VALDECI BARREIRA ESPINELLI: 1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642, OU=SERVIDOR, OU=TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIAO-TRF3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - ACJUS v4, OU=Cert-JUS Institucional - A3, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20140903183110-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 158/2014 – São Paulo, quinta-feira, 04 de setembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4554

MONITORIA
0011469-89.2007.403.6107 (2007.61.07.011469-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMIR DONINE X EDMIR DONINE X JANETE MILAN DONINE(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP270594 - VANESSA CRISTINA DAMICO)
C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante, sobre a juntada de fls. 195/198, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005027-39.2009.403.6107 (2009.61.07.005027-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANIELE ZONZINI MANFRINATTI X JOSE CARLOS MANFRINATTI X CARMEM LUCIA ZONZINI MANFRINATTI
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls. 79/80, nos termos do despacho retro.

0002706-60.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADALBERTO DE ALMEIDA CAMBUHY(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)
Defiro ao Embargante os benefícios da justiça gratuita. Defiro a produção da prova pericial contábil, devendo os autos serem remetidos ao Setor de Cálculos desta Subseção para a elaboração dos devidos cálculos, no prazo de trinta dias.Após, dê-se vista às partes, tornando-me os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se. Publique-se. C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre fls. 116/118, nos termos de fls. 114, 2º parágrafo.

0001364-77.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDSON BERTO DOS SANTOS(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA)
C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 61/62, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004101-53.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLA GRAZIELI MOREIRA
Fls. 44/45: defiro.Tente-se a localização do atual endereço do executado por intermédio dos convênios disponíveis, bem como o cumprimento do determinado no despacho de fls. 24/25.Restando negativas as pesquisas, conforme acima determinado, fica deferida a intimação editalícia com prazo de trinta dias.Cumpra-se. Publique-se.

0004105-90.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIVER FERRAZ DE MELLO
Fls. 48: aguarde-se.Tente-se a localização do atual endereço do executado por intermédio dos convênios disponíveis, bem como o cumprimento do despacho de fls. 25/26.Restando negativas as pesquisas, conforme acima determinado, fica deferida a intimação editalícia com prazo de trinta dias.Cumpra-se. Publique-se.

0001165-21.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS GERALDO MARQUES VITORIANO
Fls. 21: aguarde-se. Tente-se a localização do atual endereço do executado por intermédio dos convênios disponíveis, bem como a citação e intimação nos termos do despacho de fls. 17. Restando negativas as pesquisas, conforme acima determinado, fica deferida a intimação editalícia com prazo de trinta dias. Cumpra-se. Publique-se.

0002475-62.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON CAMPARONI X SILMARA ROSENDO PERES CAMPARONI(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)
C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 48/79, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000291-02.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PASCOALINA JURACY TOZADORE MELO
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls. 54/55, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0803577-19.1995.403.6107 (95.0803577-3) - PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP091222 - MASSAMI YOKOTA E Proc. AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Vistos em inspeção.Considerando-se que os autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva e o trânsito em julgado.Publique-se. Intime-se.

0031484-15.1999.403.0399 (1999.03.99.031484-9) - MARIA ISABEL DOS SANTOS X MARIA IVANILDE FELIX DA SILVA X MARIA JOSE DE ARRUDA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA GALVAO X NILTON DE SOUZA(SP327910 - ROBERTA BARBOSA BEZERRA E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para carga rápida para cópias e retornarão ao arquivo em 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64.

0002115-21.1999.403.6107 (1999.61.07.002115-3) - RODOVIARIO ARACA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)
Vistos em inspeção. 1- A compensação deverá ser realizada administrativamente. Faculto à União (Fazenda

Nacional), por intermédio de seu procurador, a obtenção de carga dos presentes autos, por trinta (30) dias, a fim de possibilitar a remessa dos mesmos à Delegacia da Receita Federal do Brasil para as providências que entender necessárias. 2- Após, manifeste-se o advogado da autora, quanto à cobrança dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Certifico e dou fé que expedi a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido às fls. 428/429, a qual encontra-se aguardando retirada na Secretaria pela parte autora.

0000564-69.2000.403.6107 (2000.61.07.000564-4) - SERGIO CARDOSO E SILVA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP153455 - OTÁVIO CRUZ FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE RINALDO ALBINO)
Vistos em inspeção.Considerando-se que os autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva e o trânsito em julgado.Publique-se. Intime-se.

0004875-69.2001.403.6107 (2001.61.07.004875-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800406-20.1996.403.6107 (96.0800406-3)) CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA X JOAO MENEZES SANCHES X LIGIA CAVINATO SANCHES(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 452/453: defiro a realização da prova pericial contábil e nomeio como perito judicial o Sr. Alberto Francisco Costa, com endereço conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, para que, no prazo de dez dias, apresente nos autos sua proposta de honorários.Concedo às partes o prazo sucessivo, primeiro a parte autora, de dez dias para oferecimento de quesitos e indicação de seus assistentes técnicos.Fls. 454: defiro, após a retirada dos autos pela parte autora.Publique-se. Intime-se.

0006089-61.2002.403.6107 (2002.61.07.006089-5) - MARILENE BERNARDO X EDMUR DA SILVA ORFAO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____. AUTOR : EDMUR DA SILVA ORFAORÉU : INSS Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 229/231 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 248, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes.Após, considerando-se a r. decisão de fls. 229/231, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0005955-97.2003.403.6107 (2003.61.07.005955-1) - CODISPAN COML/ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)
Vistos em inspeção.Fls. 613/614v:Intime(m)-se o(s) executado(s): CODISPAN COML/ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R$ 322,41 em 09/2013), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0008768-92.2006.403.6107 (2006.61.07.008768-7) - ERISVALDO MENDES BARRETO - INCAPAZ X EURIDES DOS SANTOS BARRETO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Requeira a parte autora, ora vencedora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0003737-23.2008.403.6107 (2008.61.07.003737-1) - ANGELICA PEREIRA MACENO(SP181338 - ERIK AZEVEDO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Vistos em inspeção.Fl. 156vº: intime-se o advogado a proceder seu cadastro junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, pela internet, no sítio da Justiça Federal de São Paulo, bem como a apresentar os documentos necessários no seção de protocolo deste Fórum, para fins de pagamento de seus honorários, comunicando-se nestes autos. Aguarde-se por trinta dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0008990-89.2008.403.6107 (2008.61.07.008990-5) - JERULINA NERIS DE SOUZA(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Considerando-se que os autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva e o trânsito em julgado.Publique-se. Intime-se.

0010391-26.2008.403.6107 (2008.61.07.010391-4) - SILAS NENE DOS SANTOS(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____. AUTOR : SILAS NENE DOS SANTOSRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E/OU CONTRIBUIÇÃO Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias dar. decisão de fls. 79/80 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 82, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes.Após, considerando-se a sucumbência recíproca, conforme disposto às fls. 79/80, arquivem-se os autos.Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0000631-19.2009.403.6107 (2009.61.07.000631-7) - ANTONIO CLAUDIO VIOL X LIANE GERALDE VIOL(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Vistos em inspeção.Fls. 120/128: defiro o prazo de sessenta dias para cumprimento integral do despacho de fl. 103, em dez dias, juntando cópia dos autos de inventário que comprove a titularidade da inventariança.Após, dê-se vista à Caixa.Publique-se.

0006134-21.2009.403.6107 (2009.61.07.006134-1) - JOSE YOSHINOBU KAVANO(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, conforme despacho de fls. 288, sobre a juntada de fls. 290/299, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006577-69.2009.403.6107 (2009.61.07.006577-2) - ANTONIO CARLOS JACINTO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____. AUTOR : ANTONIO CARLOS JACINTO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE Vistos em inspeção.1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 232/234 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 266 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta qjustificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 4- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos). Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 5- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) sua

data de nascimento.7- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0001992-37.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GUIMARAES RONDON ADVOGADOS ASSOCIADOS X CLAUDIO GUIMARAES X NELSON RONDON JUNIOR
Tendo em vista haver constado em pesquisas acerca do atual endereço do réu a existência de um veículo e um reboque em seu nome, determino a aplicação do convênio RENAJUD para constrição dos mesmos, consistente na restrição de suas transferências.Cumpra-se, juntando-se aos autos todos os extratos das pesquisas e restrições efetuadas. C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 478/495, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002774-44.2010.403.6107 - ADALBERTO BENEVIDES DE FREITAS SANTIAGO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 166/168, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002792-65.2010.403.6107 - HIDETAKA NAKAO(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Requeira a Fazenda Nacional, ora vencedora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0002832-47.2010.403.6107 - EUNICE MOACYR POLETTO HERNANDES(SP024926 - BELMIRO HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL
Fls. 191/192: defiro.Intime(m)-se o(s) executado(s): EUNICE MOACYR POLETTO HERNANDES, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R$ 3.186,73 em 09/2013), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fls. 193/196: indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista tratar-se de parte autora proprietária e produtora rural, encontrando-se amplamente provado nos autos (fls. 21/92) que aufere rendimentos não compatíveis com pesso pobre no sententido da Lei nº 1.060/50, advindos da venda de gado criado em referida propriedade rural, bem como do leite ali produzido. Publique-se.

0002854-08.2010.403.6107 - PAULO TAKAO MASUNARI(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Requeira a parte ré, ora vencedora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0002887-95.2010.403.6107 - SEIJI TAKATA(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA E SP278821 - MASSAYO SUENAGA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Fls. 335/336:Intime(m)-se o(s) executado(s): SEIJI TAKATA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R$ 1.627,65 em 09/2013), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fixo os honorários da Exequente em 10% do valor da condenação, que deverão ser acrescidos, devidamente atualizados, no valor acima referido.Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0002945-98.2010.403.6107 - OCTAVIO CESAR GODOY E OUTROS - CONDOMINIO CIVIL(SP152412 -

LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA E SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO) X UNIAO FEDERAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 225/227, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004247-65.2010.403.6107 - LUIZ AUGUSTO DE ARRUDA MIRANDA(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 184/185Fls. 184/185: defiro.Intime-se o executado: LUIZ AUGUSTO DE ARRUDA MIRANDA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R$ 2.000,42 em 09/2013), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença.Publique-se.

0005640-25.2010.403.6107 - PAULO CESAR FERREIRA DOS SANTOS(SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FREQUEL MALUI CELULAR LTDA - ME
Despacho - Mandado de IntimaçãoPartes: Paulo Cesar Ferreira dos Santos x União Federal e Outro1- Decreto a revelia da corré Frequel Malui Celular Ltda - ME, sem contudo aplicar seus efeitos, nos termos do artigo 320, inciso I, do CPC.2- Nomeio curadora especial da corré Frequel Malui Celular Ltda - ME, citada por edital (art. 9.º, II do CPC) a Dra. Selma Alessandra da Silva Balbo, com escritorio na Rua Vasco da Gama, 400, nesta cidade.Intime-se-a por mandado, da nomeação e providencie a anotação no sistema AJG.Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da curadora.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000528-41.2011.403.6107 - SUELI APARECIDA MANTOVANI MOREIRA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 72/75, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002223-30.2011.403.6107 - CARMEM GRACIA SANCHES(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, conforme despacho de fls. 130, sobre a juntada de fls. 138/142, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003005-37.2011.403.6107 - OSVALDO ANTONIO SANCHEZ(SP219634 - RODRIGO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Vistos em inspeção.Requeira a parte autora, ora vencedora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0003702-58.2011.403.6107 - GENI ANDRADE DE MOURA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Declaro preclusa a prova oral requerida com relação às testemunhas Maria Lúcia Gomes e José Aparecido Oliveira, tendo em vista a não localização das mesmas para a realização do ato.Intimem-se as partes para que apresentem, querendo, suas alegações finais, no prazo de dez, primeiro a parte autora.Publique-se. Intime-se.

0004704-63.2011.403.6107 - SERGIA SUELI VENTURA DOS SANTOS(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, conforme despacho de fls. 68, sobre a juntada de fls. 79/85, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001397-67.2012.403.6107 - EMERSON ABEL ROSEIRO PEREIRA(SP241427 - JOSE DAVID SAES

ANTUNES) X UNIAO FEDERAL
C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes , sobre às fls. 147/167, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004175-10.2012.403.6107 - JULIA RAZERO CANELLA(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em INSPEÇÃO.1.- Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JULIA RAZERO CANELLA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.Aduz, a autora, em apertada síntese, que apesar de contar com mais de 65 anos e não possuir renda que lhe garanta o sustento, o benefício foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de renda per capita superior a do salário mínimo.Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/26).O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 29/32). Houve realização de estudo socioeconômico (fls. 37/41).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre o laudo social (fls. 43/58).Manifestação da parte autora (fls. 60/66).O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 70).É o relatório. Decido.3.- Não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois a ação foi ajuizada aos 19/12/2012 e a autora pede o benefício desde 25/09/2012 (DER).4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...).; art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II).Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 5.- Tendo em vista que a autora nasceu em 01/01/1936 (fl. 13), contando com 78 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.6.- Por outro lado, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 37/41), que a autora reside em companhia de seu esposo José Canella, 78 anos, aposentado no valor de um salário mínimo mensal; de seu filho Gilberto Canella, 52 anos, jardineiro, que recebe o valor mensal de R$ 670,00; e de seu filho marcos Roberto Canella, 39 anos, eletricista, que recebe o valor mensal de R$ 670,00. Residem há 40 anos em casa própria, composta por seis cômodos, com uma área na frente e uma nos fundos e uma edícula de três cômodos. Segundo o estudo socioeconômico, havia um veículo Fiorino, um Fiat UNO e duas motos, uma Honda/88 e outra Honda/2007, os quais a autora relata serem de seus dois filhos que residem em sua companhia. Foram comprovados os seguintes gastos: R$ 670,00, com alimentação; R$ 150,00, com medicamentos; R$ 33,64, com água; e R$100,62, com energia elétrica.Ao final, a assistente social afirmou ser notório que a família não possui nenhum grau de vulnerabilidade e nem situação precária (item 14 de fl. 39).Observo que as condições de vida da autora,

considerando o nível de renda familiar em que se enquadra, permite uma sobrevivência digna, já que embora o rendimento do esposo da autora seja desconsiderado mediante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, o núcleo familiar da requerente é composto pelo salário de seu filho Gilberto Canella, jardineiro, que recebe o valor mensal de R$ 670,00 (seiscentos e setenta reais) e de seu filho marcos Roberto Canella, eletricista, que recebe o valor mensal de R$ 670,00 (seiscentos e setenta reais), totalizando uma renda mensal familiar de R$ 1.340,00 (mil trezentos e quarenta reais).O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).Ainda que a referida quantia seja considerada pela autora insuficiente para arcar com suas despesas, tal valor afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capitã seja inferior a (um quatro) do salário mínimo. Desse modo, a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo.No entanto, vale dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos oudeficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto dosalário mínimo, por considerar que esse critério está defasado paracaracterizar a situação de miserabilidade.Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizamatualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômicopara a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro.O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que ocritério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas estácompletamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade dasfamílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, daConstituição, possuem o direito ao benefício assistencial.Com esses argumentos, o ministro votou pelaimprocedência da reclamação, consequentemente declarando ainconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, por maioria dos votos.De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia).Assim, ante o recente pronunciamento do Tribunal Supremo acerca do tema, ratifico entendimento já firmado, e pauto-me não apenas de critérios objetivos, mais também de elementos individuais e particulares colhidos pela perícia realizada pelo Juízo, a fim de valorar a real situação social da família do requerente. Nesse sentido, vislumbro que as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.7.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000181-37.2013.403.6107 - SIMONE ANGELA DA SILVA CAPUANO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO

E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em INSPEÇÃO.1.- Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SIMONE ANGELA DA SILVA CAPUANO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial desde o requerimento administrativo, por se tratar de pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.Aduz a autora, em apertada síntese, que não possui condições laborais, por ser portadora de surdez neurossensorial profunda bilateral irreversível. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/28).O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 31/35). Houve realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 40/46 e 48/51).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 53/68).Ciência da parte autora às fl. 69.O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 74).É o relatório. DECIDO.3.- Não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois a ação foi ajuizada aos 22/01/2013 e a autora pede o benefício desde 24/10/2012 (DER).4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...).; art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II).Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora.5.- A autora, nascida em 05.06.1986 (fl. 10), não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe à requerente provar ser portadora de deficiência.Com a nova redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II).No tocante à incapacidade laborativa, segundo a perícia médica realizada (fls. 83/89), a autora é portadora de surdez total, condição essa que prejudica total e permanentemente sua capacidade laboral. A autora possui a doença desde o nascimento e trata-se de surdez profunda, irreversível e sem possibilidades de regressão. Segundo o perito, a requerente, em razão dessa deficiência, não aprendeu a falar por falta de condições de cursos especializados em deficiências auditivas. Consta do laudo que atualmente a autora não tem capacidade laborativa remunerada devido à dificuldade de contatos oral e auditivo .Patente, portanto, incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93.6.- Por outro lado, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 48/51), que a autora reside em companhia do esposo, Marcio Alessandro Capuano, 35 anos, que recebe o valor mensal de R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), trabalhando como motorista autônomo, e da filha Yasmim da Silva Capuano, 02 anos. Moram há três anos em casa que o marido da autora obteve por herança. A residência é antiga, porém passando por reforma, revestida de piso, e possui 4 cômodos e 1 banheiro. Foram comprovados os seguintes gastos: R$ 160,43, com energia elétrica; IPTU em atraso, parcela de R$ 39,71; R$ 40,00, com gás; R$ 150,00, com alimentação; R$ 25,88, com água; os medicamentos,

que não são adquiridos na rede pública de saúde, são comprados no valor de R$ 16,00 esporadicamente; os gastos com vestuário é ajuda da família. Além disso, a autora afirma receber, mensalmente, uma cesta básica da igreja católica e os familiares ajudam com os pagamentos de energia elétrica, água e com gêneros alimentícios.Observo que, embora o laudo aponte que o rendimento do marido da autora seja de R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) mensais (item 2 de fl. 51), conforme CNIS que segue anexo, Márcio Alessandro Capuano trabalha com carteira registrada e aufere o valor mensal de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).Assim, as condições de vida da autora, considerando o nível de renda familiar em que se enquadra, permite uma sobrevivência digna, já que o núcleo familiar da requerente é composto pelo salário de seu esposo, totalizando uma renda mensal familiar de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).Ainda que a referida quantia seja considerada pela autora insuficiente para arcar com suas despesas, tal valor afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capitã seja inferior a (um quatro) do salário mínimo. Desse modo, a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo.No entanto, vale dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos oudeficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto dosalário mínimo, por considerar que esse critério está defasado paracaracterizar a situação de miserabilidade.Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizamatualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômicopara a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro.O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que ocritério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas estácompletamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade dasfamílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, daConstituição, possuem o direito ao benefício assistencial.Com esses argumentos, o ministro votou pelaimprocedência da reclamação, consequentemente declarando ainconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, por maioria dos votos.De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia).Assim, ante o recente pronunciamento do Tribunal Supremo acerca do tema, ratifico entendimento já firmado, e pauto-me não apenas de critérios objetivos, mais também de elementos individuais e particulares colhidos pela perícia realizada pelo Juízo, a fim de valorar a real situação social da família do requerente. Nesse sentido, vislumbro que as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.7.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

0000348-54.2013.403.6107 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP277477 - JOÃO VICTOR MARQUES SANTIAGO E SP270706 - ARTUR RUSSINI DEL ANGELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em inspeção.Requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0002085-92.2013.403.6107 - GILZA HELENA DA SILVA GARCIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora.Fls. 155/157: vista a parte autora.Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002335-28.2013.403.6107 - MARIA LUCIA DE ALCANTARA(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOTERICA VITORIA
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 79/80, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003319-12.2013.403.6107 - SELMO ROCHA DE OLIVEIRA(SP111740 - MARCOS HENRIQUE SARTI) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora.Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003822-33.2013.403.6107 - BARBARA MARQUES TOLEDO DE ANDRADE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, BÁRBARA MARQUES TOLEDO DE ANDRADE visa à declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda, em razão do recebimento de diferenças relativas ao benefício previdenciário nº 41/105.803.910-2Sustenta que obteve judicialmente (autos nº 97.0805899-8) o benefício de Aposentadoria por Idade (nº 105.803.910-2), o que gerou o pagamento de parcelas em atraso (período de 14/01/1998 a 30/11/2008) no valor de R$ 205.641,14 (duzentos e cinco mil seiscentos e quarenta e um reais e catorze centavos). Aduz que pende a pretensão da União Federal da retenção do imposto de renda no valor de R$ 56.551,31 (cinquenta e seis mil quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos).Afirma que a cobrança é ilegal, já que, no caso de recebimento de prestação de benefício previdenciário através de decisão judicial, o pagamento do imposto de renda deve utilizar o regime de competência (mês a mês) e não o de Caixa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/50.A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a contestação (fl. 52/v).Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 55/59), arguindo preliminarmente a ausência de fato constitutivo do direito do autor. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 60/62).É o relatório do necessário.DECIDO.Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos:a) requerimento da parte;b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação;c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; ed) possibilidade de reversão do provimento antecipado.Conforme consta dos autos, a autora requereu a concessão judicial do benefício de aposentadoria por idade, a qual foi concedida, com DIB em 14/01/1998 (fl. 43). Deste modo, recebeu a autora as parcelas atrasadas, referentes ao período de janeiro de 1998 a novembro de 2008. O documento de fl. 50 traz relação do crédito da autora, onde consta valor líquido de R$ 205.641,14.Entendo que, para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Ou seja, se o INSS tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidas, a parte autora entraria em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultuoso pagamento do imposto.Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal).Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE

INDÉBITO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE.1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo.2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328)5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção.7. Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, e em se tratando de ausência de condição da ação, questão de ordem pública, deve ser o feito extinto sem resolução do mérito, em relação à referida autarquia, com fundamento no art. 267, VI do CPC, mantendo-se os honorários advocatícios como fixados na r. sentença, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50.8. De ofício, extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao INSS, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1235079Processo: 200661020089275 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 29/05/2008 Documento: TRF300166641 relatora: JUIZA CONSUELO YOSHIDA).Além do mais, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente valores recebidos após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte.Todavia, a autora, conforme afirma a União Federal, lançou o crédito recebido em 2008 na sua Declaração de Ajuste Anual, como rendimento tributável, resultando um imposto a pagar de R$ 28.390,77 (vinte e oito mil trezentos e noventa reais e setenta e sete centavos), com parcelamento deste valor em oito vezes, não havendo informação nos autos se este valor foi (ou não) recolhido.Por outro lado, não foi juntado qualquer documento que indique que a União Federal está cobrando ou retendo do imposto de renda da parte autora o valor R$ 56.551,31 ou qualquer indicativo de que a contribuinte caiu na denominada malha fina.Logo, não há fundado receio de dano de difícil reparação caso se aguarde até decisão final da ação, já que não há provas de que a autora poderá constar como inadimplente ao apresentar a Declaração de ajuste anual 2013/2014 (conforme pedido de fl. 10, item 2)). Assim, diante da ausência de um dos requisitos legais, impõe-se o indeferimento da tutela antecipada. ISTO POSTO, indefiro a tutela antecipadaManifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.P.R.I.C.

0000177-63.2014.403.6107 - ARNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 175/177: remetam-se os autos ao Setor de cálculos desta Subseção, para elaboração de cálculos nos termos do despacho de fls. 174, no prazo de cinco dias.Após, dê-se vista à parte autora, tornando-me os conclusos.Cumpra-se. Publique-se. C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho de fls. 178, último parágrafo.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0003396-65.2006.403.6107 (2006.61.07.003396-4) - ANTONIO NUNES CERQUEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Requeira a parte autora, ora vencedora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0004585-39.2010.403.6107 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para carga rápida para cópias e retornarão ao arquivo em 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64.

0000857-19.2012.403.6107 - KIMIE MINOMI(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes sobre o retorno destes autos a este Juízo.Após, cumpra-se o segundo parágrafo de fls. 84, dando-se vista ao INSS sobre a juntada da carta precatória de fls. 66/81.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000283-64.2010.403.6107 (2010.61.07.000283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801965-46.1995.403.6107 (95.0801965-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X J B MELO AUTO POSTO LTDA(SP187257 - ROBSON DE MELO)
Fls. 126/127 e 129/129v.: defiro.Retornem os autos ao Contador para retificação dos cálculos de fls. 119/124, incluindo-se a verba sucumbencial e para elaboração de novos cálculos sem considar os pagamento das competências impugnadas.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes , sobre às fls. 132/133, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002141-33.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008333-16.2009.403.6107 (2009.61.07.008333-6)) FRANCISCO SANTOS DA SILVA X JOSE ROBERTO ESCOCHI(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante, nos termos do despacho de fls. 98, último parágrafo.

0001598-59.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004231-77.2011.403.6107) MARIA APARECIDA LANDIN DE SOUZA - ME(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Recebo o recurso da embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo, desapensando-se os presentes, dos autos da execução nº 0004231-77.2011.403.6107.Publique-se.

0003541-14.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011708-93.2007.403.6107 (2007.61.07.011708-8)) JESUS CARLOS VIEIRA PINHO - ME(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAJunte a CEF nos autos principais (Proc. n. 0011708-93.2007.403.6107), no prazo de quinze dias, os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário, do período de 11/11/2005 (assinatura do contrato) e 12/04/2006 (início do cálculo de fl. 17), nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004. Após, retornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0002261-71.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074443-64.2000.403.0399 (2000.03.99.074443-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X ALBERTO ATSUSHI SUGUIMOTO X ALICE EMIKO SUGIMOTO X APARECIDA DONIZETE MODESTO DE SOUZA SANTOS X GILBERTO ZEN X KRISHINA HENRIETTE DAVILA GALLO X LUIZ AUGUSTO GANDRA X MARCO ANTONIO NEVES(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E Proc. JOSE ANTONIO PANCOTTI JUNYOR)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 130, 4º parágrafo, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002425-36.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002507-48.2005.403.6107 (2005.61.07.002507-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 -

TIAGO BRIGITE) X ALCEBIADES CROCCO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargado, nos termos do despacho de fls. 18, último parágrafo.

0000669-55.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-15.2013.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X GERSON LIMA NUNES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)
1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Deixo de dar vista à embargada para impugnação, tendo em vista a manifestação de concordância de fls. 14/17.3 - Tornem-me os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0000674-77.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801317-32.1996.403.6107 (96.0801317-8)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PACHECO X APARECIDA CARMEN BENANTE ARAUJO X GERALDO SONEGO X HATIRO HAYASHI X LEONARDO ARANTES X OSMAR GERENE FERREIRA X OSVALDO EDSON RODRIGUES MANAIA X TAEKO MORI X VALDIR GOUVEIA GARCIA X WAGNER GABAS X ADELMO MARTINS SILVA - ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C - EPP(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)
Vistos em inspeção.1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007499-57.2002.403.6107 (2002.61.07.007499-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MILTON PEREIRA GARCIA X CLEIDE APARECIDA DE CAMPOS GARCIA
1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534 - Araçatuba/SP - CEP 16.020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3608-7680 ou 3117-0195. Email - aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br.DESPACHO - OFICIO Nº _____/20___, expedido em ____/____/____. EXECUÇÃO DIVERSAEXQTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXCDO: MILTON PEREIRA GARCIA E OUTROVistos em inspeção Fl. 229/232: defiro.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Birigui para que seja levantada a penhora efetivada à fl. 149, em cumprimento à sentença de fls. 218, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO ao Chefe do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui - SP. Instrua-se o presente com cópias de fls. 149 e 218/218 verso. Com a resposta do ofício cumprido, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0007264-22.2004.403.6107 (2004.61.07.007264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELIZABETE FERREIRA LEITE BONFIM(SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT E SP064240 - ODAIR BERNARDI)
Vistos em inspeção.1 - Fls. 188: defiro. É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos por ventura exitentes em nome do(s) executado(s), tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providencie-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2 - Se positiva restrição de veículos, tornem-me os autos conclusos. 3 - Restando negativa, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento, independentemente de intimação. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. ,PA 1,12 Certifico e dou fé que foram juntados extratos de pesquisa negativa pelo sistema RENAJUD e os autos encontram-se com vista à exequente.

0011833-61.2007.403.6107 (2007.61.07.011833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A M ROSSI FUNERARIA - ME X AGUIDA MARISA ROSSI
Fls. 150/151: defiro a utilização do sistema RENAJUD, para restrição de transferência dos veículos informados, caso ainda estejam em nome dos executados, bem como sobre todos os veículos por ventura ainda em nome dos mesmos.Cumpra-se, dando-se vista à exequente, para o que de direito, no prazo de dez dias.

0008654-51.2009.403.6107 (2009.61.07.008654-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PEDRO FLAVIO PINTO PROTO - ME(SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO E SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID)
1- Fls. 51/52: defiro.Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome dos executados, como reforço de penhora.O valor atualizado da dívida foi apresentado às fls. 51/52.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line ou se insuficiente para a garantia da execução, dê-se vista à exequente, para manifestação por dez dias.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.3 - Na hipótese de bloqueio insuficiente, transfira-se para efeitos de correção monetária e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já , convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada.Cumpra-se. Intime-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 53, Item 2.

0004231-77.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA LANDIN DE SOUZA ME X MARIA APARECIDA LANDIM DE SOUZA
Tendo em vista o recebimento o recurso interposto nos autos dos embargos nº 0001598-59.2012.403.6107, somente no efeito devolutivo, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Publique-se.

0003056-14.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODOLFO HENRIQUE ALVES CARVALHO(SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA)
Considerando que o executado foi citado por edital e decorreu o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos, nomeio como seu curador o Dr. Maurício Menegoto Nogueira, OAB-SP 295-929.Proceda-se a anotação no sistema da AJG - Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se-o da nomeação e para apresentar embargos em quinze dias.Sem embargos no prazo legal, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Publique-se.

0002687-83.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WAGNER RIBEIRO MARQUES
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002264-94.2011.403.6107 - ROSA MARIA PEDROSA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Intime-se novamente a parte autora a manifestar-se sobre os valores apresentados pelo INSS, em dez dias.No silêncio, retornem os autos à classe original, dê-se baixa na distribuição, arquivem-se.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0806914-11.1998.403.6107 (98.0806914-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO E SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI) X MUNICIPIO DE PENAPOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 93/97:Intime-se a Executada: Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R$ 3.384,81 em 10/2013), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0048842-90.1999.403.0399 (1999.03.99.048842-6) - JOAO FERREIRA X JOAO FIRMINO DOS SANTOS X JOAO FLORINDO FILHO X JOAO FRANCISCO LIMA X JOAO GOMES DOS SANTOS(SP057282 -

MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie a Secretaria a mudança de classe para cumprimento de sentença. Fls. 467 e 469/470: providencie a CEF o cumprimento do julgado, conforme o seu entendimento e no prazo de dez dias.Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias.Cumpridas as determinações supra, não havendo objeção, expeça-se alvará de levantamento, tornando-me os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se. Cumpra-se.

0002329-12.1999.403.6107 (1999.61.07.002329-0) - FERNANDO ESPOSITO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X MERCEDES LOPES ESPOSITO X FRANCISCO GALHARDO NETO X NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP273445 - ALEX GIRON E SP142890E - DANILO GERALDI ARRUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FERNANDO ESPOSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Cumpra-se.

0019560-70.2000.403.0399 (2000.03.99.019560-9) - RAIZEN ENERGIA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP081583 - ALBERTO EUGENIO GERBASI E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA E Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X RAIZEN ENERGIA S/A
Vistos em inspeção.Considerando-se a concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, conforme decisão de fls. 742/745, aguarde-se sua decisão definitiva.Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação, tendo em vista a sucessão da autora pela Raizen Energia S/A.Cumpra-se.

0005320-24.2000.403.6107 (2000.61.07.005320-1) - APARECIDO INACIO DA SILVA X MARILDES FERREIRA GOMES(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X APARECIDO INACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção.Fls. 194/195: intime-se novamente a Caixa Econômica Federal a cumprir o despacho de fl. 186, em relação aos honorários advocatícios.Após, cumpra-se as demais determinações do referido despacho.Publique-se.

0038934-38.2001.403.0399 (2001.03.99.038934-2) - REFRIGERACAO GELUX S/A - IND/ E COM/ X REFRIGEL COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(Proc. JOAO ANTONIO JUNIOR E SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T. M. MENDES FURTADO) X INSS/FAZENDA X REFRIGERACAO GELUX S/A - IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA X REFRIGEL COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA X REFRIGERACAO GELUX S/A - IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA X REFRIGEL COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
DESPACHO - MANDADO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTOEXTES. : UNIÃO FEDERAL e FNDEEXDOS. : REFRIGERAÇÃO GELUX S/A IND. e Outro Débito : R$ 4.838,99Vistos em inspeção.Fls. 816/817: I. Tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora, pertencentes às empresas executadas, requer a exequente, que se proceda à penhora sobre o faturamento da empresa REFRIGERAÇÃO GELUX S/A. II. Esse tipo de medida, por interferir no funcionamento normal da empresa, só deve ser deferida em casos excepcionais, quando comprovada a inexistência de outros bens passíveis de penhora ou se negativos os vários leilões realizados. III. No caso em exame, está devidamente comprovada a inexistência debens passíveis de penhora. Não houve nomeação pelo executado.IV. Portanto, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal bruto da empresa executada, no percentual em 5% (cinco por cento), considerando-se o valor do débito, e, ainda, de forma a não impossibilitar o funcionamento normal da empresa. Nos termos do artigo 719, caput, do Código de Processo Civil, nomeio como depositário/administrador dos valores penhorados o representante legal da empresa executada LUIZ REZENDE JUNIOR, CPF 013.199.498-00, ficando sob a sua responsabilidade a efetivação e a correção dos depósitos mensais, sob pena de ser considerado depositário infiel e processamento por descumprimento deordem judicial e demais consequências daí advindas. Conforme artigos 678, parágrafo único, do CPC, o depositário/administrador deverá depositar, até o dia 10º dia útil do mês seguinte ao que o faturamento

mensal bruto for apurado, 5% (cinco por cento) desse valor em conta vinculada a esse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal. Em seguida, deverá apresentar, nos autos, o comprovante do depósito e o demonstrativo sintético da contabilidade da empresa, sendo que a regularidade de tal procedimento ficará sujeita à fiscalização da exeqüente. V. Cópia desta decisão servirá de mandado de penhora, para cumprimento do aqui determinado.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Com o retorno do mandado cumprido, dê-se vista às exequentes União e FNDE pelo prazo de dez dias. Sendo negativa a diligência e nada sendo requerido pela parte exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0012186-04.2007.403.6107 (2007.61.07.012186-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALVORADA COM/ E IND/ DE CEREAIS LTDA EPP X CARLOS SENO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVORADA COM/ E IND/ DE CEREAIS LTDA EPP
Fls. 124/127 e 161/163: mantenho a penhora nos termos em realizada, tendo em vista que a impenhorabilidade prevista pela norma do art. 69, do Decreto-Lei nº 167/67 (hipoteca constituída por cédula de crédito rural) já não existia mais quando da proposição da presente ação, em virtude do descumprimento por parte do executado, do contrato por ele celebrado com o Banco Bradesco S/A, dando origem á execução de título extrajudicial nº 218.01.2007.002859-4 e a penhora se deu em 25/07/2013.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Guararapes-SP, tendo em vista que o registro da penhora se dará via sistema ARISP, que se encontra em pleno funcionamento no âmbito da Justiça Federal.Publique-se. Cumpra-se.

0002806-49.2010.403.6107 - ANTONIO ROBERTO MIRANDA X AILTON ANTONELLO X DENIS BRANTIS(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO MIRANDA
DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃOEXTE. : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXDOS : ANTONIO ROBERTO MIRANDA, AILTON ANTONELLO e DENIS BRANTIS ASSUNTO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VERBA SUCUMBENCIAL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Vistos em inspeção.Fls. 386/387: 1- Intime(m)-se o(s) executado(s), por via postal, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R$ 1020,89 em 09/2013), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Após, dê-se vista à parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.3- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0004175-78.2010.403.6107 - JOAO MAGRI(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO MAGRI
DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃOEXTE. : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXDO : JOÃO MAGRIASSUNTO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VERBA SUCUMBENCIAL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Vistos em inspeção. Fls. 151/152: 1- Intime(m)-se o(s) executado(s), por via postal, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R$ 1602,66 em 09/2013), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Após, dê-se vista à parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.3- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0011311-63.2009.403.6107 (2009.61.07.011311-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JANE TERESINHA PEREIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 91, 4º parágrafo, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ALVARA JUDICIAL

0003333-93.2013.403.6107 - MARCIO PEREIRA DE DEUS(SP318866 - VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao requerente, sobre as fls. 50/75, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 4675

PETICAO
0000732-80.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001796-2)) DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X JUSTICA PUBLICA X FAZENDA NACIONAL
Fls. 02/33: trata-se de pedido de substituição de veículos sequestrados nos autos do processo n.º 0006307-79.2008.403.6107 deste Juízo, formulado pela empresa Diana Destilaria de Álcool Nova Avanhandava Ltda.Referida empresa requer sejam substituídos - por 01 (um) caminhão trator Volvo/FH 480 6x4R, ano 2009, cor branca, placas CUB-1016, RENAVAM 00134878566, no valor de R$ 274.444,00 (segundo a tabela FIPE - fl. 08) - os seguintes veículos de sua propriedade:A) 01 (um) veículo GM/Vectra, modelo Sedan Elite, ano 2006, cor cinza, placas DGI-5360, RENAVAM 882728768 (no valor, segundo a tabela FIPE, de R$ 30.487,00) - fls.31/32;B) 01 (uma) motocicleta Honda/XR 200R, ano 2002, cor vermelha, placas CZW-5492, RENAVAM 00787074187 (no valor, segundo a tabela FIPE, de R$ 4.581,00) - fls. 09/10; C) 01 (um) caminhão VW 17170 BT, ano 1999/modelo 2000, cor branca, placas BMN-0878, RENAVAM 00729576680 (no valor, segundo a tabela FIPE, de R$ 59.220,00) - fls. 12/13;D) 01 (um) automóvel VW-Gol 1.0, ano 2005/modelo 2006, cor branca, placas DGI-5109, RENAVAM 871156199 (no valor, segundo a tabela FIPE, de R$ 13.12fls.18/19; .PA 2,15 E) 01 (um) automóvel VW-Gol 1.0, ano 2008/modelo 2009, cor branca, placas DGI-5219, RENAVAM 973320087 (no valor, segundo a tabela FIPE, de R$ 17.335,00) - fls.21/22;F) 01 (um) veículo VW-Parati 1.8, ano 2006, cor prata, placas DGI-5141, RENAVAM 894498762 (no valor, segundo a tabela FIPE, de R$ 23.754,00) - fls. 24/25;G) 01 (um) veículo VW-Gol, ano 2003/modelo 2004, cor cinza, placas DGI-5010, RENAVAM 008124449800 (no valor, segundo a tabela FIPE, de R$ 10.866,00) - fls. 27/28, eH) 01 (um) automóvel Toyota Corolla, ano 2004/modelo 2005, cor preta, placas DGI-5558, RENAVAM 840062605 (no valor, segundo a tabela FIPE, de R$ 25.055,00) - fls.29/30.Às fls. 39 e verso e 40, manifestações, respectivamente, por parte do Ministério Público Federal e da União - Fazenda Nacional, ambas pelo deferimento do pleito.É o relatório. DECIDO. O deferimento do pedido de fls. 02/33, no caso, é medida que se impõe, vez que tanto o Ministério Público Federal quanto a União - Fazenda Nacional não se opuseram à substituição pretendida pela requerente. Assim, em prosseguimento, expeça-se Mandado de Constatação, Avaliação e Substituição de Veículo, devendo ser apresentados neste Juízo, ao Sr. Oficial de Justiça incumbido da realização da diligência: 1) o veículo substituto, a saber, 01 (um) caminhão trator Volvo/FH 480 6x4R, ano 2009, cor branca, placas CUB-1016, e 2) o documento de porte obrigatório e o respectivo recibo (CRV) em branco do referido veículo. Caberá ao Sr. Oficial de Justiça (a quem distribuído o mandado) ajustar com a defesa a data e o horário para o cumprimento do aqui determinado.Após, se efetivada a substituição, oficiem-se: 1) à Diretoria de Veículos do DETRAN/SP, solicitando o desbloqueio das constrições que recaem sobre os veículos discriminados nas alíneas A a H (supra), levada a efeito nos autos n.º 2008.61.07.006307-2, bem como o bloqueio, nestes mesmos autos, da transferência do veículo caminhão trator Volvo/FH 480 6x4R, ano 2009, cor branca, placas CUB-1016, RENAVAM 00134878566, em nome da empresa/requerente Diana Destilaria de Álcool Nova Avanhandava Ltda, nem como o respectivo registro de tal ônus no banco de dados daquele departamento, e 2) ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal André Nekatschalow (da 5.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal), relator da Apelação Criminal n.º 0006307-79.2008.4.03.6107/SP, encaminhando-se as cópias necessárias, para conhecimento e providências que eventualmente entender por cabíveis. Ressalvo que a Secretaria poderá se utilizar, no que couber - e se o caso - do cadastro virtual Renajud, para o implemento das providências determinadas no item 1 do presente despacho.Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002068-90.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X DORIVAL HERRERO GOMES(SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X ALEXANDRE PAGNANI(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS)
Considerando-se o quanto solicitado à fl. 433, designo o dia 06 de outubro de 2014, das 18h às 19h, neste Juízo,

para a realização da audiência de interrogatório dos acusados Dorival Herrero Gomes e Alexandre Pagnani, pelo sistema de videoconferência com a Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina-SP. Solicite-se via call center o agendamento de tal audiência, repassando-se os dados técnicos necessários a tanto.Proceda-se às anotações na pauta, sem prejuízo de se comunicar o aqui decidido ao Juízo supramencionado, por e-mail, para providências cabíveis junto aos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0000369-03.2014.403.6137.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4687

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0050143-72.1999.403.0399 (1999.03.99.050143-1) - JOSE RIBEIRO X VALDOMIRO PEREIRA DE ARAUJO X ANTONIO VALTER FIOROTO X OSWALDO RODRIGUES DE LIMA X MARIA DE LOURDES DOMINGUES FELIX FERREIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0001722-13.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-11.2010.403.6107 (2010.61.07.001069-4)) SINARA HOMSI VIEIRA(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 96, , nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004569-51.2011.403.6107 - PAULO HENRIQUE DE QUEIROZ(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se novamente o perito médico a agendar nova data e horário para a realização da perícia médica.Após, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0003543-81.2012.403.6107 - LAZARA BERNARDO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004027-96.2012.403.6107 - RIVALDA ALMEIDA BARBOSA ABRAO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000024-64.2013.403.6107 - BRUNA DOS SANTOS REIS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000645-61.2013.403.6107 - MARIA ROSANA SILVERIO LACERDA DOS SANTOS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001256-14.2013.403.6107 - SILAS BRENDO RODRIGUES - INCAPAZ X FABIANA DA CONCEICAO SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001433-75.2013.403.6107 - FRANCISCO CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001531-60.2013.403.6107 - YOLANDA GONZALES RAMIRES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001876-26.2013.403.6107 - SIDNEI SILVA RAMOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002027-89.2013.403.6107 - MARCOS ANTONIO FABRICIO(SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002054-72.2013.403.6107 - LAURO NATEL BEZERRA DE OLIVEIRA(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002587-31.2013.403.6107 - JOAO AZEVEDO RODRIGUES FILHO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002868-84.2013.403.6107 - JURACI MARTINS BARBOSA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003340-85.2013.403.6107 - JOAO RAIMUNDO DE MORAIS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 02 de Outubro de 2014, às 11:00 horas, neste juízo, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003852-68.2013.403.6107 - VALERIA DOS SANTOS SILVA(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ratifico os honorários solicitados à fl. 74.Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se e Intime-se.

0003873-44.2013.403.6107 - APARECIDA GONCALVES TRAVASSO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004137-61.2013.403.6107 - VERA CARMEN CUSTODIO DO CARMO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001927-37.2013.403.6107 - SEBASTIAO AUGUSTO ALVES(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ratifico os horários solicitados à fl. 55.Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4744

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007748-71.2003.403.6107 (2003.61.07.007748-6) - BENEDITO JOSE PEREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010661-55.2005.403.6107 (2005.61.07.010661-6) - EDIVALDO REIS RAIMUNDO(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012540-97.2005.403.6107 (2005.61.07.012540-4) - ODAIR FRANCISCO CARVALHO DOMINGOS - MENOR (LIBERLI FRANCISCA DE CARVALHO DOMINGOS)(SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004468-87.2006.403.6107 (2006.61.07.004468-8) - PERCIVAL BARRETO DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes

autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013352-71.2007.403.6107 (2007.61.07.013352-5) - HERMENEGILDA CONCEICAO SOLNI DE SEIXAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001878-98.2010.403.6107 - MARCOS RODRIGUES DE ARAUJO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001658-66.2011.403.6107 - MARIA INES SABINO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002681-47.2011.403.6107 - EDMILSON VAZ(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003520-72.2011.403.6107 - LINDALMA BRUNO CORREA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000243-14.2012.403.6107 - ELIZABETE TORRES MACEDO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002106-68.2013.403.6107 - CLAUDINEI VALERIANO INOCENCIO(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0003654-65.2012.403.6107 - AVANOR DOS SANTOS HOMAM(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0800993-42.1996.403.6107 (96.0800993-6) - ARACATUBA PREFEITURA(SP268616 - FABIO HENRIQUE

NAGAMINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X ARACATUBA PREFEITURA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0801958-83.1997.403.6107 (97.0801958-5) - IRMAOS HYPOLITO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IRMAOS HYPOLITO LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008104-61.2006.403.6107 (2006.61.07.008104-1) - AUREA SUELY DA SILVA SANTOS - ESPOLIO X ANDREA DOS SANTOS SILVA X ROBSON MARCIO PEREIRA DOS SANTOS X ROSEMEIRE SUELI DOS SANTOS PINHEIRO X WASHINGTON LUIS PEREIRA DOS SANTOS(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X AUREA SUELY DA SILVA SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0074445-34.2000.403.0399 (2000.03.99.074445-9) - ALDAISA PEREIRA MANICOBA X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X JOSEFINA PEDON SILVESTRE X KEIKO NAKATATE KIMURA X LAURINDO NICOLETTI X MARIA ARIMEIA OLIVEIRA CHAVES X MARIA JOSE DE CAMPOS NIMIA X MAURO FILO X NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA X UBIRATAN FIDELLES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP055789 - EDNA FLOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ALDAISA PEREIRA MANICOBA X UNIAO FEDERAL X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA PEDON SILVESTRE X UNIAO FEDERAL X KEIKO NAKATATE KIMURA X UNIAO FEDERAL X LAURINDO NICOLETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA ARIMEIA OLIVEIRA CHAVES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE CAMPOS NIMIA X UNIAO FEDERAL X MAURO FILO X UNIAO FEDERAL X NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X UBIRATAN FIDELLES X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4745

MANDADO DE SEGURANCA
0000344-29.2014.403.6124 - DESTILARIA GENERALCO S/A(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado pela pessoa jurídica DESTILARIA GENERALCO S/A contra ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP (cf. emenda à inicial de fls. 118/119), em que pretende a concessão de segurança que a desobrigue da retenção e posterior recolhimento aos cofres da RECEITA FEDERAL DO BRASIL das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção de seus fornecedores, sob a alegação de esta exação ter sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 363.852-1. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de realizar a restituição/compensação daquilo que recolheu indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.Consta da inicial que a impetrante, por força do que dispõe o artigo 22-A da Lei Federal n. 8.212/91, instituído pela Lei Federal n. 10.256/2001, está obrigada ao recolhimento do chamado Funrural, mas que essa exação seria inconstitucional por incidir sobre a mesma base de cálculo (receita) de outra contribuição (Cofins).Observa que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do

julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, o qual versa sobre a inconstitucionalidade da tributação sobre a comercialização dos produtores rurais pessoas físicas, expressou claro indício de que a Lei Federal n. 10.256/2001, instituidora do Funrural para a agroindústria (pessoas jurídicas), terá o mesmo fim, ou seja, a inconstitucionalidade.Com a inicial (fls. 02/21) vieram os documentos de fls. 22/114.Impetrado originariamente na 1ª Vara Federal da 24ª Subseção Judiciária (Jales/SP) contra autoridade cujas atribuições são meramente executivas, determinou-se a retificação do polo passivo (fl. 117), de forma que, uma vez emendada a inicial (fls. 118/119), os autos foram remetidos a esta 7ª Subseção (Araçatuba/SP) em virtude de a autoridade apontada como coatora ter sua sede em Araçatuba/SP (fl. 120).Redistribuídos os autos a este Juízo da 2ª Vara Federal (fl. 123), determinou-se ao impetrante que procedesse à retificação do valor atribuído à causa e à consequente complementação das custas processuais (fls. 124), o que fora cumprido às fls. 127 e 125/130.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 134/140), à vista do que a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 170/171 e 172/181).A UNIÃO postulou o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009 (fl. 144).Informações da autoridade impetrada prestadas às fls. 146/149-v, no bojo das quais, destacando a dissociação do pedido e da causa de pedir próxima com a causa de pedir remota, destaca a constitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei Federal n. 8.212/91, cuja retenção para posterior recolhimento aos cofres públicos a impetrante estaria obrigada quando da aquisição de matéria-prima junto aos produtores rurais pessoas físicas.Interposição de agravo retido pela UNIÃO às fls. 151/168, o qual foi contraminutado às fls. 184/185.Às fls. 188/189, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se manifestou pelo prosseguimento do mandamus sem a sua intervenção (fls. 188/189).Os autos foram conclusos para sentença (fls. 190).É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, é de se observar que a impetrante, conforme destacado pela autoridade coatora nas suas informações, formulou pedido para ser desobrigada do recolhimento do Funrural incidente sobre suas aquisições de produtos rurais (fl. 20), eis que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852, assentou a inconstitucionalidade da exação.Delimitada, portanto, a pretensão inicial, e estando o processo em termos para julgamento, passo ao enfrentamento do mérito. E, ao fazê-lo, entendo pela procedência parcial do pedido deduzido na inicial.A impetrante, na exploração da sua atividade econômica (fabricação e comercialização de álcool), adquire matéria-prima (cana-de-açúcar) de produtores rurais pessoa física, quando então procede à retenção (na condição de responsável tributário) e ao repasse à RECEITA FEDERAL do montante devido por aqueles (produtores rurais pessoa física - contribuintes) a título de Funrural, contribuição esta que considera inconstitucional.Quando da instituição dessa contribuição previdenciária por lei ordinária, incidente sobre a base de cálculo comercialização da produção rural e devida pelos empregadores rurais pessoa física (art. 25 da Lei n. 8.212/91), a Constituição Federal continha permissivo para a instituição de contribuição social, a ser custeada pelos empregadores, sobre a base de cálculo faturamento (CF, art. 195, I, b), e previa que a criação de outras fontes de custeio, a incidirem sobre bases de cálculo diversas daquelas previstas em seu texto, deveria ser feita por lei complementar (CF, art. 195, 4º).Instado a pronunciar-se a respeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852, ao salientar que o conceito de faturamento não podia ser confundido com o de receita, firmou entendimento pela inconstitucionalidade da criação da contribuição previdenciária em comento (art. 25 da Lei n. 8.212/91) e posteriores alterações (Lei Federal n. 8.540/92 e Lei Federal n. 9.528/97), incidente sobre a comercialização da produção rural e devida pelos empregadores rurais pessoa física.Adotando-se conceitos diferentes para faturamento e receita bruta, realmente a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei n. 8.540/92 é inconstitucional, pois sua criação se deu por instrumento normativo (lei ordinária) diverso daquele que o texto constitucional sinalizava (lei complementar), infringindo o disposto nos artigos 195, 4º e 154, inciso I, da Constituição Federal.É certo que a Emenda Constitucional n. 20/1998, conforme lembrado pela autoridade coatora (fl. 147), promoveu alterações no artigo 195 do texto constitucional, permitindo a criação de contribuições incidentes também sobre a receita. Entretanto, a Lei anterior, por ser inconstitucional em face da norma constitucional antecedente que lhe dava suporte, não se restabeleceu perante a inovação trazida pela referida Emenda Constitucional, uma vez que não há se falar, em nosso ordenamento pátrio, no fenômeno da constitucionalidade superveniente (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.158/PR, relator Ministro Dias Toffoli, Diário da Justiça de 16 de dezembro de 2010). Fazia-se necessária, portanto, nova lei instituidora da contribuição em testilha, agora estribada em fonte de custeio constitucionalmente prevista (receita).A tanto não se prestou (e continua a não prestar) a Lei Federal n. 10.256/2001, pois, embora seja posterior à EC 20/98 e tenha promovido alteração no caput do artigo 25 da Lei Federal n. 8.212/91, não criou novo tributo, pois não trouxe todos os aspectos da hipótese de incidência (fato gerador, base de cálculo, contribuinte etc.). Elucidou apenas o sujeito ativo. Já os aspectos material, temporal, base de cálculo e alíquota não sofreram alteração, eis que já estavam contidos nos incisos I e II do mesmo artigo 25, cuja redação, dada pela Lei n. 9.528/97, foi declarada inconstitucional.Assim, o enunciado trazido pela Lei Federal n. 10.256/2001 não pode ser considerado, tecnicamente, norma jurídica, pois não traz todos os elementos para a aferição do tributo, inobservando, assim, o princípio da legalidade (CTN, art. 97, incisos III e IV). Não cria, portanto, contribuição passível de exigência, embora não seja inconstitucional, pois o seu fundamento de validade repousa na atual redação do artigo 195, I, b, da Constituição Federal.Por tudo o que foi dito, sendo inconstitucional o artigo 1º da Lei n. 8.540/92, inclusive a alteração promovida pela Lei n. 9.528/97, pois em desacordo com o artigo 195, I (em

sua redação contemporânea à vigência das sobreditas Leis), e artigo 195, 4º, ambos da Constituição Federal, e não tendo a Lei Federal n. 10.526/2001 criado nova contribuição, haja vista a ausência de elementos definidores da hipótese de incidência, embora editada após a Emenda Constitucional n. 20/98, realmente a exigência de contribuição incidente sobre a comercialização do empregador rural pessoa física é ilegal, de forma que a impetrante, na condição de responsável tributário, deve ficar desobrigada da retenção e do recolhimento respectivo.Entretanto, a inconstitucionalidade abarca apenas a contribuição devida pelo produtor rural pessoa física com empregados, ou seja, o empregador rural, até porque a contribuição trazida pela Lei n. 8.540/92 veio substituir o recolhimento sobre a folha de salários, previsto no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Daí a necessidade de a impetrante observar que a contribuição somente não é devida pelo fornecedor pessoa física, com empregados rurais registrados, vinculados à propriedade que explora economicamente.Além disso, a inconstitucionalidade também se refere apenas à contribuição calculada com base nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91 (percentual de 2,1% da receita bruta proveniente da comercialização da produção pelo empregador rural pessoa física). Em relação à contribuição destinada ao Sistema Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), considerando que a sua base de cálculo, na forma prevista no artigo 6º da Lei n. 9.528/97, é a mesma da contribuição instituída pelo artigo 25 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores, é de se concluir que tal contribuição (de 0,2%) só pode incidir sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física a partir da vigência da Lei Federal n. 10.256/2001, a qual versou sobre todos os aspectos do tributo, definindo sua base de cálculo, alíquota e sujeito passivo (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1474438, Processo n. 0030680-35.2007.4.03.6100, j. 13/01/2014, QUINTA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO).Já no tocante ao pedido de compensação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do Código Tributário Nacional (EDcl no AgRg no REsp 1418303/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014).Desse modo, para que a impetrante pudesse sagrar-se vencedora nesse ponto da pretensão inicial, teria de ter demonstrado, mas assim não o fez, o preenchimento dos requisitos do art. 166 do CTN, quais sejam, a assunção do encargo financeiro do tributo ou, tendo-o transferido a terceiro (produtor rural pessoa física de quem adquiriu a matéria-prima), a autorização deste para recebê-lo em seu lugar.À vista do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE para (a) desobrigar a impetrante, enquanto responsável tributária, da obrigação de retenção e de repasse aos cofres da Fazenda Pública Federal da contribuição social prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei Federal n. 8.212/91, incidente sobre as aquisições de produtos rurais que contratar com produtores rurais empregadores pessoa física, e (b) julgar improcedente o pedido de restituição/compensação dos valores recolhidos àquele título (Funrural devido por empregadores rurais pessoa física) nos últimos cinco anos.Sentença sujeita a reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Assim, determino, com fundamento no poder geral de cautela (CPC, art. 798), que a impetrante, até o trânsito em julgado da presente decisão, continue a reter e a recolher, em conta judicial com remuneração e vinculada a este processo, as contribuições (Funrural) devidas pelos empregadores rurais pessoa física com que contratar a aquisição de produtos rurais. Ao comunicar os recolhimentos, a impetrante deverá discriminar o rol dos fornecedores de quem adquiriu a produção, número do CPF e a quantia depositada em relação a cada um dos sujeitos passivos.O agravo retido interposto pela UNIÃO (Fls. 151-168) não guarda qualquer relação de pertinência com o objeto discutido nos autos, motivo por que deve ser desentranhado e devolvido à parte, certificando-se nos autos.Defiro o pedido (Fl. 131) de exclusão do nome do advogado RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE, haja vista a revogação dos poderes a ele outrora outorgados, anotando-se que as futuras intimações deverão ser realizadas no nome dos patronos signatários da petição de fl. 131 (RICARDO INNOCENTI, OAB/SP n. 36.381; e MARCO ANTONIO INNOCENTI, OAB/SP 130.329).Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4746

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003839-06.2012.403.6107 - ROSILENE JESUS DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice.Nomeio o Dr. WILSON LUIS BERTOLUCCI, tel. 18-9686-1950, para perícia médica ortopédica, a ser realizada em 29/05/2014, às 9:00 hs, neste Fórum, sito a

Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534.Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 26/09/2014, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534.Fixo os honorários periciais em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perícia. Juntem-se os extratos destas nomeações. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.Quesitos do(a) autor(a) às fls. 15/20. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias.Int.

0002171-63.2013.403.6107 - CARLOS THEODORO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 104: Uma vez que o perito nomeado à fl. 98 informa que as enfermidades alegadas pelo autor não são da sua especialidade, cancelo a sua nomeação.Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 26/09/2014, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7459

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000779-32.2011.403.6116 - LUZIA BRITO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000096-58.2012.403.6116 - LUZIA CONCEICAO FELTRIN FURLAN(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001524-75.2012.403.6116 - LUZIA GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001727-37.2012.403.6116 - DOMINGOS FERNANDES DOS SANTOS(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001750-80.2012.403.6116 - MOISES BARBOZA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001850-35.2012.403.6116 - NILTON ANTONIO DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001936-06.2012.403.6116 - JOSE FRANCISCO MONTE(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000153-42.2013.403.6116 - ROSELI DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000259-04.2013.403.6116 - SERGIO ANTONIO DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000427-06.2013.403.6116 - BENEDITO DE CAMARGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000779-61.2013.403.6116 - DANIEL DEMARCHI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000842-86.2013.403.6116 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001116-50.2013.403.6116 - MARIA QUITERIA DOS SANTOS LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001270-68.2013.403.6116 - ROSANGELA APARECIDA PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem

desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001271-53.2013.403.6116 - EVERTON PEREIRA HONORIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001306-13.2013.403.6116 - JULIANA MARIA CAMPOS CARNEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001389-29.2013.403.6116 - KEYLLA SANNY SILVA SANTOS X ROZANGELA MARIA DA SILVA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001433-48.2013.403.6116 - JANDIRA LOPES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001550-39.2013.403.6116 - VERA LUCIA PAULO DA SILVA PRADO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001727-03.2013.403.6116 - MARINETE DE ANDRADE HEIRAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no

prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001737-47.2013.403.6116 - IRENE SPOLAOR X SEBASTIANA DE PAIVA SPOLAOR(SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001752-16.2013.403.6116 - EDER DA COSTA CARNEIRO(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001782-51.2013.403.6116 - MARIA DE FATIMA LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001856-08.2013.403.6116 - JACIRA ALVES BARBOSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002020-70.2013.403.6116 - ANTONIETA BLEFARI SALATINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002099-49.2013.403.6116 - NEUSA CARVALHO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002283-05.2013.403.6116 - OSVALDO PAIS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002340-23.2013.403.6116 - SANDRA REGINA MARTINS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente Nº 7462

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001884-78.2010.403.6116 - VERA LUCIA PEREIRA VIEIRA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001656-69.2011.403.6116 - LUIS ANTONIO DA SILVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000461-15.2012.403.6116 - NATALINA PEREIRA DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000023-52.2013.403.6116 - SANDRA AGAPITO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000094-54.2013.403.6116 - ENI RIBEIRO URBANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000569-10.2013.403.6116 - BENEDITA DO VALE CORREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000572-62.2013.403.6116 - MARINETI DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001273-23.2013.403.6116 - CELINA DE FATIMA DINIZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001276-75.2013.403.6116 - MARCIO VIEIRA REIS DE CAMARGO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001335-63.2013.403.6116 - ADALBERTO EBES CIPRIANO(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001352-02.2013.403.6116 - VANDA APARECIDA FREIRIA BRITO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001407-50.2013.403.6116 - IZABEL DAS DORES DIAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001483-74.2013.403.6116 - MILTON APARECIDO BRAZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001524-41.2013.403.6116 - MARCIA APARECIDA GENEROSO DE ALMEIDA X JOSE CLAUDIO DE ALMEIDA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem

desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001532-18.2013.403.6116 - VALDENEIA CARRIEL DOS SANTOS ALMEIDA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001571-15.2013.403.6116 - NOEL GOMES PEREIRA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001584-14.2013.403.6116 - ANTONIO HONORIO DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001658-68.2013.403.6116 - ELZA HARTMANN DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001705-42.2013.403.6116 - SEBASTIAO ZANOTI(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001787-73.2013.403.6116 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso,

da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001793-80.2013.403.6116 - OLINDA DOMINGUES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001806-79.2013.403.6116 - VALQUIRIA FERREIRA DE ARAUJO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001911-56.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES ALVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001916-78.2013.403.6116 - JURACI SANTANA SALES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001935-84.2013.403.6116 - ANTONIO LUIS FERREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001958-30.2013.403.6116 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002280-50.2013.403.6116 - TEREZA DE JESUS PINTO DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002353-22.2013.403.6116 - VIRGILIO ALENCAR DA SILVA X MARTHA FRANCISCO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002426-91.2013.403.6116 - ISAURA GREIJO DONA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002484-94.2013.403.6116 - LAZARA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000030-10.2014.403.6116 - MARIA APARECIDA DINIZ CONSTANTINO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem

desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000073-44.2014.403.6116 - JURACI MAGALHAES DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000081-21.2014.403.6116 - MARIZA APARECIDA DE PAIVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000091-65.2014.403.6116 - MARIA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente Nº 7463

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001665-31.2011.403.6116 - BENEDITO CARLOS CONSULE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001508-24.2012.403.6116 - JOSE CLAUDIO COTULIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001512-61.2012.403.6116 - VALDENICE TIAGO GARCIA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001557-65.2012.403.6116 - MARCIA ANTONIA DE ARRUDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001634-74.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA SILVA CEZARIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001934-36.2012.403.6116 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001990-69.2012.403.6116 - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002075-55.2012.403.6116 - JOSE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem

desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000067-71.2013.403.6116 - APARECIDO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000585-61.2013.403.6116 - EDNA APARECIDA MODOS GUIMARAES(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000866-17.2013.403.6116 - DIRCE DLAN BREGAGNOLI(SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000957-10.2013.403.6116 - VERA LUCIA RODRIGUES DA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000988-30.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES INACIO CARDOSO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000997-89.2013.403.6116 - ELIZABETH PAIAO CLEANTE(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se

o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001156-32.2013.403.6116 - XENIA MACEDO LOPES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001206-58.2013.403.6116 - GENI DE FATIMA DE SOUZA VIEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001235-11.2013.403.6116 - VANDERLEI VIEIRA LEME(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001253-32.2013.403.6116 - DOMINGOS PASCOAL FABRICIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001330-41.2013.403.6116 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001573-82.2013.403.6116 - ELENI GUIMARAES BATISTA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no

prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001655-16.2013.403.6116 - ELISABETE APARECIDA BRANDAO ALVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001805-94.2013.403.6116 - MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001851-83.2013.403.6116 - DALVA MARIA DE MORAES FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002086-50.2013.403.6116 - ANDRE DA SILVA PEREIRA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002341-08.2013.403.6116 - ALCIDES BIBIANO BORGES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002424-24.2013.403.6116 - YOSHIO HATADA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000048-31.2014.403.6116 - MARIA DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente Nº 7473

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000654-35.2009.403.6116 (2009.61.16.000654-9) - VERA LUCIA DE JESUS BATISTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001457-47.2011.403.6116 - MARIA CELIA NARCISO PONTES(SP301051 - CARLOS EDUARDO VIZZACCARO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002029-03.2011.403.6116 - EMILIA DE CARVALHO NOGUEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000213-49.2012.403.6116 - MARIA MARTINS DO NASCIMENTO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000221-26.2012.403.6116 - FRANCISCO PEREIRA GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001111-62.2012.403.6116 - ANTONIO FURLAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001535-07.2012.403.6116 - ROSIMEIRE PEREIRA RUFINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001576-71.2012.403.6116 - DANIEL RODRIGUES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001709-16.2012.403.6116 - ROSINALDO PEREIRA DA SILVA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001810-53.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA MARTINS DE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001902-31.2012.403.6116 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000052-05.2013.403.6116 - JOSE JACINTO LEITE FILHO X LUCIMAR APARECIDA SATURNINO LEITE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000449-64.2013.403.6116 - MARIA IRENE DE GOUVEIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000734-57.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000991-82.2013.403.6116 - SOLANGE DE FATIMA APARECIDO DIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem

desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001104-36.2013.403.6116 - APARECIDO DE MELLO(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001482-89.2013.403.6116 - JOAO DA SILVA X SELMA IGINO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001650-91.2013.403.6116 - LAUIDE SILVA FRACASSO(SP272766 - THAIS SILVA FRACASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001794-65.2013.403.6116 - LUZIA CANTEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001864-82.2013.403.6116 - ALDINEIA PEREIRA DOS SANTOS(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001912-41.2013.403.6116 - BRUNO WILLIAN MARTINS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso,

da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002019-85.2013.403.6116 - LUCAS RAFAEL SILVA SIQUEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002339-38.2013.403.6116 - LIDIANE DE PAULA MARIANO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001541-77.2013.403.6116 - PAULO ROGERIO NEVES(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA E SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente Nº 7475

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001784-26.2010.403.6116 - JOSELITA ALVES SANTANA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

0001950-58.2010.403.6116 - JORGE REINALDI(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

0002345-16.2011.403.6116 - MARCIA SAVELLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

0000175-37.2012.403.6116 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO BRITO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

0000735-76.2012.403.6116 - APARECIDO ROBERTO GONCALVES(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

0001079-57.2012.403.6116 - ROSARIA DOS SANTOS PRADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

0001290-93.2012.403.6116 - ROSANGELA JORDAM DE LIMA(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

0001376-64.2012.403.6116 - LEDA CHAVES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

0001429-45.2012.403.6116 - SANTA RODRIGUES FERNANDES DO PRADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

0000408-97.2013.403.6116 - EXPEDITO DE JESUS VARELA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

0000420-14.2013.403.6116 - RANULFO PEREIRA DE QUEIROZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

0000430-58.2013.403.6116 - CELIO PESSOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

0001019-50.2013.403.6116 - ROBERTO KITZMANN(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

0001020-35.2013.403.6116 - ROQUE FORTE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001819-49.2011.403.6116 - MARIA HELENA MOREIRA VITOR(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

0000141-62.2012.403.6116 - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

0001080-42.2012.403.6116 - ARMELINDO SEGATELI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para contrarrazões no prazo legal.

Expediente Nº 7477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000914-44.2011.403.6116 - JOAO CRUZ DE SANTANA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta eventualmente formulada, no prazo legal.

0001651-47.2011.403.6116 - SUELI MARIA DA SILVA PASSOS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY NASSER CAGGIANO
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta de acordo, no prazo legal.

0001608-76.2012.403.6116 - CLAUDIA REGINA SPRICIDO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ASSIS(SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X FAZENDA NACIONAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta de acordo, no prazo legal.

0004621-64.2013.403.6111 - PERCIVALDO PETRIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta de acordo, no prazo legal.

0000168-11.2013.403.6116 - SHEILA CRISTINA LOPES(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta eventualmente formulada, no prazo legal.

0000281-62.2013.403.6116 - JUDSON CARLOS DE SOUZA SANTOS(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como de eventual proposta de acordo, no prazo legal.

0000423-66.2013.403.6116 - ENI DE CAMARGO SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta de acordo, no prazo legal.

0000486-91.2013.403.6116 - VALCIR CARLOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta de acordo, no prazo legal.

0000774-39.2013.403.6116 - APARECIDA MINGURANCE DE OLIVEIRA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta de acordo, no prazo legal.

0000799-52.2013.403.6116 - JOSE DONIZETE FURLAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta de acordo, no prazo legal.

0000830-72.2013.403.6116 - GONCALO PEREIRA DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta de acordo, no prazo legal.

0001095-74.2013.403.6116 - AGUINALDO MALDONADO AMARAL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta de acordo, no prazo legal.

0001129-49.2013.403.6116 - GERALDO GUERETA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta de acordo, no prazo legal.

0001232-56.2013.403.6116 - JOSE CARLOS LEMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta de acordo, no prazo legal.

0001238-63.2013.403.6116 - ANTONIO ROBERTO MAGRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta de acordo, no prazo legal.

0001323-49.2013.403.6116 - SUELI RAMOS DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta de acordo, no prazo legal.

0001325-19.2013.403.6116 - MILCA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta de acordo, no prazo legal.

0001337-33.2013.403.6116 - PEDRO ROCHA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta de acordo, no prazo legal.

0001396-21.2013.403.6116 - LUMIERES ALVES GALINDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta de acordo, no prazo legal.

0001797-20.2013.403.6116 - DULCINEIA ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta eventualmente formulada, no prazo legal.

0001914-11.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP116470

- ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSIANE ALVES DOS SANTOS(SP104445 - JAMES EUZEBIO PEDRO JUNIOR E SP338812 - NIVALDO PARRILHA)
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta eventualmente formulada, no prazo legal.

0001995-57.2013.403.6116 - MOISES PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta eventualmente formulada, no prazo legal.

0001998-12.2013.403.6116 - EMERSON ANGELO SANTURCCI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta eventualmente formulada, no prazo legal.

0002119-40.2013.403.6116 - CARMELINA DA SILVA FERREIRA ROSSITO(SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta de acordo, no prazo legal.

0002120-25.2013.403.6116 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X FAZENDA NACIONAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta eventualmente formulada, no prazo legal.

0002227-69.2013.403.6116 - AYRES ROGERIO GOMES(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta de acordo, no prazo legal.

0002229-39.2013.403.6116 - CLAUDOMIRO GASPARINO(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta de acordo, no prazo legal.

0002236-31.2013.403.6116 - ANTONIA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X FAZENDA NACIONAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta de acordo, no prazo legal.

0002261-44.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES BANDEIRA(SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES E SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta de acordo, no prazo legal.

0002298-71.2013.403.6116 - MARCO AURELIO DELANTONIA(SP279693 - VALTEIR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta de acordo, no prazo legal.

0002360-14.2013.403.6116 - MARINA DE ALMEIDA WOLF(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta de acordo, no prazo legal.

0002377-50.2013.403.6116 - SANTINA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta eventualmente formulada, no prazo legal.

0002378-35.2013.403.6116 - KATIA CILENE APARECIDA ROSA DELGADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta de acordo, no prazo legal.

0002386-12.2013.403.6116 - SERGIO CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta eventualmente formulada, no prazo legal.

0002485-79.2013.403.6116 - MELYSSA RANIELLY DA SILVA ANTONIO X ANDRESSA FATIMA DA SILVA(SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta de acordo, no prazo legal.

0000029-25.2014.403.6116 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta eventualmente formulada, no prazo legal.

0000033-62.2014.403.6116 - MARIA CAMARGO DIAS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta eventualmente formulada, no prazo legal.

0000064-82.2014.403.6116 - CELSO APARECIDO GONCALVES(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta eventualmente formulada, no prazo legal.

0000075-14.2014.403.6116 - AGOSTINHO GONCALO PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta eventualmente formulada, no prazo legal.

0000220-70.2014.403.6116 - ODEIR HOLA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta eventualmente formulada, no prazo legal.

0000340-16.2014.403.6116 - SIDNEY FIORUCI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta eventualmente formulada, no prazo legal.

Expediente Nº 7484

MONITORIA
0001557-46.2004.403.6116 (2004.61.16.001557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUCELINO CAMPOS(SP043042 - FLORIPES LUCIANETTI SOBRAL MARTINS)
Em cumprimento à decisão judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de f. 228/229, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000507-77.2007.403.6116 (2007.61.16.000507-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE DE CASSIA DINIZ AVILA X CARLOS EDUARDO DINIZ AVILA
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 114/162, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000608-17.2007.403.6116 (2007.61.16.000608-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA(SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA)
Em cumprimento à determinação judicial de f. 148/153, intime-se a requerente a promover a regular execução do julgado, conforme o rito ordinário.

0001141-73.2007.403.6116 (2007.61.16.001141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU FERREIRA DE REZENDE FILHO X GABRIELA MOURA DE RESENDE(PR032075 - THIAGO MOURA SIQUEIRA E PR033723 - MARINO DA SILVA)
Em cumprimento à decisão judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de f. 207, manifestando-se conclusivamente, acerca do atual endereço dos executados, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000036-27.2008.403.6116 (2008.61.16.000036-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADELAIDE MAFALDA CARDOSO RODRIGUES
Fls. 149/153: Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000091-75.2008.403.6116 (2008.61.16.000091-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS MARCEL BABINI VAGHETTI X GENESIO VAGHETTI X HELENA APARECIDA BABINI VAGHETTI
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 107/113, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001000-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001000-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RUGLES SAVIO ELIAS X CLAUDETE BURALI(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 170/176v, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001028-85.2008.403.6116 (2008.61.16.001028-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIMONE APARECIDA DOMINGUES(SP153939 - EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP153939 - EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE)
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão e/ou documentos juntados de f. 287/290, no prazo de 05 (dez) dias; requerendo o quê de direito.

0001030-55.2008.403.6116 (2008.61.16.001030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSIANE DORIGHELI FONTANA X ADRIANO BATISTA MACHADO X MICHEL ANDERSON DE ANDRADE GOMES X MILTON SERGIO PEREIRA X TEREZINHA CANDIDO DORIGHELI X LUIZ DORIGHELI
Fls. 85, 94, 110, 126, 136, 145: Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000033-04.2010.403.6116 (2010.61.16.000033-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-07.2009.403.6116 (2009.61.16.001309-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO OLEGARIO DE OLIVEIRA X PAULINA BERALDO DE MOURA X CELIO ADAO DE SOUZA(SP150133 - FABIANE MOUTINHO)
Em cumprimento à determinação judicial de f. 175/177, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, devendo ser observada a aplicação da nova taxa de juros fixada na Lei nº 10260/2001, conforme determinação contida na r. sentença proferida nos autos da Ação Revisional de nº 0001309-07.2009.403.6116.

0000414-12.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO DE ALMEIDA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão e/ou documentos juntados de f. 62/63, no prazo de 05 (dez) dias; requerendo o quê de direito.

0002350-38.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANILO MARTINS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão e/ou documentos juntados de f. 45/46, no prazo de 05 (dez) dias; requerendo o quê de direito.

0000464-67.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRO CARLOS DE ALMEIDA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)
Fica a parte credora/exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão e/ou documentos juntados de f. 38/38V, no prazo de 05 (dez) dias; requerendo o quê de direito.

0001912-75.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO HENRIQUE MANTAI
Em cumprimento à determinação judicial de f. 29/29v, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito objeto deste feito.

0002045-20.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAMON MONTIELLI RIOS
Fica a parte credora/exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão e/ou documentos juntados de f. 70/71, no prazo de 05 (dez) dias; requerendo o quê de direito.

0001311-35.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RENATO DIB ALVIM(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CLOVIS LUIS FLAVIO
Em cumprimento à determinação judicial, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da petição de f. 39, bem como acerca da Certidão do Oficial de Justiça de f. 48.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001565-18.2007.403.6116 (2007.61.16.001565-7) - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE(SP019666 - JOAO BATISTA DE MELO JABUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exeqüente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 05 (cinco) dias.

0000139-92.2012.403.6116 - NELSON DE PAULA MACHADO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/ exequente intiamada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0001415-27.2013.403.6116 - MARIA ALICE DEMARCHI(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial de f. 80, intime-se a requerente a promover a manifestar-se acerca da Contestação de f. 77/79v, bem como procedimento administrativo de f. 82/95v.

0001620-56.2013.403.6116 - ISABEL MARTA DE SOUZA CAMARGO(SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Em cumprimento à determinação judicial e, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo, conforme f. 76/77, fica intimado o AUTOR a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

0001894-20.2013.403.6116 - NEUSA SCOLAR(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte credora/exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão e/ou documentos juntados de f. 115, no prazo de 05 (dez) dias; requerendo o quê de direito.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001699-69.2012.403.6116 - JOSE ELIAS DA CUNHA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus memoriais finais, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0000219-22.2013.403.6116 - VANDA SANTINA DE ALMEIDA MARTINS(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre os documentos juntados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000541-52.2007.403.6116 (2007.61.16.000541-0) - RENATO CARVALHO X ANA APARECIDA DE SOUZA X LAERTES TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA IRENE CARVALHO DOS SANTOS X JOAO CARVALHO X JOSE ANIBAL DE CARVALHO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X MESSIAS MANOEL DE CARVALHO X NOEL CARVALHO X MARILDA CARVALHO MEIRELES X SAULO DE CARVALHO X ABRAAO DE CARVALHO X LUCIA CRISTINA DE CARVALHO PELEGRINI(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exeqüente intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001987-32.2003.403.6116 (2003.61.16.001987-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X AMAURILIO DUARTE X MARIA EUNICE LIBANORI DUARTE(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURILIO DUARTE X MARIA EUNICE LIBANORI DUARTE
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão e/ou documentos juntados de f. 217/218, no prazo de 05 (dez) dias; requerendo o quê de direito.

0000315-47.2007.403.6116 (2007.61.16.000315-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RODRIGO DE LIMA X BRUNA CRISTINA DE LIMA X MARIA DO CARMO GOIVINHO LIMA X JOSE JORGE DE LIMA SOBRINHO(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA CRISTINA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO GOIVINHO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE DE LIMA SOBRINHO
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exeqüente (Caixa Econômica Federal) intimada para manifestar-se nos termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.

0001223-07.2007.403.6116 (2007.61.16.001223-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO CAMARGO DE LIMA X ADAO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDENIR LADEIRA(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO CAMARGO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENIR LADEIRA
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0001652-37.2008.403.6116 (2008.61.16.001652-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-79.2008.403.6116 (2008.61.16.000330-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JANAINA DOS REIS HADDAD X CELSO LUIZ DOS SANTOS X MARIA VILMA BRUZARROSO(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX)
Em cumprimento à determinação judicial e, tendo em vista que a PARTE RÉ apresentou proposta de acordo, conforme f. 174/176, fica intimada a AUTORA (CEF) a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 7486

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000181-78.2011.403.6116 - MARINA RIBEIRO DE CAMPOS(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X UNIAO FEDERAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta eventualmente formulada, no prazo legal.

0001305-62.2012.403.6116 - ANTONIO PEREIRA(SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta eventualmente formulada, no prazo legal.

0002073-85.2012.403.6116 - OFELIA APARECIDA PEREIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial de f. 165/166, intime-se a requerente a manifestar-se acerca da Contestação de f. 193/201, bem como acerca da proposta de acordo formulada.

0000075-48.2013.403.6116 - ROBERTO AGAPITO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta eventualmente formulada, no prazo legal.

0000300-68.2013.403.6116 - TARCILIA VANTILINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta eventualmente formulada, no prazo legal.

0000748-41.2013.403.6116 - SHIZUO TAKASAKI ME(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP
Em cumprimento à determinação judicial de f. 47, intime-se a requerente a manifestar-se acerca da Contestação de f. 57/66 e da Contestação de f. 128/156, bem como dos documentos juntados.

0000840-19.2013.403.6116 - BENEDITO DE CAMARGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta eventualmente formulada, no prazo legal.

0000917-28.2013.403.6116 - MAURICIO INACIO DUARTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta eventualmente formulada, no prazo legal.

0001237-78.2013.403.6116 - JOSE ADAUTO ANANIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta eventualmente formulada, no prazo legal.

0001336-48.2013.403.6116 - MARILDA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta eventualmente formulada, no prazo legal.

0001358-09.2013.403.6116 - BENEDITO VERGILIO ALVES FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta eventualmente formulada, no prazo legal.

0001359-91.2013.403.6116 - OFELIA APARECIDA DE SOUZA FRUNGILO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta eventualmente formulada, no prazo legal.

0001362-46.2013.403.6116 - MARIA JOANA DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta eventualmente formulada, no prazo legal.

0001547-84.2013.403.6116 - CLAUDOMIRO ANTONIO SILVA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E

SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta eventualmente formulada, no prazo legal.

0001564-23.2013.403.6116 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta eventualmente formulada, no prazo legal.

0002079-58.2013.403.6116 - DANIELLE CRISTINA MARRONI(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta eventualmente formulada, no prazo legal.

0002380-05.2013.403.6116 - JOAO CESAR DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta eventualmente formulada, no prazo legal.

0002381-87.2013.403.6116 - JOSEFA DE HOLANDA RUIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta eventualmente formulada, no prazo legal.

0002382-72.2013.403.6116 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta eventualmente formulada, no prazo legal.

0002416-47.2013.403.6116 - EURICO JOSE DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta eventualmente formulada, no prazo legal.

0002417-32.2013.403.6116 - DURVALITO MARCELINO BORGES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta eventualmente formulada, no prazo legal.

0002460-66.2013.403.6116 - ILDA DE SOUZA GARCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta eventualmente formulada, no prazo legal.

0002462-36.2013.403.6116 - ROSA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta eventualmente formulada, no prazo legal.

0000024-03.2014.403.6116 - NELSON MOTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta de acordo formulada nos autos, no prazo legal.

0000027-55.2014.403.6116 - FERNANDO FERRAZ DO AMARAL(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta eventualmente formulada, no prazo legal.

0000346-23.2014.403.6116 - PAULO EDUARDO ZIBORDE GUTIERRE(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, bem como proposta eventualmente formulada, no prazo legal.

Expediente Nº 7487

EMBARGOS A EXECUCAO
0000552-42.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-77.2010.403.6116) AFG DO BRASIL LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP319631 - JOSEANE LOPES MARTINS) X CLAUDIA MARIA FUNARI LOBACZEWSKI ALVES(SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X UNIAO FEDERAL(SP209708B - LEONARDO FORSTER)
1. RELATÓRIO AFG. DO BRASIL LTDA. e CLÁUDIA MARIA FUNARI LOBACZEWSKI ALVES opuseram os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhes move o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES e a UNIÃO sustentando, preliminarmente, a existência de continência entre estes embargos e a ação ordinária nº 0001393-71.2010.403.6116 impondo-se a reunião dos feitos. No mérito, sustenta: a) a ilegalidade na exigência da TJLP (taxa de juros de longo prazo) no subcrédito B, por que aplicada como taxa de juros remuneratórios e cumulada com juros de 3,77% ao ano (juros remuneratórios), quando sua natureza é de índice de correção monetária, ferindo a súmula 288 do STJ; b) a incompatibilidade do instrumento de financiamento com a função social do contrato, com o princípio da boa-fé objetiva e com o princípio da manutenção da empresa, uma vez que o crédito foi cedido por banco de fomento para o plantio de floresta de eucalipto e esta somente gerará frutos após, pelo menos, 05 (cinco) anos, isto é, em 2.014, sendo incoerente e abusiva a exigência de valores, desde a sua assinatura, que estejam além dos juros remuneratórios, no subcrédito B; c) a aplicabilidade do CDC ao caso, posto que a embargante é destinatária final fática do crédito concedido; d) a necessidade de discussão e modificação das cláusulas existentes no contrato de financiamento em análise por se tratar de contrato de adesão, relativizando-se o princípio pacta sunt servanda; e) a inversão do ônus da prova e; f) a impossibilidade de capitalização no subcrédito A, dada a ausência de previsão contratual. Ao final, requereu que os embargos fossem recebidos com efeito suspensivo. Pleiteou o acolhimento dos presentes embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência.À inicial juntou procuração e os documentos de fls. 43/186.A decisão de fl. 188 concedeu aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para promoverem a garantia da execução, sob pena de serem recebidos sem o almejado efeito suspensivo. A União peticionou à fl. 199 requerendo o seu ingresso no feito na qualidade de assistente do BNDES. Ouvida a respeito, a embargante discordou do pedido.Às fls. 207/208 foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos da execução, na qual a União foi admitida como assistente do exequente.Diante da ausência de penhora, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 212).O BNDES ofertou impugnação às fls. 213/234, refutando os argumentos dos embargantes e requerendo a

total improcedência dos embargos com a condenação nos ônus da sucumbência.A União, por sua vez, apresentou impugnação às fls. 240/241, adotando os mesmos argumentos lançados na impugnação apresentada pelo BNDES e acrescentando que este Juízo já julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da ação ordinária nº 0001393-71.2010.403.6116 de modo que, data vênia, os embargos não merecem acolhida.Réplica à impugnação às fls. 244/247.Instadas as partes a especificarem provas, os embargantes requereram a produção de prova pericial (fl. 247), enquanto que o BNDES requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 251).Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente afasto a preliminar de continência suscitada pelos embargantes, uma vez que os autos da ação ordinária nº 0001393-71.2010.403.6116 foi julgado em março de 2010, razão pela qual incide à espécie o verbete da Súmula nº 235 do STJ, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do mérito.Quanto ao mérito, as questões suscitadas nos presentes embargos já foram suficientemente decididas nos autos da ação ordinária n.º 0001393-71.2010.403.6116, que teve trâmite por este Juízo, onde figuram as mesmas partes, cujos fundamentos da sentença, proferida em março de 2010, merecem transcrição integral:(...)Primeiro, atesto a não submissão do caso ao regime jurídico protetivo do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, independente da adoção da teoria finalista - que tem prevalecido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - ou maximalista, é requisito para o enquadramento da pessoa jurídica como consumidora a existência de vulnerabilidade técnica, econômica ou jurídica, o que, de forma alguma, restou comprovado nos autos. Por outro lado, adotada a teoria finalista, evidente que a autora não se enquadra como consumidora, pois o produto/serviço em questão é o fornecimento de crédito a ser utilizado em empreendimento com fins lucrativos. Fácil observar, portanto, que não se trata de destinatária final do serviço/produto, o qual, por sua própria natureza, será empregado no financiamento de uma atividade produtiva.Por fim, a própria natureza do BNDES e os contratos de financiamento que promove indicam a inexistência de relação de consumo in casu. De fato, tais contratos têm uma normativa própria e natureza distinta da relação padrão de financiamento privado, ainda mais quando se tem em conta o objetivo subjacente de desenvolvimento econômico do país. Por tais razões, afasto a possibilidade de aplicação do CDC na resolução da lide. Cito os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça como fundamento complementar: ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INCOMPETÊNCIA DO PROCON - NULIDADE DA MULTA APLICADA. 1. Em se tratando de contrato administrativo, em que a Administração é quem detém posição de supremacia justificada pelo interesse público, não incidem as normas contidas no CDC, especialmente quando se trata da aplicação de penalidades. 2. Somente se admite a incidência do CDC nos contratos administrativos em situações excepcionais, em que a Administração assume posição de vulnerabilidade técnica, científica, fática ou econômica perante o fornecedor, o que não ocorre na espécie, por se tratar de simples contrato de prestação de serviço de publicidade. 3. Incompetência do PROCON para atuar em relação que não seja de consumo. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.(ROMS 200902106895, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/09/2010) PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL FÁTICA E ECONÔMICA DO PRODUTO OU SERVIÇO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. MITIGAÇÃO DA REGRA. VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. - Por ser garantia constitucional, não é possível restringir o cabimento do mandado de segurança para as hipóteses em que a concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento provoca lesão ou grave ameaça de lesão a direito líquido e certo do jurisdicionado. Precedentes. - A fim de bem cumprir a exigência contida no art. 525, I, do CPC, deve a parte instruir o agravo de instrumento com cópia da cadeia completa de instrumentos de mandato, com vistas a possibilitar a identificação dos advogados que efetivamente representam as partes. Esse entendimento prestigia o princípio da segurança do processo, e não pode ser olvidado. O rigor procedimental não é prática que deva subsistir por si mesma. No entanto, na hipótese em apreciação, a aplicação do formalismo processual é requisito indispensável para o fortalecimento, desenvolvimento e caracterização da legítima representação das partes, em preciso atendimento aos elementos indispensáveis da ação. Precedentes. - A falta de peça essencial e, pois, indispensável ao julgamento do agravo de instrumento, ainda que estranha ao elenco legal das obrigatórias, impede o conhecimento do recurso. Precedentes. - A jurisprudência consolidada pela 2ª Seção deste STJ entende que, a rigor, a efetiva incidência do CDC a uma relação de consumo está pautada na existência de destinação final fática e econômica do produto ou serviço, isto é, exige-se total desvinculação entre o destino do produto ou serviço consumido e qualquer atividade produtiva desempenhada pelo utente ou adquirente. Entretanto, o próprio STJ tem admitido o temperamento desta regra, com fulcro no art. 4º, I, do CDC, fazendo a lei consumerista incidir sobre situações em que, apesar do produto ou serviço ser adquirido no curso do desenvolvimento de uma atividade empresarial, haja vulnerabilidade de uma parte frente à outra. - Uma interpretação sistemática e teleológica do CDC aponta para a existência de uma vulnerabilidade presumida do consumidor, inclusive pessoas jurídicas, visto

que a imposição de limites à presunção de vulnerabilidade implicaria restrição excessiva, incompatível com o próprio espírito de facilitação da defesa do consumidor e do reconhecimento de sua hipossuficiência, circunstância que não se coaduna com o princípio constitucional de defesa do consumidor, previsto nos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da CF. Em suma, prevalece a regra geral de que a caracterização da condição de consumidor exige destinação final fática e econômica do bem ou serviço, mas a presunção de vulnerabilidade do consumidor dá margem à incidência excepcional do CDC às atividades empresariais, que só serão privadas da proteção da lei consumerista quando comprovada, pelo fornecedor, a não vulnerabilidade do consumidor pessoa jurídica. - Ao encampar a pessoa jurídica no conceito de consumidor, a intenção do legislador foi conferir proteção à empresa nas hipóteses em que, participando de uma relação jurídica na qualidade de consumidora, sua condição ordinária de fornecedora não lhe proporcione uma posição de igualdade frente à parte contrária. Em outras palavras, a pessoa jurídica deve contar com o mesmo grau de vulnerabilidade que qualquer pessoa comum se encontraria ao celebrar aquele negócio, de sorte a manter o desequilíbrio da relação de consumo. A paridade de armas entre a empresa-fornecedora e a empresa-consumidora afasta a presunção de fragilidade desta. Tal consideração se mostra de extrema relevância, pois uma mesma pessoa jurídica, enquanto consumidora, pode se mostrar vulnerável em determinadas relações de consumo e em outras não. Recurso provido.(ROMS 200801579190, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 23/09/2009)Realizada tal observação, passo a enfrentar os fundamentos da demanda. Quanto à suposta ofensa aos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da preservação da empresa, sem razão a autora. A afirmação de que tais princípios seriam ofendidos pelo mero fato da ré cobrar juros e encargos mês a mês antes do empreendimento financiado gerar resultados financeiros é, para dizer o menos, insustentável juridicamente. Independente da natureza social do BNDES, seria um despropósito afirmar que este teria obrigação de emprestar recursos ao setor privado sem a cobrança de quaisquer juros ou encargos, aguardando o sucesso do empreendimento financiado para, somente aí, recuperar os recursos fornecidos. Ao revés, a natureza social do BNDES é alcançada exatamente pelo oferecimento de crédito a empreendimentos que contribuam ao desenvolvimento econômico do país a juros e encargos mais favoráveis que os cobrados no mercado; foi exatamente isso que ocorreu no caso! Aliás, não se pode olvidar que os recursos do BNDES constituem patrimônio público, o qual jamais poderia ser disponibilizado ao setor privado sem contrapartidas que assegurassem a consecução do interesse público. Por fim, a autora, pessoa jurídica com vasto recurso patrimonial, celebrou o contrato com plena ciência de todas suas normas e repercussões, assumindo o risco típico da atividade empresarial. Incide aí a máxima do pacta sunt servanda, que somente deve ser desconsiderada quando existam fundadas razões indicando a desproporcionalidade ou abusividade das cláusulas contratadas, o que não ocorre no caso sub judice. Quanto à alegada ilegalidade da utilização da TJLP como juros remuneratórios, também não prospera a irresignação. A Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP foi instituída pela Medida Provisória nº 684, de 31.10.94, publicada no Diário Oficial da União em 03.11.94, sendo definida como o custo básico dos financiamentos concedidos pelo BNDES. Posteriores alterações ocorreram através da Medida Provisória nº 1.790, de 29.12.98 e da Medida Provisória nº 1.921, de 30.09.99, convertida na Lei nº 10.183, de 12.02.2001.Ora, resta claro que a natureza da TJLP é exatamente a de remuneração do capital objeto do mútuo junto ao BNDES. O que a autora quer fazer crer é que o teor da Súmula 288 do STJ, que trata da utilização da TJLP como indexador de correção monetária, estaria a vedar a utilização de tal índice como juros remuneratórios. Trata-se de uma interpretação a contrario sensu sem sentido, já que o que é natural na TJLP é sua utilização como juros remuneratórios e não como indexador de correção monetária; eis a razão da judicialização de contratos que incidiram na segunda hipótese, o que acabou resolvido pela referida Súmula. Enfim, o que resta claro é que é da natureza da TJLP sua utilização como índice de remuneração dos contratos do BNDES, e nada há de ilegal em sua utilização. Acresço, a tais fundamentos, mais dois: (i) exatamente o pacta sunt servanda, que deve ser respeitado, haja a plena consciência da contratante acerca dos efeitos das cláusulas avençadas; (ii) a inexistência de limite prévio legal para a fixação dos índices de juros e encargos a incidirem sobre contratos formulados junto a instituições financeiras para o fornecimento de crédito. Vejamos os precedentes:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido.(AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 22/02/2011)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PETIÇÃO DE RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. VALORES DEVIDOS. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É

cabível a apresentação de reconvenção à ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, com a finalidade de se pleitear a revisão do contrato, bem como a devolução de quantias pagas a maior. Precedente. 2. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200800186915, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 09/12/2010)Quanto aos pedidos formulados nos itens 3 e 4 das fls. 43 da inicial, nada há julgar. Explico: a autora formula pretensão de que seja declarada a impossibilidade de cumulação da TJLP como índice de juros com qualquer cobrança de outra modalidade de juros e a exclusão de qualquer forma de juros moratórios, eis que o autor, em razão desta ação, não se encontra em mora; ora, em relação ao primeiro pedido, não se extrai do contrato que há cumulação da TJLP com outra modalidade de juros remuneratórios; por outro lado, em relação ao segundo pedido, se não existir mora, por evidente que não há que se falar em aplicação de juros moratórios, e nada no contrato fundamentaria isso. O que evidentemente não prospera, por evidente antijuridicidade, é que a previsão de juros remuneratórios em um contrato impeça a previsão de juros moratórios, quando ocorra a mora. Trata-se de institutos de naturezas diferentes, com objetivos e efeitos igualmente diferentes. Por outro lado, vale ressaltar que o mero ajuizamento desta ação não é impeditivo da mora, como quer fazer crer a autora. O surgimento ou cessação dos efeitos da mora decorre de fatos jurídicos precisos, como, por exemplo, a impontualidade do pagamento. Entre tais fatos, não está o mero ajuizamento de uma demanda judicial que vise revisar o contrato.Por fim, resta analisar a alegação de capitalização de juros no contrato, ante a utilização do método francês (Price) para amortização. Inicialmente, ressalto que não se extrai do contrato que tenha sido utilizada a tabela Price para fins de amortização do saldo devedor. De fato, a leitura da cláusula décima primeira do contrato deixa claro a sistemática de amortização do saldo devedor, nada falando em aplicação da metodologia francesa pela utilização da Tabela Price, a qual, ressalte-se, por si só, não enseja a capitalização de juros. Assim, nada existe no contrato no sentido da aplicação de juros capitalizados. Ainda que assim não fosse, a Jurisprudência, também aqui, tem conferido primazia ao pacta sunt servanda, asseverando que a prévia pactuação da capitalização não gera qualquer nulidade no contrato. Em tal sentido, precedente do STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 05 E 07 DO STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Com referência à aplicação da TR como índice de correção monetária, falta o devido prequestionamento de tal matéria. . 2. Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. 3. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício. 4. Pertinente à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, 31.03.2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. . 5. Agravo improvido(AGRESP 200501396731, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - QUARTA TURMA, 12/03/2007) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - APLICAÇÃO DA TJLP COMO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL - PACTUAÇÃO EXPRESSA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA/STF - ADEMAIS, NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA RECURSAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - A recorrente não combateu o fundamento do v. acórdão recorrido de que a incidência da TJLP fora estipulada pelos litigantes como índice de remuneração do capital (Súmula 283/STF); II - Ademais, a revisão de tal entendimento implicaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inadmissível nesta sede recursal (Súmula 7/STJ); III - O entendimento prevalecente nesta Corte é no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito industrial, comercial e rural, desde que expressamente pactuada (Enunciado n 93/STJ), o que se verifica

no caso concreto, de acordo com o apurado pelas instâncias ordinárias; IV - Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200801471187, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 03/02/2009)Ante as razões invocadas, é o caso de se declarar a improcedência da demanda.Destarte, considerando que todas as alegações suscitadas na inicial já foram objeto de apreciação judicial nos autos da referida ação ordinária e estão submetidas a julgamento perante o E. TRF 3ª Região, por conta de recurso de apelação interposta pelos autores/embargantes, não é possível reapreciá-las, impondo-se a improcedência dos embargos.3. DISPOSITIVOÀ vista do exposto, nos termos da fundamentação supra, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução embargada (Feito nº 0002091-77.2010.403.6116).Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser rateado entre os embargados (BNDES e UNIÃO), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, com fundamento no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Na hipótese, cumpre aplicar a regra do artigo 52 do CPC, segundo a qual o assistente sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido, não lhe podendo ser negados, em contrapartida, os consectários benéficos de sua atuação. Ademais, por razões bem singelas, sendo o assistente qualificado (ou litisconsorcial) considerado verdadeiro litisconsorte - nos termos do artigo 54 do CPC -, as regras de sucumbência aplicáveis devem ser as mesmas destinadas às partes principais, mormente a que enuncia que concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção (artigo 23 do CPC).Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0002091-77.2010.403.6116.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001724-82.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-48.2011.403.6116) GEVALDO FERREIRA DE MELO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)
1. RELATÓRIO GEVALDO FERREIRA DE MELO opôs os presentes embargos à Execução Fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, como principal tese à obstaculização da pretensão executória a inexigibilidde do título em decorrência da prescrição da ação de cobrança e que busca através da ação ordinária nº 00002397-12.2011.403.6116 o reconhecimento do direito ao restabelecimento do benefício nº 42.115.157.885-9, que gerou a dívida, de tal forma que, se procedente o seu pleito não existirá mais o débito, pois passará de devedor para credor. Requer a procedência dos embargos. À inicial juntou os documentos de fls. 06/23. Recebidos os embargos, sem suspensão da execução e regularmente intimado (fl.25), o embargado impugnou os argumentos despendidos pelo embargante (fls. 27/31), sustentando a inocorrência da prescrição do débito em cobrança, haja vista que em auditoria interna verificou que a aposentadoria concedida ao embargante foi deferida com base em documentos ideologicamente falsos (laudos técnicos elaborados para fins de reconhecimento de tempo de serviço como atividade especial) e, assim, não estaria sujeito a prescrição, por se tratar de valores relacionados ao ressarcimento ao erário. Juntou documentos às fls. 32/361. O embargante apresentou réplica às fls. 364/365, reiterando os termos da inicial. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl.367).Foi proferida a r. sentença de fls. 369/373, a qual afastou a prescrição e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pois a execução fiscal não estava garantia por penhora.O E. TRF 3ª Região, por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pelo embargante, anulou a sentença e determinou o prosseguimento dos embargos (fls. 392/393).Os autos retornaram a esta instância e, em seguida, vieram conclusos para prolação de nova sentença.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (CPC, artigo 330, inciso I).Superada a questão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos diante do teor da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 392/393), passo ao julgamento do mérito.Neste aspecto, os embargos devem ser rejeitados.2.1. DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃODos autos se constata que o embargado (INSS) intenta, pela via da execução fiscal acima epigrafada, o ressarcimento de valores pagos indevidamente ao embargante a título de benefício previdenciário, donde se dessume a natureza civilista da pretensão (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1727479, Processo n. 0000268-89.2011.4.03.6130, j. 11/09/2012, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).Bem por isso, incabível o entendimento da autarquia previdenciária embargada de ver aplicado à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1690192, Processo n. 0006172-05.2010.4.03.6105, j. 05/06/2012, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).É que a pretensão ressarcitória, na esteira da jurisprudência pátria, seja para evitar o enriquecimento indevido do embargante, seja para buscar a reparação civil, está submetida ao lapso prescricional de 03 anos, nos termos do artigo 206, 3º, incisos IV ou V, do Código Civil.Da cópia do procedimento administrativo de apuração instaurado pelo próprio embargado, juntadas às fls. 32/361, verifica-se a existência de elementos suficientes para se concluir a inocorrência da prescrição, mesmo em se tratando do prazo de 03 (três) anos acima aludido. É que o referido

procedimento administrativo de apuração da dívida em execução, deflagrado em 27/03/2001 (fl. 73), somente se encerrou com a prolação da decisão copiada à fl. 361, proferida em 11/06/2010, inclusive em razão do amplo direito de defesa do embargante, que apresentou recursos e ações de mandado de segurança no curso desse período. Houve, portanto, a interrupção do prazo nesse ínterim, o qual somente se reiniciaria com a prolação da decisão definitiva.Como a execução fiscal foi ajuizada no dia 09/05/2011 não houve o transcurso do prazo prescricional, uma vez que entre a data da decisão definitiva no âmbito administrativo (11/06/2010) e a propositura da inicial executiva (09/05/2011), decorreu período de tempo inferior a 03 (três) anos. Destarte, a improcedência do pedido se impõe.2.1 - DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - EVENTUAL INEXISTÊNCIA DO DÉBITO.Alega o embargante que ajuizou ação visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, processo nº 0002397-12.2011.403.6116 que teve trâmite por este Juízo, a qual, se procedente, abrangeria o período da dívida e, por consequência, inexistiria o débito. De fato, em consulta junto ao SIAPRO, constatei a existência da mencionada ação, a qual foi julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos:Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, tão somente para reconhecer como especial, na forma da fundamentação supra, as atividades por ele exercidas no período de 01/12/1984 a 30/06/1990, o qual deverá ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando da concessão de benefício;Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação.Mesmo diante da substancial sucumbência experimentada pelo demandante, deixo de proferir condenação a título de honorários ou custas, em razão de ser beneficiário da gratuidade de justiça.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Processo nº 0002397-12.2011.403.6116Nome do segurado: Gevaldo Pereira de Melo. Reconhecimento de tempo especial as atividades exercidas pelo autor no período de 01/12/1984 a 30/06/1990, o qual deverá ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Referida sentença foi objeto de recurso de apelação por parte do autor, ora embargante, e o feito foi remetido ao E. TRF 3ª Região em 27/06/2014, sendo que, até esta data, não há notícia de julgamento do mencionado recurso. Os autos foram distribuídos no E. TRF 3ª Região em 04/08/2014 e encontram-se conclusos ao E. Desembargador Federal relator desde 11/08/2014.Dessa forma, a alegação de que teria direito ao restabelecimento do benefício da aposentadoria já foi afastada por este juízo.Ademais, nem mesmo se verifica a relevância dos fundamentos invocados, a que alude o artigo 739-A do CPC, para que seja determinada a suspensão da execução fiscal, já que novos formulários (não fraudados) não indicam a existência de agentes insalubres reconhecidos pela jurisprudência nos períodos não reconhecidos nos autos da ação ordinária nº 0002397-12.2011.403.6116. 3.DISPOSITIVOPosto isso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em virtude da inocorrência da prescrição. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da questão e o julgamento antecipado da lide, os quais somente poderão ser exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão do pleito de concessão da justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro (Lei n. 1.060/50, art. 12).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal nº 0000959-48.2011.403.6116, prosseguindo-se com a execução, pois ausente os requisitos para suspensão, previstos no art. 739-A do CPC.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013168-29.2013.403.6100 - VALDIR PEREIRA DE SOUZA X DIVA SANTOS SOUZA(SP088884 - JOSE CARLOS LIMA SILVA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
1. RELATÓRIO VALDIR PEREIRA DE SOUZA e DIVA SANTOS SOUZA opuseram os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial que lhes move a CIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, pois decorridos mais de cinco anos entre o vencimento das supostas prestações, ocorrido entre fevereiro/1996 a julho/2010 e a propositura da execução em agosto de 2010. No mérito, alega que o contrato de financiamento firmado foi quitado antecipadamente pelo FCVS em dezembro de 2000, por conta da Lei nº 10.150/2000. Requer a procedência dos embargos, por falta de certeza e liquidez do valor cobrado, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência.Juntou procuração e declaração de pobreza às fls. 10/11.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução e determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação (fl. 17). A COHAB/BAURU apresentou impugnação às fls. 13/22, sustentando a inexistência de prescrição e, no mérito propriamente dito que a cobertura pelo Fundo FCVS somente se dá pelo saldo devedor remanescente ao final do prazo contratual, com o pagamento das prestações ajustadas e não quita valores inadimplidos pelos embargantes. Alegou ainda, a inexistência de quitação pela Lei nº 10.150/00 e a incompetência da COHAB para deliberar acerca do FCVS. Requereu a improcedência dos embargos.Réplica às

fls. 28/31. O feito foi sentenciado às fls 59/62, a qual foi anulada pelo acórdão de fls. 129/132 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por entender a existência de afetação do FCVS e, por consequência, a obrigatoriedade da intervenção da CEF ao feito, ocasionando o deslocamento da competência para a Justiça Federal.Os autos foram redistribuídos à 14ª Vara Federal em São Paulo, a qual determinou a remessa do feito a este Juízo, em virtude do imóvel pertencer à cidade de Quata/SP, pertencente a esta jurisdição (fl. 135). Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 136).A embargada reiterou os termos da impugnação às fls. 139/144.A CEF, regulamente intimada, apresentou contestação às fls. 181/190, sustentando sua ilegitimidade passiva e deixando de se manifestar acerca do mérito, pois a questão do adimplemento das cláusulas contratuais deve se restringir somente às partes contratantes. Os embargantes se manifestaram acerca da contestação da CEF às fls. 193/201.É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA ação, originariamente ajuizada perante a Comarca de Quatá/SP, foi redistribuída a este Juízo por declínio de competência, por meio da decisão da fls. 128/132, proferida pelo E. TJSP, em razão da presença, em tese, do interesse da Caixa Econômica Federal - CEF.Entretanto, não agiu com o costumeiro acerto o r. Juízo Estadual. É que a questão de mérito dos presentes embargos cinge-se à cobrança das parcelas inadimplidas pelos mutuários/devedores do Contrato de Compra e Venda e Assunção de Dívida firmado com a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/Bauru.Assim, embora o contrato tenha uma cláusula contemplando a cobertura do FCVS, a discussão posta não tem pertinência com essa cobertura, mas a ponto do contrato que decorre do modo de sua execução, sobretudo pelos embargantes, que se tornaram inadimplentes a partir de fevereiro de 1996 e cujos valores são objeto da execução em apenso. Dessa forma, não se justifica a presença da CEF no pólo passivo dos presentes embargos, porque não participou da relação de direito material que lhe deu origem, não havendo responsabilidade da CEF na cobrança das parcelas inadimplidas.O interesse da CEF em ações dessa natureza está relacionado ao Fundo em questão, quando for de alguma forma atingido pelo provimento jurisdicional buscado, conforme recente precedente do Superior Tribunal de Justiça:AGRCC 201101028583 AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 117093 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 15/03/2013 ..DTPBEMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.Destarte, considerando que os valores cobrados na execução hipotecária em apenso não envolvem a afetação do FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da lide, não remanescendo a competência deste Juízo para processamento e julgamento da demanda.Nestes termos, a competência para processar e julgar o feito volta a ser do Juízo Estadual, nos exatos termos da súmula 224 do c. S. T. J., verbis:Excluído do Feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.Por outro lado, assente na doutrina e jurisprudência que compete ao juiz federal reconhecer - ou não - a existência de interesse federal nas demandas, motivo pelo qual deixo de suscitar conflito negativo de competência.Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.3. DISPOSITIVOPosto isso, nos termos da fundamentação supra, determino a remessa destes autos ao SEDI para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do pólo passivo e a posterior remessa destes autos e da execução hipotecária em apenso (feito nº 00013167-44.2013.403.6100) ao r. Juízo Estadual da Comarca de Quatá/SP, por ser ele o competente para o processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0001828-40.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-53.2013.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência.Segundo consta das cópias do processo administrativo nº 33902350340201054 encartadas aos autos, especialmente da cópia da Nota Técnica de fls. 645/646, as impugnações administrativas interpostas pela embargante, com exceção da AIH (autorização para internação hospitalar) nº 3507106633932, as demais foram todas deferidas. Entretanto, na CDA que instrui a execução (fls.04/05), relativamente ao mesmo processo administrativo (nº 33902350340201054), estão elencadas 15

autorizações para internação hospitalar, cujos números são divergentes dos apontados na mencionada nota técnica.Sendo assim, intime-se a embargada para que esclareça a divergência, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001557-31.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-30.2013.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)
1. RELATÓRIO UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS sustentando, preliminarmente, que por se tratar de cobrança de dívida não tributária (ressarcimento ao SUS), não é possível a aplicação do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80 e do procedimento especial da Lei de Execução Fiscal. Como prejudicial de mérito, alegou que a obrigação de ressarcimento instituída pela Lei nº 9.656/98 tem caráter indenizatório cível, sujeitando-se ao prazo prescricional de 03 anos, previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, ou alternativamente de 5 (cinco) anos com espeque no Decreto 20.910/32, motivo pelo qual requer o reconhecimento da ocorrência de prescrição para cobrança dos valores devidos a título de ressarcimentos do Sistema Único de Saúde - SUS. No mérito propriamente dito, aduziu que a CDA que instrui a inicial executiva não possui os requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza, que a tornam hígida para fundar a ação de execução fiscal, uma vez que não demonstradas as internações autorizadas e nem que os valores apresentados estariam dentro da cobertura contratual. Alegou ainda, a inconstitucionalidade do ressarcimento pretendido, por ofensa aos artigos 154, I, 194, 195, 4º, 196, 198, 1º e 199, todos da Constituição Federal, pois imposto por meio de diploma legal ordinário, sem respaldo em Lei Complementar, vislumbrando-se incompatibilidade formal entre a Lei nº 9.656/98, artigo 32, com a regra do 1º do artigo 198 da Constituição Federal, por não ter sido viabilizada essa nova fonte de custeio ao SUS. Finalmente, se insurge contra a inclusão dos encargos do Decreto-Lei 1.025/69 e a incidência da Taxa SELIC. Requereu o acolhimento dos presentes embargos com a extinção da execução e a condenação da embargada nos ônus da sucumbência.À inicial juntou procuração e os documentos de fls. 61/327.Emenda da inicial às fls. 332/394.Acolhida a emenda da inicial, os embargos foram recebidos com suspensão da execução e determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação (fl. 395).Regularmente intimada a ANS - Agência Nacional de Saúde Complementar apresentou impugnação com documentos às fls. 398/654, refutando os argumentos da embargante, sustentado a inocorrência da prescrição; a legalidade do título executivo extrajudicial; a obrigação legal da embargante de ressarcir o SUS; a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos; a legalidade dos encargos do Decreto-lei 1.025/69 e da incidência da taxa SELIC. Requereu a total improcedência dos embargos. Réplica à impugnação às fls. 657/717.Instadas as partes a especificarem provas, a embargante requereu a produção de prova oral (fl. 697), enquanto que a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 719).A r. decisão de fls. 720 e verso indeferiu o pleito de produção de provas formulado pela embargante, facultando-lhe a juntada de estudo técnico contábil ou técnico financeiro.A embargante interpôs agravo retido às fls. 725/730, e a embargada apresentou contraminuta às fls. 778/782.Às fls. 732/777 a embargante reiterou o pleito para o reconhecimento da prescrição trienal, juntando cópias de decisões proferidas por outros Juízos Federais que a reconheceram.Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, e não havendo preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito.Os embargos são improcedentes.2.1 - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.A controvérsia cinge-se em verificar a possível ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança de dívidas relativas ao dever de ressarcimento ao SUS.De início, saliento que a Lei nº 9.656/98 nada dispôs acerca do prazo para o procedimento estabelecido em seu artigo 32 , sendo, destarte, imperiosa a observância da regra geral a respeito dos prazos de prescrição administrativa, qual seja o de cinco anos, por aplicação analógica da norma prevista no artigo 1º da Lei nº 9.873/99 , que trata do prazo de prescrição para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração, que é de 05 (cinco) anos. Por outro lado, em se entendendo pela inaplicabilidade do referido dispositivo legal, a regra adequada ao preenchimento da lacuna seria a disposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 , cujo prazo também é de 05 (cinco) anos, tendo em vista que os valores cobrados pelo SUS no caso sob exame não se confundem com indenização civil, afastando-se, por decorrência lógica, as normas de direito civil.Para dissipar a divergência, sobreveio a Lei nº 11.941/09, cujo artigo 72 alterou a redação da Lei nº 9.873/99 para incluir o seguinte dispositivo: Art. 1o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Destarte, o prazo prescricional a ser considerado é de 05 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito não tributário. Compulsando os autos, das cópias do procedimento administrativo trazidas pela embargada, verifica-se que em 16/06/2011 a parte executada, ora embargante, foi

notificada do indeferimento dos seus recursos administrativos (fl. 642). Em 19/03/2012 a devedora foi concitada ao pagamento da dívida, através de Guia de Recolhimento da União (fls. 646/650), com vencimento em 09/04/2012. Assim, somente após o vencimento é que nasce para a ANS a pretensão de cobrança dos valores apurados a título de ressarcimento.Não quitada a dívida na data aprazada, o valor foi inscrito em Dívida Ativa em 14/05/2013 , a execução fiscal proposta em 12/08/2013 , e o Juízo determinou a citação da executada em 13/8/2013 , interrompendo a prescrição, força do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80: o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.Neste sentido, julgou o STJ:[...]3. Nas execuções fiscais de créditos não tributários, o despacho que ordena a citação interrompe o fluxo do prazo prescricional.Prevalência da regra específica do art. 8º, 2º, da LEF sobre o art. 219 do CPC. No caso, a prescrição quinquenal ainda não havia se consumado quando o Juízo proferiu o despacho citatório. Como visto, a obrigação venceu em 09/04/2012, e o prazo foi suspenso por 90 dias, a contar da inscrição em dívida ativa, ocorrida em 14/05/2013, até a distribuição da execução em 12/08/2013 (LEF, artigo 2º, 3º, parte final) e, voltando a correr, teria seu marco final apenas em maio de 2018 (5 anos e 90 dias após o vencimento).Assim, como a propositura da execução fiscal se deu em 12/08/2013, e a efetiva citação da empresa executada em 21/08/2013, (fl. 10 dos autos executivos), com efeitos retroativos à data da propositura, não há se falar em prescrição nesse ínterim, posto que não decorrido um lustro entre a data da constituição definitiva do crédito (09/04/2012) e o ajuizamento da inicial executiva, tido este como o dies ad quem do prazo.Portanto, incabível a aludida prejudicial de prescrição.2.2 - DA CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA FUNDADA NO ARTIGO 32 DA LEI nº 9656/98.A Lei n.º 9.656/98 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, consoante o seu art. 32, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Inciso incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)II - multa de mora de dez por cento. (Inciso incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001).Com efeito, o dispositivo legal supracitado foi objeto de Adin, cuja decisão deve ser delimitada a fim de que se possa julgar o mérito desta demanda. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do pedido de ordem liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931-DF, a qual tem por escopo expungir os supostos vícios de inconstitucionalidade existentes na Lei n.º 9.656/98 e Medida Provisória n.º 1.730/7/98, afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da Constituição Federal, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa.Decidiu a Suprema Corte, ainda, entendendo caracterizada a aparente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, pela suspensão da eficácia do art. 35-G, renumerado como 35-E pela Medida Provisória n.º 2.177/2001, o qual estabeleceu a aplicação da Lei n.º 9.656/98 a contratos celebrados anteriormente à data de sua vigência.Trago à colação a decisão da liminar da ADI em comento, cujo julgamento do mérito ainda se encontra pendente: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a legitimidade ativa da autora. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Maurício Corrêa (Relator), não conhecendo da ação quanto às inconstitucionalidades formais e, na parte relativa à violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, também não conhecendo da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do caput do art. 35, e do 1 º da lei impugnada, e do 2 º da Medida Provisória nº 1730 - 7/98, tendo em vista as substanciais alterações neles promovidas , e deferindo , em parte, a medida cautelar, tudo nos termos do voto do Relator, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista

formulado pelo Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. - Plenário , 20.10.1999 . /Prosseguindo-se no julgamento, após o voto do Senhor Ministro Nelson Jobim, que acompanhou o Relator, o Tribunal não conheceu da ação quanto às inconstitucionalidades formais, bem assim relativamente às alegações de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à inconstitucionalidade do artigo 35 e seu 1º da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e do 2º, acrescentado a esse pela Medida Provisória nº 1.730-7, de 07 de dezembro de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999, por falta de aditamento à inicial. Em seguida, deferiu, em parte, a medida cautelar, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em seus incisos I a IV, 1º, incisos I a V, e 2º, redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999; conheceu, em parte, da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei nº 9.656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e, e indeferiu o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos, por violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Em face da suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP nº 2.177-44/2001), suspendeu também a eficácia da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória nº 1.908-18/99. Decisão unânime.Depreende-se da decisão supra que o E. STF entendeu que as normas da Lei 9.656/98 não poderiam ser aplicadas aos fatos que ocorreram antes de sua vigência. Contudo, nenhum impedimento haveria, caso o fato (internação ou atendimento) houvesse ocorrido após a vigência da Lei, ainda que o contrato fosse celebrado anteriormente. Observa-se das AIH citadas, os fatos ocorreram nos períodos de 10/2007 a 12/2007 - fls. 635/641, razão pela qual não há ofensa a direito adquirido e ato jurídico perfeito.A lei n.º 9.961/00 criou a ANS com a finalidade precípua de regular o mercado de saúde suplementar, competindo-lhe, dentre outras atribuições, tanto a fiscalização quanto a aplicação das penalidades pelo descumprimento da Lei n.º 9.656/98.De plano, denota-se que a autarquia federal Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, tem legitimidade para a ação que tem como competência a normatização e cobrança do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde -SUS.Da mesma forma, observa-se da legislação já citada, bem como da decisão do E. STF, que a cobrança instituída pelo art. 32 da Lei 9.656/98 não tem natureza tributária, revestindo-se de natureza meramente ressarcitória, ou seja, natureza civil, com o que não há ofensa ao art. 195, 1º, da CF. Em outras palavras, trata-se de obrigação de natureza não tributária destinada à recomposição do Erário, que poderia ser instituída plenamente por simples lei ordinária, não necessitando de lei complementar conforme alegado pela parte autora. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). Para tanto, há um procedimento administrativo que obedece às normas constitucionais, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório. A cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde.Na verdade, tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. Outrossim, o ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não caracteriza ofensa ao art. 196 da CF onde se tem a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. No mais, o artigo 195 da CF estabelece expressamente que a seguridade social, na qual se inclui as ações de saúde, será financiada por toda sociedade, de tal sorte que o ressarcimento criado pela Lei 9.656/98 se insere no contexto de maximizar os recursos de saúde destinando-os ao atendimento das populações mais carentes. Registre-se que a utilização da Tabela - Tunep, embora não corresponda diretamente ao custo dos procedimentos que é repassado pelo SUS às entidades credenciadas ao sistema, não tem sido entendida com vedada, pois tal possibilidade se encontra prevista na própria Lei de regência do ressarcimento.Ademais, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contem valores exorbitantes. Por fim, o fato da operadora não ter sido responsável pela utilização do SUS por parte do paciente usuário não afasta sua responsabilidade legal de ressarcimento. Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema:DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI Nº 9.656/98, ARTIGO 32 - S.U.S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA.I - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema

Único de Saúde -SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade.II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde -SUS (art. 4º, VI).III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, 1), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal.IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde.V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica.VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte.VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS, indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, e RE nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet.(TRF da 3ª Região, AC - origem 200761000229540/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Miguel Di Pierro, DJF3 13/10/2008)-ADMINISTRATIVA. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP.1. A ANS possui legitimidade para cobrança de ressarcimento ao SUS, na forma da legislação de regência.2. O art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.3. O entendimento manifestado pela Turma é no sentido de que os tratamentos não abrangidos pelo plano distinguem-se daqueles realizados em instituição não conveniada, sendo irrelevante o local da rede pública em que foi prestado determinado atendimento.3.1. As alegações de que ocorreu atendimento sem a presença de médico cooperado não prosperam, desde que os procedimentos realizados estejam previstos pelo plano de saúde, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados.4. Mantida a sentença na parte em que afastou alegação de atendimento durante a carência do plano.5. Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuam o ressarcimento.6. A natureza do ressarcimento ao SUS, diferente do alegado no apelo, não é tributária, mas restituitória, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados.7. No que concerne à irresignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes.8. Admite-se a possibilidade de exigência de ressarcimento ao SUS quando a contratação é anterior à Lei nº 9.656/98, mas o atendimento ocorre na sua vigência.9. Mantida integralmente a sentença recorrida.(TRF da 4ª Região, AC - origem 200472010077390/SC, Terceira Turma, Rel. Desem. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 24/06/2009)2.1 - Do procedimento administrativo nº 33902083286201115A postulante pretende, ainda, a liberação das cobranças atinentes as AIH (Autorização para internação hospitalar) de nºs: 3107111081932, 3507120796069, 4107107755080, 4107108118278, 3507109737406, 3507109744281, 3507124106167, 3507121453671, 3507119965305, 3507120796355, 3507121676080, 35071224092978 e 3508102445562 efetuadas através do procedimento administrativo nº 33902083286/2011-15, no valor de R$24.691,04. De acordo com a nota técnica proferida no âmbito do processo administrativo, as impugnações interpostas pela embargante ao ressarcimento ao SUS foram indeferidas, pelos seguintes motivos:AIH nº 3107111081932 - Indeferida, considerando que a operadora não apresentou cópia da fatura mensal para pela empresa contratante, na qual deve constar o número de participantes do plano, conforme o anexo I da IN nº 13/2003, de 06 de novembro de 2003. Esclarecemos que nos planos ou seguros de assistência à saúde sob regime de contratação coletiva empresarial, com número de participantes maior ou igual a 50, não será permitida a exigência de cumprimento de prazos de carência, conforme estabelece o inciso II, do art. 5º, da CONSU nº 14, de 04/11/98;AIH nº 3507120796069 - Indeferida, considerando que a operadora não apresentou documentação comprobatória para a sua alegação de beneficiário em carência, conforme estabelece o Anexo I da RE nº 6, de 26/03/2001 alterada pela IN nº13, de

06/11/2003. Pela documentação apresentada não foi possível verificar a data de inclusão do beneficiário;AIH nº 4107107755080 - Indeferida, considerando que a operadora não apresenta documentação comprobatória suficiente para a sua alegação de beneficiário em carência. A operadora não vincula o beneficiário ao contrato, conforme estabelece o Anexo I da RE nº 6, de 26/03/2003, alterada pela IN nº 13, de 06/11/2003;AIH nº 3507109718288 - Indeferida, considerando que a operadora não apresentou cópia da fatura mensal paga pela empresa contratante, na qual deve constar o número de participantes do plano, conforme o disposto no Anexo I da INS nº 13, de 06 de novembro de 2003. Esclarecemos que nos planos ou seguros de assistência à saúde sob o regime de contratação coletiva empresarial, com número de participantes maior ou igual a 50, não será permitida a exigência de cumprimento de prazos de carência, conforme estabelece o inciso II, do art. 5º, da CONSU nº 14, de 04/11/98;AIH nº 3507109737406 - Conforme os documentos apresentados, trata-se de contrato coletivo empresarial de plano de assistência à saúde, submetido, portanto, à proibição de exigência de cumprimento de prazos de carência nos caos em que o número de participantes for maior ou igual a 50, conforme o inciso II, do art. 5º da CONSU nº 14 de 04 de novembro de 1998. Não obstante, a operadora não logrou demonstrar a quantidade de participantes do plano contratado no momento da adesão do beneficiário em questão, de modo que cabe ressarcimento ao SUS na presente hipótese;AIH nº 3507119965305 - Indeferida, considerando que a operadora não apresenta documentação comprobatória suficiente para a sua alegação de franquia ou co-participação. A operadora não vincula o beneficiário ao contrato, conforme estabelece o Anexo I da RE nº6, de 26/03/01 alterada pela IN de nº 13 de 06/11/2003.AIH nº 3507120796355 - Indeferida, considerando que para a alegação de que o procedimento realizado apresenta finalidade estética é necessário anexar relatório contendo argumentação técnica devidamente assinada por profissional médico, que deverá informar seu CRM, conforme estabelece o Anexo I da INS nº 13 de 06/11/2003;AIH nº 3507121453671 - Indeferida - A Claúsula 3.5 do contrato apresentado demonstra que o plano de assistência à saúde do beneficiário identificado cobre atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica em casos de urgência/emergência. O procedimento identificado foi realizado em hospital público/privado conveniado ao SUS em caráter de urgência/emergência; cabendo, portanto, o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98;AIH nº 410710811278 - Indeferida, considerando que a operadora não apresenta documentação comprobatória suficiente para a sua alegação de atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica do contrato. A operadora não vincula o beneficiário ao contrato, conforme estabelece o Anexo I da RE nº 6, de 26/03/01 alterada pela IN nº 13, de 06/11/2003;AIH nº 3507109744281 - Indeferida, considerando que a operadora não apresenta documentação comprobatória para a sua alegação de beneficiário em carência, conforme estabelece o Anexo I da RE nº 6, de 26/03/01 alterada pela IN nº 13, de 06/11/2003. A operadora não forneceu cópia de qualquer documento, apresentando apenas o formulário de impugnação;AIH nº 3507121676080 - Indeferida, considerando que para a alegação de que o procedimento realizado apresenta finalidade estética é necessário anexar relatório contendo argumentação técnica devidamente assinada por profissional médico, que deverá informar seu CRM, conforme estabelece o Anexo I da IN nº 13 de 06/11/2003;AIH nº 3507124092978 - Indeferida, considerando que a operadora não apresenta documentação comprobatória suficiente para a sua alegação de franquia ou co-participação. A operadora não vincula o beneficiário ao contrato, conforme estabelece o Anexo I da RE nº6, de 26/03/01 alterada pela IN de nº 13 de 06/11/2003;AIH nº 3507124106167 - Indeferida, considerando que a operadora não apresenta documentação comprobatória suficiente para a sua alegação de beneficiário em carência. A operadora não vincula o beneficiário ao contrato, conforme estabelece o Anexo I da RE nº 6, de 26/03/2003, alterada pela IN nº 13, de 06/11/2003 e;AIH nº 3508102445562 - Indeferida Por tratar-se de contrato de franquia ou coparticipação o ressarcimento será cobrado com dedução de 20%, relativa à participação do beneficiário, conforme estabelece o 12, do Art. 6º, da RE 06, de 26/03/01.Como se nota, com exceção desta última, em todas as outras autorizações para internação hospitalar, a impugnação foi indeferida por desídia da própria embargante, que não apresentou a documentação suficiente para corroborar suas alegações. Não foi diferente em Juízo.Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. Assim, é ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuam o ressarcimento.Para o afastamento de tal obrigação deveria a demandante trazer documentos hábeis a comprovar a incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual, comprovando os procedimentos realizados, as circunstâncias de tempo e lugar, a constatação das regras contratuais atinentes ao beneficiário e o liame entre este e a operadora de saúde.A mera alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual, sem as provas cabais dos elementos supracitados, não pode ser acolhida. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à

interpretação de matéria de índole constitucional. II - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinale-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. III - No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. Desta forma, subsiste legítima a cobrança do débito declarado nulo por sentença por motivo de irretroatividade da Lei nº 9.656/98. IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexiste o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas. IV - Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilitar a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. Necessária à comprovação das alegações é a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar atinentes, sendo certo que para tal faz-se imprescindível, a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário, o liame entre este e a operadora de saúde. V - A alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual exige, irremediavelmente, prova cabal desta circunstância, além da de tempo, do termo e do liame entre as partes contratantes; ausentes tais elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão aventada. VI - Outrossim, no que tange à impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consigne-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independendo, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. VII - No mais, quanto à questão do ônus da prova em se tratando de atendimento em caráter de urgência e emergência, não obstante a discussão acerca da titularidade desse ônus processual, a obrigatoriedade do ressarcimento ora em questão subsiste por motivo de ausência de comprovação acerca da inexigibilidade do atendimento por ausência de previsão contratual, logo, decorre de comando legal - art. 32, da Lei 9.656/98 - cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. VIII - A interpretação do art. 35-C, da referida lei, diga-se oportunamente, há de se harmonizar de forma lógica e sistemática com os demais comandos ali inseridos. Nesse sentido, em que pese o art. 32 determinar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde deve respeitar a obrigatoriedade contratual da prestação do serviço pela operadora de saúde, em caso de urgência e emergência do atendimento, tal investigação não se faz necessária, uma vez que o referido artigo 35, em sua alínea C, determina que nestas circunstâncias críticas, o atendimento será sempre devido. IX - Sinale-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02.(TRF da 2ª Região, Apelre - origem 200551010258871/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Desem. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 25/03/2009, p. 270).Assim, não tendo a postulante se desincumbido do ônus processual que lhe é imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos comprobatórios dos fatos por ela alegados, não há como dar azo à sua pretensão. 2.2 - ConclusãoNesta toada, verifica-se que não assiste razão a demandante, uma vez que o artigo 32 da Lei 9.656/98 prevê como obrigatório o ressarcimento ao Poder Público dos gastos tidos com os beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública.Visa-se, com isso, coibir o enriquecimento sem causa e cobrar investimento do setor privado, ou seja, das operadoras de planos e seguros de saúde, já que estas não prestariam os serviços adequadamente e teriam captado os recursos dos beneficiários.Não tendo a requerente se prestado a comprovar efetivamente a ocorrência de situações que pudessem excetuar o ressarcimento previsto na Lei nº 9.656/98, a improcedência de seu pedido é medida de justiça. 2.3 - DA ADEQUAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIAA Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), no artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, prevê expressamente que a Dívida Ativa da Fazenda Pública compreende a tributária e não-tributária podendo ser objeto de execução fiscal. Confira-se o texto legal:Art. 2º. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Referido dispositivo remete a um outro diploma, a Lei nº 4.320/64, cujo artigo 39 define o que é Dívida Ativa Tributária e Não Tributária e o

procedimento a ser adotado, nos seguintes termos:Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. 2º Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (grifei)Nesse contexto, o que nos interessa é que, segundo a regra contida no parágrafo segundo acima destacado, ela reafirma, claramente, que não é a natureza da obrigação exequenda que faz definir uma execução como fiscal, de forma que o crédito não tributário é alcançado pela expressão dívida ativa e, como tal, deve obedecer ao procedimento estabelecido pela Lei nº 6.830/80.Nesse passo, o artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais), estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isto porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, contrapõe-se a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e reflete-se da certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado.Desta forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem, a ser apresentado, se necessário. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo.A certidão de dívida ativa constitui-se em título executivo extrajudicial (artigos 585, VI, e 586, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título, e a certidão de inscrição o documento para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito especial da Lei n. 6.830/80. Sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 614, inciso II, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei de Execução Fiscal.No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do contribuinte, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa da executada, ora embargante, não há irregularidade a inquinar o título e nem falar-se em cerceamento do direito de defesa ou de ausência de lançamento na constituição do crédito.Destarte, o procedimento adotado, segundo as prescrições da Lei 6.830/80, e a certidão de dívida - CDA - que instrui a inicial executiva (fls. 04/05 do processo principal), portanto, são válidos e regulares, eis que de acordo com as disposições atinentes à espécie.2.4 - LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO FATOR DE JUROS DE MORASem razão a embargante também quanto à insatisfação pela utilização da taxa SELIC como fator de juros moratórios e correção monetária.É que tal comportamento fazendário está amparado no parágrafo 1º do artigo 161, do Código Tributário Nacional, o qual autoriza a edição de regras próprias para os juros moratórios, como se deu com a Lei nº 9.065/95, cujo artigo 13 expressamente comina a utilização de tal índice para o cálculo de tais juros moratórios em débitos tributários. Tanto é assim que os Tribunais pátrios, mormente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça, há muito já cristalizam o entendimento pela legalidade da aplicação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC como fator de cálculo de juros moratórios em débitos dessa natureza.Ao contrário de refutar a aplicabilidade do fator em apreço, parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 vem corroborá-la, pois se a taxa SELIC deve ser aplicada na compensação ou restituição tributária, por questão de simetria e de obediência ao princípio da igualdade, também calha aplicação em cobranças de débitos tributários, sob pena de tratar desigualmente contribuinte e Fazenda Pública em situações idênticas.Refuto, da mesma forma, a alegação de ausência de previsão legal para cobrança em apreço porque a lei ordinária não teria criado o fator SELIC, mas apenas autorizado sua utilização. O afastamento dessa tese requer breve reminiscência histórico-legislativa.O artigo 84 da Lei nº 8.981/95 assim estabelecia:Art. 84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela

Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;(...) 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.Já o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 determinava que:Art. 13 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.A par dessas previsões normativas, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 61, 3º, através da remissão ao seu art. 5º, também determinou a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a União não pagos no vencimento decorrentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1997.Por sua vez, o artigo 38, 6º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, também prevê a aplicação da SELIC em parcelamentos.Diante de todo esse leque normativo, outra conclusão não há senão pela absoluta previsão legislativa da aplicabilidade da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios na cobrança de tributos federais não pagos no vencimento.Para esvaziar ainda mais a tese analisada, observo que o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, embora se refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece aludido índice como limite, mas com taxa supletiva.Forçoso concluir, portanto, que se a SELIC tem sua aplicação prevista por força de lei, assume a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária.Como bem observado pelo já mencionado Leandro Paulsen, o não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo.Quanto à alegação de que é indevida a aplicação cumulativa de correção monetária com a taxa Selic, verifico que não ocorre na espécie. É que os débitos tributários dos embargantes, referem-se aos anos de 1998 a 2001, época em que vigia a Lei nº 8.393/91. A aplicação da UFIR, na espécie, tem por base a Lei nº 8.383/91, conforme encontra-se consignado na CDA que aparelha a Execução Fiscal. Somente a partir de 1º de janeiro de 1997 é que se passou a adotar a taxa Selic como juros de mora, com exclusão de qualquer outro índice de correção.Assim sendo, afasto a alegação da embargante também quanto a este tópico. 3. DISPOSITIVOÀ vista do exposto, nos termos da fundamentação supra, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução fiscal embargada (Feito nº 0001279-30.2013.403.6116).Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69)Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001279-30.2013.403.6116.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000632-98.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-92.2013.403.6116) FABIO DA SILVA(SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Vistos. Acolho a petição e documentos de fls. retro como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que a mesma encontra-se integralmente garantida.Apensem-se estes autos ao processo principal. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

0000633-83.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-62.2013.403.6116) FABIO DE SOUZA HONORIO(RJ166692 - JOSE MAURO DE BARROS CARDOSO E RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Vistos. Acolho a petição e documentos de fls. retro como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que a mesma encontra-se integralmente garantida.Apensem-se estes autos ao processo principal. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

0000634-68.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-32.2013.403.6116) FERNANDO FERREIRA DA COSTA(RJ166692 - JOSE MAURO DE BARROS CARDOSO E RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Vistos. Acolho a petição e documentos de fls. retro como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que a mesma encontra-se integralmente garantida.Apensem-se

estes autos ao processo principal. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

0000636-38.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001931-47.2013.403.6116) LOUDISLEI SOUZA COSTA(RJ166692 - JOSE MAURO DE BARROS CARDOSO E SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Vistos. Acolho a petição e documentos de fls. retro como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que a mesma encontra-se integralmente garantida.Apensem-se estes autos ao processo principal. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

0000696-11.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-82.2013.403.6116) JOSE CARLOS SANTANA DE OLIVEIRA(SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)
Vistos. Acolho a petição e documentos de fls. retro como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que a mesma encontra-se integralmente garantida.Apensem-se estes autos ao processo principal. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000756-18.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SIMONI GOMES DA SILVA X CESAR AUGUSTO GOMES DA SILVA(SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO E SP338610 - EVERTON LUIZ GREJO)
Recebo o recurso de apelação da(o) exequente (CEF) no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Ao executado para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000028-55.2005.403.6116 (2005.61.16.000028-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANDREIA CRISTINA DA SILVA
Desarquivado os autos, regularizada a representação processual e nada tendo requerido pelo exequente em termos de prosseguimento, retornem os autos ao arquivo, até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

0000030-25.2005.403.6116 (2005.61.16.000030-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS ALBERTO FURLAN
Desarquivado os autos, regularizada a representação processual e nada tendo requerido pelo exequente em termos de prosseguimento, retornem os autos ao arquivo, até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

0000031-10.2005.403.6116 (2005.61.16.000031-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLAUDENIR GUILHERME DA SILVA
Desarquivado os autos, regularizada a representação processual e nada tendo requerido pelo exequente em termos de prosseguimento, retornem os autos ao arquivo, até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

0000039-84.2005.403.6116 (2005.61.16.000039-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GILBERTO RODRIGUES
Desarquivado os autos, regularizada a representação processual e nada tendo requerido pelo exequente em termos de prosseguimento, retornem os autos ao arquivo, até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

0000040-69.2005.403.6116 (2005.61.16.000040-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X HUMBERTO BARCHI SOBRINHO(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI)
Desarquivado os autos, regularizada a representação processual e nada tendo requerido pelo exequente em termos de prosseguimento, retornem os autos ao arquivo, até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

0000044-09.2005.403.6116 (2005.61.16.000044-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JULIANA VIEIRA
Desarquivado os autos, regularizada a representação processual e nada tendo requerido pelo exequente em termos de prosseguimento, retornem os autos ao arquivo, até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

0000050-16.2005.403.6116 (2005.61.16.000050-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA JOSE CAVALCANTI DE ASSIS
Desarquivado os autos, regularizada a representação processual e nada tendo requerido pelo exequente em termos de prosseguimento, retornem os autos ao arquivo, até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

0001391-77.2005.403.6116 (2005.61.16.001391-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X HEITOR SANT ANNA DE OLIVEIRA NETO
Desarquivado os autos, regularizada a representação processual e nada tendo requerido pelo exequente em termos de prosseguimento, retornem os autos ao arquivo, até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

0001480-03.2005.403.6116 (2005.61.16.001480-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JULIO CESAR RODRIGUES BARREIRO
Desarquivado os autos, regularizada a representação processual e nada tendo requerido pelo exequente em termos de prosseguimento, retornem os autos ao arquivo, até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

0001937-98.2006.403.6116 (2006.61.16.001937-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CHAMA DO LAR DE ASSIS COM/ DE GAS LTDA X MARISA VIANA DA SILVA BEDINOTTI X WILSON CARLOS BEDINOTTI(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)
Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, no efeito devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) executado(a), através de seu advogado constituído para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela exequente. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0000293-18.2009.403.6116 (2009.61.16.000293-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SEBASTIAO DA SILVA
Desarquivado os autos, regularizada a representação processual e nada tendo requerido pelo exequente em termos de prosseguimento, retornem os autos ao arquivo, até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

0000294-03.2009.403.6116 (2009.61.16.000294-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ORLANDO CAETANO DA COSTA JUNIOR
Desarquivado os autos, regularizada a representação processual e nada tendo requerido pelo exequente em termos de prosseguimento, retornem os autos ao arquivo, até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

0000295-85.2009.403.6116 (2009.61.16.000295-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA APARECIDA KEIKO SACURAI SEKIYA
Desarquivado os autos, regularizada a representação processual e nada tendo requerido pelo exequente em termos de prosseguimento, retornem os autos ao arquivo, até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

0000296-70.2009.403.6116 (2009.61.16.000296-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCOS ANTONIO VALENCIANO
Desarquivado os autos, regularizada a representação processual e nada tendo requerido pelo exequente em termos

de prosseguimento, retornem os autos ao arquivo, até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

0000303-62.2009.403.6116 (2009.61.16.000303-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X HEITOR SANT ANNA DE OLIVEIRA NETO
Desarquivado os autos, regularizada a representação processual e nada tendo requerido pelo exequente em termos de prosseguimento, retornem os autos ao arquivo, até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

0000306-17.2009.403.6116 (2009.61.16.000306-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS CESAR DE OLIVEIRA
Desarquivado os autos, regularizada a representação processual e nada tendo requerido pelo exequente em termos de prosseguimento, retornem os autos ao arquivo, até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

0000310-54.2009.403.6116 (2009.61.16.000310-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ESCRITORIO CONTABIL CARVALHO S/C LTDA
Desarquivado os autos, regularizada a representação processual e nada tendo requerido pelo exequente em termos de prosseguimento, retornem os autos ao arquivo, até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

0000312-24.2009.403.6116 (2009.61.16.000312-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS ALBERTO FURLAN
Desarquivado os autos, regularizada a representação processual e nada tendo requerido pelo exequente em termos de prosseguimento, retornem os autos ao arquivo, até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

0001422-24.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X EUNICE LINO DA SILVA SOUZA(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA)
Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, no efeito devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) executado(a), através de seu advogado constituído para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela exequente. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0002044-06.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COSAN ALIMENTOS S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA)
Vistos.Diante do trânsito em julgado da v. decisão de fls. 96/98 e fl. 168, intime-se a executada para, caso queira, promova a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0000359-90.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP020716 - JESSÉ PEREIRA DE CARVALHO E SP300538 - RODRIGO BRISOLLA POLATTO SILVA E SP245106 - GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ)
Vistos.Diante da expressa concordância da exequente (fl. 93), DEFIRO o pleito de substituição da penhora do veículo penhorado nos autos (Termo de nomeação à penhora de fl. 42), ressaltando que a constrição do referido bem só será levantada após a formalização da penhora do bem indicado em substituição (fl. 90).Intime-se o representante legal do executado, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareça perante este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmar o termo de substituição de bem à penhora e de compromisso de fiel depositário. Lavrado o termo, determino à Secretaria que proceda a restrição junto ao sistema RENAJUD, do veículo nomeado à penhora (CNZ-9491) e o levantamento da constrição daquele constrito (LKP-4347). Tudo isso feito, tornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 86.Int. e cumpra-se.

0001179-12.2012.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X RUBENS NARCISO(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA)
Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, no efeito devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) executado(a), através

de seu advogado constituído para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela exequente. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0000699-97.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DAMAQ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME(SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI E SP312637 - JOSE VALDECIR VESSONI)
Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, no efeito devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) executado(a), através de seu advogado constituído para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela exequente. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0001631-85.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ENGEVAPA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Vistos. Diante do tempo decorrido entre a data do protocolo da petição retro até esta data, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, suspendo o curso da execução por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo de 1 ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0000045-76.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NOTHEC NOVAS TECNICAS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Antes de dar cumprimento ao r. despacho retro, diante da nova determinação prevista no artigo 38, da MP nº 651/2014, que prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não haja garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre a aplicação da referida medida. Não havendo oposição, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação (BAIXA-SOBRESTADO). Caso contrário, prossiga-se no andamento do feito.Int. Cumpra-se.

0000046-61.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PRODUSOY - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE SOJA LTDA - ME
Antes de dar cumprimento ao r. despacho retro, diante da nova determinação prevista no artigo 38, da MP nº 651/2014, que prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não haja garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre a aplicação da referida medida. Não havendo oposição, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação (BAIXA-SOBRESTADO). Caso contrário, prossiga-se no andamento do feito.Int. Cumpra-se.

0000080-36.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON DONISETE MERCE-PANIFICADORA - ME
Antes de dar cumprimento ao r. despacho retro, diante da nova determinação prevista no artigo 38, da MP nº 651/2014, que prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não haja garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre a aplicação da referida medida. Não havendo oposição, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação (BAIXA-SOBRESTADO). Caso contrário, apresente a exequente as guias de recolhimento das custas, para fins de expedição de carta precatória.Isto feito, prossiga-se no andamento do feito, expedindo-se o necessário.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7489

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0001277-60.2013.403.6116 - MUNICIPIO DE PEDRINHAS PAULISTA(SP137629 - RENATO DE GENOVA)

X GIACOMO DI RAIMO(SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO E SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP209978 - RENATO FRANZOSO DE SOUZA)
Vistos em decisão.INDEFIRO o pleito para o imediato desbloqueio dos bens do requeri-do, haja vista que, embora o parecer contrário do Ministério da Cultura quanto à execução física do projeto tenha sido superado, ainda encontra-se pendente de apreciação a análise financeira, remanescendo a possibilidade de reprovação das contas correspondentes, justificando-se a manutenção da indisponibilidade.Ademais, conforme ressaltou o Ministério Público Federal, dos três únicos imóveis que foram avaliados, dois deles foram alienados pelo requeri-do há muito tempo, estando apenas formalmente em seu nome, conforme se verifica da certidão de fls. 1935/1936. Por ora, diante da discordância do requerido com a suspensão do processo proposta pelo Ministério Público Federal, determino a expedição de ofício à Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira do Ministério da Cultura, solicitando informações acerca do resultado do procedimento de prestação de contas do Convênio nº 289/2005-MinC envolvendo o Município autor.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000180-25.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NILSON FERREIRA DA SILVA(SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI)
Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 911/1969, não localizado o bem dado em alienação fiduciária em garantia, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação depósito.Contudo, com a edição da Súmula Vinculante nº 25, que estabelece ser ilícita a prisão de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito, a força coercitiva que antes impulsionava o devedor a cumprir a ordem judicial para entrega da coisa havida em depósito deixou de ter efetividade.Assim, converter o presente feito em ação de depósito não trará qualquer resultado prático ou jurídico.Nesse ponto, abrem-se duas possibilidades. A primeira seria, por medida de economia processual, pular esta etapa (conversão da busca e apreensão em depósito) e aplicar diretamente a disciplina do art. 906 do CPC, prosseguindo-se na execução por quantia certa.A meu viso, trata-se de solução tecnicamente inadequada, já que se exige o prévio julgamento da ação de depósito, o que acabaria por delongar ainda mais a prestação jurisdicional pedida, ainda mais se houver recurso.Considerando que, nos contratos firmados sob a égide do Decreto-Lei nº 911/1969, o credor pode ajuizar diretamente a ação de execução (art. 5º), entendo processualmente mais adequado receber o requerimento de fl. 67 como emenda à inicial para, deferindo-o, converter a presente demanda diretamente em feito executivo, o que mais bem atende aos princípios da efetividade, da celeridade e da economia processual.DECISÃO.Pelo exposto, com fulcro no art. 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, recebo a petição de fl. 67 como emenda a inicial para, deferindo-a, CONVERTER o feito em ação de execução extrajudicial.Requisite-se do SEDI que proceda às alterações necessárias no cadastro processual, recapeando-se o feito.Intime-se a CEF para apresentar memória do cálculo do valor atualizado da dívida.Cumprido, cite-se o executado, na forma do art. 652 do CPC, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados realizar todas as diligências previstas nos art. 652 e 653 da lei processual.Fica a Secretaria desde já autorizada a consultar os bancos de dados disponíveis a fim de localizar o endereço do executado.Havendo citação, decorrido o prazo legal sem pagamento, e não sendo encontrados bens penhoráveis ou passíveis de arresto, promova-se tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado via Convênio BacenJud. Sendo frutífero o bloqueio, proceda-se à transferência para conta vinculada ao feito. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação do executado.Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se a sua liberação.Intime-se e cumpra-se.

0000819-09.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANSOROCABANA TRANSPORTES E FUNDACOES LTDA
1. Trata-se de ação DE BUSCA E APREENSÃO movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de TRANSOROCABANA TRANSPORTES E FUNDAÇÕES LTDA, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com extração do respectivo mandado para o cumprimento da ordem. Alega ter celebrado com a requerida, em 13/06/2013 a Cédula de crédito bancário - Abertura de Crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o BNDES nº 24119071400000550 e como garantia das obrigações assumidas, pelo devedor foi dada em alienação fiduciária uma perfuratriz hidráulica, marca CZM/2013, modelo MC180, número de série 84304120. Assevera que a requerida descumpriu cláusula contratual encontrando-se inadimplente desde 16/03/2014, cuja dívida vencida, posicionada para o dia 28/07/2014, atinge o montante de R$ 847.072,00 (oitocentos e quarenta e sete mil e setenta e dois reais). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 05/54).2. Decido.Dispõe o artigo 3.º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do

devedor. Em análise aos documentos acostados à inicial, denoto a inadimplência da requerida desde 16/03/2014 (fl. 39), tendo sido notificada extrajudicialmente para fins de constituição em mora, em 25/06/2014, conforme documentos juntados às fls. 42/53, extraindo-se desse contexto probatório o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69. Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, concedo a ordem liminar para a busca e apreensão do bem descrito no documento de fl. 25, com fundamento no artigo supracitado e no artigo 839 do Código de Processo Civil.Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 841 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 172, 2º do CPC.Nomeio depositária judicial do bem apreendido a Srª HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, CPF nº 408.724.916-68, telefone (31)2125-9432, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, indicada pela requerente à fl. 03, a qual deverá ser contatada através da Sra. Valéria, pelos telefones (31) 2125-9475 ou (31) 9268-0110 (remocoesrp2@palaciodosleiloes.com.br) ou através dos empregados da CEF Fábio Cortez Verdu ou Mario Antonio Cunha, pelo telefone (14) 4009-8088 ou pelo email girecbu07@caixa.gov.br para o agendamento da busca e apreensão.Após, cite-se a requerida, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0000722-77.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILMAR GONCALVES OLIVEIRA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO)
1 - RELATÓRIOTrata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GILMAR GONÇALVES OLIVEIRA, objetivando o recebimento da importância de R$ 13.845,27 (treze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos) correspondentes ao saldo devedor do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº. 1190.160.0000304-62, firmado em 25/06/2010. Com a inicial vieram procuração e documentos (04/16).Devidamente citado (fl. 21/v), o requerido apresentou embargos monitórios às fls. 22/28. No mérito alegou a cobrança exorbitante de encargos financeiros, vez que o débito fora amortizado pelo demandado até julho/2011, além da inclusão de juros abusivos e extorsivos na dívida; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de relação de consumo; abusividade do contrato de adesão, ferindo a paridade de tratamento entre as partes, pois nem sequer foi dada oportunidade ao postulado para negociar as condições do contrato; ilegalidade dos juros por serem extorsivos e; existência de anatocismo, ou seja, a capitalização de juros pela requerente, que é expressamente proibida conforme previsão da súmula 121 do STF. Ao final, requereu, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a improcedência do presente feito. A decisão de fl. 32 recebeu os embargos monitórios e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF ofertou impugnação aos embargos à ação monitória às fls. 33/36, sustentando que os valores cobrados estão em plena conformidade com a previsão contratual, bem como inexiste a incidência de capitalização de juros alegada, tendo em vista que por regramento estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional as taxas de juros podem ser livremente pactuáveis quando por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Pugnou pela improcedência dos embargos monitórios. Designada audiência de conciliação (fl. 38), a CEF apresentou proposta de acordo, a qual foi recusada pelo requerido (fls. 41/42). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃONão havendo provas a serem produzidas nos autos, além daquelas já efetivadas, em vista de a matéria ser eminentemente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme previsão do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.2.1 - DA APLICABILIDADE DO CDC Indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço, e isso pela tão só natureza bancária dele, o que é hábil, de per si, a atrair a aplicabilidade de Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2.2. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO - DA ILEGALIDADE DOS JUROS E DO AVENTADO ANATOCISMO Vislumbra-se que o embargante, alicerçado na alegação de que a embargada estaria cobrando encargos financeiros exorbitantes, os quais, segundo seu ponto de vista, sequer teriam sido por aquela demonstrados com transparência, desemboca na tese de que estaria havendo excesso de cobrança. Ocorre, contudo, que à luz do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, o embargante não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar em que consistiriam tais encargos financeiros exorbitantes, ou, em última análise, em que ponto a pretensão de cobrança revelar-se-ia exorbitante, cingindo-se a alegações meramente protelatórias e absolutamente divorciadas de qualquer elemento de prova. Nessa linha de intelecção, a alegação de excesso de cobrança, sobrevinda hipoteticamente da previsão de juros extorsivos e da prática de anatocismo, não pode ser conhecida se o embargante, ao fazê-la, não apresentou memória de cálculo com valor que considera correto, entendimento este totalmente aplicável ao caso em testilha porque o devedor, consoante aduzido, limitou-se a fazer genéricas e difusas alegações de excesso de cobrança sem demonstrá-lo a contento. Nesse ponto, impende ressaltar que a doutrina pátria, ao tecer considerações acerca dos requisitos necessários ao oferecimento da resposta pelo acionado, as quais são inteiramente aplicáveis à hipótese em testilha de embargos monitórios, já que

estes se tratam da resposta em sede de ação monitória, elenca entre eles a juntada dos documentos indispensáveis à demonstração do mínimo de plausibilidade das suas alegações (DIDIER JUNIOR., Fredie. Direito processual civil. vol. I. 5ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2005. p. 440). Outro não poderia ser o entendimento, com efeito, à luz do quanto preceituado no artigo 396 do Código de Processo Civil, segundo o qual Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Assim sendo, como preferiu o embargante quedar-se inerte frente ao ônus processual imposto legalmente, impossível se torna o acolhimento das teses suscitadas.2.3. DA ALEGADA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS O mesmo raciocínio pode ser aplicado em face das alegações de abusividade dos termos contratuais, as quais sequer foram demonstradas pelo embargante, muito menos comprovadas. Ademais, a circunstância de o contrato bancário ostentar a natureza jurídica de um autêntico contrato de adesão não autoriza lhe impingir, só por isso, a mácula da ilegalidade. Isso porque referida espécie contratual conta, inclusive, com disciplina normativa estampada no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que sua espuriedade só exsurgirá diante de eventual constatação de inobservância dos termos legais, fato indemonstrado pelo embargante. Sendo assim, também nesse ponto as irresignações do embargante não merecem acolhimento. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA para REJEITÁ-LOS e, consequentemente, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para, na forma do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, constituir o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção objeto da presente em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial para pagamento em mandado executivo, o que o faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que elas podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Fixo os honorários da advogada dativa, Drª Lucimar Pimentel de Castro (OAB/SP 168.629), nomeada à fl. 29, no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão. Após, intimem-se as devedoras na forma do 3º do artigo 1.102 C, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001839-45.2008.403.6116 (2008.61.16.001839-0) - NEUSA MARIA TREVISAN CORBALAN(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
F. 108 - Defiro. Intime-se a autora - Neusa Maria Trevisan Corbalan, através de sua advogada constituída nos autos, para, nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, no montante de R$150,00 (cento e cinquenta reais), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do supracitado dispositivo legal.Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, fica, desde já, determinada a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de débito apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação das partes. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, devendo constar: a) AUTOR/EXECUTADO: Neusa Maria Trevisan Corbalanb) RÉU/EXEQUENTE: Caixa Econômica FederalInt. e cumpra-se.

0000851-87.2009.403.6116 (2009.61.16.000851-0) - JOSIANE GONCALVES BASSO(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 413/415: Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicia em nome da autora incapaz, representada pelo

curador nomeado, e por este representante firmada.Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) anotação da condição de incapaz da autora;b) inclusão do curador Eli Elias, CPF/MF 249.349.508-00, como representante da autora (vide f. 415).Int. e cumpra-se.

0002200-57.2011.403.6116 - LUIS CARLOS CORREIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O laudo médico pericial (fls. 315/327) informa que o autor é portador de, segundo o CID10 G40 - Epilepsia, G04 Encefalite e F06 Transtornos Mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física, quadros estes que o tornam INCAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laborativa, incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil. Quadro grave, crônico, irreversível. Assim sendo, para a constituição e desenvolvimento válido do processo, intime-se o(a) causídico(a) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador legalmente nomeado em processo de interdição, ainda que em caráter provisório, comprovando-se tal condição com o respectivo Termo de Curatela.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Tudo isso feito, tornem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0000884-72.2012.403.6116 - CARLOS HENRIQUE DORETTO(SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 114: defiro. Expeça-se o competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositados nos autos. Após, comunique-se o(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício. Comprovado o levantamento e a intimação do(a/es/s) autor(a/es/s), remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença.Int. e cumpra-se.

0000885-57.2012.403.6116 - MARCIA REGINA PEREIRA DORETTO(SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fl. 108/109 - Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como o disposto no artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exeqüente à f. 109, calculado em agosto/2014, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença.Int. e cumpra-se.

0001813-08.2012.403.6116 - FRANCISCO DE PAULA ASSIS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 259: Tendo em vista que o autor está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158-891-707/1 (F. 259), prejudicada, neste momento, a opção pelo benefício mais vantajoso (f. 259 e 274), e, consequentemente, a implantação do benefício concedido nestes autos, tendo em vista seu caráter provisório. Outrossim, recebo a apelção interposta pelo réu no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001901-46.2012.403.6116 - FRASNCISCA DAS CHAGAS PEREIRA OLIVEIRA(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
De início, providencie a Serventia o cancelamento da certidão de trânsito em julgado aposta à f. 164, anotando-se junto ao Sistema Processual deste Juízo. Outrossim, recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0003372-78.2013.403.6111 - VERA LUCIA DA SILVA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO E SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de

qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a).II - Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.III - À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, no mesmo prazo supra assinalado, deverão todos os habilitantes:a) juntar aos autos:a.1) cópia autenticada das respectivas certidões de casamento e, se solteiro, das certidões de nascimento;a.2) declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos;Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal.Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive para juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto nos autos. Int. e cumpra-se.

0000104-98.2013.403.6116 - ROSILAINE DE OLIVEIRA(SP196744 - PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MMF CONSTRUTORA LTDA(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI)
Ante o disposto no artigo 408, inciso II, do Código de Processo Civil, é possível a substituição da testemunha que, por enfermidade, não estiver em condições de depor.Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para juntar atestados médicos que comprovem o alegado tratamento médico da testemunha ADRIANA AFONSO, CPF n.º 301.459.588-84. Comprovada a enfermidade, fica, desde já, deferido o pedido de substituição da testemunha conforme requerido. Todavia, ante a proximidade da audiência designada para o dia 09 de setembro de 2014, às 14h30min, deverá o(a) autor(a) trazer a testemunha CLEUSA FIGUEIREDO à audiência acima mencionada, independentemente de intimação deste Juízo.Ao contrário, se não comprovada a enfermidade da testemunha Adriana Afonso, fica, desde já, indeferido o pedido formulado pela parte autora. Int.

0000541-42.2013.403.6116 - JOSE JURACI ANASTACIO DE LIMA(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
F. 139/140: Acolho o pedido de desistência da apelação interposta pela parte autora, restando, portanto, prejudicadas as disposições de f. 136. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às f. 120/122-verso.F. 137/138: Intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, desde já, advertida que o levantamento dos valores creditados na conta vinculada do FGTS fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque.Sobrevindo manifestação pela satisfação da pretensão executória ou decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000831-57.2013.403.6116 - GEREMIAS DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a ausência da assinatura, ratifico o despacho de f. 26. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos em termos de réplica. Após, com a manifestação da autora ou o decurso do prazo, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001086-15.2013.403.6116 - NELSON DORNELAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Os documentos apresentados à f. 57/68 são insuficientes para afastar a relação de prevenção apontada no termo de f. 38. Reitere-se, pois, a intimação da parte autora para cumprir a determinação de f. 46, esclarecendo a relação de prevenção apontada no termo de f. 37/38, entre este feito e o de número 000932-41.2006.403.6116, juntando aos autos cópia da respectiva petição inicial e sentença. Pena: extinção. Int.

0001245-55.2013.403.6116 - PAULO TUSCO(SP065965 - ARNALDO THOME E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 170: defiro. Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se nos autos, nos termos do despacho de f. 122/122 verso, parte final, acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, arbitro os honorários periciais no valor máximo normatizado a respeito. Oportunamente, requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0001443-92.2013.403.6116 - LOURIVAL SANTILI(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 223 - Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos procuração em nome do autor, representado pelo(a) curador(a) nomeado(a) no processo de interdição. Se devidamente cumprida, prossiga-se, nos termos do despacho de f. 222. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001736-62.2013.403.6116 - CICERO CRISOSTOMO DA SILVA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 71: considerando que não houve modificação fática desde a prolação da decisão de f. 50/50 verso, mantenho o indeferimento da antecipação de tutela. Outrossim, acolho a justificativa apresentada acerca do não comparecimento do autor à perícia médica. Designo nova data para a realização de perícia médica, com o médico perito já nomeado nos autos à f. 23/24 (Dra. Simone Fink Hassan - CRM n.º 73.918), para o dia 15 de outubro de 2014, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requisitem-se no momento oportuno.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão de f. 23/24. Int. e cumpra-se.

0001937-54.2013.403.6116 - GISELI NATAL TUCCI(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
F. Em cumprimento à determinação judicial, intimando parte AUTORA, manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados às fls. 210/211, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002618-05.2014.403.6111 - MARIA IVONE DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de proposta em face do INSS, distribuída inicialmente perante a 11ª Subseção Judiciária em Marília, SP, e redistribuída neste Juízo Federal em 06/08/2014, cujo valor da causa foi atribuído em R$2.000,00 (doiz mil reais). Isso posto, diante do teor do Provimento n.º 400, de 08 de janeiro de 2014, que implantou a 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto da 16ª Subseção Judiciária - Assis, a partir de 17/01/2014, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Adjunto. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as providências cabíveis.Int. e cumpra-se.

0000432-91.2014.403.6116 - JOSE ARAUJO PASSOS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de proposta contra o INSS, cujo valor da causa foi atribuído em R$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) e retificado para R$2.317,00 (dois mil trezentos e dezessete reais - f. 58. Isso posto, diante do teor do Provimento n.º 400, de 08 de janeiro de 2014, que implantou a 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto da 16ª Subseção Judiciária - Assis, a partir de 17/01/2014, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Adjunto. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as providências cabíveis.Int. e cumpra-se.

0000520-32.2014.403.6116 - SUELI APARECIDA LAUREANO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de proposta contra o INSS, cujo valor da causa foi atribuído em R$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) e retificado para R$22.344,00 (vinte e dois mil trezentos e quarenta e quatro reais).Isso posto, diante do teor

do Provimento n.º 400, de 08 de janeiro de 2014, que implantou a 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto da 16ª Subseção Judiciária - Assis, a partir de 17/01/2014, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Adjunto. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as providências cabíveis.Int. e cumpra-se.

0000521-17.2014.403.6116 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pretende a parte autora a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento na via administrativa, ou seja, 06/08/2013. Instada a justificar o valor atribuído à causa, a parte autora, sob o argumento de que a ação demoraria até 59 (cinquenta e nove meses), e considerando o valor da R.M.I apurada, estimou o valor em R$45.000,00. Ocorre que, para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.Nesse sentido:...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)Lembro que os termos do artigo 260 do CPC quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, observando-se que o 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 fixa as vincendas em doze parcelas.Observo, contudo, que o valor dado à causa apresenta visível equívoco, já que não guarda qualquer relação com a pretensão deduzida pela parte autora.E isso porque, considerando o valor da Renda Mensal Inicial apurada pelo autor às f. 43/47, no valor de R$754,94 (setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), temos que: a) da data do requerimento administrativo (06/08/2013) à data da propositura da ação (16/05/2014), transcorreram nove meses e onze dias, o que perfaz o montante aproximado de R$7.071,27; b) acrescendo-se aos valores acima o 13º (décimo terceiro salário), proporcional, relativo ao ano de 2013 (cinco meses) e 2014 (cinco meses), temos, aproximadamente: R$629,12c) acrescendo-se, ainda, doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 259, inciso VI, do CPC, temos o montante de R$9.059,28d) por fim, somando-se todos os valores acima, totaliza-se a importância de R$16.759,67. Nestes termos, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, para que passe a constar R$16.759,67 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos). Anote-se. Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.

0000566-21.2014.403.6116 - MARIA CREUSA DIAS GONCALVES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de proposta contra o INSS, cujo valor da causa foi atribuído em R$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) e retificado para R$14.753,00 (quatorze mil setecentos e cinquenta e três reais). Isso posto, diante do teor do Provimento n.º 400, de 08 de janeiro de 2014, que implantou a 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto da 16ª Subseção Judiciária - Assis, a partir de 17/01/2014, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Adjunto. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as providências cabíveis.Int. e cumpra-se.

0000576-65.2014.403.6116 - SOLANGE NASCIMENTO FREITAS(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pretende a parte autora a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por invalidez, convertendo-se o benefício de auxílio-doença atualmente recebido sob n.º 606.122.760-8, com data prevista para cessação em 08/09/2014, conforme extrato que ora faço anexar ao presente. Atribuiu o valor da causa em R$45.000,00 e, instada a justificar, multiplicou o valor do salário de contribuição pelo número de meses que alega ser o prazo média para findar-se o processo. Ocorre que, para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.Nesse sentido:...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.(CC 90300, 2ª Seção,

STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)Lembro que os termos do artigo 260 do CPC quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, observando-se que o 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 fixa as vincendas em doze parcelas.Observo, contudo, que o valor dado à causa apresenta visível equívoco, já que não guarda qualquer relação com a pretensão deduzida pela parte autora.E isso porque, considerando o valor da Renda Mensal Inicial apurada pelo autor às f. 75, no valor de R$1.689,19 (um mil seiscentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos) e, considerando que a parte autora está em gozo de auxílio-doença, com DIB e DIP em 06/05/2014, bem como a data da propositura da presente ação - 06/06/2014, temos: a) um mês de atrasado relativo à aposentadoria por invalidez, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença, o que não ultrapassaria a importância de R$1689,19;b) doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 259, inciso VI, do CPC, resultaria na importância de R$20.270,28 (vinte mil, duzentos e setenta reais e vinte e oito centavos). Nestes termos, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, para que passe a constar R$21.959,47 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos). Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.

0000607-85.2014.403.6116 - JUVERSINO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho a petição de f. 451/452 como emenda à inicial. Anote-se.Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 21 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14H30MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0000624-24.2014.403.6116 - JPJ ASSESORIA E CONSULTORIA X PAULO JORGE DE JESUS(SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.O pleito de liminar, na verdade, trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela e como tal deve ser apreciado, haja vista a fungibilidade entre os pedidos. Assim, pela análise das alegações contidas na inicial e dos documentos que a instruem não é possível formar um Juízo de cognição suficiente para a concessão tutela pretendida. É que os argumentos apresentados não se revestem da verossimilhança necessária, além do risco da irreversibilidade da medida, previsto no parágrafo 2º do artigo 273 do CPC.Sendo assim, INDEFIRO o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.Acolho a petição de fls. 20/31 como emenda à inicial.Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que autora providencie o recolhimento das custas processuais, uma vez que os benefícios da assistência judiciária gratuita não se estendem às pessoas jurídicas. Pena de indeferimento.Recolhidas as custas, CITE-SE a CEF. Caso contrário tornem os autos conclusos para extinção. Int. e cumpra-se.

0000731-68.2014.403.6116 - ADAUTO DINIZ X ALICE SPRICIDO BENELI X ANDRE GONCALVES QUEIROZ X ANTONIO GOMES RIBEIRO FILHO(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o pedido de justiça gratuita. Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF

para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.Em se tratando de litisconsórcio facultativo, a competência para processamento e julgamento do feito deve observar o valor da causa relativo a cada autor, individualmente considerado. Com tal providência, evita-se eventual alteração indevida de competência absoluta, efeito que não pode ser atribuído ao instituto do litisconsórcio.Isso posto, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias: A) nos termos do artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil, promovam a emenda à inicial, justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha provisória de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido, em relação a cada um dos autores. B) Juntem aos autos: b.1) cópia autenticada da CTPS; b.2) cópia autenticada da Cédula de Identidade; b.3) comprovante atualizado de endereço, em nome próprio.Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000732-53.2014.403.6116 - ELIANE CRISTINA VIEIRA X IVONETE DE OLIVEIRA PANOBIANCO X JAIR EDUARDO MORAES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE CARLOS BATISTA(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o pedido de justiça gratuita. Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.Em se tratando de litisconsórcio facultativo, a competência para processamento e julgamento do feito deve observar o valor da causa relativo a cada autor, individualmente considerado. Com tal providência, evita-se eventual alteração indevida de competência absoluta, efeito que não pode ser atribuído ao instituto do litisconsórcio.Isso posto, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias: A) nos termos do artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil, promovam a emenda à inicial, justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha provisória de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido, em relação a cada um dos autores. a) esclareçam a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 58, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000023-43.1999.403.6116 e 000038-12.1999.403.6116C) Juntem aos autos: c.1) cópia autenticada da CTPS; c.2) cópia autenticada da Cédula de Identidade; c.3) comprovante atualizado de endereço, em nome próprio.Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000733-38.2014.403.6116 - CATHARINE QUOOS SENO FREITAS X CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZA X CLAUDIA APARECIDA BENELI X EDER NUNES CARVALHO X EDSON VIEIRA SANTANA(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o pedido de justiça gratuita. Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.Em se tratando de litisconsórcio facultativo, a competência para processamento e julgamento do feito deve observar o valor da causa relativo a cada autor, individualmente considerado. Com tal providência, evita-se eventual alteração indevida de competência absoluta, efeito que não pode ser atribuído ao instituto do litisconsórcio.Isso posto, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias: A) nos termos do artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil, promovam a emenda à inicial, justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha provisória de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido, em relação a cada um dos autores. B) Juntem aos autos: b.1) cópia autenticada da CTPS; b.2) cópia autenticada da Cédula de Identidade; b.3) comprovante atualizado de endereço, em nome próprio.Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000738-60.2014.403.6116 - GIORGIA ANDRADE REGIANI FERREIRA MARTINS(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o pedido de justiça gratuita. Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.Intime-se, pois, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa, apresentando planilha provisória de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000741-15.2014.403.6116 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de justiça gratuita. Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF

para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.Intime-se, pois, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa, apresentando planilha provisória de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000749-89.2014.403.6116 - ELIANA BENTO GONCALVES(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de justiça gratuita. Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.Intime-se, pois, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa, apresentando planilha provisória de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000776-72.2014.403.6116 - JOSE ARMANDO ELIAS ABDALA(SP147426 - MARCOS DANIEL BRESSANIM E SP321928 - ISIS RAPHAEL BERNUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.Intime-se, pois, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) nos termos do artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa, apresentando planilha provisória de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido; b) junte aos autos cópia da última declaração de Imposto de Renda. c) junte aos autos comprovante de endereço em nome próprio. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações, inclusive para apreciação do pedido de justiça gratuita. Caso contrário, para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000777-57.2014.403.6116 - MARCOS DANIEL BRESSANIM(SP147426 - MARCOS DANIEL BRESSANIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.Intime-se, pois, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) nos termos do artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa, apresentando planilha provisória de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido; b) junte aos autos cópia da última declaração de Imposto de Renda. c) junte aos autos comprovante de endereço em nome próprio. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações, inclusive para apreciação do pedido de justiça gratuita. Caso contrário, para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000783-64.2014.403.6116 - KATUMASA YOSHINO(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Trata-se de ação ordinária movida por Katumasa Yoshino objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial determinando que o réu se abstenha de cancelar a sua inscrição.Alega ser corretor de imóveis, inscrito no CRECI/SP sob o nº 95104-F, desde 13/03/2010. No entanto, recebeu uma notificação do requerido acerca do cancelamento de sua inscrição em razão de decisão proferida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, publicada em 08/10/2011 que anulou os atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Atos, local em que realizou o curso Técnico de Transações Imobiliárias no ano de 2009. Assevera, ainda, que fora convocado pela Diretoria Regional de Ensino de Sorocaba para a realização de provas para a regularização da sua situação e que de acordo com o edital de resultado sua inscrição apareceu na relação dos não aprovados, motivo pelo qual interpôs recurso naquele âmbito aduzindo ter certeza de que acertou questões suficientes para a aprovação, a ausência de motivação da decisão que não o aprovou, a afronta ao princípio da publicidade, pois não lhe fora concedida vista de sua prova e a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Afirma que diante da interposição do recurso não poderia o requerido cancelar a sua inscrição antes da decisão definitiva, bem como entende que a cassação dos atos escolares, levada a efeito no ano de 2011, não pode atingir fatos anteriores em desrespeito ao direito adquirido. DECIDO. Sob uma cognição sumária, a concessão da tutela está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela de urgência. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que no mesmo dia 01/08/2014 foi expedida uma notificação à parte autora acerca do cancelamento da inscrição em virtude da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Atos (fl. 22).De outro lado, denota-se que foi oportunizada ao autor a regularização de vida escolar,

através de uma nova prova cujo resultado foi publicado no Diário Oficial, na data de 30/07/2014 (fl. 25). Não obstante tenha constado na lista de não aprovados, conforme previsão expressa no edital de convocação de fls. 40/42, o autor interpôs recurso, protocolizado no dia 01/08/2014, requerendo a vista de sua prova objetiva e a revisão da correção (fls. 27/38). Assim, no presente caso, não havendo notícia do resultado do recurso interposto no âmbito administrativo, ao menos por ora e sem prejuízo de uma análise exauriente quando do julgamento do mérito, reputo presentes os requisitos ensejadores da medida antecipatória, mormente porque não se mostra razoável o cancelamento da inscrição, antes mesmo do exaurimento do procedimento administrativo. Isto posto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR que o réu se abstenha de cancelar o registro e inscrição do autor até decisão final deste feito. Cite-se o réu. Intimem-se.

0000787-04.2014.403.6116 - OSWALDO PAULO DE OLIVEIRA(SP147426 - MARCOS DANIEL BRESSANIM E SP321928 - ISIS RAPHAEL BERNUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o pedido de justiça gratuita. Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.Intime-se, pois, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa, apresentando planilha provisória de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000788-86.2014.403.6116 - JOSE PEREIRA NETTO(SP147426 - MARCOS DANIEL BRESSANIM E SP321928 - ISIS RAPHAEL BERNUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o pedido de justiça gratuita. Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.Intime-se, pois, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) nos termos do artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa, apresentando planilha provisória de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido; b) comprovante de endereço em nome próprio. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000789-71.2014.403.6116 - ASSUNTA MARIA QUIJADA GONCALVES(SP147426 - MARCOS DANIEL BRESSANIM E SP321928 - ISIS RAPHAEL BERNUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o pedido de justiça gratuita. Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.Intime-se, pois, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) nos termos do artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa, apresentando planilha provisória de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido; b) comprovante de endereço em nome próprio. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000790-56.2014.403.6116 - JOSE ROBERTO CHICHERA(SP147426 - MARCOS DANIEL BRESSANIM E SP321928 - ISIS RAPHAEL BERNUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.Intime-se, pois, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) nos termos do artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa, apresentando planilha provisória de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido; b) junte aos autos cópia da última declaração de Imposto de Renda. c) junte aos autos comprovante de endereço em nome próprio. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações, inclusive para apreciação do pedido de justiça gratuita. Caso contrário, para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000791-41.2014.403.6116 - DERVAL RENOFIO(SP147426 - MARCOS DANIEL BRESSANIM E SP321928 - ISIS RAPHAEL BERNUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o pedido de justiça gratuita. Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.Intime-se, pois, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) nos termos do artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa, apresentando planilha provisória de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido; b) comprovante de endereço em nome próprio. Cumprida a determinação supra, tornem-

me os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001815-32.1999.403.6116 (1999.61.16.001815-5) - DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA X ADEMUR PAULO TOLEDO X MARIA DA SILVA GUEDES X VERGINIA DA SILVA FERREIRA X CEZAR ALVES DE TOLEDO X JOSE GASPAR DA SILVA FILHO X LUIZ PAULO DE TOLEDO X JOAQUIM GASPAR DA SILVA X IODINA ALVES DA SILVA OLIVEIRA X PAULO ALVES TOLEDO FILHO X JOAQUIM CASSIANO MARQUES X ROSA VIEIRA DA SILVA X OLIMPIA FRANCISCA DE CARVALHO X ELZA LOURENCO MACHADO X MIRIAN LOURENCO CARDOSO DE SA X GERALDA LOURENCO DE LIMA X IRENE GOMES DE CARVALHO X ANTONIO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO DE SOUZA BUENO X BRASILISA BRISDER X ANTONIA BRISDER ALVES GELAIN X WALDEMAR ALVES X JOSE ALVES X MIGUEL ALVES X LURDES ALVES X MARIA MADALENA ALVES - INCAPAZ X NIVO GABAS X SILVANA MEDEIROS DE LIMA X MARIA JOSE DE MEDEIROS ANDRADE X NATALINO PINTO DE MEDEIROS X CLAUDEMIR ALVES AUGUSTO X THERESA ANTONIA DARROZ X SEBASTIANA DAROZ RODRIGUES X ANTONIO CICERO DARROZ X PERCILIA ZAMPIERI DA SILVA X LUIS SCHUAIGUER X IRACI SCHVAIGUER ALDEMAR X IVONE SCHVAIGUER SERAFIM X ELISEU SCHVAIGUER X RONALDO JOSE DA CRUZ X NILTON CESAR AMERICO X CRISTINA APARECIDA AMERICO X ALESSANDRO JOSE DA CRUZ X CRISTIANO HENRIQUE AMERICO X LAZARO JOSE DA CRUZ X ISABEL APARECIDA DA CRUZ ALMEIDA X DIONISIO JOSE DA CRUZ X ADRIANA APARECIDA DA CRUZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MICHEL FEGURY JUNIOR E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA X ADEMUR PAULO TOLEDO X MARIA DA SILVA GUEDES X VERGINIA DA SILVA FERREIRA X CEZAR ALVES DE TOLEDO X JOSE GASPAR DA SILVA FILHO X LUIZ PAULO DE TOLEDO X JOAQUIM GASPAR DA SILVA X IODINA ALVES DA SILVA OLIVEIRA X PAULO ALVES TOLEDO FILHO X JOAQUIM CASSIANO MARQUES X ROSA VIEIRA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO DE SOUZA BUENO X BRASILISA BRISDER X THERESA ANTONIA DARROZ X SEBASTIANA DAROZ RODRIGUES X ANTONIO CICERO DARROZ X ELZA LOURENCO MACHADO X MIRIAN LOURENCO CARDOSO DE SA X GERALDA LOURENCO DE LIMA X IRENE GOMES DE CARVALHO X LUIS SCHUAIGUER X IRACI SCHVAIGUER ALDEMAR X ELISEU SCHVAIGUER X IVONE SCHVAIGUER SERAFIM X NILTON CESAR AMERICO X CRISTINA APARECIDA AMERICO X CRISTIANO HENRIQUE AMERICO X LAZARO JOSE DA CRUZ X ISABEL APARECIDA DA CRUZ ALMEIDA X DIONISIO JOSE DA CRUZ X ADRIANA APARECIDA DA CRUZ X ALESSANDRO JOSE DA CRUZ X RONALDO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

I - F. 1066/1074 e 1132/1151: Acerca dos pedidos de habilitação formulados, dê-se vista ao INSS.Se algum óbice for ofertado pela autarquia previdenciária, voltem os autos conclusos para novas deliberações.II - Por outro lado, não sobrevindo óbice, fica, desde já, deferida a habilitação dos sucessores de Antonia Brisder Alves Gelain, filha falecida da autora originária também falecida Brasilisa Brisder, excluindo-se a nora Suely Rocha Gelaim, em razão das implicações decorrentes do regime adotado quando do casamento com Francisco Gelaim, comunhão parcial de bens.Remetam-se os autos ao SEDI para substituição da falecida Antonia Brisder Alves Gelain, pelos sucessores abaixo indicados:1. MARIO GELAIN, CPF/MF 015.414.178-01 (filho - f. 1071);2.GERVASIO GELAIN, CPF/MF 323.620.288-28 (filho - f. 1074);3. FLAVIO ROCHA GELAIM, CPF/MF 031.819.399-00 (neto - f. 1138).Com o retorno do SEDI, expeça-se um alvará de levantamento para cada um dos sucessores indicados no parágrafo anterior, na fração individual de 1/3 de R$ 253,22, atualizado em 04/10/2000 (vide f. 232), valor este devido à falecida Antonia Brisder Alves Gelain, fazendo constar exclusivamente o nome do(a) beneficiário(a), o(a) qual deverá ser intimado(a) para retirá-lo em Secretaria. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por Serventuário da Vara, servirá de carta de intimação.Comprovada a quitação dos alvarás de levantamento e nada mais sendo requerido, em relação aos valores ainda pendentes de levantamento, sobreste-se o feito em Secretaria até a data mencionada na decisão de. 1046 (17.11.2016).Decorrido in albis o prazo de sobrestamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção pela prescrição intercorrente.III - F. 1086: Sem prejuízo das disposições supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal do comprovante de levantamento efetuado pelo curador da autora incapaz Maria Madalena Alves. Int. e cumpra-se.

0000753-68.2010.403.6116 - EUNICE CONCEICAO BATISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EUNICE CONCEICAO BATISTA QUERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 142: Não merece prosperar a impugnação do INSS quanto à expedição do ofício requisitório. E isso porque,

conforme consta à f. 139, a renúncia ao excedente do valor limite foi expressamente anotada na requisição, de forma que, quando do pagamento, os valores percebidos pela parte autora serão limitados a 60 (sessenta) salários mínimos. Cientifique-se o INSS. Após, aguarde-se o pagamento. Int.

ALVARA JUDICIAL
0000782-79.2014.403.6116 - MARIA DE LOURDES BERNARDO(SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar a impossibilidade do próprio titular Marco Aurélio Bernardo efetuar o levantamento do valor do PIS/PASEP objeto da presente demanda, ainda que por meio de procurador;b) justificar seu interesse de agir de acordo com as hipóteses de saque previstas em lei;c) esclarecer se pretende o recebimento do abono anual ou do saldo total da conta vinculada do PIS/PASEP;d) trazer comprovantes da existência de abono anual pendente de levantamento e/ou de saldo na conta vinculada do PIS/PASEP;e) comprovar documentalmente a resistência da Caixa Econômica Federal em liberar o valor de PIS/PASEP objeto da presente ação;f) apresentar atestado de permanência carcerária atualizada do filho Marco Aurélio Bernardo;Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7490

MONITORIA
0001018-46.2005.403.6116 (2005.61.16.001018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MILTON DE QUEIROZ ASSIS X LUIZ ANTONIO GARRIDO DE ASSIS(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA E SP240324 - ALINE NASCIMENTO)
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de f. 238/239, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000450-59.2007.403.6116 (2007.61.16.000450-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X PRISCILA GRAZIELE NISIZAKI RIBEIRO DE SOUZA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X TANIA APARECIDA DOS SANTOS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)
Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos documentos de f. 125/129, em que a CEF promove a execução do julgado.

0000506-92.2007.403.6116 (2007.61.16.000506-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIANA BARACHO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X MARLENE BUENO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO)
Em cumprimento à determinação judicial de f. 254/255, intime-se a parte RÉ a manifestar-se acerca dos documentos juntados pela parte autora às f. 175/181.

0000071-84.2008.403.6116 (2008.61.16.000071-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OSVALDO CUNHA(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X MARCOS RODRIGUES BATISTA X OFELIA RODRIGUES GARCIA SANCHES(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO)
Intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, no prazo legal, conforme determinação judicial de f. 189/192.

0001034-92.2008.403.6116 (2008.61.16.001034-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDER HILARIO X JAQUELINE DE PAIVA MORAES
Em cumprimento à decisão judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de f. 119/133, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000048-70.2010.403.6116 (2010.61.16.000048-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANO OLIVEIRA RODRIGUES X ORANDIR CARLOS RODRIGUES(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)
Intime-se a parte ré a manifestar-se acerca da Proposta formulada pela parte autora às f. 82/83, no prazo legal.

0001477-38.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA RICCI SCIANNI DE BASTOS(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO)
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001898-28.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO AUGUSTO GARCIA(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA)
Em cumprimento à decisão judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de f. 52/52v, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001782-85.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AIRTON ALVES DOS SANTOS
39/41 Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0000071-11.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ROBERTO MARCELINO
F. 52/63 Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001163-24.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAROLINA FIORI DIAS PAIAO X VALDEMIR FURLAN X NADIR DE MELLO FURLAN
F. 54/55: Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000116-06.1999.403.6116 (1999.61.16.000116-7) - IVAN APARECIDO VIEIRA BONILHA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
F. 219/221 Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0000053-63.2008.403.6116 (2008.61.16.000053-1) - WANISTELA FANTINI ALFERES(SP264447 - DURVALINO BINATO NETO) X MARIA ANGELA ALFERES(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 228/229 Em cumprimento à determinação judicial, ficam as autoras intimadas para manifestarem-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo comum de 10 (dez) dias.

0000748-17.2008.403.6116 (2008.61.16.000748-3) - RICARDO BATISTA BRITO X HELENICE BATISTA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 269/281 Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0001069-52.2008.403.6116 (2008.61.16.001069-0) - ARILDO FATIMA DE OLIVEIRA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão e/ou documentos juntados de f. 95/96 no prazo de 05 (dez) dias.

0001709-55.2008.403.6116 (2008.61.16.001709-9) - FABIO LIMA DA SILVA X MARIO JORGE DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 229/242 Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0001818-64.2011.403.6116 - CIRENE APARECIDA DA SILVA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados de f. 231/242, no prazo de 10 dias.

0000516-63.2012.403.6116 - MARIA BENEDITA CLAUDIO(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão e/ou documentos juntados de f. 129/130 no prazo de 05 (dez) dias.

0000519-18.2012.403.6116 - MAC OF.SUN IND. E COM. DE CONF. LTDA -ME(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
F. Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre os documentos juntados.

0000792-94.2012.403.6116 - MARIA TEREZA DA SILVA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para querendo manifestar-se acerca dos documentos juntados às f. 119/125, 127/136, 139/143, no prazo de 10 (dez) dias.

0001514-31.2012.403.6116 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre os documentos juntados.

0000290-24.2013.403.6116 - JOSE PINHEIRO RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial de f. 50, intime-se o autor para manifestação acerca da cota do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social de f. 51, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001572-68.2011.403.6116 - JOSE LEME PROENCA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus memoriais finais, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0001645-40.2011.403.6116 - WILSON BATISTA ALVARENGA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.: 152/152v: Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca proposta de acordo formulada nos autos.

0001654-65.2012.403.6116 - CONCEICAO BIGARAN BRUGNARI(SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 48/54 Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre os documentos juntados.

0001825-22.2012.403.6116 - CLARICE MARTINI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE BORGES DA MOTA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP338084 - ALINE DANIELE RIBEIRO DA MOTA)
Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes AUTORA E RÉ intimadas para apresentarem seus memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pel autora, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000035-23.2000.403.6116 (2000.61.16.000035-0) - WEDSON ANTONIO MONTEIRO(SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WEDSON ANTONIO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
F. 161/163: Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000688-49.2005.403.6116 (2005.61.16.000688-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO SERGIO FEDEL(SP215120 - HERBERT DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO FEDEL
Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha constituído, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar a quantia devida, conforme cálculo apresentado pelo exeqüente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000755-14.2005.403.6116 (2005.61.16.000755-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEX SANDRO FRAGOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO FRAGOSO
Em cumprimento à decisão judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de f. 162/162V, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001228-97.2005.403.6116 (2005.61.16.001228-3) - WILLIAN ROSEIRO COUTINHO(SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP070641 - ARI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WILLIAN ROSEIRO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão e/ou documentos juntados de f. 192/195 no prazo de 05 (dez) dias.

0000142-86.2008.403.6116 (2008.61.16.000142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-11.2007.403.6116 (2007.61.16.000007-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PATRICIA NASCIMENTO VEZZONI X EDSON VEZZONI(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA NASCIMENTO VEZZONI X EDSON VEZZONI
Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha constituído, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar a quantia devida, conforme cálculo apresentado pelo exeqüente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001642-90.2008.403.6116 (2008.61.16.001642-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANELISA DAMACENO BARBOSA X JOEL CHIQUETO BARBOSA X DAISY DAMACENO BARBOSA(SP133064 - MARCOS LEANDRO FIGUEIREDO E SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANELISA DAMACENO BARBOSA X JOEL CHIQUETO BARBOSA X DAISY DAMACENO
Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha constituído, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar a quantia devida, conforme cálculo apresentado pelo exeqüente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0002355-31.2009.403.6116 (2009.61.16.002355-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTO FRANCO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCO DE CAMARGO
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão e/ou documentos juntados de f. 68/68v no prazo de 05 (dez) dias.

ALVARA JUDICIAL
0000148-88.2011.403.6116 - GUMERCINDO FERREIRA BUENO(SP300243 - CARLOS AUGUSTO PASSOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 98/101 Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4482

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0004257-04.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO LUIZ VERONEZI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ALESSANDRO SOUZA OLIVEIRA(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X EDER AUGUSTO DOS SANTOS(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X VALDICEIA DA SILVA ROCHA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X BRUNO PAPILE POLONI(SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI) X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN)
Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente Ação Civil Pública contra JOAO LUIS VERONEZI, ALESSANDRO SOUZA OLIVEIRA, EDER AUGUSTO DOS SANTOS, VADICEIA DA SILVA ROCHA, BRUNO PAPILE POLONI, MARCEL LEANDRO SAMPAIO E M SAMPAIO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, com o escopo de assegurar a declaração de nulidade de procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação da empresa M Sampaio Promoções Artísticas Ltda. e, ainda, a condenação em ressarcimento dos danos ao erário.O autor também busca a condenação dos requeridos nas sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92.Notificados na forma do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/1992, os requeridos apresentaram respostas às fls. 53/66, 90/104, 285/287 e 299/328, onde aduzem, em suma, que a imputação de improbidade administrativa é infundada e pugnam pela rejeição da inicial. O réu Alessandro Souza Oliveira alegou a ocorrência da prescrição, eis que já decorridos mais de cinco anos desde a data dos fatos, ao passo que os réus M Sampaio Promoções Artísticas Ltda. e Marcel Leandro Sampaio alegaram, em preliminares: a) nulidade do Inquérito Civil Público, por violação ao devido processo legal; b) inépcia da inicial, em razão da ausência de individualização das

condutas; c) impossibilidade jurídica dos pedidos, tendo em vista a realização de pedido genérico, no que toca à condenação em todas as penalidades do artigo 12 da Lei 8.429/92.As preliminares suscitadas não merecem acolhimento, ao menos neste momento processual. Primeiramente, não se é de acolher a alegação de prescrição aventada pelo réu Alessandro Souza Oliveira, pois, embora os fatos tenham ocorrido em 2008 e o inquérito civil público instaurado em junho de 2012, o certo é que a aplicação das sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, exceto a reparação do dano ao erário, em razão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (art. 37, 5º, da Constituição Federal de 1988). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1038103/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; REsp 1067561/AM, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/02/2009; REsp 801846/AM, PRIMEIRA TURMA, DJ de 12/02/2009; REsp 902.166/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; e REsp 1107833/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009.[..] Consectariamente, uma vez autorizada a cumulação de pedidos condenatório e ressarcitório em sede de ação por improbidade administrativa, a rejeição de um dos pedidos, in casu, o condenatório, porquanto considerada prescrita a demanda (art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92), não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pedido ressarcitório em razão de sua imprescritibilidade. 5. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade no que se refere ao pleito de ressarcimento de danos ao erário, posto imprescritível. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.492 - RO (2008/0197713-9) 04/11/2010).Não há de se cogitar, ainda, de nulidade do inquérito civil, dada à sua natureza inquisitorial, não dando ensejo à aplicação de pena, não está sujeito ao contraditório e à ampla defesa. Precedente do S.T.J.Ademais, sendo peça dispensável à propositura da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, a eventual existência de algum vício no procedimento investigatório preliminar não tem o condão de contaminar o processo judicial, ainda mais, quando se submete esta investigação extrajudicial ao crivo do contraditório e da ampla defesa, sob o manto do Poder Judiciário. TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL : AC 8598 MG 0008598-72.2006.4.01.3813 - e-DJF1 p.115 de 13/05/2011.Afasto, por fim, as preliminares de inépcia e impossibilidade jurídica do pedido. A inicial preenche todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, que possui aplicação ao caso por força do disposto no art. 17 da Lei nº 8.492/1992. Destaco que os fatos e fundamentos do pedido estão bem colocados, inclusive, quanto à individualização das condutas, não divisando a possibilidade de qualquer prejuízo ou embaraço ao exercício do contraditório e da ampla defesa.E quanto à fixação da pena, há de ser determinada por ocasião da sentença, dentre aquelas previstas pelo artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa. Não vejo, no ponto, impossibilidade jurídica do pedido.Em suma, tenho que os argumentos expendidos pelos réus nas respostas ofertadas não se me afiguram suficientes a formar convencimento, de plano, no sentido da inexistência de ato de improbidade. A ocorrência de lesão e a regularidade da prática do ato se confundem com o mérito, e como tal deverão ser apreciadas. Em vista da magnitude do móvel do pedido deduzido, que visa assegurar a apuração e o ressarcimento de possível prejuízo ao patrimônio público, atento aos princípios insertos no art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição, tenho como impositivo o prosseguimento da presente. Não bastasse, a inicial está suficientemente instruída por documentos indicativos, a princípio, da existência de atos de improbidade administrativa, sendo viável a pretensão deduzida e não havendo razões para sua rejeição, já que contém a narrativa de conduta praticada pelo requerido, tida como ímproba, e mostram-se presentes, por essa análise, os pressupostos processuais e as condições da ação.Pelo exposto, recebo a inicial.Citem-se os réus para, querendo, ofertarem contestação no prazo legal.Intimem-se.

DEPOSITO
0007715-83.2000.403.6108 (2000.61.08.007715-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X RADIO 710 BAURU LTDA X MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO X JOSE NELSON CARVALHO(SP059913 - SILVIO GUILEN LOPES)
Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias conforme requerido.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

MONITORIA
0000030-49.2005.403.6108 (2005.61.08.000030-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ALVARO BENEDITO FERREIRA ME(SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO E SP164147 - EDNA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTI)
Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, cuja executada possui endereço no município de Ribeirão Preto/SP, conforme certidão de fl. 140, aplicável, no caso, o artigo 475-P, III, do Código de Processo Civil. Assim, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Ribeirão Preto/SP. Int.

0000975-60.2010.403.6108 (2010.61.08.000975-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA
Intime-se a parte autora para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco

dias.Após, expeça-se precatória perante à Comarca de Pederneiras/SP a fim de citar a ré no endereço informado à fl. 38 e nos termos do despacho de fl. 20.Int.

0003028-14.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEBER LUIS RODRIGUES
Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, tendo em vista que a seu causídico não possui poderes para desistir do presente feito, nos termos do substabelecimento de fl. 75.Int.

0003329-53.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MURILO ALEXANDRE PALUDETTO(SP334624 - LUIZ FRACON NETO)
Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102-c, caput, do CPC).No prazo legal, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem prejuízo do acima exposto, o réu poderá comparecer na agência vinculada ao contrato, a fim de obter proposta de acordo da CEF (fl. 52) e solicitar sua homologação, se o caso.Int.

0003496-36.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO ALVES YOSHINAGA
Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de recolher as custas e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.Após, expeça-se carta precatória para a citação do(a)(s) requerido(a)(s) na Vara Cível da Comarca de Pirajuí/SP, para que, em 15 dias, pague(m) o débito ou ofereça(m) embargos.Conste da deprecata que a(o)(s) demandada(o)(s) ficará(ão) a salvo do pagamento de custas e honorários advocatícios se cumprir(em) a obrigação no prazo assinalado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000877-17.2006.403.6108 (2006.61.08.000877-2) - CLUBE ESPORTIVO MARIMBONDO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)
Para expedição de ordem de pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados é mister que seja anexada aos autos nova procuração outorgada à pessoa jurídica. É essa orientação que se dessume da jurisprudência hodierna do E. STJ, exemplo da qual se colhe a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS.DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita. Aplicável ao caso o princípio do jura novit curia, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte (AgRg no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.3.2008).3. Nos termos do art. 15, caput, da Lei 8.906/94, os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral, sendo que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte (3º). A Corte Especial/STJ, interpretando esse dispositivo, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23.3.2009). A contrario sensu, se a sociedade que o advogado integra é indicada no instrumento de mandato (como ocorre no caso dos autos), impõe-se reconhecer a sua legitimidade para fins de recebimento do precatório, como bem entendeu o Tribunal de origem.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1354565/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014).Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que seja juntada procuração do SESC em favor da sociedade de advogados. Após, expeça-se novo alvará de levantamento como requerido à fl. 825.Decorrido o prazo estipulado (dez dias), sem manifestação, fica o SESC intimado a retirar o alvará de levantamento nº 87/2014, com a maior brevidade possível, tendo em vista ser documento com prazo de validade.

MANDADO DE SEGURANCA

0003690-58.2004.403.6117 (2004.61.17.003690-5) - FERRUCCI & CIA LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
Intimem-se as partes sobre a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.074.001-SP (fls. 469/471) pelo STJ, e manifestação, se o caso, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003719-23.2013.403.6108 - MARCELO BUENO DE MELLO(SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à ordem.Intime-se o impetrante, para, no prazo de cinco dias, regularizar o recolhimento do preparo, tendo em vista que o comprovante de fl. 116 é incompatível com a GRU de fl. 117, sob pena de deserção nos termos do art. 511, 2º, CPC.Com a regularização efetuada, remeta-se o feito ao E. TRF-3ª Região.Int.

0001016-85.2014.403.6108 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLAMBOYANTS(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP326122 - ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Não é possível homologar a desistência da ação formulada à fls. 256/257, tendo em vista que a presente ação já foi julgada. Recebo, todavia, o requerimento de desistência ao recurso de fls. 201/223, homologando-o neste sentido.Proceda a Secretaria ao necessário para a transferência dos valores depositados pelo impetrante, como requerido pela União à fl. 261.Vista ao Ministério Público Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003189-82.2014.403.6108 - REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA - ME(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por REDE SANTO ANTÔNIO DE SUPERMERCADOS LTDA - ME contra ato omissivo atribuído em competência ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU / SP, consistente na mora quanto à análise de pedido de restituição de crédito tributário listado na peça de ingresso.A impetrante assevera que, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/2007, os pedidos administrativos apresentados em âmbito fiscal devem ser analisados e julgados no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, sendo que, conforme documentos que acostou aos autos, o que foi por ela apresentado já ultrapassou tal lapso, sem que a autoridade fazendária aduza resposta.Clamou, assim, pelo deferimento de liminar, para fins de se determinar à autoridade impetrada que ultime a análise requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa a ser fixada na decisão.A apreciação do pleito foi postergada para o momento de apresentação das informações pela autoridade impetrada (f. 36).Cientificado do teor da impetração (f. 42), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru apresentou suas explicações às f. 44/48, sustentando, em síntese, ser impossível o cumprimento do prazo legalmente estipulado, bem como que conceder a ordem à impetrante implicaria malferimento ao primado da isonomia. É o que basta como relatório. Decido.Antes de analisar o pleito antecipatório perfeito nestes autos, consigno que, ao que posso depreender da exordial ofertada, não há pedido ou causa de pedir relativo à restituição tributária em si, mas apenas afeito à duração do procedimento administrativo fiscal deflagrado pela impetrante para devolução do crédito judicial oriundo do Processo nº 1304582-11.1998.403.6108, que tramitou perante esta Vara Federal.Assim, a cognição aqui empreendida limita-se ao questionamento de haver, ou não, direito líquido e certo a albergar a pretensão da impetrante de ver analisado seu pedido administrativo em prazo legalmente fixado.A matéria de fundo, em termos estritamente abstratos, não comporta grande dificuldade cognitiva, mormente após a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1138206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC. Veja-se a ementa do julgado a que me refiro:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07.NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe

26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)De fato, não é árdua a tarefa de concordar com a fixação de prazo para que o Estado, ao menos, responda às solicitações que lhe são direcionadas, e foi nesse quadrante que se inseriu a previsão normativa substanciada no art. 24 da Lei 11.457/07, ainda que o art. 74, 14, da Lei 9.430/96 permita que a Receita fixe os critérios de prioridade relativamente à ordem de análise das postulações.Ocorre que, sendo ambos os dispositivos de grau hierárquico idêntico, e sem que se possa considerar que se entrechocam de modo a tornarem-se incompatíveis, a melhor exegese a se empreender é a de que a Receita Federal pode, sim, estabelecer critérios de prioridade para a análise dos pleitos em tela, sem, contudo, descuidar do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a solução de todos eles.Noutras palavras, a legislação permitiu a eleição de prioridades, mas estas implicam análise precedente dentro do prazo geral, e não a acarretar que os pleitos não prioritários sejam relegados a momento posterior à expiração do lapso de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da protocolização do requerimento.Além disso, e no tocante à tese de malferimento da isonomia, tenho que raramente uma postulação vocacionada a obrigação de fazer apresentada em face do Estado não esbarrará em (suposto) óbice similar.Ora, aqueles que recorrem ao Poder Judiciário, efetivamente, quando logram comprovar a titularidade do direito vindicado, têm suas pretensões ou potestades satisfeitas - e o fato de outrem não o fazer não pode significar impedimento ou afastamento da prestação jurisdicional.O primado da isonomia não pode, segundo penso, ser utilizado para piorar a situação das pessoas, mas apenas para melhorá-la.A base legal da causa, portanto, não me reserva qualquer dúvida.Ocorre que a realidade nem sempre se amolda à previsão legal abstrata com a velocidade desejada.A autoridade impetrada sustenta haver grande quantitativo de pedidos administrativos similares ao apresentado pela impetrante.Segundo consta da peça informativa (f. 45), há um total de 2.900 pedidos apresentados à Delegacia da Receita Federal em Bauru, o que denota um número bastante expressivo.Entretanto, não trouxe a autoridade demonstrativo do número de pedidos efetivamente analisados nos últimos exercícios, para fins de assentar que a União, ao revés de morosa, tem envidado esforços concretos, não só para fazer frente à demanda que lhe é apresentada, mas, outrossim, para aproximar-se do prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias.E certo que o volume de pedidos de restituição apresentados em comparação ao diminuto número de auditores fiscais lotados em Bauru é relevante, mas a deficiência do quadro não pode ser trespassada em responsabilidade ao contribuinte.Mesmo reconhecendo que, eventualmente, poderá haver preterição na ordem dos pleitos já estabelecida pela RFB, não vejo como afastar o precedente transcrito, que, se não é vinculante de forma explícita, exerce, inegavelmente, tal força, até mesmo pela forma como a matéria vem sendo tratada pelos Tribunais.Posto isso, defiro a liminar vindicada, determinando à autoridade impetrada que ultime a análise do pedido de restituição questionado nestes autos, proferindo decisão, pelo deferimento ou indeferimento, no prazo

máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de, não o fazendo, incidir em multa diária de R$2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em favor do impetrante.Após o ato de comunicação para cumprimento, remetam-se os autos ao Parquet Federal.Por fim, conclusos para prolação de sentença.Registre-se. Publique-se. Intimem-se, observando a Secretaria o pedido (fl. 41), que ora defiro, de admissão da União Federal neste feito e a prerrogativa dos representantes da Fazenda Pública.Ao SEDI para inclusão da União neste feito.

0003579-52.2014.403.6108 - DIOGO BARCOT TINTOR X POLYANA CESAR DE MATTOS MARAFON X RENATO NEVES SARMENTO X PAULO HENRIQUE PEREIRA PINTO(SP182981B - EDE BRITO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos, em liminar.Intimem-se os impetrantes para que regularizem suas representações processuais, juntando aos autos os respectivos instrumentos de mandato originais, atribuindo valor à causa (art. 282, V, CPC) e, outrossim, indicando qual a correta autoridade tida como coatora que deverá figurar no pólo passivo do feito, fornecendo cópia da emenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284 e parágrafo único). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001938-68.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PEDRO BARBI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BARBI JUNIOR
Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.Int.

0009256-68.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALTER INACIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER INACIO MACHADO
Diante do decurso do prazo requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 38, manifeste-se a autora em prosseguimento no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.Int.

0006950-92.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI BARBOSA
Fl. 35: Defiro.Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) por precatória, perante à Vara Cível da Comarca de Conchas/SP, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R$ 55.615,95) atualizado até março de 2014.Caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0007289-51.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILBERTO RIBEIRO DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RIBEIRO DA MATA
Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s), por precatória, perante à Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R$ 37.092,68) atualizado até março de 2014.Caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), depreca-se, outrossim, a penhora e avaliação de bens livres.Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1513

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0034336-30.1994.403.6108 (94.0034336-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030730-91.1994.403.6108 (94.0030730-6)) TV BAURU S/A(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP047496 - MARIO FERREIRA CARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela União.

1300531-93.1994.403.6108 (94.1300531-1) - CONCEICAO MODESTO CANIATI X BELMIRO CANIATI(SP167420 - JULIANA FREITAS LINO DE SOUZA E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 285/302: Defiro a habilitação requerida pelos seguintes herdeiros de Conceição Modesto Caniati: 1) Marcia Cristina Caniati - CPF nº 120.031.818-81; 2) Margareth Aparecida Caniati Escaliante - CPF nº 001.897.418-05; 3) Gilberto Caniati - CPF nº 061.835.358-50 e 4) Elizabeth Caniati - CPF nº 058.380.738-02.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.Aguarde-se notícia de pagamento do ofício requisitório expedido a fl. 284.Após, expeçam-se alvarás de levantamento.

1304675-76.1995.403.6108 (95.1304675-3) - MANOEL RODRIGUES X ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS X LUCIA TAMAXUNAS GONCALVES DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X JOSE ROSA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X FERNANDO ANGELO DE OLIVEIRA X AMELIA BERTOLINO COSTA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da certidão de fl. 239, manifeste-se o advogado do coautor falecido Manoel Rodrigues, em prosseguimento, no prazo de 10 dias.Não havendo manifestação, expeça-se edital de intimação de eventuais sucessores do coautor falecido.

1300947-90.1996.403.6108 (96.1300947-7) - PLASUNIT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE) X PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP161838 - LUCIANA BALIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(RJ049726 - ANDRE LUIS BALOUSSIER ANCORA DA LUZ E RJ032771 - LENY MACHADO)
(Calculos da contadoria):intimem-se as partes (VALOR APURADO PELO CANTADORIA DO JUÍZO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA DEVIDA PELA RÉ: R$ 1.499,37).

0001957-60.1999.403.6108 (1999.61.08.001957-0) - TARCILIO RANSI X WALDIONOR VERISSIMO PEREIRA X FELICIANO LOPES X JOAO FERREIRA FILHO X WALTER MOREIRA DA COSTA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Ciência à parte autora (Dr. Gilmar Correa Lemes) do desarquivamento dos autos.Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000874-72.2000.403.6108 (2000.61.08.000874-5) - MOISES LEVORATO(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA E Proc. PAULO ROBERTO ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)
(CALCULOS da contadoria): intimem-se as partes. Na concordância expeça-se alvará no valor apurado pela Contadoria do Juízo, referente ao valor devido pela CEF, intimando-se a parte autora, pelo meio mais célere, para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar o alvará.Com a diligência e se nada requerido, arquive-se o feito.

0001919-77.2001.403.6108 (2001.61.08.001919-0) - APARECIDO BALBINO DA SILVA X JOAO BATISTA DE JESUS X JOAO BATISTA MOREIRA X JOSE EUGENIO CAMARGO X JOSE LAIRTO PRAXEDES X LUIZ ANTONIO MATHEUS VIEIRA X LUIZ VALTER ROSSETTO X MONICA DA SILVA X PEDRO

FUMIS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 247/255: Ciência à parte autora dos cálculos e créditos efetuados pela ré.Havendo concordância da autora, ou, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002334-26.2002.403.6108 (2002.61.08.002334-2) - BONFARDINI & MADOGLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA G P MORENO)
Preliminarmente, ao SEDI para alteração do nome da parte autora conforme documento que segue. Face à ausência de impugnação da União - Fazenda Nacional sobre os cálculos apresentados pelo autor (fl. 615) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor no importe de R$ 4.081,70, devido a título de honorários de sucumbência, e outro no importe de R$ 484,02, devido a título de reembolso de custas processuais, atualizado até 07/2011 (fl. 366). Por primeiro, dê-se vista dos autos à União - Fazenda Nacional. Após requisite-se conforme determinado. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0002772-52.2002.403.6108 (2002.61.08.002772-4) - CERAMICA SAVANE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA
Fls. 269/271: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R$ 4.970,82 (quatro mil, novecentos e setenta reais e oitenta e dois centavos) - valor em novembro/2012, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de guia DARF, código de receita 2864, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0012847-19.2003.403.6108 (2003.61.08.012847-8) - MARIA CECILIA O. BROCA X MASSAMI YANAGUI X SATORU KATSUDA X ROSALIA MASSAKO KATSUDA X STELLA MARES CARRON X TEREZINHA SACAE HIROCE(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face ao trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0002623-70.2013.403.6108, determino a expedição:a) De ofício precatório, em favor de TEREZINHA SACAE HIROCE, no valor de R$ 77.587,09 (setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e nove centavos);b) De ofício precatório, em favor de MASSAMI YANAGUI, no valor de R$ 40.842,00 (quarenta mil, oitocentos e quarenta e dois reais);c) De ofício requisitório (RPV), em favor de MARIA CECÍLIA OLIVEIRA BROCA, no valor de R$ 17.750,86 (dezessete mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos);d) O crédito pertencente ao coautor falecido, SATORU KATSUDA, no valor de R$ 68.328,84 (sessenta e oito mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), deve ser requisitado através de ofício precatório, em favor da viúva habilitada Rosália Massako Katsuda.Em relação aos honorários sucumbênciais, expeça-se em nome do escritório Alencar Rossi e Renato Correa da Costa Advogados Associados:a) Ofício precatório, no valor de R$ 18.675,78 (dezoito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), honorários parciais referente aos coautores Satoru (R$6.832,88), Terezinha (R$7.758,70) e Massami(R$4.084,20).B) Ofício requisitório (RPV), no valor de R$ 1.775,08 (um mil, setecentos e setenta e cinco reais e oito centavos), honorários referente a coautora Maria Cecília Oliveira Broca.Providencie o advogado da coautora falecida STELLA MARES CARRON, no prazo de 15 dias, a habilitação de eventuais herdeiros, salientando-se que o crédito da coautora perfaz o valor de R$ 42.993,19 (quarenta e dois mil, novecentos e noventa e três reais e dezenove centavos). Advirta-se que a requisição dos honorários sucumbênciais, referente a coautora Stella Mares, no valor de R$ 4.299,31, somente será efetuada após a habilitação de eventuais herdeiras da falecida.Desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional.Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento dos ofícios diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag).Intimem-se as partes.Após, não havendo divergências, cumpra-se conforme acima determinado.

0002564-97.2004.403.6108 (2004.61.08.002564-5) - GABRIELA DE CARVALHO AMOEDO X NOELMA APARECIDA DE MATOS CARVALHO AMOEDO(SP078886 - ARIEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a data limite para expedição de Precatório e para que não haja prejuízo à parte autora, determino a expedição de Precatório, do valor incontroverso, no importe de R$ 43.723.69 e R$ 4.310,78, a título de principal e honorários, respectivamente, atualizado até 01/06/2013.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os valores supracitados. Com a diligência e, havendo concordância da autora, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, arquive-se o feito.

0000134-26.2005.403.6307 (2005.63.07.000134-3) - DEISE APARECIDA COELHO NOBREGA(SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DEPRECO AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR EM Botucatu/SP que se digne ordenar a:- Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora /executada, supracitada acerca do valor apresentado pelo Exequente / INSS. - Intime-a, também, de que deverá proceder ao cumprimento da sentença, em até 15 dias, através de depósito judicial, agência 3965, PAB Justiça Federal Bauru, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) porcento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução este Juízo, para os fins de direito.Prazo para atendimento da presente, se possível: até 30 dias (art. 203, C.P.C.).

0000227-67.2006.403.6108 (2006.61.08.000227-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011169-95.2005.403.6108 (2005.61.08.011169-4)) ELIO JOSE DOS SANTOS(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Face à informação supra, expeça-se um novo alvará, agora, em nome apenas do autor, senhor Elio.Com a diligência, arquive-se o feito.

0001988-36.2006.403.6108 (2006.61.08.001988-5) - JOSE RAMON MENDES MORENO(SP110524 - MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)
Rejeito a manifestação de fls. 114/118, haja vista que a parte autora não provou a impossibilidade de pagar o débito.Manifeste-se o réu/exequente em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

0007284-39.2006.403.6108 (2006.61.08.007284-0) - LUCILIA CARDOSO DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Retornem os autos para o arquivo.

0007491-38.2006.403.6108 (2006.61.08.007491-4) - NILCEA DEL GUERRA LEITE(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 156/159: Defiro. Antes, porém, intime-se a parte autora a regularizar sua situação cadastral junto a Receita Federal, visto a divergência entre o nome constante do feito (Nilcea Del Guerra LEITE) e o que consta do cadastro da Receita Federal (Nilcea Del Guerra). Com a regularização, havendo necessidade, envie-se o feito ao SEDI para a devida correção do cadastro. Após, expeça-se Precatório, com destaque de honorários contratuais no valor de R$ 1.050,00 e principal no valor de R$61.071,29, atualizados até 31/07/2014.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0005774-54.2007.403.6108 (2007.61.08.005774-0) - FRANCISCO LUIZETTO - ESPOLIO X EMILIA BERTOLUCCI LUIZETTO - ESPOLIO X NILDE MARIA LUIZETTO SAB(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)
Fls. 326/341: Mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC.Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.Int.

0004001-37.2008.403.6108 (2008.61.08.004001-9) - LUZINETE FERNANDES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3.Tendo em vista a decisão de fls. 183/184, que anulou a sentença

proferida às fls. 113/123 e 143/144, determino a realização de perícia médica e nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a apresentação de quesitos. Após, intime-se o Perito nomeado.

0005133-32.2008.403.6108 (2008.61.08.005133-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA
Revejo a determinação de fls. 47, eis que desnecessárias para o julgamento da matéria a vinda aos autos das informações ali discriminadas e requisitadas à CESP , sem que houvesse resposta até o presente momento, esclarecendo-se às partes que tais informações somente teriam utilidade em eventual liquidação de sentença.Intimem-se a parte autora por publicação, sendo desnecessária a intimação da União tendo em vista seu pedido de julgamento antecipado da lide às fls. 111.Após, à conclusão para sentença.

0005428-35.2009.403.6108 (2009.61.08.005428-0) - BENEDITO DE LIMA FREITAS(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Ciência às partes da devolução das cartas precatórias e demais documentos juntados aos autos.Manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Após, à conclusão para sentença.

0000008-15.2010.403.6108 (2010.61.08.000008-9) - TEMPERALHO IND/, COM/, IMP/, E EXP/ LTDA(SP172492 - JULIO MARTY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fl. 101: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) - valor em agosto/2013, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de guia DARF, código de receita 2864, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0001296-95.2010.403.6108 (2010.61.08.001296-1) - FERNANDA MARIANO FERNANDES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITO GARCIA DOMINGUES(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)
Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 14 de outubro de 2014, às 14h00min, para depoimento pessoal da autora e oitiva das 08 testemunhas por ela arroladas (fl. 181).Depreque-se:a) o depoimento pessoal da corré Maria Benedito Garcia Domingues, para a Justiça Federal de Jundiaí;b) a oitiva das 02 testemunhas arroladas pela corré Maria Benedito Garcia Domingues, fls. 267, para a Justiça Federal de São Paulo.Ficam as partes desde já advertidas de que deverão acompanhar o andamento da precatória junto aos Juízos Deprecados.Int.

0001377-44.2010.403.6108 (2010.61.08.001377-1) - CARLOS EDUARDO DA SILVA X MARIA SILVIA REPIZO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0001377-44.2010.403.6108Providencie a autora a regularização da representação processual, ou seja, apresentação de procuração pela sucessora habilitada nos autos, ratificando os atos anteriormente praticados.Sem prejuízo, esclareça o atual andamento do arrolamento noticiado a fl. 190. Com a regularização, tornem os autos conclusos para sentença. Int.Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal D A T AEm _____ de _____ de 2014, baixaram estes autos em Secretaria com o despacho supra.Analista/Técnico Judiciário - RF

0007815-86.2010.403.6108 - APARECIDA LUNA DE MELO X MARCIONILA LUNA DE MELO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç AAção OrdináriaProcesso nº 0007815-86.2010.403.6108Autora: Marcionila Luna de Melo (sucessora)Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA TIPO AVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Aparecida Luna de Melo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.Juntou documentos às fls. 17/91.Às fls. 94/97 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica.Comparecendo espontaneamente (fl. 102), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 103/140, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial às fls. 147/162.Manifestação do INSS à fl. 164.Às fls. 167/168 foi determinada a realização de nova perícia.A autora juntou documentos às fls. 181/198.Novo laudo pericial foi apresentado à fl. 205.O INSS apresentou manifestação e documentos às fls. 208/217, noticiando o óbito da autora.Marcionila Luna de Melo postulou sua habilitação nos autos, como sucessora da requerente (fls. 221/230), pleito com o qual concordou o INSS (fl. 232), tendo sido acolhido pelo juízo (fl. 233).Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 237.É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da incapacidadeAparecida Luna de Melo recebeu auxílio-doença entre 13/11/2007 e 13/09/2008 em razão de neoplasia maligna de mama - CID C50.9 (fl. 120), entre 08/03/2009 e 10/08/2010 em decorrência de fratura do pé - CID S92 (fl. 126); e entre 25/09/2013 e 13/01/2014 novamente por força de neoplasia maligna de mama - CID C50.9 (fls. 213 e 216).Portanto, a lide cinge-se a identificar se existiu incapacidade para o trabalho fora dos períodos acima, nos quais a demandante recebeu auxílio-doença administrativamente, e se esta se manifestou de modo temporário ou permanente.Para tal fim, são de importância fundamental os laudos médico-periciais juntados aos autos.No laudo da perícia realizada em 14/07/2011 o perito nomeado concluiu que:A autora tem 47 anos.A autora teve tumor da mama.A profissão da autora é autônoma - dona de bar.Teve fratura no pé com artrose tíbio talar meia.Baseado nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho - fl. 153.Realizada nova

perícia em 18/12/2013, o perito nomeado verificou realidade diversa:(...) constatei disseminação total da moléstia e reafirmo com prognóstico sombrio, diagnóstico definitivo e irreversível.Total incapacidade para o trabalho, dependência de seus familiares e com tratamento sintomático, sem as mínimas condições de cura - fl. 205.Não há nos autos documentação médica indicativa de incapacidade para o trabalho nos intervalos entre os benefícios recebidos administrativamente pela postulante.Os documentos trazidos pela parte autora são datados de períodos em que a autora estava em gozo de benefício, ou anteriores ao diagnóstico da neoplasia.Cintilografia óssea realizada na autora em 03/10/2007 apresentou resultado negativo para metástases ósseas (fl. 71). Mamografia realizada em fevereiro de 2010 apontou apenas achados benignos (fl. 24).Por fim, nova cintilografia óssea datada de 13/09/2013 constatou aumento de atividade osteometabólica indicativa de infiltração óssea secundária, registrando expressamente que tais achados não estavam presentes no estudo realizado em 22/05/2012 (fl. 194).Tais documentos parecem evidenciar que a autora efetivamente alternou períodos de incapacidade com períodos de capacidade laborativa.A perícia realizada em julho de 2011 não encontrou incapacidade e a incapacidade constatada pela perícia realizada em dezembro de 2013 já havia sido reconhecida administrativamente pela autarquia, tendo havido concessão do benefício.Nesse contexto, não restou comprovado que a autora tenha permanecido incapacitada para o trabalho nos períodos em que não esteva em gozo de auxílio-doença (13/09/2008 e 07/03/2009 e entre 11/08/2010 e 25/09/2013).Posto isto, julgo improcedente o pedido.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0008241-98.2010.403.6108 - SERGIO NATALINO FELTRIM(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquive-se o feito.

0008851-66.2010.403.6108 - OTAVIANO COSTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos do E.TRF3.Face à decisão proferida às fls. 194/195, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Bauru, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0000795-10.2011.403.6108 - BENEDITO ZACARIAS PRUDENTE(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA E SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001092-17.2011.403.6108 - DILENA APARECIDA DE MATTOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , no importe de R$ 16.877,20, a título de principal e R$ 1.000,00, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/07/2014.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0001461-11.2011.403.6108 - MUNICIPIO DE ITATINGA(SP190213 - GABRIELA GOBBO CALSOLARI E SP290820 - PRISCILA ARRUDA DE OLIVEIRA E SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Fls. 111/112: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela CEF. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) - valor em março/2013, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de guia DARF, código de receita 2864, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0003788-26.2011.403.6108 - CASA FORTE ITAPEVA LTDA ME(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)
Apresente a parte autora, em o desejando, réplica à contestação.Sem prejuízo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

0005186-08.2011.403.6108 - ISABEL SIMOES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência às partes da devolução da carta precatória juntada aos autos.Manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Após, à conclusão para sentença.

0005445-03.2011.403.6108 - JOSE CARLOS DA SILVA - INCAPAZ X MILENA PATRICIA DA SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0008603-66.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora a regularizar sua situação cadastral junto a Receita Federal, visto a divergência entre o nome constante do feito (Maria de Lourdes de Souza ou Maria de Lourdes da Silva).. Com a regularização, havendo necessidade, envie-se o feito ao SEDI para a devida correção do cadastro. Após, cumpra-se o despacho de fls. 207, último parágrafo.

0003240-89.2011.403.6111 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

0000260-47.2012.403.6108 - IRACEMA ZANGALLI DAMETTO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 308/310: Defiro o destaque de honorários. Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um único RPV - Requisição de Pequeno Valor no importe de R$ 10.999,62 em benefício da parte autora a título de principal, com destaque de honorários no importe de R$ 4.714,11, totalizando R$ 15.713,73, atualizados até 31/08/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.

0000763-68.2012.403.6108 - DIEGO LUIZ GODOY PORTALUPI(SP101901 - JACSON LOPES LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Fls. 67/68: Ciência à parte autora do depósito efetuado.Após, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

0003528-12.2012.403.6108 - QUADRADO & CIA LTDA - EPP(SP186534 - DANIEL JOSÉ RANZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X NOVAMAD PALLETS - LENCOIS IND/ DE PALLETS E MADEIRAS LTDA(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)
Trata-se de pedido formulado pela empresa autora de levantamento dos valores depositados para a garantia do débito objeto da presente ação.Todavia, por omissão da parte autora foi proferida sentença de extinção, vez que o

feito não foi devidamente preparado, com condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa para cada uma das rés. Sendo assim, manifeste-se a requerida sobre a possibilidade de desconto dos valores depositados em juízo para pagamento da condenação (custas e honorários), sob pena de inscrição do débito em dívida ativa referente às custas e eventual execução de sentença pelos requeridos referente aos honorários de sucumbência.Com a resposta expeça-se alvará de levantamento.Intimem-se.

0004624-62.2012.403.6108 - DERCI ANTONIO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/10/2014, às 14hs00min, ficando as partes intimadas a comparecerem na data e horário supracitado na sala de audiência da 2ª Vara Federal, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa. Intime-se as partes (Darci e CEF) e a advogada dativa da parte autora por oficial de Justiça.OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0005166-80.2012.403.6108 - OTYMA SERVICOS GERAIS LTDA(SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP285173 - DILES BETT) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

0005757-42.2012.403.6108 - LUIZ EDUARDO MIYASHIRO(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL - AGU
Ante a discordância da União com o pedido de desistência, devidamente fundamentada pelo disposto na Lei 9.469/1997, artigo 3º, por ora, determino o prosseguimento do feito.Providencie a parte autora a vinda aos autos de cópia da inicial do processo 0010582-87.2011.4.03.6100, mencionada à fl. 115, sob pena de prosseguimento.

0006120-29.2012.403.6108 - ROSANGELA GUILHERME(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç AAção OrdináriaProcesso nº 0006120-29.2012.403.6108Autor: Rosangela GuilhermeRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA TIPO AVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Rosangela Guilherme, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Juntou documentos às fls. 12/22.À fl. 25 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Às fls. 34/38 foi indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 41/57, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial às fls. 63/68.O INSS apresentou manifestação e documentos às fls. 72/80.É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que:Com base nos elementos e fatos expostos, conclui-se que a autora não apresenta incapacidade laborativa - fl. 67, conclusão.Em resposta aos quesitos, o perito judicial esclareceu que:a) no exame

ortopédico não foram encontrados sinais correspon-dentes às queixas (fl. 68, resposta ao quesito n.º 1);b) não há incapacidade (fl. 68, resposta ao quesito n.º 4);Posto isto, julgo improcedente o pedido.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0006541-19.2012.403.6108 - DORIVAL JORGE(PR030488 - OTAVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução da carta precatória (fls.130/162).Manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Após, à conclusão para sentença.

0007100-73.2012.403.6108 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico (fls. 80/86).Arbitro os honorários do Perito nomeado (Dr. Aron Wajngarten), em R$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito.Após, vista ao MPF.

0007701-79.2012.403.6108 - OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - EPP(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)
Redesigno a presente audiência para o dia 16/10/2014, às 14h40min. As testemunhas da autora deverão comparecer, independentemente de intimação (folha 216, último parágrafo). Publique-se.

0007805-71.2012.403.6108 - IRACEMA SOARES DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Após, ciência ao MPF, tendo em vista a existência de idoso no polo ativo.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquive-se o feito.

0008408-47.2012.403.6108 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA(SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
D E C I S Ã OAutos n.º 000.8408-47.2012.403.6108Autor: AmigãoLins Supermercados Ltda. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Converto o julgamento em diligênciaDesigne a Secretaria data e horário para a realização da audiência de tentativa de conciliação, procedendo-se a intimação das partes para o devido comparecimento ao ato. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0000677-29.2014.403.6108 - MANDALITI ADVOGADOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Designo audiência para depoimento pessoal da representante legal da autora e oitiva da testemunha arrolada, para o dia 18/09/2014, às 14hs00min, devendo a autora comparecer a fim de prestar depoimento pessoal. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessado o fato contra a mesma alegados e devendo a testemunha comparecer a fim de prestar depoimento, ficando, desde já, advertida de que, caso deixe de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73).Intimem-se as partes e a testemunha via oficial de justiça e os advogados, por publicação.

CARTA PRECATORIA
0002878-91.2014.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP X JOSE MARCIO CORREA DE AMORIM(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Nomeio perito o Sr. José Alfredo Pauletto Pontes, CREAA/SP/MS 0600280551 perito judicial, Rua das Mangueiras, 752, Bairro Real Village, Piratininga/SP, CEP: 17490-000, Fone: 3212-8382, r. 229/9701-6172 - CPF Nº 538.812.818-00.Intime-se o perito sobre sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à

parte autora dos benefícios da gratuidade de justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho de Justiça Federal nº 558/2007.Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (art. 421 CPC), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização da diligência, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 dias, para possibilitar o cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Indefiro, por ora, o pedido de arbitramento dos honorários periciais acima do previsto na tabela da Resolução 558/2007, vez que a complexidade e horas de trabalho necessárias para a realização do ato somente poderão ser avaliadas com a apresentação do laudo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005703-76.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005789-62.2003.403.6108 (2003.61.08.005789-7)) VALDEVINA GOMES DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)
Desnecessário o apensamento destes autos à execução diversa nº 0005789-62.2003.403.6108. Providencie a Secretaria o desapensamento. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, SEM SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, a saber: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.... À embargada, para impugnação, no prazo legal.

0006270-10.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-10.2011.403.6108) PAZINI AUTO POSTO LTDA X GLAUBER MARTINS PAZINI X DIEGO MARTINS PAZINI(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
S E N T E N Ç AEmbargos à ExecuçãoAutos nº. 000.6270-10.2012.403.6108Embargante: Pazini Auto Posto Ltda., Glauber Martins Pazini e Diego Martins PaziniEmbargado: Caixa Econômica Federal - CEFSentença Tipo MVistos. Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada, opôs embargos declaratórios (folha 53), em detrimento da sentença prolatada nas folhas 50 a 51, ao argumento de que o ato processual encerra contradição, porquanto, embora tenha rejeitado os embargos propostos pelos executados, condenou o exequente ao pagamento da verba honorária sucubencial. Pediu os suprimentos necessários. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Assiste parcial razão ao embargante. De fato, tendo havido a rejeição dos embargos à execução propostos pelos executados, estes devem arcar com o ônus sucumbencial. Passa a parte dispositiva do julgado a contar com a seguinte redação: Condeno os embargantes ao pagamento de honorários de advogado que arbitro em R$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. No mais, fica mantida a sentença na forma como originalmente concebida. Por essa razão, recebo os embargos declaratórios apresentados e no mérito dou-lhes parcial provimento, na forma da fundamentação exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro original da sentença prolatada.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0002145-96.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-89.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)
Traslade-se cópias da decisão de fls. 07/10 e da certidão de fl. 12, verso, para os autos principais.Oportunamente, proceda-se ao seu desapensamento, remetendo-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005789-62.2003.403.6108 (2003.61.08.005789-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDECIR PEREIRA
Fls. 110/112 - Defiro o pedido da CEF de nomeação, como fiel depositária, da atual ocupante do imóvel penhorado, matrícula 72.731 do 1º CRI de Bauru/SP (Valdevina Gomes da Silva - fls. 88 e 100). Intime-se. Cópia do presente despacho servirá de mandado de intimação da fiel depositária. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o valor da avaliação.

0001506-25.2005.403.6108 (2005.61.08.001506-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X AT DA SILVA DESIGNER ME X AMALIA TOMAZ DA SILVA
Fl. 152, terceiro parágrafo: Tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens).Ante o exposto, defiro o pedido da exequente e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Franca, com as cautelas de estilo.

0003251-25.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X N.D. RAGONEZI - ME X NEUZA DONIZETE RAGONEZI
Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida). Expeça-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado. Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exeqüente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arrestando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. Parágrafo 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso Xl, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Resultando infrutíferas as diligências realizadas, acolho o pedido de fl. 04 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução).intime-se a parte autora/exeqüente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. Int.

0003369-98.2014.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIO LUIZ DO NASCIMENTO X IRES SANT ANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Ante a natureza do financiamento contratado, a presente execução deve seguir o rito da Lei nº 5.741/71.Dessa forma, cite-se o(a)(s) executado(a)(s) e seu(ua) cônjuge, expedindo-se o necessário, para pagar(em) o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma

do artigo 3º, caput e 1º, da Lei nº 5.741/71.Para os fins do artigo 4º, da Lei nº 5.741/71, arbitro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da execução (artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil), considerando-se a natureza do financiamento.Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora, depósito e avaliação do imóvel hipotecado (fl.23/24). Deverá o Sr. Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel; sendo o executado, este será nomeado depositário, caso contrário, caberá ao exequente indicar quem exercerá tal encargo.Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 10 (dez) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da penhora (artigo 5º, da Lei nº 5.741/71).Havendo interesse por parte da executada, esta poderá procurar qualquer agência da CAIXA para verificar a possibilidade de renegociação do débito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010998-41.2005.403.6108 (2005.61.08.010998-5) - APARECIDA BETETO DE MORAES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BETETO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.Ante o trânsito em julgado do acórdão, apresente o INSS os cálculos de liquidação, em até 60 dias.Após, ciência à parte autora, para manifestação.Não havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente a parte autora os que entenda devidos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a mudança de classe da ação para execução do julgado (rotina MV/XS).

0001083-26.2009.403.6108 (2009.61.08.001083-4) - MARCIO TADEU DE SOUZA SIQUEIRA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO TADEU DE SOUZA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 3º do art. 10 da resolução 115/10, do CNJ , os pedidos de pagamento preferencial, previsto no 2º do art. 100 da CF, devem ser dirigidos ao Presidente do Tribunal de origem do precatório. Nesse sentido tem decidido os Tribunais, vejamos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. PAGAMENTO PREFERENCIAL AO IDOSO. INADMISSIBILIDADE. I - O autor formulou pedido junto ao juízo a quo, com intuito de obter o pronto pagamento do precatório expedido, ao argumento de que conta com 79 anos e está amparado no art. 100, 2º, da CF. II - A decisão agravada indeferiu o pleito ao fundamento de que a data de nascimento do requerente foi incluída no precatório, para fins da constatação da preferência estatuída no referido dispositivo constitucional. III - A matéria não comporta maiores digressões. IV - A Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, deu nova redação ao 2º, do art. 100, da Constituição Federal, instituindo o direito de preferência na ordem de pagamento dos precatórios aos maiores de 60 (sessenta) anos e aos portadores de doenças graves. V - O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 115, de 29 de junho de 2010, dispondo sobre a gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário, que em seu art. 10, 2º e 3º. VI - Não se desconheça o aludido direito de preferência reclamado, a ordem preferencial de pagamento deverá se dar em conformidade com o disposto na mencionada resolução, estabelecendo que o direito de preferência não importa em imediato pagamento e deverá ser expressamente formulado perante o juiz da execução, enquanto não expedido o precatório, sendo que nos casos de precatórios já expedidos ou apresentados, o pleito deverá ser formulado diretamente ao Presidente do E. Tribunal. VII - O pedido produzido perante o juízo da execução após a expedição do precatório, não perfaz o efeito pretendido pelo autor, ora recorrente, para ver atingida sua pretensão. VIII - Recurso improvido.(AI 00206136520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, indefiro o pedido. Resolução n.º 115/10, do CNJArt. 10. O pagamento preferencial previsto no 2º do art. 100 da CF será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência. 2º O exercício do direito personalíssimo a que alude o 2º do art. 100 dependerá de requerimento expresso do credor, com juntada dos documentos necessários à comprovação da sua condição, antes da apresentação do precatório ao Tribunal competente, devendo o juízo da execução processar e decidir o pedido. 3º Para os precatórios já apresentados ou expedidos, os pedidos de pagamento preferencial, previsto no 2º do art. 100 da CF, devem ser dirigidos ao Presidente do Tribunal de origem do precatório, que decidirá, na forma do seu Regimento Interno, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

0002264-28.2010.403.6108 - COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Fls. 287: Desnecessária a expedição de alvará, pois o valor correspondente ao Precatório já se encontra liberado, conforme informações constantes do extrato retro, atrelado ao CNPJ 45.631.926/0001-13, podendo ser levantado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, por pessoa com poderes para tanto.Aguarde-se em Secretaria por quinze dias, se nada requerido, arquive-se o feito.

Expediente Nº 9565

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0006684-42.2011.403.6108 - ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO SAAB(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DEIVIS MANUEL GONCALVES(SP061537 - OSVALDO PAES DE ALMEIDA) X CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARILIA MARTINS IKEZIRI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CASSIA APARECIDA ROCHA GRANDO DE MORAES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO) X MARIO HAMADA(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes para se manifestarem especificamente se persiste o interesse na oitiva dos auditores do DENASUS JAIR DA COSTA MATOS, JOÃO DE DEUS SOARES, NANCY THEREZINHA BARBAGLLO CORDOVANI, TANIA ROSELI SMARZARO VAZ E FABIO TADEU TEIXEIRA.

CAUTELAR INOMINADA
0005901-60.2005.403.6108 (2005.61.08.005901-5) - SILVANIA RIBEIRO OKAGAWA PIRES(SP190329 - RUY WILIAM POLINI JÚNIOR E SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
Considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC.Em prosseguimento, expeça-se alvará judicial em nome da requerente da totalidade do saldo remanescente na conta 3965.795.157-7 de depósito judicial, devidamente atualizado, efetuado por Silvania Ribeiro Okagawa Pires, CPF. 863.239.119-49. Comprovado nos autos o pagamento do alvará judicial, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0005219-32.2010.403.6108 - MOTOR CENTER DAL PORTO LTDA ME(SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
Recebo a apelação interposta pela requerente, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: IV - decidir o processo cautelar; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973).Intime-se a apelada/CEF para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 9566

MONITORIA
0011700-16.2007.403.6108 (2007.61.08.011700-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ASI-AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO ROBERTO SOUZA X JANE ANDREIA GUARNIERI SOUZA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP167550 - LEVI SALES IACOVONE)
D E C I S Ã OAção MonitóriaAutos nº. 2007.61.08.011700-0Autor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: ASI - Automação e Montagens Industriais Ltda., Paulo Roberto Souza e Jane Andreia Guarnieri Souza.Converto o julgamento em diligênciaA ação foi intentada contra a empresa ASI - Automação e Montagens Industriais Ltda. e os respectivos sócios, Paulo Roberto Souza e Jane Andreia Guarnieri Souza.Contudo, com os embargos apresentados (folhas 241 a 264), foram colacionadas procurações apenas em nome da ré, Jane, e da empresa ASI, esta, no ato, representada pelo sócio, Paulo Roberto. Falta, portanto, o instrumento procuratório em nome de Paulo Roberto, este na condição de réu do processo. Sendo assim, fica o réu, Paulo Roberto Souza, intimado para regularizar sua representação processual no feito, juntando o respectivo instrumento procuratório. Deverão também os réus, ASI - Automação e Montagens Industriais Ltda. e Jane Andreia Guarnieri Souza adotar idêntica

providência, uma vez que nos instrumentos de folhas 265 e 266 constou que os poderes conferidos ao profissional da área advocatícia estão voltados à propositura de ação de separação judicial e denúncia criminal. Prazo para atendimento da determinação judicial: 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, à conclusão imediata. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0007583-74.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDIR COELHO DE OLIVEIRA(SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM)
S E N T E N Ç AAção MonitóriaAutos nº. 000.7583-74.2010.403.6108Autor: Caixa Econômica Federal - CEF.Réu: Valdir Coelho de OliveiraSentença BVistos. Caixa Econômica Federal - CEF aforou ação monitória em desfavor de Valdir Coelho de Oliveira, visando ao recebimento da quantia de R$ 10.291,70 (dez mil, duzentos e noventa e um reais e setenta centavos), originada do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção n.º. 24.2141.160.0000666-83, firmado entre as partes. Petição inicial instruída com documentos (folhas 06 a 14). Procuração na folha 05. Guia de Custas na folha 15. O réu ofertou embargos nas folhas 21 a 23, através do qual alegou excesso dos juros cobrados. Na mesma oportunidade, formulou proposta para eventual composição amigável com a parte adversa, tendo, por último, solicitado a concessão de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 48. Impugnação da CEF nas folhas 54 a 59. Infrutífera a tentativa de composição amigável (folha 63). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, julgo a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão litigiosa gira em torno de matéria exclusivamente de direito. A proibição da capitalização de juros, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõe o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4595/64. Neste sentido, o enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.No caso em tela, a taxa capitalizada cobrada (1,57% ao mês - fl. 15), equivale à taxa de juros simples de 1,71% ao mês . Não havendo norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 1,71% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo.Por fim, o valor em cobrança não precisa ser recalculado, uma vez que não excede a taxa de juros remuneratórios - média praticada pelo mercado no período para os contratos de financiamento para aquisição de bens, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil :Ano de 2006Jan/2006 59,68 Fev/2006 59,18 Mar/2006 59,02 Abr/2006 57,77 Mai/2006 56,12 Jun/2006 55,78 Jul/2006 54,27 Ago/2006 53,90 Set/2006 53,84 Out/2006 53,48 Nov/2006 53,63 Dez/2006 52,13 Ano de 2007Jan/2007 52,28 Fev/2007 50,81 Mar/2007 49,91 Abr/2007 49,14 Mai/2007 48,38 Jun/2007 47,80 Jul/2007 47,00 Ago/2007 46,61 Set/2007 46,26 Out/2007 45,79 Nov/2007 44,79 Dez/2007 43,94 Ano de 2008Jan/2008 48,84 Fev/2008 48,95 Mar/2008 47,75 Abr/2008 47,71 Mai/2008 47,38 Jun/2008 49,10 Jul/2008 51,35 Ago/2008 52,07 Set/2008 53,07 Out/2008 54,56 Nov/2008 58,05 Dez/2008 57,86 Ano de 2009Jan/2009 54,98 Fev/2009 52,59 Mar/2009 50,13 Abr/2009 48,81 Mai/2009 47,28 Jun/2009 45,60 Jul/2009 44,85 Ago/2009 44,07 Set/2009 43,62 Out/2009 44,22 Nov/2009 43,04 Dez/2009 42,74 Ano de 2010Jan/2010 43,03 Fev/2010 41,95 Mar/2010 41,04 Abr/2010 41,05 Mai/2010 41,52 Jun/2010 40,40 Jul/2010 40,50 Ago/2010 39,86 Set/2010 39,44 DispositivoPosto isso, julgo procedente o pedido da CEF para condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC.Honorários sucumbenciais arbitrados em R$ 1000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas como de lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0001617-28.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ADRIANO CORREA(SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO E SP331474 - LUCILA SCANDAROLLI)
S E N T E N Ç AAção MonitóriaAutos nº. 000.1617-28.2013.403.6108Autor: Caixa Econômica Federal - CEF.Réu: José Adriano CorreaSentença BVistos. Caixa Econômica Federal - CEF aforou ação monitória em desfavor de José Adriano Correa, visando ao recebimento da quantia de R$ 16.620,88 (dezesseis mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), originada do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção n.º. 000.96216000008080-3, firmado entre as partes. Petição inicial instruída com documentos (folhas 05 a 11). Procuração na folha 04. Guia de Custas na folha 12. O réu ofertou embargos nas folhas 53 a 65, articulando preliminar de inépcia da petição inicial. Quanto ao mérito, alegou abusividade dos

encargos cobrados, ocorrência de capitalização de juros, abusividade da incidência da Tabela Price e dos juros moratórios e, por fim, a necessidade de recálculo dos juros remuneratórios e isto porque a instituição financeira previu a aplicação de juros em percentual a menor do que aplicado na planilha de cálculo elaborada pelo banco. Solicitou a incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor e a concessão de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 76.Recebidos os embargos (folha 76), a Caixa Econômica Federal ofertou impugnação (folhas 79 a 90). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 241, inciso IV, do Código de Processo Civil, os embargos ofertados não são intempestivos, pois o réu foi citado no dia 25 de fevereiro de 2014 (folha 34), a carta precatória juntada, devidamente cumprida, no dia 28 de março de 2014 (folha 20), tendo sido os embargos protocolados, perante o juízo deprecado, no dia 13 de março de 2014 (folha 53). Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por inadequação da via procedimental eleita, nos termos do enunciado 247 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, afirme-se o cabimento da propositura de ação monitória, com esteira em contrato de abertura de crédito, escudado pelo respectivo demonstrativo de evolução da dívida:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.A inicial veio acompanhada do contrato de crédito (folhas 05 a 08) e do demonstrativo do débito (folhas 10 a 11). Assim, não se constata a ocorrência de ilegalidade.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, julgo a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão litigiosa gira em torno de matéria exclusivamente de direito. No que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal:ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007).Sobre os juros, a proibição da capitalização, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõe o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4595/64. Neste sentido, o enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.No caso em tela, a taxa capitalizada cobrada (1,98% ao mês - folha 06), equivale à taxa de juros simples de 2,21% ao mês . Nestes termos, não havendo norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 2,21% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo.Ainda quanto ao valor em cobrança, este não precisa ser recalculado, uma vez que não excede a taxa de juros remuneratórios - média praticada pelo mercado no período para os contratos de financiamento para aquisição de bens, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil :Ano de 2011 Jan/2011 43,82 Fev/2011 43,84 Mar/2011 44,95 Abr/2011 46,83 Mai/2011 46,82 Jun/2011 46,10 Jul/2011 45,70 Ago/2011 46,18 Set/2011 45,67 Out/2011 47,10 Nov/2011 44,73 Dez/2011 43,75 Ano de 2012Jan/2012 45,09%Fev/2012 45,39%Mar/2012 44,41% Abr/2012 41,83%Mai/2012 38,84% Jun/2012 36,47%Jul/2012 36,20%Ago/2012 35,63% Set/2012 35,84% Out/2012 35,35% Por fim, não merece guarida o argumento de que as taxas de juros devem estar sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1988. Na dicção do enunciado 648 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Quanto ao emprego da Tabela Price, o seu uso não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes.Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que se poderá cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre:No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik)A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer)A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior)Das notas de cálculo acostadas aos autos, quando da vigência do contrato, antes, portanto, de deflagrada a inadimplência, verifica-se não ter ocorrido amortização negativa. DispositivoPosto isso, julgo procedente o pedido da CEF para condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples

cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC.Honorários sucumbenciais arbitrados em R$ 1000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas como de lei.Fica prejudicado o pedido de liminar deduzido pelo réu para exclusão do seu nome do órgão de proteção ao crédito, por conta do débito que é objeto de discussão no processo. Não há prova de que há restrições em nome do requerido. Ademais, eventual assentamento, que tenha por substrato a dívida tratada no feito, e que não se encontra paga, não reflete inexatidão de informe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0004282-17.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BVM LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Recebo os embargos monitórios de f. 218/227 (original às f. 239/248). Indefiro o requerido no item a) de f. 227, visto que eventual prova testemunhal não traria fato novo nem teria o condão de esclarecimento.Ante a impugnação apresentada pelo autor às f. 231/236, desnecessária nova vista.Tornem os autos conclusos para sentença.

RENOVATORIA DE LOCACAO
0003347-40.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PINHEIRO ORGANIZACAO DE SERVICOS, NEGOCIOS, INVESTIMENT X WAREMAFA ORG. DE SERVICOS NEGOCIOS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GIACOPAR ORGANIZACAO ,NEGOCIOS E INVESTIMENTOS LTDA - ME X BAENINGER ORGANIZACAO, NEGOCIOS E INVESTIMENTOS LTDA - EPP
S E N T E N Ç AAutos nº. 000.3347-40.2014.403.6108Autor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Pinheiro - Organização de Serviços, Negócios, Investimentos e Participações Ltda., Waremafa Organização de Serviços, Negócios, Investimentos e Participações Ltda., Giopar Organização, Negócios e Investimentos Ltda. EPP e Baeninger Organização, Negócios, Investimentos e Investimentos Ltda. Epp. Sentença Tipo CVistos. Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação renovatória de locação comercial em detrimento de Pinheiro - Organização de Serviços, Negócios, Investimentos e Participações Ltda., Waremafa Organização de Serviços, Negócios, Investimentos e Participações Ltda., Giopar Organização, Negócios e Investimentos Ltda. EPP e Baeninger Organização, Negócios, Investimentos e Investimentos Ltda. Epp. com o propósito de renovar o contrato de locação que firmou com os demandados, em 11 de setembro de 2008, atual sede da agência bancária da instituição financeira autora, situada na Travessa Dr. Morato, n.º 50, Centro, em Piracicaba - SP.Na folha 120, a parte autora requereu a desistência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora (folha 120), julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de verba honorária sucumbencial. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

Expediente Nº 9567

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002504-03.1999.403.6108 (1999.61.08.002504-0) - MARISA DE LOURDES DE FARIA X NILCEIA BATISTA SPANHOL X RUBENS TURBIANI(SP253661 - JULIO CESAR ASSAD DE MELLO) X CLEUSA DE SALES TURBIANI X RENATA CELIA MENDONCA VAROLI X ERMINIO CALOS VAROLI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP277074 - KATIUSCIA RIOS MAZETO E SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO E SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 512/514: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da patrona do Sr. Ulisses, bem como a proceder a retirada do alvará expedido, tendo em vista que a procuração de fl. 514 é duvidosa sobre poderes para levantar valores.Expeça-se alvará de levantamento em favor de Ulisses Alberto Mazeto.Aguarde-se notícia de cumprimento do alvará expedido.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004593-91.2002.403.6108 (2002.61.08.004593-3) - M. S. G. PECAS E COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
Ante a inércia da parte autora, sobreste-se o feito em Secretaria até nova provocação.Int.

0001910-13.2004.403.6108 (2004.61.08.001910-4) - WELLINGTON CARLOS ALVES CHAVES PEREIRA (IVANETE ALVES CHAVES)(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias.Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores de fl. 355, atualizado até 01/08/2014.Havendo discordância, apresente a parte autora seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0002549-94.2005.403.6108 (2005.61.08.002549-2) - CAMILA NOGUEIRA ANANIAS (VERA LUCIA NOGUEIRA ANANIAS)(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0003126-04.2007.403.6108 (2007.61.08.003126-9) - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)
Expeça-se novo mandado para a intimação do autor, no endereço anotado à lápis, à fl. 02: Rua 7 de Setembro, 4-16, centro, em Bauru.Int.

0010937-15.2007.403.6108 (2007.61.08.010937-4) - ANTONIO CARLOS FERNANDES DO PRADO X CLAUDEMIR GUELPA X EVERALDO TAMAROZZI SILVA X JOAO ROBERTO DIOGO X ROBERTO BADAN X SILVIO DE OLIVEIRA(SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Defiro o prazo de 30 dias, solicitado pela parte autora.Int.

0005053-68.2008.403.6108 (2008.61.08.005053-0) - MARCO TULIO DE CAMPOS X HOMERO DE CAMPOS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0008073-67.2008.403.6108 (2008.61.08.008073-0) - EDER LUIS GONZAGA X ELIODES APARECIDA GONZAGA X SEBASTIAO LUIZ GONZAGA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0003101-20.2009.403.6108 (2009.61.08.003101-1) - ROZELI STEVANIN(SP226231 - PAULO ROGERIO

BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 283: dê-se vista às partes e ao MPF (sobre a manifestação do perito, fls. 285).

0003318-63.2009.403.6108 (2009.61.08.003318-4) - LUIZ VALDIR LOPES(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante o silêncio da parte autora, fica extinta a fase executiva e arquivem-se os autos.Int.

0004665-34.2009.403.6108 (2009.61.08.004665-8) - VANILDO GASPAROTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, com cópia do documento de fl. 356.Com a resposta, dê-se vista às partes, por cinco dias.Int.

0000921-94.2010.403.6108 (2010.61.08.000921-4) - GENI CLEMENTINA DA SILVA CANTELLI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 330/333: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados. Não havendo discordância, expeçam-se RPVs. Em caso de discordância, apresente a parte autora seus cálculos, no mesmo prazo, e promova a citação nos termos do art. 730 do CPC.

0001893-13.2010.403.6319 - AFONSO CELSO PEREIRA FABIO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fls. 165/166.Int.

0002088-15.2011.403.6108 - JOAO FERNANDES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação proposta por João Fernandes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Afirmou a parte autora ser portadora de doença que o incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 09/47.Às fls. 50/52, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeado perito médico e formulados os quesitos pelo Juízo. O INSS ofertou contestação e juntou documentos às fls. 57/74, preliminarmente suscitando falta de interesse de agir, em razão da ausência de pedido administrativo, pugnando, em mérito, pela improcedência da ação.Laudo pericial apresentado às fls. 75/80. Em resposta aos quesitos do Juízo, atesta que, do observado pelos resultados da perícia, o autor não apresenta patologias e se encontra apto ao trabalho. Manifestação conjunta da parte autora acerca do laudo pericial, quando requereu a intimação do senhor perito para complementação, bem assim oferta da réplica, fls. 84/92.Intimado a se manifestar sobre o referido laudo, requereu o INSS o julgamento da ação com o reconhecimento da total improcedência dos pedidos da parte autora. Após manifestarem-se as partes, houve o julgamento antecipado da lide, dando total improcedência ao pedido do autor. Contudo, o autor interpôs recurso de Apelação, aduzindo houve recusa à intimação do perito para responder aos quesitos complementares. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso da parte autora, para anular a r. Sentença e determinar o regular prosseguimento do feito, remetendo-se os autos para o juízo de origem.Com a baixa do feito, determinou-se a intimação do perito nomeado a fl. 122 para que respondesse aos quesitos formulados às fls. 89/92, pelo autor.Houve a complementação do laudo pericial, fls. 125/128.Abrindo-se vistas às partes para manifestarem-se acerca da complementação da perícia, a parte autora requereu fosse realizado novo trabalho pericial, alegando insuficientes os esclarecimentos prestados, fls. 131/134. O INSS manifestou-se a favor do julgamento improcedente ao pedido formulado na petição inicial, fls. 152.Em função do lapso transcorrido, a fls. 153, foi determinada a realização de nova prova pericial, apresentada a fls. 160/166, mantendo-se o resultado de capacidade laboral do autor, o qual não apresenta patologias incapacitantes ao trabalho.Aberta vista às partes para manifestação sobre o novo laudo pericial fl. 167, por meio da qual a parte autora discordou dos resultados, almejando fosse realizado novo trabalho por outro perito para sua realização, da especialidade Ortopedia, bem como colima entrevista do autor e oitiva de testemunhas, fls. 169/172.Instado o Médico para que se manifestasse sobre as impugnações lançadas a seu laudo fl. 182, manteve o perito sua conclusão, fl. 184.A seguir, vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Com relação à afirmada carência de ação por ausência de interesse de agir, de fato, sempre firmou este Juízo convencimento no mesmo rumo, distinguindo-se com precisão, sim, a exaustão das vias administrativas, desnecessária, em relação ao mínimo percurso prévio, ensejador de um efetivo litígio.Todavia, todas as sentenças assim lavradas ao longo destes anos, sem exceção, foram anuladas e em nenhuma delas se deu a interposição recursal autárquica a respeito.Logo, em coerência pragmática com a celeridade e a efetividade processual, fica superada referida preliminar, passando-se, como apenas por ela se prende a questão processual levantada, ao meritum.Por sua vez, despicienda a produção de prova testemunhal, porquanto eminentemente técnico o debate em apreciação, demandando atuação de

profissional da Medicina para apuração da condição clínica do trabalhador, a fim de apurar se existe moléstia incapacitante ou não: logo, de nenhuma serventia, vênias todas, a oitiva de testemunhas e do demandante, ao caso concreto:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. PRESTÍGIO DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ....- A aferição de existência de incapacidade depende tão-somente da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim. Cerceamento de defesa não configurado. ...- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ....(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0006445-69.2010.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2014)Afastadas, assim, citadas angulações processuais.Em continuação, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto o auxílio-doença a configuração de incapacidade momentânea para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 160/166, em momento algum afirma o expert encontre-se a parte demandante, relativamente ao período pleiteado, em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente.Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença, no r. laudo referido, pois às fls. 166, em esclarecimento sobre a total ou parcial incapacidade temporária para o lavor, o Sr. Perito, Dr. Aron Wajngarten, atesta capacidade para o trabalho. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico, não a encontrou vitimada, como o deseja o polo demandante, evento este, insista-se, fulcral ao êxito do pleito prestacional almejado de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Ora, premissa elementar ao benefício buscado a doença que incapacita ao trabalho, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa.Não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do art. 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 160/166, o autor não se encontra incapacitado para o trabalho.No que respeita aos trabalhos periciais ao feito produzidos e arduamente combatidos pelo polo autoral, não se constata qualquer vício nos laudos apresentados, fls. 75/80, 125/128 e 160/166.Com efeito, o E. TRF da Terceira Região ordenou o retorno dos autos à origem tão-somente em função da ausência de respostas aos quesitos complementares formulados, fls. 119, jamais incursionando sobre o trabalho realizado, inquinando-o de eiva.Aliás, sanado o vício então existente, fls. 125/128, este Juízo, em razão do tempo decorrido entre as perícias, determinou que nova prova fosse realizada, em observância ao constitucional princípio da ampla defesa e sensível à possibilidade de, no presente, o segurado estar incapacitado para o trabalho, fls. 153.Todavia, em novo exame do trabalhador e ancorado tecnicamente em preceitos médicos, o expert manteve o originário entendimento litigado, qual seja, o de inexistência de patologias incapacitantes ao trabalho do demandante, fls. 166.Neste cenário, apresentando o laudo pericial consistência elementar à aferição da função cognitiva ao trabalhador, não merece acolhida a insurgência privada para realização de outra perícia, vez que abordados pontos fulcrais à solução do conflito intersubjetivo de interesses, segundo o convencimento motivado nesta sentença lançado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. Não há que se falar em necessidade de esclarecimentos sobre o laudo pericial, nem em realização de nova perícia, nem em produção de prova testemunhal quando as provas realizadas durante a instrução forem suficientes ao livre convencimento do magistrado, não restando configurado, portanto, cerceamento de defesa, nem ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido pela parte autora.4. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0013103-45.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 04/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014)Por igual, nem se diga seja necessária a atuação de Médico especialista em Ortopedia, porquanto presentes ao laudo produzido aos autos, repise-se, suficientes dados a possibilitarem a formulação de convencimento sobre o quadro patológico do requerente, ao passo que o expert signatário da perícia a ser especialista em Medicina do Trabalho, consoante o preâmbulo de sua peça, fls. 160:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou

para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido.(AC 200761080056229, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/11/2009 PÁG: 1211)De seu giro, o questionamento do operário ao norte de que contraditório seria o laudo, em razão de, ao mesmo tempo, apontar que o trabalhador possui dores e, mesmo assim, considera-lo apto ao trabalho, não tem o condão de inquinar de vício a perícia, vez que o autor faz tratamento para a moléstia (osteoartrose da coluna lombar, fls. 164, item 3), fls. 165, quesito 9, estando estabilizada a doença, fls. 165, quesito 8.Em outro sentir, o ponto nodal da celeuma não repousa na existência de dor, mas se esta torna o operário incapaz à sua atividade e, segundo a perícia, esta situação a ser insuficiente para a configuração de incapacidade ao trabalho, esta a exegese que se extrai dos autos.Sobremais, para corroborar que o polo particular possui capacidade para o trabalho, João declinou exercer atividade em sua área de atuação (é auxiliar de mecânico), vez que realizava, ao tempo da perícia, conserto de motos na parte elétrica, a título de bico, fls. 162.Por derradeiro, em que pese a arguição de dificuldade para inserção no mercado de trabalho (por possuir doença incapacitante), fls. 170, último parágrafo, a prova técnica concluiu pela existência de capacidade laboral: logo, presente desvinculação entre este cenário aflitivo para com a condição clínica do obreiro, fundando-se o obstáculo encontrado em outros fatores (sociais/econômicos), que não a existência de patologia incapacitante, ao vestibular pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, data venia.Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 201, inciso I, parte final, da Constituição Federal, artigos 40, 42, 59 caput, da Lei 8.213/91, Lei 6.899/81, e artigo 406 do Código Civil.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 50, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte).P.R.I.

0002506-50.2011.403.6108 - ELIZETE LANE DE SOUZA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/07, proposta por Elizete Lane de Souza, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, CF e Lei 8.742/93.Representação processual e documentos acostados às fls. 12/43.Prolatada sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, fls. 47/50.Recurso de apelação interposto, recebido no duplo efeito e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, às fls. 53/62.Às fls. 71/72, decisão monocrática do E. Tribunal Regional da Terceira Região que deu provimento ao apelo, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem.Agravo legal, interposto pelo INSS e acórdão que negou provimento ao recurso, às fls. 82/87.Às fls. 90, retornaram dos autos a este Juízo e foi proferida decisão que determinou a realização de perícias médica e estudo social, bem como a citação do réu.A parte autora formulou quesitos, às fls. 95/97.Em comparecimento espontâneo, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 99/127, e pleiteou a improcedência do pedido.Laudo médico às fls. 138/142.Estudo social às fls. 149/195.Pela parte autora, réplica e manifestação sobre os laudos às fls. 198/200.À fl. 202, ciente das perícias realizadas, o INSS requereu esclarecimentos da assistente social, pois poderiam interferir na conclusão do laudo médico, os quais foram prestados, às fls. 207/210, inclusive com posterior manifestação do perito médico, à fl. 211.Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 206, onde requereu a verificação da capacidade da parte autora para os atos da vida civil.Nova intervenção do INSS à fl. 214, para esclarecimentos do Sr. Perito Médico.Às fls. 216, o Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito.Esclarecimentos da perícia médica às fls. 218.Pedido de antecipação de tutela, pela parte autora às fls. 221/222.Proposta de acordo formulada pelo réu às fls. 224/228. Às fls. 230/234, foi proferida decisão por este Juízo deferindo a medida antecipatória. A parte autora recusou a proposta ofertada pela ré, requerendo o prosseguimento do feito, às fls. 239. Às fls. 243, o INSS requer a inclusão do processo, para tentativa de conciliação, na Central de Conciliação (CECON). A parte autora foi convidada a comparecer à audiência de conciliação, às fls. 254. Comparecendo à audiência, o patrono da autora requer o prazo de 05 (cinco) dias para nova manifestação acerca da conciliação, às fls. 256. Às fls. 264, a parte autora aceita a proposta de conciliação.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Em face do exposto e analisando o mais que dos autos consta, ratificada a tutela anteriormente deferida, homologo o acordo proposto a fls. 224/225 e aceito a fls. 264, nos termos da avença, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ausentes custas, fls. 62, presentes poderes especiais ao Patrono da parte autora, fl. 18.Honorários na forma acordada, fls. 224-verso, item 3.As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo quê intime-se o INSS a implantar o benefício de prestação continuada desde 21/09/2012 (a partir da citação) e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/05/2014, na forma acordada, item 1, comprovando nos autos,

oportunamente.Informado pela parte ré o valor das diferenças às fls. 258, expeça-se ofício requisitório, observando-se o disposto no item 4 de fls. 224-verso.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.Remessa oficial ausente, face ao desfecho de conciliação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004840-57.2011.403.6108 - VINICIUS HENRIQUE DAMASCENO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Vinicius Henrique Damasceno, representado por Nilce Aparecida Candido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, afirmando estar incapacitado para o trabalho.Juntou documentos às fls. 13/79.Às fls. 82, determinou-se que o Autor esclarecesse se houve indeferimento administrativo do pedido.Manifestação do Autor às fls. 83/84, informando não ter efetuado pedido administrativo.Proferida sentença às fls. 86/90, julgando o Autor carecedor da ação por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito.O Autor interpos recurso de apelação às fls. 92/100.O INSS apresentou suas contrarrazões às fls.102/107 e verso.Às fls. 111/113 o Ministério Público Federal apresenta o seu parecer favorável ao provimento do recurso de apelação interposto, a fim de que seja reformada a r. Sentença.Decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, às fls. 120/121 e verso, dando provimento à apelação para anular a sentença, dando prosseguimento ao feito e remetendo os autos ao juizo de origem.Decisão de fls. 125/128 determinou a produção de perícia médica e estudo social.O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 139/183, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Laudo de estudo social às fls. 186/208. Laudo médico pericial às fls. 215/222.A parte autora manifestou-se acerca dos laudos, às fls. 225/226.A parte ré manifestou-se acerca dos laudos e juntou documentos às fls. 228/233.Às fls. 235 e verso, o Ministério Público Federal manifesta-se para que seja verificada a incapacidade civil do autor.Às fls. 248/260, laudo médico classificando o autor como relativamente incapaz.Nomeação de curador às fls. 261Parecer do Ministério Público Federal às fls. 268/270 e verso no sentido de que seja julgado procedente o pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.Exige a Lei Orgância da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Logo, rico em detalhes o r. laudo assistencial de fls. 186/208, denota residir o autor com sua genitora, Sra. Nilce, com seu genitor, Sr. Oswaldo, e com seu irmão Hector. O estudo social constatou que a família vive com renda familiar de R$ 1.400,00 (fls. 192, quesito nº 5,a), advinda do esforço de seus genitores.Deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 , a base de cálculo remanescente se mostraria ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R$ 169,00).Por sua vez, o r. laudo médico de fls. 215/222 afirma que o requerente é portador de esquizofrenia, fator este que o torna incapacitado para as atividades laborativas de maneira total e temporária (fls. 219, conclusão).O mesmo laudo, às fls. 220/221, quesito nº 5, esclarece que existe a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, sendo que o tempo estimado é de seis meses. Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8.742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos: à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda, sendo que o mal incapacitante, quando temporário, a ter de superar anos de duração, opostamente ao periciado, no vertente caso: Art. 20, 10 da lei 8.742/93. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Logo, pecando exatamente as premissas levantadas, no caso em tela ausência de invalidez ao lavor, com fulcro na lei 8.742/93, artigo 20, 2º e 10, não subsiste a deduzida pretensão.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 14, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

0004871-77.2011.403.6108 - LUIZ MARCELO LIMA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0005842-62.2011.403.6108 - GILBERTO PEREIRA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 154/161: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados. Não havendo discordância, expeçam-se RPVs. Em caso de discordância, apresente a parte autora seus cálculos, no mesmo prazo, e promova a citação nos termos do art. 730 do CPC.

0007291-55.2011.403.6108 - ERNESTO MARTINS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o tempo transcorrido, e constatado o não cumprimento da determinação de fl. 134, designo audiência para o dia ___/___/____, às ___h___min, nos termos do art. 16 da Lei 1060, de 1950, devendo ser intimados, para comparecimento, apenas o autor e seu advogado, pela imprensa oficial, incumbindo ao advogado cientificar seu cliente para comparecimento.Int.

0002377-11.2012.403.6108 - ISABEL CRISTINA DA CONCEICAO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES E SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso interposto pelo INSS em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação da apelada, remeta-se o presente feito ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0004633-24.2012.403.6108 - MARIA BENEDITA DA SILVA X DEIVID RIBEIRO SOARES X LUIZ CARLOS SOARES X LAZARO DE ALMEIDA X MARIA LUCIA SILVA DE SOUZA X JOEL IGNACIO TAVARES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)
Considerando que, aparentemente, todos os contratos de financiamento foram firmados fora do período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, fls. 938, 987, 937, 988, 936, 989, 939, 988, 913 e 935, o que pode implicar na devolução dos autos à Justiça Estadual, conforme decisão em sede de agravo de instrumento, manifeste-se a CEF acerca de seu interesse em participar do feito, à luz do novo acórdão do E. STJ, em exame dos terceiros embargos de declaração, no REsp 1.091.363, publicados em 13/8/2014.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de excluir Luiz Carlos Soares (mutuário de Deivid Ribeiro Soares - fls. 913), do polo ativo do sistema processual.

0004848-97.2012.403.6108 - NILDO JOSE TIAGO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se novamente o perito nomeado para que cumpra a determinação de fl. 208, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa, na forma da lei.

0006044-05.2012.403.6108 - WELLINGTON DANIEL MOREIRA DE MORAIS X CELSO DANIEL DE MORAIS(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 170: manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), em até 10 dias. Arbitro os honorários da perita nomeada, em R$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.Sem prejuízo, e no mesmo prazo de dez dias, poderão as partes apresentar suas alegações finais.

0006183-54.2012.403.6108 - PATRICIA MARCHETTI DOTTO DE ROSIS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias.Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos honorários (R$ 7.304,37, fl. 181) e precatório, quanto ao principal (R$ 73.043,76, fl. 181), valores esses atualizados até 31/08/2014.Havendo discordância, apresente a parte autora seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0006245-94.2012.403.6108 - JHONY AMORIM RODRIGUES(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 102- Oficie-se, conforme o requerido.Com a resposta, dê-se vista às partes, por cinco dias.Int.

0006412-14.2012.403.6108 - EVA APARECIDA PEREIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Extrato: Benefício Previdenciário : Perícia favorável ao pleito de auxílio doença - antecipação de tutela deferida.Processo n.º 0006412-14.2012.4.03.6108.Autora: Eva Aparecida PereiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/07, deduzida por Eva Aparecida Pereira, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca o deferimento de auxílio doença cumulado com possível conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita à realização de suas atividades laborais e habituais. Juntou documentos às fls. 08/38.Decisão de fls. 40/42 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, nomeou expert para realização da perícia médica e, por fim, apresentou os devidos quesitos a serem respondidos.A parte autora apresentou os quesitos a serem respondidos, fls. 43/44.Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 50/75, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Laudo médico pericial psiquiátrico às fls. 79/86.Laudo médico pericial, realizado por médico especializado em medicina do trabalho, às fls. 95/99.Manifestação da parte Autora quanto à contestação e quanto ao laudo pericial, pugnando pela concessão de aposentadoria por ivalidez, às fls. 102/103.Manifestação da INSS quanto ao laudo e apresentando quesitos suplementares, às fls. 105/108.Intimado, o Sr. Perito apresentou as respostas aos quesitos suplementares apresentados pelo réu, às fls. 111.Manifestação do INSS quando ao laudo suplementar, em síntese, pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito, tendo-se em vista o fato de a parte autora estar recebendo o auxilio doença, devido a pedido administrativo, às fls. 113/114.Manifestação da parte Autora quanto às respostas dos quesitos complementares, pugnando pela concessão da aposentadoria por invalidez, às fls. 117/140.Manifestação do INSS às fls. 142/148, informando que o benefio de auxilio doença fora mantido até 27/01/2014, sendo que novo pedido foi indeferido levando em consideração a recuperação da capacidade laborativa da parte autora. Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito.É o Relatório. Decido.Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto o auxílio-doença a configuração de incapacidade e de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 95/99 e 111, o expert afirma encontra-se a parte demandante em situação ensejadora do benefício almejado de auxílio-doença, art. 59, Lei 8.213/91: Do observado e exposto, podemos concluir que a requerente é portadora de depressão grave com sintomas psicóticos e protrusões discais que a tornam inapta ao trabalho. (fl. 99, conclusão).Explicando-se melhor, no laudo complementar às fls. 111, em resposta aos quesitos do INSS, afirmou que:a) Se a moléstia ortopédica não é passivel de melhora com tratamento ou cirurgia, considerando pricipalmente a idade da autora? R. Sim, haja avista que se encontra aguardando cirurgia (sic);b) Se tal moléstia impede que a autora possa ser reabilitada para outra atividade laboral que respeite as litações físicas que apresenta?R. Não impede, todavia, deve se levar em cosideração o grau de cognição e a medicação para depressão, a qual proporciona sonolência.Constatada a incapacidade para o trabalho, conclui-se, ante o teor do laudo pericial e das provas documentais dos autos, que a situação médica da parte autora é de incapacidade temporária para a função laborativa habitual para o trabalho, porém passível de reabilitação profissional, fls. 111, resposta aos quesitos complementares da parte ré. Dessa forma, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, não de aposentadoria por invalidez.Logo, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos.Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também inconteste, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano.Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir desta, em sede de tutela antecipada.Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de indébitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente.Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfocado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseguida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05.Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária.Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a

sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de auxílio-doença, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC).Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício.Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros.Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02).Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso.Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição.Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida.Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma.No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família.Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38).Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental).No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35).Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade.Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção.Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int.São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - RelatoraAnte o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda, o réu, doravante, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de auxílio-doença, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir desta data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo.Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência.Após, conclusos, em prosseguimento.

0006746-48.2012.403.6108 - ARLINDO CARLOS DO NASCIMENTO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) (fl.98-...Comunicada a implantação, dê-se ciência às partes e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos...)- Informação da Secretaria: ciência quanto ao documento de fl. 106.

0007190-81.2012.403.6108 - JOSE VALTER DE OLIVEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, f. 190, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Ao autor para apresentar contrarrazões.Após, cumpra-se a remessa já determinada à

fl. 187.

0007484-36.2012.403.6108 - IRACI DO NASCIMENTO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença tipo MDeseja a parte autora rediscutir a causa, o que impróprio à via eleita, cristalino o convencimento à saciedade lançado na sentença.Ausentes, pois, desejados vícios.Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios.PRI

0000396-10.2013.403.6108 - ALEAPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)
Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0002652-23.2013.403.6108 - JOSE DE SOUZA LOPES X DEVANIRA DA SILVA SOUZA X MARIA DE FATIMA DE ARO GREATTI X ARLETE APARECIDA VAZ DE LIMA X ANA MARIA THOMAZINI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Tendo-se em vista que os contratos em pauta foram firmados em período anterior a 02.12.1988, cumpra-se a remessa já determinada à fl. 946.Int.

0003774-71.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU(SP107801 - MARIA GABRIELA FERREIRA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Fls. 226: considerando o efeito ativo obtido em sede de antecipação de tutela, f. 206, manifestem-se as rés sobre o pedido de suspensão processual, por 180 dias, formulado pelo Município de Bauru/SP.

0003849-13.2013.403.6108 - CARLOS AUGUSTO CANTATORE X JOSEMEIRE CORREA CANTATORE(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, interpostos por Carlos Augusto Cantatore e Josemeire Corrêa Cantatore, fls. 225/226, alegando omissão na sentença de fls. 211/222, sob o argumento de que não consta na parte dispositiva a ratificação da antecipação de tutela, o restabelecimento dos termos do contrato e o direito dos autores de permanecer no imóvel, bem assim postula a revisão do decisum em relação aos honorários.Por igual, interpôs a CEF embargos de declaração, fls. 229/230, sustentando a presença de omissão julgadora sobre se deve a parte mutuária pagar toda a dívida, para que a consolidação seja anulada (sugere a concessão de prazo de 30 dias), ou se a consolidação deverá ser previamente anulada, para aguardar o pagamento, chamando atenção para a possibilidade de o mutuário não possuir numerário suficiente para o pagamento da totalidade do débito, bem como frisa não possuir poderes, pela via administrativa, de requerer a anulação junto ao CRI.Contraditório oportunizado, fls. 227 e 231, unicamente se manifestando a CEF, fls. 232.É o relatório.DECIDO.Em relação aos embargos de declaração do polo privado, no que toca aos honorários advocatícios, busca, em verdade, revisão do desfecho sucumbencial, fls. 226, segundo parágrafo.Logo, não se trata de omissão, obscuridade nem contradição.Assim, se a parte recorrente discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.Deste modo, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte privada rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita :STJ - EAERES 200802272532 - EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:22/02/2011 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. ...3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito....PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.1. Não há violação do art. 535, II, do CPC,

quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte....(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos....(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)Relativamente aos aclaratórios da CEF e que possuem reflexo nos demais questionamentos do polo mutuário, com razão o ente economiário na suscitação de omissão julgadora.Destarte, crucial o acréscimo infra, que se agregará ao final da sentença arrostada, mais precisamente a fls. 221, antecedendo ao penúltimo parágrafo:Por fim, com o fito de se evitar ilícito enriquecimento, a parte mutuária deverá pagar todos os valores pendentes perante a Caixa Econômica Federal, para que a relação contratual outrora rompida seja restabelecida.Em suma, o mutuário tem a obrigação de quitar a totalidade da dívida envolvendo o contrato em prisma (exemplificativamente, prestações em atraso e outras despesas brotadas do procedimento de retomada que a CEF tenha desembolsado, o que deverá ser comprovado pela parte banqueira), para que a consolidação seja anulada.Permitir o contrário significaria privilegiar a parte autora, em detrimento dos outros mutuários que jamais deixaram de honrar com os pagamentos mensais devidos, além de causar prejuízo à CEF, que legalmente foi obrigada a instaurar procedimento de consolidação, tudo por agir dos particulares, como visto.Por consequência, a manutenção da antecipação de tutela deferida a fls. 93 (determinou fosse o imóvel litigado excluído da concorrência pública que seria realizada) está atrelada ao cumprimento, pelos mutuários, das obrigações quitatórias aqui firmadas.Assim, se o polo particular, no prazo de 60 (sessenta dias) dias, a contar da publicação deste ato, não regularizar sua situação perante o credor, estará a CEF autorizada a incluir o bem em nova hasta, permanecendo íntegra a consolidação averbada no assento imobiliário, fls. 144.Destaque-se, ademais, que eventual necessidade de expedição de ofício ao CRI, no caso de o mutuário cumprir sua obrigação, deverá ser postulada pela parte interessada, na fase de cumprimento desta sentença.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROVIDOS os declaratórios da parte privada e PROVIDOS os declaratórios da CEF, sanando-se a omissão apontada, na forma aqui estatuída.Oficie-se ao E. TRF da Terceira Região a respeito da prolação da sentença de fls. 211/222, tendo-se em vista o agravo interposto em face da r. antecipação de tutela, fls. 155 e seguintes.P.R.I.

0004728-20.2013.403.6108 - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
D E C I S Ã OExtrato : Administrativo - Desconstituição do ressarcimento, devido pelas operadoras de planos de saúde, à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, artigo 32, Lei 9.656/98 - Objetiva natureza indenizatória (E. STJ) - Prescrição trienal consumada - Artigo 206, 3º, inciso IV, CCB - Deferida antecipação da tutelaAutos n.º 0004728-20.2013.4.03.6108Autora : Beneplan Plano de Saúde LtdaRé : Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, fls. 02/10, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Beneplan Plano de Saúde Ltda., qualificação a fls. 02, em relação à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio da qual sustenta a parte autora que a disposição prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98, tem o cunho de ressarcir a União pela prestação de serviços médicos prestados a beneficiários da operadora, defendendo a ocorrência de prescrição, pois os atendimentos afetos à cobrança estampada na GRU (Guia de Recolhimento da União) n.º 45.504.043.656-2, no valor de R$ 63.230,20, com vencimento em 02/12/2013, ocorreram em 02/2003, 03/2003 e 04/2003, somente buscando a ré o ressarcimento em outubro de 2013, portanto ultrapassado o prazo estampado no artigo 206, 3º, IV, CCB. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, para impedir ou cancelar a inclusão do nome da requerente no Cadastro Informativo de Crédito não Quitado do Setor Público Federal - CADIN, em razão da alegada inexigibilidade do débito sub judice.Como medida final, pleiteou a procedência do pedido, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito postulado pela requerida por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU n.º 45.504.043.656-2, no valor de R$ 63.230,20, com vencimento em 02/12/2013.Juntou procuração e documentos, às fls. 11/54.Custas processuais recolhidas em 1% sobre o valor da causa, fls. 54 e 56.Determinou este Juízo, a fls. 57, demonstrasse o depósito judicial do montante cobrado e/ou trouxesse aos autos cópia integral do procedimento administrativo que deu origem à cobrança. Face ao não-atendimento do comando de fls. 57, indeferida foi a antecipação da tutela, fls. 102.Citada, fls. 62, a ANS apresentou contestação, fls. 64/77, alegando, em síntese, que o ressarcimento ao SUS possui amparo na Lei 9.656/98, rechaçando a tese de prescrição, arguindo os preceitos do Decreto 20.910/32, da

Lei 9.873/99 e do 5º do artigo 37, CF/88, pontuando serem legítimos os valores da TUNEP.Réplica a fls. 106/116.Pugnou a ANS, fls. 118/119, pelo julgamento antecipado.Instada pelo Juízo, fls. 120, trouxe a ANS cópia integral do procedimento administrativo n.º 33902009374/2004-18, a fls. 123/166.Manifestação da Beneplan a fls. 169/176, pleiteando :a) a concessão da tutela antecipada, para impedir ou cancelar a inclusão do nome da requerente no Cadastro Informativo de Crédito não Quitado do Setor Público Federal - CADIN em razão da alegada inexigibilidade do afirmado suposto crédito sub judice, a par da defendida ocorrência da prescrição;b) a procedência total dos pedidos constantes na exordial, confirmando-se na sentença a tutela antecipada, bem como o reconhecimento da prescrição do suposto crédito objeto desse processado.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Por primeiro, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial interessado não devesse favorecer a relapsia do polo adverso recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, bem de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis).Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva.Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado.Neste passo, prevê o artigo 206, 3º, inciso IV, CCB :Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos:IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;Com efeito, incontroverso aos autos que a notificação de lançamento ocorreu em 28/10/20130 (fls. 165), relativamente aos atendimentos ocorridos em 2002/2003 (fls. 160/163).Neste passo, entende o C. Superior Tribunal de Justiça que a natureza dos ressarcimentos em foco é indenizatória :ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO NO CADIN. LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO DÉBITO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no REsp 1075033/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 19/04/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. MATÉRIA PRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OS VALORES DE RESSARCIMENTO AO SUS NÃO SÃO PREÇOS PÚBLICOS....2. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01).3. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1013538/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01).... (AgRg no REsp 670.807/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 211)É dizer, passa ao largo a tese da ANS de que aplicável à espécie o prazo elencado na Lei 9.873/99, porquanto tal norma a estabelecer o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, situação diversa da vivenciada ao feito.Por igual, também inaplicáveis as disposições do Decreto 20.910/32, tendo-se em vista este a tratar de ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, não prosperando a tentativa do réu de aplicação inversa de tal ditame, tanto que os julgados colacionados em sua contestação tratam de multas administrativas impostas ao administrado, cenário mui diverso a repousar no presente conflito, que tem índole indenizatória, afinal aqui a exigir o Estado ressarcimento pelos gastos provenientes de atendimentos de saúde prestados pelo SUS a pessoas detentoras de plano de saúde privado.Assim, a própria legalidade estatal (caput do artigo 37, Lei Maior) põe ao desamparo o Erário, pois ausente dita normação específica, em seu intento dilargador.Em idêntico quadro, por sua própria redação, objetivamente alijada de esquadro qualquer aplicabilidade do 5º, do artigo 37, Texto Supremo, deste teor :5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.Ora, o Texto Constitucional é explícito ao

mencionar prazos de prescrição para ilícitos, o que evidentemente não guarda qualquer relação com o ressarcimento de valores em decorrência de serviços de saúde prestados, de índole estritamente civil.Ou seja, embora a Lei 9.656/98 tenha por escopo estabelecer normatizações sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, pecou o legislador ao ser omisso quanto ao prazo prescricional aplicável à hipótese prevista no artigo 32.Em outras palavras, tratando-se de lei especial, cristalina a omissão legal acerca do prazo de prescrição para o ressarcimento litigado, circunstância esta a colocar tão específico cenário em roldão de dúvidas e interpretações diversas, tanto que a parte ré ofertou dispositivos legais que têm aplicação a outros conflitos, almejando um alargamento para enquadramento deste caso em específico, como se desejasse amoldar não o fato à norma, mas a norma ao fato, artigo 2º, Carta Política ...Deveras, face ao quanto sufragado pelo C. STJ, ao norte do cunho indenizatório da rubrica, realmente os flancos para disceptações tornam-se escassos, imperativamente rumando à disposição civilística estampada no mencionado artigo 206, 3º, IV, porquanto, pano de fundo a tudo, busca o Poder Público o ressarcimento de valores que deveriam ter sido despendidos pelo plano privado de assistência médica, contudo, evidente o descabimento da negativa de atendimento no SUS ao cidadão que possua assistência médica privada e que procure por tal serviço, traduz o ressarcimento alvejado/legalizado tão-somente evitar que o plano privado enriqueça ilicitamente, afinal remunerado a prestar o serviço pelo usuário, o qual irrealizado por si, mas pelo SUS.No caso vertente, diante da notificação titularizada pela ANS (atendimentos realizados no ano de 2003, apenas cientificado definitivamente o polo autor a ressarcir os valores no ano de 2013, como admitido, fls. 165), patente a ocorrência de prescrição à espécie, restando prejudicados os demais temas suscitados.Destaque-se que a fls. 159 há cópia do Ofício n.º 24447/2013/DIDES/ANS/MS, datado de 18/10/2013, afirmando não ter sido apresentada, tempestivamente, impugnação administrativa em face do Ofício de Aviso de Beneficiários Identificados - ABI, que encaminhou à parte autora, em época oportuna, com as AIHs constantes da relação ao ofício anexada, tendo sido notificada, por meio daquele ofício, a parte autora sobre a existência do débito, objeto da presente demanda.Ademais, não presente nos autos nenhuma causa de suspensão/interrupção da prescrição, prevista nos artigos 197 a 204, CCB.Sobremais, de importante relevo e ao norte da fundamentação aqui exarada extrai-se o teor da r. sentença proferida na ação 2011.61.00.014298-0 (0014298-25.2011.4.03.6100), julgada pelo MM. Juízo Federal da Sexta Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, com disponibilização no Diário Eletrônico do dia 08/03/2012, a também reconhecer o prazo de prescrição trienal da verba implicada :... Acolho a alegação de prescrição apresentada pela autora. Como exposto na inicial, os créditos referentes ao ressarcimento ao SUS pelos atendimentos realizados aos usuários de planos privados de saúde têm natureza indenizatória. Embora os planos de saúde tenham sustentado em outros processos que tais créditos possuem natureza tributária, inclusive residindo neste ponto uma das alegações de inconstitucionalidade da cobrança, tal alegação não poderia ser acolhida, pois a definição do ressarcimento em análise não se subsume a nenhuma espécie tributária. Não pode ser considerado imposto, cujo fato gerador independe de qualquer atividade estatal específica. O ressarcimento, ao contrário, depende de atividade estatal específica, no caso, prestação de serviço de saúde coberto pelo plano contratado. Também não pode ser considerado taxa, que é cobrada como contraprestação por um serviço público ou pelo exercício do poder de polícia. Evidentemente, não há prestação de serviço público à operadora do plano de saúde e nem exercício do poder de polícia. A cobrança é realizada para ressarcir as despesas decorrentes de tratamento de saúde prestado ao consumidor, que já havia contratado o mesmo serviço com a operadora, possibilitando-lhe um enriquecimento sem causa, na medida em que o tratamento foi custeado pelo poder público. Não pode ainda ser considerado uma contribuição social, pois não tem natureza contraprestacional, como já exposto acima. Além disso, o ressarcimento não constitui nova receita para a seguridade social, uma vez que não há entrada de novos valores nos cofres públicos, mas apenas a reposição dos valores indevidamente despendidos, tratando-se de mera recomposição do patrimônio público. Logo, não há como se sustentar a natureza tributária do ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde. Consequentemente, tendo o crédito caráter civil e natureza indenizatória, o prazo prescricional a ser aplicado é o do Código Civil.Não se aplica o prazo quinquenal previsto no artigo 1º da Lei 9873/99, pois tal prazo refere-se à ação punitiva da administração pública no exercício do poder de polícia, objetivando a apuração de infração à lei. Evidentemente, não é este o caso em exame, pois como já exposto acima, o crédito não decorre do exercício do poder de polícia, nem há infração à lei a ser apurada.Por outro lado, também não pode ser aplicado por analogia o Decreto 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para o particular promover ação contra a fazenda pública, seja qual for a natureza da dívida, uma vez que não há necessária correspondência entre os prazos prescricionais previstos para o poder público e para o particular. Além disso, o prazo fixado pelo Código Civil é mais recente, não havendo razão para aplicar lei mais antiga por analogia. O Código Civil prevê prazo específico para o ressarcimento em caso de enriquecimento sem causa, sendo inequivocamente o caso tratado nos autos. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento ao SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos consumidores dos planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas integrantes do SUS. A norma questionada prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde. Os valores cobrados dos consumidores são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de

saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. O ressarcimento ao SUS impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde experimentaria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público.Logo, não há como se negar que o caso em análise trata do ressarcimento pelo enriquecimento sem causa das operadoras dos planos de saúde, o que se subsume perfeitamente à hipótese prevista no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de três anos.As cópias dos processos administrativos juntados pela própria ré demonstram que os atendimentos ocorreram entre julho e dezembro de 2007. Os documentos de fls. 1634, verso e 1635/1637, comprovam que as cobranças no processo administrativo nº 33902082720/2011-31 referem-se ao período de 10/2007 a 12/2007. A notificação para a cobrança dos valores foi expedida em 28/01/2011 e seu recebimento se deu somente em 11/02/2011 (fls. 1638).Por sua vez, os documentos de fls. 1649 e 1652/1653 demonstram que as cobranças referentes ao processo administrativo nº 33902360801/2010-05 referem-se ao período de 07/2007 a 09/2007. A notificação para pagamento só foi expedida em 16/12/2010 e só foi recebida pela autora em 04/01/2011.Uma vez que o termo inicial é a data do atendimento prestado pelo SUS, é evidente a prescrição da pretensão estatal no caso concreto. Nos atendimentos prestados até 12/2007, a notificação da autora só poderia ter ocorrido validamente até 12/2010. Uma vez que o poder público deixou de exerceu seu direito no prazo legal, forçoso o reconhecimento da prescrição.Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição da pretensão da ré ao ressarcimento pelos atendimentos prestados pelo SUS aos usuários da autora nos processos administrativos nº 33902082720/2011-31 e nº 33902360801/2010-05, nos valores de R$ 27.727,99 e R$ 31.778,25, respectivamente. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo por equidade em 5% (cinco) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC.O depósito judicial realizado nos autos deverá permanecer em conta até o trânsito em julgado.P.R.I.Tania Lika TakeuchiJuíza Federal SusbstitutaDe rigor, pois, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, neste processual momento.Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que não se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos.Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também inconteste, em face da concreta possibilidade de negativação do nome da parte autora.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que a parte ré cancele a inclusão da requerente no Cadastro Informativo de Crédito não Quitado do Setor Público Federal - CADIN, em razão da inexigibilidade do débito (já prescrito) sub judice (PA 33902009374/2004-18), na forma aqui estabelecida. Intimem-se a parte autora, publicando-se, e a ANS, por mandado.Após, conclusos, em prosseguimento.

0004735-12.2013.403.6108 - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Fl. 135: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias.

0004746-41.2013.403.6108 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE E SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento declaratória / condenatória, com pedidos de entregar coisa certa e antecipação da tutela, fls. 02/25, ajuizada por Alvaro Jobal Salvaia Junior em relação à União, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal n.º 0810300/00428/11, lavrado em 11/05/2011, tanto quanto a ineficácia do ato declarativo de aplicação da pena de perdimento do veículo SSANG YONG/REXTON, placa 1859PSU, Inter-Land S.R.L., apreendido na posse do demandante, residente no Brasil, por ter sido considerado de importação irregular, em razão de ser estrangeiro e usado, bem como a concessão de posse definitiva do veículo, permitindo seu livre trânsito entre Bolívia e Brasil. Alega, em síntese, que o veículo não teria sido importado ilegalmente, porque seria seu proprietário e possuiria duplo domicílio, no Brasil e na Bolívia, utilizando-se do veículo para se locomover entre os dois países, além de que não se trataria de bem usado. Juntou documentos a fls. 26/120.O feito foi, inicialmente, distribuído à E. 2ª Vara Federal, cujo Juízo declinou da competência, fls. 124/125, sob o fundamento de que a questão posta já teria sido alvo das ações propostas sob os números 0005645-10.2011.403.6108 e 0003401-40.2013.403.6108, distribuídas, respectivamente, em 20/07/2011 e 12/08/2013, ambas perante esta 3ª Vara.O feito veio para este Juízo redistribuído, fl. 135.Houve determinação de citação da União, corrigindo-se o polo passivo, fl. 136.Citada foi a Fazenda Nacional, a fls. 145.Indeferido o pedido de antecipação da tutela, a fls. 147/148-verso. Na mesma ocasião, para possibilitar a análise da presença de eventual coisa julgada apta a impedir o exame do mérito desta lide, bem como para, se o caso, confrontar as alegações trazidas nestes autos com aquelas contidas nos feitos

anteriores, foi determinado que a Secretaria providenciasse a extração de cópias da petição inicial, de documentos, da sentença, de eventuais embargos de declaração, de decisão monocrática e/ou acórdão do TRF 3ª Região, referentes aos dois processos indicados no quadro de prevenção de fl. 121, números 0005645-10.2011.4.03.6108 e 0003401-40.2013.4.03.6108, devendo autuá-las como apenso.Noticiou a parte autora a interposição de Agravo de Instrumento, fls. 152/153, ao qual foi deferida, parcialmente, a antecipação da tutela recursal, somente para sustar a aplicação da pena de perdimento.Apresentou a União contestação, fls. 183/192, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.Réplica ofertada a fls. 195/200.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, fls. 202, reiterou o autor o pedido de declaração da nulidade do auto de infração (fls. 211/216).A Fazenda Nacional retirou o feito em carga, fls. 217, sem se manifestar.Noticiou o autor o óbito de seu patrono, fls. 218, afirmando que continuará no feito, em causa própria.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Por primeiro, afastada a alegação de ocorrência de coisa julgada, visto que ambos os feitos anteriores foram extintos sem resolução de mérito (fls. 201 do feito 0003401-40.2013.4.03.6108 e fls. 263 do feito n.º 0005645-10.2011.4.03.6108).O Código de Processo Civil é explícito quanto à possibilidade de repropositura:Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.Parágrafo único. Se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no nº III do artigo anterior, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.Meritoriamente, razão assiste à Fazenda Nacional.O veículo apreendido SSANG YONG, tipo REXTON, cor azul claro, chassis KPTG0B1FS5P184252, placas 1859 PSU, ano/modelo 2005, diesel, não é comunitário ao Mercosul, tendo sido importado da Coréia do Sul, como admite a parte autora (fls. 08, terceiro parágrafo), tendo sido nacionalizado pela Bolívia.O condutor do veículo não é turista.Não é permitida ao residente no País, seja estrangeiro ou brasileiro, a admissão temporária de veículos estrangeiros, nos termos do art. 75, 3º , do Decreto-lei 37/66, a contrario sensu, tanto quanto vedada a importação de veículos usados.Nesse ponto, oportuno repisar-se o quanto exarado na sentença prolatada no feito n.º 0003401-40.2013.4.03.6108, notadamente a fls. 199 :O autor juntou aos autos contrato de compra e venda de veículo, lavrado em solo boliviano, fazendo constar que, apesar de ser um veículo 2005, foi vendido zero quilômetro, em setembro de 2008 (fls. 124/125).Em dezembro de 2011, sete meses após a apreensão, lavrou a proprietária do veículo, Inter-Land, esclarecimento de venda, fl. 129, afirmando ter o autor desta ação todos os poderes inerentes à sua qualidade de proprietário do veículo.Afirmou o autor, fl. 12, que somente após essa data, 12/12/2011, poderia fazer a transferência do documento para seu nome.Ora, data máxima vênia, absolutamente inverossímil que alguém possa adquirir um veículo zero quilômetro três anos após a data de sua fabricação.Ademais, destaque-se a Fazenda Nacional ressaltou, em sua contestação, a fls. 187, que o veículo estrangeiro usado objeto desta ação não poderia ingressar no território brasileiro, nem tampouco temporariamente, valendo-se do benefício do Regime de Admissão Temporária. Isto porque , nos termos do art. 75, 3º, do Decreto-lei 37/66, a contrario sensu, tal regime é aplicável a veículo de viajante não residente no País, requisito não satisfeito, uma vez que Álvaro Jobal Salvaia Júnior é residente no País, como reconhece.Afirma a Procuradoria da Fazenda Nacional não existir norma legal que discipline a permanência temporária (no País) de brasileiro residente no próprio Brasil ou que exija autorização para um brasileiro trafegar de forma transitória no Brasil, uma vez que não tem sentido a existência de uma norma legal para disciplinar a permanência temporária de brasileiro residente no seu próprio País. É justamente por isso que ao brasileiro não é permitido ingressar no País com automóvel estrangeiro, nem mesmo temporariamente.Assim, aplicável a pena de perdimento de veículo estrangeiro em situação irregular, nos termos do art. 5º, XLV, Lei Maior , tanto quanto do art. 618, X, Decreto n.º 4.543/2002).Por último, verifique-se que a pena administrativa de perdimento não encontra empeços na Constituição da República de 1.988, como se extrai da V. decisão do Ministro Cezar Peluso, no julgamento do AI n. 251.008/DF :[...] restrição constitucional ao perdimento de bens se reconhece hoje a dois cânones, os inscritos no art. 5º, LIV, e no art. 150, IV. O primeiro exige apenas que a privação do bem obedeça a todas as garantias, substantivas e adjetivas, inerentes ao princípio do justo processo da lei (due process of law) [...]. E a contrario, aqui sim, pode bem traduzir-se em que, se tais e outras garantias sejam respeitadas, não obsta à mesma privação por força de lei ordinária. O segundo, esse proíbe, não eventual recurso legal do perdimento para satisfação de gravame aos cofres públicos, mas apenas a tributação excessiva, que aniquilaria os direitos de propriedade e de liberdade, e que, como tal, em nada diz com o caso. [...] E talvez conviesse advertir que, examinando questão análoga, em caso no qual também se aplicou, entre outros estatutos, o Decreto-Lei nº 1.455/76, a Segunda Turma desta Corte já entendeu não haver ofensa alguma à Constituição em vigor, na previsão de perda de bens importados irregularmente (AI nº 173.689-AgR, rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 26.04.96). Vale dizer, deu por recebidas pela ordem constitucional vigente normas anteriores sobre perda de bens para restituição do erário. (27/03/2006)Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ratificando o indeferimento do pleito de antecipação da tutela, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em prol da União, no importe de 10% sobre o valor dado

à causa, fls. 25 (R$ 32.000,00), com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, procedendo a parte autora, outrossim, à complementação das custas judiciais, parcialmente recolhidas a fls. 27.Oficie-se ao TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo, comunicando-se-lhe a prolação desta sentença (fls. 204/206).Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.P.R.I.

0005004-51.2013.403.6108 - ADRIANO LOTTI X MARIA CRISTINA NARDY X MARTA SCARELLI(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Adriano Lotti, Maria Cristina Nardy e Marta Scarelli, em face da União, fls. 02/27, com emenda à inicial a fls. 51/53, por meio da qual a parte autora busca seja a ré compelida a :a) pagar-lhe as parcelas residuais atrasadas de quintos incorporados aos respectivos vencimentos, ainda não solvidas, alusivas ao exercício de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento, no período compreendido entre 08 de abril de 1998 e 04 de setembro de 2001, sendo o montante apurado na fase de liquidação/cumprimento de sentença. Deverão ser deduzidas dos valores devidos as importâncias atreladas aos pagamentos administrativos já ocorridos (Documentos VIII, XI e XIV);b) cumprir obrigação de fazer, consistente na tributação do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre a parcela salarial das verbas reivindicadas na letra a, tomando-se por base as regras pertinentes ao regime de competência, na forma regulamentada pelo artigo 12-A, da Lei 7.713/1988, acrescido pela Lei 12.350/2010, bem assimc) cumprir obrigação de não fazer, consistente na abstenção de cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF na parcela dos juros moratórios incidentes sobre o pagamento das verbas salariais reivindicadas na letra a,Alegaram para tanto os autores serem servidores públicos federais e terem sido investidos em funções comissionadas de direção, chefia ou assessoramento, passando, por conta disso, a perceberem gratificações propter laborem, desde épocas nas quais o ordenamento jurídico admitia a incorporação da aludida gratificação aos vencimentos do servidor.Afirmaram, no entanto, que a Administração chegou a efetuar o pagamento de algumas parcelas das vantagens devidas, mas que o ente público deixou de liquidar a totalidade de sua obrigação.Juntaram documentos a fls. 28/44.Emendada a inicial, a fls. 51/53, cujo recebimento deu-se a fls. 54.Citada, fls. 56/57, apresentou a União contestação, fls. 59/66-verso, posicionando-se contrariamente a todos os pedidos deduzidos na inicial, tanto quanto em sua emenda, asseverando que o pagamento do remanescente, tratado nesta ação, deve seguir os trâmites previstos na Resolução n.º 224/2012-CJF, alterada pela Resolução n.º 275/2013-CJF (documento 0381330), dependente de repasse orçamentário por parte do Conselho da Justiça Federal de Brasília. Afirmou impossibilidade de tributação do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - pelo regime de competência, alegando que o art. 38 do Decreto 3.000, Regulamento do IRPF/1999, amparado pelo art. 3º, 2º, da Lei 7.713/1988, prevê, como regra matriz de incidência do aludido imposto, o regime de caixa.Alegou, ainda, a União a impossibilidade de os juros de mora serem contados desde o vencimento de cada parcela em atraso, ante o disposto no art. 219, CPC: a citação constitui em mora o devedor.Por fim, defendeu a União a incidência de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - sobre os juros moratórios.Réplica à contestação, a fls. 93/105.Pugnaram os autores pelo julgamento antecipado da lide, a fls. 108/109.Afirmou a União não ter outras provas a produzir, fls. 111.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o Relatório.DECIDO.Por primeiro, notório o reconhecimento jurídico do pedido, até em seara administrativa, relativo ao pagamento das parcelas residuais/em atraso de quintos incorporados pelos autores, consoante intervenção da União em sede de contestação às fls. 59/66.Assim, não prospera a alegação da parte ré de que os postulados pagamentos devem seguir os trâmites previstos pela Resolução n. 224/2012-CJF, alterada pela Resolução n. 275/2013-CJF, a depender de repasse orçamentário por parte do Conselho da Justiça Federal de Brasília. Neste sentido, a v. jurisprudência, in verbis :AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES - e-DJF1 DATA:12/07/2013 PAGINA:206.EmentaADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER JUDICIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DE QUINTOS INCORPORADOS. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO NA VIA JUDICIAL, POR PRECATÓRIO OU RPV.1. É descabida a alegação de carência de recursos orçamentários por parte da Administração para pagamento de dívida reconhecida na via administrativa, uma vez que o pagamento se dará na via judicial, onde é indiscutível a solvência da União, cujos débitos, em virtude de sentença judicial - inclusive os de natureza alimentar - sujeitam-se à expedição de precatório, exceto no que se refere aos pagamentos de obrigações definidas em lei como sendo de pequeno valor, nos termos do 3º do art. 100 da Constituição Federal. 2. Sobre as parcelas atrasadas, deverão incidir correção monetária e juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, 21.12.2010. (Nesse sentido: AC 0014099-75.2008.4.01.3800/MG, Juiz Federal Convocado Marcos Augusto de Souza, Primeira Turma, e-DJF1 7.6.2011, p. 29). 3. Razoável a fixação da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante pacífica jurisprudência firmada a respeito do tema. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. Deste modo, justo se afigura o ajuizamento do presente feito, a partir do qual postula a parte autora o recebimento do quanto reconhecidamente lhe é devido (inciso XXXV do art. 5º, CF).Portanto, de rigor o julgamento de parcial procedência ao pedido, condenando-se a União ao pagamento das parcelas residuais

atrasadas de quintos incorporados aos respectivos vencimentos, ainda não solvidas, alusivas ao exercício de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento, no período compreendido entre 08 de abril de 1998 e 04 de setembro de 2001, devendo o montante ser apurado em fase de liquidação/cumprimento de sentença, com a dedução dos valores já pagos administrativamente, incidindo sobre o mesmo correção monetária e juros moratórios, desde quando reconhecido administrativamente, nos termos da Resolução n. 267/13, CJF.No tocante às postuladas tributação do Imposto de Renda sobre o montante pelo regime de competência e a sua não-incidência sobre os juros, as mesmas não merecem acolhimento, ante a existência de norma legal a ser observada a respeito, a ausência de efetiva tributação, bem como do trânsito em julgado a respeito.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma aqui antes estatuída, sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de R$ 30.000,00, atualizados monetariamente, desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, forte a equidade, art. 20 CPC, custas parcial e suficientemente recolhidas (fls. 44).Sentença sujeita a reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0005165-61.2013.403.6108 - ANA PAULA SILVA DOS SANTOS(SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela a CEF, fls. 165/166, sustentando a presença de omissão julgadora sobre se deve a parte mutuária pagar toda a dívida, para que a consolidação seja anulada (sugere a concessão de prazo de 30 dias), ou se a consolidação deverá ser previamente anulada, para aguardar o pagamento, chamando atenção para a possibilidade de o mutuário não possuir numerário suficiente para o pagamento da totalidade do débito, bem como frisa não possuir poderes, pela via administrativa, de requerer a anulação junto ao CRI.Contraditório oportunizado, fls. 167, com manifestação privada a fls. 172/174.É o relatório.DECIDO.Com razão o ente economiário na suscitação de omissão julgadora.Destarte, crucial o acréscimo infra, que se agregará ao final da sentença arrostada, mais precisamente a fls. 162, antecedendo ao penúltimo parágrafo:Por fim, com o fito de se evitar ilícito enriquecimento, a parte mutuária deverá pagar todos os valores pendentes perante a Caixa Econômica Federal, para que a relação contratual outrora rompida seja restabelecida.Em suma, o mutuário tem a obrigação de quitar a totalidade da dívida envolvendo o contrato em prisma (exemplificativamente, prestações em atraso e outras despesas brotadas do procedimento de retomada que a CEF tenha desembolsado, o que deverá ser comprovado pela parte banqueira), para que a consolidação seja anulada.Permitir o contrário significaria privilegiar a parte autora, em detrimento dos outros mutuários que jamais deixaram de honrar com os pagamentos mensais devidos, além de causar prejuízo à CEF, que legalmente foi obrigada a instaurar procedimento de consolidação, tudo por agir dos particulares, como visto.Por consequência, a manutenção da antecipação de tutela deferida a fls. 93/97 (determinou a permanência na posse do bem e o impedimento de realização de leilão) está atrelada ao cumprimento, pelos mutuários, das obrigações quitatórias aqui firmadas.Assim, se o polo particular, no prazo de 60 (sessenta dias) dias, a contar da publicação deste ato, não regularizar sua situação perante o credor, estará a CEF autorizada a incluir o bem em nova hasta, permanecendo íntegra a consolidação averbada no assento imobiliário, fls. 133.Destaque-se, ademais, que eventual necessidade de expedição de ofício ao CRI, no caso de o mutuário cumprir sua obrigação, deverá ser postulada pela parte interessada, na fase de cumprimento desta sentença.A parte dispositiva, então, terá o seguinte teor:Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, na forma aqui estatuída, cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, diante da mútua sucumbência à causa.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROVIDOS os declaratórios da CEF, sanando-se a omissão apontada, na forma aqui estatuída.P.R.I.

0005215-87.2013.403.6108 - OLINEU JOSE DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor, fl. 97, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000802-94.2014.403.6108 - MARIA LOURDES VIEIRA FERREIRA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial, fls. 228/234, no prazo de cinco dias.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao perito.Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0000858-30.2014.403.6108 - MARIO RICARDO MORETI(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO)

SENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de ação de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MÁRIO RICARDO MORETI em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECÇÃO DE SÃO PAULO, 21ª SUBSEÇÃO DE BAURU/SP, com sede nesta cidade, pela qual postula a declaração de nulidade do procedimento administrativo-disciplinar n.º 10R0002752012, que lhe foi movido pela X Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, e, consequentemente, de sua decisão impositiva de pena de suspensão do exercício profissional por noventa dias, bem como condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Alega, para tanto, que o procedimento administrativo tramitou sem sua presença por falta de tempo, por conta de sua vida atribulada com outros afazeres, e que o julgamento ocorreu sem a necessária parcimônia dos julgadores, não tendo sido produzida prova de que cometera a infração disciplinar a ele imputada.Atribuiu à causa o valor de R$ 10.000,00.Juntou documentos, fls. 14/129.Indeferido o pleito antecipatório às fls. 132/136.Noticiou a parte autora a interposição de agravo de instrumento, fls. 142, ao qual foi negado provimento, fls. 159/169 e 192/192-verso.Reiterado o pedido de antecipação da tutela, fls. 147, foi mantida a decisão anterior, à fl. 150.Citada, fl. 153, a Vigésima Primeira Subseção do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil apresentou contestação às fls. 171/178, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por quatro motivos:a) a demanda teria sido endereçada à Ordem dos Advogados do Brasil, isto é, ao Conselho Federal, inscrito no CNPJ sob o n.º 33.205.451/001-14, com sede em Brasília;b) não existe Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo - Subseção de Bauru SP, como consta na inicial, e sim a Vigésima Primeira Subseção do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, com sede em Bauru/SP, citada nesta demanda, mas que não deteria personalidade jurídica própria;c) a instauração do processo disciplinar perante a Turma X do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil não pode ser imputada à Vigésima Primeira Subseção do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil;d) seria razoável endereçar a postulação ao Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, que possui personalidade jurídica própria e a quem está subordinada a Turma X do Tribunal de Ética e Disciplina. No mérito, pleiteou a improcedência da demanda.Pugnou a OAB pela produção de provas, às fls. 184/185.Intimada a apresentar o rol de suas testemunhas, fl. 188, requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 190.Em réplica, alegou o autor a inexistência de prova de que seja ele o autor da falsificação ou da adulteração da assinatura do cliente, fls. 186/187.É o relatório. Fundamento e decido.De fato, razão assiste à Vigésima Primeira Subseção do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil quanto à sua ilegitimidade passiva. O procedimento administrativo discutido neste feito foi levado a termo pela Turma X do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que, apesar de sediada em Bauru, não é vinculada à Vigésima Primeira Subseção, mas sim à Seccional paulista.Para melhor compreensão dos fatos, cabe discorrer sobre a tramitação do processo administrativo aqui questionado.O Coordenador da Comissão de Ética e Disciplina da Subseção de Bauru recebeu a representação contra o advogado, ora autor (fl. 28), e deu ciência para resposta ao interessado (fls. 48/49).Sem resposta (fl. 50), foi nomeado defensor dativo (fl. 51), o qual apresentou defesa prévia (fl. 52).Houve apresentação de parecer prévio (fls. 54/58), pelo prosseguimento do feito, o qual foi encaminhado à Turma X do TED (Tribunal de Ética e Disciplina) com jurisdição sobre Bauru (fl. 59), nos termos do art. 73, caput, do Estatuto da OAB.Foi instaurado procedimento pela Turma e solicitada instrução pela Subseção (fl. 64), em consonância com o art. 70, 1º, do referido estatuto.Às fls. 67/82 consta todo o procedimento de instrução realizado pela Subseção e sua Comissão de Ética, tais como notificações, defesa, instrução e alegações finais.O julgamento, no entanto, deu-se pela X Turma Disciplinar (fl. 84).Em verdade, a Turma X do Tribunal de Ética e Disciplina, apesar de sediada em Bauru/SP, é vinculada à Seccional paulista, recebendo mero suporte da Subseção bauruense para instrução de seus feitos. Caso houvesse tido recurso à decisão prolatada, caberia à Seccional o julgamento da insurgência, conforme prescreve o art. 58, III, do Estatuto da OAB.Necessário, então, neste ponto, que seja analisado o teor da Lei n.º 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para que se esclareçam questões relativas à personalidade jurídica e à competência para julgamentos, quanto à Subseção de Bauru, a fim de ser verificada a sua (i)legitimadade passiva (negritos nossos):Art. 45. São órgãos da OAB:I - o Conselho Federal;II - os Conselhos Seccionais;III - as Subseções;IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.... 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios. 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo....CAPÍTULO IVDa SubseçãoArt. 60. A Subseção pode ser criada pelo Conselho Seccional, que fixa sua área territorial e seus limites de competência e autonomia....Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:...III - representar a OAB perante os poderes constituídos;...Parágrafo único. Ao Conselho da Subseção, quando houver, compete exercer as funções e atribuições do Conselho Seccional, na forma do regimento interno deste, e ainda:... c) instaurar e instruir processos disciplinares, para julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina;...Registre-se que, embora possa representar a OAB perante os poderes constituídos, a Subseção não tem legitimidade para ser demandada em juízo, em nome próprio, mas, tão-somente, para representar o Conselho Seccional que a criou, pois, ao contrário deste, não detém personalidade jurídica própria.Em continuação à análise aos dispositivos legais:Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a

falta for cometida perante o Conselho Federal. 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.Assim, se o poder de punir é do Conselho, órgão com personalidade jurídica, por meio do TED a ele vinculado (órgão sem personalidade jurídica própria), como aconteceu nos autos, é ele, o Conselho Seccional, a parte legítima a compor o polo passivo da presente demanda.Reafirma este entendimento, de que o Tribunal de Ética e Disciplina é órgão vinculado ao Conselho Seccional, o teor do Regimento Interno do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil:TÍTULO VII - DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINACAPÍTULO I - DO OBJETIVO, ORGANIZAÇÃO, FUNÇÕES E PROCEDIMENTOSArt. 134 - O Tribunal de Ética e Disciplina é órgão destinado a orientar e aconselhar a respeito da ética profissional, competindo-lhe, também, por força do que dispõe a Lei nº 8.906/94, instruir e julgar processos disciplinares, observando as regras do Estatuto e o Regulamento Geral, aplicando, nos casos omissos, princípios expostos na legislação processual penal....Art. 135 - O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Secional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil - TED - é constituído de:a) 1 (um) Conselheiro Presidente; b) 1 (um) Conselheiro Corregedor; c) 24 (vinte e quatro) Presidentes de Turmas, Conselheiros ou não, e 710 (setecentos e dez) membros vogais relatores.Sobre a competência das Turmas:Art. 136 - Além do Conselheiro Presidente e do Conselheiro Corregedor, o TED fica dividido em 24 Turmas, composta de 1 (um) Presidente e 20 (vinte) membros vogais relatores da Primeira Turma de Ética Profissional e 1 (um) Presidente e 30 (trinta) membros vogais relatores das Turmas Disciplinares.... 3º - Compete à Primeira Turma de Ética Profissional - Deontologia:... 4º - Compete às demais Turmas, designadas, Turmas Disciplinares:I - instaurar, instruir e julgar processos disciplinares, envolvendo advogados e/ou estagiários inscritos nos quadros da Secional e aqueles que tenham cometido infração na base territorial desta, salvo se a falta tiver sido cometida perante o Conselho Federal;II - aplicar as penas previstas no art. 35, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, salvo a de exclusão, cujo processo lhe compete instruir;...Art. 137 - A Primeira Turma de Ética Profissional e as Turmas Disciplinares terão abrangência sobre todos os inscritos na Secional, respeitando estas suas respectivas jurisdições aprovadas pelo Conselho. 1º - As turmas disciplinares terão suas sedes na Secional e nas Subseções definidas pela Diretoria da Secional, obedecidos os critérios de número de advogados inscritos e abrangência regional. 2º - A Diretoria da Secional, referendada pelo Conselho, determinará a jurisdição de cada uma das Turmas disciplinares. 3º - Por nomeação de seu Presidente, pode ser criada, em cada Subseção, Comissão de Ética e Disciplina, para receber qualquer tipo de representação disciplinar; dar ciência ao interessado para resposta e juntada de documentos, promover a instrução e emitir parecer prévio, para apreciação da competente Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina. Nas Subseções onde não houver Comissão de Ética e Disciplina, as atribuições constantes deste parágrafo podem ser praticadas pelo seu Presidente.Assim, não há de se cogitar vinculação entre Subseção e Turma Disciplinar pelo simples fato de ambas estarem instaladas na mesma base territorial e de a primeira auxiliar a segunda na instrução de processos de competência desta; ao contrário, pois, como se extrai da legislação pertinente, a Turma Disciplinar é parte do Tribunal de Ética e Disciplina, vinculado ao Conselho Seccional, não à Subseção.Destaque-se que, se houvesse tido recurso à decisão prolatada pela Turma X do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, seria apreciado pelo Conselho Seccional de São Paulo, a quem a Turma está vinculada.Considerando que a legitimidade passiva em ações que objetivam a nulidade do processo e julgamento disciplinar está intrinsecamente ligada a quem tem/ teve competência para a prática do ato impugnado, mostra-se certa a legitimidade do Conselho Seccional, e não da Subseção de Bauru.Em sentido semelhante, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AJUIZADA NO FITO DE SUSPENDER EXECUÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PELA SECCIONAL DA OAB NO CEARÁ E CONFIRMADA PELO CONSELHO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB NO CEARÁ. SENTENÇA CONFIRMADA. - A LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PARA A AÇÃO AJUIZADA NO FITO DE SUSPENDER EXECUÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PELA SECCIONAL DA OAB NO CEARÁ E CONFIRMADA, EM GRAU DE RECURSO, PELO CONSELHO FEDERAL DA OAB É DESTE ÚLTIMO, HAJA VISTA SER ELE O ÓRGÃO SUPREMO DA REFERIDA ENTIDADE. - A PERSONALIDADE JURÍDICA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NÃO SE REVELA EM SI MESMA, MAS NOS ÓRGÃOS QUE A COMPÕEM: O CONSELHO FEDERAL, OS CONSELHOS SECCIONAIS E AS CAIXAS DE ASSISTÊNCIA. DAÍ A RAZÃO PELA QUAL NÃO SE PODE AJUIZAR, INDISTINTAMENTE, CONFORME DEFENDE O APELANTE, AÇÃO CONTRA QUAISQUER DE SUAS SECCIONAIS, MAS APENAS CONTRA ÀQUELAS A QUEM DIZ RESPEITO A COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO A QUE SE VISA IMPUGNAR. CADA UM DOS ÓRGÃOS CONSTITUTIVOS DA OAB É DOTADO DE AUTONOMIA, APRESENTANDO ÁREAS DE ATUAÇÃO E COMPETÊNCIA PRÓPRIAS. - APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRF5, Processo 9705447071, AC 129123, Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJ - Data: 23/04/2002 - Página::413, g.n.).Dispositivo:Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da VIGÉSIMA PRIMEIRA SUBSEÇÃO DO CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Arbitro

honorários advocatícios em favor da Vigésima Primeira Subseção do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil no importe de R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas recolhidas à fl. 25.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.P.R.I.Bauru, 28 de agosto de 2014.

0001623-98.2014.403.6108 - CAMILO DOS SANTOS MIRANDA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias (nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006).

0002089-92.2014.403.6108 - MILTON MIGUEL(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 117: intimem-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

0002201-61.2014.403.6108 - DANIEL DIMAZIERO FERREIRA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL
A diligência requerida pelo autor às fls. 254 é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência.Isso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, para que o autor obtenha os documentos desejados.Transcorrido o prazo sem a apresentação dos mesmos, fica preclusa a prova desejada.

0002571-40.2014.403.6108 - ANTONIO CUSTODIO DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias (nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006).

0002705-67.2014.403.6108 - CLAUDIO MANOEL DIAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias (nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006).

0002726-43.2014.403.6108 - TEREZINHA COPPI ANASTACIO ANTUNES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 111- Defiro o prazo solicitado pela parte autora.Int.

0002834-72.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007500-87.2012.403.6108) SUELI DIAS FERNANDES(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Atenda a parte autora a determinação de fl. 14, quarto parágrafo (emenda à inicial para adequar o valor da causa), no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0002988-90.2014.403.6108 - FRANCISCA DOMINGUES BARBOSA(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em análise do pedido de antecipação de tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FRANCISCA DOMINGUES BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o desbloqueio de numerário mantido pelo réu, no valor de R$ 47.309,02, oriundo de prestações em atraso que seriam devidas entre 26/10/1993 e 30/04/2007, com relação ao benefício de pensão por morte que lhe fora concedido em junho de 2008, em razão de declaração judicial de ausência de seu esposo, segurado aposentado por invalidez.Decido.Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor,

baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Na quadra desta cognição sumária, contudo, não verifico qualquer situação de perigo concreto e iminente de dano a ensejar, neste momento, sem oitiva da parte contrária, a concessão de medida de urgência; ao contrário, pois, ao que parece, a parte autora está recebendo benefício previdenciário de pensão por morte, sem qualquer desconto de valores que teria recebido indevidamente, segundo os documentos juntados (fls. 18/96), não estando, assim, privada de renda para custear sua subsistência até o desfecho da lide.Com efeito, a medida se reveste de caráter satisfativo e de difícil reversibilidade, porque implicaria liberação de verbas de natureza alimentar que poderiam logo ser consumidas, em prejuízo ao INSS, caso julgado improcedente o pedido ao final, não estando comprovada qualquer situação de extrema urgência a justificar sua concessão neste momento.Acrescente-se, ainda, que não vislumbro, em sede de exame superficial, verossimilhança do direito invocado à liberação total de referidos valores, porquanto, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a decisão favorável proferida à demandante pela Junta de Recursos da Previdência não possui a amplitude que defende na inicial.Pela leitura da documentação que instrui a inicial, principalmente voto reproduzido às fls. 78/81, extrai-se, a princípio, que:a) foi deferido, em 17/06/2008, benefício de pensão por morte à parte autora com DIB e DIP, inicialmente, em 26/10/1993, data da declaração judicial de ausência do seu esposo (morte presumida), tendo sido calculados créditos em seu favor (complemento positivo) para o período de 26/10/1993 a 30/06/2008 (fl. 39);b) no entanto, como teria recebido indevidamente a aposentadoria por invalidez de seu esposo, por ser sua curadora, no período de 26/10/1993 a, ao que parece, 30/04/2007, quando já lhe era devida a pensão por morte, foi calculado débito em seu desfavor e realizado encontro de contas com o crédito referido no item a, resultando em um débito no valor inicial de R$ 5.302,43, que passou a ser descontado mensalmente, no percentual de 30%, da renda mensal da pensão (fls. 55/56);c) inconformada, a parte autora interpôs recurso perante a JRPS para que fosse determinado o pagamento do crédito que lhe seria devido entre 26/10/1993 e 21/11/2005 (fl. 40);d) embora a Junta tenha dado provimento ao recurso, em verdade, não determinou o pagamento total daquele crédito indicado à fl. 39, mas sim, ao que parece, a cessação dos descontos na renda mensal da pensão para pagamento do complemento negativo verificado, ao reconhecer que ocorria cobrança indevida de valores pelo INSS, porque: d.1) como os benefícios de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte tinham idênticas rendas mensais, no valor de um salário mínimo, e foram recebidos/ eram devidos em período concomitante, o encontro de contas não poderia gerar complemento negativo em desfavor da demandante; d.2) o crédito recebido a título de aposentadoria por invalidez, enquanto pago a ela, mensalmente, na condição de curadora do segurado, lhe fez as vezes da pensão, no mesmo valor, que já lhe era devida desde 26/10/1993, não tendo havido, assim, recebimento indevido de valores.Portanto, ao que parece, a parte autora somente faria jus a crédito de prestações atrasadas de eventual período em que não recebida renda mensal a título de aposentadoria por invalidez nem a título de pensão por morte, ou seja, no período posterior à cessação da aposentadoria, mas anterior ao deferimento da pensão (aparentemente, de 01/05/2007 ou 04/06/2007 a 31/05/2008, considerando o teor de fls. 23, 32, 55, 59 e 82), e não de todo o crédito indicado na inicial, referente ao período de 26/10/1993 a 30/06/2008.Também, em tese, teria direito à devolução dos possíveis valores descontados da renda mensal de sua pensão no período em que ocorrera indevida consignação para pagamento do complemento negativo que havia sido calculado pelo INSS e considerado incorreto pela JRPS (aparentemente, de junho de 2008 ou dezembro de 2010 a 24/08/2011, considerando o teor de fls. 56 e 75/76).Desse modo, tendo em vista ainda a ausência de cópia integral dos processos administrativos relacionados à causa, mostra-se necessária a oitiva do INSS e a juntada de novos documentos para verificar se houve, ou não, o pagamento/ devolução dos valores que, aparentemente, faria jus a autora em razão dos equívocos perpetrados pela autarquia e reconhecidos pela JRPS.Por conseguinte, ausente verossimilhança suficiente de todo o direito alegado na exordial.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para:a) juntar nos autos cópia integral dos processos administrativos referentes aos NBs 32/001.275.978-3 (aposentadoria por invalidez de José Gomes Barbosa), 21/138.481.958-1 e 21/088.396.734-0 (pensões requeridas pela autora), de preferência por mídia digital, em arquivos formato PDF; se apresentados em papel, determino à Secretaria sua autuação por linha, como apenso, sem necessidade de numeração;b) esclarecer, juntando cópia dos documentos pertinentes:b.1) quando efetivamente foi cessado o pagamento da aposentadoria por invalidez de José Gomes Barbosa, que acontecia em favor da autora, sua curadora; b.2) a partir de quando efetivamente começou a ser efetuado o pagamento mensal do benefício de pensão por morte à autora;b.3) considerando a DIP do benefício de pensão por morte (26/10/1993 ou 21/11/2005, fl. 83), se houve pagamento de créditos de prestações em atraso referentes ao período entre a cessação da aposentadoria (item b.1) e o efetivo início do pagamento mensal da pensão (item b.2);b.4) por qual período ocorreu indevida consignação para pagamento do complemento negativo que havia sido calculado pelo INSS e considerado incorreto pela JRPS (vide fls. 56 e 75/76) e (b.5) se tais valores descontados foram devolvidos à demandante.Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para oferta de réplica, se quiser, no prazo legal, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.P.R.I.

0003122-20.2014.403.6108 - EDSON PEREIRA DA SILVA X REGIANE DE OLIVEIRA SILVA(SP271802 -

MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA E SP305762 - ADRIANA MENEGAZZO FONTES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Demonstre a subscritora de fl. 80, no prazo de 10 dias, a existência de instrumento de mandato (em via original), com poderes para desistir, visto que tal poder não constou do instrumento de fl. 23.Com a vinda de dito elemento, ou o decurso de prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0003193-22.2014.403.6108 - NEUSA MARIA SILVA ROSANTI(SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 45: mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento.Int.

0003597-73.2014.403.6108 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a CEF que deverá apresentar extratos do FGTS, conforme súmula 514 do E. STJ.

0003598-58.2014.403.6108 - IONE SANCHES RODRIGUES FERREIRA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a CEF que deverá apresentar extratos do FGTS, conforme súmula 514 do E. STJ.

0003600-28.2014.403.6108 - CELSO ANASTACIO FELICIANO(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a CEF que deverá apresentar extratos do FGTS, conforme súmula 514 do E. STJ.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003971-26.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007215-07.2006.403.6108 (2006.61.08.007215-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X JOAO BATISTA CAVALCANTI(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES)
Fls. 114: dê-se vista às partes (sobre a manifestação da Contadoria, fls. 116).Int.

0003611-57.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007189-96.2012.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ADILSON CARBONI(SP251354 - RAFAELA ORSI)
Recebo os embargos à execução.Intime-se o embargado para apresentar manifestação.

0003630-63.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002541-78.2009.403.6108 (2009.61.08.002541-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X WAGNER SILVA CAMARGO
Aguarde-se a devolução dos autos principais.Após, proceda ao apensamento à ação ordinária 0002541-78.2009.403.6108.Manifeste-se a embargada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009595-76.2001.403.6108 (2001.61.08.009595-6) - GIACOMETTI & FILHOS LIMITADA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSS/FAZENDA X GIACOMETTI & FILHOS LIMITADA X JOSE GIACOMETTI X CARLOS CESAR JESUS GIACOMETTI X SIDEMAR GIACOMETTI X MARCOS JOSE GIACOMETTI - ESPOLIO X MARCOS JOSE GIACOMETTI - ESPOLIO(SP159402 - ALEX LIBONATI) X VERA PEREIRA DA SILVA
Devidamente intimados, fls. 483/484, os sócios executados quedaram-se inertes, pelo que defiro o pedido de fl. 475 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos sócios executados (fl. 434), até o limite da dívida em execução (fls.476).Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).No

caso de resultado negativo ou insuficiente o numerário para saldar o débito, proceda-se ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0004111-46.2002.403.6108 (2002.61.08.004111-3) - FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)
Atenda a parte autora a determinação de fl. 739, no prazo de cinco dias.A persistir sua inércia, venham os autos conclusos.Int.

0009888-75.2003.403.6108 (2003.61.08.009888-7) - ROBERTO DUTRA VIEIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ROBERTO DUTRA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 136/141: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez porcento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0011120-25.2003.403.6108 (2003.61.08.011120-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SACOMAM TEXTIL LTDA X RENATO FREIRE SACOMAN X RICARDO FREIRE SACOMAN(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO E SP015504 - JOAO BAPTISTA MORANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SACOMAM TEXTIL LTDA
Requisite-se a última declaração de imposto de renda dos executados Renato Freire Sacoman, CPF 135.276.888-70 e Ricardo Freire Sacoman, CPF 171.952.868-35, via Infojud.Com a vinda dos documentos, fica decretado segredo de justiça (nível documentos), que deverá ser anotado nos autos e no sistema processual e dê-se vista à exequente para manifestação.Int.

0005318-12.2004.403.6108 (2004.61.08.005318-5) - OSWALDO DA CRUZ(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DA CRUZ
Fls. 318/320- Ciência quanto à efetivação da conversão em renda a favor da União.Manifeste-se a União quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Se nada mais for requerido, fica extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC e arquivem-se os autos.Int.

0005430-68.2010.403.6108 - PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BAURU LTDA - EPP(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BAURU LTDA - EPP
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, bem como apresente cálculo atualizado da dívida cobrada nestes autos.Int.

0003297-82.2012.403.6108 - BENEDITO RAMOS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BENEDITO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias.Havendo

concordância, expeça-se RPV quanto aos valores de fl. 124, atualizado até 01/08/2013.Havendo discordância, apresente a parte autora seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0005870-93.2012.403.6108 - LUIS ANTONIO SCARAFISSI(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO SCARAFISSI
Ante o silêncio da parte executada, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, apresente cálculo atualizado do débito cobrado nestes autos.Int.

Expediente Nº 8439

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL
0007426-04.2010.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. 1357 - RENATO CESTARI E Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X EMILIANO ABRAAO SAMPAIO NOVAIS X YARA PEDROSA SAMPAIO NOVAIS X FERNANDO SAMPAIO NOVAIS(SP037572 - CICERO GUANAES SIMOES NETO E SP162018 - FÁBIO HENRIQUE JUNQUEIRA SIMÕES E SP196364 - RODRIGO JUNQUEIRA SIMÕES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, fls. 316/324, tão somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Intime-se a parte autora (INCRA) para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Decorridos os prazos legais envolvidos, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

MONITORIA
0007015-05.2003.403.6108 (2003.61.08.007015-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA CAROLINA CALUZ PEREIRA X LOURIVAL DE OLIVEIRA X SANDRA VALERIA PEREIRA(SP271865 - VICTOR HUGO DE SOUZA BUENO)
DESPACHO DE FL. 217: Fls. 216: desentranhe-se, mais uma vez, a carta precatória de fls. 206/214, instruindo-a com todos os documentos imprescindíveis a seu cumprimento.Deverá a Secretaria tomar cautela redobrada na conferição de todos os documentos que devem acompanhar a carta, a fim de se evitar nova devolução, por falhas na instrução.Depreque-se, outrossim, à Comarca de Cafelândia (à qual está jurisdicionado o município de Júlio Mesquita) a citação de Ana Carolina, observando-se o endereço de fls. 216. A CEF, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite e o deslinde das precatórias, diretamente nos juízos deprecados, lá se manifestando, se for o caso, sendo despicienda a intermediação deste juízo para eventuais comunicações entre a CEF e os juízos de Vinhedo e Cafelândia.Int. (CEF RECOLHER CUSTAS PARA EXPEDICAO DE CARTA PRECATORIA PARA A COMARCA DE CAFELANDIA)

0009885-13.2009.403.6108 (2009.61.08.009885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO LUIZ PRUDENCIO DA SILVA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)
Manifeste-se o embargante/requerido, em o desejando, no prazo de cinco dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.Int.CÓPIA deste, instruída com cópia da petição de fls. 82/83, servirá de MANDADO para intimação do(a) curador(a) especial do réu(é)(s), Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP nº 149.649, com endereço na Rua Paes Leme, nº 8-22, sala 4, Bauru/SP, telefone 3226-1129.

0001801-86.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADEMIR LOPES DOS SANTOS
Vistos etc.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADEMIR LOPES DOS SANTOS, relativamente a contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materais de construção, pela qual objetiva o recebimento de R$ 11.733,45.Infrutíferas tentativas de citação (fls. 19- verso e 29), bem como frustrada restou a tentativa de intimação de fls. 63. A CEF (fl. 67), manifestou-se requerendo a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, fornecendo demonstrativo de débito atualizado.A parte autora juntou nova nota de débito atualizada até 18/09/2012 do contrato nº

240.290.160.0000716-66 nos autos, a fl. 69/70.Houve tentativa de nova citação, fl. 73-verso.Às fls. 80/81, a parte autora manifestou desistência da ação.Intimada foi a CEF, fls. 85, a regularizar sua representação processual.Substabelecimento juntado à fl. 93.É o sucinto relatório. Fundamento e decido.A parte autora desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fl. 05 e 93).Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas (fls. 15 e certidão de fls. 16).Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias autenticadas, exceto procuração e substabelecimentos.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001172-73.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA
Vistos etc.Trata-se de ação monitória promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA, relativamente a contrato para prestação de serviços e vendas de produtos pela ECT, pela qual objetiva o recebimento de R$ 4.795,87.Houve juntada de documentos, as fls.08/122.Às fls. 125/130, foi expedida carta precatória para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.Citada a parte ré (fl. 130-verso).Manifestação da parte autora (fls. 131/132), requerendo a extinção do feito, consoante ilustrou o comprovante de pagamento e postulou pelo arquivamento.É o sucinto relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente (fl.131), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência de resistência.Ante o valor da causa, a Tabela de Custas da Justiça Federal e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004423-36.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FALEIRO & CIA LTDA - ME X CLAUDIA MARIA COELHO FALEIRO
Vistos etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em relação a FALEIRO & CIA LTDA ME e CLÁUDIA MARIA COELHO FALEIRO.Noticiou a credora, à fl. 57, a liquidação extrajudicial com desconto do contrato, bem como os honorários advocatícios e custas.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas parcialmente (fls. 46/48).Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentação aos autos do comprovante de recolhimento das custas processuais remanescentes.Honorários arbitrados à fl. 49 e abrangidos pelo acordo noticiado à fl. 57.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I

MANDADO DE SEGURANCA
0004545-49.2013.403.6108 - SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA. X SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA. X SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA. X SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS067631 - MARCELO BENTO MONTICELLI E RS069848 - CYNTHIA DA SILVA PESSOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 398/429) no efeito meramente devolutivo, pois não há como se manter eficaz medida liminar revogada em razão da improcedência do pedido em sede de análise exauriente da lide, cabendo à segunda instância examinar o pleito de antecipação da tutela recursal.Intime-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.A seguir, decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0004926-57.2013.403.6108 - TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA X TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, Seccional em Bauru/SP) no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-

se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0003059-92.2014.403.6108 - LUCAS PENNA NUNES DA CUNHA X VINICIUS MARCHI COSTA X LUCAS DO AMARAL VIRMOND X FELIPE ATTA ALVES BASTOS(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
Ante as informações de fls. 52/68, determino a inclusão da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo (CNPJ/MF n.º 43.450.832/0001-12) no polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a qual deverá, doravante, ser intimada de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as informações prestadas, fls. 67/79.Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003288-52.2014.403.6108 - SENDI PRE-MOLDADOS LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)
Fl. 53: Defiro o ingresso da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a qual deverá, doravante, ser intimada de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Intime-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se sobre as informações prestadas pela Autoridade impetrada.Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003635-85.2014.403.6108 - VIVIAN CRISTINA SAHADE BRUNATTI SANTOS AOKI(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - IASCJ BAURU
Vistos em análise do pedido de liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIVIAN CRISTINA SAHADE BRUNATTI SANTOS AOKI, em face de suposto ato ilegal ou abusivo do Diretor da Universidade do Sagrado Coração de Jesus - IASCJ Bauru, pelo qual postula ordem para que a autoridade impetrada valide a renovação de sua matrícula para o 4º semestre (2º semestre de 2014) do curso de Engenharia Química que frequenta, sob o fundamento, em síntese, de que seria ilegal o cancelamento de sua matrícula realizada de forma digital, pelo site da instituição de ensino, em 16/07/2014, em razão de alegada inadimplência quanto à primeira mensalidade do semestre em questão (julho de 2014), porque:a) até o momento em que realizada a matrícula, a impetrante se encontrava em dia com todas as mensalidades, tendo pagado todas aquelas que se venceram até junho de 2014;b) realizou o pagamento, dentro do vencimento, do boleto recebido em julho de 2014, na residência do responsável, relativa à mensalidade do mês, como sempre fizera nos últimos meses com relação a outros boletos de cobrança enviados para o mesmo local;c) a impetrada não poderia exigir o pagamento de outro valor quanto ao mês de julho, vez que teria sido pago, como de costume, o boleto do referido mês enviado, pela impetrada, ao local em que recebidos os boletos de cobrança dos meses anteriores.Alega, assim, que acreditou e criou uma legítima expectativa de que a IMPETRADA enviasse o boleto com o valor correto para pagamento no vencimento de julho/2014, e portanto, efetuou o devido pagamento do boleto que lhe foi enviado, de forma que não há como alegar qualquer mora principalmente sob o argumento de que caberia à IMPETRANTE verificar tal valor no site da escola, quando ela mesma IMPETRADA, mês a mês, envia os valores através de boleto (fl. 20).Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância do fundamento em que se assenta o pedido da inicial (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo (periculum in mora).Em sede de cognição sumária, em nosso entender, existe fumus boni iuris suficiente à concessão, em parte, da medida liminar pleiteada, pois nos parece extrapolar o princípio da razoabilidade/ proporcionalidade o cancelamento de renovação da matrícula, cujo requerimento foi efetuado dentro do prazo (fl. 54), em virtude, ao que parece, de possível insuficiência de valor pago a título de primeira mensalidade do semestre (fl. 57), visto que, ao que tudo indica, a aluna estava adimplente com o pagamento das mensalidades do semestre anterior (fl. 38) e alega ter realizado o pagamento do boleto relativo ao mês de julho de 2014 (primeira mensalidade) que lhe teria sido enviado pela própria universidade (fls. 39/40). Vejamos.A Lei n.º 9.870/99, em seu art. 6º, proíbe a suspensão de provas escolares, a retenção de

documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.Por sua vez, o artigo 5º da mesma lei estabelece que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual, enquanto que o 1º do art. 6º ressalta que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.Extrai-se, assim, que a referida lei prevê expressamente que a instituição de ensino superior privada possui o direito de recusar pedido de renovação de matrícula somente quando o estudante se encontrar em débito com suas mensalidades do semestre letivo anterior ou quando não observar o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual, o que, aparentemente, não é o caso da impetrante, pois:a) os documentos de fls. 38, 43 e 45 indicam, a princípio, que a estudante não possuía pendências financeiras com relação ao primeiro semestre de 2014;b) os documentos de fls. 54 e 57 apontam que requereu a rematrícula para o segundo semestre de 2014 dentro do prazo estipulado no calendário escolar. Por outro lado, infere-se do teor dos documentos de fls. 54/57 que a matrícula efetivada dentro do prazo pela impetrante teria sido cancelada, porque não teria sido efetuado o pagamento da primeira parcela da semestralidade no vencimento, condição para a confirmação daquela, de acordo com as regras da universidade, razão pela qual não poderia ser reaberto prazo para pagamento e nova rematrícula.Contudo, a parte impetrante alega que realizou o pagamento da primeira mensalidade do segundo semestre, no valor de R$ 104,00, conforme boleto que lhe fora enviado pela instituição em 30/06/2014 (vide data no final do código numérico constante da correspondência de fl. 40).Em sede dessa análise sumária, a nosso ver, mostra-se crível, a princípio, a alegação da impetrante, porquanto:a) o boleto de fl. 39, com vencimento em 09/07/2014, embora contenha os dizeres lançamentos CCA - 07/2014 na sua parte superior, também possui a palavra mensalid no texto da parte inferior, a exemplo do boleto relativo, expressamente, à mensalidade do mês de junho (fl. 41); b) no mês de julho de 2013, de modo semelhante ao deste ano, também recebeu e pagou boleto com valor de baixa monta se comparado aos valores das mensalidades dos meses anteriores (fls. 50/53).Desse modo, a princípio, reputo que era razoável, como aduzido, que a impetrante acreditasse que estava realizando o pagamento correto do valor da primeira mensalidade do segundo semestre de 2014 ao quitar o boleto que havia recebido pelos Correios, em moldes semelhantes aos meses anteriores, o que, a nosso ver, afasta eventual má-fé ou descumprimento deliberado de regras da instituição de ensino. É certo que cabe ao aluno interessado em renovar sua matrícula para o próximo semestre ou ano letivo a observância do calendário escolar da instituição de ensino e das normas e cláusulas do regimento escolar e do contrato de prestação de serviço, incluindo-se aquelas que estipulam prazo, modo e condições para formalização e confirmação do pedido de renovação de modo a possibilitar a prorrogação da vigência do próprio contrato.Contudo, a princípio, no presente caso, não nos parece razoável obstar-se a renovação do contrato em razão exclusivamente, ao que parece, de pagamento a menor da primeira mensalidade, dentro do prazo de vencimento, condição esta para validação da rematrícula, mas sem culpa ou má-fé atribuível à impetrante, pois não se mostra como causa proporcional ao efeito produzido, a saber, a paralisação dos estudos de nível superior de aluna que vinha honrado com suas demais obrigações contratuais, entre as quais o adimplemento das contraprestações financeiras do semestre letivo anterior, cujo descumprimento, sim, poderia impedir a renovação pretendida por representar significante quebra dos deveres pactuados e implicar considerável desequilíbrio nas prestações do contrato bilateral em foco.Com efeito, o provável pagamento a menor, ao que tudo indica, se ocorrido, teria se dado em virtude de equívoco praticado pela própria universidade, a qual teria enviado boleto com valor incorreto à impetrante, e não por desídia desta ou vontade manifesta de quebrar com seus deveres contratuais. Desse modo, a nosso ver, deve prevalecer a interpretação do art. 5º c/c 1º do art. 6º, ambos da Lei n.º 9.870/99, que mais se coaduna com o disposto nos artigos 205 e 208, V, da Constituição Federal, obstando-se a renovação de matrícula, como regra, apenas do aluno inadimplente com as mensalidades do semestre/ ano letivo anterior, o que não seria a hipótese da impetrante, dando-se oportunidade, no caso, à estudante adimplente a integrar o pagamento da primeira mensalidade do semestre atual e a adimplir as subsequentes, mesmo fora do prazo, considerando que não teria dado causa à provável inadimplência parcial (justa causa).Em sentido análogo:DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRICULA FORA DO PRAZO. FLEXIBILIZAÇÃO DA NORMA IMPEDITIVA. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de remessa necessária oriunda da sentença proferida nos autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a realização extemporânea da impetrante no 5º período do curso de Psicologia. 2. A garantia constitucional de acesso aos níveis mais elevados de ensino (CF, art. 208, V) sobrepõe-se a questões administrativas da faculdade particular. Nessa perspectiva, não se mostra razoável a negativa da instituição de ensino de renovar a matrícula da impetrante fora do prazo estipulado pelo Centro Universitário. 3. In casu, os documentos carreados aos autos demonstram que a impetrante firmou acordo de parcelamento do débito do período letivo anterior com a instituição de ensino, de forma a regularizar sua situação financeira. 4. A questão posta em juízo reclama ponderar-se, no caso concreto, os princípios constitucionais que se situam em rota de colisão: de um lado, a isonomia (art. 5º, caput,d a CRFB/88), a determinar que todos os alunos recebam o mesmo

tratamento e; de outro, a norma insculpida no artigo 205, da Carta da República, a afirmar que a educação é dever do Estado e direito de todos, e a exortar, a todos, que a promovam e a incentivem, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. 5. Remessa necessária conhecida e improvida.(TRF2, Processo 201050020004097, REO 500312, Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/03/2011 - Página::212, g.n.). PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes.(TRF3, Processo 200960000104403, REOMS 324242, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 739). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA FORA PRAZO POR FALTA DE PAGAMENTO DA PRIMEIRA MENSALIDADE. I. O ato da autoridade administrativa de indeferimento ao requerimento da aluna de renovação da matrícula fora do prazo, por motivo de problemas financeiros, fere o princípio constitucional de acesso à educação. II. Afirma a impetrante que pleiteou junto a Universidade o pagamento da mensalidade relativa à matrícula dezessete dias após o prazo, o que foi indeferido. III. Com a ratificação da liminar pela sentença, deve ser preservada a situação de fato consolidada, visto que é presumido que a aluna concluiu o semestre. Precedente: TRF5ª, REOMS 94105, Rel. Des. Marcelo Navarro, DJ 21/09/06, pág. 1011. IV. Remessa oficial improvida.(TRF5, Processo 200884000018420, REO 450637, Relator(a) Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, Quarta Turma, DJ Data::22/10/2008 - Página::312 - Nº::205). Desse modo, considerando, a princípio, que possível inadimplência foi causada por culpa, ao que parece, da própria instituição de ensino, existe justa causa para a não realização da renovação da matrícula no tempo e modo exigidos. Logo, em análise sumária, reputo, a princípio, haver direito à renovação da matrícula para o presente semestre letivo e, por consequência, à fruição, desde o cancelamento indevido, dos direitos inerentes à prorrogação do contrato de prestação de serviço, tais como freqüência, aulas e avaliações, sem prejuízo, por outro lado, da exigência do pagamento de valor a complementar àquele já pago a título de primeira mensalidade do semestre (boleto de fl. 39 referente ao mês de julho de 2014) e das mensalidades subsequentes. O periculum in mora vem representado pelo risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final, porquanto a parte impetrante continuaria privada de freqüentar as aulas do atual e em andamento semestre letivo de seu curso de Engenharia Química, não havendo, depois, mais tempo hábil para aprendizado suficiente, reposições e/ou avaliações, ou seja, para recuperar neste semestre o tempo de estudo já transcorrido.Diante do exposto, defiro, em parte, a medida liminar pleiteada para determinar à parte impetrada que aceite/ confirme a renovação da matrícula da parte impetrante para o quarto semestre do curso de Engenharia Química que frequenta (segundo semestre deste ano) e, por consequência, garanta a fruição dos direitos inerentes à prorrogação do contrato de prestação de serviço desde a indevida recusa de renovação, tais como freqüência, aulas e avaliações, sem prejuízo, de outro turno, da exigência do pagamento de valor a complementar àquele já pago a título de primeira mensalidade do semestre (boleto de fl. 39 referente ao mês de julho de 2014) e das mensalidades subsequentes, e desde que tenha havido adimplência com relação às mensalidades do semestre letivo anterior.Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada acerca desta decisão, podendo cópia desta servir como MANDADO. Antes, porém de sua notificação para prestar informações, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da medida liminar e/ou extinção do feito sem resolução do mérito:a) recolha as custas processuais (fl. 60);b) emende a inicial para trazer sua qualificação completa (fl. 02);c) junte aos autos documento que comprove o alegado pagamento do boleto bancário com vencimento em 09/07/2014 (fl. 39);d) complemente as contrafés com cópias dos documentos que instruem a inicial.No seu silêncio, venham os autos conclusos.Cumpridas as determinações acima pela impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as devidas informações, bem como para esclarecer:a) valor, data de vencimento e modo de pagamento da primeira mensalidade do atual semestre letivo exigido para confirmação da rematrícula;b) data e modo em que efetivado o pedido de renovação de matrícula da impetrante;c) se houve adimplência da impetrante ou eventual renegociação, acordo ou parcelamento com relação às mensalidades do semestre letivo anterior;d) do que se trata, precisamente, o boleto de fl. 39 no valor de R$ 104,00, bem como aquele, igualmente, de pequena monta exigido em julho de 2013 à fl. 50.P.R.I., com urgência.Bauru, 02 de setembro de 2014.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0003519-79.2014.403.6108 - JUAREZ DE BRITO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito:a) a adequação do valor da causa, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;b) a juntada do original da procuração ad judicia e da declaração de fl. 20;À luz do artigo 654, 2º, do Código Civil (O terceiro

com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.), manifeste-se a parte autora, pontualmente, sobre o documento juntado à fl. 27, justificando a necessidade da obtenção de tutela jurisdicional para consecução de seu objetivo.Int.

0003521-49.2014.403.6108 - ANDERSON LUIS LAURINDO ROSA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito:a) a adequação do valor da causa, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;b) a juntada do original da procuração ad judicia e da declaração de fl. 20;À luz do artigo 654, 2º, do Código Civil (O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.), manifeste-se a parte autora, pontualmente, sobre o documento juntado à fl. 27, justificando a necessidade da obtenção de tutela jurisdicional para consecução de seu objetivo.Int.

0003524-04.2014.403.6108 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito:a) a adequação do valor da causa, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;b) a juntada do original da procuração ad judicia e da declaração de fl. 20;À luz do artigo 654, 2º, do Código Civil (O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.), manifeste-se a parte autora, pontualmente, sobre o documento juntado à fl. 26, justificando a necessidade da obtenção de tutela jurisdicional para consecução de seu objetivo.Int.

0003526-71.2014.403.6108 - RODRIGO ROSA LIMA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito:a) a adequação do valor da causa, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;b) a juntada do original da procuração ad judicia e da declaração de fl. 19;À luz do artigo 654, 2º, do Código Civil (O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.), manifeste-se a parte autora, pontualmente, sobre o documento juntado à fl. 25, justificando a necessidade da obtenção de tutela jurisdicional para consecução de seu objetivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003506-90.2008.403.6108 (2008.61.08.003506-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL PEREIRA GREJO X JULIETA FERREIRA GREJO(SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL PEREIRA GREJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIETA FERREIRA GREJO
Demonstre o subscritor de fl. 210, no prazo de 10 dias, a existência de instrumento de mandato (em via original), com poderes para desistir, visto que tal poder não constou do instrumento de fl. 06/07.Com a vinda de dito elemento, ou o decurso de prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0005280-53.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X E2W COMERCIO ELETRONICO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X E2W COMERCIO ELETRONICO LTDA
Não havendo notícias, nos autos, acerca da indicação de bens à penhora ou do pagamento do débito pela parte executada, aplico a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.), no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.Destarte, considerando as diligências já efetuadas (Certidão de fl. 207), acolho os pedidos formulados pelos Correios em sua petição de fls. 209/210 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o Território Nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de conta(s) bancária(s) eventualmente existente(s) em nome da empresa executada, até o limite da dívida em execução (planilha de fl. 211), acrescido da multa aplicada e do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via

Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução).Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Cumpridas as determinações acima, publique-se o presente despacho para fins de intimação da exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, sobrestando-se.Int.

0006335-05.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON JOSIAS DE CARVALHO LELIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON JOSIAS DE CARVALHO LELIS
Não havendo notícias, nos autos, acerca da indicação de bens à penhora ou do pagamento do débito pela parte executada, aplico ao débito em execução a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.), no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.Considerando as diligências já efetuadas, acolho os pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal em sua petição de fls. 54/55 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o Território Nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de conta(s) bancária(s) eventualmente existente(s) em nome do executado, até o limite da dívida em execução, acrescida da multa aplicada e do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução).Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da Caixa Econômica Federal acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, sobrestando-se.Int.

Expediente Nº 8448

MONITORIA
0002308-13.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO BODINI(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X AMPARO PEREZ SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)
Recebo os embargos monitórios de fls. 79/81 e ratificados às fls. 86/87. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.).Manifeste-se a parte autora / embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004956-92.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004351-49.2013.403.6108) M.C. BERTULUCCI BAURU - ME X MOACIR CARLOS BERTULUCCI X VERA SILVIA GATI ERBA BERTULUCCI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Manifeste-se o polo embargante acerca da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 129/131.Em

havendo concordância, deverá providenciar o depósito do valor, no prazo de dez dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0003594-21.2014.403.6108 - ROGERIO GUERRA SCLAUZER(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito:a) a adequação do valor da causa, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;b) a juntada do original da declaração de fl. 21;À luz do artigo 654, 2º, do Código Civil (O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.), manifeste-se a parte autora, pontualmente, sobre o documento juntado à fl. 25, justificando a necessidade da obtenção de tutela jurisdicional para consecução de seu objetivo.Int.

0003595-06.2014.403.6108 - SILVANA COELHO DE OLIVEIRA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito:a) a adequação do valor da causa, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;b) a juntada do original da declaração de fl. 22;À luz do artigo 654, 2º, do Código Civil (O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.), manifeste-se a parte autora, pontualmente, sobre o documento juntado à fl. 26, justificando a necessidade da obtenção de tutela jurisdicional para consecução de seu objetivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006361-42.2008.403.6108 (2008.61.08.006361-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JOAO APARECIDO TEIXEIRA SJCAMPOS-ME(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP264347 - DEBORA APARECIDA DE SOUSA DAMICO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOAO APARECIDO TEIXEIRA SJCAMPOS-ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOAO APARECIDO TEIXEIRA SJCAMPOS-ME
Ante o disposto no artigo 475-P, do Código de Processo Civil, e o pedido da exequente de fl. 285, remetam-se os autos à Subseção Judiciária em São José dos Campos/SP.Int.

Expediente Nº 8449

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003458-34.2008.403.6108 (2008.61.08.003458-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DARCI PEREIRA NUNES(SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR E SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP272929 - LEANDRO BASQUES E SP282154 - LIDIANE BASQUES)
Intime-se pessoalmente o réu acerca da sentença condenatória de fls. 341/355, bem como da sentença de embargos de declaração de fls. 422/424.Publique-se a sentença de embargos de declaração de fls. 422/424 para a defesa constituída do réu.Recebo o recurso de apelação e suas razões interposto pelo Minsitério Público Federal às fls. 128/434.Intime-se a defesa do réu para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação.Com a juntada das contrarrazões ao recurso de apelação, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FLS. 422/424 Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 2 Reg.: 140/2014 Folha(s) : 209Opôs o Ministério Público Federal embargos declaratórios, fl. 419, alegando erro material na sentença prolatada a fls. 341/355.Alegou que, a fls. 352, primeiro parágrafo, constou o apenamento pecuniário de trinta dias-multa, ao passo que, a fls. 354, figurou o de trinta e cinco dias-multa.Pugnou pelo afastamento da alegada obscuridade.É a síntese do necessário.DECIDO.Data máxima vênia, sem razão o órgão ministerial.De fato, a fls. 352, primeiro parágrafo, constou o apenamento pecuniário de trinta dias-multa, como pena-base.Contudo, no parágrafo subsequente, este Juízo explicitamente constatou a presença da continuidade delitiva, elevando a pena-base em um sexto.O resultado, com a pena definitiva, consta do terceiro parágrafo de fls. 352, qual seja, trinta e cinco dias-multa.O mesmo apenamento pecuniário foi repetido no dispositivo da sentença, a fls. 354, como observou o Parquet.Aliás, mesmo cálculo evidentemente repercutiu na pena privativa de liberdade, que, todavia, não despertou recurso pelo MPF...Ausente, pois, desejado vício.Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios.PRI, em prosseguimento, apresente o MPF as suas contrarrazões ao recurso de apelação.Na sequência, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades de estilo.

0003561-41.2008.403.6108 (2008.61.08.003561-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ROBERVAL MARCOS DA SILVA(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X VILMA ANTONIA MORAES DA SILVA(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO E SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO E SP212239 - ELIANE CRISTINA CLARO MORENO)
Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 193/197, na qual o Ministério Público Federal denunciou Roberval Marcos da Silva e Vilma Antônia Moraes da Silva, qualificados, respectivamente, a fls. 193 e 194, como incursos nas sanções do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com a majorante do art. 71, do mesmo Digesto Repressor, com base no seguinte : a Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, na Representação Fiscal n.º 35378.000675/2007-30, concluiu que a empresa Oficina Santa Rita Ltda (CNPJ n.º 67.725.259/0001-70), por meio de seus sócios, ora denunciados, não efetuaram o recolhimento ao Instituto Previdenciário das importâncias descontadas de seus empregados, relativas às contribuições para a Previdência Social, no período de 02/2000 a 10/2005 e 09/2006 a 01/2007, bem como no período de 04/2003 a 10/2005 e 09/2006 a 01/2007, deixando de recolher, no prazo legal, as contribuições arrecadadas mediante desconto da remuneração, no valor total de R$ 87.887,38.Destaque-se, por oportuno, apesar de a NFLD, acostada à fls. 08 do Apenso I mencionar o valor de R$ 87.887,38, ao final da instrução do procedimento inquisitivo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru informou que seu valor atualizado é de R$ 73.931,43, atualizado até agosto de 2009, segundo o ofício de fls. 183, ou R$ 74.289,51 (setenta e quatro mil e duzentos e noventa e oito reais e cincoenta e um centavos), atualizado até 01/09/2009, segundo o expediente da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 188.A alteração do montante do débito assim ocorreu por força da retificação empreendida no lançamento em razão do disposto na Súmula Vinculante n.º 08/2008 (períodos decadentes), consoante afirmado pela Receita Federal à fls. 40, que provocou, na prática, a redução do crédito tributário por desconsiderar do montante inicial a parcela acobertada pela decadência.A exordial acusatória teve fundamento no Inquérito Policial n.º 7-0361/2008, fls. 02/191, instaurado com base nas Peças Informativas n.º 1.34.003.000074/2008-48), fls. 04/12 e Apenso I, fls. 01/85.Com a vestibular, foi arrolada uma testemunha pelo Parquet, fls. 197.Houve rejeição da denúncia a fls. 199/202, nos termos do art. 395, III, CPP, por entender o MM Juiz Federal prolator daquele decisório ser inepta a vestibular.Recorreu em sentido estrito o MPF, a fls. 205/214.Retratou este Juízo o decisório de fls. 199/202, com o consequente recebimento da denúncia, em 17 de março de 2010, a fls. 215.Citados foram, pessoalmente, os réus, fls. 227/228, tendo apresentado resposta à acusação a fls. 229/230, aduzindo ausência de dolo, tentativa de parcelamento e ausência de má-fé. Pugnou pela produção de provas, inclusive oitiva de testemunhas, afirmando seriam oportunamente arroladas.Manifestação ministerial a fls. 233, afirmando não estarem presentes as hipóteses do art. 397, CPP.Absolveu sumariamente os réus o MM prolator da decisão de fls. 199/202, em sentença prolatada a fls. 235/238, com fundamento no art. 397, inciso III, CPP.Apelou o MPF, fls. 243/254.Apresentaram os réus contrarrazões, fls. 258/259.O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso, fls. 273/277, determinando o retorno dos autos à Primeira Instância. Com o trânsito em julgado, fls. 279, retornou a feito a este Juízo, fls. 279-verso.Determinou-se a ciência às partes, tanto quanto o retorno dos autos à conclusão, após a manifestação da Defesa, para designação de audiência.Inerte manteve-se a Defesa dos acusados, consoante certidão de fls. 282.Reputou-se, então, renúncia tácita ao direito de a Defesa produzir prova testemunhal, fls. 285, tanto quanto designada foi audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como para interrogatório dos dois acusados.Audiência de oitiva de testemunha e interrogatório dos réus a fls. 292/295, tendo as partes dispensado a fase do art. 402, CPP.Memoriais finais do Parquet, a fls. 297/299, pleiteando a absolvição dos acusados, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, ante a difícil situação econômica vivida pela empresa de que os réus são sócios. Juntou o MPF, a fls. 302/303, em mídia digital, dossiês integrados, dos últimos cinco anos, das pessoas físicas e jurídica envolvidas.Memoriais defensivos, a fls. 307/309, aduzindo grave crise financeira, pugnando pela absolvição. Certidões de antecedentes juntadas a fls. 221/221 (Vilma) e 223/224 (Roberval).A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDOO delito de apropriação indébita previdenciária, crime omissivo formal, prescinde de dolo específico, visto que o tipo penal não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não requer, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento:EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. DIFICULDADE FINANCEIRA. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. O artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. Daí a improcedência da alegação de abolitio criminis ao argumento de que a lei mencionada teria alterado o elemento subjetivo, passando a exigir o animus rem sibi habendi. 2. A pretensão visando ao reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, traduzida na impossibilidade de proceder-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devido a dificuldades financeiras, não pode ser examinada em habeas corpus, por demandar

reexame das provas coligidas na ação penal. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.(STF, RHC n. 86.072-SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.08.05)RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAR-SE DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS. DESNECESSIDADE.1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. Precedentes.(...)3. Recurso conhecido e provido.(STJ, REsp n. 811.423-ES, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06.06.06)Quanto à alegada crise/dificuldade/penúria financeira, como mencionado, inclusive pelo Parquet, a fls. 298/299, 302 e 308/309, de se destacar que a mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. Os acusados têm o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativas ao não-repasse das contribuições:PENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. OMISSÃO DOS RECOLHIMENTOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. (...). IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO PROVIDA.(...)4. A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias.5. Apelação provida.(TRF da 3ª Região, ACr n. 98030965085, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 14.09.04)APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - (...) - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA RECHAÇADA (...).(...)3. Alegações genéricas de dificuldades financeiras não são capazes de acoimar o tipo penal contido na denúncia.(...)5. Negado provimento à apelação.(TRF da 3ª Região, ACr n. 200203990354034, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 26.06.07)PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.(...) DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE.(...).(...)3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.(...)6. Recurso da defesa parcialmente provido.(TRF da 3ª Região, ACr n. 20056118007918, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 15.09.08)Anote-se que a concordata favorece a empresa devedora quanto ao pagamento de seus credores, os quais, porém, não fazem jus a receber seus créditos mediante o desvio de recursos destinados à Previdência Social. Nesse sentido, a isolada circunstância de a empresa ter-se beneficiado com a concordata não oblitera a caracterização do delito:APELAÇÃO CRIMINAL. ART.95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/91, C.C. O ART. 71 DO CP. (...) NÃO DEMONSTRADA A EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS.(...) APELAÇÃO DESPROVIDA.(...)- Não restou provada relação entre a crise econômica que ensejou a falência da empresa e o cometimento do crime. O período delitivo iniciou-se em janeiro de 1993 e estendeu-se mesmo após a alegada decretação de concordata em novembro de 1996, até julho de 1998. Não foi demonstrado nos autos o pedido de concordata. Ainda que admitida, o réu não poderia ter dela se beneficiado, uma vez que não podem ocorrer os impedimentos do art. 140 da Lei de Falências e devem estar presentes as condições do seu art. 158 e os requisitos do art. 191 do CTN. Não conseguiu a defesa esgrimir nos autos a comprovação de que a situação comercial da empresa estaria a impedir o adimplemento da obrigação tributária.(...)- Preliminares de anistia e cerceamento do direito de defesa rejeitadas. Apelação desprovida. Reconhecida, de ofício, a prescrição em concreto de parte das condutas praticadas.(TRF da 3ª Região, ACr n. 199961810073570, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 25.07.05)Em que pese o respeito pelo posicionamento do MM. Magistrado prolator das decisões de fls. 199/202 e 235/238, este Juízo não vislumbra inexigibilidade de conduta diversa.Destaque-se que inocorrido o estado de necessidade, não se excluindo a culpabilidade dos agentes que retêm / não recolhem as contribuições previdenciárias dos empregados nem mesmo em caso de decretação de falência, o que no caso em tela, nem mesmo se verificou / a quebra (fls. 295, interrogatório de Roberval, a partir dos 1223 de gravação) :PROCESSUAL PENAL E PENAL: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. (...). DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO-COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. ESTADO DE NECESSIDADE. ART. 24, DO CP. PERIGO ATUAL.(...) RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. NÃO PROVIMENTO.(...)VIII - Mesmo no que diz respeito a eventual decreto de falência da empresa no período final da reiterada prática dos atos delituosos, considerando que o apelante deixou de recolher as contribuições descontadas dos salários de seus empregados desde a constituição da empresa trata-se de conduta pelo mesmo sempre adotada, que não é afastada pela quebra, ao contrário, a sua forma de administração poderá até mesmo ter contribuído sobremaneira para tal desfecho. Precedentes do STJ.(...)XXII - Recurso do réu improvido. De ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva retroativa dos fatos referentes aos períodos de julho/1988 a setembro de 1988; novembro de 1988 a janeiro de 1989 e março de 1989.(TRF da 3ª Região, ACr n. 200203990386734, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 06.11.07)No caso dos autos, não restou demonstrada a inexigibilidade de conduta diversa, tampouco o alegado estado de necessidade.Ademais, a ocorrência de

proposituras de ações de execução fiscal, o protesto de títulos, a existência de débitos vencidos desde o ano 2000, o ajuizamento de reclamatórias trabalhistas tanto quanto demonstrativos de receitas brutas, em que plasmada expressiva redução de faturamento, entre 2002 e 2004, a indicar cessação das atividades da pessoa jurídica, a não interferirem neste julgado, como desejam Acusação e Defesa, data vênia.Este Juízo pauta-se pelo princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, Lei Maior), não havendo de se falar em causa supra legal de exclusão da culpabilidade.Ora, não se encontrando delineados, em Lei, excludentes de culpabilidade, ou dirimentes, por dificuldades financeiras, não hão de ser aqui aplicados, por patente, não se reconhecendo as afirmadas causas supralegais.Superadas, pois, ditas angulações, afastadas as preliminares arguidas.Em mérito, a materialidade delitiva repousa fartamente demonstrada, no bojo dos autos, notadamente nas Peças Informativas n.º 1.34.003.000074/2008-48 (Representação para Fins Penais n.º 35378.000675/2007-30) e respectivos documentos (fls. 01/85 do Apenso I). O débito transitou em julgado, na esfera administrativa aos 16/07/2008, tendo sido inscrito em Dívida Ativa da União aos 23/06/2009, consoante informado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, a fls. 183.Com relação à autoria delitiva, de se destacar a cópia da do Contrato Social e suas alterações de Oficina Santa Rita Ltda - ME, fls. 61/67, a revelarem a gerência e administração da sociedade a ser exercida apenas pelo sócio Roberval Marcos da Silva (fls. 62 - Cláusula Sétima e fls. 67, Cláusula Quinta).A codenunciada Vilma Antônia Moraes da Silva figura no Contrato Social e suas alterações apenas como quotista, fls. 62, Cláusula Sétima, parágrafo único, e fls. 67, Cláusula Quinta, item 1.Nesse sentido, o próprio réu Roberval, por ocasião de seu interrogatório a afirmar que quem decidia tudo na empresa era ele próprio (fls. 295, a partir dos 735 de gravação), tanto quanto no depoimento de Edna Aparecida Paschoal Ortiz (fls. 295, a partir dos 559 de gravação).Dessa forma, a autoria resta certa, porém somente em face de Roberval Marcos da Silva, restando imperiosa a absolvição de Vilma Antônia Moraes da Silva.A testemunha Edna Aparecida Paschoal Ortiz, Técnica Contábil, fls. 295, confirmou os fatos narrados na vestibular acusatória (fls. 295, a partir dos 720 de gravação).Logo, revela o bojo probatório, carreado ao centro da causa, era o ora réu Roberval Marco da Silva o responsável pela empresa em tela, no período em que inocorridos os apontados recolhimentos das contribuições sociais envolvidas.Neste passo, como adiante em destaque, consumados os eventos em questão com o incontroverso não-recolhimento contributivo previdenciário, documentalmente descontado dos operários, logo sem frutos invocado dolo específico, a não colher a tese defensiva a respeito.Assim, resultando indubitáveis a materialidade e a autoria delitivas, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma, na expressão doutrinária consagrada, a imposição da pena, em relação ao réu, apresenta-se de rigor.Via de consequência, a dosimetria e cálculo de reprimenda passam a ser fixados.Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes.A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum.Os antecedentes do imputado, fls. 223/224, a revelarem a inexistência de outro feito criminal em face do aludido réu.As circunstâncias do crime ostentam a reiteração continuada em sua prática, de 02/2000 a 10/2005 e 09/2006 a 01/2007, bem como no período de 04/2003 a 10/2005 e de 09/2006 a 01/2007, procedendo-se ao desconto das contribuições sociais nos holeriths dos empregados e não se as repassando, não se as recolhendo aos Cofres Públicos, no prazo legalmente previsto, em montante superior a R$ 74.000,00, fls. 188.Por fim, as consequências do crime apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual se dá, dia-a-dia, evasão fiscal do País, responsável por grande queda arrecadatória e por decorrentes deficiências de receitas públicas para o Estado, sujeito passivo direto na relação jurídica de direito material presente.Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, para o réu Roberval Marcos da Silva, a sanção, aqui individualizada, de quatro anos e seis meses de reclusão, bem como de setenta e dois dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo, vigente em 01/2007, atualizado monetariamente.Prosseguindo-se com o cálculo da pena, nos termos do art. 68 , CP, cabível a incidência da atenuante da confissão, face à admissão, por parte do acusado, em seu interrogatório, dos fatos narrados na exordial, fls. 295, reduzindo-se a pena para quatro anos de reclusão, bem como de sessenta e quatro dias-multa.No entanto, constata-se, sim, a continuação delitiva, prevista pelo art. 71, CP, ante as características do caso vertente, defluindo imperiosa, pois, a elevação, em um sexto, o que a resultar em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, tanto quanto 74 (setenta e quatro) dias-multa.Logo, ausentes causa de diminuição ou qualquer outra de aumento da pena, resultam definitivas as reprimendas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, tanto quanto de 74 (setenta e quatro) dias-multa, nos moldes antes firmados.De conseguinte, incabível a conversão prescrita pelo art. 44, CPB, fixado o regime semi-aberto de cumprimento, art. 33, 2º, b, do mesmo Estatuto.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ABSOLVO a ré Vilma Antônia Moraes da Silva, qualificação a fls. 194, das imputações ancoradas nos arts. 168-A, 1º, inciso I (apropriação indébita previdenciária), combinado com o art. 71 (crime continuado), ambos do Código Penal, por insuficiência de provas a respeito, inciso VII do art. 386 , CPP, ausentes custas, em relação a tal acusada, face aos contornos da causa, tanto quanto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Roberval Marcos da Silva, qualificação a fls. 193, como incurso no artigo 168-A, caput, e 1º, inciso I, com a majorante do art. 71, ambos do CPB, à pena, privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, para cumprimento em regime inicial semi-aberto, tanto quanto à pecuniária de 74 (setenta e quatro) dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário

mínimo, vigente em 01/2007, atualizado monetariamente, com sujeição a custas, fls. 230 (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu).Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF).Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).Oportunamente, ao SEDI, para anotações.P.R.I.

Expediente Nº 8450

EXECUCAO FISCAL
0001960-34.2007.403.6108 (2007.61.08.001960-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PROHAB AGENCIA HABITACIONAL S/C LTDA.(SP205288 - HENRIQUE MANSO FERRARI)
Fls. 98/118: Indefiro, por ora, o pleito formulado pelo terceiro interessado.Primeiro, porque não demonstrada a necessidade de retirada da restrição para fins de licenciamento do veículo, tendo em vista que:a) nestes autos, somente consta, junto ao DETRAN, bloqueio judicial em razão de mandado de penhora, ou seja, registro, no sistema RENAVAM, de penhora efetivada por ordem deste Juízo, o que não impede seu licenciamento, conforme indica expressamente o extrato de consulta de fl. 104 - Tipo de Bloqueio: Judicial - libera licenciamento.;b) nos autos n.º 0004856-50.2007.4.03.6108, foi inserida restrição judicial do veículo, pelo sistema RENAJUD, apenas quanto à transferência de propriedade (fls. 103 e 120), o que também não impede a realização de novo licenciamento, consoante explica o manual daquele sistema (cópia ora juntada).Em segundo lugar, porque, aparentemente, as parcelas do termo firmado com a exequente (União) não foram pagas de forma correta, considerando que deveria ter sido aplicada, para correção do valor da parcela mensal, a taxa SELIC acumulada desde a data da arrematação (17/09/2012, fl. 65) até a data do vencimento respectivo, e não desde a data do vencimento da segunda parcela (30/11/2012, fls. 105/118), nos termos das cláusulas terceira e quarta (fl. 78), o que, a nosso ver, torna temerários a liberação da restrição de transferência, bem como o levantamento da penhora, sem oitiva e consentimento prévios da exequente.Ante o exposto, para melhor apreciação dos pleitos:a) concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o arrematante, se quiser, comprovar documentalmente (a) que está encontrando óbice junto à Ciretran/ Detran para realização do licenciamento do veículo em razão das restrições ora analisadas, bem como (b) o pagamento de eventuais diferenças ainda devidas com relação ao parcelamento;b) no mesmo prazo, deverá esclarecer se já se encontra na posse do veículo e, caso afirmativo, também deverá especificar desde quando e como o obteve, vez que havia apenas sido intimado para agendar, com esta Secretaria, data e horário para a remoção e entrega do bem, não tendo sido expedido mandado para tal fim (fls. 80/81 e 85);c) traslade-se cópia de fls. 65/66, 78/79, 98/99 e 119/120 aos autos n.º 0004856-50.2007.403.6108 e, em seguida, intime-se a exequente para que se manifeste, com urgência, em conjunto, em ambos os feitos, sobre os pedidos formulados pelo terceiro arrematante no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação da exequente, voltem os autos conclusos com urgência.Bauru, 1º de setembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4802

EXECUCAO FISCAL
0605807-29.1992.403.6105 (92.0605807-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MONTAG ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA E SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA)
Intime-se a Dra. Daniela C. Maviega Barillari - OAB/SP: 182.322 a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o envio do ofício 76/2014 ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, nos termos da determinação de fls.

215 e do recibo, datado de 05/02/2014, de fls. 217.Outrossim, intime-se pessoalmente a Sra. MARIA MARCIA COUTINHO BARILLARI para que dê cumprimento ao primeiro parágrafo do despacho de fls. 215.Publique-se. Cumpra-se.

0607840-79.1998.403.6105 (98.0607840-3) - FAZENDA NACIONAL X BIGBURGER SAO PAULO LANCHONETES LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X TEODORO HENRIQUE DA SILVA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS)
Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 2013.03.00.029335-4 (fls. 196), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado TEODORO HENRIQUE DA SILVA do polo passivo deste feito e do processo apenso 98.0615155-0.Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória de fls. 192/193 e o levantamento da penhora realizada (cf. certidão do Oficial de Justiça transcrita no andamento de 07/08/2013).Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

0005617-32.2003.403.6105 (2003.61.05.005617-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI E SP272027 - ANDRE LIMOLI TOZZI E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA E SP307414 - NATHALIA AVELLA GIOIA)
Ante o teor da certidão de fls. 461, reconsidero o despacho ali proferido.Preliminarmente, intime-se o arrematante, Sr. José Eduardo Nogueira Porto, a providenciar a devolução do alvará de levantamento nº. 11/2014, retirado no balcão da secretaria desta 5ª Vara Federal em 09/04/2014 por sua procuradora, Dra. Nathália Avella Gioia - OAB/SP: 307.414. Após o cumprimento da determinação supra, e tendo em vista a impossibilidade técnica de expedição de alvará em nome do patrono do arrematante, determino:1. O cancelamento do alvará 11/2014, uma vez que já ultrapassado o seu prazo de validade, providenciando a secretaria as anotações necessárias no sistema processual.2. A expedição de novo alvará de levantamento em favor do arrematante, o qual poderá ser retirado por patrono regularmente constituído nos autos, porém deverá ser encaminhado ao favorecido para apresentação em agência da Caixa Econômica Federal.Intime-se. Publique-se em conjunto como despacho de fls. 458.Cumpra-se.

0000073-24.2007.403.6105 (2007.61.05.000073-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DU PONT DO BRASIL S/A(SP089697 - IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO)
Ante o teor da certidão de fls. 74-Vº, intime-se a executada a providenciar a devolução do alvará de levantamento nº. 147/2013, retirado no balcão da secretaria desta 5ª Vara Federal em 19/12/2013 por seu procurador, Dr. Deoclécio Barreto Machado - OAB/SP: 76.085. Após o cumprimento da determinação supra, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará 147/2013, uma vez que já ultrapassado o seu prazo de validade, realizando as anotações necessárias no sistema processual.Intime-se. Cumpra-se.

0018153-94.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ ROBERTO BALISTA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)
Intime-se a Dra. ADRIANA BORGES PLACIDO - OAB/SP: 208.967 a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 97/2014, expedido em 29/08/2014.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.Cumpra-se.

0010765-09.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ORIDIO DE FATIMA XAVIER(SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER)
A certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 24) relaciona as inúmeras vezes em que ele procurou o executado sem, contudo, conseguir citá-lo, embora tenha deixado diversos recados. Havendo indícios de sua ocultação, foi incluída minuta de bloqueio de ativos financeiros no sistema Bacenjud, que restou positiva nas datas de 10 e 11/06/2013, cf. detalhamento de fls. 26/28.Inicialmente, ante o comparecimento espontâneo do executado às fls. 10/14, dou-o por citado.Conforme consulta retro ao E-CAC da PGFN, em data posterior ao bloqueio de valores (20/06/2013), o executado solicitou o parcelamento do débito, tendo pagado cinco parcelas. Com a interrupção dos pagamentos, houve rescisão em 09/02/2014. No mês de maio de 2014 houve nova solicitação de parcelamento, também rescindido em 14/08/2014. Por fim, através da certidão de comparecimento de 28/08/2014 o executado informa a adesão ao parcelamento da Lei 12.996/14. Diante do exposto, converto o bloqueio de ativos financeiros em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis n. 9.703/98 e 12.099/09, uma vez que as solicitações de parcelamento foram posteriores à constrição (art. 11 da Lei n. 11.941/09). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO.

DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1309012, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/02/2014).Manifeste-se a exequente sobre o novo parcelamento noticiado às fls. 32/34.Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4770

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007008-36.2014.403.6105 - MILENA FERNANDES BARBOSA MITSUISHI(SP165607 - ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 35/36. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Retifico de ofício o pólo passivo da presente ação para que conste a União Federal. Ao SEDI para as devidas anotações.Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifeste-se a ré sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se.Int.CERTIDÃO DE FL. 46:Fls. 43/45. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4314

MANDADO DE SEGURANCA
0007901-27.2014.403.6105 - NUOVO COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP213783 - RITA MEIRA COSTA E SP303825 - VANESSA CERESER DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por NUOVO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA - EPP, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, para expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Ao final, pretende a confirmação da liminar.Alega a impetrante que os débitos inscritos em dívida ativa n. 36.088.785-6 e 36.170.961-7 estão quitados desde 2008 e que, em 08/04/2014, apresentou os recolhimentos comprobatórios à Receita Federal e requereu expedição de certidão de regularidade fiscal.Noticia ter efetuado, após análise do atendente técnico, pedido de revisão de débito confessado em GFIP (DCG/LDCG) de algumas GPS, em 08/04/2014, a fim de comprovar o pagamento dos débitos que obstam a emissão da certidão de regularidade fiscal. No entanto, de acordo com o atendente técnico, a revisão seria morosa, sem previsão de conclusão. A urgência decorre do óbice na participação na concorrência pública no dia 12/08/2014, além da impossibilidade de executar novos contratos, empréstimos bancários e participação em novos processos licitatórios. Procuração e documentos, fls. 13/155. Custas, fl. 162.A medida liminar foi postergada para após a

vinda das informações (fl. 166). A autoridade impetrada informou que existem dois pedidos de revisão de débito confessado em GFIP, em razão de procedimento incorreto por parte da própria contribuinte (recolhimentos efetuados em conta-corrente da empresa, quando o correto seria tê-los efetuado por meio de guias de pagamento específicas referentes aos DCGs sob análise), devendo a interessada solicitar o ajuste desses pagamentos. Ressalta que a partir desse ato será possível verificar a existência ou não de eventual saldo residual em relação aos DCGs em pauta. Após vista dos autos, a impetrante aduz ter demonstrado, em 07/04/2014, todos os pagamentos referentes aos débitos mencionados e requerido expressamente a alocação dos recolhimentos nos respectivos débitos aos DCGs, entretanto, até o momento, seu pedido não foi analisado. É o relatório do necessário. Pelo que consta dos autos, a impetrante efetuou anteriormente, em 20/12/2013, pedidos de revisão dos DCGs n. 36.170.961-7 e n. 36.088.785-6 que foram indeferidos. Em 08/04/2014, apresentou novos pagamentos e novo pedido de revisão. A impetrante alega que a quitação dos tributos está comprovada e a autoridade impetrada, por sua vez, sustenta que se faz necessária análise, após a solicitação de alocação dos pagamentos aos DCGs, para verificar a existência ou não de saldo residual a regularizar nos DCGs. Como é cediço os atos administrativos encontram-se revestidos da presunção júris tantum de legalidade e veracidade que, por sua vez, somente pode ser elididas por robusta prova em contrário.No presente caso, para se concluir que os recolhimentos efetuados são suficientes para quitação dos débitos 36.170.961-7 e n. 36.088.785-6 é necessária dilação probatória que não se coaduna com o rito mandamental. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Em relação ao pedido de alocação dos pagamentos aos DCGs, verifica-se às fls. 178,verso/179 e 182, pedido da contribuinte para alocação dos recolhimentos no respectivo débito cadastrado. Assim, como a solicitação do ajuste de pagamentos está suprida, deverá a autoridade impetrada analisar o pedido de revisão com os documentos nele constantes e, em observância ao princípio da eficiência (art. 37, da Constituição Federal), proferir decisão no prazo de 30 dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federa e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 4315

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015603-58.2013.403.6105 - JOSE MAXIMO DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se carta precatória para a Comarca de Vinhedo/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 156/157, para prova do período rural.Aguarde-se o cumprimento do ofício 400/2014, fls. 154.Com o retorno da carta precatória, dê-se vista às partes para alegações finais no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.CERTIDÃO INTIMAÇÃO DE FLS. 164:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação/publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do email da 2ª Vara Cível da Comarca de Vinhedo/SP, fls. 163, informando de que foi designada audiência para oitiva de testemunhas para o dia 16/10/2014, às 13:30 hs, naquele Juízo. Nada mais.

Expediente Nº 4316

MANDADO DE SEGURANCA
0008437-38.2014.403.6105 - FLY HORSE IMPORTACAO E EXPORTACAO DO BRASIL LTDA - EPP(SP292239 - JOSE RODOLFO GOMES FONSECA TAVARES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
Em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, no prazo legal. Sem prejuízo, requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo excepcional de 5 dias. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Expeça-se e cumpra-se com urgência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2407

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000592-67.2010.403.6113 (2010.61.13.000592-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001891-0)) CALCADOS SAMELLO S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL
Haja vista o requerimento de fl. 7.511, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que as partes se manifestem sobre o laudo pericial. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000390-51.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-50.2006.403.6113 (2006.61.13.001708-8)) RENATO DOS REIS CALDAS(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos de terceiro que RENATO DOS REIS CALDAS opõe em face da FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia (...) seja deferida, liminarmente, a suspensão da execução considerando a iminência de injusta alienação de bens de terceiro não devedor, além da violação da proteção legal da propriedade individual; (...) A total procedência da presente ação de embargos de terceiros, para tornar definitivamente insubsistente a penhora, a fim de ser liberada da constrição do imóvel em questão; (...) condenação dos Embargados ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios; (...) Requer ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no artigo 4.º da Lei 1.060/50, conforme declaração de pobreza em anexo.(...) Aduz o embargante, em síntese, que se tornou proprietário de parte ideal do imóvel inscrito na matrícula n.º 4.948 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedregulho - SP por meio de adjudicação nos autos da Ação Trabalhista n.º 0110700-49.2006.5.15.0015 - RTOrd, em 30/05/2011. Esclarece que a adjudicação não foi objeto de registro, sustentando que tal situação não o impede de vir a juízo pleitear que a turbação levada a efeito seja desconstituída.Invoca os termos do artigo 1046 e artigo 1051 do Código de Processo Civil.Com a inicial acostou documentos. Despacho de fl. 23 determinou o apensamento deste feito à execução fiscal n.º 00017085020064036113.2; que a parte embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC) e extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC), retificasse o valor dado à causa de modo que nele seja reproduzido o exato conteúdo econômico pretendido com a presente ação e, por conseguinte, complementasse o recolhimento das custas judiciais. No ensejo, estipulou-se, ainda, por cautela, a sustação da hasta pública designada para o dia 13/03/2014.A parte embargante apresentou petição com retificação do valor da causa e recolhimento das custas às fls. 24/25.Instada (fl. 26), a Fazenda Nacional apresentou sua contestação e documentos às fls. 27/31. Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduz que deve prevalecer a hipoteca e a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n.º 4.948, tendo em vista que o bem foi recebido como dação em pagamento, implicando no recebimento do bem no estado em que encontra, não se tratando de alienação judicial da qual o credor hipotecário é intimado a participar. Diz que a dação em pagamento consubstanciada equivocadamente em carta de adjudicação, o que não altera a essência da composição efetivada. Assevera que a penhora foi requerida em 2007, quando não havia penhora realizada na seara trabalhista. Argumenta que, em virtude de suspensões no andamento do processo executivo, a hasta pública somente veio a ser requerida e deferida em 2013, quando já tinha se realizado a adjudicação no processo trabalhista, ressaltando que não foi efetivada qualquer averbação da matrícula do imóvel. Afirma que não pode ser responsabilizada pela instauração do presente feito, tendo em vista que foi o embargante que se omitiu de seu dever que realizar a averbação na matrícula do imóvel. Diz que, sem a averbação, a suposta adjudicação carece de eficácia erga omnes, o que ensejou o seu pedido de hasta pública do imóvel referido nos autos da execução fiscal. Pleiteia que não seja condenada nas verbas sucumbenciais caso os embargos sejam julgados procedentes. Roga, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes e que, na hipótese de procedência do pedido, não seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios por não ter dado causa à demanda. A parte embargante manifestou-se às fls. 34/38.O julgamento foi convertido em diligência (fl. 40), determinando-se que o embargante providenciasse a emenda à inicial atribuindo corretamente o valor à causa, que deveria corresponder ao valor da parte ideal do imóvel cuja penhora se pretende levantar, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção. No ensejo, estipulou-se que

o pedido de justiça gratuita seria apreciado após a emenda à inicial. A parte embargada apresentou petição à fl. 41. FUNDAMENTAÇÃOEm exórdio, recebo a petição de fl. 41 como emenda à inicial.Indefiro o pedido de justiça gratuita considerando que o valor do imóvel adjudicado pelo embargante o exclui da acepção jurídica de pobre.Os embargos devem ser julgados procedentes.O imóvel de matrícula n.º 4.948 do Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho - SP foi adjudicado pelo ora embargante nos autos nos autos n.º 0110700-49.2005.5.15.0015 que tramitaram na 1ª Vara do Trabalho desta Subseção, por meio da Carta de Adjudicação n.º 09/2011. A adjudicação é forma de expropriação de bem, prevista no artigo 647, inciso I, do Código de Processo Civil. Consiste na transferência ao exequente ou às pessoas elencadas no 2º do artigo 685-A do mesmo Código do bem de propriedade do executado. Não obstante ser instituto parecido com a Dação em Pagamento (artigos 356 a 369 do Código Civil) não se confunde com ele. Assim com a Dação em Pagamento, a adjudicação é uma forma indireta de satisfação do crédito do exequente, que se realiza pela transferência do próprio bem penhorado ao credor, para extinção do seu direito. Em lugar da soma de dinheiro, que é objeto específico da execução por quantia certa, na adjudicação o credor recebe bens outros do executado, numa operação, porém, que nada tem de contratual, pois participa da mesma natureza da arrematação, como ato executivo ou de transferência forçada de bens, sob a forma de expropriação. Resumindo: a adjudicação é instituto de natureza expropriatória, de natureza parecida, mas, porém diversa da dação em pagamento, por meio da qual o credor recebe um bem de propriedade do credor para satisfação do seu crédito.Feitas essas considerações, passo a analisar o caso específico dos autos.A penhora do imóvel em questão foi, de fato, deferida em 09/05/2007 (decisão de fl. 43 dos autos n.º 2006.61.13.001708-8 em apenso), mas seu registro só se deu em 30/12/2012 (fl. 183, verso, dos autos n.º 2006.61.13.001708-8). Ainda que se atribua a ausência de registro a falha do Poder Judiciário, cabia à embargada, na condição de exequente e interessada no recebimento de seu crédito, acompanhar todos os trâmites da realização da penhora, ônus do qual não se desincumbiu.Por isso, quando deferida a penhora do imóvel nos autos n.º 0110700-49.2005.5.15.0015, registrada em 19/08/2008 e expedida a carta de adjudicação em 30/05/2011, a penhora deferida nos autos n.º 2006.61.13.001708-8 ainda não havia sido registrada, providência só tomada em março de 2012, ou seja, após tanto quanto a penhora nos autos n.º 0110700-49.2005.5.15.0015 quanto após a sua adjudicação naqueles mesmos autos. E assim como quaisquer atos relativos a imóveis, só produz efeitos contra terceiros se levada a registro.Ausente o registro da penhora, não é possível sua oposição ao embargante, motivo pelo qual os embargos devem ser julgados procedentes a fim de que seja levantada a penhora incidente sobre o imóvel.Considerando que a adjudicação não consta do registro do imóvel, providência cujo ônus era do adjudicante, caberá a ele arcar com os honorários e custas processuais.DISPOSITIVODiante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito de acordo com o que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e torno insubsistente a penhora efetuada no imóvel de matrícula n.º 4.948 do Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho - SP. Custas nos termos da lei.Honorários fixados em 10% do valor dado aos embargos a serem pagos pelo embargante, a teor da Súmula 303 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Traslade-se cópia para os autos principais.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002216-88.2009.403.6113 (2009.61.13.002216-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X L D MARTINS & CIA LTDA X ARI MARTINS X LUCIANO DOMENI MARTINS(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)
Trata-se de pedido de realização de pesquisa no sistema INFOJUD a fim de se obter informações a respeito da existência de bens de propriedade dos executados.Decido.A pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que implica na quebra do sigilo fiscal, a princípio viola o inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal, que garante: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.Contudo, os tribunais nacionais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça tem autorizado a pesquisa de bens no sistema INFOJUD desde que comprovado nos autos que se esgotaram todos e quaisquer outros meios na tentativa de se localizar bens do executado. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exeqüente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO PROVIDO. 1. A atual Constituição Federal, sob o título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, assegura, em seu artigo 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade e a vida privada dos indivíduos, dentre outros. Excepcionalmente, no entanto, as quebras de sigilo fiscal e bancário com o objetivo de obter os endereços dos executados ou investigar a existência de bens de sua

propriedade podem ser autorizadas pelo Juízo da execução desde que tenha o credor esgotado os meios dos quais pode dispor para buscar tais informações. 2. Precedentes do Egrégio STJ: AgRg no REsp nº 1135568 / PE, 4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 28/05/2010; REsp nº 1067260 / RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 07/10/2008; REsp nº 851431 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006, pág. 229. 3. E tal entendimento também se aplica ao caso dos autos, em que a exequente, após esgotamento dos meios à sua disposição para a busca dos endereços dos executados (fls. 25/35), requereu, ao Juízo de Primeiro Grau, a consulta destas informações através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. 4. Recurso provido, para deferir a pesquisa dos endereços dos executados pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, provido, assim, o agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. 1. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 2. No caso vertente, não restou comprovado que o agravante esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta destes autos, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. INFOJUD. ACESSO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. Comprovado pelo credor que esgotara as tentativas de localização de bens passíveis de penhora/arresto - no caso concreto, via RENAJUD e BACEN JUD -, cabe a realização de pesquisa do patrimônio do devedor através do INFOJUD. Agravo de instrumento provido. Na hipótese dos autos, os executados foram citados para pagarem espontaneamente o valor devido (fl. 50) e se mantiveram inertes. Foi efetuada pesquisa através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 129 e 161) e não foi encontrado qualquer valor ou veículo passível de penhora em nome dos executados. Ainda, certidões dos dois cartórios de registro de imóveis desta cidade de Franca apontam não haver imóveis penhoráveis em nome dos executados (fls. 64/89, 186/189 e 195/196).Comprovado terem sido esgotados todos os meios possíveis na tentativa de busca de bens em nome dos executados, defiro o pedido de pesquisa através do sistema INFOJUD, a fim de que se proceda à pesquisa das três últimas declarações de bens.A partir desta decisão, os autos tramitarão sob sigilo de documentos.Após, dê-se vista à parte credora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.Fls. 200/201: haja vista que o imóvel transposto na matrícula 10.155 do 1.º CRI de Franca, atualmente transposto na matrícula n.º 31.531 do 2.º CRI de Franca (fls. 195/196), não pertence ao executado, torno insubsistente a penhora de fl. 190/verso.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
1400379-04.1995.403.6113 (95.1400379-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X CALCADOS PADUA LTDA X ANTONIO FRANCISCO LEONCIO(SP016511 - RUBENS ZUMSTEIN E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)
Fl. 606: defiro o pedido de vista formulado, conforme requerido, pelo prazo de cinco dias. Após, retome-se o cumprimento do despacho de fl. 599. Int.

1400332-93.1996.403.6113 (96.1400332-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CALCADOS HOPALI LTDA X TEREZA ALVES CORREA X JOSE CORREA FILHO(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de CALÇADOS HOPALI LTDA., JOSÉ CORREA FILHO e TEREZA ALVES CORREA.A ação de execução fiscal foi ajuizada em 08/02/1996. A exequente, tendo por fundamento o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, requereu a suspensão do feito, o que foi deferido, e o processo foi remetido ao arquivo, em 25/10/2007 (fl. 148).Desarquivados os autos por iniciativa da exequente, esta lançou quota à fl. 155, verso, e apresentou petição e documentos às fls. 156/173, informando que não identificou nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional e que desistia do direito de recorrer contra sentença que eventualmente reconhecesse a ocorrência da prescrição intercorrente.FUNDAMENTAÇÃOA prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem excutidos. Tal hipótese ocorreu no caso da execução.A súmula nº 314 do STJ prescreve que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente. Computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do lustro legal, que se inicia, da interpretação da referida súmula, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do

feito.Tendo por fundamento o requerimento do exequente, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional e sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exeqüente por período superior a cinco anos após dito arquivamento além de cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente.Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe.A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, consequentemente, na extinção da Execução Fiscal.DISPOSITIVOPOR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n.º 31.530.083-3 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal.Homologo o pedido de desistência do direito de recorrer formulado pela exequente à fl. 155, verso. Abra-se vista ao exequente após o trânsito em julgado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem custas e sem honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475 do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1401551-10.1997.403.6113 (97.1401551-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO E SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)
1. Proceda-se ao registro eletrônico da penhora de fl. 380/verso (art. 659, 6.º, do CPC). Após, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. 2. Fls. 399/400: haja vista que a medida pleiteada já foi realizada nestes autos (fls. 281 e 398), prejudicado o pedido de cancelamento de registro de penhora. Cumpra-se e intimem-se.

1401734-44.1998.403.6113 (98.1401734-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL PIRES S/C LTDA(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS)
Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de ESCRITÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL PIRES S/C. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente a CDA n.º 80.2.97.038747-15.Considerando o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 75/2012, o recolhimento das custas fica dispensado, uma vez que seu valor é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000728-50.1999.403.6113 (1999.61.13.000728-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA(SP169166 - ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA E SP200481 - MILENA TOLEDO FRANCHINI E PR024816 - MARCIA CRISTINA JONSON)
Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de COUROQUÍMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente a CDA n.º 80.7.98.007150-88 e 80.7.98.002278-73.Considerando o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 75/2012, o recolhimento das custas fica dispensado, uma vez que seu valor é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Traslade-se cópia da presente sentença para o apenso n.º 1404278-05.1998.403.6113.Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002865-63.2003.403.6113 (2003.61.13.002865-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X OSBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA.(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)
Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de OSBOR IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente a CDA n.º 80.6.03.009650-25.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Considerando o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 75/2012, o recolhimento das custas fica dispensado.Após a certidão de trânsito em

julgado abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004352-34.2004.403.6113 (2004.61.13.004352-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SIDINEA DE SOUZA ROQUE
Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE move em face de SIDINEA DE SOUZA ROQUE. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente as CDAs n.º 002620/2003, 003221/2004 e 016752/2004.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Homologo o pedido de desistência do direito de recorrer formulado pela exequente à fl. 43. Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista à exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001538-15.2005.403.6113 (2005.61.13.001538-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X INFORMAQUINAS TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)
Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de INFORMÁQUINAS TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente as CDAs n.º 80.2.05.032864-33, 80.6.05.045511-72, 80.6.05.045512-53 e 80.7.05.014135-82.Considerando o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 75/2012, o recolhimento das custas fica dispensado, uma vez que seu valor é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Homologo o pedido de desistência do direito de recorrer formulado pela exequente à fl. 113. Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001249-14.2007.403.6113 (2007.61.13.001249-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS FERRAREZZI LTDA X LUIS CARLOS DA SILVEIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA(SP257241 - SAULO ARAUJO)
Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FERRAREZZI LTDA., LUÍS CARLOS DA SILVEIRA e CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente a CDAs n.º 80.7.05.022475-03.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000633-97.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA BENEDITA FELIX(SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO)
Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP move em face de SANDRA BENEDITA FELIX.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente à CDA n.º 50333.Homologo a desistência do exequente acerca do prazo recursal e sua renúncia à ciência desta decisão.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002926-40.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANA MARIA BRUXELAS DE FREITAS NEVES(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)
Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de ANA MARIA BRUXELAS DE FREITAS NEVES.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente a CDAs n.º 80.1.11.066423-90.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003536-08.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TIGRA

INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)
Cuida-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL propõe em face de TIGRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. EPP.Decorridas algumas fases processuais, a exequente manifestou-se e juntou documentos às fls. 72/81, aduzindo que houve deferimento do processamento de recuperação judicial em favor da sociedade empresária Schio - Beretta Brasil Indústria de Calçados Ltda. Invoca os termos do artigo 6.º, parágrafo 7.º da Lei n.º 11.101. Assevera que a recuperação judicial também foi deferida para a empresa Tigra Indústria e Comércio de Calçados Ltda. EPP. e L.A.A.B. Indústria e Comércio de Calçados - EIRELI, ambas situadas em Franca - SP. Menciona que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial reconheceu expressamente a existência de grupo econômico entre a executada e as sociedades mencionadas, o que permitiu o processamento em conjunto da referida recuperação. Requer que também seja reconhecida a existência de grupo econômico nos autos da presente execução fiscal, com a inclusão das sociedades empresárias mencionadas no polo passivo da execução, a fim de responderem conjuntamente pelo crédito tributário executado. Às fls. 82 e 92 constam certidões dando conta de que os presentes autos foram apensados aos autos das execuções fiscais n.º 0003376-46.2012.403.6113 e 0000009-43.2014.403.6113.A executada apresentou exceção de pré-executividade e documentos às fls. 132/147. Sustenta o cabimento da exceção de pré-executividade. Menciona que se encontra em recuperação judicial (autos n.º 0026600-04.2013.8.26.0196, 3.ª Vara Cível da Comarca de Franca) desde 31/07/2013. Invoca o artigo 52, inciso III da Lei n.º 11.101/2005, sustentando que, em virtude do decreto judicial, fica vedada a prática de quaisquer atos que comprometam o patrimônio da empresa devedora, suspendendo-se por 180 (cento e oitenta) dias toda e qualquer ação contra as empresas recuperandas. Aduz que, caso haja penhora de seus bens para garantia do Juízo, inviabilizar-se-ia a recuperação e reestruturação da empresa que já se encontra em dificuldade financeira. Roga, ao final, que a exceção seja acolhida, determinando-se a suspensão de qualquer ato de constrição e alienação em razão do deferimento da recuperação judicial da excipiente, com a consequente suspensão da execução, e condenação da excepta no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A excepta apresentou impugnação e documentos às fls. 151/160. Refuta as alegações contidas na petição de fls. 132/147, aduzindo que, embora a Lei n.º 11.101/05 preveja, em regra, que devem ser suspensas as execuções individuais contra o devedor em processo de falência e recuperação, tal regra não se aplica às execuções fiscais, conforme se denota da leitura do artigo 6.º, parágrafo 7.º da Lei n.º 11.101/05. Roga, ao final, que a exceção seja rejeitada, dando-se normal prosseguimento ao feito.É o relatório.Decido.O artigo 6º, caput, da Lei n.º 11.101/05, estipula o seguinte:A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.De outro giro, o parágrafo 7.º do mesmo diploma legal estatui que:As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.No mesmo sentido, trago a colação os termos do artigo 187, do Código Tributário Nacional:(...) a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento (...).No caso dos autos, há comprovação de que a parte executada parcelou o débito tributário inscrito nas CDAs 39.862.559-0 e 39.862.560-3 (fl. 89). À fl. 156 consta, inclusive, que a CDA n.º 39.862.559-0 foi liquidada por parcelamento. Entretanto, relativamente a CDA n.º 39.862.560-3 consta que o parcelamento está em atraso (fl. 157, verso). No que concerne as CDAs 40.422.136-0 e 40.422.137-8 não foram objeto de parcelamento (fls. 86/87).Quanto as CDAs 80.2.13.006572-06, 80.6.13.021359-40 e 80.7.13.009053-97 também não foram objeto de parcelamento (fls. 158/160).Não existindo motivo previsto em lei, não há justificativa para o acolhimento da exceção de pré-executividade e, consequentemente, da suspensão da execução fiscal.O entendimento aqui esposado encontra-se sedimentado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e no E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme julgados que colaciono abaixo:RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES LEVANTADOS EM CUMPRIMENTO DE PLANO HOMOLGADO. GARANTIA DE JUÍZO DE EXCUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE SIMULTÂNEO. INVIABILIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da homologação do plano aprovado, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal por ausência de garantia de juízo. 3. Recurso especial não provido.(Superior Tribunal de Justiça, RESP 200902253262, TERCEIRA TURMA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE DATA: 12/12/2012 ..DTPB: - grifei e destaquei).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.2. A execução fiscal não se suspende em face do

deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, 7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80). Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido. (Superior Tribunal de Justiça, EDARESP 201302097678, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 365104, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:25/09/2013 ..DTPB - grifei e destaquei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Nos termos do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, a recuperação judicial do executado não é causa de suspensão da execução fiscal (STJ, REsp n. 1.051.347, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 21.08.08; TRF da 3ª Região, AI n. 2011.03.00.015086-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21.07.11). 3. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00233293620114030000, Quinta Turma, relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, DATA: 17/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO: - grifei e destaquei.)PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E DE ATOS CONSTRITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A agravante alega que está em recuperação judicial, sendo necessário suspender o curso da execução fiscal enquanto durar a recuperação judicial, evitando que seus bens sejam constritos. 2. A circunstância de a agravante encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, nos termos do artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005 c/c art 187 do CTN. 3. Agravo a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 201103000131941, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2011 PÁGINA: 437. - grifei e destaquei).O pedido formulado pela exequente à fl. 72 para que seja reconhecida a existência de grupo econômico nos autos da presente execução fiscal, com a inclusão das sociedades empresárias mencionadas no polo passivo da execução, a fim de responderem conjuntamente pelo crédito tributário executado deve ser indeferido.O reconhecimento de grupo econômico e consequente redirecionamento da execução fiscal para as empresas componentes do grupo é uma forma de desconsideração da personalidade jurídica do executado. Contudo, como toda medida excepcional, deve estar embasada em fundamentos fáticos, o que não ocorre. A Fazenda Nacional requer a providência exclusivamente porque, nos autos da recuperação judicial à qual se submete a executada, houve reconhecimento de grupo econômico, sem apresentar qualquer motivo que a justifique. Ora, o reconhecimento de que a empresa faz parte de um mesmo grupo e que estão passando por período de recuperação judicial não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica em execuções fiscais.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Indefiro o pedido de reconhecimento de grupo econômico.Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução fiscal.Incabível a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que incide sobre o débito tributário o encargo previsto no Decreto Lei nº. 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa da União.Intime-se.

0001291-87.2012.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)
1. Fl. 72: defiro o pedido de intimação da parte executada para pagamento do débito remanescente informado (fl. 73), conforme item 2 do despacho de fl. 62, no prazo de trinta dias, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se mandado. 2. Com o decurso do prazo, intime-se o exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de trinta dias. Cumpra-se.

0002023-68.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP307520 - ANA CRISTINA GOMES)
1. Fl. 131: defiro o pedido de designação de leilão. Assim, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fl. 107: veículos). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. Por força dos artigos 22, 2.º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os

tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. 4. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas dos artigos 600 e 601 do CPC. Cumpra-se.INFORMACAO DA SECRETARIA:Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação retro, as seguintes datas sucessivas:1ª) 03/11/2014 e 17/11/2014, às 13 horas.2ª) 01/12/2014 e 15/12/2014, às 13 horas.3ª) 20/01/2015 e 03/02/2015, às 13 horas.

0002174-34.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUBOM COM/ DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP119513 - VICENTE DE ABREU)
1. Fl. 57: defiro o pedido de intimação da parte executada para pagamento ou depósito em juízo do débito remanescente informado (fl. 26), no prazo de trinta dias, sob pena de prosseguimento da execução pelo saldo remanecente. Expeça-se mandado. 2. Com o decurso do prazo, intime-se o exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de trinta dias. Cumpra-se.

0000089-41.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRONTO ATENDIMENTO SAO JOSE X JAYME SIMON GARCIA(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO)
Cuida-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL propõe em face de PRONTO ATENDIMENTO SÃO JOSÉ e JAYME SIMON GARCIA.A execução fiscal foi proposta em 14/01/2013, e a inicial executiva foi recebida em 18/01/2013 (fl. 19).Mandado de citação, constatação, penhora, avaliação e depósito parcialmente cumprido inserto às fls. 25/28.Cópia da sentença proferida nos embargos à execução acostada às fls. 30/31.À fl. 38 deferiu-se o pedido da exequente para efetivação de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, mas estes não foram localizados.A exequente manifestou-se às fls. 42/60, requerendo o redirecionamento da execução fiscal contra o responsável tributário Jayme Simon Garcia, o que foi deferido (fl. 61).O co-executado Pronto Atendimento São José manifestou-se e juntou documentos às fl. 68/77. Apresentou cópia do Termo de Ajuste Financeiro realizado entre si e o Município de São José da Bela Vista. Aduz que o convênio firmado com o Município de São José da Bela Vista era sua única fonte financeira. Aduz que o Município de São José da Bela Vista deve ser chamado aos autos como co-responsável, tendo em vista que tinha do poder de fiscalizar todos os atos do conveniado, mas não o fez. Sustenta que não encerrou suas atividades de maneira fraudulenta, pois, com a mudança na administração no Município de São José da Bela Vista, não houve renovação do convênio já mencionado. Alega, ainda, que o co-executado Jayme Simon Garcia não era sócio-gerente, mas apenas o provedor, sem qualquer remuneração, tendo em vista tratar-se o Pronto Atendimento São José de entidade filantrópica sem fins lucrativos. Afirma que o Pronto Atendimento São José atendia toda a população do Município de São José da Bela Vista sem qualquer outra ajuda financeira, sendo sua receita proveniente exclusivamente do convênio referido. Roga, ao final, que seja deferida a inclusão do Município de São José da Bela Vista no polo passivo da execução, com a exclusão do provedor Jayme Simon Garcia. Mandado de citação, penhora, avaliação e intimação cumprido do co-executado Jayme Simon Garcia inserto às fls. 78/79.Instada (fl. 80), a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 81/107, aduzindo que o Município de São José da Bela Vista tem por hábito firmar os convênios mencionados pelo co-executado Pronto Atendimento São José, conforme elenca. Sustenta que as relações advindas do convênio administrativo firmado devem ser analisadas à luz da Lei n.º 8.666/93, mormente seu artigo 116. Remete aos termos do artigo 30, inciso VII da Constituição Federal, aduzindo que compete ao Município prestar serviço de atendimento à saúde da população, em cooperação com a União e o Estado. Assevera que, ao repassar a obrigação social que lhe incumbia, houve claro benefício ao Município, devendo este arcar com os eventuais ônus gerados pela entidade com a qual firmou o convênio referido. Remete aos termos do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93 e da ADC n.º 16/DF, que tratam da responsabilidade subsidiária do ente público em tais situações. Argumenta que o artigo 58, inciso III, e artigo 67, caput e 1.º da Lei n.º 8.666/93 determinam expressamente que o ente público tem o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações pelo conveniado/contratado durante todo o tempo em que perdurar o convênio/contrato. Sustenta que, no caso em questão, há culpa do ente público, pois este foi omisso, não cumprindo suas obrigações atinentes à fiscalização das atividades da conveniada. Argumenta que a Santa Casa de Misericórdia de São José da Bela Vista e o Pronto Atendimento São José são a mesma entidade, o que é reforçado pela utilização do mesmo número de CNPJ. Menciona que o primeiro convênio foi firmado em 2009 com a Santa Casa de Misericórdia, e a primeira dívida do estabelecimento é do período 05/2009 a 10/2009, referente à inscrição previdenciária 36.829.198-7. Diz que em 2011 foi renovado o convênio com a mesma entidade, ou seja, mesmo após a inadimplência da

conveniada o Município de São José da Bela Vista não teve o cuidado de fiscalizar as responsabilidades fiscais da co-executada antes de firmar novo convênio. Refere que o Termo de Ajuste Financeiro pactuado entre o Município de São José da Bela Vista e a co-executada estipula que os recursos financeiros deveriam ser destinados também ao pagamento de encargos sociais, nos termos do artigo 116, 1.º da Lei n.º 8.666/93. Relata que a manutenção do convênio em tela resultou em uma dívida de mais de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) perante a Fazenda Nacional, correspondente a 38 (trinta e oito) inscrições previdenciárias e não previdenciárias. Ressalta que esta prática do Município de São José da Bela Vista tornou-se contumaz no que diz respeito à inadimplência dos conveniados do Município quanto a tributos federais. Ao final, requer a responsabilização subsidiária do Município de São José da Bela Vista, com a sua inclusão no polo passivo da presente execução.É o relatório.Decido.Os fundamentos da petição de fls. 81/107 é o artigo 71 combinado com o artigo 116, ambos da lei 8.666/93 que transcrevo:Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. 1o A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2o A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. 1o A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:I - identificação do objeto a ser executado;II - metas a serem atingidas;III - etapas ou fases de execução;IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;V - cronograma de desembolso;VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador. 2o Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva. 3o As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno. 4o Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês. 5o As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste. 6o Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.Da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que, a princípio, a inadimplência do contratado nos termos da Lei 8.666/93 com relação a encargos fiscais não transfere a responsabilidade para a Administração Pública, a não ser na hipótese do artigo 31 da Lei 8.212, com redação dada pela Lei 11.933/2009, cujo texto diz: A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5o do art. 33 desta Lei.O objeto do Convênio celebrado entre a Prefeitura de São José da Bela Vista e o executado, Pronto Atendimento São José, conforme item III de fl. 74, é: Constitui objeto deste Convênio a Subvenção do Desenvolvimento e Manutenção de Pronto Atendimento no Município de São José da Bela Vista para o exercício de 2012, assegurando um atendimento centralizado e único

a toda população, 24 horas por dia, nas dependências da Santa Casa, para atendimento de ambulatório médico de urgência e emergência, serviço de radiologia, laboratório, inaloterapia, ambolatório de pequenas cirurgias, curativos, ECG, nos termos da legislação vigente. Verifica-se que não se trata de mera cessão de mão de obra mas, também, a prestação de serviços e fornecimento de insumos. Por isso e considerando que a natureza do convênio celebrado entre a Prefeitura de São José da Bela Vista e o executado, Pronto Atendimento São José não se enquadra na hipótese do artigo 31 transcrito acima, pois não se trata de cessão de mão de obra, falta amparo legal à pretensão da Fazenda Nacional, que deve ser indeferida.Irrelevante, para o caso, se houve ou não fiscalização por parte da Prefeitura pois a responsabilidade pelo recolhimento era do Pronto Atendimento São José, que recebeu os valores para tanto, conforme o item V de fl. 77. Se tais valores não foram utilizados para o fim legal - recolhimento dos tributos cobrados nesta execução -, a Prefeitura seria onerada duas vezes, o que não se admite pois haveria enriquecimento sem causa do Pronto Socorro.Indefiro, portanto, o requerimento de inclusão da Prefeitura de São José da Bela Vista no polo passivo desta Execução Fiscal.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, requerendo o que for do seu interesse para o andamento da execução.Intime-se.

0000491-25.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X CONDINEW LTDA - ME X DENIR APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X HELENA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP309759 - CINTHIA SAMENHO SILVA E SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)
1. Fl. 78: defiro o pedido de designação de leilão. Assim, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fl. 48: veículos). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. Por força dos artigos 22, 2.º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. 4. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas dos artigos 600 e 601 do CPC. Cumpra-se.INFORMACAO DA SECRETARIA: Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação retro, as seguintes datas sucessivas:1ª) 03/11/2014 e 17/11/2014, às 13 horas.2ª) 01/12/2014 e 15/12/2014, às 13 horas.3ª) 20/01/2015 e 03/02/2015, às 13 horas.

0001327-95.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MEIRE MODAS - ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X SEIXAS E FERREIRA MODA E ACESSORIO LTDA - ME(SP112251 - MARLO RUSSO)
1. Haja vista a petição da exequente (fl. 142), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 dias. 2. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre a presente decisão, conforme ela própria requereu. 3. Decorrido o prazo de suspensão, aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pela exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 4. A nomeação de bens à penhora de fls. fls. 96/97, será apreciada em caso de descumprimento do parcelamento ajustado entre as partes. Cumpra-se.

0001872-68.2013.403.6113 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP324131 - FERNANDO GOULART CARDOSO E SP203012A - JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134643 - JOSE COELHO PAMPLONA NETO)
1. Concedo o prazo de trinta dias, a partir da publicação deste despacho, para que a parte executada comprove o pagamento do saldo remanescente da dívida executada (fl. 44) e das custas judiciais apuradas (fl. 27), sob pena de prosseguimento do feito. Assevero que: (a) O recolhimento das custas judiciais (R$ 148,05) dar-se-á

exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal; (b) O pagamento do saldo remanescente do débito, conforme petição de fl. 43, deverá ser realizado mediante GRU fornecida pela Procuradoria-Geral Federal em Franca, localizada na Rua Voluntários da Franca, 1186, nesta cidade. 2. Após o decurso do prazo, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de trinta dias. Intimem-se.

0002395-80.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)
1. Haja vista que presentes os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/80, reúnam-se as execuções fiscais n.º 00010504520144036113 e 00000813020144036113 a esta, na qual prosseguirão os ulteriores atos processuais. Anote-se. 2. Concedo o prazo de trinta dias para que a parte executada junte a estes autos certidão de propriedade atualizada dos imóveis indicados à penhora nas execuções fiscais n.º 00010504520144036113 e 00000813020144036113, assim como os termos de anuência com a nomeação, no caso dos imóveis de propriedade de terceiros. 3. Após, haja vista que já se realizou nestes autos tentativa frustrada de penhora eletrônica de valores (fls. 44 e 46), intime-se a Fazenda Nacional a se manifestar sobre os bens imóveis indicados à penhora, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e int.

0002814-03.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MED E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO)
Trata-se de Ação de Execução Fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE MED E HOSPITALARES.Tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida (fl. 63), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 26 da LEF c/c os artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil, relativamente à CDA n.º 80.2.13.004630-02.Após a certidão de trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado relativamente aos valores depositados à fl. 52.Com a juntada do comprovante de levantamento dos valores supra referidos, abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000081-30.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO S/A(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Haja vista que presentes os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/80, reúna-se esta ação à execução fiscal n.º 00023958020134036113, na qual prosseguirão os ulteriores atos processuais e será apreciada a nomeação de bens à penhora de fls. 669/672 e o pedido da fazenda Nacional de fl. 761/verso. Anote-se. Cumpra-se e int.

0001050-45.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)
Haja vista que presentes os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/80, reúna-se esta ação à execução fiscal n.º 00023958020134036113, na qual prosseguirão os ulteriores atos processuais e será apreciada a nomeação de bens à penhora de fls. 164/167 e o pedido da Fazenda Nacional de fl. 254. Anote-se. Cumpra-se e int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005090-95.1999.403.6113 (1999.61.13.005090-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403536-48.1996.403.6113 (96.1403536-6)) SEBASTIAO ALVES DA SILVA X MARIA DONIZETI NUNES DA SILVA(SP127409 - MARIA AUGUSTA N FURTADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DONIZETI NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em que se pretende a execução de honorários advocatícios fixados na sentença de fl. 38/46, proferida em 16/05/2002.O INSS foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 58), e opôs embargos à execução (autos n.º 2002.61.13.002269-8), os quais foram julgados procedentes, fixando o valor da execução em R$ 13,03 (fls. 60/61). O trânsito em julgado ocorreu em 26/10/2004 (fl. 61).Os autos foram arquivados aguardando providências da exequente em 28/10/2004 (fl. 59, verso).Em 27/02/2014 proferiu-se decisão que determinou a alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo. No ensejo, estipulou-se que, não requerida a execução no prazo de 6 (seis) meses, fossem os autos arquivados, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 745-J, par. 5.º, do Código de Processo Civil, bem como o desapensamento dos embargos à execução n.º 200261130022698.FUNDAMENTAÇÃOTranscorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se

reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil.Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVODiante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, incisos I e II do Código Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2410

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001777-38.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ZILDA LAZARA DE FARIA SILVA(SP263519 - RUBENS LUCAS)
Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observando que a parte ré é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 41).Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

MONITORIA
0000412-80.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FABIANA DOS REIS FERREIRA COSTA
Item 3 do despacho de fl. 72:Intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trita) dias.

0001346-38.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA ABADIA TEODORO(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)
Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de fl. 100, de que o acordo não foi cumprido pela ré, bem assim os recursos de apelação interpostos pelas partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para as providências cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0003124-43.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOAO ROBERTO GERALDO(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)
Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos n.º 24.3042.160.0001006-73.A parte ré não foi localizada, motivo pelo qual deferiu-se a citação por edital (fl. 38).Tendo em vista a revelia da parte ré (fl. 45), foi-lhe nomeado curador especial (fl. 46), que apresentou embargos às fls. 52/59. Em seus embargos, aduziu que a relação contratual é consumerista, invocou os termos da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, que não houve a devida comprovação da utilização dos créditos, que não deve incidir o IOF por ser tratar de empréstimo para fins habitacionais e que a incidência dos juros de mora só é cabível a partir da citação. Roga, ao final, que a ação seja julgada improcedente, determinando-se o expurgo do IOF e dos juros de mora, e que a Caixa Econômica Federal apresente os comprovantes das supostas compras realizadas e extratos da conta corrente para apuração de eventuais amortizações, bem como a realização de perícia. Impugnação aos embargos inserta às fls. 62/65. Preliminarmente, afirma que não houve o cumprimento pela embargante do disposto no artigo 739-A, parágrafo 5.º e artigo 739, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. No mérito, refuta os argumentos expendidos na inicial dos embargos, sustentando, em síntese, a validade das cláusulas contratuais e regularidade dos valores cobrados. Requer, ao final, a realização de perícia contábil caso o Juízo entenda necessário para verificar o cumprimento das cláusulas processuais. A parte ré manifestou-se sobre a impugnação à fl. 69, requerendo o julgamento antecipado da lide.Dada vista à parte ré para se manifestar sobre a impugnação de fl. 62/65, esta lançou quota à fl. 73, rebatendo as preliminares arguidas e reiterando os pedidos de fls. 52/59. FUNDAMENTAÇÃOAntes de adentrar a análise do mérito, analiso a regularidade da citação editalícia.O procedimento monitório é uma das formas de desenvolvimento do processo de conhecimento, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, as disposições gerais de procedimento ordinário. Assim, inexistindo no procedimento especial da monitória vedação ao emprego de citação por edital podem ser utilizadas as regras do procedimento ordinário para a realização de comunicação das partes.Por outro lado, a Súmula 282 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que Cabe a citação por edital em ação monitória.É sabido que a citação por edital é uma forma supletiva de formação da relação processual, cabível quando prejudicadas as tentativas de citação postal ou por mandado. Antes da citação ficta devem-se esgotar os

meios disponíveis para descobrir o paradeiro do citando. A citação por edital é a última tentativa de se encontrar o réu. Antes de se proceder à citação por edital, todos os demais meios para se encontrar o réu devem ser tentados, inclusive a citação por oficial de justiça. No caso dos autos, esgotaram-se todos os meios para encontrar a parte ré, uma vez que se tentou realizar a citação por oficial de justiça, perquirindo-se os possíveis endereços para localização do devedor antes da promoção da citação editalícia. Nestes termos, perfeitamente regular a citação.Afasto a preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal de descumprimento pela embargante do disposto no artigo 739-A, parágrafo 5.º e artigo 739, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte autora foi citada por edital e a contestação foi apresentada por seu curador, que contesta por negativa geral. Não é necessária perícia contábil pois a matéria versada nos embargos é exclusivamente de direito. Em havendo procedência e necessidade de refazimento de cálculos, tal se dará em fase de execução. Superada estas questões, verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.A ação monitória consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não consiste em título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 1.102-A, do Código de Processo Civil:Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Artigo acrescido pela Lei n.º 9.079, de 14-7-1995).Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial (fls. 05/10), conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da Súmula n.º 247: Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitória.Outrossim, é certo que os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitória não estão providos de liquidez e certeza. Afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra o réu.As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitória. A parte ré celebrou com a parte autora, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, e se tornou inadimplente. A parte ré utilizou os valores liberados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, consequentemente, no ajuizamento da presente ação monitória. Por outro lado, a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral.Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária.Neste ponto, tendo em vista o documento de fl. 10 observo que não houve sua cumulação com a correção monetária ou juros remuneratórios, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado. Verifico que assiste razão ao embargante no quando se refere que a operação de crédito realizada através do instrumento contratual objeto desta demanda é isenta do pagamento de IOF, tal como preconizado pelo art. 9º, inciso I, do Decreto n. 4494/02, norma atualmente inserta no art. 9º, inciso I do Decreto n.º 6.306/07.Entretanto no caso em comento, verifico que a referida isenção foi mencionada expressamente na cláusula 11ª do contrato, sendo certo, ainda, que a planilha de cálculo de fl. 10 demonstra que o referido tributo não foi incluído na dívida cobrada nesses autos. Destarte, não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a parte ré concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela parte ré em seus embargos.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos

do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida dos réus no valor de R$ 26.172,52 (vinte e seis mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 14/09/2012, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC a título de atualização monetária e sofrerão, ainda, incidência de juros de mora até o efetivo pagamento.Custas, como de lei.Fixo os honorários em 10% do valor da condenação.Fixo os honorários definitivos do advogado dativo em R$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos do Anexo I da Resolução CJF nº 558/2007. Providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento correspondente. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400084-64.1995.403.6113 (95.1400084-6) - HOMERO PEREIRA DA CUNHA X JOSE CARLOS E PAULA X EDSON GIACOMELLI X FABIO BARCELLOS CONRADO FERREIRA X JOSE ROBERTO RISSATO(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias, expedindo-se precatória se necessário.Para os fins de localização da parte autora, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

1403574-60.1996.403.6113 (96.1403574-9) - GERALDA MARIA FARIA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito de fl. 121.Promovam os herdeiros a continuidade na execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

1401132-87.1997.403.6113 (97.1401132-9) - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias, expedindo-se precatória se necessário.Para os fins de localização da parte autora, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedido edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial.Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos.Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

1403375-04.1997.403.6113 (97.1403375-6) - AGNALDO TRISTAO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que AGNALDO TRISTÃO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1403792-54.1997.403.6113 (97.1403792-1) - HIRAM VALCIR MIRANDA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que HIRAM VALCIR MIRANDA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.Ante o exposto, tendo em vista o disposto no

artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1403805-53.1997.403.6113 (97.1403805-7) - WELTON MOREIRA CARRIJO X MARIA DARCI GERVASIO CARRIJO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Intime-se o advogado Dr. Carlos Roberto Faleiros Diniz, OAB/SP 25.643, por publicação, para que proceda ao levantamento do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá ser efetuado pelo beneficiário em qualquer agência do Banco do Brasil, conta n.º 4700101218822, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

1404149-34.1997.403.6113 (97.1404149-0) - VALDEMAR CHIMELO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que VALDEMAR CHIMELO move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1406111-92.1997.403.6113 (97.1406111-3) - MARIA ELIZA DE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO VICENTE DOS SANTOS GONCALVES X IDELMA ROSA DOS SANTOS GONCALVES X IZILDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X HAIDE APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)
Compulsando os autos, anoto o falecimento do herdeiro que não levantou seu quinhão, Sr. Roberto de Oliveira Santos, cuja certidão de óbito se encontra encartada à fl. 200. Verifico, ainda, que não há informação na certidão de óbito acerca de possíveis herdeiros, motivo pelo qual foi determinada a expedição de edital de intimação aos possíveis herdeiros para levantamento do montante devido. Diante do exposto, considerando que não houve manifestação dos possíveis herdeiros no prazo legal, solicite-se ao Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que informe os dados necessários para devolução aos cofres da União do valor de R$ 371,82 (trezentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos), atualizado em 28/08/2000, que corresponde à data do depósito do ofício precatório n.º 98030838679, referente ao montante depositado ao herdeiro da autora para que, em seguida, seja possível o aditamento parcial do referido precatório. Comunique-se por correio eletrônico. Int.

0005428-42.1999.403.0399 (1999.03.99.005428-1) - ISMAEL PUGLIA BOTELHO(SP110619 - WILSON ANTONIO MENDES SIMOES VILLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0012668-82.1999.403.0399 (1999.03.99.012668-1) - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012677-44.1999.403.0399 (1999.03.99.012677-2) - JOSE DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO

PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que JOSÉ DA SILVA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012852-38.1999.403.0399 (1999.03.99.012852-5) - MARIA APARECIDA TERENCIO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA APARECIDA TERENCIO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014080-48.1999.403.0399 (1999.03.99.014080-0) - ISMAEL VEIGA PEREIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que ISMAEL VEIGA PEREIRA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014093-47.1999.403.0399 (1999.03.99.014093-8) - APARECIDA MARLENE DE PAULA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que APARECIDA MARLENE DE P AULA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015468-83.1999.403.0399 (1999.03.99.015468-8) - MARIA APARECIDA ANANIAS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA APARECIDA ANANIAS move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015469-68.1999.403.0399 (1999.03.99.015469-0) - MESSIAS VAZ DE ARAUJO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que MESSIAS VAZ DE ARAÚJO move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016079-36.1999.403.0399 (1999.03.99.016079-2) - DARIO AUGUSTO ALLIPRANDINI(SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias, expedindo-se precatória se necessário.Para os fins de localização da parte autora, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial.Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos.Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0016465-66.1999.403.0399 (1999.03.99.016465-7) - JOSE MARQUES FILHO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0019120-11.1999.403.0399 (1999.03.99.019120-0) - APARECIDA DA GRACA SILVA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que APARECIDA DA GRAÇA SILVA DE OLIVEIRA BARBOSA move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025657-23.1999.403.0399 (1999.03.99.025657-6) - DALVA BRUNO ROMANO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que DALVA BRUNO ROMANO move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051104-13.1999.403.0399 (1999.03.99.051104-7) - MARCOS AURELIO GONCALVES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que MARCOS AURÉLIO GONÇALVES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051863-74.1999.403.0399 (1999.03.99.051863-7) - PASCHOAL ANTONIO REDONDO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E

SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que PASCHOAL ANTONIO REDONDO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0073353-55.1999.403.0399 (1999.03.99.073353-6) - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que SEBASTIÃO APARECIDO DE SOUZA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0108225-96.1999.403.0399 (1999.03.99.108225-9) - ADENICE MARIA DA SILVA(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que ADENICE MARIA DA SILVA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0108364-48.1999.403.0399 (1999.03.99.108364-1) - SERGIO LUIZ FRANKLIN CYRILO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que SERGIO LUIZ FRANKLIN CYRILO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0110333-98.1999.403.0399 (1999.03.99.110333-0) - JOSE APARECIDO COSTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que JOSÉ APARECIDO COSTA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001258-54.1999.403.6113 (1999.61.13.001258-8) - ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias, expedindo-se precatória se necessário.Para os fins de localização da parte autora, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir

edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial.Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos.Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003000-17.1999.403.6113 (1999.61.13.003000-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400283-86.1995.403.6113 (95.1400283-0)) CHRISTALINO FERREIRA DE CARVALHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que CHRISTALINO FERREIRA DE CARVALHO move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003651-49.1999.403.6113 (1999.61.13.003651-9) - RITA DE CASSIA VILACA(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que RITA DE CÁSSIA VILAÇA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004639-70.1999.403.6113 (1999.61.13.004639-2) - JOSE ALEXANDRE FILHO X CELIO JOSE BUTIGELI X JOSE JULIO ESTEVES RAMIRES X BENEDITA BARBOSA MATOS X HELIO RECHE LUCAS(SP112674 - DAISY MARIA NOGUEIRA BAETA NEVES E SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Trata-se de execução de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de crédito em conta de FGTS de expurgos inflacionários.Após o retorno dos autos, a Caixa Econômica Federal apresentou comprovantes de que os autores Célio José Butigeli, José Júlio Esteves Ramires, Benedita Barbosa Matos e Hélio Reche Lucas aderiram aos termos da Lei Complementar n.º 110/01 (fls. 170/174).Tendo em vista a certidão de fl. 189, informando o falecimento do autor José Alexandre Filho, foi dado prazo de 30 dias para que se promovesse a habilitação de herdeiros, período em que os autos aguardariam sobrestados, no arquivo. A parte autora quedou inerte, e os autos foram remetidos ao arquivo em 16/11/2005.À fl. 207 proferiu-se decisão, determinando que a Secretaria providencie, se possível, o nome dos herdeiros do falecido autor José Alexandre Filho. Após a localização dos herdeiros, estipulou-se que estes deveriam ser intimados para que requererem o que fosse do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias, expedindo-se precatória se necessário. Para os fins de localização dos herdeiros, ordenou que a Secretaria efetuasse busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedição de edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial.Certidão e documento de fls. 208/209 informa que o co-autor José Alexandre Filho faleceu em 15/01/1999, antes do ajuizamento do presente.
FUNDAMENTAÇÃOCom o falecimento do co-autor José Alexandre Filho em 15/01/1999, antes do ajuizamento da ação (12/11/1999), o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Assim sendo, é de se aplicar o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil:Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;No que concerne aos co-autores Célio José Butigeli, José Júlio Esteves Ramires, Benedita Barbosa Matos e Hélio Reche Lucas, a documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal demonstra que aderiram ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 168/174).DISPOSITIVODiante do exposto:1) EXTINGO O PROCESSO em relação ao co-autor José Alexandre Filho sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 combinado com o artigo 794, II e artigo 795 do Código de Processo Civil.Custas como de lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002370-94.2000.403.0399 (2000.03.99.002370-7) - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS

LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias, expedindo-se precatória se necessário.Para os fins de localização da parte autora, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial.Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0002433-49.2000.403.6113 (2000.61.13.002433-9) - CASSIMIRO DIAS ALMEIDA NETO(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que CASSIMIRO DIAS ALMEIDA NETO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002979-07.2000.403.6113 (2000.61.13.002979-9) - IVANICIA MARIA DA SILVA X DALVA BORGES DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO DA PAIXAO X VICENTE DAVI X JOSE LEONCIO FERNANDES X EURIPEDES CARLOS DA SILVA X SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA VILAS BOAS X VERA LUCIA RODRIGUES RAMOS X MARIA APARECIDA DAMASCENO X BELCHIOR LACERDA DA SILVA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão das autoras MARIA CONCEIÇÃO DA PAIXÃO e VERA LÚCIA RODRIGUES RAMOS à LC 110/01, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000534-79.2001.403.6113 (2001.61.13.000534-9) - GERSON MORAIS DOS SANTOS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Diante da comunicação nos autos pelo Setor de Precatórios do TRF3, às fls. 293/300, da devolução do montante devido ao autor aos cofres públicos da União, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002770-04.2001.403.6113 (2001.61.13.002770-9) - CLARICE BALSI DA COSTA X LIBERALDO RIGONI DA COSTA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MARIA ALVES DE FREITAS SILVA(SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR)
Defiro o pedido de vistas dos autos requerido pelo advogado, Dr. Denilson Pereira Afonso de Carvalho, OAB n.º 205.939 pelo prazo de 15 dias.No mesmo prazo, informe se irá representar, também o coautor Liberaldo Rigoni da Costa.Int.

0004633-53.2005.403.6113 (2005.61.13.004633-3) - NADIR VIEIRA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Defiro o pedido de desarquivamento de fl. 267.Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0000887-46.2006.403.6113 (2006.61.13.000887-7) - SILVIA MARIA PAVANELO X MATHEUS DE ALMEIDA - INCAPAZ X RENATO CESAR DE ALMEIDA - INCAPAZ X SILVIA MARIA PAVANELO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Ciência às partes do julgamento definitivo proferido nos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001093-50.2012.403.6113 - IVAN DONIZETE SAMPAIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E

AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Quanto à petição de fl. 183, do autor, que questiona os esclarecimentos do médico Dr. José Geraldo Andrade Avelar, anoto que a resposta do aludido médico ocorreu exatamente conforme a determinação de fl. 139, conforme se verifica de fls. 139 e 149. Assim, mantenho a decisão de fl. 80, que indeferiu a realização da prova pericial. Venham os autos conclusos.Int.

0001333-39.2012.403.6113 - NORIVAN PIMENTA DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações do autor e do INSS no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, deixou de fazê-lo (fl. 234). Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002408-16.2012.403.6113 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o INSS em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, dando-lhe também nesse prazo ciência quanto ao documento juntado às fls. 133/138.Ainda no prazo supracitado, deverá o INSS, em querendo, apresentar contraminuta ao agravo retido de fls. 142/144.Após, venham os autos conclusos.

0003142-64.2012.403.6113 - EDSON BATISTA ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Último item da decisão de fls. 141/142:Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que deverão apresentar, em querendo, suas alegações finais.

0000991-91.2013.403.6113 - VALDIVINO PEREIRA DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais.Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. 5) NO MESMO PRAZO SUPRACITADO, JUNTE O AUTOR A PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS E A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA A FIM DE PROMOVER A REGULARIDADE PROCESSUAL. Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.Int.

0002581-06.2013.403.6113 - CESAR VINICIUS CINTRA DE SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Item 5 do despacho de fl. 183:Dê-se ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que também poderão se manifestar em alegações finais.

0002605-34.2013.403.6113 - JAIR LOPES PONTES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais.Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0003123-24.2013.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP224891 - ELAINE EVANGELISTA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)
Penúltimo item do despacho de fl. 242:Dê-se vista às partes para que se manifestem a título de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias.

0000509-12.2014.403.6113 - IDOLARDO DE OLIVEIRA(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Antepenúltimo parágrafo da decisão de fl. 37:Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000655-53.2014.403.6113 - ANNE SANTOS PEREIRA DE ALMEIDA(SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO E SP204194E - JEFERSON DOS SANTOS DUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001769-27.2014.403.6113 - ANDRE LUIS FERREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃOTrata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.É o relatório.Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo.Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato.O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido.Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV).É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma

sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito.No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais.A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal.Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O

somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Diante do exposto, fixo o valor da causa em R$ 8.474,40 (oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas.Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo.Int.

0002028-22.2014.403.6113 - SEBASTIAO DE MATOS BATISTA(SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularize o autor o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de apuração da renda mensal inicial (RMI), em que deverá constar também o valor das parcelas vencidas, desde a data do pedido até o ajuizamento da ação, das parcelas vincendas, e do valor alusivo ao dano moral.Após, venham os autos conclusos.

0002040-36.2014.403.6113 - SERGIO ALVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002096-69.2014.403.6113 - CONCEPCION CORTES CHACON TONIN(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CONCEPCION CORTEZ CHACON TONIN em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer (...) a) Seja julgada PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO ANULATÓRIA, para em primeiro plano, acolher a preliminar, para anular o auto de infração e todo o processo administrativo, visto todas as irregularidades cometidas pela Receita Federal do Brasil, ou, ainda, se adentrado ao mérito, anular o Termo de Responsabilidade Solidária, o crédito tributário apurado atinente a todos os tributos e contribuições, bem como, penalidades exigidas, formalizado por intermédio do lançamento que aqui se ataca, desconstituindo, pois, todo o crédito tributário por ele representado; (...) b) Alternativamente a consequente anulação do Termo de Responsabilidade solidária e a extinção do crédito tributário, dos tributos apurados sobres as receitas, folha de pagamento e conta corrente, lançados indevidos, por não serem de titularidade da empresa da autora e não terem sido demonstrados no processo administrativo que ela era a verdadeira titular de tais receitas supostamente omitidas; c)A concessão da tutela jurisdicional antecipada, consoante artigo 273, I, do Código de Processo Civil, sacramentando-se judicialmente a suspensão do crédito tributário em questão; (...) d) a citação da União, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação (...). e) a condenação do réu em custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados à razão de 20% sobre o valor dado à causa.(...) Afirma a parte autora que foi aberta fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil em face de Nelson Tonin, referente à movimentação da conta corrente n.º 118390-5 do Banco Unibanco.Menciona que foi lavrada autuação por supostas infrações à legislação tributária, considerando o agente fiscal que os valores que passaram pela conta corrente de titularidade de Nelson Tonin e Luiz Antônio Tonin na realidade eram da empresa Concepcion Cortez Chacon Tonin EPP. A fiscalização teria entendido, também, que a empresa da parte autora teria aberto outras empresas por interpostas pessoas com a fim de sonegar impostos. Em decorrência de tal situação, foi realizada a exclusão da empresa da parte autora do SIMPLES nacional e foi aplicado auto de infração no valor de R$ 17.525.583,89 (dezessete milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos). Refere que o agente fiscal emitiu, ainda, termo de responsabilidade tributária da parte autora, a respeito do qual também se insurge.Assevera que o depósito prévio previsto no artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 não é pressuposto necessário para a ação anulatória fiscal, e que, caso a lei estipulasse tal exigência, esta seria flagrantemente inconstitucional, constituindo meio indireto de vedar a

apreciação do Poder Judiciário, afrontando o disposto no artigo 5.º, inciso XXXV da Constituição Federal. Aduz que há nulidade do auto de infração e do procedimento administrativo por cerceamento de defesa, eis que teria sido desrespeitada a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, remetendo aos termos do Decreto n.º 70.235/72 e ao artigo 5.º, inciso LV da Constituição Federal.Argumenta que apresentou tempestivamente, em 19/10/2012, impugnação contra o termo de responsabilidade solidária, pois em seu entender não havia qualquer embasamento para a lavratura do auto de infração ou do Ato Declaratório de Desenquadramento da empresa que a parte autora é titular.Afirma que a petição ficou paralisada no processo, sem ser encaminhada para julgamento da Delegacia Regional de Julgamento por mais de um ano. Aduz que somente quando a empresa Concepcion Cortez Chacon Tonin EPP ingressou com ação anulatória a impugnação contra o termo de responsabilidade solidária foi a julgamento, sendo indeferida, conforme seu relato, de forma arbitrária e ao arrepio da legislação que trata do procedimento administrativo.Refere que desta decisão de indeferimento recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mas que o Delegado da Receita Federal não aceitou o recurso voluntário apresentado pela parte autora, sob o argumento de que este discutia as mesmas matérias da ação ordinária n.º 0001483.83.2013.403.6113, motivo pelo qual o recurso administrativo teria perdido o objeto.Insurge-se contra a decisão do Delegado da Receita Federal, alegando que esta violou o seu direito de defesa, eis que na ação judicial n.º 0001483.83.2013.403.6113 não foi questionado o termo de responsabilidade solidária, invocando os termos da Súmula CARF n.º 71, bem como que não caberia a ele analisar o prosseguimento do Recurso Voluntário protocolado, mas sim ao Conselho Administrativo de Recursos Federais.Alega que os erros cometidos no procedimento administrativo o tornam imprestável para dar suporte ao auto de infração, compelindo a parte autora a pagar, como responsável solidária, vários tributos sem que se lhe tenha garantido o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Sustenta a nulidade do termo de responsabilidade solidária, pois não há prova de que a parte autora agiu com excesso de poderes, com infração a lei ou cometeu ato ilícito, conforme determina o artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional, lastreando-se em meras suposições.Ressalta que a conta corrente supra mencionada não pertence e nunca pertenceu à parte autora, mas sim a Nelson Tonin, que confessou ser o dono do numerário nela existente. Declara que incumbia ao agente fiscal demonstrar, relativamente a cada um dos depósitos considerados como omissão de receita, o vínculo que existiria com a parte autora, mas não o fez. Alega que a apuração dos tributos lançados no auto de infração foi irregular, pois a fiscalização apurou crédito tributário em relação a receitas que não eram de titularidade da empresa da parte autora (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI), lastreando-se nos depósitos bancários realizados na conta corrente n.º 118390-5 do Unibanco, cujo titular é Nelson Tonin e sua empresa, bem como receitas de titularidade das empresas T.C.I. Cosmética Ltda., Di Fiorena Indústria Cosmética Ltda. e Nelson Tonin - EPP. Menciona que também foi apurada contribuição previdenciária sobre os salários dos empregados que estavam registrados e trabalhavam para estas empresas, direcionando todos os valores para a empresa da parte autora, o que não encontra respaldo na legislação vigente. Ressalta a ilegalidade da desconsideração da personalidade jurídica de empresas para redirecionamento de impostos, sob o argumento de que tal procedimento incumbe ao Juiz mediante requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, não sendo atribuição do agente fiscal.Remete aos termos do artigo 116, parágrafo único do Código Tributário Nacional, e alega que este não é auto-aplicável, carecendo de lei ordinária que estabeleça a forma com que tais atos poderão ser desconsiderados e os procedimentos a serem adotados pelo agente fiscal. Diz que o agente fiscal desrespeitou o princípio da estrita legalidade, o que torna sem efeito o ato por ele praticado. Menciona, ainda, que há manifestação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que apenas o vínculo familiar não é motivo para a desconsideração da personalidade jurídica.Argumenta que a transferência de todos os tributos para uma única empresa sem comprovação material de que tais receitas realmente pertenceriam a ela não encontra amparo no Código Tributário Nacional.Invoca os ditames do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, sustentando que as omissões de receita por depósitos em conta bancária devem ser lançadas contra o titular da conta corrente, facultando-se o lançamento contra terceiro apenas se ficar provado que este é o titular da conta, o que não ocorreu.Diz que Nelson Tonin reconheceu ser dele os valores que passaram pela conta corrente, pois tal conta serviria para recebimento de receitas de sua atividade rural.Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, ressaltando que a verossimilhança se mostra evidente pelo fato de que não foi garantido o direito ao contraditório e ampla defesa à parte autora no procedimento administrativo, concluindo-se que o lançamento é indevido. Alega que o receio de dano irreparável se consubstancia na possibilidade de o Fisco ingressar com execução fiscal contra a parte autora, sujeitando-a indevidamente à constrição de bens e direitos, bem como a inscrição de seu nome no CADIN, causando-lhe transtornos de ordem creditícia. Roga que lhe seja concedida a tutela, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.Com a exordial, apresentou procuração e documentos.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada a suspensão do crédito tributário.Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.No caso dos autos, constato que não foi demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela antes de estabelecido o contraditório, e, em eventual procedência, a declaração de nulidade terá efeito ex tunc.Por estas

razões, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a apresentação da contestação.Cite-se a ré. Intimem-se.

0002107-98.2014.403.6113 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PATROCINIO PAULISTA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PATROCÍNIO PAULISTA em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer (...) a) A concessão do benefício da justiça gratuita, uma vez que a parte Requerente não possui meios para custear as despesas do processo, bem como foram carreados documentos suficientes para comprovação desta insuficiência de verbas, nos termos do enunciado da Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça; (...) b) A concessão da tutela jurisdicional antecipada, de acordo com o art. 273 e incisos, do Código de Processo Civil, no sentido de que haja a imediata paralização (sic) da exigência quanto ao recolhimento do PIS por parte da pessoa jurídica Autora; (...) c) Ao final, haja a confirmação da tutela antecipada requerida a fim de que seja o julgamento procedente quantos aos pedidos realizados, isto é, seja declarada a imunidade tributária da parte autora conforme demonstrado, seja declarado o crédito existente em razão do adimplemento a maior do tributo discutido no período não atingido pela prescrição e que seja determinada a compensação ou a restituição deste crédito conforme a conveniência da parte Autora; (...)Relata a parte autora que é pessoa jurídica cuja atividade é a assistência social (entidade beneficente de assistência social), e que, na consecução de suas atividades, está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salário de seus funcionários, notadamente em relação ao PIS.Remete aos termos do RE n.º 636.941, com repercussão geral e modulação de efeitos (erga omnis e ex tunc) que reconheceu a imunidade tributária às entidades assistenciais com relação ao PIS.Argumenta que a supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de modo inverso, isto é, ausência de tributação de tais entidades com contribuições sociais tendo em vista a colaboração que prestam ao Estado. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta que é certo o seu direito ao gozo e fruição do direito constitucional fundamental à imunidade.Remete aos termos da decisão proferida na ADI n.º 2.028, aduzindo que foram declarados inconstitucionais os preceitos que limitavam a imunidade pleiteada: artigo 5.º, Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.732/98 e artigo 4.º da Lei n.º 9.732/98.Argumenta que, para a concessão da imunidade pleiteada, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, os quais estão delineados por meio da legislação tributária ordinária, e que estes foram atendidos à exaustão pela parte autora, conforme demonstram a documentação anexada. Ressalta que tem o direito de repetir os valores pagos a título de PIS, desde que não prescritos, remetendo aos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e Súmula n.º 461 do Superior Tribunal de Justiça.Afirma que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, ressaltando a reversibilidade da medida pleiteada.Com a exordial, apresentou procuração e documentos.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada a suspensão do crédito tributário.Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.No caso dos autos, constato que não foi demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela antes de estabelecido o contraditório, e, em eventual procedência, a declaração de nulidade terá efeito ex tunc.Por estas razões, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a apresentação da contestação.Sem prejuízo, promova a parte autora a emenda da inicial, observando o que determina o artigo 110 do Provimento COGE n.º 64, especificamente no que diz respeito ao tamanho da margem que permita a juntada ao processo e a leitura de seu conteúdo.Cite-se a ré. Intimem-se.

0002113-08.2014.403.6113 - NELSON TONIN - EPP(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NELSON TONIN em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer (...) a) Seja julgada PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO ANULATÓRIA, para em primeiro plano, acolher a preliminar, para anular o auto de infração e todo o processo administrativo, visto todas as irregularidades cometidas pela Receita Federal do Brasil, ou, ainda, se adentrado ao mérito, anular o Termo de Responsabilidade Solidária, o crédito tributário apurado atinente a todos os tributos e contribuições, bem como, penalidades exigidas, formalizado por intermédio do lançamento que aqui se ataca, desconstituindo, pois, todo o crédito tributário por ele representado; (...) b) Alternativamente a consequente anulação do Termo de Responsabilidade solidária e a extinção do crédito tributário, dos tributos apurados sobres as receitas, folha de pagamento e conta corrente, lançados indevidos, por não serem de titularidade da empresa da autora e não terem sido demonstrados no processo administrativo que ela era a verdadeira titular de tais receitas supostamente omitidas; c)A concessão da tutela jurisdicional antecipada, consoante artigo 273, I, do Código de Processo Civil, sacramentando-se judicialmente a suspensão do crédito tributário em questão; (...) d) A citação da União, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação (...). e) a condenação do réu em custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados à razão de

20% sobre o valor dado à causa.(...) Afirma a parte autora que foi aberta fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil em face de Nelson Tonin, referente à movimentação da conta corrente n.º 118390-5 do Banco Unibanco.Menciona que foi lavrada autuação por supostas infrações à legislação tributária, considerando o agente fiscal que os valores que passaram pela conta corrente de titularidade de Nelson Tonin na realidade eram da empresa Concepcion Cortez Chacon Tonin EPP. A fiscalização teria entendido, também, que a empresa da parte autora teria aberto outras empresas por interpostas pessoas com a fim de sonegar impostos. Em decorrência de tal situação, foi aplicado auto de infração no valor de R$ 17.525.583,89 (dezessete milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos). Refere que o agente fiscal emitiu, ainda, termo de responsabilidade tributária da parte autora, a respeito do qual também se insurge.Assevera que o depósito prévio previsto no artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 não é pressuposto necessário para a ação anulatória fiscal, e que, caso a lei estipulasse tal exigência, esta seria flagrantemente inconstitucional, constituindo meio indireto de vedar a apreciação do Poder Judiciário, afrontando o disposto no artigo 5.º, inciso XXXV da Constituição Federal. Aduz que há nulidade do auto de infração e do procedimento administrativo por cerceamento de defesa, eis que teria sido desrespeitada a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, remetendo aos termos do Decreto n.º 70.235/72 e ao artigo 5.º, inciso LV da Constituição Federal.Argumenta que no dia 19/09/2012 foi aplicado o menciona auto de infração, emitindo-se, ainda, o termo de responsabilidade solidária.Diz que a empresa foi notificada via edital, tendo sido considerada sua revelia. Ressalta que a notificação por edital só poderia ocorrer caso não fosse encontrada a empresa ou se tivessem se tornado infrutíferas todas as tentativas realizadas por outros meios. Argumenta que a notificação é irregular, pois a Receita Federal tem condições de localizar o titular da empresa para efetivar a notificação em seu endereço. Ressalta que tal situação impediu que a parte autora efetivasse o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Sustenta a nulidade do termo de responsabilidade solidária, pois não há prova de que a parte autora praticou os atos que tenham originado a entrada do dinheiro na conta corrente e que tais valores tenha lhe beneficiado. Alega que a apuração dos tributos lançados no auto de infração foi irregular, pois a fiscalização apurou crédito tributário em relação a receitas que não eram de titularidade da empresa da parte autora (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI), lastreando-se nos depósitos bancários realizados na conta corrente n.º 118390-5 do Unibanco, cujo titular é Nelson Tonin e sua empresa, bem como receitas de titularidade das empresas T.C.I. Cosmética Ltda., Di Fiorena Indústria Cosmética Ltda. e Nelson Tonin - EPP. Menciona que também foi apurada contribuição previdenciária sobre os salários dos empregados que estavam registrados e trabalhavam para estas empresas, direcionando todos os valores para a empresa da parte autora, o que não encontra respaldo na legislação vigente. Ressalta a ilegalidade da desconsideração da personalidade jurídica de empresas para redirecionamento de impostos, sob o argumento de que tal procedimento incumbe ao Juiz mediante requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, não sendo atribuição do agente fiscal.Remete aos termos do artigo 116, parágrafo único do Código Tributário Nacional, e alega que este não é auto-aplicável, carecendo de lei ordinária que estabeleça a forma com que tais atos poderão ser desconsiderados e os procedimentos a serem adotados pelo agente fiscal. Diz que o agente fiscal desrespeitou o princípio da estrita legalidade, o que torna sem efeito o ato por ele praticado. Menciona, ainda, que há manifestação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que apenas o vínculo familiar não é motivo para a desconsideração da personalidade jurídica.Argumenta que a transferência de todos os tributos para uma única empresa sem comprovação material de que tais receitas realmente pertenceriam a ela não encontra amparo no Código Tributário Nacional.Invoca os ditames do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, sustentando que as omissões de receita por depósitos em conta bancária devem ser lançadas contra o titular da conta corrente, facultando-se o lançamento contra terceiro apenas se ficar provado que este é o titular da conta, o que não ocorreu.Diz que o autor Nelson Tonin reconheceu serem dele os valores que passaram pela conta corrente, pois tal conta serviria para recebimento de receitas de sua atividade rural.Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, ressaltando que a verossimilhança se mostra evidente pelo fato de que não foi garantido o direito ao contraditório e ampla defesa à parte autora no procedimento administrativo, concluindo-se que o lançamento é indevido. Alega que o receio de dano irreparável se consubstancia na possibilidade de o Fisco ingressar com execução fiscal contra a parte autora, sujeitando-a indevidamente à constrição de bens e direitos, bem como a inscrição de seu nome no CADIN, causando-lhe transtornos de ordem creditícia. Roga que lhe seja concedida a tutela, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.Com a exordial, apresentou procuração e documentos.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada a suspensão do crédito tributário.Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.No caso dos autos, constato que não foi demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela antes de estabelecido o contraditório, e, em eventual procedência, a declaração de nulidade terá efeito ex tunc.Por estas razões, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a apresentação da contestação.Cite-se a ré. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
1400424-03.1998.403.6113 (98.1400424-3) - MARIA INACIA DE SOUSA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)
Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA INACIA DE SOUSA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA
0001203-78.2014.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP X ELVIS SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(SP175073 - ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA)
Item 3 do despacho de fl. 38:Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000620-93.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-36.2013.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X MARIA LAELIA DURAES TRINDADE URTADO(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA)
Cuida-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA LAELIA DURAES TRINDADE URTADO, sob o argumento de que há excesso de execução.Discorda a embargante dos cálculos apresentados nos autos principais, apresentando planilhas com os cálculos que entende corretos, esclarecendo que se levou em consideração a decisão de excluir da base de cálculo do tributo discutido o valor referente aos juros, bem como foi abatido o valor que já foi objeto de restituição quando do ajuste anual. Requer que seus cálculos sejam acolhidos, refutando-se os valores apresentados nos autos principais. Com a inicial, acostou documentos. À fl. 12, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedesse à adequação da petição de fls. 02/09 à petição inicial da ação de embargos à execução, sob pena de indeferimento da peça exordial, o que foi cumprido (fls. 14/15), indicando, no ensejo, como valor incontroverso, o montante de R$ 35.798,93 (trinta e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos).Instada (fl. 16), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela embargante (fl. 17).FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a restituição de valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda incidente sobre juros de mora pagos em reclamação trabalhista.Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória.A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R$ 35.798,93 (trinta e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos).Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial.Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil:Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.No caso em questão, o embargado efetuou os cálculos de forma incorreta o que exigiu que a Fazenda Nacional embargasse. Ao concordar com os cálculos da Fazenda Nacional, reconhece a procedência do pedido, devendo arcar com as verbas da sucumbência.
DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R$ 35.798,93 (trinta e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos), tornando líquida a sentença exeqüenda, para que se prossiga na execução.Fixo os honorários advocatícios em R$ 300,00 (trezentos reais), a cargo da parte embargada.Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1401836-37.1996.403.6113 (96.1401836-4) - JOSE ANTONIO FRANCISCAO(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ANTONIO FRANCISCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao advogado, Dr. José Careta OAB/SP 45851, do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá ser levantado pelo beneficiário em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conta n.º 1181005508490889, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0004918-56.1999.403.6113 (1999.61.13.004918-6) - JOSE ELIAS HABER(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE ELIAS HABER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que JOSÉ ELIAS HABER move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003400-60.2001.403.6113 (2001.61.13.003400-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400096-44.1996.403.6113 (96.1400096-1)) MARIA CONCEBIDA DE SOUZA VASCONCELOS X BENEDITO DAS CHAGAS VASCONCELOS(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X MARIA CONCEBIDA DE SOUZA VASCONCELOS X FAZENDA NACIONAL X BENEDITO DAS CHAGAS VASCONCELOS X FAZENDA NACIONAL X MARIA CONCEBIDA DE SOUZA VASCONCELOS X FAZENDA NACIONAL X BENEDITO DAS CHAGAS VASCONCELOS X FAZENDA NACIONAL
Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 321.Defiro o pedido de vista dos autos efetuado pelo advogado dos embargantes à fl. 322, pelo prazo de 10 (dias) dias.Após, venham os autos conclusos.

0000936-92.2003.403.6113 (2003.61.13.000936-4) - LUIZ DAS GRACAS DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUIZ DAS GRACAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à advogada, Dra. Érika Valim de Melo OAB/SP 220.099, do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá ser levantado pela beneficiária em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, conta n.º 1181005508528363, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0004461-14.2005.403.6113 (2005.61.13.004461-0) - LUCIANO HENRIQUE ARCOLINO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUCIANO HENRIQUE ARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que LUCIANO HENRIQUE ARCOLINO move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004632-68.2005.403.6113 (2005.61.13.004632-1) - FRANCISCO XAVIER MARANGONI(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO XAVIER MARANGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que FRANCISCO XAVIER MARANGONI move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000824-21.2006.403.6113 (2006.61.13.000824-5) - RUBENILDO RAMOS RIBEIRO X SONIA DALVA BENEDETTI RIBEIRO X MARIAN BENEDETTI RIBEIRO X SONIA DALVA BENEDETTI RIBEIRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X RUBENILDO RAMOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DALVA BENEDETTI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAN BENEDETTI

RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que RUBENILDO RAMOS RIBEIRO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002848-22.2006.403.6113 (2006.61.13.002848-7) - MARIA APARECIDA BOIANO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA BOIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA APARECIDA BOIANO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003031-90.2006.403.6113 (2006.61.13.003031-7) - ANGELA MARIA DE CARVALHO GALVAO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANGELA MARIA DE CARVALHO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao advogado, Dr. Jullyo Cezzar de Souza OAB/SP 175.030, do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá ser levantado pelo beneficiário em qualquer agência do Banco do Brasil, conta n.º 1700101192669, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0003878-92.2006.403.6113 (2006.61.13.003878-0) - PEDRO EDSON DE SANTANA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PEDRO EDSON DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que PEDRO EDSON SANTANA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004399-37.2006.403.6113 (2006.61.13.004399-3) - BENEDITA CELIA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BENEDITA CELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às advogadas, Dra. Ana Luisa Facury Limonti Taveira OAB/SP 166.964 e Dra. Josefina de Almeida Campos Rodrigues OAB/SP 216.295, do depósito referente aos ofícios requisitórios, que poderá ser levantado pelas beneficiárias em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, contas n.ºs 1181005508532433 e 1181005508534606, respectivamente, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0004531-94.2006.403.6113 (2006.61.13.004531-0) - OSMAR ANTONIO CINTRA X OSMAR ANTONIO CINTRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o advogado das habilitandas apresente a cópia da certidão de óbito do autor e das certidões de casamento e/ou nascimento delas.Em sendo as habilitandas casadas no regime da comunhão universal de bens, deverá o defensor providenciar a habilitação dos respectivos cônjuges, nos termos da lei, juntando aos autos, no mesmo prazo sobredito, a cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG) e das procurações outorgadas ao advogado.Em seguida, dê-se vista ao INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros. Após, venham os autos conclusos.

0001108-58.2008.403.6113 (2008.61.13.001108-3) - OTAIR BERNARDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OTAIR BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que OTAIR BERNARDES move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001808-34.2008.403.6113 (2008.61.13.001808-9) - RONIRSO DONIZETE DE FREITAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RONIRSO DONIZETE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que RONIRSO DONIZETE DE FREITAS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001832-57.2011.403.6113 - JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000904-38.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-55.2013.403.6113) EMILIO GALASSI NETO PRIMO(SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X EMILIO GALASSI NETO PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao advogado, Dr. Wander Fregnani Barbosa OAB/SP 143.089, do depósito referente ao ofício requisitório, que poderá ser levantado pelo beneficiário em qualquer agência do Banco do Brasil, conta n.º 1700101192670, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003995-88.2003.403.6113 (2003.61.13.003995-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002653-81.1999.403.6113 (1999.61.13.002653-8)) JF IND/ COM/ COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA ME X MARIO CESAR ARCHETTI X LAZARO VIEIRA FILHO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JF IND/ COM/ COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA ME X MARIO CESAR ARCHETTI X LAZARO VIEIRA FILHO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA)
Verifico que foram apresentadas com a inicial procurações apenas para a empresa e o co-executado Mário César Archetti (fls. 25 e 26), não havendo nos autos procuração para o co-executado Lázaro Vieira Filho. Às fls. 252/253, consta petição informando a juntada de documentos, dentre eles, nova procuração que, contudo, não foi juntada.Assim, intimem-se os advogados informados no substabelecimento de fl. 253 (Dr. José Luiz Matthes OAB/SP 76.544, Dr. Lus Artur Ferreira Pantano OAB/SP 250.319 e Dr. Rafael Sousa Barbosa OAB/SP 290.824) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem o mencionado instrumento de procuração. Para isso, providencie a Secretaria o cadastro dos referidos advogados no Sistema Processual.Após o decurso do prazo sobredito, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da certidão de fl. 367, do Sr. Oficial de Justiça, especificamente sobre a ausência de avaliação do imóvel em razão de sua não localização e da alegação do co-executado de que o imóvel não mais lhe pertenceria.Aguarde-se por ora o registro da penhora, conforme

determinado à fl. 365. Após, venham os autos conclusos.

0001843-57.2009.403.6113 (2009.61.13.001843-4) - JOAO MAURO DE MOURA X IVANILDA MARIA DE CASTRO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) X JOAO MAURO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MAURO DE MOURA X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X IVANILDA MARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDA MARIA DE CASTRO X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Item 3 do despacho de fl. 586:Intimem-se os devedores para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

0001777-43.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTHA HELENA BARBOSA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTHA HELENA BARBOSA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
À fl. 149, a Caixa Econômica Federal requer a penhora de imóveis apontados na declaração de imposto de renda da executada, requerendo a sua intimação prévia para informar a matrícula dos aludidos bens. Assim, antes de apreciar o pedido de penhora, determino que a parte executada, Sra. Martha Helena Barbosa, considerando que a sua declaração de imposto de renda demonstra a existência de bens, apresente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, com a respectiva localização e valores, nos termos do artigo 652, parágrafo 3.º, do CPC, sob pena de sua omissão implicar ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências legais, conforme o artigo 600, inciso IV, do CPC. Em não havendo resposta da executada, intime-a pessoalmente acerca desta decisão.

0001355-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EZEQUIEL RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL RAIMUNDO
A fim de verificar o conteúdo econômico dos direitos advindos do contrato de alienação (artigo 659, 2., do CPC), defiro o pedido de fl. 66 para determinar que o credor fiduciário (BV FINANCEIRA S/A) informe a este Juízo, no prazo de dez dias, os seguintes dados relativos ao contrato de alienação fiduciária que envolve o veículo de placa EOS 5529 (Honda CG 150 FAN, ano 2010, proprietário Ezequiel Raimundo): A) prazo de vigência do contrato, B) valor financiado e quantidade de parcelas, C) valor das prestações, D) prestações em atraso e E) saldo para quitação. Ademais, a despeito da informação da CEF de que não há restrição pendente aliado ao fato de que os documentos de fls. 67/73 se encontram ilegíveis e considerando ainda que a pesquisa RENAJUD de fl. 52 informa restrição para o veículo de placa BSE 7900, VW Logus, ano 1995, de propriedade de Ezequiel Raimundo, oficie-se à Ciretran de Franca para que informe se recai alguma restrição sobre o veículo citado, no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à BV Financeira S.A. e à Ciretran. Com a resposta, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

0001391-42.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELAINE CRISTINA FONTELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA FONTELAS(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Julgo prejudicado o pedido de fl. 82, uma vez que já foi efetuada a pesquisa por meio do Sistema INFOJUD (fls. 61/62).Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Nesse mesmo prazo, junte a CEF o valor atualizado da dívida.

Expediente Nº 2411

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001646-63.2013.403.6113 - LUIZ GONZAGA PIMENTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 26/09/2014, às 11:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com a Dra. Fernanda Reis Vieitez, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Fixo como quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma

moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do inicio da doença a que está acometido o autor? Qual a data do inicio de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garanta a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ou da moléstia que acomete o autor (do trabalho ou de outra natureza)? 11. As doenças apresentadas pela parte autora estão elencadas no artigo 151, da Lei n.º 8.213/91?12. Em se tratando de capacidade parcial, a limitação física da parte autora se enquadra no Anexo III, do Decreto 3.048/99 (relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente)? A Sra. perita deverá se limitar a responder apenas os quesitos relacionados diretamente com a incapacidade. Não deverá responder aos quesitos relacionados a quaisquer outros assuntos, aí incluídos considerações a respeito de legislação ou a respeito de sua própria pessoa. A imparcialidade e idoneidade do perito designado já foram analisadas por este Magistrado, não cabendo mais qualquer consideração a esse respeito inclusive quando da elaboração do laudo. Qualquer fato que interfira com a imparcialidade ou idoneidade da perita deverá ser informado nos autos, por escrito, para providências cabíveis.Intime-se o perito executor do laudo médico de fls. 91/107 para que esclareça os quesitos suplementares de fls. 113/115, no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada do laudo pericial aos autos e a resposta aos quesitos suplementares acima determinado, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que deverão apresentar, em querendo, suas alegações finais.

MANDADO DE SEGURANCA

0003194-94.2011.403.6113 - S & R SERVICOS EM VISTORIAS PREVIAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002791-57.2013.403.6113 - VENTUROSO VALENTINI CIA LTDA X VENTUROSO VALENTINI CIA LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP(SP136154 - PATRICIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA)

1. Recebo à apelação do impetrante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança.2. Vista aos impetrados, para contrarrazões, no prazo legal, inclusive a Fazenda Nacional e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, representados pela Procuradoria da Fazenda Nacional em razão da manifestação de fl. 356.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000312-57.2014.403.6113 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002063-79.2014.403.6113 - ELIANA SILVA FELICIANO(SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP

ELIANA SILVA FELICIANO impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP,

formulando pedido no seguinte sentido: (...) Do exposto, diante da cessação do benefício da Autora restou lesado o direito líquido e certo do percebimento dos benefícios do auxílio-doença, haja vista que já presunção de legalidade no ato concessivo e não possibilidade da autora comprovar através de procedimento administrativo a persistência de sua incapacidade, assim requer-se a medida liminar para o restabelecimento do benefício da impetrante, sem ouvida da parte contrária, para deferir a expedição do comando mandamental que restabeleça o mesmo; (...) a) após o restabelecimento do benefício, que impeça a autoridade coatora de promover a suspensão do pagamento do benefício n.º 5345095112, sem a realização de prévia perícia médica; e (...) que seja intimada a autoridade coatora para que preste as informações no devido prazo legal; (...) c) requer seja julgado totalmente procedente concedendo a segurança requerida em sede liminar, em todos os seus termos. (...) Em exórdio, remete aos termos da sentença proferida em 26/06/2006 nos autos 0011481-52.2003.8.2.0196, que tramitou perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Franca - SP, em que teria sido concedido benefício previdenciário.Aduz, em síntese, que seu benefício de n.º 5345095112 foi cessado indevidamente pela autarquia previdenciária.Menciona que foi informada que o motivo da cessação foi limite médico informado para perícia (motivo 54).Afirma que a alta foi indevida, pois não houve prévia perícia médica ou possibilidade do exercício de ampla defesa e contraditório.Sustenta o cabimento do mandado de segurança e a existência de ilegalidade no procedimento administrativo, pois não houve observância do princípio da ampla defesa e do contraditório, direito de petição e o respeito ao ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5.º da Constituição Federal.Com a inicial acostou documentos.Proferiu-se decisão à fl. 13, que postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 18/22. Preliminarmente, sustentou a inadequação da via eleita, tendo em vista a ausência de direito líquido e certo e necessidade de dilação probatória. No mérito, aduziu ausência de ilegalidade no agir da autoridade impetrada. Diz que as informações estão instruídas com narrativa dos fatos realizada pela autoridade, mencionando que foram anexadas na oportunidade. Certidão de fl. 23 informa que a petição inserta às fls. 18/22 não foi instruída com a narrativa dos fatos realizada pela autoridade coatora. É o relatório do necessário.DECIDO.Em primeiro lugar, é preciso salientar que o Mandado de Segurança se destina a resguardar direito líquido, conforme dispõe os artigos 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e o artigo 1º da lei 12./16/2009, transcritos abaixo:Art. 5º. .....(....)LXIX. conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;Art. 1. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Para a concessão da ordem em sede liminar é preciso que o direito pleiteado fique demonstrado de plano, por meio de prova documental, não sendo permitida a dilação probatória. É necessário, também, que se prove o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Quando o pedido de liminar envolve benefício por incapacidade, o impetrante deve comprovar que a cessação do benefício foi ilegal e que continua fazendo jus a ele. Na hipótese dos autos, a Impetrante não conseguiu provar seu direito nem o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.De acordo com a inicial, a Impetrante teria o direito líquido e certo a ter seu benefício de auxílio doença restabelecido pois teria havido cometimento de ilegalidades no procedimento administrativo por parte da autoridade coatora, que desrespeitou os direitos fundamentais ao Contraditório e à Ampla Defesa, ao direito de Petição e ao Princípio do respeito ao Ato Jurídico Perfeito (fl. 03). Não houve, também, o exercício do direito à ampla defesa pois só teria tomado conhecimento da cessação do benefício quando compareceu ao banco para receber e este informou que não havia crédito disponível (fl. 04). A inicial não veio instruída com documentos que dessem respaldo às alegações acima. Não trouxe cópia do procedimento administrativo no qual teriam sido praticadas as ilegalidades apontadas impedindo que este Juízo teça quaisquer considerações a respeito da ilegalidade mencionada.Também não trouxe qualquer prova de que continua incapaz e que faria jus ao benefício. Essa prova poderia ter sido feita mediante a juntada de laudos médicos e exames atuais. Sem se esquecer, ainda, que a prova definitiva da incapacidade é feita mediante perícia técnica, inviável na via escolhida.Saliento, finalmente, que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação pois, não obstante a palavra que abre a inicial é urgente em letras enormes, o benefício foi cessado há quase três anos atrás (01/12/2011), conforme o documento de fl. 11.Finalmente, não obstante a autoridade impetrada não ter apresentado suas informações tempestivamente e também pelo fato de que o órgão de sua representação, na petição de fls. 19/22, além de fazer considerações meramente genéricas, sem apresentar qualquer argumento relativo ao pedido feito nestes autos, também não as juntou, a liminar deve ser indeferida.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.A seguir, venham conclusos para sentença.Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE

DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2332

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001641-32.1999.403.6113 (1999.61.13.001641-7) - JESUS LOPES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
1. Intime-se o(a) patrono(a) do(a) exeqüente para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido(a) de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.2. Após, aguarde-se o pagamento do precatório.3. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Intime-se. Cumpra-se.

0002141-93.2002.403.6113 (2002.61.13.002141-4) - OFICIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
1. Fl. 127: Defiro vista dos autos à autora, fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 241.Intime-se. Cumpra-se.

0003068-20.2006.403.6113 (2006.61.13.003068-8) - MARIA APARECIDA BALBINO(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001804-70.2003.403.6113 (2003.61.13.001804-3) - CLEUSA DE FATIMA DE SOUZA X TIAGO HENRIQUE DE MELLO FILHO (CLEUSA DE FATIMA DE SOUZA) X MARCOS VINICIUS SILVA DE MELO (CLEUSA DE FATIMA DE SOUZA)(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000251-36.2013.403.6113 - BENEDITA MENDES BERTELI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000991-33.2009.403.6113 (2009.61.13.000991-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006844-38.2000.403.6113 (2000.61.13.006844-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ANESIO ALVES DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.2. Traslade-se cópia de fls. 70/75, 82/87, da v. decisão de fls. 88/91 e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 93) para os autos principais.3. Após, desapensem-se os presentes embargos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002936-16.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-96.2004.403.6113 (2004.61.13.001121-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RICARDO OSORIO PAIXAO PEREIRA X LEONILDA APARECIDA PAIXAO PEREIRA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)
Manifestem-se os embargados acerca da petição e documentos juntados pelo embargante às fls. 26/66, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0003249-74.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-

65.2008.403.6113 (2008.61.13.000629-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SUELI BORGES DE OLIVEIRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS) Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: Manifeste-se a embargada sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402911-43.1998.403.6113 (98.1402911-4) - JOSE CARLOS OLEOTERIO DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE CARLOS OLEOTERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que os valores da RMI e da RMA do benefício concedido judicialmente encontram-se fixados de forma definitiva, faculto ao exeqüente a opção pelo benefício mais vantajoso, consoante explicitado na v. decisão de fls. 90/91.2. Com o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que refaça os cálculos de liquidação, adequando-os aos termos da v. decisão acima referida (fls. 181/182).3. Retornando os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos:O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário.5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001237-44.2000.403.6113 (2000.61.13.001237-4) - DOLORES RAMOS GOMES X JOAQUIM SEBASTIAO GOMES SOBRINHO X LOURDES GOMES X JOAO BATISTA GOMES X CARLOS GOMES X ANTONIO SEBASTIAO GOMES NETO X MILTON GOMES X REGINA GOMES DE OLIVEIRA X RENATO RAMOS GOMES X ROSEMARY GOMES X VALDIR DONIZETE GOMES X NEUSA GOMES DIAS X VILMA HELENA GOMES CORREA X MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X LEONILDES GOMES MOREIRA X BEATRIZ GOMES VITAL X VICENTE GOMES X JOSE GOMES FILHO X DOLORES GOMES ALVES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X DOLORES GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do cancelamento da requisição de pagamento nº 20140000204 (fl. 352), em virtude de divergência de nome com o cadastro de CPF da Receita Federal do Brasil, expeça-se novo ofício requisitório com as retificações necessárias.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do co-autor Joaquim Sebastião G Sobrinho, devendo constar Joaquim Sebastião Gomes Sobrinho, de conformidade o documento de fl. 374. 3. Após, encaminhe-se eletronicamente a requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se os autores, na pessoa da procuradora constituída nos autos, bem como a procuradora, para que procedam ao levantamento das quantias depositadas às fls. 353/69, devendo para tanto comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.5. Após, aguarde-se o depósito do valor requisitado para o co-autor Joaquim Sebastião Gomes Sobrinho.Intime-se. Cumpra-se.

0001531-62.2001.403.6113 (2001.61.13.001531-8) - GERCI SOARES SIQUEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GERCI SOARES SIQUEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se o(a) patrono(a) do(a) exeqüente para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido(a) de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.2. Após, aguarde-se o pagamento do precatório.Intime-se. Cumpra-se.

0003569-47.2001.403.6113 (2001.61.13.003569-0) - JOSE REINALDO BARBOSA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE REINALDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se o(a) patrono(a) do(a) exeqüente para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido(a) de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.2. Após, aguarde-se o pagamento do precatório.Intime-se. Cumpra-se.

0004536-24.2003.403.6113 (2003.61.13.004536-8) - NAIR VALERIANO DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NAIR VALERIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não há necessidade de habilitação incidental em autos apartados.a ocorrerá nos próprios autos, independentemente de sentença, consoante hipóteA habilitação de herdeiros necessários produzirá efeitos nos próprios autos, independentemente de sentença, consoante hipótese prevista no art. 1.060 do Código de Processo Civil.to, exceto o filho Luiz Carlos de Souza, que, segundo No caso dos autos, os filhos comprovaram sua condição através dos documentos trazidos ao bojo do feito, exceto o filho Luiz Carlos de Souza, que, segundo noticiado, encontra-se em lugar incerto e não sabido. Assim sendo, cite-o por edital, nos termos do art. 232, 2º do Código de Processo Civil. Nada obstante a concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora, faculto também a publicação do Edital em jornal de grande circulação local com a finalidade de que a ampla divulgação efetivamente viabilize e, que o mesmo tenha conhecimento de seu direito, uma vez que, caso o herdeiro faltante não seja localizado, a cota-parte que lhe pertence ficará retida, ou seja, os demais filhos só poderão levantar 3/4 do total que será depositado nestes autos. Int. Cumpra-se.FASE ATUAL: O EDITAL DE CITAÇÃO EXPEDIDO JÁ FOI PUBLICADO NO DIARIO ELETRONICODA JUSTIÇA FEDERAL. FICA FACULTADA A PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO LOCAL, CONSOANTE EXPLICITADO NO DESPACHO ACIMA.

0004272-36.2005.403.6113 (2005.61.13.004272-8) - REGINA ELIAS BEVILAQUA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X REGINA ELIAS BEVILAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à retificação do termo inicial do benefício concedido à autora, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados no v. acórdão, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente o(a) exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação em Secretaria, sobrestados.6. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exeqüente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0001212-21.2006.403.6113 (2006.61.13.001212-1) - MARIA ROSA FERREIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA ROSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita

observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exeqüente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002874-20.2006.403.6113 (2006.61.13.002874-8) - JOSE ROBERTO CERON(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ROBERTO CERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se o(a) patrono(a) do(a) exeqüente para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido(a) de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.2. Após, aguarde-se o pagamento do precatório.Intime-se. Cumpra-se.

0001890-94.2010.403.6113 - AGUINALDO APARECIDO DE FREITAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AGUINALDO APARECIDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se o(a) patrono(a) do(a) exeqüente para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido(a) de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.2. Após, aguarde-se o pagamento do precatório.Intime-se. Cumpra-se.

0002734-44.2010.403.6113 - REGINALDO BOARETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO BOARETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Junte-se o ofício protocolizado sob nº 2014.61020016143-1.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.3. Apresente o(a) exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.6. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exeqüente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0000855-94.2013.403.6113 - ALESSANDRA TEIXEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 121/124, apresente a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.2. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.3. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.4. Adimplido o item 1, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos

autos, em carga, à Procuradoria Federal.5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exeqüente para cumprimento da determinação contida no item 2. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002325-78.2004.403.6113 (2004.61.13.002325-0) - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS COCAPEC(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS COCAPEC(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA)
Inerte a executada quanto ao cumprimento da obrigação, apresente a exeqüente - Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobrás) - planilha atualizada do débito exeqüendo, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (art. 475-J, do CPC).Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos provocação da exeqüente, em arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

0002341-27.2007.403.6113 (2007.61.13.002341-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-87.2007.403.6113 (2007.61.13.002337-8)) IND/ DE CALCADOS KAITO LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS KAITO LTDA
Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, consoante requerido pela exeqüente às fl. 154, cabendo à mesma a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

0002701-20.2011.403.6113 - N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X AOUTH CONE, INC(SP252082A - LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X AOUTH CONE, INC X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO
1. Ante o trânsito em julgado da r. sentença, requeiram a ré Aouth Cone, Inc e o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação de classe para 229 - Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüentes Aouth Cone, Inc e Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, e como executada, N Martiniano S/A Artefatos de Couro.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2337

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000828-48.2012.403.6113 - PAULO SERGIO FALEIROS(SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Determino ao autor que traga aos autos documentos probatórios do efetivo exercício da medica, enquanto médico autônomo, a partir de 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que deixou de permitir o enquadramento pela categoria profissional.Para tanto deverá o autor apresentar prontuários médicos de seus pacientes, ao menos 03 (três) por ano, (resguardado o sigilo necessário, riscando-se os respectivos nomes) os, pagamentos de anuidade ao CRM e/ou outros que entender pertinentes, Prazo 10 (dez) dias.Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2014, às 15:30 hs. O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão.Int.Cumpra-se.

0001402-37.2013.403.6113 - CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA(SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção de prova oral, requerida pela demandante. Para tanto,

designo audiência de instrução para o dia 25 de setembro de 2014, às 14:20.O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão.Intime-se. Cumpra-se.

0002636-54.2013.403.6113 - FRANCISCO CARLOS REIS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Para comprovação de que o trabalho desenvolvido junto a Teletra Recursos Humanos foi efetivamente prestado na CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2014, às 16:150 hs. O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão.Int.Cumpra-se.

0002811-48.2013.403.6113 - WILLIAN DOMINGOS DE SOUZA - INCAPAZ X MARCIA LIMA DE SOUZA(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio a Dra. Fernanda Reis Vieitez, CRM 138532, designando o exame pericial para o dia 26 de setembro de 2014, às 11:30min no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data do exame. Intime-se pessoalmente o autor, devendo a mesma comparecer munida de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do inicio da doença a que está acometido o autor? Qual a data do inicio de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Defiro os quesitos formulados pelas partes, cabendo à perita avaliar se, à vista dos quesitos acima, há quesitos repetitivos. Faculto às partes a indicação de assistentes, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Sem prejuízo, determino a realização do estudo sócio-econômico da família do(a) autor(a). Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretaria) e fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo, contados a partir da ciência desta.Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 89), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0001682-71.2014.403.6113 - OLAIR ALVES PEREIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão.Recebo a petição de fl. 114, como aditamento à inicial.Trata-se de demanda proposta por Olair Alves Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria especial.Sustenta o autor, em suma, que o INSS indeferiu o seu pedido de aposentadoria especial, pois não reconheceu o tempo necessário de exercício de atividades em condições especiais (fls. 94/95).Requer a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, invocando exclusivamente a natureza alimentar do benefício previdenciário pretendido.É o relatório. Decido.Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, em sede de tutela antecipada, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória.Com efeito, a documentação trazida aos autos pelo autor e

os PPPs (fls. 74/88), embora possam subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, devem ser submetidos ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infirmações com relação aos dados nele constantes.Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.P.R.I.C.

0002102-76.2014.403.6113 - DI FIORENA INDUSTRIA COSMETICA LTDA - EPP(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Di Fiorena Indústria Cosmética Ltda. - EPP contra a União, com a qual pretende a anulação do auto de infração e os processos administrativos nn. 13855.721.711/2012-54 e 13855.722.423/2012-17 em sua inteireza, tendo em vista as irregularidades cometidas pela Receita Federal do Brasil em Franca-SP, bem como anular o termo de responsabilidade solidária lavrado no seio dos mencionados processos. Alternativamente, pede a extinção do crédito tributário. Em suma, alega que a Receita Federal imputou à autora a qualidade de interposta pessoa da pessoa jurídica Concepcion Cortez Chacon Tonin EPP, CNPJ 74.516.006/0001-52, fazendo parte de um esquema fraudulento para viabilizar a sonegação fiscal. Conforme o termo de responsabilidade tributária de fls. 36/37, além do auto de infração e relatórios de fiscalização que instruem os procedimentos administrativos referidos, a empresa Concepcion Cortez Chacon Tonin EPP passou a ter uma movimentação financeira em 2002 muito acima dos anos anteriores e, para fracionar tal movimentação, utilizou-se do artifício de abrir novas empresas - sempre entre familiares - a fim de mantê-las todas no limite estabelecido para gozarem dos benefícios fiscais dos sistemas SIMPLES e SIMPLES NACIONAL. Ao cabo da ação fiscal, além da lavratura de auto de infração com a imposição de crédito tributário de R$ 17.525.583,89 de responsabilidade da pessoa jurídica Concepcion Cortez Chacon Tonin EPP, também foi lavrado termo de responsabilidade tributária solidária contra as pessoas jurídicas Nelson Tonin EPP, Di Fiorena Indústria Cosmética Ltda. EPP e TCI Indústria Cosmética Ltda. EPP (com fundamento no artigo 124, I, CTN), bem ainda termo de responsabilidade tributária pessoal contra as pessoas físicas Concepcion Cortez Chacon Tonin, Nelson Tonin, Israel Magno Tonin e Luiz Antonio Tonin (com fundamento no artigo 135, III, CTN). A parte autora alega que seu recurso administrativo não teve seguimento porque o Delegado da Receita Federal entendeu que o mesmo perdera o objeto quando a empresa Concepcion Cortez Chacon Tonin EPP ingressou com a ação judicial n. 0001483-83.2013.403.6113 (fls. 45/82). A referida ação foi distribuída à MM. 1ª. Vara Federal em Franca e se encontra em fase instrutória, conforme pesquisa que ora determino a juntada. A respectiva petição inicial traz como pedido a anulação dos mesmos processos administrativos 13855.721.711/2012-54 e 13855.722.423/2012-17 em sua inteireza, bem como os respectivos créditos tributários. O cotejo de ambas as exordiais permite a conclusão de que há identidade da causa de pedir, além da identidade de parte do objeto. No processo da MM. 1ª. Vara a devedora principal pede a anulação de todo o processo em que foi constituído o crédito tributário. Neste processo, a demandante, além de pedir a anulação do termo que a responsabiliza solidariamente, também pede a anulação de todo o processo que culminou com a constituição do crédito tributário. Tendo em vista que o processo administrativo guerreado atingiu diretamente a esfera jurídica da autora, imputando-lhe responsabilidade solidária por um crédito tributário, é indene de dúvida de que possui legitimidade e interesse jurídico para propor a referida anulação. Aliás, da mesma forma que a própria devedora principal. Disso resulta a efetiva possibilidade de que venham a ser proferidas sentenças conflitantes. Apenas como exemplo hipotético, posso vislumbrar que a MM. 1ª. Vara entenda por anular o processo administrativo, desconstituindo a obrigação tributária, mas este Juízo venha a concluir pela legalidade da imposição fiscal, daí decorrendo a responsabilidade somente da autora enquanto responsável solidária, o que seria um contra-senso. Assim, reconhecida a conexão (art. 103, CPC) e para que sejam evitadas decisões conflitantes, determino a reunião dos processos com fundamento no artigo 105 do Código de Processo Civil, reconhecendo a prevenção da MM. 1ª. Vara Federal local, que despachou em primeiro lugar (art. 106, CPC). Diante do exposto, determino a redistribuição à MM. 1ª. Vara Federal de Franca, por dependência ao processo n. 0001483-83.2013.403.6113, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0002112-23.2014.403.6113 - NELSON TONIN(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Nelson Tonin contra a União, com a qual pretende a anulação do auto de infração e os processos administrativos nn. 13855.721.711/2012-54 e 13855.722.423/2012-17 em sua inteireza, tendo em vista as irregularidades cometidas pela Receita Federal do Brasil em Franca-SP, bem como anular o termo de responsabilidade solidária lavrado no seio dos mencionados processos. Alternativamente, pede a extinção do crédito tributário. Em suma, alega que a Receita Federal imputou ao autor a qualidade de interposta pessoa da pessoa jurídica Concepcion Cortez Chacon Tonin EPP, CNPJ 74.516.006/0001-52, fazendo parte de um esquema fraudulento para viabilizar a sonegação fiscal. Conforme o termo de responsabilidade tributária de fls. 36/37, além do auto de infração e relatórios de fiscalização que

instruem os procedimentos administrativos referidos, a empresa Concepcion Cortez Chacon Tonin EPP passou a ter uma movimentação financeira em 2002 muito acima dos anos anteriores e, para fracionar tal movimentação, utilizou-se do artifício de abrir novas empresas - sempre entre familiares - a fim de mantê-las todas no limite estabelecido para gozarem dos benefícios fiscais dos sistemas SIMPLES e SIMPLES NACIONAL. Ao cabo da ação fiscal, além da lavratura de auto de infração com a imposição de crédito tributário de R$ 17.525.583,89 de responsabilidade da pessoa jurídica Concepcion Cortez Chacon Tonin EPP, também foi lavrado termo de responsabilidade tributária solidária contra as pessoas jurídicas Nelson Tonin EPP, Di Fiorena Indústria Cosmética Ltda. EPP e TCI Indústria Cosmética Ltda. EPP (com fundamento no artigo 124, I, CTN), bem ainda termo de responsabilidade tributária pessoal contra as pessoas físicas Concepcion Cortez Chacon Tonin, Nelson Tonin, Israel Magno Tonin e Luiz Antonio Tonin (com fundamento no artigo 135, III, CTN). A parte autora alega que seu recurso administrativo não teve seguimento porque o Delegado da Receita Federal entendeu que o mesmo perdera o objeto quando a empresa Concepcion Cortez Chacon Tonin EPP ingressou com a ação judicial n. 0001483-83.2013.403.6113 (fls. 44 e 48/54). A referida ação foi distribuída à MM. 1ª. Vara Federal em Franca e se encontra em fase instrutória, conforme pesquisa que ora determino a juntada. A respectiva petição inicial traz como pedido a anulação dos mesmos processos administrativos 13855.721.711/2012-54 e 13855.722.423/2012-17 em sua inteireza, bem como os respectivos créditos tributários. O cotejo de ambas as exordiais permite a conclusão de que há identidade da causa de pedir, além da identidade de parte do objeto. No processo da MM. 1ª. Vara a devedora principal pede a anulação de todo o processo em que foi constituído o crédito tributário. Neste processo, o demandante, além de pedir a anulação do termo que o responsabiliza pessoalmente, também pede a anulação de todo o processo que culminou com a constituição do crédito tributário. Tendo em vista que o processo administrativo guerreado atingiu diretamente a esfera jurídica do autor, imputando-lhe responsabilidade pessoal por um crédito tributário da empresa, é indene de dúvida de que possui legitimidade e interesse jurídico para propor a referida anulação. Aliás, da mesma forma que a própria devedora principal. Disso resulta a efetiva possibilidade de que venham a ser proferidas sentenças conflitantes. Apenas como exemplo hipotético, posso vislumbrar que a MM. 1ª. Vara entenda por anular o processo administrativo, desconstituindo a obrigação tributária, mas este Juízo venha a concluir pela legalidade da imposição fiscal, daí decorrendo a responsabilidade somente do autor enquanto responsável pessoal, o que seria um contra-senso. Assim, reconhecida a conexão (art. 103, CPC) e para que sejam evitadas decisões conflitantes, determino a reunião dos processos com fundamento no artigo 105 do Código de Processo Civil, reconhecendo a prevenção da MM. 1ª. Vara Federal local, que despachou em primeiro lugar (art. 106, CPC). Diante do exposto, determino a redistribuição à MM. 1ª. Vara Federal de Franca, por dependência ao processo n. 0001483-83.2013.403.6113, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA
0002069-86.2014.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X JOSE VICENTE CORREIA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
1. Cumpra-se, conforme deprecado.2. Designo audiência de instrução para o dia 02 de outubro de 2014, às 16h45min.3. Oficie-se ao Juízo deprecante para ciência da designação.4. Proceda a Secretaria às devidas intimações.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4388

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000959-86.2004.403.6118 (2004.61.18.000959-5) - LUIS HENRIQUE VALLIM VIEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Fl. 289:

Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.4. Int.

0001301-63.2005.403.6118 (2005.61.18.001301-3) - MAURILIO PEREIRA ARAUJO X EDSON AGUIAR X AGNELLO DE AMORIM FILHO X CELSO PEREIRA ARAUJO X PAULO ROBERTO VALIM DA SILVA(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE E SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X INSS/FAZENDA
DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0000617-36.2008.403.6118 (2008.61.18.000617-4) - RENATA VALERIA NEVES(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para manifetação pela parte autora/exequente.2. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.3. Int.

0001413-27.2008.403.6118 (2008.61.18.001413-4) - BENEDITA ROSA DE SOUZA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
,PA 0,5 DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001607-27.2008.403.6118 (2008.61.18.001607-6) - CECILIA DE FATIMA SCHIMDT FERNANDES DA SILVA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no

prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000101-79.2009.403.6118 (2009.61.18.000101-6) - VILMA VENTOLA PEREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o execessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 83: Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte autora/exequente.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.4. Int.

0000111-21.2012.403.6118 - RITA ELIZEIA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X RITA ELIZEIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)
DECISÃODespachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls. 142/145 e 146/153: Os embargos de declaração devem ser rejeitados, porque não se prestam para rediscutir a causa. Ademais, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado, e o disposto no art. 474 do Código de Processo Civil, eventual modificação nas condições fáticas que ensejaram o ajuizamento da demanda devem ser objeto de ação própria.Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.Int.

0001385-83.2013.403.6118 - FERNANDO DOYON ALVES KANG(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001985-17.2007.403.6118 (2007.61.18.001985-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-44.2004.403.6118 (2004.61.18.001020-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA PATRICIA FERNANDES NUNES RANGEL(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL)
DESPACHO1. Fl. 104: DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS requeira o que de direito para prosseguimento.2. Silente, arquivem-se os autos.3. Int.

0000880-92.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-93.2006.403.6118 (2006.61.18.000857-5)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X PAULO DE MARINS CHEREM X MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM(SP127077 - MARIO LUIZ DA SILVA CHEREM E SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS)
SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de PAULO DE MARINS CHEREM e MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM, e fixo o valor total da execução em R$ 100.011,23 (cem mil e onze reais e vinte e três centavos), atualizado para janeiro de 2013 (fls. 96/103).Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e do parecer e respectivos cálculos de fls. 96/103.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000345-18.2003.403.6118 (2003.61.18.000345-0) - MIRIAM TOME(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MIRIAM TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Consigno o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para a habilitação de eventuais sucessores do de cujus, sob pena de extinção do feito.3. Int.

0001587-75.2004.403.6118 (2004.61.18.001587-0) - WARLEY DA SILVA LOPES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X WARLEY DA SILVA LOPES X UNIAO FEDERAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001593-82.2004.403.6118 (2004.61.18.001593-5) - DEIVSON DE MAGALHAES SOUZA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X DEIVSON DE MAGALHAES SOUZA X UNIAO FEDERAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000584-17.2006.403.6118 (2006.61.18.000584-7) - DAYARA GOMES PINTO - INCAPAZ X DAMARES DA SILVA GOMES PINTO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DAYARA GOMES PINTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001513-50.2006.403.6118 (2006.61.18.001513-0) - ELTON DE CARVALHO ALVES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X ELTON DE CARVALHO ALVES X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 264-vº: Com razão a União Federal. Cumpra a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação contida no item 3 do despacho de fl. 260, procedendo a secretaria, em seguinda, na forma preconizada pelo item 4 do mesmo despacho.3. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer imposta no título judicial exequendo, acostando aos autos os respectivos documentos comprobatórios.4. Int.

0001959-19.2007.403.6118 (2007.61.18.001959-0) - JAIR RIBEIRO DA SILVA X JAIR RIBEIRO DA SILVA(SP134590 - RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO E SP056037 - MARIA AUXILIADORA DE MORAES E SP049782 - PAULO BISPO E SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:Fls. 879/898 e 929: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de NEUZA MARIA DE ALMEIDA NERY, FÁBIO VALERIO DE ALMEIDA NERY e de FABIANA DE ALMEIDA NERY como sucessoras processuais de Orlando Nery.Ao SEDI para retificação cadastral.3. A fim de viabilizar a expedição das competentes requisições de pagamento, apresentem os sucessores de Orlando Nery, no prazo de 5 (cinco) dias, os valores das suas respectivas cotas-partes. Após, expeça-se RPV, observando-se as formalidades legais.4. Fls. 929/933, 934/935 e 936/938: Apresente a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o número da conta em que foi efetivado o bloqueio via sistema Bacenjud, bem como o seu extrato atualizado.5. Após, venham os autos conclusos.6. Int.

0002126-36.2007.403.6118 (2007.61.18.002126-2) - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ELCIO

PABLO FERREIRA DIAS X FAZENDA NACIONAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001363-98.2008.403.6118 (2008.61.18.001363-4) - MARIA CONCEICAO DO CARMO VIEIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA CONCEICAO DO CARMO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Consigno o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para a habilitação de eventuais sucessores do de cujus, sob pena de extinção do feito.3. Int.

0001581-29.2008.403.6118 (2008.61.18.001581-3) - MARIO DA SILVA MENDES(SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIO DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000379-80.2009.403.6118 (2009.61.18.000379-7) - BENEDICTA DE CAMPOS GOMES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDICTA DE CAMPOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001293-47.2009.403.6118 (2009.61.18.001293-2) - PAULO ROBERTO DE AQUINO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO ROBERTO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Fl. 145-vº: Com razão o INSS. 2. Abra-se vista à parte exequente para eventuais requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Int.

0000675-68.2010.403.6118 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Fl. 255: O pagamento do precatório, já requisitado à fl. 245, ocorrerá conforme disposto no art. 100, p. 5º, da Constituição Federal.2. Aguarde-se em arquivo sobrestado.3. Int.

0000946-77.2010.403.6118 - OLINTO CLAUDINEI FORTES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X OLINTO CLAUDINEI FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001174-52.2010.403.6118 - PEDRO GONCALVES NATALIO(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO E SP127016 - GENI LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PEDRO GONCALVES NATALIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001036-51.2011.403.6118 - MARIA CASTRO MARIN DE FERREIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA CASTRO MARIN DE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000418-38.2013.403.6118 - ANDREIA LETICIA SALVIANO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANDREIA LETICIA SALVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001054-04.2013.403.6118 - SILVIA HELENA ELEUTERIO DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILVIA HELENA ELEUTERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000589-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000589-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA MARIA FABRICIO X FRANCISCO FABRICIO X CELIA APARECIDA BERNARDINO FABRICIO X MARIA LUCINE CORREA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA FABRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FABRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA APARECIDA BERNARDINO FABRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCINE CORREA
DESPACHO1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pela parte executada.2. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 80.3. Int.

0000497-85.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-18.2011.403.6118) TECSIMA ELETRO ELETRONICA TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA - ME(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X INSS/FAZENDA X TECSIMA ELETRO ELETRONICA TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA - ME
DESPACHO1. Fls. 121/122: DEFIRO a suspensão do feito, com fulcro no art. 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela Fazenda Nacional.2. Findo o prazo supra, abra-se vista à Fazenda Nacional.3. Int.

Expediente Nº 4393

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000329-17.2000.403.6103 (2000.61.03.000329-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA MARIA DE CASTRO(SP161675 - MARIE CELINE ROUSSEAU NOGUEIRA) X

BENEDITO REINALDO PEREIRA RANGEL(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP063400 - HELIO DOS REIS COSTA) X EDITH ROUSSEAU NOGUEIRA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA E SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA) X ZULDINO NOGUEIRA(SP063798 - JOAO BAPTISTA AYROSA RANGEL E SP161675 - MARIE CELINE ROUSSEAU NOGUEIRA) X HELIO DA SILVA(SP161675 - MARIE CELINE ROUSSEAU NOGUEIRA) X JAIRO HIBRAHIM ANTUN X VERA MARIA CORREIA QUEIROZ
1. Fl. 1191: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo legal.2. Após, retornem os autos ao arquivo.3. Int.

0000004-89.2003.403.6118 (2003.61.18.000004-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCELO BORGES SAMPAIO CUNHA(SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA) X MANOEL DE JESUS SILVESTRE(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X JOSE BENEDITO DE JESUS SILVESTRE(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X ADILSON CLAUDIO MARTINS STEWART(SP063756 - ANA MARIA DE LIMA FERNANDES) X MILTON GUEDES FILHO(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR)
1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Diante do trânsito em julgado do r. sentença prolatada, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome dos condenados no Rol de Culpados da Justiça Federal.3. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores referentes às custas processuais, bem como à pena de multa aplicada.4. Após, intimem-se os condenados para que efetuem ao recolhimento das custas processuais nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.5. Expeça-se guia de Execução em nome dos réus.6. Após, não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos.7. Int.

0001791-17.2007.403.6118 (2007.61.18.001791-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE LUCIO AMARAL GALVAO NUNES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)
1. Fl. 443: Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, SERVINDO NESTA OPORTUNIDADE CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº 681/2014, solicitando-se informações acerca do regular cumprimento pela empresa AGRO-PECUARIA NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO, CNPJ Nº 02.495.198/0001-57, das obrigações decorrentes do parcelamento do débito relacionado à dívida ativa n. 37.038.031-2.2. Com a vinda das informações, abra-se vista às partes.3. Int. Cumpra-se.

0000295-45.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X HANS LAUERMANN(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ROBERTO LAUERMANN(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)
1. Fl. 476: Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, SERVINDO NESTA OPORTUNIDADE CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº 680/2014, solicitando-se informações acerca do regular cumprimento pela empresa NOVAKRAFT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL E EMBALAGEM LTDA, CNPJ Nº 07.003.660/0001-75, das obrigações decorrentes do parcelamento do débito relacionado à dívida ativa n. 37.193.891-0, instruindo com cópia de fls. 465/474.2. Com a vinda das informações, abra-se vista às partes.3. Int. Cumpra-se.

0001385-88.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO MARQUES FILHO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)
1. Fl. 225: Intime-se o réu JOSE ANTONIO MARQUES FILHO, com endereço na avendia Dr. Carlos Rabelo Júnior, 180 - Vila Paraíba - nesta, para que, no prazo de 10(dez) dias, comprove o cumprimento das condições estabelecidas nos itens a-1, a-2 e a-3 de fl. 187, sob pena de revogação do benefício.Intime-o também para que dê imediato restabelecimento da condição de comparecimento mensal em Juízo.CUMPRA-SE, SERVINDO COPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.2. Fica também prorrogado a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 28 da Lei 9.605/1998.

0001335-28.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ PHILLIPPINI(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS E SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)
1. Fl. 293: Apresente o Ministério Público Federal o endereço atualizado das testemunhas constantes na exordial acusatória, a fim de se viabilizar suas oitivas.2. Fls. 295/296: Indefiro, tendo em vista que o momento oportuno para apresentação do rol de testemunhas é na fase do art. 396 - 396A do CPP.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10452

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005045-87.2010.403.6119 - SALUSTIANO SILVA CONCEICAO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALUSTIANO SILVA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício.Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às f. 75/76.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 81/88, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado.Réplica às fls.94/103.As partes noticiaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.519.983-3), com DIB fixada em 03/10/2006, em razão do enquadramento do período de 07/01/1982 a 20/03/2006, por decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (f. 104/111).O autor manifestou-se à f. 127/130, requerendo o prosseguimento do feito, ressaltando remanescer seu interesse em ver enquadrado o período laborado na empresa Odebrecht, visando a concessão da aposentadoria especial, por lhe ser mais vantajosa, no que tange ao valor da renda mensal inicial, tendo concordado o INSS com o prosseguimento.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.Inicialmente, não obstante tenha sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, remanesce interesse processual do autor quanto ao período laborado junto à empresa Odebrecht pois, caso reconhecido como especial, poderá gerar o direito à concessão de aposentadoria especial, benefício mais vantajoso, pelo que passo ao exame do mérito.A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais.Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Construtora Noberto Odebrecht S/A., perído de: 12/03/1980 a 18/11/1980, como ajudante de centrais fixas (f. 34); Votorantim Celulose e Papel S/A., período de 01/06/1989 a 20/03/2006, como Auxiliar de Produção, Prensista, 2º Assistente de Maq. Papel, 1º Assistente de Maq. Papel, (f. 38/47).Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIALO tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste

tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos.Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente.Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado.De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste.Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde.A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial.Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se:Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma:LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDEDec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dBDec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dBDec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dBNesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de

um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013)Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade

de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.DA PROVA DOS AUTOSPelos laudos apresentados pelas empresas Construtura Noberto Odebrecht S/A., período: 12/03/1980 a 18/11/1980 e Votorantim Celulose e Papel S/A., período: 07/01/1982 a 03/10/2006 (DER), autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima do limite. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade.Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do beneficio, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) No período de 12/03/1980 a 18/11/1980 o ruído informado pela empresa Construtora Noberto Odebrecht S/A., (91 dB - f.34) encontrava-se acima do limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, razão pela qual cabe sua conversão.O Perfil Profissiográfico apresentado pela empresa Votorantim Celulose e Papel S/A, no período de 07/01/1982 a 20/03/2006 (fls. 45/46), o autor exerceu atividades exposto a ruído execendo o limite da época. Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desses períodos.Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (12/03/1980 a 18/11/1980 e 07/01/1982 a 03/10/2006 - DER), a serem convertidos para tempo de serviço comum, e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 03/10/2006, NB - 142.519.983-3, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, com o pagamento dos valores vencidos na via administrativa.Custas na forma da Lei.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando se tratar de obrigação de fazer, na qual a condenação limitar-se-á à verba honorária, incidindo na espécie o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007594-70.2010.403.6119 - VILMA VIEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS ETCVILMA VIEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício.Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada à f. 60.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 63/67, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado.Manifestação do autor acerca da contestação à f. 71/74. Deferida a produção da prova pericial técnica requerida pelo autor (f. 81).Laudo Pericial à f. 86/130, com manifestação das partes à f. 135/136.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais.Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Visteon Sistema Automotivos Ltda., período: 16/01/1986 a 07/08/2009, como montadora (f.30/31)Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o

reconhecimento pretendido.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIALO tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos.Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente.Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado.De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste.Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde.A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial.Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se:Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma:LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO

PREJUDICIAL À SAÚDEDec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dBDec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dBDec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dBNesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013)Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é

exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.DA PROVA DOS AUTOSPelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pela empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda. (16/01/1986 a 07/08/2009 - f. 30/31), a autora não se submeteu, durante todo o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, pois o nível de ruído medido (78 dB) encontrava-se abaixo do máximo permitido (80/90 db), não estando exposta a ruídos acima dos limites de tolerância previsto pela legislação previdenciária, razão pela qual não cabe sua conversão, à exceção do período de 16/01/1986 a 31/12/1986, quando se submeteu ao nível de ruído de 81 dB, enquanto o limite de tolerância era de 80 dB (Decreto nº 53.831/64).Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade.Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do beneficio, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão apenas do período de 16/01/1986 a 31/12/1986.O PPP mencionado também atesta ter a autora laborado em ambiente com calor, este considerado prejudicial à saúde pelos códigos 1.1.1 do Decreto 53.831/64, 1.1.1 do Decreto 83.080/79, 2.0.4 do Decreto 2.172/97 e 2.0.4 do Decreto 3.048/99. Todavia, o laudo pericial produzido à f. 86/109, afirma expressamente ter a autora se submetido ao calor de 28,7 IBUTG, abaixo dos 30,5 permitidos (f. 97 - b.2), razão pela qual não cabe a conversão.Consigno que, apesar do laudo pericial concluir ter a autora trabalhado em ambiente hostil, acarretando-lhe tendinite crônica em razão de problemas de ergonomia, não se discute nestes autos eventual acidente de trabalho, nem mesmo aposentadoria por invalidez, devendo limitar-se a análise à demonstração de labor passível de conversão de tempo especial em comum, o que não foi demonstrado nos autos, pois consta do PPP apenas exposição apenas ao ruído e calor.O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB).Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que a autora desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (16/01/1986 a 31/12/1986), a ser convertido para tempo de serviço comum, e condenando o INSS a

revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 23/04/2010, NB - 147.333.463-0, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença.Condeno o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJF.Custas na forma da Lei.Diante da sucumbência recíproca, ficam proporcionalmente distribupidos e compensação entre as partes os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009568-45.2010.403.6119 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PEDRO FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício.Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às f. 75/76.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 79/85, arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual e a prescrição. No mérito, aduziu que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado.Réplica às f. 108/112.Não foram especificadas provas pelas partes.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir aduzida em contestação.Com efeito, o autor comprova o indeferimento na via administrativa a legitimar a busca da via judicial, não sendo fator suficiente a afastar o interesse processual o fato de trazer aos autos provas não apresentadas ao INSS.Por outro lado, não cabe aplicação da prescrição, para tolher o direito da autora ao pagamento de verbas que decorram da concessão, pois este instituto (o da prescrição) não atinge o fundo de direito da autora. Ademais, sem o reconhecimento do próprio direito à concessão na via administrativa, não há que se considerar iniciado o prazo para cobrança de prestações vencidas.Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais.Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: METALONITA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA., período de 01/03/1978 a 22/06/1979, como soldador (f. 39 e 57). J. SAN MIGUEL E CIA LTDA (SAMMI IND. E COM. DE MÓVEIS TUBULARES, período de 11/07/1979 a 19/02/1980, como soldador (f. 39 e 57); STILL METALÚRGICA IND. E COM. LTDA., período de 28/02/81 a 26/02/82, como soldador (f. 39 e 57) RGA RUBBER PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., período de 11/04/1983 a 10/01/1984, como soldador (f. 39 e 57); CARREIS COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA., período de 01/06/1985 a 12/08/85, como soldador (f. 40 e 57); LINIERS IND. MECÂNICA LTDA., período de 06/01/1986 a 21/03/1986 (f. 40 e 57); SOUYA IND. E COM DE MÓVEIS, período de 01/08/1986 a 27/11/1986, como soldador (f. 41); INDÚSTRIAS KAPAZ S/A, período de 05/11/1986 a 04/04/1988; BF IND. METALÚRGICA LTDA. - EPP, período de 05/05/1989 a 08/06/1989 (f. 125 e 57); SERRAS E ESTRUTURAS SANTA RITA LTDA, período de 09/01/1990 a 20/12/1990 (f. 125 e 57); AQUILINO SALGADO FILHO IND. (NINO FARÓIS IND E EXP.), período 01/06/1992 a 20/04/1993 (f. 125 e 57); TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL., período: 09/08/1993 A 13/11/2009, como soldador (f. 48, 57, 70/71, 120/121 e 125);Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIALO tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais

prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos.Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente.Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado.De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste.Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde.A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial.Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se:Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma:LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDEDec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dBDec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dBDec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dBNesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do

Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013)Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado

artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.DA PROVA DOS AUTOSVerifico que nos períodos mencionados, o autor laborou na função de soldador, atividade que encontra previsão para enquadramento pela função nos códigos 2.5.3, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 e 2.5.3, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.Ao contrário do código 2.5.3, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 (que exige a utilização de solda do tipo elétrica e oxiacetileno), o código 2.5.3, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, não faz exigências quanto ao tipo de solda utilizada pelo soldador para fins de enquadramento.São aplicáveis ambas as legislações, eis que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, atribuíram efeitos repristinatórios, determinando a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais (Nesse sentido o REsp 1105630/SC, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJE:03/08/2009).O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91.Desta forma, é possível o enquadramento desses períodos trabalhados como soldador até 28/04/1995 no código 2.5.3, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.Por outro lado, no período de 09/08/1993 a 13/11/2009 o ruído informado pela empresa Tower Automotive do Brasil S/A. (92 e 93 dB - fls. 70/71) encontrava-se acima dos limites de tolerância previsto pela legislação previdenciária, razão pela qual cabe sua conversão.Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade.Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desses períodos.Consigno apenas que, relativamente ao vínculo com a empresa LINIERS IND. MECÂNICA, o período correto a ser considerado é de 06/01/1986 a 21/03/1986, consoante CNIS (f. 57), e não 01/04/1986 como pleiteado na inicial; com relação à empresa SERRAS E ESTRUTURAS SANTA RITA, deve ser considerado o período de 09/01/1990 a 20/12/1990, e não 31/12/1990, consoante CTPS e CNIS (f. 125 e 57).O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB).Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (01/03/1978 a 22/06/1979; 11/07/1979 a 19/02/1980; 28/02/81 a 26/02/82; 11/04/1983 a 10/01/1984; 01/06/1985 a 12/08/85; 06/01/1986 a 21/03/1986; 01/08/1986 a 27/11/1986; 05/11/1986 a 04/04/1988; 05/05/1989 a 08/06/1989; 09/01/1990 a 20/12/1990; 01/06/1992 a 20/04/1993 e, 09/08/1993 A 13/11/2009), a serem convertidos para tempo de serviço comum, e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 16/11/2009, NB - 151.733.214-9, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de

janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício.Custas na forma da Lei.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R$900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Sentença sujeita a reexame necessário, devendo ser os autos remetidos ao E. TRF 3ª Região.Desentranhe-se as CTPS juntadas à f. 125, entregando-as ao autor e substituindo a Secretaria por cópia, ressaltando a necessidade de serem copiadas todas páginas que contém anotações de trabalho, certificando-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004444-47.2011.403.6119 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme comprovam os extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, demonstrando o efetivo pagamento da importância requisitada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.F. 331/342: Considerando o trânsito em julgado, não é possível a reabertura da instrução processual, devendo o autor valer-se do meio processual adequado para ver reconhecido eventual agravamento da doença superveniente à sentença proferida.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007705-20.2011.403.6119 - PLINIO VIEIRA DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por PLINIO VIERA DA SILVA, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais e (b) a conversão deste tempo especial para comum, e (d) a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço que tem é suficiente para a concessão do benefício pleiteado.Por decisão de fl. 51 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/59), argumentando, em suma, a falta de comprovação do tempo especial alegado.Não foram especificadas provas pelas partes.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO2.1. Do tempo especialO autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado sujeito a ruído.Antes de 1997, a regulamentação da matéria era feita, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade (Súmula 9 da TNU).No caso dos autos, o autor demonstrou, através dos PPP de fls. 26, 28 e 34, que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 80dB e 85dB durante todo o período em que foi empregado das empresas Sussex Industria e Comercio Ltda (16/06/1977 a 18/01/1980 - fl. 26 e 01/04/1991 a 22/06/2001 fl. 28) e Higie Topp Industria e Comercio de Produtos higiênicos (01/06/2003 a 01/09/2012 - fls. 34/35). Quanto a este último vínculo há diferença irrisória, de 1dB que não afasta a insalubridade, e embora haja medição apenas para o último período de três que constam no PPP em comento, pela descrição das atividades se vê que o autor permaneceu exercendo o mesmo tipo de trabalho e nas mesmas condições, autorizando a conclusão que o nível de ruído não variou.No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de fl. 26,28 e 34 especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes.É o entendimento do TRF da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.[...]3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade

especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 10/06/1977 a 18/01/1980, 01/04/1991 a 22/06/2001 e 01/06/2003 a 01/09/2012.2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comumQuanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF3, bem como o STJ.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.[...]4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo.Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador.Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias10/06/1977 18/01/1980 2 7 901/04/1991 22/06/2001 10 2 2201/06/2003 18/09/2009 6 3 18TOTAL: 19 1 19Conversão (x 1,4) : 26 9 15Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 26 anos, 9 meses e 15 dias trabalhados.2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando todo o tempo contributivo, conforme já decidido acima, incluindo o tempo comum, tem o autor um total de 38 anos, 3 meses e 19 dias até 18/09/2009 (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral, de acordo com as regras permanentes da CF.2.4. Data de início do benefício e sucumbênciaO requerimento administrativo foi feito em 18/09/2009 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a. a averbação do período trabalhado pelo autor de 10/06/1977 a 18/01/1980, 01/04/1991 a 22/06/2001 e 01/06/2003 a 18/09/2009 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4) em razão de exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e Decreto nº 3.048/1999);b. Determinar a averbação do tempo comum controvertido trabalhado de 07/12/1976 a 17/01/1977, 01/04/1977 a 10/06/1977;c. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com data de início de benefício (DIB) em 18/09/2009 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS, tomando por base o cálculo do anexo I da sentença;d. condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Sem reexame necessário.Síntese do julgado (cf. Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: PLINIO VIEIRA DA SILVATempo especial reconhecido: 10/06/1977 A 18/01/1980, 01/04/1991 A 22/06/2001 e 01/06/2003 a 18/09/2009.Tempo comum urbano reconhecido: 07/12/1976 a 17/01/1977, 01/04/1977 a 10/06/1977.Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201).DIB: 18/09/2009.RMI: A ser calculada pelo INSS.Termo inicial dos atrasados: DIB.CPF: 105.129.183-68Nome da mãe: Isabel Vieira da Silva.PIS/PASEP: 1.077.065.673-8.Endereço do segurado: Rua Joaquim Caetano, 890, Parque Piratininga, Itaquaquecetuba/SP.Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010995-43.2011.403.6119 - JOAO GONCALVES LIMA(SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOÃO GONÇALVES LIMA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido e o tempo comum perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado.Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 82/83).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 91/96), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial.Não foram especificadas provas pelas partes.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO2.1. Do tempo especialO autor pleiteia o reconhecimento como especial de período de trabalho sujeito a ruído, calor e agentes químicos.Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo.Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97.Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo ruído.Quanto ao período anterior a 05/03/97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80dB, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90dB até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85dB desde 06/03/97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85dB.No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade.No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso dos autos, o autor demonstrou, através do perfil profissiográfico previdenciário - PPP - que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 85 dB durante todo o período em que foi empregado das empresas Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (20/03/1983/13/10/1989 - fl. 17), Cristaleira Kennedy Ltda. (20/04/1993 a 30/09/2008 - fl. 25) e Comercial e Industrial Nunez Ltda. (01/10/2008 a 12/2009 e 15/04/2010 a 22/07/2010 - fl. 71).Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de fls. 17,25 e 71 especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes.É o entendimento do TRF da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.[...]3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 20/03/1983 a 13/10/1989, 20/04/1993 a 30/09/2008 e 01/10/2008 a 12/2009 e 15/01/2010 a 22/10/2010 (Data de emissão do PPP).Por outro lado, durante o período trabalhado nas empresas Multividro Indústria e Comércio Ltda. (02/03/1990 a 10/04/1990) e Pró Screen Serviços Serigráficos Ltda. (05/06/1990 a 05/10/1992),o autor exerceu atividades como ajudante geral na fabricação de vidros, exposto a calor e a agentes químicos (solvente, tinta e thinner), caracterizando atividade especial, de acordo com os Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, dispensando a apresentação de laudo técnico, sendo suficiente para a comprovação

das condições adversas de trabalho os formulários atestando a exposição permanente aos agentes nocivos. 2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comumQuanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região , bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.[...]4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo.Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador.Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região :Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos]Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias20/03/1983 13/10/1989 6 6 2402/03/1990 10/04/1990 0 1 905/06/1990 05/10/1992 2 4 120/04/1993 30/09/2008 15 5 1101/10/2008 01/12/2009 1 2 115/04/2010 22/07/2010 0 3 8TOTAL: 25 10 24Conversão (x 1,4) : 36 3 4Após a conversão, tem a parte autora, portanto, um total de 36 anos, 03 meses e 04 dias trabalhados.2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo especial reconhecido, adicionando aquele que já computado pela autarquia (fls. 55/58), tem o autor um total de 36 anos, 03 meses e 04 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral.2.4. Data de início do benefício e sucumbênciaO requerimento administrativo foi feito em 17/03/2011 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a. Determinar a averbação do período trabalhado pelo autor de 20/03/1983 a 13/10/1989, 02/03/1990 a 10/04/1990, 05/06/1990 a 05/10/1992, 20/04/1993 a 30/09/2008, 01/10/2008 a 01/12/2009 e 15/04/2010 a 22/07/2010 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4) em razão de exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e Decreto nº 3.048/1999);b. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com um total de 36 anos, 03 meses e 04 dias trabalhados, com data de início de benefício (DIB) em 17/03/2011 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS;c. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício.Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome

do beneficiário: JOÃO GONÇALVES LIMATempo especial reconhecido: 20/03/1983 a 13/10/1989, 02/03/1990 a 10/04/1990, 05/06/1990 a 05/10/1992, 20/04/1993 a 30/09/2008, 01/10/2008 a 01/12/2009 e 15/04/2010 a 22/07/2010.Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201).DIB: 17/03/2011RMI: A ser calculada pelo INSS.Termo inicial dos atrasados: DIB.CPF: 272424125-87Nome da mãe: Liozina Ramos GonçalvesPIS/PASEP: 1.213.707.686-3Endereço: Rua Canários, nº155, Jardim do Castelo, Ferraz de Vasconcelos/SP.Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033642-68.2011.403.6301 - ANTONIO CARLOS ANVES DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS ETCANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício.Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às f. 185.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 188/194, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado.Manifestação acerca da contestação às fls. 200/207.Não foram especificadas provas pelas partes.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais.Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Artes Gráficas Guaru Ltda., período: 23/04/1981 a 14/0/1984, como auxiliar de acabamento (f. 65); Editora Parma Ltda., período: 11/06/1984 a 01/10/1984, como costureiro (f.86/87); RR Donnelley Moore Editora e Gráfica Ltda., período: 03/11/1997 a 01/03/2000, como operador de dobra (f.69); Lis Gráfica e Editora Ltda., períodos: 01/04/1986 a 02/08/1988, como costureiro B (f. 26/27);05/02/2001 a 03/12/2007, como dobrador e líder de dobra (fls.28/29);01/04/2008 a 16/07/2009 (data do PPP), como líder de dobra (fls.30/31).Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIALO tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos.Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente.Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a

comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado.De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste.Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde.A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial.Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se:Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma:LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDEDec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dBDec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dBDec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dBNesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade

segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013)Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.DA PROVA DOS AUTOSPelos laudos apresentados pelas empresas Editora Parma Ltda. (11/06/1984 a 01/10/1984) e Lis Gráfica e Editora Ltda., (01/04/1986 a 02/08/1988 e 01/04/2008 a 16/07/2010 - data da emissão do PPP), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima dos limites de tolerância previsto pela legislação previdenciária, razão pela qual cabe sua conversão.Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade.Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de

trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desses períodos.Porém, no período de 03/11/1997 a 01/03/2000 o ruído informado pela empresa RR Donnelley Moore Editora e Gráfica Ltda. (87 dB - f. 69/78), bem como no período de 05/02/2001 a 18/11/2003, informado pela empresa Lis Gráfica e Editora Ltda. (86,2 dB - f. 28/29), encontrava-se abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, razão pela qual não cabe sua conversão, em observância ao período previsto no Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997 a 18/11/2003).No que tange ao período laborado na empresa Artes Gráficas Guaru Ltda., não demonstrou o autor a efetiva exposição a agentes nocivos, considerando que o único documento atinente à empresa, DSS 8030 de f. 65, não comprova de forma suficiente a submissão às condições especiais, especialmente diante da inexistência de laudo técnico-pericial, o qual poderia esclarecer o grau de nocividade do labor executado pelo trabalhador.O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB).Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (11/06/1984 a 01/10/1984; 01/04/1986 a 02/08/1988; 19/11/2003 a 03/12/2007 e 01/04/2008 a 16/07/2009), a serem convertidos para tempo de serviço comum, e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 28/05/2010, NB - 152.698.162-6, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido.Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.Condeno o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJF.Custas na forma da Lei.Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ,.AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009)Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001229-29.2012.403.6119 - JANIO SOARES ANDRADE(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS ETCJANIO SOARES ANDRADE, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício.Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às f. 127.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 130/135, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado.Não foram especificadas provas pelas partes.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais.Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Persico Pizzamiglio S/A, período: 07/11/1980 a 28/02/1981, como ajudante de produção; 01/03/1981 a 31/05/1984, como ajudante de galvanização; 01/06/1984 a 30/06/1997, como galvanizador; 03/01/2001 a

13/03/2004, como galvanizador e 01/02/2005 a 02/05/2005 como galvanizador (f. 71/72, 76/77 e 81/82).Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIALO tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos.Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente.Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado.De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste.Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde.A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial.Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se:Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser

considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma:LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDEDec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dBDec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dBDec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dBNesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013)Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era

suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.DA PROVA DOS AUTOSPelos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pela empresa Persico Pizzamiglio S.A (f. 71/72, 76/77 e 81/82) foi comprovado que o autor submetia-se, durante os períodos trabalhados (07/11/1980 a 05/03/1997; 03/01/2001 a 13/03/2004 e 01/02/2005 a 02/05/2005), a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima dos limites de tolerância previsto pela legislação previdenciária, razão pela qual cabe sua conversão.Todavia, no período de 06/03/1997 a 30/06/1997, o ruído informado pela empresa (89 dB) encontrava-se abaixo do limite de tolerância (90 dB), não sendo cabível a conversão nesse ínterim.Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade.Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desses períodos.Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (07/11/1980 a 05/03/1997, 03/01/2001 a 13/03/2004 e 01/02/2005 a 02/05/2005), a serem convertidos para tempo de serviço comum, e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 25/10/2001, NB - 158.440.021-5, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença.Custas na forma da Lei.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º e 12, parágrafo único, tendo em vista que o autor decaiu de parte

mínima do pedido.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004935-20.2012.403.6119 - MARIA ESTELA MOTA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA ESTELA MOTA DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício.Alega a autora, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada à f. 96/97.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 102/108, aduzindo que a autora não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado.Não foram especificadas provas pelas partes.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais.Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Santo Amaro S/A Ind. e Com., período: 05/05/1986 a 03/01/1989, como Maquinista de Fiação (f.18/19); Polipec Indústria e Comércio Ltda., período: 22/05/1989 a 08/03/1991 e 17/04/1991 a 30/04/2009, como Auxiliar de Tecelagem e Tecelã (f.20).Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIALO tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos.Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente.Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado.De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste.Eventuais exigências nesse sentido

ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde.A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial.Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se:Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma:LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDEDec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dBDec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dBDec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dBNesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em

comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013)Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.DA PROVA DOS AUTOSO Perfil Profissiográfico apresentado pelas empresas Santo Amaro S/A Ind. e Com., (05/05/1986 a 03/01/1989) e Polipec Indústria e Comércio Ltda. período: (22/05/1989 a 08/03/1991 e 17/04/1991 a 30/04/2009) a autora exerceu atividades exposta a ruído acima do limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, razão pela deve ser feita a sua conversão.O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB).Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (05/05/1986 a 03/01/1989, 22/05/1989 a 08/03/1991 e 17/04/1991 a 30/04/2009), a serem convertidos para tempo de serviço comum, e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 11/10/2011, NB - 158.310.050-1, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido.Custas na forma da Lei.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R$900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Deixo de remeter os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ,.AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009)Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005471-31.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO DE SOUZA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) o reconhecimento de tempo de serviço rural sem contribuições; (d) o reconhecimento de tempo comum urbano; (e) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Aduz ainda que trabalhou na lavoura, pleiteando que este período seja computado independentemente do recolhimento de contribuições. Sustenta que o tempo de serviço que tem é suficiente para a concessão do benefício pleiteado.Por decisão de fl. 53/54 foi indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/66), argumentando, em suma, a falta de comprovação do tempo especial, rural e urbano alegados.Em audiência realizada neste juízo, o autor foi ouvido e, em seguida, foi colhido o depoimento de suas testemunhas, com vistas à comprovação do trabalho rural.As partes fizeram alegações finais remissivas à inicial e contestação.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO2.1. Do tempo especialO autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado sujeito a ruído.Antes de 1997, a regulamentação da matéria era feita, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade (Súmula 9 da TNU).No caso dos autos, o autor demonstrou, através do PPP de fl. 34/35 e do formulário acompanhado de laudo técnico de fls. 36 e ss., que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 80dB durante todo o período em que foi empregado das empresas Industrias João Maggion S/A (21/03/1988 a 22/05/1990 - fls. 48) e S/A Corrêa da Silva Ind.e Comércio (12/09/1990 a 22/11/1993 - fls. 48). No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de fls. 34/36/43 especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes.É o entendimento do TRF da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.[...]3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. O autor também apresentou o PPP de fls. 43/44, no qual consta que exerceu a profissão de vigilante, com porte de arma de fogo, atividade naturalmente perigosa, no período em que foi empregado da empresa Condomínio Arujazinho I, II e III, desde 06/11/1998 até, pelo menos, 15/03/2011, data de confecção do PPP.Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 21/03/1988 a 22/05/1990, 12/09/1990 a 22/11/1993 e 06/11/1998 até 15/03/2011.2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comumQuanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF3, bem como o STJ.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM

CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.[...]4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo.Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador.Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias21/03/1988 02/05/1990 2 1 1212/09/1990 22/11/1993 3 2 1106/11/1998 15/03/2011 12 4 10TOTAL: 19 8 3Conversão (x 1,4) : 27 6 16Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 27 anos, 6 meses e 16 dias trabalhados trabalhados.2.3. Do tempo de serviço ruralPretende a parte autora o reconhecimento do trabalho rural pelos períodos de 1976 a 1984.O tempo de serviço rural pode ser computado para aposentadoria por tempo de contribuição - exceto para fins de carência -, independentemente do recolhimento de contribuições. No entanto, já é pacífico o entendimento de que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado por prova testemunhal idônea e convincente.No caso dos autos, para fins de comprovação do alegado exercício de atividade rural, o autor apresentou os seguintes documentos: (a) Certidão de Casamento de seus genitores em 1969, onde consta a profissão de seu pai como lavrador (fls. 31); (b) Certificado de dispensa de incorporação militar de seu genitor em 1973, onde a profissão, quase ilegível, foi escrita a lápis ou caneta (fl.32); (c) Declaração particular firmada por seu pai (fl.33).Os documentos de fls. 31, 32 e 33 são todos extemporâneos aos períodos que o autor pretende comprovar. O documento de fl. 31 se encontra em nome dos genitores do autor, mas é anterior ao seu nascimento. O segundo documento foi preenchido a máquina de escrever, mas a profissão - agricultor, quase ilegível na cópia juntada - foi preenchida a lápis, provavelmente pelo próprio titular do documento, retirando a fé pública que de outro modo possuiria. Por último, a declaração do pai do autor equivale a um depoimento, com o demérito de não ter sido prestado em juízo e não ter se sujeitado ao contraditório. Aliás, dada a relação de parentesco, o depoimento poderia até não ser admitido em audiência.Assim, os documentos juntados não caracterizam início razoável de prova material em favor do autor, causando espécie que tenha sido capaz de resgatar o certificado de dispensa de incorporação de seu pai, mas não tenha juntado o próprio documento, ou sua inscrição eleitoral, por exemplo.Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que trabalhou no povoado chamado Sinimbu, em Delmiro Corrêa/AL. Alega que seus documentos pessoais tirados em Alagoas foram perdidos, e a segunda via foi emitida em São Paulo. Diz ter somente a carteira de reservista tirada em Delmiro Corrêa, porém não a juntou aos autos. Seu pai era agricultor e tinha terras, porém até hoje não possui documentação comprobatória. Na roça plantavam feijão, milho, abóbora, tomate. Estudou até os onze anos, interrompeu os estudos para ajudar sua família na lavoura. Na plantação colaborava em todas as tarefas, principalmente na limpeza e colheita. Veio para São Paulo com vinte e um anos. Na sua vinda residiu um período em Guarulhos e depois se mudou para Arujá. Atualmente trabalha como segurança de um condomínio. Questionado pelo procurador do INSS sobre o que efetivamente fazia na roça aos doze anos, pois era uma criança e nessa idade não se consegue exercer atividades braçais, como carregar um enxada, o autor alegou que arrastava a enxada e cumpria suas tarefas.A testemunha Erucinda Fernandes Neves informou que conhece o autor de Sinimbu desde criança. Moravam na mesma rua do povoado. O autor trabalhava no período da manhã e à tarde ia para escola. O local em que moravam ficava a alguns quilômetros do povoado. Sinimbu compara-se a um bairro e a cidade mais próxima é Delmiro Corrêa. A testemunha alega que trabalhou na roça, e que via o autor exercendo atividades rurais. Plantavam feijão, milho, utilizavam água do barreiro, buracos que enchiam de água quando chovia. Afirma que naquela época os pais levavam os filhos desde cedo para roça. Como se vê, além de não ter produzido documentos em seu nome ou, no mínimo, contemporâneos ao período que pretende ver reconhecido, o autor foi capaz de produzir apenas uma testemunha. Além disso, é cediço que o trabalho exercido por um menor, aos doze anos, não tem, em regra, conteúdo econômico significativo para que se o iguale ao trabalho exercido por um adulto ou mesmo um jovem de mais idade, admitindo aposentadoria precoce sem o recolhimento de contribuições à previdência. Ausente prova convincente, como no caso dos autos, não faz jus o autor à contagem do tempo rural para o cálculo do tempo de serviço para fins de aposentadoria.2.4. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando todo o tempo

contributivo, conforme já decidido acima, o autor não tem os 35 anos de serviço que autorizam a concessão de aposentadoria integral. Isso, aliás, não surpreende, já que tem apenas 49 anos na data de prolação desta sentença. Sequer tem direito à aposentadoria proporcional, a qual exige um mínimo de 53 anos. Ressalto que o autor, quando requereu o benefício no INSS em 2012, tinha apenas 46 anos.Assim, o autor não tem, ainda, direito a nenhum tipo de aposentadoria. Todavia, como pode vir a implementar o tempo necessário no futuro, o INSS deve averbar o tempo especial reconhecido para possibilitar novo requerimento administrativo sem a necessidade de demanda judicial.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a averbação dos períodos trabalhados entre 21/03/1988 e 02/05/1990, 12/09/1990 e 22/11/1993, 06/11/1998 a 11/03/2011 como tempo especial por sujeição a ruído, sendo facultado ao autor formular novo requerimento administrativo assim que implementar o tempo necessário para aposentadoria, utilizando do tempo especial já convertido.Mesmo tendo sucumbido na maior parte do pedido, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), já que beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008256-63.2012.403.6119 - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LUIZ PEDRO DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício.Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às f. 94.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 97/103, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado.Manifestação do autor a cerca da contestação às fls. 110/134.Não foram especificadas provas pelas partes.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais.Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: San Siro Internacional Indústria de Parafusos Ltda., período: 30/05/1985 a 19/19/1997, como Ajudante Geral (f. 52/54) e Indústria Mecânica Braspar Ltda., período: 22/11/1999 a 15/05/2012 (DER), como Torneiro Ferramenteiro, Lider de Ferramentaria e Encarregado de Ferramentaria (fls. 27/28 e 65/66).Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIALO tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos.Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais

constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente.Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado.De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste.Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde.A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial.Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se:Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma:LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDEDec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dBDec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dBDec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dBNesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO,

AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013)Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.DA PROVA DOS AUTOSPelos laudos apresentados pela empresa San Siro Internacional Indústria de Parafusos Ltda.(30/05/1985 a 09/09/1997 - f. 52), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas

atividades que exercia, estando exposto a ruídos (94 dB) acima dos limites de tolerância previsto pela legislação previdenciária (80/90 dB), razão pela qual cabe sua conversão.Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade.Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do beneficio, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desses períodos.O Perfil Profissiográfico apresentado pela empresa Industria Mecânica Braspar Ltda., somente no período de 19/11/2003 até 15/05/2012 (DER) (fls.26/27 e 65/66), o autor exerceu atividades exposto a ruído execendo o limite da época. No período de 22/11/1999 a 18/11/2003 exerceu suas atividades exposto a agente nocivos abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária (90 dB), razão pela qual não cabe sua conversão.DA ATIVIDADE URBANA COMUMCom relação aos períodos relativos ao tempo comum, 01/06/1998 a 10/10/1998 (laborado na empresa Spartacus Artefatos de Metais Ltda.) e 01/10/1997 a 30/05/1998, 01/06/1998 a 10/10/1998 e 01/11/1998 a 30/10/1999 (recolhimentos por GPS - f. 45), verifico não existir controvérsia, porquanto devidamente considerados pelo INSS quando da contagem realizada à f. 74/75, além de corroborados pelos documentos de f. 37 e 86.O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB).Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (30/05/1985 a 09/09/1997 e 19/11/2003 a 15/05/2012 - DER), serem convertidos para tempo de serviço comum, e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 15/05/2012, NB - 160.711.491-4, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido.Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.Condeno o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJF.Custas na forma da Lei.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R$ 900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º e 21, parágrafo único, do CPC, tendo em vista ter o autor decaído de parte mínima do pedido.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010383-71.2012.403.6119 - GERSON PACHECO CERQUEIRA FILHO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por GERSON PACHECO CERQUEIRA FILHO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) o reconhecimento de tempo comum urbano, e (d) a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço que tem é suficiente para a concessão do benefício pleiteado.Por decisão de fl.127 foi indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 130/137), argumentando, em suma, a falta de comprovação do tempo especial e urbano alegado.Replica às fls. 144/169.Não foram especificadas provas pelas partes.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO2.1. Do tempo especialO autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado sujeito a ruído.Antes de 1997, a regulamentação da matéria era feita, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais

benéfica do Decreto nº 53.831/64.Em relação ao período posterior, casos aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade (Súmula 9 da TNU).No caso dos autos, o autor demonstrou, através dos PPP de fl. 43, 48, 50, 52, 54 e 56, que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 80dB durante todo o período em que foi empregado das empresas União Mecânica Ltda (16/06/1983 à 19/04/1988 fl. 43) Borlem S. A. Empreendimentos Industriais (04/07/1988 a 11/03/1991 e 02/05/1991 a 01/03/1993 - fls. 48 e 52), Tower Automotive do Brasil S/A (24/11/1993 a 01/04/1999 e 02/10/2000 a 14/02/2008 - fls. 52 e 54) e K.F. Industria e Comercio de Peças Ltda (16/04/2008 a 25/08/2008 e 31/01/2009 a 01/10/2012 - fls. 56 e 140). No caso deste último vínculo foi deduzido o período em o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade, durante o qual evidentemente não estava trabalhando e, por conseguinte, não foi exposto a agentes nocivos.No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de fl. 43, 48, 50, 52, 54 e 56 especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes.É o entendimento do TRF da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.[...]3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 16/06/1983 a 19/04/1988, 04/07/1988 a 11/03/1991, 02/05/1991 a 01/03/1993, 24/11/1993 a 01/04/1999, 02/10/2000 a 14/02/2008, 25/08/2008, e 31/01/2009 a 01/10/2012. Por fim, embora o autor alegue ter trabalho no período de 05/04/1991 a 29/04/1991, não houve comprovação documental nos autos.2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comumQuanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF3, bem como o STJ.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.[...]4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo.Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador.Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias16/06/1983 19/04/1988 4 10 404/07/1988 11/03/1991 2 8 802/05/1991 01/03/1993 1 10 -24/11/1993 01/04/1999 5 4 802/10/2000 14/02/2008 7 4 1316/04/2008 30/05/2012 3 4 1TOTAL: 25 9 14Conversão (x 1,4) : 36 1 8Após a conversão, tem o autor,

portanto, um total de 36 anos, 1 mês e 8 dias trabalhados.2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando todo o tempo contributivo, inclusive o tempo comum, tem o autor um total de 36 anos, 8 meses e 3 dias até a DER (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral, de acordo com as regras permanentes da CF.2.4. Data de início do benefício e sucumbênciaO requerimento administrativo foi feito em 30/05/2012 (DER, fl 33), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a. a averbação do período trabalhado pelo autor de 16/06/1988 a 19/04/1988, 04/07/1988 a 11/03/1991, 02/05/1991 a 01/03/1993, 24/11/1993 a 01/04/1999, 02/10/2000 a 14/02/2008 e 16/04/2008 a 30/05/2012 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4) em razão de exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e Decreto nº 3.048/1999);b. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com data de início de benefício (DIB) em 24/05/2011 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS;c. condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado.Sem reexame necessário.Síntese do julgado (cf. Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: GERSON PACHECO CERQUEIRA FILHO.Tempo especial reconhecido: 16/06/1983 a 19/04/1988, 04/07/1988 a 11/03/1991, 02/05/1991 a 01/03/1993, 24/11/1993 a 01/04/1999, 02/10/2000 a 14/02/25/08/2008, 16/04/2008 a 25/08/2008 e 31/01/2009 a 30/05/2012.Tempo comum urbano reconhecido: 01/03/2000 a 27/06/2000 e 03/07/2000 a 30/09/2008Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201).DIB: 30/05/2012.RMI: A ser calculada pelo INSS.Termo inicial dos atrasados: DIB.CPF: 022.106.598-92.Nome da mãe: Inez Madalena CunhaPIS/PASEP: 1.212.426.812-2Endereço do segurado: Av. Guarulhos, 1797, vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP: 07025-000.Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010746-58.2012.403.6119 - CLEVER ALVES FRANCA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS ETCCLEVER ALVES FRANCA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial e comum, bem como a concessão do benefício.Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria, pleiteando o reconhecimento de todos os períodos laborados.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às f. 70.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 73/79, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado.Réplica às fls.85/89.Não foram especificadas provas pelas partes.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais.Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Óculos Elite Comércio Ltda., período de: 01/03/1977 a 30/08/1978; Vidrolabor Ind. E Com. De Vidros para Laboratórios Ltda., período de: 23/10/1978 a 07/12/1979 e 07/01/1980 a 29/01/1981; Ind. Brasileira de Art. Refratário Ibar - Ltda., período de: 09/03/1981 a 05/02/1988, como Ajudante de Mecânico; N Narawa & Cia Ltda. - ME, período de: 0/03/1988 a 30/03/1988; Borlem S/A Empreendimentos Industriais, perióod de: 02/05/1988 a 11/03/1991, como Ajustador da Ferramentaria, e 24/07/1991 a 17/03/2009, como Ferramenteiro.Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIALO tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma

forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos.Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente.Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado.De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste.Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde.A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial.Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se:Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma:LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDEDec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dBDec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dBDec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dBNesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao

tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013)Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO,

SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.DA PROVA DOS AUTOSO Perfil Profissiográfico apresentado pelas empresas Inds. Brasileira de Art. Refratário Ibar Ltda., no período de 09/03/1981 a 05/02/1988 (f. 32/33) e Borlem S/A Empreendimentos Industriais., no período de 02/05/1988 a 11/03/1991 e 24/07/1991 a 17/03/2009 (f. 37/38 e 39/42) o autor exerceu atividades exposto a ruído acima do limite de tolerância pela legislação previdenciária, razão pela qual deve ser feita a sua conversão.Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade.Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do beneficio, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desses períodos.COM RELAÇÃO AOS PERÍODOS DE ATIVIDADE COMUM URBANAO autor pleiteia sejam reconhecidos também os períodos comuns constantes de sua CTPS, quais sejam: Óculos Elite Comércio Ltda., período de: 01/03/1977 a 30/08/1978; Vidrolabor Ind. E Com. De Vidros para Laboratórios Ltda., período de: 23/10/1978 a 07/12/1979; N Narawa & Cia Ltda. - ME, período de: 01/03/1988 a 30/03/1988.Esses dois vínculos constam do CNIS, consoante f. 82, não existindo controvérsia acerca de seu reconhecimento, concluindo-se pela possibilidade de se computar esses vínculos no tempo contributivo do autor.Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (09/03/1981 a 05/02/1988, 02/05/1988 a 11/03/1991 e 24/07/1991 a 17/03/2009), a serem convertidos para tempo de serviço comum, bem assim o tempo de serviço comum prestado nos períodos de 01/03/1977 a 30/08/1978, 23/10/1978 a 07/12/1979, 07/01/1980 a 29/01/1981 e 01/03/1988 a 30/03/1988, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 24/02/2011, NB - 155.782.134-5, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença.Custas na forma da Lei.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R$1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando se tratar de obrigação de fazer, na qual a condenação limitar-se-á à verba honorária, incidindo na espécie o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012040-48.2012.403.6119 - JOSE LEONARDO TELIS DE SANTANA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 108: Desnecessária a realização de perícia requerida pelo autor pois, além de não justificar a necessidade da

produção da prova, caberia a ele instruir a inicial com os documentos comprobatórios do período laborado em condições especiais, trazendo os documentos respectivos (SB-40, DSS-8030, PPP), ou demonstrar a impossibilidade de obtê-los junto à empresa empregadora.Intime-se o autor a juntar aos autos cópia completa do PPP de f. 78, relativo à empresa Nutsteel Indústria Metalúrgica Ltda., no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0012175-60.2012.403.6119 - GILBERTO DE SOUSA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GILBERTO DE SOUSA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício.Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria.Sentença proferida extinguindo o processo sem resolução de mérito (fl.63).Embargos de declaração às fls.66/67.Acolhimento dos embargos de declaração, indeferimento da tutela antecipada e deferido os benefícios da justiça gratutira às fls.71/72.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 75/81, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado.Manifestação a cerca da constestação às fls. 87/90.Não foram especificadas provas pelas partes.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais.Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Weg Equipamentos Elétricos S.A, período: 23/10/1985 a 13/05/1991, como ajudante geral, ajudante de produção e líder de montagem (fls.20/21). Trelleborg Automotive do Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., período: 01/01/1998 a 13/07/2012, como operador de torno automático e torneiro cnc (fls.23/28);Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIALO tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos.Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente.Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado.De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida

pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste.Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde.A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial.Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se:Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma:LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDEDec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dBDec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dBDec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dBNesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO

CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013)Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.DA PROVA DOS AUTOSPela documentação apresentada pela empresa Weg Equipamentos Elétricos (23/10/1985 a 13/05/1991) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agentes nocivos à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima do limite de tolerância previsto pela legislação.Na empresa Trelleborg Automotive do Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. (01/01/1998 a 13/07/2012), foi apresentado perfil profissiográfico detalhado, comprovando a exposição a ruído, calor e agentes químicos nocivos a saúde, durante suas atividades de trabalho.Verifico que o autor trabalhou de 01/01/1998 a 13/07/2012 em atividade envolvendo vulcanização de borracha, sendo descrita como insalubre no item 1.2.4, IV, do Decreto 53.831/64, bem como no item VIII, Anexo II, do Decreto 3048/99, tendo o Perfil Profissiográfico aferido que sequer a EPI era eficaz contra os riscos ambientais do local trabalhado.Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade.Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos

equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desses períodos.O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB).Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que a parte autora desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (23/10/1985 a 13/05/1991 e 01/01/1998 a 13/07/2012), a serem convertidos para tempo de serviço comum, e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 14/09/2012, NB - 42/161.389.051-3, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se o período considerado especial e acrescentando-o na contagem de tempo, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido.Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.Condeno o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJF.Custas na forma da Lei.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R$ 900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000473-83.2013.403.6119 - SILVIO PRAZERES DE ALMEIDA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SILVIO PRAZERES DE ALMEIDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício.Alega o autoro, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 108/109.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 112/118, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado.Réplica às fls. 124/134.Não foram especificadas provas pelas partes.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais.Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Shell Brasil Ltda., período: 14/01/1981 a 04/07/1985, como operador b (fls. 69/70); Transbrasil S/A Linhas Aéreas, período: 03/12/1990 a 10/08/1998, como motorista (fls. 71/75). Sata- Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A., período: 22/11/1975 a 09/03/1980 e 24/06/1986 a 21/08/1989, como ajudante de linha e auxiliar de rampa III (fls.98/104).Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIALO tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100%

(cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos.Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente.Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado.De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste.Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde.A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial.Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se:Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma:LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDEDec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dBDec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dBDec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dBNesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da

produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013)Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no Custas na forma da Lei.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R$ 900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001588-42.2013.403.6119 - JOSE SOARES DA SILVA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ SOARES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício.Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às f. 50.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 55/60, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela

utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado.Réplica às fls.67/74.Não foram especificadas provas pelas partes.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais.Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Amam Indústria Metalúrgica Ltda. - EPP, períodos: 03/03/1986 a 28/02/1990, como ajudante geral; 01/03/1990 a 31/10/1996, como cromador; 01/11/1996 a 31/12/2001, como soldador e 01/01/2002 a 13/11/2012 (DER) como encarregado de solda (f. 28/29);Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIALO tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos.Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente.Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado.De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste.Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde.A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial.Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se:Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da

Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma:LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDEDec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dBDec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dBDec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dBNesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013)Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3

CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.DA PROVA DOS AUTOSPelo Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela empresa Amam Indústria Metalúrgica Ltda. - EPP, nos períodos de 03/03/1986 a 28/02/1990, 01/03/1990 a 31/10/1996, 01/11/1996 a 31/12/2001 e 01/01/2002 a 13/11/2012 (DER); o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima do limite. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade.Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do beneficio, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desses períodos.Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (03/03/1986 a 28/02/1990, 01/03/1990 a 31/10/1996, 01/11/1996 a 31/12/2001 e 01/01/2002 a 13/11/2012 - DER), a serem convertidos para tempo de serviço comum, e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 13/11/2012, NB - 162.533.328-2, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença.Custas na forma da Lei.Condeno o INSS ao

pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R$900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003042-57.2013.403.6119 - GENIVAL CORREIA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GENIVAL CORREIA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício.Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às f. 31.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 34/39, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado.A parte autora não apresentou réplica.Não foram especificadas provas pelas partes.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais.Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Rosset e Cia Ltda., período: 04/09/1990 a 05/05/2011, como auxiliar na operação das máquinas(f. 24/25);Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIALO tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos.Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente.Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado.De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em

prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste.Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde.A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial.Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se:Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma:LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDEDec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dBDec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dBDec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dBNesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do

Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013)Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.DA PROVA DOS AUTOSO Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela empresa Rosset & Cia Ltda, somente no período de 29/07/1993 a 05/03/1997 (f. 24/25), o autor exerceu atividades exposto a ruído (80 a 88 dB) em limite superior ao tolerado à época (80dB). Não cabe o enquadramento do período de 04/09/1990 a 28/07/1993, pois o autor esteve exposto a ruído que oscilava de 72 a 86 dB, o que demonstra não estar exposto a agente nocivo à saúde acima dos limites de tolerância de modo permanente e não intermitente nas atividades que exercia, considerando o limite de 80 dB previsto na legislação vigente à época.No período de 01/09/1997 a 31/08/2008 e 04/09/2008 a 05/05/2011 exerceu suas atividades exposto a agente nocivos abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, razão pela qual igualmente não cabe sua conversão.Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que a autora desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (29/07/1993 a 05/03/1997), a serem convertidos para tempo de serviço comum, e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 14/09/2011, NB-156.784.424-0, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento,

no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença.Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Considerando que não houve pagamento de despesas processuais pela parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, deverá cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando se tratar de obrigação de fazer, na qual a condenação limitar-se-á à verba honorária, incidindo na espécie o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008608-84.2013.403.6119 - HAMILTON LUIZ ROSSI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS ETCHAMILTON LUIZ ROSSI, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum, de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício.Alega o autor, em síntese, não ter o réu considerado o vínculo laborado junto à empresa Rivaldo J. Soares e Cia Ltda., bem como não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se estes forem considerados, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às f. 54.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 57/76, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado.Manifestação da parte autora a cerca da contestação às fls. 89/110.Não foram especificadas provas pelas partes.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.A controvérsia colocada à apreciação refere-se ao computo de tempo comum e à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIALPara tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação ao seguinte período: Metalúrgica Golin S/A., período: 22/07/1996 a 19/04/2013 (data do PPP), como ajudante geral, operador de máquina c, operador de máquina a, operador de máquina e operador de máquina fixa (f. 34/35);Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos.Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente.Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado.De

acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste.Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde.A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial.Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se:Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma:LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDEDec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dBDec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dBDec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dBNesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel.

Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013)Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.DA PROVA DOS AUTOSPela documentação apresentada pela Metalúrgica Golin S/A. (22/07/1996 a 09/04/2013) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima dos limites. Entretanto, devido às alterações legislativas, houve um período que não deve ser considerado como especial, pois os decibéis a que o autor estava exposto (89,6 dB) eram inferiores ao limite do período de vigência do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), qual seja, 06/03/1997 a 18/11/2003.Todavia, o Laudo Técnico da empresa Metalúrgica Golin S/A. também informa a exposição a agentes químicos (óleo mineral), que encontra previsão para enquadramento nos códigos 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, conforme já decidiu a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais:EMENTA PREVIDENCIÁRIO.

ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado (TNU, PEDIDO 200971950018280, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 25/05/2012). - g.n.Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Assim, restou demonstrado o direito a conversão do período do tempo de serviço especial requerido na inicial.COM RELAÇÃO AO PERÍODO DE ATIVIDADE COMUM URBANAA controvérsia se refere à contagem do seguinte período: Rivaldo J. Soares e Cia Ltda. (01/04/1984 a 30/06/1991).Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término:Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...)Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nossoAinda que considere importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que estes não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994.Não obstante entenda que o fato de o vínculo não constar do CNIS exija maior cautela/prudência para sua confirmação, em relação ao período aqui discutido, o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS.Cumpre consignar, ainda, que o CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato dos vínculos anteriores a 1975 não constarem do CNIS, não pode constituir óbice à contagem dos períodos que se encontram regularmente registrados na CTPS.O vínculo com a empresa Rivaldo J. Soares e Cia Ltda. (01/04/1984 a 30/06/1991) foi devidamente anotado na CTPS, apesar de não constar do CNIS. Em que pese o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho tenha sido homologado extemporaneamente (f. 25), consta dos autos cópia da Ficha de Registro de Empregado, bem assim comprovante de saque do FGTS contemporâneo à data de demissão, além de extratos da aludida conta, demostrando os depósitos realizados pelo empregador na conta vinculada do autor (f. 113/128). Desta forma, o vínculo deve ser considerado, tendo em vista que apresentado início de prova material nos autos, nos termos do artigo 55, 3º da Lei 8.213/91. Por outro lado, acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição.Embora o art. 201, 7.º, em seus

dois incisos, aparentemente condicione a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao preenchimento também do requisito etário (65 anos se homem e 60 se mulher), em verdade houve rejeição da parte da redação original da EC 20/98 que estabelecia esta exigência, de modo que, completados os 35 anos de contribuição, o segurado faz jus à aposentadoria integral independentemente da idade. Nesse sentido esclarece o STJ:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, REsp 797.209, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE 18/05/2009).EMEN: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ELETRICITÁRIO - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LIMITE DE IDADE - INEXIGIBILIDADE. - Por força do art. 57 da lei 8.213/91 é inexigível idade mínima para a concessão de Aposentadoria Especial, àqueles que exerçam atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. - Recurso conhecido e desprovido. ..EMEN:(RESP 199700910610, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/02/2001 PG:00122 ..DTPB:.) Deste modo, devem ser observadas as regras permanentes de aposentadoria integral, consoante art. 201, 7º, I, com a alteração da EC 20/98.Com relação aos demais períodos comuns, não existe lide a ensejar a necessidade de apreciação judicial específica.O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB).Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (22/07/1996 a 19/04/2013), a serem convertidos para tempo de serviço comum, e reconhecimento do tempo comum no período de 01/04/1984 a 30/06/1991, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 06/08/2013, NB - 165.863.190-8, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido.Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.Condeno o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJF.Custas na forma da Lei.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R$900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009281-77.2013.403.6119 - JAIME SANCHES DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JAIME SANCHES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício.Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às f. 42.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 45/51, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado.Manifestação do autor a cerca da contestação às fls. 57/59.Não foram especificadas provas pelas partes.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais.Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Magion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda., período: 24/01/1994 a 21/02/2013, como auxiliar de produção.Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas

apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIALO tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos.Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente.Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado.De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste.Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde.A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial.Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se:Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte

forma:LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDEDec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dBDec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dBDec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dBNesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel.

Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.DA PROVA DOS AUTOSNo Perfil Profissiográfico apresentado pela empresa Maggion Industrias de Pneus e Maquinas LTDA. (f. 16/17), nos períodos de 24/01/1994 a 04/09/2000 e de 01/01/2006 a 21/02/2013 foi comprovado que o autor estava exposto a ruído acima dos limites previsto na legislação previdenciária. Porém, no período de 05/09/2000 a 31/12/2005, estava exposto ao ruído de 83 dB, inferior, portanto, ao limite previsto no respectivo ordenamento (90/85 dB).Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desses períodos, à exceção daquele relativo a 05/09/2000 a 31/12/2005.O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB).Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (24/01/1994 a 04/09/2000 e 01/01/2006 a 21/02/2013), a serem convertidos para tempo de serviço comum, e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 15/07/2013, NB - 165.648.427-4, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodosconsiderados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido.Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.Condeno o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJF.Custas na forma da Lei.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R$ 900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC e 21, parágrafo único do CPC, considerando ter o autor decaído de parte mínima do pedido.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009305-08.2013.403.6119 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSE ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício.Alega

o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às f. 142.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 145/160, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado.Manifestação a cerca da contestação às fls. 173/182.Não foram especificadas provas pelas partes.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.Cinge-se a controvérsia colocada à apreciação à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais de período laborado na empresa Cooper Tools Industrial Ltda.Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Cooper Tools Industrial Ltda., período: 16/02/1977 a 25/07/1977, como Ajudante Geral (f. 28);Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIALO tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos.Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente.Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado.De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste.Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde.A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial.Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se:Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à

aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma:LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDEDec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dBDec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dBDec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dBNesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013)Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS

EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.DA PROVA DOS AUTOSPelo SB-40 apresentado pela empresa Cooper Tools Industrial Ltda. (16/02/1977 a 25/07/1977) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos (101 dB) acima dos limites de tolerância previsto pela legislação previdenciária, razão pela qual cabe sua conversão.Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade.Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desse período.Não prospera a alegação do INSS de que o laudo pericial relativo a essa empresa não faz menção à função de ajudante geral, pois à época em que prestado o serviço pelo autor não era exigível o mencionado laudo, bastando para comprovação da atividade exercida em condições especiais a mera apresentação do formulário SB-40, consoante precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL

CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995), a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Somente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 (14/10/1996) houve a necessidade de laudo técnico no intuito de comprovar referida exposição. 2. Não foi trazido argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201101727251, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/10/2012 ..DTPB:.) Por fim, a reafirmação da DER é um benefício previsto em norma administrativa, a qual exige, para ser exercido, que não tenha se verificado o direito ao benefício na DER e que haja o requerimento por escrito do segurado nos autos do processo administrativo (parágrafo 7º, do art. 460, da IN 118/2005, ou art. 460, I, 9 e 10, da IN 20/2007), o que efetivamente ocorre na hipótese, tendo em vista ter o autor pleiteado a reafirmação da DER (f. 48 e 106), pois continuou a recolher contribuições após o requerimento administrativo, consoante demonstra o documento de f. 110. Assim, deve ser acolhido o pleito formulado na inicial de reafirmação da DER para 14/03/2012.Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (16/02/1977 a 25/07/1977), a serem convertidos para tempo de serviço comum, e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 16/12/2011, NB - 156.734.771-9, com reafirmação da DER para 14/03/2012, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença.Custas na forma da Lei.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R$ 900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando se tratar de obrigação de fazer, na qual a condenação limitar-se-á à verba honorária, incidindo na espécie o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009430-73.2013.403.6119 - MOACIR SERGIO DO NASCIMENTO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MOACIR SÉRIGO NASCIMENTO, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício.Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 113.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 116/122, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado.Réplica às f. 129/149.Não foram especificadas provas pelas partes.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais.Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Sata-Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., período: 01/07/1990 a 02/06/1993, como auxiliar de rampa III (f. 34/37), considerando o pedido formulado na inicial; VASP Viação Aérea São Paulo S.A., período:04/03/1991 a 13/07/1994 (CTPS - f.93 e PPP - f. 38), 20/03/1995 a 27/09/2000 e 27/03/2002 a 09/02/2005, como operador de equipamentos de rampa em treinamento, operador de treinamentos em rampa I e auxiliar de serviços de carregamento (f. 82/87); Swissport Brasil Ltda., período: 18/04/2005 a 25/10/2012 (data da emissão do PPP), como operador de equipamentos na rampa (f. 46/47).Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIALO tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido

alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos.Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente.Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado.De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste.Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde.A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial.Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se:Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma:LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDEDec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dBDec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dBDec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dBNesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em

condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013)Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de

impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.DA PROVA DOS AUTOSPelos laudos e perfis profissiográficos apresentados pelas empresas Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A (01/07/1990 a 02/06/1993), Vasp Viação Aérea São Paulo S.A (04/03/1991 a 13/07/1994, 20/03/1995 a 27/09/2000 e 27/03/2002 a 09/02/2005) e Swissport Brasil Ltda. (18/04/2005 a 25/10/2012) autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima dos limites previstos na legislação previdenciária. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade.Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do beneficio, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Ainda que assim não fosse, verifico que o autor era aeroviário, atividade que encontrava previsão para enquadramento pela função código 2.4.1 do quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (aeroviários de serviço de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e despacho de aeronaves), cujo enquadramento pela atividade é possível até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. AEROVIÁRIOS - SERVIÇOS DE PISTA. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O pedido de reexame necessário fica afastado pois, no caso, a r.sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo d. Juiz a quo. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. III - O labor cumprido na condição de motorista abastecedor e de divisão de aeroporto enseja contagem diferenciada e posterior conversão em tempo de serviço comum, em face da existência de previsão expressa no código 2.4.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (aeroviários - serviço de pista), sendo tal atividade enquadrada de acordo com a categoria profissional. IV (...) X - Preliminar não conhecida. Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (AC 00051629520014036183, DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU 23/11/2005) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. MILITAR DA AERONÁUTICA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA: AEROVIÁRIO DE PISTA. SIMILARIDADE DE ATRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR A DEZ/1980 E POSTERIOR A 28.05.1998. CABIMENTO. FATOR DE CONVERSÃO. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (8) 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº

4.827/03. 2. A Lei n. 9.711/98 e o Decreto n. 3.048/99 resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação do serviço. 3. Até o advento da Lei n. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 4. As profissões Aeronautas, Aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional (código 2.4.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95. 5. Os enquadramentos profissionais dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não podem ser tomados como exaustivos ou numerus clausus, sendo possível o exercício da interpretação analógica, em respeito ao postulado da isonomia constitucionalmente assegurado 6. In casu, o autor comprovou através de formulário DISES.BE - 5235 (fl. 19), expedido pela Base Aérea de São Paulo, que exercia atividade profissional de eletricista de manutenção de aeronaves, cujas atribuições eram semelhantes aos aeroviários em serviços de pistas e de oficinas de manutenção de aeronaves. Assim, deve o período de 07.08.1967 a 15.01.1979 ser enquadrado, por categoria profissional, por analogia aos Aeroviários de serviços de pista e de oficinas, fazendo jus à contagem do tempo de serviço como especial. (...) Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 200633000172301, DES. FED. ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 19/08/2013 p. 732.)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. AEROVIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. I - Os documentos de fls. 10/32 comprovam que a parte autora trabalhou no setor de transportes aéreos, junto à empresa CRUZEIRO DO SUL S.A. SERVIÇOS AÉREOS, posteriormente sucedida pela VEM - VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO, como aeroviário, com entrada em 01/03/78 até a data do requerimento administrativo; II - O formulário DIRBEN-8030 de fl. 33 atesta que, durante o período de 01/03/80 a 28/04/95, o demandante trabalhou na referida empresa como aeroviário, atividade profissional enquadrada como especial no item 2.4.1 do anexo III do Decreto nº 53.831/1964. Por sua vez, o formulário DIRBEN-8030 de fl. 34 dos autos e o laudo técnico de fls. 35/40 atestam que o autor laborou na mesma empresa exposto, de modo habitual e permanente, no período de 28/04/95 a 31/03/2000, a ruído que variava entre 91,9 dB e 92,4 dB, o que o caracteriza como trabalhado em condições especiais; III - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, a qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008); IV - Faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que, somando-se o período trabalhado em condições especiais, convertido nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99, aos demais períodos já reconhecidos pelo réu, implementa tempo de contribuição superior a 35 anos de serviço; V - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (APELRE 200651510175820, Des. Fed. LUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 08/04/2011 - p. 201.)Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desses períodos.O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB).Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (01/07/1990 a 02/06/1993, 04/03/1991 a 13/07/1994, 20/03/1995 a 27/09/2000, 27/03/2002 a 09/02/2005, 18/04/2005 a 25/10/2012), a serem convertidos para tempo de serviço comum, e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 14/11/2002, NB - 42/163.191.528-0, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido.Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.Condeno o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJF.Custas na forma da Lei.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R$ 900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005207-43.2014.403.6119 - BENEDITO DE JESUS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária, proposta por BENEDITO DE JESUS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se determine o reajuste do salário de benefício nos mesmos índices aplicados ao teto.Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste dos salários-de-benefício, o que entende

ofender o direito à manutenção do valor real do benefício.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.Cumpre consignar inicialmente que o autor não pretende com a presente ação a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, nos moldes reconhecidos no RE 564.354/SE, até porque essa questão já foi apreciada nos autos do processo n 0008915-45.2011.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de São Paulo (f. 56/71).O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto.Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos:Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida.O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos.A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo:O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmo índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discrição de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu.- grifeiDestarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora.Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real,

inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. - (...) (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0005478-52.2014.403.6119 - MIGUEL ANDRE BEZERRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por MIGUEL ANDRE BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se determine o reajuste do salário de benefício nos mesmos índices aplicados ao teto.Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste dos salários-de-benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.Cumpre consignar inicialmente que o autor não pretende com a presente ação a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, nos moldes reconhecidos no RE 564.354/SE, até porque essa questão já foi apreciada nos autos do processo n 0008915-45.2011.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de São Paulo (f. 56/71).O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto.Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos:Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida.O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos.A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo:O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmo índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discrição de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não

acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu.- grifeiDestarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora.Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. - (...) (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso). Anote-se.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0005479-37.2014.403.6119 - VENANCIO ALVES DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por VENANCIO ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se determine o reajuste do salário de benefício nos mesmos índices aplicados ao teto.Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste dos salários-de-benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.Cumpre consignar inicialmente que o autor não pretende com a presente ação a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, nos moldes reconhecidos no RE 564.354/SE, até porque essa questão já foi apreciada nos autos do processo n 0008915-45.2011.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de São Paulo (f. 56/71).O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto.Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos:Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida.O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos.A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo:O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmo índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais

reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discrição de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu.- grifeiDestarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora.Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. - (...) (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso). Anote-se.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0005954-90.2014.403.6119 - MARLENE SOARES MOREIRA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por MARLENE SOARES MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja considerado e averbado o tempo laborado em atividades especiais (telefonista) até 28 de abril de 1995 (data da edição da Lei 9.032/95), concedendo aposentadoria especial, ou sucessivamente, somando-a ao tempo comum, para recalculo das diferenças apuradas nos moldes da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se seja concedida aposentadoria especial ou averbação do período trabalhado em atividade especial (telefonista).Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional.Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário.Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

0006140-16.2014.403.6119 - LIDIO FARIA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por LIDIO FARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se determine o reajuste do salário de benefício nos mesmos índices aplicados ao teto.Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste dos salários-de-benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.Cumpre consignar inicialmente que o autor não pretende com a presente ação a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, nos moldes reconhecidos no RE 564.354/SE, até porque essa questão já foi apreciada nos autos do processo n 0008915-45.2011.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de São Paulo (f. 56/71).O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto.Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos:Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida.O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos.A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo:O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmo índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discrição de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu.- grifeiDestarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora.Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada

está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. - (...) (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso). Anote-se.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0006219-92.2014.403.6119 - ALEUNITA MARIA DE CARVALHO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja determinada a concessão de pensão por morte à autora. Narra que conviveu com o falecido por mais de 35 anos até seu óbito, ocorrido em 04/11/2013. Afirma, porém, que essa situação não foi reconhecida pela ré.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte.Todavia, embora os documentos apresentados constituam um bom início de prova material relativo à União Estável, não traduzem, de plano, o juízo de certeza exigido pelo art. 273 para configuração da verossimilhança da alegação.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da configuração de União Estável e preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral.Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia _____ de _____ de _____, às ___:____ hs.Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias, bem como para que traga na audiência a ser realizada fotos recentes do casal e seus familiares.Intime-se.

0006239-83.2014.403.6119 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte com pedido de tutela antecipada. Alega que o benefício foi indeferido uma vez que a requerente é beneficiária do benefício de amparo assistencial. Afirma que preenche os requisitos de pensão por morte, requerendo a implantação do benefício, mesmo que isso implique na cessão do benefício de Amparo Social ao Idoso.Vieram os autos conclusos. Decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Na espécie, a autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão de pensão por morte.A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários.Consta à fl. 25 a Certidão de Casamento da autora MARIA AUXILIADORA DA SILVA com o falecido, estando comprovada, portanto, a condição de dependente do segurado nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91.Conforme consta dos autos, a controvérsia cinge-se ao fato de a requerente receber outro benefício (LOAS). O benefício assistencial, previsto na Lei 8.742/93, veda a cumulação com qualquer outro, nos termos do artigo 20, 4º:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo

mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Contudo, apesar de não ser permitido cumular o benefício assistencial com outro benefício previdenciário, é assegurado à requerente, a toda evidência, optar pelo benefício mais vantajoso. No caso dos autos, é evidente que a pensão por morte é mais benéfica, ainda que unicamente pelo fato de o beneficiário receber um benefício a mais por ano.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ADMINISTRATIVO, COM RECECIMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO MAIS VANTAJOSO. AGRAVO LEGAL. - É certo que ao segurado é facultada a possibilidade de optar pelo valor benefício mais vantajoso, independentemente do meio pelo qual foi reconhecido o seu direito (administrativo ou judicial). - Diante da opção do exequente pela percepção do benefício deferido na via administrativa, com data de início posterior àquele pleiteado judicialmente, inexiste impedimento para o prosseguimento da execução das parcelas vencidas decorrentes do benefício rejeitado, desde que não haja percepção simultânea de prestações, como na espécie. - O agravante faz jus as diferenças decorrentes do benefício concedido judicialmente até a data da implantação do mais vantajoso. - Agravo legal provido. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. ART. 20, 4º, DA Lei nº 8.742/93. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta Corte. - Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - No entanto, por ser vedada a cumulação do benefício assistencial com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, nos termos do art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93, o benefício concedido à parte autora somente é devido até a véspera do início do pagamento da pensão por morte concedida a partir de 09.12.2010, consoante extrato do CNIS carreado aos autos pelo Ministério Público Federal às fls. 130. - Agravo parcialmente provido. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao réu a imediata implantação de pensão por morte em favor da autora a partir da intimação desta decisão, com a consequente cessação do benefício assistencial.Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 10 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0006369-73.2014.403.6119 - SILVIO RICARDO CAVALHEIRO(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por SILVIO RICARDO CAVALHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 104.047.825-71 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial n 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido:Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas.Tal instituto, segundo definição

de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora.Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011)Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício.Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, eqüidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF.A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior.Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior).Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo.Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor.Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei

lhe confere.Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção?Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício.Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga.Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição.Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao percebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado).Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária.Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil:Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuouA eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito:O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem.Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos).Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos.Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido.Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ

PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.(TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado.Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso). Anote-se.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0006370-58.2014.403.6119 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por LUIZ CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 102.759.198-9 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial n 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119,

0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido:Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas.Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora.Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011)Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício.Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, eqüidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF.A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior.Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior).Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo.Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor.Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo

que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere.Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção?Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício.Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga.Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição.Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao percebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado).Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária.Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil:Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuouA eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito:O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem.Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos).Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos.Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que

implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido.Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.(TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado.Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso). Anote-se.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0006371-43.2014.403.6119 - ASTEMAR VAZ FERREIRA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ASTEMAR VAZ FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 141.485.778-6 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial n 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se

questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido:Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas.Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora.Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011)Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício.Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, eqüidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF.A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior.Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior).Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e

quando irá exercê-lo.Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor.Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere.Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção?Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício.Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga.Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição.Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao percebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado).Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária.Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil:Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuouA eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito:O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem.Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos).Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da

desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos.Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido.Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.(TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado.Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0009542-42.2013.403.6119 - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine o despacho aduaneiro do bem

constante da DI 13/1706709-8, e, ainda, se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da multa capitulada no artigo 706, inciso I, alínea a, do Regulamento Aduaneiro.Narra o impetrante que, em 30 de agosto de 2013, registrou, perante a Administração Federal, a Declaração de Importação nº 13/1706709-8 para acobertar a reimportação de um aparelho (testador de isolação automático) que havia sido exportado temporariamente para o Japão com a finalidade única e exclusiva de conserto (manutenção corretiva).Entretanto, o despacho aduaneiro foi interrompido, obrigando-o a pagar a multa administrativa capitulada no artigo 706, inciso I, alínea a, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09), por não ter procedido à importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação.Sustenta a improcedência da penalidade aplicada, considerando que o bem descrito na DI nº 13/1706709-8 foi devidamente nacionalizado por intermédio da Declaração de Importação nº 08/1082295-9, registrada em 17/07/2008 no SISCOMEX, na qualidade de bem novo. Afirma que para acobertar a remessa do bem, solicitou à Alfandêga da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos/SP, regime especial de exportação temporária, o qual foi deferido.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi deferida (f. 210/212).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações à f. 210/212, sustentando ter a impetrante informado indevidamente na DI a condição de mercadoria nova, quando, na realidade, tratava-se de bem usado, sujeito ao licenciamento não automático a cargo do DECEX. Aduz ser devida a multa, em razão da declaração inexata, nos termos do artigo 69 da lei nº 10.833/03.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (f. 246/248).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ, diante da ausência de preliminares a analisar.A fiscalização do ingresso de bens no país é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, como bagagem ou dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da adequação do procedimento encetado, para a liberação pretendida, caso a internalização se dê de forma irregular.Trata-se de ato administrativo vinculado. Conforme os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella de Pietro, em tema de ato administrativo vinculado, em sua obra, Curso de Direito Administrativo, in verbis:Se diz que o ato vinculado é analisado apenas sob o aspecto da legalidade e que o ato discricionário deve ser analisado sob o aspecto da legalidade e do mérito: o primeiro diz respeito à conformidade do ato com a lei e, o segundo, diz respeito à oportunidade e conveniência diante do interesse público a atingir. Resumidamente, afirma-se que o mérito é o aspecto do ato administrativo relativo à conveniência e oportunidade; só existe nos atos discricionários.E mais adiante referida jurista conclui que:Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o principio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas.Esse regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada; neste caso se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma. Por isso mesmo se diz que, diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial.Trata-se de ato administrativo com consequências jurídicas para o contribuinte, posto que a liberação do bem, sem qualquer ressalva, implica na homologação expressa pela administração da conduta do particular, inclusive em relação a eventual crédito tributário devido.No caso dos autos, a impetrante procedeu à reexportação temporária de aparelho testador de isolação automático para reparos, porém, quando do reingresso no país, registrou a DI informando tratar-se de mercadoria nova, razão pela qual a autoridade impetrada aplicou-lhe multa por ausência de Licença de Importação, por se tratar de bem usado, com fulcro no artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 10.833/03.Inicialmente, ressalto que a questão colocada em julgamento não se refere aos impostos incidentes na importação, mas, sim, à necessidade de obtenção de licenciamento prévio, bem assim ao pagamento de multa por não tê-lo requerido, procedendo à importação mediante a apresentação de DI com a declaração errônea de se tratar de mercadoria nova.O procedimento de reexportação temporária consubstancia-se na saída do país da mercadoria com a suspensão de tributos, condicionando-se o seu retorno à reimportação por prazo pré-determinado, nos termos do artigo 431 do Regulamento Aduaneiro. Nestes termos, a impetrante procedeu ao Registro de Exportação para conserto do aparelho, deferindo-se o prazo de 12 (doze) meses para retorno. Porém, quando do retorno da mercadoria em comento, a impetrante procedeu ao registro da Declaração de Importação - DI informando tratar-se de mercadoria nova, ao invés de declarar a reimportação vinculada ao Registro de Exportação Temporária.Caberia a impetrante certificar-se do procedimento a ser adotado para a reimportação, o qual se encontra disponível pela simples consulta ao site da Receita Federal, assim dispondo:No caso de retorno de bens enviados ao exterior, sob o regime de exportação temporária, inclusive aqueles enviados para conserto, reparo ou restauração, não haverá incidência de impostos, desde que comprovada a sua saída regular do País. (inciso V do art. 3º da IN SRF nº 611/2006).Por seu turno, dispõe o mencionado artigo 3º:IN SRF 611/2006Art. 3º A DSI apresentada de conformidade com o estabelecido no caput do art. 2º poderá ser utilizada no despacho aduaneiro de bens: I - importados por pessoa

física, com ou sem cobertura cambial, em quantidade e freqüência que não caracterize destinação comercial, cujo valor não ultrapasse US$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda; II - importados por pessoa jurídica, com ou sem cobertura cambial, cujo valor não ultrapasse US$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda; III - recebidos, a título de doação, de governo ou organismo estrangeiro por: a) órgão ou entidade integrante da administração pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; ou b) instituição de assistência social; IV - submetidos ao regime de admissão temporária, nas hipóteses previstas no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003 ; V - reimportados no mesmo estado ou após conserto, reparo ou restauração no exterior, em cumprimento do regime de exportação temporária;No entanto, procedeu ao registro de Declaração de Importação informando tratar-se de mercadoria nova, o que não corresponde à realidade da operação.No entanto, reputo que o enquadramento da multa aplicada não se adequa à hipótese dos autos. A penalidade aplicada encontra previsão no artigo 706 do Regulamento Aduaneiro, o qual assim dispõe:Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, caput e 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o):I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea b, e 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o); eEm que pese tratar-se de mercadoria usada, esta se encontrava sob o regime de exportação temporária, para o qual se exigia, para reingresso no país, apenas o registro de Declaração Simplificada de Importação - DSI, e não emissão de Licença de Importação - LI tal como previsto no artigo supra citado, nos termos do disposto na Portaria SECEX nº 23/2011, a qual regula a exigência de licenciamento de importação:Art. 12. O sistema administrativo das importações brasileiras compreende as seguintes modalidades: I - importações dispensadas de Licenciamento; II - importações sujeitas a Licenciamento Automático; e III - importações sujeitas a Licenciamento Não Automático. Art. 13. As importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, exceto nas hipóteses previstas nos arts. 14 e 15, devendo os importadores somente providenciar o registro da Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à RFB. 1º As condições descritas para as importações abaixo não acarretam licenciamento: I - sob os regimes de entrepostos aduaneiro e industrial, inclusive sob controle aduaneiro informatizado; II - sob o regime de admissão temporária, inclusive de bens amparados pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (REPETRO); III - sob os regimes aduaneiros especiais nas modalidades de loja franca, depósito afiançado, depósito franco e depósito especial; IV - com redução da alíquota de imposto de importação decorrente da aplicação de ex-tarifário; V - mercadorias industrializadas, destinadas a consumo no recinto de congressos, feiras e exposições internacionais e eventos assemelhados, observado o contido no art. 70 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; VI - peças e acessórios abrangidos por contrato de garantia; VII - doações, exceto de bens usados; VIII - retorno de material remetido ao exterior para fins de testes, exames e/ou pesquisas, com finalidade industrial ou científica; IX - arrendamento mercantil financeiro (leasing), arrendamento mercantil operacional, arrendamento simples, aluguel ou afretamento; X - sob o regime de admissão temporária ou reimportação, quando usados, reutilizáveis e não destinados à comercialização, de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, clip locks, termógrafos e outros bens retornáveis com finalidade semelhante destes, destinados ao transporte, acondicionamento, preservação, manuseio ou registro de variações de temperatura de mercadoria importada, exportada, a importar ou a exportar; e XI - nacionalização de máquinas e equipamentos que tenham ingressado no País ao amparo do regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, aprovado pela RFB, na condição de novas. (...)Art. 15. Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as importações: I - de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do SISCOMEX e também disponíveis no endereço eletrônico do MDIC para simples consulta, prevalecendo o constante do aludido Tratamento Administrativo, onde estão indicados os órgãos responsáveis pelo exame prévio do licenciamento não automático, por produto; II - efetuadas nas situações abaixo relacionadas: a) sujeitas à obtenção de cotas tarifária e não tarifária; b) ao amparo dos benefícios da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio; c) sujeitas à anuência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq); d) sujeitas ao exame de similaridade; e) de material usado, salvo as exceções estabelecidas nos 2º e 3º do art. 43 desta Portaria; Art. 43. A importação de mercadorias usadas está sujeita a licenciamento não automático, previamente ao embarque dos bens no exterior. 1º Poderá ser solicitado o licenciamento não automático posteriormente ao embarque nos casos de nacionalização de unidades de carga, código NCM 8609.00.00, seus equipamentos e acessórios, usados, desde que se trate de contêineres rígidos, padrão ISO/ABNT (International Organization for Standardization/Associação Brasileira de Normas Técnicas), utilizados em tráfego internacional mediante a fixação com dispositivos que permitem transferência de um modal de transporte para outro, de comprimento nominal de 20, 40 ou 45 pés, e seus equipamentos e acessórios. 2º Excetua-se do disposto no caput a admissão temporária ou reimportação, de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, clip locks, termógrafos e outros bens

retornáveis com finalidade semelhante destes, destinados ao transporte, acondicionamento, preservação, manuseio ou registro de variações de temperatura de mercadoria importada, exportada, a importar ou a exportar, quando reutilizáveis e não destinados à comercialização. 3º As aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, turborreatores, turbopropulsores e outros motores, aparelhos, instrumentos, ferramentas e bancadas de teste de uso aeronáutico, bem como suas partes, peças e acessórios ficam dispensados de licenciamento não automático no tratamento de material usado, devendo ser observados os seguintes procedimentos:Ademais, já se decidiu acerca da desnecessidade de emissão de guia de importação (a qual foi substituída pela atual licença de importação) nos casos de reimportação, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (IMPORTAÇÃO. REIMPORTAÇÃO. ATIVIDADES DISTINTAS. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.). 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 2. In casu, restou decidido na decisão embargada que o que houve foi a reimportação de mercadorias, sob o regime de exportação temporária, não incidindo a obrigação de apresentação de guia de importação na hipótese, prevista nos artigos 432 c/c 526, II do Regulamento Aduaneiro, por se tratar de fato distinto do previsto na lei, restando vedada qualquer interpretação extensiva por força do artigo 111 do CTN.. 3. A Primeira Turma deste Sodalício deixou assente que esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal. (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004). 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDRESP 200400729225, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/04/2006 PG:00132 ..DTPB:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO - TRIBUTÁRIO - REIMPORTAÇÃO - INDEVIDA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS CASOS DE IMPORTAÇÃO - PREVISÃO EXPRESSA DE OUTRO SISTEMA - INEXIGIBILIDADE DE GUIA DE IMPORTAÇÃO. 1. Inaplicável a legislação atinente à importação consubstanciada no artigo 526, inciso II, do Decreto nº 91.0303/85, no caso de reimportação, hipótese singular, prevista no Regulamento Aduaneiro como forma de exportação temporária de mercadoria nacional, que não constitui fato gerador do imposto de importação, e, portanto, caracteriza a ilegalidade do auto de infração e da imposição de penalidade por ausência de guia de importação. 2. Não baste isso, as obrigações acessórias, conforme estabelece o artigo 113, 2º , do CTN, configuram prestações positivas ou negativas previstas na legislação em prol do interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Assim, se a operação efetuada pela empresa não configura fato gerador de imposto ou pagamento de qualquer outro tributo, não há que se impor a multa e, desta sorte, a falta de apresentação de qualquer documento caracteriza quanto muito irregularidade solucionada por outros meios, que não a aplicação de penalidades. 3. Se não há previsão legal para a apresentação de guia de importação no caso de reimportação é incabível a sua exigência com base na legislação atinente à importação, porquanto tal hipótese configura ofensa ao princípio da legalidade. 4. Remessa Necessária não conhecida e Apelação não provida, à unanimidade.(AC 9502083741, Desembargador Federal FRANCA NETO, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data::10/09/2002 - Página::184.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GUIA DE IMPORTAÇÃO. REGIME ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. DESNECESSIDADE DE EMISSÃO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. 1. Examinada a legislação aplicável à espécie, não incide nos bens que saem legalmente do País sob o regime especial de exportação temporária, a obrigação da apresentação, quando de seu retorno, da Guia de Importação, porque, no caso, trata-se de bem que, ao sair do País, foi beneficiado com o regime de exportação temporária, não tendo ocorrido, portanto, qualquer importação. 2. Na espécie, somente seria exigível a emissão, com a conseqüente apresentação, da Guia de Importação se tivesse ocorrido descumprimento das condições do regime de exportação temporária. 3. Nos termos do Regulamento Aduaneiro e da Portaria DECEX n º 8/91, a emissão de guia só é exigível para a importação e, não, para o retorno(reimportação) de mercadoria. 4. É prescindível, para que esteja satisfeito o prequestionamento, que o Tribunal Inferior faça menção aos dispositivos legais apontados como violados, bastando que decida sobre as matérias jurídicas neles insertas. Precedentes jurisprudenciais. (EDREO 9704439032, LUIZA DIAS CASSALES, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 30/08/2000 PÁGINA: 241.) Assim, diante da inadequação do enquadramento da conduta da impetrante proposto pela autoridade impetrada, reputo ser indevida a exigência pagamento da multa com base no artigo 706 do Regulamento Aduaneiro.Saliento que o afastamento dessa penalidade não exime o impetrante do pagamento de eventual multa por declaração inexata a ser aplicada pela autoridade impetrada, pois o equívoco da informação prestada não exclui o poder-dever da fiscalização em zelar pela exatidão do procedimento adotado pela parte e aplicar as penalidades pelo descumprimento da legislação aduaneira.Assim, presente o direito líquido e certo da impetrante em não se submeter ao pagamento da multa prevista no artigo 706 do regulamento Aduaneiro como condição para liberação da mercadoria reimportada.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o prosseguimento de despacho aduaneiro, abstendo-se a autoridade impetrada de exigir o pagamento da multa prevista no artigo 706 do Regulamento Aduaneiro, confirmando a

liminar anteriormente deferida, na parte em que determinou a liberação da mercadoria reimportada.Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Intime-se a União Federal.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0001505-89.2014.403.6119 - MUNDISON COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO E SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X INSPETOR CHEFE AEROPORTO INTERNAC S PAULO-GUARULHOS
Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por MUDISON COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando que se determine a suspensão do processo administrativo n 10814.729496/2013-17.Afirma que, sob a alegação de que a impetrante teria ocultado o real comprador ou responsável pela operação aduaneira, a autoridade coatora lavrou em 30/10/2013 o auto de Infração n 0817600/90254/13 (processo administrativo n 10814.729.496/2013-17) em relação à DI n 13/1066339-6. Inconformada, apresentou impugnação. No entanto, foi surpreendida com a carta de cobrança n 10/2014 para pagamento da multa respectiva. Sustenta que a cobrança é indevida em decorrência de ainda haver discussão acerca da ocorrência do fato gerador. Em informações (fls. 175/176), o Inspetor Chefe da Receita arguiu que a impetrante registrou a DI 13/1066339-6, a qual foi parametrizada para o canal vermelho e, em razão das suspeitas com relação ao valor declarado e indícios de ocultação do real adquirente das mercadorias, culminou na abertura de procedimento especial de controle aduaneiro. Informa que desse procedimento resultaram dois autos de infração independentes que seguem ritos procedimentais distintos: a) No processo administrativo fiscal n 10814.729457/2013-10, que trata da apuração de ocultação do real adquirente (infração punível com pena de perdimento) foi apresentada impugnação tempestiva pela impetrante; b) No processo administrativo fiscal n 10814.729496/2013-10, que trata da cessão de nome para a realização de operação de comércio exterior de terceiros (infração punível com pena de multa proporcional) não foi apresentada a impugnação, razão pela qual expirado o prazo, foi emitida a carta de cobrança respectiva. Enaltece que a impetrante impugnou apenas o processo administrativo n 10814.729457/2013-10 e nessa impugnação nada foi questionado em relação à multa aplicada no processo n 10814.729496/2013-10.A liminar foi deferida (fls. 98/100.O Ministério Público Federal entendeu pela desnecessidade de manifestação, em razão da natureza da matéria versada nos autos (fls. 109/111).Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITONa análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos:Informa a autoridade coatora que do procedimento especial de controle aduaneiro resultaram dois autos de infração distintos: n 10814.729457/2013-10 e n 10814.729496/2013-10.Porém, embora tenham sido lavrados dois autos de infração pela administração, inegável que existe relação de prejudicialidade entre eles, já que ambos decorrem dos mesmos fatos e de pressuposto idêntico, qual seja, que a impetrante não é a real importadora das mercadorias. Ao que parece, não haveria sequer necessidade de dupla autuação, mas sendo a RFB livre para organizar-se da maneira que entender mais produtiva, deve zelar pela coerência nas conclusões de suas investigações. Da maneira como colocado pela autoridade coatora, é possível (pelo menos em tese) que em um feito se dê provimento ao recurso da impetrante, concluindo que ela é a real importadora das mercadorias, enquanto em outro feito se cobra multa pelo fato de a impetrante ter fornecido seu nome para uso de terceiros. As conclusões são claramente contraditórias, razão pela qual, ainda que em feitos administrativos distintos, o caso da impetrante demanda conclusão única.Aliás, a própria legislação citada pela autoridade coatora (fl. 89) deixa clara essa interdependência fática. Com efeito, o artigo 33 da Lei 11.488/2007 dispõe da seguinte forma:Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).Parágrafo único. À hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.Ora, se a cessão do nome não for para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários (fatos que foram impugnados no processo n 10814.729457/2013-10), não há que se falar em configuração da hipótese prevista no art. 33.Portanto, não se trata de dois autos de infração faticamente independentes entre si, devendo-se, em decorrência da impugnação apresentada no processo n 10814.729457/2013-10, suspender a exigibilidade também da multa cobrada no processo n 10814.729496/2013-10.Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da ordem.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para suspender a exigibilidade da multa cobrada no processo n 10814.729496/2013-10, até que sobrevenha a decisão administrativa definitiva do processo administrativo n 10814.729457/2013-10, podendo a autoridade fazendária, entendendo mais conveniente, reunir os procedimentos para julgamento do recurso, estendendo ao feito 10814.729496/2013-10 eventual conclusão

favorável ao contribuinte, evitando, assim, a provável propositura de nova ação judicial.Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0002342-47.2014.403.6119 - CLEMENTE RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP321536 - RODOLPHO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLEMENTE RODRIGUES DA SILVA FILHO contra ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, objetivando assegurar a retirada do sistema da PRODESP, com o consequente arquivamento, das infrações de trânsito mencionadas na inicial, possibilitando a realização do licenciamento do veículo do impetrante.Sustenta, em síntese, ter recebido, em outubro de 2012, duas notificações relativas à aplicação de penalidade, por ter supostamente cometido infrações de trânsito em 16/06/2010 e 27/08/2010, quando já escoado o prazo previsto no artigo 281, parágrafo único, II, do CTB, razão pela qual pleiteia o arquivamento do auto de infração.Com a inicial vieram documentos.Notificada, a impetrada apresentou informações (f. 42/120) alegando ter sido observada a forma e prazo previsto no artigo 281 do CTB, combinado com o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 149/2003 do CONTRAN. Ressaltou que a legislação de trânsito vigente à época, estabelecia que a NA/NIT (Notificação de Autuação) deveria ser expedida em 30 (trinta) dias, caracterizando-se a expedição pela entrega da NA/NIT pelo Órgão de Trânsito à agência dos Correios responsável pelo seu envio.A liminar foi indeferida (f. 123/125).O Ministério Público federal manifestou-se pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa (f. 133/134).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente writ.Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo indeferimento da liminar, diante da legalidade do ato apontado como coator. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: No caso dos autos, sustenta o impetrante que não lhe foi assegurado o contraditório e ampla defesa. Alega que somente veio a tomar ciência da infração 12 meses após as infrações supostamente ocorridas em 16/06/2010 e 27/08/2010, requerendo a ineficácia punitiva das multas, nos termos do artigo 281, II do CTB.Dispõe o artigo art. 281 e 282 do Código de Transito Brasileiro:Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:I - se considerado inconsistente ou irregular;II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.A Resolução 440/2012 do CONTRAN:Art. 3º. À exceção do disposto no 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica. 1º. Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da Notificação da Autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.Segundo documentação acostada aos autos, a administração pública expediu as notificações de autuação com entrega à empresa responsável por seu envio (Correios) em 14/06/2010 (fl. 48) e 09/09/2010 (fl. 87), dentro do prazo previsto na legislação e, embora os Correios tenham devolvido a notificação por estar ausente por três vezes, foi providenciada a intimação por edital (fls. 57 e 96).Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. I. Apelação do autor pretendendo ver reconhecida a decadência do direito da Administração de cobrar multa de trânsito ocorrida em 22/03/2012, alegando que a Notificação de Autuação extrapolou o prazo legal de 30 (trinta) dias. Pleiteia, também, a reforma da sentença quanto à condenação na verba verbas honorárias. II. O prazo decadencial para a notificação do autuado inicia-se com a ocorrência da infração e se finda com a postagem da Notificação de Autuação nos correios. Precedente. III. A infração ocorreu em 22/03/2012 e a postagem em 19/04/2012 (fl. 44v). Assim, foi respeitado o prazo decadencial previsto no art. 281, II, do CTB, pelo que, sendo a multa exigível, é lícita a sua cobrança pela Administração Pública. IV. A notificação do infrator por edital é permitida pelo art. 13 da Resolução nº. 363/2010 do Denatran, quando esgotadas as tentativas de notificação postal. V. Afastada a condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Precedente. VI. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação do autor na verba honorária, por ser beneficiário da justiça gratuita. Ademais, resta claro que após a notificação de penalidade é assegurada a apresentação de recurso administrativo perante a autoridade impetrada, não havendo, portanto, o cerceamento a ampla defesa e contraditório, tal como defende a impetrante.Ausente, portanto, o relevante fundamento do direito invocado pelo

impetrante.Acresço, em abono ao entendimento no que tange ao termo inicial da contagem do prazo decadencial, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO. POSTAGEM REALIZADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE TRINTA DIAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. 1. A concessão de tutela antecipada deve ocorrer quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Hipótese em que inexiste ensejo para a reforma da decisão recorrida, porquanto o promovente trouxe com a inicial elementos hábeis a evidenciar a plausibilidade da alegação do transcurso de mais de 30 (trinta) dias entre o cometimento da infração de trânsito e a postagem nos Correios da notificação da penalidade, superando o prazo previsto no art. 281, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Requisito da urgência presente, em face da impossibilidade de transferência do veículo a outrem decorrente das multas a ele vinculadas. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00033489320134050000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - 14/06/2013 - p. 175.) Assim, não havendo fato novo a modificar a situação concreta delineada nos autos, não se encontra configurado o direito líquido e certo a ser amparado pela via do mandado de segurança, sendo de rigor a denegação da segurança.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Dê-se ciência da presente sentença à autoridade impetrada. Intime-se a União Federal.Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002383-14.2014.403.6119 - MARLON DA SILVA(SC036147 - NICHOLAS ARAUJO CORDEIRO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARLON DA SILVA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine devolução dos bens da bagagem pessoal do impetrante, independentemente de qualquer taxa. Ao final, requereu seja declarada a nulidade da pena de perdimento de bens do auto de infração nº 0811760014014044TRB0.Narra que estava em viagem de turismo nos EUA, na qual foi com seu irmão Murilo Mistura. Viajaram com a intenção de conhecer o país, bem como também fazer algumas compras. Ocorre que na volta da viagem, o impetrante e seu irmão tiveram as bagagens confiscadas pela Alfandega da Receita Federal no Aeroporto de Guarulhos.Com a inicial vieram documentos.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 35/57. Afirmou que o impetrante optou pelo canal nada a declarar e, selecionado para conferência física, sendo encontradas diversas peças de vestuário e calçados (351 peças de vestuário e 39 pares de calçados), em diferentes tamanhos, incluindo modelos e cores iguais, avaliados em US$12,473.00 (f.62). Informa que a quantidade de roupas era grande e denotava destinação comercial.É o breve relatório. Decido.Examino a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar na espécie, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.No caso vertente, colhe-se da inicial que o impetrante trouxe do exterior em sua bagagem grande quantidade de peças de vestuário e calçados (351 peças de vestuário e 39 pares de calçados), argumentando que se tratava de bens de consumo pessoal, bem como para presentear seus familiares.O ato que determinou a retenção das mercadorias - Termo de Retenção de Bens nº 0817600140140 44TRB01 - embasou-se na necessidade de formulação de Declaração de Importação, tendo em vista a quantidade elevada de produtos.Com efeito, dispõe o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 1.059, de 02.08.2010:Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga; (g.n.)Ora, a significativa quantidade de mercadorias encontradas em poder do impetrante, afasta a alegação de ilegalidade do ato que apreendeu as mercadorias, pois não poderiam ser trazidas em sua bagagem, devendo submeter-se ao regime de importação comum.Portanto, se pretendia o impetrante internalizar tais mercadorias, deveria ter seguido o regime comum de importação, através do registro de Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX, por pessoa jurídica devidamente habilitada a operar no comércio exterior, tendo em vista ser vedada a importação, por pessoa física, de bens com destinação comercial, nos termos do artigo 2º, 2º, da Portaria SECEX nº 25/2008.Ademais, dispõe, os artigos 6º, 7º e 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010:Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal bens a declarar quando trouxer:I - animais, vegetais ou suas partes, sementes, produtos de origem animal ou vegetal, produtos veterinários ou agrotóxicos;II - produtos médicos, produtos para diagnóstico in vitro, produtos para limpeza ou materiais biológicos;III - medicamentos, exceto os de uso pessoal, ou alimentos de qualquer tipo;IV - armas e munições;V - bens aos quais será dada destinação comercial ou industrial, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º;VI - bens que devam ser submetidos a armazenamento para posterior despacho no regime comum de importação, na hipótese referida no inciso II do 1o

do art. 4o; VII - bens sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do art. 5º, quando sua discriminação na DBA for obrigatória;VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no art. 33;IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33; ouX - valores em espécie em montante superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em outra moeda. 1o O viajante poderá ainda dirigir-se ao canal bens a declarar, caso deseje obter documentação comprobatória da regular entrada dos bens no País. 2o Nos locais onde inexistir o canal bens a declarar ou no caso de extravio de sua bagagem, o viajante deverá dirigir-se diretamente à fiscalização aduaneira. 3o A opção do viajante pelo canal nada a declarar, caso se enquadre na hipótese referida no inciso VIII do caput, configura declaração falsa, punida com multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 4o Na hipótese a que se refere o inciso VIII do caput, o viajante deverá ainda providenciar o pagamento do imposto devido. 5º Quando a fiscalização aduaneira constatar divergência entre o imposto pago pelo viajante e o apurado como devido, será exigida a diferença, acrescida da multa por declaração inexata, correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 1997. 6º Caso o interessado não concorde com a exigência fiscal, na hipótese referida no 5º, os bens poderão ser entregues após a instauração da fase contenciosa, mediante depósito em moeda corrente, fiança idônea ou seguro aduaneiro, no valor da exigência.Art. 7º O despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária.Parágrafo único. O despacho a que se refere o caput será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme o caso, nos termos da legislação específica.Friso, ademais, que a iniciativa para início do regime comum de importação cabe ao impetrante e não à autoridade impetrada como pretende fazer crer e, na ausência de providências que competem à parte, poderá restar caracterizado o abandono, sujeitando as mercadorias à pena de perdimento.Não há que se falar da ausência de oportunidade para defesa, posto que não comprovou que a autoridade tenha vedado o ingresso de pedido de reconsideração ou liberação, acrescendo-se o fato de que o impetrante nada fez para regularizar a importação das mercadorias. Assim, diante das irregularidades detectadas pela autoridade aduaneira, a qual se encontra vinculada ao estrito cumprimento da legislação aduaneira, não se afigura ilegal ou abusiva a retenção das mercadorias, por se tratar de medida acautelatória adotada de molde a viabilizar o procedimento necessário à apuração dos fatos, não havendo que se invocar a aplicação da Súmula nº 323 do C. Supremo Tribunal Federal na espécie.Nesse sentido, os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADUANEIRO. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. RECLASSIFICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇA DE TRIBUTOS ADUANEIROS E ENCARGOS LEGAIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. DESEMBARAÇO ANTECIPADO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.1. ...2. Não se confunde a cobrança do tributo, sem o devido processo legal, por coação indireta consistente na retenção de mercadorias, com a hipótese diversa de desembaraço aduaneiro de bens estrangeiros para o qual a própria lei exige o cumprimento de formalidades próprias, dentre as quais o recolhimento dos tributos aduaneiros que, assim, integra o procedimento legal necessário à introdução regular de importação no País, com o que se revela impertinente a invocação da Súmula 323/STF, assim como a alegação de ofensa ao devido processo legal. Os tributos aduaneiros têm finalidade além da meramente fiscal, de modo que a exigência de seu prévio recolhimento, além de prevista em lei, revela-se tanto razoável como proporcional à respectiva condição de instrumento de consecução das políticas públicas, em que essencial o controle aduaneiro....Precedentes. (AMS nº 2006.61.05.012099-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006)ADUANEIRA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA. CABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO EM DINHEIRO, CAUÇÃO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA OU FIANÇA BANCÁRIA. SÚMULA 323 DO STF. INAPLICABILIDADE. 1 - ...3 - O entendimento cristalizado na Súmula 323 não admite que se apreendam mercadorias com o intuito de coagir o cidadão ao pagamento do tributo, porém não permite que se transite pelo país mercadorias em situação irregular, donde concluir-se que não se trata de apreensão de bens, mas de não desembaraço, sendo lícito exigir o pagamento dos tributos oriundos da operação de importação para a liberação da mercadoria, bem como seus consectários, não ficando caracterizado meio coercitivo ou confisco. 4 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS nº 2001.03.99.005231-1, Rel. Juiz Federal Conv. Roberto Jeuken, j. 22.11.2006, SDJU 17.01.2007)MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO . APREENSÃO DE MERCADORIAS. DESCLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. SALDO DE TRIBUTO A RECOLHER. PORTARIA MF N.º 389/76. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO PARA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. EFICÁCIA SUSPENSIVA. SÚMULAS 323 E 547 DO STF. APELAÇÃO IMPROVIDA. SEGURANÇA NEGADA. 1....3.Em matéria de imposto de importação , a apreensão de mercadorias em razão de desclassificação tarifária e a imposição do recolhimento do saldo remanescente não se constitui em hipótese de apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, tal qual a

hipótese estampada na Súmula 323 do STF, que tratava de sanções políticas. 4.É da sistemática da tributação de operações de importação de mercadorias o recolhimento prévio do tributo, no momento da efetiva internação das mercadorias. Essa prática não é abusiva, mas inerente ao imposto sobre importações. De outro lado, admitir-se que a insurgência contra a desclassificação tarifária - mesmo nos casos em que o ato administrativo encontrasse base legal - pudesse sustar a exigência do prévio recolhimento e causar a liberação das mercadorias, seria subverter a sistemática inerente a tributação das importações. 5....6.Apelação improvida. (AMS 1999.61.04.005030-8, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 16.10.2002, DJU 19.02.2003).TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO . LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. SÚMULA Nº 323 DO STF. INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO. CONFERÊNCIA FÍSICA. PRAZO PARA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA, MESMO ANTES DO DESEMBARAÇO (ART. 447, 2º DO DECRETO Nº 91.030/85). 1. ... 2. A orientação da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, que prescreve ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, não se aplica, ao menos necessariamente, aos tributos devidos por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas. Precedente da Turma. 3. ... 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS nº 96.03.085541-3, Rwel. Juiz Fed. Conv. Renato Barth, j. 01.02.2006, DJU 03/03/2006)Portanto, nesta cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder a inquinar o ato da autoridade impetrada, a qual se limitou a cumprir a legislação que rege a espécie, até porque a qualquer irregularidade na internalização de mercadorias não impede o dever de agir da autoridade alfandegária. Assim, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão de provimento liminar para autorizar o desembaraço aduaneiro das mercadorias em comento.No entanto, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantido ao impetrante a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento às mercadorias objeto Termo de Retenção nº 081760014014044TRB01, até julgamento do mérito desta ação.Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002989-42.2014.403.6119 - MULTI VIAS LOCACOES E VIAGENS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e terceiros) a seu cargo incidente sobre os valores pagos aos empregados de (a) horas extras; (b) férias gozadas (usufruídas); (c) salário-maternidade; (d) licença paternidade e (e) faltas abonadas/justificadas.Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata de verbas que não têm natureza de contraprestação por trabalho desempenhado pelo empregado, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária, pleiteando liminar que lhe autorize o não pagamento das contribuições em princípio incidentes.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 78/92, arguindo, em preliminar, a inexistência de ato ilegal e de justo receio, bem como de direito líquido e certo, além do não cabimento do mandado de segurança na espécie. No mérito, defende a legitimidade da cobrança, pugnando pela denegação da ordem.A União requereu seu ingresso no feito (fl. 77).A liminar foi indeferida às fls. 94/99.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 107/108.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. PRELIMINARESRejeito as preliminares arguidas nas informações. O mandado de segurança é cabível na espécie, eis que pretende a impetrante afastar ato concreto da autoridade apontada como coatora, consistente na autuação fiscal por deixar de recolher a parcela da contribuição previdenciária cuja cobrança entende ilegítima, razão pela qual não há que se falar em inexistência de ato ilegal ou de justo receio, nem mesmo impetração contra lei em tese.A alegação de ausência de direito líquido e certo refere-se ao próprio mérito, devendo com ele ser analisada.3. MÉRITOA questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido.Em que pesem os precedentes transcritos pela impetrante em seu arrazoado inicial, e com a devida vênia, ouso divergir.Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados.Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária.Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei]Mais à frente,

no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei]Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9.º, tem o seguinte teor:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:[...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei]Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição social (do obreiro e patronal), com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado.Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal.Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não terem natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal.De início, verifica-se que nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante na inicial do presente writ foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante.Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer.3.1. Férias gozadas (usufruídas) As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição.Conforme o art. 129 da CLT:Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei]A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece:XVII - gozo de férias anuais

remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei]O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado.Portanto, com a devida vênia aos entendimentos jurisprudenciais em contrário, não vejo como uma verba possa ser considerada indenizatória e, ainda assim, ser computada como tempo de serviço e fazer parte do cálculo do salário de contribuição do empregado para fins de obtenção de benefícios futuros.Dessa forma, as férias gozadas integram o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, trata-se de verba remuneratória, e não indenizatória.Acompanho, assim, entendimento esposado pela Primeira Turma do Egrégio TRF da 3.ª Região:PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS GOZADAS- SALÁRIO MATERNIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1- A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2- Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, bem como sobre férias gozadas. O entendimento é de que o salário-maternidade possui natureza de cunho remuneratório, e o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial. Logo, ambos integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3- Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4- Agravo legal a que se nega provimento. 3.2. Salário- MaternidadeTrata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento.É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário de contribuição.O caráter atípico do salário-maternidade exsurge da previsão constitucional de que a gestante terá direito à licença sem prejuízo do emprego e do salário [art. 7.º, XVIII, grifei], bem como pelo fato de não se sujeitar a limite de valor.Conforme a Lei 8.212/91, artigo 28: 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. [grifei]Por fim, a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários.Não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório.3.3. Horas-ExtrasO pagamento do adicional de hora-extra é direito conquistado pelo trabalhador que efetivamente revela uma forma de retribuição ao trabalho extraordinário.O art. 7.º da Constituição Federal estabelece:XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal; (...)Tal previsão equipara o mencionado adicional à remuneração. Ademais, há a incorporação decorrente de lei, ante a não exclusão da verba no rol já mencionado supra entre aquelas que não integram o salário de contribuição. Se for computado como salário de contribuição para o cálculo do salário de benefício de benefícios eventuais e futuros, sobre a verba deve incidir a contribuição previdenciária, tanto do empregado como do empregador.3.4. Licença paternidadeA licença paternidade tem natureza salarial, não se tratando de benefício previdenciário, mas de licença remunerada prevista constitucionalmente, em parâmetros semelhantes ao salário-maternidade.O artigo 7º da CF:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;Assim, deve incidir sobre ele a contribuição social. Neste sentido:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO. INTERESSE PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTOS. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 7.238/84, ARTIGO 9. LICENÇA PATERNIDADE. LICENÇA GALA. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. 1. (...) 12. Sobre os valores pagos a título da licença-paternidade, prevista no artigo Art. 7º, XIX, da CF/88 e art. 10, 1º, do ADCT, incide contribuição previdenciária, pois é licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (TRF3 - AC 2003.61.00.004699-3). (...) 19. Preliminares da União acolhidas, para limitar a repetição aos recolhimentos provados nos autos, reconhecer a falta de interesse processual da impetrante em relação ao auxílio-acidente e o lapso prescricional quinquenal. Apelação da União a que se nega provimento. Remessa Oficial e apelação da impetrante parcialmente providas. 3.5. Faltas abonadas/justificadasIncide a contribuição patronal sobre os valores relativos às faltas abonadas ou justificadas, posto que, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, o empregado recebe como se tivesse trabalhado no dia abonado, a exemplo do que ocorre com o direito à remuneração no final de semana e feriados. Portanto, ainda que não haja trabalho propriamente dito, os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas se revestem de evidente natureza

remuneratória, além de não estarem previstos nas exceções trazidas pelo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Os dias abonados contam como tempo de contribuição para todos os fins, inclusive concessão de aposentadoria pela Previdência Social. O contrato de trabalho está vigente.Destarte, configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento.Ressalto ainda que, caso tenha havido o recolhimento de contribuição patronal sobre verbas isentas por liberalidade da impetrante - ou seja, sem a exigência da UNIÃO, ou por equívoco de contabilidade -, cabe à mesma o pedido de repetição na via administrativa, não sendo o simples pagamento indevido - sem a recusa de devolução por parte da UNIÃO - suficiente para caracterizar a pretensão resistida que é pré-requisito para que se reclame a intervenção do judiciário.3.6. ConclusãoVerifico que as verbas incluídas no pleito da impetrante se inserem no conceito de salário de contribuição e sofre, por esta razão, a dedução da parcela devida pelo empregado à Previdência, não sendo plausível, portanto, desobrigar a impetrante - empregadora - de recolher a sua parte. Por outro lado, outras verbas estão expressamente excluídas do salário de contribuição, sendo necessária a prova de que há exigência indevida do recolhimento de contribuição, ônus do qual, por ora, não se desincumbiu a impetrante.Assim, ausente o direito líquido e certo invocado na inicial, de rigor o decreto denegatório.4. DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege.Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003460-58.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS
Trata-se de mandado de segurança impetrado por SARAIVA E SICILIANO S.A. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando o desembaraço aduaneiro de e-readers constantes do conhecimento de embarque (Packing List) n 20140425-BR-SARAIVA e das Faturas Comerciais (Commercial Invoices) n 20140424-BR-SARAIVA e n 20140521-BR-SARAIVA sem a exigência do recolhimento dos impostos federais (II e IPI). Pleiteia, ainda, a utilização da classificação da mercadoria na NCM 4901.99.00 para inclusão nas notas fiscais.Sustenta que o leitor eletrônico de livros digitais é imune a impostos, pois está incluso na idéia fundamental do constituinte de papel destinado a sua impressão, sendo o caso de aplicação da mutação constitucional.Requisitadas as informações, foram elas prestadas à f. 134/152, alegando a autoridade coatora, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito afirma que a mercadoria importada se enquadra no NCM 8471.41.90 (outras máquinas automáticas para processamento de dados que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída) e não no NMC 4901.99.00 (outros livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas), que a imunidade é objetiva e limitativa e como tal deve ser interpretada restritivamente. Afirma que a expressão papel destinado à impressão indica que o constituinte teve em vista o livro na sua forma tradicional, bem como que o e-reader é apenas um meio físico de materialização, não se confundindo com o livro.A liminar foi parcialmente deferida (f. 174/179).Opostos embargos de declaração (f. 183/185), foram eles rejeitados (f. 186/187).Contra a concessão parcial da liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento (f. 193/202), recurso ao qual a e. Relatora concedeu efeito suspensivo (f. 205/208).O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da demanda (f. 209/210).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à análise do mérito.O desembaraço aduaneiro é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da adequação do procedimento encetado, para o desembaraço pretendido, caso a importação se dê de forma irregular.Trata-se de ato administrativo vinculado. Conforme os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella de Pietro, em tema de ato administrativo vinculado, em sua obra, Curso de Direito Administrativo, in verbis:Se diz que o ato vinculado é analisado apenas sob o aspecto da legalidade e que o ato discricionário deve ser analisado sob o aspecto da legalidade e do mérito: o primeiro diz respeito à conformidade do ato com a lei e, o segundo, diz respeito à oportunidade e conveniência diante do interesse público a atingir. Resumidamente, afirma-se que o mérito é o aspecto do ato administrativo relativo à conveniência e oportunidade; só existe nos atos discricionários.E mais adiante referida jurista conclui que:Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o principio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas.Esse regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada; neste caso se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma. Por isso mesmo se diz que, diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade

a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial.Trata-se de ato administrativo com consequências jurídicas para o contribuinte, posto que o desembaraço do bem, sem qualquer ressalva, implica na sua homologação expressa pela administração, inclusive em relação ao crédito tributário. Pretende a impetrante, in casu, afastar a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II), fundamentando-se na imunidade consagrada no artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal.Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pela concessão parcial da liminar para assegurar o desembaraço aduaneiro dos e-readers LEV constantes do conhecimento de transporte MAWB n 176-86254092 (HAWA n TEH 10064095 - f. 47/51) sem a exigência do recolhimento dos impostos federais.Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: No que tange à imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal, algumas considerações devem ser feitas.Não restam dúvidas que a Constituição Federal, ao inserir uma regra de imunidade para o livro, o jornal, o periódico, bem como o papel destinado a sua impressão (este sendo o papel de imprensa), quis prestigiar a liberdade de imprensa e o acesso à cultura, como uma das formas de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a difusão das manifestações culturais, insertas no artigo 215, da magna Carta.A imunidade, como uma regra de competência negativa, deve alcançar as situações específicas delimitadas pelo próprio texto constitucional, pois, nesse contexto, se compatibiliza com os demais princípios que a Constituição consagrou.Nesse aspecto, os princípios servem como limite de atuação do julgador, limitando a vontade subjetiva do aplicador do direito, no mesmo passo em que funciona como vetor de interpretação, estabelecendo balizamentos dentro dos quais exercitará a sua criatividade, seu senso do razoável e suas capacidades, respectivamente, de interpretação e de fazer a justiça ao caso concreto. E é a Constituição, no nosso sistema, que fornece as balizas do Direito a ser aplicado, este, reconhecido como o todo, composto de princípios e normas.Tomando por empréstimo as palavras de Eros Roberto Grau, e sob um aspecto amplo:(...) a interpretação - compreensão, a decisão judicial, segundo Frosini (1991:11), considera e é determinada pelas palavras da lei e pelos antecedentes judiciais; pela figura delitiva que se imputa; pelas interpretações elaboradas pelas duas ou mais partes em conflito; pelas regras processuais; pelas expectativas de justiça nutrida pela consciência da sociedade; finalmente, pelas convicções do próprio juiz, que pode estar influenciado, de forma decisiva, por preceitos de ética religiosa ou social, por esquemas doutrinais em voga ou por instâncias de ordem política. De mais a mais, o juiz, em verdade, considera o direito todo, e não apenas um determinado texto normativo. A decisão judicial implica necessariamente elementos emotivos e volitivos, dado que o juiz decide sempre dentro de uma situação histórica determinada, participando da consciência social de seu tempo (Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito, p. 107- 108.)No caso da imunidade, a linha de interpretação a ser seguida deverá ser e estar conforme os ditames constitucionais e seus princípios, linha que se opera dentro de um sistema jurídico, composto de um todo; é a aplicação do Direito que a informa.Para a interpretação de qualquer texto, deve-se buscar a hermenêutica jurídica. Para Peter Hrbele:(...) a interpretação é uma arte. Um processo contínuo, historicamente situado e datado, objetivo e racional pelo qual se dá a criação, renovação, efetivação, segurança e estabilidade do Direito em uma situação concreta específica. Trata-se de uma arte, pois, a hermenêutica tem por função criar o direito e mantê-lo vivo, latente no seio da sociedade. O intérprete é o renovador inteligente e cauto, o filósofo do Direito. O seu trabalho rejuvenesce e fecunda a fórmula prematuramente decrépita e atua como elemento integrador e complementar da própria lei escrita (Rafael Caiado Amaral, Peter Hrbele e a hermenêutica constitucional ao alcance doutrinário, p. 72.).Como afirma Pietro Lora Alarcón, o juiz tem sempre como parâmetro a ordem jurídica e sua fórmula de justo (Revista Brasileira de Direito Constitucional, p. 171.), ordem que se funda no princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Nesse exercício, aduz o referido autor, o juiz se inspira no seu raciocínio, aplicando a lei de forma razoável e proporcional. Partindo-se dessa idéia, vê-se que as decisões judiciais, como não poderiam deixar de ser, fundam-se em uma ordem jurídica constituída, porém, são, sobretudo, frutos da razão humana. Razão que decorre da racionalidade fundada em uma técnica interpretativa já dimensionada.Diante dessas premissas, vê-se que a evolução jurisprudencial sobre o tema, se inclina para uma interpretação restritiva da imunidade conferida pela Constituição Federal aos livros, aos jornais, aos periódicos, bem como aos papéis destinado a sua impressão, limitando-a e não estendendo-a, por exemplo, a insumos e aos serviços de composição gráfica. Nesse sentido, se posiciona o Pretório Excelso:Imunidade conferida pelo art. 150, VI, d da Constituição. Impossibilidade de ser estendida a outros insumos não compreendidos no significado da expressão papel destinado à sua impressão. Precedentes do Tribunal. (RE 324.600-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 25/10/02). No mesmo sentido: RE 244.698-AgR, DJ 31/08/01.Não há de ser estendida a imunidade de impostos prevista no dispositivo constitucional sob referência, concedida ao papel destinado exclusivamente à impressão de livros, jornais e periódicos, aos serviços de composição gráfica necessários à confecção do produto final. (RE 230.782, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 10/11/00)Esta Corte já firmou o entendimento (a título de exemplo, nos RREE 190.761, 174.476, 203.859, 204.234 e 178.863) de que apenas os materiais relacionados com o papel - assim, papel fotográfico, inclusive para fotocomposição por laser, filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas e papel para telefoto - estão abrangidos pela imunidade

tributária prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição. No caso, trata-se de tinta para jornal, razão por que o acórdão recorrido, por ter esse insumo como abrangido pela referida imunidade, e, portanto, imune ao imposto de importação, divergiu da jurisprudência desta Corte. (RE 273.308, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 15/09/00)Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 190.761 e 174.476, reconheceu que a imunidade consagrada no art. 150, VI, d, da Constituição Federal, para os livros, jornais e periódicos, é de ser entendida como abrangente de qualquer material suscetível de ser assimilado ao papel utilizado no processo de impressão. (RE 193.883, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01/08/97)A razão de ser da imunidade prevista no texto constitucional, e nada surge sem uma causa, uma razão suficiente, uma necessidade, está no interesse da sociedade em ver afastados procedimentos, ainda que normatizados, capazes de inibir a produção material e intelectual de livros, jornais e periódicos. (RE 174.476, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 12/12/97)A questão ainda não é pacífica, a doutrina se posta pela abrangência do tema, enquanto a jurisprudência se divide. Porém, o entendimento prevalente e atual do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que a imunidade consagrada pelo art. 150, VI, d, da Constituição Federal, deve se restringir aos elementos de transmissão, propriamente ditos, evoluindo apenas para abranger novos mecanismos de divulgação e propagação da cultura e informação de multimídia, como o CD-ROM, aos denominados livros, jornais e periódicos eletrônicos, como sendo o que melhor atende ao preceito em tela.Interpretação sistemática e teleológica que se amolda aos critérios limitadores da tributação. Pensar de forma diversa seria desencadear um processo imunizante ilimitado em relação aos instrumentos que levam à produção final de um jornal, livros ou periódicos, não abarcados expressamente pela Constituição, afinal, o texto limita as hipóteses, não cabendo ao intérprete estender outras àquelas já traçadas, distinguindo onde o legislador constituinte não quis distinguir. Conforme leciona Sacha Calmon Navarro Coelho, ao discorrer sobre o tema:A imunidade, seu fundamento, é político e cultural. Procurase retirar impostos dos veículos de educação, cultura e saber para livrá-los, de sobremodo, das influências políticas para que, através do livro, da imprensa, das revistas, possa-se criticar livremente os governos sem interferências fiscais. Por isso mesmo o insumo básico, o papel de impressão, está imune. Não por ser custo, senão porque, através dos impostos de barreira e do contingenciamento, poderia o Fisco embaraçar a liberdade de imprensa. A imunidade filia-se aos dispositivos constitucionais que asseguram a liberdade de expressão e opinião e partejam o debate de idéias, em prol da cidadania, além de simpatizar com o desenvolvimento da cultura, da educação e da informação.De 1988 para cá, passamos por uma evolução tecnológica significativa, de tal sorte que, hoje, existem vários livros editados em cd-rom, livros virtuais e revistas digitais que, por óbvio, não utilizam papel para sua impressão. Por essa razão não poderiam deixar de ser imunes aos impostos, só pelo fato de a Constituição mencionar apenas os livros... e o papel destinado à sua impressão, pois, do contrário, frente à evolução e a cada inovação tecnológica, haveria que se mudar o texto constitucional.O e-reader, por sua vez, nos dias atuais, tem natureza substitutiva ao papel impresso, sendo tão essencial para aquisição do conteúdo cultural digital como o papel impresso, antigamente, era necessário para aquisição do conteúdo escrito/datilografado. Por outras palavras, sem esse dispositivo de leitura, nenhum conhecimento chega ao destinatário final (leitor).Essa, portanto, é a típica hipótese de mutação constitucional, operada pela via interpretativa, no sentido de também serem considerados como imunes aos impostos os e-readers, posto que, se a intenção da norma é facilitar a disseminação da cultura, educação, entre outras, os e-readers se prestam a tal papel, tanto quanto os livros convencionais.Nessa linha de raciocínio, de acordo com o caso aqui tratado, pode-se afirmar que a Constituição Federal de 1988 vem passando por um processo de mutação, em decorrência das interpretações de seus termos, respeitando-se os princípios nela consagrados.Conforme bem entendeu a eminente Desembargadora Federal Consuelo Yoshida ao analisar o Processo n 0201154-13.1996.4.03.6104/SP:Ao nosso sentir, interpretar restritivamente o art. 150, VI, d da Constituição, atendo-se à mera literalidade do texto e olvidando-se da evolução do contexto social em que ela se insere, implicaria inequívoca negativa de vigência ao comando constitucional. (...) Os livros, jornais e periódicos são veículos de difusão de informação, cultura e educação, independentemente do suporte que ostentem ou da matéria prima utilizada na sua confecção e, como tal, fazem jus à imunidade postulada (...)o que torna os aludidos produtos imunes são os fins a que se destinam, sendo irrelevante a sua forma.Deve-se atentar, no entanto, para a real destinação do equipamento, ou seja, se ele destina-se exclusivamente à leitura de livros digitais, ou se possui outras funções, já que aparelhos multiuso (ex. que permitem ler arquivos, ouvir músicas, fazer ligações telefônicas, assistir filmes etc), por óbvio, não se enquadram na imunidade mencionada. Nesse diapasão, a impetrante juntou com a inicial o manual do aparelho Lev que informa nas especificações técnicas a utilização do aparelho exclusivamente para leitura de arquivos de texto e de imagem (f. 79 e 101). O fato de existir a conexão wi-fi no aparelho não desqualifica sua finalidade de leitura de textos já que, sabidamente, a internet é necessária para o download do conteúdo digital.Por fim, cumpre consignar que a importação da impetrante (MAWB n 176-86254092 - HAWA n TEH 10064095) abrange também capas e acessórios, os quais não se encontram abrangidos pela imunidade acima reconhecida.Consigno que, relativamente à questão da classificação fiscal do produto, não obstante tenha entendido acerca da inadequação do mandado de segurança para tal discussão, é fato ter a e. Relatora do agravo de instrumento apreciado a questão, determinando a adoção da classificação na categoria NCM 4901.99.00, em decisão cujo trecho destaco:O cerne da questão que originou o presente recurso reside na classificação do leitor digital na posição 4901.99.00 (Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em

folhas soltas e outros) como pretende a agravante ou na posição 8471.41.90 (Outras máquinas automáticas para processamento de dados que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída) como pretende a União Federal (fls. 151/178).Em princípio, e em juízo de cognição sumária, de acordo com as especificações do produto leitor digital LEV, constantes das cópias do manual de instruções (fls. 71/120), este possui como única função a leitura de livros, não possibilitando a navegação na internet, a transmissão de mensagens ou armazenar dados que não sejam livros digitais adquiridos unicamente na loja Saraiva (fls. 93). Desse modo, o leitor digital possui características que o aproximam mais de páginas de um livro do que de máquina, dadas as limitações que possui.Um segundo ponto a destacar é que o STF tem autorizado a extensão de benefícios tributários aos materiais que se mostrem assimiláveis ao papel. Nesse sentido: (...)Não há como negar que o leitor digital substitui o papel, desempenhando a idêntica função que este teria na leitura, possibilitando o acesso à informação e expressão contidas unicamente nos livros disponíveis em formato digital. Nos tempos atuais, diante dos princípios de desenvolvimento sustentável e diante do progresso da informática, é possível encarar o leitor digital como material assimilável ao papel.Desta forma, encampando o entendimento esposado na decisão supracitada, deve ser assegurado o desembaraço aduaneiro dos e-readers LEV constantes do conhecimento de transporte MAWB n 176-86254092 (HAWA n TEH 10064095 - f. 47/51) sem a exigência do recolhimento dos impostos federais, com adoção da classificação na categoria NCM 4901.99.00.Ressalto, apenas, consoante já exposto na decisão liminar, embora conste do MAWB n 176-86254092 - HAWA n TEH 10064095 a importação de capas e acessórios, estes não se encontram abrangidos pela imunidade reconhecida para o e-reader.Assim, presente o direito líquido e certo invocado na inicial, de rigor a concessão da segurança pleiteada.Ante o exposto, com resolução de mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, para assegurar o desembaraço aduaneiro dos e-readers LEV constantes do conhecimento de transporte MAWB n 176-86254092 (HAWA n TEH 10064095 - f. 47/51) sem a exigência do recolhimento dos impostos federais (II e IPI), com adoção da classificação na categoria NCM 4901.99.00.Comunique-se a prolação da sentença à e. Desembargadora Federal Relatora dos agravos de instrumento nºs 0013607-70.2014.403.0000 e 0016059-53.2014.403.0000.Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004783-98.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP
1. RELATÓRIOTrata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por SARAIVA E SICILIANO S/A, objetivando assegurar o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes do MAWBnº 176-86319553 (HAWB TEH 10064787), com aplicação de alíquota zero das contribuições ao PIS e COFINS, na forma do 12, inciso XII, do artigo 8º da Lei nº 10.865/03.Sustenta que o leitor eletrônico de livros digitais equipara-se a livro, segundo a definição contida artigo 2º da Lei nº 10.753/03, fazendo jus à aplicação da alíquota zero prevista na legislação correlata.A liminar foi deferida (fls. 137/140). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 153/167, alegando preliminarmente da inadequação da via eleita. No mérito, sustentou, em síntese, a inaplicabilidade da redução da alíquota prevista na Lei nº 10.865/2004 ao PIS e COFINS, na importação dos e-readers. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. PRELIMINARRejeito a preliminar de inadequação da via eleita, arguida nas informações. O mandado de segurança é cabível na espécie, eis que pretende a impetrante afastar ato concreto da autoridade apontada como coatora, consistente na autuação fiscal por deixar de recolher a contribuição do PIS-Importação e COFINS-Importação cuja cobrança entende ilegítima, não sendo necessária dilação probatória para comprovar que o LEV (leitor de livros digitais), equipara-se a livro na forma da previsão legal, razão pela qual não há que se falar inadequação da via eleita.3. MÉRITONa análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos:A Lei nº 10.865/04, ao regular a incidência do PIS e da COFINS sobre a importação de bens, assim prevê:Art. 8o As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7o desta Lei, das alíquotas de: 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:XII - livros, conforme definido no art. 2o da Lei no 10.753, de 30 de outubro de 2003.Por seu turno, dispõe o artigo 2º da Lei nº 10.753/03:Art. 2o Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.Parágrafo único. São equiparados a livro:I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;VIII - livros impressos no Sistema Braille. (grifei)Sustenta a impetrante que o leitor de livros digitais equipara-se ao conceito de livro trazido pela legislação, seja por se inserir na previsão contida no inciso II

do artigo 2º citado (material similar) ou por se tratar de suporte para utilização, como disposto no inciso VI do mesmo dispositivo.Com efeito, o LEV, leitor de livros digitais da SARAIVA, certamente se destina precipuamente - se não exclusivamente - à leitura de livros, conquanto se consubstancie num aparelho eletrônico, com processador, tela, e memória, razão pela qual não há óbice a que seja enquadrado como material avulso relacionado com o livro, na forma da previsão legal, fazendo jus à aplicação da alíquota zero do PIS e da COFINS.Questão análoga à presente foi objeto de análise pelo juízo, em feito no qual se discutia a imunidade tributária dos leitores de livro digital, em decisão ora transcrita, cujos fundamentos adoto integralmente:Diante dessas premissas, vê-se que a evolução jurisprudencial sobre o tema, se inclina para uma interpretação restritiva da imunidade conferida pela Constituição Federal aos livros, aos jornais, aos periódicos, bem como aos papéis destinado a sua impressão, limitando-a e não estendendo-a, por exemplo, a insumos e aos serviços de composição gráfica. Nesse sentido, se posiciona o Pretório Excelso:Imunidade conferida pelo art. 150, VI, d da Constituição. Impossibilidade de ser estendida a outros insumos não compreendidos no significado da expressão papel destinado à sua impressão. Precedentes do Tribunal. (RE 324.600-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 25/10/02). No mesmo sentido: RE 244.698-AgR, DJ 31/08/01.Não há de ser estendida a imunidade de impostos prevista no dispositivo constitucional sob referência, concedida ao papel destinado exclusivamente à impressão de livros, jornais e periódicos, aos serviços de composição gráfica necessários à confecção do produto final. (RE 230.782, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 10/11/00)Esta Corte já firmou o entendimento (a título de exemplo, nos RREE 190.761, 174.476, 203.859, 204.234 e 178.863) de que apenas os materiais relacionados com o papel - assim, papel fotográfico, inclusive para fotocomposição por laser, filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas e papel para telefoto - estão abrangidos pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição. No caso, trata-se de tinta para jornal, razão por que o acórdão recorrido, por ter esse insumo como abrangido pela referida imunidade, e, portanto, imune ao imposto de importação, divergiu da jurisprudência desta Corte. (RE 273.308, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 15/09/00)Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 190.761 e 174.476, reconheceu que a imunidade consagrada no art. 150, VI, d, da Constituição Federal, para os livros, jornais e periódicos, é de ser entendida como abrangente de qualquer material suscetível de ser assimilado ao papel utilizado no processo de impressão. (RE 193.883, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01/08/97)A razão de ser da imunidade prevista no texto constitucional, e nada surge sem uma causa, uma razão suficiente, uma necessidade, está no interesse da sociedade em ver afastados procedimentos, ainda que normatizados, capazes de inibir a produção material e intelectual de livros, jornais e periódicos. (RE 174.476, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 12/12/97)A questão ainda não é pacífica, a doutrina se posta pela abrangência do tema, enquanto a jurisprudência se divide. Porém, o entendimento prevalente e atual do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que a imunidade consagrada pelo art. 150, VI, d, da Constituição Federal, deve se restringir aos elementos de transmissão, propriamente ditos, evoluindo apenas para abranger novos mecanismos de divulgação e propagação da cultura e informação de multimídia, como o CD-ROM, aos denominados livros, jornais e periódicos eletrônicos, como sendo o que melhor atende ao preceito em tela.Interpretação sistemática e teleológica que se amolda aos critérios limitadores da tributação. Pensar de forma diversa seria desencadear um processo imunizante ilimitado em relação aos instrumentos que levam à produção final de um jornal, livros ou periódicos, não abarcados expressamente pela Constituição, afinal, o texto limita as hipóteses, não cabendo ao intérprete estender outras àquelas já traçadas, distinguindo onde o legislador constituinte não quis distinguir. Conforme leciona Sacha Calmon Navarro Coelho, ao discorrer sobre o tema:A imunidade, seu fundamento, é político e cultural. Procurase retirar impostos dos veículos de educação, cultura e saber para livrá-los, de sobremodo, das influências políticas para que, através do livro, da imprensa, das revistas, possa-se criticar livremente os governos sem interferências fiscais. Por isso mesmo o insumo básico, o papel de impressão, está imune. Não por ser custo, senão porque, através dos impostos de barreira e do contingenciamento, poderia o Fisco embaraçar a liberdade de imprensa. A imunidade filia-se aos dispositivos constitucionais que asseguram a liberdade de expressão e opinião e partejam o debate de idéias, em prol da cidadania, além de simpatizar com o desenvolvimento da cultura, da educação e da informação.De 1988 para cá, passamos por uma evolução tecnológica significativa, de tal sorte que, hoje, existem vários livros editados em cd-rom, livros virtuais e revistas digitais que, por óbvio, não utilizam papel para sua impressão. Por essa razão não poderiam deixar de ser imunes aos impostos, só pelo fato de a Constituição mencionar apenas os livros... e o papel destinado à sua impressão, pois, do contrário, frente à evolução e a cada inovação tecnológica, haveria que se mudar o texto constitucional.O e-reader, por sua vez, nos dias atuais, tem natureza substitutiva ao papel impresso, sendo tão essencial para aquisição do conteúdo cultural digital como o papel impresso, antigamente, era necessário para aquisição do conteúdo escrito/datilografado. Por outras palavras, sem esse dispositivo de leitura, nenhum conhecimento chega ao destinatário final (leitor).Essa, portanto, é a típica hipótese de mutação constitucional, operada pela via interpretativa, no sentido de também serem considerados como imunes aos impostos os e-readers, posto que, se a intenção da norma é facilitar a disseminação da cultura, educação, entre outras, os e-readers se prestam a tal papel, tanto quanto os livros convencionais.Nessa linha de raciocínio, de acordo com o caso aqui tratado, pode-se afirmar que a Constituição Federal de 1988 vem passando por um processo de mutação, em decorrência das interpretações de seus termos, respeitando-se os princípios nela consagrados.Conforme bem

entendeu a eminente Desembargadora Federal Consuelo Yoshida ao analisar o Processo n 0201154-13.1996.4.03.6104/SP:Ao nosso sentir, interpretar restritivamente o art. 150, VI, d da Constituição, atendo-se à mera literalidade do texto e olvidando-se da evolução do contexto social em que ela se insere, implicaria inequívoca negativa de vigência ao comando constitucional. (...) Os livros, jornais e periódicos são veículos de difusão de informação, cultura e educação, independentemente do suporte que ostentem ou da matéria prima utilizada na sua confecção e, como tal, fazem jus à imunidade postulada (...)o que torna os aludidos produtos imunes são os fins a que se destinam, sendo irrelevante a sua forma.Deve-se atentar, no entanto, para a real destinação do equipamento, ou seja, se ele destina-se exclusivamente à leitura de livros digitais, ou se possui outras funções, já que aparelhos multiuso (ex. que permitem ler arquivos, ouvir músicas, fazer ligações telefônicas, assistir filmes etc), por óbvio, não se enquadram na imunidade mencionada. Nesse diapasão, a impetrante juntou com a inicial o manual do aparelho Lev que informa nas especificações técnicas a utilização do aparelho exclusivamente para leitura de arquivos de texto e de imagem (f. 79 e 101). O fato de existir a conexão wi-fi no aparelho não desqualifica sua finalidade de leitura de textos já que, sabidamente, a internet é necessária para o download do conteúdo digital. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da ordem.4. DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar o prosseguimento do procedimento de desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes do MAWB nº 176-86319553 (HAWB TEH 10064787), com aplicação de alíquota zero das contribuições ao PIS e COFINS, na forma do 12, inciso XII, do artigo 8º da Lei nº 10.865/03.Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004788-23.2014.403.6119 - BRUNO TONINATO(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por BRUNO TOTINATO contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando a liberação de bens importados trazidos na bagagem, mediante o pagamento de tributos, se for o caso.Narra que, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, proveniente do exterior em 12/02/2014, teve sua bagagem submetida à fiscalização, ocasião em que foi constatado 01 turbo para ser acoplado em motor e 2 barras vermelhas para suspensão, ambas para uso automotivo. Afirma que essas mercadorias foram apreendidas por supostamente não se conceituarem como bagagem. No entanto, eram para uso pessoal, sem destinação comercial.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/50, aduzindo que o impetrante não apresentou à fiscalização aduaneira a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) e optou pelo canal nada a declarar, e realizada a vistoria de sua bagagem, constatou-se a existência de 03 (três) unidades de peças para automóveis - 01 (um) turbo para motor e 02(duas) barras de suspensão - os quais foram retidos por meio do Termo de Retenção de Bens nº 081760014014012661TRB02, haja vista tratar-se de bens que não se enquadram no conceito legal de bagagem.A liminar foi deferida parcialmente (fls. 52/53). O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do presente feito. (fl. 62/64).Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOA questão posta em discussão cinge-se a desvendar se as peças trazidas do exterior podem ser consideradas como de uso pessoal ou revelam inequivocamente a prática de importação com intuito comercial, bem como verificar se as peças se enquadram no conceito legal de bagagem.Segundo consta do Termo de Termo de Retenção de bens nº 081760014014012661TRB02, o impetrante trouxe do exterior, em sua bagagem, 01 (um) turbo para motor e 02(duas) barras de suspensão.Com efeito, dispõe o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 1.059, de 02.08.2010:Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga; (g.n.)(...)3º Não se enquadram no conceito de bagagem:I - veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo o tipo; II - partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).Conforme se depreende da leitura do artigo 2º, 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010, as partes e peças de veículos automotores não podem ser caracterizados como bagagem para fins de aplicação de isenção, ficando a relação de produtos isentos (bens unitários e de valor inferior aos limites de isenção) condicionada à edição de ato administrativo pela Administração Pública Federal. Portanto, as peças trazidas pelo impetrante não se enquadram no conceito legal de bagagem, além de superar a quota de

isenção (US$ 1.800,00).Por outro lado, também não me parece possível concluir, pela simples natureza do bem importado, que a importação tem destinação comercial. Não há notícia de que o impetrante tenha trazido outros itens de valor significativo e, ainda que não se enquadre no conceito de bagagem, a imputação de finalidade comercial e apreensão com provável perdimento são, assim, desproporcionais. Até entendo admissível que, em casos específicos onde a finalidade comercial seja evidente, se dispense qualquer outra prova nesse sentido. Mas no caso dos autos não se pode falar em evidente finalidade comercial, sendo plausível que o impetrante tenha trazido o bem para seu uso pessoal.Desta forma, tenho que no caso vertente não restou configurada inequivocamente a importação com caráter comercial, de modo que, ainda que o valor seja superior ao limite de isenção, os bens devem ser tratados como bagagem acompanhada não declarada, devendo o impetrante, portanto, efetuar o pagamento do imposto devido nessa modalidade de importação, com as penalidades daí decorrentes e sem dedução da cota de isenção de US$500,00, inaplicável na espécie.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, de modo a assegurar o direito da impetrante à liberação das mercadorias noticiadas na inicial, trazidas como bagagem acompanhada, mediante o pagamento do imposto incidente sobre essa modalidade de importação, no câmbio do dia da chegada das mercadorias, com as penalidades decorrentes da não declaração e sem dedução da cota de isenção de US$500,00, inaplicável na espécie.Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício, para imediato cumprimento, bem como a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se, registre-se, intimem-se.

ALVARA JUDICIAL
0003911-20.2013.403.6119 - JOSE DA SILVA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Cuida-se de pedido de alvará judicial ajuizado por JOSE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Aduz o requerente que possui valores retidos a título de resíduos de FGTS na Caixa Econômica Federal, mas não consegue sacar os valores uma vez que as empresas não mais existem. Sustenta necessitar do valor, tendo em vista encontrar-se em estado de miserabilidade.Com a inicial vieram documentos.Citada, a CEF contestou às fls. 40/44, aduzindo que a requerente não comprovou nenhuma hipótese de saque prevista legalmente.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 46/48).É o relatório. Decido.O presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, vez que evidenciada a carência da ação.O requerente pretende proceder ao levantamento de valores depositados em sua conta vinculada do FGTS sem, contudo, demonstrar a ocorrência de qualquer hipótese de saque prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Limita-se a alegar que possui valores em sua conta do FGTS (R$1.728,65) e que não obteve êxito em sacar perante a CEF uma vez que as empresas não mais existem, contudo, não trouxe qualquer documento hábil a amparar suas afirmações. Juntou cópia da CTPS (qualificação civil e anotação do FGTS - f. 10/11) e extratos da conta vinculada (f. 12/24), assim, tratando-se de mero procedimento de jurisdição voluntária, não comprovou o requerente estar fora do regime por mais de três anos, ou outra situação prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, tampouco a existência do saldo indicado na referida conta.Com relação à alegação de que as empresas não mais existem, ressalto que para fazer jus ao levantamento do FGTS, deverá o requerente comprovar que teve o término de seu contrato de trabalho em razão da extinção total da empresa com a qual possuía vínculo empregatício, nos termos do inciso II, artigo 20 da Lei 8.036/90:Art. 20- A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:I-(...);II-extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;(...)Ressalto que a CEF em sua contestação informou: A falta de assinatura na declaração de término de contrato de trabalho constitui-se requisito formal essencial comprobatório do afastamento, ao passo que a falta do TRCT compromete a verificação do motivo do desligamento e, consequentemente, da incidência de alguma das hipóteses do artigo 20 da Lei 8036/90, razões estas que impedem eventual liberação da conta vinculada.Assim, não demonstrando a ocorrência de quaisquer hipóteses constantes do aludido dispositivo legal, não se encontra configurado o interesse de agir na presente demanda, consubstanciado no binômio necessidade/adequação, autorizando, desta forma, o decreto extintivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios, considerando tratar-se de jurisdição voluntária. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 10455

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000129-83.2005.403.6119 (2005.61.19.000129-9) - ELZA DE SOUZA OLIVEIRA(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0006349-63.2006.403.6119 (2006.61.19.006349-2) - NELSON FERREIRA DA CRUZ(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada em secretaria da cópia autenticada dos presentes autos.

0008579-10.2008.403.6119 (2008.61.19.008579-4) - MARIA DA NATIVACAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0011017-09.2008.403.6119 (2008.61.19.011017-0) - WAGNER BIER(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000816-21.2009.403.6119 (2009.61.19.000816-0) - RAFAEL QUINTILIANO AGUIAR ME(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X VITORELLI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP101757 - VALDIR FELIX DA SILVA E SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0006944-57.2009.403.6119 (2009.61.19.006944-6) - MARLUCIA BORGES DO NASCIMENTO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0011347-69.2009.403.6119 (2009.61.19.011347-2) - MARIA LUCIMAR SIQUEIRA DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP266318 - ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALVINA FREIRE DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)
Ante o certificado à fl.169, dou por prejudicada a audiência designada à fl.163.Redesigno a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia _29__/ _10__/ _2014, às _16__: __30_ horas.Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

0001495-84.2010.403.6119 - HISAO HUEMURA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004727-70.2011.403.6119 - MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS(SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Alega o Município de Guarulhos às fls. 444/446 que a Autarquia ré continua autuando o mesmo, desrespeitando a decisão proferida nestes autos.Entretanto, conforme se verifica da sentença prolatada às fls.393/400, transitada em julgado, foi julgado procedente o pedido da inicial, a fim de tão somente anular os autos de infração indicados na inicial. Neste sentido, tendo em vista o Município não ter alegado que tais autos de infração indicados não tenham sido anulados pela ré, não vislumbro, neste momento, descumprimento da decisão proferida.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor dê início à execução dos honorários advocatícios.Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007659-31.2011.403.6119 - TERUMI TANIKAWA(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Defiro vista dos autos, fora de secretaria, pelo prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.Após, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0008124-40.2011.403.6119 - KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO E SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)
Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 184/185, bem como devido à exiguidade de tempo, dou por prejudicada a audiência designada à fl. 170.Sem prejuízo, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a requerida forneça o atual endereço da denunciada. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando a citação da empresa MAGI PARK ESTACIONAMENTO E SERVIÇO DE MANOBRISTAS ME.Oportunamente, conclusos para designação de nova data de audiência.Int.

0008881-34.2011.403.6119 - EDINA FLORENTINO DA COSTA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA COSTA DOS SANTOS(SP134203 - FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM)
Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2014, às 17:00 horas.Tendo em vista o compromisso prestado às fls. 63/64, providencie o advogado da parte autora o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação pessoal.Int.

0003277-58.2012.403.6119 - SOLANGE ROBERTI DOS SANTOS(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0006967-95.2012.403.6119 - SEVERINO REIS DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007324-75.2012.403.6119 - MANOEL MESSIAS BRITO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009765-29.2012.403.6119 - CRISPINA BRITO DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003736-26.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004521-85.2013.403.6119 - GABRIEL VINICIUS BONGARTINER SILVA(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005779-33.2013.403.6119 - ARISVALDO NASCIMENTO SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006173-40.2013.403.6119 - JOSE FELINTO DOS SANTOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007675-14.2013.403.6119 - RICHARD DETTEMERMANI DA SILVA - INCAPAZ X YASMIN DETTEMERMANI DA SILVA - INCAPAZ X ROBERTA SANTOS DETTEMERMANI(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007998-19.2013.403.6119 - GIVAL BATISTA DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0010186-82.2013.403.6119 - ELIOMAR MARTINS RODRIGUES(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Contestação apresentada pelo INSS.

0010275-08.2013.403.6119 - GERALDO NAZARE DE SOUZA(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 10456

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0006167-38.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EWALDO DE SOUZA MOREIRA(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA E SP334995 - ANGELA APARECIDA JESUS DOS SANTOS ISRAEL)
Fls. 503/504: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a ré apresente a sua contestação.Sem prejuízo, oficie-se à 5ª Vara Federal de Guarulhos, por meio eletrônico, para que envie a este Juízo o requerido pelo Ministério Público Federal, às fl. 500/502.Após, vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Em seguida, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011079-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011079-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA

SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO)
Intimação de Secretaria: Providencie a parte autora o recolhimento do valor provisório arbitrado pelo Perito Judicial às fls. 5733.Após, intime-se o perito para que inicie os seus trabalhos, observado o prazo já determinado às fls. 5730.Int.

EXECUCAO DA PENA
0000202-45.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVES MOREIRA
Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0100920-07.1998.403.6119, pela qual JOSÉ ALVES MOREIRA foi condenado à pena de 02(dois) anos e 10 (dez) dias-multa, no regime aberto, substituída por duas restritivas de direito.Cálculo da Contadoria à f. 45/46.À f. 48/50 foi deprecada a intimação do executado, a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta, bem como a sua fiscalização.Informação da Comarca de Almenara de que o executado cumpriu a pena (f. 53/61).O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (f. 62).É o relatório. Decido.Verifico que o condenado cumpriu integralmente a pena imposta, consoante informação de f. 53/61. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ALVES MOREIRA, brasileiro, nascido aos 20/07/1968, natural de Governador Valadares/MG, filho de José Gonçalves Moreira e de Zulmira Alves Moreira, portador do RG nº MG-5.290.642, CPF 135.134.838-80, residente na Rua Anísio Gil, 78, Cidade Nova, Almenara/MG.Informe a Polícia Federal e o IIRGD.Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0004727-12.2007.403.6119 (2007.61.19.004727-2) - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP050280 - EDUARDO NAJJAR ROQUE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)
Considerando que houve penhora no rosto dos autos sobre o valor depositado pela impetrante à fl. 191, reconsidero a decisão de fls. 329, no que tange à conversão em renda definitiva para a União.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, com urgência, para que providencie a sustação do Ofício nº SO-242/2014, expedido em 25 de junho de 2014, para que transfira os valores atualizados da conta nº 4042.635.3393-7, vinculada a estes autos, para um nova conta vinculada ao processo nº 0001442-74.2008.403.6119, em trâmite na 3ª Vara Federal de Guarulhos, comunicando em seguida a este Juízo o cumprimento do ato.Após, oficie-se a 3ª Vara Federal de Guarulhos sobre a transferência supra, instruindo o ofício com cópia do comunicado expedido pela Caixa Econômica Federal.Em seguida, vista à União para ciência.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005165-91.2014.403.6119 - IND/ TEXTIL TSUZUKI S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Defiro a devolução do prazo requerida pela impetrante às fls. 166/168, iniciando-se o decurso a partir desta publicação.Int.

0006382-72.2014.403.6119 - MOZZATTO & SERTA LTDA X THIAGO MOZZATTO BORGES(PR063868 - EDGARD ZANLUTTI E PR061629 - HENRICH VON LASPERG) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.Inicialmente, providencie a impetrante a complementação do valor referente às custas processuais, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial.Após a complementação, requisitem-se as informações ao Auditor Chefe da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos /SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

0006411-25.2014.403.6119 - GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP307649 - GIULIANO MARINOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO

AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.Requisitem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Guarulhos/SP e ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos /SP a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se.

Expediente Nº 10458

EMBARGOS A EXECUCAO
0001041-07.2010.403.6119 (2010.61.19.001041-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004489-22.2009.403.6119 (2009.61.19.004489-9)) JUAREZ JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)
Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, interpostos por JUAREZ JOSÉ DOS SANTOS, visando a declaração de nulidade das cláusulas de contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção - Carta de Crédito Individual - FGTS, argumentando o excesso de execução.Sustenta o embargante a cobrança de juros acima da taxa média do mercado, ilegalidade do anatocismo e cobrança ilegal de comissão de permanência com juros remuneratórios, além da abusividade das cláusulas contratuais, diante da vulnerabilidade do consumidor.Citada, a CAIXA apresentou impugnação às fls. 55 e ss., defendendo a regularidade do contrato firmado, bem assim dos encargos incidentes em caso de inadimplência.Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o laudo de fls. 66/69, manifestando a CAIXA sua discordância às fls. 73 e ss.. O autor, por seu turno, requereu a procedência dos embargos (fl. 95).Vieram os autos conclusos.2. MÉRITOO embargante alega a existência de cláusulas abusivas no contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, relativamente a juros e comissão de permanência.Inicialmente, ressalto que a conta elaborada pela Contadoria Judicial encontra-se equivocada, pois considerou não existir previsão contratual para aplicação de encargos de inadimplência às parcelas vencidas e não pagas, quando há disposição expressa acerca desta incidência, consoante cláusula décima terceira. Provavelmente o equívoco deveu-se ao fato de a cópia do contrato juntada às fls. 24/30 estar incompleta, pois ausente justamente a página relativa ao item sobre impontualidade e encargos.Por outro lado, consigno que o contrato em comento não prevê a incidência da comissão de permanência na hipótese de inadimplência do encargo mensal, consoante se depreende da citada cláusula décima terceira (fl. 91), razão pela qual não possui qualquer fundamento a pretensão veiculada pelo embargante quanto ao afastamento de sua cobrança cumulativa com os juros moratórios.Não prospera a alegação relativa ao anatocismo. A capitalização, neste caso, é permitida expressamente desde a edição da Medida Provisória 1963-17, de 30/03/2000, posteriormente reeditada como MP 2170-69, que no art. 5.º dispõe:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.Esta MP acabou eternizada pelo art. 2.º da EC 32/2001, vigendo enquanto não expressamente revogada ou rejeitada pelo Congresso Nacional.Deste modo, permitida por ato com força de lei a incidência dos juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano - lembrando que a capitalização anual é permitida mesmo pela Lei de Usura -, e sendo os contratos discutidos nos autos posteriores à supracitada norma e firmados com instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há qualquer ilegalidade na evolução da dívida embargada.Neste sentido tem decidido o TRF3:AÇÃO MONITÓRIA - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSIGNAÇÃO CAIXA - TITULO EXECUTIVO JUDICIAL - DISPONIBILIDADE DO RITO - INTERESSE DE AGIR - PRECEDENTES DO STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APELO DA CEF PROVIDO - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...]8. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 9. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36,

autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 10. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, é possível a capitalização mensal dos juros remuneratórios.11.Pela redação do artigo 42 do CDC percebe-se que somente em caso de cobrança indevida terá o consumidor direito de repetição do indébito em dobro, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 12.No caso, o valor exigido inicialmente foi expressamente convencionado entre as partes, conforme se vê do contrato, não havendo, portanto, à época do ajuizamento da ação, qualquer ilegalidade em sua cobrança, razão pela qual descabe condenar à autora à restituir em dobro dos valores cobrados a maior. 13.Apelação da CEF provida. Recurso adesivo improvido. Sentença reformada em parte. [grifei]PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS CAPITALIZADOS. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO (ARTIGO 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. [...]9. No que tange aos juros o que se vê dos autos que a Caixa Econômica Federal possui um contrato de crédito rotativo firmado com os requeridos em 17 de novembro de 2003 (fl. 08), no qual foram ajustadas as taxas de juros incidentes, fixadas em 7,61% ao mês e 141,12% ao ano; nesse passo, poderia se permitir in casu a capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado a partir de 31 de março de 2000, nos termos da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001 e foram pactuadas as taxas de juros incidentes. Não há abusividade na taxa de juros, posto que aplicado o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, não destoando, portanto, da taxa média do mercado, esta, aliás, superior à cobrada no contrato em discussão.Verifico que o embargante firmou o contrato em 02/03/2004 e adimpliu apenas algumas parcelas, estando em débito desde setembro de 2004, pagando, desde então, apenas a parcela de dezembro de 2007 (fl. 69). Ora, caso entendesse presente qualquer ilegalidade ou desequilíbrio contratual, deveria ter se utilizado de meios próprios para revisão do pactuado, mas optou por simplesmente deixar de pagar as parcelas a que se comprometeu, dando causa à execução que ora pretende invalidar, evidenciando que os presentes embargos têm caráter eminentemente protelatório da execução.Por fim, no que concerne às demais alegações - genéricas - acerca da abusividade do contrato, anoto que não restou demonstrada a existência de outras cláusulas abusivas e tampouco a incidência de encargos diferentes daqueles pactuados, de modo que o contrato deve ser cumprido tal como avençado entre as partes.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito conforme o art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), pois patrocinado pela Defensoria Pública da União.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10459

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002473-22.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X INNOCENT OFFODILE OKEKE
Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra INNOCENT OFFODILE OKEKE, nigeriano, vendedor, nascido em 11/11/1980, dando-o como incurso nos artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, bem como art. 304 c/c 297 do Código Penal.Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 04 de abril de 2014, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, o réu foi preso em flagrante delito quando, de maneira livre e consciente, tentou embarcar no voo SA223, da Companhia Aérea South African, com destino a Lagos (conexão em Johanesburgo), transportando consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 5,4kg de cocaína (massa líquida) acondicionada em sete invólucros ocultos em latas de frutas em calda. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. fl. 60/62.Apresentados os seguintes laudos periciais: (a) do passaporte (fls. 101/108), informando que o passaporte utilizado pelo acusado era autêntico, mas o visto brasileiro nele aposto era falso; (b) de substância entorpecente (fls. 91/95), o qual concluiu que o pó apreendido se tratava de cocaína.A defesa apresentou alegações preliminares nos termos do art. 55, caput e 1º, da L. 11343/06 (fls. 123/127), deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais nos termos do artigo 400 do CPP. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução e indicou duas testemunhas em comum com a acusação. Requereu a realização de perícia que determinasse o grau de pureza da cocaína.A denúncia foi recebida por decisão de fls. 148, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária do réu. Foi designada audiência de instrução e julgamento para esta data.À fl. 161/162 consta aditamento à denúncia imputando ao réu o crime de uso de documento falso, ante a constatação da inautenticidade do visto brasileiro que o réu utilizou para entrar no território nacional.A defesa se manifestou com relação ao aditamento às fls. 169 e 169v, deixando para debater a questão em alegações finais. O aditamento foi recebido por decisão que foi comunicada às partes no início da audiência de instrução, e à qual nada opuseram.Nesta audiência foi colhido o

depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência.É o relatório.1. FUNDAMENTAÇÃO1.1. Materialidade1.1.1. Tráfico de drogasA materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 15/17), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína.A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 91/95, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causa dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.1.1.2. Uso de documento falsoNão há dúvida de que o visto brasileiro falsificado foi utilizado na entrada do réu no Brasil. O visto está aposto na pág. 9 de seu passaporte, enquanto na pág. 8 consta o carimbo de entrada do réu em território nacional, aposto pela Polícia Federal em 08/02/2014. A toda evidência, a entrada foi concedida à vista do documento falso, já que o visto é essencial para que nigerianos possam ter sua entrada no Brasil deferida, embora não represente garantia de que isso ocorrerá.Por outro lado, embora o aditamento à denúncia mencione o uso do documento para identificação do réu quando de sua abordagem, friso que, prescindindo-se da discussão acerca da conduta do agente que apresenta documento de identificação falso, quando em abordagem policial, configura ou não crime, o passaporte do réu é autêntico, como atestado pelo laudo de fls. 101/108. É falso apenas o visto brasileiro, que não se presta para identificação. Ainda que o visto esteja colado em uma das páginas do passaporte, é certo que a conduta do réu - se houve - teve como escopo unicamente a apresentação do passaporte enquanto seu documento de identificação pessoal no estrangeiro, ainda mais considerando que os policiais que o abordaram não teriam condições de analisar (revogar, por exemplo) o deferimento de sua entrada no Brasil.Assim, provado somente o uso de documento falso quando da apresentação do visto brasileiro falso à autoridade migratória quando da entrada do réu no Brasil, em 08/02/2014.1.2. AutoriaO réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/07. Na policia, o réu exerceu o direito de permanecer em silêncio. Nesta audiência, a primeira testemunha, Thiago Augusto Lerin Vieira, Agente de Polícia Federal, disse que o réu estava fazendo o check-in na SOUTH AFRICAN. O réu apresentou passaporte nigeriano e alegou que estava a turismo no Brasil. Na revista, a testemunha encontrou sete latas de frutas em calda na bagagem do réu. Fez um furo em uma das latas e saiu pó branco, pelo que a testemunha resolveu chamar uma testemunha e encaminhar o réu à delegacia. O réu estava presente quando do teste químico preliminar. O réu não se mostrou surpreso depois que a droga foi descoberta. Comunicou-se com o réu precariamente em inglês. À defesa disse que o réu estava com pressa ao fazer o check-in, e isso motivou a abordagem, como se estivesse querendo se livrar de uma possível fiscalização. A droga foi encontrada em bagagem a ser despachada, e não lembra se a mesma já estava etiquetada em nome do réu. Reiterou que o réu manteve, a todo momento, o mesmo estado de ânimo. A testemunha possui um furador de metal, com o qual fez a incisão que permitiu encontrar a droga. As latas estavam hermeticamente fechadas.A testemunha Magali Carolina de Araújo agente de proteção no aeroporto de Guarulhos, disse que eram sete latas de doces em calda, onde se encontraram aproximadamente cinco quilos de cocaína. A testemunha foi convidada apenas para acompanhar o policial federal na abordagem. Não presenciou o momento em que o policial furou uma das latas, mas presenciou o teste químico na delegacia. O réu chorou quando comunicaram que havia cocaína nas latas. Não chegou a se comunicar diretamente com o réu. O réu tentou conversar com o policial e com o profiler, mas não estava chorando. Somente depois que o teste químico deu positivo o réu se mostrou nervoso e começou a chorar. Não chegou a ver o documento de identificação do réu. Em seu interrogatório, o réu confessou o tráfico de drogas, mas negou saber da falsidade do visto brasileiro. Disse que os seus aliciadores é que conseguiram seu visto, e o réu não sabia que era falso. O passaporte é seu mesmo, foi ele próprio quem emitiu. O aliciador foi quem pediu que o réu conseguisse um passaporte. Questionei como alega que não sabia da falsidade do visto se conseguiu emitir um passaporte autêntico, e o réu admitiu que sabia que precisava estar presencialmente para requerer o passaporte, mas sustentou que o homem lhe disse que conseguiria o visto para si e não desconfiou que era falso. O aliciador é amigo de seu pai, chamado UBINAN. O conhecia desde 2012. Seu pai era taxista e costumava levar UBINAN em corridas. Ano passado UBINAN foi procurar seu pai para uma corrida, quando soube que o mesmo havia falecido em um acidente de carro. Quando ouviu a história, UBINAN procurou o réu para mais informações. O réu lhe disse que seu pai morreu juntamente com seu (do réu) irmão mais novo e a esposa deste, deixando trigêmeos pequenos que o réu passou a criar como seus. UBINAN, vendo a situação do réu, ofereceu um trabalho, dizendo que tinha emprego em uma indústria no Brasil, o mesmo lugar em que UBINAN trabalhava. Depois de providenciado passaporte e visto, UBINAN lhe deu a passagem aérea e, ao chegar ao Brasil, ficou em um hotel (DELION ou THE LION) na Rua Rio Branco. Ficou neste hotel por duas semanas, quando UBINAN retornou e disse que não conseguiria trabalho nessa indústria, pois os documentos necessários demoram bastante tempo para sair. UBINAN disse ainda que não poderia manter o réu no hotel onde estava. Foi aí que UBINAN lhe disse que tinha um plano: mandaria o réu de volta para a Nigéria com droga, que

deveria ser entregue ao irmão de UBINAN. Pelo serviço, o réu receberia US$2.000,00. Depois de quatro dias UBINAN trouxe nova passagem para o réu. Cancelou ainda esta viagem e, três semanas depois, UBINAN entregou nova passagem, quando finalmente o réu retornaria para a Nigéria. Recebeu de UBINAN uma mala com chocolates. Perguntei sobre as latas, e o réu disse que, quando UBINAN lhe entregou a mala, não chegou a abri-la, mas UBINAN lhe confirmou que a droga estava ali. O réu disse não discordar em nada do depoimento das testemunhas de acusação. Ao Ministério Público Federal disse que, no momento da abordagem, não disse que veio a turismo, e sim que veio para trabalhar, mas que não conseguiu e teve de levar droga. Chegou ao Brasil em 08/02/2014, e foi a primeira vez que saiu da Nigéria. À defesa disse que não sabia a quantidade de droga que transportava. Reiterou que não fez outras viagens ao exterior. É casado e sua esposa não trabalha. Tem um filho e os trigêmeos do seu irmão. Era estivador na Nigéria, ganhando cerca de R$50,00 por semana.Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.1.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia os tipos penais previstos no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, e 304 c/c 297, ambos do Código Penal:Lei 11.343/2006:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...]Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;Código Penal:Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.[...]Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.No caso do tráfico, trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito.O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ela enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes.A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas.Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réuPresente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Lagos via Johanesburgo).Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei).No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO

EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei]Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1:PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.[...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado.A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades.Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado:PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei]Assim, presentes os requisitos que

autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006.No que se refere ao uso de documento falso, não é admissível a alegação de erro de tipo. O réu possui passaporte autêntico, que admitiu ter requerido pessoalmente, de modo que tem conhecimento, ainda que superficial, dos trâmites legítimos para a obtenção de documentos públicos. Sabia, a toda evidência, que um visto para entrada em país estrangeiro não poderia ser regularmente emitido em sua ausência. Ao confiar, como disse, nos seus aliciadores, estava ciente de que obtinha um documento falsificado, obtido por meios ilícitos. Daquele que anuiu com a aquisição de um documento por meios extraoficiais não se admite a alegação de desconhecimento de ilegalidade em sua produção.1.4. Dosimetria1.4.1. Tráfico de drogasAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi aprendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Nestes casos, apenar mais gravemente a acusada seria puni-la por elementos estranhos à sua conduta. Todavia, no caso do réu, ainda que as drogas estivessem em latas de frutas em conserva, estavam relativamente soltas na bagagem, de modo que o réu, embora não pudesse ter certeza do peso exato de droga que levava, tinha consciência que estava em poder de quantidade significativa de entorpecente, merecendo reprimenda mais severa. Por outro lado, pelas circunstâncias de seu aliciamento e pelos altos custos envolvidos, o réu sabia que estava de posse de entorpecente de alto valor, o que demanda, igualmente, punição mais rígida. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica.Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 650 dias-multa.Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido:PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3:PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Tenho aplicado, em razão da confissão, a redução em 1/6 quando o réu já confessa perante a autoridade policial, possibilitando, eventualmente, a investigação e eventual prisão de outros envolvidos. Mesmo no caso de prisão em flagrante, o TRF3 tem decidido que a admissão do réu em juízo contribui para o juízo de certeza do magistrado. Por outro lado, a ausência de flagrante não é requisito legal expresso para gozo do benefício. No caso dos autos, todavia, o réu deixou para confessar no seu interrogatório perante este juízo, no último ato da instrução, impedindo a realização de atos investigativos complementares que pudessem identificar seus aliciadores e os fornecedores da droga. Assim, aplico a redução em 1/8, resultando pena provisória de 5 anos, 8 meses e 7 dias, e 568 dias-multa.Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que o réu cidadão chegou ao Brasil em 08/02/2014 e sairia apenas quase dois meses depois, permanecendo todo esse tempo no Brasil, onde não tem vínculos, demonstrando desprendimento acima do normal para a prática do crime com o caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, aumento a pena-base em 1/5, resultando pena de 6 anos, 9 meses e 26 dias, e 681 dias-multa.Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não tem antecedentes e não há prova nos autos de

que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há registro de viagem anterior ao Brasil ou a outro país estrangeiro em seu passaporte (e no extrato do STI), tudo levando a crer que o presente caso foi apenas um episódio em sua vida. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, o réu sabia que estava a serviço de uma, pois aliciado na Nigéria para buscar droga no Brasil de um terceiro e levá-la de volta a seu país de origem. Assim, com a diminuição em 1/4, fixo a pena em 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de reclusão, e pagamento de 510 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar.1.4.2. Uso de documento falsoAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas. As circunstâncias foram normais. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a entrada no Brasil para a prática do tráfico de drogas, que configura agravante genérica, motivo pelo qual deixou de considerá-lo neste momento. Não houve vítima específica.Ante o exposto, fixo a pena base no mínimo legal, em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.Incide a agravante genérica do art. 61, II, b do Código Penal, eis que o réu praticou o crime para conseguir entrar no Brasil e, com isso, receber entorpecente que deveria levar de volta à África. Como esta conduta caracteriza crime considerado hediondo pela legislação brasileira (tráfico de drogas), aplico a agravante em 1/3, resultando pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 13 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar.1.4.3. Pena definitiva e regime de cumprimentoTratando-se de concurso material, somam-se as penas, resultando pena total de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e pagamento de 523 dias-multa.Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica do réu.Incabível a substituição de pena neste montante por restritiva de direitos.Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando que a pena se aproxima do limite de oito anos de reclusão que impõe o regime inicial fechado, e levando em conta que o uso de visto brasileiro falsificado em condições de iludir as autoridades migratórias revela que o réu esteve a serviço de organização criminosa relativamente sofisticada e organizada, e diante da experiência que se tem com esse tipo de organização criminosa e dos recursos financeiros de que dispõem - especialmente considerando a quantidade de cocaína que o réu transportava -, entendo que regime inicial de cumprimento diverso do fechado representará risco à própria efetividade da condenação ora imposta, ante o real risco de fuga de réu que, preso desde abril deste ano, não tem vínculo algum com o Brasil, país que visitava, ao que tudo indica, pela primeira vez. Com base nessas considerações, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que o réu, preso desde 04/04/2013, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime.2. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu INNOCENT OFFODILE OKEKE, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e pagamento de 523 dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o fechado.Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como as razões expendidas para o agravamento do regime, especialmente a forma de cometimento do delito (com uso de documento falso), a evidenciar organização criminosa mais sofisticada com a possibilidade real de fuga caso posto em liberdade, a vulnerar a aplicação da lei penal, indefiro ao réu o direito de recorrer em liberdade.Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova.EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão nigeriano; (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente.Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família.Considerando o visto brasileiro falso, determino o encaminhamento do passaporte do réu à polícia federal para inutilização desta folha, com posterior devolução do documento aos autos.Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Expeça-se guia de recolhimento provisória.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10460

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010251-82.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X FABIO EDUARDO BOGACI(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ANTONIO PASQUAL FILHO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA) X AMERICO CEZAR DE AZEVEDO(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X MARCIO BORTOLATO(SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X VALTER GONCALVES DE SOUZA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO) X GIOVANNA TRINDADE(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X ADELSON ALVES LIMA(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL E SP306522 - PATRICIA DOS SANTOS RODRIGUES) X ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES) X AQUILES LEONEL FERREIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO E SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CLAYTON CALDEIRA TREVISOL(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA E SP079318 - ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE) X RAFAEL SIQUEIRA GONCALVES X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP215987 - SÉRGIO LUÍS MARTINS VIEIRA) X ONIVALDO CABRERA X JOSE BOSCO DA SILVA X FABIO HIDEKI KIMURA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP274787 - CLAUDIA DUARTE E TRINCA) X LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR X MARCELO LIMA PASSO(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDA) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDA) X MICHEL COSTAMANHA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA DAMACENA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA E SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X CAMILLA DE LIMA SANTOS X MARCOS KINITI KIMURA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ANTONIO HIROSHI MIURA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE COBELLIS GOMES(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA

RODRIGUES) X MARIANGELA COLANICA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(RJ051351 - JOAO SARAIVA LEAO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA)
As alegações finais do Ministério Público Federal versam sobre a conduta imputada a 49 réus, enquanto a advogada requerente patrocina a defesa de apenas três, não havendo proporcionalidade na pretendida ampliação do prazo de trinta dias fixado, o qual já é superior ao normal em atenção à extensão dos autos. Por outro lado, a ação tramita desde 2010, e a instrução encerrou-se há meses, estando os autos digitalizados à disposição das defesas desde então, de modo que o prazo fixado é suficiente para exercício da defesa plena dos réus.Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 13728.Intimem-se.

Expediente Nº 10461

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008970-91.2010.403.6119 - JEANETE ANSELMO CARDENETTI X DAYANE ANSELMO CARDENETTI STALIANO X DANIELA ANSELMO CARDENETTI X ROMULO ANSELMO CARDENETTI X WILLIAM ANSELMO CARDENETTI(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o informado à fl. 324, providencie o advogado da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada aos autos de documentação elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça que ateste o alegado por referido advogado de que esta 1ª Vara Federal de Guarulhos se encontraria em estado de calamidade. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/10/2014, às 16:00 horas. Ante o prazo decorrido desde a apresentação do rol de testemunhas de fls. 249/250, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se o mesmo permanece válido. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.
Juiz Federal.
Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2133

EXECUCAO FISCAL
0001014-73.2000.403.6119 (2000.61.19.001014-0) - FAZENDA NACIONAL X FENIX REFRIGERACAO LTDA-ME X WAGNER JOSE DA SILVA X MARLENE NICIHOKA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS E SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO)
SENTENÇA(TIPO - A)Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por MARLENE NICHIHOKA E SILVA e WAGNER JOSÉ DA SILVA contra UNIÃO FEDERAL, com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, bem como pela sua exclusão do pólo passivo como co-executados.Alegam os excipientes (fls. 143/155), em síntese, que ocorreu a prescrição do crédito tributário, bem como a sua ilegitimidade passiva. A União Federal (fls. 157/172) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente, alegando que não houve prescrição do crédito, nem a ilegitimidade passiva. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:(i) Exceção de Pré-ExecutividadeA exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte

das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659).No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente.(ii) Ilegitimidade de parteQuanto ao pedido de exclusão, haja vista que houve alteração do quadro societário em 22/08/2002, e o correto enquadramento nos termos do art. 135 do CTN, reconheço a ilegitimidade de parte da excipiente.(iii) Prescrição dos créditos tributáriosConceituaçãoA prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível.Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente.Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento.Constituição definitiva do créditoAssim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera:i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza.Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim:É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora.Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricionalAntes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:i) Atos que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções

fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05.Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAl - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritiii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF.Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise:CDA 80.2.98.032819-29i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.96 com a entrega da Declaração de Rendimentos, com notificação pessoal; ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 10.09.1999; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 26.11.1999;iv) a citação válida do executado ocorreu em 07.03.2005, por edital (fls. 37/41);v) houve pedido de suspensão do feito pela exequente (fl. 21).Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, há como reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido nas referidas CDAs, e, por conseguinte, da execução fiscal.Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição dos créditos em cobrança. Por conseqüência julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 269, IV do CPC.Condeno, ainda, a excepta UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 200,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentas e a natureza da demanda.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.Determino, portanto, a exclusão dos excipientes MARLENE NICHIHOKA E SILVA E WAGNER JOSÉ DA SILVA do polo passivo da execução.Sentença não sujeita a recurso de ofício (art. 475, 2º. do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002104-82.2001.403.6119 (2001.61.19.002104-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PROMAN IND/ COM/ E IMP/ LTDA X NILDA ALBERTINA DE MACEDO CAVALCANTE
VISTO EM SENTENÇACuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra.Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA referida encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 130/131).Efetivamente, a execução fiscal foi proposta em 22/03/2001, e a constituição dos créditos em 31/05/1995, portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente.PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita a recurso de ofício.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006692-98.2002.403.6119 (2002.61.19.006692-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG TERRA LTDA-ME X TSUTOMI NISHIMOTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 80).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003572-13.2003.403.6119 (2003.61.19.003572-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLAS-ALCO DO BRASIL IND. E COMERCIO LTDA X FRANCISCO CARLOS FRANCIOSO X VANDA MARI TRINTINALIA FRANCIOSO

VISTO EM SENTENÇACuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra.Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA referida encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 95/103).Efetivamente, a execução fiscal foi proposta em 07/07/2003, e a constituição dos créditos em 30/06/1998, portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente.PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita a recurso de ofício.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003667-43.2003.403.6119 (2003.61.19.003667-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HK CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X DANTE RIOYTI HAMAOKA X MARIO SUSSUMU HAMAOKA X PAULO KUMAMOTO X EDUARDO HIDEO HAMAOKA
VISTO EM SENTENÇACuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra.Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA referida encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 104/114).Efetivamente, a execução fiscal foi proposta em 07/07/2003, e a constituição dos créditos em 25/10/1994, e o vencimento mais recente de 30/04/1998, portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente.PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita a recurso de ofício.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003749-74.2003.403.6119 (2003.61.19.003749-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EMPRESA CAMPINEIRA DE EMBALAGENS LTDA X MARIA DO CARMO PEREZ MONTI X SEVERINO EUCLIDES PEREIRA
VISTO EM SENTENÇACuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra.Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA referida encontram-se prescritos conforme reconhece a

exequente (fls. 75/85).Efetivamente, a execução fiscal foi proposta em 07/07/2003, e a constituição dos créditos em 30/04/1998, portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente.PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita a recurso de ofício.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003810-32.2003.403.6119 (2003.61.19.003810-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COMERCIAL DE ACO SOLIMOES LTDA X JOSILDO NUNES BEZERRA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA
VISTO EM SENTENÇACuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra.Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA referida encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 91/102).Efetivamente, a execução fiscal foi proposta em 07/07/2003, e a constituição dos créditos em 28/05/1998, portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente.PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita a recurso de ofício.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006605-11.2003.403.6119 (2003.61.19.006605-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IBETRANS-TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X HENRIQUE FERREIRA DA SILVA X GERALDO DAMASCENO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP137892 - LEILA REGINA POPOLO)
VISTO EM SENTENÇACuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe. Houve a interposição de exceção de pré-executividade (fls. 70/90) por parte de Geraldo Damasceno Rodrigues, não citado (fl. 83).Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra.Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA referida encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 92/100).Efetivamente, a execução fiscal foi proposta em 13/10/2003, e a constituição dos créditos em 23/04/1998, e o vencimento mais recente dos créditos é datado de 09/01/1998, portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente.PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, ante a não resistência à pretensão deduzida em sede de exceção de pré-executividade.Sentença não sujeita a recurso de ofício.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006611-76.2007.403.6119 (2007.61.19.006611-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CAVU TOPOGRAFIA E IMOVEIS LTDA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 130 e 138).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Verifico que as demais CDAs foram extintas, com reconhecimento da prescrição pela exequente, por sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal (Processo 00038957120104036119), cuja cópia está encartada às fls. 107/110.Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008348-17.2007.403.6119 (2007.61.19.008348-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X WEJ COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
VISTO EM SENTENÇACuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra.Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA referida encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 26/30).Efetivamente, a execução fiscal foi proposta em 15/10/2007, e a constituição dos créditos em 29/09/1999, portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente.PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita a recurso de ofício.Verifico que se encontra na contracapa dos autos, indevidamente, o P.A. 13893.000968/2003-21. Assim, na primeira oportunidade de vista à exeqüente, proceda-se à sua retirada, certificando-se.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004276-50.2008.403.6119 (2008.61.19.004276-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X POLICAR AUTO DIESEL LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)
SENTENÇA Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada POLICAR AUTO DIESEL LTDA contra FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação à excipiente, bem como o reconhecimento da prescrição dos créditos.Alega o excipiente (fls. 23/43), em síntese, a ocorrência da prescrição em relação à empresa pelas obrigações tributárias.A FAZENDA NACIONAL (fls. 48/49) sustenta que, houve pagamento de uma CDA, bem como o cancelamento de outra.Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:Exceção de pré-executividadeA exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659).No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 48/49), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que, em parte, assiste razão à excipiente.Dos autos verifica-se que os débitos referentes às CDAs 80.4.08.000267-08 encontra-se extinto por pagamento, bem como a 80.4.08.000217-30 ter sido cancelada, conforme alega a exequente.Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizado o pagamento de

parte da dívida bem como o cancelamento da outra parte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Sem honorários. Custas de lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos como baixa findos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006772-18.2009.403.6119 (2009.61.19.006772-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FIDELIS INACIO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREAA em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 224,25.Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1.º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R$ 573,48, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 17/06/2009 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade?A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 5 (cinco) anos e o executado sequer foi citado. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição

Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Por sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução:Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma,DJE de 1º-2-2008.)Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006795-61.2009.403.6119 (2009.61.19.006795-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANILO ALVES MARQUES VIEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREAA em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 314,25.Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1.º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R$ 573,48, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 17/06/2009 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade?A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 5 (cinco) anos e o executado sequer foi citado. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A

Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Por sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução:Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma,DJE de 1º-2-2008.)Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006818-07.2009.403.6119 (2009.61.19.006818-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON FIRMINO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREAA em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 314,25.Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1.º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R$ 573,48, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 17/06/2009 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade?A

norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 5 (cinco) anos e o executado sequer foi citado. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Por sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução:Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma,DJE de 1º-2-2008.)Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006822-44.2009.403.6119 (2009.61.19.006822-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON SOUZA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREAA em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 314,25.Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1.º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R$ 573,48, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 17/06/2009 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de

anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade?A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 5 (cinco) anos e o executado sequer foi citado. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Por sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução:Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma,DJE de 1º-2-2008.)Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006840-65.2009.403.6119 (2009.61.19.006840-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAIMUNDO SEBASTIAO DE LIMA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREAA em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 314,25.Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1.º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R$ 573,48, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 17/06/2009 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade?A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 5 (cinco) anos e o executado sequer foi citado. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se

nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Por sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução:Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma,DJE de 1º-2-2008.)Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006842-35.2009.403.6119 (2009.61.19.006842-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO ISAIAS RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREAA em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 314,25.Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1.º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R$ 573,48, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 17/06/2009 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade?A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 5 (cinco) anos e o executado sequer foi citado. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos

créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Por sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução:Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma,DJE de 1º-2-2008.)Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006849-27.2009.403.6119 (2009.61.19.006849-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAFAEL AUGUSTO CORDEIRO

VISTOS EM SENTENÇA,Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREAA em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 314,25.Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1.º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R$ 573,48, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 17/06/2009 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade?A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de

Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 5 (cinco) anos e o executado sequer foi citado. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Por sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução:Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma,DJE de 1º-2-2008.)Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006850-12.2009.403.6119 (2009.61.19.006850-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIMONE VIEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREAA em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 314,25.Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1.º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R$ 573,48, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 17/06/2009 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de

valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade?A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 5 (cinco) anos e o executado sequer foi citado. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Por sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução:Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma,DJE de 1º-2-2008.)Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006852-79.2009.403.6119 (2009.61.19.006852-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIO DO CARMO PITTA IGNACIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São

Paulo - CREAA em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 314,25.Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1.º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R$ 573,48, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 17/06/2009 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade?A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 5 (cinco) anos e o executado sequer foi citado. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Por sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução:Execução fiscal - Insignificância da

dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma,DJE de 1º-2-2008.)Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002117-66.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILA APARECIDA CACIANO ALVES
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 230,85.Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1.º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R$ 593,74, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 18/03/2010 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade?A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 4 (quatro) anos e o executado sequer foi citado. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da

legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Por sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução:Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma,DJE de 1º-2-2008.)Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013255-93.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DULCILENE DE OLIVEIRA BASTOS
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª. Região - SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 885,72.A ação foi distribuída em 16/12/2011 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.A ação foi distribuída após a vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins

de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002470-38.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDSON ALEXANDRE DA SILVA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 845,17.A ação foi distribuída em 29/03/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.A ação foi distribuída após a vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a

cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002472-08.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELIANE DE SOUZA SILVA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 842,90.A ação foi distribuída em 29/03/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.A ação foi distribuída após a vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002489-44.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SILVANA ANGELA TRICOLI
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 845,17.A ação foi distribuída

em 29/03/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.A ação foi distribuída após a vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002492-96.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SISLESDE LAURENTINO DA SILVA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 845,17.A ação foi distribuída em 29/03/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.A ação foi distribuída após a vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem

aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002499-88.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TATIANA NUNES DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 901,98.A ação foi distribuída em 29/03/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.A ação foi distribuída após a vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo

julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002518-94.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELIAS EVANGELISTA DOS SANTOS
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 962,64.A ação foi distribuída em 29/03/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.A ação foi distribuída após a vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª

Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002521-49.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DEBORA MARIA PRETE
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 693,05.A ação foi distribuída em 29/03/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.A ação foi distribuída após a vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no

caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002522-34.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIELLA ZANELLA ALETO
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 822,20.A ação foi distribuída em 29/03/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.A ação foi distribuída após a vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os

presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002528-41.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X YONA DOS SANTOS
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 845,17.A ação foi distribuída em 29/03/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.A ação foi distribuída após a vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002531-93.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VILMA SILVA CHAVES
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 740,19.A ação foi distribuída em 29/03/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais)

para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.A ação foi distribuída após a vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002532-78.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VERONICA ANDRADE CARNEIRO DONEDA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 845,17.A ação foi distribuída em 29/03/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.A ação foi distribuída após a vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não

impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002538-85.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSINETE ALVES DA SILVA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 845,17.A ação foi distribuída em 29/03/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.A ação foi distribuída após a vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei

12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002558-76.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CINTIA ORTIZ DE SOUZA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 845,17.A ação foi distribuída em 29/03/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.A ação foi distribuída após a vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela,

à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002562-16.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DOS REMEDIOS AMARAL ANDRADE
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 845,17.A ação foi distribuída em 29/03/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.A ação foi distribuída após a vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se

nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002564-83.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA GONCALVES DA SILVA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 1.359,11.A ação foi distribuída em 29/03/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.A ação foi distribuída após a vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002568-23.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA

FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DA PENHA LOUREIRO LEITE
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 845,17.A ação foi distribuída em 29/03/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.A ação foi distribuída após a vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002581-22.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA GOMES CORTIS
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 759,82.A ação foi distribuída em 29/03/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.A ação foi distribuída após a vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002584-74.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VALERIO GONCALVES RAMOS
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 713,65.A ação foi distribuída em 29/03/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.A ação foi distribuída após a vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse

entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002588-14.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VALERIA CRISTINA DE SOUZA DA SILVA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 632,35.A ação foi distribuída em 29/03/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.A ação foi distribuída após a vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se

a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002591-66.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X BENEDITA GRIGORIO SANTOS DO NASCIMENTO
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 703,25.A ação foi distribuída em 29/03/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.A ação foi distribuída após a vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins

de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002593-36.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CARLA SANTOS UNZAGA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 966,55.A ação foi distribuída em 29/03/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.A ação foi distribuída após a vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a

cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002594-21.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLAUDIA RODRIGUES DEL BUSSO
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 579,58.A ação foi distribuída em 29/03/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.A ação foi distribuída após a vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002607-20.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA ISABEL SAMPAIO NEVES
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 668,26.A ação foi distribuída

em 29/03/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.A ação foi distribuída após a vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002611-57.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSIMEIRE RODRIGUES ALMEIDA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 550,87.A ação foi distribuída em 29/03/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.A ação foi distribuída após a vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem

aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002618-49.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JURANDI LAURENTINO DA SILVA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 922,11.A ação foi distribuída em 29/03/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.A ação foi distribuída após a vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo

julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002628-93.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X REINALDO BERNARDINO DA SILVA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 845,17.A ação foi distribuída em 29/03/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.A ação foi distribuída após a vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª

Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002629-78.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X REGINA MARTA RODRIGUES
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 845,17.A ação foi distribuída em 29/03/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.A ação foi distribuída após a vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no

caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002636-70.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X APARECIDA DA CUNHA OLIVEIRA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 845,17.A ação foi distribuída em 29/03/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.A ação foi distribuída após a vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os

presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002640-10.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA PAULA PEREIRA TEIXEIRA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 1.359,11.A ação foi distribuída em 29/03/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.A ação foi distribuída após a vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002644-47.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ALESSANDRA SILVA LIMA DOS SANTOS
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 968,80.A ação foi distribuída em 29/03/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais)

para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.A ação foi distribuída após a vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002649-69.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MILONI ALINE DE MOURA SANTOS
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 767,83.A ação foi distribuída em 29/03/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.A ação foi distribuída após a vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não

impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002650-54.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LILIANE DE FATIMA BORGES DA SILVA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 723,68.A ação foi distribuída em 29/03/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.A ação foi distribuída após a vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei

12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002651-39.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GISLENE APARECIDA DE SOUZA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 664,15.A ação foi distribuída em 29/03/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.A ação foi distribuída após a vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela,

à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002674-82.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CELI NOVAES SANTIAGO MAIA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 690,37.A ação foi distribuída em 29/03/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.A ação foi distribuída após a vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se

nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002682-59.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA MARIA TENORIO VERMELHO
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 884,68.A ação foi distribuída em 29/03/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.A ação foi distribuída após a vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002686-96.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA

FLÁVIA HINOJOSA) X ALESSANDRA APARECIDA DOURADO
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 811,27.A ação foi distribuída em 29/03/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.A ação foi distribuída após a vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002691-21.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA APARECIDA FAGUNDES
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 974,52.A ação foi distribuída em 29/03/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.A ação foi distribuída após a vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002692-06.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN / SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 905,50.A ação foi distribuída em 29/03/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.A ação foi distribuída após a vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse

entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003305-26.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARTA LUIZA BISPO PEREIRA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª. Região - SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 509,89.A ação foi distribuída em 18/04/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.A ação foi distribuída após a vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se

a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003307-93.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SIMONE LIMA DA SILVA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª. Região - SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 473,94.A ação foi distribuída em 18/04/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.A ação foi distribuída após a vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins

de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003314-85.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELAINE ALVES DE OLIVEIRA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª. Região - SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R$ 323,95.A ação foi distribuída em 18/04/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.A ação foi distribuída após a vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a

cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquive-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2134

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002903-42.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018821-09.2000.403.6119 (2000.61.19.018821-3)) DUKO IND/ TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DUKO IND/ TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA contra o INSS - FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos títulos que embasam a execução fiscal.Verifico que as teses argüidas nestes embargos, tais como prescrição, multa e juros, já foram decididos em sede de exceção de pré-executividade processada nos autos da execução fiscal.Assim, evidente a perda do objeto, razão pela qual devem os embargos ser extintos. Relatados os fatos, passo a decidir.Não mais subsiste o interesse processual da embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, por perda de objeto dos presentes embargos.Ante o exposto, reconheço a falta do interesse processual à embargante para o prosseguimento deste feito e EXTINGO os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.Sem honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0006241-29.2009.403.6119 (2009.61.19.006241-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LOPESFISIO CLINICA DE REABILITACAO FISICA S/C LTDA.(SP318241 - VIVIANE LOPES DE SOUZA)
DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada, contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal.Alega a excipiente que a dívida cobrada na presente execução foi devidamente parcelada e vem sendo paga. Manifesta-se a parte excepta às fls. 153/158, confirmando referido parcelamento e pede a suspensão da execução fiscal. Alega não ser o caso de extinção da execução.Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:No conteúdo, entendo não ser o caso de extinção da execução porquanto o pedido de parcelamento somente foi promovido pela executada após a propositura da ação executiva, ou seja, a execução foi protocolada em 05/06/2009 e a validação pedido de parcelamento em 25/11/2009.Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. Deixo de fixar honorários advocatícios por entender indevidos no presente caso.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, com remessa dos autos ao arquivo. Findo o prazo, independentemente de intimação, deverá a exequente requerer o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010372-13.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AUGUSTO ASS IMOB S/C LTDA
Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, e formulada a desistência da presente execução, consoante fl. 33.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 569 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004545-84.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X REVESTIMENTO E CONSTRUCOES S. JOSE LTDA-ME(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)
DECISÃOTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada REVESTIMENTO E

CONSTRUÇÕES SÃO JOSÉ LTDA - ME contra a UNIÃO FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal.Alega o excipiente (fls. 190/322), em síntese, que o crédito tributário envolve a retenção de 11% do valor bruto das notas fiscais emitidas. A excepta (fls. 169/175) contrapõe-se à tese da excipiente alegando, em relação às duas CDAs, chegou-se à conclusão de que não houve destaque da contribuição previdenciária em nenhuma das notas fiscais, bem como que toda a retenção informada já foi utilizada para abater o débito, não restando nenhum valor a ser abatido.Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal.Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional.As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual.Neste sentido:Ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS. MATÉRIASPASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO.- É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a argüição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução.- Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.- Agravo de instrumento a que se dá provimento.(Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO TRIBUNAL:TR3 Acórdão DECISÃO:15/04/2003 PROC:AG NUM:2002.03.00.036699-2 ANO:2002 UF:SP TURMA:QUINTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162400 Fonte: DJU DATA:10/06/2003 PG:438) Os argumentos apresentados pelo executado implicam em necessária dilação probatória, pois a matéria envolvente está relacionada com a contribuição retida de 11% das notas fiscais emitidas, passível de aferimento por perícia contábil. Assim, demonstrada a indispensável necessidade de dilação probatória, tenho que as teses articuladas pelo executado devem ser examinadas em sede de embargos à execução, após a regular garantia da execução.Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.AGRAVO IMPROVIDO.1. A exceção de pré-executividade só tem lugar quando, para a análise de questões de ordem pública ou nulidade do título, for prescindível dilação probatória quanto aos fatos argüidos pelo executado.2. Improsperável o agravo regimental quando não impugnado fundamento em si bastante à manutenção da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ).3. Agravo improvido com aplicação de multa.(AgRg no REsp 242.604/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)Pelo exposto, sem maiores delongas, INDEFIRO a exceção de fls. 190/322.Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000219-47.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X MARCIA CHENNECDGE(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR)
SENTENÇA(Tipo C) Trata-se de Execução Fiscal, distribuída pela UNIÃO FEDERAL - INSS em face de MÁRCIA CHENNEECDGE, com vistas à cobrança de valores supostamente recebidos de modo fraudulento de benefício previdenciário, ou pagamento por erro administrativo.A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 16/37) alegando em síntese a ocorrência da decadência e prescrição.A exequente manifestou-se às fls. 38/42 noticiando a existência de ação de rito ordinário em trâmite perante o Juízo da 4ª. Vara Federal desta Subseção, com tutela deferida (Processo 0002859-23.2012.403.6119), bem como às fls. 44/49, no que pertine à exceção oposta, alegando tratar-se de valores pagos pelo INSS decorrentes de fraude na concessão de benefício e a sua

imprescritibilidade. Requer, ainda, que seja citada pessoa não figurante da CDA bem como a expedição de mandado de penhora de bens de pessoa alheia a estes autos. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃOBuscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado, evitando o prosseguimento do feito.Tendo em vista análise da origem da CDA em tela, conheço de ofício de sua carência de liquidez e certeza, não se prestando a servir de título executivo extrajudicial, pois o crédito a que diz respeito não pode ser considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.Assim são definidos em lei os conceitos de Dívida Ativa, pelo art. 2º da Lei n. 6.830/80 e pelo art. 39 da Lei n. 4.320/64:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Como se vê, embora a Dívida Ativa da Fazenda Pública possa ser tributária ou não tributária, não compreende todo e qualquer crédito em seu favor, devendo a cobrança decorrer de lei, ser exigível após o transcurso de prazo fixado para pagamento e ter administrativamente apurável sua liquidez e certeza. Com efeito, o crédito cobrável mediante execução fiscal é amparado em título executivo extrajudicial de formação unilateral, embora admita participação do particular no processo administrativo antecedente, razão pela qual deve ter origem direta em lei cogente ou ato administrativo dotado de imperatividade e exigibilidade, atributos por meio dos quais o Estado pode impor obrigações aos administrados e exigi-las por si. Não se nega também a exequibilidade da dívida contratual cobrada pelo Poder Público, desde que líquida, certa e exigível, não por alguma prerrogativa subjetiva especial na constituição do título, mas porque esta espécie de dívida é de constituição bilateral e se ampara em título executivo extrajudicial ainda que se trate de contrato meramente privado. Dívidas de quaisquer outras fontes, ainda que apuradas administrativamente e liquidadas, não são executáveis por esta via, pois não podem ser unilateralmente impostas e não têm prazo legal próprio de cumprimento, nem se presta a sujeitar o particular sua apuração meramente administrativa. Nesse sentido cito a doutrina de Leandro Paulsen: O 2º do art. 39 fs Lei n. 4.320/64, transcrito em nota ao caput, não traz rol exaustivo dos créditos que constituem dívida ativa, o que resta evidente quando estabelece: ... da Fazenda Pública, tais como ... O 1º do art. 2º da LEF, por sua vez, ao referir-se a qualquer valor, também dá larga abrangência ao conceito de dívida ativa. Contudo, não há que se desconsiderar os lindes de tal conceito. O 1º, sob comentário, refere-se aos valores cuja cobrança seja atribuível por lei. Assim, nem todo crédito da Fazenda Pública pode ser inscrito em dívida ativa. Apenas aqueles decorrentes do poder de império, exercido na modalidade de poder de polícia ou de outra atividade legalmente conferida à autoridade de direito público, enquanto atividade típica e própria da entidade de direito público, ainda que outros créditos possam ser considerados no conceito amplo de receita pública. Destarte a origem do crédito, se não decorrente do poder de império, deverá ser de ato ou contrato administrativo típico, sendo que outros créditos regem-se pelas normas comuns de responsabilidade civil disciplinada pelo direito privado. Estão excluídos do conceito, por exemplo, os créditos decorrentes de dano ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público ou os créditos cedidos por outros entes que hajam sido originários de atos ou contratos privados.(Direito Processual Tributário, 6ª ed, Livraria do Advogado, 2010, p. 159)No caso presente, sendo a dívida decorrente de ato que originou percepção indevida de benefício previdenciário, não decorre diretamente de lei nem é exigível meramente pelo decurso de prazo certo, menos é suficiente a lhe conferir certeza a mera apuração administrativa.Assim, poderia ser buscada pela via cognitiva condenatória, demandando provimento jurisdicional para a constituição de título executivo idôneo, mas não pela da execução fiscal, como se a responsabilidade civil por ato ilícito pudesse ser pressuposta de mera apuração administrativa, sendo inadequada a via eleita.Nesse sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio, apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições. 6. Recurso não provido.(RESP 200200702162, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/11/2002)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando embargos do devedor opostos em execução fiscal fundada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por danos materiais devidos em razão de concessão fraudulenta de aposentadoria, considerou que a responsabilidade do embargante/recorrido seja apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. 6. Recurso não provido.(RESP 200200187693, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/05/2002)EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na Discriminação de Pagamentos de Benefícios e foram apurados em processo de Tomada de Contas Especial, resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos.(AC 92030833048, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE. DÍVIDA DECORRENTE DE FRAUDE PERPETRADA CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1 - Rejeitada a preliminar argüida pelo embargante. O IAPAS é parte legítima para representar processualmente o INPS e outras autarquias vinculadas ao SINPAS. 2 - Induvidosamente, o embargado tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão da concessão fraudulenta de aposentadoria e que o embargante deve responder pela reparação desses prejuízos causados. Contudo, o conceito de dívida ativa não-tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. 3 - A dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Hipótese em que o INSS pretende cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício) apurados em tomada de contas especial. 4 - A questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Prejudicado o recurso autárquico.(AC 90030231532, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/05/2007)Ainda que assim não fosse, a CDA carece de motivação, não indicando em ponto algum a origem e o fundamento legal ou contratual da dívida, como impõe o art. 2º, 5º, III, da LEF. Com efeito, no campo próprio para tanto a exequente limitou-se a arrolar os dispositivos que tratam genericamente de toda e qualquer Dívida Ativa, que de

nada servem a motivar o específico crédito cobrado. Isso, aliás, serve de confirmação à conclusão anterior, no sentido de que não pode compor a Dívida Ativa do Estado o débito não amparado diretamente em lei ou contrato.Dessa forma, merece extinção a execução, quer pela carência de interesse processual, sob o viés da inadequação da via eleita, quer pela falta de pressuposto processual da CDA.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito (artigos 745, I, c/c art. 267, IV e VI, do CPC), em razão da nulidade da CDA e da não executividade do crédito pretendido.Sem custas. Embora tenha a executada oposto exceção de pré-executividade, não são devidos os honorários advocatícios dada a natureza da causa e o tema envolvente, bem como o trâmite da ação ordinária anunciado.Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC).Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2135

EXECUCAO FISCAL
0004637-48.2000.403.6119 (2000.61.19.004637-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X S A S SEIVA COM/ E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA
Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007708-19.2004.403.6119 (2004.61.19.007708-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SECURE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.
Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004912-11.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ROSANA DA CRUZ RACHAS(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)
Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3356

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0009385-74.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL
0005620-37.2006.403.6119 (2006.61.19.005620-7) - JUSTICA PUBLICA X ZILMA RITA DO LAGO(MG083523B - KUBITSCHEK TADEU NEVES DE ARAUJO)
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência para oitiva da informante arrolada pela acusação, Aline Roberta do Lago Alvise, designada pelo Juízo deprecado da Comarca de Campestre/MG para o dia 05/09/2014, eu, Roberto Eduardo Guimarães Martins, Técnico Judiciário, digitei. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008144-75.2004.403.6119 (2004.61.19.008144-8) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO FELIX(SP242733 - ANA PAULA DE SOUZA GAMBINI)
D E C I S Ã OVISTOS EM INSPEÇÃO.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:REGINALDO FELIX, brasileiro, solteiro, conferente, nascido aos 08/08/1970, natural de São Paulo/SP, filho de Agnaldo Felix e de Marinete Gregorio Felix, portador da cédula de identidade RG n.º 21.294.908-X, CPF n.º 108.730.348-64, com os seguintes endereços:- Rua La Paz, n.º 114, Jardim Pinheiro, Arujá/SP, CEP: 07400-000;- Rua Benedicta Dornellas Claro, n.º 500-B, Vila Maria, São Paulo/SP, CEP: 02168-020.Diante da certidão de fl. 333, noticiando a infrutífera tentativa de localização do sentenciado no endereço diligenciado, depreque-se sua intimação, nos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal à fl. 335 v.º, para que efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, conforme determinado na r. sentença proferida neste autos.2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIRETO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DO FORO DISTRITAL DE ARUJÁ/SP eA(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do réu acima identificado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, no valor R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU (emissão on-line no site do Tesouro Nacional: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0, exclusivamente nas Agências da Caixa Econômica Federal, comprovando o pagamento no prazo de 05(cinco) dias contados a partir da data da sua realização, cientificando-a de que, deixando de fazê-lo nesse prazo, referido valor será inscrito na Dívida Ativa da União.Observação: Conforme disposto na Resolução nº 426/2011, os códigos, 18826-3 e 18827-1, poderão ser utilizados excepcionalmente na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas. Nestes casos o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A mediante GRU simples.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0000748-64.2006.403.6123 (2006.61.23.000748-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AILTON MACEDO DIAS(PR041339 - CAMILA SILVA PINTO E SP248553 - MARCIO PEREIRA) X RAUL BUENO DA GAMA(PR041339 - CAMILA SILVA PINTO E SP248553 - MARCIO PEREIRA)
Vistos.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários:- JOSÉ AILTON MACEDO DIAS, brasileiro, casado, diretor, RG nº 1.030.237/SSP/BA, CPF nº 675.064.298-53, nascido em 20/11/1951, filho de Edgar Dantas Dias e de Analgisina Amorim Macedo Dias, com endereço à Rua Miguel Jorge Cury, nº 13, sala 04, Centro - Mairiporã - SP.- RAUL BUENO DA GAMA, brasileiro, casado, diretor comercial, RG nº 690.237/ES, CPF nº 160.883.490-91, nascido em 30/07/1953, filho de Walter Pereira Gama e de Ozalda Bueno da Gama, com endereço à Rua Miguel Jorge Cury, nº 13, sala 04, Centro - Mairiporã - SP.Fls. 1550/1551: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, diante das informações de fls. 1519/1520, e determino o prosseguimento do feito.2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS

CRIMINAIS DA COMARCA DE MAIRIPORÃ - SP:Depreco a Vossa Excelência o INTERROGATÓRIO dos acusados acima qualificado, nos termos do artigo 185 e seguintes do Código de Processo Penal. Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal.

0005023-97.2008.403.6119 (2008.61.19.005023-8) - JUSTICA PUBLICA X ALAN FEIS HADDAD(SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ) X ANDRE EMILE HADDAD(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X NADIM HADDAD(SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ)
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do e-mail da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, informando a designação do dia 05/11/2014, às 14h00, para realização de audiência, na qual será inquirida a testemunha Leonardo Prudente Marques, arrolada pela defesa.

0004404-36.2009.403.6119 (2009.61.19.004404-8) - JUSTICA PUBLICA X ANCA BALAN(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)
DESPACHO DE FL. 537:Fl. 525: Diante da determinação de fls. 513/514, intime-se a advogada da ré para que proceda à retirada do passaporte no Consulado Geral da Romênia em São Paulo/SP.Sem prejuízo, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da acusada.Intimem-se.DECISÃO DE FLS. 513/514: Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão do Tribunal Regional Federal, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 206/209, e acórdãos de fls. 320/321v e 509 e verso.Encaminhe-se ao Juízo da Execução, para fins de instrução da guia de recolhimento de fl. 214, cópia dos acórdãos de fls. 509 e verso e 320/321v, bem como da certidão de transito em julgado de fl. 512.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S).Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Requisite-se à Autoridade Policial remessa ao SENAD, do aparelho celular apreendido às fls. 20/21, bem como a comprovação do recebimento.Determino a retirada do numerário estrangeiro apreendido (fls. 20/21 e 300/302) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Oficie-se ao SENAD e ao BANCO CENTRAL, informando acerca desta determinação.Consoante a sentença proferida, foi decretado o perdimento em favor da Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (SENAD) do valor do trecho aéreo não utilizado pelo réu, com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/2006.A jurisdição deste Juízo criminal esgotou-se quando da declaração de perdimento do valor do bilhete aéreo em favor da União. Cabe ao órgão federal a quem a lei atribui a destinação do respectivo numerário (SENAD), diligenciar a fim de obter para si o montante cujo perdimento foi declarado por sentença criminal transitada em julgado.A respeito, é remansosa a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO NÃO UTILIZADO. PASSAGEIRO PRESO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. MÉRITO. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A NULIDADE DO DECISUM. 1. Decretado o perdimento, em favor da União, de passagem aérea apreendida em poder do réu e ainda não utilizada, a destinatária do bilhete sub-roga-se nos direitos do passageiro, cabendo-lhe discutir com a empresa transportadora ou em ação judicial própria o direito a eventual reembolso. 2. Assim, não pode o juízo criminal, no bojo da ação penal, requisitar, pura e simplesmente, da empresa aérea o reembolso do valor do bilhete, subtraindo dela o direito de discutir a obrigação de reembolsar. 3. Ordem deferida.(TRF3, Primeira Seção, MS nº 2007.03.00.036490-7, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 07.10.2010, DJF3 26.10.2010, pág. 26).Assim, oficie-se à SENAD encaminhando as passagens aéreas de fls. 110 e 111, devendo o ofício ser instruído com cópias da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, das fls. 105/109 e desta decisão.Encaminhe-se o passaporte de fl. 134 ao Consulado da Romênia juntamente com cópia do laudo pericial de fls. 130/133, que atestou a autenticidade material do documento. Deverá a Sra. Diretora de Secretaria manter cópias autenticadas do passaporte nos autos.Intime-se pessoalmente a sentenciada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Decorrido o prazo para o recolhimento das custas sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e desde logo, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhando-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis.Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais),

ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente.Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Ciência ao Ministério Público FederalIntimem-se.

0005994-48.2009.403.6119 (2009.61.19.005994-5) - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X FABIO OLIBVEIRA ROCHA(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO E SP140960 - ELIZABETE GOULART) X MARIA CRISTINA ORISSI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X NOBORU MYAMOTO X ODAIR CARLOS VARGAS(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ALCEBIADES SANTANA, FÁBIO OLIVEIRA ROCHA, MARIA CRISTINA ARISSI, NOBORU MIYAMOTO e ODAIR CARLOS VARGAR, denunciados em 30 de novembro de 2010 como incursos nas sanções do artigo 337-A, inciso I, combinado com o artigo 71, do Código Penal.A inicial acusatória foi recebida em 06 de dezembro de 2010 (fls. 59/v).Citados, os acusados MARIA CRISTINA ARISSI e ALCEBIADES SANTANA apresentaram resposta à acusação às fls. 259/276. Pleitearam, em sede de preliminar, a inépcia da inicial, alegando que a denúncia não descreveu suas condutas de forma individualizada. No mérito, sustentaram, em suma, não haver indícios de autoria. Arrolaram 09 (nove) testemunhas. Devidamente citado à fl. 253, o réu FABIO OLIVEIRA ROCHA apresentou a resposta à acusação de fls. 205/209, aduzindo não possuir qualquer vínculo com a empresa H&P Construções Metálicas LTDA à época dos fatos denunciados. Arrolou 3 (três) testemunhas.Citado, consoante fl. 152, o acusado NOBORU MIYAMOTO não apresentou resposta à acusação no prazo legal, razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública da União, que apresentou sua defesa às fls. 290/298.Em alegações preliminares, a defesa sustentou a nulidade do recebimento da denúncia, que, segundo alega, deveria ser realizado na fase do artigo 399 do Código de Processo Penal. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da atipicidade da conduta do acusado, por aplicação do princípio da insignificância. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal requereu, em síntese, a rejeição dos argumentos da defesa e o prosseguimento do processo.O réu ODAIR CARLOS VARGAS foi citado por edital e não apresentou resposta à acusação, tendo sido determinado o desmembramento do feito em relação a este acusado, conforme decisão de fl. 345.Relatei. Decido.I - Da inépcia da inicial.Apesar da carência de uma completa individualização das condutas na denúncia, não vislumbro qualquer cerceamento de defesa. Com efeito, nas hipóteses de crimes societários, a falta de individualização completa das condutas não inviabiliza a instauração da ação penal.Nesse sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI 8.137/90. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 23, II, DO DECRETO Nº 70.235/72. NOTIFICAÇÃO POSTAL. INTIMAÇÃO VÁLIDA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA. VÍCIO NÃO-CONFIGURADO. (...)8. De outra parte, não há que se falar em denúncia inepta, visto que a peça inaugural obedeceu o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, além de apresentar elementos indiciários suficientes a respeito da autoria. 9. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos crimes societários, não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada réu, desde que demonstrado o liame entre o acusado e a conduta a ele imputada, de modo a tornar possível o exercício da ampla defesa, o que se verifica na hipótese. 10. Habeas corpus denegado. (Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, v.u., HC 30355, processo 200301614258, DJE 06/04/2009). A Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, também comunga desse entendimento:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA INEPTA: INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS IMPUTADOS. CONDIÇÃO DE SÓCIO-GERENTE CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL: INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado contra ato do Juiz Federal que recebeu a denúncia contra o paciente, processado como incurso no artigo 1º, inciso 1º, da Lei 8.137/90, c.c artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. 2. A denúncia preencheu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do agente e a classificação do crime. 3. Descabe falar-se em responsabilidade penal objetiva, eis que os requisitos para que a denúncia seja recebida são a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, servindo o contrato social para a satisfação deste último requisito. 4. Tratando-se de crime societário, o fato da denúncia imputar a todos os co-réus, sócios e administradores da mesma empresa, a mesma conduta, não o fazendo de forma individualizada, não a torna inepta. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 5. Eventual inocência dos réus, decorrente de eventual inexistência de efetiva participação na administração da empresa, somente poderá ser aferida durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na via estreita do habeas corpus. 6. Ordem denegada. (Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, v.u., HC 36870, processo 2009.03.00.019159-1,

DJF313/08/2009, pág. 44).Diante disso, afasto a preliminar de inépcia da denúncia.II - Da nulidade do recebimento da denúncia.Sustentou a defesa do acusado NOBORU MIYAMOTO a nulidade do recebimento da denúncia. Alegou, para tanto, que o momento processual correto para o recebimento seria a fase do artigo 399 do Código de Processo Penal, ou seja, após a apresentação de defesa preliminar.Entretanto, a lei determina o efetivo recebimento da denúncia por ocasião do artigo 396 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Portanto, ao contrário do alegado pela combativa Defensoria Pública da União, o artigo 399 não estabelece a oportunidade em que o juiz deve analisar a admissibilidade da acusação. Ao contrário, referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com os demais que disciplinam o rito processual estabelecido. Assim, tendo em vista que a denúncia foi devidamente recebida à fl. 59 verso, afasto a nulidade processual suscitada. III - Da preliminar de prescrição. Alega a defesa do réu NOBORU MIYAMOTO a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado. Argumenta, para tanto, que decorreram 06 (anos) desde a data da consumação do delito até a data do recebimento da denúncia. Afirma que, no caso, o cálculo da pretensão punitiva deve tomar como base a pena mínima cominada em abstrato, por ser o réu primário e possuir bons antecedentes criminais. Ocorre que, consoante manifestação ministerial de fl. 304, as circunstâncias judiciais não levam a crer, a princípio, que a pena eventualmente aplicada seria fixada no mínimo, sobretudo tendo em vista o montante objeto da presente ação penal. No caso dos autos, a pena máxima cominada ao delito é de 05 (cinco) anos de reclusão, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos, consoante o disposto no artigo 109, caput, inciso III, do Código Penal.Desta forma, afasto a preliminar de prescrição da pretensão punitiva.IV - Da atipicidade da conduta, por aplicação do princípio da insignificância.Sustenta, ainda, a defesa do acusado NOBURU MIYAMOTO que a conduta praticada pelo réu é atípica, em aplicação do princípio da insignificância, afirmando que a infração foi perpetrada sem violência ou grave ameaça.Entretanto, não se aplica o princípio da insignificância ao caso em questão. Consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federa da 3ª Região, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 (R$ 10.000,00), só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho, apropriação indébita previdenciária e sonegação de tributos capitulada na Lei nº 8.137/90, quando o total dos tributos não recolhidos for superior ao apontado parâmetro legal.No caso concreto, segundo a denúncia, o valor do débito suprimido pelo acusado ultrapassa, e muito, os limites legais que permitem o reconhecimento do princípio da insignificância, na esteira do acima fundamentado, razão porque não assiste razão ao Ilustre Defensor Público Federal.V - Do Juízo de absolvição sumáriaO alegado pela defesa do réu FÁBIO OLIVEIRA ROCHA trata-se de matéria exclusivamente de mérito. Dessa forma, por ora, não vislumbro, no caso, hipótese que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade.Conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.Por todo o exposto, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus ALCEBIADES SANTANA, FÁBIO OLIVEIRA ROCHA, MARIA CRISTINA ARISSI e NOBORU MIYAMOTO.II - Dos provimentos finais.Tendo em vista que foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, mantenho o despacho de fl. 372.Intimem-se.

0004874-96.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELAINE CRISTINA MOLINA(SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA E SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA)
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do e-mail da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, informando a designação do dia 21/10/2014, às 14h00, para realização de audiência, na qual será realizada a oitiva das testemunhas Vanessa Pereira Mota e Marcelo dos Santos, arroladas pela defesa.

0009744-53.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DA SILVA(BA017704 - ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO) X MARCIA ROBERTA GARABETI(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)
SENTENÇA DE FLS. 773/780:Trata-se de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra PAULO CÉSAR DA SILVA e MARCIA ROBERTA GARABETI, por infringência à norma do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II e artigo 29, todos do Código Penal.Narra a denúncia que em data de 24 de agosto de 2012, os acusados, agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, tentaram obter vantagem indevida de R$ 30.689,00 em prejuízo da Previdência Social, mediante artifício fraudulento, induzindo em erro os funcionários da agência do Banco Mercantil do Brasil, situada na Rua Capitão Gabriel, nº 235, Centro, Guarulhos. Consta que, naquela data, os denunciados dirigiram-se até a referida agência bancária a fim de proceder ao levantamento do benefício previdenciário de Nilson Inácio. Enquanto Paulo preenchia cadastro para abertura de conta em nome de Nilson, a acusada aguardava do lado de fora da agência. O acusado Paulo apresentou-se a uma funcionária do banco como sendo o segurado Nilson Inácio, informando que desejava levantar os valores previdenciários.A funcionária da instituição bancária, desconfiando da autenticidade do documento apresentado

por Paulo, consultou o setor de segurança do banco e confirmou a fraude. Os funcionários disseram ao acusado que não seria possível realizar a operação naquele momento e, paralelamente, comunicaram a polícia, que logrou deter o réu Paulo César quando este deixava o local, em companhia da denunciada Marcia, tendo sido ambos presos em flagrante delito. Consta ainda que foram apreendidos diversos outros documentos falsificados, que se encontravam na residência da acusada, com a apreensão ainda de um veículo Hyundai Tucson, placas EBM 8435.Em sede investigativa, o acusado confessou a prática do delito, informando ter adquirido o documento falso de identidade, em nome de Nilson Inácio, na Praça da Sé, em São Paulo. A acusada Marcia identificou-se como estagiária de direito e alegou inocência. Ante o exposto, requereu o Ministério Público Federal a condenação dos acusados.Auto de prisão em flagrante delito às fls. 07/22; autos de exibição e apreensão às fls. 32/39 e 108/109; depoimento da funcionária do banco, Thalitta Gontijo Muniz da Silveira, às fls. 145/146; relatório policial às fls. 168/169. Por força da decisão de fl. 171, os autos do inquérito, que tramitavam perante a 6ª Vara Criminal de Guarulhos, foram remetidos para esta Subseção Judiciária Federal. A denúncia (fls. 183/186) foi recebida em 08/11/2012 (fl. 188), determinando-se a citação dos acusados para apresentação de resposta.Em sede de Habeas Corpus impetrado em favor da acusada, foi indeferido o pedido de liminar (fls. 221/222). Às fls. 268/269 foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa da acusada Marcia. Vieram aos autos duas respostas à acusação por parte do acusado Paulo César, uma subscrita por advogado constituído e outra subscrita pela Defensoria Pública da União (fls. 304 e 305), determinando-se à defesa que apresentasse procuração em nome do advogado (fl. 306).Em face do silêncio do patrono, a Defensoria Pública da União foi intimada a continuar na defesa do réu Paulo César (fl. 316).Resposta à acusação por parte da acusada Marcia à fl. 313, subscrita pela Defensoria Pública da União, arrolando as mesmas testemunhas que a acusação. Às fls. 317/318 a defesa requereu a substituição das testemunhas. A autoridade policial encaminhou boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudos de exame de corpo de delito e de perícia documentoscópica, além de documentos (fls. 321/489).Às fls. 493/494 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, designando-se audiência. À fl. 508 foi deferido o pedido de substituição de testemunhas, formulado pela defesa da ré Marcia.Em audiência, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (João Francisco Alves, Odair Higino de Carvalho, Rogério Mário Dantas, Kelly Oliveira Viana e Thalitta Gontijo Muniz da Silveira) e pela defesa (Pamela Silva Menezes dos Santos). A defesa desistiu da inquirição da testemunha Edson e, em seguida, os réus foram interrogados (fls. 531/540). Na oportunidade, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva dos acusados e as partes pugnaram pela concessão de prazo para apresentação das alegações finais (fl. 531 e verso). Às fls. 543/545 sobreveio decisão revogando a prisão preventiva da acusada Marcia, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, mantendo-se a custódia cautelar em relação ao acusado Paulo César. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 587/592), pugnando pela condenação dos acusados nos termos da denúncia. Em alegações finais (fls. 595/602), requereu a defesa a declaração de nulidade das provas colhidas na residência da acusada Márcia, por violação ao disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Pugnou pela absolvição da acusada, por não haver prova de concorrência na prática do delito. Em caso de eventual condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal ou próxima dele; a redução pela tentativa na fração máxima; a aplicação da causa de diminuição pela participação de menor importância; a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Quanto ao acusado Paulo pugnou a defesa pela fixação da pena base no mínimo legal ou próxima dele; a incidência da atenuante da confissão e da diminuição pela tentativa na fração máxima; a fixação do regime inicial aberto; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Pugnou, ainda, pela restituição do veículo apreendido em favor da Sra. Antonia Tiburcio Garabeti, afirmando a sua legitimidade para formular o pleito, em razão do documento de fl. 40 dos autos do incidente de restituição. À fl. 604 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a requisição de folhas de antecedentes criminais atualizadas e respectivas certidões. Os réus ostentam antecedentes criminais: Paulo César da Silva, conforme fls. 202/212, 238/239, 285/286, 613/622, 628/636, 650/651, 656/657, 662/664, 682, 684, 685, 687, 689, 694, 695, 696, 709, 745, 747, 749, 750, 754 e 756; Márcia, conforme fls. 288, 609, 625/627, 643, 689, 691 e 732. É o relatório.DECIDO.De início, aprecio a alegação de nulidade veiculada pela defesa da ré Márcia, relativamente às provas colhidas em sua residência (fls. 596 e seguintes).Sustenta a defesa que não podem ser considerados os documentos falsos apreendidos na residência da acusada, ao fundamento de que o procedimento policial violou a dicção do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, uma vez que o ingresso dos policiais na casa foi realizado sem a devida autorização judicial. Afirma, ainda, a existência de contradições nos depoimentos dos policiais civis prestados na esfera policial e judicial. Não reconheço a nulidade com relação à apreensão dos documentos, haja vista que, segundo consta do interrogatório da acusada perante a autoridade policial, a ré FRANQUEOU A ENTRADA DOS POLICIAIS NA SUA RESIDÊNCIA (fl. 21). Além disso, ficou ainda consignado no referido interrogatório que a própria denunciada, de livre e espontânea vontade, entregou ao policial o envelope contendo os documentos falsos (fl. 21).E a ré (Bacharel em Direito conforme comprova o documento de fl. 46 dos autos de liberdade provisória, sob nº 0009782-74.2012.403.6119, em apenso) assinou o termo de interrogatório sem qualquer ressalva a respeito, assim também o advogado que a acompanhava ao ato, Dr. Sylvio Teixeira (fls. 22).Saliento ainda que, em juízo, a ré nada informou sobre eventual busca e apreensão de documentos sem o seu consentimento.Assim, não

vislumbro qualquer nulidade no que concerne à apreensão de documentos na residência da ré, haja vista que a diligência foi firmada com o seu consentimento.Passo ao exame da materialidade do delito. A materialidade do delito está efetivamente comprovada nos autos, tendo em vista a confissão do acusado Paulo Cesar da Silva tanto em sede policial quanto em juízo. Também corrobora a materialidade delitiva os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, em especial pelo teor do depoimento de Kelly Oliveira Viana e Thalitta Gontijo Muniz da Silveira. Além disto, restou demonstrado que a cédula de identidade apresentada pelo acusado (fl. 475), em nome de Nilson Inácio, sob nº 11.178.366, é falsa, conforme conclusão primeira de fl. 463. Passo a analisar a autoria delitiva em relação a cada um dos acusados. Acusado PAULO CESAR DA SILVA:O acusado confessou a prática delitiva, tanto em sede investigativa (fls. 18/19) quanto em juízo (fls. 539 e 540).O réu declarou residir na cidade Tiradentes. Afirmou que trabalhava como eletricista autônomo. Ao tempo dos fatos, o acusado trabalhava em São Paulo e em Guarulhos, com remuneração aproximada de mil e quinhentos reais mensais. Já foi processado e condenado por aproximadamente quinze vezes, por estelionato. Admitiu que, no dia dos fatos, tentou sacar o benefício fazendo-se passar por outra pessoa. Naquele mesmo dia encontrou com Marcia de manhã e lhe pediu carona. No meio do caminho, Marcia afirmou que tinha o propósito de realizar compras e passar no dentista. O acusado dirigiu-se ao banco e lá lhe foi informado que deveria retornar depois. Quando voltou, ligou para a ré como havia combinado anteriormente. Ao se dirigir ao estacionamento, para encontrar Marcia, foi abordado. Ela não sabia que a intenção do réu era a de sacar benefício previdenciário em nome de outrem. Negou ter afirmado aos policiais que na residência de Marcia houvesse documentos falsos, desconhecendo a gênese desta versão. O documento espúrio (RG) foi adquirido na Praça da Sé. O réu sustentou que guardava conhecimento de que a vítima tinha crédito perante a autarquia previdenciária. João Francisco Alves, arrolado pela acusação, disse que é gestor do Banco Mercantil. Ficou sabendo do ocorrido pelas duas gerentes, que acompanharam os fatos. Foi informado que a gerente suspeitou do documento, por ser novo, e comunicou o fato à diretoria geral. Em seguida, foi apurada cópia idêntica do documento, mas com nome diferente. Soube informar que o documento foi apresentado pelo acusado Paulo e o viu na agência, não se recordando da acusada.Kelly Oliveira Viana recordou-se do acusado Paulo. Trabalhava com clientes beneficiários do INSS. Uma outra funcionária atendeu Paulo, desconfiou do documento, informando a superintendência a respeito, que verificou se tratar de fraude. Foi solicitado ao acusado retornar mais tarde. Quando ele retornou, no mesm o dia, cerca de duas horas depois, a depoente o atendeu e entregou a documentação para recebimento do primeiro benefício. Neste momento, a polícia lá estava aguardando o cliente. Não se recordou da acusada Marcia.Thallita Gontijo Muniz da Silveira recordou-se do flagrante envolvendo o acusado. Atende beneficiários do INSS na agência. Atendeu o acusado e desconfiou da carta por ele apresentada. Entrou em contato com a superintendência, que informou se tratar de documento fraudado, devendo ser comunicada a autoridade policial. Atendeu o acusado numa terça-feira. O réu aparentava estar tranquilo. Quando ele retornou, não foi a depoente quem o atendeu. Não se recorda da acusada Marcia. Ao atender o acusado, ele apresentou o RG e verificou que havia um benefício em favor da pessoa que constava no documento. Encaminhou o documento por e-mail à superintendência, tendo sido advertida para não liberar o pagamento. Orientada pelo superintendente, disse ao acusado que havia um problema no sistema e pediu para que ele retornasse mais tarde, a fim de sacar o benefício. O gerente comercial ligou para o policial. Odair Higino de Carvalho declarou que, ao tempo dos fatos, estava de plantão na delegacia, quando foi acionado a comparecer na agência bancária no centro de Guarulhos, porque um indivíduo, de posse de documentação falsa, tentava realizar um saque. Ao avistar a pessoa indicada e suspeitando não estar ele sozinho, resolveram segui-lo. O réu encontrou uma senhora no estacionamento. Ele foi revistado e portava documentação falsa. O réu informou que a acusada poderia ter documentos falsos em sua casa. Em diligência na casa dela, em um baú, foram encontrados documentos falsos em nome de outras pessoas, com a fotografia da ré. Ela disse que não havia usado tais documentos e não informou outros detalhes. A ré afirmou ser estagiária de direito. Eles foram conduzidos ao distrito. Na posse da ré havia um veículo. O acusado permaneceu calado e nada informou. Por ocasião da abordagem, a ré estava fora do carro. A denunciada estava com a mãe dela. Foi à casa de Marcia porque Paulo, separadamente, disse que na residência dela poderia haver documentos falsos. Ele disse que pediu carona para Marcia. A testemunha e Rogério Dantas foram à casa de Marcia, que autorizou a entrada. Rogério Mário Dantas disse que participou da diligência que resultou na prisão dos réus. Foram informados pelo banco de que um suspeito tentava levantar benefício do INSS. Fizeram uma campana e, quando o indivíduo saiu, ele foi até o estacionamento, encontrou Marcia e conversaram. Fizeram a abordagem e na posse de Paulo foi encontrado um documento falsificado. Foram até a delegacia e depois à casa de Marcia. Retornaram para a delegacia e foi ratificada a voz de prisão pela autoridade policial. A ré nada soube explicar acerca dos documentos que mantinha em sua residência. Paulo nada disse sobre a fraude. Disse que suspeitaram da ré porque foi localizado com o acusado documento falso e também em razão do encontro de ambos. Seu parceiro segurou Paulo e o depoente segurou Marcia. Não conversou com Paulo. Depois foi buscar a viatura e foram até a delegacia. Em seguida, foram à casa de Marcia, que autorizou a entrada. Verificaram a casa da ré e nada de ilícito foi encontrado. Foi a acusada quem indicou onde estavam os documentos.Assim, com base na prova colhida e confissão do réu, não há qualquer dúvida a respeito da autoria delitiva no tocante ao acusado Paulo Cesar.Acusada MARCIA ROBERTA GARABETI:A acusada Marcia, ao tempo do interrogatório, negou os fatos.A meu ver, não há nos autos prova de

que Marcia, efetivamente, participou do delito denunciado, haja vista que: a) a ré não foi encontrada no ambiente da instituição financeira; b) no momento da abordagem inicial não foi encontrado com ela nenhum documento espúrio; c) nenhuma das testemunhas reconheceu a acusada; o) o documento espúrio apresentado, para a tentativa de realização da fraude, contava com a foto do acusado Paulo César. Além disso, é importante dizer que, na residência da acusada, não foi encontrado qualquer documento relativo à tentativa de saque do benefício previdenciário perante o Banco Mercantil do Brasil, em nome de Nilson Inácio.Deveras, de acordo com o teor do Boletim de Ocorrência 7.116/2012, de fls. 24/31, em especial fl. 29, todos os documentos relativos ao benefício de Nilson Inácio foram encontrados na posse do réu Paulo César (pessoa relacionada: Paulo César da Silva).A par disso, ao tempo da colheita dos depoimentos das testemunhas Odair Higino de Carvalho e Rogério Mario Dantas, restou confirmado, às fls. 09/10 e 16/17, que os documentos previdenciários e conta COMGAS atinentes a Nilson Inácio estavam na posse do denunciado Paulo César.Assim, da prova constante dos autos, não se verifica nenhum elo específico entre os réus Paulo e Marcia no que toca, especificamente, ao crime denunciado. Logo, impõe-se a absolvição da acusada Marcia. Não obstante, o fato relativo à apreensão de documentos espúrios na residência da ré deverá ser devidamente investigado pelo MPF e autoridade policial competente. Passo ao exame da dosimetria da pena quanto ao acusado Paulo César.Acusado PAULO CÉSAR DA SILVA:Examino inicialmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Inicio pela culpabilidade. O agente, ao praticar os fatos descritos na denúncia, tinha condições de agir em conformidade com o direito.O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, condição pessoal que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Conhecia o agente, portanto, a ilicitude do fato e, ao tempo em que praticou o fato típico e antijurídico, era perfeitamente possível exigir dele (acusado) comportamento diverso.Além disso, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo pela presença da culpabilidade e conduta reprovável.O réu apresenta péssimos antecedentes, já tendo sido condenado por estelionato em diversas oportunidades. Assim, serão consideradas a título de maus antecedentes as condenações, transitadas em julgado, informadas nas certidões de fls. 682 (autos nº 0405911-12.1999.8.26.0050), 685 (autos nº 0070250-74.2001.8.25.0050), 687 (autos nº 679/1985), 689 e consulta processual anexa que determino a juntada (autos nº 0079327-29.2009.8.26.0050), 709 (autos nº0065660-11.1988.8.26.0050), 747 (autos nº 492/1990) e 750 (autos nº 295/1989).Ainda que ultrapassado o lapso temporal superior a cinco anos entre a data do cumprimento da pena ou da sua extinção e a infração posterior, tais condenações podem ser usadas para majoração da pena base. Nesse sentido: Habeas Corpus nº 220027/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, STJ, DJE 05/11/2013. Quanto às condenações informadas nas certidões de fls. 684 e 694 serão consideradas a título de reincidência. No tocante à conduta social, é óbvio que o réu, diante de tantas condenações criminais, não guarda ocupação lícita.Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime.A personalidade do agente também deve ser considerada para o aumento da pena-base, haja vista que voltada para a prática de inúmeros delitos.Quanto às circunstâncias do crime, nada há para ser considerado, pois o procedimento adotado pelo acusado é aquele tomado como ordinário em situações semelhantes. Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, em especial maus antecedentes, conduta social e personalidade do agente, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase de dosimetria, não aplico a atenuante da confissão. Consoante recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a atenuante não prevalece nos casos em que há prisão em flagrante, visto que a admissão do fato pelo acusado não implica elucidação da verdade real além dos limites em que ela foi revelada pelo estado de flagrância.A propósito, transcrevo a ementa do julgado, in verbis:PENA -BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - BALIZAMENTO DO TIPO - CINCO A QUINZE ANOS - FIXAÇÃO EM DEZ ANOS - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime.CONFISSÃO ESPONTÂNEA - ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real.(Habeas Corpus 101.861/MS - STF - Primeira Turma - Relator Ministro Marco Aurélio - Data da decisão 13/04/2011)De outra parte, verifico a ocorrência de reincidência, conforme certidões de fls. 684 (autos nº 0079465-64.2007.8.26.0050) e 694 (autos nº 0003752-54.2005.8.26.0050).Assim, nesta segunda fase, fixo a pena em 4 (quatro) anos e 6 (seis) de reclusão. Na terceira fase, aplico a redução de pena pela tentativa em 1/3 (um terço), considerando o iter criminis percorrido, fixando a pena em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão.E, também, na terceira fase, aumento a pena em 1/3, considerando que o crime foi cometido em detrimento do INSS (3º do art. 171 do CP), pelo que fixo a pena, definitivamente, em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já devidamente analisadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, conforme explicitado acima, em 30 (trinta) dias-multa. Na segunda fase, em razão de duas reincidências, a pena passa a ser de 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Na terceira fase, com a diminuição em 1/3 pela tentativa, a pena passa a ser de 30 (trinta) dias e, com o aumento de 1/3 em razão do previsto no 3º do artigo 171 do CP, fixo a pena definitiva em 40 (quarenta) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos

fatos.Na hipótese dos autos, o réu não tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, haja vista que a pena é superior a 04 (quatro) anos. A par disso, ainda que a pena fosse igual ou menor a 04 (quatro) anos, lembro que o réu é reincidente, sendo inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010).In casu, considerando a dicção da Lei 12.736 de 2012 e o disposto no artigo 59, inciso III, em especial o fato de se tratar o acusado de pessoa contumaz na prática de crimes, além de reincidente específico, fixo o regime inicial FECHADO para cumprimento da pena.Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva do réu, especialmente porque se trata de indivíduo contumaz na prática de inúmeros delitos, além de se tratar de reincidente específico. Verificadas essas circunstâncias, é evidente que o acusado deve permanecer encarcerado para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Por todo o exposto:1) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR o acusado PAULO CÉSAR DA SILVA, qualificado nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial FECHADO, acrescida do pagamento de pena pecuniária de 40 (quarenta) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em face da conduta tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal; 2) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER a acusada MARCIA ROBERTA GARABETI da acusação formulada na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu PAULO CÉSAR DA SILVA no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes no que toca à estatística e antecedentes criminais.Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Tendo em vista a impetração de Habeas Corpus (fls. 760 e seguintes), comunique-se ao Egrégio TRF3, noticiando a prolação da sentença. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime no que toca aos documentos apreendidos em poder de Marcia Roberta Garabeti.P.R.I.C.DECISÃO DE FL. 793: Expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado PAULO CÉSR DA SILVA decorrente da sentença condenatória de fls. 773/780.Sem prejuízo, expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisória em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais.No mais, cumpram-se as determinações da sentença de fls. 773/780.Int.DESPACHO DE FL. 819: Recebo a apelação do Ministério Público Federal no efeito devolutivo.Vista à defesa do acusado para oferecimento de contrarrazões de apelação. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 773/780 e a decisão de fl. 793.Cumpra-se.DESPACHO DE fl. 855: Recebo o recurso de apelação do réu Paulo Cesar da Silva em seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos à defesa para que apresente as razões de apelação, bem como contrarrazões ao recurso da acusação apresentado pelo Ministério Público federal às fls. 811/818. Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso da defesa e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do juízo.

0001704-14.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO VELEZ JOHNSON(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA)
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado intimada para que se manifeste acerca da certidão de fl. 302, em que consta a não intimação da testemunha Cassio Luís Guimarães Nogueira.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcelo Junior Amorim
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5446

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0006322-02.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP287027 - FRANKLIN CHARLYE DUCCINI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000894-83.2007.403.6119 (2007.61.19.000894-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X ADEVANIL APARECIDO BORGES(SP187991 - PATRICIA APARECIDA PIERRI) X LUIZ CARLOS MORAES(SP194471 - KELY CRISTINA ASSIS E SP090819 - JOAO MARCOS LUCAS)
1. Recebo as apelações interpostas pela defesa dos sentenciados Luiz Carlos Moraes e Adevanil Aparecido Borges (fls. 968 e 977).2. Intime-se a defesa do acusado Luiz Carlos Moraes para que apresente suas contrarrazões de apelação.3. Fls. 985/986: Atenda-se.4. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª REgião, observando-se as formalidades legais.

0001610-76.2008.403.6119 (2008.61.19.001610-3) - JUSTICA PUBLICA X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X FERNANDA VOLPATO MACHADO X ALEXANDRE LEANDRO SANTOS(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS)
Intime-se a defesa do acusado Cicero Constantino dos Santos para que forneça novo endereço da testemunha Sergio Arruda ou proceda a sua substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 5450

ACAO CIVIL PUBLICA
0005930-38.2009.403.6119 (2009.61.19.005930-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X UNIAO FEDERAL
Fl. 1082 verso.1. Intimem-se as partes acerca da data do início dos trabalhos dos peritos, bem como para que, se quiserem, indiquem assistentes técnicos.2. Verifico que já há cópia integral do EIA/RIMA arquivado em secretaria, portanto autorizo a carga dos autos pelos peritos em conjunto com a documentação referente ao EIA/RIMA arquivada em secretaria em 7 volumes.Publique-se. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0007397-47.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(RS046855 - EDUARDO CHEMALE SELISTRE PENA E SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP316140 - FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)
Tendo em vista a certidão do senhor oficial de justiça de fl. 3372, dando conta da suspeita de ocultação do réu ELÓI ALFREDO PIETÁ para não receber citação, desentranhe-se o mandado de fls. 3370/3373 devolvendo-o ao oficial responsável pela diligência, para que proceda a citação por hora certa, informando ao porteiro e/ou zelador do prédio mencionados em sua certidão, de que o não recebimento do documento poderá caracterizar obstrução da justiça e crime de desobediência. Cumpra-se.

MONITORIA
0007036-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007036-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANIL POLI CAMPANHA DE SOUZA(SP227653 - IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA)

Por tudo o que consta destes autos, sendo notório o falso litígio como bem lançado à fl. 182, havendo por parte da Caixa Econômica Federal uma sucessão de entraves burocráticos, DETERMINO que a autora cumpra no prazo de 05(cinco) dias o prescrito na decisão de fl. 223, sob as penas lá cominadas.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000597-76.2007.403.6119 (2007.61.19.000597-6) - NSK DO BRASIL LTDA(SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0001438-37.2008.403.6119 (2008.61.19.001438-6) - PRODAM LTDA(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0010916-93.2013.403.6119 - HOTELARIA BRASIL LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL FN, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000513-31.2014.403.6119 - QATAR AIRWAYS(SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS E SP119576 - RICARDO BERNARDI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal regional Federal da 3ª região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018608-36.2014.403.0000, concedendo efeito suspensivo, oficie-se ao Inspetor-Chefe da Alfândega do aeroporto Internacional de Guarulhos para ciência e providências.Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 170 com a subida dos autos.Int.

0000640-66.2014.403.6119 - JORGE SILVINO CARDOSO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002393-58.2014.403.6119 - PAULO ANDRE ALMEIDA DOS SANTOS X CHEFE DA FISCALIZACAO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002749-53.2014.403.6119 - CARGILL AGRICOLA S A(SP307126 - MARCELO ZUCKER) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005151-44.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-47.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP275429 - ANDRE ASTUR) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(RS046855 - EDUARDO CHEMALE SELISTRE PENA E SP306631 - LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP316140 - FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)
Fls. 3044/3047 - Autorizo a liberação do gravame imposto ao imóvel objeto da matrícula 36.568 do 2º oficial de registro de imóveis de da comarca de São Caetano do Sul, devendo ser expedido ofício para tanto. Saliento que após a efetivação da compra e venda deverá ser juntada cópia da escritura.FLS. 3024/3039 e 3048/3050 - Compulsando os autos vislumbra-se que há garantia oferecida pela empresa ré por meio de seguro garantia às fls. 1159/1166 que foi recepcionada por este juízo conforme cópia de decisão trasladada à fl. 1291, no valor de R$ 48.791.600,00 (quarenta e oito milhões, setecentos e noventa e um mil e seiscentos reais), com correção prevista pela taxa SELIC.Não seria razoável impedir a continuidade das atividades de uma empresa de grande porte, que possui algumas dezenas de milhares de empregados, pelo fato de responder a uma ação de improbidade administrativa, a qual já está garantida por seguro. Se porventura a estimativa feita pelo autor não é adequada, cabe a este retificá-la. Portanto, defiro a liberação dos imóveis sob constrição judicial pretendidos pela corré CONSTRUTORA OAS S/A até o limite caucionado, devendo a empresa apresentar laudo de avaliação mercadológica dos bens, para levantamento do gravame judicial.Oficie-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4514

MONITORIA
0004999-20.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUSTAVO SANTOS DE SOUZA X MARIA CRISTINA NOGUEIRA SANTOS X JOAO DA SILVA SANTOS
Tente-se a citação dos corréus Gustavo Santos de Souza e Maria Cristina Nogueira Santos, nos endereços indicados às fls. 49 e 46, respectivamente.Com relação ao corréu João Silva Santos, concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o endereço atualizado.Fornecido, cite-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
1002373-07.1996.403.6111 (96.1002373-8) - CORESPA INDUSTRIA COMERCIO TRANSPORTE REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)
Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de seu pedido de fls. 394/396, vez que os honorários de sucumbência já foram pagos às fls. 264. Outrossim, eventual execução de honorários devidos nos autos de Embargos à Execução deve ser promovida naqueles autos.Após, dê-se vista à União acerca da informação trazida pela CEF às fls. 398/401.Int.

0006747-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006747-6) - MARIA IZABEL MACIEL JACINTO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Esclareça a parte autora acerca de seu pedido de fls. 167, vez que, de acordo com o julgado, não houve condenação do INSS para revisar o benefício da autora.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002820-21.2010.403.6111 - MARCOS ALEXANDRO ALVES - INCAPAZ X OZIAS CANDIDO ALVES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a informação contida na certidão de fls. 173, destituo o Dr. Antonio Aparecido Tonhom do encargo de perito e nomeio, em substituição, a Dra. Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelini - CRM 108.053, com endereço na Rua 21 de Abril, nº 263.Oficie-se à perita, ora nomeada, solicitando a designação de data e horário para a realização do exame médico.Deverão ser enviadas à perita os quesitos do juízo de fls. 152,verso, bem como os eventualmente apresentados pelas partes. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Atente-se a serventia para a determinação constante às fls. 172.Int.

0000552-23.2012.403.6111 - LUIZ OTAVIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 196/205).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001472-94.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 170/175).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001474-64.2012.403.6111 - VALDIR DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos.No caso, verifica-se que a procuração de fl. 15 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.Int.

0004634-97.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a ausência de assinatura na petição de fl. 69, intime-se a advogada da autora para ratificá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001018-80.2013.403.6111 - FERNANDO DA SILVA PEREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 85/87).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001238-78.2013.403.6111 - ROSELY APARECIDA ALMEIDA GRACIANO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 90/101) e o laudo pericial médico (fls. 105/110).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001361-76.2013.403.6111 - JESSICA NAYARA DE JESUS SANTANA X PATRICIA FRANCISCA DE JESUS(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que já decorrido o prazo solicitado às fls. 166, esclareça a parte autora se já recebeu os valores atrasados, vez que, aparentemente, a autora já vem recebendo o benefício mensalmente de acordo com o extrato de fls. 151.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001392-96.2013.403.6111 - DEVANIR PORTO X MARLY CAVALCANTI PORTO(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP304047 - VICTOR MATHEUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 100/106).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001491-66.2013.403.6111 - VERA LUCIA FELICIANO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 134/136).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002167-14.2013.403.6111 - GUILHERME ALVARES TORRES MANTOVANI X IVONETE ALVARES TORRES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 52/71) e o laudo pericial médico (fls. 72/78).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002700-70.2013.403.6111 - ADILSON DOS SANTOS(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 107/109).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002950-06.2013.403.6111 - CLEUZA GONCALVES BONALDI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 59/62).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003022-90.2013.403.6111 - ADENIR TERRA ALMEIDA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 99/104), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra.Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 10.742/93Int.

0003127-67.2013.403.6111 - JOAO DE JESUS(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 55/60).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004102-89.2013.403.6111 - MARLI APARECIDA TECO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual formulário PPP referente ao período laborado de 01/11/2011 a 14/04/2012 na empresa Kiuti.Outrossim, deverá a parte autora juntar aos autos eventual formulário técnico, contendo a descrição das atividades e setor laborado pela autora na empresa Marilan.Finalmente, tendo em vista que os formulários PPP juntados às fls. 49/50, não indicam os agentes agressivos a que o autor esteve exposto, providencie a parte autora a juntada de eventual laudo pericial produzido na empresa Emblarq.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004308-06.2013.403.6111 - WALDIR SIMAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por ora, tendo em vista que o formulário PPP de fls. 30/31 indica a exposição aos agentes nocivos até 18/12/2012, promova a parte autora a juntada de formulário PPP referente ao período de 19/12/2012 até 04/06/2013 (DER).Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004670-08.2013.403.6111 - WAGNER BORGUETTI(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 130/134), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004720-34.2013.403.6111 - LEANDRA SANTANA PIRES X FELIPE SANTANA PIRES COELHO DE ANDRADE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação contida na certidão de fl. 57, destituo o Dr. Antonio Aparecido Tonhom do encargo de perito e nomeio, em substituição, a Dra. Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelini - CRM 108.053, com endereço na Rua 21 de Abril, nº 263.Oficie-se à perita, ora nomeada, solicitando a designação de data e horário para a realização do exame médico.Deverão ser enviadas à perita os quesitos do juízo de fl. 42, bem como os apresentados pelas partes. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004784-44.2013.403.6111 - MARIA JOSE DOS PASSOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004804-35.2013.403.6111 - LEANDRO JOSE DE GODOY CARLOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 36/42), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra.Int.

0004840-77.2013.403.6111 - JOSE ALVES PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000236-39.2014.403.6111 - MAURO SERGIO ARRUDA DE OLIVEIRA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000431-24.2014.403.6111 - MARCELO GOMES ALVIM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação contida na certidão de fls. 113, destituo o Dr. Antonio Aparecido Tonhom do encargo de perito e nomeio, em substituição, a Dra. Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelini - CRM 108.053, com endereço na Rua 21 de Abril, nº 263.Oficie-se à perita, ora nomeada, solicitando a designação de data e horário para a realização do exame médico.Deverão ser enviadas à perita os quesitos do juízo de fls. 100/100v, bem como os apresentados pelas partes. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000707-55.2014.403.6111 - LUIS EDUARDO ROTOLI MASCARO - ME(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001967-70.2014.403.6111 - ADAO PEREIRA BATISTA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 56/58), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002413-73.2014.403.6111 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 44/45), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002491-67.2014.403.6111 - HILDA DOS SANTOS SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 45/48), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002493-37.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES ASSEM(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 64: conforme já mencionado na sentença, a parte interessada devetrazer aos autos as cópias dos documentos a serem desentranhados.O desentranhamento de documentos somente pode ser feito mediante a substituição dos mesmos por cópias (art. 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE nº 64/2005)Assim, tendo em vista que os únicos documentos originais juntados aos autos são os de fls. 49/52, defiro somente o desentranhamento desses documentos, mediante a apresentação de cópias para sua substituição.Prazo de 10 (dez) dias.Após, com a entrega dos documentos desentranhados ou no silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002946-32.2014.403.6111 - PACIFICA ROSA DE SA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Os documentos trazidos a contexto não comprovam, por si só, a situação de necessidade sentida pela parte requerente, não sendo suficientes para confortar a tese da inicial. Portanto, há de se averiguar, a fim de que se possa apreciar o pedido de antecipação de tutela, se a parte autora está exposta à situação de miserabilidade reclamada na inicial. Para tanto, expeça-se mandado de constatação, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo, para verificação da composição do núcleo familiar da referida parte, com relato da renda familiar per capita, e das condições sócio-econômicas a que está submetida, observa da a urgência que o caso requer. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada. Com a juntada do mandado de constatação, voltem-me os autos conclusos para reapreciação da tutela. Sem prejuízo, cite-se o réu. Registre-se. Públique-se e cumpra-se.

0003013-94.2014.403.6111 - CLARICE ESTEVAN DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portadora de varizes dos membros inferiores com inflamação e linfagite, esporão do calcâneo e quadro de intensa dor lombar, de modo que está totalmente impossibilitada de exercer atividades laborais para sua mantença; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Da cópia da CTPS da autora acostada às fls. 13/16, verifico que manteve vínculos de emprego como faxineira/doméstica nos períodos 01/04/2002 a 01/05/2002; 01/01/2004 a 03/03/2005; 02/01/2009 a 31/05/2010; e 01/02/2011 a 29/06/2012; do extrato que segue juntado, constato que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 05/07/2012 a 20/05/2014.Quanto à incapacidade, o atestado de fl. 21, datado de 24/06/2014, firmado por cirurgião vascular, aponta a necessidade de afastamento da autora de suas atividades profissionais pelo período de 30 (trinta) dias, devido ao diagnóstico CID I83.1 (Varizes dos membros inferiores com inflamação). Todavia, verifico que o prazo recomendado pelo profissional para recuperação da autora já decorreu, não sendo acostado nenhum outro documento hábil a justificar a continuidade desse afastamento.Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fls. 08), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, oficie-se:a) ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia; eb) ao Dr. PAULO HENRIQUE WAIB - CRM nº 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, tel. 3433-0755, especialista em Clínica Médica, a quem nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 08), juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003114-34.2014.403.6111 - MARIA DAS GRACAS ALVES DE SOUZA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do benefício de prestação continuada.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Registre-se. Cite-se. Int.

0003253-83.2014.403.6111 - MARCOS ANTONIO BRAZ DA ROCHA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Conforme se verifica da inicial e do documento de fl. 21, o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo.Isto posto, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Registre-se. Cite-se. Int.

0003282-36.2014.403.6111 - MARIA BATISTA PALMIERI(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do benefício de prestação continuada.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Ademais, para a concessão da tutela há necessidade de comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Logo, há a necessidade de dilação probatória oportunamente.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Registre-se. Cite-se. Int.

0003283-21.2014.403.6111 - NANCI CRISTINA ROZINI(SP342603 - PAULA FERNANDA DA SILVA APOLONIO) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observa-se que a procuração de fl. 31 é mera cópia reprográfica, assim como a declaração de fl. 32 e, portanto, há necessidade que a autora traga aos autos o instrumento de mandato original.Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Int.

0003462-52.2014.403.6111 - CICERO MARTINELLI TAVELA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial.Conforme se verifica às fls. 12, o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo. Ademais, entendo haver necessidade de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1003596-92.1996.403.6111 (96.1003596-5) - CLAUDIA HELENA DE FREITAS CACAO ROSA X GILZA TRANQUILINO DE SOUZA X JOAO FRANCISCO MARQUES DE SOUZA X JOANA MARIA DE LIMA X JULIA FREGOLENTE X SHIZUE CONCEICAO SAKATA GUERRA(SP080825 - TELMA MARIA MENDONCA E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA HELENA DE FREITAS CACAO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILZA TRANQUILINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA FREGOLENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIZUE CONCEICAO SAKATA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça qual a origem dos valores apurados na planilha de fls. 490, vez que aparentemente, são oriundos dos extratos referentes à coautora Shizue Conceição Sakata Guerra (fls. 329/358).Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005258-69.2000.403.6111 (2000.61.11.005258-5) - MATHILDE MARIA DE PAULA SOARES(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X MATHILDE MARIA DE PAULA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001148-46.2008.403.6111 (2008.61.11.001148-0) - ANTONIO SILVA(SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a

execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001814-08.2012.403.6111 - NEUSA SOARES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora a memória de cálculo dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação .Int.

0002760-43.2013.403.6111 - MARIA ELENA DOS SANTOS BARBOZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ELENA DOS SANTOS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 7. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

Expediente Nº 4515

MONITORIA
0004393-26.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRA MARTINS GOMES - ESPOLIO X RUBENS GOMES(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA)
Recebo os embargos monitórios de fls. 62/93 para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelo embargante. Anote-se.Vista à embargada (autora) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002497-31.2001.403.6111 (2001.61.11.002497-1) - FRANCISCO JORGE JACOB X MARIA DE LOURDES SILVA JACOB(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA)
Fls. 523/525: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (COMPANHIA DE HABILITAÇÃO POPULAR DE BAURU), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R$ 653,01 (seicentos e cinquenta e três reais e um centavos, atualizados até

maio/2014), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Outrossim, proceda a executada o reajuste das prestações em conformidade com o julgado, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001288-41.2012.403.6111 - CLAUDEMIR DA LUZ MONTEIRO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A prova pericial requerida às fls 135, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia.Intime-se e após, façam os autos conclusos para sentença.

0002320-81.2012.403.6111 - LOURIVAL MARQUES RODRIGUES X CINITA MALTA RODRIGUES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a informação contida na certidão de fls. 114, destituo o Dr. Antonio Aparecido Tonhom do encargo de perito e nomeio, em substituição, a Dra. Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelini - CRM 108.053, com endereço na Rua 21 de Abril, nº 263.Oficie-se à perita, ora nomeada, solicitando a designação de data e horário para a realização do exame médico.Deverão ser enviadas à perita os quesitos do juízo de fls. 109v, bem como os apresentados pelas partes. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003873-66.2012.403.6111 - SOLANGE SCAQUETI MORAES DE SOUZA X ANA CARLA MORAES DE SOUZA X SOLANGE SCAQUETI MORAES DE SOUZA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova a parte autora a regularização da representação processual de Ana Paula Moraes de Souza, juntando aos autos o original do instrumento de mandato de fls. 101, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado, intime-se pessoalmente o INSS para se manifestar acerca do pedido de fls. 100/103, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000100-76.2013.403.6111 - PAULO GONCALVES(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que o formulário PPP (fls. 324) não indica a intensidade de calor a que o autor esteve exposto, providencie a parte autora a juntada de cópia do laudo pericial que serviu de base para o preenchimento do referido formulário, ou justifique sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001480-37.2013.403.6111 - FABIO HENRIQUE ULIAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora qual o período pretende provar com as testemunhas arroladas às fls. 94, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001946-31.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA COSTA BATISTA(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)
Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003148-43.2013.403.6111 - LENICE MARCONDES PEREIRA(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Face ao teor da petição de fl. 52, destituo o Dr. Anselmo Takeo Itano do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Antônio Aparecido Morelatto - CRM 67.699, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023. Oficie-se ao perito, ora nomeado, solicitando a designação de data e horário para a realização do exame médico.Deverão ser enviados ao perito os quesitos do juízo de fls. 26, 26verso e os apresentados pelas partes.O perito deverá responder aos quesitos com clareza e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003204-76.2013.403.6111 - SERGIO APARECIDO CALISTRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A prova pericial requerida às fls. 185, item a, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia requerido às fls. 185.Não obstante, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntada de novos documentos.Int.

0003456-79.2013.403.6111 - ANTONIO DA SILVA FILHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido na empresa Okuda e Cia Ltda, referente ao período que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Outrossim, tendo em vista que o formulário PPP de fls. 45/46 não indica(m) o(s) profissional(is) legalmente habilitado(s) a prestar as informações contidas, providencie a parte autora a juntada de eventual laudo pericial produzido na empresa Irmãos Elias Ltda.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0003582-32.2013.403.6111 - TERESINHA DA SILVA BATISTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos formulário PPP referente ao período posterior à 14/07/11 (data do formulário de fls. 54/56), no prazo de 20 (vinte) dias.Publique-se.

0003597-98.2013.403.6111 - CLEUZA MARIA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual laudo pericial (LTCAT) produzido na empresa Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinas, referente ao período que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0003695-83.2013.403.6111 - CELIA REGINA ALVES DOS SANTOS MOTRONI(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora acerca da cópia do termo de adesão juntado pela CEF às fls. 70/74, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003712-22.2013.403.6111 - GIDALVO DE OLIVEIRA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas Nestle e Ikeda (período de 15/03/08 a 08/11/08), referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Juntado, dê-se vista dos documentos ao INSS para manifestação, inclusive do documento de fl. 82.Publique-se.

0003849-04.2013.403.6111 - LEVI FERRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ora, tendo em vista que o formulário PPP de fls. 21/24 não está corretamente preenchido (não indica o responsável pelos registro ambientais), intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual laudo pericial produzido pela empresa Mac Loren Máquinas para Agricultura, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0003875-02.2013.403.6111 - ZULMIRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A prova pericial requerida às fl. 17, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas mencionadas às fl. 17, tendo em vista os documentos já juntados.Outrossim, desnecessário também a

produção de prova oral, vez que os documentos juntados são suficientes para o julgamento do feito.Intime-se e após, voltem os autos conclusos para sentença.

0004203-29.2013.403.6111 - JOSE CARLOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido na empresa Marcon Indústria Metalúrgica Ltda referente ao período que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0004205-96.2013.403.6111 - VALDECI JOSE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por ora, tendo em vista que no formulário PPP não consta a exposição a agentes nocivos no período anterior a 01/10/2010, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual laudo pericial (LTCAT) produzido na empresa Fundação Casa, referente ao período trabalhado ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0004508-13.2013.403.6111 - MAURO MORENO DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos e/ou laudos periciais produzido na empresa Indústria Kera Ltda, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0004541-03.2013.403.6111 - ANTONIO LUIS ALVES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004704-80.2013.403.6111 - ROSALINA PEREIRA BARBOSA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004727-26.2013.403.6111 - PEDRO RUSSIAN(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004960-23.2013.403.6111 - VANESSA DA COSTA DOS SANTOS(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X ADAEL SINUHE CRUZ PIMENTEL(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X HOMEX BRASIL NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)
Intimem-se os corréus Homex Brasil Construções, Homex Brasil Negócios e Participações e Projeto HMX 5 Empreendimentos, para regularizar suas representações processuais juntando aos autos o devido instrumento de procuração, bem como os atos constitutivos das empresas.Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0005095-35.2013.403.6111 - SEBASTIAO PRADELLA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005104-94.2013.403.6111 - LEANDRO ALONGE DA SILVA(SP334580 - JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000309-11.2014.403.6111 - MILENA ALESSANDRA DA SILVA X KARINE ALESSANDRA DA SILVA X DENIS ALEXANDRE DA SILVA X ELIZANGELA PEREIRA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000367-14.2014.403.6111 - SUELI FUMIE OKIMURA KADENA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000423-47.2014.403.6111 - GISVALDO SILVESTRE DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000511-85.2014.403.6111 - DANIEL FERNANDES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000697-11.2014.403.6111 - IRMA SONCHINI GONCALVES(SP236399 - JULIANO QUITO FERREIRA E SP327903 - RAFAEL SONCHINI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003111-79.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO FILHO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista a anteriormente ajuizada na 3ª Vara local sob n. 0004301-82.2011.403.6111, , conforme se observa do documento de fls. 21/23. Int.

0003225-18.2014.403.6111 - CALMITA DA SILVA CARVALHO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de período exercido em atividades rurais, bem como o cômputo do período urbano já reconhecido em ação trabalhista, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Conforme foi informado na inicial, a autora se encontra com vínculo empregatício ativo, o que pressupõe a ausência do periculum in mora. Ademais, os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0003280-66.2014.403.6111 - MALVINA ZANELA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a aposentadoria por idade rural.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada.Cite-se o réu.

0003312-71.2014.403.6111 - ELISEU MUNERATO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 30/10/2013. Aduz que é portador de Meningioma occipital e Epilepsia, com crises convulsivas, sendo que em uma delas caiu da própria altura, tendo sofrido fratura multifragmentada da cabeça umeral, com

ruptura parcial do tendão do supra-espinhal, com fraqueza muscular e limitação de movimentos, de modo que está totalmente impossibilitado de exercer suas atividades laborativas habituais; não obstante, o benefício foi cessado, mesmo persistindo a incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Dos extratos do CNIS ora juntados, verifico que o último vínculo de trabalho do autor foi no período de 01/10/1997 a 01/09/2005; constato, também, que permaneceu recluso, em cumprimento de pena, no período de 2007 a 28/06/2012, haja vista a concessão de auxílio-reclusão a seus dependentes, como se vê dos extratos anexados; também esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença), no período de 27/11/2012 a 08/11/2013. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou demonstrada. Todo o conjunto probatório acostado à inicial refere-se aos anos 2012/2013, não sendo juntado aos autos nenhum documento médico que apontasse o atual estado clínico do autor.Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da parte autora foram apresentados com a inicial (fls. 10-vº/11-vº), oficie-se: a) ao Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, 920, telefone 3433-2331, especialista em Neurologia; e aob) Dr. ANTONIO APARECIDO MORELATTO - CRM nº 67.699, com endereço na Av. Das Esmeraldas nº 3023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes (autor - fls. 10-vº/11-vº), juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?6) Em se tratando de Epilepsia, esclareça o médico perito Neurologista, com que freqüência as crises convulsivas acometem o autor.Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinza) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003401-94.2014.403.6111 - VILSON ALVES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de período exercido em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Outrossim, observa-se do documento de fl. 25 que o autor se encontra com vínculo empregatício ativo.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

EXECUCAO FISCAL
1004052-42.1996.403.6111 (96.1004052-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CANTINA E PIZZARIA NAPOLI DE MARILIA LTDA ME X JOSE ULISSES BORGHI X MARIA DE LURDES PEREIRA X GUIOMAR ROVELLA GRECCHI(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X EDNARD GRECCHI JUNIOR X VERA LUCIA ROVELLA GRECCHI BORGHI
Forneça a exequente (CEF) memória atualizada do débito excutido, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a vinda aos autos dos respectivos cálculos, transfira-se o valor correspondente para conta à ordem da Justiça junto à agência local da CEF, vinculada ao presente feito, desbloqueando-se o valor remanescente na sequência.Com vinda aos autos do respectivo comprovante, intimem-se os executados da penhora realizada, bem assim de que não dispõem de novo prazo para oposição de embargos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006871-12.2009.403.6111 (2009.61.11.006871-7) - GLAUCIA LABADESSA DE ALMEIDA X JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLAUCIA LABADESSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em sede de execução, cabe ao exequente apresentar a memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores

que pretende executar (art. 475-B, do CPC). Assim, face à irresignação demonstrada às fls. 141, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente a memória discriminada e atualizada de cálculos, em conformidade com o art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0006140-79.2010.403.6111 - PAULO BRUNO GIUBILEI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BRUNO GIUBILEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A habilitação incidental em ações contra o INSS deve ser feito nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91.Assim, cumpra-se a parte autora a determinação contida no despacho de fls. 110, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003610-73.2008.403.6111 (2008.61.11.003610-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO FURLANETTO BENTO(SP334198 - GUILHERME FURLANETO CARDOSO)
Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF se manifeste acerca das petições de fls. 149/156 e 158/161. Int.

0001758-09.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE OTAVIO VIEIRA BROSCO(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OTAVIO VIEIRA BROSCO
Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 4516

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003090-55.2004.403.6111 (2004.61.11.003090-0) - ADILSON BATISTA DA SILVA X TANIA MIRANDA DA SILVA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR - COHAB-BAURU(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0006050-13.2006.403.6111 (2006.61.11.006050-0) - SETSUKO ISHII(SP227342 - MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E SP227356 - PATRICIA MICHELE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SETSUKO ISHII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 177: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000242-17.2012.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA COSTA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por FRANCISCO PEREIRA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais a que se sujeitou no período de 13/04/1978 a 26/06/1995, bem como sua conversão em tempo comum para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 02/09/2011.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/31).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 34), foi o réu citado (fls. 35).O INSS ofertou contestação às fls. 36/37-verso, instruída com os documentos de fls. 38/103, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para reconhecimento do labor sob condições especiais, que exige a demonstração da efetiva exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos. Na hipótese de eventual procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Réplica às fls. 106/108.Instadas à especificação de provas (fls. 109), manifestaram-se as partes às fls.

111 (autor) e 112 (INSS).Determinado que juntasse aos autos eventuais formulários e laudos periciais produzidos pelos empregadores (fls. 113), o autor trouxe o LTCAT fornecido pela empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. (fls. 117/132), com ciência do INSS às fls. 135.Chamado o autor a esclarecer a finalidade da prova testemunhal requerida (fls. 136), sobreveio notícia de falecimento do requerente (fls. 137/138), com pedido de sobrestamento do feito para fins de obtenção da certidão de óbito.Às fls. 140 a d. patrona da parte autora requereu o sobrestamento do feito para habilitação dos herdeiros, trazendo a certidão de óbito (fls. 141).Deferida a suspensão do processo (fls. 142), o prazo assinado transcorreu in albis, conforme certidão lavrada às fls. 144. Também a prorrogação concedida às fls. 145 escoou sem manifestação da parte autora (fls. 146).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOO presente feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito. Isso porque o óbito do autor fez desaparecer a personalidade e, por consequência, a capacidade para ser parte.Assim, morta a parte, desaparece um dos sujeitos do processo, tornando-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (artigo 43 c/c os artigos 1.055 a 1.062 do CPC).Tal providência, contudo, não foi adotada pela patrona da parte autora, conforme certificado às fls. 144 e 146.Dessa forma, impõe-se a extinção do feito, por não mais concorrerem, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Sem honorários e custas, ante a gratuidade processual concedida ao falecido autor (fls. 34).Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000362-60.2012.403.6111 - MAURINDO MARTINS CORREA X ISABEL MARTIN CORREA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MAURINDO MARTINS CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte que vinha recebendo em virtude do falecimento de seu pai, Antonio Martins Rubio. Aduz que percebeu dito benefício no período de 10/2001 a 05/2006, quando então foi informado da existência de indício de irregularidade no recebimento do benefício, por falta de qualidade de dependente, sendo-lhe enviada guia de cobrança no valor de R$ 39.224,80 para quitação. Todavia, refere o autor que, na condição de filho inválido, eis que interditado, preenche o requisito legal para a percepção do benefício de pensão por morte, devendo o mesmo ser-lhe restabelecido. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 34/35.Citado, o INSS ofertou sua contestação às fls. 46/47-verso, sustentando, em síntese, que o autor não logrou demonstrar sua condição de pessoa inválida, eis que exerceu atividade laborativa (entregador de jornais) no período de 01/11/2004 a 08/09/2010, período este concomitante ao recebimento da pensão; bem ainda passou a efetuar recolhimentos, como contribuinte individual, a partir de 10/2011, de modo a evidenciar que está exercendo atividade laboral. Juntou documentos (fls. 48/242).Réplica foi apresentada às fls. 244/247.Deferida a produção da prova pericial (fls. 251), laudo médico foi acostado às fls. 266/269, sobre o qual apenas o INSS manifestou-se.Laudo complementar foi carreado à fls. 289; as partes manifestaram às fls. 292/294 e 295.Vistas concedidas ao Ministério Público Federal, manifestou-se o Parquet às fls. 297/301, opinando pela procedência do pedido, com antecipação dos efeitos da tutela.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSobre a prescrição deliberar-se-á ao final se necessário.Busca o autor o restabelecimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, Sr. Antônio Martins Rubio, ocorrido em 21/06/1995 (fls. 106), ao argumento de tratar-se de filho maior inválido.Compulsando os autos, verifico que o autor, interditado e representado por Isabel Martin Correa, recebia quota-parte do benefício juntamente com sua mãe, Alice Correa Martin Rubio, falecida em 07/08/2005 (fls. 54); todavia, em 2006 o benefício do autor foi cessado sob o argumento de existência de irregularidade no recebimento do benefício, eis que alegado que o autor exercera trabalho remunerado no período de 10/10/1991 a 08/09/2010, descaracterizando, assim, sua condição de inválido. É o resumo dos fatos.Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei.Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do segurado inscrito no Regime Geral da Previdência Social, dentre outros, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida.No caso dos autos, pelos documentos de fl. 14, verifico que o autor é filho adotivo do falecido (fls. 61/62); porém, conta atualmente com 53 anos de idade, fazendo-se necessária a comprovação da propalada invalidez. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos.E de acordo com o laudo pericial produzido por médico especialista em Psiquiatria (fls. 266/269), o autor apresenta Retardo Mental Moderado, segundo o CID F71, encontrando-se TOTAL E PERMANENTEMENTE INCAPAZ de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente (fls. 269).Todavia, ante as conclusões do médico-perito, requereu o INSS esclarecimentos sobre o fato de o autor ter exercido atividades laborais em determinados períodos como jornaleiro

e carregador (fls. 273-verso).No laudo complementar de fls. 289, teceu o experto as seguintes elucidações:1. O primeiro trabalho foi com um amigo, parte interna de uma distribuidora de jornal, permaneceu de 10/10/1991 a 08/09/2010, a partir desta data não conseguiu mais trabalho. Os motivos de sair do trabalho foram tonturas, cefaleia e sintomas depressivos. NO TRABALHO ERA TUTORADO.O comportamento adaptativo está sempre comprometido, variando na gravidade de acordo com o grau de suporte familiar e social oferecido. Paciente recebia auxílio para exercer suas atividades como descrito na anamnese.2. No retardo mental moderado, os indivíduos são lentos no desenvolvimento da compreensão e uso da linguagem. As realizações nos cuidados pessoais e habilidades motoras estão prejudicadas e necessitam de supervisão a vida toda. O aprendizado escolar é limitado, e uma vida completamente independente na idade adulta é raramente alcançada.(grifei)À fls. 267, na anamnese, vê-se a seguinte anotação em relação ao grau de dificuldade intelectual apresentada pelo autor:(...)B - Escolaridade: iniciou escola com sete anos, permaneceu até a quinta série, parou com dezoito anos, apresenta dificuldades para ler e escrever, não realiza cálculos simples, não conhece dinheiro e horas. (...)E - Antecedentes Psicopatológicos Pessoais:Segundo a irmã, devido ao retardo mental, iniciou tratamento psiquiátrico na infância devido não aprender nada, não andar, não falar; realizou uso de medicação, porém não lembra o nome. Não tem internação, nega alucinações e persecutoriedade. Atualmente somente realiza tarefas simples, as de média complexidade não, o raciocínio é empobrecido, não consegue realizar tarefas monetárias, comprar roupas, escolher objetos em supermercados; para essas tarefas necessita ser tutorado. Alimenta-se e higienização faz sozinho. Não tem CNH. É interditado desde 1995, a tutora é irmã.A corroborar as conclusões lançadas pelo perito judicial, a perícia médica do INSS, realizado em 07/08/1995 por ocasião do óbito do genitor, já havia constatado a invalidez do autor desde o seu nascimento, ou seja, 13/01/1961 (fls. 109 e 110), de modo a considerá-lo como dependente, na condição de filho inválido, para fins de recebimento do benefício de pensão por morte (fls. 116).Também se verifica que, em 27/02/1996, a genitora do autor fora-lhe nomeada curadora, conforme se vê da certidão de interdição acostada à fls. 134, em virtude do autor ser portador de oligofrenia, patologia que, à época, o impedia de reger sua própria pessoa e administrar seus interesses.Dessa forma, resta comprovada a condição do autor de filho inválido, invalidez esta que remonta desde o seu nascimento, segundo o laudo e parecer do assistente técnico do próprio INSS acostados às fls. 109 e 110.Com relação aos períodos trabalhados, ficou claro que o autor sempre foi supervisionado em suas tarefas, haja vista o seu grau de limitações intelectivas, cognitivas e pessoais. De tal modo, o trabalho por ele realizado há de ser considerado apenas como suporte social, e não como meio de sobrevivência, uma vez que não tem condições de gerir a própria vida, e nem de abarcar trabalho formal que lhe garanta a sobrevivência.Colaciono aqui os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. I - O compulsar dos autos revela que o laudo médico pericial, elaborado em 22.05.2007, atestou ser o demandante portador de doença neurológica desde os seis anos de idade (nascido em 24.05.1971), caracterizada por psicose epilética, distúrbios do comportamento e alterações cognitivas, que o tornam incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. II - Os receituários médicos e os exames neurológicos acostados aos autos demonstraram à saciedade que o autor encontrava-se acometido de psicose epilética desde muito jovem, corroborando assim as conclusões do perito médico oficial. III - Os períodos em que o autor atuou como empregado (de 04.07.1990 a 01.09.1990, 06.12.1990 a 28.05.1991 e de 01.12.1992 a 27.12.1992; fl. 216) não elidem a sua incapacidade para o labor, dado que os aludidos vínculos empregatícios ocorreram por um lapso temporal exíguo, evidenciando a dificuldade de se manter empregado. Ademais, pela experiência comum, é razoável concluir que o demandante procurou trabalho mesmo sem condições de saúde para tal, pois ele tinha que buscar uma atividade remunerada que lhe garantisse a subsistência. IV - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00042344820064036126, TRF3 DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 2246)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO MAIOR DE 21 ANOS. NANISMO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. 1. O portador de patologia conhecida por nanismo é, legalmente, considerado deficiente físico (Decretos n. 3.298/99 e 5.296/04). 2. Caso em que a perícia médica judicial atestou que há restrições, por características constitucionais, para trabalhos que exijam estatura normal, porquanto mede apenas 125 cm e pesa 40kg. 3. Comprovado que o autor - dadas suas condições físicas - é incapaz de desempenhar atividades remuneradas de forma minimamente produtiva, de modo a garantir-lhe a sobrevivência com um mínimo de dignidade no meio social em que inserido, faz jus ao benefício de pensão por morte de sua genitora, na condição de filho inválido maior de 21 anos de idade. (EINF 200204010262085, TRF4 TERCEIRA SEÇÃO, LORACI FLORES DE LIMA, D.E. 18/11/2009)Bem por isso, preenchidos os requisitos, impõe-se o restabelecimento do benefício desde a sua suspensão (cessação ocorrida em 01/11/2006 - fls. 139/140), considerando este ato administrativo ilegal, e, por conseguinte, nula a cobrança de valores formulada pela autarquia. Logo, a data de início do benefício é 02/11/2006, dia posterior à cessação.Não há que se falar de prescrição, em se tratando de incapaz.DA TUTELA ANTECIPADAConsiderando, ainda, a natureza alimentar do benefício, a certeza jurídica advinda desta sentença e o princípio da dignidade da pessoa humana, concedo a antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício de pensão por morte ao autor, sem prejuízo do trânsito em julgado.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a RESTABELECER ao autor MAURINDO MARTINS CORREA, representado por Isabel Martin Correa, o benefício de PENSÃO POR MORTE nº 068.590.230-7, desde a sua cessação indevida e renda mensal calculada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores adimplidos por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: MAURINDO MARTINS CORREARG nº13.137.120-4-SSP/SPCPF nº 158.147.908-57Mãe: Alice Correa Martins RubioEnd.: Rua Paes Leme, 626 - Marília/SPRepresentante legal: ISABEL MARTIN CORREIARG nº 4.743.767.-SSP/SPCPF nº 153.217.208-78Mãe: Alice Correa Martins RubioEnd.: Rua Paes Leme, 626 - Marília/SPEspécie de benefício: Pensão por morteRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 02/11/2006 (dia posterior à cessação)Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----------À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000797-34.2012.403.6111 - ZILDA GONCALVES GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ZILDA GONÇALVES GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, formulado em 30/11/2011. Sucessivamente, postula a concessão do benefício de auxílio-doença, na hipótese de constatação de incapacidade total e temporária, até sua recuperação ou readaptação para outra atividade que lhe garanta o sustento ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, acaso inviável a readaptação.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de HIPOTIREOIDISMO NÃO ESPECIFICADO (CID 10: E03.9); TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE (CID 10: F33); OSTEOPOROSE NÃO ESPECIFICADA (CID 10: M81.9); E LUMBAGO COM CIÁTICA (CID 10: M54.4) (fls. 03), enfermidades que a incapacitam para o desempenho de sua atividade habitual de faxineira.Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa em 30/11/2011 restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade laborativa.À inicial, juntou instrumento de procuração ad negotia e outros documentos (fls. 29/144).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 147/148-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica.Citado (fls. 155), o INSS apresentou sua contestação às fls. 156/159-verso, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 182/184, a respeito do qual disseram as partes às fls. 187/188-verso (autora) e 190 (INSS), com pedido de solicitação de prontuário médico da autora, acompanhado do parecer de sua assistente técnica (fls. 191/199).Deferido o pleito formulado pelo INSS (fls. 200), os prontuários médicos da autora foram juntados às fls. 206/262 e 268/452, acerca dos quais se pronunciaram as partes às fls. 457/458 (autora) e 460, frente e verso (INSS), com nova manifestação de sua assistente técnica (fls. 461/469).O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 474/475, opinando pela procedência do pedido.Por despacho exarado às fls. 476, determinou-se à parte autora a regularização de sua representação processual, o que foi providenciado às fls. 477/478.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença

de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.Na espécie, observa-se do extrato do CNIS juntado às fls. 197 que a autora verteu contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual em vários períodos, dentre os quais de 07/2010 a 12/2011 e de 02/2012 a 11/2012. De tal sorte, ostentava a autora os requisitos de carência e de qualidade de segurada por ocasião do ajuizamento da ação, em 08/03/2012 (fls. 02).Remanesce, portanto, apenas a análise da alegada incapacidade laboral, cuja suposta ausência motivou o indeferimento do pedido deduzido na orla administrativa, consoante documento de fls. 47.Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos.Nesse particular, o d. perito médico especialista em Clínica Geral asseverou (fls. 96):A autora é portadora de doença crônica degenerativa em tratamento clínico (hipertensão arterial), tem deficiência auditiva bilateral moderada, tem deficiência cognitiva leve em função do hipotireoidismo, e foi vitimada por trauma de coluna com repercussão neurológica. A recuperação do trauma é incerto devido idade + osteoporose. Pode haver necessidade de cirurgia da coluna (artrodese). A depressão é outro fator incapacitante. Por isso, somada idade e grau de educação formal, está totalmente inapta para qualquer trabalho (fls. 183).Indagado acerca da data de início da incapacidade, fixou-a o d. experto Desde quando houve trauma de coluna (agosto 2012, sic) (resposta ao quesito 4 do Juízo, fls. 183).De tal conclusão discordou a assistente técnica do INSS, em seus pareceres de fls. 191/194 e 464/469, manifestando-se nos seguintes termos:A análise da cópia do prontuário médico da senhora Zilda, anexado aos autos após solicitação judicial, nos permite afirmar, categoricamente, que a autora comprova a existência de doenças e incapacidade laborativa pré-existentes ao seu reingresso, tardio, no RGPS, ocorrido em 11/2009, aos 58 anos de idade. Não faz jus aos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa (fls. 469).Pois bem. O Art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe:Art. 59 - ...Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n.)De acordo com a assistente técnica do INSS, a autora, quando de seu reingresso ao sistema previdenciário (novembro de 2009), já estava acometida do mal incapacitante, o que é vedado por lei, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Limita-se, todavia, a tecer considerações a respeito da existência das doenças referidas na inicial anteriormente ao reingresso ao RGPS, concluindo pela incapacidade preexistente.Note-se que o parecer da assistente técnica encontra-se diametralmente oposta inclusive em relação às conclusões dos próprios peritos do Instituto-réu, em decorrência de exames realizados em novembro de 2011 e agosto de 2012 (fls. 195 e 196), quando concluíram inexistir incapacidade laboral da autora.Não se pode olvidar, ademais, que a lei ressalva as situações em que a incapacidade se dá por motivo de progressão ou agravamento da doença, hipótese que, a meu ver, se aplica no presente caso, conforme exuberantemente demonstrado pelo d. perito de confiança do Juízo.Deveras. O laudo pericial produzido nos autos é absolutamente claro ao concluir pela incapacidade total e permanente da autora a partir do trauma de coluna, em agosto de 2012 - eis que, associada a fratura às demais enfermidades já enfrentadas pela autora (hipertensão arterial, deficiência auditiva bilateral moderada e deficiência cognitiva leve - fls. 183), além da idade e grau de educação formal, conduziram à impossibilidade de exercício de atividades laborais pela autora.Diante disso, o que restou evidente é que ela ingressou ao RGPS já portadora de parte dos males incapacitantes, mas sua incapacidade sobreveio por motivo do trauma da coluna, em agosto de 2012, além de progressão ou agravamento da doença ou lesão, situação prevista no parágrafo único, do artigo 59, da Lei nº 8.213/91, não havendo, por conseguinte, que se falar em doença pré-existente, conforme alardeado pela assistente técnica da Autarquia.Nesse sentido, observe-se o que dispõe a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - Para o segurado da Previdência Social obter o aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, de acordo com o artigo 25 da Lei n 8.213/91. - Autora comprovou recolhimento de contribuições previdenciárias referentes às competências de março/2007 a fevereiro/2009. - Foi submetida a um transplante de medula óssea, em 16.06.2003, em decorrência de leucemia aguda e, segundo relatório médico da Divisão Hemocentro do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu, de 10.03.2009, ficou em remissão completa, sem doença por mais de 06 anos, sendo considerada curada. - Em dezembro/2008, novamente desenvolveu leucemia aguda, submetendo-se, em

20.03.2009, a novo transplante de medula óssea. - Não merece prosperar a alegação de preexistência da doença, que inviabilizaria a concessão do benefício. Ainda que se tratasse de enfermidade preexistente à filiação, o reingresso da autora ao sistema teria ocorrido quando ainda não havia incapacidade, incidindo o parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00236910920094030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377771, TRF3 OITAVA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 340)(grifo meu)Outrossim, no confronto entre posições divergentes, devem prevalecer as conclusões da prova pericial confeccionada pelo experto do Juízo, pois equidistante em relação às partes. Confira-se, sobre o assunto, excerto de jurisprudência de nossa E. Corte Regional:APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)III- A incapacidade total e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos.IV- Havendo divergência, há que se dar prevalência ao laudo do perito, quando conflitante com o parecer do assistente técnico do réu, tendo em vista a eqüidistância, guardada por aquele, em relação às partes.(...)(TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.002708-1/SP, 8ª. Turma, Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 449 - grifei). Dessa forma, tenho por demonstrado que a autora, em razão da associação das doenças que apresenta, encontra-se total e permanentemente incapacitada para qualquer atividade laborativa - porém, somente a partir de agosto de 2012, nas linhas da perícia médica realizada nos autos.Assim, inviável a fixação do início do benefício a partir do requerimento administrativo, formulado em 30/11/2011, tal como postulado na inicial, tampouco a partir da citação do INSS, ocorrida em 30/05/2012 (fls. 45).Fixo-o, portanto, na data da elaboração do laudo pericial, em 05/03/2013 (fls. 184), momento em que ficou definida a incapacidade laborativa.Considerando a data de início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos períodicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELAReaprecio o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial.Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de estar a autora incapacitada para o trabalho, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Cívil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora ZILDA GONÇALVES GOMES o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 05/03/2013 e com renda mensal calculada na forma da lei.As prestações pretéritas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros moratórios, esses contados da data de início do benefício, porquanto posterior à citação. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Por ter a autora decaído de parte mínima do pedido (somente em relação à data de início do benefício), honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: ZILDA GONÇALVES GOMESRG: 17.921.064-6-SSP/SPCPF: 014.298.988-60Nome da Mãe: Maria José PimentelEndereço: Av. Frediano Giometti, 207, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por InvalidezRenda mensal atual: ----------Data de início do benefício (DIB): 05/03/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----------À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000878-80.2012.403.6111 - VALDEVINO COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001629-67.2012.403.6111 - JOSE ANDRADE(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004155-07.2012.403.6111 - MILENA APARECIDA DE OLIVEIRA X FABIANA APARECIDA PINA FURTADO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MILENA APARECIDA DE OLIVEIRA, representada por sua mãe Fabiana Aparecida Pina Furtado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, por ser portadora de enfermidade que a torna totalmente incapacitada para a vida independente e para o trabalho.À inicial, anexou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/18).Por meio da decisão de fls. 21, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/28, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora.Réplica foi apresentada às fls. 30/31. Chamadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a realização de estudo social e perícia médica na área de psiquiatria (fls. 33); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 35).Deferida a produção das provas requeridas pela autora (fls. 36), o laudo médico correspondente foi juntado às fls. 47/50 e a constatação social às fls. 61/74.Sobre as provas produzidas, a autora se manifestou às fls. 77; o INSS, na oportunidade, formulou proposta de acordo (fls. 79, frente e verso), com a qual anuiu a parte autora (fls. 88).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 89, opinando pela extinção do processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTODo que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 79 - frente e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos da transação realizada (item 3).Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer (item 7 da proposta), certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias.Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia proposta que viesse a lhe causar prejuízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000188-17.2013.403.6111 - WILLIANE CAROLINE PEREIRA SANTOS X ERICK VITOR DE ALMEIDA LEMOS X MARCIO JUNIO DE ALMEIDA LEMOS X ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA LEMOS X ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA LEMOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001327-04.2013.403.6111 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP304047 - VICTOR MATHEUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em

que postula o autor a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF e artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de Tuberculose Pulmonar, Surdez Bilateral Neuro-Sensorial e Tinnitus, com CID: H90.3, H93.1. e Diabetes Mellitus, patologias que lhe retiraram a capacidade laborativa e para os atos da vida independente (fls. 03). Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa restou indeferido, ao argumento de inexistir impedimento de longo prazo.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 26/34).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 37.Citado (fls. 39), o INSS apresentou sua contestação às fls. 40/44, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou que o autor não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício.Réplica foi ofertada às fls. 47/56.Instadas à especificação de provas (fls. 57), manifestaram-se as partes às fls. 59/61 (autor) e 62 (INSS).Deferida a produção de prova pericial e realização de constatação (fls. 64), o mandado de constatação foi juntado às fls. 76/85 e o laudo pericial às fls. 86/87.Sobre as provas produzidas, pronunciou-se o autor às fls. 90/93. O INSS, em seu prazo, formulou proposta de acordo (fls. 95, frente e verso), com a qual concordou o autor (fls. 101).O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 102, propugnando pela homologação do acordo e posterior extinção do processo.É a breve síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTODo que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 95, frente e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação realizada.Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ, com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se cópia desta sentença como ofício, apresentando a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em 30 (trinta) dias.Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002019-03.2013.403.6111 - JAIR ROSA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por JAIR ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, por ser portador de neoplasia maligna de lábio (CID C001), enfermidade que lhe impede o exercício de suas atividades habituais como lavrador.O pedido deduzido na orla administrativa foi deferido, tendo auferido o benefício ora vindicado entre 13/10/2007 e 06/04/2011. A partir de então, o benefício foi cessado, ao argumento de ausência de incapacidade para o trabalho.Esteado nessas razões, pede a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, formulado em 01/10/2012, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/25).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 28), foi o réu citado (fls. 29).O INSS apresentou contestação às fls. 30/34, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Réplica foi ofertada às fls. 37/41.Instadas à especificação de provas (fls. 42), manifestaram-se as partes às fls. 43/44 (autor) e 45 (INSS).Deferida a prova pericial (fls. 46), o laudo pericial veio aos autos às fls. 61/63. Sobre ele, a parte autora se manifestou às fls. 66/67.O INSS, por sua vez, formulou proposta de acordo (fls. 69, frente e verso), com a qual concordou a parte autora (fls. 76).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTODo que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III -

DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 69, frente e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos da transação realizada (item 3).Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, apresentando a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em 30 (trinta) dias.Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que o ente público não formularia avença que viesse a lhe causar prejuízo.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0002034-69.2013.403.6111 - YRACEMA CAMPOS X ELIZABETH DE CAMPOS(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por YRACEMA CAMPOS, representada por sua irmã e curadora Elizabeth de Campos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Relata a inicial que a autora é portadora de esquizofrenia, não possuindo meios de prover sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa em 23/03/2012 restou indeferido, ao argumento de renda familiar per capita superior ao limite legalmente estabelecido e ausência de incapacidade laboral.A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/65).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 67.Citado (fls. 69), o INSS apresentou contestação às fls. 70/74 arguindo, como questão preliminar, prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou, em síntese, que a autora não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social ao deficiente. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e dos juros de mora, bem como da necessidade de compensação de período efetivamente laborado após a DIB.Réplica às fls. 77.Instadas as partes à especificação de provas (fls. 78), a autora requereu a produção de prova pericial e a constatação das condições em que vive a autora e seus familiares (fls. 78-verso); o INSS, de seu turno, declarou não ter provas a produzir (fls. 79).Deferida a produção das provas requeridas (fls. 81), o mandado de constatação foi encartado às fls. 95/109, e o laudo pericial às fls. 110/113.Sobre as provas produzidas, disseram as partes às fls. 115-verso (autora) e 117 (INSS), com documentos (fls. 117-verso/122).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou o parecer de fls. 126/130, opinando pela procedência do pedido formulado na presente ação.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e

comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.No caso em apreço, a autora, contando atualmente 56 (cinquenta e seis) anos (fls. 24), não possui a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito da deficiência.Com efeito, segundo o laudo pericial de fls. 110/113, realizado por médico especialista em Psiquiatria, a autora apresentou-se ao exame Consciente, desorientada, discurso e pensamento desorganizados, incoerentes e de conteúdo delirante, evidencia déficit cognitivo e intelectual, juízo crítico ausente (fls. 110, in fine). Em razão desse quadro, diagnosticou-a como sendo portadora de Esquizofrenia residual (CID 10 F20.5), consoante fls. 111, atestando a incapacidade total e permanente da autora (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS, fls. 112).De tal sorte, reputo demonstrada a deficiência apta a ensejar a concessão do benefício assistencial reclamado.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.Na hipótese, conforme constatação realizada às fls. 95/109, verifica-se que o núcleo familiar da autora é composto por nove pessoas: ela própria; suas irmãs Esmerinda de Campos, 50 anos, desempregada; Elizabeth de Campos, 57 anos, desempregada; e Odete de Campos, 45 anos, beneficiária de amparo social ao deficiente (fls. 122); seus irmãos Reinaldo de Campos, 58 anos, serralheiro autônomo; e Ari de Campos, 52 anos, também beneficiário de amparo social ao deficiente, conforme extrato do CNIS ora juntado; e seus sobrinhos Mary Ellen Alves de Campos, 29 anos, babá; Fernando Tavares de Campos, 12 anos, estudante; e Rafael de Souza, 23 anos, comerciário.O imóvel em que residem pertence à autora e a seus irmãos e se encontra em precárias condições, segundo relato da Sra. Oficiala de Justiça e do que se constata pelo relatório fotográfico de fls. 102/109. Outrossim, a renda que sustenta esse núcleo familiar é composto pelos benefícios assistenciais percebidos por Odete de Campos e por Ari de Campos (irmãos da autora), além dos salários auferidos por Reinaldo de Campos (irmão da autora, serralheiro autônomo, com renda mensal média de R$ 800,00), por Mary Ellen Alves de Campos (sobrinha da autora, babá, percebendo R$ 300,00 mensais) e por Rafael de Souza (sobrinho da autora, comerciário, com salário de R$ 1.018,00).Nessas circunstâncias, cabem algumas considerações.O benefício de amparo social ao idoso conforme o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, percebido por quem não pode prover sua própria subsistência ou, por analogia, recebido por ser deficiente, deve ser excluído da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.Aqui cumpre registrar que o parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família.Nesse contexto, entendo que a renda proveniente dos benefícios assistenciais percebidos pelos irmãos da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso.Aplica-se por analogia o presente dispositivo ao caso dos autos, porquanto o fato de a renda mensal concedida a outro membro da família não ter fundamento na idade avançada, não impede a aplicação do mesmo dispositivo, já que a natureza do benefício assistencial é a mesma, quer a causa seja a deficiência, quer a causa seja etária.Todavia, no caso, indaga-se que a unidade familiar teria dois benefícios assistenciais a serem excluídos do cálculo da renda, enquanto que o dispositivo legal contemplaria apenas a exclusão de um.Não é a interpretação que faço do referido artigo. A exclusão do outro benefício assistencial do cálculo justifica-se não só pela necessidade da autora, mas também para preservar renda mínima ao outro beneficiário que recebe o benefício assistencial, eis que, se negado o direito da autora, ela teria que sobreviver às custas do benefício destinado ao outro membro da família hipossuficiente. Ora, se a finalidade do artigo referido é justamente garantir a integralidade do valor do benefício ao outro membro da família hipossuficiente, não há razão jurídica para que exclua um benefício do cálculo e inclua outro, se ambos os beneficiários são hipossuficientes.Dessa forma, com a exclusão das rendas dos outros benefícios assistenciais, a renda familiar da autora limita-se aos ganhos de seu irmão Reinaldo de Campos e de seus sobrinhos Mary Ellen e Rafael, os quais, somados, totalizam R$ 2.118,00. Alcança-se, assim, uma renda per capita de R$ 235,33, superior ao limite atualmente estabelecido de R$ 181,00, considerando o salário mínimo vigente (R$ 724,00).A despeito disso, infere-se da constatação social que tal valor não se mostra suficiente para o sustento da família.Saliente-se que o artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade, consoante alhures asseverado, e conforme análise das provas produzidas, os rendimentos auferidos pelo irmão e sobrinhos (de todos, apenas Rafael ostenta vínculo formal de emprego) se mostram insuficientes para o custeio das necessidades familiares, ante a fragilidade em que vivem a autora e seus familiares. Assim, tenho como preenchido o requisito miserabilidade por parte da autora.A autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial perseguido, pois, além de deficiente, não possui meios de prover a própria subsistência, eis que considerada incapaz permanentemente pelo expert do juízo, sendo de rigor a procedência de sua pretensão.O benefício assistencial é devido a partir do requerimento formulado na via administrativa, em 23/03/2012 (fls. 45), por inferir-se que o núcleo familiar da autora naquele momento ostentava o mesmo padrão de miserabilidade atual - ou até mesmo inferior, eis que, conforme se dessume das fls. 21/22,

Rafael de Souza encontrava-se desempregado e Mary Ellen ainda não residia com a autora.Ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada, considerando o ajuizamento da ação em 21/05/2013 (fls. 02).DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, configuram-se motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social à parte autora no importe de 1 (um) salário-mínimo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a conceder à autora YRACEMA CAMPOS o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 23/03/2012 (fls. 45) e renda mensal no valor de um salário mínimo.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da antecipação da tutela ora deferida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que o valor controvertido não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil), mormente considerando tratar-se de benefício de valor mínimo, concedido a partir de 23/03/2012.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: YRACEMA CAMPOSRG: 28.709.828-X-SSP/SPCPF: 180.571.808-89Nome da Mãe: Maria Rosa MessiasEndereço: Rua Machado de Assis, 734, Bairro Palmital, em Marília, SPCuradora da autora: ELIZABETH DE CAMPOSRG: 14.344.555-8-SSP/SPCPF: 015.803.358-29Nome da Mãe: Maria Rosa de CamposEndereço: Rua Machado de Assis, 734, Bairro Palmital, em Marília, SPEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 23/03/2012Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ----------À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002050-23.2013.403.6111 - MAURICIO FERREIRA AFONSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002730-08.2013.403.6111 - MARIA HELENA FRANCISCA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA HELENA FRANCISCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo, formulado em 14/03/2013.Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, que em 02/02/2013 recebeu missiva oriunda do INSS comunicando-lhe que, ao completar 60 (sessenta) anos de idade, já teria direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade. Todavia, o requerimento formulado na via administrativa restou indeferido, ao argumento de falta de carência, em que pese contar 16 (dezesseis) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de contribuição.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/47).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 50), foi o réu citado (fls. 51).O INSS apresentou contestação às fls. 52/54, instruída com os documentos de fls. 54/56, frente e verso, aduzindo que a impossibilidade de concessão do benefício reside na falta do implemento da carência, pois na DER a autora totalizava 127 contribuições, o que está aquém das 180 contribuições exigidas para obtenção do benefício vindicado, levando em conta o requerimento administrativo no ano de 2013. No caso de procedência do pedido, requereu seja a DIB fixada na data da citação.Réplica foi ofertada às fls. 59/60, com pedido de produção de prova testemunhal.O INSS, em sede de especificação de provas, requereu o depoimento pessoal da autora (fls. 63).Deferida a prova oral (fls. 64), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados

em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 86/90). Ainda em audiência, a autora apresentou suas razões finais, remissivas à inicial (fls. 85).O INSS deixou escoar in albis o prazo que lhe foi concedido para apresentação de memoriais.O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 93/95, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento deduzido na orla administrativa, em 14/03/2013 (fls. 47). Segundo afirma, além do requisito etário, que cumpriu em 04/03/2013 (fls. 13), preenche também a carência necessária para obtenção do benefício, eis que ostentava, à época do pedido administrativo, 16 anos, 8 meses e 10 dias de contribuições, número superior à carência exigida para a concessão do benefício, de acordo com a tabela do artigo 142, da Lei nº 8.213/91.Recorde-se que a mulher, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos de idade (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrita na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Benefícios.Quanto ao primeiro requisito, a idade, vê-se que a autora o implementou, já que nascida em 04/03/1953 (fls. 13). Logo, completou 60 anos de idade em 04/03/2013.Por outro lado, em relação à carência, verifica-se que autora possui registros em sua CTPS (fls. 22/24), além de recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 12/1994 a 09/1995, 11/1995 a 03/1997, 05/1997 a 04/2001, 06/2001, 08/2001, 10/2001, de 09/2008 a 10/2011 e de 12/2011 a 03/2013, os quais, segundo afirma a Autarquia-ré, totalizam 127 contribuições ao RGPS até o requerimento administrativo.Anote-se que, sendo inscrita na Previdência Social Urbana antes de 24 de julho de 1991, para ter direito ao benefício a autora precisa comprovar um recolhimento mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições a título de carência, segundo a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, eis que, como visto, implementou o requisito etário no ano de 2013.Na espécie, conforme deixa entrever a contagem de tempo entabulada às fls. 40/42, o INSS não considerou, para fins de carência, o período de labor junto à empresa Companhia Agrícola Nova América. A despeito de não se encontrar averbado na CTPS, aludido vínculo restou demonstrado pela cópia do registro de empregados acostada às fls. 18, indicando a contratação da requerente como trabalhadora rural.É de se registrar que o fato de não haver comprovação de todo o período no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, o que, todavia, não inibe a consideração do vínculo anotado na carteira profissional ou em livro de registro de empregados como prova plena do tempo de serviço, salvo a existência de contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa - o que inocorreu, na hipótese vertente.Assim, aludido vínculo de trabalho, mesmo em se tratando de empregado de natureza rural, deve ser computado para fins de carência, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador.Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz).Da mesma forma já decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.(...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP.V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo

cumprimento da providência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes.VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.(...) XV - Embargos infringentes improvidos (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos).Por conseguinte, o contrato de trabalho de natureza rural vigente no período de 28/04/1983 a 03/06/1987, conquanto demonstrado com o respectivo registro de empregado (fls. 18), deve ser computado inclusive para efeito de carência.Tendo isso em mira, computando-se os períodos de trabalho registrados na CTPS bem como os recolhimentos efetuados como contribuinte individual, registrados no Sistema DATAPREV, verifica-se que a autora somava, à época do requerimento administrativo formulado em 14/03/2013 (fls. 47), 15 anos, 10 meses e 21 dias de carência, suficientes, portanto, para concessão do benefício pleiteado. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dCia. Agrícola Nova América 28/04/1983 03/12/1987 4 7 6 - - - Vicente Moreira (empregada doméstica) 01/12/1994 28/03/1997 2 3 28 - - - contribuinte individual 01/05/1997 31/10/1997 - 6 1 - - - Carlos M. G. Ruivo (doméstica) 01/11/1997 30/07/1998 - 8 30 - - - Vicente Moreira (empregada doméstica) 31/07/1998 31/10/2001 3 3 1 - - - contribuinte individual 01/09/2008 31/10/2011 3 2 1 - - - contribuinte individual 01/12/2011 14/03/2013 1 3 14 - - - Soma: 13 32 81 0 0 0Correspondente ao número de dias: 5.721 0Tempo total : 15 10 21 0 0 0Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 10 21 Insta ressaltar, por fim, que para a concessão do benefício em comento faz-se inexigível a concomitância de seus requisitos legais, ou seja, o cumprimento da carência e a completude da idade podem se dar em momentos distintos, aspecto este positivado pelo disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.II - Embargos rejeitados.(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000).Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, é de ser acolhido o pedido da autora de concessão da aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo protocolizado em 14/03/2013 (fls. 47), nos termos do artigo 49, II, da Lei 8.213/91.Ante a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas abrangidas pela prescrição quinquenal, considerando o ajuizamento da ação em 18/07/2013 (fls. 02).Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF).DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELAConsiderando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de ser a autora pessoa idosa, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, eis que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade à parte autora.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARIA HELENA FRANCISCA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com data de início no requerimento administrativo protocolizado em 14/03/2013 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, incidentes de forma globalizada antes da citação e, após, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: MARIA HELENA FRANCISCARG 23.966.004-3-SSP/SPCPF 028.382.718-14PIS 121.55422.40-9Mãe: Maria FranciscaEnd.: Rua das Acácias, 632, Distrito de Avencas, em Marília, SPEspécie de

benefício: Aposentadoria por idade Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 14/03/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----------À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003427-29.2013.403.6111 - CECILIA ROSA DOS SANTOS ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CECILIA ROSA DOS SANTOS ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, por ser portadora de diversas enfermidades que a impedem de trabalhar.À inicial, anexou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/51).Por meio da decisão de fls. 54/55, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou a produção antecipada de provas, consistente em perícia médica nas áreas de ortopedia e psiquiatria.Quesitos da parte autora foram anexados às fls. 59/60.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/65, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora.Os quesitos da autarquia foram juntados às fls. 69/70.O laudo médico de ortopedia foi juntado às fls. 75/76. Às fls. 90, certificou-se que a autora não compareceu na perícia médica agendada com o especialista em psiquiatria.Intimadas as partes para manifestação (fls. 91), o INSS formulou proposta de acordo (fls. 94, frente e verso), com a qual anuiu a parte autora (fls. 99).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTODo que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 94 - frente e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos da transação realizada (item 3).Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer (item 7 da proposta), certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias.Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia proposta que viesse a lhe causar prejuízo.Por fim, comunique-se ao Setor Administrativo deste Fórum acerca da não realização da perícia médica com o Dr. Antonio Aparecido Tonhom, agendada nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003534-73.2013.403.6111 - ADHEMAR MARINHO DE CAMPOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ADHEMAR MARINHO DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor a concessão do benefício de auxílio doença, e, se comprovada sua incapacidade permanente, que se condene o réu à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da negativa administrativa, em 13/08/2013.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, estar incapacitado para o exercício de suas atividades habituais como motorista de caminhão autônomo, por ser portador de ARTROPATIA DEGENERATIVA DOS JOELHOS E ARTROPATIA DEGENERATIVA AVANÇADA DOS OMBROS (CID m19.0 + m17.0) (fls. 03). Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade para o trabalho.À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/56).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 59/60-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica.Citado (fls. 68), o INSS apresentou sua contestação às fls. 69/72-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação

do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício.O laudo pericial foi juntado às fls. 84/85.O autor manifestou-se em réplica e sobre o laudo médico às fls. 89/90. O INSS, em seu prazo, ofertou proposta de acordo (fls. 92, frente e verso), a qual restou recusada pelo autor (fls. 99).O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 101/105, opinando pela procedência do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.Na espécie, observa-se do extrato do CNIS juntado às fls. 62 que o autor verteu contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 01/1999 a 05/2006, 01/2007 a 05/2008 e 11/2010 a 08/2013. De tal sorte, ostentava o autor os requisitos de carência e de qualidade de segurado por ocasião do ajuizamento da ação, em 10/09/2013 (fls. 02).Remanesce, portanto, apenas a análise da alegada incapacidade laboral. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos.Nesse particular, o perito médico designado por este Juízo assim relatou (fls. 84 e 85):Há 5 anos começou apresentar dores em ombros e joelhos. Quadro segundo o mesmo, que vem piorando progressivamente. Refere que nos últimos 2 anos teve piora acentuada. Refere limitação e dor a mobilização de ombros e joelhos. Também apresenta diabetes. Refere também falseio em joelhos e crepitação acentuada. Apresentou laudo do Dr. Amauri comprovando sua patologia e sua incapacidade com a data de 8 de agosto de 2012. Também apresentou radiografia com gonartrose bilateral severa e síndrome do impacto bilateral com a data de 01-11-2013; No exame físico apresentou marcha claudicante, dor a mobilização de joelhos, limitação da flexão de joelhos, crepitação acentuada a mobilidade de joelhos, bocejo em valgo, bocejo em varo, edema. Nos ombros apresentou dor à mobilização e ombros com limitação da abdução, crepitação com a mobilização, dor a palpação de face anterior e superior de ombros. Teste de Neer, Patte, Jobe, Fukuda positivos, indicando clinicamente patologia dos ombros. CID M75.4, M17.0.Indagado a respeito da data de início da incapacidade, respondeu o d. experto que Tem laudo médico e pelo quadro clínico, concluo que deste 8 de agosto de 2008 (resposta ao quesito 6.2, fls. 85, sic).Dessa forma, verifica-se que a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade definitiva no autor que o impede de exercer suas atividades laborativas habituais. Saliente-se, conforme atestado pelo perito do juízo, que Mesmo com tratamento adequado, não terá condições de realizar suas atividades profissionais (resposta ao quesito 6.5, fls. 85). Em sendo assim, a incapacidade no caso é permanente, sendo adequada a concessão de aposentadoria por invalidez.Como consequência legal da concessão, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos períodicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.Observo que o INSS propôs a fixação do início do benefício na data do requerimento administrativo, em 08/08/2012 (fls. 92). A proposta, todavia, foi recusada pelo autor, razão pela qual, adstrito ao pedido (artigo 128, do CPC), fixo o início do benefício em 13/08/2013, tal como postulado na inicial (fls. 09).Considerando o termo inicial fixado, não há que se falar de parcelas acometidas pela prescrição.DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante de imediato o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Cível. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder ao autor ADHEMAR MARINHO DE CAMPOS o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 13/08/2013 e renda mensal calculada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, contados de forma englobada antes da citação e, após, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Sem honorários,

invocando-se a teoria da causalidade, considerando que o objeto desta condenação é símile à proposta de acordo formulada pela autarquia (fls. 92, frente e verso), a qual não foi aceita pelo autor (fls. 99).Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: ADHEMAR MARINHO DE CAMPOSRG 9.770.734-SSP/SPCPF 826.731.108-44Mãe: Nair Francisca de CamposEnd.: Rua Doutor Flávio Faria de Jordão, 141, em Pompéia, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por InvalidezRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 13/08/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----------À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004477-90.2013.403.6111 - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA SOLANO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DO SOCORRO DE SOUSA SOLANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que recebeu no período de 02/05/2012 a 21/09/2013, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, por não apresentar melhora em seu estado de saúde, apresentando hemianopsia bitemporal com grande perda do campo visual temporal, devendo ser considerada inválida para qualquer atividade laborativa de forma definitiva.À inicial, anexou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/19).Por meio da decisão de fls. 23/25, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou a produção antecipada de provas, consistente em perícia médica.Às fls. 35/36, o INSS informou ter dado cumprimento à antecipação da tutela concedida.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/41, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora.Os quesitos da autarquia foram anexados às fls. 43/44.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 56/61. Sobre a contestação e a prova produzida, a parte autora se manifestou às fls. 64/65.O INSS, por sua vez, formulou proposta de acordo (fls. 67, frente e verso), com a qual anuiu a parte autora (fls. 70).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 71, opinando pela extinção do processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTODo que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 67 - frente e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos da transação realizada (item 3).Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer (item 7 da proposta), certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias.Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia proposta que viesse a lhe causar prejuízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005013-04.2013.403.6111 - RODRIGO PERES FRAGOSO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RODRIGO PERES FRAGOSO em face da UNIÃO, por meio da qual o autor, Agente de Polícia Federal, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Marília, objetiva o pagamento, a título de auxílio-alimentação, do mesmo valor que recebem os servidores do Tribunal de Contas da União, inclusive acompanhando os mesmos reajustes que vierem a ser aplicados sobre a referida verba. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento das diferenças referentes aos últimos cinco anos, que corresponde à

quantia de R$ 26.696,32 (vinte e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), bem como seja declarada a inexistência de encargos previdenciários ou fiscais sobre a referida verba, diante de seu caráter indenizatório.Invoca, a seu favor, o princípio da isonomia, que obriga a Administração Pública a tratar de forma igual aqueles que se encontrem em situação de igualdade. No caso, tratando-se de verba destinada à alimentação, entende que não há justificativa para o tratamento desigual dispensado.Também argumenta que os servidores de ambos os órgãos são regidos pelo mesmo regime jurídico, qual seja, a Lei nº 8.112/90, que assegura, em seu artigo 41, 4º, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Três Poderes, ressalvadas apenas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.Por essas razões, sustenta que o valor do auxílio-alimentação pago a um servidor de algum dos três poderes ou do mesmo poder, e que tenham atribuições assemelhadas, deve ser idêntico, sob pena de violação ao dispositivo legal citado, bem como ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal.Entende, ainda, que o auxílio-alimentação, por ser verba de natureza indenizatória, não integra a remuneração, de forma que o controle da constitucionalidade ou legalidade do ato que a fixa não implica em majoração de vencimento.À inicial, anexou procuração e outros documentos (fls. 20/38).Citada, a União apresentou contestação às fls. 46/55-verso, instruída com os documentos de fls. 56/70, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, invocou a prescrição quinquenal e discorreu sobre a natureza e extensão do termo auxílio, o fundamento legal do auxílio-alimentação e a legalidade na conduta da Administração. Postulou, outrossim, a improcedência do pedido, diante da impossibilidade de aumento da remuneração sob pretexto de isonomia, vedação constitucional de equiparação de vencimentos e reserva privativa do Presidente da República para propor aumento de remuneração. Cita, ainda, recente decisão da TNU, pela impossibilidade de equiparação até mesmo entre servidores de órgãos diversos do mesmo Poder.Réplica foi apresentada às fls. 73/77.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSJulgo a lide antecipadamente, eis que a matéria debatida prescinde da produção de provas em audiência (art. 330, I, do CPC), apreciando, por primeiro, as questões preliminares arguidas na contestação.Não se há falar em impossibilidade jurídica do pedido se, em tese, o pedido formulado não é expressamente vedado em lei. No caso em apreço, é evidentemente possível a discussão em juízo sobre eventual direito à majoração do valor do auxílio-alimentação pago ao autor com fundamento no princípio da isonomia, não havendo qualquer óbice à instauração de relação processual acerca dessa pretensão. Se devido ou não o pleito, cuida-se de matéria afeta ao mérito, e assim será dirimida.Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal, observa-se que o autor não postulou diferenças anteriores ao lustro, contado do ajuizamento da ação (fls. 18).Resolvidas as questões preliminares, passo à análise do pedido.Com fundamento no princípio da isonomia, pleiteia o autor, Agente de Polícia Federal, seja equipado o valor do auxílio-alimentação que recebe ao benefício pago sob o mesmo título aos servidores públicos federais do Tribunal de Contas da União.Segundo as Fichas Financeiras anexadas às fls. 26/37, verifica-se que foram pagas ao autor, como auxílio-alimentação, as seguintes importâncias: R$ 143,99 de janeiro de 2008 a janeiro de 2010; R$ 304,00 de fevereiro de 2010 a dezembro de 2012; R$ 373,00 após janeiro de 2013. Tais valores foram fixados por meio de Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme cópias anexadas às fls. 60/62.Por sua vez, o valor mensal do auxílio-alimentação concedido aos servidores do Tribunal de Contas da União encontra-se fixado por Portaria do próprio TCU, nos seguintes valores: R$ 601,20 de janeiro de 2007 a outubro de 2008; R$ 638,00 de novembro a dezembro de 2008; R$ 696,31 de janeiro de 2009 a dezembro de 2010; e R$ 740,96 a partir de janeiro de 2011, por meio da Portaria-SEGEDAM nº 24, de 04/02/2011, consoante se observa dos documentos de fls. 64/70.O direito dos servidores públicos federais civis ao auxílio-alimentação vem estabelecido no artigo 22 da Lei nº 8.460/92, com redação dada pela Lei n 9.527/97, assim dispondo:Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. Regulamentando o dispositivo legal citado, o Decreto nº 3.887/2001, que revogou o Decreto 2.050/96 (que anteriormente dispunha sobre a matéria), em seu artigo 3º, estabelece:Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação. (g.n.)Em relação ao TCU,

contudo, o valor do benefício era fixado e atualizado por Portaria da Presidência, nos termos do artigo 9º da Portaria TCU nº 82, de 13 de fevereiro de 1997 - que dispôs sobre a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas da União, do disposto no art. 22 da Lei nº 8.460/92 (atualmente revogada pela Portaria TCU nº 91, de 16/04/2014). Desde 2010, é por meio de ato do Secretário-Geral de Administração da referida instituição que se fixa o valor mensal do auxílio-alimentação para os seus servidores e, presentemente, também para os demais membros (art. 9º da Portaria TCU nº 82/1997, modificada pela Portaria TCU nº 145/2010, e art. 10 da Portaria TCU nº 91/2014).O TCU, portanto, não está submetido, em relação ao valor do auxílio-alimentação pago aos seus servidores, ao mesmo regramento estabelecido para os demais servidores públicos civis da Administração Pública Federal. Isso porque, consoante assentado pelo egrégio STF (ADI 4.190, rel Min. Celso de Mello, julgamento 10/03/2010), os Tribunais de Contas ostentam posição elevada na estrutura constitucional brasileira, estando diretamente vinculados à União ou aos Estados, sem passar pelo esquema da tripartição dos Poderes, não pertencendo a nenhum deles. Nesse sentido, trechos dos votos proferidos pelos Ministros Celso de Mello e Ayres Britto na referida ADI:Ministro Celso de Mello:(...)Revela-se inteiramente falsa e completamente destituída de fundamento constitucional a idéia, de todo equivocada, de que os Tribunais de Contas seriam meros órgãos auxiliares do Poder Legislativo.Na realidade, os Tribunais de Contas ostentam posição eminente na estrutura constitucional brasileira, não se achando subordinados, por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo, de que não são órgãos delegatários nem organismos de mero assessoramento técnico, como o reconhecem autorizadíssimos doutrinadores ... Ministro Ayres Britto:(...)O Congresso Nacional se compõe de duas Casas: a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, diz a Constituição no artigo 44. Não incluiu o TCU, o qual, a meu sentir - e aí, talvez, tenhamos uma lateral divergência -, não faz parte do Poder Legislativo, não faz parte do Congresso Nacional. Ele tem uma peculiaridade própria também do Ministério Público, que se vincula diretamente à União ou aos Estados-membros, sem passar pelo esquema da tripartição dos Poderes e não pertence a nenhum dos Poderes. O vínculo jurídico é direto com a pessoa jurídica: ou da União ou dos Estados.Tais posicionamentos restaram assentados na ementa do julgado. Confira-se:(...)A POSIÇÃO CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS - ÓRGÃOS INVESTIDOS DE AUTONOMIA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO INSTITUCIONAL AO PODER LEGISLATIVO - ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE TRADUZEM DIRETA EMANAÇÃO DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.- Os Tribunais de Contas ostentam posição eminente na estrutura constitucional brasileira, não se achando subordinados, por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo, de que não são órgãos delegatários nem organismos de mero assessoramento técnico. A competência institucional dos Tribunais de Contas não deriva, por isso mesmo, de delegação dos órgãos do Poder Legislativo, mas traduz emanação que resulta, primariamente, da própria Constituição da República. Doutrina. Precedentes.O autor, contudo, invoca, em seu favor, o princípio da isonomia, argumentando que os servidores de ambos os órgãos são regidos pelo mesmo regime jurídico, qual seja, a Lei nº 8.112/90, que assegura, em seu artigo 41, 4º, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Três Poderes, ressalvadas apenas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Além disso, tratando-se de verba destinada à alimentação, todos estão em situação equivalente, não havendo justificativas para o tratamento desigual dispensado.Nesse aspecto, em recente acórdão proferido em 15/04/2014, o egrégio TRF da 3ª Região afastou a pretensão de servidores públicos federais quanto ao pedido de equiparação do auxílio-alimentação com paradigmas do Tribunal de Contas da União. Confira-se a ementa do julgado:AGRAVO LEGAL. ART. 557. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.O pedido autoral encontra óbice ainda no artigo 37, XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Ademais, a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária (TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 232AI 200803000035497 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325101 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).A decisão agravada está em consonância com o entendimento adotado pelos Sodalícios Pátrios, que afastam a pretensão de servidores públicos federais quanto à equiparação do auxílio alimentação com paradigmas do Tribunal de Contas da União.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005744-58.2012.4.03.6103/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI)Com efeito, consoante a leitura do artigo 37 da Constituição Federal:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;(...)XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço

público;Verifica-se, portanto, que todas as parcelas pagas aos servidores públicos dependem de lei específica, em observância ao princípio da legalidade a que está adstrita a Administração. Logo, não cabe ao Poder Judiciário conceder vantagens sob o fundamento da isonomia, entendimento que, inclusive, encontra-se sumulado:Súmula 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.Aliás, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a concessão pelo Judiciário de equiparação ou reajuste de valores de auxílio-alimentação do funcionalismo público implica invasão da função legislativa e encontra óbice na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, pois provoca verdadeiro aumento de vencimentos. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conceder equiparação ou reajuste de valores a título de auxílio-alimentação do funcionalismo público federal, por encontrar óbice na Súmula 339/STF. Precedentes.2. Recurso Especial não provido.(STJ, REsp 1384145 / SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/09/2013)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EQUIPARAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejulgamento da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.2. A concessão pelo Judiciário de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa. Precedentes.3. Quanto ao pedido de sobrestamento em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo STF, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a suspensão do feito será apreciada por ocasião do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil.4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(STJ, EDcl no REsp 1336703 / PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/04/2013)ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIO-ALIMENTAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF.1. Cuida-se, na origem, de ação civil pública visando a majoração do valor recebido a título de auxílio-alimentação pelos representados do ora agravante. Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, decisão essa confirmada pelo Tribunal de origem.2. Infere-se das razões recursais que o recorrente pleiteia a majoração do valor do auxilio-alimentação, mesmo que sob o argumento de que a sua pretensão é de pedido indenizatório, em valor fixo, em razão da defasagem do valor da parcela. (fl. 380, e-STJ).3. A pretensão recursal não encontra respaldo, porquanto a jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à impossibilidade de majoração do valor do auxilio-alimentação, por configurar indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera do Poder Executivo, em especial ante o óbice da Súmula 339/STF.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1338271/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2012)ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO.1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, 1º, da referida Lei dispôs que a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, retirando a natureza variável da redação anterior.2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo.3. Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão. Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.4. Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.5. Recurso Especial não provido.(STJ, REsp 1239488/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/05/2011)Assim, inexistindo norma específica que autorize a majoração pretendida, não há amparo legal para a pretensão deduzida pelo autor, que não merece guarida.Em um último aspecto, observa-se que a isonomia pretendida não dá guarida ao pedido de equiparação de auxílio-alimentação, porquanto a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. Como o Tribunal de Contas alçou um status independente do sistema de repartição de poderes, haveria sentido na isonomia quando se proíbe o tratamento díspare de vencimentos por conta de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX, c/c 39, 3º, da CF), porém, em nenhum momento, se impõe a igualdade de todas as espécies remuneratórias.Logo, por todos os ângulos que se analise a questão, a improcedência é de rigor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Em face da sucumbência verificada, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege.Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

0001570-11.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS LOPES MORAES(SP294945 - ROMULO BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUIZ CARLOS LOPES MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, argumentando o autor haver sofrido acidente de trabalho em 10/05/2006, com fratura exposta de cotovelo. Em razão disso, esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença entre maio de 2006 e junho de 2007. Após submeter-se a nova perícia, novo benefício foi concedido em janeiro de 2008 e cessado em junho de 2008, quando o INSS considerou encontrar-se o requerente restabelecido para o trabalho.Entretanto, não bastassem as sequelas incapacitantes do cotovelo fraturado, o autor adquiriu moléstia também no cotovelo contralateral, decorrente de esforço para compensar o membro acidentado.Assim, reputando ilegal a cessação do benefício, postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde julho de 2008, ou a aposentadoria por invalidez, na hipótese de impossibilidade de reabilitação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/30).Inicialmente distribuídos perante o E. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Marília (fls. 31), ao autor foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária. Na mesma oportunidade, determinou-se à parte autora a emenda da inicial, de com a indicação de seu endereço.O INSS foi citado às fls. 33-verso.O autor promoveu a emenda da inicial às fls. 35, declinando seu endereço residencial.O INSS apresentou sua contestação às fls. 39/41-verso, sustentando, de início, que o autor encontrava-se desempregado em 10/05/2006, quando se acidentou. Assim, inexistindo qualquer prova de tratar-se de acidente de trabalho, salientou a necessidade de aferir-se, após a realização de perícia médica, a alegada incapacidade decorrente do suposto acidente de trabalho. De resto, argumentou que o autor submeteu-se a perícia médica a cargo de profissionais dos quadros do INSS em junho de 2008, sendo constatada sua aptidão para o exercício de atividades laborais. Por fim, na hipótese de procedência do pedido, invocou a prescrição quinquenal e requereu a fixação do início do benefício na data de juntada do laudo pericial, tratando, ainda, dos honorários advocatícios e dos juros legais. Juntou documentos (fls. 42/43).Réplica foi ofertada às fls. 46/48, com pedido de declinação de competência em favor da Justiça Federal, eis que o autor não se encontrava, de fato, empregado quando do acidente narrado na inicial.R. despacho saneador foi proferido às fls. 49/50, determinando a realização de perícia médica.Honorários periciais foram depositados pelo INSS, consoante fls. 70/71.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 79/83, oficiando-se para transferência do depósito em favor do perito (fls. 86).O autor manifestou-se sobre a prova produzida às fls. 89/90, requerendo, no mesmo ensejo, a antecipação da tutela. O INSS, em seu prazo, ressaltou não se cuidar de acidente de trabalho, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 96).Por força da r. decisão prolatada às fls. 98/99, vieram os autos a este Juízo Federal (fls. 105).Após ciência das partes acerca da redistribuição do feito (fls. 106), vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.Quanto ao cumprimento da carência, observa-se que tal requisito foi preenchido, conforme se pode constatar dos registros constantes do CNIS (fls. 43, frente e verso). No que toca à qualidade de segurado, verifico que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 20/12/2007 a 29/06/2008 (fls. 42). De tal sorte, ajuizada a ação somente em 25/02/2013, resultam extralimitadas todas as hipóteses de extensão do período de graça previstas no artigo 15, da Lei 8.213/91.Todavia, cumpre registrar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).Assim, se a prova dos autos autorizar a conclusão de que o autor deixou de exercer atividades laborativas em razão da pretensa incapacidade que lhe acometeu, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos.Nesse particular, o laudo pericial acostado às fls. 79/83, elaborado por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, indica que o autor, em razão do acidente

noticiado nos autos, teve perda óssea ao nível da cabeça do rádio, lesão irrecuperável (resposta ao quesito 1 de fls. 80), o que impôs ao autor limitação de movimentos déficit muscular, osteoartrose e dor (resposta ao quesito 2, idem). Em seguida, complementa:O Relatório Médico da folha 30 demonstra que o autor atualmente sofre não somente de moléstia diretamente causada pela fratura ocorrida em seu membro superior, bem como de lesão reflexa no membro oposto, tendo em vista a necessidade do autor em compensar a debilidade motora decorrente da lesão (fls. 80, quesito 3).Considerando o quadro observado, afirmou o d. experto que o autor Está incapacitado para a atividade que exercia anteriormente, a de pedreiro. A incapacidade para esta atividade é total e permanente (resposta ao quesito 5, fls. 81). Assevera, todavia, que o requerente Pode ser reabilitado para funções que não exijam esforço físico dos membros superiores (resposta ao quesito 4.3.7, fls. 82).Indagado acerca da data de início da incapacidade, fixou-a o d. médico perito no dia do acidente experimentado pelo autor, em 10/05/2006 (quesito 4.3.2, fls. 82).Dessa forma, verifica-se que a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade no autor que o impede de exercer suas atividades laborativas habituais. Contudo, também afirmou o expert que o autor pode ser reabilitado para outras atividades que não exijam força nos membros superiores.Assim, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, caso não é de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre, todavia, proceder-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença até que, após submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Registre-se, ademais, que o autor é relativamente novo, possuindo hoje 50 anos de idade (fls. 42-verso), de modo que é plenamente possível que consiga se readaptar para o exercício de atividade condizente com suas limitações.Tendo em conta que o início da incapacidade foi fixado pelo expert em 10/05/2006, cumpre reconhecer que o autor tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 29/06/2008 (fls. 42), cessação que foi indevida, nos termos da prova médica produzida.Considerando a data de início do benefício, bem como o ajuizamento da ação em 25/02/2013, não há prescrição quinquenal a reconhecer.Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Aprecio o pedido de urgência formulado na inicial.Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença, antecipo a tutela para o fim de imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor.A urgência da concessão decorre não só do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), como também do caráter alimentar do benefício perseguido.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Cívil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor LUIZ CARLOS LOPES MORAES o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 524.164.777-1), a partir da cessação indevida, em 29/06/2008 (fls. 42), e renda mensal calculada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Decaindo o autor de parte mínima do pedido (eis que não convertido o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez), honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora restabelecido terá as seguintes características:Beneficiário: LUIZ CARLOS LOPES MORAESRG 13.389.796-3-SSP/SPCPF 061.368.338-24Mãe: Esterlita de Abreu MoraesEnd.: Rua José Gerônimo Peres, 290, Conjunto Habitacional Costa e Silva, em Marília, SPEspécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento - NB 524.164.777-1)Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: Restabelecimento - NB 524.164.777-1Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----------À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003409-71.2014.403.6111 - LOURDES MARIA DOS SANTOS PAIVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 01 de outubro de 2014, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de inicio da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI

para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003520-55.2014.403.6111 - JOSE CARLOS ALVES DO REGO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 01 de outubro de 2014, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de inicio da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus

conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003588-05.2014.403.6111 - MARIA REGINA FIDELIS DOURADO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portadora de Tendinopatia do Supraespinhal, Fibromialgia, Espondiloartrose Cervical, doenças que lhe causam dor e desconforto, decorrentes dos esforços repetitivos que sua atividade anterior exigia, de modo que se encontra totalmente incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Da cópia da CTPS da autora acostada às fls. 19/25 verifico, entre outros, os seguintes vínculos de trabalho: de 01/02/2001 a 01/09/2008 como auxiliar de produção junto à Nestlé Brasil Ltda; e de 01/04/2011 a 08/04/2013 e 01/06/2013 a 08/08/2013 como empregada doméstica.Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou de plano demonstrada, impondo-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 25 de setembro de 2014, às 17h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Outrossim, traga a parte autora aos autos cópia de toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o perito na análise da data de início da doença e da incapacidade.Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003599-34.2014.403.6111 - SUELI FURLAN BERNARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 01 de outubro de 2014, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade,

insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de inicio da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003618-40.2014.403.6111 - ILDA MESSIAS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua genitora, Adelina Messias, ocorrido em 31/03/2014. Aduz ter requerido administrativamente o benefício, o qual foi negado sob o fundamento de que não é inválida. Síntese do necessário.Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei.Primeiramente, compulsando os autos, verifico que às fls. 20 foi juntada certidão de óbito de ADELINA MESSIAS, ocorrido em 31/03/2014; constato, também, que a falecida era titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez - NB 102.833.197-2 - conforme extrato juntado à fls. 28.Passo à análise da condição de dependente da autora.De acordo com o documento de fls. 11, a autora nasceu em 23/06/1950, contando 63 anos de idade quando do óbito de sua genitora.Dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. (Alterado Lei nº 12.470 de 31/08/2011);(...) Alega a autora que se separou judicialmente em 1988 e

passou a coabitar e depender da ajuda econômica da mãe, pois ficou inválida para o desempenho de qualquer atividade laborativa, tanto é que se aposentou por invalidez. Portanto, não prospera a alegação do instituto, quando do indeferimento de seu requerimento administrativo, eis que contraria não só a si próprio, como a tudo e a todos, e mesmo a legislação vigente e os entendimentos jurisprudenciais.Junta com a inicial carta de concessão da aposentadoria por invalidez da autora, implantada em 25/06/2006, e com DIB a partir de 14/07/1999 (fls. 14).À fls. 15 verificou-se que o benefício de aposentadoria por invalidez da autora foi implantado por força de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0000816-84.2005.403.6111, que tramitou perante a 2ª Vara local. A sentença de procedência foi confirmada por decisão monocrática, em sede de apelação. Pois bem. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há necessidade, portando, de dilação probatória, com produção de prova pericial, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se a autora a carrear aos autos cópia do laudo pericial produzido no bojo dos autos do processo de aposentadoria por invalidez.

0003623-62.2014.403.6111 - ILDA MAIA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 30/09/2013. Aduz que é portadora das doenças pulmonares DPOC, Enfizema Pulmonar e Bronquite Crônica, bem como de doenças ortopédicas como Lombociatalgia por Hiperlordose e Discopatias, Artrose femuro-patelar e Gonartrose, de modo que está totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais como ajudante de cozinha e cozinheira; não obstante, alega que o requerido, entendendo que estaria apta ao trabalho, cessou o pagamento do benefício, ignorando a realidade de seu estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 127 (autos nº 0006460-32.2010.403.6111), que tramitou perante a 2ª Vara local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático - a autora carreou aos autos documentos médicos atuais, como se vê, p. ex., às fls. 41/42 e 81-84. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.Passo à análise do pedido de urgência.Dos extratos do CNIS ora juntados, verifico que a autora ingressou no RGPS em 1978, mantendo diversos e sucessivos vínculos de trabalho até o ano 2010; constato, também, que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 08/04/2010 a 30/09/2013. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.Muito embora todo o conjunto o probatório seja hábil a atestar que a autora, de fato, apresenta as doenças indicadas na inicial, a perícia médica do INSS concluiu, em 30/09/2013, pela inexistência de incapacidade laboral (fls. 57), motivo da cessação do benefício. Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da parte autora foram apresentados com a inicial (fls. 12) intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação:1. Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 25 de setembro de 2014, às 18h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANCELMO TAKEO ITANO - CRM 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito; 2. Oficie-se à Drª EDNA MITIKO TOKUNO ITIOKA - CRM nº 53.670, com endereço na Rua Aymorés nº 254, tel. 3433-6578, especialista em Pneumologia, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 12), juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002937-70.2014.403.6111 - MARIANA ANICESIO DA SILVA(SP324332 - TATIANA ALEXANDRA SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do benefício de auxílio-reclusão.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004554-02.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003396-09.2013.403.6111) TANIA SPARAPANE GREGORIO(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 66/72) opostos pela parte embargante em face da sentença de fls. 63/64, que julgou improcedentes os embargos à execução e determinou o prosseguimento da execução extrajudicial.Em seu recurso, sustenta a embargante a existência de contradição na sentença proferida, pois, diante da ausência de impugnação especificada aos embargos e, portanto, havendo confissão ficta da Caixa Econômica Federal, como apontado no julgado, devem ser considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial, reconhecendo-se a falsidade na assinatura aposta no título executivo extrajudicial e, por consequência, a sua nulidade, com julgamento de procedência dos embargos à execução.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO recurso de acertamento oposto não é de prosperar.Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco , obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incidiu em contradição, pois julgou improcedentes os embargos à execução, ao mesmo tempo em que reconheceu ter havido confissão ficta pela Caixa Econômica Federal, diante da ausência de impugnação específica aos fatos alegados na inicial.Não há, contudo, contradição no julgamento. Com efeito, a confissão ficta conduz a uma presunção relativa de veracidade, passível de sucumbir frente aos elementos de prova existentes nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do e. STJ:PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA FUNDADA EM REVELIA DA PARTE. FALSIDADE DOCUMENTAL. CABIMENTO. - A revelia da parte, por si só, não inviabiliza o ajuizamento da ação rescisória. - A revelia e a conseqüente presunção de veracidade do art. 319 do CPC não implicam, inexoravelmente, na procedência do pedido. - o efeito da revelia não dispensa a presença, nos autos, de elementos suficientes para a persuasão do juiz. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, e não absoluta, podendo ceder frente às provas existentes nos autos, em consonância com o princípio do livre convencimento do juiz. - Para rescindir julgado com base na alegação de falsidade da prova, necessário que a sentença rescindenda não possa subsistir sem a prova falsa. - Não há como objetar o cabimento da ação rescisória assentada na falsidade de documentos que, se desconsiderados, derrubariam a presunção relativa de veracidade decorrente da revelia. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP - 723083, Relatora NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 27/08/2007, PG:00223 - g.n.)REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DA UNIÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PROVA INSUFICIENTE. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PERDAS E DANOS. SÚMULA 07/STJ. I - Inocorre, in casu, a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que a Corte a quo enfrentou a principal questão controvertida, no sentido de que, verbis: Não restou comprovado, pela União, que a construção realizada em sua propriedade o tenha sido pelos apelados. Apesar de ter sido decretada a revelia, os seus efeitos induzem a presunção relativa de veracidade, não necessariamente levando o juiz ao julgamento de procedência do pedido; a ele compete apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e prova carreada.(fl. 65) II - O mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento não sugere violação ao art. 535, II, do CPC se devidamente resolvida a questão controvertida. III - No tocante ao pedido de condenação em perdas e danos, cabe destacar que o aresto

recorrido expressamente consignou a ausência de provas que permitissem o seu acolhimento, de modo que a reforma do julgado quanto ao ponto encontra óbice na Súmula 07/STJ. IV - Agravo Regimental improvido.(STJ, AGRESP - 906527, Relator FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 28/05/2007, PG:00301 - g.n.)INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E DANO PATRIMONIAL. REVELIA. DISSÍDIO. 1. Já decidiu a Corte, em diversas oportunidades, que os efeitos da revelia devem ser considerados com temperamento, não dispensando a presença, nos autos, de elementos suficientes para o convencimento do juiz (REsp n 261.310/RJ, Relator o Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 27/11/00). 2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP - 302280, Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 18/02/2002, PG:00415)Vê-se, portanto, que a revelia do réu não induz diretamente a procedência do pedido do autor, cumprindo ao juiz, diante dos elementos de prova existentes no processo, decidir a causa de acordo com o seu livre convencimento, tal como ocorrido nestes autos. É o que se conclui do segundo parágrafo da fundamentação da sentença embargada (fl. 63, verso).Não há, portanto, vício a ser suprido na sentença combatida. Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, não em embargos declaratórios.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença proferida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0001692-24.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002677-27.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILSON BUENO DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)
Vistos.O INSS, citado para apresentar resposta à ação de rito ordinário nº 0002677-27.2013.403.6111 (autos apensos), opôs a presente exceção de incompetência, aduzindo que a competência para o julgamento e processamento daquele feito seria da Subseção Judiciária Federal de Ourinhos, SP, uma vez que o autor tem domicílio naquele município.Chamado a se manifestar, afirmou o excepto que ajuizou a ação principal nesta Subseção, tendo em vista que se encontrava internado em Garça,SP, município afeto a esta Subseção. Alega ainda que recebeu alta médica e passou a residir com sua genitora no município de Ourinhos,SP. É a síntese do necessário. DECIDO.Com razão a parte excipiente.Conforme informação do próprio excepto, corroborado pelos documentos juntados na ação principal, seu domicílio é em Ourinhos, SP. Assim, a competência para processar e julgar o feito é da Subseção Judiciária de Ourinhos, SP.Tratando-se de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Todavia, no caso em apreço, o réu na ação principal opôs a presente exceção, viabilizando o reconhecimento da incompetência deste Juízo.Esse o entendimento de nossa Egrégia Corte Regional:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO CRUZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO IPC DE MARÇO/1990 E SEGUINTES. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS I E VI, DO CPC. DE OFÍCIO.DOMICÍLIO DO AUTOR. JURISDIÇÃO. VARAS FEDERAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CONDIÇÃO DA AÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. 1. A divisão das subseções judiciárias não tem o condão de estabelecer regras de incompetência absoluta, uma vez que se trata de competência territorial, portanto, de natureza relativa. No caso dos autos, com razão os apelantes, conquanto a competência firmada em razão dos domicílios dos autores é relativa, só podendo ser modificada ou prorrogada se o réu não opor, no prazo legal, a exceção de incompetência. 2. Não havendo manifestação da parte ré, o juízo não pode, de ofício, reconhecer a incompetência relativa, a teor do disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, e da orientação emanada da Súmula nº 33, do E. STJ. 3. Deve-se, também, analisar a legitimidade passiva para a causa, já que as condições da ação são questões de ordem pública que podem e devem ser conhecidas de ofício pelos tribunais de segundo grau. 4. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam apenas para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados a partir de 16/03/1990, em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários e da União, neste ponto. 5. Indevida a extinção do feito, sem julgamento do mérito, impondo-se a anulação da sentença, para que, após regular processamento, outra seja proferida em seu lugar. 6. Não há falar em aplicação do artigo 515, 3º do Código de Processo Civil, uma vez que a causa, tendo sido extinta em seu início, não se encontra em condições de imediato julgamento e, pois, a aplicação deste dispositivo legal, configuraria supressão de instância. 7. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Segunda Seção - Processo 96030964654 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 351952 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS - Data da Decisão: 31/01/2008 - Fonte DJU DATA: 14/02/2008 PÁGINA: 1205 - negritei).EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CRITÉRIO TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA INDECLINÁVEL DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ.1 - A competência das subseções judiciárias é fixada pelo critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação.2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício. Art. 112, CPC e Súmula nº 33, STJ.3 - Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, AG nº 70.931-SP (98.03.079871-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 15.07.2003, v.u., DJU 15.07.2003, pág. 181).EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. IMPOSSIBILIDADE.1. A competência das Subseções Judiciárias e das respectivas Varas, fixada com base em critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação, tem natureza relativa e, portanto, dela não se pode declinar, de ofício, nos termos da Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça.2. Precedentes.(TRF-3ª Região, CC nº 1.890-SP (96.03.011168-6), 2ª Seção, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18.02.2003, declararam competente o Juízo Suscitado, v.u., DJU 26.03.2003, pág. 248).Isto posto, com base na fundamentação acima, ACOLHO a presente exceção de incompetência e determino que os autos sejam encaminhados à E. Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos, SP, com as cautelas de estilo.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
1004791-83.1994.403.6111 (94.1004791-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ART VEL ARTIGOS E VELAS DE ANIVERSARIOS LTDA X CARLOS GILBERTO SILVA X CLARA SARAMELO SILVA
Vistos.A teor da certidão de fls. 177, verifica-se que o imóvel objeto da matrícula 3486 da Comarca de Quatá encontra-se fechado, e nele ninguém reside. Segundo o sr. oficial de justiça, foi a executada Clara Saramelo Silva quem se dirigiu ao local para abrir o imóvel a fim de que o oficial de justiça efetuasse sua constatação.Nesse passo, entendo, ao menos em um juízo perfunctório, não ter restada configurada a natureza de bem de família do referido imóvel. Obviamente, tal questão poderá ser novamente apreciada em ação própria, caso proposta, em que a eventual prova da natureza jurídica do imóvel poderá ser produzida adequadamente.Por ora, o que se tem nos autos é que os coexecutados Carlos Gilberto Silva e Clara Saramelo Silva averbaram a doação do referido imóvel em 13/03/2001. Ocorre que eles haviam sido citados em 03/01/1995, tendo sido o mesmo imóvel penhorado no dia seguinte (fls. 42/43). Ou seja, os devedores tinham ciência inequívoca da existência da presente execução. Aplica-se in casu, portanto, o disposto no art. 593, II, do CPC, sendo de rigor reconhecer que a doação efetuada caracterizou má-fé em evidente fraude à presente execução, devendo ser tida por ineficaz perante o credor no presente feito. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL PENHORADO. DOAÇÃO DOS EXECUTADOS ASEUS FILHOS MENORES DE IDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA.IRRELEVÂNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DASÚMULA N. 375/STJ. 1. No caso em que o imóvel penhorado, ainda que sem o registro do gravame, foi doado aos filhos menores dos executados, reduzindo os devedores a estado de insolvência, não cabe a aplicação do verbete contido na súmula 375, STJ. É que, nessa hipótese, não há como perquirir-se sobre a ocorrência de má-fé dos adquirentes ou se estes tinham ciência da penhora. 2. Nesse passo, reconhece-se objetivamente a fraude à execução, porquanto a má-fé do doador, que se desfez de forma graciosa de imóvel, em detrimento de credores, é o bastante para configurar o ardil previsto no art. 593, II, do CPC. 3. É o próprio sistema de direito civil que revela sua intolerância com o enriquecimento de terceiros, beneficiados por atos gratuitos do devedor, em detrimento de credores, e isso independentemente de suposições acerca da má-fé dos donatários (v.g. arts. 1.997, 1.813,158 e 552 do Código Civil de 2002). 4. Recurso especial não provido. (STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/06/2011, T4 - QUARTA TURMA)Ante todo o exposto, considero fraudulenta a alienação do imóvel registrado na matrícula n.º 3.486 do Cartório da Comarca de Quatá, noticiada às fls. 155 vs., e DOU-A POR INEFICAZ, nos termos do art. 593, II, do CPC.Comunique-se ao C.R.I. acima mencionado, apenas para o fim de proceder à averbação da presente decisão à margem do registro competente (art. 216, última parte, da LRP). Em virtude do princípio da continuidade do registro, o cancelamento do registro somente dar-se-á na eventualidade de uma arrematação ou adjudicação futura na presente execução (nesse sentido: RT 601/117).Sem prejuízo de cumprimento ao acima determinado, manifeste-se a exequente sobre como pretende prosseguir.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002401-64.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO ESMERALDA PARK CE X JOAO CARLOS LOPES PEDROSO(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE)
Fls. 102: indefiro.O instrumento de procuração acostado à fl. 96 não outorga poderes específicos para receber citação, a teor do artigo 38 caput, do CPC, não havendo falar em suprimento do ato.Destarte, tornem os autos à exequente para que requeira o que entender de direito, visando a citação do coexecutado João Carlos Lopes Pedroso.Int.

EXECUCAO DA PENA
0004663-89.2008.403.6111 (2008.61.11.004663-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO PEREIRA DUMONT(SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN)
Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do pedido do Ministério Público Federal

de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade feito às fls. 271 e reiterado às fls. 453.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0002957-61.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-13.2014.403.6111) FABIO BERNARDO(SP304773 - FABIO BERNARDO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
A sentença pode ser executada provisoriamente, conforme consignado, expressamente, em sua parte final (fl. 114).O exequente apresentou caução nos termos do Art. 475-O, III, do CPC (fls. 02/07).Manifeste-se a parte executada (CEF) acerca da caução oferecida. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA
0000938-82.2014.403.6111 - FABIO ANDRE DO AMPARO DA COSTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de pedido de alvará ajuizado por FÁBIO ANDRÉ DO AMPARO DA COSTA, objetivando o bloqueio do cartão do benefício que recebe a Previdência Social, sob alegação de que perdeu o referido documento com a senha junto. Juntou procuração (fls. 04) e os documentos de fls. 05 e 06. Diante da urgência e a fim de evitar prejuízo ao requerente, foi determinado, por meio da decisão de fls. 17/18, o bloqueio do numerário existente na conta bancária de recebimento do referido benefício via BacenJud, bem como a expedição de ofício ao INSS para bloquear o pagamento, até ordem em contrário deste Juízo. Determinou-se, contudo, ao requerente, que esclarecesse o ingresso da ação nesta Justiça Federal de Marília, considerando a aparente ausência de ofensa a interesse jurídico da autarquia previdenciária ou da CEF, bem como a circunstância de os fatos relatados na inicial não terem ocorrido na circunscrição desta Subseção Judiciária Federal. Na mesma decisão, determinou-se a retificação da classe processual, por não ter lugar, no caso, o procedimento de alvará.O bloqueio de valores na conta bancária do requerente, contudo, não produziu o resultado desejado (fls. 26/27), uma vez que o benefício foi sacado na mesma data da realização da diligência (fls. 28/29).Às fls. 33/34, o requerente promoveu a emenda da inicial, com atribuição de valor à causa, e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao motivo de ingressar com o procedimento neste Juízo, nada esclareceu de satisfatório.Por meio do despacho de fls. 35, concedeu-se ao requerente a gratuidade processual postulada. Na mesma ocasião, determinou-se a requisição de informações ao INSS, vez que detectado que o pagamento do benefício não havia sido bloqueado pela autarquia previdenciária. Ordenou-se, ainda, a citação do requerido, com vista posterior dos autos ao MPF.Às fls. 41, informou o INSS ter ocorrido equívoco na interpretação quanto à ordem de bloqueio do benefício, erro que foi prontamente sanado, conforme documento de fls. 42.Citado (fls. 44), o INSS deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para resposta (cf. certidão de fls. 45).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 47/48, sustentando carência de ação e requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Síntese do necessário. DECIDO.Observo, de início, que o pedido formulado nestes autos não assumiu a forma contenciosa, já que o INSS, citado, não apresentou resposta. Trata-se, portanto, de mero processo de jurisdição voluntária, onde não há propriamente lide, mas administração pública de interesses privados. E, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, ainda que o destinatário da ordem seja ente público federal, o exame da pretensão é de competência da Justiça Estadual, conforme inúmeros precedentes do e. STJ. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO FGTS. TITULAR VIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O requerimento de alvará judicial para levantamento de valores relativos ao FGTS, pelo próprio titular da conta, por ser procedimento de jurisdição voluntária, deve ser ajuizado perante a Justiça Estadual. 2. É cediço nesta Corte de Justiça que: A competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula nº 161/STJ. (Precedente: AgRg no CC 60374, DJ 11.09.2006). 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITÁPOLIS /SP, para apreciar o pedido relativo ao levantamento de saldo do FGTS. (STJ - CC - 67153, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 30/04/2007, PÁGINA: 264, Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSO CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Se o levantamento dos depósitos de FGTS encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da entidade gestora, no caso a CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula nº 82/STJ. 2. Por outro lado, a competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula nº 161/STJ. 3. Sendo a CEF apenas destinatária do pedido de alvará, afasta-se a competência prevista no artigo 109, inciso I, da Carta Magna. 4. A simples expedição de alvará para levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS traduz-se em ato de jurisdição voluntária, desviando a competência para a Justiça Estadual. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado.(STJ, CC - 39910, Relator CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 15/03/2004,

PG:00144)PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - CONFLITO - AÇÃO CONTRA O INSS. 1. Em se tratando de litígio com o INSS, a competência é a Justiça Federal. 2. Diferentemente, quando o pedido é de jurisdição voluntária, a competência é da Justiça Estadual. 3. É de jurisdição voluntária o pedido de expedição de alvará, que não se descaracteriza quando o INSS argúi prescrição. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, suscitante.(STJ, CC - 34019, Relatora ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 08/04/2002, PG:00121)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114. SÚMULA 161/STJ. 1. Pedido de levantamento de benefício previdenciário, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal. 2. Precedentes jurisprudenciais - Súmula 161/STJ. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado.(STJ, CC - 22141, Relator MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 18/12/1998, PG:00282)Dessa forma, e por se tratar de matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos dos artigos 113 e 301, 4º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual de Getulina, SP, comarca de domicílio do requerido, nos termos do documento de fls. 16.Após a devida baixa na distribuição e com as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000514-40.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABIANO NUNES PEREIRA NOGUEIRA(SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI) X ORLANDO ADRIANO DE OLIVEIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CHARLES CATARINO PEREIRA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal promovida em desfavor de FABIANO NUNES PEREIRA NOGUEIRA, ORLANDO ADRIANO DE OLIVEIRA e CHARLES CATARINO PEREIRA, como incursos nas sanções penais do artigo 155, 4º, I e IV, c/c art. 14, ambos do Código Penal, em razão de fato tido como ocorrido em 07 de fevereiro de 2.014, por volta das 03h30min, na Agência da Caixa Econômica Federal, em que os denunciados teriam adentrado no prédio da referida agência, mediante o rompimento de pontos de fixação dos cadeados, que estavam presos na parte interna da estrutura da própria porta. Diz que tentaram subtrair um cofre, arrombaram fechaduras, vasculharam gavetas e abandonaram, com a chegada de policiais militares, um malote, contendo um colete balístico, uma caixa de óculos vazia, um aparelho telefônico, bem como cédulas e moedas (sacos de moedas de R$ 0,50).Arrolou duas testemunhas de acusação.A denúncia foi recebida como hipótese do artigo 155, 1º e 4º, incisos I e IV, c/c 14, II, ambos do CP.Citados, os réus apresentaram as suas respostas escritas. Charles Catarino Pereira manifestou-se às fls. 310 a 311. Disse, na ocasião, tratar-se de crime de bagatela, impondo-se a sua absolvição nos termos do artigo 386, V, do CPP. Em seguida, afirma haver crime impossível, o que, no seu entender, impõe a absolvição pela hipótese do artigo 386, III, do mesmo Código.Laudo de perícia criminal federal veio aos autos às fls. 316 a 326.Fabiano Nunes Pereira Nogueira apresentou sua manifestação às fls. 361 a 363. Manifestou-se, também, pela aplicação do princípio da insignificância e a configuração do crime impossível.Laudo de exame de corpo de delito foi juntado às fls. 391 a 396.Orlando Adriano de Oliveira disse, em sua resposta escrita, às fls. 397 a 399. Aduziu em sua defesa a tese do crime impossível, propugnando pela sua absolvição.Decisão proferida às fls. 401 a 403, em que se afastou a absolvição sumária. Diante dos reclamos das partes quanto à impossibilidade de visualização das imagens de circuito interno do estabelecimento bancário, determinaram-se as providências de fl. 403. Informações prestadas às fls. 416 e certidão de fl. 417 quanto ao método para a visualização das imagens do circuito interno.Em audiência (fl. 437), as testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas. Não havendo testemunhas de defesa, procedeu-se ao interrogatório dos réus. Na oportunidade, as partes foram informadas sobre as informações de fl. 416 e a certidão de fl. 417. Nada foi requerido na fase de diligências.O Ministério Público apresentou as suas alegações finais de fls. 447 a 453, propugnando pela condenação dos réus nas penas do artigo 155, 4º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal, pede que se leve em consideração os maus antecedentes de fls. 129/131, 157/185, 196/244 e 278/292.Fabiano Nunes Pereira Nogueira apresentou as suas alegações finais, reiterou a aplicação do princípio da bagatela, a aplicação do crime impossível e a exclusão da agravante do rompimento de obstáculo. Disse, também, sobre a atenuante da confissão espontânea. Pede, ao final, a absolvição e, sucessivamente, a aplicação da minorante da tentativa, da atenuante da confissão espontânea, a consideração de seus antecedentes, a aplicação de regime penal mais brando e a restituição do veículo apreendido (fls. 456/464).Orlando Adriano de Oliveira (fls. 466 a 472) disse sobre a ocorrência de crime impossível. Refuta a aplicação, no caso, de qualificadora, decorrente de rompimento de obstáculos, diante da ausência de registro do momento em que a referida porta foi arrombada e pela existência de uma pessoa, ainda não identificada, que estava no local antes da chegada dos acusados. Pediu a sua absolvição e, sucessivamente, que seja afastada a qualificadora, bem assim que eventual condenação seja convertida em pena restritiva de direito.E, por fim, Charles Catarino Pereira (fls. 473 a 474) sustentou a necessidade de aplicação do princípio da insignificância, a impossibilidade do crime e a incidência de atenuante de confissão espontânea. Pede

a improcedência da ação.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTOObservo de início que a denúncia foi recebida neste juízo com a denominação jurídica do 1º do artigo 155 e do 4º do mesmo artigo, incisos, I e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal (fls. 116 a 117). A peça acusatória e as alegações finais do Ministério Público insistiram em omitir esse parágrafo primeiro, em que pese a circunstância ter sido também observada pelo relatório da Digna Autoridade Policial (fl. 103).Pois bem, a denominação jurídica do fato atribuída pelo Ministério Público, como é cediço, não vincula o juízo. E a modificação dessa denominação jurídica pelo Juízo, outrossim, não causa cerceamento de defesa, porquanto a defesa se faz pelos fatos apresentados pela denúncia e não pela sua definição jurídica. É necessária a menção ao 1º retrocitado, pois, se o furto, ao final da instrução, não for considerado qualificado, cumprirá ao Juízo avaliar essa majorante na consideração de eventual furto simples.Assim, não se vê qualquer cerceamento em considerar a hipótese do 1º do artigo 155 neste julgamento.Em sendo assim, o tipo penal objeto da pretensão de punir reside no seguinte:Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.(...)Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;(...)IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.(...)Pois bem, segundo consta da denúncia, no dia 07 de fevereiro de 2.014, os denunciados encapuzados foram surpreendidos e presos em flagrante no interior do prédio da Agência da Caixa Econômica Federal e o denunciado ORLANDO ADRIANO DE OLIVEIRA estava escondido no forro do citado prédio.Segundo se verifica do auto de prisão em flagrante (fls. 02 a 04), os policiais MAURO ROBERTO SALVIANO e MOACYR RODRIGUES DOS SANTOS FILHO constataram ao chegar ao local os denunciados, tendo encontrado ORLANDO ADRIANO DE OLIVEIRA no forro do estabelecimento bancário.Afirmou, na ocasião, a testemunha MAURO ROBERTO SALVIANO que (...) QUE desta feita deslocou-se juntamente com equipe da Polícia Militar até o estabelecimento em questão, sendo que, já no interior dali foram visualizados elementos encapuzados, tendo também sido constatado que a porta dos fundos estava arrombada; QUE após o local ter sido cercado; dali já saiu com postura de rendição o nacional CHARLES CATARINO PEREIRA; QUE em seguida os policiais do local adentraram no interior da agência, quando então já localizaram e renderam o nacional FABIANO NUNES PEREIRA NOGUEIRA; QUE o próprio FABIANO, assim como equipe de monitoramento remoto da CEF, informaram à guarnição da PM que ainda havia no interior da agência um terceiro elemento; QUE após minuciosa varredura nas instalações do prédio, foi encontrado no forro o terceiro meliante, ORLANDO ADRIANO DE OLIVEIRA; QUE inclusive tal assaltante, ORLANDO, já tinha em seu poder numerário e um relógio de pulso subtraídos no interior de tal agência; QUE em entrevista com o assaltante FABIANO, ainda no local dos fatos, o mesmo relatou que um veículo os aguardava, e que seria um VW/GOL prata, e que estaria nas imediações; QUE efetivamente ali próximo, na Avenida Sampaio Vidal, guarnição da PM logrou êxito em localizar tal veículo estacionado, sendo que em seu interior estava o menor M.J.G.A.;(...) (fls. 02/03).Em juízo, a mesma testemunha disse que na parte da frente da agência estava tudo normal, mas no fundo da agência havia uma porta, aparentemente fraca e que estava arrombada, quando, então, desconfiaram que houvesse pessoas no interior da agência. O sargento verbalizou que o local estava cercado e mandou que saíssem. Oportunidade em que CHARLES teria saído e disse que havia mais dois, pois tinham entrado em três pessoas. Os policiais entraram e encontraram mais um dos réus. No final, com a ajuda do corpo dos bombeiros, localizou-se o último indivíduo, ORLANDO. A agência esta revirada, inclusive havia um cofre que teria sido arrastado sem sucesso. Nenhuma arma foi encontrada e não foi encontrado, com os réus, qualquer capuz. Um dos policiais teria visto um capuz no local e, assim, desconfiou que os réus estivessem encapuzados (registro audiovisual de fl. 443).A testemunha MOACYR RODRIGUES DOS SANTOS FILHO (registro de audiovisual de fl. 443) disse, em juízo, que a Polícia Militar recebeu a informação do monitoramento da instituição bancária que havia indivíduos no interior do banco. Ao que tudo indicava esses indivíduos estariam encapuzados, mas não havia armas com eles. Disse que na diligência havia um militar superior que desconfiou que os indivíduos estivessem no interior do estabelecimento bancário. A testemunha não visualizou indivíduos encapuzados, mas um Tenente e o monitoramento externo teriam passado essa informação.O que se pode observar é que dois dos réus, identificados como H1 e H3 (imagem selecionada de fl. 324), tentavam proteger o rosto com roupas. Restou evidente, ainda, de todo o registro visual, que não portavam qualquer espécie de arma. No mesmo registro, evidencia-se a tentativa dos três homens em empurrar o cofre (imagens selecionadas de fls. 322 e 323).Outra observação que se retira do registro de imagem é que os indivíduos agiram com consciência do que faziam, eis que procuravam bens no interior da agência e tentaram em conjunto levar um cofre do estabelecimento. Logo, impossível imaginar que a presença dos três no local tenha sido somente um acaso ou coincidência. Havia, sim, unidade de propósitos (art. 29 do CP).Logo, a prova colhida, não só pelos registros de imagem do sistema de segurança do estabelecimento bancário, em especial o constante nas fls. 326, o laudo de perícia criminal de fls. 316 a 325 e o depoimento das testemunhas de acusação, é convincente para se concluir que os réus efetivamente tentaram furtar o estabelecimento bancário, em concurso de pessoas e no período noturno. Tiveram, ainda, com o seu agir, registrado em parte pelas câmeras e pelas imagens selecionadas no laudo pericial, a vontade livre e consciente de

assim agir, configurando o dolo.Porém, diante da ausência de elementos de prova convincentes, não é possível atribuir, nestes autos, com dose de certeza que o relógio apreendido tenha sido proveniente da tentativa em foco. Esta sentença, assim, se focará nos bens que se encontravam no malote encontrado no local, ao que parece abandonado, no cofre em que se tentou deslocar e na existência de armas guardadas no local.De outra volta, os réus não negaram totalmente o fato em seu interrogatório judicial (registro audiovisual de fl. 443). Sustentou-se não serem amigos e terem se encontrado por acaso em uma balada. CHARLES disse que tiveram a ideia juntos em entrar no Banco. Disse que a porta já estava arrombada e eles entraram sem qualquer necessidade de rompimento de qualquer obstáculo. Ressaltou que tentou, junto com os demais, deslocar um cofre, mas não conseguiram. Disse, ainda, que a polícia mandou saírem se não entrariam atirando. Neste momento, CHARLES se entregou e ficou com a cara no chão e daí os policiais pisaram na cabeça dele e ele não viu mais nada. Disse, ainda, que não levou nada e só tinha consigo os seus pertences. Disse que o relógio apareceu no dia seguinte e, ao que parece, estava com o adolescente que o réu não conhecia. Afirmou que o cofre não podia ser levado por nenhum dos réus, pois era muito grande.FABIANO disse que conhecia os réus de vista e que os viu em uma balada. Disse que o menor que morava na rua de sua casa estava se envolvendo em uma briga e para ajudá-lo FABIANO chamou ORLANDO para levar o menor para a casa. FABIANO disse que o veículo era de seu primo e estava com ele, pois estava negociando. Foram no veículo todos os réus. Disse que o Banco fica no caminho de sua casa e viram a porta do estabelecimento meio aberta e resolveram entrar. FABIANO estava dirigindo o carro e foi ele quem viu a porta meio aberta. Teve a ideia de entrar, pois precisava de dinheiro, já que devia para seu primo. Mandou o menor ir embora com o carro e ressaltou que o menor não sabia de nada. Afirma que vasculharam tudo, mas não conseguiram pegar nada. Disse que não tinha nada consigo. Tentaram retirar o cofre, mas disse que o cofre era muito grande e não era possível retirá-lo. Negou que houvesse alguém encapuzado. Disse que havia um mendigo no local quando chegaram, mas que depois ele foi embora. Mas não chegou a ver se foi o mendigo que arrombou a porta.ORLANDO disse que estava no TEXAS e não tinha amizade com os réus. Disse que foi a pé ao Banco. Havia uma pessoa no local antes deles. Essa pessoa deixou o local. E a porta já estava aberta. Tinha um cadeado escorando a porta e o cadeado já estava quebrado. Só precisaram abrir a porta, nada mais. Disse que estava bêbado e por ser pobre e sem dinheiro resolveu entrar, mas que não pegou nada. Assumiu ser seu o relógio além de dezesseis reais que tinha para pegar o taxi. Após, disse que foi de carro do Texas até o Banco, mas que o carro não era dele. Afirmou ter apanhado dos Policiais. Disse que tentaram levar o cofre, mas não conseguiram. Afirmou que pôs na cabeça apenas um pano, mas não estavam encapuzados. Disse que ficaram no banco em torno de uma hora e meia a duas horas, antes da polícia aparecer. Disse que não havia nada de valor no Banco e que não era possível eles levarem o cofre.Não é obviamente caso de confissão. Os denunciados apresentaram, em parte, versões contraditórias quanto a forma que foram ao estabelecimento bancário e sobre a propriedade do relógio. Foram unânimes em dizer que não eram amigos; que entraram no estabelecimento; que a porta já estava arrombada; que tentaram levar algo, mas nada havia de valor; e que tentaram empurrar o cofre, mas era impossível de ser deslocado.O fato de serem ou não amigos é irrelevante para o tipo penal. Mas, são totalmente inverossímeis as justificativas de os três estarem no mesmo veículo e na mesma conduta de tentar furtar o Banco. O que importa e ficou evidenciado é que agiram com unidade de propósito. A embriaguez dita por ORLANDO não parece, pelo que se relatou em seu próprio interrogatório judicial, ser suficiente para torná-lo incapaz de compreensão e de discernimento de sua conduta. Os registros de câmera, como visto, não permitem concluir que os réus estavam inconscientes ou que não sabiam o que estavam fazendo.Não há, ainda, qualquer indicativo de participação de outra pessoa no ingresso na agência, o que reforça a conclusão de que foram esses indivíduos que participaram do rompimento de obstáculo.O laudo de perícia criminal de fls. 84 a 97 ao revelar o arrombamento da porta, revelou que não houve a necessidade de ferramentas para o arrombamento:A porta dos fundos do prédio, com acesso ao estacionamento, encontrava-se entreaberta e presa por fita adesiva, quando da chegada dos Peritos. Verificou-se na parte externa diversas marcas típicas de arrombamento na porta, indicando que a mesma foi arrombada, tendo sido forçada, até que se arrebentassem os pontos de fixação dos cadeados, presos na estrutura da própria porta, na parte interna da mesma. Foram encontrados amassados na porta (gerados em função de possíveis chutes), porém não foram encontradas marcas de ferramentas na porta, como pé-de-cabra, indicando que a mesma teria sido forçada sem o auxílio de ferramentas. (fls. 86/87).Sustenta a defesa a possibilidade de um terceiro não identificado ter feito o arrombamento, com o objetivo de afastamento da qualificadora.Em interrogatório, menciona-se a existência de um mendigo. Além de ser improvável que uma pessoa arrombasse a porta sozinha e não entrasse na agência, há registro apenas de que os réus foram os que efetivamente ingressaram no local.Em seus interrogatórios afirmam que viram a porta entreaberta e resolveram entrar. Há a versão de que estavam no carro quando se observou que a porta estava entreaberta. Ora, observando-se a distância da via pública e da mencionada porta dos fundos (imagem de fl. 86 e croqui de fl. 90), não parece crível que os réus tivessem como perceber que a porta já estava arrombada, já que ninguém afirmou que a porta estava totalmente aberta, mas meio aberta ou entreaberta.Segundo o laudo, foram identificadas diversas marcas de sapato, indicando a tentativa de alcançar a câmera que filmava a porta que foi arrombada para destruí-la ou redirecioná-la. Além disso, foram deixados na mureta junto à porta dos fundos um chaveiro e uma pulseira (fl. 89). A pulseira foi dita por CHARLES como sendo sua... No interrogatório

judicial disse que tinha uma correntinha no braço (4m10s a 4m22s, registro de fl. 443). Indica-se, com isso, que na tentativa de redirecionar ou destruir a câmera de segurança, bem como com o objetivo de ter as mãos livres para arrombar a porta, ao menos esse réu deixou na mureta os objetos que tinha em mãos.Assim, a versão do interrogatório que parece crível é a dita na fase policial no seguinte tópico pelo réu ORLANDO:(...) e em determinado momento, nas proximidades da agência da CAIXA na Rua Paraná, pararam para pedir emprestado um isqueiro de um mendigo que estava deitado na porta dos fundos de tal estabelecimento; QUE quando tal mendigo se afastou do interrogado e de seus amigos, o mesmo viu que a porta poderia ser forçada; QUE como havia só um pequeno cadeado na porta em questão, o interrogado a forçou, logrando êxito em arromba-la (...) (fl. 06).Na fase policial, FABIANO atribui o arrombamento aos três (fl. 05); ORLANDO assume ter arrombado a porta (fl. 06) e CHARLES disse que eles três forçaram a porta (fl. 08).Logo, resta evidente que a tentativa de afastar a qualificadora surge apenas da versão dos réus no interrogatório judicial, atribuindo, agora, a uma outra pessoa. De fato, é possível que houvesse um mendigo no local. Mas quem arrombou a porta foram os réus em concurso, pelos elementos ora colhidos.Sustentam as defesas, por sua vez, a ocorrência de crime de bagatela, aplicação do princípio da insignificância, ou hipótese de furto de natureza privilegiada para o presente caso. Matéria que já foi apreciada em grau de análise de hipótese de absolvição sumária.Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, quatro são os vetores que informam o princípio da insignificância, quais sejam: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; inexpressividade da lesão jurídica provocada; e reduzido grau de reprovabilidade do comportamento (STF, HC n. 107.689/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/3/2012).Com efeito, ainda que se averigue que o valor do suposto furto é objetivamente irrisório, não há que se falar em aplicabilidade do princípio da insignificância, uma vez que, para sua aplicação, não se analisa apenas o valor do bem supostamente subtraído, mas, igualmente outros aspectos relevantes da conduta atribuída. De igual forma, predominante se mostra tal entendimento na jurisprudência, veja-se:Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. (ART. 171, 3º, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Num juízo de tipicidade conglobante, que envolve não apenas o resultado material da conduta, mas o seu significado social mais amplo, certamente não se pode admitir a aplicação do princípio da insignificância, inobstante o inexpressivo dano patrimonial que deles tenha decorrido, em delitos em cuja prática se empregou violência ou ameaça de qualquer espécie, ou, como no estelionato, ardil ou fraude contra entidade de direito público. 4. Ordem denegada. (HC 119729 - DF - Distrito Federal - Habeas Corpus. Relator: Min. Teori Zavascki, DJe 03-02-2014).Ademais, no caso vertente, a reprovabilidade do comportamento dos acusados não se mostra reduzida, uma vez que, agindo em concurso, ambos tinham o intuito de furtar instituição bancária. O que se constata do laudo pericial é a intenção dos agentes em furtar vários pertences existentes no estabelecimento bancário, o que, por si só, também afasta os critérios estabelecidos pelo E. STF, como alhures asseverado, para a aplicação da insignificância. Logo, não a aplico no caso.Quanto à alegação de crime impossível, anote-se o ensinamento doutrinário:Crime impossível é a tentativa não punível, tendo em vista que o agente vale-se de instrumento ineficaz ou se volta contra objeto absolutamente impróprio, tornando inviável a consumação (Guilherme de Souza Nucci: Manual de Direito Penal - Parte Geral, 2.007).E, consoante a afirmativa de crime impossível, pela presença de vigilância interna na agência bancária, não vislumbro a alegada ineficácia do meio utilizado, pois, se assim fosse, todos os estabelecimentos com vigilância por meio de câmeras de segurança, inclusive domiciliares, nunca seriam passíveis de serem objetos de crime. Não destoam desse entendimento nossos tribunais. Confira-se:EMEN: RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. SUPERMERCADO. SEGURANÇA POR MEIO DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. CRIME IMPOSSÍVEL. ABSOLUTA INEFICÁCIA DO MEIO EMPREGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A presença de sistema eletrônico de vigilância no estabelecimento comercial não torna o agente completamente incapaz de consumar o furto, logo, não há que se afastar a punição, a ponto de reconhecer configurado o crime impossível, pela absoluta ineficácia dos meios empregados. Precedentes. 2. Recurso provido. (STJ, RESP 200300840420, Relator(a): Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/08/2005)Sabe-se que os equipamentos de segurança utilizados para a inibição de prática de crimes, como, por exemplo, câmeras de segurança, não são infalíveis, assim, não há como configurar-se, no caso em testilha, a ineficácia absoluta do meio utilizado, tal como aventado pelos corréus em suas defesas.A ausência de ferramentas não foi impeditiva ao arrombamento da porta (dada a sua

fragilidade constatada no laudo) e não foi fator impeditivo para que os réus ingressassem no estabelecimento bancário e procurassem, a todo custo, objetos de valor. Outro ponto a considerar, no aspecto do crime impossível, seria a impossibilidade de furto do cofre. De fato, pelos registros de câmera, pela prova oral e pelos interrogatórios dos réus, não se evidencia qualquer possibilidade de que o cofre fosse furtado. A dimensão e o peso tornaram impossível a tentativa. Porém, o objetivo do furto não se restringiu ao cofre, mas a outros objetos que se encontravam no estabelecimento bancário, como o (...) colete balístico com indicativo da empresa de segurança Suporte, uma caixa de óculos vazia, um aparelho telefônico, cédulas e moedas (em especial sacos de moedas de R$0,50)(...) (fl. 95), além do cofre com armas que, ao que se consta, não foi objeto de tentativa de arrombamento.Portanto, não se vê situação de crime impossível pelo simples fato de um dos objetos ser impossível de subtração, nas condições em que os réus tentaram; isto é, o cofre em três pessoas e sem o uso de ferramentas especializadas.Não haveria óbice algum, caso a execução do crime não fosse interrompida, que os réus subtraíssem os demais objetos acima mencionados e existentes no local.O que se vê é que a execução do furto já havia sido iniciada e só foi interrompida, segundo o que se colhe do contexto probatório, inclusive do interrogatório, pela chegada dos policiais ao local. Não havia, até o momento, qualquer intenção dos réus de deixarem o estabelecimento, o que verifica hipótese típica de tentativa, em que a execução do crime de furto teve início e não se concluiu por circunstâncias alheias à vontade dos réus.Outrossim, embora há menção de que os réus estavam embriagados, os registros de câmera não mostram que eventual grau etílico dos mesmos os impedissem de adentrar no recinto, com remoção de obstáculo e vasculhassem todo o estabelecimento em busca de bens e, muito menos, colhe-se de seus interrogatórios de que não tinham consciência de sua conduta, bem assim dos efeitos penais da mesma.De igual maneira, restou evidente a conduta dolosa dos réus que objetivaram a subtração de objetos no interior da agência bancária, só não obtendo êxito por circunstâncias alheias à vontade.Em sendo assim, a condenação dos réus é medida de rigor.Com a denominação jurídica atribuída pelo Juízo, o objeto da pretensão punitiva corresponde ao tipo do artigo 155, 1º e 4º, I e IV, c/c 14, II, do CP. Pois bem, embora incida a majorante prevista no artigo 155, 1º, do CP, em estabelecimentos bancários, eis que se refere a período de maior vulnerabilidade, tendo em vista que restou comprovada na instrução processual a existência do furto qualificado, deixa-se de aplicar na sentença o referido parágrafo que, somente, se aplica ao furto simples, como é o entendimento da majoritária jurisprudência.PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. REPOUSO NOTURNO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE.I - Incide a majorante prevista no art. 155, 1º, do Código Penal se o delito é praticado durante o repouso noturno, período de maior vulnerabilidade inclusive para estabelecimentos comerciais, como ocorreu in casu (Precedentes).II - Entretanto, a causa especial de aumento de pena do repouso noturno é aplicável somente às hipóteses de furto simples, sendo incabível no caso do delito qualificado (Precedente).Recurso desprovido.(REsp 940.245/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2007, DJe 10/03/2008)Assim, condeno os réus como incursos no tipo penal do artigo 155, 4º, I e IV, c/c 14, II, do CP, absolvendo-os do 1º, do mesmo código. Passo à dosimetria da pena.Quanto às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, é de se verificar que as mesmas não são desfavoráveis ao denunciado FABIANO, eis que processos em andamento ou em que fora proferida sentença de absolvição (fl. 159), diante do princípio da presunção de inocência, não podem macular os antecedentes.Quanto aos réus ORLANDO e CHARLES, observo o apontamento de vários processos, porém alguns com extinção de punibilidade, outros com absolvição e outros, ainda, em grau de recurso, o que, por identidade de razões não podem servir para macular os antecedentes dos referidos réus. Porém, as condenações com trânsito em julgado nos processos nº 1203/02; 0017324-34.2006.8.26.0344; 0030939-91.2006.8.26.0344; 0005986-29.2007.8.26.0344; em desfavor do réu ORLANDO (fls. 242; 217/218; 232/233 e 282/283; 227/228 e 285/286), embora não induzam reincidência, nos termos do artigo 64, I, do CP, contaminam os antecedentes do referido réu, o que, pelos antecedentes autoriza-se o aumento de 3 (três) meses para cada processo considerado; isto é, 1 (um) ano ou 12 meses, no total.As demais condenações em relação aos dois réus (fls. 231 e 281, 229/230, 287/288 e 223/224) serão analisadas no momento da agravante da reincidência. Em sendo assim, nesta fase, a da avaliação dos antecedentes, nada a considerar em desfavor do réu CHARLES.Em se tratando do furto qualificado, a pena base varia de 02 a 08 anos de reclusão e multa. Como se identifica dos autos duas qualificadoras (as do inciso I e IV), porquanto houve rompimento de obstáculo e estavam em concurso de três pessoas (ao menos), em homenagem ao artigo 59 do CP, as circunstâncias do crime autorizam a considerar mais o acréscimo de seis meses. A primeira qualificadora tipifica o crime como qualificado e a segunda aumenta a pena do crime qualificado em 6 meses.Logo, a pena base do furto qualificado fica assim definida:Fabiano = 2 (dois) anos e 6 (seis) meses;Orlando = 3 (três) anos e 6 (seis) meses;Charles = 2 (dois) anos e 6 (seis) meses.Passo, a seguir, a análise das circunstâncias agravantes e atenuantes. Apenas os réus ORLANDO e CHARLES indicam reincidência. ORLANDO apresenta condenação com trânsito em julgado anterior aos fatos e a menos de cinco anos da extinção da pena ou da condenação (artigos 61, I; 63; 64, I, CP), em dois processos (984/2001 - fls. 231 e 281 e 0016093-30.2010.826.0344 - fls. 229/230 e 287/288); CHARLES, um processo (0006532-11.2012.826.0344 - fls. 223/224); assim, acrescento 12 (doze) meses para ORLANDO e 6 (seis) meses para CHARLES.Não há demonstração de circunstâncias atenuantes, lembrando-se que a confissão, conforme fundamentação, não se aplica ao caso, além do quê a versão apresentada não foi totalmente verdadeira.Assim, as

penas ficam:Fabiano = 2 (dois) anos e 6 (seis) meses;Orlando = 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses;Charles = 3 (três) anos.Passo a analisar as causas de aumento e de diminuição de pena. Não há causas de aumento, mas há uma de diminuição, estabelecida no artigo 14, II, do CP. Considerando a pouca eficiência no intento criminoso, em especial pela ausência de ferramentas próprias, diminuo a pena em seu máximo; isto é, em 2/3 (dois terços) para todos os réus (parágrafo único do artigo 14).Logo, torno definitiva a pena privativa de liberdade, na seguinte forma:Fabiano = 10 (dez) meses;Orlando = 1 (um) ano e 6 (seis) meses;Charles = 1 (um) ano.O regime inicial para o cumprimento da pena imposta a FABIANO NUNES PEREIRA NOGUEIRA será o aberto, na forma do artigo 33, 2º, c do Código Penal, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a execução penal.Outrossim, presentes ao réu FABIANO NUNES PEREIRA NOGUEIRA as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena de reclusão a ele imposta por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser designada pelo Juiz da Execução.O réu FABIANO poderá apelar em liberdade, se outro motivo não existir para a prisão.Para os corréus ORLANDO ADRIANO DE OLIVEIRA e CHARLES CATARINO PEREIRA, tendo em vista a reincidência configurada, fixo o regime inicial de cumprimento o semi-aberto (art. 33, 1º, b, CP) e considero inadequada a substituição da pena em restritiva de direitos, diante do disposto no artigo 44, II, do CP. Do mesmo modo, não verifico cabimento do sursis, diante do disposto no artigo 77, I, do CP. Por conta dos motivos já alinhavados na decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 126/127 e 249/250), os réus ORLANDO e CHARLES não poderão recorrer em liberdade.Quanto à pena de multa, a quantidade dos dias-multa (CP, artigo 49, caput), que varia de dez a trezentos e sessenta, deve ser estabelecida com atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59. O valor do dia-multa deve ser fixado de acordo com a situação econômica do réu (Código Penal, artigo 60; TACrimSP, ACr nº 443.043).Destarte, invocando as considerações feitas acima a respeito das circunstâncias do crime, e considerando que nada se verificou sobre a situação econômica atual dos réus, bem assim, a redução de 2/3, por conta da tentativa, fixo as penas pecuniárias da seguinte forma:- para o corréu FABIANO NUNES PEREIRA NOGUEIRA em 10 (dez) dias-multa e com a aplicação da causa de diminuição de 2/3, torno a definitiva em 3(três) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (07/02/2014);- para o corréu ORLANDO ADRIANO DE OLIVEIRA em 20 (vinte) dias-multa e com a aplicação da causa de diminuição de 2/3, torno a definitiva em 6(seis) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (07/02/2014); e- para o corréu CHARLES CATARINO PEREIRA, em 10 (dez) dias-multa e com a aplicação da causa de diminuição de 2/3, torno a definitiva em 3(três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo da prática do crime (07/02/2004).Sobre as multas ora fixadas incidirá correção monetária, desde a data do fato até a data do efetivo pagamento, ex vi do artigo 49, 2º do Código Penal.Por fim, não havendo indicação pela instituição vítima de prejuízo (fls. 74/80), deixo de fixar o valor mínimo para reparação civil, muito embora, seja possível no âmbito extrapenal objetivar a reparação dos danos decorrentes do arrombamento.III - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de condenar:a) FABIANO NUNES PEREIRA NOGUEIRA nas sanções do artigo 155, 4º, I e IV, c/c 14, II, do CP, na pena de 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pena de multa no importe de 3 (três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. Substituo a pena privativa de liberdade, sem prejuízo da pena de multa, em uma pena restritiva de direito em conformidade com a fundamentação;b) ORLANDO ADRIANO DE OLIVEIRA nas sanções do artigo 155, 4º, I e IV, c/c 14, II, do CP, na pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e pena de multa no importe de 6 (seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, sem direito à substituição da pena e sem direito à sursis; ec) CHARLES CATARINO PEREIRA nas sanções do artigo 155, 4º, I e IV, c/c 14, II, do CP, na pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e pena de multa no importe de 3 (três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, sem direito à substituição da pena e sem direito à sursis.Custas pelos réus, a ser dividido igualmente entre eles.Considerando não haver interesse à instrução processual nos bens apreendidos às fls. 16/17 e 60, correspondentes aos aparelhos de telefonia celular, camisas, relógio, chaves e numerário (R$ 8,00), sem prejuízo do trânsito em julgado, oportunize-se ao Ministério Público Federal que se manifeste sobre a destinação destes bens apreendidos. Quanto veículo apreendido, verifico a existência de incidente de restituição distribuído sob nº 0000889-41.2014.403.6111 (fls. 379/380), com decisão indeferitória do pleito ali dinamizado, sem notícia de definitividade.Providencie a Secretaria cópia das mídias juntadas nos autos apensos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se, COM URGÊNCIA, eis que se trata de RÉUS PRESOS.Expeça-se guia de execução provisória para os condenados ORLANDO ADRIANO DE OLIVEIRA e CHARLES CATARINO PEREIRA, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado, considerando os já mencionados motivos da preventiva, a fim de se permitir a detração penal. Encaminhem-se à V. E. C da Justiça Estadual.No trânsito em julgado, lance os nomes dos réus no rol dos culpados.

Expediente Nº 4517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002730-55.1994.403.6111 (94.1002730-6) - COSMO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA X DAMIANA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA X CARLOS FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005326-04.2009.403.6111 (2009.61.11.005326-0) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002249-16.2011.403.6111 - IRENE DE ALMEIDA ARCHANJO DE OLIVEIRA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003433-07.2011.403.6111 - SUELI DE FREITAS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003856-64.2011.403.6111 - ELTON GOMES CALIXTO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000387-73.2012.403.6111 - JAQUELINE DA COSTA PEREIRA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000796-49.2012.403.6111 - LAURINDO ELEUTERIO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN MONTOZ E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a

serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002122-44.2012.403.6111 - JACKSON MITSUI(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002137-76.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DE BRITO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002587-19.2013.403.6111 - MARIA ELIZANGELA JORGE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002995-10.2013.403.6111 - NATALINA NININ DE CARVALHO BARROS(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000403-56.2014.403.6111 - SHINAIDER IVO SMANIOTTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001311-94.2006.403.6111 (2006.61.11.001311-9) - MARTA DELA LIBERA SANTOS X MARIVALDO ROSA SANTOS(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARTA DELA LIBERA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004578-74.2006.403.6111 (2006.61.11.004578-9) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP260544 - SEME MATTAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002195-89.2007.403.6111 (2007.61.11.002195-9) - JOAO BENEDITO CORREA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BENEDITO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003900-25.2007.403.6111 (2007.61.11.003900-9) - MARIA MESQUITA DE FREITAS(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MESQUITA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003593-37.2008.403.6111 (2008.61.11.003593-8) - NILSON DE SOUZA X EDNA NUNES DA COSTA FRANCISCO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000602-54.2009.403.6111 (2009.61.11.000602-5) - ANTONIO BASTOSQUE(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BASTOSQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000699-20.2010.403.6111 (2010.61.11.000699-4) - LEILA MARIA NOGUEIRA CORREA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA MARIA NOGUEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002559-56.2010.403.6111 - DARCI DE SOUZA LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005143-96.2010.403.6111 - FLORISDETE DE OLIVEIRA ALVES(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISDETE DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000810-67.2011.403.6111 - ROGERIO MARCELINO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO MARCELINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001836-03.2011.403.6111 - FLAVIA COELHO MARINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIA COELHO MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002724-69.2011.403.6111 - RUTH APARECIDA DANTAS X VILSON DOS SANTOS(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH APARECIDA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004704-51.2011.403.6111 - ODETE PERES DOS SANTOS(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODETE PERES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000309-79.2012.403.6111 - SUELLEN CRISTINA PEDRO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELLEN CRISTINA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001448-66.2012.403.6111 - LUZIA POLLI DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS

FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA POLLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003123-64.2012.403.6111 - MARLENE MONTIM RIBEIRO DA SILVA X ARI BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE MONTIM RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI BATISTA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003560-08.2012.403.6111 - ALESSANDRA VENTURA GONCALVES(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA VENTURA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005203-11.2006.403.6111 (2006.61.11.005203-4) - SILVIA REGINA BASSO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVIA REGINA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4518

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004237-38.2012.403.6111 - GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais nos períodos de 14/01/1974 a 21/02/1979, de 23/04/1979 a 30/09/1982, de 01/10/1982 a 31/03/1988, de 01/04/1988 a 28/02/1995, de 01/03/1995 a 31/10/1995 e de 01/11/1995 a 27/08/2002, de forma que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 27/08/2002.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/314).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 317.Citado (fls. 319), o INSS apresentou contestação às fls. 320/322-verso, agitando, preliminarmente, a decadência do direito à revisão do benefício; a ausência de interesse de agir em relação ao período de 23/04/1979 a 05/03/1997, já reconhecido como especial na orla administrativa; a inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido relativo à consideração da atividade rural como especial; e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço especial, asseverando que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Réplica às fls.

325/326.Chamadas à especificação de provas (fls. 327), manifestaram-se as partes às fls. 328 (autor) e 329 (INSS).Indeferida a produção da prova pericial, e presenciando-se nos autos formulário referindo as funções exercidas pelo autor somente até 26/05/1998, facultou-se ao requerente a juntada de documentos técnicos relativos ao período remanescente, até o requerimento administrativo, em 27/08/2002 (fls. 330).Às fls. 332 o autor requereu a dilação do prazo, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 333).Transcorrido in albis o prazo assinado (fls. 334), a parte autora foi instada a regularizar sua representação processual (fls. 335). No mesmo ato determinou-se a expedição de ofício à empresa Sasazaki, solicitando o envio de documentos técnicos referentes ao período laborado pelo autor.O autor trouxe nova procuração às fls. 337/338.A empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. encaminhou formulários referentes às atividades desenvolvidas pelo autor, juntados às fls. 342/347. Sobre tais documentos, as partes tiveram ciência às fls. 350 (autor) e 351 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOO pedido de realização de perícia formulado pelo autor foi indeferido pelo Juízo, nos termos da r. decisão proferida às fls. 330, ora ratificada, verbis:A prova pericial requerida à fl. 328, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Indefiro, pois, o pedido contido à fl. 328, tendo em vista os laudos periciais já juntados (fls. 160/214).Assim, e à míngua de especificação de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Analiso, por primeiro, as questões preliminares agitadas pelo INSS.No que se refere à agitada impossibilidade jurídica do pedido e carência de ação quanto ao enquadramento do período rural postulado pelo autor, traço breves considerações.Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, ressalta-se que a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da inicial deve ser decretada somente quando não satisfeitos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil. Nesse particular, não se cogita de inépcia na hipótese vertente, porquanto é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que os pedidos encontram-se juridicamente amparados no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio, o que, inclusive, permitiu ao réu apresentar ampla defesa.Consigno, em prosseguimento, que o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado:Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003).De qualquer modo, entendo, na mesma linha da prescrição, que a decadência do direito à revisão não tem o condão de fulminar o fundo de direito, considerando os reflexos futuros em prestações de trato sucessivo.Por sua vez, quanto à prescrição, atinge ela apenas as prestações anteriores ao lustro, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, no caso, encontram-se prescritas todas as parcelas que antecedem a 26/11/2007, considerando o protocolo da ação em 26/11/2012 (fls. 02).Por fim, quanto à aventada falta de interesse quanto ao período de 23/04/1979 a 05/03/1997, tenho que razão assiste ao Instituto-réu.Com efeito, a contagem de tempo de serviço entabulada às fls. 232, e que subsidiou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, revela que o aludido interstício já foi considerado como laborado em condições especiais.Em relação a esse período, portanto, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lhe refere.Resta, portanto, analisar o trabalho exercido pelo autor nos demais períodos declinados na inicial. Nesse ponto, observo que o autor trabalhou na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. de 23/04/1979 a 04/06/2001 (fls. 105) - e não até 27/08/2002, como referido na inicial (fls. 04 e alínea c do pedido, fls. 06).Assim, evidentemente errônea a indicação do período na peça vestibular, cumpre, nessa análise, considerar o contrato de trabalho anotado nas CTPSs do autor.Pois bem. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor como trabalhador rural na Fazenda Macuco, no período de 14/01/1974 a 21/02/1979, e como ferramenteiro oficial na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., no período de 06/03/1997 a 04/06/2001 - já excluídos o período reconhecido administrativamente como especial e o interregno incorretamente indicado na peça exordial, como alhures asseverado.Referidos vínculos encontram-se demonstrados pelas cópias das carteiras profissionais juntadas aos autos (fls. 102/105), tendo sido considerados pelo INSS na contagem de tempo de serviço de fls. 232, que subsidiou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade

profissional.Quanto aos meios de prova para caracterização da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaraterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento

inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Olhos postos nisso, assevero que os períodos em que o autor exerceu atividades rurais não podem ser tidos por especiais, para fins de conversão em tempo comum, já que a lei, nesses casos, nunca reconheceu a natureza especial da atividade rural.Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial.No entanto, há de se ter em consideração de que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofo (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais.Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª. Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02.Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA:21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.Ementa:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.1. omissis.2. omissis.3. omissis.4. omissis.5. omissis.6. omissis.7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial.8. omissis9. omissis.10. omissis.11. omissis.12. omissis.Cumpriria, assim, a prova da existência de agentes agressivos, ônus que competia ao autor (artigo 333, I, do CPC) e do qual não se desincumbiu, não servindo para tanto os depoimentos colhidos nos autos.Nesse ponto, convém esclarecer que o calor, frio, chuva como intempéries naturais não se caracterizam como agentes agressivos para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a umidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como se pode verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64.Quanto ao vínculo de trabalho estabelecido entre o autor e a empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., a Autarquia Previdenciária já reconheceu a natureza especial da atividade no período de 23/04/1979 a 05/03/1997, como supra asseverado.Em relação ao período posterior, o formulário SB-40 de fls. 20 indica a sujeição do autor a níveis de ruído entre 80 e 85 dB(A). De outra volta, o formulário DSS-8030 de fls. 347 aponta a presença de doses de ruído de 0,87 ou 84,4 dB(A), informação corroborada pelo LTCAT de fls. 160/193, notadamente às fls. 189.De tal sorte, correta a limitação do reconhecimento da atividade como especial até 05/03/1997, enquanto ainda vigente o limite de tolerância ao ruído de 80 dB(A) fixado nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de então, o limite de 90 dB(A) estabelecido pelo Decreto 2.172/97 não restou extrapolado.Quanto aos demais agentes agressivos indicados na peça vestibular (fls. 04), o LTCAT de fls. 160/193 discrimina, pormenorizadamente, o tempo de exposição a cada fator de risco (fls. 176). Evidenciada a intermitência, improcede o pedido autoral.Dessa forma, não é possível admitir como especial qualquer dos períodos mencionados, conforme acima

exposto. Sendo assim, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial igualmente não prospera.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECRETO EXTINTO O FEITO por falta de interesse processual, sem resolução de mérito, relativamente ao período de 23/04/1979 a 05/03/1997 (art. 267, VI, CPC), já reconhecido como especial na orla administrativa.Quanto aos demais períodos reclamados na inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001289-89.2013.403.6111 - AMAURI DE ALMEIDA FOGACA(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por AMAURI DE ALMEIDA FOGAÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, formulado em 23/08/2012, e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da constatação da incapacidade laboral permanente.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, haver sofrido queda do telhado de uma residência em 07/08/2012, enquanto trabalhava como pedreiro autônomo. Em razão do acidente, teve fratura do calcâneo esquerdo e do punho direito, permanecendo internado no período de 07 a 13 de agosto de 2012.Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa restou indeferido, primeiro sob o fundamento de falta de período de carência. Interposto recurso administrativo, em 05/01/2013 foi proferida decisão indeferindo o pleito, desta feita sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/43).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 46/47-verso.Às fls. 53/54 o autor requereu a antecipação da perícia médica, a designação de audiência de instrução e julgamento e a realização de investigação social.Por despacho exarado às fls. 55/56, deferiu-se a antecipação da prova pericial médica, indeferindo-se os demais requerimentos.Os quesitos autorais foram apresentados às fls. 57/59.Citado (fls. 60), o INSS apresentou sua contestação às fls. 61/65, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da fixação da data de início do benefício, da possibilidade de se proceder à revisão administrativa do benefício eventualmente concedido no bojo de ação judicial, dos honorários advocatícios e dos juros legais, além da autorização para desconto sobre os valores eventualmente devidos dos períodos em que a parte autora verteu contribuições.O laudo médico pericial foi encartado às fls. 76/80.O autor apresentou réplica e se pronunciou acerca da prova produzida às fls. 84/92. O INSS, em seu prazo, requereu a intimação do perito para esclarecimentos acerca do local onde ocorreu o acidente noticiado no laudo (fls. 94, frente e verso).O pedido formulado pelo INSS restou indeferido, nos termos do despacho de fls. 95, ali também se assentando a ausência de motivos autorizadores para eventual declinação de competência, em razão da aventada infortunística do trabalho.Às fls. 98 o autor reiterou o pleito de produção de prova testemunhal.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, não vislumbro necessidade de oitiva de testemunhas, como postulado pelo autor às fls. 98. A presente lide reclama, para seu desate, prova documental e pericial, já presentes nos autos. Assim, indefiro o pleito formulado às fls. 98, com escora no artigo 130, segunda parte, do CPC.Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de concessão do benefício vindicado.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.Analiso, por primeiro, a questão da incapacidade.De acordo com o laudo pericial de fls. 76/80, o autor apresenta fraturas de punho direito e calcâneo esquerdo, compatíveis com queda de altura, tendo desenvolvido Síndrome compartimental, assim entendendo-se a compressão do feixe vásculo-nervoso da extremidade acometida (respostas aos quesitos de 1 a 4 do autor, fls. 77). Em razão desse quadro, apresenta limitações para o trabalho na posição ortostática (como por exemplo pedreiro)

(resposta ao quesito 7, idem), porém suscetível de melhora importante com o tratamento cirúrgico porem não total, sendo que poderá retornar ao trabalho com seis meses a um ano de pos-operatorio (resposta ao quesito 8 de fls.78).Conclui o perito afirmando a presença de incapacidade parcial e permanente do autor (quesitos 5.1 e 5.2, fls. 79), salientando que, após melhora do quadro, poderá o autor realizar atividades que não usem força e movimentos com alavancagem de peso como abaixar-se para pegar objetos ou realizar atividades como faxina ou limpeza, ou quaisquer outras atividades que exijam ortostatismo exagerado (muito tempo em pé). Portanto para suas atividades atuais incapacidade, e somente atividades manuais leves sentada (quesito 6.5, fls. 79 e 80).Indagado a respeito da data de início da doença e da incapacidade, fixou-as o d. experto em 07/08/2012, data do acidente experimentado pelo autor (quesito 6.1 e 6.2, fls. 79).Tendo isso em mira, e tal como já asseverado na decisão que indeferiu o pedido de urgência (fls. 46/47-verso), observo que o autor ingressou no RGPS no ano de 1984, com registros nos interregnos de 04/06/1984 a 12/11/1985, de 13/11/1985 a 01/04/1986 e de 01/06/1996 a 29/07/1996 (fls. 49). Posteriormente, reingressou ao sistema previdenciário somente no ano de 2012, na condição de contribuinte individual, tendo efetuado recolhimentos referentes às competências de 07/2012 a 02/2013 (fls. 49), vertendo a contribuição referente à competência 07/2012 em 13/08/2012 (fls. 50).De outra volta, conforme alhures asseverado, o d. experto de confiança do Juízo fixou o início da incapacidade do autor em 07/08/2012, quando sofreu a queda de altura noticiada nos autos.Assim, com o término do último vínculo de trabalho registrado no CNIS, em 29/07/1996 (fls. 49), o autor manteve a qualidade de segurado somente até 15/09/1997, nos termos do artigo 15, 4º, da Lei 8.213/91. Portanto, quando do reingresso ao RGPS, em 13/08/2012, o autor já se encontrava incapacitado para o labor em decorrência do acidente noticiado, época em que não mais ostentava a qualidade de segurado.Nesse particular, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, dispõe:Art. 59 - ...Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n.)Na espécie, quando do recolhimento da contribuição referente à competência de julho de 2012, o autor já estava acometido do mal incapacitante, o que é vedado por lei, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.Esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de previdência social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades.Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei.De tal sorte, forçoso é reconhecer a improcedência da pretensão da parte autora, a teor do disposto nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência posiciona-se no mesmo sentido, consoante ilustra o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência, com recolhimento de contribuições previdenciárias retroativamente, inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Os recolhimentos efetuados a destempo não se prestam a comprovar o cumprimento do período de carência (artigo 27, II, da Lei n.º 8.213/91). - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Honorários periciais devem ser desvinculados do salário mínimo, por força do artigo 7º, IV, da Constituição Federal e arbitrados em R$ 234,80, nos termos da Resolução 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal e pagos com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, também nos termos da citada Resolução. - Agravo retido a que se nega provimento e Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREE 200703990046544, TRF3, OITAVA TURMA, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, DJF3 DATA: 24/03/2009 PÁGINA: 1577).À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada pelo INSS.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002036-39.2013.403.6111 - NOEMI FRANCA DE LIRA X MARLI DA CONCEICAO DE FRANCA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por

NOEMI FRANÇA DE LIRA, representada por sua genitora, Sra. Marli da Conceição de França, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de sua avó, Sra. Izabel da Conceição de França, de quem era dependente e a quem foi atribuída sua guarda, em 15/01/2008.Informa a autora na inicial que desde os dois anos de idade reside com a avó, que sempre assumiu sua mantença. Entretanto, a Sra. Izabel faleceu em 08/07/2010, quando se encontrava em gozo de aposentadoria de valor mínimo.Entende, assim, que faz jus a receber o valor que sua avó recebia por mês a título de benefício, pedido indeferido na esfera administrativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/16).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 19/21.Citado (fls. 27), o INSS apresentou sua contestação às fls. 28/31, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirmou que a autora, como neta da falecida, não se insere no rol de dependentes previsto no artigo 16, da Lei 8.213/91. Sustentou que o menor sob guarda foi excluído do rol de dependentes dos segurados da Previdência Social com as alterações promovidas pela Lei 9.528/97. De toda sorte, assevera que aludido diploma legal é posterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente, salientando, ainda, que a lei especial, de índole previdenciária, derroga a geral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da correção monetária, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 31-verso/34-verso).A autora apresentou rol de testemunhas às fls. 35/36 e ofertou sua réplica às fls. 39/43.Instadas as partes à especificação de provas (fls. 44), manifestou-se o INSS às fls. 45, aduzindo não ter provas a produzir.O MPF teve vista dos autos e postulou o deferimento da prova testemunhal (fls. 47).Deferida a prova oral postulada pelo MPF (fls. 49), os depoimentos da representante legal da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 70/73). Ainda em audiência, o INSS apresentou suas razões finais, remissivas à contestação (fls. 69, frente e verso).A autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentação de suas alegações finais, conforme certidão lavrada às fls. 74.O MPF exarou seu parecer às fls. 76/79, opinando pela improcedência do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário.No caso em apreço, o pedido da autora funda-se na sua condição de menor sob guarda, razão pela qual entende fazer jus ao recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua avó, que lhe detinha a guarda e de quem era dependente economicamente.No caso da pensão por morte, o direito somente surge com a morte do segurado, aplicando-se a legislação a esse tempo vigente, em obediência ao princípio tempus regit actum. O óbito de Izabel da Conceição, segundo a certidão de fls. 13, ocorreu em 08/07/2010, e de acordo com o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 então vigente, consideram-se dependentes do segurado, para efeito de recebimento de benefício:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Importante anotar que o 2º acima transcrito teve sua redação alterada pela Lei nº 9.528/97, ocasião em que foi excluído do rol de beneficiários o menor sob guarda.A Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.596-14/97, que teve por origem na MP nº 1.523, de 11/10/1996, ou seja, desde esta última data o menor sob guarda deixou de integrar o rol de dependentes previsto no art. 16 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), reza, no artigo 33, 3º, que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. A jurisprudência, contudo, diante desse conflito aparente de normas, orienta no sentido de se aplicar o critério da especialidade, ou seja, a legislação de regência do sistema de benefícios previdenciários, de caráter especial, deve prevalecer sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, este de caráter geral em relação ao tema controvertido.Todavia, diversos julgados vêm entendendo que o menor sob guarda pode ser enquadrado na expressão menor tutelado, constante do 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, desde que comprovada a existência da guarda, bem como da dependência econômica em relação ao segurado falecido. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. II - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até

trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida. III - O artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Frisa no parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada. (...) XII - A Lei nº 9.528, de 10.12.1997, originada de Medida Provisória, diversas vezes reeditada, alterou a redação do art. 16, 2º, para dispor que, apenas o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. XIII - Em que pese a alteração legislativa, inexistem óbices substanciais à inclusão do menor sob guarda como dependente do guardião segurado, em face dos mandamentos constitucionais de proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, inclusive com a garantia de direitos previdenciários (art. 227, 3º, II, da CF). Além disso, há de se prestigiar o acolhimento do menor, sob a forma de guarda, nos termos do art. 227, 3º, VI, da Magna Carta. XIV - O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 33, 3º, dispõe que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. XV - A similitude entre os institutos da tutela e da guarda, por se destinarem à proteção da criança ou adolescente que, por alguma das razões legais, não tem, em sua família originária, a garantia dos direitos à vida e desenvolvimento plenos. A finalidade protetiva permite incluir o menor sob guarda na expressão menor tutelado do 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. XVI - A possibilidade de inscrição do menor sob guarda, contudo, não afasta a necessária comprovação da dependência econômica, em relação ao segurado guardião, nas relações estabelecidas sob a égide da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, e suas posteriores reedições, que culminaram na Lei nº 9.528/97. (...) Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXVI - Agravo improvido. (TRF 3, AC - APELAÇÃO CÍVEL, 00326946120094039999, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, OITAVA TURMA, Julgado em 06/05/2013, DJe 20/05/2013) (g. n.)Na espécie, sequer a guarda restou demonstrada nos autos, quanto menos a dependência econômica da autora em relação à falecida.Com efeito, infere-se do documento de fls. 12 que a autora, menor impúbere, foi entregue pelo Conselho Tutelar de Júlio Mesquita, SP, sob responsabilidade de sua avó materna, Sra. Izabel da Conceição de França, com fundamento no artigo 101, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, verbis:Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;E o aludido artigo 98 encontra-se vazado nos seguintes termos:Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;III - em razão de sua conduta.Não se cuida, portanto, de guarda decorrente de decisão judicial, mas de encaminhamento levado a efeito pelo Conselho Tutelar, com vistas somente a amparar a menor diante da condição particular de sua genitora que, ao que consta do termo de declarações de fls. 11, encontrava-se doente e sem muitas condições emocionais.A tal situação, inviável a atribuição dos mesmos efeitos da guarda, tal com disciplinados no 3º do artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente.De toda sorte, a prova oral não favorece à pretensão autoral.Deveras, em que pese ambas as testemunhas afirmarem que a falecida, a autora e sua genitora residiam juntas, e que a Sra. Izabel trabalhava e cuidava das demais, denota-se que esse cuidado decorria basicamente da enfermidade que supostamente aflige a genitora da autora, e não exatamente da alegada dependência econômica. Note-se que sequer a doença da Sra. Marli da Conceição de França restou demonstrada nos autos.Corrobora essa assertiva o fato de que a mãe e representante legal da autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença (fls. 25) e, portanto, auferindo rendimentos. Atente-se, ainda, para a informação prestada pela testemunha Maria Pretussa Dias, de que a família da autora é atualmente mantida pela pensão percebida por Marli da Conceição de França, no valor de um salário mínimo (1min46s a 2min03s).Por fim, verifica-se que a autora encontra-se nestes autos representada por sua genitora, sobre a qual não consta ter perdido o poder familiar e, portanto, permanece dela dependente, cumprindo-lhe, assim, assegurar-lhe proteção integral, inclusive com a devida assistência material.Assim, improcede a ação, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

0002085-80.2013.403.6111 - ANTONIA DONIZETI BARBOZA DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 193/216) opostos pela

parte autora acima identificada em face da sentença proferida às fls. 180/187-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial apenas para declarar indevida qualquer exigência por parte do INSS de devolução dos valores pagos ao autor a título de benefício previdenciário de auxílio-doença. Rejeitou-se, todavia, o pedido de restabelecimento do benefício, revogando a liminar concedida às fls. 106/108-verso.Em seu recurso, sustenta a embargante a existência de omissão e contradição no julgamento, uma vez que as provas juntadas aos autos comprovam a incapacidade da autora. Embora o expert fixasse a data de início da doença em 22/03/2008 e a incapacidade em 05/2009, é patente o agravamento da doença (fls. 196, destaque no original). Requereu, assim, a realização de nova perícia judicial, por especialista em Nefrologia, ou o reconhecimento da incapacidade definitiva para o trabalho a partir de 11/09/2012.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco , obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incorreu em contradição, porquanto deixou de analisar o pedido da autora, julgando improcedente, não reconhecendo o agravamento da doença chegando a fase final em 11/09/2012 (fls. 198).Cumpre esclarecer, contudo, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência, muito menos com entendimento de parte.Como se depreende da sentença proferida, o julgamento de parcial procedência do pedido decorreu de análise criteriosa do caso concreto. Ao contrário do sustentado no recurso ora enfrentado, houve expresso reconhecimento pelo Juízo do agravamento do estado de saúde da autora, conforme destacado na sentença hostilizada (fls. 182-verso). Entretanto, verificou-se evolução do quadro para a insuficiência renal crônica terminal (estágio 4 a 5) em maio de 2009 (idem), razão pela qual restou acolhida a data de início da incapacidade em 06/05/2009, tal como fixada pelo d. perito.Não se vislumbra, pois, a alegada contradição na sentença recorrida. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem.Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002040-42.2014.403.6111 - IVANILDO DE ALMEIDA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por IVANILDO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, argumentando o autor encontrar-se incapacitado para suas atividades laborais, em decorrência de neoplasia maligna do estômago e dor lombar decorrente de artrose. Não obstante, o benefício de auxílio-doença que percebia foi cessado em 10/11/2013.Assim, postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde sua cessação, que entende indevida, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, na hipótese de impossibilidade de reabilitação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/45).Por despacho exarado às fls. 48, verificou-se que a petição inicial encontra-se instruída com documentos referentes a segurado homônimo, divergindo seus elementos de identificação (RG, CPF, NIT, data de nascimento). Instado a esclarecer, o autor requereu a extinção do feito, asseverando que ajuizará nova ação quando obtiver as respectivas cópias (fls. 60).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTODe início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tal como pleiteado. Anote-se na capa dos autos.Outrossim, não há óbice ao acolhimento do pedido de extinção do feito (tido por desistência da ação) formulado pela parte autora, sendo prescindível, no caso, a anuência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, como acima concedido.No trânsito em julgado, dê-se baixa na

distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002228-35.2014.403.6111 - LUCIANO GERONIMO DA SILVA ANDRADE(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.I - RELATÓRIOCuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 32) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 28/29, que indeferiu a petição inicial da ação, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do CPC.Em seu recurso, requer o embargante a reconsideração da sentença de extinção, para que, em face do falecimento do pai do autor, seja o presente processo enviado à Justiça Estadual da Comarca de Garça/SP, que tem competência sobre o município de Lupércio, a fim de que o referido juízo faça a apreciação dos pedidos contidos na exordial. Às fls. 35, juntou a respectiva certidão de óbito.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOO recurso de acertamento oposto não é de prosperar.Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco , obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta qualquer vício na decisão recorrida.Com efeito, o embargante não aponta a ocorrência no julgado de obscuridade, contradição ou omissão. Pretende, outrossim, seja reconsiderada a decisão proferida, a fim de que os autos sejam encaminhados à Justiça Estadual para apreciação dos pedidos formulados, em virtude de seu pai ter falecido. Tal fato, contudo, não tem o condão de alterar o julgamento de extinção da ação por falta de interesse processual. Com efeito, a ação foi extinta por não se ter demonstrado que a pretensão aqui manifestada foi conhecida e indeferida pela ré na via administrativa, formando-se um litígio.Ademais, proferida a sentença o juiz termina o seu ofício jurisdicional, somente podendo modificá-la nas hipóteses do artigo 463 do CPC, o que não se presencia na espécie, eis que a manifestação de fls. 32 não de adequa às hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Se o embargante não concorda com a sentença proferida, deve apresentar recurso de apelação, pois os declaratórios somente visam a suprir eventuais deficiências contidas na sentença, não se prestando à modificação do julgamento. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002346-11.2014.403.6111 - MARIA EULALIA SILVA(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, tal como postulado, por contar 70 anos de idade (fls. 11), em atenção ao disposto no art. 71 do Estatuto do Idoso. Anote-se na capa dos autos.Pleiteia a parte autora, em sede antecipada, seja determinado ao INSS que se abstenha de descontar de seus proventos de aposentadoria parcela referente à pensão alimentícia de que também é beneficiária, a qual, segundo a autarquia previdenciária, foi paga acima do devido no período de 09/2008 a 08/2013, o que corresponde a R$ 13.177,79 em 09/2013. Ao final, pretende seja o réu condenado a restituir os valores que já foram descontados de seu benefício, acrescidos de atualização monetária e juros legais.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 09/44).Chamada a dizer o motivo pelo qual ajuizou a presente ação neste Juízo, uma vez que residente em Cambará/PR, a autora prestou os esclarecimentos de fls. 49.Síntese do necessário. DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Na hipótese, observa-se que a autora é titular do benefício de aposentadoria por idade (NB 133.515.671-0 - fls. 12) e também recebe pensão alimentícia (NB 079.560.049-6 - fls. 14), benefício este que é descontado da aposentadoria por invalidez (NB 060.203.301-2) de que é beneficiário Osvaldo José Sena, ex-marido da autora, fatos demonstrados pelos extratos que se junta na sequência.Não obstante, segundo se constata no ofício de fls. 19, datado de 05/09/2013, o órgão previdenciário, após a revisão de que trata o artigo 11 da Lei nº 10.666/2003, identificou indício de irregularidade na concessão do benefício de pensão alimentícia da autora, uma vez que foi implantando com renda mensal superior aos 33,33% devidos, o que culminou, após defesa apresentada na via administrativa, na determinação para restituição dos valores recebidos a maior no período de 09/2008 a 08/2013, a serem consignados, no percentual de 30%, na

renda do benefício 41/133.515.671-0 (fls. 23 e 27), o que vem sendo realizado desde 01/2014, de acordo com o extrato anexo. E muito embora não haja nos autos menção a qualquer responsabilidade da autora no equívoco cometido, o fato é que também não há elementos suficientes a apontar a razão do erro em que incorreu a autarquia. Desse modo, convém que se aguarde a juntada aos autos do dossiê relativo ao assunto em referência, mencionado pelo INSS nos ofícios de fls. 19, 23 e 27, parte final, a fim de se averiguar a participação das partes no equívoco perpetrado.Por tal razão, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.CITE-SE o réu, que deverá trazer aos autos, no mesmo prazo de que dispõe para contestar a ação, o dossiê relativo ao assunto em apreço, mencionado nos ofícios de fls. 19, 23 e 27.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000992-48.2014.403.6111 - TEREZINHA FIUZA REGACONE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por TEREZINHA FIUZA REGAÇONE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, ao argumento de haver desempenhado atividades rurais por toda a vida, primeiro na companhia dos pais, depois junto ao marido. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa em 31/07/2013 restou indeferido.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/32).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 35. Na mesma oportunidade, determinou-se a tramitação pelo rito sumário e designou-se data para realização de audiência.Citado (fls. 43), o INSS apresentou sua contestação às fls. 44/46-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de atividade rural e para a concessão da aposentadoria por idade, salientando a impossibilidade de admissão da prova exclusivamente testemunhal para esse desiderato. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 47/55).Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 61/65). Ainda em audiência, o INSS apresentou razões finais, antecipadamente a seu pedido, de forma remissiva à contestação.O prazo concedido à parte autora para alegações derradeiras transcorreu in albis, conforme certidão lavrada às fls. 66.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, considerando o tempo de trabalho rural desenvolvido por toda a sua vida.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto tanto no artigo 48 como no artigo 143, ambos da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 12, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido.Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Na hipótese vertente, a autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: CTPS (fls. 17/21), com a anotação de cinco vínculos de natureza rural entre 10/05/1982 (fls. 19) e 12/08/2002 (fls. 21); CTPS do marido (fls. 22/28), com anotações de vínculos de natureza rural entre 06/11/1981 (fls. 25) e 25/04/1988 (fls. 26); certidão de casamento (fls. 29), celebrado em 10/01/1976, qualificando o cônjuge varão como lavrador; e certidão de nascimento da filha da autora (fls. 30), evento ocorrido em 21/03/1978, atribuindo ao marido da autora a profissão de lavrador.Todavia, a despeito do robusto início de prova material que instruiu a inicial, no presente caso a prova oral produzida não é favorável à

pretensão da autora.Com efeito, disse a autora, num primeiro momento de seu depoimento, que seu marido também era rurícola, e que nunca trabalhou na cidade (3min03s a 3min30s). Depois, indagada pelo d. Procurador do Instituto-réu, a autora confirmou que o marido atualmente trabalha na Prefeitura de Álvaro de Carvalho como pedreiro, tendo prestado concurso (6min40s a 7min30s). Veja-se que o marido da autora trabalha junto à Prefeitura de Álvaro de Carvalho há mais de vinte e cinco anos, desde 18/04/1989 (fls. 27).Não convence, outrossim, a alegação da autora, manifestada também em audiência, de que atualmente trabalha sem registro porque tem que cuidar da casa, e que às vezes perdia dia em razão dos filhos; acresce que por isso não trabalha aos sábados (4min50s a 6min39s). Ora, das certidões de nascimento juntadas aos autos (fls. 30/32), verifica-se que o filho mais novo da autora conta, hoje, vinte e sete anos de idade, nada sinalizando para a necessidade de cuidados por parte da genitora.Também os testemunhos colhidos não respaldam a pretensão autoral.Elpídio Cândido da Silva (fls. 62) somente soube dizer a respeito do trabalho rural da autora quando ainda era solteira, época para a qual não se produziu qualquer elemento material. Valdo Moreira (fls. 63) apenas referiu haver trabalhado com a autora na Fazenda Aliança por cerca de quatro meses (1min23s a 1min38s) - vínculo já anotado na CTPS da autora (fls. 21) e no CNIS (fls. 16). Afirmou, ainda, que a autora encontra-se parada há cerca de cinco anos (2min36s a 3min05s). Em contraposição, Essenção Gomes Lopes (fls. 64) afirmou que a autora continua trabalhando, ainda que esporadicamente (1min33s a 2min02s), somente quando tem serviço.Portanto, a autora não logrou complementar o início de prova material apresentado com testemunhos hábeis a esse desiderato, não comprovando o labor rural por toda a vida até os dias atuais.De outra parte, a autora ostenta registros em sua CTPS somente até 12/08/2002 (fls. 21). Dessa forma, não atende a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos (artigos 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91), já que a requerente somente preencheu o requisito etário em 03/05/2013 (fls. 12).Inaplicável, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03.Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:EMENTAPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU.1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial.2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU.3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.(PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010).Por tais motivos, improcede a pretensão deduzida na peça inaugural, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002112-29.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-92.2005.403.6111 (2005.61.11.004398-3)) CANDIMEL ALIMENTOS LTDA EPP(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 17/25: defiro à embargante o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir integralmente o despacho de fl. 15, trazendo aos autos cópia do auto de penhora e da C.D.A., bem assim informando o valor dado à causa.Int.

0003751-82.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-43.2013.403.6111) TRANSFERGO LTDA X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularizem os embargantes sua inicial, juntando o documento indispensável à propositura da ação - cópia do auto de penhora.2 - Regularizem, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato outorgado por Walsh Gomes Fernandes, o respectivo termo de nomeação de inventariante do espólio de

Walter Gomes Fernandes, bem assim cópia do contrato social da pessoa jurídica Transfergo Ltda.3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
1003457-43.1996.403.6111 (96.1003457-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO SACOMAN E MOREIRA LTDA(SP267190 - LEONARDO BERGAMASCHI MOREIRA) X FLAVIO LEONE MOREIRA X SILVIA HELENA TARAIA BERGAMASCHI MOREIRA X ELIELSON SACCOMAM X SIMONE TARAIA BERGAMASCHI SACCOMAM X JOSE SACCOMAN X THEREZA GONCALVES SACCOMAM
Fls. 364/372: regularize o excipiente Auto Posto Sacoman e Moreira Ltda sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social contendo as últimas alterações.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados.Int.

0003451-28.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA MURCIA DA SILVA - ME X JOSE LUIZ DA SILVA X ANA MURCIA LOTITE
Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo provisório, onde aguardarão provocação.Int.

0004144-41.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO APARECIDO ZANON X DONALDO LOPES MASCULI X ROMULO LOPES MASCULI X GUSTAVO LOPES MASCULI
Ante o o teor das certidões de fls. 38, 42, 46 e 51, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

0004427-64.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OTICA TECNICA DE GARCA LTDA - ME X WESLLEY PERES ALESSIO X EMERSON RODRIGO MARQUES PERES
Manifeste-se a exequente (CEF) como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento em arquivo.Int.

EXECUCAO FISCAL
1003785-70.1996.403.6111 (96.1003785-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PERRI & DEMORI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X NILSON PERRI
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face dos executados acima citados, para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (IRPJ).Citados os devedores (fls. 18vº e 25), mas não localizados bens penhoráveis (fls. 27vº), o processo ficou sobrestado no arquivo, a pedido da exequente, por prazo superior a 05 (cinco) anos, por ser o valor da dívida inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na forma do artigo 20 da Medida Provisória nº 1.973-66/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002 (fls. 35/39).Após desarquivados os autos a pedida da empresa executada (fls. 40/44), apresentou ela exceção de pré-executividade (fls. 46/50), arguindo, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, por ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos desde o arquivamento, sem que a exequente desse andamento ao processo. Postula, assim, a extinção do feito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, condenando-se a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Chamada a se manifestar, a União, por meio da petição de fls. 56/57, informou não se ter verificado causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional durante o período de arquivamento, razão pela qual o crédito tributário, de fato, foi atingido pela prescrição intercorrente. Defendeu, todavia, que não deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios, por não ter oposto resistência à pretensão da excipiente, diante do Ato Declaratório nº 09/2008, cumprindo-se aplicar ao caso o disposto no artigo 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela excipiente às fls. 46/50, pretensão com a qual concordou a União, consoante a manifestação de fls. 56/57. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, ainda que em razão do pequeno valor do débito executado, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira

Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJe de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/08/2009)III - DISPOSITIVODessa forma, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial.Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.Sem custas, por ser a União delas isenta.Sentença não sujeita a reexame, ante o valor do débito em execução e ao disposto no artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1002922-80.1997.403.6111 (97.1002922-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVA & IORI LTDA ME X ORLANDO ROQUE DA SILVA X ANTONIO DIDIMO IORI
Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pela CEF às fls. 105, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e após recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1001143-56.1998.403.6111 (98.1001143-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIPEL EMBALAGENS LTDA X TETSUYUKI INADA
Ciência à exequente de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, provisório, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0001836-23.1999.403.6111 (1999.61.11.001836-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ENGECOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO DE MARILIA LTDA X SUELI SATIE ASUNUMA KINOSHITA X TAQUESHI KINOSHITA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)
Vistos.A requerimento da exequente, conforme manifestação de fls. 223, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.Levante-se a penhora de fls. 27/28.Sem custas.Promova-se ao desapensamento destes autos das execuções a ele apensadas, prosseguindo-se na mais antiga, para onde deverão ser trasladadas cópias dos documentos de fls. 85 em diante, inclusive da presente sentença. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006437-38.2000.403.6111 (2000.61.11.006437-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GIRASSOL ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X MARCOS VINICIUS GIAO LAGO X RITA DE CASSIA DE STEFANO(SP107712 - REGINA CELIA GIAO LAGO E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)
Ciência à executada Rita de Cássia de Stefano Lago de que o presente feito, juntamente com os apensos 0006483-27.2000.403.6111 e 0006520-54.2000.403.6111, se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, provisório, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0006442-60.2000.403.6111 (2000.61.11.006442-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO

TAGLIAFERRO) X DEZOTTI REPRESENTACOES LTDA-ME X MARIO JOSE SANTANA DEZOTTI X JOSE ANTONIO SANTANA DEZOTTI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)
Ciência à executadA Dezotti Representações Ltda de que o presente feito, juntamente com os apensos 0006445-15.2000.403.6111 e 0006663-43.2000.403.6111, se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, provisório, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0004404-02.2005.403.6111 (2005.61.11.004404-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ULISSES RAYES ARANTES ME(SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES)
Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pela União às fls. 78/87, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 44.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e após recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003163-51.2009.403.6111 (2009.61.11.003163-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOVELEIRO REPRESENTACOES LTDA X PAULO HENRIQUE MAGALHAES(SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA)
Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada MOVELEIRO REPRESENTAÇÕES LTDA. (fls. 202/216) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, sustentando a nulidade da citação editalícia e do arresto levados a efeito nos autos, a subavaliação do imóvel arrestado; pagamento parcial do débito excutido e a venda do imóvel arrestado. Juntou documentos (fls. 217/230).Instada, a Fazenda Nacional se manifestou a fls. 243 e vs., requerendo a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.A fls. 245 o juízo determinou a manifestação expressa da exequente acerca da alegação de que o imóvel arrestado já teria sido alienado a terceiro. Diante disso, a Fazenda manifestou-se a fl. 247, requerendo a liberação da penhora sobre o referido imóvel.Síntese do necessário. DECIDO.Inicialmente, não conheço das alegações de nulidade do arresto e penhora e de subavaliação do imóvel mencionado na exceção, pois, uma vez que ele pertencia ao coexecutado Paulo Henrique Magalhães - que já o alienou às pessoas indicadas a fl. 229/230 - não tem a excipiente legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito alheio, a teor do que dispõe o art. 6º do CPC, aplicável subsidiariamente.Passo à análise das alegações de nulidade da citação editalícia e de pagamento parcial.Não há que se falar em nulidade da citação por edital. Sustenta a excipiente que a citação por edital deve ocorrer apenas após o esgotamento das tentativas de localização do endereço do executado, o que não teria ocorrido in casu. Aduz, por outro lado, que o art. 232, III, do CPC, exige a publicação do edital no mínimo por duas vezes em jornal local.Ao contrário do que afirma a excipiente, todas as tentativas de localizar seu domicílio foram intentadas nos autos, restando infrutíferas. Vide fls. 113, 116 vs., 129 e 130. Uma vez que a executada não foi localizada em nenhum dos endereços obtidos, a citação foi corretamente efetuada por edital, a teor do que dispõe o art. 231, II, do CPC, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. A reforçar tal conclusão, verifico que a própria excipiente, na procuração e fls. 199, indica o seu domicílio como sendo à Av. João Barcelon, nº 600, primeiro endereço cuja tentativa de citação resultou negativa (fls. 113 e 116 vs.).Já a publicação do edital uma única vez no órgão oficial se fez em atenção ao contido no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. Nesse passo, é inaplicável o disposto no art. 232, III, do CPC, por força do denominado princípio da especialidade, segundo o qual a norma especial (Lei 6.830/80) afasta a incidência da norma geral (Código de Processo Civil) - Lex specialis derogat legi generali.Os alegados pagamentos parciais, segundo informa a exequente a fls. 243 vs., são imputados nos créditos tributários respectivos, o que in casu se presume.Caberia à excipiente demonstrar, cabalmente, que os pagamentos por ela comprovados a fls. 218/220 não foram considerados para a composição do valor atualizado do débito excutido, o que não foi feito. E, a exigir dilação probatória, o instrumento adequado para tal discussão sobre o excesso da execução seria os embargos.Assim, mantém-se a presunção de que os valores foram abatidos na consolidação do crédito tributário exigido, razão pela qual não procede o reclamo da excipiente também neste tópico.Ante o exposto, conheço em parte da exceção de pré-executividade de fls. 202/216, mas, na parte conhecida, a INDEFIRO.Em prosseguimento, tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 247, levante-se o arresto de fl. 180. Uma vez que o ato não foi levado a registro, o levantamento deverá ser apenas certificado nos autos, como de praxe.Int. e cumpra-se. Após o decurso dos prazos recursais, tornem à exequente para que requeira o que de direito.

0006524-42.2010.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALEXANDRE GIOLO(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES)
Tendo em vista que a parte firmou acordo para novo parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 68, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável

subsidiariamente às execuções fiscais.Intime-se.

0000147-21.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN)
Consoante informado pela exequente às fls. 285/291, não houve parcelamento do débito excutido, consequentemente não havendo causa de suspensão da execução, restando prejudicado o pleito da executada de fl. 281.Destarte, aguarde-se a realização dos leilões designados conforme fl. 327.Int.

0001975-52.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA)
Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelas partes às fls. 93/95 e 97, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Providencie a Serventia o imediato desbloqueio, pelo sistema BacenJud, das quantias indicadas no extrato de fls. 80/81.Sem custas, por ser o executado beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 43/45). Outrossim, ante a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Cumprida a determinação de desbloqueio, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001563-87.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARI(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN)
Consoante informado pela exequente às fls. 160/169, não houve parcelamento do débito excutido, consequentemente não havendo causa de suspensão da execução, restando prejudicado o pleito da executada de fl. 156.Destarte, aguarde-se a realização dos leilões designados conforme fl. 117.Int.

0004285-94.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)
Fls. 173: ante a não localização do bem ofertado à penhora (escavadeira hidráulica sobre esteiras, marca Volvo), tenho por ineficaz a referida oferta.Destarte, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001625-84.1999.403.6111 (1999.61.11.001625-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA PROMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA X VALTER NEVES MARQUES X VALDOMIR MENDES MARQUES X LUIZ HENRIQUE NUNES GOMES(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X MASSA FALIDA PROMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO GARCIA QUIJADA X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005863-15.2000.403.6111 (2000.61.11.005863-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA - ME(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005864-97.2000.403.6111 (2000.61.11.005864-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA - ME(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001345-93.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X VALDIR ACACIO(SP074033 - VALDIR ACACIO E SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE)
Recebo os recursos de apelação de fls. 316 e 345, tempestivamente interpostos pela acusação e pela defesa, respectivamente.A acusação já apresentou as razões de sua irresignação (fls. 318/331).Intime-se a defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. No mesmo prazo deverá a defesa apresentar contrarrazões ao recurso da acusação.Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Cumpridas as deliberações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4519

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005770-86.1999.403.6111 (1999.61.11.005770-0) - CAFEEIRA JALESENSE LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)
Vistos.Em face do pagamento parcial do débito e da renúncia ao remanescente manifestada pela União às fls. 144, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I e III, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001679-30.2011.403.6111 - ELENICE DE FATIMA SACARAMUCI CAETANO X TALITA CAETANO X MIRIA CAETANO - INCAPAZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, inicialmente promovida por ELENICE DE FÁTIMA SACARAMUCI CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando a autora, em apertada síntese, que seu marido, Sr. Sebastião Caetano, faleceu em 30/09/2006.Segundo afirmado na inicial, o falecido trabalhava como vigilante noturno, sem registro em carteira. Antes disso, manteve vínculo registrado em CTPS até 1996, época em que já se encontrava incapacitado para o labor.Afirma a autora, ainda, ser inverídica a informação lançada na certidão de óbito acerca do divórcio do casal. Assim, postula a concessão do benefício desde o óbito do cônjuge.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/12).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 15/17-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se à parte autora a juntada de cópia da certidão de casamento com averbação do divórcio ou separação consensual e da sentença da ação de alimentos, bem assim a inclusão das filhas menores Talita e Miriã na lide, na condição de litisconsortes necessárias.Às fls. 24/25 a parte autora requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Padre Nóbrega para informação acerca da inexistência de averbação de divórcio; reiterou que jamais se separou judicialmente do de cujus; requereu a expedição de ofício ao Hospital de Clínicas de Marília à cata do prontuário médico do defunto; e requereu a habilitação no polo ativo das filhas do casal, Talita Caetano e Miriã Caetano. Juntou instrumentos de procuração e documentos (fls. 26/33).Por despacho exarado às fls. 34, determinou-se a regularização da representação processual de Talita Caetano, o que foi providenciado às fls. 35/36.Recebida a emenda da inicial (fls. 37), o réu foi citado (fls. 38).Em sua contestação (fls. 39/40), o INSS invocou a prescrição quinquenal e sustentou, em síntese, que o falecido teve seu último vínculo empregatício extinto em 21/06/1996, não mais vertendo contribuições ao RGPS. Por conseguinte, o de cujus não ostentava a qualidade de segurado quando do óbito, em 30/09/2006. Aduziu a Autarquia Previdenciária, ainda, haver divergência entre os documentos juntados nos autos relativamente ao estado civil do falecido, não vislumbrando demonstração da dependência econômica. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 41/42-verso).Réplica às fls. 45/46, com pedido de produção de provas pericial, testemunhal e documental.Instadas à especificação de provas (fls. 47), manifestaram-se as partes às fls. 48 (autoras) e 50 (INSS).Deferida a prova oral (fls. 51), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 66/70).Ainda em audiência, o INSS apresentou razões finais remissivas à contestação (fls. 65, frente e verso). Voz concedida à parte autora para o mesmo fim, reiterou-se o pedido de expedição de

ofício ao Hospital de Clínicas de Marília à cata do prontuário médico do falecido, bem como da produção da prova pericial médica (fls. 72).O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 76/77, opinando pela improcedência do pedido.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 78, frente e verso), determinando-se a intimação da parte autora para apresentação do prontuário médico do falecido e de cópia integral da ação de alimentos que tramitou perante o E. Juízo Estadual. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício aos cartórios de registro civil de Marília ou de Padre Nóbrega à cata da certidão de casamento da autora com eventual averbação de divórcio ou separação.Às fls. 80 a parte autora reiterou o pedido de expedição de ofício ao Hospital de Clínicas em busca do prontuário médico do de cujus, e informou que não juntará cópia da ação de alimentos, eis que entende que a questão do divórcio do casal restou esclarecida com a prova testemunhal produzida.A certidão de casamento da autora foi acostada às fls. 89.Instada a parte autora a comprovar que solicitou o prontuário médico do falecido junto ao HC (fls. 91), a parte autora reiterou o pedido de expedição de ofício para esse desiderato.Deferido o pleito (fls. 93), cópia integral do prontuário médico do extinto foi juntada às fls. 96/240, a respeito da qual se pronunciaram as partes às fls. 246 (autoras) e 248/253 (INSS).Deferida a produção da prova pericial indireta (fls. 254), o laudo médico foi juntado às fls. 260/261, com novas manifestações das partes às fls. 268 (autora) e 270/271-verso (INSS).O MPF reiterou o parecer de fls. 76/77 (fls. 274).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário.O óbito de Sebastião Caetano veio comprovado pela certidão de fls. 11, demonstrando que o falecimento, ocorrido em 30/09/2006, teve por causa distúrbio metabólico; histoplasmose disseminada; síndrome da imunodeficiência adquirida.De outra parte, a certidão de casamento de fls. 89 e as certidões de nascimento encartadas por cópia às fls. 28 e 29 revelam que as autoras eram, de fato, esposa e filhas do de cujus, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I, e 4º, da Lei 8.213/91).Insta esclarecer, nesse particular, que as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 67/70) foram uníssonas em afirmar que a autora manteve-se casada com o de cujus, superando a divergência instalada pela informação de divórcio do casal, lançada na certidão de óbito (fls. 11).Remanesce, assim, a questão relativa à manutenção da qualidade de segurado quando do falecimento do pretenso instituidor da pensão.Nesse ponto, mister esclarecer que, nos termos da legislação previdenciária, mantém-se a qualidade de segurado por 12 meses após a cessação das contribuições; caso haja desemprego involuntário, este prazo é prorrogado por 12 meses, totalizando 24 meses; e caso o segurado já tenha pago 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, tais prazos são acrescidos de mais 12 meses, chegando, portanto, a 24 ou 36 meses a depender do caso (artigo 15, da Lei 8.213/91).Na espécie, os vínculos empregatícios do falecido encontram-se demonstrados pelo extrato do CNIS acostado às fls. 18, tendo o último deles encerrado em 21/06/1996, sem notícia de recolhimentos posteriores. Assim, mesmo consideradas todas as hipóteses de extensão do período de graça previstas no artigo 15, da Lei 8.213/91, o falecido manteve a qualidade de segurado apenas até 15/08/1999, não mais a ostentando quando do óbito, em 30/09/2006.Sustenta-se na inicial que o falecido realizava serviços de vigilante noturno antes de quedar doente. Todavia, não há qualquer referência, seja documental ou testemunhal, acerca de eventual vínculo de emprego do autor.Ao contrário, a autora afirmou, em seu depoimento pessoal, que o falecido realizava serviços de jardinagem. E as informações por ela prestadas sugerem que tal atividade era exercida na condição de autônomo. Nessa situação, caberia a ele o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias, de modo a possuir vinculação ao sistema previdenciário.Veja-se que mesmo aquele que não exerce atividade remunerada ou laborativa pode ser filiado ao RGPS - como facultativo - desde que se promova os respectivos recolhimentos, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.213/91 - o que não se avistou, na hipótese vertente.A parte autora aduz, ainda, na peça vestibular, que o falecido manteve registros em CTPS até 1996, e que nesta época já estava incapacitado para o trabalho (fls. 03, segundo parágrafo).Nesse aspecto, saliento ser pacífico na jurisprudência, por exegese extensiva do artigo 15, I, da Lei 8.213/91, que se mantém a qualidade de segurado daquele que estiver incapacitado para o trabalho, eis que a cessação de contribuições foi determinada por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).Entretanto, as provas documental e pericial produzidas nos autos não respaldam o argumento expendido na inicial.Com efeito, o laudo pericial médico juntado às fls. 260/261, elaborado a partir do prontuário médico encartado às fls. 96/240, conclui que o de cujus encontrava-se total e permanentemente incapacitado para o labor a partir de junho de 2006. Esclarece o d. experto que o falecido era portador de SIDA + Histoplasmose + Pancitopenia + Monilíase (resposta ao quesito 1 da autora, fls. 260), e que seu quadro clínico piorou rapidamente, vindo a falecer principalmente em virtude de infecções oportunistas (monilíase e histoplasmose) (resposta ao quesito 9, fls. 261).Portanto, o argumento de cessação do labor em 1996 em razão da pretensa incapacidade laborativa desde então não viceja, eis que fixado o início da incapacidade somente em junho de 2006.Forçoso, pois, reconhecer que a condição de segurado da Previdência Social do falecido marido da autora, no momento do óbito, não mais estava presente.Nesse sentido, dispõe de forma taxativa o art. 102, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa

qualidade.(...) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior (grifos apostos).De outra parte, também é possível conceder o benefício se o de cujus, antes da perda da qualidade de segurado, possuía direito à aposentadoria, mesmo que não a tivesse requerido, consoante se extrai dos artigos 74, 75 e 102 da Lei n.º 8.213/91.Dos registros constantes do CNIS (fls. 18), verifica-se que o falecido manteve vínculos de trabalho nos períodos de 12/04/1976 a 14/05/1976, de 11/01/1984 a 23/12/1984, de 07/01/1985 a 28/10/1985, de 12/11/1985 a 12/02/1992 e de 07/05/1992 a 21/06/1996.Dessa forma, totalizava o falecido pouco mais de 12 anos de serviço, insuficientes para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por sua vez, à aposentadoria por idade também não tinha direito, pois na data do óbito contava apenas 51 anos de idade (fls. 11).Por fim, também não fazia jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, eis que o falecido tornou-se incapaz quando já não mais ostentava a qualidade de segurado, conforme prova pericial produzida nos autos - já considerada quando da análise da manutenção da qualidade de segurado.Por tudo isso, a improcedência da ação é medida que se impõe, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001373-27.2012.403.6111 - LUIS ANTONIO BASTOS BRESQUE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por LUÍS ANTÔNIO BASTOS BRESQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido judicialmente no bojo da ação 0000731-93.2008.403.6111 e indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 29/02/2012, ao argumento de inexistência de incapacidade laboral.Acaso constatada a incapacidade definitiva para o labor, postula a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/64).Afastada a possibilidade de prevenção, e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica, nos termos da decisão de fls. 67/68.Citado (fls. 69), o INSS apresentou sua contestação às fls. 70/73-verso, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.O autor promoveu a juntada de novos documentos médicos às fls. 83/86.O laudo pericial elaborado por especialista em Ortopedia foi juntado às fls. 89/94, a respeito do qual se pronunciou o autor às fls. 97/99, com documentos (fls. 100/106). Disse o réu às fls. 108, também trazendo documentos (fls. 108-verso/110-verso).Instado o perito a responder aos quesitos complementares formulados pelo autor (fls. 111), o laudo complementar foi juntado às fls. 116/118, com novas manifestações das partes às fls. 121/122 (autor) e 124 (INSS).Deferida a realização de nova perícia, desta feita por especialista em Clínica Geral (fls. 127), o laudo médico foi juntado às fls. 138/140, a respeito do qual se manifestaram as partes às fls. 143/147 (autor) e 149, frente e verso (INSS).Intimado a responder os quesitos complementares do INSS (fls. 150), fê-lo o d. perito judicial às fls. 154/155.Manifestou-se o autor às fls. 158/159; de seu turno, o INSS formulou proposta de acordo (fls. 161, frente e verso), à qual anuiu o autor (fls. 166/167).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃODo que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 161, frente e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada.Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, apresentando a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos

termos pactuados, em 30 (trinta) dias.Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que o ente público não formularia avença que viesse a lhe causar prejuízo.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000513-89.2013.403.6111 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X CLEONICE PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Postergo a análise da tutela antecipada para um momento posterior quando da prolação da sentença, ocasião em que todas as provas já terão sido produzidas.Embora o autor seja interditado para os atos da vida civil, há necessidade de comprovação de sua incapacidade para as atividades laborativas e, por essa razão, determino a produção de prova pericial médica. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, querendo, sobre o auto de constatação supra. Quanto ao autor, na mesma oportunidade, poderá se manifestar sobre a contestação. Sem embargo, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 29 de setembro de 2014, às 10h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Drª CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito.Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos do INSS e os eventualmente apresentados pelas parte autora, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias.Int.

0001903-94.2013.403.6111 - JOSE DAVID DA CRUZ(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSE DAVID DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 02/01/1968 a 04/09/1977, bem como das condições especiais a que se sujeitou entre 21/06/1990 e 10/12/1992, quando trabalhou realizando serviços gerais na empresa Okuda & Cia. Ltda..Após a averbação do período rural reclamado e conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 08/02/2011. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/91).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 94.Citado (fls. 96), o INSS apresentou sua contestação às fls. 97/98-verso, acompanhada dos documentos de fls. 99/100-verso. Em síntese, discorreu sobre os requisitos legais para o reconhecimento do tempo de atividade rural, salientando a impossibilidade de seu cômputo para fins de carência, e sobre a caracterização de tempo de serviço especial, afirmando, ainda, que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Réplica às fls. 103/107.Chamadas a especificar provas (fls. 108), manifestaram-se as partes às fls. 110 (autor) e 111 (INSS).Às fls. 112 indeferiu-se o pedido de realização de perícia, facultando ao autor prazo para juntada de novos documentos ou para requerer a oitiva de testemunhas.Decorrido in albis o prazo assinado (fls. 113), a prova oral requerida pelo autor restou deferida (fls. 114).Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 130/133).As partes ofertaram suas razões finais às fls. 135/141 (autor) e 142 (INSS).O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 143, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODe início, assevero que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 112, ora ratificada, verbis:Indefiro a prova pericial requerida à fl. 110, tendo em vista que devido ao grande lapso já decorrido (mais de 20 anos), as condições encontradas obviamente não serão as mesmas da época laborada pelo autor, devendo ser substituído, a pedido do autor, por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Assim, concedo em acréscimo, o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora junte aos autos novos documentos ou requeira a oitiva de testemunhas.Por conseguinte, e à míngua de questões preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito do pedido.Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar no período de 02/01/1968 a 04/09/1977, bem assim das condições especiais a que se sujeitou na realização de serviços gerais junto à empresa Okuda & Cia. Ltda..Com o reconhecimento do período rural reclamado e após a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição

desde o requerimento administrativo, formulado em 08/02/2011.Reconhecimento de tempo de atividade rural.Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Na hipótese vertente, o autor carreou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: título eleitoral (fls. 61 e 76), emitido em 11/07/1972, atribuindo ao autor a profissão de lavrador; declaração de exercício de atividade rural (fls. 68/72) expedida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Cândido Mota, SP, atestando o labor rural do autor na Fazenda Macuco entre 1968 e 1977; fichas de matrícula do autor e de seu genitor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cândido Mota (fls. 74 e 75), indicando as datas de admissão em 06/08/1974 e 12/02/1969, respectivamente; e certidão lavrada pelo Serviço de Registro de Imóveis de Cândido Mota (fls. 77), referente a imóvel localizado na Fazenda Macuco ou Jacutinga.A declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Cândido Mota (fls. 68/72) não serve como início de prova material, por tratar-se de mera redução a escrito de testemunhos, devendo ter-se em conta tão-somente os documentos a partir dos quais foi elaborada, e que eventualmente se encontrem anexados aos autos, pois são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado.As certidões cartorárias relativas a imóvel rural também não configuram instrumentos capazes de comprovar o exercício de trabalho campesino, sendo aptas tão-somente para a prova da propriedade do imóvel nela descrito.Assim entende o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.(...)IV. A escritura de venda e compra também não configura início de prova material, considerando que apenas demonstra que a autora recebeu parte de um imóvel rural em razão do falecimento do pai, mas não comprovam o efetivo exercício de atividade rural.(...)VI. Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV não demonstram a existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, observam-se apenas registros de trabalho de natureza urbana, o cadastro na Previdência Social como autônomo - condutor (veículos) em 01/10/1978 e o recebimento de auxílio-doença na condição de servidor público - empregado, no período de 01/02/2002 a 18/05/2002.VII. Embora a prova oral tenha informado a respeito do exercício de atividade rural pela autora em período anterior ao casamento, no presente caso, não há início de prova material hábil a comprovar o exercício de atividade rural pela autora.VIII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.IX. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF.X. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. . (TRF3 - AC 1392495 - Des. Federal Marisa Santos - Nona Turma - DJF3 CJ1 de 14/10/2009, p. 1240).Os demais documentos, porém, constituem razoável indício material do exercício de atividade rural pelo autor no período reclamado na inicial, razão pela qual resta autorizada a análise da prova oral produzida nos autos.Quanto ao tempo rural, afirmou o autor, em seu depoimento pessoal, que trabalhou em propriedade do Sr. Luís Franciscato, em Cândido Mota, SP, no cultivo de mandioca, arroz, milho e feijão. O pai do autor era meeiro, e ali permaneceram até 1977, trabalhando apenas a família, sem o auxílio de empregados. Era o próprio pai do autor quem vendia a produção, inclusive emitindo notas - as quais, todavia, foram descartadas após o falecimento da mãe do requerente e a mudança do genitor para a cidade.A testemunha José Gaspar Doná (fls. 131) afirmou conhecer o autor porque foram vizinhos. De acordo com a testemunha, o autor trabalhou com o pai, sem o auxílio de empregados, na propriedade rural do Sr. Luís Franciscati. O requerente iniciou as atividades rurais aos quatorze anos de idade, tendo a testemunha efetivamente presenciado o labor.De seu turno, Adão Onofre de Almeida (fls. 132) aduziu

conhecer o autor porque eram vizinhos de sítios. O requerente trabalhava no Sítio São José, de Luís Franciscati, no Bairro Água do Macuco, em Cândido Mota. Ali a família do autor cultivava mandioca, sem o auxílio de empregados, não sabendo a testemunha, todavia, declinar se eram meeiros ou arrendatários. Afirmou que o autor iniciou as atividades rurais entre onze e treze anos de idade, tendo ali permanecido até mudar-se para São Paulo. Por fim, confirmou a testemunha haver presenciado o labor rural do autor.Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino no período reclamado nos autos.Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor no período de 02/01/1968 a 04/09/1977, conforme postulado na inicial.Insta esclarecer, por fim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ:O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais.Reclama o autor, ainda, o reconhecimento das condições especiais a que se sujeitou durante o interregno de 21/06/1990 a 10/12/1992, quando realizou serviços gerais junto à empresa Irmãos Okuda & Cia. Ltda., vínculo que se encontra demonstrado pela cópia da CTPS juntada às fls. 25.Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4.Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de

tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Pois bem. Para a demonstração da especialidade das atividades, são úteis as cópias da CTPS do autor (fls. 22/26) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário encartado às fls. 14.O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 14 indica que o autor, no exercício da atividade de serviços gerais no Setor de Produção, esteve exposto a agentes agressivos físico (ruído) e químico (tintas e solventes, graxa e óleo). O mesmo formulário assim descreve suas atribuições:Leva-se a bobina à máquina e a prende pelas extremidades. Abastece com cola fundo e lateral, com tinta a base de álcool e depois cola o clichê no rolo compressor. Efetua a regulagem, manipula os dispositivos de controle para iniciar a operação. Aciona e controla o funcionamento da mesma. Faz manutenção e reparos. Assim sendo, a exposição aos agentes agressivos ocorrem de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.Tratando-se de exposição ao agente agressivo ruído, como alhures asseverado, exige-se a extralimitação dos níveis de tolerância fixados nos decretos de regência - informação não contemplada no PPP juntado nos autos.Entretanto, o mesmo formulário revela a sujeição do autor a agentes químicos (tintas, solventes, graxa e óleo) de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, informação que se harmoniza com a descrição das atividades exercidas pelo autor, conforme transcrição supra.Os aludidos agentes (tintas, solventes, óleos e graxas), com exposição habitual e permanente, encontram-se

enquadrados como nocivos à saúde tanto no Decreto 83.080/79 (códigos 1.2.10 e 1.2.11) como nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (códigos 1.0.3, 1.0.6, 1.0.14, 1.0.19, entre outros), razão pela qual entendo de rigor o reconhecimento desse período como especial.Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.De tal sorte, considerando-se o tempo de labor rural ora reconhecido (de 02/01/1968 a 04/09/1977) e a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor entre 21/06/1990 e 10/12/1992, verifica-se que o requerente somava 38 anos, 8 meses e 24 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 08/02/2011 (fls. 32/33). Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural 02/01/1968 04/09/1977 9 8 3 - - - Cebec S/A (ajudante) 05/09/1977 05/01/1984 6 4 1 - - - Cia. Bras. Distr. (op. empilhadeira) 01/04/1986 24/10/1988 2 6 24 - - - S/A Ind. Zillo (industrial) 14/08/1989 12/09/1989 - - 29 - - - Irmãos Okuda (serviços gerais) Esp 21/06/1990 10/12/1992 - - - 2 5 20 Sakusuke Nó (aprendiz de vendedor) 02/05/1994 30/06/1994 - 1 29 - - - Distr. Bebidas Marília (entregador) 03/09/1994 06/03/1996 1 6 4 - - - Excelente Com. Bebidas (op. empilhadeira) 01/03/1996 08/02/2011 14 11 8 - - - Soma: 32 36 98 2 5 20Correspondente ao número de dias: 12.698 890Tempo total : 35 3 8 2 5 20Conversão: 1,40 3 5 16 1.246,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 8 24 Observo, todavia, que o reconhecimento do período de labor rural teve escora na prova testemunhal produzida no presente feito, constituindo elemento probatório essencial para o deslinde da demanda de forma favorável ao autor.Por tal motivo, não há como fixar o início do benefício na data do requerimento administrativo, como postulado na inicial. Fixo-o, pois, na data da citação havida nos autos, em 26/06/2013 (fls. 96), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, com o cômputo do tempo de serviço até o ajuizamento da ação.Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 02/01/1968 a 04/09/1977, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios); e sob condições especiais o período de 21/06/1990 a 10/12/1992.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor JOSÉ DAVID DA CRUZ o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com início na data da citação ocorrida em 26/06/2013 (fls. 96) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Decaindo o autor de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e a Autarquia delas isenta.Deixo de antecipar os efeitos da tutela almejada, tendo em vista que o autor se encontra com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado pela anotação em CTPS de fls. 26 e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 144, de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: JOSÉ DAVID DA CRUZRG 8.545.395-SSP/SPCPF 010.335.988-52Mãe: Jerônima Maria de JesusEnd.: Rua Lazarino Casadei, 264, Bairro Prolongamento Palmital, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 26/06/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----------Tempo especial reconhecido: 21/06/1990 a 10/12/1992Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002979-56.2013.403.6111 - MARIANA FRANCISCANI ALVES(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS E SP324049 - MARIANA FRANCISCANI ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos declaratórios opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da sentença de fls. 110/114, que condenou-a a indenizar danos materiais sofridos pela autora, ora embargada, em virtude de extravio de correspondência.Sustentou a embargante que a sentença padece de contradição ou erro material, na medida em que os critérios de cálculo da atualização monetária e dos juros de mora não se amoldam àqueles estabelecidos para as condenações da Fazenda Pública, cujas prerrogativas foram expressamente reconhecidas no decisum em seu favor.É a síntese do necessário.II -

FUNDAMENTOConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EAREsp nº 299.187 (2001/0002719-9), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.06.2002, v.u., DJU 16.09.2002, pág. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco , obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Assim dispõe o mencionado diploma legal:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios comportam provimento.Como é curial, a contradição que autoriza o manejo de embargos declaratórios é aquela verificada entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, ou seja, do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte.Nos termos do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas ou serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais (g.n.).Assim é que, a par das disposições encartadas no artigo 188 do Código de Processo Civil (prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer) e do artigo 4º, inciso I do Regimento de Custas da Justiça Federal, instituído pela Lei nº 9.289/96 (isenção de custas), aplica-se também à embargante o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que dispõe especificamente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, estabelecendo a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Assim, vislumbra-se a colisão lógica aventada pela embargante em relação ao critério de atualização monetária do valor da condenação, na medida em que foi ela isentada de arcar com as custas processuais com supedâneo no referido Decreto-lei, sendo de rigor que a atualização da dívida ocorra segundo as normas aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos às fls. 116/118 e o faço para suprir a contradição verificada na sentença de fls. 110/114, a fim de consignar que o valor dos danos materiais experimentados pela autora, correspondente a R$ 354,51 (trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), posicionado para o dia 31/07/2013, seja atualizado mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do Egrégio TRF da 3ª Região: ApelReex nº 450.956, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR; ApelReex nº 1.180.077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando-se o livro de registros.

0003361-49.2013.403.6111 - JAIR LOURENCO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP194806E - LUIZ FELIPE CURCI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JAIR LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, por ser portador de polineuropatia sensitivo-motora axonal crônica (CID G62), desde o requerimento formulado na via administrativa, em 03/10/2012.À inicial, anexou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/23).Por meio da decisão de fls. 26/27, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou a produção antecipada de provas, consistente em perícia médica.Quesitos do autor foram juntados às fls. 40/41.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/46, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora.Os quesitos da autarquia foram anexados às fls. 54/55.O laudo pericial veio aos autos às fls. 60/66. Sobre ele, a parte autora se manifestou às fls. 69/72.O INSS, por sua vez, formulou proposta de acordo (fls. 74, frente e verso), com a qual anuiu a parte autora (fls. 85).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTODo que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o

que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 74 - frente e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos da transação realizada (item 3).Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado (item 7 da proposta). Outrossim, considerando que o autor está em gozo de benefício (NB 603.685.320-7), conforme extrato a seguir juntado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo homologado, mas sem implantação do benefício concedido (NB 553.327.356-1), valendo-se cópia desta sentença como ofício.Deve, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, para o que dispõe de 30 (trinta) dias.Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia proposta que viesse a lhe causar prejuízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004112-36.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTONIO CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 28/04/2011.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que por ocasião do requerimento administrativo o INSS deixou de homologar o tempo de trabalho rural (de 14/05/1979 a 25/01/1995), bem como não reconheceu a natureza especial desse período de labor rural e do período de 01/09/1995 a 23/09/2003, quando trabalhou como cobrador de ônibus junto à Empresa Circular de Marília.Pede, assim, a concessão do benefício desde o requerimento administrativo, formulado em 28/04/2011. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/74).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 77.Citado (fls. 79), o INSS ofertou sua contestação às fls. 80/81-verso, asseverando que o autor formulou dois pedidos administrativos - em 28/04/2011 e em 05/07/2011, quando foram apurados 32 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de serviço, já computado o período especial reconhecido e convertido em comum. Em prosseguimento, invocou a prescrição quinquenal e tratou dos requisitos para reconhecimento do labor sob condições especiais, exigindo a demonstração da efetiva exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 82/181).Réplica foi apresentada às fls. 186/190.Instadas as partes à especificação de provas (fls. 191), somente o INSS se manifestou às fls. 193, informando não ter provas a produzir.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOÀ míngua de especificação de provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.Propugna o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício das atividades de tratorista no período de 14/05/1979 a 25/01/1995 e de cobrador de ônibus no período de 01/09/1995 a 23/09/2003. Com tal reconhecimento, e após a conversão do tempo especial em comum, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 28/04/2011.Todavia, os extratos do Sistema DATAPREV ora juntados revelam que antes mesmo do ajuizamento da ação foi concedida ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 05/07/2013, ocasião em que foram apurados 32 anos, 10 meses e 23 dias de serviço.Nesse passo, verifico que o INSS instruiu sua peça de defesa com cópia do aludido requerimento administrativo (fls. 149/181), no bojo do qual foi realizada a contagem de tempo de contribuição de fls. 170/171, que resultou na apuração de 32 anos, 10 meses e 23 dias de serviço.Desse cálculo, infere-se que o período de 01/10/1987 a 25/01/1995 já foi objeto de reconhecimento como especial na orla administrativa. Em relação a esse interregno, portanto, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lhe refere.Resta, portanto, analisar o trabalho exercido pelo autor nos demais períodos declinados na inicial - vale dizer, de 14/05/1979 a 30/09/1987, em que trabalhou na Fazenda Santa Flora nas lides rurais, e de 01/09/1995 a 23/09/2003, época em que trabalhou como cobrador de ônibus junto à Empresa Circular de Marília.Tais vínculos encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs encartadas nos autos (fls. 23/30 e 158/161) e pelo extrato do CNIS de fls. 164.Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O

ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO

DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaraterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Em prosseguimento, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Pois bem. Por primeiro, entendo que o período de 14/05/1979 a 30/09/1987, em que o autor exerceu atividades rurais, não pode ser tido por especial para fins de conversão em tempo comum, já que a lei, nesses casos, nunca reconheceu a natureza especial da atividade rural.Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial.No entanto, há de se ter em consideração de que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofo (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais.Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª. Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02.Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de

consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA:21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.Ementa:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.1. omissis.2. omissis.3. omissis.4. omissis.5. omissis.6. omissis.7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial.8. omissis9. omissis.10. omissis.11. omissis.12. omissis.Cumpriria, assim, a prova da existência de agentes agressivos, ônus que competia ao autor (artigo 333, I, do CPC) e do qual não se desincumbiu, não servindo para tanto o PPP juntado às fls. 42/45.Com efeito, para o período em que o autor desenvolveu a atividade de trabalhador rural na cultura de café, aludido formulário indica a sujeição do autor a Raios solares e intempéries (fls. 43). Todavia, convém esclarecer que o calor, o frio e a chuva como intempéries naturais não se caracterizam como agentes agressivos para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a umidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como se pode verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64.Desse modo, não se acolhe o período em que o requerente desenvolveu atividades rurais como especial. Ressalva-se, todavia, o período em que o autor laborou como tratorista (de 01/10/1987 a 25/01/1995), já reconhecido como especial pelo INSS, como alhures asseverado.Pugna o autor, outrossim, pelo reconhecimento das condições especiais às quais esteve exposto no desempenho da atividade de cobrador de ônibus junto à Empresa Circular de Marília no período de 01/09/1995 a 23/09/2003.Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n).Portanto, a atividade de cobrador desenvolvida pelo autor é passível de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997.Para o período posterior, em que pese o entendimento supra alinhavado de que o formulário PPP, quando devidamente preenchido, supre a ausência do laudo técnico, na espécie dos autos o formulário juntado às fls. 14 não refere a presença de qualquer fator de risco (item 15.3), tampouco indica o responsável pelos registros ambientais (engenheiro ou médico do trabalho), de modo a desautorizar a conclusão da especialidade da atividade.Acresça-se a isso o fato de que, quando instado à especificação de provas (fls. 191) o autor quedou inerte, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC).Assim, computar-se-á como especial a atividade de cobrador de ônibus exercida somente no interstício de 01/09/1995 a 05/03/1997.De tal sorte, considerando-se a natureza especial desse período (de 01/09/1995 a 05/03/1997), além do período reconhecido como especial na via administrativa (de 01/10/1987 a 25/01/1995), verifica-se que o autor contava apenas 32 anos, 1 mês e 23 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 28/04/2011 (fls. 33/34), insuficientes, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta

e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dFaz. Cascata (serv. gerais na lavoura) 06/09/1977 10/01/1979 1 4 5 - - - Said Abdalla (servente de armador) 24/01/1979 27/04/1979 - 3 4 - - - Faz. Sta. Flora (trabalhador rural) 14/05/1979 30/09/1987 8 4 17 - - - Faz. Sta. Flora (tratorista) Esp 01/10/1987 25/01/1995 - - - 7 3 25 Empresa Circular (cobrador) Esp 01/09/1995 05/03/1997 - - - 1 6 5 Empresa Circular (cobrador) 06/03/1997 23/09/2003 6 6 18 - - - contribuinte individual 01/10/2003 29/02/2004 - 4 29 - - - Caetano e Ferreira Gás (aj. motorista) 01/07/2008 28/04/2011 2 9 28 - - - Soma: 17 30 101 8 9 30Correspondente ao número de dias: 7.121 3.180Tempo total : 19 9 11 8 10 0Conversão: 1,40 12 4 12 4.452,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 1 23 Entretanto, assim como acima salientado, na seara administrativa foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com início em 05/07/2013, sendo considerados na implantação 32 anos, 10 meses e 23 dias, com o reconhecimento das condições especiais apenas do período de 01/10/1987 a 25/01/1995.Com o período especial reconhecido nesta sentença (de 01/09/1995 a 05/03/1997), o autor passa a contar 33 anos, 6 meses e 3 dias de tempo de serviço, fazendo jus à revisão do benefício auferido. Note-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dFaz. Cascata (serv. gerais na lavoura) 06/09/1977 10/01/1979 1 4 5 - - - Said Abdalla (servente de armador) 24/01/1979 27/04/1979 - 3 4 - - - Faz. Sta. Flora (trabalhador rural) 14/05/1979 30/09/1987 8 4 17 - - - Faz. Sta. Flora (tratorista) Esp 01/10/1987 25/01/1995 - - - 7 3 25 Empresa Circular (cobrador) Esp 01/09/1995 05/03/1997 - - - 1 6 5 Empresa Circular (cobrador) 06/03/1997 23/09/2003 6 6 18 - - - contribuinte individual 01/10/2003 31/01/2004 - 4 1 - - - Caetano e Ferreira Gás (aj. motorista) 01/07/2008 31/01/2012 3 7 1 - - - SP-SP (porteiro) 01/11/2012 05/07/2013 - 8 5 - - - Soma: 18 36 51 8 9 30Correspondente ao número de dias: 7.611 3.180Tempo total : 21 1 21 8 10 0Conversão: 1,40 12 4 12 4.452,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 6 3 Anoto, todavia, que o reconhecimento das condições especiais a que se sujeitou o autor no exercício de suas atividades como cobrador de ônibus teve escora no PPP de fls. 14 - documento não apresentado por ocasião dos requerimentos deduzidos na via administrativa, consoante fls. 82/148 e 149/181. Por tal motivo, a revisão do benefício é devida desde a data da citação havida nos autos, em 04/12/2013 (fls. 79), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC).Em se tratando de diferenças, por óbvio, no cálculo haverá dedução dos valores já pagos administrativamente.Considerando a data de início para cálculo das diferenças devidas ao autor (04/12/2013), não há parcelas prescritas a serem declaradas.Também não é o caso de se conceder antecipação de tutela, uma vez que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de natureza especial do período de 01/10/1987 a 25/01/1995, já admitido como especial administrativamente pela autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC.De outro giro, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar, como tal, o período de 01/09/1995 a 05/03/1997, condenando o INSS a revisar a renda mensal do benefício titularizado pelo autor ANTONIO CARLOS SILVA (NB 164.199.921-4) desde a citação havida nos autos, em 04/12/2013 (fls. 79), considerando, nesse proceder, o tempo de 33 anos, 6 meses e 3 dias de serviço.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a data da citação, com o desconto dos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria proporcional após esse marco, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21, do CPC).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisto terá as seguintes características:Beneficiário: ANTONIO CARLOS DA SILVARG 12.331.149-SSP/SPCPF 015.192.108-33PIS 108.41486.86-4Mãe: Geni Ribeiro da SilvaEndereço: Rua Altino Neto, 481, Bairro Santa Antonieta, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): Revisão do NB 164.199.921-4Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ---------- Tempo especial reconhecido 01/09/1995 a 05/03/1997Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002518-50.2014.403.6111 - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por PEDRO ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da

qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, diante do falecimento de seu genitor Américo Antônio dos Santos, de quem dependia economicamente, uma vez que é deficiente físico e não tem condições de prover o próprio sustento.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/31).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a regularização da representação processual da parte autora, diante da aposição de impressão digital na procuração de fls. 08.O autor, contudo, deixou escoar in albis o prazo que lhe foi concedido para regularização, conforme certidão lavrada às fls. 35.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e após seu ciente às fls. 36.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSO presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da irregularidade na representação processual da parte autora.Com efeito, o Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). In casu, o autor está indevidamente representado no processo, pois, não podendo assinar, por impossibilidade permanente, conforme apontado no documento de fls. 10, sua procuração deveria ser passada em Cartório, por instrumento público, e não por instrumento particular.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUTORA ANALFABETA. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A procuração particular desprovida de assinatura da Outorgante (fl. 07) não é capaz de produzir efeitos jurídicos, haja vista ser imprescindível, conforme dispõe o art. 38 do Código de Processo Civil, a procuração geral para o foro ser conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte. 2. A Requerente não promoveu os atos que lhe competiam, restando nítido seu desinteresse no prosseguimento do feito. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC - 1227305, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/05/2013)Por tal motivo, não obstante a oportunidade conferida à parte autora para regularização de sua representação processual - inclusive autorizada a redução a termo perante a Secretaria deste Juízo (fls. 34) -, essa não aviou a providência, motivo pelo qual impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.III - DISPOSITIVOPosto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002817-27.2014.403.6111 - MARIO MARCIO BRAVOS(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIO MARCIO BRAVOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende o autor seja a CEF compelida a liberar o saldo integral do PIS creditado em seu nome, sob pena de multa diária.Informa que procurou a CEF para tal liberação, mas a instituição financeira quedou-se inerte. Afirma, outrossim, que necessita do dinheiro para sua sobrevivência e que se encontram preenchidos os requisitos necessários para o levantamento pretendido. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 09/17).Por meio do despacho de fls. 19, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se, outrossim, a emenda da inicial, a fim de se esclarecer os fundamentos do pedido, bem como se demonstrar a resistência administrativa ao levantamento pretendido. Petição do autor foi anexada às fls. 21, informando que o pleito encontra respaldo na Magna Carta (artigo 239, parágrafo 3º) e na Lei Complementar nº 26/75, bem como que notificou a CEF para que liberasse o saque do PIS, quedando-se ela inerte. Nenhum documento, contudo, foi juntado à manifestação. Vista feita ao Ministério Público Federal, deixou o parquet de se manifestar quanto ao mérito da ação, postulando, contudo, a análise da possibilidade de concessão da tutela antecipada, se presente qualquer das situações de risco do art. 43 do Estatuto do Idoso. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSPretende o autor, por meio da presente ação, levantar valor depositado em seu nome referente ao PIS, correspondente à quantia de R$ 1.539,38 em 24/06/2014 (fls. 13).O levantamento do saldo do PIS é cabível nas hipóteses estabelecidas no artigo 4º, 1º, da Lei Complementar nº 26/75, que prevê:Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. (grifos nossos)Referido dispositivo comporta interpretação extensiva, especialmente para atender a sua finalidade social, e justamente por isso o elenco de hipóteses de levantamento previsto no dispositivo legal mencionado vem sendo ampliado, quer por atos normativos, quer pela jurisprudência. Não obstante, no caso em apreço o autor não menciona, na peça inicial, qual situação está a amparar a sua pretensão, limitando-se a dizer que necessita do valor para sua sobrevivência, hipótese, contudo, que não configura condição a amparar o pedido de levantamento.Chamado a esclarecer esse fato, limitou-se o autor a citar

disposição da Constituição Federal, que não se amolda à sua pretensão, bem como, de maneira genérica, a LC nº 26/75, de modo, que, cumpre concluir, não se livrou da incumbência que lhe foi atribuída. Ora, o artigo 282 do CPC, ao elencar os requisitos da petição inicial, estabelece, no inciso III, que a peça inaugural conterá o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a causa de pedir, pois ao autor cumpre precisar as circunstâncias que se amoldam à sua pretensão, a fim de que o juiz possa dizer o direito.No caso dos autos, cabia à parte autora emendar sua inicial, esclarecendo o fundamento jurídico de seu pedido. Todavia, não atendeu ela ao determinado, embora regularmente instada a tanto.Assim, ausente requisito da petição inicial, indispensável ao julgamento da lide, e não suprida a falta, caso é de extinção liminar do processo, pois impossibilitada a apreciação do mérito da ação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, reconhecendo sua inépcia, com fulcro no artigo 295, inciso I e parágrafo único, incisos I e II, do mesmo Estatuto Processual, e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida ao autor (fls. 20).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003227-85.2014.403.6111 - LUCIANA APARECIDA PEREIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 21/06/2014. Esclarece que é portadora de sequelas de acidente de moto ocorrido em 15/04/2013, no qual sofreu fratura/luxação em punhos, antebraço e fêmur esquerdos, tendo se submetido a procedimentos cirúrgicos e colocação de placas; atualmente tem realizado fisioterapias domiciliar e assistida, de modo que está totalmente incapacitada para o labor. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO. Da cópia da CTPS da autora acostada à fls. 22 e extratos do CNS que seguem anexados, verifico que ela mantém vínculo de trabalho em aberto, iniciado em 10/09/2007, como auxiliar de limpeza; constato também que ela esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 30/04/2013 a 21/06/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, não restou de plano demonstrada; os documentos mais recentes carreados pela autora apontam apenas que ela se encontra em tratamento fisioterápico (fls. 25 e 26), nada tratando sobre sua inaptidão ao trabalho. Impende, pois, a realização de perícia médica por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacitam para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para juntar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 25 de setembro de 2014, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se o réu. Publique-se com urgência ante a proximidade da data da perícia agendada. Cumpra-se.

0003394-05.2014.403.6111 - FERNANDO LUIZ COSTA(SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 27/05/2014. Esclarece que é portador de doenças psiquiátricas incapacitantes, estando impossibilitado de retornar às suas atividades laborativas habituais; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que o autor mantém vínculo empregatício em aberto junto à empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.; verifico também que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 23/03/2014 a 27/05/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora a assistente técnica do autor tenha indicado que ele não reúne condições de retorno às atividades laborais (fls. 24), a perícia médica do INSS concluiu que ele já estaria apto ao trabalho, motivo do indeferimento da prorrogação do benefício (fls.

18).Assim, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 29 de setembro de 2014, às 11h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Drª CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito.Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Outrossim, traga a parte autora aos autos cópia de toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar a perita na análise da data de início da doença e da incapacidade.Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003395-87.2014.403.6111 - MARCIA CRISTINA DA CRUZ(SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA E SP305008 - BRUNO CEREN LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 23/04/2013. Esclarece que é portadora de transtornos psiquiátricos incapacitantes, estando impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa para seu sustento; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO. Da cópia da CTPS da autora acostada às fls. 17/18 verifico que ela manteve vínculos de emprego nos períodos de: 01/12/2007 a 17/12/2008, 09/04/2012 a 01/06/2012 e 20/09/2013 a 22/11/2013.Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou de plano demonstrada. Do relatório médico acostado à fls.19/20, datado de 15/07/2014, vê-se que no ano de 2006 a autora esteve com internação clínica por tentativa de suicídio, interrompendo o tratamento sem alta médica; retomou-o em 08/05/2014, com comparecimento aos retornos agendados; sobre seu quadro constam as seguintes hipóteses diagnósticas: F32.1 (Episódio depressivo moderado), F40.0 (Agorafobia), F29 (Psicose não-orgânica não especificada), F60.3 (Transtorno de personalidade com instabilidade emocional) e F60.8 (Outros transtornos específicos da personalidade), sem previsão de alta médica.De tal modo, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 29 de setembro de 2014, às 10h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Drª CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito.Encaminhem-se ao (à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Outrossim, traga a parte autora aos autos cópia de toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar a perita na análise da data de início da doença e da incapacidade.Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002001-79.2013.403.6111 - MARIA JOSE RODRIGUES DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Em face do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004433-71.2013.403.6111 - LUIS CARLOS DE PAULA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Em face do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004380-37.2006.403.6111 (2006.61.11.004380-0) - JUSTINA VICENTE DO ESPIRITO SANTO DA SILVA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JUSTINA VICENTE DO ESPIRITO SANTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003430-91.2007.403.6111 (2007.61.11.003430-9) - SEBASTIAO VITOR DE ALMEIDA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO VITOR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001516-84.2010.403.6111 - IZOLINA DA SILVA ULIAN(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLINA DA SILVA ULIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003477-60.2010.403.6111 - IVONE DE SOUZA VALDERRAMAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DE SOUZA VALDERRAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000265-94.2011.403.6111 - JOSE HENRIQUE DE SOUZA EDUARDO - INCAPAZ X MONICA CRISTINA DE SOUZA(SP145867 - WALTER GOMES FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE HENRIQUE DE SOUZA EDUARDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004296-60.2011.403.6111 - CELSO DONIZETE BATISTA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO DONIZETE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000296-80.2012.403.6111 - AGENOR JOSE BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001023-39.2012.403.6111 - RAFAEL VALDEVINO FRANCA PANSANI X JULIANA MARIA FRANCA AMADO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES E SP126599 - PAULO CESAR TIOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL VALDEVINO FRANCA PANSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002129-36.2012.403.6111 - WILSON GIROTO(SP263472 - MARILENA VIANA E SP259289 - SILVANA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON GIROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003053-47.2012.403.6111 - MARIA ELENA BATISTA PEREIRA(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ELENA BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003959-37.2012.403.6111 - ORICO TEIXEIRA DA CUNHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORICO TEIXEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002311-85.2013.403.6111 - VALERIA GUERRA ARIELO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALERIA GUERRA ARIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003017-68.2013.403.6111 - AUGUSTO CESAR RODRIGUES ARLE(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTO CESAR RODRIGUES ARLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005105-79.2013.403.6111 - MARINES MARTINS CORREIA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINES MARTINS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001010-69.2014.403.6111 - JOSVALDO APARECIDO BISPO DOS SANTOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSVALDO APARECIDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004301-19.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ELISAMAR LINARES GAMA(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO)
À VISTA DO SIGILO DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu ELISAMAR LINARES GAMA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, b, c/c 3º do Decreto-lei 399/68, impondo-lhe a pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser descontada em regime aberto. Concedo-lhe, outrossim, o benefício da substituição da pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos, consistentes respectivamente na prestação de serviços à comunidade, à razão de 8 (oito) horas semanais, durante o mesmo período da pena privativa de liberdade imposta (um ano), sem prejuízo do disposto no artigo 46, 4º do Código Penal, junto a entidade beneficente ou de assistência social, a ser designada pelo Juízo da execução. Por sua vez, absolvo o réu da imputação do delito do artigo 299 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, IV, do CPP.Custas na forma da lei, em parte, a cargo do réu.Considerando não haver interesse na instrução processual nos bens apreendidos correspondentes ao aparelho celular e ao aparelho de rádio-comunicação, bem assim, o caminhão apreendido, sem prejuízo do trânsito em julgado, oportunize-se ao Ministério Público Federal que se manifeste sobre a destinação destes bens apreendidos. Quanto aos cigarros apreendidos, a destinação deverá aguardar o trânsito em julgado.Outrossim, antes do trânsito em julgado, providencie a Serventia o backup da mídia relativa ao interrogatório do réu.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0000465-67.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X RAFAEL WESLEY DA SILVA ANDRE(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X SELMO BORGES DO NASCIMENTO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)
Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 561:1 - Lancem-se os nomes dos réus no rol nacional dos culpados;2 - Comunique-se o teor da sentença e do acórdão, bem como o trânsito em julgado: a) ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - em relação ao réu Rafael, e ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul - em relação ao réu Selmo;, b) ao Coordenador Regional da Polícia Federal - por intermédio da DPF local, c) ao IIRGD e d) ao SEDI, para as devidas anotações;3 - Encaminhe-se cópias do relatório, voto e acórdão (fls. 536/537 e 546/552, bem assim da certidão de trânsito em julgado (fl. 561) aos Juízos das Execuções Penais indicados às fls. 563 e 565 (art. 294, parágrafo 2º, do Provimento CORE 64/2005);4 - Fixo os honorários do(a) advogado(a) nomeado(a) (fl. 184), no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento;Notifique-se o MPF, ocasião em que deverá se manifestar acerca da destinação do aparelho de telefone celular apreendido nos autos (fls. 25 e

447).Int.

Expediente Nº 4520

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000057-08.2014.403.6111 - ERMANTINA ELIAS DOS SANTOS(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário promovida por ERMANTINA ELIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural durante toda a sua vida, desde tenra idade até os dias atuais.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/17).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se data para realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 20).Citado (fls. 21), o INSS apresentou contestação às fls. 22/24-verso, instruída com os documentos de fls. 25/30. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de atividade rural e para a concessão da aposentadoria por idade, salientando a impossibilidade de admissão da prova exclusivamente testemunhal para esse desiderato. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 50/54).Em alegações finais, somente o réu se manifestou às fls. 58, reiterando os termos da contestação.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto tanto no artigo 48 como no artigo 143, ambos da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 09, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido.Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópias dos seguintes documentos: certidão de casamento (fls. 10), celebrado em 26/11/1977, qualificando seu ex-marido como lavrador, e constando em seu verso a anotação de divórcio, por sentença datada de 10/02/1994; certidão de nascimento do filho da autora (fls. 11), evento ocorrido em 09/09/1995, qualificando o genitor como lavrador; e CTPS da autora (fls. 12/13), com a anotação de vários vínculos de natureza rural entre 03/01/1990 e 22/08/2012.Havendo, portanto, robusto início de prova material do alegado exercício de atividade rural, passa-se a valorar a prova oral produzida nos autos.Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que se encontra trabalhando há um mês em propriedade rural do Sr. Cido Guaiaba, próxima à cidade de Ocauçu, na colheita de café. Ao longo da vida sempre trabalhou no meio rural, porém só obteve registros nas épocas da colheita. Trabalhou carpindo mandioca, café e melancia, desde seus dez anos de idade. Após o casamento, mudou-se para a cidade de Ocauçu, mas continuou a trabalhar como boia-fria. Casou-se com José Ribeiro de Paula aos dezenove anos de idade, tendo dele se divorciado após quinze anos de casamento. Teve seu filho Vinícius com o Sr. Roberto Carlos, com o qual não manteve relacionamento conjugal. O ex-marido também trabalhou no meio rural, tendo falecido aos trinta e seis anos de idade, quando ele já se encontrava residindo com outra mulher.A testemunha Izabel Maria dos Santos Oliveira (fls. 51) relatou haver

trabalhado com a autora entre 1991 e 1993 como boias-frias. Mesmo após esse período, a testemunha passou a trabalhar como empregada doméstica, mas sempre via a requerente indo para o serviço rural. Nessa época, a autora ainda era casada, e trabalhava por dia.Laércio de Oliveira Veloso (fls. 52) afirmou haver trabalhado com a autora entre 2009 e 2010 em plantação de melancia na Fazenda Santa Marta, local em que a testemunha permanece até os dias atuais. A autora era boia-fria, e recebia por dia de serviço. Nessa época, a requerente já era divorciada, e seu filho apenas a acompanhava algumas vezes. A capinação da lavoura de melancia é realizada duas vezes por safra, representando cerca de dez dias. Porém, sabe que a autora trabalhou também em lavoura de café em outras propriedades, vendo-a tomar a condução para ir trabalhar. Afirma tê-la visto trabalhar na lavoura de café há cerca de dez anos.Por fim, Lúcia de Fátima Bernardes (fls. 53) disse conhecer a autora desde 2001, pois trabalharam juntas no meio rural como boias-frias. Citou, à guisa de exemplificação, as fazendas Santa Rosa e Boa Vista. Trabalharam tanto na colheita como carpindo mandioca, e recebiam por semana. Afirma que a autora trabalhou ininterruptamente, contratadas por empreiteiros como Edson e Zé Paraná, e que atualmente trabalham juntas na colheita de café, em sítio que não soube declinar o nome.Dessa forma, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho da autora no meio campesino, não restando quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pela autora.Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pela autora desde ao menos 03/01/1990 (data de seu primeiro registro em carteira - fls. 12-verso) até os dias atuais, conforme relatado pela testemunha Lúcia de Fátima Bernardes, o que resulta em mais de vinte e quatro anos de tempo de serviço rural.A autora, portanto, atende a todos os requisitos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que completou a idade mínima em 2013 (fls. 09) e prova exercício de atividade rural por tempo superior à carência mínima de 180 meses ou 15 anos, prevista nos artigos 25 e 48, ambos da Lei 8.213/91, o que faz com que tenha direito ao benefício postulado desde a data em que a requereu na via administrativa, em 03/12/2013 (fls. 15/16).Ante a data de início do benefício ora fixada e o ajuizamento da ação em 07/01/2014 (fls. 02), não há prescrição quinquenal a ser declarada.DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELAConsiderando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, ANTECIPO DE OFÍCIO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 143, da Lei de Benefícios.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora ERMANTINA ELIAS DOS SANTOS o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e com início na data do requerimento administrativo, formulado em 03/12/2013 (fls. 15/16).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: ERMANTINA ELIAS DOS SANTOSRG 27.871.857-6CPF 170.397.938-90Mãe: Ana Maria Muniz dos SantosEnd. Rua Primo Franchini, 45, Centro, em Ocauçu, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por idade ruralRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 03/12/2013Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ----------À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001197-77.2014.403.6111 - IVONE ANTUNES DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário promovida por IVONE ANTUNES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural durante toda a sua vida, até época recente. Propugna pela implantação do benefício desde o requerimento administrativo, formulado em 03/05/2010.À inicial, juntou instrumento de

procuração e outros documentos (fls. 13/66).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário, intimando-se a parte autora para emendar a inicial fornecendo o rol de testemunhas. Na mesma oportunidade, designou-se data para realização da audiência de instrução e julgamento e determinou-se a citação do réu (fls. 69).A autora promoveu a emenda da inicial às fls. 71/72.Citado (fls. 79), o INSS apresentou sua contestação às fls. 84/86-verso, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou, em síntese, que o marido da autora ostenta vínculos urbanos a partir de 1971, cessando, a partir de então, qualquer presunção de continuidade de labor rural. De resto, tratou dos requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural para fins de aposentadoria por idade, propugnando, em caso de procedência do pedido, a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 87/91-verso).Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 94/98).Em alegações finais, manifestou-se somente o INSS às fls. 91, frente e verso, com documentos (fls. 92/97).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 15, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido.Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Na espécie, a autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: CTPS própria (fls. 18/29), com a anotação de vínculos de natureza rural nos períodos de 09/01/2006 a 18/02/2006 (fls. 19), 19/04/2004 a 18/07/2004 (fls. 22), 01/08/2004 a 01/12/2004, 01/02/2005 a 30/07/2005 (fls. 23), 22/04/2006 a 26/09/2006, 01/03/2007 a 30/11/2007 (fls. 26), 15/04/2008 a 10/12/2008, 02/03/2009 a 27/11/2009 (fls. 27), 02/08/2010 a 30/11/2010, 01/02/2011 a 01/07/2011 (fls. 28) e 01/02/2012 a 01/07/2012 (fls. 29); Contrato de Trabalho de Safra - Colheita de Café (fls. 30/31), vigente a partir de 22/04/2006; certidão de casamento (fls. 32), celebrado em 11/12/1973, atribuindo ao marido da autora a profissão de lavrador; CTPS do marido (fls. 33/34), com a anotação de um vínculo de natureza rural no interregno de 01/03/1975 a 28/12/1975; e contratos de parceria agrícola (fls. 37/54) e respectivas prestações de contas (fls. 55/66), vigentes entre 01/06/1982 e 30/09/2003.O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.Recurso especial atendido (REsp n º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).Ademais, a autora possui documentos em nome próprio tendentes a demonstrar o labor rural alegado na peça vestibular, consistentes nas anotações em sua CTPS e no contrato de parceria agrícola juntado às fls. 46, vigente no período de 08/01/1997 a 08/07/1997.Havendo, portanto, robusto início de prova material do alegado exercício de atividade rural, passa-se a valorar a prova oral produzida nos autos.Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que, na companhia do marido, formavam plantações de tomates na região de Campinas, mais precisamente em Sumaré. Em regime de parceria, os patrões arrendavam as terras, e a autora e seu marido cultivavam e colhiam os tomates. Salienta que o último patrão registrou o casal. Esclarece que relativamente aos contratos de labor urbano anotados em sua CTPS, a autora trabalhava apenas meio período em serviços de limpeza; depois ajudava o marido nos afazeres rurais. Após 1995, deixou definitivamente as lides urbanas, passando a dedicar-se somente aos trabalhos rurais. Informa que a Louis Dreyfus se trata de empresa de colheita de laranja, tendo trabalhado a autora na safra passada e na

atual. Por fim, disse que seu marido aposentou-se como rurícola por idade há pouco tempo.A testemunha Áurea Nadir Mastini de Freitas (fls. 95) afirmou conhecer a autora porque moravam juntas na Fazenda Santa Terezinha, em Lupércio. Disse conhecê-la desde que a autora tinha oito ou nove anos de idade, esclarecendo que atualmente a autora reside em Alvinlândia. Confirmou que a autora trabalhou toda a vida na lavoura, primeiro com os pais, depois acompanhando o marido. A testemunha e a autora trabalharam juntas nas fazendas Santa Esméria e Vista Alegre na lavoura de café, tanto quando a requerente ainda era solteira quanto após seu casamento. Disse ter trabalhado também com o marido da autora na Fazenda Vista Alegre. A testemunha soube, pela própria autora e por seus familiares, que a requerente trabalhava na lavoura de tomate na região de Sumaré. Ao que recorda a testemunha, trabalhou com a autora em 1974 e na Fazenda Vista Alegre em 1982; nessa época, a autora já tinha filhos, e os levava para a lavoura.De seu turno, Ademir Rosa (fls. 96) relatou que a autora e seu marido trabalharam com a testemunha, esta na condição de empreiteiro, entre os anos de 1976 e 1980 na lavoura de café. A testemunha e seu pai possuíam caminhões e transportavam trabalhadores para a Fazenda Vista Alegre. Afirmou ter transportado a autora quando ainda solteira e também seu marido após o casamento. Após 1980, soube por familiares da autora que ela e seu marido passaram a cultivar tomates.Por fim, Ana de Lourdes Ricardo Ribeiro (fls. 97) confirmou ter trabalhado com a autora na Fazenda Vista Alegre por cerca de dez anos, a partir de 1982. Ali trabalhavam na lavoura de café, sendo transportadas pela testemunha Ademir Rosa e por seu pai. Afirmou que a autora e o marido trabalhavam juntos, mas que chegou a trabalhar com a requerente quando ainda era solteira.Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho da autora no meio campesino durante boa parte de sua vida, não restando quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pela autora.Porém, a prova oral alcançou somente o período anterior à mudança do casal para Sumaré. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pela autora sem registro em CTPS desde ao menos 11/12/1973 (data da celebração do casamento da autora, consoante fls. 32, documento mais remoto a retratar a profissão de lavrador exercida pelo marido) até 31/07/1984, dia imediatamente anterior ao primeiro vínculo de natureza urbana da autora (fls. 20).Quanto aos vínculos rurais averbados na CTPS da autora, anoto que o fato de não haver comprovação de todo o período no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 88) significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, o que, todavia, não inibe a consideração do vínculo anotado na carteira profissional ou em livro de registro de empregados como prova plena do tempo de serviço, salvo a existência de contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa - o que inocorreu, na hipótese vertente.Assim, aludidos vínculos de trabalho, mesmo em se tratando de empregado de natureza rural, devem ser computados para fins de carência, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador.Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz).Da mesma forma já decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.(...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP.V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como

vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes.VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.(...) XV - Embargos infringentes improvidos (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos).Por conseguinte, os contratos de trabalho de natureza rural anotados na CTPS da autora devem ser computados inclusive para efeito de carência.Por fim, cabe registrar que o exercício de atividade urbana pela autora, conforme anotado em sua carteira de trabalho (fls. 20/22), não impede a concessão do benefício pleiteado. A expressão ainda que descontínua, mencionada no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não tem outro sentido que não a possibilidade de concessão da aposentadoria ainda que o segurado tenha exercido atividades laborais de natureza urbana, devendo ser apurado, nesse caso, qual a atividade laborativa preponderante ao longo do tempo.Na espécie, restou comprovado que a autora vem exercendo atividade rural ao longo de sua vida, ainda que se considere a existência de intervalo de trabalho urbano. Preponderam, com efeito, atividades de natureza rural, ou seja, foram estas as atividades que ocuparam a autora por mais tempo durante sua vida laboral, mormente considerando que a autora voltou ao meio campesino e nele permanece, ao que se constata do extrato do CNIS de fls. 88.Tendo isso em mira, computando-se o período de labor rural sem registro em CTPS reconhecido nesta sentença, além dos vínculos anotados na carteira profissional, verifica-se que a autora somava, à época do ajuizamento da ação, 16 anos, 1 mês e 9 dias de labor rural, suficientes, portanto, para concessão do benefício pleiteado. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural 11/12/1973 31/07/1984 10 7 21 - - - José Pedro Elias (trab. agrícola) 19/04/2004 18/07/2004 - 2 30 - - - Eure Puche Elias (trab. agrícola) 01/08/2004 01/12/2004 - 4 1 - - - José Pedro Elias (trab. agrícola) 01/02/2005 30/07/2005 - 5 30 - - - Faz. Sta. Tereza (serv. gerais) 09/01/2006 18/02/2006 - 1 10 - - - Luiz Antonio D. Ferreira (safrista) 22/04/2006 26/09/2006 - 5 5 - - - José Pedro Elias (trab. agrícola) 01/03/2007 30/11/2007 - 8 30 - - - Eure Puche Elias (trab. agrícola) 15/04/2008 10/12/2008 - 7 26 - - - Eure Puche Elias (trab. agrícola) 02/03/2009 27/11/2009 - 8 26 - - - Eure Puche Elias (trab. agrícola) 02/08/2010 30/11/2010 - 3 29 - - - Eure Puche Elias (trab. agrícola) 01/02/2011 01/07/2011 - 5 1 - - - Eure Puche Elias (trab. agrícola) 01/02/2012 01/07/2012 - 5 1 - - - Louis Dreyfus Commodities 13/05/2013 21/11/2013 - 6 9 - - - Soma: 10 66 219 0 0 0Correspondente ao número de dias: 5.799 0Tempo total : 16 1 9 0 0 0Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 16 1 9 A autora, portanto, atende a todos os requisitos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que completou a idade mínima em 23/01/2010 (fls. 15) e prova exercício de atividade rural por tempo superior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o referido ano (174 meses ou 14 anos e 6 meses), quando completou a idade mínima exigida pela Lei.Consigno, ainda, que a despeito de a autora postular a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde suposto requerimento administrativo formulado em 03/05/2010 (fls. 11, primeiro parágrafo), inexiste nos autos qualquer indício de sua existência. Ao contrário, o extrato do sistema DATAPREV juntado às fls. 87 revela a inexistência de postulação administrativa.Assim, o benefício é devido a partir da citação, ocorrida em 28/05/2014 (fls. 79), pois só então o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC.Ante a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas de benefício prescritas a serem declaradas.DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELAConsiderando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, ANTECIPO DE OFÍCIO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 143, da Lei de Benefícios.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora IVONE ANTUNES DE SOUZA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na citação havida nos autos, em 28/05/2014 (fls. 79).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescida de juros de mora. O juros incidem a partir da citação, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do Egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Decaindo a autora de parte mínima do pedido (somente em relação à DIB), honorários advocatícios são devidos pelo INSS no importe de 15% (quinze

por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: IVONE ANTUNES DE SOUZARG 25.926.975-X-SSP/SPCPF 201.732.718-20Mãe: Aparecida Mesquita de QueirozEndereço: Rua Amadeu Crippa, 145, Jardim Primavera, em Alvinlândia, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por idade ruralRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 28/05/2014Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ----------À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001249-10.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-21.2012.403.6111) RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EPP(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o laudo pericial acostado às fls. 157/195, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela embargante.Int.

0004639-85.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-34.2012.403.6111) MARIA TEREZA PAPA NABAO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por MARIA TEREZA PAPA NABÃO contra a execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 0000506-34.2012.403.6111), onde se objetiva a cobrança de contribuições previdenciárias, sustentando a embargante, de início, que a execução traz prejuízos de grande monta à embargante e a toda a sociedade. Também aduz que o título executivo está maculado, pois sobre o valor da dívida está a incidir multa, o que não poderia ocorrer, uma vez que o crédito tributário foi constituído por meio de declaração da contribuinte, que importa confissão e pode ser imediatamente exigido, sem necessidade do lançamento de ofício. Proclama, por fim, a inconstitucionalidade da taxa SELIC, e sustenta que o acréscimo de 20% previsto de DL 1.025/69 substitui, nos embargos, a verba honorária. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/47).Determinada a regularização da inicial (fls. 49 e 54), a embargante promoveu a juntada dos documentos de fls. 52/53 e 56/57.Por meio do despacho de fls. 58, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Impugnação da embargada foi juntada às fls. 61/65, rebatendo as alegações da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Chamada a se manifestar sobre a impugnação apresentada e a especificar provas, a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para tanto (cf. certidão de fls. 67).Por sua vez, a União, em sua manifestação de fls. 69, informou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSNão havendo outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Pois bem. Registro, de início, que segundo se verifica nas certidões de dívida ativa que instruem o executivo fiscal (trasladadas às fls. 24/30 e 31/38 destes autos), os requisitos formais para a validade da CDA foram observados, cumprindo o referido título executivo as exigências estabelecidas no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do CTN, eis que apontam o período da dívida, o montante atualizado do débito, além de indicarem as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida e dos encargos incidentes, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.Portanto, nesse aspecto, não há qualquer nulidade a reconhecer nas certidões de dívida ativa, pois não apresentam qualquer vício, ao contrário, trazem todos os requisitos previstos em lei. Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º da LEF, que, para ser desfeita, exige prova inequívoca a cargo da parte executada, que, no caso, inexiste. Argumenta, todavia, a embargante, que sobre o crédito tributário cobrado não poderia incidir a penalidade de multa, eis que o crédito foi construído mediante declaração, portanto, através de lançamento por homologação, o que impede o lançamento de ofício e a exigência de multa.Tal raciocínio, contudo, não encontra amparo.Segundo se observa na Certidão de Dívida Ativa, a multa cobrada, no percentual de 20%, tem fundamento no artigo 35 da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Trata-se de multa de caráter moratório, ou seja, incide pelo não pagamento do tributo no prazo previsto na legislação específica, portanto, em consequência da mora, sem qualquer cunho punitivo.E muito embora os créditos cobrados tenham origem em declaração do contribuinte, para ter efeito de dispensa de multa deve haver o pagamento integral do débito, vale dizer, sem o devido recolhimento do tributo no prazo legal, não se configura a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, regra legal que desobriga ao pagamento da multa. Portanto, a multa é devida, tal como está sendo exigida nas CDAs.Também hostiliza a embargante utilização da taxa SELIC para efeitos tributários.Ora, o

índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê outro índice de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC.De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se dessume da redação desse dispositivo:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês.(Destaquei.)Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso nas Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96.A questão restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos:O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis n º 9.065/95; n.º 9.069/95; n.º 9.250/95 e n.º 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despicienda a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369).Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras.Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo (itens 8 a 10):()8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo.9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exeqüendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.11. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 957.570 (2001.61.82.001485-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.02.2006, v.u., DJU 31.03.2006, pág. 418).A questão foi até mesmo objeto de súmula persuasiva do Supremo Tribunal Federal e, assim, definitivamente pacificada, verbis:Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.No mesmo teor, a Súmula Vinculante nº 7:A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Cabível, pois, a aplicação da taxa SELIC como juros de mora na hipótese de débitos tributários, sendo matéria já há muito pacificada nos nossos Tribunais.Desse modo, não prosperam os embargos opostos, permanecendo íntegra a pretensão executiva deduzida na ação principal.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR).Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0000506-34.2012.403.6111), neles prosseguindo.No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000385-35.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004192-68.2011.403.6111) LUCIANE GATTI PEREZ PIVELLO(SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por LUCIANE GATTI PEREZ PIVELLO à execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 0004192-68.2011.403.6111), onde se objetiva a cobrança de imposto de renda da pessoa física, sustentando a embargante, unicamente, que o valor bloqueado para garantia do juízo é decorrente de rescisão de contrato de trabalho, verba de natureza alimentar e, portanto, impenhorável, de modo que deve ser imediatamente liberada.Determinada a regularização da inicial e de sua representação processual (fls. 14), a embargante promoveu a juntada dos documentos de fls. 17/36 e da procuração de fls. 37, bem como atribuiu valor à causa (fls. 38).Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 39), a embargada apresentou impugnação às fls. 42, frente e verso, rebatendo as alegações da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Réplica foi apresentada às fls. 45/53. As partes não especificaram provas.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSDo que se observa da decisão trasladada às fls. 33/35, a alegação de impenhorabilidade do valor bloqueado em conta corrente da embargante/executada em decorrência de sua origem já foi apreciada por este Juízo, tendo-se decidido, na ocasião, pela liberação de parte do valor bloqueado (R$ 5.466,82), permanecendo penhorado o remanescente (R$ 13.107,10). Contra a referida decisão a executada não interpôs qualquer recurso, optando por apresentar os presentes embargos, repetindo os mesmos argumentos de que se valeu para pleitear a liberação do valor bloqueado no executivo fiscal.Ora, conforme esclarece o artigo 471 do CPC, nenhum juiz pode decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito e nos demais casos previstos em lei.As alegações da parte embargante para sustentar a impenhorabilidade do numerário bloqueado foram analisadas na execução fiscal aparelhada, nos termos da decisão citada, de forma que não é possível a este juízo reapreciar o que já foi sobejamente decidido naqueles autos, até porque o caso não se encaixa nas exceções do artigo 471 supracitado, nem outras provas foram trazidas, a fim de embasar a reapreciação da matériaIgualmente, o artigo 473 do CPC sentencia: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.A preclusão, como é curial, indica a perda da faculdade processual, pela sua não utilização dentro do prazo peremptório previsto na lei (preclusão temporal), pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou ainda pela prática de ato incompatível com aquele que se quer exercitar no processo (preclusão lógica).No caso, verifica-se que a questão trazida nestes embargos é exatamente a mesma discutida na execução, valendo-se a embargante do mesmo raciocínio apresentado naquela ação para sustentar a impenhorabilidade do numerário bloqueado, conforme decisão trasladada por cópia às fls. 33/35.Assim, por força do disposto no artigo 471 do CPC, não é possível a este juízo decidir novamente sobre o que já foi decidido, eis que acobertado pelo manto da coisa julgada. E nem poderia a executada, de toda forma, avivar matéria que já havia, em outro momento, submetido ao juízo da execução, diante da preclusão consumativa que impera (CPC, artigo 473).Sobre a impossibilidade de se rediscutir temas já decididos na execução, confira-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinalmente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP - 893613, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 30/03/2009)PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, HOMOLOGA O CÁLCULO DO VALOR DEVIDO E FIXA OS HONORÁRIOS DEVIDOS. SOLUÇÃO INCIDENTAL DE LIDE. PRECLUSÃO E EFETIVO LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS. POSTERIOR RETRATAÇÃO INVIABILIZADA ANTE A DICÇÃO DO ART. 471 DO CPC.- O art. 471 do CPC, conquanto tenha origem no art. 289 do CPC/39, sobreviveu no CPC/73 como regra que veda ao juiz proferir, nos autos do processo, nova decisão de mérito. Questões relativas à lide são sempre questões de mérito. O art. 471 do CPC não diz respeito a decisões interlocutórias de cunho meramente processual. - Algumas decisões, proferidas no seio do procedimento de execução, ainda que aduzidas de forma incidente, e não por meio de embargos do devedor, decidem a lide e, por isso, seus efeitos podem ser acobertados pelo manto da coisa julgada. - O juízo em 1o grau de jurisdição proferiu decisão para resolver controvérsia, que, após a improcedência dos embargos do devedor, se estabeleceu nos autos do processo de execução. Esta decisão interlocutória resolveu questão incidente, fazendo um juízo de acertamento quanto à forma de atualização da dívida e aos honorários de sucumbência. Solucionou, portanto, essa particular lide, que até então, não havia se apresentado ao julgador. Com a preclusão desta decisão e levantamento de valores depositados, torna-se impossível, ante a dicção do art. 471 do CPC, a retratação pelo juízo monocrático. - Admite-se a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor, desde que não se ultrapasse o percentual máximo constante do art. 20, 3o, do CPC. Recurso especial provido.(STJ, RESP - 1057808, Relatora NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 09/09/2009)Impõe-se, portanto, a rejeição dos presentes embargos, sem apreciação de seu mérito, por estar a

questão aqui debatida sob o manto da coisa julgada, a impedir a rediscussão da matéria.III - DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação de embargos à execução fiscal, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, última figura, do CPC.Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente para cobri-los o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, neles prosseguindo-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002262-20.2008.403.6111 (2008.61.11.002262-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES SANTA LUCIA LTDA X MARISA AMARANTE CHEUNG DAVANTI X VAGNER CARRERA ASCENCIO
Ante o teor da certidão de fls. 165, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo pedido de prazo para realização de diligências, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivo provisório, onde aguardarão provocação.Int.

EXECUCAO FISCAL
0001514-12.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NEWASKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA)
Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social, contendo as últimas alterações.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados.Havendo a regularização acima determinada, dê-se vista à exequente para que se manifeste-se sobre a impugnação à avaliação de fls. 60/66, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001547-02.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA CASTELLON LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)
Fls. 211/214: manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio entender-se-á que devedora parcelou o débito, com a consequente suspensão da execução.Não obstante, regularize a executada sua representação processual, juntado aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem o patrocínio de advogado.Int.

0001917-78.2013.403.6111 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)
Fls. 52/53: anote-se.Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos de cópia do seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem patrocínio de advogado.De outra volta, indefiro o pleito da exequente de fl. 46, uma vez que este Juízo realiza leilões através da Central de Hastas Públicas em São Paulo/SP, não havendo atuação do leiloeiro em âmbito local. Ademais, outrora, em outros executivos fiscais, já houve manifestação do leiloeiro Guilherme Valland Júnior acerca da impossibilidade de assumir a guarda de bens móveis em razão de residir na cidade de São Paulo.Assim, deverá a exequente, indicar pessoa apta a assumir o encargo, que deverá remover os bens e depositá-los em local adequado, por ocasião da penhora.Aguarde-se manifestação da exequente nesse sentido pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 07/09, item 5, sobrestando os autos no arquivo provisório, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004573-81.2008.403.6111 (2008.61.11.004573-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANA PAULA HILARIO GALINDO X EDSON GALINDO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X EVALDO RUY CAGGIANO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SP076391 - DAVIDSON TOGNON E SP179405 - JULIANA DOMINGUES EIRAS) X RUY CAGGIANO
Recebo os recursos de apelação de fls. 764/771, 788/795 e 804, interpostos tempestivamente pelo MPF, pela defesa do corréu Evaldo Ruy Caggiano e pela defesa dos corréus Edson Galindo e Ana Paula Hilário Galindo, respectivamente.A acusação e a defesa do corréu Evaldo Ruy Caggiano já apresentaram as razões de suas irresignações.Intime-se a defesa dos corréus Edson Galindo e Ana Paula Hilário Galindo para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. No mesmo prazo deverá a defesa de todos os réus apresentar contrarrazões ao recurso da acusação.Após, ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões aos recursos da defesa.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para correção da autuação, fazendo-se constar o nome correto da corré Ana Paula Hilário Galindo.Cumpridas as deliberações supra, e após a intimação do réu que ainda não foi

intimado (fl. 809), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0001144-04.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MAURICIO SANCHES(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)
Conforme exposto na decisão de fls. 928/vs que encerrou a fase de diligências, esta ação penal não se presta à cobrança de tributos, sendo irrelevante para o aspecto penal a aferição de valores. Pelo despacho de fl. 1.586, sem que houvesse a revogação da aludida decisão, foi oportunizada às partes vistas dos documentos de fls. 951/1.583, eis que encaminhados pelo Banco Itaú antes da prolação da sentença.Ademais, por meio do r. despacho de fl. 1.591, a defesa obteve mais cinco dias para se manifestar acerca dos referidos documentos, tendo, assim, o dobro do prazo concedido à acusação.Ante o exposto, e considerando a falta de fundamento legal para a dilação de prazo solicitada, indefiro o pedido da defesa de fl. 1.593.Intime-se e tornem conclusos.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6185

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005847-17.2007.403.6111 (2007.61.11.005847-8) - JOANA RODRIGUES OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
Ciência às partes acerca da juntada dos documentos de fls. 342/356.Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 337/341.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000595-23.2013.403.6111 - JOSE LELIO RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ LÉLIO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 10/13) e CNIS (fls. 68/69);II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS. Com efeito, conforme CNIS de fls. 68/69, o autor é segurado da Previdência Social desde 01/03/1978, quando passou a trabalhar na Padaria e Confeitaria São Luiz de Marília Ltda., sendo que o último vínculo empregatício foi em 25/10/2011 junto ao Supermercados Kawakami Ltda. Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social manterá a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação de recolhimento das contribuições, podendo esse prazo, nos termos do 1º do indicado artigo, ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete à perda da qualidade de segurado. O CNIS demonstra ter o autor mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Além do mais, não perde a qualidade de segurado aquele que

deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada, que é exatamente a hipótese dos autos;III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 34/39 é conclusivo no sentido de que o autor é portador de Asma e Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC e se encontra parcial e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. O perito esclareceu ainda que a parte autora pode ser reabilitada ou mesmo voltar a exercer sua atividade profissional, desde que evite as atividades que exijam esforços físicos maiores, que desencadeiem os sintomas respiratórios. Já o médico psiquiatra informou às fls. 52/60 que o autor apresenta quadro compatível com Fobia Social, ou seja, F40.1 e no momento está incapacitado, principalmente por este estar sem tratamento. Assim sendo, estando o autor incapacitado apenas para o exercício de alguns tipos de trabalho, sendo passível de reabilitação profissional, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (31/01/2013 - fls. 09 - NB 600.497.170-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 31/01/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): José Lélio Ribeiro.Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 30/01/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 29/08/2014.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000692-23.2013.403.6111 - SONIA DOS SANTOS MARTINS MOLARI(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001343-55.2013.403.6111 - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade

de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 25/30) e CNIS (fls. 94/95);II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS. Com efeito, a autora é segurada empregada da Previdência Social desde 11/01/1982, quando trabalhou na empresa Frigus Frigoríficos Unidos S.A., sendo seu último vínculo empregatício o dia 22/07/2013, empregador a Queiroz Félix Clínica de Condicionamento Físico Personalizado;III) incapacidade: o laudo pericial de fls. é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de Dor lombar baixa, PO de cirurgia ortopédica em punho direito e mialgia de membro superior esquerdo e se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, conforme COMENTÁRIOS de fls. 67. Já a médica psiquiatra afirmou que a autora apresenta quadro compatível com Transtorno Depressivo Moderado com sintomas somáticos, ou seja, F32.11 e que a autora pode exercer outras atividades considerando que sua doença é passível de controle, uma vez em tratamento. Quanto à reabilitação para outras atividades é dependente da melhora e estabilidade da doença e as atividades devem ser condizentes com o grau de instrução da autora; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.Por derradeiro, verifico que não é possível restabelecer o pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença cessado em 22/10/2009, pois após essa data a autora exerceu atividade laborativa, conforme se constata da CTPS de fls. 30, acarretando incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do último requerimento administrativo que consta dos autos, ou seja, 01/04/2013 (fls. 11 NB 600.208.370-0), devendo o INSS compensar o pagamento do benefício com benefícios concedidos administrativamente, conforme se verifica do CNIS de fls. 95, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/04/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Elisabete Aparecida dos Santos.Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 01/04/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 29/08/2014.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002401-93.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA LOPES LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.MARIA DE FÁTIMA LOPES LIMA ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 256/283, visando suprir contradição quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial, pois constou da sentença que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI - não descaracteriza a especialidade, mas não considerou como especial o período que, segundo o perito judicial, o EPI era utilizado pelo autor.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É a síntese do necessário. D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 22/08/2014 (quarta-feira) e estes embargos protocolados no dia seguinte, 28/08/2014 (quinta-feira).Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide, passando ter a seguinte redação:Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE FÁTIMA LOPES LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O .DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADORA RURALQuanto ao tempo de serviço rural em que a autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se a admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor.A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes:1) Cópia da Certidão de Casamento dos pais da autora, evento realizado no dia 29/10/1959, constando que seu pai era lavrador (fls. 27);2) Cópia do Certificado de Reservista do pai da autora, expedido em 05/03/1958, constando a profissão de lavrador (fls. 28);3) Cópia do Título Eleitora do pai da autora, expedido em 21/071962, constando a profissão de lavrador (fls. 29);4) Cópias das Certidões de Nascimento de José Carlos Ferreira Lopes, Cláudio Aparecido Ferreira Lopes, Marcos Roberto Ferreira Lopes, Cristiane Ferreira Lopes, irmãos da autora, nascidos nos dias 12/03/1962, 29/11/1963, 14/09/1971 e 20/10/1981, respectivamente, constando que o pai da autora era lavrador (fls. 30/33);5) Cópia da Certidão de Nascimento da autora, evento ocorrido no dia 12/08/1960, constando que seu pai era lavrador (fls. 34);6) Cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina (fls. 37/41). ESCLAREÇO QUE A DECLARAÇÃO DO SINDICATO É UM DOCUMENTO PARTICULAR E NÃO CONTA COM A HOMOLOGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DO INSS, DE MODO QUE SE APRESENTA EM DESCONFORMIDADE COM O EXIGIDO PELA

LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (LEI Nº 8.213/91, ART. 106, PARÁGRAFO ÚNICO, III), RAZÃO PELA QUAL NÃO CONSTITUEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL.7) Cópia da CTPS do pai da autora, constando vínculo empregatício no Sítio Espigão (fls. 42/43);8) Cópia de certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis em nome de terceiros (fls. 45/55, 60/63, 82, 91/93 e 98/100). ESCLAREÇO QUE DCUMENTOS DE IMÓVEL RURAL EM NOME DE TERCEIROS NÃO SÃO APTOS PARA SERVIREM COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL, PORQUE PROVAM A PROPRIEDADE E NÃO A ATIVIDADE RURAL.9) Cópia da filiação do pai da autora no Partido Trabalhista Brasileiro em 02/01/1957, constando a profissão de lavrador (fls. 58);10) Cópia de Nota Fiscal de Produtor em nome do pai da autora (fls. 64, 75/76);11) Cópia de Declaração Cadastral - Produtor em nome do pai da autora (fls. 71/74);12) Cópias de recibos de pagamento da contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina em nome do pai da autora (fls. 123, 126, 128/129 e 131/133); e13) Cópia da inscrição do pai da autora junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina e respectiva carteira (fls. 127 e 130). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina.Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:AUTORA - MARIA DE FÁTIMA LOPES LIMA:que a autora nasceu em 12/08/1960; que começou a trabalhar na lavoura com 12 anos de idade; que iniciou o trabalho na lavoura na fazenda São Paulo, localizada em Adamantina, de propriedade do Luis Fachioni; que nessa época a autora morava junto com seu pai, senhor Josephino; que na fazenda São Paulo a autora trabalhava como diarista na lavoura de café; que aos 14 anos de idade foi trabalhar no sítio Nossa Senhora das Graças, localizado no bairro Córrego da Onça, também localizado em Adamantina, de propriedade do Ercílio Calegari; que nesse sítio o pai da autora era porcenteiro na lavoura de café; que em 1975 ocorreu uma grande geada; que nesse ano a autora foi morar no sítio Espigão, também em Adamantina, de propriedade do Mario Pachioni, onde a autora trabalhou como diarista na lavoura de café; que em 1976 foi morar no sítio Santa Luzia, localizado no bairro Córrego da Onça, de propriedade do Joselino Siqueira, onde o pai da autora era porcenteiro na lavoura de café; que em 1979 foi morar no sítio São José, também em Adamantina, de propriedade do José Miguel Pazin, onde trabalhou na lavoura de café até 1981; que em 1981 foi morar na fazenda Guatapará, também em Adamantina, de propriedade do Osvaldo Tiveron, onde trabalhou na lavoura de café até 1987; que em 1987 mudou-se para o sítio Santa Luzia, também em Adamantina, localizado no bairro do Prata, de propriedade do Reinaldo Caldeira; que no começo do ano de 1989 a autora se mudou para Marília e não exerceu mais atividade rural.TESTEMUNHA - VALDOMIRO CARDOSO DOS SANTOS:Conhece a autora do bairro Barro Preto desde 1978. Na época, a autora era soleira. Ela morava no sítio em que o depoente foi vizinho. Ela morava com os pais. Eles eram porcenteiros. A propriedade era de Miguel Pazin. Quem chegou no local em primeiro foi o depoente. Foi vizinho dela por dois anos. Na época, não se recorda a idade da autora. Ela ajudava na lavoura, como tocava café, plantava feijão, arroz. Ela tinha irmãos e todos ajudavam na lavoura. Não se recorda se eles foram para a propriedade dos Tiveron ou de Zelino Siqueira. Continuaram a trabalhar no meio rural. Sabe que ela trabalhou muito tempo no meio rural, mas não sabe se ela foi diarista. Não sabe se a autora quando se casou, continuou no meio rural. A autora não teve filhos e não sabe a profissão do marido dela. A família da autora não tinha propriedade rural e não tinha empregados.TESTEMUNHA - APARECIDO PEREIRA DA SILVA:Conhece a autora da propriedade de Osvaldo Tiveron, em setembro de 1981, quando ela se mudou para lá. Na época, a autora era solteira. Eles foram tocar café na propriedade. Eles ficaram no local por cerca de seis anos. Informa que antes a família da autora trabalhava junto com a outra testemunha. A autora ajudava na época todos iam para a roça. A autora tinha irmãos e todos eles ajudavam na lavoura. Depois, eles foram para o bairro do Prata e depois para Marília. Não sabe se a autora já foi casada. Eles não tinham empregados.TESTEMUNHA - DORIVAL BARDELLA:Conhece a autora da fazenda Guatapará, de propriedade de Osvaldo Tiveron. Foi em setembro de 1981, ficando no local por seis anos e saiu em 1987. Na época, a autora era solteira. Todos ajudavam no meio rural. Eles tocavam café. Antes disso, eles moravam em outra propriedade e sabe que eles já trabalhavam no campo. Depois de lá, eles foram para o bairro do Prata. Sabe que a autora já foi casada. Não conhece o marido da autora.Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 12/08/1972 a 31/12/1988, totalizando 16 (dezesseis) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaTrabalhadora Rural 12/08/1972 31/12/1988 16 04 20 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 16 04 20 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 16 04 20CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não

se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a

partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPINo que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de

trabalho.Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos.Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUMTanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER PARA 30(MULHER) PARA 35(HOMEM)DE 15 ANOS 2,00 2.33DE 20 ANOS 1,50 1.75DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONa hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 08/05/1990 A 29/02/2013 (requerimento administrativo).Empresa: Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.Ramo: Indústria e Comércio de Doces e Confeitos.Função/Atividades: 1) Operadora de Máquina - de 08/05/1990 a 31/12/1996.2) Encarregada de Setor - de 01/01/1997 a 31/12/1998.3) Encarregada de Setor - de 01/01/1999 a 31/12/2003.4) Líder de Empacotamento - de 01/01/2004 a 29/02/2013. Enquadramento legal: ANTES DE 28/04/1995 - AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.....A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 20), PPP (fls. 22, 23 e 24) e Laudo Pericial Judicial (fls. 207/240).Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 25/26 que a autora estava sujeita ao seguinte fator de risco:1) de 01/01/2004 a 30/04/2004 - ruído de 0,82 dB = 83,56 dB(A). 2) de 01/05/2004 a 31/08/2004 - ruído de 0,73 dB = 82,72 dB(A).3) de 01/09/2005 a 31/08/2006 - ruído de 1,32 dB = 87,00 dB(A).4) de 01/09/2007 a 31/07/2009 - ruído de 0,91 dB = 84,31 dB(A).5) de 01/08/2009 a 29/07/2010*- ruído de 85 dB(A).* data do PPP.Em relação ao período de 08/05/1990 a 29/04/1995, o perito judicial concluiu que as funções/atividades desempenhadas constam dos quadros e anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, portanto, as atividades desempenhadas pela Requerente devem ser consideradas especiais (25 anos), conforme enquadramento pelos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, que prevêem o enquadramento por categoria profissional (vide fls. 231).Já em relação ao período de 29/04/1995 a 29/02/2013, o perito judicial concluiu que a Requerente se expôs a agentes nocivos à saúde, porém protegida pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, e conforme previsto em norma, as atividades desempenhadas não devem ser consideradas como especiais, de acordo com o enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres (vide fls. 231). No entanto, como vimos acima, consoante orientação jurisprudencial sedimentada no enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 27 (vinte e sete) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme

a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaDori Ind. e Com. 08/05/1990 29/12/2013 22 09 21 27 04 13 TOTAL 22 09 21 27 04 13Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 12/04/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (12/04/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS aos tempos de serviço rural e especial reconhecidos nesta sentença, verifico que o autor contava com 44 (quarenta e quatro) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 12/04/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaTrabalhadora Rural 12/08/1972 31/12/1988 16 04 20 - - -M.V.Lazarini 01/03/1989 31/12/1989 00 10 01 - - - Dori Ind. e Com. 08/05/1990 28/02/2013 22 09 21 27 04 13Dori Ind. e Com. 01/03/2013 12/04/2013 00 01 12 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 17 04 03 27 04 13 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 44 08 16A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da

condição de segurado, recolheu mais de 285 (duzentas e oitenta e cinco) contribuições até o ano de 2013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (12/04/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como rurícola no período de 12/08/1972 a 31/12/1988, correspondente a 16 (dezesseis) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço rural, e atividade especial exercida como Encarregada de Setor e Lider de Empacotamento na empresa Dori Alimentos Ltda. no período de 08/05/1990 a 28/02/2013, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 27 (vinte e sete) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 12/04/2013, data do requerimento administrativo, 44 (quarenta e quatro) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 12/04/2013 (fls. 17 - NB 163.465.620-0), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/04/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: Nome do beneficiário: Maria de Fátima Lopes Lima.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 12/04/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 15/08/2014.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002907-69.2013.403.6111 - CAROLINY BARBOSA DOS SANTOS BAHIANO X SILVIA ELENA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CAROLINY BARBOSA DOS SANTOS BAHIANO, incapaz, representada por sua mãe, Sra. Silvia Elena dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O pedido de tutela antecipada foi deferido.O INSS apresentou contestação alegando ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, verifico que o requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora reside com as seguintes pessoas:a.1) sua mãe, Silvia Elena dos Santos, tem 41 anos, solteira, trabalha como Agente Comunitária de Saúde (Prefeitura Municipal de Marília) e recebe salário de R$ 1.099,69 (valor bruto);a.2) sua avó, Maria Aparecida Pinto dos Santos, tem 62 anos, viúva, não tem renda; b) a renda é suficiente para a sobrevivência da família;c) moram em imóvel próprio em bom estado de conservação e bem mobiliado.A parte autora não apresentou informações sobre seu pai, Julio César Bahiano, impossibilitando investigar se o mesmo trabalha, qual sua renda, inclusive pleitear contra ele pensão alimentícia em favor da autora.Dessa forma, na hipótese dos autos, entendo que a parte autora não comprovou não possui meios de ter a sua subsistência provida por sua família, sendo o caso de buscar o pagamento de pensão alimentícia junto a seu pai.Importante ressaltar que o atual Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406/2002, trata dos alimentos em seus artigos 1.694 a 1.710, deixando claro que os parentes, os cônjuges ou companheiros (ainda que não residam sob o mesmo teto) podem pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver (artigo 1.694, caput), sendo este direito recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, consoante a regra disposta no artigo 1.696, do mesmo diploma legal.Por sua indiscutível importância, as normas atinentes ao direito alimentar são consideradas de ordem pública, pois objetivam proteger e preservar a vida humana e, por conseqüência, inderrogáveis, sobretudo quando os alimentos derivam do iure sanguinis, ou seja, de obrigação por parentesco, não se admitindo renúncia ao direito nem convenção que assente a inalterabilidade de seu valor. Como não há provas de que a família (in casu, o pai da parte autora) não possui meios de prover a subsistência da parte autora, não há direito à concessão de benefício assistencial, sendo este o entendimento jurisprudencial dominante, conforme julgado a seguir ementado: ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DO REQUISITO MISERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I. Agravo retido do INSS não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).III. Havendo provas de que a família possui meios de prover à manutenção da parte autora, resta ausente um requisito legal, não fazendo jus à concessão do amparo assistencial.IV. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.V. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelações improvidas.(TRF 3ª Região - 7ª Turma - Processo nº 2002.03.99.006964-9 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral - julgado em 03/05/2010 - votação unânime - DJe de 02/06/2010). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade.2. Laudo social afasta hipossuficiência.3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.4. Sentença mantida.5. Apelação da parte autora improvida.(TRF 3ª Região - Turma Suplementar da 3ª Seção - Processo nº 2000.03.99.073315-2 - Relator para o acórdão Juiz Federal Fernando Gonçalves - julgado em 17/06/2008 - votação unânime - DJe de 23/07/2008). Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de falência do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não merece ser acolhido.Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls.42/46) e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das

custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003442-95.2013.403.6111 - LEANDRO RIBEIRO DA SILVA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004125-35.2013.403.6111 - ROQUE FRANCISCO FEDEL(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004711-72.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE ASSIS X MARIA INES RAMOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DE ASSIS, incapaz, representada por sua curadora, Maria Inês Ramos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de Retardo Mental Grave (F72), doença incurável, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho.Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento.Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) o(a) autor(a) reside com seu pai, senhor Francisco de Assis, idoso, com 94 (noventa e quatro) anos de idade, e possui renda mensal no valor de R$ 635,00 a título de aposentadoria. Além disso, sofre de enfisema pulmonar e está com uma infecção na próstata, utilizando um dreno, está fazendo exames para investigar se está com câncer de próstata. Tem bastante idade, anda com dificuldade e enxerga pouco:b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;c) mora em imóvel localizado na periferia em péssimas condições e mobiliário escasso;d) o(a) autor(a) necessita de supervisão para realização de atos de vida independente.Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/.2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007).Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (21/08/2013 - fls. 16 - NB 700.455.210-2) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/08/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10%

(dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): MARIA DE FÁTIMA DE ASSIS.Representante legal Maria Inês RamosEspécie de benefício: Benefício Assistencial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 21/08/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 29/08/2014Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000281-43.2014.403.6111 - ANDREIA GUILHEM LOPES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANDRÉIA GUILHEM LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme cópia da CTPS de fls. 17/19 e CNIS de fls. 20/21;II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS, no período de 02/09/2002 a 21/02/2004, na Agência Jacarezinhense de Desenvolvimento e Promoção da Saúde - AJADPS, e de 05/04/2005 a 08/03/2010, na Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite, além de possuir recolhimentos como contribuinte individual (fls. 20/21);III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) Espondilodiscartropatia da Coluna Cervical associado a tenossinovites com quadro de Fibromialgia e se encontra parcial e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. O perito esclareceu ainda que a

parte autora pode ser reabilitada. Assim sendo, estando o(a) autor(a) incapacitado(a) apenas para o exercício de alguns tipos de trabalho, sendo passível de reabilitação profissional, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em março de 2010, data em que o segurado detinha essa qualidade.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (01/10/2010 - fls. 23) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/10/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): ANDREIA GUILHEM LOPES.Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 01/10/2010 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 29/08/2014.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000292-72.2014.403.6111 - IRMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IRMA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA.O pedido de tutela antecipada foi deferido.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.A(a) autor(a) nasceu no dia 23/11/1943 (fls. 17) e conta com 70 (setenta) anos de idade.Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade.De acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora reside com o marido, senhor Hélio Baptista de Oliveira, que também é idoso, e vivem apenas da renda deste, no valor de 1 (um) salário mínimo que recebe a título de aposentadoria;b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras, sendo que o marido da autora é portador de câncer de próstata e coluna, não anda e necessita de alimentação especial;c) ambos são

doentes, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida;d) os filhos da autora exercem profissões (os que trabalham) pouco remuneradas, suficientes tão somente para o próprio sustento e o de suas famílias.Entendo que a renda que o esposo recebe não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei n 10.741/2003.Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas.Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza.Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI n 2004.04.01.036805-4/RS:Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03.O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006).Os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741?2003.Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido.Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais.Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Acresça-se que a autora e seu esposo contam com idade avançada (70 e 71, respectivamente), o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida.Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (25/10/2013 - fls. 16) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/10/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº

1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): IRMA RODRIGUES DE OLIVIERA.Espécie de benefício: Benefício Assistencial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 25/10/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 30/05/2014 (tutela antecipada)PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001252-28.2014.403.6111 - JOSE LOURENCO LEMOS NETTO(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 200/225.INTIME-SE.

0001419-45.2014.403.6111 - VALDOMIRO SOARES PEREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDOMIRO SOARES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na alteração da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.617.846-4.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96

(convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta

do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPINo que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho.Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos.Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUMTanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER PARA 30(MULHER) PARA 35(HOMEM)DE 15 ANOS 2,00 2.33DE 20 ANOS 1,50 1.75DE 25

ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONa hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado:Períodos: DE 01/11/1994 A 31/03/2010.Empresa: Transportadora São Sebastião de Marília Ltda.Ramo: Transporte.Função/Atividades: Mecânico de Manutenção.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995:1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64;2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.....A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 33/46), PPP (fls. 47/48) e CNIS (fls. 108).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995) E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS/PPP do qual consta que no período de 01/11/1994 a 28/05/1995 trabalhou como Mecânico de Manutenção. DA ATIVIDADE DE MECÂNICOA profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico de Manutenção pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).Com efeito, a atividade de Mecânico de Manutenção desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.Além da referida atividade estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou, ainda, do PPP que o autor trabalhou, no período de 01/11/1994 a 28/04/1995, no Setor de Oficina, exercendo a função de Mecânico de Manutenção, e esteve exposto ao fator de risco do tipo químico: óleos e graxas.Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Consta, também, do PPP que o autor trabalhou, no período de 29/04/1995 a 31/03/2010, no Setor de Oficina, exercendo a função de Mecânico de Manutenção, e esteve exposto ao fator de risco do tipo químico: óleos e graxas.DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONOO autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com óleos e graxas.Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.ATÉ 27/04/2010, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 151.617.846-4, verifico que a autora contava com 15 (quinze) anos, 5 (cinco) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 21 (vinte e um) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano

Mês Dia Ano Mês DiaTransportadora São 01/11/1994 31/03/2010 15 05 01 21 07 01 TOTAL 15 05 01 21 07 01Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.617.846-4.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao tempo já reconhecido administrativamente pelo INSS, constante da CTPS/CNIS, verifico que o autor contava com 42 (quarenta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 31/03/2010, Data do Início do Benefício - DIB:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaIndústria Imp Agrícolas 15/12/1971 02/01/1973 01 00 18 - - -Indústria Imp Agrícolas 01/08/1973 17/11/1974 01 03 17 - - -Com Ind Conservas 13/01/1975 11/04/1975 00 02 29 - - -Torino 22/04/1975 02/02/1983 07 09 11 - - -Matheus 02/05/1983 30/11/1983 00 06 29 - - -Ikeda 15/02/1984 26/03/1984 00 01 12 - - -Companhia Brasileira 02/04/1984 30/12/1993 09 08 29 - - -Mecânico Manutenção 01/11/1994 31/03/2010 15 05 01 21 07 01 TOTAL COMUM E ESPECIAL 20 09 25 21 07 01 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 42 04 26ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Mecânico de Manutenção na empresa Transportadora São Sebastião de Marília Ltda., no período de 01/11/1994 a 31/03/2010, correspondente a 15 (quinze) anos, 5 (cinco) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 21 (vinte e um) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor, totalizam, ATÉ O DIA 31/03/2010, Data do Início do Benefício (DIB) NB 151.617.846-4, 42 (quarenta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para a REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício aposentadoria por tempo por tempo de contribuição integral NB 151.617.846-4, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 31/03/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária promover a REVISÃO imediata do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001621-22.2014.403.6111 - MARA SIMONE VICENTINI DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARA SIMONE VICENTINI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e

permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE

NOCIVO RUÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003,

por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPINo que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho.Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos.Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETOInicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial os seguintes períodos: de 19/05/1986 a 19/01/1992 e de 20/01/1992 a 13/10/1996 (vide fls. 135/136 e 138/141). Dessa forma, na hipótese vertente, conforme requerimento de fls. 13, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado:Período: DE 14/10/1996 A 30/10/2004.Empresa: Departamento de Higiene e Saúde.Ramo: Administração Pública Municipal.Função/Atividades: 1) Agente de Saúde: de 14/10/1996 a 31/12/2000;2) Auxiliar de Enfermagem: de 01/01/2001 a 30/10/2004.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 20/23), PPP (fls. 24/28) e CNIS (fls. 75).Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.A autora fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, no Setor de Unidade Básica de Saúde exerceu a função de Agente de Saúde/Auxiliar de Enfermagem, e esteve exposto ao fator de risco do tipo biológico: contato direto com o paciente.DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOSConstou do formulário incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo biológico: contato direto com o paciente.Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285).Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diuturnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente.Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído.Por derradeiro, observo que consta da CTPS de fls. 22 que a data de saída foi 30/11/2006. O CNIS de fls. 75 a data é 30/11/2004. Já o PPP de fls. 26/28 consta 30/10/2004. Dessa forma, considero como data de saída o dia 30/10/2004, tal como constou da petição inicial (vide quadro às fls. 03). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/11/2004 A 10/02/2014 (requerimento administrativo).Empresa: Santa Casa de Pompéia Ramo: Hospitalar.Função/Atividades: Enfermeira.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 20/23), PPP (fls. 29/32) e CNIS (fls. 75).Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.A autora fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, no Setor de Santa Casa exerceu a função de Enfermeira, e esteve exposto ao fator de risco do tipo biológico: secreções, sangue, vômitos, fezes e urina.DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOSConstou do formulário incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo biológico: secreções, sangue, vômitos, fezes e urina.Importante salientar que

o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285).Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diuturnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente.Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaAtendente Enfermagem (1) 19/05/1986 19/01/1992 05 08 01Agente de Saúde (1) 20/01/1992 13/10/1996 04 08 24Auxiliar Enfermagem (2) 14/10/1996 30/10/2004 08 00 17Enfermeira (2) 01/11/2004 13/02/2014 09 03 10 TOTAL 27 08 22(1) Períodos enquadrados como especiais pelo INSS (fls. 135/136 e 138/141).(2) Períodos reconhecidos como especiais judicialmente.Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como:1º) Agente de Saúde/Auxiliar de Enfermagem no Departamento de Higiene e Saúde, no período de 14/10/1996 a 30/10/2004;2º) Enfermeira na Santa Casa de Pompéia, no período de 01/11/2004 a 10/02/2014.Referidos períodos, somados aqueles já reconhecidos como especial administrativamente pelo INSS, totalizam 27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (10/02/2014 - fls. 36), e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 10/02/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-

á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Isento das custas.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Maria Simone Vicentini de Oliveira.Espécie de benefício: Aposentadoria Especial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 10/02/2014 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 29/08/2014.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001774-55.2014.403.6111 - DORIVAL TEIXEIRA(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DORIVAL TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural NB 156.099.318-6.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que a parte autora não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário.É o relatório.D E C I D O.Conforme Carta de Concessão de fls. 65, NO DIA 07/03/2014 o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural NB 156.099.318-6, pois contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade e complementou o requisito carência.Com efeito, quanto ao requisito etário, constato que o autor nasceu no dia 04/03/1954, conforme Carteira de Identidade de fls. 29, complementando 60 (sessenta) anos de idade no dia 04/03/2014.No tocante ao requisito carência, o Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição de fls. 51/52 informa que o autor contava com 30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço, ou seja, 366 (trezentas e sessenta e seis) contribuições mensais para a Previdência Social.Ainda em relação ao requisito carência, constam da CTPS (fls. 20/27) e extrato (fls. 51/52) os seguintes vínculos empregatícios, comprovado o labor rural do autor por 30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço rural, com registro na CTPS, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês DiaFaz. São Francisco 06/04/1982 20/03/1984 01 11 15Sítio São Pedro 14/05/1984 10/03/1989 04 09 27Sítio Primavera 16/03/1989 31/10/1991 02 07 16Sítio São Pedro 04/11/1991 31/10/1994 02 11 28Faz. Santa Maria do Poção 01/12/1994 06/03/1996 01 03 06Sítio Rosário 07/03/1996 31/05/2004 08 02 25Sítio São Pedro I 03/01/2005 22/07/2007 02 06 20Sítio Santa Bárbara 02/01/2008 07/03/2014 06 02 06 TOTAL 30 07 23Portanto, o autor complementou os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural.No entanto, o INSS cancelou o benefício, pois, conforme Relatório Individual de fls. 70 apurou o seguinte:(...) em 01/12/2011 passou a exercer o cargo de tratorista, com anotações em folhas 52 da referida CTPS. Dessa forma sua filiação passou a ser considerada filiação urbana e não rural, e concluímos existir o seguinte indício de irregularidade:a) Concessão indevida no E/NB 41/156.099.318-6 por falta de idade mínima, conforme determina a Lei nº 8.213, de 24/07/1991, art. 48, parágrafo I e artigo 51 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048 de 06/05/1999, uma vez que em seu último vínculo empregatício junto ao Sítio Santa Bárbara, em 01/12/2011 passou a exercer a função de tratorista.O entendimento da Autarquia Previdenciária, no sentido da qualificação do empregado como urbano ou rural é o perímetro de localização da empresa empregadora, me parece equivocado.Creio que o fator determinante é a natureza da atividade desempenhada pelo empregador, que na hipótese dos autos é um sítio dedicado a atividade vinculada ao setor agropecuário.Nessa linha, conforme constou da decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 78/80), entendo que para o enquadramento de trabalhador como rural ou urbano deve se levar em conta a atividade econômica preponderante da empresa, na hipótese dos autos, o Sítio Santa Bárbara, onde o autor era empregado rural, exercia a função de tratorista e a principal e única atividade econômica do empregador era a agropecuária. Dessa forma, não tenho dúvidas que é rurícola o empregado que desenvolve a função de tratorista em prol de empresa que se

dedica à atividade agroeconômica.Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial de nº 419 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho:ENQUADRAMENTO. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE EM EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DEFINIÇÃO PELA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. Considera-se rurícola empregado que, a despeito da atividade exercida, presta serviços a empregador agroindustrial (art. 3º, 1, da Lei nº 5.889, de 08/06/1973), visto que, neste caso, é a atividade preponderante da empresa que determina o enquadramento.No mesmo sentido decidiu a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho:RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMAS COLETIVAS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. TRATORISTA. EMPRESA RURAL.1 - O enquadramento sindical do trabalhador se faz levando em conta a atividade econômica preponderante da empresa, e se considera empregado rural o tratorista da empresa cujas atividades econômicas são agropecuárias. Precedentes. 2 - É por lei, e não por decisão judicial, que as categorias diferenciadas são reconhecidas como tais (OJ nº 36 da SDC). E o anexo do art. 577 da CLT enquadra, na categoria diferenciada dos trabalhadores em transportes terrestres, os empregados condutores de veículos rodoviários (2º grupo), enquanto a atividade do tratorista é de executar tarefas no campo ligadas às atividades agropecuárias, e não de transportar pessoas ou objetos enfrentando o trânsito nas estradas ou nas cidades. Nesse mesmo contexto, da prestação de serviços particularmente no campo, é que também são considerados rurais até mesmo aqueles trabalhadores que exercem, nas empresas rurais, a função de motorista em sentido estrito, nos termos da OJ nº 315 da SBDI-1: É considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades. 3 - Logo, no caso dos autos, não são aplicáveis, ao reclamante, as normas coletivas firmadas pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Assis e Região. 4 - Recurso de revista de que não se conhece.(TST - Recurso de Revista n TST-RR-25100-31.2005.5.15.0036 - Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda - julgamento em 09/11/2011). ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 78/80) e julgo procedente o pedido do autor, condenando o INSS a restabelecer o pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural NB 156.099.318-6 e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002167-77.2014.403.6111 - NEYDE MARQUES CRAVEIRO DE SA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002182-46.2014.403.6111 - ANTONIO DUTRA RAMALHO(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO DUTRA RAMALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.713.935-9, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade

enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal

índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPINo que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho.Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETOInicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial os períodos de 16/06/1980 a 28/01/1982,

de 19/01/1983 a 30/04/1991 e de 01/08/1992 a 05/03/1997 (fls. 147).Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Períodos: DE 29/01/1982 A 18/01/1983.Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A.Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas.Função/Atividades: Apontador de Produção (fls. 79).Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 17/33), PPP (fls. 79/84) e CNIS (fls. 46verso).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Apontador de Produção como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional.Apesar da profissão de Apontador de Produção não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Montagem Linha Leve, mas não esteve exposto a agentes de riscos capazes de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/05/1991 A 31/07/1992.DE 06/03/1997 A 28/08/2009 (requerimento administrativo).Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A.Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas.Função/Atividades: 1) Auxiliar de Técnico de Melhorias: de 01/05/91 A 31/07/92.2) Mecânico de Oficina de Protótipo: de 06/03/97 A 28/08/09.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995:Item 1.2.9 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.....A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 17/33), PPP (fls. 79/84) e CNIS (fls. 46verso).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES/1995) MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Técnico de Melhorias como especial.No entanto, apesar da profissão de Auxiliar de Técnico de Melhorias não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor, no período de 01/05/1991 A 31/07/1992 trabalhou no Setor de Montagem Linha Leve e esteve exposto ao fator de risco do tipo químico: Manganês-fumos metálicos.Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Consta, também, do PPP que o autor trabalhou, no período de 06/03/1997 A 28/08/2009, no Setor de Protótipo, exercendo a função de Mecânico de Oficina de Protótipo, e esteve exposto ao fator de risco do tipo químico: Manganês-fumos metálicos, graxa, óleo lubrificante.DA EXPOSIÇÃO A OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOSO autor, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com fumos metálicos - manganês.DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONOO autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, também esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com graxa, óleo lubrificante.Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 28/08/2009, a Data do Início do Benefício - DIB - NB

146.713.935-9, verifico que o(a) autor(a) totaliza 28 (vinte e oito) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaMáquinas Agrícolas Jacto S.A. (1) 16/06/1980 28/01/1982 01 07 13Máquinas Agrícolas Jacto S.A. (1) 19/01/1983 30/04/1991 08 03 12Máquinas Agrícolas Jacto S.A. (2) 01/05/1991 31/07/1992 01 03 01Máquinas Agrícolas Jacto S.A. (1) 01/08/1992 05/03/1997 04 07 05Máquinas Agrícolas Jacto S.A. (2) 06/03/1997 28/08/2009 12 05 23 TOTAL 28 02 24(1) Períodos enquadrados como especiais pelo INSS (fls.147).(2) Períodos reconhecidos como especiais judicialmente.Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 28/08/2009.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Auxiliar de Técnico de Melhorias e Mecânico de Oficina de Protótipo, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., nos períodos, respectivamente, de 01/05/1991 a 31/07/1992 e de 06/03/1997 a 28/08/2009, que somados àqueles já enquadrados como especiais pelo INSS, totalizam 28 (vinte e oito) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.713.935-9, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do início do benefício (DIB) (28/08/2009 - fls. 48), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Isento das custas.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/08/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do

Superior Tribunal de Justiça).Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002254-33.2014.403.6111 - OSWALDO CARLOS PELOI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OSWALDO CARLOS PELOI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.329.790-3, convertendo-o o benefício em APOSENTADORIA ESPECIAL.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer

período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da

aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPINo que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho.Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETOInicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial os períodos de 02/06/1986 a 31/07/1990 e de 01/08/1990 a 13/12/1998 (fls. 103/104 e 123).Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 28/06/1976 A 31/05/1986.Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A.Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas.Função/Atividades: 1) Aprendiz de Mecânico Montador: de 28/06/1976 a 15/01/1981.2) Operador de Máquina de Sopro: de 16/01/1981 a 31/05/1986.Enquadramento legal: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64;2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.3) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 10/12) e DSS-8030 (fls. 24 e 48).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS/DSS-8030 dos quais consta que no período de 28/06/1976 a 15/01/1981 trabalhou Aprendiz de Mecânico Montador. DA ATIVIDADE DE MECÂNICOA profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada

como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).Com efeito, a atividade de Aprendiz de Mecânico Montador desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.Além da referida atividade estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou, ainda, do DSS-8030 que o autor trabalhou, no período de 28/06/1976 A 15/01/1981, no Setor de Montagem Tratorizadas, exercendo a função de Aprendiz de Mecânico Montador, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 86,5 dB(A) e do tipo químico: graxa, óleo de corte, adesivos químicos e solventes.As demais atividades desenvolvidas pelo(a) autor(a) - Operador de Máquina de Sopro - , ANTES DE 28/04/1995, não estavam classificadas pelos referidos decretos como especial(is).No entanto, constou do DSS-8030 que o autor trabalhou, no período de 16/01/1981 A 31/05/1986, no Setor de Sopradoras, exercendo a função de Operador de Máquina de Sopro, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 89,6 dB(A).DA EXPOSIÇÃO A RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Constou dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação:- de 28/06/1976 a 15/01/1981 - ruído de 86,5 dB(A).- de 16/01/1981 a 31/05/1986 - ruído de 89,6 dB(A).Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONOO autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com graxa, óleo de corte, adesivos químicos e solventes.Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 14/12/1998 A 19/04/2007.Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A.Unipac Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas.Função/Atividades: 1) Líder de Seção de Sopro: de 14/12/1998 a 30/06/2001.2) Coordenador Unidade Manufatura: de 01/07/2001 a 19/04/2007.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 10/12), DSS-8030 (fls. 69 e 83) e PPP (fls. 81/82).Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.No entanto, o autor fez juntar aos autos o DSS-8030/PPP dos quais consta que trabalhou:1) de 14/12/1998 a 30/06/2001, no Setor de Sopro, exercendo a função de Líder de Seção de Sopro, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 92,3 dB(A).2) de 01/07/2001 a 19/04/2007, no Setor de Sopro/Folguistas Manufatura 1, exercendo a função de Coordenador Unidade Manufatura, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 86,2 dB(A).DA EXPOSIÇÃO A RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Constou dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação:- de 14/12/1998 a 30/06/2001 - ruído de 92,3 dB(A).- de 01/07/2001 a 19/04/2007 - ruído de 86,2 dB(A).Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há

conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial ATÉ 19/04/2007, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 143.329.790-3 (fls. 13), totaliza 30 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaJacto/Unipac (2) 28/06/1976 31/05/1986 09 11 04Jacto/Unipac (1) 02/06/1986 31/07/1990 04 02 00Jacto/Unipac (1) 01/08/1990 13/12/1998 08 04 13Jacto/Unipac (2) 14/12/1998 19/04/2007 08 04 06 TOTAL 30 09 23 (1) Períodos enquadrados como especiais pelo INSS (vide fls. 103/104 e 123).(2) Períodos reconhecidos como especiais judicialmente.Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 19/04/2007.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Aprendiz de Mecânico Montador/Operador de Máquina de Sopro/Líder de Seção de Sopro/Coordenador Unidade Manufatura, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A./Unipac Indústria e Comércio Ltda., nos períodos de 28/06/1976 a 31/05/1986 e de 14/12/1998 a 19/04/2007, que somado aquele já reconhecido como especial pela Autarquia Previdenciária, totalizam 30 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.329.790-3, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do início do benefício (DIB) (19/04/2007 - fls. 13), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/04/2007, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição

de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002274-24.2014.403.6111 - MARCO ANTONIO MOLARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCO ANTONIO MOLARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do

TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 -

IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPINo que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho.Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos.Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUMTanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER PARA 30(MULHER) PARA 35(HOMEM)DE 15 ANOS 2,00 2.33DE 20 ANOS 1,50 1.75DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONa hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Períodos: DE 01/04/1987 A 12/01/1990.Empresa: Irmãos Elias Ltda.Ramo: Indústria e Comércio.Função/Atividades: Serviços Gerais/Auxiliar de Impressão.Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 20/23), DIRBEM-8030 (fls. 17) e CNIS (fls. 16).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM

ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais como especial.No entanto, apesar da profissão de Serviços Gerais não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Rotogravura exercendo a função de Serviços Gerais, e esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 90 dB(A).DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta da documentação dos autos que o(a) autor(a) esteve exposto(a) a ruído sempre acima dos limites legais, na execução de suas atividades laborativas {90 dB(A)}.Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 04/06/1990 A 28/01/2014.Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Indústria Metalúrgica.Função/Atividades: 1) Ajudante de Produção: de 04/06/1990 a 31/12/1992.2) Operador de Máquina de Produção: de 01/01/1993 a 30/09/2008.3) Operador de Maquina de Estamparia: de 01/10/2008 a 30/04/2010.4) Operador de Máquina/Montador Esquadrias: de 01/05/2010 a 28/08/2013.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995:O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.....A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 20/23), PPP (fls. 18/19) e CNIS (fls. 16).Conclusão: DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.O PPP informa que o autor esteve sujeito ao fator de risco ruído nos seguintes períodos:1) de 04/06/1990 a 31/12/1993 - 82 dB(A). 2) de 01/01/1993 a 31/10/1995 - 80 a 83 dB(A).3) de 01/11/1995 a 31/12/2003 - 98,2 dB(A).4) de 01/01/2004 a 31/12/2005 - 94,7 dB(A).5) de 01/01/2006 a 31/12/2008 - 94,3 dB(A).6) de 01/01/2009 a 31/12/2011 - 88,8 dB(A).7) de 01/01/2012 a 31/10/2012 - 94,9 dB(A).8) de 01/11/2012 a 31/01/2013 - 88,4 dB(A).9) de 01/02/2013 a 28/08/2003 (*) - 94,9 dB(A).(*) data de elaboração do PPP.Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ 28/08/2013.Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço totaliza 26 (vinte e seis) anos e 7 (sete) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaIrmãos Elias Ltda. 01/04/1987 12/01/1990 02 09 12Sasazaki Indústria Comércio 04/06/1990 28/08/2013 23 02 25 TOTAL 26 00 07Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art.

57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como:1º) Serviços Gerais/Auxiliar de Impressão, na empresa Irmãos Elias Ltda., no período de 01/04/1987 a 12/01/1990;2º) Ajudante de Produção/Operador de Máquina de Produção Operador de Máquina de Estamparia/Operador de Máquina/Montador Esquadrias, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 04/06/1990 a 28/08/2013.Referidos períodos totalizam 26 (vinte e seis) anos e 7 (sete) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (28/01/2014 - fls. 15) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/01/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Marco Antonio Molari.Espécie de benefício: Aposentadoria Especial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 28/01/2014 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 29/08/2014.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002275-09.2014.403.6111 - LUZIA DOS SANTOS BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUZIA DOS SANTOS BATISTA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.822.800-3, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a

atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos

laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPINo que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho.Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETOInicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial o período de 17/08/1981 a 28/02/1988 (fls. 151).Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Períodos: DE 01/03/1988 A 12/02/2009 (requerimento administrativo).Empresa: Nestlé Brasil Ltda.Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios.Função/Atividades: Operadora de Máquinas.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995:O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.....A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: DSS-8030 (fls. 32/33), PPP (fls. 70/71) e CTPS (fls. 22/24).Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a(s) profissão(ões), exercidas pela autora, ANTES DE 28/04/1995, como Operadora de Máquinas como especial.No entanto, apesar da(s) referida(s) função(ões) não ser(em) classificada(s) como especial pelos Decretos citados, a autora fez juntar aos autos o PPP do qual consta que trabalhou, no período de 01/03/1988 a 28/04/1995, no Setor de Biscoitos exercendo a função de Operadora de Máquinas, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 87,7 dB(A).Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Consta, ainda, do PPP que a autora trabalhou, no período de 29/04/1995 a 12/02/2009, no Setor de Biscoitos/Linha 1 exercendo a função de Operadora de Máquinas e Operadora de Máquinas de Fabricação, e esteve exposta aos fatores de risco do tipo físico: Ruído de 87,7 dB(A) e químico: substâncias, compostos ou produtos químicos.DA EXPOSIÇÃO A RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Constou dos formulários-DSS-8030/PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação.Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível

médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONOA autora, conforme consta do DSS-8030/PPP incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com substâncias, compostos ou produtos químicos.Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 12/02/2009, a data do requerimento administrativo, verifico que o tempo de serviço especial totaliza 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaNestlé (1) 17/08/1981 28/02/1988 06 06 12Nestlé (2) 01/03/1988 12/02/2009 20 11 12 TOTAL 27 05 24PP(1) Período enquadrado como especial pelo INSS.(2) Período reconhecido como especial judicialmente.Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL desde 12/02/2009, quando o benefício NB 147.811.977-0 foi negado (fls. 19).Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Operadora de Máquina e Operadora de Máquina de Fabricação, na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 01/03/1988 a 12/09/2009, que somado aquele ao enquadrado como especial pelo INSS, totaliza 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS conceder à autora BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, 12/02/2009 (fls. 19 - NB 147.811.977-0), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/02/2009, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal a partir de 12/07/2011. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça).Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF

nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.No cálculo final, deverá o INSS abater/compensar do valor total devido os valores recebidos pela autora a título de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.822.800-3, que lhe foi concedido no dia 01/09/2010, devidamente corrigido. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada.Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à concessão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002496-89.2014.403.6111 - CLARICE COARELE BERETE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002611-13.2014.403.6111 - MARIA LUIZA RODRIGUES DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002787-89.2014.403.6111 - JOAO VITOR DA SILVA QUEIROZ X RUBENITA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002797-36.2014.403.6111 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003128-18.2014.403.6111 - MARIA IEDA VICENTE DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os

autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003146-39.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003150-76.2014.403.6111 - ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003158-53.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003174-07.2014.403.6111 - MITSUO TAMAE(SP263911 - JOAO NUNES NETTO E SP337773 - DIEGO GUILEN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003264-15.2014.403.6111 - MARILZA DE SOUZA NUNES(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Analisarei o pedido de fls. 100 após a realização da perícia.Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos de fls. 101/102.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003735-31.2014.403.6111 - EDINALDO MUNIZ RIBEIRO(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação sumária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDINALDO MUNIZ RIBEIRO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.Outrossim, sendo infrutífera a conciliação em audiência com a Autarquia Previdenciária, e não havendo prejuízo para as partes, converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário, razão pela qual determino a remessa destes autos ao SEDI para as providências de praxe.CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

0003788-12.2014.403.6111 - CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDIO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a

indicação de médico oftalmologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003789-94.2014.403.6111 - ANTONIO HERMES BERGAMO(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO HERMES BERGAMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 25 de setembro de 2014, às 18:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003791-64.2014.403.6111 - MARIA DO CARMO FELISBERTO FOSSALUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6187

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003070-83.2012.403.6111 - MARLI SILVA DOS ANJOS X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Ante a notícia do falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito.Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração, concedo prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A ARREMATACAO
0002608-34.2009.403.6111 (2009.61.11.002608-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-95.2003.403.6111 (2003.61.11.002236-3)) SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA(SP049145 - MANOEL FRANCISCO RODRIGUES E SP120185 - ADRIANA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARACAT X JOSE WALDIR PAVANI MARQUES X CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA X JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)
Em face da certidão retro, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da parte exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001707-27.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-31.2013.403.6111) ANDALUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA. - EPP(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se as cópias de fls. 345/346 e 349 para os autos principais, desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 0000501-75.2013.403.6111, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
1001245-78.1998.403.6111 (98.1001245-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO SYRINO MARTINI
Dê-se ciência à exequente do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0004577-79.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA MARIA DA SILVA
Intime-se a CEF da publicação do Edital de Citação da ré RANATA MARIA DA SILVA em 05/09/2014 no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que providencie as publicações na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA
0002854-98.2007.403.6111 (2007.61.11.002854-1) - TEREEZA DE FATIMA BOTELHO REIS(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP255705 - CAROLINE HEIRAS DE LIMA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003839-23.2014.403.6111 - PAULO TOMAZ PEAGUDA MARQUES(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o impetrante para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Corregedoria da Justiça Federal, bem como para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando a cópia dos documentos que instruíram a petição inicial para a formação da contrafé nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.Outrossim, tendo em conta o protesto pela produção de todos os meios de prova em Direito disponíveis e que o mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, apoiado em fatos incontroversos e não em fatos que reclamam produção de provas, exigindo-se prova pré-constituída como condição à verificação da pretensa ilegalidade (TRF da 3ª Região - AMS nº 2005.61.00.900689-7 - Relator Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy - decisão de 22/10/2010), concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, em emenda à petição inicial, juntar aos autos as demais provas que entende serem necessárias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002401-98.2010.403.6111 - SAMUEL VINICIUS RODRIGUES X ANIVERSINA APARECIDA RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SAMUEL VINICIUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001386-60.2011.403.6111 - JOSE BENEDITO DE MORAES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE BENEDITO DE

MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004997-50.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EVERTON ORLANDO PARUSSOLO X ANGELA MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERTON ORLANDO PARUSSOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA ALVES
Em face da certidão de fl. 73, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora.Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3259

EXECUCAO FISCAL
0002072-18.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JAIR VALERIANO(SP121016 - CARLOS ALEXANDRE HAUPT DA MOTTA)
Vistos.Pleiteia-se o levantamento da penhora de parte ideal do bem imóvel matriculado sob n.º 4.307, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, alegando tratar-se de bem de família.A Lei n.º 8.009/90, em seu artigo 5.º, preceitua:Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.Segundo é dos autos, a penhora recaiu apenas sobre a parte ideal pertencente ao executado.De fato, compulsando-os, verifica-se que o referido imóvel não se encontra ocupado pelo executado JAIR VALERIANO (conforme certificado às fls. 84/85); habitam-no, em verdade, seu irmão Luiz Carlos, e Lilian, a inquilina da casa dos fundos.Conclui-se, portanto, que o imóvel matriculado sob n.º 4.307, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Marília/SP, não serve de residência ao executado, razão por que não reveste a configuração de bem de família, ao teor do dispositivo legal transcrito.Ademais, como a penhora cingiu-se à parte ideal do imóvel pertencente ao executado, não afetou a copropriedade do irmão do devedor, a toda evidência respeitada.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela parte executada às fls. 78/80.No mais, designo o dia 06/05/2014, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do bem imóvel penhorado nestes autos (fls. 67/68). Caso não se alcance lanço superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 20/05/2014, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o bem será vendido a quem por ele mais der, desde que o lanço não traduza preço vil, desprezada a avaliação.Promova a Serventia a expedição de edital, no qual deverá constar a existência de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, pendente de julgamento, devendo ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão.Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão.Outrossim, intime-se, por mandado, o executado e depositário do bem penhorado, JAIR VALERIANO, bem como seu cônjuge, se houver.Intimem-se, ainda, os coproprietários do imóvel penhorado, bem como os atuais ocupantes do referido bem, se houver.Ademais, intime-se o executado de que, no caso de efetivação de

parcelamento do débito em período inferior a 10 (dez) dias da data do primeiro leilão, a hasta pública não será objeto de sustação.Por fim, providencie a Secretaria pedido de certidão da matrícula atualizada do imóvel penhorado nestes autos, junto ao sistema ARISP, juntando-a nos autos.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3260

ACAO CIVIL PUBLICA
0005442-78.2007.403.6111 (2007.61.11.005442-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES)
Concedo ao réu/executado o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, com a juntada de via assinada da procuração específica apresentada, ou com seu comparecimento em Juízo para lançamento de sua firma no instrumento juntado.No mesmo prazo, deverá o réu/executado regularizar sua declaração de pobreza, também sem sua assinatura, e esclarecer se possui contrato escrito referente ao (...) aluguel da casa que reside atualmente com sua família na cidade de Belo Horizonte - fl. 1255, juntando cópia do instrumento em caso de resposta positiva.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0003656-52.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005442-78.2007.403.6111 (2007.61.11.005442-4)) ANDREA APARECIDA DE SOUZA MENEZES(MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES E MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM MARILIA -SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade de justiça requerida.Considerando que a AGU é órgão da União e, por isso, destituída de personalidade jurídica própria, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, adequando o polo passivo da demanda, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 284, único, do CPC.Deverá a embargante, no mesmo prazo e sob idêntica penalidade, esclarecer se possui contrato escrito referente ao (...) aluguel da casa que reside atualmente com sua família na cidade de Belo Horizonte - fl. 11, juntando cópia do instrumento em caso de resposta positiva.Publique-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO
0001874-10.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO CARLOS RESENDE(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS RESENDE, denunciando-o como incurso no delito previsto no artigo 330 do CP.À fl. 95 designou-se audiência à teor do art. 81 da Lei nº 9.099/95, determinando-se a citação.Certidões de distribuição e documentos de antecedentes foram juntados aos autos (fls. 102/104, 109, 125/126, 129 e 131/132).O réu foi citado (fl. 119).O MPF juntou documentos oriundos da Justiça do Trabalho (fls. 137/144).Em audiência, foi nomeado defensor dativo ao réu, o qual apresentou defesa e documentos. A denúncia de fl. 95 foi recebida em 27/05/14, houve o interrogatório do réu e foi concedido prazo para alegações finais (fls. 146/168).Alegações finais foram apresentadas pelo MPF às fls. 170/171, onde se pugnou pela condenação do réu conforme denúncia.O réu apresentou suas alegações finais às fls. 174/178, oportunidade em que requereu sua absolvição, por sustentar que não agiu com dolo, pois não teve intenção de desobedecer ordem judicial, reconhecendo que foi negligente ao se confundir, sendo atípica sua conduta por não haver a forma culposa do crime de desobediência. Em havendo condenação, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão e aplicação de pena restritiva de direitos.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTAÇÃOÀ míngua de questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que o réu, no dia 06/07/11, descumpriu ordem judicial exarada em ação trabalhista, ou seja, ele permaneceu inerte após ser formalmente intimado pelo juízo trabalhista para informar, na qualidade de depositário, a localização de bens constantes de carta de arrematação. Sustenta o órgão ministerial que essa conduta se amolda ao tipo penal descrito no artigo 330 do Código Penal, in verbis:Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:Pena - detenção de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.Passo a verificar se estão presentes a materialidade e autoria do delito imputado ao réu.Da análise do extrato de acompanhamento processual de fls. 149/167, verifico que o réu, juntamente com outros, figurou como parte reclamada em ação trabalhista movida por Marcos Michel Ponzetto Careta. A sentença lá prolatada reconheceu o réu como proprietário das empresas reclamadas e julgou procedente em parte o pedido para reconhecer o vínculo empregatício e para determinar o pagamento de verbas trabalhistas. Transitada em julgado a sentença, iniciou-se a execução, fixando-se o valor devido em R$

34.623,16.Por outro lado, o documento de fl. 09, assinado pelo réu em 17/02/09, comprova que ele assumiu, na qualidade de proprietário da empresa, o encargo de depositário dos bens penhorados à fl. 134 dos autos da reclamação trabalhista. Na oportunidade, ficou ciente, dentre outros, que deveria zelar e entregar os bens se houvesse determinação judicial nesse sentido.Já o documento de fl. 16, consistente na carta de arrematação nº 07/2010, demonstra que o reclamante arrematou os bens penhorados - 8.000 (oito mil) pares de sandálias (chinelos), da marca Grendene, de modelos, cores e tamanhos sortidos, novos.Em 04/07/11, o réu foi cientificado da decisão judicial prolatada em 22/06/11 que determinou que ele informasse a localização dos bens arrematados, sendo certificado que decorreu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o depositário informar o paradeiro dos bens arrematados. Na sequência, o juiz do trabalho determinou que tais bens fossem entregue ao reclamante, os quais não foram localizados pelo oficial de justiça (fls. 76vº/78).Na fase inquisitiva, a oficiala Mara Silvana mencionou que se dirigiu ao endereço que dispunha e foi atendida pela funcionária Ana Ernestina, a qual não soube precisar se existiriam no local outros calçados que satisfizesse o mandado (fl. 41). Isto foi confirmado pelo advogado do reclamante que acompanhou a oficiala na referida diligência (fl. 47). Ana Ernestina foi ouvida e consignou que recebeu a oficiala e que nunca viu os calçados no depósito em que sempre trabalhou (fl. 56).Ouvido na mesma seara, o réu disse que não foi procurado por oficial de justiça e/ou recebeu qualquer intimação para entregar os chinelos, que estavam em seu poder em um depósito. Mencionou que o débito trabalhista foi quitado (fl. 36).Já em juízo (fls. 148 e 168), o réu esclareceu que é comerciante há 37 anos, vendendo chinelos da Grendene (três tipos diferentes) e que sempre recebia oficiais da Justiça do Trabalho, em virtude de oito reclamatórias contra a sua empresa. Esclareceu que o oficial que efetuou a penhora não especificou detalhadamente os bens, somente constou o número de pares de chinelos, os quais nunca faltavam no depósito por serem os mais vendidos. Reconheceu que tomou ciência da decisão apondo sua assinatura e que não recebeu liberação dos bens pela Justiça do Trabalho. Aduziu que fez acordo com o reclamante e o processo foi arquivado.Neste contexto, o que se tem é que, de fato, o réu não foi procurado por nenhum oficial de justiça para informar o paradeiro dos bens arrematados. Entretanto, o réu assinou no verso da decisão de fl. 76, o que implica reconhecer que, efetivamente, tomou ciência da ordem judicial ali exarada e, por isso, deveria ter informado o juízo trabalhista, no prazo de 48 horas, onde estavam os bens.Repita-se que em seu interrogatório o réu não negou que tenha assinado. Pelo contrário, reconheceu que após sua assinatura no documento.Além de não cumprir a aludida determinação, não apresentou nenhuma justificativa ao juízo, conforme se extrai da certidão de fl. 77. Embora entenda ser legítimo à parte executada recusar o encargo de depositário fiel de bem seu penhorado, atento ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88), o fato é que o réu, como demonstra o termo de fl. 09, aceitou exercer, formalmente, tal encargo que, como se sabe, é uma função de direito público de gestor da coisa penhorada, motivo pelo qual não pode se recusar a cumprir a indicada decisão do juiz trabalhista.Não ajuda o réu o noticiado acordo na reclamação trabalhista, pois apesar do reclamante ter renunciado aos direitos referentes à mencionada carta de arrematação, observo que a transação foi pactuada e homologada judicialmente somente em junho de 2013 (fls. 79/81 e 150) e, pelo que se viu, a ordem descumprida chegou ao conhecimento do réu em momento bem anterior, qual seja, em 04/07/11 (fl. 76vº).Ao contrário do sustentado pela defesa, reputo comprovado o dolo do réu, caracterizado pela vontade consciente e livre de descumprir a ordem judicial da qual teve conhecimento pessoalmente.A consumação do delito ocorreu após ter expirado o prazo de 48 horas concedido e diante da abstenção do réu em prestar a informação, ou seja, deixou ele de cumprir a ordem legal emanada de funcionário público (juiz do trabalho) no prazo que lhe fora concedido.Diante deste quadro probatório, tenho que a materialidade, bem como a autoria do crime imputado ao réu, restaram sobejamente comprovadas.Assim, a condenação do réu é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, condeno o réu ANTONIO CARLOS RESENDE pelo cometimento do crime descrito no artigo 330 do CP.Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar a pena.Na primeira fase, verifico que o réu, na época do fato - 06/07/11, era primário e não registrava maus antecedentes (fls. 102/104, 109, 125/126, 129 e 131/132), tendo agido com culpabilidade normal à espécie do delito a que está sendo condenado, o qual foi praticado também sob circunstâncias normais para o delito. À míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo prova de condutas sociais reprováveis, assim como outros elementos repugnantes dos motivos do crime, estes serão considerados favoráveis. As consequências do crime também são as normais para o tipo em questão.Assim, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 15 (quinze) dias e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, à base de 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente à época, tendo em vista a informação do réu em seu interrogatório de que é comerciante e que aufere, em média, R$ 5.000,00 por mês.Na segunda fase, reconheço a única circunstância presente, qual seja: a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, d, do CP), deixando, porém, de reduzir a pena base, pois não se admite, majoritariamente, a fixação abaixo do mínimo legal. Na terceira fase, verifico que não há causas de diminuição ou de aumento, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 15 (quinze) dias de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, à base de 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente à época do fato.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, alínea c, do CP). Igualmente preenchidas as exigências do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, CP), a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena.Condeno o

réu, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP).Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e façam-se as comunicações de praxe, em especial ao E. TRE (art. 15, III, CF/88).Oportunamente, ao SEDI para anotar como procedimento sumariíssimo do JEF.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001365-94.2005.403.6111 (2005.61.11.001365-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X HELY BISCARO(SP203406 - DANIELLE MASTELARI LEVORATO E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HELY BÍSCARO, denunciando-o como incurso no delito previsto no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do CP.Narra a denúncia de fls. 02/04 que nos anos de 1999 e 2000, o réu, na qualidade de presidente e representante legal do MAC - Marília Atlético Clube suprimiu tributos: a) omitindo receitas do livro diário na declaração do ano de 1999, pois esta foi entregue com valores zerados; b) não apresentando declaração no ano de 2000, apesar de constar receitas no livro diário; c) não registrando no livro diário patrocínios recebidos em 2000 no valor total de R$ 72.473,11 e não informando ao Fisco tais patrocínios. Noticia, por fim, que o valor do débito é de R$ 76.662,13, o qual está constituído definitivamente. A denúncia foi recebida em 17/05/2005 (fl. 257).Certidões de distribuição e documentos de antecedentes foram juntados aos autos (fls. 266/267, 280/282, 319/322, 327/331 e 339/343).O réu foi citado (fl. 273vº), constituiu advogada (fl. 270), foi interrogado (fls. 295/298) e apresentou requerimento, documentos e, depois, defesa prévia (fls. 299/304, 306/308 e 312/314).Em virtude de adesão a parcelamento, foi determinada a suspensão do andamento processual (fls. 348/349).À fl. 497 a Fazenda Nacional comunicou o ajuizamento de execução fiscal em trâmite na 2ª Vara Federal local.Após manifestação do MPF determinou-se o prosseguimento da ação com a designação de audiência de instrução (fl. 502).Em audiência, ouviu-se a testemunha arrolada pela acusação e outras três arroladas pela defesa, tendo havido o reinterrogatório e, na fase do art. 402 do CPP, determinado a expedição de ofício à Receita Federal (fls. 520/526). Houve resposta (fl. 530).Alegações finais foram apresentadas pelo MPF às fls. 533/535, onde se pugnou pela condenação do réu nos moldes pugnados na denúncia.O réu apresentou suas alegações finais às fls. 538/547, oportunidade em que juntou documentos e pugnou pelo reconhecimento da nulidade da denúncia, sustentando que não recebeu notificação fiscal referente ao débito, posto que não era mais presidente do clube em outubro de 2003, não podendo se falar, por isso, em constituição regular e definitiva do crédito tributário. Alegou sua ilegitimidade passiva por não ter responsabilidade só pelo fato de ser, por ficção legal, presidente do clube. Sustentou a extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição e pelo perdão pelo fato de ter havido adesão a parcelamento. No mais, pugnou por sua absolvição, por entender que não restou comprovado que cometeu o crime de que está sendo acusado - supressão de tributos, até porque, o clube possuía contador (Carlos Alberto), tesoureiro (Cláudio P. Góes - Delegado de Polícia Civil) e vice-presidente (Jair Silveira). Caso o juízo entenda necessária outras provas a demonstrar o estado de necessidade/fragilidade do clube, requereu a conversão do julgamento em diligência para expedição de ofícios diversos. Em havendo condenação, aduziu não haver continuidade, pois as imputações são distintas e incomunicáveis, almejando a desclassificação para o delito do art. 2º, I da Lei nº 8.137/90.Instado, o MPF reiterou suas alegações finais (fls. 574/575). A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTAÇÃOPor primeiro, rejeito todas as teses defensivas preliminares ventiladas em alegações finais.Não há que se falar em nulidade da denúncia, pois houve a constituição definitiva do crédito tributário como melhor se verá à frente. Por outro lado, como reconheceu o próprio réu, a questão da sua eventual ilegitimidade passiva é matéria de mérito e, por isso, será adiante enfrentada.A alegação de ter havido perdão - causa extintiva da punibilidade (art. 107, IX do CP) - não se sustenta, pois o parcelamento da dívida objeto do processo penal, além de ensejar, no direito tributário, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), resulta na suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, o que implica dizer que o processo penal não poderá ser iniciado (a denúncia não pode ser recebida) e, se já em curso, não pode prosseguir enquanto o parcelamento estiver sendo satisfeito regularmente. Com o rompimento do parcelamento, o curso do processo penal e da prescrição prossegue. Foi exatamente isto o que aconteceu nos autos (vide fls. 348/349, 497 e 502).Considerando que a denúncia, que noticia a supressão de tributos nos anos de 1999 e 2000, foi recebida em 17/05/2005 (fl. 257), tendo havido o parcelamento do débito seguido da suspensão do andamento processual em 26/09/2005 (fls. 348/349) e, depois, o ajuizamento de execução fiscal, em outubro de 2013, do montante remanescente em virtude de rompimento do parcelamento (fls. 497/499), patente está que não ocorreu a alegada prescrição, posto que o crime imputado ao réu tem pena máxima de cinco anos (inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/90) e, por isso, não transcorridos doze anos (art. 109, III, do CP), repetindo que o prazo prescricional não correu enquanto o parcelamento do débito estava sendo satisfeito.Por arremate, esclareço que não é o caso de expedição de ofícios requisitando documentos em várias localidades, pois é ônus do réu (art. 156 do CPP) diligenciar em busca do necessário a embasar sua tese de defesa, não cabendo ao Judiciário substituí-lo, comodamente, nesse desiderato.À míngua de outras questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A acusação formulada

pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que o réu, nos anos de 1999 e 2000 e como presidente do MAC - Marília Atlético Clube suprimiu tributos: a) omitindo receitas do livro diário na declaração do ano de 1999, pois esta foi entregue com valores zerados; b) não apresentando declaração no ano de 2000, apesar de constar receitas no livro diário; c) não registrando no livro diário patrocínios recebidos em 2000 no valor total de R$ 72.473,11 e não informando ao Fisco tais patrocínios. Sustenta o órgão ministerial que essas condutas se amoldam aos tipos penais descritos no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 c/c o art. 71 do Código Penal, in verbis:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.(...)Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.A primeira observação que se impõe é que para que haja sonegação (evasão fiscal) é imprescindível que também exista o emprego fraude , pois o simples não pagamento de um tributo é somente um ilícito tributário e, por isso, não deve ser reprimido pelo direito penal. A conduta do mencionado tipo é suprimir (eliminação total do tributo) ou reduzir (eliminação parcial do tributo).O artigo 1º traz várias modalidades de condutas (condutas-meio), por intermédio das quais o tributo poderá ser suprimido ou reduzido. Todas as condutas tentam iludir a administração tributária, uma vez que produzem uma falsa imagem da realidade.Além do dolo genérico (supressão e redução) é necessário que haja o dolo específico (elemento normativo do tipo), ou seja, a intenção do agente em suprimir ou reduzir tributo.Com essas considerações iniciais acerca do crime em tese praticado (sonegação), passo a verificar se estão presentes a materialidade e autoria do delito imputado ao réu.A materialidade do delito está devidamente comprovada nos autos por meio do documento de fls. 06/254, que corresponde ao Processo Administrativo nº 13830.000296/2003-99, onde consta, dentre outros, auto de infração subscrito por auditor fiscal da Receita Federal - que apurou o quantum do débito (R$ 76.662,13) devido pelo Marília Atlético Clube, correspondente a imposto de renda e contribuições sociais devidos e não recolhidos, tendo o servidor apurado (...) os valores da receita mensal conforme escriturado nos livros Diário de 1999 e 2000 (...), sendo que aos valores escriturados no livro Diário de 2000 foram adicionadas as receitas de patrocínio omitidas da escrituração [R$ 72.473,11] (...), estando a entidade desportiva (...) omissa quanto a entrega da declaração de rendimentos relativa ao ano calendário de 2000 (...) - (fls. 11/12). No que se refere ao ano calendário 1999, os documentos de fls. 44/51 comprovam que a declaração apresentada pelo clube foi toda zerada. A defesa administrativa do clube após a autuação não foi conhecida por ser intempestiva (fls. 251/254). Houve reconhecimento e parcelamento do débito (fls. 303/304), o qual foi rompido com o consequente ajuizamento de execução fiscal abarcando o valor remanescente (fls. 497/499). O documento de fl. 530 comprova que as declarações do clube referentes aos anos calendários 1999 e 2000 foram apresentadas, respectivamente, em 29/05/00 e 18/08/05. Em suma, patente está a supressão de tributos federais.A autoria, da mesma forma, está demonstrada nos autos.Em juízo, o auditor fiscal que realizou a fiscalização no clube e lavrou o auto de infração foi ouvido como testemunha e informou que não teve contato com o réu, mas que era ele o presidente constante do estatuto. Esclareceu que foi atendido por contador, o qual nunca relatou alguma dificuldade financeira do clube (fls. 521 e 526).Noutro giro, registro que o réu não se insurgiu, em nenhum momento, acerca da sua qualidade de presidente e administrador do clube, tanto que em seu interrogatório reconheceu expressamente que era o presidente do Marília Atlético Clube (MAC) no período que a denúncia refere (fl. 297) e, no reinterrogatório frisou que ocupou tal cargo por dezesseis anos. Veja-se que na declaração referente ao ano calendário 1999 e apresentada pelo clube em 29/05/00, consta o réu como o Representante da Pessoa Jurídica (fls. 44 e 530). Isto também se extrai dos documentos de fls. 68 e 92/95.Acerca do poder do presidente, esclareço que os incisos I e VII do art. 66 do estatuto do clube são claros ao atribuir ao presidente a competência para, dentre outros, despachar todo o expediente e para a administração social, com amplos poderes para dirigir a organização dos serviços do Marília Atlético Clube (...) - (fl. 85).Ao contrário do sustentado pela defesa, reputo não ser possível imputar a responsabilidade ao contador contratado.O contador Carlos Alberto, ouvido como testemunha arrolada pela defesa (fls. 523 e 526), consignou que prestou serviços contábeis ao clube, fazendo os lançamentos no livro diário de acordo com os documentos que lhe eram entregues, sendo que eram falhos e não tinham sequência lógica. Disse que o réu lhe entregava poucos documentos.No caso, ficou demonstrado que o réu, por ser presidente e administrador do clube local, detinha o domínio final sobre a prática ou não da conduta delituosa, ou seja, admitido, por hipótese, que não tenha praticado o fato delituoso, caberia a ela, no mínimo, impedir que ele ocorresse, posto que tinha a obrigação e a possibilidade concreta de evitá-lo.Em virtude disto, dúvidas não há de que o réu era administrador do clube e, portanto, responsável pela ausência de informação essencial ao Fisco e, por consequência, pelo não recolhimento dos tributos federais oriundos das receitas omitidas.Não há como dar guarida à tese defensiva no sentido de não ter o clube promovido o recolhimento dos tributos federais em razão de dificuldades financeiras, uma vez que isto não foi devidamente provado. Nenhuma prova cabal foi produzida nos autos que pudesse comprovar tal situação, não obstante as falas da testemunha Cláudio, arrolada pela defesa, e do réu durante seus interrogatórios. As falas da testemunha e do réu, isoladamente, não tem o condão de isentar a

responsabilidade do réu. Deveria ter comprovado, por meio de prova documental hábil, ônus do qual não se desincumbiu, a situação de dificuldade financeira noticiada, conforme determina o art. 156, do CPP. Tal entendimento é perfilhado pelos Tribunais:PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 8.137/90 - NOTAS FISCAIS FRIAS - ART. 168 - A, 1º, I, DO CP - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DE EMPREGADOS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - AUSENTES QUAISQUER EXCLUDENTE SUPRALEGAL DE CULPABILIDADE - SITUAÇÃO DEFICITÁRIA DA EMPRESA - REFORMA DO DECRETO CONDENATÓRIO.I - O crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, que repete o conteúdo material do tipo definido pelo art. 95, d, da Lei n.º 8.212/91, é crime omissivo próprio, e se perfaz com a adequação da conduta omissiva à descrição típica penal, quando o agente se abstém de recolher à Previdência Social os valores anteriormente arrecadados, infringindo o dever implícito na norma incriminadora de repassar as contribuições previdenciárias.II - A mera alegação de dificuldades financeiras, sem a realização de prova do alegado pelo Acusado durante a fase instrutória, não é suficiente para ensejar o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, causa supralegal de exclusão da culpabilidade. (TRF 2ª Região. ACR 3245/RJ. Rel. conv. Juiz Messod Azulay Netodju. DJU 15/02/2007. p. 158). Negritei.PENAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CABÍVEL. UTILIZAÇÃO DE ARBITRAMENTO DE LUCRO. POSSIBILIDADE. DOLO GENÉRICO. COMPROVADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. A norma que proíbe a retroatividade das lei não atinge o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001, vez que esta não é norma material, mas sim procedimental, apenas conferindo à Receita Federal poderes mais amplos de investigação. 2. O método denominado arbitramento do lucro, utilizado para apurar e lançar de ofício os tributos devidos, é uma forma de a Autoridade Fazendária concluir a estimativa do valor devido quando o contribuinte descumpre seus deveres. Assim, não há arbitrariedade na utilização dessa técnica na esfera penal. 3. O dolo exigido para a configuração do presente delito é o genérico. Portanto, estando demonstrada a intenção do agente em lesionar a ordem tributária, resta comprovado o dolo.4. Ausente a excludente supralegal de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa frente às dificuldades financeiras, seja porque o presente caso trata de sonegação fiscal, seja porque não há comprovação documental da gravidade da alegada crise financeira e de que o acusado tenha utilizado estratégia para fugir dela, a não ser a sonegação de impostos.(TRF-4ª Região, ACR nº 2004.71.00.000648-6/RS, 7ª Turma, Rel. p/ Acórdão Des. Federal Tadaaqui Hirose, DJ de 23/5/2007). Negritei.Atente-se, por exemplo, que o réu não juntou nenhum documento relevante ao menos a indicar a propalada dificuldade financeira. Repita-se, ainda, que o auditor fiscal que autuou o clube foi enfático ao esclarecer que o contador, na época, não chegou a mencionar a propalada dificuldade financeira.Aqui, vale a pena mencionar que tal tese foi alegada pelo mesmo réu em outra ação penal em trâmite neste juízo - nº 0001416-13.2002.403.6111, onde se imputou ao réu a prática de vários outros delitos de 07/95 a 04/2000 durante a sua gestão no mesmo clube. Da fundamentação da sentença condenatória lá prolatada pelo ilustre juiz federal titular, destaco os seguintes trechos:(...)Entretanto, nas condutas que se analisam, de há muito ficou superada, pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, a tese segundo a qual dificuldades financeiras da pessoa moral consubstanciam causa excludente de culpabilidade, residente em inexigibilidade de conduta diversa, máxime quando o entrelaçar delas dá conta de gestor que domina por completo as ações de clube esportivo, para adonar-se dele e explorá-lo em benefício pessoal.(...)Outrotanto, para fazer avultar inexigibilidade de conduta diversa, o réu alegou condições financeiras desfavoráveis que teriam assaltado a pessoa jurídica. Mas não as provou. Fala ou suposições de testemunhas, sem repercussão em outros dados objetivos, materiais, sensíveis, da realidade, não fazem aflorar aludida causa supralegal de exclusão da culpabilidade.É necessário prová-la às completas, por documentos, v.g., instrumento de protesto, certidão de distribuição de ações cíveis, execuções fiscais, reclamatórias trabalhistas ou por qualquer outro indicador contrário à boa saúde financeira da entidade, ao longo de todo o período em que as contribuições deixaram de ser recolhidas. (Negritei)Por outro lado, também restou comprovado o dolo do réu, caracterizado pela vontade consciente e livre de omitir informações pelo clube com o escopo de suprimir tributos devidos. Observe-se que a consumação do tipo penal previsto inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/90 se dá com a omissão de informações, ou seja, é crime omissivo que se consuma com a ausência de informações ao Fisco.Conforme aponta doutrina específica, cuida-se de fraude caracterizada pelo silêncio contraposto à exigência legal de declarar a ocorrência do fato gerador. Diante deste quadro probatório, tenho que a materialidade, bem como a autoria do crime imputado ao réu, restaram sobejamente comprovadas.Cumpre salientar que as condutas do réu, pelas provas contidas nos autos, subsumem-se no tipo penal previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, na modalidade omitir, uma vez que, violando obrigações tributárias acessórias nos anos de 1999 e 2000, não escriturou corretamente o livro diário, entregou declaração zerada de 1999 e entregou, com muito atraso e somente após a autuação, a declaração de 2000, o que resultou em supressão de tributos federais - imposto de renda e contribuições sociais devidas pelo Marília Atlético Clube - MAC.Assim, a condenação do réu é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, condeno o réu HELY BÍSCARO pelo cometimento do crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (mais de uma vez) c/c art. 71, do CP.Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar a pena.Na primeira fase, verifico que o réu é primário e

não registra maus antecedentes (fls. 266/267, 280/282, 319/322, 327/331 e 339/343), agiu com culpabilidade normal à espécie do delito a que está sendo condenado, o qual foi praticado também sob circunstâncias normais para o delito. À míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo prova de condutas sociais reprováveis, assim como outros elementos repugnantes dos motivos do crime, estes serão considerados favoráveis. As consequências do crime também são as normais para o tipo em questão.Assim, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, à base de 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época, tendo em vista a ausência de prova da capacidade financeira do condenado.Na segunda fase, não vislumbro a presença de agravantes ou atenuantes e, por isso, mantenho as penas bases como penas provisórias.Na terceira fase, por ter praticado supressões de tributos federais em continuação (art. 71 do CP) nos anos de 1999 a 2000, deve haver aumento das penas provisórias em 1/6 (um sexto), o que resulta em um acréscimo de 04 (quatro) meses e 01 (um) dia multa, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, alínea c, do CP).Preenchidas as exigências do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena e outra de prestação pecuniária, cujo valor fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser destinada para União.Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP).Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e façam-se as comunicações de praxe, em especial ao E. TRE (art. 15, III, CF/88).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002735-11.2005.403.6111 (2005.61.11.002735-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X IZABEL RANGEL ALVES BARBOSA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP190923 - EVALDO BRUNASSI)
Fls. 480/481: concedo vista dos autos por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Antes, porém, à vista da sentença absolutória, encaminhem-se os autos ao SEDI para atualização quanto à situação processual da ré, em atenção aos termos dos artigos 425 e 426 do Prov. CORE nº 64/2005. Publique-se e cumpra-se.

0003146-20.2006.403.6111 (2006.61.11.003146-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RICARDO LUIS DANTAS(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RICARDO LUIS DANTAS, denunciando-o como incurso no delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal.Narra a denúncia de fls. 327/329 que, no dia 02/12/2005, o réu, em síntese, introduziu moeda falsa em circulação ao pagar, com cinco cédulas falsas de R$ 50,00, uma dívida junto à empresa J.J. ASSESSORIA E COBRANÇA S/S Ltda., situada na Avenida Santo Antônio, 519, nesta cidade.Segundo a acusação, os peritos criminais federais subscritores do laudo pericial nº 384/06-SR/SP (fls. 07/08) atestaram a falsidade das aludidas notas. A peça acusatória veio acompanhada do Inquérito Policial nº 15-0500/2006, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP (fls. 02/321).A denúncia foi recebida em 27/07/2010 (fl. 330) e o foi réu citado por edital (fls. 363/367).À fl. 370 foi indeferido o pedido de prisão preventiva e determinada a suspensão do andamento processual e da prescrição, a teor do art. 366 do CPP.O MPF reiterou o pedido de prisão (fl. 435vº).No dia 13/02/2014 o réu foi citado pessoalmente (fl. 555), bem como apresentou defesa escrita, instruída com documentos, onde sustentou, em síntese, que não há prova de que ele praticou o delito que lhe é imputado; ausência de dolo; possibilidade de ter incorrido em erro de tipo; que desconhece Leandro; inépcia da denúncia por não estar definida a conduta do réu e, por isso, violação da ampla defesa e contraditório (fls. 556/560). Rejeitada a alegação de inépcia e afastada a hipótese de absolvição sumária, houve designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 562).Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação, interrogado o réu, indeferido, na fase do art. 402 do CPP, o pedido de juntada de certidões de antecedentes, concedendo-se prazo para alegações finais. Restringiu-se o sigilo aos documentos (fls. 584/588).Alegações finais foram apresentadas pela acusação (fls. 591/596) e pelo réu (fls. 620/632).O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu por reputar comprovadas a materialidade e autoria do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal.A defesa, por seu turno, pugnou pelo reconhecimento da prescrição, por entender que o processo em tela teve início em 02.12.2005 e a sua prescrição se deu no dia 01/12/2013, e, portanto, já se decorreu mais anos sem que o Estado exercesse seu ius puniendi na persecução do crime capitulado no art. 289, parágrafo 1º, haja vista sua pena mínima de 3 anos (...) - sic - fl. 622. Na sequência, disse que não é possível condenar o réu valendo-se dos testemunhos de Lisângela e Leandro, pois a primeira nada lembra e o segundo é investigado pela Polícia Federal; não tendo o réu efetuado o pagamento a Lisandra e nem conhecimento da falsidade das notas. Sustenta (...) pairar dúvidas quanto à autoria do delito, inclusive em relação às notas serem realmente as apresentadas e juntadas as fls. 09 (...) - sic - fl. 626. Em caso de condenação, requereu o reconhecimento de sua primariedade, a fixação da pena no mínimo legal, o regime aberto e conversão em pena restritiva de direitos.Certidões de distribuição e de antecedentes às fls. 332/333, 342, 346 e 352.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTAÇÃOÀ

míngua de questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Considerando que a denúncia, que noticia a prática, em 02/12/05, do crime capitulado no art. 289, 1º do CP, foi recebida em 27/07/10 (fl. 330), tendo havido a suspensão, com respaldo no disposto no art. 366 do CPP, em 18/01/11 (fl. 370) e, depois, o prosseguimento do andamento processual em virtude da localização do réu no dia 13/02/14 (fl. 555), patente está que não ocorreu a alegada prescrição, posto que o crime imputado ao réu tem pena máxima de doze anos e, por isso, não transcorridos dezesseis anos (art. 109, II, do CP). Acresça-se, ainda, que o prazo prescricional não correu enquanto o réu não compareceu apresentando sua defesa escrita e nem constituiu advogado após sua citação por edital (fls. 363/367) e até a sua localização.No mais, a acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que o réu cometeu o crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal, in verbis:Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.O 1º do art. 289 do CP descreve várias condutas equiparadas à forma fundamental do crime de moeda falsa, isto é, aquela constante no caput do artigo em referência.O bem tutelado pela norma penal inserta no mencionado dispositivo é a fé pública e, somente de forma secundária, o patrimônio da pessoa lesada pela conduta do agente.Seu tipo objetivo consiste nas condutas de importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa.Assim, basta a realização de qualquer um desses núcleos para a configuração da conduta punível, haja vista que se trata de crime de ação múltipla, na medida em que praticado um dos verbos ali inseridos o crime estará consumado.Por outro lado, é necessário que o agente tenha conhecimento de que a moeda é falsa, pois o desconhecimento da falsidade da moeda afasta o dolo e não se pune a conduta culposa.À consumação desse delito não se exige a obtenção de vantagem ou a provocação de prejuízo ao patrimônio de terceiros, bastando a realização de uma das condutas descritas no tipo penal.Feitas essas considerações, passo a analisar a materialidade e autoria do crime imputado.Em relação à materialidade do crime de moeda falsa, o laudo pericial de fls. 07/08 assevera, de forma categórica, que as cinco cédulas de R$ 50,00 apreendidas (fl. 09) são falsas, em virtude de divergências encontradas no seu confronto com a cédula padrão, acrescendo tratar-se de falsificação de qualidade suficiente para enganar o homem médio.Enfrento, agora, a autoria do crime de moeda falsa.Para isso, é importante analisar a prova oral produzida em audiência (fls. 584/588) em confronto com as declarações das testemunhas na fase inquisitiva.A testemunha Lisângela esclareceu em juízo que era sócia da empresa de cobrança, sendo que foi ela quem atendeu o réu, recebendo dele as notas como pagamento de uma dívida contraída em outro estabelecimento comercial. Disse não se lembrar da quantidade de notas, mas aduziu que recebeu notas de R$ 50,00 do réu, que compareceu sozinho em sua empresa, sendo as cédulas entregues a empresa cliente, que constatou a falsidade. Em resposta a indagação da defesa, informou que não percebeu a falsidade das notas ao recebê-las das mãos do réu. Esclareceu que não conhecia o réu e que não conhece a testemunha Leandro e nem seu telefone.Ao ser ouvida na fase inquisitiva (fl. 04), a mesma testemunha, diferentemente da sua fala em juízo, disse que o réu compareceu acompanhado de Leandro na sua empresa e que percebeu a falsidade das notas ao fazer o fechamento do caixa.Exibido o termo de suas declarações e informada das contradições, a referida testemunha repetiu que o réu adentrou sozinho em seu escritório e que não constatou a falsidade das cédulas. Em continuação, disse que não sabe se o réu tinha outras notas em seu poder.Na sequência, foi indagada pelo juízo acerca da forma do repasse do dinheiro recebido do réu para a empresa cliente, não sabendo explicar como isto aconteceu e nem se deu troco ao réu após receber as notas de R$ 50,00.Já Leandro, falou em juízo, de relevante para o caso, que conhecia o réu como filho de dono de transportadora, tendo a ele entregue cheques como pagamento de equipamentos de informática a serem trazidos pelo réu do Paraguai, sendo que parte das aludidas cártulas foram utilizadas pelo réu para comprar notas falsas e outros cheques foram repassados pelo réu no comércio. Disse que não entrou com o réu na empresa de cobrança e que conheceu a sua respectiva dona (Lisângela) só no dia da audiência. Acerca de sua fala perante a Polícia Federal e após ter a posse e analisar o termo de fls. 27/28, a testemunha reconheceu a sua assinatura e, em linhas gerais, o conteúdo ali constante.Em resposta a pergunta do defensor, a referida testemunha reconheceu como sua a letra lançada na folha de papel anexada à fl. 58 e que Zé das nota (sic) era a pessoa responsável pela falsificação das notas na época, sendo que tal pessoa foi a ele apresentada pelo réu. Registrou que recebia ligações de aludida pessoa cobrando dívida do réu.No termo de fls. 27/28, constou que Leandro acompanhou o réu na empresa de cobrança situada à Av. Santo Antonio, sendo que o réu, (...) na ocasião, pagou uma conta de R$ 220,00 com cinco cédulas de R$ 50,00, as quais parecem ser as que se encontram apreendidas nos autos (...).Em seu interrogatório, o réu asseverou que foi Leandro que deu dinheiro para ele pagar a conta, sendo que ambos entraram na empresa de cobrança; não conhecendo Zé da nota.Sendo o crime do artigo 289 do Código Penal de forma múltipla (ou de conteúdo variado), que se perfaz com a adequação da conduta a qualquer dos verbos-núcleo do preceito primário, a mera guarda consciente do dinheiro falso, por exemplo, já configura o delito, uma vez que preenchido um dos elementos do seu tipo alternativo.É bem verdade que restou demonstrado, pelo que se viu, que o réu compareceu na empresa de cobrança pertencente à testemunha Lisângela.Não obstante isto, reputo não haver prova suficiente nestes autos acerca da efetiva guarda/posse, pelo réu, das notas falsas e nem que ele, efetivamente, tenha introduzido em

circulação as referidas notas.É que a prova antes esmiuçada não se mostrou coesa e harmônica, remanescendo dúvidas acerca da autoria do delito imputado ao réu.Veja-se que o réu, em seu interrogatório, negou a prática do crime, dizendo que recebeu as notas da testemunha Leandro para efetuar o pagamento de sua dívida no escritório de cobrança. Também disse que Leandro o acompanhou no referido pagamento.Por sua vez, Leandro disse, em juízo, que não adentrou a empresa e que só conheceu sua proprietária no dia da audiência. Entretanto, na fase inquisitiva, constou que ele esteve junto com o réu na empresa de cobrança.A testemunha Lisângela também se contradisse. Em juízo observou que foi ela quem atendeu o réu, que compareceu sozinho em seu estabelecimento, sendo a falsidade constatada pelo seu cliente (proprietário de empresa onde o réu contraiu a dívida). Também disse que não conhece a testemunha Leandro. Em sentido oposto, no termo de suas declarações à autoridade policial, constou que Leandro compareceu com o réu na empresa e que teria sido ela que constatou a falsidade das cédulas por ela recebida como pagamento da dívida.Consigne-se, ainda, que a proprietária da empresa, em seu testemunho judicial, não soube informar a quantidade de notas que teria recebido, se entregou troco e, principalmente, nem como se deu o repasse do dinheiro que recebeu do réu à empresa credora. Não se ignora que no termo de suas declarações elaborado na PF está lançado que (...) o dinheiro ficou junto ao cadastro anexado por um clipes até o fechamento do caixa (...) - fl. 04.Ocorre que, de acordo com o disposto no art. 155 do CPP, é dever do juiz fundamentar sua decisão na prova produzida em juízo, sendo-lhe vedado valer-se exclusivamente dos elementos informativos colhidos na fase de investigação. Repetindo-se que em juízo, a referida testemunha desdisse relevantes fatos inseridos no indicado documento de fl. 04. O fato é que o conjunto probatório existente não me permite condenar o réu como autor do delito de moeda falsa supostamente praticado em 02/12/05. Incumbe ao Ministério Público Federal alegar e provar, de forma cabal, a conduta típica atribuída ao réu, bem como, os elementos objetivos e subjetivos dessa conduta.É inadmissível haver uma condenação com base apenas em suposições e/ou conjecturas. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PENAL, LEI CONTRA A FAUNA, RINHA DE CANÁRIOS, PROVAS INSUFICIENTES, COMPROVADO, SENTENÇA ABSOLUTORIA MANTIDA.1 - PROVAS PRODUZIDAS, FORAM INSUFICIENTES PARA PROVAR A CULPABILIDADE AO ACUSADO.2 - INADMISSIVEL A CONDENAÇÃO COM BASE EM MERAS SUPOSIÇÕES E CONJETURAS.3 - SENTENÇA ABSOLUTORIA MANTIDA.(1ª Turma, ACR 95030082897/UF, rel. Juiz Roberto Haddad, DJ de 23/04/1996, p. 26136) (destaque acrescentado).Com efeito, os indícios de que o réu teria praticado o crime foram suficientes para o Ministério Público Federal ofertar a denúncia, pois nessa fase vigora o princípio do in dubio pro societate.Todavia, os mesmos indícios não dão o suporte necessário para justificar uma sentença condenatória, visto que, nesse estágio do processo - no qual se exige certeza sobre a autoria do delito e da materialidade delitiva -, incide o princípio do in dúbio pro reo.Destarte, por haver, no mínimo, dúvida sobre a efetiva participação do réu, a absolvição é medida que se impõe. III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia no que tange ao crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal e, em consequência, absolvo o réu RICARDO LUIS DANTAS da prática de tal delito em 02/12/05.Sem custas judiciais. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações de praxe e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000483-54.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO ONOFRE PADRAO JUNIOR(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO E SP311324 - PAULO RAFAEL GUARIGLIA ESCANHOELA E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)
Fls. 723/728: ciente.Cumpra-se a decisão de fl. 720, fazendo imediata conclusão depois de expirado o prazo lá fixado ou na hipótese de qualquer determinação no bojo da noticiada correição parcial.Intimem-se.

0001444-92.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AMAURI FIDENCIO PENHOLATO(SP165362 - HAMILTON ZULIANI)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de AMAURI FIDÊNCIO PENHOLATO, denunciando-o como incurso no delito previsto no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/90.Narra a denúncia de fls. 41/42 que nos anos de 2008 e 2009, o réu, na qualidade de proprietário e administrador de fato da empresa J. Penholato Comércio e Serviços Ltda. suprimiu tributos: a) não informando qualquer renda bruta, quando houve uma renda de R$ 87.977,63 no ano calendário de 2008; b) não comunicando a renda de R$ 855.552,00 auferida com a atividade desenvolvida no ano calendário de 2009. Noticia, por fim, que o valor do débito nos anos em epígrafe é de R$ 15.060,57 e R$ 159.587,78, respectivamente, os quais estão constituídos definitivamente e é objeto de ação de execução fiscal perante a 1ª Vara da Comarca de Garça/SP. A denúncia foi recebida em 19/04/2013 (fl. 43).Certidões de distribuição e documentos de antecedentes foram juntados aos autos (fls. 44, 56 e 62).O réu foi citado (fl. 70) e lhe foi nomeado advogado dativo (fl. 73).Houve apresentação de defesa escrita (fls. 77/78), onde pugnou o réu, em síntese, pela sua absolvição sumária por ausência de dolo, tendo arrolado uma testemunha.Afastada a hipótese de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento, nos termos da decisão de fl. 79. A audiência foi cancelada, deprecando-se a

oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 90).No juízo deprecado, a referida testemunha foi ouvida (fls. 279/281).Designou-se audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa e interrogatório do réu (fl. 290).Em audiência neste juízo, foi inquirida uma testemunha e realizado o interrogatório e, nada requerido na fase do art. 402 do CPP, deferiu-se prazo para a defesa juntar eventuais documentos e comunicar possível parcelamento e/ou quitação e, depois, para as partes apresentarem alegações finais escritas (fls. 310/313).A defesa juntou documentos (fls. 318/389).Alegações finais foram apresentadas às fls. 391/393 (acusação) e 400/402 (réu).O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, sustentando que a materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas, sustentando ser aplicável, ainda, o disposto no artigo 71 do CP.A defesa, por seu turno, pugnou pelo reconhecimento da inépcia da inicial por não estar provado o dolo e da inconstitucionalidade da Lei nº 8.137/90 por criminalizar infração tributária e prever prisão por dívida, proibida pela CF/88. No mérito, requereu a absolvição do réu, reiterando a tese de ausência de dolo, pois incumbia ao contador ouvido como testemunha enviar, dentre outros, (...) as guias para recolhimento, mas não o fez, acreditando o Réu que suas obrigações contábeis estavam em ordem.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito as teses defensivas preliminares ventiladas em alegações finais.A questão acerca de eventual dolo do réu é matéria de mérito e, por isso, será adiante enfrentada.Não se sustenta, por outro lado, a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 8.137/90.Referida norma, integrante do conjunto denominado direito penal tributário, não pune com prisão o simples não pagamento de dívida, mas sim o não pagamento precedido de fraude, como melhor se explicará à frente ao tratar do tipo penal imputado ao réu.Por ora, veja-se que o MPF imputa ao réu a prática do delito previsto no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 e não há razões para afastar a presunção de sua constitucionalidade. A conduta ali descrita foi (...) alçada à categoria de ilícito penal, ante a amplitude dos resultados gerados com prevalência de comportamento dirigido por fraude ou omissão dolosa tendente a suprimir ou omitir tributo. A eleição da sonegação fiscal como ilícito penal, legalmente exercida a opção legislativa segundo questões de política criminal, não afronta o Pacto de São José da Costa Rica ou o art. 5º, XLVII da CF/88. À míngua de outras questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que o réu, nos anos de 2008 e 2009, o réu, como proprietário e administrador de fato da empresa J. Penholato Comércio e Serviços Ltda. suprimiu tributos: a) não informando qualquer renda bruta, quando houve uma renda de R$ 87.977,63 no ano calendário de 2008; b) não comunicando a renda de R$ 855.552,00 auferida com a atividade desenvolvida no ano calendário de 2009. Sustenta o órgão ministerial que essas condutas se amoldam aos tipos penais descritos no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 c/c o art. 71 do Código Penal, in verbis:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.(...)Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.A primeira observação que se impõe é que para que haja sonegação (evasão fiscal) é imprescindível que também exista o emprego fraude , pois o simples não pagamento de um tributo é somente um ilícito tributário e, por isso, não deve ser reprimido pelo direito penal.A conduta do mencionado tipo é suprimir (eliminação total do tributo) ou reduzir (eliminação parcial do tributo).O artigo 1º traz várias modalidades de condutas (condutas-meio), por intermédio das quais o tributo poderá ser suprimido ou reduzido. Todas as condutas tentam iludir a administração tributária, uma vez que produzem uma falsa imagem da realidade.Além do dolo genérico (supressão e redução) é necessário que haja o dolo específico (elemento normativo do tipo), ou seja, a intenção do agente em suprimir ou reduzir tributo.Com essas considerações iniciais acerca do crime em tese praticado (sonegação), passo a verificar se estão presentes a materialidade e autoria do delito imputado ao réu.A materialidade do delito está devidamente comprovada nos autos por meio do documento de fls. 04/211, que corresponde ao Processo Administrativo nº 13830.722616/2011-75, onde constam cópias de documentos, dentre os quais, dois autos de infrações (instruídos com documentos) elaborados por auditor fiscal da Receita Federal, que apura o quantum do débito devido pela empresa J. Penholato Comércio e Serviços Ltda., correspondente a imposto de renda e contribuições sociais devidos e não recolhidos, tendo o servidor noticiado na representação fiscal para fins penais que a empresa foi autuada pelos seguintes motivos: (...) a) Apresentou DIPJ/2009, relativa ao ano-calendário de 2008, informando R$ 0,00 de receita bruta, omitindo desta forma totalmente as receitas com prestação de serviços no valor de R$ 87.977,63 (ano-calendário de 2008); e, b) Deixou de apresentar DIRPJ/2010, relativa ao ano-calendário de 2009, omitindo totalmente as receitas com prestação de serviços no valor de R$ 855.552,01 (ano-calendário de 2009). - fl. 07. Já o termo de fl. 201 demonstra que a empresa foi intimada das autuações e não apresentou defesa na seara administrativa, ensejando, assim, a constituição definitiva do crédito tributário no Processo Administrativo nº 13830.722595/2011-98 (fl. 210), seguida do ajuizamento de execução fiscal perante a comarca de Garça - 1ª Vara Cível (fls. 29/31), a qual está em tramitação, conforme pesquisa por mim realizada no site do E. TJ de SP na data de hoje. Não há notícia de parcelamento e/ou quitação do débito. Em suma, patente está a supressão de tributos federais.A autoria, da mesma

forma, está demonstrada nos autos.Em juízo (fls. 279/281), o auditor fiscal que realizou a fiscalização na empresa e lavrou os autos de infrações foi ouvido como testemunha e informou que esteve uma vez em uma residência, de difícil localização, onde foi atendido pelo réu que se identificou como o responsável pela empresa. Disse que foram solicitados documentos ao réu e este não entregou, apesar de intimado. Em linhas gerais, confirmou a fiscalização e como ela se procedeu, sintetizando que a empresa omitiu receitas auferidas durante 24 meses.Noutro giro, registro que o réu não se insurgiu, em nenhum momento, acerca da sua qualidade de proprietário e único administrador da empresa, tanto que em seu interrogatório reconheceu expressamente que era o responsável pela empresa e pelos pagamentos, bem como que recebeu, em nome da empresa, o valor de R$ 855.552,00. Afirmou que tinha contrato com escritório de contabilidade (fls. 310/313). Isto também se extrai das declarações do réu e sua esposa na fase inquisitiva (fls. 13/14) e dos documentos de fls. 86/98 e 164/165.Ao contrário do sustentado pela defesa, reputo não ser possível imputar a responsabilidade ao contador contratado.O contador Osmar Valério, ouvido como testemunha arrolada pela defesa (fls. 311 e 313), consignou, de relevante, que prestou serviços contábeis à empresa, fazendo os lançamentos contábeis de acordo com os documentos que lhe eram entregues pelo réu. Enfatizou que só os documentos que eram entregues ao escritório é que se sujeitavam à declaração.No caso, ficou demonstrado que o réu, por ser proprietário e único administrador da empresa, detinha o domínio final sobre a prática ou não da conduta delituosa, ou seja, admitido, por hipótese, que não tenha praticado o fato delituoso, caberia a ele, no mínimo, impedir que ele ocorresse, posto que tinha a obrigação e a possibilidade concreta de evitá-lo.Em virtude disto, dúvidas não há de que o réu era o único administrador da empresa e, portanto, responsável pela ausência de informação essencial ao Fisco e, por consequência, pelo não recolhimento dos tributos federais oriundos das receitas omitidas.Por outro lado, também restou comprovado o dolo do réu, caracterizado pela vontade consciente e livre de omitir informações pelo clube com o escopo de suprimir tributos devidos. Observe-se que a consumação do tipo penal previsto inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/90 se dá com a omissão de informações, ou seja, é crime omissivo que se consuma com a ausência de informações ao Fisco.Conforme aponta doutrina específica, cuida-se de fraude caracterizada pelo silêncio contraposto à exigência legal de declarar a ocorrência do fato gerador. Diante deste quadro probatório, tenho que a materialidade, bem como a autoria do crime imputado ao réu, restaram sobejamente comprovadas.Assim, a condenação do réu é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, condeno o réu AMAURI FIDÊNCIO PENHOLATO pelo cometimento do crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (mais de uma vez) c/c art. 71, do CP.Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar a pena.Na primeira fase, verifico que o réu é primário e não registra maus antecedentes (fls. 44, 56 e 62), agiu com culpabilidade normal à espécie do delito a que está sendo condenado, o qual foi praticado também sob circunstâncias normais para o delito. À míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo prova de condutas sociais reprováveis, assim como outros elementos repugnantes dos motivos do crime, estes serão considerados favoráveis. As consequências do crime também são as normais para o tipo em questão.Assim, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, à base de 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época, tendo em vista a situação social e financeira noticiada pelo condenado em seu interrogatório (pedreiro, quarta série, quatro filhos, com renda mensal média de R$ 1700,00).Na segunda fase, não vislumbro a presença de agravantes ou atenuantes e, por isso, mantenho as penas bases como penas provisórias.Na terceira fase, por ter praticado supressões de tributos federais em continuação (art. 71 do CP) nos anos de 2008 a 2009, deve haver aumento das penas provisórias em 1/6 (um sexto), o que resulta em um acréscimo de 04 (quatro) meses e 01 (um) dia multa, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, alínea c, do CP).Preenchidas as exigências do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena e outra de prestação pecuniária, cujo valor fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser destinada para União.Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP).Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e façam-se as comunicações de praxe, em especial ao E. TRE (art. 15, III, CF/88).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003222-63.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ONOFRE GABRIEL DA SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME E SP334246 - MARIANA POMPEO) X DANIEL DA SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME E SP334246 - MARIANA POMPEO) X ELIAS DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME E SP334246 - MARIANA POMPEO) X PAULO DA SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME E SP334246 - MARIANA POMPEO)
Antes de apreciar a defesa escrita do corréu Elias (fls. 407/408) e a petição conjunta de todos os réus (fls.

417/432), concedo às subscritoras desta última manifestação o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada das procurações e instrumentos constitutivos de empresa na forma requerida. No mesmo prazo, deverão as defensoras indicar o endereço atualizado do corréu Paulo da Silva, a fim de que seja formalizada a respectiva citação e intimação pessoal. Diante da ausência de número de inscrição junto à OAB (fls. 417/422), relativamente ao advogado Rogério Augusto Campos Paiva, pulique-se esta em nome do Dr. Carlos Alberto Ribeiro de Arruda e das subscritoras da respectiva manifestação. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3644

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0002054-86.2001.403.6109 (2001.61.09.002054-0) - CLAUDIO ADILSON NICOLLETTI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

MONITORIA
0010947-51.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LAERCIO DA SILVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)
Visto em Sentença1. RELATÓRIOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra LAÉRCIO DA SILVA, objetivando a condenação do réu no pagamento da importância de R$ 14.075,16 (quatorze mil, setenta e cinco reais e dezesseis centavos), atualizada até 29/11/2010, acrescida de todos os encargos pactuados e atualização monetária até a data do efetivo pagamento (fls. 02/04).Alega que firmou com o réu, em 28/10/2009, contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção nº 25.0278.160.0001129-52 no valor de R$11.480,00 (onze mil quatrocentos e oitenta reais).Alega ainda que não obstante liberado o valor contratual, o réu deixou de adimplir as prestações, prevendo o contrato atualização monetária e vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de inadimplência, cujo saldo devedor perfaz o montante de R$ 14.075,16 (quatorze mil, setenta e cinco reais e dezesseis centavos), posicionado para o dia 16 de novembro de 2010.O réu foi citado e opôs embargos alegando excesso de execução, argumentando que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado diante da abusividade na cobrança dos encargos contratuais, reconhecendo de ofício, uma vez que os juros eram exorbitantes. Sustenta que a utilização da tabela Price, que utiliza tabela juros compostos, o que culmina com a capitação mensal de juros, prática que é vedada no ordenamento jurídico, por configurar prática de anatocismo (fls. 55/75).A CEF apresentou embargos monitórios às fls. 80/89.Vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Mérito2.1.1. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência.É certo que, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo.Tal interpretação vem de encontro à busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º).No caso dos autos, o autor

apresentou cálculos fls. 67/68, contudo como se trata de questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais, é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não havendo necessidade de produção de perícia contábil. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇAO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ...TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subseqüente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida...TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitória se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas...TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 5942.1.2. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeirasA aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia.2.1.3. Dos encargos moratóriosO contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitória prevê, no caso de inadimplência do devedor:CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de

vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação.2.1.4 Do vencimento antecipadoNão há qualquer ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de não pagamento das prestações.Observo que não há qualquer norma legal que proíba que as partes convencionem cláusula de vencimento antecipado. Ao contrário, o artigo 1.425, inciso III, do Código Civil, contém expressa permissão de cláusula de vencimento antecipado para os contratos de penhor, hipoteca e anticrese.É de se entender, portanto, pela licitude da cláusula de vencimento antecipado em todos os contratos de mútuo para pagamento em prestações. Por óbvio, estando o devedor inadimplente com uma ou mais parcelas, não seria razoável exigir do credor que aguardasse o prazo de vencimento das demais parcelas para então promover a cobrança.No sentido da licitude da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência de uma prestação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:... 2. CIVIL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, 3ª Turma, REsp 453609/PR, Rel.Min. Ari Pargendler, j 29/04/2002, DJ 10/03/2003 p. 435)2.1.5 Da possibilidade de cumulação de juros remuneratórios e moratórios.Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências.Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações.Não permitir a cumulação de juros remuneratórios e moratórios significa perigoso estímulo à inadimplência, posto que o mutuário que paga em dia as suas obrigações arcaria com a mesma taxa do mutuário inadimplente.No sentido da possibilidade de cumulação de juros contratuais remuneratórios e juros moratórios situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:A Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência:Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Em outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive o Recurso Especial 402483/RS, um dos que deu origem à citada Súmula, verifica-se claramente a possibilidade de cumulação de juros remuneratórios e moratórios:COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido.STJ, 4ª Turma, REsp 192426/PR, Rel.Min. Cesar Asfor Rocha, j. 08/02/2000, DJ 18/12/2000 p. 200CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. É lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação dos remuneratórios com os juros moratórios, até 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a diversidade de origem de ambos. Recurso especial provido, em parte.STJ, 2ª Seção, REsp 402483/RS, Rel.Min. Castro Filho, j. 26/03/2003, DJ 05/05/2003No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, ou 0,99999% ao mês, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência.2.1.6 Da capitalização dos juros.Não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.No caso dos autos, o contrato foi firmado em 28/10/2009 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato. Apenas no caso de inadimplência, é prevista a capitalização dos juros:CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,57% (UM E CINQUENTA E SETE POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE

UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die.(...)Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos.CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR.Como se vê, não pretende o credor a cobrança de juros capitalizados, a não ser na hipótese de inadimplência do devedor. Por outro lado, ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita.Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido.(STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel.Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008)2.1.7 Da inocorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivosNão prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, de 1,57% ao mês mais atualização pela TR - Taxa Referencial.No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOSa) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)3. DISPOSITIVOPelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito. Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução.

0000051-12.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REHICROM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Visto em SentençaTrata-se de ação monitória ajuizada em 07/01/2011 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REHICROM EQUIPAMENTOS HIDRAÚLICOS LTDA objetivando o pagamento de crédito oriundo do contrato de relacionamento - abertura de crédito e adesão e produtos - cartão nº.4048.6900.3275.6128.Diante das tentativas frustradas de citação da parte requerida (fls.67-70) foi deferido à fl.79 a pesquisa de endereços da requerida pela própria Secretaria do Juízo, diligência esta que resultou em informação de que desde 2009 tramita pela 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP pedido de falência nº.451.01.2009.008762-4/0 contra a requerida REHICROM EQUIPAMENTOS HIDRAÚLICOS LTDA, sendo que a quebra foi decretada em 07/12/2011(fls.80-84).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Pelo Princípio da Universalidade do Juízo Falimentar e dada à natureza do crédito que se pretende cobrar, inexiste possibilidade da presente ação se processar paralelamente à ação falimentar, conforme preconiza o art.76, da Lei nº.11.101/2005, in verbis:O juízo

da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.Pelo exposto, JULGO A AÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil.Custas pela CEF.Ao SEDI para incluir o termo Massa Falida ao nome da requerida.Transitado em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007318-35.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUDEMIR CESAR(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO)
Visto em SentençaTrata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de R$ 16.678,36 (dezesseis mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção.Foram interpostos embargos à monitória às fls. 44/58.A impugnação aos embargos foi apresentada às fls. 68/78.Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que foi realizado acordo na esfera administrativa e requerendo a desistência do feito (fl. 79).Foi determinada à parte requerida que se manifestasse sobre eventual transação efetuada administrativa (fl. 81), tendo se quedado silente. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que houve composição na esfera administrativa.Custas na forma da lei.

0008049-31.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALDRIN ALAN DE OLIVEIRA SILVA
Visto em SentençaTrata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de R$ 24.690,25 (vinte e quatro mil, seiscentos e noventa reais e vinte e cinco centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos.Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que foi realizado acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (fl. 34). Em que pese pugne a Caixa Econômica Federal pela extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, entendo não ser isso possível ante a ausência de manifestação da requerida quanto ao suposto acordo firmado, motivo pelo qual, impõe-se a extinção pela falta de interesse de agir superveniente.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Em tempo, verifico que a Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 34, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de pagamento de honorários advocatícios. Assim, considerando que em casos de acordo normalmente os honorários também são pagos na própria esfera administrativa, deixo de fixá-los.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008965-65.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RONILSON ANTONIO GONCALVES(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado à fl. 60.Com a informação do pagamento, arquive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0009902-41.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANO CORREIA DA SILVA
Visto em SentençaTrata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de R$ 19.408,46 (dezenove mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e seis centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos.Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que foi realizado acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (fl. 41). Em que pese pugne a Caixa Econômica Federal pela extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, entendo não ser isso possível ante a ausência de manifestação da requerida quanto ao suposto acordo firmado, motivo pelo qual, impõe-se a extinção pela falta de interesse de agir superveniente.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Em tempo, verifico que a Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 41, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de pagamento de honorários advocatícios. Assim, considerando que em casos de acordo normalmente os honorários também são pagos na própria esfera administrativa, deixo de fixá-los.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006569-47.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NEUSA MARIA RIBEIRO FERNANDES
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NEUSA MARIA RIBEIRO FERNANDES, objetivando a cobrança de R$ 47.775,83 (quarenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos.Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação, uma vez que não possui mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 23).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
1103213-02.1994.403.6109 (94.1103213-3) - JOSE CARLOS DANIEL X LUIZ AEDNO COLICCHIO X JOSE APARECIDO RIBEIRO X GONZAGA LUIZ PAGANINI X ANIBAL GARCIA CAMARGO(SP011872 - RUY PIGNATARO FINA E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
Visto em SENTENÇA Trata-se de execução promovida por JOSÉ CARLOS DANIEL, GONZAGA LUIZ PAGANINI, E ANIBAL GARCIA CAMARGO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos e extratos na petição de fls. 326/345, contudo a parte autora, mesmo intimada para manifestar-se sobre a juntada dos documentos, permaneceu silente.Assim, verifico que houve concordância tácita com os valores depositados pela ré em suas contas vinculadas. Portanto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1101951-80.1995.403.6109 (95.1101951-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça alvará de levantamento referente dos valores depositados à fl. 342. Com a informação do pagamento, arquive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0003686-06.2008.403.6109 (2008.61.09.003686-4) - VALDOMIRO SIMOES NUNES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)
SENTENÇACuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por VALDOMIRO SIMÕES NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Sustenta o autor que apresenta sequela em membro inferior esquerdo, com deformidade, bem como úlcera no tornozelo direito, estando impossibilitado de permanecer em pé por longos períodos e sentindo dificuldades para deambular, além de dor intensa.Juntou documentos (fls. 11/32).Foram deferidos os benefícios da Gratuidade Judiciária (fls. 34).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/51) alegando, em síntese, perda da qualidade de segurado, pugnando, pela improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 58/66.O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 79/89.Manifestação da parte autora sobre o laudo médico pericial às fls. 94/105.Audiência de instrução realizada às fls. 113/119.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.No mérito, controvertem os litigantes quanto à perda da qualidade de segurado e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos

artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício.Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Foi realizada perícia médica.O laudo apresentado pelo Perito Médico constatou que o autor apresenta doença incapacitante atual. Em exame, o Sr. Expert asseverou que o autor apresenta osteoartrose pós traumática tíbio-társica e, subtalar em tornozelo, retro-pé direito. Ocorrido após acidente em 15/08/1994 (fl. 84).Concluiu o Senhor Perito que o autor apresenta incapacidade parcial e definitiva. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem o autor, o impossibilitam parcial e definitivamente para a realização de atividades laborais habituais, o que se amolda melhor à hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Resta agora analisar a manutenção da qualidade de segurado do autor, vez que, conforme alegado na contestação, ele a teria perdido.Prevê o artigo 15 da Lei 8.213/1991:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Da tela do CNIS acostada às fls. 21/22 é possível verificar que o autor efetuou a sua última contribuição previdenciária em 15/12/2000, o que lhe permitiu manter a qualidade de segurado até 15/01/2002. Entretanto, do mesmo documento verifica-se que ele verteu à previdência social mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção, o que lhe permitiu a manutenção da qualidade de segurado por 24 (vinte e quatro) meses, até 15/01/2003, nos termos do 1º acima transcrito, e não por apenas 12 (doze) meses.Essa análise, entretanto, é desnecessária, na medida em que conforme a tela do CNIS de fl. 51, o autor manteve-se com vínculo empregatício até 15/12/2000. Assim, quando da ocorrência da sua incapacidade, fixada pelo laudo pericial em 15/08/1994, o autor mantinha sua qualidade de segurado.Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por VALDOMIRO SIMÕES NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, no sentido de condenar o réu a implantar, ao autor, o benefício de auxílio doença a partir de 15/08/1994.Sobre os valores atrasados, respeitando-se a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R$ 100,00 em favor do autor.Comunique, preferencialmente por meio eletrônico, a APSDJ/INSS, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: VALDOMIRO SIMÕES NUNESBenefício concedido: Auxílio doença previdenciárioData de início do benefício (DIB): 15/08/1994Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de

Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010979-27.2008.403.6109 (2008.61.09.010979-0) - APARECIDA LOURENCO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) S E N T E N Ç AI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/03/1977 a 10/09/1980 e 11/09/1980 a 07/01/1986 (fls. 02/11).Juntou documentos (fls. 12/36).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/60, alegando ausência de documentos comprobatórios especialidade dos períodos.Foi proferida decisão deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer como especial o período de 11/09/1980 a 07/01/1986 (fls. 62/66).Sobreveio ofício do INSS informando a implantação do benefício previdenciário em favor da autora (fls. 72/75).O INSS apresentou o laudo técnico ambiental da empresa Morungaba Industrial S/A e informou não possuir o laudo da empresa Ober S/A indústria e Comércio (fls. 85/88).A emrpesa Ober S/A Indústria e Comércio juntou aos autos formulário com informações sobre o agente agressivo ruído (fls. 104/105).A autora apresentou seus memoriais às fls. 107/111 e o INSS o fez à fl. 120.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOOs requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário

da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a

proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial,

transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/03/1977 a 10/09/1980 e 11/09/1980 a 07/01/1986.No período de 01/03/1977 a 10/09/1980 a Autora trabalhou para a Morungaba Industrial S/A, no setor de fiação, onde exerceu a função de auxiliar de fiação e esteve exposta a ruídos de 91 e 94 dB(A), conforme o formulário de fl. 32 e o laudo técnico ambiental de fls. 86/88. Reconheço a atividade como especial, vez que a autora foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964.No período de 11/09/1980 a 07/01/1986, a Autora trabalhou para Ober S/A Indústria e Comércio, no setor de filatório, onde exerceu a função de fiandeira de algodão, e esteve exposta a ruídos de 92,33 e 93 dB(A), conforme os formulários de fls. 33 e 105. Reconheço a atividade como especial, vez que o labor prestado em indústrias têxteis são evidentemente insalubres, já que é notório o elevado nível de ruído proveniente das máquinas de produção (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS-Apelação Cível 265.529, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/06/2007 e TRF 3ª Região, Décima Turma, Apelação/Reexame Necessário 1.519.417, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 28/03/2012).Conforme tabela a seguir, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 35/36), a autora possuía, à época do requerimento administrativo (13/12/2005 - fl. 18) tempo de contribuição de 30 anos, 02 meses e 07 dias, razão pela qual tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada desde aquela época. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que a autora cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem a autora direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente.A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa.Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior.Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica.Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado.III - DISPOSITIVOPosto isto, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial da autora nos períodos de 01/03/1977 a 10/09/1980 e 11/09/1980 a 07/01/1986; eb) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à autora a partir da DER 13/12/2005 (fl. 18).Sobre os valores atrasados, compensados aqueles já recebidos em virtude da antecipação da tutela, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício e considerando a idade da autora, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R$ 100,00 em favor da autora. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil

(STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: APARECIDA LOURENÇOTempo de serviço especial reconhecido: a.1) 01/03/1977 a 10/09/1980, laborado na empresa Morungaba Industrial S/A; ea.2) 11/09/1980 a 07/01/1986, laborado na empresa Têxtil Tabajara Ltda (Ober S/A Indústria e Comércio).Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 145.814.611-9 ou 135.779.809-9Data de início do benefício (DIB): 13/12/2005Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006691-02.2009.403.6109 (2009.61.09.006691-5) - LOURDES MARIA TEODORO RODRIGUES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇACuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por LOURDES MARIA TEODORO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originariamente perante a Vara Única da Comarca de Rio das Pedras, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Sustenta a autora estar totalmente incapacitada para exercer suas funções, uma vez que apresenta artroses (CID M19), bem como lumbago com ciático (CID M54.4), fazendo uso continuo de medicamentos.A parte autora juntou documentos (fls. 08/19).Proferida decisão determinando a remessa dos autos a este Juízo (fl. 20).Recebido os autos neste Juízo, bem como deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 60.Proferida sentença julgando extinto o processo sem exame do mérito (fls. 62/63), tendo em vista a falta de requerimento administrativo.A autora interpôs recurso de apelação às fls. 69/88.O Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso de apelação, anulando a sentença proferida (fls. 99/101).O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 118/128, sobre o qual houve manifestação das partes às fls. 130/134 e 135.Convertido o julgamento em diligência para citação do Instituto réu, bem como ratificado os atos já praticados às fls. 141.Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 143/148), pugnando, em virtude da ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pela improcedência do pedido.Sem mais provas, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Não há preliminares.O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício.Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Foi realizada perícia médica.O laudo apresentado pelo Perito Médico asseverou que não há sinais de doença incapacitante. Em exame o Sr. Expert ter asseverou que a periciada negou qualquer problema ortopédico. Insisti, citei os membros, coluna, ela reafirmou que seu problema é diabetes mellitus e Chagas (fl. 55).A diabetes, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso.Não há insuficiência cardíaca atual, seja nos exames subsidiários, seja no exame físico.Concluiu o Sr. Perito que não há doença incapacitante atual.Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais.De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos.Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por LOURDES MARIA TEODORO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em R$ 100,00 (cem reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001989-76.2010.403.6109 (2010.61.09.001989-7) - MARCIO JOSE CHRISOSTOMO FERREIRA(SP076733 -

DARCI SILVEIRA CLETO E SP254441 - VIVIANE MARIA SPROESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça alvarás de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados às fls. 80/81.Com a informação do pagamento, arquive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0005850-70.2010.403.6109 - LUZIA GOMES SIQUEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOLUZIA GOMES SIQUEIRA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural mediante o reconhecimento do labor rural exercido durante toda a sua vida ou, alternativamente, a concessão de benefício assistencial ao idoso (fls. 02/17).Juntou os documentos (fls. 18/25).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 30/37) alegando a ausência de comprovação do exercício de labor rural em regime de economia familiar, além do não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial ao idoso.Juntou documentos (fls. 38/44).Foi realizada audiência de instrução, na qual foi tomado o seu depoimento pessoal (fls. 56/58).Relatório sócio econômico acostado às fls. 73/78.A parte autora manifestou-se sobre o relatório sócio-econômico às fls. 83/90.O INSS teve vista do laudo pericial às fls. 91 e o Ministério Público Federal entendeu despicienda a sua participação no feito (fls. 96/99).Vieram os autos conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Da aposentadoria por idade ruralA autora pleiteia o reconhecimento do labor rural exercido durante toda a sua vida.A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 que dispõe:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1.º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Por sua vez, o artigo 143 do mesmo diploma legal, trazendo norma transitória para a aposentadoria por idade do trabalhador rural, reza:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.De outra parte, o prazo de carência a ser considerado é o consignado no artigo 142 da mesma Lei.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: idade, cinquenta e cinco anos ou mais; e exercício de atividade rural, ainda que descontínua em período imediatamente anterior ao requerimento, pelo tempo igual ao prazo de carência determinado no art. 142 da Lei de Benefícios.Da idade:A autora, consoante se constata do documento de fl. 20, nasceu em 09 de novembro de 1936. Dessa forma, quando da citação do INSS nestes autos, 25/03/2011, contava com 74 (setenta e quatro) anos, atendendo, portanto, ao requisito da idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos.A respeito da necessidade do exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pacífica a jurisprudência do E. STJ. Nesse passo:() 4. À luz do preceituado no art. 143 da Lei 8.213/91, o exercício de atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou do implemento do requisito etário, conforme o caso, impede a concessão da aposentadoria por idade rural. Nesse sentido: REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012; AgRg no REsp 1.242.430/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5.3.2012; e REsp 608.190/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 6.6.2005, p. 379. (...) (RESP 201200320472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.). No mesmo diapasão, a Súmula 54 da TNU dispõe que Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente a carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Lado outro, quanto a concomitância do preenchimento dos requisitos, registre-se a seguinte decisão: (...) 4. A regra prevista no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade do preenchimento dos requisitos da aposentadoria, não se aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.242.720/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.2.2012; Pet 7.476/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011 (...) (RESP 201200299344, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA

TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.). Da carência:A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 09/11/1991. Nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o prazo de carência exigido para a implementação das condições no ano de 1991 é de 60 (sessenta) meses.Dessa forma, a autora deve comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao pedido, ainda que de forma descontínua, durante 60 (sessenta) meses, ou seja, por 05 (cinco) anos.A autora aduz, na inicial que laborou como trabalhadora rural durante toda a sua vida. A demonstrar suas alegações traz aos autos os seguintes documentos:a) Certidão do seu casamento celebrado em 28/01/1958, na qual consta como profissão do seu marido, lavrador (fl. 22);b) Certificado de dispensa de incorporação do seu marido, datada de 20/05/1981, na qual consta como sua profissão de arador (fl. 23); ec) CTPS do autor, na qual consta como sua profissão para o período de 01/03/1984 a 31/07/2005, serviços gerais de lavoura (fl. 25).A autora em seu depoimento pessoal disse que trabalhou na lavoura desde mocinha, por volta dos (15) quinze anos de idade, permanecendo trabalhando até por volta dos 30 (trinta) anos de idade. Afirmou que trabalhava ajudando o marido em propriedade do empregador dele, o senhor Correia. Disse que o autor plantava arroz, milho, feijão, e cuidava de boi. A autora fazia os serviços de casa e na roça, carpia. A autora disse que não ganhava salário e carpia apenas para plantar para a subsistência da família, sendo que metade da produção era para ela e a outra metade para o empregador. Afirmou, ainda, que hoje a família sobrevive com a aposentadoria de pouco mais de um salário mínimo percebida pelo marido.O advogado da autora dispensou a oitiva da testemunha.Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo.No caso dos autos, porém, apesar dos documentos apresentados constituírem, todos eles, um início de prova material, não houve a produção de prova testemunhal para corroborá-los. Além disso, a autora disse ter deixado de trabalhar na lavoura quando contava com cerca de 30 (trinta) anos, motivo pelo qual não teria preenchido o requisito etário necessário à concessão do benefício pleiteado.Ademais, ainda que fosse possível o reconhecimento do labor rural da autora, o que não é o caso dos autos, ela não preencheria também o outro requisito, qual seja, o exercício desse trabalho no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário ou ao requerimento administrativo ou judicial do benefício.Assim, não reconheço o período de labor rural pretendido e indefiro o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.2.2. Benefício assistencial ao idosoAnte o indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Inclído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do

2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto.Quanto ao requisito da idade, esta restou comprovada nos autos, através do documento de fl. 20. Na data da citação do INSS nestes autos, posto não ter havido requerimento administrativo, contava a autora com 74 (setenta e quatro) anos de idade.No que toca ao requisito legal da miserabilidade, igualmente reputo atendido.A prova pericial socioeconômica (fls. 73/78), realizada em 17/09/2013, informa que a autora reside com seu esposo, nascido em 18/12/1939, aposentado em uma residência própria na zona rural. Os gastos da família são os seguintes: R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) com alimentação; R$ 38,92 (trinta e oito reais e noventa e dois centavos) com energia elétrica; R$ 72,00 (setenta e dois reais) bimestralmente com funerária; R$ 90,00 (noventa reais) com medicamentos. A água é proveniente de uma nascente e o vestuário é oriundo de doações ou compra esporádica. A renda da família é de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), proveniente da aposentadoria do marido da autora.Nada obstante o valor da renda per capita familiar da autora supere parâmetro estipulado no art. 20, 3º da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo por pessoa da família), no presente caso concreto constata-se do exame do laudo socioeconômico e à luz da legislação que rege a ampla gama de benefícios sociais hoje existentes, a inequívoca situação de miserabilidade do núcleo familiar composto pela autora e seu esposo. Anoto, por oportuno, que a declaração de constitucionalidade do referido art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 pelo E. Supremo Tribunal Federal não significa que, no caso concreto, a situação de miserabilidade não possa ser aferida por intermédio de outros fatores, o que acontece na hipótese dos autos.Neste ponto vale ainda ressaltar, a existência de legislação estabelecendo critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, como a Lei nº. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03).Esta legislação demonstra que o próprio legislador vem reinterpretando o artigo 203 da Constituição Federal e permite concluir pela alteração do conceito de carência, passando a ser considerada como carente para fins de obtenção de benefícios assistenciais a família cuja renda per capita não supera meio salário mínimo, caso do núcleo familiar constituído pela autora e seu esposo.Por fim, presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida, e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R$ 100,00 em favor do autor.Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com implantação do benefício concedido.Posto isto, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por LUZIA GOMES SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a conceder à autor o Benefício de Prestação Continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, da Lei nº. 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, 25/03/2011 (fl. 29).Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: LUZIA GOMES SIQUEIRABenefício concedido: Benefício Prestação ContinuadaNúmero do benefício (NB): Não háCPF: 191.620.938-60Data de início do benefício (DIB): 25/03/2011Valor do benefício Um salário mínimo mensalCondeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação desta sentença.O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010603-70.2010.403.6109 - LUCIA DO CARMO OLIVEIRA(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Lucia do Carmo Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tietê, visando o restabelecimento do benefício aposentadoria por tempo de serviço proporcional n. 42/105.902.766-3, desde a data de sua suspensão (01/11/2009), bem como o pagamento dos meses suspensos, além do pagamento de danos morais (02/23). Juntou documentos (fls. 24/59).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/81, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 83/84).Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento do feito (fl. 89), os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 90).Foram ratificados os atos praticados perante a Justiça Estadual (fl. 93).Sobreveio petição informando o falecimento da autora e requerendo a habilitação de seus herdeiros (fls. 109/114) o que foi deferido (fls. 121/126).Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.II

- FUNDAMENTAÇÃONo caso em análise, a autora assevera que requereu administrativamente seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 19/09/1998 (fl. 44), tendo-lhe sido concedido o benefício sob n. 105.902.766-3, após interpor recurso à Junta de Recursos da Previdência Social.Assevera que, após a concessão do benefício pela Junta de Recursos, os autos foram encaminhados para a Gerência do INSS, afim de efetuar o pagamento das prestações vencidas, porém o mesmo analisou a decisão da Junta e enviou para pronunciamento quanto ao enquadramento e a contagem do tempo de contribuição.Alega que a perícia médica, o procurador do INSS e a pesquisa externa foram favoráveis ao enquadramento das atividades exercidas, entretanto, ao comparecer ao banco para receber o pagamento referente ao mês, foi informada que seu benefício havia sido suspenso e que deveria devolver os valores já recebidos, tendo em vista que a Gerência do INSS entendeu que a atividade de enfermeira não se enquadrava como insalubre. Em sede de contestação, sustenta a autarquia previdenciária que revisando o ato concessório entendeu ausentes os elementos que comprovassem o labor especial nos períodos de: - 01/02/1975 a 05/10/1975; - 02/08/1976 a 17/01/1977; -14/03/1977 a 22/03/1977; -16/01/1978 a 10/10/1979; - 03/12/1979 a 30/06/1984, razão pela qual excluiu os períodos da contagem de tempo de contribuição, o que impediu a manutenção do benefício.A autora afirma, ainda, que na ocasião da implantação do benefício o INSS não efetuou o pagamento referente aos créditos atrasados relativo ao período compreendido entre 19/09/1998 a 24/06/2002.Cabe nestes autos, então, analisar a especialidade do labor nos períodos de 01/02/1975 a 05/10/1975, 02/08/1976 a 17/01/1977, 14/03/1977 a 22/03/1977, 16/01/1978 a 10/10/1979, 03/12/1979 a 30/06/1984, 01/09/1984 a 31/10/1989; 01/12/1989 a 10/04/1992; 01/08/1993 a 01/10/1993; 01/09/1992 a 13/02/1998 e, posteriormente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos

beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e

intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será

somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início a autora pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição n. 42/105.902.766-3, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de - 01/02/1975 a 05/10/1975; - 02/08/1976 a 17/01/1977; -14/03/1977 a 22/03/1977; -16/01/1978 a 10/10/1979; - 03/12/1979 a 30/06/1984, -01/09/1984 a 31/10/1989; -01/12/1989 a 10/04/1992; -01/08/1993 a 01/10/1993; - 01/09/1992 a 13/02/1998, desde a data de sua suspensão, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos desde a concessão do benefício administrativamente (19/09/1998 - fl. 44), além do pagamento de danos morais.1) Período de 01/02/1975 a 05/10/1975:A autora trabalhou no Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo, no setor hospitalar, onde exerceu a função de atendente de enfermagem, conforme o formulário de fls. 28. Reconheço a atividade como especial, uma vez que a autora esteve exposta ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de forma habitual e permanente, conforme estabelecido pelos itens 1.3.2 e 2.1.3, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. 2) Período de 02/08/1976 a 17/01/1977:A autora trabalhou na Clinica de Repouso Dom Bosco S/C LTDA, no setor hospitalar, onde exerceu a função de servente de limpeza, com a atividade de Exercia suas funções diariamente, com contato direto com internos. Executava a limpeza dos quartos, salas, banheiros, expondo-se diretamente a contaminações de doenças infecciosas que os pacientes possuíam. Além do que, expunha-se à possíveis ataques de violência dos pacientes em virtude da debilidade mental destes, que não podem definir seus atos., conforme o formulário de fl. 29. Reconheço a atividade como especial, uma vez que a autora esteve exposta ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de forma habitual e permanente, conforme estabelecido pelo item 1.3.2, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964.3) Período de 14/03/1977 a 22/03/1977:A autora trabalhou na Clinica de Repouso Dom Bosco S/C LTDA, no setor enfermarias, onde exerceu a função de servente de enfermagem, conforme o formulário de fl. 30. Reconheço a atividade como especial, uma vez que a autora esteve exposta ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de forma habitual e permanente, conforme estabelecido pelos itens 1.3.2 e 2.1.3 por equiparação, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. 4) Período de 16/01/1978 a 10/10/1979:A autora trabalhou na Clínica de Repouso Dom Bosco S/C LTDA, no setor hospital, onde exerceu a função de limpeza, com a atividade de Exercia suas funções de servente de Limpeza diariamente, com contato direto dos internos. Executava a limpeza dos quartos, salas, banheiros expondo-se diariamente e diretamente a contaminações de doenças infeccionsas que os pacientes possuíam. Além do que, expunha-se à possíveis ataques de violência dos pacientes em virtude de debilidade mental destes, que não podem definir seus atos. Tais fatos são recorrentes da verdade pois a requerente sempre recebeu seu adicional de insalubridade para complementar seu salário, visto que os riscos sempre foram constantes. Sendo assim o maior risco que a funcionária expõe-se é o contágio de todos os tipos de doenças., conforme o formulário de fl. 31. Reconheço a atividade como especial, uma vez que a autora esteve exposta ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de forma habitual e permanente, conforme estabelecido pelo item 1.3.2, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964, item 1.3.4, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979 e item 2.1.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/1979.5) Período de 03/12/1979 a 30/06/1984:A autora trabalhou na Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista, no setor hospital em geral, onde exerceu a função de serviços gerais e atendente de enfermagem, conforme o formulário de fl. 32. Reconheço a atividade como especial, uma vez que a autora esteve exposta ao contato com doentes e materiais infecto-contagiantes, de forma habitual e permanente, conforme estabelecido pelo item 1.3.4, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.1.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/1979.6) Período de 01/09/1984 a 31/10/1989:A autora trabalhou na Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista, no setor hospital em geral, onde exerceu a função de atendente de enfermagem, conforme o formulário de fl. 33. Reconheço a atividade como especial, uma vez que a autora esteve exposta ao contato com doentes e materiais infecto-contagiantes, de forma habitual e permanente, conforme estabelecido pelo item 1.3.4, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.1.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/1979.7) Período de 01/12/1989 a 10/04/1992:A autora trabalhou na Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista, no setor hospital em geral, onde exerceu a função de atendente de enfermagem, conforme o formulário de fl. 34. Reconheço a atividade como especial, uma vez que a autora esteve exposta ao contato com doentes e materiais infecto-contagiantes, de forma habitual e permanente, conforme estabelecido pelo item 1.3.4, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.1.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/1979.8) Período de 01/08/1993 a 01/10/1993:A autora trabalhou na Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista, no setor hospital

em geral, onde exerceu a função de atendente de enfermagem, conforme o formulário de fl. 35. Reconheço a atividade como especial, uma vez que a autora esteve exposta ao contato com doentes e materiais infecto-contagiantes, de forma habitual e permanente, conforme estabelecido pelo item 1.3.4, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.1.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/1979.9) Período de 01/09/1992 a 13/02/1998:A autora trabalhou na Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista, no setor maternidade, onde exerceu a função de atendente de enfermagem, conforme o formulário de fl. 36. Reconheço a atividade como especial, uma vez que a autora esteve exposta ao contato com doentes e materiais infecto-contagiantes, de forma habitual e permanente, conforme estabelecido pelo item 1.3.4, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.1.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/1979.Considerando os períodos ora reconhecidos como tempo especial, somados àqueles já reconhecidos na esfera administrativa, na data de entrada do requerimento em 19/09/1998 a autora contava, consoante planilha que segue, com 25 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de contribuição, conforme tabela a seguir: Reza o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço depende de um período de carência de 180 (cento e oitenta) meses. Para o presente feito aplica-se a regra de transição prevista no artigo 142 do mesmo diploma legal, que estabelece que implementadas as condições para a obtenção do benefício no ano de 1998 o período de carência exigido é de 102 (sessenta e seis) meses.Assim, observo da planilha supra, que a Autora cumpriu o tempo de serviço e a carência, exigidos para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que até dezembro de 1998 contava com 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias, tendo portando direito àquele benefício.Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo de serviço e carência exigidos pela Lei n.º 8.213/91 antes da promulgação da EC n.º 20/98, tem a Autora direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos da legislação vigente até àquela data.Dano MoralIndubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. Como ato administrativo vinculado, a concessão de aposentadoria está subordinada à lei e sujeita a reexame, que decorre do princípio da supremacia do interesse público.Assim, tem a autarquia previdenciária o poder/dever de revisar seus atos com vistas a proteger o interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social.Por outro lado, o reexame do ato administrativo de concessão de benefício previdenciário deve obedecer à Constituição Federal, o artigo 5.º, inciso LIV que reza que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, bem como ao inciso LV que dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes.Assim, para a verificação da regularidade da concessão do benefício previdenciário, deverá ser instaurado procedimento administrativo onde seja propiciada oportunidade para o contraditório e a ampla defesa.Nesse sentido, a Súmula 473 do E. STF, que dispõe que A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (...) ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.De fato, a Lei nº 10.666/2003, em seu artigo 11, prevê a possibilidade de revisão dos benefícios concedidos para averiguar se existem concessões indevidas e assim regularizar a situação para que não haja pagamentos a quem efetivamente não faz jus ao benefício irregularmente concedido.Lado outro, observo do exame dos autos que antes da sua suspensão, foi oportunizado ao autor o exercício da ampla defesa e do contraditório e que somente após a apreciação das aludidas razões pela autarquia o benefício foi cessado.Ressalto, neste ponto, que as garantias ao devido processo legal, ao contraditório, e à ampla defesa, consagradas no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, não são absolutas e devem ser exercidas mediante as normas processuais pertinentes. Nesse diapasão: STF - Pleno - Ag. RG. Nº 152.676/PR - Rel Min. Maurício Corrêa, e STF - 2ª T. - Agravo em embargos de declaração em Ag. Instr. nº. 181.142-1/SP - Rel. Min. Carlos Velloso.Assim, ao obedecer a legislação de regência, o artigo 11 da Lei nº. 10.666/2003 e o artigo 179 do Decreto 3048/99, vejo que o INSS respeitou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.De outra parte, embora afastada por esta sentença, a interpretação dada pelo INSS para o período quando da revisão do benefício não se mostra desproporcional ou inconsequente. Em suma, o INSS procedeu à revisão do benefício do autor com estrita obediência a legislação e respeitando o devido processo legal; atuou dentro do poder/dever de revisar seus atos, visando proteger do interesse público; a interpretação dada por ele é uma das possíveis ao caso concreto. A conduta do INSS não se mostrou ilícita ou irresponsável, de modo a obrigá-lo a reparação do alegado dano moral. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS. RESTABELECIMENTO NA ESFERA JUDICIAL. DANOS MATERIAIS E MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. A Administração não pode ser tolhida de apurar eventuais irregularidades que ocorrem na concessão de benefícios previdenciários, mesmo que acarretem, eventualmente, suspensões ou cancelamentos indevidos. 2. O restabelecimento do próprio benefício de auxílio-doença na esfera judicial, com efeitos retroativos à data da suspensão, acrescido de correção monetária e juros de mora, já configura a indenização material devida. 3. A suspensão do benefício previdenciário do autor se deu em função de suspeita de fraude, ainda que descartada, motivo pelo qual não existe causa efetiva para o dano moral (TRF2, AC 200851010223201, 6ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, DJ 14/10/2010). 4. Apelação improvida.(AC 200751170011736, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/12/2011.)DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. 1. Segundo entendimento pacificado em nossos Tribunais, fundado na ausência de vedação no ordenamento jurídico brasileiro, ao segurado é conferida a possibilidade de renunciar à aposentadoria recebida, haja vista tratar-se de um direito patrimonial de caráter disponível, não podendo a instituição previdenciária oferecer resistência a tal ato para compeli-lo a continuar aposentado, visto carecer de interesse. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. 3. Incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a Autarquia deu ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente diante do direito controvertido apresentado, não sendo devida, portanto, a pretendida indenização. 4. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 00063671320114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, é improcedente o pedido de indenização por danos morais.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUCIA DO CARMO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e DETERMINAR ao réu a averbação do tempo de labor especial da autora nos períodos de -01/02/1975 a 05/10/1975; - 02/08/1976 a 17/01/1977; -14/03/1977 a 22/03/1977; -16/01/1978 a 10/10/1979; -03/12/1979 a 30/06/1984, -01/09/1984 a 31/10/1989; -01/12/1989 a 10/04/1992; -01/08/1993 a 01/10/1993; -01/09/1992 a 13/02/1998;b) DETERMINAR que o INSS restabeleça o benefício da autora a partir da data de sua suspensão, 01/11/2009; ec) DETERMINAR que o INSS pague as parcelas ainda não pagas desde a data da DER 19/09/1998 até a data do efetivo restabelecimento.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.O INSS é isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício e considerando a idade da autora, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço proporcional da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R$ 100,00 em favor dela. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Lúcia do Carmo de Oliveira Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 01/02/1975 a 05/10/1975, laborado no Hospital Maternidade São Vicente de Paulo;a.2) 02/08/1976 a 17/01/1977, laborado na Clínica de Repouso Dom Bosco S/C Ltda;a.3) 14/03/1977 a 22/03/1977, laborado na Clínica de Repouso Dom Bosco S/C Ltda;a.4) 16/01/1978 a 10/10/1979, laborado na Clínica de Repouso Dom Bosco S/C Ltda;a.5) 03/02/1979 a 30/06/1984, laborado na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista;a.6) 01/09/1984 a 31/10/1989, laborado na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista;a.7) 01/12/1989 a 10/04/1992, laborado na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista;a.8) 01/08/1993 a 01/10/1993, laborado na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista; ea.9) 01/09/1992 a 13/02/1998, laborado na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista.Benefício restabelecido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcionalNúmero do benefício (NB): 42/105.902.766-3Data de início do benefício (DIB): 19/09/1998, devendo o restabelecimento ser realizado desde 01/11/2009 (data da suspensão).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010811-54.2010.403.6109 - PEDRO LEITE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOO autor Pedro Leite opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 165/171, alegando ser ela contraditória na medida em que considerou a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/1990, mas determinou que cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.A sentença proferida foi clara ao considerar a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/1990 que impedia a cobrança de honorários sucumbenciais da Caixa Econômica Federal nos casos relacionados ao FGTS, mas, considerando que o feito foi julgado apenas parcialmente procedente, determinou a compensação da sucumbência entre as partes.Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua

intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado.Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.Do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005769-87.2011.403.6109 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES(SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOCuida-se de ação sob rito ordinário proposta originariamente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira na qual objetiva a Autora em sede de tutela antecipada a suspensão da exigibilidade das parcelas mensais do seu contrato de financiamento e ao final a condenação da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A a darem quitação do referido contrato, o levantamento da hipoteca pendente sobre o imóvel, a devolução em dobro das prestações pagas após a constatação da sua invalidez, além de indenização por danos morais (fls. 02/32).Alega que contratou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo nº 803175816951, grupo habitacional 0999-7, o qual previa o pagamento de um seguro juntamente com a prestação mensal. Afirma que sofreu um grave acidente em 07/11/1999 que a deixou totalmente incapaz para o trabalho, tendo sido aposentada por invalidez em 10/2004 momento em que começou a tentar receber o seguro que pagava e obter, assim, a quitação do seu contrato de financiamento imobiliário sem obter, entretanto, sucesso.Juntou documentos (fls. 33/111).Foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito, sendo determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl. 112).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 142/146) alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir ante a ausência de lide, vez que quando acionada encaminhou o requerimento à Caixa Seguradora S/A. No mérito, reforçou o argumento da legitimidade exclusiva da Caixa Seguradora S/A pugnando pela improcedência dos pedidos.Juntou documentos (fls. 147/148).A Caixa Seguradora S/A contestou (fls. 149/181) alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva da União Federal e a necessidade de formação de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal. No mérito, aduziu a ocorrência de prescrição, a possibilidade de pré-existência da doença incapacitante, a ausência de cobertura para invalidez parcial e a inocorrência de dano moral. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.Juntou documentos (fls. 182/246).Sobreveio petição da autora informando que a Caixa Econômica Federal liberou um crédito à Autora referente à devolução das parcelas do financiamento da casa própria e ainda, disse que nos próximos dias, apresentará a carta de quitação e outorga de documento público para tanto. A devolução dos valores ocorreu no dia 05 de dezembro de 2011 (doc.01) incluso.. Ante a quitação do contrato, pleiteou o prosseguimento da demanda com relação aos demais pedidos: danos morais o pagamento de valor equivalente às parcelas já restituídas (pagamento em dobro previsto no CDC) (fls. 252/254).A Caixa Seguradora S/A pugnou pela produção de prova pericial (fl. 257) e a Caixa Econômica Federal pelo julgamento antecipado da lide (fl. 258).Houve réplica (fls. 259/275).A autora juntou a autorização para cancelamento de hipoteca emitida pela Caixa Econômica Federal (fls. 282/289).A Caixa Econômica Federal manifestou-se alegando que eventual demora na cobertura securitária não se deu em virtude de qualquer atuação sua. Requereu a intimação da União Federal para que se manifeste quanto ao interesse no feito. Aduziu que somente deve ser mantida nos autos em virtude da representação do FCVS, mas não como agente financeiro, já que nesse caso é parte ilegítima (fls. 290/293).Juntou documentos (fls. 294/312).O pedido de prova pericial foi indeferido (fl. 317) e a prova testemunhal com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora foi produzida às fls. 345/350.A Caixa Seguradora S/A e a Caixa Econômica Federal apresentaram memoriais às fls. 354/359 e 360/362, tendo a parte autora feito o mesmo às fls. 364/373.Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Preliminaresa) Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica FederalAduz a Caixa Econômica Federal ser parte ilegítima para figurar no feito, posto não ser ela a seguradora, mas sim a Caixa Seguradora S/A.Rejeito a preliminar.A Caixa Econômica Federal é responsável pelo oferecimento, venda, cobrança e atualização do prêmio do seguro firmado no âmbito do sistema financeiro de habitação e, portanto, perante o mutuário é ela parte legítima a figurar em ação que se pretende o pagamento de indenização decorrente de sinistro coberto pela apólice.Ainda que assim não fosse, considerando que se busca também nesta ação a devolução de valores que foram por ela recebidos, necessária a sua participação no feito, posto que será diretamente atingida pela decisão caso seja deferida a restituição pleiteada.Nesse sentido são os seguintes Acórdãos:DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO.1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada tanto no Supremo Tribunal Federal como no Superior Tribunal de Justiça, não cabem embargos de declaração interpostos de decisão monocrática do Relator, podendo ser conhecidos como agravo regimental ou legal quando tiverem propósitos infringentes, em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade.2. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso

(juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.3. A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro.4. Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário.5. Não merece ser acolhida a prejudicial de mérito de prescrição, pois o prazo prescricional seria suspenso no momento que protocolou o requerimento administrativo até que tivesse a parte conhecimento de efetiva lesão a seu direito com a negativa de cobertura do sinistro ocorrido em 30/12/2003 (fls. 79), portanto sendo ajuizada a ação em 21/07/2004 em prazo inferior ao legal, não há ocorrência de prescrição. 6. Quanto a alegação de doença anterior ao contrato de mutuo do imóvel firmado com a CEF, não há prova nos autos de que o autor tivesse ciência de qualquer doença incapacitante no momento da contratação, causando-lhe invalidez total e permanente, ou prova inequívoca da má-fé do segurado, além do fato de nem a Caixa Econômica Federal nem a seguradora ter submetido o mutuário a prévios exames médicos para aferir se era portador de alguma enfermidade capaz de impedir a celebração do contrato de seguro.7. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.8. Agravos regimentais da Caixa Seguradora S/A e da Caixa Econômica Federal-CEF improvidos.(TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 1342581, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 21/11/2013)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VERBA HONORÁRIA. PRINCIPIO DA CAUSALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.1. Inicialmente, de rigor o não conhecimento do agravo retido interposto pela CEF, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.2. O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como a exigência da contratação da cobertura securitária imposta pelo agente financeiro, expressa um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.3. A quitação do saldo devedor por cobertura securitária em função de invalidez permanente pode interferir na esfera patrimonial do agente financeiro. Reconhecida a legitimidade passiva da CEF.4. Na espécie inaplicável o prazo prescricional de 1 ano, previsto no artigo 206, 1º, II, do Código Civil. Devido ao fato de os contratos de seguro habitacional serem obrigatórios, têm os tribunais entendido que se faz necessário distinguir o segurado (instituição financeira mutuante, isto é, a CEF) do beneficiário do contrato (mutuário). Considerando tal distinção e tendo em vista a natureza pessoal do direito do mutuário, é certo que, em relação ao beneficiário (mutuário), o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Prescrição não configurada.5. O contrato de seguro, celebrado entre o mutuário e a Caixa Seguros S.A., prevê a quitação, pela seguradora, das parcelas vincendas, na hipótese de morte ou invalidez permanente do segurado. 6. É ônus da seguradora comprovar fato que afastaria sua obrigação de indenizar, uma vez que a existência do contrato de seguro e a invalidez da parte autora são incontroversos.7. A restituição dos valores pagos é consequência natural do reconhecimento da quitação do saldo devedor do contrato. Obviamente a quitação se dará com o pagamento da cobertura ao agente financeiro, que deverá necessariamente restituir os valores pagos pelo mutuário após a data fixada para a quitação, sob pena de enriquecimento ilícito pelo recebimento de parcelas em dobro (pagas tanto pela seguradora, em decorrência da quitação, como pelo mutuário, antes do provimento judicial).8. Nos termos do que decide o e. STJ, em aplicação do Princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve arcar com os encargos dele decorrentes. No caso dos autos, ante a recusa da seguradora em quitar administrativamente o saldo devedor do contrato em razão da cobertura securitária por invalidez permanente, a parte autora se viu compelida a comparecer em juízo, buscando provimento judicial que amparasse seu direito.9. Litigância de má-fé não configurada.10. Preliminares rejeitadas.11. Apelação da Caixa Seguradora S/A e da CEF desprovidas.12. Apelação adesiva da parte autora parcialmente provida.(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 1849725, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 14/10/2013)b) Falta de interesse de agirAlega, ainda, a Caixa Econômica Federal a falta de interesse de agir da autora ante a inexistência de lide, posto que seu processo foi recebido e encaminhado à seguradora.Entretanto, essa preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisado.c) Legitimidade passiva da União FederalA Caixa Seguradora S/A, por sua vez, aduziu a legitimidade passiva da União Federal para figurar no feito, posto ser ela que estabelece por meio da SUSEP as cláusulas dos contratos de seguro habitacional.Rejeito essa preliminar.Não se discute nestes autos qualquer cláusula contratual, mas sim o descumprimento do próprio contrato com a recusa de pagamento da

indenização por parte da seguradora. Nessa relação jurídica a União não interveio e, portanto, não tem qualquer responsabilidade sobre ela.Além disso, ao contrário do que aduz a Caixa Seguradora S/A, não há interesse econômico da União no feito, posto que os valores supostamente devidos à autora referem-se ao pagamento de mútuo habitacional e aqueles pagos a título de seguro o foram para a própria ré e não para a seguradora.d) Litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica FederalAduz, por fim, a Caixa Seguradora S/A a necessidade de formação de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal.Deixo de apreciar essa preliminar posto que o litisconsórcio está formado desde o ajuizamento da ação.Passo, agora, à análise do mérito da ação.2.2. MéritoComo preliminar de mérito, alega a Caixa Seguradora S/A a ocorrência de prescrição, posto que a pretensão do segurado contra o segurador prescreve em 01 (um) ano a contar da ocorrência do fato gerador da pretensão.Afasto, também, essa preliminar.Conforme jurisprudência prevalecente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prescrição que corre contra o mutuário ocorre somente em 10 (dez) ou 20 (vinte) anos a depender da data em que o contrato foi assinado. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.1 - O artigo 206, 1º, I, do Código Civil, é expresso quanto ao prazo prescricional de um ano correr contra o segurado, e não o agente financeiro.2 - A existência de agente financeiro, no caso a CEF, que figura como estipulante, conforme previsão expressa nocontrato de mútuo, não altera a qualidade do mutuário como segurado (em nome do qual age o estipulante) e muito menos a circunstância de que ele é conhecedor da existência do seguro e da ocorrência do sinistro de natureza pessoal (invalidez).3 - Nesse sentido, o precedente o Superior Tribunal de Justiça aplicando o prazo ânuo do Código Civil em ação de seguro habitacional: STJ, RESP nº 871.983-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 21/05/2012.4 - Por outro lado, o entendimento que vem prevalecendo é no sentido de que a prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicial na data em que o segurado é comunicado da negativa de cobertura, pois antes disso ele sequer poderia ajuizar ação e se o fizesse haveria por falta de interesse de agir.5 - In casu, embora o Termo de Negativa de Cobertura date de 30/07/2002, não restou demonstrada a comunicação do segurado, ônus que competia à Caixa Econômica Federal - CEF, já que é fato extintivo do direito do autor.6 - Embargos de declaração parcialmente providos apenas para reconhecer que o prazo prescricional é anual e endereçado ao segurado mutuário, mantendo, no mais, o resultado do julgamento, que negou provimento às apelações.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 1661541, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 28/01/2014)APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA DE SEGURO POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.I. O prazo prescricional das ações ajuizadas pelo mutuário postulando a concessão do seguro habitacional dentro do Sistema Financeiro da Habitação regula-se pelo prazo de 10 anos ou de 20 anos conforme a data de assinatura do contrato de financiamento do imóvel. II. Recurso provido para reforma da sentença afastando o decreto de prescrição, determinando a baixa dos autos para regular processamento da ação na vara de origem.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 1911767, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 16/01/2014)Assim, não ocorreu a prescrição nesse caso, o que é corroborado, inclusive, pelo pagamento espontâneo promovido pela seguradora e a restituição de parcelas indevidamente pagas pela autora após a constatação da sua incapacidade, como se verá adiante.No mérito, pretende a autora a condenação das rés a dar quitação do seu contrato de financiamento habitacional em virtude da superveniência de incapacidade laborativa, bem como a restituir os valores em dobro das prestações pagas desde o advento da incapacidade. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais sofridos em virtude da mora na análise administrativa do benefício.A autora às fls. 252/254 e 282/289 e a Caixa Econômica Federal às fls. 290/293 comprovam e confirmam que houve a quitação do contrato de financiamento da autora em virtude da sua incapacidade laborativa, bem como que houve a restituição das prestações pagas entre a data da incapacidade e a da quitação do contrato.Portanto, considerando o reconhecimento jurídico desses pedidos pelas rés, restam ser analisados somente os que dizem respeito à restituição em dobro das parcelas indevidamente pagas, bem como os danos morais.Analiso, inicialmente, a restituição em dobro dos valores.No caso dos autos conforme os documentos e manifestação de fls. 252/254, 282/289 e 290/293, restou claro que o indeferimento dos pedidos da autora (fl. 246) se deu de forma equivocada pelas rés.Portanto, os pagamentos feitos pela autora após a constatação da sua invalidez eram realmente indevidos, tanto que lhe foram restituídos, conforme se pode verificar do documento de fl. 254.Ocorre que nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, em caso de cobrança indevida tem o consumidor direito à restituição em dobro dos valores.Assim, é procedente a pretensão da autora de receber mais um montante equivalente às prestações indevidamente cobradas mesmo após o conhecimento da sua invalidez no valor de R$ 26.964,24 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) atualizado até 05/12/2011.Lado outro, é incontestável que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando dano moral, exigindo sua reparação que é agravado se considerarmos que a autora, além de impossibilitada de trabalhar e de ser obrigada a deslocar-se constantemente à agência da Caixa Econômica Federal, inclusive dependendo da caridade de terceiros para isso, viu sua legítima pretensão de quitação da casa própria ser frustrada, além de se ver cobrada por valores que não deveria pagar e com relação aos quais não tinha recursos para arcar.Portanto, sendo a CEF e a Caixa Seguradora

S/A responsáveis pelo não pagamento do seguro, não quitação do contrato de financiamento e cobrança dos valores das prestações indevidas, devem indenizar o dano moral decorrente. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas, fixo seu montante em R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data. 3. DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar as rés solidariamente a:a) PAGAR à autora o valor de R$ 26.964,24 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizados até 05/12/2011 que deverá sofrer a incidência de correção monetária a partir da data de cada pagamento indevido feito por ela e incidência de juros a partir da citação;b) PAGAR à autora indenização pelos danos morais sofridos no valor de R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) corrigidos monetariamente a partir desta data e com a incidência de juros a partir da citação;c) MANTER a quitação do contrato de financiamento da autora e a autorização para o levantamento da penhora, concedidos administrativamente após a citação nestes autos.Custas ex lege.Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007822-41.2011.403.6109 - AMARILDO ANTONIO SOARES BARBOSA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Amarildo Antonio Soares Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/03/1977 a 17/01/1979, 15/03/1979 a 05/03/1980, 02/05/1980 a 18/09/1980, 05/11/1980 a 06/04/1982, 16/03/1983 a 13/02/1992, 01/11/1997 a 31/05/2011, 24/03/1993 a 30/04/1993, 16/06/1993 a 24/09/1993, 15/10/1993 a 10/01/1994, 11/01/1994 a 31/03/1995 e 01/04/1995 a 31/10/1997 (fls. 02/26).Juntou documentos (fls. 27/105).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 111).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113/119, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos.A parte autora juntou novos documentos (fls. 127/131), dos quais o INSS teve vista (fl. 132).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de labor especial de 01/03/1977 a 17/01/1979, 15/03/1979 a 05/03/1980, 02/05/1980 a 18/09/1980, 05/11/1980 a 06/04/1982, 16/03/1983 a 13/02/1992, 01/11/1997 a 31/05/2011, 24/03/1993 a 30/04/1993, 16/06/1993 a 24/09/1993, 15/10/1993 a 10/01/1994, 11/01/1994 a 31/03/1995 e 01/04/1995 a 31/10/1997.Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir do autor com relação aos períodos de 16/03/1983 a 13/02/1992 e 01/11/1997 a 02/12/1998, vez que a sua especialidade já foi reconhecida administrativamente (fl. 79).Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal

para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/03/1977 a 17/01/1979, 15/03/1979 a 05/03/1980, 02/05/1980 a 18/09/1980, 05/11/1980 a 06/04/1982, 01/11/1997 a 31/05/2011, 24/03/1993 a 30/04/1993, 16/06/1993 a 24/09/1993, 15/10/1993 a 10/01/1994, 11/01/1994 a 31/03/1995 e 01/04/1995 a 31/10/1997.No período de 01/03/1977 a 17/01/1979 o Autor trabalhou para Arcelormittal Brasil S/A, no setor de aciaria - manutenção, onde exerceu a função de aprendiz mec. manutenção - aciaria, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 58/59. Reconheço a atividade como especial, vez que o trabalho com aciaria enquadra-se no item 2.5.1, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/1979.No período de 15/03/1979 a 05/03/1980, o Autor trabalhou para Ind. e Com. de Ferramentas de Corte Infecor Ltda, onde exerceu a função de aprendiz de mecânico geral, conforme cópia da CTPS de fl. 39. Não reconheço a atividade como especial, vez que a função desempenhada pelo autor não estava prevista no rol dos Decretos números 53.831/1964 e 83.080/1979. Além disso, não há nos autos qualquer comprovação da sua exposição aos agentes agressivos indicados na inicial.No período de 02/05/1980 a 18/09/1980, o Autor trabalhou para Usinagem Tec. De Precisão Rezende Ltda, no setor de barracão, onde exerceu a função de aprendiz de mecânico geral, e esteve exposto a ruídos, poeira, calor e produtos químicos como óleo de corte e gases dos maçaricos, conforme cópia da CTPS de fl. 39 e formulário de fl. 109. Não reconheço a atividade como especial, vez que a função desempenhada pelo autor não estava prevista no rol dos Decretos números 53.831/1964 e 83.080/1979. Além disso, a descrição da exposição aos agentes é feita apenas de forma genérica no formulário apresentado.No período de 05/11/1980 a 06/04/1982, o Autor trabalhou para Mecaspe Metalúrgica e Caldeiraria São Pedro Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de ajudante geral, e esteve exposto a hidrocarbonetos, radiação não ionizante e ruídos, conforme o formulário de fl. 60. Reconheço a atividade como especial pela exposição a hidrocarbonetos (item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979) e radiação não ionizante (Anexo 7, da NR-15).No período de 03/12/1998 a 31/05/2011, o Autor trabalhou para Arcelormittal Brasil S/A, no setor de aciaria - manutenção, onde exerceu as funções de mecânico de manutenção aciaria e operador de manutenção sênior, e esteve exposto a ruídos de intensidade de 92 e 90 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65/70. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999.No período de 24/03/1993 a 30/04/1993, o Autor trabalhou para MRM Acessoria Técnica Montagens Industriais Ltda, onde exerceu a função de mecânico de manutenção, conforme cópia da CTPS de fl. 48. Não reconheço a atividade como especial, vez que a função desempenhada pelo autor não estava prevista no rol dos Decretos números 53.831/1964 e 83.080/1979. Além disso, não há nos autos qualquer comprovação da sua exposição aos agentes agressivos indicados na inicial.No período de 16/06/1993 a 24/09/1993, o Autor trabalhou

para MRM Acessoria Técnica Montagens Industriais Ltda, onde exerceu a função de mecânico B, conforme cópia da CTPS de fl. 48. Não reconheço a atividade como especial, vez que a função desempenhada pelo autor não estava prevista no rol dos Decretos números 53.831/1964 e 83.080/1979. Além disso, não há nos autos qualquer comprovação da sua exposição aos agentes agressivos indicados na inicial.No período de 15/10/1993 a 10/01/1994, o Autor trabalhou para Galvão Bueno Engenharia de Manutenção Ltda, onde exerceu a função de mecânico de manutenção, conforme cópia da CTPS de fl. 49. Não reconheço a atividade como especial, vez que a função desempenhada pelo autor não estava prevista no rol dos Decretos números 53.831/1964 e 83.080/1979. Além disso, não há nos autos qualquer comprovação da sua exposição aos agentes agressivos indicados na inicial.No período de 11/01/1994 a 31/03/1995, o Autor trabalhou para Empremil - Empresa de Montagens Industriais Ltda, onde exerceu a função de mecânico de manutenção, conforme cópia da CTPS de fl. 49. Não reconheço a atividade como especial, vez que a função desempenhada pelo autor não estava prevista no rol dos Decretos números 53.831/1964 e 83.080/1979. Além disso, não há nos autos qualquer comprovação da sua exposição aos agentes agressivos indicados na inicial.Finalmente, no período de 01/04/1995 a 31/10/1997, o Autor trabalhou para CEMAN - Central de Manutenção Ltda, no setor de aciaria e utilidades, onde exerceu a função de mecânico de manutenção e esteve exposto a ruídos de 95,7 dB(A) e calor de 27,9 IBUTG, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 131. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997 e também superior ao limite de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior. A atividade também é enquadrada como especial pela exposição ao calor, posto que considerando a atividade pesada desenvolvida pelo autor, sua exposição máxima permitida a esse agente era de 25,0 IBUTG, nos termos dos quadros 1, 2 e 3, do Anexo 3, da NR-15.Conforme tabela a seguir, considerando o período especial já reconhecido na esfera administrativa (fl. 79), somado aos períodos de labor especial ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (31/05/2011 - fl. 29) tempo de labor especial de 25 anos, 09 meses e 28 dias, razão pela qual fazia jus à aposentadoria especial. III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AMARILDO ANTONIO SOARES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 01/03/1977 a 17/01/1979, 05/11/1980 a 06/04/1982, 03/12/1998 a 31/05/2011 e 01/04/1995 a 31/10/1997; eb) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER 31/05/2011 (fl. 29).Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício e no fato de que, conforme consulta ao CNIS, o autor encontra-se desempregado, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: AMARILDO ANTONIO SOARES BARBOSATempo de serviço especial reconhecido: a.1) 01/03/1977 a 17/01/1979, laborado na empresa Arcelormittal Brasil S/A;a.2) 05/11/1980 a 06/04/1982, laborado na empresa Mecaspe Metalúrgica e Caldeiraria São Pedro Ltda;a.3) 07/11/1997 a 31/05/2011, laborado na empresa Arcelormittal Brasil S/A; ea.4) 01/04/1995 a 31/10/1997, laborado na empresa CEMAN - Central de Manutenção Ltda.Benefício concedido: Aposentadoria especialNúmero do benefício (NB): 156.360.358-3Data de início do benefício (DIB): 31/05/2011Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009392-62.2011.403.6109 - JOAO EDSON ROSSIN(SP187455 - ALEXANDRE MACHADO BELTRÃO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por João Edson Rossin em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento do período de labor especial de 06/10/1997 a 04/07/2006 (fls. 02/09).Juntou documentos (fls. 10/187).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 199/205, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido.O autor juntou aos autos laudo pericial e sentença produzidos em reclamação trabalhista (fls. 209/252).O INSS manifestou-se à

fl. 253.O autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (fls. 282/284).O INSS juntou cópia integral do processo administrativo que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (fls. 288/322).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, considerando o pedido constante da inicial e a declaração de fl. 197, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Conforme se infere da exordial, busca o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento do período de labor especial de 06/10/1997 a 04/07/2006.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não

descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do

agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe mediante o reconhecimento do labor especial no período de 06/10/1997 a 04/07/2006No período 06/10/1997 a 04/07/2006 o Autor trabalhou para Cia de Saneamento Básico do Estado de

São Paulo, nos setores de AASM, RJJ02, MAN, MAMG, onde exerceu as funções de tec. Em eletricidade, analista administrativo, analista de estudos e projetos e analista de sistemas de saneamento, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 282/284 e Laudo Técnico Ambiental de fl. 241/252. Reconheço a atividade como especial apenas em parte. Explico:Período de 06/10/1997 a 31/03/1999: reconheço como especial, vez o autor foi exposto a eletricidade de intensidade superior a 250 volts, nos termos do item 1.1.8 do Decreto 53.831/1964;Período de 01/04/1999 a 31/05/2002: reconheço como especial, vez o autor foi exposto a eletricidade de intensidade superior a 250 volts, nos termos do item 1.1.8 do Decreto 53.831/1964. Destaco que apesar do PPP indicar que não houve avaliação no período, o laudo ambiental aponta para a presença do agente agressivo. Além disso, a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor são exatamente as mesas do período anterior e do seguinte em que houve a exposição à eletricidade;Período de 01/06/2002 a 30/11/2005: reconheço como especial, vez o autor foi exposto a eletricidade de intensidade superior a 250 volts, nos termos do item 1.1.8 do Decreto 53.831/1964;Período de 01/12/2005 a 04/07/2006: não reconheço como especial, vez que o PPP descreve como atividade do autor Implantar Normas de Qualidade ISSO e OHSAS, não havendo informações acerca da exposição efetiva à eletricidade como ocorreu com os demais períodos. Além disso, pelo laudo técnico ambiental apresentado não é possível verificar onde se enquadrava a função desempenhada pelo autor à época.Considerando os períodos ora reconhecidos como tempo de labor especial, somados àqueles já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 144/146), constato que em 17/02/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 126), contava o autor, consoante planilha que segue, com 37 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de contribuição. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conversão em aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente.A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa.Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior.Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica.Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO EDSON ROSSIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER como tempo de serviço especial o período de 06/10/1997 a 30/11/2005; eb) CONDENAR o réu revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, concedendo o benefício a partir da DER, 17/02/2011 (fl. 126), nos moldes supra deferidos.Sobre os valores atrasados, compensados os já recebidos administrativamente, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor se encontra recebendo benefício mensal pretendendo apenas revisá-lo, não existindo, portanto, periculum in mora.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: João Edson Rossin Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 06/10/1997 a 30/11/2005, laborado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integralNúmero do benefício a ser revisado (NB): 155.486.733-6Data de início do benefício (DIB): 17/02/2011Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009684-47.2011.403.6109 - DANIEL OLIVEIRA ALEIXO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL

QUIXABEIRA E SP032675 - AUGUSTO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)
S E N T E N Ç ADANIEL OLIVEIRA ALEIXO, devidamente qualificado nos autos, promove esta ação, objetivando a quitação de contrato de financiamento habitacional celebrado com BANCO BRADESCO S/A. Alega o autor que na data de 28 de maio de 1999, firmou contrato para aquisição de casa própria, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda, mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras avenças, com força de escritura pública , na forma do art. 61 e seguintes da Lei 4380/64, com cobertura do FCVS. Afirma que requereu a quitação do contrato com base na lei 10.150/2000, tendo em vista que seu contrato foi pactuado em 1999 e possuir cobertura o FCVS, o que foi indeferido pela CEF.Inicial acompanhada de procuração e dos documentos das fls. 16/41.Contestação da CEF (fls.54/94) alegando, em síntese, impossibilidade de concessão da tutela antecipada, aplicação imediata da lei 8.100/90 nos contratos em curso, unicidade de financiamento e a consequente aplicação da Lei 4.380/64, impossibilidade de quitação de mais de um contrato pelo FCVS. Requereu a improcedência da ação.Contestação do Banco Bradesco S/A,(fls. 99/120) alegando, em síntese, que o autor não faz jus a cobertura residual do FCVS. Requereu a improcedência do pedido.O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente para apenas retirar o nome do autor dos cadastros de inadimplentes (fls.126/127)Réplica às fls. 133/151.Às fls. 154/156, a União requereu o ingresso no feito, tendo o Juízo indeferido às fls. 157.A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 162/173.É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando detidamente os autos verifica-se que o autor Daniel Oliveira Aleixo subrrogou o contrato 119340-1 em 28/05/1999, firmado em 28/07/1982 por Dorival Marques da Silva. Consta dos autos, fls. 90, que Dorival possuía outro imóvel no mesmo município cujo contrato fora firmado em 1972 no qual fora utilizada a cobertura do FCVS. Esse tipo de subrrogação, onde a CEF dá a sua anuência para realização do negócio, não é considerada novação por esta. Assim, o que está a impedir o autor de se utilizar da cobertura do FCVS para o contrato que ele é parte é o fato do proprietário subrrogante ter se utilizado do FCVS em outro contrato.Como a CEF não considera que houve novação o ato praticado pelo subrrogante impede o subrrogado de usufruir do benefício da FCVS.Como não houve novação devemos considerar a data de 28/07/1982 como data a ser levada em conta para análise e aplicação da legislação ao contrato.Na data da assinatura do contrato, 28/07/1982, era permitido o uso da cobertura do FCVS em dois imóveis, pois tal proibição só veio com as leis 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90.Assim, como a CEF considerou que o contrato não foi novado, aplica-se a Legislação vigente antes de 1990. Além disso, não pode suportar o ônus de não se utilizar da cobertura do FCVS por ato praticado por terceiro se ele ao pagar as prestações pagou pela cobertura do FCVS. Neste sentido:PRIMEIRA TURMA-Data da decisão: 03/03/2005 Documento: STJ000599278-Fonte DJ DATA:28/03/2005 PÁGINA:213-Relator(a) LUIZ FUX-Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial da Caixa Econômica Federal - CEF e, conhecer parcialmente do recurso do UNIBANCO Crédito Imobiliário S/A., na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11.11.2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08.04.2002). 7. Recurso especial da CEF improvido. 8. Recurso especial do UNIBANCO parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 28/03/2005.Outrossim, como o contrato aqui questionado foi celebrado antes das Leis 8.004/90 e 8100/90A possui o autor o direito a utilizar a cobertura do FCVS.ISTO POSTO, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer ao o autor o direito de se utilizar da cobertura do FVCS para quitação do contrato 11934-0 celebrado entre as partes.Condeno as rés em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído pelo autor a presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010785-22.2011.403.6109 - MARIA DOLORES FERNANDI CORREA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por MARIA DOLORES FERNANDI CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do seu benefício previdenciário de auxílio doença em aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro afastamento.Sustenta a autora estar acometida de lumbago com ciática, outras gonartroses primárias, sinovite, tendossinovite, e outros males generalizados.A parte autora juntou documentos (fls. 11/35).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 38.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/42v), alegando, em síntese, a ausência de incapacidade, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.Juntou documentos (fls. 43/52).O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 75/80.Sem mais provas, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Não há preliminares.No mérito, controvertem os litigantes quanto à capacidade laborativa da autora.A aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício.Cumpre salientar, ainda, que a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exige para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido na inicial, qual seja, aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Foi realizada perícia médica.O laudo apresentado pelo Perito Médico asseverou que a incapacidade é parcial e permanente. O expert afirmou que a autora Não é uma pessoa indolente, está trabalhando mesmo sendo portadora de dor Crônica lombar e nos pés. Apesar do envelhecimento, do estado ansioso, da dor lombar e dor nos pés, apesar de não estar recebendo tratamento efetivo, há reserva funcional laboral e o trabalho pode fazer parte do tratamento. Incapacidade parcial e permanente porque não pode trabalhar em ortostática (cozinheira ou copeira) por causa da dor nos pés (fls. 77/78).Assim, ante a conclusão do senhor perito seria possível deferir à autora apenas o benefício de auxílio doença.Entretanto, conforme consulta realizada ao CNIS, cuja cópia acompanha esta sentença, a autora, após a cessação do benefício de auxílio doença que lhe foi deferido na esfera administrativa para o período de 12/04/2011 a 27/10/2011, continuou trabalhando na empresa GR S/A, o que demonstra que está apta ao exercício de atividade laborativa.De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade a ensejar a concessão do benefício pretendido.Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência.Destaco, por fim, que pretendendo a autora aposentar-se, estando ausentes os requisitos da aposentadoria por invalidez, pode pleitear outros benefícios que sejam mais adequados à sua condição.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DOLORES FERNANDI CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

0011702-41.2011.403.6109 - SANTINA DE SOUZA SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇACuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SANTINA DE SOUZA SANTOS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988.Alega que preenche os requisitos, por ser idosa e ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo recursos para custear as mínimas necessidades para sua mantença. Junta documentos de fls. 17/34.Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciaria. Além disso, a petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem análise do mérito (fls. 38/39).Houve apelação da parte autora (fls. 43/61).A decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso e determinou o regular prosseguimento do feito na vara de

origem (fls. 71/72).Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 80/86), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado (art. 20 da Lei n. 8.742/93), pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.Réplica ofertada às fls. 92/93Relatório socioeconômico às fls. 95/102, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 104/106.O MPF manifestou-se às fls. 109/111.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Inclído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Inclído pela Lei nº 12.470, de 2011)Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto.A autora possui atualmente sessenta e nove anos de idade. O requisito etário restou comprovado nos autos pelo documento fl. 22.No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fls. 95/102, informa que o núcleo familiar é composto pela autora e seu esposo. A renda familiar é proveniente da aposentadoria do esposo da autora, no valor de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).De acordo com as informações do relatório, a autora reside em um garagem alugada. Não há eletrodomésticos na casa, apenas um fogão e a cama de ambos, e um banheiro.As despesas mensais consistem em: - alimentação (R$ 300,00); - água e energia (embutidos no valor do aluguel); - aluguel (R$ 150,00).Quando se trata de requerente idoso, há que se considerar o disposto no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, que preceitua que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei 8.742/1993.Assim, no caso de haver no núcleo familiar outro integrante já percebendo o benefício assistencial, tal valor não será computado no cálculo da renda per capita da família.Porém, ainda que se trate de disposição expressa no Estatuto do Idoso, também deve ser considerado como excluído o benefício no valor de um salário mínimo, quando o requerente não seja idoso, vez que o que se pretende é amenizar a condição de miserabilidade, não importando se tratar de pessoa idosa ou deficiente, ou ainda que se refira a um benefício previdenciário.Além disso, haveria um contra senso da lei em estabelecer que no caso de recebimento de benefício assistencial pelo membro integrante do grupo familiar este não seria computado para aferição da renda per capita familiar, mas computar-se-ia o mesmo salário mínimo se decorrente de qualquer outro benefício previdenciário.Logo, no caso em tela, não há de ser computada a renda proveniente da aposentadoria do marido da autora. Dessa forma, é possível constatar que a autora não possui renda e o núcleo familiar relatado pela assistente social não se enquadra nos parâmetros legais.Assim, desconsiderando o benefício percebido pelo marido da autora, não tem ela qualquer renda para garantir a sua subsistência.Posto isto, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por SANTINA DE SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a conceder a autora o Benefício de Prestação Continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, da Lei nº. 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, 05/07/2013, posto que não houve pedido administrativo, e somente naquela data teve o INSS ciência do interesse da autora em receber o benefício (fl. 78).Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R$ 100,00 em favor do autor.Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o APSDJ/INSS, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa, serão objeto de pagamento em Juízo.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: SANTINA DE SOUZA SANTOSBenefício concedido: Benefício Prestação ContinuadaNúmero do benefício (NB): Não háCPF: 285.729.998-25Data de início do benefício (DIB): 05/07/2013Valor do benefício Um salário mínimo mensalCondeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação desta sentença.O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000020-55.2012.403.6109 - CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Cláudio Antonio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor comum nos períodos de 01/03/1976 a 31/03/1976, 01/04/1976 a 30/04/1976, 01/05/1976 a 31/05/1976, 01/06/1976 a 30/06/1976, 01/07/1976 a 28/02/1978, 01/02/1990 a 31/12/1996, 01/02/1997 a 28/02/1997, 01/04/1997 a 30/04/1997 e 01/09/2005 a 30/09/2005 e de labor especial nos períodos de 01/01/1978 a 28/02/1978, 01/07/1989 a 31/07/1989 e 01/02/1990 até a DER (fls. 02/22).Juntou documentos (fls. 23/388).Foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 406).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 414/423, alegando que a anotação em CTPS somente goza de presunção relativa de veracidade e que não houve a comprovação de que o autor laborou submetido a condições especiais. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.Juntou documentos (fls. 424/436).Houve réplica (fls. 446/451).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOFl. 431: solicite-se, por meio eletrônico, informações à Seção de Arrecadação (fl. 413), acerca da restituição pleiteada à fl. 400 destes autos.Período ComumBusca o autor a averbação dos períodos de 01/03/1976 a 31/03/1976, 01/04/1976 a 30/04/1976, 01/05/1976 a 31/05/1976, 01/06/1976 a 30/06/1976, 01/07/1976 a 28/02/1978, 01/02/1990 a 31/12/1996, 01/02/1997 a 28/02/1997, 01/04/1997 a 30/04/1997 e 01/09/2005 a 30/09/2005 nos quais recolheu suas contribuições previdenciárias como contribuinte individual.Compulsando os autos verifico que o autor efetuou, para todos os períodos, recolhimento das contribuições previdenciárias como contribuinte individual, comprovando-as mediante a juntada das GPSs devidamente autenticada pelo banco (fls. 318/363).Assim, querendo desconstituir essa prova, cumpria ao INSS demonstrar eventuais vícios existentes nas GPSs ou em suas autenticações, prova essa que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em apresentar.Assim, reconheço o labor comum do autor nos períodos de 01/03/1976 a 31/03/1976, 01/04/1976 a 30/04/1976, 01/05/1976 a 31/05/1976, 01/06/1976 a 30/06/1976, 01/07/1976 a 28/02/1978, 01/02/1990 a 31/12/1996, 01/02/1997 a 28/02/1997, 01/04/1997 a 30/04/1997 e 01/09/2005 a 30/09/2005.Período EspecialBusca o autor, ainda, o reconhecimento dos períodos de labor especial de 01/01/1978 a 28/02/1978, 01/07/1989 a 31/07/1989 e 01/02/1990 até a data da DER.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante

a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito,

independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que

regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante, dentre outras coisas, o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/01/1978 a 28/02/1978, 01/07/1989 a 31/07/1989 e 01/02/1990 até a data da DER.No período de 01/01/1978 a 28/02/1978, o Autor trabalhou para Cláudio Antonio de Oliveira Piracicaba ME, no setor de serralheria, onde exerceu a função de serralheiro, executando atividades de Soldar, cortar, montar e desbastar estruturas metálicas e componentes em geral., e esteve exposto a gases de solda, conforme o formulário de fl. 58. Não reconheço a atividade como especial, vez que o formulário apresentado foi produzido unilateralmente pelo próprio autor, que era um dos sócios da empresa. Além disso, o outro documento apresentado, qual seja, a certidão de informações cadastrais da Prefeitura do Município de Piracicaba atestando que o objeto social da empresa foi alterado para comercialização, fabricação e serviços de artigos de serralheria, não indica, por si só, que o autor efetivamente exercia essas atividades, mas apenas que fazia parte de uma sociedade que as exercia. Finalmente, apesar do contrato social à fl. 146 indicar que nesse período o autor era sócio da empresa Ismael Batagello & Cia Ltda, o formulário apresentado refere-se à empresa Cláudio Antonio de Oliveira Piracicaba ME, indicando uma contradição na documentação apresentada.No período de 01/07/1989 a 31/07/1989, o Autor trabalhou para Cláudio Antonio de Oliveira Piracicaba ME, no setor de serralheria, onde exerceu a função de serralheiro, executando atividades de Soldar, cortar, montar e desbastar estruturas metálicas e componentes em geral., e esteve exposto a gases de solda, conforme o formulário de fl. 58. Não reconheço a atividade como especial, vez que o único documento apresentado foi produzido unilateralmente pelo próprio autor, que era um dos sócios da empresa. Além disso, o outro documento apresentado, qual seja, a certidão de informações cadastrais da Prefeitura do Município de Piracicaba atestando que o objeto social da empresa foi alterado para comercialização, fabricação e serviços de

artigos de serralheria, não indica, por si só, que o autor efetivamente exercia essas atividades, mas apenas que fazia parte de uma sociedade que as exercia.No período de 01/02/1990 a 19/11/2007 (data da DER - fl. 29), o Autor trabalhou para Cláudio Antonio de Oliveira Piracicaba ME, no setor de serralheria, onde exerceu a função de serralheiro, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 60/62. Não reconheço a atividade como especial, vez que o documento foi produzido unilateralmente pelo autor Além disso, o outro documento apresentado, qual seja, a certidão de informações cadastrais da Prefeitura do Município de Piracicaba atestando que o objeto social da empresa foi alterado para comercialização, fabricação e serviços de artigos de serralheria, não indica, por si só, que o autor efetivamente exercia essas atividades, mas apenas que fazia parte de uma sociedade que as exercia.Vale lembrar que o ônus de provar a especialidade da atividade é do segurado e que a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo ficto no tempo de contribuição, requer prova segura e material do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação. Entretanto, o autor, devidamente intimado a especificar provas, limitou-se a reafirmar aquelas já produzidas nos autos (fl. 445) e que pelos motivos acima explicitados, não são provas seguras aptas a fundamentar por si só uma eventual decisão de procedência.Conforme tabela a seguir, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 83), somados àqueles de labor comum que ora reconheço, o autor possuía, à época da DER (13/04/2007 - fl. 83) tempo de contribuição de 32 anos, 07 meses e 10 dias, razão pela qual não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, nem mesmo à proporcional por ausência do preenchimento do requisito etário. III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLÁUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor comum do autor nos períodos 01/03/1976 a 31/03/1976, 01/04/1976 a 30/04/1976, 01/05/1976 a 31/05/1976, 01/06/1976 a 30/06/1976, 01/07/1976 a 28/02/1978, 01/02/1990 a 31/12/1996, 01/02/1997 a 28/02/1997, 01/04/1997 a 30/04/1997 e 01/09/2005 a 30/09/2005.Deixo, porém, de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, vez que não preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada partes arcará com os honorários do seu patrono.Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida e o perigo da demora, materializado no fato de o autor já contar com 60 (sessenta) anos de idade, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos de labor comum ora reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Cláudio Antonio de OliveiraTempo de serviço comum reconhecido: 01/03/1976 a 31/03/1976, 01/04/1976 a 30/04/1976, 01/05/1976 a 31/05/1976, 01/06/1976 a 30/06/1976, 01/07/1976 a 28/02/1978, 01/02/1990 a 31/12/1996, 01/02/1997 a 28/02/1997, 01/04/1997 a 30/04/1997 e 01/09/2005 a 30/09/2005, todos com recolhimentos como contribuinte individual.Benefício concedido: Não háNúmero do benefício (NB): 144.359.160-0Data de início do benefício (DIB): Não háRenda mensal inicial (RMI): Não háPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000075-06.2012.403.6109 - IRENE OLGA BALIEIRO PINAZZA(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
SENTENÇACuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário proposta por IRENE OLGA BALIEIRO PINAZZA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, RENAN PINAZZA.Juntou documentos (fls. 09/29).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32).Citado, o INSS ofereceu contestação alegando que o filho da autora trabalhou por pouco tempo e percebia remuneração que não lhe permitiria ser arrimo da família. Pugnou pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 34/36).Juntaram documentos (fls. 37/43).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito da ação (fls. 45/46).Foi proferida sentença julgando improcedente a ação (fls. 49/50).Opostos embargos de declaração (fls. 53/55), a sentença foi anulada (fl. 57).Foi realizada audiência na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as duas testemunhas por ele arroladas.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido, e a condição de dependente econômica.O óbito está comprovado pela certidão

de fl. 15, que atesta o falecimento de RENAN PINAZZA, no dia 05 de novembro de 2011. A qualidade de segurado encontra-se demonstrada pela CTPS à fl. 21.Resta examinar a questão atinente à condição da autora como dependente econômica de seu filho falecido, que no caso não se presume, deve ser efetivamente demonstrada. A dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente provê a sua manutenção. Destaque-se que esta contribuição não pode ser ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. A prova testemunhal produzida foi no sentido de que o filho falecido contribuía no pagamento das despesas domésticas.A autora alegou em seu depoimento pessoal que o seu filho contribuía com as despesas da casa pagando conta de telefone (vide fls. 24-25), e fazendo compras para o sustento da família; que passou por muitas dificuldades financeiras depois que seu filho veio a óbito, e por isso teve que voltar a trabalhar de modo informal, lavando roupa para a vizinha. Esclarece ainda, que é diabética, hipertensa, e tem artrite, e artrose, e obtém parte dos medicamentos que utiliza gratuitamente na Farmácia Popular, mas mesmo com o benefício do governo, afirma que tem que comprar remédios todo mês, o que compromete parte da renda da família. Quando questionada a respeito de seus outros filhos, ela declarou que ambos são casados, de origem humilde, sendo um deles pedreiro autônomo, e ambos tem família para sustentar, e por isso, não podem ajudar a autora financeiramente. As testemunhas, por sua vez,corroboram a tese da autora, e afirmaram que o jovem Renan ajudava nas despesas da casa, e que a família, vinda de origem simples, passou por várias dificuldades depois que o filho mais novo veio a óbito.Entretanto, a prova documental apresentada pela autora não oferece elementos seguros para se concluir pela existência de dependência econômica entre ela e o segurado falecido. O fato da conta telefônica estar no nome do falecido não significa que ele era o responsável pelo seu pagamento e muito menos que ajudava em outras despesas correntes da casa.Além disso, em consulta ao CNIS verifica-se que o marido da autora, genitor do de cujus, percebe um benefício previdenciário de aposentadoria especial desde 20/08/1993 e continua trabalhando junto à empresa JS Comércio e Ferramentaria de Posicionadores e Maq., o que demonstra que o salário do filho falecido não era a fonte de manutenção da família.Anoto, por fim, que eventual necessidade ou a conveniência dos interessados em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não caracteriza dependência econômica que atenda a exigência legal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por IRENE OLGA BALIEIRO PINAZZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.000 (dois mil reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001377-70.2012.403.6109 - BENEDITO JOSE GONCALVES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito José Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de: - 01/03/1976 a 30/11/1976 João Domingos Barbosa; - 08/01/1981 a 08/07/1982 Metalurgia e Caldeiraria São Pedro Ltda.; - 23/01/1984 a 14/06/1984 LB SANTOS TRANSFORMADORES; - 01/09/1984 a 30/11/1986 e 02/01.1987 a 15/01/1991 Bráulio Vielela Magalhães; 16/06/1992 a 04/09/1992 Precat Projetos e Representações Comércio e Assessoria Técnica Ltda; - 24/09/1992 a 15/04/1996 Mecaspe Metalurgia e Caldeiraria São Pedro Ltda; - 02/01/1997 a 13/11/2001 Mecaspe Metalurgia e Caldeiraria São Pedro Ltda; 02/01/2003 até a presente data Mecaspe Metalurgia e Caldeiraria São Pedro Ltda. Pretende ainda o reconhecimento dos períodos comuns: - 10/04/1971 a 09/06/1971 João Marchiori; - 01/12/1972 a 23/10/1992 Lélio Ferrari S/A; 13/05/1983 a 16/06/1983 Concrepira Concretagens, bem como dos períodos rurais 28/07/1971 a 23/10/1972 E. Ometto; - 05/06/1973 a 21/01/1974 AgroPecuárias São Pedro S/A; - 29/07/1974 a 12/05/1983 Agropecuária São Paulo S/A. Juntou documentos (fls. 15/98).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 101).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/106, alegando, no mérito, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial, uma vez que não comprovada a exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Réplica ofertada às fls. 109/111.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOPeríodos ComunsPretende o autor o reconhecimento dos períodos comuns: - 10/04/1971 a 09/06/1971 João Marchiori; - 01/12/1972 a 28/05/1973 Lélio Ferrari S/A; 13/05/1983 a 16/06/1983 Concrepira Concretagens. Nos autos restou demonstrado pela cópia da CTPS juntada às fls. 25, 26 e 40 o trabalho nestes períodos.Ocorre que estes períodos já tinham sido reconhecidos na esfera administrativa, razão pela qual reconheço a falta de interesse processual do autor (fls. 89/92).Período Comuns - RuraisPeríodos rurais 28/07/1971 a 23/10/1972 E. Ometto; - 05/06/1973 a 21/01/1974 AgroPecuárias São Pedro S/A; - 29/07/1974 a 12/05/1983 Agropecuária São Paulo S/A. Em relação ao período 28/07/1971 a 23/10/1972 e 05/06/1973 a 21/01/1974, já tinham sido reconhecidos na esfera administrativa, reconheço a falta de interesse processual do autor (fls. 89/92).Por fim, não restou comprovado o período de 29/07/1974 a 12/05/1983 na Agropecuária São Paulo. Períodos EspeciaisO autor pretende o reconhecimento dos períodos especiais: - 01/03/1976 a 30/11/1976 João Domingos Barbosa; - 08/01/1981 a 08/07/1982 Metalurgia e Caldeiraria São Pedro Ltda.; - 23/01/1984 a

14/06/1984 LB SANTOS TRANSFORMADORES; - 01/09/1984 a 30/11/1986 e 02/01.1987 a 15/01/1991 Bráulio Vielela Magalhães; 16/06/1992 a 04/09/1992 Precat Projetos e Representações Comércio e Assessoria Técnica Ltda; - 24/09/1992 a 15/04/1996 Mecaspe Metalurgia e Caldeiraria São Pedro Ltda; - 02/01/1997 a 13/11/2001 Mecaspe Metalurgia e Caldeiraria São Pedro Ltda; 02/01/2003 até a presente data Mecaspe Metalurgia e Caldeiraria São Pedro Ltda. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os

termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da

apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 01/03/1976 a 30/11/1976 João Domingos Barbosa; - 08/01/1981 a 08/07/1982 Metalurgia e Caldeiraria São Pedro Ltda.; - 23/01/1984 a 14/06/1984 LB SANTOS TRANSFORMADORES; - 01/09/1984 a 30/11/1986 e 02/01.1987 a 15/01/1991 Bráulio Vielela Magalhães; 16/06/1992 a 04/09/1992 Precat Projetos e Representações Comércio e Assessoria Técnica Ltda; -

24/09/1992 a 15/04/1996 Mecaspe Metalurgia e Caldeiraria São Pedro Ltda; - 02/01/1997 a 13/11/2001 Mecaspe Metalurgia e Caldeiraria São Pedro Ltda; 02/01/2003 até a presente data Mecaspe Metalurgia e Caldeiraria São Pedro Ltda. No período de 01/03/1976 a 30/11/1976 o autor trabalhou para João Domingos Barbosa na função de ajudante de pintor, apresentando aos autos somente cópia do CTPS fl. 28. Não reconheço o período como especial, uma vez que não existem elementos nos autos suficientes para demonstrar se a pintura era realizada com pistola, o que se faz necessário para o enquadramento da função nos termos dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.4) e n. 83.080/79 (item 2.5.3). No período de 08/01/1981 a 08/07/1982 o autor trabalhou para Metalurgia e Caldeiraria São Pedro Ltda (Mecaspe) na função de pintor conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 60/61. Não reconheço o período como especial, uma vez que não existem elementos nos autos suficientes para demonstrar se a pintura era realizada com pistola, o que se faz necessário para o enquadramento da função nos termos dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.4) e n. 83.080/79 (item 2.5.3). No período de 23/01/1984 a 14/06/1984 o autor trabalhou na LB SANTOS TRANSFORMADORES, na função de pintor conforme CTPS fl. 40. Não reconheço o período como especial, uma vez que não existem elementos nos autos suficientes para demonstrar se a pintura era realizada com pistola, o que se faz necessário para o enquadramento da função nos termos dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.4) e n. 83.080/79 (item 2.5.3). Nos períodos de 01/09/1984 a 30/11/1986 e 02/01/1987 a 15/01/1991 o autor trabalhou para Bráulio Vielela Magalhães na função de motorista, conforme fl. 41. Não reconheço os períodos como especiais, uma vez não existem elementos suficientes para comprar se desempenhava a função de motorista de carga ou transportes, o que se faz necessário para enquadramento de função no item 2.4.2 do Decreto 83.080/79, devendo os períodos serem considerados como comuns, já que comprovados pela CTPS fl. 42. No período de 16/06/1992 a 04/09/1992 na PRECAT - Projetos Representações Comerciais e Assessoria Técnica Ltda. na função de pintor conforme CTPS fl. 43. Não reconheço o período como especial, uma vez que não existem elementos nos autos suficientes para demonstrar se a pintura era realizada com pistola, o que se faz necessário para o enquadramento da função nos termos dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.4) e n. 83.080/79 (item 2.5.3). No período de 24/09/1992 a 15/04/1996 o autor trabalhou para Mecaspe Metalurgia e Caldeiraria São Pedro Ltda na função de pintor conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 62/63. Não reconheço o período como especial, uma vez que não existem elementos nos autos suficientes para demonstrar se a pintura era realizada com pistola, o que se faz necessário para o enquadramento da função nos termos dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.4) e n. 83.080/79 (item 2.5.3). No período de 02/01/1997 a 13/11/2001 o autor trabalhou para Metalurgia e Caldeiraria São Pedro Ltda (Mecaspe) na função de pintor conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 64. Não reconheço o período como especial, uma vez que não existem elementos nos autos suficientes para demonstrar se a pintura era realizada com pistola, o que se faz necessário para o enquadramento da função nos termos dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.4) e n. 83.080/79 (item 2.5.3). No período de 02/01/2003 a 19/11/2010 o autor trabalhou para Metalurgia e Caldeiraria São Pedro Ltda (Mecaspe) na função de pintor conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65/66, estando exposto a ruído de 92 dB. Reconheço a atividade como especial até a data 19/11/2010 (data do laudo), vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior. Conforme tabela a seguir, considerando o tempo reconhecido na esfera administrativa e considerando-se o período de labor especial reconhecido por esta sentença, constata-se que o autor possui 29 anos, 06 meses e 26 dias, na data do requerimento administrativo em 21/07/2011, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO JOSÉ GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 02/01/2003 a 19/11/2010.Deixo de antecipar os efeitos da tutela pretendida, ausentes os pressupostos legais, considerando que não houve concessão do benefício e o autor encontra-se trabalhando. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: BENEDITO JOSÉ GONÇALVESTempo de serviço especial reconhecido: 02/01/2003 a 19/11/2010Benefício concedido: NCNúmero do benefício (NB): NCData de início do benefício (DIB): NCRenda mensal inicial (RMI): NCPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002595-36.2012.403.6109 - SEBASTIANA ANACLETO LOPES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)
S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOSEBASTIANA ANACLETO LOPES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, com o

pagamento desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa em 24/11/2011.Asseverou que trabalhou no meio rural desde 07 (sete) anos de idade, primeiro na companhia de seus pais e, posteriormente, na Usina Santa Helena, oportunidade em que obteve inclusive alguns registros em CTPS, que demonstram o exercício de labor rurícola. Afirmou que no ano de 2007 completou a idade para a concessão de aposentadoria por idade rural. Juntou os documentos (fls. 20/78).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 81).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 83/89) alegando que a comprovação de atividade rural tem que ser imediatamente anterior. Destacou que a parte autora não apresentou nenhuma prova material após o ano de 1996. Afirmou que o marido da autora apresenta vínculos variados, inclusive na área urbana, conforme CNIS fls. 95/97. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 99/128.Foi realizada audiência para oitiva da autora e da testemunha por ela arrolada (fls. 150/153).Vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOA aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 que dispõe:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1.º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Por sua vez, o artigo 143 do mesmo diploma legal, trazendo norma transitória para a aposentadoria por idade do trabalhador rural, reza:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.De outra parte, o prazo de carência a ser considerado é o consignado no artigo 142 da mesma Lei.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: idade, cinquenta e cinco anos ou mais; e exercício de atividade rural, ainda que descontínua em período imediatamente anterior ao requerimento, pelo tempo igual ao prazo de carência determinado no art. 142 da Lei de Benefícios.A respeito da necessidade do exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pacífica a jurisprudência do E. STJ. Nesse passo:() 4. À luz do preceituado no art. 143 da Lei 8.213/91, o exercício de atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou do implemento do requisito etário, conforme o caso, impede a concessão da aposentadoria por idade rural. Nesse sentido: REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012; AgRg no REsp 1.242.430/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5.3.2012; e REsp 608.190/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 6.6.2005, p. 379. (...) (RESP 201200320472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.). No mesmo diapasão, a Súmula 54 da TNU dispõe que Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente a carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Lado outro, quanto a concomitância do preenchimento dos requisitos, registre-se a seguinte decisão: (...) 4. A regra prevista no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade do preenchimento dos requisitos da aposentadoria, não se aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.242.720/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.2.2012; Pet 7.476/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011 (...) (RESP 201200299344, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.). Do requisito etário e da carência:A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 19/01/2007. Nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o prazo de carência exigido para implementação das condições no ano de 2007 é de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.Dessa forma, a autora deve comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao pedido ou à data em que completou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, ainda que de forma descontínua, durante 150 meses.A autora aduz, na inicial que laborou como trabalhadora rural desde 19/01/1959. A demonstrar suas alegações traz aos autos os seguintes documentos: - certidão de casamento, na qual consta o marido da autora como lavrador, datada de 08/07/1972 (fl. 26);- titulo eleitoral do marido da autora, no qual consta profissão lavrador, de 05/08/1974 (fl. 27);- CTPS, com os seguintes vínculos rurais: - 01/06/1985 a 18/11/1985; - 01/03/1988 a 15/05/1988; - 07/07/1989 a 24/03/1990; - 01/04/1993 a 16/07/1993; - 18/03/1996 a 13/06/1996 (fls. 31/33). Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo.Os documentos apresentados, quais sejam: - certidão de casamento da autora; - o título eleitor do marido da autora; - CTPS, com registros na carteira de trabalho em atividade campesina, podem ser utilizados como início de prova material.Entretanto, os depoimentos colhidos em audiência não foram firmes acerca dos

períodos trabalhados pela autora como rurícola.A testemunha afirmou que parou de trabalhar há 22 (vinte e dois) anos, logo depois de ter conhecido a autora, e depois disso não a viu mais, afirmando, ainda, que o marido dela não se aposentou na roça.A autora, por sua vez, disse que casou em 1972 e ficou 10 anos na mesma Fazenda, mas trabalhando apenas cerca de 02 (duas) vezes por semana. Mas também afirmou que veio para Piracicaba em 1977. Disse, ainda, que a sua filha mais nova conta hoje com 22 (vinte e dois) anos e depois do nascimento dela trabalhou muito pouco. Disse, por fim, que parou de trabalhar há cerca de 15 (quinze) anos.Assim, não consta dos autos início de prova material para todo o período pleiteado, vez que o documento mais recente data de 1996, quando a autora não tinha sequer completado o requisito etário, e os depoimentos prestados em audiência foram muito fracos, não restando comprovado, portanto, o preenchimento do requisito da carência exigido.Posto isto, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e nos termos retro mencionados, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Sebastiana Anacleto Lopes. Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em R$ 746,40 (setecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.Após o trânsito em julgado, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

0002837-92.2012.403.6109 - IND/ TEXTIL NAJAR S/A(SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP
Vistos em SENTENÇA1. RELATÓRIOCuida-se de ação cominatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a autora pretende a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 2189126 e da decisão proferida nos autos do procedimento administrativo nº 2548/11-SP e, consequentemente, da multa que lhe foi aplicada por meio dela (fls. 02/15).Alega que foi autuada e posteriormente multada por ter sido constatado pelo IPEM em um exemplar dos produtos que comercializa, uma diferença ínfima entre a quantidade especificada e a efetivamente auferida.Afirma que além de não ter sido intimada acerca da realização de exame pericial em seus produtos para acompanha-lo, não há informações sobre a metodologia utilizada pelo órgão fiscalizador e a diferença quantitativa apontada ocorreu em apenas um exemplar e foi ínfima, não tendo havido qualquer locupletamento por parte da empresa e nem prejuízo efetivo aos consumidores.Postula que caso não seja anulado o procedimento administrativo a punição seja readequada para advertência, posto que a multa é desproporcional à infração supostamente cometida.Juntou documentos (fls. 16/46).Citado, o INMETRO contestou (fls. 53/72) alegando que a empresa foi devidamente notificada acerca da realização da perícia, conforme assinatura de Adriano Nery Nunes de Farias no termo de coleta de produtos prémedidos de fl. 04 e assinatura de Kátia Pereira de Almeida no fax informando a data e horário do exame. Afirmou que o procedimento legal foi seguido, tendo sido garantido o exercício do contraditório à autora na via administrativa. Aduziu, ainda, que a multa aplicada foi leve tendo em vista a constatação de que a infração também foi leve e que a autora é primária, mas não se pode pleitear a sua redução ou nulidade sob a alegação de ausência de prejuízo ao consumidor, posto não ser ele requisito para a aplicação da sanção. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.Juntou documentos (fls. 73/104).Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar de sustação de protesto, facultando-se à autora o depósito judicial dos valores para evitar o gravame (fls. 113/114).A autora efetuou o depósito integral do valor da multa que lhe foi aplicada (fls. 117/118).Citado, o IPEM contestou (fls. 127/146) alegando que foi garantido à autora, na via administrativa, o exercício do contraditório; que a ausência de prejuízo efetivo ao consumidor não impede a aplicação das sanções administrativas atinentes à violação da norma consumeirista; a competência do IPEM para promover a fiscalização de aplicar sanções, nos termos do Convênio 004/2005 firmado com o INMETRO; e a correção do quantitativo da multa aplicada. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.Juntou documentos (fls. 147/192).Sobreveio informação da sustação do protesto (fls. 195/197).Houve réplica, na qual a autora pugnou pela produção de prova oral e também pela intimação da Caixa Econômica Federal para que informe se a senhora Kátia Pereira de Almeida teve algum vínculo com a empresa (fls. 202/244).Nesses termos, vieram os autos conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃOPretende a autora declaração de nulidade de procedimento administrativo que constatou uma diferença quantitativa entre a embalagem do produto e o seu conteúdo o que culminou com a aplicação de multa em virtude de violação de normas protetivas dos consumidores.A autora fundamenta seu pedido em dois pontos: a ausência de intimação para acompanhamento da perícia realizada nos seus produtos; e a ausência de lesão aos consumidores já que a divergência foi encontrada em apenas uma de várias amostras analisadas e, ainda assim, foi muito pequena, de apenas 02cm em 100m de tecido.Principio a análise dos seus argumentos pelo que trata da ausência de intimação para acompanhamento do exame pericial feito nos produtos.Em que pese a autora alegue que não foi notificada acerca da data e horário da realização da perícia, o fax juntado à fl. 31 demonstra o contrário.O telefone para o qual o documento foi transmitido, consta do próprio site da requerente <http://site.najar.com.br/contato-2/>, no lado direito na parte final da página. Destaque-se que a consulta foi feita em 06/08/2014 às 13:12 horas.Além disso, a funcionária Kátia, ao contrário do que entendeu ou quis fazer presumir a autora é a transmitente do fax e não a receptora. Há informação escrita a mão indicando que o recebimento do documento e a confirmação da sua recepção foi feita por Denise e, conforme o documento de fl.

220, a autora tinha em seus quadros uma funcionária chamada Denise Pellicon dos Reis.Por todo o exposto, afasto a alegação de que a empresa não foi notificada acerca da realização da pericia.Ademais, a empresa não nega que foi notificada da autuação e teve a oportunidade de contestar o laudo, bem como todos os atos produzidos no processo administrativo, não havendo que se falar, portanto, em ausência de oportunidade de defesa.Analiso, agora, a alegação de que a diferença encontrada pelo INMETRO foi ínfima, não tendo havido qualquer locupletamento por parte da empresa e nem prejuízo efetivo aos consumidores.Compulsando os autos, verifico pelo exame quantitativo de produtos pré-medidos emitido pelo INMETRO (fl. 29), que em uma unidade do produto cetim face simples da marca Najar, foi encontrada uma diferença de 02 (dois) centímetros entre a quantidade indicada em sua embalagem, 100,00 (cem) centímetros, e a efetivamente existente, 96,00 (noventa e seis) centímetros, já descontados 02 (dois) centímetros de tolerância relativamente ao mínimo aceitável de 98,00 (noventa e oito) centímetros para eventual divergência nas medidas.Rejeito, porém, as alegações da autora.Em que pese a discrepância encontrada, segundo os parâmetros de tolerância seja de 02 (dois) centímetros, o fato é que a efetiva diferença entre o valor indicado na embalagem e o encontrado no produto é de 04 (quatro) centímetros.Além disso, considerando que em um lote de 15 (quinze) produtos, 01 (um) estava fora do parâmetro, se for feita uma progressão dessa proporção, o prejuízo começa a parecer bem maior do que a empresa pretende fazer crer, pulverizando-se em toda a sua produção e, consequentemente, atingindo mais consumidores do que apenas a amostra reprovada atingiria.No mais, a empresa autora não logrou demonstrar que apenas essa amostra teve problemas e poderia tê-lo feito por perícia em outras amostras, outros exames do INMETRO nos quais constasse a sua aprovação, mas não se incumbiu em produzir referidas provas.Nesse sentido também é o seguinte Acórdão:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INMETRO.1. Insurge-se a Embargante contra a autuação contra si deflagrada por desrespeito ao disposto no artigo 8º, da Lei n.º 9.933/99 c/c subitem 5.1.1 do Regulamento Técnico Metrológico - R.T.M., aprovado pelo artigo 1º, da Portaria INMETRO 74/1995, nos termos das Certidões de Dívida Ativa da execução em apenso (cópia às fls. 39-40 destes autos), por entender que não é possível verificar-se a ocorrência de qualquer infração a teor do limite de tolerância estabelecido pelo item 3.7 do Regulamento Técnico Metrológico anexo à Portaria n.º 74/95. Os Autos de Infração de n.º 893512 e 8041041 foram lavrados porque os produtos apresentavam, respectivamente, no critério quantitativo de média e individual pesos inferiores aos valores mínimos de tolerância exigidos pelas normas técnicas.Consoante se colhe do Laudo de Exame n.º 116811 (origem: AI n.º 893512), à fl. 124, apurou-se que a média do peso líquido do produto avaliado (arroz, marca Astro, embalagem de 1.000 gramas: era inferior ao mínimo legal tolerável, uma vez que se chegou ao quantitativo médio de 996,2 g, ao passo que o valor utilizado como parâmetro para o critério mínimo tolerável apontava o peso de 997,8 gramas. Assim, verifica-se que em relação ao Laudo de Exame n.º 116811 (fl. 124) apurou-se a uma diferença de 1,6g abaixo do parâmetro quantitativo no critério de média. Tal resultado levou à reprovação dos produtos no exame de aferição realizada. Ressalto que no referido Laudo de Exame foi utilizado um limite de tolerância/desvio (3,3) de modo que não é possível aplicar novamente o mesmo critério de tolerância para pesagem e aferição como pretende a Embargante, por entender que não teria sido respeitado esse dispositivo.Em relação ao Laudo de Exame n.º 118112, à fl. 135 (origem: AI n.º 8041041), apurou-se que apesar da aprovação dos produtos avaliados (arroz, marca Astro, embalagem de 1.000 gramas) no critério quantitativo de média, alguns deles foram reprovados no critério de análise de peso individual, apontando valores inferiores ao mínimo legal tolerável, uma vez que chegaram aos quantitativos de 984,1g; 978,9g; 980,9g e 982,8g, ao passo que o referencial mínimo tolerável era de 985,0g.Assim, verifica-se que em relação ao Laudo de Exame 118112 (fl. 135), apurou-se a uma diferença de 0,9g, 6,1g, 4,1g e 2,2g, respectivamente, abaixo do parâmetro quantitativo no critério individual (985,0g).Tal resultado levou à reprovação dos produtos no exame de aferição realizado. Ressalto que não merecem amparo as alegações da Embargante, porque consoante menciona a legislação pertinente, TODOS os itens avaliados devem respeitar os padrões mínimos legais, de modo que cabe ao fornecedor (fabricante, produtor, construtor etc.) acompanhar o processo de industrialização e/ou produção para assegurar a quantidade e qualidade mínimas que se espera dos bens de consumo.Se considerados isoladamente, os quantitativos individuais (0,9g, 6,1g, 4,1g e 2,2g) e de média (1,5g) não parecem expressivos de modo a causar prejuízos de grave monta, entretanto importa esclarecer que o produto comercializado pela Embargante (arroz, marca Astro), em regra, é vendido em grandes lotes para estabelecimentos comerciais que os revendem para os consumidores finais, representando quantia significativa se considerado o valor global.A partir do momento em que o produto é adquirido pelos consumidores finais é praticamente impossível aferir a extensão do dano, que neste momento se pulveriza dada a dispersão do produto no mercado varejista, gerando um típico dano difuso, que deve ser coibido consoante o disposto no Código de Defesa do Consumidor.Evitar dano aos consumidores, por meio de ações preventivas e fiscalizatórias: esse é o papel do Embargado ao fiscalizar e aferir a adequação quantitativa e qualitativa dos produtos existentes no mercado de consumo, tendo como fundamento legal para sua atuação o art. 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a Lei n.º 9.933/95 e demais diplomas legais (lato sensu) que o legitimam. Desse modo, restando constatada a discrepância entre o peso declarado na embalagem e aquele efetivamente verificado em exame técnico, de forma a não atingir o peso mínimo tolerável estabelecido pelas normas técnicas, mostra-se correta a sanção aplicada, porquanto não se pode admitir que a embalagem mencione um peso e a

realidade revele outro. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - MERCADORIA - PESO INFERIOR - PORTARIA Nº. 02/82. 1. As diferenças encontradas a menor pelo embargado são muito superiores à permitida, sendo acertada a autuação sofrida pelo embargante. 2. Aplicação da sanção desde que apurado o fato em desacordo com as regras fixadas. 3. A responsabilidade por irregularidade apurada em decorrência da exposição de mercadoria com medida abaixo do consignado em sua embalagem só pode ser ilidida por meio de prova inequívoca. 4. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível 397198, Processo n. 97030756166/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Mairan Maia, DJ: 21.06.2002, p. 839. Sem grifo no original).2. Improvimento da apelação.(TRF 4ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível 200472090000225, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 09/05/2007)Portanto, não tendo restado comprovada qualquer irregularidade por parte dos réus, seja na coleta do material, na cientificação da fabricante quanto à data da perícia, ou no trâmite do processo administrativo, além de ter sido afastada por essa sentença a alegação de ausência de prejuízos aos consumidores, é improcedente o pleito autoral.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado equitativamente entre os réus.No mais, considerando que o valor do débito foi depositado à fl. 118, após o trânsito em julgado, intime-se o INMETRO para que informe os dados necessários à conversão dos valores em renda para pagamento da multa aplicada à autora pelo auto de infração nº 2189126, providenciando a Secretaria o necessário ao pagamento.Também após o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Americana, para que promova o cancelamento definitivo do protesto do título nº 76576.Tudo cumprido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003000-72.2012.403.6109 - ANTONIO RAMOS BATISTA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Antonio Ramos Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 152.625.192-0 - DIB 30/03/2010) mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 28/08/1978 a 13/09/1985, 20/08/1990 a 30/04/1999, 20/01/1986 a 20/08/1989 e 01/05/1999 a 30/03/2010 com a conversão do benefício em aposentadoria especial (fls. 02/20).Juntou documentos (fls. 21/64).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 67).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/71, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, vez que os períodos já foram computados como tempo de contribuição. No mérito, aduziu a ausência de comprovação da especialidade dos períodos pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.Foram juntados documentos (fls. 72/75).O autor juntou aos autos o LTCAT da empresa Auto Ônibus Pauliceia (fls. 85/104).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se infere da exordial, busca o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 28/08/1978 a 13/09/1985, 20/08/1990 a 30/04/1999, 20/01/1986 a 20/08/1989 e 01/05/1999 a 30/03/2010, com a consequente conversão do benefício em aposentadoria especial.Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir do autor com relação aos períodos de 28/08/1978 a 13/09/1985, 20/08/1990 a 28/04/1995, 20/01/1986 a 31/07/1986 e 01/08/1986 a 20/05/1989, vez que já reconhecidos como especiais na esfera administrativa (fl. 72).Passo à análise do mérito relativamente aos períodos de 29/04/1995 a 30/04/1999, 21/05/1989 a 20/08/1989 e 01/05/1999 a 30/03/2010.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram

submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a

demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao

laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como dito no início busca o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 29/04/1995 a 30/04/1999, 21/05/1989 a 20/08/1989 e 01/05/1999 a 30/03/2010, com a consequente conversão do benefício em aposentadoria especial.No período de 29/04/1995 a 30/04/1999, o Autor trabalhou para Empresa Auto Ônibus Pauliceia Ltda, no setor tráfego, onde exerceu a função de motorista, e esteve exposto a ruídos de 85,03 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 27. Reconheço a atividade como especial, vez que até 05/03/1997 é possível o enquadramento pela função, nos termos do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 e, posteriormente a isso, é possível o enquadramento em virtude da exposição do autor a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.No período de 21/05/1989 a 20/08/1989, o Autor trabalhou para Arcelormittal Brasil S/A, no setor de aciaria, onde exerceu as funções de ajudante de almoxarifado e maçariqueiro, e esteve exposto a ruídos de 92 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/26. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.No período de 01/05/1999 a 30/03/2010, o Autor trabalhou para Empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda, no setor de tráfego, onde exerceu a função de motorista urbano, e esteve exposto a ruídos de 85,03 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 27. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 72), somados aos períodos de labor especial ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (30/03/2010 - fl. 29) tempo de labor especial de 30 anos, 03 meses e 06 dias, razão pela qual fazia jus à aposentadoria especial. III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO RAMOS BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 21/05/1989 a 20/08/1989, 29/04/1995 a 30/04/1999 e 01/05/1999 a 30/03/2010; eb) CONDENAR o INSS a revisar a sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.625.192-0), convertendo-a em aposentadoria especial a partir da DER 30/03/2010 (fl. 29).Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal,

aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: ANTONIO RAMOS BATISTATempo de serviço especial reconhecido: a.1) 21/05/1989 a 20/08/1989, laborado na Arcelormittal Brasil S/A;a.2) 29/04/1995 a 30/04/1999, laborado na Empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda; ea.3) 01/05/1999 a 30/03/2010, laborado na Empresa Auto Ônibus Pauliceia Ltda.Benefício concedido: Aposentadoria especialNúmero do benefício (NB): 152.625.192-0Data de início do benefício (DIB): 30/03/2010Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004382-03.2012.403.6109 - ONDINA APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç ACuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por ONDINA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988.Alega que preenche os requisitos da incapacidade e miserabilidade, por ser portadora de deficiência física, sendo incapaz de exercer os atos da vida civil, bem como de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, reputando indevido o indeferimento do benefício na via administrativa. Proferida sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil (fls. 40/42).A autora apelou da sentença, alegando, em síntese, a desnecessidade de pedido administrativo de benefício previdenciário anterior ao ajuizamento da ação, pugnando assim pelo reconhecimento do seu interesse de agir (fls. 46/59).O INSS apresentou contrarrazões (fls. 63/64).A parte autora juntou cópia da decisão que indeferiu o seu pedido na via administrativa (fls. 67/68).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação interposta (fls. 76/78).Baixados os autos, o INSS, citado, apresentou contestação (fls. 87/98), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais (art. 20 da Lei n. 8.742/93), pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.Relatório socioeconômico às fls. 100/108. Manifestação da parte autora sobre o laudo social às fls. 115/117.Réplica às fls. 118/119.Laudo médico pericial acostado às fls. 120/128.O INSS manifestou-se sobre o relatório social às fls. 131/132.Manifestação da parte autora sobre o laudo médico pericial às fls. 136/139.O Ministério Público Federa opinou pela procedência do pedido às fls. 147/149.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o

Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Inclído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto.O benefício assistencial foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos da miserabilidade e a incapacidade (fl. 68). Quanto ao requisito da incapacidade, esta restou comprovada nos autos, através do laudo pericial médico pericial, que afirmou ser a autora incapaz há cerca de 12 meses (fl. 122).No que toca ao requisito legal da miserabilidade, igualmente reputo atendido.A prova pericial socioeconômica (fls. 100/108), realizada em 19/08/2013, informa que a autora reside com seu esposo, que conta com 59 (cinquenta e nove) anos de idade e é aposentado. O casal reside em casa alugada, sendo ela: situada na área urbana, com área de 70 m2. Residência de 04 cômodos (2 quartos, sala, 1 cozinha e 1 banheiro). Mobília e higiene em condições razoáveis. A renda da família é de R$ 678,00, proveniente da aposentadoria do seu esposo. Relata, ainda, a assistente social que a autora recebe ajuda financeira de suas filhas, para custeio de medicamentos e cesta de alimentos.Quando se trata de requerente idoso, há que se considerar o disposto no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, que preceitua que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei 8.742/1993.Assim, no caso de haver no núcleo familiar outro integrante já percebendo o benefício assistencial, tal valor não será computado no cálculo da renda per capita da família.Porém, ainda que se trate de disposição expressa no Estatuto do Idoso, também deve ser considerado como excluído o benefício no valor de um salário mínimo, quando o requerente não seja idoso, vez que o que se pretende é amenizar a condição de miserabilidade, não importando se tratar de pessoa idosa ou deficiente, ou ainda que se refira a um benefício previdenciário.Assim, desconsiderando o benefício percebido pelo marido da autora, não tem ela qualquer renda para garantir a sua subsistência.Posto isto, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por ONDINA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a conceder ao autor o Benefício de Prestação Continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, da Lei nº. 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data de inicio da incapacidade, 13/11/2012.Por fim, presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida, e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R$ 100,00 em favor da autora.Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, com resolução dada pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: ONDINA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVABenefício concedido: Benefício Prestação ContinuadaNúmero do benefício (NB): 552.837.993-4Data de início do benefício (DIB): 13/11/2012Valor do benefício Um salário mínimo mensalCondeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação desta sentença.O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com as perícias realizadas nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004874-92.2012.403.6109 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em SENTENÇA1. RELATÓRIOCuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por SEBASTIÃO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço comum urbano de 13/07/1989 a 10/09/1989, 15/10/1989 a 22/02/1990 e 07/05/1990 a 20/07/1990, de tempo de serviço comum rural de 01/1970 a 12/1988 e de períodos em que laborou submetido a condições especiais de 20/07/1990 até hoje, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo efetuado em 01/06/2010 (fls. 02/11).Juntou documentos (fls. 12/45).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47).Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício postulado. Pugnou ao final pela

improcedência do pedido (fls. 52/58).Juntou documentos (fls. 59/69).Foram ouvidos por carta precatória o autor e três testemunhas por ele arroladas (fls. 100/106).O autor apresentou memoriais e o INSS reiterou as alegações da contestação (fls. 110/116 e 117).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO Período ComumPretende o autor o reconhecimento dos períodos de labor comum de 13/07/1989 a 10/09/1989, 15/10/1989 a 22/02/1990 e 07/05/1990 a 20/07/1990.Compulsando os autos verifico que os períodos pretendidos estão devidamente anotados na CTPS do autor às fls. 17.A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer.Período RuralO autor pretende o reconhecimento do período rural que vai de 01/1970 a 12/1988.A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação da provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. O artigo 55, 2º, da Lei n.º8.213/91, expressamente dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Ademais, no tocante a este aspecto, ausência de necessidade de recolhimento de contribuições, releva destacar a redação anterior do inciso V do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, que dispunha que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Anoto, ainda, por oportuno, que a expressão trabalhador rural, consignada no 2.º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, contempla tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar. Nesse sentido merece destaque decisão proferida na AC 265422/TRF 3.ª R., Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período pretendido, o autor trouxe aos autos a seguinte documentação:a) Declaração de exercício de atividade rural pelo autor no período de 1970 a 1988, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivaiporã (fl. 26);b) Certificado de cadastro de imóvel rural emitido para os anos de 2003/2004/2005 em nome do pai do autor (fl. 27);c) Ficha de matrícula do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivaiporã (fl. 28);d) Declaração de testemunha de que o autor trabalhou como rurícola no período de 1970 a 1988, como porcenteiro (fl. 29);e) Escritura de compra e venda de imóvel rural (fls. 31/34);f) Certidão de casamento do autor, celebrado em 04/09/1976, na qual consta como sua profissão lavrador;g) Certidão de nascimento da filha do autor, Nilva Gomes dos Santos, em 18/11/1978, na qual consta como sua profissão lavrador (fl. 37);h) Certidão de nascimento do filho do autor, Nilton José dos Santos, em 16/08/1980, na qual consta como sua profissão lavrador (fl. 38);i) Notas fiscais de venda de produtos agrícolas pelo autor datadas de 30/06/1976, 23/04/1988, 10/12/1977 e 28/07/1988 (fls. 39/41 e 45);j) Título eleitoral do autor, emitido em 07/08/1972, no qual consta como sua profissão lavrador (fl. 42); ek) Certificado de dispensa de incorporação do autor, emitido em 30/06/1972 (fl. 43).Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo.Com exceção dos elencados nos itens a), b), c), d) e) e k) acima, acolho os demais documentos início razoável de prova material para o período postulado. Explico!A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais teve por base os mesmos documentos ora analisados. A Declaração da testemunha se assemelha à prova testemunhal, com o vício de não ter passado pelo crivo do contraditório.O certificado de cadastro de imóvel rural em nome do autor não é contemporâneo ao período cujo reconhecimento se pleiteia.A escritura de compra e venda de imóvel rural nada informa acerca da profissão do autor.O certificado de dispensa de incorporação não traz a profissão do autor e informa que a sua dispensa se deu por falta de condições físicas para prestar o serviço militar.Já, a documentação acolhida, itens f), g), h), i) e j) supra, indicam a profissão do autor como lavrador.De outra margem, os depoimentos colhidos em audiência foram unânimes no sentido de confirmar que o autor trabalhou na lavoura. O autor disse que trabalhou em Mairiporã, no sítio Formoso de 1970 a 1988/1989. Afirmou que trabalhava com a mãe, dois irmãos e os filhos do proprietário da terra. Alegou que era porcenteiro e cultivava milho, algodão, feijão. Começou a trabalhar por volta dos 17 anos de idade e estudava em escola rural.A testemunha Afonso Aparecido Camacho disse conhecer o

autor de Mairiporã/PR quando ele trabalhava na roça. Afirmou que o autor era moço, um pouco mais velho que a testemunha. Declarou que nunca trabalhou com o autor, mas o via trabalhando, carpindo, plantando, cultivando arroz, feijão, milho, café, afirmando saber que eles eram porcenteiros. A testemunha permaneceu no local até 1983, tendo o autor lá permanecido até aproximadamente 1988.A testemunha Alaíde Meireles Gomes disse conhecer o autor de Mairiporã/PR desde 1958, quando ele trabalhava no sítio São Francisco. Disse ter visto o autor carpindo, plantando café. Declarou que o autor trabalhava com a mãe. A testemunha permaneceu no local até 1980 e depois retornou em 1983 tendo reencontrado o autor. Disse que o autor veio embora quando os filhos ainda eram pequenos e não trabalhavam.A testemunha Jonas José Gomes disse conhecer o autor de Mairiporã/PR em 1971 quando o autor trabalhava de porcenteiro no Sítio Santa Bárbara do senhor Francisco. Afirmou que o autor trabalhava com os irmãos e a mãe. A testemunha permaneceu no local até 1987, afirmando que o autor lá permaneceu até 1989. A família cultivava algodão, feijão, milho, café, arroz.Destarte, com base nos documentos aceitos como início de prova material, em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência, e considerando ainda que o documento mais antigo, o título de eleitor do autor de fl. 42 data de 07/08/1972, acolho em parte o pedido do autor no que tange ao exercício de trabalho rural sem registro em CTPS, e reconheço o período de 07/08/1972 a 31/12/1988. Período EspecialO autor pretende, ainda, o reconhecimento do labor especial no período de 20/07/1990 até hoje.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação

deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade

finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da

revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 20/07/1990 até hoje.Com relação ao período de 20/07/1990 a 01/06/2010 (data do requerimento administrativo), o autor trabalhou para Burger S/A Indústria e Comércio, onde exerceu a função de auxiliar mecânica e esteve exposto a ruídos de 89 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50/51. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997 e também superior ao limite de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior.Assim, considerando os períodos ora reconhecimento como tempo de labor comum urbano e rural e como tempo de labor especial, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (01/06/2010 - fl. 14), 44 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente.A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa.Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior.Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica.Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado.3. DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação como tempo de serviço comum os períodos de 13/07/1989 a 10/09/1989, 15/10/1989 a 22/02/1990 e 07/05/1990 a 20/07/1990;b) RECONHECER e determinar a averbação como tempo de serviço rural o período de 07/08/1972 a 31/12/1988; eb) RECONHECER e determinar a averbação como tempo de serviço especial o período de 20/07/1990 a 01/06/2010.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício e considerando a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: SEBASTIÃO DOS SANTOSTempo de serviço comum reconhecido: a.1) 13/07/1989 a 10/09/1989, laborado na empresa Eletro Solda Paranaense Ltda;a.2) 15/10/1989 a 22/02/1990, laborado na empresa Tekenge Engenharia e Construções Ltda; ea.3) 07/05/1990 a 20/07/1990, laborado na empresa Agrícola Tabajara.Tempo de serviço rural reconhecido: a.1) 07/08/1972 a 31/12/1988Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 20/07/1990 a 01/06/2010, laborado na

empresa Burger S/A Indústria e Comércio.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 152.766.684-8Data de início do benefício (DIB): 01/06/2010Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005940-10.2012.403.6109 - IVONE ALTARUGIO CLEMENTE X ADRIANO DA SILVA CLEMENTE X ADAIL DA SILVA CLEMENTE JUNIOR X DAIANE DA SILVA CLEMENTE(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOA autora Ivone Altarugio Clemente e Outros opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 86/91, alegando ser ela contraditória na medida em que considerou a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/1990, mas determinou que cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.A sentença proferida foi clara ao considerar a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/1990 que impedia a cobrança de honorários sucumbenciais da Caixa Econômica Federal nos casos relacionados ao FGTS, mas, considerando que o feito foi julgado apenas parcialmente procedente, determinou a compensação da sucumbência entre as partes.Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado.Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.Do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008154-71.2012.403.6109 - JOVENIL BASTOS(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA E SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)
S E N T E N Ç ACuida-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação da tutela, proposta por JUVENIL BASTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração da inexigibilidade do valor cobrado indevidamente e a irrepetibilidade de verbas alimentares recebidas de boa-fé (fls. 02/07).Aduz, em apertada síntese, que o INSS está lhe cobrando valores recebidos no período de 04/1993 a 03/2004 referente à URP reimplantada por força de decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 464/90 que tramitou perante a Vara do Trabalho de Limeira.Juntou documentos (fls. 08/23).A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada (fl. 25).Citado o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 26/47), alegando, preliminarmente, a possibilidade da administração rever seus próprios atos. No mérito, aduziu a possibilidade de cobrança dos valores recebidos indevidamente e a submissão da administração ao princípio da legalidade. Ao final, pugna pela improcedência do pedido.Foi proferida decisão concedendo a liminar requerida para determinar que a União não fizesse descontos na folha de pagamento da autora decorrentes dos valores questionados nos autos, bem como deixasse de promover qualquer ato de cobrança dos referidos valores (fls. 53/54).Foi juntada aos autos cópia do Mandado de Segurança impetrado pelo autor para manutenção do pagamento da URP (fls. 62/198).Houve réplica (fls. 202/206).Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Ausentes questões processuais a serem dirimidas, passo diretamente ao exame do mérito.Pelo conjunto probatório constante dos autos resta claro que a autora recebeu indevidamente a quantia de R$ 27.615,52 (vinte e sete mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da manutenção do pagamento da URP em virtude de sentença proferida em ação trabalhista.Referida sentença determinou tão-somente o pagamento das diferenças salariais decorrentes da UPR, mas não a sua incorporação aos vencimentos. Entretanto, o INSS continuou pagando a verba, tendo a autora recebido os valores indevidos no período de 04/1993 a 03/2004.Pretende, então, o INSS a restituição dos valores.Inicialmente, afasto a preliminar aventada pela Autarquia Previdenciária, posto que a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.09.008082-0 (fls. 190/191) fixou que o INSS poderia rever seus atos e desincorporar os valores relativos à UPR dos salários dos impetrantes. Entretanto, ao contrário do afirmado pela Autarquia em sua contestação, não houve a determinação de restituição dos valores já recebidos pelos trabalhadores.Passo, agora, à análise do mérito propriamente dito.No caso dos autos verifico que o pagamento dos valores foi feito à autora de forma espontânea pelo INSS em virtude de interpretação equivocada da lei, não tendo ela colaborado com o equívoco de qualquer forma.Além disso, é notório que o emaranhado legislativo vigente no País não permite o conhecimento adequado das peculiaridades legais por aqueles que não atuam no ramo jurídico, não se podendo exigir de qualquer trabalhador o conhecimento de que a verba não é devida e muito menos a comunicação ao empregador de que não a deveria estar recebendo.A boa-fé, portanto, em casos como o dos autos, é evidente, competindo ao INSS, caso entenda de forma diversa, fazer prova das suas alegações.Ademais, é pacífica a jurisprudência no sentido de que não cabe a devolução de valores recebidos de boa-fé por servidor público, quando o pagamento decorre de erro de interpretação do má interpretação da lei por parte da

administração.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VALORES RECEBIDOS A MAIOR POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO SERVIDOR.1. Não é cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé pelo servidor e se houve errônea interpretação, má aplicação da lei ou erro por parte da Administração Pública. Precedentes.2. Considerando a boa-fé da servidora no recebimento dos pagamentos a maior, são indevidos os descontos no contracheque como meio de restituição de valores.3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1377439, Relatora Eliana Calmon, DJE 29/11/2013).PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESCONTOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VALORES INDEVIDOS. RECEBIMENTO DE BOA FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmara jurisprudência quanto à legitimidade das reposições ao erário dos valores pagos indevidamente. Todavia, a Quinta Turma, a partir do julgamento do REsp 488/905/RS, o qual foi publicado no DJ de 13/09/2004, revendo o entendimento anterior, passou a consignar o não-cabimento das restituições dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de inadequadas interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa-fé dos servidoresbeneficiados, posição essa que atualmente encontra-se pacificada na referida Corte.2. Por se tratar de verba de natureza alimentar paga por equívoco da Administração e recebida de boa fé pelo servidor, não há de se falar em devolução do quantum questionado. Precedente desta Corte.3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 317404, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 25/04/2012).RECURSO ESPECIAL. ADMINSTRATIVO E PROCESUAL CIVL. SERVIDORES. GRATIFCAÇÃO. RECBIMENTO INDEVIDO EFTUADO PELA ADMINSTRAÇÃO POR SUA RESPONSABILDADE. BOA-FÉ NO RECBIMENTO. RESTIUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILDADE.Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratifcação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de erônea interpretação ou má aplicação da lei.Recurso desprovido.(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 488.905, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 13/09/2004)Posto isto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a inexigibilidade do débito correspondente aos valores pagos à autora, no período de 04/1993 a 03/2004 (fl. 11), relativamente aos valores da URP indevidamente incorporados à sua remuneração.Condeno o INSS ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Sentença não sujeita a reexame, nos termos do artigo 475, 2, do CPC, eis que o direito controvertido nestes autos não supera sessenta salários mínimos.P.R.I.

0008617-13.2012.403.6109 - JOAO VIEIRA RAMOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç AI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por João Vieira Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/09/1979 a 30/07/1983, 01/08/1983 a 31/05/1989, 22/01/1990 a 06/06/1996, 01/10/1996 a 11/01/2003, 01/04/2004 a 24/06/2008 e 02/02/2009 até a presente data (fls. 02/13).Juntou documentos (fls. 14/72).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 74).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/82, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos.A prova pericial pleiteada foi indeferida (fl. 92).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 01/09/1979 a 30/07/1983, 01/08/1983 a 31/05/1989, 22/01/1990 a 06/06/1996, 01/10/1996 a 11/01/2003, 01/04/2004 a 24/06/2008 e 02/02/2009 até a presente data.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à

integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação

da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº

2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/09/1979 a 30/07/1983, 01/08/1983 a 31/05/1989, 22/01/1990 a 06/06/1996, 01/10/1996 a 11/01/2003, 01/04/2004 a 24/06/2008 e 02/02/2009 até a presente data.No período de 01/09/1979 a 30/07/1983 o Autor trabalhou para Pentes Americana Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de ajudante geral e esteve exposto a hidrocarbonetos como querosene e solvestes, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 51 e laudo técnico ambiental de fls. 57/60. Não reconheço a atividade como especial, vez que o laudo apresentado indica à fl. 59 que a exposição a hidrocarbonetos era apenas eventual, sendo que a legislação exige uma exposição habitual e permanente.No período de 01/08/1983 a 31/05/1989, o Autor trabalhou para Pentes Americana Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de montador, e esteve exposto a hidrocarbonetos como querosene e solventes, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 52 e laudo técnico ambiental de fls. 57/60. Não reconheço a atividade como especial, vez que o laudo apresentado indica à fl. 59 que a exposição a hidrocarbonetos era apenas eventual, sendo que a legislação exige uma exposição habitual e permanente.No período de 22/01/1990 a 06/06/1996, o Autor trabalhou para Pentes Americana Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de chefe de montagens de pentes, e esteve exposto a hidrocarbonetos como querosene e solventes, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 53 e laudo técnico ambiental de fls. 57/60. Não reconheço a atividade como especial, vez que o laudo apresentado indica à fl. 59 que a exposição a hidrocarbonetos era apenas eventual, sendo que a legislação exige uma exposição habitual e permanente.No período de 01/10/1996 a 11/01/2003, o Autor trabalhou para Pentes Americana Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de chefe, e esteve exposto a hidrocarbonetos como querosene e solventes, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 54 e laudo técnico ambiental de fls. 57/60. Não reconheço a atividade como especial, vez que o laudo apresentado indica à fl. 59 que a exposição a hidrocarbonetos era apenas eventual, sendo que a legislação exige uma exposição habitual e permanente.No período de 01/04/2004 a 24/06/2008, o Autor trabalhou para Wakafi Pentes Têxteis Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de encarregado de produção, e esteve exposto a ruídos de 87 dB(A), calor de 24,8 IBUTG e solventes, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 71. Não reconheço a atividade como especial, vez que o PPP

apresentado está incompleto e o autor, devidamente intimado a apresentar as folhas faltantes (fl. 97), quedou-se inerte (fl. 98).No período de 02/02/2009 a 24/01/2011, o Autor trabalhou para Pentex Indústria e Comércio de Pentes Têxteis Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de encarregado, e esteve exposto a ruídos de 82,6 dB(A), óleo de corte e shampoo biodegradável, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55/56 e laudo técnico ambiental de fls. 57/60. Não reconheço a atividade como especial, vez que os ruídos a que o autor foi exposto eram inferiores ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999; apesar do PPP informar a exposição a óleo de corte, a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não permitem concluir que a sua exposição era habitual e permanente (Montpreparar materiais para alimentação de linhas de produção; organizar a área de serviço; abastecer linhas de produção; alimentar máquinas e separar materiais para reaproveitamento). Além disso, o laudo técnico apresentado indica que a exposição a hidrocarbonetos era apenas ocasional. O shampoo biodegradável não é agente insalubre.Assim, correta a conclusão exarada pelo INSS às fls. 62/63, não havendo o que ser reformado e nem benefício previdenciário a ser concedido.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO VIEIRA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009026-86.2012.403.6109 - JOSE LUIS APARECIDO DA SILVA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) Considerando que a parte autora não foi intimada devidamente da decisão que saneou a sentença de fls.117-127 e em prol da ordem processual, reconsidero o despacho de fl.162 e determino à Serventia que publique o teor de fls.152-155.Intime-seDECISAO DE FLS.152-155:EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 137/150) em face da r. sentença proferida às fls. 117/126 destes autos.Argúi o embargante que a sentença é omissa na medida em que não apreciou o seu pedido de reafirmação da DER para a data em que preenchesse os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso dos autos alega o autor a existência de omissão na sentença proferida, conforme anteriormente relatado.Razão assiste ao embargante.O pedido de reafirmação da DER, apesar de não constar no tópico próprio, foi feito pelo autor à fl. 12.Assim, a fundamentação no trecho após a tabela de fl. 124 verso, deve passar a ostentar a seguinte redação:Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER em 02/08/2012.Entretanto, o autor pleiteou a reafirmação da DER para a data em que preenchesse todos os requisitos para a concessão do benefício.Compulsando os autos verifico que apesar de constar no CNIS o recolhimento como contribuinte individual para o período de 07/2001 a 04/2013, consta também informação de que o recolhimento foi extemporâneo, motivo pelo qual não o considero.Entretanto, o período recolhido posteriormente, de 01/06/2013 a 31/03/2014 está regular e pode ser utilizado para completar o tempo de contribuição do autor sem que seja gerada qualquer controvérsia.Assim, considerando o período trabalhado posteriormente à DER, o autor completou os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição em 15/09/2013, conforme a tabela a seguir: Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo de contribuição e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente.A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa.Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior.Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 15/09/2013 (reafirmação da DER), devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica.Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 15/09/2013, com o

cálculo que for mais vantajoso ao segurado..Já o dispositivo da sentença deve passar a ostentar a seguinte redação:Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ LUIS APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor comum do autor no período de 26/04/2011 a 25/05/2011;b) RECONHECER e determinar a averbação do período em que o autor recolheu suas contribuições como contribuinte facultativo de 01/06/2012 a 30/06/2012;c) RECONHECER e determinar a averbação do período em que o autor recolheu suas contribuições como contribuinte individual de 01/06/2013 a 15/09/2013;c) RECONHECER e determinar a averbação dos períodos em que o autor trabalhou submetido a condições especiais de 03/02/1986 a 16/06/2005 e 01/10/2008 a 30/09/2010; ed) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 15/09/2013.Sobre os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida e o perigo da demora, materializado no fato de que em consulta ao CNIS é possível verificar que o autor encontra-se desempregado, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: José Luis Aparecido da SilvaTempo de serviço comum reconhecido: a.1) 26/04/2011 a 25/05/2011, laborado na empresa Brevini Latino Americana Ind. e Com. Ltda;a.2) 01/06/2012 a 30/06/2012, recolhido como contribuinte facultativo; ea.3) 01/06/2013 a 15/09/2013, recolhido como contribuinte individual.Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 03/02/1986 a 16/06/2005, laborado na empresa refinaria Piedade S/A; ea.2) 01/10/2008 a 30/09/2010, laborado na empresa Brevini Latino Americana Ind. e Com. Ltda.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 160.615.091-7Data de início do benefício (DIB): 15/09/2013 (DER reafirmada)Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSSNo mais a sentença permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009367-15.2012.403.6109 - FRANCISCO JOSE BAGUES FERREIRA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP265374 - LILIANA LOPES TRIGO E SP306547 - THAIS OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
S E N T E N Ç ACuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por FRANCISCO JOSÉ BAGUES FERREIRA, qualificado nos autos, em face da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando:A) Declarar a nulidade de cláusula onde está prevista cobrança de taxa de construção (juros remuneratórios até o início do prazo de amortização), com restituição do dobro dos valores pagos indevidamente (repetição do indébito).B) Declarar a nulidade de cláusula compromissória que prevê a solução dos litígios por arbitragem, adotada pela primeira requerida no contrato de adesão firmado com o autor.C) Restituição de Indébito - devolução em dobro, de Comissões de Corretagem, SATI, Aprovação de Crédito (TAC), juros remuneratórios até o início da fase de amortização e outras cobranças ilegais pela intermediação imobiliária, totalizando a quantia original de R$ 16.695,75 (dezesseis mil seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais.D) Danos morais pelos ilícitos praticados pelas Requeridas, sugerindo-se a quantia de 10 (dez) vezes dos valores cobrados indevidamente pela requerida.E) Danos morais pelo ato de VENDA CASADA de produtos bancários e condenação no crime contra as relações de consumo, em R$ 25.863,00 (relativamente a 100 vezes o valor dos produtos vendidos), por se tratar a segunda Requerida do ente público, que goza de credibilidade social, o que facilitou a prática do ato ilícito.F) Seja confirmada, ao final, a tutela antecipada concedida, determinando-se o cancelamento da cobrança de taxa de construção, devendo as requeridas se absterem de inserir o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito.G) Condenação das Requeridas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, custas e despesas processuais e demais consectários legais, tudo devidamente atualizado e acrescido de juros legais de mora.Juntou documentos (fls. 17/72)Citada a MRV apresentou sua contestação às fls. 82/104 suscitando, em preliminar, da validade das cláusulas contratuais. No mérito, sustenta que não houve atraso na entrega, já que foi previamente acordado entre as partes. Assevera que a taxa de evolução da obra é cobrada pela Caixa Econômica Federal após assinatura do contrato de financiamento, ao passo que o pagamento dos

encargos devido durante o período de construção é realizado pela MRV, esclarecendo que encerrada a fase de construção, o débito automático do encargo mensal da conta é desativado e no caso de saldo remanescente após a liberação da última parcela da obra, é utilizado para amortização do saldo devedor. Destaca que o valor de R$ 2.487,00 corresponde ao sinal devido à requerida, não tendo relação com a corretagem, o qual é autônomo em relação ao contrato de compra e venda. Sustenta a inexistência de dano moral e não aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No final, pugna pela improcedência da ação. Juntados documentos fls. 105/155.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 156/167 suscitando, em preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir na modalidade necessidade, vez que o contrato não é de adesão e foi livremente pactuado entre as partes; sua ilegitimidade passiva, uma vez que a pretensão se funda apenas em conduta da outra co-ré e a inépcia da inicial ante o desrespeito ao artigo 50, da Lei nº 10.931/2004. No mérito, consignou que no contrato firmado com ela está previsto o Sistema de Amortização Constante - SAC, sendo que o pagamento de encargos mensais durante a fase de construção são devidos e relativos a juros e atualização monetária, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês, acrescido do Prêmio de Seguro MIP e da Taxa de Administração, expressamente previsto em contrato. Alega, ainda, a legalidade da contratação e da utilização do sistema SAC. Sustenta, também, serem inaplicáveis os preceitos do CDC por se tratar de relação de consumo intermediária. No final, pugna pela improcedência da ação.Réplica ofertada às fls. 177/184.Sobreveio petição às fls. 186/187 postulando a concessão de antecipação de tutela para suspender imediatamente a cobrança da taxa de manutenção. Em decisão proferida às fls. 189/193, reconheceu-se a incompetência da Justiça Federal para apreciar os pedidos deduzidos contra a MRV Engenharia e Participações S/A; as preliminares relativamente à Caixa Econômica Federal foram rejeitadas e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em virtude da exclusão da MRV, foram fixados os pontos controvertidos que foram deduzidos em face da Caixa Econômica Federal, quais sejam: a) cobrança de juros bancários durante a construção; b) danos morais pelo ato de venda casada; c) honorários sucumbenciais.Foram juntados documentos que comprovam as cobranças recebidas fls. 216/224 e 225/238.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As preliminares já foram apreciadas na decisão de fls. 189/193. A parte autora, em 05/12/2008, firmou com a MRV Engenharia e Participações S/A um Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda (48/59), do apartamento n 304, Bloco 03 do empreendimento Aramis (em construção), situado na Rua Antônio Paciuli, s/n, no Bairro São Vito, na cidade de Americana/SP, pelo valor de R$ 80.412,00 (oitenta mil, quatrocentos e doze reais).Posteriormente, para viabilizar a compra do referido imóvel, em 09/04/2010, firmou com a Caixa Econômica Federal Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, no valor total de R$ 85.100,00 (oitenta e cinco mil e cem reais), sendo R$ 1.978,12 de entrada, R$ 15.867,56 de saldo de FGTS e R$ 67.254,32, mediante financiamento, com prazo de 300 meses para amortização, taxa de juros nominal de 7,6600% e taxa efetiva de R$ 7,9347%, sistema SAC, conforme instrumento de fls. 21/46. Restrinjo a análise aos pontos controvertidos fixados em relação à Caixa Econômica Federal: a) cobrança de juros bancários durante a construção; b) danos morais pelo ato de venda casada; c) honorários sucumbenciais.a) Cobrança de juros bancários durante a construçãoO contrato pactuado entre as partes dispõe: CLAUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSAIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento dos encargos mensais é devido a partir do mês subseqüente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:I) Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;b) Taxa de Administração, se devida.Assim, estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade, não há que se falar em supressão da aludida cobrança por determinação deste Juízo.Não pode o mutuário pretender alterar o conteúdo pactuado ao simples argumento de que a avença original o estaria onerando de maneira excessiva. Ora, presentes os requisitos necessários à sua validade, o contrato celebrado livremente, repita-se, faz lei entre as partes.A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais do contrato e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código do Consumidor, reescrever cláusula contratual que tenha sido objeto de pacto entre as partes, sem que apresente qualquer vício. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas, caso ausente nulidade ou abusividade. As alterações de conteúdo do contrato devem ser realizadas pelo mesmo meio em que foi celebrado o primeiro, que no caso presente, foi por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido à liberdade de contratação aplicável ao caso. Desta feita, estando expressamente prevista a cobrança durante a construção de juros e taxa de administração, não pode a parte autora querer se eximir do seu pagamento.Nesse sentido:Ementa ADMINISTRATIVO. CEF. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DURANTE A OBRA ANTES DO HABITE-SE. JUROS NO PÉ. LEGALIDADE 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da cobrança dos juros compensatórios da relação contratual referente ao período da construção do imóvel - antes da entrega das chaves, condenando Caixa Econômica Federal - CEF, e a União Engenharia e Construções Ltda a abater ou devolver os valores pagos indevidamente pelo Autor. 2. Apelação da CEF requerendo, em síntese, a reforma da sentença recorrida, ao argumento de que deve ser respeitado o principio do Pacta Sunt Servanda. 3. Esta Terceira Turma, em recente julgado, manifestou-se no

sentido de que os juros compensatórios, conhecidos também como juros de pé não se afiguram abusivos ou ilegítimos. Não se considerando abusiva a cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Precedente. Apelação provida.(Processo 00020597320124058500 - AC - Apelação Civel - 556260 - TRF/5ª Região, 3ª Turma, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE - Data::04/06/2013 - Página::159)Ementa CIVIL. SFH. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. FINANCIAMENTO COM A CEF. PROGRAMA DE INCENTIVO COM RECURSOS DO FGTS. COBRANÇA DE JUROS ANTES DO HABITE-SE. OPÇÃO DO MUTUÁRIO EM ADERIR AO FINANCIAMENTO ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL. OBEDIÊNCIA ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 2 a 7 desta ementa). 2. O ajuste firmado pela parte autora com a demandada, concernente a compromisso de compra e venda de imóvel em construção estabeleceu, de forma correta, que o saldo devedor seria corrigido pelo INCC (Índice Nacional da Construção Civil), durante a construção. 3. Posteriormente, foi firmado pelas partes, mediante livre manifestação de vontades, contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Pessoa Física - Recurso FGTS - Utilização do FGTS do Devedor Fiduciante. 4. O referido programa é uma iniciativa promovida pelo Governo Federal com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, sendo previstos inúmeros incentivos tais como juros mais baixos, financiamento de até 100% do valor do imóvel, prazo de pagamento mais extendido, fundo garantidor, subsídios, etc., sendo que, no caso dos autos, foram utilizados recursos do FGTS. 5. Anuindo ao programa, a fim de obter as respectivas benesses, o demandante assumiu, em contrapartida, os ônus daí advindos, como a forma de reajustamento do seu débito. 6. A impossibilidade de cobrança de juros antes da construção do imóvel é óbice imposto à construtora que negocia imóvel ainda na planta, diferentemente da CEF que disponibiliza recurso financeiro através do contrato de mútuo, cuja natureza jurídica é distinta do primeiro. 7. Os termos do ajuste foram expressamente dispostos no contrato firmado, em consonância com a legislação vigente, em que o autor agiu com total autonomia de vontade. 8. Apelação a que se nega provimento. (Processo 00005553220124058500 - AC - Apelação Civel - 552283 - TRF/5ª Região, 1ª Turma, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data::08/03/2013 - Página::96)Destarte, ficam rejeitados os argumentos da parte autora. b) Danos morais pela venda casadaA chamada venda casada de produtos ou serviços é expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 39, inciso I, in verbis:Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:I - condicionar o fornecimento de produtos ou de serviços ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; Alega o autor, que teria sido condicionada a obtenção de seu financiamento para aquisição da casa própria à abertura de conta corrente e aquisição de produtos da ré. Nos autos apresenta cópia do contrato de seguro firmado com a Caixa Econômica Federal fl. 68, assinado na mesma data que o contrato em 28/09/2009 (fl. 68). Infere-se que o contrato de seguro não se refere ao habitacional necessário no âmbito da SFH, pois a cobertura abrange danos por incêndio, queda de raio e explosão, além de cobertura adicional em relação aos danos elétricos, perda ou pagamento de aluguel, roubo ou furto, impacto de veículos e queda de aeronave, entre outros. Ressalte-se que a exigência de seguro no contrato é prevista na cláusula décima nona, a qual prevê que o devedor é obrigado a comprovar a contratação pela interveniente construtora do seguro de garantia construtor até a data de liberação da primeira parcela de financiamento, mediante apresentação da apólice definitiva fl. 33.Por outro lado, no parágrafo sétimo da cláusula vigésima primeira, consta que o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos do imóvel quando decorrentes de incêndio ou explosão; - inundação e alagamento; - desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou parte estrutural; - reposição de telhados em casos de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos (fl. 35). Depreende-se que o seguro contratado não tem relação com o financiamento imobiliário, pois não se refere ao seguro habitacional.Destaque-se que no processo de concessão de financiamento habitacional o ambiente é propício para que o consumidor se sinta vulnerável a ponto de e aceitar aquisição desnecessária e indesejada no momento da celebração do contrato. Como é cediço, são direitos básicos do consumidor, entre outros, a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, assegurada a liberdade de escolha e igualdade nas contratações, bem como proteção contra publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços. É certo que a prática de oferecimento de produtos não relacionados diretamente com o financiamento imobiliário, por supostas pressões para o atingimento de metas de desempenho, fere os direitos do consumidor, que se encontra naquele momento sob condição de vulnerabilidade. Constata-se que o contrato de seguro residencial foi celebrado na mesma data da abertura de conta corrente, o que confirma a realização de venda casada.Com efeito, não é crível que o autor, necessitando do empréstimo bancário, tenha, na mesma ocasião, de modo voluntário, realizado o contrato de seguro residencial. Neste sentido, cumpre colacionar caso de contratação de seguro de

vida, no qual se considera venda casada pelo mesmo fundamento:AGRAVO LEGAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO/EMPRÉSTIMO E DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. CELEBRAÇÃO, NA MESMA OCASIÃO, DOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE SEGUROS DE VIDA EM GRUPO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF PARA RESPONDER ACERCA DAS QUESTÕES ATINENTES AO CONTRATO DE SEGURO. VENDA CASADA CARACTERIZADA. ANULAÇÃO DOS REFERIDOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS.I - A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação no que se refere ao pedido de anulação dos contratos de abertura de crédito e de seguros de vida em grupo firmados sob a suposta prática de venda casada, vez que é líder do grupo econômico a que pertence à Caixa Seguradora S/A, a qual se utiliza de suas instalações, logomarca, prestígio e empregados, induzindo o consumidor a fazer crer que, de fato, está contratando com a instituição financeira (Teoria da Aparência).II - A venda casada é caracterizada quando um consumidor, ao adquirir um produto, leva conjuntamente outro seja da mesma espécie ou não. Tal instituto pode ser visualizado quando o fornecer de produtos ou serviços condiciona que o consumidor só pode adquirir o primeiro se adquirir o segundo.III - No caso dos autos, as partes firmaram contrato de empréstimo/financiamento em 26/10/2001, ocasião na qual houve a celebração também de um contrato de seguro de vida em grupo em nome da autora, figurando a mesma como segurada. O mesmo se deu em 16/04/2004, tendo as partes firmado contrato de Crédito Direto Caixa e, simultaneamente, contrato de Seguro de Vida em Grupo, agora em nome do cônjuge da autora.IV - Tais celebrações ocorreram debaixo das instalações da CEF, nas mesmas datas, sob o crivo de funcionários do banco, constando as mesmas pessoas como testemunhas em ambas as operações.V - Destoa da razoabilidade o fato da autora, necessitando de empréstimo bancário, ter contratado exatamente na mesma ocasião, de modo voluntário, seguro de vida em grupo.VI - Venda casada caracterizada, a qual é vedada pelo ordenamento jurídico, nos moldes do artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, o que enseja a nulidade de tais operações (contrato de abertura de crédito e seguros de vida em grupo).VII - Agravo lega improvido.(TRF-3 - AC: 345 SP 2003.61.19.000345-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 26/04/2011, SEGUNDA TURMA) De outra parte, é incontestável que a situação relatada, exige a reparação por dano moral, no entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa, até mesmo porque o autor beneficiou-se do seguro residencial durante sua vigência. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas, fixo seu montante em R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data. c) honorários sucumbenciaisDevem ser concedidos em parte, apenas no que tange aos danos morais pela venda casada. Posto isto, em relação à Caixa Econômica Federal JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação retro, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para:a) a PAGAR ao autor danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), referente à venda casada do seguro residencial, atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege.

0009716-18.2012.403.6109 - ALENCAR MIRANDA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) SENTENÇACuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ALENCAR MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do seu benefício de auxílio doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Sustenta o autor ser portador de cardiopatia grave que o impossibilita de exercer atividades laborativas.A parte autora juntou documentos (fls. 11/156).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 166.Sobreveio petição do autor aditando a inicial para atribuir à causa o valor de R$ 150.040,00 (cento e cinquenta mil e quarenta reais) (fls. 167/168).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 173/176v), alegando a ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 198/205.Manifestação das partes sobre laudo pericial às fls. 208 e 219/220.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 225).Sem mais provas, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Não há preliminares.O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício.Cumpre salientar, ainda, que ambos

os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Foi realizada perícia médica.O laudo apresentado pelo Perito Médico asseverou que o autor apresenta Incapacidade total e temporária, dependendo de tratar o distúrbio do sono para retornar as atividades administrativas. Está incapaz desde que foi afastado das atividades desde fevereiro de 2011. A evolução de eventuais doenças não depende de estar ou não trabalhando. O trabalho, com orientação ergonômica, pode fazer parte do tratamento..Concluiu o Sr. Perito há incapacidade total e temporária.Ocorre que o benefício cuja concessão é permitida diante dessa conclusão é o de auxílio doença, o qual o autor já vem recebendo desde 04/02/2011 e está deferido até 30/04/2015, conforme a tela do CNIS que acompanha está sentença, faltando-lhe, portanto, interesse de agir com relação a ele.Posto isto, com relação ao pedido de manutenção do benefício de auxílio doença, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Já com relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

0009924-02.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009030-26.2012.403.6109) XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)
Vistos em SENTENÇAJulgamento Conjunto1. RELATÓRIOTratam-se de ação sob o rito ordinário e também de ação cautelar de sustação de protesto, ambas propostas por Xanfer Indústria e Comércio de Confecções Ltda em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial objetivando o cancelamento do protesto de CDA bem como a declaração de nulidade e inexigibilidade de certidão de dívida ativa (fls. 02/11 da principal e 02/12 da cautelar).Alega, em síntese, que o protesto é indevido, posto que a Lei de Protestos nº 9.492/97 não se aplica às dívidas inscritas em favor da Fazenda Pública; e que a CDA é inexigível, uma vez que a autora nunca foi notificada pelo INMETRO e, nem mesmo, respondeu a qualquer processo administrativo que pudesse ensejar a aplicação da multa que vem sendo cobrada.Com a inicial apresentou documentos (fls. 12/19 da ação principal e 13/21 da ação cautelar).Foi proferida decisão na cautelar deferindo, liminarmente, a sustação do protesto nº 0141-14/11/2012-88, referente à CDA 7717 emitida em 16/10/2012 (fls. 25/27).Citado, o INMETRO contestou aduzindo a legalidade da multa aplicada bem como do protesto da CDA, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 24/38 da ação principal e 34/39 da ação cautelar).Houve réplica (fls. 45/58 da ação principal e 44/55 da cautelar) na qual a autora aduziu a impossibilidade de identificação da origem da dívida na CDA protestada, reafirmando, ainda, as razões lançadas em sua petição inicial.Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOAlega a autora a ilegalidade do protesto de CDA com a possibilidade de, ausente o pagamento, ser feita a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Pleiteia, assim, o cancelamento do referido protesto.O art. 1º da Lei 9.492/1997 admite o protesto de títulos e outros documentos de dívida, dentre os quais os títulos executivos judiciais e extrajudiciais. O parágrafo único do referido dispositivo legal, introduzido pelo art. 25 da Lei 12.767/2012, expressamente dispõe que incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.Assim, o fato de a CDA gozar da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, autorizando a cobrança pela via da execução fiscal, não constitui óbice a que seja levada a protesto, porquanto este não tem a única finalidade de constituir o devedor em mora, mas também o de tornar pública a inadimplência.Portanto, não há que se falar em ilegalidade do protesto da CDA como pleiteado pela autora.Passo, agora, a análise da exigibilidade da CDA 7717.Aduz a autora não reconhecer a dívida que lhe vem sendo cobrada, uma vez nunca ter sido notificada pelo INMETRO sobre qualquer irregularidade.Ocorre que dos documentos juntados às fls. 63/95 é possível constatar que a empresa foi fiscalizada (fls. 67/68), notificada (fl. 72), apresentou defesa (fls. 74/75) e foi notificada da decisão proferida nos autos do processo administrativo (fls. 78/80). Assim, não há que se falar em ilegitimidade ou desconhecimento da cobrança.Finalmente, a alegação de que não houve a concessão de prazo para pagamento da dívida chega a ser quase um ato de má-fé, uma vez que consta dos autos comprovação de que referido prazo foi concedido (fls. 80/81).Por todo o exposto, entendo que o protesto da CDA

é legal e o débito é existente e válido tendo sido garantido, inclusive, o contraditório e a ampla defesa à autora nos autos do processo administrativo de constituição do crédito.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, revogo a liminar anteriormente deferida nos autos da ação cautelar nº 0009030-26.2012.403.6109 e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, tanto na ação principal quanto na cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas e honorários sucumbenciais os quais fixo em R$ 75,00 (setenta e cinco reais) para cada uma das ações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000133-72.2013.403.6109 - JOAO DOS REIS CASTRO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por João dos Reis Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 24/10/1977 a 10/07/1996 e 19/08/2002 a 16/11/2011.Juntou documentos (fls. 19/110).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 112).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114/118, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade de parte do INSS e no mérito, sustenta a vedação legal de contagem de tempo especial no caso de contagem recíproca, a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo respectivo no que tange ao ruído e a impossibilidade do enquadramento profissional de guarda.Juntou documentos (fls. 119/139).Réplica ofertada às fls. 142/146.A prova pericial foi indeferida fl. 151.Interposto agravo de instrumento fls. 155/159, ao qual se negou o seguimento (fls. 163/165).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOPreliminarInicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade, considerando que o autor pretende a contagem recíproca de tempo de contribuição, considerando os períodos trabalhados na iniciativa privada e no setor público, o que é perfeitamente possível, inclusive com o reconhecimento de período especial, sendo o INSS, parte legítima para esse fim.MéritoOs requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação

mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função

exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des.

Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 24/10/1977 a 10/07/1996 e 19/08/2002 a 16/11/2011.No período de 24/10/1977 a 10/07/1996 o Autor trabalhou para Secretaria da Agricultura e Abastecimento, na Unidade de Instituto de Zootecnia, onde exerceu a função de técnico de A.P.C.T, conforme fls. 56/59. Reconheço a atividade como especial, vez que no laudo consta ruído de 85 a 92 dB, portanto acima do limite legal. Ademais, verifico que a atividade exercida pelo autor, oficial gráfico, também se enquadra pela função no item 2.5.8 do Decreto 83.080/1979. No período de 19/08/2002 a 16/11/2011, o Autor trabalhou para Prefeitura Municipal de Nova Odessa, onde exerceu a função de guarda municipal, conforme PPP fls. 60/62. Não reconheço a atividade como especial, vez que especificada a intensidade do ruído. Ademais, a partir de 06/03/1997 não é mais possível o reconhecimento exclusivamente pela função.Em resumo, reconheço como especial apenas o período de 24/10/1977 a 10/07/1996.Conforme tabela a seguir, considerando o tempo reconhecido na esfera administrativa e considerando-se o período de labor especial reconhecido por esta sentença, constata-se que o autor possui 38 anos, 11 meses e 18 dias, desde a data do requerimento administrativo em 18/11/2011, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Dano MoralIndubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. Como ato administrativo vinculado, a concessão de aposentadoria está subordinada à lei e sujeita a reexame, que decorre do princípio da supremacia do interesse público.Assim, o mero indeferimento na esfera administrativa não é apto a gerar dano moral, até mesmo porque o autor pode ingressar com ação judicial para proteção de seu direito. III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO DOS REIS CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para a)RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 24/10/1977 a 10/07/1996.b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 18/11/2011 (fl. 64).Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: JOÃO DOS REIS CASTROTempo de serviço especial reconhecido: 24/10/1997 a 10/07/1996Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoNúmero do benefício (NB): 42/157.588.077-2Data de início do benefício (DIB): 18/11/2011Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

0000425-57.2013.403.6109 - ROSICLEIDE DA SILVA SANTOS(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ROSICLEIDE DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Sustenta a autora estar acometida de fibromialgia, ter sofrido uma cirurgia para retirada de massa tumoral subcutânea (lipoma gigante cervical) e problemas nos membros superiores em razão do trabalho repetitivo.A parte autora juntou documentos (fls. 09/41).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 43.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/50), alegando, em síntese, que a autora retornou ao trabalho em 11/2012, o que comprova a ausência de incapacidade. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.Juntou documentos (fls. 51/53).O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 67/74 e 88/89.Sem mais provas, vieram os

autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Não há preliminares.No mérito, controvertem os litigantes quanto à incapacidade da autora.O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício.Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Foi realizada perícia médica.O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que não há sinais de doenças incapacitantes para a atividade laboral habitual.Concluiu o Sr. Perito que não há sinais de doença incapacitante, que a dor pode existir como sintoma ou como doença e pode ser ou não incapacitante e, no caso da autora, não o é. Informou, ainda que não há comprometimento incapacitante e deve continuar as atividades das AVDs como parte do tratamento. Não será beneficiada pelo repouso.Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, não há sinais de doenças incapacitantes, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais.De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos.Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSICLEIDE DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em R$ 813,60 (oitocentos e treze reais e sessenta centavos), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000905-35.2013.403.6109 - JOAO BAPTISTA CORREIA FILHO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por João Baptista Correia Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento dos períodos de labor especial de 17/05/1978 a 01/11/1979 e 02/06/1986 a 05/12/2008. Pleiteia, ainda, a conversão dos períodos de labor comum de 01/07/1975 a 09/08/1976, 20/09/1976 a 13/03/1978, 25/08/1980 a 03/01/1982 e 06/06/1983 a 25/01/1986 em períodos de labor especial mediante a aplicação do fator 0,71. (fls. 02/26).Juntou documentos (fls. 27/176).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 178).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 180/183, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido.A autora juntou aos autos laudo técnico ambiental da empresa Caterpillar Brasil S/A (fls. 188/238).Houve réplica (fls. 239/247).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOConversão de período comum em especialPretende o autor a conversão dos períodos de labor comum de 01/07/1975 a 09/08/1976, 20/09/1976 a 13/03/1978, 25/08/1980 a 03/01/1982 e 06/06/1983 a 25/01/1986 em períodos de labor especial mediante a aplicação do fator 0,71.Em que pese o Decreto 611/92 estabelecer a possibilidade de conversão, referido instrumento normativo foi revogado pelo Decreto 2.172/97 que, por sua vez, foi revogado pelo Decreto 3.048/99.Poderia ainda assim a parte autora alegar direito adquirido em virtude do trabalho ter sido exercido na vigência daquela normativa.Entretanto, conforme posição pacificada no STJ, para a aferição da especialidade ou não do período, leva-se em consideração a legislação vigente no momento da prestação do serviço, mas para a conversão de período de trabalho especial em comum e vice-versa, deve-se levar em conta a legislação vigente no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.Nesse sentido, os seguintes Acórdãos:CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos

Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.363 - MG (2009/0145685-8)RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)RECORRIDO: ANTONIO TRINDADE DA SILVA ADVOGADO: SOLANGE BISMARQUE MARTINS E OUTRO(S)RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.REsp 1310034 / PRRECURSO ESPECIAL 2012/0035606-8Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)Órgão julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃODJe 19/12/2012Assim, improcedente esse pedido do autor.Período EspecialO autor pretende, também, o reconhecimento do labor especial nos períodos de 17/05/1978 a 01/11/1979 e 02/06/1986 a 05/12/2008.Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir do autor com relação ao período de 02/06/1986 a 05/03/1997, posto que já reconhecidos como especiais na esfera administrativa (fls. 123/126).Passo à análise dos períodos de 15/05/1978 a 01/11/1979 e 06/03/1997 a 05/12/2008.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas

disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos

Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de dos períodos de labor especial de 15/05/1978 a 01/11/1979 e 06/03/1997 a 05/12/2008 (já desconsiderado o período reconhecido como especial na esfera administrativa).No período 17/05/1978 a 01/11/1979 o Autor trabalhou para Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S/A, no setor de mecânica papel, onde exerceu a função de ajudante mecânico, com as atividades de ajudar o trabalho de manutenção mecânica na máquina de fabricação de papel, auxiliando na manutenção preventiva conforme programas pré-estabelecidos, na reformas e recuperação de equipamentos, e esteve exposto a óleos minerais, graxas e solventes, tudo conforme o formulário de fl. 39. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a hidrocarbonetos aromáticos, nos termos do item 1.2.11, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979, no item 13, do Decreto nº 2.172/1997, no item XIII, do Decreto nº 3.048/1999 e no Anexo 13 da NR-15.No período de 02/06/1986 a 05/12/2008, o Autor trabalhou para Caterpillar Brasil Ltda, no setor de tesouras e prensas, onde exerceu as funções de ajudante de produção, eixos e engrenagens, controle linhas de montagem, usinagem e chaparia e divisão de fábrica, conforme os formulários de fls. 40/49, o laudo individual de fls. 51/59 e o laudo ambiental de fls. 129/176.Período de 02/06/1986 a 05/03/1997: reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de 82,9 dB(A), conforme o laudo individual de fls. 51/52, intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n º 53.831/1964.Período de 06/03/1997 a 19/03/1999: reconheço a atividade como especial, pois o autor foi exposto a hidrocarbonetos aromáticos, conforme o laudo individual de fls. 51/52 e laudo técnico ambiental de fls. 129/176, o que se adequa ao 1.2.11, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979, no item 13, do Decreto nº 2.172/1997, no item XIII, do Decreto nº 3.048/1999 e no Anexo 13 da NR-15.Período de 20/03/1999 a 05/12/2008: reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a hidrocarbonetos aromáticos, conforme o laudo técnico ambiental de fls. 129/176 (especialmente fl. 144) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53/59, o que se adequa ao 1.2.11, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979, no item 13, do Decreto nº 2.172/1997, no item XIII, do Decreto nº 3.048/1999 e no Anexo 13 da

NR-15.Considerando os períodos ora reconhecidos como tempo de labor especial, somados àqueles já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 123/127), constato que em 05/12/2008 (data do requerimento administrativo - fl. 30), contava o autor, consoante planilha que segue, com 41 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Assim, considerando que o INSS, na concessão do benefício, computou tempo de contribuição de apenas 35 (trinta e cinco) anos, faz jus o autor à revisão pretendida para ver computados 41 (quarenta e um) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BAPTISTA CORREIA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos de 17/05/1978 a 01/11/1979, 06/03/1997 a 19/03/1999 e 20/03/1999 a 05/12/2008; eb) CONDENAR o réu revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, refazendo os cálculos da sua RMI a partir da DER, 05/12/2008 (fl. 30).Sobre os valores atrasados, compensados os já recebidos administrativamente, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor se encontra recebendo benefício mensal pretendendo apenas revisá-lo, não existindo, portanto, periculum in mora.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: João Baptista Correia Filho Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 17/05/1978 a 01/11/1979, laborado na Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S/A; ea.2) 06/03/1997 a 05/12/2008, laborado na Caterpillar Brasil Ltda.Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição integralNúmero do benefício a ser revisado (NB): 147.812.408-0Data de início do benefício (DIB): 05/12/2008Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001517-70.2013.403.6109 - LUCAS ISAIAS DA COSTA X MARISA DA FATIMA FERREIRA DOS SANTOS COSTA(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
SENTENÇACuida-se de ação sob rito ordinário proposta por LUCAS ISAIAS DA COSTA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988.Alega que preenche os requisitos, por ser portador de esquizofrenia crônica e ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo sua família recursos para custear as mínimas necessidades para sua mantença. Junta documentos de fls. 09/31.Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47/48). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/73), alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado (art. 20 da Lei n. 8.742/93).Relatório socioeconômico às fls. 75/84.Laudo médico pericial às fls. 87/89.Manifestação da parte autora sobre os laudos às fls. 92/93.O Ministério Público Federal informou não estar presente quaisquer das hipóteses que justifiquem a sua intervenção no feito (fls. 95/100).Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar de coisa julgada, posto que a situação fática de 2010, ano de ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal de Americana, pode ter se alterado até a data de ajuizamento desta ação em 07/03/2013.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa

a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Inclído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Inclído pela Lei nº 12.470, de 2011)Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto.No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fls. 75/84, informa que o núcleo familiar é composto pelo autor, sua mãe, seu pai e três irmãos. A renda familiar é proveniente do emprego do pai do autor, no valor de aproximadamente R$ 1.004,63 (mil e quatro reais e sessenta e três centavos) + ticket de R$ 40,00 (quarenta reais).De acordo com as informações do relatório, a família vive em estado de dificuldade, padrão de vida ruim e desestruturação familiar. Moradia em área verde contendo 08 cômodos, com mobília e higiene em condições precárias de conservação.As despesas mensais consistem em: - água (R$ 55,62); - energia (R$ 164,75); - alimentação (R$ 500,00);- vestuário (compra-se quando necessário); - funerária (R$ 78,00 - bimestral).O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão.Entretanto, conforme informativo 702 do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação Constitucional nº 4374, foi reconhecida a inconstitucionalidade desse dispositivo ante as alterações ocorridas na realidade sócio-econômica do País:Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.(...)Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei)..Assim, o critério para se aferir a miserabilidade, por ora, deixou de ser pré-estabelecido na lei e passou a ser casuístico, cabendo ao juiz, diante das provas produzidas nos autos, constatar o cumprimento ou não do requisito.No presente caso, o imóvel em que a família reside, além de estar em área verde, é precário e contém poucos móveis.Embora o salário auferido pelo pai do autor seja R$ 2.003,34, conforme manifestação do Ministério Público Federal, a renda per capita não alcança salário mínimo. Além disso, a assistente social deixou claro que as condições da residência em que vive o menor e seus familiares é bastante precária, como se pode notar, inclusive, das fotos por ela colacionadas às fls. 83/84.Assim, reputo atendido o requisito da miserabilidade.No que toca ao requisito da deficiência, esta também se fez presente.O laudo médico pericial conclui que o autor apresenta doença que o incapacita para a realização de atividade laboral. Afirma o Sr. Perito que: O jovem Lucas Isaias da Costa é portador de Esquizofrenia Paranoide, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral.(fl. 89)Assim, se fazendo presente os requisitos da deficiência e da miserabilidade, a procedência do pedido é medida que se impõe.Posto isto, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por LUCAS ISAIAS DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a conceder ao autor o Benefício de Prestação Continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, da Lei nº. 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, 24/05/2013 (fl. 54).Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 com redação dada pela Resolução 267/2014, ambas do Conselho de Justiça Federal.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R$ 100,00 em favor do autor.Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o APSDJ/INSS, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa, serão objeto de pagamento em Juízo.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: LUCAS ISAIAS DA COSTABenefício concedido: Benefício Prestação ContinuadaCPF: 385.455.208-40Data de início do benefício (DIB): 24/05/2013Valor do benefício Um salário mínimo mensalCondeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação desta sentença.O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com as perícias realizadas nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001728-09.2013.403.6109 - JOSE LAILTON RIBEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
S E N T E N Ç ACuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ LAILTON RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, se presentes os requisitos, a conversão em aposentadoria por invalidez.Sustenta que atualmente apresenta quadro de cervicobraquialgia e lombociatalgia crônica, com irradiação para membros superiores e inferiores, protusões disco-osteofitárias compressivas C4 a C7, abaulamentos discais L4-S1, espondiloartrose cervical e lombar. Refere dor crônica, depressão, hipertensão arterial sistemática, e ainda tendinopatia.Alega que, mesmo persistindo o quadro incapacitante, o auxílio doença foi cessado.A parte autora juntou documentos (fls. 10/56).Foram deferidos os benefícios da Gratuidade Judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60/61).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 69/100) alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, e, no mérito, pugnando, em face da ausência do requisito da incapacidade laboral para a concessão dos benefícios pleiteados, pela improcedência dos pedidos. O laudo pericial foi apresentado (fls. 109/116). A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 119.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Afasto a preliminar de coisa julgada, considerando que a parte autora sustenta que houve agravamento da doença, alterando-se a situação fática.No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao restabelecimento do auxílio doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez.O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício.Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Foi realizada perícia médica.O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que o autor não apresenta doença incapacitante atual.Em exame, o Sr. Expert asseverou que embora o autor seja portador de lombalgia e dor no ombro direito, houve tempo suficiente para haver estabilização de doenças. Ressalta que, na verdade, a maior limitação é a falta de envolvimento na manutenção das atividades e o tempo exagerado afastado das atividades.Concluiu o Senhor Perito que o autor não apresenta doença incapacitante para a atividade laboral. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem o autor, não o impossibilitam, sendo este capaz de realizar suas atividades laborais habituais.De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos.Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ LAILTON RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269,

inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001751-52.2013.403.6109 - JOSE ALESSIO MARCHIORI(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP289284 - CAMILA FERNANDA TRAVENSSOLO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
S E N T E N Ç AI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por José Aléssio Marchiori em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial no período de 17/06/1983 a 30/11/1992 e 15/01/1993 até presente data.Juntou documentos (fls. 19/85).Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela fl. 89.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92/101, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade do período.Houve réplica (fls. 112/118).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOOs requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em

técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por

conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o

próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 17/06/1983 a 30/11/1992 e 15/01/1993 até a presente data.No período de 17/06/1983 a 30/11/1992 o Autor trabalhou para SI GROUP CRIOS RESINAS S/A, no setor de baquelite, onde exerceu as funções de auxiliar de produção, encarregado de produção, e esteve exposto a ruídos de 80 dB(A) a 88 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 46/47. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997.No período de 15/01/1993 até a presente data o Autor trabalhou para CHENSON BRASIL LTDA., no setor de Leads Salts, onde exerceu as funções de ajudante de produção, auxiliar de fabricação e operador de máquinas, e esteve exposto a ruídos de acima do limite legal nos períodos: - 15/01/1993 a 31/01/2001; - 23/12/2005 a 21/06/2007, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 48/62. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposta a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997 e de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (02/03/2011 - fls. 73/74), o autor possuía tempo de contribuição de 35 anos 05 meses e 29 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ALÉSSIO MARCHIORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de nos períodos 17/06/1983 a 30/11/1992; 15/01/1993 a 31/01/2001 e 23/12/2005 a 21/06/2007.b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER 02/03/2011.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Em consulta ao CNIS realizada na data de hoje, verifiquei que o autor mantém o vínculo empregatício, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: JOSÉ ALÉSSIO MARCHIORITempo de serviço especial reconhecido: 17/06/1983 a 30/11/1992; 15/01/1993 a 31/01/2001 e23/12/2005 a 21/06/2007Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 153.889.364-6Data de início do benefício (DIB): 02/03/2011Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

0005240-97.2013.403.6109 - ARMANDO JOSE DE ALMEIDA LEITE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Armando José de Almeida Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor comum no período de 01/01/1984 a 01/12/1988 e do labor especial no período de 12/12/1998 a 15/11/2010 (fls. 02/16).Juntou documentos (fls. 17/67).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 71).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/92, alegando ausência de documentos comprobatórios especialidade dos períodos.Intimadas a especificar provas, as partes permaneceram silentes (fls. 93/94 e 95).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOPeríodo ComumConforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor comum no período de 01/01/1984 a 01/12/1988.Compulsando os autos verifico que o período está devidamente registrado na CTPS do autor à fl. 28.A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer.Aliás, o INSS sequer contestou o labor comum nesse período, o que o tornou incontroverso.Assim, reconheço como de efetivo labor comum o período de 01/01/1984 a 01/12/1988.Período EspecialPretende, ainda, o autor, o reconhecimento do labor especial no período de 12/12/1998 a 15/11/2010.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando

com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à

integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor,

tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 12/12/1998 a 15/11/2010.No período de 12/12/1998 a 15/11/2010 o Autor trabalhou para a Votorantim Celulose e Papel S/A, no setor de máquina de papel, onde exerceu as funções de preparador de massa e preparador de massa líder, e esteve exposto a ruídos de 87,6 a 92,7 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/38. Não reconheço a atividade como especial, vez que o PPP apresentado não contém a assinatura do responsável legal da empresa.Conforme tabela a seguir, considerando o período já reconhecido na esfera administrativa (fl. 41), somado ao período de labor comum ora reconhecido, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (31/12/2010 - fl. 21) tempo de contribuição de 33 anos, 03 meses e 10 dias. Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER em 31/12/2010.Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor também não cumpriu o requisito do pedágio e nem o requisito etário para a concessão do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ARMANDO JOSÉ DE ALMEIDA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor comum do autor no período de 01/01/1984 a 01/12/1988.Deixo, porém, de determinar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, posto que não preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida e o perigo da demora, materializado no fato de que o autor não se encontra trabalhando (consulta CNIS), antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação do tempo de labor comum do autor reconhecido nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação do período reconhecido.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: ARMANDO JOSÉ DE ALMEIDA LEITETempo de serviço comum reconhecido: a.1) 01/01/1984 a 01/12/1988, laborado na empresa Schiavinato Elisbao S/C LtdaBenefício concedido: Não háNúmero do benefício (NB): 154.374.100-0Data de início do benefício (DIB): Não háRenda mensal inicial (RMI): Não háPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006276-77.2013.403.6109 - AGNALDO GODOI SILVA X CLAUDIA APARECIDA FRANCO SILVA(SP309014B - ANDREIA SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO.Agnaldo Godoi Silva e Cláudia Aparecida Franco Silva ajuizaram ação contra a Caixa Econômica Federal pleiteando a sua condenação em danos morais (fls. 02/08).Alegam que firmaram em 11/11/2010 compromisso de compra e venda de um imóvel localizado na Rua Luiz Bortoletto, 222, no valor de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) e, para pagamento do débito, deram um sinal de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo acordado que o restante seria pago mediante financiamento a ser obtido junto à Caixa Econômica Federal.Afirmam que inicialmente, em ofício remetido ao Juízo em que tramitou ação que ajuizaram objetivando a rescisão contratual, a Caixa Econômica Federal informou que o financiamento havia sido indeferido, o que levou o juiz competente no caso a julgar improcedente o pedido; mas, posteriormente, outro ofício foi encaminhado declarando que o processo de financiamento havia chegado até o seu fim, entretanto, não havia sido concluído por falta de comparecimento dos contratantes para a assinatura do contrato.Por tudo isso, não puderam concretizar a compra do imóvel onde já residem, motivo pelo qual pleiteiam, agora, o pagamento de danos materiais equivalentes ao valor do imóvel hoje, qual seja, R$ 262.903,69 (duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e três reais e sessenta e nove centavos), bem como danos morais no importe de mil vezes o maior salário mínimo vigente.Juntaram documentos (fls. 09/460).Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 463).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 471/478) alegando, preliminarmente, a carência de ação ante a impossibilidade jurídica do pedido, vez que não é possível a condenação em danos morais sem a comprovada ocorrência de danos materiais. No mérito, aduziu que não se pode acolher pedidos de financiamento que não atendam aos requisitos pré-estabelecidos; que os indeferimentos se deram por culpa exclusiva dos autores; que o banco não agiu com culpa ou dolo ao indeferir o pedido de financiamento imobiliário feito pelos autores; e a ausência de comprovação dos danos morais. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Instadas a especificar provas, a Caixa Econômica Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 481) e a parte autora requereu o depoimento pessoal do correspondente bancário, esclarecimentos do gerente Evandro Nobre Cruz e da supervisora Graziela Braga de Abreu Sousa acerca da divergência nos ofícios apresentados judicialmente, a juntada pela Caixa Econômica Federal do comunicado enviado aos autores para comparecerem na agência para assinatura do contrato, além da juntada de boletim de ocorrência que relata ofensas proferidas publicamente contra a autora (fls. 489/492).Houve réplica (fls. 482/490).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela Caixa Econômica Federal.Há muito que o entendimento doutrinário e jurisprudencial superou a visão exposta pelo banco de que o dano moral está vinculado à existência do dano material. Hoje ele é tratado de forma autônoma, podendo ocorrer independentemente da demonstração de quaisquer outros tipos de prejuízos.Nesse sentido o artigo 186 do Código Civil de 2002 traz a previsão do chamado dano moral puro:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso)Assim, é plenamente possível a indenização por danos morais ainda que nenhum dano material seja demonstrado.Passo, então, à análise do mérito.No presente caso os requerentes pretendem a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de danos materiais e morais em

virtude do indeferimento do seu financiamento ou em razão da comunicação judicial desse indeferimento quando a única providência faltante foi a assinatura do contrato. Pretendem a condenação, ainda, em virtude da perda do negócio jurídico que havia sido celebrado, bem como do valor do sinal que havia sido pago.A teor do disposto no artigo 3o, 2o, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3o, 2o, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.No mesmo diapasão decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, Rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). Finalmente, a Súmula nº. 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Ressalte-se que pela teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do referido Codex - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços..., é ela objetivamente responsável pelos danos advindos ao autor pelo ato de inscrição de seu nome indevidamente nos cadastros de inadimplentes. No presente caso verifico que os autores ingressaram, em 13/04/2012, com uma ação objetivando a rescisão do contrato de compra de venda de imóvel, por não terem condições de pagar o restante do imóvel por motivos financeiros não podem mais honrar com o compromisso avençado (fls. 40/45).A ação foi julgada improcedente sob o fundamento de que os autores agiram de má-fé ao se comprometerem sabendo que não obteriam o financiamento perante a Caixa Econômica Federal (fls. 166/168).Os vendedores do imóvel, por sua vez, ajuizaram, em 23/04/2012, ação de rescisão contratual cumulada com cobrança de multa e reintegração de posse em face dos autores (fls. 209/218), a qual foi julgada procedente (fls. 302/305), sob o fundamento de que os autores sabiam desde o início que possuíam restrições ao crédito e que, portanto, não poderiam tornar-se mutuários da Caixa Econômica Federal (fls. 302/305).Compulsando os autos verifico do Ofício de fl. 316 que a Caixa Econômica Federal informou não ter havido qualquer recusa na concessão do financiamento habitacional aos autores, esclarecendo que o processo somente não foi concluído pela ausência dos contratantes para assinatura do contrato.Assim, indefiro a prova oral, nos termos do artigo 400, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como a relativa a esclarecimentos a serem prestados pelos funcionários da Caixa Econômica Federal, posto que tratariam do mesmo fato já comprovado nos autos.Passo a analisar, então, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal em notificar os pretensos mutuários a comparecerem à agência para a assinatura do contrato de financiamento.No presente caso, como relatado pelos próprios autores, a intermediação do negócio jurídico junto à Caixa Econômica Federal foi feita por meio do correspondente da Caixa atuante na imobiliária Zanin à época. Portanto, todas as comunicações eram feitas por meio desse correspondente, sem que as partes tivessem contato direto com a instituição financeira, como ocorreu nos e-mails colacionados às fls. 62/63 e 127/128.O email de fl. 128, por sua vez, demonstra que o correspondente foi cientificado de que o autor deveria comparecer à agência para assinatura de formulários e pagamento de taxas até, no máximo, 25/12/2011, caso contrário seria considerada a ocorrência de desistência com o consequente arquivamento do procedimento, mas, ao que tudo indica, ele não repassou essa informação ao seu cliente.Assim, com as provas carreadas aos autos é possível afirmar que não teve a Caixa Econômica Federal qualquer responsabilidade sobre a não notificação dos autores para a assinatura do contrato de financiamento.Logo, não pode ser ela responsabilizada pela perda do negócio jurídico e muito menos pelos danos morais daí eventualmente decorrentes os quais, em princípio somente poderiam ser imputados ao correspondente.Lado outro, verifico que a Caixa Econômica Federal, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse e pagamento de multa nº 619/2012 que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP juntamente com os autos da ação de rescisão contratual nº 559/2012, expediu o Ofício nº 94/2011, de 13/12/2012 (fl. 300), informando que não havia sido concedido o crédito aos ora autores em virtude do não preenchimento das condições necessárias para o enquadramento no programa. Esse ofício foi utilizado como fundamento para a decisão posteriormente proferida desfavoravelmente aos autores, conforme se pode verificar das fls. 301/305.Entretanto, posteriormente, nos mesmos autos, sobreveio um novo ofício da Caixa Econômica Federal, agora de nº 001/2013, de 17/01/2013, informando que o processo de concessão do financiamento foi realizado até o final, porém, não foi concluído pelo fato de que na data prevista para a assinatura do contrato compradores e vendedores não assinaram o instrumento (fl. 316).Do exposto é possível constatar que em virtude das informações divergentes prestadas pela Caixa Econômica Federal os autores foram perdedores na ação nº 619/2012 e também na de nº 559/2012, o que configura os alegados danos materiais e morais.Entretanto, os valores que pleiteiam não podem ser acolhidos.No que concerne aos danos materiais, destaco que somente é cabível com relação aos gastos efetivamente suportados pelos autores. Logo, não entendo ser possível a sua fixação no valor de R$ 262.903,69 (duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e três reais e sessenta e nove centavos) como pleiteado, vez que não foi esse o valor despendido pelos autores com o negócio jurídico frustrado.Além disso, em que pese o equívoco cometido pela Caixa Econômica Federal, o qual gerou uma série de transtornos aos autores, havia apenas uma expectativa de direito com relação à concessão do financiamento e, consequentemente, à aquisição do imóvel, o

que impede o seu tratamento como se fosse um direito certo e adquirido.Diante disso, compulsando os autos, verifico que os únicos gastos comprovados que os autores tiveram foram com o pagamento do sinal do contrato no valor de R$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais) (fl. 64); o pagamento para realização da ficha cadastral, avaliação do imóvel, e serviços do engenheiro no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) (fl. 60); e o depósito para pagamento do seguro e demais tarifas bancárias no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (fls. 62/63 e 65).A multa referente ao descumprimento contratual, bem como os honorários advocatícios a que foram condenados os autores nos autos nº 619/2012 e 559/2012, segundo a documentação colacionada, ainda não foram pagos, tendo em vista a pendência de julgamento de recurso, motivo pelo qual não podem ser computados como danos materiais.Ante o exposto, fixo os danos materiais somente naquilo que foi efetivamente comprovado como despendido pelos autores em virtude de atuação da ré, em R$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais) corrigidos monetariamente a partir das datas dos pagamentos (28/03/2011 - fl. 60; 18/11/2010 - fl. 64; e 23/12/2011 - fl. 65), conforme a Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça e com a incidência de juros de mora dede a citação.Lado outro, é incontestável que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando dano moral, exigindo sua reparação. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas e considerando que os autores não conseguiram concretizar o negócio almejado, além de terem tido que suportar uma ação de reintegração de posse contra si, na qual restou fixado na sentença que eles quebraram com a boa-fé do pacto contratual, além de terem que ajuizar uma ação de rescisão contratual por não poderem arcar com o valor do imóvel sem o financiamento, fixo seu montante em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, conforme a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e com a incidência de juros de mora desde a data do evento danoso, qual seja, 13/12/2012 (fl. 300), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, por fim, que a única prova colacionada aos autos de que os autores estavam com os nomes negativados é a contida às fls. 130/131 que, porém, data de 2012, sendo posterior, portanto, ao pedido de financiamento feito perante a Caixa Econômica Federal em 09/11/2011 (fls. 316/360).3. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos autores, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar-lhes:a) DANOS MATERIAIS no importe de R$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais) corrigidos monetariamente a partir das datas dos pagamentos (28/03/2011 - fl. 60; 18/11/2010 - fl. 64; e 23/12/2011 - fl. 65) e com a incidência de juros de mora dede a citação;b) DANOS MORAIS no montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data com a incidência de juros de mora desde a data do evento danoso, qual seja, 13/12/2012 (fl. 300).Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar as custas processuais, além dos honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006277-62.2013.403.6109 - FRANCISCO CORREA DE CAMPOS PIRACICABA - ME(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOFrancisco Correa de Campos Piracicaba ME opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 79/81, alegando ser ela obscura e contraditória na medida em que fixou em valor ínfimo os valores de indenização e sucumbência.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.A sentença proferida foi clara na sua fundamentação e na fixação do quantum indenizatório e relativo aos honorários sucumbenciais.Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado.Ao discordar dos valores fixados na sentença o interessado deve manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.Do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006392-83.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006391-98.2013.403.6109) D P V PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP062071 - VALDIR AUGUSTO HUPPERT E SP086856 - CARLOS ANTONIO MACHADO LUZ) X DLX TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - EPP(SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Visto em SENTENÇA.Julgamento conjunto.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário e de ação cautelar, ambas propostas inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro, por DPV

PRODUTOS QUÍMICOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da DLX TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da duplicada nº 4911-1 emitida pela segunda requerida. Na cautelar, requereu liminar para sustação do protesto do título.As iniciais foram instruídas com os documentos de fls. 09/18 da cautelar e 06/20.Citada, a DLX Transportes e Locação Ltda ofereceu contestação alegando que os valores foram pagos e que, portanto, a ação poderia ser extinta, desde que sem a sua condenação em honorários sucumbenciais e custas (fls. 27/34 dos autos principais e 38/53 da cautelar).Ante a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal (fl. 35 dos autos principais).Sobreveio petição da autora desistindo do feito em relação à Caixa Econômica Federal (fls. 45/46 dos autos principais e 63/65 da cautelar).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 51/63 da ação principal e 70/82 da cautelar).Houve réplica (fls. 63/73 da principal e 85/86 da cautelar).É a síntese do necessário. Decido.Considerando que a desistência com relação à Caixa Econômica Federal ocorreu antes mesmo da sua citação, de rigor a sua homologação.Posto isso, com relação à Caixa Econômica Federal, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Considerando que a desistência operou-se antes da citação, deixo de condenar a autora em honorários.Ante desistência em face da Caixa Econômica Federal, deixou esse Juízo de ser o competente para a análise do feito.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação.Após, remetam-se os autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro para prosseguimento.P.R.I.

0007137-63.2013.403.6109 - ANTONIO ROBERTO MINGATI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Antônio Roberto Mingati em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 31/07/2008, convertendo-o em aposentadoria especial se preenchidos os requisitos legais.Juntou documentos (fls. 36/127).O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 131/131 vº.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 134/153, alegando, em suma, a ausência de documentos comprobatórios da especialidade do período.Houve réplica às fls. 158/184.Sobreveio petição da parte autora juntando Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo, além de declaração de extemporaneidade (fls. 187/195)Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se infere da exordial, busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de: - 06/03/1997 a 31/12/2003; - 01/01/2004 a 31/07/2008.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que

até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que

este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984;

21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003 a 01/01/2004 a 31/07/2008.No período de 06/03/1997 a 31/07/2008 o Autor trabalhou para Cosan S/A Indústria e Comércio - Costa Pinto, nos setores de Laboratório Industrial, Oficina Mecânica Indústria e Caldeiraria Indústria, onde exerceu as funções de Auxiliar de Laboratório, Mecânico de Manutenção, Caldeireiro III e esteve exposto a ruídos de 86 dB a 89 dB, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 90/91. Reconheço a atividade como especial, vez que a autora foi exposta a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997 e de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior. Destaco que foi apresentado PPP atualizado às fls. 188/190 que traz em seu corpo uma declaração de extemporaneidade, sendo que também foi juntada à fl. 191 uma declaração, atestando que as condições ambientais existentes à época da elaboração do laudo técnico permaneceram as mesmas durante todo o período de trabalho do autor na empresa.No período de 01/01/2004 a 31/07/2008 o Autor trabalhou para Cosan S/A Indústria e Comércio - Costa Pinto, nos setores de Caldeiraria e Oficina Caldeiraria, onde exerceu as funções de Caldeireiro III e esteve exposto a ruídos de 89 dB, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 92/93. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposta a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (11/08/2008 - fls. 109/110) tempo de labor especial de 27 anos, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época. III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO ROBERTO MINGATI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/07/2008b) CONDENAR o INSS a REVISAR o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial ao autor a partir da DER 11/08/2008 (fl. 109).Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).Considerando que o autor já se encontra em gozo de benefício, não há que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: ANTONIO ROBERTO MINGATITempo de serviço especial reconhecido: 06/03/1997 a 31/12/2003, na Cosan S/A Indústria e Comércio e 01/01/2004 a 31/07/2008, na Cosan S/A Indústria e

Comércio.Benefício concedido: Aposentadoria especialNúmero do benefício (NB): 141.828.137-6Data de início do benefício (DIB): 11/08/2008Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002584-36.2014.403.6109 - KAREN SASSAKI(SP213024 - PAULO JOSE DOS SANTOS E SP239560 - JANIELEN MENEZES LATANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Visto em SentençaCuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário, proposta por KAREN SASSAKI em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando à baixa do gravame hipotecário.Assevera que arrematou o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Americana n.º 47708, Apartamento 31, Bloco 10, Edifício Prímula, do Condomínio Residencial Parque das Flores, na rua Timbiras, 400.Afirma que o leilão ocorreu em 12/11/2009 no Edifício do Fórum de Americana, referente aos autos n. 019.01.2008.002758-5, sendo réus devedores Antônio Frederico Pigatto, Rosy Matos de Carvalho Pigatto e Edvaldo Pigatto nos autos da ação de cobrança proposta pelo Condomínio Residencial Parque das Flores.Alega que os devedores oferecem o imóvel em hipoteca para garantia de uma dívida em favor da Caixa Econômica Federal, conforme registro apontado na matrícula datado de 30/09/1991. Por fim, postula a extinção da hipoteca, uma vez que houve arrematação do bem em hasta pública (fls. 124 e 129). É o breve relatório.Decido.Inicialmente defiro o pedido de justiça gratuita.Consta nos autos que o imóvel foi penhorado e posteriormente arrematado perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Americana- SP para o fim de quitar débito oriundo de parcelas condominiais em atraso exigidas na ação de cobrança proposta pelo condomínio.Pretende a autora que seja extinta a hipoteca em razão de ter sido arrematado o imóvel em hasta pública, nos termos do artigo 1499, inciso VI do Código Civil, conforme fls. 106 e 129.Incorre, no entanto, em impropriedade já que deduz pretensão que se refere à execução de julgado, razão pela qual deveria observar a regra do artigo 575, inciso II do Código de Processo Civil (Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: ... II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição), o que determina a competência da 2ª Vara Cível de Americana SP para a execução do julgado.Portanto, não é hipótese de ajuizamento de nova demanda visando ao cumprimento do julgado. Com efeito, compete ao arrematante do bem em hasta pública promover o pedido de baixa na restrição diretamente à autoridade responsável (Cartório de Registro de Imóveis) e, em caso de negativa, peticionar junto ao órgão jurisdicional responsável pelo leilão do bem, a fim de requerer providência que garanta sub-rogação no preço pago.Ressalte-se que tal providência decorre da observância ao Princípio do Juiz Natural no sentido de que compete ao Juízo responsável pela hasta pública apreciar os requerimentos do arrematante a fim de lhe garantir a aquisição livre e desimpedida do bem arrematado. Por fim, não há comprovação nos autos que credor hipotecário (CEF) foi notificado judicialmente da execução promovida por outros credores e permaneceu inerte, providência esta necessária para extinguir a hipoteca. Pelo exposto, extinguindo a ação com supedâneo no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM O EXAME DO MÉRITO.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa no registro.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0010673-92.2007.403.6109 (2007.61.09.010673-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X LUCIANO TELES GERALDES
Visto em SENTENÇA Trata-se de uma ação de cobrança proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de LUCIANO TELES GERALDES, objetivando o recolhimento aos cofres da União a quantia indevidamente recebida de três parcelas referentes ao seguro-desemprego, devidamente corrigidas, atualizadas, e acrescida de juros moratórios.Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação, uma vez que as providências empreendidas com o intuito de localizar o demandado restaram frustradas. (fl. 69).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Considerando que a citação editalícia foi considerada nula nos termos do despacho de fl.68, deixo de condenar em honorários advocatícios. Providencie a Secretaria a expedição do necessário ao pagamento dos honorários da curadora especial conforme despacho de fls. 53.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003591-97.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002087-90.2012.403.6109) CARITA E IRMAO LTDA EPP X CARLOS CESAR CARITA X PAULO EDUARDO CARITA(SP262370 - ESDRAS RENATO PEDROZO CERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de R$ 15.760,54 (quinze mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos) referente à Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa instantâneo nº 2144.003.00000362-3.Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que houve o pagamento do débito na esfera administrativa, requerendo a extinção do feito (fl. 82 dos autos da execução).A exequente

apresentou embargos à execução (fls. 02/168 dos autos dos embargos).Considerando que houve a composição administrativa com o pagamento do débito, apesar da apresentação dos embargos, o que ocorreu apenas um dia após a informação da CEF acerca do acordo firmado, entendo pertinente a extinção do feito.Pelo exposto, considerando que a Caixa Econômica Federal informou o pagamento integral do débito na via administrativa, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001246-27.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007668-57.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LILIANE ESTELA DA SILVA ALMEIDA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)
Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Liliane Estela da Silva Almeida, alegando excesso de execução.A embargada, intimada, concordou com os valores apresentados.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 05/06, fixando o valor da condenação em R$ 3.899,44 (três mil, oitocentos e noventa e nove reais, e quarenta e quatro centavos), atualizado até setembro de 2013.Considerando a ausência de contrariedade por parte da embargada, deixo de condená-la em honorários advocatícios sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0003694-70.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006695-44.2006.403.6109 (2006.61.09.006695-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X HELIO ANTONIO BETTIN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO)
Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Hélio Antonio Bettin, alegando excesso de execução.O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Embargante de fls. 05/10, fixando o valor da condenação em R$ 130.084,00 (cento e trinta mil e oitenta e quatro reais), atualizado até setembro de 2013.Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002087-90.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARITA E IRMAO LTDA EPP X CARLOS CESAR CARITA X PAULO EDUARDO CARITA(SP262370 - ESDRAS RENATO PEDROZO CERRI)
Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título executivo extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de R$ 15.760,54 (quinze mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos) referente à Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa instantâneo nº 2144.003.00000362-3.Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que houve o pagamento do débito na esfera administrativa, requerendo a extinção do feito (fl. 82 dos autos da execução).A exequente apresentou embargos à execução (fls. 02/168 dos autos dos embargos).Considerando que houve a composição administrativa com o pagamento do débito, apesar da apresentação dos embargos, o que ocorreu apenas um dia após a informação da CEF acerca do acordo firmado, entendo pertinente a extinção do feito.Pelo exposto, considerando que a Caixa Econômica Federal informou o pagamento integral do débito na via administrativa, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000373-27.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA PAULA LAHR CASSOLI X SANDRO MARCELO CASSOLI
Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA PAULA LHAR CASSOLI e seu marido SANDRO MARCELO CASSSOLI objetivando o pagamento de R$ 33.786,03 (trinta e três mil, setecentos e oitenta e seis reais e três centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, pois houve composição na esfera administrativa (fl. 82).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código

de Processo Civil.Solicite-se ao Juízo de Rio Claro, para que devolva a precatória expedida independente de cumprimento. Sem honorários, posto que não houve citação. Custas na forma da lei.

MANDADO DE SEGURANCA
0007599-20.2013.403.6109 - JOSE NIVALDO DO MONTE(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Visto em SentençaCuida-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ NIVALDO DO MONTE, qualificado nos autos, objetivando a concessão de liminar para suspender ato que determinou a cessação do pagamento do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.040.876-7) por ter sido concedido de maneira irregular.Aduz, em apertada síntese, que o INSS, sob a informação de constatação de erro administrativo na concessão de seu benefício previdenciário, apurou que ele deveria ser cessado, além de restituídos os valores pagos indevidamente no importe de R$ 152.627,42 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos).Juntou documentos (fls. 33/181).Sobreveio petição do impetrante informando que a sua contestação administrativa não foi aceita e o benefício que percebia foi cessado (fls. 189/194).Citado o INSS contestou alegando a necessidade de restituição dos valores ante a submissão da administração ao princípio da legalidade. Aduziu, ainda, que não restou comprovada a especialidade dos períodos que anteriormente foram assim reconhecidos pela autarquia (fls. 195/204).Notificada, a autoridade coatora prestou informações aduzindo que no processo administrativo de concessão do benefício previdenciário ao impetrante, o período de 02/01/1980 a 31/12/2001 foi equivocadamente reconhecido como especial; a DIB e a DIP foram antecipadas para 11/05/2009 ante a informação que o segurado encontrava-se desempregado, mas ele não estava, o que faria com que a DER fosse respeitada sendo a DIB e a DIP fixadas para 07/08/2009; que o salário de contribuição para a competência de 04/2006 foi considerado no teto quando, na verdade, não há informações acerca de remuneração para o período o que importaria no reconhecimento da contribuição sobre um salário mínimo; que há divergência entre o endereço do titular do benefício e o comprovante de residência apresentado no momento do requerimento administrativo; que não consta a assinatura do segurado no requerimento administrativo do benefício; e que há divergência quando ao período laborado na empresa Indústria Utilidades Domésticas Toyoda Ltda. (na CTPS consta de 05/01/1976 a 30/04/1976 e no CNIS consta 05/01/1976 a 30/03/1976) (fls. 209/222).Juntou documentos (fls. 223/509).Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar pleiteada (fls. 513/520).Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, no essencial. DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Com base nessa premissa passo a analisar o mérito da demanda.Fixação da DIB e da DIPAduz a autoridade impetrada que a DIB e a DIP foram antecipadas para 11/05/2009 por ter constado do processo administrativo que o impetrante encontrava-se desempregado à época do requerimento do benefício, o que permitiria a antecipação das datas para momento anterior à DER 07/08/2009. Ocorre que na CTPS do impetrante não consta a data de saída da empresa motivo pelo qual se presume que ele estava empregado e que, portanto, a DIB e a DIP deveriam ter sido fixadas na mesma data da DER, tendo havido, assim, um erro administrativo no momento da concessão do benefício.Tem razão a autoridade, já que na CTPS do impetrante, ao menos nos trechos juntados aos autos (fls. 61/67, 237/243, 308/318 e 424/430), não consta a data de sua saída da empresa Polibrasil S/A Indústria e Comércio.Assim, não houve equívoco da autoridade impetrada ao revisar a DIB e a DIP do benefício do impetrante, motivo pelo qual indefiro a liminar nesse ponto.Contribuição relativa à competência 04/2006Afirma, também, a autoridade impetrada que para a competência 04/2006 o salário de contribuição do impetrante foi fixado no teto previsto para a época quando, na verdade, não há registro, junto ao CNIS, de contribuição para essa competência.Ocorre que conforme se pode verificar do documento de fl. 170 no qual consta a assinatura do representante da empregadora, o salário de contribuição do impetrante para a competência 04/2006 foi de R$ 2.801,56 (dois mil, oitocentos e um reais e cinquenta e seis centavos), o teto previsto para a época.A alegação de que tal contribuição não consta do CNIS não é apta a desconstituir, por si só, a prova material apresentada pelo Impetrante. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador.Assim, considerando o prejuízo causado ao impetrante com o cômputo da contribuição para esse período como sendo incidente sobre apenas um salário mínimo, é procedente o seu pedido neste ponto.Divergência de endereços e falta de assinaturaAduz a autoridade impetrada que há divergência entre o endereço do titular do benefício e o comprovante de residência apresentado no processo administrativo. Além disso, alega que não consta do pedido administrativo a assinatura do impetrante.Em que pese as informações possam representar um indício de fraude, não há nos autos qualquer demonstrativo de que isso tenha ocorrido. Pode ter havido apenas uma alteração de endereço ou uma simulação para conseguir mais rapidamente o benefício em local cuja agência do INSS tenha menor demanda, sem qualquer objetivo escuso ou fraude na concessão.Quanto à ausência de assinatura do requerente, não restou evidenciado que ele não pleiteou o benefício, tanto que vem agora defender a sua manutenção. Pode ter acontecido de o próprio funcionário do INSS ter se

esquecido de pedir que o segurado assinasse o requerimento.Assim, procedente o pleito também neste ponto para que se considere regular o pedido administrativo formulado, bem como o comprovante de endereço apresentado.Divergência quanto ao período laborado na empresa Indústria Utilidades Domésticas Toyoda LtdaAduz, ainda, a autoridade impetrada que há divergência quanto ao período laborado na empresa Indústria Utilidades Domésticas Toyoda Ltda. Para ela, em que pese na CTPS do autor conste que ele trabalhou no período de 05/01/1976 a 30/04/1976 na referida empresa, no CNIS consta como data de encerramento do vínculo o dia 30/03/1976, motivo pelo qual deveria ser descontado cerca de um mês do tempo de contribuição do impetrante.Compulsando os autos verifico que na cópia da CTPS do impetrante à fl. 240, consta registrado o labor na empresa Ind. Utilidades Domésticas Toyoda Ltda no período de 05/01/1976 a 30/04/1976.A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer no procedimento administrativo.A alegação de que tal contribuição não consta do CNIS não é apta a desconstituir, por si só, a prova material apresentada pelo Impetrante. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador.Assim, deve ser mantida a averbação do período de labor comum de 05/01/1976 a 30/04/1976, conforme cópia da CTPS de fl. 240, motivo pelo qual também é procedente o pedido do impetrante neste ponto.Período EspecialA autoridade impetrada afirma que o período de 02/01/1980 a 31/12/2001 foi equivocamente reconhecido como especial, vez que não atendia a legislação vigente à época para permitir esse enquadramento.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201

da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que

permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob

condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como dito no início a controvérsia diz respeito ao reconhecimento ou não da especialidade do labor exercido no período de 02/01/1980 a 31/12/2001.No período de 02/01/1980 a 31/12/2001, o Impetrante trabalhou para Suzano Petroquímica S/A, no setor de área de produção, onde exerceu diversas funções e esteve exposto a ruídos de 85, 90, 87.94 e 88.9 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55/60. Reconheço a atividade como especial apenas em parte:a) Período de 02/01/1980 a 31/01/1993: não reconheço a atividade como especial, vez que o PPP apresentado não indica a medição exata dos ruídos a que o Impetrante era exposto, limitando-se declarar a exposição presumida conforme critério estabelecido no PCA (1993). Em sede de mandado de segurança, considerando a impossibilidade de dilação probatória e a ausência de apresentação de documentos que comprovem a efetiva exposição ao agente agressivo ruído no período, não é possível o reconhecimento da atividade como especial; eb) Período de 01/02/1993 a 31/12/2001: reconheço a atividade como especial, vez que o Impetrante foi exposto a ruídos de intensidades superiores aos limites de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997 e de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 que, como já dito, tem aplicação retroativa para o período a partir de 06/03/1997. Correta apenas em parte, portanto, em princípio, a revisão promovida pela autoridade impetrada, motivo pelo qual é parcialmente procedente o pedido do impetrante neste ponto, devendo ser mantida a averbação como tempo de labor especial apenas do período de 01/03/1993 a 31/12/2001.Restituição das verbas indevidamente recebidasO INSS aduz que deve o impetrante restituir os valores indevidamente recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.Ocorre que, como visto acima, com exceção da antecipação da DER, em princípio, nenhuma outra irregularidade ocorreu na concessão do benefício ao impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em restituição do valor integral que vem sendo buscado pela autarquia previdenciária.No mais, é pacífica a jurisprudência no sentido de que não cabe a devolução de valores recebidos de boa-fé, quando o pagamento decorre de erro de interpretação ou de má-interpretação da lei por parte da administração.Nesse passo:PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. DESCONTO DE VALORES PERCEBIDOS POR BENEFICIÁRIA DE AMPARO SOCIAL E DE PENSÃO POR MORTE, INACUMULÁVEIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, REFORMADA PELA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEVER DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA FÉ. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela autarquia federal. 2. Ação principal pertinente à cessação de descontos realizados no benefício de viúva, equivocadamente contemplada por pensão por morte e por amparo social, recebidos conjuntamente. 3. Pedido de cessação dos descontos dos valores indevidamente acumulados. 4. Sentença de improcedência do pedido. 5. Alteração do resultado quando da apreciação de recurso de sentença, pela Turma Recursal do Ceará. 6. Interposição de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, pelo instituto previdenciário. 7. Análise da jurisprudência oriunda do STJ - Superior Tribunal de Justiça e da TNU - Turma Nacional de Uniformização, concernente à irrepetibilidade de valores percebidos de boa fé. 8. Inteligência do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 9. Aplicação do Enunciado da Questão de Ordem nº 13 desta TNU. 10. Não conhecimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pelo instituto previdenciário.(Processo PEDIDO 200481100124356 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Fonte DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) De todo o exposto, considerando os períodos laborados pelo Impetrante e que estão devidamente registrados em sua CTPS (fls. 61/67, 237/243, 308/318 e 424/430) e considerando o reconhecimento da especialidade do período de labor de 01/02/1993 a 31/12/2001, na data do requerimento administrativo (07/08/2009 - fl. 37), conforme a tabela a seguir, contava o Impetrante com 36 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de contribuição, motivo pelo qual fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com um período de tempo de contribuição um pouco menor que aquele apurado à época pelo INSS (41 anos 02 meses e 13 dias). Posto isto, mantenho a liminar anteriormente deferida e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:a) AVERBE o período de labor comum de 05/01/1976 a 30/04/1976, laborado na empresa Indústria Utilidades Domésticas Toyoda Ltda;b) AVERBE o período de labor especial de 01/02/1993 a 31/12/2001, laborado na empresa Polibrasil S/A Indústria e

Comércio (Suzano Petroquímica S/A);c) MANTENHA o pagamento do benefício previdenciário do impetrante (NB 148.040.876-7);d) ABSTENHA-SE de promover descontos dos valores questionados nestes autos no benefício do impetrante; ee) EXTINGUA qualquer medida administrativa no sentido de cobrar referidos valores.Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a presente decisão.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, art. 25 da Lei nº. 12016/2009).Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 14, I, Lei n.º 12.016/2009). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Oficie-se a Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a prolação desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007707-49.2013.403.6109 - SINTER FUTURA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP222503 - DIOGO DE ANDRADE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SINTER FUTURA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições destinadas à terceiras entidades (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE) incidente sobre as verbas: -1/3 constitucional de férias; - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença e auxílio acidente; - aviso prévio indenizado; - salário estabilidade gestante; - salário estabilidade acidente do trabalho; - comissão interna de prevenção de acidente; - salário maternidade; - férias gozadas; - horas extras e adicional; - descanso semanal remunerado; - adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; -metas; - 13º salário sobre tais verbas. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.Foi determinado à impetrante que promovesse a emenda da inicial no prazo de 10 dias por se tratar de litisconsórcio passivo necessário (fl. 164), o foi cumprido fls. 187/188.O pedido de liminar foi apreciado às fls. 218/223, tendo sido deferido em parte.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 232/248, sustentando a legalidade das contribuições previdenciárias. O litisconsorte Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE apresentou informações às fls. 254/262, alegando sua ilegitimidade para figurar no feito e no mérito, alegou ausência de competência legal para restituição/compensação de valores.Os litisconsortes Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e o Serviço Social da Indústria - SESI apresentaram informações e contestação às fls. 279/306.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 376/378.Foi interposto agravo de instrumento às fls. 380/395, ao qual foi negado provimento conforme fls. 398/403.É o relatório. Passo a decidir. Falta de interesse de agir Rejeito a preliminar do Sebrae, considerando que a existência de contribuições de terceiros incidentes sobre diversas verbas recebidas a título de indenização, o que justifica sua intervenção como litisconsórcio necessário. Analiso o mérito.Pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: -1/3 constitucional de férias; - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença e auxílio acidente; - aviso prévio indenizado; - salário estabilidade gestante; - salário estabilidade acidente do trabalho; - comissão interna de prevenção de acidente; - salário maternidade; - férias gozadas; - horas extras e adicional; - descanso semanal remunerado; - adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; -metas; - 13º salário sobre tais verbas.Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato

ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativaO artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. Ostentam também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado, o adicional de um terço constitucional de férias, o salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho e comissão interna de prevenção de acidente de trabalho.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ.Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamim. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma.AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira.Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquenio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de

sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acréscimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da engrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE -

SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexigibilidade pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. 7. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 8. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 10. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 11. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o crédito disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse crédito, antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em conseqüência, lógica a incidência da contribuição. 12. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 14. No que pertine ao salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho, correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja,Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a dacondição de credora tributária. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica

quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)Lado outro, as demais verbas são remuneratórias (salário maternidade, férias gozadas, horas extras e adicional, descanso semanal remunerado, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, metas, 13 salário sobre estas verbas). Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: um terço constitucional de férias, auxílio durante os quinze primeiros dias contados do afastamento do segurado por motivo doença ou acidente, aviso prévio indenizado, salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho, comissão interna de prevenção de acidente, com os respectivos reflexos, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89,

parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009030-26.2012.403.6109 - XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Vistos em SENTENÇAJulgamento Conjunto1. RELATÓRIOTratam-se de ação sob o rito ordinário e também de ação cautelar de sustação de protesto, ambas propostas por Xanfer Indústria e Comércio de Confecções Ltda em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial objetivando o cancelamento do protesto de CDA bem como a declaração de nulidade e inexigibilidade de certidão de dívida ativa (fls. 02/11 da principal e 02/12 da cautelar).Alega, em síntese, que o protesto é indevido, posto que a Lei de Protestos nº 9.492/97 não se aplica às dívidas inscritas em favor da Fazenda Pública; e que a CDA é inexigível, uma vez que a autora nunca foi notificada pelo INMETRO e, nem mesmo, respondeu a qualquer processo administrativo que pudesse ensejar a aplicação da multa que vem sendo cobrada.Com a inicial apresentou documentos (fls. 12/19 da ação principal e 13/21 da ação cautelar).Foi proferida decisão na cautelar deferindo, liminarmente, a sustação do protesto nº 0141-14/11/2012-88, referente à CDA 7717 emitida em 16/10/2012 (fls. 25/27).Citado, o INMETRO contestou aduzindo a legalidade da multa aplicada bem como do protesto da CDA, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 24/38 da ação principal e 34/39 da ação cautelar).Houve réplica (fls. 45/58 da ação principal e 44/55 da cautelar) na qual a autora aduziu a impossibilidade de identificação da origem da dívida na CDA protestada, reafirmando, ainda, as razões lançadas em sua petição inicial.Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOAlega a autora a ilegalidade do protesto de CDA com a possibilidade de, ausente o pagamento, ser feita a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Pleiteia, assim, o cancelamento do referido protesto.O art. 1º da Lei 9.492/1997 admite o protesto de títulos e outros documentos de dívida, dentre os quais os títulos executivos judiciais e extrajudiciais. O parágrafo único do referido dispositivo legal, introduzido pelo art. 25 da Lei 12.767/2012, expressamente dispõe que incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.Assim, o fato de a CDA gozar da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, autorizando a cobrança pela via da execução fiscal, não constitui óbice a que seja levada a protesto, porquanto este não tem a única finalidade de constituir o devedor em mora, mas também o de tornar pública a inadimplência.Portanto, não há que se falar em ilegalidade do protesto da CDA como pleiteado pela autora.Passo, agora, a análise da exigibilidade da CDA 7717.Aduz a autora não reconhecer a dívida que lhe vem sendo cobrada, uma vez nunca ter sido notificada pelo INMETRO sobre qualquer irregularidade.Ocorre que dos documentos juntados às fls. 63/95 é possível constatar que a empresa foi fiscalizada (fls. 67/68), notificada (fl. 72), apresentou defesa (fls. 74/75) e foi notificada da decisão proferida nos autos do processo administrativo (fls. 78/80). Assim, não há que se falar em ilegitimidade ou desconhecimento da cobrança.Finalmente, a alegação de que não houve a concessão de prazo para pagamento da dívida chega a ser quase um ato de má-fé, uma vez que consta dos autos comprovação de que referido prazo foi concedido (fls. 80/81).Por todo o exposto, entendo que o protesto da CDA é legal e o débito é existente e válido tendo sido garantido, inclusive, o contraditório e a ampla defesa à autora nos autos do processo administrativo de constituição do crédito.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, revogo a liminar anteriormente deferida nos autos da ação cautelar nº 0009030-26.2012.403.6109 e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, tanto na ação principal quanto na cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas e honorários sucumbenciais os quais fixo em R$ 75,00 (setenta e cinco reais) para cada uma das ações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006391-98.2013.403.6109 - D P V PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP062071 - VALDIR AUGUSTO HUPPERT E SP086856 - CARLOS ANTONIO MACHADO LUZ) X DLX TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - EPP(SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em SENTENÇA.Julgamento conjunto.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário e de ação cautelar, ambas propostas inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro, por DPV PRODUTOS QUÍMICOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da DLX TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da duplicada nº 4911-1 emitida pela segunda requerida. Na cautelar, requereu liminar para sustação do protesto do título.As iniciais foram instruídas com os documentos de fls. 09/18 da cautelar e 06/20.Citada, a DLX Transportes e Locação Ltda ofereceu contestação alegando que os valores foram pagos e que, portanto, a ação poderia ser extinta, desde que sem a sua condenação em honorários sucumbenciais e custas (fls. 27/34 dos autos principais e 38/53 da

cautelar).Ante a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal (fl. 35 dos autos principais).Sobreveio petição da autora desistindo do feito em relação à Caixa Econômica Federal (fls. 45/46 dos autos principais e 63/65 da cautelar).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 51/63 da ação principal e 70/82 da cautelar).Houve réplica (fls. 63/73 da principal e 85/86 da cautelar).É a síntese do necessário. Decido.Considerando que a desistência com relação à Caixa Econômica Federal ocorreu antes mesmo da sua citação, de rigor a sua homologação.Posto isso, com relação à Caixa Econômica Federal, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Considerando que a desistência operou-se antes da citação, deixo de condenar a autora em honorários.Ante desistência em face da Caixa Econômica Federal, deixou esse Juízo de ser o competente para a análise do feito.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação.Após, remetam-se os autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro para prosseguimento.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
1102093-84.1995.403.6109 (95.1102093-5) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP100579 - LIA MARA DE OLIVEIRA E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA
Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0009441-35.2009.403.0399 (2009.03.99.009441-9) - INCOPISOS IND/ E COM/ DE PISOS LTDA(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E Proc. HELENA DE MOURA CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X INCOPISOS IND/ E COM/ DE PISOS LTDA
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL
0004963-18.2012.403.6109 - ANA LUCIA TONIN BARELA(SP122976 - FRANCISCO DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado à fl. 45.Com a informação do pagamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3669

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000108-59.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JESSICA GOES DE OLIVEIRA
Fls. 65/67 - Mantenho a decisão de fls. 64 por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.Int.

0003382-31.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELDER DE OLIVEIRA SILVINO
Fls. 49/50 - Mantenho a decisão de fls. 48 por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias,

em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Int.

0002575-74.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTO DOS SANTOS
Fls. 37 - Manifeste-se a CAIXA em termos de prosseguimento.Int.

USUCAPIAO
0004388-44.2011.403.6109 - CLICIENE DA SILVA(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI E SP238755 - SIDNEIA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

MONITORIA
0001648-21.2008.403.6109 (2008.61.09.001648-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FUNDICAO ARARAS LTDA(SP257617 - DAVI ARTUR PERINOTTO E SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X ROBERTO FERREIRA
(PUBLICAÇÃO PARA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - PARTE FINAL DO DESPACHO) Converto o julgamento em diligência.Inicialmente, indefiro a produção de prova pericial, vez que as discussões travadas nos autos dizem respeito a matéria exclusivamente de direito. Posteriormente, havendo a conversão do documento que fundamenta a monitória em título executivo, poderá a requerida apresentar os seus embargos e, se o caso, pugnar pela realização de perícia contábil.No mais, considerando a informação de que no plano de recuperação judicial da requerida constam débitos com a Caixa Econômica Federal (fls. 93/96), mas que não é possível identificar se eles referem-se ao contrato de limite de crédito para as operações de desconto objeto de discussão nestes autos, intime-se a requerida para que em 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária, junte aos autos:a) cópias do processo de recuperação judicial, nas quais seja possível identificar se o débito ora discutido faz parte do plano aprovado judicialmente; eb) a relação nominal de credores apresentada naqueles autos com a especificação dos créditos de cada um, especialmente, os da Caixa Econômica Federal.Cumprido, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Após, tornem-me conclusos.Int.

0007414-84.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EVANDRO CESAR QUINILATO(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS)
Converto o julgamento em diligência.Considerando que o requerido demonstrou interesse em efetuar o pagamento do débito, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 23/09/ 2014 às 14:30 horas na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Justiça Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007704-07.2007.403.6109 (2007.61.09.007704-7) - SERGIO ANTONIO PEIXOTO DOS SANTOS X ARNALDO PASTRE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2275 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP332784 - AMANDA DE NARDI DURAN)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o ESTADO DE SÃO PAULO para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0001719-52.2010.403.6109 (2010.61.09.001719-0) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Fls. 452/457: as alegações aventadas pela União em sua manifestação acerca do laudo pericial não são um pedido de esclarecimento, mas sim a exposição de pontos com relação aos quais diverge da conclusão do senhor perito ou, então, são matérias de direito. Passo a analisar cada um deles:a) Aduz a União que não é possível que um laudo pericial defina o grau de risco da empresa, posto inexistir previsão normativa para a diferenciação do tipo de risco exposto aos trabalhadores vinculados às empresas com o mesmo CNAEDe fato, conforme o cadastro da empresa autora junto à Receita Federal, os códigos CNAE aplicáveis a ela são 2853-4/00 e 2949-2/99 que, nos termos do Anexo V, do Decreto nº 3.048/1999 ensejam a incidência de alíquota de 3% (três por cento) relativamente ao SAT.Entretanto, como a própria União Federal alega à fl. 452 verso, as três faixas de risco existentes não são suficientes para classificar todas as empresas. Além disso, tratar todas as sociedades

empresariais que estão inseridas no mesmo CNAE da mesma forma, além de promover a quebra na isonomia no seu aspecto material enseja o desestímulo à promoção da segurança laboral. Explico, se a empresa autora estará de qualquer forma enquadrada no nível mais rigoroso de exposição do trabalhador a riscos e pagará por isso, quais vantagens terá em promover a segurança do seu trabalhador aumentando os seus custos?Pensando nisso, o artigo 10, da Lei nº 10.666/2003 previu que essa alíquota poderá ser reduzida ou majorada, conforme regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica.No mesmo sentido é a previsão do 3º, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991, segundo o qual O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes..Assim, é possível a alteração das alíquotas ainda que a empresa esteja vinculada a um determinado CNAE, motivo pelo qual afasto a alegação da União Federal nesse ponto.b) O perito realizou seu exame em apenas 02 (dois) dos 07 (sete) estabelecimentos que possui a autoraAfasto, também, essa alegação.Conforme dispõe a Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça, A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.Assim, considerando que os estabelecimentos para os quais se pleiteia a redução da alíquota são exatamente aqueles que foram periciados e que eles possuem CNPJs distintos dos demais, como se verifica da própria contestação da União à fl. 452 verso, não há que se falar em consideração das atividades, acidentes e riscos existentes nos outros estabelecimentos para a fixação da alíquota.Nesse sentido também o seguinte Acórdão:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃOFISCAL. APELAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. GRAU DE RISCO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA ALÍQUOTA. AFERIÇÃO DO RISCO DE ACORDO COM A ATIVIDADE DE CADA ESTABELECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS INSCRIÇÕES NO CNPJ. APELO AUTORAL IMPROVIDO.1. Cinge-se a controvérsia quanto ao enquadramento na Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) cujaclassificação é atribuída em risco grave, e, portanto está obrigada ao recolhimento da alíquota de 3%.2. Como a lei não definiu risco leve, médio ou grave, a definição ficou a cargo da tabela anexa ao Decreto nº 612/92, atualmente vigente, que determina o grau de risco da empresa de acordo com sua atividade preponderante.3. Laudo pericial comprovou que os investimentos em tecnologias e treinamentos realizados pela autora não foram suficientemente capazes de ensejar na redução na alíquota referente à classificação de risco.4. Súmula 351. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.5. Não restou comprovado nos autos a existência de CNPJ de forma individualizada para cada estabelecimento.6. Apelo autoral improvido.(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Quarta Turma Especializada, Apelação Cível 550783, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, e-DJF2R 15/05/2014)c) Omissão de informações acerca de dados da empresa existentes na receita federal e outros órgãos públicosAfasto essa alegação.Buscar dados existentes perante a Receita Federal ou outros órgãos públicos não é incumbência do perito, mas sim ônus de cada uma das partes com relação aos fatos que pretende comprovar.d) Informações sobre remunerações com segurados expostos a agentes nocivosAfasto a alegação.A União Federal aduz que a empresa informou à Receita Federal e ao INSS remunerações com segurados expostos a agentes nocivos no montante de R$ 35.435.208,45 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e oito reais e quarenta e cinco centavos) e que essas informações foram omitidas pelo senhor perito.Entretanto, além dessas informações não serem relevantes para o trabalho desenvolvido pelo expert, mas somente para a decisão judicial que será prolatada, elas não importam, em princípio e por si só, na fixação da alíquota máxima de contribuição ao SAT para a empresa.e) Laudo elaborado com base exclusivamente em informações técnicas fornecidas pela autoraAfasto, mais uma vez, a alegação da União.Conforme se pode verificar do despacho de fl. 115 e da vista pessoal dos autos à fl. 117, a União teve oportunidade de indicar assistente técnico que poderia, inclusive, acompanhar a perícia realizada. Entretanto, não exerceu essa prerrogativa.f) Divergência entre as informações constantes do laudo acerca de benefícios previdenciários e comunicações de acidente de trabalhoAs divergências apontadas também não são objeto a ser analisado pelo perito que trabalhou com base nas informações que lhes foram prestadas pelas partes, não havendo que se falar em inconsistência do laudo.Novamente, a União poderia ter acompanhado a perícia e apresentado as suas informações ao expert, mas não o fez.Ademais, eventual divergência dos dados e as correspondentes implicações serão analisadas quando da prolação da sentença.g) Cumprimento do programa de prevenção de acidentes de trabalhoAduz a União que o perito não apresentou qualquer comprovação para a sua afirmação de que a empresa cumpre rigorosamente, programa de prevenção de acidentes de trabalho, e que sobre continuamente um programa contínuo de modernização de suas operações..Entretanto, novamente o perito baseou-se em um programa que é elaborado pela empresa ou profissional por ela contratado, e informou que ela cumpre aquilo que estabeleceu.Assim, não há o que ser complementado no laudo pericial e nem inconsistências a serem sanadas.h) Comparação com outras empresasAlega a União que o perito afirma que as medidas de prevenção da empresa em comparação a outras do mesmo ramo de atividade são de extrema intensidade sem, entretanto, trazer os dados que comprovam essa afirmação como, quais empresas seriam essas e quais os dados de cada uma delas.Afasto, porém,

essa alegação, na medida em que o perito baseou-se na sua experiência profissional sem referir-se a uma ou outra empresa especificamente. Ademais, se excluirmos a comparação feita, a conclusão do laudo não se altera.i) Impossibilidade de anulação dos riscosAduz a União que a própria empresa e até o perito reconhecem a impossibilidade de anulação dos riscos, informando, ainda, que existiam 4.513 (quatro mil, quinhentos e treze) empregados em maio de 2014 trabalhando nas áreas produtivas expostos a agentes nocivos.Rejeito essa alegação, vez que o que pretende a autora nestes autos não é deixar de pagar o SAT, mas sim recolhe-lo de acordo com o risco a que expõe os seus funcionários que, segundo ela, é apenas moderado e não grave como consta hoje dos cadastros da Receita Federal.j) Não menção dos documentos descritos às fls. 456 verso e 457Alega a União que o laudo pericial não menciona qualquer dos documentos listados às fls. 456 verso e 457 que são essenciais para a correta identificação do gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho.Rejeito a alegação, posto que os documentos não precisam, necessariamente, integrar o laudo pericial apresentado. O perito pode tê-los verificado in locu e exarado a sua conclusão no laudo, assim como a União poderia ter solicitado os documentos na fase de instrução probatória, o que permitiria a este Juízo confrontá-los com o laudo produzido.Por todo o exposto, não havendo o que ser complementado no laudo do senhor perito, expeça-se o alvará de levantamento dos seus honorários, intimando-o para retirada.Após, intimem-se as partes para que apresentem seus memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Tudo cumprido, tornem-me conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

0002216-66.2010.403.6109 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 118 - DEFIRO o prazo requerido pela parte autora.Int.Após, voltem-me conclusos.

0010660-88.2010.403.6109 - JOSELENE APARECIDA MELOTTO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Fls. 153/154 - Manifeste-se a parte autora.Após, abra-se vista ao MPF e conclusos.Int.

0011364-04.2010.403.6109 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO JATOBA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CARLOS ANDRE SCHMIDT CARDOZO(SP019302 - OSWALDO DA SILVA CARDOZO)
Ante sua inércia, intime-se novamente a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fls. 130, juntando aos autos matrícula atualizada do imóvel registado perante o 2º CRI de Piracicaba sob n45.532), sob pena de multa.Int.

0006895-75.2011.403.6109 - EDUARDO AUGUSTO STRINGUE LEITE(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0008994-18.2011.403.6109 - BENEDITA MARIA DE SOUZA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes (AUTORA e INSS), para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

0011236-47.2011.403.6109 - NHEEL QUIMICA LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI)
Fls. 151/153 - 1. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo senhor perito.2. No mesmo prazo deverá informar se os documentos de fls. 18/106 correspondem à cópia integral do PA n13888.720280/2010-60. Caso contrário, deverá apresentá-lo na integra (em papel ou mídia digital), no prazo de 20 (vinte) dias, para viabilização da perícia. Após, voltem-me conclusos.Int.

0000302-93.2012.403.6109 - ANTONIO FRASSETO SOBRINHO(SP099148 - EDVALDO LUIZ

FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0000397-26.2012.403.6109 - ANA DE DEUS CORREIA(SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Fls. 201 - DEFIRO o prazo requerido pela CAIXA SEGURADORA S/A.Int.Após, voltem-me conclusos.

0009893-79.2012.403.6109 - JOSE CARLOS CASTRO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0010026-24.2012.403.6109 - MARIA DELZUITA DE JESUS(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 130/132), no prazo legal.Nada mais.

0001203-27.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-43.2013.403.6109) CATERPILAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 775 - Fixo os honorários periciais em R$5.000,00 (cinco mil reais). Providencie à parte-autora no prazo de 05 (cinco) dias o respectivo depósito em conta à disposição deste Juízo, sob pena de preclusão da prova. Cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para realização da perícia.Com a apresentação dos laudos, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Não havendo complementações a serem feitas ou contestações a serem respondidas pelo senhor perito, expeça-se o competente alvará de levantamento.Int.

0003285-31.2013.403.6109 - ROMILDO GOMES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Fls. 131/134: DEFIRO em parte, apenas em relação às empresas Wahler Metalúrgica Ltda e Indústrias Marrucci Ltda, eis que com relação às demais empresas os PPPs apresentados mostram-se suficientes ao deslinde da presente ação. Sendo assim, oficie-se às referidas empresas, solicitando-se que no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhem a este juízo os Laudos Técnicos de Insalubridade Individual do autor, relativo ao período em que este laborou na empresa.Com a juntada, dê-se vista às partes nos termos do art. 398 do CPC.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000617-53.2014.403.6109 - FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA E SP329360 - KAREN CRISTINA BORTOLUCCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0000827-07.2014.403.6109 - HELENA SALVADOR ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se

disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 115/127), no prazo legal.Nada mais.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0003500-70.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-70.2013.403.6109) MARCIA ARECIA DOS REIS(GO025346 - RONALDO FERREIRA GONTIJO) X MARION FERRETE DE FIGUEIREDO TOSTES(GO013584 - ILDEONE DE DEUS PASSOS E GO028242 - DIEGO ROGER DE DEUS PASSOS)
Apense-se aos autos principais.Diga o excepto em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
0003501-55.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-70.2013.403.6109) MARCIA ARECIA DOS REIS(GO025346 - RONALDO FERREIRA GONTIJO) X MARION FERRETE DE FIGUEIREDO TOSTES(GO013584 - ILDEONE DE DEUS PASSOS E GO028242 - DIEGO ROGER DE DEUS PASSOS)
Apense-se aos autos principais.Diga o impugnado em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR
0000530-39.2010.403.6109 (2010.61.09.000530-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIEL ROBERTO GABELIN X GISELE ROSALINA DOS SANTOS GABELIN
1. Fls. 46/49 -Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao requerido DANIEL.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia ____/____/____ às _____ horas, ser realizada pela a Central de Conciliação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001772-62.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEITON DE LIMA X DANIELA CAMILO DE LIMA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)
Converto o julgamento em diligência.Considerando que os requeridos demonstraram interesse em efetuar o pagamento do débito, uma vez que ofereceram o saldo do FGTS liquidação do saldo devedor (fl. 76), intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia _____/_____/ 2014 às _____ horas na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Justiça Federal.

Expediente Nº 3676

MANDADO DE SEGURANCA
0003623-68.2014.403.6109 - ADEMIR ALVES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
...Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetratda, DEFIRO a liminar para o fim de determinar a autoridade impetrada que finalize a diligencia requerida pela Camara de Julgamento de REcursos da Previdencia Soical, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004918-43.2014.403.6109 - VALDEMIR BARBOSA DE CARVALHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida.Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexiste a possibilidade de perecimento do objeto.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada,vista ao MPF .Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5911

EXECUCAO DA PENA
0003061-89.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)
CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 333 e 334 c.c. artigo 29, todos do Código Penal, e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de quatro anos de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica mensal no valor de R$ 50,00 em favor de instituição a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Foi deprecada a intimação, fiscalização e acompanhamento da pena imposta ao sentenciado para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR e comunicada a detração da pena referente a 110 dias em que permaneceu recolhido, totalizando 3 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão, ou 1330 horas de serviço comunitário (fl. 96). O Ministério Público Federal foi instado à fl. 126 e apresentou manifestação favorável à concessão de indulto (fl. 134/135), assim como a defesa (fl. 141/142).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Verifico, compulsando os autos, que o executado, não reincidente, já cumpriu mais de um quarto das penas restritivas de direitos que lhe foram impostas. Deveras, no tocante à pena de prestação pecuniária, o condenado entregou 15 das 48 cestas básicas a que foi condenado a pagar a instituição beneficente, e comprovou a prestação de 958 das 1440 horas de serviços à comunidade que lhe foram impostas, tudo conforme documento de fl. 132, sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.172/2013, assim redigido:Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, consoante dispõe o artigo 107, II, do Código Penal. III - DISPOSITIVO:Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.172/2013, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade do sentenciado Cristian Bruno Vicente da Costa em relação aos fatos apurados nestes autos, em consonância com o artigo 107, II, do Código Penal.Sem custas.Oficie-se aos órgãos de estatísticas.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes.Oficie-se ao juízo deprecado (4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR) informando acerca da extinção da punibilidade em razão do indulto (artigo 107, II, CP) e solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.P.R.I.

0002295-31.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO E SP318157 - RENATO DIONIZIO DOS SANTOS)
Cota de fl. 99: Defiro. Tendo em vista que o Sentenciado cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade, aguarde-se o cumprimento das penas de prestação pecuniária e multa. Decorrido o prazo de 06 (seis) meses, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

0006619-64.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)
Fls. 134/197 e 204/216: Tendo em vista a manifestação favorável do Ministério Público Federal às fls. 199/200, bem como a decisão que, em sede de agravo de instrumento, suspendeu a exigência do crédito tributário, conforme cópia de fl. 197, determino a suspensão da presente execução penal, pelo prazo de 6 (seis) meses. Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas desta cidade, informando acerca da suspensão do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Decorrido o prazo supra, providencie a Secretaria a juntada aos autos de informações atualizadas dos autos do Agravo de Instrumento n.º 0014026-90.2014.403.0000,

em trâmite na Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0003440-88.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR GOMES(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA)
Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída a pena de privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Tendo o Sentenciado cumprido 50 (cinquenta) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 36, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Relativamente à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 365 (trezentos e sessenta e cinco) horas (um ano), devendo ser detraído o período de 50 (cinquenta) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 315 (trezentos e quinze) horas de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas desta cidade, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação do Condenado. Oficie-se ao referido órgão requisitando o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Requisite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Intime-se o Sentenciado para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com conseqüente regressão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003566-41.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDSON NASCIMENTO SOUTO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)
Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Efetuo a detração de 43 (quarenta e três) dias, conforme cálculo de fl. 35, que o Sentenciado cumpriu de prisão provisória em regime fechado, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na proporção de uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 365 (trezentos e sessenta e cinco) horas (um ano), devendo ser detraído o período de 43 (quarenta e três) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 322 (trezentos e vinte e duas) horas de trabalho gratuito. No entanto, verifico que o Sentenciado reside na cidade de Uberlândia/MG. Assim, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária daquela cidade a intimação, fiscalização e acompanhamento do cumprimento da referida pena, observando-se a detração acima efetuada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003607-08.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO JOSE DA CRUZ LIMA(MG089012 - CLEANTO FRANCISCO BRAZ)
Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo o acusado cumprido 3 (três) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 31, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na proporção de uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 365 (trezentos e sessenta e cinco) horas (um ano), devendo ser detraído o período de 3 (três) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 362 (trezentos e sessenta e duas) horas de trabalho gratuito. No entanto, verifico que o Sentenciado reside na cidade de Patos de Minas/MG. Assim, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária daquela cidade a intimação, fiscalização e acompanhamento do cumprimento da referida pena, observando-se a detração acima efetuada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008734-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008734-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON RIBEIRO GONZAGA(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO E SP284254 - MAYER WIEZEL E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X SILVANA CRISTINA TORRETI(SP303158 -

CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP284254 - MAYER WIEZEL)
Tendo em vista que a testemunha não poderá comparecer, conforme ofício de fl. 285, redesigno a audiência para o dia 07 de outubro de 2014, às 14:30 horas. Requisite-se, novamente, a testemunha. Adite-se a carta precatória expedida à fl. 280, para intimação dos réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0006476-80.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDIOMAR SANCHES DE SOUZA(PR029825 - ANTONIO CARLOS SAO JOAO)
Cota de fls. 301/302: Defiro. Tendo em vista que não foi recolhida a prestação pecuniária, concedo o prazo de 6 (seis) meses para seu integral cumprimento. Depreque-se a fiscalização do restante do período de suspensão condicional do processo, intimando-se o réu do prazo de 6 (seis) meses para recolhimento da prestação.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 398/2014 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE NOVA LONDRINA/PR)Ciência ao Ministério Público Federal.

0006501-59.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDIMAR FRAPORTI(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID) X FLORINDO DE LIMA FILHO(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID)
Fls. 282/283 e Cota de fl. 288: Defiro. Intimem-se os acusados Edimar Fraporti e Florindo de Lima Filho, na pessoa de seus defensores constituídos, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem se tem interesse na restituição dos aparelhos celulares apreendidos nestes autos, comprovando documentalmente a propriedade. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca da carta precatória expedida à fl. 280.

0007454-86.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DIAS DE SOUZA(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)
TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia, conforme determinado no r. despacho de fl. 627.

0000001-06.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON LUIZ VIEIRA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X JORGE PAULO DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X FABIO FIGUEIREDO COSTA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)
Depreque-se o interrogatório dos réus, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 400/2014, AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE PEITÁCIO/SP).

0002957-92.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA JUNIOR(SP244348 - MARIA CAROLINA MARRARA DE MATOS)
Trata-se de pedido de doação de veículo apreendido nestes autos, ou, subsidiariamente, a autorização para sua utilização, formulado pelo Fundo Social de Solidariedade deste município às fls. 166/167. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 199, pleiteando o indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Acolho a manifestação ministerial de fl. 199, adotando-a como razão de decidir, para indeferir o pedido de doação ou autorização de uso do veículo apreendido à fl. 14, formulado pelo Fundo Social de Solidariedade deste município, sem prejuízo de nova análise após o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória nestes autos. Oficie-se ao referido órgão, informando acerca da presente decisão. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 194. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004757-58.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER OLIVEIRA DA SILVA GUEDES(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)
Tendo em vista que o Ministério Público Federal não poderá comparecer, conforme petição de fl. 128, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 14 de outubro de 2014, às 14:30 horas. Oficie-se informando acerca da redesignação e requisitando, novamente, a apresentação das testemunhas. Depreque-se, com urgência, a intimação do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001608-20.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUCAS DA SILVA SOUTO(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X JULIANA DA SILVA CIRILO(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X KAUAN BEZERRA NUVOLI ALVES(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO

GONCALVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a ré JULIANA DA SILVA CIRILO intimada, na pessoa de sua advogada constituída, Dra. ANDRÉIA ARGUELHO GONÇALVES, OAB/MS nº 14.981, para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Alvará de Levantamento nº 68/2014, em Secretaria, podendo substabelecer.

Expediente Nº 5920

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002026-60.2011.403.6112 - OTAVIO DA SILVA MAXIMIANO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Autor intimado acerca da designação do dia 29 de setembro de 2014, às 14:30 horas, para colheita de padrões de seu punho.

0005736-20.2013.403.6112 - JOSE MARIA MILANI(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora (art. 267, VIII, 4º, do CPC).Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 67, independentemente de cumprimento.Int.

0006640-40.2013.403.6112 - JOSE MARIA DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Converto o julgamento em diligência.Considerando que o extrato CNIS de fl. 59 acusa vínculo com a Previdência Social somente até agosto de 1996, bem como que na inicial o Autor alega ser trabalhador rural, constando nos autos início de prova material quanto a suposto labor campesino em tempo mais recente, baixo os autos para realização de audiência, que designo para o dia 09 de outubro de 2014, às 15:50 horas, para tomada de depoimento pessoal do Autor e oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3357

DEPOSITO
0004767-05.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIRO CASTRO DOS SANTOS
Tendo em vista o novo endereço em que se encontra o bem, expeça-se novo mandado para busca e apreensão do mesmo.Intime-se.

DESAPROPRIACAO
0010037-49.2009.403.6112 (2009.61.12.010037-3) - MUNICIPIO DE DRACENA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAR) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista a União Federal do ofício juntado às fls. 816/821.

USUCAPIAO
0015087-90.2008.403.6112 (2008.61.12.015087-6) - DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA

CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA
Dê-se vista a União Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000295-29.2011.403.6112 - ALINE RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO LUIZ JUNIOR FERREIRA X ANDRE LUIZ RODRIGUES FERREIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência às partes do documento juntado à folha 140.Após, registre-se para sentença.Intime-se.

0004165-82.2011.403.6112 - ANTONIO AILTON ANDRADE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 117, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora, remetendo-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005551-16.2012.403.6112 - FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo.Int.

0010988-38.2012.403.6112 - MARCIA APARECIDA ALVES X JULIANA ALVES DE JESUS XAVIER(SP314159 - MARCELO OLVEIRA E SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004106-26.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE MONTE CASTELO/SP(SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)
Ante o que consta da certidão da folha 926, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Elekto Eletricidade e Serviços S/A recolha as custas de preparo com o código de receita correto, sob pena de ser julgado deserto o recurso interposto.Intime-se.

0004139-16.2013.403.6112 - JOAO DONIZETTI FERNANDES(SP142812 - JOAQUIM GUILHERME PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao alegado pela parte autora na petição retro.Intime-se.

0006108-66.2013.403.6112 - LUCI VANIA DE SOUZA VITO(SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007199-94.2013.403.6112 - ROSELI MARIA DE JESUS SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo

730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0007746-37.2013.403.6112 - CELSO BASSAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000949-11.2014.403.6112 - JOSE MARIA MOREIRA DE ARAUJO(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

0000998-52.2014.403.6112 - JOSE MARIA MOREIRA DE ARAUJO(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

0001749-39.2014.403.6112 - CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO) X UNIAO FEDERAL
Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte ré especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhe a conveniência.Ato contínuo, apresente a parte autora o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0009198-82.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-70.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA MADALENA ZAGANINI(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM)
Recebo o apelo da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000844-34.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000829-36.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARCOS MALICI DA SILVA X ANA APARECIDA MALICI(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES)
Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARCOS MALICI DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução.Foram recebidos os embargos (fl. 28).Às fls. 30/32, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 35/37.A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 43).Com vista dos autos, o INSS impugnou os cálculos da Contadoria (fls. 45/48).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R$ 25.367,80 em relação ao principal e R$ 2.536,78, em relação aos honorários.Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R$ 19.390,69 quanto ao principal e R$ 1.939,06, referente aos honorários.Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R$ 22.642,04 a título de principal e R$ 2.264,20 como honorários.Havendo

divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória.Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R$ 22.642,04 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quatro centavos) em relação ao principal e R$ 2.264,20 (dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para outubro de 2013, nos termos da conta de fls. 35/37.Em conseqüência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 35/37, bem como da petição de fls. 43 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0001808-27.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008509-38.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)
Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução.Foram recebidos os embargos (fl. 39).Às fls. 41/42, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 44/52.A parte embargada discordou dos cálculos da Contadoria (fls. 56/57).Com vista dos autos, o INSS manifestou à fls. 59/60 discordando dos cálculos da contadoria.Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R$ 11.681,29 em relação aos honorários.Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R$ 8.882,39 em relação aos honorários.Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando o valor de R$ 10.516,21 a título de honorários.Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI

COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória.Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado o valor correspondente a R$ 10.516,21 (dez mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e um centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para março de 2014, nos termos da conta de fls. 44/52.Em conseqüência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 44/52, bem como da petição de fls. 56/57, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0003763-93.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010834-20.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LOURDES SILVA TAKEUTI(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)
Apensem-se aos autos n.0010834-20.2012.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0003771-70.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002520-90.2009.403.6112 (2009.61.12.002520-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO TELES DOS REIS X APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)
Apensem-se aos autos n.0002520-90.2009.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0003775-10.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-95.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO MOREIRA(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

Apensem-se aos autos n. 0007283-95.2013.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0003776-92.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-48.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TOMAZ DO NASCIMENTO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)
Apensem-se aos autos n.0003723-48.2013.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0003851-34.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-17.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALTAIR GONCALVES(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA)
Apensem-se aos autos n. 0002768-17.2013.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0003854-86.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006988-92.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA GOMES DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
Apensem-se aos autos n.0006988-92.2012.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0003855-71.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-29.2001.403.6112 (2001.61.12.002872-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE LUIZ(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)
Apensem-se aos autos n.0002872-29.2001.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0003881-69.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005212-67.2006.403.6112 (2006.61.12.005212-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE HERMES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
Apensem-se aos autos n.0005212-67.2006.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018338-19.2008.403.6112 (2008.61.12.018338-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO CARLOS DA SILVA

Indefiro o requerido pela exequente na petição retro, uma vez que o veículo cuja penhora se requer, encontra-se com restrição em outro processo, como se pode observar na fl.47.Manifeste-se a exequente em prosseguimento.Intime-se.

0011606-85.2009.403.6112 (2009.61.12.011606-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X TVC DO BRASIL S/C LTDA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X NEUZA SIMOES MACHADO X PABLO ANDRES MELO FARJADO

Tendo em vista as certidões das fls. 69 e 70 verso, manifeste-se a exequente em prosseguimento.Intime-se.

0008876-96.2012.403.6112 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X PETISCO MINIMERCADO LTDA ME

Defiro a inclusão das sócias responsáveis Juliana de Sá Xavier, CPF 220.493.508-56 e Carlos Alberto de Lima, CPF 385.535.308-50 no polo passivo.Solicite-se ao Sedi as devidas anotações, após cite-se os executados no endereço declinado na fl. 25-verso.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008720-55.2005.403.6112 (2005.61.12.008720-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0013863-54.2007.403.6112 (2007.61.12.013863-0) - MARIA APARECIDA GAZOLA BONFIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA GAZOLA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser

requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0013987-37.2007.403.6112 (2007.61.12.013987-6) - MARIA MADALENA PINHEIRO NESTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA MADALENA PINHEIRO NESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0003138-69.2008.403.6112 (2008.61.12.003138-3) - EDSON LOURENCO PEREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDSON LOURENCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1,10 Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0006807-33.2008.403.6112 (2008.61.12.006807-2) - JOAO MORAIS DE LUCENA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAO MORAIS DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à

mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0009921-77.2008.403.6112 (2008.61.12.009921-4) - LAURINDA ROSA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LAURINDA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço determinada, comprovando.Após, não havendo verba honorária a ser paga, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0013094-12.2008.403.6112 (2008.61.12.013094-4) - MARIA HELENA DE SOUSA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA HELENA DE SOUSA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0001729-87.2010.403.6112 - AGNALDO DE OLIVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AGNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência a parte autora da manifestação da Caixa Econômica Federal Da fl. 179.Intime-se.

0004818-84.2011.403.6112 - LUIZ CELIO BRIGGO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUIZ CELIO

BRIGGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0006833-26.2011.403.6112 - ROSA PEREIRA DE SOUSA(SP303811 - SIMONE FLAVIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSA PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0002762-44.2012.403.6112 - DOLORES GARCIA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DOLORES GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observando quanto aos valores, aqueles que foram definidos nos Embargos à Execução.Intime-se.

0003282-04.2012.403.6112 - ELIANICE CATARINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANICE CATARINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata

certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0003729-89.2012.403.6112 - MARIO BONFIM DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIO BONFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observando quando aos valores, aqueles que foram definidos em sentença.Intime-se.

0008101-81.2012.403.6112 - MEIRE ARAGAO DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MEIRE ARAGAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0010890-53.2012.403.6112 - EMILIO LOPES(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EMILIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0002698-97.2013.403.6112 - MIGUEL DOS PASSOS(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0003066-09.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA APARECIDA BALLISTA TAVARES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA APARECIDA BALLISTA TAVARES DE ARAUJO
Defiro o requerido pela parte autora determinando o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud para pagamento do valor remanescente da dívida.Restando infrutífera a diligência, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 791, III do CPC.Intime-se.

0003286-07.2013.403.6112 - NILTON FLAVIO VIANA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON FLAVIO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0006268-91.2013.403.6112 - ODORICO RIBEIRO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODORICO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

Expediente Nº 3362

EXECUCAO FISCAL

1201108-51.1994.403.6112 (94.1201108-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X REGINA IND E COM LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Sobreveio aos autos manifestação da exequente, informando que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei.Levante-se eventual penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202611-10.1994.403.6112 (94.1202611-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULO BONGIOVANI(SP020587 - PEDRO CANCI FILHO) X MARIA LENITA DE MACEDO
S E N T E N Ç ATrata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Sobreveio aos autos manifestação da exequente, informando que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei.Levante-se eventual penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203371-56.1994.403.6112 (94.1203371-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI) X KIFOL QUIMICA LTDA X ALAIDE PERES DUTRA X MAURO KANASHIRO
I - Relatório.Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente acima identificada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição retro, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, diante do deslinde da causa.Custas na forma da lei. Levante-se eventual penhora. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1205818-80.1995.403.6112 (95.1205818-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL BORTOLI LTDA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Sobreveio aos autos manifestação da exequente, informando que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei.Levante-se eventual penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1205547-37.1996.403.6112 (96.1205547-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP090709 - FABIO CRISTIANO GENSE E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Sobreveio aos autos manifestação da exequente, informando que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a

presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei.Levante-se eventual penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1205552-59.1996.403.6112 (96.1205552-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GUAZFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS QUIM E BIOLOGICOS LTDA X JORGE GAZZI X JOSE RICARDO ARANTES MELLO(SP119209 - HAROLDO TIBERTO E Proc. EVDOKIE WEHBE - OAB 165.559/SP)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Sobreveio aos autos manifestação da exequente, informando que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei.Levante-se eventual penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202022-13.1997.403.6112 (97.1202022-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUIZ ADOLPHO PAVANELLI PRESIDENTE PRUDENTE ME
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Sobreveio aos autos manifestação da exequente, informando que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei.Levante-se eventual penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202094-97.1997.403.6112 (97.1202094-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LUIZ ADOLPHO PAVANELLI PRESIDENTE PRUDENTE ME
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Sobreveio aos autos manifestação da exequente, informando que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei.Levante-se eventual penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202095-82.1997.403.6112 (97.1202095-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LUIZ ADOLPHO PAVANELLI PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP043264 - CLAUDIO JOAQUIM CASEIRO)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Sobreveio aos autos manifestação da exequente, informando que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei.Levante-se eventual penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202098-37.1997.403.6112 (97.1202098-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LUIZ ADOLPHO PAVANELLI PRESIDENTE PRUDENTE ME
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Sobreveio aos autos manifestação da exequente, informando que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei.Levante-se eventual

penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203025-03.1997.403.6112 (97.1203025-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RAMIRO DE MORAIS
I - Relatório.Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente acima identificada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição retro, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, diante do deslinde da causa.Custas na forma da lei.Levante-se eventual penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1206002-65.1997.403.6112 (97.1206002-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORPI ORGANIZACAO DE SERVICOS
I - Relatório.Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente acima identificada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição retro, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, diante do deslinde da causa.Custas na forma da lei.Levante-se eventual penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1206815-92.1997.403.6112 (97.1206815-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X IND/ E COM/ DE F DE M GALANTE LTDA X LAERCIO FERNANDES GALANTE X LAERTE APARECIDO GALANTE
I - Relatório.Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente acima identificada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição retro, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, diante do deslinde da causa.Custas na forma da lei. Levante-se eventual penhora. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1206899-93.1997.403.6112 (97.1206899-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARCELO FANTOZZI ME X MARCELO FANTOZZI
I - Relatório.Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente acima identificada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição retro, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, diante do deslinde da causa.Custas na forma da lei. Levante-se eventual penhora. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1204649-53.1998.403.6112 (98.1204649-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CELSO LUIZ TIEZZI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Sobreveio aos autos manifestação da exequente, informando que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei.Levante-se eventual penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1205964-19.1998.403.6112 (98.1205964-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FUKUHARA HONDA CIA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Sobreveio aos autos manifestação da exequente, informando que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei.Levante-se eventual penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1206343-57.1998.403.6112 (98.1206343-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOMANE CONCRETAGEM E SERVICOS LTDA(SP113464 - MARCIA DE JESUS ARANEGA DALARI)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Sobreveio aos autos manifestação da exequente, informando que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei.Levante-se eventual penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001626-66.1999.403.6112 (1999.61.12.001626-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEMBRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X APARECIDO BONTEMPO NIGRE X AUGUSTO HENKLAIN GARCIA
I - Relatório.Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente acima identificada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição retro, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, diante do deslinde da causa.Custas na forma da lei. Levante-se eventual penhora. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001715-89.1999.403.6112 (1999.61.12.001715-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FUKUHARA HONDA CIA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Sobreveio aos autos manifestação da exequente, informando que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei.Levante-se eventual penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002119-43.1999.403.6112 (1999.61.12.002119-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOMANE CONCRETAGEM E SERVICOS LTDA(SP113464 - MARCIA DE JESUS ARANEGA DALARI)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Sobreveio aos autos manifestação da exequente, informando que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei.Levante-se eventual penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0006213-34.1999.403.6112 (1999.61.12.006213-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X REVECAP COMERCIO E REPRESENTACOES DE AUTO PECAS LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Sobreveio aos autos manifestação da exequente, informando que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei.Levante-se eventual penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003565-47.2000.403.6112 (2000.61.12.003565-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GUAZFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS QUIM E BIOLOGICOS LTDA X JORGE GUAZZI X DALILA DE MELLO GUAZZI(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Sobreveio aos autos manifestação da exequente, informando que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei.Levante-se eventual penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004235-85.2000.403.6112 (2000.61.12.004235-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GUAZFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS QUIM E BIOLOGICOS LTDA X JORGE GUAZZI X DALILA DE MELLO GUAZZI
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Sobreveio aos autos manifestação da exequente, informando que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei.Levante-se eventual penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007124-12.2000.403.6112 (2000.61.12.007124-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERGIO SCARPELLI DINIZ ME
I - Relatório.Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente acima identificada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição retro, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, diante do deslinde da causa.Custas na forma da lei. Levante-se eventual penhora. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007138-93.2000.403.6112 (2000.61.12.007138-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR DA COSTA P PRUDENTE ME
I - Relatório.Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente acima identificada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição retro, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, diante do deslinde da causa.Custas na forma da lei. Levante-se eventual penhora. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007170-98.2000.403.6112 (2000.61.12.007170-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROPE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Sobreveio aos autos manifestação da exequente, informando que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei.Levante-se eventual penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000239-45.2001.403.6112 (2001.61.12.000239-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X OESTE JOHN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X RIVALDO NOGUEIRA PAIVA X GAMALIEL CARDOSO X AFONSO JORGE MARTINHO JERONYMO
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Sobreveio aos autos manifestação da exequente, informando que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei.Levante-se eventual penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000778-11.2001.403.6112 (2001.61.12.000778-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP129854 - REGINALDO DE OLIVEIRA LISA)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Sobreveio aos autos manifestação da exequente, informando que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei.Levante-se eventual penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000917-26.2002.403.6112 (2002.61.12.000917-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AVILA & MONTEIRO LTDA ME
I - Relatório.Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente acima identificada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição retro, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, diante do deslinde da causa.Custas na forma da lei. Levante-se eventual penhora. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001572-95.2002.403.6112 (2002.61.12.001572-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GEREMIAS ASSIS DE SOUZA ME
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Sobreveio aos autos manifestação da exequente, informando que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei.Levante-se eventual penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001738-30.2002.403.6112 (2002.61.12.001738-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ELETRO X COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ALEX NEDER GOMES X MARIA SILVIA ARRUDA CAMPOS GOMES X SOLANGE APARECIDA BONILHA X LUIZ CARLOS CABRERA SCARELLI
I - Relatório.Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente acima identificada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição retro, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, diante do deslinde da causa.Custas na forma da lei. Levante-se eventual penhora. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008416-61.2002.403.6112 (2002.61.12.008416-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X KALICE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA EPP
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Sobreveio aos autos manifestação da exequente, informando que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei.Levante-se eventual penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008468-57.2002.403.6112 (2002.61.12.008468-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARLENE ROSA DE JESUS PRESIDENTE PRUDENTE ME
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Sobreveio aos autos manifestação da exequente, informando que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei.Levante-se eventual penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010008-43.2002.403.6112 (2002.61.12.010008-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VALTER CAMARGO DE BARROS CORREA
I - Relatório.Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente acima identificada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição retro, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, diante do deslinde da causa.Custas na forma da lei. Levante-se eventual penhora. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010124-49.2002.403.6112 (2002.61.12.010124-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X REMALU CONFECCOES LTDA ME
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Sobreveio aos autos manifestação da exequente, informando que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei.Levante-se eventual penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010129-71.2002.403.6112 (2002.61.12.010129-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VIBEL COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Sobreveio aos autos manifestação da exequente, informando que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei.Levante-se eventual penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010258-76.2002.403.6112 (2002.61.12.010258-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PENALVA CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA ME
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Sobreveio aos autos manifestação da exequente, informando que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei.Levante-se eventual penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010284-74.2002.403.6112 (2002.61.12.010284-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NIVALDO DE OLIVEIRA SILVA(Proc. ELIO TOGNETTI/OAB-MS-7934)
I - Relatório.Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente acima identificada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição retro, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, diante do deslinde da causa.Custas na forma da lei. Levante-se eventual penhora. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000649-35.2003.403.6112 (2003.61.12.000649-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FABIANA DOS SATOS PEZZOTTI ME
I - Relatório.Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente acima identificada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição retro, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, diante do deslinde da causa.Custas na forma da lei. Levante-se eventual penhora. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000676-18.2003.403.6112 (2003.61.12.000676-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X EMPRESA FUNERARIA SAO LUIZ LTDA ME
I - Relatório.Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente acima identificada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição retro, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, diante do deslinde da causa.Custas na forma da lei. Levante-se eventual penhora. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000701-31.2003.403.6112 (2003.61.12.000701-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CIMENTOESTE LTDA(SP172336 - DARLAN BARROSO)
I - Relatório.Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente acima identificada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição retro, a exequente

pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, diante do deslinde da causa.Custas na forma da lei. Levante-se eventual penhora. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002630-02.2003.403.6112 (2003.61.12.002630-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VISAO PUBLICIDADE E PROMOCOES S/C LTDA
I - Relatório.Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente acima identificada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição retro, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, diante do deslinde da causa.Custas na forma da lei. Levante-se eventual penhora. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006689-33.2003.403.6112 (2003.61.12.006689-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SUPERMERCADO BASELAR LTDA(SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Sobreveio aos autos manifestação da exequente, informando que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei.Levante-se eventual penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007418-59.2003.403.6112 (2003.61.12.007418-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FUKUHARA HONDA CIA LTDA
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Sobreveio aos autos manifestação da exequente, informando que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei.Levante-se eventual penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007453-19.2003.403.6112 (2003.61.12.007453-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TECNOFRIO IND E COM DE FURGOES FRIGORIFICOS LTDA
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Sobreveio aos autos manifestação da exequente, informando que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei.Levante-se eventual penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007489-61.2003.403.6112 (2003.61.12.007489-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RUBENS HONORATO DE BARROS
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Sobreveio aos autos manifestação da exequente, informando que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei.Levante-se eventual

penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009369-88.2003.403.6112 (2003.61.12.009369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ISOESP - ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA - ME(SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR)
I - Relatório.Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente acima identificada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição retro, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, diante do deslinde da causa.Custas na forma da lei.Levante-se eventual penhora. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012243-46.2003.403.6112 (2003.61.12.012243-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CONSTRUTORA AMERICA P. PRUDENTE LTDA
I - Relatório.Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente acima identificada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição retro, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, diante do deslinde da causa.Custas na forma da lei. Levante-se eventual penhora. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001060-44.2004.403.6112 (2004.61.12.001060-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X A.B.DE OLIVEIRA
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Sobreveio aos autos manifestação da exequente, informando que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei.Levante-se eventual penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004172-21.2004.403.6112 (2004.61.12.004172-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X A.B.DE OLIVEIRA
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Sobreveio aos autos manifestação da exequente, informando que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei.Levante-se eventual penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002962-95.2005.403.6112 (2005.61.12.002962-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COMERCIO DE SUCATAS BATAGLIOTTI E CASSIMIRO LTDA ME(SP196517 - MICHELE LUIZA ARMERON FRANCISCO)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Sobreveio aos autos manifestação da exequente, informando que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei.Levante-se eventual penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000621-62.2006.403.6112 (2006.61.12.000621-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FIORUCCI & FIORUCCI ALIMENTOS LTDA - ME
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Sobreveio aos autos manifestação da exequente, informando que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei.Levante-se eventual penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4052

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0007972-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP235356 - TIAGO FERNANDO PONCHINI)
...Com a apresentação, vista à CEF..

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000419-47.2008.403.6102 (2008.61.02.000419-9) - FRANCISCO RICARDO DE OLIVEIRA TOZZO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Com a juntada, dê-se nova vista à parte autora.

0006958-53.2013.403.6102 - AMARILDO INOCENCIO(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fls. 359 e seguintes: cancele-se a audiência designada, dando-se baixa na pauta. Sem prejuízo, vista à parte autora.

0005048-54.2014.403.6102 - GERALDO SERGIO SARRO FRESCA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Geraldo Sergio Sarro Fresca ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de antecipação de tutela para sustar cobrança administrativa realizada em seu desfavor, de valores decorrentes do recebimento de auxilio doença (NB 139.550.361-0), bem com não efetuar qualquer desconto em seu beneficio de aposentadoria por idade, atualmente recebido. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos com presente a relevância do direito invocado. A sustação de cobrança administrativa realizada pelo INSS em desfavor do autor, é de cunho meramente declaratório. Como tal, sua necessidade antes da realização de qualquer outro ato concreto tendente à cobrança forçada do suposto débito não se apresenta, sendo, até mesmo, inócua. Pelas razões expostas, indefiro a antecipação de tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária.Cite-se o réu.

0005096-13.2014.403.6102 - ZULMIRA DE ALMEIDA TRINDADE(SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de justiça gratuita. ZULMIRA DE ALMEIDA TRINDADE ajuizou a presente demanda em face

do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, aduzindo que em razão do falecimento do seu marido, Sr. José Donizeti Trindade, ocorrido aos 04/08/2003, requereu administrativamente a respectiva pensão, a qual foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Fundamenta o seu pleito aduzindo, em síntese, que o quadro de saúde de seu falecido marido se agravou quando este ainda detinha a qualidade de segurado. Por fim, pede a condenação da Autarquia no pagamento dos valores retroativos a data da propositura do pedido administrativo, ou seja, 17/12/2009. Juntou documentos. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático ora apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de incapacidade laborativa e agravamento da doença, denota-se a necessidade de produção de outras provas, até mesmo a pericial indireta, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Além disto, o longo tempo decorrido entre o óbito (04/03/2003) e o requerimento administrativo (17/12/2009), já demonstra que a autora possui outros meios de sobrevivência, afastando, inclusive, o perigo da demora.Pelas razões expostas, indefiro por ora a antecipação da tutela requerida.Cite-se o réu.

0005100-50.2014.403.6102 - SERGIO APARECIDO PETRE(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SERGIO APARECIDO PETRE, devidamente qualificado(a) nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o(a) requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o(a) autor(a) reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida, no entanto, defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisitem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial.Cite-se o réu. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001081-98.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305651-89.1993.403.6102 (93.0305651-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X BALBO CONSTRUCOES S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS
...Com o retorno, vista às partes no prazo sucessivo de 05 dias. (cálculos)

0003028-90.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003611-51.2009.403.6102 (2009.61.02.003611-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X TANIA MARA ALVES FRANGIOSI(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA)
...Com a juntada, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. (cálculos)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0010557-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010557-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MERCONUTRI REFEICOES DE COLETIVIDADE LTDA X CARLOS EDUARDO SANTOS X CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)
Designo o dia 09 de outubro de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento da partes a fim de viabilizar a conciliação...

CAUTELAR INOMINADA
0005141-17.2014.403.6102 - MARIA CRISTINA PERDIGAO DE CARVALHAES NAVES(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA X MARCELO KAWASAKI REZENDE X UNIAO FEDERAL
Antes de apreciar o pedido de gratuidade processual requerido na inicial, determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de dez dias, cópia dos cinco últimos comprovantes de rendimentos, bem como das cinco últimas

declarações de imposto de renda.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2508

MONITORIA
0004358-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL RICARDO DOMINGOS(SP331620 - TAUANA MEIRE TAKATU DE MORAES)
Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF em desfavor de Daniel Ricardo Domingos em razão do não cumprimento das obrigações na forma dos contratos firmados, cujos valores foram liberados ao requerido.Citado (fls. 30), apresentou embargos às fls. 31/46, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de ordem para que a embargada fosse compelida a não inscrever seu nome nos órgãos dos mal pagadores.O pedido foi indeferido às fls. 48/49, com designação de data para audiência de tentativa de conciliação.Na data aprazada, em razão do não comparecimento da autora, a conciliação restou prejudicada e o MM Juiz afastou a preliminar arguida pelo réu e avocou os autos para sentença.Às fls. 58 houve notícia de composição extrajudicial das partes, inclusive com apresentação de Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida referente aos contratos (fls. 59/62), requerendo o réu a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Da mesma forma, às fls. 63, a CEF informou a renegociação/pagamento de dívida/ contrato, todavia requerendo a homologação de seu pedido de desistência, em razão de solução extraprocessual da lide, na forma do art. 267, VI, do CPC.É o relatório. Decido.Analisando o contrato de fls. 59/62, trazido pelo réu, que noticia a renegociação dos contratos que embasaram esta ação monitória, conforme cláusula primeira às fls. 59, entendo que a extinção do feito deve se dar com julgamento de mérito.O pedido de desistência, por ser manifestação unilateral de vontade, não pode ser reconhecido pelo magistrado caso seja formulado após o decurso do prazo de resposta, sobretudo quando o réu já veio aos autos e se opôs à pretensão deduzida em juízo (cf. fls. 31/46).Por outro lado, a transação, que exige dupla manifestação de vontade, se caracteriza, principalmente, nos casos em que há entre as partes concessões recíprocas com o objetivo de por fim ao litígio.Assim, verificando que o contrato trazido pela embargante foi pactuado, conforme se verifica da cláusula primeira do instrumento às fls. 59, com escopo de renegociar a dívida dos contratos que fundaram a pretensão deduzida pela credora, bem ainda que as partes constantes no instrumento são capazes na forma da Lei civil e que a pactuação versa sobre direitos disponíveis, a extinção deve se dar com base na transação, como pretendido pelo requerido.Ante o exposto, homologo a transação, por sentença, JULGANDO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, na forma do art. 26, 2º, do CPC.Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0005190-92.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESMERALDA DE SOUSA MIRANDA(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP175742 - CLÁUDIO DE ALMEIDA BARROS)
Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de 10_de 2014 às 15hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.Sem prejuízo, dê-se vista à CEF dos embargos opostos (fls. 65/75), no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se e cumpra-se.

0006127-05.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO GIOVANETTI
VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 21), decorrente da solução extraprocessual da lide, em razão de pagamento/renegociação da dívida, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi instalada a relação processual e há notícias do seu pagamento administrativamente.Transcorrido o prazo leal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0308502-09.1990.403.6102 (90.0308502-1) - JOSE GOMES DE LIMA X ELSON JOSE LIMA(SP035273 -

HILARIO BOCCHI) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 189/190 (fls. 191/192), com ciência do patrono acerca das quantias disponibilizadas para levantamento diretamente junto ao Banco do Brasil (fls. 191/193), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0314740-63.1998.403.6102 (98.0314740-4) - JUAOSOM COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. - EPP X JUAOSOM COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. - EPP X JUAOSOM COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. - EPP X JUAOSOM COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. - EPP X JUAOSOM COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. - EPP X JUAOSOM COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. - EPP X JUAOSOM COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. - EPP X JUAOSOM COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. - EPP X JUAOSOM COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. - EPP X JUAOSOM COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. - EPP(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)
Vistos, etc.Cuida-se de fase de execução de sentença referente aos honorários advocatícios que União foi condenada a pagar.Comprovado o pagamento do valor dos honorários sucumbenciais requisitados às fls. 525 (fls. 526), com levantamento da quantia depositada (fls. 528), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de processo civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0012093-56.2007.403.6102 (2007.61.02.012093-6) - D S DIAGNOSTICOS DA SAUDE COM/ E IMP/ LTDA X VALDEMAR PAIOLA X MARIA APARECIDA CELINO PAIOLA X ARI SERGIO DE CAMARGO JUNIOR X VALDEREZ AMBIEL DE CAMARGO(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP247292 - EDUARDO HENRIQUE CAMPI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
Aguarde-se o prazo do recurso nos embargos à execução (processo n. 0008473-02.2008.403.6102).Intimem-se.

0005024-36.2008.403.6102 (2008.61.02.005024-0) - CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)
Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CP Construplan Construção e Planejamento Ltda. em face da União, objetivando reconhecer a nulidade dos débitos exigidos através do processo administrativo nº 12861/000001/2006-05 e do processo administrativo nº 15959/000048/2007-51, desmembrado do primeiro. Sustentou a nulidade dos processos administrativos (i) tanto no fato de terem sido lavrados em descumprimento à ordem judicial exarada nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.02000763-1 (1ª Vara Federal de Ribeirão Preto), que assegurou à autora os efeitos do mandado de segurança coletivo (autos nº 1999.61.00.046216-8), que tramitaram pela 3ª Vara Federal de São Paulo, (ii) quanto por haver disposição legal expressa (Lei nº 9.430/96, art. 63) que impede a exigência de multa de ofício em caso de crédito tributário suspenso por decisão judicial. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/223.Distribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal, determinou-se sua remessa à 9ª Vara Federal para julgamento em conjunto com a execução fiscal que lá tramitava (fls. 228/229). Aquele Juízo, contudo, suscitou conflito negativo de competência (fls. 241/247), que foi decidido, fixando a competência desta 4ª Vara Federal (fls. 257/260).Tendo em vista a noticia de que a CDA, que ensejou a oposição dos embargos à execução fiscal (autos nº 0005949-32.2008.403.6102) foi cancelada e, ainda, que o Recurso Extraordinário interposto no mandado de segurança coletivo (autos nº 1999.61.00.046216-8) fora definitivamente julgado, reconhecendo a constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS pela Lei nº 9.718/98, foi determinada a intimação da autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 271).A autora manifestou-se no sentido de que teria, em princípio, interesse no prosseguimento do feito. Requereu, todavia, prazo para manifestação definitiva às fls. 307, reiterado às fls. 309, 312, 313, 316 e 318.Considerando o trâmite do processo desde 2008 sem citação e que o PA nº 12861/000001/2006-05 ainda não havia sido arquivado, determinou-se a citação da União às fls. 320, com a delimitação da lide ao crédito tributário principal, já que a multa de ofício, cobrada através da execução fiscal, teve a CDA cancelada. Citada, a União manifestou-se às fls. 325/326 no sentido de que o PA nº 12861/000001/2006-05 refere-se exclusivamente à majoração da alíquota da

COFINS de 2% para 3%, por força da Lei nº 9.718/98, considerada constitucional pelo STF nos autos do mandado de segurança coletivo, e já se encontra liquidada por compensação espontânea do contribuinte. A autora se manifesta às fls. 337/338 insistindo em seu interesse no feito. Segundo ela, eventual liquidação da dívida, não modifica o fato de que os lançamentos impugnados eram nulos. Pretende a declaração dessas nulidades e a condenação da União em honorários advocatícios. É o relatório do essencial. DECIDO.Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de obter reconhecimento da nulidade dos débitos exigidos através do processo administrativo nº 12861/000001/2006-05 e do processo administrativo nº 15959/000048/2007-51, desmembrado do primeiro.No curso do processo, a CDA nº 80.6.07.027846-61 (relativa à multa de ofício), originada do PA nº 15959/000048/2007-51 e cobrada através de execução fiscal, foi cancelada (fls. 271 e 301/303). Por essa razão, a decisão de fls. 320 delimitou o pedido apenas ao crédito tributário principal. Vale dizer, a partir da referida decisão, exarada antes da citação da União, o processo seguiu apenas para impugnação do PA nº 12861/000001/2006-05, já que o PA nº 15959/000048/2007-51, originou a CDA nº 80.6.07.027846-61, que foi cancelada, acarretando a extinção da execução fiscal. A decisão de fls. 320 não foi objeto de recurso.A questão controvertida, portanto, é a nulidade do PA nº 12861/000001/2006-05. Segundo a autora, o AI nº 0810900/00485/04 dele decorrente foi lavrado em 28.06.2006, quando ela se encontrava acobertada por decisão judicial que impedia sua lavratura. É o que se passa a analisar.De fato, a autora figurou como substituída no mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo (autos nº 1999.61.00.046216-8), o qual foi julgado procedente para afastar, em relação a seus substituídos, a ampliação da base de cálculo e majoração da alíquota da COFINS pela Lei nº 9.718/98. A sentença exarada foi objeto de apelação, recebida apenas no efeito devolutivo, razão por que o Sindicato requereu medida cautelar que assegurou efeito suspensivo ao recurso interposto (fls. 105/107). A medida cautelar (autos nº 2001.03.00.014247-7) foi julgada procedente em 12.06.2002, a partir de quando não se pode negar aos substituídos do Sindicato os efeitos da sentença de procedência proferida no MS nº 1999.61.02.00.046216-8.A Receita Federal, no entanto, questionou a abrangência da decisão do mandado de segurança coletivo sobre a autora, pois, sediada em Ribeirão Preto, segundo a autoridade fazendária, não poderia se beneficiar de mandado de segurança impetrado em face de autoridade coatora localizada em outra jurisdição (fls. 108/109). Por tal razão, a autora impetrou, desta feita na Subseção de Ribeirão Preto, mandado de segurança (autos nº 2005.61.02.000763-1 - 1ª Vara Federal) objetivando a declaração de que estava abrangida pela decisão proferida no MS coletivo (autos nº 1999.61.02.00.046216-8).O mandado de segurança nº 2005.61.02.000763-1 teve liminar deferida e foi sentenciado, com a concessão da ordem, em 30.06.2005 (fls. 132/137). A sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em novembro de 2006 (fls. 139/142) e transitou em julgado em dezembro de 2007 (fls. 226).Pois bem. Por qualquer ângulo que se analise a questão, de fato, a autora no momento em que foi autuada, em 30.06.2006 (fls. 145/150) tinha decisão judicial que lhe assegurava a inexigibilidade da majoração da alíquota da COFINS. Refiro-me especificamente à majoração da alíquota da COFINS, pois a autuação deu-se apenas em relação ao diferencial de alíquota.Com efeito, a sentença de procedência exarada nos autos do MS coletivo nº 1999.61.02.00.046216-8, embora recebida (conforme alegado) apenas no efeito devolutivo, teve efeito suspensivo atribuído por decisão proferida em medida cautelar (autos nº 2001.03.00.014247-7 - fls. 105/107), em junho de 2002. Ainda que se considere válido que a Receita Federal questione a abrangência da decisão sobre a autora, a questão foi dirimida pelo MS nº 2005.61.02.000763-1, que tramitou pela 1ª Vara Federal local e assegurou à autora os efeitos do MS coletivo.Não cabia mais à administração tributária questionar o direito da autora de valer-se da decisão do mandado de segurança coletivo, especialmente sem socorrer-se do Poder Judiciário. Em junho de 2006, a autora estava acobertada por decisão judicial que impedia sua autuação pelo não recolhimento da COFINS à alíquota de 3%. Noto que, em 19 de julho de 2006, acórdão proferido no mandado de segurança coletivo (autos nº 1999.61.02.00.046216-8) reformou parcialmente a sentença e julgou legítima a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3% (fls. 74/80). Tivesse a Receita Federal esperado um pouco mais e não haveria qualquer vício no AI nº 0810900/00485/04.A questão, contudo, não se encerra aqui. De fato, a sociedade empresária autora não poderia ter sido autuada em 30.06.2006, o que macula o PA nº 12861/000001/2006-05. Não modifica, entretanto, o fato de que o tributo era devido. A constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS foi reconhecida, no que tange à autora, expressamente no RE nº 582.348, originado dos autos do mandado de segurança coletivo nº 1999.61.02.00.046216-8. Claro, isso não abrangia a multa de ofício, mas, como dito no início, a questão foi resolvida com o cancelamento da CDA respectiva.Outrossim, o reconhecimento do vício no PA nº 12861/000001/2006-05 é apenas parcial. Ocorre que, conforme se observa no auto de infração de fls. 145/150, especificamente às fls. 147, a administração tributária menciona haver débitos que não foram declarados pela contribuinte. Ora, consoante sabido e reconhecido pela própria autora em sua petição inicial, a autuação seria possível para prevenir decadência. Se não houve apresentação de DCTF pelo contribuinte no período, trata-se precisamente de hipótese de evitar a decadência. A decisão judicial suspende a exigibilidade do tributo, mas não desobriga do cumprimento de obrigações acessórias como a apresentação de DCTF.À primeira vista, não é possível perceber quais as competências que não foram declaradas. Contudo, a autora não impugnou o que consta do auto de infração, razão por que há que se considerar seja verdade o alegado. Em relação às competências não declaradas, o AI nº 0810900/00485/04 (PA nº

12861/000001/2006-05) é hígido e, de qualquer sorte, o tributo, inclusive por força da decisão proferida no MS coletivo (autos nº 1999.61.02.00.046216-8) é devido. Não por outra razão, a autora, de boa-fé, o pagou, mediante compensação.Não é o caso de se oficiar o Ministério Público Federal para apuração de eventual ocorrência de infração penal. Sem dúvida houve equívoco da autoridade administrativa. Contudo, não a ponto de configurar infração penal passível de mover todo o aparato judiciário para sua apuração, especialmente ao se considerar ter havido autuação por crédito tributário não declarado, o que era permitido ao Fisco mesmo naquele momento. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito (CPC, art. 269, inc. I), para reconhecer a nulidade do AI nº 0810900/00485/04 (PA nº 12861/000001/2006-05), exceto no que tange às competências não declaradas pela contribuinte na época própria, conforme mencionado no referido auto de infração (fls. 147).Sucumbência recíproca, ficam proporcionalmente compensados entre as partes as custas e os honorários advocatícios.P. R. I. C.

0007207-77.2008.403.6102 (2008.61.02.007207-7) - JOAO BRUNO DE ANDRADE(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se

0007508-24.2008.403.6102 (2008.61.02.007508-0) - GONCALVES APARECIDO DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Trata-se de ação ajuizada por Gonçalves Aparecido da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (02/02/2007), ou, em ordem sucessiva, aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 76% do salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo (02/02/2007), ou, ainda, por tempo de contribuição, a partir da DER ou do ajuizamento da ação, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício.Para tanto, requer o reconhecimento e contagem como atividade especial dos seguintes períodos: 1 - de 01.11.1974 a 03.05.1983, laborado como cobrador, na empresa Benedito Alves Ferreira & Cia. Ltda.; 2 - de 02.04.1984 a 25.02.1985, laborado como auxiliar de lavanderia, no Instituto Santa Lydia; 3 - de 02.04.1985 a 20.02.1986, laborado como auxiliar de produção, na empresa LPC - Indústrias Alimentícias S/A; 4 - de 01.10.1987 a 31.10.1989, como motorista, na empresa Passalacqua & Cia. Ltda.;5 - de 17.11.1989 a 16.06.1993, laborado como motorista, na Indústria de Móveis Coloniais Mobile Ltda.; 6 - de 12.07.1993 a 01.03.1999, laborado como motorista, na empresa Drogacenter S/A Distribuidora de Medicamentos;7 - de 01.11.2000 a 02.02.2007 (DER), laborado como motorista, na Empresa de Transporte Andorinha S/A; Requer, ainda, o cômputo do período comum, com registro em CTPS, referente ao período de 01.03.1986 a 30.09.1987, em que laborou como auxiliar de estoquista, para a Passalacqua & Cia Ltda.Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 02/02/2007 (NB 46/144.230.132-2), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada.Todavia, sustenta possuir até a DER 27 anos, 10 meses e 08 dias de atividades especiais, as quais convertidas alcançam 39 anos de atividades comuns. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial, com a concessão de aposentadoria especial, ou, ainda, a conversão dos períodos em tempo comum, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento desta ação.Juntou procuração e documentos (fls. 31/130), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade.Às fls. 132 foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, determinando-se a citação do INSS. Citada, a autarquia federal apresentou contestação (fls. 69/82), requerendo a improcedência dos pedidos, por absoluta falta de amparo legal, uma vez que o autor não possui tempo de serviço necessário para a concessão do benefício pleiteado, diante da não comprovação do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física. Sustentou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros de mora no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC. Insurgiu-se, ainda, contra a concessão de antecipação de tutela. Na oportunidade, apresentou quesitos (fls. 136/149).O autor juntou substabelecimento sem reserva de poderes (fls. 150/151). Oportunizada às partes a especificação de provas, justificadamente (fls. 154), o autor requereu a realização de prova pericial (fls. 156/157), o que foi inicialmente deferido (fls. 158). Às fls. 159/160 o autor apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Diante da manifestação de fls. 162, o perito anteriormente designado foi desconstituído às fls. 163, determinando-se a apresentação pelo autor dos formulários previdenciários fornecidos pelos ex-empregadores em relação aos períodos de 02/04/1984 a 25/02/1985, de 02/04/1985 a 20/02/1986, de 01/10/1987 a 31/10/1989, de 17/11/1989 a

16/06/1993 e de 01/11/2000 a 02/02/2007 ou recusa das empresas em fornecê-los.Manifestação do autor às fls. 165/167 contra a apresentação dos formulários, insistindo na realização de perícia.Às fls. 168 foi mantida a decisão não recorrida de fls. 163, determinando a vinda dos autos para sentença.O autor apresentou agravo retido contra decisão de fls. 163 (fls. 171/175). Manifestação do INSS às fls. 176/177, pugnando pela improcedência dos pedidos. Decisão às fls. 178 requisitando o procedimento administrativo em nome do autor, determinando-se, ainda, a intimação do INSS acerca do agravo retiro interposto. Contrarrazões ao agravo retido às fls. 180/182. P.A. às fls. 185/241.É o relatório necessário. DECIDO.Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, ou, em ordem sucessiva, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou, ainda, por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário.A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, as quais, inclusive, constam no CNIS (fls. 224), sendo que todos os períodos requeridos, incluindo o período de 01.03.1986 a 30.09.1987, foram computados pela autarquia, porém de forma simples (fls. 226/227) . Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão dos benefícios almejados. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013).Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise dos períodos pretendidos:No caso concreto, o autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como atividade especial, com base nas funções anotadas em CTPS (motorista) e em razão do tempo em que o labor foi prestado (na vigência concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), conforme código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79, mesmo sem a apresentação de formulário ou laudo técnico até 28.04.1995: a) de 01.10.1987 a 31.10.1989, na função de motorista, na empresa Passalacqua & Cia Ltda.: CTPS às fls. 53, 58 e 66, inclusive com informação de contribuição sindical ao Sindicato dos Condutores de Veículos (fls. 56); eb) de 17.11.1989 a 16.06.1993, na função de motorista, na empresa Indústria de Móveis Coloniais Mobile Ltda.: CTPS

às fls. 53, com informação de contribuição sindical ao Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto (fls. 56);Nesse sentido é o entendimento do TRF 1ª Região: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA. DECRETO 53831/64. ATIVIDADE PENOSA. 1. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada na legislação de regência, em relação ao período laborado antes da entrada em vigor da Lei 9.032/95, pode ser reconhecido independentemente da comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres.(...) (TRF 1 - AC: 200701000180459 - SEGUNDA TURMA - Relator MÁRCIO BARBOSA MAIA (Juiz Federal Convocado), decisão disponibilizada no e-DJF1 em 07/02/201, pág. 966 - grifo nosso)Faz jus, ainda, a contagem como especial dos seguintes períodos:a) de 12.07.1993 a 01.03.1999, na função de motorista, na empresa Drogacenter S/A Distribuidora de Medicamentos, com base na categoria profissional até 05.03.1997, conforme anotação em CTPS (fls. 54), corroborada pela informação constantes no CNIS de ocupação como motorista em geral (cuja juntada segue após a sentença), com fulcro nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79, bem como em razão da exposição ao nível de ruído de 84,1 dB(A) (fls. 195/196), em conformidade com o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que se aplica mesmo após 05.03.1997, com efeitos ultrativos, em razão da continuidade do trabalho do autor na mesma empresa e função, não sendo razoável afastar a especialidade da atividade levando em conta apenas a pequena diferença para o limite máximo previsto a partir de então, qual seja, o constante no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Ademais, convém mencionar que o período de 12.07.1993 a 28.04.1995 já havia sido enquadrado pelo INSS administrativamente quando da análise do primeiro requerimento administrativo (cf. fls. 202 e 225).;b) de 01.11.2000 a 09.09.2004 e de 10.10.2005 a 08.09.2006 (data do PPP), laborado como motorista , para a empresa Turb Transporte Urbano S/A, em razão da exposição ao nível de ruído superior ao limite de tolerância previsto [85db(A)], com fulcro no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos a partir de 06.031997;Quanto aos demais períodos: a) de 01.11.1974 a 03.05.1983, laborado como cobrador para Benedito Alves Ferreira & Cia (estabelecimento comercial - fls. 38); b) 02.04.1984 a 25.02.1985, laborado como auxiliar de lavanderia, no Instituto Santa Lydia; c) de 02.04.1985 a 20.02.1986, laborado como auxiliar de produção, na empresa LPC - Indústria Alimentícias S/A; d) de 10.09.2004 a 09.10.2005 e de 09.09.2006 a 02.02.2007, laborado como motorista para a Turb Transport Urbano S/A, o autor não faz jus ao reconhecimento e contagem como especial, em razão da falta de comprovação das atividades exercidas como especiais, quer quanto ao enquadramento da atividade, quer em relação à exposição a agentes nocivos. De fato, em relação aos períodos laborados como cobrador em estabelecimento comercial e como auxiliar de lavanderia, mesmo que em hospital, o autor não trouxe qualquer documento para comprovação de suas alegações e, portando, do trabalho em condições especiais, não sendo possível o enquadramento com base na categoria profissional. O mesmo raciocínio se aplica à empresa LPC - Indústrias Alimentícias S/A (de 02.04.1985 a 20.02.1986), eis que o autor, considerando a legislação vigente à época, não providenciou a juntada de formulário previdenciário em relação ao período, embora instado a fazê-lo (fls. 163), encontrando-se preclusa a questão, conforme assinalado às fls. 168Cabe ao autor instruir os autos com os documentos necessários para a comprovação do seu direito ou a recusa, de quem os possui, em entregá-los. Já quanto ao período de 10.09.2004 a 09.10.2005, em que laborou como motorista para a Turb Transport Urbano S/A , o nível de ruído informado no PPP de fls. 199/200 é inferior ao limite de tolerância previsto na legislação de regência, não tendo o autor apresentado qualquer resistência justificada ao referido documento. Anoto, ainda, que a data do PPP apresentada é de 08.09.2006 não sendo possível reconhecer o exercício de atividade especial para período posterior a esta data, ou seja, até a DER (02.02.2007) como pretendido, por absoluta falta de comprovação nos autos. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço ou, ainda, por tempo de contribuição, constato que somados os períodos acima reconhecidos, com os demais computados de forma simples, considerando as anotações em CTPS (fls. 36/70) e no CNIS, bem ainda a contagem do INSS, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (02.02.2007), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída A m d a m dBenedito Alves Ferreira & Cia Ltda 1/11/1974 3/5/1983 8 6 3 - - - Instituto Santa Lydia 2/4/1984 25/2/1985 - 10 24 - - - LPC - Indústrias Alimentícias S/A 2/4/1985 20/2/1986 - 10 19 - - - Passalacqua & Cia Ltda. 1/3/1986 30/9/1987 1 6 30 - - - Passalacqua & Cia Ltda. Esp 1/10/1987 31/10/1989 - - - 2 1 1 Indústria de Móveis Coloniais Mobile Ltda Esp 17/11/1989 16/6/1993 - - - 3 6 30 Drogacenter S/A Distribuidora de Medicamentos Esp 12/7/1993 1/3/1999 - - - 5 7 20 Empresa de Transporte Andorinha S/A Esp 1/11/2000 9/9/2004 - - - 3 10 9 Empresa de Transporte Andorinha S/A 10/9/2004 9/10/2005 1 - 30 Empresa de Transporte Andorinha S/A Esp 10/10/2005 8/9/2006 - - - - 10 29 Empresa de Transporte Andorinha S/A 9/9/2006 2/2/2007 - 4 24 - - - Soma: 10 36 130 13 34 89 Correspondente ao número de dias: 4.810 5.789 Tempo total : 13 4 10 16 0 29 Conversão: 22 6 5 8.104,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1,40 35 10 15 Como visto, o autor possuía apenas 16 anos e 29 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na DER (02.02.2007).Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, o autor possuía 35 anos, 10 meses e 15 dias de atividade especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição na DER (02.02.2007). Convém mencionar que não havia atingido o tempo mínimo necessário para se aposentar proporcionalmente,

considerando o tempo de contribuição até a EC 20/98. Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo (02.02.2007).Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010).Observo, no entanto, que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 14.08.2012, conforme carta de concessão de fls. 240 e informações do Sistema DATAPREV (que serão juntadas a seguir), devendo, portanto, optar, no momento oportuno, por um dos benefícios (concedido judicialmente ou administrativamente), observando aquele que lhe for mais vantajoso. Ou seja, o autor poderá optar entre receber a aposentadoria por tempo de contribuição desde 02.02.2007, com dedução de todos os valores que recebeu a título da aposentadoria concedida em 14.08.2012, ou manter esta última, sem nada receber em relação à aposentadoria aqui deferida. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA ÀS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL.(...)2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver.3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido.(TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024) Sobre a matéria, ainda, relaciono os seguintes julgados: TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024; TRF - 3ª Região - AI - 358364, Décima Turma, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 de 19/08/2009, pág. 833;TRF - 3ª Região - AG - 323615, JUIZ CASTRO GUERRA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008; e TRF - 4ª Região - AG 200604000392755, Turma Suplementar - Rel. Luis Alberto D´Azevedo Aurvalle - DE 05.06.2007.Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:1) declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento e à averbação como tempo especial dos períodos requeridos: de 01.11.1974 a 03.05.1983, de 02.04.1984 a 25.02.1985, de 02.04.1985 a 20.02.1986, e de 10.09.2004 a 09.10.2005, e de 09.09.2006 a 02.02.2007; 2) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: a) de 01.10.1987 a 31.10.1989, na função de motorista, na empresa Passalacqua & Cia Ltda.;b) de 17.11.1989 a 16.06.1993, na função de motorista, na empresa Indústria de Móveis Coloniais Mobile Ltda.;c) de 12.07.1993 a 01.03.1999, na função de motorista, na empresa Drogacenter S/A Distribuidora de Medicamentos;d) de 01.11.2000 a 09.09.2004 e de 10.10.2005 a 08.09.2006 (data do PPP), laborado como motorista, para a empresa Turb Transporte Urbano S/A,3) Declarar que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (02.02.2007), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente, cabendo ao requerente optar entre o referido benefício e a aposentadoria por tempo de contribuição que já está recebendo, nos termos da fundamentação supra.Quanto às parcelas em atraso, incluindo os abonos anuais, optando o autor pelo benefício aqui concedido, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0010526-53.2008.403.6102 (2008.61.02.010526-5) - DOUGLAS GABRIEL SALES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Douglas Gabriel Sales em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, conforme o critério mais vantajoso (até a Emenda Constitucional n. 20/98, até a Lei n. 9.876/99 ou até a DER), a partir da data do requerimento administrativo (02.04.2008), com renda mensal de 100% do salário-de-benefício.Pleiteia, para tanto, o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos que não foram considerados administrativamente pelo INSS:a) de 10.06.1972 a 23.04.1973 (comum), laborado como escriturário, na Agência de Despachos Malatesta;b) de 01.09.1975 a 30.06.1976 (comum), laborado como auxiliar de escritório, na empresa Gilberto Despachantes S/A.; ec) de 01.07.1976 a 31.12.2000 (especial) laborado como técnico de telecomunicações, na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A.Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 02.04.2008 (NB 42/147.552.754-0), foi indeferido (fls. 28), uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão

previdenciário dos períodos pretendidos nestes autos, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada.Sustenta, no entanto, que na data do requerimento administrativo, somado o período especial, convertido em tempo comum com os períodos laborados em atividade comum, contava com mais de 35 anos de trabalho, fazendo jus ao benefício pleiteado, com renda mensal a ser calculada no percentual de 100% do salário-de-benefício.Juntou procuração e documentos (fls. 14/51), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça e a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 53 foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, determinando-se a apresentação pelo autor do laudo técnico relativo ao formulário de fls. 44/45 (de 29.06.1976 a 31.12.2000) e, ainda, a requisição do procedimento administrativo em nome do autor. Manifestação do autor acerca da venda da empresa CETERP ao grupo Telefônica e a recusa desta em fornecer o laudo técnico requerido (fls. 54).Pela decisão de fls. 55, ordenou-se a expedição de ofício à empresa Telefônica/Telesp requisitando o laudo técnico que embasou o formulário de fls. 44/45 e a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, observando-se as condições para o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Sustentou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998 e a insuficiência de provas nos autos. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros de mora no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC. Insurgiu-se, por fim, contra a concessão de tutela antecipada. Na oportunidade, apresentou quesitos (fls. 59/75, com quesitos ás fls. 76).P.A. às fls. 77/97, com ciência do autor (fls. 98) e do INSS (fls. 100). Decisão às fls. 101 determinado a especificação pelas partes das provas que pretendem produzir. A parte autora juntou substabelecimento com reserva de iguais (fls. 102/102v). Às fls. 104/105 o autor requereu a realização de prova pericial e testemunhal, apresentando seu rol de testemunhas às fls. 106/107. Manifestação do INSS às fls. 109, pugnando pelo depoimento pessoal da parte autora em caso de designação de audiência para a oitiva de testemunhas. Pela decisão de fls. 110, foi deferida a realização de prova pericial, nomeando-se perito judicial, tendo a parte autora apresentado seus quesitos às fls. 112/113. Diante da manifestação de fls. 116, o perito anteriormente designado foi desconstituído às fls. 117, determinando-se a reiteração do ofício de fls. 55 à empresa Telefônica (cf. fls. 99). Na oportunidade, ordenou-se a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Santos/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, para verificação dos períodos laborados em atividade comum (10.06.1972 a 23.04.1973 e de 01.09.1975 a 30.06.1976). Cópia do termo de audiência realizada na Justiça Federal de Santos/SP às fls. 126/128, com juntada da Carta precatória cumprida às fls. 130/172.Às fls. 173 determinou-se a reiteração do ofício à empresa Telefônica (fls. 129), tendo a correspondência sido devolvida (fls. 176).Com vista dos autos o autor apresentou suas alegações finais (fls. 179/180, com documentos às fls. 181/198). Ciência do INSS às fls. 199. É o relatório. Decido.MÉRITO1 - Da concessão de aposentadoria:Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade comum e especial, com conversão para tempo comum, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Analisando os documentos juntados aos autos, em especial a Comunicação de Decisão do pedido administrativo (fls. 28) e a contagem de tempo que a embasou (fls. 34/36), verifico que, de fato, os períodos de 10.06.1972 a 23.04.1973 e de 01.09.1975 a 30.06.1976, não foram computados pela autarquia previdenciária, assim como não houve o enquadramento como atividade especial do período requerido laborado na Telecomunicações de São Paulo S/A, razão pela qual passo a analisá-los:a) Como tempo comum: Depreende-se da legislação previdenciária que o início de prova material deve ser feito mediante documentos, contemporâneos aos fatos, que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, indicando o período e a função exercida pelo trabalhador (artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999).Em casos assemelhados a jurisprudência contenta-se com o início razoável de prova material contemporânea, a ser integralizada com testemunhos, sendo que não se exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, posto que, se assim fosse não se trataria de início de prova, mas de prova plena. No caso concreto, alega o autor ter trabalhado na empresa Gilberto Despachantes S/A, com registro em carteira de trabalho, no período 10.06.1972 a 23.04.1973, tendo sua CTPS, contudo, sido extraviada. Visando à instrução do feito, o autor juntou declaração do ex-empregador, datada de 01.07.2007, com reconhecimento em Cartório, e cópia do livro de registro de empregados, onde consta trabalho no período de 10.06.1972 a 23.04.1973 (fls. 40 e 41). Desta forma, o conjunto probatório revela justificado o labor do autor, no período de 10.06.1972 a 23.04.1973, pelo que deve ser reconhecido, independentemente de recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que a responsabilidade pelo registro e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, não podendo o trabalhador ser penalizado pela falta de fiscalização do INSS (cf. TRF 3ª Região: AC 782.038, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão de 26.06.07, publicada no DJU de 11.07.07, pág. 481; e AC 485.732, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, decisão de 18.09.06, publicada no DJU de 08.03.07, pág. 346).Requer o autor, ainda, a averbação e contagem do período de 01.09.1975 a 30.06.1976, em que laborou como auxiliar de escritório, para a empresa Gilberto Despachantes S/A., que consta no CNIS (fls. 33), mas não que não houve

comprovação da anotação em CTPS.Sobre as informações constantes no Cadatro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a legislação atual disciplina:Lei 8.213/91 - Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.Decreto 3.048/99 - Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.Visando complementar a prova, foi colhido o depoimento da testemunha arrolada. Em seu depoimento afirma: trabalhou com o autor na Gilberto Despachos em 1973, apesar de ter sido registrado no local apenas em 1975; quando ingressou neste trabalho o autor ali já trabalhava; que o autor exercia a função de preposto e atuava perante a Delegacia de Trânsito; que o depoente era escriturário e passou a atuar como preposto com a saíde do autor; que trabalhou com o autor por cerca de um ano a um ano e meio (...); que o depoente e o autor exerciam suas atividades de segunda a sexta, das 8h às 18h e aos sábados das 8h às 12h; que o depoente se retirou do escritório em 31 de janeiro de 1976, conforme anotado em sua CTPS, apresentada nesta audiência; que o autor deixou o escritório cerca de um ano antes (...) (fls. 128).A testemunha ouvida, de forma segura e linear, confirmou o teor das declarações do autor.Portanto, resta comprovado o labor do autor no referido período de 01.09.1975 a 30.06.1976, que deve ser reconhecido independentemente de recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que a responsabilidade pelo registro e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, não podendo o trabalhador ser penalizado pela falta de fiscalização do INSS (cf. TRF 3ª Região: AC 782.038, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão de 26.06.07, publicada no DJU de 11.07.07, pág. 481; e AC 485.732, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, decisão de 18.09.06, publicada no DJU de 08.03.07, pág. 346)..b) como tempo especial, com conversão para tempo comum laborado com anotação em CTPS:Pretende o autor o reconhecimento da atividade exercida em condições especiais,com conversão para tempo comum, para o período de 29.06.1976 a 31.12.2000, em que laborou como técnico de comunicações para a Telecomunicações de São Paulo S/A. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. Ademais, o vínculo anotado em CTPS (fls. 43) consta no CNIS, conforme fls. 33. Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013).Quanto

à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do período pretendido; No caso, autor faz jus à contagem do período de 01.07.1976 a 31.12.2000 como atividade especial, na função de técnico de telecomunicações, na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, com base na descrição das atividades contidas no formulário de fls. 44/45 e em razão da exposição ao nível de ruído de 86,4 a 98 dB(A) e a tensão elétrica, superior à 250 volts, conforme laudo pericial de fls. 181/198 elaborado na empresa CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto/SP, que deve ser tomado como paradigma, por se tratarem de empresas sucessoras e com as mesmas características, referindo-se à mesma função exercida pelo autor (técnico de telecomunicações) e no mesmo período, com fulcro nos códigos 1.1.6 e 1.1.8 do Decreto 53.831/64, até 05.03.1997 e, a partir de então, com força no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos a partir de 06.031997 e na legislação referente à exposição à eletricidade (Lei nº 7.369/85 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986), conforme RESP N. 1.306.113 - SC (realizado sob o rito de recurso repetitivo).Cabe mencionar, quanto à data da realização de laudo técnico, o teor do Enunciado n. 68, da Súmula da Turma Nacional de Uniformização:O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo critério mais vantajoso (até a Emenda Constitucional 20/98, até a Lei n. 9.876/99 ou até a DER - fls. 12), constato que somados os períodos acima reconhecidos, com os demais já computados pelo INSS administrativamente, bem como os anotados no CNIS (fls. 33) e CTPS (fls. 42/43), o autor possuía, o seguinte tempo de contribuição:a) até 16.12.1998 (data da publicação da EC 20/1998):Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dAgência de Despachos Malatesta 10/6/1972 23/4/1973 - 10 14 - - - Gilberto Despachantes S/A 1/9/1975 30/6/1976 - 9 30 - - - Telecomunicações de São Paulo S/A Esp 29/6/1976 16/12/1998 - - - 22 5 18 Telecomunicações de São Paulo S/A - - - - - - Soma: 0 19 44 22 5 18 Correspondente ao número de dias: 614 8.088 Tempo total : 1 8 14 22 5 18 Conversão: 1,40 31 5 13 11.323,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 1 27 b) à época do requerimento administrativo (02.04.2008):Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dAgência de Despachos Malatesta 10/6/1972 23/4/1973 - 10 14 - - - Gilberto Despachantes S/A 1/9/1975 30/6/1976 - 9 30 - - - Telecomunicações de São Paulo S/A Esp 29/6/1976 31/12/2000 - - - 24 6 3 Telecomunicações de São Paulo S/A 1/1/2001 2/4/2008 7 3 2 - - - Soma: 7 22 46 24 6 3 Correspondente ao número de dias: 3.226 8.823 Tempo total : 8 11 16 24 6 3 Conversão: 1,40 34 3 22 12.352,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 43 3 8 Portanto, o autor possuía 33 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de serviço em 16.12.98, sendo que, na data do requerimento administrativo, já contava com 43 anos, 3 meses e 8 dias de tempo de contribuição.Impende observar que, conforme entendimento já firmado pelo STF, no Recurso Extraordinário 575.089-2, relator Ministro Ricardo Lexandowski, se o segurado - que possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98 - pretender somar tempo posterior, deve submeter-se ao novo ordenamento, com observância das regras de transição.No caso, o autor expressamente requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sem a incidência do fator previdenciário, conforme critério mais vantajoso (até a EC n. 20/98, até a lei n. 9876-99 ou até a DER) (item 2 de fls. 12).Como visto, o autor, em 16.12.1998 (EC 20/98) já havia preenchido o tempo de serviço necessário para aposentadoria proporcional, com renda mensal inicial no importe de 88% do salário de benefício.Todavia, na data da edição da Lei 9.876/99 o autor ainda não possuía 53 anos de idade, razão pela qual não faz jus ao cômputo do tempo de contribuição até esta data para fins de se aposentar proporcionalmente.Por outro lado, na data do requerimento administrativo o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria integral, observando-se, contudo, a legislação vigente, o que inclui o fator previdenciário (art. 29, I, da Lei 8.213/91), Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais.Assim, cabe ao INSS, promover as simulações necessárias, com o tempo de contribuição até a DER e até 16.12.98 (neste último, observando-se a legislação vigente naquela data e o tempo de serviço proporcional), adotando-se o critério mais vantajoso ao requerente. Em qualquer caso, porém, o termo inicial do benefício, deve ser fixado apenas a partir desta sentença, em razão da comprovação da atividade comum apenas nestes autos (uma vez que o autor não cumpriu as exigências administrativas mencionadas às fls. 90), assim como da atividade especial, tendo em vista que somente na fase judicial apresentou os documentos que serviram de base para o enquadramento pretendido. Em sendo mais vantajosa a aposentadoria por tempo de contribuição integral, poderá ser acrescentada na planilha supra, de forma comum, as contribuições vertidas após a DER.Cumpre mencionar, ainda, que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 04.11/2010, conforme informações do Sistema DATAPREV (cuja juntada ora determino), cabendo, também, a opção, no momento oportuno, por um dos benefícios - concedido judicialmente ou administrativamente

- , observando aquele que lhe for mais vantajoso. Pretendendo manter sua aposentadoria atual, nada receberá em relação à aposentadoria concedida nestes autos. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para:1) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo comum: a) de 10.06.1972 a 23.04.1973, laborado como escriturário, na Agência de Despachos Malatesta;b) de 01.09.1975 a 30.06.1976, laborado como auxiliar de escritório, na empresa Gilberto Despachantes S/A; e2) condenar o INSS a averbar o período de 01.07.1976 a 31.12.2000 laborado como técnico de telecomunicações, na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, como atividade especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: 3) Declarar que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir desta data (14.08.2014), computando-se o tempo conforme fundamentação, com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária vigente. O INSS deverá, entretanto, promover as simulações necessárias, com o tempo de serviço até 16.12.98 (neste caso, observando-se a legislação vigente naquela data e o tempo proporcional obtido) e o tempo de contribuição até esta data, adotando-se o critério mais vantajoso ao requerente. Quanto às parcelas devidas a partir desta data, incluindo os abonos anuais, optando o autor pelo benefício aqui concedido, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que inexistem prestações acumuladas até a data da prolação da sentença.Quanto à tutela antecipada, tendo em vista que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme informações do Sistema DATAPREV, fica afastada sua concessão nesta fase, em razão da ausência do requisito da urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0011155-27.2008.403.6102 (2008.61.02.011155-1) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão, com antecipação de tutela, de aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria especial, a partir do termo inicial mais favorável ao réu (16.12.1998 ou 28.11.1999 ou da DER ou do ajuizamento). Requer o benefício da Justiça Gratuita. Foram apresentados quesitos (fl. 25) e documentos (fls. 28/81).Aditamento à inicial às fls. 86/90, em que o autor reitera o pedido de aposentadoria voluntária (por tempo de serviço, especial ou por tempo de contribuição) e requer alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O Juízo suspendeu o andamento do feito por 60 dias para que o autor comprovasse o requerimento administrativo da aposentadoria. (fls. 91/94). Interposição de agravo de instrumento às fls. 97/115, requerendo-se o prosseguimento do processo, o deferimento do pedido de auxílio-doença em caráter liminar, e, subsidiariamente, a realização de perícia médica. O autor requereu novo aditamento à inicial para que conste que foi postulado administrativamente o benefício por tempo de serviço (26.09.2005), indeferido pelo INSS (fl. 117/120). O autor desistiu do agravo de instrumento interposto e de parte da demanda proposta no que se refere ao benefício previdenciário de invalidez, em decorrência de litispendência parcial com autos que tramitam perante a 5º Vara Federal desta Subseção (proc. n 2007.61.02-00229-9) às fls. 122/124. O Juízo concedeu o benefício da Justiça Gratuita, homologou a desistência pleiteada pelo autor e indeferiu o pedido de antecipação de tutela às fls. 130/132. O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que há insuficiência de provas de realização de atividade insalubre, por consequência o tempo de trabalho do autor é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado (fls. 137/155). Apresentam-se quesitos às fl. 155 e cópias do procedimento administrativo às fls. 157/209.O autor reiterou o pedido de antecipação de tutela com base no processo administrativo apresentado e indicou assistente técnico (fls. 225/227). O Juízo manteve a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Deferiu o pedido de produção de prova oral e nomeou perito, afastando a possibilidade de perícia por similaridade sem prévia autorização. Ademais, apresentaram-se quesitos do juízo (fls. 229/231).O autor indicou assistente técnico à fl. 233.O Juízo desconstitui o perito e reconsiderou sua decisão, indeferindo a produção de prova pericial, em decorrência da existência de elementos suficientes nos autos (fl. 235). Agravo retido às fls. 243/252, sustentando-se a necessidade de realização de prova pericial e testemunhal.Apresentação de laudo técnico e PPP da empresa Húmus Agrícola S.A. às fl. 261/278.Indeferimento de produção de prova pericial à fl. 279. O autor apresenta alegações finais às fls. 281/286, e agravo retido às fls. 287/296, reiterando a necessidade de prova pericial. O INSS apresentou alegações finais às fls. 298/301.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina

que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições

contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:Período da atividade Forma de comprovaçãoAté 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde:Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)Veja-se, na mesma direção, o seguinte

julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade.Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados.Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal.A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADA NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVOO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETOO autor requer a condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por contribuição, após reconhecimento de tempo especial de trabalho, a partir do requerimento administrativo, em 26/09/2005 (cf. fls. 117/118).Passo a analisar os períodos alegados pelo autor, consignando que a existência do trabalho propriamente não é objeto de controvérsia, porquanto reconhecida

administrativamente pelo INSS:1) HUMUS AGRÍCOLA S/AFunção: Mecânico de autos (cf. fls. 184).Período: 24/01/1977 a 31/05/1988.O formulário de fls. 165 indica que o autor exercia atividade em setor de ALMOXARIFADO, como Auxiliar de Almoxarifado, executando a seguinte função: entrega de peças e defensivos agrícolas mediante solicitação, abastecimento dos veículos da empresa, entrega de óleos lubrificantes quando solicitados, etc..A própria empresa informa no formulário que não possui laudo pericial, ao mesmo tempo em que a função de auxiliar de almoxarifado não permite afirmar contato com óleos e gases nocivos em caráter permanente e habitual, mas tão-somente que o autor trabalhava em ambiente destinado ao armazenamento de tais produtos. Nesse passo, e tendo em conta o laudo técnico encartado às fls. 267/271 pela empresa, indicando que o autor não desenvolveu atividades com exposição a risco, reconheço como COMUM o tempo de trabalho em tela.Acrescento, por fim, que a atividade não permite enquadramento específico nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.2) HUMUS AGRÍCOLA S/AFunção: Mecânico de autos (cf. fls. 184).Período: 01/06/1988 a 27/02/1989.O formulário de fls. 166, em harmonia com o laudo técnico de fls. 274/278, apresentado pela empresa, permitem afirmar que o autor desenvolveu atividade de natureza ESPECIAL, já que exposto a contato habitual e permanente com óleos e graxas, e que configuram agentes de risco químico.3) AGROPECUÁRIA PIRATININGA S/AFunção: Mecânico (cf. fls. 185).Período: 01/03/1989 a 05/03/1997.O PPP de fls. 163/164 indica a exposição do autor a ruído de 84 dB(A), superior ao teto de 80 dB(A) previsto para o período, devendo tal atividade ser considerada como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria.4) AGROPECUÁRIA PIRATININGA S/AFunção: Mecânico (cf. fls. 185).Período: 06/03/1997 a 24/01/2005.Analisando os PPP´s de fls. 163/164, verifica-se que o nível de ruído no ambiente de trabalho encontrava-se em nível considerado pela norma como não danoso ao organismo humano (84dB(A)). Ademais, não obstante a menção à exposição do segurado a contato com óleos e graxas e radiação não ionizante, o PPP não indica que tais contatos ocorriam em caráter permanente e habitual, o que se confirma no cotejo com o largo rol de atividades elencadas à fl. 163, incluindo inúmeras tarefas sem qualquer exposição a agentes de risco. Sendo assim, o período em tela deve ser computado como tempo COMUM de trabalho.5) ANDRADE AÇUCAR E ALCOOL S/AFunção: Mecânico de manutenção (cf. fls. 185).Período: 24/02/2005 a 26/09/2005 (DER)Analisando o PPP de fls. 161/162, verifica-se que o nível de ruído no ambiente de trabalho encontrava-se em nível não danoso ao organismo humano (84dB(A)). Ademais, não obstante a menção à exposição do segurado a contato com óleos e graxas e radiação não ionizante, o PPP não indica que tais contatos ocorriam em caráter permanente e habitual, o que se confirma no cotejo com o largo rol de atividades elencadas à fl. 161, incluindo inúmeras tarefas sem qualquer exposição a agentes de risco. Sendo assim, o período em tela deve ser computado como tempo COMUM de trabalho. Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição:- até 16.12.1998 (data da promulgação da EC n. 20/98):Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dHúmus Agrícola S/A 24/01/1977 31/05/1988 11 4 8 - - -Húmus Agrícola S/A Esp 01/06/1988 27/02/1989 - - - - 8 27Agropecuária Piratininga S/A Esp 01/03/1989 05/03/1997 - - - 8 - 5Agropecuária Piratininga S/A 06/03/1997 16/12/1998 1 9 11 - - -Soma: 12 13 19 8 8 32Correspondente ao número de dias: 4.729 3.152Tempo total : 13 1 19 8 9 2Conversão: 1,40 12 3 3 4.412,800000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 4 22O tempo de contribuição até 16.12.1998 se mostrou insuficiente, uma vez que cumpriu somente 25 anos, 4 meses e 22 . a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 9.142 dias 25 4 22Tempo que falta com acréscimo: 2321 dias 6 5 11Soma: 11.463 dias 31 9 33TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 10 3Nas datas do requerimento administrativo (26/09/2005) e/ou da citação (25/09/2009), embora contasse tempo suficiente para gozo de aposentadoria proporcional (32 anos, 1 mês e 3 dias e/ou 34 anos, 6 meses e 5 dias, respectivamente), o autor, nascido em 15/11/1962, não preenchia o requisito da idade mínima exigida (53 anos) para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. - até a data da prolação desta SENTENÇA (27/08/2014), considerados os períodos em que o autor esteve em gozo dos benefícios previdenciários anotados no CNIS:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 24/01/1977 31/05/1988 11 4 8 - - - Esp 01/06/1988 27/02/1989 - - - - 8 27 Esp 01/03/1989 05/03/1997 - - - 8 - 5 06/03/1997 24/01/2005 7 10 19 - - - 24/02/2005 17/05/2006 1 2 24 - - -Benefício 18/05/2006 30/12/2006 - 7 13 - - - Benefício 01/01/2007 13/05/2007 - 4 13 - - - 14/05/2007 04/07/2007 - 1 21 - - - Benefício 05/07/2007 28/02/2008 - 7 24 - - - Benefício 01/04/2010 27/08/2014 4 4 27 - - - Soma: 23 39 149 8 8 32Correspondente ao número de dias: 9.599 3.152Tempo total : 26 7 29 8 9 2Conversão: 1,40 12 3 3 4.412,800000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 11 2Tempo de contribuição especial: 8 anos, 9 meses e 2 dias, que são insuficientes para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos especiais): 38 anos, 11 meses e 2 dias de tempo de contribuição, o que nos leva à conclusão de que na data da prolação desta sentença (27/08/2014), o autor conta com tempo de serviço suficiente para o gozo da aposentadoria integral. Desse modo, reconheço o direito do autor à contagem dos períodos de atividades especiais, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da prolação desta sentença, em 27/08/2014.3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Agropecuária Piratininga S/A, de 01/03/1989 até 05/03/1997, e Húmus Agrícola S/A, de 01/06/1988 até 27/02/1989, e

conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da prolação da sentença (27/08/2014). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas a contar desta data, atualizadas monetariamente entre o vencimento da obrigação e a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros de mora a contar da intimação do INSS em relação à sentença (constituição da autarquia em mora), segundo índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não houve o reconhecimento de todos os períodos pretendidos como especiais e, por conseguinte, o benefício da aposentadoria somente é concedido a partir da prolação da sentença, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. Segurado: ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA2. Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO3. Renda Mensal atual: Prejudicado4. DIB: 26/09/20055. RMI: Prejudicado6. Data de Início de Pagamento: Prejudicado7. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: de 01/03/1989 até 05/03/1997 e de 01/06/1988 até 27/02/1989.8. Número do CPF: 045.169.258-699. Nome da mãe: Isaura Pereira da Silva10. Número do PIS/PASEP: 1.067.375.862-911. Endereço da Segurada: Rua Sergipe, 978, Centro Pitangueiras/SP.12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

0012467-38.2008.403.6102 (2008.61.02.012467-3) - FRANCISCO ALEXANDRE GUSMAO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO ALEXANDRE GUSMÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, em decorrência dos 25 anos, 3 meses e 27 dias trabalhados em atividades insalubres. Sucessivamente, requer concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ambas a partir de 18.05.2006, data do requerimento administrativo.Postula, o deferimento do benefício de gratuidade de Justiça e o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividades comuns e especiais. Documentos foram juntados às fls. 32/138.Deferido o benefício da gratuidade de Justiça, o Juízo determinou ao autor que apresentasse laudos técnicos periciais e formulários de insalubridade (fl. 139). O INSS apresentou contestação (fls. 148/162), alegando, em apertada síntese, que o desempenho de atividade considerada especial para fins de aposentadoria não foi demonstrada, por consequência, o tempo de trabalho do autor é insuficiente para ensejar o direito pretendido. Requereu a ré que em caso de procedência da ação o benefício tenha como marco inicial a data da citação do INSS. Quesitos apresentados à fl. 163.Procedimento administrativo juntado às fls. 166/226.Agravo de Instrumento, às fls. 232/238, em que o autor sustenta a necessidade de produção da prova pericial e alega que não é capaz de apresentar os documentos determinados pelo Juízo. Manifestação do INSS às fls. 239. Decisão do Tribunal Regional Federal da 3 Região que negou seguimento ao recurso às fls. 241/242. Perito foi nomeado pelo Juízo (fl. 245).Quesitos apresentados pelo autor (fl. 246). Desconstituição do perito anteriormente designado, nomeando-se um novo profissional (fl. 247).Manifestação do autor quanto às atividades em relação às quais pretende a realização de perícia, justificando-as, além dos endereços das empresas (fls. 255/281). O Juízo desconstituiu o perito nomeado e reconsiderou a decisão de fl. 245, indeferindo o pedido de realização de perícia. Ademais, determinou ao autor que apresentasse os formulários dos três períodos laborados: de 03.10.1973 a 24.03.1977 (Marchesan Implementos de Máquina Agrícolas Tatu S/A); de 10.08.1977 a 03.12.1977 (Sondaf-Sondagens e Fundações Ltda) e de 07.06.1983 a 08.09.1983 (Zanini S/A Equipamentos Pesados) à fl. 282. Manifestação do autor às fls. 284/286, reiterando a necessidade de realização de perícia técnica. O Juízo manteve a decisão de indeferimento da prova pericial (fl. 287). Agravo retido às fls. 290/294, pleiteando a realização da perícia. Manifestação do INSS às fls. 296/299. Expediram-se ofícios às empresas Marchesan Implementos de Máquina Agrícolas Tatu S/A, Sondaf-Sondagens e Fundações Ltda e Zanini S/A Equipamentos Pesados, para que fornecessem os formulários previdenciários e laudos técnicos referentes aos períodos laborados pelo autor. (fl. 300). Laudo técnico e PPP da empresa Sondaf-Sondagens e Fundações Ltda às fls. 302/310, da empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados às fls. 312/316 e Marchesan Implementos de Máquina Agrícolas Tatu S/A às fls. 319/331.Apresentação de alegações finais do autor reiterando a procedência da ação e pedindo a antecipação da tutela fls. 337/338. Alegações finais do INSS, às fls. 340.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de

1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos

decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:Período da atividade Forma de comprovaçãoAté 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde:Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica

exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade.Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados.Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal.A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADA NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVOO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 08/11/2003 Após 18/11/2003Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETOO autor requer a concessão de aposentadoria por contribuição, após reconhecimento de tempo especial de trabalho, a partir do requerimento administrativo, em 18/05/2006.Passo a analisar os períodos de trabalho especial alegados:1) WALDEMAR GEORG & CIA. LTDA.Função: Auxiliar de sondador.Período: 07.11.1969 a 24.10.1973.O trabalho vem comprovado através de registro em CTPS às fls. 38 dos autos, e cuja presunção de veracidade não foi desconstituída pelo INSS.A atividade deve ser considerada COMUM, por impossibilidade de enquadramento no Decreto no. 53.831/64. O formulário de fls. 187 indica contato com ruído e calor, mas cuja comprovação depende da apresentação de laudo técnico. A menção a contato com poeira e atrito é feita no formulário de maneira

inespecífica e também é desacompanhada de laudo técnico.2) MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A.Função: Auxiliar de serviços gerais.Período: 03.10.1973 a 24.03.1977 O trabalho vem comprovado através de registro em CTPS às fls. 50, e cuja presunção de veracidade não foi desconstituída pelo INSS.O trabalho deve ser considerado COMUM, já que a função como auxiliar de serviços gerais não permite enquadramento e não há nos autos documentação idônea a comprovar o contato permanente do autor, na empresa onde o trabalho foi realizado, com agentes nocivos à saúde humana. O PPP de fls. 318 foi apresentado por ordem do Juízo, não se prestando a sustentar condenação do INSS a contar do requerimento administrativo.3) IRMÃOS TROLESI LTDA.Função: Soldador.Período: 07.06.1977 a 05.08.1977.O trabalho vem comprovado através de registro em CTPS às fls. 50, e cuja presunção de veracidade não foi desconstituída pelo INSS.A atividade deve ser considerada ESPECIAL, por enquadramento nos códigos 1.1.4, 1.2.9 e 2.5.3 do Decreto no. 53.831/64.4) SONDAF - SONDAGENS E FUNDAÇÕES LTDA.Função: Ajudante.Período: 10.08.1977 a 03.12.1977.O trabalho vem comprovado através de registro em CTPS às fls. 51, e cuja presunção de veracidade não foi desconstituída pelo INSS.O trabalho deve ser considerado COMUM, já que a função como ajudante não permite enquadramento e não há nos autos documentação idônea a comprovar o contato permanente do autor, na empresa onde o trabalho foi realizado, com agentes nocivos à saúde humana. Nesse sentido, destaco o PPP de fls. 309.5) SERPRI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLA LTDA. Função: Soldador.Período: 02.01.1978 a 10.10.1979O trabalho vem comprovado através de registro em CTPS às fls. 51, e cuja presunção de veracidade não foi desconstituída pelo INSS.A atividade deve ser considerada ESPECIAL, por enquadramento nos códigos 1.1.4, 1.2.9 e 2.5.3 do Decreto no. 53.831/64.6) MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A.Função: Soldador.Período: 15.10.1979 a 11.11.1979.O trabalho vem comprovado através de registro em CTPS às fls. 52, e cuja presunção de veracidade não foi desconstituída pelo INSS.A atividade deve ser considerada ESPECIAL, por enquadramento nos códigos 1.1.4, 1.2.9 e 2.5.3 do Decreto no. 53.831/64.7) SOBRAMI - SOCIEDADE BRASILEIRA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA.Função: Soldador.Período: 23.02.1980 a 11.10.1980.O trabalho vem comprovado através de registro em CTPS às fls. 52, e cuja presunção de veracidade não foi desconstituída pelo INSS.A atividade deve ser considerada ESPECIAL, por enquadramento nos códigos 1.1.4, 1.2.9 e 2.5.3 do Decreto no. 53.831/64.8) CIA. PENHA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS.Função: Soldador.Período: 19.11.1980 a 01.03.1981.O trabalho vem comprovado através de registro em CTPS às fls. 53, e cuja presunção de veracidade não foi desconstituída pelo INSS.A atividade deve ser considerada ESPECIAL, por enquadramento nos códigos 1.1.4, 1.2.9 e 2.5.3 do Decreto no. 53.831/64.9) TECOMIL S/A - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Função: Soldador.Período: 22.09.1981 a 28.02.1982.O trabalho vem comprovado através de registro em CTPS às fls. 53, e cuja presunção de veracidade não foi desconstituída pelo INSS.O período foi acolhido como especial pelo INSS, conforme folhas 217 (formulário fls. 195). A atividade deve ser considerada ESPECIAL, por enquadramento nos códigos 1.1.4, 1.2.9 e 2.5.3 do Decreto no. 53.831/64.10) ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS.Função: Ajudante de produção.Período: 07.06.1983 a 08.09.1983.O trabalho vem comprovado através de registro em CTPS às fls. 54, e cuja presunção de veracidade não foi desconstituída pelo INSS.O trabalho deve ser considerado COMUM, já que a função como ajudante de produção não permite enquadramento e não há nos autos documentação idônea a comprovar o contato permanente do autor, na empresa onde o trabalho foi realizado, com agentes nocivos à saúde humana. O PPP de fls. 312 foi apresentado por ordem do Juízo, não se prestando a sustentar condenação do INSS a contar do requerimento administrativo.11) STEFANONI & STEFANONI S/C LTDA.Função: SoldadorPeríodo: 19.04.1985 a 22.11.1985O trabalho vem comprovado através de registro em CTPS às fls. 54, e cuja presunção de veracidade não foi desconstituída pelo INSS.A atividade deve ser considerada ESPECIAL, por enquadramento nos códigos 1.1.4, 1.2.9 e 2.5.3 do Decreto no. 53.831/64.12) TECOMIL S/A - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.Função: Soldador.Período: 27.11.1985 a 23.02.1990.O trabalho vem comprovado através de registro em CTPS às fls. 55, e cuja presunção de veracidade não foi desconstituída pelo INSS.O período foi enquadrado como ESPECIAL pelo INSS, conforme fls. 217 (formulário fls. 195).A atividade deve ser considerada ESPECIAL, por enquadramento nos códigos 1.1.4, 1.2.9 e 2.5.3 do Decreto no. 53.831/64.13) TURBOMIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.Função: Soldador.Período: 01.08.1990 a 21.03.1991.O trabalho vem comprovado através de registro em CTPS às fls. 75, e cuja presunção de veracidade não foi desconstituída pelo INSS.A atividade deve ser considerada ESPECIAL, por enquadramento nos códigos 1.1.4, 1.2.9 e 2.5.3 do Decreto no. 53.831/64.14) MEGATRON RETÍFICA DE MOTORES LTDA.Função: Soldador.Período: 04.07.1991 a 30.07.1992.O trabalho vem comprovado através de registro em CTPS às fls. 76, e cuja presunção de veracidade não foi desconstituída pelo INSS.A atividade deve ser considerada ESPECIAL, por enquadramento nos códigos 1.1.4, 1.2.9 e 2.5.3 do Decreto no. 53.831/64.15) OTACÍLIO FERREIRA - ME.Função: Soldador.Período: 02.02.1993 a 17.05.1993.O trabalho vem comprovado através de registro em CTPS às fls. 76, e cuja presunção de veracidade não foi desconstituída pelo INSS.A atividade deve ser considerada ESPECIAL, por enquadramento nos códigos 1.1.4, 1.2.9 e 2.5.3 do Decreto no. 53.831/64.16) ALTON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.Função: Soldador.Período: 03.01.1994 a 29.04.1995.O trabalho vem comprovado através de registro em CTPS às fls. 77, e cuja presunção de veracidade não foi desconstituída pelo INSS.A atividade deve ser considerada ESPECIAL, por enquadramento nos códigos 1.1.4,

1.2.9 e 2.5.3 do Decreto no. 53.831/64.17) ALTON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.Função: Soldador.Período: 30.04.1995 a 09.04.1996.O trabalho vem comprovado através de registro em CTPS às fls. 77, e cuja presunção de veracidade não foi desconstituída pelo INSS.O laudo de fls. 121/132 não se presta a demonstrar especialidade do trabalho desenvolvido pelo autor na empresa ALTON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.Contudo, o formulário encartado às fls. 197 demonstra que o segurado desempenhava a função de soldador em setor de montagem e Executava serviços com solda elétrica, maçarico ou oxi-acetileno, recortava e remandava chapas de várias espessuras, tubulações, comprovando-se assim, de forma suficiente, que o trabalho apresentava natureza ESPECIAL. Convém lembrar que somente a partir de 05.03.1997 passou-se a exigir a comprovação de exposição a agentes nocivos mediante apresentação de Laudo Técnico.18) BRUMAZI - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.Função: Soldador.Período: 01.03.1997 a 30.09.1998.O trabalho vem comprovado através de registro em CTPS às fls. 77, e cuja presunção de veracidade não foi desconstituída pelo INSS.O laudo de fls. 121/132 não se presta a demonstrar especialidade do trabalho desenvolvido pelo autor na empresa BRUMAZI - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.Não obstante, consta nos autos o formulário de fls. 176 (laudo às fls. 177/186), indicando contato habitual e permanente com radiação não ionizante produzida quando da realização de soldas, tornando sua atividade ESPECIAL para fins de aposentadoria.19) GUIFA EQUIPAMENTOS PARA FUNDIÇÃO LTDA.Função: Soldador.Período: 03.05.1999 a 31.05.2000.O trabalho vem comprovado através de registro em CTPS às fls. 78, e cuja presunção de veracidade não foi desconstituída pelo INSS.O laudo de fls. 121/132 não se presta a demonstrar especialidade do trabalho desenvolvido pelo autor na empresa GUIFA EQUIPAMENTOS PARA FUNDIÇÃO LTDA.Não obstante, o PPP de fls. 188 indica contato habitual e permanente do autor com Fumos decorrentes da atividade de solda e com ruído em nível nocivo ao organismo humano, devendo ser computado como tempo ESPECIAL de trabalho.20) FERNAVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO SERTÃOZINHO LTDA.Função: Soldador.Período: 02.01.2001 a 17.07.2001.O trabalho vem comprovado através de registro em CTPS às fls. 79, e cuja presunção de veracidade não foi desconstituída pelo INSS.O laudo de fls. 121/132 não se presta a demonstrar especialidade do trabalho desenvolvido pelo autor na empresa FERNAVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO SERTÃOZINHO LTDA.Ao mesmo tempo, o formulário encartado às fls. 196 indica que o segurado desempenhava a função de soldador em setor de montagem e Executava serviços com solda elétrica, maçarico ou oxi-acetileno, recortava e remandava chapas de várias espessuras, tubulações, mas, não obstante, não há nos autos PPP ou laudo técnico correspondente, necessários a partir de 05.03.1997.Com isso, o período deverá ser considerado como tempo COMUM. 21) VEMAG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.Função: Soldador.Período: 23.07.2001 a 03.03.2003.O trabalho vem comprovado através de registro em CTPS às fls. 79, e cuja presunção de veracidade não foi desconstituída pelo INSS.O laudo de fls. 121/132 não se presta a demonstrar especialidade do trabalho desenvolvido pelo autor na empresa VEMAG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.Não obstante, o PPP de fls. 190/199 indica exposição habitual e permanente do autor a fumos metálicos decorrentes da atividade de soldador em caldeiraria (risco químico), de maneira que o período deve ser computado como tempo de trabalho ESPECIAL.Com base na análise acima exposta, inclusive considerando as contribuições individuais vertidas, chegamos aos seguintes tempos de contribuição:Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 07/11/1969 24/09/1973 3 10 18 - - - 03/10/1973 24/03/1977 3 5 22 - - - Esp 07/06/1977 05/08/1977 - - - - 1 29 10/08/1977 03/12/1977 - 3 24 - - - Esp 02/01/1978 10/10/1979 - - - 1 9 9 Esp 15/10/1979 11/11/1979 - - - - - 27 Esp 23/02/1980 11/10/1980 - - - - 7 19 Esp 19/11/1980 01/03/1981 - - - - 3 13 Esp 22/09/1981 28/02/1982 - - - - 5 7 07/06/1983 08/09/1983 - 3 2 - - - Esp 19/04/1985 22/11/1985 - - - - 7 4 Esp 27/11/1985 23/02/1990 - - - 4 2 27 Esp 01/08/1990 21/03/1991 - - - - 7 21 Esp 04/07/1991 30/07/1992 - - - 1 - 27 Esp 02/02/1993 17/05/1993 - - - - 3 16 Esp 03/01/1994 29/04/1995 - - - 1 3 27 Esp 30/04/1995 09/04/1996 - - - - 11 10 Esp 01/03/1997 30/09/1998 - - - 1 6 30 Esp 03/05/1999 31/05/2000 - - - 1 - 29 02/01/2001 17/07/2001 - 6 16 - - - Esp 23/07/2001 03/03/2003 - - - 1 7 11 01/09/2003 30/11/2004 1 2 30 - - - 01/12/2004 30/04/2005 - 4 30 - - - 01/05/2005 31/12/2005 - 8 1 - - - 01/01/2006 18/05/2006 - 4 18 - - -Soma: 7 45 161 10 71 306Correspondente ao número de dias: 4.301 6.036Tempo total : 11 2 11 16 9 6 Conversão: 1,40 23 5 20 8.450,400000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 8 1Tempo de contribuição especial: 16 anos, 9 meses e 6 dias, que são insuficientes para gozo da aposentadoria.Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos especiais): 34 anos, 8 meses e 1 dia; o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (18.05.2006), o autor não contava com tempo de serviço suficiente para gozo da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Todavia, compulsando os autos, registro que o autor, após requerer administrativamente seu benefício previdenciário, continuou a contribuir para os cofres da Previdência Social, conforme se verifica das guias de previdência social juntadas às fls. 119 e 120 e do CNIS, de modo que, na data da citação, o autor já possuía tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tabela abaixo: Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 07/11/1969 24/09/1973 3 10 18 - - - 03/10/1973 24/03/1977 3 5 22 - - - Esp 07/06/1977 05/08/1977 - - - - 1 29 10/08/1977 03/12/1977 - 3 24 - - - Esp 02/01/1978 10/10/1979 - - - 1 9 9 Esp 15/10/1979 11/11/1979 - - - - - 27 Esp 23/02/1980 11/10/1980 - - - - 7 19 Esp 19/11/1980 01/03/1981 - - - - 3 13 Esp 22/09/1981 28/02/1982 - - - - 5 7 07/06/1983 08/09/1983 - 3 2 - - - Esp 19/04/1985 22/11/1985 - - - - 7 4 Esp 27/11/1985 23/02/1990 - - - 4 2 27

Esp 01/08/1990 21/03/1991 - - - - 7 21 Esp 04/07/1991 30/07/1992 - - - 1 - 27 Esp 02/02/1993 17/05/1993 - - - - 3 16 Esp 03/01/1994 29/04/1995 - - - 1 3 27 Esp 30/04/1995 09/04/1996 - - - - 11 10 Esp 01/03/1997 30/09/1998 - - - 1 6 30 Esp 03/05/1999 31/05/2000 - - - 1 - 29 02/01/2001 17/07/2001 - 6 16 - - - Esp 23/07/2001 03/03/2003 - - - 1 7 11 01/09/2003 30/11/2004 1 2 30 - - - 01/12/2004 30/04/2005 - 4 30 - - - 01/05/2005 31/12/2005 - 8 1 - - - 01/01/2006 31/10/2006 - 10 1 - - - 01/11/2006 31/12/2006 - 2 1 - - - 01/02/2007 30/11/2007 - 9 30 - - - 01/01/2008 23/01/2009 1 - 23 - - -Soma: 8 62 198 10 71 306Correspondente ao número de dias: 4.938 6.036Tempo total : 13 8 18 16 9 6Conversão: 1,40 23 5 20 8.450,400000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 2 8Portanto, observado o disposto no artigo 462, do Código de Processo Civil, que prevê: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença., e computando-se o período de trabalho até a data da citação, o autor conta com 37 anos, 2 meses e 8 dias de tempo de contribuição, que são suficientes para gozo da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Desse modo, reconheço o direito do autor, para que seja convertido o tempo especial trabalhado nos locais mencionados na fundamentação acima, com consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da citação (23/01/2009), quando então o INSS tomou ciência do presente feito e já podia ter verificado que o autor preenchia todos os requisitos para a obtenção do benefício.3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Irmãos Trolesi Ltda., de 07/06/1977 até 05/08/1977; SERPRI - Ind. e Com. de Implem. Agrícolas Ltda., de 02/01/1978 até 10/10/1979; Marchesan Implem. e Máq. Agrícolas Tatu S/A, de 15/10/1979 até 11/11/1979; SOBRAMI - Soc. Bras. de Montagens Ind. S/C Ltda., de 23/02/1980 até 11/10/1980; CIA Penha de Máquinas Agrícolas, de 19/11/1980 até 01/03/1981; Stefanoni & Stefanoni S/C Ltda., de 19/04/1985 até 22/11/1985; TECOMIL S/A - Equipamentos Industriais Ltda., de 27/11/1985 até 23/02/1990; Turbomix Equipamentos Industriais Ltda., de 01/08/1990 até 21/03/1991; Megatron Retífica de Motores Ltda., de 04/07/1991 até 30/07/1992; Otacílio Ferreira - ME, de 02/02/1993 até 17/05/1993; Alton Equipamentos Industriais Ltda., de 03/01/1994 até 29/04/1995; Alton Equipamentos Industriais Ltda., de 30/04/1995 até 09/04/1996; Brumazi - Equipamentos Industriais Ltda., de 01/03/1997 até 30/09/1998; Guifa Equipamentos para Fundição Ltda., de 03/05/1999 até 31/05/2000; Fernava Indústria e Comércio Sertãozinho Ltda., de 02/01/2001 até 17/07/2001; e Vemag Equipamentos Industriais Ltda., de 23/07/2001 até 03/03/2003 e concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da citação (23.01.2009 - fls. 144).Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado.Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não houve o reconhecimento como especial de todos os períodos pretendidos e, por conseguinte, a concessão de benefício de aposentadoria especial, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. Segurado: FRANCISCO ALEXANDRE GUSMÃO2. Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE OCNTRIBUIÇÃO INTEGRAL3. Renda Mensal atual: Prejudicado4. DIB: Prejudicado5. RMI: Prejudicado6. Data de Início de Pagamento: Prejudicado7. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: de 07/06/1977 até 05/08/1977, de 02/01/1978 até 10/10/1979, de 15/10/1979 até 11/11/1979, de 23/02/1980 até 11/10/1980, de 19/11/1980 até 01/03/1981, de 19/04/1985 até 22/11/1985, de 27/11/1985 até 23/02/1990, de 01/08/1990 até 21/03/1991, de 04/07/1991 até 30/07/1992, de 02/02/1993 até 17/05/1993, de 03/01/1994 até 29/04/1995, de 30/04/1995 até 09/04/1996, de 01/03/1997 até 30/09/1998, de 03/05/1999 até 31/05/2000, de 02/01/2001 até 17/07/2001 e de 23/07/2001 até 03/03/2003.8. Número do CPF: 832.484.398-159. Nome da mãe: Maria de Lourdes Gusmão10. Número do PIS/PASEP: 1.024.386.891-711. Endereço do segurado: Rua Raphael Castaldi, 153, Conj. Hab. Antônio P. Ortolan, Sertãozinho-SP, CEP 14.177-240.12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

0012994-87.2008.403.6102 (2008.61.02.012994-4) - ITAMAR JESUS GONCALVES ARANTES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Itamar Jesus Gonçalves Arantes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (20.04.2007), com reconhecimento e contagem como atividade especial, com conversão para tempo comum, dos seguintes períodos (cf. aditamento de fls. 163/165):1 - de 10.06.1974 a 29.12.1975, laborado na função de serviços gerais, na empresa Fibra S/A - Florestamento Integrado Brasileiro; 2 - de 04.03.1976 a 22.04.1979, laborado como aprendiz de esmerilhador, na empresa G. P. Indústria de Limas Ltda.;3 - de 27.07.1979 a 22.08.1980, laborado como ajudante de produção, na empresa Justino de Morais, Irmãos

S/A;4 - de 01.02.1981 a 03.01.1984, laborado na função de serviços gerais, para José Roberto Carloto;5 - de 09.01.1984 a 01.09.1986, laborado como caldeireiro, na Destilaria Galo Bravo;6 - de 02.09.1986 a 02.12.1986, laborado como caldeireiro, na Destilaria Galo Bravo; 7 - de 15.01.1987 a 05.02.1993, laborado como operador de chassi, na empresa Tarraf & Filhos Ltda.; e8 - de 01.07.1993 a 09.05.2000, laborado como operador de chassi, na empresa Newtrucks Comércio de Peças Ltda.Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 20.04.2007 (NB 42/144.755.991-3), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada.Todavia, sustenta possuir até a DER 41 anos e 04 meses laborados de tempo de serviço. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial, com sua consequente conversão para tempo comum, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo.Juntou procuração e documentos (fls. 16/141), requerendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, bem como a requisição do procedimento administrativo junto ao INSS. Intimada a atribuir valor à causa, regularizar a representação processual e comprovar o trânsito em julgado do processo constante no quadro de prevenção de fls. 142, a parte autora se manifestou às fls. 145, 147/151, 161, com documentos.Posteriormente, em cumprimento à decisão de fls. 162, emendou a inicial para incluir todos os períodos mencionados em sua peça inaugural (fls. 163/165).Pela decisão de fls. 167/168 foram afastadas as causas de prevenção; recebidos os aditamentos de fls. 161 e 163/165; e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. No mesmo ato, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, determinando-se a requisição do procedimento administrativo.Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, sustentando a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Em caso de procedência, pleiteou o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; a fixação do termo inicial na data da citação; a incidência de honorários advocatícios sobre as diferenças devidas até a data da sentença; e o reconhecimento da isenção do pagamento das custas processuais (fls. 172/178, com quesitos e documentos (178/197).P.A às fls. 201/233 e réplica às fls. 236/237.Intimado a apresentar formulários previdenciários em relação aos períodos e 10.06.1974 a 29.12.1975, de 01.02.1981 a 03.01.1984, de 15.01.1987 a 05.02.1993 e de 01.07.1993 a 09.05.2000 (fls. 238), o autor requereu a realização de prova pericial por similaridade apenas para os dois primeiros períodos relacionados (fls. 241), trazendo quesitos (fls. 246), o que foi indeferido por decisão não recorrida (fls. 248). Manifestação do autor às fls. 249/153, 254/264 e 265/284, com apresentação de documentos referente às notificações das ex-empregadoras, bem como PPP referente ao período de 15.01.1987 a 05.02.1993.Ciência do PPP apresentado, o INSS se manifestou às fls. 287/290.Intimado da vinda dos autos para sentença, o autor não se manifestou (fls. 291).É o relatório necessário. DECIDO.MÉRITO 1 - Da prescrição:Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à DER (20.04.2007), cujo indeferimento ocorreu em 08.10.2007 (fls. 226), enquanto a presente ação foi proposta em 21.11.2008. Deste modo, não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da presente ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria:Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de vários períodos laborados em atividade especial, que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário.A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, inclusive todos os períodos foram relacionados na contagem de fls. 216/217. Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades

que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013).Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais.No caso, com base no entendimento jurídico acima exposto, o autor faz jus ao reconhecimento dos seguintes períodos como atividade especial:a) de 04.03.1976 a 22.04.1979, na função de aprendiz de esmerilhador, na empresa G. P. INDÚSTRIA DE LIMAS LTDA., de acordo com a categoria profissional, com base na função anotada em CTPS (fls. 34), considerando, ainda, a filiação ao Sindicato de Metalúrgicos (fls. 36), e em razão do tempo em que o labor foi prestado (na vigência concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), com fulcro no código 2.5.1 do Decreto 83.080/79;b) de 27.07.1979 a 22.08.1980, laborado como ajudante de produção (até 31.08.1979) e montador (a partir de 01.09.1979 - fls. 40), na empresa JUSTINO DE MORAIS, IRMÃOS S/A, em razão da exposição ao nível de ruído de 94,2 dB(A), conforme PPP (fls. 61/62 e 210/211) e laudo técnico (fls. 63/65 e 212/214), com fulcro nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79. c) de 01.03.1982 a 03.01.1984, laborado na função de soldador, para José Roberto Carloto, estabelecimento industrial; conforme anotações em CTPS (fls. 34 e 40), com base na categoria profissional, tratando-se de trabalho metalúrgico e siderúrgico, de acordo com os dados constantes no CNIS (fls. 188), inclusive com filiação ao Sindicato dos Metalúrgicos (fls. 36), com fulcro no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79;c) de 09.01.1984 a 01.09.1986 e de 02.09.1986 a 02.12.1986, na função de caldeireiro, na empresa DESTILARIA GALO BRAVO S/A, de acordo com a categoria profissional, com base na função anotada em CTPS (fls. 35) e em razão do tempo em que o labor foi prestado (na vigência concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), com fulcro nos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79;d) de 15.01.1987 a 05.02.1993, na função de operador de chassi, na empresa TARRAF & FILHOS LTDA., posteriormente denominada Escandinávia Veículos Ltda (fls. 52 e 184) em razão da exposição a ruído acima do limite de 80 dB(A), conforme PPP (fls. 255/257, 266/267 e 279/280), com fulcro nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79. Registre-se ainda que a pequena divergência existente - quanto ao nível de ruído informado [89, 5 e 90,5 dB(A)] - não é capaz de descaracterizar o período laborado como especial, pois mesmo considerando o menor nível ainda é superior ao limite de tolerância da época da prestação do labor. Ademais, quanto a este ponto, não houve qualquer impugnação da autarquia.e) de 01.07.1993 a 09.05.2000, na função de operador de chassi, na empresa NEWTRUCKS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., em razão da exposição a ruído superior ao limite de 85 dB(A), conforme PPP apresentado pela empresa Escandinávia Veículos Ltda (266/267), que pode ser tomada como paradigma, em razão de se tratar de empresa do mesmo ramo, ambas situadas no parque industrial desta cidade, e de mesma atividade desenvolvida pelo autor (operador de chassi), com fulcro nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79 até 05.03.1997 e, a partir de então, com força no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos.Cumpre mencionar, conforme já ressaltei anteriormente quanto ao uso de EPI, que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896).Quanto à data da realização de laudo técnico, o teor do Enunciado n. 68, da Súmula da Turma Nacional de Uniformização:O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Como visto, nos referidos períodos o

autor exerceu atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, devendo ser reconhecidos nestes autos, com o respectivo cômputo.Em relação aos períodos de 01.02.1981 a 28.02.1982, laborado como serviços gerais para José Roberto Carloto e de 10.06.1974 a 29.12.1975, laborado como serviços gerais, na empresa Fibra S/A Florest Integrado Brasileiro, o autor não faz jus ao reconhecimento e contagem como tempo especial, em razão da falta de comprovação do exercício de atividades especiais, quer quanto ao enquadramento da atividade, quer em relação à exposição a agentes nocivos. Cumpre ressaltar que embora o autor tenha indicado empresa para realização de prova por similaridade (fls. 241), não trouxe justificativa que pudesse concluir que referidas empresas possuam as mesmas características, como advertido às fls. 238. Não há nos autos quaisquer elementos técnicos que permitam afirmar categoricamente a similaridade de ambientes ou equipamentos existentes entre as empresas referidas e aquela indicada como paradigma. Neste caso, a perícia por similaridade pretendida, se realizada, seria desprovida de valor probatório.Ademais, a questão encontra-se preclusa, em razão do indeferimento pela decisão não recorrida de fls. 248 e do silêncio do autor quando da determinação de remessa dos autos para sentença (cf. fls. 285 e 291).Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constato que somados os períodos acima reconhecidos como especiais, com conversão para tempo comum, com os demais períodos anotados em CTPS, como tempo comum, e os recolhimentos realizados na qualidade de contribuinte individual, que já foram computados pelo INSS e estão relacionados no CNIS (fls. 220/221 e 184/185) - não tendo sido objeto de questionamento nos autos - , o autor possuía, à época do requerimento administrativo (20.04.2007), o seguinte tempo de contribuição:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dFibra S/A - Florestamento Integrado do Brasil 10/6/1974 29/12/1975 1 6 20 - - - G. P. Indústria de Limas Ltda. Esp 4/3/1976 22/4/1979 - - - 3 1 19 Justino de Morais, Irmãos S/A Esp 27/7/1979 22/8/1980 - - - 1 - 26 José Roberto Carloto 1/2/1981 28/2/1982 1 - 28 - - - José Roberto Carloto Esp 1/3/1982 3/1/1984 - - - 1 10 3 Destilaria Galo Bravo S/A Esp 9/1/1984 1/9/1986 - - - 2 7 23 Destilaria Galo Bravo S/A Esp 2/9/1986 2/12/1986 - - - - 3 1 Escandinavia Veículos Ltda Esp 15/1/1987 5/2/1993 - - - 6 - 21 Newtrucks Comércio de Peças Ltda. Esp 1/7/1993 9/5/2000 - - - 6 10 9 Contribuinte Individual 1/11/2000 31/12/2000 - 2 1 - - - Contribuinte Individual 1/3/2001 31/3/2001 - 1 1 - - - Contribuinte Individual 1/6/2001 30/6/2001 - - 30 - - - Contribuinte Individual 1/9/2001 20/4/2007 5 7 20 - - - Soma: 7 16 100 19 31 102 Correspondente ao número de dias: 3.100 7.872 Tempo total : 8 7 10 21 10 12 Conversão: 1,40 30 7 11 11.020,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 2 21 Como visto, o autor possuía 39 anos, 2 meses e 21 dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da DER (20.04.2007), com renda mensal em 100% do salário-de-benefício. A DIB do benefício deve ser na data do requerimento administrativo (20.04.2007), em razão do disposto no artigo art. 57, 2º, c.c 49, ambos da Lei n. 8.213/91.Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:1. Declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento e à averbação como tempo especial dos períodos requeridos: de 01.02.1981 a 28.02.1982 e de 10.06.1974 a 29.12.1975;2. Condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99:a) de 04.03.1976 a 22.04.1979, na função de aprendiz de esmerilhador, na empresa G. P. INDÚSTRIA DE LIMAS LTDA.;b) de 27.07.1979 a 22.08.1980, laborado como ajudante de produção (até 31.08.1979) e montador (a partir de 01.09.1979), na empresa JUSTINO DE MORAIS, IRMÃOS S/A; c) de 01.03.1982 a 03.01.1984, laborado na função de soldador, para José Roberto Carloto; d) de 09.01.1984 a 01.09.1986, na função de caldeireiro, na empresa DESTILARIA GALO BRAVO S/A;e) de 02.09.1986 a 02.12.1986, na função de caldeireiro, na empresa DESTILARIA GALO BRAVO S/A; ef) de 15.01.1987 a 05.02.1993, na função de operador de chassi, na empresa TARRAF & FILHOS LTDA., posteriormente denominada Escandinávia Veículos Ltda.g) de 01.07.1993 a 09.05.2000, laborado como operador de chassi, na empresa Newtrucks Comércio de Peças Ltda.;3. Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (20.04.2007), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente.As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em razão da sucumbência mínima do autor, que não impediu a concessão do benefício requerido, arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.Quanto à tutela antecipada, esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores.Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação podem ser alcançadas pelo disposto no art. 1º da Lei n.

8.437/92. Assim, devidamente comprovado o direito pelos documentos trazidos e a natureza alimentar do pedido, bem como o fato de que o autor já teria completado o tempo necessário com base tão-somente nos períodos enquadrados por categoria profissional e nas contribuições previdenciárias que continuou recolhendo (cf. CNIS, cuja juntada ora determino), qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa.Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação do benefício aqui concedido. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento. Os valores atrasados serão recebidos em momento oportuno, após o trânsito em julgado desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0013189-72.2008.403.6102 (2008.61.02.013189-6) - MARIA APARECIDA DE AVILA JACYNTHO SORGE(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA DE AVILA JACYNTHO SORGE contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou parcial, com o reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais. Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais em diversos períodos, as quais, no entanto, não foram reconhecidas como tal pelo requerido. Postula o reconhecimento dos períodos controvertidos, em que exerceu atividades em condições especiais e sua devida conversão em tempo comum, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do primeiro requerimento administrativo (DER 28/03/2005 - NB 133.589.910-0), ou, subsidiariamente, do requerimento ulterior (DER 03/09/2008 - NB 132.140.173-3). Requereu, ainda, a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Foram apresentados documentos às fls. 15/91.Indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 93), a autora aditou a inicial (fls. 94/97), apresentando o comprovante de recolhimento das custas de processo (fls. 98), planilha de cálculos para justificar o valor atribuído à causa (fls. 99/1050) e demonstrativos de recolhimento de contribuições previdenciária (fls. 106/122). Em cumprimento ao despacho de fls. 123, a autora juntou os comprovantes de recolhimento de custas complementares (fls. 124/128). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 130.O INSS apresentou contestação alegando, em apertada síntese, que o desempenho de atividade considerada especial para fins de aposentadoria não foi demonstrado, não possuindo a autora tempo suficiente para a concessão do benéfico pretendido. Requereu o réu, ainda, em caso de procedência da ação, que a DIB seja fixada na data da citação, que o INSS fique isento de custas e que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior a 10%. Apresentou quesitos (fls. 134/153). Por força do despacho de fls. 155, a autora apresentou quesitos (fls. 159/161) e documentos informando os endereços das empresas e onde exerceu atividades em condições especiais (fls. 162/212). Decisão indeferindo a realização da prova pericial (fls. 213). Em cumprimento à referida decisão, a autora apresentou formulários previdenciários e documentos às fls. 216/280.Manifestação do INSS (fls. 282). Memoriais finais da autora às fls. 291/292 e do INSS às fls. 295/301. A empresa Rocha Bressan Engenharia Industria e Comércio Ltda apresentou LTCAT (fls. 310/332) e PPRA (fls. 333/395), conforme requisitado às fls. 306. Manifestação da autora às fls. 397/404, com os documentos de fls. 405/476, e do INSS às fls. 480. É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de

trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A regra, entretanto, comporta exceção no que tange à atividade de magistério. Na vigência da Lei nº 3.807/60 (LOPS) o Decreto n. 53.831/64 classificava a atividade profissional de magistério como penosa (item 2.1.4 do quadro anexo), conferindo ao professor direito à aposentadoria especial ou à conversão do tempo de efetivo exercício da atividade em tempo de serviço comum. Com a promulgação da EC n. 18/81, que alterou o inciso XX, do artigo 165 da Constituição Federal de 1967, a aposentadoria pelo efetivo exercício das funções de magistério passou a ser disciplinada pela norma constitucional, da seguinte forma: Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos têrmos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. (Redação da pela Emenda Constitucional nº 18, de 1981) A partir da disciplina constitucional imposta pela EC n. 18/81 (CF/67 art. 165, XX), e posteriores alterações, afastando definitivamente a incidência do Decreto n. 53.831/64, a atividade de magistério passou a ser considerada comum, diferenciando-se das outras atividades tão-somente pela exigência do tempo de serviço menor para a aposentadoria (30 anos para o homem e 25 anos para a mulher), desde que comprovado o efetivo exercício de todo o período na função de magistério. De modo que, somente poderá ser contado como especial, de acordo com o item 2.1.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, com conversão em tempo de serviço comum, o período de atividade de magistério demonstrada, em regime permanente, até 09/07/1981, data da publicação da EC 18/81. Neste sentido, vale conferir a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: EMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CABIMENTO DO WRIT. REFORMA DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL (CPC, ART. 267, VI) E ANÁLISE DO MÉRITO (CPC, ART. 515, 3º). BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS SUBMETEM-SE À LEI EM VIGOR NO MOMENTO EM QUE REUNIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA FRUIÇÃO. O CÔMPUTO DO TEMPO ESPECIAL E SUA

CONVERSÃO EM COMUM SÃO REGIDOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DE REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE. MAGISTÉRIO. ATIVIDADE PENOSA. DIREITO DE CONVERSÃO EM TEMPO COMUM SOMENTE SOB VIGÊNCIA DA LEI Nº 3.806/1960 E DECRETO Nº 53.831/1964 (QUADRO ANEXO, ITEM 2.1.4), ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/1981. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INSTRUTOR DO SENAI. ENSINO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO PARA APOSENTADORIA DE MAGISTÉRIO SOMENTE ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998.(...) IV - O cômputo do período de trabalho realizado sob atividade especial e sua conversão em tempo comum são regidos pela lei vigente no momento da realização da atividade, em atenção ao princípio tempus regit actum (art. 70, 2º, do Dec. nº 3.048, de 06/05/1999, na redação do Dec. nº 4.827, de 03/09/2003). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. V - A atividade de magistério (professor), ao tempo da Lei nº 3.806/1960 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) e Decreto nº 53.831/1964 (Quadro Anexo, item 2.1.4), era prevista dentre aquelas que conferiam direito à aposentadoria especial em razão de penosidade e pelo trabalho por período de 25 anos, inclusive com direito à conversão para tempo de serviço comum. VI - A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 18/1981 (DOU 18/07/1981), que deu nova redação ao inciso XX do artigo 165 da Constituição Federal de 1967 (na redação dada pela EC nº 01/1969), a atividade foi prevista em um regime excepcional, passando a somente contemplar a aposentadoria quando o tempo de serviço/contribuição é exercido exclusivamente na atividade de magistério, sistema normativo que afastou a incidência do regime anteriormente previsto no Decreto nº 53.831/1964, portanto, sem direito à conversão para tempo de serviço comum do período de atividade de magistério exercido sob a vigência desta Emenda. Precedentes. VII - A Constituição Federal de 1988, seja por sua redação originária (art. 202, III), seja pela da Emenda Constitucional nº 20/1998 (art. 201, 8º), assegura aos professores(as) aposentadoria em tempo inferior ao dos trabalhadores em geral, quando por efetivo exercício de função de magistério, assim dispondo no mesmo sentido do que estava previsto sob o regime constitucional anterior, ou seja, somente contemplando a aposentadoria especial quando o tempo de serviço/contribuição é exercido exclusivamente na atividade de magistério, por isso também sem direito à conversão para tempo de serviço comum sob a vigência da atual ordem constitucional. VIII - O período de trabalho a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 18/1981 somente dá direito à aposentadoria especial de magistério (com tempo integral e efetivo nesta atividade), não podendo ser convertido em tempo de serviço comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (ou seja, conta-se o tempo sem acréscimos quaisquer). IX - Anote-se que a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998 (art. 201, 8º), quando, para conferir o direito ao regime especial de aposentadoria do professor, passou-se a exigir o magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, não é possível a aposentadoria especial de professores em magistério de educação superior, ressalvados, porém, o direito adquirido até então e a regra de transição para contagem do tempo de serviço anterior, constante do art. 9º, 2º, da referida Emenda Constitucional. Precedente. X - A previsão constitucional, desde a Emenda Constitucional nº 18/1981 até a atual Constituição Federal de 1988, sem qualquer dúvida refere-se ao ensino nos níveis de educação infantil, fundamental e médio, incluindo-se neste regime especial de aposentadoria também os professores em cursos técnicos que tenham valor equivalente ao de ensino médio pela legislação específica, por terem a mesma natureza e se incluírem, como qualificação profissional, nos objetivos da educação nacional - Constituição Federal, arts. 205 e 214, IV; Lei nº 9.394/96, art. 36, 2º e 3º, ou art. 36-A, introduzido pela Lei nº 11.741/2008. XI - O Colendo Supremo Tribunal Federal assentou, no julgamento da ADI nº 3.772, que a função de magistério, que faz jus ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, 5º, e 201, 8º, da Constituição Federal, não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar, sendo excluídos apenas os especialistas em educação que não exercem atividades da mesma natureza. Nesse sentido também dispunha a Resolução DC/DNPS nº 191, de 23.04.1971, do Conselho-Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, ao reconhecer aos instrutores de ensino técnico (do SENAI) o direito da percepção da aposentadoria especial de que trata o art. 31da Lei nº 3.807/60 (LOPS), regulamentada pelo Decreto nº 53.831/64, restabelecido pela Lei nº 5.527/68, desde que os interessados comprovem perante o INPS o exercício de atividade durante o período exigido pela legislação em vigor. XII - A atividade de instrutor de cursos técnicos do SENAI, pela sua própria natureza, pode ser considerada, então, como de magistério, em sentido amplo, assim considerada a atividade de transmissão interpessoal de conhecimentos teóricos e/ou práticos, tal como constava do Decreto nº 53.831/1964, da Constituição Federal de 1967 (na redação dada pela Emenda Constitucional nº 18/1981) e também da Constituição Federal de 1988 (em sua redação original - art. 202, III), o que somente foi alterado com a Emenda Constitucional nº 20/98 (DOU 15.12.1998) (art. 201, 8º), quando se passou a exigir o magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, termos mais restritivos que não permitem a equiparação com a atividade de professor fora dos cursos de educação oficial expressamente indicados no texto constitucional. Precedentes de nossos TRFs. XIII - O art. 333, I, do Código de Processo Civil, estatui ser incumbência do autor (ou do impetrante, no caso de remédios constitucionais como o mandado de segurança) a prova do fato constitutivo de seu direito, sendo cediço que a via estreita do mandado de segurança, por proteger direito líquido e certo (CF, art. 5º, LXIX), exige prova pré-constituída, que, necessariamente, deverá

ser apresentada juntamente com a petição inicial. XIV - Concessão parcial da segurança, pois, os documentos juntados pelo impetrante demonstram o exercício da atividade de magistério em curso técnico do SENAI no período descrito (12/09/1974 a 03/07/2000), a ser enquadrada como especial até 15/12/1998 (anterior à EC nº 20/1998), sem direito à aposentadoria especial por não haver completado 25 anos de serviço até então, mas com direito à conversão do tempo de serviço especial em comum quanto ao período de trabalho até 17/07/1981 (anterior à EC nº 18/1981) quando estava sob a égide da Lei nº 3.807/1960 e do Decreto nº 53.831/1964. XV - Apelação parcialmente provida.(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL 236235 - 9ª TURMA - Relator Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO - e-DJF3 Judicial 1 de: 06/09/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IDADE MÍNIMA. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE ATÉ 09-7-1981. SÓCIO-COTISTA. RECOLHIMENTO DAS EXAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. (...)4. É assegurada a aposentadoria ao professor, após trinta anos, e, após vinte e cinco anos, à professora, por efetivo exercício de função do magistério no educação infantil, ensino fundamental e médio não admitindo analogia aos professores de curso de idiomas que não demostrem a prestação laboral em similitude com aquela. 5. O enquadramento da atividade de professor como especial só é possível até 09-7-1981, data da publicação da EC 18/81, isso porque depois passou a ser tratada como uma regra excepcional, devendo ser reconhecido o respectivo tempo de serviço até então. (...)(TRF4 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200471070076088 - TURMA SUPLEMENTAR - Relator EDUARDO TONETTO PICARELLI - D.E. de 15/03/2010) 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria

Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:Período da atividade Forma de comprovaçãoAté 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde:Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade.Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados.Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal.A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADA NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVOO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETOA autora requer a concessão de aposentadoria por contribuição, após reconhecimento de tempo especial de trabalho, a partir do primeiro requerimento administrativo, em 28/03/2005 (NB. 133.589.910-0), ou, ao menos, a partir do requerimento mais recente, em 03/09/2008 (NB 132.140.173-3).Passo a analisar os períodos alegados:TEMPO DE ATIVIDADE COMUM:1) S.A. FRIGORÍFICO ANGLO03/08/1979 a 11/10/1979Função: Estagiária (CTPS fls. 24)2) CONTRIBUINTE INDIVIDUAL01/1976, 07/1976 a 10/1976, 12/1976 a 09/1978Comprovante de recolhimentos às fls. 2313) CONTRIBUINTE INDIVIDUAL10/2003 a 12/2003Comprovantes de recolhimentos às fls. 245/247. 4) CONTRIBUINTE INDIVIDUAL08/2004 a 11/2006Comprovantes de recolhimentos às fls. 40/68.5) AUXÍLIO-DOENÇA12/2006 a 08/2008Com anotação no CNIS (fls. 412)TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL:6) FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS01/08/1980 a 24/11/1986Função: Professora em Ensino Superior (CTPS fls. 27)Conforme formulário de fls. 171, a autora exerceu a atividade de magistério com uma jornada de trabalho significativamente reduzida, de apenas 7 horas/aula por semana, o que corresponde a pouco mais de uma hora da jornada diária de trabalho, de modo que deve ser contado como tempo de atividade COMUM, dada a inexistência de trabalho penoso em regime permanente e habitual. Ademais, conforme referido no item 2.1.1 acima, somente é em tese passível de enquadramento como especial a atividade de magistério desenvolvida até 09/07/1981, data da publicação da EC 18/81. 7) ISOLEV ANEMOTÉRMICA S/A 06/11/1985 a 26/02/1988 (cf. fls. 20)Função: Engenheira Eletricista (CTPS fls. 27)Atividade ESPECIAL, conforme código 2.1.1 do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964.8) SIGLA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS01/03/1988 a 29/04/1995Função: Projetista Coordenadora (CTPS fls. 28)O PPP de fls. 220/223 indica que a autora exerceu função no período de 01/04/1988 até a 30/09/2003 com exposição em tensões de 220, 380, 440 até 36Kv de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente durante sua jornada de trabalho. Atividade ESPECIAL, conforme código 2.1.1 do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964. Embora o PPP afirme a inexistência de laudo para o período entre 01/03/1988 e 31/03/1988, a atividade comporta enquadramento também nesse interregno.9) SIGLA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS30/04/1995 a 30/09/2003Função: Projetista Coordenadora (CTPS fls. 28)O PPP de fls. 220/223 indica que a autora exerceu função no período de 01/04/1988 até a 30/09/2003 com exposição em tensões de 220, 380, 440 até 36Kv de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente durante sua jornada de trabalho, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho

sujeito à eletricidade, suscetível da conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - APELREEX 00075026520084036183 - DATA:19/02/2014)10) ROCHA BRESSAN ENGENHARIA IND. COM. LTDA.16/01/2004 a 18/06/2004Função: Engenheira Civil (CTPS fls. 31)Muito embora a CTPS da autora indique a contratação como engenheira civil, a documentação de fls. 227/228 demonstra que a segurada assumiu a condição de Engenheiro responsável pela execução de projetos elétricos e acompanhamento de serviços em campo, atividade desempenhada ao longo da vida profissional, o que impõe o reconhecimento de atividade ESPECIAL, nos termos da jurisprudência acima referida.Com base na análise acima exposta, excluídos os tempos de contribuição concomitantes, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de Atividade Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d 01/01/1976 30/01/1976 - - 30 - - - 01/07/1976 30/10/1976 - 3 30 - - - 01/12/1976 30/09/1978 1 9 30 - - - 03/08/1979 11/10/1979 - 2 9 - - - 01/08/1980 05/11/1985 5 3 5 - - - Esp 06/11/1985 26/02/1988 - - - 2 3 21 Esp 01/03/1988 29/04/1995 - - - 7 1 29 Esp 30/04/1995 30/09/2003 - - - 8 4 31 01/10/2003 31/12/2003 - 3 1 - - - Esp 16/01/2004 18/07/2004 - - - - 6 3 19/07/2004 18/03/2005 - 7 30 - - -Soma: 6 27 135 17 14 84Correspondente ao número de dias: 3.105 6.624Tempo total : 8 7 15 18 4 24Conversão: 1,20 22 0 29 7.948,800000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 8 14Tempo de contribuição especial: 18 anos, 4 meses e 24 dias.Tempo de contribuição comum até a data do primeiro requerimento administrativo, em 18/03/2005 (já considerada a conversão dos períodos): 30 anos, 8 meses e 14 dias, o que já era suficiente para o gozo da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Desse modo, reconheço o direito da autora, para que seja convertido o tempo especial trabalhado nos locais mencionados na fundamentação acima, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, em 18/03/2005.3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pela autora nas empresas: Isolev Anemotérmica S/A, de 06/11/1985 a 26/02/1988; Sigla Equipamentos Elétricos, de 01/03/1988 a 29/04/1995 e de 30/04/1995 a 30/09/2003; e Rocha Bressan Engenharia Ind. Com. Ltda., de 16/01/2004 a 18/06/2004, e, computando-se os períodos comuns, anotados na CTPS e reconhecidos nesta sentença, conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo (18/03/2005). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença.Arcará o INSS com o reembolso das custas adiantadas pela autora, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. Segurada: MARIA APARECIDA DE ÁVILA JACYNTHO SORGE2. Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO3. Renda Mensal atual: Prejudicado4. DIB: 18/03/20055. RMI: Prejudicado6. Data de Início de Pagamento: Prejudicado7. Conversão de tempo especial em comum, períodos acolhidos judicialmente: de 06/11/1985 a 26/02/1988; 01/03/1988 a 29/04/1995; 30/04/1995 a 30/09/2003; e 16/01/2004 a 18/06/2004. 8. Número do CPF:- 020.631.468-029. Nome da mãe:- Maria Ignez de Ávila Jacyntho 10. Número do PIS/PASEP:- 1.087.672.750-711. Endereço do Segurado:- Rua Quatorze, nº 747, Barretos/SP, CEP 14780/040. 12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

0001753-82.2009.403.6102 (2009.61.02.001753-8) - MARCOS ANTONIO CIPPICIANI(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por MARCOS ANTONIO CIPPICIANI contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a conversão do período trabalhado em condições especiais na USINA SÃO MARTINHO S/A em tempo de atividade comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 12.08.2005, data da reafirmação da DER, e o pagamento das parcelas vencidas desde essa data. Sustenta que se reconhecido tempo especial trabalhado na Usina São Martinho S/, com a conversão para tempo de serviço comum, perfaz um total de 35 anos de contribuição em 12/08/2005, fazendo jus à implantação do benefício desde então. Foram apresentados documentos às fls. 13/38.Cópias das sentenças proferidas nos processos n. 2006.63.02.018293-0 e n. 2008.63.02.006888, dos Juizados Especiais Federais desta subseção Judiciária, onde o autor requereu o reconhecimento de tempo de serviço especial e o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 42/45 e 46/47). Manifestações do autor, justificando o interesse processual e retificando o valor atribuído à causa, conforme despachos de fls. 63 e 66 (fls. 64/65 e 69/72). Certidão de inteiro teor do processo nº 2006.63.02.018293-0 às fls. 77. Decisão concedendo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação de tutela (fls. 78/80). O INSS apresentou

contestação (fls. 84/94), alegando, em apertada síntese, que o desempenho de atividade considerada especial para fins de aposentadoria não foi demonstrado, sustentando a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Apresentou, ainda, quesitos (fls. 95) e juntou documentos às fls. 96/132.Decisão indeferindo a realização da prova pericial (fls. 134). Em cumprimento à referida decisão o INSS apresentou cópia do PA referente ao NB 42/123.142.748-8 (fls. 137/242). Manifestação do autor, refutando a hipótese de litispendência com o processo n. 2006.63.02.018293-0, em tramitação no Juizado Especial Federal (fls. 253/254), com os documentos de fls. 255/271. Manifestação do INSS às fls. 273.O processo foi suspenso, por força da decisão de fls. 275.Cópia do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais no processo nº 2006.63.02.018293-0 e formulário de consulta processual eletrônica informando o trânsito em julgado às fls. 279/283. É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃOO autor pretende nesta ação o reconhecimento como especial de períodos laborados e sua conversão para tempo comum, com consequente concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.A ação, contudo, não deve prosseguir.O Código de Processo Civil prescreve em seu artigo 267 que: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. No caso concreto, o processo deve ser extinto em virtude da ocorrência de coisa julgada, conforme determina o parágrafo 4º. do artigo 301 do Código de Processo Civil:Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:(...)VI - coisa julgada; (...) 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. 4o Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigoDe fato, extrai-se da inicial que O Autor protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº. 123.142.748-2, em 17 de abril de 2002, no posto de benefício do INSS do município do Jaboticabal/SP, entretanto, teve seu requerimento indeferido pela Autarquia, sendo este, pois, o objeto da ação.Em outras palavras, pretende o autor ver, nesta ação, reconhecida a ilegalidade de decisão proferida pelo INSS no processo administrativo nº. 123.142.748-2, e que lhe indeferiu o benefício pretendido. Ocorre, porém, que esse mesmo pedido já foi apresentado ao Judiciário pelo autor, em 28/11/2006, na ação nº. 2006.63.02.018293-0, conforme se verifica às fls. 42/45.No relatório da sentença proferida naquele feito consta:Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARCO ANTONIO CIPPICIANI em face do INSS.Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento dos períodos de 01/05/1972 a 20/02/1974 e de 20/08/1974 a 18/07/1978, trabalhados sem registro em CTPS e o reconhecimento do caráter especial do tempo especificado na inicial, para conversão em tempo comum (fls. 42)Aquela ação foi julgada parcialmente procedente em primeiro grau para o fim exclusivo de determinar o reconhecimento de trabalho especial entre 01/05/1972 a 20/02/1974 e a sentença foi mantida pela E. Turma Recursal do Juizado Especial Federal, conforme fls. 280/281, com trânsito em julgado já certificado (cf. fls. 283).Bastante claro, portanto, que na ação 2006.63.02.018293-0 o autor perseguiu exatamente o mesmo bem jurídico buscado neste processo, sua aposentadoria, e a apreciação jurisdicional já foi conferida.Em verdade, o que se percebe nos autos é que o autor tenta obter a aposentadoria em diversas frentes.Conforme se verifica às fls. 241, decisão definitiva no processo administrativo nº. 123.142.748-2 somente ocorreu em grau de recurso, no ano 2007, com ciência do segurado em 24/07/2007, evidenciando-se que a ação judicial nº. 2006.63.02.018293-0 foi proposta na pendência do recurso administrativo.Como o recurso administrativo comportava extinção sem julgamento, em razão da abertura de discussão judicial, mas isso não ocorreu, temos atualmente coexistindo no ordenamento jurídico duas decisões, uma administrativa e outra judicial, ambas no mesmo sentido, asseverando a legalidade do indeferimento da aposentadoria nº. 123.142.748-2.Inviável, portanto, a entrega de nova decisão judicial sobre as mesmas questões.Por fim, registro que, como o objeto desta ação é justamente a suposta existência de ilegalidade na decisão proferida no processo administrativo nº. 123.142.748-2conforme expressamente afirmado na petição inicial, não é dado ao autor incluir aqui, como fundamento para seu pleito, períodos de trabalho ainda não submetidos ao crivo do INSS no plano administrativo, sob pena de carência da ação.Caso possua o segurado períodos de trabalho porventura não apresentados ao INSS em seu requerimento de 17/04/2002, deverá fazê-lo antes de acionar o Poder Judiciário, até mesmo porque, a petição inicial desta ação é cristalina ao questionar exclusivamente o indeferimento do benefício nº. 123.142.748-2.3 - DISPOSITIVOIsso posto, com fundamento no inciso VI e no parágrafo 4º. do art. 301 e no art. 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, uma vez que a alegação de ilegalidade na decisão proferida pelo INSS no processo administrativo nº. 123.142.748-2 já foi objeto da ação judicial nº. 2006.63.02.018293-0. Condeno o autor em custas e ao pagamento de honorários arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído às causa, restando suspensa a exigibilidade da verba em virtude da concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça (fls. 79).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006004-46.2009.403.6102 (2009.61.02.006004-3) - JOSE LOPES DAS NEVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF.

Intimem-se

0008689-26.2009.403.6102 (2009.61.02.008689-5) - NEUSA MARIA MARCUCCI SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF.
Intimem-se

0015053-14.2009.403.6102 (2009.61.02.015053-6) - CELSO CIRCO TREVIZANUTE(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por CELSO CIRÇO TREVIZANUTE contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de diversos períodos de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08/01/2007 (DER).Sustenta que se reconhecidos todos os períodos trabalhados, inclusive as atividades com exposição a agentes nocivos, conta com 38 anos, 5 meses e 5 dias de contribuição, fazendo jus ao benefício.Segundo o autor as atividades especiais ocorreram na USINA SANTA ADÉLIA S/A nos períodos de 28/09/1978 a 31/07/1980; 02/06/1986 a 30/04/1988 e 01/05/1994 a 08/01/2007, local em que ficou exposto ao ruído, graxa, óleo diesel, óleo mineral e lubrificantes. Requer, ainda, a tutela antecipada para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Foram apresentados documentos às fls. 16/91.Em decisão às fls. 93, foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação de tutela. O INSS apresentou contestação onde alega, em preliminar, carência da ação em razão da falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela a improcedência dos pedidos em razão da necessidade de comprovação do exercício de atividades especiais por meio de formulários previdenciários (DSS-8030, SB-40) e laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Sustenta, ainda, a impossibilidade de aplicação do fator de conversão 1.4 no período anterior a 21/07/92. Requereu o réu, ainda, em caso de procedência da ação, atualização monetária e juros pelos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei n. 11.960/2009, que a DIB seja fixada na data da sentença e que o INSS fique de isento de custas processuais. Apresentou quesitos e documentos (fls. 100/127). Cópia do PA (fls. 128/182)Réplica do autor (fls. 185/197). Manifestação do autor sobre os documentos de fls. 128/182 (fls. 205/208) e do INSS (fls. 209- verso). Em cumprimento ao despacho de fls. fls. 210/211, o autor apresentou os cálculos de fls. 213/232. Formulário previdenciários e laudo técnico apresentado pela Usina Santa Adélia às fls 241/265. O pedido de realização da prova pericial foi indeferido às fls. 268. Memórias finais do autor (fls 270/277) e do INSS (fls. 279). É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº

20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com

a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:Período da atividade Forma de comprovaçãoAté 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde:Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade.Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados.Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal.A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADA NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O

uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVOO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETOO autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de tempo especial de trabalho, a partir do requerimento administrativo, em 08/01/2007 (Requerimento no. 138.945.874-9).Aprecio a preliminar ao mérito proposta pelo INSS.Ao contrário do que alega a autarquia, a concessão de aposentadoria ao autor em 19/01/2010 (NB 149.072.578-1) não implica carência da presente ação, já que remanesce o direito em tese ao recebimento da aposentadoria a partir de 08/01/2007, com valor do benefício inicial calculado naquela data.Merece atenção que, conforme destacado pelo requerente em sua réplica, no novo pedido formulado pelo autor, não foram reconhecidos e enquadrados como atividades especiais os períodos pleiteados na presente ação, de forma que o INSS somente reconheceu o direito ao benefício após o segurado contribuir por mais 02 (dois) anos e 11 (onze) dias para os cofres da PREVIDÊNCIA SOCIAL, ao passo de deveria receber e não continuar contribuindo para ter seu direito reconhecido (fls. 186, grifei).Outra questão de índole processual a ser enfrentada é o pedido formulado pelo autor às fls. 213/214, no sentido de que a ação tenha por efeito a revisão do benefício já implantado (NB 149.072.578-1), mantendo a DER fixada em 19/01/2010.Tal requerimento não pode ser deferido, já que configuraria substancial alteração no pedido inicial, após contestação do INSS, sem mencionar que a petição apresentada não apresenta os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil.Caso pretendesse o autor a revisão do benefício concedido em 2010 deveria ter desistido da presente ação, com extinção sem julgamento de mérito, empreendendo em seguida novo requerimento específico.Em suma, não há como se convolar o pedido de concessão da aposentadoria no. 138.945.874-9 em pedido de revisão da aposentadoria NB 149.072.578-1 mediante singela petição de fls. 213/214.Assim, passo a apreciar o pedido formulado na petição inicial, analisando os períodos alegados pelo autor:1) USINA SANTA ADÉLIA S/A28/09/1978 a 31/07/1980Função: ServenteO tempo de trabalho consta no CNIS (fls. 121) e a função de servente é demonstrada em registro de CTPS (fls. 20).Cópia do processo administrativo encontra-se às fls. 28/85, e nele não se localiza qualquer formulário ou laudo que demonstrasse ao INSS quais eram as atividades desenvolvidas pelo autor ou atestasse a especialidade da função.Foi somente em 11/04/2013 que veio aos autos o formulário de fls. 242, esclarecendo que o autor Safra: Realizava o engate e desengate de julieta nos tratores e caminhões, nas frentes de carregamento de cana inteira da área agrícola e, realizava o acerto da carga dos caminhões, cortando e retirando as pontas de cana e o excesso na lavoura, para que as mesmas não caíssem durante o transporte.Entressafra: Realizava a limpeza de caminhões, retirando palha, cana e terra, engata e desengata julietas durante o plantio, faz catação de cana, etc..Tal atividade enquadra-se no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, devendo ser considerada como atividade ESPECIAL.Tendo

em conta que tal informação veio ao processo após a citação do INSS, a especialidade deverá ser considerada para fins de aposentadoria somente a partir da sentença.2) USINA SANTA ADÉLIA S/A02/06/1986 a 30/04/1988Função: ServenteO tempo de trabalho consta no CNIS (fls. 121) e a função de servente é demonstrada em registro de CTPS (fls. 20 e 25).Cópia do processo administrativo encontra-se às fls. 28/85, e nele não se localiza qualquer formulário ou laudo que demonstrasse ao INSS quais eram as atividades desenvolvidas pelo autor ou atestasse a especialidade da função.Foi somente em 11/04/2013 que veio aos autos o formulário de fls. 243, esclarecendo que o autor Safra: Realizava o engate e desengate de julieta nos tratores e caminhões, nas frentes de carregamento de cana inteira da área agrícola e, realizava o acerto da carga dos caminhões, cortando e retirando as pontas de cana e o excesso na lavoura, para que as mesmas não caíssem durante o transporte.Entressafra: Realizava a limpeza de caminhões, retirando palha, cana e terra, engata e desengata julietas durante o plantio, faz catação de cana, etc..Tal atividade enquadra-se no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, devendo ser considerada como atividade ESPECIAL.Tendo em conta que tal informação veio ao processo após a citação do INSS, a especialidade deverá ser considerada para fins de aposentadoria somente a partir da sentença.3) USINA SANTA ADÉLIA S/A01/05/1994 a 08/01/2007 (DER)Função: Motorista abastecedorO tempo de trabalho consta no CNIS (fls. 121) e a função de motorista abastecedor é demonstrada em registro de CTPS (fls. 47).No que diz respeito ao período entre 01/05/1994 e 12/11/2003, consta nos autos o formulário às fls. 51, indicando contato com ruído em nível de 90,8 dB(a), mas contudo não acompanhado de laudo técnico, necessário para comprovação de tal agente nocivo. Assim, neste interregno, não era dado ao INSS reconhecer a especialidade do trabalho com base nos documentos apresentados pelo segurado.Foi somente em 11/04/2013 que veio aos autos o laudo técnico de fls. 244/254 que, somado aos documentos de fls. 51/53, permite afirmar a submissão do autor a ruído em patamar nocivo ao organismo humano.Tendo em conta que tal informação veio ao processo após a citação do INSS, a atividade ESPECIAL deverá ser considerada para fins de aposentadoria somente a partir da sentença.Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de AtividadeAtividades enquadradas: Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dSentença Esp 28/09/1978 31/07/1980 - - - 1 10 4Administrativo Esp 01/08/1980 03/04/1985 - - - 4 8 3 27/05/1985 09/06/1985 - - 13 - - - 11/07/1985 25/01/1986 - 6 15 - - -Sentença Esp 02/06/1986 30/04/1988 - - - 1 10 29Administrativo Esp 01/05/1988 30/04/1989 - - - - 11 30Administrativo Esp 01/05/1989 30/06/1992 - - - 3 1 30Administrativo Esp 01/07/1992 30/04/1994 - - - 1 9 30Sentença Esp 01/05/1994 08/01/2007 - - - 12 8 8Soma: 0 6 28 22 57 134Correspondente ao número de dias: 208 9.764Tempo total : 0 6 28 27 1 14Conversão: 1,40 37 11 20 13.669,600000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 6 18Tempo de contribuição especial: 27 anos, 1 mês e 14 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (08/01/2007) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria especial.Desse modo, dadas as circunstâncias dos fatos, considerando a comprovação, somente em juízo, do tempo necessário para obtenção do benefício previdenciário de natureza especial, reconheço o direito do autor à contagem dos períodos de atividades especiais, para a concessão da aposentadoria especial a partir da prolação desta sentença, nos termos da fundamentação exposta nos itens 1, 2, e 3, do subitem 2.2 acima.3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho os períodos de 28/09/1978 a 31/07/1980, 02/06/1986 a 30/04/1988 e 01/05/1994 a 08/01/2007, trabalhados pelo autor na USINA SANTA ADÉLIA S/A, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da prolação desta sentença. Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, a contar desta data, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da intimação do INSS desta sentença (constituição da autarquia em mora), segundo índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado.Valores pagos administrativamente no âmbito do benefício no. 149.072.578-1 deverão ser computados na apuração do crédito em favor do requerente.Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que o benefício de aposentadoria especial somente é concedido a partir da prolação da sentença, não havendo, portanto, parcelas vencidas a pagar, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. Segurado: CELSO CIRÇO TREVIZANUTE2. Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL3. Renda Mensal atual: Prejudicado4. DIB: 22/08/20145. RMI: Prejudicado6. Data de Início de Pagamento: 22/08/20147. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: 28/09/1978 a 31/07/1980, 02/06/1986 a 30/04/1988 e 01/05/1994 a 08/01/2007 8. Número do CPF: 029.954.578-429. Nome da mãe: Lourdes Trovo 10. Número do PIS/PASEP: 1.080.447.785-711. Endereço da Segurada: Av. Duque de Caxias, n. 2.152, Jaboticabal/SP.12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

0008884-74.2010.403.6102 - MARCELA CRISTINA ARAUJO DIAS X RITA ROSA DE ARAUJO GONCALVES(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR E SP271698 - CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X SANDRA MARA DA SILVA
Vistos.Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.Fl. 135 - Fl. 133: Aguarde-se o recolhimento de guias de custas.

0009720-47.2010.403.6102 - FLAUSINO DE MATTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora e do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazões (contrarrazões do INSS às fls. 1019/1020).Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0010853-27.2010.403.6102 - MARIA HELENA TAZINAFO(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Fls. 907/927: intime-se a parte autora para que, em cinco dias, recolha o porte de remessa e retorno, em conformidade com os artigos 500, parágrafo único e 511, 2º, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.Cumprida a determinação supra, fica desde já recebido o recurso adesivo da parte autora nos termos do artigo 500 do CPC.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000300-81.2011.403.6102 - JOSE BALTAZAR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por José Baltazar da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (24.02.2010), com o reconhecimento e contagem como tempo especial dos seguintes períodos: 1 - de 04.11.1981 a 10.03.1987 laborado como serviços gerais, na empresa CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda.;2 - de 16.03.1987 a 02.02.2008 (data do PPP), laborado como servente/auxiliar de serviços gerais, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP; Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 24.02.2010 (NB 46/152.768.142-1), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada.Todavia, sustenta possuir até a DER 26 anos e 03 meses de atividades especiais. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial, com a concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 10/81), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade.Às fls. 83 foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, determinando-se a realização de perícia técnica para a demonstração do tempo de atividade especial desenvolvida pelo autor, nomeando-se perito judicial. Na oportunidade, ordenou-se a citação do INSS e a requisição do procedimento administrativo em nome do autor. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriores ao qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, observando-se as condições para o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, bem como a eliminação ou diminuição da nocividade laborativa pelo uso de EPI, não havendo provas suficientes para a concessão do direito pleiteado. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial na data da sentença, a aplicação dos juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09 e o reconhecimento da isenção das custas judiciais. Insurgiu-se, ainda, contra concessão da tutela antecipada (fls. 86/96, com quesitos e documentos às fls. 96/104).P.A. às fls. 105/157. Pela decisão de fls. 158 foi reconsiderada a determinação de realização de prova pericial para os períodos de 04.11.1981 a 10.03.1987 e de 16.03.1987 a 02.02.2008 diante da satisfação dos elementos constantes nos autos. Ciência do autor às fls. 162 acerca do procedimento administrativo juntado. Réplica às fls. 163/174.Às fls. 175/177 o autor apresentou agravo retido contra a decisão que reconsiderou a determinação de realização de prova pericial (fls. 158). Manifestação do INSS às fls. 179/180, pugnando pela improcedência dos pedidos.Determinada a expedição de ofício para os ex-empregadores Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP e CIPA - Industrial de Produtos Alimentares Ltda. (fls. 182), vieram informações e laudo às fls. 185/195 e 198/201.Manifestação do autor às fls. 205/207, insistindo na realização de perícia no Hospital das Clínicas, e do INSS às fls. 209.Pela decisão de fls. 210 foi indeferida a realização de prova pericial para os períodos de 04.11.1981 a 10.03.1987 e de 16.03.1987 a 02.02.2008, diante dos documentos constantes nos autos. Às fls. 212/220 o autor apresentou agravo retido contra a decisão que indeferiu a realização de prova pericial (fls. 210). Contrarrazões do INSS às fls. 222.É o relatório necessário. DECIDO.Consigno inicialmente que o feito foi saneado por meio da decisão de fls. 141, que mantenho na íntegra, razão pela qual passo à apreciação do mérito da ação.MÉRITO 1 - Da prescriçãoQuanto

à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, em 24.02.2010, sendo que o comunicado de indeferimento foi expedido em 09.06.2010 (fls. 63), enquanto a presente ação foi proposta em 17.01.2011. Deste modo não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria:Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário.A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, nem mesmo em relação aos dados constantes no CNIS (fls. 70), que corroboram as informações nela inseridas. Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013).Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise dos períodos pretendidos.O autor faz jus à contagem de todos os períodos como atividade especial:a) de 04.11.1981 a 10.03.1987, como serviços gerais, na empresa CIPA - Industrial de Produtos Alimentares - Ltda., em razão da exposição ao nível de ruído de 84,0 dB(A), conforme PPP de fls. 199/201, corroborado pelo laudo de fls. 121/124, com força no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. No caso, a temperatura informada de 26,9 não pode ser considerada excessiva à época (28);b) de 16.03.1987 a 02.02.2008 (data da elaboração do PPP), laborado como servente/auxiliar de serviços gerais, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, em razão da exposição a agentes biológicos, conforme PPP de fls. 142/144, corroborado pelo laudo técnico de fls. 187/195, com fulcro no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 até 05.03.1997 e, a partir de então, conforme código 3.0.0 a dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Anoto que às fls. 192-verso/193 consta expressamente a existência de insalubridade nas atividades desempenhadas. Cabe registrar, ainda, que o rol de profissionais constantes no código 1.3.4 do Decreto 83.080/90 (médicos, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros) é apenas exemplificativo, devendo abranger, também, qualquer outro profissional que

mantenha contato permanente com doentes ou com materiais infecto-contagiantes, tal como é a hipótese dos autos (servente/auxiliar de serviços). Sem razão, portanto, o INSS ao não considerar os períodos/atividades acima mencionados como especiais.Cabe mencionar, quanto à data da realização de laudo técnico, o teor do Enunciado n. 68, da Súmula da Turma Nacional de Uniformização:O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Em relação à indicação de código GFIP nos formulários previdenciários, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado no caso do autor.De qualquer forma, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99.Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que somados os períodos acima reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (24.02.2010), o seguinte tempo de atividade especial:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dCIPA - Ind. De Produtos Alimentares Ltda. Esp 4/11/1981 10/3/1987 - - - 5 4 7 Hospital das Clínidas da Fac. De Med. De RP Esp 16/3/1987 2/2/2008 - - - 20 10 17 Soma: 0 0 0 25 14 24 Correspondente ao número de dias: 0 9.444 Tempo total : 0 0 0 26 2 24 Conversão: 36 8 22 13.221,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1,40 36 8 22 Como visto, o autor possuía 26 anos, 02 meses e 24 dias de atividade especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na DER (24.02.2010), com renda mensal em 100% do salário-de-benefício, de acordo com a legislação então vigente.Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010).Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:1) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial: a) de 04.11.1981 a 10.03.1987, laborado em serviços gerais, na empresa CIPA - Industrial de Produtos Alimentares Ltda.; b) de 16.03.1987 a 02.02.2008, laborado como servente/auxiliar de serviços, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP; 2) Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (24.02.2010), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente.As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0000832-55.2011.403.6102 - JULIO CESAR ANDREZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se

0003775-45.2011.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS QUECOLE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Sebastião Carlos Quecole em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, o que lhe for mais vantajoso, desde a data do requerimento administrativo (02.03.2010), com renda mensal inicial no importe de 100% do salário-de-benefício.Para tanto, requer o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos:1 - sem anotação em CTPS, em atividade comum:- de 20.12.1977 a 25.11.1984, laborado como lavrador, no Sítio Barro Preto, localizado no município de Pindorama/SP;2 - com anotação em CTPS, em atividade especial:- de 28.02.1985 a 02.03.2010 (DER), laborado como macheiro à mão, macheiro Shell, ajustador I, ajustador ferramentaria fundição, ajustador de máquina ferramentaria fundição e ajustuador ferramentaria fundição III, na empresa Ítalo Lanfredi S/A Indústrias Mecânicas; Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 02.03.2010 (NB 42/142.974.035-0), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário do período em que exerceu atividade rural, bem como da totalidade do período laborado em atividade especial, diante do reconhecimento apenas do período de 28.02.1985 até 05.03.1997, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada.Todavia, sustenta possuir até a DER (02.03.2010) mais de 41 anos de efetivo tempo de contribuição. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício das atividades comum e especial, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, o que lhe for mais vantajoso, a partir da data

do requerimento administrativo.Juntou procuração e documentos (fls. 13/178), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade.Às fls. 180/182 foi afastada a possibilidade de prevenção com os autos mencionados no quadro de fls. 179, deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, ordenou-se a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriores ao qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que não há prova material sobre o suposto labor rural do autor, bem como a necessidade de aplicação da legislação vigente à época da prestação da atividade especial, observando-se as condições para o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Argumentou, ainda, que já houve o reconhecimento na via administrativa do período de 28.02.1985 até 05.03.1995, sendo que para o período posterior, controvertido, deve ser observado PPP apresentado e o código da GFIP informado. Sustentou, também, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Em caso de procedência, pleiteou a aplicação da correção monetária conforme a Lei 11.960/09, com fixação dos juros de mora a partir da citação e a incidência dos honorários advocatícios apenas sobre as parcelas vincendas posteriores à sentença (fls. 186/202, com quesitos e documentos às fls. 203/208).Réplica às fls. 209/213. Pela decisão de fls. 214 foi indeferida a realização de prova pericial para o período de fls. 28.02.1985 a 16.03.2009, diante da satisfação dos elementos constantes nos autos, determinando-se a apresentação pelo autor do formulário previdenciário atualizado até a data da DER (02.03.2010). Quanto ao período de 20.12.1977 a 25.11.1984, deferiu-se a realização de prova oral para a comprovação do tempo de serviço rural sem registro em CTPS, designando-se a data para a audiência. Às fls. 218/222 e 228/233 (original) o autor juntou formulário previdenciário fornecido pela empresa Ítalo Lanfredi.Diante da informação do autor de apresentação neste Juízo das testemunhas por ele arroladas (fls. 239/240), foi determinada a devolução da Carta Precatória expedida (fls. 243).Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas, reiterando as partes, em alegações finais, suas manifestações (fls. 269/272).É o relatório necessário. DECIDO.PRELIMINAR1 - Interesse de agir:Embora em sua fundamentação inicial tenha informado a existência de período em atividade especial já reconhecido pelo INSS, de 28.02.1985 a 05.03.1997, o autor voltou a requerê-lo em seus pedidos finais. De fato, analisando o procedimento administrativo juntado (fls. 28/77), verifico que o INSS já considerou um total de 18 anos, 7 meses e 9 dias de tempo de contribuição até 16.12.98 e um total de 29 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de contribuição até a DER, ocorrida em 02.03.2010 (fls. 74/75). Neste total, o INSS já computou o período de 28.02.1985 a 05.03.1997 laborado para a ítalo Lanfred S;A Inds. Mecânicas, como tempo de atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum (fls. 64). Aliás, consta expressamente o reconhecimento do período na análise e decisão técnica realizada pelo perito do INSS (fls. 63), o que foi observado pelo réu em sua contestação, tratando-se de período incontroverso (fls. 195). Por conseguinte, o autor não possui interesse de agir, em sua modalidade necessidade, de obter, em juízo, o reconhecimento e averbação desse período, já reconhecido na esfera administrativa. MÉRITO 1 - Da prescriçãoQuanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o benefício foi pleiteado administrativamente em 02.03.2010, com comunicado de decisão expedido em 30.04.2010 (fls. 74), enquanto a presente ação foi proposta em 01.07.2011, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria:Afastado o período incontroverso, conforme já apontado na preliminar de falta de interesse de agir, resta analisar o exercício de atividade rural, bem ainda a atividade especial para o período de 06.03.1997 a 02.03.2010, para fins de concessão de benefício previdenciário, que não foram reconhecidos pelo INSSPeríodo comum sem registro em CTPS:Pretende o autor, ver reconhecido o período de 20.12.1977 a 25.11.1984, laborado como lavrador, no Sítio Barro Preto, localizado no município de Pindorama/SP.Dispõe o art. 131, do Código de Processo Civil que:O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos....O dispositivo consagra o princípio do livre convencimento, entendido como um dos cânones do nosso sistema processual, desde que a livre apreciação da prova conduza a uma decisão fundamentada.Esta a lição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n.º 7.870-SP, relator o ilustre Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Cf. DJU, 03 fev. 1992, p. 469).Se assim é, estou convencido de que a exigência de início de prova material é comando dirigido aos agentes da previdência, em sede de justificação administrativa, e nunca ao juiz que, pelo sistema de persuasão racional:...não obstante apreciar as provas livremente, não segue as sua impressões pessoais, mas tira a sua convicção das provas produzidas, ponderando sobre a qualidade e a vis probandi destas; a convicção está na consciência formada pelas provas, não arbitrária e sem peias, e sim condicionada a regras jurídicas, a regras de lógica jurídica, a regras de experiência, tanto que o juiz deve mencionar os motivos que a formaram (SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil, vol. 2. São Paulo: Saraiva, p.384).Nessa linha, atento à dicção do art. 332, da lei instrumental civil, segundo a qual:Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa, tenho a convicção de que não existe hierarquia de provas e todas aquelas lícitas podem e devem ser consideradas na apreciação do feito submetido a julgamento.Até mesmo a prova testemunhal por si só é apta a ensejar o reconhecimento de trabalho rural, na medida em que as relações no campo não estavam presas aos formalismos

legais, resultando quase sempre numa relação de mútua confiança, entre o empregado e o seu patrão.Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, em enunciado n. 149, de sua Súmula, proclama que:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para obtenção de benefício previdenciário.Veja, ainda, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Depreende-se da legislação previdenciária, da mesma forma, que o início de prova material deve ser feito mediante documentos, contemporâneos aos fatos, que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, indicando o período e a função exercida pelo trabalhador (artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999).Em casos assemelhados a jurisprudência contenta-se com o início razoável de prova material contemporânea, a ser integralizada com testemunhos, sendo que não se exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, posto que, se assim fosse não se trataria de início de prova, mas de prova plena.Portanto, a expressão início de prova material quer significar que a prova deve abranger aproximadamente o início e o término do tempo de serviço que se pretende comprovar. Na peça inicial o autor sustentou ter trabalhado como lavrador no Sítio Barro Preto, para o empregador João Bocaiato, no período 20.12.1977 a 25.11.1984. Visando a instrução do feito, o autor juntou aos autos:a) declaração de João Bocaiato - dono da propriedade denominada Sítio Barro Preto, localizada no município de Pindorama/SP - datada de 27.03.2009, constando que o autor trabalhou na sua propriedade como lavrador no período de 20.12.1977 a 25.11.1984 (fls. 47);b) certidão de nascimento (fls. 48) sem indicação da profissão dos pais;c) Escritura da propriedade denominada Sítio Barro Preto, localizada no município de Pindorama/SP e matrícula do imóvel (fls. 49/56);d) cópia da carteirinha do INAMPS constando que até 03.01.1984 era beneficiário do instituto, constando o pai como segurado, na qualidade de parceiro (trabalhador rural); e) contrato de parceria agrícola entre seu pai e o dono da propriedade denominada Sítio Barro Preto, com validade de três anos, entre o período de 01.10.1984 a 30.09.1987 (fls. 59/61).Pois bem, a declaração do ex-empregador - não-contemporânea aos fatos narrados na inicial - não constitui início de prova material, eis que o seu valor é de simples prova testemunhal reduzida a escrito (STJ - AGRESP - 416.971 - 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, decisão publicada no DJ de 27.03.06 - pág. 349), com a deficiência, ainda, de não ter sido colhida sob o crivo do contraditórioDo mesmo modo, os documentos trazidos não são suficientes para demonstrar início de prova material. A escritura e matrícula juntadas prestam, apenas, a comprovar a existência do referido imóvel e os seus proprietários. Nada mais.Pelos demais documentos, também, não se vislumbra o exercício de atividade rural pelo autor.A identidade de beneficiário do INAMPS consta apenas que o pai do autor era parceiro, com validade até 03.01.1984, enquanto o contrato de parceria apresentado, com validade de três anos, foi celebrado bem próximo à data final do período requerido. Cumpre destacar, ainda, que o endereço do pai do autor que consta no contrato não é no Sítio objeto da parceria (o que foi confirmado pela testemunha ouvida às fls. 270), sendo que ao declarar quem constituía sua família, nomeou apenas sua esposa (cf. cláusula 27 de fls. 61).Como visto, não foi apresentado qualquer documento que pudesse justificar as atividades do autor, como histórico escolar, indicando o horário que cursava e possível anotação de trabalho realizado.Desta forma, não há nos autos início razoável de prova material contemporânea. A prova exclusivamente testemunhal, no caso, não é suficiente para comprovar a atividade laborativa de trabalhador rural ao autor, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento do período requerido.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR EXTEMPORÂNEA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FALTA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a declaração de ex-empregador só vale como início de prova material se contemporânea aos fatos alegados. 2. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP - 937026 - SEXTA TURMA - Relator Paulo Gallotti - DJ de 29.10.2007, pág. 00336)Período especial, laborado com anotação em CTPS, como ajustador de ferramentaria de fundição:Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário.A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, nem mesmo em relação aos dados constantes no CNIS (fls. 205/206), sendo que o período a ser analisado constou na planilha de 64, porém de forma simples. Resta, portanto, tão-somente a análise da condição especial alegada na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do

tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013).Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do período pretendido.O autor faz jus à contagem do período de 06.03.1997 a 02.03.2010 (DER) como atividade especial, na função de ajustador de ferramentaria de fundição, na empresa Ítalo Lanfredi S/A Indústrias Mecânicas, em razão da exposição ao nível de ruído de 88,0 a 93,0 dB(A), decorrente do exercício de suas atividades em setor de função em indústria mecânica, conforme PPP de fls. 43/46 e 229/233, com fulcro no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos a partir de 06.03.1997.Sem razão, portanto, o INSS ao não considerar os período/atividades acima mencionados como especiais. Aliás, não é razoável afastar o reconhecimento de um período diante da continuidade das atividades na mesma empresa, setor e função, já reconhecidos pela autarquia previdenciária (de 28.02.1985 a 05.03.1997 - fls. 63 e 64).Em relação à indicação de código GFIP nos formulários previdenciários, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado no caso do autor. Registro, ainda, o recebimento de adicional de insalubridade pelo autor (cf. demonstrativos de pagamento de fls. 79/178).De qualquer forma, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99.Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, o que for mais vantajoso, constato que somados o período especial acima reconhecido, com o já reconhecido administrativamente, considerada a planilha do INSS (fls. 64/65) e o CNIS, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (02.03.2010), o seguinte tempo de atividade:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dÍtalo Lanfredi S/A Indústrias Mecânicas Esp 28/2/1985 5/3/1997 - - - 12 - 6 Ítalo Lanfredi S/A Indústrias Mecânicas Esp 6/3/1997 2/3/2010 - - - 12 11 27 Soma: 0 0 0 24 11 33 Correspondente ao número de dias: 0 9.003 Tempo total : 0 0 0 25 0 3 Conversão: 35 0 4 12.604,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1,40 35 0 4 Portanto, o autor possuía, na data do requerimento administrativo (02.03.2010), 35 anos, e 4 dias de tempo de contribuição, sendo 25 anos e 3 dias de tempo especial, No caso, o autor expressamente requereu a concessão de aposentadoria por tempo contribuição ou, em sendo mais vantajoso para o autor, que seja o INSS condenado a conceder-lhe a aposentadoria especial (item f de fls. 11).Assim, considerando que o autor na DER possuía apenas 45 anos de idade, deve-se levar em conta que para aposentadoria especial não há fator previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91.Deste modo, como na data do requerimento administrativo já contava com tempo de serviço em atividade especial suficiente para a concessão de aposentadoria especial, faz jus à implantação do referido benefício, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8.213/91, que deverá ser calculada nos termos da legislação

vigente, afastando-se qualquer outro critério.Registro, ainda, atento ao pedido formulado às fls. 11 (item h), que para o cálculo do salário-de-benefício devem ser considerados os valores recebidos pelo autor, conforme demonstrativos juntados aos autos, que deverão ser apresentados pelo autor junto ao INSS quando da implantação do benefício, com fulcro no artigo 35, da Lei 8.213/91.Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010).Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para:1) condenar o INSS a averbar o período enquadrado como especial de 06.03.1997 a 02.03.2010, laborado como ajustador de ferramentaria de fundição, na empresa Ítalo Lanfredi S/A Indústrias Mecânicas;3) condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (02.03.2010), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente.As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a mínima sucumbência do autor, o que não impediu a concessão do benefício de aposentadoria especial, condeno o INSS no pagamento da verba honorária da parte autora, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.Quanto à tutela antecipada - pleiteada na peça exordial - não verifico o requisito da urgência para a sua concessão, uma vez que o autor possui apenas 48 anos de idade e encontra-se com contrato de trabalho em aberto na mesma empresa desde 28.02.1985 (fls. 35). Ademais, a parte receberá todos os atrasados ao final, razão pela qual indefiro, por ora, a antecipação requerida.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2014. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

0005466-94.2011.403.6102 - JOSE ANTONIO ANUNCIO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por José Antônio Anúncio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (29.03.2010), com renda mensal de 100% do salário-de-benefício.Para tanto, requer o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos descritos como atividade especial: a) de 15.03.1978 a 27.01.1981, laborado como auxiliar de serviços gerais, na empresa INDÚSTRIA REUNIDAS FRATESCHI LTDA; b) de 02.02.1981 a 10.03.1982, laborado como auxiliar de serviços gerais, na empresa INDÚSTRIA REUNIDAS FRATESCHI LTDA; c) de 05.04.1984 a 31.08.1984, laborado como auxiliar de produção, na empresa IRBO - INDÚSTRIA DE RECUPERAÇÃO DE BORRACHA LTDA; d) de 01.09.1984 a 30.11.1984, laborado como auxiliar de manutenção, na empresa IRBO - INDÚSTRIA DE RECUPERAÇÃO DE BORRACHA LTDA;e) de 01.12.1984 a 31.01.1986, laborado como auxiliar mecânico, na empresa IRBO - INDÚSTRIA DE RECUPERAÇÃO DE BORRACHA LTDA;f) de 01.02.1986 a 31.03.1989, laborado como mecânico de manutenção, na empresa IRBO - INDÚSTRIA DE RECUPERAÇÃO DE BORRACHA LTDA;g) de 02.05.1989 a 01.12.1991, laborado como mecânico de manutenção, na empresa IRBO - INDÚSTRIA DE RECUPERAÇÃO DE BORRACHA LTDA;h) de 02.01.1992 a 31.03.1993, laborado como mecânico de manutenção, na empresa IRBO - INDÚSTRIA DE RECUPERAÇÃO DE BORRACHA LTDA; i) de 01.09.1994 a 01.07.1995, laborado como mecânico de manutenção, na empresa IRBO - INDÚSTRIA DE RECUPERAÇÃO DE BORRACHA LTDA; j) de 02.05.1997 a 13.10.1998, laborado como mecânico de manutenção, na empresa IRBO - INDÚSTRIA DE RECUPERAÇÃO DE BORRACHA LTDA; k) de 01.10.1999 a 25.02.2003, laborado como mecânico de manutenção, na empresa OLIVEIRA SIMÕES & SIMÕES LTDA - ME; l) de 01.09.2003 a 29.03.2010, laborado como mecânico de manutenção, na empresa IRBO - INDÚSTRIA DE RECUPERAÇÃO DE BORRACHA LTDA; Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 29.03.2010 (NB 42/153.051.377-1), foi indeferido (fls. 79/80), uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário das atividades especiais exercidas nos períodos pretendidos nestes autos, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada.Sustenta, no entanto, que na data do requerimento administrativo, somados os períodos especiais, convertidos em tempo comum, contava com mais de 35 anos de trabalho, fazendo jus ao benefício pleiteado, com renda mensal a ser calculada no percentual de 100% do salário-de-benefício.Juntou procuração e documentos (fls. 10/100), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 102 foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, determinando-se a apresentação pelo autor do laudo técnico que embasou o formulário de fls. 54/55. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas eventualmente

devidas anteriores ao qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, observando-se as condições para o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, bem como a eliminação ou diminuição da nocividade laborativa pelo uso de EPI e as informações constantes na GFIP, não havendo provas suficientes para a concessão do direito pleiteado. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial na data da sentença, a aplicação dos juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09 e o reconhecimento da isenção das custas judiciais. Insurgiu-se, ainda, contra a concessão de tutela antecipada (fls. 105/118, com quesitos e documentos ás fls. 118/130).Laudo técnico apresentado pelo autor às fls. 133/170.Manifestação do INSS (fls. 171). Pela decisão de fls. 173, determinou-se a expedição de ofício à seção pessoal do ex-empregador IRBO - Indústria de Recuperação de Borracha - LTDA, para esclarecimentos acerca da forma de exposição aos agentes insalubres, bem como se as condições físicas e de maquinário no local de trabalho são as mesmas dos períodos laborados pelo autor na empresa (de 05.04.1984 a 31.08.1984, de 01.09.1984 a 30.11.1984, de 01.12.1984 a 31.01.1986, de 01.02.1986 a 31.03.1989, de 02.05.1989 a 01.12.1991, de 02.01.1992 a 31.03.1993, de 01.09.1994 a 01.07.1995, de 02.05.1997 a 13.10.1998 e de 01.09.2003 a 29.03.2010). Quanto aos demais períodos, foi indeferida a realização de prova pericial, concluindo-se pela suficiência dos documentos apresentados.Resposta do ex-empregador IRBO - Indústria de Recuperação de Borracha - LTDA ao ofício supramencionado (fls. 176).Manifestação do autor (fls. 179) e do INSS (fls. 180), acerca do pronunciamento de fls. 176. É o relatório. Fundamento e decido.MÉRITO 1 - Da prescriçãoQuanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário desde a DER (29.03.2010 - fls. 79), cujo indeferimento ocorreu em 16.09.2010 (fls. 79), enquanto a presente ação foi proposta em 05.09.2011, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria:Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, com conversão para tempo comum, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário.A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, nem mesmo em relação aos dados constantes no CNIS (fls. 120/122). Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado.Cumpre ressaltar, quanto à comprovação da atividade especial, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, tal como já mencionado na decisão não recorrida de fls. 173, bem como em razão dos documentos apresentados posteriormente. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral.Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão

disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013).Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise dos períodos pretendidos.No caso, autor faz jus à contagem de todos os períodos como especiais:a) de 15.03.1978 A 27.01.1981, na função de auxiliar de serviços gerais, na empresa INDÚSTRIAS REUNIDAS FRATESCHI LTDA, em razão da exposição ao nível de ruído de 89,78 dB(A), conforme PPP de fls. 64/65, com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; b) de 02.02.1981 a 10.03.1982, na função de auxiliar de serviços gerais, na empresa INDÚSTRIAS REUNIDAS FRATESCHI LTDA, em razão da exposição ao nível de ruído de 89,78 dB(A), conforme PPP de fls. 62/63, com fulcro nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64; c) de 05.04.1984 a 31.08.1984, laborado como auxiliar de produção, na empresa IRBO - INDÚSTRIA DE RECUPERAÇÃO DE BORRACHA LTDA., em razão das atividades exercidas (cf. PPP fls. 58/59 e esclarecimentos de fls. 176), com exposição ao nível de ruído de 90,88 dB(A), conforme se verifica às fls. 148 e 152 do laudo técnico de fls. 138/170, com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; d) de 01.09.1984 a 30.11.1984, laborado como auxiliar de manutenção, na empresa IRBO - INDÚSTRIA DE RECUPERAÇÃO DE BORRACHA LTDA., em razão da exposição ao nível de ruído de 96,88 dB(A) e aos agentes químicos óleos minerais, conforme se verifica às fls. 166 do laudo técnico de fls. 138/170 e no laudo técnico de fls. 71/73, vez que as atividades descritas no PPP de fls. 58/59, neste período, são as mesmas desempenhadas na função de mecânico de manutenção, assim como as condições físicas e o maquinário da empresa também permaneceram os mesmos (cf. fls. 176), com fulcro nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 ; e) de 01.12.1984 a 31.01.1986, laborado como auxiliar mecânico, na empresa IRBO - INDÚSTRIA DE RECUPERAÇÃO DE BORRACHA LTDA em razão da exposição ao nível de ruído de 96,88 dB(A) e aos agentes químicos óleos minerais, conforme se verifica às fls. 166 do laudo técnico de fls. 138/170 e no laudo técnico de fls. 71/73, vez que as atividades descritas no PPP de fls. 58/59, neste período, são as mesmas desempenhadas na função de mecânico de manutenção, assim como as condições físicas e o maquinário da empresa também permaneceram os mesmos (cf. fls. 176), com fulcro nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64; f) de 01.02.1986 a 31.03.1989, laborado como mecânico de manutenção, na empresa IRBO - INDÚSTRIA DE RECUPERAÇÃO DE BORRACHA LTDA, em razão das atividades exercidas (PPP fls. 58/59), com exposição ao nível de ruído de 96,88 dB(A) e aos agentes químicos óleos minerais, conforme se verifica às fls. 165/166 do laudo técnico de fls. 138/170 e no laudo técnico de fls. 71/73, corroboradas pelas informações de fls. 176, com fulcro nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64; g) de 02.05.1989 a 01.12.1991, de 02.01.1992 a 31.03.1993, de 01.09.1994 a 01.07.199, de 02.05.1997 a 13.10.1998, e de 01.09.2003 a 29.03.2010 (DER), laborado como mecânico de manutenção, na empresa IRBO - INDÚSTRIA DE RECUPERAÇÃO DE BORRACHA LTDA, em razão das atividades exercidas (PPP 56/57 e fls. 60/61), com exposição ao nível de ruído de 96,88 dB(A) e aos agentes químicos óleos minerais, conforme se verifica às fls. 166 do laudo técnico de fls. 138/170 e no laudo técnico de fls. 71/73, confirmadas pelas informações de fls. 176, com fulcro nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 até 05.03.1997, e, a partir de então, com força no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos.h) de 01.10.1999 a 25.02.2003, laborado como mecânico manutenção, na empresa OLIVEIRA SIMÕES & SIMÕES LTDA. - ME, em razão das atividades exercidas (cf. PPP fls. 54/55), com a exposição ao nível de ruído de 96,88 dB(A), conforme se verifica às fls. 166 do laudo técnico de fls. 138/170, de acordo com as informações da empresa às fls. 137, com força no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos.Em relação à indicação de código GFIP nos formulários previdenciários, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas, diante da descrição das tarefas e do fator de risco constatado no caso do autor. De qualquer forma, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constato que somados os períodos acima reconhecidos, com os demais já computados pelo INSS administrativamente, bem como os anotados no CNIS do autor (trazidos pelo próprio INSS em sua contestação às fls. 120/122), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (29.03.2010), o seguinte tempo de contribuição:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dIndústria Móveis Klein Ltda 1/10/1974 31/1/1976 1 4 1 - - - Indústria Reunidas Frateschi Ltda Esp 15/3/1978 27/1/1981 - - - 2 10 13 Indústria Reunidas Frateschi Ltda Esp 2/2/1981 10/3/1982 - - - 1 1 9 Antônio Tártaro 1/9/1982 30/9/1982 - - 30 - - - IRBO - Ind.. De Recuperação de Borracha Ltda Esp 5/4/1984 31/8/1984 - - - - 4 27 IRBO - Ind.. De Recuperação de Borracha Ltda Esp 1/9/1984 30/11/1984 - - - - 2 30 IRBO - Ind.. De Recuperação de Borracha Ltda Esp 1/12/1984 31/1/1986 - - - 1 2 1 IRBO - Ind.. De Recuperação de Borracha Ltda Esp 1/2/1986 31/3/1989 - - - 3 2 1 IRBO - Ind.. De Recuperação de Borracha Ltda Esp 2/5/1989 1/12/1991 - - - 2 6 30 IRBO - Ind.. De Recuperação de Borracha Ltda Esp 2/1/1992 31/3/1993 - - - 1

2 30 IRBO - Ind.. De Recuperação de Borracha Ltda Esp 1/9/1994 1/7/1995 - - - - 10 1 IRBO - Ind.. De Recuperação de Borracha Ltda Esp 2/5/1997 13/10/1998 - - - 1 5 12 JÁ e RE Representações Ltda 3/5/1999 4/5/1999 - - 2 - - - Oliveira Simões & Simões LTDA - ME Esp 1/10/1999 25/2/2003 - - - 3 4 25 IRBO - Ind.. De Recuperação de Borracha Ltda Esp 1/9/2003 29/3/2010 - - - 6 6 29 Soma: 1 4 33 20 54 208 Correspondente ao número de dias: 513 9.028 Tempo total : 1 5 3 25 0 28 Conversão: 35 1 9 12.639,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1,40 36 6 12 Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo (29.03.2010).Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010).Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para:1) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como atividade especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: a) de 15.03.1978 a 27.01.1981, laborado como auxiliar de serviços gerais, na empresa INDÚSTRIA REUNIDAS FRATESCHI LTDA; b) de 02.02.1981 a 10.03.1982, laborado como auxiliar de serviços gerais, na empresa INDÚSTRIA REUNIDAS FRATESCHI LTDA; c) de 05.04.1984 a 31.08.1984, laborado como auxiliar de produção, na empresa IRBO - INDÚSTRIA DE RECUPERAÇÃO DE BORRACHA LTDA; d) de 01.09.1984 a 30.11.1984, laborado como auxiliar de manutenção, na empresa IRBO - INDÚSTRIA DE RECUPERAÇÃO DE BORRACHA LTDA;e) de 01.12.1984 a 31.01.1986, laborado como auxiliar mecânico, na empresa IRBO - INDÚSTRIA DE RECUPERAÇÃO DE BORRACHA LTDA;f) de 01.02.1986 a 31.03.1989, laborado como mecânico de manutenção, na empresa IRBO - INDÚSTRIA DE RECUPERAÇÃO DE BORRACHA LTDA;g) de 02.05.1989 a 01.12.1991, laborado como mecânico de manutenção, na empresa IRBO - INDÚSTRIA DE RECUPERAÇÃO DE BORRACHA LTDA;h) de 02.01.1992 a 31.03.1993, laborado como mecânico de manutenção, na empresa IRBO - INDÚSTRIA DE RECUPERAÇÃO DE BORRACHA LTDA; i) de 01.09.1994 a 01.07.1995, laborado como mecânico de manutenção, na empresa IRBO - INDÚSTRIA DE RECUPERAÇÃO DE BORRACHA LTDA; j) de 02.05.1997 a 13.10.1998, laborado como mecânico de manutenção, na empresa IRBO - INDÚSTRIA DE RECUPERAÇÃO DE BORRACHA LTDA; k) de 01.10.1999 a 25.02.2003, laborado como mecânico de manutenção, na empresa OLIVEIRA SIMÕES & SIMÕES LTDA - ME; l) de 01.09.2003 a 29.03.2010, laborado como mecânico de manutenção, na empresa IRBO - INDÚSTRIA DE RECUPERAÇÃO DE BORRACHA LTDA; 2) condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (29.03.2010), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente.Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, as parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0006895-96.2011.403.6102 - ALOUHYR NORA(SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se

0007592-20.2011.403.6102 - SEBASTIAO EDUARDO CARVALHO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls. 145/156) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 130/141) até o julgamento definitivo da lide.Vista para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0007739-46.2011.403.6102 - BENEDITO DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se

0001765-91.2012.403.6102 - ROSELI APARECIDA ANTUNES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA

GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) Após, dê-se vista à parte autora para manifestação. (...)

0001976-30.2012.403.6102 - ANTONIO DE JESUS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Antônio de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença que lhe foi concedido a partir da cessação indevida. Em caso de constatação de incapacidade permanente, requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Alega que em 16.06.2009 fraturou o dedo e o ombro direito, tendo recebido auxílio-doença, cessado posteriormente. No entanto, sustenta que tem quadro de artrose no ombro direito, estando em tratamento, não tendo condições de retornar ao trabalho, que sempre foi na construção civil. Requereu, ainda, a concessão de tutela antecipada e os benefícios da assistência judiciária gratuita, Juntou documentos (fls. 12/25).Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, os autos foram remetidos a esta Vara em razão de declínio de competência (fls. 29).Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da gratuidade ao autor, concedendo-lhe prazo para delimitar seu pedido e atribuir à causa valor consentâneo com o benefício almejado, justificadamente (fls. 33). Às fls. 35/36 o autor atribuiu à causa o valor de R$ 37.967,40, informando que pretende o restabelecimento do benefício a partir de junho de 2010, em razão da DER em 23.03.2010 (fls. 23/24). Na oportunidade, apresentou planilha de cálculos (fls. 37/38).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão não recorrida de fls. 39/40.Citado, o INSS trouxe contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido, diante da inexistência dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, insurgindo-se contra a concessão de antecipação de tutela. Em caso de procedência, requereu a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo médico pericial, a fixação dos juros de mora e correção monetária de acordo com a Lei 11.960/2009 e o reconhecimento da isenção do INSS no recolhimento de custas judicial. Pleiteou, ainda, seja observada a possibilidade de realizar exames periódicos na parte autora, afastando a fixação de prazo de duração do benefício em período determinado. Na oportunidade, apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 45/81). Ofício do INSS juntado às fls. 79/81 referente ao benefício informado.Determinada a realização de perícia médica, com nomeação de perito (fls. 82), o autor informou às fls. 86/87 não ter interesse na indicação de assistente técnico.Laudo pericial às fls. 93/96, com manifestação do autor (fls. 99/102) e ciência do INSS (fls. 103).Solicitação do pagamento dos honorários periciais às fls. 104.É o relatório necessário. DECIDO.Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença desde a data da cessação indevida, ou, em caso de constatação de incapacidade total e permanente, de conversão em aposentadoria por invalidez. Pois bem, os benefícios pleiteados têm sede constitucional e se constituem em importantes instrumentos de pacificação social. Para o gozo dos benefícios é preciso a carência de 12 contribuições mensais, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o caso de auxílio-doença, e total e permanente para concessão da aposentadoria por invalidez. No caso concreto, o vínculo entre o autor e a autarquia está caracterizado pelas informações constantes no CNIS juntadas às fls. 57/62, com anotação, ainda, da concessão do benefício de auxílio-doença de NB n. 536.455.510-7, com DIB em 02.07.2009 e DCB em 10.12.2009 (fls. 75), e dos indeferimentos posteriores (fls. 21/24) que não fizeram qualquer menção à perda da qualidade de segurado. Ademais, conforme entendimento da própria Administração (enunciado da Súmula n. 26 da Advocacia-Geral da União): Para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante,Passo ao exame da incapacidade para o trabalho.Realizado exame pericial por médico nomeado por este juízo, concluiu-se que o autor não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas , devido à tendinite e capsulite adesiva que o acometem (fls. 96).Informou, ainda, que se trata de incapacidade parcial e temporária (resposta ao quesito 3, do juiz - fls. 96), para qualquer tipo de trabalho com possibilidade de cura após ser submetido a fisioterapia e possível cirurgia para liberação da capsulite adesiva (resposta ao quesito 3 do INSS - fls. 96).Logo, em se tratando de incapacidade parcial e temporária com possibilidade, em tese, de recuperação total após tratamento adequado, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, ao menos, neste momento. Por outro lado, considerando que a incapacidade é temporária para o exercício de qualquer tipo de atividade, o que, obviamente inclui a atividade de pedreiro, que sempre foi a desenvolvida pelo autor desde o início de suas contratações (fls. 16), faz jus à manutenção do auxílio-doença, conforme preconiza o artigo 59 da Lei 8.213/91, até que se submeta a eventual reabilitação, para que se atenda ao comando contido no artigo 89, da Lei n. 8.213/1991.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Anoto, ademais, que o INSS não teceu qualquer crítica às conclusões do perito (fls. 103).De modo que verifico a presença dos requisitos que autorizam o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Quanto ao termo inicial do referido benefício, pleiteou o autor o seu restabelecimento desde a data da cessação indevida (fls. 11). Cumpre mencionar que, muito embora o autor tenha mencionado, posteriormente, que a cessação ocorreu em junho de 2010 (fls. 36), trata-se de informação equivocada, uma vez que o pedido apresentado em 23.03.2010 não foi deferido, ou seja, não houve a

concessão de benefício naquela data, não havendo, portanto, o que restabelecer.Por outro lado, o perito judicial nomeado nestes autos, indicou o dia 16.06.2009 como sendo a provável data do início da incapacidade. Deste modo, em razão da natureza alimentar do benefício, faz jus o autor ao restabelecimento do auxílio-doença desde o dia imediatamente seguinte à cessação do primeiro benefício requerido e concedido, ocorrida em 10.12.2009 (NB 536.455.510-7 - período de 02.07.2009 a 12.12.2009 - cf. fls. 59 e 75), eis que, como já mencionado, ainda estavam presentes os requisitos para a sua manutenção.Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor (NB 536.455.510-7) a partir de 11.12.2009, dia imediatamente seguinte ao da cessação indevida; O benefício deverá ser mantido até que o autor seja eventualmente dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, em sendo considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.Aprecio o pedido de antecipação de tutela. A procedência da ação, como aqui reconhecido, indica a existência da verossimilhança, fundada na prova que se extrai dos autos. O benefício previdenciário tem natureza alimentícia e, portanto, caso o autor não o receba imediatamente, poderá sofrer dano irreversível, já que as necessidades de manutenção própria e de sobrevivência não podem esperar. Por outro lado, o enunciado n. 25, de 9 de junho de 2008, do Advogado Geral da União, que tem caráter obrigatório para todos os Órgãos jurídicos de representação judicial da União, dispõe que: será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita a sua reabilitação para outras atividades laborais. Assim, é o caso, pois, de se antecipar desde logo os efeitos da sentença aqui proferida, a fim de que o autor possa usufruir o bem buscado, já que estão presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Deste modo, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar ao INSS, pela Chefia da Agência de Benefícios, a promover imediatamente o restabelecimento do auxílio-doença (NB n. 536.455.510-7) em favor do autor Antônio de Jesus, com fruição do pagamento a partir desta data, comunicando-se este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que as parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado.Oficie-se para cumprimento, com cópia desta sentença, devendo o ofício ser entregue pelo oficial de justiça de plantão, que identificará o servidor que receber a ordem.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.

0002964-51.2012.403.6102 - ROSILENE LUIZ PAZ(SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se

0005274-30.2012.403.6102 - JOSE ANTONIO BECARI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Antônio Becari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo (14.11.2011), por possuir mais de trinta e cinco anos de contribuição.Sustenta, para tanto, que após consulta junto ao INSS e verificando vantagem na aposentadoria pelo RGPS, pediu exoneração em 03.11.2011 do cargo público que ocupava no Município de Cravinhos/SP, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.919.138-1), em 14.11.2011.Diante do indeferimento do pedido, protocolou novo requerimento em 29.11.2011 (NB 155.919.178-0), com observâncias das novas orientações fornecidas pelos agentes autárquicos, o qual também restou indeferido. Deste modo, impetrou mandado de segurança, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, mas restou extinto, sem resolução do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita. Defende, no entanto, que seu direito é claro, uma vez que conta com mais de 39 anos de serviço e que se exonerou do cargo público que ocupava, voltando a recolher contribuições previdenciárias em relação às competências de novembro/2011 e fevereiro/2012, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 06/88), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça e a concessão de liminar.Às fls. 92/96 foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, bem como o pedido de antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 29.06.2012. Na oportunidade, ordenou-se a citação do INSS e a requisição dos procedimentos

administrativos mencionados na inicial. Ofício da AADJ às fls. 101, informando o Juízo acerca da implantação do benefício, com solicitação de apresentação de cópia da CTPS e da relação dos salários para adequação da concessão.Citado, o INSS sustentou a improcedência da ação, ao argumento de que o autor, após sua exoneração do cargo público que ocupava, efetivou contribuições previdenciárias em 10/2011 e 11/2011 com código referente à qualidade de contribuinte individual, porém não existe atividade cadastrada junto ao INSS. Assim, o entendimento foi no sentido de que o autor não ingressou no INSS, uma vez que a competência de 12/2011 foi recolhida com atraso, em 08.02.2012, não tendo sido, portanto, computado o período laborado junto à Prefeitura Municipal de Cravinhos. Em caso de procedência, pleiteou a fixação dos juros moratórios conforme artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, e de honorários advocatícios em valores módicos, no patamar máximo de 5% e apenas sobre as parcelas vencidas (fls. 102/105). Na oportunidade apresentou documentos (fls. 106/132). Réplica às fls. 135. Procedimentos Administrativos (NB 42/155.919.138-1 e 42/155.199.178-0) às fls. 138/161 e fls. 162/231. Pela decisão de fls. 232, determinou-se ao autor a prestação de informações necessárias junto ao INSS para adequação da concessão do benefício concedido por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Manifestação autor às fls. 234/240. Às fls. 241 ordenou-se a expedição de ofício à AADJ para adequação do benefício concedido, com cópia de fls. 101 e 234/240. Ofício da AADJ às fls. 245 informando acerca da revisão do benefício implantado ao autor em sede de tutela antecipada. É o relatório necessário. DECIDO.Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição junto ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS e aquele prestado perante a Prefeitura Municipal de Cravinhos (RPPS), conforme certidão de termo de contribuição expedida por aquele órgão, referente ao período de 13.05.1994 a 03.11.2011.Inicialmente, consigno que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, representando o início de prova material escrita, conforme preceitua o art. 106, parágrafo único, I, da Lei n. 8.213/91.A esse respeito, compulsando os autos, observo que o autor apresentou cópia de sua CTPS às fls. 63/67, sendo que as anotações não foram impugnadas. Ademais, as contratações constam no CNIS (fls. 50).. Quanto ao período laborado para a Prefeitura Municipal de Cravinhos-SP, o autor apresentou, desde a fase administrativa, a Certidão de Tempo de Contribuição n. 230/2011 (fls. 178/179) e a relação das remunerações de contribuições (fls. 180/183), para o período de 13.05.1994 a 03.11.2011. O vínculo também consta no CNIS às fls. 196.Observo, ainda, que há informações da Prefeitura acerca da solicitação de exoneração pelo autor e de que não é aposentado naquela municipalidade, não tendo apresentado ou averbado qualquer certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS (fls. 57 e 191), atendendo ao previsto no artigo 96, III, da Lei 8.213/91. Portanto, devem ser reconhecidos e computados todos os períodos anotados em CTPS e o tempo de contribuição estatutário constante na Certidão n. 230/2011, conforme disposto no artigo 94, da Lei 8.213/91. Destarte, atento aos pedidos formulados na inicial, constato que somado o período constante na Certidão de Tempo de Contribuição de fls. 178/179, com aqueles anotados em CTPS, o autor possuía, à época do primeiro requerimento administrativo (NB 42/155.919.138-1 - em 14.11.2011), o seguinte tempo de contribuição:Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS1 1/7/1968 8/2/1978 1,0000 3.509 9 7 142 1/7/1978 31/7/1981 1,0000 1.126 3 1 13 1/10/1983 30/8/1984 1,0000 334 0 11 44 16/4/1985 16/8/1985 1,0000 122 0 4 25 2/9/1985 8/5/1987 1,0000 613 1 8 86 1/9/1987 15/10/1993 1,0000 2.236 6 1 167 13/5/1994 2/11/2011 1,0000 6.382 17 5 27 14.322 39 2 27Como visto, na primeira DER, o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o artigo 53, II, da Lei 8.213/1991, em razão da comprovação do tempo de 39 anos, 2 meses e 27 dias.Ocorre que, conforme já analisado na decisão não recorrida que deferiu o pedido de antecipação de tutela, o benefício não foi concedido em razão de não ter sido considerado o período em que o autor trabalhou junto à Prefeitura Municipal de Cravinhos, sob o argumento de que não houve filiação obrigatória posterior, como dispõe o artigo 56, 5º do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto n. 3.265/1999, de acordo com as informações prestadas pelo Gerente da Agência do INSS em Cravinhos (fls. 74/76).Pois bem. O artigo 3º, da Lei 10.666/03 dispõe: Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.A pergunta que surge, portanto, é se o autor, oriundo de regime jurídico próprio, necessita ou não reingressar no RGPS para a concessão do benefício, tendo em vista a não consideração da perda da qualidade de segurado, segundo a legislação acima.Diante do tempo de contribuição computado ao segurado, suficiente para a concessão de aposentadoria pretendida, conforme legislação então vigente, não me parece razoável exigir a comprovação de um único recolhimento previdenciário para a concessão do benefício, que em nada alteraria sua aposentadoria. Tal atitude seria de um formalismo exagerado.Contudo, em consulta realizada no CNIS (fls. 98 e 196/197), verifico que o autor, visando demonstrar sua vinculação ao RGPS, recolheu duas contribuições, sendo uma da competência de 10/2011, efetuada em 08.11.2011, e outra da competência de 11/2011, paga em 08.02.2012.Ainda que se alegue que a contribuição da competência de 11/2011 tenha sido realizada com atraso, sem comprovação do autor da atividade exercida, posto que inscrito na qualidade de contribuinte individual, observo que houve o pagamento regular da competência de 10/2011, como contribuinte individual, o que demonstra seu reingresso ao RGPS, sendo apenas vedada a contagem concomitante do tempo de serviço público com o privado (art. 96, II, da Lei 8.213/91).Sobre o ponto, cumpre destacar que a contribuição

realizada na categoria contribuinte individual para a competência de outubro de 2011 foi considerada pelo INSS (cf. contagem de fls. 154/155), tendo, inclusive, sido expressamente reforçada sua regularidade às fls. 161.Entendo, assim, também cumprido o quanto previsto no artigo 56, 5º, do Decreto 3.048/99.Quanto à data do início do benefício, embora na primeira DER (NB 42/155.919.138-1, em 14.11.2011), o autor já contasse com tempo de contribuição suficiente, observo, de acordo com a cópia do procedimento administrativo juntado (fls. 139/161), que naquela oportunidade o autor não apresentou a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC - expedida pela Prefeitura Municipal de Cravinhos, de modo que a data do início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da segunda DER (NB n. 42/155/.919.178-0, em 29.11.2011), quando o INSS já possuía todos os elementos necessários para a concessão do benefício.Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (NB 42/155.919.178-0, em 29.11.2011), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente, conforme tabela constante na fundamentação, considerando, para tanto, os contratos de trabalho anotados em CTPS e o tempo de contribuição constante na Certidão de Tempo de Contribuição n. 230/2011, expedida pela Prefeitura Municipal de Cravinhos, mantendo-se a antecipação de tutela concedida.As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, conforme artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0006376-87.2012.403.6102 - CLAUDOMIRO DE BORTOLI(SP273556 - HOMERO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se

0009398-56.2012.403.6102 - JOSE FERNANDO CATANANTE(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por José Fernando Catanante em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (17.04.2012), com renda mensal de 100% do salário-de-benefício, Pleiteia, para tanto:1 - que sejam incluídos no cômputo do tempo de contribuição os períodos:a) de 16.04.1973 a 01.03.1974, laborado como aprendiz de mecânico geral, na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados, anotado em CTPS; a) de 13.10.1975 a 08.05.1978, laborado como auxiliar de laboratório, para a Cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e Álccol do Estado de São Paulo, anotado em CTPS e no CNIS;b) - de 01.08.1994 a 30.06.1995, de 01.06.1996 a 28.02.1999 e de 01.04.1999 a 31.12.1999, recolhidos na qualidade de contribuinte individual, constantes no CNIS;2 - que sejam reconhecidos como tempo especial, com conversão para tempo comum, os períodos de: a) de 16.04.1973 a 01.03.1974, laborado como aprendiz de mecânico geral, na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados, anotado em CTPS; eb) de 02.05.2002 a 06.01.2003, laborado como químico industrial, na empresa Pacca Industrial e Comercial Ltda.; ec) de 01.04.2004 a 02.05.2011, laborado como supervisor de produção, na empresa Fundição Moreno Ltda.;Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 17.04.2012 (NB 42/158.314.495-9), foi indeferido (fls. 10), uma vez que não houve o cômputo dos períodos acima mencionados pelo órgão previdenciário, como requerido, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada.Sustenta, no entanto, que na data do requerimento administrativo, somados os períodos especiais, convertidos em tempo comum, contava com mais de 35 anos de contribuição, fazendo jus ao benefício pleiteado, com renda mensal a ser calculada no percentual de 100% do salário-de-benefício.Requereu, por fim, os benefícios da gratuidade.Juntou procuração e documentos (fls. 07/53).Às fls. 55 foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, determinando-se a apresentação pelo autor do formulário com relação a trabalho realizado de 01.04.2004 a 02.05.2011, compreendendo os períodos de 28.02.2008 a 26.02.2009 e de 28.02.2010 a 02.09.2010. Na oportunidade, ordenou-se a citação do INSS e a requisição do procedimento administrativo em nome do autor. P.A. às fls. 57/124.Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, observando-se as condições para o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, bem como a

eliminação ou diminuição da nocividade laborativa pelo uso de EPI, não havendo provas suficientes para a concessão do direito pleiteado. Sustentou, ainda, que as anotações constantes em CTPS não têm presunção absoluta. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial na data da sentença, a aplicação dos juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, a fixação da verba honorária com base na equidade, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, não podendo ultrapassar 5% do valor da condenação ou R$ 500,00, o que for maior, incidindo somente sobre as parcelas vencidas; e o reconhecimento da isenção das custas judiciais. (fls. 125/131, com documentos às fls. 132/168).Às fls. 170/171 o autor apresentou o formulário previdenciário fornecido pelo ex-empregador Fundição Moreno Ltda., conforme determinação de fls. 55. Pela decisão de fls. 172 foi indeferida a realização de prova pericial para os períodos de 16.04.1973 a 01.03.1974, de 02.05.2002 a 06.01.2003 e de 01.04.2004 a 02.05.2011, por entender suficientes os documentos apresentados, determinando-se a remessa dos autos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade comum e especial, com conversão para tempo comum, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Analisando os documentos juntados aos autos, em especial a Carta de Exigências (fls. 28), a análise do perito (fls. 111) e a planilha de tempo que embasou o indeferimento (fls. 113/116), verifico que, de fato, os períodos de 16.04.1973 a 01.03.1974 e de 13.10.1975 a 08.05.1978 não foram lançados na contagem de tempo efetivada pelo INSS, assim como os recolhimentos realizados na qualidade de contribuinte individual requeridos. Além disso, não houve o enquadramento como atividade especial dos períodos pretendidos, razão pela qual passo a analisá-los:Quanto aos períodos não considerados pela INSS na contagem de tempo de contribuição do autor, em razão da extemporaneidade dos vínculos, depreende-se da legislação previdenciária que o início de prova material deve ser feito mediante documentos, contemporâneos aos fatos, que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, indicando o período e a função exercida pelo trabalhador (artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999).Em casos assemelhados a jurisprudência contenta-se com o início razoável de prova material contemporânea, a ser integralizada com testemunhos, sendo que não se exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, posto que, se assim fosse não se trataria de início de prova, mas de prova plena. No caso concreto, alega o autor ter trabalhado na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados, como aprendiz mecânico geral, no período de 16.04.1973 a 01.03.1974, com registro em CTPS.De acordo com a carta de exigências de fls. 97, o autor foi instado a comprovar o vínculo em razão de estar extemporâneo na CTPS.Apresentou o autor, então, declaração da empresa Zanini Equipamentos Pesados Ltda confirmando o período e as funções exercidas de acordo com a documentação arquivada na empresa, colocada à disposição do INSS, bem como copia do Registro de Empregado de n. 22229 (fls. 101/102). Convém mencionar, ainda, o fornecimento pela empresa do PPP referente ao período (fls. 71) e o laudo técnico (fls. 72/74), bem como a seqüência lógica dos contratos anotados em CTPS, sem qualquer rasura (fls. 12).Desta forma, tenho que os documentos apresentados não configuram simples início de prova material, mas prova plena do exercício de labor. Ademais, não sofreram qualquer impugnação do INSS nestes autos. Portanto, faz jus o autor ao cômputo do período em seu tempo de contribuição, independentemente de recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que a responsabilidade pelo registro e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, não podendo o trabalhador ser penalizado pela falta de fiscalização do INSS (cf. TRF 3ª Região: AC 782.038, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão de 26.06.07, publicada no DJU de 11.07.07, pág. 481; e AC 485.732, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, decisão de 18.09.06, publicada no DJU de 08.03.07, pág. 346)..Requer o autor, ainda, a averbação e contagem como tempo comum do período de 13.10.1975 a 08.05.1978, em que laborou como auxiliar de laboratório, para a Cooperativa Central dos Produtos de Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo, que também está anotado em CTPS (fls. 12) e no CNIS (fls. 133 - apresentado pelo próprio INSS nos autos).Para comprovar o vínculo, o autor juntou, ainda em fase administrativa, informações da Copersucar constando o nome do autor e número de sua CTPS, esclarecendo as condições de trabalho na época em que o autor exerceu suas atividades, acompanhada de PPP e laudo técnico, com indicação do período de labor e funções (fls. 103/107), além de consulta DATAPREV com inclusão do período.Sobre as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a legislação atual disciplina:Lei 8.213/91 - Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.Decreto 3.048/99 - Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.Os documentos, portanto, também configuram prova plena do exercício do labor no período de 13.10.1975 a 08.05.1978, que será computado como tempo comum, independentemente de recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme entendimento jurisprudencial mencionado anteriormente.Em relação aos recolhimentos vertidos na qualidade de contribuinte individual, de 01.08.1994 a 30.06.1995, de 01.06.1996 a 28.02.1999 e de 01.04.1999 a 31.12.1999, devidamente lançados no CNIS (fls. 134 - apresentado pelo INSS), com informações de recolhimento contemporâneos (fls. 48), sem qualquer impugnação do INSS nos autos, também devem considerados na

contagem de tempo de contribuição do autor, como tempo comum.Cabe anotar a inexistência de atividade concomitantes nestes períodos.Resta analisar, o exercício de atividades especiais para os períodos requeridos.Cumpre ressaltar, quanto à comprovação da atividade especial, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, tal como já mencionado na decisão não recorrida de fls. 172. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral.Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013).Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). No caso concreto, com base no entendimento jurídico acima exposto, autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como especiais:a) de 16.04.1973 a 01.03.1974, na função de aprendiz de mecânico geral, na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados, com base na descrição das atividades contidas no formulário de fls. 31 e 71, onde consta o exercício da atividade no setor de mecânica, como esmerilhador e com utilização de lixadeira pneumática e cortadores com maçaricos de oxi-acetileno, além de ponte rolante, empilhadeira e outros, com exposição a ruído de 94 dB(A), de acordo com o laudo técnico arquivado junto ao INSS (fls. 34/verso e 71/74), com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79; b) de 02.05.2002 a 06.01.2003, na função de químico industrial, na empresa Pacca Industrial e Comercial Ltda. (CTPS às fls. 21 e CNIS às fls. 134)), em razão da exposição ao nível de ruído de 89,3 dB(A), conforme PPP de fls. 35 e 88/89, corroborado pelo laudo técnico de fls. 36/38 e 90/94, com força no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos a partir de 06.031997;c) de 01.04.2004 a 31.01.2009 e de 01.02.2010 a 02.05.2011, laborado como supervisor de produção, na empresa Fundição Moreno Ltda. (CTPS às fls. 21 e 28 e CNIS às fls. 134), em razão da exposição ao nível de ruído de 88,6 a 97,8 dB(A), conforme PPP de fls. 171/171v, código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos a partir de 06.031997.Sem razão, portanto, o INSS ao não considerar os períodos/atividades acima mencionados como especiais.Cabe mencionar, quanto à data da realização de laudo técnico, o teor do Enunciado n. 68, da Súmula da Turma Nacional de Uniformização:O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Em relação à indicação de código GFIP nos formulários previdenciários, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado no caso do autor.De qualquer forma, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99.Quanto ao período de 01.02.2009 a 31.01.2010, laborado na empresa Fundição Moreno Ltda., o autor não faz jus ao reconhecimento e

contagem como especial, uma vez que o PPP juntado (fls. 171/171v) indica a presença de ruídos de 82,43 dB(A), inferiores ao limite de tolerância estabelecido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constato que somados os períodos acima reconhecidos, com os demais já computados pelo INSS de forma especial, com conversão para tempo comum, bem como os anotados no CNIS do autor (trazidos pelo próprio INSS em sua contestação às fls. 132/134) e os períodos de contribuição na qualidade de contribuinte individual, observada a concomitância de períodos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (17.04.2012), o seguinte tempo de contribuição:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dZanini S/A equipamentos Pesados Esp 16/4/1973 1/3/1974 - - - - 10 16 Coop. Cent. dos Prod. De Açucar e Alcool de SP 13/10/1975 8/5/1978 2 6 26 - - - Attilio Balbo S/A Açucar e Alcool 10/5/1978 1/11/1978 - 5 22 - - - Comercial e Construtora Balbo S/A 2/11/1978 7/7/1979 - 8 6 - - - Zanini S/A equipamentos Pesados 6/11/1979 30/8/1980 - 9 25 - - - Zanini S/A equipamentos Pesados Esp 1/9/1980 23/5/1984 - - - 3 8 23 Associação de Ensino de Ribeirão Preto 24/5/1984 31/5/1984 - - 8 - - - Smar Equipamentos Industriais Ltda Esp 1/6/1984 11/10/1985 - - - 1 4 11 Associação de Ensino de Ribeirão Preto 12/10/1985 15/10/1984 - - 4 - - - Zanini S/A Equipamentos Pesados Esp 16/10/1985 4/2/1993 - - - 7 3 19 contribuinte individual 1/8/1994 30/6/1995 - 10 30 - - - contribuinte individual 1/6/1996 28/2/1999 2 8 28 - - - contribuinte individual 1/4/1999 31/12/1999 - 9 1 - - - Pacca Industrial e Comercial Ltda Esp 2/5/2002 6/1/2003 - - - - 8 5 Fundição Moreno Ltda Esp 1/4/2004 31/1/2009 - - - 4 10 1 Fundição Moreno Ltda 1/2/2009 31/1/2010 1 - 1 - - - Fundição Moreno Ltda Esp 1/2/2010 2/5/2011 - - - 1 3 2 tempo em benefício 21/10/2011 31/1/2012 - 3 10 - - - contribuinte individual 1/3/2012 17/4/2012 - 1 17 - - - Soma: 5 59 178 16 46 77 Correspondente ao número de dias: 3.748 7.217 Tempo total : 10 4 28 20 0 17 Conversão: 28 0 24 10.103,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1,40 38 5 22 Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo (17.04.2012).Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010).Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para:1) declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento e à averbação como tempo especial do período requerido de 01.02.2009 a 31.01.2010, laborado como supervisor de produção, na empresa Fundição Moreno Ltda.; 2) condenar o INSS a averbar os períodos/funções e computar no tempo de contribuição do autor como tempo comum: a) de 13.10.1975 a 08.05.1978, laborado como auxiliar de laboratório, para a Cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e Álcool.b) de 01.08.1994 a 30.06.1995, de 01.06.1996 a 28.02.1999 e de 01.04.1999 a 31.12.1999, recolhidos na qualidade de contribuinte individual, laborado como auxiliar de escritório, na empresa Gilberto Despachantes S/A; e2) condenar o INSS a averbar os períodos/funções, considerando-os como atividade especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: a) de 16.04.1973 a 01.03.1974, laborado como aprendiz de mecânico geral, na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados; b) de 02.05.2002 a 06.01.2003, laborado como químico industrial, na empresa Pacca Industrial e Comercial Ltda.; c) de 01.04.2004 a 31.01.2009 e de 01.02.2010 a 02.05.2011, laborado como supervisor de produção, na empresa Fundição Moreno Ltda.;3) condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17.04.2012 (DER), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente.As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em razão da mínima sucumbência do autor, o que não impediu a concessão do benefício pleiteado, condeno o INSS no pagamento da verba honorária da parte autora, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0000026-49.2013.403.6102 - PAULO SERGIO GOMES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Paulo Sérgio Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, ou, em ordem sucessiva, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (12.09.2011), com renda mensal de 100% do salário-de-benefício.Para tanto, requer o reconhecimento e contagem como tempo especial dos seguintes períodos, todos laborados na Usina São Martinho S/A: 1 - de 06.03.1997 a 30.06.1999, na função de mecânico, 2 - de 01.07.1999 a 30.11.2007, na função de mecânico de máquinas e veículos SR;3 - de 01.12.2007 a 12.09.2011,

como líder de manutenção de máquinas e componentes. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 12.09.2011 (NB 46/154.598.500-3), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todos os períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada.Todavia, sustenta possuir até a DER, considerando os documentos juntados, 28 anos, 05 meses e 20 dias de atividades especiais. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial, com a concessão da aposentadoria especial, ou, ainda, a conversão dos períodos em tempo comum, com posterior concessão de aposentadoria por tempo contribuição, a partir da data do requerimento administrativo.Juntou procuração e documentos (fls. 13/70), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade.Às fls. 72 foram indeferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, determinando-se ao autor a atribuição à causa de valor consentâneo com o beneficio econômico pretendido, justificando-o por meio de planilhas de cálculos, bem como o recolhimento das custas processuais pertinentes. Aditamento à inicial (fls. 73/75) recebido às fls. 76, ordenando-se a citação do INSS após a regularização das custas. Às fls. 78/79 o autor juntou o comprovante de recolhimento das custas processuais. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriores ao qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, observando-se as condições para o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, bem como a eliminação ou diminuição da nocividade laborativa pelo uso de EPI e as informações da GFIP, não havendo provas suficientes para a concessão do direito pleiteado. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial na data da sentença, a aplicação dos juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09 e o reconhecimento da isenção das custas judiciais (fls. 82/97, com quesitos e documentos às fls. 97/111). É o relatório necessário. DECIDO.MÉRITO 1 - Da prescriçãoQuanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, em 12.09.2011, sendo que o comunicado de decisão do indeferimento foi expedido em 18.10.2011 (fls. 60), enquanto a presente ação foi proposta em 07.01.2013, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria:Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, ou, em ordem sucessiva, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário.A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, as quais, inclusive, constam no CNIS (fls. 102). Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado.Cumpre ressaltar, ainda, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que o autor carreou aos autos o formulário previdenciário concernente aos períodos de atividade especial que pretende ver reconhecidos, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a

exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013).Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise dos períodos pretendidos.O autor faz jus ao reconhecimento e contagem como atividade especial de todos os períodos laborados na São Martinho S/A (alteração anotada em CTPS - fls. 46 destes autos), sendo:a) de 06.03.1997 a 30.06.1999, como mecânico, em razão da exposição ao nível de ruído de 87,4 dB e a agentes químicos (graxa, óleos lubrificantes, óleos hidráulicos, óleo diesel, tinner, álcool e querosene), conforme PPP de fls. 20/22, com força no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos, e códigos 13 do Anexo II do Decreto 2.172/97, XIII do Anexo II do Decreto 3.048/99 e na NR 15, Anexo 13.a) de 01.07.1999 a 30.11.2007, na função de mecânico de máquinas e veículos SR, em razão da exposição ao nível de ruído de 87,4 dB e a agentes químicos (graxa, óleos lubrificantes, óleos hidráulicos, óleo diesel, tinner, álcool e querosene), conforme PPP de fls. 20/22, com força no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos, e códigos 13 do Anexo II do Decreto 2.172/97, XIII do Anexo II do Decreto 3.048/99 e na NR 15, Anexo 13.b) de 01.12.2007 a 12.09.2011, na função de líder de manutenção de máquinas e componentes, em razão da exposição ao nível de ruído de 87,4 dB e a agentes químicos (graxa, óleos lubrificantes, óleos hidráulicos, óleo diesel, tinner, álcool e querosene), conforme PPP de fls. 20/22, com força no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos, e códigos 13 do Anexo II do Decreto 2.172/97, XIII do Anexo II do Decreto 3.048/99 e na NR 15, Anexo 13.Aliás, importante consignar que se trata de continuação de vínculo empregatício iniciado em 23.08.1983 (fls. 32), sendo que o autor sempre laborou na central de manutenção, já tendo o INSS reconhecido a atividade especial até 05.03.1997 (fls. 54), não sendo razoável afastar o reconhecimento dos períodos restantes diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia. Anoto, ainda, que embora o PPP tenha sido confeccionado em 01.08.2011, o autor continua com contrato de trabalho em aberto (CNIS de fls. 102), sem qualquer informação de mudança de função (fls. 104). Aliás, a exposição aos agentes nocivos é a mesma desde o início, sendo o caso, portanto, de reconhecimento da atividade especial até a DER 12.09.2011.Sem razão, portanto, o INSS ao não considerar os períodos/atividades acima mencionados como especiais.Em relação à indicação de código GFIP no formulário previdenciário, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado.De qualquer forma, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99.Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, constato que somados os períodos acima reconhecidos, com os demais já computados administrativamente, considerada a planilha do INSS (fls. 55) e o CNIS, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (12.09.2011), o seguinte tempo de atividade especial:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dUsina São Martinho S/A Esp 23/8/1983 5/3/1997 - - - 13 6 13 Usina São Martinho S/A Esp 6/3/1997 30/6/1999 - - - 2 3 25 Usina São Martinho S/A Esp 1/7/1999 30/11/2007 - - - 8 4 30 Usina São Martinho S/A Esp 1/12/2007 12/9/2011 - - - 3 9 12 Soma: 0 0 0 26 22 80 Correspondente ao número de dias: 0 10.100 Tempo total : 0 0 0 28 0 20 Conversão: 39 3 10 14.140,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1,40 39 3 10 Como visto, até a data do requerimento administrativo (12.09.2011), o autor contava com tempo de atividade especial de 28 anos e 20 dias, fazendo, deste modo, jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o artigo 57, 1º da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (12.09.2011). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010).Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:2) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial laborados na São Martinho S/A (alteração anotada às fls. 46 dos autos): a) de 06.03.1997 a 30.06.1999, na função de mecânico,b) de 01.07.1999 a 30.11.2007, na função de

mecânico de máquinas e veículos SR; c) de 01.12.2007 a 12.09.2011, como líder de manutenção de máquinas e componentes; 3) condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (12.09.2011), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente.As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com o reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor e com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0003396-36.2013.403.6102 - ANTICORROSIVA DO BRASIL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de ação de rito ordinário, movida por Anticorrosiva do Brasil Ltda. em face da União, objetivando o reconhecimento do direito de recolher o PIS e a COFINS, incidentes sobre importação, previstos na Lei nº 10.865/2004, tendo como base de cálculo apenas o valor aduaneiro, ou seja, excluindo-se das respectivas bases de cálculo o ICMS e as próprias contribuições. Pretende, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.Discorrendo brevemente sobre o mérito da questão, o principal fundamento do pedido é o julgamento do RE nº 559.937 pelo Plenário do STF, que julgou inconstitucional a inclusão do ICMS, bem como do PIS e da COFINS, na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais, incidentes sobre a importação.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/474.A tutela antecipada foi deferida para permitir que a autora recolha o PIS e COFINS, incidente sobre a importação, excluindo-se de suas respectivas bases de cálculo o ICMS e o próprio PIS e a COFINS (fls. 481).Citada, a União contestou o pedido (fls. 488/503), sustentando a exigibilidade das contribuições, tal como previsto na Lei nº 10.865/2004. Requereu, a reconsideração do deferimento da antecipação da tutela e o julgamento de improcedência do pedido.É o relatório do essencial. DECIDO.Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de se obter o reconhecimento do direito de recolher o PIS e a COFINS, incidentes sobre importação, tendo como base de cálculo apenas o valor aduaneiro, ou seja, excluindo-se das respectivas bases de cálculo o ICMS e as próprias contribuições. Em conseqüência do reconhecimento da inexigibilidade do tributo com base de cálculo mais extensa que apenas o valor aduaneiro, pretende a autora compensar valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.As contribuições cuja base de cálculo ora se questiona foram instituídas pela Lei nº 10.865/2004, conforme se lê abaixo:Art. 1º. Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º.E tiveram sua base de cálculo assim fixada:Art. 7º. A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ouII - (...).(redação original) A autora se insurge especificamente contra o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 (transcrito acima). A questão não comporta mais discussão.Ocorre que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em março de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, submetido à sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, decidiu pela inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contido na Lei nº 10.865/2004, art. 7º, inciso I. A decisão foi proferida nos mesmos termos em que pretendido pela autora e torna superada qualquer discussão sobre o assunto. Leia-se a ementa do acórdão:TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. VEDAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. SUPORTE DIRETO DA CONTRIBUIÇÃO DO IMPORTADOR (ARTS. 149, II,E 195, IV, DA CF E ART. 149, 2º, III, DA CF, ACRESCIDO PELA EC 33/01). ALÍQUOTA ESPECÍFICA OU AD VALOREM. VALOR ADUANERIO ACRESCIDO DO VALOR DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. ISONOMIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA.1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.2. Contribuições cuja instituição foi

previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação ao art. 150, II, da CF.4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valores e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquotas ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal.7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição de produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou receita, conforme o regime. São tributos distintos.8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desordenados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF. RE nº 559.937. Relatora Ministra Ellen Gracie. Relator para o Acórdão Ministro Dias Tófoli. Julgado em 20.03.2013. DJe de 17.10.2013)É verdade que o acórdão publicado ainda não transitou em julgado. É igualmente verdade que a União, através de embargos de declaração, pretende a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Entretanto, a presente demanda aguarda julgamento há mais de um ano sem que sobreviesse decisão do egrégio STF sobre eventual modulação dos efeitos de sua decisão ou trânsito em julgado do acórdão. Não tendo havido suspensão do trâmite dos processos nas instâncias inferiores, o julgamento da causa é medida que se impõe, com o reconhecimento da procedência do pedido da autora, inclusive em relação ao direito de compensar os valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A procedência do pedido vai ao encontro do que decidido pela Corte Suprema.No mesmo sentido, há julgados recentes do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVADO DO ART. 557, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 7º, I, LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF.1. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937, submetido à sistemática do art. 543-B, o Plenário do Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições constante do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004.2. Embora o julgamento em questão não esteja por ora acobertado pelo manto da coisa julgada, uma vez que foram opostos embargos de declaração ainda não julgados, certo é que o Tribunal Pleno dirimiu a controvérsia que cercava a matéria, em julgamento unânime, o que, nessa medida, atende à sistemática prevista no art. 557 do Código de Processo Civil, por retratar o entendimento dominante na Excelsa Corte.3. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região. 6ª Turma. Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos. Julgado em 17.07.2014. DJe de 28.07.2014) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DARF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04.2. Ausência de DARFS comprobatórias do recolhimento indevido. Aplicação dos artigos 333 e 320, II, do Código de Processo Civil.3. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.(TRF 3ª Região. 6ª Turma. Relator Desembargador Federal Mairan Maia. Julgado em 05.06.2014. DJe de 16.06.2014)Para a atualização dos créditos da autora, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Consigno, a propósito da eficácia da presente decisão, que, em

outubro de 2013, a redação do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, foi alterada, adequando-se ao decidido pelo STF e passando a ter a seguinte redação:Art. 7º. A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ouII - (...).(redação dada pela Lei nº 12.865, de 09.10.2013)DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para reconhecer o direito da autora recolher o PIS-Importação e a COFINS-Importação tendo como base de cálculo o valor aduaneiro, excluindo desta, portanto, o valor do ICMS e das próprias contribuições, até o advento da Lei nº 12.865/2013, que alterou a redação do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004.Reconheço, outrossim, o direito da autora compensar os valores recolhidos a maior a título de PIS/COFINS-Importação, em razão da incidência do art. 7º, inc. I, da Lei nº 10.865/04, em sua redação original, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Para a atualização de seus créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Fica mantida a tutela anteriormente deferida (fls. 481).Condeno a União em custas, em reposição, e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da demanda. P. R. I. C.

0006174-76.2013.403.6102 - SEBASTIAO ALVES RIBEIRO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se

0008769-48.2013.403.6102 - NILZA APARECIDA FELICIANO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. A autora requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 93).Não houve citação. É o relatório. Decido.Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0000125-82.2014.403.6102 - EMPORIO CASEIRAO ALVES & LARA COMERCIO DE DOCES LTDA - ME(SP233303 - ANALY IGNACIO FERREIRA E SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO SILVA) X HIDEYOSHI IKEDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos, etc.EMPÓRIO CASEIRÃO ALVES LARA COMÉRCIO DE DOCES LTDA propõe ação com pedido de liminar em face de Hideyoshi Ikeda ME e da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de obter sustação de protestos e recebimento da quantia de R$ 68.455,20 a título de indenização por danos morais.Alega que foi surpreendia com a inscrição do seu nome empresarial nos cadastros de restrição ao crédito, em razão das seguintes duplicatas simuladas que foram sacadas pela empresa Hideyoshi Ikeda ME e das quais foram extraídos os protestos no 1º e 2º Tabeliões de Protestos de Letras e Títulos da Cidade e Comarca de Ribeirão Preto/SP: a) 1º Tabelião, Título n. 1775-A, emitido em 15/08/2013, vencimento em 19/10/2013, valor R$ 2.225,91; b) 2º Tabelião, Título n. 1775, emitido em 26/07/2013, vencimento em 01/10/2013, valor R$ 2.225,91; c) 2º Tabelião, Título n. 1775-B, emitido em 23/08/2013, vencimento em 30/10/2013, valor R$ 2.904,16;d) 2º Tabelião, Título n. 1687, emitido em 06/06/2013, vencimento em 10/08/2013, valor R$ 1.763,24;e) 2º Tabelião, Título n. 1720, emitido em 25/06/2013, vencimento em 28/08/2013, valor R$ 2.225,91; ef) 2º Tabelião, Título n. 1720-A, emitido em 15/07/2013, vencimento em 17/09/2013, valor R$ 2.225,91; Sustenta que a manutenção dos protestos extraídos dos referidos títulos simulados prejudica sua atividade empresarial, em razão da imposição de restrições ao crédito que a impedem de realizar suas operações comerciais e bancárias. Requer liminarmente o cancelamento dos protestos realizados, com a retirada de seu nome dos órgãos cadastrais informados.A cautela pretendida foi indeferida às fls. 45/46. Citada, a CEF apresentou contestação, onde alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo e requer a improcedência da ação (fls. 55/66). A empresa Hideyoshi Ikeda ME, responsável pela emissão dos títulos de crédito protestados, não foi localizada para citação (fls. 51). Determinada a expedição de carta precatória para a citação da referida empresa (fls. 74), a autora, sustentando a necessidade de urgência do provimento, requereu a reapreciação do pedido liminar de sustação dos protestos que alega serem indevidos. Decido.Não prospera a alegação de ilegitimidade processual da Caixa Econômica Federal, uma vez que decisão a ser proferida neste processo terá inequívoca repercussão sobre seu patrimônio jurídico, inclusive com eventual imposição de obrigações de fazer.Confirmo, portanto, a competência da Justiça Federal.Conforme mencionei em decisão anterior (fls. 45/46), os provimentos antecipatórios de tutela ou de natureza cautelar pressupõem a existência de prova consistente a demonstrar a plausibilidade das alegações formuladas pela requerente. No caso, a dificuldade de localizar a empresa emitente dos títulos para citação, aliada ao fato da inexistência de outros

títulos protestados em nome da autora, conforme certidões de fls. 21/23, reforçam a plausibilidade das alegações no sentido da inautenticidade das duplicadas apresentadas para protesto. Desse modo, dada a incerteza quanto à localização da suposta credora, com possibilidade de demora na citação, e a dúvida sobre a autenticidade das duplicatas apresentadas a protesto pela CEF, reputo demonstrados a relevância dos motivos alegados pela autora e o fundado receio de dano de difícil reparação a autorizar a sustação dos protestos mencionados na inicial, tirados das duplicatas mercantis sacadas pela empresa Hideyoshi Ikeda ME. Presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para sustar o protesto dos títulos n. 1775-A, 1775, 1775-B, 1687, 1720 e 1720-A apresentados para protesto, conforme certidões de fls. 21/23, determinando à Caixa Econômica Federal, responsável pela apresentação dos títulos, que promova a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito.Oficie-se com urgência ao 1 e 2º Tabeliões de Protesto de Letras e Títulos, para que deem imediato cumprimento à esta decisão. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003733-88.2014.403.6102 - ADILSON TRINDADE X ADMILSON BELTRAN DA SILVA X ANA ROSA LOCARDO ROQUE X EDSON JOSE LAGE X ELAINE CRISTINA DE BRITO LISBOA X JOSE MARIO MAXIMO GERALDO X JULIO CESAR DIAS RAMOS JUNIOR X NATALINO APARECIDO LIMA X PEDRO LUIS ERRERA X SEBASTIAO DIVINO EDUARDO SIMONETTI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que o benefício econômico pretendido por cada autor (Adilson Trindade, R$ 1.450,22 -fls. 66, Admilson Beltran da Silva, R$ 2.076,03-fls. 91, Ana Rosa Roque Trindade, R$ 172,82-fls. 109, Edson José Lage, R$ 4.295,02-fls. 135, Elaine Cristina de Brito Lisboa, R$ 1.250,04-fls. 165, José Mário Maximo Geraldo, R$ 2.390,10-fls.194, Julio César Dias Ramos Junior, R$ 4.010,65-fls. 215, Natalino Aparecido Lima, R$ 4.913,50-fls. 266, Pedro Luis Errera, R$ 6.649,12-fls.318 e Sebastião Divino Eduardo Simoneti, R$ 536,78-fls. 352), acrescido de R$ 5.000,00, a título de danos morais para cada autor (cf. item g de fls. 48), corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Int.

0004127-95.2014.403.6102 - MARIA DE LOURDES JORGE(SP273734 - VERÔNICA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.O comprovante de recolhimento das custas do processo foi juntado às fls. 56. Intime-se a autora a apresentar o comprovante do pedido administrativo, no prazo de 48 horas. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao INSS requisitando informações sobre o PA, no prazo de dez dias.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005853-17.2008.403.6102 (2008.61.02.005853-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001218-27.2007.403.6102 (2007.61.02.001218-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X ILDEBERTO DE G BUGATTI(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOAO BATISTA FERNANDES(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOAO JUARES SOARES(SP117051 - RENATO MANIERI) X JORGE JOSE CORREA LOPES(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOSE ANTONIO DAMASIO ABIB(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOSE AUGUSTO MARCONDES AGNELLI(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOSE HIROKI SAITO(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOSE MARIA CORREA BUENO(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOSE RIBEIRO DE ARAUJO(SP117051 - RENATO MANIERI)
Baixo os autos em diligência.Juntem-se consultas efetuadas nesta data para verificação de prevenção.Após, intimem-se os embargados Jorge José Correa Lopes, José Antonio Damásio Abib, José Augusto Marcondes Agnelli, José Hiroki Saito, José Maria Correa Bueno e José Ribeiro de Araújo para que se manifestem, no prazo de cinco dias, acerca das consultas efetuadas - Processos nº 0300208-84.1998.403.6102 (Jorge José Correa Lopes e José Ribeiro de Araújo), 0308312-02.1997.403.6102 (José Antonio Damásio Abib e José Augusto Marcondes Agnelli), 0300210-54.1998.403.6102 (José Hiroki Saito) e 0313959-75.1997.403.6102 (José Maria Correa Bueno), esclarecendo acerca da possibilidade de ocorrência de coisa julgada.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a embargante.Em seguida, tornem conclusos.Int.

0008473-02.2008.403.6102 (2008.61.02.008473-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP137635 - AIRTON GARNICA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002872-05.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302525-

89.1997.403.6102 (97.0302525-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ADAIR CATOIA X AILTON ANTONIO CALVO X ALBANO GABAN X ALCIDES SPINELLI X ALECIO LOPES X ALICE YOSHICO MATUBARO RODRIGUES X ALZIRA DE ANDRADE GONZALEZ X AMADEU DE DEUS ANDRADE X ANA MARIA MENDES MACHADO X ANTONIO CHIQUETANO X ANTONIO JOSE LAZZARINI X ANTONIO JOSUE STEFFANI X ANTONIO ZANON X APARECIDA BERNARDETE RAIMUNDO X APARECIDO ZEFERINO X AURELIANO FERNANDES X CARMELITO DE QUEIROZ MATTOS X CELIO MARTINEZ X CELSO APARECIDO BRUNO SALVADIO X CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM X CLAUDETE M R DI FRANCISCO X CLAUDIONOR NORONHA JORGE X CLELDA DE CAMPOS TOLEDO X CLEMENTE CARLINO X CONRADO VIGARIO X DERCINA SARTORI X DORMELIA PEREIRA CAZELLA X DURVALINO PIERETTI X ELI OLIVEIRA X ELZA APARECIDA MILAN PAULO X EUCLIDES GOMES ABREU X FRANCISCO BOLZAN X FRANCISCO DE SOUZA CAMARGO JUNIOR X GERALDA CAMPIDELLI X GILBERTO FIRMINO FRAGIACOMO X HELENI VITTURI RODRIGUES SERRANO X IRACEMA DAVID DA SILVA X ISMAEL ABEL CERMINARO X JANDIRA FIORAVANTE X JOAO ALBINI X JOAO GOMES DA SILVA X JOSE ALBERTO BACHEGA X JOSE ALVARO DE ANDRADE X JOSE BENEDICTO GODOY X JOSE FELISBERTO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO CALADO X JOSE INACIO BERTANHA X JOSE ROBERTO PLACERES X JULIA SCIONTELA FRANCISCO NASCIMENTO X JUSTINA CELIA SAIDEL MANTOVANI X LENITA AMALIA BUGALHO X LUIZ ANDRIANO CESAR X LUIZ CARLOS LAZZARINI X MANOEL CRUZ X MARIA APARECIDA CAMARA COVRE X MARIA BERNADETE BRAGATTO BRUNO X MARIA CARLINDA CARNEIRO X MARIA DE LOURDES FERREIRA X MARIA ELENA SANTINI CASABURI X MARIA ELITA FERREIRA AQUARELI X MARIA IVONE CASALE X MARIA JOSE FINACCI GASPARINI X MARIA MADALENA DOS SANTOS DALO X MARIA MAGDALENA DE SOUZA X MARIA NEUSA FERREIRA CAVALHIERI X MOACYR FRANCO X NEUSALINA ALBERTIN X ODILA APARECIDA ZAMBON GALLO X PEDRO GERVASIO FAULIN X ROMILDO VITTURI RODRIGUES X ROMUALDO ANTONIO PEDRINO X ROQUE RODRIGUES X SALVADOR FRANCISCO X SERGIO MACEGOZA X SUELI APARECIDA PROVINCIALI VALL X SYLVIO BENEDICTO BERTOLANI X TEREZIHA ELIZABETH MANZINE BARBOSA X VILMA MILANEZ X VERGINIA LUDOVICA ZANETTI BROCHINI X WALDEMAR SALDANHA X WALMARY DE FARIA GUARATINI X WILMA MAGDALENA MION X YOSHIE OTTANI BORIOLO X ZELIA DE SOUZA MORAES(SP112442 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União em face de Adair Catoia, Ailton Antonio Calvo, Albano Gaban, Alcides Spinelli, Alécio Lopes, Alice Yoshico Matubaro Rodrigues, Alzira de Andrade Gonzales, Amadeu de Deus Andrade, Ana Maria Mendes Machado, Antonio Chiquetano, Antonio José Lazzarini, Antonio Josué Steffani, Antonio Zanon, Aparecida Bernadete Raimundo, Aparecido Zeferino, Aureliano Fernandes, Carmelito de Queiroz Matos, Célio Martinez, Celso Aparecido Bruno Salvadio, Claudete de Carvalho Gambim, Claudete M R Di Francisco, Claudionor Noronha Jorge, Clelda de Campos Toledo, Clemente Carlino, Conrado Vigário, Dercina Sartori, Dormelia Pereira Cazella, Durvalino Pieretti, Eli Oliveira, Elza Aparecida Milan Paulo, Euclides Gomes de Abreu, Francisco Bolzan, Francisco de Souza Camargo Júnior, Geralda Campidelli, Gilberto Firmino Fragiacomo, Heleni Vitturi Rodrigues Serrano, Iracema David da Silva, Ismael Abel Cerminaro, Jandira Fioravante, João Albini, João Gomes da Silva, José Alberto Bachega, José Álvaro de Andrade, José Benedicto Godoy, José Felisberto de Souza, José Francisco Calado, José Inácio Bertanha, José Roberto Placeres, Júlia Sciontela Francisco Nascimento, Justina Célia Saidel Mantovani, Lenita Amália Bugalho, Luiz Andriano César, Luiz Carlos Lazzarini, Manoel Cruz, Maria Aparecida Câmara Covre, Maria Bernadete Bragatto Bruno, Maria Carlinda Carneiro, Maria de Lourdes Ferreira, Maria Elena Santini Casaburi, Maria Elita Ferreira Aquareli, Maria Ivone Casale, Maria José Finacci Gasparini, Maria Madalena dos Santos Dalo, Maria Magdalena de Souza, Maria Neusa Ferreira Cavalhieri, Moacyr Franco, Neusalina Albertin, Odila Aparecida Zambon Gallo, Pedro Gervásio Faulin, Romildo Vitturi Rodrigues, Romualdo Antonio Pedrino, Roque Rodrigues, Salvador Francisco, Sérgio Macegoza, Sueli Aparecida Provinciali Vall, Sylvio Benedicto Bertolani, Terezinha Elizabeth Manzine Barbosa, Vilma Milanez, Vergínia Ludovica Zanetti Brochini, Waldemar Saldanha, Walmary de Faria Guaratini, Wilgma Magdalena Mion, Yoshie Ottani Boriolo e Zélia de Souza Moraes. A embargante sustentou que a sentença proferida nos autos principais e que deu origem ao título ora executado foi meramente declaratória, não tendo qualquer condenação a restituir o indébito, razão por que o valor cobrado é totalmente indevido. Por cautela, alegou excesso no valor cobrado. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 06/115. Intimados, os embargados manifestaram-se (fls. 118/121) concordando com a ausência de conteúdo condenatório da sentença exeqüenda. Requereram, outrossim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária e a extinção da execução sem condenação dos embargados em honorários advocatícios. Em ordem sucessiva, requereram a condenação em honorários advocatícios equivalentes ao que foram fixados em favor dos embargados nos autos principais, o que tornaria desnecessária sua execução. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária. Os embargados não apresentaram declaração de insuficiência de recurso para custearem o processo sem prejuízo de suas respectivas manutenções e de suas famílias. Outrossim, são funcionários públicos federais, em

favor de quem não paira a presunção de pobreza para os fins da Lei nº 1.060/50. Quanto ao mérito, houve reconhecimento da procedência do pedido. De fato, a sentença proferida nos autos principais não tem natureza condenatória, de sorte que não há valores a serem executados. Os embargados reconheceram o que foi alegado pela União. Em princípio, tendo dado causa à oposição dos embargos, os embargados deveriam arcar com honorários advocatícios da União. Contudo, conforme sugerido na impugnação, estes podem ser compensados com os honorários advocatícios fixados em favor dos embargados nos autos principais. Vale dizer, os honorários advocatícios fixados nos autos principais devem ser compensados com os honorários advocatícios que ora seriam devidos. Com a compensação dos honorários advocatícios, nada mais há a ser executado em decorrência do título executivo formado nos autos principais, razão por que a própria execução pode ser extinta. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução opostos, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e declaro extinta a execução dos autos principais. Sem custas, por isenção legal. Ficam compensados os honorários advocatícios devidos em razão da sucumbência dos embargados nestes autos com os devidos pela União em razão de sua sucumbência nos autos principais. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para o processo principal (autos nº 0302525-89.1997.403.6102).Ao trânsito em julgando desta sentença, arquivem-se estes autos, bem como a ação ordinária de nº 0302525-89.1997.403.6102, ora extinta. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001295-26.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA FERNANDA DA SILVA
Vistos etc. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC, informando que houve o pagamento/renegociação da dívida exeqüenda (fls. 48).É o relatório. Decido Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0008557-27.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE PIRES SILVEIRA ROCHA
VISTOS etc. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC, informando que houve o pagamento/renegociação da dívida exeqüenda (fls. 25).É o relatório. Decido Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA
0305513-30.1990.403.6102 (90.0305513-0) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)
Fls. 517: defiro. No prazo concedido, deverá a impetrante requerer o que de direito quanto à regularização do polo ativo, já que peticiona em nome da Cosan S/A Açúcar e Álcool, que foi incorporada pela Raízen S/A., conforme documentos de fls. 525/526, bem como se manifestar a respeito de fls. 519 e esclarecer a situação atual do parcelamento, comprovando, inclusive, documentalmente, a inclusão do depósito de fls. 102 no mesmo.Fls. 520: autorizo o desentranhamento de fls. 500/511, como requerido às fls. 520, devendo os documentos serem entregues ao patrono da parte impetrante, intimando-se para retirada, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. (DOCUMENTOS JÁ DESENTRANHADOS NA CONTRACAPA PARA SEREM ENTREGUES AO ADVOGADO)

0005998-97.2013.403.6102 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO - AERP(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Recebo a apelação da impetrante e suas razões no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF.Desnecessária a vista ao MPF em razão da cota de fls. 357/358 onde o Parquet, expressamente manifesta ser dispensável sua intervenção, por ausência de interesse público primário na causa.Int.

0006920-41.2013.403.6102 - SILVIA HELENA PERES BUZATTO(SP300483 - NAYLA SILVEIRA BARROS ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
SILVIA HELENA PERES BUZATTO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando cancelar o arrolamento efetuado sobre parte ideal (25%) do imóvel de matrícula nº 22.826, localizado nesta cidade de Ribeirão Preto. Em ordem sucessiva, pretende, caso não acolhido o simples cancelamento do arrolamento, seja o imóvel substituído por outro que indica. Informou

que o arrolamento se deu no âmbito de processo administrativo em que figura como contribuinte/requerido apenas seu ex-marido, Antonio Luiz França de Lima. Alegou que o imóvel de matrícula nº 22.826 foi adquirido por ela e por sua irmã em 1980 e que, embora a escritura tenha sido outorgada apenas em julho de 1990, quando já estava casada, este não foi adquirido na constância do matrimônio. Esclareceu que hoje está divorciada e o imóvel sequer integrou a partilha de bens, pois sempre fez parte de seu patrimônio reservado. Informou, outrossim, que apenas teve conhecimento do arrolamento em julho de 2013, quando pôs o imóvel à venda. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 26/42. Indeferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 44), a petição inicial foi aditada para correta atribuição do valor da causa e recolhimento das custas devidas à Justiça Federal (fls. 45/48). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 50).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 54/63, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 64/81. Inicialmente, alegou a decadência do direito à impetração do mandado de segurança. Quanto ao mérito, admitiu haver precedentes que reconhecem a transmissão da propriedade antes do efetivo registro do título translativo. Contudo, para tanto, segundo ela, seria indispensável, e em sede de mandado de segurança de forma pré-constituída, a prova da quitação do imóvel. Defendeu a improcedência do pedido, em razão da não comprovação de que o imóvel fora efetivamente quitado antes do casamento da impetrante.Liminar deferida às fls. 82/87, a União interpôs agravo retido contra a decisão (fls. 95/96). Contraminuta ao agravo às fls. 99/106.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 108/109). É o relatório do essencial. DECIDO. A preliminar de decadência foi afastada pela decisão de fls. 82/87 e não foi atacada pelo recurso de fls. 95/96. Passo diretamente à análise do mérito. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de cancelar arrolamento em parte ideal do imóvel matriculado sob nº 22.826 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Caso não seja acolhido o primeiro pedido, objetiva-se a substituição do imóvel arrolado por outro matriculado sob nº 18.416 perante o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jataí-GO.O arrolamento foi efetuado em decorrência de processo administrativo que tramitou em face do contribuinte Antonio Luiz França de Lima, ex-cônjuge da impetrante. Conforme certidão de fls. 41, o casamento ocorreu em 17.03.1990 e foi dissolvido, tendo o divórcio sido averbado em 16.04.2012.O arrolamento teve como sujeito passivo o ex-marido da impetrante. O imóvel, segundo ela, foi adquirido, em 1980, muito antes do seu casamento, e integrou seus bens reservados, razão por que não poderia ter sido arrolado por dívidas de seu marido, hoje ex-marido.Para a União, contudo, o registro do título translativo apenas ocorreu em julho de 1990, quando a impetrante já estava casada (fls. 30/31), de sorte que, adquirido na constância do casamento, o bem estava sujeito a arrolamento. Admite até mesmo a possibilidade de que o compromisso de compra e venda pudesse valer como título aquisitivo para impedir o arrolamento do bem. Para tanto, contudo, entende que o compromisso deveria estar acompanhado de prova da quitação, o que não aconteceu.A questão controvertida, portanto, consiste em saber em que momento o imóvel matriculado sob nº 22.826 no 2ª Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto passou a integrar o patrimônio da impetrante, especificamente para fins de permitir, ou não, seu arrolamento por possível dívida tributária de seu então marido.Em outras palavras: considerando (i) o compromisso de compra e venda de 1980, com pagamento em 41 (quarenta e uma) parcelas, (ii) o casamento da impetrante em março de 1990 e (iii) o registro da escritura de compra e venda em julho de 1990, já na constância do casamento, pergunta-se: a autoridade impetrada poderia ter arrolado parte ideal do imóvel da impetrante por débito tributário de seu ex-marido?A resposta é negativa. Não se olvida os termos do artigo 1.245 do Código Civil, segundo o qual transfere-se entre vivos a propriedade mediante registro do título translativo no Registro de Imóveis.Referido artigo deve ser lido, entretanto, em conjunto com os artigos 1.417 e 1.418 do Código Civil, in verbis:Art. 1417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.Art. 1418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz adjudicação do imóvel.Os efeitos que a própria Lei civil atribui à promessa de compra e venda levou à aprovação do enunciado de nº 87 na I Jornada de Direito Civil realizada pelo Conselho da Justiça Federal. Leia -se:Considera-se também título translativo, para fins do art. 1.245 do novo Código Civil, a promessa de compra e venda devidamente quitada (arts. 1.417 e 1.418 do CC e 6º do art. 26 da Lei n. 6.766/79).A promessa de compra e venda, em princípio, confere ao promitente comprador direito real à aquisição do imóvel, lhe permitindo exigir a outorga da escritura. Logo, não há razão para não considerá-la, pelo menos para muitos efeitos e, com certeza para o que ora se pretende, título aquisitivo da propriedade imóvel.A exigência constante do enunciado de nº 87 do Conselho da Justiça Federal, consistente na quitação do contrato, tem razão de ser, na medida em que a outorga da escritura apenas poderia ser exigida após o efetivo pagamento. No caso dos autos, o compromisso de compra e venda foi firmado em fevereiro de 1980 e devidamente anotado na matrícula do imóvel (R/1/22826 - fls. 31). A impetrante se casou mais de dez anos depois, em março de 1990, e a escritura de compra e venda registrada poucos meses após as núpcias, em julho de 1990 (fls. 31, verso).Não seria minimamente razoável considerar patrimônio comum do casal um imóvel adquirido dez anos antes das núpcias apenas porque fora registrado poucos meses depois. O fato se torna menos razoável ao se considerar que o cônjuge, que supostamente teria interesse no imóvel,

expressamente declara não ter compartilhado de sua aquisição (fls. 33), oferecendo inclusive outro imóvel para substituição do imóvel indevidamente arrolado (fls. 36/37).De fato, se trata de imóvel adquirido em 41 (quarenta e uma) parcelas (fls. 29/30) e não há prova documental de sua quitação. Compartilho, contudo, dos fundamentos expostos na decisão liminar (fls. 82/87), no sentido de ser óbvio que, em caso de inadimplemento, a companhia responsável pelo loteamento não teria permanecido inerte por quase sete anos.Outrossim, considero que a exigência da quitação constante do enunciado nº 87 do CJF tem por finalidade proteger o promitente vendedor, que não pode ser obrigado a outorgar escritura de imóvel cuja quitação não esteja comprovada. Não é o caso dos autos, onde o momento em que houve a quitação tem pouca relevância. Com efeito, especialmente considerando o espaço de apenas três meses que intermediaram o casamento da impetrante e o registro da escritura de compra e venda, se houve atraso no pagamento de alguma parcela do compromisso de compra e venda, isso não afetaria o fato de que o imóvel fora efetivamente adquirido antes das núpcias da impetrante.Em conclusão, o imóvel de matrícula nº 22.826 foi adquirido pela impetrante antes de seu casamento com Antonio Luiz França de Lima, constituindo seu patrimônio reservado, razão por que não poderia ter sido arrolado no âmbito do processo administrativo nº 15956.000285/2009-11, em que apenas o cônjuge varão figura como sujeito passivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que cancele o registro de arrolamento constituído sobre parte ideal (25%) do imóvel matriculado sob nº 22.826, no 2ª Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Cumpra-se.

0008610-08.2013.403.6102 - SERTUBOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sertubos - Comércio, Importação e Exportação Ltda.-EPP em face do senhor Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, objetivando aderir ao novo programa de parcelamento de débitos tributários instituído pela Lei nº 12.865/2013. Pretende especificamente fazer jus aos benefícios constantes dos artigos 39 e 40 da Lei, ou seja, pretende obter o parcelamento de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012 e em até 180 (cento e oitenta) meses, tal como pode ser deferido para instituições financeiras, empresas seguradoras e pessoas jurídicas que possuam controladas ou coligadas no exterior.Alegou possuir débitos inscritos em dívida ativa de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, que se encontram em fase de execução fiscal, e não tem condições de pagá-lo em apenas 60 (sessenta) meses, tal como lhe possibilitou o artigo 17 da Lei nº 12.865/2013. A possibilidade de parcelamento diferenciado apenas para instituições financeiras, seguradoras e controladas ou coligadas no exterior, segundo a impetrante, ofende o princípio da legalidade e, sobretudo, da igualdade, pois confere tratamento diferenciado a contribuintes, sem especificar qual o discrímen utilizado para tanto. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/86.Distribuídos os autos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foram redistribuídos a este Juízo por prevenção (fls. 89).A liminar foi indeferida (fls. 95/97), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 104/125).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 130/135), acompanhada dos documentos de fls. 136/159. Sustentou a improcedência do pedido, defendendo a legalidade do tratamento diferenciado conferido a determinados contribuintes, o qual, concedido por lei, não poderia ser invalidado pelo Poder Judiciário. Outrossim, sustentou que o deferimento do pedido da impetrante é que configuraria ofensa ao princípio da igualdade em relação aos demais contribuintes que se encontrassem na mesma situação que ela.O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no processo seria prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao feito (fls. 161/162).É o relatório do essencial. DECIDO.Cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de inclusão no programa de parcelamento tributário previsto na Lei nº 12.865/2013, especificamente, pretende a impetrante obter o parcelamento nos mesmos moldes em que permitido para instituições financeiras, empresas seguradoras e pessoas jurídicas que possuem controladas ou coligadas no exterior, incluindo débitos cujos fatos geradores ocorreram até dezembro de 2012 e parcelando-os em 180 (cento e oitenta) meses.A impetrante objetiva aderir ao parcelamento fiscal com fundamento nos artigos 39 e 40 da Lei nº 12.865/2013, in verbis:Art. 39. Os créditos para com a Fazenda Nacional relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o Capítulo I da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, devidos por instituições financeiras e companhias seguradoras, vencidos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser: (redação original)Art. 39. Os créditos para com a Fazenda Nacional relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o Capítulo I da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, devidos por instituições financeiras e equiparadas, vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser: (redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)I - pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, ou; (redação original)I - pagos à vista com redução de cem por cento das multas de mora e de

ofício, de cem por cento das multas isoladas, de cem por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal, ou; (redação dada pela MP nº 627, de 2013)I - pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) das multas isoladas, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, ou; (redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)II - parcelados em até 60 (sessenta) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.Art. 40. Os débitos para com a Fazenda Nacional, relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, vencidos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser: (redação original)Art. 40. Os débitos para com a Fazenda Nacional, relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser: (redação dada pela MP nº 627, de 2013)Art. 40. Os débitos para com a Fazenda Nacional, relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser: (redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal; ouII - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (redação original)II - parcelados em até cento e oitenta prestações, sendo vinte por cento de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de oitenta por cento das multas de mora e de ofício, de oitenta por cento das multas isoladas, de cinquenta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal. (redação dada pela MP nº 627, de 2013)II - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) De plano, pela leitura dos artigos acima transcritos, nota-se que o artigo 39 refere-se à COFINS e ao PIS, ao passo que o artigo 40 cuida do IRPJ e da CSLL, razão por que os tributos (PIS e COFINS) e (IRPJ e CSLL) devem ser tratados separadamente. Em relação ao PIS e à COFINS, o artigo 39, em sua redação original, foi expresso ao determinar sua aplicabilidade às instituições financeiras e companhias seguradoras. Em sua redação atual, aplica-se às instituições financeiras e equiparadas. Outrossim, consoante inciso II, permitiu para essas pessoas jurídicas o parcelamento em até 60 (sessenta) prestações. Não há previsão legal, em se tratando de PIS e COFINS, nem mesmo para instituições financeiras, de parcelamento em 180 (cento e oitenta) meses.Já no que tange ao IRPJ e à CSLL, há previsão de parcelamento em 180 (cento e oitenta) meses e a incidência do artigo 40 da Lei nº 12.865/2013 se dá em decorrência da aplicação do artigo 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, ou seja, sobre lucros auferidos por controladas ou coligadas no exterior. Leia-se:Medida Provisória nº 2.158-35, de 25 de agosto de 2001Art. 74. Para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento.Parágrafo único. (...). Em ambas as hipóteses (artigos 39 e 40 da Lei nº 12.865/2013) há previsão de inclusão de tributos vencidos até 31 de dezembro de 2012, em sua redação original, ou até 31 de dezembro de 2013, a partir do advento da Lei nº 12.973/2014.Como já exposto na decisão liminar, a impetrante não faz jus ao direito pretendido. O pedido é improcedente. O objeto social da impetrante é o comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção (fls. 20). Logo, não se enquadra nas categorias de instituição financeira (ou equiparada) e companhias seguradoras, para os fins do artigo 39 da Lei nº 12.865/2013 e em relação ao PIS e à COFINS. Também não se trata de empresa controlada ou coligada no exterior, não se subsumindo ao perfil constante do artigo 40 da mesma Lei, no que tange ao IRPJ e à CSLL.Trata-se, no caso do PIS e da COFINS, de benefício concedido exclusivamente a instituições financeiras e companhias seguradoras (hoje, instituições financeiras e equiparadas), e, no caso do IRPJ e da CSLL, de benefício concedido a coligadas e controladas no exterior (pessoas jurídicas que auferem lucro no exterior). A impetrante não se enquadra em qualquer dessas categorias, razão por que os benefícios não lhes podem ser deferidos através de decisão judicial.Com efeito, por expressa disposição do Código Tributário Nacional, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente quando dispuser sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. Outrossim, o emprego da equidade não pode resultar na dispensa de pagamento de tributo devido. Confira-se:Código Tributário Nacional:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;(...).Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:I - a analogia;II - os princípios gerais de direito

tributário;III - a equidade. 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.A pretensão da impetrante, portanto, afronta disposições expressas do Código Tributário Nacional, disposições estas que impedem, inclusive, a aplicação da tão invocada isonomia, quando esta resultar na dispensa de tributo devido. É exatamente a hipótese dos autos. Há que se enfatizar, como já exposto na liminar, a natureza extrafiscal de alguns tributos permite que o legislador trate diferentemente alguns setores da economia, aliás recomenda que o faça.Outrossim, posicionamento em sentido contrário do Poder Judiciário, levaria à sua atuação como legislador positivo, na medida em que os efeitos de sua decisão implicariam na concessão de benefício fiscal não previsto em lei.DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A ORDEM e julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo civil. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009 e a teor das Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF.Publique-se, registre-se e intimem-se as partes e o MPF.Oficie-se ao relator do agravo de instrumento, encaminhando-lhe cópia desta sentença.

0006768-62.2014.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP
Vistos etc. TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo - DERAT/SP, posteriormente substituída pela Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP - DRJ de Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, seja determinado o regular prosseguimento de sua manifestação de inconformidade, com prolação de decisão motivada e fundamentada referente aos autos do procedimento administrativo n. 16349.720238/2012-04.Alega que apresentou sua manifestação de inconformidade em 04.02.2013 (cf. fls. 18), sendo que até a data da impetração do presente mandamus não havia sequer sido analisada, em verdadeira afronta ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, e 37, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 2º da Lei 9.784/99. Sustenta, ainda, caso admita-se a impossibilidade de aplicação do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo. 49 da Lei n. 9.784/99, que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, também não restou observado pela autoridade coatora.Juntou os documentos pertinentes (fls. 09/130), com recolhimento de custas processuais (fls. 131).Informação às fls. 154 noticiando que os apontamentos constantes no quadro de prevenção de fls. 133/152 não possuem qualquer relação com o caso apresentado neste writ.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (fls. 155).Às fls. 158 a impetrante juntou instrumento de mandato original (fls. 159), bem como cópia de ata de assembleia geral ordinária e do estatuto social (fls. 160/168).Regularmente notificada (fls. 172-verso), foram apresentadas informações nos autos, sustentando a ilegitimidade passiva da autoridade apontada, por não possuir competência para apreciação do referido mandamus, em razão da remessa do procedimento administrativo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento competente, conforme artigo 89 da Lei 8.2129191 e Instrução Normativa n. 1.300/2012, com observância, ainda, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF n. 203, de 14 de maio de 2012). Informou, por fim, que a morosidade no encaminhamento decorreu da volumosa quantidade de procedimentos administrativos para apreciação. Intimado a se manifestar (fls. 179), a impetrante destacou que somente na data de apresentação das informações a autoridade coatora encaminhou os autos para julgamento, postulando, assim, pelo deferimento da medida liminar ou, subsidiariamente, a retificação do polo passivo, com substituição da autoridade coatora, incluindo-se o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP.A emenda à inicial foi recebida às fls. 193, determinando-se a remessa dos autos a uma das varas federais em Ribeirão Preto.Recebidos os autos nesta Vara Federal, após as providências determinadas às fls. 222, foi notificada a autoridade impetrada, que apresentou informações sustentando sua ilegitimidade passiva, por não ser competente para a apreciação do procedimento administrativo objeto do mandamus (ffls. 259/262).É o relatório.Decido.O presente feito deve ser extinto em razão da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada eleita.O mandado de segurança deve ser dirigido contra a autoridade que disponha de poderes para invalidar o ato impugnado.No caso presente, o impetrante não observou o regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF n. 203/2012), que trata da estrutura organizacional da Receita Federal e as competências das suas unidades, bem ainda das cidades abrangidas por cada Delegacia de Julgamento (anexo IV).Discussões à parte, no que tange à possibilidade de emenda da petição inicial em sede de mandado de segurança, em verdade, o que se verifica é que, a impetrante com a alteração do polo passivo deste mandamus, excluindo-se a autoridade indicada inicialmente e incluindo a DRJ em Ribeirão Preto-SP, novamente dirigiu a postulação contra quem não dispõe de competência legal para analise da manifestação de inconformidade pretendida.Consoante se verifica da Portaria da RFB n. 453, de 11 de abril de 2013, da leitura conjunta de seus artigos 2º e 4º, a movimentação virtual dos processos administrativos para a DRJ em Ribeirão Preto-SP se deu apenas pelo fato de liderar o projeto de centralização do acerco de processos digitais, porém, não tem competência para administrar o acervo e sua distribuição para julgamento, bem como não tem competência para a análise e julgamento da matéria.Não

ocorreu, portanto, o deslocamento de competência para apreciação dos processos administrativos.Aliás, convém registrar que a manifestação de inconformidade objeto deste writ foi endereçada pela impetrante para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento em São Paulo - SP (fls. 18).Assim sendo, a impetração deve ser desde logo indeferida e o processo extinto sem mais delongas.No que concerne à legitimidade passiva, em sede de mandado de segurança, os pretórios já ensinavam que:Autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado. (cf. RJTJESP 90/229; 111/180)Com efeito,Não é autoridade coatora a que não pode corrigir o ato inquinado de ilegal (cf. RT 508/74; RJTJESP 99/166)O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve ensejo de decidir queO impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz, substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual (Boletim do TRF-3ª nº 9/67). E, ainda, o Supremo Tribunal Federal:A autoridade judiciária não dispõe de poder para, em agindo de ofício, substituir, em sede mandamental, o órgão apontado como coator pelo impetrante do writ. Falece-lhe competência para ordenar a mutação subjetiva no pólo passivo da relação processual. Se o Juiz entender ausente, no caso submetido à sua apreciação, a pertinência subjetiva da lide quanto à autoridade indicada como coatora, deverá julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por inocorrência de uma das condições da ação (CPC 267 VI), que constitui matéria de direito passível de cognição de ofício pelo Magistrado (CPC 301 4º) (RMS 21362, rel. Min. Celso de Mello, j. 14.4.1991, DJU 26.6.1992, p. 10104).Consequência da impetração incorreta é a carência.A errônea indicação da autoridade coatora gera a carência da ação mandamental, não cabendo ao juiz substituir o impetrado, cuja obrigação de correto apontamento cabe ao impetrante (cf. JTJ 158/267; RSTJ 4/1283).Nessa conformidade e por estes fundamentos, DENEGO A ORDEM, declarando a impetrante carecedora de ação, em razão da ilegitimidade passiva ad causam, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de processo civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do teor do art. 25, da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.C.

0003529-44.2014.403.6102 - JOSE MAURO DE LIMA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP
Vistos.Converto o julgamento em diligência para que o impetrante se manifeste sobre a proposta do INSS de solução da lide por meio de acordo (f. 162-164), no prazo de 5 dias.Após, voltem os autos conclusos.

0004071-62.2014.403.6102 - HELENA FAUSTINA DE SOUZA(RO005657 - DIANDRA DA SILVA VALENCIO) X COORDENADOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DO CENTRO UNIVERSITARIO EDUCACIONAL CLARETIANO EM BATATAIS - SP
Vistos.HELENA FAUSTINO DE SOUZA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da COORDENADORA DO CURSO DE LICENCIATURA EM PEDAGOGIA DO CENTRO UNIVSERITÁRIO EDUCACIONAL CLARETIANO modalidade Presencial e EAD, ou quem lhe faça as vezes, com a finalidade de obter a expedição do diploma e demais documentos acadêmicos referentes ao curso de licenciatura em pedagogia, declarando abreviada a conclusão do curso, em razão da aprovação em Concurso Público para o cargo efetivo de Professor e aprovação no Trabalho de Conclusão do Curso (TCC). Alega que está aprovada em todas as disciplinas do 7º período do curso de Pedagogia do Centro Universitário Educacional Claretiano, tendo inclusive já apresentado o trabalho de conclusão do curso (TCC), restando apenas quatro disciplinas a serem cursadas para obter o grau superior em pedagogia em 2014.Em razão de ter sido aprovada em 179º lugar no concurso público para Cargo de Provimento efetivo, como Professor Nível III - pedagogia - 30 horas da Prefeitura Municipal de Vilhena, entrou em contato com a coordenação da instituição de ensino em Batatais com a finalidade de antecipar as disciplinas faltantes; no entanto, após insistência, foi informada em 02 de junho p.p. que infelizmente não é possível adiantarmos o semestre uma vez que a instituição não trabalha por meio de créditos, mas por meio de disciplinas semestrais, impedindo-a de antecipar as disciplinas.Sustenta que se encontra apta a exercer a profissão, pois foi avaliada por banca especializada, em razão de ter sido aprovada no Trabalho de Conclusão do Curso (TCC), bem ainda no Concurso Público e, diante da omissão da instituição de ensino em proceder à antecipação das matérias, compete ao Poder Judiciário determinar a expedição do competente certificado de conclusão do curso.Acrescenta, ainda, que em razão da expedição do Edital de Convocação do concurso público, tem até o dia 13 de junho de 2014 para apresentar referida certidão de conclusão à Prefeitura Municipal de Vilhena.Postula, por fim, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e, em sede de liminar, a determinação para que a autoridade impetrada expeça e entregue o seu certificado de conclusão do curso de pedagogia.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 22/79.Inicialmente distribuídos perante a Vara Única da Subseção da Justiça Federal de Vilhena, os autos vieram a este Juízo em decorrência da decisão de fls. 82, dado o domicílio da autoridade impetrada.A liminar foi indeferida (fls. 86/88).A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 94/102, aduzindo, em suma, que: (a) a impetrante ainda tem a cursar 4 disciplinas e que serão ofertadas no segundo semestre de 2014; (b) deverá submeter-se ao ENAD como requisito para a colação de grau; (c) a impetrante não logrou provar que possui um extraordinário conhecimento e não apresentou solicitação formal, mediante protocolo, à coordenação do curso para aplicação de provas, em banca especial, e nem apresentou outros

elementos para se aferir um extraordinário conhecimento para este critério de avaliação. O Ministério Público Federal requereu o julgamento da ação (fls. 109/111).Às fls. 117/118 a impetrante reafirma seu direito líquido e certo e esclarece que as condições da ação encontram-se presentes, tendo em vista que ainda há tempo hábil para a obtenção da colação de grau e assunção do cargo público pretendido.É o relatório.DECIDO.Trata-se de mandado de segurança por meio do qual HELENA FAUSTINO DE SOUZA afirma possuir direito líquido e certo à obtenção de Certificado de Conclusão referente ao Curso de Pedagogia realizado junto ao Centro Universitário Educacional Claretiano na modalidade ensino à distância (EAD).Os pedidos da autora são os seguintes:Em face do exposto, revestindo-se da liquidez e da certeza do Direito da Impetrante, REQUER, mui respeitosamente a Vossa Excelência, digne-se:1. Receber o presente Mandado de Segurança, nos termos da Lei, e conceder a Medida Liminar. initio litis e inaudita altera pars, determinando à autoridade coatora que, no prazo de 48 horas, a contar do recebimento da intimação, expeça e entregue diretamente a Impetrante, o seu Certificado de Conclusão de Curso de Pedagogia.(...)5. Por derradeiro, ao final, com fundamento no artigo 47, 2, da Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional, deferir o presente pleito e declarar ilegal e abusivo o ato da autoridade coatora de não conceder a abreviação de curso ao impetrante, declarando, por consequência, como abreviada a Conclusão do Curso de Pedagogia da Impetrante, em face da aprovação no Concurso Público e da aprovação na Monografia (trabalho de conclusão de curso), para o cargo efetivo de Professor, que demonstrou o extraordinário aproveitamento nos estudos, determinando, por fim, que a autoridade coatora pratique todos os atos e procedimentos necessários para que sejam expedidos os diplomas e demais documentos acadêmicos da Impetrante, ratificando, por sentença, a liminar concedida, por ser media de justiça!Ou seja, a impetrante requer que o Poder Judiciário declare concluído seu curso de Pedagogia em face da aprovação no Concurso Público e da aprovação na Monografia e determine à Autoridade Impetrada que lhe entregue seu diploma de conclusão.A ação, contudo, é improcedente.A impetrante relata já na peça inicial que quatro matérias ainda devem ser cursadas e tal notícia foi corroborada pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 94/102, esclarecendo-se que a impetrante efetivamente ainda apresenta 4 (quatro) disciplinas a cursar no segundo semestre de 2014. Nesse cenário, não há como se pretender a declaração da conclusão do curso ou a expedição de ordem para entrega de certificado mediante impetração de mandado de segurança.É bem verdade que, conforme lembrado pela impetrante, a Lei no. 9.394/96 estabelece, em seu artigo 47, que Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.Todavia, não há que se confundir tal direito - à abreviação da duração do curso - com um suposto direito líquido e certo à obtenção do certificado de conclusão do curso, em razão meramente da aprovação no Concurso Público e da aprovação na Monografia, como pretende a autora.Em outras palavras, é possível que a requerente eventualmente possua direito à abreviação de seu curso, nos termos da Lei n. 9.394/96, mas tal direito não é líquido nem certo nesta ação, já que sua existência depende da comprovação de que a requerente insere-se no grupo dos alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial (...) de acordo com as normas dos sistemas de ensino.A prova pré-constituída de tal condição não se encontra nestes autos e não há, em mandado de segurança, espaço para a necessária instrução probatória.Por isso, inviável determinar-se à autoridade impetrada que abrevie o curso da impetrante ou, menos ainda, que expeça o pretendido certificado de conclusão.3 - DISPOSITIVOIsso posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004595-59.2014.403.6102 - USINA BELA VISTA S/A(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Vistos.O reconhecimento da imunidade prevista no artigo 149, 2º, da CF/88, relativa às receitas oriundas de operações de exportação, por meio de empresas comerciais exportadoras, denominadas trading companies, é matéria que encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, de modo que sua interpretação deve ser dar de forma restrita, razão pela qual o deferimento da medida liminar somente ocorrerá após a análise do mérito da causa, com o esgotamento do contraditório e da manifestação do Ministério Público.Desse modo, promova a secretaria os autos para o devido parecer do Ministério Público Federal. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR
0015769-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015769-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CARLOS ROBERTO MATTA OLIVEIRA(SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO)
Vistos,Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME e pelo requerido Carlos Roberto Matta Oliveira contra a sentença de fls. 657/660-verso. A primeira embargante alega a existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença embargada, no

tocante à causa extintiva da ação, sustentando que a extinção pela desistência produz efeitos jurídicos diversos daqueles produzidos na extinção por falta de interesse processual decorrente de fato superveniente ocasionado pela conduta do devedor. A segunda embargante insurge-se contra a sentença de extinção alegando omissão e contradição. Decido.Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que:Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunalNo caso vertente, não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada na sentença embargada. No que se refere à causa da extinção inserta no dispositivo, observo que não há qualquer prejuízo para a embargante no recebimento do seu pedido como desistência da ação, uma vez que ficou bastante claro, inclusive, pelos fundamentos utilizados para afastar a condenação em honorários advocatícios, que o pedido foi motivado pelo perecimento do bem buscado, por culpa exclusiva do devedor. No que tange aos embargos opostos por Carlos Roberto Matta Oliveira, com o objetivo de pré-questionamento, observo que para além de apontar objetivamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição, o que busca o embargante é tão-somente a modificação do julgado, efeito este que não se admite em embargos de declaração, senão como consequência natural da decisão saneadora do vício que desafia a sua oposição. O inconformismo com a sentença deve ser manejado pela via do recurso próprio - apelação.Isso posto, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0019809-81.2000.403.6102 (2000.61.02.019809-8) - HARLEI RAGASSI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO E SP160913 - ACETES LOZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Execução de Sentença - Autos n. 0019809-81.2000.403.6102Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Harlei RagassiSentença Tipo B Vistos.Trata-se de execução de sentença, na qual o executado foi intimado para depositar o valor concernente aos honorários advocatícios sucumbenciais (f. 200-202, 207-208 e 204). No entanto, o requerido quedou-se inerte, de modo que foi realizada a penhora e avaliação de uma motocicleta (f. 242). Ocorre que, com a designação dos leilões para os dias 12 e 26 de agosto do corrente ano (f. 276), o executado providenciou o pagamento do débito, mediante o depósito na própria CEF (f. 280). Diante do pagamento, nada mais foi requerido, a exequente se deu por satisfeita e requereu a extinção (f. 279).Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Proceda a secretaria as medidas necessárias para o levantamento da penhora constante à f. 242.Determino o cancelamento dos leilões designados para os dias 12 e 26 de agosto do presente ano, devendo a secretaria comunicar a Central de Hasta Pública por email.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2014. Eduardo José da Fonseca Costa Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308975-92.1990.403.6102 (90.0308975-2) - MARIA APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA X VALDECI DE OLIVEIRA X ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA FIUMARI X NELSON DE OLIVEIRA(SP076816 - OLGA MARIA MELZI E SP113904 - EMIR APARECIDA MARTINS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VALDECI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA FIUMARI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 178/181 (fls. 182/185), com os comprovantes de levantamento dos depósitos (fls. 194/197), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0310574-95.1992.403.6102 (92.0310574-3) - DOUGLAS PRIOLI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS PRIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de fase de execução de sentença referente aos honorários advocatícios que União foi condenada a pagar à parte exequente..Comprovado o pagamento do valor dos honorários sucumbenciais requisitados às fls. 219 (fls. 220), com levantamento da quantia depositada (fls. 223/224), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de processo civil.Nessa conformidade, JULGO

EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, aguarde-se os autos no arquivo, sobrestado, para a habilitação de eventuais herdeiros.P.R.I.C.

0005476-90.2001.403.6102 (2001.61.02.005476-7) - HELIO MANFREDO X ELYDIA THEREZA BARBAROTI MANFREDO X HELIO ANTONIO MANFREDO X FATIMA APARECIDA MANFREDO X CARLOS ALBERTO MANFREDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ELYDIA THEREZA BARBAROTI MANFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ANTONIO MANFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA MANFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MANFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 345/349 e 365, sobretudo pelas transferências dos créditos devidos às contas-correntes dos exequentes (fls. 370/373) e à do patrono (fls. 366/369 e 374), no que tange aos seus honorários, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0010445-70.2009.403.6102 (2009.61.02.010445-9) - VILMA BENEDITA ALBANO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172115 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X VILMA BENEDITA ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 331/332 (fls. 333/334), com intimação dos beneficiários para o recebimento de seus créditos diretamente nas agências do Banco do Brasil (fls. 336 e 335), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004333-51.2010.403.6102 - ORIVAL ZANCHETA(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ORIVAL ZANCHETA
Vistos, etc.Comprovado o depósito do valor executado (fls. 117), com a conversão do valor depositado em renda da União (fls. 122/124), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002956-06.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA CESARIO ANTONIO
VISTOS etc. Considerando que a requerida, em audiência conciliatória, se dispôs a buscar meios para o cumprimento da proposta formulada pela CEF (fls. 27), bem como a notícia de que houve solução extraprocessual da lide em razão de pagamento/renegociação de dívida/contrato, entendo suprida a aquiescência da requerida, nos temos do art. 267, 4º, do CPC, quanto ao pedido de desistência formulado pela credora.Ante o exposto, homologo o pedido de fls. 27, por sentença, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, ante a notícia de que foram acertados administrativamente (fls. 27).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3597

CARTA PRECATORIA
0004714-20.2014.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO AURELIO CARDOSO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X PETRONIO JOSE BETTINE X MURILO ROGERIO ALVES ZAGO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
Ciência da redistribuição dos autos a esta 5.ª Vara Federal.Designo o dia 25 de setembro de 2014 às 14 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de MARCO AURÉLIO CARDOSO.Providência a Secretaria as intimações necessárias.Notifique-se o Ministério Público Federal.Cumpridas as determinações, devolvam-se a presente precatória ao Juízo de origem.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2793

MONITORIA
0001160-97.2002.403.6102 (2002.61.02.001160-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIDNEI GARCIA DE BRITO(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)
SENTENÇAA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Sidnei Garcia de Brito visando ao recebimento da importância de R$ 28.242,08, atualizada até janeiro de 2002, concernente ao inadimplemento do contrato de crédito rotativo-cheque azul (f. 2-42). O requerido, devidamente citado por edital (f. 124-128), através da Defensoria Pública Federal, interpôs embargos monitórios, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, argumenta que o contrato viola o Código de Defesa do Consumidor haja vista que não aponta o índice de juros remuneratórios. Alega, ainda, a indevida cobrança de comissão de permanência com outros encargos financeiros. Insurge-se, também, contra a capitalização de juros, a cobrança antecipada de despesas processuais, honorários advocatícios e cláusulas penais. Por fim, pugna pela inversão do ônus da prova e a realização de perícia contábil para apurar o valor efetivamente devido (f. 133-139).Houve impugnação aos embargos alegando-se, preliminarmente, inépcia da inicial, falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e aplicação, por analogia, do disposto no artigo 739-A, 5º, e artigo 475-L, 2º, do CPC. No mérito, pugnou-se pela improcedência do pedido (f. 141-154).A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (f. 165).É o relatório. Decido.Preliminarmente, afasto a alegação de inépcia da inicial sustentada pela CEF por ausência de fixação do valor da causa, pois o embargante impugna in totum o valor requerido pelo banco, de modo a se constatar que o valor da causa dos embargos monitórios consiste na mesma importância requerida pela instituição bancária.De outro lado, ao contrário do sustentado pela CEF, o requerido não alegou na inicial dos embargos monitórios a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, razão pela qual inexistente a preliminar mencionada. De outro, os embargos monitórios instauram uma relação jurídico-processual autônoma e incidente à ação monitória. Desta forma, embora sejam processados nos mesmos autos e observem rito processual ordinário, sua natureza jurídica é de ação. Desta forma, os requisitos exigidos em lei para o seu manejo são aqueles previstos no artigo 282 do CPC. Não há razoabilidade em submeter os referidos embargos aos requisitos do artigo 739-A, 5º, ou do artigo 475-L, 2º, ambos do CPC, como pretendido pela CEF, pois são instrumentos processuais com regimes jurídicos diversos. Além do mais, para os embargos monitórios não há qualquer limitação temática, até porque ainda não se formou título executivo. Nos embargos do devedor ou no cumprimento de sentença, que pressupõe a existência de título executivo, a possibilidade do executado se furtar à expropriação judicial de seus bens diminui sensivelmente, uma vez que a crise de certeza a respeito do débito já se encontra resolvida. Por esses fundamentos, afasto também a aplicação analógica do artigo 739-A, 5º e do artigo 475-L, 2º, ambos do CPC.Por fim, no que tange à falta de interesse de agir da CEF sustentado pelo requerido,

certo é que o contrato de crédito de rotativo não se reveste dos requisitos de um título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade), notadamente a liquidez, razão pela qual presente o interesse de agir na ação monitória, pois o banco federal não detém título executivo em desfavor do requerido.No mérito, saliento que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, conforme restou decidido na ADI nº 2.591-DF, relator para acórdão Ministro Eros Grau (DJ de 29.09.2006). No entanto, no que se refere à inversão do ônus da prova, a hipótese prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC deve ser apreciada, casuisticamente, pelo órgão julgador com a aferição dos requisitos legais exigidos, quais sejam: a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança de suas alegações. No caso em tela, não estão presentes nenhum desses pressupostos. De um lado, o embargante não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, limitando-se a meras afirmações genéricas de uma suposta abusividade das cláusulas contratuais e de um suposto excesso no valor do saldo devedor. Por outro lado, também não há hipossuficiência por parte deles no que tange à produção da prova necessária ao deslinde desta demanda, tendo em vista que o objeto litigioso, ao circundar matéria de direito atinente à legalidade das cláusulas contratuais, pode ser resolvido por meio da análise do contrato e das planilhas de evolução da dívida, provas estas que se encontram devidamente encartadas aos autos às f. 6-42, de modo que perfeitamente possível ao embargante a plenitude de sua defesa.Quanto à interpretação das cláusulas contratuais de acordo com os princípios da informação e da transferência registro que à luz do princípio da função social dos contratos insculpido no art. 421 do Código Civil (A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato), os negócios jurídicos não mais se encontram pautados exclusivamente pela autonomia da vontade, ou seja, meramente regular os interesses individuais (pacta sunt servanda). Nesse contexto, os contratos devem ser interpretados de acordo com o meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro. É com essa perspectiva que serão analisadas cada uma das impugnações apresentadas pela embargante.A afirmação que o contrato viola o Código de Defesa do Consumidor haja vista que não aponta o índice de juros remuneratórios não merece prosperar. Conforme verifico das cláusulas especiais constantes à f. 10, desde a celebração do contrato foram pactuadas previamente as taxas de 8,2% a.m. e 156,98% a.a., de modo que não há que se falar em qualquer ilegalidade por parte da CEF na fixação dessas taxas de juros.De outro lado, a incidência da comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplência e quando não cumulada com outros encargos. Nesse sentido: AgRg no EDcl no Ag nº 874366/RS, relator Ministro Sidnei Sanches, julgado em 21.10.2008. Nesse diapasão, deve ser excluída do valor da dívida a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, conforme pactuado na cláusula décima terceira, in fine.No que diz respeito à capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, de igual forma, é permitida, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31.3.2000, data da publicação do art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob nº 2.1170-36/2001 (Embargos de Divergência em REsp nº 809.538/RS; AgRgREsp. nº 732.719/RS; AgRgREsp nº 646.839/RS). Não há que se falar, ainda, em limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4/DF, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Outrossim, não se aplicam às instituições financeiras a chamada Lei de Usura, uma vez que estão regulamentadas pela Lei nº 4.595/64. Aplicável à hipótese o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, encontra-se prejudicado o pedido de aplicação do art. 940 do Código Civil, pois não houve cobrança de valor indevido.Por fim, não há cobrança antecipada de despesas processuais, honorários advocatícios e cláusulas penais, consoante se verifica da planilha de evolução da dívida acostada à f. 41. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, para que a CEF exclua do valor da dívida a taxa de rentabilidade de 10% aplicada indevidamente de forma cumulativa com a comissão de permanência, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Dada a sucumbência mínima da CEF, condeno o embargante nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R$ 2.500,00, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008500-87.2005.403.6102 (2005.61.02.008500-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILMAR GONCALVES DOS SANTOS(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO)
Fl. 175: manifeste-se o réu, em 10 (dias), sobre o pedido de desistência deduzido pela CEF, sob pena de aquiescência tácita. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014534-44.2006.403.6102 (2006.61.02.014534-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X

FLAVIO RODRIGUES NEVES
1) Fls. 167/174: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por carta precatória, no endereço indicado à fl. 161, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na exordial, R$ 40.836,80 (quarenta mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), posicionado para julho de 2014 e já incluídos os honorários sucumbenciais (10%) fixados na sentença de fl. 165, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.3) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.4) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, ou na hipótese de não recolhimento das custas devidas para expedição da carta precatória, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.5) Int.

0005085-57.2009.403.6102 (2009.61.02.005085-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA MARQUES(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)
Autos n. 5085-57.2009.403.6102 - ação monitória.Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF.Requerida: Camila Marques. SENTENÇAA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Camila Marques visando ao recebimento da importância de R$ 30.384,20, atualizada até fevereiro de 2009, concernente ao inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (f. 2-53). A requerida interpôs embargos monitórios alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e prescrição. No mérito, sustentou a finalidade eminentemente social do FIES e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alega que se trata de contrato de adesão e, por isso, arbitrário. Insurge-se contra os valores apresentados, pois não prova da dívida não é certa, líquida e exigível, de modo que a ação monitória não seria o instrumento adequado para a cobrança da dívida oriunda do contrato de crédito educativo (f. 57-334). Impugnação aos embargos monitórios (f. 339-353).A tentativa de conciliação em audiência restou infrutífera (f. 394). É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois o contrato assinado pela embargante não se reveste dos requisitos de um título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade), notadamente a liquidez, razão pela qual presente o interesse de agir para a ação monitória, pois o banco federal não detém título executivo em desfavor do requerido.No mérito, o programa de financiamento estudantil - FIES é destinado a prover recursos financeiros aos estudantes de graduação no ensino superior que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Evidencia-se o seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF.Assim sendo, embora seja autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, visto que se assemelha a um contrato de mútuo, não se pode negar que tem finalidade pública social, a qual o qualifica como um programa de governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípuo a que se propõe. Não retrata, por esse aspecto, uma relação de consumo, sendo, inaplicável as normas do Código de Defesa do Consumidor.Quanto as alegações apresentadas nos embargos monitórios - contrato de adesão e, por isso, arbitrário. Insurge-se contra os valores apresentados, pois não prova da dívida não é certa, líquida e exigível, de modo que a ação monitória não seria o instrumento adequado para a cobrança da dívida oriunda do contrato de crédito educativo - são genéricas, sem que se aponte eventuais irregularidades praticados pela instituição financeira na apuração do débito.Ora, na esteira do verbete da Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça é vedado ao magistrado conhecer de ofício de clausulas contratuais abusivas, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas contratuais. Por fim, o contrato discutido nos autos, firmado em novembro de 2002, foi pactuado sob a égide Lei n.º 10.260/01, que assim dispunha em seu artigo 5º: Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;IV - amortização: terá início no mês imediatamente subseqüente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte e dez por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. 1o Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R$ 50,00 (cinqüenta reais). 2o É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar

amortizações extraordinárias do financiamento.Pois bem. A referida Lei n. 10.260/20101 não proibia a utilização do sistema PRICE. Ao contrário, no que tange à amortização o contrato, observando atentamente as regras estabelecidas na mencionada legislação, estabelece que a amortização somente teria início no mês imediatamente subseqüente ao da conclusão do curso, sendo que nos 12 primeiros meses, o valor da prestação deveria ser igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante no semestre imediatamente anterior. Vale dizer: só após a cobrança das 12 primeiras prestações, o que por seu turno, somente é possível após o fim do curso, é que o estudante teria o seu saldo devedor acrescido dos juros acumulados no período. Desta forma, os juros não podem - em benefício inclusive do próprio estudante - ser diluídos nas 12 primeiras prestações. Logo, afastando-se o sistema SACRE, legítima a adoção do sistema PRICE, até por homenagem ao princípio da autonomia da vontade das partes.Quanto aos juros na taxa de 9 % ao ano, o mesmo não procede, eis que a Lei n.º 10.260/01 expressamente permite que os juros sejam estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, aplicando-se o mencionado índice desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Esta taxa de juros, no caso concreto, consoante cláusula 15 do contrato (f. 10) já ficou fixada no patamar de 9% ao ano.No que diz respeito à capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, de igual forma, é permitida, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31.3.2000, data da publicação do art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob nº 2.1170-36/2001 (Embargos de Divergência em REsp nº 809.538/RS; AgRgREsp. nº 732.719/RS; AgRgREsp nº 646.839/RS). Ante o exposto, Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios e constituo de pleno de direito o título executivo judicial, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R$41.337,82, atualizada até dezembro de 2013 (f. 426-437), nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a embargante nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R$ 2.500,00, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ribeirão Preto, 9 de junho de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0005125-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA RAGGIO RAVAGNANI X CELIA MELOM RAGGIO(SP163702 - CLÉLIA MELON RAGGIO RAVAGNANI)
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (baixa-findo), nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0010155-21.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAURA BARATO DOS SANTOS(SP273556 - HOMERO GOMES)
Vistos.Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso do cartão Construcard. O valor da dívida perfaz R$ 30.295,94, em novembro/2010.Citada (fls. 28 e 31), a ré apresentou embargos monitórios (fls. 33/43).Impugnação às fls. 45/53.Réplica às fls. 57/58. O título executivo judicial restou constituído (fls. 68/69). Bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD (fls. 88/88-v). A CEF requer a desistência da ação, em virtude de pagamento realizado pela devedora na via administrativa. A ré aquiesceu à fl. 93. É o relatório. Decido. A autora informa ter havido acordo extrajudicial entre as partes, que pôs fim à demanda (fl. 91). Ademais, não existem evidências de que o negócio jurídico encontra-se eivado por qualquer irregularidade formal ou material.Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.Determino o desbloqueio do valor constante à fl. 88.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista o pagamento administrativo noticiado à fl. 91.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0011168-55.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DONIZETI TONETTI(SP178884 - JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA)
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (baixa-findo), nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0005973-55.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DENIS RODRIGUES DA SILVA
Fl. 57: tendo em vista que já foi diligenciado neste endereço e o réu não foi localizado (fls. 52/55), concedo à CEF

novo prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço atualizado do réu para sua citação, sob pena de extinção. Int.

0003561-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADENILSON FERREIRA
1) Fl. 66: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na exordial, R$ 31.369,29 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), posicionado para julho de 2014 e já incluídos os honorários sucumbenciais (10%) fixados na sentença de fl. 64, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.3) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.4) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, ou na hipótese de não recolhimento das custas devidas para expedição da carta precatória, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.5) Int.

0009203-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL DE OLIVEIRA
1. Fl. 68: tendo em vista que já foi diligenciado neste endereço e o réu não foi localizado (fls. 49/50), concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço atualizado do réu para sua citação, sob pena de extinção. Int.

0009648-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA MARIA FERNANDES
1. Fl. 67: desentranhe-se a carta precatória de fls. 45/54, aditando-a para tentativa de citação da ré, nos termos do r. despacho de fl. 31, no endereço informado pela CEF. 2. Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido pela CEF, e não se materializando a constrição de bens, aguarde-se provocação no arquivo (SOBRESTADO). 3. Int.

0009808-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANGELA GOMES BARROSO
Fl. 100: tendo em vista que já foi diligenciado neste endereço e a ré não foi localizada (fls. 80 e 82), concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a determinação de fl. 93, sob pena de extinção. Int.

0000266-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA MARIA MENDONCA
Fl. 50: defiro. Requeira a CEF, em 15 (quinze) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 49. Int.

0002265-26.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)
Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo se houve ou não a realização do acordo extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0004338-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL LORENTE DOMINGUES(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
1) Fl. 44: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na exordial, R$ 22.845,81 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos), posicionado para julho de 2014 e já incluídos os honorários sucumbenciais (10%) fixados na sentença de fl. 42, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o

fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.3) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.4) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, ou na hipótese de não recolhimento das custas devidas para expedição da carta precatória, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.5) Int.

0008216-44.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE LEMOS MULLER X GLAUCIA CARAM MULLER(SP203858 - ANDRÉ SOARES HENTZ E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
1) Fls. 67/68: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na exordial, R$ 48.182,13 (quarenta e oito mil, cento e oitenta e dois reais e treze centavos), posicionado para julho de 2014 e já incluídos os honorários sucumbenciais (10%) fixados na sentença de fl. 65, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Int.

0002450-30.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODOLFO GILBERTO DA SILVA DA ROSA
1. Fl. 44: expeça-se mandado para citação do réu no endereço indicado pela CEF. 2. Com o retorno do mandado, se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002336-85.2001.403.0399 (2001.03.99.002336-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300528-71.1997.403.6102 (97.0300528-4)) VALDIR LEONEL DE CASTRO X CLAUDIO LEONEL DE ASSIS X LUIZ ANTONIO MORAES(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Fl. 155: defiro. Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento ao despacho de fl. 154. Int.

0004020-22.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-29.2012.403.6102) TASK - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP X ANTONIO PEDRO LOURENCO X RICARDO MENDES GOTARDO X LIONETI SERAFIM LOURENCO X ANA LUISA MARIA PEREIRA VALENTE GOTARDO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Trata-se de embargos à execução opostos por TASK - Comércio de Produtos de Informática e Serviços Ltda. - EPP, Antônio Pedro Lourenço, Ricardo Mendes Gotardo, Lioneti Serafim Lourenço e Ana Luísa Maria Pereira Valente Gotardo, com o objetivo de impugnar cobrança decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo - Op. 183 nº 1612.003.00001350-6, cujo valor exequendo perfaz o montante de R$ 16.303,81 (valor atualizado em 18.11.2011).Os embargantes sustentam, em síntese, que o valor cobrado é excessivo em razão da cobrança de taxas de juros exorbitantes, capitalização mensal e cumulação com demais encargos que inviabilizam o pagamento da dívida.A decisão de fls. 68 recebeu os embargos sem efeito suspensivo e deferiu os benefícios da gratuidade.Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às fls. 70-84 sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Manifestação sobre a impugnação de fls. 88-100.Em audiência de tentativa de conciliação, determinou-se a suspensão do processo por 30 (trinta) dias conforme termo de fl. 115.Os embargantes interpuseram agravo retido de fls. 122-126 contra a decisão de fl. 119 que declarou encerrada a instrução, apresentando a CEF a contraminuta de fl. 121. Informado, o juízo manteve a decisão agravada (fl. 132).As partes informaram que a possibilidade de acordo não se

materializou (fls. 121 e 128).Relatei o necessário. Em seguida, decido.Preliminarmente, destaco que o art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil dispõe que quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.De fato, quando o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, o executado deve especificar, na inicial, o valor que entende devido, apresentando a respectiva memória de cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento. Nesse sentido:Ementa: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS DE DEVEDOR - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DECLARAÇÃO DO VALOR CORRETO - APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - ART. 739-A, 5º DO CPC - NECESSIDADE.(omissis)3. O parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, introduzido pela reforma da execução de titulo extrajudicial (Lei n. 11.382/06), dispõe que quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará o embargante sujeito à rejeição liminar dos embargos ou, ao não-conhecimento específico desse fundamento.(omissis). (STJ: REsp nº 1.103.965. DJe de 14.4.2009).Contudo, as alegações contidas na inicial não impossibilitaram a defesa da embargada e, a despeito da não apresentação de memorial de cálculo, os argumentos apresentados pelos embargantes cingem-se a questões de direito que dispensam maiores dilações probatórias.Em decorrência dos argumentos acima expostos, não há que se falar em inversão do ônus da prova.Portanto, afasto a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, a alegação de que a dívida seria impagável, não pode ser acolhida, tendo em vista que não se trata de um fundamento apto a descaracterizar a existência da dívida, nem a impedir a sua cobrança.Destaco que nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada (STJ: AgRg no Ag nº 1.058.094. DJe de 23.11.2009). No caso dos autos, o contrato foi celebrado em janeiro de 2010 (fl. 22 dos autos da execução), ou seja, depois da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000. Por outro lado, há previsão expressa no contrato acerca da forma de apuração do encargo questionado (cláusula nona, caput, nas fl. 14 dos autos da execução).Diversamente do alegado na inicial, a comissão de permanência, no caso dos autos, é cobrada isoladamente (vide planilha de fls. 31-33 dos autos da execução) e não existe limitação legal para os juros cobrados pelas instituições financeiras. As referências aos demais encargos são genéricas, motivo pelo qual não estão aptas a indicar a existência de onerosidade excessiva. Lembro, ademais, que a proteção prevista pelo art. 6º, V, do CDC, visa a obstar a onerosidade excessiva que advenha de alterações contratuais ou de fatos supervenientes à celebração originária, mas nenhum desses eventos futuros existiu no caso dos autos.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos e condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios de R$ 2.500,00 (dois e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto na Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0007499-33.2006.403.6102 (2006.61.02.007499-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011274-27.2004.403.6102 (2004.61.02.011274-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X ANTONIO NUNES DA SILVA X BELINA FELICIO DA SILVA(SP134642 - JOSE CARLOS HANNA E SP204322 - LUCIANE JACOPETTI RIBEIRO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Traslade-se cópia da decisão de fls. 78/80 e da certidão de fl. 89 para os autos executivos em apenso (nº 2004.61.02.011274-4). Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias para os embargantes, e os demais para a CEF. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011274-27.2004.403.6102 (2004.61.02.011274-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO NUNES DA SILVA X BELINA FELICIO DA SILVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP134642 - JOSE CARLOS HANNA)
Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Ante o que restou decidido nos embargos em apenso (nº 2006.61.02.007499-5), lavre-se termo de levantamento de penhora de fls. 51/53, com desoneração do depositário. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso permaneça inerte, ao arquivo (sobrestado). Int.

0010082-83.2009.403.6102 (2009.61.02.010082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR BRITISQUI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP286078 - DANIEL SALOMÃO CAMPOS CABRINI FESTUCCIA)
1) Fls. 119/124: prejudicada a análise do pedido deduzido, à luz do decidido à fl. 116, a e comprovação, à fl. 117, da retirada da restrição de transferência do veículo mencionado.2) Fl. 125: prossiga-se com a expedição de mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação, conforme determinação de fl. 116.3) Intimem-se.

0006593-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARY MARGARIDA LOPES
1 - Fl. 98: desentranhe-se a carta precatória de fls. 54/73, aditando-a para tentativa de citação da executada, nos termos do r. despacho de fl. 27, no endereço informado pela CEF. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0007232-22.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X LUIZ CARLOS STELLA
VISTOS. ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA. FLS. 88/89: DEFIRO. AGUARDE-SE PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONFORME REQUERIDO PELA UNIÃO FEDERAL. INT.

0002612-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIA REGINA COSTA
1 - Fl. 52: expeça-se carta precatória para tentativa de citação da executada, nos termos do r. despacho de fl. 24, itens 2 a 4, no endereço informado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, apresentando a(s) correspondente(s) guia(s) a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido pela CEF, e não se materializando a constrição de bens, aguarde-se provocação no arquivo (SOBRESTADO). Int.

0005082-63.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDITORA GP SERTAOZINHO LTDA - EPP X DIEGO GONCALVES PASSOS X ROSANA MARCIA GONCALVES
Fl. 39: com urgência, intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste diretamente no D. Juízo deprecado (1ª Ofício Cível da Comarca de Sertãozinho/SP), comprovando o recolhimento da guia complementar, nos autos da carta precatória n.º 642/2014. Publique-se com urgência.

0005386-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WASHINGTON FRANCISCO SANTOS DE OLIVEIRA
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto à nomeação do executado como depositário do veículo indicado à fl. 44. No silêncio, prossiga-se de conformidade com a determinação de fl. 41.

MANDADO DE SEGURANCA
0006342-54.2008.403.6102 (2008.61.02.006342-8) - ANTONIO CARLOS FURTADO(SP270720 - LEILA MARIA MENEZES FONSECA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP
Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o ofício de fl. 202. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

0000017-53.2014.403.6102 - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A X CIA/ ENERGETICA SAO JOSE(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Autos n. 17-53.2014.403.6102 - mandado de segurança.Impetrante: Andrade Açúcar e Álcool S/A.Impetrante: Companhia Energética São José.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto. SENTENÇAAndrade Açúcar e Álcool S/A e Companhia Energética São José impetraram mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto postulando a concessão de medida liminar e, ao final, da segurança, para determinar que a autoridade coatora a) afaste os juros moratórios incidentes sobre as

multas de ofício incluídos na dívida consolidada no REFIS, instituído pela Lei n. 9.964-2000 e, consequentemente, se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança ou à exclusão dos programas de parcelamento em virtude desses valores; b)admita a migração dos débitos consolidados no REFIS instituído pela Lei n. 9.964-2000 para o regime de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941-2009, consolidando o novo parcelamento de forma retroativa e com os valores existentes no momento do ajuizamento do presente mandado de segurança, com os benefícios previstos; c) admita restituição ou compensação nos termos da legislação em vigência. Narra a inicial que as impetrantes são optantes do REFIS, instituído pela Lei n. 9.964-2000, mas querem migrar para o programa de parcelamento que adveio com a edição da Lei n. 11.941-2009 até o dia 31.12.2013. No entanto, possuem receio que o fisco desconsidere seus cálculos para a consolidação do débito e venha computar os juros moratórios sobre as multas de ofício, o que as impetrantes consideram manifestamente ilegal e abusivo. Descreve que na hipótese das impetrantes desejarem permanecer no REFIS, o valor do débito seja revisto para o fim de excluir os referidos juros moratórios incidentes sobre as multas de ofício. Noticia que a interpretação efetuada pelo fisco não encontra amparo no artigo 61 da Lei n. 9.430-1996. Afirma que, caso superados os argumentos apresentados, consideram que o dispositivo questionado não pode ter aplicação retroativa, pois os fatos geradores ocorridos entre junho de 1992 a janeiro de 2000 são anteriores a sua vigência. Por fim, sustenta violação aos princípios do não confisco, da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade diante do caráter abusivo da incidência dos juros moratórios sobre as multas de ofício (f. 3-165). O feito tramitou sem a concessão de liminar (f. 166).A autoridade impetrada prestou as informações de f. 180-188 e o Ministério Público Federal elaborou a manifestação de f. 176-178, na qual se absteve de falar sobre o mérito da propositura.É o relatório do necessário. Fundamento. Decido.Não há questões preliminares para serem analisadas.No mérito, a incidência de juros moratórios sobre as multas de ofício é legítima, consoante o teor do artigo 61 da Lei n. 9.340-1996. O caput do artigo 61 da referida lei dispõe que os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. Dessa forma, em que pese todo o esforço hermenêutico apresentado na inicial, é forçoso concluir que a interpretação extensiva e teleológica do dispositivo legal confere ao fisco a possibilidade de aplicar juros moratórios sobre a multa de ofício, pois esta passa a integral o crédito tributário.Ora, caso haja atraso na quitação da dívida, os juros de mora devem incidir sobre a integralidade do débito, inclusive a multa que passou a constituir o crédito tributário, pois não se diferencia da exação em si. Ademais, a questão como aqui solucionada encontra guarida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.2. Recurso especial provido.(Resp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO PARA TRIBUTOS ESTADUAIS DIANTE DA EXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 879844/MG, DJE DE 25/11/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE A ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DA 2ª TURMA DO STJ.RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(Resp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010) Quanto à alegação de que o artigo 61 da Lei n. 9430-1996 não pode ter aplicação retroativa, pois os fatos geradores ocorridos entre junho de 1992 a janeiro de 2000 são anteriores a sua vigência, bem como que a incidência dos juros moratórios sobre as multas de ofício violam os princípios do não confisco, da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade observo que as impetrantes buscam, de maneira indireta, rediscutir os termos do parcelamento tributário REFIS.O REFIS tem natureza jurídica de transação, onde as partes fazem concessões mútuas a fim de terminarem ou prevenirem litígios. Entre as concessões feitas pelas impetrantes, encontra-se a confissão irrevogável e irretratável dos débitos objeto do programa, bem como aceitação irretratável das condições do acordo.Como modalidade de negócio jurídico bilateral, a transação pode ser anulada, total ou parcialmente, desde que estejam presentes um dos defeitos do negócio jurídico, tais como previstos no art. 849 do Código Civil. No caso em tela, no entanto, o mandado de segurança não é o instrumento processual adequado para tal fim, tendo em vista que se demandaria longa instrução probatória. Ademais, não houve qualquer apontamento de vício do negócio jurídico na inicial do writ. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).P. R. I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Ribeirão Preto, 14 de maio de 2014.PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0000406-27.2014.403.6138 - EDSON MOISES ALVES(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON MOISES ALVES contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, objetivando assegurar o alegado direito à renovação do

registro de arma de fogo.O impetrante aduz, em síntese, que a autorização para renovação lhe foi negada sem motivação justificada, a despeito de haver preenchido os requisitos objetivos e subjetivos.Juntou documentos (fls. 5-18).A decisão de fl. 21 do Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos-SP declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária, tendo o feito sido distribuído a este Juízo.Deferiu-se a gratuidade da justiça (fl. 25).Indeferiu-se a medida liminar e solicitaram-se as informações (fl. 26).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 31-34 e juntou documentos (fls. 35-42), requerendo a denegação da ordem.O impetrante acostou documentos às fls. 46-59.Ciência da União Federal à fl. 60.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 62-65, pela denegação da ordem.A União Federal manifestou-se às fls. 68-69 e pugnou pela intimação da autoridade coatora acerca da documentação juntada pelo impetrante.Relatei o necessário. Em seguida, decido.Conforme consignado na decisão de fl. 35, o art. 4º da Lei n.º 10.826/2003 veda a aquisição de armas de fogo aos que respondem a inquérito policial ou processo criminal, independentemente do trânsito em julgado da sentença condenatória:Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:Mandado de Segurança - Constitucional e Administrativo - Porte de Arma de Fogo - Renovação da ATA - Estatuto do Desarmamento - Lei nº 10.826/03 - Antecedentes Criminais - Presunção de Inocência - Segurança Pública 1. Remessa necessária e apelação em face de sentença concessiva da segurança, que determinou à autoridade impetrada que desconsiderasse processo eleitoral em curso contra o impetrante como impedimento à renovação de permissão de porte de arma de fogo. 2. Dada a periculosidade do uso de armas de fogo, a concessão de autorização para sua aquisição e porte depende de um procedimento administrativo bastante rígido, cujo principal regramento se encontra na Lei 10.826/03 - Estatuto do Desarmamento. 3. Segundo os arts. 4o e 10, da Lei 10.826/03, a existência de sentença penal condenatória ou a instauração de inquérito ou processo criminal impedem a concessão da autorização para a aquisição e porte de armas, bem como a renovação da permissão já outorgada. 4. O impetrante responde a ação criminal por violação ao artigo 289 da Lei 4737/65 e artigos 10 e 11, III, da Lei 6.091/74, motivo pelo qual foi denegado seu pedido de renovação de ATA. 5. Afasta-se qualquer lesão à liberdade individual do impetrante, já que inexiste direito fundamental a possuir ou portar armas de fogo 6. Nota-se, no caso concreto, conflito entre a segurança pública e o princípio da presunção de inocência, e considerando a periculosidade que circunda o uso das armas e as notícias cada vez mais recorrentes e alarmantes de crimes cometidos por seu intermédio, privilegiou a Lei n 10.826/03 a segurança pública, restringindo seu porte somente àquelas pessoas com idoneidade moral. 7. Apelação e Remessa Necessária a que se dá provimento, denegando-se a segurança. (g.n.)(TRF-2ª Região, AMS 200751010163017 - 71182, Oitava Turma Especializada, DJU 29.7.2008)Feitas essas considerações, observo que o extrato da REDE INFOSEG juntado às fls. 37-40, demonstra que o impetrante respondeu a diversos inquéritos policiais e processos criminais ajuizados em seu desfavor.O impetrante, portanto, não implementou um dos requisitos necessários à renovação de registro de arma de fogo, o que afasta o alegado direito líquido e certo à concessão almejada.Ademais, a concessão do porte de arma de fogo, bem como sua renovação, são medidas excepcionais, submetendo-se às disposições previstas no art. 10 da Lei n.º 10.826/2003, o que inocorre no presente feito.Finalmente, rejeito o pleito da União Federal de fl. 69, tendo em vista ser incabível dilação probatória na via mandamental.Diante do exposto, denego a segurança.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA
0008328-67.2013.403.6102 - EDMILSON PIRES PEREIRA(SP216566 - JOSE EDUARDO HYPPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 66, torno prejudicada a tentativa de conciliação.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2814

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0004695-10.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO FERREIRA
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligência negativa às fls. 163/170,Prazo: 10 (dez) dias.Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da ação.Int.

0001142-18.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA
Preliminarmente, intime-se a CEF para que indique os dados do depositário e seus prepostos, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a resposta, expeça-se o necessário.

0001218-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON RODRIGUES SOARES
Vistos em sentença.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, propôs a presente ação cautelar em face de MILTON RODRIGUES SOARES, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em virtude de contrato de mútuo celebrado entre as partes. Sustenta que o requerido encontra-se inadimplente desde outubro de 2012, fato que autoriza a retomada do bem.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi concedida às fls.22/22 verso.A diligência de busca e apreensão foi realizada em 15 de agosto de 2013(fl. 54). Na mesma ocasião, foi realizada a citação do requerido. O requerido não apresentou contestação.Foi oficiado ao DETRAN, determinando a consolidação da propriedade em nome da CEF, protocolado em 21/02/2014 (fls. 74/74 verso). É o relatório. Decido.Como dito quando da apreciação da liminar, nos termos do artigo 1.361, do Código Civil, art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.O requerido e o Banco Panamericano celebraram contrato de mútuo para compra do automóvel Chevrolet, modelo Prisma Joy, cor prata, chassis n. 9BGRJ69808G188971, ano 2007, modelo 2008, Placa HHM2263, Renavam 939476363 o qual foi alienado fiduciariamente para garantia da dívida, em conformidade com a cláusula 11 do instrumento contratual (fl. 12).Referido crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal (fl. 16).Segundo a requerente, o mutuário encontra-se inadimplente desde agosto de 2012. Para comprovar sua alegação, juntou documentos, em notificação através de cartório de títulos e documentos (fl. 17).Nos termos do artigo 2º, 2º do Decreto n. 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Não é necessário que a intimação do protesto se faça de maneira pessoal, sendo suficiente a intimação por edital. Nesse sentido:BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200301534180, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 08/06/2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 201000672732, HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), STJ - QUARTA TURMA, 11/06/2010) A retomada do veículo deu-se sem resistência do requerido, não tendo sido contestada a ação. Consequentemente, tem-se que o pedido de retomada do bem é procedente.Isto posto, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para determinar a busca e apreensão do automóvel Chevrolet, Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação cautelar, extinguindo-a nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de garantir a consolidação da propriedade e manutenção da posse do veículo, marca modelo Prisma Joy, cor prata, chassis n. 9BGRJ69808G188971, ano 2007, modelo 2008, Placa HHM2263, Renavam 939476363, por parte da requerente, mantendo a liminar concedida.Condeno o requerido ao pagamento

das custas processuais e ao reembolso das custas adiantadas pela autora, no valor de R$149,79 (cento e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em R$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a baixa complexidade da causa e a ausência de resistência por parte do réu.Transitada em julgado, intime-se o requerido para que providencie, no prazo de quinze dias, o reembolso das custas processuais adiantadas pela ré (R$149,79), o pagamento das custas processuais remanescente (R$149,79) e dos honorários advocatícios, sob pena de multa de 10%, em conformidade com o artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0001219-27.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENIS SOARES ALVES
SENTENÇATrata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Celso Rodrigues da Silva, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando a busca e apreensão de motocicleta objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento com o banco Panamericano, cedido à CEF, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente à motocicleta marca Honda, modelo CG 150 FAN ESI, cor vermelha, chassis n. 9C2KC1670BR595136, ano 2011 modelo 2011, Placa EKC8363, Renavam 337169365. Relata que o réu deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento.A decisão da fl. 23 deferiu a liminar para a busca pretendida. Efetuada a entrega do veículo (fl.29), o réu foi citado, deixando fluir in albis o prazo para resposta. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico.Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor.Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes.Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada às fls. 11/12, demonstrativo de débito (fl. 19) e Notificação extrajudicial (fls. 16/18), o que autorizou a concessão da medida liminar requerida. Efetuada a entrega do veículo, o réu quedou-se inerte, devendo ser reconhecida sua revelia e, por via de conseqüência, a ocorrência de seus efeitos (art. 319 do CPC). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, forte no artigo 269, inciso I, do CPC, tornando definitiva a liminar concedida, para consolidar a posse e a propriedade da motocicleta marca Honda, modelo CG 150 FAN ESI, cor vermelha, chassis n. 9C2KC1670BR595136, ano 2011 modelo 2011, Placa EKC8363, Renavam 337169365, em favor da CEF, podendo aliená-la, caso queira. Arcará o requerido com as custas processuais, devidamente atualizadas, e com os honorários advocatícios, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, também atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, intime-se o requerido para que providencie, no prazo de quinze dias, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

0002530-53.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D E L RECURSOS HUMANOS X RUBENS DOS SANTOS X PAULO DE LIMA FERREIRA
Fl. 119: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.Após, dê-se vista à CEF para manifestação.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

0004362-87.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO DE OLIVEIRA
Vistos em decisão.A Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, propôs a presente ação cautelar em face de João de Oliveira, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em virtude de contrato de mútuo celebrado entre as partes. Sustenta que a requerida encontra-se inadimplente desde outubro de 2013, fato que autoriza a retomada do bem.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatados, decido.Nos termos do artigo 1.361, do Código Civil, art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.As partes celebraram contrato de mútuo para compra do veículo Ducato, da marca Fiat, chassis n. 93W244F14C2089214, RENAVAM n. 00413289125, Placa DBM9145, o qual foi alienado fiduciariamente para garantia da dívida, em conformidade com as cláusula 11 do instrumento contratual (fl. 13).Segundo a requerente, a parte mutuária encontra-se inadimplente desde outubro deste de 2013. Para comprovar sua alegação, juntou documentos, em especial de instrumento de protesto

no qual consta a informação de que houve a intimação (fls. 18/19).Nos termos do artigo 2º, 2º do Decreto n. 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Tenho, pois, por comprovado o estado de inadimplência, fato que autoriza a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente.Quanto à legitimidade ativa da autora, consta da notificação de fl. 18 que o crédito fora cedido a ela. Isto posto, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para determinar a busca e apreensão do automóvel Ducato, da marca Fiat, chassis n. 93W244F14C2089214, RENAVAM n. 00413289125, Placa DBM9145, localizado no endereço indicado na inicial, observando-se o caput e 2º do artigo 842, do CPC, autorizando-se, desde já, os oficiais de justiça responsáveis pela diligência as providências previstas no 1º do mesmo dispositivo legal, bem como o reforço policial, nos termos do artigo 172, 2º do CPC, para cumprimento da diligência.Retomado o bem, oficie-se ao DETRAN comunicando o ocorrido e determinado a consolidação da propriedade em nome da CEF.Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento desta decisão.Cite-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006163-53.2005.403.6126 (2005.61.26.006163-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SMART ORGANIZACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP185719 - LEONARDO AGNELLO PEGORARO) X CELSO MARTES(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X SERGIO MARTES(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS)
Aguarde-se no arquivo a manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003439-03.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISLEY APARECIDA CORREA
Face a certidão de fl. 207, deixo de receber a impugnação de fls. 176/206, interposto pelo embargado, por ser intempestivo. Providencie a Secretaria o seu desentranhamento, entregando-o ao subscritor com recibo nos autos.Int.

0006171-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ CLAUDIO DE SOUZA
Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0006389-48.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERCULES PRACA BARROSO
Aguarde-se pelo cumprimento dos mandado e carta precatória expedidos às fls. 89/90.Restando as diligências negativas, expeça-se o necessário nos endereços ainda não diligenciados.Int.

0007911-13.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JUVENAL SEBASTIAO DE LIMA
Deixo de apreciar o pedido de fls. 119/120, uma vez que inadequado à atual fase processual.Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0000595-12.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS
Face a certidão de fl. 157, deixo de receber a impugnação de fls. 126/156, interposto pelo embargado, por ser intempestivo. Providencie a Secretaria o seu desentranhamento, entregando-o ao subscritor com recibo nos autos.Sem prejuízo, republique-se o despacho de fl. 125.Fl. 125: Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000723-32.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA FERNANDA MORENO MARTINEZ
Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0001255-06.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA ALTRUDA SALCE
Indefiro o pedido de fl. 51, face ao trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 42 verso.Tornem os autos ao

arquivo.Intimem-se.

0001878-70.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO LUIS JOAQUIM
Fls. 116/118: Dê-se vista à CEF para manifestação.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

0005305-75.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATHALIA GROHMANN NAUM(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLLI) X MELAINE APARECIDA NAUM(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS)
Vistos em sentençaRegistro nº /2014Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NATHALIA GROHMANN NAUM e MELAINE APARECIDA NAUM, para o pagamento da quantia de R$ 20.261,50, valor consolidado em 08/2012 (fl. 47), referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES entabulado em 10/01/2006 e aditivos em 23/03/2006, 27/03/2007, 20/03/2009, respectivamente. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e o consequente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente.A ré Melaine Aparecida Naum foi citada (fl. 64), apresentando os embargos de fls. 67/70, nos quais sustenta que não pode ser cobrada na mesma oportunidade que a devedora principal, uma vez que o fiador apenas pode ser cobrado após demonstrada a inadimplência do devedor principal. Aduz que o garante apenas responde pela dívida quando certa e líquida a obrigação e que alguns termos de aditamento não foram firmados pela fiadora, não podendo arcar com tais débitos. Aponta que devem ser excluídos os valores pelos quais não prestou fiança.A ré Nathalia Grohmann Naum foi citada (fl. 63) e apresentou os embargos de fls. 77/80, sustentando abusividade na cobrança, uma vez que o contrato entabulado teve inicialmente como instituição mantenedora o IMES - Universidade Municipal de São Caetano do Sul e que, posteriormente, transferiu-se para a UNIBAN - Universidade Bandeirante de São Paulo. Aduz que o contrato foi firmado para financiamento do curso de graduação em farmácia e que poderia mudar de instituição de ensino sem alteração das condições pactuadas. Alega que a autora pagou valores indevidos ao IMES e que não poderia incluir tais valores nos cálculos que instruíram a petição inicial monitória. Sustenta que amortizou alguns valores durante o contrato e que houve erro nos cálculos da autora ao não considerar tais amortizações, devendo haver o abatimento na cobrança do débito.Intimada, a Caixa Econômica Federal pleiteou a improcedência dos embargos (fls. 153/157 e 158/162).Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo, que apresentou os pareceres e cálculos de fls. 166/171 e 187. É o relatório. Decido.De arrancada, afasto as alegações de ilegitimidade passiva da fiadora.A ré Melaine Aparecida Naum, fiadora do contrato para financiamento estudantil firmado com a instituição financeira autora, sustenta que não poderia ser cobrada pela dívida na mesma oportunidade que a devedora principal.A respeito dos efeitos da fiança, os artigos 827 e 828 do Código Civil assim dispõem: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito.Art. 828. Não aproveita este benefício ao fiador:I - se ele o renunciou expressamente;II - se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário;III - se o devedor for insolvente, ou falido.Assim, uma vez renunciado o benefício do artigo 827 do Código Civil ou, no caso de ter se obrigado solidariamente com o devedor principal, o fiador não poderá se aproveitar do benefício do artigo 827.No caso dos autos, consta expressamente da Cláusula Décima Sétima, Parágrafo Nono do contrato (fls. 16) que o fiador presta garantia de forma solidária com o estudante, renunciando ao benefício do artigo 827 do Código Civil.Ademais, há expressa previsão no artigo 5º, III da Lei 10.260/2001, com redação dada pela Lei 12.202/2010, acerca da necessidade de garantia por parte do estudante.Melhor sorte não socorre a fiadora quando alega que não poderia ser cobrada pelos débitos decorrentes dos aditivos contratuais firmados pela estudante.A Cláusula Décima Sétima, Parágrafo Oitavo do contrato (fl. 16), assim dispõe:O(s) FIADOR(es) se obriga(m), por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência deste contrato, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo ESTUDANTE em virtude do Contrato de Financiamento Estudantil, Termos Aditivos e Termo de Anuência, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante disposto no art. 822 do Código Civil Brasileiro. (grifei)Nos casos em que a fiança é prestada por tempo indeterminado, há a possibilidade de o fiador exonerar-se mediante notificação ao credor, conforme art. 835 do Código Civil, in verbis: O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante 60 (sessenta) dias após a notificação do credor.Todavia, não há indeterminação quanto à responsabilidade da fiadora, uma vez que a Cláusula Décima Sétima deixa claro que a fiança é prestada relativamente à integralidade do contrato, o qual, apesar de exigir aditamentos a cada semestre, não constitui contrato por prazo indeterminado. Exonerar a fiadora da responsabilidade que assumiu deixaria o credor desprovido da garantia exigida pela Lei n. 10.260/01.Ao contrário do afirmado pela embargante Melaine Aparecida Naum, o contrato de financiamento estudantil é título executivo e, uma vez que a petição

inicial foi instruída com demonstrativo de débito, a obrigação é líquida, certa e exigível. É faculdade do credor a opção pela cobrança via ação monitória, conforme podemos ver dos seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). TÍTULO EXECUTIVO.1. Contrato de empréstimo de FIES é título goza de liquidez, uma vez que suas cláusulas estipulam claramente as condições sob as quais se deu o empréstimo, dando ciência ao mutuário de todos os aspectos que envolvem o contrato firmado junto à instituição financeira, distintamente do que o ocorre, por exemplo, com o cheque especial, em que a formação da dívida é decorrente de determinação unilateral da instituição, o que, inclusive, gerou a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça.2. Apelação provida a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. (TRF 4ª Região, Quarta Turma, AC 33107 RS 2008.71.00.033107-0, Relatora Desembargadora Dra. Marga Inge Barth Tessler, julgamento em 12/05/2010, D.E. 24/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO.1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitória. Precedentes do STJ.2. Não havendo razão de direito que torne possível, ao menos com base nos fundamentos articulados nos embargos, a revisão do contrato em tela, deve a sentença de procedência da monitória ser mantida. (TRF 4ª Região, Quarta Turma, AC 3988 RS 2006.71.10.003988-7, Relatora Desembargadora Dra. Marga Inge Barth Tessler, julgamento em 30/06/2010, D.E. 12/07/2010).Logo, não há razão para exclusão da fiadora do polo passivo da demanda.Os embargos da devedora principal também não comportam acolhimento.Sustenta a embargante Nathália Grohmann Naum que firmou contrato com a CEF para financiamento do curso de graduação em farmácia na Universidade Municipal de São Caetano do Sul - IMES, a partir do segundo semestre de 2005. Afirma que contratualmente poderia mudar de instituição de ensino e que transferiu o curso para Universidade Bandeirante de São Paulo-UNIBAN, o que não altera as demais condições pactuadas. A embargante afirma que a CEF efetuou pagamentos ao IMES quando já havia transferido o curso para a UNIBAN, assim, seria indevida a cobrança desses valores da estudante. Afirma, ainda, que já amortizou algumas parcelas do débito durante o contrato, devendo haver o abatimento da dívida.Verifica-se dos documentos apresentados pela devedora principal que o curso de farmácia teve a duração de 8 (oito) semestres (fls. 100), sendo que o 2º semestre de 2005 e 1º semestre de 2006 foram cursados no IMES (Fls. 81 e 91/92) e os demais na UNIBAN.Nos pareceres e cálculos da contadoria judicial (fls. 166/171 e 187) não foi constada cobrança em desacordo com o pactuado.Assim, de acordo com a tabela da contadoria judicial de fls. 187 verso, foram repassadas ao IMES quantias referentes a dois semestres e à UNIBAN, valores referentes a seis semestres. Os valores foram repassados para as instituições de acordo com os semestres cursados, não havendo motivo para exclusão da cobrança do montante repassado ao IMES.A embargante indica, ainda, que deve haver a amortização de pagamentos efetuados durante o contrato, contudo não apresenta comprovantes de pagamentos, nem indica quais as parcelas que foram pagas. Com efeito, devem ser acolhidos os cálculos da contadoria judicial, que corroboram os cálculos da embargada, uma vez que elaborados em consonância com o contrato firmado.De outra banda, insurge-se a embargada quanto ao pedido de concessão dos benefícios de Justiça gratuita formulado pelas embargantes e deferido às fls. 152. Caberia a embargante provar a ausência dos requisitos à concessão do benefício, o que não ocorreu. Não se mostra suficiente para ilidir a presunção a alegação de contratação de advogado particular.Da mesma forma, pleiteia a embargante que os benefícios da AJG sejam aplicados apenas às custas judiciais e não aos honorários advocatícios. Tal pretensão também não merece amparo, uma vez que, concedido o benefício, serão compreendidas todas as isenções constates do artigo 3º da Lei 1.060/50.Por fim, não se verifica razão jurídica ou de direito para alterar o contrato livremente assinado pelas embargantes com a consequente improcedência dos pedidos. Admitir o contrário é acima de tudo postular contra o secular princípio pacta sunt servanda.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitória, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil FIES nº 21.0347.185.0003728-04 e aditivos firmados, no montante de R$ 20.261,50, posicionado para agosto de 2012, e extingo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC.Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intimem-se as devedoras, na pessoa de seus defensores, para efetuarem o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência das rés/embargantes nos embargos, condeno-as ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitória, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005837-49.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO PINHEIRO
Dê-se ciência à CEF acerca da carta precatória devolvida com diligência negativa de fls. 105/107, observando o teor do despacho de fl. 98.Int.

0000238-95.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON CAVAZZINI(SP328263 - NAIRA RAQUEL CAVAZZINI)
Face a certidão de fl. 107, deixo de receber a impugnação de fls. 104/106, interposto pelo embargado, por ser intempestivo. Providencie a Secretaria o seu desentranhamento, entregando-o ao subscritor com recibo nos autos.Int.

0000246-72.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M M COMERCIO MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA ME X MARCOS AUGUSTO BORELLI MAGALHAES X MARCOS ANTONIO MAGALHAES
Considerando a certidão de fl. 156, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0006400-09.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIAN GOULART DE ARAUJO(SP182200 - LAUDEVI ARANTES)
Intime a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo executado à fl. 40.

0000081-88.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONEL REINALDO PEDRO(SP336309 - LAURINEIDE DA COSTA BARROS)
Aguarde-se a comunicação pelas partes de eventual formalização de acordo, no prazo de dez dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006038-07.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-33.2007.403.6126 (2007.61.26.001368-3)) EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES(Proc. 2908 - ANA LUCIA DE CASTRO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)
Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução de título extrajudicial, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000928-90.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-14.2013.403.6126) SYSTEMPAG SERVICOS E TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA ME X MARCOS DE ALMEIDA(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Face a certidão de fl. 139, deixo de receber a impugnação de fls. 125/138, interposto pelo embargado, por ser intempestivo. Providencie a Secretaria o seu desentranhamento, entregando-o ao subscritor com recibo nos autos.Int.

0002158-70.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-46.2013.403.6126) ELIANE FIRMINO CLAROS(SP280153 - JULIANA CRISTINA MARCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Face a certidão de fl. 33, deixo de receber a impugnação de fls. 17/32, interposto pelo embargado, por ser intempestivo. Providencie a Secretaria ,,seu desentranhamento, entregando-o ao subscritor com recibo nos autos.Int.

0003848-37.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-44.2014.403.6126) SAMAVIDROS SOLUCOES E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X MARCOS AUGUSTO DA SILVA(SP238159 - MARCELO TADEU

GALLINA) X CRENILDA BONIFACIO AUGUSTO(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
1. Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial n. 0001526-44.2014.403.6126.2. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que não estão presentes os pressupostos delineados no parágrafo 1º do art. 739-A do CPC.3. Intime-se a embargada a impugnar no prazo legal.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR
0002553-62.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALESCA REGINA DE MORAES
Fls. 45/46: Tendo em vista que a requerida tem ciência da propositura desta ação e a recusa da mesma em atender o Oficial de Justiça, defiro o pedido e determino a expedição de novo mandado de intimação, devendo o Executante de Mandados realizar a intimação por hora certa, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil, facultando-lhe as prerrogativas do artigo 172 do mesmo diploma legal.Intime-se.

0002554-47.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SANDRA APARECIDA DA SILVA SANTOS
Fls. 49/50: Tendo em vista que há indícios de ocultação da requerida, defiro o pedido e determino a expedição de novo mandado de intimação, devendo o Executante de Mandados realizar a intimação por hora certa, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil, facultando-lhe as prerrogativas do artigo 172 do mesmo diploma legal.Intime-se.

0002557-02.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA LUCIA BORGES
Indefiro o pedido formulado pela requerente às fls. 46/48, uma vez que não há qualquer prova de ocultação da requerida.Manifeste-se a Requerente, no prazo de cinco dias.Int.

0003945-37.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARICLEIDE SIQUEIRA DA SILVA
Considerando que os endereços indicados na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5974

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0202398-06.1998.403.6104 (98.0202398-1) - ANTONIO DEAMO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0001204-18.1999.403.6104 (1999.61.04.001204-6) - HILARIO GARCIA CARVALHO X JOSE JOAO LOPES X JOSEFA MARTINEZ VAZQUEZ X LUIZ CARLOS DA SILVA X MANOEL FERREIRA X MANOEL MARTINS X MANUEL FERNANDES DE BASTOS X NELSON COELHO FRANCISCO X JOAQUIM COELHO FRANCISCO X MARIA DE JESUS COELHO X NELSON PEREIRA DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0006209-16.2002.403.6104 (2002.61.04.006209-9) - LOUREDIL LISBOA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAN DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0004344-21.2003.403.6104 (2003.61.04.004344-9) - MARIA DO AMPARO DA SILVA PEREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0006123-11.2003.403.6104 (2003.61.04.006123-3) - ANTONIO FERNANDES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0007951-42.2003.403.6104 (2003.61.04.007951-1) - JOSE ROBERTO TRIGO STIVALETTI X ARLETE STIVALETTI FILGUEIRAS X REGINA STIVALETTI SESSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000841-84.2006.403.6104 (2006.61.04.000841-4) - OZIAS DOS SANTOS NETO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0004660-92.2007.403.6104 (2007.61.04.004660-2) - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS GARRIDO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0006283-60.2008.403.6104 (2008.61.04.006283-1) - JOAO LUIZ SPERANDIO(SP130161 - LEDA MARIA SILVA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0004777-78.2010.403.6104 - NIVALDO JOSE PEDRO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, oficie-se ao INSS, solicitando-se esclarecimentos acerca do benefício em questão (NB 91/570.082.399-0), enviando cópia da petição de f. 172/3.Tendo em vista que a sentença de f. 142/8 deverá ser submetida ao reexame necessário, torno sem efeito a certidão de f. 164vº, assim como o despacho de f. 165.Quando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com

nossas homenagens de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

0003887-37.2013.403.6104 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do período de trabalho de 03/11/1980 a 28/04/1995 como tempo especial, sua conversão em tempo comum, e o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/06/2012.Sustenta o autor que, em 18/05/2005, formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi deferido. Na oportunidade, o INSS reconheceu como especial o período trabalhado de 03/11/1980 a 28/04/1995, convertendo-o em comum, e totalizou 35 anos e 28 dias de tempo de serviço.No entanto, aduz o autor que trabalhou na SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo por mais de 25 anos, sujeito sempre a condições especiais, o que lhe motivou a ingressar com pedido de revisão de benefício, na via administrativa, a fim de que fosse reconhecido como especial o período de 03/11/1980 a 18/05/2005, e que sua aposentadoria por tempo de contribuição fosse convertida em aposentadoria especial.Ocorre que, ao processar o pedido de revisão, o INSS analisou novamente os documentos referentes ao tempo de serviço especial do autor, e decidiu que nenhum período deveria ter sido enquadrado, revendo, assim, o ato concessório do benefício, suspendendo o pagamento (fls. 93/95).Em face de tal decisão, o autor ingressou com recurso administrativo, que foi julgado improcedente (fls. 125/126).Assim, requer seja reconhecido como especial o período de 03/11/1980 a 28/04/1995, que já havia sido enquadrado pela autarquia ré quando da primeira análise, bem como que seja restabelecida sua aposentadoria, desde a data da suspensão indevida. Pugna, ainda, pela antecipação dos efeitos da tutela, e pela condenação do INSS ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.Às fls. 135 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 139/159.Intimadas as partes para especificação de provas, o INSS nada requereu (fls. 163). O autor, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal e pericial, as quais foram indeferidas pela decisão de fls. 164.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, esclareço que não há que se falar na realização de perícia, tal como já decidido à fl. 164, eis que a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos, ademais, encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo.Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em período de 03/11/1980 a 28/04/1995, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que o benefício foi indevidamente cessado (22/06/2012).Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida.De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional.A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência SocialArt. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 -

DOU DE 11/6/73Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências.Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79:Lei 8.213/91Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96.As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a

existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:Decreto 3048/99Art. 68.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;III - laudos emitidos por órgãos do MTE;IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; ed) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254.Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:Processo REsp 414083

/ RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003:Decreto 3048/99Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que o requerente tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, tendo sido indevida a suspensão do benefício, pois o período de 03/11/1980 a 28/04/1995 deve ser reconhecido como tempo especial.Com efeito, o autor trabalhou de 03/11/1980 até, pelo menos 02/12/2004 (data da emissão do PPP - fl.42), na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, conforme PPP perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 38/42), vínculo que, em última análise, foi reconhecido pelo INSS, no entanto como tempo comum.É mister ressaltar que até abril de 1995, a comprovação do trabalho especial é feita ou pela categoria profissional, ou pela demonstração da exposição aos agentes nocivos previstos nos decretos que regulavam a matéria à época. Após abril de 1995, é necessário comprovar a exposição ao agente nocivo, não sendo mais aceito o enquadramento por categoria profissional.No caso em apreço, o PPP (fls. 38/42) descreve as seguintes atividades exercidas pelo autor: executar serviços de aberturas e recobrimentos de valas. Auxiliar na execução de ligações de água e coleta de esgotos. Auxiliar nos serviços de extensão de rede de água. Auxiliar da execução de consertos e desmatamento das adutoras.O mesmo PPP também relaciona como fatores de risco ruído e esgoto.No caso do ruído, não há informação sobre o nível a que o requerente estaria exposto, de modo que não pode ser considerado como agente nocivo para fins de reconhecimento de tempo especial. Por outro lado, a exposição contínua a esgoto configura trabalho em condições especiais, pois, conforme descreve expressamente o PPP (fl. 38), o autor trabalha com abertura de valas e coleta de esgoto, restando claro que as atividades e os agentes nocivos a que esteve exposto o requerente enquadram-se no item 1.2.11 do anexo I do Decreto 83.080/79, sendo de rigor o reconhecimento do período de trabalho de 03/11/1980 a 28/04/1995 como tempo especial.Portanto, conclui-se que, convertido em tempo comum o período de trabalho em condições especiais ora reconhecido, o demandante tem mais de 35 anos de tempo de serviço, o que lhe dá direito à aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, nos termos em que, inicialmente, o benefício foi concedido pelo INSS (fls. 45).No mais, uma vez comprovado o direito da parte autora, e diante do perigo da demora, eis que se trata de benefício previdenciário que tem natureza alimentar, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.Quanto ao pedido de indenização por danos morais, cumpre tecer as seguintes considerações.O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu

patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol.IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito,entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todas as circunstâncias, conclui-se que a suspensão equivocada do benefício, por si só, sem outras consequências ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento do autor, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. O INSS, no cumprimento de seu dever legal de conceder benefícios previdenciários, tem de decidir - seja para contemplar, seja para desagradar o segurado. Vale dizer que, afora a suspensão do benefício, não há elementos nos autos que possam imputar outro ato ao INSS ou aos seus servidores. Logo, não há que se falar em dano moral.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, o período de 03/11/1980 a 28/04/1995.Por conseguinte, CONDENO à autarquia ré a restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor desde a data de sua cessação indevida (22/06/2012).Rejeito o pedido de indenização por danos morais.Concedo tutela antecipada para determinar que a ré restabeleça o benefício do autor no prazo de 20 (vinte) dias.Condeno, outrossim, a autarquia a pagar as parcelas em atraso, devendo ser deduzidas eventuais quantias já recebidas no âmbito administrativo.Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, a juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.Sem condenação em custas em razão da gratuidade da justiça deferida ao autor e da isenção do INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. P.R.I. Oficie-se para cumprimento.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0011665-58.2013.403.6104 - WANDA GONCALVES(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às f. 14, as quais, conforme indicação da parte autora, deverão comparecer em Juízo, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. A audiência de instrução fica designada para o dia 24/11/2014, às 16h 30m, nas dependências deste Juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 5º andar.Intimem-se.

0003016-70.2014.403.6104 - NAIR CORREIA DE ALMEIDA(SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência.Em que pese a manifestação das partes, reputo imprescindível, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal e ouvir testemunhas que tenham eventual conhecimento sobre a alegada união estável.Dessa forma, com fundamento no

art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/11/2014, às 14:30 horas. Concedo o prazo de 20 dias para apresentação do rol de testemunhas e esclarecimento se elas deverão ser intimadas. No silêncio, deverão vir independentemente de intimação. Intimem-se.

0005778-59.2014.403.6104 - GIVALDO CAETANO DE MENEZES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005352-47.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009986-33.2007.403.6104 (2007.61.04.009986-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X EDNILSON JOSE DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de EDNILSON JOSÉ DA SILVA (processo nº 0009986-33.2007.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na apuração incorreta do montante referente a juros moratórios.Devidamente intimado, o embargado impugnou os cálculos da embargante (fls. 23 e 24).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assiste em parte razão à embargante.A controvérsia nestes autos refere-se aos juros de mora utilizados para a atualização da dívida, os quais foram apurados corretamente pelo embargante, na medida em que a sentença e acórdãos em execução expressamente determinaram os índices devidos a esse título (fls. 196/202 e 224/229 dos autos principais).Observe-se inicialmente que a atribuição exclusiva da taxa de 1% ao mês, conforme sustentada à fl. 24, desafia não somente o título judicial, mas as próprias contas do embargado (fls. 236/251 dos autos da execução).A divergência entre os cálculos das partes está em que o embargado aplicou o índice de 1% ao mês para determinadas parcelas (08/2002 a 06/2009, com início a partir da citação, em 05/2008) até o fim dos cálculos e de 0,5% ao mês para as restantes (07/2009 a 03/2014), e não os mesmos índices para apuração dos juros de mora devidos em cada um daqueles períodos, mas para todas as parcelas. Já o embargante atualizou corretamente a dívida: para as prestações referentes ao período de 07/2009 em diante acresceu 0,5% ao mês e para as anteriores o mesmo percentual, mas acrescido de 1% ao mês que antecedeu a 07/2009.Note-se, inclusive, que ao proceder de maneira equivocada a elaboração de seus cálculos, a diferença de juros incidentes entre as parcelas sequenciais de 06 e 07/2009 foi de 29%, o que não se coaduna com o determinado no título em execução.No que tange à correção monetária, o embargado não impugnou o montante apurado pela embargante, o qual deve prevalecer ante a expressa referência aos índices determinados pela sentença em execução (fls. 05, 23 e 24).Por derradeiro, registre-se que a conta do INSS não apurou o valor relativo ao reembolso das custas recolhidas, no que deve ser acolhida a conta do embargado.Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo INSS (R$ 59.246,08), acrescido do valor de reembolso das custas de R$ 210,76, conforme fls. 02/09 destes e 237 dos autos apensos, ambos atualizado até março de 2014, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargado em custas e honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único, do CPC.Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 02/09 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0202285-91.1994.403.6104 (94.0202285-6) - JUDITH DE SOUZA AMARANTE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JUDITH DE SOUZA AMARANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0009195-35.2005.403.6104 (2005.61.04.009195-7) - EDSON BARRETO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0004358-82.2011.403.6311 - EDMILSON SILVA(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 5975

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0203589-67.1990.403.6104 (90.0203589-6) - LUIZA SANTANA AFONSO X DERNIVAL SIQUEIRA X RAIMUNDO CAVALCANTE NETO(SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X ABEL ALVES X AGGEU AMERICANO DE VALGAS X HILDEBERTO FLORENCIO X WILMA DA COSTA X CUSTODIA DOMINGUES X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X ARNALDO JOAO DE MENDONCA X BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA X HILMA JOAQUIM CHEIDA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
De início, impõe consignar que a execução com relação aos autores WALDEMAR MENDES GOLVEIA, ALDEMAR DA SILVA RIBEIRO e MANOEL DOS SANTOS (sucessora MARIA DOS SANTOS), está sendo processada nos autos do processo n. 0203604-94.1994.403.6104, também em tramite nesta Vara, em razão do desmembramento determinado à fl. 258.Assim, a execução nesses autos é apenas com relação aos autores MARIO NELSON AFONSO (sucessora LUIZA SANTANA AFONSO - fls. 390/396 e 407), DERMIVAL SIQUEIRA, RAIMUNDO CAVLCANTE NETO (inventariante EDILBERTO ELANDIO CAVALCANTE - FLS. 409/411), ABEL ALVES, AGGEU AMERICANO DE VALGAS, HILBERTO FLORENCIO, MARIO DA COSTA (sucessora WILMA DA COSTA - fls. 376/382 e 407), NILTON SILVA (sucessoras CUSTODIA DOMINGUES e MARIA JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA - fls. 453/468 e 469), ARNALDO JOÃO DE MENDONÇA, BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA e HILMA JOAQUIM CHEIDA.Em face dos pagamentos aos exequentes AGGEU AMERICANO DE VALGAS (fl. 403), HILBERTO FLORENCIO (fl. 404), ARNALDO JOÃO DE MENDONÇA (fl. 405), HILMA JOAQUIM CHEIDA (fl. 406), WILMA COSTA -sucessora de MARIO COSTA-(fl. 420), LUIZA SANTANA AFONSO -sucessora de MARIO NELSON AFONSO-(fl. 421), CUSTODIA DOMINGUES e MARIA JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA -sucessoras de NILTON SILVA-(fls. 491 e 492), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Registre-se, por oportuno, restar pendente a execução apenas com relação aos autores DERMIVAL SIQUEIRA (R$ 622,82), EDILBERTO ELANDIO CAVALCANTE (sucessor de RAIMUNDO CAVALCANTE NETO - R$ 744,35), ABEL ALVES (R$ 384,56) e BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA (R$ 570,06). Expeçam-se os ofícios requisitórios.Indefiro, por ora, o pedido formulado à fl.502, a fim de que seja esclarecida, no prazo de 10 (dez) dias, a pretensão de habilitação do exequente NILTON SILVA deduzida às fls. 420/476. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 502/510.Int. Cumpra-se.

0206413-52.1997.403.6104 (97.0206413-9) - ZULEIDE BERTO DA SILVA(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados ao autor e os 10 (dez) subsequentes ao réu.Intime-se. Cumpra-se.

0011638-27.2003.403.6104 (2003.61.04.011638-6) - MARIA EUNICE DA SILVA DE SOUSA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0009458-28.2009.403.6104 (2009.61.04.009458-7) - ANA MARIA AFONSO NUNES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0005243-72.2010.403.6104 - CELSO LUIZ FERREIRA DE BRITO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0010456-25.2011.403.6104 - ROSELI APARECIDA ANSELMO(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO E SP101448 - MARIA DE FATIMA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos.Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, sr. Dinarth João Piotto, ocorrido em junho de 1998. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/150.Às fls. 152 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 157/160.Intimadas às partes à especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 230/231).Foi realizada audiência de instrução, conforme fls. 253/291, oportunidade em que foi tomado o depoimento pessoal da autora, e ouvidas três testemunhas.Às fls. 253/291 foi juntada cópia do procedimento administrativo que concedeu pensão por morte a Sra. Neide Somensari, ex-esposa do falecido.Manifestação da autora às fls. 297/299.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido sr. Dinarth tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito - a qual sequer é negada pelo INSS. Tanto que foi concedida pensão por morte a sua ex-esposa, Sra. Neide.Por outro lado, com relação ao segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira deve ser verificado se efetivamente a autora era companheira do falecido, na data de sua morte.De fato, são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original).Assim, há que ser verificado se a autora Roseli era companheira do sr. Dinarth, quando do óbito dele.Primeiramente, sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configura pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002.Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae). (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5).Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do 2º do mesmo artigo 1.723, as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, verifico que a autora sra. Roseli não comprovou viver em união estável com o falecido sr. Dinarth, quando da morte dele, em 1998.As provas acostadas aos autos são frágeis, e indicam apenas que o falecido manteve relacionamento com a autora em algum período - o qual, porém, não está demonstrado ser concomitante ao óbito.Constam nos autos cópias de fotografias em que a autora aparece ao lado do Sr. Dinarth (fls. 27/28), as quais não estão datadas, não se prestando a demonstrar que a união estável perdurou até o óbito.Foram apresentados, ainda, documentos em nome da autora, nos quais aparece o mesmo endereço do falecido instituidor da pensão (fls. 23, 142/143, 145/147). Contudo, tais comprovantes de endereço, embora indiquem que a requerente tenha residido na mesma casa que o Sr. Dinarth, não atestam que a autora lá residia quando do falecimento.Com efeito, os documentos de fls. 145/146 foram emitidos muitos meses depois da morte do Sr. Dinarth, sendo que a própria autora, em depoimento pessoal, afirmou que logo após o falecimento foi morar na casa da filha, de modo que, tais comprovantes de residência não demonstram que a requerente morava naquele endereço à época do óbito. Ao que tudo indica, mudou-se de endereço em data desconhecida nos autos, e não alterou seu cadastro nas instituições bancárias, que continuaram a emitir correspondência.Outro fato que causa estranheza é o fato de que, na certidão de óbito do Sr. Dinarth (fls. 18), não constou o dia da morte, mas

apenas que ocorreu em junho de 1998, em dia ignorado. Perguntada em audiência, a autora também disse não lembrar qual foi o dia em que teria encontrado seu companheiro já falecido dentro de casa. Ora, um fato tão marcante como a perda de ente querido marca a pessoa por toda a vida, e não costuma ser esquecido. Tais circunstâncias reforçam a conclusão de que a autora não mais residia com o Sr. Dinarth à época do falecimento deste.Outrossim, a prova oral não foi suficiente para suprir a ausência de documentação e, consequentemente, comprovar a existência da união estável.Foram ouvidas três testemunhas, a saber, Edinalva, Marly e Maria da Penha. Edinalva sequer sabia dizer o nome do companheiro falecido da autora.Marly disse que era manicure da requerente, e que viu o Sr. Dinarth poucas vezes.Maria da Penha, por sua vez, disse ser cabelereira no salão frequentado pela autora, e que viu o Sr. Dinarth apenas uma vez.Como se percebe, a prova testemunhal pouco esclareceu sobre a existência da união estável entre a autora e o falecido instituidor da pensão, e muito menos que tal união tenha perdurado até a data da morte do Sr. Dinarth. As testemunhas ouvidas não conviviam com o casal e raras vezes frequentaram a residência o que torna seus depoimentos bastante frágeis.Assim, não há como se reconhecer a existência de união estável entre a autora e o falecido sr. Dinarth, na data de sua morte.Por conseguinte, forçoso é concluir que a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas, tendo em vista a concessão da justiça gratuita. P.R.I.

0001291-17.2012.403.6104 - HELIO SOUZA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às f. 122/3. Intime-se.

0011049-20.2012.403.6104 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a inclusão, nos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, de verbas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho.Narra a inicial que o autor recebe auxílio-doença do INSS desde 18/01/2012 (NB 549.109.029-4). No entanto, seu benefício teria sido calculado de forma equivocada, visto que não foram incluídas na apuração dos salários-de-contribuição as verbas salariais reconhecidas por sentença proferida pela Justiça do Trabalho (3.ª Vara do Trabalho de Santos - processo 00766200625302009, proposto contra RIO CUBATÂO LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA.). Caso consideradas as referidas quantias, a renda mensal inicial de seu benefício seria maior.Pela decisão da fl. 90, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS contestou a pretensão do autor (fls. 93/98).O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 100/106).É o relatório.Fundamento e decido.O pedido deve ser julgado procedente.Verifica-se que a Juíza do Trabalho da 3.ª Vara de Santos condenou a Rio Cubatão Logística Portuária Ltda. a pagar ao demandante adicional de insalubridade e diferenças decorrentes de equiparação salarial, em razão do vínculo empregatício mantido entre 01/11/1999 e 19/10/2005 (processo 00766200625302009 - fls. 22/32). A sentença foi confirmada pelo E. TRT da 2.ª Região. Logo, ficou demonstrado que a remuneração do autor foi aumentada, razão pela qual os salários-de-contribuição utilizados no cálculo de seu benefício devem ser adequados aos novos valores.Não merece acolhimento o argumento segundo o qual o INSS não poderia sofrer os efeitos da sentença proferida no juízo trabalhista, por não ter integrado a lide, porquanto a mencionada decisão trouxe consequências diretas para os salários-de-contribuição do autor utilizados para o cálculo de seu benefício. Com efeito, conforme o art. 28, caput, I, da Lei 8212/91, entende-se por salário-de-contribuição para o empregado a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.As verbas reconhecidas estão compreendidas no conceito legal acima aludido e não foram excluídas pelo 9.º do mesmo artigo. Ademais, por se tratar de uma decisão judicial, com eficácia de coisa julgada, que é elemento integrante do Estado Democrático de Direito, não há motivo para desconsiderar a sentença que reconheça remunerações ao empregado.Nesse sentido, vale citar as seguintes decisões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. PROVA PERICIAL. I - (...) II - O agravante alega que não foi parte na lide trabalhista, de modo que os limites subjetivos da coisa julgada material não o alcançam, até porque não lhe foi dada oportunidade de defesa. Afirma que a sentença ou acordo trabalhista só podem ser considerados como início de prova material desde que fundamentadas em elementos que demonstrem o exercício das atividades desenvolvidas, sendo que no caso dos autos a prova é exclusivamente testemunhal. Sustenta que o laudo pericial não consta dos autos, bem como que não há cálculo homologado, de forma que o v. acórdão não poderá ser cumprido. III - Tendo sido o empregador condenado, mediante decisão de

mérito, após regular tramitação de processo na Justiça do Trabalho, a pagar o adicional de periculosidade, correspondente a 30% (trinta por cento) da sua remuneração, descontadas as contribuições previdenciárias e fiscais cabíveis, tem direito o requerente à alteração do valor dos seus salários-de-contribuição, com recálculo do salário de benefício e, conseqüentemente, a alteração da renda mensal inicial. IV - A jurisprudência do E. STJ vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. V - (...) (APELREEX 00154729020034039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista está sujeito aos seus efeitos, na medida em que o valor do benefício previdenciário tem estrita relação com o valor dos salários. II - Considerando que a obrigação em recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado é do ex-empregador, não pode a parte autora ser penalizada por eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ela realizar. III - Os valores em atraso são devidos a partir da citação, uma vez que os documentos necessários para o cômputo do adicional de periculosidade não foram apresentados no processo administrativo de concessão do benefício e o INSS somente teve conhecimento da presente demanda a partir da citação. IV - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas.(AC 00570460619974039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008) (grifo nosso) Não pode prejudicar o direito do autor o não recolhimento de contribuições previdenciárias, visto que elas são de responsabilidade do empregador, de acordo com o art. 30, I, a, da Lei 8.212/91.Logo, tem direito o demandante à revisão pretendida, a fim de que seja feito novo cálculo de seu benefício, com a inclusão dos valores referentes às verbas salariais reconhecidas na sentença trabalhista. Cumpre ressaltar que os valores a serem considerados para cálculo são aqueles homologados pelo Juiz do Trabalho. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a inclusão do adicional de insalubridade e das diferenças decorrentes de equiparação salarial (verbas reconhecidas na reclamação trabalhista 00766200625302009) nos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo de seu benefício (NB 549.109.029-4).Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição qüinqüenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004952-62.2012.403.6311 - ELISABETE TEIXEIRA(SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA DE MAGALHAES OLIVEIRA(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM)
Trata-se de ação proposta por Elisabete Teixeira contra o INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. De acordo com a inicial, o autor já teria preenchido os requisitos exigidos para a obtenção do benefício (idade mínima e carência).Por decisão proferida em 10 de setembro de 2008, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 228). Em contestação, o INSS aduziu a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, requereu a improcedência (fls. 235/239). Por petição apresentada em 08 de janeiro de 2010, o autor, noticiando a concessão do benefício no âmbito administrativo, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, por carência de ação (falta de interesse de agir) - fl. 266.É o relatório. Decido.A pretensão deduzida em juízo é a concessão de aposentadoria por idade. Verifica-se, todavia, que o mencionado benefício já foi concedido pelo INSS no âmbito administrativo (cf. pesquisa efetuada no PLENUS - sistema eletrônico de benefícios do INSS - fl. 263), razão pela qual não há interesse na tutela jurisdicional, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, reconhecida a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inclua-se no SEDI a corré Augusta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007026-94.2013.403.6104 - CERES CRISTINA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Pela decisão da fl. 27, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Foi juntada contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 36/48).É o relatório.Fundamento e decido.Concedo a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil).A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição qüinqüenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado procedente.Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento

do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciárioA - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição qüinqüenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição qüinqüenal. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciárioB - Emenda 41/2003- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição qüinqüenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise do documentos da fls. 58, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição qüinqüenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão) nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).

0007027-79.2013.403.6104 - LOURDES GOMES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Pela decisão da fl. 24, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Foi juntada contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 32/44).É o relatório.Fundamento e decido.Concedo a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil).A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição qüinqüenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado procedente.Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da

Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciárioA - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição qüinqüenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição qüinqüenal. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciárioB - Emenda 41/2003- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição qüinqüenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise dos documentos dA fl. 98, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição qüinqüenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão) nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).

0007610-64.2013.403.6104 - FERNANDO CESAR DE GOBBI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Pela decisão da fl. 24, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS CONTESTOU O FEITO (fls. 26/36).É o relatório.Fundamento e decido.Concedo a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil).A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição qüinqüenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado procedente.Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos

Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciárioA - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição qüinqüenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição qüinqüenal. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciárioB - Emenda 41/2003- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição qüinqüenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise dos documentos da fl. 54, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição qüinqüenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º,

CPC).

0008766-87.2013.403.6104 - JOAO HENRIQUE DELGADO FONTES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão de tempo comum em tempo especial, e a concessão de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 22/08/2012.Aduz que trabalha na empresa COSIPA, - Companhia Siderúrgica Paulista, atual USIMINAS, desde 04/02/1985, exposto a agentes nocivos, fazendo jus à aposentadoria especial. Porém, o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado de 04/02/1985 a 30/09/1988, e de 01/06/2012 a 02/08/2012, bem como não converteu em especial seu período de trabalho em tempo comum, que vai de 01/10/1988 a 30/06/1991.Com a inicial vieram documentos.Às fls. 69, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 72/92.Réplica do autor às fls. 99/111, oportunidade em que o autor requereu a realização de perícia nas dependências da empresa empregadora. Tal pedido foi indeferido pela decisão de fls. 112.Intimado, o INSS não requereu produção de outras provas.Em face da decisão de fls. 112, o autor interpôs agravo retido (fls. 113/124), tendo sido mantida a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos (fls. 125).Intimado o INSS para contrarrazões, quedou-se inerte.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito.De acordo com a inicial, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 04/02/1985 a 30/09/1988 e de 01/06/2012 a 02/08/2012 junto a empresa COSIPA, a conversão de tempo comum em especial, e a concessão de aposentadoria especial desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Cumpre observar que o INSS já reconheceu como tempo especial o período de 01/07/1991 a 31/05/2012 (fls. 59/61).Assim, segue controverso tão somente o período trabalhado de 04/02/1985 a 30/09/1988 e 01/06/2012 a 02/08/2012. Observo que o período de 01/10/1988 a 30/06/1991 é reconhecido pelo autor como tempo comum, razão pela qual, em relação a este interregno, requer apenas sua conversão em tempo especial.Antes, porém, de analisar o período tido pela parte autora como especial, mostra-se imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida.De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional.A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência SocialArt. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências.Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo

menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79:Lei 8.213/91Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96.As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico

abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:Decreto 3048/99Art. 68.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;III - laudos emitidos por órgãos do MTE;IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; ed) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254.Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo

do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003:Decreto 3048/99Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto 611, de 21.07.1992, em seu artigo 292, estabeleceu que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17.11.2003, eis que, a partir de 18.11.2003 aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No mesmo sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo, portanto, o entendimento do próprio réu.Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que o pedido é parcialmente procedente.A autarquia, em sede administrativa, reconheceu como tempo especial parte dos períodos trabalhados, restando controverso somente o período 04/02/1985 a 30/09/1988, e 01/06/2012 a 02/08/2012.Ocorre que, como visto, até março de 1997, o trabalho só é considerado como prestado em condições especiais se a exposição for a ruído acima de 80db. Após novembro de 2003, exige-se o mínimo de 85dB. Conforme formulário de fls. 33 e LTCAT de fls. 39/42, o autor, no período de 04/02/1985 a 30/09/1988 esteve exposto a ruído acima de 80dB, de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. Ou seja, todos os requisitos exigidos à época para o enquadramento do período estão presentes. Ressalto que o fato do autor, nesse lapso temporal, ter exercido a função de mensageiro não desqualifica o tempo de serviço especial.Com efeito, os documentos acostados foram expressos quanto à exposição a ruído, não havendo motivo para que sejam desconsiderados por esse Juízo. Vale dizer, o autor, ao que parece, exercia sim atividade de mensageiro, porém, em local da empresa onde estava

sujeito à elevada pressão sonora.No entanto, o período de 01/06/2012 a 02/08/2012 não pode ser reconhecido como especial. O PPP de fls. 47/50, que abarca também este período, afirma que o autor esteve exposto a ruído de 84,2dB, quando o mínimo exigido para a época era de 85dB.Sobre este interregno, em que pese as alegações da parte autora de que se trata da mesma função exercida em períodos anteriores e reconhecidos como especial administrativamente, não pode ser enquadrado. Com efeito, não há nenhum indício de que o PPP contenha informações inverídicas, não podendo ser desconsiderado por esse Juízo, eis que firmado por responsáveis técnicos competentes para tanto. É mister esclarecer, ainda, que o uso de EPI não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA Nº 09 Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, deve ser reconhecido como tempo especial o período de 04/02/1985 a 30/09/1988.Pleiteia, ainda, o demandante a conversão do tempo comum (01/10/1988 a 30/06/1991) em tempo especial, aplicando-se o redutor de 0,71.O pleito merece prosperar.Isso porque se trata de período anterior a 1995, e a vedação desta sistemática de conversão de tempo de serviço somente ocorreu com o advento da Lei 9.032/95, na esteira dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. (...). 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º,no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. (...) (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. PERÍODO ANTERIOR A LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART.57, 3º da Lei 8.213/91. I - O período anterior ao advento da Lei 9.032/95, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. III - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial. IV - Com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. V - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 01.06.1977 a 01.11.1977 e de 01.10.1990 a 31.03.1993, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(AC 00088164120114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013) (grifo nosso).Desta feita, conforme tabela que segue, o autor conta com 990 dias trabalhados em condições comuns. Aplicando-se o redutor de 0,71, tem-se 702,9 dias, que convertidos, resultam 1 ano, 11 meses e 12 dias a serem considerados como tempo especial, os quais, somados ao tempo efetivamente trabalhado em condições especiais (24 anos, 6 meses e 28 dias), suplantam os 25 anos necessários para a concessão de aposentadoria especial.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, o período de 04/02/1985 a 30/09/1988, em relação ao segurado JOÃO HENRIQUE DELGADO FONTES, nos termos da fundamentação supra e da tabela de contagem de tempo que segue.Condeno a ré também a proceder à conversão do tempo de trabalho comum (01/10/1988 a 30/06/1991) em tempo especial, utilizando o redutor de 0,71.Por conseguinte, CONDENO a autarquia ré a conceder aposentadoria especial ao autor - NB 46/161.796.477-5, com DIB em 22/08/2012.Condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas eventuais quantias já recebidas no âmbito administrativo.Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução

267/2013 do CJF.Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados nos artigos 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Juntem-se as tabelas de contagem de tempo de serviço que seguem.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001705-39.2013.403.6311 - MARCILIO FERREIRA FRAGOSO(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por MARCÍLIO FERREIRA FRAGOSO em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Requereu a parte autora, ainda, a concessão de tutela antecipada.Aduz a parte autora que ingressou com pedido de aposentadoria na esfera administrativa em 04/01/2012, tendo recebido o número de benefício 42/158.996.452-4.Sustenta que o requerimento foi indeferido, por falta de tempo de contribuição suficiente para aposentadoria, uma vez que o INSS não considerou trabalhado em condições especiais o período de 11/11/1981 a 04/01/2012.Inicialmente, o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal de Santos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 44, sob o fundamento de que seria necessária perícia contábil.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 47/51.Às fls. 91/94 foi proferida decisão que declinou da competência para umas das Varas Federais de Santos.Distribuídos os autos a esta Vara, vieram conclusos.Às fls. 104/112 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, e concedeu os benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo a análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Isso porque, da análise dos documentos acostados, não é possível concluir que o autor cumpriu o tempo de contribuição necessário para concessão de aposentadoria.Pelo que consta dos autos, a autarquia ré apurou que o autor possui 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias dias de tempo de serviço (fls. 25vº), restando controverso tão somente o reconhecimento como tempo especial do período trabalhado entre 01/09/1981 a 04/01/2012.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nesse interregno, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida.De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional.A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência SocialArt. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências.Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60

(sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79:Lei 8.213/91Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96.As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:Decreto 3048/99Art. 68.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;III - laudos emitidos por órgãos do MTE;IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; ed) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254.Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como

direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003:Decreto 3048/99Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que não há como ser reconhecido o tempo de serviço em condições especiais pleiteado pelo autor, e por consequência, não faz jus o requerente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O PPP de fls. 33vº abarca o período de 11/11/1981 a 03/01/2012, e descreve que o autor realiza serviços de pinturas com uso de pincéis, lixa e prepara paredes, passa massa corrida, limpa, conserva e guarda ferramentas.Consta, ainda, como fator de risco, tintas à base de hidrocarbonetos aromáticos e solventes orgânicos.Ocorre que, na hipótese em comento, não há documentação que demonstre que a exposição a hidrocarbonetos aromáticos e solventes se deu de forma habitual e permanente, não sendo possível chegar a essa conclusão pela simples análise da descrição das atividades. A propósito, o mencionado PPP descreve outras atividades exercidas pelo autor que, embora relacionadas à atividade de pintor, indicam que o requerente não esteve exposto, a todo momento, ao fator de risco citado.Vale ressaltar que não se trata aqui de se aplicar ou não o disposto na Lei 9.032/95, no que tange ao requisito de permanência e habitualidade.Sobre o tema, cumpre observar que referida lei passou a exigir que o segurado comprovasse, perante o INSS, a permanência de sua atividade especial. Contudo, o que a legislação fez, à época, foi apenas colocar como requisito expresso a prova da permanência, de modo que o INSS passou a exigi-la, de forma documentada.No entanto, no caso em apreço, a improcedência do pedido não se funda no fato de não constar no PPP, expressamente, que a atividade era exercida em condições habituais de forma permanente, mas sim no fato de que, analisando a descrição das atividades efetivamente desempenhadas, a conclusão a que se chega é que o autor realmente não esteve exposto, de forma permanente, a agentes agressivos.Observo, ainda, que a constatação da permanência como requisito para o reconhecimento de atividade especial sempre esteve presente no ordenamento, ainda que de forma implícita, pois decorre da própria natureza da aposentadoria especial, que é uma exceção à regra quanto ao mínimo de tempo de serviço exigido para concessão do benefício. Trata-se, como explanado acima, de uma quebra da isonomia que se fundamenta na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Por decorrência lógica, tal exposição a agentes nocivos deve se dar de forma permanente, a fim de justificar a distinção feita entre os segurados da previdência.No mais, importante mencionar que não é possível enquadrar parte do período em questão como especial com base na categoria profissional.Com efeito, o anexo do Decreto 53.831/64, item 2.5.4 descreve como especial a atividade de pintura com pistola, assim como o item 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080/79, não sendo esta a hipótese dos autos, eis que o PPP, como visto, menciona diversas atividades, dentre elas, a de pintura com pincéis.Assim, não contando o autor com o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não há como se acolher a pretensão. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios

da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0002665-92.2013.403.6311 - JAIR RODRIGUES LUZ(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante:- a utilização do valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, sem a limitação ao teto, conforme os critérios dos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99;- a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Pela decisão da fl. 48, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Foi juntada contestação do INSS depositada em secretaria.É o relatório.Fundamento e decido.Concedo a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil).1- Utilização do valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, sem a limitação ao tetoVerifica-se pelo cálculo da contadoria judicial (fl. 29) que já foi aplicada, no primeiro reajuste do benefício, a diferença percentual entre a média e o teto, como determinam os arts. 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99.Assim, não há interesse na tutela jurisdicional em relação a este pedido, que não será apreciado no mérito (art. 267, VI, CPC).2 - Adequação do benefício às Emendas 20 e 41A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição qüinqüenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado procedente.Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários

limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição qüinqüenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição qüinqüenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise do documento do verso da fl. 21, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Com efeito, a média dos salários de contribuição (R$ 740,60) ficou superior ao teto (R$ 582,86), o que evidencia o direito à revisão. 3 - ConclusãoDiante do exposto:- deixo de apreciar o mérito do pedido de utilização do valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (falta de interesse de agir).- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição qüinqüenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão) nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (art. 21 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).

0000189-86.2014.403.6104 - RONALD MUNIZ MORAES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Sustenta, em suma, que a sentença apresenta erro material no que tange ao período que teria sido reconhecido como especial pelo INSS, além de ter sido omissa sobre a análise dos períodos de trabalho anteriores a março de 1986, e de 01/09/2002 a 19/08/2013.É o breve relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Em que pesem os argumentos expostos pelo embargante, a alteração requerida é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045)Outrossim, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo.Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados.Saliento, por oportuno, que a sentença foi clara ao analisar todos os períodos de trabalho objetos do pedido formulado na inicial, eis que constaram, expressamente, as razões que levaram ao não enquadramento de tempo especial.Com efeito, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando.Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.Todavia, de fato, no relatório da sentença, houve erro material ao se mencionar a data 31/08/2012. Assim, retifico a sentença para que onde se lê 31/08/2012, leia-se 31/08/2002.Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos interpostos tão somente para corrigir o erro material apontado, nos termos supra, mantida, no mais, a r. decisão guerreada. PRIC.

0000263-43.2014.403.6104 - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Sustenta, em suma, que a sentença foi omissa quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como quanto ao requerimento de expedição de ofício à empresa empregadora, para que apresentasse LTCAT.É o breve relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Quanto à alegada omissão sobre o pedido de justiça gratuita, tal não merece prosperar. Com efeito, os benefícios da gratuidade foram deferidos na primeira oportunidade em que o feito veio à conclusão, conforme fls. 90.A propósito, no relatório da sentença ora embargada, também constou essa informação (fls. 127).No mais, os argumentos expostos pelo embargante demonstram que a alteração requerida é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045)Outrossim, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo.Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados.Saliento, por oportuno, que o período que não foi reconhecido como tempo especial consta de documentação acostada aos autos, especialmente do PPP, não havendo nenhuma razão para que as informações nele trazidas sejam desconsideradas por esse Juízo.Outrossim, a alegação do embargante de que formulou pedido de expedição de ofício não se coaduna exatamente com o que consta nos autos.Como se denota, às fls. 124, o autor mencionou que, em caso de dúvida sobre a exposição a ruído, que se expedisse ofício solicitando LTCAT. Ora, claramente, o que foi formulado foi um pedido condicional, subordinado ao entendimento deste Juízo a respeito da matéria, sendo que, quando da análise dos autos, entendeu-se que o feito estava suficientemente instruído, não havendo razão para justificar a não expedição de um ofício que não foi propriamente requerida.Ademais, cumpre esclarecer que cabe à parte instruir o feito com as provas de suas alegações, sendo que o requerimento de informações pela via judicial só deve ocorrer quando o interessado demonstrar que sua solicitação ao detentor da prova foi recusada, o que não ocorreu neste caso.Assim, conclui-se que não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer o recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que o embargante insurge-se contra erro in judicando.Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. PRIC.

0001669-02.2014.403.6104 - MARCOS ARAUJO DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES

GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Sustenta, em suma, que a sentença apresenta contradição e omissão, no que tange ao período de tempo de serviço que vai de 01/03/1990 a 30/06/1993.É o breve relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Em que pesem os argumentos expostos pelo embargante, o embargos devem ser rejeitados.Os embargos declaratórios tem como escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição do julgado, o que não ocorreu no presente caso.Como se pode observar, não constou da petição inicial o pedido de reconhecimento do período de tempo de serviço de 01/03/1990 a 30/06/1993 como especial, com sua consequente averbação nos cadastros do INSS.A propósito, o pedido foi bem delimitado, nele contando especificamente cada período que a parte autora pretendia que fosse reconhecido (fls. 18).Ademais, cumpre mencionar o disposto no art. 293 do Código de Processo Civil: Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.. (grifei)Vale ressaltar, também, que não se prestam os embargos a inovar o pedido, de modo que o período em questão não será analisado nesta via processual.Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. PRIC.

0001869-09.2014.403.6104 - CARLOS ROBERTO CORREIA DE SOUZA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Sustenta, em suma, que a sentença apresenta erro material no que tange ao período colocado no relatório como controvertido, bem como no período que constou no dispositivo como reconhecido em razão da parcial procedência da demanda.No mais, afirma que houve omissão quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa empregadora.É o breve relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Inicialmente, sobre a omissão apontada, tal não merece prosperar.Com efeito, o pedido de expedição de ofício foi devidamente analisado 126vº da sentença, quando justificou-se a razão de não se atender ao requerido pela parte.No mais, de fato, a sentença apresenta erro material, porém, não exatamente da forma como colocada pelo embargante.Isso porque, menciona o recorrente que o período mencionado como controverso na sentença está equivocado, sendo que o correto seria 06/03/1997 a 30/06/1999. Não lhe assiste razão.Um dos períodos controversos é sim 06/03/1997 a 30/06/2000, visto que assim constou na petição inicial, especificamente, no pedido, o que também se comprova com a análise dos documentos de fls. 67/68, em que se observa que 01/07/1999 a 30/06/2000 não foi enquadrado como especial na via administrativa.No entanto, já ao final da fundamentação (fls. 135vº) e no dispositivo, constou o período errado que deve ser reconhecido como especial. Assim, onde se lê deve ser reconhecido como tempo especial o período de 06/03/1997 a 30/06/2000 e de 01/09/2001 a 28/08/2013., LEIA-SE: deve ser reconhecido como tempo especial o período de 06/03/1997 a 30/06/1999 e de 01/09/2001 a 28/08/2013..Por consequência, onde se lê: JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, o período de 06/03/1997 a 30/06/2000 e de 01/09/2001 a 28/08/2013 trabalhado pelo autor., LEIA-SE: JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, o período de 06/03/1997 a 30/06/1999 e de 01/09/2001 a 28/08/2013 trabalhado pelo autor..Observo que tais correções estão de acordo com a fundamentação, bem como com a contagem de tempo de serviço de fls. 136.Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos interpostos tão somente para corrigir o erro material apontado, nos termos supra, mantida, no mais, a r. decisão guerreada. PRIC.

0001996-44.2014.403.6104 - ISMAEL ALVES BARBOSA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão de aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 19/09/2013.Aduz que trabalhou por mais de 25 anos exposto a agentes nocivos, fazendo jus à aposentadoria especial. Porém, o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado de 06/03/1997 a 11/09/2013.Com a inicial vieram documentos.Às fls. 101 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 106/117.Intimadas as partes para especificarem provas, nada requereram.O autor, às fls. 120/123, informou que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, o que não obsta o pedido formulado neste feito.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito.De acordo com a inicial, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 06/03/1997 a 11/09/2013, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Cumpre observar que o INSS já reconheceu como tempo especial o período de 18/12/1987 a 05/03/1997 (fls. 58 e

64/65).Antes de analisar o pedido do autor, mostra-se imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida.De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional.A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência SocialArt. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências.Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79:Lei 8.213/91Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição

aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96.As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:Decreto 3048/99Art. 68.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos

laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;III - laudos emitidos por órgãos do MTE;IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; ed) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254.Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003:Decreto 3048/99Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos

anteriores.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto 611, de 21.07.1992, em seu artigo 292, estabeleceu que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17.11.2003, eis que, a partir de 18.11.2003 aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No mesmo sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo, portanto, o entendimento do próprio réu.Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que o pedido é parcialmente procedente.A autarquia, em sede administrativa, reconheceu como tempo especial parte dos períodos trabalhados, restando controverso somente o período de 06/03/1997 a 11/09/2013.Ocorre que, como visto, no caso do ruído, a partir de 06/03/1997 até 17/11/2003, o trabalho só é considerado como prestado em condições especiais se a exposição for a ruído acima de 90dB. Vale lembrar, ainda que a exposição deve ser habitual e permanente, não ocasional e não intermitente.No caso dos autos, o PPP de fls. 45/50, informa que o autor, no período de 06/03/1997 a 31/03/2001 esteve exposto a ruído de 89dB, ou seja, a ruído abaixo dos limites de tolerância, de modo que tal período não pode ser reconhecido como tempo especial.Cumpre observar que os documentos de fls. 51 e 57 não podem ser considerados em detrimento das informações contidas no PPP. Isso porque o PPP refere-se especificamente ao autor e suas atividades, enquanto que os demais documentos fazem menção a terceiros estranhos aos autos.Já quanto ao período de 01/04/2001 a 31/05/2012, e de 01/06/2012 a 11/09/2013, o PPP relata que o requerente esteve exposto a ruído acima de 90dB. Quanto à permanência da exposição, embora tenha constado que o ruído era contínuo ou intermitente, pela descrição das atividades e pelos locais onde o trabalho era exercido é possível presumir que a exposição se dava de modo habitual e permanente, devendo tais períodos ser enquadrados como tempo especial.É mister esclarecer, ainda, que o uso de EPI não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA Nº 09 Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Portanto, deve ser reconhecido como tempo especial o período de 01/04/2001 a 11/09/2013.No entanto, somados os períodos já enquadrados pelo INSS (fls. 58 e 64/65) àquele supracitado, conclui-se que o demandante, na data do requerimento administrativo, contava apenas com 21 anos e 5 meses de tempo de serviço especial, não fazendo jus à aposentadoria especial desde a DER, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, conforme tabela que segue. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, o período de 01/04/2001 a 11/09/2013 trabalhado pelo autor.Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca.Junte-se a tabela de contagem de tempo de serviço especial que segue.Por fim, providencie a Secretaria a retificação da autuação no que tange ao campo assunto, eis que trata o feito de aposentadoria especial, e não de pensão por morte.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003073-88.2014.403.6104 - ODAIR JESUS FERREIRA ZANELLI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 107: Indefiro a expedição do ofício requerido, por ora. Preliminarmente, comprove a parte autora as suas alegações. F. 108/25: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004021-30.2014.403.6104 - JOAO MANOEL DE SANTANA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação proposta por João Manoel de Santana contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação do IGPD-I nos reajustes de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.Por decisão proferida em 26/05/2014, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18).O INSS, em contestação, arguiu prescrição e requereu a rejeição do pedido (fls. 23/34).É o relatório.Fundamento e decido.Estabelece o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). A improcedência desse pedido é medida que se impõe.Com efeito, cumpre dizer que o autor não comprovou os fatos constitutivos do seu alegado direito, que era se ônus, por força da norma insculpida no artigo 333, do Código de Processo Civil.De fato, não houve a comprovação de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que teria sido praticado pelo INSS, no que tange ao benefício do autor. Com a entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91 foram aplicados os índices legais de reajuste, sem qualquer ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real do benefício.Ora, se houve a aplicação dos índices oficiais - fato não elidido por qualquer meio probatório colocado à disposição do autor - fica afastada qualquer hipótese de erro que ensejasse uma redução no valor do benefício mensal, forçoso reconhecer-se que suas alegações estão destituídas de razão.Os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do valor real estão previstos, respectivamente, nos arts. 194, parágrafo único, IV, e 201, 4.º, da Constituição:Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em leiO princípio da irredutibilidade refere-se ao valor nominal do benefício, que não pode ser diminuído. Não é, portanto, pertinente à hipótese dos autos. O princípio da preservação do valor real do benefício tem seus parâmetros definidos em pelo legislador ordinário, isto é, cabe à lei estipular qual será o índice de reajuste anual, sem possibilidade de revisão pelo Poder Judiciário. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:AI-AgR 520158 / MG - MINAS GERAISAG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCEJulgamento: 01/03/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-03-2005 PP-00061 EMENT VOL-02184-08 PP-01617 EmentaEMENTA: 1. Benefício previdenciário: revisão (ADCT/88, art. 58): não aplicação aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição: Súmula 687-STF. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício (CF, art. 201, 4º). Têm sido fixados diversos reajustes de benefícios através de lei ordinária, como regra uma vez por ano. Ainda que não sejam aqueles desejados pelo segurado, provieram da fonte constitucionalmente legítima: o Poder Legislativo.A partir da vigência da Lei 8.213, o INSS aplicou corretamente os índices de reajuste previstos na legislação previdenciária.Em 1996, o legislador ordinário, no uso da atribuição que lhe conferiu a Constituição, elegeu o IGPD-I para o reajuste dos benefícios (Lei 9711/98), razão pela qual não tem direito o segurado à aplicação de outro índice.O Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os índices de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social nos anos de 1997 a 2001:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9711/98, arts. 12 e 13; Lei 9971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826, de 31.05.01, art. 1º. CF, art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9711/98, artigos 12 e 13; Lei 9971/2000, 2º e 3º do art. 4º, Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º, Decreto 3826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. (RE 376.846-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso).Em 2002 o reajuste do benefício foi determinado pelo Decreto 4.249, de 24/05/02, em 9,2%; no ano de 2003, pelo Decreto 4.709 de 29/05/2003, estipulou-se um índice de 19,71%; já em 2004 o índice foi estabelecido em 4,53% pelo Decreto 5061/2004; em 2005, por sua vez, o reajuste foi de 6,355., conforme o Decreto 5443/2005. Todos esses reajustes foram fixados com fundamento no art. 41 da Lei 8.213/91. A partir de 2006, com a revogação do art. 41 e a inclusão do art. 41-A na Lei dos Benefícios da Previdência Social, foi restabelecido o INPC como parâmetro para o reajuste das aposentadorias: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucionais todos os reajustes a partir da Lei 8.213/91:AI-AgR 548735 / MG - MINAS GERAISAG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. CEZAR PELUSOJulgamento: 18/12/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 23-02-2007 PP-00026EMENT VOL-02265-06 PP-01106Parte (s) EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Benefício previdenciário. Reajuste. Plano de Custeio e Benefícios. Lei nº 8.213/91. Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV, da CF). Não violação. Precedentes do STF. Agravo regimental improvido. O critério de reajuste dos benefícios previdenciários, previsto no inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo 1º do art. 9º da Lei 8.542/.92, e, pelo 4º do art. 29 da Lei 8.880/94, não viola o princípio estampado no art. 194, inciso IV, da Constituição Federal.AI-AgR 540956 / MG - MINAS GERAISAG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. GILMAR MENDESJulgamento: 14/03/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 07-04-2006 PP-00053EMENT VOL-02228-11 PP-02194Ementa EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Benefícios. Reajuste. 3. O art. 41, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e suas sucessivas alterações não violou o disposto no art. 194, IV, e 201, 2º, da Carta Magna. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimentoDecisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 14.03.2006.Assim, se o INSS utilizou os índices definidos pela legislação previdenciária, reputados constitucionais pelo STF, não tem direito o autor a alterar o valor de sua renda mensal nem os reajustes já aplicados.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão de alteração dos reajustes anuais.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006161-37.2014.403.6104 - CONCEICAO CONDE(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte proveniente da aposentadoria de seu falecido marido, com a aplicação do novo teto instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003, para readequação da renda mensal e o consequente pagamento das diferenças decorrentes da apuração, mês a mês, entre a renda recalculada e a paga pela autarquia-ré, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde os respectivos vencimentos, até o efetivo pagamento.Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/21.Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23).O INSS deu-se por citado, apresentando contestação depositada na Secretaria do Juízo (fls. 24/36).Vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que não há prova alguma de que o benefício em questão tenha sido revisto nos termos da ação civil pública mencionada à fl. 25.Assim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação.A alegação de que a revisão dos benefícios relativos ao buraco negro resulta sempre em valores inferiores aos tetos então existentes em 1998 e 2003 está desacompanhada de prova.Ademais, não há que se falar em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício, ato administrativo ao qual se refere o invocado artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Não verifico a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que o pedido inicial limitou-se ao pagamento dos valores atrasados de cinco anos anteriores do ajuizamento da demanda.No mais, o pedido deve ser julgado procedente.O Supremo Tribunal Federal assim decidiu em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 - DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da

vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão: O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como à necessidade de uniformização das decisões judiciais, adoto também o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.Em análise dos documentos das fls. 12/15 verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão e a rejeição dos argumentos expendidos pelo réu, pois a média dos salários-de-contribuição, multiplicada pelo fator previdenciário, ficou limitada ao teto da época, de R$ 1.255,32 o que evidencia o direito à revisão.Sublinhe-se que a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento aos artigos 26 da Lei 8.870/94, 21, 3.º, da Lei 8.880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício da autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pela Emenda 41/2003, pois conforme se constata da memória de cálculo da renda mensal inicial de fls. 12/15, a renda mensal inicial do benefício do marido da autora sofreu limitação ao Teto vigente na data da sua concessão, resultando a renda mensal inicial em valor inferior. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:Emenda 41/2003- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente; a desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os artigos 29, I, da Lei 8.213/91, e 3.º e 5.º da Lei 9.876/99);- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição qüinqüenal. Basta, portanto, que haja a contenção no teto à época da concessão para que surja o direito à revisão.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício da autora mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pela Emenda 41/2003.A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição qüinqüenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão) nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados nos artigos 20, 4º, e 21 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).P.R.I.

0006249-75.2014.403.6104 - AMELIA MUNIZ PEREIRA(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte proveniente da aposentadoria de seu falecido marido, com a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, para readequação da renda mensal e o consequente pagamento das diferenças decorrentes da apuração, mês a mês, entre a renda recalculada e a paga pela autarquia-ré, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde os respectivos vencimentos, até o efetivo pagamento.Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/13.Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15).O INSS deu-se por citado, apresentando contestação depositada na Secretaria do Juízo (fls. 16/28).Vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que não há prova alguma de que o benefício em questão tenha sido revisto nos termos da ação civil pública

mencionada à fl. 17.Assim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação.A alegação de que a revisão dos benefícios relativos ao buraco negro resulta sempre em valores inferiores aos tetos então existentes em 1998 e 2003 está desacompanhada de prova.Ademais, não há que se falar em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício, ato administrativo ao qual se refere o invocado artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Não verifico a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que o pedido inicial limitou-se ao pagamento dos valores atrasados de cinco anos anteriores do ajuizamento da demanda.No mais, o pedido deve ser julgado procedente.O Supremo Tribunal Federal assim decidiu em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 - DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão: O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como à necessidade de uniformização das decisões judiciais, adoto também o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.No caso dos autos, da análise dos documentos, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício que originou a pensão por morte da autora teve seu valor limitado ao teto vigente na data da concessão do benefício - $ 582,86 (fls. 11/12).Assim, deve o INSS ser condenado a revisar o benefício da autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, pois, conforme se contata da memória de cálculo da renda mensal inicial de fls. 11/12, a renda mensal inicial do benefício do marido da autora sofreu limitação ao Teto vigente na data da sua concessão, resultando a renda mensal inicial em valor inferior. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão do benefício, inclusive quando revisado, nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajustes anuais aplicados aos benefícios previdenciários da época da concessão até a vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003;- esse salários-de-benefício, atualizado para as respectivas datas de vigência das referidas Emendas Constitucionais referidas, estará sujeito aos limites de R$ 1.200,00 e de 2.400,00, estabelecido nas próprias Emendas Constitucionais;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente nos meses de dezembro de 1998 e dezembro de 2003 pelos mesmos critérios e percentual utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida nos meses de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir das datas de vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com respeito à prescrição qüinqüenal.Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à

revisão. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I e IV, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar originalmente o benefício NB- 068.000.402-5 que refletirá no da autora (NB 300.406.004-5) mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão) nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.Sem restituição de custas ante os benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados nos artigos 20, 4º, e 21 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0203604-94.1994.403.6104 (94.0203604-0) - WALDEMAR MENDES GOUVEIA X ALDEMAR DA SILVA RIBEIRO X MARIA DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X WALDEMAR MENDES GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEMAR DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.De início, impõe consignar que nestes autos apenas estão sendo executados nestes autos os valores correspondentes ao exequentes WALDEMAR MENDES GOLVEIA, ALDEMAR DA SILVA RIBEIRO e MANOEL DOS SANTOS (sucessora MARIA DOS SANTOS), quanto aos demais autores a execução está em curso nos autos do processo n. 0203589-67.1990.403.6104, também em tramite nesta Vara, em razão do desmembramento do feito determinado à fl.100.Verifica-se que a sentença proferida nestes autos que houve a determinação de incidência sobre os atrasados de juros de 1% ao mês a partir da citação.Assim, a pretensão do INSS de aplicar a Lei 11960/2009 viola a coisa julgada, motivo pelo qual não deve ser acolhida.Em consequência, por considerar fiel ao julgado e por ser o Contador Judicial equidistante das partes e de confiança do Juízo, acolho os cálculos elaborados às fls. 242/247.Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor de WALDEMAR MENDES GOLVEIA, ALDEMAR DA SILVA RIBEIRO e MARIA DOS SANTOS (sucessora de MANOEL DOS SANTOS)Registro, por oportuno, que a habilitação da sucessora de MANOEL DOS SANTOS foi efetivada à fl. 348 dos autos do processo n. 0202589-67.1990.403.6104.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3503

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0004449-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X JOSE VIEIRA DA SILVA
Fl. 57: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005485-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X ANA MARIA LEITE EDUARDO
Fl. 55: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007189-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X LEANDRO SILVA SANTOS
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada nos autos, em face de Leandro Silva Santos, visando a obter ordem de busca e apreensão de veículo garantidor de contrato de financiamento, dado o inadimplemento das prestações por parte do réu.Proferido despacho determinando a intimação da parte autora a juntar aos autos protesto do título, ante a ausência de assinatura do fiduciante no aviso de recebimento da notificação extrajudicial (fl. 23).Opostos Embargos de Declaração pela CEF (fls. 29/31), os mesmos foram rejeitados pela decisão de fls. 33/34.Indeferido o pedido liminar de busca e apreensão (fl. 37).Comunicada decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 39/40).Citado (fl. 52), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para contestação.É o relatório. Fundamento e decido.Ao analisar o pedido liminar, o Juízo houve por bem indeferir o pleito, ante a ausência de assinatura do fiduciante no aviso de recebimento, de modo a comprovar sua notificação para purgar a mora.Todavia, a questão foi superada posteriormente, pois o réu foi citado neste processo em 15.01.2014 (fl. 52), ocasião em que teve ciência inequívoca de sua condição de devedor em mora, e mesmo assim não comprovou qualquer medida para pagamento da dívida.Além disso, a revelia do réu importa na presunção de veracidade de todos os fatos afirmados na inicial (CPC, art. 319), dentre eles, a afirmação de que houve a notificação para constituição em mora.Deste modo, superada a questão da ausência de comprovação de notificação, e estando comprovadas a titularidade do crédito e a existência da dívida, o pedido formulado pela CEF deve ser acolhido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a busca e a apreensão do veículo FIAT/MILLE FI, Placa EAO4672, 2008/2009, RENAVAN 00118128051, Chassis 9BD15822A96204141, com a expedição do respectivo mandado, cabendo à autora disponibilizar os meios necessários para a remoção do bem.No mandado deverá constar a faculdade do réu de purgar a mora no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 3º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Não sendo purgada a mora nesse período, fica consolidada a propriedade da CEF sobre o bem.Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

0003194-19.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE DOS SANTOS SILVA
Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 45, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

USUCAPIAO
0003778-62.2009.403.6104 (2009.61.04.003778-6) - SUELY MARIA FERNANDES DA SILVA(SP216352 - EDUARDO MASSARU DONA KINO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X LUCINEIDE RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS JOSE DE SOUZA X SEVERINO DOS PASSOS X NAIR MOYA FARIA X MOHSEN HOJEIJE X ANA EMILIA MESSIAS HOJEIJE X JORGE ANTONIO WOLPERT X NEUSA MARIA FORMAGIO WOLPERT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
1) Considerando que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes (CPC, art. 42, caput). Considerando, ainda, a discordância da Defensoria Pública da União manifestada à fl. 453v, indefiro a substituição processual do polo ativo, na forma do art. 42, caput e par. 1º, do CPC. 2) Por outro lado, compulsando os autos, constato que a parte autora não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, razão pela qual reconsidero o penúltimo parágrafo do provimento de fls. 424/v e determino que se intime o expert para que estime seus honorários periciais, em 10 (dez) dias. 3) Publique-se.

0000917-35.2011.403.6104 - JOSE ADJACI MIGUEL X MARIA DOS PRAZERES ROSA DE ASSIS(SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SP139694 - ELAINE FERNANDES) X CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Consigno o desinteresse do Estado de São Paulo em intervir no feito, conforme manifestação de fls. 181/182. Por outro lado, defiro a citação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, com endereço à fl. 182. Assim, promova a parte autora sua citação, nos termos do art. 282, VII do CPC, trazendo cópia da petição inicial e da planta do imóvel. Após, cite-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo no polo passivo do feito. Publique-se.

0002751-73.2011.403.6104 - MARIA ANTONIETA CAMPOS VITORINO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X OCTAVIO VIEIRA DE ARAUJO X OCTAVIO VIEIRA DE ARAUJO FILHO X ALFREDO DE ALMEIDA BARROS X CARLOS DE ALMEIDA BARROS X FRANCISCA LUZIA SANTOS

X ELIA MACEDO POMPONET X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 411, 412/413, 428 e 441v, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0011836-83.2011.403.6104 - MARIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO X MARTHA NEGREIROS VELLOSO FEITOSA X MAURICIO NEGREIROS VELLOSO X LUCIA ELENA VELLOSO BOTELHO(SP059931 - ANA MARIA PAIVA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA LUCIA GONCALVES TORRES DE SOUSA VELLOSO X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FEITOSA X MONICA FEROLDI BAAKILINI NEGREIROS VELLOSO X CARLOS EDUARDO BOTELHO X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA X PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP260129 - FÁBIO RICARDO PANZOLDO) X COMPANHIA INICIADORA PREDIAL(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY(SP017943 - PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY)
Compulsando os autos observo que a parte autora não deu estrito cumprimento ao provimento de fl. 232, visto que não trouxe as cópias necessárias para formação da contrafé, bem como da planta de localização do imóvel usucapiendo, a fim de que se intimem os representantes da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do Município do Guarujá, para que se manifestem acerca de seu eventual interesse no feito (CPC, art. 943). Com as cópias, intimem-se. Por outro lado, verifico que foi juntada a contestação da União de fls. 307/322 (prot. 2013.61040050845-1), por equívoco, vez que pertence aos autos da ação de usucapião nº 0011836-49.2012.403.6104, pelo que determino o seu desentranhamento e posterior juntada nos autos acima indicados. Publique-se.

0002924-63.2012.403.6104 - EDITH ROITBURD X LUIZ ALEXANDRE ROITBURD X GABRIELA ROITBURD X FERNANDA ROITBURD FEITOSA X LUCIO JOSE FEITOSA(SP046455 - BERNARDO MELMAN) X UNIAO FEDERAL X PASCHOAL SPINA X DOMINGAS DE PETTO SPINA X NICOLINO SPINA X SELMA HERBST SPINA X FRANCISCO PAULO SPINA X MATHILDE HERBST SPINA X MIGUEL SPINA X WANDA BERTI SPINA X ISAIAS SPINA X CIVITAS CIA/ IMOBILIARIA DE BONS NEGOCIOS X CONDOMINIO EDIFICIO IRIS X DILSON ANDRADE ALVES X EDNA DE ALMEIDA MONTEIRO
1) Compulsando os autos, verifico que foi juntada a petição de fls. 376/378 (prot. 2014.61040019809-1), por equívoco, vez que pertence aos autos da ação de usucapião nº 0002694-84.2013.403.6104, pelo que determino o seu desentranhamento e posterior juntada nos autos acima indicado. 2) Da juntada da petição e documentos de fls. 379/381, observo que à parte autora não deu estrito cumprimento ao disposto no art. 232, inc. III, do CPC. Ressalte-se, por oportuno, que a publicação em jornal local ultrapassou os 15 dias estabelecidos no art. 232, III do CPC. Não houve observação das prescrições legais, portanto, sem efeito as providências de fls. 380/381. Assim, a fim de evitar eventual argüição de nulidade da citação por edital, nos moldes do preceituado no art. 247 do mesmo código, e considerando que entre a primeira publicação disponibilizada no Diário Oficial e a terceira devem ocorrer dentro de um intervalo de 15 (quinze) dias, determino que a Secretaria da Vara promova nova publicação do edital na imprensa oficial, e intime a parte autora para providenciar a imediata publicação na imprensa local, por duas vezes, dentro do prazo acima referido. Após, promova a parte autora à comprovação nos autos do cumprimento do presente provimento. Decorrido o prazo fixado no edital, voltem-me conclusos. 3) Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011836-49.2012.403.6104 - SIDNEY BARROCA X MARIA DAS GRACAS CAVALCANTI BARROCA(SP203341 - MARCOS ROBERTO SILVA) X WAGNER ASSUMPCAO CURI(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO) X CLAUDIA RITA ABUD CURI X HILDA FERREIRA X ERENITA MARIA NOGUEIRA SANTOS X NELSON FARIAS LEITE FILHO X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concluído o ciclo citatório, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação da União de fls. 212/227. Intimem-se.

0008722-68.2013.403.6104 - JOSE GALDINO DA SILVA SOBRINHO X CLEIDE LOURENCO DA SILVA(SP066714 - EDSON GONCALVES DE CARVALHO E SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA) X VICENTE BUENO - ESPOLIO
1) A despeito das petições de fls. 117/122 e 123, observo que a parte autora não deu estrito cumprimento ao item 1 do provimento de fls.115/116, vez que não apresentou a certidão atualizada a ser expedida pelo cartório distribuidor da Justiça Federal em Santos de CLEIDE LOURENÇO DA SILVA, visto que a certidão de fl. 121 expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região não é suficiente para atestar a inexistência de ações

possessórias. 2) No mais, a parte autora não cumpriu o item 4 do referido provimento. 3) Cumpra a Secretaria o item 2 da determinação de fls. 115/116. 4) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações supra. 5) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 6) Intimem-se.

0004203-16.2014.403.6104 - LIDIA MARIA LOPES DE ALMEIDA(SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X SEM IDENTIFICACAO
Considerando os termos do Provimento nº 387, de 05 de junho de 2013, que implantou a 1ª Vara Federal de Registro em 16/09/2013, cuja jurisdição abrange os municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açú, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras. Considerando, ainda, que a competência territorial para ações fundadas em direitos reais sobre imóveis é absoluta, consoante os termos do art. 95 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000172-21.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOVEIS E COLCHOES CINCO ESTRELAS LTDA - ME X ELIZETE MOREIRA DA SILVA
O ordenamento jurídico prevê medidas judiciais constritivas passíveis de deferimento sem a prévia oitiva da parte contrária. O artigo 653 do CPC assinala no sentido da constrição de bens em nome do executado, quando não encontrado para citação. Com efeito, o arresto executivo também denominado de prévio ou pré-penhora via modalidade on-line se coaduna, por analogia, aos preceitos do referido artigo, pois tem por escopo assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial. Outrossim, tal medida não traz prejuízo ao executado, visto que com a citação, poderá pagar a quantia exequenda, evitando assim, a conversão do arresto em penhora conforme preconiza o artigo 654 do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line , a ser efetivado na origem.(STJ, T4 - Quarta Turma, REsp 1.370.687/MG, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 04/04/2013, p. DJe 15/08/2013). No caso em tela, foram esgotadas todas as tentativas de localização do executado, inclusive com a utilização dos sistemas BACENJUD (fl. 114/115v) e WEBSERVICE - DRF (fl. 116/118). Nesse diapasão, defiro o arresto executivo somente por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Cumpra-se.

0000173-06.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MINI - ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Reconsidero o provimento de fl. 502 e indefiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD, tendo em que a prática desta Secretaria tem revelado tratar-se de medida inócua. Requeira a CEF o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002993-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA - ME X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA
1) Fls. 63/66: Intime-se a CEF a fim de que informe, em 10 (dez) dias, acerca de seu interesse em termos de levantamento dos valores depositados. Se positivo, intime(m)-se pessoalmente o(a) executado(a), do bloqueio efetuado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso contrário, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada dos valores bloqueados. 2) No mesmo prazo, manifeste-se a CEF, sobre seu interesse em executar o restante do valor devido. Se positivo, indique bens registrados em nome do(s) executado(s). Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 3) Intimem-se.

0002713-56.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X J C EVYSAN COM/ DE CALCADOS LTDA X CARLOS ROBERTO FERRO X PEDRO ANTONIO FERRO
Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 59, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004361-71.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P F DE OLIVEIRA - ME X PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA
1) Manifeste-se a exeqüente, em 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 216, trazendo cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo ali indicado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Não havendo prevenção, prossiga-se. 2) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 3) Intimem-se. Cite(m)-se.

0005133-34.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BM GERENCIAMENTO, LOGISTICA E REPAROS DE CONT X HUMBERTO DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DOS SANTOS
1) Manifeste-se a exeqüente, em 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 154, trazendo cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo ali indicado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Não havendo prevenção, prossiga-se. 2) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 3) Intimem-se. Cite(m)-se.

0005141-11.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESCOTILHA MODA JOVEM E ESPORTIVA LTDA - ME X EDILEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DAS VIRGENS DE OLIVEIRA
1) Manifeste-se a exeqüente, em 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada às fls. 123/124, trazendo cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo ali indicado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Não havendo prevenção, prossiga-se. 2) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 3) Intimem-se. Cite(m)-se.

ALVARA JUDICIAL
0005570-75.2014.403.6104 - MARCIA DA ROCHA X SUELLEN DA ROCHA X JOSE DA ROCHA SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, defiro aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da referida lei. Pretendem os requerentes, através do presente alvará judicial, obter autorização para o recebimento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, em face do falecimento de sua genitora, titular da referida conta. Confira-se, inicialmente, que os alvarás judiciais são processos de jurisdição voluntária e devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados, mesmo que ajuizados em face das entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, salvo algumas exceções. Outrossim, o enunciado da súmula nº 161 do STJ é claro quando diz que é de competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS-PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Nesse sentido: ALVARÁ DE

LEVANTAMENTO DE FGTS. FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. AÇÃO PROPOSTA POR CÔNJUGE E HERDEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO DISTRITO FEDERAL. CÔNJUGE ACOMETIDO DE NEOPLASIA MALIGNA. DIREITO DE LEVANTAR O FGTS EM PARCELA ÚNICA. REEXAME DA SENTENÇA DE MÉRITO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PELO PRÓPRIO JUIZ PROLATOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A SÚMULA 161 DO STJ DIZ QUE É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PIS-PASEP E FGTS, EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. ASSIM, COMPETE À JUSTIÇA COMUM DO DISTRITO FEDERAL PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PROPOSTA PELA VIÚVA E HERDEIROS DO TITULAR DA CONTA, PRETENDENDO A LIBERAÇÃO, EM PARCELA ÚNICA, DOS DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS. A COMPETÊNCIA, POIS, NÃO É DA JUSTIÇA FEDERAL. 2. O LEVANTAMENTO DO FGTS PODE SER FEITO EM PARCELA ÚNICA, ESTANDO A VIÚVA ACOMETIDA DE NEOPLASIA MALIGNA, SEGUNDO O DISPOSTO NO ARTIGO 6º, PAR. 6º, INCISO I, DA LEI COMPL EMENTAR Nº 110 /2001. 3. AO PUBLICAR A SENTENÇA SEJA PELA ENTREGA EM CARTÓRIO OU PELA JUNTADA AOS AUTOS, O JUIZ CUMPRE E ACABA O OFÍCIO JURISDICIONAL, SÓ PODENDO ALTERÁ-LA PARA CORREÇÃO DE INEXATIDÕES MATERIAIS OU RETIFICAR ERROS DE CÁLCULO, OU AINDA POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESSE MODO, NÃO HAVENDO RECURSO DA PARTE INTERESSADA, NÃO PODE O JUIZ, DE OFÍCIO, REEXAMINAR A QUESTÃO DE MÉRITO JÁ DECIDIDA, SOBRETUDO QUANDO A SENTENÇA JÁ TRANSITOU EM JULGADO, PARA DETERMINAR À PARTE REQUERENTE QUE PROVE QUE ESTÁ ACOMETIDA DE NEOPLASIA MALIGNA, PARA TER DIREITO À LIBERAÇÃO DO FGTS EM PARCELA ÚNICA. (AG 20030020098161, Rel. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, JT-DF, 5ª Turma Cível, julgado em 258/10/2004, DJU 10/02/2005, p. 19) Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Santos. Publique-se.

Expediente Nº 3515

MANDADO DE SEGURANCA

0011393-35.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006340-39.2012.403.6104 - EQUIPAR COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Vistos em despacho. A execução de sentença proposta contra a Fazenda Pública está sujeita ao rito disciplinado no art. 730 do CPC. Assim, o juiz não pode, antes de observar esse procedimento, determinar o pagamento da condenação judicial mediante a simples intimação prevista no art. 475-J do CPC, haja vista, ser imprescindível citar a Fazenda para opor embargos à execução. Destarte, forneça a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para formação da contrafé. Após o cumprimento, cite-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do referido diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0007868-11.2012.403.6104 - BL IND/ OTICA LTDA X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002314-61.2013.403.6104 - TIFFANY SANTOS DATOGUIA(SP295889 - LEANDRO RIVAL DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005153-59.2013.403.6104 - EDSON UBIRAJARA CABRAL(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER

JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0006464-85.2013.403.6104 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Trata-se de embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS em face da sentença de fls. 455/457v, que julgou procedente o pedido para que a impetrante não seja compelida ao recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados para desembaraço das mercadorias descritas nas faturas n. 25263422 e n. 25263423.Alega a embargante haver contradição na sentença ao argumento de que ela se pautou nos termos da jurisprudência dominante no STF, enquadrando-se na situação prevista no Ato Declaratório PGFN nº 9/2006 e na regra prevista no artigo 12 da medida provisória n. 2180-35, o que dispensa a necessidade de reexame necessário na hipótese.Ouvida, a embargada afirmou que foram levantadas outras questões para justificar a exigência fiscal, como a não comprovação de que os bens importados serão utilizados na prestação de seus serviços específicos e o fato da impetrante não demonstrar que cumpre os requisitos previstos no artigo 14 do CTN, vez que não possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS válido, o que exige que a sentença seja submetida ao duplo grau de jurisdição.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo o recurso, pois tempestivo.Não há contradição a sanar.A matéria deduzida nos autos envolveu a análise de questões fáticas controversas, não se limitando pura e simplesmente ao acolhimento da jurisprudência dos Tribunais pátrios, o que exige que seja submetida ao reexame necessário previsto em lei.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, permanecendo a decisão tal como lançada.

0007975-21.2013.403.6104 - AZ ARMATUREN DO BRASIL LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0008018-55.2013.403.6104 - WAGNER DA SILVA GUIMARAES(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009535-95.2013.403.6104 - MARIA MARTINS DE SOUZA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0011242-98.2013.403.6104 - CLAUDIA PAZ DE SOUZA CASTRO SILVA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
CLAUDIA PAZ DE SOUZA CASTRO E SILVA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SANTOS, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade e o cancelamento do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob o n. 80.1.13.00.6505-57. Para tanto, aduziu, em síntese, que foi intimada a justificar a movimentação financeira realizada junto ao Banco BANESTADO S/A nos anos de 1998 e 1999, após lavratura do Termo de Verificação Fiscal ante a suposta incompatibilidade entre o conteúdo das

declarações de IRPF e as informações prestadas pela instituição financeira e que, ao final, foi lavrado Auto de Infração no bojo do Processo Administrativo Fiscal n. 10845.002386/2004-48 por omissão de rendimentos, sendo a correspondente cobrança, contudo, insubsistente. Sustentou que a exigência tributária combatida é improcedente, pois calcada em prova ilícita decorrente de verificação de dados bancários sem prévia autorização do Poder Judiciário, revelando-se inconstitucionais as regras permissivas previstas na Lei Complementar n. 105/2001 e no Decreto n. 3.724/2001. Asseverou que o 3.º do artigo 11 da Lei n. 9.311/96, em sua redação original, proibia a utilização de informações relativas à CPMF - Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - para a constituição de créditos tributários. Referido artigo foi alterado pela Lei n. 10.174/2001, que facultou a utilização dos dados para embasar a instauração de procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário. Todavia, tratando-se de regra de direito material, seria vedada sua aplicação retroativa, vigendo, para a espécie dos autos (autuação referente aos anos de 1998/1999), o regramento das Leis n. 8.021/90 e n. 9.430/96, que vedavam o uso das informações obtidas via CPMF para constituição de créditos tributários diversos dos referentes à própria contribuição, além da vedação contemplada pelo artigo 11, 3.º, da Lei n. 9.311/96.Seguiu alegando que as expressões vedada e facultada, constantes dos diplomas legais citados, ainda que fossem regras de direito formal, não poderiam retroagir por força do disposto no artigo 144, 2.º, do Código Tributário Nacional. Salientou que a Lei n. 10.174/2001 não instituiu novos critérios de apuração ou processos de fiscalização nos moldes do artigo 144, 1.º, do Código Tributário Nacional. Acrescentou que a Lei n. 9.311/96 previa uma isenção em seu artigo 11, 3.º, a qual somente foi revogada em 2001. A cobrança perpetrada constituiria, assim, violação aos princípios da irretroatividade e da moralidade, nos aspectos da confiança e da boa-fé.Por fim, ante a possibilidade de execução fiscal da dívida inscrita e a imposição de penalidades decorrentes (periculum in mora), pleiteou fosse deferida, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Juntou procuração e documentos (fls. 56/92). Recolheu as custas (fl. 93).A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 96).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 101/139, sustentando a legitimidade da exação. Preliminarmente, sustenta tratar-se de hipótese de litisconsórcio necessário. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 140/144.Instada a se manifestar sobre a alegação de litisconsórcio passivo necessário, a impetrante pleiteou a inclusão do Delegado da Receita Federal em Santos no polo passivo da ação. Deferido o ingresso de dita autoridade no feito (fl. 207), esta ofereceu informações às fls. 211/244. O Ministério Público Federal ofertou ser parecer à fl. 248.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, não há direito líquido e certo a ser resguardado pela presente impetração. Com efeito, colhe-se do Termo de Verificação Fiscal copiado às fls. 60/63 que, não tendo a contribuinte apresentados os extratos necessários à comprovação da origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, foram requisitadas ao Banco BANESTADO S/A informações sobre a movimentação financeira, com amparo na Lei Complementar n. 105/2001 e Decreto n. 3.724/2001. Segundo a impetrante, os dados fornecidos mediante requisição da Receita Federal, sem prévia autorização judicial, constituiriam prova ilícita a gerar a ilicitude do lançamento amparado em tais informações.Sobre o tema - fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do artigo 6.º da Lei Complementar n. 105/2001 e da aplicação retroativa da Lei n. 10.147/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência - foi reconhecida a Repercussão Geral da matéria constitucional no bojo do Recurso Extraordinário n. 601.314, inexistindo, até o momento, decisão do C. Supremo Tribunal Federal sobre o mérito da controvérsia.Sendo assim, este Juízo tem por bem adotar o posicionamento o C. Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso repetitivo sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de ser viável a utilização do meio de fiscalização sem que haja inconstitucional violação ao sigilo dos dados bancários.PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL N 1.134.665 REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é

autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1134665/SP, DJe 18/12/2009, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponível, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O

reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 10. A ofensa a princípios e preceitos constitucionais não é passível de apreciação em sede de recurso especial. 11. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGA 201001324727, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/02/2011 ..DTPB:.)Extrai-se do decisum colacionado, ainda, que a norma do 3.º do artigo 11 da Lei n. 9.311/96, alterado pela Lei n. 10.174/2001, consubstancia norma de caráter absolutamente instrumental relativa ao procedimento administrativo, e não material, pelo que deve ser aplicada imediatamente, podendo alcançar fatos geradores anteriores à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.Deveras, segundo dispõe o 1.º do artigo 144 do Código Tributário Nacional, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.Cumpre salientar, ainda, que não se está diante de revogação de isenção, mas da já aventada possibilidade de lançamento de tributos cujo fato gerador ocorrera anteriormente à Lei Complementar n. 105/2001 e à Lei n. 10.174/2001, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de créditos relativos a tributos diversos, desde que não alcançados pela decadência.No mesmo sentido:HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. ADMISSIBILIDADE. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar n. 105, de 10.01.01, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tornar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Acrescente-se que a jurisprudência também admite a apuração de fatos em virtude da movimentação financeira concernente à CPMF, em conformidade com o 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96, com a redação dada pela Lei n. 10.174/01 (STJ, REsp n. 1111248, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.02.09; HC n. 66014, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.08.09; HC n. 42968, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.08.08; HC n. 66128, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 27.03.08; HC n. 31448, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.08.07). 2. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 00136720220134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2013.)PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/90. POSSIBILIDADE DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. APLICAÇÃO DA LC 105/2001 A FATOS PRETÉRITOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL ENTRE AS CONDUTAS DOS INCISOS I E II DO ART. 1º DA LEI 8.137/90. TIPO PENAL DE CONDUTA MÚLTIPLA. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. 1. A ação penal não é a via adequada para a reapreciação da higidez do crédito tributário constituído definitivamente, sob risco de convertê-la lo Ministério Público Federal. 3. Recurso em sentido estrito provido.(RSE 00141304720064036181, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012.)Portanto, conforme o acima exposto e o contido nos autos, verifica-se que o ato administrativo de fiscalização se afigura dotado de legalidade, porque pautado nos exatos termos da legislação vigente e na esteira do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão representativa da controvérsia. DISPOSITIVOSendo assim, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

0011803-25.2013.403.6104 - IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT
IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição social e contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) auxílio doença; b) auxílio acidente; c) auxílio creche; d) auxílio educação; e) auxílio transporte; f) salário maternidade; g) aviso prévio indenizado; h) hora extra; i) férias, adicional de férias e respectiva diferença de 1/3.Para tanto, alegou a impetrante, em síntese, que somente as verbas tidas como de natureza salarial é que são as legítimas a sofrer a incidência da contribuição previdenciária e que as verbas indicadas na exordial não devem, por isso, compor a base de cálculo da exação.Sustentou que o periculum in mora reside no fato de que está sendo indevidamente onerada em suas atividades produtivas, em face da indevida tributação ora em exame. Requereu, ao final, a concessão da segurança e o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 48/60. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 63). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 71/88. Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva no tocante às contribuições ao FGTS. No mérito, sustentou que as verbas mencionadas no presente writ compõem a remuneração dos empregados e integram o salário-de-contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária discutida. Acrescentou, quanto ao pedido de compensação, a impossibilidade de seu deferimento.Foi reconhecida a ilegitimidade passiva, e, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sobre vagas pagas pela impetrante a seus empregados, e o pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de primeira quinzena do auxílio-doença, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio transporte, aviso prévio indenizado, adicional de férias e férias indenizadas ou não gozadas (fls. 91/100).A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 103/109), que foram rejeitados (fls. 111 e v.).Às fls. 118/165 a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento, e a decisão de fls. 166 manteve a decisão agravada.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 168 e, quanto à questão de fundo, deixou de se pronunciar, em face da ausência de interesse institucional que o justifique, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso IX, da Constituição Federal. Vieram os autos conclusos para sentença.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. Da natureza das verbas mencionadas na inicialA questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.):Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [...]Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da

contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).Auxílio-doençaSão fundados os argumentos da impetrante quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...). (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)Auxílio-acidenteAuxílio-acidente é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, após acidente de qualquer natureza, e da consolidação das lesões dele decorrentes, portar sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei n. 8.212/91, art. 86).O benefício de auxílio-acidente é precedido de auxílio-doença, da data do acidente até a consolidação das sequelas que dele decorram, e pago diretamente pela autarquia previdenciária imediatamente após a cessação do benefício antecessor, não havendo qualquer responsabilidade do empregador nesse sentido.Dessa forma, descabe a discussão a respeito da incidência de contribuição previdenciária em relação ao auxílio-acidente, uma vez que este benefício não integra a folha de salários da impetrante. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9 de junho de 2005. 2. Reconhecida a extinção do direito de postular em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos antes da impetração. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição. 5. Os valores relativos ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, quando as férias são gozadas, possuem caráter salarial, o que está consignado expressamente no inc. XVII do art. 7º da CF/88 e no art. 148 da CLT, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 7. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária. 8. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. 9. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4 do art. 39 da Lei nº 9.250/95. (AC 200970050001947, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 24/11/2009) Auxílio crecheO auxílio creche tem caráter indenizatório, consistindo em compensação paga pelo empregador ao empregado que comprovar desembolso efetivo de parcela de sua renda para a manutenção dos dependentes em local adequado durante a jornada de trabalho, dentro dos limites legais.Tal é o sentido da norma constante do art. 28, 9.º, alínea s, da Lei n. 8.212/91 e o entendimento de nossos tribunais, consolidado na Súmula 310, do Superior Tribunal de Justiça: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição.Auxílio educaçãoO auxílio educação se destina ao custeio, integral ou parcial, de programas de qualificação profissional, funcionando como incentivo ao aprimoramento do empregado, que, com auxílio financeiro, pode frequentar cursos de capacitação em sua área de atuação.Na espécie, há contraprestação exigida do empregado, consistente na comprovação de frequência e rendimento nos cursos, podendo, em razão do não atendimento das condições específicas, ser suspenso, revogado, ou mesmo exigida a devolução do auxílio. Daí o nítido caráter não salarial da verba, conforme entendimento comungado por nossos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não

retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes:. (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001332373, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2010.)Auxílio transporteNo que toca ao auxílio transporte, houve mudança do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Firmou-se o entendimento pelo caráter indenizatório dessa verba, como se vê da ementa seguinte:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-CRECHE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O acórdão de origem consignou que a parte não comprovou os gastos com o auxílio-creche nem a idade dos beneficiários. Rever tal entendimento demanda reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3. Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do Pretório Excelso. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, em parte, provido. (REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010)Salário maternidadeNo tocante ao salário-maternidade, não obstante o recente julgamento do REsp nº 1.322.945-DF tenha reconhecido a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 09 de abril de 2013, houve por bem suspender os efeitos de tal decisão até julgamento dos embargos de declaração opostos naquele feito, de molde que deve ser aplicado o entendimento até então sedimentado, no sentido da constitucionalidade da exação. A propósito:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010.)O aviso prévio indenizadoO aviso prévio é a comunicação formal feita por aquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista. O aviso prévio funciona como denúncia dos contratos de trabalho com prazo indeterminado, mas tem lugar, também, nos pedidos de demissão e na rescisão antecipada dos contratos de trabalho ajustados com termo final certo.Permite, assim, que o empregador busque novo trabalhador para preencher a vaga surgida e que o empregado procure sua recolocação no mercado.Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar novo emprego. Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso, a título de indenização. Durante o período que corresponde ao aviso prévio indenizado, o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Logo, por não se tratar de parcela destinada a retribuir trabalho, mas revestida de nítido caráter indenizatório, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência do referido aviso prévio.Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre

os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato, sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Agravo legal não provido. (AI 201103000077752, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 212.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011)Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre eles. Horas extras Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em recente decisão assentou aquela Corte que (...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010).No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010)FériasOs valores pagos em razão do gozo de férias têm nítido caráter salarial, o que atrai a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, VERBAS RESCISÓRIAS, GRATIFICAÇÕES, AUXÍLIO-ACIDENTE E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Quanto às verbas rescisórias e gratificações, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quantos aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória. 7. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença , mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das sequelas. Inclusive, o valor do auxílio -acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). Em outras palavras, não se pode

confundir o auxílio-acidente com o auxílio - doença concedido em razão de acidente do trabalho. 8. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. Precedentes. 9. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e ao aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 10. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 11. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 12. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 13. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei n 8.212/91. 14. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 15. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 16. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 17. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 18. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação nos termos anteriormente expostos. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento, mormente quanto ao auxílio-acidente e ao salário maternidade. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, quanto à compensação nos termos anteriormente expostos, com voto em menor extensão referente à compensação nos termos do artigo 89, da Lei nº 8.212/91 conforme voto vencido nesta parte.(AMS 201061000125782, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2011)Férias indenizadas ou não gozadas Outro há de ser o raciocínio no tocante às férias indenizadas ou não usufruídas. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa. (EDRESP 200901838451, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2011 ..DTPB:.)Diante disso, o valor pago a título de compensação pelas férias não usufruídas ganha contornos indenizatórios e, por isso, não integra a remuneração para fins de incidência da contribuição social patronal. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RENATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de

natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (AMS 199903990633050, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:20/04/2007.)Adicional de fériasDiversamente do que se tem a respeito das férias gozadas, o adicional de férias é tido como de caráter indenizatório. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010)Isso porque o STF a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória.Da compensaçãoDispõe a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Cabe, portanto, na via especial do mandado de segurança, a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos débitos do impetrante, para o que é imprescindível autorização administrativa, nos termos do artigo 170 do CTN.Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação.Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminente Desembargador JOHONSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, verbis:TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo qüinqüenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (tempus regit actum). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº

989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos.Pois bem.Acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, mister observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença.3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º.4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional qüinqüenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF.7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional qüinqüenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005.8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011)Ajuizado o presente writ após a entrada em vigor da referida lei complementar, há de se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa aos pagamentos supostamente indevidos realizados no período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação. Além disso, admitida a incidência da LC n. 118/2005 na sua plenitude ao caso em apreço, aplicam-se as disposições contidas em seus artigos 3.º e 4.º. Tratando-se de contribuições especiais, revela-se inviável negar aplicação às disposições da Lei n. 8.212/91 quanto às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para a seguridade social com créditos do contribuinte relativos a tributos de outra natureza, tem-se que a Lei n. 11.457/2007, ao unificar a administração das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedou, em seu artigo 26, parágrafo único, a ampla compensação prevista pelo artigo 74 da Lei n. 9.430/96 em relação a tais contribuições, justamente em razão da finalidade específica do produto de sua arrecadação para custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.Por fim, tratando-se de pagamentos realizados a partir de janeiro de 2006, aplica-se, para atualização, apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o artigo 406 do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [artigo 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). (REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)DISPOSITIVOEm face do exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado na petição inicial, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados na primeira quinzena do auxílio-doença, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio transporte, aviso prévio indenizado, adicional de férias e férias indenizadas ou não gozadas e declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e os limites nela estabelecidos, bem como o disposto nos artigos 170 e seguintes do Código Tributário Nacional, ressalvando-se a prescrição dos créditos referentes ao período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação. A compensação deverá se efetivar com parcelas vencidas ou vincendas das contribuições previdenciárias arrecadadas e de que seja contribuinte a parte impetrante, aplicando-se apenas a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos até a efetiva compensação das importâncias reclamadas (Súmula 162 do STJ). Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto nos autos,

comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A União, na condição de pessoa jurídica interessada, deverá ser intimada da presente sentença, por força da parte final do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se.

0012606-08.2013.403.6104 - MILTON SEIGI HAYASHI(SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP
Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MILTON SEIGI HAYASHI, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, que aplicou a pena de perdimento ao veículo importado pelo impetrante, ao argumento de que o mesmo caracterizaria a condição de usado, cuja importação é proibida.Alega, em síntese, que o veículo foi registrado como propriedade da empresa exportadora apenas para viabilizar o procedimento aduaneiro, o que não descaracteriza sua condição de zero quilômetro. Assim, requer o seguimento do procedimento aduaneiro com a liberação do bem.Juntou os documentos de fls. 15/66.Pela decisão de fls. 81, foi postergada a análise do pedido liminar, para após a manifestação da Autoridade Impetrada.Notificado, o Impetrado prestou informações (fls. 89/102), noticiando a retenção do veículo em razão da sua condição de usado, cuja importação é expressamente proibida pela legislação brasileira.Proferida decisão indeferindo o pedido liminar (fls. 107/110).Inconformado, o Impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fl. 115/143).Instado, o órgão do Parquet Federal, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 146).Às fls. 148/156, o Impetrante trouxe aos autos o parecer conclusivo da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, reconhecendo a ilegalidade da pena de perdimento e determinado o imediato desembaraço do veículo apreendido.Comunicada decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 157/158).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Analisando os autos, verifica-se que, conforme informou o Impetrante (fls. 148/156), a Autoridade Impetrada reconheceu caracterizar-se, o bem importado, como veículo novo, razão pela qual julgou improcedente a ação fiscal objeto do Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal nº 0817800/47229/13, determinando o prosseguimento do despacho.Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminente Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0012745-57.2013.403.6104 - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, visando ao direito de excluir, das bases de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, autorizando-se a compensação do montante a ser apurado em fase de liquidação e daquele que for despendido no curso da ação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, ou, condenar a União Federal à restituição dos valores em tela com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo pagamento (fl. 11). Alega, em síntese, que é empresa que atua no ramo logístico e que, no exercício de sua atividade observa, relativamente ao recolhimento de tributos, a sistemática não-cumulativa referente ao PIS e a COFINS.Sustenta que, a despeito da inexistência de ressalva nas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, é incabível a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que o ICMS refere-se a uma entrada transitória de recursos sem repercussão patrimonial para o contribuinte, não podendo, assim, ser incluído no conceito de faturamento ou de receita bruta previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Afirma, ainda, que o Supremo Tribunal Federal deverá julgar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS instituída pela Lei Complementar n. 70/91.A inicial veio instruída com os

documentos de fls. 12/329. Custas à fl. 330.A União manifestou-se (fls. 342/343).A autoridade impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, defendeu a legalidade da exação (fls. 347/351). O Ministério Público Federal apresentou parecer deixando de se manifestar sobre a questão de fundo, por não vislumbrar interesse em causa que justifique sua intervenção (fls. 369/371).É o breve relato. Decido.O pedido é improcedente.A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98).Nesse sentido se posicionou a jurisprudência do E. STF:Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.(STF, 1ª Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782).A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento passou a se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.As Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que passaram a estabelecer a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, por sua vez, definem o faturamento como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conceito sobre o qual não paira qualquer irregularidade formal ou material. A propósito: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social e a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituídas pelas Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento. 2. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, elevando a alíquota da COFINS para 3% (três por cento). 3. Inconstitucionalidade do art. 3.º, 1.º, da Lei n.º 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006). 4. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. 5. Assim, a partir de 1º de dezembro de 2002, o PIS e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 6. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 7. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 8. De acordo com o art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, 1.º, do CTN), independentemente de homologação. 9. Trata-se de nova disposição e, como tal, só pode ser aplicada às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, como ocorre no presente caso. 10. In casu, a presente ação foi ajuizada em 18/12/2006 e os recolhimentos indevidos datam de 15/02/2001 a 13/02/2004 (Cofins), e de 15/02/2001 a 13/12/2002 (PIS), razão pela qual, não transcorreu o lapso prescricional qüinqüenal. 11. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para restituição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da restituição. 12. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 13. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 14. Apelação da União Federal provida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da autora improvida.(APELREEX 00278417120064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Consoante se verifica da ementa do julgado retromencionado, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.Nesse sentido, segue recente jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. 1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ. 2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. 3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a receita bruta da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201302174412, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 ..DTPB:.)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. 1. A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013. 2. O debate acerca dos critérios adotados na compensação tributária ficou acobertado pela preclusão, de modo que sua rediscussão apenas no presente Agravo Regimental equivale a nítida e incabível inovação recursal. 3. Não procede ainda a afirmação de que a matéria de fundo é exclusivamente constitucional, pois o STJ conhece reiteradamente da questão e possui firme orientação de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais: AgRg no REsp 1.106.638/RO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 15/5/2013; REsp 1.336.985/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2013; AgRg no REsp 1.122.519/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11/12/2012. 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 201000734344, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES (POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE A FAVOR DA INCLUSÃO DO ICMS NA BAE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS). ARGUMENTOS NOVOS NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STF ALTERANDO O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE, AGORA DESFAVRÁVEL À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão monocrática agravada orientou-se por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem acórdão finalizado, que veicule orientação em sentido contrário - que viria a alterar a posição tradicional dessa mesma Corte - pelo que a decisão unipessoal era perfeitamente possível. O que se tem, até hoje e em matéria de Corte Superior, é a posição do STJ exatamente no sentido oposto, e que ainda continua sendo afirmada nessa Corte, conforme recentes julgados: AgRg no REsp 1393280/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013 - AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013 Portanto, 3. A recente Lei nº 12.865, publicada no DOU de 10/10/2013, que retira da base de cálculo do PIS/Cofins exigidos na importação, o valor do ICMS incidente na operação - norma que segue na esteira da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937/RS (j. 20/3/2013) - não abona o interesse do embargante porque tanto a decisão da Suprema Corte quanto a novatio legis atuaram no tocante a exigência dessa tributação apenas nas operações aduaneiras, com influência na antiga Lei nº

10.865/2004. 4. A inovação recursal encetada pela parte agravante, consistente em agitar argumentos novos, deslembrados quando do ajuizamento dos infringentes, não pode ser conhecida. Deveras, ...reconhecida, na origem, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há de se exigir que a Corte de origem se manifeste sobre temas que ficaram prejudicados (STJ: AgRg no AREsp 400.136/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 5. Agravo legal improvido, na parte conhecida.(EI 00026439520074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Ressalte-se que ainda não há posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão controversa, não descartada a hipótese de alteração de votos já proferidos, devendo-se, por segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, aguardar a decisão final. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

0000076-35.2014.403.6104 - MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA - ME(MG128526 - GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mendex Networks Telecomunicações Ltda., com qualificação e representação nos autos, contra ato do Sr. Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº 00223/2013, do Processo nº 23089010190/13-79, promovido pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, objetivando determinação judicial que suspenda o procedimento licitatório em tela, suspendendo quaisquer atos que dêem continuidade ao certame. Sendo que, caso já tenha sido assinado o contrato do procedimento em tela, que o Impetrado suspenda os efeitos do contrato, até o julgamento final deste Mandado de Segurança. E, ainda, caso os serviços estejam sendo executados, que seja a execução e o pagamento dos mesmos suspensos até o julgamento da presente demanda (fl. 20). Aduz, em suma, que: a UNIFESP, através do edital do Pregão Eletrônico nº 223/2013, deu início a certame para contratação de serviços de enlace de dados para interconexão das unidades do campus Baixada Santista da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP; após o início do pregão eletrônico, com a participação de sete empresas interessadas, sagrou-se vencedora mediante a apresentação de lance com proposta menor que as demais, em 01.10.2013; enviou todos os documentos exigidos para habilitação e prestou todos os esclarecimentos solicitados por e-mail pelo pregoeiro; sua proposta foi recusada sob a fundamentação de que não comprovou possuir estrutura para atendimento on-site, não atendendo às exigências previstas no item 5 do anexo V do edital. Prosseguindo em sua argumentação, alega ter atendido todas as exigências previstas no edital e demonstrado como seria efetuado o atendimento on-site, em mais de uma oportunidade, não lhe sendo exigido qualquer documento para comprovação, por ausência de previsão no edital.Assevera que não foi intimada da decisão de recusa de sua proposta, que não lhe foi disponibilizado o Memo nº 86/DTI, o qual teria ensejado tal recusa, e que, em face das ilegalidades verificadas no certame, apresentou recurso administrativo, não julgado até a presente data. Afirma que o periculum in mora reside no fato de que o contrato está na iminência de ser celebrado.Por fim, pleiteia a revogação da decisão que recusou a sua proposta e sua habilitação no certame. Juntou documentos. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 95).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 101/108, aduzindo, em suma, que a impetrante, embora tenha apresentado a proposta de menor valor, apresentou atestado de capacidade técnica em desacordo com o edital, bem como não atendeu às exigências técnicas previstas no

procedimento licitatório.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 160/162).A UNIFESP ingressou no feito para reiterar as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 101/108, e requerendo a intimação dos demais atos processuais (fls. 168/169).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 172 e, quanto à questão de fundo, deixou de se pronunciar, em face da ausência de interesse institucional que o justifique, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso IX, da Constituição Federal. Vieram os autos conclusos para sentença.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, não há direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança pleiteada.Conforme o relato feito na inicial, a impetrante foi considerada inabilitada por não ter atendido às exigências do Anexo V do Edital, Projeto Básico, em especial o item 5 - Condições Gerais de Prestação dos Serviços, subitem Disponibilidade do Serviço, por não ter a empresa comprovado possuir estrutura para atendimento on-site.Quanto aos argumentos deduzidos na prefacial, não restou demonstrado que tenha a impetrante atendido às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório.Com efeito, as correspondências eletrônicas colacionadas aos autos indicam que foram fornecidas oportunidades para esclarecimentos acerca da forma de implementação do atendimento on-site pela impetrante. Contudo, após vários e-mails solicitando que tais informações fossem prestadas de forma específica, a impetrante narrou, tão somente, que disponibilizaria uma equipe técnica além de possuir uma empresa parceira no mesmo segmento de tecnologia. Não informou, porém, os dados da referida empresa parceira, tampouco apresentou um plano de atuação e estratégia a ser utilizada, a fim de demonstrar que poderia, efetivamente, cumprir com o fornecimento do serviço de forma eficiente. Ressalte-se que, embora no pregão o único critério seletivo seja o de menor preço, dispõe o inciso X do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 que também devem ser observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Ressalte-se, a propósito, a lição de José dos Santos Carvalho Filho:Julgadas e classificadas as propostas, sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro a examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre sua aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a idéia da lei é a de permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inexequível, ou seja, quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado. Pode também entender-se que é inaceitável a proposta quando, por exemplo, o produto objeto da futura contratação não atender às especificações técnicas ou ao padrão mínimo de qualidade. Se tal ocorrer, o pregoeiro declarará inaceitável a proposta e desclassificará o licitante (Manual de Direito Administrativo, Ed. Lumen Juris, 21ª ed., p. 298).Nessa senda, não se mostra ilegal a exigência de que o licitante especificasse a forma pela qual seria o serviço prestado, a fim de demonstrar sua eficiência e o interesse público na contratação, o que, a priori, não restou devidamente atendido pela impetrante. No que concerne à alegada ausência de intimação da decisão de recusa de sua proposta e abertura de prazo para recurso, bem como em relação ao teor do Memo nº 86/DTI, o próprio impetrante narra que tomou conhecimento da decisão pelo mesmo site em que realizado todo o procedimento licitatório, o que denota que foi dada a devida publicidade à decisão, na forma prevista no item 6.2.1 do edital, não havendo qualquer indício de recusa da autoridade administrativa ao fornecimento de informações. Ressalte-se, ademais, que o impetrante noticia ter apresentado recurso administrativo, o qual se encontra pendente de análise. Não há, pois, direito líquido e certo a ser protegido neste mandamus.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I.

0004560-93.2014.403.6104 - SENIZA PROMOTORA DE VENDAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SENIZA PROMOTORA DE VENDAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede de liminar, ordem que determine a suspensão dos procedimentos administrativos n. 15983.720509/2012-75 e 15983.720364/2013-93 e impeça a inscrição em Dívida Ativa da União e posterior execução fiscal.Para tanto, afirma a impetrante, em suma, que por

intermédio do Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 06 foi considerada devedora de débitos fiscais da empresa Celdisa Importação e Exportação Ltda. para com a União, relativos ao ano de 2007. Assevera que efetuou o depósito na conta da empresa Celdisa Importação e Exportação Ltda. a pedido de uma empresa chamada Global Corretora de Mercadorias Ltda., que se encontrava com problemas financeiros e bancários. Sustenta que não possuía recursos financeiros suficientes para efetivação do depósito, que, não obstante efetuado em seu nome, teve origem em recursos de terceiros. Assim, não lhe pode ser imputada qualquer responsabilidade tributária. Aduz, outrossim, que os lançamentos fiscais foram atingidos pela decadência, assim, não estava obrigada a apresentação de documentos comprobatórios das transações realizadas, que nem mais possuía em razão do decurso de prazo superior a 5 anos. Esclarece, por fim, que o periculum in mora está consubstanciado na iminência de inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União, de ajuizamento de execução fiscal, bem como na impossibilidade de obtenção de Certidão Negativa de Débito - CND, que pode ser exigida a qualquer momento para comprovação da regularidade de suas atividades. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.O MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Santos afastou a alegada conexão do feito com o processo n. 0003126-69.2014.403.6104 na decisão de fl. 1691, por força da qual foram os autos redistribuídos a este Juízo.O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (fl. 1695). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 1701/1707, aduzindo, em síntese, não ser viável a concessão da liminar, tendo em vista que a impetrante efetuou importações e remessas de divisas ao exterior de forma irregular, tendo se beneficiado de interposta pessoa para a supressão de vultosa quantia em tributos federais.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7o da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, porém, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Importa transcrever o relato feito pela autoridade impetrada acerca dos fatos narrados neste feito:Com base no Mandado de Procedimento Fiscal de número 08.1.06.00-2013-00411-0, a autoridade administrativa procedeu aos trabalhos de auditoria fiscal junto à empresa Cedilsa Importação e Exportação Ltda - ME (CNPJ 05.931.707/0001-35).Referida pessoa jurídica, ao tempo da fiscalização, já estava com seu CNPJ suspenso por conta de ação fiscal desenvolvida no âmbito da Alfândega do Porto de Santos, após ter sido apurado que aquela pessoa jurídica atuava de forma irregular na atividade de importação de mercadorias, efetuava remessa ilegal de divisas ao exterior e servia de fachada para que outros efetuassem importação sem habilitação junto ao SISCOMEX. O Termo de Verificação Fiscal (documento produzido pela fiscalização e que integra ambos os processos administrativos), cuja cópia foi juntada aos presentes autos pelo impetrante, relata de forma minuciosa todo o conjunto de operações e fatos, os quais serão abaixo citados de forma sucinta para não alongar demasiadamente a presente informação. A empresa Cedilsa Importação e Exportação Ltda. - ME efetuava operações de câmbio sem a devida contabilização, o que ao final resultava no não pagamento de grande soma em tributos federais. Ademais, verificou-se que referida pessoa jurídica (note-se que se trata de uma microempresa) não possuía estrutura suficiente para atuar como importadora de vultosas somas, o que levou a fiscalização a efetuar um levantamento das pessoas físicas e/ou jurídicas que negociaram com aquela empresa, ou seja, por ela estavam acobertados.Verificou-se, assim, que diversas empresas e pessoas físicas (dentre as quais o impetrante) praticavam importações e efetuavam remessa de divisas ao exterior sem estarem habilitadas no SISCOMEX e sem autorização dos órgãos oficiais, tudo com a intermediação da empresa Cedilsa Importação e Exportação Ltda. - ME. Apurou, portanto, a fiscalização que, na verdade, os verdadeiros operadores das importações e das remessas de divisas ao exterior e os reais beneficiários das vultosas quantias em tributos federais que deixaram de ser recolhidos eram os adquirentes das importações efetuadas pela empresa Cedilsa Importação e Exportação Ltda. - ME. Dessa forma, ante a dificuldade de se obter informações diretamente daquela empresa, a fiscalização requereu aos bancos Santander, Bradesco e Banco do Brasil informações acerca de depósitos efetuados em nome da empresa fiscalizada. Buscava-se, assim, tendo em vista que já havia sido apurado pela Alfândega que se tratava de empresa de fachada, identificar os verdadeiros beneficiários das operações por ela desempenhadas. Dentre os depositantes elencados pelas instituições financeiras acima citadas apareceu o ora impetrante. O valor de R$ 134.944,00 por ele depositado está listado no Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 6 e no Termo de Diligência Fiscal (recebido pelo impetrante em dezembro de 2012) anexo a estas informações. Relatou a fiscalização no acima referido termo de sujeição passiva solidária que o impetrante não está cadastrado no SISCOMEX como importador direto, nem como importador por conta e ordem de terceiros e tampouco como adquirente de mercadoria importada por intermédio de terceiros. Este conjunto de fatos, como bem narrou a fiscalização no Termo de Sujeição Passiva nº 6 (onde estão relatadas as responsabilidades do impetrante) e no Termo de Verificação Fiscal (onde está relatado o modus operandi da empresa Cedilsa Importação e Exportação Ltda. - ME), demonstra que o impetrante efetuava importação de mercadorias e remessa de divisas ao exterior (assim como diversos outros) por intermédio da Cedilsa e se beneficiava da informalidade das operações, o que gerava a supressão de vultosas quantias em tributos, como detalhadamente relatado pela fiscalização. Ao final da leitura dos acima mencionados termos relatados pela fiscalização conclui-se que havia um interesse comum entre o impetrante e a empresa Cedilsa Importação e

Exportação Ltda. - ME nas operações de importação e na supressão de tributos federais, o que configura a hipótese prevista no art. 124, I, do Código Tributário Nacional.O impetrante, por outro lado, afirma que a operação foi efetuada a pedido de outra pessoa jurídica, alegando que sequer tinha recursos para efetuar os depósitos.Ora, que ele efetuou o depósito na conta da empresa Cedilsa não há dúvida; nem ele mesmo contesta. Assim, se os recursos eram de terceiros, como afirma o impetrante, conclui-se que ele serviu de anteparo para encobrir o verdadeiro beneficiário de operação ilegal (fls. 1702/1704).A parte impetrante narra ter sido intimada a esclarecer a natureza da operação realizada com a empresa Celdisa Importação e Exportação Ltda., referente a depósito bancário efetuado na conta desta e, embora tenha apresentado justificativa de que se tratava de operação de fomento mercantil, realizada de forma não convencional a pedido da empresa Global, reconhece que não pode juntar os respectivos documentos por não mais possuí-los em seu poder, haja vista que foram extraviados(fl. 06).À míngua da devida comprovação dos fatos alegados pela impetrante, a autoridade fiscal houve por bem lavrar o Termo de Sujeição Passiva nº 06, por concluir que havia interesse comum entre o impetrante e a empresa Celdisa Importação e Exportação Ltda. - ME nas operações de importação e na supressão de tributos federais, o que configura a hipótese prevista no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional. Nesta sede de cognição sumária, e considerando que a via mandamental ora eleita exige comprovação de plano do direito alegado, não há como afastar as conclusões da autoridade fiscal no tocante à irregularidade das operações envolvendo a impetrante e a empresa Celdisa Importação e Exportação Ltda. - ME, na medida em que a própria impetrante reconhece não possuir documentos comprobatórios das suas alegações. Ademais, melhor sorte não lhe assiste no tocante à suscitada decadência.Com efeito, considerando que os tributos exigidos estão sujeitos a lançamento por homologação e possuem vencimento em janeiro de 2008 (ano em que o lançamento poderia ter sido efetuado), o prazo decadencial teve início em 1º de janeiro de 2009. Assim, o lançamento fiscal realizado em 27.12.2013, por intermédio da intimação do Termo de Sujeição Passiva n. 06, não se encontrava obstado pela decadência. Isso posto, ausente o fumus boni iuris, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0005089-15.2014.403.6104 - COMERCIAL RUBYS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS
Tendo em vista a informação de que já foi emitida a guia de remoção das mercadorias acondicionadas nos contêineres indicados na inicial, manifeste-se o impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0005458-09.2014.403.6104 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO.LTD.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Vistos em despacho. Emende o impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Faculto a emenda da inicial, para sanação do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. No mais, no caso dos autos, afigura-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada antes de se examinar o pedido de medida liminar visando à liberação imediata da embarcação. Dessarte, não bastam as alegações contidas na inicial e a documentação com ela carreada para o exame sereno e seguro do pedido de liminar, antes de se permitir o exercício do direito constitucional ao contraditório por parte da autoridade impetrada, sobrelevando neste passo a supremacia do interesse público e o princípio da legalidade e da veracidade como atributo do ato administrativo de retenção praticado pela autoridade competente. Assim sendo, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações, e determino que, após a emenda da inicial pela impetrante, solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

0005828-85.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à

remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanação dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000257-58.2014.403.6129 - ILSON NUNO(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ILSO NUNO, com qualificação e representação nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento que reconheça a não incidência de Imposto de Renda sobre a indenização recebida a título de desapropriação efetivada por meio do processo judicial nº 495.01.2012.001564-6/000000-000.Alega o impetrante que era proprietário de um imóvel urbano, matriculado sob os nºs 7095, 9533 e 11579, no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Registro/SP, declarado pelo valor de R$ 1.493.393,65 (hum milhão, quatrocentos e noventa e três mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos). Afirma que o referido imóvel foi desapropriado pela União, por meio de ação de desapropriação ajuizada por sua concessionária AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A., que tramitou pela Primeira Vara Cível da Comarca de Registro/SP sob nº 495.01.2012.001561-3, na qual foi o impetrante indenizado no valor de R$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais), em virtude da declaração de utilidade pública. Aduz que está em vias de arcar com tributação incidente sobre a diferença do valor declarado no ano-calendário de 2012 e o valor atribuído à indenização em virtude da desapropriação sofrida, com imposto equivalente a R$ 348.413,54 (trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos). Sustenta que a indenização decorrente de desapropriação não gera qualquer ganho de capital, já que a propriedade é transferida ao poder público por valor justo, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da 1a. Vara Federal da Subseção Judiciária de Registro/SP. Sob o fundamento de que a competência para julgamento da ação constitucional de mandado de segurança é firmada pela sede da autoridade impetrada, e ainda, de que, se trata de regra de natureza absoluta, foi determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos, sendo os autos distribuídos a este Juízo da 2ª. Vara Federal de Santos (fls. 566/568).A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 572). A autoridade impetrada ofertou informações às fls. 548/585, defendendo, em suma, a legalidade do ato impugnado. Intimada nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União não manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 586). Foi deferido o pedido de liminar (Fls. 587/589) para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar qualquer autuação ou penalidade, e, ainda, proceder à exigência do recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre a indenização recebida a título de desapropriação dos imóveis matriculados sob os nºs 7095, 9533 e 11579, todas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Registro/SP, proveniente da ação judicial de nº 495.01.2013.001561-3, que teve andamento junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Registro.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 598/600 e, quanto à questão de fundo, deixou de se pronunciar, em face da ausência de interesse institucional que o justifique. Vieram os autos conclusos para sentença.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. Nos termos do art. 7o da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.No caso dos autos, pretende o impetrante afastar a tributação incidente sobre os valores recebidos a título de indenização em ação de desapropriação, nos termos especificados na petição inicial.Sobre o imposto de renda, a vinculação do legislador infraconstitucional aos contornos do tributo traçados

na Constituição Federal obsta a sua incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza.Como ensina o Professor Roque Antônio Carrazza:Evidentemente, o artigo 153, inciso III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe prouver. Pelo contrário, conferiu-lhe apenas o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período (in Revista de Direito Tributário, n. 52, ano 1990, pág. 179)É firme o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade do imposto de renda sobre valores decorrentes de indenização por desapropriação, sob o fundamento de que não configuram acréscimo patrimonial, para efeito de incidência de tributação, uma vez que a transferência da propriedade ao poder público por valor justo e determinado pela Justiça a título de indenização não enseja lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do recurso especial representativo de controvérsia nº 1.116.460 - SP. Colaciono, por oportuno, a ementa do referido julgamento: RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.460 - SP (2009/0006580-7). EMENTATRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; 3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado daCarta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.4. Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso ii, do paragrafo 2., do art. 1., do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, modo privato. O quantum auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da justa indenização prevista na Constituição (art. 153, paragrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão desapropriação, contida no art. 1., paragrafo 2., inciso ii, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator (a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988).4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda. 5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial. (REsp 1116460 SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).Assim, o valor recebido pelo impetrante na ação de desapropriação tem natureza indenizatória, visando apenas à recomposição dos danos advindos do ato expropriatório, de forma que, por não representar riqueza nova, não pode ser tangível à tributação, porquanto não se amolda à regra matriz de incidência tributária do Imposto de Renda.Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar qualquer penalidade ou autuação ao impetrante, e ainda, proceder à exigência do recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre a indenização recebida a título de desapropriação dos imóveis matriculados sob os nºs 7095, 9533 e 11579, todas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Registro/SP, proveniente da ação judicial de nº 495.01.2012.001561-3, que tramitou junto à 1ª. Vara Cível da Comarca de Registro. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

Expediente Nº 3559

MONITORIA
0003450-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NARALI TAVARES LOPES
Vistos em despacho. Fl. retro: Tendo em vista que já fora proferida sentença nos autos em epígrafe, certifique-se o trânsito em julgado. Outrossim, forneça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias dos documentos que pretende desentranhar, observado o disposto no Provimento CORE nº 64. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.. Intime-se.

0003125-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARAH MALVINA LAKRYC X SHEILA LAKRYC(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3564

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0201340-07.1994.403.6104 (94.0201340-7) - JOSE ROJAS SANTIAGO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X CELESTE MATIAS TEIXEIRA X HELENA GOMES FRANCO X DINORAH FERREIRA GOMES X APARECIDA ROCHA DA SILVA X JANDAYA PIRES DE MELLO X JUREA PIRES DE MELLO X MARIA AGUALUZA DA FONSECA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Fls. 131/141: Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de habilitação.Int.

0203676-47.1995.403.6104 (95.0203676-0) - HELVIO DE JESUS MARQUES X JAIR DA SILVA REBELLO X JOSE GENILDO PEREIRA X GIVALDO SANTOS X REGINALDO WANDER HAAGEN X JOAO CARLOS DOS SANTOS X EDUARDO LAVRADOR X ANTONIO JOSE DE JESUS X NELSON FERNANDES GONCALVES X SERGIO CUNHA DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Intime-se a CEF para que cumpra o V. Acórdão providenciando a recomposição da conta Fundiária dos autores, apresentando nos autos os respectivos cálculos.Cabe ressaltar que caso reconhecida a progressividade administrativa ou judicialmente, deverá ser observado o índice na elaboração dos seus cálculos, salvo se houver decisão judicial em sentido contrario.Int.

0200120-03.1996.403.6104 (96.0200120-8) - CARLOS LOURENCO X JOSE BLANCO ESTEVES X JOAO FERNANDES FILHO X JOSE MORENO DE LIMA X JURACI BISPO DOS SANTOS X LEONARDO DE JESUS LINHARES X MOACIR DE BRITO X PLINIO VIEIRA DE MENEZES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Intime-se a CEF para que cumpra o V. Acórdão providenciando a recomposição da conta Fundiária dos autores, apresentando nos autos os respectivos cálculos.Cabe ressaltar que caso reconhecida a progressividade administrativa ou judicialmente, deverá ser observado o índice na elaboração dos seus cálculos, salvo se houver decisão judicial em sentido contrario.Int.

0202492-85.1997.403.6104 (97.0202492-7) - APARECIDO JOAO DO NASCIMENTO X ERIKA XIMENA MAGNE DO NASCIMENTO X HILDA MAGNE GUACHALLA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o exequente, sobre os cálculos da contadoria judicial.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0204294-21.1997.403.6104 (97.0204294-1) - MANOEL ANTONIO DE LEMOS(SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)
Retifique-se a autuação do feito para fazer constar cumprimento de sentença.Intimem-se o executado a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido no montante de R$ 34.419,17 (atualizado até agosto/2014), sob pena de execução do julgado.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0205177-65.1997.403.6104 (97.0205177-0) - JOSE DARIO DE SOUZA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA TOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Os extratos necessários para liquidação do julgado foram acostados aos autos pela CEF à fls. 198/199 (janeiro de 1989 a setembro de 1990). À vista do exposto, indefiro o requerido (fl. 203). Requeira i exequente o que entender de direito. Int.

0005017-48.2002.403.6104 (2002.61.04.005017-6) - ALTAIR MENDES X ANTONIO TAVARES CARDOSO X ISRAEL PEDRO DE MIRANDA X JAIR LISBOA X JOAO JOSE DE OLIVEIRA(PR011852 - CIRO CECCATTO E Proc. DRA. CELIA ERRA.) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a petição de fl. 1149 em que a União informa que não proporá embargos à execução, defiro a expedição do competente oficio requisitório conforme fl. 329.A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Considerando a juntada da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito.Int.

0008718-46.2004.403.6104 (2004.61.04.008718-4) - ANTONIO LUIZ ESPINHA X CLAUDIO AVELINO DE SOUZA X JOSE ANTONIO GARCIA X OTONIEL DE ARAUJO(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 852v: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000440-07.2014.403.6104 - FRANCISCO CANERO(SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela CEF.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007342-15.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP149754 -

SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP208279 - RICARDO MARINO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPPROCESSO Nº 0007342-15.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: TERMOMECANICA SÃO PAULO S/ADECISÃO:UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução alegando excesso de execução, insurgindo-se contra a aplicação de juros moratórios e os índices de correção monetária utilizados pelo embargado em sua conta.Em manifestação, a embargada afirmou a correção de sua conta (fls. 18/81). A fim de dirimir a controvérsia, os autos foram encaminhados à contadoria, que apresentou novo cálculo (fls. 91/94) aceito pelo embargante, no entanto, contestado pela embargada no que se refere à aplicação da TR como indexador de atualização monetária e dos juros de forma simples. (fls. 112/116).Pois bem.Inicialmente, anoto que umas das questões controvertidas versa sobre a aplicabilidade ou não da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária da condenação judicial.No entanto deve se acolher a impugnação da embargada, eis que é de ser afastada a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária, uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação.Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto).Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.Em consequência, devem ser afastados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período. Anoto que esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1).Por outro lado, quanto aos juros de mora, incabível a aplicação de juros compostos por todo o período como pleiteia o embargado, devendo ser aplicada a forma como determinado no Manual de Cálculos, ou seja, juros simples.Determino, portanto, a remessa dos autos à contadoria, para recálculo do valor devido, nos termos fixados supra.Intimem-se.Santos, 26 de agosto de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001442-80.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X FABRICIO DOMINGUES NETO X JOAO CARLOS NOBREGA X MAURICIO JOSE DE SENA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o exequente, sobre os cálculos da contadoria judicial.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0006202-04.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006804-78.2003.403.6104 (2003.61.04.006804-5)) UNIAO FEDERAL X VICENTE OREJANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)
Apense-se à Ação Ordinária nº 0006804-78.2003.403.6104.Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução.Intime-se o embargado para, no prazo legal, se manifestar.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0008461-84.2005.403.6104 (2005.61.04.008461-8) - INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0200509-17.1998.403.6104 (98.0200509-6) - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA X UNIAO FEDERAL
A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI

nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Intime-se. Santos, 21 de agosto de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0202036-72.1996.403.6104 (96.0202036-9) - JOSE ROBERTO SANCHES X MILTON DUTRA DA SILVA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ROBERTO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DUTRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o exequente, sobre os cálculos da contadoria judicial.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0202686-51.1998.403.6104 (98.0202686-7) - MANOEL JOAO LOBO X RUBENS JESUS RODRIGUES X ANDRE ALVES(SP018452 - LAURO SOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RUBENS JESUS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOAO LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Tendo em vista o depósito efetuado nos autos pelo exequente, intime-se a CEF, para que requeira o que de direito.Intimem-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7179

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005750-91.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADRIANO DA ROCHA BRANDAO(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP176862 - GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES) X JOSE ADRIANO CINTRA(SP177104 - JOÃO LUIS COSTA) X JOAO CARLOS COSTA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP342670 - DAIANE APARECIDA RIZOTTO)
Vistos.Considerando a certidão de fls. 150, intime-se, com urgência, pelo Diário Eletrônico, os advogados Dr. João Manoel Armoa - OAB/SP 119.662 e Dra. Daiane Aparecida Rizzoto - OAB/SP 342.670 para que, no prazo de 72 horas, apresentem resposta à acusação em nome do acusado JOÃO CARLOS COSTA.Decorrido in albis, desde já, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses do acusado João Carlos Costa, nos termos do artigo 396-A, 2º do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Abra-se vista à Defensoria Pública da União, intimando-a da nomeação, bem como para apresentar defesa prévia no prazo legal.Sem prejuízo, proceda a Serventia a juntada da cópia da mídia digitalizada disponibilizada pela DPF-Santos nos autos n. 0005747-39.2014.4.03.6104 contendo a integralidade das conversas e imagens de BBM interceptadas, conforme informação de fls. 122.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4215

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014615-89.2003.403.6104 (2003.61.04.014615-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP173983E - YURI RAMOS CRUZ)
Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FRANCISCO GOMES PARADA FILHO e ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO, qualificados, pela prática do delito previsto no Art.313-A c/c Arts.29 e 30 do Código Penal.Consta da denúncia que FRANCISCO GOMES PARADA FILHO, na qualidade de servidor do INSS em Santos/SP, agindo em conluio com ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO, no mês de MAR/2002, inseriu no sistema do INSS tempo de contribuição fictício em prol da segurada Maria Cristina Gonçalves Soares (vínculo empregatício com a empresa Manoel Kherlarian S/A entre 05/FEV/1968 e 17/DEZ/1972) - dela obtendo em troca vantagem indevida consistente no pagamento de honorários que posteriormente foram divididos entre os Réus. Por sua vez, a segurada Maria Cristina recebeu valores de aposentadoria a maior entre 22/MAR/2002 e 31/JAN/2003.É, pois, da inicial que FRANCISCO procedeu ao atendimento de Maria Cristina na Agência do INSS em Santos/SP, ocasião em que lhe indicou os serviços de ELIETE para auxiliar na documentação necessária à obtenção da aposentadoria. Uma vez aceitos seus serviços pela segurada Maria Cristina mediante pagamento em dinheiro (rateado entre os Réus), ELIETE comunica FRANCISCO, que inclui no sistema do INSS o tempo fictício, de forma a incrementar a renda mensal a ser percebida por Maria Cristina. Além disso, FRANCISCO insere os dados do endereço da Ré ELIETE para figurar no cadastro do benefício, de forma a disponibilizar, no mínimo, o primeiro pagamento do benefício à denunciada (fls.266).Segundo FRANCISCO, ele recebeu cerca de R$150,00 (cento e cinquenta reais) por cada fraude inserida no sistema. Representação Criminal/INSS com cópia do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário em prol da segurada Maria Cristina Gonçalves Soares (objeto de revisão), às fls.04/125. Ofício da Agência do INSS em Santos/SP às fls.227/229 informa que já houve devolução integral do valor referente ao débito com o INSS a título do NB 42/1233504786, de titularidade de Maria Cristina Gonçalves Soares (fls.227). Às fls.230 e segs. constam cópias das peças conclusivas do Processo Administrativo Disciplinar instaurado no âmbito do INSS em desfavor do ora Réu FRANCISCO GOMES PARADA FILHO. Às fls.400/400 verso consta decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminar em Habeas Corpus, através do qual o Réu FRANCISCO pretendia reunião de processos. Antecedentes dos Réus no bojo dos autos.Denúncia recebida aos 03/02/2009, cfr. fls.269/269 verso.Citação do Réu FRANCISCO às fls.274/275, e da Ré ELIETE às fls.322/322 verso.Resposta à acusação de FRANCISCO às fls.302/303 e de ELIETE às fls.325/335 - tendo ambos arrolado testemunhas.As testemunhas de acusação CELIA MARIA RODRIGUES, ROSANA TIGRE GUIMARÃES e ANTONIO CARLOS TEIXEIRA foram ouvidas às fls.385 com mídia às fls.388.Em audiência às fls.453, foi procedida a oitiva das testemunhas de acusação PEDRO LUIZ GOMES CARPINO às fls.454/mídia fls.457, MARTA NOGUEIRA SILVA PFEILSTICKER às fls.455/mídia fls.457, e da testemunha de defesa de ELIETE, MARIO GAMEIRO, às fls.456/mídia fls.457. O MPF desistiu da oitiva da testemunha Maria Aparecida Galvão, e a defesa de ELIETE desistiu da oitiva de Valdir da Silva. No mais, as partes não se opuseram à inversão da ordem da oitiva das testemunhas, face à ausência da testemunha comum, MARIA CRISTINA GONÇALVES SOARES.Em audiência às fls.477 e segs., foi ouvida a testemunha comum MARIA CRISTINA GONÇALVES SOARES (fls.478/mídia fls.480) e procedido o interrogatório do Réu FRANCISCO GOMES PARADA FILHO (fls.479/mídia fls.480). Foi dada por preclusa a oportunidade para manifestação da defesa de ELIETE acerca da oitiva da testemunha Ariane Cristine Borges. A defesa de FRANCISCO requereu a realização de perícia grafotécnica no tocante à assinatura de fls.231/232. Às fls.484/485, esclarecendo não ter outras diligências a requerer, manifesta-se o MPF contrariamente ao pedido de perícia grafotécnica formulado pela defesa do Réu FRANCISCO.Em audiência, às fls.508 e segs., foi realizado o interrogatório de ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO (fls.510/mídia fls.511), e indeferido o pedido de provas formulado pela defesa de FRANCISCO GOMES PARADA FILHO. O MPF e a defesa de ELIETE não manifestaram interesse em outras diligências.Alegações finais do MPF às fls.513/514 onde requer a condenação dos acusados nos termos da denúncia. Reedita os argumentos da inicial apontando o procedimento administrativo como demonstração da materialidade do delito. Já quanto à autoria, entende que vem identificada nas pessoas de FRANCISCO e ELIETE, conforme teor dos depoimentos das testemunhas de acusação em Juízo.Memoriais de ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO às fls.519/555, onde inicialmente levanta preliminares de: inépcia da denúncia e ausência de defesa preliminar prevista no Art.514, CPP. Requer a conversão do julgamento em diligência para que se requeira à Corregedoria Regional do INSS em São Paulo a última folha do depoimento prestado pela acusada ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO nos autos do processo administrativo (cfr. fls.534/535). Quanto ao mérito, requer sua absolvição, haja vista a insuficiência de provas aptas a fundamentar a condenação. Alegações finais de FRANCISCO GOMES PARADA FILHO às fls.558/569, onde levanta preliminar de prescrição da pretensão punitiva, requerendo a extinção da punibilidade. Pleiteia a reunião desta

ação penal com outros 06 (seis) processos penais em andamento, na forma do art.71 do Código Penal, conforme a comprovação das peças pórticas ora anexadas (cfr. fls.566 verso). Quanto ao mérito, requer sua absolvição, com fundamento no Art.386, VII, CPP, ou ante a ausência de requisito obrigatório da culpabilidade, mais especificamente o conhecimento potencial do ilícito (cfr. fls.569) (Art.386, VI, CPP).É o relatório.Fundamento e decido.PRELIMINARES2. Com efeito, restam preclusas as questões envolvendo a aventada inépcia da denúncia e necessidade de apresentação de defesa preliminar prevista no Art.514, CPP, posto já terem sido examinadas por ocasião do recebimento da denúncia (às fls.269/269 verso). De qualquer forma, suscitadas pela defesa da Ré ELIETE em sua resposta à acusação (cfr. fls.325/335), as alegações em pauta foram expressamente examinadas e rejeitadas por decisão de fls.337/337 verso - que restou irrecorrida.Ademais, entendo que a conduta de ambos os Réus vêm suficientemente individualizadas e bem inseridas no contexto dos fatos descritos na incoativa, de forma a ensejar-lhes a ampla defesa e o devido contraditório constitucionalmente consagrados, em nada tendo maculado suas alegações defensivas nesta ação penal.Portanto, devidamente narrados os fatos ex vi do Art.41, CPP, rejeito as preliminares ventiladas pela defesa da Ré ELIETE - posto que desnecessária a defesa preliminar em hipóteses como a presente, em que a ação penal veio devidamente instruída por inquérito policial e processo administrativo (Súmula nº330/STJ).2.1. Por outro lado, é de todo desnecessário converter o feito em diligência para trazer aos autos a última folha do depoimento prestado pela acusada ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO nos autos do processo administrativo (cfr. fls.534/535) - uma vez que devidamente encerradas as declarações da ora Ré às fls.235, ocasião em que ela própria diz nada mais ter a aditar ao seu depoimento prestado em sede administrativa.De qualquer modo, indemonstrados pela defesa quaisquer prejuízos no tocante à ausência dos autos de tais formalidades finais (repetidas às fls.233 e 237 in fine) - valendo referir que naqueles autos administrativos ELIETE prestou depoimento como testemunha. Finalmente, observo que tal diligência poderia ter sido deduzida já há mais de 03 (três) anos atrás (fls.323 e segs.) - ocasião em que a defesa passou a patrocinar os interesses da Ré e os documentos já constavam do processo. Indefiro, pois, o pedido.3. Tendo em vista que a pena máxima atribuída ao cometimento do delito previsto no Art.313-A, Código Penal são 12 (doze) anos de reclusão, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva, no caso concreto, se verifica em 16 (dezesseis) anos, ex vi do Art.109, II, do Código Penal. E, não havendo transcorrido o intervalo temporal exigido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, ou entre este marco e a presente data, não há como reconhecer extinta a punibilidade pela prescrição de pretensão punitiva estatal (STJ - HC 226614 - Proc. 2011.02865802 - 5ª Turma - d. 06/08/2013 - DJE de 13/08/2013 - Rel. Min. Laurita Vaz). Afasto, portanto, a alegação de prescrição ventilada pela defesa do Réu FRANCISCO GOMES PARADA FILHO.3.1. Afasto, também, a preliminar para reunião da presente com os feitos indicados em sede de alegações finais pela defesa de FRANCISCO, inicialmente por ter restado incomprovado que os fatos objeto daqueles se deram, de fato, em continuidade com o quanto aqui narrado. Por outro lado, ausente suporte legal à pretensão, uma vez não configuradas no caso concreto as hipóteses previstas nos Arts.76 e 77, Código de Processo Penal, estas sim aptas a acarretar a unidade de processos e julgamento. Ademais, não se vislumbra prejuízo, posto que, na hipótese de condenação, o pleito poderá ser deduzido em sede de Execução Penal. A propósito:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO DETERMINA COMPETÊNCIA POR CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DUVIDOSA. AUSENTES PROVAS DE TER O RÉU CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO PENAL. RECURSO DA DEFESA PROVIDO E APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PREJUDICADA. 1. Segundo a denúncia, o réu se associou com funcionário do INSS para que este, mediante inserção de dados falsos em sistema de informações, concedesse fraudulentamente benefícios previdenciários intermediados pelo réu. 2. Rejeitada preliminar que pretendia anular a sentença e determinar a reunião de todos os feitos que têm o réu em seu polo passivo. A continuidade delitiva não determina competência por conexão ou continência, como se infere da leitura dos Arts.76 e 77 do CPP. 3. Não demonstrado cabalmente nos autos que o réu realmente se associou com o funcionário do INSS para a prática dos ilícitos descritos na denúncia. 4. Recurso da defesa a que se dá provimento e recurso de acusação prejudicado. (TRF - 3ª Região - ACR 39721 - Proc. 00080336520054036181 - 2ª Turma - d. 10/04/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 19/04/2012 - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães) (grifos nossos)MATERIALIDADE4. A materialidade do delito previsto no Art.313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações) vem comprovada por: cópia do processo administrativo relativo à aposentadoria por tempo de contribuição N/B 42.123.350.478-6 em nome de Maria Cristina Gonçalves Soares às fls.04/125, em especial fls.32/33 (onde consta que FRANCISCO GOMES PARADA FILHO foi responsável pelos habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço e valores, despacho concessório, formatação/concessão do benefício fraudulento, indevidamente percebido a maior entre 22/03/2002 e 31/01/2003); Termo de Declarações prestadas por Maria Cristina Gonçalves Soares às fls.74 e 137, bem como cópias de suas Carteiras de Trabalho de fls.58/70 (delas ausente o vínculo laboral fictício com a empresa Manoel Kherlarian S/A entre 05/02/1968 e 17/12/1972); Termo de Declarações de ELIETE e FRANCISCO às fls.136 e 138; cadastramento de ELIETE para receber o benefício de Maria Cristina, conforme fls.38/39, 118 e 120; alteração do endereço de Maria Cristina (segurada titular da aposentadoria) para: Avenida Coronel Montenegro, 315 - Apto.52 - Ponta da Praia - Santos/SP (conforme fls.30 verso, 31 verso) - endereço este pertencente à Ré ELIETE, conforme declarou às fls.136.A

materialidade do delito igualmente se evidencia pelo teor dos testemunhos em Juízo prestados por CÉLIA MARIA RODRIGUES (fls.385/mídia fls.388), ROSANA TIGRE GUIMARÃES (fls.386/mídia fls.388), ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (fls.387/mídia fls.388), PEDRO LUIZ GOMES CARPINO (fls.454/mídia fls.457) e MARTA NOGUEIRA SILVA PFEILSTICKER (fls.455/mídia fls.457).AUTORIA - INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (Art.313-A, CP)5. Quanto à autoria do delito, existem provas seguras para a condenação de FRANCISCO GOMES PARADA FILHO e ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO, na forma do Art.29, Código Penal, conforme passo a explicitar. 6. Em sede extrajudicial, ELIETE prestou depoimento na Polícia Federal (às fls.136) e perante a Comissão ref. ao Processo Administrativo Disciplinar/INSS (às fls.234/235). É do material probatório que:ELIETE era amiga da segurada Maria Cristina, e a ajudou a dar entrada na papelada para que ela pudesse se aposentar (fls.136), e, para tanto, levou-a até a Agência do INSS na Avenida Epitácio Pessoa (em Santos/SP), ocasião em que apresentou a segurada a seu (previamente) conhecido FRANCISCO, funcionário que deu entrada na papelada da aposentadoria de Maria Cristina (fls.136). ELIETE exerceu a atividade de despachante no período de 1998 a 2003 mais ou menos, sendo que tratava de documentação em geral e, inclusive, daquelas referentes a benefícios previdenciários (...) ela depoente em várias vezes compareceu à Agência do INSS acompanhando as pessoas, porém não sabe informar com precisão quais delas acompanhou para dar entrada ou tratar da documentação no INSS. Esclarece ainda, que na realidade já conhecia as referidas pessoas pelo fato de exercer também a atividade de comércio de roupas. Informa que auxiliava essas pessoas na preparação de seus documentos para fins de dar entrada em suas aposentadorias e que recebia pelos serviços prestados valor equivalente de um a um e meio salário mínimo, sendo que em vários casos nada recebeu (...) de fato compareceu na rede bancária acompanhando as referidas pessoas e recebeu os pagamentos que estavam autorizados à depoente, porém informa que os valores recebidos eram repassados às pessoas mencionadas, logo após os recebimentos, ocasião em que elas pagavam os honorários da ora depoente (...) [ELIETE confirmou que encaminhava segurados que estivessem pleiteando aposentadorias no INSS ao servidor FRANCISCO GOMES PARADA FILHO e vice-versa, isto é, o FRANCISCO também lhe encaminhava segurados (...)] (cfr. fls.235) (grifos nossos).6.1. Por sua vez, também em sede extrajudicial, FRANCISCO PARADA prestou depoimento na Polícia Federal (às fls.138) e perante a Comissão ref. ao Processo Administrativo Disciplinar/INSS (às fls.231/233). É do material probatório que:Diz o interrogado que confirma existir irregularidades nos casos citados. Esclarece que na realidade o interrogado atendia ao segurado e verificava que faltava algum tempo para ele se aposentar, quando então lhe informava que conhecia uma pessoa que cuidava da documentação de aposentadoria e que poderia auxiliá-lo a conseguir o benefício. A partir daí entrava em contato com sua conhecida ELIETE e passava-lhe o telefone do interessado, sendo que, posteriormente, a ELIETE entrava em contato com o interessado e lhe propunha cuidar da documentação de sua aposentadoria. Em seguida, se o segurado concordasse com a atuação da ELIETE, a própria ELIETE entrava em contato com o interrogado e dizia que aquele segurado havia concordado com a intermediação dela no benefício, ocasião em que o interrogado incluía um vínculo empregatício fictício com vistas a completar o tempo de serviço faltante, ou mesmo para aumentar o tempo de serviço do segurado. Esclarece que esses vínculos falsos eram inventados pelo interrogado e nos nomes das empresas e períodos de trabalho, também fictícios eram colocados de acordo com o tempo que faltava ou do tempo que queria acrescentar, variando de caso para caso. Esclarece que havia combinado com a ELIETE que aqueles segurados que o interrogado lhe encaminhava deveriam entregar a ela uma certa importância a título de honorários, pelos serviços prestados, sendo que a ELIETE recebia esse pagamento e repassava-o ao interrogado, porém não sabe informar o valor exato que recebia de cada caso, acreditando que era em média cento e cinquenta reais por aposentadoria. Informa também que os segurados mencionados na pergunta eram atendidos pelo interrogado apenas uma única vez, sendo que, logo após, os contatos eram feitos entre a ELIETE e o interrogado, esclarecendo que depois que a ELIETE lhe informava que o segurado havia concordado com a intermediação é que o interrogado concedia/formatava o benefício, da forma como explicou. (...) Diz o interrogado que efetuou o cadastramento dos procuradores, recordando-se ter cadastrado os seguintes: ELIETE, Érika e Alessandro, para que eles acompanhassem os segurados à rede bancária e posteriormente repassassem ao interrogado o valor que o segurado havia combinado com a ELIETE. Esclarece que na realidade os segurados não passavam as competentes procurações, sendo que o interrogado efetuava os cadastramentos no Sistema sem ter maiores explicações (...) (cfr. fls.232/233) (grifos nossos).7. Em Juízo, a testemunha de acusação CÉLIA MARIA RODRIGUES (fls.385/mídia fls.388), participante da Comissão processante que apurou as (supostas) irregularidades em sede administrativa (no INSS), esclareceu que esta identificou que os vínculos laborais fictícios foram inseridos no sistema da autarquia pelo Réu FRANCISCO, pois, ao que parece, não constavam das Carteiras de Trabalho dos segurados. É de seu testigo que:Conhece FRANCISCO, pois participou de Comissão que apurou as supostas irregularidades como Vogal. A Comissão apurou a inserção de dados falsos no sistema, o cadastramento de procuradores sem o respectivo documento e cadastramento do endereço de ELIETE como sendo do segurado. As irregularidades eram imputadas a FRANCISCO PARADA. Os falsos vínculos empregatícios eram em nome de empresas. A testemunha chegou a ouvir FRANCISCO em sede administrativa. Não se recorda da pessoa de Maria Cristina Gonçalves Soares. A testemunha acha que FRANCISCO encaminhava segurados para ELIETE ou seja, fazia intermediação. A Comissão identificou que FRANCISCO inseriu os falsos vínculos

empregatícios. Parece que os vínculos inseridos por FRANCISCO não constavam das Carteiras de Trabalho dos segurados e, tampouco do sistema do INSS.7.1. A testemunha de acusação ROSANA TIGRE GUIMARÃES, em Juízo (fls.386/mídia fls.388), disse conhecer FRANCISCO PARADA, posto que atuou em um processo disciplinar onde ele respondeu por prática irregular. É de seu testigo que: Conhece FRANCISCO. Acha que ELIETE atuava juntamente com FRANCISCO PARADA. O finado marido de ELIETE teria sido amigo de FRANCISCO. A Comissão apurou as irregularidades consistentes em inserção de vínculos falsos perpetrada por FRANCISCO. A Comissão consultou fisicamente os processos. Os vínculos não existiam em Carteira (não houve alteração nas Carteiras de Trabalho), mas eram inseridos no sistema, segundo informações dos próprios segurados e prestadas à Comissão. ELIETE conhecia os segurados. Ou o segurado chegava na Agência e não tinha tempo, aí FRANCISCO indicava para procurar ELIETE; ou a segurada conhecia ELIETE, e então ela preparava a documentação e dava para FRANCISCO. FRANCISCO confessou os fatos à Comissão. FRANCISCO disse que passava a maioria dos segurados para ELIETE. Ambos (FRANCISCO e ELIETE) mantinham contato. FRANCISCO cadastrou ELIETE, sua filha Érika e Alessandro como procuradores dos segurados, sem que, entretanto, existisse o documento de procuração assinado pelo segurado. FRANCISCO cadastrou ELIETE e sua filha no sistema para elas receberem. FRANCISCO disse que recebia R$150,00 por benefício. Os segurados, entretanto, pagavam mais de R$1.000,00 a ELIETE, que repassava uma parte a FRANCISCO. FRANCISCO também cadastrou o endereço de ELIETE como se fora o do próprio segurado, de modo que a Carta de Concessão do benefício fosse encaminhada para a residência de ELIETE (no que se refere aos 09 processos). Para inserir informações no sistema do INSS é necessária uma senha.7.2. Em Juízo, a testemunha de acusação ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (fls.387/mídia fls.388) também asseverou lembrar-se de FRANCISCO. É de seu testigo que:Participou da Comissão que apurou fatos praticados por FRANCISCO. Conhece ELIETE e sabe que ela atuava como intermediária na obtenção de benefícios e tinha envolvimento com FRANCISCO. A Comissão apurou a inserção de vínculos fictícios. FRANCISCO chegou a inserir vínculos falsos em prol de segurados cujos benefícios eram intermediados por ELIETE. A Comissão chegou a apurar cerca de 10 casos. Desconhece se foram todos intermediados por ELIETE. A Comissão constatou que FRANCISCO inseria o endereço de ELIETE para constar como se fora do segurado. Desta forma, a Carta de Concessão do benefício iria diretamente até ela (ELIETE), então ela fazia contato com o titular para receber os honorários. FRANCISCO foi ouvido pela Comissão e admitiu seu conluio com ELIETE para lhe encaminhar segurados que compareciam no balcão e que estivesse faltando alguma coisa, e vice-versa. No ajuste entre FRANCISCO e ELIETE havia dinheiro envolvido, mas a testemunha não se lembra de detalhes. Geralmente eram inseridos vínculos que não constavam dos documentos dos segurados. À época dos fatos, o segurado podia requerer benefícios em qualquer lugar onde houvesse Agência do INSS. O servidor, através de uma senha, conseguia acesso ao sistema do INSS. Vínculos laborais antigos não estavam incluídos no CNIS e eram inseridos manualmente - o que era realizado mediante senha e matrícula do respectivo funcionário. ELIETE contou que intermediava segurados e os repassava a FRANCISCO.7.3. Em Juízo, a testemunha de acusação PEDRO LUIZ GOMES CARPINO (às fls.454/mídia fls.457), servidor do INSS, afirmou recordar-se dos fatos. É de seu testigo que:Uma pessoa (Nadir Almeida Sirino) procurou a Agência do INSS em Santos, interessada em saber acerca do andamento de seu benefício, ocasião em que o servidor que a estava atendendo verificou que o tal benefício já havia sido concedido e recebido - supostamente pela própria pessoa. Ao ser informada de tal situação, a Sra. Nadir considerou absurdo, posto que nada havia recebido. Em seguida, foi dito à segurada que havia sido nomeado um procurador, e lhe informaram o respectivo nome. Então, a Sra. Nadir mudou de atitude e, de revoltada passou a desinteressada e retirou-se da Agência. O caso foi direcionado à apuração, e concluiu-se que vários benefícios concedidos por um determinado servidor o foram mediante inserção de vínculos fictícios. Além disso, havia sempre a inclusão de um procurador que logo após a concessão e recebimento do benefício era excluído do cadastro - sendo que a procuração física, devidamente assinada, jamais existira. Nos casos apurados, os benefícios com vínculos fictícios eram concedidos pelo ex-servidor, sendo que ora ELIETE, ora Érika eram colocadas como procuradoras. Todos os benefícios também tinham idêntico endereço que, posteriormente, se apurou que era do ex-servidor: FRANCISCO GOMES PARADA FILHO. FRANCISCO concedeu cerca de 05/10 benefícios desta forma indevida. A testemunha tinha por função avaliar se um benefício foi ou não regularmente concedido, e sua conclusão foi no sentido de que os tais benefícios foram indevidamente deferidos/concedidos. O benefício da Sra. Nadir Almeida Sirino também foi considerado irregular. Para inserir dados no sistema é necessária uma senha logada. Na época da concessão dos benefícios em questão, o CNIS servia mais como contraprova, ou seja, para corroborar os documentos apresentados pelo segurado. A testemunha confirmou o teor de fls.121/123.7.4. Em Juízo, a testemunha de acusação MARTA NOGUEIRA PFEILSTICKER (fls.455/mídia fls.457) disse haver participado da apuração que investigou as concessões indevidas de benefícios previdenciários. É de seu testigo que:Em linhas gerais, se apurou: I) a inserção de vínculos fictícios (sem comprovação por registro em Carteira Profissional); II) as procurações feitas em nome de ELIETE e de Érika (sem o correspondente documento físico nos processos administrativos); III) modificação de endereço para aquele em nome da procuradora; IV) procuração para o recebimento dos primeiros pagamentos e, posteriormente, nova mudança de endereço para o endereço correto dos segurados com cancelamento da procuração (após o recebimento do primeiro pagamento). Essas irregularidades

foram verificadas em mais de um benefício (cerca de 10 processos). FRANCISCO era o responsável, em todos os casos, pela concessão, habilitação e formatação dos benefícios. Também em todos os casos, identificou-se um vínculo empregatício fictício colocado no sistema, de responsabilidade de FRANCISCO GOMES PARADA FILHO, que tinha acesso a ele. A testemunha confirmou a assinatura constante às fls.121/123. Os vínculos indevidamente inseridos no sistema são anteriores a 1975, pois não constam do CNIS, mas apenas em Carteira Profissional. Tais vínculos antigos podem ser inseridos no sistema pelo servidor. Nos processos apurados não constava nenhuma procuração assinada pelos segurados. O sistema do INSS pode ser acessado pelo servidor através de matrícula e senha, e gera disponibilidade de diversas operações, v. g., concessão de benefícios, habilitação, inserção de nomes de procuradores, inserção de vínculos, etc.. Ao ministrar treinamento para novos servidores do INSS, a testemunha orientava para que tirassem cópia da CTPS no tocante aos vínculos anteriores a 1975, e deixassem no processo por questão de segurança do próprio funcionário. Entretanto, inexiste obrigatoriedade. Não existe treinamento específico no âmbito do INSS para aferição de autenticidade de documentos. Existem supervisores que auxiliam os servidores que atendem ao público para tirar qualquer dúvida, incluindo sobre autenticidade de documentos. Trata-se de vínculo fictício, posto que nada foi encontrado para corroborá-lo, v. g., a empresa, Carteira Profissional, documentos, etc..7.5. Por sua vez, também em Juízo, a testemunha comum MARIA CRISTINA GONÇALVES SOARES (às fls.478/mídia fls.480) e beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição ora em pauta, esclareceu que compareceu à Agência do INSS posteriormente à concessão do benefício e reconheceu a inexistência de um dos vínculos laborais inseridos em sua base de dados. É de seu testigo que:Após a concessão de sua aposentadoria, a testemunha foi até o INSS e elaborou uma carta de próprio punho esclarecendo que não possuía os períodos considerados pela autarquia para deferimento de seu benefício e, portanto, não sabia o que estava ocorrendo. Então, o INSS lhe mostrou, e a testemunha tomou conhecimento dos vínculos computados pela autarquia e negou a existência de um deles, pois não havia trabalhado em uma das empresas indicadas. A testemunha não tinha ciência da inserção de mais tempo em sua base de dados. Conhece ELIETE, pois ela vendia roupas, e a testemunha era sua cliente. ELIETE se ofereceu para ir até o INSS acompanhar o andamento do pedido de benefício da testemunha, e assim sendo, a testemunha passou uma procuração para ELIETE. Não chegou a fazer nenhum pagamento a ELIETE em troca de seus serviços. Também nada pagou a FRANCISCO. Nas duas ocasiões em que a testemunha compareceu à Agência do INSS para verificar seu benefício, foi atendida pela mesma pessoa: FRANCISCO PARADA.7.6. Já a testemunha de defesa da Ré ELIETE, MÁRCIO GAMEIRO (fls.456/mídia fls.457) nada acrescentou aos fatos, cuidando-se de testigo apenas referencial.8. Interrogatório judicial de FRANCISCO GOMES PARADA FILHO às fls.479/mídia fls.480 onde o Réu nega as acusações constantes da denúncia. É do teor do seu interrogatório que:Nega as acusações. Era novo no setor e sempre pegava orientação com o colega ao lado. Mal sabia mexer no sistema e costumava perguntar para outros como mexer em alguns dados. Atendia muita gente, ao ponto de chegar à exaustão. O INSS não oferecia cursos aos seus servidores. Atendia cerca de 100 pessoas por dia e não se lembra de Maria Cristina. Após um tempo, foi demitido do INSS. Nos últimos tempos, era responsável pela análise de documentação para finalidade de concessão de benefícios. O interrogando tinha uma senha pessoal para acessar o sistema. Nunca recebeu dinheiro de Maria Cristina. Não conhecia ELIETE. Não sabe dizer se, à época dos fatos, ELIETE cuidou do benefício de Maria Cristina. Nunca disse à comissão processante que recebeu valores. Examinou fls.233 e não reconheceu como de próprio punho a assinatura lá constante em seu nome. Houve outros casos de suspeitas de benefícios irregulares envolvendo o interrogando (além do de Maria Cristina). O funcionário era submetido a um rígido controle, mas não seria possível perceber se um servidor utilizasse a senha de outro. Às vezes seus colegas servidores utilizavam seu computador e senha para fazer uma consulta rápida.8.1. Interrogatório judicial de ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO às fls.479/mídia fls.480 onde o Réu nega as acusações constantes da denúncia. É do teor do seu interrogatório que:Não são verdadeiras as acusações. Não conhece a empresa relativa ao vínculo fictício de Maria Cristina. Nunca recebeu valor nenhum de Maria Cristina. Sabia que Maria Cristina estava arrumando a documentação para se aposentar, mas não acompanhou o desfecho. Conhecia Maria Cristina, pois costumava levar algumas pessoas ao INSS para tratar de benefícios, e conheceu Maria Cristina no banco do INSS. ELIETE recebia pelo acompanhamento que fazia das pessoas ao INSS, mas no caso de Maria Cristina nada recebeu, pois não fez qualquer serviço para ela. Conversou com Maria Cristina por cerca de três ou quatro vezes. Maria Cristina deu entrada no benefício com os documentos que tinha, aí então ELIETE não mais a viu. FRANCISCO foi amigo de seu finado marido. Anos depois, a interroganda encontrou FRANCISCO em uma outra Agência/INSS quando deu entrada em um benefício por razão de doença. Entretanto, não manteve contato com FRANCISCO. FRANCISCO não a indicou para nenhum segurado. Nunca deu qualquer valor a FRANCISCO. Tampouco participou da inserção de vínculos. Acompanhava pessoas ao INSS quando podia. Era difícil encontrar clientes para acompanhar na Agência/INSS. A interroganda cobrava os valores dos segurados, de acordo com os serviços por si prestados a eles, em geral cerca de R$100,00/R$150,00. Nunca chegou a receber percentual sobre benefício. Chegou a acompanhar cerca de 15/20 pessoas ao INSS - o que fez por cerca de 01 ou 02 anos. Conhecia Maria Cristina, pois frequentavam o mesmo salão de beleza. Não chegou a dar dinheiro a conhecidos que lhe indicavam segurados. Maria Cristina pediu a ELIETE que pusesse seu próprio endereço como titular do benefício no formulário do INSS, pois na sua casa (de Maria Cristina) não costumava

ficar ninguém. ELIETE também forneceu seu endereço para outros segurados, embora à essa época já fosse formada em Direito. Foi Maria Cristina quem preencheu os dados do endereço da interroganda no formulário do INSS. Dentre as pessoas que acompanhou à autarquia, várias não conseguiram a aposentadoria. ELIETE ia até a Agência/INSS guardar o lugar para Maria Cristina ser atendida. Desconhece se Maria Cristina assinou procuração em seu favor. Não apresentou FRANCISCO a Maria Cristina. Conhecia Maria Cristina há menos de um ano.9. Como se vê, as versões dos Réus são falaciosas, e contraditórias com as provas documentais constantes dos autos e demais testemunhos prestados em Juízo, em especial CÉLIA MARIA RODRIGUES (fls.385/mídia fls.388), ROSANA TIGRE GUIMARÃES (fls.386/mídia fls.388), ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (fls.387/mídia fls.388), PEDRO LUIZ GOMES CARPINO (fls.454/mídia fls.457) e MARTA NOGUEIRA SILVA PFEILSTICKER (fls.455/mídia fls.457) - e até mesmo MARIA CRISTINA GONÇALVES SOARES (às fls.478/mídia fls.480). Ademais, FRANCISCO e ELIETE deixaram de arrolar qualquer testemunha de defesa e/ou juntar documentos aptos a corroborar suas alegações defensivas. É, portanto, da prova dos autos que FRANCISCO PARADA, agindo em conluio e unidade de desígnios com ELIETE SANTANNA, mediante utilização de suas senha e matrícula pessoais (próprias de servidor público/INSS), procedeu aos: protocolo, informações de tempo de serviço e valores, atribuição da DRD, despacho concessório, formatação da concessão e transmissão da concessão do indigitado benefício previdenciário fraudulento (aposentadoria por tempo de contribuição) em nome de Maria Cristina Gonçalves Soares (fls.32/33).Na assim chamada base de dados (período contributivo) da segurada Maria Cristina, FRANCISCO PARADA incluiu vínculo laboral fictício (entre 05/FEV/1968 e 17/DEZ/1972 com a empresa MANOEL KHERLARIAN), visando aumentar o valor pago a título da aposentadoria - o que foi reconhecido ao INSS pela própria Maria Cristina.ELIETE e FRANCISCO angariavam segurados interessados na obtenção de benefícios e encaminhavam-se mutuamente as pessoas. FRANCISCO e/ou ELIETE anotavam os dados (nome, endereço) do segurado(a) para verificar se iriam aceitar que ELIETE intermediasse (cuidasse da papelada) para a obtenção do benefício. Posteriormente, entravam em contato com o(a) interessado(a) e, caso o(a) segurado(a) concordasse com a intervenção de ELIETE, ela mesma comunicava FRANCISCO para que então ele incluísse um vínculo fictício para completar o tempo faltante e/ou para aumentar o tempo de serviço da pessoa (e, consequentemente, majorar a renda paga). Os segurados pagavam a ELIETE certa importância em dinheiro (honorários pelos serviços prestados), que ela, posteriormente, dividia com FRANCISCO.Além disso, no tocante a tais benefícios (v. g., o ora tratado de Maria Cristina Gonçalves Soares), FRANCISCO cadastrava o nome de ELIETE como procuradora (cfr. fls.31/32), de modo que ela acompanhava o/a titular da prestação à Agência bancária no intuito de receberem os valores e, ato contínuo, efetuarem o pagamento do quantum combinado (cfr. interrogatório em sede extrajudicial de ELIETE, cfr. fls.234/235).É de se ver, ademais, que a Ré ELIETE é confessa no sentido de que forneceu seu endereço residencial para que constasse como pertencente à titular do benefício vindicado (na hipótese, de Maria Cristina Gonçalves Soares), embora à época já possuísse formação superior em Direito - à alegação de que na casa de Maria Cristina não ficava ninguém (fls.510/mídia fls.511). O procedimento servia para que a acusada prontamente ficasse sabendo da disponibilidade financeira (de modo a logo efetuar a cobrança de seus honorários), e é corroborado pelos documentos de fls.23 e 24 verso onde o consta idêntico endereço fornecido por ELIETE por ocasião de seu depoimento em sede policial, às fls.136: Avenida Coronel Joaquim Montenegro nº315 - Apto. 52 - Ponta da Praia - Santos/SP.9.1. De qualquer forma, as declarações de FRANCISCO PARADA em Juízo (fls.479/mídia fls.480) vêm infirmadas pelos documentos presentes às fls.25/26, os quais informam que as matrícula e senha pessoais do corréu serviram para: protocolo, informações de tempo de serviço e valores, atribuição da DRD, despacho concessório, formatação da concessão e transmissão da concessão do indigitado benefício previdenciário fraudulento (aposentadoria por tempo de contribuição) em nome de Maria Cristina Gonçalves Soares.No mais, conforme bem salientado pelo representante ministerial (às fls.513 verso/514), in verbis: As testemunhas de acusação confirmaram os fatos, perante o juízo, que conheceram FRANCISCO, quem estivera na Comissão Permanente, foi por eles ouvido, e ainda, confessou sua conduta e assinou o documento.A extirpar qualquer dúvida que pudesse haver sobre a autoria do delito sob análise, revelando a má-fé do corréu FRANCISCO, demonstrada pela assinatura constante do documento questionado, semelhante, ou mesmo idêntica à constante dos documentos de fls.138, 236/237, 274, 361, 363 (verso), 366, 367, 373, 445, 453 (verso), 454 (verso), 455 e 456, conforme decisão de fls.808.10. Exsurge, pois, da prova documental (irrepetível ex vi do caput do Art.155, Código de Processo Penal) conjugada com a prova oral produzida em sede de instrução processual (v. g., testigos de CÉLIA MARIA RODRIGUES (fls.385/mídia fls.388), ROSANA TIGRE GUIMARÃES (fls.386/mídia fls.388), ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (fls.387/mídia fls.388), PEDRO LUIZ GOMES CARPINO (fls.454/mídia fls.457) e MARTA NOGUEIRA SILVA PFEILSTICKER (fls.455/mídia fls.457), que FRANCISCO PARADA em concurso com ELIETE SANTANNA perpetraram o delito previsto no Art.313-A, inserindo dados falsos no sistema informatizado da autarquia previdenciária (INSS) para concessão do benefício fraudulento em prol de Maria Cristina, conforme se tira de fls.04 e segs. - valendo lembrar que: a classificação do tipo penal regulado no artigo 313-A, do Estatuto Repressivo como um crime funcional próprio, não constitui óbice para a sua perpetração em concurso de agentes, sendo despiciendo que os partícipes ou co-autores sejam funcionários públicos (TRF - 4ª Região - ACR 200370000360299 - 8ª Turma - d. 02/09/2009 - D. E. de

16/09/2009 - Rel. Luiz Fernando Wowk Penteado). A propósito:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTER VANTAGEM ILÍCITA PARA OUTREM. ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. (...). ELEMENTAR DO TIPO DO ARTIGO 313-A. (...). 1 - Instrução criminal que demonstrou a participação de servidor da Agência da Previdência Social de Salgueiro e de terceiros, em fraude destinada à obtenção de lucro em detrimento do INSS. 2 - Modus operandi que consistia na cooptação, por terceiros, de pessoas de mais idade e de parcos conhecimentos oferecendo-se para aposentá-los ou o acesso a benefícios mediante paga, valendo-se do argumento de resolverem todos os problemas e toda a papelada, já que fariam o serviço com a ajuda de pessoas de dentro do INSS. Muitas das pessoas cooptadas não satisfaziam os requisitos legais para o gozo dos benefícios e, em muitos casos, sequer compareciam ao INSS. Identificação de que os beneficiários tomavam empréstimos consignados para pagarem os integrantes do grupo criminoso. 3 -(...). 4 - O delito do artigo 313-A do Código Penal apesar de ser crime próprio de servidor público, não impede que o particular o pratique em concurso de agentes, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes. Manutenção da condenação da ré Icléia nas penas do artigo 313-A do Código Penal. 5 - Afastada a alegação de impossibilidade de ser a apelante Richelle condenada nas penas do art. 313-A por não exercer cargo de nível superior compatível à atribuição funcional para conceder benefícios previdenciários. Existência de Nota Técnica expedida pela Advocacia Geral da União (PFE-INSS/CGMADM/DPES Nº 288/2009), que subsidia a possibilidade, tanto dos Técnicos como os Analistas do Seguro Social, de executarem atribuições relacionadas à concessão, manutenção e revisão de benefícios previdenciários. 6 - (...). 7 - Sendo a conduta do artigo 317 do CP (corrupção passiva) uma circunstância elementar definida no artigo 313-A, naturalmente é por esta absorvida. Acolhe-se o pleito ministerial (contrarrazões e parecer) para afastar da condenação da apelante Richelle às penas impostas em face do crime do artigo 317 do CP. 8 - (...). 9 - (...). 10 -(...). 11 - (...). 12 - (...). (TRF - 5ª Região - ACR 9608 - Proc. 00000158720124058304 - 4ª Turma - d. 29/10/2013 - DJE de 07/11/2013, pág.416 - Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira) (grifos nossos)PENAL E PROCESSUAL PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. ART. 313-A, DO CPB. SERVIDOR DO INSS. CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. ART. 288, DO CPB. QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO QUE SE COMUNICA AO CORRÉU. ART. 30, DO CPB. (...). 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. Como bem ponderou o MPF não é incomum a existência de estelionatários que traem a boa-fé das pessoas, prometendo-lhes, mediante o pagamento de algum valor, a fácil obtenção de benefícios previdenciários em tese devidos, mas que tenham algum obstáculo formal para sua concessão. 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13. (...). 14. De igual modo, as oitivas ocorridas extrajudicialmente são fortes elementos de prova acerca dos fatos delituosos ocorridos, inclusive com a confissão dos acusados, e, no que diz respeito ao delito de quadrilha, tem-se também trechos importantes dos interrogatórios judiciais, a evidenciar a real existência de um grupo organizado direcionado a fraudar a concessão de benefícios previdenciários, isso em uma mesma agência do INSS, a APS Paulista/PE, no período aproximadamente de quatro anos. 15. No que diz respeito ao delito do art. 313-A, tem por objeto jurídico a Administração Pública, especificamente a segurança do seu conjunto de informações, inclusive no meio informatizado, que, para a cautela de toda a coletividade, devem ser modificada s somente nos limites legais. 16. O tipo subjetivo é o dolo, ou seja, vontade livre e consciente dirigida à inserção ou à facilitação da inclusão de dados falsos e à alteração ou exclusão indevida em dados corretos em sistema de informações da Administração Pública. O tipo requer ainda um fim especial de agir, o elemento subjetivo do tipo contido na expressão com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, qualquer que seja ela, ou para causar dano à Administração Pública. 17. Anote-se que o enquadramento dos acusados não servidores públicos, mais precisamente aqueles pertencentes ao grupo dos agenciadores, no delito acima, foi devidamente justificado na sentença a quo. 18. O delito de inserção de dados falsos em sistemas de informações é um crime próprio, que exige determinada qualidade ou condição pessoal do agente (Bittencourt, 2002, p.148). Dessa forma, o sujeito ativo deste crime é o funcionário público, não qualquer servidor, mas somente aquele funcionário autorizado pela Administração Pública a gerir o sistema de informações ou acessar e alterar o banco de dados específico. 19. De todo modo, é possível haver concurso de agentes quando terceiros praticam a conduta descrita no tipo penal em conluio com o servidor público autorizado (art. 30, do CPB). Sendo assim, a qualidade de funcionário público exigida pelo delito deve se comunicar aos demais réus integrantes do grupo dos agenciadores, estando acertada a decisão ora combatida. 20. (...). 21. (...). 22. (...). 23. (...). 24. (...). 25. (...). 26. (...). 27. (...). 28. (...). 29. (...). 30. (...). 31. (...). 32. (...). 33. (...). 34. (...). 35. (...). 36. (...). 37. (...). 38. (...). 39. (...). 40. (...). (TRF - ACR 7931 - Proc. 200483000074669 - 1ª Turma - d. 24/10/2013 - DJE de 31/10/2013, pág.95 - Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt) (grifos nossos) 11. É, por outro lado, desprovida de credibilidade a alegação do corréu FRANCISCO PARADA, cidadão com décadas de experiência de casa no INSS, sabendo ler e escrever, de que não tinha conhecimento potencial do ilícito (cfr. fls.569 de suas alegações finais) - até porquê é de conhecimento empírico/cabal, que apenas se deve computar como tempo trabalhado aquele período durante o qual, efetivamente, se exerceu alguma atividade laborativa. Ademais, tal alegação cai por terra ante a confissão do corréu ao admitir, em sede administrativa, as irregularidades por si próprio perpetradas (quando prestou depoimento perante a comissão processante ref. ao processo administrativo disciplinar no INSS), conforme fls.231/233. Rejeito, portanto, a

alegação. 12. Entendo, portanto, que materialidade, autoria e dolo (restam) demonstrados pelos documentos carreados aos autos, bem como pelas contradições existentes nos relatos do(s) acusado(s) tanto na fase policial, quanto em juízo, evidenciando que [ambos] tinha(m) ciência da inserção de dados inverídicos no sistema informatizado do INSS, para aumentar o tempo e valor de contribuições, com o fim de obter a vantagem indevida consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (TRF - 4ª Região - ACR 00001723920104047114 - 7ª Turma - d. 14/01/2014 - D. E. de 23/01/2014 - Rel. José Paulo Baltazar Junior). 13. Assim, tenho como configurado para FRANCISCO GOMES PARADA FILHO e ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO o crime previsto no Art.313-A c/c Art.29, ambos do Código Penal. A propósito:PENAL E PROCESSUAL PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO (ART. 313-A DO CP). OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (...). CONCURSO DE AGENTES. AUTORIAS E MATERIALIDADES COMPROVADAS. 1. Apelações em face de sentença que condenou os réus LUIS HUMBERTO, EDMILSON e EMANUEL pela prática do crime de inserção de dados falsos em sistema de informação (art. 313-A do CP). 2. (...). 3. (...). Quanto à prática do crime do art. 313-A do CP pelos réus EDMILSON e EMANUEL, que, ao contrário de LUIS HUMBERTO, não detêm a condição de funcionários públicos, tem-se que, nos termos do art. 29 do CP, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 4. Extrai-se dos autos que LUIS HUMBERTO, na condição de servidor público, de vontade livre e consciente, inseriu no sistema do INSS informação falsa de que havia decisão judicial determinando a reabertura do processo de aposentadoria por tempo de contribuição de possível beneficiário, alterando informações a respeito do tempo de contribuição. LUIS HUMBERTO agiu em conluio com EDMILSON e EMANUEL, sendo estes responsáveis por arregimentar o falso beneficiário da Previdência Social para fins de irregular concessão de benefício. 5. Apelações improvidas. (TRF - 5ª Região - ACR 9563 - Proc. 200882000018700 - 1ª Turma - d. 31/01/2013 - DJE de 07/02/2013 - Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo) (grifos nossos) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 313-A CP. VÍNCULOS TRABALHISTAS INEXISTENTES. CTPS. SERVIDORA DO INSS. DOLO. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. AUMENTO DE PENA. DESNECESSIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MANUTENÇÃO. 1. São infundados os argumentos segundo os quais o sistema CNIS é frágil, e a acusada não dispunha de conhecimento técnico e intelectual para detectar falsificações em documentos a ela apresentados para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que o INSS, ao proceder à auditoria por amostragem em 63 benefícios concedidos com a matrícula da indigitada, detectou irregularidades em 100% deles. 2. O dolo e a má-fé são evidentes, porquanto oito servidores da agência da autarquia federal tinham a incumbência de habilitar e conceder tais benefícios e todos foram auditados pelo INSS, sendo que somente a matrícula da acusada e de outro servidor apresentaram irregularidades. 3. A condenação do co-réu pelos mesmos fatos é medida inviável in casu, diante da dúvida existente quanto a sua participação no delito. 4. (...). 5. (...). (TRF - 1ª Região - ACR 200738010023480 - 3ª Turma - d. 17/12/2012 - e-DJF1 de 11/01/2013, pág.767 - Rel. Des. Fed. Tourinho Neto) (grifos nossos)CONCLUSÃO14. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência:- condeno FRANCISCO GOMES PARADA FILHO e ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO, qualificados nos autos, nas penas do delito previsto no Art.313-A c/c Art.29, do Código Penal.DOSIMETRIA DAS PENAS15. Passo à individualização das penas:- FRANCISCO GOMES PARADA FILHO15.1. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMAS DE INFORMAÇÕES (Art.313-A, CP):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor do Réu) - conforme preconiza a Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ou seja, trata-se de Réu tecnicamente primário. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção de lucro. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta, e as consequências implicaram lesão aos cofres da autarquia em valor equivalente a R$6.173,79 (seis mil, cento e setenta e três reais e setenta e nove centavos para FEV/2002, cfr. fls.93 e 102) - quantum, entretanto, que foi integralmente devolvido aos cofres autárquicos por Maria Cristina Gonçalves Soares, conforme fls.227.Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA - a qual torno definitiva nesse patamar à míngua de agravantes e/ou atenuantes e causas de aumento e/ou diminuição de pena. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.- ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO15.2. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMAS DE INFORMAÇÕES (Art.313-A, CP):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor da Ré) - conforme preconiza a Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ou seja, trata-se de Ré tecnicamente primária. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção de lucro. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as consequências implicaram lesão aos cofres da autarquia em valor equivalente

a R$6.173,79 (seis mil, cento e setenta e três reais e setenta e nove centavos para FEV/2002, cfr. fls.93 e 102) - quantum, entretanto, que foi integralmente devolvido aos cofres autárquicos por Maria Cristina Gonçalves Soares, conforme fls.227.Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA - a qual torno definitiva nesse patamar à míngua de agravantes e/ou atenuantes e causas de aumento e/ou diminuição de pena.Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da Ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS16. O regime de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP).16.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por terem os Réus respondido ao processo em liberdade, substituo as penas privativas de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP) para cada um dos Réus, a saber:1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R$3.000,00 (três mil reais) em desfavor de FRANCISCO GOMES PARADA FILHO, e a outra, também no valor de R$3.000,00 (três mil reais) em desfavor de ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO - ambas a serem convertidas em favor do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais da residência de cada um dos Réus. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).16.2. Os Réus poderão apelar em liberdade, uma vez que ambos são tecnicamente primários, portadores de bons antecedentes, tendo em vista que responderam ao processo em liberdade, bem como considerando que os delitos não envolveram violência e/ou grave ameaça à pessoa.16.3. Condeno os sentenciados nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.16.4. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos Réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).16.5. Decorrido o prazo recursal, tornem-me os autos conclusos (Art.110, 1º e 2º, Código Penal c/c Lei nº12.234/2010 e Art.5º, XL da CF/88).P.R.I.C.

0018285-38.2003.403.6104 (2003.61.04.018285-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X VALDELICE DE ALMEIDA SIMOES
Autos com vistas para alegações finais.

0006875-75.2006.403.6104 (2006.61.04.006875-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X SUELI OKADA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X GILBERTO GONCALEZ PALAGI(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)
AUTOS COM VISTA AOS RÉUS PARA OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS

0004273-43.2008.403.6104 (2008.61.04.004273-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALERIA GONCALVES(SP099401 - VALERIA GONCALVES COSTA) X EDISON POMBO X KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG)
Intime-se, com urgência, a corré Kellen para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, fica nomeado o defensor dativo Dr. Marcos Ribeiro Marques , para apresentar a DEFESA ESCRITA, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008).

0009313-35.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CAETANO NATAL CORDON BOSCH(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)
Manifeste-se o réu, no prazo de três dias, sobre a não localização da testemunha de defesa Euclides Alves de Souza, sob pena de preclusão.

0007353-39.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E SP071690 - JOSE GERALDO GATTO)
Fls. 124: Designo o dia 30/09/2014, às 16 horas, para oitiva da testemunha de defesa Nilson Fasini.Solicite-se ao Juízo Deprecado a intimação da ré Rosangela Aparecida Gabriel de Almeida sobre nova data da audiência, servindo cópia deste como ofício. Intimem-se o Defensor constituído e o MPF.

0004784-31.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-30.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X WAGNER PEREIRA DUTRA(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CARLOS ALBERTO MELLIES(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA) X

MARIO VUCINIC X PEDRO MONTENEGRO PAZ X NIVALDO DIAS DUTRA(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA) X VINICIUS ALBERTO CAETANO LOPES(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA)
Tendo em vista o despacho de fls. 773, disponibilizado em 29/08/2014, o qual intima o corréu para apresentação de defesa prévia nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, fica prejudicada a apreciação do requerido às fls. 775/776.Intime-se com urgência, republicando o despacho de fls. 773.Considerando a desnecessidade de manter a situação da publicidade restrita dos autos como total, determino a alteração para SIGILO DOCUMENTOS.DESPACHO DE FLS. 773: Intime-se, com urgência, o advogado constituído pelo réu VINICIUS ALBERTO CAETANO LOPES, conforme procuração de fls. 05 dos autos 0005016-43.2014.403.6104, Liberdade Provisória, para apresentar a defesa prévia.Intime-se, com urgência, o advogado constituído pelo réu RAIKO MILAN TOMASIN RIVERA, conforme procuração de fls. 7010 dos autos 0001304.79.2013.403.6104, para apresentar a defesa prévia.Tendo em vista que não foram apresentados endereços dos corréus Pedro Montenegro Paz e Mario Vucinic, manifeste-se o representante do Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4220

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003546-45.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LO KAI WEI(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)
Diante das diligências negativas para a intimação das testemunhas HILTON MACEDO e MANOEL SERRÃO, arroladas pela defesa, conforme consta às fls. 238 e 246 vº, intime-se a defesa para manifestação, no prazo de três dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 4222

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0004577-32.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-41.2014.403.6104) CARLOS DA SILVA CARNEIRO X JOSE ADAO LIMA DA SILVA X MARCIO PEREIRA PIO(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA apresentado por CARLOS DA SILVA CARNEIRO, JOSÉ ADÃO LIMA DA SILVA e MÁRCIO PEREIRA PIO (fls. 02/04), alegando em síntese que: o crime não fora cometido com emprego de violência ou grave ameaça; os requerentes são primários, têm ocupação lícita e residência fixa.Apresentaram declaração de emprego e residência (fls. 12/14), e folha de antecedentes de MARCIO expedida pelo Estado do Ceará (fls. 21). Fora determinada a apresentação das demais certidões de antecedentes necessárias dos requerentes (fls. 26/27).Juntada das FAs (fls. 42/44, 48/50).O MPF pugnou pelo indeferimento da liberdade provisória (fls. 52/53).É o relatório.Decido.Segundo consta nos autos do IP, os requerentes foram presos em flagrante em 30/05/2014 em decorrência da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 289 do Código Penal.Consta do relatório no IP (fls. 82/83) que no dia dos fatos, por volta das 16:30 h, policiais civis, a partir de informes sobre a existência de uma gráfica clandestina que estaria manufaturando notas de real e de dólar, lograram encontra-la no local dos fatos. Após algum período de campana, puderam verificar que havia três indivíduos trabalhando em seu interior. Invadiram o local e encontraram em seu interior os indiciados CARLOS, JOSÉ ADÃO E MÁRCIO, trabalhando no corte de papeis. Apuraram que os trabalhos eram destinados ao preparo do papel e confecção de notas de dinheiro falsas, com material em silkscreen (telas e tintas), além de uma máquina off set com fotolito e máquinas apropriadas para a confecção de dinheiro. O material apreendido corresponde a ensaios, rascunhos impressos de notas de cem reais e de vinte reais. Os indiciados confirmaram que foram contratados para o corte dos papeis, mas negaram que tivessem conhecimento que o material era destinado à confecção de cédulas falsas, o que, no entender da autoridade policial, não se mostra verdadeiro, vez que o trabalho desenvolvido no local também comportava o silkscreen do papel onde eram confeccionadas as marcas dagua dos dólares e os mesmos papeis ficavam expostos no varal no interior da gráfica. O técnico em informática RENATO foi contratado pelo indiciado DOUGLAS para dar suporte gráfico/informática, na confecção do dinheiro. Confessa que conheceu DOUGLAS prestando serviços de informática e daí surgiu o convite para a empreitada criminosa. Confessa a participação e descreve a atividade dos outros três presos em flagrante no manuseio dos papeis. Estes três presos (CARLOS, JOSÉ ADÃO e MÁRCIO) relatam que foram contratados por DOUGLAS, mas que foram transportados da rodoviária até o local dos fatos

por RENATO. Que DOUGLAS dava as ordens e juntamente com RENATO proviam o local de matérias primas, levando os materiais já prontos do local. DOUGLAS não fora encontrado no local onde reside, havendo suspeita de fuga pela autoridade policial. RENATO aproximou-se da gráfica no momento da diligência e, ao avistar os policiais tentou evadir-se do local, sendo perseguido e preso nas imediações.Foram apreendidos no local os seguintes materiais (fls. 25 - IP):1) - 03 CD-R e 01 DVD;2) 01 impressora Lexmark e 01 impressora HP;3) 01 placa de alumínio com estampa de U$ 100,00;4) 02 tubos de cola e 02 tubos de tintas pequenos;5) 1,2 Kg de papel tipo seda com marca dágua de um rosto;6) 04 cartuchos Laserjet;7) 44 invólucros de papel com inscrição em chinês ou japonês;8) 01 folha A4 com 04 imagens da nota de R$ 100,00;9) 01 nota de R$ 20,00 contrafeita e 01 nota de R$ 100,00 contrafeita;10) 01 tela de silkscreen de 25 x 50 cm;11) 02 telas de silkscreen de 20 x 60 cm;12) 200 folhas de 66 x 95 cm.Na residência de RENATO foram apreendidos os seguintes objetos (fls. 26 - IP):1) 01 notebook marca STI;2) 01 HD externo e 01 HD interno;3) uma nota de R$ 100,00 contrafeita;4) 01 pistola Beretta.RENATO assim se manifestou em seu interrogatório (fls. 15/16 - IP): ... que fez amizade com DOUGLAS, tendo ele lhe ofereceu trabalho com artes gráficas; Que no mês de janeiro de 2014 DOUGLAS lhe indagou se sabia dar acabamento em fotoshop, tendo o interrogado respondido afirmativamente e, em seguida, lhe propôs em falsificarem dinheiro, cabendo ao interrogado dar acabamento nas notas de dinheiro, melhor dizendo, fazer o tratamento das imagens; Que tentaram fazer notas de cem e vinte reais, mas não deu certo; Que desconhece porque depois de cinco meses ou seis meses esses testes com notas de cem reais ainda estavam no lixo da gráfica; Que então resolveram fazer notas de dólares americanos; Que o papel era trazido por DOUGLAS, o qual contratou um pessoal para cortar o papel e produzir os impressos de silkscreen; Que desconhece como era o procedimento para a impressão das notas falsas visto que as telas já chegavam prontas; Que a produção começou a mais ou menos uma semana; Que o trabalho não chegou a ser concretizado; Que as notas falsas não chegaram a ser produzidas; Que as notas falsas não foram distribuídas no mercado financeiro; Que não sabe dizer se já havia um destinatário para as notas falsas; Que não havia quantidade certa de notas falsas, iriam produzir até quando desse; Que toda a produção das notas falsas seriam feitas na gráfica, local dos fatos; Que foi DOUGLAS que alugou o local; Que foi DOUGLAS que levou as máquinas para o local do fato; Que foi DOUGLAS que recrutou os funcionários que fariam o trabalho de cortes dos papeis; Que os funcionários contratados pra corte dos papeis sabiam que tudo se destinava a falsificação de moeda/dinheiro; Que os homens eram recrutados fora da cidade de Praia Grande/SP; Que o interrogado foi quem recepcionou o recrutado CARLOS na rodoviária de Praia Grande/SP; Que todo o projeto foi arquitetado por DOUGLAS; Que era DOUGLAS que comandava a equipe; Que cada pessoal tinha sua tarefa; Que a tarefa do interrogado era fazer o tratamento da imagem, como dito em linhas pretéritas; Que não chegaram a fabricar as cédulas falsas de cem e vinte reais; Que o interrogado não chegou a dar ordens aos contratados; Que o interrogado não chegou a conversar com DOUGLAS qual a porcentagem que teria na empreitada. Que utilizava de dois notebooks, bem como de uma CPU para realização dos trabalhos; Que o HD apreendido é justamente o hardware da CPU; Que um dos notebooks apreendidos foi utilizado nos trabalhos; Que desconhece o paradeiro de DOUGLAS; Que as cédulas de cem reais apreendida pelos policiais em sua casa é falsa, alegando que não produziu tal nota, tendo DOUGLAS trazido como amostra; Que, por derradeiro, afirma que todos sabiam da produção ilícita dos dólares americanos, inclusive os funcionários contratados; Que não sabe dizer se os dólares falsos seriam distribuídos durante o torneio da Copa do Mundo a ser realizado nos próximos dias, pois, como declarou acima, não tinha atribuição nesse sentido. (grifei). Desta forma, com base nos bens apreendidos, na verificação da produção realizada no local pelos policiais, bem como do interrogatório de Renato, há a materialidade do delito previsto no art. 289 do Código Penal. Da mesma forma, há materialidade quanto a associação dos cinco indiciados para cometer as falsificações verificadas no local, o que, configura o tipo penal descrito no artigo 288 do Código Penal. Conforme constou na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 110 - dos autos da prisão em flagrante), houve apreensão de expressiva quantidade de material destinado há falsificação, o que demonstra que a conduta supostamente praticada é extremamente deletéria à sociedade, sendo necessária a prisão a fim de que cesse por completo qualquer resquício da atividade criminosa.Verifico, nesta senda, que não se trata da consideração da gravidade do crime em abstrato, mas da gravidade da conduta praticada em concreto.Os autos demonstram que havia uma fábrica no local, vez que estavam dispostos equipamentos e insumos aptos à contrafação de papel moeda. Além da existência de um estabelecimento para tal fim, os indiciados foram flagrados em plena produção das supostas contrafações. Não se trata, outrossim, das condutas tidas como naturais ao tipo penal, onde já é suficiente a contrafação de uma única cédula, mas de estrutura e produção assemelhada à empresarial, onde existem equipamentos organizados e mão de obra empregada com divisão de funções, o que demonstra a capacidade de organização e potencialidade dos riscos postos à sociedade que sobreleva-se ao tipo penal em abstrato.Em assim sendo, a forma e organização da associação dos indivíduos, bem como a organização e o potencial da linha de produção ora verificada, demonstram o risco na garantia da ordem pública em que a liberdade neste momento pode causar, o que, por si só, já seria suficiente para a manutenção da custódia cautelar neste momento.Quanto ao pleito de liberdade provisória, verifico que os requerentes não lograram comprovar a residência fixa (documentos fls. 12/14). Trata-se de promessa de emprego na qual os requerentes poderão ser encontrados. Todos declararam na oportunidade do flagrante que não possuem residência fixa no estado de São Paulo. Desta forma, os

documentos trazem uma mera expectativa de residência que está a se estabelecer, não havendo prévia relação dos requerentes com o local, o que demonstraria maior probabilidade de fixação no local. Outrossim, a despeito da ausência da comprovação da residência, a presença do risco na garantia da ordem pública, impede neste momento a alteração da cautelar ora imposta para a liberdade provisória.Neste sentido:PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO HOLOGRAMA. CRIMES DE CONTRAFAÇÃO E INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA PARA GARANTA DA ORDEM PÚBLICA: NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus impetrado contra ato do MM. Juiz da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo que preside os autos da ação penal nº 0007553-43.2012.403.6181. 2. Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade. Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional n 45/2004. 3. A constatação de excesso de prazo no encerramento da investigação não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatório dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto. As informações prestadas pela Autoridade impetrada revelam a complexidade do panorama fático-probatório da ação penal, em que o grande número de réus demanda o processamento mais lento, a fim de garantir-se o respeito à ampla defesa e ao contraditório. 4. A ação penal não se encontra paralisada, vem desenvolvendo-se de acordo com o rito processual previsto em lei. A obediência aos trâmites legais e às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no caso concreto, acarreta a tramitação de forma mais lenta. 5. Não se entrevê morosidade no processamento da ação penal originária, apta a configurar ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente. 6. O atraso não pode ser imputado ao Juízo ou ao Ministério Público Federal, uma vez que, considerando as circunstâncias inerentes ao caso, a dilação do prazo encontra respaldo na razoabilidade. Precedentes. 7. Em análise da observância dos requisitos e pressupostos dos artigos 312 do Código de Processo penal, para a manutenção da prisão cautelar, verifica-se a presença de ambos. 8. O preenchimento dos requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria delitiva imputadas ao paciente pode ser extraído da decisão de recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. 9. O paciente foi denunciado como incurso nos artigos 288, parágrafo único; 289, 1º, ambos do Código Penal, em concurso material (os dois delitos com pena máxima superior a 4 anos de reclusão). 10. A motivação da decisão do Juízo a quo revela-se suficiente para a segregação cautelar, notadamente, para garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, uma vez que trata-se de quadrilha desbaratada pela Polícia Federal quando em plena atividade. 11. Não se entrevê ilegalidade patente, apta a amparar a imediata soltura do paciente, porquanto a motivação apresentada vem embasada em dados concretos, suficientes para a manutenção da custódia cautelar, sendo cediço que simples primariedade, bons antecedentes, residência fixa, por si sós, e que, aliás, sequer foram comprovadas na presente impetração, não impedem a prisão preventiva, quando presentes seus requisitos. 12. Ordem denegada. (TRF3 HC 55347 Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita. 1ª T. e-DJF3 29.11.2013).O fato de os crimes não terem sido praticados com violência não interferem na análise da custódia cautelar, vez que a garantia da ordem pública não está exatamente atrelada aos meios ameaçadores ou violentos de alguns tipos penais, mas no risco demonstrado pela conduta a que estão sujeitos os bens jurídicos tutelados.Ante o exposto, indefiro o pedido de conversão da prisão preventiva em liberdade provisória.Intime-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Santos, 14 de julho de 2014.ARNALDO DORDETTI JUNIORJuiz Federal Substituto

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 239

EXECUCAO FISCAL
0203187-83.1990.403.6104 (90.0203187-4) - UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)
Verifico que, embora devidamente intimado(a), o(a) executado(a) quedou-se inerte em relação à regularização de sua representação processual.Concedo, portanto, o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato e cópia do contrato social. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à exequente. Int.

0009831-06.2002.403.6104 (2002.61.04.009831-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE

NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X HOTEL CIBRATEL LTDA
Ante o contido na resposta do Departamento de Trânsito, às fls.170/171, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Intime-se.

0002039-59.2006.403.6104 (2006.61.04.002039-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AVELAR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X NELSON AFONSO DE AVELAR X ORLANDA REGINA AVELAR
VISTOS. Fls. 362/364 e 397/398: tendo em vista que está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em virtude de parcelamento (artigo 151, inciso VI, Código Tributário Nacional), inviável a prática de atos constritivos contra o patrimônio da executada, motivo pelo qual acolho a r. manifestação da exequente (fls. 388) e indefiro o pedido de formalização da penhora do imóvel indicado pela executada. Defiro a suspensão do andamento desta execução fiscal pelo prazo de seis meses, findos os quais deverá ser dada vista à exequente. Int.

0010626-70.2006.403.6104 (2006.61.04.010626-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA LUCIA DIREITO DE SOUSA
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0012552-52.2007.403.6104 (2007.61.04.012552-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP150985 - PATRICIA VENANCIO BRITTO) X LUCIANA DOS REIS RIGUEIRAL GIAQUINTO
Pela petição da fl. 73, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Determino o desbloqueio dos valores indicados às fls. 61/61v, cumprindo-se via BACENJUD. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0000455-83.2008.403.6104 (2008.61.04.000455-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X STYLART SANTOS CAPETES E DECORACOES LTDA.(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)
Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Stylart Santos Carpetes e Decorações Ltda. sob o argumento de prescrição do crédito exigido (fls. 181/192). A excepta apresentou impugnação nas fls. 208/211.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada (fls. 159) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 2).Vale notar que houve pedido de parcelamento do débito fiscal e posterior exclusão do contribuinte, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 223/226), como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional

enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR).Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro .Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento .No ano de 2001, houve a interrupção do prazo prescricional, com a adesão ao REFIS, do qual a contribuinte foi excluída no mesmo ano de 2001. Posteriormente, no ano de 2003, houve nova interrupção do prazo prescricional, com a adesão ao PAES, com exclusão no ano de 2005 (fls. 224).Assim, na hipótese dos autos, levando-se em consideração as interrupções do lapso prescricional, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a exclusão do último parcelamento (07.07.2005) e o ajuizamento da execução fiscal (15.01.2008) .Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0008183-78.2008.403.6104 (2008.61.04.008183-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GUARDA NOTURNA DE SANTOS(SP136316 - ALESSANDRA CRISTINA CONCEICAO DA SILVA)
Observo que, não obstante o presente feito ter como exequente a Fazenda Nacional, é certo que esta é representada pela Caixa Econômica Federal (CEF). Portanto, deixo de apreciar o pedido formulado pela Sr.ª Procuradora da Fazenda Nacional à fl. 553 verso.Intime-se a CEF, para que se manifeste sobre o despacho de fl. 552, no prazo de 10 (dez) dias.

0001280-90.2009.403.6104 (2009.61.04.001280-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Pela petição de fl. 45 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminente Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0001302-51.2009.403.6104 (2009.61.04.001302-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Pela petição de fl. 53 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminente Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0001304-21.2009.403.6104 (2009.61.04.001304-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Pela petição de fl. 51 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminente Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0006270-27.2009.403.6104 (2009.61.04.006270-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E

AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X CASA LIMPA PRODUTOS QUIMICOS E DEDETIZACAO LTDA
Pela petição de fl. 17 o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0006861-86.2009.403.6104 (2009.61.04.006861-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO LUIZ DA CONCEICAO
Diante da inércia da parte exequente, aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado.Int.

0012864-57.2009.403.6104 (2009.61.04.012864-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X VERA LUCIA DA SILVA NOTARI
Ante o teor do ofício do Departamnento de Trânsito, às fls.68/69, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Intime-se.

0000822-39.2010.403.6104 (2010.61.04.000822-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Pela petição de fl. 56 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminente Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0000907-25.2010.403.6104 (2010.61.04.000907-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Pela petição de fl. 55 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminente Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0000924-61.2010.403.6104 (2010.61.04.000924-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Pela petição de fl. 60 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminente Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0000925-46.2010.403.6104 (2010.61.04.000925-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
VISTOS.Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Economica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 41/46, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos.Int.

0000962-73.2010.403.6104 (2010.61.04.000962-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Pela petição de fl. 51 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminente Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0002987-59.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA REGINA STIPANICH ALONSO
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0003197-13.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)
VISTOS.Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Economica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 50/52, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos.Int.

0003202-35.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela Prefeitura Municipal de São Vicente contra a Caixa Econômica Federal.Pela petição da fl. 38, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Prejudicado o exame da exceção de pré-executividade, mesmo porque o pagamento da dívida é ato manifestamente incompatível com a vontade de discuti-la.O pedido de extinção deve ser deferido, sem condenação em honorários advocatícios, posto que a exceção não acolhida ou prejudicada não enseja sucumbência.Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0003205-87.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)
VISTOS.Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Economica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 51/53, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos.Int.

0003211-94.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Pela petição de fl. 25 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0003216-19.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Pela petição de fl. 53 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminente Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0004397-55.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ITAPOLIS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.(SP116280 - MARCEL ZANCO ALGABA NAVARRO)
Verifico que a representação processual do executado ainda não foi regularizada. Assim, concedo mais 15 (quinze) dias, a fim de que cumpra integralmente o despacho de fl. 51, trazendo documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).Int.

0008704-52.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Pela petição de fl. 53 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminente Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0009998-42.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Pela petição de fl. 60 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminente Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0010020-03.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Pela petição de fl. 52 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminente Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0010040-91.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Pela petição de fl. 51 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminente Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0010046-98.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Pela petição de fl. 52 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminente Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0010051-23.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Pela petição de fl. 52 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminente Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0000178-62.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Pela petição de fl. 60 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminente Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0000200-23.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Pela petição de fl. 53 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminente Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0000205-45.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
VISTOS.Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Economica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 52/54, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos.Int.

0001644-91.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA LUIZ
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0002613-09.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARY CLARK CRAIG
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0002632-15.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X TANIA CRISTINA DOS SANTOS GUEDES PINTO
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0004660-53.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X RIVALDO GONZALES
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0004690-88.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MADEIRA ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS S/C LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0005700-70.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVERALDO LAURINDO DA SILVA JUNIOR
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0005713-69.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLOBAL SAFETY CONSULTORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0005731-90.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MICHELLI MOSTAFA RODRIGUES
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0005735-30.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ORH ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0005754-36.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCUS VINICIUS MANDARA DA SILVA
Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.(DILIGÊNCIA NEGATIVA).

0005773-42.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CESAR PARRI
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0005787-26.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONBRASP CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0005907-69.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VAGNER CARVALHO DA GAMA
Pela petição de fl. 14 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas, ante a ausência de citação. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0005910-24.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X A A ANDRADE ENGENHARIA LTDA
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0005911-09.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X A L B ALVES LOURENCO BATISTA ENGENHARIA E CONSTR
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0005935-37.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANCHES PRADO ENGENHARIA LTDA
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0005949-21.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HOLAMBRA CONSTRUCAO REFORMAS E EMPREITEIRA LTDA
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0005974-34.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO FREDERICO FEIJAO MONTEIRO MEXIA SANTOS
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de

justiça, no prazo legal.

0009273-19.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
VISTOS.Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Economica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 50/52, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos.Int.

0009279-26.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
VISTOS.Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Economica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 52/54, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos.Int.

0009292-25.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)
VISTOS.Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Economica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 49/51, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos.Int.

0009294-92.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
VISTOS.Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Economica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 40, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos.Int.

0009302-69.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Pela petição de fl. 54 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminente Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0009304-39.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192651E - VINICIUS FARIA SANTOS)
VISTOS.Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Economica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 60/61, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos.Int.

0009326-97.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
VISTOS.Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Economica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 53/55, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos.Int.

0009335-59.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Pela petição de fl. 47 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminente Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0009339-96.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
VISTOS.Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Economica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 46/48, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos.Int.

0009360-72.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA

CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)
Pela petição de fl. 57 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminente Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0009366-79.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)
VISTOS.Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Economica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 60/62, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos.Int.

0009368-49.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Pela petição de fl. 53 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminente Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0009389-25.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)
VISTOS.Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Economica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 47/49, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos.Int.

0009425-67.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Pela petição de fl. 50 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminente Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0009446-43.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Pela petição de fl. 52 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminente Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0009488-92.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
VISTOS.Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Economica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 51/52, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos.Int.

0009845-72.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELAINE PASSOS DE ARAUJO MUNIZ CHAVES
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0012556-50.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSANGELA RINALDI

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito (fl.15).Int.

0012558-20.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CASSIA THEREZINHA PIMENTEL SILVA
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0012710-68.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ELIS REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - ME
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0012759-12.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WASHINGTON MANOEL MARQUES
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0012879-55.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA VIDA NOVA S/S LTDA
Pela petição de fls. 47/48 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas, ante a ausência de citação. Solicite-se a restituição da carta precatória expedida a fl. 46, independentemente de cumprimento.Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0012883-92.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST ORTOPEDICO SANTA CRUZ LTDA EPP
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0000536-90.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOAO NOGUEIRA DOS SANTOS
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0009795-12.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA JARDIM CASTELO LTDA - ME X VANESSA BATISTA REIS
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0011672-84.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X VERA LUCIA DE SOUSA SALGUEIRO
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0011676-24.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ROSELI ALVARES DE JESUS
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0011682-31.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X WALTER COSTRINO JUNIOR
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0011686-68.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X LILIAN FERREIRA GALANTE DE SOUZA
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0011689-23.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARCELA CAMARANO RIBEIRO LUBLINER
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0011703-07.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ANA CAROLINA RUSSI FARINELLI
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0011727-35.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SELMA MORAIS MENEZES SALLES
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0011951-70.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LUCY DUARTE LOUREIRO SARAIVA
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0003020-44.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VARELA & MARTINEZ S/C LTDA
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0003022-14.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL PIRAMIDE S/C LTDA
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0003023-96.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CONTABILIDADE DA ORLA S/C LTDA
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0003028-21.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIA DE FATIMA LEITE
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0003032-58.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIANA GUIMARAES BASTOS
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0003033-43.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIANE GRANADO FERREIRA MACHADO
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0003036-95.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA PAULA DA SILVA TEIXEIRA
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0003039-50.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA ALICE DE JESUS GONCALVES
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0003040-35.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOELSON MENESES DA CRUZ
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

Expediente Nº 242

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0200488-85.1991.403.6104 (91.0200488-7) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 286: Defiro à embargante nova vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, caso não haja manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 284.

0204792-30.1991.403.6104 (91.0204792-6) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 286: Defiro à embargante nova vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, caso não haja manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 298.

0005745-26.2001.403.6104 (2001.61.04.005745-2) - PEDRO DARDAQUE E IRMAO LTDA(SP017954 - OSMAR CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Intime-se o embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor apresentado pela embargada em razão da condenação em honorários advocatícios, conforme petição e planilha de fls. 119, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0006508-46.2009.403.6104 (2009.61.04.006508-3) - ALEXANDRE SANTOS MEDEIROS(SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)
VISTOS.ALEXANDRE SANTOS MEDEIROS, qualificado nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP, insurgindo-se contra a execução fiscal em apenso (autos n. 0012713-62.2007.403.6104), alegando, em síntese, a prescrição da anuidade referente ao ano de 2002 (fls. 02/06).A embargada apresentou sua impugnação, sustentando que a dívida não está prescrita (fls. 13/21). Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial e declinou de outras provas (fls. 29/32).O embargado não especificou provas, conforme certificado nas fls. 33.É o relatório. DECIDO. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos na Lei n. 1.060/50. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da referida lei.Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Primeiramente, verifico que não há dúvida que a anuidade devida ao Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo tem natureza tributária e a ela são aplicados todos os prazos legais previstos na legislação tributária .Conclui-se, por conseguinte, ser aplicável ao caso o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Na esteira do entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal .Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente,

corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o artigo 174, único, inciso I, Código Tributário Nacional, sob o enfoque da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar .No caso dos autos, o termo inicial tem como parâmetro o dia 31 de março de cada ano, por força do que dispõe o parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 1.411/51, sendo questionada a anuidade de 2002.No caso dos autos, diante da ausência de inércia da exequente, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução (29.10.2007 - fls. 02 dos autos em apenso).Nessa linha, a prescrição se consumou, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o dia posterior ao vencimento da anuidade em 01.04.2002 e a propositura da ação, em 29.10.2007.No caso dos autos, ao contrário do que sustenta o embargado, não houve ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor (artigo 174, inciso IV, CTN), mas sim cartas de cobrança do débito, emitidas pelo próprio embargado, anteriores à inscrição da dívida, portanto, não são atos do devedor.Vale notar que é inaplicável ao caso a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, pois em consonância com o disposto no artigo 146, inciso III, letra b, da Constituição Federal, bem assim com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, suspende-se o prazo apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária, já que a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar e o artigo 174 do Código Tributário Nacional não prevê hipótese de suspensão, sem perder de vista que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade parcial do artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, reconhecendo, a prescrição do crédito tributário referente à anuidade de 2002, constante da certidão de dívida ativa que a companha a inicial, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos.Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0005168-62.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003765-97.2008.403.6104 (2008.61.04.003765-4)) VIRGILIO GONCALVES PINA FILHO(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR E SP230429 - WELLINGTON AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
VISTOS.VIRGILIO GONÇALVES PINA FILHO ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0003765-97.2008.403.6104, que visa à cobrança de IRPF e respectiva multa, referentes ao ano base/exercício de 2003 (fls. 23/25).O embargante alegou, em síntese, vício de inconstitucionalidade e de liquidez e certeza da dívida ativa, bem como entendeu que a multa aplicada é exorbitante e tem efeito confiscatório.A inicial de fls. 02/07 veio acompanhada de documentos e cópias da execução fiscal (fls. 08/266).Por meio da decisão de fls. 269/272, foi indeferido o requerimento de exclusão do nome do embargante do rol de inadimplentes (CADIN), bem assim estes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.O embargante agravou dessa decisão (fls. 309/315).Em sua impugnação, a embargada rebateu os argumentos despendidos na peça exordial (fls. 276/307).Instadas do despacho de fls. 308, as partes reiteraram os argumentos lançados na inicial e na impugnação, respectivamente (fls. 318/323 e 325).Após o cumprimento do despacho de fls. 328, vieram os presentes autos conclusos para sentença. É o relatório.DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou documental, diante dos elementos probatórios já juntados aos autos (artigo 130, c.c. o artigo 420, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil).Por outro lado, defiro o pedido de decretação do sigilo dos autos, uma vez que constam documentos sigilosos na cópia do procedimento administrativo em apenso.De outra parte, acolho parcialmente a alegação de coisa julgada, tão somente nos estritos termos da r. decisão copiada a fls. 91/93, isto é, não podem ser objeto de nova decisão, nestes autos, a questão relativa aos aspectos formais da certidão de dívida ativa e a ausência de notificação do embargante no procedimento administrativo, eis que já decididas de forma definitiva no bojo da anterior exceção de pré-executividade interposta pelo embargante, o que impede novo pronunciamento jurisdicional sobre tais matérias, a teor do artigo 471 do Código de Processo Civil.Com efeito, os presentes embargos devem ser julgados improcedentes, tendo em vista que o embargante não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Releva notar, assim, que a embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, todavia, esta apenas alegou, mas nada provou, permanecendo

incólume a mencionada presunção. Consoante a doutrina, ora acolhida, A regra do art. 333 do CPC, que distribui o ônus da prova entre o autor e o réu, funda-se na lógica de que o autor deve provar os fatos que constituem o direito por ele afirmado, mas não a não existência daqueles que impedem a sua constituição, determinam a sua modificação ou a sua extinção. (...) Afirma-se que a regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Nesse sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida e, assim, julgar o mérito e colocar fim ao processo. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Prova, 2.ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, pp. 169-170). Segundo o art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova relativa aos fatos constitutivos de seu alegado direito (inc. I) e ao réu a dos fatos que de algum modo atuem ou tenham atuado sobre o direito alegado pelo autor, seja impedindo que ele se formasse, seja modificando-o ou mesmo extinguindo-o (inc. II; fatos impeditivos, modificativos ou extintivos - supra, n, 254). A síntese dessas disposições consiste na regra de que o ônus da prova incumbe à parte que tiver interesse no reconhecimento do fato a ser provado (Chiovenda), ou seja, àquela que se beneficie desse reconhecimento; essa fórmula coloca adequadamente o tema do onus probandi no quadro do interesse como mola propulsora da efetiva participação dos litigantes, segundo o empenho de cada um em obter vitória. O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 6.ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pp. 71-72).De fato, cumpria ao embargante demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito, ao menos na matéria que constou expressamente na petição inicial, que era seu ônus por força do disposto no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, o que não foi feito, ensejando a improcedência dos embargos.O embargante foi autuado por terem sido verificados pelo Fisco depósitos bancários de origem não comprovada, o que caracterizaria a omissão de rendimentos.Segundo o artigo 42 da Lei n. 9.430/96, caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.O embargante alegou que a maior parte dos recursos derivou de venda de imóvel no ano de 2003.Juntou-se aos autos o instrumento particular de cessão e transferência de direitos relativo a imóvel (fls. 11/14) , onde consta o pagamento por cheque no valor de R$ 158.745,00 e mais o valor de R$ 16.255,00, deduzidas despesas, respectivamente aos 17 e 18 de junho de 2003. A respectiva escritura foi lavrada em 2008 (fls. 15/16). O extrato de fls. 128 (P.A. em apenso) comprova o depósito dos valores na conta poupança mantida pelo embargante no Unibanco, todavia, uma análise detalhada da declaração de ajuste anual (fls. 19/21 - P.A. em apenso) demonstra que tais fatos não foram declarados pelo contribuinte, em 2004, não havendo comprovação de que tal fato tenha ocorrido posteriormente ou mediante retificação da declaração.Sempre é bom lembrar que ainda que o embargante demonstrasse a origem do depósito, tanto os valores recebidos à título de venda de imóvel, quanto os honorários profissionais são rendimentos tributáveis, incidindo, assim, a regra do artigo 42, 2º da Lei n. 9.430/96, segundo a qual Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.Além disso, o embargante não demonstrou, detalhadamente, dentre os demais depósitos bancários em suas contas, quais deles estariam abrangidos ou não pelos rendimentos declarados na declaração apresentada em 2004, no tocante às fontes pagadoras Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos e T Grão Cargo Terminal de Granéis Ltda, todavia, esta alegação não constou da petição inicial, mas sim em momento processual posterior (fls. 322), portanto, tal alegação não pode ser apreciada nestes autos, posto que o pedido deve ser certo e determinado, e, ainda, deve ser interpretados restritivamente, à luz do disposto no artigo 286 e 293, ambos do Código de Processo Civil.De outra banda, a quebra do sigilo bancário pela Receita Federal é tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 601.314-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, assim ementado (Tema 225): CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL., todavia o recurso ainda não foi julgado.No âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº. 1.134.665-SP tido como representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou-se o entendimento, ora acolhido, no sentido de que a Lei n. 8.021/90 e a Lei Complementar n. 105/2001 autorizam a atuação fiscalizatória e investigativa da Administração Tributária, sem a intervenção do Poder Judiciário, para fins de constituição de créditos tributários não extintos, inclusive, aqueles

referentes a fatos imponíveis anteriores à vigência da referida lei complementar.Não é outro o entendimento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Analisando-se os diversos direitos e garantias fundamentais, conclui-se que não há qualquer ilicitude na prova. Deveras, a cláusula de reserva de jurisdição cinge-se à busca domiciliar, prevista no art. 5º, inciso XI (que exige determinação judicial), ao sigilo das comunicações telefônicas, disposto no art. 5º, inciso XII (que exige ordem judicial) e à prisão, conforme previsto no art. 5º, LXI (ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente). Inexiste, pois, cláusula de reserva de jurisdição quanto à garantia da inviolabilidade da vida privada e do sigilo de dados. (...) O sigilo bancário não é absoluto, mormente porque a proteção aos direitos individuais deve ceder diante do interesse público, observados os procedimentos fixados em lei, em obediência a princípios que norteiam toda a administração pública, como a legalidade (CF, art. 37, caput).(...). Por fim, quanto ao tópico referente à multa aplicada, sem prejuízo do acima exposto, razão assiste à exequente (fls. 299 e ss.), salientando-se que não há lugar para a redução da multa, por falta de amparo legal, mesmo porque não há, neste caso, caráter confiscatório.Com efeito, segundo precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) A imposição de multa tem o escopo de desestimular a elisão fiscal e o seu percentual não pode ser tão reduzido a ponto de incitar os contribuintes a não satisfazerem suas obrigações tributárias. A pretendida redução implica afronta à estrita legalidade e modificação do título executivo, dotado de presunção de certeza e liquidez, o qual decorre de lançamento de ofício efetuado ante a falta de pagamento do tributo ou inexatidão/ausência de declaração. A previsão contida no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 é norma mantida no ordenamento jurídico e serve de suporte à legitimidade da exigência, afasta a alegação de excesso ou de violação ao princípio do não-confisco (...) .De fato, julgando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu que a Constituição Federal veda a utilização de tributos com efeito de confisco (artigo 50, inciso IV), porém não definiu - e nem o fez qualquer norma complementar - o que seria o parâmetro quantitativo capaz de produzir o efeito de confisco. Assim, na ausência de parâmetro legal específico, autoriza a analogia (LINDB, artigo 4º) concluir que a multa tributária terá efeito de confisco (CF, artigo 150, inciso IV) quando o seu valor exceder o da obrigação principal (CC, artigo 412), decidindo, ao final, que são inconstitucionais as multas fixadas em índices de 100% ou mais do valor do tributo devido. Nesse sentido, a seguinte ementa do julgamento do RE 657.372-AgR/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandosvski: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes. II. Agravo regimental improvido. Com essa mesma orientação, anoto, ainda, os seguintes precedentes do Pretório Excelso, entre outros: ADI 551/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 1075-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello; RE 91.707/MG, Rel. Min. Moreira Alves; RE 81.550/MG, Rel. Min. Xavier de Albuquerque; RE 400.927-AgR/MS, Rel. Min. Teori Zavascki; RE 748.257-AgR/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandovski. Destaco, ainda, trecho do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 582.461/SP, Plenário, que bem elucida o tema: A propósito, o Tribunal Pleno desta Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI-MC 1075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24.11.2006 e da ADI 551, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14.10.2000, entendeu abusivas multas moratórias que superam o percentual de 100% (...).Ora, a multa tratada nestes autos, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96 é equivalente a 75%, portanto, inferior a 100%, e, consequentemente, à luz da orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal, perfeitamente constitucional, não apresentando caráter confiscatório, sendo inviável e carente de amparo legal sua pretendida redução.Inviável, também, a pretendida redução dos juros, já que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que é legítima a incidência da Taxa Selic para atualização de débitos tributários, não existindo violação aos princípios da legalidade e da anterioridade, diante da necessidade de adoção de critério isonômico, sendo certo que no julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, o Pretório Excelso assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.O pedido relativo à exclusão do CADIN foi devidamente apreciado pela r. decisão de fls. 269/272, forte no argumento da inadequação da via eleita para discutir a matéria, mas verifico que já há coisa julgada sobre a questão, conforme decisão proferida no mandado de segurança impetrado pelo embargante (proc. n. 0000858-18.2009.403.6104).Nestes termos, forçoso se reconhecer que as alegações da embargante estão destituídas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável as suas pretensões, motivo pelo qual a improcedência dos pedidos é medida de rigor.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto Lei n. 2.952/83 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, mas condenando-o no pagamento das despesas processuais.Comunique-se a prolação da sentença à Eminente Relatora do agravo de instrumento (0032493-88.2012.4.03.0000).Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0003765-97.2008.403.6104, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0005836-33.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009382-67.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073504 - ROSA MARIA COSTA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil no tocante às Fazendas Públicas.Segundo artigo 100, 1, da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas estão condicionados à existência de sentença judicial transitada em julgado, fixando o valor da condenação, sendo incabível, portanto, regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida em sede embargos.Certifique-se.Apensem-se.Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal.

0006975-20.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008106-98.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil no tocante às Fazendas Públicas.Segundo artigo 100, 1, da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas estão condicionados à existência de sentença judicial transitada em julgado, fixando o valor da condenação, sendo incabível, portanto, regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida em sede embargos.Certifique-se.Apensem-se.Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal.

0007774-63.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008092-17.2010.403.6104) PREF MUN SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil no tocante às Fazendas Públicas.Segundo artigo 100, 1, da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas estão condicionados à existência de sentença judicial transitada em julgado, fixando o valor da condenação, sendo incabível, portanto, regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida em sede embargos.Certifique-se.Apensem-se.Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal.

0008396-45.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009348-92.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073504 - ROSA MARIA COSTA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil no tocante às Fazendas Públicas.Segundo artigo 100, 1, da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas estão condicionados à existência de sentença judicial transitada em julgado, fixando o valor da condenação, sendo incabível, portanto, regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida em sede embargos.Certifique-se.Apensem-se.Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal.

0011088-17.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008977-60.2012.403.6104) FERTIMPORT S/A(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
Vistos.FERTIMPORT S/A opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 351/352, pela qual forem julgados procedentes estes embargos à execução fiscal (fls. 356/358).Alegou haver omissão na sentença atacada.É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão. Contudo, não se verifica, na decisão atacada, a alegada omissão.Tendo em vista que o valor da causa foi fixado em R$ 89.601,87, o mesmo da execução fiscal à época do seu ajuizamento, restou inaplicável o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, isto é, havia direito controvertido e este era equivalente ao valor cobrado no executivo fiscal, ao contrário do afirmado pelo ora embargante.Por outro lado, a argumentação referente ao valor dos honorários advocatícios, e o fato de, no momento, não ultrapassar 60 salário mínimos, deverá ser ofertada na época oportuna, ou seja, quando de sua eventual execução. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.P.R.I.

0010800-35.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009211-42.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)
Compulsando os autos principais em apenso, verifico que foi firmado acordo para pagamento do débito, coforme consta às fls.10/12 da execução.Assim, Diga o embargante seu interesse no prosseguimento, no prazo legal. Após, voltem-me.Intime-se.

0003836-89.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-81.2009.403.6104 (2009.61.04.001300-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES)
VISTOS.Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução.Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10(dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos.Int.

0003837-74.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-63.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES)
VISTOS.Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução.Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10(dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos.Int.

0003838-59.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-83.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA)
VISTOS.Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução.Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10(dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos.Int.

0003839-44.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002811-46.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA)
VISTOS.Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução.Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10(dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos.Int.

0003840-29.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010237-46.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA)
VISTOS.Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução.Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10(dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos.Int.

0003841-14.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-07.2009.403.6104 (2009.61.04.001292-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES)

VISTOS.Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução.Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10(dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos.Int.

0003842-96.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-23.2009.403.6104 (2009.61.04.001278-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
VISTOS.Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução.Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10(dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos.Int.

0003843-81.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-53.2009.403.6104 (2009.61.04.001276-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
VISTOS.Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução.Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10(dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos.Int.

0003844-66.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-74.2009.403.6104 (2009.61.04.001294-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES)
Compulsando os autos principais em apenso, verifico que foi firmado acordo entre as partes para a quitação do débito, conforme consta às fls.31/38 da execução. Assim, diga o embargante seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003845-51.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-14.2009.403.6104 (2009.61.04.001298-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES)
VISTOS.Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução.Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10(dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos.Int.

0003927-82.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-43.2000.403.6104 (2000.61.04.002183-0)) FERRAGENS DIEGUES LTDA(SP032020 - CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X INSS/FAZENDA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
VISTOS.Compulsando os autos principais em apenso, verifico a inexistência de garantia para a dívida em questão.Ocorre que, para o recebimento dos presentes embargos, a segurança do juízo é pressuposto legal, nos termos do art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Assim, ante o exposto, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para recebimento dos embargos. Int.

0004034-29.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-44.2009.403.6104 (2009.61.04.001296-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES)
Aguarde-se manifestação da embargante-executada nos autos principais em apenso no tocante a regularização da garantia do débito em questão.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007523-84.2008.403.6104 (2008.61.04.007523-0) - JORGE RODRIGUES DO VALLE(SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE E SP207911 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Dê-se ciência ao embargante da descida dos autos para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0007872-87.2008.403.6104 (2008.61.04.007872-3) - MAURICIO EVANGELISTA GHERARDINI(SP229246 - GLAUBER ESMÉRIO FIGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X NEREIDA NOVAES GHERARDINI X JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA
Fls.57/60: Dê-se ciência aos embargados. Após, voltem-me para decisão.Intime-se.

0003019-25.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203282-50.1989.403.6104 (89.0203282-5)) POUSANAVE DESPACHOS IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL
Manifeste-se o embargante sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO FISCAL
0009770-53.1999.403.6104 (1999.61.04.009770-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X PEDREIRA ENGEBRITA LTDA(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT)
VISTOS.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Pedreira Engebrita Ltda. Noticiado o parcelamento do débito (fls. 14/16), foi o feito suspenso pelo prazo necessário ao cumprimento da avença (fls. 17). Arquivados, em 09.11.2000 (fls. 17v.), os autos somente retornaram do arquivo pela apresentação de requerimento de extinção do feito pelo transcurso de prescrição intercorrente, por petição protocolizada na data de 07.07.2010 (fls. 18/19).Colhida a manifestação da exequente (fls. 38/40), sobreveio a decisão de fls. 46/47, que considerou ausentes as condições necessárias à análise do requerimento.Dando provimento a agravo de instrumento oposto pela executada, o E. TRF da 3ª Região determinou fosse apreciada a alegação de prescrição (fls. 53/56 e 66/72).É o relatório. Decido. O artigo 40 da Lei n. 6.830/80 estabelece o seguinte:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo:Súmula: 314Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, não restaram caracterizadas quaisquer das hipóteses referidas no citado art. 40 da Lei n. 6.830/80, não havendo que se falar em sua aplicação.De fato, o feito foi suspenso a pedido da Fazenda Nacional até nova manifestação da exequente, na forma prevista no art. 792 do C.P.C..Como relatado, a execução foi remetida ao arquivo aos 09.11.2000 (fls. 17v), cumprindo-se determinação datada de 11.10.2000 (fls. 17), da qual a exequente foi intimada em 30.10.2000 (fls. 17), não tendo havido, após o arquivamento, nenhum ato da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito, sendo certo que os autos somente foram desarquivados em razão de intervenção da executada.Anote-se que a suspensão decorreu da notícia de parcelamento do débito fiscal, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR).Consoante documentação juntada pela exequente, o parcelamento foi rescindido em 08.04.2001 (fls. 43), cessando nesta data, portanto, a inexigibilidade do crédito fiscal.Dessa forma, em razão dos autos terem ficado paralisados por período superior ao prazo prescricional (artigo 174 do Código Tributário Nacional - cinco anos), sem que a exequente, instada a tanto, apresentasse causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, é inevitável o reconhecimento da prescrição.É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da LEF simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for

encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente .Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, a prescrição se evidencia quando resta comprovada nos autos a inércia, desídia ou negligência da exequente em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquídio legal.Assim se depreende a inércia da exequente quanto ao andamento do feito, posto que a delonga não pode ser atribuída à máquina judiciária, sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004).Diante disso, reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles.Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em 5% do valor atualizado da execução fiscal, que se mostra razoável porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incindíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

0010206-02.2005.403.6104 (2005.61.04.010206-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X PEDREIRA ENGEBRITA LTDA. X FRANCISCO DAMASIO PACHECO JR. X VERA LUCIA DAMASIO PACHECO(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT)
VISTOS. Manifeste-se a parte executada objetivamente sobre a petição fazendária de fls., 201/202, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0013311-16.2007.403.6104 (2007.61.04.013311-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JORGE PIKINSKENI E OUTROS X MONICA APARECIDA ALMEIDA MAGALHAES X JULIA INES GALVAO EUFRASIO DOS SANTOS(SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO)
VISTOS. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0001294-74.2009.403.6104 (2009.61.04.001294-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.31/38: Defiro, susto o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista o acordo firmado entre as partes para quitação do débito. Intime-se.

0001296-44.2009.403.6104 (2009.61.04.001296-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Tendo em vista o disposto no Inciso I do 16 da Lei nº 6830/80 e a ausência nestes autos de depósito judicial no montante de R$ 4.367,70, esclareça a executada o pedido de fl. 30, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000914-17.2010.403.6104 (2010.61.04.000914-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Providencie a Caixa Economica Federal a complementação da garantia do débito, conforme demonstrativo juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me para recebimento dos embargos. Intime-se.

0002775-38.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Providencie a Caixa Economica Federal a complementação da garantia do débito, conforme demonstrativo juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me para recebimento dos embargos. Intime-se.

0002777-08.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Providencie a Caixa Economica Federal a complementação da garantia do débito, conforme demonstrativo juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me para recebimento dos embargos. Intime-se.

0003214-49.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Providencie a Caixa Economica Federal a complementação da garantia do débito, conforme demonstrativo juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me para recebimento dos embargos. Intime-se.

0000204-60.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Providencie a Caixa Economica Federal a complementação da garantia do débito, conforme demonstrativo juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me para recebimento dos embargos. Intime-se.

0009373-71.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Providencie a Caixa Economica Federal a complementação da garantia do débito, conforme demonstrativo juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me para recebimento dos embargos. Intime-se.

0009439-51.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Providencie a Caixa Economica Federal a complementação da garantia do débito, conforme demonstrativo juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me para recebimento dos embargos. Intime-se.

0009464-64.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fl.18: Proceda a CEF a complementação do depósito para a garantia do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0009469-86.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Providencie a Caixa Economica Federal a complementação da garantia do débito, conforme demonstrativo juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me para recebimento dos embargos. Intime-se.

0009473-26.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Defiro, susto o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista o acordo firmado entre as partes para quitação do débito. Intime-se.

0009480-18.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Providencie a Caixa Economica Federal a complementação da garantia do débito, conforme demonstrativo juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me para recebimento dos embargos. Intime-se.

0009211-42.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fls.10/12: Defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista o parcelamento do débito firmado entre as partes. Decorridos, voltem-me. Intime-se.

0009226-11.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Providencie a Caixa Economica Federal a complementação da garantia do débito, conforme demonstrativo juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me para recebimento dos embargos. Intime-se.

0009228-78.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Providencie a Caixa Economica Federal a complementação da garantia do débito, conforme demonstrativo juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me para recebimento dos embargos. Intime-se.

0009235-70.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fl.15: Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito complementar para garantia do débito em questão. Intime-se.

0009251-24.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Providencie a Caixa Economica Federal a complementação da garantia do débito, conforme demonstrativo juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me para recebimento dos embargos. Intime-se.

0009252-09.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Defiro, susto o andamento do feito pelo prazo 90 (noventa) dias, tendo em vista o acordo firmado entre as partes. Intime-se.

0009254-76.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Defiro, susto o andamento do feito pelo prazo 90 (noventa) dias, tendo em vista o acordo firmado entre as partes. Intime-se.

0009255-61.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Providencie a Caixa Economica Federal a complementação da garantia do débito, conforme demonstrativo juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me para recebimento dos embargos. Intime-se.

0009259-98.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Providencie a Caixa Economica Federal a complementação da garantia do débito, conforme demonstrativo juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me para recebimento dos embargos. Intime-se.

0009260-83.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Defiro, susto o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista o acordo firmado entre as partes para quitação do débito. Intime-se.

0009261-68.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Providencie a Caixa Economica Federal a complementação da garantia do débito, conforme demonstrativo juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me para recebimento dos embargos. Intime-se.

0009266-90.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl.13: Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito complementar para garantia do débito em questão. Intime-se.

0009267-75.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Providencie a Caixa Economica Federal a complementação da garantia do débito, conforme demonstrativo juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me para recebimento dos embargos. Intime-se.

0009268-60.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Providencie a Caixa Economica Federal a complementação da garantia do débito, conforme demonstrativo juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me para recebimento dos embargos. Intime-se.

0009269-45.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Providencie a Caixa Economica Federal a complementação da garantia do débito, conforme demonstrativo juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me para recebimento dos embargos. Intime-se.

0009270-30.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Providencie a Caixa Economica Federal a complementação da garantia do débito, conforme demonstrativo juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me para recebimento dos embargos. Intime-se.

0009272-97.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Defiro, susto o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista o acordo firmado entre as partes para quitação do débito. Intime-se.

0009273-82.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Providencie a Caixa Economica Federal a complementação da garantia do débito, conforme demonstrativo juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me para recebimento dos embargos. Intime-se.

0009274-67.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Defiro, susto o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista o acordo firmado para quitação do débito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2864

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007565-30.2013.403.6114 - JOSE CARLOS LABATE DE DONATO(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Fls. 65/79: Aguarde-se decisão do recurso interposto.

0000324-68.2014.403.6114 - AIRTON JOSE SALOMAO(SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X SEM IDENTIFICACAO
Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho retro, sob pena de indeferimento da inicial.

0001703-44.2014.403.6114 - SINDICATO SERV PUB MUNIC E AUTARQUICOS S BERN(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0001723-35.2014.403.6114 - JOSE ROBERTO SANTANA NASCIMENTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra a parte autora, na íntegra, o determinado no despacho retro, no prazo de 48 (quarenata e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.

0001931-19.2014.403.6114 - JOSIEL DOS SANTOS BATISTA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a petição de fls. 55/74, como aditamento a inicial.Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0001933-86.2014.403.6114 - JOSAFA CLEMENTINO DE SOUZA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a petição de fls. 57/69, como aditamento a inicial.Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0001939-93.2014.403.6114 - JOAO SANCHES MESTRINHERI(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a petição de fls. 47/50, como aditamento a inicial.Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0001942-48.2014.403.6114 - JULIO MASAYOSHI FUKUBARA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a petição de fls. 59/64, como aditamento a inicial.Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0001992-74.2014.403.6114 - SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a petição de fls. 53/55, como aditamento a inicial.Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0002010-95.2014.403.6114 - PAULO NEILTON DE SOUZA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a petição de fls. 80/88, como aditamento a inicial.Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0002031-71.2014.403.6114 - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Considerando a possibilidade dos recursos na esfera administrativa serem julgados prejudicados em face da propositura da presente ação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de suspender o curso da presente ação, no prazo de 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo, dê-se vista a parte autora para que informe acerca do julgamento os recursos administrativos.Int.

0002113-05.2014.403.6114 - EDNES DELVEQUIO ZEQUIM(SP064076 - MARIA THEREZA ALMADA E BARBOSA MOSCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a petição de fls. 37/45, como aditamento a inicial.Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0002398-95.2014.403.6114 - JADSON DE OLIVEIRA COSTA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra a parte autora, na íntegra, o determinado no despacho retro, no prazo de 48 (quarenata e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.

0002411-94.2014.403.6114 - JOAQUIM VIANA NETO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 20/21: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 18.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0004218-52.2014.403.6114 - PAULO CANO(SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004314-67.2014.403.6114 - JULIANA COUTINHO DA SILVA(SP109734 - ANTONIO CARLOS MENDES QUINTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O presente feito foi distribuído originariamente à 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, sendo redistribuído a este Juízo aos 25/7/2014, em virtude da decisão de fls. 20/21, na qual aquele D. Juízo declinou da competência em favor da Justiça Federal.Lançando mão de procedimento de jurisdição voluntária, formula a parte requerente pleito fundamentado em evidente litígio, visto restar subentendido que a CEF estaria recusando o levantamento de FGTS pleiteado.Em assim sendo, mostra-se descabida a simples formulação de requerimento de expedição de alvará judicial, in casu direcionado a, tão somente, possibilitar ao herdeiro o levantamento de valores depositados em nome do titular, conforme Lei nº 6.858/80.Há efetiva lide, cuja solução não pode ser dada nos estreitos limites de simples requerimento de alvará judicial, afigurando-se inadequada a via processual eleita, de sorte que deveria o interessado valer-se das vias ordinárias em busca de seu direito.Entretanto, por medida de economia processual, determino a conversão do rito, passando o processo a desenvolver-se segundo o procedimento ordinário.Ao SEDI para as providências cabíveis, reautuando-se.Após, providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, a emenda da inicial, promovendo as alterações legais decorrentes da conversão ora determinada, bem como forneça a devida contrafé, sob pena de indeferimento.Int.

0004329-36.2014.403.6114 - MARIA JOSE FEITOZA FRAZAO(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de ação ordinária na qual a autora pleiteia a reversão de benefício de pensão por morte instituído em favor de sua mãe, como viúva de ex-combatente.Alega a Autora que é incapaz, conforme relatórios médicos que junta aos autos, fazendo jus ao benefício pleiteado.Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.DECIDO.Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.592/78: Art. 1º - Ao ex-combatente, assim considerado pela Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, julgado, ou que venha a ser julgado, incapacitado definitivamente, por Junta Militar de Saúde, e necessitado, será concedida, mediante decreto do Poder Executivo, pensão especial equivalente ao valor de duas vezes o maior salário-mínimo vigente no país, desde que não faça jus a outras vantagens pecuniárias previstas na legislação que ampara ex-combatentes. 1º - Considera-se necessitado, para os fins desta Lei, o ex-combatente cuja situação econômica comprometa o atendimento às necessidades

mínimas de sustento próprio e da família. 2º - A condição a que se refere o parágrafo anterior será constatada mediante sindicância a cargo do Ministério Militar a que estiver vinculado o ex-combatente.Art. 2º - A pensão especial de que trata esta Lei é intransferível e inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, inclusive pensão previdenciária, ressalvado o direito de opção. (Grifei)Somente com a Lei n.º 7.424/85, regulamentou-se a transferência da pensão a que se refere a Lei n.º 6.592/78 para os dependentes do militar.Resta pacificado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte (STF, Plenário, MS 21707-3/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, maioria, DJu, I, de 22/09/95).Dentro deste contexto, quando do falecimento do ex-combatente, em 04/11/1981, pai da autora, vigia a Lei nº 6.592/78, a qual não contemplava a transferência do benefício. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. LEI 5.315/67. TRANSFERÊNCIA DE COTA-PARTE. LEI 6.592/78. IMPOSSIBILIDADE. I - Tendo em vista o dinamismo da legislação referente à pensão dos ex-combatentes e aos seus dependentes, a jurisprudência do o E. STF firmou entendimento segundo o qual a lei aplicável à reversão da pensão às filhas do ex-combatente é aquela vigente à data do óbito do pai, e não por aquela aplicável à época do falecimento da viúva que recebia os proventos. II - Uma vez que o falecimento do pai da autora se deu em 1983, a norma vigente à época que dispunha sobre as pensões de ex-combatente era a Lei 6.592/78, cuja disciplina do seu artigo 2º limita a cumulação e transferência da pensão. IV - Apelação improvida.(AC 00017408220064036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:23/07/2009 PÁGINA: 162 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

0004374-40.2014.403.6114 - MARIANA FREITAS MARTIN BIANCO(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos cópia dos seus documentos pessoais a fim de comprovar que o signatário da exordial tem poderes para representa-lo judicialmente.Sem prejuízo, deverá também a parte autora aditar a inicial trazendo aos autos a declaração de hipossuficiência original, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias.

0004420-29.2014.403.6114 - ADEMILSON DE SENA MOURA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, a parte autora deverá justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que o mesmo deve corresponder à vantagem patrimonial pretendida, sob pena de indeferimento da inicial.

0004421-14.2014.403.6114 - CICERO SANTOS DA SILVA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, a parte autora deverá justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que o mesmo deve corresponder à vantagem patrimonial pretendida, sob pena de indeferimento da inicial.

0004460-11.2014.403.6114 - BARTOLOMEU MIRANDA FERREIRA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0004621-21.2014.403.6114 - PEROLA COM/ E SERVICOS EIRELI(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA E SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária proposta por PEROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias), bem como o depósito judicial dos valores pertinentes a tal verba, determinando a Ré a emissão da Certidão Positiva com efeitos de negativa durante o trâmite da ação.Alega que a exigência da contribuição previdenciária sobre tais verbas é inconstitucional e ilegal, pois não integram a remuneração do empregado, possuindo caráter indenizatório e não salarial.Juntou documentos.Vieram conclusos.É o Relatório.DecidoEm consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).Com efeito, deve ser

afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, suspendendo sua exigibilidade até decisão final para que não constituam óbice à expedição de CPD-EN, ficando a autora autorizada a efetuar os depósitos mensais dos descontos referentes a tal título nestes autos.Cite-se. Intimem-se.

0004625-58.2014.403.6114 - ELISETE SOUSA DE LIMA X JOSE AVELINO BATISTA X ANDERSON DE CASTRO(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004665-40.2014.403.6114 - JOSE RABELO DE JESUS(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0004750-26.2014.403.6114 - ANSELMO MENDES LOPES FILHO(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER S/A X BANCO ITAU S/A
Preliminarmente, providencie a parte autora cópia de seus documentos pessoais, no prazo legal. Int.

0004756-33.2014.403.6114 - MARIA CLARA CHIAPETTA(SP277315 - PATRICIA ROSANGELA MORALES BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0004762-40.2014.403.6114 - VERGINIA MASINI(SP187175 - DARIO RICCIARDELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0000072-72.2014.403.6338 - ADALTO FARIAS(SP200720 - REGINA YAMATI BARROS NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da decisão de fls. 78/79, cumpra a autora o despacho de fl. 118, no prazo improrrogável de 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0004887-47.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Tendo em vista o que restou decidido no conflito de competência nº 124154/SP, remetam-se os autos à 9ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP com as cautelas de estilo e baixa na distribuição.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0007498-65.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002481-82.2012.403.6114) UNIAO FEDERAL X RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA)
Recebo o Agravo Retido de fls. 18/20 interposto pela FN, e mantenho a decisão agravada, devendo a Secretaria fazer as anotações pertinentes.2.Intime-se o agravado (a) para oferecimento de contra-razões.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3315

EXECUCAO FISCAL
1503570-91.1997.403.6114 (97.1503570-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FADATH PARTICIPACOES LTDA(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE)
Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

1504161-53.1997.403.6114 (97.1504161-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG)
Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à Execução nº 1504162-38.1997.403.6114. Int.

1505417-31.1997.403.6114 (97.1505417-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X PELICANO S/A IND/ E COM/ DE PESCADO X JOAO DE FARIA JUNIOR - ESPOLIO X VAGNER GAMBINI X RICARDO DA SILVA FARIA(SP287015 - FERNANDO GUILHERME PERANOVICH ROCCO)
Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo executado no prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

1508085-72.1997.403.6114 (97.1508085-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X MOVEIS SIMOVEIS LTDA ME X IDEVAN APARECIDO MARTINS VILA X IVAN MARTINS(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO E SP110869 - APARECIDO ROMANO)
Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo executado no prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int

1512304-31.1997.403.6114 (97.1512304-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)
Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido.Dê-se vista ao Exeqüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de

eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exeqüendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

1505722-78.1998.403.6114 (98.1505722-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MERCANTIL IMPORTADORA GENUINA DE PECAS LTDA(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO)
Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo executado no prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

0010166-63.2000.403.6114 (2000.61.14.010166-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE E SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI E SP166087 - MIRELA ENSINAS LEONETTI)
Fls. 255/256: de tudo o que destes autos consta, verifico que o sr. RICARDO RAUL LAVÍNIA não foi incluído no pólo passivo desta execução fiscal, como se extrai de fls. 144, 463 e 245.A carta de citação expedida às fls. 145 não deixa qualquer margem de dúvida quanto ao fato de que tal ato foi direcionado à empresa devedora, devendo ser realizado na pessoa de seu representante legal.Contudo, foi o próprio peticionário quem deu causa ao ato constritivo ao oferecer, em 17/11/2006, bem imóvel de sua propriedade como garantia desta execução.Não obstante, anoto que o ato constritivo sequer chegou a ser aperfeiçoado, conforme se constata pela Nota Devolutiva de fls. 245.Nestes termos, para que no futuro não se alegue qualquer nulidade, bem como para que o presente feito possa retormar seu curso regular, anulo o Term de Penhora lavrado às fls. 216. Deixo de determinar a expedição de ofício ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis, eis que o ato não foi registrado junto à matrícula do bem.Em prosseguimento, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0003085-58.2003.403.6114 (2003.61.14.003085-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SECULO XXII CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ADOLFO ALVES PEREIRA X MARIA TEREZINHA BATTISTINI ALVES PEREIRA(SP229629B - WALTAMIR LEOCADIO DA SILVA) X JOSE CARLOS ZAMBELO X NEUZA ALVES PEREIRA
Fls. 210/213: trata-se de pedido da exequente visando o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução na venda de um bem imóvel pertencente ao coexecutado ADOLFO ALVES PEREIRA.Alega que este responsável foi regularmente citado, a tentativa de penhora de ativos financeiros restou negativa, havendo pedido de penhora do bem imóvel objeto da matrícula 29.065, inclusive com lavratura do respectivo Termo de Penhora.Contudo, não foi possível o registro do ato constritivo uma vez que o executado supra e sua cônjuge, alienaram o imóvel a terceiros, em outubro de 2011.Assim, nos termos dos artigos 593 do CPC e 185 do CTN, requereu o decreto de ineficácia da alienação do imóvel.Decido.Considerando os elementos existentes nos autos, as normas que disciplinam a questão posta à apreciação e a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, tenho que o decreto de fraude neste feito é medida de rigor.Vejamos.Nos autos do Recurso Especial nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, julgado em 10/11/2010, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, restou assentado que:1) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); 2) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para

caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude;3) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário;4) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.Nestes autos, o executado foi regularmente citado na data de 23/01/2007, conforme AR positivo de fls. 80.O Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, por meio da Nota Devolutiva de fls. 207, confirma que, por meio da Escritura Pública de 11/10/2011, o executado e sua esposa venderam o bem penhorado nestes autos para ODAIR FRANCISCO VIEIRA e sua esposa.Atualmente, constam como proprietários THAIS VANESSA ALVES PEREIRA e seu marido MARCELO PEREIRA DE MELO.Pois bem.Resta comprovado que a transferência da propriedade foi efetivada em data posterior a 09/06/2005, marco inicial da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, sendo, portanto, suficiente para caracterizar a existência de fraude à execução a efetiva inscrição em dívida ativa.Por todo o exposto, nos termos do artigo 185 do CTN, reconheço a existência de fraude à execução para decretar a ineficácia das alienações relacionadas ao imóvel objeto da matrícula 29.065, registrado junto ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.Oficie-se ao referido Cartório para ciência desta decisão e adoção das medidas que se fizerem necessárias ao seu registro.Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, intimando-se o executado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.Tendo por perfeitamente caracterizada a situação prevista no artigo 600, I, do CPC, aplico ao devedor a sanção equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, considerando que a conduta adotada pelo mesmo, embora grave, não compromete a regular retomada do curso natural do processo e a satisfação do crédito, posto se tratar de bem imóvel cuja alienação foi tornada ineficaz nesta data.Cumpra-se.

0005511-43.2003.403.6114 (2003.61.14.005511-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WATT TECH INFORMATICA LTDA X MARCOS TAMURA(SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR)
Apresente o executado procuração AD JUDICIA e contrato social, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls.150/151.Regularizado defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo executado no prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

0002653-05.2004.403.6114 (2004.61.14.002653-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WATT TECH INFORMATICA LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X ALCYR DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIO TOMOHIDE TOMIMURA X MARCOS TAMURA(SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA) X RICARDO NORIO WADA
Apresente o executado procuração AD JUDICIA e contrato social, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls.463/464.Regularizado defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo executado no prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

0003344-19.2004.403.6114 (2004.61.14.003344-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)
Tendo em vista a efetivação da substituição da penhora realizada às fls. 130/143, defiro o levantamento do imóvel de matrícula nº 79.262 (fl. 96). Expeça-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0000528-93.2006.403.6114 (2006.61.14.000528-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X OW PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X WAGNER OCHSENDORF X SUZANA MARTINI RAMOS OCHSENDORF(SP196172 - ALMIR ROGÉRIO BECHELLI)
Vistos.Fls.: 247/256 e 260/261: Trata-se de pedido da coexecutada Suzana Martini Ramos Ochsendorf, requerendo o desbloqueio judicial de valores constritos pelo sistema BACENJUD, transferidos da conta corrente e conta poupança que mantém no Banco Bradesco agf 2555-0, C/C 509-6 e ag. 2759-6 e c/c 1.119-3, posto se tratar de verbas provenientes de poupança.Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento e de sua família.Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, demonstrativos de pagamento, receituário medico, como também da constrição judicial.Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o breve relato. Decido.Da análise dos autos, anoto que a coexecutada foi devidamente citada, às fls. 215 em 15/04/2014.Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 146/147.As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do Art. 649, inciso X, do CPC, é absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido da daexecutada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta poupança do Banco Bradesco ag. 2555-0, c/c 509-6, no valor de R$ 14.341,60 (quatorze mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), conforme demonstrativo de fls. 260. Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Em prosseguimento ao feito, abra-se vista ao exequente, com urgência, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade Fls. 217 e petição de fls. 247, bem como o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0004754-44.2006.403.6114 (2006.61.14.004754-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIGEL PARTICIPACOES SERV INDS E REPRESENTACAO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP221781 - STEPHANIE ELEONORA MECKIEN E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS)
Em face do evidente erro material presente no despacho de fls. 269/270, torno-o sem efeito, passando a decidir como segue.Analisando melhor estes autos, anoto que a manifestação por mim exarada às fls. 266/267 encontra-se incompleta, bem como deixou de ser publicada, restando prejudicada a intimação da executada quanto ao teor da mesma.Nestes termos, para regularização do feito, integro aquela decisão e determino sua republicação, nos termos que seguem:Tratando-se de Carta de Fiança, em que pese o recebimento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução de nº 007271-22.2006.403.6114 apenas no efeito devolutivo, anoto que a imediata transformação do valor em pagamento definitivo do exeqüente poderá acarretar dano de difícil reparação ao executado, na medida em que há a possibilidade de provimento à sua pretensão pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Anoto, ainda, que o artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80 é categórico no sentido de que:Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:(...)2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.Confortando o entendimento de que a conversão em renda do depósito somente é possível após o trânsito em julgado de eventual decisão que rejeite os Embargos à Execução Fiscal, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO.1. Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação.2. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ.3. Embargos de divergência providos.(STJ - ERESP 734831 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 18/11/2010).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. DEPÓSITO-GARANTIA. ART. 32, 2º, DA LEF. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS.1. O depósito efetuado no bojo da ação de execução fiscal como providência alternativa à apresentação de bens penhorados em juízo, com o objetivo de

impedir a configuração de situação ensejadora da prisão civil do depositário infiel, constitui-se em depósito-garantia, e não em depósito-pagamento, que se relaciona estritamente à penhora, como forma de possibilitar o oferecimento dos embargos.2. A conversão do depósito-garantia em renda da União somente pode se dar após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, haja vista o disposto no 2º do art. 32 da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente.3. In casu, não houve julgamento definitivo da apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos, o que afasta a imediata conversão do depósito efetuado nos autos em renda da União, sob pena de impor ao contribuinte a injusta necessidade de posteriormente ingressar com ação repetitória.4. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - AI 373178 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3 de 18/07/2012).Nestes termos, determino a remessa destes autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução.Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.Int.

0000614-30.2007.403.6114 (2007.61.14.000614-6) - FAZENDA NACIONAL X EFRARI IND/ E COM/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO)
Defiro a restituição de prazo para o executado, nos termos do despacho de fls. 364. Int.

0007986-30.2007.403.6114 (2007.61.14.007986-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X ALEXANDRE ZERBINATTI X HOLDING AFZ LTDA X MAXI FRIGO ALIMENTOS COM/ E LOGISTICA LTDA X AZJ COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS)
Petição e documentos de fls. 234/452:Em razão dos documentos juntados, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juízes que estiverem em exercício, aos Procuradores da exequente e aos advogados e partes devidamente cadastrados.Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.Trata-se de pedido da exeqüente para reconhecimento de grupo econômico com a inclusão, no pólo passivo desta execução fiscal, das pessoas jurídicas e físicas ali indicadas, sem prejuízo da manutenção das pessoas que já integram o pólo passivo desta execução fiscal..A questão de reconhecimento da existência de grupo econômico já foi apreciada por este juízo, nos termos da decisão de fls. 96/97.A mesma matéria em tela foi também apreciada nos autos da Execução Fiscal de nº 0004614-10.2006.403.6114 no qual, por meio de decisão que antecedeu à especialização desta 2ª Vara Federal em Execuções Fiscais, fora reconhecido o grupo econômico.Anoto que a convicção do juiz se forma a partir dos elementos agregados aos autos do processo judicial.Os argumentos e documentos ora trazidos pela exequente apenas complementam aquela realidade fática que serviu de supedâneo para reconhecimento da manobra intentada para evitar o adimplemento dos tributos devidos à União..Nestes termos, em relação às pessoas físicas e jurídicas já incluídas no pólo passivo desta execução fiscal, mantenho a decisão proferida às fls. 96/97.Não obstante, os documentos de fls. 241/242, 260/267, 271/274, 341vº/342, 351vº/353, 353vº/354, 355/357, 359vº/361, 362/364, 364vº/366, demonstram a transferência de patrimônio para a empresa GUAPAVARU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., constituída por pessoas físicas vinculadas à devedora, que não detinham patrimônio suficiente para, sequer, integralizar seu capital social e que, por fim, desligaram-se da sociedade após dois anos de sua constituição, transferindo suas cotas sociais aos administradores da devedora principal.Quanto às demais pessoas jurídicas, o conjunto probatório colacionado às fls. 432/433, 436/437, 441 e 444 dos autos, comprovam a coincidência do local do estabelecimento empresarial, a coincidência do quadro social e coincidência parcial da atividade empresarial.Nestes termos, sem prejuízo da manutenção das pessoas físicas e jurídicas já incluídas no pólo passivo deste feito, tenho que as provas oferecidas permitem segura conclusão no sentido de que está configurada a situação prevista no artigo 124, I, do CTN, de modo a também permitir a inclusão das sociedades empresárias GUARAPAVU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - CNPJ 05.238.206/0001-78, GRAND MEAT COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CARNES LTDA. - CNPJ 00.305.606/0001-35, HOLDING PREMIERE ADMINISTRADORA LTDA. - CNPJ 10.546.923/0001-05, e QUALIDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - CNPJ 08.456.559/0001-32.Determino, portanto, a inclusão destas sociedades empresárias no pólo passivo deste feito, conforme requerido pela parte exequente.No que diz respeito ao pedido de inclusão das pessoas físicas, GERVÁSIO ZERBINATTI - CPF 019.430.068-49 e DENISE ZERBINATTI - CPF 251.296.058-70, observo que está configurada a situação prevista no artigo 135, III, do CTN, uma vez que há indícios de que houve violação à lei (artigo 50 do Código Civil), em virtude da confusão patrimonial noticiada pela União Federal em seu requerimento.Determino então a inclusão das pessoas físicas acima mencionadas no pólo passivo deste feito, conforme requerido pela parte exequente.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Ausente cópia da inicial (contra-fé), dê-se nova vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que a providencie, sob as penas da lei.Em termos, cite-se o co-responsável acima indicado para

que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal, conforme artigo 8º da Lei 6.830/80, observadas as cautelas de estilo fixadas em lei.Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria às diligências necessárias para efetuar penhora, observada a ordem prioritária prevista no artigo 655 do CPC, preferencialmente por meio eletrônico, quando requerido pela parte exequente.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando-se quando preciso, intimando-se a parte executada de que a oposição de Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito em sua totalidade (artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80), salvo prova cabal de impossibilidade, quando será exigida garantia parcial do Juízo, conforme decidiu a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sob o regime do artigo 543-C do CPC nos autos do RESP 1127815/SP.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre a sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, fica desde já reservada a meação a que faz jus o cônjuge.Restando negativa a diligência de citação ou de penhora, suspenda-se o procedimento executório com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguardando provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0001449-47.2009.403.6114 (2009.61.14.001449-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HOSPITAL SAO BERNARDO S/A(SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA)
Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

0003543-65.2009.403.6114 (2009.61.14.003543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEA DO BRASIL S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)
Fls.270 e 61/80: Conceito legal de grupo econômico pode ser extraído do artigo 2º, 2º, da CLT, que reza que:Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.Note-se que são traços essenciais para a configuração do grupo econômico: a-) autonomia de personalidade jurídica das integrantes e b-) unicidade de comando, ainda que de modo informal.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, ainda que ambas integrem o mesmo agrupamento empresarial. É necessário que haja prova efetiva de participação na relação jurídica que deu ensejo ao fato gerador, conforme pedagógica diretriz estabelecida no artigo 128 do CTN. Não basta a vantagem financeira-econômica decorrente da mera condição de componente, mesmo de fato, do grupo econômico. Essa é a interpretação que aquela Corte Superior tem emprestado ao artigo 124, I, do Código Tributário Nacional (STJ - ERESP 834044 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no Dje de 29/09/2010 e STJ - RESP 834.044 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no Dje de 15/12/2008).E essa mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o direcionamento da Execução Fiscal para outras pessoas jurídicas sob a justificativa de existência de um grupo econômico - ainda que de fato - somente tem lugar em situações extraordinárias, quando razoavelmente demonstrado pela parte interessada (artigo 333, I, CPC) a existência de abuso da personalidade jurídica (confusão patrimonial ou desvio de finalidade) tendente a obstaculizar o pagamento de obrigações fiscais (STJ - RESP 36.543/SP - 2ª Turma - Relator: Ministro Ari Pargendler).A parte requerente deve demonstrar, mediante fundamentação ancorada em provas, tais fatos (TRF3 - AI 488828 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Regina Costa - Publicado no DJF3 de 25/04/2013).É insuficiente a pura e simples prova da coincidência de quadro social entre as pessoas jurídicas por intermédio de fichas emitidas por Registro Público (TRF3 - AI 498312 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nery Junior - Publicado no DJF3 de 31/01/2014).E essa linha de raciocínio é aplicável a todos os tributos, inclusive as denominadas contribuições previdenciárias, haja vista que o artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 só pode ser considerado constitucional quando interpretado em consonância com os ditames do Código Tributário Nacional, eis que o tema responsabilidade tributária é considerado norma geral de Direito Tributário e como tal está reservado a Lei Complementar, conforme artigo

146, III, da Constituição Federal. Evolução do entendimento deste Juízo.Em sentido análogo confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF , aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF - RE 562276 - Pleno - Relator: Ministra Ellen Gracie - Julgado em 03/11/2010).Pois bem.No caso em exame o conjunto probatório colacionado aos autos permite segura conclusão no sentido de que está configurada a situação prevista no artigo 124, I, do CTN, de modo a permitir a inclusão no pólo passivo das sociedades empresárias indicadas, bem como das respectivas pessoas físicas, eis que configurada a situação prevista no artigo 135, III, do CTN, uma vez que há indícios de que houve violação à lei (artigo 50 do Código Civil), em virtude da confusão patrimonial noticiada pela União Federal em seu requerimento..A este respeito já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032726-56.2010.4.03.0000/SP, in verbis:No caso presente, a empresa executada, SEA DO BRASIL S/A e a empresa SEAAUTOMOÇÃO S/A estão situadas na Avenida Robert Kennedy, 1538. Por seu turno, a empresa PRO.TE.CO. INDUSTRIAL e a EMPRESA PRO.TE.CO. MINAS S/A estão localizadas na Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco, 1070. A exequente também informa que o telefone das empresas SEKUTOR, PRO.TE.CO. DO BRASIL, SEA AUTOMOÇÃO, A+Z LIGAS LEVES, PROEMA AUTOMOTIVA, PROEMA AUTOMOTIVE, PRO,TE,CO INDUSTRIAL é o mesmo, embora algumas dessas empresas constem como domiciliadas em endereços distintos.Da análise das fichas cadastrais da JUCESP da executada, SEA DO BRASIL S/A (fls. 216-219), e das empresas PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A . PRO.TE.CO MINAS S/A; SEA AUTOMOÇÃO S/A; PROEMA AUTOMOTIVA S/A ; PROEMA AUTOMOTIVE S/A; PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A; SEKUTOR ADMINISTRAÇÃO E PARTTICIPAÇÕES S/A ; A+Z LIGAS LEVES S/A resta claro que todas têm como diretores AGENOR PALMORINO MONACO , PAOLO PAPARONI RICARDO PAPARONI, MARIO BURI, bem como algumas dessas empresas tem o mesmo endereço da executada, ou seja Avenida Robert Kennedy, 1538 e outras situadas no mesmo número da Av.

Humberto de Alencar Castelo Branco, 1070.Considerando o teor das peças trasladadas neste recurso, há fortes indícios de existência de grupo econômico e de confusão patrimonial a permitir a inclusão das empresas citadas no pólo passivo da lide.Determino então a inclusão das pessoas físicas e jurídicas acima mencionadas no pólo passivo deste feito, conforme requerido pela parte exequente.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Ausente cópia da inicial (contra-fé), dê-se nova vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que a providencie, sob as penas da lei.Em termos, cite-se o co-responsável acima indicado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal, conforme artigo 8º da Lei 6.830/80, observadas as cautelas de estilo fixadas em lei.Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria às diligências necessárias para efetuar penhora, observada a ordem prioritária prevista no artigo 655 do CPC, preferencialmente por meio eletrônico, quando requerido pela parte exequente.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando-se quando preciso, intimando-se a parte executada de que a oposição de Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito em sua totalidade (artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80), salvo prova cabal de impossibilidade, quando será exigida garantia parcial do Juízo, conforme decidiu a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sob o regime do artigo 543-C do CPC nos autos do RESP 1127815/SP.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre a sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, fica desde já reservada a meação a que faz jus o cônjuge.Restando negativa a diligência de citação ou de penhora, suspenda-se o procedimento executório com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguardando provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0005493-12.2009.403.6114 (2009.61.14.005493-9) - FAZENDA NACIONAL X ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA E SP150802 - JOSE MAURO MOTTA)
A questão posta à apreciação deste Juízo diz respeito ao pagamento do débito objeto desta execução fiscal, na forma prevista no parágrafo 7º, do artigo 1º da Lei 11.941/2009.Da análise dos autos, da legislação que regulamentou o pagamento na modalidade pretendida pela executada e das normas que regem o procedimento executivo, não há como dar guarida à pretensão da executada, decretando-se a extinção do feito, sem manifestação conclusiva do agente fiscalizador do parcelamento.Anoto que a executada pretendeu liquidar seus débitos por meio da utilização de prejuízo fiscal.Ao aderir a esta modalidade de pagamento, estava a executada ciente de que a aferição da quitação integral dos débitos apontados estaria condicionada à dois fatores, não cumulativos: 1) a assunção de veracidade dos dados informados pela empresa, ou 2) a fiscalização de seus livros contábeis pelo agente fiscal para que seja constatada a exatidão das informações prestadas.A sistemática do procedimento executivo, conforme prevista pelo CPC, estabelece que a execução se desenvolve consoante o interesse do credor, visto ser procedimento voltado à satisfação de seu crédito.Assim, a extinção do crédito tributário por quitação depende de manifestação expressa do exeqüente, sob pena de descumprimento do ordenamento processual vigente.Por fim, o parcelamento/pagamento previsto pela Lei 11.941/2009, é ato administrativo, aperfeiçoado na convergência da vontade do particular em aderir ao mesmo, sem que se fizesse necessário qualquer intervenção do Poder Judiciário para tanto.Os atos tendentes ao exame de livros contábeis da executada, para aferição da situação invocada e da capacidade desta para satisfação do débito exeqüendo, é ato estranho à atividade jurisdicional e que deve ser concretizado pelas partes independente da intervenção do Juízo.Ante o exposto, havendo necessidade de aguardar a consolidação das informações prestadas pela executada, aferindo-se a existência de prejuízo fiscal capaz de liquidar integralmente a dívida cobrada nesta execução fiscal, à luz dos benefícios trazidos pela Lei 11.941/2009, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, a informação da Procuradoria Exeqüente quanto à integral satisfação de seu crédito, sendo ônus da executada o acompanhamento do pedido de pagamento administrativamente formulado.Int.

0000006-27.2010.403.6114 (2010.61.14.000006-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HOSPITAL SAO BERNARDO S A(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA)
Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

0007309-92.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CVLOG TRANSPORTES LTDA ME X CRISTIANO DIGLIO PIRES X VALDECIR DONIZETI ALEXANDRINO(SP282681 - NATALIA CRISTINA VITORAZZI)
Fls. 66/98: Nada a decidir, uma vez que o veículo de placa FLC-9869 já encontra-se com a restrição de transferência a terceiro, conforme se verifica no documento de fls. 65. Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exeqüente, para que requeira o que de direito. Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se. Int.

0004190-89.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MICHEL MOREIRA COBRA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI E SP272562 - RICARDO SILVESTRE GONÇALVES SILVA)
Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido.Dê-se vista ao Exeqüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exeqüendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0006856-63.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EBZ DO BRASIL LTDA(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA)
Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 114, defiro o levantamento do veículo de placa AGF-7776. Após, cumpra-se o despacho de fls. 132. Int.

0000901-17.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)
Tendo em vista a certidão de fls. 143/158, e a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo, determino o levantamento da restrição quanto à circulação do veículo penhorado nestes autos, mantendo, entretanto, o gravame em relação à transferência do mesmo a terceiros.Aguarde-se o cumprimento do mandado anteriormente expedido.Int.

0001019-90.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO)
Fls. 288: Deixo de receber como EMbargos de Declaração, eis que não há indicação da decisão atacada, bem como dos pontos obscuros, contraditórios ou omissos a serem sanados por meio deste recurso processual. Intime-se o executado para apresentar matrícula atualizada e cópia do IPTU do corrente ano do imóvel nomeado em garantia da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação. Em relação ao último pedido do exequente de fl. 271, o mesmo deverá ser dirigido aos autos de nº 0005648-83.2007.403.6114. Intimem-se e cumpra-se.

0001221-67.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL EL SHADAY(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)
Apresente o executado matrícula atualizada do imóvel que pretende garantir a presente execução, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista ao exequente para manifestação.Int.

0001551-64.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OSWALDO FERREIRA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO E SP225737 - JOSIE COUTO CAUTELA)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido.Dê-se vista ao Exeqüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exeqüendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0001928-35.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP237181 - SISSIANA ROLIM CARACANTE)
Apresente o executado procuração AD JUDICIA e contrato social, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls.71/74.Regularizado defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo executado no prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

0003326-17.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X APIC IND/ E COM/ DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)
Conceito legal de grupo econômico pode ser extraído do artigo 2º, 2º, da CLT, que reza que:Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.Note-se que são traços essenciais para a configuração do grupo econômico: a-) autonomia de personalidade jurídica das integrantes e b-) unicidade de comando, ainda que de modo informal.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, ainda que ambas integrem o mesmo agrupamento empresarial. É necessário que haja prova efetiva de participação na relação jurídica que deu ensejo ao fato gerador, conforme pedagógica diretriz estabelecida no artigo 128 do CTN. Não basta a vantagem financeira-econômica decorrente da mera condição de componente, mesmo de fato, do grupo econômico. Essa é a interpretação que aquela Corte Superior tem emprestado ao artigo 124, I, do Código Tributário Nacional (STJ - ERESP 834044 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no Dje de 29/09/2010 e STJ - RESP 834.044 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no Dje de 15/12/2008).E essa mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o direcionamento da Execução Fiscal para outras pessoas jurídicas sob a justificativa de existência de um grupo econômico - ainda que de fato - somente tem lugar em situações extraordinárias, quando razoavelmente demonstrado pela parte interessada (artigo 333, I, CPC) a existência de abuso da personalidade jurídica (confusão patrimonial ou desvio de finalidade) tendente a obstaculizar o pagamento de obrigações fiscais (STJ - RESP 36.543/SP - 2ª Turma - Relator: Ministro Ari Pargendler).A parte requerente deve demonstrar, mediante fundamentação ancorada em provas, tais fatos (TRF3 - AI 488828 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Regina Costa - Publicado no DJF3 de 25/04/2013).É insuficiente a pura e simples prova da coincidência de quadro social entre as pessoas jurídicas por intermédio de fichas emitidas por Registro Público (TRF3 - AI 498312 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nery Junior - Publicado no DJF3 de 31/01/2014).E essa linha de raciocínio é aplicável a todos os tributos, inclusive as denominadas contribuições previdenciárias, haja vista que o artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 só pode ser considerado constitucional quando interpretado em consonância com os ditames do Código Tributário Nacional, eis que o tema responsabilidade tributária é considerado norma geral de Direito Tributário e como tal está reservado a Lei Complementar, conforme artigo 146, III, da Constituição Federal. Evolução do entendimento deste Juízo.Em sentido análogo confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.2. O Código Tributário Nacional estabelece

algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF , aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF - RE 562276 - Pleno - Relator: Ministra Ellen Gracie - Julgado em 03/11/2010).Pois bem.No caso em exame o conjunto probatório colacionado aos autos, conforme ficha cadastral da JUCESP de fls. 50/59 e decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 00063121620134030000, trasladada às fls. 88/89, permite segura conclusão no sentido de que está configurada a situação prevista no artigo 124, I, do CTN, de modo a permitir a inclusão no pólo passivo da sociedade empresária POLAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 05.542.064/0001-38.Determino, portanto, a inclusão da sociedade empresária supramencionada no pólo passivo deste feito, conforme requerido pela parte exequente.No que diz respeito ao pedido de inclusão das pessoas físicas, ARNALDO POLLONE e ARNALDO POLLONE JUNIOR, observo que está configurada a situação prevista no artigo 135, III, do CTN, uma vez que há indícios de que houve violação à lei (artigo 50 do Código Civil), em virtude da confusão patrimonial noticiada pela União Federal em seu requerimento.Determino então a inclusão das pessoas físicas acima mencionadas no pólo passivo deste feito, conforme requerido pela parte exequente às fls. 41/43.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Ausente cópia da inicial (contra-fé), dê-se nova vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que a providencie, sob as penas da lei.Em termos, cite-se o co-responsável acima indicado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal, conforme artigo 8º da Lei 6.830/80, observadas as cautelas de estilo fixadas em lei.Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria às diligências necessárias para efetuar penhora, observada a ordem prioritária prevista no artigo 655 do CPC, preferencialmente por meio eletrônico, quando requerido pela parte exequente.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando-se quando preciso, intimando-se a parte executada de que a oposição de Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito em sua totalidade (artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80), salvo prova cabal de impossibilidade, quando será exigida garantia parcial do Juízo, conforme decidiu a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sob o regime do artigo 543-C do CPC nos autos do RESP 1127815/SP.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre a sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, fica desde já reservada a meação a que faz jus o cônjuge.Restando negativa a diligência de citação ou de penhora, suspenda-se o procedimento executório com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguardando provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo

de 15 (quinze) dias, para que se manifeste, ainda, acerca da petição do executado de fls. 121/133, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0004196-62.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA)
Fls. 718: Atenda-se, providenciando a Secretaria o encaminhamento de cópia de fls. 390/393, 409/410, 412/416, 490/492 e 692.Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 736.

0006178-14.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X POWER FLEET TRANSPORTADORA LTDA(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP235229 - TATIANA ALVES RAYMUNDO)
Fls. 388/389: A questão referente ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução não merece qualquer reparo.Dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/1980, que o prazo para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal será de 30 (trinta) dias, tendo como marco inicial a intimação da penhora (inciso III), eis que as disposições previstas pelos incisos I e II não se aplicam ao caso destes autos.Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos não constados às fls. 372, conforme informação de fls. 388/389.Em prosseguimento do feito, dê-se vista à exeqüente, para que requeira o que de direito.Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0000564-91.2013.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP202351 - LIGIA PEREIRA MUNHOZ)
Face à certidão de fls. 45, republique-se o despacho de fls. 36.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exeqüente, a quantia de R$ 68.359,30 (fl. 40/41), devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constritivo.Cumprida esta determinação, determino a abertura de vista dos autos à exeqüente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.Decorridos, confirmada a quitação pela exeqüente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para extinção.Int. DESPACHO DE FLS. 36Inicalmente apresente o executado procuração ad judicia original e contrato social atualizad, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0006963-39.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)
Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido.Dê-se vista ao Exeqüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exeqüendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova

apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0007740-24.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - ME(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP337783 - ELISABETE CARDOSO DE FREITAS SALES LIMA)
Apresente o executado contrato social atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls. 40/100.Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal e o destino a ser dado aos valores e bens penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.Os documentos trazidos aos autos pelo executado às fls. 78, conduzem presunção de que o débito exequendo pode ter sido quitado.Assim, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo, determino o levantamento da restrição quanto à circulação do veículo penhorado nestes autos, mantendo, entretanto, o gravame em relação à transferência do mesmo a terceiros.Intimem-se e cumpra-se.

0008216-62.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DETROIT CLUBE(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA)
Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração ad judicia original, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 24/32.Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal.Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados.Decorridos, confirmada a composição pela exeqüente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0000074-35.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALCANTARA ASSESSORIA TRIBUTARIA S/S LTDA - ME(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Apresente o executado, procuração ad judicia original, contrato social atualizado, bem como demais documentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 18.Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal.Int.

Expediente Nº 3322

EXECUCAO FISCAL
0002345-42.1999.403.6114 (1999.61.14.002345-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA E SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO(SP235113 - PRISCILA COPI) X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN)
Fls. 718:1) traslade a Secretaria cópia da petição de fls. 718 e deste despacho para os autos das execuções fiscais de nºs 1506497-30.1997.403.6114 e 1502152-84.1998.403.6114, desapensando-os. Com o cumprimento da determinação supra, venham aqueles autos conclusos para sentença de extinção.2) o documento fornecido pela Caixa Econômica Federal às fls. 724, dá conta do cumprimento da decisão de fls. 700. Desta feita, dê-se nova

vista dos autos à exequente para integral cumprimento da decisão retro, alocando os valores transformados em pagamento definitivo.Autorizo, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.Com o retorno dos autos, conclusos.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9379

DEPOSITO
0006411-45.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUDSON XAVIER SANTOS
Intentada ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, com objetivo de buscar e apreender veículo alienado fiduciariamente. Com a inicial vieram documentos.Foi deferida a liminar à fl. 38.Não sendo localizado o bem, foi deferido pedido para conversão do rito em ação de depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69 (fls. 214).Esgotadas as tentativas de localizar o réu, foi expedido edital para sua citação (fls. 217 e 223/226). Foi-lhe nomeado curador, que apresentou contestação às fls. 232/234.A CEF se manifestou às fls. 239/246.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante dos documentos de fls. 10/18 que comprovam a alienação fiduciária do bem, a não apresentação do veículo e a inadimplência do contrato por parte do réu, ACOLHO O PEDIDO da ação de depósito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando RUDSON XAVIER SANTOS à entrega do veículo da marca FORD, modelo RANGER XL 12P, cor branca, chassi nº 8AFER12PX5J415249, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa LVV-5376, em 24 (vinte e quatro) horas, ou ao pagamento do equivalente em dinheiro. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Prossiga-se no cumprimento da sentença e execução da dívida, abrindo-se vista à autora após o trânsito em julgado.Tendo em vista a atuação do curador especial, Alexandre Miyasato, OAB/SP nº 266.114, arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), em conformidade com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007.P. R. I.

0003730-34.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS CLAYTON DA SILVA
Intentada ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, com objetivo de buscar e apreender veículo alienado fiduciariamente. Com a inicial vieram documentos.Foi deferida a liminar à fl. 41.Não sendo localizado o bem, foi deferido pedido para conversão do rito em ação de depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69 (fls. 140).Esgotadas as tentativas de localizar o réu, foi expedido edital para sua citação (fls. 143 e 149/152). Foi-lhe nomeado curador, que apresentou contestação às fls. 158/160.A CEF se manifestou às fls. 165/172.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante dos documentos de fls. 11/12 que comprovam a alienação fiduciária do bem, a não apresentação do veículo e a inadimplência do contrato por parte do réu, ACOLHO O PEDIDO da ação de depósito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando RUBENS CLAYTON DA SILVA à entrega do veículo da marca HAFEI, modelo TOWNER PASSAGEIRO 1.0, cor azul, chassi nº LKHGF1AFOAAC00583, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa CUD-6051, em 24 (vinte e quatro) horas, ou ao pagamento do equivalente em dinheiro. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Prossiga-se no cumprimento da sentença e execução da dívida, abrindo-se vista à

autora após o trânsito em julgado.Tendo em vista a atuação do curador especial, Alexandre Miyasato, OAB/SP nº 266.114, arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), em conformidade com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007.P. R. I.

MONITORIA

0003760-35.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIETRICH CARL OSKAR BOHNKE(SP251052 - JULIO EDUARDO MELETTI PEREIRA)

Vistos etc.Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de DIETRICH CARL OSKAR BONHKE, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do Código de Processo Civil.Alega que firmou Contrato de relacionamento - Abertura de contas e adesão a produtos e serviços à pessoa física com o demandado (fls. 10/14 e 24/26), tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar os débitos contraídos.Citado, o requerido apresentou embargos monitórios às fls. 67/93 para alegar, em suma, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.É o relatório. Decido.A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independendo da produção de prova pericial.A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação.(TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira, o que se afere por meio dos contratos juntados aos autos. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contratos celebrados entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus.Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à ré no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre

juros.Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico.Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Élcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133).Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012)Em situação similar à debatida:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido.(JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. TRF1. SEXTA TURMA. Data da publicação . 30/08/2010)Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000.1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados.2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.(EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)Os contratos foram celebrados em 01/03/2010 e 27/03/2013, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual.Ademais, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, julgando improcedentes os pedidos formulados, no que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da

Lei n. 1.060/50, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo.Custas ex lege.P.R.I.

0003902-39.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO POLETTO HEBLING - ME X RENATO POLETTO HEBLING(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP281124 - CAROLINA ROSSI)
VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001733-84.2011.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento, sob o rito ordinário, contra a UNIÃO, com pedido de anulação dos créditos tributários identificados sob os números 39.033.561-4, 36.022.806-2, 36.022.805-4, 39.124.668-2, 39.033.560-6 e 39.124.667-4, aduzindo: (i) decadência, com aplicação do prazo quinquenal; (ii) inexistência de falta de recolhimento, comprovável por perícia contábil. Junta documentos. Fl. 275, antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário constituído antes de novembro de 2005. Realizado depósito do crédito não suspenso, fl. 283, em 21/03/2011.Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 298/299, pela improcedência do pedido. Determinada a produção de prova pericial. Fls. 587/587V, determinei a emenda à petição inicial para descrição adequada da causa de pedir. Fls. 606/610, a autora requer o reconhecimento da prescrição em relação ao crédito tributário até à competência 03/2006, abstendo-se de emendar a petição inicial para descrição correta da causa de pedir, requerendo, nessa parte, a improcedência do pedido. Fl. 613, manifestação da União pela inépcia parcial da petição inicial. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃOA hipótese dos autos não é de decadência, mas de prescrição, porquanto houve constituição do crédito tributário anterior à sua extinção por aquele motivo. Eventual causa extintiva de crédito dessa natureza tem natureza de prescrição. A prescrição, na espécie, por se cuidar de lançamento por homologação, com regular constituição do crédito tributário pelo sujeito passivo, conta-se do vencimento do tributo, se declarado no prazo e não pago ou recolhido em parte; ou da declaração, se apresentada após o vencimento do tributo. Houve declaração no prazo, de modo que, na época esta era apresentada após o vencimento da contribuição para a seguridade social (cota patronal), o termo final da prescrição advém quando completados cinco anos da entrega de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço. Pela tabela anexa, por mim, elaborada e considerando a inexistência de execução fiscal ajuizada, todo o crédito tributário relativo às competências anteriores a 03/2006 (inclusive esta) foi extinto pela prescrição. A decisão que antecipou os efeitos da tutela, a par de suspender todo aquele crédito tributário pertinente à competência 11/2008 para trás, não trouxe efeito prático, na medida em que, já extintos, não há o suspender, mas somente declarar a extinção. A mesma decisão não abarca as competências posteriores, ou seja, de 12/2005 em diante. No que tange a elas, até à realização do depósito judicial, em 21/03/2011, não havia causa suspensiva da exigibilidade, de modo que o prazo prescricional teve regular o curso. Assim, adveio o termo final da prescrição também no tocante às competências 12/2005, 01/2006, 02/2006 e 03/2006. Para as posteriores (04/2006 em diante), com a realização do depósito judicial, houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e, por conseguinte, do prazo prescricional em curso. Não pode, portanto, ser exigido o crédito tributário das competências 10/2001 a 03/2006, posto já extinto pela prescrição. No tocante às competências 04/2006 a 10/2008, com a petição de fls. 606/610, a autora abdicou da discussão a respeito da correção da cobrança, ao preferir não emenda a petição inicial para descrever adequadamente a causa de pedir. A despeito disso, não se trata de inépcia parcial da petição inicial, mas de julgamento de mérito segundo o ônus da prova, na forma do art. 333, I, do CPC.De mais a mais, a prova pericial produzida revelou-se inútil, não sendo, na verdade, hipótese do seu deferimento, enquanto não descrita a causa de pedir de modo correto. Desse modo, tendo a autora requerido prova inútil, com o mero propósito de atribuir ao perito dever seu, cabe-lhe arcar com a integralidade dos honorários do expert. 3. DISPOSITIVODiante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer a prescrição no tocante às competências 10/2001 a 03/2006, com a consequente extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, V), anulando na integralidade os DCG ns. 39.033.561-4, 39.033.560-6, 36.124.668-2 e parcialmente o de n. 39.124.667-4 (competências 10/2001 a 03/2006).Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Condeno a autora ao pagamento da integralidade dos honorários do perito, na forma supra, e da metade das custas. Condeno a União ao reembolso da metade das custas adiantadas pela autora. Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda, em favor da União, parte do valor do depósito judicial, abrangendo somente o montante relativo às competências 04/2006 a 10/2008. Expeça, em favor da autora, alvará de levantamento do montante atinente às competências 12/2005 a 03/2006. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se.

Publique-se. Intimem-se.

0002821-26.2012.403.6114 - PAULO CAETANO DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização de danos morais. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 05/06/08 a 16/10/08. Ingressou com ação e obteve aposentadoria por invalidez desde 15/03/10. Pleiteia o recebimento de danos morais em razão da cessação do auxílio-doença e não concessão de aposentadoria por invalidez na esfera administrativa. Com a inicial vieram documentos. Nomeada curadora especial à fl. 112, substituída à fl. 201, em razão de licença-maternidade. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha (fl. 202/203). O autor foi interditado na Justiça Estadual em 12/09/13 (fls. 223/226). Designada perícia médica por duas vezes, o requerente não compareceu a elas. Parecer do MPF às fls. 305/305, pela improcedência da ação.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a ação proposta perante a Justiça Estadual, em Diadema, o Magistrado de primeiro grau havia prolatado sentença condenando o INSS a conceder aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença (fl. 96/97). Tal decisão foi modificada por meio de recurso de apelação, cujo acórdão encontra-se juntado às fls. 98/100. Portanto, já apreciada a inexistência de incapacidade total e permanente do autor entre 17/10/08 e 15/03/10. Na presente, o autor não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, qual seja, dos danos morais decorrentes da cessação do benefício de auxílio-doença e sua não concessão na esfera administrativa. Durante seu depoimento pessoal, nada pode ser apurado, dado o estado mental do requerente. Tenho como não comprovado o dano moral ou o nexo de causalidade. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista a atuação da curadora especial, Claudete da Silva Gomes, OAB/SP nº 271.707, e de Alexandre Miyasato, AOB/SP n. 266.114, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), para cada um, em conformidade com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007. Requisitem-se os valores. P. R. I.

0003535-49.2013.403.6114 - CLAUDIA ALINE DOS SANTOS(SP269414 - MARIO CESAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais. Aduz a autora que no dia 30 de abril de 2012 dirigiu-se à agência da ré, na qual mantém três contas correntes e foi impedida de ingressar na agência em virtude de travamento da porta giratória. Colocou os objetos de metal no recipiente da porta e mesmo assim o travamento continuou. Afirma que foi intimidada por um segurança do banco que a empurrou e levou a mão ao coldre do revólver. Foi lavrado um Boletim de Ocorrência em razão dos fatos narrados. Afirma que a situação foi vexatória e requer indenização de danos morais no valor de R$ 33.900,00. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Versa a ação sobre a reparação de danos morais em razão de ato da gerente da agência da CEF. A responsabilidade é objetiva consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A ré é prestadora de serviços, e como tal, deve assegurar que a prestação do serviço seja feita de forma correta. Na hipótese dos autos e consoante o depoimento da parte autora, a situação pela qual passou gerou indignação e sofrimento. No depoimento pessoal da autora, gravado em áudio e vídeo, narrou os fatos de como a porta travou e afirmou que em momento algum foi feita alusão à sua cor de pele, negra. O funcionário do Banco ainda solicitou as guias para que ele próprio efetuasse o pagamento e lhe devolvesse a guia paga. Não foi destratada por qualquer funcionário da CEF. Não demonstrou a autora que somente pessoas de cor branca estivessem dentro da agência bancária e que a porta somente tivesse travado para ela por ser negra, como afirmado na exordial. A testemunha por ela arrolada sequer a viu ser destratada ou empurrada por guarda de segurança na porta do banco. O ato que efetivamente causou indignação à autora foi a negativa do funcionário de seu acesso ao banco. O ato foi presenciado por outras pessoas, no entanto não houve comentários e não passou por situação vexatória. Narrou a requerente, inclusive, que em outras ocasiões a porta havia travado, mas não se importou com o fato. No dia 30 de abril de 2012, no entanto, resolveu que queria entrar no banco. É óbvio que houve um incômodo para a autora, mas tenho que, no caso, nada mais do que isso. As portas postadas nas entradas das agências bancárias travam e soam alarme toda vez que alguém tenta ingressar portando objetos de metal. Não houve excesso por parte dos agentes da ré. O serviço foi prestado de forma adequada e correta. Cito precedentes neste sentido:APELAÇÃO. DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. I - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE ATUAÇÃO INADEQUADA OU ARBITRÁRIA DOS FUNCIONÁRIOS

DA CAIXA. II - UTILIZAÇÃO DE PORTAS GIRATÓRIAS E RESTRIÇÃO DE ENTRADA NAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS QUE SÃO LEGITIMADAS PELA NECESSIDADE DE SEGURANÇA. PRECEDENTES. III - INDENIZAÇÃO DESCABIDA. IV - RECURSO DESPROVIDO.(TRF3, AC 00083062020104036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013) Quanto ao dano, cabe analisar a sua existência. A autora sentiu-se ferida em sua honra. Constata-se na gravação do depoimento pessoal em áudio e vídeo, procedimento adotado por esta Magistrada para o conhecimento de todos e fundamentação da minha avaliação sobre o dano, que a requerente ficou indignada, mas não passou por situação vexatória: não precisou retirar os sapatos, não foi revistada, não se formou ajuntamento de gente, não foi exposta à execração pública. Cito as lições de Antonio Jeová dos Santos: Visto dessa forma, pode parecer que qualquer abespinhamento propicia o surgimento do dano moral. Qualquer modificação do espírito, ainda que fugaz, aquele momento passageiro de ira, pode causar indenização. Sem contar que existem pessoas de suscetibilidade extremada. Sob qualquer pretexto, ficam vermelhas, raivosas, enfurecidas. Não se pode dizer que não houve lesão a algum sentimento. Porém, seria reduzir o dano moral a mera sugestibilidade, ou proteger alguém que não suporta nenhum aborrecimento trivial, o entendimento que o dano moral atinge qualquer gesto que causa mal-estar...Como asseveram Gabriel Stigltz e Carlos Echevesti (RESPONSABILIDAD CIVIL, P. 243), diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. O que se quer afirmar é que existe um mínimo de incômodos, inconvenientes ou desgostos que, pelo dever de convivência social, sobretudo nas grandes cidades, em que os problemas fazem com que todos sejam mal-humorados, há um dever geral de suportá-los. O mero incômodo, o desconforto, o enfado decorrentes de alguma circunstância, como exemplificados aqui, e que o homem médio tem de suportar em razão mesmo do viver em sociedade, não servem para que sejam concedidas indenizações...As sensações desagradáveis, pó si sós, que não fazem trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista autêntico dano moral(Dano Moral Indenizável, Editora Método, 3ª. Ed., pp. 119, 121 e 122). Exatamente a hipótese que se apresenta nos autos: a autora sofreu um incômodo, sentiu-se ferida em sua honra por ser uma pessoa correta, porém a dimensão que atribui a esse sentimento é desmedida, uma vez que a vida em sociedade, em cidades como as nossas, impõe cada vez mais a precaução com segurança de estabelecimentos bancários. Cito trecho do voto proferido no julgamento da AC n. 200461020132147, TRF3:Há de haver muita cautela na detecção e na quantificação do dano moral, porque é por essência presumido. Visto que não há como aferi-lo por meios objetivos, ele se dessume de situações consideradas, por um observador médio, suscetíveis de causar depreciação da auto-estima, do sentimento de honra e dignidade, enfim, de dor de cunho espiritual. Os fatos ensejadores devem ser cabalmente comprovados e, mais, valorados no sentido apontado, quanto à sua potencialidade lesiva de direito da personalidade. Vale dizer, não basta o usuário do serviço bancário demonstrar que se aborreceu por conta do aparato de segurança. Ele há de comprovar que foi exposto a situação tal que lhe adveio forte angústia, cabal humilhação ou, se for o caso, prejuízo de outra natureza (material), porque deixou de ser atendido. Em qualquer desses casos, o fato detonador do dano deve ser claramente evidenciado, para que depois possa ser objeto de juízo de valor, quanto à indenizabilidade. Desse modo, não basta comprovar que o mecanismo de trava tenha sido acionado, nem que tenha provocado simples retardo ou aborrecimento normal nesse tipo de situação. Há de ficar, em apoio da pretensão indenizatória, claro que o contexto ou as conseqüências do travamento tenham sido de azo a provocar dano moral, segundo um padrão de razoabilidade (TRF3, AC 200461020132147, Relator JUIZ ERIK GRAMSTRUP, SEGUNDA TURMA,DJF3 DATA:24/07/2008 Portanto, dano moral indenizável não existe, sem deixar de lado, nem menosprezar a indignação sentida pela autora. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004870-06.2013.403.6114 - DANIELA JESUS DOS ANJOS X FRANCISCO DOS ANJOS FILHO(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a parte autora, representada por seu genitor, que requereu o benefício assistencial em 18/10/11, o qual foi indeferido em face da renda familiar. Requer o benefício nomeado, uma vez que é portadora de retardo mental e se encontra totalmente incapaz para o trabalho, bem como a renda familiar não é suficiente para o seu sustento.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 37/38 e reconsiderada à fl. 69.Laudo social juntado às fls. 63/68 e laudo médico às fls. 57/59.Parecer do MPF às fls. 95/96, pela procedência parcial da ação.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à

pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A Requerente se enquadra na hipótese de portador de deficiência, visto que o seu impedimento, decorrente de ser portadora de retardo mental moderado, o que a incapacita para o trabalho de forma total e permanente e caracteriza o impedimento de longo prazo. No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta pela requerente, seus pais, uma irmã e dois sobrinhos. A renda familiar é proveniente de bolsa família recebida pela irmã e pelo salário do pai, no valor de R$ 985,00. Embora superior ao limite legal, na presente hipótese, dado o estado precário da família, inclusive beneficiária de programa de transferência de renda federal, da necessidade de ter suas necessidades atendidas, entendo preenchido o requisito da renda familiar fazendo jus ao benefício pleiteado, em razão do atendimento aos requisitos legais para tanto. Quanto ao termo inicial razão assiste ao MPF e ao réu: não há comprovação do requerimento do benefício na esfera administrativa, muito menos de seu indeferimento, no ano de 2011. O termo inicial do benefício será a data do ajuizamento da ação. Oficie-se o INSS para a retificação da DIB para 17/07/13. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício assistencial à autora, com DIB em 17/07/13. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 06/2006, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, que teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006660-25.2013.403.6114 - GEORGE HEINZE(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Constato a existência de ERRO MATERIAL na sentença proferida às fls. 91/92, ante a omissão quanto à antecipação dos efeitos da tutela.Assim, retifico parcialmente a fundamentação da sentença para constar:Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados o quadro de incapacidade e o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício em vinte dias, com DIB em 21/03/2013 e DIP em 15/08/2014 (data desta sentença), sob pena de fixação de multa e responsabilidade administrativa. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Oficie-se para cumprimento.No mais, mantenho intocada a sentença.P.R.I.

0006764-17.2013.403.6114 - MEIRE FERNANDES KSYVICKIS(SP121455 - MARCIA CRISTINA TRINCHA E SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBSON GERALDO COSTA X HINDIRA GONCALVES XAVIER COSTA
Vistos etc.MEIRE FERNANDES KSYVICKIS opôs embargos em face da decisão (fls. 592), aduzindo várias contradições. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que sejam corrigidas as irregularidades apontadas. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535 -Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. ....As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007510-79.2013.403.6114 - MARIA BRIGIDA DA COSTA SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão De aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 54/57.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 31/10/13 e a perícia realizada em janeiro de 2014. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de osteoartrose lombar, discopatia degenerativa cervical e síndrome do manguito rotador em ombro direito, patologias que lhe acarretam incapacidade laborativa total e temporária. Não faz jus a requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade laborativa não é permanente. O fato de possuir 53 anos de idade não implica sua invalidez, muito pelo contrário. A parte autora insiste nos memorias finais na concessão de aposentadoria por invalidez. Desta forma, não há de ser apreciado qualquer pedido subsidiário, devendo o pedido ser entendido de forma restrita, como determinado em lei. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008198-41.2013.403.6114 - AMAURI RIBEIRO ROSSIGNOLI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstia psiquiátrica. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 65/66. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 98/102.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/11/13 e a perícia foi realizada em janeiro de 2014. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta quadro psiquiátrico de esquizofrenia, CID10, F20, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho, com data do início da incapacidade em 15/02/13, data do último dia de trabalho com vínculo empregatício (fl. 101). Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde 15/02/13. Consoante o demonstrativo juntado pelo próprio INSS às fls. 87/89, o autor conta com 12 contribuições mensais. Reiniciou vínculo trabalhista em agosto de 2012, efetuou quatro contribuições seguidas e manteve a qualidade de segurado quando do início da incapacidade: fevereiro de 2013. O fato do início da doença remontar a 1999 não impede a concessão do benefício, uma vez que é flagrante que houve o agravamento dela. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim do INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 16/02/13, no prazo de trinta dias. Oficie-se. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 16/02/13. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 06/2006, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, que teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é

que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008461-73.2013.403.6114 - ATILA TAVECHIO BELTRAN(SP300873 - WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos materiais e morais. Aduz a parte autora que realizou a compra de uma fantasia infantil via Internet, em 22 de janeiro de 2013. Não recebeu a fantasia. Entrou em contato com a ré e foi informado que houve o furto do produto e por esta razão não foi entregue a fantasia. Para o reembolso pela ré é necessário o endereço do remetente, o qual o autor não possui, pois a compra foi feita no site EBAY, o qual somente facilita o contato entre os vendedores e compradores. Afirma que o CDC determina a responsabilidade do fornecedor dos serviços e o réu, como tal, deve indenizar o dano moral e material, no montante de R$ 7.146,64. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o depoimento pessoal do requerente, gravado em áudio e vídeo, realiza frequentes compras de produtos no exterior, por meio da Internet. A compra por meio do site EBAY, assemelha-se ao site Mercado Livre, no qual há somente a intermediação entre as pessoas, o pagamento é feito diretamente ao site e não há endereço de remetente. De outro lado, afirmou o autor que a fantasia era para sua filha de apenas um ano de idade, comparecer a uma festa infantil e não um presente para outrem e não compareceu a uma festa com as mãos abanando, como afirmado na exordial. A informação da compra encontra-se estampada à fl. 20. Responsável pelo envio é a vendedora - angelaanderson@frontiernet.net. Os Correios confirmam que que receberam o objeto postal cujo conteúdo não foi identificado e que ele foi extraviado no fluxo postal em razão de um roubo a carteiro ocorrido em 05/02/13 (fl. 43). Para a indenização é necessário procedimento de reclamação na unidade postal de origem, ou seja, nos Estados Unidos, uma vez que o objeto pertence ao remetente enquanto não entregue ao destinatário. Deveria o autor apresentar o comprovante de postagem (AWB), para a constatação de ser o destinatário da encomenda. O Requerente afirmou que sequer tentou entrar em contato com o vendedor, para que ele iniciasse o pedido de indenização, a despeito de constar o email do remetente. Não tentou sequer obter o comprovante de remessa em seu nome. Realmente, a responsabilidade pela entrega do bem é do vendedor e não se pode imputar à transportadora, ou aos correios, como reiteradamente decide o Tribunal de Justiça de São Paulo e, somente à vista da declaração do conteúdo o REMETENTE pode receber a indenização, não o destinatário, consoante já decidido, a exemplo:ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ECT. SEDEX. ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. VISTO. DOCUMENTO NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DE ENTREVISTA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO DO ENVELOPE REMETIDO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. - Cuida-se de apelação cível interposta pelo ECT contra sentença que concedeu R$ 12.000,00 (doze mil reais) de indenização a título de danos morais e materiais diante do atraso de documento enviado via SEDEX necessário à realização de entrevista para obtenção de visto. - Os Correios, em tese, devem ressarcir os danos que seus agentes causarem a terceiros, independentemente de perquirição de sua culpa, ressalvada a possibilidade de ela ser exclusiva do remetente ou dos responsáveis pelos edifícios, sejam os administradores, os porteiros, os empregados que receberam a correspondência, além das hipóteses elencadas nos arts. 10 e 17 da Lei n.º 6.538/78, regulamentadora dos serviços postais. - Configura o dever de indenizar a conjunção fática dos seguintes pressupostos: o dano, a conduta antijurídica do agente estatal e o nexo causal entre eles, inobstante a responsabilidade objetiva da Administração Pública. - Em relação ao primeiro requisito, acaso se esteja pleiteando a indenização por danos materiais por atraso, extravio ou violação por parte dos Correios, e/ou por danos morais pelos mesmos fatos, é fundamental se indagar, primeiro, quanto ao ônus de prova da lesão e seu porte econômico. - Quanto aos danos materiais: se o conteúdo da correspondência for declarado, será dos Correios trazer prova desconstitutiva do direito do autor, sob pena de ter de ressarcir o valor apontado em sua integralidade. - Por outro lado, não o declarando perante a ECT, o remetente suportará o ônus pela eventual falha no serviço postal, fazendo jus apenas ao ressarcimento do custo de postagem da correspondência em si por não ter logrado demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Precedente: STJ, Resp n.º 730.855/RJ, Relator para Acórdão o Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, por maioria, julgado em 20.04.2006, DJ de 20.11.2006. - Igual linha de raciocínio há de ser seguida tangente aos danos morais. Deve o autor da demanda, o remetente, apresentar alegações razoáveis de que a falha do serviço, em particular, ultrapassou as raias do mero aborrecimento cotidiano passível de ocorrer para qualquer um que se utilize dos serviços de postagem, causando prejuízos de fato à

integridade psíquica da vítima juridicamente indenizáveis. (TRF5, AC 200485000046678, Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJ - Data::13/12/2007 - Página::757 - Nº::239)BEM MÓVEL. ANDADOR INFANTIL. COMPRA PELA INTERNET. AUSÊNCIA DE ENTREGA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C.C. REPETIÇÃO EM DOBRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A simples imputação de culpa à transportadora não isenta a vendedora da responsabilidade pela ausência de entrega do produto que vendeu, uma vez que o consumidor contratou unicamente com ela, sendo que a transportadora é responsável somente perante a vendedora contratante. O mero dissabor não configura, em regra, ato lesivo a ensejar à reparação de dano moral. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido. (TJSP, 0001050-41.2011.8.26.0369, Relator(a): Gilberto Leme; Comarca: Monte Aprazível; 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/12/2013; Data de registro: 16/12/2013; Nota-se que a responsabilidade é sempre do remetente e é ele quem requer a indenização, porque responsável perante o comprador. Infelizmente, mais cômodo acionar os Correios. Não há responsabilidade da empresa perante o destinatário. Se houver, talvez perante o remetente. Destarte, não demonstrado pelo requerente o direito alegado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0008582-04.2013.403.6114 - ZENILDA GOMES DA SILVA(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos e de hipertensão arterial. Recebeu auxílio-doença no período de 12/06/13 a 29/08/13. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 91/97.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/12/13 e a perícia realizada em março de 2014. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de discopatia degenerativa lombar com protusão discal, patologia que não lhe acarreta incapacidade laborativa no momento. Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008693-85.2013.403.6114 - MARLUCE DE SOUZA CRIZOSIMO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Requereu auxílio-doença em 15/06/12 o qual foi negado. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 37/38. Citado, o réu apresentou contestação refutando a

pretensão. Laudo pericial médico às fls. 47/49 e 67/73.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/12/13 e a perícia foi realizada em janeiro de 2014. Consoante o primeiro laudo pericial, a parte autora é portadora de cegueira em ambos os olhos por degeneração mioptica e descolamento de retina, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho, desde 2010 (fl. 49), consoante informe da própria autora. O segundo laudo pericial foi efetuado por especialista em ortopedia e constatado que a autora é portadora de espondiloartrose lombar com abaulamento discal e ostopenia, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 70). Consoante o CNIS da autora, voltou a verter contribuições em outubro de 2011, readquirindo a qualidade de segurada, porém o início da incapacidade é anterior aos recolhimentos, remonta a 2010, conforme o laudo da perita em oftalmologia. Destarte, não faz jus a benefício previdenciário, uma vez que a incapacidade é anterior ao reingresso no sistema da previdência (artigo 42, 2º da Lei n. 8.213/91). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008699-92.2013.403.6114 - ROSEMEIRE LEAL PRERADOVIC(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstia ortopédica e renal. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Concedida a antecipação de tutela à fl. 49. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 38/48.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/12/13 e a perícia foi realizada em abril de 2014. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de rim policístico, com insuficiência renal crônica, grau I, com função renal normal. Também é portadora de HAS e condomalacia patelar bilateral. Tais patologias incapacitam a autora de forma parcial e permanente para o trabalho, no entanto, atende aos critérios para reabilitação profissional. Faz jus ao benefício de auxílio-doença, desde a cessação do último benefício, 04/12/13, e enquanto permanecer em reabilitação, a cargo da Autarquia. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora, com DIB em 04/12/13 e a submetê-la imediatamente a processo de reabilitação profissional. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 06/2006, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, que teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0001525-19.2013.403.6183 - WILSON MENDES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.Vieram os autos redistribuídos da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo.Custas recolhidas às fls. 152/154.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.O período de 4/7/1983 a 1/10/1989 já foi computado como especial pelo INSS, conforme afirmado na própria inicial.No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na analise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído

acima de 85 decibéis.Verifica-se que no período de 2/1/1989 a 12/3/2012, o autor laborou na empresa Sofegi Filtration do Brasil Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 74/78, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído que variaram entre 85,6 e 88,3 decibéis.Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Assim, deverá ser considerado como comum o período ora impugnado, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, eis que a insalubridade restou descaracterizada diante da existência de EPI eficaz e/ou porque a exposição ocorreu a níveis aquém dos limites de tolerância fixados.No caso, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.P. R. I.

0011909-41.2013.403.6183 - JOSE CLEBER DE OLIVEIRA GOULART(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.No presente caso, verifica-se que administrativamente todo o período pleiteado foi considerado especial (26/3/1990 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 09/09/2009), conforme contagem de tempo de serviço acostada às fls. 86/87. Por conseguinte, impende consignar que apenas os períodos de 20/09/2005 a 06/04/2006 e 08/09/2006 a 24/11/2006, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não foram considerados como atividade especial, sendo evidente a falta de interesse de agir do requerente.Com efeito, na considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.Cite-se jurisprudência a respeito:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. TRABALHO EM MATADOURO E COMO SEGURANÇA ARMADA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA.1. A efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DISES-BE 5235 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor, no período de 26/07/1977 a 16/12/1978, trabalhou em matadouro, cujo enquadramento como atividade especial encontra-se estabelecido no código 1.3.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2. Considera-se como especial também o período em que o segurado exerceu atividades de vigia/segurança armada, porquanto previsto no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 3. O enquadramento de serviços em matadouro e de vigilante/segurança armada como especiais garantia aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem exerce tais atividades, sendo aplicável nesses casos o fator de conversão correspondente a 1.4. 4. O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário deve ser computado como tempo de serviço, a teor do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91. 5. É indevida a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a legitimidade da contagem, conversão e posterior soma a tempo de serviço de natureza comum, que, no total, totalizaram mais de 30 (trinta) anos de labor, na data do requerimento administrativo formulado pelo autor em 24/07/1997. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200133000153920, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000153920, e-DJF1: 19/05/2009, PAGINA: 63, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DOEHLER)A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial.No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AGENTES INSALUBRES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO

COMUM EM ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.1. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente. 2. A conversão do tempo de serviço comum em especial é possível até a edição da lei nº 9032/95. 3. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes insalutíferos químicos (mercúrio e hidrocarbonetos aromáticos), atestada mediante laudo técnico-pericial, por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. 4. O índice de atualização monetária aplicável, nos termos da Lei 9.711/98, é o IGP-DI. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do artigo 1º da Lei 6.899/81. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano. 7. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. 8. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. 9. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência. 10. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (TRF 4a/R. - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.09.000337-9/PR - RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - 6a Turma - unânime - j. em 20/05/2009)Assim, somando-se o tempo de serviço especial reconhecido administrativamente com o tempo comum convertido em especial, o requerente atingia 25 anos, 2 meses e 2 dias de tempo especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o requerente recebe mensalmente seu benefício, não havendo qualquer prejuízo em aguardar o transcurso da ação.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria NB 142.738.266-0, transformando-o em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0012966-94.2013.403.6183 - JOSE BRUNO SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por JOSÉ BRUNO SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 143.386.520-0 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 15/10/1985 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/11/2003 e 01/12/2003 a 26/10/2010 e a conversão das atividades comuns nos períodos de 01/06/1978 a 27/08/1981 e 25/09/1981 a 23/02/1984.Esclarece a parte autora que o período de 15/10/1985 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial na esfera administrativa.A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 174).Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 177/182, em que pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicialmente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011,

admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.Reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido para enquadramento como especiais do período de 15/10/1985 a 05/03/1997, eis que foram reconhecidos como especiais administrativamente, conforme fls. 64/65. Logo, desnecessária nova análise. Desse modo, somente serão analisados os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 30/11/2003 e 01/12/2003 a 26/10/2010.De 06/03/1997 a 30/11/2003Neste período o autor trabalhou para a Mercedes-Benz do Brasil Ltda, nos cargos de operador de máquinas especiais e operador de produção, consoante CTPS de fls. 28.De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/38, o autor estava exposto ao agente agressivo ruído cuja intensidade era de 84 a 85 decibéis.Conforme já mencionado, para o agente ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 18.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Assim, não há como reconhecer tal período como exercício em condições especiais, eis que a exposição ao agente agressivo ruído ocorreu em níveis inferiores aos previstos na legislação vigente à época.De 01/12/2003 a 26/10/2010Neste período o autor trabalhou para a Mercedes-Benz do Brasil Ltda, no cargo de operador de máquinas especiais, consoante CTPS de fls. 28.De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/38, o autor estava exposto ao agente agressivo ruído cuja intensidade era de 87 a 93,6 decibéis, razão pela qual referido período deve ser considerado especial.Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de atividade comum posterior à essa data deve ser excluído.O tempo de serviço especial total, segundo tabela anexa, computando-se o tempo de atividade especial e convertendo-se o tempo de atividade comum anterior à 27/04/1995, é de 22 anos, 03 meses e 22 dias, insuficiente à concessão de

aposentadoria especial.Por outro lado, computando-se os tempos de atividade já reconhecidos administrativamente e os da presente decisão o autor passa a contar com 38 anos e 2 dias de tempo de contribuição comum, fazendo jus à revisão do benefício de aposentadoria NB 143.386.520-0 desde a data do requerimento administrativo em 26/10/2010.Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva da segurada.III. DispositivoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para cômputo dos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS, quais sejam, 15/10/1985 a 05/03/1997. Com relação aos demais, os JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar como especial o período de 01/12/2003 a 26/10/2010.- Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 143.386.520-0 para cômputo do total de 38 anos e 2 meses de tempo de contribuição, sem modificação da data do início do benefício. Condeno o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do autor, condeno o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000217-24.2014.403.6114 - ODARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP156528 - ANTONIO LEANDRO MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito e o recebimento de indenização em virtude de danos morais. Aduz a parte autora que realizou o financiamento de um imóvel pela Caixa e conjuntamente foi convencida a abrir uma corrente na agência bancária para realizar o pagamento das prestações. Tal conta corrente está lhe trazendo embaraços, uma vez que mensalmente é descontada a prestação e uma taxa de manutenção da conta, restando mês a mês um saldo negativo, pois a autora deposita somente o valor da prestação. Resta um saldo negativo de R$ 8.814,88 que foi apontado na SERASA e se constituiu em impeditivo de usar carta de crédito em um consórcio. Afirma que a venda foi casada: financiamento e abertura de conta corrente, o que é vedado por lei. Não recebe extratos de movimentação da conta. Requer a declaração de inexigibilidade do débito, a exclusão de seu nome dos serviços de proteção ao crédito e indenização de danos morais no valor de R$ 17.629.76. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 110. Requerida a desistência da ação posteriormente à citação da Ré, pedido com o qual não concordou. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Juntados os extratos de movimentação da conta bancária às fls. 162/198. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A autora afirmou em seu depoimento pessoal que não tinha conhecimento da existência da conta corrente, mas confirmou a assinatura no contrato de abertura de conta corrente. Disse que lhe foi falado que era obrigatória a abertura da conta corrente, mas não lhe foi dito que o financiamento não seria realizado se não houvesse a abertura de conta. A autora disse que pagava as prestações na lotérica, no entanto constam nos extratos que os pagamentos das prestações eram feitas mediante DEPÓSITO NA CONTA CORRENTE, efetuado regularmente na conta impugnada. Em todos os boletos pagos pela requerente consta: RECIBO DE PRESTAÇÃO COM DÉBITO AUTOMÁTICO (fls. 34/73). Nas alegações finais a parte autora, toma o valor do aumento do crédito especial para impugnar o débito. Tais fatos não constam da petição inicial. Não há como refutar a existência do débito e sua legalidade, bem como a regularidade dos lançamentos. A parte autora pagou o débito total devido. Juntou a CEF o contrato de abertura de conta corrente, às fls. 135/139, devidamente assinado pela autora, no qual consta autorização para cheque especial e crédito direto caixa, solicitação de cartão de crédito. Consta no contrato a previsão de taxas de manutenção (fl. 136). Não demonstrou a autora que tenha sido realizada a venda casada: somente seria concedido o financiamento se aberta a conta corrente. Tanto é assim, que há previsão de débito em conta, no entanto não é obrigatório, a parte pode realizar os pagamentos de forma mensal, mediante boletos. A inexistência de comunicação por parte da CEF com relação ao débito oriundo da utilização do cheque especial, mediante extratos mensais também não justifica eventual abuso de cláusulas contratuais, uma vez que os extratos podem ser retirados gratuitamente em qualquer terminal da CEF. Infelizmente a parte disse que não leu o que assinou na data da contratação do financiamento. O descuido foi seu e não da Ré. A inscrição do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito teve fundamento. Não houve falha na prestação do serviço ou atos praticados com abuso em detrimento dos direitos consumeristas. Improcede a pretensão da requerente. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10%

(dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0000474-49.2014.403.6114 - REGINALDO MOLERO GALHARDO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por REGINALDO MOLERO GALHARDO contra a União, para que os valores recebidos acumuladamente, a título de condenação em ação trabalhista, no bojo do processo judicial n. 008350054.2004502.0062, que tramitou junto à 62ª Vara do Trabalho de São Paulo, sejam tributados pelo regime de competência em substituição ao regime de caixa e restituição do quanto recolhido indevidamente, inclusive do imposto de renda incidente sobre juros de mora. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 125/130, em que pugna pela improcedência do pedido, posto correto o regime de tributação adotado. Quanto aos juros de mora, pugna pela tributação pelo regime de caixa, acaso acolhido o pedido no tocante ao principal. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. A matéria é exclusivamente de direito e o feito encontra-se em ordens para julgamento, de modo que aplico o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A tributação no tocante ao imposto de renda da pessoa física dá-se, como regra, pelo regime de caixa. A meu ver, este é o que melhor atende, como regra, ao princípio da capacidade contributiva e possibilita maior controle da arrecadação, além de facilitar a fiscalização dessa espécie de imposto. Entretanto, nos casos de rendimentos recebidos de forma acumulada, concernentes a valores que deveriam ser pagos em época própria, mas que não o foram em razão de algum equívoco da fonte pagadora ou de controvérsia quanto ao pagamento em si mesmo, ou ainda, por razões diversas, como no caso dos autos em que houve demora na tramitação do processo judicial que reconheceu a incidência de verbas trabalhistas não pagas quando da vigência do contrato de trabalho, o calculo do IRPF por meio do regime de caixa cria uma falsa percepção de que houve o contribuinte auferiu renda, com aumento da capacidade contributiva, o que não condiz com a realidade fática. Nessa hipótese há nítida ofensa ao princípio da capacidade contributiva, pois se está diante de situação em que não há renda, nem acúmulo de riqueza, embora pareça haver. Diante de inúmeros casos como o que aprecio, o Superior Tribunal de Justiça afastou o regime de caixa, substituindo-o pelo regime de competência, de modo que o IRPF deve ser calculado mensalmente, como se os rendimentos tivessem sido obtidos à em que deveriam ter sido pagos. Concordo com a solução dada, embora critique o fundamento. A meu ver, não mal algum na tributação por regime de caixa, o que há é a ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao se criar falsa noção de riqueza, na verdade inexistente. A partir dos precedentes judiciais, foi inserido o art. 12-A na Lei n. 7.713/88, cuja dicção é no sentido de que as DIRPF, a partir do exercício 2010 (ano-calendário 2011), bem como as retenções na fonte, devem observar regra própria, com tributação exclusiva dos rendimentos acumulados.Os rendimentos acumulados relativos ao ano-calendário 2010, exercício 2011, poderão, a critério do contribuinte, ser tributado do mesmo modo, por força do disposto no 7º, do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, na redação dada pela Lei n. 12.350/2010, o que não impede a busca pela via jurisdicional, porquanto há limitações no dispositivo legal, que pode reduzir o montante do tributo a repetir. Não há, portanto, praticamente controvérsia a respeito da tributação, pelo regime de caixa, dos rendimentos recebidos de modo acumulado, no que o pedido é procedente. Por tudo isso, é devido provimento declaratório que reconheça a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a condenação, proferido na Justiça do Trabalho, ao pagamento de verbas trabalhistas não pagas na vigência do pacto laboral, correspondentes ao período em que os rendimentos deveriam ter sido pagos, entre 04/1999 e 12/2003. Por via de consequência, a União deve recalcular o imposto incidente sobre os rendimentos acumulados, considerando-se o regime de competência, em substituição ao regime de caixa.Pode a União, na apuração da faixa da alíquota, utilizando os rendimentos que constem da base de dados da Receita Federal do Brasil, em especial aqueles declarados em DIRF em que conste a parte autora como beneficiária, apurar a real base de cálculo do imposto. Quanto à incidência de imposto de renda sobre juros de mora, trago á colação a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial n. 1.089.720:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284?STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284?STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506?64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas

ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713?88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p?acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713?88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713?88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036?90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036?90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Segundo a orientação pretoriana citada, aplica-se, na tributação dos valores recebidos a título de juros de mora, o princípio da gravitação jurídica, segundo o qual o acessório segue o principal. Os juros, assim como os valores recebidos a título de horas extraordinárias, ainda que pagos extemporaneamente, têm natureza remuneratória, de acréscimo patrimonial, por isso sofrem incidência de imposto de renda. Nesse particular, ressalto que a forma de tributação, pelo regime de caixa ou de competência, não altera a natureza da verba, se tributável ou não, cuidando-se, na verdade, de técnica de arrecadação tributária. Dessa forma, tratando-se de verba principal que sofre a incidência de IRPF, os juros também sofrerão. Exatamente o caso dos autos, nos quais restou consignado que os valores pagos a título de horas extraordinárias têm natureza remuneratória, ou seja, dentro do campo de incidência tributária do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Logo, os juros de mora, seguindo a mesma sorte, também devem ser oferecidos à tributação. Os valores recebidos a título de juros de mora deverão ser tributados de forma acumulada, porquanto foram recebidas em época própria, pois devidos quando da transmissão do precatório. Devem ser restituídos os valores retidos na fonte, se superiores ao imposto devido, a ser apurado pela União. Assim, apurado o imposto de renda, em todo o período em que deveria ter sido calculado, incluindo os demais rendimentos percebidos pelo autor no mesmo período, pelo regime de competência, o que foi recolhido além do devido deve ser restituído, corrigido pela taxa SELIC a partir de 01/05/2010, como ocorre em relação ao imposto de renda declarado por meio de DIRPF (2009/2010).III. DispositivoDiante do exposto julgo PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: (a) recalcular o IRPF incidente sobre as prestações em atraso pagas no bojo do processo judicial n. 008350054.2004502.0062, que tramitou junto à 62ª Vara do Trabalho de São Paulo, no qual o autor recebeu valores correspondentes às horas extraordinárias do período de 04/1999 a 12/2003, com aplicação do regime de competência no referido período, no tocante aos valores principais, excluídos os juros de mora, observando a tabela de alíquota ou de isenção de acordo com os rendimentos apurados, mês a mês;(b) após o transito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora, inclusive o retido na fonte, e o IRPF devido nos termos da presente sentença, corrigidos pela taxa Selic, exclusivamente, a partir de 01/05/2010, como ocorre de costume em relação IR declarado por meio de DIRPF (2009/2010).Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para recálculo do imposto de renda da pessoa física, na forma supra. Prazo: 30 (trinta) dias.Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal. Custas devidas pelo autor, à metade, cabendo a União o reembolso do quanto já adiantado (pela metade).Os demais pedidos não são objeto de apreciação na sentença, devendo ser apreciados após o trânsito em julgado, se houver decisão favorável ao autor. Deixe de homologar os valores apurados pela parte autora, em razão da apuração unilateral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000652-95.2014.403.6114 - FILOMENA MARIA DO CARMO(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 115/116.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0001230-58.2014.403.6114 - JOAO ANGELO RIBEIRO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por JOÃO ANGELO RIBEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial n. 150.939.580-3, em substituição ao benefício concedido administrativamente n. 156.437.988-1 (aposentadoria por tempo de contribuição), tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, no período de 04/12/1998 a 09/03/2009.Aduz o autor que o INSS já reconheceu na esfera administrativa as atividades especiais desenvolvidas nos períodos de 19/02/1979 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 03/12/1998.A inicial veio instruída com documentos.Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fls.142).Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 149/154, em que pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicialmente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos

de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.De início, verifica-se que há parcial identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo nº 0002089-77.2010.403.6126, proposto perante a 1ª Vara Federal de Santo André e que se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desde 20/10/2011, para apreciação de recurso de apelação.Isto porque, nos presentes autos o autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida no período de 04/12/1998 a 09/03/2009 e, naquele outro, o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 16/03/2010, consoante petição inicial de fls. 129/135.Assim, configurada a litispendência parcial, nos termos do artigo 301, inciso V, do Código de Processo Civil.Contudo, tendo em vista o pedido condenatório versado nos presentes autos, qual seja, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, faz-se necessária a apreciação da especialidade do período de 04/12/1998 a 09/03/2009 como questão meramente incidental.Neste período o autor trabalhou para a Rassini-NHK autopeças Ltda., no cargo de ajudante de carpinteiro, consoante CTPS de fls. 21/24.De acordo com o Perfil Profissiográfico - PPP de fls. 28/29, o autor estava exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 92 decibéis.Por conseguinte, consta no referido documento que o autor desenvolvia a seguinte atividade:Realizam manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais; planejam atividades de manutenção; avaliam condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos; lubrificam máquinas, componentes e ferramentas. Documentam informações técnicas; realizam ações de qualidade e preservação ambiental e trabalham segundo normas de segurança.Assim, pela descrição da atividade desenvolvida pelo autor no período em comento há que se reconhecer a intermitência da atividade, o que retira o caráter especial da atividade. Portanto, o período em comento não pode ser enquadrado como especial.Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de atividade comum posterior à essa data deve ser excluído.O tempo de serviço especial total, segundo tabela anexa, computando-se o tempo de atividade especial e convertendo-se o tempo de atividade comum anterior à 27/04/1995, é de 21 anos, 2 meses e 12 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial.III. DispositivoDiante do exposto EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para declarar como especiais as atividades desenvolvidas no período de 04/12/1998 a 09/03/2009 e, com relação aos demais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar ao INSS os honorários advocatícios, ora fixados em 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002673-44.2014.403.6114 - MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA E SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. MHD MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA ajuizou ação de conhecimento em face da União, com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, em razão da sua natureza indenizatória.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com posterior antecipação da tutela recursal. Citada, a União apresentou resposta. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃOO artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório. A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário, auxílio-doença, salário-maternidade e reflexos, auxílio-creche, férias indenizadas, gozadas e respectivo terço constitucional e adicional de horas extras, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais. Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária e sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial. 3. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas e condenar a União a restituir o montante recolhido no quinquênio anterior ao ajuizamento, corrigido exclusivamente pela taxa SELIC a partir do pagamento indevido, a ser apurado após o trânsito em julgado, pelo meio adequado, sem necessidade de liquidação de sentença se se tratar de mero cálculo aritmético. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de homologar o valor apresentado pela parte autora, porquanto apurado unilateralmente. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, e ao reembolso das custas adiantadas pela impetrante.Sem condenação da União ao pagamento das custas, primeiro porque há isenção legal e, segundo, ainda que não houvesse, haveria confusão entre credor e devedor, causa extintiva das obrigações. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0002858-82.2014.403.6114 - SERGIO SERRA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

0002958-37.2014.403.6114 - PAULO SERGIO DE SOUZA RIBEIRO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito e o recebimento de indenização em virtude de danos materiais e morais. Aduz a parte autora que é correntista da CEF, com conta corrente aberta para financiamento de imóvel e para utilização de cartão Construcard. Utilizou o cartão Construcard, quitou o valor total devido e ainda assim teve mais duas parcelas descontadas e no nome negativado nos serviços de proteção ao crédito. Deixou de pagar três parcelas, referentes a novembro/13, janeiro e fevereiro/14. Em 18/03/14 quitou o débito. A despeito do pagamento foram descontadas mais duas parcelas. Em abril de 2014 foi surpreendido com notificação do SPC. O banco réu não lhe devolveu o valor pago a maior e ainda inscreveu seu nome nos serviços de proteção ao crédito. Requer a devolução do dinheiro, em dobro, a declaração do indébito, e o valor de R$ 44.381,68 a título de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela à fl. 65, para o fim do nome do requerente ser retirado dos serviços de proteção ao crédito e para suspender a exigibilidade do débito questionado. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A contestação da ré é bastante esclarecedora: a despeito do autor ser devedor de três parcelas em atraso e ter quitado o débito em 18/03/14, O SISTEMA REJEITOU A LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO PAGO POR MEIO DE BOLETO BANCÁRIO. Responsável a CEF pelo SISTEMA defeituoso, a CEF confessa os fatos, o defeito na prestação do serviço. A correção do defeito somente foi realizada em 16/05/14, ou seja, após o nome do

autor ter sido remetido ao SPC e SERASA, por meio do SISTEMA, de ter permanecido por mais de um mês inscrito e a devolução do dinheiro somente ocorreu entre maio e junho!!!! O que o cliente pode fazer? Pode acionar o banco e requerer indenização, o que foi regularmente feito! A alegação da CEF de que em 30 de maio de 2014 não há qualquer inscrição do nome do autor é no mínimo no intuito de TENTAR levar a Julgadora a erro, inclusive juntando o demonstrativo de fl. 89. Não poderia haver inscrição em 30 de maio de 2014, uma vez que foi deferida antecipação de tutela para que a CEF providenciasse a exclusão, em 19 de maio de 2014 (fl. 65), intimada a ré para cumprimento em 26/05/14 (fl. 69). A litigância de má-fé é clara. Encontra-se juntada aos autos à fl. 20 a inscrição do nome do requerente, com a menção a abril de 2014. A petição de fl. 108 demonstra que a ré sequer toma conhecimento do objeto do processo. A responsabilidade do banco réu é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC. Na presente ação a CEF confessou os fatos relativos à existência de defeito no serviço. Deve indenizar os danos comprovados pelo autor, além de devolver em dobro o valor cobrado indevidamente do requerente. Cito precedente:DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. SAQUES INDEVIDOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DEFEITO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MANTIDA CONFIGURAÇÃO DO DANO MATERIAL. APELO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do STJ e da ADIN nº 2591 deve-se aplicar as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. O art. 14, II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) Responsabilidade civil da instituição bancária: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos...(AC 00320392020074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Quanto à aplicação do artigo 42 do CDC, totalmente cabível, uma vez que pago o valor do débito, não poderia ter sido debitado da conta corrente parcelas já pagas. A cobrança foi indevida. Os danos morais decorrem apenas e tão somente da inscrição indevida nos serviços de proteção ao crédito, ainda mais que o autor não possuía nenhuma outra inscrição (fl. 20). Cito julgado neste sentido:DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CARACTERIZAÇÃO. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. OBJETIVOS: RESSARCIR A VÍTIMA E DESESTIMULAR A REINCIDÊNCIA. MONTANTE ÍNFIMO OU QUE ACARRETE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. 1. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes caracteriza a falha na prestação de serviços e, uma vez presente o nexo de causalidade entre o fato e o evento danoso, gera o dever de indenizar. 2. Conforme a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal Justiça, é desnecessária a prova da ocorrência do dano, sendo este evidenciado pelas circunstâncias do próprio fato (STJ, AgRg no REsp n. 860.704, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 12.04.11; AgRg no REsp n. 992.422, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 05.04.11; AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11; AgRg no Ag n. 1006992, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 03.03.11; REsp n. 943.653, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 13.05.08; REsp n. 674.796, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 25.10.05). 3. A autora firmou contrato de financiamento habitacional com a CEF em 01.12.00 e realizou o pagamento da parcela com vencimento em 01.07.02 somente em 06.08.02. A CEF, porém, apesar de considerar quitada a prestação, incluiu em 17.08.02 o nome da autora no cadastro do Serasa. 4. A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada (STJ, AGA n. 979.631, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 29.09.09; AgREsp n. 959.307, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21.10.08; TRF da 3ª Região, AC n. 2007.61.10.006287-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.10.09). 5. A fixação em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende às circunstâncias do caso e ao duplo objetivo de ressarcir a vítima e desestimular a reincidência, devendo ser afastada a pretensão da autora em majorar referido valor. 6. O recurso adesivo também não merece ser provido em relação à fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que a demanda tem baixo grau de complexidade e prescinde de dilação probatória. 7. Apelação da CEF e recurso adesivo da autora não providos.(TRF3, AC 00241777120024036100, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013) No entanto, o montante requerido de oito vezes o valor do débito, afigura-se demasiado, uma vez que a indenização de danos morais não pode ser encarada como fonte de enriquecimento. Arbitro a indenização em R$ 15.000,00, dadas as peculiaridades do caso: o pagamento do débito e sua solução, no SISTEMA da Caixa, somente três meses após o fato; a inserção do nome do requerente no cadastro de inadimplentes, totalmente indevida e o descaso da CEF para com a solução do defeito na prestação do serviço. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 5.547,71, oriundo do contrato n. 070003461600006, que levou à inscrição do nome do requerente no SPC e SERASA. Condeno a CEF a excluir o nome do requerente dos referidos bancos de dados, a pagar indenização de danos materiais no valor de

R$ 1.216,10 (um mil, duzentos e dezesseis reais e dez centavos), com fundamento no artigo 42 do CDC, a título de indenização de danos materiais, acrescidos de correção monetária e juros de mora, a contar de 18/03/14. Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização de danos morais. O valor será corrigido a partir de hoje, por ter sido arbitrado nesta data. Juros de mora na forma da legislação civil. Condeno a CEF, ainda, à pena de litigância de má-fé, nos termos do artigo 18, caput do CPC, na razão de 1% (um por cento) sobre o valor da causa a título de multa, em razão da prática de conduta tipificada retro e no artigo 17, inciso V, do diploma processual, conduta temerária. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficam a cargo da ré. P. R. I.

0002976-58.2014.403.6114 - JOAO RODRIGUES OLIVEIRA(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR E SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste à embargante quanto à contradição apontada. Com efeito, constato ERRO MATERIAL na sentença proferida, tendo em vista a incorreção da data do período especial reconhecido.Assim, retifico parcialmente o dispositivo da sentença de fls. 143/148 para constar:Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especiais os períodos de 15/01/1979 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/07/2011.No mais, mantenho intocada a sentença.P.R.I.

0003299-63.2014.403.6114 - GERSON DAVID SIQUEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.Determinado que a parte autora corrigisse o valor da causa, atribuindo-o em correspondência ao bem da vida pretendido.Transcorrido o prazo para cumprimento da determinação, embora reiterada a determinação, cabe o indeferimento da petição inicial.Com efeito, determina o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa, como requisito da petição inicial.O descumprimento da parte autora dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença tipo C

0003810-61.2014.403.6114 - MARLENE SAMPAIO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.PA 0,10 Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

0004043-58.2014.403.6114 - LUCIENE NUNES DE OLIVEIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.Determinado que a parte autora corrigisse o valor da causa, atribuindo-o em correspondência ao bem da vida pretendido.Transcorrido in albis o prazo para cumprimento da determinação, cabe o indeferimento da petição inicial.Com efeito, determina o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa, como requisito da petição inicial.A inércia da parte autora dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença tipo C

0004758-03.2014.403.6114 - SIND EMPR VIGIL E SEG EM EMPR SEG VIGIL E AFINS SBC(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratam os presentes autos de ação coletiva, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas por vigilantes após 05/03/1997 que demonstrarem, por intermédio dos formulários apropriados, que laboraram com porte de arma de fogo no exercício de suas atribuições ou expostos a roubos ou outras espécies de violência física.A petição inicial veio instruída com documentos.É o relatório. Decido.Verifico que o pedido formulado pelo Sindicato em sua inicial apresenta-se juridicamente impossível.Com efeito, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de

requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II).Por conseguinte, de 29/04/95 a 05/03/97 faz-se necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial, sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional.A partir de 05/03/97 a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Verifica-se, portanto, que o pedido versado nos presentes autos encontra vedação na própria legislação vigente, uma vez que deverá ser apreciada a atividade desenvolvida por cada trabalhador, independentemente da categoria profissional a que pertença. Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000299-42.2014.403.6183 - RICARDO DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por RICARDO DA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 153.891.785-5 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 01/10/1984 a 04/03/1986, 28/01/1987 a 17/02/1989 e 21/08/1990 a 28/07/2009 e a conversão das atividades comuns nos períodos de 17/06/1977 a 10/04/1979, 16/07/1979 a 20/10/1982, 10/11/1982 a 26/07/1984 e 21/07/1986 a 26/01/1987.Aduz o autor que o INSS já reconheceu na esfera administrativa as atividades especiais desenvolvidas nos períodos de 01/10/1984 a 04/03/1986, 28/01/1987 a 17/02/1989 e 21/08/1990 e 05/03/1997.A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 174).Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 177/182, em que pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicialmente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos

de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.Reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido para enquadramento como especiais do período de 01/10/1984 a 04/03/1986, 28/01/1987 a 17/02/1989 e 21/08/1990 a 05/03/1997, eis que foram reconhecidos como especiais administrativamente, conforme fls. 70/74. Logo, desnecessária nova análise. Desse modo, somente serão analisados os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 28/07/2009.De 06/03/1997 a 31/03/2004Neste período o autor trabalhou para a Sachs Automotive Brasil Ltda., nos cargos de operador de máquinas e operador industrial, consoante CNIS de fls. 120.De acordo com o laudo técnico de fls. 113/114, o autor estava exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 91 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, razão pela qual referido período deve ser considerado especial.De 01/04/2004 a 28/07/2009Nestes períodos o autor trabalhou para a ZT do Brasil Ldta., nos cargos de operador de máquinas e operador industrial, consoante CNIS de fls. 20.De acordo com o Perfil Profissiográfico - PPP de fls. 108/112 o autor estava exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 88,9 a 89,2 decibéis e aos agentes químicos poeira e N-hexano, cujas concentrações foram, respectivamente, de 0,16 mg/m 1,684 a 2,972 mg/m , razões pelas quais referidos períodos devem ser considerados especiais.Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de atividade comum posterior à essa data deve ser excluído.O tempo de serviço especial total, segundo tabela anexa, computando-se o tempo de atividade especial e convertendo-se o tempo de atividade comum anterior à 27/04/1995, é de 28 anos, 5 meses e 26 dias - suficiente à concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 06/07/2010.III. DispositivoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para cômputo dos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS, quais sejam 01/10/1984 a 04/03/1986, 28/01/1987 a 17/02/1989 e 21/08/1990 a 05/03/1997. Com relação aos demais, os JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 28/07/2009.- Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 153.891.785-5 em aposentadoria especial, sem modificação da data do início do benefício. Condeno o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do

autor, condeno o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002043-56.2012.403.6114 - EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Vistos etc.EDIFICIO GRANADA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária da unidade consistente no apartamento nº 132, localizado no 13 andar do bloco 13, denominado Edifício Granada, integrante do Parque Residencial Tiradentes, sito na Rua Tiradentes, nº 1.837, Jardim Irajá, Cidade de São Bernardo do Campo matriculada sob o nº 79.692 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 08), e, como tal, não ter adimplido as obrigações de 20/02/2004 a 20/04/2005, totalizando o valor de R$ 3.151,35 (três mil cento e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), atualizado em março de 2005.Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa.Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito.Em relação ao período de 05/2004 a 04/2005 foi declarada a existência de litispendência parcial e extinto parcialmente o processo sem julgamento de mérito. Assim, apenas o período de 02/2004 a 04/2004 teve prosseguimento (fls. 217).Foi interposto agravo de instrumento em relação a tal decisão (fls. 224/230), o qual foi negado provimento (fls.278/279).Designada audiência, esta restou prejudicada, eis que a CEF ofertou contestação (fls. 173/176).Instada a manifestar-se, a autora quedou-se inerte.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade do seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente:CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido.(TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181)Com efeito, tem a CEF legitimidade passiva para integrar este processo, dado o caráter propter rem da dívida que se está a cobrar, vinculada ao bem e não às pessoas (em garantia do pagamento, será penhorada a unidade condominial, ou seja, a unidade que gera despesas garante o pagamento da dívida, nos termos do artigo 1345 do Código Civil.Entretanto, reconheço a prescrição quinquenal das parcelas devidas anteriores a março de 2007, com fundamento no art. 206, 5º, inciso I. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO 206, 5º, I DO CC/02. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177. 3. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das quotas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do CC/02, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02. 4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - REsp 1139030 / RJ - Terceira Turma - Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI - DJe 24/08/2011, LEXSTJ vol. 266 p. 76).Posto isto, declaro a prescrição do período de 02/2004 a 04/2004.Nesses termos, REJEITO O PEDIDO em razão da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0003677-19.2014.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA DOS NOBRES(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de despesas condominiais vencidas e vincendas.Diante do pagamento das verbas pretendidas, EXTINGO o processo com julgamento/ do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

EMBARGOS A EXECUCAO

0007647-61.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008758-51.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI)
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o período em atraso a ser pago à embargada encontra-se sem diferenças, uma vez que consta no CNIS que a embargada verteu contribuições ao INSS e não cabe a cumulação do benefício por incapacidade e salário. Insurge-se também contra os índices de juros aplicados. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria para a conferência dos cálculos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Caso a autora tivesse recebido salário haveria impedimento legal para o recebimento concomitante do auxílio-doença, decorrente da sistemática legal: nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença somente é devido após 15 dias de incapacidade (pagos por meio de salário, pelo empregador, quando empregado o segurado), que após, tem a remuneração mensal substituída pelo benefício previdenciário. No entanto, no caso da autora, ao contrário do alegado nos embargos, ela verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual (fl. 33), quando deveria ter vertido como facultativa, e somente para não perder a qualidade de segurada. Não se confunde com a situação do segurado empregado, que continua a TRABALHAR EFETIVAMENTE e a receber SALÁRIO. Cito precedente No sentido de que o recebimento de salário exclui o pagamento de auxílio-doença:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO. INTERREGNOS COM PERCEPÇÃO DE SALÁRIO. EXCLUSÃO. TERMO FINAL. INACUMULATIVIDADE. 1. Preenchidos os requisitos legais ao auxílio-doença, em conformidade com o disposto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício. 2. O fato de o autor possuir vínculo empregatício, tendo exercido atividade laboral posteriormente à propositura da ação e à elaboração do laudo pericial que lhe reconheceu a incapacidade total e temporária, por si só, não afasta a possibilidade de percepção do benefício em tela. Não é incomum que pessoas debilitadas fisicamente, por vezes, sacrifiquem-se em executar atividades laborais com vistas à manutenção de sua subsistência. Todavia, uma vez que o auxílio-doença é um benefício previdenciário de caráter transitório que substitui a remuneração do segurado, está vedada a percepção cumulada do benefício por incapacidade e de salário, a teor do artigo 43 da Lei n. 8.213/91, devendo, assim, serem excluídos da condenação os interregnos em que o autor tenha percebido valores a título de salário. 3. Impossibilidade de cumulação do benefício de auxílio-doença e aposentadoria. Fixado o termo final do benefício de auxíli-doença em data imediatamente anterior à data de início da aposentadoria por idade. 4. Agravo parcialmente provido.(TRF3, APELREEX 00194341920064039999, Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012) De qualquer forma também foram apuradas quantias a maior na execução em virtude da aplicação dos juros. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se RPVs nos valores de R$ 10.839,49 e R$ 1.079,36, valores atualizados até agosto de 2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 41/42. P. R. I.

0002088-89.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003257-48.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FRANCISCA RISOMAR FELIX SOUSA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP136897 - MARIA ALICE MORASSI ALVARES)
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado em razão de honorários advocatícios. Afirma o Embargante que o valor devido a título de honorários deve corresponder a 10% sobre o apurado em abril de 2013. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão, após manifestação da Contadoria Judicial. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatório no valor de R$ 231,80, atualizado até julho de 2014. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 40. P. R. I.

0002873-51.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005542-05.1999.403.6114 (1999.61.14.005542-0)) FAZENDA NACIONAL X BREDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X RAPIDO SAO PAULO LTDA X TRANSPORTADORA TURISTICA MARIA BONITA LTDA X VIACAO CAMINHO DO MAR LTDA X AGRO DIESEL LTDA(SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA

E SP319864 - FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)
Vistos etc.A UNIÃO, com fulcro em excesso de execução, propôs Embargos à Execução, sob o fundamento de que os embargados (exequentes) apresentaram conta de liquidação no valor de R$ 165.768,41 (cento e sessenta e cinco mil e setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), relativo a honorários sucumbenciais, mas tal cálculo está incorreto, porquanto o embargante apresentou excesso de R$ 75.603,70 (setenta e cinco mil e seiscentos e três reais e setenta centavos), apurados em 02/2014. O embargado contestou alegando que o valor apontado no cálculo por ele apresentado está correto, porquanto considerada alíquota incorreta pela embargante, a qual não mencionou a revogação, pela Medida Provisória 63/89 das grandezas citadas em seu art. 5º, 1º, de modo que a contribuição patronal teria como alíquota 10% em vez de 18,2%. Assim, indevida a majoração de 10% para 20%. É o relatório. Decido.Com a razão a Fazenda Nacional. Ajuizaram os embargados demanda com vistas a afastar a majoração da contribuição patronal para a Seguridade Social, na competência 09/1989, por meio da lei n. 7.787/89. Ao final, saíram vitoriosos, com a declaração de inconstitucionalidade da referida majoração, porquanto não observada a anterioridade nonagesimal. Com a declaração de inconstitucionalidade mencionada, restabeleceram os termos anteriores da contribuição patronal, qual seja, a alíquota de 18,2%, eis que uma vez extirpada a lei inconstitucional, restabelecem-se, na integralidade, o texto anterior. Dessa forma, não pode prevalecer a revogação trazida no 1º do art. 5º da MP 63/89, porquanto também atingida pela declaração de inconstitucionalidade, de sorte que, somente a partir da competência 10/1989 tem-se a dita revogação. Assim, o indébito restringe-se à diferença de 1,8%, apurável pela subtração da nova alíquota (20%) da anterior (1,8%). Corretos, portanto, os cálculos apresentados pela União. Reconheço, daí, o excesso de excesso de 75.603,70 (setenta e cinco mil e seiscentos e três reais e setenta centavos), apurado em 02/2014, e homologo o valor devido de R$ 16.576,84 (dezesseis mil e quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).Ante o exposto, reconheço o excesso de execução, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos apresentados pela União para reconhecer devido o valor de R$ 16.576,84 (dezesseis mil e quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o excesso da execução, os quais devem ser abatidos do montante a repetir. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 0005542-05.1999.403.6114).P.R.I.

0003380-12.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-16.2014.403.6114) NETWORK INFORMATICA S/A X JOSE DEVAIR GONCALES X IONE MARIA SALOMAO GONCALES X TATIANA SALOMAO GONCALES X RODRIGO SALOMAO GONCALES X FERNANDA AUGUSTA CAMOLEZI(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)
Vistos etc.Trata-se de ação de embargos à execução, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 0001776-16.2014.403.6114.Alegam, em suma, questão prejudicial, descumprimento das obrigações contratuais, resilição unilateral desmotivada, má-fé, inexistência de mora. Requer ressarcimento, por meio de compensação, dos valores devidos a título de danos emergentes, lucros cessantes e fundo de comércio.A embargada impugnou os embargos às fls. 84/105, alegando intempestividade dos embargos e refutando a pretensão.É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de intempestividade dos presentes embargos, uma vez que houve suspensão dos prazos no período de 26 de maio a 30 de maio de 2014 em virtude da Inspeção Geral Ordinária, conforme certidão de fls. 234.Ademais, inexiste prejudicialidade que leve à suspensão processual, posto que a mera expectativa de um julgamento favorável aos embargantes não impede a apreciação da matéria por este Juízo.A ação ordinária que tramita perante a 1º vara federal de São Bernardo do Campo não trata da existência ou não da obrigação contratual, mas de possível crédito decorrente de indenização por danos morais, portanto não estão presentes as hipóteses previstas no art. 265, IV, a do CPC. Nesse sentido:AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - PREJUDICIALIDADE - ART. 265, CPC - INOCORRÊNCIA - TÍTULO AO PORTADOR DA ELETROBRÁS - AGRAVO IMPROVIDO.1. A conexão ocorre, pelo teor do art. 103, do Código de Processo Civil, quando duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir.2. O reconhecimento da conexão ou continência, que justificaria a prejudicialidade externa (art. 265, IV, a, CPC) e determinaria a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir.3. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a conexão decorre da possibilidade de interferência de um processo sobre outro, porquanto discutem o mesmo débito, ao reconhecerem a natureza de embargos à execução da ação ordinária proposta. Nesse sentido: CC nº 93.275/RS; CC nº 98.090/SP e CC nº 81.290/SP.4. Na impossibilidade de reunião dos feitos, tendo em vista a fase processual em que cada um se encontra, necessária a observância do disposto no art. 265, CPC.4. Entretanto, a ação de rito ordinário proposta pela ora agravante não discute o débito em si, mas pleiteia reconhecimento de

eventual crédito (título ao portador da ELETROBRÁS), para, então, realizar a compensação pretendida.5. Não se verifica, portanto, a prejudicialidade alegada, porquanto dispõe o Código de Processo Civil (art. 265, IV, a) que se suspende o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente.6. In casu, a ação ordinária não discute o débito, quanto a sua nulidade/existência, mas tão somente pretende a autora rever eventual crédito que possui. Não há como reconhecer a existência de identidade entre os objetos das ações. O reconhecimento do crédito (título ao portador da ELETROBRÁS) não constitui o objeto principal da execução fiscal, de modo que resta afastada a alegação de prejudicialidade.7. Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantenho a decisão, como proferida.8. Agravo inominado improvido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0010376-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)Por conseguinte, registre-se que o BNDES apresentou, na inicial dos autos principais, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada em contrato de financiamento mediante abertura de crédito, a qual possui eficácia de título executivo. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações do autor, independendo da produção de prova pericial.Alega que abriu um crédito em favor do executado (fls. 11/29 dos autos principais), tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar os débitos contraídos.Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.Não se trata de ato unilateral do BNDES, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus.Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.Outrossim, há a previsão contratual de apresentação anual dos demonstrativos financeiros, com pareceres elaborados por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM (cláusula oitava, X), apresentação pela beneficiária de Certidão Negativa de Débito - CND, expedida pela Secretaria da Receita Federal (cláusulas segunda e décima primeira) e a previsão de disposição do crédito de maneira parcelada e condicionada ao cumprimento das condições estabelecidas na cláusula décima primeira. Assim, a não liberação dos recursos está relacionada a não apresentação das certidões estipuladas contratualmente, portanto inexiste má-fé ou resilição unilateral do contrato por parte da embargada. Além disso, é cediça a existência da obrigação contratual e da mora decorrente do não pagamento na forma, tempo e lugar estipulados, assim os executados não podem deixar de cumprir a obrigação.Por último, os embargos à execução não são a via adequada para veicular pedido de ressarcimento por danos emergentes, pelos lucros cessantes e fundo de comércio, pois não estão no rol do art. 745 do Código de Processo Civil. Além disso, como exposto pelos próprios embargantes, já existe uma ação de conhecimento tramitando na 1º vara Federal de São Bernardo do Campo com referida causa de pedir.Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO dos embargos monitórios, julgando improcedentes os pedidos formulados, no que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Processo sem cobrança de custas processuais. Honorários já fixados nos autos principais.Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento.P.R.I.

0004431-58.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005790-48.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EUNICE GOUVEIA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não aplicou a legislação cabível quanto aos juros de mora, gerando diferença a maior, além de não efetuar a proporcionalidade aos dias para pagamento. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R$ 11.129,57 e R$ 1.669,43, atualizado até junho de 2014. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 5/6. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA
0004107-68.2014.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(RJ050932 - ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de auxílio-doença, acidentário e previdenciário, e terço constitucional de férias gozadas, por não ostentarem natureza remuneratória.Prestadas informações, fls. 59/73, em que se alega: (i) impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese: (ii) caráter remuneratório das verbas descritas na petição inicial; (iii) a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, observados os procedimentos administrativos. Pugna pela denegação da segurança. A União requer o seu ingresso no feito.É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃOAfasto a preliminar, na medida em que não se discute lei em tese, mas seus concretos efeitos, o que admite a utilização da via eleita. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório. A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário, auxílio-doença, salário-maternidade e reflexos, auxílio-creche, férias indenizadas, gozadas e respectivo terço constitucional e adicional de horas extras, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais. 2.1 Terço constitucional de férias gozadasAntes decidia pela incidência de contribuição previdenciária e sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial. 2.2 Auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamentoNo tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de

interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (Dje de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PRAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010)Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente.A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, em pleno vigor, mesmo após à vigência da Lei n. 12.715/2012, de modo que limitar-se-á às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado. Caberá à autoridade coatora fiscalizar a regularidade da compensação, sem qualquer limitação. 3. DISPOSITIVODiante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, previdenciário e acidentário, pago pelo empregador ao empregado, diretamente, nos primeiros quinze dias de afastamento, e terço constitucional de férias gozadas, assim como autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pela impetrante.Sem condenação da União ao pagamento das custas, primeiro porque há isenção legal e, segundo, ainda que não houvesse, haveria confusão entre credor e devedor, causa extintiva das obrigações. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500059-85.1997.403.6114 (97.1500059-2) - PHILOMENA DEL SOLE GIUSTI - ESPOLIO X PASCHOAL ANTONIO GIUSTI - ESPOLIO X GERALDO JOAO GIUSTI X VILMA SWERTS GIUSTI X JOSE ANTONIO GIUSTI X SALETE APARECIDA DARE GIUSTI X MARIA APARECIDA GIUSTI X LORENZO MOSCATO - ESPOLIO X MAURIZIO MOSCATO X MARIA CLARA MOSCATO X HABERKORN GEORG - ESPOLIO X SONIA REGINA HABERKORN X MIGUEL FERREIRA DE BRITO - ESPOLIO X TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO FERREIRA BRITO X JOAO CARLOS DOS SANTOS BRITO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO JOAO GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA SWERTS GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALETE APARECIDA DARE GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURIZIO MOSCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA MOSCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HABERKORN GEORG - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO FERREIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DOS SANTOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000504-60.2009.403.6114 (2009.61.14.000504-7) - REGINA DOS SANTOS BARBOSA(SP186601 -

ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X REGINA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005768-58.2009.403.6114 (2009.61.14.005768-0) - ADAIL JOSE DE LIMA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ADAIL JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002456-35.2013.403.6114 - MARIA DO SOCORRO BEZERRA SILVA - ESPOLIO X PATRICIA BEZERRA SILVA AZEVEDO X CICERO MARCOS BEZERRA SILVA X TIAGO BEZERRA SILVA X PRISCILA BEZERRA SILVA X ISAUL BEZERRA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PATRICIA BEZERRA SILVA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO MARCOS BEZERRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO BEZERRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAUL BEZERRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA BEZERRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO BEZERRA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

Expediente Nº 9388

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003014-41.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO)
Vistos. Apresente a parte autora os quesitos que pretende ver respondidos, bem como esclareça quais os pontos que não foram objeto de apreciação por meio da prova testemunhal. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0003231-16.2014.403.6114 - JOAO PAULO DEALIS(SP273640 - MARILIA CAROLINA D AMBROSIO FERRARI E SP279649 - PRISCILA GOUVEIA SPINOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 146, republique-se a decisão de fls. 145.Intime(m)-se. FLS. 145: Vistos. Face ao princípio da fungibilidade, recebo a petição de fls. 141/144 como apelação, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.Com efeito, a sentença de fl. 140 foi proferida por manifesto equívoco, eis que foi protocolada petição esclarecendo que a renúncia dos patronos se limitava aos autos n. 00089138320134036114, em 1º de agosto de 2014.Posto isso, reformo a decisão proferida para determinar o prosseguimento do feito.Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

Expediente Nº 9392

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004741-98.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA)
Vistos. Designo audiência de conciliação para a data de 01/10/2014, às 14h15min, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo a CEF providenciar o comparecimento de preposto que tenha poderes para tanto. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3419

EMBARGOS A EXECUCAO
0002011-14.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-14.2013.403.6115) MRI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP(SP243815 - MICHEL STEFANE ASENHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MRI TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA EPP, objetivando a extinção da execução que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP.Alega o embargante, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento do feito, bem como a impossibilidade de se cobrar multa em questão por meio de execução fiscal. Aduz que a Lei nº 9.649/98 retirou o caráter de pessoa jurídica de direito público do embargado, razão pela qual não poderia lançar o débito, por incompetência.Afirma a ausência de intimação para pagamento, o decurso do prazo prescricional trienal, bem como não estar obrigado a se registrar junto ao Conselho embargado.Juntou procuração e documentos (fls. 10/33).Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 34).Impugnação pela embargada às fls. 37/49. Juntou documentos às fls. 50/173.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80.Primeiramente, relevante consignar que, através da ADI nº 1717-6, foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º e 4º a 8º, da Lei nº 9.649/98. Portanto, incabíveis os argumentos do embargante baseados nas alterações legais realizadas pelos mencionados dispositivos.O art. 109, I, da Constituição da República dispõe que as causas em que entidade autárquica - caso do Conselho embargado - for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, são de competência da Justiça Federal. Assim, resta clara a competência deste juízo, constitucionalmente prevista, para processamento da execução fiscal em apenso.Deve, ainda, ser afastada a alegação de inadequação da execução regida pela Lei nº 6.830/80 para a cobrança da multa em questão. O rito previsto pela LEF é aplicado às execuções judiciais para cobrança de dívida ativa das autarquias (art. 1º), sejam elas tributárias, ou não, como no caso dos autos (art. 2º).Falta razão, ademais, ao embargante, quanto à alegada nulidade da CDA por ausência de competência da autoridade que a subscreveu. Conforme mencionado, o dispositivo legal que previu exercerem os Conselhos de fiscalização atividades privadas foi declarado inconstitucional (art. 58, da Lei nº 9.649/98). O Conselho embargado é autarquia, com competência para o lançamento da multa em cobro, nos termos da Lei nº 5.194/66

(art. 71 e seguintes).No mais, o título que embasa a execução contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos (fls. 05 da execução).Quanto à falta de notificação para pagamento do débito, não assiste razão ao embargante. Verifico no procedimento administrativo juntado aos autos que o embargante foi notificado por mais de uma vez, nas diversas fases do processo, para efetuar o pagamento da multa e regularizar a falta que a originou, inclusive após o trânsito em julgado da decisão administrativa (fls. 75/6, 88, 133).Em relação à alegação de prescrição, consigno, inicialmente, que a multa em cobro tem caráter administrativo, portanto não tributário, pela infração da legislação em vigor. Neste caso, o prazo quinquenal, e não trienal, de prescrição começa a correr após a constituição definitiva do crédito, suspenso inicialmente por 180 dias (Lei nº 9.873/99, art. 1º-A c.c Lei nº 6.830/80, art. 2º, 3º).Nos termos do art. 78 da Lei nº 5.194/66, o recurso interposto pelo interessado no processo administrativo possui efeito suspensivo. Houve término regular do processo administrativo pelo julgamento do recurso interposto, com trânsito em julgado em 24/04/2011 (notificação em 08/07/11 - fls. 133). Daí em diante corre o quinquênio contra a Administração, suspenso por 180 dias, pela inscrição em dívida ativa (Lei nº 6.830/80, art. 2º, 3º). Retomando-se o prazo, não escoaram os cinco anos quando do ajuizamento da execução em 26/03/2013.Por fim, pede a parte embargante seja dispensada da obrigação de registrar-se junto ao Conselho embargado, sob a alegação de que suas atividades empresariais não suscitam semelhante inscrição.A alteração contratual, devidamente arquivada na JUCESP, dá conta do objeto social da parte autora (fls. 10/1): fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle, manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente, instalação de máquinas e equipamentos industriais.Desta feita, pelo objeto social do embargante, tenho ser necessária a inscrição no CREA. A lei de regência menciona o exercício ilegal da engenharia pela pessoa jurídica que detém produção técnica especializada industrial, destituída de registro (Lei nº 5.194/66, art. 6º, e e 7º, h).Afirma o embargante não fabricar quaisquer produtos, mas se ater às atividades de instalação e manutenção de equipamentos. Mesmo que assim seja, que não haja a fabricação de equipamentos, no desempenho regulamentar da lei (Lei nº 5.194/66, art. 27, f), o CONFEA menciona competir ao engenheiro mecânico a execução de instalação, montagem e reparo, bem como operação e manutenção de equipamento e instalação (Resolução nº 218/73, art. 1º, atividades 16 e 17, e art. 12).Tem-se, assim, na espécie, que o objeto social da parte embargante consiste na fabricação, manutenção, reparação e instalação de equipamentos industriais, tal como prevê a lei de regência da atividade de engenharia (Lei nº 5.194/66, art. 9º).Do fundamentado:1. Resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo improcedentes os embargos.2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 170,00.Cumpra-se, independentemente do trânsito:a. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso, tornando-os conclusos.b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.c. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002318-65.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-66.2012.403.6115) FABIO LUIS ZANCHIN ME X FABIO LUIS ZANCHIN(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA E SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Trata-se de embargos à execução opostos por FÁBIO LUÍS ZANCHIN ME e FÁBIO LUÍS ZANCHIN, nos autos da execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Afirma o embargante haver excesso de execução, por ter-lhe sido concedido, através de contrato de empréstimo - cédula de crédito firmado junto à embargada, o valor de R$ 119.215,64, e não de R$ 125.000,00, a serem pagos em 36 parcelas de R$ 5.406,28. Aduz ter pago 5 parcelas, no valor de R$ 2.500,00, restando ainda a pagar o valor de R$ 98.390,68.Requer a apresentação pela embargada dos extratos referentes à conta corrente do embargante, bem como a concessão dos benefícios da gratuidade.Juntou procuração e documentos (fls. 06/14).Determinada a devida instrução documental dos embargos (fls. 15).O embargante juntou documentos às fls. 17/44.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo e concedida a gratuidade de justiça (fls. 45).Impugnação aos embargos pela CEF às fls. 46/72, 74/100.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte embargante, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental.Afasto a preliminar arguida pela CEF, de inépcia da inicial, pois, ao contrário do que afirma, o embargante trouxe os cálculos do valor que entende devido (fls. 08/14).Deixo de analisar a impugnação da CEF à assistência judiciária concedida, pois esta deve ser feita em autos próprios, com oportunidade ao contraditório.Em relação ao mérito, alega o embargante haver excesso de execução, considerando-se que o valor efetivamente concedido em empréstimo foi de R$ 119.215,64, bem como o pagamento de cinco parcelas no valor de R$ 2.500,00 cada uma.Conforme consta claramente na cédula de crédito bancário (fls. 21/7), o valor do contratado entre as partes foi de R$ 125.000,00, sendo o valor líquido liberado ao embargante de R$ 119.215,64, descontados os valores de IOF (R$ 2.284,36), TARC - tarifa de abertura/renovação de crédito (R$ 200,00) e CCG - comissão de concessão de garantia (R$ 3.300,00). Todos estes valores estão expressamente indicados no item 2 do contrato (fls. 21).É falacioso supor que o empréstimo se refere apenas ao valor dado em disponibilidade. Todos os

encargos do mútuo são suportados pelo mutuário, inclusive o IOF. Se o mutuante desconta os valores de tributos e tarifas já na concessão, significa que emprestou numerário também para honrá-los. Assim, o mutuário deve ressarci-los, por fazerem parte do capital principal do mútuo.A data de vencimento da operação também está indicada no item 2 do contrato (27/12/2013), restando evidente a correção da mencionada data, considerando-se o número de parcelas contratadas (36 meses).Quanto aos pagamentos efetuados, conforme se nota dos documentos juntados às fls. 28/33, foram computados os valores pagos pelo embargante, inclusive em valores maiores do que aqueles indicados na inicial, sendo incabível a afirmação de que o montante pago deve ser descontado do valor líquido recebido pelo embargante. Saliento que, do demonstrativo de fls. 31/3, percebe-se que o embargante pagou diversas parcelas em atraso, sendo computados, portanto, os encargos atinentes à mora. A documentação evidencia que a maioria das parcelas pagas satisfez apenas juros, sem amortizar o capital.Do fundamentado:1. Resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo improcedentes os embargos.2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.200,00.4. Independentemente do trânsito, traslade-se cópia para os autos da execução em apenso, fazendo-os conclusos.5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000989-81.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-58.2013.403.6115) A N E PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X ELIETE MARIA MIGUEL ALMEIDA SILVA X ANTONIO DE ALMEIDA SILVA NETO(SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI E SP117051 - RENATO MANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
1. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, na forma do caput do art. 739-A, do Código de Processo Civil, pois o embargante não comprovou que o prosseguimento da execução causará dano irreparável ou de difícil reparação.2. Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, em consonância com o art. 740, do CPC.3. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003768-34.1999.403.6115 (1999.61.15.003768-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003767-49.1999.403.6115 (1999.61.15.003767-0)) CENTRO ACADEMICO ARMANDO SALLES OLIVEIRA(SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)
Os autos foram desarquivados em 29.08.2014 e aguardam manifestação do interessado, no prazo de 05 dias, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2015. Publique-se. Int.

0002816-16.2003.403.6115 (2003.61.15.002816-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006348-37.1999.403.6115 (1999.61.15.006348-6)) DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS DE SAO CARLOS LTDA(SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO) X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000899-83.2008.403.6115 (2008.61.15.000899-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-06.2006.403.6115 (2006.61.15.000650-3)) ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001190-49.2009.403.6115 (2009.61.15.001190-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-20.1999.403.6115 (1999.61.15.001816-0)) CABOCHARD MODAS E CALCADOS LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)
Homologo o pedido de desistência da execução dos honorários, formulado pela União às fls. 231-vº, e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000639-30.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-95.2012.403.6115) FAUB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP243815 - MICHEL STEFANE ASENHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FAUB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, nos autos da execução que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP.Alega o embargante ser o Conselho embargado entidade privada, razão pela qual a CDA seria nula. Afirma, ainda, a prescrição e a ausência de obrigação do embargante de se registrar junto ao Conselho.Juntou procuração e documentos (fls. 08/47).Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução (fls. 49).Intimado, o Conselho embargado não apresentou impugnação aos embargos (fls. 51).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80.Falta razão ao embargante, quanto à alegada nulidade da CDA por ausência de competência da autoridade que a subscreveu. O dispositivo legal que previu exercerem os Conselhos de fiscalização atividades privadas foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1717-6 (art. 58, da Lei nº 9.649/98). O Conselho embargado é autarquia, com competência para o lançamento da multa em cobro, nos termos da Lei nº 5.194/66 (art. 71 e seguintes).No mais, o título que embasa a execução contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos (fls. 03 da execução).Em relação à alegação de prescrição, consigno, inicialmente, que a multa em cobro tem caráter administrativo, portanto não tributário, pela infração da legislação em vigor. Neste caso, o prazo quinquenal de prescrição começa a correr após a constituição definitiva do crédito, suspenso inicialmente por 180 dias (Lei nº 9.873/99, art. 1º-A c.c Lei nº 6.830/80, art. 2º, 3º).Não houve a juntada nos autos do procedimento administrativo, a fim de se verificar se houve a interposição de recurso. De qualquer modo, a considerar o termo inicial do débito constante na CDA (18/05/2007), bem como a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, pela inscrição em dívida ativa (Lei nº 6.830/80, art. 2º, 3º), ao ser retomado o prazo, não escoaram os cinco anos quando do ajuizamento da execução, em 16/07/2012.Por fim, pede a parte embargante seja dispensada da obrigação de registrar-se junto ao Conselho embargado, sob a alegação de que suas atividades empresariais não suscitam semelhante inscrição.A alteração contratual dá conta do objeto social da parte autora (fls. 10): a indústria, comércio, locação, importação, exportação e manutenção de equipamentos e máquinas em geral, serviços de representações e transporte, além de participar de outras sociedades como cotista ou acionista.Desta feita, pelo objeto social do embargante, tenho ser necessária a inscrição no CREA. A lei de regência menciona o exercício ilegal da engenharia pela pessoa jurídica que detém produção técnica especializada industrial, destituída de registro (Lei nº 5.194/66, art. 6º, e e 7º, h).Afirma o embargante não fabricar quaisquer produtos, mas se ater às atividades de montagem de equipamentos. Mesmo que assim seja, que não haja a fabricação de equipamentos, no desempenho regulamentar da lei (Lei nº 5.194/66, art. 27, f), o CONFEA menciona competir ao engenheiro mecânico a execução de instalação, montagem e reparo, bem como operação e manutenção de equipamento e instalação (Resolução nº 218/73, art. 1º, atividades 16 e 17, e art. 12).Tem-se, assim, na espécie, que o objeto social da parte embargante consiste na manutenção de equipamentos e máquinas em geral, tal como prevê a lei de regência da atividade de engenharia (Lei nº 5.194/66, art. 9º).Do fundamentado:1. Resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo improcedentes os embargos.2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00.Cumpra-se, independentemente do trânsito:a. Traslade-se a guia de depósito às fls. 31 para os autos da execução fiscal, substituindo-a por certidão.b. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso, tornando-os conclusos.c. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.d. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data.e. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001862-18.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001576-74.2012.403.6115) OSWALDO LUIZ CARRARA SAO CARLOS(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)
1. Recebo os embargos. Indefiro o efeito suspensivo, pois o embargante não comprova os requisitos do art. 739-A do CPC, tampouco incorreu em algumas das hipóteses do art. 151 do CTN. 1.1. No caso, é falaciosa a alegação de vício por falta de notificação pessoal. O tributo foi lançado por declaração de confissão de débito, pelo embargante (fls. 19, 28 e 37). A declaração constitui, por si, o crédito, cabendo ao Fisco apenas executá-lo. No mais, os juros e encargos decorrem de lei, de validade presumida. 2. Intime-se a embargada para impugnação, em 30 dias. 3. A execução à qual os presentes embargos foram distribuídos por dependência, deverá prosseguir regularmente até a alienação dos bens. 4. Traslade-se cópia deste despacho para a Execução Fiscal nº 0001576-

74.2012.403.6115. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0002539-48.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-52.2013.403.6115) BCDN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIM LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES)
Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fine).A executada ajuizou embargos à execução, com o exclusivo objetivo de oferecer bens à penhora, não havendo em sua petição qualquer defesa relativa à execução em si. O oferecimento de bens à penhora não é matéria típica de defesa; logo, não é comportada por embargos, donde ser inadequada a via e, consequentemente, inexistir interesse processual (Código de Processo Civil, art. 267, VI). A indicação de bens se faz na própria execução.1. Extingo o processo, sem resolver o mérito, por falta de interesse processual.2. Sem custas, pela isenção legal. Sem honorários, pois não se perfez a relação processual.Cumpra-se, independentemente do trânsito:a. Registre-se.b. Intime-se o embargante, por publicação.c. Traslade-se cópia desta à execução fiscal, fazendo-a conclusa.

0000039-72.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001581-77.2004.403.6115 (2004.61.15.001581-7)) SILVIO SORIA JURADO X REGINA APARECIDA MORETTI JURADO(SP081453 - VAGNER MARTINS MICHILINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência.Cabe ao juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). Na espécie, há penhora de imóvel, no entanto a avaliação não foi ultimada. Ademais, há alegação de impenhorabilidade do imóvel ainda a ser constatada. Assim, impossível saber se o bem penhorado oferece garantia relevante para a admissibilidade dos embargos. Sem a garantia, os embargos devem ser suspensos.Em tempo, na execução fiscal foi determinada a constatação e a avaliação.Assim, suspenda-se o feito até comprovação de garantia relevante do juízo (mais da metade do valor da dívida).Publique-se. Intimem-se.

0000404-29.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-89.2007.403.6115 (2007.61.15.001360-3)) CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP318178 - RODRIGO MINETTO BRUZON) X INSS/FAZENDA
1. Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, tendo em vista que o(s) embargante(s) não comprovou(aram) a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 151, do CTN.2. Intime-se a embargada para impugnação, em 30 dias. 3. A execução à qual os presentes embargos foram distribuídos por dependência, deverá prosseguir regularmente até a alienação dos bens.4. Traslade-se cópia deste despacho para a Execução Fiscal nº 0001360-89.2007.403.6115. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0000541-11.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-76.2011.403.6115) ANTONIO BENTO LUZ(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANTÔNIO BENTO LUZ, nos autos da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, em que alega a inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto do DL nº 1.025/69.É o necessário. Fundamento e decido.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e já foi objeto, juntamente com outras matérias, de diversas sentenças de total improcedência proferidas neste juízo.Desta forma, verifico que encontra aplicação, no caso, o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência que tratou de matéria idêntica foi proferida no Processo nº 0002468-80.2012.403.6115, registrada sob n. 224, no Livro de Sentenças n. 01/2013 e lavrada nos seguintes termos:Omissis. O encargo de 20%, previsto no DL nº 1.025/69, remunera a exequente diante da necessidade de ajuizamento de ação para cobrança do crédito tributário não pago espontaneamente pelo contribuinte. Saliento que a legalidade do referido encargo já foi amplamente reconhecida pela jurisprudência (STJ, RESP 200101940195, LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 05/08/2002; TRF3, AC 199903990065977, Juiz Convocado JAIRO PINTO, Turma Suplementar Da Primeira Seção, DJF3 CJ1 11/03/2010). Observo, ainda, que não há nas CDAs qualquer indício de que estão sendo cobrados honorários advocatícios cumulados com o referido encargo, a ensejar a ilegalidade da cobrança. Omissis.Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos.Decido complementarmente:1. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.2. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em cinco mil reais.3. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Assim, considerando que o embargante alega tão somente a inconstitucionalidade do encargo previsto no

DL nº 1.025/69, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial.Ante o exposto,1. Adotado o precedente deste Juízo acima citado em sua íntegra, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Sem condenação em honorários, pois o embargado não foi citado.4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se, independentemente do trânsito: a. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso, tornando-os conclusos, para deliberar sobre o prosseguimento.b. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000940-40.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002284-27.2012.403.6115) HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
1. Regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.2. Intime-se.

0000969-90.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-66.2013.403.6115) DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTD(MG059400 - MARIA DAS GRACAS FARIA LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)
Cuidam-se de embargos que se opõem unicamente à penhora de numerário. Aduz-se estar em recuperação judicial em curso na 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos (autos nº 0012948-76.2010.826.0566). Acrescenta que o interesse do credor contrasta com a onerosidade excessiva que a penhora de dinheiro lhe impõe, pela indisponibilidade de caixa para pagar funcionários.O caso dispensa processamento por embargos. Voltando-se unicamente contra a penhora, a questão é abrigada pelos próprios autos da execução.Quanto à liberação requerida, há razão com o executado. Sabe-se que a recuperação judicial não obsta o cobro dos executivos fiscais, tampouco a efetivação de penhora. Contudo, a penhora que redunda em privar o executado de honrar a folha de salários gera sério risco à sua manutenção e, indiretamente, à subversão da ordem preferencial dos créditos trabalhistas sobre os tributários.Com efeito, os valores penhorados em fins de maio de 2014 se aproximam dos da folha de pagamento (fls. 31). O cumprimento desta se avizinha, pela disposição do art. 459, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao que tudo indica, foi penhorado provisionamento para esse fim. Logo, observo a excessiva onerosidade da constrição.Do exposto:1. Defiro o levantamento do bloqueio apenas quanto ao valor discriminado às fls. 31 (R$23.875,71). O restante deve ser transferido à conta judicial. Providenciei o desbloqueio e desdobramentos.2. Regularize-se a autuação, cancelando-se a distribuição dos embargos. O conteúdo deve ser desentranhado e carreado à execução fiscal.3. Cumprido o item anterior, venham conclusos os autos de execução, para decidir sobre o bloqueio do veículo (fls. 87) e outras providências.4. Intime-se o embargante, por publicação.

0001005-35.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-40.2012.403.6115) CARLOS ROBERTO ZANDONAI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)
1. Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, tendo em vista que o(s) embargante(s) não comprovou(aram) a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 151, do CTN Diante da declaração de fl. 15, defiro ao embargante os benefícios da gratuidade. Anote-se.Vista ao embargado para fins de impugnação. A execução à qual os presentes embargos foram distribuídos por dependência, deverá prosseguir regularmente até a alienação dos bens. Traslade-se cópia deste despacho para a Execução Fiscal nº 0002309-40.2012.403.6115.

0001171-67.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-02.2010.403.6115) SAO CARLOS TRANSPORTADORA LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)
Embarga-se a execução fiscal. Há requerimento de concessão de efeito suspensivo.O efeito suspensivo da execução depende de demonstrar fundamento relevante e grave dano de difícil reparação que o prosseguimento da execução poderia causar (Código de Processo Civil, art. 739-A, 1º).A título de fundamento relevante - considerando que o FGTS em cobro se refere a dois vínculos supostamente omitidos -, o embargante aduz que um dos vínculos não foi reconhecido pela Justiça Trabalhista. A sentença prolatada nos autos nº 0038400-76.2007.515.0008 desafiou recurso ordinário, não provido, que transitou em julgado (fls. 138-9, 142 e 161). Em relação ao outro vínculo aduz litispendência, por estar em curso o cumprimento de sentença das verbas rescisórias (autos nº 0038600-83.2007.515.0008 em curso na Justiça do Trabalho).Não há como dar efeito suspensivo, pois o fundamento relevante não se confirma quanto à litispendência. Não há litispendência, seja porque a execução fiscal que se embarga é mais antiga (28/04/2010) do que o cumprimento da sentença liquidada (04/04/2014; fls. 53-4), seja porque os valores discriminados pela homologação de cálculos não contempla recolhimento ao FGTS (fls. 53-4). Logo, a execução deve prosseguir. Saliento a impossibilidade de o efeito suspensivo abarcar uma parte do crédito em execução: a execução é suspensa ou não, em sua inteireza.Sem o requisito do fundamento relevante,

deixo de analisar o grave dano de difícil reparação que o prosseguimento da execução poderia causar.Do fundamentado:1. Recebo os embargos. 2. Indefiro o requerimento de efeito suspensivo.3. Intime-se o embargante, para ciência, por publicação e intime-se o embargado, para impugnação em 30 dias.4. Traslade-se cópia desta à execução fiscal epigrafada, tornando-a conclusa.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002443-67.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-90.2009.403.6115 (2009.61.15.001918-3)) JOAO PEDRO GERMANO MAION(SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por JOÃO PEDRO GERMANO MAION, nos autos da execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de VICTOR HUGO MAION.Alega o embargante terem sido bloqueados, em contas de sua titularidade no Banco do Brasil, os valores de R$ 1.025,04 (conta corrente nº 65.409-4, agência nº 0295-X), R$ 2.054,85 e R$ 4.645,77 (conta poupança nº 65.409-4 - variações 01 e 51, agência nº 0295-X). Aduz serem as referidas contas de titularidade conjunta com seu pai, ora executado. Afirma que na conta corrente há depósitos mensais do embargante, bem como proventos recebidos pelo executado pela Prefeitura Municipal de São Carlos.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/65).Decisão às fls. 67 acolheu em parte o pedido de liminar, deferindo o desbloqueio dos valores de R$ 2.054,85 e R$ 4.645,77.O embargante opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar (fls. 71/9), sendo estes rejeitados (fls. 85/6).O embargante interpôs agravo de instrumento contra a mesma decisão (fls. 89/102), sendo deferida a antecipação de tutela recursal, para fins de desbloqueio de 50% dos valores da conta corrente indicada pelo embargante (fls. 104/6).Contestação da União às fls. 112/3.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, relevante mencionar que, de todo o pedido trazido na inicial, restou discussão quanto ao valor de R$ 1.025,04, referente à conta corrente conjunta do ora embargante com o executado, tendo em vista que os demais valores foram liberados em decisão liminar, que ora ratifico. Deste valor remanescente, em sede de agravo, o embargante logrou o levantamento de R$ 512,52, que não podem ser reavidos nestes autos. Servem à presente as razões lançadas anteriormente quando da liberação liminar. Saliento, quanto ao argumento da embargada em relação à conta poupança, cujos valores foram liberados em liminar, que não há razão jurídica para desconsiderar a impenhorabilidade de saldo em poupança, a pretexto do modo de movimentá-la. Haveria infindável discussão sobre qual a frequência de operações que descaracterizaria a aplicação. O Código de Processo Civil simplifica a questão, a bem da decidibilidade: basta ser poupança e haver saldo menor ou igual a 40 salários mínimos para ser impenhorável.Quanto aos R$ 512,52 que restam constritos, consigno que não merece acolhida o pedido do embargante.Conforme dito na decisão liminar, não há provas de existência de créditos em favor do embargante na conta corrente de sua cotitularidade com o executado. Os extratos às fls. 25/7 demonstram que os únicos créditos existentes na conta referem-se a recebimento de proventos do Fundo Municipal de Saúde, nos valores de R$ 3.098,96, R$ 250,00 e R$ 350,00, em 01/10/2012, que o próprio embargante afirma pertencer ao executado, e de depósito COMPE, no valor de R$ 850,00, em 15/10/2012, constando expressamente no extrato que o favorecido é também o executado. A cotitularidade da conta significa que os créditos nela constantes estão disponíveis para ambos os cotitulares. Assim, estando o valor disponível para uso pelo executado, é este penhorável, a fim de garantir dívida por aquele contraída.Além disso, conforme já decidido nos autos, não socorre ao embargante a pletora de precedentes a respeito de bloqueio de numerário em conta conjunta. Dizem presumível a meação, à míngua de outros dados do processo. Ocorre que os extratos juntados dão conta de que as entradas provêm do executado. Como se decidiu na execução, as entradas na referida conta não poderiam redundar em doação ao embargante, pois, sendo posteriores à constituição da dívida, bem como do ajuizamento da execução fiscal, importaria em fraudulenta alienação (Código de Processo Civil, art. 185). De qualquer foram é irrelevante quem faz as despesas: se o executado, desvela-se nítida intenção de fraudar a execução, por transferir finanças à conta de titularidade do filho; se o embargante, por dispor de valores cujas entradas foram proporcionadas pelo executado, ao arrepio do privilégio do crédito tributário.Assim, deve ser mantida a penhora do valor que remanesce nos autos.Quanto ao pedido da embargada de nova constrição em contas do executado, consigno que o Bacenjud é medida de penhora, que só tem lugar em execução. Embargos de terceiro não são execução.Do fundamentado,1. Extingo a ação sem resolução do mérito, pela perda do objeto (art. 267, VI, do CPC), em relação ao valor de R$ 512,52, levantado em decisão em agravo de instrumento.2. Julgo improcedente o pedido em relação ao montante de R$ 512,52, que permanece constrito.3. Julgo procedente o pedido em relação aos valores levantados por decisão liminar de 1º grau (R$ 2.54,85 e R$ 4.645,77).4. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.5. Em razão da sucumbência mínima do embargante, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 700,00.6. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.7. Sentença não sujeita ao reexame necessário.8. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.9. Comunique-se esta decisão à relatoria do agravo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000255-67.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-

80.2011.403.6115) MARCOS FERNANDO CORSO MITSUYUKI X REGINA MONACO MITSUYUKI(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)
Pelo segredo de justiça decretado, o teor das decisões não é disponibilizado (Provimento CORE nº 64/2005, art. 188). No entanto, é publicada a chamada do processo, em nome do advogado.Foi o que ocorreu na espécie, no DJ-e nº 143/2013 de 07/08/2013. A chamada diz se tratar de processo distribuído em segredo de justiça, não de distribuição de processo, pois isto seria teor da decisão, impublicável no caso de sigilo, de acordo com o dispositivo mencionado. Enquanto vige o sigilo, cabe ao advogado diligenciar para obter o conteúdo da decisão, independentemente da movimentação processual, nos termos do art. 155, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em tempo, a medida cautelar fiscal que viabilizou a distribuição por dependência foi remetida à Justiça Estadual de Diadema, donde desnecessário manter o sigilo destes embargos, pois não carreia documentos.Do exposto:1. Indefiro o requerimento de devolução do prazo para apelar.2. Remova-se o segredo de justiça destes autos.3. Intime-se, por publicação.

0001192-77.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-22.2009.403.6115 (2009.61.15.002123-2)) OLGA REGINA MARTARI DEBENEDETTI(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSS/FAZENDA
Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, objetivando sanar omissão na sentença às fls. 168-9. Afirma haver omissão quanto a dois pontos alegados na inicial, quais sejam, a falta de comprovação da outorga uxória da embargante para a aquisição do imóvel e a falta de escritura pública e registro na matrícula do bem (fls. 171).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536).Deveras a sentença não se pronunciou sobre dois pontos alegados em contestação, cada um deles suficiente, em tese, ao intento do embargado. Como se verá, porém, não procedem os pontos.Irrelevante a ausência de outorga uxória/marital para a aquisição de imóvel. A outorga só se exige no caso de alienação do imóvel (Código Civil, art. 1.647, I).Quanto à falta de escritura, seu registro e do registro do formal de partilha não há melhor sorte. É certo, do instrumento particular de compra e venda não decorrerão todos os efeitos da compra e venda, por defeito de forma; mas, especialmente à vista do pagamento em parcelas (cláusula III; fls. 42), vê-se conter os requisitos próprios da promessa de compra e venda, caso em que deve subsistir quanto a este, por conversão substancial do negócio jurídico (Código Civil, art. 170). Foi assim que a partilha em separação judicial consensual foi aforada e homologada (fls. 47; 56-7). A falta de registro desses títulos não impede o interesse do terceiro adquirente, quando o justo título foi lavrado muito antes da constrição e atinam com negócios jurídicos cumpridos e concluídos. Afinal, o compromisso quitado é ordinariamente irreversível, decorrendo o direito de exigir a celebração do contrato prometido (Código Civil, arts. 463 e 476), mesmo quando celebrado sob a antiga legislação, pois a aquisição de direitos diz com a eficácia do contrato (Código Civil, art. 2.035). Da mesma forma a partilha homologada. Por isso, calha ao caso a mesma ideia subjacente da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, cuja aplicabilidade, penso, só é afastada para os negócios jurídicos não concluídos, isto é, enquanto cabível a exceção de contrato não cumprido.Além disso, um e outro negócio ocorreram em 1992 e 1999, muito antes da decretação da indisponibilidade do imóvel que o embargante-terceiro quer livrar. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR MENORES PÚBERES. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOAÇÃO NÃO REGISTRADA. SÚMULA 84 DO STJ. FATO OCORRIDO MUITO ANTES DO FATO GERADOR. PROVA DOCUMENTAL E ORAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a intervenção do Ministério Público no feito justificava-se em razão da incapacidade dos embargantes; e se, no curso do processo, estes se tornaram maiores e capazes, desaparece a necessidade de tomar-se o parecer do Parquet. 2. Comprovada, por meio de cópia do formal de partilha, a alegação de que, quando da separação judicial de seus pais, os embargantes receberam, em doação, o bem penhorado; e evidenciado, ainda, que tal fato deu-se mais de uma década antes do fato gerador da exação cobrada pelo Fisco, não há como deixar de acolher os embargos de terceiro e desconstituir a penhora. 3. A falta do registro de título de propriedade não inibe o ajuizamento dos embargos de terceiros, que podem ser de senhor ou de possuidor. Súmula 84 do STJ. 4. Embargos acolhidos. Sentença mantida. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 00415575519994039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:25/08/2006)Sanadas as omissões, não se modifica a sentença.Do fundamentado, conheço dos embargos, para julgá-los procedentes, fazendo constar na sentença também a fundamentação supra, mantendo-se o dispositivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001696-83.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-93.2009.403.6115 (2009.61.15.000230-4)) DIANA SANTOS CHAVES(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)
Trata-se de embargos de terceiro opostos por DIANA SANTOS CHAVES, nos autos da execução de título extrajudicial que a UNIÃO move em face de VÂNIA MARIA TURCI NEVOA, onde alega, em síntese, ser

proprietária do veículo penhorado nos autos (motocicleta Honda Biz, placas BYV 2965).Requer os benefícios da gratuidade.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06-22).Recebidos os embargos e deferida a gratuidade de justiça ao embargante (fls. 24).Em contestação, a União afirma a falta de provas da propriedade do bem (fls. 28-30).Realizada audiência de instrução (fls. 39-43).Alegações finais pela União às fls. 45-7.Vieram conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Sem precisar datas, sugere a embargante ser proprietária e possuidora do bem antes de ser penhorado, com fito de livrá-lo da constrição. O bem em jogo é veículo automotor, descrito no relatório.Não há documento a comprovar a alienação. Esta, em si, não depende de instrumento, pois a transmissão inter vivos da propriedade de bem móvel exige apenas a tradição (Código Civil, art. 1.226), em nada importando quem conste no registro do veículo. A posse evidentemente foi dada à embargante, como se depreende da diligência de penhora, ocorrida em 2013. O oficial se dirigiu ao endereço da executada, para efetuar a penhora da motocicleta previamente bloqueada pelo RENAJUD. Lá obteve declaração da própria executada sobre a venda do bem à embargante. Dirigindo-se ao endereço desta, pôde constatar a posse do bem (fls. 68 da execução fiscal).A transmissão da propriedade fica provada pelo conjunto de indícios juntados. Há ordens de serviço de conserto da motocicleta emitidas em nome do marido da embargante (fls. 12-14), desde junho de 2009, a comprovar o uso e ânimo de propriedade, antes de efetivada a penhora. A esse respeito, não se pode concluir ser ele o proprietário, senão mero fâmulo, sob instruções da embargante. Sobre o marido também usar a motocicleta, natural que pudesse fazê-lo, considerando que o bem poderia servir a ambos do casal. É jurídico dizer, nem sempre quem mais usa o bem é seu proprietário.Às primeiras parcelas do financiamento da motocicleta, conquanto pagas pela executada (fls. 15-6), seguiram-se pagamentos feitos na rede bancária, sem identificação de quem os efetuou, sugerindo modificação do modo de quitar o financiamento. Noto ao menos dois recibos de depósitos feitos em favor da executada (titular do registro do bem) no valor de cada parcela do financiamento (fls. 09), no último quadrimestre de 2008, a sugerir que a embargada os efetuava, para que a executada pagasse os boletos correspondentes às parcelas. Tais conclusões restaram confirmadas pela embargante na audiência de instrução realizada. Tudo isto demonstra a aquisição da posse e cessão de direitos sobre a propriedade resolúvel antes mesmo da execução ser ajuizada. Ressalto que a embargada, conquanto Fazenda pública, não goza no caso das prerrogativas do crédito tributário nesse caso: cuidando-se de execução comum de título extrajudicial, haveria de demonstrar fraude. E mesmo que o fizesse, só poderia impô-la no caso de alienação havida após o aforamento da demanda executiva. Irrelevantes, no presente caso, as razões do não registro do bem: o registro de veículos serve ao controle administrativo do bem, mas não interfere na sistemática de aquisição da propriedade do bem móvel.A respeito dos honorários, a oposição dos embargos foi motivada por constrição havida por provocação da União. No entanto, à embargada não pode ser imposto os ônus de sucumbência, pois não podia saber da alienação, sem que os interessados procedessem ao registro. Do fundamentado,1. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo procedentes os embargos de terceiro, para fins de desconstituir a penhora sobre a motocicleta Honda Biz, placas BYV 2965.2. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).3. Condeno a embargante ao pagamento de honorários, que arbitro em R$ 400,00, que permanecem com a exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade deferida.4. Fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela de honorários prevista pela Resolução nº 558, do CJF (R$ 166,71). 5. Providencie-se o levantamento do registro da penhora pelo Renajud, juntando-se o extrato nos autos da execução.6. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.7. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001581-28.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-30.2001.403.6115 (2001.61.15.001481-2)) ROGERIO NOGUEIRA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)
Trata-se de embargos de terceiro opostos por ROGÉRIO NOGUEIRA, nos autos da execução que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO.Requer, liminarmente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo e a suspensão do leilão do bem penhorado nos autos. Alternativamente, requer o depósito de caução no valor de R$ 2.486,49, para substituição do bem penhorado.Alega a prescrição intercorrente e a ilegitimidade de parte.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.O feito há de ser extinto por ilegitimidade ativa.O Código de Processo Civil prevê expressamente quem é parte legítima para a propositura de embargos de terceiro, nos seguintes termos:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer Ihe sejam manutenidos ou restituídos por meio de embargos.O embargante figura como coexecutado nos autos da execução fiscal em apenso, não se encaixando, por lógica, no conceito de terceiro.Observo que a executada é empresa individual, sendo que, neste caso, o empresário individual e a pessoa natural detêm idêntica personalidade jurídica. A firma individual é apenas o nome empresarial do comerciante, ou seja, o nome mediante o qual o mesmo exerce o comércio, mas não constitui pessoa jurídica distinta da pessoa física. Todo o patrimônio do empresário individual responde pelas dívidas em

cobro. Somente o empresário individual constituído sob responsabilidade limitada goza da separação de patrimônios (Código Civil, art. 980-A), mas não é o caso dos autos.Portanto, o empresário individual (ou firma individual) é apenas equiparado à pessoa jurídica, notadamente para fins tributários, o que não lhe empresta personalidade jurídica própria. Nesse sentido, já observou, com propriedade, o STJ, que o comerciante em nome individual não assume personalidade jurídica distinta daquela que possui como cidadão, sendo desnecessária nova citação (RE nº 7223/CE, Rel Min. Athos Carneiro, Quarta Turma, DJ 02/09/1991).Ressalto, ademais, que os presentes embargos não podem ser recebidos como embargos à execução fiscal, tendo em vista que o embargante não cumpriu os requisitos necessários à interposição daqueles, em especial a tempestividade, considerando-se a intimação da penhora em 21/08/2012 (fls. 93 da execução).Assim, não sendo o embargante parte legítima para oferecer embargos de terceiro, deve a presente ação ser extinta, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Do fundamentado:a. Declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.b. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.c. Sem condenação em honorários, pois o embargado não foi citado.Cumpra-se, independentemente do trânsito:a. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.c. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data.d. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001245-68.2007.403.6115 (2007.61.15.001245-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CESAR AUGUSTO MARQUES DOTTA ME X CESAR AUGUSTO MARQUES DOTTA(SP250396 - DANIELI FERNANDA FAVORETTO)
Os autos foram desarquivados em 29.08.2014 e aguardam manifestação do interessado, no prazo de 05 dias, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2015. Publique-se. Int.

0002068-66.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO LUIS ZANCHIN ME X FABIO LUIS ZANCHIN(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)
Execução de Título ExtrajudicialAutos nº 0002068-66.2012.403.6115Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Fábio Luís Zanchin ME e outroConsiderando a sentença de improcedência dos embargos à execução trasladada a estes autos; considerando que referida sentença não é obstada por efeito suspensivo (Código de Processo Civil, art. 520, V); considerando que os embargos foram processados sem efeito suspensivo próprio, prossegue a execução definitiva (Código de Processo Civil, art. 587).1. Providencie-se data para hasta pública dos bens penhorados às fls. 70, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS.2. Aguarde-se a arrematação.3. Intime-se exequente e executado, por publicação.São Carlos,LUCIANO PEDROTTI CORADINIJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUCAO FISCAL
0001715-80.1999.403.6115 (1999.61.15.001715-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X IBATE S/A(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)
Apense-se aos 0002466-67.1999.403.6115 cumprindo o determinado quanto ao traslado de fls 303-557 àqueles pilotos. Intime-se o executado por publicação.

0002466-67.1999.403.6115 (1999.61.15.002466-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IBATE S/A(SP345478 - JOAO CARLOS MONACO RAMALLI)
Autos nº 0002466-67.1999.403.6115Às fls. 720 decidi nestes autos pilotos a respeito de cinco petições protocoladas nos de nº 0003060-81.1999.403.6115, 0003782-18.1999.403.6115, 0003059-96.1999.403.6115, 0000506-76.1999.403.6115 e 0001672-46.1999.403.6115 pelo indeferimento da substituição dos imóveis penhorados. O executado ainda peticionou no de nº 0000561-27.1999.403.6115, 1600507-29.403.6115 e 0001715-80.1999; aquela decisão já havia determinado os traslados a esses principais. Nesta data ainda não foram trazidos, logo pende decisão a respeito do requerimento.Em relação àqueles decididos há agravo pendente. Sem me retratar de pronto, suspendo, por ora, a eficácia da decisão de indeferimento, para ouvir o exequente, tanto sobre ao já decidido (autos nº 0003060-81.1999.403.6115, 0003782-18.1999.403.6115, 0003059-96.1999.403.6115, 0000506-76.1999.403.6115 e 0001672-46.1999.403.6115), quanto às petições pendentes (autos nº 0000561-27.1999.403.6115, 1600507-29.403.6115 e 0001715-80.1999). Naturalmente, todas estas petições estão ou serão carreadas a estes principais antes da intimação do exequente.Do exposto, cumpra-se em ordem:1. Comunique-se a presente à relatoria do agravo, por meio eletrônico.2. Trasladem-se as petições protocoladas nos autos nº 0000561-27.1999.403.6115, 1600507-29.403.6115 e 0001715-80.1999 para estes pilotos.3. Intime-se o executado, para ciência, por publicação.4. Dê-se vista à PFN, para se manifestar, nos termos acima, em 30 dias.5. Após, venham conclusos, para eventual exercício da regressão e decidir sobre as petições

pendentes.São Carlos,LUCIANO PEDROTTI CORADINIJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003618-53.1999.403.6115 (1999.61.15.003618-5) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X GREMIO ESPORTIVO SAO CARLENSE X MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X JULIO CESAR CORTARELI(SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE) X FRANCISCO PONZIO(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X CARLOS EDNARDO PEREIRA X MARCOS BATISTA SEMENSATO X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X GUIOMAR CANDIDO MARTINS X OLIDIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X RODISNEI CARLOS RODRIGUES(SP093794 - EMIDIO MACHADO) X FABIO SERPA MARQUES
O coexecutado FRANCISCO PONZIO requer a liberação de valor constrito nos autos, sob a alegação de ser verba oriunda de aposentadoria e depositada em poupança (fls. 448-51).Não trouxe o executado qualquer documento a comprovar a impenhorabilidade da verba.Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 649, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito detido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. De modo semelhante, a restrição legal, sob nenhuma leitura adequada, se refere à impenhorabilidade da conta, isto é, do mero repositório de numerário. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora.Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas - incluídas as vencidas e em execução - senão pelos ganhos obtidos do devedor.Por isso, somente a penhora concomitante ao recebimento da remuneração ou provento se assemelha à impenhorabilidade da fonte. O executado tem de demonstrá-lo.Por fim, observo que os extratos de pagamento às fls. 455-6 indicam o recebimento dos benefícios em conta corrente e por meio de cartão magnético. Não há qualquer menção à conta poupança.Assim,1. Indefiro o requerimento de desbloqueio.2. A fim de evitar prejuízo às partes, procedi à transferência do valor bloqueado às fls. 419 para conta à disposição do juízo.3. Considerando-se a informação do oficial de justiça de não localização para penhora dos veículos bloqueados às fls. 425/6, providencie-se a alteração do bloqueio dos veículos não penhorados para circulação.4. Providencie-se designação de hasta pública quanto aos bens penhorados às fls. 436/44, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS.5. Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, inclusive indicando bens à penhora (se imóvel por meio de certidão), em sessenta dias.Publique-se, para fins de intimar o executado.

0007116-60.1999.403.6115 (1999.61.15.007116-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA(SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA)
Os autos foram desarquivados em 29.08.2014 e aguardam manifestação do interessado, no prazo de 05 dias, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2015. Publique-se. Int.

0001213-29.2008.403.6115 (2008.61.15.001213-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-35.2008.403.6115 (2008.61.15.001135-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)
Os autos foram desarquivados em 25/08/2014 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0001372-35.2009.403.6115 (2009.61.15.001372-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUPA-ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA X PAULO ROBERTO BARBOSA TORREZAN(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)
Trata-se de pedido formulado pelo coexecutado PAULO ROBERTO BARBOZA TORREZAN de desbloqueio de valores constritos nos autos, sob o argumento de serem oriundos de verba salarial (fls. 96-8).É entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009).Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 649, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito detido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. De modo semelhante, a restrição legal, sob nenhuma leitura adequada, se refere à

impenhorabilidade da conta, isto é, do mero repositório de numerário. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora.Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas - incluídas as vencidas e em execução - senão pelos ganhos obtidos do devedor.Por isso, somente a penhora concomitante ao recebimento da remuneração ou provento se assemelha à impenhorabilidade da fonte. O executado tem de demonstrá-lo. Se a penhora ocorre dias depois do recebimento da vantagem, há disponibilidade financeira.Verifico que o creditamento do salário na conta corrente da parte executada, segundo extrato às fls. 109, se deu em 27/06/2014. O bloqueio de R$ 19.137,65 ocorreu em 19/07/2014 (fls. 89), ou seja, mais de 20 dias após o recebimento da verba, sendo clara a disponibilidade.Do exposto:1. Indefiro o desbloqueio.2. A fim de evitar prejuízo às partes, procedi à transferência do valor para conta à disposição do juízo.3. Intime-se o executado, por publicação ao advogado, para ciência desta decisão, bem como para regularizar a representação postulatória (fls. 100), em quinze dias, trazendo documento original. Na mesma oportunidade, fica o executado intimado para a oposição de embargos à execução, em trinta dias.4. Expeça-se mandado, ainda que por deprecata, de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. A diligência ocorrerá no endereço que ora junto.

0001242-74.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X TERESINHA APARECIDA MORATO DO CANTO ROSA ME X FABIANA MORATO ZULIAN X TEREZINHA APARECIDA MORATO DO CANTO ROSA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)
Considerando a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal trasladada a estes autos; considerando que referida sentença não é obstada por efeitos suspensivo (Código de Processo Civil, art. 520, V); considerando que os embargos foram processados sem efeito suspensivo próprio, prossegue a execução definitiva (Código de Processo Civil, art. 587).Oficie-se à CEF, para converter em renda o tanto depositado em favor do exequente (INMETRO).Intime-se o executado, para ciência.Com a notícia da conversão, intime-se o exequente.Após, venham conclusos, para extinção.

0002089-76.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTONIO BENTO LUZ(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
Autos nº 0002089-76.2011.403.6115Considerando a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal trasladada a estes autos; considerando que referida sentença não é obstada por efeitos suspensivo (Código de Processo Civil, art. 520, V); considerando que os embargos foram processados sem efeito suspensivo próprio, prossegue a execução definitiva (Código de Processo Civil, art. 587).1. Providencie-se o leilão do bem penhorado às fls. 39.2. Intime-se a PFN a indicar outros bens a penhorar, em 30 dias.3. Inaproveitado o prazo anterior, aguarde-se a arrematação.4. Intime-se o executado, por publicação ao advogado, da data do leilão.São Carlos,LUCIANO PEDROTTI CORADINIJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000290-61.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA(SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA)
Os autos foram desarquivados em 29.08.2014 e aguardam manifestação do interessado, no prazo de 05 dias, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2015. Publique-se. Int.

0001172-23.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X QUIMIFORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)
Regularizada a representação processual da executada (fls. 65-16), analiso o pedido de fls. 50-1. A parte executada indicou bem à penhora (fls. 51) consistente em oito mil e cem produtos descritos, tendo sido este recusado pela União, que requereu, ademais, o bloqueio de veículos em nome da executada (fls. 54-5 e 79 vº).É cediço que a execução é voltada à satisfação do interesse do credor e que o princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor (STJ, REsp 884.468/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 05.11.2007).Saliento que a nomeação feita pelo executado não respeita a ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Logo, não comprovou eximir o exequente de prejuízo.A exequente não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, tendo em vista que é realizada em seu interesse e não do executado (AGARESP

201201870605, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013)Assim, é legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes não obedecem à ordem legal de preferência estabelecida pelos arts. 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6830/80, que é estabelecida em razão de sua maior liquidez. Note-se que a garantia oferecida não é dirigida apenas à satisfação do crédito, mas ao próprio Juízo, a quem cumpre analisar a efetiva liquidez dos bens oferecidos.Do exposto, decido:1. Indefiro a nomeação de bens à penhora realizada pelo executado.2. Cumpra-se, pela última vez, o item b de fls. 62 e seguintes.Publique-se. Intimem-se.

0001365-38.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IBERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ E SP127496 - CARLA DE CASSIA MORA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)
1. Diante do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 1 ano e 10 meses (Código de Processo Civil, art. 792). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 48 horas.3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 267, III e parágrafo 1º).4. Intimem-se.

0002614-24.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X ROSELI MARIA RUIZ - ME(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA)
Trata-se de pedido de desbloqueio de valores contritos nos autos, formulado pela parte executada, sob o argumento de que há parcelamento vigente (fls. 64).Conforme decisão às fls. 51, o bloqueio de valores ocorreu quando o executado estava inadimplente, tendo sido confirmado pelo exequente o pedido de exclusão do executado do parcelamento.Informou o exequente, posteriormente, nova adesão do executado ao parcelamento, em 13/05/2014 (fls. 57/62). O bloqueio ocorreu em 11/07/2013 (fls. 47). Sendo a constrição anterior ao deferimento do parcelamento vigente, deve a garantia ser mantida, nos termos do art. 33, 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.Do exposto:1. Indefiro o pedido de desbloqueio.2. Indefiro o pedido do exequente de conversão dos valores em renda, pois, havendo parcelamento vigente, não se dará continuidade em atos expropriatórios.3. Dê-se vista ao exequente para que informe o prazo do parcelamento, em quinze dias.4. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação sobre a suspensão do feito.5. Publique-se para ciência do executado.

0000262-59.2013.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TOMAS AUGUSTO GOULART(SP206861 - MARCUS VINICIUS VENTURINI)
Trata-se de pedido de liberação de valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, formulado por TOMAS AUGUSTO GOULART, sob o argumento de que se trata de verba salarial.Verifico no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 20 que foi bloqueado o valor de R$ 1.401,04, em conta de titularidade do executado no Banco do Brasil.Consigno que os documentos juntados pelo executado comprovam que a conta corrente nº 6689-3, do Branco do Brasil, é utilizada para o recebimento de salário, conforme crédito no valor de R$ 1.590,44, em 07/04/2014 (fls. 34). A ordem de bloqueio judicial foi emitida em 07/04/2014 e cumprida no dia seguinte. A proximidade entre as datas de creditamento e penhora on-line faz assemelhar a constrição à vedada penhora da remuneração (Código de Processo Civil, art. 649, IV).Do fundamentado, decido:1. Com fulcro no art. 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio da quantia de R$ 1.401,04, relativo à conta corrente nº 6.689-3, agência nº 6584-6, do Banco do Brasil, conforme detalhamento de ordem judicial às fls. 20.1.1. Providenciei o cadastramento do desbloqueio no sistema Bacenjud.2. Intime-se o exequente para indicar bens à penhora (se imóvel, por meio de certidão), em sessenta dias.Publique-se. Intimem-se.

0000653-14.2013.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X MRI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP(SP243815 - MICHEL STEFANE ASENHA)
Autos nº 0000653-14.2013.403.6115Considerando a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal trasladada a estes autos; considerando que referida sentença não é obstada por efeitos suspensivo (Código de Processo Civil, art. 520, V); considerando que os embargos foram processados sem efeito suspensivo próprio, prossegue a execução definitiva (Código de Processo Civil, art. 587).1. Oficie-se a CEF, para converter o tanto depositado em renda em favor do CREA, juntando comprovantes.2. Intime-se o executado, por publicação, para ciência.3. Com a resposta da CEF, façam os autos conclusos, para sentença de extinção.4. Desnecessária a intimação do exequente.São Carlos,LUCIANO PEDROTTI CORADINIJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001017-83.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS

FAZOLI) X COBRASPER INDUSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZES LIMITAD(SP329595 - LUIS FERNANDO SILVA MAGGI)
Requer o executado a liberação do bloqueio de circulação que recai sobre o veículo Peugeot, placas EPW 6964, bem como autorização para o licenciamento do veículo (fls. 25-8).Considerando-se que houve a penhora do veículo em questão, conforme auto de penhora às fls. 56, de fato, desnecessária a manutenção da restrição de circulação quanto ao referido bem. Por outro lado, havendo informação de que os demais veículos bloqueados não foram localizados (fls. 51), quanto a estes deve permanecer o bloqueio de circulação.Assim,1. Providencie-se a alteração do bloqueio de circulação para transferência, quanto ao veículo Peugeot, placas EPW 6964.2. Oficie-se ao DETRAN, autorizando-se o licenciamento do veículo.3. A fim de evitar prejuízo às partes, providenciei a transferência do valor bloqueado às fls. 52 para conta à disposição do juízo.4. Intime-se a exequente para indicar bens à penhora (se imóvel, por meio de certidão), em sessenta dias. Na mesma oportunidade, manifestar-se-á sobre o interesse na alienação antecipada dos bens constritos.Publique-se. Intimem-se.

0002143-71.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X MICHAEL PERIANI - ME(SP197238 - JOÃO HENRIQUE DONIZETE PIERETTI)
1. O bloqueio RENAJUD não equivale à penhora, que, nos casos de bem móvel, não prescinde da apreensão e constituição de depósito (Código de Processo Civil, art. 664, caput), elementos que o RENAJUD não deflagra. A rigor, os bloqueios pelo RENAJUD são prévios à penhora, diligência esta que deve se completar, pelo depósito, avaliação e, finalmente, registro pelo RENAJUD. Quando se efetuar a penhora, a restrição de circulação decairá, para transferência, a bem da penhora. Intime-se o executado, por publicação.2. Depreque-se a penhora, o depósito, a avaliação, o registro da penhora pelo sistema RENAJUD e a intimação para oposição de embargos em trinta dias.3. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição.4. Sem prejuízo, desetranhe-se o mandado juntado a fls. 55, juntando-o aos autos nº 0001977-78.2009.403.6115, certificando-se.

0002196-52.2013.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X BCDN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIM LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI)
Da decisão trasladada em embargos à execução se percebe o intento do executado de indicar bens à penhora.Afora não ser adequado fazê-lo em embargos, o executado deve observar a ordem dos bens preferíveis à penhora, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/1980.A esse propósito, há penhora de numerário correspondente ao valor original da dívida (fls. 18-9), a ser transferida à conta judicial, para correr remuneração. Garantida a execução por penhora de dinheiro, não há como aceitar indicação de outro bem.Assim, providenciei a transferência do numerário penhorado à conta judicial. O executado já foi intimado da penhora e do início do prazo para embargar.Cumpra-se:a. Intime-se o executado, por publicação, para mera ciência.b. Inaproveitado o prazo para oposição de embargos (fls. 15), certifique-se o decurso do prazo e tornem conclusos, para deliberar sobre a conversão em renda.

0000763-76.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IDESC - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DE SAO(SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI)
CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do executado, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: Intime-se o executado do pedido de fls 66 verso, para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES
0001000-13.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-33.2011.403.6115) ARNALDO JOSE MAZZEI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA)
Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita feito por ARNALDO JOSE MAZZEI contra a UNIÃO com efeitos nos autos da medida cautelar fiscal em fase de cumprimento de sentença sob nº 0001096-33.2011.403.6115 (fls. 2-6).A União apresentou manifestação às fls. 7vº requerendo a rejeição do pedido.Esse é o relatório.D E C I D O.Pediu o impugnante o cumprimento da sentença mantida, no tocante aos honorários a que faz jus. Não obstante, a impugnada requereu a gratuidade, que obsta a exigibilidade da verba, impedimento que pretende afastar pela presente impugnação.Segundo o artigo 2º, parágrafo único, da Lei n 1.060/50 considera-se necessitado, para o fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, todo aquele cuja situação econômica não permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família.De acordo com o artigo 4º da mesma lei, a parte gozará desses benefícios mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado,

sem prejuízo próprio ou de sua família. Conforme jurisprudência pacífica, para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, constituindo presunção relativa, a admitir prova em sentido contrário. Assim, o ônus da alegação e prova de que o requerente está em condições de pagar as despesas do processo é do impugnante. Deverá articular e provar que inexistiam ou desapareceram as condições para concessão do benefício (Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput). No entanto, a União sequer requereu a produção de provas; calha o deferimento do pedido.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0001096-33.2011.403.6115). Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001135-35.2008.403.6115 (2008.61.15.001135-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001954-69.2008.403.6115 (2008.61.15.001954-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X COPPI IND E COM DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X COPPI IND E COM DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Diante do trânsito em julgado da sentença certificado retro, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Publique-se. Int.

0000688-71.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002944-41.2000.403.6115 (2000.61.15.002944-6)) MASSA FALIDA DE POSTO PETROAUTO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X MASSA FALIDA DE POSTO PETROAUTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em vista do trânsito em julgado da sentença certificado retro, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 dias.Sem prejuízo traslade-se cópia de fls. 47-49 verso para os autos de Execução Fiscal nº 0002944-41.2000.403.6115.Publique-se. Int.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 970

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000996-59.2003.403.6115 (2003.61.15.000996-5) - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP154707 - FABIANO MEIRELES DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Sentença (embargos de declaração)I. RelatórioCuida-se de embargos de declaração interpostos por COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS aduzindo que a decisão padece de contradição e omissão.A CEF deixou de se manifestar sobre os aclaratórios.É que basta.II. Fundamentação1. Da contradiçãoCom razão a Embargante no tocante à contradição do índice correspondente ao mês de fevereiro de 1991. No item 2.1 da fundamentação da sentença consignei que deveria ser aplicado o IPC. Já no item 2.4 determinei a aplicação do INPC. No referido período deve ser aplicado o IPC, como fundamentado no item 2.1.2. Da omissãoOs embargos procedem. Apesar de haver no dispositivo da sentença determinação para aplicação dos índices pleiteados na inicial não houve a condenação da ré a restituir respectivos valores. III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, julgo os embargos de declaração procedentes para acolhê-los, retificando o item 2.4 da fundamentação da sentença e o seu dispositivo, que passam a ter o seguinte teor:2.4. Fixação dos índices de correção até as datas dos levantamentos dos depósitosAlém do disposto nos itens 2.1 e 2.2 supra, a parte ré deve observar os seguintes índices de correção com relação aos demais períodos compreendidos entre os depósitos judiciais e seus respectivos levantamentos: a) o IPC, no período de março/90 a fevereiro/91; b) o INPC de março/91 a dezembro/1991; e) a UFIR, de

janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de Companhia Muller de Bebidas (CNPJ nº 03.485.775/001-92) para determinar a aplicação dos seguintes índices nas contas elencadas na planilha de fl. 454, que faz parte integrante desta sentença: a) IPC: janeiro e fevereiro de 1989, de março, abril e maio de 1990 e de fevereiro de 1991; b) INPC: março a dezembro de 1991 e condenar a Caixa Econômica Federal a restituir as diferenças daí decorrentes. Determinar a aplicação dos seguintes índices aos demais períodos compreendidos entre os depósitos judiciais e seus respectivos levantamentos: a) o IPC, no período de março/90 a fevereiro/91; b) o INPC de março/91 a dezembro/1991; e) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC.Ressalto, conforme determinado no item 1 da fundamentação supra, a planilha de fl. 454 faz parte integrante desta sentença. Sucumbente em maior parte, condeno a ré em honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito a ser apurado na fase de liquidação da presente sentença.Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior.PRI.No mais, fica mantida a sentença como lançada. PRIO.

0000232-97.2008.403.6115 (2008.61.15.000232-4) - PAULO FACCIO E PEDRO DIAS ARQUITETURA S/C LTDA(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP010620 - DINO PAGETTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
SentençaI- RelatórioCuida-se de ação de cobrança movida por PAULO FACCIO E PEDRO DIAS ARQUITETURA S/C LTDA contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR. Alega a autora que foi contratada pela requerida (Contrato Administrativo nº 39/2006) para elaborar projetos executivos para a construção de um edifício denominado Centro Cultural. Argumenta que o objeto da contratação (cláusula 2ª do contrato) consistia, primordialmente, na elaboração de projetos de: 1) arquitetura; 2) fundações e estrutura; 3) instalações hidráulicas, gás e incêndio, 4) instalações elétricas, telefonia, SPDA e lógica; 5) infraestrutura viária; 6) paisagismo. Argumenta que honrou com todas suas obrigações contratuais e, no entanto, não recebeu qualquer importância à título de pagamento. Requer a condenação da requerida ao pagamento do preço, acrescido de correção monetária e juros de mora, além da condenação da ré nas custas processuais e honorários advocatícios. Juntou os documentos de fl. 08/28. Citada, a ré contestou (fl. 37/42) alegando que foi a autora que deixou de cumprir quase que integralmente suas obrigações contratuais. Salientou que apenas o projeto de arquitetura foi elaborado satisfatoriamente pela autora, sendo que nos demais objetos não foram cumpridos em que contratados. Asseverou que o projeto de arquitetura foi contratado por R$ 8.000,00, sendo que houve o pagamento do valor de R$ 3.650,00. Argumentou que, em razão da inaceitabilidade técnica dos demais projetos, resolveu rescindir o contrato e aplicar a multa pelo descumprimento no importe de 20% do valor contratado, que é de R$ 5.840,00. Ressaltou que compensou o valor inadimplente (R$ 4.350,00, referente a parte do preço do projeto de arquitetura) com a multa a ela aplicada no valor de R$ R$ 5.840,00. Requereu a improcedência da ação com a condenação da autora nas verbas da sucumbência. Juntou os documentos de fl. 43/333.A UFSCar às fl. 335/342 apresentou reconvenção para que a ré seja condenada ao pagamento do valor de R$ 4.078,67, referente aos seguintes valores: a) R$ 1.490,00, referente a diferença entre o valor que a autora teria direito de receber (R$ 4.350,00) e a multa aplicada a ela aplicada (R$ 5.840,00); b) R$ 1.464,12 e R$ 1.124,55 referente ao recolhimento, como substituta tributária, de contribuição social e do tributo previsto no Decreto 9.430/96 em razão da emissão pela reconvinda na nota fiscal de prestação de serviços n. 267, cujos serviços não foram prestados, conforme acima exposto.A autora/reconvinda apresentou contestação à reconvenção às fl. 352/358 sustentando que cumpriu com todas as suas obrigações contratuais. Aduziu que os tributos recolhidos antecipadamente pela UFSCar referente à NF n. 267 estão isentos, conforme inc. VII, art. 170, da IN/SRP nº 03/2005. Pugnou pela improcedência da reconvenção. Réplica à contestação da UFSCar às fl. 366/370.Instadas a especificarem provas, a autora requereu a produção das provas testemunhal, pericial e testemunhal (fl. 375/6) e a UFSCar a realização de perícia (fl. 377/8).Em audiência preliminar não houve composição amigável (fl. 382).Pela decisão de fl. 383 o feito foi saneado, tendo sido fixado o ponto controvertido da lida, qual seja: a regularidade dos projetos apresentados pela autora/reconvinda.Laudo pericial encartado às fl. 574/617.Instadas a se manifestarem sobre o laudo, a autora/reconvinda apresentou críticas ao laudo, as quais foram respondidas pela perita nomeada às fl. 635/8. É o que basta.II. FundamentaçãoA questão posta em juízo diz respeito ao cumprimento (ou não) pela autora do contrato administrativo entabulado com a UFSCar.A autora diz que cumpriu integralmente o contrato e a UFSCar rebate sustentando que apenas o projeto de arquitetura foi entregue a contento.1. Da prova pericialA perita nomeada, após análise minuciosa dos documentos carreados pelas partes, concluiu que a autora/reconvinda, com exceção do projeto de arquitetura, não cumpriu com suas obrigações contratuais (v. respostas aos quesitos n. 1 e 2 da UFSCar, fl. 599). Consigno que, mesmo após as críticas da autora ao laudo, a perita judicial manteve, na íntegra, as conclusões de seu trabalho técnico (fl. 635/8).Assim, com razão a UFSCar uma vez que restou comprovado nos autos que a parte autora elaborou, de forma satisfatória, apenas o projeto de arquitetura. 2. Da reconvençãoA UFSCAR requer a condenação da autora ao pagamento do valor de R$ 4.078,67. Parte desse valor, R$ 1.490,00, é referente a diferença entre o valor que a autora teria direito de receber (R$ 8.000,00 - R$ 3.650,00 = R$ 4.350,00) e a multa a ela aplicada em razão do descumprimento do contrato (R$ 5.840,00), e parte, R$ 1.464,12 e R$ 1.124,55, é

referente ao recolhimento, como substituta tributária, de contribuição social e do tributo previsto no Decreto 9.430/96 em razão da emissão pela reconvinda na nota fiscal de prestação de serviços n. 267, os quais não foram prestados.A reconvenção deve ser acolhida em parte.2.1. Do valor de R$ 1.490,00 (remanescente da multa)A UFSCar, com fundamento na cláusula oitava do contrato administrativo (fl. 71/2), rescindiu unilateralmente o contrato e, com esteio na cláusula VI.3 (fl. 71), aplicou penalidade de multa no importe de 20% sobre o valor global do contrato (R$ 5.840,00). Deste valor, a UFSCar realizou a compensação com o valor de R$ 4.350,00, que teria que pagar a autora, nos termos da cláusula VI.4 (fl. 71), referente à parte do preço do projeto executivo em aberto.Neste ponto, procede a reconvenção.2.2. Dos valores de R$ 1.464,12 e R$ 1.124,55A UFSCar informou que não pagou à autora o valor de R$ 11.900,00 referente a NF nº 267 (fl. 343), pois o serviço não foi prestado, como acima exposto. No entanto, recolheu, como substituta tributária, contribuição social e o tributo previsto no Decreto 9.430/96. A UFSCar deve buscar pela via adequada a repetição de indébito dos tributos que recolheu de forma indevida.Neste ponto, a reconvenção deve ser rejeitada.3. Da lide principalPelos motivos acima alinhavados, a ação de cobrança improcede.Ao contrário do alegado pela parte autora, suas obrigações contratuais não foram todas cumpridas. Houve o cumprimento apenas do projeto de arquitetura, do qual recebeu parte do preço (R$3.650,00, conforme NF n. 251, fl. 80). Destarte, o descumprimento do contrato pela autora gerou os efeitos já mencionados, a rescisão do contrato e a aplicação da multa.Não há que se falar, portanto, em qualquer crédito remanescente à autora com relação ao contrato administrativo n. 39/2006, pelos motivos acima expostos.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo, com exame do mérito, com base no artigo 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido da autora para julgar improcedente a ação e acolhendo em parte o pedido de reconvenção da UFSCar para condenar a autora/reconvinda ao pagamento de R$ 1.490,00, com correção monetária pelos índices previstos na Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros moratórios a partir da citação, devendo incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência do STJ, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. Converto o valor dos honorários periciais arbitrados provisoriamente à fl. 424 em definitivos, os quais foram levantados pela perita.Ante a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários.Custas ex lege.PRI.

0001386-19.2009.403.6115 (2009.61.15.001386-7) - EVERTON AGOSTINHO DE OLIVEIRA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Sentença (embargos de declaração)I. RelatórioCuida-se de embargos de declaração interpostos por EVERTON AGOSTINHO DE OLIVEIRA contra a sentença proferida à fl.446/448. Aduz o embargante que a decisão foi omissa em relação à percepção do direito ao autor à verba de transferência para a reserva (art.56 da Lei n. 6.880/80) e aos vencimentos referentes aos 6 (seis) meses que o embargante permaneceu ilegalmente licenciado.A embargada foi ouvida e se manifestou à fl. 455/463, juntando documentos.Sucedeu vista ao embargante dos documentos juntados. Após a vista, ele se manifestou à fl. 465/467, juntando documentos oriundos do Ministério do Exército.É o que basta.II. FundamentaçãoDesnecessário ordenar nova vista à União dos documentos juntados pelo autor à fl. 465/467 porquanto se cuidam de documentos que, presumivelmente, são de conhecimento da embargada, já que produzidos por ela.1. AdmissibilidadePor sua vez, observo que, na inicial, o autor formulou pedidos relativos à verba de transferência para a reserva (art.56 da Lei n. 6.880/80) e aos vencimentos referentes aos 6 (seis) meses que o embargante permaneceu ilegalmente licenciado, sendo certo que não houve apreciação na sentença, razão pela qual passo a sanar a omissão.2. Mérito2.1. Da verificação da existência do direito subjetivo à verba de transferência para reserva, prevista no art. 56 da Lei n. 6.880/80Dispõe o art. 56 da Lei n. 6.880/80:Art. 56. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar terá direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, ressalvado o disposto no item III do caput , do artigo 50. Parágrafo único. Para efeito de contagem das quotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada 1 (um) ano.A União sustenta que, com a anulação de seu licenciamento, o autor passou a fazer jus aos proventos relativos ao período de afastamento do serviço ativo, mas perdeu o direito de receber a verba do art.56 porque o fato jurídico que autorizava tal pagamento deixou de existir. Em decorrência disso, a União informa que fez de ofício uma compensação administrativa entre o valor que o autor faz jus pelo afastamento indevido (de 28/02/2007 a 9/08/2007) e a compensação pecuniária que recebeu com base no art. 56. Já o autor sustenta que a compensação pecuniária recebida com base no art.56 não é passível de repetição, citando precedente judicial neste sentido.Pois bem.Constato que, de acordo com o ofício encaminhado a este Juízo pelo Subdiretor de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social, o autor foi reformado administrativamente por incapacidade física, com edição da Portaria nº 343-DCIPAS.21, de 19 de março de 2013.Cumpre inicialmente dizer se o autor faz jus à compensação prevista no art. 56 da Lei n. 6.880/80. Compulsando a legislação de regência, verifico que por ocasião da passagem para inatividade o militar fará jus à referida compensação no montante lá discriminado. Contudo, no caso do autor, o que houve foi a anulação do seu licenciamento (fl. 269) e sua colocação na condição de agregado até que houvesse decisão final do processo de reforma. Neste ponto, com razão a ré ao afirmar que, se reformado (por invalidez), o autor não faz jus à verba do art.56 da Lei n. 6.880/80, que se refere à inatividade (transferência para reserva com proventos proporcionais). Registro que não entra na discussão perante este Juízo a legalidade da compensação feita em sede administrativa

pelos órgãos da Administração Militar porque se cuida de questão que extrapola o objeto desta ação.Por sua vez, não há divergência por parte da ré a respeito de o autor fazer jus à remuneração do período em que esteve licencido, sendo certo que, sob o prisma jurídico, o autor efetivamente faz jus ao soldo durante tal período.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, julgo os embargos de declaração dando-lhes provimento para, com base no art. 269, inc. I, do CPC, integrar a setença embargada para assentar que: a) o autor não faz jus à verba compensatória a que se refere o art. 56 da Lei n. 6880/80 e b) faz jus à percepção do soldo no período de 28/02/2007 a 9/08/2007.Ante a sucumbência parcial do autor, cabe a diminuição dos honorários de 20% para 15 % sobre o valor da condenação.Mantenho no mais a sentença tal como proferida.PRI.

0001606-17.2009.403.6115 (2009.61.15.001606-6) - ANHANGUERA IND/ E COM/ DE TRAILERS LTDA(SP142125 - KARINA CARON MEDEIROS BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
SENTENÇAI - RelatórioTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Anhanguera Indústria e Comércio de Trailers Ltda., com qualificação nos autos, em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, objetivando, em síntese, que não lhe seja exigido: a) a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia; b) manter-se inscrita ou registrada junto ao CREA-SP; c) o pagamento condicionado de todas as multas que lhe foram aplicadas pela ré.Alega que tem como objeto social ... indústria, comércio, manutenção, locação adverso de leasing e estacionamento de trailers e moto home. e que os projetos de seus produtos manufaturados são submetidos à rigorosa apreciação do CETEM - Centro Tecnológico Mecânico Ltda., órgão credenciado pelo INMETRO, a quem cabe a comprovação e a capacitação técnica dos produtos finais.Afirma que em 13 de agosto de 2007, foi lavrado pela ré o auto de notificação e infração nº 694.296, tendo sido autuada pela ré por encontrar-se exercendo atividades ligadas à área tecnológica sem possuir profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico e apesar de notificado a regularizar a situação através do ofício nº.297/07-SSC, continua exercendo irregularmente as atividades de indústria, comércio, manutenção, locação adverso de leasing e estacionamento de trailers e motor home, privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Creas.Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 14/38.Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls.48/60. Sustenta, em síntese, a natureza técnica da indústria de trailer e a necessidade de manutenção do registro perante o Conselho e de profissional habilitado como responsável técnico para o desempenho das atividades da autora. Alega Assevera pela legalidade da exigência de manutenção do responsável técnico, bem como o seu registro no CREA/SP. Juntou documentos às fls. 61/189.A decisão de fl. 190 indeferiu o pedido de tutela antecipada.Em réplica a autora refutou as alegações do réu e reiterou os termos da inicial (fls. 196/199).O Agravo retido da autora (fls. 200/202) não foi recebido por este Juízo por ser intempestivo (fl. 204).Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se o réu às fls. 205/206 e a autora a fl. 208.Ofício do CETEM juntado ás fls. 210/221 e ofício do DENATRAN juntado às fls. 226/228.Instados a se manifestarem acerca dos ofícios juntados, o CREA/SP manifestou-se às fls. 230/234 e a autora quedou-se inerte (fl. 241).É o que basta.II - FundamentaçãoNão procedem as alegações da parte autora. Vejamos.De início, cabe delimitar que a controvérsia dos autos cinge-se em esclarecer se a atividade básica desempenhada pela autora encontra-se inserida nas atividades submetidas à fiscalização pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo.A Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estatui o seguinte:Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Por sua vez, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia exige a inscrição da autora em seus quadros, com fundamento nos arts. 7º e 8º, parágrafo único da Lei n. 5.194/66, os quais dispõem:Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art . 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea a , com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei Ihe confere.No caso do processo, infere-se do Instrumento Particular de Constituição de Sociedade Empresaria Limitada que o objetivo

social da empresa autora é INDÚSTRIA, COMÉRCIO, MANUTENÇÃO, LOCAÇÃO ADVERSO DE LEASING E ESTACIONAMENTO DE TRAILERS E MOTOR HOME. (fls. 15). A autora alega que, não obstante seu objeto social, os seus produtos são fiscalizados pelo CETEM, órgão credenciado pelo INMETRO, antes de serem licenciados e autorizados pelas autoridades administrativas de trânsito para a circulação.Oficiado ao CETEM - Centro Tecnológico Mecânico Ltda. a fim de que esclarecesse sobre a atuação de engenheiro mecânico na elaboração de projetos ou desenhos de trailers, este informou que:O Regulamento Técnico da Qualidade do Inmetro Inspeção da capacitação técnico-operacional de empresa (RTQ 28), estipula uma lista de itens a serem conferidos, dentre os quais a obrigatoriedade do solicitante apresentar documentos e projetos devidamente assinados por responsável técnico, engenheiro mecânico, devidamente registrado no CREA, comprovando ainda a vinculação com o fabricante através de contrato de prestação de serviços ou registro como empregado.E, no mesmo sentido, o responsável pelo DENATRAN esclareceu que:... concluiu-se que qualquer veículo - dentre eles o trailer - para circular em via pública, deverá possuir Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT, emitido pelo Departamento Nacional de Trânsito, em atendimento ao disposto na Resolução CONTRAN nº 291/2008 e na Portaria DENATRAN nº 190/2009, nos termos de seu artigo 2º in verbis:Art. 2º Todos os veículos novos de fabricação nacional, importados, encarroçados, bem como aqueles que sofrerem transformação admitida em Resolução CONTRAN, devem receber códigos específicos na tabela de marca/modelo/versão do RENAVAM além do respectivo CAT, desde que atendidos os requisitos de identificação e de segurança veicular, estabelecidos na legislação de trânsito.Conforme consta no item 2.3, do Anexo II da Portaria DENATRAN nº 190/2009, para emissão de CAT e de marca/modelo/versão, o interessado deve comprovar que o responsável técnico pelo projeto do veículo está regularmente cadastrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA:2.3 - Comprovante e inscrição no CREA e declaração da empresa, de que o signatário do certificado de segurança previsto no anexo VI é o responsável técnico do Projeto - ART - anotação de responsabilidade técnica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, do técnico responsável pelo emissão do Certificado de Segurança - CS previsto no anexo VII.Assim sendo, de acordo com as provas carreadas nos autos, observo que a atividade de elaboração de projetos insere-se nas atividades típicas da profissão de engenheiro, afigurando-se lícita a exigência de registro no CREA/SP, bem como da manutenção de profissional responsável na área de engenharia mecânica para o desempenho das atividades empresariais da autora, sendo, pois, de rigor, o decreto de improcedência do pedido vertido na inicial.Por outro lado, verifico que a autora, em obediência ao disposto na Lei nº 5.146/66, providenciou no ano de 2007, a sua inscrição junto ao CREA/SP, anotando o Engenheiro Marcos Sobreiro Uliana como responsável técnico por suas atividades. III. DispositivoPelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido formulado por Anhanguera Indústria e Comércio de Trailers Ltda. em face do CREA/SP.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002497-38.2009.403.6115 (2009.61.15.002497-0) - SHIRLEY BUAINAIN X ANTONIETA BUAINAIN X JORGE BUAINAIN NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SentençaI - RelatórioShirley Buainain, Antonieta Buainain e Jorge Buainain Neto, qualificados nos autos, ajuizaram ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, sustentando que os saldos das aludidas contas não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), janeiro de 1991 (13,69%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (13,90%), deduzindo-se os anteriormente creditado pela ré. Pleiteiam o ressarcimento por danos morais, pois os expurgos inflacionários representam lesão decorrente da relação de consumo. Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/23).Deferida a gratuidade, foi concedido o prazo aos autores para a juntada dos extratos das contas poupanças dos períodos que pretendem obter a correção pleiteada. Às fls. 33/35 os autores requereram o aditamento à inicial para a inclusão no pólo ativo da ação Jorge Buainain Neto, que foi acolhido pela decisão de fls. 38.Às fls. 60/132 foram juntados os extratos das contas poupanças em nome de Jeanne Darc Buainain.Os autores se manifestaram às fls. 135/137.Regularmente citada, deixou a CEF transcorrer in albis o prazo concedido para a manifestação (cfr. certidão de fls. 24) É o que basta.II - Fundamentação1. Julgamento antecipado e da reveliaA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. Como se constata dos autos, a ré foi regularmente citada e não contestou a ação, tornando-se revel. Como conseqüência, e nos exatos termos do artigo 319 do referido codex, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.Observo que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses constantes do art. 320 do CPC e que afastam a incidência dos efeitos da revelia. A ré é empresa pública de direito privado, uma vez que explora atividade econômica bancária, sujeitando-se portanto ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos exatos termos do art. 173, 1º da Constituição Federal de 1988. Assim, não goza de quaisquer dos privilégios processuais de que dispõem as pessoas políticas, suas autarquias e fundações

públicas, e seus direitos não podem ser considerados indisponíveis. Não obstante, e uma vez que a presunção de veracidade - ou confissão ficta - estabelecida no art. 319 do CPC cinge-se aos fatos, passo ao exame da matéria de direito, bem como das condições da ação.2. Mérito2.1. Do direito ao índice de junho de 1987: Plano BresserÀ época, a indexação das contas de poupança se fazia de acordo com as prescrições do Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo art. 12, parágrafos 2º e 3º, estabeleciam:Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelos índices de Preços do Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver.A taxa de juros incidentes sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário NacionalEm fevereiro de 1987, com a edição da Resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos a partir do mês subsequente, pelo mesmo critério de atualização nominal da OTN. Tal critério foi apurado até o mês de junho de 1987 e, independentemente da data de sua emissão, mediante atualização mensal tendo por parâmetro a variação do IPC ou dos rendimentos produzidos pelas LBC, adotando-se, para tanto, o maior índice obtido.No mês de junho de 1987, em virtude de medida econômica adotada pelo Governo (Plano Econômico), os titulares das contas de poupança foram surpreendidos com um expurgo do índice medidor da inflação verificada no período, já que os saldos nelas existentes foram reajustados consoante as disposições da Resolução n 1.338, de 15/06/87, editada pelo Banco Central do Brasil, segundo a qual os reajustes deveriam ser calculados de acordo com a variação do BTN.Com a edição do ato normativo em referência, que ocorreu no curso do período de formação dos rendimentos de que se cuida, foi modificado o regime remuneratório das contas de poupança, que - rememore-se - deveria corresponder à variação da OTN, índice aplicável no início desse período de competência, o qual, por sua vez, era reajustado pela variação do IPC (Resolução n. 1338), sendo certo que, no caso, o emprego de metodologia diversa ensejou resultados danosos para os poupadores porque importou em fixação do valor da OTN em percentual inferior à efetiva oscilação de preços revelada pelo IPC, pelo que, com a divulgação do índice oficial, se pretendeu camuflar a inflação real do mês, que atingiu o patamar de 26,06%, impondo-se a aplicação deste índice na atualização monetária nos saldos de caderneta de poupança.O Banco Central estabeleceu, por meio da Resolução n. 1.338/87, que as instituições financeiras deveriam aplicar aos saldos das cadernetas de poupança o rendimento produzido pela Letra do Banco Central (LBC), cujo percentual apurado foi de 18,02 % no mês de junho de 1987. Assim posta a questão, é de rigor reconhecer que a instituição financeira demandada deve responder pela incidência da diferença de percentual - 8,04 % - aos titulares de contas de caderneta de poupança cujo aniversário recaía na primeira quinzena de junho de 1987 (dia 1º ao dia 15), cujos créditos dos rendimentos se deram de 1º a 15 de julho de 1987. Paralelamente, merecem tratamento diverso as contas de poupança cuja abertura - ou renovação - ocorreu na segunda quinzena de junho de 1987. Em relação a estas, é de se ter em mente que, a partir de 16/06/1987, se iniciou um novo período contratual, sujeito às regras então em vigor, pelo que não há que se falar em direito subjetivo a qualquer índice de correção.2.2. Do direito à diferença da correção - Janeiro de 1989: Plano VerãoCabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. O Decreto-lei nº 2.311, de 23/12/1986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei nº 2.284, de 10/03/1986, estabelecendo que os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). O Conselho Monetário Nacional, no uso da atribuição supracitada, deliberou pela fixação de outros índices, sendo que tais deliberações foram divulgadas sob a forma de Resoluções do Banco Central do Brasil. Primeiramente, foi editada a Resolução nº 1.338, de 15/06/1987 estabelecendo que os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados em julho de 1987, pela variação da OTN - Obrigações do Tesouro Nacional e, a partir daí, pela maior variação entre a OTN ou o rendimento da LBC que excedesse a 0,5%. Na mesma Resolução, foi estabelecido que a OTN seria corrigida pela variação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor.Pouco depois, foi editada a Resolução nº 1.396, de 22/09/1987, que, alterando a anterior Resolução nº 1.338, estabeleceu a OTN, a partir do mês de novembro de 1987, como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que entrou em vigor em 16/01/1989, data de sua publicação, e que foi posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/1989, publicada no DOU de 01/02/1989. Referido diploma legal extinguiu a OTN (art. 15, I), estabelecendo o seguinte no art. 17:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A questão posta em julgamento consiste em saber se seriam tais critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na antes da entrada em vigor da MP nº 32/89, considerando-se, obviamente, o imediato período anterior de crédito dos juros. A resposta à questão posta somente pode ser pela inaplicabilidade desses novos critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, já que tais contratos estavam sob a

proteção prevista no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.A abertura de uma conta de poupança corresponde a duas operações bancárias: um contrato de depósito e um de aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, os quais são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito. Em tal contrato é possível o resgate antes do término do prazo, sendo que, nesta hipótese, não há que se falar em direito à remuneração pelo depósito. O contrato é renovado ao fim de cada período, creditando-se a remuneração correspondente, ocasião em que se inicia um novo período. Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança como no ato de cada renovação desta e na respectiva manutenção do depósito no início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos. Portanto, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração deste quadro normativo. Realce-se que não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa, que é o momento da abertura ou renovação da conta, com o momento fixado para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira, irrelevante do ponto de vista da legislação regente do pacto.Quer se decida por promover o depósito quando da abertura da conta ou manter o dinheiro depositado no momento de cada renovação, o investidor leva em consideração os critérios de remuneração existentes nestes momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, em homenagem à segurança jurídica representada pelo ato jurídico perfeito.O entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal se assentou no sentido da intangibilidade do ato jurídico perfeito mesmo em relação às chamadas normas de ordem pública:Ementa. Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Esta corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator), de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de trinta dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de trinta dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de trinta dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. STF - 1ª Turma - RE 200.514-RS - DJ 18/10/96 pg.39864 - Relator Ministro Moreira Alves.Assim, afastada a aplicação das regras constantes do artigo 17, I, da Medida Provisória n. 32/89, é de ser reconhecida a prevalência do critério anterior, em vigor no período de 1º a 15/01/1989 que, como visto, impunha a correção monetária segundo a variação das OTN. Como estas também foram extintas, deve-se aplicar a variação do IPC que, como também já visto, corrigia as OTN.Contudo, o cálculo do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989, que resultou em 70,28%, foi alterado e passou a abranger um período de cinqüenta e um dias. O egrégio Superior Tribunal de Justiça também pacificou a questão, decidindo pela adoção do IPC considerado proporcionalmente, de cinqüenta e um para trinta e um dias, resultando no percentual de 42,72%:Ementa. Direito econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art. 9º, I e II da Lei 7730/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.STJ - Corte Especial - Resp 43.055-SP - DJ 20/02/95 pg.03093 - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre os saldos existentes nas contas-poupança do(a)(s) correntista(s) relativos às contas de caderneta de poupança com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989. De outra banda, merecem tratamento diverso as contas de poupança cuja abertura, ou renovação, ocorreu após a vigência da MP n. 32/89, ou seja, na segunda quinzena de janeiro de 1989 (a partir de 16/01/1989). Para estas contas se iniciou novo período com as novas regras plenamente em vigor, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice anterior.2.3. Do direito à diferença da correção - Fevereiro de 1989É verdade que a Primeira Seção do colendo STJ firmou o entendimento de que o IPC, de 10,14%, seria aplicável às contas vinculadas de FGTS no mês de fevereiro/89. Veja-se: EMENTA. TRIBUTÁRIO - FGTS - ÍNDICE APLICADO - 10,14% (FEVEREIRO/89) - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ é pacífica no seguinte

sentido: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44, 80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS). (Súmula 252) 2. Quanto ao índice de 10,14% de fevereiro/89, objeto do presente recurso, a Primeira Seção e as Turmas que a compõem são unânimes quanto à sua aplicação .3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência deste Tribunal, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, incidindo, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. Precedentes.Recurso Especial não-conhecido.(REsp 1029981/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 26/03/2008, grifei)FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE JANEIRO/1989.1. Com relação à correção monetária, segue-se o enunciado da Súmula 252/STJ, sendo pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação, também, do índice de 10,14%.2. Recurso especial provido.(REsp 964.199/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 14/03/2008)Entretanto, a Medida Provisória n. 38/89, convertida na Lei n. 7.738/89, suprindo a omissão legislativa da Lei n. 7.730/89, estabeleceu o seguinte:Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;(...)A Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, por sua vez, previa a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro/89, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT e, nos meses de março e abril de 1990, o rendimento da LFT ou a variação do IPC, prevalecendo o maior (art. 17, incisos I e II).Assim, tendo em vista que, no mês de fevereiro/89, o rendimento da LFT foi de 18,35%, enquanto o valor do IPC, foi de 10,14%, prevalece para o maior reajuste, ou seja, o que foi aplicado pela ré às contas de poupança (18,35 %). O complemento de correção monetária como decorrência do ajuste feito pelo STJ no IPC do mês de janeiro de 1989 somente se faria necessário caso o índice creditado tivesse sido menor, não se justificando a aplicação de dois índices de correção monetária (IPC de 10,14% e a LFT de 18,35%) para corrigir o saldo da conta vinculada no mesmo mês-base. 2.4. Do direito à diferença da correção : março de 1990 (Plano Collor I)Os valores em caderneta de poupança, não bloqueados pela MP nº 168/90, que permaneceram sob a guarda das instituições bancárias devem ser corrigidos pelo IPC, nos termos do art.17 da Lei 7.730/89. No julgamento do RE n. 206.048-8/RS, Rel.p/ac. Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, o eg. Supremo Tribunal Federal assentou que a MP n. 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido, restando ainda assentado no referido julgamento que os saldos das cadernetas de poupança desbloqueados, até o limite de Cr$-50.000,00, deveriam ser corrigidos pelo IPC, ex vi do art. 17 da Lei n. 7.730/89, ao passo que para os saldos bloqueados, deveria incidir o BTN Fiscal.A contadoria judicial tem apurado que a CEF aplicou corretamente no aniversário das contas poupança os índices previstos na lei, ou seja, no mês de abril, o IPC de março - 84,32 %. Portanto, a parte autora carece de interesse em relação à incidência de tais índices, já que foram aplicados pela CEF.2.5. Do direito à diferença da correção : abril, maio, junho, julho de 1990 e janeiro de 1991 (Plano Collor I)O critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei 7.730/89, com utilização do IPC. Com o advento do denominado Plano Collor por meio da MP 168/90, alterou-se o regime até então vigente. Com a implantação do plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Esses ativos sofreriam a atualização pela variação do BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil.Já as importâncias que foram mantidas disponíveis seguiram critério de correção diferenciado.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048 estabeleceu que os valores depositados e mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, deveriam ser atualizados pelo IPC. Nesse sentido, transcrevo a ementa do aresto mencionado:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, RE 206.048/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2001, p. 49 - grifo nosso)O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Ministro Nelson Jobim, esclarece que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º) (grifo nosso). Posteriormente, o BTN foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n 8.177, de 2 de março de 1991.Outros julgados do Supremo Tribunal Federal têm acolhido o entendimento de que os valores depositados e disponíveis devem ser atualizados com base no IPC até o mês de junho de 1990. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido.(STF, AI-ED n 554129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/02/2006, p. 49 - grifo nosso)Constata-se, dessa forma, que é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC dos meses de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados sobre os valores mantidos disponíveis em sua caderneta de poupança.Esse entendimento também tem sido acolhido pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS.1. As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ$50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central.2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil.3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.5. Correta a adoção dos critérios previstos no Provimento n. 26/2001, para as ações condenatória em geral.6. Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.7. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal desprovida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 992077Processo: 200361080127796, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 06/09/2006, p. 332 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada.2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança.4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos.5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.6 - Apelação provida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1160892Processo: 200561110042784, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU de 14/11/2007, p. 505 - grifo nosso)Os valores deverão ser apurados em regular execução de sentença, na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil, não havendo como acatar o demonstrativo acostado à petição inicial, que utiliza critérios de correção diversos dos estabelecidos nesta Sentença.No que tange aos índices de junho e julho de 1990 e janeiro de 1991, por sua vez, é inviável a aplicação do IPC, devendo ser observada a incidência do BTN.Como já foi dito, o IPC se manteve como índice de correção dos valores mantidos disponíveis em cadernetas de poupança até junho de 1990, por força do disposto nos artigos 17, inciso III, da Lei n 7.730/89 e 6º da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90.Ocorre que, no dia 30 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória n 195 convalidou os atos da MP n 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, convalidando as antecedentes: MP n 200, de 27 de julho de 1990 e MP n 212, de 29 de agosto de 1990.A Lei n 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias n 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do art. 2º nos seguintes termos:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Conclui-se, dessa forma,

que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, conforme o disposto na Lei n 8.088/90 e na MP n 168/90.Logo, os índices de junho de 1990 e seguintes, incidentes sobre as cadernetas de poupança nos meses de julho de 1990 e seguintes, devem observar a nova regra estabelecida pela Medida Provisória n 189, de 30 de maio de 1990, que instituiu a atualização monetária pelo BTN.Logo, são inaplicáveis o IPC referente aos meses de junho e julho de 1990 e janeiro de 1991.Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que o pedido formulado na inicial é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da Medida Provisória n 189, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (IPC de 9,55%).2.5. Do caso concreto Restou documentalmente provado nos autos que a mãe falecida dos autores mantinha com a ré onze contratos de depósitos e aplicação em cadernetas de poupança.A documentação das contas 00027154-0, 00027156-6, 00039000-0, 00042819-8, 00038999-0, 00053755-8, cujos aniversários recaem na primeira quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989, dá direito aos autores aos expurgos dos planos Bresser e Collor, nos termos da fundamentação acima.Os extratos anexados aos autos das contas poupança 00062090-0, 00027.154-0, 00027.156-6, 00039.000-0, 00042.819-8, 00038.999-0, 000537-755-8, 00052.664-5, 00056.798-8, 00043.146-6 e 00042.172-4 dão direito aos autores às diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%%), sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira, deduzindo-se os índices efetivamente creditados.Os demais pedidos devem ser rejeitados.2.6. Das pretensões em relação às quais não há provas no processoVerifico que a autora não juntou aos autos os extratos bancários que comprovariam a existência de saldo nos períodos de janeiro e fevereiro de 1991 para todas as contas poupança.E, em relação à conta 00062090-0 os extratos juntados pela CEF demonstram a existência de saldo positivo somente no período de fevereiro a julho de 1990. Já as contas 00053.755-8, 00052.665-5 e 00056.798-8 os extratos comprovam a existência de saldo nos períodos de janeiro de 1989 e de fevereiro a julho de 1990.A CEF informou nos autos (fl. 60) que os extratos localizados são os que foram por ela apresentados e com relação aos demais períodos, não foram localizados extratos.Nesse sentido, os documentos juntados não comprovam a existência de saldo nas contas das cadernetas de poupança em todo o período pleiteado pelos autores, conforme mencionado acima.Cabe esclarecer que sendo os extratos documentos probatórios de eventuais direitos constitutivos do autor, o ônus da prova pertence a ele, não cabendo a inversão, conforme disposto no art. 333 inciso I do Código de Processo Civil.Assim, cabe à parte autora comprovar a existência de saldos a corrigir, nos períodos em que busca as diferenças de correção.Dessa forma, ante a falta de documentação que impede a comprovação do direito invocado, devem ser rejeitados os pedidos referentes à correção monetária nos períodos de janeiro e fevereiro de 1991 para todas as contas poupança, em relação à conta 00062090-0 nos períodos de junho de 1997 e janeiro de 1989 e, quanto às contas poupança 00053.755-8, 00052.665-5 e 00056.798-8, no período de junho de 1987.3. Danos moraisCom relação ao pedido de compensação financeira formulado pela parte autora, em virtude dos supostos danos morais pelo qual foi submetido, entendo que não merece acolhimento.Ainda que tenha ocorrido a aplicação de índice inferior ao devida sobre o saldo da caderneta de poupança da parte autora, esse fato é insuficiente para a caracterização do dano moral.Com efeito, o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagens das pessoas.No mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, estabelece como direito básico do consumidor a reparação efetiva por danos patrimoniais e morais sofridos.A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o ressarcimento assume caráter punitivo, consistindo em condenação pela ofensa praticada, e compensatório, definido como contrapartida ao mal sofrido pela vítima.Sobreleva notar que a ausência de correção na aplicação dos índices incidentes sobre a caderneta de poupança não tem o condão de romper o estado psicológico do indivíduo ou provocar aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, de sorte que venham a justificar uma compensação patrimonial.É certo que a atualização a menor dos valores depositados na caderneta de poupança pode gerar algum aborrecimento ao seu titular, mas não faz presumir a existência de dano moral, que exige a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte. Assim, meros aborrecimentos decorrentes de relações negociais entre as partes, que não redundam em ofensas mais graves, constrangimentos ou humilhações públicas não podem gerar, a meu ver, a condenação ao pagamento de indenização.Logo, por entender que a situação descrita nos autos não representou transtorno capaz de macular a honra ou a imagem da parte autora, bem assim que o evento supostamente danoso não restou caracterizado, não há que se falar em qualquer prejuízo a ser ressarcido, a ensejar a reparação pretendida.4. Da correção monetáriaA diferença reconhecida em favor do(a)(s) autor(a)(s) deverá ser paga acrescida de correção monetária, incidente desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada, até a data do efetivo pagamento. Nesse ponto é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 43 (incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo), não havendo que se distinguir entre ilícito extracontratual e contratual.Entendo que os índices a ser aplicados devem ser aqueles utilizados na correção das contas de poupança.5. Dos juros de moraA falta imputada à ré implica no surgimento da responsabilidade pelos juros de mora, que - de modo algum - se confundem com os juros remuneratórios previstos no contrato. A respeito dos juros de mora, decorrentes do não-creditamento total da correção monetária que ora é assegurada, cabe assinalar que o Enunciado nº 20, aprovado na

Jornada de Direito Civil, de setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, fixou que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês.III - DispositivoAnte o exposto:a) julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à incidência do IPC de março (84,32 %), já que foram aplicados pela CEF;b) Acolho o pedido formulado pelos autores, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança em nome de Jeanne Darc Buainan indicadas nos documentos coligidos aos autos até a data de prolação desta sentença, nos termos assentados na fundamentação supra (Plano Bresser e Collor para as contas n. contas 00027154-0, 00027156-6, 00039000-0, 00042819-8, 00038999-0, 00053755-8), devendo a ré creditar o valor da correção na conta poupança de Jeanne Darc Buainan;c) Acolho o pedido formulado pelos autores, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança em nome de Jeanne Darc Buainan indicadas nos documentos coligidos aos autos até a data de prolação desta sentença, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados; b) Rejeito o pedido, em relação à remuneração de todas as contas de poupança indicadas na inicial nos períodos de janeiro, fevereiro e março de 1991; nos períodos de junho de 1997 e janeiro de 1989 em relação à conta 00062090-0 e; no período de junho de 1987 quanto às contas 00053.755-8, 00052.665-5 e 00056.798-8, ante a ausência dos extratos bancários que comprovariam a existência de saldo.d) rejeito o pedido de incidência dos índices de 10,14%, relativo ao IPC do mês de fevereiro de 1989 e os índices de 9,55%, 12,92%, 13,69%, 21,87% e 13,90%, relativos ao IPC dos meses de junho e julho de 1990, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora.e) Ademais, rejeito o pedido de indenização por danos morais.Dos percentuais acima referidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativos aos respectivos meses, observando-se os limites postulados na inicial.Sobre as diferenças apuradas é devida atualização monetária a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação dos mesmos índices utilizados nas correções das cadernetas de poupança.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme fundamentação supra.Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, os quais devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se que têm objetivos distintos.Condeno a ré deverá a creditar o valor da condenação na conta poupança de Jeanne Darc Buainan ou, caso os autores já tenham levantado os saldos das contas poupança, a efetuar o pagamento dos valores devidos, apuráveis, se for o caso, em liquidação.As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.Em razão da sucumbência recíproca, as custas deverão ser rateadas, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à parte autora, e os honorários advocatícios deverão ser compensados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001065-47.2010.403.6115 - NELSON LOURENCO(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAI - RelatórioTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Nelson Lourenço em face da União Federal objetivando o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda retido na fonte incidente sobre seus proventos, mediante a alegação de que é portador de cardiopatia grave, inserindo-se assim na disposição do art. 06, inciso XIV da Lei 7.713/88.Pede, ainda, a devolução dos valores indevidamente recolhidos ao erário público, a título de imposto de renda sobre os vencimentos de aposentadoria oficial e complementar, respeitada a prescrição qüinqüenal, devidamente atualizados.Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 22/78.A decisão de fls. 81/82 indeferiu o pedido de tutela antecipada.Citada, a União Federal apresentou contestação ás fls. 88/91 pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo autor.Réplica às fls. 94/96.O autor indicou assistente técnico e apresentou os quesitos às fls. 100/101.Quesitos da União Federal a fls. 104.O laudo médico foi juntado às fls. 136/137, sobre o qual se manifestou o autor a fls. 139 e a União a fls. 141.É o que basta.II - FundamentaçãoO art. 6º da Lei 7.713/88 prevê as hipóteses de isenção de imposto de renda, dentre elas há a menção da cardiopatia grave, conforme transcrição adiante:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:.... XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,

nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 23.12.1992)Por outro lado, o art. 30 da Lei 9.250/895 condiciona a concessão da isenção em questão à emissão de laudo pericial emitido por serviço médico oficial dos entes federativos. Contudo, tal condicionamento por óbvio somente se restringe à concessão administrativa e não à concessão judicial, pois perante o Judiciário vigora o princípio do livre convencimento motivado. Vejamos a redação do dispositivo:Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.No presente caso, esse juízo determinou a realização de perícia médica, a qual concluiu que o autor apresenta cardiopatia grave, decorrente de infarto agudo do miocárdio sofrido em novembro de 2004 (fls. 136/137). Dessa forma, não resta dúvida de que o autor faz jus á isenção pretendida e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, a partir da data em que ficou comprovada a doença (novembro de 2004), observada a prescrição qüinqüenal. Os créditos a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162). A atualização dos débitos deverá observar a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, observado o disposto no item 4.4 do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do E. CJF.III - DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado por NELSON LOURENÇO para reconhecer o direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.439.953-3) com fundamento no art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, bem como condenar a União a lhe restituir as importâncias pagas a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, a partir da data em que ficou comprovada a doença (novembro de 2004), observada a prescrição qüinqüenal, atualizados monetariamente (Súmula 162 do STJ), observando-se a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, observado o disposto no item 4.4 do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do E. CJF.Na fase de execução de sentença, caberá a parte autora apresentar planilha do valor exequendo ou requerer a requisição dos documentos pertinentes à apuração de tal valor. Condeno a União em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído e condeno-a também a restituir à autora as custas processuais despendidas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, ex vi do art. 475, inc. I, do CPC. Após o transcurso dos prazos para os recursos voluntários e as respectivas contra-razões, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se alvará ao perito para o levantamento dos honorários depositados pelo autor às fls. 131 e 134.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001383-30.2010.403.6115 - FLORIANO SUPERMERCADO LTDA(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vistos.Intime-se novamente a ré para, em 10 dias, cumprir o que foi determinado às fls. 293, sob pena de aplicação de multa diária de R$5.000,00 por dia.Intime-se.

0001984-36.2010.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X METALURGICA SVR LTDA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração opostos por Metalúrgica SVR Ltda., nos autos da ação ordinária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à modificação da sentença proferida a fl. 192, alegando omissão.Sustenta que a sentença acolheu o pedido formulado pelo INSS, condenando a embargante pelo acidente de trabalho, uma vez que os documentos apresentados pela autarquia previdenciária não foram oportunamente impugnados.Devidamente intimado, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o INSS manifestou-se a fls. 200.É o que basta.Decido.Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas os rejeito.A sentença de fl. 192 não ostenta omissão, obscuridade nem contradição.Com efeito, verifico que a empresa embargante impugnou, de forma genérica, os documentos trazidos pelo INSS ao afirmar que ... foi produzido em despeito ao princípio do contraditório e ampla defesa constitucionalmente garantidos, ficando desde já impugnados tais documentos (Inicial da Reclamatória, Relatório de Análise de Acidente de Trabalho), todavia, não há nos autos prova capaz de ensejar a responsabilidade da empresa ré..Dispõe o artigo 302, do Código de Processo Civil que:Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;III - se estiverem em contradição com a defesa,

considerada em seu conjunto.Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.Dessa maneira, não se admite a defesa genérica, cabendo ao réu o ônus de impugnar, de modo específico, os fatos apresentados pelo autor, sob pena de os não afrontados serem tidos como verdadeiros.Por fim, há que se esclarecer que, caso o embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632).Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 194/197, mantendo a sentença de fl. 192 tal como lançada.

0000596-64.2011.403.6115 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO E SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X DESIGN & PROJETOS S/S LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X ANDRE LUIZ BURIN BATARRA(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI)
I- RelatórioCuida-se de ação de indenização movida pela EMBRAPA contra DESIGN E PROJETOS S/S LTDA. Alega a autora que celebrou com a ré um contrato de prestação de serviços de engenharia para Construção de galpão para instalação de cancelas eletrônicas para alimentação de bovinos (Calan Gates) = 840 m2 consistente na elaboração de projetos complementares de infraestrutura (cfr.fl. 151/160) e que o projeto continha vícios detectados quando da colocação das estruturas do telhado de madeira do galpão para instalação das cancelas eletrônicas, vícios estes que causaram a inutilização da obra construída. Relata que requereu a produção antecipada de provas perante a 1ª Vara Federal e que nos autos da citada medida cautelar foi produzida prova pericial. Requer ao final a condenação da ré no pagamento da importância de R$-159.259,06, valor este recebido pelo serviço prestado. A inicial veio instruída com documentos, incluindo a cópia da medida cautelar que tramitou perante a 1ª Vara Federal.Citada, a ré denunciou a lide o engenheiro ANDRÉ LUIZ BURIN BATARRA e contestou alegando, no mérito: a) que não existe sua responsabilidade porque a contratada aprovou o projeto, b) que a autora foi omissa na fiscalização do projeto e que afastaria a responsabilidade integral da ré, já que, assim, teria sido a autora a pessoa que deu causa aos problemas; c) que a executora do projeto - CONSTRUESA - não possuía mão-de-obra especializada para a construção em madeira e que o material empregado foi diverso daquele constante do projeto elaborado pela ré. A contestação veio instruída com documentos.Citado, o denunciado ANDRÉ LUIZ BURIN BATARRA contestou à fl. 547/556 suscitando, em preliminar, o descabimento da denunciação da lide e, no mérito, a ausência de sua responsabilidade aduzindo que foi contratado para projetar detalhamento de estruturas de madeira para uma edificação a ser utilizado para finalidades especiais (pesquisa com gado) com área total de 782,09m2, invocando o documento de fl.442.O feito teve regular tramitação com a produção de provas em audiência de instrução e julgamento (fl.579/581).Pelo despacho de fl.642, chamei o feito à ordem e apreciei as preliminares suscitadas, fixei os pontos controvertidos, distribui o ônus probatório, ratifiquei as provas produzidas e facultei às partes a produção de outros meios de provas.É o que basta.II. FundamentaçãoDos fatos incontroversosAs partes não divergem a respeito dos vícios existentes no laudo pericial. Além disso, o laudo produzido nos autos da medida cautelar requerida à 1ª Vara Federal de São Carlos (fl.296/305 e 325/329), na parte que interessa ao julgamento desta lide, foi conclusivo no sentido de que o projeto apresentava falhas e que não considerava viável a correção da obra quando da feitura do laudo, em 10/02/2010. LIDE PRIMÁRIA (Ação principal): EMBRAPA X DESIGN E PROJETOS S/S LTDADa verificação da responsabilidade da réConsigno que a ré está sendo demandada pela falha no projeto arquitetônico. A partir desta premissa, passo a apreciar as alegações das partes.A perícia apontou que houve falha no projeto arquitetônico elaborado pela ré, sendo certo que, com relação a este ponto, nada mais há para se discutir. Por sua vez, é inacolhível a tese de que não existe sua responsabilidade porque a contratada aprovou o projeto. Ora, se assim fosse, não haveria possibilidade de responsabilizar os feitores do projeto por erros detectados muitos anos depois, tese que - como é cediço - não tem guarida no direito pátrio.Igualmente irrelevante para o caso o alegação de que, como a autora foi omissa na fiscalização do projeto, estaria afastada a responsabilidade integral da ré. Isto porque, conforme se lê na cláusula invocado (Cláusula Décima - Da fiscalização - fl. 478), o que foi submetida à fiscalização foi a fiscalização da prestação do serviço contratado e não propriamente o serviço em si, ou seja, não há que se falar que a pessoa designada pela autora para fiscalizar o cumprimento do contrato tivesse que fiscalizar a qualidade e higidez do serviço prestado como se ele próprio fosse o prestador. Esta responsabilidade era e é integralmente dos profissionais que prepararam o projeto, tal é a previsão legal veiculada na Lei n. 5.194/66. Além disso, que já bastaria de per si para infirmar o argumento, importa registrar que não há no contrato de prestação de serviços cláusula contratual que estabeleça que a ausência de fiscalização do serviço em si - se fosse esta a previsão contratual - ou a aprovação da obra resultaria na exclusão da responsabilidade dos profissionais que subscreveram o projeto, já que isto seria disposição contra legem.Por fim, quanto à alegação de que a executora do projeto - CONSTRUESA - não possuía mão-de-obra especializada para a construção em madeira e que o material empregado foi diverso daquele constante do projeto elaborado pela ré, cumpre pontuar que não há está discussão

os vícios da execução do projeto, mas sim os vícios do projeto em si.Pelo exposto, tenho como presentes os requisitos da responsabilidade civil da ré, quais sejam, conduta negligente, consistente na feitura de um projeto com vícios (falta de observância das normas da ABNT - cfr. fl. 303, item 7 do Laudo Pericial), resultado, consistente na inutilização obra para o fim para o que deveria ter se destinado (dano à autora), e nexo de causalidade, consistente na relação de causa e efeito entre a conduta praticado e o resultado danoso.LIDE SECUNDÁRIA (Denunciação da lide): DESIGN E PROJETOS S/S LTDA X ANDRÉ LUIZ BURIN BATARRARepito aqui o que já assentei alhures: a ré está sendo demandada pela falha no projeto arquitetônico. Neste passo, voltando os olhos para a denunciação da lide (fl. 438/441) e para a contestação (fl. 444/462), observo que: a) em momento algum, a denunciante tratou de integrar à lide cautelar que tramitou perante a 1ª Vara Federal o ora denunciado em ordem a valer em face dele a prova pericial lá produzida e b) não se desincumbiu de requerer nesta ação principal a produção de meios de prova hábeis a demonstrar que o denunciado incorreu em conduta passível de gerar sua responsabilização civil, a despeito disto lhe sido facultado pelo despacho de fl. 642 destes autos.Diante de tal contexto, a rejeição do reconhecimento do direito de regresso é a medida que se impõe porque inexiste prova nos autos da prática de conduta negligente por parte do denunciado.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo (lide primária) com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido da EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA de condenação da DESIGN E PROJETOS S/S LTDA a indenizar a autora no importe de R$-159.259,06 (Cento e cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e seis centavos), assegurada a incidência de correção monetária desde o pagamento e juros de mora desde a citação nos termos dos índices e taxas utilizados para quantificar os cálculos no âmbito da Justiça Federal. Condeno a DESIGN E PROJETOS S/S LTDA a pagar aos patronos da autora honorários de advogado de 20 % sobre o valor dado à causa, bem assim a arcar com as custas e com as despesas processuais.Julgo o processo (lide secundária) com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido da denunciante DESIGN E PROJETOS S/S LTDA de reconhecimento do direito de regresso contra o denunciado ANDRÉ LUIZ BURIN BATARRA. Condeno a denunciante em honorários de advogado que fixo em 20 % sobre o valor dado à causa, bem assim nas custas e despesas processuais.PRI.

0000638-16.2011.403.6115 - MAICON EDER DA SILVA(SP218748 - JOSE LUCIO GONÇALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL
SentençaI. RelatórioTrata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de liminar ajuizada por MAICON EDER DA SILVA contra UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR E UNIÃO FEDERAL, requerendo sejam tomadas as providencias necessárias para que seja colocado como candidato regularmente inscrito no SISU e interessado na vaga do Curso de Medicina da Universidade Federal de São Carlos, bem como seja convocado e autorizado a matricular-se nesse Curso ainda no primeiro semestre letivo deste ano de 2011, sob pena de multa diária de um salário mínimo.Narra a inicial que o autor é formado em fisioterapia e, interessado em cursar medicina, na data de 19/01/2011 inscreveu-se para o SISU - Sistema de Seleção Unificada, como candidato a vaga de instituições públicas de ensino superior. Naquela oportunidade, declarou ter concluído o ensino médio em escola pública e interesse em participar do sistema de cotas para afrodescendentes.Informa que no primeiro momento de inscrição fez duas opções, sendo a primeira para o curso de medicina da Universidade Federal de Maranhão e a segunda opção para o curso de medicina da Universidade Federal de São Carlos.Relata que no segundo período do sistema de seleção, no mês de fevereiro de 2011 houve uma convocação para declaração de interesse em lista de espera, oportunidade que inverteu a ordem de prioridade das opções, fazendo a primeira opção para a Universidade Federal de São Carlos.Aduz que após realizar a mudança de opção, seu nome estranhamente deixou de constar na lista de candidatos.Alega que a partir do número 1372 da lista da UFSCAR constam na lista de contemplados com uma vaga, pelo SISU, para o curso de Medicina, candidatos que indicaram a Universidade Federal de São Carlos como segunda opção, o que em tese violaria o direito do autor que, apesar de ter escolhido a UFSCAR como primeira opção, não foi contemplado com uma vaga no curso de Medicina.Narra que tanto a UFSCAR quanto o Ministério da Educação não souberam lhe informar o motivo de sua exclusão na listagem de candidatos.Requer a sua recolocação na lista de candidatos regularmente inscritos no SISU, com a sua convocação e autorização para matricular-se no curso interessado no primeiro semestre letivo de 2011, ou, subsidiariamente, a condenação das rés em indenização por danos morais.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 21/122.A apreciação da tutela foi postergada, conforme decisão de fls. 126.O autor peticionou e requereu a juntada de novos documentos às fls. 130/134.A União Federal apresentou contestação às fls. 140/146. Preliminarmente, aduziu faltar ao autor interesse de agir. No mérito, alega que a primeira opção do autor, nas chamadas regulares do SISU, foi para o curso de Medicina da Universidade Federal de São Carlos e a segunda opção para o curso de Medicina da Universidade Federal do Maranhão.Relata que mesmo que constasse no sistema de inscrição do candidato como primeira opção o curso de medicina da UFSCAR, o mesmo não teria logrado êxito na obtenção de uma vaga, visto que o corte na UFSCAR na lista de espera foi de 734,54 pontos, pontuação bem superior a obtida pelo autor.Sustenta que além de não assistir o direito ao requerente não subsiste necessidade/utilidade na obtenção de tutela jurisdicional que garanta a matrícula no curso de medicina para o primeiro semestre de 2011, uma vez que já houve a conclusão e a divulgação dos estudantes beneficiados pelo

processo seletivo do SISU. Requer a improcedência da ação.A UFSCAR, por sua vez, apresentou contestação às fls. 151/154, pugnando pela improcedência dação.Alega que, nos termos do Edital MEC/SESU nº 02, de 17/01/2011, em seu item 6.1, o autor não manifestou interesse em constar da lista de espera do curso oferecido pela UFSCAR, mas tão somente pelo curso da Universidade Federal do Maranhão.Sustenta que a não inserção do nome do autor da Lista de Espera do curso de medicina da UFSCAR deveu-se única e exclusivamente a inexistência de manifestação de interesse.O requerimento de tutela antecipada foi indeferido e, na mesma assentada, foi facultado às partes especificar provas. (fl.156/157).O autor se manifestou sobre a contestação das rés (fl.159 e ss.) e requereu a produção de provas documentais.Interpôs agravo retido contra a decisão indeferitória, recurso que foi devidamente contrarrazoado pelas rés.Pela decisão de fl. 212 o feito foi baixado em diligência para fossem feitos esclarecimentos e juntados aos autos os documentos requisitados.Cumpridas as determinações, as partes tiveram vista dos documentos juntados aos autos, após o que o feito me foi concluso.É o que basta.II. FundamentaçãoRepito aqui, por ser fiel ao que está nos autos, o teor do despacho de fl. 212: o autor afirma que quando manifestou interesse em ser incluído na lista de espera pelo processo Sisu, em 17/02/2011, o fez em relação à vaga para o curso de medicina da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, que já constava como sua 1ª opção de escolha (fl. 26) no sistema mencionado. Já a UFSCAR ré afirma que a inclusão em lista de espera foi requerida pelo autor somente em relação ao curso de medicina da Universidade Federal do Maranhão - UFMA, sua 2ª opção.À fl. 174, há a informação de que a manifestação de interesse em participar de lista de espera do Sisu somente poderá ser efetuada na primeira opção de vaga do candidato, informação esta retirada de site eletrônico oficial. No entanto, tal informação foi acessada em 29/07/2011, referente, portanto, ao segundo semestre de 2011, enquanto o caso em tela refere-se a processo Sisu anterior (primeiro semestre de 2011). Os documentos apresentados (Edital de 28/30 e a Portaria Normativa de fls. 31/39) não esclarecem se no processo Sisu 1º/2011 era possível que o candidato figurasse em lista de espera somente em relação à sua 2ª opção.Por sua vez, observo que, pelos dados demonstrados no Boletim de Acompanhamento, mencionado por ambas as partes (fls. 07), não é possível afirmar se a opção de interesse em participar de Lista de Espera se refere a uma ou a ambas opções.Atendendo a requisição judicial, a ré UNIÃO FEDERAL, por sua Secretaria de Educação Superior, órgão do Ministério da Educação, informou que (fl. 2478) (...) no Processo Seletivo do Ssu 1º/2011 o candidato poderia manifestar interesse em participar em suas duas opções de curso.Em manifestação seguinte o mesmo órgão esclareceu a ré UNIÃO FEDERAL, desfazendo equívocos de informação anteriormente juntada aos autos, após auditoria nas inscrições do autor desta ação (cfr.fl.248/249), que constatou o seguinte:Em consulta ao Sistema, constatamos que o autor manifestou interesse em constar da lista de espera do Sisu 1º/2011 somente para sua 2ª opção, curso de Medicina da UFMA, no qual obteve nota 569,96 pontos contra uma nota de corte de 772,04 pontos. Verifico que, ciente de tais documentos, o autor se quedou silente, deixando de impugná-los ou de inquiná-los de falsos, valendo enfatizar que in casu se está cuidando de documentos públicos produzidos no âmbito da Administração Pública Federal aos quais não se deve negar validade se não impugnados pela parte que prejudicam.Assim, tenho como provado nos autos que o autor não fez opção para figurar na lista de espera do curso de Medicina da UFSCAR, razão pela qual não há que se falar em direito ao acolhimento dos pedidos de condenação das rés à obrigação de fazer ou à indenização por danos morais.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora.Incabível a condenação do autor em honorários e em custas processuais haja vista que lhe foi deferida a assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

0001445-36.2011.403.6115 - CILCO CRUZ(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) SentençaI. RelatórioCilco Cruz, qualificado nos autos ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento como especial dos períodos de 13.09.1976 a 14.09.1983 e 18.11.1983 a 09.03.1984, trabalhados como vigilante armado, e de 07.05.1986 a 01.02.2000, na função de auxiliar de usina e frentista, bem como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 133.481.696-1, com a retroação da DIB para 29.08.2000 e o recálculo da renda mensal inicial.Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 25/99.A decisão de fl. 101 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Na ocasião, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.O autor aditou a inicial às fls. 104/111, que foi recebido a fl. 112.O processo administrativo NB 42/118.184.649-5 foi juntado às fls. 114/115.O réu apresentou contestação às fls. 116/129 alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação ao período de 18.11.1983 a 09.05.1994. No mérito, sustentou a decadência do direito de pleitear a concessão do benefício e a prescrição qüinqüenal. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos ao argumento de que o autor não comprovou a exposição a agente insalubre nos termos da legislação vigente à época do exercício das atividades que pretende ver reconhecidas como especiais. Juntou documentos às fls. 130/148.O autor apresentou réplica às fls. 151/154.Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se o autor às fls. 157/158 e o INSS a fl. 159.Em audiência, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor.Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência.A decisão de fls. 188/189 saneou o processo e fixou os pontos controvertidos. Na ocasião, facultou às partes a produção de provas complementares. O autor

manifestou-se a 191/193 e juntou documentos às fls. 194/195. O INSS manifestou-se a fl. 196.É o que basta.II. FundamentaçãoMéritoI - Da decadência e prescrição qinquenalRejeito a preliminar de decadência uma vez que da data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42.133.481.696-1 (09/03/2004) e o ajuizamento da presente ação (04/08/2011) não decorreu o prazo de dez anos disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.Ademais, a prescrição só alcançou a pretensão da parte autora no que diz respeito às parcelas vencidas antes do qüinqüênio que antecedeu à propositura da ação.II - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIALDo direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses.A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91:Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico.Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária.De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição.A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte:Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte:Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação.No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e

9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98.Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais.A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95).Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria.O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo.A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se:SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo.Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comumA atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997.A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98.Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que:Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV).Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997.A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o

artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico.A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais.Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997.Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91.Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152.A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas:- a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91;- a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional.Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997.Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79.O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido:EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.1. É assente

na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de TrAnsporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995.REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se:EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 destaCorte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.AgRg no REsp 877972/SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido.A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador.Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica.É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n)Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico.Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado

exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho.De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial.Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT).Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum.Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade.Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários.Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira.Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções.Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a

riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria.Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública nº 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial.A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas:Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos:(...)VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também:a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos;b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador;Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se).Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de chancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio.Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução

Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço

especial de períodos anteriores a sua instituição.Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comumNo que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:----------*----------*----------TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO:.----------*----------*----------*----------.: : MULHER : HOMEM : :: : (PARA 30) : (PARA 35) : :.----------*----------*----------*----------.: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :.----------*----------*----------*----------.: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :.----------*----------*----------*----------.: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :----------*----------*----------*----------.III - DO TEMPO ESPECIAL DE VIGILANTE: DISTINÇÃO ENTRE VIGILÂNCIA ARMADA E NÃO-ARMADAInicialmente, impõe-se registrar que a profissão de guarda, vigilante, ou vigia é profissão regulamentada pela Lei n. 7.102/83, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. A referida lei dispunha sobre a segurança em estabelecimentos financeiros.Posteriormente, foi editada a Lei n. 8.863/94, que ampliou o espectro de aplicação da lei para segurança patrimonial, assim compreendidos a vigilância patrimonial de estabelecimentos, públicos ou privados, a segurança de pessoas e o transporte de valores e de cargas. Veja-se:Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994) 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. . (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)Para exercício da profissão, a citada lei impõe o preenchimento dos seguintes requisitos:Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:I - ser brasileiro;II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;VI - não ter antecedentes criminais registrados; eVII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei(...)Art. 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior. Parágrafo único - Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184, de 2001)Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.Art. 19 - É assegurado ao vigilante:I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;II - porte de arma, quando em serviço;III - prisão especial por ato decorrente do serviço;IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.Nas empresas que exploram o serviço de vigilância há dois tipos de empregados quanto ao porte de armas: vigilância armada e vigilância não armada. Para o exercício da atividade de vigilância armada, o empregado deve atender a todos os requisitos do art. 16 e ainda ter porte de arma. Já a vigilância não armada não exige o preenchimento de todos os requisitos do art. 16 acima, sendo exigível apenas um teste psicológico do candidato que, por sua vez, precisa ter dezoito anos completos.As pessoas que procuram este tipo de profissão podem ser leigas ou já terem alguma experiência no ramo de segurança profissional (ex. policiais ou ex-policiais). Aqueles que exercem o trabalho de vigilância armada são obrigados a apresentar um certificado de conclusão do curso de vigilante e documento autorizador do porte de arma, exigências que não são feitas daqueles que exercem a vigilância não armada.A segurança armada, regulada inicialmente para proteger estabelecimentos financeiros, passou a ser regulada também para outros setores que apresentassem riscos, consoante as ocorrências verificadas em determinado campo da atividade econômica. Daí porque se sujeitam a diversos graus de risco aqueles que trabalham como vigilantes armados em atividades, cujas ocorrências anteriores apontam como perigosas e os que trabalham como vigilantes não-armados em atividades cujo risco é inexistente ou mínimo a ponto de justificar a segurança armada.Por sua vez, no âmbito da legislação previdências aplicável aos trabalhadores que laboram na área de vigilância tem-se o seguinte: Ordem de Serviço n. 600/98, que trata do enquadramento e comprovação do exercício de atividade especial.5. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE DETERMINADAS ATIVIDADES5.1. Deverão ser observados os

seguintes critérios para o enquadramento das atividades:(...)5.1.2. Guarda/ Vigia/ Vigilante5.1.2.1. Pessoa contratada por empresas especializadas em vigilância ou transportes de valores ou pelo próprio estabelecimento financeiro, habilitada e adequadamente preparada, em curso de vigilante, para impedir ou inibir ação criminosa, que tem por obrigação funcional proteger o patrimônio de terceiros contra roubos, depredações e outros atos de violência, estando devidamente autorizado a portar e utilizar-se de arma de fogo no exercício da atividade de que trata este subitem, ficando, em decorrência, sua integridade física exposta a risco, habitual e permanentemente.5.1.2.2. Para o empregado em empresa prestadora de serviços de vigilância, além das outras informações necessárias à caracterização da atividade, deverá constar no formulário DSS-8030 os locais/empresas onde o segurado esteve desempenhando a atividade.5.1.2.3. A atividade do Guarda/Vigia/Vigilante autônomo não será considerada como especial.5.1.2.4. O tempo de atividade do Guarda/Vigia/Vigilante poderá ser enquadrado na condição especial, bem como convertido, desde que implementadas todas as condições exigidas para a concessão de qualquer aposentadoria até 28.04.95.A regulamentação editada pelo INSS está absolutamente de acordo com a lei e coerente com a realidade, já que não se pode reconhecer como trabalho executado sob condições especiais (perigosas) a vigilância não-armada, resguardada a trabalhos que não oferecem perigo algum ou que se sujeitam a um perigo mínimo.O entendimento jurisprudencial escorreito - e acolhido por este Juiz - é neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614STJ, Órgão Julgador, QUINTA TURMA DJ DATA:02/09/2002 PG:00230, data da decisão: 13/08/2002, DJ 02/09/2002, Rel. Gilson Dipp).IV - DO CASO CONCRETO1. Dados dos PACILCO CRUZ teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.481.696-1, em 09/03/2004, com 32 anos, 6 meses e 18 dias de tempo de contribuição e, na ocasião, foi considerado especial pelo INSS o período de 18/11/1983 a 09/05/1984.Inconformado, o autor ajuizou a presente demanda requerendo a revisão do benefício concedido, para que seja reconhecido como especiais os períodos de 13.09.1976 a 14.09.1983 e de 07.05.1986 a 01.02.2000 e que a data de início do benefício retroaja para 29/08/2000, tendo em vista requerimento anterior (NB 42/118.184.649-5).2. Do tempo de serviço especialPretende o autor o reconhecimento como especiais dos períodos de 13.09.1976 a 14.09.1983, trabalhados como vigilante armado, na empresa Pires Serviços de Segurança Transp. Val e de 07.05.1986 a 01.02.2000, na função de auxiliar de usina e frentista, junto a Cooperativa de Laticínios de São Carlos e Rio Claro, que não foram considerados especiais pela autarquia previdenciária.Passo, então, a me pronunciar quanto ao período controverso:2.1 - Pires Serviços de Segurança Ltda. (13/09/1976 a 14/09/1983)Por primeiro cumpre assinalar que o INSS reconheceu o trabalho exercido pelo autor como atividade especial no período de 18/11/1983 a 09/05/1984, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, trabalhado para a mesma empresa e na mesma função.Como prova de suas alegações, o autor juntou as seguintes cópias simples: a) CTPS, em que consta o vínculo trabalhista a contar de 13/09/1976 a 14/09/1983, para o cargo de vigilante. b) Informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 61), datado de 21/07/2000, em que consta que o autor no período de 13/09/1976 até 14/09/1983 exerceu a atividade profissional de vigilante, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Assim, considerando o acima exposto, entendo que o autor demonstrou que a atividade desenvolvida se enquadra no espectro do que a legislação considera tempo especial, do que decorre que tal período merece ser computado como tal, nos termos do item 5.1.2.1 da OS/INSS n. 600/98.2.2 - Cooperativa de Laticínios de São Carlos e Rio Claro (07/05/1986 a 01/02/2000)O INSS não reconheceu tal período como especial. Para provas as suas alegações, o autor juntou as seguintes cópias simples: a) CTPS, em que consta o vínculo trabalhista a contar de 07/05/1986 a 01/02/2000, para o cargo de auxiliar de usina (fl. 34) b) Comprovantes de pagamentos, demonstrando que o autor recebeu adicional de periculosidade em jan/93 e set/99 (fls. 194/195); c) Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos para Fins de Instrução de Processos de Aposentadoria Especial (fl. 67), datado de 19/04/2000, em que consta que o autor ficava exposto de modo habitual e permanente a vapores e o contato com produtos combustíveis que ontem hidorcarbonetos aromáticos.O laudo anexados aos autos descreve que o autor trabalhou até 01/09/1987 como auxiliar de usina, quando passou a exercer as funções de auxiliar no depósito de ração. A partir de 01/01/1988 passou a trabalhar no posto de combustível, sendo seus serviços consistindo no abastecimento de óleo diesel diretamente em veículos como caminhões, tratores, caminhonetes e também em tambores e na venda de óleos lubrificantes em geral. Além disso, conferia e acompanhava a descarga de óleo diesel dos caminhões-tanque quando da entrega ao posto pela companhia de distribuição (Texaco).Pois bem. Verifico que, a partir de 01/01/1988, as atividades do autor estiveram sob a regência do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, sob código 1.2.11, bem assim do Decreto 83.080/79, sob código 1.2.10, abaixo transcritos:Decreto 53.831/64:1.2.11 Tóxicos OrgânicosOperações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura InternacionalI - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)II - Ácidos carboxílicos (óico)III - Álcoois (al)IV - Aldehydos (al)V - Cetona (ona)VI - Ésteres (oxissais em ato - ila)VII-

Éteres (óxidos - óxi)VIII - Amidas - amidosIX - Aminas - aminasX - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentanos, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. Insalubre 25 anos Jornada normal. Art. 187 da CLT. Portaria Ministerial n. 262, de 6.8.62.Decreto 83.080/79: 1.2.10 Hidrocarbonetos e outros Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno tolueno e xileno).Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico.Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloretano, tetracloretano, tricloretileno e bromofórmio.Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.Fabricação de seda artificial (viscose).Fabricação de sulfeto de carbono.Fabricação de carbonilida.Fabricação de gás de iluminação.Fabricação de solvente para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 25 anosPor outro lado, observo que o autor estava sujeito de modo habitual e permanente à periculosidade decorrente do trabalho em locais com risco de explosão, pela presença de derivados de petróleo (gasolina e álcool), restando demonstrada a sua especialidade no período de 01/01/1988 a 01/02/2000, de acordo com as descrições contidas do laudo.Assim, diante do enquadramento das atividades do autor em ambos os Decretos, merece ter reconhecido como especiais o período de 01/01/1988 a 01/02/2000, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço.3. Da contagem do tempo de serviço especial do autorConsiderando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo NB 42/118.184.649-5 (29/08/2000), resultando, assim, o seu tempo comum em 36 anos 7 meses e 25 dias, conforme planilha anexa.Dessa forma, o autor tem direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.481.696-1, com a retroação da DIB para 29/08/2000, considerando o seu tempo de contribuição em 36 anos 7 meses e 25 dias, observando-se a prescrição quinquenal.4. Dos honorários de advogadoO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa.Assim, considerando os critérios acima apontados e levando-se em conta a sucumbência da parte ré, entendo razoável condená-la ao pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença.5. Da antecipação da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria especial reconhecida nesta sentença.III - DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de CILCO CRUZ (CPF nº 629.352.598-15 e RG 5.785.644 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 13/09/1976 a 14/09/1983, trabalhado junto a empresa Pires Serviços de Segurança Ltda. e de 01/01/1988 a 01/02/2000, trabalhado na Cooperativa de Laticínios de São Carlos e Rio Claro e, em consequência, acolho o pedido de revisão do benefício do autor aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42.118.184.649-5), com a retroação da DIB para 29/08/2000, considerando o seu tempo de contribuição em 36 anos 7 meses e 25 dias, observando-se a prescrição qüinqüenal, e b) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício revisado, considerando o tempo de contribuição até a DER (29/08/2000), na forma reconhecida nesta sentença. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, proceda à revisão do benefício do autor, nos termos como concedida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ. Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (29/08/2000) até o mês

anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.481.696-1, observando-se o prazo qüinqüenal, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última.Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

0002005-75.2011.403.6115 - PAULO DE OLIVEIRA(MG089801 - FLAVIO FERNANDES TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)
SentençaI- RelatórioCuida-se de ação de ressarcimento movida por PAULO DE OLIVEIRA contra a UNIÃO FEDERAL. Alega o autor que em razão de erro administrativo foi preterido pelo Exército Brasileiro na concessão de promoções em sua carreira militar. Relata que prestou concurso, e foi aprovado para habilitação à graduação de 3º Sargento Músico em 1986, sendo que na ocasião não havia prazo de validade para o concurso. Informa que a Portaria Ministerial 1135/1986 alterou a Portaria 896/1983 (vigente na ocasião que alcançou a graduação de 3º Sargento), impondo, doravante, prazo de validade de 04 (quatro) anos ao concurso. Discorre que, se neste interregno de quatro anos, não ocorresse nova habilitação seu concurso perderia a eficácia em outubro de 1990, o que acabou acontecendo. Argumenta que referido dispositivo foi novamente alterado pela Portaria Ministerial 843/91, sendo que concurso idêntico, realizado no ano de 1987, com prazo de validade para expirar em 09/09/1991 foi revalidado pelo artigo 40 da Portaria 843 de 06/11/1991. Alega que não só o autor, mas todos os concursados da turma de 1986, foram preteridos pela turma de 1987 e seguintes. Argumenta que o Boletim DGP 45 de 11/11/1998, publicou a revalidação de todos os concursos, inclusive aquele realizado pelo autor, porém, os mesmos só ocupariam a vaga no quadro hierárquico após a promoção de toda a turma de 1994. Endente que os militares habilitados no concurso de 1986 foram preteridos pelas turmas de 1987 até 1994. Sustenta que suas promoções deveriam ocorrer nos mesmos moldes do militar Pedro Batista Vicente, habilitado no concurso de 1987, utilizando este como paradigma. Informa que foi reconhecida a preterição ao militar Antonio Romero Ferreira dos Santos por decisão judicial. Requer ao final a condenação da ré a promover o autor à graduação de 3º Sargento Músico a contar de 01/12/1991, à 2º Sargento Músico a contar de 01/12/1998, à 1º Sargento Músico a contar de 01/06/2006 e à Subtenente a contar de 01/06/2011, com a conseqüente condenação com relação às diferenças salariais que deixou de auferir nos períodos postulados. Citada, a ré contestou (fl. 36/60) alegando, preliminarmente: a) , a impossibilidade jurídica do pedido em razão da impossibilidade de o judiciário aumentar vencimentos dos servidores públicos com fundamento de isonomia (súmula 339 do C. STF), b) falta de interesse de agir de parte da pretensão deduzida no tocante a declaração de nulidade da Portaria Ministerial nº 843/1991, uma vez que na ocasião da sua vigência o concurso do autor à graduação de 3º Sargento havia expirado. No mérito, sustentou a prescrição do fundo de direito, uma vez que os fatos geradores - atos normativos que o autor quer ver anulados - datam de aproximadamente 25 (Portaria Ministerial nº 1135/1986) e 20 (Portaria Ministerial 843/1991) anos. Argumentou que para a progressão na graduação não basta que o militar seja aprovado/habilitado à graduação imediata, porquanto há outros requisitos para a promoção, como o interstício mínimo, a existência de vagas e a classificação dentro do número destas. Sustentou, assim, que a habilitação do autor à graduação de 3º Sargento Músico apenas conferiu uma expectativa de direito ao autor, sendo pela ausência destes requisitos que o autor não foi promovido à 2º Sargento no prazo de vigência de vigência de seu concurso (out/1986 a out/1990). Salientou, ainda, que foi por esta razão que o autor não foi abarcado pela Portaria Ministerial 843/1991, ou seja, seu concurso expirou em out/1990 e havia a necessidade de nova habilitação à graduação de 3º Sargento, o que ocorreu em razão da revalidação de seu concurso de habilitação à graduação de 3º Sargento, conforme aditamento n. 02 ao Boletim do DGP n. 20 de 15 de maio de 1996, com efeitos a partir de 24 de março de 1995. A contestação veio instruída com documentos.O feito teve regular tramitação com a produção de provas em audiência de instrução e julgamento (fl.579/581).Pela decisão de fl. 229 o julgamento da lide foi convertido em diligência.É o que basta.II. Fundamentação1. Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedidoA União Federal sustenta a existência de impossibilidade jurídica do pedido com esteio na súmula n. 339 do C. STF e no inciso I, parág. único do art. 169 da Constituição Federal, porque é vedado ao Judiciário aumentar fundamento de servidores públicos sob a alegação de isonomia, bem como tem que haver dotação orçamentária suficiente para o aumento.Sem razão a União Federal.A parte autora pretende que sejam declaradas nulas as Portarias Ministeriais n. 1135/1986 e n. 843/1991, o que, se acolhida sua tese, ensejará o direito ao ressarcimento das diferenças. Não se

trata, pois, de o Judiciário aumentar vencimento de servidor apenas com base em isonomia sem prévia dotação orçamentária.2. Da preliminar da falta de interesse de agir com relação à anulação da Portaria Ministerial n. 843/1991Com razão à União Federal.Na ocasião da promulgação da Portaria Ministerial nº 843/1991 o concurso em que o autor foi habilitado à graduação havia expirado e deveria ser revalidado. Desta forma, mesmo que anulado referido ato, não conduziria a habilitação do autor, porque, repito, seu concurso continuaria vencido.Assim, com relação a esse pedido o feito será extinto sem resolução do mérito. 3. Da prescrição do fundo de direitoA prescrição de fundo de direito quando ocorre prazo superior a 05 (cinco) anos entre a promulgação do ato impugnado e o ajuizamento da ação, com esteio no art. 1º, do Decreto 20.910/32.No caso dos autos, a parte autora pretende ver anuladas as Portaria Ministeriais n. 1.135/1986 e 843/1991. O autor ajuizou a ação no ano de 2011, sendo que o interregno entre o ajuizamento da ação e a promulgação dos atos e, respectivamente, 25 e 20 anos.Como se tal não bastasse, compulsando o processo administrativo carreado em apenso, denota-se que no ano de 2000 o autor pediu administrativamente o ressarcimento por preterição, o que foi negado pelo Exército, ou seja, após a negativa administrativa ao ressarcimento por preterição, o autor deixou transcorrer 11 (onze) anos para tentar reverter judicialmente o que lhe foi negado na via administrativa.Assim, a pretensão da parte autora está fulminada pela prescrição. III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo, sem exame do mérito, com base no artigo 267, inc. VI, do CPC, acolhendo a preliminar de falta de interesse processual em relação ao pedido de anulação da Portaria Ministerial n. 843/1991 e, com relação aos demais pedidos, julgo o processo, com exame de mérito, com base no artigo 269, inc. IV para, reconhecendo a prescrição do fundo de direito, rejeitá-los. Condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa.Consigno, que a justiça gratuita concedida ao autor neste feito foi cassada no incidente de impugnação a justiça gratuita (processo n. 0000904-66.2012.403.6115), o qual se encontra na superior instância em razão de interposição de recurso pelo autor/impugnado, pendente de apreciação.PRI.

0001820-03.2012.403.6115 - SORAYA MEDZIUKEVICIUS ROCHA LEITE(SP205637 - MAURICIO SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
SentençaI - RelatórioSoraya Medziukevicius Rocha Leite, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, sustentando que os saldos das aludidas contas não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnou pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), deduzindo-se os valores anteriormente creditados pela ré. Requereu, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/32).Regularmente citada, a CEF contestou às fl. 47/71 sustentando, preliminarmente, carência da ação em face da ausência de documentos essenciais (extratos) à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a prescrição dos juros e que as correções das contas foram feitas de acordo com a legislação vigente á época dos fatos.Às fl. 81, cumprimento à determinação de fl. 77, a CEF informou que não localizou nenhum extrato das contas indicadas na inicial.Ante a informação trazida pela CEF da não localização de qualquer extrato, a parte autora carreou aos autos os documentos de fl. 95/102.Intimada sobre os documentos trazidos pela parte autora, a CEF reiterou que os extratos não foram localizados (fl. 105).É o que basta.II - Fundamentação1. Da preliminar de ausência de documento indispensávelSem razão a CEF.A parte autora indicou a agência e os números das contas-poupança de sua titularidade. Como se trata de documentos em poder da ré, e podem ser por ela carreados aos autos, não há que se falar em documento indispensável à propositura da ação.Ademais, no presente caso, a CEF informou que não foi localizado nenhum extrato das contas indicadas na inicial, transferindo o ônus para a comprovação da existência das contas à parte autora.Em razão disso, a autora carreou os documentos de fl. 95/102, que comprovam a existência de cinco das oito contas indicadas na inicial, quais sejam: 1306-1, 2473-0, 1204-9, 2099-8 e 2469-1.Afasto, pois, a defesa contra o processo. 2. Da preliminar de falta de interesse de agirA preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada.3. Mérito3.1 Do limite da pretensãoA parte autora pretende a correção das contas no percentual de 26,06 referente a junho de 1987 (Plano Bresser) e, ainda, a correção monetária das diferenças nos percentis de 42,72 (janeiro de 1989), 44,80 (abril de 1990) e de 21,87 (fevereiro de 1991), conforme item 3 de fl. 10 da inicial.3.2. Do direito ao índice de junho de 1987: Plano BresserÀ época, a indexação das contas de poupança se fazia de acordo com as prescrições do Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo art. 12, parágrafos 2º e 3º, estabeleciam:Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelos índices de Preços do Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver.A taxa de juros incidentes sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário NacionalEm fevereiro de 1987, com a edição da Resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos a partir do mês subsequente, pelo mesmo critério de atualização nominal da OTN. Tal critério foi apurado até o mês de junho de 1987 e, independentemente da data de sua emissão, mediante atualização mensal

tendo por parâmetro a variação do IPC ou dos rendimentos produzidos pelas LBC, adotando-se, para tanto, o maior índice obtido.No mês de junho de 1987, em virtude de medida econômica adotada pelo Governo (Plano Econômico), os titulares das contas de poupança foram surpreendidos com um expurgo do índice medidor da inflação verificada no período, já que os saldos nelas existentes foram reajustados consoante as disposições da Resolução n 1.338, de 15/06/87, editada pelo Banco Central do Brasil, segundo a qual os reajustes deveriam ser calculados de acordo com a variação do BTN.Com a edição do ato normativo em referência, que ocorreu no curso do período de formação dos rendimentos de que se cuida, foi modificado o regime remuneratório das contas de poupança, que - rememore-se - deveria corresponder à variação da OTN, índice aplicável no início desse período de competência, o qual, por sua vez, era reajustado pela variação do IPC (Resolução n. 1338), sendo certo que, no caso, o emprego de metodologia diversa ensejou resultados danosos para os poupadores porque importou em fixação do valor da OTN em percentual inferior à efetiva oscilação de preços revelada pelo IPC, pelo que, com a divulgação do índice oficial, se pretendeu camuflar a inflação real do mês, que atingiu o patamar de 26,06%, impondo-se a aplicação deste índice na atualização monetária nos saldos de caderneta de poupança.O Banco Central estabeleceu, por meio da Resolução n. 1.338/87, que as instituições financeiras deveriam aplicar aos saldos das cadernetas de poupança o rendimento produzido pela Letra do Banco Central (LBC), cujo percentual apurado foi de 18,02 % no mês de junho de 1987. Assim posta a questão, é de rigor reconhecer que a instituição financeira demandada deve responder pela incidência da diferença de percentual - 8,04 % - aos titulares de contas de caderneta de poupança cujo aniversário recaía na primeira quinzena de junho de 1987 (dia 1º ao dia 15), cujos créditos dos rendimentos se deram de 1º a 15 de julho de 1987. Paralelamente, merecem tratamento diverso as contas de poupança cuja abertura - ou renovação - ocorreu na segunda quinzena de junho de 1987. Em relação a estas, é de se ter em mente que, a partir de 16/06/1987, se iniciou um novo período contratual, sujeito às regras então em vigor, pelo que não há que se falar em direito subjetivo a qualquer índice de correção.3.3. Do direito à diferença da correção - Janeiro de 1989: Plano VerãoCabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. O Decreto-lei nº 2.311, de 23/12/1986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei nº 2.284, de 10/03/1986, estabelecendo que os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). O Conselho Monetário Nacional, no uso da atribuição supracitada, deliberou pela fixação de outros índices, sendo que tais deliberações foram divulgadas sob a forma de Resoluções do Banco Central do Brasil. Primeiramente, foi editada a Resolução nº 1.338, de 15/06/1987 estabelecendo que os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados em julho de 1987, pela variação da OTN - Obrigações do Tesouro Nacional e, a partir daí, pela maior variação entre a OTN ou o rendimento da LBC que excedesse a 0,5%. Na mesma Resolução, foi estabelecido que a OTN seria corrigida pela variação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor.Pouco depois, foi editada a Resolução nº 1.396, de 22/09/1987, que, alterando a anterior Resolução nº 1.338, estabeleceu a OTN, a partir do mês de novembro de 1987, como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que entrou em vigor em 16/01/1989, data de sua publicação, e que foi posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/1989, publicada no DOU de 01/02/1989. Referido diploma legal extinguiu a OTN (art. 15, I), estabelecendo o seguinte no art. 17:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A questão posta em julgamento consiste em saber se seriam tais critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na antes da entrada em vigor da MP nº 32/89, considerando-se, obviamente, o imediato período anterior de crédito dos juros. A resposta à questão posta somente pode ser pela inaplicabilidade desses novos critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, já que tais contratos estavam sob a proteção prevista no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.A abertura de uma conta de poupança corresponde a duas operações bancárias: um contrato de depósito e um de aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, os quais são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito. Em tal contrato é possível o resgate antes do término do prazo, sendo que, nesta hipótese, não há que se falar em direito à remuneração pelo depósito. O contrato é renovado ao fim de cada período, creditando-se a remuneração correspondente, ocasião em que se inicia um novo período. Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança como no ato de cada renovação desta e na respectiva manutenção do depósito no início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos. Portanto, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração deste quadro normativo. Realce-se que não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa, que é o momento da abertura ou renovação

da conta, com o momento fixado para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira, irrelevante do ponto de vista da legislação regente do pacto.Quer se decida por promover o depósito quando da abertura da conta ou manter o dinheiro depositado no momento de cada renovação, o investidor leva em consideração os critérios de remuneração existentes nestes momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, em homenagem à segurança jurídica representada pelo ato jurídico perfeito.O entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal se assentou no sentido da intangibilidade do ato jurídico perfeito mesmo em relação às chamadas normas de ordem pública:Ementa. Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Esta corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator), de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de trinta dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de trinta dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de trinta dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. STF - 1ª Turma - RE 200.514-RS - DJ 18/10/96 pg.39864 - Relator Ministro Moreira Alves.Assim, afastada a aplicação das regras constantes do artigo 17, I, da Medida Provisória n. 32/89, é de ser reconhecida a prevalência do critério anterior, em vigor no período de 1º a 15/01/1989 que, como visto, impunha a correção monetária segundo a variação das OTN. Como estas também foram extintas, deve-se aplicar a variação do IPC que, como também já visto, corrigia as OTN.Contudo, o cálculo do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989, que resultou em 70,28%, foi alterado e passou a abranger um período de cinqüenta e um dias. O egrégio Superior Tribunal de Justiça também pacificou a questão, decidindo pela adoção do IPC considerado proporcionalmente, de cinqüenta e um para trinta e um dias, resultando no percentual de 42,72%:Ementa. Direito econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art. 9º, I e II da Lei 7730/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.STJ - Corte Especial - Resp 43.055-SP - DJ 20/02/95 pg.03093 - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre os saldos existentes nas contas-poupança do(a)(s) correntista(s) relativos às contas de caderneta de poupança com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989. De outra banda, merecem tratamento diverso as contas de poupança cuja abertura, ou renovação, ocorreu após a vigência da MP n. 32/89, ou seja, na segunda quinzena de janeiro de 1989 (a partir de 16/01/1989). Para estas contas se iniciou novo período com as novas regras plenamente em vigor, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice anterior.3.4. Do direito à diferença da correção: abril de 1990 (Plano Collor) e fevereiro de 1991 (Plano Collor I)O critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei 7.730/89, com utilização do IPC. Com o advento do denominado Plano Collor por meio da MP 168/90, alterou-se o regime até então vigente. Com a implantação do plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Esses ativos sofreriam a atualização pela variação do BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil.Já as importâncias que foram mantidas disponíveis seguiram critério de correção diferenciado.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048 estabeleceu que os valores depositados e mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, deveriam ser atualizados pelo IPC. Nesse sentido, transcrevo a ementa do aresto mencionado:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, RE 206.048/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2001, p. 49 - grifo nosso)O voto condutor do v. acórdão,

da lavra do E. Ministro Nelson Jobim, esclarece que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º) (grifo nosso). Posteriormente, o BTN foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n 8.177, de 2 de março de 1991.Outros julgados do Supremo Tribunal Federal têm acolhido o entendimento de que os valores depositados e disponíveis devem ser atualizados com base no IPC até o mês de junho de 1990. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido.(STF, AI-ED n 554129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/02/2006, p. 49 - grifo nosso)Constata-se, dessa forma, que é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC do mês de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado sobre o valor mantido disponível em sua caderneta de poupança.Esse entendimento também tem sido acolhido pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS.1. As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ$50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central.2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil.3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.5. Correta a adoção dos critérios previstos no Provimento n. 26/2001, para as ações condenatória em geral.6. Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.7. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal desprovida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 992077Processo: 200361080127796, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 06/09/2006, p. 332 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada.2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança.4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos.5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.6 - Apelação provida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1160892Processo: 200561110042784, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU de 14/11/2007, p. 505 - grifo nosso)O valor deverá ser apurado em regular execução de sentença, na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil.No que tange ao índice de fevereiro de 1991, por sua vez, é inviável a aplicação do IPC, devendo ser observada a incidência do BTN.Como já foi dito, o IPC se manteve como índice de correção dos valores mantidos disponíveis em cadernetas de poupança até junho de 1990, por força do disposto nos artigos 17, inciso III, da Lei n 7.730/89 e 6º da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90.Ocorre que, no dia 30 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de

poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória n 195 convalidou os atos da MP n 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, convalidando as antecedentes: MP n 200, de 27 de julho de 1990 e MP n 212, de 29 de agosto de 1990.A Lei n 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias n 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do art. 2º nos seguintes termos:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Conclui-se, dessa forma, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, conforme o disposto na Lei n 8.088/90 e na MP n 168/90.Logo, os índices de junho de 1990 e seguintes, incidentes sobre as cadernetas de poupança nos meses de julho de 1990 e seguintes, devem observar a nova regra estabelecida pela Medida Provisória n 189, de 30 de maio de 1990, que instituiu a atualização monetária pelo BTN.Logo, é inaplicável o IPC referente ao mês de fevereiro de 1991.4. Do caso concreto A autora demonstrou que mantinha com a ré cinco contratos de depósitos e aplicação em caderneta de poupança, conforme documentos de fl. 95/102, os quais não foram impugnados pela CEF.Assim, acolho os documentos trazidos pela autora para reconhecer a existência das contas-poupança n. 1306-1, 2473-0, 1204-9, 2099-8 e 2469-1 (fl.95/102) e dos respectivos saldos constantes nos controles pessoais de saldos nos períodos por ela postulados, com esteio no artigo 333, I do CPC. A documentação das contas 1306-1, 2473-0, 1204-9 e 2099-8, cujos aniversários recaem na primeira quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989, dá direito à autora aos expurgos dos planos Bresser e Verão, nos termos da fundamentação acima.Os demais pedidos com relação às contas acima referidas devem ser rejeitados.5. Das pretensões em relação às quais não há provas no processoA autora não comprovou a existência das contas nº 1634-6, 2506-0 e 2340-7.Verifico que a autora não juntou aos autos os extratos bancários que comprovariam a existência de saldo no período de abril de 1990 para as contas poupança n. 1306-1, 2473-0, 1204-9, 2099-8 e 2469-1.Cabe esclarecer que sendo os extratos documentos probatórios de eventuais direitos constitutivos da autora, o ônus da prova pertence a ela, não cabendo a inversão, conforme disposto no art. 333 inciso I do Código de Processo Civil.Assim, cabe à parte autora comprovar a existência de saldos a corrigir, nos períodos em que busca as diferenças de correção.6. Da correção monetáriaA diferença reconhecida em favor do(a)(s) autor(a)(s) deverá ser paga acrescida de correção monetária, incidente desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada, até a data do efetivo pagamento. Nesse ponto é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 43 (incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo), não havendo que se distinguir entre ilícito extracontratual e contratual.Entendo que os índices a ser aplicados devem ser aqueles utilizados na correção das contas de poupança.7. Dos juros de moraA falta imputada à ré implica no surgimento da responsabilidade pelos juros de mora, que - de modo algum - se confundem com os juros remuneratórios previstos no contrato. A respeito dos juros de mora, decorrentes do não-creditamento total da correção monetária que ora é assegurada, cabe assinalar que o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, de setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, fixou que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês.III - DispositivoAnte o exposto:a) Acolho o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar suas contas de poupança indicadas nos documentos coligidos aos autos até a data de prolação desta sentença, nos termos assentados na fundamentação supra (Plano Bresser e Collor para as contas n. contas 1306-1, 2473-0, 1204-9 e 2099-8);b) Rejeito o pedido, em relação à remuneração das contas nº 1306-1, 2473-0, 1204-9, 2099-8 e 2469-1 de poupança indicadas na inicial no período de abril de 1990 e fevereiro de 1991; nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989 em relação à conta 2469-1 e; e em todos os períodos quanto as contas nº 1634-6, 2506-0 e 2340-7 no período de junho de 1987, ante a ausência dos extratos bancários que comprovariam a existência de saldo.Dos percentuais acima referidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativos aos respectivos meses, observando-se os limites postulados na inicial.Sobre as diferenças apuradas é devida atualização monetária a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação dos mesmos índices utilizados nas correções das cadernetas de poupança.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme fundamentação supra.Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, os quais devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se que têm objetivos distintos.Condeno a ré deverá a creditar o valor da condenação na conta poupança da autora ou, caso a autora já tenha levantado os saldos das contas poupança, a efetuar o pagamento dos valores devidos, apuráveis, se for o caso, em liquidação.As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao

pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.Em razão da sucumbência recíproca, as custas deverão ser rateadas, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à parte autora, e os honorários advocatícios deverão ser compensados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001951-75.2012.403.6115 - SOLANGE NAVARRO BACAXIXI ME(SP168604 - ANTONIO SERRA) X TECNOMATIC COMPONENTES ELECTRO PNEUMATICOS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI)
Sentença (embargos de declaração)I. RelatórioCuida-se de embargos de declaração interpostos por SOLANGE NAVARRO BACAXIXI ME contra a sentença proferida. Aduz a embargante que a sentença foi omissa relativamente à apreciação do conjunto probatório por ela apresentado e que não houve apreciação do requerimento por ela pedido (requerimento de prova pericial). Além disso, aduz que houve violação ao Princípio do Juiz Natural. A embargada (União) foi ouvida e pugnou pela rejeição dos embargos.É o que basta.II. Fundamentação1. Não há violação ao Princípio do Juiz Natural porquanto o Juiz realizou a instrução do processo foi promovido para o Juizado Especial Federal de Jaú. Situação que autorizava este magistrado a julgar todos os feitos desde que assumi a titularidade desta vara. 2. No que concerne às alegações de falta de apreciação das provas produzidas no processo e da prova pericial requerida pela embargante eram, e são, inúteis ao deslinde da causa, haja vista que o ponto nodal da lide diz respeito às obrigações contratuais. E com base nesses preceitos foram apreciadas as questões postas em juízo.III. DispositivoAnte o exposto, rejeito os embargos de declaração ante a inexistência de omissão.PRI.

0002845-51.2012.403.6115 - LAERCIO APARECIDO CITRON(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração opostos por Laércio Pereira Citron, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à modificação da sentença proferida às fls. 180/187, sob a alegação de obscuridade.Sustenta que lhe é devido o aproveitamento imediato do tempo de serviço reconhecido como especial na sentença no seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, gerando valores atrasados e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.Devidamente intimado, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o INSS manifestou-se a fl. 198.É o que basta.Decido.Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas os rejeito.A sentença de fls. 180/187 não ostenta omissão, obscuridade nem contradição.Com efeito, verifico que o pedido do autor formulado na inicial restringe somente à conversão do tempo de contribuição para que seja concedida a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, nos termos dos artigos 52, II e 69, caput, do Decreto 3048/99.A sentença proferida nos autos apreciou todas as questões suscitadas pelo embargante, sendo defeso ao magistrado incorrer em julgamento extra petita (arts. 128 e 264 do Código de Processo Civil).Por fim, há que se esclarecer que, caso o embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632).Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 192/194, mantendo a sentença de fls. 180/187 tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001191-92.2013.403.6115 - EDUARDO FRANCISCO PAULUCCI(SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação movida por EDUARDO FRANCISCO PAULUCCI, contra a r. sentença de fls. 174/, sob a alegação de contradição. Relatados brevemente, decido.Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito.Não vislumbro qualquer contradição na sentença de fls. 174.Na realidade, conforme informação de fls. 178, houve a publicação no sistema informatizado do TRF - Diário Eletrônico da Justiça Federal, de outra sentença que não aquela correspondente a estes autos.E mesmo assim, a sentença que foi publicada não está corretamente disponibilizada, contendo erros que certamente são decorrentes de problemas do próprio sistema.De fato, a sentença correta está nos próprios autos e a publicação está com o texto errado. Apenas isso, ocorreu um erro material, passível de correção no próprio sistema processual.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 176/177, mantendo a r. sentença de fls. 174, apenas determinando que se corrija a publicação, fazendo constar o texto correto.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Eduardo Francisco Paulucci contra a Caixa Econômica Federal objetivando a anulação da consolidação da propriedade provocada pela ré, bem assim de todos os demais atos subsequentes. Aduz, em síntese, que houve a

notificação extrajudicial a que se refere a Lei n. 9.514/97.Com a inicial vieram documentos.Citada, a CEF contestou sustentando a legalidade da consolidação.Com a contestação vieram documentos.Apensa a esta ação principal foi requerida pela autora ação de exibição contra o registrador de imóveis e este, ciente da medida, apresentou os documentos que a parte requerente queria ver exibidos.É o que basta.II. FundamentaçãoDispõe a Lei n. 9.514/97, no seu art. 26:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Os documentos de fl. 147/151, bem assim os juntados na ação de exibição, demonstram que o autor foi notificado nos termos das regras acima e, por isto, a consolidação da propriedade levada a cabo pelo Registrador de Imóveis se deu dentro da legalidade, pelo que os pedidos do autor não tem como ser acolhidos.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora.Condeno o autor nas custas processuais e em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor do crédito que ensejou a perda da propriedade, ficando suspensa a exigibilidade até que sobrevenha mudança na situação econômica do autor, observada a prescrição.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

0001726-21.2013.403.6115 - MISSIATO IND/ E COM/ LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL

Sentença (embargos de declaração)I. RelatórioCuida-se de embargos de declaração interpostos por MISSIATO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra a sentença proferida. Aduz a embargante que a sentença foi omissa relativamente à apreciação da incidência da contribuição social sobre o adicional de férias indenizadas e gozadas.A embargada (União) foi ouvida e se manifestou pelo não provimento dos embargos.É o que basta.II. FundamentaçãoQuanto ao critério integrar a base de cálculo das contribuições sociais, tem-se o seguinte:- o adicional de férias (terço constitucional) de férias indenizadas: não integram a base de cálculo, ex vi do art. 28, 9º, al. d, da Lei n. 8.212/91, pelo que correta a impugnação da Il. PFN à fl.5137 no sentido de que a embargante carece de interesse de pedir o que lei já lhe dá;- o adicional de férias (terço constitucional) de férias gozadas: integrariam a base de cálculo segundo a Lei n. 8.212/91, já que não excluídas pelo 9º do art.28, mas deixaram de integrar por força da sentença proferida nesta ação pelo rito comum ordinário, especificamente pelo que assentado à fl. 5124 (Da contribuição sobre o adicional de férias), razão pela qual a embargante pede algo que, efetivamente, já foi assegurado na sentença.Neste passo, compulsando agora os autos verifico que, na inicial, a autora formulou pedido de tutela antecipada que restou indeferido num primeiro momento, mas que, agora, em sede de sentença, merece ser deferido em relação às verbas reconhecidas como não integrantes da base de cálculo das contribuições atacadas.Por esta razão, com fundamento no art. 273 do CPC, já assentada em sentença a existência do direito subjetivo afirmado, a fim de impedir que a embargante-autora fique submetida a uma tributação indevida, faz-me mister deferir a tutela antecipada requerida na inicial com os dizeres de suspensão da exigibilidade do crédito.III. DispositivoAnte o exposto, rejeito os embargos de declaração ante a inexistência de omissão e, de ofício, integro a sentença proferida deferindo a tutela antecipada requerida na inicial para o fim de autorizar que a autora exclua da base de cálculo das contribuições cujos recolhimentos se darão após a prolação desta decisão as verbas cuja incidência da contribuição foi afastada pela sentença de fl. 5122/5127.A concessão da tutela não desobriga a autora-embargante de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil os valores que deixa de recolher por força desta decisão antecipatória, podendo tal informação ser prestada mediante petição direcionada à

Administração ou mediante o preenchimento de formulário criado pelo fisco para tal fim, se houver.PRI.

0002204-29.2013.403.6115 - SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
SENTENÇAI - RelatórioTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo SINTUFSCar - Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos da Universidade Federal de São Carlos contra a União Federal e a Fundação Universidade Federal de São Carlos requerendo, em síntese, que seja declarado que é devido o benefício de auxílio transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por conseqüência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe, Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, Ofício-Circular nº 002/2013 DiAPe/ProGPe e Ofício ProGPe nº 145/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado.A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/88).A decisão de fls. 92/93 deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR - que suspenda, com relação aos autores, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011-MPOG, a partir de sua expedição, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte.A UFSCar interpôs embargos de declaração (fls. 100/101).A decisão de fls. 102 acolheu os embargos de declaração para limitar os efeitos das decisões proferidas nos autos aos associados constantes da listagem anexada com a inicial às fls. 46/62.A co-requerida UFSCar apresentou contestação às fls. 109/115 sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, salientou que a comprovação de gastos para o recebimento do auxílio-transporte instituída pela ON nº 04/2011 do MPOG vem ao encontro dos princípios constitucionais da moralidade, da eficiência e do interesse público. Considerou que, em obediência ao princípio da legalidade estrita, operacionalizou a ON nº 04/2011, por meio do Ofício Circular DiAPe/ProGPe nº 001/2012.Às fls. 116/123 informou que interpôs agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Por sua vez, a União apresentou contestação às fls. 131/139, alegando a ocorrência da prescrição e pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora, ao argumento de que a exigência da apresentação dos bilhetes de transportes utilizados introduzidos pela ON nº 04/2011 está respaldada nos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade. Juntou documentos às fls. 140/141.O autor apresentou réplica às fls. 144/149.Decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 150/154).É o que basta.II - Fundamentação1 - Preliminares1.1 - Ilegitimidade passiva ad causamAfasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela UFSCar na contestação.Com efeito, a UFSCAR, por meio da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, normatizou internamente o cumprimento da ON 04/2011-MPOG através do Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, restando evidente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda.Ademais, razão não assiste à União Federal em relação à alegação de impossibilidade jurídica do pedido.1.2 - Prescrição quinquenalRejeito a preliminar de prescrição, argüida pela União, pois entre a data da edição da Orientação Normativa n 04, de 08/04/2011 e o ajuizamento da presente ação (23/10/2013) não decorreu prazo superior a cinco anos.2 - MéritoO pedido formulado merece acolhimento.Os autores pretendem que seja adotada interpretação da Medida Provisória 2.165-36 de 2001 de forma que o Estado não interfira no meio de condução utilizado para que o servidor chegue ao labor, sem a exigência de apresentação de bilhetes de viagem para concessão de benefício auxílio-transporte, conforme Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, bem como seja a parte impetrada impedida de proceder a descontos dos referidos benefícios.A UFSCAR, em maio do corrente, a fim de dar cumprimento à Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, normatizou internamente a questão por meio do Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E tanto um como outro estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento a referida orientação, extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98.Nessa linha de raciocínio, a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão eivados de ilegalidade.A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte.Ressalto, por fim, que com relação à matéria sub judice o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre

a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nesta Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaquei)Ademais, ressalto que se tratando de ato normativo, os autores não têm legitimidade para postularem principaliter a anulação de norma genérica e abstrata. Assim, têm para postular a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade de tal ato para resguardar direitos individuais.III - DispositivoEm face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado pelo SINTUFSCar - Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos da Universidade Federal de São Carlos, para tornar definitivas as decisões de fls. 92/93 e 102 e determinar à UFSCAR que suspenda, com relação aos membros da categoria representada pelo autor e relacionados às fls. 46/62 dos autos, a exigência dos bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento de auxílio-transporte, desde a data da edição da Orientação Normativa n 04/2011, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado, bem como deixe de efetuar descontos relativos aos meses já pagos por essa mesma razão, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte, com observância do disposto na Medida Provisória 2.165-36 de 23/08/2001.Condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, os quais deverão ser por eles rateados.Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Comunique-se o teor da presente sentença ao ilustre Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento interpostos nos autos, nos termos do art. 183 do Prov. CORE n 64/2005.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 475, I).P.R.I.

0002465-91.2013.403.6115 - JOSENILDO GOMES DA SILVA(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI E SP198835E - ADEMARO MOREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I. RelatórioTrata-se de ação ordinária movida por JOSENILDO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício NB 129.692.362-0 concedido em 07/06/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora.A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 05/17.Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 39/52 sustentando, preliminarmente, i) a inépcia da inicial, por se tratar de pedido incerto e indeterminado; ii) a decadência do direito à revisão conforme previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/1991, vez que o recebimento da primeira prestação se deu há mais de dez anos da data da distribuição do presente feito. No mérito, requereu a improcedência total do pedido.O autor apresentou réplica às fls. 63/65.É o que basta.II. FundamentaçãoMérito1. Da decadência O autor postula, com a presente ação, a revisão da RMI de seu benefício de Auxílio-doença NB 129.692.362-0, concedido em 07/06/2003.Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, na redação atual data pela Lei n 10.839/2004:É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido ao autor em 07/06/2003 (fls. 10).Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI, nos termos da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciou-se no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação que se deu em 01/09/2003, conforme Relação de Créditos extraída do site da Previdência Social, que junto a seguir.Tal medida provisória criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003.Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/09/2003, o direito à revisão da RMI decaiu em 01/09/2013, ou seja, 10 (dez) anos depois.Assim, uma vez que o autor recebe o benefício deferido em 07/06/2003 (fls. 10), com data do primeiro recebimento em 21/08/2003, considerando-se que não há nos autos

notícia de requerimento administrativo de revisão da RMI, e a presente ação foi ajuizada em 03/12/2013, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, rejeitando, em razão da decadência do direito à revisão da RMI do benefício previdenciário.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da causa devidamente atualizado, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos ao autor às fls. 37.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000261-40.2014.403.6115 - JOAO SEVERINO(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora a fls. 78 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Havendo eventuais custas processuais, deverão ser arcadas pela autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000586-15.2014.403.6115 - NELSON BENAGLIA(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária movida por NELSON BENAGLIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a revisão da data do início do benefício concedido em 10/09/1997 para 10/09/1992, alegando que nesta data já havia implementado todos os requisitos para concessão do benefício, possuindo direito adquirido ao mesmo. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora.A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 09/51.Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 55/60 sustentando, preliminarmente, a decadência do direito à revisão conforme previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/1991, vez que o recebimento da primeira prestação se deu há mais de dez anos. No mérito, alegou que, conforme decisão no RE 630.501, não se permite a comparação de valores entre duas RMAs, bem como, foi vetada expressamente a utilização de quaisquer critérios de recomposição/reajuste posterior à Data de Entrada do Requerimento - DER, requerendo a improcedência total dos pedidos.O autor apresentou réplica às fls. 63/65.É o que basta.II. FundamentaçãoMérito1. Da decadência O autor postula, com a presente ação, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 107.243.075-1, concedida em 10/09/1997.Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, na redação atual data pela Lei n 10.839/2004:É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido ao autor em 10/09/1997 (fls. 14).Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI, nos termos da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciou-se no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação que se deu em 01/12/1997, conforme Relação de Créditos extraída do site da Previdência Social, que junto a seguir.Tal medida provisória criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003.Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/12/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 01/12/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois.Assim, uma vez que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 10/09/1997 (fls. 14), com data do primeiro recebimento em 27/11/1997, considerando-se o pedido de revisão do benefício indeferido em 19/11/1997 (fls. 20), e a presente ação foi ajuizada em 14/04/2014, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do tempo de serviço e recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, rejeitando, em razão da decadência do direito à revisão da RMI do benefício previdenciário.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da causa devidamente atualizado, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos ao autor às fls. 53.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001303-27.2014.403.6115 - HELENA MARIA PACHOLI(SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA) X HERLI DONIZETI FELICIANO(SP161022 - ANDRÉ LUIS MIZIARA GENTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Helena Maria Pacholi postulando que os requeridos seja obrigados a resolver os vícios da construção do imóvel financiado por meio de contrato de mútuo com a CEF, cujo responsável técnico pela obra é o requerido Herli Donizeti Feliciano. Requer, ainda, a condenação das rés por

danos morais e, alternativamente a restituição da quantia paga ou o abatimento no preço. Juntou os documentos de fl. 12/47.Pela decisão de fl. 49 a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após o prazo de contestação.Citado, o requerido Herli Donizeti Feliciano apresentou contestação (fl. 57/61) sustentando que a construção do imóvel ficou a cargo da pessoa de Mario da Silva Bocaiuva, o qual é o responsável por eventuais vícios no imóvel. Carreou os documentos de fl. 63/72.Citada, a CEF apresentou contestação (fl. 73/105) sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial e falta de interesse de agir. Argumentou a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário com a construtora do imóvel. No mérito, argumentou a obrigação que assumiu no contrato foi cumprida (emprestou a quantia necessária para a aquisição do imóvel). Juntou os documentos de fl. 106/131. Eis o relatório.Decido.A preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pela CEF às fl. 75/79 deve ser acolhida.Ao contrário do afirmado pela parte autora no item 2 de fl. 03, a CEF não tinha a obrigação contratual de fiscalizar com seu próprio arquiteto as finalizações da construção, bem como a execução do serviço por parte do 1º Requerido. Ambos quedaram inertes a fiscalização trazendo prejuízo a Autora (textual).O páragrafo décimo segundo da cláusula quarta do contrato prevê que (fl. 25-verso):O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação das parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, à título de taxa de vistoria com medição de obra, a cada vistoria ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CEF para esse tipo de serviço vigente na data do evento (grifei)Esse é o entendimento do C. STJ, conforme o precedente:RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido (RESP 200602088677, Quarta Turma, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julg. em 09/10/2012 - destaquei) Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de fl. 75/9 e extingo o processo com relação à CEF, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Isto posto, em razão da exclusão da CEF do pólo passivo , declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta comarca de Porto Ferreira/SP, para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001482-58.2014.403.6115 - LUZIA ALVES PEDRO X MICHEL LUCIANO PEDRO(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,Trata-se de ação ordinária proposta por LUZIA ALVES PEDRO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo e, na hipótese de ser constatada a sua incapacidade total e permanente, seja concedida a aposentadoria por invalidez. Requer, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença.Informa a autora que é acometida por doenças musculares, tais como, mialgia, sinovite, tenossinovite e polimiosite, agravadas pela diabetes, que a incapacita definitivamente para o exercício de suas atividades laborativas. Afirma que esteve afastada do trabalho no período de 18/03/2011 a

18/04/2011, tendo sido indevidamente cessado o seu benefício.Com a inicial juntou documentos às fls. 11/55.É o que basta.Decido.Inicialmente, verifico a inocorrência da prevenção.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a incapacidade da autora, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório.Nesse aspecto, verifico que as declarações médicas e os exames apresentados pela autora às fls. 33/41 tem caráter unilateral e não pode ser tomado como prova inequívoca para fins de concessão da tutela antecipada pretendida.Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir a autora da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.Por estas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu.Requisite-se cópia dos processos administrativos em nome da autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001580-43.2014.403.6115 - EVERALDO GALHARTE(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A
EVERALDO GALHORTE, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGUROS objetivando, em síntese, a quitação do seu contrato de financiamento habitacional celebrado com a corre CEF, bem como a restituição em dobro das parcelas pagas após a constatação de sua invalidez até a solução da presente lide. Pede, ainda, a condenação das rés ao pagamento de danos morais, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Alega que firmou contrato de mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia em 03/12/2010 e, na oportunidade, adquiriu também o seguro habitacional. Afirma que, em 24/01/2013, sofreu um acidente vascular cerebral - AVC, trazendo-lhe diversas conseqüências, deixando-o com invalidez total e permanente para o exercício de suas atividades cotidianas. Em vista disso, requereu à CAIXA SEGUROS a liquidação do sinistro com a quitação do contrato de mútuo conforme cláusulas previstas na apólice. Após análise do processo de sinistro a CAIXA SEGUROS negou a cobertura alegando a prescrição do prazo para solicitação da cobertura (doc. Fls. 22). É o relatório.Fundamento e decido. Até o advento da Medida Provisória nº 1.671/98 (25/06/1998), a securitização dos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação somente se dava por apólice pública (ramo 66; SH/SFH). Á partir de então, admitiu-se também apólice de mercado de seguro habitacional (ramo 68; SH/AM). Desde o Decreto nº 2.406/88 as apólices do SH/SFH contavam com garantia de equilíbrio do FCVS. Referida apólice pública foi extinta pela Medida Provisória nº 478/09, fato que, embora o diploma tivesse perdido eficácia, foi corroborado pela Medida Provisória nº 513/10, convertida pela Lei nº 12.409/11. Com a extinção do SH/SFH tem-se que os financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação gozam de (a) cobertura direta pelo FCVS, se adjetos a eles havia apólice pública (SH/SFH); (b) cobertura pelo mercado se celebrados após 25/06/1998, com adoção de apólice de mercado. Para os financiamentos do SFH celebrados após 26/11/2010, somente há cobertura por apólice de mercado (SH/AM).Observado o contrato de seguro (fls. 45/70) e as achegas acima resta claro se tratar de apólice de mercado (ramo 68). Confirma-o os dizeres de fls. 45 (fora do SFH). Com efeito, não se estipula cobertura pelo FCVS, pois não se trata de apólice pública, extinta antes da contratação do seguro em revista, pela Medida Provisória nº 478/09. Ajunte-se, a pretensão por cobrir o sinistro somente se dirige à seguradora, no caso, a Caixa Seguros, pessoa jurídica de direito privado inconfundível com a ré Caixa Econômica Federal, empresa pública federal.Compulsando a inicial vê-se que a causa de pedir está toda vinculada à ocorrência de um fortuito e, consectáriamente, à cobertura prevista no contrato de seguro, cujas partes são os mutuários e a CAIXA SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, que não integra a administração federal indireta, e que o contrato não conta com cobertura do FCVS. Assim, não se sustenta a pretensão em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A relação jurídica mantida entre as partes é apenas a do financiamento bancário, pelo sistema de financiamento imobiliário. A demanda inteira se refere ao cumprimento do contrato de seguro, apenas adjeto ao financiamento imobiliário.O entendimento vigente nesta matéria é o de que, em casos que tais, não há legitimidade da CEF para figurar no polo passivo de demandas securitárias e correlatas (dano moral pela negativa de cobertura), conforme precedente abaixo:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA.

OFENSA AO ART. 535 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. MULTA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CDC. APLICABILIDADE. ALUGUERES. SÚMULA STJ/211. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, a questão pertinente a configuração de dano passível de indenização por danos morais , logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.2.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).3.- (...)6.- Na linha dos precedentes desta Corte é de se reconhecer a legitimidade ativa do mutuário para cobrar, da seguradora, a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.7.- Mesmo quando o contrato de mútuo é firmado sem a participação efetiva da empresa seguradora, é de se reconhecer que, tratando-se de um seguro obrigatório, estabelece-se, necessariamente, uma relação jurídica entre ela e o mutuário.(...)10.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 403.143/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 06/11/2013)Diante do exposto e, nos termos da já pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula nº 150: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, do pólo passivo da presente ação e DECLINO da competência para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Cíveis desta Comarca de São Carlos. Ao SEDI para as devidas regularizações.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos a uma das Vara Cíveis desta Comarca de São Carlos, com nossas homenagens.Intime-se.

0001585-65.2014.403.6115 - LARK CONFECCAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP(RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X UNIAO FEDERAL
1 - Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LARK CONFECÇÃO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA-EPP em face da União Federal. Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição referente ao adicional da multa 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, instituída pela LC nº 110/2001, em caso de demissão sem justa causa de seus empregados. 2. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada dê-se vista à ré para, querendo, se manifestar no prazo de até 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo para contestarem.3. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002183-34.2005.403.6115 (2005.61.15.002183-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-18.2005.403.6115 (2005.61.15.001809-4)) MARCOS APARECIDO DANINI(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO) X FAZENDA NACIONAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos autos da ação ajuizada pelo embargante MARCOS APARECIDO DANINI., contra a r. sentença de fls. 113/117, sob a alegação de contradição e omissão.Sustenta que a sentença proferida nos autos determinou a suspensão da execução fiscal, no entanto ela está sujeita à observância do art. 475, II do CPC, que impede a suspensão determinada. Afirma, ainda, que a suspensão da execução fiscal foi determinada sem requerimento da embargante e sem o preenchimento dos requisitos legais.O embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fls. 127).Relatados brevemente, decido.Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito.Não vislumbro a apontada contradição.Isto porque, a fundamentação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi citado no item 2.5 da sentença proferida, não havendo que se falar em contradição entre tal fundamentação e a remessa necessária.É perfeitamente possível a suspensão da exigibilidade no caso de embargos parcialmente procedentes. Nesse sentido, o STJ já decidiu que: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM GRAU DE RECURSO - AÇÃO ANULATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - PODER GERAL DE CAUTELA - POSSIBILIDADE.1. Compete ao relator antecipar a pretensão recursal se presentes a relevância do fundamento jurídico e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.2. Irrelevância

de ter sido o ato que suspendeu a exigibilidade do crédito proferido em agravo de instrumento tirado de execução fiscal e não na ação anulatória do mesmo débito.3. A sentença de procedência na ação anulatória de débito fiscal é fundamento relevante para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em grau de recurso.4. Recurso não provido.(STJ - REsp 953.896/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 24/09/2008) Ademais, o reexame necessário a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra a Fazenda Pública não constitui óbice à antecipação da tutela.Assim, o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, preservando a eficácia da tutela antecipada concedida na sentença, não viola o art. 475, II do Código de Processo Civil.Aliás, o STJ já decidiu que: PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. EFEITO DA APELAÇÃO.O reexame necessário a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra a Fazenda Pública não constitui óbice à antecipação da tutela.O recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, preservando a eficácia da tutela antecipada concedida na sentença, não viola o art. 475, II, do Código de Processo Civil.- Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 32.608/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)No que concerne à omissão, verifico que a exigência de garantia do Juízo para oposição dos embargos não pode servir de escudo a Fazenda Nacional para cobrar verbas inconstitucionais.Assim não há que se falar na contradição e omissão alegadas pela Fazenda Nacional.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 121/125, mantendo a r. sentença de fls. 113/117 tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000191-67.2007.403.6115 (2007.61.15.000191-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-41.2005.403.6115 (2005.61.15.001801-0)) GUILHERME ANTONIO FURCHI(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos autos da ação ajuizada pelo embargante GUILHERME ANTONIO FURCHI, contra a r. sentença de fls. 209/218, sob a alegação de contradição.Sustenta que, se a sentença proferida está sujeita à remessa necessária, deve ser observado o art. 475 do CPC, não podendo produzir efeitos até que ela seja confirmada pelo tribunal.O embargante se manifestou às fls. 228/229.Relatados brevemente, decido.Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito.Não vislumbro qualquer contradição na sentença de fls. 209/218.Isto porque, a determinação constante do item 5 da sentença se equipara à medida de concessão de tutela antecipada, razão pela qual não há como receber o recurso do embargado no duplo efeito, tampouco há que se negar eficácia à decisão proferida sob o fundamento que o art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil lhe nega efeitos até que seja confirmada pelo órgão ad quem.Aliás, o STJ já decidiu que: PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. EFEITO DA APELAÇÃO.O reexame necessário a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra a Fazenda Pública não constitui óbice à antecipação da tutela.O recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, preservando a eficácia da tutela antecipada concedida na sentença, não viola o art. 475, II, do Código de Processo Civil.- Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 32.608/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 225/226, mantendo a r. sentença de fls. 209/218 tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001184-76.2008.403.6115 (2008.61.15.001184-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-14.1999.403.6115 (1999.61.15.003640-9)) GERMANO FEHR NETO(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL
Sentença (embargos de declaração)I. RelatórioCuida-se de embargos de declaração interpostos por GERMANO FEHR NETO aduzindo que a sentença padece de omissões.A embargada (União Federal) foi ouvida sobre os embargos da parte ex adversa.É que basta.II. FundamentaçãoA sentença de fl. 420 extinguiu os presentes embargos com esteio na decisão do agravo de instrumento n. 0020006-62.2007.403.0000/SP colacionada na EF em apenso às fl. 337/339.Ocorre que, como arrazoado pela UNIÃO FEDERAL às fl. 449/450, a decisão carreada às fl. 337/339 foi reformada tendo sido mantido o agravante no pólo passivo da EF em apenso, conforme decisão carreada às fl. 367/9 da EF em apenso. Destarte, não há que se falar em perda superveniente do interesse aos presentes embargos.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, julgo os embargos de declaração interpostos por GERMANO FEHR NETO para acolher os embargos de declaração e anular a sentença de extinção dos presentes embargos de fl. 420. No mais, aguarde-se a determinação de retificação da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 16230 do 13º RI de São Paulo determinada no autos da EF em apenso.Após, tornem conclusosPRIO.

0000269-90.2009.403.6115 (2009.61.15.000269-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-28.2008.403.6115 (2008.61.15.000353-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)

SENTENÇAI - RelatórioCuida-se de Embargos à Execução para a cobrança de taxa de sinistro relativa ao exercício de 2000.Alega a União Federal a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, prescrição, nulidade de lançamento por falta de notificação do sujeito passivo, vício constante da CDA (falta de indicação do termo inicial e da forma de calcular juros e demais encargos), inconstitucionalidade da referida taxa, incompetência constitucional para constituir referida taxa e excesso de execução.Pela decisão de fls. 79 foi afastada a prescrição.A União embargou de declaração e ao Município de Pirassununga embargado fora dado oportunidade de se manifestar, quedando-se silente.É o que basta.II - Fundamentação1. Ausência de documento indispensável à propositura da execuçãoDesnecessária a apresentação do PA para o início da execução fiscal, razão pela qual rejeito a alegação da União Federal.2. Da prescriçãoA prescrição já foi repelida pela decisão de fls. 79.3. Nulidade do lançamento tributário por falta de notificação do sujeito passivoNo que concerne à alegação de falta de notificação, o Município de Pirassununga demonstrou que esta foi realizada de acordo com o documento de fls. 31, razão pela qual rejeito a alegação de nulidade por falta de notificação.4. Do vício constante da Certidão de Dívida AtivaEm relação a alegação de vício existente da CDA, entendo que a União Federal tem razão, haja vista que a CDA de fl. 18 da execução fiscal não aponta o termo inicial do juros de mora e demais encargos e nem a forma de calculá-los.Além disso, a embargada deixou de trazer aos autos a legislação municipal que, supostamente, autoriza a cobrança da taxa, limitando-se a citá-la na CDA, razões pelas quais a CDA é nula.III - DispositivoAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, dou provimentos aos presentes embargos à execução e acolho-os, para reconhecer a nulidade da CDA nº 1028/2000 e, em conseqüência, extinguir a execução fiscal em apenso.Considerando o valor irrisório do débito, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os autos.A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000287-14.2009.403.6115 (2009.61.15.000287-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-31.2007.403.6115 (2007.61.15.001338-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)
Sentença (Embargos Infringentes)I - RelatórioCuida-se de recurso de embargos infringentes interpostos contra a sentença que reconheceu a decadência dos créditos tributários exigidos pela embargada. Afirma a embargada que a prescrição não ocorreu e que não pode responder pelo atraso provocado pelo órgãos judiciais.A recorrida foi intimada e apresentou contrarrazões.É o que basta.II. FundamentaçãoDa verificação da ocorrência da prescriçãoA execução foi protocolizada em 03/12/2004, constando como exequente o Município de Pirassununga e como executado o Ministério do Exército. O crédito exigido se referia à CDA n. 1018 (IPTU/2000 - fl.03).em 27/06/2005 o exequente requereu a substituição da CDA 1018 pela CDA n. 106 (IPTU e taxas imobiliárias de 2000, sem esclarecer que taxas eram).Em 7/07/2005 foi proferido o despacho de fl.10/11, alertando a exequente sobre a legitimidade do Ministério do Exército.Em 9/03/2007 foi aberta vista do processo ao exequente e este requereu, em 13/03/2007, a correção do polo passivo da execução para fazer constar União Federal.Em 27 de maio de 2008 o exequente requereu nova substituição da CDA 106 para excluir o valor de IPTU e manter apenas a taxa de sinistro relativa ao ano de 2000 (fl.21).A União foi citada em 30/01/2009.Como se pode verificar, foi a própria exequente que, incorrendo em dois erros tidos como grosseiros (ajuizar a ação contra um órgão e não contra a pessoa jurídica e ajuizar a ação perante a Justiça Estadual e não perante a Justiça Federal), causou o atraso processual que levou a citação da União Federal apenas em 2009, quando já transcorridos mais de 5 (cinco) anos do exercício a que se refere (2000), e, portanto, consumada a decadência. Diante deste contexto, não há como dar provimento aos embargos.III. DispositivoAnte o exposto, nego provimento aos embargos infringentes e mantenho a sentença que reconheceu a prescrição dos créditos tributários exigidos.Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução apensa.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

0002381-95.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-19.2007.403.6115 (2007.61.15.000718-4)) VALMIR LUIZ BOTARO(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
SentençaI - RelatórioVALMIR LUIZ BOTARO, qualificado na petição inicial, opõe os presentes embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL alegando, em síntese, que o juízo não é competente para processar a ação de execução fiscal, bem como que a ocorrência da prescrição.A Fazenda Nacional impugnou repelindo a alegação de incompetência. No mérito, sustentou a inocorrência da prescrição.Os autos do processo administrativo foram juntados às fls. 29/41.É o que basta.II. Fundamentação1. Da competência para processar e julgar a ação de execução Inicialmente, verifico que não procede a alegação de incompetência ventilada pela embargante em sua inicial.Com efeito, a competência para o ajuizamento do feito foi estabelecida com base na informação constante nos Cadastros da Receita Federal do Brasil, de acordo com as informações prestadas pela Fazenda Nacional. A alteração posterior do endereço não implica em mudança de jurisdição, pois cabia a parte executada a obrigação de informar à Receita Federal a modificação de seu endereço.2. Da ocorrência da prescriçãoNão há que se falar

em consumação da prescrição.A execução fiscal se refere a créditos constituídos por meio de auto de infração no qual foi lançado imposto sobre a renda relativa ao ano base 2001, exercício 2002.A notificação do referido auto de infração foi realizada em 29/05/2005, pela via de edital e a execução fiscal foi ajuizada em 21/05/2007. Portanto, entre a data de constituição definitiva do crédito (29/05/2005) e o ajuizamento da ação, ou citação do executado por meio de edital (ocorrida em janeiro/2009), não transcorreu prazo superior a cinco anos, razão pela qual os embargos merecem ser rejeitados.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos nestes embargos à execução.Deixo de condenar o embargante em honorários de advogado haja vista que a CEF já cobra nos autos da execução fiscal apensa o encargo de 20 % previsto na Lei n. 8.844/94, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.467/97.Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa.Transitada em julgado, ao arquivoPRI.

0002394-26.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-92.2011.403.6115) FUNDICAO & ZINCAGEM SAO CARLOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)
Vistos,Cuida-se de embargos à execução opostos por Fundição e Zincagem São Carlos Ltda contra a União Federal com o objetivo de desconstituir os títulos que instruem a execução fiscal apensa.Citada, a embargada impugnou suscitando preliminares e combatendo o mérito.À fl.120 foi proferido despacho de providências preliminares.A União interpôs embargos de declaração pugnando pelo saneamento de omissão consistente na falta de apreciação das preliminares suscitadas.À fl.167 o patrono da embargante noticia a renúncia do mandato, observadas as formalidades legais.Pelo despacho de fl. 172 determinei fosse intimada pessoalmente o representante legal da empresa para regularizar a representação processual, sendo certo que a intimação foi levada a cabo em 22/07/2014 (fl.175) e até 4/08/2014 não houve regularização da representação.É o que basta.DecidoDispõe o art. 13 do CPC:Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;(...)No presente caso, observo que o despacho de fl. 172 não determinou a suspensão do processo nem marcou prazo razoável para ser sanado o vício de representação, tal como determina a regra acima, razão pela qual chamo o feito à ordem e determino: a) a suspensão do processo, b) seja refeita a intimação pessoal do representante legal da empresa para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Expeça-se mandado de intimação.

0002540-67.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-23.2009.403.6115 (2009.61.15.001043-0)) INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA E NEUROLOGIA GUALTIERI, PARO(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Sentença (embargos de declaração)I. RelatórioCuida-se de embargos de declaração interpostos por Instituto de Oftalmologia e Neurologia Gualtieri, Paro e Pries SS Ltda contra a sentença proferida à fl. 58, especificamente contra a condenação em honorários que lhe foi aplicada nos autos dos embargos. Alega que há vícios que reclamam saneamento.A embargada foi ouvida e articulou que não há como se atribuir honorários de advogado à exequente (embargada).É o que basta.II. FundamentaçãoCompulsando os autos observo o seguinte: a) a embargante formulou pedido de revisão do débito relativo ao mês de agosto/2006 em 26/01/2009 (fl.26) informando inclusive que havia um depósito judicial nos autos da ação 2001.61.15.000789-3, b) a embargada deu prosseguimento à execução fiscal em 05/07/2010 (fl.43 dos autos da execução fiscal apensa), c) a União impugnou os embargos (fl.20-verso) aduzindo que o depósito não foi integral porque feito após o vencimento da dívida, sem os acréscimos legais, d) após o requerimento de extinção da execução não foi dada a oportunidade à executada-embargante para se pronunciar sobre o pedido de extinção, e) a União requereu a extinção da execução fiscal em 19/05/2014 (fl.70 dos autos da execução fiscal), f) ao que se seguiu a extinção do processo por pagamento do crédito relativo à competência supracitada (art.794, inc. I, do CPC) (fl. 73 dos autos da execução), g) não houve condenação de quaisquer das partes em honorários de advogado nos autos da execução fiscal, h) houve condenação de honorários da embargante nos autos dos embargos.Pois bem. O depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito no montante em que feito. Se for integral, a suspensão da exigibilidade do crédito é integral e, se parcial, a suspensão é abrange apenas a parte do crédito não garantida. Ao final do processo no qual ofertado, o depósito é convertido em renda pelo dia do montante em que feito.No presente caso, havia depósito feito nos autos da ação judicial n. 2001.61.15.000789-3 e é certo que a União reconheceu a existência de tal depósito e que ele era anterior ao ajuizamento da execução (cfr. fl. 35 dos embargos), sendo ainda certo que o despacho de fl. 35 registra que os encargos moratórios relativos a um dia útil de atraso do depósito eram de R$-9,50. Portanto, com razão o embargante quando sustenta que não foi a executada-embargante quem deu causa ao início da execução, já que a embargada só poderia cobrar o que não estivesse garantido, ou ao prosseguimento da execução, já que cabia à embargada, após a notícia da existência do depósito, verificar imediatamente o montante depositado de modo a retificar o valor do crédito exequendo para exigi-lo apenas no montante em que não

garantido.III. DispositivoAnte o exposto, acolho os embargos de declaração atribuindo-lhes efeitos infringentes para o fim de : a) condenar a embargada em honorários de advogado no importe de 20 % sobre o valor da CDA n. 80 6 08 14929360 em favor do il. patrono da embargante, valendo esta condenação para estes autos de embargos e para os autos da execução, b) dispensar a executada-embargante de responder pelas custas processuais, as quais também não podem ser atribuídas à União, ente que goza de isenção.Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa.PRI.

0000839-37.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-46.2003.403.6115 (2003.61.15.000292-2)) JOSE REIS DA SILVA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos autos da ação ajuizada pelo embargante JOSÉ REIS DA SILVA, contra a r. sentença de fl. 216, sob a alegação de contradição.Sustenta que, se a sentença proferida está sujeita à remessa necessária, deve ser observado o art. 475 do CPC, não podendo produzir efeitos até que ela seja confirmada pelo tribunal.O embargante se manifestou a fl.228.Relatados brevemente, decido.Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito.Não vislumbro qualquer contradição na sentença de fl. 216.Isto porque, a determinação contida do dispositivo da sentença concedeu a tutela antecipada, razão pela qual não há como receber o recurso do embargado no duplo efeito, tampouco há que se negar eficácia à decisão proferida sob o fundamento que o art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil lhe nega efeitos até que seja confirmada pelo órgão ad quem.Aliás, o STJ já decidiu que: PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. EFEITO DA APELAÇÃO.O reexame necessário a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra a Fazenda Pública não constitui óbice à antecipação da tutela.O recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, preservando a eficácia da tutela antecipada concedida na sentença, não viola o art. 475, II, do Código de Processo Civil.- Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 32.608/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fl. 224, mantendo a r. sentença de fl. 216 tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001806-82.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-98.2012.403.6115) HILDEBRAND & CIA LTDA(SP169841 - VALESCA DEIUST HILDEBRAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos autos da ação ajuizada pelo embargante HILDEBRAND & CIA LTDA., contra a r. sentença de fls. 54/61, sob a alegação de omissão.Sustenta que a sentença proferida nos autos determinou a suspensão da execução fiscal sem requerimento da embargante e sem o preenchimento dos requisitos legais.O embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fls. 69).Relatados brevemente, decido.Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito.Não vislumbro qualquer omissão na sentença de fls. 54/61.Isto porque, a fundamentação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi citado no item 4 da sentença proferida, não havendo que se falar em omissão da fundamentação.Além disso, é perfeitamente possível a suspensão da exigibilidade no caso de embargos parcialmente procedentes. Nesse sentido, o STJ já decidiu que: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM GRAU DE RECURSO - AÇÃO ANULATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - PODER GERAL DE CAUTELA - POSSIBILIDADE.1. Compete ao relator antecipar a pretensão recursal se presentes a relevância do fundamento jurídico e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.2. Irrelevância de ter sido o ato que suspendeu a exigibilidade do crédito proferido em agravo de instrumento tirado de execução fiscal e não na ação anulatória do mesmo débito.3. A sentença de procedência na ação anulatória de débito fiscal é fundamento relevante para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em grau de recurso.4. Recurso não provido.(STJ - REsp 953.896/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 24/09/2008) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 64/67, mantendo a r. sentença de fls. 54/61 tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002132-42.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-97.2011.403.6115) MARIA CRISTINA FREITAS BORO(SP317071 - DANIEL BATISTA MURASAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO distribuídos por dependência aos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0001525-97.2011.403.6115, no escopo de obter provimento judicial para levantamento da penhora incidente sobre

o valor bloqueado em conta corrente, no importe de 50 %, sob o argumento de que a titularidade de referida conta ser dela e de seu cônjuge, ora executado nos autos principais.O presente feito foi recebido e suspensa a execução fiscal, nos termos da decisão proferida às fls. 11.O embargado contestou a presente ação às fls. 13/17, juntando documentos.Às fls. 21vº a executada requereu a extinção do feito, face ao pagamento da dívida, procedido nos autos principais.Brevemente relatados, decido.Diante dos fatos, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual.Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a embargada em honorários, que arbitro, por equidade, em R$ 400,00.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Carlos,

EXECUCAO FISCAL
0003640-14.1999.403.6115 (1999.61.15.003640-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X SAMATIL MANUFATUREIRA TEXTIL LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X GERMANO FEHR NETO(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT)
Sentença (embargos de declaração)I. RelatórioCuida-se de embargos de declaração interpostos por GERMANO FEHR NETO e pela UNIÃO FEDERAL aduzindo que a decisão padece de contradição.As partes foram ouvidas sobre os embargos da parte ex adversa.É que basta.II. Fundamentação1. Embargos de declaração da União FederalCom razão a União.O acórdão por ela carreado às fl. 367/370 dá conta de que a decisão de fl. 337/339 proferida no AI n. 2007.03.00.02006-6/SP, à qual me fiei, para prolatar a decisão de fl. 346 foi reformada, mantendo o coexecutado Germano Fehr Neto no pólo passivo. Assim, os embargos da UNIÃO devem ser acolhidos. 2. Embargos de declaração de GERMANO FEHR NETOO embargante sustenta que o AI nº 2007.03.00.02006-6/SP não passou em julgado e que a EF deve ficar sobrestada até posterior decisão ao recurso especial por ele apresentado. Sustenta, ainda, que os embargos à execução em apenso devem ser julgados, porquanto há temas mais abrangentes do que as questões colocadas no incidente de exceção de pré-executividade.Em razão do decidido no AI, os embargos de declaração da UNIÃO foram acolhidos e, conseqüentemente, o embargante será mantido no pólo passivo da execução e seus embargos serão julgados.No mais, o sobrestamento da EF até o julgamento do recurso especial é inviável (CPC, art. 542, 2º).III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, julgo os embargos de declaração interpostos para: a) acolher os embargos de declaração interpostos pela União Federal, tornando sem efeito a decisão de fl. 346, e b) rejeitar os embargos de declaração de GERMANO FEHR NETO para o fim de sobrestar a EF até o trânsito em julgado do AI n. 2007.03.00.02006-6/SP.No mais, observo que a penhora de fl. 316 recaiu sobre todo o imóvel. Assim, a penhora deve ser retificada para que recaia sobre a cota parte do coexecutado GERMANO FEHR NETO. Expeça-se precatória, intimando-se, inclusive, a esposa do coexecutado, Maria Adélia Baptista Pereira Fehr (fl. 303).Int.

0000499-40.2006.403.6115 (2006.61.15.000499-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X SAO CARLOS EDUCACIONAL S/C LTDA.(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS)
Às fls. 182 a União/Fazenda Nacional requereu a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da LEF, alegando extinção da dívida, conforme documentos juntados. Assim, ante o requerimento formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei de Execuções Fiscais. Custas ex lege. Outrossim, conforme informado às fls. 166 pela CEF o saldo remanescente na conta n. 4102.635.5091-8 não foi utilizado para o pagamento dos débitos que estavam em cobro nos autos, conforme havia sido acordado (fls. 141). Portanto, o valor do saldo remanescente da conta referida (fls. 84/87) deverá ser restituído à parte executada. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário alvará de levantamento e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000353-28.2008.403.6115 (2008.61.15.000353-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-89.2008.403.6115 (2008.61.15.000336-5)) MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
SentençaI - RelatórioTrata-se de execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Pirassununga em face da União Federal, objetivando a cobrança de dívida referente a CDA nº 1028/2000.É o que basta.II - FundamentaçãoVerifico que, em 28/08/2014, foi proferida sentença nos embargos à execução fiscal em apenso, dando provimento aos embargos à execução e acolhendo-os, para reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa e extinguir a execução fiscal em apenso.Assim, ante o cancelamento da certidão de dívida ativa exigida neste processo, impõe-se a extinção do feito executivo nos termos dos arts. 618, I c.c. art. 267, IV do CPC.III - DispositivoAnte o exposto, julgo extinto a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 618, I c.c. art. 267, IV do CPC, com relação à CDA nº 1028/2000, sem ônus para as partes.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000028-82.2010.403.6115 (2010.61.15.000028-0) - MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, nos autos da execução fiscal proposta em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT, contra a r. sentença de fls. 329/330 sob a alegação de contradição quanto ao artigo e inciso que fundamentou a extinção da execução fiscal, bem como ante o cerceamento de defesa, pois não foi devidamente intimada acerca da exceção de pré-executividade oposta pelo DNIT.Em respeito ao princípio do contraditório, a embargada tomou ciência dos embargos a fls.340, nada tendo requerido.Em cumprimento a decisão de fls. 341, a Secretaria informou que não houve intimação do Município de São Carlos acerca do despacho de fls. 326.É o que basta.Decido.Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, e os acolho.De acordo com a informação de fls. 342, o Município de São Carlos não foi devidamente intimado para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oposta pelo DNIT, conforme determinado pelo despacho de fls. 326.Assim sendo, a sentença proferida nesta execução deve ser anulada, a fim de que seja a exeqüente, ora embargante, intimada para que exerça o seu direito de defesa, em respeito ao princípio do contraditório.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 333/338 para anular a sentença de fls. 329/330 a fim de que a exeqüente seja intimada para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de dez dias.Após tornem os autos conclusos.

0001525-97.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LAMARCK BORO(SP317071 - DANIEL BATISTA MURASAKI)
Ante a notícia do pagamento (fls. 121), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto pelo executado.Torno sem efeito a penhora lavrada às fls. 75/84, realizada pelos sistemas BACENJ E RENAJUD, procedendo ao desbloqueio incidente na conta corrente, indicado às fls. 77, bem como levantando à restrição judicial aos veículos automotores descriminados às fls. 79/84. Providencie a Secretaria o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007771-16.2000.403.6109 (2000.61.09.007771-5) - JOSE E MARTINELLI DE LIMA & CIA LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X JOSE E MARTINELLI DE LIMA & CIA LTDA - ME X CELSO RIZZO
Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026368-89.2002.403.6100 (2002.61.00.026368-9) - CARMEN LIGIA ANTONINI X GUILHERME BARINI NETO X JUCELEM TEREZINHA PATRICIO VIGNARDI X MARIA DO CARMO MARTINELLI X NANCI JOSE JAMEL PREVITO X POMPILIO ANTONIO ACCIOLY X SYLVIA LUCIA LARA BASSO ROSA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL X CARMEN LIGIA ANTONINI X UNIAO FEDERAL X GUILHERME BARINI NETO X UNIAO FEDERAL X JUCELEM TEREZINHA PATRICIO VIGNARDI X UNIAO FEDERAL
Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000197-50.2002.403.6115 (2002.61.15.000197-4) - VANDERLICE VIEIRA JAYME DE MELO(SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X VANDERLICE VIEIRA JAYME DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001999-83.2002.403.6115 (2002.61.15.001999-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-61.2000.403.6115 (2000.61.15.002684-6)) CONSTRAMER ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRAMER ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL
Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000984-45.2003.403.6115 (2003.61.15.000984-9) - GENESIO MANGINI(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X GENESIO MANGINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001063-87.2004.403.6115 (2004.61.15.001063-7) - ELISANGELA POSSATO SENTANIN X ENEIDA GONSALES BARROS X FABIO LOURENCO VILLAVERDE X FABIO MARQUES MARTINS X FATIMA APARECIDA MARQUES DA SILVA X FATIMA CRISTINA DO AMARAL SANCHEZ GONZALEZ X FERNANDO LEMES X FLAVIO LUIS ZANCHIM(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ELISANGELA POSSATO SENTANIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ENEIDA GONSALES BARROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FABIO LOURENCO VILLAVERDE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001068-12.2004.403.6115 (2004.61.15.001068-6) - JOSEFINA APARECIDA MUSSARELLI X JOSIANE DEL BEL RIMERIO X KATIA SILENE CAVICHIOLO X LAIRTON PEREIRA DE OLIVEIRA X LAURENTINA CHINAGLIA MIGLIATTI X LAURO PIGATIN X LEIA CRISTINA PALOMBO X LEILA APARECIDA LOPES X LEINE APARECIDA SILVA X LEONICE MARCELLINO PEREIRA(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X JOSEFINA APARECIDA MUSSARELLI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X JOSIANE DEL BEL RIMERIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X KATIA SILENE CAVICHIOLO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LAIRTON PEREIRA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LAURENTINA CHINAGLIA MIGLIATTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LAURO PIGATIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LEIA CRISTINA PALOMBO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LEILA APARECIDA LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LEINE APARECIDA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LEONICE MARCELLINO PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001074-19.2004.403.6115 (2004.61.15.001074-1) - PAULO ROBERTO PEREIRA X PAULO SERGIO CASELLA X PAULO ROBERTO SANCHES X REGINA APARECIDA MOREIRA X REGINA HELENA DE CARVALHO ASSUMPCAO X REGINALDO JACOVETTI X REINALDO MONTEIRO PINHO X REVAIR BELMIRO DE OLIVEIRA X RINALDO APARECIDO MARABEZI X RITA DE CASSIA NOVAES BERNARDI(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PAULO ROBERTO PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PAULO SERGIO CASELLA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PAULO ROBERTO SANCHES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000535-77.2009.403.6115 (2009.61.15.000535-4) - MARIA APARECIDA VENTURA DURANTE(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VENTURA DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000255-72.2010.403.6115 (2010.61.15.000255-0) - EUFRASIO GOMES DE SOUZA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFRASIO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001295-55.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X LEANDRO CLEVER ALVES(SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X RENATO NERY MALMEGRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002036-61.2012.403.6115 - GERONIMO PEREIRA DE FARIAS(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERONIMO PEREIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002466-28.2003.403.6115 (2003.61.15.002466-8) - MANOEL JOAO SAMPAIO X MARIA APARECIDA MASSON AGGIO X MARIO ROLNIK X NORBERTO LUCCAS X ROSELI KELLER LUCCAS X RENATO FAGUNDES X SAUL DOS SANTOS X SERGIO FANTINI X SUZANA DE MIRANDA PAGOTO X YOSHIO KIGUTI X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOAO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MASSON AGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROLNIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI KELLER LUCCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAUL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA DE MIRANDA PAGOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIO KIGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002533-90.2003.403.6115 (2003.61.15.002533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO MARTINS DE SOUZA X ROSANGELA MARIA CARDOSO DE SOUZA(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X JOSE ROBERTO MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DecisãoTrata-se de execução de honorários, onde o exequente em maio de 2013 apresentou cálculo e requereu a intimação da CEF nos termos do art. 475-J do CPC (fl. 141/2).A decisão de fl. 143 determinou a intimação da CEF nos termos acima requeridos. No entanto, a CEF não se manifestou, o que levou o exequente a incluir no débito a multa prevista no art. 475-J do CPC, conforme fl. 144/5.A CEF veio aos autos às fl. 148/9 argumentando que o cálculo do exequente estava equivocado e admitindo o débito no valor de R$ 15.695,39. Efetuou o depósito do valor que entende devido (fl. 150).Às fl. 151/2154 a CEF argumentou que a publicação do despacho de fl. 143 é nula, porquanto constou o nome de seu antigo procurador e que este juízo, conforme documento de fl. 155, havia sido informado em nome de quais advogados as intimações/publicações deveriam ser feitas.Pelo despacho de fl. 159, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que se manifestou à fl. 161.À fl. 168/9 o exequente rebateu o argumento da CEF no tocante ao alegado erro do nome do procurador na publicação do despacho de fl. 143.A CEF a fl. 173 apontou contradição no parecer da Contadoria do Juízo de fl. 161.Pelo despacho de fl. 174, os autos retornaram à Contadoria, que se manifestou à fl. 176.O exequente se manifestou às fl. 178/9.Decido.Primeiramente, consigno que o exequente admitiu que o seu cálculo de fl. 142 estava errado, pois concordou com o cálculo elaborado pela contadoria de fl. 176.Assim, com relação ao principal, está correto o cálculo trazido pela CEF à fl. 148, referendado pela contadoria auxiliar do juízo (fl. 176).Em segundo lugar, tenho que deve incidir a multa prevista no artigo 475-J do CPC ao débito. A CEF comprovou que enviou a este Juízo o ofício de fl. 155. No entanto, a CEF não declinou o dispositivo legal que lhe autoriza a substituir seu procurador

por meio de ofício dirigido, de forma genérica, à Vara. Tenho que a substituição deve ser realizada nos termos do artigo 37 do CPC e do art. 5º do Estatuto da Advocacia. Assim, valida a publicação da decisão de fl. 143 em nome dos procuradores da CEF constituídos nestes autos.Isso consignado, homologo o cálculo trazido pela CEF à fl. 148 e defiro o levantamento ao exequente do depósito de fl. 150. Expeça-se alvará.Sem prejuízo, a execução deve prosseguir no tocante a multa do artigo 475-J do CPC.Int.

0000500-83.2010.403.6115 - JOSE NATALINO DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE NATALINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da concordância manifestada às fls. 151, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 140, referente aos honorários sucumbenciais, conforme requerido às fls. 151.Transitada esta em julgado e após comprovada a liquidação do referido Alvará de Levantamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001107-96.2010.403.6115 - APARECIDO VALENTIM CIRELLI X LUIZ ANTONIO CIRELLI X JOSE MARCIO CIRELLI(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X APARECIDO VALENTIM CIRELLI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CIRELLI
Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002071-55.2011.403.6115 - WANLEY EDUARDO LOPES(SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSOLEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANDERSON CLAYTON ROSOLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 71/74, referente aos honorários sucumbenciais, conforme requerido às fls. 76.Transitada esta em julgado e após comprovada a liquidação do referido Alvará de Levantamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000318-63.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES MARCELO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X KIUTARO TANAKA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)
1. Designo o dia 16 de setembro de 2014 às 15:00 horas, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em relação à ré Maria de Lourdes Marcelo. Intime-se a acusada, cientificando-se-a de que deverá vir acompanhada de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 987

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000340-58.2010.403.6115 (2010.61.15.000340-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA) X ZILDA PRATAVIEIRA GARCIA OLIVEIRA(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X AUREA DE CARVALHO RODRIGUES(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X MARLI HONORIO DA SILVA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X MARIA JOSE SEBASTIAO AFFONSO(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X FLAVIA ANASTACIO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X BENEDITA APARECIDA ANTONIO DE FREITAS(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X FULVIA VIEIRA CAREZZATTO(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)
Despacho de providências preliminares1. Cuida-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa movida por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ZILDA PRATAVIEIRA GARCIA OLIVEIRA; AUREA DE CARVALHO RODRIGUES; MARLI HONORIO DA SILVA; MARIA JOSE SEBASTIAO AFFONSO; FLÁVIA ANASTÁCIO; BENEDITA APARECIDA ANTONIO DE FREITAS; FÚLVIA VIEIRA CAREZZATTO, objetivando, em síntese: a) a condenação das requeridas à perda da função pública; b) o ressarcimento integral do suposto dano patrimonial causado à União; c) a suspensão dos direitos políticos das rés pelo prazo de 8 a 10 anos; d) a proibição das requeridas de contratarem com o Poder Público ou receberem

benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos e e) a condenação das requeridas ao pagamento de multa no valor igual ao triplo do prejuízo experimentado pela União e pelo Município de São Carlos.2. Por decisão de fls. 259/261v. foram afastadas as preliminares argüidas nas justificativas apresentadas, recebida a petição inicial e determinada a citação das rés para que apresentassem contestação no prazo legal, bem como foi determinada a intimação da União e do Município de São Carlos para manifestarem eventual interesse em integrar a lide.3. Às fls. 285/298 as rés FÚLVIA VIEIRA CAREZZATTO, BENEDITA APARECIDA ANTONIO DE FREITAS, MARIA JOSÉ SEBASTIÃO AFONSO e ÁUREA DE CARVALHO RODRIGUES ROSSI informaram a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que recebeu a petição inicial.4. Às fls. 299/314 a ré ZILDA PRATAVIEIRA GARCIA DE OLIVEIRA informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que recebeu a petição inicial.5. A ré ZILDA PRATAVIEIRA GARCIA DE OLIVEIRA apresentou contestação às fls. 318/355 alegando, preliminarmente, prescrição ao menos em relação às penas acessórias. No mérito, alegou ausência de dolo e de má-fé no recebimento de pagamento em duplicidade, bem como a ausência de prejuízo à União e à Prefeitura de São Carlos, uma vez que as requeridas procederam ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos. Requereu a realização de audiência de instrução e julgamento, para a qual apresentou rol de testemunhas e protestou pela juntada de novos documentos, além da realização de exames, perícias e constatações.6. A ré MARLY HONÓRIO DA SILVA apresentou contestação às fls. 356/383 reiterando os termos da defesa preliminar e negando tenha havido ato de improbidade, por ausência de dolo e de má-fé, bem como por ausência de prejuízo ao erário, uma vez que os únicos valores recebidos indevidamente foram devolvidos. Alegou ainda não ter havido redução irregular da jornada de trabalho, uma vez que tal jornada era definida por ordem dos magistrados que, por portaria, definiam a escala de trabalho, e que a contestante não trabalhava apenas cinco horas diárias conforme relatado pelo Ministério Público Federal, mas sim por seis horas sem intervalo de almoço. Afirmou não ter havido pagamento por dias não trabalhados, mas mera compensação por utilização de banco de horas.7. As rés FÚLVIA VIEIRA CAREZZATTO; BENEDITA APARECIDA ANTONIO DE FREITAS; MARIA JOSÉ SEBASTIÃO AFONSO e ÁUREA DE CARVALHO RODRIGUES ROSSI apresentaram contestação às fls. 393/419 reiterando os termos das justificativas apresentadas e alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal e a ocorrência de prescrição. No mérito, alegaram a ausência de má-fé, de dolo e de prejuízos à União e ao Município de São Carlos. Requereram a realização de audiência de instrução e julgamento, para a qual apresentaram rol de testemunhas.8. A ré FLÁVIA ANASTÁCIO apresentou contestação, por advogado constituído às fls. 420/458 e pelo curador especial que lhe foi nomeado em razão da citação editalícia às fls. 465/474, alegando, preliminarmente, prescrição, ao menos em relação às penas acessórias e nulidade da citação editalícia. No mérito, alegou a inexistência de indícios de improbidade, a ausência de prejuízos à União e ao Município de São Carlos, a ausência de dolo e de má-fé. Requereu a designação de audiência de instrução e juntou rol de testemunhas.9. O Município de São Carlos manifestou-se a fl. 463 informando o interesse em intervir na demanda e requerendo a intimação de todos os atos processuais.10. A União manifestou-se às fls. 499/500 informando não ter interesse em integrar a lide.11. Por decisão de fl. 501 foi admitida a intervenção do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS como litisconsorte ativo facultativo.12. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou réplica às contestações às fls. 506/513. Requereu a realização de audiência de instrução e julgamento, com o depoimento pessoal das rés e a oitiva de testemunha.13. A fl. 518 consta despacho do MM. Juiz Federal, Dr. João Roberto Otávio Júnior, determinando a expedição de ofício ao Conselho da Justiça Federal da Terceira Região para que fosse designado outro magistrado para atuar no presente feito, tendo em vista a decisão de suspeição de fl. 129.14. Por despacho de fl. 527 foi determinada a retomada do curso do processo, considerando a modificação na titularidade desta 2ª Vara Federal.15. É o ocorrido nos autos até o momento da prolação deste despacho. Verificação da regularidade processual16. As preliminares de incompetência desta Justiça Federal para o julgamento da demanda e de prescrição já foram analisadas pela decisão de fls. 259/261v., à qual me reporto. 17. Também rejeito a preliminar de nulidade da citação editalícia, alegada pela corré FLÁVIA ANASTÁCIO, uma vez que atendidos os requisitos previstos no art. 232 do CPC. Além disso, ressalto que a nomeação de curador especial à ré, que apresentou defesa na forma que entendeu devida, já afastaria qualquer prejuízo a esta, ainda que se desconsiderasse a defesa apresentada pelo advogado constituído às fls. 420/458, razões pelas quais não há que se falar em nulidade processual e, tampouco, prejuízo à sua defesa.Fixação dos pontos controvertidos18. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. 19. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. 20. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório dos fatos a serem provados.21. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) o recebimento doloso ou culposo de remuneração em duplicidade por serviços extraordinários e anotação das mesmas horas para dispensa do serviço a ser prestado junto ao TRE-SP e à Prefeitura Municipal de São Carlos; b) a redução irregular, dolosa ou culposa, da jornada de trabalho e anotação de informações falsas em documento de controle de freqüência, e c) o prejuízo ao erário.Espécies de provas previstas na lei para provar as alegações fáticas22. O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do

Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante apresentação pela parte a quem couber o ônus ou mediante ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros ou ainda através de requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.Provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso23. a) documental, através da juntada de portarias, pareceres, sindicâncias e demais documentos hábeis; b) oral, mediante depoimento pessoal das rés e oitiva de testemunhas que conheçam os fatos relatados.Distribuição do ônus da prova24. Compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o ônus da prova dos atos de improbidade administrativa alegados. Cabe aos réus a prova sobre eventual fato extintivo ou modificativo do direito.25. Esclareço que as provas já produzidas nestes autos não precisarão ser repetidas (ex. documentos juntados). Todavia, cabe aos interessados averiguar a suficiência da prova produzida.Deliberações finais26. Por cautela, e para que se evite a designação de ato processual inútil, antes de designar data para audiência de instrução, debates e julgamento, oportunizo o prazo de dez dias para as partes apresentem rol de testemunhas e respectivos endereços, ou para ratificarem os róis apresentados. Após, tornem conclusos para as deliberações necessárias e designação de audiência.Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001326-07.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAYKON DA SILVA PORTO
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo banco autor às fl. 56 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 158, parágrafo único c.c. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DEPOSITO
0000529-31.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO SERGIO VICENTE
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo banco autor às fl. 120 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 158, parágrafo único c.c. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA
0000722-51.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE CRISTINE TEIXEIRA PINTO(SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X ADEMIR BERALDO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE FLS. 141: Vistos,1. ConciliaçãoA inicial e os embargos monitórios denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, caput, do CPC.2. Verificação da regularidade processualSuscita o embargante preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devido à ausência de planilhas detalhadas de crédito, indicando juros e demais encargos, o que impossibilitaria o regular exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório. Nos termos do art. 1.102.A do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem imóvel. Neste sentido, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, bem como os aditamentos, acompanhado de demonstrativo de evolução do débito, conforme consta às fls. 26/31, constituem títulos hábeis ao manejo da ação monitória. Sendo assim, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita.Quanto à preliminar de prescrição da dívida, verifica-se que ficou estabelecido na Cláusula Vigésima do contrato pactuado que ocorreria o vencimento antecipado da dívida no caso de não pagamento de três prestações mensais consecutivas, o que ocorreu, segundo planilha de fl. 31, em 15/01/2008. Considerando que a presente Ação Monitória foi ajuizada em 15/04/2010, rejeito a preliminar de prescrição. 3 - Fixação dos pontos controvertidosNo presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados.4 - Deliberações finaisIsto posto, não há que se falar em instrução processual, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001963-26.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON ERIK BERGUE MELARIO
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à CEF para manifestação quanto às pesquisas de endereços.

0000812-88.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO ROSSINI PRESOTTO JUNIOR X BENEDITA LOPES PRESOTTO X RAUL ALCEU PRESOTTO
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo banco autor às fl. 145 que indicou solução extraprocessual à lide. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 158, parágrafo único c.c. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002628-08.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS FELIX JUNIOR
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à CEF para manifestação quanto às pesquisas de endereços.

0002724-23.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP173190 - JOSE AUGUSTO HORTA)
Fls. 89: defiro o desentranhamento da petição de fls. 74/76, mediante a substituição por cópia e contra-recibo.No mais, aguarde-se por 30 dias a comunicação da CEF sobre o cumprimento do acordo noticiado às fls. 79/80.Int.

0000303-26.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CICERO DA SILVA(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 74: 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de setembro de 2014, às 16:30 horas.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.3. Int.

0002392-22.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO APARECIDO MANOEL
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação:MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CARTA DE CITAÇÃO DEVOLVIDA SEM CUMPRIMENTO (RUA DOS IPES - PARTE DESCONHECIDA).

0002619-12.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO PEGUIM DE OLIVEIRA
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DE FLS. 88 (O REQUERIDO NÃO FORA ENCONTRADO NOS ENDEREÇOS INDICADOS).

0002622-64.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO FROES(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)
Primeiramente, a fim de se evitar a designação de atos processuais inúteis, digam as partes acerca do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. O silêncio será interpretado como recusa.Após o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações necessárias. Int.

0002624-34.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITA NACRUR
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à CEF para manifestação quanto às pesquisas de endereços.

0001546-68.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERNANI MARQUES BORGES
1. Tendo em vista a certidão retro, promova a autora o recolhimento do valor referente às custas para expedição de carta de citação (R$3,00).2. Após, cite(m)-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001549-23.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANE JOAS SILVEIRA ARAUJO
1. Tendo em vista a certidão retro, promova a autora o recolhimento do valor referente às custas para expedição de carta de citação (R$3,00).2. Após, cite(m)-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000491-82.2014.403.6115 - A W FABER CASTELL S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP
Sentença (embargos de declaração)I. RelatórioCuida-se de embargos de declaração interpostos pela A W FABER CASTEL e pela UNIÃO FEDERAL aduzindo que a sentença padece de omissões e de nulidades.As partes foram ouvidas sobre os embargos da parte ex adversa.É que basta.II. Fundamentação1. Embargos de declaração da União FederalAprecio primeiro os embargos da União porque nele se veicula o requerimento de nulidade de todos os atos processuais proferidos a partir da prolação da medida liminar de fl.287/287-verso.Sustenta a União que a intimação da liminar que autorizou o depósito judicial (fl.287/287-verso) foi feita na pessoa do Procurador Seccional da União em Ribeirão Preto e não na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional em São Carlos, que seria a competente para funcionar no feito, nos termos do art. 1º da LC 110/2001 e do Parecer/PGFN/N. 2077/2013.Inicialmente, observo que o art. 1º da LC 110/2001 nada diz acerca da competência do órgão de representação judicial da UNIÃO FEDERAL.Em segundo lugar, cumpre pontuar que a PSU-Ribeirão Preto foi intimada e, ao invés de devolver a intimação, quedou-se silente (fl.307). Não bastasse isto, ao ser intimada a sentença proferida à fl. 319/321, a PSU-Riberião Preto apresentou apelação (fl. 343 e ss. sem, novamente, nada dizer a respeito da alegada distribuição assetada no parecer invocado pela PSFN/São Carlos, circunstâncias que já bastariam para repelir a alegada nulidade.Em terceiro lugar, verifico a total ausência de interesse da UNIÃO FEDERAL na anulação do processo, haja vista que a liminar concedida somente autorizou o depósito judicial e UNIÃO FEDERAL foi intimada a partir da prolação da sentença embargada, podendo, a partir de agora, exercitar as competência legal afirmada e informada nestes autos. Por estas razões entendo que não há razão jurídica para anular os atos anteriores à sentença, aplico a diretriz pas de nullité sans grief para rejeitar a alegação de nulidade. No que concerne à intimação da sentença, dou-a como suprida ante a carga dos autos pela PSFN/São Carlos (fl.346) e determino que a Secretaria passe a intimar a PSFN/São Carlos dos demais atos processuais deste mandamus, razão pela qual desconsidero a apelação da PSU/Ribeirão Preto.2. Embargos de declaração da A W FABER CASTELCompulsando os autos, observo que na sentença proferida não foi explicitado com quais contribuições poderia ser feita a compensação autorizada judicialmente, razão pela qual sano a omissão assentando que a compensação poderá ser feita, com base no art. 74 da Lei 9.430/96, com tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da sentença.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, julgo os embargos de declaração interpostos para: a) rejeitar os embargos de declaração interpostos pela União Federal, incluindo o pedido de decretação de nulidade processual, e b) acolher os embargos de declaração da A W FABER CASTELL S/A para, integrando a sentença, assentar que compensação poderá ser feita, com base no art. 74 da Lei 9.430/96, com tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da sentença (art.170-A, CTN).No mais, mantendo a sentença tal como proferida.PRIO.

0000655-47.2014.403.6115 - LUCIANA PEREIRA DA COSTA(MG103064 - ROGERIO CHAVES DE MELO) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
SentençaI - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Luciana Pereira da Costa, qualificada nos autos, em face da Pró-Reitora de Graduação da Universidade Federal de São Carlos, objetivando a revogação da decisão que culminou com o seu desligamento do Curso de Licenciatura em Pedagogia, na modalidade à distância.Narra na inicial que começou o curso de Licenciatura em Pedagogia, na modalidade à distância, na UFSCar no primeiro semestre de 2008, sendo que no ano de 2012 concluiu todas as matérias da grade tendo ficado pendente apenas o TCC II, que foi apresentado no primeiro semestre de 2013 e o Estágio Supervisionado III, cujas atividades iniciou neste semestre na Escola EMEFEI JOÃO SOLER FLORES na cidade de Bálsamo/SP. Esclarece, no entanto, que o aluno deveria cursar as disciplinas numa grade pré-

estabelecida e que, no entanto, poderia cursar as matérias que desejasse, puxando as disciplinas pendentes, as quais seriam cursadas futuramente. Salienta, que o Estágio Supervisionado III somente fora disponibilizado em 2011 e 2012, ambos no 2º semestre, e no primeiro semestre do corrente ano. Assim, somente não concluiu seu curso no ano de 2013 porque não lhe foi franqueada a disciplina Estágio Supervisionado III no ano de 2013.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/51.A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 59).Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou suas informações sustentando que ... a Coordenação do Curso fez o levantamento da situação da impetrante e verificou ser possível oferecer, no segundo semestre de 2014, a disciplina de Estágio Supervisionado para a impetrante, conforme documento anexo), tendo em vista tratar-se de aluna concluinte..Intimada a se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca das informações prestada pela Pró-reitora de Graduação da UFSCar, a impetrante quedou-se inerte (fls. 81).É o que basta.II - FundamentaçãoCom a presente ação, buscava a impetrante a revogação da decisão proferida pela Pró-Reitora de Graduação da Universidade Federal de São Carlos, que culminou com o seu desligamento do Curso de Licenciatura em Pedagogia, na modalidade à distância.As informações de fls. 70/72 e o documento apresentado a fls. 73 dão conta de que será ofertado, excepcionalmente, à impetrante, no segundo semestre de 2014, a disciplina de Estágio Supervisionado de Ensino III, de modo a permitir-lhe a conclusão do curso de Licenciatura em Pedagogia, desde que tenha o aproveitamento exigido nas normas da Universidade.Verifico, portanto, que a obtenção da conduta pleiteada, com o atendimento da pretensão do impetrante, seja ou não em decorrência de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.Logo, constato a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação.III - DispositivoAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001230-55.2014.403.6115 - SEBASTIAO JOSE ITALO BARIOTTI(SP161022 - ANDRÉ LUIS MIZIARA GENTIL) X COMANDO POLICIAMENTO AMBIENTAL DA PM DE SAO PAULO(SP185529 - RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS)
SENTENÇAI. RelatórioCuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Sebastião José Ítalo Bariotti em face do Comandante da Policia Militar Ambiental de São Carlos argüindo que teve seus instrumentos de pesca apreendidos (tarrafas), que foi autuado por pesca irregular e que interpôs recurso contra a autuação e até a presente data não foi apreciado. Pede a devolução de petrechos de pesca (tarradas).Alega que é pescador artesanal, tendo a pesca como sua fonte de subsistência. Informa que em 02/03/2014 foi abordado por policiais militares, enquanto se encontrava em barco a motor no rio Mogi Guaçu, tendo sido apreendidas as tarrafas utilizadas bem como sido procedida à lavratura do auto de infração ambiental e imposição de multa. Com a inicial juntou procuração e documentos.Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 2ª Vara da Comarca de Porto Ferreira - SP, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária de São Carlos - SP (fls. 30/31).A apreciação do pedido de liminar foi deferido para após a vinda das informações, estas prestadas às fls. 41/55.A decisão de fl. 57 deferiu o pedido de liminar unicamente para que a autoridade impetrada a quem foi dirigido o recurso interposto aprecie-o, no prazo de dez dias, notificando o interessado acerca de sua decisão.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 84/95 opinando pela improcedência do pedido e conseqüente denegação da segurança.É o que basta.II - FundamentaçãoA via especial do mandado de segurança impõe ao impetrante a comprovação de plano do direito que alega ser líquido e certo, o que pressupõe a incontrovérsia sobre os fatos em que se funda, ou, caso haja controvérsia sobre os mesmos, que as provas dos autos sejam suficientes para elucidar o caso.A esse respeito, ensina Hely Lopes Meirelles:Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (...)Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança . (...)As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.(Mandado de Segurança, Malheiros Editores: São Paulo, 2004, pp. 37/38)Verifico que a utilização ou não das tarrafas e a discussão acerca da natureza da pesca levada a efeito no momento da apreensão das tarrafas, ou seja, se a utilização da tarrafa apenas era para pesca comercial ou desportiva, são questões fáticas fundamentais que não têm como serem solucionadas no âmbito deste mandamus, pois o mandado de segurança não comporta dilação probatória.Além disso, verifico que de acordo com consulta realizada pelo representante do MPF já existe inquérito policial instaurado acerca dos fatos, no qual será possível apurar eventual existência de delito praticado pelo impetrante, ocasião em que será confeccionado laudo pericial acerca dos petrechos apreendidos em poder do impetrante, o que inviabiliza a sua devolução.Por outro lado, afigura-se relevante o transcurso do prazo razoável

para a apreciação do recurso interposto.III. DispositivoAnte o exposto, acolho em parte o pedido formulado pelo impetrante para confirmar a liminar anteriormente concedida unicamente para que a autoridade a quem foi dirigido o recurso interposto aprecie-o, no prazo máximo de dez dias, notificando da sua decisão o interessado.No mais, rejeito o pedido de liberação das tarrafas apreendidas e, conseqüentemente, denego a segurança pretendida.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001600-34.2014.403.6115 - SIMON JONATHAN PINHEIRO X MARCO AURELIO RIBEIRO DA SILVA X CARLOS HENRIQUE ANACLETO FIDELIS X AGNALDO DA COSTA OLIVEIRA X EMERSON OLIVEIRA RAMOS X EVANDRO NAVARRO X ALEX DE BRITTO ALMEIDA X CAIO GUILHERME PATTERO MIRANDA DA SILVA X FRANCISCO JOSE GARISTO X THIAGO HENRIQUE BOCCHINI(SP135837 - HARLEI FRANCISCHINI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO CARLO - SP
Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por Simon Jonathan Pinheiro e outros, devidamente qualificados na inicial, em face do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, objetivando o exercício da atividade de músico de forma livre, sem a necessidade de inscrição no órgão e a elaboração de carteira de músico. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30/65. DECIDO. Falta interesse de agir aos impetrantes. No âmbito da 15º Subseção Judiciária o direito postulado neste writ foi concedido por este Juízo nos autos da ACP n. 0001047-02.2005.403.6115, tendo o Eg. TRF3 mantido a sentença. Inconformada, a impetrada manejou recurso especial, o qual encontra-se pendente de julgamento. Desta forma, nesta Subseção Judiciária já a mandamento para que o impetrada não exija a inscrição para o exercício da atividade de músico, a exceção daqueles músicos cuja formação técnica e acadêmica seja essencial ao desempenho da atividade musical. Ressalto que eventual exigência aos impetrantes de registro deve ser informada nos autos da ACP para as providências pelo descumprimento do decidido naqueles autos. Em face do exposto, considerando o pedido formulado pelo impetrante no writ, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0000973-30.2014.403.6115 - ACUDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇAI - RelatórioTrata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por AÇUDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pleiteia a exibição do instrumento de cancelamento da caução denunciada na letra b da averbação 01 da matrícula nº 21.984 registrada no Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca de São Carlos - SP.A inicial foi instruída com documentos às fls. 08/33.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, disse que o documento não existe, porque considerando a falência do Banco CREFISUL a liberação da garantia em decorrência do pagamento somente se pode dar por determinação judicial. Juntou documentos às fls. 46/52.A autora manifestou-se às fls. 56/60, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.É o que basta.II - Fundamentação. Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita argüida pela CEF, pois a matéria se confunde com o mérito e será apreciada oportunamente.No mérito, razão não assiste à autora.Com efeito, nestes autos, restou provado que o documento pretendido pela autora não existe devido às restrições apontadas pela CEF em sua contestação.Realço que a presente demanda trata-se de Ação de Exibição de Documento. Provado nos autos que o documento não existe não há como acolher o pedido formulado pela autora.A autora deverá busca por ação própria o cumprimento da obrigação que afirma recair sobre a CEF.III - DispositivoAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, rejeito o pedido formulado pela autora Açude Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Deixo de condenar a autora em honorários, face a insignificância econômica do presente processo.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
0001931-50.2013.403.6115 - PLASTICENTER SAO CARLOS LTDA-ME(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
1. Recebo a apelação interposta pelo requerido às fls. 130/133 em ambos os efeitos quanto à condenação em honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2. Vista ao requerente para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região, com nossas

homenagens.3. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA
0000019-62.2006.403.6115 (2006.61.15.000019-7) - DINAH PUNSKOWSKI - MENOR (ANA CRISTINA PUNSKOWSKI)(SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS E SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação no prazo de dez dias.2. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0001127-48.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-75.2011.403.6115) INVIVO NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP344420 - DANIEL FIDELES STEINBERG) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP
Cuida-se de petição protocolada pela requerente Invivo Nutrição e Saúde Animal Ltda. dando notícia de que uma decisão judicial de exeqüibilidade imediata não foi cumprida pela Fazenda Nacional.A Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar e o fez pela petição de fl. 188, esclarecendo que cumpriu a decisão judicial, consoante documento juntado a fl. 190 destes autos, esclarecendo, ainda, que não incluiu a requerente no parcelamento da Lei nº 12.996/14.É o que basta.Decido.De fato o documento de fl. 190 indica que o débito apresenta o seguinte status: ATIVA AJUIZADA EXIG SUSP - INDICADA P/ INCLUSAO CONSOL PARC LEI 11.941.Analisando o presente caso, entendo que não houve o descumprimento da determinação judicial pela Fazenda Nacional, sendo certo que a própria requerente tem a informação de que a União aguarda a próxima consolidação do saldo devedor para a inclusão sob comento.Nesse passo, não é razoável exigir que, para cada decisão judicial singular, seja a Fazenda Nacional obrigada a criar um procedimento ou rotina específica.Ante o exposto, tenho como cumprida a ordem judicial emanada pelo TRF, nada havendo a deliberar.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0302792-61.1993.403.6115 (93.0302792-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X REGINA CELIA BET GONCALVES(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA BET GONCALVES
Ante a manifestação da exequente a fl. 227 informando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto pelo executado. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000573-36.2002.403.6115 (2002.61.15.000573-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X REGINA MARIA ROSOLEN BUENO X CAIO ROSOLEN BUENO X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X AMANDA ROSOLEN BUENO X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO ROSOLEN BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA ROSOLEN BUENO
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação:FICAM CIENTES AS PARTES ACERCA DA DESIGNAÇAO DE LEILÃO NO JUIZO DEPRECADO PARA O DIA 21.10.2014, 13:30 HORAS E, SENDO NECESSÁRIO, O DIA 04.11.2014, AS 13:30 HORAS

0000467-30.2009.403.6115 (2009.61.15.000467-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VICENTE EDSON FUZARO NETO X TALITA HELENA FUZARO(SP284585 - GABRIELA DO PRADO WERNECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE EDSON FUZARO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA HELENA FUZARO
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

0001522-79.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JESSE MARCOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE MARCOS DOS SANTOS

Fls. 165: indefiro a expedição de nova carta precatória de penhora direcionada ao endereço indicado pela CEF (Rua Claudionor da Silva Borges, n. 80, Jardim Jandyra, Porto Ferreira). Como já restou comprovado pela diligência de fls. 110 (Oficial de Justiça de Porto Ferreira) o endereço diz respeito à residência da genitora do executado e que ela informou que há algum tempo não tem contato com o mesmo (=executado).Nestes termos, a diligência requerida se tornaria inútil, somando custos desnecessários ao feito.Até o presente momento, embora tenha havido várias tentativas, o executado e seus bens não foram localizados. Portanto, providencie a parte interessada diligências administrativas a fim de indicar o atual paradeiro do executado. Para tanto concedo o prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte autora, os autos deverão aguardar em arquivo provisório, ficando suspensa a presente execução com base no art. 791, inciso III do C.P.C.Oportunamente, se o caso, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.

0001646-62.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO FERNANDO DA ROCHA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDO DA ROCHA
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF expressamente sobre certidão de fls. 149/153, atentando para o fato de que já foi realizada pesquisa pelo sistema RenaJud.

0001727-11.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA ME X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA ME
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

0002083-06.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADAO LOURENCO(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO LOURENCO
Fls. 181: dê-se ciência ao credor sobre a manifestação do executado de que não tem condições de aceitar a proposta da CEF, alegando desemprego.No mais, diga a CEF em termos de prosseguimento, requerendo o que entender pertinente, sob pena de suspensão da fase de execução, com fulcro no art. 791, III do CPC.Int.

0002122-03.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARISSA MIRELLA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARISSA MIRELLA CAETANO
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

0001953-79.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODGER RICARDO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODGER RICARDO CAETANO
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

0000677-76.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-56.2011.403.6115) ROSELAINE APARECIDA DO NASCIMENTO X CAMILA NATALIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINE APARECIDA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA NATALIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA
Fls. 101: acolho o pedido da parte exeqüente. Declaro suspensa a presente execução com base no art. 791, inciso III do C.P.C.Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.Int.

0000740-04.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIA PEREIRA RIBEIRO(SP045204 - ANDRE FRANCISCO IBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA PEREIRA RIBEIRO

Defiro o pedido da parte exeqüente, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Para cumprimento da ordem expedida o analista judiciário executante de mandados deverá observar os termos da Portaria n. 12/2012-CEMAN.Se as diligências forem negativas, diga a parte exequente, sob pena de suspensão da fase de execução por falta de bens penhoráveis.Int.

0000771-24.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS PROCOPIO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS PROCOPIO
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 95, informando estarem os veículos indicados a fl. 100 devidamente bloqueados pelo sistema RenaJud.

0002062-59.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA FABRICIA DE OLIVEIRA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA FABRICIA DE OLIVEIRA SERRA
Fls. 91: acolho o pedido da parte exeqüente. Declaro suspensa a presente execução com base no art. 791, inciso III do C.P.C.Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.

0002716-46.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO LEME
1. Primeiramente, observo que nada há a deliberar sobre autorização de apropriação, uma vez que não houve penhora de dinheiro, conforme se verifica da certidão de fls. 81v.2. Quando ao pedido de penhora do bem indicado (fls. 92), intime-se a CEF a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Estadual, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.3. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para a penhora do bem indicado pela CEF às fls. 92 ou, não sendo possível, para livre penhora.4. Intime-se. Cumpra-se.

0000306-78.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO RODRIGO SERRA MARCOLINO(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO RODRIGO SERRA MARCOLINO
Defiro o pedido da parte exeqüente, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Para cumprimento da ordem expedida o analista judiciário executante de mandados deverá observar os termos da Portaria n. 12/2012-CEMAN.Se as diligências forem negativas, diga a parte exequente, sob pena de suspensão da fase de execução por falta de bens penhoráveis.Int.

0001391-02.2013.403.6115 - NADIR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X NADIR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Intime-se a Executada (CEF) a pagar(em) ao(s) Exequente (autor) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 54/55 (R$400,00), nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor(a).3. Em não havendo o pagamento no prazo legal de 15 dias, diga a parte credora requerendo o que entender pertinente.4. Anote-se no sistema processual a alteração da classe processual para cumprimento de sentença (classe n. 229).5. Intime-se.

0001682-02.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIAS MIRANDA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS MIRANDA SANTANA
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0001688-09.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAIMUNDO HELTO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO HELTO DE MENEZES
Defiro o pedido da parte exeqüente, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e

avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Para cumprimento da ordem expedida o analista judiciário executante de mandados deverá observar os termos da Portaria n. 12/2012-CEMAN.Se as diligências forem negativas, diga a parte exequente, sob pena de suspensão da fase de execução por falta de bens penhoráveis.Int.

0001761-78.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMAURI ODILON ROCZANSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI ODILON ROCZANSKI
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação:diga a CEF sobre a certidão negativa (BACENjud, RENAJud e bens livres - não localizados), no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão da execução - art. 791, inciso III do CPC).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001290-96.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEBER ROGERIO FRONTEIRA X ELIZANGELA DE LOURDES POLACCI FRONTEIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre fls. 72/80 e fls. 89/90.

0001295-21.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELAINE APARECIDA CANDIDO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

0001803-30.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO SIMPLICIO X GISELI RODRIGUES VICHIATO SIMPLICIO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 85/85v., informe a CEF o valor remanescente na conta nº 4102.005.5421-2 após a apropriação de valores para quitação do contrato nº 6724100222115.

ALVARA JUDICIAL
0001523-25.2014.403.6115 - MARCELO BARBOSA RITA(SP249354B - SONIA MARIA ZERAIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor.2. Assinalo que os procedimentos de jurisdição voluntária não se destinam ao levantamento de valores quando pende controvérsia a respeito. Ou seja, se a instituição depositária se negou a liberar os valores, qualquer pretensão do demandante deve ser conhecida e decidida em processo de conhecimento de jurisdição contenciosa, com observância do procedimento adequado.3. No presente caso, sequer há comprovação de que a instituição bancária se recusou a proceder a liberação dos valores. 3. Assim, intime-se o demandante para emendar a petição inicial no prazo de dez dias, comprovando que houve requerimento administrativo e recusa da instituição bancária, adaptando, ainda, a petição inicial ao processo e procedimento corretos, com observância dos arts. 272 e 282 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2822

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004952-93.2001.403.6102 (2001.61.02.004952-8) - IVAN ANTONIO AIDAR(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES) X INSS/FAZENDA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X INSS/FAZENDA X IVAN ANTONIO AIDAR
Vistos,Apresente a UNIÃO, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, os valores atualizados para o corrente mês (set/15) dos créditos tributários nºs. 31.799.691-6 e 31.799.690-8.Apresentados os valores pela UNIÃO, expeça-se, com urgência, ofício à CEF, ag. 3970, determinando que transfira os valores da conta n.º 3970.005.00017408-8 para os Autos de Execução Fiscal n.º 00010586-17.2010.8.26.0400 (Crédito n.º 31.799.690-8) e 0006781-17.2014.8.26.0400 (Crédito n.º 31.799.691-6), em trâmite no Setor de Execuções Fiscais (SEF) da Comarca de Olímpia/SP, nos quais figuram a UNIÃO e IVAN ANTONIO AIDAR, respectivamente, como exequente e executado, inclusive a mesma deverá informar este Juízo Federal o saldo remanescente na referida conta judicial.Informado o saldo pela CEF, intime-se a União a apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, os valores atualizados dos demais débitos, as Varas e os nºs dos processos de execução fiscal para transferência.Transcorrido o prazo sem apresentação das informações, expeça-se alvará de levantamento em nome do autor, posto fazer mais de 12 (doze) meses que a UNIÃO não consegue tomar as providências cabíveis para garantir seus créditos, ou seja, este Juízo Federal não irá prorrogar mais o arquivamento definitivo deste processo por inércia da UNIÃO.Intimem-se.São José do Rio Preto, 3 de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2240

DESAPROPRIACAO
0002666-76.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO E SP216127 - ABNER LEMOS DE MORAES E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X SETIMO DE OLIVEIRA SALA X JANE MARIA ELIZABETH PAGLIUSI GOMES DE OLIVEIRA SALA
Fls. 125/126: Defiro o ingresso da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT como assistente simples, o que resta deferido. Conquanto o Agravo de Instrumento nº 2112629-92.2014.8.26.0000, que tramitou perante o e. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 133/141), tenha sido provido (com a concessão, inclusive, de efeito suspensivo), no sentido da competência da Justiça Estadual, entendo que a presença da autarquia federal fixa a competência federal para o processamento do feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que deverá prosseguir nesta seara. Observo que o recurso tratou, somente, dessa questão.Providencie a autora cópia do documento de fls. 105/112 devidamente subscrito, bem como o original ou cópia autenticada do substabelecimento de fl. 148, reiterando-se o item 1 de fl. 127.Prazo: 15 dias.Os documentos de fls. 149/250 são idênticos aos de fls. 10/35 e 43/118 e, também, foram juntados em cópia. Assim, por economia processual, desentranhem-se os de fls. 149/250, colocando-se à disposição do patrono por 30 dias, findos os quais serão destruídos.Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP para inclusão da ANTT no feito como assistente simples, bem como para cadastramento de Setimo no lugar de Setimio.Cumpridas as determinações, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

MONITORIA
0004408-10.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIOGENES PAROLIN(SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAQUI)
Indefiro as provas requeridas pela Parte Embargante às fls. 71/71/verso, uma vez que desnecessárias para o julgamento da ação.Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas

documentais já apresentadas, visto que já estão nos autos os instrumentos do contrato e a planilha de evolução do saldo devedor.A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido.Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004022-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO DINIZ UEHARA(SP264984 - MARCELO MARIN)
Defiro em parte o requerido pela Parte Embargante às fls. 58, uma vez que o Juiz deve, a qualquer tempo, tentar a conciliação entre as partes.Designo o dia 13 de Janeiro de 2015, às 17:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.Deverão as partes comparecer na referida audiência, em especial a Pessoa Jurídica, com representante com poderes para transigir.O pedido de prova pericial será oportunamente analisado (fls. 58), após a audiência e se houver a insistência no pedido.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012573-66.2000.403.6106 (2000.61.06.012573-2) - LUIZ ANTONIO PINTO & COMPANHIA LIMITADA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002207-55.2006.403.6106 (2006.61.06.002207-6) - IRENE PAULO DOS SANTOS SATYRA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo,

anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0012980-91.2008.403.6106 (2008.61.06.012980-3) - MARIA LAZARA GONCALVES FERREIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
S E N T E N Ç AI - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Maria Lazara Gonçalves Ferreira, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe, a depender da perícia médica a ser realizada, a Aposentadoria por Invalidez, ou, sucessivamente, o benefício de Auxílio-Doença, desde a data do requerimento administrativo do NB. 532.510.821-9 (em 08/10/2008 - fl. 09).Aduz a requerente ser portadora de (...) hérnia de disco lombar, com desvio do eixo lombar para esquerda, redução dos espaços discais lombares (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas.Informa, ainda, que formulou requerimento administrativo do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido, conforme documento de fl. 09.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/12.Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 15/16).Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 20/36). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 52/55, acerca do qual manifestaram-se as partes (fls. 57 e 60/61).Em cumprimento às decisões de fls. 88/88-vº e 122, foram trazidos aos autos cópias dos prontuários de atendimento médico da autora emitidos pelas diversas unidades de saúde que lhe prestaram atendimento (fls. 89/ 90/98-vº, 103/104 e 126/158). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente.Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001):Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa;II - hanseníase;III- alienação mental;IV- neoplasia maligna;V - cegueiraVI - paralisia irreversível e incapacitante;VII- cardiopatia grave;VIII - doença de Parkinson;IX - espondiloartrose anquilosante;X - nefropatia grave;XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; eXIV - hepatopatia grave.Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente.A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz

Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios pleiteados. Da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que faço juntar à presente sentença, observo que, em 2001, a demandante filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual e, como tal, verteu recolhimentos nas competências de 11/2001 a 11/2002, 07/2006 a 11/2006, 01/2007 a 09/2008. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 22/11/2002 a 29/02/2004 e 30/03/2004 a 01/07/2006.Assim, à vista das disposições do art. 15, inciso II c/c art. 25, inciso I, ambos da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91), tem-se que tanto na data do requerimento administrativo de fl. 09 (em 08/10/2008) quanto na data do ajuizamento desta ação (em 10/12/2008 - data do protocolo), implementados estavam os requisitos carência e qualidade de segurada. Quanto ao alegado estado de incapacidade, após minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos laudos e documentos médicos apresentados, atestou o médico perito (Dr. José Paulo Rodrigues - laudo de fls. 52/55) que a requerente, de fato, padece de Espondiloartrose da coluna lombar (CID M5.12), patologia crônica e degenerativa, que apresenta sintomas como dor, contratura e diminuição ativa e passiva da flexo extensão lombar; pontuando, ainda, que referido quadro clínico resulta em incapacidade parcial, definitiva e temporária, cujo início coincide com a data de realização do exame de ressonância magnética que diagnosticou a moléstia em questão (30/10/2006) e que foi apresentada ao perito por ocasião do exame pericial (v. item EXAME SUBSIDIÁRIO - fl. 53 e respostas aos quesitos do juízo - fls. 54/55).Ainda quanto ao quadro clínico analisado, concluiu o expert: (...) a Autora ao exame físico apresenta uma redução funcional da coluna lombar que resulta em uma incapacidade Parcial e Permanente, devendo evitar atividade com sobrecarga da coluna vertebral (...) - v. conclusão - fl. 54.Cumpre aqui ressaltar que, nos precisos termos do que dispõe o art. 436, do Código de Processo Civil, o juiz não se encontra adstrito ao laudo, podendo considerar os demais elementos constantes dos autos. Nessa esteira, levando a efeito o atesto do perito médico no sentido de que mesmo com tratamento adequado a artrose do joelho esquerdo não será revertida, a faixa etária em que se acha a autora (69 anos de idade) e, ainda, a ausência nos autos de elementos que permitam concluir que se trate de pessoa que detenha expressivo grau de escolaridade, certo é que dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho nos dias atuais, o que torna inviável uma eventual reabilitação, motivos pelos quais concluo que a incapacidade da mesma reveste-se de caráter total, definitivo e permanente, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por invalidez. Assim sendo, inarredável é a conclusão de que não se trata de incapacidade preexistente. O que se verifica, in casu, é que a inaptidão laborativa sobreveio por conta da evolução do quadro patológico da postulante, circunstância que enseja a concessão do benefício por incapacidade, nos precisos termos do que dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo único.Não obstante a perícia médica fixado o início da incapacidade em data anterior àquela requerida na peça vestibular (em 30/10/2006 - fl. 55), entendo como correta a concessão do benefício a partir de 08/10/2008 (data do requerimento administrativo do NB. 532.510.821-9 - fl. 09), limitando-se, assim, ao pedido formulado na inicial. Por derradeiro, não merecem prosperar as alegações da autarquia previdenciária (fls. 60/61) quanto a possível preexistência do estado incapacitante, pois as informações constantes nos documentos médicos colacionados às fls. 89, 90/98-vº, 103/104 e 126/158 (exames, laudos e etc.), apenas denotam o histórico do tratamento médico ambulatorial a que vem se submetendo a autora, o que não remete à conclusão de que, nas datas neles consignadas, a mesma já se achava totalmente incapaz para o trabalho, fato que somente ocorreu com o agravamento da doença, como bem enfatizou o perito judicial à fl. 55 (resposta ao quesito n.º 09).Do mesmo modo, razão não assiste à autarquia ré em suas arguições lançadas às fls. 178/178-vº, eis que desprovidas de quaisquer elementos probantes hábeis a formar a convicção deste juízo quanto à eventual premeditação da autora no ato de sua filiação ao Regime Geral da Previdência. III - DISPOSITIVODiante do exposto, procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de Maria Lazara Gonçalves Ferreira, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 08/10/2008 (data do requerimento administrativo - fl. 09), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições analisadas nesta sentença.Deve o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP).A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 19/01/2009 (data da citação - fl. 18), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.).Deixo consignado, desde logo, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece do art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social,

processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos).Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela especifica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil.Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício:Nome do(a) beneficiário(a) Marai Lazara Gonçalves FerreiraCPF 258.070.978-90Nome da mãe Corina BonatoNIT 1.166.808.944-5Endereço do(a) Segurado(a) Rua Valdevino Lazaro Dionízio, nº. 575, Residencial Manuela, Jaci/SPBenefício Aposentadoria por InvalidezRenda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData de início do benefício (DIB) 08/10/2008 (data do requerimento administrativo do NB. 532.510.821-9 - fl. 09)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da IntimaçãoNão sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Paulo Rodrigues, em R$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001863-69.2009.403.6106 (2009.61.06.001863-3) - ELZA BIANCHI BARCANELE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0003347-85.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ACUCAR GUARANI S/A(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE

CARVALHO)
Vistos.Trata-se de ação ordinária indenizatória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da empresa Açúcar Guarani S/A, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia ao segurado Willians Odorico Pecina em razão da concessão do benefício de auxílio doença sob NB 570.538.038-3, no período de 17/03/2007 a 10/07/2007, decorrente do acidente de trabalho que sofreu enquanto empregado da ré. Aduz a parte autora, em síntese, que o segurado sofreu acidente de trabalho em março de 2007, enquanto exercia atividade laborativa, do que decorreu a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, cuja causa direta teria sido a inobservância pela ré das normas básicas de segurança e saúde do trabalho.Alega que os valores pagos ao segurado somam o montante de R$ 2.431,79 (dois mil quatrocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), atualizados até abril de 2010.Afirma a parte autora que a função do segurado consistia em lançar cana de açúcar, ao solo para plantio, de cima da carreta do caminhão sobre o qual era transportado junto com outros trabalhadores, e que em razão da movimentação do veículo e da falta de equipamento de segurança, o segurado caiu ao solo de cima do caminhão, o que lhe causou fratura na coluna vertebral.Narra a autora que a lesão acarretou incapacidade laborativa temporária, devida às condições de trabalho conforme se depreende do Laudo Pericial confeccionado em juízo na Ação Trabalhista nº 930.2007.037.15.00.2, interposta pelo segurado em face da ré perante a Justiça do Trabalho de Fernandópolis, sendo que as provas testemunhais ali colhidas também corroboram com a afirmação da insegurança do ambiente de trabalho ao qual estava exposto o segurado.Em conclusão, afirma a autora que a ré descumpriu diversas normas de segurança do trabalho ao transportar o segurado em cima da carreta do caminhão sem nenhum equipamento de segurança, tendo o trabalhador que se manter em equilíbrio sobre pedaços de cana empilhados na carroceria, demonstrando assim a negligência no cumprimento das normas protetivas da saúde e segurança dos trabalhadores, motivo pelo qual pleiteia o total ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS com o pagamento do benefício auxílio doença decorrente do acidente, no período entre 17/03/2017 a 10/06/2007, perfazendo o montante de R$ 2.431,79 (dois mil quatrocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), que deverão ser atualizados a partir de abril de 2010. Requer, ainda, aplicação da correção monetária de acordo com aquela aplicada para o mesmo tipo de benefício em atraso, juros de mora de 1% ao mês e condenação em honorários advocatícios.Com a inicial (fls.02/31) juntou documentos (fls. 32/462).Foi determinada a citação da ré às fls. 466.A parte ré juntou procuração, contestação e documentos (fls. 465/466, 470/478 e 479/525) alegando, em preliminar, a prescrição da ação. No mérito, aduz: a) a ausência de fundamento constitucional para a pretensão deduzida na ação regressiva; b) a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91; c) que a cobertura do SAT possui característica securitária e que o seu recolhimento feito pelo empregador assegura aos trabalhadores o necessário amparo securitário, cabendo à parte autora promover o pagamento dos benefícios devidos; d) que não há culpa da empregadora, já que o empregado não se acidentou durante a execução dos trabalhos, não estando presente no trabalho no dia apontando como sendo o dia do acidente, só comparecendo o empregado em dia posterior para entregar atestado médico; e) que restou consignado nos autos (fls. 118) que o empregado declarou que caiu da própria altura, ocasião na qual se machucou, não tendo caído de nenhum caminhão; f) que não há provas nos autos que corroborem com o laudo médico apresentado às fls. 58/62, impugnando o documento apresentado às fls. 225/227; g) que não há nexo de causalidade entre o acidente e a alegada negligência da requerida mediante o descumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho, inexistindo, portanto, culpa; h) que todos os equipamentos de proteção individual necessários foram devidamente entregues ao trabalhador, sendo inclusive seu uso fiscalizado; i) que não foi demonstrado o suposto descumprimento das Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho e que a requerida não foi sequer autuada pelo Ministério Público do Trabalho por qualquer infração, corroborando a afirmação de que não houve qualquer negligência; j) que caso fossem consideradas verdadeiras as afirmações do empregado haveria de ser considerar sua culpa concorrente, pois ele não teria agido com cautela no desempenho de suas funções; l) que o cálculo apresentado pelo INSS está incorreto, já que corrigiu o valor do principal pela taxa Selic e sobre o resultado aplicou taxas variáveis com incidência desde março/2007, sendo que por não tratar a pretensão da requerente de dívida líquida e certa a aplicação da correção monetária aos valores pretendidos não pode ser feita anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme resta pleiteado, bem como não se deve aplicar a taxa Selic pois não se trata de tributo, devendo ser utilizado o índice de variação INPC/IBGE, sendo aplicáveis juros moratórios somente a partir da citação, com aplicação de taxa de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizados; m) pugna, por fim, pela não inversão do ônus da prova.Em réplica o INSS rechaçou os argumentos apresentados pela demandada (fls. 531/543).Foram ouvidas em audiência as testemunhas arroladas pelas partes (fls.617 e 618).Em alegações finais a parte autora requereu a procedência dos pedidos, ao passo que a parte requerida pugnou pelo indeferimento de todos os pleitos formulados na inicial (fls. 632/645 e 646/650).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, bem como estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Afasto a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu, tendo em vista os inúmeros precedentes do STJ, segundo os quais nas relações de Direito Público o prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza,

sendo que, em razão ao princípio da simetria, a jurisprudência aplica esse prazo às pretensões buscadas pela Fazenda Pública, como no caso das ações regressivas acidentárias. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tratando-se de pedido de ressarcimento de valores pagos pelo INSS a título benefício acidentário, quanto à prescrição, é aplicável ao caso, pelo princípio da simetria, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (prescrição quinquenal). 2. Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, entendo que se deve considerar a data em que o INSS efetuou o primeiro pagamento do benefício acidentário, no caso dos autos, o benefício acidentário foi concedido com data de início (DIB) em 08.05.2004, conforme os dados básicos da concessão juntados pelo INSS. Desse modo, tomando-se como termo inicial do prazo prescricional a data do início do pagamento (08.05.2004), na data do ajuizamento da ação, em 27.08.2009, já havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos. 3. Importante referir que a prescrição da pretensão de responsabilização da empresa por inobservância das normas de segurança atinge o fundo de direito. A relação de prestação de trato sucessivo existente entre a Autarquia Previdenciária e o segurado não altera a natureza jurídica da pretensão de responsabilização civil da empresa. 4. Não se mostra excessiva a verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa (R$ 40.327,09), estando em consonância com o entendimento jurisprudencial. (TRF4, AC 5000300-64.2011.404.7202, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, D.E. 15/08/2013).Quanto ao mérito, busca a autora o ressarcimento de montante despendido em virtude do pagamento do benefício auxílio doença, decorrente de acidente de trabalho do segurado, com fulcro no artigo 120 da Lei nº 8.213/91.Por seu turno, alega o réu que o artigo 120 da Lei nº 8.213/91 é inconstitucional, sob o argumento de que a lei em questão não é lei formalmente complementar. Afirma que é nítida a característica securitária do Seguro Acidente de Trabalho - SAT e que não cabe ao empregador ressarcir a autarquia por prestações que já foram garantidas com pagamento das contribuições mensais obrigatórias, devendo, por conseguinte, ser decretada a inconstitucionalidade do artigo acima citado, já que estabelece ao empregador duplo encargo.Em que pese às alegações da ré, o fato é que o art. 120, da Lei nº 8.213/91, está em perfeita consonância com a CF/88, não existindo qualquer incompatibilidade entre os artigos 120 da Lei nº 8.213/91 e 7º, XXVIII, da CF. O empregador, em face da relação jurídica empregatícia, tem a obrigação de zelar pela segurança do empregado contra acidentes do ofício, de modo que, não tendo havido sua culpa pelo acidente, será o benefício previdenciário custeado pelas parcelas do SAT recolhidas pela empresa, enquanto que, não comprovando a ausência de culpa no evento, responde perante a Previdência Social pelos gastos despendidos em função do acidente laboral, conforme dispõe o artigo supracitado. Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Assim, diante da ocorrência de acidente laboral que resulte em danos ao trabalhador, a Previdência Social, em um primeiro momento, concede o benefício previsto em lei, contudo, nada impede que a entidade autárquica previdenciária seja ressarcida dos valores despendidos em caso de negligência no cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho pelo empregador.Por oportuno, cabe observar que a constitucionalidade do art. 120 da Lei nº. 8.213/91 foi reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº. 1998.04.01.023654-5, cujo aresto restou assim ementado:CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. Inocorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexiste incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolhiam ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Argüição rejeitada, por maioria. (Corte Especial, Relatora Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrere, DJ 13.11.2002).Lado outro, também, não subsiste as alegações da ré, de que o pagamento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT excluiria a responsabilidade civil da empresa. A contribuição exigida das empresas a título de seguro acidente de trabalho (SAT) faz parte da contribuição social disposta no art. 195 da Constituição Federal, não havendo a exclusão da responsabilidade da empresa de indenizar quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII, da CF/88).Colaciono os seguintes precedentes que dispõem neste sentido:TRF 1ª Região - 5ª Turma Suplementar Relator. Juiz Fed. Rodrigo Navarro de OliveiraPublicação: e-DJF1 24.08.2011PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONFIGURADA OMISSÃO ACÓRDÃO. VÍCIO SANADO. 1. O acórdão expressamente reconhece a negligência da ré quanto à aplicação de normas de segurança do trabalho e, por isso, nega provimento à apelação interposta pela ré, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos valores

pagos pelo INSS em decorrência de acidente de trabalho. Inexistência de omissão no ponto. 2. Está configurada a omissão quanto à alegação de que a contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho -SAT seria óbice ao ressarcimento vindicado pelo INSS. O pagamento do SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa. A cobertura do SAT ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. Precedente da Corte (AC 2004.01.00.000393-3/MG). 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão, sem alterar o dispositivo do acórdão embargado. TRF 4ª Região - 3ª TurmaRel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores LensPublicação: D.E. 02.06.2010CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. É constitucional o art. 120 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201 da CF, dispondo que a cobertura do risco de acidente do trabalho será atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Ademais, a constitucionalidade do referido artigo restou reconhecida por este TRF, no julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8, decidindo a Corte Especial pela inexistência de incompatibilidade entre os arts. 120 da Lei nº 8.213/91 e 7º, XXVIII, da CF. 3. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Precedentes. 4. Hipótese em que é cabível o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de pensão por morte aos dependentes (genitores) do funcionário da empresa ré, falecido em acidente ocorrido nas dependências da requerida, face à queda de um portão de ferro, ocasionando-lhe traumatismo craniano. O acidente que causou a morte do empregado deveu-se também à culpa da demandada quanto à adoção e cumprimento das normas de segurança no trabalho. Embora no caso o alegado vento tenha concorrido para a queda do portão, o infortúnio deveu-se também à negligência da ré, a qual não zelou pela regularidade do portão existente em suas dependências, o qual, durante a ocorrência da ventania, acabou tombando e ocasionando o óbito do funcionário. Era dever da empresa minimizar os riscos inerentes à atividade laboral, inclusive implantando um portão resistente ao vento - evento previsível. 5. Não prospera o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC, a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A aplicação do dispositivo legal para qualquer obrigação desvirtuaria a finalidade do instituto. Entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias. 6. Apelação da ré e recurso adesivo do INSS desprovidos. Da leitura dos julgados fica claro que a cobertura do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, não subsistindo, por conseguinte, as alegações da ré.No tocante à culpa, afirma a ré que não há fundamento nas alegações da autora, tendo em vista que não ficou provado que o segurado teria se acidentado na execução dos trabalhos, pois conforme se depreende das declarações que estão insertas no prontuário de internação, o segurado caiu da própria altura, ou seja, não caiu do caminhão, o que vem corroborado pelo depoimento da testemunha Helton (fls. 264), prestado nos autos 00930-2007-037-15-00-2, que tramitou na Justiça do Trabalho de Fernandópolis, que afirmou que todas as pessoas acidentadas no trabalho são socorridas na empresa e as ocorrências são registradas e assinadas pelo líder da turma, o que não aconteceu no caso do segurado, já que no dia do suposto acidente não estava no serviço.Alega a ré, ainda, que não ficou comprovado, pela autora, o nexo de causalidade entre o acidente e o descumprimento negligente pela ré das normas padrão de segurança, até porque a empresa cumpre com todas as normas, bem como oferece todos os equipamentos de proteção, inclusive qualifica empregados que são encarregados da fiscalização do uso dos equipamentos de proteção.Por fim, impugna o laudo pericial apresentado as fls. 225/227, elaborado por perito judicial nos autos da ação trabalhista, e alega que o acordo que firmou na Justiça do Trabalho não pressupõe culpa.Entretanto, ressalta que mesmo que fossem certas as afirmações da parte autora, o que não se admite, o fato é que acolhida a ocorrência da culpa esta seria concorrente, tendo em vista que o empregado, na sua atividade laboral, não teria agido com cautela, pois teria sido o único no caminhão a se acidentar. Por seu turno, afirma a autora que resta patente a culpa da ré, já que não assegurou o cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, conforme demonstram as provas carreadas aos autos, já que o acidente de trabalho ocorreu em razão da ausência do implemento de normas básicas de segurança e saúde do trabalho relacionadas a fatores gerenciais da organização de trabalho e a medidas de controle de risco. Da análise, do conjunto probatório coligido aos autos depreende-se a negligência da empresa requerida. A testemunha arrolada pela autora, em seu depoimento (fls. 265) e (fls. 617) afirma que no dia do acidente estava com o segurado e seus

demais colegas, soltos em cima da carreta do caminhão, sem nenhum tipo de equipamento de proteção, e que após uma brecada brusca o empregado caiu ao solo sendo socorrido pelas pessoas que ali estavam. Alega, também, que só depois do acidente foram instalados cabos de segurança nos caminhões.Ademais, a testemunha arrolada pela ré (fls. 618), em seu depoimento afirmou não poder garantir que todos os caminhões tinham cabos guias em suas carretas ao tempo do acidente em discussão nestes autos, apesar de já estarem sendo implementadas as normas de segurança NR31 quando começou a laborar na empresa. Ao meu sentir a prova testemunhal colhida em audiência é inequívoca ao demonstrar a inadequação do procedimento do trabalho e a ausência de treinamento e material de segurança. Os documentos colacionados aos autos são aptos a demonstrar a patente culpa da ré, bem como o acidente e a lesão sofrida pelo segurado, que deriva da absoluta insegurança do ambiente de trabalho, o que fica claro da análise dos laudos médicos realizados pela autora (fls. 57/62), do prontuário de internação (fls. 107/119), do laudo feito pelo perito do juízo nos autos de nº00930-2007-037-15-00-2, que tramitou perante a Justiça do Trabalho de Fernandópolis (fls. 225/227).Vale notar que, em se tratando de responsabilidade civil por acidente do trabalho, é da empregadora o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a diminuir os riscos de lesões, ou seja, cabe-lhe demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho, reduzindo riscos da atividade e zelando pela integridade dos seus contratados, o que não verifico nos autos.No caso em comento, ficou comprovada a culpa da ré por negligência quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhado, ficando afastado, por conseguinte, as afirmações da requerida quanto a possível culpa concorrente do trabalhador, sob a alegação de que o segurado não teria sido diligente em seu trabalho. Em conclusão, evidente é o direito do INSS à procedência do pedido regressivo previsto nos arts. 120, 121 e 19, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo inafastável o dever de indenização por parte da ré à Autarquia autora. Por oportuno, confira-se:TRF3 - 2ª TurmaAC 00358108919964036100Rel. Des. Fed. Cotrim GuimarãesPublicado: e-DJF3: 20.09.2012RECURSO DE APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 602 (ATUAL 475-Q) DO CPC. I - Não merece guarida o pedido do INSS (APLICABILIDADE DO ART. 602 (ATUAL 475-Q) DO CPC), pois como observou o juiz de primeiro grau, o autor não formulou no pedido inicial tal pretensão. II - não se exime de culpa por acidente de trabalho, seguido de morte ocorrido no local da obra contratada entre as partes (contratada e contratante), considerando-se que os objetos (andaime, balancins) que deram causa ao acidente, seguido de morte, são de propriedade da empresa, devendo esta zelar pelos seus instrumentos de trabalho, observando atentamente pela manutenção dos mesmos, bem como, a utilização dos equipamentos de segurança, sob o risco de grave acidente, sujeito a morte. III - recurso de apelação das partes desprovido.TRF1 - 5ª Turma SuplementarAC 199938000212822Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Navarro de OliveiraPublicação: e-DJF1: 18.04.2012, p. 103PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. 1. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis (Lei 8.213/91, art.120). 2. O INSS logrou êxito em comprovar as alegações contidas na inicial de que o acidente decorreu de negligência da empresa empregadora quanto às normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção de seus trabalhadores, por meio de autos de vistoria lavrados pela Delegacia do Trabalho, devendo a empresa ré, nessas circunstâncias, indenizar regressivamente a Previdência Social pelos valores despendidos com o pagamento de benefícios previdenciários aos dependentes do falecido. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.TRF1 - 6ª TurmaAC 199938000219100Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti RodriguesPublicação: DJ: 17.10.2005, p. 79.PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. 1. É constitucional a previsão de ressarcimento do INSS a que se refere o art. 120 da Lei 8.213/91. 2. O INSS é parte legítima para ajuizar ação contra o empregador que não observou as normas de segurança do trabalho, a fim de reaver as despesas decorrentes da concessão de benefício previdenciário aos filhos de empregado que se acidentou em serviço (art. 120 da Lei 8.213/91). Precedente desta Corte. 3. A empresa cujo empregado morreu em acidente de trabalho é parte legítima passiva em ação de regresso proposta pelo INSS. Precedente do STJ. 4. Como as provas juntadas aos autos comprovam que a Apelante agiu com culpa e nem ela mesma, em sua apelação, nega que tenha sido negligente, é de se entender que deva ressarcir o INSS pelo que a autarquia teve que pagar a título de pensão por morte aos filhos do empregado da empresa que se acidentou em serviço. 5. Nega-se provimento à apelação.No que se refere ao quantum indenizatório, o INSS pleiteia o ressarcimento das despesas já efetuadas, com aplicação de correção monetária para o pagamento do benefício em atraso e juros no patamar de 1% ao mês, já que o benefício pago tem caráter alimentar. O pedido de ressarcimento das parcelas já pagas é procedente, diante da comprovada falta de diligência da ré das normas de segurança do trabalho a que levou o segurado a se acidentar. Por fim, deixo de apreciar a impugnação da ré aos cálculos apresentado pela autora, já que tal providência deve ser realizada por ocasião da liquidação de sentença. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Açúcar Guarani S/A, a ressarcir o INSS os valores pagos em decorrência do acidente descrito na inicial. Sobre os valores devidos deverá ser acrescida correção monetária e juros de mora na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Em

razão da sucumbência mínima, condeno a parte ré nas custas e a pagar à parte autora honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa atualizado, conforme art. 20, par. 4º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005138-89.2010.403.6106 - JESUS MARTIM NETO(SP086992 - ESTELA REGINA FRIGERI E SP087522 - SUELY DE FATIMA CASSEB E SP137996 - JOSE CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação, em rito ordinário, deduzida nos seguintes termos: 1. O requerente propôs ação de cobrança contra a requerida (processo nº. 1999.03.99.066068-5 que tramitou pela 1ª. Vara Federal desta Comarca de São José do Rio Preto-SP) postulando a correção dos saldos de suas contas vinculadas do FGTS, pela variação do IPC integral das perdas ocasionadas pelas disposições constantes no Decreto-lei 2.335/87 (Plano Bresser), na Lei nº. 7.730/89 (Plano Verão - índice de 42,72% para janeiro/89), Plano Collor (índice de abril/90, correção de 44.8%, relativa ao IPC expurgado pelo Plano Collor) tudo cumulativamente corrigido e atualizado monetariamente acrescidos dos juros de mora até o efetivo pagamento, conforme documento em anexo. 2. Referido processo foi jugado improcedente em 1ª. Instância, tendo ocorrido a reforma do julgado pelo Tribunal ad quem para julgar procedentes os pedidos da inicial. 3. O requerente não postulou, naqueles autos, o pagamento da multa de 40% sobre os valores que deveriam ser quitados pela recorrida e, tendo em vista que ele foi injustamente demitido, tem direito à multa sobre o FGTS sacado, o que ora é postulado. (...) 1. Consoante se verifica nos documentos em anexo, o requerente sacou os valores de R$ 20.928,01 em 10.05.2007 e R$ 28.016,66 em 11.03.2008. 2. Postula o requerente o pagamento da multa de 40% sobre tais valores devidamente atualizados e acrescidos dos juros legais até o efetivo pagamento.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/51 e 58).A ré ofereceu contestação, com preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, em suma, pede a improcedência do pedido (fls. 64/74).Dada vista para réplica (fl. 76), não houve manifestação (fl. 76vº).Às fls. 78 e vº, foi lançada a decisão:Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o recebimento da multa de 40%, sobre a diferença entre o saldo efetivamente resgatado, por ocasião de sua demissão, e o saldo que, em tese, haveria de ser resgatado, tendo em vista a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) fundiária(s), mediante a aplicação dos índices de 42,72% e 44,80% (Planos Verão e Collor I), que teria se dado por força de sentença, transitada em julgado, proferida nos autos da ação n.º 1999.03.99.066068-5, que tramitou pela 1ª Vara desta Subseção Judiciária.Cumpre aqui destacar as disposições legais acerca da responsabilidade pela aplicação do percentual de 40% sobre os depósitos fundiários, que encontra lastro na Lei n.º 8.36/90, especialmente em seu art. 18, 1º, in verbis:Art. 18 Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.Nesse contexto, exurge evidente que aludida multa tem lugar tão somente quando da rescisão do contrato de trabalho por dispensa não motivada, o que implica admitir que se trata, pois, de cominação que se reveste de natureza trabalhista.Assim, converto o julgamento em diligência e determino a Parte Autora que promova, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a correta indicação do pólo passivo da presente demanda.Cumprido o quanto determinado no presente decisum, promova o SUDP as devidas anotações.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.São José do Rio Preto, 12 de junho de 2012. O autor manifestou-se às fls. 80/82.À fl. 84, decidiu-se:Vistos em decisão.Não estando o presente feito em termos para a decisão, converto o julgamento em diligência.Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos das contas vinculadas de FGTS constante às fls. 09 e 10 dos autos, a fim de verificar o saldo existente anteriormente ao saque efetuado, inclusive o valor do depósito da multa de 40% realizado pelo ex-empregador, bem como a cópia dos autos da execução de título judicial relativo ao julgamento do processo nº 98.0710639-7, a fim de demonstrar que as correções dos saldos das contas do FGTS não incluíram o valor relativo à multa de 40% ora discutida.Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.São José do Rio Preto, 11 de fevereiro de 2014. O autor apresentou documentos às fls. 88/110, dando-se vista à Caixa (fl. 112).É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOO autor informa que foi demitido pelos empregadores elencados à fl. 80 e que recebeu o FGTS acrescido da multa de 40%, na época das rescisões contratuais. Após, ingressou com a ação judicial, acima citada, e obteve o pagamento de diferenças de correção monetária expurgadas, por sucessivos planos econômicos, do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, já sacadas. Pelo que se depreende dos autos, como o processo limitou se aos expurgos, busca, agora, o pagamento, pela ré, do valor referente à multa de 40% incidente sobre a diferença do saldo do FGTS paga pelo banco, posteriormente, em decorrência da decisão judicial.Trago o dispositivo em questão, da Lei 8.036/90:Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido

recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)Como se vê, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima no que se refere ao pedido de multa de 40% sobre a diferença do saldo do FGTS após a aplicação da indigitada correção monetária.É que tal verba existe para compensar o empregado pela demissão sem justa causa e é dever legal imposto ao empregador. O não pagamento de correção monetária sobre o saldo devedor do FGTS em determinada época, reconhecida, posteriormente, em virtude de ação judicial, não é suficiente para transferir esse dever do empregador à Caixa, pelo que é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva, acolhendo-se a respectiva preliminar.Nesse sentido:FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(STF - AI 538475 AgR/MG - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator Min. CELSO DE MELLO - DJ 09/02/2007) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA TRABALHISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES.Caso em que ofensa à Carta da República, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 557.529-AgR, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 580.313-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; e 581.072-AgR, da relatoria do ministro Marco Aurélio. Agravo desprovido).(STF - AI 635527 AgR/AM - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator Min. CARLOS BRITTO - Dje 18/12/2008)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. DEMISSÃO INJUSTIFICADA. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ILEGITIMIDADE DA CEF. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.1. Para efeito de competência, pouco importa que a parte seja legítima ou não. Essa, a da legitimidade, é uma questão logicamente posterior à da fixação da competência. A existência ou não da legitimação ativa deve ser apreciada e decidida pelo juiz considerado competente para tanto, o que significa que a questão competencial antecede à da legitimidade ativa. O que se leva em consideração, para aferição acerca da competência do Juízo, é a parte processual, que não é, necessariamente, parte legítima para a causa. Parte processual é a que efetivamente figura na relação processual, ou seja, é aquela que pede ou em face de quem se pede a tutela jurisdicional numa determinada demanda. Já a parte legítima é aquela que, segundo a lei, deve figurar como demandante ou demandada no processo. A legitimidade ad causam, conseqüentemente, é aferível mediante o contraste entre os figurantes da relação processual efetivamente instaurada e os que, à luz dos preceitos normativos, ela deveriam figurar. Havendo coincidência, a parte processual será também parte legítima; não havendo, o processo terá parte, mas não terá parte legítima, Em suma: proposta a demanda por ente federal ou contra ente federal, a causa será, necessariamente, de competência da Justiça Federal, pouco importando que o autor ou o réu não sejam parte legitimadas. Quem deve decidir sobre a legitimação, nesse caso, é o juiz federal.2. A ação de indenização movida contra a União e contra a Caixa Econômica Federal, embasada na deficiente correção monetária dos saldos das contas do FGTS, que resultou no pagamento a menor de multa por demissão injustificada, calculada no percentual de 40% sobre esse saldo, deve ser processada e julgada pela Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88), porque não direcionada contra o ex-empregador, a quem não se imputou a falta de pagamento da multa.3. Falta aos autores interesse recursal no ponto, pois a demanda foi julgada pela Justiça Federal, como pretendido no especial.4. A CEF não é parte legítima para responder pela complementação do valor pago pelo empregador a título de a multa rescisória no percentual de 40% sobre o saldo do FGTS. Precedentes: (AgRg no REsp 671.790/PE, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005; AgRg no REsp 604.248/PE, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 02.05.2005.(...)(STJ - RESP 200600824002 - RECURSO ESPECIAL - 838278 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 28/09/2006)AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO DO FGTS TRINTENÁRIA - EXTRATOS SOB INCUMBÊNCIA ECONOMIÁRIA - ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MULTA DE 40% EM RAZÃO DOS EXPURGOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - ÍNDICES DEVIDOS NOS MOLDES DA SÚMULA 252, E. STJ (JANEIRO/89 - 42,72% IPC; ABRIL/90 - 44,80% IPC; MAIO/90 - 5,38% BTN; E FEVEREIRO/91 - 7% TR) - JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS AO IMPORTE DE 0,5% A.M. AO TEMPO DO CCB/1916 - COM A VIGÊNCIA DO CCB/2002, INCIDENTE O SEU ART. 406, ENTÃO UNICAMENTE A RECAIR A SELIC - ATUALIZAÇÃO DA RUBRICA POR SUA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - DEPÓSITO A SER REALIZADO NA CONTA VINCULADA, ART. 29-A,

LEI 8.036/90, SE AINDA ATIVA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.(...)4- Em relação a suscitadas diferenças existentes quando da demissão do empregado, onde teria a multa rescisória sido calculada com base em incorreto saldo do FGTS, sem pertinência esta discórdia em face da CEF, pois de incumbência do empregador o pagamento desta rubrica, ao passo que nenhuma culpa teve a parte economiária para com o episódio que acarretou deságio nas contas vinculadas, deste sentir o pacífico entendimento dos Pretórios. Precedentes.(...).(TRF3 - AC 00280077920014036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 875344 - Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - e-DJF3 Judicial 1 06/09/2011 - FONTE_REPUBLICACAO)FGTS - PRETENDIDA A CONDENAÇÃO DA CEF A PAGAR A MULTA DE 40% SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - APELO IMPROVIDO.1. Conforme o texto do artigo 18, 1º, da Lei nº 8.036/90, havendo rescisão imotivada do contrato de trabalho o ex-empregador deve pagar diretamente ao empregado multa equivalente a 40% do saldo dos depósitos de FGTS feitos em nome do obreiro.2. Ainda que a Caixa Econômica Federal (CEF) não tivesse atualizado o saldo de conta de FGTS que serve de base de cálculo da multa equivalente a 40% do saldo dos depósitos de FGTS (artigo 18, 1º, da Lei nº 8.036/90) com a incidência de IPC expurgado - o que só foi fazer posteriormente conforme decisão judicial porque não havia lei determinando que isso ocorresse - a responsabilidade de atualizar o valor dessa penalidade não pode ser imputada à Caixa Econômica Federal porque segundo a lei é o ex-empregador quem deve suportar a multa e a integralidade do seu pagamento, tratando-se de apenação decorrente de quebra o contrato de trabalho sem que o empregado tivesse dado causa a isso. Cabe ao ex-empregado buscar a reparação civil perante a Justiça do Trabalho.3. Portanto, descabe o ajuizamento de ação contra a Caixa Econômica Federal para exigir dela a aludida complementação do valor da multa de 40% devida pelo ex-empregador, ex lege, pela demissão sem justa causa, ao argumento de que a penalidade foi calculada sobre saldo de FGTS não corrigido pela empresa pública com a aplicação de IPC expurgado.4. Apelo improvido.(TRF3 - AC 00194633420034036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1037429 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 01/06/2009 - FONTE_REPUBLICACAO)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, por ilegitimidade passiva, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como com as custas processuais, já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007704-11.2010.403.6106 - ANTONIA LINO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Antonia Lino, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe, a depender da perícia médica a ser realizada, a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (em 09/08/2010 - fl. 205).Aduz a requerente ser portadora de (...) Diabetes mellitus não especificado (...) (CID E14.9) e doenças vasculares periféricas (CID I73) (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, encontra-se inapta para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/219.Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 222/224). Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 230/264). O laudo médico e sua complementação encontram-se documentados às fls. 280/284 e 311.Réplica às fls. 293/295.Às fls. 301/303, 318/321 e 329, a parte autora trouxe aos autos cópias de documentos médicos acerca de seu estado de saúde.A critério deste juízo, foi nomeado profissional na área de cardiologia para realização de novo exame médico pericial (fl. 326), cujo laudo foi juntado às fls. 342/347.O pedido de antecipação da tutela, renovado às fls. 327/328, foi indeferido por decisão exarada à fl. 330.Autora e réu apresentaram suas considerações finais, respectivamente, às fls. 351/352 e 354/355.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente.Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua

atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001):Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa;II - hanseníase;III- alienação mental;IV- neoplasia maligna;V - cegueiraVI - paralisia irreversível e incapacitante;VII- cardiopatia grave;VIII - doença de Parkinson;IX - espondiloartrose anquilosante;X - nefropatia grave;XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; eXIV - hepatopatia grave.Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente.A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios pleiteados. Quanto ao alegado estado de incapacidade passo ao exame das provas periciais (laudos de fls. 280/284, 311 e 342/347).No laudo de fls. 280/284, atestou o médico perito (Dr. Carlos Celso Anselmo Prado de Carvalho) que a autora padece de Doença de Ebsten, Fibrilação Atrial Crônica e Diabetes Mellitus Tipo 2 (CIDs Q22.5, I48 e E14), contudo, limitando-se à sua área de atuação médica, pontuou apenas que: (...) Não há incapacidade pela Diabetes Mellitus (...) - v. respostas aos quesitos do juízo e complementação de fls. 282/283 e 311.De outra face, o profissional que analisou o quadro clínico da requerente sob o ponto de vista cardiológico (Dr. Jorge Adas Dib - laudo de fls. 171/175), após minuciosa anamnse, exame clínico e análise dos exames e documentos médicos apresentados, afirmou que Antonia é portadora valvulopatia cardíaca (CID Q 22.5), patologia congênita, que resulta em incapacidade total, definitiva e permanente, cujo início data de novembro de 2013 - v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 344/345.Nesse sentido, merecem destaque as considerações tecidas pelo expert acerca do quadro patológico analisado: (...) A Autora é pessoa idosa e portadora de valvulopatia cardíaca. Na história clínica referia sintomas incapacitantes devido à doença. Tal condição, (...) a incapacita total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas (...) - grifei - fl. 346. Muito embora tenha restado demonstrado, por perícia médica, que a incapacidade da autora é de caráter total, definitivo e permanente, a concessão do quanto deduzido na exordial encontra óbice no fato de que quando do início de tal incapacidade ausente se achava o requisito qualidade de segurada.Senão vejamos:Dos documentos carreados às fls. 22/202 e 259 (guias de recolhimento da previdência social e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), observo que, em janeiro de 2003, a postulante filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual e, como tal, verteu recolhimentos nas competências de 01/2003 a 08/2008, 10/2008 a 11/2009 e 01/2010 a 06/2010. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade no período de 16/12/2005 a 15/04/2006.Assim, consoante estabelece o inciso II do art. 15, da Lei n.º 8.213/91, Antonia conservou sua qualidade de segurada até 07/2011. Isso porque, não é possível aplicar ao caso concreto a prorrogação de que trata o 1º do dispositivo legal em referência - segundo o qual a qualidade de segurada da autora se estenderia para até 24 (vinte e quatro) meses -, uma vez que o cômputo dos recolhimentos previdenciários, por ela vertidos, não alcançam o total de 120 (cento e vinte) contribuições.Desta feita, como bem apontou o INSS às fls. 354/355, certo é que quando do início da incapacidade constatada por profissional nomeado pelo juízo - em novembro de 2013 - Antonia já não contava com a cobertura do Regime Geral da Previdência Social.Portanto, ausente um dos requisitos legais, qual seja, a qualidade de segurada, improcede o pedido veiculado na inicial.III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12

(última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Fixo os honorários dos peritos médicos, Dr. Carlos Celso Anselmo Prado de Carvalho e Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeçam-se as solicitações de pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002662-44.2011.403.6106 - VERONICE CORREA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) 1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004856-17.2011.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA ROSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário proposta por Aparecida de Fátima Rosa, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Luís Benedito Rodrigues, ocorrido em 22 de setembro de 1991. Aduz a requerente que, de 1985 e até a data do óbito, conviveu maritalmente com Luís Benedito, de quem era economicamente dependente.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/22.Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedido o prazo de 10 (dez) dias, a fim que a mesma informasse se houve requerimento do benefício em sede administrativa (fl. 24).Do decisum de fl. 24, interpôs a Parte Autora Agravo de Instrumento (fls. 29/41), ao que foi dado provimento, conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o prosseguimento do feito (fls. 42/45 e 125/127).Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (fls. 49/97).Réplica às fls. 100/101.Em cumprimento à decisão de fl. 108 apresentou o último empregador do falecido (Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda) os documentos de fls. 120/123.Às fls. 130/167 foi juntado aos autos cópia integral dos autos da Ação de Arrolamento de Bens (proc. n.º 1440/00), movida pela autora em face de Gilmar Cano, que tramitou pelo Juízo da Comarca de Nova Granada/SP.As provas orais foram colhidas mediante expedição de Carta Precatória, cujo cumprimento encontra-se às fls. 178/199 e 212/222.Autora e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 224/227 e 229/231. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.Passo ao exame do mérito.O benefício de pensão por morte está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo.Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. O fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante. Passo a analisar o caso concreto.Da Certidão de Óbito trazida à fl. 14, vejo que Luís Benedito Rodrigues, de fato, faleceu em 22 de setembro de 1991.Quanto à manutenção da qualidade de segurado do falecido, tenho que tal requisito também é ponto incontroverso, pois, conforme planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 85), à época de seu passamento Luís Benedito ostentava vínculo empregatício junto à empresa Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda e, portanto, mantinha a qualidade de segurado da previdência social.Todavia, é controversa a questão pertinente a existência de união estável entre a requerente e o falecido e, por conseqüência, sua condição de dependente em relação a este, no período contemporâneo ao óbito. Pois bem. No intuito de demonstrar o alegado vínculo conjugal, a autora colacionou aos autos apenas cópias da Certidão de Óbito (fl. 14), da CTPS do de cujus (fls. 15/20) e do Recibo de Pagamento por enterro de cadáver (fl. 21), das quais nada se extrai que possa amparar a tese sustentada na exordial.Na Certidão de Óbito de fl. 14, noto que o falecido foi qualificado como solteiro e o endereço ali informado como de seu domicílio (Rua Romildo Silva, n.º 255, Nova Granada/SP), não coincide com aquele apontado na inicial e declarado pela autora em seu depoimento pessoal (mídia de fl. 190) como a residência do casal (Fazenda Santo Antônio - v. fl. 03), sendo certo, ainda, que Aparecida sequer figurou como declarante do óbito - o que seria razoável, se de fato convivessem como marido e mulher.Também as informações contidas nos documentos de fls. 15/20 e 21 (CTPS e Recibo de Pagamento), não se prestam a formar a convicção deste juízo quanto à efetiva união estável entre demandante e falecido, á época do passamento deste.Ressalte-se, por oportuno, que o fato de Aparecida ter aposto sua assinatura no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e nos Recibos de Quitação de Verbas Trabalhistas reproduzidos às fls. 122/123, não se constitui em prova irrefutável do aduzido convívio marital.Ademais, as provas orais colhidas não foram contundentes quanto à efetiva convivência do casal. Em seu depoimento pessoal (mídia de fl. 190), limitou-se a autora a confirmar os termos da inicial, asseverando que conviveu com Luís Benedito, na fazenda de Alli Mussi, por cerca de seis anos e meio. Declarou, ainda, que tiveram uma filha em comum, que veio a falecer dezessete horas após o seu nascimento e, ao final, disse não se lembrar da data em que conheceu o falecido.A testemunha Alli José Mussi (mídia fl. 190), ao ser inquirida pelo juízo deprecado, declarou que Aparecida trabalhou na propriedade rural que lhe pertence, afirmando que, em tal ocasião, ela vivia em companhia do marido que se chamava Luís, mas não soube informar em que data isto teria ocorrido.A testemunha Aparecida Ostaque

Gonçalves (mídia fl. 190), por sua vez, disse conhecer a autora porque trabalharam juntas na roça, apanhando laranjas, mas não se recorda os nomes das propriedades em que laboraram. Disse, ainda, ter conhecimento de que a demandante conviveu com Luís Benedito por cerca de três ou quatro anos e que, depois de quatro anos do óbito de Luís, Aparecida (autora) passou a viver com Gilmar, de quem já se separou. No entanto, também não soube precisar as datas dos acontecimentos que relatou.Por fim, a testemunha Carlos Alberto da Silva (mídia fl. 222), informou que conhece a autora há cerca de trinta anos e que tem conhecimento de que a mesma vivia em companhia de Luís - com quem trabalhou catando milho, mas, a exemplo da autora e das testemunhas Alli José Mussi e Aparecida Ostaque Gonçalves, nada soube dizer quanto às datas em que teriam se passado tais fatos.Para arrematar, não bastassem a imprecisão e a fragilidade das informações colhidas com a produção das provas orais, como bem apontou o INSS à fls. 229-vº/230, há fortes indicativos de que a autora vivia em união estável com outra pessoa, antes do óbito de Luís Benedito. Nesse sentido, de acordo com os documentos de fls. 130/167, vejo que a ora demandante, ao propor Ação de Arrolamento de Bens em face de Gilmar Cano (processo n.º 1440/00, perante o MM. Juízo da Comarca de Nova Granada/SP, no qual foi proferida sentença homologatória de acordo entre as partes), declarou expressamente que (...) iniciou a vida conjugal no regime de concubinato com o requerido - GILMAR CANO - em 09 de janeiro de 1991, passando a residirem sob o mesmo teto (....), e que . 2. Deste relacionamento nasceu 01 (um) filho, Roney Henrique Cano, nascido em 23/08/1993, conforme certidão anexa, fatos confirmados pelo então requerido (Gilmar Cano), em sua contestação, ao pontuar que: (...) convive com a Requerente no período mencionado na inicial, sendo que dessa união resultou o nascimento de um filho de nome RONEY HENRIQUE CANO - v. fl. 153.Ora, diante de tais evidências, não é possível admitir a hipótese de que a requerente mantinha união estável com o falecido, nos termos em que sustentado na exordial.Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (documentos, depoimento pessoal e oitivas das testemunhas) se mostrou insuficiente para demonstrar o suposto vínculo conjugal entre autora e falecido em época contemporânea ao óbito e, tampouco, a dependência econômica daquela em relação a este, razão pela qual o pedido improcede. Consigno, por fim, que ao afirmar perante este juízo, que viveu com Luís Benedito até a data da morte deste, agiu a autora com o intento de ocultar os termos e fundamentos que embasaram a Ação de Arrolamento de Bens (proc. n.º 1440/00 - fls. 130/167), da qual, por óbvio, tinha pleno conhecimento, circunstância que já é o bastante para caracterizar a hipótese de que trata o inciso II do art. 17 do Código de Processo Civil e, por conseguinte, impõe a condenação da autora em litigância de má-fé.III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Em razão de ter a demandante alterado a verdade dos fatos, como já visto, promovendo lide temerária, agindo com deslealdade e com o inequívoco e abjeto escopo de ilaquear a boa-fé da Justiça, considero-a responsável por litigância de má-fé e, assim, condeno-a ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, conforme disposições contidas nos arts. 17, inciso II e 18, caput, do também do Código de Processo Civil.Mesmo sendo a postulante beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá se sujeitar ao pagamento da multa ora fixada, pois esta não se encontra abrangida pelo rol de isenções estampado na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº.1.060/50).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005399-20.2011.403.6106 - VICENTE DOS SANTOS(SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA E SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
Defiro a habilitação de Aparecida Maria Antonio, companheira do falecido, formulada às fls. 453/460 e 464/469, apesar da discordância do INSS às fls. 472/473, pelos seguintes motivos: 1) Às fls. 455/456 junta 2 certidões de nascimento dos filhos que teve com o falecido.2) Às fls. 457 (Declaração de Óbito), consta que foi declarante a Sra. Aparecida Maria Antonio (habilitante) e o endereço informado de residência tanto da declarante, quanto do falecido, era o mesmo (ver petição de fls. 294), na época do óbito.3) Por fim, o próprio documento emitido pelo INSS às fls. 458 (que indeferiu o pedido da pensão por morte formulado), demonstra que o indeferimento se deu pela PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO do falecido e não PELO NÃO RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE SUCESSORA (COMPANHEIRA).Ao SUDP para excluir o autor falecido do pólo ativo e incluir em seu lugar a Sra. Aparecida Maria Antonio (RG nº 11.083.401-X e CPF nº 928.772.658-20 - docs. às fls. 467).Por fim, verifico que o INSS em sua manifestação de fls. 472/473, concorda com o pedido de habilitação dos filhos. Resta prejudicada a manifestação pelos seguintes motivos: A) Em momento algum pleitearam habilitação nos autos. As certidões de nascimento apresentadas servem de prova da União Estável. B) Ambos são maiores de idade e, em tese, não teriam direito à enventual pensão por morte. Prossiga-se o feito. Revogo a decisão de fls. 463, que suspendeu o curso da ação.Intimem-se as partes, inclusive o INSS da sentença de fls. 441/444/verso.

0007012-75.2011.403.6106 - WALFREDO GOMES RODRIGUES X OLGA REIS DE OLIVEIRA RODRIGUES X FERNANDA OLIVEIRA RODRIGUES X FABIANA ZERBINATTI RODRIGUES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de Ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a).Designo o dia 13 de Janeiro de 2015 às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 148/149. Ciência aos réus (CEF e INSS) das referidas testemunhas arroladas.Intimem-se.

0007388-61.2011.403.6106 - ABEL DE SOUZA ALCANTARA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário proposta por Abel de Souza Alcântara, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Acidente, desde a data da cessação do NB. 540.171.873-6 (em 25/07/2010 - fl. 57).Aduz o requerente que foi vítima de um acidente de trânsito que (...) resultou na fratura do membro superior direito, limitando suas atividades de vida diária e profissional (...) e na redução e perda da capacidade física para o trabalho (...) - (sic - fl. 04), em razão do que, em seu entender, faz jus ao benefício pretendido.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/28.Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31).Por decisão exarada às fls. 35/36, foi determinada a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor providenciasse o requerimento administrativo do benefício indicado na inicial, o que foi apresentado às fls. 39/40 e 47/48.Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (fls. 49/68). Réplica à fl. 70.Às fls. 71/72 foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se documentado às fls. 82/87.O pedido de complementação do laudo médico pericial, formulado pela parte autora (fls. 91/92), restou indeferido por decisão de fl. 102.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afasto a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS à fl. 49-vº, pois, entre a data de cessação do NB. 540.171.873-6 (em 25/07/2010 - fl. 57) e o ajuizamento desta ação (em 07/11/2011 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.Passo ao exame do mérito.O auxílio-acidente, de caráter indenizatório, é benefício devido ao segurado, em função da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que lhe reduzam a capacidade para o labor habitualmente desempenhado. Sua concessão impõe a observância do quanto dispõe o art. 86, da Lei nº 8.213/91 - com redação dada pela Lei n.º 8.528/97:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito

do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Também o Decreto n.º 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, em seu Anexo III, Quadros 01 a 09, cuidou de especificar as situações que ensejam a concessão do auxílio-acidente de que trata o dispositivo legal ora reproduzido, situações estas que não comportam interpretação absoluta, devendo ser levado a efeito, em cada caso, outros elementos probantes que se prestem a formar a convicção do juízo quanto a efetiva diminuição da capacidade para o labor habitual: RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTEQUADRO Nº 1Aparelho visualSituações:a) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,2 no olho acidentado;b) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 em ambos os olhos, quando ambos tiverem sido acidentados;c) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 no olho acidentado, quando a do outro olho for igual a 0,5 ou menos, após correção;d) lesão da musculatura extrínseca do olho, acarretando paresia ou paralisia;e) lesão bilateral das vias lacrimais, com ou sem fístulas, ou unilateral com fístula.(...)QUADRO Nº 2Aparelho auditivoTRAUMA ACÚSTICOa) perda da audição no ouvido acidentado;b) redução da audição em grau médio ou superior em ambos os ouvidos, quando os dois tiverem sido acidentados;c) redução da audição, em grau médio ou superior, no ouvido acidentado, quando a audição do outro estiver também reduzida em grau médio ou superior.(...)QUADRO Nº 3Aparelho da fonaçãoSituação:Perturbação da palavra em grau médio ou máximo, desde que comprovada por métodos clínicos objetivos.QUADRO Nº 4Prejuízo estéticoSituações:Prejuízo estético, em grau médio ou máximo, quando atingidos crânios, e/ou face, e/ou pescoço ou perda de dentes quando há também deformação da arcada dentária que impede o uso de prótese.(...)QUADRO Nº 5Perdas de segmentos de membrosSituações:a) perda de segmento ao nível ou acima do carpo;b) perda de segmento do primeiro quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal; c) perda de segmentos de dois quirodáctilos, desde que atingida a falange proximal em pelo menos um deles; d) perda de segmento do segundo quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal;e) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais quirodáctilos;f) perda de segmento ao nível ou acima do tarso;g) perda de segmento do primeiro pododáctilo, desde que atingida a falange proximal; h) perda de segmento de dois pododáctilos, desde que atingida a falange proximal em ambos;i) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais pododáctilos.(...)QUADRO Nº 6Alterações articularesSituações:a) redução em grau médio ou superior dos movimentos da mandíbula;b) redução em grau máximo dos movimentos do segmento cervical da coluna vertebral;c) redução em grau máximo dos movimentos do segmento lombo-sacro da coluna vertebral;d) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações do ombro ou do cotovelo;e) redução em grau médio ou superior dos movimentos de pronação e/ou de supinação do antebraço;f) redução em grau máximo dos movimentos do primeiro e/ou do segundo quirodáctilo, desde que atingidas as articulações metacarpo-falangeana e falange-falangeana;g) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações coxo-femural e/ou joelho, e/ou tíbio-társica.(...)QUADRO Nº 7Encurtamento de membro inferiorSituação:Encurtamento de mais de 4 cm (quatro centímetros).(...)QUADRO Nº 8Redução da força e/ou da capacidade funcional dos membrosSituações:a) redução da força e/ou da capacidade funcional da mão, do punho, do antebraço ou de todo o membro superior em grau sofrível ou inferior da classificação de desempenho muscular;b) redução da força e/ou da capacidade funcional do primeiro quirodáctilo em grau sofrível ou inferior;c) redução da força e/ou da capacidade funcional do pé, da perna ou de todo o membro inferior em grau sofrível ou inferior.(...)Desempenho muscularGrau 5 - Normal - cem por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra grande resistência.Grau 4 - Bom - setenta e cinco por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra alguma resistência.Grau 3 - Sofrível - cinqüenta por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade sem opor resistência.Grau 2 - Pobre - vinte e cinco por cento - Amplitude completa de movimento quando eliminada a gravidade.Grau 1 - Traços - dez por cento - Evidência de leve contração. Nenhum movimento articular.Grau 0 (zero) - zero por cento - Nenhuma evidência de contração.Grau E ou EG - zero por cento - Espasmo ou espasmo grave.Grau C ou CG - Contratura ou contratura grave.(...)QUADRO Nº 9Outros aparelhos e sistemasSituações:a) segmentectomia pulmonar que acarrete redução em grau médio ou superior da capacidade funcional respiratória; devidamente correlacionada à sua atividade laborativa.b) perda do segmento do aparelho digestivo cuja localização ou extensão traz repercussões sobre a nutrição e o estado geral.(REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANEXO III)Pois bem. Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício pretendido. O documento trazido às fls. 18/21 (Boletim de Ocorrência emitido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo), dá conta de que, em 16/11/2009, Abel de Souza Alcantara foi vitima de acidente de trânsito, restando, assim, demonstrada a ocorrência do denominado acidente de qualquer natureza, nos precisos termos do que estabelece o parágrafo único do art. 30 , do Decreto Regulamentar já referenciado (Decreto n.º 3.048/99).Dos documentos de fls. 16 e 57 (Carta de

Concessão/Memória de Cálculo e planilha de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), noto que, de 26/03/2010 a 25/07/2010, o autor foi beneficiário de Auxílio-Doença (NB. 540.171.873-6), benefício que impõe, para sua concessão, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias (conf. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91).Quanto às alegações de consolidação das lesões oriundas do acidente reproduzido pelo documento de fls. 18/21 e do suposto decréscimo da capacidade do autor para o exercício do ofício a que vinha se dedicando, por conta das sequelas resultantes das lesões em questão, observo que após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados, atestou o médico perito (Dr. José Eduardo Nogueira Forni - laudo de fls. 82/87) que o demandante apresenta limitação nos últimos graus da abdução do membro superior direito, decorrente de fratura do ombro direito que ocorreu por conta do acidente de que foi vitima em 16/11/2009, no entanto, foi categórico ao pontuar que tal quadro clínico não importa em redução da capacidade laboral do mesmo. (v. resposta aos quesitos do juízo - fls. 86/87).Nesse sentido, assim concluiu o expert: Periciando com 46 anos, profissão declarada de motorista, relata acidente fraturando o ombro direito e foi operado evoluindo bem com consolidação da lesão sem sequelas. O autor apresenta limitação nos últimos degraus de abdução do ombro direito que não implica em diminuição da capacidade laborativa para motorista. - v. Discussão e Conclusão - fl. 87.Desta feita, em que pesem os argumentos ofertados na peça vestibular, inviável é a concessão do auxílio-acidente, eis que, à vista da prova pericial em análise, salta evidente que as sequelas oriundas do acidente sofrido pelo requerente não são suficientes para impedi-lo de exercer, de forma plena, sua profissão habitual, razão pela qual o pedido improcede.III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007400-75.2011.403.6106 - MARCOS DONIZETE REIS - INCAPAZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Marcos Donizete Reis - representado por sua curadora especial, Sra. Kelly Cristina Marim, ambos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe, a depender da conclusão da perícia médica a ser realizada, a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença.Aduz o requerente ser portador de (...) anomalia psíquica qualificada como transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física psicorgânica, CID F06.9 (...)- (sic - fl. 06), em razão do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/41.Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 51/52).Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 56/77). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 87/91.Atendendo a pedido formulado pelo autor (fls. 96/97), foi determinada a suspensão do feito

(fl. 106), a fim de que fosse carreada ao processo cópia do laudo médico produzido nos autos da ação de interdição, o que se encontra documentado às fls. 114/124.Intimado o Ministério Público Federal apresentou suas considerações (fls. 104 e 134). Por decisão de fls. 136/137, foi nomeado o Dr. Antonio Yacubian Filho para realização de nova perícia médica, ao que não compareceu o demandante (fl. 148).À fl. 146, noticiou o oficial de justiça do juízo a não localização do autor no endereço informado na inicial, sendo, então, concedido o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seu atual endereço, prazo este decorrido in albis, conforme certidão de fl. 149.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente.Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001):Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa;II - hanseníase;III- alienação mental;IV- neoplasia maligna;V - cegueiraVI - paralisia irreversível e incapacitante;VII- cardiopatia grave;VIII - doença de Parkinson;IX - espondiloartrose anquilosante;X - nefropatia grave;XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; eXIV - hepatopatia grave.Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente.A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 60/60-vº), observo que o autor teve seu último vínculo empregatício com início em 01/03/1996 e término em 30/04/1996. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 23/08/2005 a 02/10/2005, 26/12/2005 a 28/02/2008, 05/06/2008 a 30/11/2008, 02/01/2009 a 30/06/2009, 10/08/2009 a 24/01/2010 e 01/03/2011 a 01/06/2011.Assim, consoante disposições do art. 15, inciso II c/c art. 25, inciso II, ambos da Lei n.º 8.213/91, e considerando que o pedido expresso no sentido de que a presente foi distribuída em 08/11/2011, restam atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado.Pois bem. Não obstante o implemento de tais requisitos, o deferimento do quanto pleiteado na exordial encontra óbice na comprovação do alegado estado de incapacidade da Parte Autora.No laudo de fls. 87/91, atestou o médico perito (Dr. Hubert Eloy Richard Pontes) que (...) O examinando não é portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Não verificamos ser o examinando portador de perturbação da saúde mental. (...) Não verificamos no examinando nem foi apresentado nenhum exame cerebral que demonstrasse ser o examinando portador de patologia cerebral orgânica. (...) - v. síntese-comentários-conclusão - fl. 89.Ora, se a alegação inicial para a concessão dos benefícios pleiteados funda-se na incapacidade para o exercício de atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada pelo requerente, pois, as conclusões expendidas pelo assistente nomeado por este juízo foram suficientemente

precisas, em sentido contrário à sua pretensão.Ressalte-se, por oportuno, que os documentos colacionados às fls. 114/124 - dos quais se extrai que, nos autos da ação de interdição n.º 4621/2011, Marcos Donizete foi considerado incapaz para gerir os atos da vida civil -, não se prestam a formar a convicção deste juízo pela presença da aduzida incapacidade laboral do postulante. Isso porque, não há que se confundir a incapacidade civil com a incapacidade para o trabalho.Ademais, o não comparecimento de Marcos à nova perícia designada e a ausência de manifestação ao despacho de fl. 147, evidenciam que deixou o mesmo não apenas de observar o seu dever de informar ao juízo qualquer mudança, definitiva ou temporária, no seu endereço (parte final do parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil), mas também de desincumbir-se do ônus que lhe é imposto pelo art. 333, inciso I, do já citado Diploma Legal, não demonstrando, assim, um dos requisitos legalmente exigidos para a obtenção do benefício indicado na peça vestibular, qual seja, o alegado estado de incapacidade.A propósito trago à colação julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez. II - Trata-se de pedido é de auxílio-doença, benefício previdenciário que tem previsão no art. 18, inciso I, letra e, da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício. III - Constam dos autos: cédula de identidade (nascimento em 07.07.1936), indicando a idade atual de 75 anos; CTPS, constando vínculos empregatícios, 01.11.1972 a 02.02.1997, de maneira descontínua; guias de recolhimento de contribuições à Previdência Social, relativas às competências de 04/2002 a 08/2002, 03/2003 a 04/2003 e 11/2003; documentos médicos; laudo médico pertencente a ação de interdição do autor, opinando o perito judicial ser o autor incapaz para gerir sua vida e administrar seus bens devido a transtorno delirante orgânico; certidão de interdição, lavrada em 07.12.2009. IV - Perícia médica (fls. 135/138 - 06.07.2009), com diagnóstico de encurtamento do membro inferior direito, que não resulta em incapacidade profissional. V - Em laudo de fls. 141/143, datado de 06.07.2009, assistente técnica da Autarquia Federal opina pela inexistência de incapacidade para o labor habitual. VI - O INSS juntou aos autos novo laudo, a fls. 166/168, de 09.12.2009, concluindo a médica pela inexistência de patologia psiquiátrica. VII - Laudo elaborado por perito especialista em psiquiatria indicado pelo MM. Juízo a quo (fls. 170/174 - 13.12.2009), atesta que o autor não apresenta patologia psiquiátrica no momento da avaliação, e, portanto, inexiste incapacidade para o trabalho. VIII - No que concerne ao pleito de apreciação da documentação acostada aos autos, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. IX - Os peritos consultados foram claros ao afirmar que o requerente não está incapacitado para o trabalho. X - Não há dúvida sobre a idoneidade dos profissionais indicados pelo Juízo a quo, que atestaram, após perícia médica, a capacidade do autor para o exercício de sua atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de novas perícias. XI - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. XII - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade dos profissionais indicados para este mister. XIII - Não há como se afastar as conclusões das perícias médicas realizadas. XIV - O exame do conjunto probatório mostra que o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.213/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. XV - Impossível o deferimento do pleito. XVI - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIX - Agravo improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - AC 00018333420094036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590579 - Relator(a): JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013).Portanto, se ausente a incapacidade para o trabalho, razões não há para a concessão de quaisquer das espécies indicadas na peça vestibular. III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência condeno a Parte Autora ao

pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008076-23.2011.403.6106 - ISABEL DE LOURDES DACIE VILLELA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)
S E N T E N Ç AI - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Isabel de Lourdes Dacie Villela, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe, a depender da perícia médica a ser realizada, a Aposentadoria por Invalidez, ou, sucessivamente, o benefício de Auxílio-Doença, desde a data da cessação do NB. 542.408.249-8 (em 21/11/2010 - fl. 09).Aduz a requerente ser portadora de (...) reumatismo para a Síndrome de Sjogress e psicológico (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/37.Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 40/41).Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 45/78). Ante a não apresentação da complementação do laudo de fls. 90/91 - conforme determinações de fls. 111, 115/115-vº, 119 e 124, foi nomeado novo profissional para realização de outro exame médico pericial (fl. 128).O pedido de antecipação da tutela, renovado às fls. 113/114, foi indeferido por decisão exarada à fls. 115/115-vº.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 139/144, sobre o qual autora e réu manifestaram-se, respectivamente, às fls. 146/147 e 149. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente.Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001):Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social -

RGPS: I - tuberculose ativa;II - hanseníase;III- alienação mental;IV- neoplasia maligna;V - cegueiraVI - paralisia irreversível e incapacitante;VII- cardiopatia grave;VIII - doença de Parkinson;IX - espondiloartrose anquilosante;X - nefropatia grave;XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; eXIV - hepatopatia grave.Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente.A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios pleiteados. Dos documentos de fls. 16/37, 55, 102/104 e 107/108 (cópias da CTPS e planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), observo que a demandante ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com início em 01/02/2001 e término em 05/06/2002. Outrossim, verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências de 10/1992 a 03/1994, 05/1994 a 09/1994, 03/2000 a 12/2000, 12/2002 a 08/2003, 10/2003 a 03/2004, 06/2004 a 10/2004, 01/2005 a 07/2005, 10/2005 a 11/2006, 01/2007 a 04/2007, 06/2007 a 08/2010 e 12/2010 a 11/2010 e, ainda, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 21/08/2003 a 05/10/2003 e 22/09/2010 a 21/11/2010.Assim, à vista das disposições do art. 15, inciso II c/c art. 25, inciso I, ambos da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91) e, considerando que a presente ação foi distribuída em 22/11/2011 (data do protocolo), restam superados os requisitos carência e qualidade de segurada. Quanto ao alegado estado de incapacidade, após minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos laudos e documentos médicos apresentados, atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib - laudo de fls. 139/144) que a autora, de fato, padece de Síndrome de Sjogren (CID M35.0), patologia que apresenta sintomas como ressecamento da mucosa oral, fáscies cushingóide, humor deprimido, eritemas em membros e dor aos movimentos dos joelhos, tornozelos, ombros, punhos e mãos. Esclareceu, ainda, que referido quadro clínico resulta em incapacidade total, definitiva e permanente, cujo início ocorreu há dois anos e meio - o que contados retroativamente da data de realização do exame médico pericial (em 23/05/2014), remonta a novembro de 2011 - v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 141/142. Nesse sentido, concluiu o expert: (...) A autora é portadora de síndrome de Sjogren. Ao exame clínico apresentava sinais e sintomas incapacitantes devido à doença. Tal condição (...) a incapacita total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas. (...) - v. discussão e conclusão - fl. 143.Ora, se o requisito essencial à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez é a presença de enfermidade que implique na incapacidade permanente e sem perspectiva de cura e/ou reabilitação, tenho que tal requisito restou amplamente comprovado por perícia médica, realizada a cargo de profissional devidamente nomeado nos autos, razão pela qual faz jus a autor ao recebimento espécie em questão. Não obstante o pedido inicial vise à concessão do benefício a partir de 21/11/2010 (data de cessação do NB. 542.408.249-8), tenho como correto o deferimento da espécie a partir de 01/11/2011, data fixada no laudo médico como o início do estado incapacitante da autora, eis que estabelecida após exame clínico e com base na detida análise dos exames, atestados e documentação médica apresentada.III - DISPOSITIVODiante do exposto, parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de Isabel de Lourdes Dacie Villela, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, tão somente a partir de 01/11/2011 (data fixada no laudo médico como início da incapacidade), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições analisadas nesta sentença.Deve o instituto previdenciário a arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP).A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 19/12/2011 (data da citação - fl. 43), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do

Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.).Deixo consignado, desde logo, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece do art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos).Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela especifica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil.Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício:Nome do(a) beneficiário(a) Isabel de Lourdes Dacie VillelaCPF 031.447.568-06Nome da mãe Mafalda Simei DacieNIT 1.077.194.404-4Endereço do(a) Segurado(a) Avenida da Luz, nº. 1911, Jardim Maracanã, São José do Rio Preto/SPBenefício Aposentadoria por InvalidezRenda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData de início do benefício (DIB) 01/11/2011 (data do início da incapacidade constatada)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da IntimaçãoNão sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008206-13.2011.403.6106 - IDA LUCIA SIMONATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário proposta por Ida Lucia Simonato, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas a partir de 01/12/1980, na condição de atendente, junto à empresa Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda.Requer, ainda, seja o réu condenado a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 151.471.678-7), mediante a conversão em aposentadoria especial, pugnando, ainda, pela não incidência do fator previdenciário no recálculo da renda mensal de seu benefício - tudo desde a data do primeiro requerimento administrativo, ou, do segundo requerimento administrativo, ou, ainda, do terceiro requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/181.Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 184).Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 187/259).Réplica às fls. 264/265.Em cumprimento à decisão de fl. 272, o INSS trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB. 133.599.453-7 (fls. 276/351).Atendendo ao pedido formulado pela autarquia ré (fls. 271/271-vº), foi determinada a realização de perícia técnica, cujo laudo encontra-se documentados às fls. 366/390.Autora e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 393/393-v e 395/396.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas como atendente, junto à empresa Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda, a partir de 01/12/1980 e até os dias atuais (28/11/2011 - data da distribuição do presente feito)Pugna, também, pelo recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), com base nas disposições dos arts. 29, II e 57, 1º da Lei n.º 8.213/91, e sem a incidência do fator previdenciário, tudo desde a data do requerimento administrativo do NB. 133.599.453-7 (em 25/04/2006 - fl. 277) ou, desde a data do requerimento administrativo do NB. 148.555.600-4 (em 28/11/2008 - fl. 38) ou, ainda, desde a data do requerimento administrativo do NB. 151.471.678-7 (em 01/10/2009 - fl. 83).Inicialmente, cumpre observar que entre a data do primeiro requerimento administrativo (NB. 133.599.453-7 - em 25/04/2006 - fl. 277) e o ajuizamento desta ação (em 28/11/2011 - data do protocolo), decorreu período de tempo superior ao lapso temporal fixado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação,

nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável ao pleito revisional a partir da data em destaque.Passo ao exame do mérito.II.1 - MÉRITOA) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIALNo que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve escorço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na peça vestibular.Das cópias da CTPS e da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 08/09 e 198), depreende-se que a autora, efetivamente, laborou nos cargos e períodos apontados em sua inicial. No tocante ao trabalho como atendente, junto à empresa Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda, vejo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/34, registra que, de 01/12/1980 e até a data de sua emissão (em 04/11/2011), e no exercício da função em comento, no setor denominado Ergometria, Ida executava atividades consistentes em (...) Preparar paciente para realização do exame; Monitorar pressão arterial do paciente; Digitar laudos dos exames de ergometria. Realizar exames ergométricos em pacientes que recebe radioisótopos (Tecnécio - 99) (...), mencionando, ainda, a presença do fator de risco: radiação ionizante.Também os Laudos Técnicos de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCATs - fls. 48/51, 90/117 e 145/148) - subscrito por profissionais devidamente habilitados (médico do Trabalho e técnico em segurança do trabalho) -, consignam que os trabalhadores que se dedicam ao exercício das atividades inerentes ao cargo de atendente/atendente técnica, junto ao setor de Ergonomia da empresa Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda - como é o caso da autora -, mantêm contato habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, com o agente nocivo físico radiação ionizante, o que se dá em razão do contato direto com pacientes que recebem, via injeção, substâncias do tipo radioisótopos - v. fls. 49/50, 97-vº, 145-vº e 148. Corroborando tais informações, no laudo pericial de fls. 366/390, vejo que após minuciosa vistoria e análise física do local em que laborou a autora (Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda - Instituto de Moléstias Cardiovasculares - IMC), atestou a assistente do juízo

que, durante todo o intervalo em que desempenhou o ofício de atendente no setor de Ergonomia da unidade vistoriada, a requerente esteve, habitual e permanentemente, exposta ao agente prejudicial radiação ionizante (v. fls. 380 e 387/389).Nesse sentido, pontuou a expert: (...) há exposição do(a) Autor(a) a radiações ionizantes (...) que afetam a integridade física (...) o(a) Autor(a) realiza trabalhos em exposição permanente a substâncias radioativas para fins de diagnósticos, que são prejudiciais à sua saúde e integridade física (...) Conclui-se que, para os períodos de trabalho indicados, onde a Autora laborou na função de ATENDENTE TÉCNICA, a mesma esteve exposta a agentes nocivos (...) constatou-se efetiva exposição da Autora aos AGENTES FÍSICOS RADIAÇÃO IONIZANTE (...) - grifei - fls. 384 e 388. Desta feita, em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário (fls. 190-vº/191 e 395-vº), tenho que dúvidas não há quanto à prejudicialidade das atividades desenvolvidas por Ida, na condição de atendente, pois, de acordo com as provas ofertadas, tais atividades foram, de fato, desempenhadas mediante a submissão do executor (autora) ao agente agressor radiação ionizante, enquadrando-se, assim, nas disposições dos itens 1.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831.64, 1.1.3 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 2.0.3, e, do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubres trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos;Não obstante a comprovação do exercício de labor insalubre até 05/02/2014 (data da realização do estudo técnico de fls. 366/390), tenho como razoável declarar a especialidade das atividades desenvolvidas, apenas no interstício de 01/12/1980 a 28/11/2011, limitando-se, assim, ao quanto vindicado na exordial (v. fl. 03-vº, item V do pedido).Ressalte-se, por oportuno, que o PPP de fls. 33/34, assim como os laudos técnicos de fls. 48/51, 90/117, 145/148 e 366/390, foram lavrados por quem de direito, respectivamente, empregador e profissionais habilitados (médico do trabalho, técnico em segurança do trabalho e engenheira de Segurança do Trabalho), os quais se sujeitam aos efeitos cíveis e criminais que porventura decorram das informações atestadas, daí porque inexistem razões que se prestem a afastar a veracidade do quanto declarado em ditos documentos. B) DA REVISÃO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELA AUTORAQuanto ao pedido de revisão do NB. 1151.471.678-7, levando em conta apenas as atividades reconhecidas como especiais, nos termos da presente fundamentação, e sem a conversão de tempo especial em comum - inaplicável para efeito de aposentadoria especial - vejo que a soma do tempo de labor da postulante, até a data do primeiro dos requerimentos administrativos (em 25/04/2006 - DER do NB. 133.599.453-7), perfaz um total de 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho sob condições adversas, tempo este muito superior ao mínimo legalmente exigido para fins de deferimento do benefício de que tratam os arts. 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91. Senão vejamos:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:01/12/1980 a 25/04/2006 normal 25 a 4 m 25 d não há 25 a 4 m 25 dTOTAL: 25 (vinte cinco) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) diasNota-se, então, que quando do primeiro requerimento formulado em sede administrativa, Ida já havia implementado tempo de serviço especial superior ao legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos ao agente nocivos de que tratam os itens 1.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831.64, 1.1.3 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 2.0.3, e, do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8.213/91). Portanto, tenho como plenamente possível o recálculo da renda mensal do NB. 151.471.678-7, inclusive com a retroação da DIB (data de início do benefício) à 25/04/2006 (data do primeiro requerimento administrativo), e mediante o cômputo do labor especial declarado como tal no presente feito, mas sem a aplicação de qualquer fator de conversão, nos precisos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A propósito, destaco julgado da Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos adoto como razão de decidir ao caso em tela:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). SENTENÇA, DECISÃO MONOCRÁTICA E DECISUM EMBARGADO EXTRA PETITA. NOVA DECISÃO PROFERIDA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL EM ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROCEDÊNCIA. 1 - Existência de nulidade nas decisões proferidas em razão de error in procedendo consistente em julgamento extra petita, o que constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase processual, ex officio ou em observância ao efeito translativo dos recursos. 2 - Novo pronunciamento mediante aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. 3 - Em se tratando de aposentadoria especial, são considerados somente os períodos trabalhados nesta condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais com a aplicação do fator de conversão 1.40 ou 1.20, uma vez que inexiste alternância com tempo de trabalho comum. 4 - Utilização de laudos técnicos emprestados e elaborado em benefício da categoria profissional, uma vez que a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades. 5 - Inviabilidade de realização da perícia nos dias atuais, já que a fusão da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuros acarretou o fechamento das salas de negociações. 6 - Com o somatório dos períodos reconhecidos, o autor possuía, em 29 de outubro de 2007, por ocasião do requerimento administrativo, 28 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em especial. 7 - Agravo legal do autor provido. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - NONA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1626101 - 0011446-41.2009.4.03.6183 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013).C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO

CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADOO denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário-de-benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;(...)Também os 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram da estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexosOra, à vista dos dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c.Assim, se a revisão do benefício titularizado pela Parte Autora, nos termos em que definidos na presente sentença, importa na conversão do mesmo em aposentadoria especial, espécie esta que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no recálculo de sua renda mensal inicial.Para arrematar, trago à colação do julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). III - DISPOSITIVODiante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período que antecede os 5 (cinco) anos do ajuizamento desta ação e, no mais, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pela autora no intervalo de 01/12/1980 a 28/11/2011 (exposição ao agente nocivo especificado itens 1.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831.64, 1.1.3 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 2.0.3, e, do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99) e, bem assim condenar o INSS a promover o recálculo da renda mensal do NB 151.471.678-7, mediante sua conversão em aposentadoria especial e a retroação da DIB à 25/04/2006 (data do primeiro requerimento administrativo - NB. 133.599.453-7) e sem a incidência do fator previdenciário, devendo o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes da revisão aqui deferida, apresentando também os respectivos cálculos. Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 30/01/2012 (data da citação - fl. 185), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.As diferenças, porventura apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo.Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.).Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art.

475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se proceda ao reexame necessário. Por fim, levando a efeito a necessidade de deslocamento da profissional para realização da perícia técnica e a complexidade do exame, arbitro os honorários da perita, Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a 02 (duas) vezes o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo I, da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento, bem como comunique-se ao Corregedor Geral da Justiça Federal, nos termos estabelecidos na parte final do 1º, do art. 3º, também da Resolução n.º 558/2007.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008236-48.2011.403.6106 - IOTACILIA DE ALMEIDA BARROS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000072-60.2012.403.6106 - NOEMI LOURENCO CASAGRANDE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para resposta, dando ciência das decisões de fls. 265/270 e 279/280. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Decorrido o prazo para eventual recurso do réu, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000104-65.2012.403.6106 - IVONE LUZIA FELTRIN CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário proposta por Ivone Luzia Feltrin Carvalho, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas desde 01/07/1986, nas funções de atendente, copeira e recepcionista, junto à Santa Casa de Misericórdia de Olímpia.Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder lhe o benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 29, II e 57, 1º da Lei n.º 8.213/91), e sem a aplicação do fator previdenciário, tudo mediante o cômputo das atividades cuja especialidade pretende a autora ver declaradas com o manejo do presente feito. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido, conforme documento de fl. 08.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/39.Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42).Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 45/76).Réplica às fls. 79/80-vº.À fl. 87 foi determinada a realização de perícia técnica, cujo laudo encontra-se documentado às fls. 100/123.Autora e réu apresentaram suas considerações finais, respectivamente, às fls. 126/126-v e 128/129-vº.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas a partir de 01/07/1986 e até os dias atuais, como atendente, copeira e recepcionista, junto à Santa Casa de Misericórdia de Olímpia.Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com o cômputo do período em destaque, e sem a incidência do fator previdenciário. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.II.1 - MÉRITOA) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIALNo que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve escorço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade

profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade.Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento de atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.Das cópias da CTPS e da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 10/11 e 54) noto que a autora, efetivamente, laborou nos cargos e períodos apontados em sua inicial.O PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 12/13, dá conta de que, de 01/07/1986 a 30/11/1987 e 01/12/1987 a 30/06/1994, Ivone desempenhou as funções inerentes aos cargos de Atendente e Copeira, cujas atribuições compreendiam, respectivamente, em Realizar limpeza geral no ambiente hospitalar, utilizando vassoura, rodo, pano e equipamento de lavar (tipo enceradeira), água e produtos químicos de limpeza e desinfetante em salas, quartos, banheiros, corredores, piso, paredes, vidraças, móveis. Recolher o lixo das lixeiras. Enviar as roupas de cama sujas para a lavanderia. e Montar o carrinho e distribuir as refeições como (café, almoço e jantar) aos pacientes estipulados em sua área de atuação. Recolher hotelaria e talheres, retornar a copa, efetuar a lavagem e higienização. Realizar limpeza geral da copa. Também do laudo técnico de fls. 100/123, vejo que após minuciosa vistoria e análise física do local em que laborou a autora (Santa Casa de Misericórdia de Olímpia/SP), atestou a profissional (engenheira de Segurança do Trabalho) que os trabalhadores da unidade hospitalar vistoriada, que exercem as atividades de atendente (no setor de limpeza) e copeira (na copa) - como é o caso da requerente -, estão expostos, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos: materiais infecto-contagiantes e contato com portadores de doenças infecto-contagiantes - v. fls. 110, 117 e 121.Nesse sentido, pontuou a expert: (...) constatou-se exposição a agentes biológicos (...) para função de atendente, no setor de limpeza, por contato permanente com materiais infecto-contagiantes (...) para a função de copeira, no setor da copa, por contato permanente com materiais infecto-contagiantes (...) Conclui-se que (...) onde a Autora laborou na função de ATENDENTE DO SETOR DE LIMPEZA e COPEIRA DO SETOR DA COPA DA COZINHA, (...) houve exposição a agentes nocivos à saúde, de modo habitual e permanente (...) - negritei - v. respostas aos quesitos da autora e conclusão final - fls. 118 e 122.Desta feita, em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário (fls. 45/50 e 128/129), tenho que dúvidas não há quanto à prejudicialidade das atividades desenvolvidas por Ivone, nos períodos de 01/07/1986 a 30/11/1987 e 01/12/1987 a 30/06/1994, na condição de atendente e copeira, na medida em que, de acordo com as provas ofertadas, tais atividades foram desempenhadas mediante a submissão do executor (autora) a agentes agressores biológicos, enquadrando-se, assim, nas disposições dos itens 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, que classificam como

insalubres os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes.Já no que se refere ao labor desenvolvido a partir de 01/07/1994, vejo que o PPP de fls. 12/13 - emitido pelo empregador -, se limita a relatar que no exercício da função de recepcionista, durante o período nele descrito, a demandante se ocupava de realizar Fracionamento e separação de medicamente, descrever horários de administração conforme prescrição médica, solicitar medicamentos para reposição e manter estoque mínimo de cada medicamento. Guardar e conservar os medicamentos que foram fracionados em perfeitas condições de uso. Digitar dados em relatórios e documentos de controle de custo e estoque de medicamentos. e a informar a presença dos fatores de risco vetores e micro-organismos, nada mencionando no sentido de que, quando da execução das atividades ora discriminadas, estivesse a autora sujeita, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos indicados - como exige a lei - (3º, do art. 57 da Lei de Benefícios e Instruções Normativas nº s 78/2002 (art. 148, inciso VIII), 84/2002 (art. 148, 3º, inciso VIII) e 99/2003 (arts. 146 a 148)).Ademais, no laudo técnico de fls. 100/123, a profissional nomeada pelo juízo, foi categórica quanto à ausência de agentes nocivos no exercício das funções inerentes ao cargo de recepcionista por parte da autora, concluindo que: (...) na função de RECEPCIONISTA DO SETOR DA FARMÁCIA no período indicado NÃO HOUVE EXPOSIÇÃO E NEM CARACTERIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE (...) - v. CONCLUSÃO FINAL - fl. 122 -, corroborando, assim, as considerações tecidas pelo profissional subscritor do Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) que acompanha a peça vestibular (fls. 14/31 - especialmente à fl. 30).Anote-se, ainda, que as informações constantes nos Recibos de Pagamento de Salários de fls. 32/39, quanto ao recebimento do adicional de insalubridade, por si só, não bastam para a comprovação do caráter especial do labor desenvolvido nas datas neles apontadas.Sendo assim, inviável é o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pela postulante, como recepcionista, junto ao setor de Farmácia na Santa Casa de Misericórdia de Olímpia, a partir de 01/07/1994.Portanto, do conjunto probatório analisado, vê-se, então, que a autora logrou êxito em demonstrar que laborou em condições que importaram em risco à sua saúde e/ou integridade física, tão somente nos períodos de 01/07/1986 a 30/11/1987 (atendente - setor de limpeza) e 01/12/1987 a 30/06/1994 (copeira), de sorte que reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas durante os lapsos temporais em apreço, dando parcial provimento ao pleito analisado neste tópico. B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) No que pertine ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.)Pois bem. Considerando as atividades reconhecidas como especiais, nos termos da presente fundamentação - e sem a incidência de qualquer fator de conversão - inaplicável à aposentadoria especial -, vejo que a soma do tempo de labor da requerente, resulta em exatos 08 (oito) anos de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo abaixo:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:01/07/1986 a 30/11/1987 normal 1 a 5 m 0 d não há 1 a 5 m 0 d01/12/1987 a 30/06/1994 normal 6 a 7 m 0 d não há 6 a 7 m 0 dTOTAL: 08 (oito) anos Assim, improcede o pedido de concessão da espécie de que tratam os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91), já que, in casu, o deferimento da aposentadoria especial requer que a exposição do(a) segurado(a) aos agentes nocivos listados nos itens 1.3.4 e 2.1.3 dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 se dê por um período de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8/213/91), circunstância que não se extrai dos autos.III - DISPOSITIVOPosto isto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, apenas nos períodos de 01/07/1986 a 30/11/1987 (atendente) e 01/12/1987 a 30/06/1994 (copeira) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.4 e 2.1.3, dos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/79 -, devendo o INSS promover a correspondente averbação.Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Por fim, levando a efeito a necessidade de deslocamento do profissional para realização da perícia técnica e a complexidade do exame, arbitro os honorários da perita, Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a 02 (duas) vezes o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo I, da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento, bem como comunique-se ao Corregedor Geral da Justiça Federal, nos termos estabelecidos na parte final do 1º, do art. 3º, também da Resolução n.º 558/2007. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000152-24.2012.403.6106 - MARCELO RENAN VALERIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário proposta por Marcelo Renan Valério, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Acidente, desde a data da cessação do NB. 546.572.696-9

(em 20/10/2011 - fl. 77).Aduz o requerente que foi vítima de um acidente de trânsito que (...) resultou em fratura do membro superior direito, limitando suas atividades de vida diária e profissional, (...) na redução e perda da capacidade física para o trabalho que habitualmente exercia (...) - (sic - fl. 04), em razão do que, em seu entender, faz jus ao benefício pretendido.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/26.Foram concedidos ao demandante: os benefícios da assistência judiciária gratuita; e o prazo de 10 (dez) dias para que comprovasse a formalização do requerimento administrativo (fl. 29), ao que se limitou a Parte Autora a apresentar a petição de fls. 30/32.Por decisão exarada às fls. 33/34, foi determinada a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor providenciasse o requerimento administrativo do benefício indicado na inicial, que se encontra documentado às fls. 40/41.Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 48/79).Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 82), cujo laudo foi juntado às fls. 92/97.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.O auxílio-acidente, de caráter indenizatório, é benefício devido ao segurado, em função da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que lhe reduzam a capacidade para o labor habitualmente desempenhado. Sua concessão impõe a observância do quanto dispõe o art. 86, da Lei nº 8.213/91 - com redação dada pela Lei n.º 8.528/97:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Também o Decreto n.º 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, em seu Anexo III, Quadros 01 a 09, cuidou de especificar as situações que ensejam a concessão do auxílio-acidente de que trata o dispositivo legal ora reproduzido, situações estas que não comportam interpretação absoluta, devendo ser levado a efeito, em cada caso, outros elementos probantes que se prestem a formar a convicção do juízo quanto à efetiva diminuição da capacidade para o labor habitual: RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTEQUADRO Nº 1Aparelho visualSituações:a) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,2 no olho acidentado;b) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 em ambos os olhos, quando ambos tiverem sido acidentados;c) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 no olho acidentado, quando a do outro olho for igual a 0,5 ou menos, após correção;d) lesão da musculatura extrínseca do olho, acarretando paresia ou paralisia;e) lesão bilateral das vias lacrimais, com ou sem fístulas, ou unilateral com fístula.(...)QUADRO Nº 2Aparelho auditivoTRAUMA ACÚSTICOa) perda da audição no ouvido acidentado;b) redução da audição em grau médio ou superior em ambos os ouvidos, quando os dois tiverem sido acidentados;c) redução da audição, em grau médio ou superior, no ouvido acidentado, quando a audição do outro estiver também reduzida em grau médio ou superior.(...)QUADRO Nº 3Aparelho da fonaçãoSituação:Perturbação da palavra em grau médio ou máximo, desde que comprovada por métodos clínicos objetivos.QUADRO Nº 4Prejuízo estéticoSituações:Prejuízo estético, em grau médio ou máximo, quando atingidos crânios, e/ou face, e/ou pescoço ou perda de dentes quando há também deformação da arcada dentária que impede o uso de prótese.(...)QUADRO Nº 5Perdas de segmentos de membrosSituações:a) perda de segmento ao nível ou acima do carpo;b) perda de segmento do primeiro quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal; c) perda de segmentos de dois quirodáctilos, desde que atingida a falange proximal em pelo menos um deles; d) perda de segmento do segundo quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal;e) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais quirodáctilos;f) perda de segmento ao nível ou acima do tarso;g) perda de segmento do primeiro pododáctilo, desde que atingida a falange proximal; h) perda de segmento de dois pododáctilos, desde que atingida a falange proximal em ambos;i) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais pododáctilos.(...)QUADRO Nº 6Alterações articularesSituações:a) redução em grau médio ou superior dos movimentos da mandíbula;b) redução em grau máximo dos movimentos do segmento cervical da coluna vertebral;c) redução em grau máximo dos movimentos do segmento lombo-sacro da coluna vertebral;d) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações do ombro ou do cotovelo;e) redução em grau médio ou superior dos movimentos de pronação e/ou de supinação do antebraço;f) redução em grau máximo dos movimentos do primeiro e/ou do segundo quirodáctilo, desde que atingidas as articulações metacarpo-falangeana e falange-falangeana;g) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações coxo-femural e/ou joelho, e/ou tíbio-társica.(...)QUADRO Nº 7Encurtamento de membro inferiorSituação:Encurtamento de mais de 4 cm (quatro centímetros).(...)QUADRO Nº

8Redução da força e/ou da capacidade funcional dos membrosSituações:a) redução da força e/ou da capacidade funcional da mão, do punho, do antebraço ou de todo o membro superior em grau sofrível ou inferior da classificação de desempenho muscular;b) redução da força e/ou da capacidade funcional do primeiro quirodáctilo em grau sofrível ou inferior;c) redução da força e/ou da capacidade funcional do pé, da perna ou de todo o membro inferior em grau sofrível ou inferior.(...)Desempenho muscularGrau 5 - Normal - cem por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra grande resistência.Grau 4 - Bom - setenta e cinco por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra alguma resistência.Grau 3 - Sofrível - cinqüenta por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade sem opor resistência.Grau 2 - Pobre - vinte e cinco por cento - Amplitude completa de movimento quando eliminada a gravidade.Grau 1 - Traços - dez por cento - Evidência de leve contração. Nenhum movimento articular.Grau 0 (zero) - zero por cento - Nenhuma evidência de contração.Grau E ou EG - zero por cento - Espasmo ou espasmo grave.Grau C ou CG - Contratura ou contratura grave.(...)QUADRO Nº 9Outros aparelhos e sistemasSituações:a) segmentectomia pulmonar que acarrete redução em grau médio ou superior da capacidade funcional respiratória; devidamente correlacionada à sua atividade laborativa.b) perda do segmento do aparelho digestivo cuja localização ou extensão traz repercussões sobre a nutrição e o estado geral.(REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANEXO III)Pois bem. Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício pretendido. Os documentos trazidos às fls. 16/24 (Boletim de Acidente de Trânsito e Exame de Corpo Delito), dão conta de que, em 19/05/2011, Marcelo Renan Valério foi vítima de acidente de trânsito, restando, assim, demonstrada a ocorrência do denominado acidente de qualquer natureza, nos precisos termos do que estabelece o parágrafo único do art. 30 , do Decreto Regulamentar já referenciado (Decreto n.º 3.048/99).Também da Carta de Concessão/Memória de Cálculo e da planilha de consulta ao sistema DATAPREV (INFBEN) carreadas às fls. 14/15 e 78, vejo que, de 10/06/2011 a 20/10/2011, o autor percebeu Auxílio-Doença (NB. 546.572.696-9), benefício que impõe, para sua concessão, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias (conf. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91).No que se refere à alegada consolidação das lesões oriundas do acidente reproduzido pelos documentos de fls. 16/24 e ao suposto decréscimo da capacidade do autor para o exercício do ofício a que vinha se dedicando, observo que após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados, atestou o médico perito (Dr. José Eduardo Nogueira Forni - laudo de fls. 92/97) que Marcelo apresenta sequela de fratura ao nível da mão e punho direito (v. resposta ao quesito n.º 01 - fl. 96).Esclareceu também, que tal sequela decorre do acidente de trânsito ocorrido em 19/05/2011 e teve sua consolidação 06 (seis) meses após o acidente em tela - o que remete à 15/11/2011 -, pontuando, ainda, que a sequela em questão importa em diminuição da força de apreensão com a mão direita e, bem assim, resulta na limitação para o exercício da atividade profissional habitualmente exercida pelo autor à época do já mencionado acidente automobilístico (v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 96/97).Por oportuno, merecem destaque as conclusões expendidas pelo expert: (...) Há diminuição da força de apreensão com a mão direita. (...) Periciando com 26 anos, sofreu acidente automobilístico há 03 anos fraturando a mão e luxando o punho direito. (...) foi operado ocorrendo consolidação das fraturas, porém permaneceu sequela ao nível do punho direito caracterizado por falta de redução completa da luxação, que motivou limitação na extensão do punho direito e diminuição da força do punho e mão direita. (...) - grifei - v. resposta ao quesito n.º 04 e Discussão e Conclusão - fl. 97.Vê-se, então, que restou amplamente demonstrado, por perícia médica realizada a cargo de profissional nomeado por este juízo, que, por conta do acidente de que foi vítima, Marcelo ficou com sequelas que implicam na limitação da capacidade para o exercício da profissão habitual desenvolvida àquela época, sendo certo, ainda, que as circunstâncias atestadas no laudo pericial ora analisado, se enquadram nas disposições do Decreto n.º 3.048/99 - em seu Anexo III, especialmente, no Quadro 08, item a (redução da força e/ou da capacidade funcional da mão, do punho, do antebraço ou de todo o membro superior em grau sofrível ou inferior da classificação de desempenho muscular), razão pela qual lhe é devido o auxílio-acidente.Não obstante o pedido inicial vise à concessão do benefício desde 20/10/2011 (data da cessação do NB. 546.572.696-9 - auxílio-doença), dada a precisão do perito médico em estabelecer a data de consolidação da lesão que resulta na diminuição da capacidade laborativa do autor, em 15/11/2011, entendo como correto fixar o início do benefício deferido nesta sentença a partir de tal data. III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de Marcelo Renan Valério, o benefício de auxílio-acidente, com início em 15/11/2011 (data da consolidação das lesões que resultaram no decréscimo profissional do postulante), benefício este, cuja vigência deverá observar as disposições do 2º, parte final, do art. 86, da Lei n.º 8.213/91.Deverá o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início de pagamento (entre DIB e DIP).A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 17/05/2013 (data da citação - fl. 46), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução

nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido inicial, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.).Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício:Nome do(a) beneficiário(a) Marcelo Renan ValérioCPF 369.789.338-64Nome da mãe Celia PeresNIT 1.287.204.515-7Endereço do(a) Segurado(a) Rua Gumercindo de Oliveira Barros, nº. 774, Jardim São Francisco, São José do Rio Preto/SPBenefício Auxílio-AcidenteRenda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei - 1º do art. 86 - Lei n.º 8.213/91Data de início do benefício (DIB) 15/11/2011 (data da consolidação da lesão que resultou na diminuição da capacidade laborativa do autor, constatada pelo exame médico pericial)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData do início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença. Tratando-se de benefício concedido a partir de 15/11/2011 (data fixada no laudo como sendo o marco inicial da consolidação da lesão que implica na redução laborativa do autor) e de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000180-89.2012.403.6106 - JOSE STRAMASSO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por José Stramasso, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe, a depender da perícia médica a ser realizada, a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença.Aduz o requerente que padece de (...) degeneração especificada de disco intervertebral, (...) Lumbago com ciática, (...) e Estenose de coluna vertebral (...) - (sic - fl. 04), em razão do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/21.Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 24).Às fls. 26/46 apresentou a parte autora documentos médicos relativos ao seu estado de saúde. Por decisão de fls. 47/48, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela renovado às fls. 26/27 e determinada a realização de perícia médica.Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinzenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (fls. 52/101). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 115/120, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 123/126 e 129).Atendendo ao pedido formulado pelo demandante (fls. 123/126), e tendo em vista o impedimento do profissional subscritor do laudo de fls. 115/120 - noticiado à fl. 142 -, foi determinada a realização de novo exame médico (fl. 143), cujo laudo encontra-se às fls. 154/161. Às fls. 177/180 manifestou-se o autor acerca do laudo de fls. 154/161.Por petição de fls. 182/183 informou o INSS a concessão, em favor do autor, do benefício de aposentadoria por idade, com início em 25/01/2013. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afasto a prejudicial suscitada à fl. 52-vº (contestação), na medida em que entre a data do requerimento administrativo (em 15/12/2011 - fl. 16) e o ajuizamento desta ação (em 13/01/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.Passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente.Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias

consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001):Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa;II - hanseníase;III- alienação mental;IV- neoplasia maligna;V - cegueiraVI - paralisia irreversível e incapacitante;VII- cardiopatia grave;VIII - doença de Parkinson;IX - espondiloartrose anquilosante;X - nefropatia grave;XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; eXIV - hepatopatia grave.Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente.A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios pleiteados. Da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 85/86), observo que o demandante ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com início em 26/04/2004 e sem informações quanto à data de término. Outrossim, verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências de 04/1997 a 06/1997, 09/1997 a 09/1998, 11/1998 a 01/2000, 02/2002 a 08/2002, 07/2003 a 04/2004, 06/2004 a 10/2005, 04/2007 a 12/2008 e 02/2009 a 01/2012 e, ainda, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 01/10/1993 a 06/10/1993, 10/02/2000 a 06/12/2001, 26/12/2001 a 07/02/2002, 01/11/2005 a 30/11/2005 e 28/12/2005 a 06/04/2007.Assim, à vista das disposições do art. 15, inciso II c/c art. 25, inciso I, ambos da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91) e, considerando que a presente ação foi distribuída em 13/01/2012 (data do protocolo), restam superados os requisitos carência e qualidade de segurado. Quanto ao alegado estado de incapacidade, no laudo de fls. 115/120 atestou o perito médico (Dr. José Eduardo Nogueira Forni) que o autor não padece de qualquer doença ortopédica, pontuando ao final que (...) Não há neste exame médico pericial doença ortopédica incapacitante. (...) - v. fl. 120.De outra face, o profissional que realizou uma segunda avaliação do quadro clínico do autor (Dr. Jorge Adas Dib - laudo de fls. 154/161), após minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos laudos e documentos médicos apresentados, afirmou que José Stramasso padece de lombalgia e gonartrose (CIDs M54.5 e M17.0), patologias que apresentam sintomas como dor aos movimentos da coluna lombar e dos joelhos e resultam em incapacidade parcial, definitiva e permanente, cujo início data de maio de 2013 - v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 157/158. Nesse sentido, concluiu o expert: (...) O autor (...) O Autor é pessoa idosa e portador de lombalgia e gonartrose (...) Ao exame clínico apresentava sintomas incapacitantes decorrentes de gonartrose. Tal condição (...) o incapacita para o exercício de atividades laborativas que demandem esforço físico com sobrecarga sobre os joelhos. (...) Na data do exame pericial foi caracterizada incapacidade laborativa parcial e permanente devido à gonartrose. (...) - v. discussão e conclusão - fls. 160/161.Não obstante o implemento dos requisitos carência e qualidade de segurado, e a constatação, por perícia médica, de que, desde maio de 2013, o autor se acha parcial, definitiva e permanentemente incapaz para o trabalho, tenho que a escorreita análise da questão posta sub judice impõe, ainda, a observância das informações contidas na planilha de consulta extraída junto ao sistema DATAPREV (INFBEN - Informações do Benefício, trazida aos autos pela autarquia ré (fl. 184), da qual se extrai que, em 25/01/2013, foi concedido, em favor do autor, o NB. 158.997.907-6 (aposentadoria por idade).Ora, o deferimento das espécies indicadas na inicial, a partir da data fixada no laudo médico pericial como sendo o marco inicial do estado de incapacidade de José Stramasso (após maio de 2013), representaria cumulação não admitida pela legislação previdenciária, nos precisos termos do que preceitua o art. 124, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91 , pois, como já mencionado, em tal data o demandante já estava percebendo o (NB. 158.997.907-6), benefício que lhe fora concedido em sede administrativa, com vigência a partir de 25/01/2013.Por oportuno, improcede também o pleito de concessão dos benefícios requeridos na inicial, a partir da data do requerimento administrativo (em 15/12/2011 - fl. 16), já que as conclusões do assistente nomeado por este juízo, foram suficientemente precisas, no sentido de

que a incapacidade do postulante teve início apenas em maio de 2013, circunstância que afasta a possibilidade de concessão de qualquer benefício por incapacidade em período anterior a tal data.Portanto, ante a ausência de comprovação da alegada incapacidade para o trabalho em data anterior a maio de 2013, e considerando a vedação estampada nos incisos I e II, do art. 124, da Lei Benefícios (já reproduzidos na presente fundamentação), improcedem os pedidos veiculados na exordial. III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Por fim, considerando que o fato que ensejou o manifesto impedimento do perito nomeado à fl. 24 se deu após a realização do exame médico pericial e da entrega do correspondente laudo (fls. 115/120), fixo os honorários dos peritos médicos, Dr. José Eduardo Nogueira Forni e Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeçam-se as solicitações de pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000720-40.2012.403.6106 - CLAUDIA RIBEIRO ANTUNES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP279235 - DANIELE TEIXEIRA GRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário proposta por Claudia Ribeiro Antunes, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando seja o réu condenado a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB. 121.331.959-2), mediante a observância da regra contida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que pretende ver aplicada em seu favor, e com o pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios e demais encargos da sucumbência. Requer, ainda, que lhe seja concedido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício em tela (NB. 121.331.959-2), desde a data de concessão do mesmo (em 21/08/2001 - fl. 17), ao argumento de que (...) necessita do acompanhamento de terceira pessoa para os atos da vida cotidiana, haja vista que encontra-se acometida por epilepsia (...) - (sic - fl. 08).Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/41.Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44).Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (fls. 48/92).Réplica às fls. 95/104.Às fls. 111/112 foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se documentado às fls. 127/130.Autora e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, Às fls. 135/142 e 144.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOII.1 - DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃOEm sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucedida pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

(grifei)(...)Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004).Nesse contexto, é preciso consignar que a Corte Suprema, no julgamento do RE 626.489 , decidiu, em caráter de repercussão geral, pela possibilidade de aplicação da limitação temporal estatuída pela MP. 1523-9/97 e pela Lei n.º 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, solidificando, o entendimento de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do caput do art. 103 da Lei nº. 8.213/91 (dada pela Lei n.º 9.528/97), tem como marco inicial a data de vigência da norma em questão - em 28/06/1997, entendimento este que, doravante, adoto como razão de decidir, revendo, assim, meu posicionamento anterior em sentido contrário.Frise-se que tal entendimento, acerca da matéria em análise, já havia se sedimentado junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988-PE, cuja ementa passo a transcrever:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp n.º 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012)In casu, pretende a Parte Autora a revisão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, concedido em 21/08/2001 (fls. 17 e 77), portanto, após a edição da Lei n.º 9.528/97, sujeitando-se, assim, ao prazo decenal estampado no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 (com redação dada pela Lei em comento), prazo este já superado, eis que, considerando como termo a quo a DIB da espécie titularizada pela postulante (21/08/2001), verifica-se a decadência aos 22/08/2011, ao passo que o ajuizamento desta ação se deu apenas em 03/02/2012 (data do protocolo).Assim, reconheço, de ofício, a decadência do direito da autora de pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário identificado sob o NB. 121.331.959-2 (aposentadoria por invalidez - DIB em 21/08/2001), restando, pois, prejudicada a análise do mérito apenas no que se refere ao pleito revisional.Passo, então, ao exame do mérito quanto aos demais pedidos veiculados na peça inaugural.O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício de Aposentadoria por Invalidez é assegurado ao beneficiário que necessita da assistência permanente de outra pessoa e sua concessão impõe a observância do quanto dispõe o art. 45, da Lei nº 8.213/91:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Também o Decreto n.º 3.048/99, que aprova o Regulamente da Previdência Social, em seu Anexo I, cuidou de especificar as situações que ensejam a concessão do acréscimo de que trata o dispositivo legal ora reproduzido: RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO.1 - Cegueira total.2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.8 - Doença que exija permanência contínua no leito.9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.(REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - A N E X O I)Pois bem. Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber a majoração pretendida. Dos documentos trazidos às fls. 17 e 77 (Carta de Concessão / Memória de Cálculo e INFBEN - Informações do Benefício), depreende-se que, em 21/08/2001, a Parte Autora passou a ser beneficiária de Aposentadoria por Invalidez (NB. 121.331.959-2).Quanto à alegada necessidade de assistência de terceiros para as atividades da vida cotidiana, após minuciosa anamnese,

exame físico e análise de exames médicos, o médico perito (Dr. Jorge Adas Diub - laudo de fls. 127/130) foi categórico ao atestar que Claudia não necessita do auxílio de outra para a prática de atividades inerentes à vida cotidiana (v. respostas ao quesito do juízo - fl. 130).Nesse sentido, assim concluiu o expert: (...) Na data do exame pericial, não foi caracteriza necessidade de auxílio de terceiros para as atividades básicas (locomover-se, alimentar-se, higienizar-se, etc) e instrumentais da vida diária. (...) - grifei - v. discussão - fl. 130.Vê-se, então, que a deduzida necessidade de ter a autora a assistência e/ou cuidado permanente de terceiros não restou demonstrada nos autos, nem por perícia médica nem por qualquer outro elemento probante, sendo certo, ainda, que não se verifica no caso concreto, a ocorrência de nenhuma das hipóteses elencadas no anexo I do Regulamento da Previdência Social, razão pela qual improcede o pleito de concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez e, por conseguinte, resta prejudicada a análise da prescrição suscitada à fl. 48-vº.III - DISPOSITIVODiante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, reconheço, de ofício a decadência do direito da autora em revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria por Invalidez - NB. 121.331959-2), e, neste ponto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; e, no que pertine ao pedido de concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da espécie em questão, julgo improcedente, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Diploma Legal já mencionado. Em razão da sucumbência condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000870-21.2012.403.6106 - CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação, em rito ordinário, que visa à declaração de nulidade de auto de infração, lavrado por falta de pagamento do Imposto Territorial Rural, exercício 2005, incidente sobre área de proteção permanente e de reserva legal da propriedade da autora, Fazenda Logoa do Jatobá, no Município de Balsas-MA, cadastro na Receita Federal nº 5.615.720-7, e do crédito tributário a ele relativo, bem como à aceitação, pela ré, do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR-DIAC e Documento de Informação e Apuração do ITR-DIAT para aferição do tributo.Diz a autora, em suma, que, para comprovação da existência e extensão das áreas citadas, passaram a ser exigidos documentos, ilegalmente, que não apresentou no prazo determinado. Assim sendo, o órgão arrecadador teria lançado de ofício o respectivo imposto e lavrado o auto para pagamento com os encargos legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/56 e 62/73.A ré apresentou contestação defendendo, em resumo, a legalidade dos procedimentos de cobrança (fls. 80/92), instruída com fls. 93/100.Adveio réplica (fls. 103/105).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 106), nada foi requerido (fl. 110vº).À fl. 113, foi lançado o despacho:Não estando o presente feito em termos para a decisão, converto o julgamento em diligência.Os documentos carreados aos autos pelas partes são insuficientes ao deslinde da causa.Traga o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, certidão de propriedade e matricula atualizadas do imóvel rural que ensejou a autuação objeto do presente feito.Após, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Decorrido in albis o prazo acima concedido às partes, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. A autora colacionou o documento de fls. 118/121,

sobre o qual se manifestou a União à fl. 123.É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOConsoante o Acórdão 03-44.330-1ª Turma da DRJ/BSB (fls. 93/100), a ação fiscal em comento ter-se-ia iniciado com a intimação do contribuinte, recepcionada em 29/06/2007, para, relativamente à Declaração do ITR (DITR), apresentar documentos a título de prova. A autora teria respondido, mas sem apresentá-los.Adveio a Notificação de Lançamento nº 03202/00056/2007, de 26/11/2007, do ITR suplementar, exercício 2005, por três motivos (fls. 30/32): Área de Preservação Permanente não comprovada, Área de Reserva Legal não comprovada e Valor da Terra Nua declarado não comprovado.A autora apresentou impugnação (fls. 33/38) em 18/01/2008, julgada improcedente em 10/08/2011 (fl. 99vº), bem como recurso administrativo, em 04/10/2011 (fl. 29). À fl. 28, vê-se o respectivo DARF, com vencimento em 29/12/2011.A presente ação impugna o lançamento somente quanto aos dois primeiros itens - Área de Preservação Permanente não comprovada e Área de Reserva Legal não comprovada.A autora alega, em suma, que foi feito o lançamento de ofício porque não teria apresentado os documentos solicitados pela Receita Federal, atinentes à comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, impugnando, expressamente, a IN SRF 43/97, com a redação da IN SRF nº 067/97, que dispunha:Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas: (Redação dada pela IN SRF nº 067/97, de 01/09/1997)(...) 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte: (Redação dada pela IN SRF n º 67/97, de 01/09/1997)I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965; (Incluído pela IN SRF n º 67/97, de 01/09/1997)II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; (Incluído pela IN SRF n º 67/97, de 01/09/1997)III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido. (Incluído pela IN SRF n º 67/97, de 01/09/1997)(...) 6º Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular. (Redação dada pela IN SRF nº 067/97, de 01/09/1997)Não há referência, na NFLD (fls. 30/32), a tal normativo, mas vê-se, pela contestação e acórdão administrativo, que adveio o lançamento suplementar, com os consectários legais pelo não pagamento na época devida, pela não apresentação da autora junto à SRF do que ela chamou de Ato Declaratório Ambiental-ADA, cuja confecção prevê a averbação da reserva legal no registro de imóveis. A autora aponta, longamente, porque não a efetivou no prazo determinado, combatendo, em resumo, as exigências da IN SRF 43/97.Pois bem.A Lei 9.393/96, quanto à questão posta em exame, dispunha, na redação da época do fato:Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:(...)II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; (...) 7o A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) A IN SRF 43/97 foi revogada pela IN SRF 73/2000, revogada, por sua vez, pela IN SRF 60/2001. Esta, pela IN SRF 256/2002, em vigor na época dos fatos - todas estabelecendo os mesmos parâmetros quanto à matéria em destaque. Sem delongas, resta claro que a IN SRF 43/97 e suas sucessoras extrapolaram os limites trazidos pela Lei 9.393/96 ao trazer exigências para aferição da área tributável, já que o normativo interno da Receita Federal não se presta a acrescentar conteúdo privativo de lei. A Lei em questão não trouxe qualquer obrigação acessória para o gozo da isenção do imposto quanto às áreas não tributáveis.A propósito, trago o artigo 176 do Código Tributário Nacional, caput:Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.Nesse sentido, destaco o 7º do artigo 10 da Lei 9.393/96, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, transcrito acima.Expurgadas as exigências previstas na IN SRF 43/97 e suas sucessoras, bastam, para aferição das áreas de reserva legal, os documentos previstos na Lei 9.393/96 e, assim, são apropriados para a busca da isenção tributária, dentre eles, o DIAC e DIAT.Assim, quanto à necessidade do Ato Declaratório Ambiental-ADA, tanto para as áreas de preservação permanente quanto para as de reserva legal, pelos motivos já expendidos, o pedido de decretação da nulidade do auto de infração procede.Trago julgados:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.1. É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual é inexigível, para as áreas de preservação permanente, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental com vistas à isenção do ITR. Por outro lado, quando de trata de área de reserva

legal, é imprescindível a sua averbação no respectivo registro imobiliário.(...).(STJ - EDAGRESP 201200586175 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1315220 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE 08/05/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INSTITUIÇÃO POR DISPOSIÇÃO LEGAL. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE.1. Quando do julgamento do EREsp 1027051/SC (Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 21.10.2013), restou pacificado que, diferentemente do que ocorre com as áreas de preservação permanente, as quais são instituídas por disposição legal, a caracterização da área de reserva legal exige seu prévio registro junto ao Poder Público.2. Dessa forma, quanto à área de reserva legal, é imprescindível que haja averbação junto à matrícula do imóvel, para haver isenção tributária. Quanto às áreas de preservação permanente, no entanto, como são instituídas por disposição legal, não há nenhum condicionamento para que ocorra a isenção do ITR.(...).(STJ - ADRESP 201201848217 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1342161 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 10/02/2014 RBDTFP VOL.:00042 PG:00120).Pontuo, todavia, que a área de reserva legal é um percentual da área e sua averbação, junto ao registro de imóveis, já era uma determinação do antigo Código Florestal (Lei 4.771/65), vigente à época:Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do 7o deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)(...) 8o A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)A celeuma em análise - necessidade do registro relativamente à isenção do ITR - foi pacificada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para a isenção tributária quanto às áreas de reserva legal, é imprescindível a respectiva averbação no competente registro de imóveis. Vejam-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É imprescindível a averbação da área de reserva legal no registro do imóvel para gozo do benefício fiscal do ITR.(...).(STJ - AGARESP 201400384893 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 479139 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE 25/04/2014)TRIBUTÁRIO. ITR. AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.1.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 1.027.051, SC, reafirmou o entendimento de que, para gozar da isenção fiscal prevista no art. 10, 1º, II, a, da Lei n. 9.393, de 1996, relativa ao imposto territorial rural, é imprescindível a averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário EREsp 1310871/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe 4/11/2013.(STJ - AGARESP 201304096519 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 450574 - Relator(a) OG FERNANDES - DJE 24/03/2014)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer vício no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que decidiu, expressamente e com respaldo em jurisprudência da Corte Superior, ser prescindível a apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental, para que se reconheça o direito à isenção do ITR, exigência prevista em instrução normativa da Receita Federal (IN nº 67/97), uma vez que, ato normativo infralegal não é capaz de restringir o direito à isenção do ITR, disciplinada nos termos da Lei 9.393/96 e da Lei 4.771/65. Ademais, no caso dos autos, discute-se a exigibilidade de tributo relativo a 1998, isto é, antes da entrada em vigor da Lei 10.165/00, que acrescentou o 1º ao art. 17-O da Lei 6.938/81, donde evidente que esse dispositivo não incide na espécie, afastando-se a alegação da exigência do ADA, veiculada pela União.2. Quanto à averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula de imóvel, contudo, decidiu-se pela legalidade de sua exigência, nos termos do 8º do art. 16 da Lei n. 4.771/1965, o que devidamente comprovado nos autos.(...)(TRF3 - APELREEX 00145085720034036100 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1499843 - Relator(a) JUIZ

CONVOCADO ROBERTO JEUKEN - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2013 - FONTE REPUBLICACAO)Assim, revendo entendimento anterior, curvo me ao entendimento do STJ e, sem delongas, entendo que é indispensável a averbação da área de reserva legal no registro de imóveis, para fins de isenção do ITR, o que não foi feito pela autora (fls. 118/121), oportunamente.O pedido de que seja aceita em todos os seus termos a declaração realizada - DIAC e DIAT da forma como elaborada e já declarada, assim como colocado, não pode ser acolhido, já que os documentos sequer foram acostados.Analiso o pedido relativo ao Decreto 7.640/2011.O Decreto 6.514/2008, que Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências, com suas sucessivas alterações, prevê :Art. 55. Deixar de averbar a reserva legal: (Vide Decreto nº 6.686, de 2008) (Vide Decreto nº 7.029, de 2009) (Vide Decreto nº 7.497, de 2011) (Vide Decreto nº 7.640, de 2011) (Vide Decreto nº 7.719, de 2012)Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais). 1o No ato da lavratura do auto de infração, o agente autuante assinará prazo de sessenta a noventa dias para o autuado promover o protocolo da solicitação administrativa visando à efetiva averbação da reserva legal junto ao órgão ambiental competente, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área da reserva. 2o Haverá a suspensão da aplicação da multa diária no interregno entre a data do protocolo da solicitação administrativa perante o órgão ambiental competente e trinta dias após seu deferimento, quando será reiniciado o cômputo da multa diária.Penalidade de advertência e multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área de reserva legal. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). 1o O autuado será advertido para que, no prazo de cento e vinte dias, apresente termo de compromisso de averbação e preservação da reserva legal firmado junto ao órgão ambiental competente, definindo a averbaçãoda reserva legal e, nos casos em que não houver vegetação nativa suficiente, a recomposição, regeneração ou compensação da área devida consoante arts. 16 e 44 da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). 1o O autuado será advertido para que, no prazo de cento e oitenta dias, apresente termo de compromisso de regularização da reserva legal na forma das alternativas previstas na Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965. (Redação dada pelo Decreto nº 7.029, de 2009) 2o Durante o período previsto no 1o, a multa diária será suspensa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). 3o Caso o autuado não apresente o termo de compromisso previsto no 1o nos cento e vinte dias assinalados, deverá a autoridade ambiental cobrar a multa diária desde o dia da lavratura do auto de infração, na forma estipulada neste Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). 4o As sanções previstas neste artigo não serão aplicadas quando o prazo previsto não for cumprido por culpa imputável exclusivamente ao órgão ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). 5o O proprietário ou possuidor terá prazo de cento e vinte dias para averbar a localização, compensação ou desoneração da reserva legal, contados da emissão dos documentos por parte do órgão ambiental competente ou instituição habilitada. (Incluído pelo Decreto nº 7.029, de 2009) 6º No prazo a que se refere o 5º, as sanções previstas neste artigo não serão aplicadas. (Incluído pelo Decreto nº 7.029, de 2009) (...)Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor cento e oitenta dias após a publicação deste Decreto.Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de dezembro de 2009. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de junho de 2011. (Redação dada pelo Decreto nº 7.029, de 2009)Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de dezembro de 2011. (Redação dada pelo Decreto nº 7.497, de 2011)Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de abril de 2012. (Redação dada pelo Decreto nº 7.640, de 2011)Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de junho de 2012. (Redação dada pelo Decreto nº 7.719, de 2012)Como se vê, o artigo 55 tratou das sanções administrativas pela ausência de averbação da reserva legal e o artigo 152 cuidou da data de vigência dessas penalidades - janeiro/2009 em sua redação original. Após sucessivas alterações, o prazo do artigo 152 foi estabelecido pela redação dada pelo Decreto 7.640/2011 (impugnado pela autora) em 11/04/2012. Mas, em sua versão atual, dada pelo Decreto 7.719/2012, tal vigência foi designada para 11/06/2012.Entendo que os prazos estabelecidos nessas normas em nada afeta o deslinde da questão, quer porque o Decreto 6.514 é posterior ao exercício em análise (2005), quer porque, como já analisado acima, a averbação da reserva legal já era estabelecida pelo Código Florestal (de 1965) então vigente.Por conseguinte, os pedidos de anulação do auto de infração com base no DECRETO 7.640, de 9 de dezembro de 2011 que prorrogou até 11 de abril de 2012 o prazo para averbação e anulação do auto de infração em virtude do Decreto que deu 3 anos para a regularização, da eminente averbação da reserva no Cartório de localização do imóvel e da Sentença pertinente anexada (sic) improcedem.O requerimento de anulação do auto de infração com base em sentenças para casos similares proferidas pelo Judiciário Federal de São José do Rio Preto, SP, já teve análise contemplada acima.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar nulo o lançamento fiscal nº 03202/00056/2007 (fls. 30/32), relativo ao imóvel cadastrado na Receita Federal sob nº 5.615.720-7, especificamente quanto à área de preservação permanente, declarando inexigível o crédito tributário dele advindo.Poderá a ré, por meio dos órgãos responsáveis, verificar se a área em questão está de acordo com aquela constante das declarações previstas na Lei nº 9.393/96 e, havendo divergência, lavrar auto de infração.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000910-03.2012.403.6106 - CARLOS ROBERTO RAYMUNDO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, proposta por Carlos Roberto Raymundo, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas após 28 de abril de 1995, na condição de vigilante.Pugna, ainda, pela conversão do período ora citado em tempo comum, e que seja o réu condenado a revisar o benefício nº 150.940.664-3, mediante a conversão em aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data de sua concessão (em 11/08/2009 - fls. 22/26). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/91.Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 94).Citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 97/160).Réplica às fls. 163/165.Em cumprimento ao decisum de fl. 170, apresentou o INSS os documentos de fls. 172/189.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.Pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas, a partir de 28/04/1995 e até 11/09/2008, na condição de vigilante, junto à empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda e, bem assim, que seja o período em questão convertido em tempo comum com o conseqüente recálculo do benefício de que é titular, mediante sua conversão em aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço).Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.II.1 - MÉRITOA) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIALNo que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve escorço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a

legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.Dos documentos de fls. 12/20 e 107 (cópia da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), depreende-se que o demandante, efetivamente, laborou no cargo e períodos indicados em sua inicial.O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 21/21-vº, assim como o formulário de fl. 181 (DIRBEN-8030), ambos emitidos pelo empregador - Brinks Segurança e Transportes de Valores Ltda -, relatam que, nos períodos neles descritos, e exercício do ofício de vigilante de carro forte, o autor executava atividades que compreendiam (...) observar, através do visor blindado, no interior do carro forte, as movimentações externas, mantendo-se em alerta para a sua segurança e de seus colegas, portando arma de fogo calibre 38 e, no acompanhamento do transporte de valores, empunhando calibre 12. (...) auxiliar no carregamento do carro forte, transportar o malote do carro forte até o local da entrega ou coleta do cliente e retornar ao carro forte (...), consignando, ainda, que em tais ocasiões (...) estava exposto aos riscos da função de guarda, (...) trabalhando munido de arma de fogo calibre 38, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. - grifei. Ora, em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário (fls. 99-vº, 100/100-vº e 172/172-vº), não tenho dúvidas quanto à especialidade do labor em questão, pois as provas ora examinadas demonstram, de maneira inequívoca, que, em razão do porte de arma de fogo, Carlos Roberto estava, habitual e permanentemente, sujeito à iminência de evento que pudesse colocar em risco a sua integridade física e até mesmo a sua própria vida, daí porque as atividades por ele executadas, na condição de vigilante, equiparam-se àquelas elencadas no código 2.5.7, do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que classifica como insalubre o trabalho desenvolvido por bombeiros, investigadores e guardas, em virtude da submissão destes aos agentes agressivos extinção de fogo e guarda - exatamente como ocorre no caso dos autos.A propósito trago à colação julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicado à hipótese vertente:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. RUÍDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos de policiais sobre as de lesões corporais e mortes ocorridas no exercício da atividade de vigilância patrimonial. Havendo enquadramento no Decreto 53.831/64 (item 2.5.7, vigilante com uso de arma de fogo - equiparado a guarda), devem ser reconhecidos os períodos acima como tempo de serviço especial , com possibilidade de conversão para tempo comum (Art. 70, 2º, Decreto 3.048/99, com redação do Decreto 4.827/03). 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 3. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a ruído 85,3 dB (A), item 1.1.5 do Decreto 83.080/79. 4. Agravo desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - DÉCIMA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1762805 - 0026428-53.2012.4.03.9999 SP - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2014) Portanto, tendo a Parte Autora logrado êxito em comprovar que laborou em atividades que importaram em riscos à sua saúde e/ou integridade física, no período de 29/04/1995 a 11/09/2008 (vigilante de carro forte - Brinks Segurança e Transportes de Valores Ltda), reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas em dito lapso temporal, dando total provimento ao pleito analisado neste tópico.B) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMConsiderando o pedido de cômputo do período ora declarado como de labor especial, passo ao exame do mérito quanto a possibilidade de conversão do tempo especial em comum que teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95): 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que Revogam-se (...) o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213 (...), revogação esta que foi mantida até a 13º republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.º s 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos a períodos anteriores).Tais restrições foram extirpadas com a 13º republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais.Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Revendo posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de

1998), uma vez que a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998).Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - Resp 956110/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 - Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei. Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pelo autor e aqui reconhecidos como especiais (29/04/1995 a 11/09/2008), em tempo comum, aplicando-se a tal período o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 64, do Decreto 611/92).Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faina especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013).C) DA REVISÃO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELO AUTORQuanto ao pedido de revisão do NB. 150.940.664-3, dos documentos colacionados às fls. 141, 173 e 186/186-vº (CONBAS - Dados Básicos da Concessão e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), vejo que referida espécie foi concedida mediante a somatória, inclusive, dos períodos à época declarados como especiais, o que resultou em 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de tempo de serviço.Todavia, levando em conta as atividades reconhecidas como especiais - tanto em sede administrativa quanto nos termos da presente fundamentação, e com as devidas conversões -, e os demais vínculos empregatícios anotados em CTPS, verifico, conforme quadro abaixo, que a soma do tempo de labor do requerente, até a DIB do NB. 150.940.664-3 resulta em 40 (quarenta) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias.Período: Modo: Total normal acréscimo somatório01/06/1972 a 10/06/1973 normal 1 a 0 m 10 d não há 1 a 0 m 10 d01/02/1975 a 31/01/1980 normal 5 a 0 m 0 d não há 5 a 0 m 0 d01/03/1980 a 31/10/1981 normal 1 a 8 m 0 d não há 1 a 8 m 0 d01/11/1981 a 31/12/1982 normal 1 a 2 m 0 d não há 1 a 2 m 0 d01/01/1983 a 06/03/1992 normal 9 a 2 m 6 d não há 9 a 2 m 6 d12/04/1993 a 28/04/1995 especial (40%) 2 a 0 m 17 d 0 a 9 m 24 d 2 a 10 m 11 d29/04/1995 a 11/09/2008 especial (40%) 13 a 4 m 13 d 5 a 4 m 5 d 18 a 8 m 18 d01/10/2008 a 31/07/2009 normal 0 a 10 m 0 d não há 0 a 10 m 0 dTOTAL: 40 (quarenta) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) diasPortanto, nos limites do quanto vindicado na inicial, faz jus o autor ao recálculo da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB. 150.940.664-3), a partir da data de seu início (DIB - 11/08/2009), mediante o cômputo das atividades reconhecidas como especiais e convertidas em tempo comum.Frise-se que, à vista do documento de fl. 159 (CONCAL - Memória de Cálculo de Benefício), o postulante é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida nos termos do que dispõe o art. 53, inciso II (parte final) da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91) e, cujo cômputo levou em consideração mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.III - DISPOSITIVODiante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes, os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o caráter especial do labor desenvolvido pelo autor, no intervalo de 29/04/1995 a 11/09/2008 (vigilante - código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), e reconhecer a possibilidade de conversão de referido período de labor especial em tempo comum e, por conseguinte, condenar o INSS a promover o recálculo da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB. 148.555.771-0), com efeitos financeiros a partir de 11/08/2009 (data do início de tal espécie - DIB), devendo a autarquia previdenciária arcar, ainda, com o pagamento das diferenças

decorrentes do recálculo da renda mensal, se houver, apresentando também os respectivos cálculos. Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá a autarquia aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso sejam apurados valores em atraso, deverão estes ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 27/04/2012 (data da citação - fl. 95), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.As diferenças, porventura apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo.Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.).Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001465-20.2012.403.6106 - RICARDINA CASAROTO ZANI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)
Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001634-07.2012.403.6106 - LUCI APARECIDA MUSSATTO VENEZUELA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração opostos por Luci Aparecida Mussatto Venezuela, sob a alegação de existência de contradição na sentença de fls. 122/125-vº.Assevera a embargante que a fundamentação explanada concluiu pela concessão da aposentadoria por tempo de serviço (contribuição), com início na data do requerimento administrativo (em 05/08/2011), ao passo que a parte dispositiva da referida sentença fez menção ao termo inicial do benefício deferido, como sendo (...) a partir da data desta sentença (05/08/2011 - data do implemento dos requisitos legais exigidos para concessão da espécie) (...) - fl. 124-vº.É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, no caso concreto, apenas busca a embargante a correção de evidente erro material, já que, como bem argumentou, toda a fundamentação leva à procedência do pedido mediante a concessão da espécie pretendida a partir da data do requerimento administrativo (em 05/08/2011) - assim consta, inclusive, no tópico síntese estampado ao final da sentença. De qualquer maneira, como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. No ensejo, corrijo o erro material verificado para que do dispositivo fique constando (...) e, condenar o INSS a implantar, em seu favor, o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço (contribuição), com proventos proporcionais, a partir de 05/08/2011 (data do requerimento administrativo do NB. 157.057.732-0 e também do implemento dos requisitos legais exigidos para concessão da espécie) (...) no lugar de (...) e, condenar o INSS a implantar, em seu favor, o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço (contribuição), com proventos proporcionais, a partir da data desta sentença (05/08/2011 - data do implemento dos requisitos legais exigidos para concessão da espécie) (...).No mais, permanece a sentença conforme lançada. Promova o Gabinete as devidas anotações no livro de registro de sentenças correspondente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004184-72.2012.403.6106 - LUCAS ROGERIO DE FREITAS BORGES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário proposta por Lucas Rogério de Freitas Borges, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Acidente, desde a data da cessação do NB. 544.665.903-8 (em 30/09/2011 - fl. 67).Aduz o requerente que foi vítima de um acidente de trânsito que (...) resultou em fratura do membro inferior esquerdo, limitando suas atividades de vida diária e profissional, e (...) na redução e perda da capacidade física para o trabalho que habitualmente exercia (...) - (sic - fl. 04), em razão do que, em seu entender, faz jus ao benefício pretendido.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/40.Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o prazo de 10 (dez) dias para que comprovasse a formalização do requerimento administrativo (fl. 43), o que foi cumprido às fls. 45/46.Por decisão exarada à fl. 47, foi recebida a emenda à inicial apresentada à fl. 44Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 52/91).Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 125/126), cujo laudo encontra-se documentado às fls. 135/141.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.O auxílio-acidente, de caráter indenizatório, é benefício devido ao segurado, em função da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que lhe reduzam a capacidade para o labor habitualmente desempenhado. Sua concessão impõe a observância do quanto dispõe o art. 86, da Lei nº 8.213/91 - com redação dada pela Lei n.º 8.528/97:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Também o Decreto n.º 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, em seu Anexo III, Quadros 01 a 09, cuidou de especificar as situações que ensejam a concessão do auxílio-acidente de que trata o dispositivo legal ora reproduzido, situações estas que não comportam interpretação absoluta, devendo ser levado a efeito, em cada caso, outros elementos probantes que se prestem a formar a convicção do juízo quanto a efetiva diminuição da capacidade para o labor habitual: RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTEQUADRO Nº 1Aparelho visualSituações:a) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,2 no olho acidentado;b) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 em ambos os olhos, quando ambos tiverem sido acidentados;c) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 no olho acidentado, quando a do outro olho for igual a 0,5 ou menos, após correção;d) lesão da musculatura extrínseca do olho, acarretando paresia ou paralisia;e) lesão bilateral das vias lacrimais, com ou sem fístulas, ou unilateral com fístula.(...)QUADRO Nº 2Aparelho auditivoTRAUMA ACÚSTICOa) perda da audição no ouvido acidentado;b) redução da audição em grau médio ou superior em ambos os ouvidos, quando os dois tiverem sido acidentados;c) redução da audição, em grau médio ou superior, no ouvido acidentado, quando a audição do outro estiver também reduzida em grau médio ou superior.(...)QUADRO Nº 3Aparelho da fonaçãoSituação:Perturbação da palavra em grau médio ou máximo, desde que comprovada por métodos clínicos objetivos.QUADRO Nº 4Prejuízo estéticoSituações:Prejuízo estético, em grau médio ou máximo, quando atingidos crânios, e/ou face, e/ou pescoço ou perda de dentes quando há também deformação da arcada dentária que impede o uso de prótese.(...)QUADRO Nº 5Perdas de segmentos de membrosSituações:a) perda de segmento ao nível ou acima do carpo;b) perda de segmento do primeiro quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal; c) perda de segmentos de dois quirodáctilos, desde que atingida a falange proximal em pelo menos um deles; d) perda de segmento do segundo quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal;e) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais quirodáctilos;f) perda de segmento ao nível ou acima do tarso;g) perda de segmento do primeiro pododáctilo, desde que atingida a falange proximal; h) perda de segmento de dois pododáctilos, desde que atingida a falange proximal em ambos;i) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais pododáctilos.(...)QUADRO Nº 6Alterações articularesSituações:a) redução em grau médio ou superior dos movimentos da mandíbula;b) redução em grau máximo dos movimentos do segmento cervical da coluna vertebral;c) redução em grau máximo dos movimentos do segmento lombo-sacro da coluna vertebral;d) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações do ombro ou do cotovelo;e) redução em grau médio ou superior dos movimentos de pronação e/ou de supinação do antebraço;f) redução em grau máximo dos movimentos do primeiro e/ou do segundo quirodáctilo, desde que atingidas as articulações metacarpo-falangeana e falange-falangeana;g) redução em grau

médio ou superior dos movimentos das articulações coxo-femural e/ou joelho, e/ou tíbio-társica.(...)QUADRO Nº 7Encurtamento de membro inferiorSituação:Encurtamento de mais de 4 cm (quatro centímetros).(...)QUADRO Nº 8Redução da força e/ou da capacidade funcional dos membrosSituações:a) redução da força e/ou da capacidade funcional da mão, do punho, do antebraço ou de todo o membro superior em grau sofrível ou inferior da classificação de desempenho muscular;b) redução da força e/ou da capacidade funcional do primeiro quirodáctilo em grau sofrível ou inferior;c) redução da força e/ou da capacidade funcional do pé, da perna ou de todo o membro inferior em grau sofrível ou inferior.(...)Desempenho muscularGrau 5 - Normal - cem por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra grande resistência.Grau 4 - Bom - setenta e cinco por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra alguma resistência.Grau 3 - Sofrível - cinqüenta por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade sem opor resistência.Grau 2 - Pobre - vinte e cinco por cento - Amplitude completa de movimento quando eliminada a gravidade.Grau 1 - Traços - dez por cento - Evidência de leve contração. Nenhum movimento articular.Grau 0 (zero) - zero por cento - Nenhuma evidência de contração.Grau E ou EG - zero por cento - Espasmo ou espasmo grave.Grau C ou CG - Contratura ou contratura grave.(...)QUADRO Nº 9Outros aparelhos e sistemasSituações:a) segmentectomia pulmonar que acarrete redução em grau médio ou superior da capacidade funcional respiratória; devidamente correlacionada à sua atividade laborativa.b) perda do segmento do aparelho digestivo cuja localização ou extensão traz repercussões sobre a nutrição e o estado geral.(REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANEXO III)Pois bem. Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício pretendido. Os documentos trazidos às fls. 13/16 e 24 (Boletim de Ocorrência - emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo - e Exame de Corpo Delito), dão conta de que, em 24/12/2010, Lucas foi vítima de acidente de trânsito, restando, assim, demonstrada a ocorrência do denominado acidente de qualquer natureza, nos precisos termos do que estabelece o parágrafo único do art. 30 , do Decreto Regulamentar já referenciado (Decreto n.º 3.048/99).Também da Carta de Concessão/Memória de Cálculo e da planilha de consulta ao sistema DATAPREV (INFBEN) carreadas às fls. 117/18 e 67, vejo que, de 03/02/2011 a 30/09/2011, o autor percebeu Auxílio-Doença (NB. 544.665.903-8), benefício que impõe, para sua concessão, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias (conf. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91).No que se refere à alegada consolidação das lesões oriundas do acidente reproduzido pelos documentos de fls. 13/16 e ao suposto decréscimo da capacidade do autor para o labor por ele desenvolvido com habitualidade, observo que após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados, atestou o médico perito (Dr. José Eduardo Nogueira Forni - laudo de fls. 135/141) que o demandante apresenta sequela de fratura do fêmur esquerdo (v. discussão e conclusão - fl. 141).Esclareceu também, que tal sequela decorre do acidente de trânsito ocorrido em dezembro de 2011 e importa em limitação na mobilidade do joelho esquerdo e presença de fístula ativa na coxa esquerda compatível com osteomielite do fêmur esquerdo, com a consequente diminuição na capacidade laborativa do autor para o exercício do ofício a que se dedicava à época do já mencionado acidente (v. respostas aos quesitos do juízo - fl. 141).Por oportuno, merecem destaque as conclusões expendidas pelo expert: (...) Periciando com 22 anos, sofreu acidente moto ciclístico fraturando o fêmur esquerdo que foi operado e evoluiu com limitação na mobilidade do joelho esquerdo e infecção óssea (osteomielite) caracterizada por fístula ativa na face lateral da coxa esquerda (...) - grifei - v. resposta ao quesito n.º 04 e Discussão e Conclusão - fl. 97.Vê-se, então, que restou amplamente demonstrado, por perícia médica realizada a cargo de profissional nomeado por este juízo, que, por conta do acidente de que foi vítima, Lucas ficou com sequelas que implicam na diminuição de sua capacidade para o exercício da profissão habitual desenvolvida àquela época, circunstância que impõe a concessão do auxílio-acidente.Frise-se, por oportuno, que não merecem acolhida os argumentos lançados pelo instituto previdenciário à fl. 147, pois, o deferimento do auxílio-acidente requer a diminuição/redução da capacidade laboral e não a incapacidade para o trabalho, de sorte que o fato de ter o autor retomado o exercício da atividade profissional desempenhada à época do acidente, por si só, não se presta a afastar a possibilidade de concessão da espécie requerida.Não obstante o pedido inicial vise à concessão do benefício desde 30/09/2011 (data da cessação do NB. 544.665.903-8 - auxílio-doença), dada a impossibilidade do perito médico em estabelecer a data de consolidação da lesão que resultou na redução da capacidade laborativa do autor, entendo como correto fixar o início do benefício deferido nesta sentença a partir de 06/05/2014 (data da realização do exame médico pericial) já que este foi o momento em que, efetivamente, se constatou a existência do decréscimo profissional do postulante. III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de Lucas Rogério de Freitas Borges, o benefício de auxílio-acidente, com início em 06/05/2014 (data da realização do exame médico pericial que atestou o decréscimo profissional do requerente), benefício este, cuja vigência deverá observar as disposições do 2º, parte final, do art. 86, da Lei n.º 8.213/91.Deverá o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início de pagamento (entre DIB e DIP).A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo

pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 06/05/2014 (data fixada nesta sentença como sendo o início da espécie concedida), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício:Nome do(a) beneficiário(a) Lucas Rogério de Freitas BorgesCPF 406.397.448-00Nome da mãe Rosa Maria Carrasco de FreitasNIT 1.636.644.582-7Endereço do(a) Segurado(a) Rua José dos Reis Pereira, nº. 162, bairro Floresta Parque, São José do Rio Preto/SPBenefício Auxílio-AcidenteRenda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei - 1º do art. 86 - Lei n.º 8.213/91Data de início do benefício (DIB) 06/05/2014 (data da realização do exame médico pericial e também da constatação da diminuição da capacidade laborativa)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData do início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença. Tratando-se de benefício concedido a partir de 06/05/2014 (data do exame médico pericial) e de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004282-57.2012.403.6106 - MARCELO HENRIQUE FABIANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário proposta por Marcelo Henrique Fabiano, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas a partir de 02/05/1985, na condição de serviços gerais, embalador e chefe de produção, junto à Indústria Farmacêutica Rioquímica Ltda.Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe a aposentadoria especial (conf. disposições dos art.s 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo do NB. 150.528.093-9 (em 25/04/2012 - fl. 12), e sem a incidência do fator previdenciário. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/124.Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 127).Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 130/180).Réplica às fls. 183/184.Atendendo a pedido formulado pelo autor (fl. 187), foi determinada a realização de perícia técnica (fl. 191), cujo laudo encontra-se documentado às fls. 205/246.Acerca do laudo técnico pericial, manifestaram-se as partes Às fls. 251/251-vº e 253/255.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as seguintes atividades profissionais desenvolvidas como serviços gerais, embalador e chefe de produção, junto à Indústria Farmacêutica Rioquímica Ltda, a partir de 02/05/1985 e até 25/04/2012 (data do requerimento administrativo do NB. 150.528.093-9 - fl. 12).Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial, com base nas disposições dos arts. 29, II e 57, 1º da Lei n.º 8.213/91, e sem a incidência do fator previdenciário, tudo desde a data do requerimento administrativo supracitado.Inicialmente, afasto a prejudicial suscitada pelo INSS à fl. 130-vº (contestação), na medida em que entre a data do requerimento administrativo do NB. 150.528.093-9 (em 25/04/2012 - fl. 12) e a distribuição da presente ação (em 22/06/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do prazo estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.Passo ao exame do mérito.II.1 - MÉRITOA) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIALNo que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve escorço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os

serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na peça vestibular.Das cópias da CTPS e da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 13/19 e 146), depreende-se que o autor, efetivamente, laborou nos cargos e períodos apontados em sua inicial. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20/21, emitido pelo empregador, relata que, nos períodos nele descrito, e no exercício dos ofícios de auxiliar de produção, embalador e supervisor de produção, Marcelo tinha atribuições como (...) RECEBER O FRASCO JÁ CHEIO COM PRODUTOS ACABADOS, COLOCAR O BATOQUE E A TAMPA, ROSQUEANDO ATÉ FECHAMENTO FINAL ENCAMINHANDO OS FRASCOS PARA SEÇÃO DE EMBALAGENS TODOS OS DIAS (...) AJUDANTE DE EMBALADOR, AJUDANTE DE ENCAIXOTADOR, AMARRADOR DE EMBALAGENS, CARIMBADOR À MÃO, CLASSIFICADOR DE EMBALAGENS (MANUAL) COLADOR DE CAIXAS, EMBRULHADOR, EMPACOTADOR À MÃO, ENCAIXOTADOR À MÃO, ENCHEDOR DE BANDEJAS, ENGRADADOR, ENSACADOR, ETIQUETADOR À MÃO, MONTADOR DE CAIXA DE PAPELÃO, MONTADOR DE EMBALAGENS; (...) SUPERVISIONAR AS ATIVIDADES DE PRODUÇÃO (...) TREINAR EQUIPES DE TRABALHO (...).Também o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, carreado às fls. 22/85, dá conta de que, nos postos de trabalho já ocupados pelo autor, constatou-se a presença do fator de risco ruído, em níveis superiores ao máximo permitido (v. fls. 60/61).Ainda, corroborando tais informações, no laudo pericial de fls. 205/246, vejo que, após minuciosa vistoria e análise física do local em que laborou o requerente (Indústria Farmacêutica Rioquímica Ltda), atestou a assistente do juízo que, durante todo o intervalo em que desempenhou as atividades inerentes aos cargos indicados na peça vestibular, Marcelo Henrique esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos químicos - tais como álcoois, acetona e éter -, e ao agente nocivo físico ruído, em níveis variáveis entre 60 dB e 92 dB (v. resumo dos riscos ocupacionais encontrados - fl. 235).Nesse sentido, pontuou a expert: (...) há exposição à agente químicos agressivos diversos que geram gases e vapores presentes nos ambientes de produção que se propagam através do ar (...) Os níveis sonoros encontrados variam conforme o posto de trabalho, de 60 dB a 92 dB, (...) obtém-se o resultado de dose maior que 100%, portanto ultrapassa o limite de tolerância (...) Conclui-se que para os respectivos períodos de trabalho indicados, onde o autor laborou na função de SERVIÇOS GERAIS, EMBALADOR E CHEFE DE PRODUÇÃO, o mesmo esteve exposta a agentes nocivos à saúde, de modo habitual e permante (...) - grifei - v. respostas aos quesitos das partes e conclusão final - fls. 231/234 e 236. Desse modo, em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário (fls. 130/138), tenho que dúvidas não há quanto à prejudicialidade das atividades desenvolvidas por Marcelo Henrique, durante os períodos em que exerceu as funções de serviços gerais, embalador e chefe de

produção, junto à empresa Indústria Farmacêutica Rioquímicia Ltda, pois, de acordo com as provas ofertadas, tais atividades foram, de fato, desempenhadas mediante a submissão do executor (autor) aos agentes agressores químicos (álcoois, acetona e éter) e físico (ruído) - este em níveis superiores aos toleráveis, atendendo assim, ao quanto dispõem os itens 1.2.1 e 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831.64, 1.1.5 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 1.0.19 - Grupo II - e 2.0.1, do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99.Sendo assim, reconheço a prejudicialidade do labor desenvolvido por Marcelo Henrique Fabiano nos intervalos de 02/05/1985 a 14/11/1986 (serviços gerais), 01/06/1987 a 14/12/1990 (embalador), 02/05/1991 a 30/06/1996 (embalador) e 02/01/1997 a 25/04/2012* (chefe de produção - * data do requerimento administrativo), dando total procedência ao pleito analisado neste tópico.Por oportuno, ainda que legítima a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de comprovação das atividades exercidas sob agentes nocivos, não se faz razoável determinar que tais laudos sejam contemporâneos aos períodos de exercício dessas atividades, já que não há qualquer previsão legal em tal sentido. Além disso, o PPP de fls. 20/21, assim como os laudos técnicos de fls. 22/85 e 205/246, foram lavrados por quem de direito, respectivamente, empregador e profissionais habilitados (engenheiras de Segurança do Trabalho), os quais se sujeitam aos efeitos cíveis e criminais que porventura decorram das informações atestadas, daí porque - ao contrário do que defende o INSS às fls. 253/255 -, inexistem razões que se prestem a afastar as conclusões neles lançadas.B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) No que pertine ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado nas disposições do art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.)Pois bem. Considerando apenas as atividades reconhecidas como especiais - nos termos da presente fundamentação - e sem a incidência de qualquer fator de conversão - inaplicável à aposentadoria especial -, vejo que a soma do tempo de labor do postulante, até a data do requerimento administrativo reproduzido à fl. 12 (em 25/04/2012), resulta em 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo abaixo:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:02/05/1985 a 14/11/1986 normal 1 a 6 m 13 d não há 1 a 6 m 13 d01/06/1987 a 14/12/1990 normal 3 a 6 m 14 d não há 3 a 6 m 14 d02/05/1991 a 30/06/1996 normal 5 a 1 m 29 d não há 5 a 1 m 29 d02/01/1997 a 25/04/2012 normal 15 a 3 m 24 d não há 15 a 3 m 24 dTOTAL: 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) diasPortanto, certo é que, quando do requerimento administrativo do NB. 150.528.093-9 (em 25/04/2012 - fl. 12), já contava o autor com tempo de trabalho especial em quantidade superior ao mínimo legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.2.1 e 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831.64, 1.1.5 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 1.0.19 - Grupo II - e 2.0.1, do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8/213/91), de sorte que procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde tal data.C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADOO denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;(...)Também os 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram da estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexosOra, à vista dos dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c.Assim, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos definidos na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal

inicial.Para arrematar, trago à colação do julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). III - DISPOSITIVODiante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor nos intervalos de 02/05/1985 a 14/11/1986 (serviços gerais), 01/06/1987 a 14/12/1990 e 02/05/1991 a 30/06/1996 (embalador), e 02/01/1997 a 25/04/2012 (chefe de produção) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos elencados nos os itens 1.2.1 e 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831.64, 1.1.5 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 1.0.19 - Grupo II - e 2.0.1, do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99.Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de Marcelo Henrique Fabiano, o benefício de aposentadoria especial (art 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 25/04/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 12 e também quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 06/08/2012 (data da citação - fl. 128), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.).Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:Nome do(a) beneficiário(a) Marcelo Henrique FabianoNome da mãe Isabel Ortega FabianoCPF 076.479.358-60NIT 1.213.208.455-8Endereço do(a) Segurado(a) Avenida Silvo Della Roveri, n.º 970, Jardim Yolanda, São José do Rio Preto/SPBenefício Aposentadoria EspecialRenda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData de início do benefício 25/04/2012 - data do requerimento administrativo e também do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especialNão sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Por fim, levando a efeito a complexidade do exame técnico realizado, arbitro os honorários da perita, Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a 02 (duas) vezes o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo I, da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento, bem como comunique-se ao Corregedor Geral da Justiça Federal, nos termos estabelecidos na parte final do 1º, do art. 3º, também da Resolução n.º 558/2007.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004342-30.2012.403.6106 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário proposta por José Francisco da Silva Filho, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas nos períodos em que laborou como auxiliar de pintor (01/08/1974 a 11/06/1986), mecânico A (01/10/1986 a 26/05/1988), mecânico A líder (16/09/1988 a 12/02/1992) e mecânico líder (25/05/1992 a 05/03/1993).Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), a partir da data do requerimento

administrativo do NB. 158.316.903-0 (em 15/12/2011 - fls. 30/31), mediante a conversão de tais períodos em tempo comum e o cômputo aos demais contratos de trabalho anotados em CTPS e aos intervalos em que verteu recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/31.Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34).Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 37/115).Réplica às fls. 118/119-vº.Atendendo a pedido formulado pelo autor (fl. 121), foi determinada a realização de perícia técnica (fl. 126), cujo laudo encontra-se documentado às fls. 145/171.Autor e réu apresentaram suas considerações finais, respectivamente, às fls. 174/175 e 177/180.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 01/08/1974 a 11/06/1986 - auxiliar de pintor - Tarraf & Filhos Ltda;b) 01/10/1986 a 26/05/1988 - mecânico A - Tarraf & Filhos Ltda;c) 16/09/1988 a 12/02/1992 - mecânico líder - Tarraf, Filhos & Cia Ltda;d) 25/05/1992 a 05/03/1993 - mecânico líder - Tarraf, Filhos & Cia Ltda;Pugna, ainda, pela conversão dos períodos em destaque em tempo comum e, por fim, pelo cômputo de tais lapsos de trabalho aos demais períodos anotados em sua CTPS, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), desde a data do requerimento administrativo do NB. 158.316.903-0 (em 15/12/2011 - fls. 30/31).Inicialmente, afasto a questão suscitada pelo INSS à fl. 37-v (contestação), na medida em que entre o requerimento administrativo reproduzido às fls. 30/31 (em 15/12/2011) e a distribuição da presente ação (em 25/06/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do prazo estampado no dispositivo legal invocado pela autarquia ré para fundamentar tal arguição. Passo ao exame do mérito.II.1 - MÉRITOA) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIALNo que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve escorço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades

pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na peça vestibular.Os documentos de fls. 11/23 e 55 (cópia da CTPS e planilha d consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) demonstram que o autor, de fato, trabalhou nos períodos e funções apontados em sua inicial.O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - (fls. 47/48), emitido pelo empregador, relata que, nos períodos neles descritos, e no exercício dos ofícios de auxiliar de pintor, mecânico A, mecânico A líder e mecânico líder, José Francisco, se dedicava a atividades como: analisar e preparar as superfícies a serem pintadas, calcular quantidade de materiais para pintura, identificar, preparar e aplicar tintas em superfícies, dar polimento e retocar superfícies pintadas, secar superfícies e reparar equipamento de pintura (auxiliar e pintura), cuidar da manutenção de motores, sistemas e partes de veículos automotores, substituir peças e reparar e testar desempenho de componentes e sistemas de veículos (mecânico A, mecânico A líder e mecânico líder); mencionando, ainda, a presença do fato de risco ruído. Também do laudo técnico de fls. 145/171, observo que após minuciosa inspeção junto à estabelecimento comercial semelhante àquele em que trabalhou o postulante, atestou a perita que os trabalhadores que exercem as atividades inerentes às funções de auxiliar de pintor, mecânico A, mecânico A líder e mecânico líder - como é o caso do autor -, estão sujeitos, de modo habitual, permanente, ao agente nocivo ruído, em níveis variáveis entre 73 dB e 110 dB (v. itens resultados obtidos e resumo dos riscos ocupacionais encontrados - fls. 159/160 e 169).Nesse sentido, merecem destaque as categóricas conclusões a que chegou a expert nomeada por este juízo: (...) Constatou-se exposição permanente a ruídos elevados e a dose do tempo de exposição diária a ruídos está acima do limite de tolerância (...) Conclui-se que para os respectivos períodos de trabalho (...) onde o autor laborou na função de AUXILIAR DE PINTOR, MECÂNICO A, MECÂNICO A LÍDER o mesmo esteve exposto a agentes nocivos à saúde, de modo habitual e permanente. - v. respostas aos quesitos das partes e conclusão final - fls. 165/168 e 170.Desta feita, em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário (fls. 37/43 e 177/180), dúvidas não há quanto à nocividade das atividades desempenhadas pelo requerente nos períodos supracitados, pois, de acordo com as provas em análise, as mesmas foram exercidas mediante a submissão do executor (autor) ao agente insalubre ruído, em níveis superiores aos toleráveis, atendendo, assim, as disposições dos itens 1.1.6, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5, do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, e 2.0.1, do Anexo IV dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubres os trabalhos executados em locais sujeitos a ruídos que ultrapassem, respectivamente, a marca de 80, 85 e 90 decibéis.Sendo assim, reconheço a prejudicialidade do labor desenvolvido por José Francisco nos intervalos de 01/08/1974 a 11/06/1986 (auxiliar de pintor), 01/10/1986 a 26/05/1988 (mecânico A), 16/09/1988 a 12/02/1992 (mecânica A líder) e 25/05/1992 a 05/03/1993 (mecânico líder), dando total procedência ao pleito analisado neste tópico. Por oportuno, tenho que não merecem prosperar as arguições lançadas pelo INSS à fl. 178, na medida em que o fato de ter a perita realizado a vistoria técnica em empresa semelhante àquela em que o autor exerceu as atividades apontadas na inicial - o que ocorreu tão somente em virtude de não mais existirem as instalações físicas do empregador Tarraf, Filhos & Cia Ltda -, não é o bastante para desabonar as conclusões do laudo técnico de fls. 145/171, já que se trata de documento lavrado por profissional devidamente nomeado e habilitado para tanto (Engenheira de Segurança do Trabalho), submetido aos efeitos cíveis e criminais que porventura decorram das informações por ele atestadas, inexistindo, assim, razões que se prestem a afastar a veracidade do quanto ali declarado. B) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMA possibilidade de conversão do tempo comum em especial teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95): 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que Revogam-se (...) o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213 (...), revogação esta que foi mantida até a 13º republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.º s 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos a períodos anteriores).Tais restrições foram extirpadas com a 13º republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais.Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Revendo posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento sedimentado em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em

comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998).Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - Resp 956110/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 - Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei. Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pelo autor e reconhecidos como especiais, nos termos da presente fundamentação - 01/08/1974 a 11/06/1986, 01/10/1986 a 26/05/1988, 16/09/1988 a 12/02/1992 e 25/05/1992 a 05/03/1993, em tempo comum, aplicando-se a tais períodos o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 64, do Decreto 611/92).Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faina especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013).C) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO - arts. 52 e ss da Lei n.º 8.213/91)Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98).No caso concreto, levando a efeito as atividades aqui declaradas como especiais, a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, os demais contratos de trabalho anotados em CTPS, os períodos em que o autor verteu recolhimentos como contribuinte individual e, ressalvada a concomitância entre um e outro recolhimento previdenciário, vejo que, até a data do requerimento administrativo de fls. 30/31 (em 15/12/2011), o tempo de labor de José Francisco perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias, conforme quadro abaixo:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:01/08/1974 a 11/06/1986 especial (40%) 11 a 10 m 11 d 4 a 8 m 28 d 16 a 7 m 9 d01/10/1986 a 26/05/1988 especial (40%) 1 a 7 m 26 d 0 a 7 m 28 d 2 a 3 m 24 d16/09/1988 a 12/02/1992 especial (40%) 3 a 4 m 27 d 1 a 4 m 10 d 4 a 9 m 7 d25/05/1992 a 05/03/1993 especial (40%) 0 a 9 m 11 d 0 a 3 m 22 d 1 a 1 m 3 d01/12/2000 a 31/10/2003 normal 2 a 11 m 0 d não há 2 a 11 m 0 d18/11/2003 a 10/07/2004 normal 0 a 7 m 23 d não há 0 a 7 m 23 d11/07/2004 a 30/06/2010 normal 5 a 11 m 20 d não há 5 a 11 m 20 d01/08/2010 a 31/08/2010 normal 0 a 1 m 0 d não há 0 a 1 m 0 d01/10/2010 a 31/10/2010 normal 0 a 1 m 0 d não há 0 a 1 m 0 d01/03/2011 a 30/04/2011 normal 0 a 2 m 0 d não há 0 a 2 m 0 d01/06/2011 a 31/08/2011 normal 0 a 3 m 0 d não há 0 a 3 m 0 d01/10/2011 a 15/12/2011 normal 0 a 2 m 15 d não há 0 a 2 m 15 d TOTAL: 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) diasVê-se, então, que à época do requerimento administrativo do NB. 158.316.903-0 (em 15/12/2011) o demandante já contava com o tempo de serviço superior ao mínimo, legalmente exigido para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (35 anos), razão pela qual procede o

pedido de concessão de tal espécie a partir da mencionada data.III - DISPOSITIVODiante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor nos intervalos de 01/08/1974 a 11/06/1986, 01/10/1986 a 26/05/1988, 16/09/1988 a 12/02/1992 e 25/05/1992 a 05/03/1993 (Decretos n.º s 53.831/64 - código 1.1.6; 83.080/79 - Anexo I - código 1.1.5; 2.172/97 e 3.048/99 - Anexo IV - código 2.0.1) e, bem assim, reconhecer a possibilidade de conversão de referidos períodos de labor em tempo comum, com a devida aplicação, aos interstícios ora convertidos, do fator de conversão de 1,4.Condeno, ainda, a autarquia previdenciária a implantar, em favor de José Francisco da Silva Filho, o benefício previdenciário de Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição (serviço), a partir de 15/12/2011 (data do requerimento administrativo do NB. 158.316.903-0), devendo o instituto previdenciário arcar, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP).A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 06/08/2012 (data da citação - fl. 35), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.).Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício:Nome do(a) beneficiário(a) José Francisco da Silva FilhoCPF 888.131.008-25NIT 1.068.949.535-5Nome da mãe Camerina Maria da SilvaEndereço do(a) Segurado(a) / beneficiário(a) Rua Demétrio Elias Cabas, nº. 487, Bosque da Felicidade, São José do Rio Preto/SPBenefício Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço (contribuição - arts. 52 e 53, inciso II, parte final da Lei n.º 8.213/91)Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData de início do benefício (DIB) 15/12/2011 (data do requerimento administrativo do NB. 158.316.903-0 - fls. 30/31)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData do início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentençaNão sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se proceda ao reexame necessário. Por fim, levando a efeito a necessidade de deslocamento do profissional para realização da perícia técnica e a complexidade do exame, arbitro os honorários da perita, Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a 02 (duas) vezes o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo I, da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento, comunicando-se ao Corregedor Geral da Justiça Federal, nos termos estabelecidos na parte final do 1º, do art. 3º, também da Resolução n.º 558/2007.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004350-07.2012.403.6106 - JACIR DA SILVA LUIZ(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário proposta por Jacir da Silva Luiz, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a converter sua aposentadoria por idade (NB. 136.600.974-3 - fls. 16/19) em Aposentadoria por Invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a partir da data da citação.Sustenta o requerente que (...) em razão de doença incapacitante ocorrida no ano de 2012, decorrente de AVC - Acidente Vascular Cerebral, (...) apresenta-se incapacitado para o exercício de qualquer profissão, assim como também necessita do auxilio permanente de terceira pessoa para os atos da vida cotidiana (...) - sic - fl. 03, em razão do que, em seu entender, faz jus ao quanto deduzido na peça vestibular. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/87.Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 91).Foi determinada a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor promovesse o requerimento do benefício aqui pleiteado, em sede administrativa (fl. 97), o que foi cumprido, conforme documentos de fl. 100.Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pleitos (fls. 104/121).Réplica às fls. 124/126.Por decisão exarada à fl. 132, restou indeferido o pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora à fl. 128.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afasto a questão prejudicial levantada pelo INSS à fl. 104-vº (contestação), já que o pedido inicial é expresso no sentido de que a conversão pretendida se dê a partir da citação (v. fl. 10) e, assim, não há que falar em decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.Passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente.Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.Oportuno destacar que para fins de concessão da aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, ao passo que para o auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitualmente desenvolvida. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão quer da aposentadoria por invalidez quer do auxílio-doença deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício de Aposentadoria por Invalidez é assegurado ao beneficiário que necessita da assistência permanente de outra pessoa e sua concessão impõe a observância do quanto dispõe o art. 45, da Lei nº 8.213/91:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Também o Decreto n.º 3.048/99, que aprova o Regulamente da Previdência Social, em seu Anexo I, cuidou de especificar as situações que ensejam a concessão do acréscimo de que trata o dispositivo legal ora reproduzido: RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO.1 - Cegueira total.2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.8 - Doença que exija permanência contínua no leito.9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.(REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - A N E X O I)Pois bem. Em que pesem os argumentos lançados pela Parte Autora em sua inicial e, bem assim, às fls. 124/126, tenho que a conversão de um benefício em outro, nos termos requeridos, não encontra respaldo nos elementos de prova trazidos ao feito e, tampouco, se faz amparada pela simples ilação de que aludida conversão seria viável por analogia às hipóteses legais de (...) conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade; aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho em auxílio-acidente (...) - sic - fl. 04.Ora, a manutenção da qualidade de segurada da autora até a data em que sofreu o Acidente Vascular Cerebral, com base nas disposições do art. 15, inciso I, da Lei nº n.º 8.213/91 , em razão da percepção do benefício de aposentadoria por idade (nº 136.600.974-3), não justifica o deferimento da aposentadoria por invalidez, no caso concreto.Desde 07/12/2004 (DIB do Benefício nº. 136.600.974-3), a autora não exerce atividades profissionais, por opção sua, em razão da obtenção de benefício previdenciário (afirmação contida expressamente à fl. 03: (...) Após a concessão da aposentadoria, (...) não mais dedicou-se ao exercício de qualquer atividade laborativa. - grifei), razão pela qual o AVC sofrido muito tempo depois, ou seja, em 2012, quando já se encontrava na inatividade remunerada, não significou abrupta perda ou redução de sua capacidade de trabalho e de manutenção da própria subsistência - condições para o deferimento da aposentadoria por invalidez - razão pela qual tal fato não enseja o deferimento de nova cobertura. Além disso, não considero possível a simples conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez, como pretendido pela demandante, pois tal hipótese não é prevista em lei e implicaria em ofensa ao ato jurídico perfeito, caracterizado pelo deferimento da

aposentadoria por idade em 2004, quando preenchidos os requisitos para tal benefício, de acordo com as normas em vigor naquela época, violando, assim, o disposto no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988 (Art. 5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.). As disposições estampadas nos arts. 122 e 123 da Lei n º 8.213/91, em sua redação original, foram revogadas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, muito antes da concessão da aposentadoria por idade em favor da autora, razão pela qual não podem ser aplicadas em seu favor, como pretendido na inicial. Aliás, não seriam aplicáveis, de qualquer maneira, porque se referem à transformação da aposentadoria por força de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho manifestadas tardiamente, hipóteses absolutamente distintas daquela versada no caso concreto. Em face do exposto, o pleito principal não merece procedência, restando prejudicado, por conseguinte, o pedido de concessão do acréscimo de 25% de que trata o art. 45 da Lei n.º 8.213/91.III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005283-77.2012.403.6106 - APOLO INFORMATICA LTDA - EPP(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por APOLO INFORMÁTICA LTDA - EPP em face da UNIÃO, em que requer, inclusive em sede de antecipação de tutela, seja determinado à ré a sua imediata inclusão no regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte - SIMPLES NACIONAL, bem como seja determinado aos Fiscos Federal, Estadual e Municipal que se abstenham de lançar, cobrar ou fiscalizar a autora, pelo não recolhimento de tributos fora do regime simplificado.Aduz, em síntese, que protocolizou requerimento junto à Receita Federal para opção ao Simples Nacional em 06/01/2011. Relata que as pendências foram quitadas e/ou parceladas até 31/01/2011, prazo conferido pela legislação para tanto, mas que, entretanto, foi negada a sua adesão ao Simples Nacional. Contra o ato de indeferimento teria interposto recurso administrativo em 18/05/2011 que, no entanto, ainda hoje se encontra pendente de julgamento.Afirma que cumpriu todas as exigências legais e se enquadra nos requisitos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 123/06, sendo ilegítimo, portanto, o indeferimento de sua inscrição pela Receita Federal, no Simples Nacional.Salienta que os débitos de natureza previdenciária, descritos pelo Fisco como sendo o óbice para sua inclusão no Simples Nacional, foram todos saldados ou parcelados em época anterior a 31/01/2011 (01. nº 36.622.840-4, débito confessado, competência 11/2008 e 12/2008, guia emitida em 20/01/2011 e liquidado no dia 28/01/2011, conforme fls.61/66; 02. nº 36.622.842-0, débito confessado, competência 04/2009, guia emitida em 20/01/2011 e liquidado no dia 28/01/2011, conforme fls. 68/78; 03. nº 36.622.844-7 débito confessado, competência 10/2009, guia emitida em 20/01/2011 e liquidado dia 28/01/2011, conforme fls. 79/84; 04. nº 36.914.231-4, débito confessado, competência 01/2010, e liquidado dia 21/10/2010 e 28/12/2010, conforme fls.85/92 e 98; 05. nº 39.480.219-5 débito confessado em 18/12/2010 referente às contribuições previdenciárias de competência 04/2010, 05/2010 e 06/2010, liquidadas em 19/11/2010, 18/12/2010 e 28/12/2010).Informe, por fim, que em razão da demora injustificada da Receita Federal em incluí-la no Simples Nacional, vem sendo inscrita nos cadastros de devedores nas Fazendas Federal e Municipal, já que está, desde janeiro de 2011, recolhendo seus tributos pela sistemática do Simples, o que tem acarretado a emissão de Certidão Negativa de Débitos Federais,

estaduais e municipais. Requer, em consequência, que seja garantido o seu direito à adesão ao Simples Nacional, com efeitos ex tunc, para que seja incluída no referido regime a partir de 1º de janeiro de 2011, bem como requer que seja determinado às Fazendas Federal, Estadual e Municipal que se abstenham de exigir os respectivos tributos que seriam cabíveis fora do regime do Simples Nacional. Com a inicial (fls. 02/15), trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 16/103).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo determinada a citação da ré (fls. 110/111). Contra essa decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 119/129), ao qual se negou seguimento (fls. 135/137 e 139/141).A União apresentou contestação (fls. 143/147), alegando em preliminar litispendência, já que o único débito atualmente em aberto, devido pela autora para o Fisco, está sendo discutido na 5ª Vara Federal desta subseção, em exceção de pré-executividade oposta nos autos do processo nº 0001209-77.2012.403.6106. No mérito, alegou que a inclusão no SIMPLES se dá nos termos da Lei Complementar nº 123/06 e que foi indeferida a inclusão da autora porque as guias que juntadas aos autos foram recolhidas, em sua maioria, após a apresentação do seu pedido de adesão formulado em 06/01/2011, bem como que ainda resta o remanescente do débito de nº 36.914.231-4, não quitado pela requerente no prazo legal.Afirma que não há razoabilidade no pedido da autora, já que não se deve conferir privilégio fiscal a quem não cumpre com suas obrigações tributárias, sob pena de ser conferido privilégio indevido, devendo, pois, se ater, sempre, à Lei e à interpretação literal e restritiva, conforme preceitua o artigo 111, do CTN.A autora apresentou réplica e reiterou os termos da inicial (fls. 154/163), carreando aos autos cópias da exceção de pré-executividade apresentada contra a Execução Fiscal nº 0001209-77.2012.403.6106, que tramitou na 5ª Vara desta Subseção e da decisão publicada, naqueles autos, em 22/11/2013, com trânsito em 10/01/2014 (fls. 179/187). A União fez juntar aos autos novos documentos, manifestando-se no sentido de que a inclusão da autora no Simples Nacional foi indeferida, pois o débito previdenciário nº 36914231-4 não estaria regularizado pelo recolhimento demonstrado nas guias apresentadas a estes autos, sendo que no processo administrativo nº 10850.720353/2012-14, que visa à reapreciação do débito previdenciário nº 36914231-4, aberto pelo autor e apreciado em 23/01/2013, constatou-se que a guia recolhida em atraso na data de 21/10/2010 se referia a valor sujeito a multa de mora e já inscrito em dívida, restando, após o pagamento realizado em 21/12/2010, um saldo remanescente de R$ 932,43 (novecentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos), que apenas foi recolhido após a intimação, da autora, do despacho decisório do referido processo administrativo, em 28/02/2013.Assim, alega a União, que ao final do prazo de regularização das dívidas identificadas, no último dia útil de janeiro de 2011, o débito nº 36.914.231-4 estava em aberto, restando legítima o indeferimento da sua inclusão no Simples Nacional.A autora manifestou às fls. 209/211 reiterando o pedido de inclusão ao Simples nacional, alegando que recolheu a maior os valores referente ao débito nº 36.914.231-4, não ocorrendo óbice algum para o deferimento de seu pleito.Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO. Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de litispendência suscitada pelo réu, tendo em vista que apesar de serem as mesmas partes, diverso é o pedido e a causa de pedir apresentados na exceção de pré-executividade arguida nos autos da Execução Fiscal e os apresentados na presente Ação Declaratória. Enquanto que na exceção de pré-executividade de nº 0001209-77.2012.403.6106, que tramitou perante a 5ª Vara da Justiça Federal desta subseção judiciária, requeria a executada o reconhecimento, pelo Juízo, de que os valores estampados na Certidão de Dívida Ativa referente ao débito nº 36.9124.231-4 já se encontravam quitados à data do ajuizamento do executivo fiscal, no presente processo a autora pretende sua inclusão no Simples nacional, ao argumento de que preencheria os requisitos legais para a adesão desde janeiro de 2011. Ausentes outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.A controvérsia dos autos cinge-se à inclusão da autora no sistema de arrecadação de tributos denominado SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar nº 123/2006).Com fundamento no artigo 146, inciso III, alínea d e parágrafo único, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 123/2006 estabeleceu tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte mediante apuração única de impostos e contribuições federais, estaduais e municipais, e instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL (artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006).O Simples Nacional é um sistema de tributação facultativo, podendo o contribuinte avaliar a conveniência de optar e manter-se em tal sistema, mas sempre de acordo com as regras previstas na legislação de regência (Lei Complementar nº 123/2006).Para inclusão no SIMPLES NACIONAL, a empresa deve atender aos requisitos previstos na lei e não se inserir nas situações de restrição impostas pela lei complementar.Na redação da Lei Complementar nº 123/2006 há a fixação dos parâmetros para a inclusão da empresa no Simples Nacional. O artigo 16, da Lei Complementar nº 123/06 prescreve que a opção pelo Simples Nacional, como regra, deve ser realizada até o último dia do mês de janeiro de cada ano, sendo estabelecida em ato do Comitê Gestor, restando irretratável para todo o ano-calendário, estando automaticamente inscritas as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317/96, salvo as que forem impedidas de optar pelo novo regime (art. 16, 4º).A Lei Complementar nº 123/06 trata também das vedações ao ingresso das empresas ao Simples Nacional, conforme estabelece em seu art. 17, inc. V:Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do simples nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou

com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;A exigência de regularidade fiscal para ingresso e manutenção no Simples Nacional, prevista no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, não afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto constitui condição imposta a todos contribuintes, conferindo tratamento diverso e razoável a situações desiguais relativas às obrigações das empresas perante a Fazenda Pública dos referidos entes políticos, não havendo, outrossim, que se falar em ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, uma vez que a exigência de requisitos mínimos para fins de participação no Simples Nacional não se confunde com limitação à atividade comercial do contribuinte.De outra parte, a previsão contida no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, não configura coação para que haja pagamento de tributo, uma vez que a participação no Simples Nacional é uma opção das empresas, as quais não se desoneram do dever de cumprir as obrigações tributárias e os requisitos legais para ingresso no regime fiscal privilegiado, não incidindo, portanto, na espécie, o disposto nas Súmulas nº 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal.Nesse passo, a redação da lei complementar exclui da sistemática do Simples, de forma taxativa, as empresas que possuem débitos ou cuja existência de débitos não esteja com a exigibilidade suspensa, o que impede a inclusão ou manutenção da pessoa jurídica no Simples Nacional, nos termos do art. 17, inc. V, da Lei Complementar nº 123/2006, norma e respectiva regulamentação pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - CGSN, compatíveis com as diretrizes e princípios estabelecidos na Constituição da República.No caso dos autos, alega a autora que em janeiro de 2011 requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil sua inclusão no Simples Nacional, argumentando, à época, que preenchia todos os requisitos necessários para a inclusão. Porém, a Receita Federal negou sua inclusão, alegando que havia débitos fiscais que não foram quitados, sendo eles os débitos de nº 3662840-4; 36622842-0; 36622844-7; 36914231-4 e 39480219-5. Diante dos fatos, a autora interpôs o recurso administrativo de nº 10850.720693-2011-64, que foi indeferido pela Receita Federal. Não conformada com a decisão, a autora, em 18/05/2011, protocolou pedido de reapreciação do referido recurso, demonstrando que as pendências relacionadas pela entidade já estavam quitadas. Afirma a parte ré, no entanto, que a denegação da inclusão da autora ao Simples nacional se deve à sua própria desídia em não quitar todos os débitos que estavam em aberto, desde o primeiro requerimento.Da análise dos autos, constata-se que razão assiste ao Fisco. A parte autora informa nos autos que os débitos que teriam impedido sua inclusão no Simples, conforme informado administrativamente pela RFB, seriam os débitos previdenciários confessados em GFIP-DCG de números 36.622.840-4, 36.622.842-0, 36.622.844-7, 36.914.231-4 e 39.480.219-5. Para comprovar a quitação dos valores ali estampados, colaciona ao processo cópias das referidas guias de recolhimentos - GPS, que seguem chanceladas pelo banco, indicando que os pagamentos ocorreram antes de janeiro de 2011.Ocorre que o débito de nº 36.914-231-4 foi inscrito em Dívida Ativa em 24/09/2010, anteriormente, portanto, ao pagamento, o que acarretou a inclusão dos encargos legais próprios à inscrição, gerando saldo remanescente de débito, que não foi quitado dentro do prazo específico da adesão ao Simples nacional, ou seja, até o último dia do mês de janeiro de 2011, acarretando a legítima negativa da ré em deferir o pedido administrativo da autora.Ressalto que os encargos legais advindos da inscrição da Dívida Ativa, referentes ao débito nº 36.914-231-4, só foram recolhidos em 28/02/2013, após a apreciação, pela ré, do processo administrativo nº 10850.720353/2012-4, que se deu em 23/01/2013. Em conclusão, a não inclusão da empresa autora na sistemática do SIMPLES NACIONAL pela parte ré desde janeiro de 2011 foi correta, pois se o contribuinte não preenche os requisitos previstos na norma, mostra-se legítimo o ato do Fisco que impede a fruição do benefício referente ao regime especial de tributação. Nos termos da argumentação despendida, confiram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:RMS 27376/SE. Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA - julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009 - REsp 1115142/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC 123/2006. CONSTITUCIONALIDADE. (....) 4. O artigo 17, inciso V, do referido diploma legal, exige a regularidade fiscal da pessoa jurídica para os fins de aplicação do regime tributário sub judice, nos seguintes termos, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do simples nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. 5. A inscrição no simples nacional submete-se à aferição quanto à inexistência de débitos com o Instituto nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, nos termos no inciso V, do art. 17, da LC 123/2006, sem que, para tanto, esteja configurada qualquer ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência. AMS 00009901920114036100-DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES NACIONAL) - EXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA - EXCLUSÃO - ART. 17, V, DA LC 123/2006. 1. As microempresas ou empresas de pequeno porte que possuam débitos com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou

Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples. 2. Não é inconstitucional a disposição prevista no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, que condiciona a inclusão ou a permanência das pessoas jurídicas no regime tributário diferenciado ao pagamento regular dos tributos, uma vez que veio disciplinar o art. 146, III, d, da Constituição Federal. 3. A inclusão de pessoa jurídica no Simples Nacional deve ser traduzida como outorga de benefício, donde é lícita a exigência de requisitos mínimos, dentre eles a regularidade fiscal. 4. Não há qualquer ofensa ao princípio da igualdade nem da capacidade contributiva, visto que somente as microempresas e empresas de pequeno porte que estiverem quites com as obrigações tributárias poderão pleitear a inclusão no regime diferenciado previsto pela Lei Complementar nº 123/2006. 5. Havendo pendências com o Fisco, ainda que se enquadre na condição de empresa de pequeno porte, a recorrente não pode ser incluída no programa de tributação diferenciado. 6. Apelação desprovida.Improcedem, portanto, os pedidos da autora.DISPOSITIVO:Por todo o exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Comunique-se a prolação desta sentença nos autos de agravo de instrumento noticiado.Diante da sucumbência, condeno a parte autora em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como das custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007580-57.2012.403.6106 - LESSE - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP X SILAS CARLOS DE OLIVEIRA(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)
Defiro a prova testemunhal e o depoimento pessoal da Parte Autora, requeridos pela Parte Requerida.Designo o dia 13 de Janeiro de 2015, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação da testemunha arroladas às fls. 166, uma vez que a arrolada às fls. 165 comparecerá, INDEPENDENTEMENTE de intimação. Ciência à Parte Autora das testemunhas arroaldas às fls. 165/166.Intimem-se.

0003471-63.2013.403.6106 - HERON FERNANDO FERREIRA X LINCOLN ABRAHAO FERREIRA(SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Considerando a manifestação do INSS às fls. 187/188, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0003540-95.2013.403.6106 - ANTONIO MARRA DO NASCIMENTO(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a).Designo o dia 13 de Janeiro de 2015, às 17:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ciência ao INSS das testemunhas arroladas pela Parte Autora às fls. 140/141 (que comparecerão na audiência acima designada, INDEPENDENTEMENTE de intimação).Intimem-se.

0003763-48.2013.403.6106 - THEREZINHA DAS DORES FERNANDES MORGON(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em que alega haver omissão/obscuridade na decisão de fls. 90.Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade.Para sanar a omissão e aclarar a obscuridade apontadas, complemento a decisão de fls. 90, a fim de constar expressamente que foram indeferidos os quesitos suplementares apresentados pela autora na petição às fls. 80/85, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito no laudo foram suficientemente claras e precisas, observando ainda que o perito já avaliou os exames que estavam nos autos, conforme consta no final das fls. 70 e na fundamentação da data de início de incapacidade (quesito nº 8 às fls. 72).Considerando o indeferimento dos quesitos suplementares, fica indeferida também a designação da audiência para oitiva do perito, pelos mesmos motivos acima expostos.Cumpra a Secretaria as determinações contidas na decisão de fls. 90.Intimem-se.

0006098-40.2013.403.6106 - ELAINE CRISTINA PRADO GARCIA X MARIA DA GRACA CRISTINA GARCIA - INCAPAZ X LARISSA CRISTINA GARCIA - INCAPAZ X ANA BEATRIZ CRISTIA GARCIA - INCAPAZ X MIGUEL HENZO GARCIA - INCAPAZ X THIAGO ENZO GARCIA - INCAPAZ X ELAINE

CRISTINA PRADO GARCIA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Elaine Cristina Prado Garcia e seus filhos, Maria da Graça Cristina Garcia, Larissa Cristina Garcia, Ana Beatriz Cristina Garcia, Miguel Henzo Garcia e Thiago Henzo Garcia - menores impúberes, representados por sua genitora, todos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhes o benefício de Auxílio-Reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de Ederson de Souza Garcia, esposo de Elaine e genitor dos representados. Aduzem os autores que são economicamente dependentes do recolhido e que o mesmo, à época da prisão, ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. Informam, ainda, que formularam requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhes foi indeferido conforme documento de fl. 56.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/185.Às fls. 186/187, restou indeferido o pedido de antecipação da tutela.Citado, o INSS ofertou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 195/207).Os autos foram, inicialmente, distribuídos perante o Juizado Especial Federal local que, por decisão de fls. 229/230, reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo, com a consequente remessa dos mesmos a esta 2ª Vara, onde foram convalidados os atos até então praticados (fl. 236). Réplica às fls. 241/247.Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 249/251. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pugnam os autores pela concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de Ederson de Souza Garcia, alegando que são economicamente dependentes deste, bem como que, à época da aludida prisão, o recolhido detinha a qualidade de segurado da previdência social e a condição de segurado de baixa renda.O auxílio-reclusão foi originariamente instituído em nosso país pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos - IAPM e pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários - IAPB, sendo posteriormente estendido a todos os segurados pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - DOU de 05/09/1960), que autorizou, em seu art. 43, o pagamento do aludido benefício ao segurado detento ou recluso que não percebesse qualquer espécie de remuneração da empresa e que tivesse efetuado o recolhimento de, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais, sendo mantido o pagamento durante o período de encarceramento, mediante a comprovação de tal situação, através de documentos oficiais, apresentados trimestralmente. O primeiro dispositivo constitucional a prever cobertura para a hipótese de reclusão do segurado surgiu com a Carta de 1988, que assim dispunha em seu art. 201, inciso I (na redação original): Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão.Com base em tal diretriz constitucional, a Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, assim contemplou o pagamento do citado benefício, em seu art. 80, até hoje vigente em sua redação primitiva:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.A Emenda Constitucional nº. 20/1998 trouxe nova redação ao inciso IV, do art. 201, de nossa Carta Magna, restringindo claramente a abrangência do auxílio-reclusão em favor dos dependentes do segurado de baixa renda, assim dispondo: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Portanto, pelo que se pode verificar, o benefício em apreço encontra respaldo e tem seus requisitos estabelecidos no Texto Constitucional e no art. 80 da Lei nº 8.213/91, com regulamentação dada pelos arts. 116 a 119 do Decreto 3.048/1999.Polêmicas à parte, seu escopo é proteger a família do segurado detento ou recluso, desamparada com a prisão, fornecendo recursos para a sua subsistência, enquanto perdurar lastimável condição. Cumpre ressaltar que a Suprema Corte, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 587.365-0, firmou o entendimento de que a renda mensal a ser considerada deve ser a do segurado preso e não a de seus dependentes, entendimento este que adoto como razão de decidir no caso concreto, transcrevendo a ementa desse importante julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da

seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 08/05/2009).Portanto, trata-se de benefício previdenciário e não assistencial, que independe de carência e que é devido aos dependentes do segurado de baixa renda, durante o período em que este último estiver recolhido à prisão (sob regime fechado ou semi-aberto), desde que não perceba remuneração da empresa ou esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono permanência em serviço, observadas as regras dispostas acerca da pensão por morte. Seu valor equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não podendo ser inferior a um salário-mínimo. O encarceramento do segurado pode se dar tanto a título penal como cível, independentemente do regime de cumprimento da pena (fechado ou semi-aberto), podendo a prisão ser processual ou por sentença transitada em julgado. A qualidade de segurado do recolhido é indispensável para que o(s) dependente(s) possam pleitear tal benefício, que é devido, apenas e tão somente, enquanto perdurar o recolhimento à prisão, fato que deve ser periodicamente comprovado, através de documentos idôneos. Os dependentes do segurado, recolhido à prisão, aptos a postular pelo benefício em questão, são os mesmos elencados no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, sendo certo que os dependentes da segunda e terceira classes devem demonstrar a dependência econômica para com o segurado, consoante regras dispostas para a pensão por morte, também aplicadas à espécie. O Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 116 consignou como parâmetro para qualificação do segurado na condição de baixa renda, o valor de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este periodicamente atualizado por ato normativo do Ministério da Previdência Social, sendo imprescindível a observância da legislação vigente à época da prisão, em cada caso. Na hipótese de fuga, o benefício será suspendo e só voltará a ser pago a partir da recaptura do favorecido, desde que ainda mantida a qualidade de segurado; em caso de morte do beneficiário, durante o período de prisão, o auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte (arts. 117, 2º e 118, do Decreto nº 3.048/1999). Prestados tais esclarecimentos, percebe-se que são quatro os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva ocorrência da prisão do segurado sem remuneração; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado quando do encarceramento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante na data do recolhimento à prisão; 4) renda mensal bruta do segurado igual ou inferior ao limite legal.Como se pode depreender, o momento adequado para a verificação de todos esses requisitos se dá com o recolhimento do segurado à prisão, como corolário do princípio tempus regit actus. Sendo assim, revendo posicionamento anterior, entendo que o segurado desempregado que, na época de sua prisão, não apresentar renda alguma ou tiver ganhos inferiores aos limites estabelecidos na legislação, preenche o quarto requisito supracitado (baixa renda), pois assim também prevê o 1º, do art. 116, do Regulamento da Previdência Social, ao assinalar que será devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado (grifei). Nesse diapasão, destaco os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que respaldam o presente entendimento:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1813620 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - e-DJF3 15/05/2013) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. SEGURADO DESEMPREGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS.- O benefício de auxílio-reclusão destina-se a dependentes de segurados de baixa renda, sendo que, para tal enquadramento, o Ministério de Estado da Previdência Social, por meio de Portarias, reajusta o teto máximo para sua concessão.- Qualidade de segurado do recluso e dependência econômica da filha, com 7 anos de idade, foram devidamente comprovadas nos autos.- À época da prisão, o segurado recluso estava desempregado, sendo possível a concessão do benefício pleiteado à filha, nos termos do parágrafo 1º do artigo 116, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91.- Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 491002 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - e-DJF3 10/05/2013)III - DO CASO CONCRETOPasso então à análise das provas trazidas aos autos, a fim de verificar se os autores demonstraram o preenchimento dos requisitos necessários à percepção do auxílio-reclusão, em decorrência do encarceramento de Ederson de Souza Garcia.O documento de fl. 59 (Atestado de Permanência Carcerária) é suficiente para demonstrar que Ederson de Souza Garcia foi, efetivamente, recolhido à prisão em 22 de julho de 2009, de maneira que incontroversa a questão pertinente ao evento prisão. Quanto à qualidade de dependente dos demandantes, esta também resta evidente pelos documentos de fls. 20, 26/29 e 265 (Certidões de Nascimento e Casamento).Também os documentos de fls. 24/25 e 68/69 (cópias da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), dão conta de que o recolhido ostentou vínculo empregatício até 06/11/2008 e, portanto, a teor do que dispõe o art. 15, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, na data de sua prisão mantinha a qualidade de segurado da previdência social.No que tange ao enquadramento do recluso na condição de segurado de baixa renda, insta pontuar que o limite imposto pela já mencionada Emenda Constitucional, para fins de aferir tal condição - inicialmente disciplinado pelo art. 116, do Decreto 3.048/99 -, deve dar lugar à observância ao disposto na legislação vigente à época da prisão do segurado (no caso em 22/07/2009 - fl. 59), qual seja, a Portaria nº 48,

editada pelo Ministério da Previdência Social em 12/02/2009, que estabeleceu o teto máximo de R$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) para concessão do benefício em tela. Desta feita, em que pesem os argumentos lançados pelo INSS à fl. 195/202 (contestação), tenho que o fato de estar o recolhido desempregado na data de sua prisão é o bastante para a aceitação de seu enquadramento na condição de segurado de baixa renda, para a outorga do benefício a seus dependentes, isto com fulcro nos argumentos já alinhavados (baseados, especificamente, no 1º, do artigo 116, do Decreto n.º 3.048/99) e na jurisprudência colacionada. Portanto, procede o pedido veiculado na inicial, uma vez que implementados os requisitos legais necessários à concessão da espécie pretendida, quais sejam: a efetiva prisão de Ederson de Souza Garcia; a condição de dependente dos postulantes; a manutenção da qualidade de segurado do recluso e sua condição de segurado de baixa renda na data de sua prisão.IV - DISPOSITIVODiante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor dos autores (Elaine Cristina Prado Garcia, Maria da Graça Cristina Garcia, Larissa Cristina Garcia, Ana Beatriz Cristina Garcia, Miguel Henzo Garcia e Thiago Henzo Garcia) - em idênticas proporções para cada um -, o benefício de Auxílio-Reclusão, a partir da data do recolhimento à prisão de Ederson de Souza Garcia - em 22/07/2009, benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurar o referido encarceramento.Deve o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento das parcelas correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início de pagamento do mesmo (entre DIB e DIP).A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 17/06/2013 (data da citação - fl. 192), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos autores, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.).Em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício:Nome da beneficiária 1 Elaine Cristina Prado Garcia (esposa)CPF da beneficiária 1 284.591.788-03Nome da mãe Isabel Rossi PradoNIT do segurado instituidor 1.244.452.984-9Endereço do(a) Segurado(a) Rua Damasio Ruiz, nº. 873, Parque do Sol, São José do Rio Preto/SPBenefício Auxílio-Reclusão (na cota parte que lhe couber - benefício fracionado entre 06 (seis) dependentes)Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData de início do benefício (DIB) 22/07/2009 (data da prisão do segurado Ederson de Souza Garcia)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da IntimaçãoNome da beneficiária 2 Maria da Graça Cristina Garcia (filha)Nome da mãe Elaine Cristina Prado GarciaNIT do segurado instituidor 1.244.452.984-9Endereço do(a) Segurado(a) Rua Damasio Ruiz, nº. 873, Parque do Sol, São José do Rio Preto/SPBenefício Auxílio-Reclusão (na cota parte que lhe couber - benefício fracionado entre 06 (seis) dependentes)Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData de início do benefício (DIB) 22/07/2009 (data da prisão do segurado Ederson de Souza Garcia)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da IntimaçãoNome da beneficiária 3 Larissa Cristina Garcia (filha)Nome da mãe Elaine Cristina Prado GarciaNIT do segurado instituidor 1.244.452.984-9Endereço do(a) Segurado(a) Rua Damasio Ruiz, nº. 873, Parque do Sol, São José do Rio Preto/SPBenefício Auxílio-Reclusão (na cota parte que lhe couber - benefício fracionado entre 06 (seis) dependentes)Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData de início do benefício (DIB) 22/07/2009 (data da prisão do segurado Ederson de Souza Garcia)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da IntimaçãoNome da beneficiária 4 Ana Beatriz Cristina Garcia (filha)Nome da mãe Elaine Cristina Prado GarciaNIT do segurado instituidor 1.244.452.984-9Endereço do(a) Segurado(a) Rua Damasio Ruiz, nº. 873, Parque do Sol, São José do Rio Preto/SPBenefício Auxílio-Reclusão (na cota parte que lhe couber - benefício fracionado entre 06 (seis) dependentes)Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData de início do benefício (DIB) 22/07/2009 (data da prisão do segurado Ederson de Souza Garcia)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da IntimaçãoNome do beneficiário 5 Miguel Henzo Garcia (filho)Nome da mãe Elaine Cristina Prado GarciaNIT do segurado instituidor 1.244.452.984-9Endereço do(a) Segurado(a) Rua Damasio Ruiz, nº. 873, Parque do Sol, São José do Rio Preto/SPBenefício Auxílio-Reclusão (na cota parte que lhe couber - benefício fracionado entre 06 (seis) dependentes)Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData de início do benefício

(DIB) 22/07/2009 (data da prisão do segurado Ederson de Souza Garcia)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da IntimaçãoNome do beneficiário 6 Thiago Henzo Garcia (filho)Nome da mãe Elaine Cristina Prado GarciaNIT do segurado instituidor 1.244.452.984-9Endereço do(a) Segurado(a) Rua Damasio Ruiz, nº. 873, Parque do Sol, São José do Rio Preto/SPBenefício Auxílio-Reclusão (na cota parte que lhe couber - benefício fracionado entre 06 (seis) dependentes)Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData de início do benefício (DIB) 22/07/2009 (data da prisão do segurado Ederson de Souza Garcia)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da IntimaçãoNão sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003278-14.2014.403.6106 - JAIME MITSURU HIRAI(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP337683 - RAFAEL SILVEIRA JORGE LAZZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino a suspensão destes autos, aguardando-se até decisão definitiva daqueles, devendo a Secretaria anotar referida suspensão, identificando e separando os presentes autos em escaninho próprio, dando-se baixa-sobrestado em Secretaria.O pedido de justiça gratuita será apreciado após referida decisão definitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003362-15.2014.403.6106 - LUCINEIDE APARECIDA LARANJA SALES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito.Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual.Digam as partes se têm mais requerimentos.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001231-09.2010.403.6106 (2010.61.06.001231-1) - RAFAEL MOLINA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, a fim de que seja averbado o tempo de serviço rural reconhecido, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Após a comprovação, abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008219-12.2011.403.6106 - HELVECIO PERPETUO DE PAULA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s)

requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0002689-90.2012.403.6106 - ADRIANA DOS SANTOS MUNIZ(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005877-57.2013.403.6106 - LUCIANO ALBIERI FILHO(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a r. decisão do conflito de competência, remetam-se os autos ao Juízo da 4ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP.Intimem-se.

0000456-52.2014.403.6106 - MARIA GERALDA LAZZARINI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Tendo em vista a manifestação do INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 15.08.2014 e comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício concedido à Parte Autora, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dia. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-

se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0003249-61.2014.403.6106 - JUIZO DE DIREIRO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO - SP X DULCE REGINA SILVESTRI DE OLIVEIRA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Reencaminho para publicação o despacho de fl.11, de seguinte teor: Designo o dia 18 de novembro de 2014, às 15:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s).Comunique-se ao Juízo deprecante por meio eletrônico.Intimem-se.

0003336-17.2014.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP X ELIZABETE MARINO DOS SANTOS(SP255283 - VITOR HUGO VENDRAMEL NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085476 - MILTON ARVECIR LOJUDICE E SP113933 - ANTONIO CEZAR SCALON) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Comunique-se à SUDP para inclusão da ré LUZIA DONATO PEREIRA.Designo o dia 08 de outubro de 2014, às 17:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s).Comunique-se ao Juízo deprecante por meio eletrônico.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001267-22.2008.403.6106 (2008.61.06.001267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011321-81.2007.403.6106 (2007.61.06.011321-9)) DROGARIA DROGA LUZ LTDA ME X ALMIR SILVA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos.Trata-se embargos de declaração em face da decisão de fls. 191/201 que julgou parcialmente procedente o pedido do embargante, por meio do qual pretende que seja esclarecido o fundamento jurídico utilizado para o não acolhimento e aplicação da pena de confissão e da inversão do ônus da prova, direito este que estaria estampado no Código de Defesa do Consumidor e no Código de Processo Civil.Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Busca o embargante esclarecimento com relação ao não acolhimento da pena de confissão pleiteada e da inversão do ônus da prova, requerendo que seja aclarado os fundamentos jurídicos da decisão, tendo em vista que não foi aplicado o a CPC e CDC. Observo que a manifestação pretendia pelo embargante já se encontra na sentença de fls. 191/201, de modo que nova discussão, conforme requerido, só é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos.Posto isso, deixo de acolher os embargos de declaração. Intimem-se.

0004331-64.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003419-67.2013.403.6106) OFICINA DE FARMACIA RIO PRETO LTDA X MARCELO STRAZZI X IZABEL MARIA TALHARI(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Indefiro as provas requeridas pela Parte Embargante às fls. 217/218, uma vez que desnecessárias para o julgamento da ação.Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas, visto que já estão nos autos os instrumentos do contrato e a planilha de evolução do saldo devedor.A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido.Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005730-31.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001500-43.2013.403.6106) JOANADARQUE CARDOSO DA CRUZ ME X JOANADARQUE CARDOSO DA CRUZ(SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Indefiro a prova pericial requerida pela parte embargante às fls. 65/66, uma vez que desnecessária para o julgamento da ação.Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas

documentais já apresentadas, visto que já estão nos autos os instrumentos do contrato e a planilha de evolução do saldo devedor.A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000688-64.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006070-72.2013.403.6106) DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X HELAINE PERPETUA NOGUEIRA(SP078609 - RUI BORGES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002908-35.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-62.2010.403.6106) MARIO LUCIO LUCATELLI(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
Considerando que os presentes embargos foram apresentados pelo curador especial nomeado ao réu ausente, defiro a gratuidade processual apenas para eventual pagamento de custas, uma vez que não há como pressupor a miserabilidade do executado. Traslade-se para estes autos cópia das fls. 02/18, 21/27, 36, 85, 99 e 100/105 da Execução nº 0003743-62.2010.403.6106, a fim de instruir os embargos com as cópias relevantes da ação principal.Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Vista à Embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0003279-96.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-39.2007.403.6106 (2007.61.06.000906-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003469-64.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGER IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X GENIRA ESPELHO CORDEIRO X REGINA MARTA DE MORAES LOPES
Manifeste-se a CEF-exequente sobre o pedido de 3º (terceiro) interessado de fls. 95/99, no prazo de 10 (dez) dias.Inobstante o acima determinado, expeça-se Ofício, COM URGÊNCIA, para a 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Catanduva/SP., para que não libere à Parte Reclamada, eventual saldo remanescente, uma vez que o imóvel (que foi arrematado no leilão), também garantia dívida nestes autos, sendo certo que a dívida trabalhista era de R$ 24.973,07 e a destes autos é de 18.546,29 (atualizado até 29/04/2011), sendo que o imóvel foi arrematado por R$ 255.000,00 (ver fls. 97/99).Convalido o ato certificado às fls. 100, uma vez que o imóvel foi arrematado em outro processo judicial. Intime-se, também, com Urgência.

0008340-06.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO SOLER HARO JUNIOR(SP090436 - JOAO SOLER HARO JUNIOR)
Tendo em vista as alegações da Parte Executada de fls. 47/49 e devendo o Juiz tentar a conciliação das partes, determino:1) Designo o dia 13 de Janeiro de 2015, às 16:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.2) Deverão as partes, em especial a Pessoa jurídica, serem representadas por pessoas com poderes para transigir.Intimem-se.

0005173-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CURSO NOBRE CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA X FERNANDA GARCIA ROMEIRO HORITA X FERNANDO HORITA(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI)
Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 104/104/verso e determino:1) Expeça-se mandado para penhora, avaliação e depósito do veículo indicado pela CEF às fls. 104, conforme já determinado às fls. 54/55. Saliento que a penhora deverá recair sobre os direitos do devedor, tendo em vista que consta alienação fiduciária às fls. 64. Mantenho, no entanto, a restrição de fls. 62 (transferência).Indefiro os pedidos da parte Executada de fls. 96/101,

pelos seguintes motivos:A) Em relação à impenhorabilidade do veículo, fica o pedido prejudicado pelo que restou decidido acima, ou seja, permanece a penhora sobre os direitos que o fiduciante possui sobre o referido veículo, conforme requerido pela CEF-exequente às fls. 104/104/verso.B) Em relação ao pedido de justiça gratuita às pessoas físicas-executadas, amparados pelas declarações de fls. 100/101, uma vez que às fls. 67/88 (últimas declarações de bens entregues na Receita Federal do Brasil) pode ser constatado que a movimentação patrimonial é incompatível como de uma pessoa pobre, muito pelo contrário, inclusive, o que chama a atenção desta Magistrada é que todo ano sobra muito dinheiro em caixa, dinheiro, inclusive, que seria suficiente para quitação da dívida executada, além de ter contratado advoghado particular para sua defesa.Intimem-se.

HABILITACAO

0008334-04.2009.403.6106 (2009.61.06.008334-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704127-09.1995.403.6106 (95.0704127-3)) VALDEVINA JOAQUIM RODRIGUES X MARTA JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE JOAQUIM X MARIA ESTHER JOAQUIM DE SOUSA X ELIZEU JOAQUIM X ELIAS JOAQUIM X ANA MARIA JOAQUIM VERMONTE X NILTON CEZAR JACOMETTI X LUIZ CARLOS JACOMETTI X JOSE RENATO JACOMETTI(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CRISTIANO BASTOS NOVAIS

Vistos.VALDEVINA JOAQUIM RODRIGUES, MARTA JOAQUIM DOS SANTOS, JOSÉ JOAQUIM, MARIA ESTHER JOAQUIM DE SOUSA, ELIZEU JOAQUIM, ELIAS JOAQUIM, ANA MARIA JOAQUIM VERMONTE, NILTON CÉZAR JACOMETTI, LUIZ CARLOS JACOMETTI, JOSÉ RENATO JACOMETTI e JESUS ANTONIO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, postulam habilitação nos autos da Ação Sumária nº 0704127-09.1995.403.6106 e respectivos Embargos à Execução nº 0006359-44.2009.403.6106, ante o falecimento do autor Alicio Joaquim.Alegam os requerentes que Alicio Joaquim propôs ação de concessão de benefício previdenciário contra o INSS, tendo falecido em 25 de outubro de 2004, quando a ação ainda estava em andamento. Afirmam que o falecido não deixou outros bens a inventariar, nem deixou herdeiros ascendentes ou descendentes, razão pela qual requerem a habilitação na condição de irmãos e sobrinhos do de cujus.Emenda à inicial às fls. 76 e 80.Recebida a emenda à inicial, foi concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação do INSS (fls. 77 e 81).O réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação ao argumento de que o acórdão que julgou a ação principal transitou em julgado em 23/04/2007 e o INSS protocolou petição em 09/03/2007 informando o óbito do autor e a impossibilidade de habilitação de herdeiros por ser o benefício assistencial personalíssimo e intransmissível, não sendo devidos os atrasados, pois o óbito se deu no curso da ação. Sustenta, ainda, que os herdeiros não prestavam auxílio ao autor em vida, não havendo razão para se beneficiarem do benefício pleiteado.O julgamento foi convertido em diligência (fls. 90), sendo carreados aos autos os documentos solicitados à parte autora (fls. 91/95 e 102/105), sobre os quais foi dada vista à parte requerida à fls. 98 e 108.A parte autora informou nos autos que o requerente Cristiano Bastos Novais encontra-se em lugar incerto e não sabido e requereu sua citação por edital (fls. 113/114), o que foi deferido pelo Juízo às fls. 121.Citado por edital (fls. 141), não houve manifestação do réu Cristiano Bastos Novais (fls. 146).O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos acerca da inexistência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 118) e pelo depósito em juízo da parte que cabe ao ausente Cristiano Bastos Novais (fls. 147).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência ou perícia.Na ação principal, o pedido do autor Alicio Joaquim foi acolhido para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, desde a data da citação (17/12/1996, fls. 61), conforme acórdão de fls. 149/159. A v. acórdão transitou em julgado na data de 23 de abril de 2007 (fls. 296).Consigne-se que o óbito do autor Alicio Joaquim ocorreu em 25 de outubro de 2004 (certidão de óbito, fls. 12), portanto, antes da ocorrência do trânsito em julgado da ação. Resta assim analisar a possibilidade de os requerentes serem habilitados nos autos na condição de herdeiros quando o óbito do autor ocorreu no curso da ação.Estabelece o artigo 43 do Código de Processo Civil que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores. Assim, da sistemática do Código de Processo Civil, conclui-se que quem deve substituir a parte falecida é o sucessor da relação de direito material controvertida.Em se tratando de Direito Previdenciário, como no caso, estabelece o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.De tal sorte, os sucessores, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, são os dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil.Verifico da certidão de óbito de fls. 12 que inexistem dependentes habilitados à pensão por morte, tendo em vista que o autor Alicio Joaquim era interditado, não contraiu matrimônio, não deixou filhos e seus pais já eram falecidos à época do óbito. Assim, diante da inexistência de dependentes previdenciários, pode ser admitida a habilitação dos sucessores, na forma da lei civil.Nos termos do Código Civil, são sucessores os descendentes, os ascendentes, o cônjuge e os colaterais (art. 1.829 do Código Civil). Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de

representação concedido aos filhos de irmãos, por força do disposto no artigo 1.840 do Código Civil.Comprovaram os requerentes VALDEVINA, MARTA, JOSÉ, MARIA ESTHER, ELIZEU, ELIAS e ANA MARIA, serem irmãos do autor falecido (certidão de óbito dos pais às fls. 13 e 14), enquanto os demais requerentes, por serem sobrinhos do autor, ingressam no feito e devem herdar por representação dos irmãos falecidos, a saber:a) Devair Aparecido Jacometti, Nilton Cezar Jacometti, Luiz Carlos Jacometti, José Renato Jacometti, Cláudia Renata Jacometti, Adriana Cristina Jacometi - filhos da irmã falecida ALICE JOAQUIM JACOMETTI (certidão de óbito às fls. 42);b) Manoel Joaquim Junior, Marcos Antonio Joaquim e Marcela Fernandes Joaquim - filhos do irmão falecido MANOEL JOAQUIM (certidão de óbito às fls. 55);c) Selma Aparecida de Oliveira, Juliana Aparecida de Oliveira Tobias e Cristiano Joaquim da Silva - filhos da irmã falecida IZATINA JOAQUIM DE OLIVEIRA (certidão de óbito às fls. 67);d) Márcio José Bastos Novais, Marcos Antonio Bastos Novais, Daniela Cristina Joaquim Novais e Cristiano Bastos Novais (não encontrado e citado por edital - fls. 141) - filhos da irmã falecida MARIA IZABEL JOAQUIM BASTOS NOVAIS (certidão de óbito às fls. 95).Afasto, de outra parte, a alegação do INSS de que necessária a extinção do processo sem julgamento do mérito, ao argumento de que a verba em questão é destinada ao sustento e manutenção exclusiva do idoso ou deficiente necessitado, garantindo-lhe o mínimo existencial, não tendo o condão de ensejar a formação de patrimônio ou de reserva pecuniária.Embora se trate o objeto da ação principal de benefício assistencial, de cunho personalíssimo e intransferível aos sucessores, uma vez reconhecido o direito ao benefício em sentença, confirmada posteriormente em sede de recurso, as parcelas devidas a tal título representam um crédito constituído em vida. Assim, os valores atrasados e não recebidos em vida pelo autor integram o seu patrimônio e devem ser pagos aos seus herdeiros e sucessores na forma da lei civil.Colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido da possibilidade de habilitação de herdeiros em caso de pedido de recebimento de benefício assistencial:AC - Apelação Cível - 1215694Processo nº 0001160-63.2004.403.61067ª TurmaRelator Desembargador Federal Fausto de Sanctise-DJF3 Judicial 1 Data: 27/11/2012Ementa:ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ÓBITO. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS AO SUCESSOR.1. O benefício pleiteado tem caráter personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito, tampouco gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes.2. Os valores a que fazia jus o titular e que não foram recebidos em vida integraram seu patrimônio, de modo a tornar possível a transmissão aos herdeiros.3. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).4. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício.5. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003).6. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.7. Agravo Legal a que se nega provimento. Acolhido o PARECER MINISTERIAL (fls. 187/188) para homologar a habilitação e determinar a concessão dos valores atrasados do benefício pleiteado ate a data da morte da parte autora.AC - Apelação Cível - 1754729Processo nº 0021984-74.2012.403.99998ª TurmaRelatora Juíza Convocada Raquel Perrinie-DJF3 Judicial 1 Data: 28/06/2013Ementa:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE HABILITAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DO AUTOR. ARTIGO 23 DO DECRETO 6.214/2007. PAGAMENTO AOS SUCESSORES.I - Trata-se de agravo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com apoio no 1º do art. 557 do CPC, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido de habilitação dos sucessores de Aparecida Moreira Freitas.II - O agravante sustenta que o benefício assistencial (LOAS) tem finalidade muito restrita (a sobrevivência física do seu titular), possuindo caráter personalíssimo, sendo intransmissível. Afirma que, em ocorrendo o falecimento do autor no curso da lide, descabe cogitar-se a respeito da percepção de eventuais diferenças em favor de terceiros, mesmo que dependentes ou sucessores do de cujus, a teor do artigo 21, 1º, da Lei nº 8.742/93 e artigo 267, IX, do CPC. Pretende seja rejeitado o pedido de habilitação, julgando-se extinto o feito sem apreciação do mérito, nos moldes do artigo 267, VI, do CPC.III - Embora não se discuta acerca do caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujos e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil.IV - O art. 23, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, assim prescreve, no seu Parágrafo único: O valor do resíduo não recebido em vida pelo

beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.- negritei.V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.VI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.VII - Agravo improvido.Ante a prova de condição de irmãos e sobrinhos do autor falecido Alicio Joaquim, portanto, deve ser admitida a habilitação dos requerentes.DISPOSITIVOPosto isto, resolvo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar procedente o direito a habilitação dos requerentes.Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa atualizado, conforme art. 20, par. 4º, CPC.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Ao SUDP para inclusão dos requerentes DEVAIR APARECIDO JACOMETTI, CLÁUDIA RENATA JACOMETTI, ADRIANA CRISTINA JACOMETTI, MANOEL JOAQUIM JUNIOR, MARCOS ANTONIO JOAQUIM, MARCELA FERNANDES JOAQUIM, SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA, JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA TOBIAS, CRISTIANO JOAQUIM DA SILVA, MARCIO JOSÉ BASTOS NOVAIS, MARCOS ANTONIO BASTOS NOVAIS e DANIELA CRISTINA JOAQUIM NOVAIS no pólo ativo do feito.Decorridos os prazos para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para autos da ação principal e arquivem-se estes com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO
0002991-85.2013.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X MONTEADRIANO ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A DO BRASIL(SP240457A - PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO)
Defiro a juntada dos documentos efetuada pela Parte Requerida às fls. 457/479. Ciência à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dais.Tendo em vista o que restou decidido às fls. 378/379, bem como o pedido de fls. 482 (só falta esta CP para retornar), aguarde-se, como já determinado.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0005136-51.2012.403.6106 - ALFA TEK IMP/ E COM/ LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança que visa, em sede de liminar a que seja reconhecido seu Direito Constitucional e infraconstitucional ao contraditório e a ampla e irrestrita defesa administrativa, através de concessão de liminar determinando o regular processamento da Impugnação/Manifestação, mais especificamente o processo administrativo fiscal sob o n.º 16000.720038/2012-84, concedendo-lhes o efeito suspensivo, para que sejam processados e, por consequência, se houver eventual recurso administrativo, que este seja remetido para apreciação das instâncias administrativas superiores (no mínimo 03 instâncias), de acordo com previsão legal, e, ao final, seja-lhes atribuído a suspensão da exigibilidade do crédito tributário segundo preconiza o artigo 151, III, do CTN, em razão da discussão administrativa fiscal entre a Impetrante e o Fisco no feito administrativo fiscal (sic).A título de provimento definitivo, seja, ao final, confirmada a liminar requerida, nos termos acima suplicados, para no mérito julgar procedente o pleito do Mandado de Segurança, com o fito de reconhecer o Direito Constitucional da Impetrante em exercer o contraditório e a ampla e irrestrita defesa, garantida também na Legislação infraconstitucional citada por três instâncias administrativas, determinando o regular processamento da Impugnação/Manifestação e posteriores Recursos Administrativos cabíveis a espécie, mais especificamente o processo administrativo fiscal sob o nº 16000.720038/2012-84 que está em andamento, concedendo-lhe o efeito suspensivo, para que sejam processados e, por consequência, caso ocorra posterior Recurso Administrativo, que este seja remetido para apreciação das instâncias administrativas superiores (no mínimo 03 instâncias), de acordo com previsão legal, e, ao final, sejam-lhes atribuído ao crédito tributário em razão da discussão administrativa no processo administrativo fiscal sob o n.º 16000.720038/2012-84 - a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, segundo preconiza o artigo 151, III, do CTN, até julgamento administrativo final. (sic)Com a inicial vieram documentos (fls. 29/77).A liminar foi indeferida (fls. 79/80).A União Federal requereu sua admissão à lide como assistente simples (fl. 88).Foram apresentadas informações (fls. 89/94), com documentos (fls. 95/121).A impetrante agravou por instrumento, do indeferimento da liminar (fls. 122/147).O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 149/151).A União manifestou-se às fls. 152/163, com documentos (fls. 165/196).Foi deferido o ingresso da União e dada vista à impetrante dos documentos trazidos (fl. 199), que se manifestou às fls. 204/235.É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPelo que se depreende dos pedidos acima transcritos, busca a parte impetrante a aplicação do princípio constitucional do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV) ao procedimento administrativo fiscal nº 16000.720038/2012-84 (fls. 25/26), que se traduziria, em última análise, na suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do Crédito Tributário Nacional).Observo, ainda, pelos pedidos, que a lide refere-se à sistemática do procedimento administrativo e não à matéria que teria originado o PAF em questão ou, ainda, aos motivos insertos na impugnação administrativa de fls. 47/55.Pois

bem.Primeiro, busca a parte impetrante o regular processamento da Impugnação/Manifestação, (...), concedendo-lhes o efeito suspensivo, para que sejam processados (sic), em sede de liminar, e, ainda, o regular processamento da Impugnação/Manifestação e posteriores Recursos Administrativos cabíveis a espécie, (...), concedendo-lhe o efeito suspensivo, para que sejam processados (sic), consoante pleito definitivo.A meu sentir, a parte impetrante pretende, com a apresentação da citada impugnação/manifestação (fls. 47/55), além da contestação administrativa, a suspensão da exigibilidade do crédito conforme artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.Nesse sentido, observo que o art. 61, caput, da Lei 9.784/199, aplicável à hipótese dos autos, não prevê o efeito suspensivo para o recurso interposto pela parte impetrante, razão pela qual, em princípio, não se faz possível deferir a pretendida suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido, justificou o impetrado: ... a exigibilidade dos débitos não foi suspensa após o protocolo de suas alegações no âmbito administrativo porque, como regra geral, a lei de regência não prevê sua suspensão (fl. 93vº).Tal entendimento, em tese, também não destoa do comando estampado no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, principalmente se considerada a redação contida em sua parte final:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo .Também não vislumbro, com base no citado posicionamento, qualquer ofensa aos princípios constitucional elencados na petição inicial.Em segundo lugar, pede que se houver eventual recurso administrativo, que este seja remetido para apreciação das instâncias administrativas superiores (no mínimo 03 instâncias), de acordo com previsão legal, a título de liminar, e caso ocorra posterior Recurso Administrativo, que este seja remetido para apreciação das instâncias administrativas superiores (no mínimo 03 instâncias), de acordo com previsão legal, no que toca ao pedido final.A esse respeito, pontuo, no sentido das informações, que o artigo 57 da Lei 9.784/99, aplicável ao caso, fala em no máximo três instâncias e não em no mínimo. Conforme consignado na decisão de fls. 79/80, ... entendo que a simples apresentação de impugnação administrativa não tem o condão, por si só, de assegurar que o processo administrativo vá, necessariamente, tramitar em três instâncias.Além disso, conforme teor das informações apresentadas pela autoridade impetrada, o exame das esferas recursais deve ser feito considerando-se a hierarquia da Secretaria da Receita Federal, em razão da estrutura orgânica definida em seu Regimento Interno. A competência para apreciação das alegações dos contribuintes, no caso, cabe, primeiramente, à autoridade que proferiu a decisão (fl. 42), devendo ser encaminhado ao Delegado da Receita Federal somente quando o recurso não tiver sido reconsiderado.Por tais motivos e, entendendo desnecessário estender-me na análise da questão, concluo que não há direito líquido e certo, tanto à suspensão da exigibilidade (art. 151, III, do CTN) quanto à tramitação de eventual recurso administrativo necessariamente por três instâncias, não vislumbrando, também, qualquer das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil a caracterizar litigância de má fé.A questão levantada pelo impetrado acerca do valor da causa (fl. 94) não foi manejada adequadamente (art. 261 do CPC), pelo que prejudicada sua análise. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas pela parte impetrante, já recolhidas.Encaminhe-se cópia desta ao ilustre relator do Agravo de Instrumento nº 0026133-40.2012.403.0000, com as nossas homenagens.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001742-65.2014.403.6106 - COMPRE FACIL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que visa ao reconhecimento de que a impetrante aderiu ao REFIS (reabertura conforme Lei 11.941/2009) e, assim, a que o impetrado se abstenha da cobrança dos débitos objeto do parcelamento. Busca, ainda, a requerente, seja solucionada questão relativa ao código da guia DARF para pagamento e que a autoridade reconheça os pagamentos já feitos. Por fim, pede a expedição de certidão negativa de débitos.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/57).As informações foram prestadas (fls. 65/73) e, a liminar, indeferida (fls. 74/75).A impetrante trouxe documentos (fls. 85/89 e 90/92), sobre os quais se manifestou a União à fl. 94.O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 96/97).É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOAlega a impetrante, em suma, que aderiu ao programa de parcelamento REFIS, Lei 11.941/2009, para os débitos relativos à Receita Federal e aqueles atinentes à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, entendendo que tal adesão unificaria o pagamento dos débitos relativos a ambas as entidades, consoante disponibilizado no sítio virtual da Receita Federal do Brasil. Todavia, informa que lhe foi negada certidão negativa de débitos, tendo descoberto que, por erro da própria Receita, a opção efetuada pelo parcelamento só havia sido registrada quanto aos débitos atinentes à Procuradoria.Adoto os fundamentos do indeferimento da liminar como razões de decidir.Com efeito, pelas informações do impetrado e documentos, a adesão ao parcelamento é toda feita via internet, pelo próprio contribuinte, e consolidada com o pagamento da primeira parcela. A emissão da guia DARF só foi feita, pela impetrante, com o código de pagamento 3835 (Débitos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), advindo a quitação conforme documentos de fls. 23 e 51/57.Tal código, conforme telas do sítio virtual trazidas com as informações, não abrange os débitos relativos à Receita Federal, em relação aos quais a impetrante não emitiu o DARF (códigos de fl. 69). Ausente o

pagamento da primeira mensalidade, o parcelamento, quanto à Receita, foi cancelado, trazendo seus consectários, como a exigibilidade desses débitos e certidão positiva.Veja-se que as normas de regência são claras (Lei 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013) - a adesão é voluntária e operacionalizada pelo próprio contribuinte.A impetrante trouxe, ainda, DARFs com vencimento em abril e maio/2014 (fls. 86/89), mas com o sobredito código da receita nº 3835, o que nada acrescenta às suas ponderações, mesmo valor da norma cuja cópia fez juntar às fls. 91/92, que - com bem consignado pela União (fl. 94) - não se aplica in casu, pois trata de parcelamento diverso (Lei 9.964/2000).Assim, não havendo alteração no quadro fático após a decisão liminar, e, entendendo que não há como considerar que a adesão ao parcelamento dos débitos da PGFN atingiu, também, os da RFB, muito menos, por erro da Receita que, pelos documentos, não resta comprovado, vejo como não demonstrado direito líquido e certo da impetrante.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas pela impetrante, já recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0003022-71.2014.403.6106 - RAFAEL HONORATO TEIXEIRA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Efetivamente, entendo presentes, na hipótese vertente, os pressupostos indispensáveis para a concessão da liminar.Pelo que se pode depreender dos fundamentos expendidos na exordial, a injustificada demora no fornecimento dos documentos necessários à propositura de ação em favor do requerente poderá, realmente, lhe trazer prejuízos de difícil reparação, sendo absolutamente plausível o seu interesse no célere fornecimento das respectivas cópias para o ajuizamento, já que são documentos de natureza comum e a requerida não pode se recusar a fornecê-los. Observo que a notificação feita à ré pelo autor foi recebida em 10/07/2014 (fl. 18).Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, determinando que a requerida, no prazo de 05 dias, apresente em Juízo, em envelope lacrado, cópia do contrato de concessão e uso do cartão de crédito nº 4392.6709.8399.2999, bem como extratos que comprovem seu o uso pelo autor, informando as tarifas aplicáveis e a forma de pagamento. Fica, desde já, condicionado o levantamento dos documentos ao recolhimento, pelo autor, das importâncias indicadas pela Caixa Econômica Federal.Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro a gratuidade.Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008325-08.2010.403.6106 - MAILENE APARECIDA DE ASSIS MONTEIRO(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MAILENE APARECIDA DE ASSIS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de fls. 132 e os documentos da Parte Autora de fls. 16, comunique-se o SUDP para cadastrar corretamente o nome da Parte Autora como sendo Mailene Aparecida Assis Monteiro, uma vez que não existe a palavra de em seu nome.Após, cumpra a Secretaria a determinação anterior.

0005893-79.2011.403.6106 - MARINA MARQUEZ DOS REIS MACHADO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARINA MARQUEZ DOS REIS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a Parte Autora a regularização de seu nome, na Receita Federal do Brasil (CPF) ou na Secretaria de Segurança Pública (RG), tendo em vista que a grafia de seu segundo nome Marquez ou Marques encontra-se cadastrada de forma diversa (ver RG de fls. 14 e CPF de fls. 14), sendo que para a expedição da Requisitção de Pagamento (precatório ou RPV) a grafia deve estar correta na Receita Federal do Brasil.Concedo 20 (vinte) dias de prazo para o cumprimento desta determinação.Comprovada a regularização e havendo necessidade, comunique-se o SUDP para retificação do nome.Após, cumpra a Secretaria a eterminação anterior.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005288-46.2005.403.6106 (2005.61.06.005288-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CESAR AUGUSTO DA SILVA(SP137458 - IVANA ANOVAZZI LAPERA) X NEUSA APARECIDA ARONE DA SILVA(SP137458 - IVANA ANOVAZZI LAPERA) X ROSANGELA APARECIDA GONCALVES LEAO(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA ARONE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA GONCALVES LEAO
Ciência às partes da descida do presente feito. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para

Cumprimento de Sentença. Apresente o/a Exequente o demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor das custas e dos honorários advocatícios inicialmente fixados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal.Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorridos in albis 30 dias do término do prazo concedido para a CEF apresentar o demonstrativo do débito, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165) e do art. 267, inc. III, do CPC.Intime(m)-se.

0007867-25.2009.403.6106 (2009.61.06.007867-8) - FERNANDO ROBERTO SANCHES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FERNANDO ROBERTO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro em parte o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 137/138, expeça-se Alvará de Levantamento, SOMENTE da quantia depositada às fls. 133 (honorários sucumbencioais, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade.O depósito de fls. 134 se refere a pagamento de condenção - outros, portanto deverá a CEF-executada esclarecer a que título se refere o referido depósito.Tendo em vista que a própria CEF indica que a solução deve ser perdas e danos (fls. 131/131/verso, havendo uma parcial ,concordância da Parte Autora (fls. 137/138), designo o dia 18 de novembro de 2014, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir (em especial a pessoa jurídica), salientando que deverão ter em mente qual seria o razoável para por fim à lide.Quanto à multa que eventualmente seria imposta, conforme se verifica às fls. 128, entendo que não pode ser aplicada, uma vez que impossível cumprir o julgado, pelas razões apresentadas pela CEF, mesmo porque, nesta decisão, entendo que a ação deve ser resolvida em perdas e danos.Intimem-se.

0002700-56.2011.403.6106 - OSVALDO CALZADA CRUZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X OSVALDO CALZADA CRUZ
Ciência às partes da decisão de fls. 197, que deferiu o bloqueio de valores.Manifeste-se o CREMESP acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a ausência de saldo para efetivação do bloqueio de valores deferido.Intime(m)-se.

0004136-50.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP143160 - WALTER MARTINS FILHO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO
Intime-se a parte ré-executada, por meio de seu advogado, do(s) bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do referido bloqueio, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002976-82.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X LEONILDO CALISTE X JOSE CARLOS GOES X LAZARO DE OLIVEIRA,
Fls. 90/126: Não há prevenção, pois as partes ou objetos cadastrados no sistema processual são distintos .Fls. 131/135: Defiro a inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT no feito como assistente simples. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de outubro de 2014, às 17:00 h, na qual, ausente o acordo, os réus deverão ser citados, bem como poderá a autora trazer documentos, já que os de fls. 45/48 procedem de entidade particular e não foram produzidos sob contraditório - sequer estão assinados - e o de fl. 51 não permite aferir a exata localização do trecho em comento. Também, nessa oportunidade, será deliberado sobre o pedido de liminar.Intimem-se. Os réus, por mandado.

ALVARA JUDICIAL
0001949-64.2014.403.6106 - NICEA APARECIDA ALVES MARTINS(SP325825 - DIEGO CESAR GODOI

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.Trata-se de pedido de alvará judicial que permita o levantamento do saldo de benefício de amparo social ao idoso titularizado por Francisco Alves, falecido em 15 de novembro de 2013.Alega a requerente que é a única filha e herdeira de Francisco Alves e, diante da inexistência de inventário, requer a expedição de alvará judicial autorizando a retirada do valor proveniente do benefício de amparo social no valor de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).Inicialmente, o pedido de alvará foi distribuído perante a Justiça Estadual, sendo remetido a esta Vara por declínio de competência (fls. 15/16).Foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fls. 24).Devidamente citado, o INSS apresentou resposta, alegando a existência de um litígio quanto ao valor mencionado e ausência de comprovação de ser a única herdeira do de cujus (fls. 26/29).O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 31).A requerente se manifestou sobre as considerações do INSS e carreou aos autos documentos (fls. 35/38).É o relatório do essencial. Decido.O meio eleito no caso em discussão (pedido de alvará judicial) reveste-se de processo de mera jurisdição voluntária, no qual não há propriamente lide, mas administração pública de interesses privados.Contudo, com a resistência do INSS ao levantamento pela requerente do saldo residual de benefício de amparo social titularizado por Francisco Alves, o feito assumiu a forma litigiosa.O INSS não concordou com a expedição do alvará lamentado, por entender que o valor a ser levantado não se refere ao valor do benefício integral, mas apenas a 50% do benefício, tendo em vista a data do óbito de Francisco Alves, bem como por não ter a requerente comprovado ser a única filha e herdeira do de cujus.O que se verifica, dessarte, é que o caso reclama mais que simples administração pública de um interesse privado. Não basta que o juiz venha integrar o negócio jurídico em questão para dar-lhe validade. Há lide a deslindar; não mera hipótese de autorização para a prática de ato. Do Judiciário, aqui, se reclama dizer do direito, pacificando conflito que deveras existe.Lado outro, para levantamento de valores depositados em nome de pessoa falecida, em sendo certo o direito do sucessor ou herdeiro, tem incidência o art. 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa abertura de inventário ou alvará judicial de autorização.o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Não é, portanto, o alvará judicial o meio adequado a satisfazer a pretensão da requerente, sendo a requerente carecedora da ação, por lhe faltar interesse processual.Posto isso, deixo de resolver o mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (artigo 4º, inc. II da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002215-51.2014.403.6106 - NELSON FERREIRA DOS SANTOS FILHO - INCAPAZ X PAULO CESAR SOARES(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que o alvará judicial é um procedimento de jurisdição voluntária e no presente caso houve pretensão resistida, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial de molde a adaptá-la ao procedimento adequado, bem como para indicar com quem pretende litigar, sob pena de extinção sem resolução de mérito.Intime-se.

Expediente Nº 2242

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015414-02.2007.403.6102 (2007.61.02.015414-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANTONIO MARQUES SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO)
Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 717.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 8452

MANDADO DE SEGURANCA
0001079-19.2014.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO E SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Fls. 140/162: Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002293-45.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE ICEM(SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO E SP317820 - FABIANO ZAGO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE ICÉM contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, requerendo a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, relativa a débitos previdenciários, evitando-se, consequentemente, o bloqueio dos recursos do FPM até que se tenha o resultado de recurso voluntário administrativo. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido de liminar (fl. 69 e verso). Agravo de Instrumento pelo impetrante, ao qual foi negado seguimento (fl. 98/101). Petição da União à fl. 90, manifestando interesse em participar do feito. Informações prestadas (fls. 91/93). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 95/96. Decisão do Tribunal (fls. 98/101). Petição do impetrante, requerendo a desistência da ação (fls. 103/104). Dada vista à União Federal, manifestou-se à fl. 109. Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Considerando a desistência requerida pelo impetrante, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em renúncia ao direito do impetrante.Fls. 110/113: considerando-se o teor da petição, verifico que, embora dirigida a estes autos, refere-se ao mandado de segurança 0002071-77.2014.403.6106 (fl. 112), tendo como impetrante Ajato Comércio Construções Ltda ME, para o qual deve ser cadastrada.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Desentranhe-se a petição de fls. 110/113, remetendo-as à Seção de Protocolo desta Subseção para excluí-la do sistema processual dos presentes autos e cadastrá-la para os autos do Mandado de Segurança 0002071-77.2014.403.6106.Oficie-se à relatora do Agravo de Instrumento 0014554-27.2014.403.0000, com cópia desta sentença.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0002445-93.2014.403.6106 - MARIA DONIZETE DE OLIVEIRA(MG066884 - ANTONIO JONAS SOUZA E MG068306 - JOSE EUSTAQUIO SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TANABI-SP
Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA DONIZETE DE OLIVEIRA contra ato supostamente coator do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TANABI-SP, com pedido de liminar, objetivando o imediato restabelecimento do pagamento dos valores de seu benefício de auxílio-doença (NB. 031.544.909.587-9) desde a data da suspensão, em 01.03.2014. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Juízo reservou-se para apreciação da liminar por ocasião da prolação da sentença. Petição do INSS, requerendo seu ingresso ao feito (fl. 57). Informações prestadas às fls. 60/62. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 64/65). Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em se encontra. A impetrante busca o imediato restabelecimento do pagamento dos valores de seu benefício de auxílio-doença (NB. 031.544.909.587-9) desde a data da suspensão, em 01.03.2014.Às fls. 60/62, o INSS comunica que o pagamento do benefício de auxílio-doença da impetrante (31/544.909.587-9) já foi restabelecido em 01.06.2014, tendo sido comunicado a ela em 02.07.2014, conforme informação do Sistema Único de Benefício DATAPREV. E informa, ainda, que, em relação ao período atrasado, referente aos meses de março, abril e maio de 2014, foi gerado como complemento Positivo e estará a disposição da impetrante no próximo pagamento (2º dia útil de agosto de 2014). Em sendo este o contexto, verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja, o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, por fato superveniente (o pagamento dos valores do benefício da impetrante), com a conseqüente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o

caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra.Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0002659-84.2014.403.6106 - M W A COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Fls. 148/164 e 170/174: Mantenho a decisão agravada (fls. 129/131) por seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003456-60.2014.403.6106 - ODETE AGRELLI BENZONI(SP324882 - ELLEN CRISTINA PEREIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
Defiro à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos o instrumento de mandato, conforme requerido à fl. 11, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração de fl. 20. Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, a retificação do polo passivo, devendo constar como autoridades impetradas o(a) Responsável pela SPPREV (São Paulo Previdência) em São José do Rio Preto e o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em São José do Rio Preto, em conformidade com a petição inicial.Com a regularização da representação processual, voltem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 8455

INQUERITO POLICIAL
0008167-26.2005.403.6106 (2005.61.06.008167-2) - JUSTICA PUBLICA X IVAN SPIANDORELLO DA CUNHA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)
Vistos.Trata-se de Inquérito Policial onde o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de IVAN SPIANDORELLO DA CUNHA (CPF 219.099.620-15), nos termos do artigo 9º da Lei 10.684/03, diante da quitação dos valores devidos, relativos ao crime contra a ordem tributária, consumado nos anos-calendários de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.É o relatório.Decido.Com a quitação dos débitos pelo investigado Ivan Spiandorello da Cunha, ensejando a extinção da punibilidade, resta apenas à extinção do feito, nos termos do artigo 9º, da Lei 10.684/03. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, com fundamento no artigo 9º, da Lei 10.684/03, por analogia in bonam partem, declaro extinta a punibilidade do investigado Ivan Spiandorello da Cunha pela quitação do débito, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do investigado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, requisite-se junto ao Sedi para fazer constar a extinção da punibilidade (cód. 48) em relação ao investigado Ivan Spiandorello da Cunha, brasileiro, casado, radialista, portador do RG: 402.570.666-6/SSP-SP, e inscrito no CPF. 219.099.620-15, residente e domiciliado à Rua Ipiranga, 3720, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP, procedendo, se o caso, às retificações necessárias no sistema processual informatizado.Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006982-50.2005.403.6106 (2005.61.06.006982-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDNA CAVAZANI ROCHA(SP079310 - SONIA REGINA PALANDRANI BERTI)
Vistos.EDNA CAVAZANI ROCHA, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso IV, da Lei 8.137/90, por ter reduzido, indevidamente, a base de cálculo do imposto de renda pessoa física, no período de 1998 e 1999. A denúncia foi recebida (fl. 92). A acusada foi citada e interrogada (fls. 117/120). Ofertada defesa prévia (fls. 121/123). O feito foi suspenso, com fulcro no artigo 9º da Lei 10.684/03 (fl. 179). Oficiada, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informou que o débito foi liquidado por pagamento (fls. 193/194). Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade da acusada, com base no artigo 9º da Lei 10.684/2003 (fl. 196).É o relatório.Decido.Observando os documentos de fls. 193/194, resta claro que a acusada já quitou integralmente o

débito. O processo penal não pode ser um fim em si mesmo. Aplicando-se, por analogia in bonan parten, não há que se falar em condenação se o acusado quitou o débito que deu ensejo à persecução penal. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). No caso presente, a acusada reduziu, indevidamente, a base de cálculo do imposto de renda pessoa física, nos anos de 1998 e 1999. Posteriormente, porém, o débito foi integralmente quitado conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 193/194, restando apenas a extinção do feito, nos termos do artigo 9º da Lei 10.684/03. Veja-se que o próprio Ministério Público Federal manifestou-se quanto à extinção da punibilidade da acusada. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, com fundamento no artigo 9º, da Lei 10.684/03, por analogia in bonam partem, declaro extinta a punibilidade da acusada Edna Cavazani Rocha, pela quitação do débito, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual da investigada.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, requisite-se junto ao Sedi para fazer constar a extinção da punibilidade (cód. 06) em relação à acusada Edna Cavazani Rocha, brasileira, separada judicialmente, inscrita no CPF. 589.579.448-34, residente e domiciliada à Av. Bady Bassit, 4270 - torre 4 - apto 111 - CEP: 15025-000, São José do Rio Preto/SP, procedendo, se o caso, às retificações necessárias no sistema processual informatizado.Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007499-16.2009.403.6106 (2009.61.06.007499-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA(SP342674 - DIOGO MENDONÇA OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8459

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0003424-55.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-58.2014.403.6106) NORIVAL GONCALVES(SP254845 - ADRIANO DIELLO PERES E SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X JUSTICA PUBLICA
Fls. 28/29. Verifico, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, o requerente não trouxe aos autos nenhum fato novo que altere a situação fática dos auto. Assim, permanecem íntegros os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva, motivo pelo qual indefiro o pedido de concessão de sua liberdade provisória.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2203

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0003251-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZABETI ROSA DA JESUS
Intime-se a autora na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que no prazo de 10 (dez) dias, dê andamento no feito sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, CPC.Intime-se.

0000816-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JAIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DE FREITAS
Intime-se a autora na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que no prazo de 10 (dez) dias, dê andamento no feito sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, CPC.Intime-se.

MONITORIA
0006464-50.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRI FERNANDO BERTELLI
Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008664-30.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISTIANE GOMES DA SILVA
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0002049-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL ROGERIO AMORIM DE ALMEIDA
Ciência à CAIXA das Certidões de fls. 94 e 96.Considerando que o réu não foi encontrado, defiro o pedido da autora de fls. 84, suspendendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

0002974-49.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA SANTOS
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0003656-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E

SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS MAURO PIROLLA
Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003017-49.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MILTON LUCAS RODRIGUES
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0341/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO FEDERAL DE LINS/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): MILTON LUCAS RODRIGUES Ante os esclarecimentos de fls. 18, cite-se.Considerando que o réu tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE LINS/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do requerido abaixo relacionado:a) MILTON LUCAS RODRIGUES, portador do RG nº 18.551.065-SSP-SP e do CPF nº 957.620.868-87, com endereço na Rua Melchiades Melges de Andrade, nº 281, São Francisco, na cidade de LINS/SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R$ 35.175,05 (trinta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e cinco centavos - valor posicionado em 13/06/2014 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Deverá a autora/exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento.Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001664-47.2009.403.6106 (2009.61.06.001664-8) - ARIOVALDO WILSON DAVID(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Ciência do desarquivamento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se

0004882-49.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL
Considerando que a petição de fls. 244 contém o 4º. pedido de prazo, sem cumprimento, até o momento, do

determinado às fls. 238, defiro tão somente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos cálculos contendo os valores que o autor entende devidos.Transcorrido o prazo sem manifestação do exequente, ou vindo aos autos novo pedido de dilação de prazo, sem maiores explicações, venham-me conclusos para sentença de extinção nos termos do artigo 267, III, CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0004210-07.2011.403.6106 - JOAO BATISTA RODRIGUES JUNIOR(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 178, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002534-87.2012.403.6106 - MARCUS CICERO ZAMPONI X BRUNO FROHLICH GONCALVES ZAMPONI X HUGO FROHLICH GONCALVES ZAMPONI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)
Em cumprimento à decisão de fl. 111, determino a realização da prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a) perito(a) na área de clínica médica que designará data para realização da perícia indireta nos documentos juntados pelo(a) autor(a), tendo em vista seu falecimento. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. Neste caso, como se trata de perícia indireta, os quesitos devem ser interpretados para o exame dos documentos dos autos ao invés do exame direto no paciente/autor. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail, intimando-o para que retire os autos para análise dos documentos. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).

0006104-81.2012.403.6106 - LAUDEMIR DE FREITAS(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 235, recebo a apelação do(a) autor(a) em seu efeito devolutivo(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006780-29.2012.403.6106 - CRISTINA TEIXEIRA VARINI(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 160, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007290-42.2012.403.6106 - NEUSA MARIA MAGRI(SP266760 - ANGELA REGINA PORFIRIO TOBAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 194, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007438-53.2012.403.6106 - LUCIANA PAULA DE SA COFFANI ROVANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON

BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 117, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007775-42.2012.403.6106 - ESPEDITO PAULINO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)
O autor, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/17).Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 59/70).Laudos periciais às fls. 53/58 e 72/75.O autor se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 78/81 e em petição e documentos às fls. 84/88, o INSS apresentou proposta de transação nos seguintes termos: será implantado o benefício de auxílio-doença com data de início em 10/10/2013; os valores dos atrasados seriam pagos através de ofício requisitório sem a incidência de juros, devidamente corrigidos, no valor de 80% do seu valor total. Haverá pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% dos valores atrasados. Às fls. 100/101 o autor concordou com a proposta de transação.Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 84/88, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento imediato.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado - Espedito Paulino da SilvaCPF - 049.312.788-76Nome da mãe - Francisca Paulino da SilvaEndereço - Rua Bahia, 326, Vila Diniz, SJRPretoBenefício concedido - AUXÍLIO-DOENÇADIB - 10/10/2013RMI - n/c Data do início do pagamento - n/c

0003241-21.2013.403.6106 - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 219, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004349-85.2013.403.6106 - SEBASTIAO DOS REIS DE SOUZA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 116, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006104-47.2013.403.6106 - SILVIO AMADEU NASSAR PARDO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GARCIA E SP288288 - JORGAS GERALDO PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vista à ré acerca dos documentos juntados.Intimem-se.

0006706-20.2013.403.6112 - GEROSIO APARECIDO DA CUNHA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)
Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000347-38.2014.403.6106 - LAILA DI PATRIZI(SP225751 - LAILA DI PATRIZI E SP064863 - MARIANGELA CARVALHO ESBROGEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA

SAO JOSE DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X ENCALSO CONSTRUCOES LTDA
Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000702-48.2014.403.6106 - JOSE EDSON DO NASCIMENTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)
Ciência ao(s) autor(es) dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, indicando as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001822-29.2014.403.6106 - NILDO VITORINO GONCALVES(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
Vista ao réu (INSS) dos documentos juntados às fls. 226/231.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, indicando as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de preclusão. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0001985-09.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POLASTRO & POLASTRO COMERCIO DE SORVETES LIMITADA - ME(SP204297 - GIULIANO STEVAN FERNANDES DE OLIVEIRA E SP344611 - THALES SILVA PINTO)
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, indicando as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de preclusão. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0003040-92.2014.403.6106 - DONATO FERELI DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de n. 0049414-71.2011.403.6301.Promova(m) o(a,s) autor(a,es) o recolhimento das custas processuais, através de Guia de Recolhimento da Uniao - GRU, código 18.710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Cumprida a determinação do 2º parágrafo, cite-se.Intime-se. Cumpra-se.

0003055-61.2014.403.6106 - BETTY TORRENTE DOS REIS(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária, proposta pela autora visando a condenação do INSS a concessão do benefício de pensão por morte e ao pagamento dos valores atrasados desde a data do óbito de seu marido em 12/03/2013.O pedido inicial foi protocolado em 06/08/2014, e o último salário recebido pelo autor foi no valor de R$ 450,00(inicial, fl. 21). Considerando tais fatos, altero de ofício o valor da causa para R$ 12.308,00, com base no art. 260 do CPC (STJ, REsp 6561-ES). Em decorrência, como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa, bem como sua digitalização e redistribuição àquela vara especializada, conforme Resolução 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Cumpra-se.

0003067-75.2014.403.6106 - VILMA INACIO DOS SANTOS GRASSEZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

0003136-10.2014.403.6106 - REGINALDO JOSE RIBEIRO(SP263487 - PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA E SP279253 - EMERSON MESSIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei

1060/50.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003169-97.2014.403.6106 - ANA OLIVEIRA RODRIGUES - INCAPAZ X DANILO OLIVEIRA RODRIGUES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária, proposta pela autora visando a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 27/03/2014, conforme a pesquisa realizada junto ao sistema CNIS (fl. 50), bem como à condenação em danos morais no valor de 200 salários mínimos.O pedido inicial foi protocolado em 15/08/2014, e o último salário recebido pela autora foi no valor de R$ 3.844,36 (fl.50). A inicial cumula pedido de natureza previdenciária e dano moral, este em valor bem superior ao do benefício pretendido (mesmo considerando a regra do artigo 260 do CPC), de forma que o valor da causa supera os sessenta salários mínimos. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do CPC, sendo vedado à parte alterá-lo, quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixada por lei com base no valor da causa. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença, porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa. Além disso - e considerando que a parte autora pleiteia dano moral em valor superior ao benefício previdenciário - a alteração do valor da causa de ofício evitará situação de compensação de verbas sucumbenciais em caso de improcedência de um e procedência de outro. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de recusa de benefício previdenciário, o que será analisado ao azo da sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. O STJ noticiou a movimentação daquela corte na intenção de buscar a fixação de balizas de valores para os danos morais (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679), observando-se a tendência da jurisprudência em conceder para casos análogos - negativa de tratamento médico - indenizações no valor de 5 a 20 mil reais (Resp 986947). Também a jurisprudência da Corte caminha no sentido de que o valor da causa, no caso de fixação de dano moral não é vinculante da condenação. Assim, considerando o tipo do benefício pleiteado e que a negativa do benefício foi feita por texto padronizado do INSS, além das consequências alegadas, que não desbordam da limitação patrimonial respectiva, fixo abstratamente o dano moral em R$ 5.000,00, exclusivamente para composição de valor da causa. Em decorrência, como a soma do valor do benefício pretendido (considerada a regra do artigo 260 do CPC - STJ, REsp 6561-ES) mais o dano moral acima fixado não superam sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 2/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judicária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa para R$ 24.221,80, bem como sua redistribuição àquela vara especializada. Cumpra-se.

0003189-88.2014.403.6106 - HEBER LUIZ RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Cite-se. Cumpra-se.Intime(m)-se.

0003224-48.2014.403.6106 - ISABEL MACHADO DA SILVA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Preliminarmente, o(s) autor(es) deverá(ao) atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.Intime-se.

CARTA PRECATORIA
0002984-59.2014.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA - SP X JOSE ROBERTO ALVES PEREIRA(SP190580 - ANDREZA LOJÚDICE MASSUIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) JOÃO LOIS OUREIRO FILHO para o dia 11 de FEVEREIRO de 2015, às 17:00 horas.Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005339-13.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003702-47.2000.403.6106 (2000.61.06.003702-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS) X PANIFICADORA CANESIN LTDA - ME X AUTO ELETRICO BIGO LTDA - ME X LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA GREGORINI S/C LTDA X COREIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LTDA - ME(Proc. AGNALDO CHAISE OAB/SC 9541)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 120, recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520,V, do CPC.Abra-se vista ao embargado para contrarrazões.Traslade-se cópia da sentença para os autos principais para prosseguimento da execução.Após, desapensem-se e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004845-17.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007837-24.2008.403.6106 (2008.61.06.007837-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X IRANIDES VIEIRA GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução para discussão da conta apresentada na ação de conhecimento nº 00078372420084036106, em que o INSS foi condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez.Recebidos, deu-se vista para resposta, que foi apresentada às fls. 15/16.Os autos foram remetidos à contadoria que apresentou parecer às fls. 19.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOArgumenta o INSS que, não havendo valores atrasados a serem pagos, não são devidos honorários advocatícios, vez que fixados sobre o montante devido à autora até a prolação da sentença.O acórdão fixou o início do benefício de auxílio doença em 02/07/2008 e a conversão em aposentadoria a partir de 23/07/2009.Assim, os valores referentes ao auxílio doença e à aposentadoria existem, só não devem ser pagos à autora no período em que a mesma recebeu salários, vez que vedada a sua cumulação.Estes valores servirão como base de cálculo para o pagamento dos honorários advocatícios, vez que refletem a quantificação monetária do direito declarado no acórdão.O embargado apresentou planilha às fls. 161/162 dos autos principais em que observou os termos do julgado, conforme constatou a contadora judicial às fls. 19 destes embargos.De fato, há duas formas de se interpretar a base de cálculo valor da condenação; ou se entende que é o valor monetário a ser pago a autora ou a referência monetária ao direito declarado. Embora na grande maioria das vezes estes se confundam, há situações em que não obstante o autor da ação ganhe a declaração de seu direito (e portanto vença juridicamente a parte contrária), há algum impedimento do pagamento que não afeta o seu direito. Nestes casos, não há como afastar o mérito do advogado na luta jurídica que entregou prestação jurisdicional favorável à parte autora, e como o impedimento decorre de ato pessoal dela (trabalho) que não afetou o direito reconhecido, tenho que não pode tal impedimento servir para prejudicar o advogado. Assim, tenho que a base de cálculo para o pagamento dos honorários não deve levar em conta aqueles meses onde embora tendo direito não receberá a autora porque estava trabalhando, vez que sua atividade como advogado se manteve intacta no processo. Entendimento contrário implicará na conclusão de que o advogado não tem nada a receber, o que soa absurdo na medida em que o pedido da autora foi acolhido. Por tais motivos, o embargo improcede.DISPOSITIVODestarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, I, CPC. Arcará o embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, não havendo custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia para a ação 00078372420084036106.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000265-07.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-88.2009.403.6106 (2009.61.06.002877-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X IMIRENE MOREIRA LOPES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl.37, recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520,V, do CPC.Abra-se vista ao embargado para contrarrazões.Traslade-se cópia da sentença para os autos principais para prosseguimento da execução.Após, desapensem-se e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004135-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO AMADIU ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP321925 - ILUMA MULLER LOBAO DA SILVEIRA) X ANTONIO AMADIU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)
Defiro o pedido da CAIXA de fls. 225.Expeça-se nova Certidão de inteiro teor, observando-se o requerido às fls. 225/226.Intimem-se. Cumpra-se.

0011448-19.2007.403.6106 (2007.61.06.011448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS FERNANDO DELGADO ME X LUIS FERNANDO DELGADO
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0003224-87.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X ERNESTO PEDRO DE OLIVEIRA ROSA
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0343/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TABAPUÃ-SP Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado(s): ERNESTO PEDRO DE OLIVEIRA ROSA Considerando o interesse da União no praceamento do bem imóvel penhorado (fls. 71 verso), e considerando que o bem penhorado tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TABAPUÃ-SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda:CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e PRACEAMENTO do bem imóvel descrito no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 87/88, de propriedade do executado, com endereço na Rua Ozório Nascimento Costa, nº 385, loteamento Jardim Maria Eugenia, na cidade de Tabapuã-SP; COMUNICAÇÃO a este Juízo da data do leilão a ser designado, considerando a necessidade de intimação do executado e considerando que o mesmo não tem advogado constituído nos autos.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com cópias de f. 87/89 e 101/107.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003249-03.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP060433E - JANETE REGINA PREMULI DE FREITAS)
Aprecio a alegação de fraude a execução formulada pela exequente a fls. 173.Trata-se de ação de execução por meio da qual a CAIXA visa ao recebimento da importância de R$ 57.598,62 - atualizado até 14/04/2010, referente ao Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos FAT nº 24.3245.731.0000030-84, pactuado com os executados em 25/04/2007. A partir de 24/11/2009 teve início a inadimplência e a propositura desta ação deu-se em 23/04/2010.A executada CLAÚDIA RAQUEL DE GIULI ALVES foi citada em 27/10/2010 (fls. 32) e a citação da empresa executada, GRACCO E DE GIULI LTDA EPP, se deu em 11/11/2010 (fls. 34).Alega a exequente que 50% do imóvel de matrícula nº 33.362, do 1º CRI desta cidade, pertencente à executada Cláudia, foram doados por ela a seus filhos, conforme registro datado de 08/07/2010, sendo que esta ação foi proposta em 23/04/2010, motivo pelo qual requer seja decretada a ineficácia da referida doação, em flagrante fraude a execução.Às fls. 178/181, a executada aduz que não tinha conhecimento da presente ação quando da doação da parte ideal aos seus filhos, vez que só soube a partir de sua citação ocorrida em 27/10/2010. Alega sua boa fé ante o formal de partilha, em razão do falecimento de José Geraldo Alves da Silva, ocorrido em 09/04/2010, que após os tramites legais procedeu-se a doação do imóvel aos filhos.Decido.Para que a fraude à execução seja caracterizada no que tange à alienação de bem imóvel, é necessário que a ação já tenha sido ajuizada; a citação tenha sido regular ou a penhora tenha se efetivado; e, a demanda tenha a capacidade de reduzir o executado à insolvência. A exequente simplesmente alega fraude a execução sem contudo demonstrar a má fé da executada ao proceder tal doação.É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que não há fraude à execução na alienação do bem penhorado, se esta ocorre antes da citação do devedor.No caso em tela sequer houve a penhora do imóvel.Dispõe o art. 593, do Código de Processo Civil: Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;III - nos demais casos expressos em lei.Verifico que na Certidão do imóvel às fls. 175, a doação foi lavrada por escritura pública pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do município de Fronteira, comarca de Frutal/MG, em

23/06/2010 e registrada a averbação em 08/07/2010, constando menção de que a doadora possui outros imóveis, bens e meios necessários a sua subsistência.Do exposto, conclui-se que a doação efetuada pela executada Cláudia Raquel de Giuli Alves aos seus filhos foi realizada antes de sua citação e que tal doação não a levou a insolvência.Assim sendo, não caraterizada fraude a execução, indefiro o pedido da exequente.Intimem-se.

0007293-65.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SSJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X IVONE MARTINS GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente às fls. 172.Intimem-se.

0008185-37.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TURRISSI & COSCRATO LTDA - ME X RENATA CRISTINA TURRISSI COSCRATO X DENISVALDO COSCRATO
Fls. 102/111 e 113/117: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Os veículos descritos a fls. 105 e 108 não foram bloqueados por este Juízo, vez que já contavam com restrição no sistema, além de alguns contarem com mais de 10 anos.Considerando que os documentos de fls. 115/117 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007831-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO PEREIRA
A busca de bens pelo Judiciário - que é mera facilidade que objetiva agilizar a prestação jurisdicional, vez que a obrigação de localizar bens é do credor - só encontra espaço após a citação, vez que é neste momento que o devedor pode apresentar bens a penhora ou pagar a dívida, sem se sujeitar à afetação direta de seu patrimônio.Então, no processo de execução a busca de bens não pode anteceder à citação. Pretendendo a CAIXA incrementar a eficiência de seus processos executivos, deve proceder a busca de bens que garanta sua viabilidade antes do ajuizamento da execução.Proposta a ação, a citação antecede a constrição e busca de bens, motivo pelo qual indefiro o pleito da CAIXA de fls. 106.Intime-se novamente e pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III do CPC).Intime(m)-se.

0003040-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CASTSEG DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X JOAO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X LEONARDO DAGOSTINO SILVA(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI)
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

0005161-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REDE RIO PHARMA DROGARIAS LTDA X ANDREIA CRISTINA JURCA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)
Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de

20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005309-41.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DEILER INDALICIO DA SILVA - MERCEARIA ME X DEILER INDALICIO DA SILVA
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0005702-63.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VICTOR LUIZ VIEIRA GOMES PINTO(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO)
Certifico e dou fé que encaminhei para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região as r. decisões de f. 44 e 73, cujos teores transcrevo a seguir: Fls. 44: Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.Fls. 73: Fls. 46/69: Considerando que os extratos de fls. 56/69 comprovam que o bloqueio se deu em conta poupança com valor inferior a 40(quarenta) salários mínimos, nos exatos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil, determino o seu desbloqueio imediato, realizado pelo sistema BACENJUD, vez que ainda não foi efetuada a transferência.Cumpra-se.

0003293-80.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JR DIAS VEICULOS LTDA - EPP X ROSANGELA CRISTINA DE CASTILHO ZEITUNI X VERANIUCI APARECIDA DIAS
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0003297-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSPRESS - TRANSPORTES E AGROPECUARIA LTDA - ME X CLAUDEMIR DENIS OROSCO X MARIA DE MELO CRUZ
Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A,

ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R$ 95.103,23, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R$ 31.254,58, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:(https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Intime(m)-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000125-70.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO(SP231007 - LAZARO MAGRI NETO)
Acolho o pedido formulado pelo douto membro do Ministério Público Federal, adotando aqueles judiciosos fundamentos como razão de decidir para determinar o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Policial nº 0110/2013, ressalvada a regra do art. 18 do CPP.Acolho a manifestação do MPF (f.149), para determinar a restituição das mercadorias apreendidas. Assim intime-se o indiciado Mauro Sergio Pereira para comparecer Nesta Secretaria da 4ª Vara Federal, na rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto para proceder a retirada dos bens relacionados à f. 123, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se o Ministério Público Federal.Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal, sito na rua Maria Agrelli Tambury, nº 1956, Vila Militar, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Expeçam-se às comunicações de praxe. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.Intime-se. Cumpra-se.

0000518-92.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X PAULO CESAR VIEGAS(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP343377 - MAIRA JORGE DE CARLI)
Mantenho a decisão de fls. 53/54 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.Nos termos do artigo 582 do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Dê-se ciência às partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0009442-20.1999.403.6106 (1999.61.06.009442-1) - USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP172327 - DANIEL GONTIJO MAGALHÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM CATANDUVA(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando que foram fixados honorários advocatícios na Medida Cautelar, em apenso, diga a União Federal (PFN) se tem interesse na execução desses honorários.Intimem-se.

0001964-24.2000.403.6106 (2000.61.06.001964-6) - USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A X CASADOCE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X IKHAYA COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004423-42.2013.403.6106 - ESTT BRASIL EMPRESA DE SERVICOS E TRANSPORTES TERRESTRES LTDA(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 296, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002071-77.2014.403.6106 - AJATO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA-ME(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL
Ciência a impetrante da petição e documentos de fls. 135/156.Após, ao M.P.F. e venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0002994-06.2014.403.6106 - HEBERFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES EIRELI(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Considerando a notícia de interposição de Agravo (fls. 117/118), aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante.Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0003084-14.2014.403.6106 - VADAO TRANSPORTES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
Recebo a emenda de fls. 80/84.A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que devem subscrever as respectivas informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).Dê-se ciência do feito ao respectivo representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos.Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para incluir no polo passivo as filiais da impetrante, bem como cadastrar o novo valor atribuído à causa.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003085-96.2014.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA - FRIGORIFICO ESTRELA D OESTE LTDA X FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
Recebo a emenda de fls. 79/96.A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que devem subscrever as respectivas informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).Dê-se ciência do feito ao respectivo representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos.Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para incluir no polo passivo as filiais da impetrante, bem como cadastrar o novo valor atribuído à causa.Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
0008251-17.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ALBERTO TRAVASSO
Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002206-02.2008.403.6106 (2008.61.06.002206-1) - ABRAO DIAS CAVALCANTE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ABRAO DIAS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista ao autor da petição e documentos juntados às fls. 203/207.Defiro ao réu o prazo de 30 (trinta) dias,

conforme requerido.Intimem-se.

0003776-86.2009.403.6106 (2009.61.06.003776-7) - OSVALDO ALCACAS SANCHES(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X OSVALDO ALCACAS SANCHES X UNIAO FEDERAL
Vista ao exequente da petição e documento de fls. 191/192.Intimem-se.

0009955-36.2009.403.6106 (2009.61.06.009955-4) - DILSON GOES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X DILSON GOES X UNIAO FEDERAL
Considerando que a petição de fls. 255 contém o 4º. pedido de prazo, sem cumprimento, até o momento, do determinado às fls. 247, defiro tão somente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos cálculos contendo os valores que o autor entende devidos.Transcorrido o prazo sem manifestação do exequente, ou vindo aos autos novo pedido de dilação de prazo, sem maiores explicações, venham-me conclusos para sentença de extinção nos termos do artigo 267, III, CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0003791-21.2010.403.6106 - JOAO URIAS DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X JOAO URIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Considerando que a petição de fls. 308 contém o 4º. pedido de prazo, sem cumprimento, até o momento, do determinado às fls. 303, defiro tão somente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos cálculos contendo os valores que o autor entende devidos.Transcorrido o prazo sem manifestação do exequente, ou vindo aos autos novo pedido de dilação de prazo, sem maiores explicações, venham-me conclusos para sentença de extinção nos termos do artigo 267, III, CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0004272-81.2010.403.6106 - ROSEMEIRE ZOCCAL DE SANTANA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE ZOCCAL DE SANTANA X UNIAO FEDERAL
Considerando que a petição de fls. 165 contém o 4º. pedido de prazo, sem cumprimento, até o momento, do determinado às fls. 157, defiro tão somente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos cálculos contendo os valores que o autor entende devidos.Transcorrido o prazo sem manifestação do exequente, ou vindo aos autos novo pedido de dilação de prazo, sem maiores explicações, venham-me conclusos para sentença de extinção nos termos do artigo 267, III, CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0008494-58.2011.403.6106 - GILMAR CANDIDO LOUREIRO(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR CANDIDO LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005089-24.2005.403.6106 (2005.61.06.005089-4) - ORLANDO TALLIARO FILHO X ADELAIDE PINTO TALHARO - SUCESSORA(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADELAIDE PINTO TALHARO - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0008419-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008419-0) - LUIS CARLOS VARCONTE X MARIA DA CONCEICAO VARCONTE X JESUS DONIZETE VARCONTE(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA) X LUIS CARLOS VARCONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a habilitação dos herdeiros conforme requerido às f.189/190, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil.À SUDP para retificação do pólo ativo, devendo constar como autores MARIA DA CONCEIÇÃO

VARCONTE, CPF n. 066.645.458-29 e JESUS DONIZETE VARCONTE, CPF n. 092.365.738-00, bem como para Luis Carlos Varconte conste como sucedido.A despeito de terem juntado declaração de pobreza, os autores não requereram a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intimem-se para emendar o pedido de fl. 189, requerendo a gratuidade ou para recolher as custas, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.710-0, na Caixa Economica Federal, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias.

0011305-30.2007.403.6106 (2007.61.06.011305-0) - WILSON ADALBERTO DA SILVA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILSON ADALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do oficio de fl. 124. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0004651-90.2008.403.6106 (2008.61.06.004651-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-12.2008.403.6106 (2008.61.06.000136-7)) MILTON FELIX PEREIRA(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FELIX PEREIRA
Considerando a inércia da CAIXA acerca do despacho de fls. 242 (certidão fls. 243 verso), cumpra-se o determinado na decisão de fls. 237.Intimem-se.

0002777-02.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILZA RODOLPHO BIAZI(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA RODOLPHO BIAZI
Deixo de apreciar, por ora, a petição da exequente de fls. 152.Considerando o falecimento da ré/executada, conforme certidão de óbito de fls. 145, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do C.P.C..Intime-se a CAIXA para promover a retificação do polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008431-67.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSIANE CUNHA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE CUNHA
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0000477-96.2012.403.6106 - CELIA TIEKO OKAMOTO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CELIA TIEKO OKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Observo que a petição de n. 2014.6106.0021048-1, juntada à fl. 182/188, pertence aos autos de n. 0004828-88.2007.403.6106. Isto posto, determino o seu desentranhamento, para que seja corretamente juntada.Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 28 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0003134-11.2012.403.6106 - LEONICE DA SILVA FERRAZ COELHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE DA SILVA FERRAZ COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 46 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0003891-05.2012.403.6106 - DANITIELE SANTANA DOS SANTOS - INCAPAZ X CLEONICE DA SILVA SANTANA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DANITIELE SANTANA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que procedi à alteração do ofício requisitório de n. 20140000271, em cumprimento ao r. despacho de fl. 181, bem como procedi à expedição do ofício complementar referente aos honorários sucumbenciais (fls. 182/183) e, os mesmos serão enviados ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0007285-20.2012.403.6106 - RODRIGO ROSSETO GATI X SILENI CRISTINA CIOCA GATI(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS E SP256901 - EMERSON AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ROSSETO GATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENI CRISTINA CIOCA GATI
Considerando o requerimento formulado pela Caixa Economica Federal as fls. 228, oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 005-017624-2 , crédito a título de honorários advocatícios, em favor da ADVOCEF - Associação dos Advogados da CAIXA, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Intimem-se. Cumpra-se.

0005631-61.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASTILHO RIO PRETO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASTILHO RIO PRETO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012880-20.2000.403.6106 (2000.61.06.012880-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ NERI PAVAN(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X JOSE INACIO DE CAMPOS(SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI E SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA E SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES)
Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que informe, no prazo de 30 dias, a situação do veículo: caminhão Ford, modelo F-4000, placas BWS-7125/Fronteira-MG.Converta-se em renda em favor da União o numerário

apreendido (R$ 300,00), usado para corrupção. Converta-se também em renda em favor da União o restante do numerário apreedido, vez que não houve interesse na sua restituição e dos dólares e guaranis, nos termos da decisão de fls. 647 (verso).Intimem-se os réus nas pessoas de seus procuradores para que comprovem, no prazo de 30 dias, a propriedade dos celulares apreendidos. Com a comprovação de propriedade, proceda-se a sua devolução. Restando negativa a comprovação de propriedade proceda-se a sua destruição.Determino a destruição da agenda, dos cheques, e dos demais documentos apreendidos, considerando que também não houve interesse na restituição e sequer foram juntados nos autos, ficando mantido nos autos o cheque usado para corrupção.Intimem-se.

0002993-36.2005.403.6106 (2005.61.06.002993-5) - JUSTICA PUBLICA X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP321828 - BRUNA STEFANO DE FREITAS E SP253672 - LUCIANE CORREA)
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____.Face à certidão de fls. 868, intime-se o réu Jair Antonio de Lima para constituir novo defensor, devendo o mesmo apresentar os memoriais finais (CPP, art. 403, parágrafo 3º). Prazo de 10 dias, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Intime(m)-se o(s) antigo(s) defensore(s) para justificar(em) a omissão. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se em tese de infração disciplinar. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JAIR ANTONIO LIMA E OUTRODeprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO-SPFinalidade: INTIMAÇÃO do réu: JAIR ANTONIO LIMA, portador do RG nº 8.062.741-9-SSP/SP e do CPF nº 814.078.078-20, residente na Rua Casa Forte, nº 347, Apto 31, Bairro Água Fria, na cidade de São Paulo-SP, para no prazo de 10 (dez) dias constituir defensor, devendo este apresentar os memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.Para instrução desta segue cópias de fls. 844/845 e 868. Intimem-se.

0007224-09.2005.403.6106 (2005.61.06.007224-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)
A informação de fls. 298 restou sem propósito, vez que extinta a punilidade do réu.Dê-se ciência às partes e arquivem.

0009899-08.2006.403.6106 (2006.61.06.009899-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCIA ELIANE LUCIO
Considerando que a ré Márcia Eliane Lúcio no momento da citação declarou não possuir condições para constituir defensor (fls. 222), nomeio defensora dativa para a mesma a Drª. Marisa Balboa Regos Marchiori, OAB/SP 146.786.Intime-a desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Tendo em vista que foram expedidas outras cartas precatórias para tentativa de citação da ré em outras localidades, solicite-se aos Juízos Federais de Goiânia-GO e Foz do Iguaçú-PR, bem como ao Juízo da Comarca de Cafelândia-SP a devolução das respectivas cartas precatórias independentemente de cumprimento.

0010299-22.2006.403.6106 (2006.61.06.010299-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AIRTON DOUGLAS HONORIO(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA E SP144551 - PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO X ROSELY DE FATIMA NOSSA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN)
Tendo em vista que a sentença de fls. 428, que julgou extinta a punibilidade dos réus Airton Douglas Honório, Adriana Cristina de Aquino Rosa, Rosely Fátima Nossa e Simone Dutra Cabrera, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 c.c. art. 61 do CPP, transitou em julgado (fls. 436 e 451), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade dos réus. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.Intimem-se.

0006852-89.2007.403.6106 (2007.61.06.006852-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANA GOMES DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
Conforme decisão de fls. 284, não há como restituir a fiança que já foi convertida em renda da União. Neste caso, deverá o requerente buscar o seu recebimento pelas vias próprias e autônomas. Após a intimação do requerente, retornem os autos ao arquivo.

0003599-59.2008.403.6106 (2008.61.06.003599-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 -

ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X WALDINEY DA SILVA(SP186979 - LÉLIO NOGUEIRA GRANADO E SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X MARI INEZ VENTURA MAZZI X NERCIO MAZZI(SP193217A - MARCO AURÉLIO RODRIGUES FERREIRA) X RODINEI PERASSOL ISQUIERDO X GISLAINE PERASSOL ISQUIERDO(SP186979 - LÉLIO NOGUEIRA GRANADO E SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA ESTEVES(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR) X MARCIO LOPES RIBEIRO(SP186979 - LÉLIO NOGUEIRA GRANADO) X NILCE APARECIDA COELHO X EVERALDO AYUSSO REINA X ELISABETE TRINDADE HIDALGO BOCHIO X MARCOS ANTONIO TURIBIO(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI)
Considerando que as testemunhas Antonio Pereira e Silvia Helena Hugo Barata não foram encontradas (fls. 615 e 621), intime-se a defesa dos réus Márcio Lepes, Gislaine Perassol, Waldinei da Silva e Rodinei Perassol, bem como a defesa dos réus Elisabete Trindade, Everaldo Ayusso e Nilce Aparecida para que se manifestem no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão de suas oitivas.

0006653-62.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE CARLOS SANTANA JUNIOR X FERNANDO FORTUNATO RODRIGUES(SP217758 - JOÃO ANTONIO SALES)
Ante a concordância do ilustre representante do Ministério Público Federal (fls. 98), acolho a justificativa do réu para sua ausência no mês de Novembro de 2013 (fls. 94/95), devendo, entretanto, ser acrescentado um mês no período de prova.Intimem-se.

0003385-63.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)
Considerando o atestado de fls. 574, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 13/08/2014 às 16:30 h, para o dia 06 de novembro de 2014, às 15:00 h.Intimem-se.

0005365-45.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ROGERIO PEREIRA NASCIMENTO(SP199818 - JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA NETO)
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____.Face à certidão de fls. 151-verso, intime-se o réu Rogério Pereira Nascimento para constituir novo defensor, devendo o mesmo apresentar os memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º). Prazo de 10 dias, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Intime-se o antigo defensor para justificar a omissão. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se em tese de infração disciplinar. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): ROGÉRIO PEREIRA NASCIMENTODeprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRUTAL-MGFinalidade: INTIMAÇÃO do réu: ROGÉRIO PEREIRA NASCIMENTO, portador do RG nº 25.795.367-SSP/MG e do CPF nº 153.853.168-22, residente na Rua Itapagipe (Rua 55), nº 330, Bairro Ângelo Passuelo, na cidade de Fronteira-MG, para no prazo de 10 (dez) dias constituir defensor, devendo este apresentar os memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.Para instrução desta segue cópias de fls. 151-frente e verso. Intimem-se.

0002509-74.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO VIEIRA X HENRIQUE FL AVIO VIEIRA X DIVANIO VIEIRA FONSECA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____. Considerando que o defensor constituído do réu Divânio Vieira Fonseca não se manifestou acerca da determinação de fls. 217, conforme certidão de fls. 222, intime-se pessoalmente o referido réu para que forneça os dados bancários (Banco, agência e número da conta) para devolução da fiança prestada.Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Sete Lagoas-MG para intimação do réu.Com a intimação, não havendo manifestação no prazo de 90 (noventa) dias, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em rendas a favor da União.Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): DIVÂNIO VIEIRA FONSECA.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE SETE LAGOAS-MGFinalidade: INTIMAÇÃO do réu: DIVÂNIO VIEIRA FONSECA, portador do RG nº 7.371.247-SSP/MG e do CPF nº 868.653.906-87, com endereço na Rua Meire Lanza Oliveira, nº 132, Dante Lanza, na cidade de Sete Lagoas-MG, para que forneça os dados bancários (Banco, agência e número da conta) para devolução da fiança prestada.PA 1,10 Advogados do réu: Dr. Augusto César Mendes Araújo - OAB/SP 249.573 e Drª. Melissa Mayra de Paula Sanchez Curi - OAB/SP 272.170.Para instrução desta segue cópia de fls. 19/20 e 40.Intimem-se.

0007510-40.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS

STIPP) X ANGELA PIRES FERREIRA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)
Recebo a apelação e as razões de apelação (fls. 86/91), vez que tempestivas. Vista à Defesa para apresentar as contrarrazões de apelação.Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007934-82.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NEUSA MARIA DE PAIVA FERNANDES DE CASTRO(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)
Considerando que o defensor apresentou as contrarrazões de apelação (fls. 87/101), dou por justificada a omissão.Intime-se. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região.

0008436-21.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) X ROSICLER JACINTHO NOGUEIRA SCAFEN(SP078391 - GESUS GRECCO E SP048641 - HELIO REGANIN E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO E SP091576 - VERGILIO DUMBRA)
Considerando o atestado de fls. 566, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 13/08/2014 às 16:30 h, para o dia 27 de novembro de 2014, às 16:00 h.Considerando a necessidade de manutenção do sigilo do interrogatório entre os interrogandos, sigilo esse delineado no art. 191 do CPP, determino que o CD encartado às fls. 562 seja arquivado em secretaria, sem que as partes tenham acesso, até a juntada do interrogatório do réu remanescente, ou após decretada a sua revelia, o que vier a ocorrer.Intimem-se.

0002294-64.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANIZIO BENEDETTI(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP293548 - FERNANDO ADDINY ZIROLDO)
Certifico que os autos encontram-se com vista aos réus, nos termos da decisão de fls. 233, assim transcrita: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação.Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Ressalvo da vedação supra a carga rápida aos patronos dos réus por uma hora, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, do E.OAB. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relato: Ministro FELIX FISCHER).

0003026-45.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER JOSE AMORIM CAMACHO(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X VALDINEI MARCELO DE FARIA
Considerando que o réu VALDINEI MARCELO DE FARIA não compareceu na audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 97), determino o prosseguimento do feito em relação a ele. Proceda-se a sua citação, dando-lhe ciência da acusação, intimando-o à constituir defensor para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Considerando que o réu LUIZ ROBERTO DA SILVA não constituiu defensor, nomeio a Drª Ana Paula Shigaki Machado - OAB/SP 132.952 - defensora dativa para o mesmo. Intime-a desta nomeação, bem como para responder a acusação por escrito, nos termos dos art(s). 396 e 396-A, ambos do CPP.Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firma s reconhecidas.

0003104-39.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROSA SILVEIRA(SP132885 - JOSE CURY MIZIARA NETO)
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____. Face à certidão de fls. 112, intime-se o réu José Rosa Silveira para constituir novo defensor, para que esse apresente os memoriais finais (CPP, art. 403, 3º, do CPP).Intime-se o antigo defensor para justificar a omissão. Prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem justificativa, oficie-se à ordem dos advogados do Brasil, Seção de São Paulo, comunicando o fato, vez tratar-se de infração disciplinar. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JOSÉ ROSA SILVEIRA. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DO FÓRUM ESTADUAL DE TANABI-SP.Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: JOSÉ ROSA SILVEIRA, residente na Rua Sebastião José da Gama, nº 165, Bela Vista, nessa cidade, para constituir novo defensor, no prazo de 10 dias, para que esse apresente os memoriais finais, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

0004597-51.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA X ROBERIO CAFFAGNI(SP229094 - KARLA REGINA CAFFAGNI E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG) X ANTONIO PUGA NARVAIS(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO)
O pleito do réu Robério Caffagni de fls. 774/776 será analisado ao azo da sentença, vez que dependente do resultado da demanda.Aguarde-se a audiência designada às fls. 772/773.Intimem-se.

0004666-83.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMERSON DE OLIVEIRA(SP174203 - MAIRA BROGIN)
Verifico que estes autos e os de nº 0008166-94.2012.403.6106, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária foram instaurados a partir do B.O. nº 120083, ocorrendo, portanto, duplicidade de processos.Assim, a fim de evitar a ocorrência do bis in idem remetam-se os autso à SUDP para redistribuição à 3ª Vara, para as providências cabíveis.

0001828-36.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA X FABIO APARECIDO BARRIENTO MIGUEL(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X PASQUAL APARECIDO MADELA(SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP141265 - MOACIR TUTUI E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI)
Considerando que o réu José Eduardo Sandoval Nogueira, devidamente citado (fls. 340), não constituiu defensor, nomeio defensor dativo para o mesmo o Dr Rafael Polidoro Acher - OAB/SP 295.177.Intime-o desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6579

MANDADO DE SEGURANCA
0402382-47.1993.403.6103 (93.0402382-3) - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
Fls. 349/352: concedo ao advogado Dr. PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA - OAB/SP 236.155, o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório. Após, se em termos, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0003630-59.2006.403.6103 (2006.61.03.003630-9) - FLAVIO JOSE FELICIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. Fl.190: dê-se ciência às partes. 2. Prossiga-se com o ciclo intimatório dos despachos de fls. 184 e 186, abrindo-se vista ao Procurador do INSS. 3. Finalmente, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

0001190-17.2011.403.6103 - COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRATININGA LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0001151-83.2012.403.6103 - REINALDO DA ROCHA LEAL(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0004884-23.2013.403.6103 - L.M. FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 824/829-vº no efeito devolutivo.2. Dê-se ciência à parte contrária para resposta.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0007097-02.2013.403.6103 - JOAO DIRSO DE SOUZA X CARLOS BELINI SOARES GONCALVES(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. Fls. 55/59: dê-se ciência às partes.2. Abra-se vista ao Procurador do INSS, intimando-o da sentença proferida nestes autos.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, se em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal5. Intimem-se.

0007762-18.2013.403.6103 - HOSPITAL ALVORADA S/C LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 379/398 no duplo efeito.2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0007781-24.2013.403.6103 - WALTER BRANT ZARONI DE PAIVA(SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA) X COMANDANTE GERAL DE PESSOAL DA AERONAUTICA - IV COMAR
1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 190/196 no duplo efeito.2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - AGU/PSU) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0008291-37.2013.403.6103 - ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA(SP116576 - VIRGINIA ALVES CORREA) X DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPACO - IAE
1. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 153/171 no duplo efeito.2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - AGU/PSU) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0008297-44.2013.403.6103 - ITALIA OFFICE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP248242 - MARCIO REGIS FERREIRA) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP
1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 343/364 no duplo efeito.2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0008850-91.2013.403.6103 - MARIA SALETI DE SOUZA(SP315130 - ROSEMARA SILVEIRA FERRAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. Fls. 60/63: dê-se ciência às partes.2. Abra-se vista ao Procurador do INSS.3. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com ou sem recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, com as homenagens deste Juízo.5. Int.

0002549-38.2013.403.6133 - ELGIN S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. Recebo as apelações interpostas pela União Federal (fls. 188/203-vº) e pela parte impetrante (fls. 205/212) no efeito devolutivo.2. Dê-se ciência às apelantes da presente decisão e à parte contrária para resposta.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0001211-85.2014.403.6103 - ROBERTO ROMA DE VASCONCELLOS(SP186853 - DANIELA DE REZENDE WICHER) X DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPACO - IAE
1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 89/101 no duplo efeito.2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - AGU/PSU) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0008450-19.2009.403.6103 (2009.61.03.008450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-27.1999.403.6103 (1999.61.03.002678-4)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. Fls. 341/345: reportando-me à informação contida no ofício da CEF de fl. 330, oficie-se à Agência nº 1400 da Caixa Econômica Federal-CEF (Agência Vila Adyana, com endereço na Av. Nove de Julho, 194, São José dos Campos/SP), para que o Sr. Gerente de respectiva agência informe a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo total, devidamente atualizado, das contas judiciais relativas aos sindicalizados JOAQUIM PEREIRA GALVÃO DE FRANÇA, portador do CPF nº 436.723.618-87, e ANA CLARA DE ALMEIDA BASBAUM BACCHIOCCHI, portadora do CPF nº 551.419.517-15.Instrua-se o ofício a ser expedido com cópias de fls. 329, 330, 344 e 345.2. Com a vinda da informação da CEF (Agência 1400), dê-se ciência à parte exequente.3. Após, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para manifestação, nos termos da alínea c do despacho de fls. 266/269, bem como: (1) sobre o ofício/extratos da CEF de fls. 330/339; (2) sobre a petição da parte exequente de fls. 341/342, no tocante aos sindicalizados JOAQUIM PEREIRA GALVÃO DE FRANÇA e ANA CLARA DE ALMEIDA BASBAUM BACCHIOCCHI, não obstante a informação de que os mesmos já quitaram seus débitos (vide fls. 141/142 e 178), em especial quanto ao pedido de levantamento de penhora de bens do sindicalizado JOAQUIM PEREIRA GALVÃO DE FRANÇA.4. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, à conclusão para as deliberações necessárias.6. Expeça-se e intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0403689-31.1996.403.6103 (96.0403689-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CINCIA E TEC VALE DO PARAIBA - SINDC&T X ANTONIO DE ASSIS PRADO X ANTONIO

SEBASTIAO NATAL ALVES X BRAZ SIMOES DE TOLEDO X CARLITO ALVES DA SILVA X CEZAR DIAS BARREIRA X DARCY DAS NEVES NOBRE X GERALDO DE PAULA X GERALDO MANOEL DE FREITAS X GILIS ALVES CANELLAS X GIOVANIO BEZERRA DOS SANTOS X HELIO NEVES X IVALDO LUIZ PINTO X IVAN COSTA DA CUNHA LIMA X JAIR DA CRUZ X JAMILIA INEZ DE BARROS X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X JORGE LUIZ GOMES FERREIRA X JOSE ALFREDO FERREIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO NOGUEIRA CHAGAS X JOSE APARECIDO TORSANI X JOSE CARMO DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X LAURO TADEU GUIMARAES FORTES X LUIZ CARLOS VIEIRA X MARCOS FERREIRA PERALTA X MARIA DA CONCEICAO LEITE FONSECA X MARIA HELENA BARBOZA X MESSIAS GONCALVES X NELSON DELFINO DAVILA MASCARENHAS X NELSON RODRIGUES TEIXEIRA X OLAIR SEBASTIAO MENDES X PAULO CESAR MARTON DA SILVA X PEDRO PEREIRA MOTA X REGINA CELIA VIALTA ABDELNUR X RENEA PAVANELLI BORGES X RUTE MARIA BEVILACQUA X SUELI APARECIDA GOMES GARCIA X VERA LUCIA AZEVEDO DA SILVA X VICENTE MARIANO DE SIQUEIRA X VILMA LEAL SIQUEIRA STEVENSON X WILSON PIO PEDRO DA FONSECA X YOSHIHIRO YAMAZAKI X AARAO DE CAMPOS LIMA X ABILIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X ADAILTON MIGUEL DE LIMA X ADAIR ALVES DOS SANTOS X ADAIR JOSE TEIXEIRA X ADALTA THOME CONCEICAO X ADNA COSTA WIIK X AFFONSO HENRIQUES CORREA DIAS X AFONSO CARDOSO DE FARIA X ALAYDE GESSICA DE ARAUJO X ALBERTO RIBEIRO TEIXEIRA X ALIPE CAMPOS X ALUIZIO MACHADO MARGARIDO PIRES X ALVARO FERREIRA GOMES X ALVIMAR ADONIS BERNARDES X AMADEU ALVES DE SOUSA X AMADEU BARBOSA DA SILVA X ANA AUREA COELHO SILVA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO BENTO DIAS X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR X ANTONIO CASTILHO DE MOURA X ANTONIO DO CARMO X ANTONIO DOS SANTOS II X ANTONIO DOS SANTOS III X ANTONIO INACIO FILHO X ANTONIO LEONEL DA SILVA FILHO X ANTONIO LUCIANO DA SILVA X ANTONIO LUIZ RIBEIRO X ANTONIO MARCOS SCARPEL X ANTONIO MARTINS X ANTONIO PINTO DE MORAES X ANTONIO RIBEIRO DE LIMA X ANTONIO SONEWEND X ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES X APARECIDA BATISTA X APARECIDA DA SILVA DAS NEVES X APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO X ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS X ARI SALES DE CAMARGO X ARLINDO PEREIRA X ARLINDO VILANI X ARMINDO GUAIMAR DONATO X AURELIO DE SOUZA X AVELINA GOMES SENCAO X AYRTON DE FIGUEIREDO MONTENEGRO NETO X BENEDICTO DOS REIS X BENEDICTO PEREIRA DA SILVA X BENEDITA DE LIMA DA COSTA X BENEDITO ALVES X BENEDITO ANTONIO BATISTA X BENEDITO APARECIDO MOREIRA X BENEDITO BAPTISTA DE MORAES X BENEDITO BAPTISTA X BENEDITO BEZERRA DA SILVA X BENEDITO CABRAL X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENETIDO CARNEIRO X BENEDITO CLARO X BENEDITO CURSINO DOS SANTOS X BENEDITO CURSINO DOS SANTOS X BENEDITO DE ALMEIDA X BENEDITO DE ARAUJO I X BENEDITO DE GODOI X BENEDITO DO CARMO X BENEDITO EUCLIDES X BENEDITO GERALDO DA SILVA X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO LAURO CARNEVALLI X BENEDITO LINO DA SILVA X BENEDITO LUCIANO DA SILVA X BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X BENEDITO OZORIO PINHEIRO X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO VIRGILIO DIAS X BRAZ ANTONIO TEIXEIRA X CAETANO LUIZ DA SILVA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MAXIMO X CECY MARIA PINTO RAMOS X CELSO CARLOS NOGUEIRA X CELSO NOGUEIRA ESCOBAR X CICERO RODRIGUES DE SOUSA X CIRO PINTO DE TOLEDO X CLARISSE APARECIDA GONZAGA X CLAUDIO FALCO MENDES X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X CLEBIO BASTOS X CLODOALDO PEREIRA X DAGMAR CELY RIBEIRO X DALTON LINNEU VALERIANO ALVES X DANIEL ALVES CARNEIRO X DANIEL DORIVAL ALVARENGA X DAVID FIGUEIREDO MUNIZ X DEZIDERIO LEMOS X DIMAS GUIMARAES DE PAULA X DIVINO LEMES VENDA X DOLORES DE OLIVEIRA CAMARGO X DULCE OLIVEIRA FRANCO X EDMAR SILVA X ELIANA DA SILVA D AVILA X ELIAS ALVES DA CUNHA X ELVIA C G E SANTO X ELZA AULISIO MAIA X EMIDIO JACO GOMES X ERNANI BACCARO X EROS TERESA GARRIDO X ESPEDITO FERMIANO DA SILVA X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES BARBOSA FREITAS X EUCLIDES BINO X EULI PESSOA FREIRE X EUNICE TRAJANO DE MIRANDA ARAUJO X EXPEDITO CEZAR MEGDA X FERNANDO DE MELLO GOMIDE X FERNANDO PESSOA REBELLO X FLAVIO FORTES MASSA X FLAVIO RAMOS X FRANCISCO DAMASIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X GENTIL GUIMARAES CUSTODIO X GERALDO ALVES PEREIRA X GERALDO ANTHERO GREGORIO X GERALDO BRAZ PINHEIRO X GERALDO COSTA DE PAULA X GERALDO RODRIGUES DE PAULA X GRISMALDO ALVES MOREIRA X GUARANY EVANGELISTA DOS SANTOS X HAMILTON PIMENTEL X HEBER ALVES PEREIRA X HELCIO DA SILVA MARCONSSI X HELENA MIMESSI X HELENA PINTO ZARONI X HILDO MOREIRA DA SILVA X HONORIA DA COSTA BARROS X IGNACIO JOSE PEREIRA X IGNON TEIXEIRA X IOETAN GUILHERME DE FIGUEIREDO X IRAN JOSE DA SILVA X IRINEO ALEIXO

MOROZ X IVET MIMESSI DE MATTOS X IVETE VILLA FONTOLAN X IZONEL DE OLIVEIRA E SILVA X JAIME FERNANDES CORREA X JAIRO DA SILVA X JAIRO DE JESUS GUEDES X JANUARIO CARMO DE SOUZA X JAYME BOSCOV X JEANINE AULISIO X JEFERSON CANDIDO CARDOSO X JOAO AUGUSTO DA COSTA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA II X JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA X JOAO BAPTISTA FARIA X JOAO BAPTISTA SANSONI JUNIOR X JOAO BAPTISTA SANSONI X JOAO BARBOSA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO BATISTA CORREA LEITE X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO BATISTA GONCALVES PINHEIRO X JOAO BATISTA RIBEIRO TEIXEIRA X JOAO BONJORNI X JOAO BORGES SANTANA X JOAO DOS SANTOS I X JOAO DOS SANTOS II X JOAO EVANGELISTA DE CASTRO X JOAO FARIA MACHADO X JOAO GONCALVES DA SILVA X JOAO MORAES DE FARIA X JOAO NUNES DA SILVA X JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO X JOAO ROBERTO BARBOSA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOAO SEVERINO X JOAO VALENTIM CARDOSO X JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS X JOAQUIM DE SOUSA E SILVA X JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO X JOAQUIM RIBEIRO DO PRADO X JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X JONATHAN QUEIROZ X JORGE ANDRADE X JORGE CIRILLO MAIA X JORGE CYRILLO MAIA X JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO X JORGE LUIZ ROMAO X JORGE RODRIGUES DE SOUZA X JOSE ALVES DOS SANTOS II X JOSE ANTONIO BRUNO X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X JOSE APARECIDO DE FARIA I X JOSE BATISTA MACEDO FILHO X JOSE BENEDITO DA SILVA V X JOSE BENEDITO DO PRADO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS I X JOSE BENEDITO DOS SANTOS III X JOSE BENEDITO FERREIRA X JOSE BENEDITO FIDELIS DOS SANTOS X JOSE BENEDITO III X JOSE BORGES DE SOUZA X JOSE CARLOS CARDOSO X JOSE CURSINO DOS SANTOS X JOSE DA CRUZ I X JOSE DA CRUZ II X JOSE DA SILVA GOMES X JOSE DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA II X JOSE DE OLIVEIRA PINTO X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS ANTUNES X JOSE DOS SANTOS X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JOSE FLORENCIO LOPES X JOSE FLORENTINO X JOSE FORTUNATO SANTANA X JOSE FRANCISCO DA SILVA I X JOSE FRANCISCO DE PAULA X JOSE GUSTAVO FREITAS COELHO X JOSE HONORATO X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE LOPES X JOSE LUIZ LEITE DAS NEVES X JOSE MARIA TEIXEIRA II X JOSE NARCISO DE SOUZA X JOSE NILTRON BAUMGRATZ X JOSE ROBERTO DE BRITO X JOSE RODRIGUES DA CUNHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA II X JOSE ROMEU PINTO X JOSE SANCHES ORTIGOSA X JOSE SEBASTIAO CLARO X JOSE TEIXEIRA X JOSE VICENTE BERNARDO X JOSE VICENTE DE ANDRADE X JOSE VICENTE DE MORAES X JOSE VICTOR ARFINENGO X JOSE VICTOR PINHEIRO X JOSE VITOR BELISARIO X JOSE XISTO ALVES X JULIA DE FARIA X JUNOR PEREIRA X JUVENAL RAMOS DA SILVA X KAZUNORI KIKKO X LAUDELINO DE OLIVEIRA X LEOPOLDDINA CARDOSO SAMPAIO X LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA X LINDONICE DE BRITO PEREIRA SANTOS X LORIWAL BATISTA DE LIMA X LORVAL BRANDAO X LOURDES MOREIRA M SIQUEIRA X LUCIANO DE AQUINO X LUCINDA MARIA LOURENCO X LUIZ ANTONIO DA CUNHA X LUIZ CARLOS RAMOS X LUIZ DACIA COSTA X LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA X LUIZ DOMINGUES DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS SILVA X LUIZ EDUARDO M DE SIQUEIRA X LUIZ GERALDO DE MELO X LUIZ MONTEIRO X LUIZ PAULO DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA COSTA X LUIZ RUFFA X LUIZ SANTANA X LUIZ SERAFIM MAZARA X LUZIA GALVAO DE FARIA X MAMEDES BENEDITO DE OLIVEIRA X MANOEL FELICIO DE PAULA X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MANOEL GONCALVES X MANOEL GONCALVES X MARCIA DO CARMO OLIVERA SUAREZ X MARCO AURELIO DE CASTRO COSTA X MARCOS AURELIO ORTEGA X MARIA AMELIA DA SILVA X MARIA ANTONIA IGNACIA X MARIA APARECIDA GOMES RODRIGUES X MARIA APARECIDA LEMOS DA SILVA X MARIA APARECIDA PERCONE X MARIA DA GRACA MATTIOTTE DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES M DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES BRITO X MARIA DE LOURDES NOVAES X MARIA DE LOURDES SANTOS GONCALVES X MARIA DO CARMO MARTINS X MARIA ELISA LIMA X MARIA FERNANDES DE LIMA X MARIA HELENA FORTES X MARIA IGNEZ CAMPOS X MARIA JOSE BATISTA RODRIGUES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X MARIA JOSE DE SOUZA PAULA X MARIA JOSE SIQUEIRA LEITE X MARIA OLIVIA DA FONSECA X MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM X MARIO DA SILVA CRUZ X MARIO FERNANDES CALHEIROS X MARIO FORTUNATO SANTANA X MARIVALDO ROMAO GOMES X MARLI APARECIDA BATISTA X MAURILIO FERNANDES X MAURO DE MOURA COSTA X MAURO NOGUEIRA X MEIRRE RODRIGUES FURLAN X MESSIAS JOSE BARBOSA X MESSIAS JOSE DE JESUS X MILTON DE SOUZA X MILTON MENDES DE SOUZA X MILTON ROSA GOES X MINORU TAKATORI X MOACYR DE ALMEIDA X NADIA MARIA CURSINO X NAIR ALVES PEREIRA DOS REIS X NARCISO RAMOS DE PAIVA X NELSON CRISOSTOMO DE OLIVEIRA X NELSON DE SOUSA FARIA X NELSON DOS SANTOS X NELSON FRIGGI X NELSON GARCIA DE CAPRIO X NELSON MONTEIRO X NELSON TAVARES X NEUSA MARIA DE GODOI X NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE X NEUZA MACHADO ALVES X NILZA MARIA RIBEIRO X NORIMAL NOGUEIRA X ODAIR DE PAULA X ODESIA MARTINS

CORTIZO X ODETE DA CONCEICAO SOUZA X ODETE MARIA CERQUEIRA SANTOS X ODILON DOS SANTOS X OLIVIO RAMOS X OMAR FONSECA X ORILIO DAS NEVES X ORION DE OLIVEIRA SILVA X ORLANDO DE ANDRADE X ORLANDO QUEIROZ X ORLANDO RAMOS DE OLIVEIRA X OSCAR NOGUEIRA X OSCARLINO SIQUEIRA MACHADO X OSWALDO DA SILVA X OSWANILDE NEVES X OTAVIANO RODRIGUES DE SOUZA X OTAVIO LINO MOREIRA X OVANIR SANTOS X PAULO DE SOUZA X PAULO FERREIRA DA COSTA X PAULO LELIS DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA X PEDRO ALVES X PEDRO DE OLIVEIRA I X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO GADELHA DA SILVA X PEDRO GONCALVES II X PEDRO MARTINHO DE JESUS X RAIMUNDO LAUDELINO DE BRITO X REGINA LUCIA SIMOES BORGES X REINALDO PEREIRA DA COSTA X REINALDO THOMAZ DA SILVA X RICARDINA MARIA DOS SANTOS X RICARDO PRADO DE SOUZA X ROBERTO AUGUSTO GOMES X ROBERTO DA SILVA BARROS X ROBERTO QUEVEDO DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA SOARES X ROMILDA MARIA RAMOS X ROSALINA CONCEICAO PINTO DA CUNHA X RUBENS CHIAMPI X RUBENS DIAS X RUBENS FEBA X RUBENS MONTEIRO LAMPARELLI X RUBERVAL DA COSTA MENEZES X RUDGE ALVES X RUTH DA SILVA SANTANA X RUTH ROCHA X SALETE GONZAGA DE MELO X SEBASTIAO BORGES X SEBASTIAO CRISTOFANO X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA E SILVA X SEBASTIAO GENUINO PEREIRA X SEBASTIAO HILARIO X SEBASTIAO LEMOS DE TOLEDO X SEBASTIAO LOPES REIS X SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X SEBASTIAO PEREIRA GONCALVES X SEBASTIAO PINTO X SERAFIM M PEREIRA X SERGIO APARECIDO PIRES X SERGIO GOUVEIA CESAR X SERGIO PERMEGIANI GOMES X SERGIO SILVA X SEVERIANO DE SOUZA X SEVERINO AUCENIO DA CUNHA X SEVERO CESAR LEITE X SHINZO TAKEMOTO X SIGLIA PERFETTI MAGALHAES X SILVERIO BENTO DOS SANTOS X SILVIO CAMPOS X SILVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X SOLON GOIDOUCK FALECK X SYLVIO FISH DE MIRANDA X TARCISIO APOLINARIO DE ASSIS X TEREZINHA APARECIDA DIAS PEREIRA X TEREZINHA BENEDITA DE FIGUEIREDO X TEREZINHA DE JESUS SANTIAGO FRIGGI X THEREZA MARCONDES MATTOS X TIBOR VASS X TITO MARCONDES PENA X TOKIO NAKAGAWA X VALENTIM BETTI X VALTER WINKEL X VANTUILDE JOSE BRANDAO FILHO X VERA LUCIA DE SOUZA X VICENTE ALVES DA ROCHA X VICENTE CARDOSO DE SIQUEIRA X VICENTE DE PAULA SANTOS X VICENTE DE SOUZA SALES X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE ELIAS DOS SANTOS X VILMA VITORIA DE SOUZA X VITORINO CO X WAGNER SESSIN X WALDIR FERREIRA DA COSTA X WALDOMIRO MIGUEL DE LIMA X WALTER VALENTIM X WILMA SOUZA MENDONCA X WILMAR DA CONCEICAO PEIXOTO X WILSON ARANTES DE OLIVEIRA X WILSON MEDEIROS ALMEIDA X WLADIMIR BOREEST X YARA MOREIRA MENDONCA X YVENIR SALLES X SHOJI TAKAHASHI X ZENON DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAL DO INST PESQ ESPACIAIS - INPE X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
Diante da inércia da parte exequente/impetrante no tocante ao prazo suplementar concedido à fl. 1556 (item 1), cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 1549, arquivando-se os presentes autos, juntamente com os autos suplementares, observadas as formalidades de praxe.Intime-se a parte exequente/impetrante.

Expediente Nº 6592

MANDADO DE SEGURANCA
0005644-74.2010.403.6103 - ELTON HENRIQUE BARBOSA(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP293874 - PAULA MALDANIS RIBEIRO E SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM JACAREI - SP
Considerando que a decisão proferida no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 84) confirmou a sentença proferida por este Juízo às fls. 65/67, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

0007479-63.2011.403.6103 - GUEST SERVICE ASSESSORIA LTDA(SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA E SP117188 - ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0004082-88.2014.403.6103 - JOAO PEDRO VALLS TOSETTI(SP189524 - EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA Autos do processo nº. 0004082-88.2014.4.03.6103;Impetrante: João Pedro Valls Tosetti;Impetrado: Diretor-Geral do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA;Dispensável a formação do litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados/nomeados no concurso público em referência, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação/posse (confira-se: STJ, AgRg no AREsp 20.530/PI, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.10.2011, DJe 13.10.2011).Dada a urgência alegada pelo(a) impetrante e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão da medida liminar inaudita altera parte.O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Tendo em vista a argumentação expendida na inicial e os documentos anexados aos autos, tenho por presente a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris), necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, aliada ao grave risco de perecimento do direito invocado, permite a concessão da almejada liminar inaudita altera parte.Da análise detalhada dos autos é possível verificar que o impetrante JOÃO PEDRO VALLS TOSSETI possui graduação no curso de Engenharia Metalúrgica e mestrado em Engenharia Metalúrgica e de Materiais, ambos pela Universidade de São Paulo (fls. 41/42). Vê-se, ainda, que o grau de Engenheiro Metalurgista foi-lhe concedido aos 15/02/1991, sendo que a satisfação de todas as exigências pertinentes ao grau de mestre em Engenharia Metalúrgica e de Materiais deu-se aos 28/11/1996.Verifica-se, ainda, que foi aprovado em 1º lugar no concurso público nº. 001/2013 do MINISTÉRIO DA DEFESA - DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL, cargo de Tecnologista Pleno 1 - Materiais, tendo como local de trabalho o DCTA - São José dos Campos/SP (fls. 20/21). O edital do referido concurso público exige como requisito de formação acadêmica Graduação Plena em Engenharia de Materiais e Mestrado na área, razão pela qual a autoridade apontada como coatora houve por bem indeferir a posse do impetrante ao cargo almejado, conforme certidão de fl. 40.Destacando-se que a certidão de fl. 40 parece retratar objeção limitada à discrepância entre os cursos (de graduação e de mestrado) de engenharia metalúrgica e de engenharia de materiais, nada se podendo presumir quanto a eventuais impugnações no tocante à falta de outros documentos ou de não comparecimento a fases do concurso (teoria dos motivos determinantes), mostra-se razoável a alegação de que, por possuir formação em Engenharia Metalúrgica e mestrado em Engenharia Metalúrgica e de Materiais, tem o impetrante a habilitação profissional/acadêmica para o cargo em que foi aprovado em primeiro lugar.Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade encontram-se implícitos na Constituição Federal; o rol de princípios constitucionais do Direito Administrativo não se esgota no artigo 37, caput, da CRFB. No Direito Administrativo, leciona ALEXANDRE MAZZA, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade. Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante (Manual de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 2012, 2ª edição, página 114).A Administração Pública não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal se acha essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade,

que, inclusive, traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. A atividade estatal está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. Trata-se, pois, de inibir e neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, sendo tal princípio parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de reconhecer atendido o requisito da escolaridade em concurso público, quando o candidato possui qualificação superior à exigida no edital, garantindo-lhe o direito líquido e certo de prosseguir no certame. Confira-se:APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IFET/PE. ESCOLARIDADE SUPERIOR À EXIGIDA PELO EDITAL DO CERTAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À POSSE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Ao candidato que possui nível de escolaridade superior ao exigido pelo edital é assegurado o direito à nomeação e posse para o exercício do cargo o qual logrou ser aprovado em concurso público, haja vista possuir os requisitos exigidos para a investidura. II - Na hipótese, o impetrante prestou concurso para o cargo de Técnico em Tecnologia da Informação, cuja escolaridade exigida é o Ensino Médio Profissionalizante ou Médio Completo + Curso Técnico em Informática ou Eletrônica com ênfase em Sistemas Computacionais, e possui diploma de Curso Superior em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, qualificação superior à exigida pelo instrumento convocatório. Aplicação do princípio da razoabilidade. III - Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX 00060432020114058300, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::16/12/2011 - Página::304.)ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO EM TÉCNICO EM INFORMÁTICA. NÍVEL MÉDIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR EM CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO. REQUISITO PREENCHIDO. I - Se o candidato aprovado em concurso de nível médio, ao ser convocado para apresentar os documentos indispensáveis à nomeação, ao invés de entregar o título de técnico de informática, apresentar diploma em nível superior de bacharelado em ciência da computação, satisfeito estará o requisito editalício, porquanto, além do conteúdo programático do primeiro se inserir no último, a admissibilidade de um candidato detentor de conhecimento em grau mais elevado do que o exigido para o cargo no qual foi aprovado, mediante concurso, somente traz benefícios à Administração Pública, que terá um servidor mais qualificado em seus quadros. II - Remessa necessária desprovida. (REOMS 200651010168217, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::11/08/2008 - Página::178.)PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. (PETROBRAS) ATO DE AUTORIDADE E NÃO ATO DE MERA GESTÃO. CABIMENTO DO WRIT. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. CANDIDATO APROVADO QUE POSSUI FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. ELIMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANECER NO CERTAME RECONHECIDO. (...) 4. Há direito líquido e certo de permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. (Precedente: AgRg no Ag 1.402.890/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.8.2011, DJe 16.8.2011;REsp 1.071.424/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.8.2009, DJe 8.9.2009.) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.270.179, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 03/02/2012)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ATO DE MERA GESTÃO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM QUE SE AFASTA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - BACHAREL EM CONTABILIDADE APROVADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. (...) 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público, na hipótese Bacharel em Contabilidade, quando se exigia a formação de técnico na referida disciplina. (...) (STJ, AgRg no Ag 1402890, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/08/2011)ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. HABILITAÇÃO. DIREITO À POSSE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A falta de particularização do dispositivo de lei federal que se tem por violado consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. O recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea a requisita, em qualquer caso, tenha o acórdão recorrido examinado a questão sob o enfoque do dispositivo de lei federal que se tem por contrariado. 3. O programa de disciplinas do curso de Auxiliar de Enfermagem está inserto no de Técnico em Enfermagem, que difere daquele apenas por conter carga horária mais alargada. Assim, o Técnico em Enfermagem está habilitado para o exercício das atividades do cargo de Auxiliar de Enfermagem. Afinal, mostra-se desarrazoado obstacularizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do

que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso. 4. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 308700, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 15/04/2002, p. 269)ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DA UFRN PARA TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CANDIDATO APROVADO E NOMEADO. INDEFERIMENTO DE POSSE POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DIVERSOS. SUPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. 1. Trata-se de Remessa Ex-offício, em face da sentença, que assegurou a posse do impetrante no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, tendo em vista a sua aprovação no concurso público da UFRN (Edital nº 06/2009) e posterior nomeação. 2. O impetrante foi aprovado entre as vagas oferecidas pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (Edital nº 06/2009) para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, cujo requisito mínimo é ter Ensino médio profissionalizante completo na área de Tecnologia da Informação ou ensino médio completo acrescido de Curso Técnico em Eletrônica com ênfase em sistemas computacionais, mas teve recusado o seu direito de posse sob o argumento de que não preenchia os requisitos exigidos no Edital, especificamente no que se refere a sua formação profissional. 4. Sendo o autor bacharel em Ciências da Computação e Especializado em Desenvolvimento WEB, cursos que abrangem os requisitos mínimos de conhecimento, exigidos para o cargo escolhido, deve ser reconhecido o seu direito à investidura no referido cargo. 5. Remessa improvida. (TRF5, REO 00008934920114058400, Rel. Des. Fed. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, DJE 16.06.2011)In casu, embora possa ser equivocado afirmar que a formação do(a) impetrante seja superior à exigida no edital do concurso público, é possível facilmente considerá-la ao menos similar ou equivalente. Essa a única conclusão possível quando se faz a análise minuciosa da grade curricular de fls. 43/50, a ficha de aluno de fl. 51, o histórico escolar de pós-graduação de fls. 52/54, a grade curricular de fls. 58/71 e, ainda, a comparação das grades curriculares da Escola Politécnica da USP promovida pelo impetrante (fls. 72/80). No mesmo sentido se conclui as se analisar as informações a respeito dos cursos de Engenharia Metalúrgica e Engenharia de Materiais nos endereços eletrônicos do Programa de Engenharia Metalúrgica e de Materiais (PEMM) da COPPE/UFRJ (http://www.metalmat.ufrj.br/), do Departamento de Engenharia Metalúrgica e de Materiais da Universidade Federal de Minas Gerais (http://demet.eng.ufmg.br/) e do Departamento de Engenharia Metalúrgica e de Materiais da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (http://www.pmt.usp.br), de onde se obtêm as seguintes informações:Engenharia MetalúrgicaCom mais de 50 anos de existência no campo da metalurgia brasileira o Departamento de Engenharia Metalúrgica e de Materiais consolidou uma posição de destaque, constituindo-se num dos focos de formação de recursos humanos de alto nível. Esse fato é evidenciado pelo elevado número de profissionais formados por este Departamento ocupando cargos de primeiro escalão tanto na indústria como no campo de pesquisa e desenvolvimento.Seus formados têm tido participação em órgãos de planejamento governamentais e em associações técnicas responsáveis pelo crescimento e desenvolvimento da indústria metalúrgica nacional. A atuação do Engenheiro Metalurgista cobre o extenso campo que vai desde o desenvolvimento e otimização de processos de redução de minérios e produção primária de metais até o acabamento de peças e montagem de componentes.A formação do Metalurgista cobre três campos: metalurgia extrativa (processos de produção primária de metais e refino de metais e ligas metálicas), metalurgia de transformação (conformação mecânica, fundição, tratamentos térmicos, tratamentos superficiais, soldagem, metalurgia do pó, etc.) e metalurgia física (trata dos fenômenos físicos e transformações que ocorrem nos metais e ligas e correlaciona a estrutura dos materiais metálicos com suas propriedades)Engenharia de MateriaisA revolução que nos últimos anos tem ocorrido no campo da ciência e engenharia de materiais, manifestada por importantes inovações tecnológicas em praticamente todos os setores de atividade humana e, particularmente, no de computação, telecomunicação, transporte e saúde, tem levado a maioria das universidades e instituições de pesquisa a ampliar o escopo de atuação com relação a esse campo.O desenvolvimento da Engenharia de Materiais tem sido muito forte na área de nanomateriais, definidos como materiais constituídos de grãos ou partículas com aspectos morfológicos menores que um décimo de um micrometro em pelo menos uma dimensão.O campo de atuação do Engenheiro de Materiais abrange os materiais metálicos, poliméricos, cerâmicos e materiais compósitos, nos aspectos de caracterização de propriedades, processos de fabricação e aplicações, assim como a análise, criação e desenvolvimento de novos produtos.Ao lado do estudo dos materiais em si, é essencial o entendimento dos fundamentos dos processos de fabricação. Os materiais constituem os recursos através dos quais são implementados os mais diversos projetos de Engenharia, nos quais o Engenheiro de Materiais encontra amplo campo de atuação. Deste modo os estudantes do curso adquirem conhecimentos teóricos e práticos que enfatizam as relações entre microestrutura, processamento, propriedades e o conseqüente desempenho do material em serviço.Demonstrada satisfatoriamente, portanto, a compatibilidade entre os conhecimentos específicos exigidos no edital em referência - ao menos nesta fase do andamento processual, em que ainda não oportunizada à autoridade apontada como coatora a apresentação das informações -, não vejo razões fáticas ou jurídicas para não deferir, de imediato, o pedido de concessão da liminar pleiteada pelo impetrante.Ademais, o(a) impetrante, com ou sem a formação técnica/acadêmica estritamente idêntica à prevista no edital do concurso público (interpretação literal), logrou êxito na aprovação em primeiro lugar, configurando, no mínimo, indícios veementes de que possui aptidão e capacidade técnica para exercer tal função/atividade, não se olvidando que desde 18/03/1991 está a exercer a atividades de Assistente I, Professor Auxiliar, Assistente III (Metalurgista) e Prof. Ens. Técnico em

instituições de notório renome.Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).Diante do exposto, verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de apresentadas as informações, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar ao DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL (DCTA) que considere o curso de graduação em Engenharia Metalúrgica e o curso de mestrado em Engenharia Metalúrgica e de Materiais do impetrante JOÃO PEDRO VALLS TOSETTI como instrumentos válidos e aptos a suprir a exigência de Graduação Plena em Engenharia de Materiais e Mestrado na área, tal como previsto no Edital de Abertura de Inscrições do Concurso Público nº 001/2013, do Ministério da Defesa - Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, cargo de Tecnologista Pleno 1 - Materiais (código 06913). (1) Oficie-se à autoridade impetrada DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL (DCTA), no endereço AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1941, PARQUE MARTIM CERERÊ, São José dos Campos/SP, determinando o imediato cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação, acompanhada de contrafé completa.(2) Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, na pessoa do Procurador Seccional da União em São José dos Campos/SP), com endereço à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 37972220), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, servindo como ofício/mandado de intimação cópia da presente decisão.Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; artigo 41, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93) e depois, se em termos, venham novamente conclusos para a prolação de sentença.Registre-se, publique-se, intime(m)-se e cumpra-se com urgência.

0004344-38.2014.403.6103 - ROSANGELA MARIA DOS SANTOS PEREIRA(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO E SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS)
Anexadas as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 42/101), passo a (re)apreciar o pedido de concessão de liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado aos 14/08/2014 por ROSANGELA MARIA DOS SANTOS PEREIRA, contra ato alegadamente coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, consistente na recusa em efetuar a rematrícula do(a) impetrante para o DÉCIMO PERÍODO, SEGUNDO SEMESTRE DE 2014, do curso de graduação em DIREITO, PERÍODO NOTURNO. Alega o(a) impetrante, em síntese, que o impetrado se recusou a efetuar sua (re)matrícula alegando exclusivamente o decurso do prazo assinalado para tanto (08 de agosto de 2014), já que não mais possui débitos junto à UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (recibo em fl. 20).O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).Conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.Cumpre considerar que o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor só se desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação, nas obrigações de não fazer.Logo, o parcelamento de dívida não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse

sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula de aluno inadimplente com encargos financeiros de período anterior. 2. Ausente prova preconstituída de frequncia e notas por parte da impetrante, não se há de impor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno ao abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104)Em que pesem as observações acima, in casu, a documentação acostada permite concluir que, após o acordo celebrado em 13/08/2014 (fl. 44), o(a) impetrante se encontra adimplente com as obrigações assumidas (próximo parcela a vencer apenas aos 30/09/2014), razão pela qual o único motivo justificador do indeferimento da (re)matrícula para o segundo semestre de 2014 foi o requerimento ter sido formulado após o prazo estipulado pela universidade (Portaria nº 01/R/2014 - 08 de agosto de 2014).Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CRFB, entendo que o contrato celebrado entre o(a) impetrante e a UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CRFB), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Daí não se poder - uma vez comprovada de forma inequívoca a situação de adimplemento, simplesmente impedir sua concretização/continuidade pela singela alegação de que a (re)matrícula fora efetuada após o decurso do prazo estipulado em Portaria interna.Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais - tendo em vista sua notória importância social - devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando um fim legítimo - o fim social. Trata-se de aplicação, in casu, da relatividade dos direitos ou da vedação ao abuso do direito, verdadeira reação contra a amoralidade e certos resultados anti-sociais que decorrem da doutrina clássica dos direitos absolutos (RADULESCO, Abus de droit en mátire contractuelle, 1º, página 42, citado por ALVINO LIMA in Abuso de Direito, artigo disponível em < http://marceloazevedo.pro.br/documentos/textoclassico-abusodedireito-alvinolima-60103.doc>, consulta em 11 de agosto de 2012).Em caso análogo ao discutido no presente mandado de segurança, decidiu o Juiz de Direito Luis Christiano Enger Aires, da 01ª Vara Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo/RS, que o fim social do contrato estabelecido entre as partes é fundamentalmente a difusão dos conhecimentos acumulados pela humanidade, inserindo-se a atividade da ré dentro do projeto cultural destinado a permitir a participação de cidadãos qualificados nas suas áreas de atuação. Com efeito, é o que se extrai do art. 205 da Constituição da República, ao qual está submetido o ensino privado, ao indicar que a educação está direcionada ao pleno desenvolvimento da pessoa. Tal meta não pode ser desconsiderada em nome de um entrave meramente burocrático, cujo circunstancial e momentâneo desatendimento não trouxe qualquer prejuízo administrativo ou financeiro à ré e, tampouco, embaraços ao processo pedagógico (processo nº. 0514961-88.2005.8.21.0021).No sentido de que a continuidade ou efetiva concretização do contrato de prestação de serviços educacionais de nível superior (que, repito, possui assento constitucional) não pode ser obstaculizada tão somente porque a (re)matrícula de aluno(a) (outrora inadimplente) fora efetuada após o prazo estipulado em Portaria editada pela Universidade, no exercício de sua autonomia (que também possui assento constitucional - artigo 207 da CRFB), manifesta-se a jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLEMENTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA A MATRÍCULA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, a Instituição de Ensino, ao firmar acordo para pagamento das mensalidades em atraso com a aluna, inclusive estando na posse de cheques pré-datados da discente, não somente criou expectativa de que a matrícula seria renovada, como, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, consagrado em nosso ordenamento jurídico, obrigou-se a tanto, ainda que fora do prazo regulamentar de rematrículas. (AG 200604000097113, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 28/06/2006 PÁGINA: 705.)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 4. Precedentes da Terceira Turma. 5. Apelação provida. (AMS 00219714020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 19/11/2010 PÁGINA 519)PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2.Precedentes.. (REOMS Nº 2002.61.000046435, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 11/06/2003)MANDADO DE

SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR -INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO ESTIPULADO ADMINISTRATIVAMENTE. Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma. 2- Remessa oficial improvida. (REOMS Nº 2002.61.23.0000603, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 29/01/2003)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO. I - Há prova cabal nos autos de que o impetrante encontra-se em dia com o pagamento das mensalidades devidas, razão pela qual é de se exigir da instituição de ensino a contraprestação acordada, não se aplicando na espécie a ressalva do artigo 5º da Lei 9870/99, que permite à mantenedora do curso deixar de rematricular o aluno apenas na hipótese de inadimplemento. II - Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS Nº 1999.03.99.0622611, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 18/12/2002)Informado pelo(a) impetrante que as aulas já se iniciaram, necessário destacar que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO também tem entendido que Não julga ultra petita o juiz que manda abonar faltas independentemente de pedido expresso da impetrante, uma vez que o abono está contido no pedido principal, que é o da matrícula, especialmente se aquela assistiu às aulas (TRF3, AMS 00014477520024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU 03/03/2004).Por fim, o perigo da demora também é evidente, tendo em vista que o semestre letivo já está em pleno andamento, o que poderá causar prejuízos irreparáveis ao(à) impetrante caso tenha de aguardar a concessão da ordem após o término de toda a instrução processual.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) que autorize a (re)matrícula do(a) impetrante ROSANGELA MARIA DOS SANTOS PEREIRA (CPF/MF 019.698.738-50) no DÉCIMO período (SEGUNDO semestre de 2014) do curso de graduação em DIREITO, ministrado nas dependências da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), conferindo-lhe acesso à biblioteca, sistema online, lista de presença e às demais atividades pedagógicas, bem como para que abone as faltas computadas exclusivamente em razão da não efetivação da (re)matrícula no prazo estipulado em Portaria Interna.Oficie-se ao(à) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), com endereço à AVENIDA SHISHIMA HIFUME, 2911, URBANOVA, CEP 12.244-390, São José dos Campos, ou Praça Cândido Dias Castejon, 116, Centro, CEP 12.245-913, São José dos Campos/SP, servindo como ofício cópia da presente decisão, para que cumpra em sua íntegra e imediatamente a liminar aqui concedida.Após, intimem-se ROSANGELA MARIA DOS SANTOS PEREIRA e UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA e dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Depois, se em termos, venham novamente conclusos para a prolação de sentença.Registre-se, cumpra-se e intimem-se com a máxima urgência.

0004424-02.2014.403.6103 - GABRIEL HENRIQUE VIEIRA SANTOS(SP217319 - JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E SP161321 - MARIA IZOLDA VIEIRA SILVA SANTOS) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP
Tendo em vista a petição de fls. 48/71, chamo o feito à ordem e passo a (re)apreciar o pedido de concessão da liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado aos 20/08/2014 por GABRIEL HENRIQUE VIEIRA SANTOS, contra ato alegadamente coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, consistente na recusa em efetuar a rematrícula do(a) impetrante para o SEGUNDO SEMESTRE DE 2014, do curso de graduação em ENGENHARIA DE MATERIAIS (nono período). Alega o(a) impetrante, em síntese, que o impetrado se recusou a efetuar sua (re)matrícula alegando exclusivamente o decurso do prazo assinalado para tanto (08 de agosto de 2014), já que não mais possui débitos junto à UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (recibo em fl. 41).O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).Conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.Cumpre considerar que o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor só se desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu

dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação, nas obrigações de não fazer.Logo, o parcelamento de dívida não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula de aluno inadimplente com encargos financeiros de período anterior. 2. Ausente prova preconstituída de frequncia e notas por parte da impetrante, não se há de impor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno ao abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104)Em que pesem as observações acima, in casu, a documentação acostada permite concluir que, após o acordo celebrado em 19/08/2014 (fl. 55) e a devida compensação do cheque nº 850265, ocorrida aos 20/08/2014 (fl. 54), o(a) impetrante se encontra adimplente com as obrigações assumidas, razão pela qual o único motivo justificador do indeferimento da (re)matrícula para o segundo semestre de 2014 foi o requerimento ter sido formulado após o prazo estipulado pela universidade (Portaria nº 01/R/2014 - 08 de agosto de 2014).Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CRFB, entendo que o contrato celebrado entre o(a) impetrante e a UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CRFB), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Daí não se poder - uma vez comprovada de forma inequívoca a situação de adimplemento, simplesmente impedir sua concretização/continuidade pela singela alegação de que a (re)matrícula fora efetuada após o decurso do prazo estipulado em Portaria interna.Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais - tendo em vista sua notória importância social - devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando um fim legítimo - o fim social. Trata-se de aplicação, in casu, da relatividade dos direitos ou da vedação ao abuso do direito, verdadeira reação contra a amoralidade e certos resultados anti-sociais que decorrem da doutrina clássica dos direitos absolutos (RADULESCO, Abus de droit en mátire contractuelle, 1º, página 42, citado por ALVINO LIMA in Abuso de Direito, artigo disponível em < http://marceloazevedo.pro.br/documentos/textoclassico-abusodedireito-alvinolima-60103.doc>, consulta em 11 de agosto de 2012).Em caso análogo ao discutido no presente mandado de segurança, decidiu o Juiz de Direito Luis Christiano Enger Aires, da 01ª Vara Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo/RS, que o fim social do contrato estabelecido entre as partes é fundamentalmente a difusão dos conhecimentos acumulados pela humanidade, inserindo-se a atividade da ré dentro do projeto cultural destinado a permitir a participação de cidadãos qualificados nas suas áreas de atuação. Com efeito, é o que se extrai do art. 205 da Constituição da República, ao qual está submetido o ensino privado, ao indicar que a educação está direcionada ao pleno desenvolvimento da pessoa. Tal meta não pode ser desconsiderada em nome de um entrave meramente burocrático, cujo circunstancial e momentâneo desatendimento não trouxe qualquer prejuízo administrativo ou financeiro à ré e, tampouco, embaraços ao processo pedagógico (processo nº. 0514961-88.2005.8.21.0021).No sentido de que a continuidade ou efetiva concretização do contrato de prestação de serviços educacionais de nível superior (que, repito, possui assento constitucional) não pode ser obstaculizada tão somente porque a (re)matrícula de aluno(a) (outrora inadimplente) fora efetuada após o prazo estipulado em Portaria editada pela Universidade, no exercício de sua autonomia (que também possui assento constitucional - artigo 207 da CRFB), manifesta-se a jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLEMENTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA A MATRÍCULA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, a Instituição de Ensino, ao firmar acordo para pagamento das mensalidades em atraso com a aluna, inclusive estando na posse de cheques pré-datados da discente, não somente criou expectativa de que a matrícula seria renovada, como, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, consagrado em nosso ordenamento jurídico, obrigou-se a tanto, ainda que fora do prazo regulamentar de rematrículas. (AG 200604000097113, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 28/06/2006 PÁGINA: 705.)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 4. Precedentes da Terceira Turma. 5. Apelação provida. (AMS 00219714020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 19/11/2010 PÁGINA 519)PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE

- PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2.Precedentes.. (REOMS Nº 2002.61.000046435, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 11/06/2003)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR -INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO ESTIPULADO ADMINISTRATIVAMENTE. Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma. 2- Remessa oficial improvida. (REOMS Nº 2002.61.23.0000603, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 29/01/2003)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO. I - Há prova cabal nos autos de que o impetrante encontra-se em dia com o pagamento das mensalidades devidas, razão pela qual é de se exigir da instituição de ensino a contraprestação acordada, não se aplicando na espécie a ressalva do artigo 5º da Lei 9870/99, que permite à mantenedora do curso deixar de rematricular o aluno apenas na hipótese de inadimplemento. II - Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS Nº 1999.03.99.0622611, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 18/12/2002)Informado pelo(a) impetrante que as aulas já se iniciaram, necessário destacar que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO também tem entendido que Não julga ultra petita o juiz que manda abonar faltas independentemente de pedido expresso da impetrante, uma vez que o abono está contido no pedido principal, que é o da matrícula, especialmente se aquela assistiu às aulas (TRF3, AMS 00014477520024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU 03/03/2004).Por fim, o perigo da demora também é evidente, tendo em vista que o semestre letivo já está em pleno andamento, o que poderá causar prejuízos irreparáveis ao(à) impetrante caso tenha de aguardar a concessão da ordem após o término de toda a instrução processual.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) que autorize a (re)matrícula do(a) impetrante GABRIEL HENRIQUE VIEIRA SANTOS (CPF/MF 361.015.698-88) no NONO período (SEGUNDO semestre de 2014) do curso de graduação em ENGENHARIA DE MATERIAIS, ministrado nas dependências da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), conferindo-lhe acesso à biblioteca, sistema online, lista de presença e às demais atividades pedagógicas, bem como para que abone as faltas computadas exclusivamente em razão da não efetivação da (re)matrícula no prazo estipulado em Portaria Interna.COM URGÊNCIA, oficie-se ao(à) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), com endereço à AVENIDA SHISHIMA HIFUME, 2911, URBANOVA, CEP 12.244-390, São José dos Campos, ou Praça Cândido Dias Castejon, 116, Centro, CEP 12.245-913, São José dos Campos/SP, servindo como ofício cópia da presente decisão, para que cumpra em sua íntegra e imediatamente a liminar aqui concedida.Aguarde-se a informação a ser prestada pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP (fls. 45/46). Após, intimem-se GABRIEL HENRIQUE VIEIRA SANTOS e a UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA e dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Depois, se em termos, venham novamente conclusos para a prolação de sentença.

0004504-63.2014.403.6103 - ROBERTO BORGES(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO BORGES aos 22/08/2014, com pedido de concessão de liminar, requerendo a concessão da ordem para declarar a ilegalidade do ofício INSS/BENEF.MOB nº 127/2014 (...) e, via de consequência, a reimplantação do benefício de auxílio-doença percebido pelo impetrante. Alega, em síntese, que gozou o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 550.965.822-0 por ocasião de acordo judicial firmado e homologado nos autos da ação nº 0002822-10.2013.403.6103, mas que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL se recusou a cumpri-lo em sua íntegra alegando que, no período de 04/2012 a 09/2013, encontrava-se o impetrante exercendo atividades laboratícias, recolhendo contribuições ao RGPS. Alega, ainda, fazer jus ao restabelecimento do benefício previdenciário, pois ainda se encontra incapacitado para o trabalho ou atividade habitual.Com a petição inicial de fls. 02/06 vieram os documentos de fls. 07/46.Autuado e distribuído o presente mandado de segurança a esta 02ª vara Federal de São José dos Campos/SP, constatou-se a possibilidade de prevenção com a ação indicada no quadro de fl. 47, providenciando a Secretaria as cópias/informações de fls. 48/50.Em 27/08/2014 foi anexada aos autos a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 51/52 - sistemas CNIS e PLENUS), vindo os autos conclusos para a prolação da sentença.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro ao impetrante ROBERTO BORGES os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a

condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).Parte dos doutrinadores defende que a autoridade - e não a pessoa jurídica de direito - é quem deve ocupar o pólo passivo da ação, o que, não verificado, impõe, segundo o referido entendimento, a extinção do feito sem resolução do mérito. A outra corrente apregoa o inverso: que a legitimidade pertence à própria pessoa jurídica cujos quadros é integrado pela autoridade, de forma que, no caso de equívoco na respectiva indicação, faz-se possível a retificação, com a continuidade da ação. Não obstante, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é firme ao declarar, em interpretação da legislação infraconstitucional, que, no mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado (in casu, o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP). Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.860 - DF (1993/0015118-5) - Relator MINISTRO GILSON DIPP - STJ - Terceira Seção - DJ: 31/03/2003.Considero, contudo, que a indicação do CHEFE DA AGÊNCIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SP, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL como autoridade coatora foi mero erro material e/ou equívoco do(a) advogado(a) subscritor da petição inicial. Dessa forma, deixo de determinar a imediata emenda da petição inicial na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil (Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias) e, de ofício, determino a oportuna remessa dos autos ao SEDI/Setor de Protocolo e Distribuição para correção do pólo passivo da ação, fazendo constar apenas o(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como das informações/cópias de fls. 48/50 e da pesquisa realizada nos sistemas informatizados de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aos 27/08/2014, é possível constatar que ROBERTO BORGES gozou o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 550.965.822-0 entre 12/04/2012 e 01/06/2014 por determinação da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que homologou a transação firmada entre o impetrante e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos da ação de rito ordinário nº 0002822-10.2013.403.6103.No texto da sentença homologatória referida, prolatada em audiência de tentativa de conciliação realizada aos 06/12/2013, constou em detalhes os termos da transação firmada:O INSS propõe acordo judicial para concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO DOENÇA (ESPÉCIE 31) à parte autora, com DIB em 11/03/2013 e DIP em 11/03/2013, com o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados, bem como dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do acordo, com ressalva da compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou em razão de ação idêntica. A parte autora/segurado aceita a proposta apresentada pelo INSS, renunciando a qualquer outra ação que tenha por objeto a cobrança de valores referentes ao benefício previdenciário objeto desta ação, além daqueles que são objeto deste acordo, bem como dos relativos ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais, ou para requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB ora fixada. O INSS compromete-se a implantar o benefício previdenciário de Auxílio Doença, com DIB e DIP em 11.03.2013Colhe-se em fls. 48/50, ainda, que a sentença homologatória da transação estabeleceu que as partes desistem dos prazos para eventuais recursos e, realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para expedição de Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos honorários, observadas as formalidades legais, determinando a imediata expedição de e-mail ao INSS - Agência São José dos Campos, para que implante e pague ao autor o benefício em questão, com o pagamento administrativo desde a sua implantação, no prazo de 60 dias, sob pela de multa diária de R$ 100,00, a qual será revertida em proveito do autor.Em atenção a esses esclarecimentos e observações, outra conclusão não se tem senão a imediata extinção, sem resolução do mérito, do presente mandado de segurança.Isso porque, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, afigura-se necessária ampla instrução probatória para a elucidação e real constatação do direito almejado, inclusive com realização de perícia médica, com experto a ser nomeado por este juízo federal, de modo que se possa comprovar se o impetrante ainda se encontra incapaz para o trabalho ou atividade habitual (e, uma vez comprovada a incapacidade, desde quando, sem se olvidar dos demais requisitos para a concessão do benefício, conforme artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91).Dessa forma, a análise do ato administrativo que culminou na suspensão por comando do posto, importando na cessação do gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 550.965.822-0, depende da instrução dos autos com elementos outros que não se fizeram figurar na inicial (particularmente, realização de prova pericial médica), mas que não se permite a produção na via estreita do presente writ.Trata-se a presente ação de mandado de segurança, que por sua natureza, não admite dilação probatória ampla, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. Não restou comprovado, quando do ajuizamento desta ação mandamental, a certeza e liquidez da segurança almejada, bem como não se mostra viável a dilação probatória, em afronta às disposições contidas no artigo 1º da Lei nº 12.016/09.O direito líquido e certo do impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16ª. edição, página 28, frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser

comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).Por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, (...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressalvando-se ao requerente o direito ao ajuizamento de ação de rito ordinário.Ainda que assim não fosse, cumpre consignar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial.De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. PLANO DE AFASTAMENTO VOLUNTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR RETIDO NA FONTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. 1. A ação mandamental impetrada objetiva mais que o simples reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre parcelas recebidas por adesão à programa de demissão e aposentadoria voluntária. O mandamus visa sobretudo à restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada quando do exame da declaração retificadora apresentada pelo contribuinte. 2. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF). 3. A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria Súmula 271/STF). 4. Recurso especial provido. (STJ, Resp 601737, 2ª T., j. em 16/03/2006, Rel. Min. CASTRO MEIRA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VERBAS SALARIAIS. PAGAMENTO EM ATRASO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. INCIDÊNCIA. FORMA DE CÁLCULO. EQUÍVOCO. RESSARCIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. 1. O imposto de renda incide sobre o pagamento de salário realizado a destempo, já que constitui renda para efeito de aplicação do art. 43 do CTN. Precedentes da Turma. 2. O pagamento de verbas salariais com atraso não altera a natureza jurídica específica das parcelas recebidas como retribuição pelo trabalho realizado. O decurso de tempo não converte a remuneração em indenização. 3. Efetivado o desconto do imposto de renda, ainda que incorreta a forma de cálculo, as parcelas indevidamente recolhidas deverão ser pleiteadas na esfera administrativa ou, se for o caso, na via judicial adequada e não em mandado de segurança. 4. A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF). 5. A ação de segurança não é via adequada à repetição do indébito tributário, já que não substitui a respectiva ação de cobrança, a teor do que preceitua a Súmula n.º 269 da Suprema Corte. 6. Recurso ordinário improvido. (STJ, ROMS 19642, 2ª T., j. em 19/04/2005, Rel. Min. CASTRO MEIRA)Por último, a pretensão do impetrante, no caso em tela, parece limitar-se à execução do que restou transacionado (e devidamente homologado) em 06/12/2013 nos autos da ação de rito ordinário nº 0002822-10.2013.403.6103, em trâmite perante a 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Logo, cumpre ao impetrante não a impetração de mandado de segurança, mas tão somente o requerimento de cumprimento de sentença no bojo daqueles autos. Inteligência do artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil (Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: (...) II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição). Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:EXECUÇÃO - TITULO JUDICIAL - JUIZO COMPETENTE. A EXECUÇÃO, FUNDADA EM TITULO JUDICIAL, PROCESSAR-SE-A PERANTE O JUIZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PUBLICA, DEVEM SER OBSERVADOS OS ARTS. 730 E 731 DO CPC E A CF/1988, ART. 100. RECURSO PROVIDO. (REsp 107.258/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/1997, DJ 17/11/1997 p. 59418)PROCESSO CIVIL. COMPETENCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A EXECUÇÃO DE SENTENÇA DEVE SER PROCESSADA PERANTE O JUIZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO; MATERIA QUE NÃO ESTA NA ALÇADA DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 95.971/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/1997, DJ 30/06/1997 p. 30977)Assim, pelas razões supracitadas e forte no artigo 10 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração), deve a petição inicial ser liminarmente indeferida.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, JULGO O FEITO EXTINTO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos I, III e V, ambos do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM na forma dos artigos 6º, parágrafo 5º, e 10 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Custas ex lege, observando-se que ao impetrante foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50).Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal (Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado

de segurança), Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios) e artigo 25 da Lei 12.016/2009 (Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé).Registre-se. Intime(m)-se o(a) impetrante e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2013; TJPE, AC 006.266-4/RE, Rel De. Fed. Luiz Carlos de Freitas Medeiros, julgamento em 02/08/2002; STF, RE-ED 541.338-MG, 2a Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, 12-8-2008, v.u., DJe 29-8-2008; STF, RE 154.134, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, 1ª T., DJ de 29/10/1999; STF, RE 195.774, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 2ª T., DJ de 05/05/2000; STJ, EREsp 161.968-DF, 3a Seção, Rel. Min. Felix Fischer, 24-9-2003, m. v., DJ 24-11-2004, p.227; Súmula 99 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). Decorrido o prazo para interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0404880-48.1995.403.6103 (95.0404880-3) - BERNARDO PORTELA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP120167 - CARLOS PELA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X BERNARDO PORTELA
EXECUÇÃO Nº04048804819954036103EXEQUENTES: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CMAPOS E OUTRO EXECUTADO: BERNARDO PORTELAVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. De acordo com o que restou decidido nos autos, os depósitos efetuados pelo(a) impetrante, ora executado(a), foram transformados em pagamento definitivo à União (fls.182/186). Autos conclusos aos 27/08/2014. É relatório do essencial. Decido.À vista da satisfação da União quanto aos valores cujo direito lhe foi reconhecido nestes autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, com a inversão das partes, nos pólos da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401072-98.1996.403.6103 (96.0401072-7) - REOCLIN S/C LTDA X ALMEIDA, PORTO & ASSOCIADOS S/C LTDA X CLINICA GINECOLOGICA E OBSTETRICA DR JOSE FERNANDO DE MACEDO S/C LTDA X INSTITUTO DE RADIOLOGIA MEDICA E PLANIGRAFIA S/C LTDA X TEC - RAD S/C LTDA X ORTHOCLIN S/C LTDA X CLASSE A FISIATRIA S/C LTDA X OTORRINOS S/C LTDA X CLINEST S/C LTDA X ENDOCENTRO ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA S/C LTDA X PRONTOCLIN S/C LTDA X PAMPANELLI ANALISES CLINICAS LTDA X CLINICA DE OLHOS DR RAUL DE CAMARGO VIANNA S/C LTDA X UNEP - UNIDADE NEUROLOGICA E PSIQUIATRICA S/C LTDA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP
Nos termos da parte final do despacho de fl. 663, dê-se ciência às partes da informação apresentada pelo Contador Judicial às fls. 666/667, devendo formular requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006396-22.2005.403.6103 (2005.61.03.006396-5) - FERNANDO CESAR BORGES(SP169523 - MELISSA LESTA KAWAKAMI E SP203494 - FABIANA DE OLIVEIRA MEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS X FERNANDO CESAR BORGES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP
Digam as partes sobre a informação e cálculo apresentados pelo Contador Judicial às fls. 355/357, no prazo de 10 (dez) dias.Após, à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

Expediente Nº 6601

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO
0000051-53.2012.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004039-98.2007.403.6103 (2007.61.03.004039-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 -

RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO EROLES(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X JOSE EROLES X DURVAL DOMINGUES EROLES X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA)
Fl. 913/917: Considerando que o sentenciado ANTÔNIO ALEXANDRE EROLES não foi localizado para ser intimado acerca da sentença condenatória, consoante certidão de fl. 917, intime-se-o por edital, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 285, 2º, do Provimento CORE 64/2005, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguardem-se informações da subseção de Mogi das Cruzes/SP e após dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região conforme determinado à fl. 904. Int.

0003181-62.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CLAUDECI CASTRO TENORIO X MANOEL CONSTANTE DOS SANTOS
Vistos em sentença.I. Relatório.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de CLAUDECI CASTRO TENORIO e MANOEL CONSTANTE DOS SANTOS, denunciando-os como incursos nas penas prevista no artigo 34 da Lei 9.605/98.Aos 25/02/2011, em audiência realizada perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas no termo de fls. 115 e verso, o que foi aceito pelos acusados e seus defensores.Noticia os autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que os acusados se obrigaram (fls. 117/121 e 123/126). O Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a punibilidade dos fatos imputados aos acusados, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95 (fls. 133). Juntou folhas de antecedentes dos réus (fls. 134/145).É o relatório.II. FundamentaçãoDessarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados às fls. 117/121 e 123/126, nos termos estabelecidos em audiência (fls. 115 e verso), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado aos acusados CLAUDECI CASTRO TENORIO e MANOEL CONSTANTE DOS SANTOS, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002486-74.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X DIODAK DA SILVA SOARES DE ASSIS(SP299741 - TAMIS SANTOS FAUSTINO E SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA E SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES)
1. Fl. 271. Defiro o requerimento do Ministério Público Federal e determino a perda do valor depositado à fls. 67 dos autos em favor da União, nos termos do art. 91, II, b, do Código Penal, considerando que o valor é decorrente de proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.2. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária a fim de que proceda à conversão do depósito de fls. 67 em favor da União. Devem ser observadas as orientações prestadas pela Advocacia Geral da União na qual orienta a Caixa Econômica Federal que proceda à referida conversão em renda da União dos valores depositados, utilizando-se o código 20230-4 (perdimento de bens em favor da União - FUNPEN), a fim de que o montante depositado tenha o fim legalmente previsto.3. Deste já ressalte-se que, conforme mesma orientação acima citada, a Unidade Gestora (UG), necessária para referido depósito, é: UG 200333 Gestão 00001 (Departamento Penitenciário Nacional).4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.5. Ciência ao Ministério Público Federal.6. Int.

0007520-30.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DIRLEI GERALDO GADIOLI JUNIOR(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA)
AÇÃO PENAL Nº 0007520-30.2011.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: DIRLEI GERALDO GADIOLI JUNIORVistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0007520-30.2011.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Dirlei Geraldo Gadioli Junior.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de DIRLEI GERALDO GADIOLI JUNIOR, brasileiro, casado, comerciante, filho de Dirlei Geraldo Gadioli e Maria Luiza Ferreira Gadioli, nascido aos 16/09/1964, em Taubaté/SP, portador do RG nº 15.992.256-2 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 033.189.538-22, domiciliado na Estrada Sebastião Costa Manso, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Consta na denúncia que, no dia 08 de julho de 2008, o acusado, consciente e com livre vontade de realizar a conduta proibida, usou documento particular ideologicamente falso, consistente em declaração de posse de arma de fogo, para obter o registro de uma arma de fogo (espingarda calibre 16, marca GECO, numeração

92.190 ou 22.170) junto ao Sistema Nacional de Armas (SINARM), instituído pela Lei 10.826/2003 no Ministério da Justiça e sob a administração do Departamento de Polícia Federal. Narra a denúncia que a falsidade documental consistiu na omissão, no documento de fls. 133, de declaração que dele devia constar - declaração quanto à apreensão, pela Polícia Civil com base em ação da Polícia Militar, da arma de fogo que se pretendia registrar no SINARM - com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, a saber, a posse de arma de fogo. Ao final, requer o Ministério Público Federal seja o acusado condenado como incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 299 do Código Penal. Aos 03/10/2011 foi recebida a denúncia (fl. 156). Documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 160/168. Juntadas folhas de antecedentes criminais às fls. 174/175, 177 e 179.O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 183 e verso), que não foi aceita pelo acusado e seu defensor (fls. 207/208).Apresentada defesa prévia pelo acusado (fls. 210/211), com rol de testemunhas.Decisão proferida às fls. 214/215, na qual afastou o pedido de absolvição sumária. A defesa do acusado requereu a substituição da oitiva das testemunhas arroladas por declarações de antecedentes (fls. 235 e verso), o que restou deferido pelo Juízo (fls. 241).Aos 18/06/2014, em audiência realizada neste juízo, procedeu-se ao interrogatório do acusado. Requereu a defesa a juntada de 3 declarações abonadoras da idoneidade do acusado, o que foi deferido pelo Juízo. Ao final, instadas as partes acerca da necessidade de realização de novas diligências, na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido (fls. 242/247). Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu, na prática dos delitos tipificados nos artigos 304 c/c 299, do CP, pugnando pela procedência da denúncia (fls. 249/251). Por sua vez, a defesa do réu, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, alega o não reconhecimento da autoria e a ausência do elemento subjetivo do tipo, pugnando pela absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, inciso III ou VII do CPP c.c artigo 18, II, parágrafo único do CP (fls. 285/291). Vieram-me os autos conclusos em 15/08/2014. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular da relação processual penal posta em juízo, razão pela qual passo ao exame do mérito.Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado DIRLEI GERALDO GADIOLI JUNIOR, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.1. Art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal: O crime previsto no artigo 304 do Código Penal (uso de documento falso), qualificado como tipo remetido - já que indica outros tipos para ser integralmente compreendido -, é classificado como crime comum, formal e instantâneo, cuja conduta descrita no núcleo do tipo consiste em empregar, utilizar ou aplicar os objetos materiais do delito (papéis falsificados ou alterados). O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de fazer uso de documento conhecidamente falso. No caso dos autos, o crime descrito no artigo 304 deve ser interpretado em conjunto com o delito previsto no artigo 299, ambos do Código Penal. Por sua vez, o delito tipificado no artigo 299 do Código Penal trata-se do crime de falsidade ideológica, consistente em alterar o conteúdo, total ou parcial, de documento formal e verdadeiramente público e/ou particular. Na falsidade ideológica, o documento não possui uma falsidade sensivelmente perceptível - haja vista que não há vício quanto à forma -, mas existe alteração do conteúdo nele inserto. Cuida-se, portanto, de crime comum, eis que não exige nenhuma qualificação especial do sujeito ativo; formal, vez que não exige para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva ocorrência de dano para alguém, bastando a prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal; de perigo abstrato, vez que basta o risco de dano ao bem jurídico tutelado, no caso, a fé pública; e instantâneo, cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado. O cerne da questão consiste no fato de que o acusado providenciou o registro da arma de fogo após a apreensão ocorrida em 01 de março de 2008, para instruir requerimento de restituição de arma, e omitiu esse fato - da apreensão - do conhecimento da autoridade competente para a expedição do registro federal de arma de fogo.A materialidade do delito está sobejamente demonstrada pelo auto de apreensão (fls. 134) do documento utilizado para obter o registro federal de arma de fogo (fls. 133) onde consta a declaração supostamente falsa no que tange a posse da arma de fogo (omitindo-se a informação referente à apreensão da arma), e o uso do mesmo documento perante o Departamento de Polícia Federal em São José dos Campos a fim de obter a restituição de coisa apreendida (fls. 25). A autoria também é indene de dúvidas, uma vez o acusado confessou ter apresentado a declaração objeto dos autos perante a autoridade competente, para obter o registro da arma de fogo.O fato de o réu admitir que foi o autor da falsificação não descriminaliza a conduta, conforme alegado pela defesa, haja vista que a denúncia não se respalda propriamente na alteração da informação constante da declaração de posse de arma de fogo, mas sim na utilização deste documento adulterado. Aliás, para comprovação da autoria do crime de uso de documento falso sequer é necessário a identificação do autor da falsificação. Neste sentido:CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO - PERÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DO CONTRAFATOR - PRESCINDIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA 1. O paciente está sendo acusado pelo crime de uso de documento falso, porque teria, em conluio a seu filho Thalles Oliveira Cunha, instruído inúmeras ações previdenciárias, propostas contra o INSS, com documento adulterado. 2. Assim, pouco importa perquirir se a

falsificação foi feita pelo paciente ou por seu filho, uma vez que a prova da autoria do crime de uso de documento falso restringe-se à pessoa que dele fez uso, independentemente de quem tenha realizado a contrafação, não dependendo, portanto, de perícia técnica, cuja finalidade é, tão somente, comprovar a falsidade do documento, o que já está demonstrado pelo laudo juntado aos autos (fls. 45/52). 3. Em se tratando de delito de uso de documento falso, que se consuma com a simples utilização do documento, desnecessária a produção de perícia para a identificação do autor da falsificação. 4. Ordem denegada.(HC 00152778020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, no crime de uso de documento falso é irrelevante se o réu foi ou não o autor da falsificação material, posto que o sujeito ativo deste crime é o usuário do documento espúrio, ainda que, por vezes, também se trate do próprio falsificador, hipótese em que o crime-meio (falsificação de documento público ou particular) é absorvido pelo crime-fim (uso de documento falso), em decorrência da aplicação do princípio da consunção (ACR 200851150002382, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::01/12/2010 - Página::160.).Apesar disso, as provas produzidas nestes autos não permitem um juízo seguro a respeito do dolo do agente, ou seja, da vontade livre e consciente de realizar a conduta típica descrita na norma penal incriminadora. Vejamos. Em seu interrogatório judicial, o acusado disse (grifei): Que teve uma arma apreendida e quis resgatar porque era um bem de família; Que ao ser apreendida a arma não estava com o depoente, pois tinha mandado a arma para um armeiro arrumar; Que a arma estava na casa de um armeiro, onde várias armas apreendidas; Que a única calibre 16 que estava lá era a arma do depoente; Que no auto de apreensão os peritos constaram sem marca aparente, mas a arma tem marca; Que o depoente reconheceu sua arma quando compareceu no fórum; Que a marca da arma é GECO e o calibre é 16; Que ao fazer a declaração de posse, a arma já estava apreendida; Que a declaração foi feita para regularizar a situação e ter a arma de volta; Que desde que a arma foi apreendida, foi procurar um advogado para recuperá-la, com receio de que a arma fosse destruída ou acontecesse alguma coisa com ela; Que estava na época do recadastramento, e o depoente foi recadastrar a arma porque valia a pena por se tratar de uma arma que foi de seu avô, do seu pai, e que estava na sua posse; Que seguiu o procedimento que lhe passaram; Que alguém deu a declaração de posse para o depoente assinar; Que concordou com todos os dados do documento, mas que não tem conhecimento para escrever da forma como consta na declaração; Que não mencionou que a arma estava apreendida porque ninguém lhe perguntou; Que ninguém perguntou onde estava a arma; Que todos perguntaram somente a origem da arma, e o depoente respondia sempre a mesma coisa, que era bem de família; Que ao perguntarem sobre a posse da arma o depoente interpretou como sendo a origem da arma; Que entende que a posse da arma é da sua família; Que nunca teve intenção de fraudar o documento; Que se lhe perguntassem se a arma estava apreendida, ele diria a verdadePois bem. Analisando detidamente o documento emitido pelo réu, cujo original encontra-se acostado às fls. 133 dos autos, constata-se que ao assinar a declaração no sentido de que: Declaro para todos os fins que se fizerem necessários, que possuo a arma abaixo caracterizada há mais de 20 anos, herdada por meu avô já falecido, e que a mesma está em minha posse desde dessa data, é crível a alegação de que o acusado tenha interpretado a questão da posse como sendo da origem da arma. Ao lhe indagarem desde quando estava na posse da arma, respondeu há mais de 20 anos. Não lhe foi perguntado onde estava a arma no momento em que estava preenchendo o formulário.Ademais, considerando tratar-se de um formulário padronizado, tendo o acusado obedecido os procedimentos apropriados para registro da arma, não se pode presumir que o agente sabia que devia fazer qualquer outra declaração diferente da que lhe foi indagada (uma vez que não lhe foi perguntado onde estava a arma).Portanto, conclui-se ausente o elemento subjetivo do tipo, pois não restou comprovado que o acusado omitiu dolosamente a informação de apreensão da arma.Por fim, restou superada a questão atinente ao fato de o réu ter declarado a marca da arma GECO, aduzida pela acusação, haja vista que o perito criminal apresentou o Laudo Complementar nº 7721/09 - Retificação do 1717/08 (onde constava a mesma arma sem marca aparente) consignando que a marca correta e retificada da arma examinada no referido laudo é GECO e que o calibre correto e retificado é calibre 16 (fls. 88), assim, em consonância com as informações prestadas pelo ora acusado.Destarte, considerando que o conjunto probatório constante dos autos comprova que o réu não praticou, de forma consciente e voluntariamente, o delito ora em análise, afigura-se que a absolvição do acusado é medida que se impõe, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal. Finalmente, impõe-se o princípio in dubio pro reoIII - DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e ABSOLVO o acusado DIRLEI GERALDO GADIOLI JUNIOR do crime a ele imputado na denúncia. Custas na forma da lei. Proceda à Secretaria o necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 6605

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001515-84.2014.403.6103 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)
Diante das manifestações da ré CEF (fl. 76) e do autor (fl. 78), designo o dia 22 de setembro de 2014, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, em cuja oportunidade, se o caso, será colhido o depoimento pessoal do autor.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7815

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009130-14.2003.403.6103 (2003.61.03.009130-7) - HUMBERTO GIOVANELLI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000673-80.2009.403.6103 (2009.61.03.000673-2) - BENEDITO DAVID DE TOLEDO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006821-10.2009.403.6103 (2009.61.03.006821-0) - FRANCISCO ADRIANO DA SILVA(SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000930-71.2010.403.6103 (2010.61.03.000930-9) - JOAO ALVES VIANA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005363-21.2010.403.6103 - ANTONIO CLERET RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001458-51.2010.403.6121 - JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007475-26.2011.403.6103 - ANA APARECIDA DA SILVA(SP124678 - SANDRA REGINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s)

para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000279-68.2012.403.6103 - DANIEL CESAR VIEIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003239-94.2012.403.6103 - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003761-24.2012.403.6103 - LUIZ DONISETE DIAS(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005143-52.2012.403.6103 - LOURDES DA SILVA SANTOS X JORMALINO FERREIRA DOS SANTOS(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005362-65.2012.403.6103 - PAULO PEREIRA GARCIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006033-88.2012.403.6103 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA(SP279353 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA E SP280061 - MÔNICA MARIA RODRIGUES BUENO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006208-82.2012.403.6103 - ALCIDES RODRIGUES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006764-84.2012.403.6103 - MARCILIO RESENDE ARAUJO X TEREZINHA INES DOS SANTOS(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUL AMERICA CIA/ DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
Defiro a devolução de prazo à SUL AMERICA CIA DE SEGUROS para apresentação de contrarrazões, conforme requerido às fls. 627-628.Int.

0006855-77.2012.403.6103 - SERGIO DESMARAIS RODRIGUES X DILZA MARIA DESMARAIS RODRIGUES(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

0007429-03.2012.403.6103 - CLAUDIO JOSE TEIXEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007655-08.2012.403.6103 - ALVACIR RODRIGUES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009498-08.2012.403.6103 - IVONE MOREIRA DE BARROS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009576-02.2012.403.6103 - LINO NOBUO MIYANO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001205-15.2013.403.6103 - PEDRO ALEXANDRE DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001243-27.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO MACEDO BRANCO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001395-75.2013.403.6103 - JOAO DE DEUS FARIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001626-05.2013.403.6103 - JOSE EDSON VILAS BOAS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002006-28.2013.403.6103 - JOSE MURILO GOMES DE LIMA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003112-25.2013.403.6103 - JUCARA INACIA DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003499-40.2013.403.6103 - ROSELETE FRANCISCO(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003730-67.2013.403.6103 - JOSE CLAUDINO MOREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004146-35.2013.403.6103 - ROBSON DA COSTA GOMES X LUIZ CARLOS DA COSTA GOMES X MARIA DAS GRACAS DA COSTA GOMES(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004371-55.2013.403.6103 - DEUSDETE BORGES DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004729-20.2013.403.6103 - SERGIO BERNARDI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005005-51.2013.403.6103 - ANTONIO ARAUJO DE AZEVEDO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005305-13.2013.403.6103 - RILDO LIMEIRA DE SOUSA(SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006432-83.2013.403.6103 - JOSIMAR ALVES BENTO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007029-52.2013.403.6103 - CECILIA VERISSIMO PEREIRA(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007153-35.2013.403.6103 - JULIANO CESAR SCHMITT COE(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007760-48.2013.403.6103 - JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008172-76.2013.403.6103 - BRAZ DE ALVARENGA SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008207-36.2013.403.6103 - ISAEL LOURENCO DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008239-41.2013.403.6103 - ANTONIO ALBERTO NUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008295-74.2013.403.6103 - GILMAR NERES FRANCA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008431-71.2013.403.6103 - ADILSON DIAS DE CAMARGO JUNIOR(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008432-56.2013.403.6103 - HELIO ANTONIO FEDATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008456-84.2013.403.6103 - ANTONIO GALVAO DE SIQUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008532-11.2013.403.6103 - CLAUDIO EGYDIO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008631-78.2013.403.6103 - MAURILIO VITURIANO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000406-76.2013.403.6327 - MINERVINO BORGES DA SILVA(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001219-62.2014.403.6103 - JAIR MARTINS DE SOUZA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
0008486-22.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007153-35.2013.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JULIANO CESAR SCHMITT COE(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte impugnante somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 7843

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003877-30.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AGUINALDO FERREIRA ALEXANDRE(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO)
Vistos etc.1) Fls. 168: Recebo a apelação interposta pela defesa. Dê-se vista ao apelante (réu) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.2) Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, bem como comprovada a intimação do réu da r. sentença condenatória, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 998

EMBARGOS A ARREMATACAO
0002190-47.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401219-66.1992.403.6103 (92.0401219-6)) YOLLAH GUAPINDAIA NOGUEIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL X PAULO MARTON
Recebo a petição de fl. 436 como aditamento à inicial.Citem-se os Embargados, para contestação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0400756-95.1990.403.6103 (90.0400756-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400757-80.1990.403.6103 (90.0400757-1)) BAR E RESTAURANTE SAO CRISTOVAO LTDA(SP008829 - COSTANZO DE FINIS NETTO E SP238602 - COSTANZO DE FINIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Fl. 165. Primeiramente, regularize o requerente sua capacidade postulatória, mediante juntada de cópia da carteira de habilitação profissional expedida pela OAB.Por outro lado, verifico que o instrumento de procuração de fl. 07 indica a existência de outras advogadas (Marcia Regina De Finis e Ana Alice e Finis Pagnano). Assim, deverá o requerente diligenciar junto às referidas advogadas, sua pretensão.

0003142-70.2007.403.6103 (2007.61.03.003142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008746-46.2006.403.6103 (2006.61.03.008746-9)) PAULO ROBERTO MENDES(SP116722 - PAULO ROBERTO MENDES E SP250424 - FLAVIO RIBEIRO MENDES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
Certifico que, os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0008126-29.2009.403.6103 (2009.61.03.008126-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006234-56.2007.403.6103 (2007.61.03.006234-9)) DSI DROGARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO DA DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que renumerei as fls. 543/545, em conformidade com o Provimento CORE nº 64/2005. C E R T I D Ã O Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 402/404, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls. 543/545), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0000267-20.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009585-61.2012.403.6103) RONECAL COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)
Certifico e dou fé que o texto publicado em 20/8/2014, por equívoco, não correspondeu fielmente ao r. despacho de fl. 1056, razão pela qual procedo à nova remessa para publicação, com as devidas correções.Defiro o pedido de realização de perícia formulado pelo Embargante.Assim, nomeio como perito judicial o Senhor JAIR CAPATTI JUNIOR, o qual deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Intime-se-o para apresentar honorários provisórios.Faculto às partes a apresentação, em cinco dias, de quesitos e indicação de assistente técnico, nos termos do art. 421 do Código de Processo Civil.

0004541-27.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-67.2012.403.6103) J A COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Providencie o Embargado a juntada de cópia do Processo Administrativo.Cumprida a determinação supra, intime-se o Embargante para manifestação.

0004723-13.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400863-95.1997.403.6103 (97.0400863-5)) CARLOS EDUARDO CURSINO(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X INSS/FAZENDA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES)
CERTIFICO que a apelação do Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo a Apelação de fls. 381/387,

somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. Desnecessária a intimação da parte contrária, uma vez que não formada a lide. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com cautelas legais.

0005988-50.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007025-49.2012.403.6103) USIRAMOS FERRAMENTAS E MATRIZES LTDA EPP(SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0006985-33.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-81.2013.403.6103) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488 - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)
C E R T I D Ã O Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0008946-09.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003987-97.2010.403.6103) FRIGOVALPA COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0000019-20.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006995-77.2013.403.6103) USIMAZA INDUSTRIA LTDA(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0000170-83.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006992-25.2013.403.6103) MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0001194-49.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-72.2007.403.6103 (2007.61.03.005541-2)) LUCIANE DE SOUZA(SP064374 - MARCO ANTONIO OLIVA) X INSS/FAZENDA
Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de:I - adequá-la ao artigo 282, VII, do Código de Processo Civil;II - juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa;Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0003808-27.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008921-35.2009.403.6103 (2009.61.03.008921-2)) LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico e dou fé que, estes Embargos foram oposto tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de juntar cópia do Auto de Penhora.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0401836-21.1995.403.6103 (95.0401836-0) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS

S/A(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desconstituo a penhora de fl. 357, uma vez que realizada indevidamente sobre bem pertencente à pessoa jurídica Indústrias Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda, estranha ao feito.Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da nomeação de penhora de fls. 334/336.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002191-32.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401219-66.1992.403.6103 (92.0401219-6)) JULIO CESAR NOGUEIRA NETO(SP132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a petição de fl. 424 como aditamento à inicial.Suspendo o curso do processo principal, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil.Cite-se a Embargada, para contestação no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL
0401219-66.1992.403.6103 (92.0401219-6) - FAZENDA NACIONAL X TECMIL IND/ MECANICA AEROESPACIAL LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SP193306 - ALAN MANCASTROPI OTANI E SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI)
Suspendo o curso da execução até a decisão final dos Embargos de Terceiro 0002191-32.2014.4.03.6103.

0403728-62.1995.403.6103 (95.0403728-3) - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)
Inicialmente, considerando que o pedido de bloqueio de valores é anterior ao de sobrestamento do feito e, ainda, tendo em vista a petição do executado de fls. 275/283, abra-se vista ao exequente para que informe sobre eventual parcelamento do débito.Após, tornem conclusos.

0400620-88.1996.403.6103 (96.0400620-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP126297 - JOAQUIM JOSE PEREIRA)
Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão da pessoa jurídica executada MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, CNPJ nº 58.816.018/0001-46.Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 219/220.

0402982-29.1997.403.6103 (97.0402982-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BALBI & ASSOCIADOS COMUNICACOES LTDA(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO) X VALERIA BEVILACQUA BALBI X CARLOS EDUARDO BEVILACQUA BALBI(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO)
Fl. 85. Defiro a penhora e avaliação do veículo indicado pelo exequente (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) sucessor(es) do executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado, o(s) veículo(s) bloqueado(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0000261-04.1999.403.6103 (1999.61.03.000261-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TECNOMEC MONT MEC E TECNICAS SJCAMPOS LTDA X JAMNIEL DE OLIVEIRA DUARTE X JAMIL DE OLIVEIRA DUARTE X REGINA CELIA CANIN DUARTE(SP128221 - PAULO

FABIANO DE OLIVEIRA)
CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 273/282 foi protocolada no prazo legal.Fl. 284. Prejudicado, ante a ausência de trânsito em julgado da sentença.Fl. 288. Prejudicado, ante a sentença proferida à fl. 271/vº.Recebo a apelação de fls. 273/282, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0003661-26.1999.403.6103 (1999.61.03.003661-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1701 - DIANA SAMPAIO BELLO) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RENE GOMES DE SOUZA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO)
Certifico e dou fé que na publicação do r. despacho de fl. 276 não constou o nome do Administrador Judicial da Executada (fls. 259/260), razão pela qual regularizo a inclusão do respectivo administrador no sistema processual, a fim de proceder nova publicação do despacho de fl. 276.Inicialmente, insta salientar que a transferência dos valores apontados às fls. 236/237 foi determinada por meio de decisão proferida por este Juízo à fl. 206, tendo sido expedido ofício à Caixa Econômica Federal à fl. 233.À fl. 238 consta a resposta ao referido ofício, com a informação de que houve transferência de todos os valores para a conta do Administrador Judicial, nos moldes da referida decisão.Conforme se verifica à fl. 366 da execução nº 0001123-38.2000.403.6103, apensada a estes autos, há cópia do ofício expedido pela 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, solicitando o envio de todo o saldo existente para a conta em nome do administrador judicial, a fim de saldar créditos trabalhistas.Desta forma, não há dúvidas de que os valores bloqueados foram devidamente transferidos, nos termos da decisão proferida por este Juízo, com a finalidade de saldar dívidas relativas às ações trabalhistas, não competindo a este Juízo aferir se os valores foram enviados à Justiça do Trabalho ou mesmo mantidos em conta do administrador judicial para saldar as dívidas trabalhistas. Incontroverso é o fato de que os valores existentes nestes autos e nos apensos foram devidamente transferidos, com base inclusive na ordem legal de preferência estabelecida pelo artigo 186 do Código Tributário Nacional.Fls. 262/275. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.----------

0007296-78.2000.403.6103 (2000.61.03.007296-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MAGUARI MOVEIS LTDA(SP046572 - ANTONIA ROSA ZACCARINO E SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR) X MARIO HIROSHE(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)
Fl. 267. Providencie o requerente a juntada de certidão de inteiro teor da ação de busca e apreensão 000.02.214376-9, no prazo de quinze dias. Com a juntada da certidão, dê-se vista à exequente.

0001958-55.2002.403.6103 (2002.61.03.001958-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X VALLE ACUMULADORES LTDA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)
Fls. 183/187. As diligências efetuadas à fl. 169 pelo Executante de Mandados, apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435 do STJ:Presume-se dissolvida irregularmente à empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) ANDRÉ GLAUCO VALDISSERA e ISRAEL RIBEIRO. AO SEDI para sua(s) inclusão(ões) no polo passivo.Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar(em) o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à

penhora.Não sendo encontrado o(s) executado(s) n(o) endereço(s) constante(s) nos autos, o Executante de Mandados deverá utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz.Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema RENAJUD, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0009566-70.2003.403.6103 (2003.61.03.009566-0) - FAZENDA NACIONAL X SERVPLAN INSTALACOES IND/ E EMP LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X PROMAC COM/ DE MAT P/ CONSTRUCAO E REPRESENT X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X CATARINA DE FATIMA DA SILVA
Tendo em vista que o crédito em execução é de natureza previdenciária, compra-se a determinação de fl. 260, com o emprego do código de receita 0107.

0000463-34.2006.403.6103 (2006.61.03.000463-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MUNILAR SJCAMPOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME X ARNALDO DE PAULO GALLI X RONALDO FARIA DE LIMA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP243803 - RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS E SP263222 - RICARDO BENTO SIQUEIRA E SP264655 - WALTER DOS SANTOS JUNIOR)
C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004426-50.2006.403.6103 (2006.61.03.004426-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECSAT VIDEO LTDA(SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES)
Fl. 196. Indefiro, uma vez que a exequente deverá dirigir o seu pleito diretamente ao Juízo Estadual.Aguarde-se a designação de leilões, conforme determinado à fl. 185.

0005541-72.2007.403.6103 (2007.61.03.005541-2) - INSS/FAZENDA X BRASTECNOS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO MONTEIRO MOYA X LUCIANE DE SOUZA(SP064374 - MARCO ANTONIO OLIVA) X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO X BRIGITTA THERESE MULLER PASQUALETTO
Regularize a executada LUCIANE DE SOUZA sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração.

0002740-81.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X KARPS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CELIA NILDA KARPS X ISABELA KARPS TEIXEIRA
Certifico e dou fé que fica a Executada intimada a regularizar a petição de fls. 203/217, com a assinatura de seu subscritor.

0006032-74.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)
Verifico que conforme guia de depósito de fl. 24, o depósito judicial foi efetuado em 23/12/2010, restando prejudicada a determinação de fl. 102.Portanto, intime-se o exequente para que apresente o valor do saldo

remanescente do débito, posicionado para o dia 23/12/2010.Após, intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria.Decorrido o prazo para embargos, dê-se ciência ao exequente. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, tornem conclusos.

0006377-06.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X JOHNSON & JOHNSON IND/ LTDA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)
CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter a petição de fls. 370/373 à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista a necessidade de intimação da Exequente quanto à petição de fls. 358/369.Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 368/369.

0008365-62.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAYRA DINIZ VALLIM(SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA)
Fl. 58. Inicialmente, considerando o tempo decorrido, abra-se vista ao exequente para que se manifeste especificamente sobre eventual homologação do parcelamento requerido administrativamente.Após, tornem conclusos.

0001243-61.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FAJ COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)
Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001727-76.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição do executado para ciência da(s) nova(s) CDA(s) apresentada(s) pelo Exequente.

0002232-67.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X J A GOULART COM/ DE PRODS/ AGROPEC/ LTDA(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS)
Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s), deixando claro que a(s) penhora(s) subsiste(m), sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial. Encaminhe-se o ofício por via postal.

0004947-82.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARMEN LUCIA DOS SANTOS ESTEVES(SP225703 - GUSTAVO ADOLPHO DOS SANTOS ESTEVES)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição do executado para ciência da(s) nova(s) CDA(s) apresentada(s) pelo Exequente.

0006179-32.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BARBARA THEREZA DE OLIVEIRA BRAGA SUPERMERCADO - EPP
Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 11 e ss.

0006670-39.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JUVENAL CANUTO ARAUJO ME
Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para

manifestação, referente a(s) fl(s). 11 e ss.

0006673-91.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DSG EDUCACAO S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)
Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008100-26.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ASTRA IND/ AERONAUTICA LTDA
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 36 e ss.

0003899-54.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CSE COMPOSITES - MATERIAIS COMPOSTOS LTDA - E
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 13 e ss.

0005521-71.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHAVES E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA)
Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2935

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002594-14.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDSON DOMINGUES DIMEIRA
1. Fl. 59 - Defiro. Desentranhe-se a Carta Precatória encartada às fls. 42/56, aditando-a com cópia da petição de fl. 59, para cabal cumprimento. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ADITAMENTO. 2. Intime-se a CEF para retirada da Carta Precatória e distribuição perante o Juízo Deprecado. Int.

MONITORIA
0001604-38.2004.403.6110 (2004.61.10.001604-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X VERA LUCIA SOARES DA SILVA(SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI)
1. Tendo em vista as respostas negativas às tentativas de bloqueio judicial (fls. 203-5), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0002050-07.2005.403.6110 (2005.61.10.002050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALTAIR FRANCISCO PEREIRA
1. Tendo em vista o requerimento apresentado à fl. 192 pela CEF, desentranhe-se a Carta Precatória encartada às fls. 170-86, encaminhando-a ao Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Carlópolis/PR), com cópia da

decisão de fl. 190, para seu cabal cumprimento.2. Cópia desta decisão servirá como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA.3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.4. Int.

0006348-08.2006.403.6110 (2006.61.10.006348-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ROSANA MARIA DO CARMO NITO(SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO) X MARIA ANTONIA DE LIMA NITO X VANDERLEIA DE LIMA NITO(SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO)
1. Intime-se a parte executada, por seu procurador, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 356-71, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0007650-72.2006.403.6110 (2006.61.10.007650-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FLAVIA SANTOS X DENICE FAMA DA SILVA SANTOS X HERONIDES JOSE DOS SANTOS(SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR)
1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Tendo em vista que na sentença de fls. 119-31, parcialmente alterada pela decisão de fls. 163-4, foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos cálculo atualizado do débito exequendo.3. Int.

0006500-22.2007.403.6110 (2007.61.10.006500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BENEDITA GONCALVES DE OLIVEIRA
1. Fl. 221 - Indefiro o pedido de penhora pelo Sistema Bacen Jud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme documento de fl. 125, não havendo notícias de alteração da situação anteriormente apresentada nestes autos, ainda que transcorrido mais de 3 (três) anos da tentativa efetuada.2. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 3. Int.

0004902-96.2008.403.6110 (2008.61.10.004902-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS ALBERTO PROIETTI X JOSE PROIETTI
1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 333-47), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito em relação à codemandada LMC Materiais para Construção Ltda., requerendo o que de seu interesse, sob pena de parcial extinção do feito. 2. No mais, considerando que os demais codemandados José Proietti e Carlos Alberto Proietti foram regularmente citados às fls. 251, verso, e 277, respectivamente, o início do prazo para que apresentem seus embargos somente poderá ser definido após a manifestação da parte autora.3. Int.

0014486-90.2008.403.6110 (2008.61.10.014486-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLADIR ADELINO DE SOUZA
1. Tendo em vista a pesquisa eletrônica encartada às fls. 203-4, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0014018-92.2009.403.6110 (2009.61.10.014018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RENATA CRISTINA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP190297 - MIRIAM REGINA FONTES GARCIA)
1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Tendo em vista que na sentença de fls. 98-105, parcialmente alterada pela decisão de fls. 124-6, foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos cálculo atualizado do débito exequendo.3. Int.

0014022-32.2009.403.6110 (2009.61.10.014022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X KAORI SHIMIZU ITO X MINORU ITO(SP151136 - LINEU RONALDO BARROS)
1. Tendo em vista a manifestação de fl. 194, determino o desbloqueio do automóvel I/Ford Ranger XL, placas CGI3838/SP, apontado pelo documento de fl. 83.2. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos Embargos de Terceiro autuados sob o n. 0003229-92.2013.403.6110.3. No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.5. Int.

0009106-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GERSO REBELLO(SP293824 - JANE KONNO REBELLO)
1. A fim de atender ao requerimento apresentado à fl. 97 pela parte autora, intime-se a CEF para que apresente cálculo atualizado do débito exequendo.2. Int.

0010422-66.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JORGE SANOBIE
1. Indefiro o pedido apresentado pela CEF à fl. 107, posto que a pena prevista pelo artigo 475-J do CPC já foi aplicada pela decisão de fl. 105.2. Assim, determino que se intime a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que for de seu interesse acerca do prosseguimento do feito.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0010424-36.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ATAIDE ALVES X MARIA ANGELA EICHEMBERGER ALVES(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)
1. Intime-se a parte executada (Ataíde Alves e Maria Angela Eichemberger Alves), na pessoa de seu curador, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 117/120, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Int.

0010506-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ELVIS ALLAN SIQUEIRA DE ALMEIDA(PR041810 - CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO) X RUBERLEI DE ASSIS RIOS X LUCIENE SIQUEIRA DE ALMEIDA RIOS
1. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.102 do CPC, a parte demandada foi devidamente citada a pagar o débito objeto deste feito ou contra ele oferecer embargos, tendo Elvis Allan Siqueira de Almeida sido citado pessoalmente (fl. 61) e Ruberlei de Assis Rios e Luciene Siqueira de Almeida citados por edital (fls. 174-5 e 177-8), razão pela qual a estes últimos foi nomeado curador especial (fl. 184).2. Tempestivamente, às fls. 117-35 o codemandado Elvis Allan ofereceu seus embargos, alegando, exclusivamente, excesso na execução e capitalização de juros.Porém, deixou a parte embargante de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido.No mais, às fls. 189-97 os codemandados Ruberlei de Assis Rios e Luciene Siqueira de Almeida ofereceram seus embargos alegando, preliminarmente, carência da ação, por incorreção do procedimento adotado para cobrança dos valores objeto desta ação. Alegou, ainda, violação à finalidade social do contrato de financiamento estudantil.3. Primeiramente, refuto a alegação de carência da ação, posto que manifestamente protelatória, uma vez que o contrato em litígio (fls. 14-28), apesar de apresentar manifesta força executiva, não impõe ao credor a determinação de executar diretamente o crédito com base no contrato de abertura de crédito, possibilitando-lhe o ajuizamento de ação monitória, a qual não descaracteriza, por si só, seu interesse de agir, até porque quem pode o mais (executar) pode o menos (ajuizar monitória).Assim, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos por Elvis Allan Siqueira de Almeida, Ruberlei de Assis Rios e Luciene Siqueira de Almeida, pelo que constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.4. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.5. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.6. Int.

0010528-28.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HARLEY HECTOR VICENTE
1. Fl. 105 - Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 69, em favor do curador nomeado pela decisão de fl. 70, Dr. Alex Fabiano Germano (OAB/SP 275090), esclarecendo-se que continuará sendo intimado de todas as decisões proferidas neste feito, a fim de que exerça a defesa de seu curatelado (Harley Hector Vicente) até o desfecho desta ação, como determina o artigo 9º, II, do CPC.2. Int.

0010910-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PRISCILA VELES TOSTA
Fl. 90 - Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte executada, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.Int.

0011168-31.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X

MICHELIE OLIVEIRA PEDRO DAL BON
1. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.102 do CPC, a parte demandada foi devidamente citada a pagar o débito objeto deste feito ou contra ele oferecer embargos, tendo Michele Oliveira Pedro Dal Bon sido citada por edital (fls. 68-9 e 71-2), razão pela qual lhe foi nomeado curador especial (fl. 77).2. Tempestivamente, às fls. 82-7 a parte demandada ofereceu seus embargos, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, fundamentando que a parte demandante não possui interesse processual para a propositura desta demanda, posto que teria deixado de apresentar demonstrativo de débitos, com a indicação dos índices de correção aplicados e, quanto ao mérito, alegando, exclusivamente, excesso na execução do contrato pactuado entre as partes, requerendo a redução do débito exigido, com a observação dos parâmetros legais.Porém, deixou a parte embargante de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido.3. Primeiramente, refuto a alegação de inépcia da inicial apresentada, visto que o contrato apresentado às fls. 10-6 aponta a forma de amortização do débito, o cálculo para apuração do valor das prestações e os juros a serem aplicados ao saldo devedor, além de ter sido apresentado demonstrativo de débito às fls. 08-09, especificando o valor total contratado e as parcelas devidas.4. Assim, considerando que a parte demandada deixou de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido, bem como que a regra geral contida no parágrafo único do artigo 302 do CPC não afasta a especificidade do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos pelas partes, pelo que constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.5. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.6. Int.

0011326-86.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RODRIGO PARREIRA SERVULO DE SOUZA
Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0011327-71.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VALDIR OLIVEIRA ESTEVES
1. Determino o desbloqueio dos valores apontados pela certidão de fl. 137/139 da referida conta perante o sistema BACEN-JUD, diante de sua desproporção e insignificância perante o valor executado.2. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Publique-se a decisão de fl. 134.3. Intimem-se.DECISAO FL. 134: 1) Fls. 129/133 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 130/133, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC, desde que não haja restrição cadastrada.3) Após, tornem-me conclusos.Int.

0011532-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ROGER DANIEL GRILO(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)
1. Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio judicial pelo sistema BACENJUD, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.2. Int.

0013054-65.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
1. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.102 do CPC, a parte demandada foi devidamente citada a pagar o débito objeto deste feito ou contra ele oferecer embargos, tendo Claudio Aparecido Rodrigues de Oliveira sido citado por edital (fls. 65 e 68-9), razão pela qual lhe foi nomeado curador especial (fl. 82).2. Tempestivamente, às fls. 98-103 a parte demandada ofereceu seus embargos, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial,

fundamentando que a parte demandante não possui interesse processual para a propositura desta demanda, posto que teria deixado de apresentar demonstrativo de débitos, com a indicação dos índices de correção aplicados e, quanto ao mérito, alegando, exclusivamente, excesso na execução do contrato pactuado entre as partes, requerendo a redução do débito exigido, com a observação dos parâmetros legais.Porém, deixou a parte embargante de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido.3. Primeiramente, refuto a alegação de inépcia da inicial apresentada, visto que o contrato apresentado às fls. 9-17 aponta os juros a serem aplicados ao saldo devedor, além de ter sido apresentado demonstrativo de débito às fls. 18-27, especificando o valor total contratado e as parcelas devidas.4. Assim, considerando que a parte demandada deixou de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido, bem como que a regra geral contida no parágrafo único do artigo 302 do CPC não afasta a especificidade do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos pelas partes, pelo que constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.5. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.6. Int.

0013058-05.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X V M DA SILVA ME X VALDIR MACHADO DA SILVA(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)
1. Fls. 139-42 - Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio judicial pelos sistemas RENAJUD e BACENJUD, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2. Int.

0000826-24.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
1. Tendo em vista o resultado das pesquisas e bloqueios realizados nestes autos às fls. 110-23 e 126-9, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.2. Int.

0002843-33.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X FELIPE FERRAZ
1) Fls. 98 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 90/96, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC, desde que não haja restrição cadastrada.3) No mais, defiro, por ora, a pesquisa de bens em nome da parte executada, por meio do sistema ARISP, pelo que determino à Secretaria deste Juízo que providencie a consulta necessária.4) Indefiro, no entanto, o pedido de penhora pelo sistema Infojud, posto que tal sistema é utilizado apenas para consulta das Declarações de Imposto de Renda apresentadas pela parte demandada.5) Após, tornem-me conclusos.Int.

0004426-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ELISANGELA APARECIDA NEVES(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)
1. Fls. 88-9 - Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio judicial pelo sistema BACENJUD, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2. Int.

0005008-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X WALTER ABY AZAR
1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.2. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado

do débito exequendo.3. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.4. Int.

0005202-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HERMINIA MAZZI ORLANDINI
1. Tendo em vista a ausência de bens deixado pelo Espólio de Hermínia Mazzi Orlandini, como afirmado às fls. 69-70, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.2. Int.

0005210-30.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ADRIANO ALVES BATISTA
1. Antes de atender ao requerimento apresentado à fl. 59, de intimação da parte requerida, nos termos do art. 475-J do CPC, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, esclarecendo que a parte demandada foi regularmente citada à fl. 28 destes autos. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0006014-95.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REINALDO MARTINS(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)
1. Fls. 76-7 - Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio judicial pelo sistema BACENJUD, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2. Int.

0006050-40.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ALDERIVAN VIDAL(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)
1. Tendo em vista o resultado da tentativa de bloqueio judicial encartado às fls. 101-2, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.2. Int.

0006084-15.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANGELO VILLAR
1. Fl. 230 - Indefiro o pedido de penhora pelo Sistema Bacen Jud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme documentos de fl. 140, não havendo notícias de alteração da situação anteriormente apresentada nestes autos, ainda que transcorrido mais de 3 (três) anos da tentativa efetuada.2. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 3. Int.

0006096-29.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X NOILTON STANGANELLI
1. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.102 do CPC, a parte demandada foi devidamente citada a pagar o débito objeto deste feito ou contra ele oferecer embargos, tendo Noilton Stanganelli sido citado por edital (fls. 75-6 e 80-1), razão pela qual a ele foi nomeada curadora especial (fl. 87).2. Tempestivamente, às fls. 42-6 a parte demandada ofereceu seus embargos, alegando, preliminarmente, a nulidade do edital de citação e quanto ao mérito, alegando, exclusivamente, excesso na execução do contrato pactuado entre as partes, requerendo, a improcedência da pretensão monitória.PA 1,10 Porém, deixou a parte embargante de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido.3. Primeiramente, refuto a alegação de nulidade do edital de citação, uma vez que o edital expedido à fl. 71 apresenta informações específicas acerca da identificação das partes, como número de CPF, número do contrato pactuado e nome das partes.Assim, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos por Noilton Stanganelli, pelo que constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.4. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.5. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.6.. Int.

0006252-17.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARIA LUCIA DOS SANTOS DIAS
1. Fl. 86 - Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 67, em favor do curador nomeado pela decisão de fl. 70, Dr. Alex Fabiano Germano (OAB/SP 275090), esclarecendo-se que continuará sendo intimado de todas as decisões proferidas neste feito, a fim de que exerça a defesa de sua curatelada (Maria Lúcia dos Santos Dias) até o desfecho desta ação, como determina o artigo 9º, II, do CPC.2. Int.

0006270-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDNA TEREZINHA BRANCO(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)
1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0006271-23.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARLA SIMONE RUSSO
1. Determino o desbloqueio dos valores apontados pela certidão de fl. 128/130 da referida conta perante o sistema BACEN-JUD, diante de sua desproporção e insignificância perante o valor executado.2. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Publique-se a decisão de fl. 123.3. Intimem-se.DECISÃO FL. 123 - 1) Fls. 118 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 120/122, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC, desde que não haja restrição cadastrada.3) No mais, defiro, por ora, a pesquisa de bens em nome da parte executada, por meio do sistema ARISP, pelo que determino à Secretaria deste Juízo que providencie a consulta necessária.4) Após, tornem-me conclusos.Int.

0009452-32.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SANDRA REGINA CORREA
1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0010511-55.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ED WILSON LUCIANO ME X ED WILSON LUCIANO
1) Fls. 80/85 e 87 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 81/85, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC, desde que não haja restrição cadastrada.3) No mais, defiro, por ora, a pesquisa de bens em nome da parte executada, por meio do sistema ARISP, pelo que determino à Secretaria deste Juízo que providencie a consulta necessária.4) Após, tornem-me conclusos.Int.

0010816-39.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESAR AUGUSTO DARDES(SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI)
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse, considerando o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BACENJUD, bem como observando a determinação constante da decisão de fl. 140.Int.

0002330-31.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X FABIO HENRIQUE AYRES BARBOSA X MONISE MURIEL FRANCO MARTINS DE ARAUJO(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)
1. Haja vista ter expirado o prazo de validade do Alvará de Levantamento expedido à fl. 125 destes autos, determino à Secretaria deste Juízo que providencie seu cancelamento.2. No mais, considerando o pedido apresentado à fl. 132 destes autos, determino a expedição de novo alvará de levantamento em favor da parte demandada, nos termos da sentença de fl. 119. 3. Int.

0002732-15.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA

TEIXEIRA) X PAULO ROBERTO CAMPANHA
1. Intime-se a parte executada (PAULO ROBERTO CAMPANHA, domiciliado na Rua José Lyra Filho, 150 - Alto da Vila Nova - Itu/SP - CEP 13309-340), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 60-5, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0002930-52.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X WANDER LUIZ AGUIAR SANTOS(SP293181 - ROSICLEIA FERNANDES DA SILVA)
Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0003249-20.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GERACAO FUTURO CONFECCOES LTDA ME X ROSECLER ALVES ALIAGA(SP081347 - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de GERAÇÃO FUTURO CONFECÇÕES LTDA. ME e ROSECLER ALVES ALIAGA visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA (contrato nº 0361-0997-03000000629), no valor de R$ 17.004,44 (dezessete mil, quatro reais e quarenta e quatro centavos), dívida esta atualizada até 30/04/2012. Segundo a inicial, as requeridas firmaram o contrato acima mencionado e, em cumprimento ao pactuado, a instituição financeira transferiu valores à sua conta corrente. Porém, a importância principal utilizada não foi paga à credora na forma e condições pactuadas. Instada a cumprir com sua obrigação, a devedora manteve-se inadimplente, ensejando o ajuizamento da presente ação. Por isso, pleiteou, ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/22. Devidamente citadas para pagar o débito ou opor embargos (fls. 37 e 74), compareceram as embargantes aos autos ofertando os embargos monitórios de fls. 64/68, acompanhados dos documentos de fls. 69/73, sem arguir preliminares. No mérito, asseverou que a inadimplência decorreu da difícil situação financeira que atravessa, ocasionada pela crise financeira que assola a economia e pela cobrança excessiva perpetrada pela ré, que aplicou à dívida juros exorbitantes. Pleiteou a redução da dívida para o valor de R$ 14.081,01 (catorze mil, oitenta e um reais e um centavo), aplicando-se a ela, as taxas permitidas de juros e de acordo com a realidade momentânea nacional, sem qualquer capitalização mensal, e a eliminação da comissão de permanência (sic - fl. 67), alegando ser esta ilegal.Em fl. 77 foi solicitada e deferida a remessa do feito à Central de Conciliações em Sorocaba. A audiência designada restou prejudicada, em razão da ausência da parte requerida ao ato (fl. 83).Houve impugnação da Caixa Econômica Federal aos embargos em fls. 85/94, arguindo, preliminarmente, restar caracterizada a hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. No mérito, sustentou que os contratos que originaram a dívida objeto da presente ação foram livremente pactuados, obedecendo ao princípio da autonomia da vontade e traduzindo-se em ato jurídico perfeito, pelo que fazem lei entre as partes, sendo assim descabidas as alegações de abusividade ou desconhecimento das taxas de juros aplicados, os quais seguem os parâmetros fixados pelas normas legais aplicáveis à hipótese. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, sendo que a Caixa Econômica Federal não requereu a produção de nenhuma (fl. 96) e a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo fixado para manifestação (certidão de fl. 97).A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOO título que embasa o ajuizamento da presente ação é o carreado em fls. 08/15 (Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA - contrato nº 0361-0997-03000000629).Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. Observo que o contrato em questão tem, de fato, natureza de título executivo extrajudicial, na medida em que preenche todos os requisitos previstos no artigo 29 da Lei nº 10.931/2004. Entretanto, no entender deste magistrado, não há óbice à utilização da ação monitória para a sua cobrança, na medida em que o credor que possui título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória, sendo certo que, na hipótese de procedência deste pedido, ficará a requerente impedida de ajuizar ação executiva para a cobrança dos valores atinentes ao contrato em questão, uma vez que a exigência do pagamento ficará vinculada aos presentes autos.No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, esclareça-se que todas as insurgências dos embargantes dizem respeito ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais, não havendo a necessidade de perícia ou prova oral, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito. Até porque os embargantes/réus, quando instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, quedaram-se inertes, conforme certificado em fl. 97.Aliás, acerca da prova documental amealhada nos autos, observo que esta esclarece com precisão a evolução da dívida oriunda do contrato discutido na presente ação, pelo que, também sob este aspecto, adequada a presente via processual para

os fins pretendidos na inicial. Tenho que as alegações da parte embargante concordando com a existência da dívida, porém questionando o seu valor, ao fundamento de estarem sendo cobrados encargos excessivos em razão da incidência de juros em taxas exorbitantes e na forma capitalizada não implicam em reconhecimento jurídico do pedido, pois tal hipótese somente restaria configurada caso não houvesse divergência acerca do montante cobrado. Assim, afasto a alegação de reconhecimento jurídico do pedido arguida pela Caixa Econômica Federal.Verifico presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação, pelo que, não havendo outras preliminares, passo à apreciação do mérito. Através dos extratos acostados observa-se que os embargantes utilizaram-se de crédito disponibilizado em conta corrente por meio de contrato de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA, firmado em 05/11/2007 (Crédito Rotativo Flutuante, denominado Girocaixa Instantâneo, pelo valor de R$ 15.000,00 e crédito rotativo fixo, denominado Cheque Empresa Caixa, pelo valor de R$ 3.000,00) até o dia 02/07/2008, momento em que o débito restou consolidado na quantia de R$ 11.433,51 (onze mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), sendo que sobre o valor consolidado incidiu somente a comissão de permanência no valor de R$ 5.520,93 (cinco mil, quinhentos e vinte reais e noventa e três centavos) e acréscimo de dívida no valor mensal de R$ 10,00 (dez reais), nos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro de 2008 e janeiro de 2009, totalizando R$ 50,00 (cinquenta reais), consoante se verifica da leitura do demonstrativo de fls. 17/18, valores atualizados até 30 de abril de 2012. Verifico que os embargos são totalmente genéricos, uma vez que afirmam que há abuso e cobrança indevida de encargos, e que o contrato é leonino e unilateral, contendo cláusulas abusivas, sem especificar adequadamente quais seriam as cláusulas, os encargos e as ilegalidades praticadas, justificando a inadimplência na situação econômica do país, porquanto o crédito teria sido solicitado em razão da confiança depositada pelas embargantes na estabilidade resultante de plano econômico governamental que, segundo entendem, foi ilusória. De qualquer forma, deve-se analisar a pretensão da forma como foi posta, ou seja, genericamente. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5).Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica, como fez o embargante. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil-, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. O princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro.O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, o contrato foi assinado em 05 de novembro de 2007, sendo certo que não há a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração. A alegação - genérica, frise-se - no sentido de que durante a execução do contrato o Plano Real não correspondeu ao que havia noticiado o Governo à época da contratação não pode ser usada pelas embargantes como justificativas para o não pagamento das prestações. Nesse particular, ressalto que, conforme consta do demonstrativo de fl. 17/22 não há excesso no valor da dívida tendo em vista a utilização de índices ilegais e desconhecidos, como alegam as embargantes. Ao pactuar a abertura de contrato de crédito junto à Caixa Econômica Federal, a parte embargante teve ciência acerca da existência de correção monetária e de taxas de juros que visam remunerar o valor emprestado - ou seja, sabia da cobrança de juros remuneratórios e conhecia a forma de atualização monetária incidente sobre o valor mutuado. Com a extinção do contrato, operando-se a consolidação do débito, por certo o valor devido está sujeito aos demais encargos advindos da inadimplência, conforme especificados na cláusula décima sexta do contrato em tela. Ressalto que, conforme consta do demonstrativo de débito de fls. 17/22, somente ocorreu a cobrança de comissão de permanência, prevista na cláusula vigésima terceira do contrato (fl. 13).Acerca da comissão de permanência, é certo que esta consistiu unicamente na aplicação mensal de percentual de remuneração do CDI, fato este que gerou uma taxa de juros mensal que não chegou ao patamar de 2%. Em um primeiro plano, assevere-se que não há excesso no valor da dívida tendo em vista a utilização de índices ilegais e desconhecidos, como alegam os embargantes. Ao pactuar a abertura de contrato de crédito junto à CEF, os embargantes tiveram ciência acerca da existência de taxas de juros que visam remunerar o valor emprestado - ou seja, sabiam da cobrança de juros remuneratórios. Com a extinção do contrato, operando-se a consolidação do débito, por certo o valor devido está

sujeito aos demais encargos advindos da inadimplência e que estão especificados nos demonstrativos de fls. 17/18 e 19/22. Ressalto que, conforme consta dos mesmos demonstrativos, embora exista previsão contratual para cobrança de juros de mora e de multa contratual, optou a CEF por não exigi-los das embargantes, fazendo incidir sobre o débito tão-somente a comissão de permanência.Não existe violação ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, posto que as embargantes tomaram prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada a oportunidade de tomar prévio conhecimento do conteúdo do mesmo. Nesse sentido, os embargantes não protestaram por provas no momento oportuno, devendo arcar com sua inércia. Outrossim, não vislumbro a existência de cláusula abusiva de modo a amparar os embargante, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Os juros pagos e a comissão de permanência visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível o intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Note-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias.Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser tomadas em conta, havendo que se analisar se a instituição financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos postos em voga. Passo, pois, a analisar as parcelas da dívida. Com relação aos juros remuneratórios que incidiram na vigência do contrato, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à luz do 3º do art. 192 da Constituição da República, porque o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o referido dispositivo não é auto-aplicável (ADIN 04/DF). Além disso, o Supremo Tribunal Federal de há muito consolidou o entendimento de que a limitação da usura contida no Decreto nº 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras (súmula nº 596). A norma constitucional pretensamente limitadora, aliás, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. Na hipótese, por óbvio, não incide o artigo 1.062 do antigo Código Civil, visto que tal dispositivo é expresso ao asseverar que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano só incide quando não convencionada.De qualquer forma, é certo que as embargantes em nenhum momento demonstraram que a taxa de juros aplicada está em desconformidade com a legislação, sendo certo que o contrato foi assinado quando o país já não mais atravessava crises financeiras de proporções suficientes para alterar a situação existente no momento da contratação, gerando desequilíbrio contratual, como querem fazer crer as embargantes. Quanto à prática de juros de forma capitalizada deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencionada, porquanto, subsistiria o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626?33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595?64.Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial. Não existindo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incidiria a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. De qualquer forma, no presente caso deve-se considerar que incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que expressamente estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Note-se que tal dispositivo foi reeditado pelas medidas provisórias que se seguiram até a edição da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de Agosto de 2001, sendo certo que não existe óbice para que medida provisória disponha sobre capitalização de juros. Ademais, as medidas provisórias, por força da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, tiveram seus efeitos perenizados, enquanto não apreciadas pelo Poder Legislativo, nos exatos termos do que determina o art. 2º. Em assim sendo, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação da aludida emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.Neste caso, todos os valores foram disponibilizados na conta corrente do embargante a partir de julho de 2008, incidindo a medida provisória acima especificada, pelo que viável a capitalização de juros.Não existindo ilegalidade no contrato e, consequentemente na dívida original, passo, então, a analisar os encargos que incidiram sobre o montante consolidado, posto que após a extinção do contrato e consolidação da dívida incidiu apenas a comissão de permanência. Com relação à comissão de permanência, a mesma é cobrada por instituições financeiras dos devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, sendo calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Tal definição consta expressamente no artigo 1º da Resolução do BACEN nº 1.129 de 15 de maio de 1986. Visa a aludida comissão cobrir o custo do capital mutuado, após a consolidação do débito, embutindo juros remuneratórios e correção monetária.A sobredita Resolução encontra guarida no sistema jurídico pátrio, visto que encontra como fonte de sua validade o artigo 4º, incisos VI e IX, da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, in verbis: Art 4º. Compete

privativamente ao Conselho Monetário Nacional:.....VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;.....IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central ..... Atente-se para o fato que diversos doutrinadores de escol admitem a atividade regulamentadora de entes designados em lei, tais como o Conselho Monetário Nacional e o BACEN. Por oportuno, trazemos à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1.988, verbis:A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos.Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa.Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanação é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência.(grifos nossos)Portanto, não se vislumbra ilegalidade na edição de ato normativo pelo BACEN que gera obrigações para os correntistas. Assente-se que o Superior Tribunal de Justiça tem proclamado a legalidade da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30). Nesse sentido, temos o RESP nº 271.214, cujo relator foi o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, oriundo da Segunda Seção do aludido Tribunal, publicado no DJ de 04/08/2003 (página 294) que pacificou a questão da legalidade da comissão. Em complemento cito os RESP´s nºs 445.520/MG, 493.205/RS, 487.743/RS e 341.610/RS, dentre outros. Na realidade, deve-se ponderar que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, não se vislumbra ser a taxa inferior a 2% (dois por cento) ao mês como superior à média da taxa de juros de mercado. Note-se que na composição da comissão de permanência estão os juros remuneratórios, que neste caso específico são formados, no contrato de Cédula de Crédito Bancário (conforme previsão contida na cláusula vigésima terceira - fl. 13), pela taxa de remuneração do CDI acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.Entendo, neste momento, pertinente repisar: conforme se verifica em fls. 17/22, a composição da comissão de permanência consistiu unicamente na aplicação mensal de percentual de remuneração do CDI, fato este que gerou uma taxa de juros mensal que não chegou ao patamar de 2%.Nesse diapasão, conforme já asseverado anteriormente, a comissão de permanência envolve a cobrança de percentuais que visam remunerar o custo do capital mutuado, incluindo correção monetária e juros remuneratórios. Em sendo assim, é viável a cobrança da comissão de permanência da forma como foi composta neste caso.Note-se que não estamos neste caso diante da aplicação de uma taxa adicional incidente sobre a comissão de permanência. São fenômenos distintos: uma coisa é a forma de composição da comissão de permanência, outra diversa é a aplicação de outra taxa adicional sobre o montante percentual da comissão de permanência. Caso ocorresse esse segundo fenômeno, aí sim estaria incidindo sobre o débito duas taxas remuneratórias que, somadas, sobrelevariam os custos de mercado em relação ao valor mutuado, gerando uma desvantagem exagerada em detrimento do consumidor.No caso em comento, a comissão de permanência não foi cumulada com correção monetária e/ou juros moratórios e/ou juros remuneratórios adicionais, sendo perfeitamente legal sua incidência.Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R$ 17.004,44 (dezessete mil, quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 30 de abril de 2012.D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS deduzidos pelas embargantes/rés, JULGANDO PROCEDENTE a pretensão monitória inicial (CPC, art. 269, I) e DECLARANDO CONSTITUÍDO o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga o devedor réu a pagar a

quantia descrita na inicial, de R$ 17.004,44 (dezessete mil, quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 30 de abril de 2012. Tal quantia já inclui a comissão de permanência que engloba juros e correção monetária, esclarecendo-se que a comissão de permanência deverá incidir desde a consolidação dos débitos até o pagamento final - tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito, em consonância com o artigo 397 do novo Código Civil. Em consequência, CONDENO as embargantes/rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na base de 10% sobre o valor do débito (CPC, art. 20, 3º), tendo em vista a simplicidade da demanda e o fato de não ter havido instrução processual. Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003252-72.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NELSON LUIZ DE ALMEIDA LEITE JUNIOR ME X NELSON LUIZ DE ALMEIDA LEITE JUNIOR
Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0004006-14.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VIVIANE MOURA DE BRITO
1. Indefiro o pedido de fl. 81, mantendo a decisão proferida à fl. 79, uma vez que compete à parte autora cumprir a determinação por ela exarada, não sendo competência atribuída ao Estado subsidiar despesas privativas de atos de interesse de parte não beneficiária da assistência judiciária gratuita.2. Assim, tendo em vista a ausência de cumprimento da determinação de fl. 79, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.3. Int.

0006862-48.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO ANTONIO RODRIGUES MACHADO
1. Intime-se a parte executada (BENEDITO ANTÔNIO RODRIGUES MACHADO, domiciliado na Rua Campos Sales, 325 - Cerquilho/SP - CEP 18520-000), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 48-50, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0006903-15.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PERICLES PLENS
1) Fls. 61/64 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 662/64, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC, desde que não haja restrição cadastrada.3) No mais, defiro, por ora, a pesquisa de bens em nome da parte executada, por meio do sistema ARISP, pelo que determino à Secretaria deste Juízo que providencie a consulta necessária.4) Após, tornem-me conclusos.Int.

0006916-14.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO VIEIRA DA SILVA
1. Tendo em vista que a carta de intimação extraída destes autos foi devolvida sem cumprimento (fls. 45/46), por não ter sido localizado seu destinatário nas três tentativas realizadas, expeça-se Mandado para Intimação da parte demandada, observando-se o endereço fornecido à fl. 44.2. Int.

0006939-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALZIRA SCARAVELLI VITORINO
1) Fls. 65 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 62/63, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº

11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC, desde que não haja restrição cadastrada.3) No mais, defiro, por ora, a pesquisa de bens em nome da parte executada, por meio do sistema ARISP, pelo que determino à Secretaria deste Juízo que providencie a consulta necessária.4) Indefiro, no entanto, o pedido de penhora pelo sistema Infojud, posto que tal sistema é utilizado apenas para consulta das Declarações de Imposto de Renda apresentadas pela parte demandada.5) Após, tornem-me conclusos.Int.

0006944-79.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDVAL QUEIROZ
1. Fls. 53-4 - Encaminhe-se a Carta de Intimação referida pela decisão de fl. 52 ao endereço apontado pelo documento de fl. 42 (Rua Rocantins, 785 0 Vila Jardini - Sorocaba/SP - CEP 18044-150).2. Int.

0006979-39.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X KATIA CRISTINA MORAES CARNEIRO
1) Fls. 55 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 49/53, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC, desde que não haja restrição cadastrada.3) No mais, defiro, por ora, a pesquisa de bens em nome da parte executada, por meio do sistema ARISP, pelo que determino à Secretaria deste Juízo que providencie a consulta necessária.4) Indefiro, no entanto, o pedido de penhora pelo sistema Infojud, posto que tal sistema é utilizado apenas para consulta das Declarações de Imposto de Renda apresentadas pela parte demandada.5) Após, tornem-me conclusos.Int.

0007014-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELTON DE OLIVEIRA SANTOS CARVALHO
1. Intime-se a parte executada (ELTON DE OLIVEIRA SANTOS CARVALHO, domiciliado na Rua Luiza Marangoni Borge, 48 - Cajuru do Sul - Sorocaba/SP - CEP 18105-150), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 56-61, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0007026-13.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EMANUEL PEREIRA GOMES
1. Tendo em vista que até a presente data não há notícias acerca do cuprimento da decisão de fl. 24, encaminhe-se nova cópia da respectiva Carta Citatória. 2. Int.

0007032-20.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JOSE VITOR AUGUSTO DE LUCCA
1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 48 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 25.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0007033-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DIRCE KEMPNER DE PAULA
1. Fls. 62/70 - Tendo em vista as informações obtidas através do sistema BACEN-JUD, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968.2. Manifeste-se a Autora acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.3. Publique-se a decisão de fl. 65.4. Int.DECISÃO FL. 65 - 1) Fls. 61/64 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 62/64, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC, desde que não haja restrição cadastrada.3) Após, tornem-me conclusos.Int.

0007034-87.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIELLI SAMANTA DE JESUS
1. Intime-se a parte executada (DIELLI SAMANTA DE JESUS, domiciliada na Rua Major Hermínio de Souza Valle, 649 - Jd. Dos Estados - Sorocaba/SP - CEP 18046-010), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 51-6, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0007048-71.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JESUS ANTONIO DE ALMEIDA
1. Intime-se a parte executada (JESUS ANTÔNIO DE ALMEIDA, domiciliado na Av. Brasil Japão, 2430 - Bairro Três Lagoinhas - Mairinque/SP - CEP 18120-000), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 59-56, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0007056-48.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL BERNARDO DE MOURA
1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento do Mandado de Intimação expedido nestes autos (fls. 55-6), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e intimar a parte demandada.2. Int.

0007276-46.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CL ATACADISTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X LEANDRO JOSE MARQUES X CRISTIANE ROCHA PEDROZO(SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO)
1. Tendo em vista a inércia da parte demandada em cumprir o determinado pelo item 1 da decisão de fl. 173, tendo em vista que o documento apresentado às fls. 176-8 não se presta a comprovar a inclusão do contrato n. 0307.003.000003348 no plano de recuperação judicial, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga, para que informe se referido contrato, foi incluído no plano de recuperação judicial constante do processo n. 976/2011, encaminhando a estes autos cópia dos documentos pertinentes.2. Cópia desta decisão servirá como Ofício n. _____/2014, o qual deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica.3. Int.

0007550-10.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA
1. Intime-se a parte executada (Sebastião Augusto de Oliveira, domiciliado na Rua Deolindo Menk, 348 - Centro - Paranapanema/SP - CEP 18720-000), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 35-6, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0008310-56.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SUZI DE OLIVEIRA SEGATI
1. Intime-se a parte executada (SUZI DE OLIVEIRA SEGATI, domiciliada na Rua Raimundo Ribeiro dos Santos Filho, 105 - Cjto. Habitacional Júlio de Mesquita Filho, Sorocaba/SP - CEP 18053-190), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 44-7, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0008318-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALMIR SOUZA DUARTE
1. Intime-se a parte executada (Almir Souza Duarte, domiciliado na Travessa H Canpininha, 54 - Éden - Sorocaba/SP - CEP 18103-000), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias,

comprove o pagamento do montante apurado às fls. 45-7 sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0008332-17.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDUARDO DE LIMA MORAES
1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da correspondência encaminhada por este Juízo às fls. 44-5, bem como diante da informação de inexistência de número dela constante, em contradição à entrega de correspondência em endereço idêntico, como comprova o documento de fl. 27, determino que se encaminhe MANDADO DE INTIMAÇÃO à parte demandada a fim de que seja intimada do inteiro teor da decisão de fl. 43, devendo o Oficial de Justiça responsável por seu cumprimento, esclarecer se o número constante do endereço a ser diligenciado existe ou não. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. 2. Int.

0008336-54.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DOUGLAS APARECIDO OLIVEIRA
1. Fls. 37-8 - Tendo em vista o resultado da pesquisa eletrônica realizada por este Juízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.2. Int.

0008462-07.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO JUNIOR PEREIRA
Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0008486-35.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DOUGLAS DA SILVA PAULO
Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0000210-78.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno a parte demandada na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. 2. Intime-se a parte demandante, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C. 3. No mais, tendo em vista que a audiência para tentativa de conciliação entre as partes deixou de ser realizada em razão da ausência de intimação da parte demandada (fl. 64), determino que se intime pessoalmente, por Mandado de Intimação, a parte demandada do inteiro teor desta decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça à Secretaria deste Juízo a fim de que manifeste seu interesse em possível conciliação entre as partes. 4. Int.

0000258-37.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ERNANDES BERNARDO DE OLIVEIRA
Fls. 42-4 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse, considerando o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BACENJUD, bem como observando a determinação constante da decisão de fl. 28. Int.

0000262-74.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JAIR GONCALVES TORRES
Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0000704-40.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ROSANIA DE LARA LOPES
1. Intime-se a parte executada (ROSANIA DE LARA LOPES, domiciliada na Rua Senador Feijó, 105 - Centro, Sorocaba/SP - CEP 18035-256), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 56-9, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0001110-61.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ONOFRE DE ALMEIDA
1. Assiste razão ao peticionário de fl. 35, tendo em vista que os documentos de fls. 36-9 comprovam que a citação realizada à fl. 34 foi encaminhada a homônimo da parte demandada.2. Assim, declaro nula a citação realizada à fl. 34 e determino à CEF que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar a parte demandada, sob pena de indeferimento da inicial, com a cautela necessária para que o fato acima descrito não mais ocorra.3. Int.

0001647-57.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARLENE COSTA MARTINS
Ante a devolução sem cumprimento da Carta de Intimação expedida nestes autos (fls. 74/75), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e intimar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0005264-25.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO PEIXOTO RUTKA
1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 20-1), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.2. Int.

0005268-62.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER CORDEIRO DOS SANTOS
1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.2. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.3. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.4. Int.

0006602-34.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELANO PINTO PINHO
Tendo em vista que a carta citatória foi devolvida a estes autos sem cumprimento (fls. 37-8), por não ter sido localizado seu destinatário nas três tentativas realizadas, expeça-se Mandado para citação da parte demandada, observando-se o endereço constante de fl. 37.Int.

0006619-70.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELE SPINOSO LORO PINHEIRO
Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 31), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0007151-44.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANIO APARECIDO MASCHIO
Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0007154-96.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE ROMULO DE LIMA
1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes.Int.

0007155-81.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PASCHOAL TADEU LOUSAN
Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0007156-66.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ROBERTO PINHEIRO CAMARGO
1. Antes de se proceder à citação da parte demandada, intime-se pessoalmente e com cópia de fl. 15, servindo esta decisão como mandado, o servidor público municipal (Prefeitura de Sorocaba) responsável por autorizar o desconto em folha do empréstimo aqui tratado (=empréstimo consignado em folha), para que, em 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade criminal, esclareça a este juízo por qual motivo as parcelas do empréstimo não foram mais descontadas da remuneração do servidor público PAULO ROBERTO PINHEIRO CAMARGO (Matrícula 33855), apresentando, caso tenha ocorrido pedido, pelo servidor, para não realizar mais o desconto, documento com a anuência da CEF, conforme determina o instrumento de contrato estabelecido entre a CEF e o servidor nomeado.2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.

0007157-51.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NGE - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP X VANESSA GERALDO MASSON X WALTER MASSON
Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 73/78), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0007158-36.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO KENDI WATANABE
1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes.Int.

0007174-87.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO AUGUSTO DE FEIJO
1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes.Int.

0007178-27.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO DE ASSIS MACEDO
1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes.Int.

0007179-12.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

FERNANDO HENRIQUE DE CAMARGO
Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0007193-93.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA LEME
Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0007196-48.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURILIANO JULIAO DA SILVA
1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes.Int.

0007207-77.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER STIPP DE SOUZA
Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 28/29), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0000549-03.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULA CRISTINA D OLIVEIRA MOREIRA
Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0000911-05.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA PERETI DO NASCIMENTO
Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 29/30), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0000917-12.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SYLVIA HELENA FONSECA
1. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de desistência apresentado pela CEF à fl. 36.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.3. Int.

0001636-91.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LARA CRISTINA BUENO DOS SANTOS
1. Recebo a manifestação de fl. 21. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta

Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes.Int.

0001678-43.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAMARIS NOGUEIRA FEIJO
1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes.Int.

0001680-13.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS DIAS PEREIRA
1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes.Int.

0001684-50.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KETILLIN GORETI TAMPELINI DOS SANTOS
1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes.Int.

0001686-20.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDILBERTO OLIVEIRA CALDEIRA
1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes.Int.

0002254-36.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WELLINGTON LEMES DA SILVA
1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes.Int.

0002260-43.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA CAROLINA DE CAMARGO LEME DO PRADO
1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos

artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes.Int.

0002265-65.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SORAIA APARECIDA AMORIM COSTA
DECISÃO / CARTA CITATÓRIA 1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0002267-35.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO AURELIO DOS SANTOS
DECISÃO / CARTA CITATÓRIA 1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0003806-36.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELE LEAL MORAES
1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes.Int.

0003848-85.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMILIO PASCHOAL GUARIGLIA
1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004696-72.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-95.2014.403.6110) GILBERTO ANTONIO VIEIRA(SP185131A - ALEXSANDRA PEDRON FIGUEIRÔA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Apensem-se estes autos à Medida Cautelar n. 0004591-95.2014.403.6110.2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:a) esclarecendo seu pedido, uma vez que denomina a pretensão como Ação de Consignação em Pagamento, não havendo qualquer requerimento neste sentido, apenas pleiteando a exibição de documentos pela CEF e a renegociação de sua dívida;b) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor total e atualizado, para a data do ajuizamento, do débito oriundo do contrato de mútuo em discusão, nos termos do artigo 259 do CPC;.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0003575-09.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011866-37.2010.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCIA MARTINS PORTO FELIZ ME X MARCIA MARTINS DE CAMARGO X ADRIEL PEREIRA DE

CAMARGO
1. Ante a previsão contida no artigo 475-O do CPC, intime-se o coexecutado Adriel Pereira de Camargo, por seu procurador constituído nos autos da Ação Monitória n. 0003575-09.2014.403.6110, bem como as demais executadas (MÁRCIA MARTINS PORTO FELIZ ME - CNPJ 04394980/0001-05, domiciliada na Praça Lauro Maurino, 37 - Porto Feliz/SP - CEP 18540-000, e MÁRCIA MARTINS DE CAMARGO - CPF 278269398-01, domiciliada na Rua Felício Casteluci, 130 - V. Marteli - porto Feliz/SP - CEP 18540-000), nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 06/07 (R$ 314.628,90).2. Int.

ACOES DIVERSAS
0007006-03.2004.403.6110 (2004.61.10.007006-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE OSMAR DE SOUZA
1) Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno a parte demandada na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. 2) Intime-se a parte demandante, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C. 3) Intime-se a parte demandada desta decisão, por Mandado de Intimação, observando-se o endereço constante da certidão de fl. 107. Int.

Expediente Nº 2936

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001078-56.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARIA OTILIA FRANCO RODRIGUES
1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da carta precatória expedida nestes autos (fls. 48/59), bem como diante do teor da certidão de fl. 54, determino que se intime a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar o bem objeto desta ação e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.2. Int.

0001086-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO MENDES DE QUEIROZ
1. Tendo em vista o teor da certidão acostada à fl. 97 destes autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de seu interesse, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2. Int.

0001660-56.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ROBERTO DOS SANTOS ROCHA
1. Expeça-se Mandado de Citação, Intimação e Busca e Apreensão, observando-se os endereços fornecidos pela CEF à fl. 54. 2. No mais, nada há a deferir em relação ao pedido apresentado à fl. 54, restrição total do veículo objeto desta ação, uma vez que a decisão proferida às fls. 33-4 já determinou tal procedimento, cumprido à fl. 35 destes autos.3. Int.

0004809-26.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADILSON EVARISTO
Cuida-se de pedido liminar em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADILSON EVARISTO, visando à busca e apreensão do veículo marca FIAT UNO MILLE FIRE, cor branca, chassi 9BD15802564736289, ano fabricação/modelo 2005/2006, placa AMZ 6643, RENAVAM 862211875, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. Alega a autora que, através do Contrato de Financiamento de Veículo nº 000048002716, de 09/01/2012 (fls. 07/10), celebrado junto ao Banco Panamericano, foi concedido ao réu um crédito para aquisição do bem móvel (fls. 14/17), descrito às fls. 02, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se o réu ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 09/10/2013, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito teve seus direitos transferidos à Caixa Econômica Federal por meio de Contrato de Cessão de Crédito.Com a exordial vieram os documento de fls. 05/22.É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato de Financiamento de Veículo nº 000048002716, de 09/01/2012 (fls. 07/10), celebrado junto ao Banco Panamericano, regularmente cedido à Caixa Econômica Federal (conforme provado em fls. 12/13), no

valor líquido de R$ 14.500,00, nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis:Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor. Neste caso, o documento de fls. 11 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN.Ademais, conforme documento de fls. 12/13, o réu foi devidamente notificado por Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º, do art. 2º do Decreto nº 911/69. Neste ponto, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como meio de comprovação de mora, em casos de ação de busca e apreensão, o envio de notificação extrajudicial com aviso de recebimento por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, mesmo que de outra comarca, consoante julgado cuja ementa é abaixo reproduzida (AGARESP nº 191.607, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJE 03/04/2013): CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DA PARTE DEVEDORA. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.Outrossim, há que se destacar que o Superior Tribunal de Justiça também tem firmado posicionamento no sentido de que a constituição em mora é válida com a simples entrega do aviso de recebimento no domicílio do devedor, mesmo que não tenha sido por ele pessoalmente recebido. Nesse sentido, trago à colação ementa do julgado proferido no AGARESP Nº 133.643, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 26/06/2012:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido.Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos.Ademais, comprovada a mora através de notificação por cartório, efetivamente não existe a necessidade de protesto de título vinculado ao contrato. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fl. 11) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69.Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros.DISPOSITIVOEm face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca FIAT UNO MILLE FIRE, cor branca, chassi 9BD15802564736289, ano fabricação/modelo 2005/2006, placa AMZ 6643, RENAVAM 862211875, dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD.Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato a depositária por ela indicada à fl. 03 e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado.No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar a requerida nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido; e a requerida deverá contestar esta ação no prazo de quinze

dias contado da execução da liminar).Traslade-se cópia do Contrato de Cessão de Crédito firmado entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, que vem sendo juntado em dezenas de feitos submetidos à apreciação deste juízo, a ser extraído dos autos de outra Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pela autora perante este Juízo, por economia processual, e para evitar dezenas de decisões repetidas relacionadas à juntada de tal documento.Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0004811-93.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA JOSE PEREIRA PINTO RESTAURANTE - ME X MARIA JOSE PEREIRA PINTO
Cuida-se de pedido liminar em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA JOSÉ PEREIRA PINTO RESTAURANTE ME e MARIA JOSÉ PEREIRA PINTO, visando à busca e apreensão do veículo marca Hyundai/HR HDB, cor branca, placas DVA 0491, ano/modelo 2007/2008, chassi nº 95PZBN7HP8B000174 e RENAVAM nº 933022069, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. Alega a autora que, através do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 25.4137.731.0000179-61, de 05/10/2012 (fls. 08/23), foi concedido à parte demandada um crédito para aquisição do bem móvel (fls. 31), descrito às fls. 03, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se as rés ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que as rés deixaram de adimplir o pactuado a partir de 10/06/2013, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.Com a exordial vieram os documento de fls. 05/46.É o breve relato. Decido.
FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo Quadro Indicativo de fl. 47, ante a ausência de identidade de objetos.Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato nº. 25.4137.731.0000179-61, de 05/10/2012 (fls. 08/23), no valor líquido de R$ 42.115,54, nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis:Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor. Neste caso, o documento de fls. 24 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN.Ademais, conforme documento de fls. 35/39, a parte demandada foi devidamente notificada por Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º, do art. 2º do Decreto nº 911/69. Neste ponto, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como meio de comprovação de mora, em casos de ação de busca e apreensão, o envio de notificação extrajudicial com aviso de recebimento por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, mesmo que de outra comarca, consoante julgado cuja ementa é abaixo reproduzida (AGARESP nº 191.607, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJE 03/04/2013): CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DA PARTE DEVEDORA. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.Outrossim, há que se destacar que o Superior Tribunal de Justiça também tem firmado posicionamento no sentido de que a constituição em mora é válida com a simples entrega do aviso de recebimento no domicílio do devedor, mesmo que não tenha sido por ele pessoalmente recebido, muito embora não seja esse o caso dos autos. Nesse sentido, trago à colação ementa do julgado proferido no AGARESP Nº 133.643, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 26/06/2012:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação

extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido.Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos.Ademais, comprovada a mora através de notificação por cartório, efetivamente não existe a necessidade de protesto do título vinculado ao contrato. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fl. 24) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69.Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros.DISPOSITIVOEm face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Hyundai/HR HDB, cor branca, placas DVA 0491, ano/modelo 2007/2008, chassi n. 95PZBN7HP8B000174 e RENAVAM n. 933022069, dada em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD.Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato a depositária por ela indicada à fl. 03 e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado.No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar a requerida nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido; e a requerida deverá contestar esta ação no prazo de quinze dias contado da execução da liminar).Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

DESAPROPRIACAO

0765936-33.1986.403.6100 (00.0765936-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X DORIVAL TADEU DE CAMARGO(SP005899 - EDGARD BENOZATTI E SP018230 - PAULO SERGIO FERREIRA DE CASTRO) X OSWALDO COELHO PEREIRA FILHO

1. Trata-se de Ação de Desapropriação movida por FURNAS - Centrais Elétricas, em face de Dorival Tadeu de Camargo e Oswaldo Coelho Pereira Filho, objetivando a constituição de servidão administrativa de imóvel, cuja declaração de utilidade pública consta do Decreto Federal n. 86.021, de 22/05/1981, publicado no Diário Oficial da União em 25/05/1981, tendo sido a autora emitida na posse em 19/11/1986 (fls. 16-7).A ação foi distribuída originariamente em 23/05/1986, perante a 9ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Às fls. 76-8 foi proferida sentença, datada de 05/04/1991 e publicada em 15/04/1991, julgando procedente a demanda, cujo trânsito em julgado deu-se em 27/06/1991 (fl. 79).Iniciada a fase executória, foi proferida sentença à fl. 89, verso, homologando os cálculos apresentados às fls. 84-5 (CR$ 11.205,75), tendo sido comprovado depósito judicial à fl. 92 (CR$ 76.232,55).À fl. 99, foi proferida decisão indeferindo os pedidos apresentados às fls. 96 e 98, nos quais a parte demandante/executada requereu a expedição de Carta de Adjudicação, para fins de registro imobiliário da área em discussão, e a parte exequente pleiteou o levantamento do valor depositado, respectivamente. Após diversas tentativas de intimação da parte demandada/exequente para que comprovasse o cumprimento da exigência contida no artigo 34 da Lei n. 3.365/41 (fls. 99, 100, 103, 110-1 e 116), foi determinada a remessa dos autos ao arquivo (fl. 117), lá permanecendo de 21/05/1997 até 03/07/2014, ou seja, por quase 17 (dezessete) anos, quando, então, foi proferida decisão (fls. 120-1) declinando da competência a esta 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP.Entendeu por bem, aquele Juízo, declinar da competência para processar e julgar este feito, com fulcro no artigo 95 do Código de Processo Civil.2. Em primeiro lugar, discordo da decisão prolatada pela Juíza, porquanto fere, no meu entendimento, a regra da perpetuatio jurisdictionis (art. 87 do CPC - esta regra vale, por certo, para situações de competências absoluta e relativa).A demanda foi ajuizada em São Paulo, em 1986, pois não existia, na época, a Subseção Federal de Sorocaba, competente, a partir do momento em que foi criada, para apreciar as demandas envolvendo imóveis no município de Ibiúna.A criação da Subseção de Sorocaba, ou seja, a criação de novo órgão judiciário, após o ajuizamento (e, no caso, julgamento) da demanda, não altera, por certo, a competência já estabelecida da Vara Federal em São Paulo para cuidar do assunto.2.1. Em segundo lugar, não discordo da Juíza remetente, quando assevera que a regra estabelecida no art. 95 do CPC tem natureza de competência funcional e, por conseguinte, cuida-se de regra atinente a competência absoluta.No entanto, como o caso já se encontra em fase de execução, deve ser considerada outra regra de competência absoluta (fundamentada, também, em critério funcional), aquela tratada no art. 575, II, do CPC: a execução, fundada em título executivo judicial, deve ser processada perante o juízo que decidiu (processou, segundo o art. 475-P, II, do CPC, com a redação da Lei nº 11.232/2005) a causa no primeiro grau de jurisdição.Ou seja, se existe motivo para a Juíza considerar-se absolutamente incompetente para a causa; agora, em razão da fase processual, há motivo que

a torna competente para a execução.2.2. De todo modo, mesmo que não houvesse a regra estabelecida no art. 575, II, do CPC (e se supondo o insanável vício desde o início da demanda), a situação, como posta, poria em xeque a garantia constitucional à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).Sim, pois, a prevalecer o entendimento da Juíza remetente, tenho que, aceitando ser competente para análise da causa, por força do art. 113, 2º, do CPC, declarar todos os atos decisórios até o momento proferidos nulos. Dentre estes atos, encontram-se a decisão de imissão na posse e a sentença proferida, já transitada em julgado.Ou seja, considerando que o primeiro ato judicial de cunho decisório foi proferido em 02 de julho de 1986 (fl. 13), depois de mais de 28 (vinte e oito) anos, o processo vai recomeçar!A situação, com o devido respeito, extrapola qualquer critério de razoabilidade, mormente considerando que o processamento da execução do título executivo judicial, decorrente da sentença prolatada à fl. 89, verso, não findou pois falta apenas o cumprimento da exigência contida no artigo 34 da Lei n. 3.365/41, a fim de se proceder ao registro imobiliário da servidão na área em discussão e ao levantamento do valor depositado pela parte exequente, com o posterior arquivamento definitivo dos autos.A respeito do tema, aliás, colaciono o seguinte julgado, fincado, por certo, no princípio da razoabilidade:Processo AG 200302010120199AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118099Relator(a)Desembargadora Federal TANIA HEINESigla do órgãoTRF2Órgão julgadorTERCEIRA TURMAFonteDJU - Data::03/05/2004 - Página::185DecisãoA Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.EmentaAGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO ONDE ESTÁ LOCALIZADO O IMÓVEL - PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO - ARTS. 87 E 95 DO CPC. I - Ainda que a segunda parte do art. 95 do CPC diga respeito a litígios referentes a bem imóvel e que recaiam sobre direitos reais, que configuram hipóteses de competência fixada por critério absoluto, deve-se levar em conta que a ação de desapropriação já se achava proposta e até na fase executória, quando foi criada Vara Federal em Três Rios, local onde está situado o imóvel, objeto da desapropriação. II - Assim, a presente hipótese não se encontra entre as exceções apontadas no final do art. 87 do CPC. III - Há ainda que ressaltar a manifestação dos agravados no sentido que seja dado provimento ao presente recurso, visto que a lide já se encontra decidida, inclusive com a efetivação do precatório, com o depósito do crédito remanescente, restando, unicamente, o levantamento do quantum. IV - Agravo de instrumento provido.Data da Decisão13/04/2004Data da Publicação03/05/20043. Ante o exposto e nos termos do artigo 108, I, e, da Constituição Federal e do artigo 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.Oficie-se ao Presidente do TRF da Terceira Região com cópia desta decisão e de fls. 02 a 07, 13, 76-9, 89, 99 117 e 120-1.4. No mais, aguarde-se, sobrestado, decisão do TRF.5. Intime-se.

0005770-11.2007.403.6110 (2007.61.10.005770-2) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO LLORENS QUILLES(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito. 2. Defiro ao peticionário de fls. 1439-40 vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.4. Int.

IMISSAO NA POSSE
0007470-95.2002.403.6110 (2002.61.10.007470-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IMOBILIARIA COM/ E IND/ BANDEIRANTE LTDA(SP010351 - OSWALDO CHADE)
1. Tendo em vista a clara divergência entre cálculos apresentados às fls. 625-8 e 630-5, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apure o montante atualizado devido pela expropriante nestes autos, de acordo com as decisões proferidas às fls. 596, 624 e 629. 2. Após, tornem os autos conclusos.3. Int.

USUCAPIAO
0014422-46.2009.403.6110 (2009.61.10.014422-0) - NEWTON GIMENES SEVILHA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP235524 - EDUARDO MENEGHINI FILHO)
1. Atendendo à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0014456-13.2012.403.0000, conforme cópias trasladadas às fls. 285-6, recebo a apelação da parte autora (fls. 262-70) nos efeitos do artigo 520 do CPC. Sem recolhimento de custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita pela sentença de fls. 235-42.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3a Região. 4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0009320-24.2001.403.6110 (2001.61.10.009320-0) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E

DIAS DE SOUZA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1. Tendo em vista que o Alvará apresentado às fls. 547-8 não guarda relação com este feito, determino seu desentranhamento para posterior juntada aos autos da Execução Fiscal n. 0010217-13.2005.403.6110.2. Após, cumpra-se o determinado pelo item III da sentença de fl. 519, remetendo-se os autos ao arquivo.

0000200-15.2005.403.6110 (2005.61.10.000200-5) - CAMBUCI S/A(SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA
I) Fl. 173: Determino, com fundamentos nos arts. 655, I, e 655-A, ambos do CPC, a penhora de dinheiro em face da parte devedora CAMBUCI S/A (CNPJ 61.088.894/0001-08.Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na contas da executada, até a quantia total cobrada (R$ 957,69 = metade do valor máximo da Tabela de Custas em vigor).II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.III) Intimem-se.

0008386-27.2005.403.6110 (2005.61.10.008386-8) - FUNDACAO SAO PAULO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Tendo em vista a comprovação do pagamento do crédito exequendo (=honorários advocatícios - fls. 469, 470, 474-5 e 477-9), entendo satisfeito o débito e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.3. P.R.I.

0010299-44.2005.403.6110 (2005.61.10.010299-1) - OTTO LUIZ PEREIRA(SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0005434-41.2006.403.6110 (2006.61.10.005434-4) - ARJO WIGGINS LTDA(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Intimada a se pronunciar, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 909-26, esclarecendo que o crédito tributário exigido pelo processo administrativo n.º 13876-000.195/2006-34 (referente ao saldo restante e devedor da cobrança de IPI para o 2º Decêndio de fevereiro/2001 e 3º decêncido de fevereiro/2001), objeto da ação autuada sob o n.º 2006.61.10.012647-1, permanece com sua exigibilidade suspensa, visto haver, naquele feito, depósito judicial do valor integral do débito discutido e estar o processo aguardando decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial. 2. O depósito vinculado a estes autos teve o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido no processo administrativo n. 13876-000.467/2006-04, referente ao valor incontroverso correspondente ao débito de IPI do 2º Decêndio de Fevereiro/2001, desmembrado do processo administrativo n. 13876-000.195/2006-34. 3. Assim, tratando-se de valor incontroverso, o valor depositado nestes autos deve ser convertido em renda da União. Por esta razão, determino que se oficie ao PAB da CEF nesta Subseção Judiciária Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta em renda da União o valor depositado judicialmente e vinculado a estes autos, como comprova o documento de fl. 710.4. Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem os autos conclusos.5. Int.

0001775-82.2010.403.6110 (2010.61.10.001775-2) - PASSOS & TRINCA LTDA(SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0009832-89.2010.403.6110 - COMERCIAL FLUMINHAN LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

EM SOROCABA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0005472-77.2011.403.6110 - UTILFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0008246-80.2011.403.6110 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0010290-72.2011.403.6110 - WAGNER MARCELINO GARBETO(SP215448 - DANIELI CRISTINA MARIM E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Atendendo à determinação contida na decisão proferida às fls. 71-2e tendo em vista o tempo transcorrido entre a distribuição desta ação e seu retorno a este Juízo, determino à parte impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, informando a atual situação do procedimento administrativo que considerou irregular o recebimento do benefício n. 543.175.593-1. 3. Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos, com urgência. 4. Int.

0007610-80.2012.403.6110 - LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0007658-39.2012.403.6110 - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Recebo o pedido de renúncia ao prazo recursal apresentado pela Impetrante à fl. 921.2. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 899/901.3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Int.

0000483-57.2013.403.6110 - SERVICO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA SOCIAL LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Oficie-se à Autoridade Impetrada, intimando-a para que cumpra a decisão proferida às fls. 195/196 ou informe seu cumprimento.3. Int.

0001730-73.2013.403.6110 - INERGY AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(PR036523 - MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Tendo em vista o regular recolhimento das custas processuais devidas, como comprovado às fls. 58-61, bem como o trânsito em julgado certificado à fl. 56, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0001762-78.2013.403.6110 - GAS NATURAL SAO PAULO SUL S/A(RJ120964 - LEONARDO RZEZINSKI E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Intime-se a União da sentença prolatada às fls1023-29.2. Trata-se de Mandado de Segurança, com sentença prolatada em 17/02/2014 (fls. 1023-29), em face da qual a parte impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 1045-75, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Porte de Remessa dos Autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no valor de R$8,00 em GRU - Guia de Recolhimento da União, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005 (código de recolhimento - 18730-5).3. Desta feita, determino à parte impetrante que comprove o recolhimento das custas de Porte de Remessa, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511 do CPC.4. Int.

0001790-46.2013.403.6110 - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A(SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS E SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 127/156), no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas à fl. 41 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas às fls. 190-1.2. Deixo de abrir vista à parte contrária, aplicando, por analogia, o artigo 296 do CPC, tendo em vista não ter sido chamada a integrar a lide. 3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3a Região. 4. Intime-se.

0002036-42.2013.403.6110 - LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Intime-se a União da sentença prolatada às fls. 260-2.2. Trata-se de Mandado de Segurança, com sentença prolatada em 08/04/2014 (fls. 260-2), em face da qual a parte impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 275-89, deixando de comprovar o recolhimento das custas de preparo recursal.3. Desta feita, determino à parte impetrante que comprove o recolhimento das custas de preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511 do CPC.4. Int.

0005500-74.2013.403.6110 - JOAQUIM DE LIMA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) JOAQUIM DE LIMA impetrou mandado de segurança, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SOROCABA/SP, visando à concessão de ordem judicial que determine ao impetrado a localização e análise do pedido de revisão do benefício n. 42/136.602.258-8, apresentado em 22/02/2012.Dogmatiza, em suma, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 16/06/2009, porém, como houve erro administrativo no cômputo dos salários-de-contribuição relativos às competências 11/2005 a 05/2007, foi apresentado o pedido de revisão da renda mensal inicial que, até a impetração, não foi analisado pelo INSS. Juntou documentos (fls. 09-20).A liminar foi indeferida por decisão de fls. 23-4, ocasião em que foram concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Informações do impetrado às fls. 30-1, acompanhada pelos documentos de fls. 32-40, sustentando que o requerimento de revisão do benefício não está extraviado, que ainda está no setor de revisão porque o protocolo do pedido não foi precedido dos acertos de vínculos e remunerações no sistema previdenciário e que a Agência da Previdência Social de Salto analisa os pedidos de revisão por ordem de protocolo, por serem muitos os processos e não poder o INSS privilegiar um segurado em detrimento dos demais. Acresceu que o processo foi analisado em 16/12/2013 e que está em fase de transmissão da revisão.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 44-5). Relatei. Decido.II) A revisão do benefício NB 42/136.602.258-8 foi realizada pelo INSS, passando a renda mensal do impetrante de R$ 1.174,25 para R$ 1.286,21, com realização do pagamento de diferenças desde 22/02/2012 até 30/11/2013, conforme se extrai dos extratos obtidos em consultas ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV-MPAS/INSS e ao Histórico de Créditos-DATAPREV (HISCREWEB), que seguem anexos a esta sentença.Assim, considerando que a pretensão contida nesta demanda - concessão de ordem judicial para determinar a localização e análise do pedido de revisão - foi integralmente exaurida no âmbito administrativo, não há, neste momento processual, lide pendente de decisão deste Juízo.Sendo assim, diante da desnecessidade da prestação jurisdicional, superveniente ao ajuizamento da ação, resta caracterizada a falta de interesse de agir do impetrante.Ausente uma das condições da ação, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ao magistrado cabe analisar de ofício o preenchimento daquelas, em qualquer tempo e grau de jurisdição. III) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, caracterizada a carência superveniente da ação.Custas ex lege, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos ao impetrante às fls. 23-4.Os honorários não são devidos, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.IV) P.R.I.

0005584-75.2013.403.6110 - URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 36-61), no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas às fls. 69-70 e custas de Porte de Remessa recolhidas às fls. 62-3.2. Deixo de abrir vista à parte contrária, aplicando, por analogia, o artigo 296 do CPC, tendo em vista não ter sido chamada a integrar a lide. 3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3a Região. 4. Intime-se.

0006912-40.2013.403.6110 - DITIN IND/ TEXTIL LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Trata-se de Mandado de Segurança, com sentença prolatada em 28/03/2014 (fls. 60-1), em face da qual a parte impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 64-8, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Porte de Remessa dos Autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no valor de R$8,00 em GRU - Guia de Recolhimento da União, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005 (código de recolhimento - 18730-5).2. Desta feita, determino à parte impetrante que comprove o recolhimento das custas de Porte de Remessa, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511 do CPC.Int.

0000065-85.2014.403.6110 - KESSIA AMANDA MACHADO DA SILVA(SP318593 - FABIO NEVES ALTEIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
KESSIA AMANDA MACHADO DA SILVA, qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, objetivando provimento judicial que lhe garanta o direito de ser aprovada na disciplina Legislação e Ética Profissional, sendo reconhecidos os atestados médicos apresentados como justificativa de ausência, com a consequente autorização para participar da Cerimônia de Colação de Grau com a Turma com que frequentou o curso.Narra a exordial que a impetrante, em 20 de agosto de 2013, foi acometida de conjuntivite, doença contagiosa que a obrigou a se afastar das suas atividades. Dado o perigo de contágio, por não ter automóvel nem familiares próximos, a impetrante apresentou atestado médico à Universidade apenas quando obteve liberação médica; o documento, todavia, não foi recebido pela atendente, sob a alegação de prescrição. Aduz que, seguindo orientação do Coordenador do Curso de Estética, tentou negociar o abono das faltas diretamente com a professora da disciplina de Legislação e Ética Profissional, que a tratou com descaso e agressividade. Diz, também, que procurou o Reitor da instituição, novamente falou com a professora e protocolou notificação extrajudicial, em 04/12/2013, mas não obteve sucesso, sendo que, em 09/12/2013, o pedido de reconsideração para abono ou justificativa de faltas foi indeferido pela UNISO. Afirma a inicial, outrossim, que a demandante possui nota suficiente para a sua aprovação.Com a exordial vieram os documentos de fls. 11/32.Por decisão de fls. 34 foram deferidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a requisição de informações ao impetrado, antes da apreciação do pedido de liminar. Às fls. 39/50 foram prestadas as informações pela Autoridade Impetrada, acompanhadas pelos documentos de fls. 52/126, pugnando pela denegação da ordem.A liminar foi indeferida em fls. 127/133.O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 141/142, opinou pela denegação da segurança.A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã ODe início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Trata-se de pedido de concessão de ordem mandamental com o escopo de assegurar à impetrante que sejam reconhecidos como justificativa de faltas a aulas da disciplina Legislação e Ética Profissional, garantindo-lhe o direito de participar da cerimônia de colação de grau com sua turma, em 19 de março de 2014. Inicialmente, consigno que, apesar de já ter ocorrido a cerimônia de colação de grau, persiste interesse processual, na modalidade utilidade para o julgamento desta ação mandamental, à consideração de que, em sendo reconhecido o direito da impetrante ao abono de faltas, terá a aluna o direito à colação de grau, ainda que em ato administrativo singelo. Dito isto, verifico, pelos fatos narrados na inicial e dos documentos que a acompanharam, bem como diante das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, que a impetrante deixou de atender ao prazo prescrito pela Universidade para justificativa de faltas e seu consequente abono, pelo cumprimento de Regime de Exercícios Domiciliares.A restrição imposta pelo Impetrado tem como supedâneo o artigo 207 da Constituição Federal e o artigo 53 da Lei n.º 9.394/96, que assim dispõem:Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (Grifei)eArt. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;VII - firmar contratos, acordos e convênios;VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com

entidades públicas e privadas.Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;II - ampliação e diminuição de vagas;III - elaboração da programação dos cursos;IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;V - contratação e dispensa de professores;VI - planos de carreira docente. (Grifei)Destarte, a autonomia concedida pela Constituição Federal, alicerçada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, gera a necessidade da instituição de ensino superior possuir regimento interno, a fim de regulamentar as diversas situações envolvendo as atividades curriculares.Seguindo tal determinação, bem como em observância ao Decreto-lei n.º 1044/69, o Regimento da Universidade em relação a qual está matriculada a Impetrante, prevê em seu artigo 67 a possibilidade de requerimento de Regime de Exercícios Domiciliares no Serviço de Atendimento ao Aluno - SAA (Sic), na forma prevista por seu Regulamento Acadêmico, a fim de proporcionar ao aluno o abono de faltas (fl. 97, verso).No entanto, neste caso específico, considerando os fatos analisados, a instituição de ensino não deve proporcionar a exceção prevista pelo artigo 67 de seu Regimento à Impetrante, uma vez que sua tentativa de apresentação de requerimento de abono de faltas deixou de observar o prazo previsto pelo caput do artigo 42 do Regulamento Acadêmico da Universidade (fl. 110), o qual concede prazo de 05 (cinco) dias, a contar do início da licença definida no atestado médico, para o aluno interessado protocolar requerimento junto ao serviço de atendimento indicado.Assim, caracterizada a extemporaneidade da solicitação de abono de faltas apresentada pela Impetrante, lícita é a recusa do impetrado, com supedâneo no parágrafo segundo do artigo 42 e no parágrafo 1º do artigo 43, ambos do Regulamento Acadêmico da Universidade de Sorocaba (fl. 110), bem como as consequências dele advindas.Acerca do tema aqui tratado, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região já teve oportunidade de se manifestar em caso similar, conforme ilustra o seguinte aresto:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ABONO DE FALTAS. UNIVERSIDADE. ENTREGA DO PEDIDO FORA DO PRAZO. AUTONOMIA UNIVERSITARIA.APELAÇAO NÃO PROVIDA. 1. Pedido de abono de faltas da apelante, aluna do curso de design em moda, tendo se ausentado do curso no período de 10 a 29 de setembro de 2007 com requerimento entregue em novembro de 2007. 2. Autonomia didático cientifica na forma da Constituição Federal conforme seu artigo 207. No mesmo sentido a lei de diretrizes e bases da educação determina que as instituições de Ensino Superior deverão regulamentar seu funcionamento por meio de regimento interno. 3. No caso em concreto, o regimento interno da Universidade estabelece que a avaliação do rendimento acadêmico dos alunos será feita com base na freqüência e no aproveitamento, somente sendo permitido o abono de faltas de acordo com as regras legais. 4. Por sua vez, o decreto-lei 1044/69 estabelece uma exceção legal à proibição de abono de faltas, dispondo que, em caso de doença de ocorrência isolada ou esporádica e causadora de incapacidade física relativa, será concedido ao aluno tratamento excepcional. 5. Para que não ocorra o descumprimento do cronograma de atividades das instituições de ensino, o regime especial é concedido durante o estado de incapacidade relativa do aluno e não somente após a cura da doença ou a cessação da crise que o acometeu. 6. A apelante somente entregou o pedido de abono de faltas mais de um mês após o último dia de ausência às aulas, tornando impossível a aplicação do regime especial destinado a substituir seu comparecimento às aulas por atividades compatíveis com seu estado de saúde. 7. Apelação não provida.(TRF/5ª R, AC 2008.81.00.001770-5, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Quarta Turma, DJE 10/06/2010, p. 693)Em acréscimo, e sem adentrar à questão do cumprimento ou não dos 75% de frequência mínima para aprovação na matéria, registro que, como se verifica dos Diários de Classe relativos ao segundo semestre de 2013 do componente curricular Legislação e Estética Profissional, acostados às fls. 81/85, a impetrante esteve ausente em 12 (doze) aulas, não comparecendo a nenhuma das oito aulas dadas no mês de agosto. Caso fossem abonadas as faltas nos dias a que se referem os atestados de fls. 21, 25 e 29, apenas duas delas seriam suprimidas, ou seja, aquelas apontadas no dia 26 de agosto de 2013, fato que, embora não interfira diretamente no julgamento da lide, indica que a demandante, independentemente da moléstia que a teria acometido, não foi aluna assídua no período. Destarte, por não representar direito líquido e certo o abono às faltas da impetrante, legítimo é o ato da autoridade coatora em coibir tal pretensão.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA por falta de direito líquido e certo a subsidiar a pretensão exposta na exordial. Em consequência, resolvo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas nos termos do artigo 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96.Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

0000832-26.2014.403.6110 - ROMILDO BRISOLA(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação do Impetrante (fls. 46-50) no seu efeito devolutivo. Sem recolhimento de custas, visto ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 43)..2. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3a Região, nos termos do artigo 296 do CPC. 3. Intime-se.

0000907-65.2014.403.6110 - LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER X LINHANYL PARAGUACU S/A(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-

SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por LYNHANIL S/A LINHAS PARA COSER e LINHANYL PARAGUAÇU S/A em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados nos casos de férias usufruídas, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que é verba com caráter não salarial, garantindo-se o direito de ressarcimento via compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração.As impetrantes aduzem, em síntese, que a autoridade coatora exige a contribuição previdenciária sobre tal rubrica, a despeito de ser verba de caráter indenizatório, sem natureza salarial, motivo pelo qual não está incluída na hipótese de incidência do inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/47. A liminar foi indeferida por decisão de fls. 50/52, tendo as impetrantes noticiado a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 70/86), recurso a que foi negada a antecipação de tutela pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme comunicação eletrônica de fls. 105/108. A autoridade coatora prestou informações em fls. 87/104, sustentando a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a verba mencionada na petição inicial, mas, em sendo reconhecido o direito à compensação, afirma que o procedimento deverá observar o disposto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 11.457/2007, no art. 170-A do Código Tributário Nacional e no art. 14, 3º, c.c. art. 7º, 2º, estes últimos dois da Lei nº 12.016/2009. A União requereu seu ingresso na ação às fls. 110.A manifestação do Ministério Público Federal foi acostada em fls. 114/116, opinando pela denegação da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã ODe início, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Considere-se ainda que não foram alegadas preliminares processuais pelas partes e que, uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos.Neste caso, evidencia-se que não foram acostados comprovantes de que as impetrantes recolheram a contribuição previdenciária especificamente questionada, pois as impetrantes não juntaram documentos contábeis comprovando que sofreram no passado a incidência da exação sobre a verba especificada na petição inicial.Ou seja, a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que o pedido de compensação seja apreciado. Ao menos documentos contábeis ou até mesmo folhas de salários das empresas impetrantes que demonstrem a incidência da exação especificamente sobre a verba questionada -férias usufruídas - deveriam ser acostados como prova de fato hábil a ensejar o pleito. Neste caso, analisando os documentos insertos com a inicial, este juízo não vislumbrou provas de que durante os últimos cinco anos as impetrantes recolheram a contribuição sobre a verba tratada na petição inicial, não sendo juntado um único documento voltado a comprovar que as impetrantes recolheram valores passíveis de compensação. Destarte, o pedido de compensação não pode ser apreciado, por inadequação da via eleita. Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido nos autos da AMS nº 2000.03.99.066473-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU de 02/10/2007, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N.º 7.787/89 E 8.212/91. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA.1. O mandado de segurança é ação que pressupõe a demonstração documental de todas as alegações formuladas, sem o que faltará direito líquido e certo ao impetrante.2. Em mandado de segurança tendente ao reconhecimento do direito à compensação tributária, é imprescindível a juntada de prova dos recolhimentos efetuados.3. A falta de direito líquido e certo - traduzida pela ausência de demonstração dos fatos alegados - conduz ao decreto de carência deação.Em sendo assim, não é viável o acolhimento do pedido de compensação, restando prejudicada a sua análise, inclusive quanto às limitações trazidas pelo impetrado. De qualquer forma, esclareça-se que a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária pode ser apreciada neste mandado de segurança, por ser matéria exclusiva de direito e referir-se a fatos futuros, sendo certo que um dos pleitos das impetrantes é o afastamento da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a parcela delimitada na inicial, para que fiquem autorizadas a não promover o recolhimento sobre as férias gozadas.Dito isto, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se ao exame do mérito, que versa exclusivamente sobre a pretensão de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre as remunerações pagas aos empregados das impetrantes a título de férias usufruídas.Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de

utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar a verba elencada na inicial, com o objetivo de verificar se ela tem caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. O pagamento de férias usufruídas tem natureza jurídica salarial, uma vez que a remuneração do empregado é a mesma se estivesse em serviço.O fato de haver suspensão do contrato de trabalho recebendo, destarte, a sua remuneração habitual, não gera a qualificação das férias como verba de índole indenizatória.Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Pondere-se que o valor normal da remuneração recebido no mês em que o trabalhador está descansando tem natureza salarial, nos termos expressos do que determina o artigo 129 da CLT. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Agravo Regimental improvido. .(STJ, Segunda Turma, AGRESP 201400782010, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 10/06/2014)Em conclusão, é de ser negada a segurança para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias usufruídas. D I S P O S I T I V ODiante do exposto, julgo extinta a relação processual, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação especificamente ao pedido de compensação formulado pelas impetrantes no que tange à verba questionada nesta demanda. Outrossim, DENEGO A SEGURANÇA em relação ao pedido de inexigibilidade da incidência da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre a verba decorrente de férias usufruídas no que tange aos trabalhadores das impetrantes, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança, JULGANDO IMPROCEDENTES as pretensões das impetrantes e resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº

0006266-90.2014.4.03.0000/SP, informando a prolação desta sentença.Ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo da ação, como requerido à fl. 110, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001352-83.2014.403.6110 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SESI X PRESIDENTE DO SENAI X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 86/119), no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas às fls. 120-1 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 122.2. Deixo de abrir vista à parte contrária, aplicando, por analogia, o artigo 296 do CPC, tendo em vista não ter sido chamada a integrar a lide. 3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3a Região. 4. Intime-se.

0003776-98.2014.403.6110 - TV ALIANCA PAULISTA S/A(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
REPUBLICAÇÃO DECISÃO FL. 35: 1. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cuide a parte impetrante de:a) regularizar sua representação processual, demonstrando que o subscritor do instrumento de procuração de fl. 30 é o seu atual diretor presidente;b) mostrar, por meio de cópia da petição inicial e de certidão de objeto e pé, que a demanda que consta no quadro de fl. 33 não afeta ao andamento desta;c) atribuir, nos termos do art. 260 do CPC, à causa valor condizente com os pedidos formulados às fls. 16-7, item d, demonstrando, por meio de planilha, como atingiu tal montante - no que diz respeito às vincendas, estimar o valor a ser recolhido, com base nas 12 (doze) últimas contribuições efetuadas;d) em decorrência do tratado no item c, proceder ao recolhimento das custas devidas, se o caso.2. Com a regularização ou transcorrido do prazo, conclusos.3. Intime-se.

0004010-80.2014.403.6110 - MILEGO SUPERMERCADOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. MILEGO SUPERMERCADOS LTDA. impetrou mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, visando à concessão de ordem judicial que determine ao impetrado a análise de pedido de restituição de recolhimento a maior relativo à COFINS, apresentado em 29/04/2014.Dogmatiza, em suma, que o recolhimento indevido, efetuado via home banking, foi feito por equívoco na digitação do valor a pagar de R$ 237.720,00, quando o correto era R$ 2.377,20, e que o impetrante vem experimentando prejuízos pela demora na apreciação do pedido de devolução da diferença.Juntou documentos (fls. 06-41).Decisão de fl. 44 determinou que, previamente à apreciação do pedido de liminar, fossem solicitadas informações à parte impetrada que, em resposta, manifestou-se conforme fls. 49/54.Relatei. Decido.2. Noticia e comprova a autoridade impetrada (fls. 49/54) que os sistemas da Receita Federal do Brasil concluíram, de forma automática, a análise do pedido de restituição apresentado pela impetrante, conforme fls. 37-40 (PER/DCOMP 26352.37304.290414.1.2.04-0110), tendo sido considerado passível de restituição o crédito de R$ 235.342,80 (fl. 03), tal como pretendido. Aduz que se aguarda apenas o processamento eletrônico, para crédito desse montante em conta da empresa.Assim, considerando que a pretensão contida nesta demanda - concessão de ordem judicial para determinar a análise do pedido de restituição - foi integralmente exaurida no âmbito administrativo, não há, neste momento processual, lide pendente de decisão deste Juízo.Sendo assim, diante da desnecessidade da prestação jurisdicional, superveniente ao ajuizamento da ação, resta caracterizada a falta de interesse de agir do impetrante.Ausente uma das condições da ação, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ao magistrado cabe analisar de ofício o preenchimento daquelas, em qualquer tempo e grau de jurisdição.3. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, caracterizada a carência superveniente da ação.Custas ex lege.Os honorários não são devidos, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Defiro, com fundamento no art. 7º, II , da Lei nº 12.016/2009, o pedido formulado pela União em fl. 56.Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação, que passará a ser intimada nos termos do art. 20 da Lei nº 11.033/2004.4. P.R.I. Ciência ao MPF.

0004490-58.2014.403.6110 - HUDSON ANTUNES VIEIRA(SP318185 - SAMUEL FERNANDES ANDRADE E SP321411 - FABIO JUNIOR DUARTE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação mandamental impetrada por HUDSON ANTUNES VIEIRA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA - SP visando, em resumo, à correção do número do Benefício atual B-91 601.237.513-5, para o número do Benefício Anterior B-91 528.410.581.4 e o percebimento dos atrasados, referentes ao benefício nº B-91 528.410.581.4, no intervalo de 16/06/2011 a 01/04/2013 (=21 parcelas em atraso - fl. 08, item 35).II) A ação de mandado de segurança tem a função de proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, ou seja, trata-se de ação derivada, somente cabível quando não existente outra medida judicial que possa substituí-la.A pretensão, ora deduzida, não é uma dessas exceções, pois o remédio para a garantia do direito do impetrante contra a suposta ilegalidade não é o mandado de segurança, mas ação de cobrança. Isto porque o impetrante busca nestes autos o pagamento de valores supostamente atrasados em decorrência da cessação de seu Benefício, em certo intervalo de tempo, pela Autoridade Impetrada, em benefício previdenciário já implantado, ou seja, valores pretéritos.Desta forma, segundo a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, o impetrante não está valendo-se do meio correto para impugnação do ato, visto que a ação mandamental não se presta à cobrança:Súmula 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.III) Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos I e VI, e do art. 295, incisos III e V, todos do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.Custas pelo demandante. Indefiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto, conforme pesquisa ora juntada a estes autos, oriunda do RENAJUD, possui veículo de razoável valor em seu nome. Quem tem condições de promover a manutenção de carro, possui para arcar com as custas processuais (no caso, quantia aproximada de R$ 470,00).IV) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004608-34.2014.403.6110 - BB TRANSPORTE E TURISMO LIMITADA X RALIP TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RALIP TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X RALIP TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X RALIP TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, emende a parte impetrante a exordial:a) retificando o valor atribuído à causa, de modo que corresponda, efetivamente, aos pedidos formulados às fls. 41-3, nos termos do art. 260 do CPC (=prestações vencidas e vincendas, sendo que estas poderão ser obtidas com base no recolhimento efetuado no último ano), demonstrando, por meio de planilha, com alcançou referido montante.Ainda, alterado o valor da causa, proceda, no mesmo prazo, ao recolhimento das custas devidas.b) demonstrando, por meio da juntada de cópia das petições iniciais, que as demandas arroladas no termo de fls. 125-6 não obstam o andamento do presente mandado de segurança.c) esclarecendo, tendo em vista a informação da RFB de fl. 134, a legitimidade da empresa BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA (filial) para figurar nessa demanda, uma vez que, segundo ali consta, as contribuições previdenciárias são recolhidas de forma centralizada, dando a entender que tal pagamento é realizado pela matriz, situada em Barueri/SP (fl. 67).2. Regularizados ou transcorrido o prazo, conclusos.

0004695-87.2014.403.6110 - ROQUE FERNANDES LEME(SP321591 - LUCIANA FRAGA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por ROQUE FERNANDES LEME contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que implante seu benefício de aposentadoria especial NB n. 165.093.872-9, cuja concessão foi determinada por decisão proferida nos autos do processo administrativo n. 165.093.872-9.Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante.Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.No mais, defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se. Cumpra-se.

0004741-76.2014.403.6110 - HELIO DO AMARAL(SP176611 - ANTÔNIO CEZAR FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, intentado por HÉLIO DO AMARAL contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO ROQUE/SP visando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Com a exordial vieram os documentos de fls. 17/73.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de

segurança, como pedido de liminar, em que o Impetrante busca decisão judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Alega o Impetrante que esteve sujeito, por mais de 26 (vinte e seis) anos à atividade laborativa nociva a sua saúde, apresentando documentos (PPPs fls. 46/57) que, segundo entende, permitem seu enquadramento como atividade especial.Em relação à causa de pedir objeto destes autos, há que se ponderar que a existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.Há que se ponderar que, para que este juízo analise integralmente a se a atividade desenvolvida pelo Impetrante pode ser caracterizada como especial ou não, para a concessão do benefício de aposentadoria, mister se faz proceder à análise da questão fática relevante, isto é, se as condições a que estava sujeito podem ser enquadradas como nocivas. Em sendo assim, no caso presente, analisando-se os documentos acostados aos autos, há que se ponderar que o impetrante não comprovou seu direito líquido e certo, pelo que, este juízo, para proferir julgamento ao mérito, deveria abrir dilação probatória, determinando que fosse realizada perícia, a fim de constatar se o Impetrante esteve sujeito a agentes nocivos legalmente previstos, a fim de conceder-lhe o benefício desejado. Ao menos, seria necessário que o INSS pudesse ter a oportunidade de propor meios de prova em face da documentação apresentada com a petição inicial, providência esta inviável no âmbito do mandado de segurança.Portanto, o reconhecimento do direito pleiteado não se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos, o que ensejaria a abertura de instrução probatória para fins de sua comprovação, providência esta que é incabível em sede de ação mandamental. Ora, sem a produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido fatos incontroversos, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, ara ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano.As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações.Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de comprovação documental de plano e incontrastável, inadequada se mostra a via processual eleita, devendo o impetrante ajuizar ação sob o rito ordinário para discutir as questões travadas nesta lide, requerendo, inclusive, pedido de antecipação de tutela com base no artigo 273 do Código de Processo Civil. D I S P O S I T I V OEm face do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.Não há a incidência de custas, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, em face da declaração acostada em fls. 20 destes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004817-03.2014.403.6110 - WILLIAM FABIO DA PORCIUNCULA FIUZA(SP275804 - TIAGO LUIZ RISI TARABORELI) X DIRETOR DA INSTITUICAO DE EDUCACAO DE BOITUVA - FIB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por WULLIAN FÁBIO DA PORCIÚNCULA FIUZA contra ato do DIRETOR DA INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO DE BOITUVA - FIB, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda à matrícula do impetrante no 3º Semestre do Curso de Direito, permitindo sua frequência junto ao referido curso.Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante.Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.No mais, determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato original, uma vez que o apresentado à fl. 13 se trata de cópia simples.No mesmo prazo, deverá, ainda, o Impetrante apresentar declaração de hipossuficiência original, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0003210-86.2013.403.6110 - CRISTIANO BUGANZA(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação apresentada às fls. 37-49, no prazo legal. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Int.

CAUTELAR INOMINADA
0902322-25.1995.403.6110 (95.0902322-1) - HOLLINGSWORTH MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)
1. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do requerimento apresentado às fls. 111/128 pela parte demandante.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Int.

0000378-46.2014.403.6110 - SILVIO APARECIDO DA CRUZ(SP213769 - OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001924-73.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X BRUNO BATISTA COSTA DE MELO
1. Tendo em vista a nova devolução da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 55/70), cujo reiterado fundamento (fls. 65 e 70) pauta-se na ausência de contato da CEF com o oficial de justiça designado para cumprimento do ato, determino que se intime a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, esclarecendo se foi regularmente intimada das decisões proferidas às fls. 63 e 69.2. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003040-80.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GLAUCE CHAGAS DE OLIVEIRA X RICARDO HENRIQUE DA SILVA ZANA
I) Trata-se de demanda possessória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de medida liminar, em face de GLAUCE CHAGAS DE OLIVEIRA e RICARDO HENRIQUE DA SILVA ZANA, porque ocupam, de maneira irregular, o imóvel localizado na Estrada Pau DAlho, 450, Bairro Piraí, Loteamento Par Residencial das Primaveras, Bl. 11, apto. 1144 - Itu/SP (Matrícula n.º 070068 do Cartório da Registro de Imóveis de Itu - fl. 18).Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 07 a 37.II) A CEF, nos termos da Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que Cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências, figura como arrendadora do imóvel acima descrito e a parte demandada, Glauce Chagas de Oliveira e Ricardo Henrique da Silva Zana, pelo mesmo contrato, elaborado em 21/10/2005, encontram-se na situação de arrendatários (fls. 09 a 17).Os arrendatários pagaram as prestações do arrendamento até março de 2011, isto é, encontram-se injustificadamente inadimplentes desde abril de 2011 (fl. 34).A parte demandada foi devidamente notificada, em 25/02/2013 (notificação mais recente - fls. 23-28), para pagar os atrasados e para desocupar o imóvel em 15 (quinze) dias, haja vista a ausência de pagamento de prestações, situação que ensejou a rescisão contratual.Ora, nos termos do art. 9º da Lei n. 10.188/2001, a falta de manifestação do arrendatário - deixando de regularizar as pendências contratuais - no prazo que lhe foi assinalado na interpelação, coloca-o em situação de autor de esbulho possessório, verbis:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.A situação, ademais, encontra-se prevista na Cláusula Vigésima do acordo entabulado entre as partes (fl. 14).No caso em apreço, os fatos enquadram-se perfeitamente na autorização legal (art. 9º da Lei n. 10.188/2001) para a CEF pleitear a reintegração de posse, na medida em que, desde o transcurso do prazo que lhes foi ofertado para desocupar o imóvel, encontram-se os arrendatários desrespeitando a posse da arrendadora.Em outras palavras, desde, pelo menos, meados de março de 2013 (prazo final para regularização da dívida - fls. 23 e 25), permanecendo no imóvel, está a parte demandada, por força de lei, ofendendo direito à posse direta daquele pela CEF.II.1) No entanto, tratando-se de ação proposta após decorrido mais de ano e dia do esbulho, uma vez que este teve início em 11/03/2013 e a presente demanda foi proposta apenas em 21/05/2014, ausentes os requisitos previstos pelo artigo 927 do CPC, visto se tratar de posse velha e, portanto, incabível a pretensão liminar, deve o feito prosseguir observado o procedimento ordinário, previsto no artigo 924, parte final, do Código de Processo Civil (CPC), e não pelo rito especial, reservado às ações intentadas com menos de ano e dia.Por outro lado, embora a posse velha impeça o deferimento da imissão liminar (prevista no artigo 928 do CPC), nada impede a este juízo a análise do pedido de medida liminar como de antecipação de tutela (artigo 273), cabível em todas as ações de rito ordinário, desde que presentes os requisitos legais para sua concessão.Assim, recebo o pedido de liminar apresentado pela autora como pedido de antecipação de tutela.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu.Os documentos trazidos aos autos pela autora (fls. 07/37), neste momento processual de cognição sumária, mostram-se suficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à reintegração da posse do imóvel em questão, propiciando ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações e, ademais, considerando que a parte demandada encontra-se inadimplente há mais de 3 (três) anos (desde abril de 2011), evidencia-se o manifesto propósito protelatório do réu.III) ISTO POSTO, DEFIRO, com fundamento no art. 273, caput e II, do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para determinar a reintegração, em favor da CEF, da posse no imóvel ocupado por GLAUCE CHAGAS DE OLIVEIRA e RICARDO HENRIQUE DA SILVA ZANA e localizado na Estrada Pau DAlho, 450, Bairro Piraí, Loteamento Par Residencial das Primaveras, Bl. 11, apto. 1144 - Itu/SP (Matrícula n. 070068 - fl. 18).IV) Registre-se. Intimem-se. Citem-se. Depreque-se a realização de tais atos processuais (reintegração na posse pela CEF e citação e intimação da parte demandada) ao Juízo Estadual em Itu.

0003650-48.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297305 - LEONARDO FURLANETO E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X JOSE LOPES DOS PASSOS
1. ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. - ajuizou esta demanda, em face JOSÉ LOPES DOS PASSOS, com pedido de liminar, pretendendo a sua reintegração na posse da área localizada à margem da linha ferroviária, entre o Km ferroviário 189 + 000, Município de Itapetininga/SP (fl. 21, item i).Assevera a demandante que, na condição de concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, tem posse legítima e exclusiva sobre a faixa de domínio da Malha Ferroviária que corta o Município de Itapetininga/SP, de acordo com contrato de concessão firmado com a União. Relata que, em 04.06.2014, a fiscalização de segurança das ferrovias apurou que o demandado realizou construção de alvenaria na beira da ferrovia e totalmente dentro da faixa de domínio pertencente à demandante, o que caracteriza esbulho possessório. Juntou documentos.Decisão proferida em fls. 122-3 afastando a possibilidade de relação de conexão entre o presente feito e as demandas mencionadas no Termo de fls. 87/120, bem como determinando a intimação da União, do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para manifestação acerca de eventual interesse em integrar a causa.Em resposta, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT requereram o seu ingresso no feito, na qualidade de assistentes simples da parte autora (fl. 124).2. Pertinente salientar que a legitimidade da ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A resulta da posse decorrente dos contratos de concessão e arrendamento colacionados em fls. 46 a 78, firmados pela FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A (antiga denominação da demandante), respectivamente, com a União e a Rede Ferroviária Federal S/A, a quem pertenceu a área até a edição da Lei nº 11.483/2007. Observo, por oportuno, que o inciso X da Cláusula 4ª do contrato de arrendamento mencionado (fl. 52) obriga a demandante, na qualidade de arrendatária, a promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbação ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento à arrendadora (atualmente, o DNIT, sucessor da RFFSA).2.1. Na cota de fl. 124, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conjuntamente, manifestam seu interesse na lide, requerendo seu ingresso no feito na qualidade de assistentes simples da parte autora.Em que pese meu entendimento no sentido de que, quanto ao DNIT, a modalidade de intervenção de terceiros aplicável à espécie seja a assistência litisconsorcial - porquanto a pretensão deduzida nesta demanda diz respeito a bem operacional de sua propriedade, ou seja, é o DNIT o titular do direito material defendido pela parte demandante -, admito seu ingresso no feito na forma postulada, uma vez que a sua admissão como assistente litisconsorcial implicaria em obrigá-lo a demandar de forma diversa da por ele objetivada, o que vai de encontro ao ordenamento jurídico vigente.No que tange à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, sendo esta a Autarquia responsável pela regulamentação dos transportes terrestres, também possui interesse no deslinde da causa, pelo que admito seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples.2.2. Acerca da União, reconsidero a determinação de fls. 212-3, na parte relativa à sua intimação para dizer acerca de eventual interesse em integrar a causa. Isto porque a celeuma trazida à apreciação do juízo nesta ação não diz respeito à concessão de serviço público de transporte ferroviário, cuidando-se de demanda de natureza possessória versando sobre bem imóvel da extinta RFFSA que, nos termos do artigo 8º, caput e incisos I e IV, da Lei nº 11.483/2007 (Art. 8o Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT: I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA; (...) IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 11.772, de 2008)), pertence ao DNIT, de forma que não entrevejo interesse da União para integrar a lide.Tendo em vista o ingresso do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT como assistentes da parte demandante,

imperativo o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 3. A medida liminar pleiteada (reintegração da posse) merece ser deferida.Para a concessão de medida liminar em ação possessória é necessário o preenchimento dos requisitos assim elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil: posse anterior da parte demandante, esbulho praticado pelo demandado, a data do esbulho e a perda da posse.Conforme explanado no item 2 da presente decisão, os contratos de concessão e arrendamento colacionados em fls. 46 a 78 atestam a posse anterior da demandante sobre o bem. O esbulho, da mesma forma, resta cabalmente comprovado pelos documentos de fls. 81-4 dos autos, em que se verifica a existência de construção na faixa non aedificandi e na faixa de domínio apontadas na inicial (uma casa a 9,5 metros do eixo da via e uma cerca a 4,2 metros do eixo da via).Conforme bem assinalado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é no mínimo de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III do artigo 4º da Lei nº 6.776/79, com a redação dada pela Lei nº 10.932/04, de seguinte teor:Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...)Mesmo em análise sumária compatível com este momento processual, os documentos mencionados são suficientes para demonstrar que tal área foi invadida pelo demandado.Acerca da data do esbulho, há que se considerar que área objeto da discussão posta nesta demanda, conforme já dito, é propriedade do DNIT, ou seja, propriedade pública, razão pela qual o interesse público que permeia a questão reclama a predominância das normas atinentes ao direito administrativo, restando às regras civil e processuais civis a aplicação subsidiária.Cuidando-se de imóvel público, irrelevante a caracterização da posse como velha ou nova para os fins ora objetivados, porquanto o bem em questão não se sujeita a abandono que enseje a perda da posse, uma vez não ser usucapível, sendo possível o deferimento de medida liminar ainda que a ação tenha sido aforada após o transcurso do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho.Ademais, há que se considerar, ainda, o disposto no artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, que estabelece que o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil, norma esta cuja aplicação se estende às autarquias federais.No presente caso, observa-se que o demandado está ocupando o imóvel objeto do litígio sem qualquer causa jurídica, já que nunca teve qualquer autorização de ocupação, tendo praticado esbulho possessório, aproveitando-se de eventual falta de estrutura dos órgãos federais. Em sendo assim, tenho que a ocupação combatida revela-se ilegal, razão pela qual a medida de urgência postulada deve ser deferida. Por fim, saliento que eventual alegação de irreversibilidade quanto à pretensão de imediata demolição das construções e instalações indevidamente realizadas na área não deve prosperar, na medida em que a ocupação levada a efeito pelo demandado, de natureza unicamente individual, representa incontestável violação às normas em vigor, que tendem à proteção de interesses coletivos, em especial os relativos à segurança, uma vez ser considerável o risco de acidentes a que se sujeita o próprio demandado com a ocupação, assim como o perigo a que expõe os que trafegam pela ferrovia.4. ISTO POSTO, concedo medida liminar para reintegração, em favor da ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., da posse na área ocupada por José Lopes dos Passos ou por quem lá se encontre - área localizada à margem da linha ferroviária, entre o Km ferroviário 189 + 000, Município de Itapetininga/SP, determinando, consequentemente, o desfazimento de toda construção que ali seja encontrada, desde que levantada a menos de 15 metros do eixo da via.4.1. Oportunizo ao demandado (ou de quem se encontre no local) a desocupação voluntária da área e demolição da construção lá existente, às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data que tomar conhecimento desta decisão. Decorrido o prazo sem a desocupação espontânea, a desocupação forçada deverá será executada.5. Expeça-se mandado de reintegração de posse, dele constando, expressamente, autorização para arrombamento.A diligência de reintegração de posse deverá ser cumprida por Oficial de Justiça deste Fórum da Justiça Federal em Sorocaba, ficando autorizada a solicitação de reforço, caso necessário, à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba. A ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. deverá fornecer todos os meios necessários para que seja realizada a reintegração, inclusive quanto à demolição, caso o demandado, no prazo assinalado, não saia do imóvel.Quando da imissão, deverá o Oficial de Justiça proceder à constatação minuciosa (incluindo fotografias) da construção existente na área aqui controvertida e identificar todos os moradores do local.6. Expeçam-se os competentes mandados de intimação e citação (art. 930 do CPC), devidamente instruídos com a contrafé e cópia dos documentos de fls. 81-4. No mais, observe-se o disposto no art. 931 do CPC.7. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do DNIT e da ANTT no polo ativo, na condição de assistentes simples.8. Registre-se. Publique-se. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 2949

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003185-73.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X JOAO BATISTA ALMEIDA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X MARCELO ATHIE(SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA E SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)
Dê-se vista à defesa para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a defesa dos acusados é realizada por procuradores diferentes.

Expediente Nº 2950

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005864-46.2013.403.6110 - WANDERLEY RIBEIRO(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Entendo necessária a realização de perícia médica a fim de avaliar a ocorrência, ou não, de incapacidade da parte autora. Tendo em vista que o autor alega padecer de males neurológicos e ortopédicos, nomeio como peritos os médicos João de Souza Meirelles Júnior - CRM 34.523 (ortopedista) e Tânia Mara Ruiz Barbosa - CRM 121649SP (clínica geral), que deverão apresentar os respectivos laudos no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicitem-se os pagamentos.2. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do Código de Processo Civil, ressaltando .que deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do mesmo diploma legal.3. Intimem-se pessoalmente os peritos João de Souza Meirelles Júnior - CRM 34.523 e Tânia Mara Ruiz Barbosa - CRM 121649SP, acerca de suas nomeações nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de vinte dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da parte demandante), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte demandante ao seu posto de atendimento para a realização da perícia.4. Desde já, este Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelos Peritos Judiciais, observando que, de acordo com a decisão de fls. 233/234, aqui se discute a alegada incapacidade da parte autora a partir de 30/09/2010:4.1. O periciando é portador de doença ou lesão?4.2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4.3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4.4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?4.5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar o início da doença?4.6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total (para qualquer atividade que lhe garanta a sobrevivência)? ou Parcial (para a atividade remunerada que desempenhava antes de ficar incapaz)?4.7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?4.9. É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano.Observo que o periciando trabalhou para a Associação dos Rotarianos de Sorocaba, no período de 07.07.2011 a 11.12.2011.4.10. A incapacidade atual, se existente, decorre de agravamento de alguma doença ou lesão anterior a 30.09.2010?5. Desentranhe-se o documento de fl. 236 (pesquisa no CNIS), porque estranho a estes autos. Junte a pesquisa por mim realizada nos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CNIS), relativa ao autor Wanderley Ribeiro.6. Intimem-se.

0006762-59.2013.403.6110 - EDSON DO CARMO FROSSARD(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Incluam-se os honorários do perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0007204-25.2013.403.6110 - MARCIO AUGUSTO PIRES DE CAMARGO(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Incluam-se os honorários do perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca

do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5625

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001080-26.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NOELI DA SILVA
Fl. 62: defiro. Proceda a parte autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, apresentando os respectivos comprovantes nos autos.Após, expeça-se Carta Precatória para a Busca e Apreensão do bem e citação da ré no endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão de fls. 19/22.Int.

0004444-06.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NIVALDO LUIZ DE ANDRADE
Fl. 49: O pedido já foi deferido à fl. 42. Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos que se encontram encartados à contracapa dos autos, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

MONITORIA
0012641-86.2009.403.6110 (2009.61.10.012641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALAIRTON PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DO DESTERRO VIEIRA DA SILVA
Fl. 116: defiro. Proceda a Secretaria à consulta de endereço da ré Maria do Desterro Vieira da Silva no sistema BACENJUD, bem como junto às bases de dados da Receita Federal e do CNIS. Após, dê-se nova vista à CEF para que requeira o que de direito.Int. CONSULTAS JUNTADAS ÀS FLS. 118/120.

0010533-50.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SABINA NOBUE URYU(SP288873 - SABINA NOBUE URYU) X ERNESTO NABORU URYU X FRANCISCA HELENA MALAGUETA URYU(SP288873 - SABINA NOBUE URYU)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005131-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DISTRIBUIDORA AMAZONAS E MAGAZINE LTDA X ANTONIO MACIEL DA SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP167396 - ANGÉLICA DE MATTOS GÓES VIEIRA)
Recebo os embargos monitórios de fls. 131/134. Ao embargado para resposta, no prazo legal.Int.

0006083-30.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE ROBERTO CURY
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nºs 4137.0195.01000026209, 4137.0400.0000095351, 4137.0400.0000095513, 4137.0400.0000095432 e 4137.0400.0000094975, nos valores de R$ 6.000,00, R$ 1.000,00, R$ 1.000,00, R$ 1.000,00 e R$ 3.300,00, celebrados em 05/06/2008, 13/08/2008, 27/08/2008, 30/08/2008 e 23/08/2008, respectivamente.À fl. 110, Termo de Audiência, cuja realização restou prejudicada em face da ausência da parte requerida.O réu foi citado por hora certa conforme documentos de fls. 115/119 deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou

interposição de embargos, conforme certificado à fl. 125.Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu.Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R$ 22.533,95 (vinte e dois mil quinhentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos) atualizado para 12/2010, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009315-50.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ELISEU DE OLIVEIRA SILVA
Vista à parte autora da certidão de fl. 88, para que requeira o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0010507-18.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X 2 G IND/ COM/ E MONTAGEM DE COMPONENTES LTDA X JOSE FERRETI SOBRINHO X GABRIELLE GREGORIO FERRETTI
Antes de apreciar o pedido de fl. 80, manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 72, a qual informa que a empresa corré 2G INDÚSTRIA COMÉRCIO E MONTAGEM DE COMPONENTES LTDA. não foi citada pois se encontra em local incerto e não sabido.Int.

0002743-44.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADEVALDO INOCENCIO DA SILVA(SP301267 - DANIELLE GONCALVES FERNANDES)
Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, nº 160.0000306-90, celebrado em 12/04/2010.O réu foi citado conforme documentos juntados às fls. 31/35.Às fls. 75/77, sentença proferida no sentido de julgar parcialmente procedentes os embargos monitórios.À fl. 87, a CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito e o desentranhamento de documentos.Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006917-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, para as providências necessárias. Int.

0006922-21.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JONATHA DE LIMA GOMES
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a pessoa física para financiamento de Materias de Construção e Outros Pactos, nº 2025.160.0000412-64, no valor de R$ 9.500,00, celebrado em 27/05/2010.À fl. 38, Termo de Audiência, cuja realização restou prejudicada ante a ausência da parte ré.O réu foi citado conforme documentos de fls. 77/78, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado à fl. 79.Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu.Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R$ 15.782,59 (quinze mil setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) atualizado para 28/08/2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007405-51.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS

SOARES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GIORDANA DANIELI MATOS DE PROENCA X JOSE SEVERINO DE PROENCA
Vistos em decisão.Trata-se de Ação Monitória em que Caixa Econômica Federal pretende receber valor referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 25.0307.185.0003715-72, no qual consta como devedora GIORDANA DANIELI MATOS DE PROENÇA representada por JOSÉ SEVERINO DE PROENÇA e, como codevedores, JOÃO NELSON DE MEDEIROS e sua esposa MARIA LURDES CARVALHO DE MEDEIROS.Consoante se verifica dos autos, a ação foi proposta, erroneamente, contra JOSÉ SEVERINO DE PROENÇA que figurou no contrato, tão somente, como representate/assistente de GIORDANA DANIELI MATOS DE PROENÇA, devedora principal.Além disso, por ocasião da realização da audiência de conciliação (fls. 67/67v.), oportunidade na qual deveriam ser mencionados os réus que a ela compareceram, consignou-se apenas a presença da autora e, na certidão de citação a fl. 68, oportunidade na qual poseria ter sido sanada esta falha, constou o nome de pessoa estranha a estes autos, JAIRO RIOS FREITAS (?).Nula, portanto, a citação de fl. 68 e, consequentemente, nula a sentença de fl. 73, posto que eivada de vício insanável, posto não restou esclarecido nos autos se, efetivamente, os devedores legítimos, GIORDANA DANIELI MATOS DE PROENÇA e JOÃO NELSON DE MEDEIROS e sua esposa MARIA LURDES CARVALHO DE MEDEIROS, tiveram conhecimento do que lhes está sendo imputado através da presente ação.Isto posto, chamo o feito à ordem e DECLARO NULA a sentença de fls. 73, bem como todos os atos praticados após a distribuição da ação, determinando à autora, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, que no prazo de dez dias, emende sua inicial, propondo a ação contra quem de direito, sob pena de extinção da ação.Intime-se.

0000263-59.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO ALBERTO MATHEUS
Vista à parte autora da certidão de fl. 64, para que requeira o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0000274-88.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RONALDO SOARES
Vista à parte da autora das consultas encartadas às fls. 56/59, para que requeira o que de direito. Int.

0000706-10.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARISA VIEIRA DA CRUZ
Cumpra a parte autora a determinação contida na sentença de fl. 47, apresentando cópias dos documentos a serem desentranhados, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002294-52.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANA GERONIMO DE LACERDA SOUZA
Regularize a parte autora sua representação processual, posto que a subscritora do substabelecimento de fl. 36 não está constituída nos autos. Int.

0005266-92.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VICTOR VENTURA CUTOLO
Manifeste-se a parte autora acerca do eventual cumprimento do acordo homologado às fls. 35/36. Int.

0006608-41.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DELFINO DA SILVA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a pessoa física para financiamento de Materias de Construção e Outros Pactos, nº 000312160000257610, no valor de R$ 30.000,00, celebrado em 31/08/2012.À fl. 33 (verso), Termo de Audiência, cuja realização restou infrutífera em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, sendo o réu citado na ocasião (fl. 34), deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado à fl. 41.Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu.Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R$ 37.266,95 (trinta e sete mil duzentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos) atualizado para 31/10/2013, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo

Civil.Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 370/2014 (fl. 40).Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006614-48.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASSIO GUTIERRES MOTA
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 32, certificado à fl. 35, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007172-20.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO DE PAULA MOREIRA
Informe a parte autora se houve cumprimento do acordo homologado às fls. 27/28. Int.

0001679-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO TORRES DA SILVA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a pessoa física para financiamento de Materias de Construção e Outros Pactos, nº 0356160000184019, no valor de R$ 30.000,00, celebrado em 19/12/2011.O réu foi citado conforme documentos de fls. 29/30, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado à fl. 31.Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu.Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R$ 50.379,84 (cinquenta mil trezentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) atualizado para 24/02/2014, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007304-92.2004.403.6110 (2004.61.10.007304-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI(SP066894 - CLAUDIO MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Tendo em vista a discordância da CEF com a proposta da executada; e considerando ainda as várias oportunidades para conciliação oferecidas pelo Juízo, e ainda que o valor devido pela ré encontra-se bloqueado desde maio de 2013, que a ré não impugnou a execução, apenas requereu liberação de parte do valor bloqueado, apresentando proposta de acordo para quitação do valor devido, sem, no entanto comprovar que a conta era destinada a depósitos de poupança ou salários, DEFIRO o pedido da CEF de fls. 401, e determino o levantamento do valor bloqueado, transferido a fls. 388.Expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal, devendo a mesma informar os dados para a expedição. Após, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0014431-08.2009.403.6110 (2009.61.10.014431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GERIANE APARECIDA DOMINGUES DAS DORES DE MORAES X NADIR TAVARES DOMINGUES X LEONIDIO DOMINGUES MORAES X OLIVIA MARIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERIANE APARECIDA DOMINGUES DAS DORES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR TAVARES DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIDIO DOMINGUES MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA MARIA DE SOUZA
Primeiramente, intime-se a autora para que retire a minuta do edital expedido para a citação da ré Geriane Aparecida Domingues das Dores de Moraes, e promova a sua publicação nos termos do art. 232, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Considerando que, segundo as certidões de fls. 63/65, os réus Nadir Tavares Domingues, Leonidio Domingues Moraes e Olivia Maria de Souza foram citados na Comarca de Ibiúna/SP, proceda a parte autora ao recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, apresentando o comprovantes nos autos.Após, expeça-se Carta Precatória para citação dos réus, nos termos do artigo 1102, B, do CPC.Int.

0010564-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SILMARA DANIEL ALMEIDA CAMPOS X ANA MARIA ALMEIDA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA DANIEL ALMEIDA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA ALMEIDA CAMPOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)
Fl. 108: Defiro o pedido da exequente somente em relação ao segundo endereço apresentado, uma vez que o primeiro já foi diligenciado sem sucesso, conforme certidão de fl. 99. Apresente a CEF o comprovante de recolhimento das custas de distribuição de carta precatória pela Justiça Estadual.Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se carta precatória para a intimação da executada Silmara Daniel Almeida Campos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0010895-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Vista à parte autora da certidão de fl. 119, para que requeira o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0010902-44.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCELO DA SILVA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DA SILVA FONSECA
Fls. 105: Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido pela autora. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0010907-66.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X OTAIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAIR PEREIRA DA SILVA
Indefiro o pedido de fls. 85, tendo em vista o despacho de fls. 77. Considerando que o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud encontrou valores insuficientes para agarantia do débito, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 77, procedendo-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes ao executado pelo sistema RENAJUD. Int.

0012686-56.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VALDEMIR DE FREITAS MODANEZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR DE FREITAS MODANEZE
Considerando que não foram encontrados ativos financeiros em nome do executado, conforme demonstra o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores extraído do sistema BACENJUD encartado às fls. 113/115, diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005128-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA BENEDITA CANDELARIA SEABRA DE ASSIS TEMPERINI(SP075878 - LEISE CARON DE PROENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA CANDELARIA SEABRA DE ASSIS TEMPERINI
Fl. 140: Defiro, o requerimento quanto à consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo a exequente fornecer débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização.Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes ao(à) executado(a) pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito.Sendo negativa esta última diligência, proceda a secretaria à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0005800-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GIOVANNI GENTIL MACIEL ZANOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANNI GENTIL MACIEL ZANOTTO
Considerando o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Outrossim, uma vez que o executado foi citado por edital, expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, afixando-o no local de costume. Intime-se a autora a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação e comprovando nos autos conforme determina o inciso III e o parágrafo 1º do art. 232 do CPC.Int. AGUARDANDO A RETIRADA DO EDITAL PELA PARTE AUTORA.

0008302-79.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X THIAGO HUSS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO HUSS DOS SANTOS
Manifeste-se a parte autora acerca do eventual cumprimento do acordo homologado às fls. 60/61. Int.

Expediente Nº 5675

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0004446-73.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VALCIR ALVES ANDRYJAK
Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, para as providências necessárias. Int.

MONITORIA
0003515-22.2003.403.6110 (2003.61.10.003515-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE REGINALDO DE CAMPOS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 203/205, certificado à fl. 207, reconsidero o despacho de fl. 208 e determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Int.

0010257-29.2004.403.6110 (2004.61.10.010257-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X RADIO VALE DO TIETE DE SALTO LTDA X JOSE CARLOS TONIN X FLAVIO TONIN X DOMINGOS BENEDETTI NETO(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO)
Fl. 234: defiro . Proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome da devedora no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes à executada pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito.Int.

0000442-71.2005.403.6110 (2005.61.10.000442-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)
Fl. 210: Defiro o desentranhamento requerido, substituindo-se os documentos originais de fls. 26/29 pelas cópias apresentadas pela parte autora. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0009105-33.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GERALDO MANGELA ALVES
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 83. Int.

0010210-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA ALICE GALVAO PINHEIRO X ANTONIO SILVO DE ALMEIDA
Fl. 115: defiro. Proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu Antonio Silvo de Almeida no sistema

BACENJUD, bem como junto às bases de dados da Receita Federal e do CNIS. Após, dê-se nova vista à CEF para que requeira o que de direito.Int. CONSULTAS ENCARTADAS ÀS FLS. 117/119 DOS AUTOS.

0010542-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEANDRO LUIZ DA SILVEIRA
Comprove a Caixa Econômica Federal a publicação do edital de fl. 91 nos termos do art. 232, inciso III e parágrafo 1º.Int.

0001527-82.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ELIAS FERREIRA
Considerando o teor da petição de fls. 92, que demonstra o desinteresse da autora no prosseguimento da demanda, intime-se-a para que se manifeste de forma adequada, requerendo o que entender cabível. Int.

0005208-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDO LUCIO DOS SANTOS
Vista à parte autora do despacho-ofício de fl. 62, para as providências necessárias.

0006255-69.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARIO BUENO DE CAMARGO
Fl. 136: Indefiro. Os endereços apresentados pela parte autora já foram diligenciados. Diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

0006884-09.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RICARDO MONTEIRO ZAFRA
Considerando que se encontra encartada à fl. 28, a consulta de endereços realizada através Banco de Dados da Receita Federal, indefiro o pedido de fl. 52.Diga a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0006900-60.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE EDUARDO THOMAZ
Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, efetue a parte autora o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se carta precatória para a intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0007015-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE CRISTINA DE SOUZA MORAES
Fl. 55: Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Int. CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD REALIZADA EM 21/08/2014.

0007016-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROSIMAR ALBERTO DE SOUZA
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora à fl. 48. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0007023-58.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DEIVITI ALEXANDRE PRINCIPE
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0007321-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA
Esclareça a parte autora a divergência de valores encontrada nos demonstrativos de débito de fls. 73/76 e 83/84. Int.

0008456-97.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANETE DE SOUZA STEFANI
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a pessoa física para financiamento de Materias de Construção e Outros Pactos, nº 0346.160.00006327-42, no valor de R$ 19.950,00, celebrado em 17/12/2009.A ré foi citada conforme documentos de fls. 34/39, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado à fl. 41.Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu.Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R$ 38.608,30 (trinta e oito mil seiscentos e oito reais e trinta centavos) atualizado para 12/11/2012, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008476-88.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FELIPE SIMOES DE OLIVEIRA(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA)
Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, apresente a parte autora cópias do demonstrativo de débito atualizado para contrafé.Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se mandado para intimação do réu, ora executado, na pessoa de seu advogado dativo, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0008477-73.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUCAS DA SILVA ROSA PINTO
Fl. 53: Defiro. Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, apresentando os respectivos comprovantes nos autos.Após, expeça-se Carta Precatória para citação do réu nos termos do artigo 1102, B, do CPC, no endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal.Int.

0008482-95.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO CASTRO DE ARAUJO
Vista à parte autora da certidão de fl. 72, para que requeira o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0000261-89.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IBANEZ DA COSTA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a pessoa física para financiamento de Materias de Construção e Outros Pactos, nº 0342.160.0000608-95, no valor de R$ 18.500,00, celebrado em 30/07/2009.À fl. 40, Termo de Audiência, cuja realização restou prejudicada ante a ausência da parte ré.A ré foi citada conforme documentos de fls. 51/56, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado à fl. 57.Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu.Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R$ 17.660,07 (dezessete mil seiscentos e sessenta reais e sete centavos) atualizado para 12/06/2012, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo,

nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000275-73.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO APARECIDO CONCILIO
Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, efetue a parte autora o recolhimento das custas e diligências necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual.Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se carta precatória para a intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

0000703-55.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X IGOR APARECIDO DE SOUZA NUNES
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a pessoa física para financiamento de Materias de Construção e Outros Pactos, nº 0342.160.0001655-65, no valor de R$ 11.000,00, celebrado em 25/05/2011.À fl. 33, Termo de Audiência, cuja realização restou prejudicada ante a ausência da parte ré.O réu foi citado conforme documentos de fls. 39/44, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado à fl. 50.Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu.Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R$ 15.596,94 (quinze mil quinhentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos) atualizado para 03/01/2013, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006610-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS TADEU DE OLIVEIRA
Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, apresente a parte autora cópias do demonstrativo de débito atualizado para contrafé.Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se mandado de intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0004339-92.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PERSIO CAMPOS CORREIA PINTO X ADAIR DUTRA DA SILVA
Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação.Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0004340-77.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALZIRA DE SOUZA SANTANA
Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação.Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004939-89.2009.403.6110 (2009.61.10.004939-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE RAFAEL ROLIM X FLAVIO ROLIM X LEONILDA DE JESUS ROLIM X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAFAEL ROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ROLIM(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Fl. 178: Proceda a secretaria à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 2 (dois) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0008772-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANDERSON FABRICIO MUCHALI X SUELI DE FATIMA NOGUEIRA FERREIRA BRITES X GILMAR FERREIRA BRITES(SP306774 - EVERTON LUIS DE SOUZA FURLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON FABRICIO MUCHALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DE FATIMA NOGUEIRA FERREIRA BRITES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR FERREIRA BRITES(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Fl. 169: Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Int. CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD REALIZADA EM 21/08/2014.

0009095-86.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DIRCEU DE SOUZA ALVES(SP033668 - SERGIO SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU DE SOUZA ALVES(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Fl. 104: Primeiramente, indefiro o requerimento de penhora através do sistema ARISP, considerando a necessidade de requerimento específico para a realização da referida consulta, tendo em vista que pedidos genéricos de providências por esse sistema não obtêm resposta imediata e, sendo assim, os autos ficariam indefinidamente aguardando a finalização desse procedimento.Defiro, contudo, o requerimento quanto à consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, devendo a exequente fornecer débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização.Após essa providência, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 88, procedendo-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes ao(à) executado(a) pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito.Sendo negativa esta última diligência, proceda a secretaria à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0010419-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDISOM NABAS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISOM NABAS MACHADO(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)
Vista à exequente das consultas efetuadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.

0010523-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUCIA HELENA ORTEIRO PEREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA ORTEIRO PEREIRA PINTO
Vista à exequente dos documentos autuados em apenso, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.

0013215-75.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CLAUDIO MURARO JUNIOR ME X CLAUDIO MURARO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MURARO JUNIOR ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MURARO JUNIOR
Fl. 77: defiro. Proceda a secretaria à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao

arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int. CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD REALIZADA EM 21/08/2014.

0000869-58.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ALCIMAR BRUNETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIMAR BRUNETTO
Vista à exequente dos documentos autuados em apenso, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.

0005716-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE HENRIQUE ASSIS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)
Fl. 69: Indefiro o pedido de penhora, uma vez que Sistema INFOJUD não se destina a essa finalidade.Defiro, contudo, a consulta junto ao referido Sistema, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD REALIZADA EM 21/08/2014.

0009250-55.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RICARDO BENEDITO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BENEDITO MARTINS
Vista à parte autora da certidão de fl. 85, para que requeira o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0000484-76.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X PAULO ROGERIO HENRIQUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO HENRIQUES DA COSTA
Vista à parte autora da certidão de fl. 68, para que requeira o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0006889-31.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA
Vista à parte autora da certidão de fl. 79 para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

Expediente Nº 5699

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009928-07.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATANAEL DE OLIVEIRA FORNEL(SP245618 - EDNEI ÂNGELO CORRÊA) X MARCELO HENRIQUE SAEZ QUIMONEZ(SP259950 - THIAGO FERREIRA SA E SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO)
A fim de se evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa e propiciar o direito à ampla defesa, efetue a Secretaria requisição junto ao sistema BACENJUD 2.0 do extrato de movimentação da Conta Corrente n.º 517162-8, da agência 0152-0 do Banco Bradesco, no período compreendido entre os dias 01/08/2010 e 21/02/2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6207

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0012512-46.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE MARCOS FREIRES RODRIGUES LEITE
Fls. 54: desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 37/51 para o seu integral cumprimento, instruindo-a com cópia da petição da CEF que indica novo depositário do bem a ser apreendido.Int. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0012057-81.2012.403.6120 - MARIA TEREZA MARQUES(SP081538 - JOSE MARQUES NAVARRO FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
SENTENÇAI-RELATÓRIOTrata-se de ação de consignação em pagamento, em que a parte autora pleiteia a autorização para efetuar o depósito das parcelas referentes à anuidade proporcional aos meses de junho e julho de 2012, no total de R$ 132,16, bem como das subsequentes. Juntou documentos (fls. 07/39).Aduz, para tanto, que é mãe de uma criança especial (Sophia de Marques e Comunhão), motivo pelo qual teve obrigatoriamente que interromper suas atividades profissionais, após ser orientada por especialistas a levá-la para tratamento médico no Hospital Sarah Kubitschek, localizado em Brasília/DF. Em razão disso, pediu licença profissional à OAB/SP, a qual restou ao final deferida e que objetivava a suspensão dos pagamentos da anuidade correspondente ao mês de maio de 2011 e das que se vencessem enquanto sua filha estivesse em tratamento naquela cidade. Esclareceu que pretendia continuar pagando as anuidades a partir de junho de 2012 até dezembro/2012 sem interrupção. Entretanto, aduziu que está sendo cobrada pela requerida pelo valor de R$ 551,05, atinentes às mensalidades do ano de 2011, bem como pelo valor de R$ 793,00, anuidade integral correspondente ao ano de 2012.Revelou, ainda, que em outra oportunidade, necessitou de suspensão de suas atividades pelos períodos de 12 meses e 02 anos e meio, também em razão do tratamento de saúde de sua filha nas cidades de Curitiba/PR e São José do Rio Preto/SP. Informou que em tais ocasiões, a OAB/SP eximiu-lhe do pagamento das anuidades.Autorizado o depósito do valor indicado pela autora, bem como deferidos os benefícios da gratuidade às fls. 41.Valor corretamente depositado às fls. 63.Mensalidades de agosto e setembro de 2012 recolhidas às fls. 70 /74.Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a decretação de incompetência da Justiça Estadual para julgamento da demanda. No mérito, ressaltou que é dever do inscritos nos quadros da OAB pagar as anuidades fixadas pelo Conselho Seccional, conforme prevê o art. 55, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. As hipóteses de isenção são somente aquelas mencionadas no art. 2º do Provimento 11/2006, não se enquadrando a autora em nenhuma delas. O caráter das contribuições devidas à OAB é anual, não havendo que se falar em proporcionalidade, conforme Ementa nº 17/2010/COP. Contradisse a requerente, alegando que anteriormente, nos autos de processo 2004.61.20.004426-1, a autora restou vencida, tendo que arcar com o pagamento das anuidades devidas. Os atos administrativos praticados pelo seu departamento financeiro são legais e legítimos, sendo inadmissível a reanálise do mérito do ato administrativo. Juntou documentos (fls. 94/241).Remessa dos autos à Justiça Federal de Araraquara, em razão de reconhecimento da incompetência pelo Juízo Estadual (fls. 245).Conflito negativo de competência suscitado às fls. 252/254.Manifestação da autora informando o cancelamento de sua inscrição na OAB/SP (fls. 255/259).Decisão monocrática proferida pelo E. STJ dando por competente a Justiça Federal para conhecimento e julgamento do feito (fls. 263)Manifestação da ré informando o deferimento do cancelamento da inscrição da autora, ressaltando que tal ato não isenta a autora quanto ao pagamento das anuidades vencidas. Pediu o julgamento sem resolução do mérito (Art. 267, inciso VI, CPC). Conversão do julgamento em diligência às fls. 274.A autora, às fls. 276, reclamou o julgamento sem resolução do mérito, uma vez ter sido sua inscrição cancelada.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, ratifico os atos emanados do juízo estadual, com o que passo ao julgamento antecipado da demanda, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.Adentrando-se ao mérito, o pedido deduzido há de ser acolhido. De partida, necessário pontuar que subsiste

interesse processual no julgamento da demanda, uma vez que o pleito atém-se à dispensa do pagamento de anuidade classista no período compreendido entre maio de 2011 a maio de 2012. Embora, atualmente, a autora já tenha se desvinculado dos quadros da entidade, é certo que a própria ré informa às fls. 272 que: Sendo assim, o cancelamento da inscrição não isenta a Autora, ao pagamento das anuidades vencidas. Assim, havendo débito em aberto, bem como depósito judicialmente autorizado do montante total informado de R$ 264,22 (duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos) não há que extinguir o feito sem resolução do mérito, sob pena de omissão às questões postas sob cognição judicial.Passemos a elas, pois.A Ordem dos Advogados do Brasil, criada em 18/11/1930, através do Decreto nº 19.408, tem seu Estatuto consolidado pela Lei nº 8.906/1994 que a define na forma de serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa. É entidade sui generis, que desempenha serviço público, cujas atribuições não se restringem à representação e defesa dos interesses dos advogados, mas também abrangem a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, sob o compromisso de promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça.Através da lei 8.906/94, vê-se que seu art. 12 estabelece as hipóteses de licença do profissional advogado:Art. 12. Licencia-se o profissional que:I - assim o requerer, por motivo justificado;II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;III - sofrer doença mental considerada curável.No presente caso, observa-se que a autora protocolizou pedido de licenciamento na Subseção de Araraquara em 10/05/2011 (fls. 12), através do qual juntou documentos médicos comprovando a necessidade do tratamento de saúde de sua filha Sophia em Brasília. O pedido, ao final, restou deferido sob a incidência do art. 12, inciso I da lei em comento (fls. 16). Referida licença somente foi cancelada a partir de 09/05/2012, conforme informações expendidas pela própria ré (fls. 160).Nesta ordem de ideias, necessário ressaltar que somente os inscritos e não licenciados dos quadros da entidade são obrigados a pagar a respectiva anuidade, sendo certo que o próprio art. 46 de seu estatuto estabelece que tal encargo social somente pode ser exigido daqueles que estejam regularmente inscritos e no exercício da atividade profissional. Se assim não fosse, qual seria a lógica em licenciar-se da atividade profissional? Seria simplesmente estampar ao Estado e à sociedade a impossibilidade do seu exercício?Obviamente que não. A licença, ao meu ver, tem o escopo de compatibilizar dois matizes: a necessidade da ré na arrecadação e a possibilidade da autora em prontificar-se ao pagamento. Concretamente, a conjugação deve ser feita entre o não exercício temporário e justificado da profissão, sem aferição, portanto, de vantagens financeiras e a impossibilidade de cobrança de valores próprios do exercício regular da atividade, dentre eles a anuidade profissional.Veja-se que a tão só justificativa de que o licenciamento não impede o profissional advogado de usufruir outros benefícios proporcionados pela OAB não se sustenta. Com efeito, embora alegue, a ré não comprovou que a autora obteve benefícios decorrentes desta condição, enquanto licenciada.Outro ponto ganha relevo. Não se descuide sobre a competência dos Conselhos Seccionais para fixar e cobrar o valor das anuidades (AC 00058353119964036000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, DJU Data: 03/12/2007). Entretanto, dentro da estrutura administrativa da Ordem dos Advogados do Brasil, tais órgãos também estão sujeitos às diretivas impostas pelo Conselho Federal. Observa-se que o Conselho Federal, em 17/09/2012, editou a Súmula n. 03/2012/COP pondo uma pá de cal à questão: O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 2010.19.03171-01/COP (SGD: 49.0000.2012.007566-3/COP), decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 03/2012/COP, com o seguinte enunciado: ADVOGADO. OAB. PAGAMENTO DE ANUIDADES. OBRIGATORIEDADE. SUSPENSÃO. LICENÇA. I - É obrigatório o pagamento de anuidades pelo advogado suspenso temporariamente de suas atividades profissionais. II - O advogado regularmente licenciado do exercício profissional não está sujeito ao pagamento das anuidades, sendo, contudo, obrigatória sua manifestação expressa de opção nesse sentido, presumindo-se, com a ausência de requerimento correspondente, que pretende fazer jus aos benefícios proporcionados pela OAB, com a manutenção da obrigatoriedade do respectivo recolhimento.No caso dos autos, além do pedido de licença deferido, a autora o fez acompanhar por carta (de próprio punho e datada de 17/05/2011), por meio da qual reclama a liberação do pagamento das parcelas restantes da anuidade (fls. 149).Vê-se, assim, que além do próprio requerimento de licença, a autora deixou expresso seu desiderato e a impossibilidade de arcar com o pagamento das anuidades enquanto perdurasse o tratamento de sua filha Sophia em Brasília.Aliás, o próprio Conselho Federal já se posicionou em caso similar (http://www.oab.org.br/arquivos/2010-19-013171-anuidade-relator-miguel-cancado.pdf):RECURSO Nº 2009.08.05341-05. Assunto: Pedido de isenção de anuidades do ano de 2005 e pedido de restituição de valores pagos em 2005 e 2006. Recurso. Recorrente: Ingrid Salomão Guimarães OAB/MT 6238. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Octávio de Oliveira Lobo (PE). EMENTA Nº 055/2009/TCA. Licenciamento por exercício de cargo incompatível com a advocacia assegura ao licenciado isenção do pagamento de anuidades. Indevida é a cobrança de anuidades efetuada durante o período de licença, sendo cabível o pedido de devolução das mesmas. Recurso a que se dá provimento para o efeito de determinar a devolução das anuidades indevidas recebidas. ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, decide a 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, 19 de outubro de 2009. Ophir Cavalcante

Junior, Presidente. Octávio de Oliveira Lobo/PE. (DJ, 27.10.09, p. 188) [Grifei]Destarte, excetuado o período em que esteve licenciada, ou seja, de 10/05/2011 a 09/05/2012, de rigor o pagamento proporcional quanto às demais parcelas das anuidades dos anos de 2011 e 2012. A esse respeito e em sentido semelhante, recentemente, em razões de decidir, a i. desembargadora federal Consuelo Yoshida, nos autos de Apelação Cível nº 0009011-13.2013.4.03.6100/SP, publicado em 09/06/2014, pontuou em discussão sobre a possibilidade de cobrança proporcional das anuidades:Não assiste razão à Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de São Paulo.No caso em voga, a autora efetuou pedido de transferência do quadro profissional da Seccional de São Paulo para o da Seccional de Maceió. O pedido foi deferido em maio, sob a condição de pagamento integral da anuidade.Não existe impedimento para que exista a cobrança proporcional das mensalidades. É certo que o Conselho Federal possui competência para editar e alterar provimento que entender necessários para definir a forma de cobrança das anuidades e que o Conselho Seccional possa fixar o valor das contribuições que lhe são devidas.Não obstante, tal fato não impede a cobrança proporcional dos valores da anuidade diante da transferência da inscrição de advogada para os quadros de outra seccional.Inicialmente, a uniformização trazida pelo Conselho Federal da OAB aponta que valores recolhidos a título de anuidade não devem ser restituídos, de forma integral ou parcelas, em razão de licenciamento ou cancelamento de inscrição na OAB (fl. 69).No caso em tela não se vislumbra licenciamento ou cancelamento da advogada dos quadros da OAB, mas mera transferência dos quadros da Ordem, não sendo hipótese enquadrada pelo posicionamento do Conselho Federal.Ademais, verifica-se que a cobrança integral fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo à autora arcar somente com o pagamento relativo aos cinco meses em que ficou inscrita nos quadros da seccional regional do Conselho.Ademais, outros tribunais já decidiram sobre o ora debatido:PROCESSO CIVIL. ANUIDADES OAB. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. PAGAMENTO PARCELADO DA ANUIDADE. COBRANÇA PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. A apelada ocupa cargo incompatível com a advocacia (técnico judiciário), como prevê o artigo 28, IV, da Lei nº 8.906/94, tendo sido empossada em 22 de junho de 2005. 2. A hipótese em tela se enquadra no prazo quinquenal do artigo 206, 5º, I, do CC. A ação foi protocolada em 01/12/2010. Contudo, não é relevante o mês da parcela da dívida (27/06/2005, 27/07/2005, 29/08/2005 e 27/09/2005) e sim o ano, qual seja , 2005, restando claro que não se configura a prescrição. 3. O fato gerador do pagamento de anuidades é o exercício da advocacia, com a inscrição regular nos quadros da OAB. Dessa forma, quem não exerce a advocacia e tem seu registro cancelado não se obriga ao pagamento de anuidades. 4.Descabe a cobrança de todas as parcelas, visto que elas corresponderiam ao pagamento de anuidade referente a todo ano de 2005 e a apelada efetuou o cancelamento em maio deste ano. Entretanto, deve arcar com a cobrança proporcional aos cinco meses que ficou inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em 2005, ressalvados os valores referentes às duas parcelas que já foram pagas. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida.(AC 201251010072974, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::04/06/2013.) [Grifei] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSCRIÇÃO NA OAB. SUSPENSÃO. ANUIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau e pelo Ministério Público, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (item 2 desta ementa). 2. Se o Advogado, em virtude de doença grave, pede suspensão da sua inscrição, não pode ser cobrado da respectiva anuidade até que venha a pedir o respectivo restabelecimento, uma vez que mencionado pedido corresponde ao licenciamento profissional do art. 12 da Lei nº 8.906, de 1994. 3. Apelação a que se nega provimento.(AC 00043116720124058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.) [Grifei]Por fim, calhar ressaltar que nos autos 2004.61.20.004426-1 (fls. 198/202), a questão debatida era diversa da retratada nos autos. Ali, discutia-se o índice de correção a incidir sobre as parcelas da anuidade em atraso, não havia se insurgido a autora, naquela oportunidade, acerca do an debeatur. Tudo somado, impõe-se a procedência da presente consignação em pagamento para o fim de declarar-se como injusta a recusa da ré ao recebimento das parcelas proporcionais à anuidade devida no ano de 2012.III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reputo injusta a recusa da ré em receber os valores proporcionais à anuidade de 2012, nos termos da fundamentação, devendo-se a requerida, ainda, eximir-se de cobrar as anuidades da autora no período em que esteve licenciada (de 10/05/2011 a 09/05/2012).Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da Ordem dos Advogados do Brasil para levantamento dos depósitos efetuados às fls. 63 e 71/74, correspondentes às parcelas das anuidades de junho, julho, agosto e setembro de 2012 (VALOR RECOLHIDO NO BANCO DO BRASIL por ordem da Justiça Estadual)Condeno a requerida ao pagamento de honorários de advogado à autora, que fixo em R$ 400,00.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Em vista da constatação de incorreção, proceda a secretaria a renumeração de fls. 149 em diante, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0006034-85.2013.403.6120 - DARCI FELICIANO DA SILVA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a certidão de fls. 92, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0001699-04.2005.403.6120 (2005.61.20.001699-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EUCLIDENOR NUNES(SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI)
Sentença Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos nº 0001699-04.2005.403.6120Requerente: Caixa Econômica FederalRequerido: Euclidenor NunesSENTENÇAI- RELATÓRIOTrata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EUCLIDENOR NUNES, objetivando o recebimento da quantia de R$ 11.009,91, decorrente de contrato de adesão ao crédito direto caixa. O requerido apresentou embargos às fls. 38/42. O presente feito foi julgado parcialmente procedente, afastando da importância cobrada pela autora a quantia referente à taxa de rentabilidade, ou seja, a comissão de permanência compreenderá apenas a taxa CDI, excluída a taxa de rentabilidade (fls. 116/123). A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação (fls. 125/138). A Caixa Econômica Federal requereu a desistência e extinção do presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em face da solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a intimação da Caixa Econômica Federal juntar aos autos o termo do acordo que pretende ver homologado (fls. 147). A Caixa Econômica Federal juntou aos autos às fls. 155/157 os termos do acordo. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu por prejudicado o recurso de apelação interposto, por perda de objeto, ressaltando que compete ao juiz natural da causa a homologação do acordo. II- DISPOSITIVOTendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 155/157 e, em conseqüência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003968-40.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IZILDA APARECIDA QUERINO DOS REIS(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre laudo pericial de fls. 496/506.

0008561-78.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MANOEL PEREIRA(SP213818 - VALERIA APARECIDA TAMPELLINE LUIZ)
Consultando o sistema INFOJUD verifico não constar DIRPF do requerido para os exercícios de 2013 e 2014.Assim, considerando a certidão de fls. 71 e o comando da parte final do r. despacho de fls. 67/68, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002229-61.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUMIR DONIZETI DE SOUZA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW)
[...] nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte ré a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela autora às fls. 129/158.

0004215-50.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRACIELE RIBEIRO DOS SANTOS
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 58.

0011703-56.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURICIO DOUGLAS GRECCO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)
[...] nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte ré a se manifestar, no prazo de 10

(dez) dias, sobre o alegado pela autora às fls. 56/64.

0001219-45.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SONISVALDO MORAES FEITOSA
Fls. 45: expeça-se mandado para citação do requerido, nos termos do art. 1102-b, do CPC, observando-se o endereço informado pela CEF.Cumpra-se. Int.

0001220-30.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PRISCILA FIOCHI BENTO ROQUE
Fls.38: defiro. Expeça-se novo mandado para citação da requerida, conforme endereços indicados pela CEF.

0008287-12.2014.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ART & CAPRICHO BORDADOS IBITINGA LTDA - ME
1. Defiro o pedido de isenção de custas, nos termos do Decreto Lei 509/69.Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Cumpra-se. Int.

0008288-94.2014.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X GILSCAR COMERCIO E INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA
1. Defiro o pedido de isenção de custas, nos termos do Decreto Lei 509/69.Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0004599-62.2002.403.6120 (2002.61.20.004599-2) - JOAO DOMINGOS SOLER X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SOLER(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o óbito do autor (fls. 132), remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação, devendo constar MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SOLER, nos termos da decisão de fls. 133.3. Após, requisite-se a quantia apurada às fls. 126/129, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n. 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos, providenciando a Secretaria, se em termos, a respectiva transmissão.5. Com a efetivação dos depósitos, cientifiquem-se os interessados dos termos da Resolução supramencionada, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, que serão depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, regendo-se o saque pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n. 168/2011-CJF).6. Após a comprovação do aludido saque, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.7. Sem prejuízo, restituam-se os autos do procedimento administrativo em apenso para a Agência da Previdência Social de Araraquara/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0008403-33.2005.403.6120 (2005.61.20.008403-2) - JOSEFA MARIA DA SILVA X INACIO SEVERINO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP293068 - GLORIETE SANTOS SCAVICHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Manifeste-se a parte credora sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 241/247, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n. 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos, providenciando a Secretaria, se em termos, a respectiva transmissão.5. Com a efetivação dos depósitos, cientifiquem-se os interessados dos termos da Resolução supramencionada, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, que serão depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, regendo-se o saque pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n. 168/2011-CJF).6. Após a comprovação do aludido saque, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005507-07.2011.403.6120 - RAYANE ROBERTA MARTINS - INCAPAZ X ANA JULIA MARTINS - INCAPAZ X CAIO MARTINS - INCAPAZ X PRISCILA DAIANE PIVATTI VASQUES(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 68/70, conforme certidão de fls. 73, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005793-63.2003.403.6120 (2003.61.20.005793-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004599-62.2002.403.6120 (2002.61.20.004599-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOAO DOMINGOS SOLER X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SOLER(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o óbito do embargado (fls. 90), remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação, devendo constar MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SOLER, nos termos da decisão de fls. 102, bem como do assunto cadastrado no sistema de acompanhamento processual.Sem prejuízo, trasladem-se cópias de fls. 05/08, 73/74, 90, 102, 106 e 108/111 e 114 para o processo principal.Cumpridas todas as diligências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0014964-92.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014003-54.2013.403.6120) CELIA REGINA BROTTO(SP155667 - MARLI TOSATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
[...] nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a embargante a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela embargada às fls. 89/118.

0014965-77.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014003-54.2013.403.6120) CRB INSTALACOES LTDA(SP155667 - MARLI TOSATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
[...] nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a embargante a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela embargada às fls. 93/122.

0001218-26.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013532-38.2013.403.6120) MARQUES E SILVA SERVICOS S/S LTDA X LUCIANE MARQUES X WESLEY JOAO DA SILVA(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
[...] nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0002852-57.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015614-42.2013.403.6120) ROGERIO BENEDITO BUSSADORE X MAURO HENRIQUE BUSSADORE X SILVIA MARA BUSSADORE X EDEVIDIO BUSSADORE(MT006218 - ANTONIO FRANGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
[...] nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a embargante a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela embargada às fls. 79/109.

0003365-25.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003096-93.2008.403.6120 (2008.61.20.003096-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X SILVANA APARECIDA ALVES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)
[...] nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0003681-38.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014959-

70.2013.403.6120) CRISTIANE COQUEJO DE SOUZA(SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
[...] nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a embargante a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela embargada às fls. 121/146.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003520-14.2003.403.6120 (2003.61.20.003520-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON DO NASCIMENTO FILHO X TANIA REGINA COSCI NASCIMENTO
SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito (fls. 260), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004922-96.2004.403.6120 (2004.61.20.004922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS X GENIL VILAS BOAS
Fls. 58: defiro. Determino a inclusão destes autos na 135ª hasta pública a ser realizada na data 09 de fevereiro de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lanço superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lanço no dia 23 de fevereiro de 2015, a partir das 11h.Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a planilha atualizada do débito.Int. Cumpra-se.

0004925-41.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JORGE LUIZ FROTA
Fls. 54/55: determino a juntada da declaração de imposto de renda obtida, conforme consulta no sistema INFOJUD.Tramite-se o processo sob segredo de justiça, anotando-se.Dê-se vista ao exequente para o prosseguimento do feito.Cumpra-se. Int.

0005096-61.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONARA CRISTINA DO NASCIMENTO MARQUES
Fls. 105/106: determino a juntada da declaração de imposto de renda obtida, conforme consulta no sistema INFOJUD.Tramite-se o processo sob segredo de justiça, anotando-se.Dê-se vista ao exequente para o prosseguimento do feito.Cumpra-se. Int.

0005022-70.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ENEAS CASTRO DE SOUZA
Consultando o sistema INFOJUD verifico não constar DIRPF do executado para os exercícios de 2013 e 2014.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0012371-27.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SHEYLA NUNES DE ALBUQUERQUE
Fls. 64: defiro. Expeça-se nova Carta Precatória para citação da executada, nos termos do art. 652 do CPC. Int. Cumpra-se.

0013532-38.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARQUES E SILVA SERVICOS S/S LTDA(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X LUCIANE MARQUES(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X WESLEY JOAO DA SILVA(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL)

Consultando o sistema INFOJUD verifico não constar DIRPJ da executada Marques e Silva Serviços S/S Ltda para os anos de 2013 e 2014. Determino a juntada das declarações de imposto de renda dos demais executados obtidas, conforme consulta no sistema INFOJUD.Tramite-se o processo sob segredo de justiça, anotando-se.Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

0013856-28.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA SAMARA CAVENAGHI KOCH ME X DANIELA SAMARA CAVENAGHI KOCH
(...) Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).(Certidão de fls. 31).

0015614-42.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GISLAINE CRISTINA LAURINDO BUSSADORE X ROGERIO BENEDITO BUSSADORE X MAURO HENRIQUE BUSSADORE X SILVIA MARA BUSSADORE X EDEVIDIO BUSSADORE
[...] nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente sobre o informado pelo Juízo Deprecado às fls. 56.

MANDADO DE SEGURANCA
0009123-19.2013.403.6120 - ZF DO BRASIL LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Recebo as apelações e suas razões de fls. 167/184 e 208/235, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista as partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

0015038-49.2013.403.6120 - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação e suas razões de fls. 583/607, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista ao impetrado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

0015559-91.2013.403.6120 - EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A X EMPRESA JORNALISTICA TRIBUNA ARARAQUARA LTDA. X EMPRESA PAULISTA DE RADIO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo as apelações de fls. 376/395 e 397/406, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro da Lei n. 12.016/2009.Vista às partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004549-31.2005.403.6120 (2005.61.20.004549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X PAULO BISPO DOS SANTOS X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BISPO DOS SANTOS
Consultando o sistema INFOJUD verifico não constar DIRPF dos requeridos para os exercícios de 2013 e 2014.Sem prejuízo, intime-se a CEF quanto a informação constante do ofício de fls. 232.Int. Cumpra-se.

0008408-55.2005.403.6120 (2005.61.20.008408-1) - MARIA AUXILIADORA SILVERIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA AUXILIADORA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0000409-07.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO ROBERTO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ROBERTO ROSSI
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 52.

0001005-88.2012.403.6120 - ELIDA VULCANI DANDREIA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDA VULCANI DANDREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002230-46.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ DE FRANCA
Fls. 53/55: Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0011604-86.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTINA FIGUEROA DE SOUZA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X GERALDO ELIAS DE SOUZA
SENTENÇAI-RELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CRISTINA FIGUEROA DE SOUZA e GERALDO ELISA DE SOUZA em que objetiva a restituição do imóvel localizado na Rua Bahia, 2790, bl. L, apartamento 43, na cidade de Araraquara/SP. Aduz que a requerida firmou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, para pagamento de 180 parcelas, mensais e consecutivas de R$ 250,85. Alega que os requeridos deixaram de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento, seguro, IPTU, débito de consumo de energia e débito de serviço de água e esgoto, posicionado em 12/09/2012, no valor de R$ 7.310,14. Juntou documentos (fls. 06/21). Custas pagas (fls. 22). Houve a designação de audiência de justificação (fls. 25). Certidão do Oficial de Justiça informando que segundo o porteiro do conjunto residencial tem a impressão de que os réus ali não residem, pois não notava mais a presença deles (fls. 27).A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 30 requerendo a pesquisa do endereço dos réus via BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e Webservice da RFB. Às fls. 31 foi determinado a Caixa Econômica Federal que esclarecesse o pedido de realização de consulta no sistema disponibilizado pela Justiça Federal para encontrar o endereço dos requeridos, em face do objetivo da ação. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 32, alegando que em face do tempo de ocupação irregular do imóvel arrendado, que seja deferida a reintegração de posse. A liminar foi deferida às fls. 33/34. A requerida Cristina Figueroa manifestou-se às fls. 38. O mandado de reintegração de posse foi juntado às fls. 44/46, sendo certificado pela Sra. Analista Judiciária Executante de Mandados que a Sra. Marilia Romero Alvarenga, representante da Caixa Econômica Federal e síndica do Condomínio dos Ipês, que os réus desocuparam o imóvel espontaneamente, no período da manhã, após a notificação enviada pela autora, procedendo a reintegração a Caixa Econômica Federal. A requerida interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 53/59) e apresentou contestação às fls. 60/65, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de reintegração de posse em face da ausência da audiência de justificação prévia e a não caracterização do esbulho. Relatou, ainda, que ainda que se entenda que não tenha adimplido pontualmente as prestações, é certo que não há como ser rescindido o compromisso, pois o local servia como residência sendo realizada benfeitoria. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela requerida (fls. 67/69). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 70, oportunidade em que foi determinado as partes que especificassem as provas que pretendem produzir. Não houve manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 74). A ré requereu a

produção de prova oral, documental e pericial (fls. 75), o que foi indeferido às fls. 76. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO A presente ação é de ser julgada procedente.Com efeito, os requeridos pactuaram e não honraram o contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra (fls. 08/13), e foram notificados (fls. 19/20) a desocupar o imóvel. Dispõe referido contrato em sua cláusula vigésima que: CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, no prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) omissis. Esta notificação extrajudicial deu-se em 13/01/2012. Os notificados, ora requeridos, quedaram-se inertes.Pois bem, em situação como a tal, a posse do bem, à revelia do proprietário é injusta. Igualmente, sabedor da sua situação irregular, não há falar em posse de boa-fé (artigo 1202 do Código Civil).A par disso, assim dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001:Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Em caso como tal, resta, pois configurado o esbulho possessório praticado pelos requeridos. De dizer que desde a data da notificação extrajudicial (13/01/2012 - fls. 19) estão a violar, conscientemente, a propriedade da Autora. Assim, é de se determinar a restituição definitiva do imóvel à autora. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.- Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200404010481417 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/02/2005 Documento: TRF400104707 DJU DATA:16/03/2005 PÁGINA: 615 - Rel: VALDEMAR CAPELETTI)Por fim, ressalte-se que a requerida nada trouxe aos autos para comprovar a alegada benfeitoria realizada no imóvel em questão. III-DISPOSITIVODiante do exposto, em face das razões expendidas, julgo procedente a presente ação, restituindo, definitivamente, o imóvel em questão, sito na Rua Bahia, n. 2790, bl. L, apartamento 43, Residencial Ipês II em Araraquara, à Caixa Econômica Federal. Condeno os autores ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6217

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005235-62.2001.403.6120 (2001.61.20.005235-9) - AUTO ELETRO SAO CRISTOVAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)
Fls. 530/636: Cite-se a União Federal (PFN) nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0001701-76.2002.403.6120 (2002.61.20.001701-7) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI E SP184697 - GRAZIELA TERESA SOARES DA SILVA E SP072240 - ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 239/241.

0000859-28.2004.403.6120 (2004.61.20.000859-1) - LUIZ FAGNANI X MOACIR RODRIGUES X NELSON MOLARO X ROSALINA CANUTO DOS SANTOS MOLARO X NILSA SISUE NAKAMURA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS

ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUIZ FAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0006671-80.2006.403.6120 (2006.61.20.006671-0) - LUIZ LOPES NEVES(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista os documentos de fls. 540/558, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91:Os herdeiros do falecido: Sr. Luiz Lopes Neves, quais sejam: a esposa, Sra. Dirce Bernardo Neves e os filhos, Sr. Cláudio Lopes Neves, Sr. Ademir Lopes Neves e a Sra. Alessandra Lopes da Silva. Após, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003315-72.2009.403.6120 (2009.61.20.003315-7) - REGINA CELIA TREVIZAN GAMEIRO(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fls. 93: Indefiro o requerido tendo em vista o ofício requisitório de fls. 90, o qual comprova o pagamento em 24/04/2014 dos honorários advocatícios arbitrados. Int.

0006641-40.2009.403.6120 (2009.61.20.006641-2) - MARCELO DE ALMEIDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0008495-69.2009.403.6120 (2009.61.20.008495-5) - MARIA CRISTINA DO PRADO(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Fls. 59: Indefiro o requerido tendo em vista o documento de fls. 55, o qual comprova o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados. Int.

0005900-63.2010.403.6120 - JESUINA PEREIRA DORVAL - INCAPAZ X JUZABIA PEREIRA DORVAL JANUARIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0009061-81.2010.403.6120 - ANTONIO REINA X ELVIRA TREVISOLLI REINA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA TREVISOLLI REINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 346: Defiro a vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 30 (trinta)dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002034-76.2012.403.6120 - BENTO MARQUES LUIZ X DIRCE MANSANO MARQUES LUIZ(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista os documentos de fls. 176/186 e 187/189, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91:Os herdeiros dos falecidos , Sr. Bento Marques Luiz e Sra. Dirce Mansano Luiz, quais sejam: os filhos Sr. Vagner Marques Luiz, Sra. Adriana Marques e Sr. Luiz da Silva.Remetam-se os autos ao

SEDI, para as devidas anotações.Após, cumpra-se o determinado no final do r. despacho de fls. 168. Cumpra-se. Int.

0010161-03.2012.403.6120 - CANDIDO LUIZ DOS SANTOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo(s) autor(es), sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int. Cumpra-se.

0012452-73.2012.403.6120 - VANESSA AVELINO(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls.122/123, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.4. No silêncio da CEF manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0005523-87.2013.403.6120 - MARIA APARECIDA DELASPORA MOREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o INSS apresentar a conta de liquidação; após, deverá a Secretaria expedir o competente ofício requisitório. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF)

0013414-62.2013.403.6120 - ROSA MARIA CARRASCOSA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int.

0013826-90.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP114196 - ALEXANDRE GONCALVES)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 153/155, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de interesse ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando eventual manifestação da parte interessada.Int.

0001809-85.2014.403.6120 - AURELIO BRAZ(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 08/2011, intimo o INSS a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 135/148.

EMBARGOS A EXECUCAO
0013415-47.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013414-62.2013.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA CARRASCOSA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)
Desentranhe-se os cálculos de fls. 82/86 para posterior juntada aos autos principais nº 0013414-62.2013.403.6120.Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 79, remetendo-se os embargos ao arquivo, com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000843-25.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004086-84.2008.403.6120 (2008.61.20.004086-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2790 -

MARCELO PASSAMANI MACHADO) X MATEUS MANOEL RODRIGUES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0002263-65.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007664-26.2006.403.6120 (2006.61.20.007664-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X DIVA FERNANDES MAZZINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0007067-76.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-64.2009.403.6120 (2009.61.20.007396-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X MARIA DE SOUSA SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)
Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo, posto que tempestivos.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0007291-48.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-94.2009.403.6120 (2009.61.20.001186-1)) RUD DO CARMO URBAN(SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Tendo em vista a manifestação de fls. 57/58, concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, para que comprove a devida execução das obras, conforme determinado na r. sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0001186-94.2009.403.6120.Com a juntada, vista ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008327-09.2005.403.6120 (2005.61.20.008327-1) - NEIDE APARECIDA CASTELLARI DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEIDE APARECIDA CASTELLARI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.175: Defiro o prazo conforme requerido.Int.

0001184-61.2008.403.6120 (2008.61.20.001184-4) - NORMA TURAZZA DE LUCCA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NORMA TURAZZA DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista os documentos de fls. 137/154, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91:Os herdeiros da falecida, Sra. Norma Turazza de Lucca, quais sejam: os filhos, Sr. Olivio de Lucca Junior e Sr. Silvio de Lucca e a filha, Sra. Silvia Regina de Lucca.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002521-85.2008.403.6120 (2008.61.20.002521-1) - GILSON ROSSI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GILSON ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211: Defiro. Intime-se o i. patrono da parte autora, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que traga aos autos no prazo de 10(dez) dias os documentos solicitados pelo INSS às fls. 211.Int.

0002784-83.2009.403.6120 (2009.61.20.002784-4) - ROSARIA BARBOSA LONGO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSARIA BARBOSA LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o tempo decorrido, concedo ao i. patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à habilitação de eventuais herdeiros.No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando manifestação dos interessados.Int.

0006456-02.2009.403.6120 (2009.61.20.006456-7) - PATRICIA ALESSANDRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PATRICIA ALESSANDRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a manifestação de fls. 102/106 da parte autora, cite-se o INSS nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0005605-26.2010.403.6120 - MARIA ZENILDA DOS SANTOS BRAZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ZENILDA DOS SANTOS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 258/260: Cite-se o INSS nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6225

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010787-33.2013.403.6105 - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição deste feito à 1ª Vara Federal de Araraquara/SP.Ratifico todos os atos praticados no juízo de origem.Outrossim, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que exatamente pretende provar por meio de prova testemunhal requerida às fls. 439/444, indicando até mesmo as testemunhas que pretende sejam ouvidas, a fim de que o Juízo tenha subsídios para avaliar a pertinência da prova. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005815-72.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR)
Ciência às partes da realização de audiência para a oitiva da testemunha arrolada, a ser realizada no dia 09 de outubro de 2014, às 14:00 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Federal de Botucatu, situada na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assunção, na cidade de Botucatu/SP.Int.

0007030-83.2013.403.6120 - PAULO SERGIO TOZO X CLOVIS ADALBERTO TOZO X ELIDA TOZO NOLI X IZAIRA APARECIDA TOZO ROSA X MARLENE TOZO GUARNIERI X ANTONIO TOZO NETO(SP163748 - RENATA MOCO) X PEDRO APARECIDO TOZO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 11/11/2014, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

0008787-15.2013.403.6120 - ELIAS DE SOUZA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
(...) vista ao autor e à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009349-24.2013.403.6120 - AURENITA MARIA DA SILVA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 83: Defiro o pedido de desistência das provas anteriormente requeridas.Outrossim, tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 23/10/2014, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

0009510-34.2013.403.6120 - IVAN CARLOS ALVES FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo o agravo retido de fls. 182/184.Anote-se.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0009788-35.2013.403.6120 - ELIANA DAEL OLIO CESARINO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 23/10/2014, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e a serem arroladas pelo INSS.Intimem-se o INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

0013830-30.2013.403.6120 - MALOSSO BIOENERGIA S/A(SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)
(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0014483-32.2013.403.6120 - ROSEMEIRE BONILHA(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 181/182: Indefiro o pedido de realização da perícia médica e da prova testemunhal, uma vez que desnecessárias ao deslinde do feito.Não havendo outros pedidos de produção de prova, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

0014595-98.2013.403.6120 - ALINE FERNANDA THEODORO BUENO DE GODOY X TIAGO FORTES BUENO DE GODOY(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI E SP237472 - CELIA MARIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fls. 191/193: Defiro o pedido de produção de prova pericial conforme requerido pelos autores. O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado oportunamente.Designo e nomeio como perito o Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil, para realização de perícia técnica, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelos autores (fls. 191/193) e a serem apresentados pela CEF, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito Judicial, sob pena de preclusão.Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0015086-08.2013.403.6120 - ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 212/213 e 214/215: Indefiro o pedido de produção de prova técnica pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos.Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0015295-74.2013.403.6120 - ROBSON JOSE GIULIANI(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 95/98: Indefiro o pedido de produção de prova técnica pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos.Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0000656-17.2014.403.6120 - RENATO CORREA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0001067-60.2014.403.6120 - AURIVAL JERONIMO FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 544/547: Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas informadas na petição inicial, bem como a produção de prova técnica pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos.Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0001267-67.2014.403.6120 - FABIANA MOISES(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 128/184.Int.

0001929-31.2014.403.6120 - ADOLFO FRANCISCO MARTINS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 135/137: Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas informadas na petição inicial, bem como a produção de prova técnica pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos.Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0002797-09.2014.403.6120 - MARIA DE LURDES MANCINI - INCAPAZ X GISELI MANCINI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação e proposta de acordo apresentada.Int.

0003226-73.2014.403.6120 - FRANCISCO ALVES DA COSTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0003612-06.2014.403.6120 - JOSE CICERO DA SILVA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃOTrata-se de ação de conhecimento proposta por José Cícero da Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF por meio da qual o demandante pretende a condenação do réu à obrigação de fazer e ao pagamento de indenização por dano moral.Em resumo, a inicial dá conta de que o autor adquiriu em fevereiro de 2011 uma cota de consórcio da CEF, para a compra de uma moto, com prazo de 70 meses de duração.Alega o autor que em maio de 2013 recebeu da ré uma carta informando-o de sua contemplação por sorteio, sendo que quando foi utilizar a carta de crédito em novembro de 2013 não conseguiu a emissão da referida carta de crédito, tendo que arcar com

despesas e sofrendo constrangimentos com o ocorrido.É a síntese do necessário.De partida defiro o benefício de assistência judiciária gratuita, benesse que vigorará enquanto o feito tramitar neste Juízo, uma vez que nesta decisão declinarei da competência para o julgamento do feito, pelas razões que passo a expor.A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259?2001. A conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o juízo competente (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o procedimento cabível (se sumário ou ordinário) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada (o art. 34 da LEF estabelece que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTNs só se admitirão embargos infringentes e de declaração).Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca a condenação da ré à obrigação de fazer e ao pagamento de indenização por danos imateriais, pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o quantum indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável.E no caso dos autos penso que a inicial incorre nesse defeito. Na leitura que faço, o autor pautou o pedido de indenização por danos morais de forma desarrazoada, o que leva a crer que o arbitramento sugerido não representa aquilo que os autores sinceramente julgam suficiente para reparar o suposto dano que sofreram; o que se pretende com isso, na verdade, é afastar o conhecimento da causa do Juizado Especial Federal, forçando a tramitação da ação neste Juízo. Com efeito, ainda que se comprove que os autores sofreram intenso abalo moral por conta da inclusão de seus nomes em órgão de proteção ao crédito, e por mais generoso que seja o juiz ao arbitrar a indenização cabível, é certo que a indenização arbitrada jamais poderá chegar próximo do valor pleiteado (cerca de R$ 50.000,00), uma vez que se trata de cifra incompatível com os valores ordinariamente aludidos na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça para danos morais.Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações dessa natureza autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente.Seguindo essa linha de pensamento, os precedentes que seguem:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante.(STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008).PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em

princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF 3ª Região, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011)Tudo somado, Concluo que o valor atribuído à causa na presente ação é manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R$ 20.000,00, cifra que corresponde ao valor da carta de crédito contratada, além de uma generosa estimativa para eventual indenização por dano moral.Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se a parte autora.Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0003742-93.2014.403.6120 - MARIA DO CARMO VENANCIO PEREIRA(SP319005 - KLEBER HENRIQUE PIVA GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃOTrata-se de ação proposta por Maria do Carmo Venancio Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela.Afirma ser portadora de esclerose óssea subcondral da superfície do troquiter na inserção do tendão do manguto rotatório eartrose do joelho classificada como CID 10-M17 (gonartrose). Juntou documentos (fls. 05/60).Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 64, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fls. 63. A autora manifestou-se às fls. 65, juntando documentos às fls. 66/68. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 69/72.Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Verifico que a autora possui 56 anos de idade (fls. 11) e, conforme informações presentes na consulta ao sistema previdenciário (fls. 69/72), registra vínculos empregatícios de 01/05/1981 a 02/02/1985, de 15/04/1985 a 10/06/1985, de 01/07/1985 a 26/09/1985, de 01/07/1986 a 26/07/1986, de 16/08/1986 a 27/11/1986, de 10/04/1987 a 13/12/1990, de 10/04/1987 com última remuneração em 12/1987, de 10/06/1991 a 07/09/1991, de 03/02/1994 sem data de rescisão, de 10/03/1999 a 04/1999, de 08/07/1999 a 10/1999, de 18/11/1999 a 31/01/2000, de 01/02/2000 a 06/11/2007 e recolhimento previdenciário de 11/1995 a 09/1996, com percepção de benefício previdenciário de auxílio-doença de 07/08/2001 a 13/03/2002 (NB 504.022.951-4) e de 15/10/2004 a 30/03/2007 (NB 504.266.126-0)Para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos atestados, relatórios e exames médicos, datado 2013, às fls. 19/27. Assim, referidos documentos informam sobre as enfermidades que acometem a autora, contudo não trazem notícia da atual incapacidade que alega ter na exordial. Ademais, a data de início de eventual incapacidade exige apuração por meio de perícia médica.Desse modo, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício.Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Contudo, para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clinico geral, para realização de perícia em 05/11/2014 às 13h40min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003872-83.2014.403.6120 - ANGELO JOSE SCAPIM(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004271-15.2014.403.6120 - OCTAVIO QUAGLIA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA

HERBSTER)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004587-28.2014.403.6120 - ELIEL CALAZANS FERREIRA(PE019375 - FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
DECISÃOTrata-se de ação de conhecimento proposta por ELIEL CALAZANS FERREIRA contra o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO (CREF/SP). Em resumo, o autor narra que em 21/12/2011 colou grau no Curso de Licenciatura em Educação Física, na Faculdade de Ciências e Tecnologia (UNESP), sendo que desde o início da graduação mostrou pendor para a atividade de treinador de futebol. Estudou, pesquisou, publicou artigos, enfim direcionou seu interesse profissional para essa área de atuação, e esse esforço não foi em vão: em janeiro de 2014 foi contratado para trabalhar como treinador adjunto das categorias sub-11, sub-13, sub-15 e sub-17 do Clube Grêmio Novorizontino. No entanto, em fevereiro de 2014 o CREF/SP 4ª Região notificou o demandante de que deveria rescindir o contrato de trabalho, sob o argumento de que apenas profissionais formados no curso de bacharelado em Educação Física podem atuar como técnicos ou educadores físicos em clubes de futebol.Segundo o demandante, essa limitação é ilegal, de modo que deve ser afastada. Em momento algum a Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de educador físico, faz distinção entre licenciados e bacharéis; tampouco as resoluções do Conselho Nacional de Educação estabelecem discrímen dessa natureza. A vedação decorre unicamente de normas infralegais editadas pelo Conselho Federal de Educação Física e reprisada pelos congêneres regionais, o que evidencia invasão de competência legal; - em uma linha: apenas a lei poderia criar normas que restrinjam o exercício de profissão.Com base nesses argumentos - aqui compilados de forma muito abreviada - o autor pede que o réu seja compelido a emitir nova carteira profissional, onde a anotação Atuação em Educação Básica seja substituída pela inscrição Atuação Plena. Pede também que sejam expedidos ofícios ao CREF/SP 4ª Região e ao clube Grêmio Novorizontino, ... autorizando o autor a exercer livremente sua profissão de Educador Físico tanto em escolas (Educação Básica), quanto em academias, clubes, condomínios, ou qualquer outro ambiente não escolar, até mesmo na condição de treinador de Futebol.Logo após a distribuição, o autor foi intimado a demonstrar de que forma chegou ao valor atribuído à causa. Em resposta, atravessou petição informando a desistência da ação; 20 dias depois, apresentou nova petição, informando que ingressara com idêntica ação no JEF de Araraquara, mas que o feito acabou extinto sem resolução do mérito sob o argumento de que a matéria debatida escapa da competência dos Juizados Especiais Federais. Por conta disso, o autor desistiu da declaração de desistência, e reforçou o interesse no processamento da ação, bem como no pedido de antecipação dos efeitos da tutela.É a síntese do necessário.De partida, justifico a relativa demora na análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que os autos vieram conclusos no final de julho e apenas agora estou lançando decisão. O fato é que o excesso de serviço inviabilizou o exame da questão em prazo mais exíguo; desde abril estou designado para exercer titularidade da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, em razão da convocação da Juíza Federal Denise Aparecida Avelar para compor turma no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo que a designação para a 1ª Vara Federal se dá sem prejuízo de minha atuação nos processos de final ímpar da 2ª Vara (observo que a cumulação de atribuições ocorre por opção minha, especialmente porque a designação com prejuízo oneraria a colega com quem divido o acervo desta Vara com vários processos de natureza criminal decorrentes de operação policial que trata de crimes relacionados ao tráfico internacional de drogas; essa operação deriva de procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas que tramitou sob minha supervisão por mais de um ano). Desde que retornei das férias, no final de maio, venho cumprindo pesada pauta de audiências nesta 1ª Vara, bem como algumas instruções na 2ª Vara, sem contar a prolação de centenas de sentenças, despachos e decisões em ambas as Varas. Cabe destacar também que, conforme mencionei há pouco, nesta 2ª Vara tramitam cerca de uma dúzia de ações penais decorrentes de operação policial recentemente deflagrada; essas ações tratam de crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico internacional de drogas, e contemplam aproximadamente 40 réus presos, além de uma dezena que tiveram a prisão preventiva decretada, mas seguem foragidos; desde o início de agosto tenho sido absorvido pelas diligências dessas ações penais, uma vez que se iniciaram as audiências de instrução. Não bastasse isso, entre o mês de julho e 12 de agosto exerci a titularidade plena das três varas desta Subseção Judiciária (duas varas de competência comum e um juizado especial federal); assim se dá pela circunstância de ser o único juiz federal substituto em Araraquara conjugada com a) a convocação da titular desta 1ª vara, b) o gozo de férias da titular da 2ª Vara e c) a remoção do titular do juizado especial federal.Dito isso, passo ao que realmente interessa.A presente ação trata de duas questões que no plano da jurisprudência vêm dando pano para mangas. A primeira é aquela concernente à divisão das áreas de atuação dos licenciados e bacharéis em Educação Física; a segunda, diz respeito à exigência da formação em Educação Física para o exercício da atividade de treinador de futebol. Ambas as matérias vêm suscitando acesas discussões nos tribunais, de modo que há precedentes em vários sentidos, para todos os gostos.Inicio pela discussão sobre a existência, ou não, de áreas de atuação próprias para licenciados e bacharéis em Educação Física.A questão envolvendo a atuação de licenciados e bacharéis em Educação Física é para mim uma novidade. Até então não tinha me deparado com esse tipo de discussão que, pelo que vi, é bastante polêmica. De um lado

estão aqueles que entendem que a divisão das áreas de atuação dos licenciados e bacharéis em Educação Física é inconstitucional, pois afronta o art. 5º, XIII da Constituição Federal, dado que apenas lei em sentido formal pode estabelecer restrições ao exercício profissional. A própria inicial traz valiosos precedentes que seguem essa linha de raciocínio, aos quais acrescento este:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA - LICENCIATURA PLENA. REGISTRO PROFISSIONAL. RESTRIÇÕES. POSSIBILIDADE. CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA. LEIS NS. 9.394/96 E 9.696/98. RESOLUÇÕES CNE NS. 01/02, 02/02, 07/04. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 5º, XIII E 22, XXIV. PARECER MEC N. 400/2005. I - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional. II - A Lei n. 9.696/98, norma que dispõe sobre a Profissão de Educação Física, não traz qualquer distinção acerca da existência de diferentes cursos de Educação Física no País que possibilitem ao Conselho Regional de Educação Física a expedição das cédulas de identidade profissional com restrições em relação à área de atuação. III - A Lei n. 9.394/96 e as Resoluções CNE ns. 01/02, 02/02 e 07/04 não se prestam a impor limitações ao exercício profissional, mas apenas estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de duração dos mesmos. IV - Parecer MEC/CNE n. 400/2005 que firma o entendimento de que não tem sustentação legal a discriminação do registro profissional, e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, por meio de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. V - Curso de Licenciatura Plena concluído em 3 (três) anos e com carga horária de 2.876 horas, nos termos da Resolução CNE/CP n. 02/02, que instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior, não atendendo, assim, à exigência de duração de 4 (quatro) anos e carga horária superior a 3.200 horas. VI - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 0002960-20.2012.4.03.6100, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 20/06/2013).Do outro lado da trincheira encontram-se os que rejeitam a tese de inconstitucionalidade. Os partidários dessa posição sustentam que as resoluções dos CREFs que delimitam as áreas de atuação dos licenciados e bacharéis em Educação Física apenas regulamentam norma já prevista em lei formal, no caso a Lei nº 9.394/96, que divide as modalidades de graduação em licenciatura e bacharelado. Nesse sentido, os precedentes que seguem:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Destaca-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A liberdade de profissão é consagrada pela Constituição Federal, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). Nesse âmbito, foi editada a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) diferenciando os cursos de bacharelado/graduação (artigos 43, II e 44, II) e licenciatura (artigo 62), e, ainda, a Lei 9.696/98 regulamentando o exercício do profissional de educação física. 3. Com advento das Resoluções do Conselho Nacional de Educação questionadas (01/2002, 02/2002 e 07/2004) instituiu-se diretrizes curriculares nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, cuja formação possibilita a atuação em educação básica; além do curso de bacharelado em Educação Física, com carga horária e conteúdo curricular diferenciado. 4. Encontra-se consolidada a jurisprudência, inclusive da Terceira Turma desta Corte, no sentido de que o curso de licenciatura apenas habilita o graduado à atuação na Educação Básica, afastando-se o direito de obter o registro perante o Conselho Profissional na categoria de bacharel, tendo em vista a distinção da grade curricular, além da duração do curso. 5. Todos os pontos discutidos pela agravante foram superados na decisão terminativa que com base na legislação e na jurisprudência, concluiu pelo acerto da decisão, estando, pois, o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 6. A hipótese é, pois, inequivocamente, de negativa de seguimento à apelação, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 0005055-57.2011.4.03.6100, rel. Juiz Federal Conv. Roberto Jeuken, j. 10/01/2014).ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE EDUCAÇÃO FISICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO. LICENCIATURA E BACHARELADO. ÁREAS DE ATUAÇÃO. LEGALIDADE. . A restrição ao exercício profissional de atividades diversas da docência básica pelos licenciados em educação física decorre da divisão entre as modalidades de graduação - bacharelado e licenciatura. . Os estudantes de Educação Física podem optar por duas modalidades de habilitação: licenciatura de graduação plena, para atuar como professor da educação básica, ou graduação/bacharelado, para atuar na área da educação física, impedida a atuação docente na educação básica. (TRF4, AC 5006683-72.2013.404.7110, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo

Silva Leal Junior, juntado aos autos em 21/07/2014).De minha parte, ao menos por ora, nesta fase de cognição parcial e precária, própria do embrionário momento processual, filio-me a essa última corrente. De fato, parece-me que se a graduação em Educação Física desdobra-se em duas áreas (licenciatura e bacharelado) é porque as grades curriculares direcionam os acadêmicos para o exercício em atividades distintas, que embora se aproximem no plano geral, possuem peculiaridades no particular. Dito de outra forma, grades curriculares distintas formam profissionais diferenciados, que, por isso, devem ter campos de atuação próprios.Nessa perspectiva, penso que as instruções normativas editadas pelo CONFEF e reprisadas pelos CREFs, na parte em que delimitam os campos de atuação dos licenciados e bacharéis em Educação Física, são válidas, uma vez que apenas estabelecem regras que explicitam comandos compreendidos em lei formal, ou seja, cumprem à risca o papel de normas regulamentares.Logo, penso que o autor não tem direito à substituição de sua carteira profissional por outra que o habilite à atuação plena em todas as áreas afetas à Educação Física. A formação na área de licenciatura o habilita apenas à atuação em educação básica.Trato agora das qualificações necessárias para o exercício da atividade de treinador de futebol.O autor informa na inicial que o CREF/SP 4ª Região o notificou para que suspendesse a atuação como treinador de futebol das categorias de base do Grêmio Novorizontino, sob o argumento de que apenas bacharéis em Educação Física podem exercer essa atividade.Cabe abrir um parêntese para destacar que os documentos que instruem a inicial não deixam claro se o autor foi contratado pelo Grêmio Novorizontino para atuar como técnico de futebol das categorias de base ou como educador físico; - a qualidade da cópia do auto de infração é ruim, de modo que essa informação não está clara. De toda sorte, passo a analisar o caso partindo do pressuposto de que o autor fora contratado para atuar como técnico de futebol.Aqui a questão diz respeito aos requisitos para o exercício de treinador de futebol. Os CREFs defendem que essa atividade só pode ser desempenhada por diplomado em Educação Física ou que, ao tempo da promulgação da Lei nº 8.650/1993, que regulamenta as relações de trabalho do treinador de futebol, tenha exercido cargo ou função de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses. Em contraposição a esse ponto de vista tem-se a corrente que defende que a atividade de treinador de futebol não depende de formação específica. Este foi o ponto de vista que adotei em sentença prolatada há cerca de um ano, nos autos da ação 0004147-37.2011.4.03.6120, movida pelo Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo contra o CREF/SP.Nessa ação não se discutia frontalmente a necessidade de o treinador de futebol ser diplomado em Educação Física, mas sim a exigência do CREF/SP de que os treinadores devem se inscrever junto ao conselho para o exercício da atividade; - na prática, isso inviabiliza o exercício por treinadores sem formação em Educação Física, já que sem o diploma não há como se inscrever junto ao conselho de fiscalização. Julguei a ação procedente com base nos seguintes fundamentos:A parte autora vem a juízo pleitear que seja reconhecida a inexigibilidade de registro dos treinadores e técnicos de futebol junto ao CREF4 sob o argumento de não ser necessária a obtenção de diploma em educação física para o exercício da profissão.A Constituição Federal assegura a todos o livre exercício da profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII). Nessa esteira, a Lei n. 8.650/1993, que regulamenta as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, estabelece:Art. 2º O Treinador Profissional de Futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte. Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente:I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei;II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. (grifei)Observo que a norma de regência não exige a formação superior em Educação Física, tampouco determina a necessidade de cadastro no respectivo órgão representativo de classe. Apenas estabelece que a atividade será exercida preferencialmente pelos educadores físicos, e não obrigatoriamente, como sustenta o CREF4. Note-se que o termo preferencial empregado no caput do art. 3º conduz ao entendimento de que o exercício da profissão não se restringe às categorias previstas no inciso I (possuidores de diploma em curso de Educação Física) e no inciso II (profissionais que na data de vigência da lei tenham comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por período não inferior a seis meses). Não seria razoável ou condizente com a própria lei exigir-se graduação em educação física de todos os treinadores ou técnicos de futebol, na medida em que o inciso I contempla outros profissionais com diplomas expedidos por entidades análogas, reconhecidas na forma da lei e o inciso II autoriza o exercício da função (ainda que de forma limitada) por profissionais que não possuem curso superior. Por outro lado, a Lei n. 9.696/1998, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, prescreve as seguintes normas:Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação

Física.Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. (grifei)Veja-se que incumbe ao treinador de futebol orientar a equipe de jogadores, zelando pela disciplina do grupo de acordo com os conhecimentos táticos e técnicos de futebol (arts. 2º, 4º, inc. I, e 5º, inc. I), enquanto os educadores físicos exercem atividades esportivas em sentido amplo, o que compreende treinamento, planejamento, supervisão, coordenação e direção dos trabalhos desportivos. Da análise conjunta das mencionadas leis percebe-se que não existe incompatibilidade entre as atribuições do treinador de futebol e do educador físico, tanto que a própria Lei 8.650/93 estabeleceu uma relação de preferência para os que possuíssem diploma em Educação Física. Contudo, as atividades exercidas pelo treinador não são privativas dos profissionais de educação física. Se a própria lei não estabelece nenhuma relação de exclusividade, não cabe ao intérprete fazê-lo, mormente quando tal entendimento vai de encontro com o direito fundamental de livre exercício da profissão. Esse é o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADORES E TÉCNICOS DE FUTEBOL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de futebol em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física. Precedente desta C. Turma. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1722585, Sexta Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1: 22/11/2012)A relação de preferência estabelecida na lei é justificável e até mesmo desejável diante das informações técnico-científicas que os profissionais com instrução superior têm a agregar aos conhecimentos táticos e técnicos de um treinador de futebol. Note-se que determinados conhecimentos relacionados ao desenvolvimento físico dos atletas, como por exemplo a função cardiorrespiratória, tendem somente a aprimorar a função exercida pelo treinador de futebol.No entanto, a atividade exercida pelo técnico de futebol sem diploma em educação física não prejudica seu desempenho profissional, muito pelo contrário, muitos treinadores reconhecidos no país diferenciam-se pela sua experiência como ex-jogadores, estratégias de ataque e de defesa, liderança, motivação, determinação, habilidade, ou seja, por atributos que não são ministrados em um curso de graduação, mas adquiridos pela vivência.Nem se argumente que os treinamentos por profissionais não habilitados ofereceriam risco ao exercício da profissão ou acarretariam prejuízos aos jogadores, eis que o art. 5º, inc. I da Lei n. 8.650/93 estabelece que o treinador deve acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador, ou seja, a própria lei prevê assessoria técnica de profissionais qualificados em diferentes especialidades, como fisioterapia, educação física, medicina, psicologia, estes sim sujeitos a registro e fiscalização do respectivo órgão de classe. É certo que tal acompanhamento se faz presente em grandes clubes ou associações, mas ainda que as escolinhas de futebol não disponham de todos esses profissionais, não é inviável que contem, no mínimo, com o acompanhamento ou supervisão de um educador físico.Por fim, quanto à Classificação Brasileira das Ocupações, instituída pela Portaria Ministerial n. 397, de 9 de outubro de 2002, observo que sua finalidade é meramente classificatória junto aos registros administrativos e domiciliares:Art. 4º - Os efeitos de uniformização pretendida pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) são de ordem administrativa e não se estendem às relações de emprego, não havendo obrigações decorrentes da mudança da nomenclatura do cargo exercido pelo empregado.Assim, a classificação prevista na portaria do Ministério do Trabalho ou Emprego não se confunde com a regulamentação profissional estabelecida por lei da União (art. 22, XVI, CF), pois apenas prescreve a padronização adotada em âmbito administrativo. Em suma, considerando que os CREFs atuam na representação, defesa e fiscalização dos profissionais de educação física (art. 2º da Lei n. 9.696/98), conclui-se que somente os treinadores que possuam graduação em educação física devem ser registrados. Essa é a interpretação mais consentânea com os princípios constitucionais e com as disposições contidas nos estatutos que regulamentam as atividades de educação física e as relações de trabalho do treinador de futebol.Penso hoje como pensava ontem. Logo, se a profissão de treinador de futebol não depende da formação específica, com muito mais razão não se pode limitar o exercício dessa atividade apenas aos bacharéis em Educação Física. Dessa forma, andou mal o réu ao embaraçar o exercício, pelo autor, da atividade de técnico de futebol, de modo que nesse ponto o pedido de antecipação dos efeitos da tutela merece acolhida.Tudo somado, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao réu que se abstenha de embaraçar o exercício da atividade de treinador de futebol pelo autor, bem como para que suspenda eventual auto de infração relacionado ao exercício dessa atividade.Não há necessidade de se expedir ofício ao empregador do autor, uma vez que este pode extrair cópia desta decisão.Cite-se. Intimem-se. Considerando que a matéria é predominantemente de direito, apresentada a contestação venham os autos conclusos para sentença.

0004837-61.2014.403.6120 - NEUSA DE FATIMA CARDOSO VALENTE(SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifeste-se a parte autora sobre a constestação apresentada. Outrossim, nos termos da Portaria nº 08/2011, manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial juntado às fls. 72/80.

0005174-50.2014.403.6120 - RONALDO LOPES GONCALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência às partes da juntada aos autos dos documentos apresentados pela empresa Bambozzi Soldas Ltda. (fls. 62/70).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0005727-97.2014.403.6120 - GETULIO GONCALVES DE MACEDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, dei ciência às partes da juntada aos autos dos documentos apresentados pela empresa Baldan Implementos Agrícolas S.A. (fls. 79/84).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0005764-27.2014.403.6120 - WALTER REBECCHI(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0006007-68.2014.403.6120 - JOAO LUIS SERRETTI(SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 05/11/2014 às 15h40m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0006181-77.2014.403.6120 - VALTICI GOMES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006319-44.2014.403.6120 - PAULO CESAR DO CARMO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 59: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.Sem prejuízo, ciência às partes da juntada aos autos do laudo técnico da empresa Baldan Implementos Agrícolas S.A. (fls. 60/63).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.Int. Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência às partes da juntada aos autos do laudo técnico da empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas TATU S/A (fls. 109/117).

0006619-06.2014.403.6120 - JOSE EMILIO RAIMUNDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência às partes da juntada aos autos dos laudos técnicos de fls. 85/89, 90/92, 93/97, 134/150 e 151/167.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as

partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0006953-40.2014.403.6120 - RINALDO MULLER NAPOLI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 96: Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Ciência às partes da juntada aos autos do laudo técnico da empresa Nestlé Brasil Ltda. (fls. 58/95).Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int. Cumpra-se.

0006954-25.2014.403.6120 - ADALGISO RAMOS DA CRUZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência às partes da juntada aos autos dos documentos apresentados pelas empresas (fls. 72, 73, 74 e 77/206).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0006958-62.2014.403.6120 - ARIVALDO SOARES SANTOS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0007293-81.2014.403.6120 - SANDRA SOLANGE DE PAULA OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃOTrata-se de ação proposta por Sandra Solange de Paula Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela.Afirma ser portadora de dor lombar com forte intensidade, apresentando hérnia, desvio de coluna, com dificuldade de fazer suas atividades habituais, dor lombar baixa, hérnia de disco em L4-L5, com déficit de sensibilidade, dorsalgia, poliartrose, espondilodiscopatia degenerativa, hérnia protusa centrolateral esquerda do disco intervertebral L4-L5, determinando compressão anterior sobre o saco dural e obliteração parcial dos forames de conjugação, notadamente à esquerda. Apresentou quesitos (fls. 07/08). Juntou documentos (fls. 09/28).Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 31/33.Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Verifico que a autora possui 38 anos de idade (fls. 11) e, conforme informações presentes na consulta ao sistema previdenciário (fls. 31/33), registra vínculos empregatícios de 02/07/1990 a 26/05/1995, de 01/03/1995 a 11/1998, de 03/06/1996 a 12/11/1996, de 12/08/1998 a 12/1998, 07/04/1999 sem data de rescisão, de 14/09/1999 a 09/1999, de 15/04/2010 a 20/04/2012 e de 05/06/2013 a 09/09/2013, com percepção de benefício previdenciário de auxílio-doença de 01/02/2011 a 17/07/2011 (NB 544.665.136-3) e de 12/08/2013 a 09/09/2013 (NB 603.072.044-2)Para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos atestados e relatórios médicos, datados de 2012 e 2013, às fls. 23/28. Assim, referidos documentos informam sobre as enfermidades que acometem a autora, contudo não trazem notícia da atual incapacidade que alega ter na exordial. Ademais, a data de início de eventual incapacidade exige apuração por meio de perícia médica.Desse modo, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício.Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contudo, para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clinico geral, para realização de perícia em 05/11/2014 às 13h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se

preclusa a produção de tal prova. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007433-18.2014.403.6120 - JOSE ROBERTO PEDROZO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007767-52.2014.403.6120 - LUIZ ARTIOLI NETO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Luiz Artioli Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Aduz, em síntese, que em 19/06/2007 lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo contribuição (NB 143.382.700-7). Afirma que, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como especial os períodos de 04/08/1995 a 31/12/1995 (Luvital Montagens Industriais S/C Ltda.), de 02/03/1997 a 19/06/2007 (Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 28 anos, 05 meses e 15 dias de atividade insalubre, fazendo jus à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Juntou documentos (fls. 25/56). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 59/60.Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade insalubre. Para tanto, acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), contagem de tempo de contribuição e carta de concessão do benefício, entre outros documentos (fls. 30/46). Diante de tais documentos e do fato de que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada.Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento.(AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 493 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.)Ademais, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia tão-somente a sua revisão, nesta análise prévia, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes da inicial (fls. 04) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007768-37.2014.403.6120 - PAULO SERGIO LAZARI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Paulo Sergio Lazari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Aduz, em síntese, que em

07/10/2013 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 164.785.856-6), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial o interregno de 06/03/1997 a 07/10/2013 (Bambozzi Soldas Ltda.). Assevera que, somando referido período de trabalho, perfaz um total de 28 anos, 08 meses e 12 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 23/47). Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 47), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 38/43), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu parte dos períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 31/32).Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada.Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento.(AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 493 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.)Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se à empresa Bambozzi Soldas Ltda. (fls. 03) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007769-22.2014.403.6120 - ROBERTO NEI DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Roberto Nei de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, além de danos morais. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Aduz, em síntese, que em 27/02/2014 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 166.587.331-8), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 01/04/1980 a 28/02/1982 (M.G. Filho & Cia Ltda. ME), de 08/02/1984 a 03/03/1995 (Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.), 02/03/1995 a 30/10/2001 e de 14/12/2005 a 01/05/2006 (Raizen Energia S/A), de 01/02/2002 a 01/03/2002 (Souza & Trinta Serviços de Mão de Obra S/C Ltda.), de 20/06/2004 a 04/10/2005 (Destilaria Coal Ltda.), de 22/03/2007 a 31/05/2007 (Montel Manutenção Industrial Ltda.), de 22/03/2007 a 31/05/2007 (Calixto & Cangiani Equipamentos Industriais Ltda. - EPP), de 02/03/2009 a 13/07/2009 (Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.), em que o autor laborou exposto a agentes agressivos. Assevera que, somando referido período de trabalho com os interregnos de atividade comum, perfaz mais de 35 anos, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 20/65). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 68.Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial. Para tanto, acostou aos autos cópia da CTPS, do Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes no CNIS (fls. 45/57), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o

reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 43/44).Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada.Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento.(AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 493 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.)Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes da inicial (fls. 03/04) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007808-19.2014.403.6120 - JACIRA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃOTrata-se de ação proposta por Jacira Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela.Afirma ser portadora de HD artrite reumatoide, fratura de pé esquerdo com artrose avançada, com sequelas permanentes e irreversíveis, não podendo permanecer longos períodos em pé, pesquisa de cirrose biliar primária, osteopneia das mãos, esteatose hepática, atrodese cirúrgica de tornozelo esquerdo por sequela de fratura com joanetes e metatarsalgia de descarga no pé esquerdo, fibromialgia, restrição para tratamento medicamentoso por problemas no fígado, dorsalgia e cervicalgia, redução de espaços intervertebrais associados a formações osteofitárias, com tratamento com repouso e evitar sobrecarga de peso, esforços repetitivos, artrite espondilose, transtorno do disco cervical com radiculopatia. Apresentou quesitos (fls. 07/08). Juntou documentos (fls. 09/37).Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 40/42.Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Verifico que a autora possui 49 anos de idade (fls. 11) e, conforme informações presentes na consulta ao sistema previdenciário (fls. 40/42), registra vínculos empregatícios de 01/03/1979 a 03/02/1983, de 06/01/1985 a 31/01/1985, de 02/06/1986 a 07/07/1986, de 22/01/1987 a 22/04/1987, de 25/01/1988 a 05/02/1988, 14/04/1989 a 23/01/1990, 01/08/1990 a 11/12/1990, 22/02/1991 a 08/09/1994, 02/05/1996 a 05/12/2000 e 10/04/2002 a 03/02/2003 e recolhimento previdenciário de 11/2009 a 11/2011 e de 01/2012 a 06/2014, com percepção de benefício previdenciário de auxílio-doença de 26/11/1997 a 30/11/2000(NB 108.201.674-5) e auxílio acidente previdenciário desde 01/12/2000 (NB 118.889.196-8)Para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos atestados, relatórios e exames médicos, datado 2013 e 2014, às fls. 26/37. Assim, referidos documentos informam sobre as enfermidades que acometem a autora, contudo não trazem notícia da atual incapacidade que alega ter na exordial. Ademais, a data de início de eventual incapacidade exige apuração por meio de perícia médica.Desse modo, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício.Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contudo, para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clinico geral, para realização de perícia em 05/11/2014 às 15h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de

Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007818-63.2014.403.6120 - RONALDO ADRIANO BATISTA DE AGUIAR(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252435 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 1ª vara Federal de Araraquara/SP.Trata-se de ação de conhecimento proposta por Ronaldo Adriano Batista de Aguiar contra o Instituto Nacional do Seguro Social por meio da qual o demandante pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral devido à cessação indevida de benefício de auxílio-doença.Em resumo, a inicial dá conta de que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 600.794.704-5, com início em 26/02/2013 e cessado em 13/07/2013. Aduz ainda que a ação de restabelecimento de auxílio-doença (Processo nº 0001462-62.2013.403.6322) foi julgado totalmente procedente.Nesta ação o autor busca a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral em valor não inferior a quarenta vezes o valor do benefício que recebia antes do cancelamento no valor de R$ 1.177,37.É a síntese do necessário.De partida, ratifico todos os atos praticados no juízo de origem e defiro o benefício de assistência judiciária gratuita, benesse que vigorará enquanto o feito tramitar neste Juízo, uma vez que nesta decisão declinarei da competência para o julgamento do feito, pelas razões que passo a expor.A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259?2001. A conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o juízo competente (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o procedimento cabível (se sumário ou ordinário) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada (o art. 34 da LEF estabelece que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTNs só se admitirão embargos infringentes e de declaração).Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos imateriais, pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o quantum indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável.E no caso dos autos penso que a inicial incorre nesse defeito. Na leitura que faço, a autora pautou o pedido de indenização por danos morais de forma desarrazoada, o que leva a crer que o arbitramento sugerido não representa aquilo que o autor sinceramente julga suficiente para reparar o suposto dano que sofreu; o que se pretende com isso, na verdade, é afastar o conhecimento da causa do Juizado Especial Federal, forçando a tramitação da ação neste Juízo. Com efeito, ainda que se comprove que o autor sofreu intenso abalo moral por conta do cancelamento do benefício, e por mais generoso que seja o juiz ao arbitrar a indenização cabível, é certo que a indenização arbitrada jamais poderá chegar próximo do valor pleiteado (R$ 47.094,80), uma vez que se trata de cifra incompatível com os valores ordinariamente aludidos na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça para danos morais decorrentes do indeferimento de benefícios previdenciários.Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações dessa natureza autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente.Seguindo essa linha de pensamento, os precedentes que seguem:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente

discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante.(STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008).PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF 3ª Região, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011)Tudo somado, concluo que o valor atribuído à causa na presente ação é manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R$ 20.000,00, cifra que corresponde a generosa estimativa para eventual indenização por dano moral.Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se a parte autora.Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0007839-39.2014.403.6120 - GENIVAL CICERO DA SILVA(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Intime a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato original e contemporâneo.Outrossim, emende a petição inicial, trazendo cópias da inicial e dos julgados proferidos nos autos do processo sob nº 0004821-49.2010.403.6120, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 159.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0007841-09.2014.403.6120 - SILVIA REGINA FINGOLI(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento proposta por Silvia Regina Fingoli contra o Instituto Nacional do Seguro Social por meio da qual o demandante pretende a condenação do réu à concessão de auxílio-doença bem como ao pagamento de indenização por dano moral devido à cessação indevida de benefício de auxílio-doença.Em resumo, a inicial dá conta de que em meados de 2013 a autora desenvolveu uma piora significativa no quadro clínico, sendo que não tem conseguido trabalhar. Alega ter requerido por diversas vezes o benefício de auxílio-doença administrativamente, sendo que todos foram indeferidos.Nesta ação a autora busca concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER em 14/05/2014. Mas não é só isso. Pede também a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral em valor não inferior a sessenta salários mínimos em razão do abalo causado pelos meses em que o autor ficou sem perceber o benefício (entre maio de 2014 e o ajuizamento desta ação).É a síntese do necessário.De partida, ratifico todos os atos praticados no juízo de origem e defiro o benefício de assistência judiciária gratuita, benesse que vigorará enquanto o feito tramitar neste Juízo, uma vez que nesta decisão declinarei da competência para o julgamento do feito, pelas razões que passo a expor.A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259?2001. A conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.A identificação do valor da causa é operação que deve

ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o juízo competente (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o procedimento cabível (se sumário ou ordinário) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada (o art. 34 da LEF estabelece que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTNs só se admitirão embargos infringentes e de declaração).Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos imateriais, pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o quantum indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável.E no caso dos autos penso que a inicial incorre nesse defeito. Na leitura que faço, a autora pautou o pedido de indenização por danos morais de forma desarrazoada, o que leva a crer que o arbitramento sugerido não representa aquilo que o autor sinceramente julga suficiente para reparar o suposto dano que sofreu; o que se pretende com isso, na verdade, é afastar o conhecimento da causa do Juizado Especial Federal, forçando a tramitação da ação neste Juízo. Com efeito, ainda que se comprove que a autora sofreu intenso abalo moral por conta do indeferimento do benefício, e por mais generoso que seja o juiz ao arbitrar a indenização cabível, é certo que a indenização arbitrada jamais poderá chegar próximo do valor pleiteado (no mínimo, R$ 43.440,00), uma vez que se trata de cifra incompatível com os valores ordinariamente aludidos na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça para danos morais decorrentes do indeferimento de benefícios previdenciários.Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações dessa natureza autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente.Seguindo essa linha de pensamento, os precedentes que seguem:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante.(STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008).PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a

que se dá provimento.(TRF 3ª Região, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011)Tudo somado, concluo que o valor atribuído à causa na presente ação é manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R$ 40.000,00, cifra que corresponde às prestações vencidas acrescidas de 12 vincendas e generosa estimativa para eventual indenização por dano moral.Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se a parte autora.Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0007890-50.2014.403.6120 - EDIVAN JANUARIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Edivan Januário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Aduz, em síntese, que em 29/08/2005 lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo contribuição (NB 135.279.432-0). Afirma que, naquela ocasião, o INSS reconheceu como insalubres os períodos de 23/01/1979 a 08/09/1982 (Equipamentos Villares S/A) e de 03/09/1991 a 12/12/1996 (Nestlé Brasil Ltda.), deixando de fazê-lo em relação aos interregnos de 23/11/1982 a 13/02/1984, de 06/06/1984 a 12/09/1984 (Construtora Norberto Odebrecht S/A). Pretende o cômputo de tais períodos como especiais e que a eles sejam somados os interregnos de atividade comum nas empresas: Refinadora Paulista S/A (01/11/1970 a 25/11/1971, 24/04/1973 a 31/12/1973), Cocibra Cia. Brasileira Constr. Civis (03/01/1974 a 15/11/1974), Sondaf Sondagens e Poços Artesianos Ltda. (16/11/1974 a 08/09/1976), Lenc Laboratório de Engenharia Consultoria Ltda. (01/11/1976 a 11/08/1978), 01/09/1978 a 29/11/1978 (Fundação para o Incremento de Engenharia e Consultoria Ltda.), de 12/01/1985 a 20/11/1990 (Usina Costa Pinto S/A Açucar e Álcool), a serem convertidos em especial, mediante aplicação do coeficiente redutor de 0,71. Juntou documentos (fls. 23/104).O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 107.Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, pretende o autor a conversão de períodos de trabalho comum em especial, mediante a aplicação do fator de redução de 0,71 e a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Assim, nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia tão-somente a sua revisão, nesta análise prévia, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes da inicial (fls. 04) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0008162-44.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-58.2014.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X EXTINBAT EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS)
Recebo a exceção de incompetência nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil.D.R.A. por dependência à Ação Ordinária nº 0003809-58.2014.403.6120.Após, dê-se vista ao excepto para que apresente sua resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
0006711-81.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015301-81.2013.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X VERA LUCIA CUPRI ARANHA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS oferece impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita concedido ao autor da Ação Ordinária em apenso, na forma do art. 4º, 2º, da Lei n.º 1060/50. Intimada, a impugnada manifestou-se no sentido de que é aposentada e percebe mensalmente renda bem inferior a 10 (dez) salários mínimos (R$ 7.240,00), o que permite a concessão da Assistência Judiciária Gratuita.Nos termos do art. 7º do dispositivo legal supracitado, a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos

benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A impugnante fundamenta seu pedido alegando que a autora não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista o recebimento do valor mensal médio de R$ 6.450,00 (seis mil, quatrocentos e cinquenta reais) de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 04/12).Face o exposto, antevejo razões de monta para revogar os benefícios concedidos às fls. 29 nos autos da Ação Ordinária nº 0015301-81.2013.403.6120.ISTO CONSIDERADO, face a fundamentação expendida, ACOLHO o pedido de impugnação dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revogar o benefício de Assistência Judiciária Gratuita concedida anteriormente à autora, ora Impugnada, nos autos principais.Assim, recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0015301-81.2013.403.6120.Decorrido o prazo recursal, desapensem-se, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0007622-93.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015557-24.2013.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA ELIZABETH FERRARI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS oferece impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita concedido ao autor da Ação Ordinária em apenso, na forma do art. 4º, 2º, da Lei n.º 1060/50. Intimada, a impugnada manifestou-se no sentido de que percebe mensalmente renda inferior a 10 (dez) salários mínimos (R$ 7.240,00), o que permite a concessão da Assistência Judiciária Gratuita.Nos termos do art. 7º do dispositivo legal supracitado, a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A impugnante fundamenta seu pedido alegando que a autora não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista o recebimento do valor mensal de aproximadamente R$ 4.000,00 (quatro mil reais) de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 04/09).Face o exposto, antevejo razões de monta para revogar os benefícios concedidos às fls. 40 nos autos da Ação Ordinária nº 0015557-24.2013.403.6120.ISTO CONSIDERADO, face a fundamentação expendida, ACOLHO o pedido de impugnação dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revogar o benefício de Assistência Judiciária Gratuita concedida anteriormente à autora, ora Impugnada, nos autos principais.Assim, recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0015557-24.2013.403.6120.Decorrido o prazo recursal, desapensem-se, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6245

CARTA PRECATORIA
0004926-84.2014.403.6120 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS CESAR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP261707 - MARCIO ALEXANDRE ARONE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
(...) Tendo em vista que a testemunha Genival Francisco da Nóbrega não pode comparecer ao ato justificadamente, redesigno a audiência visando à realização de sua oitiva e para o interrogatório do acusado para o dia 02 de outubro de 2014, às 13h30min. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo Deprecante, dando-lhe ciência desta decisão e ratificando-se a não localização da testemunha Samuel Silvério Pereira. Intime-se a testemunha Genival Francisco da Nóbrega e o réu Carlos César Cândido de Oliveira. Saem os presentes intimados. Nada mais.

EXECUCAO DA PENA
0002648-13.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JOSE FRANCISCO GROSSO(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL)

SENTENÇATrata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de José Francisco Grosso, qualificado nos autos, que foi condenado na ação penal nº 0000882-03.2006.403.6120 da 2ª Vara Federal de Araraquara-SP, pela prática da conduta descrita no artigo 2º da Lei 8176/91 e artigos 55 e 62 da Lei 9605/98 (em concurso formal) e artigo 54, parágrafo 2º, V, da Lei 9605/98 (em concurso material com os anteriores), à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, e a 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo cada dia-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas.O Ministério Público Federal (fls. 83) requereu a declaração de extinção da pena.É a síntese do necessário. Decido.Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o sentenciado José Francisco Grosso faleceu no dia 23 de fevereiro de 2011, conforme certidão de óbito juntada aos autos à fls. 81. Com a notícia do óbito, o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade.Diante do exposto, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, bem como do artigo 66, I da Lei 7210/84 declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de José Francisco Grosso, brasileiro, portador do RG n.º 5.370.378-9 SSP/SP, CPF 473.166.168-49, filho de Oswaldo Grosso e Maria Biruel Grosso, falecido em 23/02/2011.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, e oficie-se à D.P.F. e ao T.R.E. comunicando. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001858-73.2007.403.6120 (2007.61.20.001858-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LEANDRO DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X WILLIAN SERAPHIN BARBOSA MEDEIROS(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO E SP300157 - RAFAEL CALIL DE MELO E SP315178 - ANA CAVALCANTE PUNTEL CORDEIRO) X DERCELINO ANTONIO DE ARAUJO(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X ANTONIO ROBERTO GOLOZZI BIGONGIARI(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X VALDECIR MANOEL DA SILVA(SP145694 - JACKSON PEARGENTILE) X KENJI ADRIANO CARVALHO(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ E SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA) X VLADIMIR DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X RICARDO GALDON PRADOS(SP117142 - ELIO DOS SANTOS MENDONCA)
Tendo em vista a solicitação de fls. 789, designo o dia 10 de outubro de 2014, às 15:00 horas para a realização da inquirição da testemunha Eden Siroli Ribeiro através do sistema de videoconferência.Providencie a secretaria a comunicação ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos dados necessários para a realização da videoconferência.Encaminhe-se cópia deste despacho à 1ª Vara Federal de Piracicaba, para servir de informação nos autos da carta precatória 0004218-67.2014.403.6109 e para a intimação da testemunha supramencionada.Comunique-se o setor administrativo deste Fórum.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Cumpra-se.

0010966-53.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUIZ ALBERTO BRANDAO(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)
SENTENÇA de fls. 135/138:I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou o réu LUIZ ALBERTO BRANDÃO como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal. Conforme a denúncia, o acusado recebeu indevidamente parcelas de seguro-desemprego, pois continuou a exercer as mesmas atividades na empresa da qual fora demitido (Indústria de Pistões Rocatti Ltda), porém na condição de sócio de pessoa jurídica prestadora de serviço (Sunmac Tecnologia em Fundição Ltda).A denúncia foi recebida em 26/10/2012.O acusado apresentou defesa escrita alegando que o réu deve ser absolvido porque agiu premido por estado de necessidade; argumentou também que a conduta é penalmente insignificante. Arrolou testemunhas. Foi indeferido o pedido de absolvição sumária.Na fase de instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação e duas de defesa, bem como foi colhido o interrogatório do acusado. Nessa mesma audiência, acordou-se o compartilhamento dos áudios referentes às testemunhas que foram ouvidas nesta ação penal e nos processos nº 0003258-15.2013.403.6120.O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação. A defesa apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação, sob o argumento de que o acusado agiu premido por estado de necessidade. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, cumpre registrar que atuo nestes autos por conta da convocação da Juíza Federal Denise Aparecida Avelar para compor turma no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Como se sabe, o 2º do art. 399 do CPP estabelece que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Todavia, o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, encontrando exceções elencadas no art. 132 do CPC - rol que inclui a hipótese de convocação -, aplicado por analogia ao processo penal (art. 3º do CPP).Oportuno anotar que o artigo citado autoriza ao magistrado incumbido de proferir a sentença repetir as provas já produzidas, o que reputo desnecessário no presente caso por duas razões. A primeira é que a prova oral foi colhida por meio de gravação audiovisual, o que possibilita ao magistrado que for prolatar a sentença a plena compreensão do que se passou na audiência, mesmo sem dela ter participado, sem o risco de ser traído pelo subjetivismo que eventualmente contamina a redução a termo de declarações. A segunda é que o assunto tratado nesta ação penal está longe de ser

novidade para mim. Na verdade, esta ação penal é uma dentre várias (aproximadamente 30 feitos) que tramitam nesta Subseção Judiciária (tanto nesta 1ª, onde atuo por designação, quanto na 2ª Vara Federal, onde estou lotado) envolvendo fatos relacionados à empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda e seus funcionários. Em todos esses casos, os réus, ex-funcionários da Indústria de Pistões Rocatti Ltda, estão sendo acusados de estelionato, uma vez que teriam recebido o benefício de seguro-desemprego concomitantemente ao exercício de atividade remunerada dentro das instalações da ex-empregadora, exercendo praticamente a mesma atividade, embora não mais na condição de empregado, mas sim na de sócio de outras empresas (Sunmac Tecnologia em Fundição Ltda, CLP Máquinas e Montagens e outras). Essas pessoas jurídicas foram cridas com o propósito inicial de atuarem como prestadores de serviço da Indústria de Pistões Rocatti Ltda, tendo como sócios justamente os ex-funcionários desse empreendimento. Em razão da semelhança entre os casos, e principalmente pela circunstância de que as testemunhas de acusação nas dezessete ações que tramitavam na 2ª Vara Federal são as mesmas, determinei a realização de audiência única para a oitiva dessas testemunhas, e concentrei a inquirição das testemunhas de defesa e os interrogatórios na mesma semana. É de se notar que praticamente todas as testemunhas indicadas nas respostas à denúncia naqueles processos também eram réus em outras ações, por conta da imputação de fatos da mesma natureza. Por conta disso, durante quatro dias ouvi a mesma história dezenas de vezes, com pouquíssimas variações incidindo apenas sobre pontos periféricos das narrativas. Algumas pessoas foram ouvidas mais de uma vez para contar a mesma versão dos fatos, ora como testemunha, ora como réu. Por tudo isso, penso que estou plenamente habilitado para o julgamento da ação, sem necessidade de repetição de qualquer prova. Superado o ponto, passo ao exame das questões de fato e de direito. O Ministério Público Federal imputou ao réu a prática de estelionato com a pena acrescida pela causa de aumento decorrente do fato de o crime ter sido cometido em detrimento de entidade de direito público. Segundo a denúncia, o acusado recebeu o benefício de seguro-desemprego em período concomitante com o labor prestado na empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda. Colho da denúncia a descrição dos fatos: A fiscalização levada a efeito pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara -SP na empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda (CNPJ 43.949.825/0001-60), com inspeção realizada em 13.12.2011, constatou que a citada pessoa jurídica manteve, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, 114 (cento e quatorze) trabalhadores prestando serviços próprios de sua atividade fim, com a presença de todos os requisitos caracterizadores de uma relação de emprego. Os fiscais do trabalho apuraram que, embora trabalhassem na atividade fim da pessoa jurídica, os 114 indivíduos mencionados não estavam registrados como empregados; prestavam serviços à empresa na condução de sócios titulares e empregados de 10 (dez) pessoas jurídicas diversas. Verificou-se, ainda, que no período de 2001 a 2006, a empresa tinha uma média de 154 empregados, tendo encerrado o ano de maio de 2010 com apenas 30 empregados, mediante substituição dos trabalhadores formais por pessoas jurídicas, com o fito de lesar a legislação trabalhista. Verificou-se, enfim, que 51 empregados da pessoa jurídica foram formalmente demitidos da Indústria de Pistões Rocatti Ltda e permaneceram exercendo a mesma atividade na condição de sócios titulares de pessoas jurídicas prestadoras de serviços. Apurou-se que alguns desses trabalhadores - os quais foram demitidos da empresa fiscalizada e permaneceram em suas atividades por meio da constituição de pessoas jurídicas prestadores de serviço - perceberam parcelas de seguro-desemprego, enquanto permaneciam no exercício de atividade, após fraudulenta demissão. E esta foi a conduta do denunciado. A materialidade do delito foi comprovada pelos documentos que instruem o Auto de Infração nº 019828683 da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara e as peças que integram o Inquérito Policial em apenso. Esses elementos demonstram que entre maio e setembro de 2007 o réu recebeu 5 parcelas do seguro-desemprego, período este concomitante com o exercício de atividade laborativa na condição de sócio da Sunmac Tecnologia em Fundição Ltda, fato admitido pelo réu em seu interrogatório.O réu defende-se da imputação argumentando que durante a fruição do seguro-desemprego não estava formalmente empregado na Indústria de Pistões Rocatti Ltda, mas apenas prestava serviços para essa empresa, na condição de sócio de outra pessoa jurídica. Acrescenta que a pessoa que o convidou a ingressar no quadro societário da prestadora de serviço teria informado que o recebimento do seguro-desemprego nessas condições não traria qualquer problema ao réu. Acrescentou que agiu premido por coação moral irresistível, pois se não ingressasse no quadro social da Sunmac Tecnologia em Fundição Ltda ficaria sem fonte de renda. Contudo, a natureza do vínculo do réu perante o antigo empregador (se uma relação de emprego disfarçada ou efetiva prestação de serviço) não interfere na tipificação do delito. Pouco importa para a configuração do crime se o beneficiário do seguro-desemprego estava trabalhando como empregado ou na condição de prestador de serviço, uma vez que a legislação veda a concessão de seguro-desemprego nos casos em que o segurado percebe renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (art. 3º da Lei n. 7.998/1990); tal informação, aliás, consta no formulário para requisição do seguro-desemprego. Cumpre observar que o réu não é pessoa ingênua ou inexperiente, denotando ter capacidade de compreensão adequada ao seu grau de instrução (ensino fundamental completo). Nesse contexto, penso que não há que se falar em falta de compreensão acerca do caráter ilícito da conduta, de modo que afastada a alegação de erro de proibição ensaiada pelo acusado no interrogatório. Da mesma forma, não se cogita, na espécie, de exclusão da culpabilidade por coação moral irresistível. Tudo indica que os funcionários da Indústria de Pistões Rocatti Ltda realmente foram pressionados a ingressar nos quadros sociais das tais prestadoras de serviço, mas não coagidos a isso. Vale lembrar que a coação

moral irresistível (vis compulsiva) se configura nos casos em que o coagido tem suas possibilidades de opção restringidas ao extremo, pelo temor de sofrer mal injusto e grave; assim, age impelido mais pelo medo do que pela vontade. Contudo, pelo que depreendo da leitura dos fatos, os dirigentes da Indústria de Pistões Rocatti Ltda estavam determinados a demitir praticamente todos os trabalhadores do chão de fábrica, substituindo essa mão-de-obra por terceirizados; logo, os empregados que não aderiram ao proposto - e consta que alguns não se interessaram - não teriam outro prejuízo que não o de ter de procurar emprego em outro lugar. Ademais, mesmo que admitido que a alteração do status jurídico dos colaboradores da Indústria de Pistões Rocatti Ltda foi movida por coação - e no meu sentir não foi esse o caso - não se cogita que os empregados foram também foram coagidos a requerer o seguro-desemprego. Embora um ou outro empregado tenha afirmado que utilizou os valores do seguro-desemprego para a integralização da cota social, não consta que alguém os tenha pressionado (e muito menos coagido) a procederem dessa forma. No caso concreto, as parcelas do seguro-desemprego foram sacadas pelo réu e passaram a integrar o seu patrimônio, sendo indiferente o destino do numerário depois disso - se utilizado para integralizar cota social, para pagar dívidas ou empregado em outra finalidade. Da mesma forma, nada indica que o réu requereu o seguro-desemprego porque obrigado pelo empregador ou pelo administrador da pessoa jurídica da qual se tornou sócio, de modo que afastada também a excludente de culpabilidade da obediência hierárquica A Defesa técnica acrescentou que o réu agiu premido por estado de necessidade, bem como que o crime não restou configurado, em razão da insignificância da conduta. Sucede que a Defesa não demonstrou a presença da excludente de ilicitude, e tampouco se pode inferir das declarações do réu que este requereu o seguro-desemprego concomitantemente ao exercício de atividade remunerada ... para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Melhor sorte não assiste à defesa quando invoca o princípio da insignificância. Inobstante os valores sacados não terem sido expressivos, não há que se falar em ausência de prejuízo ou mesmo insignificância da conduta. Conforme entendimento sedimentado na jurisprudência Não há como reconhecer o estelionato privilegiado (art. 171, 1º do Código Penal) se o montante referente à lesão, ao tempo do crime, era maior que um salário mínimo, critério que vem sendo adotado pela jurisprudência para aferição da benesse, com aval de abalizada doutrina. (STJ, Sexta Turma, RHC 30225m rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27/09/2013). Se o prejuízo superior a um salário mínimo não dá ensejo à aplicação da figura privilegiada, com mais razão não há que se falar em insignificância da conduta nos casos em que o dano supera esse referencial. Em suma, restou comprovado que o réu recebeu o benefício de seguro-desemprego concomitantemente ao exercício de atividade remunerada; ou seja, induziu e manteve em erro o Ministério do Trabalho e Emprego para auferir benefício a que não tinha direito. Assim, provada a materialidade e a autoria, não havendo causa para absolvição ou isenção de pena, impõe-se a condenação do réu. Passo à dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram de grande monta e as circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo não foi esclarecido e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável a ré, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Ausente agravantes. Embora presente a atenuante da confissão, não há como fixar a pena provisória abaixo do mínimo previsto para o delito, devendo esta ser mantida em 1 ano de reclusão. Conforme assentado na fundamentação, o caso concreto não configura hipótese de estelionato privilegiado (art. 171, 2º do CP), uma vez que o prejuízo suportado pelo FAT supera um salário mínimo. Por outro lado, incide sobre o delito a causa de aumento prevista no 3º do art. 171. A gestão do Programa Seguro-desemprego é atribuição da União, por meio de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, aumento a pena em 1/3, chegando a 1 ano e 4 meses de reclusão. Não verifico a incidência de outra causa de aumento, devendo ser registrado que o delito em questão é permanente. Não havendo qualquer causa de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em setembro de 2007.O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, 2º, c do CP).Verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a um salário mínimo, em vigor no momento do pagamento, à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. O réu poderá recorrer em liberdade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu LUIZ ALBERTO BRANDÃO ao cumprimento da pena de 1 ano e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em setembro de 2007, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º Código Penal.

Fica a pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direito, conforme detalhado na fundamentação. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto. Condeno o réu ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença para o MPF, voltem os autos conclusos para análise da prescrição.SENTENÇA de fls. 142/143:Vistos e examinados estes autos de ação penal pública em que LUIZ ALBERTO BRANDÃO, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, e a pagar o correspondente a 10 (dez) dias-multa, nos termos da sentença de fls. 135/138.A sentença foi tornada pública em secretaria em 06/06/2014 (fls. 140) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 17/06/2014, conforme certidão de fls. 140/verso. Os autos vieram conclusos para análise de eventual prescrição. Passo a decidir. O crime praticado pelo réu Luiz Alberto Brandão ocorreu entre maio e setembro de 2007. A inicial acusatória foi recebida em 26/10/2012 (fls. 72/73). Por sua vez, a sentença condenatória de fls. 135/138 foi tornada pública em Secretaria em 06/06/2014, tendo transitado em julgado para a acusação em 17/06/2014 (certidão de fls. 140/verso).Existindo condenação transitada em julgado para a acusação, como é o caso dos autos, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena concretamente aplicada na sentença (artigo 110 do Código Penal).No caso dos autos, foi imposta ao réu Luiz Alberto Brandão a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Conforme estabelece o artigo 109, inciso V, do Código Penal, para os crimes cuja pena em concreto seja igual a 01 (um) ano, ou, se superior a 01 (um) ano e não exceder a 02 (dois) anos, a prescrição se opera em 04 (quatro) anos. Os marcos interruptivos previstos no Código Penal são o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória recorrível (artigo 117).Entre a data do fato (de maio a setembro de 2007) e o recebimento da denúncia (26/10/2012) seguiram-se mais de 04 (quatro) anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Dispositivo. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu LUIZ ALBERTO BRANDÃO, RG nº 23.403.095-1-SSP/SP, CPF nº 140.303.198-31, filho de Luiz Brandão e Maria Jovina Gomes Brandão, nascido aos 03/02/1970 em Mauá-SP, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em virtude da decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, não se operam os efeitos da sentença prolatada às fls. 135/138.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias e, efetuadas as comunicações de praxe, ao arquivo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009532-92.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALZIRA BRITES FERREIRA(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI) X PAULO SERGIO SARTI(SP194413 - LUCIANO DA SILVA)
SENTENÇAI - RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ALZIRA BRITES FERREIRA, brasileira, RG 32.926.620-2 SSP/SP, nascida em 30/12/1946, natural de Santa Lúcia/SP, e PAULO SÉRGIO SARTI, brasileiro, RG 16.910.427 SSP/SP, nascido em 28/09/1966, natural de Araraquara/SP, pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 171, 3º, do Código Penal.Consta da denúncia (fls. 107/109) que ALZIRA, representada e orientada por seu advogado e codenunciado PAULO, requereu à Previdência Social em 03/05/2012 o benefício de prestação continuada instituído pelo art. 20 da Lei n. 8.742/1993 (Loas), omitindo intencionalmente dados da composição familiar e da renda familiar, ou seja, que coabitava com o irmão, o que possibilitou o deferimento da prestação assistencial e o recebimento, pela denunciada, com vontade livre e consciente, de pagamentos efetuados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de maio a julho de 2012, no total de R$ 1.825,00 (mil e oitocentos e vinte e cinco reais), dos quais a quantia relativa à primeira prestação foi repassada a PAULO pelos serviços prestados.Segundo a peça inicial, ALZIRA tinha ciência de que não fazia jus ao amparo porque, em solicitação anterior de idêntico benefício assistencial por ela formulado em 04/01/2012 na agência da Previdência Social de Américo Brasiliense/SP, o INSS constatou ser a renda familiar superior ao mínimo exigido por lei e indeferiu o requerimento. Na ocasião desse pedido, conforme a denúncia, ALZIRA havia declarado que seu grupo familiar era formado por ela e por Aristides Ferreira da Silva, seu irmão, que recebia dois benefícios previdenciários no valor total de dois salários mínimos, fator determinante para o indeferimento.Assim agindo, conforme a denúncia, os denunciados mantiveram a entidade de previdência social em erro, obtendo, assim, vantagem ilícita para si, em detrimento do INSS.Descreve também da peça acusatória:Note-se que o advogado PAULO SÉRGIO SARTI tinha pleno conhecimento do indeferimento anterior, bem como da composição familiar real da requerente, devendo ter se utilizado dos meios legais existentes para reverter o indeferimento administrativo e não de novo requerimento de benefício, por meio do qual omitiu informação da composição do grupo familiar da requerente para induzir em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.(...)A fraude perpetrada pelos denunciados consistiu na omissão intencional do irmão, que residia com ALZIRA, para o deferimento do benefício, que sabiam ser indevido, e posterior recebimento de vantagem indevida.A materialidade e a autoria do delito estão demonstradas nas peças informativas provenientes do INSS (fls. 04/74), bem como pelas declarações da denunciada (fls. 89/90).A notícia crime partiu do Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Araraquara, que remeteu à autoridade policial

federal cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício assistencial, incluindo um CD de dados (fls. 04/74).No inquérito policial n. 0087/2013, em que os fatos foram investigados, consta relatório circunstanciado de investigação (fls. 85/86), termo de declarações da denunciada (fls. 89), auto de colheita de material gráfico (fls. 91/92) e relatório da autoridade policial federal (fls. 99/101).A denúncia foi recebida em 29 de agosto de 2013 (fls. 110/111).Os réus foram citados às fls. 118/119 e 120/121.Em defesa escrita (fls. 122/129), com rol de testemunhas, PAULO afirmou que é advogado militante há 15 (quinze) anos e por conhecer a legislação previdenciária não mancharia sua imagem; não há nexo causal entre o apurado no inquérito policial e sua conduta; soube da persecução penal apenas com a citação; foi convencido da possibilidade jurídica da concessão do benefício a partir dos fatos narrados pela corré ALZIRA e por sua cunhada Aparecida, que era curadora de Aristides; desconhecia o pedido anterior, indeferido pelo INSS na agência de Araraquara; não agiu com dolo; o fato tem feições de crime impossível. Requereu acareação, rejeição da denúncia e acolhimento da atipicidade da conduta ou absolvição.A ré ALZIRA apresentou defesa prévia às fls. 133/141, com rol de testemunhas. Alegou que não teve conhecimento do indeferimento do pedido formulado em janeiro de 2012 para que pudesse recorrer, por isso procurou um advogado; não omitiu qualquer informação ao advogado; não sabia que o advogado fizera afirmações falsas; desconhece a legislação previdenciária, é depressiva e de pouca escolaridade; não agiu com dolo; vive de favores e não tem como devolver os valores; trata-se de crime impossível, já que a Previdência não consultou seu sistema e assim contribuiu para a ocorrência. Requereu a absolvição.A decisão de fls. 145/146 indeferiu o requerimento de acareação entre os denunciados, formulado pela defesa de PAULO, declarou inexistirem entre os fatos alegados pela defesa hipóteses compreendidas no art. 397 do CPP, não sendo o caso de absolvição sumária, e, entendendo que a matéria exigia o exame de provas, determinou o prosseguimento do feito.Em audiência gravada por sistema audiovisual digital e armazenada em CD (fls. 176/181), foram ouvidos como informantes Aristides Ferreira da Silva, arrolado por acusação e defesa, e Aparecida Cardoso da Silva, arrolada pela defesa. Foram também ouvidas as testemunhas de defesa Clovis Antonio Caires Filho, Elisangela de Oliveira e Zenaide Aparecida Lopes Sanseverinato. Em seguida, os réus foram interrogados.Conforme consta do termo de audiência, a defesa requereu a dispensa da testemunha Patrícia Duó e a juntada de documentos, o que foi deferido; as partes não requereram novas diligências entre as facultadas pelo art. 402 do CPP.Documentos às fls. 182/185.Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 187/196) alegou que a materialidade está comprovada pelos documentos do INSS, restando também provado na instrução criminal que os acusados agiram dolosamente, pois sabiam que o benefício assistencial era indevido. Afirmou que a composição familiar e a renda são requisitos legais essenciais para a concessão do benefício. Requereu a condenação dos réus.A defesa de PAULO, em memoriais (fls. 203/206v), repetiu os termos da defesa escrita, afirmando também que a instrução criminal comprovou que o acusado orientou ALZIRA e Aparecida para que o curatelado Aristides fosse retirado da casa de Alzira e levado para a residência de Aparecida, curadora do incapaz, objetivando o cumprimento das responsabilidades da curadoria. Segundo a defesa, se essa orientação tivesse sido cumprida a ré teria direito ao benefício, porém não cabia ao advogado fiscalizar as atitudes de ambas após orientá-las. Alegou que o INSS, não tendo acesso momentaneamente ao procedimento anterior, pois estava armazenado em outro lugar, deferiu logo o novo pedido. Repetiu a tese de crime impossível e requereu a absolvição com fundamento no art. 386, I e II, ou V e VII do CPP.Em seus memoriais, a defesa de ALZIRA (fls. 207/217) repetiu os termos da defesa escrita anteriormente apresentada nos autos e, referindo-se à audiência judicial, alegou que o corréu omitiu o fato de a ré morar com o irmão, restando comprovado que PAULO orientou Aparecida a retirar Aristides da residência da acusada e levá-lo para sua casa devido às responsabilidades de curadora. Por fim, reafirmou que é pessoa humilde e de baixa escolaridade; o INSS foi negligente ao conceder o benefício, já que possuía dados em seus arquivos; desconhecia a omissão do corréu; não está comprovado o dolo da ré; aplicável o princípio in dubio pro reo e a absolvição por insuficiência de provas.Informações sobre antecedentes penais de ALZIRA fls. 112,150/151 e de PAULO fls. 113, 148/149.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOAssumi os autos em decorrência do impedimento da ilustre Juíza Federal titular (fls. 174/175).Não foram suscitadas preliminares.No mérito, trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou ALZIRA BRITES FERREIRA e PAULO SÉRGIO SARTI, pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 171, 3º, do Código Penal.A denúncia descreve que os denunciados mantiveram o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em erro mediante a omissão intencional de um componente do núcleo familiar de ALZIRA (seu irmão Aristides, incapaz) quando requereram benefício de prestação continuada instituído pelo art. 20 da Lei n. 8.742/1993 (Loas) em 03/05/2012, e que, por consequência da omissão, obtiveram vantagem ilícita para si em detrimento da Previdência Social, já que a autarquia concedeu o amparo e pagou à ré um total de R$ 1.825,00 (mil e oitocentos e vinte e cinco reais), de maio a julho de 2012, sendo que a primeira prestação foi destinada ao corréu PAULO em pagamento dos serviços por ele prestados como advogado e procurador da beneficiária.Conforme a inicial acusatória, os réus sabiam que o benefício era indevido porque, anteriormente, em 04/01/2012, ALZIRA já havia solicitado idêntico amparo da LOAS e recebido a negativa do INSS em razão de a renda per capita da família superar o mínimo legal, pois, daquela vez, a requerente havia declarado que seu grupo familiar era formado por ela e por seu irmão Aristides Ferreira da Silva, incapaz, que recebia dois benefícios previdenciários no valor total de dois salários mínimos.Segundo o órgão ministerial, a acusada estava representada

e orientada por seu advogado quando da omissão, em maio de 2012, e conseguiu receber o amparo até o momento em que o INSS percebeu a irregularidade e suspendeu os pagamentos.Cabe transcrever trecho da denúncia com a descrição da fraude:Note-se que o advogado PAULO SÉRGIO SARTI tinha pleno conhecimento do indeferimento anterior, bem como da composição familiar real da requerente, devendo ter se utilizado dos meios legais existentes para reverter o indeferimento administrativo e não de novo requerimento (...).A fraude perpetrada pelos denunciados consistiu na omissão intencional do irmão, que residia com ALZIRA, para o deferimento do benefício, que sabiam ser indevido, e posterior recebimento de vantagem indevida.O benefício é também denominado amparo social.A materialidade está comprovada pelo procedimento administrativo do INSS abrangendo os pedidos de benefício assistencial n. 88/549.528.138-8, de janeiro de 2012, e n. 88/551.329.585-3, apresentado em maio de 2012.Os dados do processo administrativo encontram-se no CD de fls. 06, cujo conteúdo foi reproduzido às fls. 07/74.Entre os documentos juntados, há cópia do requerimento do benefício n. 88/551.329.585-3, de maio de 2012, contendo o nome do procurador Paulo Sergio Sarti (fls. 07/09) e em que se observa inexistir informações sobre possível componente do grupo familiar, ou seja, o campo destinado a tal informação está em branco e há a declaração de que a requerente vivia sozinha. Procuração às fls. 11. Esse benefício foi deferido, conforme comunicação de decisão do INSS de fls. 42/43.Notando indícios de irregularidade nos dados que levaram à concessão do amparo social n. 88/551.329.585-3, o INSS determinou a realização de pesquisa externa constatando que Aristides residia com a ré(fls. 43/46) e cientificou a beneficiária, marcando prazo para a apresentação de defesa escrita e provas. Por meio de seu advogado, a ré apresentou defesa administrativa (fls. 47 e 53/55).O INSS, concluindo pela irregularidade no recebimento do benefício n. 88/551.329.585-3 entre 03/05/2012 e 21/07/2012, no valor de R$ 1.851,52, expediu ofício de cobrança à ré (fls. 66/67). Relação detalhada de créditos às fls. 63/64.Com relação ao requerimento do benefício n. 88/549.528.138-8, de janeiro de 2012, portanto antecedente, consta do pedido juntado aos autos (e também no CD) a declaração de que Aristides compunha o grupo familiar e era beneficiário de pensão. Não há menção, nesse requerimento, de que a ré tenha sido representada por procurador (fls. 28/30). O extrato do Sistema Único de Benefícios Dataprev/INSS de fls. 22 comprova o indeferimento do pedido de amparo social ao idoso n. 88/549.528.138-8 em razão de a renda per capita da família ser igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento.O motivo do indeferimento do pedido de janeiro está bem esclarecido na intimação de Alzira, reveladora da negativa do INSS (fls. 36), onde se lê que, considerando que grupo familiar é composto por 2 pessoas, a renda per capita é de R$ 545,00 na Data de Entrada do Requerimento, sendo, portanto, maior que o permitido pelo inciso VI do artigo 4º do Decreto 6.214/07 e artigo 624 inciso III da IN 20/2007, razão pela qual o requerente não faz jus ao benefício.Observa-se a existência de um terceiro pedido de benefício formulado pela ré (fls. 21) que, no entanto, se refere a solicitação de pensão por morte em 2005, indeferida e sem qualquer relação com os requerimentos discutidos nesta ação penal.Os dois benefícios recebidos pelo sr. Aristides por meio de sua curadora Aparecida, pensão por morte e aposentadoria por invalidez, estão estampados nos impressos do Dataprev de fls. 38/39.Não há qualquer prova nos autos de que ALZIRA tivesse qualquer renda própria. Inclusive a cópia da CTPS da ré está em branco no campo de anotações de vínculos empregatícios e não há documento do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS encartados que comprovem o exercício de algum emprego formal ou alguma renda.A acusada reside em Américo Brasiliense, conforme comprovam os documentos juntados e a pesquisa externa realizada pelo INSS (fls. 15 e 44/45).Autoria. Na instrução criminal ficou demonstrado que ALZIRA pediu ao INSS, para si, em duas ocasiões, o benefício de prestação continuada, ou amparo social, ou, ainda, Loas (em referência à Lei da Organização da Assistência Social).De acordo com as provas analisadas, ALZIRA protocolou pessoalmente o primeiro requerimento de amparo social em janeiro de 2012 (88/549.528.138-8, indeferido de início pelo INSS), sem procurador, e, na ocasião, declarou que residia com seu irmão Aristides, pessoa beneficiária da Previdência Social. No formulário consta que Aristides recebia uma pensão (fls. 29), inexistindo referência ao segundo benefício, uma aposentadoria por invalidez que foi identificada pela autarquia posteriormente (fls. 36/39).Em relação ao segundo pedido, apresentado em maio de 2012 (88/551.329.585-3), as provas produzidas convencem de que o corréu e advogado PAULO, a quem a ré outorgou procuração para tal fim, é o autor desse segundo pedido administrativo no qual se declara que ALZIRA residia sozinha. Esse benefício foi implantado e posteriormente suspenso pelo INSS.Uma das controvérsias em relação ao comportamento dos corréus reside em saber se o réu orientou a acusada também no primeiro pedido, de janeiro.Em fase policial, quando somente a ré foi ouvida (fls. 89), ela não mencionou se o advogado a havia orientado quando do primeiro pedido, porém no interrogatório judicial declarou que havia consultado PAULO também antes do primeiro requerimento, alegando que, para se esquivar do compromisso de pagar ao procurador honorários correspondentes a um benefício, como é de praxe, protocolou ela própria o pedido na agência do INSS sem informar o advogado. Ainda conforme as palavras de ALZIRA em Juízo, como o primeiro pedido não deu em nada, ela voltou a procurar PAULO, quando o advogado entrou com a segunda solicitação, em maio.Aí reside a controvérsia, pois, de sua parte, PAULO, ouvido apenas na fase judicial, negou que tivesse se encontrado com a ré ou lhe prestado informações sobre o amparo social na época do primeiro pedido, assegurando que somente no segundo momento defendeu os interesses da constituinte.Outro ponto a ser esclarecido, diz respeito à alegação de que o procurador orientou a acusada e a curadora a retirarem o curatelado da residência, transferindo-o para a casa

de Aparecida (curadora). Para tanto, o advogado teria justificado que Aristides deveria residir com sua curadora para que esta exercesse plenamente os deveres da curatela. Se assim procedessem ALZIRA e a curadora, segundo se extrai das defesas, PAULO teria razão ao pensar que a ré passou a residir sozinha.Quanto à prova oral produzida em Juízo, em audiência gravada por sistema audiovisual digital e registrada em CD (fls. 176/181), foram ouvidos como informantes Aristides Ferreira da Silva, arrolado por acusação e defesa, e Aparecida Cardoso da Silva, arrolada pela defesa. Também foram ouvidas as testemunhas de defesa Clovis Antonio Caires Filho, Elisangela de Oliveira e Zenaide Aparecida Lopes Sanseverinato.O informante Aristides, pessoa que segundo elementos dos autos é idoso e incapaz, tanto que recebe aposentadoria por invalidez desde 1970 e tem por curadora Aparecida Cardoso da Silva, confirmou na audiência judicial que reside desde há muito tempo com ALZIRA, sua irmã, com ela continua morando.Aparecida, também informante, declarou ser cunhada da ré e curadora de Aristides. Confirmou que acompanhou Alzira ao escritório do corréu Paulo. Lembra-se de que foi falado lá no escritório do advogado que Aristides não poderia morar com ALZIRA e sim com ela, Aparecida, curadora, porém não sabe especificar quem fez tal alerta, se o advogado ou outra pessoa. A informante mostrou-se um tanto confusa e não se aprofundou nas respostas, mas esclareceu em certo momento que Paulo perguntou-lhes com quem Aristides morava. A informante também disse que Aristides foi criado com Alzira, e não fica sem ela, tanto que reside com ela, embora Aristides frequente a sua casa também aos sábados, domingos e no meio da semana, quando almoça com a informante/curadora. Assegurou que tem a posse do cartão do INSS de Aristides e a senha, retira todo o valor dos benefícios ela própria, repassando-o integralmente a Alzira, que paga todas as despesas de Aristides, o que inclui muitos medicamentos para ambos.A testemunha de defesa Clovis, indicado pela defesa como gerente da agência do INSS em Américo Brasiliense, foi indagado em Juízo sobre o procedimento de concessão de benefício e sobre a existência de um sistema de dados de benefícios que possa ser consultado no momento da análise do processo. Disse que existem informações que podem ser consultadas pelo sistema de dados do INSS, porém não é possível saber imediatamente o motivo pelo qual houve indeferimento, o que exige a solicitação do processo físico que, no caso, estava em outra agência. Afirmou que existe um prazo para a concessão que deve ser observado, não posso segurar o benefício, portanto, o pedido da ré foi deferido, segundo a testemunha, com base nas informações que foram apresentadas no momento; depois nós fomos verificar o motivo pelo qual o outro benefício foi indeferido; constatou-se uma possibilidade de divergência de informação e a partir daí nós fizemos uma pesquisa, fizermos uma constatação, motivo pelo qual acarretou no indeferimento.Elisângela sabe que Alzira foi ao INSS quando completou 65 anos de idade pretendendo a aposentadoria por idade, mas não conseguiu o benefício. Depois, segundo a testemunha, a ré procurou orientação com um advogado, fez procuração para dar entrada novamente. Soube disso porque a ré lhe contou. Assegurou que a ré é pessoa de parcos recursos, eles são bem simples e a gente ajuda ela, leva algumas coisas.A testemunha Zenaide pouco conhece sobre os fatos, mas disse ter ciência de que a ré entrou, pela primeira vez, com um pedido por meio de um advogado, e o benefício lhe foi negado por causa do irmão. Tem a impressão de que a ré pediu o benefício por três vezes, mas não tem certeza. Também desconhecia o deferimento posterior que resultou nesta ação penal.Interrogada em Juízo às fls. 176/181, ALZIRA BRITES FERREIRA afirmou não ser verdade que tentou enganar o INSS e assegurou nunca ter informado ao INSS que morava sozinha: Eu não menti. Disse que estudou até a segunda série e que no passado já trabalhou como boia-fria, porém nunca teve registro em carteira de trabalho. A respeito do benefício previdenciário, declarou ter sido estimulada por amigas de sua idade a procurar o INSS. Vou falar a verdade, disse ela, para esclarecer que, ao lado de sua cunhada Aparecida, primeiramente consultou o advogado PAULO e ele falou que eu tinha direito e mencionou a Loas. Apesar de ter consultado o advogado, foi com seu irmão ao INSS, sem o advogado, para não dar o primeiro pagamento pro Paulo, e nessa ocasião o benefício não foi aprovado. Posteriormente, falou novamente com Paulo. A ré afirmou também que, desde a primeira entrevista, o advogado sabia que ela morava com o irmão; não lembra se Paulo perguntou qual o valor do benefício de Aristides; não recorda se Paulo perguntou se havia curador; quem mais conversava com Paulo era minha cunhada, porque tem hora que me dá um branco, tomo muito remédio; não lembra se Paulo disse que Aristides deveria se mudar da casa da ré; confirma que Aristides mora com ela e que comparece alguns dias da semana na casa de Aparecida. A ré assegurou ter efetuado o pagamento ao advogado depois do deferimento do benefício. Quando parou de receber, falou com o advogado novamente: Acho que ele recorreu.O réu PAULO SÉRGIO SARTI, interrogado na fase judicial (CD às fls. 181), negou os fatos descritos na denúncia e afirmou que fiz tudo como determina a lei. Disse que conheceu a corré em maio de 2012, no momento do segundo requerimento, negando que a acusada tenha sido atendida anteriormente. Quanto a Aparecida, cunhada da ré, já a conhecia desde há alguns anos, para quem requereu benefício de aposentadoria. Assegurou que desconhecia totalmente o primeiro pedido administrativo, negado pelo INSS. Declarou que somente soube do primeiro requerimento quando chegou a carta de suspensão do benefício originário do segundo pedido e incumbiu-se de retirar os autos em vistas para o fim de apresentar recuso. Extrai-se do interrogatório que o réu tinha conhecimento de que Alzira morava com o irmão, sr. Aristides, entretanto, preencheu o requerimento mesmo assim alegando acreditar que o incapaz não morava mais com ela, já que, segundo afirmou, havia orientado Alzira de que Aristides não poderia residir com ela porque o encargo da curatela era de Aparecida. A seguir, um trecho do interrogatório de PAULO a partir do momento da consulta realizada pela ré, que, segundo o

acusado, estava na companhia de Aparecida:(...) o objetivo da consulta era assessorar o requerimento do amparo assistencial, do Loas. Olhei a documentação, vi que preenchia alguns requisitos, solteira, sem renda e 65 anos, porém naquele momento havia a situação de que ela morava com o sr. Aristides. Analisando novamente a documentação e através de entrevista, a dona Aparecida falou que ela tinha o encargo de curadora do sr. Aristides. Aí eu falei que aquela situação estava irregular, que não poderia permanecer daquela forma, porque tinha as responsabilidades pela vida civil dele, todos os atos dele, e orientei para que retirasse ele da casa. Aí ela até comentou essa questão de que ficava dia sim, dia não, dormia, almoçava, ia, voltava, mas eu falei, pela responsabilidade e o encargo de curadora não poderia permanecer daquela forma; aí orientei para que tirasse, assim foi aceito; preenchi a declaração do Loas, como sempre preencho há 15 anos o Loas, eu preencho, sempre preenchi, bato o meu carimbo e assino com a minha responsabilidade (...) e encaminhei à recém-inaugurada agência de Américo (...) acho que foi inaugurada em janeiro de 2012; em maio de 2012 dei entrada no Loas; a servidora Patrícia me atendeu, viu a documentação, conferiu e concedeu o benefício (...); ela pagou meus honorários (...).Analisada a prova oral, conclui-se inexistirem informações sobre se o acusado orientou a ré antes ou durante o primeiro requerimento, em janeiro. Somente a acusada sustentou que procurou PAULO na primeira tentativa de obter o benefício. A testemunha de defesa Zenaide, embora tenha tocado no assunto dizendo que a ré da primeira vez foi assessorada por um advogado, não identificou o suposto profissional e seu depoimento aparece frágil quanto a isso. A testemunha Elisângela deu a entender que a ré procurou o advogado somente no segundo momento.Das provas, extrai-se que o advogado orientou a ré e sua cunhada a transferirem Aristides de residência em razão dos encargos da curatela. Aparecida, embora ouvida como informante e meio confusa, ou aparentemente evitando se aprofundar nas respostas, mencionou orientação do advogado no sentido de transferir Aristides.Em seu interrogatório, ALZIRA fez notar que pouco dialogava com o advogado, enquanto sua cunhada Aparecida era quem mais falava com ele. Sabe-se, pelas palavras de Aparecida e de PAULO, que Aparecida já havia sido representada por PAULO em outras ocasiões e que o diálogo fluiu melhor entre eles que com a ré.Adequação penal.O art. 171, 3º, do Código Penal, assim descreve o tipo penal pelo qual o réu foi denunciado.Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Trata-se de crime comum e que exige resultado naturalístico, portanto, é delito material. O elemento subjetivo é o dolo específico, ou seja, a vontade de obter vantagem indevida.A defesa alegou tratar-se de crime impossível. Sem razão.Crime impossível ou tentativa inidônea é causa excludente da tipicidade. De acordo com o estatuto penal (art. 17 do CP), no crime impossível está-se diante da premissa de que o agente iniciou os atos de execução, mas, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível a consumação do crime, portanto, não haverá punição.No caso concreto, era intenção dos agentes o deferimento pelo INSS do benefício assistencial. Os agentes apresentaram o requerimento nos moldes regularmente utilizados pela autarquia e o objetivo foi consumado, já que houve a implantação do amparo social e a beneficiária recebeu os valores descritos na denúncia.Portanto, o meio utilizado foi eficaz. Ainda que posteriormente a previdência social tenha constatado ser indevido o benefício, isso somente se deu com a análise de um pedido formulado anteriormente pela ré e indeferido, somado à confirmação da efetiva presença de Aristides na residência, constatação somente possível por meio de pesquisa externa determinada pela agência previdenciária com averiguação no local, no endereço da acusada (fls. 44/45).O que se questiona nesta ação penal é a omissão de um componente do núcleo familiar, que, segundo a denúncia, acarretou o deferimento do benefício, uma vez que, com a suposta ausência de Aristides da residência, a renda familiar, que era de dois salários mínimos com a sua presença, foi reduzida a zero.É preciso salientar que o simples fato de a ré residir com outra pessoa não inviabiliza o pedido de benefício assistencial nem sequer o seu deferimento, já que tudo dependerá da análise da situação concreta da família e seu enquadramento legal.Cabe lembrar que, no âmbito da Assistência Social, eventual alteração na condição socioeconômica do núcleo familiar, durante ou depois do indeferimento ou depois da concessão do amparo social, permitirá e até obrigará que o INSS reavalie a situação em caso de novo requerimento, quando tiver sido indeferido o pedido anterior, ou a cada dois anos, se o benefício já tiver sido concedido.As condições do núcleo familiar podem se alterar com o passar do tempo com a morte, a incapacidade ou a recuperação da capacidade, ou pela simples saída do núcleo familiar de um dos componentes por qualquer razão, entre outros. Tudo isso pode provocar a alteração da renda per capita de modo que a família passe a se enquadrar ou deixe de se enquadrar nos requisitos legais.Entendo que a transferência de um dos componentes do grupo familiar pode, em tese, ser reconhecida como delituosa. Contudo, a mera saída de um dos integrantes não é proibida, pois é um fenômeno sujeito a diversas interferências.A Lei n. 8.742/1993 dispõe sobre a organização da Assistência Social, na redação vigente à época dos requerimentos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste

benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)(...)Embora a lei previsse idade de 70 anos na ocasião dos requerimentos, com a entrada em vigor do Estatuto do Idoso a idade já havia sido reduzida para 65 anos.Alterações posteriores na Loas reduziram expressamente a idade do idoso para 65 anos, em sintonia com o Estatuto do Idoso.Por sua vez, o Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/2003, assegura o amparo social aos idosos a partir de 65 anos de idade, desde que preenchidos os requisitos legais, conforme segue:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Cabe ressaltar que tanto o critério previsto na Loas quanto o estabelecido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do idoso tiveram a constitucionalidade apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.Segundo se extrai da ementa do Recurso Extraordinário n. 567985, o requisito financeiro estabelecido no art. 20, 3º, pela Loas (1/4 do salário mínimo) teve sua constitucionalidade contestada sob o fundamento de que tal critério permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Inicialmente, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o STF declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Loas. Mas a decisão do STF não encerrou a controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela Loas. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela Loas e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Ainda conforme a decisão referida, o STF, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos e verificou a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). A Corte, com isso, proferiu declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 (RE 567985, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Acórdão Eletrônico DJe-194, divulg 02-10-2013, public 03-10-2013).O Estatuto do Idoso também sofreu a análise do STF no ponto em que se refere à Loas. Em julgamento no qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu a Corte Suprema haver inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) por entender que ao não proporcionar ao portador de deficiência ou ao aposentado com um salário mínimo idênticas oportunidades que as deferidas ao idoso que recebe amparo, houve discriminação (RE 580963, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo eletrônico, REPERCUSSÃO GERAL - mérito, DJe-225, divulg 13-11-2013, public 14-11-2013).Desse modo, prevaleceu o entendimento já em prática há um bom tempo no Poder Judiciário de que caberá ao Julgador apreciar as provas no caso concreto para aferir a situação de miserabilidade e a necessidade do benefício previsto na Loas, não obstante se deva reconhecer que, na esfera administrativa, tem o INSS as instruções normativas condutoras de seus trabalhos, que podem divergir do entendimento judicial.Portanto, se a análise do requerimento da ré ocorresse no âmbito judicial, caberia sopesar no caso concreto se ela, idosa com 65 anos de idade, teria direito ao amparo social, ainda que o incapaz e idoso Aristides com ela residisse recebendo algum benefício previdenciário ou assistencial, caso em que não estaria prontamente descartada, excepcional e hipoteticamente, a possibilidade de vir a receber ela também a prestação prevista na Loas.Contudo, a denúncia descreve que, com vontade livre e consciente, os réus obtiveram vantagem ilícita para si, mantendo o INSS em erro ao omitirem um integrante do grupo familiar.A incapacidade do curatelado Aristides Ferreira da Silva, embora não esteja sendo discutida nestes autos, está demonstrada pelo termo de compromisso de curatela de fls. 56, figurando como curadora Aparecida.Embora ALZIRA tenha dito no interrogatório que enganou o advogado quando do primeiro requerimento, não restou comprovado que PAULO orientou a ré naquela oportunidade (primeiro pedido) nem que tinha ciência de que Aristides recebia dois benefícios previdenciários no valor total de dois salários mínimos, embora o advogado pudesse pesquisar a respeito.A ciência do advogado a respeito dos dois moradores é admitida por ele na instrução criminal e é assim desde a defesa administrativa apresentada ao INSS às fls. 53/55.A tese da defesa de que PAULO acreditou na saída de Aristides da residência da ré, situação na qual ela passaria a residir sozinha e sem qualquer renda, é admissível, porém não conta com suporte probatório robusto o suficiente.Igualmente não é forte o bastante a tese da acusação de que o procurador agiu na intenção de lesar a Previdência Social e obter vantagem ilícita, já que exerce a advocacia sem qualquer penalidade disciplinar desde maio de 1998 quando de sua inscrição, conforme certifica a Ordem dos Advogados do Brasil às fls. 185. Além disso, tem em seu benefício a dúvida nascida da instrução criminal, pois as testemunhas pouco ou nada disseram em desfavor do réu.A defesa de ALZIRA sustentou que ela é pessoa humilde e de pouca instrução, e apresenta problemas de saúde, incluindo depressão, fazendo uso de medicamentos tais como sinvastatina, glifage, atenolol e

losartana. (receituários às fls. 183/184).A instrução criminal direcionou bastante o entendimento no sentido de que ALZIRA não teve bom domínio da situação quando dos requerimentos, existindo indícios de que Aparecida teria alguma atuação nas decisões da cunhada. Da primeira vez, segundo as provas, ALZIRA teria sido incentivada por amigas a solicitar algum benefício ao completar 65 anos de idade. Ela mesma disse no interrogatório ter enganado o advogado da primeira vez ao não informá-lo de sua ida ao INSS, mas disso não há provas decisivas. Da segunda vez, tudo indica que contou com a opinião significativa da cunhada Aparecida, pessoa já conhecida do advogado e que melhor teve condições de dialogar com réu, segundo se depreende das provas.Muito embora se deva reconhecer que a esperteza e a dissimulação permeiam delitos como este discutido nos autos, entendo que o conjunto probatório é insuficiente para sustentar um decreto condenatório. Por conseguinte, não há outro caminho que não a absolvição dos réus nos termos do art. 386, VII do CPP. Oportuno lembrar lição de SANTIAGO SENTÍS MELENDO, transcrita por FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO , El juez no duda cuando absulve. Está firmemente seguro, tiene a plena certeza. De quê? De que lhe faltam pruebas para condenar...Não si trata de um favor sino de justicia....III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para o fim de ABSOLVER os réus ALZIRA BRITES FERREIRA e PAULO SÉRGIO SARTI, o que faço com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Arbitro os honorários da defensora dativa Dra. Maria Aparecida Arruda Mortatti, OAB/SP n. 229.133 (fls. 130, 142/143), no valor máximo da tabela I do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários oportunamente.Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Sem condenação em custas.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3534

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003686-70.2008.403.6120 (2008.61.20.003686-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PETERSON GAION COLTURATO(SP169180 - ARIOVALDO CESAR JUNIOR E SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI) X CRISTIANE COLTURATO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X PAULO RODRIGUES DE SOUZA(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X DECIO MARIA JUNIOR(SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X TARCIZO DONIZETE LONGUINHO RAMOS(SP146292 - MARIA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA) X VELSIRIO LUIZ DOS REIS(SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X ANTONIO WALDOMIRO DEFASIO X MARIA APARECIDA MACHADO VAL X ELVIRA CANDIDO OMETO X SEBASTIANA ALVES DE AGUIAR
Fls. 753/755:- Defiro. Redesigno o interrogatório dos réus para o dia 30 (TRINTA) de SETEMBRO de 2.014, às 14h30.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHOJUIZ FEDERALANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4234

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000893-57.2005.403.6123 (2005.61.23.000893-7) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO SODRE DE CARVALHO(BA009086 - DILMA CELIA DE CARVALHO) X FRANCISCA ESTRELA DE OLIVEIRA(PB017280 - JOSIEL FERNANDES NASCIMENTO)
Em atenção à certidão de fls. 818, recebo o termo subscrito pelos acusados (fls. 772/773 e 805/806) como recurso de apelação. Intime-se a defesa da ré FRANCISCA ESTRELA DE OLIVEIRA para que apresente suas razões recursais, em documento original, no prazo de 05 dias.Quanto ao acusado RODRIGO SODRÉ DE CARVALHO, intime-se para apresentar as razões recursais no prazo legal.Com a vinda, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1190

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002180-17.2012.403.6121 - DANIANI OLINDA GRIZOTI DA MOTA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000734-96.2013.403.6103 - MARIO CELSO SILVA DE SOUZA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0000955-25.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO MARCONDES(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0001036-71.2013.403.6121 - ARLETE FRAGOSO GUIMARAES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0001237-63.2013.403.6121 - AROLDO BATISTA GONCALVES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0002193-79.2013.403.6121 - NELSON ALVES DOS SANTOS(SP251510 - ANDRÉ LUIS MANSUR ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 121/126: Recebo como aditamento à petição inicial.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em

caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 16 de SETEMBRO de 2014, às 16:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert.Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.Intime-se.

0002209-33.2013.403.6121 - MARIA NAZARE SIQUEIRA DA SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002240-53.2013.403.6121 - LOURDES IFIGENIA DOS SANTOS X VANESSA PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X LOURDES IFIGENIA DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002452-74.2013.403.6121 - LAR DA CRIANCA IRMA JULIA(SP101793 - JORGE BARGIS MATHIAS FILHO E SP175211B - CÉLIA REGINA PADOVAN) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002486-49.2013.403.6121 - MIRIAN LINO DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002545-37.2013.403.6121 - WESLEY ALVES ANTUNES DE ANDRADE - INCAPAZ X BENEDITA EUGENIA ALVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002640-67.2013.403.6121 - JOSE MATHEUS UMBELINO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA UMBELINO(SP310156 - EVELIN DE OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002834-67.2013.403.6121 - JEFERSON JOSE DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002932-52.2013.403.6121 - MANOEL GONCALVES DO NASCIMENTO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002999-17.2013.403.6121 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE(SP319301 - KENEA CHIARADIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003026-97.2013.403.6121 - CECILIA XAVIER JORGE(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003035-59.2013.403.6121 - TEREZINHA DOS REIS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento

ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003128-22.2013.403.6121 - LUIS EUGENIO DE OLIVEIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003180-18.2013.403.6121 - LIDIA DE FATIMA MARTINIANO SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003183-70.2013.403.6121 - ANTONIO MARCOS MIRANDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0003205-31.2013.403.6121 - JOSE LUIZ TUAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0003305-83.2013.403.6121 - GILDA APARECIDA DE MORAIS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003316-15.2013.403.6121 - SUPERMERCADO LEAL DO VALE LTDA(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003358-64.2013.403.6121 - SINCO - SISTEMA INTEGRADO DE COMPRAS LTDA - EPP(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003360-34.2013.403.6121 - CARLOS DA SILVA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003404-53.2013.403.6121 - MARIA DE LOURDES SASSAKI(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003606-30.2013.403.6121 - CLEBER ROGERIO DE ABREU(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003613-22.2013.403.6121 - ILDA AUGUSTA DOS SANTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003954-48.2013.403.6121 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003984-83.2013.403.6121 - JOAO BOSCO MONTEIRO MANFREDINI(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003998-67.2013.403.6121 - ADEMIR GERALDO FURTADO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0004035-94.2013.403.6121 - SIDNEY DA SILVA COUTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004036-79.2013.403.6121 - ADAO DONIZETTI DE FREITAS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004039-34.2013.403.6121 - NATALIA APARECIDA ROSA DO NASCIMENTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004145-93.2013.403.6121 - MAURO LUIS VILALTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004216-95.2013.403.6121 - LUIZ VAZ DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0004228-12.2013.403.6121 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA E SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CEF, em que a parte autora requer substituição do índice utilizado para correção dos depósitos do FGTS pelo INPC ou IPCA, conforme os períodos que explicita na petição inicial.A CEF foi citada e apresentou contestação (fls. 45/81).A parte autora requer a emenda à petição inicial (fls. 82).Consoante dispõe o artigo 264 do CPC (Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei), intime-se a parte ré, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre o pedido de emenda à inicial formulado pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0004259-32.2013.403.6121 - ADILSOM CRISTINO CESAR(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004267-09.2013.403.6121 - RONALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X UNIAO FEDERAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004269-76.2013.403.6121 - CIOMARA REGINA MARCONDES DOMINGUES ALVES(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA E SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004270-61.2013.403.6121 - JOSE MAURO TAVARES(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA E SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004310-43.2013.403.6121 - REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004345-03.2013.403.6121 - BENEDITO ADILSON CORREA DA LUZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004347-70.2013.403.6121 - JOAO BENEDITO CORREA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000055-08.2014.403.6121 - PLASTEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR009389 - AILTON DOMINGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000115-78.2014.403.6121 - GIOVANI MESSIAS DIAS DE MORAES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000065-52.2014.403.6121 - ALBERTINO REIS DA SILVA X MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A
Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000066-37.2014.403.6121 - CLAUDETE AIRES ESCOBAR X FELIPE AIRES ESCOBAR(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1213

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003031-56.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-67.2010.403.6121) COPRECI DO BRASIL LTDA(SP053000 - EDGARD BISPO DA CRUZ E SP241226 - LUCAS GIOVANELLI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
I - Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal nº 0003093-67.2010.403.6121, e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001148-06.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-04.2012.403.6121) UFI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)
Preliminarmente, regularize o embargante sua representação processual com a juntada do devido instrumento de mandato no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e parágrafo 3º do CPC.Sem prejuízo, providencie o embargante, em igual prazo, a juntada de prova da devida garantia da execução, nos termos do Art. 16, 1º da Lei 6.830/80, também sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001664-26.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003681-45.2008.403.6121 (2008.61.21.003681-3)) PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP147482 - ROGERIO AZEREDO RENO E SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA) X FAZENDA

NACIONAL
Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA/SP, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0003681-45.2008.403.6121, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move em face de INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S/A (IQT).Aduz a embargante, em síntese, que através do Decreto n. º 3.962/02, declarou de utilidade pública para fins de desapropriação parte dos imóveis constantes das matrículas n. º 24.299 e 16.874, de propriedade de Indústrias Químicas Taubaté S. A., totalizando a área de 171.082,22 m2, tendo sido a adimplida a indenização decorrente da desapropriação efetuada pelo Departamento de Finanças da prefeitura Municipal; que, posteriormente, em decorrência de obstáculos apontados pelo Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba ao registro da escritura, foi proposta ação de retificação de registro imobiliário, distribuída sob o n. º 0000325-08.2009.403.6121, em trâmite na 1ª Vara Federal local; mas que, todavia, parte da área total encontra-se cercada, sob os cuidados do embargante, e outras áreas foram cedidas à empresas privadas como ato integrante da política de incentivo industrial do Município.Alega ainda que consoante os termos do pedido de providências n. º 0000742-97.2013.8.26.0445 proposto pelo Sr. Oficial de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba perante a 2ª Vara Cível da Comarca, as matrículas n. º 1.281, 16.874 e 24.299 dizem respeito à mesma área, devendo ser consignado ainda que supramencionada ação de retificação de registro imobiliário o embargante pleiteia a alteração da área do imóvel para 219.476,16 m2, o que redundaria em área pertencente à executada limitada à área de aproximadamente 40.000 m2.Requereu providência liminar para que seja transferido o depósito do bem ao embargante até julgamento final do feito, e, por fim, a procedência do pedido para que seja determinado o levantamento da penhora e a restituição do bem ao embargante, além da condenação do embargado nos ônus da sucumbência.Parte autora é isenta das custas processuais (fls. 193).É, no que basta, o relatório.Decido.Inicialmente, no caso dos autos, cumpre destacar que o próprio embargante, nos autos do Pedido de Providência proposto pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Pindamonhangaba (processo nº 0000742-97.2013.8.26.0445, com trâmite na 2ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba/SP), declarou não possuir interesse nas áreas cujas matrículas foram bloqueadas (M. 1.281; M. 16.874 e M. 24.299), e que as áreas desapropriadas constam das matrículas nº 28.904 e 29.975, atual Polo Industrial da Água Preta (fls. 139 e fls. 173/177).Ademais, nos autos da execução fiscal nº 0003681-45.2008.403.6121, foi efetuada a penhora do imóvel registrado sobre a matrícula nº 1.281 (fls. 18/19), a avaliação (fls. 40), a averbação (fls. 65/67), a reavaliação (fls. 102), tendo a Fazenda Nacional apresentado manifestação em 23.07.2014, às fls. 110/113, para noticiar o bloqueio da matrícula do imóvel penhorado pelo Juízo do Pedido de Providência supramencionado, e requerer que não seja realizado eventual leilão até que se defina a situação do bem penhorado.Pois bem.Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.Destarte, tendo em vista as aparentes contradições no quadro fático delineado nos autos, assim como o pedido da própria Fazenda Nacional de não realização de eventual leilão (até deslinde da controvérsia em torno do imóvel), e, por fim, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação.No mais, recebo os embargos com efeito suspensivo em relação ao bem ora embargado.Apensem-se estes autos por dependência à execução fiscal nº 0003681-45.2008.403.6121, certificando-se.Após, CITE-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Oportunamente ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que passe a constar: FAZENDA NACIONAL.Int.

EXECUCAO FISCAL
0000698-20.2001.403.6121 (2001.61.21.000698-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AUTO POSTO F CRIS LTDA
I - Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do desarquivamento dos autos.II - Defiro o prazo improrrogável de (05) cinco dias para manifestação.III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. IV - Int.

0000700-87.2001.403.6121 (2001.61.21.000700-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CASALINHO SANDY E SANDY LTDA ME(SP092178 - MARIA CLARA FERREIRA)

Considerando a petição do exequente (fls. 60/61), informando o cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face da CASALINHO SANDY E SANDY LTDA ME, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexiste base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001248-15.2001.403.6121 (2001.61.21.001248-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AL ITH CONFECCOES LTDA X MARCELO WHATELY PAIVA X DOMINGOS DONINI JUNIOR
Considerando a petição do exequente (fls. 60/61), informando o cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face da AL ITH CONFECCOES LTDA, MARCELO WHATELY PAIVA e DOMINGOS DONINI JUNIOR, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexiste base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001349-52.2001.403.6121 (2001.61.21.001349-1) - UNIAO FEDERAL X EDNEIA APARECIDA DOS SANTOS DERIVEDOS DE PETROLEO X EDNEIA APARECIDA DOS SANTOS
Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001728-90.2001.403.6121 (2001.61.21.001728-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X MERCADINHO D L LTDA X LINEU LEONIDAS COELHO X MARIA RUTH VASCONCELOS LEONIDAS(SP027624 - LINEU LEONIDAS COELHO)
Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.Int.

0002307-38.2001.403.6121 (2001.61.21.002307-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SARCHICHON LANCHES ESUCOS NATURAIS LTDA ME X MARIA ALICE SANTOS DE PAULA
Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.Considerando tratar-se de questão de ordem pública, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso, relativas aos executados.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002493-61.2001.403.6121 (2001.61.21.002493-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CABRAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Considerando o apensamento deferido às fls. 20 dos autos da Execução Fiscal nº 0003243-63.2001.403.6121, bem como às fls. 17 dos autos da Execução Fiscal nº 0003244-48.2001.403.6121, prossiga-se o feito nestes autos.Tendo em vista o tempo decorrido, abra-se vista ao exequente para manifestação.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.Int.

0005200-02.2001.403.6121 (2001.61.21.005200-9) - INSS/FAZENDA(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X DJALMA RIBEIRO COUTO(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS)
Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de DJALMA RIBEIRO COUTO, referente a débitos previdenciários do período de 11/1999.A Fazenda Nacional indicou à penhora um imóvel de propriedade do executado (fls. 89/93).O executado se manifestou às fls. 95/103 se insurgindo contra a realização de penhora sobre o imóvel indicado pela exequente, por se tratar de bem de família. Instado a se manifestar o exequente ratificou seu pedido de prosseguimento do feito com a realização da penhora sobre o imóvel indicado às fls. 89/93.Sendo esse o contexto, decido.Considerando que o Juiz não é mero observador do processo, de forma que não deve apenas mediar a lide, mas também interceder e conferir uma célere e justa

solução à mesma, assim como em atenção à finalidade social que norteia a proteção ao bem de família, e, diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 55), que apresenta indícios de que o imóvel penhorado trata-se de bem imóvel destinado à residência da família do executado, DETERMINO a expedição, COM URGÊNCIA, de Mandado de Constatação e Avaliação do imóvel situado na Rua Bolívia, nº 87, Bairro Jardim das Nações - Taubaté/SP para que seja averiguada, constatada e certificada a situação do referido imóvel, quanto a sua descrição, localização e valor de mercado; quanto às pessoas que residem no local, e aos bens que o guarnecem; quanto à destinação do bem: residencial ou comercial, dentre outros fatores pertinentes no ato da diligência.Expedido o mandado acima referenciado, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos elementos aptos a comprovação de que o imóvel situado na Rua Bolívia, nº 87, Bairro Jardim das Nações - Taubaté/SP se trata do único bem imóvel do executado, tendo em vista que as declarações de Imposto de Renda juntadas às fls. 112/130 estão incompletas, não se prestando, pois, a este fim.Cumpra-se com urgência e intimem-se.

0000385-25.2002.403.6121 (2002.61.21.000385-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X LILIAN DA VEIGA MACRAE
Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 53/59, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LILIAN DA VEIGA MACRAE - ESPOLIO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que passe a constar no polo passivo Lilian da Veiga Macrae - Espólio.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002089-39.2003.403.6121 (2003.61.21.002089-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO MASSAYUK TSUTIYA) X REVAL-RECAUCHUTAGEM DO VALE LTDA ME X ALBERTO DE OLIVEIRA PIRES X APARECIDA PAPI PIRES(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)
Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente contra a r. sentença de fls. 69 que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada para reconhecer que débitos referentes ao período de abril/1992 a agosto/1995 foram extintos pela decadência, nos termos do art. 173, inciso I do CTN.Em resumo, sustenta o Embargante a ocorrência de contradição nos seguintes termos:Há, no texto, expressa menção ao artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. (...) A exação não recolhida em 1995 somente poderia ser lançada de 1995 em diante. O primeiro dia do exercício seguinte é 1/1/1996. Cinco anos contados de 1/1/1996 resultam em 1/1/2001 (fls. 82/88).Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.De fato, com razão o embargante. Prescreve o artigo 173, inciso I do CTN:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.No presente caso, trata-se de débito originário de contribuições previdenciárias relativas a competências constantes entre o período de 04/1992 a 10/1996, conforme discriminativo de crédito de fls. 05/06.A constituição da dívida se deu pelo lançamento de débito confessado pelo contribuinte (LDC) em 28.08.2000. A inscrição em dívida ativa da União ocorreu em 15.01.2003, com ajuizamento da presente ação em 26.05.2003 (fls. 02/14).Em sendo assim, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, o prazo para lançamento dos débitos referentes ao exercício de 1995, na ausência de declaração do contribuinte ou pagamento antecipado, teve início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele, ou seja, 01.01.1996, com respectivo termo final apenas 01.01.2001 - posteriormente, pois, ao lançamento de débito confessado pelo contribuinte em 28.08.2000.Portanto, os débitos relativos às exações não recolhidas no ano de 1995 não foram fulminados pela decadência.Sendo assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ÀS FLS. 82/88 E NO MÉRITO DOU-LHES PROVIMENTO para corrigir a contradição lá existente, passando a constar no dispositivo os seguintes termos:Onde se lê:Diante do exposto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade para reconhecer que débitos referentes ao período de abril/1992 a agosto/1995 foram extintos pela decadência.Leia-se:Diante do exposto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade para reconhecer que débitos referentes ao período de abril/1992 a novembro/1994 foram extintos pela decadência.No mais, fica mantida a sentença de fls. 69 tal como lançada.Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002890-18.2004.403.6121 (2004.61.21.002890-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE

BRITO LOBATO) X TRS PB- INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Através de exceção de pré-executividade, o Excipiente MARCOS PIRES DA SILVEIRA alega que foi vítima de fraude e que nunca foi sócio da empresa executada, e requer sua exclusão do polo passivo da ação por ilegitimidade passiva ad causam (fls. 55/116).A Fazenda Nacional requereu a citação por edital da empresa executada, e informou que o excipiente Marcos Pires da Silveira não consta do polo passivo da ação (fls. 119/123).Sendo esse o contexto, fundamento e decido.Julgo prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada por MARCOS PIRES DA SILVEIRA, na medida em que seu nome não figura no polo passivo da ação, eis que a Carta Precatória Cível de fls. 54 destinava-se à citação da pessoa jurídica executada na pessoa de seu representante legal, não havendo que se falar em hipótese de eventual redirecionamento do feito executivo, razão pela qual falta, pois, interesse de agir ao excipiente.Solicite-se a devolução da Carta Precatória (250/2013) expedida às fls. 54, independentemente de cumprimento.Fls. 119/123: Defiro o pedido da Fazenda Nacional para que a empresa executada seja realizada por edital, eis que frustrada a citação por carta A.R. (fls. 26), por oficial de justiça (fls. 40/47).Expeça-se edital de citação nos termos do artigo 8º, IV da Lei 6830, com prazo de 30 (trinta) dias.Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.Cumpra-se e intimem-se.P. R. I.

0003267-86.2004.403.6121 (2004.61.21.003267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CRAIDE & MENDES COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME)
Intime-se o patrono da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37, caput, do Código de Processo Civil, regularize sua representação processual, juntando-se aos autos instrumento de procuração.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0001143-96.2005.403.6121 (2005.61.21.001143-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X REMATA COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP116602 - ADELIA CURY ANDRAUS) X VINICIUS DA SILVA(SP260218 - MONIQUE BICHIR HABER RIZOL)
Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de REMATA COMERCIO DE PEÇAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. e VINICIUS DA SILVA, com base nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial do feito executivo, conforme processos administrativos elencados, conforme documentação de fls. 02/28, referentes às dívidas originárias dos tributos que discrimina e relativos aos anos/base que especifica:- 01/2000, 03/2000, 06/2000, 11/2000, 12/2000, 01/2001, 02/2001, 07/2001, 10/2001 (processo administrativo nº 10860 501222/2005-91); - 03/2000, 07/2000, 08/2000, 09/2000, 05/2001, 06/2001 (processo administrativo nº 10860 501223/2005-36);- 01/2000, 03/2000, 06/2000, 01/2001, 02/2001, 03/2001, 10/2001 (processo administrativo nº 10860 501223/2005-36);A empresa executada foi citada à fl. 32. Não foi realizada a penhora, nos termos da certidão de fls. 43/44.A Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da ação, em virtude da caracterização de dissolução irregular da sociedade (fls. 47/52), o que foi deferido à fl. 53.Os executados apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 62/75, sustentando a inexistência do encerramento irregular da empresa, e a prescrição intercorrente com relação aos sócios.A Fazenda Nacional apresentou impugnação à exceção, sustentando a não ocorrência da prescrição, bem como requereu o prosseguimento da execução fiscal (fls. 81/85).É a síntese do necessário. DECIDO.Cinge-se a controvérsia à apuração da presença dos requisitos ensejadores do redirecionamento do feito executivo em face dos sócios administradores, assim como à análise da ocorrência da prescrição intercorrente.Com relação à caracterização de eventual dissolução irregular, alega o excipiente que a empresa não encerrou suas atividades, assim como que apenas não possui movimentação financeira, razão pela qual não declara IRPJ desde o exercício de 2010. Destaca ainda que não houve diligências à procura dos bens da executada.Há que se considerar, todavia, que as alegações da excipiente não infirmam as evidências constantes dos autos, eis que a executada foi citada, conforme AR juntado às fls. 32, em 04/05/2005, sendo que em 13/06/2011 foi certificado pela Oficiala de Justiça (fls. 44) que a empresa executada já não mais funcionava no local desde o início do exercício de 2011, aproximadamente, tendo relatado ter encontrado um ponto comercial de portas fechadas e bastante sujo, aparentemente, desocupado (...).Importa mencionar que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral juntado aos autos pela própria excipiente consigna 03/11/2005 como data da situação cadastral (fls. 74), o que indica descumprimento de sua obrigação quanto à atualização cadastral.E quanto à alegação de que não teriam sido realizadas diligências para apuração dos bens da executada, consigne-se que a manifestação do excipiente não noticia o pagamento da dívida e nem indica quaisquer bens à penhora, devendo-se considerar ainda, que, regularmente citada a empresa executada em 04/05/2005 não ocorreu o pagamento dos débitos em cobro até a

presente data.Por estas razões, presume-se a dissolução irregular e afigura-se regular o redirecionamento do feito executivo, consoante teor da Súmula 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Quanto à arguição de prescrição intercorrente, inicialmente, há que se considerar que feito executivo foi ajuizado em 24/05/2005, para cobrança de créditos tributários referentes aos exercícios de 01/2000 a 10/2001, tendo sido o proferido o despacho que ordenou a citação da empresa executada em 30/06/2005 (fls. 29).O pedido de redirecionamento do feito executivo foi deduzido apenas em 23/08/2011, logo, após o transcurso do prazo quinquenal estabelecido a partir da data de citação da pessoa jurídica executada.Todavia, importa destacar que se afigura firme a jurisprudência no sentido de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio .Sob estas premissas, no presente caso, não vislumbro nos autos inércia da Fazenda Pública exequente, eis que após a juntada do AR (positivo) em 05/08/2005, em face da inexistência de pagamento da dívida e da indicação de bens à penhora, apenas em 18/05/2011 foi expedido o competente Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação (fls. 43), tendo sido requerida a expedição de supracitado mandado em 14/04/2010 (fls. 35), e deduzido o pleito de redirecionamento do feito executivo já em 23/08/2011, razão pela qual é de rigor a incidência do teor da Súmula 106 do C. STJ na espécie.Pelos fundamentos acima, REJEITO a Exceção de Pré-executividade de fls. 62/75, por não vislumbrar a ocorrência da prescrição intercorrente, nem ilegalidade patente que macule a validade do título executivo que embasa a execução fiscal, razão pela qual determino o seu prosseguimento.Dê-se vista ao exeqüente para requerer o que entender de direito, tendo em vista o prosseguimento do feito.Int.

0003131-21.2006.403.6121 (2006.61.21.003131-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CLAUDIO ALEIXO FERREIRA
1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0004213-53.2007.403.6121 (2007.61.21.004213-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COMERCIO DE CIMENTO VALE DO PARAIBA LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Intime-se o patrono da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37, caput, do Código de Processo Civil, regularize sua representação processual, juntando-se aos autos documentos que demonstrem a legitimidade do subscritor da procuração de folhas 41.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0003741-18.2008.403.6121 (2008.61.21.003741-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X EROS AFONSO DA CUNHA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA)
Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001083-16.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALYNE PIRES BARBOSA DE OLIVEIRA
1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002006-42.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE CUNHA DE CAMPOS
1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002131-10.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTIANE JORDAO MORAES
1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001386-93.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JOSE GALVAO RAMALHO DE CAMPOS(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)
Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE GALVAO

RAMALHO DE CAMPOS, referente a débito relativo a crédito tributário de IRPF dos períodos de apuração ano base/exercício de 2007/2008/2009, e respectivas multas. Foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema BACENJUD (fls. 32).O executado alega às fls. 41/42, em síntese, a impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos, nos termos do art. 649, inciso X do CPC.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional aduziu a inexistência de qualquer prova de que o valor penhorado seja proveniente de poupança.Decido.De fato, nos termos do artigo 649 do Código de Processo Civil: São absolutamente impenhoráveis: (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; (...).Todavia, consoante disposto no artigo 655-A, 2º: Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade, o que não ocorreu na presente hipótese, na medida em que o pedido de desbloqueio, ora em exame, não foi instruído com documentação hábil à sustentação das alegações deduzidas.Deste teor, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -EMBARGOS DO DEVEDOR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE QUANTIAS BLOQUEADA VIA BACEN-JUD - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais, afirmando ainda que quando depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a argüição da nulidade (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266). 3. (...) 11. A parte agravante não logrou comprovar a impenhorabilidade de quantias bloqueada via BACEN-JUD, tal como determina o 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, sendo impertinente o pedido de desbloqueio. 12. O documento de fl. 253 (208 dos autos originais) tão somente consiste numa comunicação do banco Bradesco dando conta que houve bloqueio de valores tal como determinado pelo Juízo. Nenhum extrato de movimentação bancária de conta-poupança foi apresentado, sendo de rigor a manutenção da penhora. 13. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3R, 1ª Turma, AI 423067, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ: 17/05/2011) (g. n.). Por estas razões, indefiro o pedido de desbloqueio.Após a preclusão da presente decisão, tornem os autos conclusos para fins de apreciação do pedido de transformação dos valores penhorados em pagamento definitivo.Int.

0001612-98.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PRO-ECOLOGIC RECICLAGEM E LOGISTICA S/A
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PRO-ECOLOGIC RECICLAGEM E LOGÍSTICA S/A, referente a débito do período de 08/2011 (CDAs 40.079.081-5 e 40.079.082-3) e seus consectários legais.A empresa executada foi citada (fls. 23), tendo sido penhorado um veículo para garantia do Juízo (fls. 27/29), com restrição judicial on-line (fls. 33).A executada efetuou parcelamento do débito, razão pela qual a execução foi suspensa pelo prazo de 06 meses (fls. 66).A Fazenda Nacional requereu nova suspensão do feito pelo prazo de 01 ano em virtude da adesão do executado ao parcelamento na Lei nº 10.522 (fls. 69/71).A executada requerer ordem judicial para efetuar o licenciamento do veículo objeto de constrição (fls. 72/74).É o relato do necessário. Decido.1. Fls. 33 e fls. 72/74: A existência de gravame sobre o bem móvel (veículo automotor) impede sua transferência (alienação) e não o licenciamento do veículo. Entendimento contrário chocar-se-ia contra os interesses das partes em conflito e também da sociedade: impedir a circulação do veículo automotor pode até mesmo gerar a deterioração de seus componentes, perdendo seu valor monetário (o que esmaece sua função de garantia da dívida) e, por outro lado, o uso do caminhão na atividade econômica propicia a circulação de riquezas (função social da propriedade - CF, art. 170).A propósito, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM LICENCIAR VEÍCULO BLOQUEADO JUDICIALMENTE POR CONTA DE EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. O licenciamento do veículo em nada compromete o bloqueio judicial, ao contrário é medida legal e obrigatória, com fulcro no art. 130 Código de Trânsito Brasileiro. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 0204108-11.2011.8.26.0000 - Relator Guerrieri Rezende - Comarca: São Paulo - 7ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 13/02/2012 - Data de registro: 16/02/2012 - Outros números: 2041081120118260000) (realcei).Ementa: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA LICENCIAMENTO DE VEÍCULO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM NOME DE TERCEIRO POSSIBILIDADE DO LICENCIAMENTO RESTRIÇÃO APENAS QUANTO À TRANSFERÊNCIA - CARACTERIZADO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA. A existência do gravame da alienação fiduciária não impede o licenciamento de veículos, mas apenas a sua transferência sem a prova da quitação do débito Licenciamento é ato administrativo necessário à regular utilização do automóvel - Sentença que se restringiu a determinar o licenciamento do veículo, não a baixa do gravame, não atingindo o ato que o impetrado alega não ter poderes para realizar, nem resultando em prejuízo à instituição

financeira. Recursos voluntário e oficial não providos. (Apelação/Reexame Necessário 0011427-22.2009.8.26.0408 - Relator José Luiz Germano - Comarca: Ourinhos - 2ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 24/04/2012 - Data de registro: 25/04/2012 - Outros números: 114272220098260408) (realcei.).Ante o exposto, DEFIRO o pedido da empresa executada (fls. 72/74) para autorizar tão-somente o licenciamento do veículo CAMINHÃO/CABINE FECHADA, marca/modelo MERCEDES BENZ/1513, ano de fabricação/modelo 1975/1975, DIESEL, COR AMARELA, PLACAS LXJ 3063/SP, CHASSI 34500512258888, CÓDIGO RENAVAM 00540032409, desde que inexistentes outros óbices ao ato administrativo, respeitadas em tudo as normas administrativas expedidas pelos órgãos competentes (CONTRAN/DENATRAN/DETRAN), inerentes ao ato de licenciamento, a serem objeto de análise pela autoridade de trânsito competente (recolhimento de taxas, entrega de formulários ou documentos, recolhimentos de tributos, entre outros).Tendo em vista os princípios da publicidade e da segurança jurídica, desde que presente viabilidade técnica, deverá ser anotada, junto aos sistemas do DETRAN e/ou no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), informação do bloqueio ou impedimento da TRANSFERÊNCIA do veículo, por ordem deste Juízo, a fim de resguardar não só terceiros de boa-fé como também o interesse daqueles que judicialmente discutem a propriedade do bem móvel.Oficie-se à 20ª CIRETRAN com cópia desta decisão, para ciência e providências cabíveis. 2. Fls. 69/71: Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.3. Intimem-se e Cumpra-se.

0000062-88.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X W P DE AGUILAR E CIA/ LTDA ME
Certifico que, nos termos da Portaria n 18 de 18 de junho de 2014, artigo 5, inciso I, alínea a, remeto os presentes autos para publicação a fim que o exequente seja intimado e manifeste-se acerca da certidão do senhor oficial de justiça, acostada às fls. 29.

0001849-98.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MUBEA DO BRASIL LTDA X ANDREAS SANDEN X RUDOLF KARL HEINZ MUHR X ITSW DO BRASIL LTDA X WOLFGANG MARKUS ROEHLING
Fls. 56/74 e 84/97: O artigo 151 do Código Tributário Nacional regula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, arrolando hipóteses em que o Fisco fica impedido de exigir a sua satisfação e, mesmo, de tomar qualquer medida com vista a constranger o contribuinte ao pagamento.Ressalte-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário veda a cobrança do respectivo montante do contribuinte, bem como a oposição do crédito ao mesmo, com vista à compensação de ofício pela Administração com débitos seus perante o próprio contribuinte, ou como fundamento para o indeferimento de certidão de regularidade fiscal, não impedindo, todavia, a constituição do crédito, tampouco suspendendo o prazo decadencial, mas apenas impedindo que o prazo prescricional tenha curso.Oportuno destacar que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário formam um rol taxativo, pois, conforme consignado no artigo 141 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário regularmente constituído somente tem sua exigibilidade suspensa nos casos previstos no próprio Código, o que resta reforçado nos termos do artigo 111, inciso I, do CTN, que determina a interpretação literal da legislação que disponha sobre suspensão do crédito tributário.Pois bem.No presente caso concreto, houve a realização de depósito em dinheiro do montante integral dos créditos tributários em cobro, consoante se infere da guia de depósito judicial em nome da empresa executada (processo cautelar nº 0001736-47.2013.403.6121 e ação principal nº 0002617-24.2013.403.6121), e diante da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 100/106.Ora, tratando-se de requerimento lastreado em hipótese prevista dentre àquelas taxativamente arroladas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que instruem a presente execução é medida de rigor, não se vislumbrando nesta oportunidade, qualquer prejuízo ao Fisco ou risco de engodo a terceiros, eis demonstrada a existência de garantia aparentemente regular e suficiente.Nestes termos, a suspensão do apontamento da executada junto ao CADIN, estritamente quanto às CDAs em cobro na execução em epígrafe, trata-se de medida que se impõe em decorrência do ora reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, e do que dispõe o inciso II, do artigo 7º, da Lei n. º 10.522/02.Ante todo o exposto, defiro o requerido para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro na execução fiscal em epígrafe, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como a suspensão da inscrição da dívida ativa em cobro no CADIN, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei n. º 10.522/02.Expeça-se o necessário para intimação das partes.Em face do exposto e diante da manifestação da exequente, determino a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Após o decurso desse prazo, abra-se vista ao exequente, tal como requerido.Após, tornem conclusos.Int.

0000142-61.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X REGISTRO MADEIRAS DE TAUBATE LTDA - ME
Certifico que, nos termos da Portaria n 18 de 18 de junho de 2014, artigo 5, inciso I, alínea a, remeto os presentes autos para publicação a fim que o exequente seja intimado e manifeste-se acerca da certidão do senhor oficial de justiça, acostada às fls. 24.

0000447-45.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ELISA SURNIN SAES ME
Certifico que, nos termos da Portaria n 18 de 18 de junho de 2014, artigo 5, inciso I, alínea a, remeto os presentes autos para publicação a fim que o exequente seja intimado e manifeste-se acerca da certidão do senhor oficial de justiça, acostada às fls. 19.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4311

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000562-49.2003.403.6122 (2003.61.22.000562-1) - ANTONIO VITALI NETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)
Vistos etc.O tempo de serviço reconhecido nesta ação foi utilizado para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos autos n. 0001694-05.2007.403.6122. Assim, tendo o autor optado, naquele feito, pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa em prejuízo da execução do título judicial, resta evidenciada a falta de interesse processual na execução do julgado, pelo que deve o processo ser extinto sem maiores dilações contextuais.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 267, inciso VI, c.c art. 598, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, porque não iniciada a execução. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001274-05.2004.403.6122 (2004.61.22.001274-5) - MARIA APARECIDA ANDRELLA BARBO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001342-81.2006.403.6122 (2006.61.22.001342-4) - ANTONIO CARLOS TOMAZ - INCAPAZ X ISAURA GREGORIA DA SILVA THOMAZ(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002518-95.2006.403.6122 (2006.61.22.002518-9) - ADENILSON APARECIDO BARBOSA X FLAVIO SEITI SHINTANI X OSVALDO BORGES DA SILVA(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser

separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, este deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000820-15.2010.403.6122 - NIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000184-15.2011.403.6122 - JURANDIR ANTONIO DE PIERI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000024-53.2012.403.6122 - SANTA PEREIRA AZEVEDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001027-82.2008.403.6122 (2008.61.22.001027-4) - CALSINA DOS SANTOS TROMBIM(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000321-70.2006.403.6122 (2006.61.22.000321-2) - CICERO RODRIGUES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000373-66.2006.403.6122 (2006.61.22.000373-0) - BENEDITO MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X BENEDITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000477-58.2006.403.6122 (2006.61.22.000477-0) - ORLANDO PEDRO MOREIRA X FERNANDA DA SILVA MOREIRA X CARLOS DA SILVA MOREIRA X ERICA MOREIRA DA SILVA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORLANDO PEDRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000641-23.2006.403.6122 (2006.61.22.000641-9) - DIVINO DOS SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIVINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000292-83.2007.403.6122 (2007.61.22.000292-3) - VALDENI SILVA SANTOS(SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X VALDENI SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001694-05.2007.403.6122 (2007.61.22.001694-6) - ANTONIO VITALI NETO X LUZIA ALVES DE CARVALHO VITALI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO VITALI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ALVES DE CARVALHO VITALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A manifestação do autor no sentido de que optou pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa em prejuízo da execução do título executivo produzido nestes autos evidencia falta de interesse processual na execução do julgado, pelo que deve o processo ser extinto sem maiores dilações contextuais.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 267, inciso VI, c.c art. 598, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, porque não iniciada a execução. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002041-38.2007.403.6122 (2007.61.22.002041-0) - ALDISTO PEREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALDISTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001267-37.2009.403.6122 (2009.61.22.001267-6) - PEDRO VIEIRA DE JESUS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO VIEIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 166/168. Não possuindo o autor interesse na percepção do benefício deferido nesta ação, o processo deve ser extinto sem maiores dilações contextuais.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 267, inciso VI, c.c art. 598, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, porque não iniciada a execução. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) para que proceda ao cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.852.173-2). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001489-68.2010.403.6122 - JULIA DA SILVA PINHEIRO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIA DA SILVA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001813-58.2010.403.6122 - LEONCIO DE CARVALHO X FATIMA APARECIDA DE CARVALHO X VALDECI DE CARVALHO X MARIA DILENE DE CARVALHO CARNEIRO X VERA LUCIA MIZUSAKI X MARIA HELENA DE CARVALHO X ELAINE ANTONIA DE CARVALHO X WAGNER SIMPLICIO DE CARVALHO X ELIANE SIMPLICIO DE CARVALHO(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FATIMA APARECIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000519-34.2011.403.6122 - VERA LUCIA FRANCO DE SA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VERA LUCIA FRANCO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000926-40.2011.403.6122 - ANTONIO MARCOS DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA EDUARDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ALINE FERNANDA DA SILVA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA X THALES AUGUSTO DA SILVA X EMILENE DA SILVA X TALITA PRISCILA DA SILVA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001332-61.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA MALAGUTTI COLLO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA MALAGUTTI COLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001465-06.2011.403.6122 - JOSEFINA DO NASCIMENTO(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001699-85.2011.403.6122 - MARIA DA CRUZ COMES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DA CRUZ COMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001753-51.2011.403.6122 - CLEUZA ALVES PINTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUZA ALVES PINTO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001996-92.2011.403.6122 - MARIA MESSIAS DE ANDRADE GOMES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MESSIAS DE ANDRADE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000987-61.2012.403.6122 - MARIA CAROLINA MARTINS DA SILVA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CAROLINA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001144-34.2012.403.6122 - CLAUDENIR DOLARES PONTES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDENIR DOLARES PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001454-40.2012.403.6122 - MILZA FERREIRA DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MILZA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001610-28.2012.403.6122 - MARIA IVANILDE MARTINS LEITE FRANCISCO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA IVANILDE MARTINS LEITE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000284-96.2013.403.6122 - DEVANIR CABRERA QUEIXADA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DEVANIR CABRERA QUEIXADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa

n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução.Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001383-04.2013.403.6122 - VERNER OSIS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VERNER OSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001911-38.2013.403.6122 - MARIA DUARTE DOS SANTOS(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DUARTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001913-08.2013.403.6122 - MARIA JOSE FIORAVANTE DA SILVA(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE FIORAVANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001914-90.2013.403.6122 - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000130-93.2004.403.6122 (2004.61.22.000130-9) - SARA REGINA DA SILVA LEITE - MENOR (REGINA BONFIN DA SILVA)(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X PRUDENTE CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SARA REGINA DA SILVA LEITE - MENOR (REGINA BONFIN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O título judicial determinou, no que se refere aos valores alusivos aos danos moral e estético, a observância do art. 1691 do Código Civil. Não houve, em nenhum momento, restrição ao exercício do pátrio poder dos genitores da

autora. E não há nos autos qualquer noticia de colidirem os interesses da autora e os de seus pais a suscitar nomeação de curador especial (art. 1692 do CCB). Por isso, tenho que o destino dado ou a ser dado aos recursos financeiros do título judicial cabe aos pais da autora, usufrutuários e administradores natos de seus bens (art. 1689 do CCB). E, vale reafirmar, o decisum exequendo não aponta em sentido diverso. Digo isso porque toda discussão trazida a propósito do destino a ser dado os valores recebidos a título de dano moral e estético, assim também as sucessivas prestações de contas solicitadas, transpassaram os limites da atuação judicial e, muito mais, a do próprio título exequendo. Não há amparo na lei e no título para se tolher, como se deseja, o exercício do pátrio poder dos genitores da autora. Desta forma, em revisão a anterior posicionamento (fl. 760/761), cujos atos estão exauridos, determino o desbloqueio da poupança condicional n. 0362.013.99459-7, cabendo aos seus pais à administração, com a observância do disposto no art. 1691 do CCB, ou seja, de que não podem alienar ou gravar com ônus real os imóveis adquiridos ou contrair obrigação que ultrapasse os limites da simples administração, sob pena de nulidade do negócio. Dentro dessa linha de argumentos, dou por prejudicado o pedido da autora de fls. 1325/1327 (averbação de cláusulas restritivas) e o do MPF de fls. 1347/1348 (declaração de nulidade de ato judicial). Caberá a este juízo conhecer dos pedidos pertinentes à execução do julgado, que se dá por artigo. Dentro dessa linha, determino o levantamento em nome da autora do valor depositado nos autos afetos à cadeira de rodas, que a autora demonstrou ser o de menor valor, dando-se cumprimento à decisão do TRF3. Expeça-se alvará de levantamento, intimando o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Faculto à autora, em 10 dias, justificar a discrepância entre o valor da aquisição do imóvel e o da escritura pública (fls. 1328/1334). Depois, vista ao MPF, haja vista eventual ilícito penal. Dê-se ciência ao relator do agravo noticiado nos autos do cumprimento da decisão, instruindo-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 1340/1346, desta e do levantamento/transferência da importância.

Expediente Nº 4314

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001170-95.2013.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X OSVALDO HENRIQUE GEROMINI(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL E SP254265 - DANIELA CIARAMICOLI ALICEDA)
Da análise da defesa apresentada pelos réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Até mesmo a propalada falta de condição de procedibilidade para a ação não restou verificada, vez que a Procuradoria da Fazenda Nacional informou (fl. 116) que não houve qualquer parcelamento do crédito tributário.Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 38, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 16 de SETEMBRO de 2014, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento, devendo o réu, como requerido pela defesa, apresentá-las em audiência, ressaltando, contudo, que aquelas meramente abonatórias, poderão ser substituídas por simples declaração de punho.Intimem-se. Vista ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3902

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000709-51.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-67.2011.403.6125) SELMA SAPONE(SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

I - Converto o julgamento em diligência.II - Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, e para melhor elucidação dos fatos, determino à embargada que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia da íntegra dos processos administrativos que originaram a execução fiscal embargada (processo nº 0004144-67.2011.403.6125) - PAs nºs 13831.720068/2011-39, 13831.720069/2011-83 e 13831.720070/2011-16, bem como das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física envolvidas, se deles não constar.III - Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos à parte embargante para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.IV - Na sequência, voltem os autos conclusos.

0000214-70.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-76.2012.403.6125) OURITEC COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)
Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

0001095-47.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-66.2008.403.6125 (2008.61.25.000245-0)) JESSE VILLELA DOS REIS(SP119355 - ADRIANO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
JESSE VILLELA DOS REIS opôs embargos à execução fiscal n.º 0000245-66.2008.403.6125, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de L P DA F SILVA - OURINHOS - ME.Alega ilegitimidade passiva ad causam, eis que, apesar de naquele feito ter sido nomeado curador especial para representá-lo, sequer seu nome constou do edital de citação e nem mesmo em qualquer outro momento consta ou foi relacionado/indicado no polo passivo da execução. Afirma que a conduta/erro é abusiva, visto que não se pode incluir aos autos pessoa estranha à lide ou atribuir a essa pessoa estranha, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário. Aduz que não tem qualquer relação com a firma individual executada, nem mesmo é procurador da mesma ou de sua proprietária. Ressalta que, dessa forma, fica impedido e até prejudicado em discutir o mérito da questão processual. Requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Certidão de fl. 06 consignou a tempestividade dos embargos.Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos da execução fiscal embargada, em especial pela decisão de fl. 112, que restou constatada a ocorrência de erro material na decisão que nomeou curador especial à pessoa de Jesse Villela dos Reis, quando o correto seria L. P. da F. Silva, e que a referida nomeação foi declarada nula. Ainda, o embargante nunca integrou o polo passivo da execução fiscal embargada.Desta feita, não existe mais razão para continuidade da presente ação de Embargos, devendo ela ser extinta.D e c i s u mPosto isso, em virtude do reconhecimento de erro na nomeação de erro à pessoa do embargante, que não integra o polo passivo da execução fiscal embargada, JULGO EXTINTA a presente ação de Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante o motivo da extinção e considerando que não houve integração do embargado à lide.Sem custas. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000203-07.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-36.2013.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.Vista à embargada para impugnação.Int.

0000406-66.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-36.2010.403.6125) CRISTIANO DE SOUZA COELHO X WALTER DE SOUZA COELHO JUNIOR(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Instados os embargantes pelo despacho de fl. 16, observo que houve cumprimento parcial, haja vista inexistir declaração de autenticidade das cópias colacionadas no autos.Assim, concedo improrrogaveis 5 (cinco) dias para o cumprimento integral do despacho supramencionado, sob pena de indeferimento.Decorrido o prazo, tornem os

autos conclusos, para sentença de extinção, se o caso.Int.

0000466-39.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-72.2011.403.6125) R & R CONFECCOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)
Acolho a petição de fls. 106/140 como emenda à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001503-38.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-78.2003.403.6125 (2003.61.25.000068-6)) MIGUEL ANGELO ZAIA X VERA LUCIA ZAIA(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos de terceiro opostos por MIGUEL ANGELO ZAIA E VERA LUCIA ZAIA em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel de Matrícula nº 39.882, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, efetivada nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000068-78.2003.403.6125, que a Embargada move em face de CARNEVALLI & CIA LTDA.Alegam que são proprietários e legítimos possuidores do imóvel penhorado, matriculado sob nº 39.882, no Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, que na época da transação era matriculado sob o nº 32.475, em seu registro anterior, conforme costa da certidão de matrícula e Escritura Pública de Compra e Venda outorgada por Carnevalli e Cia em 22/11/1994, ainda não levada a registro.Requerem o recebimento dos embargos no efeito suspensivo; a procedência dos embargos, com a desconstituição da penhora; a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios; e a concessão dos benefícios da gratuidade judicial.Com a inicial, vieram os documentos das fls. 06/11.A certidão de fl. 14 consignou a tempestividade dos embargos.Deliberação de fl. 15 intimou a parte embargante a regularizar sua representação processual, a adequar o valor da causa e a apresentar declaração de pobreza.Em cumprimento ao determinado, a parte embargante apresentou os documentos de fls. 18/22.Os embargos foram recebidos para discussão, com a atribuição de efeito suspensivo, ocasião em que deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da parte embargada (fl. 23).A União apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido da parte embargante (fls. 25 e verso), concordando com o levantamento da constrição, porém, sem a condenação nas verbas de sucumbência. Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Decido.Às fls. 25 e verso, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido da embargante, no sentido de levantar a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 39.882, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP.Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel sob Matrícula nº 39.882, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP pertencente à embargante, ocorrida no Cumprimento de Sentença embargado.Diante do fato de a Fazenda Nacional ter apresentado contestação afirmando concordar com a procedência do pedido da parte embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Sem condenação em custas.Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Cumprimento de Sentença nº 0000068-78.2003.403.6125.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003710-30.2001.403.6125 (2001.61.25.003710-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA) X CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTTI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA(O)(S): CARLOS FLÁVIO MARGOTTO FERREIRA E OUTROS. RUA ANTÔNIO SALADINI, 246, OURINHOS-SP.Pelos documentos acostados às fls. 233/235, os

três imóveis penhorados (matrículas 28.091, 28.062 e 28.093) são de propriedade do coexecutado CARLOS FLÁVIO MARGOTTO FERREIRA. Contudo, verifica-se que o mesmo é casado e que seu cônjuge ainda não foi intimado da constrição. Assim, expeça-se mandado para fins de INTIMAÇÃO de MARIA LUÍZA RIBEIRO FERREIRA, mulher do coexecutado, do reforço da penhora.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 223 e 233/235.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Em seguida, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0004027-23.2004.403.6125 (2004.61.25.004027-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LEAL LTDA-ME X JOSE CANDIDO CARLOS(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI)
Tendo em vista que ocorreu a arrematação do veículo de placas BLK 5817, conforme comprova o auto de arrematação juntado à f. 131, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o bem (f. 102).Oficie-se à CIRETRAN de Ourinhos solicitando o cancelamento da penhora em relação ao presente feito.Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento da execução.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0002527-72.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECCOES LTDA EPP(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
Requer a executada às fls. 99/100 a anulação do despacho proferido que determinou a penhora de bens, aduzindo que a medida se mostra desarrazoada, haja vista que a presente execução fiscal se encontra devidamente garantida.Compulsando os autos, verifico que a única garantia existente nos autos decorre da penhora de fl. 95, cuja cópia a devedora utiliza para sustentar a duplicidade da constrição.Sem razão. Não há nos autos nenhum outro comando determinando nova penhora, nem mesmo em reforço, existindo, apenas, a publicação do despacho em momento posterior à penhora. Por tais razões, indefiro o requerimento ora formulado. Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0003421-48.2011.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIA DONIZETE LUSCENTE(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)
Às 14h30min do dia 26/08/2014, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Ourinhos, presente o Juiz Federal Coordenador, Dr. Mauro Spalding, bem como o(a) conciliador(a) Márcia Fernanda de Rossi Marelli Cardoso, foi aberta a presente audiência de tentativa de conciliação nos autos da ação acima mencionada.A ela compareceu o exequente CRECI-SP, na pessoa de seu preposto Sr(a). Adriano Alberes e de seu(ua) ilustre advogado(a) Dr(a). Jamir Franzoi (OAB/SP 207.969). A parte executada, apesar de devidamente intimada para comparecer a esta audiência, não se fez presente nem justificou sua ausência, restando, assim, prejudicada a tentativa de conciliação.Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Márcia Fernanda de Rossi Marelli Cardoso, Técnico/Analista Judiciário conciliador nomeado para o ato, RF n. 6145, o digitei.

0000441-94.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELETRO TECNICA OURINHENSE LTDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
DESPACHO A FL. 143:Visto.Em sua manifestação de fl. 132, com extratos às fls. 133/142, a exequente requer a extinção do feito em relação às CDAs nºs 36.878.838-5, 36.878.839-3, 39.331.445-6 e 39.331.446-4, em razão do cancelamento dessas inscrições nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais.Em relação às CDAs nºs 36.878.840-7, 36.878.841-5, 39.710.001-9 e 39.710.002-7, requer o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF 75/2012, e a extinção do feito nos termos do 4º, do artigo 40 da LEF, se decorrido o prazo prescricional sem manifestação, dispensando-se a sua oitiva.Assim sendo:1- No que se refere às CDAs nºs 36.878.840-7, 36.878.841-5, 39.710.001-9 e 39.710.002-7, considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2º, da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução

fiscal (artigo 8º, 2º, LEF), conforme previsto no artigo 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo. 2 - Em relação às CDAs nºs 36.878.838-5, 36.878.839-3, 39.331.445-6 e 39.331.446-4, segue sentença em separado, em 01 (uma) lauda(s), frente e verso. SENTENÇA A FL. 144:Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ELETRO TÉCNICA OURINHENSE LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 132, requereu a extinção parcial da presente execução em face das CDAs nºs 36.878.838-5, 36.878.839-3, 39.331.445-6 e 39.331.446-4, com fundamento no artigo 26, da LEF (extratos às fls. 133, 134, 137 e 138), porquanto o(s) crédito(s) tributário(s) foi(ram) cancelado(s) administrativamente. Já em relação aos demais créditos tributários em execução, inscritos sob o(s) nº(s) 36.878.840-7, 36.878.841-5, 39.710.001-9 e 39.710.002-7, requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF 75/2012, bem como a aplicação do 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais.É o relatório. DECIDO. As CDAs nºs 36.878.838-5, 36.878.839-3, 39.331.445-6 e 39.331.446-4 foram canceladas, motivo pelo qual deve esta execução ser extinta no que concerne aos créditos por elas representados.Assim, em conformidade com o pedido de fl. 27, EXTINGO a presente execução fiscal, somente em relação às CDAs nºs 36.878.838-5, 36.878.839-3, 39.331.445-6 e 39.331.446-4, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso.A execução deverá prosseguir em relação em relação às CDAs nºs 36.878.840-7, 36.878.841-5, 39.710.001-9 e 39.710.002-7, na forma da decisão proferida nesta data, à fl. 143.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001417-04.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAERCIO ALVES DA SILVA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)
Às 14h00min do dia 26/08/2014, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Ourinhos, presente o Juiz Federal Coordenador, Dr. Mauro Spalding, bem como o(a) conciliador(a) Márcia Fernanda de Rossi Marelli Cardoso, foi aberta a presente audiência de tentativa de conciliação nos autos da ação acima mencionada.A ela compareceu o exequente CRECI-SP, na pessoa de seu preposto Sr(a). Adriano Alberes e de seu(ua) ilustre advogado(a) Dr(a). Jamir Franzoi (OAB/SP 207.969), bem como a parte executada Laercio Alves da Silva, desacompanhado de advogado.Aberta a audiência, o CRECI-SP noticia que o valor da dívida a reclamar solução é de R$ 10.541,93, referentes às anuidades em execução nos autos deste processo e na execução fiscal nº 000650-34.2008.826.0477, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Praia Grande. A parte executada alega que a anuidade referente ao exercício 2003 foi atingida pela prescrição, não se opondo o Conselho ao pedido. Referida anuidade, portanto, não está incluída no valor total apresentado. Apresenta, para realização de acordo, as seguintes propostas:a) Para liquidação do débito à vista, o CRECI-SP propõe-se a receber o valor de R$ 6.104,60, de uma só vez, na presente data.b) Para o parcelamento da dívida, o CRECI-SP propõe-se a receber o valor de R$ 7.645,00, da seguinte forma: 55 parcelas mensais fixas no valor de R$ 139,00 (cento e trinta e nove reais), sendo a primeira delas com vencimento em 20/09/2014 e a demais no mesmo dia dos meses subsequentes, calculadas à taxa de juros de 01% ao mês, sem custas, com honorários, sendo que neste ato a executada já está na posse dos boletos pertinentes às parcelas.A parte executada aceitou a proposta formulada pelo CRECI-SP e compromete-se a pagar a dívida na forma acordada no item B acima mencionado (pagamento parcelado).O CRECI compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido. Compromete-se, ainda, a informar a celebração do presente acordo nos autos da execução fiscal nº 000650-34.2008.826.0477, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Praia Grande. Formalizada a liquidação ou o pagamento da primeira parcela, o CRECI providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação. Anota o CRECI que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho, envolvendo as anuidades em questão.O CRECI requer que ao final do prazo de suspensão do processo durante o cumprimento do acordo seja-lhe aberta vista dos autos.As partes se dão por conciliadas, requerendo ao juízo a homologação do acordo, com renúncia ao prazo recursal. Diante disso, assim decidiu o Juiz Federal Coordenado da CECON: Homologo o acordo celebrado nesta audiência e suspendo o processo pelo prazo acordado. Anote-se e, findo o prazo, abra-se vista ao CRECI e, nada sendo requerido em 30 dias, abra-se conclusão do feito para sentença de extinção desta execução.Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Márcia Fernanda de Rossi Marelli Cardoso, Técnica Judiciária conciliadora nomeada para o ato, RF n. 6145, o digitei.

0001418-86.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN(SP130069 - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN)
Às 16h00min do dia 26/08/2014, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Ourinhos, presente o Juiz Federal Coordenador, Dr. Mauro Spalding, bem como o(a) conciliador(a) Márcia Fernanda de Rossi Marelli Cardoso, foi aberta a presente audiência de tentativa de conciliação nos autos da ação acima mencionada.A ela

compareceu o exequente CRECI-SP, na pessoa de seu preposto Sr(a). Adriano Alberes e de seu(ua) ilustre advogado(a) Dr(a). Jamir Franzoi (OAB/SP 207.969), bem como a parte executada Antonio Paulo Camargo Menin, advogando em causa própria.Aberta a audiência, o CRECI-SP noticia que o valor da dívida a reclamar solução é de R$ 3.018,34, referentes às anuidades em execução. Apresenta, para realização de acordo, as seguintes propostas:a) Para liquidação do débito à vista, o CRECI-SP propõe-se a receber o valor de R$ 2.221,05, de uma só vez, na presente data.b) Para o parcelamento da dívida, o CRECI-SP propõe-se a receber o valor de R$ 2.272,90, da seguinte forma: em 06 parcelas mensais iguais no valor de R$ 135,60, calculadas à taxa de juros de 01% ao mês, com vencimento da primeira delas em 20/09/2014 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, sem custas, com honorários, sendo que neste ato a executada já está na posse dos boletos pertinentes às parcelas; e a conversão do depósito judicial efetuado às fls. 71 dos autos em favor do Conselho, na agência nº 1370 da Caixa Econômica Federal, conta nº 00489-8.A parte executada aceitou a proposta formulada pelo CRECI-SP e compromete-se a pagar a dívida na forma acordada no item B acima mencionado (pagamento parcelado e conversão do depósito judicial em favor do exequente).O CRECI compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação ou o pagamento da primeira parcela, o CRECI providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação. Anota o CRECI que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho, envolvendo as anuidades em questão.O CRECI requer que ao final do prazo de suspensão do processo durante o cumprimento do acordo seja-lhe aberta vista dos autos.As partes se dão por conciliadas, requerendo ao juízo a homologação do acordo, com renúncia ao prazo recursal. Diante disso, assim decidiu o Juiz Federal Coordenador da CECON: Homologo o acordo celebrado nesta audiência e suspendo o processo pelo prazo acordado. Promova-se a transferência do montante depositado às fls. 71 dos autos para a conta informada pelo CRECI nesta oportunidade (agência nº 1370 da Caixa Econômica Federal, conta nº 00489-8). Anote-se e, findo o prazo, abra-se vista ao CRECI e, nada sendo requerido em 30 dias, abra-se conclusão do feito para sentença de extinção desta execução.Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Márcia Fernanda de Rossi Marelli Cardoso, Técnica Judiciária conciliadora nomeada para o ato, RF n. 6145, o digitei.

0002146-30.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RETIFICA DE MOTORES SAO JOAO DE OURINHOS LTDA X AMAURI FIRMINO PEREIRA X JOSE DOMINGOS BUENO X NILSON BATISTA ANGELO X ROBERTO ALVES FERREIRA X SEBASTIAO PELISSARI X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP233737 - HILARIO VETORE NETO) X SILVIO APARECIDO CORREA
Trata-se de requerimento formulado pelos coexecutados FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA e VICENTE DE PAULA OLIVEIRA pugnando pela ilegitimidade, aduzindo, em síntese, que foram vítimas de fraude, razão pela qual não poderiam figurar no polo passivo da presente execução.Instada, a FAZENDA NACIONAL se manifestou contrariamente ao pleito sustentando ser incabível na espécie a via eleita pelos excipientes, bem como a inoponibilidade das convenções particulares perante o fisco.É o breve relato.DECIDO.Compulsando os autos, verifico que a matéria trazida aos autos figura dentre aquelas em que cabe ao juiz decidir de ofício, independente de arguição, haja vista se tratar de legitimidade ad causam.Nada obstante, as questões versadas nas peças processuais noticiam a prática, em tese, de ilícito penal, o que demandaria o exercício de uma atividade jurisdicional exauriente, inclusive, com produção de prova a ser realizada na seara penal, vale dizer, questão prejudicial que pode, inclusive, interferir no processo de execução com suspensão do feito, a depender do quantum a ser apurado para prova cabal da realidade.Por tais razões, diante da complexidade que o caso específico requer, tenho que a via adequada para arguição de tais matérias deve ficar afetada aos embargos, onde poderá produzir-se provas com maior profundidade.Ante o exposto, indefiro as exceções de pré-executividade opostas, haja vista demandarem dilação probatória.Intime-se.Sem prejuízo, cite-se o coexecutado AMAURI FIRMINO PEREIRA no endereço indicado pela exequente à fl. 151.Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001270-85.2006.403.6125 (2006.61.25.001270-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-07.2005.403.6125 (2005.61.25.000010-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X INSS/FAZENDA X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X INSS/FAZENDA X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
Expeça-se MANDADO para a CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, conforme requerido pela exequente. Após, vista à exequente para manifestação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.Visando efetividade à

garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Expediente Nº 3903

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003749-85.2005.403.6125 (2005.61.25.003749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-52.2004.403.6125 (2004.61.25.004038-0)) CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
FLS. 528/530: dê-se nova vista à agravada (FAZENDA NACIONAL) para resposta, no prazo legal.Após, tornem imediatamente conclusos para sentença.Int.

0001701-46.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-85.2010.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)
I - Converto o julgamento em diligência.II - Considerando que a cópia da procuração acostada à fl. 57 é exclusiva para atuação nos autos do processo nº 0002412-85.2010.403.6125 e que, assim, todos os atos praticados neste feito, bem como o substabelecimento juntado às fls. 239/241 podem ser considerados como não praticados, determino à embargada que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização de sua representação processual. Intime-se pessoalmente para tanto.Sem prejuízo, em igual prazo, autentique ou declare a autenticidade das cópias apresentadas com a inicial.III - Com o regular cumprimento, ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.Serve o presente como Mandado nº _____/2014.

0001093-77.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-94.2006.403.6125 (2006.61.25.000862-5)) MARIA APARECIDA MARQUES PAIS(SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X INSS/FAZENDA
Verifico que só agora os autos se encontram garantidos por penhora (fls. 178/179).Assim, Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

0000446-48.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-38.2012.403.6125) R & R CONFECCOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)
Mantenho a decisão agravada (fl. 152) por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após, inexistindo matéria fática, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000817-12.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-27.2014.403.6125) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO X JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
I- Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.II- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.III- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

EXECUCAO FISCAL
0000640-34.2003.403.6125 (2003.61.25.000640-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X PEDRO A PASQUETA(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA E SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)
Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PEDRO A PASQUETA, para cobrança da CDA n. 80.4.02.063129-81, cujo valor atualizado até 02/12//2013 é de R$ 21.125,49 (vinte um mil e cento e vinte e cinco reais e setenta e quarenta e nove centavos - fls. 188).No curso do processo o devedor foi regularmente citado (fl. 44), com a realização da penhora sobre a parte ideal (33,3%) do imóvel matriculado sob o número 7.776 (fl. 73).Houve arrematação do imóvel (fls. 149/150), com expedição carta de arrematação às fls. 172/173. O depósito está comprovado através da guia acostada aos autos à fl. 164, totalizando R$ 165.000,00.À fl. 180 foi realizada a penhora no rosto dos autos em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para garantia do crédito fundiário no valor de R$ 3.947,09 (atualizado até 16/05/2013).Por fim, veio a manifestação da exequente que aduziu considerações sobre sua preferência em relação aos créditos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, argumentando que a preferência só é cabível na hipótese de pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, o que não é o caso, já que aqui se trata de penhora no rosto dos autos (fls. 182/183).É o breve relato.DECIDO.Compulsando os autos, vislumbro plausibilidade nas argumentações trazidas em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pois os créditos da Fazenda Nacional gozam de preferência sobre qualquer outro, salvo os decorrentes das relações trabalhistas.E, ainda que já tenha havido a arrematação, o produto desta deverá ser arrecadado em benefício do credor preferencial.Na hipótese destes autos, nada obstante nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 9.467/97, tenha sido conferido novo status aos créditos concernentes ao FGTS, atribuindo-lhes, doravante, os mesmos privilégios assegurados aos créditos trabalhistas, tem-se por inaplicáveis à espécie.Não se nega que os créditos decorrentes do FGTS desfrutam das mesmas prerrogativas gozadas pelos créditos trabalhistas, como, aliás, tem assentado o Superior Tribunal de Justiça conforme se infere do julgado abaixo.TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. ART. 2º, 3º, DA LEI 8.844/94. ARRECADAÇÃO DE BENS ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. CRÉDITOS QUE DEVEM SER DISPONIBILIZADOS AO JUÍZO FALIMENTAR. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VERBETE SUMULAR 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A teor do art. 2º, 3º, da Lei 8.844/94, Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, não obstante a arrecadação dos bens penhorados em execução fiscal iniciada anteriormente à quebra não se sujeite ao juízo falimentar, o fruto da aludida arrecadação deve ser remetido ao juízo da falência, para o fim de garantir o pagamento preferencial dos créditos trabalhistas (REsp 1.238.682/SC, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23/3/12). 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (enunciado sumular 83/STJ). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGA 201100239890, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2013 RIOBTP VOL.:00291 PG:00118 ..DTPB:.).PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA DO FGTS EM FACE DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. 1. Os créditos do FGTS desfrutam das mesmas prerrogativas gozadas pelos créditos trabalhistas (art. 2º, 3º, da lei 8.844/94). 2. Recurso especial desprovido.(RESP 200500126416, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/09/2007).Ocorre que a penhora nesta Execução Fiscal não incidiu sobre o mesmo bem penhorado (33,3% do imóvel matrícula 7.776), mas sim sobre os direitos de crédito que a executada tem ou venha a ter nos autos da Execução Fiscal n. 0003736-28.2001.403.6125 - penhora no rosto dos autos.A instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem para, só então, autorizar a concorrência sobre o produto da arrematação. Trata-se, portanto, de requisito indispensável.Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL - BEM PRACEADO - PETIÇÃO DA CEF REQUERENDO PREFERÊNCIA DE CRÉDITO DO FGTS - NÃO-COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO CONCOMITANTE E DE PENHORA SOBRE O MESMO BEM - MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO RECURSO ESPECIAL - PRETENSA INOVAÇÃO DE TESE - IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte que o direito de preferência não concede à recorrente a prerrogativa de intervir em execução movida pela Fazenda Pública, a que é estranha, para satisfação de seu crédito, sem obedecer às formalidades processuais atinentes à espécie. Para se instaurar o concurso de credores, impõe-se a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devendo a CEF provar o ajuizamento de execução e que nela tenha sido penhorado o mesmo bem objeto de praceamento pela Fazenda Nacional. 2. Os argumentos da agravante com relação à comprovação do ajuizamento da execução e, ao bem penhorado pela Fazenda Nacional, não foram objeto do recurso especial, o que configura patente inovação da tese em agravo regimental. Precedentes. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200301488401, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2008 ..DTPB:.).No mesmo diapasão é o entendimento da nossa Corte Regional quando estabelece a necessidade de penhora sobre os bens do devedor comum.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. INSS. FGTS. DIREITO DE PREFERÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1.Nos autos da execução fiscal movida pela Caixa Econômica Federal contra a empresa BALDO & IRMÃO LTDA., o INSS interveio no processo para

resguardar seu direito de preferência sobre o produto da arrematação, sob o fundamento de que, pelo fato da executada possuir débitos inscritos em Dívida Ativa e de ter sido penhorado o mesmo imóvel, se deve aplicar o disposto no artigo 186 e 187 do Código Tributário Nacional. 2.Vislumbra-se possível e necessária a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, aplicando-se ao caso as disposições constantes dos artigos 612 e 711 do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária à Lei de Execução Fiscal. 3. A simples existência de título executivo não se mostra suficiente para a habilitação do crédito, vale dizer, para que se viabilize o reconhecimento da preferência do crédito é necessário que exista a penhora sobre os bens do devedor comum, já objeto de constrição para a garantia de execução proposta por outro credor. 4. Conclui-se que o INSS pode intervir no processo de execução, no qual é estranho, pretendendo receber o seu alegado crédito líquido e certo; deve, primeiro, promover a penhora, ainda que em face de bem que garanta outra execução, reconhecendo-se, somente então, o seu direito vindicado de garantir-se privilegiadamente, sendo este o caso dos autos. 5.Agravo de instrumento improvido.Conforme asseverado, o que existe aqui é apenas a penhora no rosto dos autos, hipótese diversa daquela a justificar a prelação em benefício do FGTS. Por outro lado, na hipótese de não haver outras execuções fiscais da Fazenda Nacional garantida pelo bem acima referido, poder-se-á, oportunamente, liberar o valor pretendido pela CEF conforme penhora lavrada no rosto dos autos.Ante o exposto, indefiro, por ora, a reserva de crédito no valor de até R$ 3.947,09 (três mil e novecentos e quarenta e sete reais e nove centavos) em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, por corolário, mantenho o privilégio, conferindo, assim, a preferência do crédito à FAZENDA NACIONAL, no valor de R$ 21.125,49 (vinte e um mil e cento e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos - última atualização - fl. 188), referente à presente Execução Fiscal.Converto em pagamento definitivo em favor da União parte do depósito da fl. 164, até o montante do crédito da exequente (R$ 21.125,49 - vinte e um mil e cento e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos - última atualização - fl. 188), devendo o saldo remanescente permanecer à disposição deste juízo, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001140-66.2004.403.6125 (2004.61.25.001140-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X D R DE LIMA OURINHOS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
I- Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à arrematação (f. 230), determino: a) o aditamento do auto de arrematação das f. 220-222, devendo ficar consignado o valor de arrematação de cada bem imóvel para fins de registro e recolhimento de impostos, devendo ser solicitado à Central de Hastas Públicas Unificadas por meio eletrônico; b) regularizado o auto de arrematação, determino a expedição da Carta de Arrematação em favor dos arrematantes MILTON FERREIRA DE MENEZES, CPF n. 096.384.348-64, e VALDECI FERREIRA DE MENEZES, CPF n. 001.968.728-12; c) expedição de ofício aos juízos constantes nas matrículas para a baixa de eventuais restrições que recaiam sobre os bens imóveis; d) a expedição de ofício por este juízo para a baixa das penhoras oriundas desta 1.ª Vara Federal de Ourinhos, ficando a cargo do arrematante o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao CRI competente. II- Após o cumprimento do item I, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004061-95.2004.403.6125 (2004.61.25.004061-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOINHO TAPAJOS LTDA ME(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP334724 - THAIS FERNANDES RODRIGUES)
I- Compulsando os presentes autos, verifico que houve a arrematação de um Caminhão Ford/F600, placa BJP 5736, na data de 03 de junho de 2014. Dessa forma, assinado o auto, a arrematação considera-se perfeita, acabada e irretratável, à luz do artigo 694 do Código de Processo Civil, podendo ser tornada sem efeito somente nas hipóteses previstas no parágrafo 1.º.II- Ante o exposto, indefiro o pedido de levantamento da penhora (f. 169), em relação ao bem arrematado.III- Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre a petição e documentos das f. 169-175.IV- Regulize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e alterações posteriores.Int.

0002935-97.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C A DA SILVA TRANSPORTES ME(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)
considerando que a executada regularizou sua representação processual em juízo, abra-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0000737-19.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOANIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X LUCIVAN NASSIF X KEMEL JOSE ZAPPA

NASSIF(SP117976A - PEDRO VINHA)
Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o auto de penhora de fls. 70/87, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001072-38.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECCOES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
Requer a executada às fls. 140/143 a anulação do despacho proferido que determinou a penhora de bens, aduzindo que a medida se mostra desarrazoada, haja vista que a presente execução fiscal se encontra devidamente garantida.Compulsando os autos, verifico que a única garantia existente nos autos decorre da penhora de fl. 135, cuja cópia a devedora utiliza para sustentar a duplicidade da constrição.Sem razão. Não há nos autos nenhum outro comando determinando nova penhora, nem mesmo em reforço, existindo, apenas, a publicação do despacho em momento posterior à penhora. Por tais razões, indefiro o requerimento ora formulado. Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0000157-18.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RC.TECH MONTAGENS ELETRICAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)
Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, dizer se aceita ou não em garantia os direitos de crédito ofertado às fls. 35/39, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0000816-27.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)
I- Verifico que a presente execução foi proposta contra FERNANDO LUIZ QUAGLIATO, JOÃO LUIZ QUAGLIATO NETO e ROQUE QUAGLIATO, conforme consta à f. 4 dos autos. Assim, encaminhe-se o presente feito ao Setor de Distribuição para as devidas anotações e correções.II- Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.IV- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3905

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000656-02.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-95.2007.403.6125 (2007.61.25.002929-3)) TRANSRAFAO TRANSPORTES LTDA X JOSE PAULO EDUARDO GALVAO VIZACO X OSVALDO DA ROCHA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA)
DELIBERAÇÃO DE FLS. 44/45:Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por Transrafão Transportes Ltda. e por Osvaldo Rocha objetivando a devolução de dez caminhões apreendidos em 07 de novembro de 2008 quando do cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos nos autos do inquérito policial n. 00002929-95.2007.403.6125, que apura a prática, em tese, do crime de sonegação fiscal.Explicam os requerentes que a empresa Transrafão, que é de propriedade de José Paulo Eduardo Galvão Vizaco, tem sua sede localizada ao lado da chácara de José Paulo e que no dia do cumprimento dos mandados foram apreendidos nove caminhões pertencentes à firma Transrafão e um caminhão pertencente a Osvaldo, sendo que em relação a estes dois não havia representação nem autorização para busca e apreensão. Informam ainda que todos os caminhões foram mantidos com José Paulo na condição de depositário e que na denúncia oferecida nos autos n. 0002929-95.2007.403.6125 não constam os requerentes ou qualquer dos seus sócios. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/38. Com vista dos autos o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido com a desconstrição dos caminhões e, por conseguinte, com o levantamento do depósito judicial (fls. 42/43). É o relatório.DECIDO.A documentação trazida neste feito comprova, até que se demonstre o contrário, que os requerentes são proprietários dos veículos apreendidos, sendo Osvaldo da Rocha proprietário do caminhão placas DQT-0143 (fl. 22) e a empresa Transrafão proprietária dos demais veículos que ora se pretende a liberação (fls. 19/21 e 23/28). Por outro lado, a apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso é diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acautelatória que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial.A finalidade da

apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto apreendido deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu.Na hipótese, os veículos apreendidos, em princípio, não tem relevância para o processo no que diz respeito aos supostos crimes cometidos, ou seja, a apuração dos fatos não depende, in casu, da manutenção da apreensão. Isso porque nos autos da ação penal n. 0002929-95.2007.403.6125 foi oferecida denúncia pela suposta pratica dos crimes descritos no artigo 1.º da Lei n. 8.137/90 e artigo 288 do Código Penal, constando como denunciados quatro indivíduos: Agenor Nardo, Aparecida Rosangela Martelozzo Nardo, Francisco Luis Sanson e Catia Elisa Azevedo Monteiro. Assim, como se vê e como informado pelos requerentes, estes últimos não constam como parte na ação penal em que os mandados de busca e apreensão foram expedidos. Assim, a produção das provas que possam vir a interessar à instrução criminal não está relacionada à preservação da indisponibilidade dos bens que, inclusive, não pertencem, a princípio, a nenhum dos denunciados na ação penal n. 0002929-95.2007.403.612. Por estas razões e sob o prisma da utilidade da medida para o processo penal, não há elementos que indiquem a necessidade de manter a apreensão, induzindo a aplicação da norma do artigo 118 do Código de Processo Penal, a contrário senso.Cabe aqui anotar o informado pelo Ministério Público no sentido de que os representantes da empresa requerente estão sendo investigados pela pratica dos delitos previstos nos artigos 22 da Lei n. 7.492/96 e 1.º, incisos VI e VII da Lei n. 9.613/98 nos autos n. 0002503-70.2011.403.6181 em trâmite na 2a.Vara Criminal de SP - Capital. No entanto os caminhões apreendidos não sofreram qualquer restrição em razão desta ultima ação penal. Consta apreensão somente na ação penal n. 0002929-95.2007.403.6125 onde, como se disse, os requerentes não são parte. Ante o exposto DEFIRO o pedido de liberação dos veículos a seguir descritos, de forma definitiva, desobrigando o depositário José Paulo Eduardo Galvão Vizaco deste encargo: 1) caminhão Mercedes Benz 1214, placas BXI-9824 (fl. 19); 2) caminhão Ford Cargo 1317 F, placas CPJ-1567 (fl. 20); 3) caminhão Mercedes Benz 1215 C, placas CPJ-1479 (fl. 21); 4) caminhão Mercedes Benz 1215 C, placas CPJ-1544 (fl. 23); 5) caminhão Mercedes Benz 1214, placas BXI-9823 (fl. 24); 6) caminhão Mercedes Benz L 1214, placas LJQ-3544 (fl. 25); 7) caminhão Ford Cargo 1317 F, placas CPJ- 1759 (FL. 26); 8) caminhão Mercedes Benz LS 1935 placas BWZ-8249 (fl. 27); 9) caminhão Mercedes Benz LS 1938, placas CPJ-1753 (fl. 28) liberados ao requerente Transrafão Transportes Ltda e 10) veículo caminhão Ford Cargo 1317 E, placas DQT-0143 (fl. 22) liberado ao requerente Osvaldo da Rocha na forma do art. 120 do Código de Processo Penal, por não interessar à instrução processual penal.Translade-se cópia da presente decisão para os autos n. 0002929-95.2007.403.6125. Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002133-46.2003.403.6125 (2003.61.25.002133-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO JOSE ROCHA JUNIOR) X SILVIO BARBOSA(SP103620 - MARISA SEIXAS ZERBINI FLORENCIO)
Antes de determinar a retomada do processamento deste feito, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório e considerando que o presente este feito está suspenso desde 08.07.2004 (fl. 242), manifeste-se a defesa, no prazo de 5 dias, sobre o teor do ofício da fl. 304, que informa a exclusão do débito tributário objeto destes autos do parcelamento especial previsto na Lei n. 9.964/2000 assim como sobre eventual adesão/reinclusão em novo regime de parcelamento ou integral quitação do débito.Int.

0003939-82.2004.403.6125 (2004.61.25.003939-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ALBERTINO DA SILVA(SP141295 - EMANUEL TOLEDO DE MORAIS) X JOSE DONIZETE RIBEIRO DA SILVA(SP141295 - EMANUEL TOLEDO DE MORAIS) X DARCI BRAZ DOS SANTOS(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTIA SOCCOL BRANCO)
Por meio da petição da fl. 632 o órgão ministerial requer a quebra do sigilo fiscal do(s) réu(s), sob o argumento de que ele(s) pode(m) ter faltado com a verdade quanto a seus bens pessoais e rendimentos. Trata-se de requerimento formulado em vários feitos pelo procurador signatário da referida petição, todos com a mesma alegação, sem que tenha sido fundamentada a suspeita de inverdade aventada.Por essa razão, considerando que se trata de mera suposição do parquet o fato de o(s) réu(s) talvez ter(em) mentido em seu(s) interrogatório(s) acerca de sua condição financeira e patrimônio pessoal e que a medida pleiteada é excepcional e somente se justifica se precedida de fatos que lhe dêem sustentação, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 632.No mesmo sentido, indefiro o pedido de atualização dos antecedentes criminais do réu, haja vista que se trata de medida que o próprio parquet pode viabilizar. Além do mais, é providência que este Juízo já adotou ao receber a denúncia não se justificando a prática do mesmo ato nesta fase processual, que em muito retarda o julgamento deste feito, que, por sinal, está incluído na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Requeira a defesa eventuais diligências que entender de direito, na forma do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias.Caso nada seja requerido pela defesa, intimem-se novamente as partes para que, no prazo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem suas alegações finais, na forma de memoriais.Int.

0000897-83.2008.403.6125 (2008.61.25.000897-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ PEREIRA DE SOUZA(PR018346 - ROGERIO MARTINS ALBIERI)
Por meio da petição da fl. 258 o órgão ministerial requer a quebra do sigilo fiscal do(s) réu(s), sob o argumento de que ele(s) pode(m) ter faltado com a verdade quanto a seus bens pessoais e rendimentos. Trata-se de requerimento formulado em vários feitos pelo procurador signatário da referida petição, todos com a mesma alegação, sem que tenha sido fundamentada a suspeita de inverdade aventada.Por essa razão, considerando que se trata de mera suposição do parquet o fato de o(s) réu(s) talvez ter(em) mentido em seu(s) interrogatório(s) acerca de sua condição financeira e patrimônio pessoal e que a medida pleiteada é excepcional e somente se justifica se precedida de fatos que lhe dêem sustentação, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 258.No mesmo sentido, indefiro o pedido de atualização dos antecedentes criminais do réu, haja vista que se trata de medida que o próprio parquet pode viabiliar. Além do mais, é providência que este Juízo já adotou ao receber a denúncia não se justificando a prática do mesmo ato nesta fase processual, que em muito retarda o julgamento deste feito, que, por sinal, está incluído na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Requeira a defesa eventuais diligências que entender de direito, na forma do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias.Caso nada seja requerido pela defesa, intimem-se novamente as partes para que, no prazo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem suas alegações finais, na forma de memoriais.Int.

0002810-95.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MATHEUS BORGES DE CAMPOS(MG086261 - JULIANO JOAQUIM CAMBRAIA CAPRONI E MG039532 - PAULO CELIO CAMPOS) X PAULO CEZAR VILAS BOAS
Tendo em vista que a arma e as munições apreendidas nos autos já foram devidamente periciadas (fls. 56-59 e 70-75) determino a remessa desse material ao Exército, para destruição, em conformidade com o disposto no artigo 25, caput, da Lei n. 10.826/2003, artigo 276 do Provimento COGE n. 65/2005 e art. 4º do Provimento COGE n. 152/2012.Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal para que providencie a entrega das munições acima à unidade do Exército competente para a devida destruição, com a maior brevidade possível, como requerido à fl. 340.Recebo como Recurso de Apelação da defesa a manifestação da fl. 351 do réu MATHEUS BORGES DE CAMPOS.Intime-se o réu MATHEUS, na pessoa de seu(s) advogado(s) regularmente constituído nos autos, para que apresente suas razões recursais.Na seqüência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação.Após a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.Int.

0003759-22.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE GALVES LEAL(SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON)
Recebo como Recurso de Apelação da defesa a manifestação da fl. 114 do réu JOSÉ GALVES LEAL.Intime-se o réu JOSÉ GALVES LEAL, na pessoa de seu(s) advogado(s) regularmente constituído nos autos, para apresentação de suas razões ao recurso ora recebido.Na seqüência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação.Após a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.Int.

0000251-34.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ALESSANDRO GASPAR DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)
Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s) pelo(s) réu(s) ALESSANDRO GASPAR DA SILVA (fls. 256-257).Intime-se o referido réu, na pessoa de seu advogado constituído, para apresentar suas razões ao recurso ora recebido, no prazo de 8 dias, na forma do art. 600 do CPP.Na seqüência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação.Após a apresentação das contrarrazões pelo órgão ministerial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.Int.

0000973-68.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X HARRISON NARCISO BOGDANOVICZ(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X FERNANDO PEROSSOLI MENDES(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE)
Por meio da petição da fl. 306 o órgão ministerial requer a quebra do sigilo fiscal do(s) réu(s), sob o argumento de que ele(s) pode(m) ter faltado com a verdade quanto a seus bens pessoais e rendimentos. Trata-se de requerimento formulado em vários feitos pelo procurador signatário da referida petição, todos com a mesma alegação, sem que tenha sido fundamentada a suspeita de inverdade aventada.Por essa razão, considerando que se trata de mera

suposição do parquet o fato de o(s) réu(s) talvez ter(em) mentido em seu(s) interrogatório(s) acerca de sua condição financeira e patrimônio pessoal e que a medida pleiteada é excepcional e somente se justifica se precedida de fatos que lhe dêem sustentação, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 306.Requeira a defesa eventuais diligências que entender de direito, na forma do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias.Caso nada seja requerido pela defesa, intimem-se novamente as partes para que, no prazo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem suas alegações finais, na forma de memoriais.Int.

0002157-59.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RENATO SERGIO ANDRADE(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI E PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR030106 - PEDRO DA LUZ E SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)
Cumpridas todas as determinações consignadas na sentença da fl. 401, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6853

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002136-43.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SILVANA SERRA FERREIRA
Tendo em vista o teor da certidão de fl. 41, manifeste-se o requerente em termos do prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002803-29.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAFAELA FERNANDA BARBOSA
Diante do teor da certidão de fls. 37, manifeste a requerente em termos do prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA
0002338-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002338-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO PAULO BATISTA BUENO X CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA X ANGELA CRISTINA BASSANI DE SOUZA(SP282122 - ISAAC PEREIRA DE AGUIAR)
Cuida-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de João Paulo Batista Bueno, Carlos Evangelista de Souza e Angela Cristina Bassani de Souza, por meio da qual cobra a dívida referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 25.0575.185.0003523-04.Os réus apresentaram embargos (fls. 54/75 e 76/94), impugnados pela Caixa (fls. 122/136) e rejeitados por este Juízo (fls. 224/226).Constituído o título executivo, a Caixa requereu o início da execução, no valor de R$ 27.977,18 (vinte e sete mil, novecentos e setenta e sete reais, dezoito centavos) (fl. 231).Como o débito não foi pago, a Caixa requereu penhora on-line pelo BacenJud (fl. 286), o que foi deferido (fl. 295). Em cumprimento da ordem, foram bloqueados valores de conta corrente em nome de Carlos Evangelista de Souza, Angela Cristina Bassani e João Paulo Batista Bueno (fls. 300/301).Angela (fls. 302/303) e João Paulo Batista Bueno (fls. 307/308) impugnaram a penhora, sob a alegação de que os recursos são de cunho alimentar, mas a impugnação não foi acolhida (fl. 314).João Paulo e Angela reiteraram que os recursos penhorados são provenientes de salário (fls. 322/326).A Caixa teve vista dos documentos apresentados pelos executados e se manifestou (fls. 350/351).Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 352/353).Decido. A penhora on-line foi introduzida no Código de Processo Civil pela Lei 11.382/2006, por meio da qual o juízo obtém eletronicamente o valor necessário à

satisfação do débito junto ao Banco Central, tornando-o indisponível:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Entretanto, referida penhora de valores sofre limitações legais, dentre elas o bloqueio de valores oriundos de salários, aposentadorias, dentre outros, segundo dispõe o artigo 649, IV do Código de Processo Civil:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:.....IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;No caso em tela, houve bloqueio via BacenJud de valores em contas de Carlos, Angela e João.Angela logrou comprovar, por meio de demonstrativo de pagamento (fl. 306) e extrato bancário (fl. 336), que dos valores bloqueados, R$ 375,07 (trezentos e setenta e cinco reais, sete centavos) correspondem a salário.João também comprovou, por meio de demonstrativos de pagamento (fls. 312 e 334) e extratos bancários (fls. 311 e 335), que os recursos bloqueados de sua conta são verbas salariais.Assim, em se tratando de verbas salariais, são absolutamente impenhoráveis, devendo ser liberados.Ante o exposto, determino que sejam liberados a João Paulo Batista Bueno a integralidade dos valores bloqueados (fl. 321) e que sejam liberados a Angela Cristina Bassani R$ 375,07 (trezentos e setenta e cinco reais, sete centavos), verba comprovadamente de origem salarial e, portanto, absolutamente impenhorável.Intimem-se. Manifeste-se a exequente, no tocante ao prosseguimento da execução.

0000098-29.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SEBASTIAO LUIZ SERAFIM
Tendo em vista a certidão de fls. 116v, manifeste-se a requerente em termos do prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003088-56.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS AURELIO DAMASCENO
Tendo em vista a certidão de fls. 76, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0000498-72.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANDA BETY JANUARIO FURIGO
Tendo em vista a certidão de fls. 106, manifeste-se a requerente em termos do prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003956-97.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSCAR DA SILVA NEVES
Tendo em vista o teor da certidão de fl. 42, manifeste-se o requerente em termos do prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001200-91.2008.403.6127 (2008.61.27.001200-0) - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 990/995: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo i. perito judicial, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0003402-36.2011.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA-SP(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Citado nos termos do artigo 730 do CPC, não interpôs o ente municipal embargos à execução (fls. 208).Elabore-se minuta de RPV, observando-se os cálculos de fls. 199/199v.Após, abra-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor.Int. e cumpra-se.

0000754-49.2012.403.6127 - KAYKE INACIO FELIPPE PECANHA - INCAPAZ X RAQUEL APARECIDA FELIPPE(SP241531 - JOELMA SOLANGE DIOGO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 44/47, conforme verifica-se à fl. 51, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int. e cumpra-se.

0001810-20.2012.403.6127 - UNIMED DE MOCOCA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o expediente juntado à fl. 103, que informa(m) a liberação do crédito e, diante da regularização da representação processual, fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) seu(ua) i. causídico(a), a efetuar o(s) respectivo(s) saque(s) junto à Caixa Econômica Federal, independente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do CJF, devendo o(a) nobre procurador(a) informar a este Juízo o sucesso da operação.Oportunamente façam-me os autos conclusos para sentença extintiva, se em termos.Int. e cumpra-se.

0003053-96.2012.403.6127 - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Ciência às partes acerca da juntada da deprecata expedida à fl. 89.Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de novos documentos, bem como memoriais finais.Após, se em termos, façam-me os autos conclusos para sentença.Int.

0001184-64.2013.403.6127 - AZAEL DA COSTA FIGO - ESPOLIO X ODILA PINHEIRO FIGO(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 207v, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0003541-17.2013.403.6127 - HERCULES GALDINO RAMOS(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 208v, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001771-52.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WORLD DIGITALIZACAO E FOTOCOPIAS LTDA - ME
Diante da certidão de fls. 65, decreto a revelia do réu.Especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000369-48.2005.403.6127 (2005.61.27.000369-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIZ FERNANDO GONCALVES
Tendo em vista a certidão de fls. 184v, manifeste-se a requerente em termos do prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002605-36.2006.403.6127 (2006.61.27.002605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ECOBLOCK IND/ E COM/ DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA EPP X GUILHERME JOSE MARCONDES DE MORAES SARMENTO X PAULO AFONSO DUTRA(SP187677 - DENISE MARETTI SOARES)
Fls. 148/153: Tendo em vista o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em especial acerca da certidão de fls. 152.

0001090-58.2009.403.6127 (2009.61.27.001090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JUVENAL CONDE JUNIOR
Tendo em vista o teor da certidão de fl. 145, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001639-68.2009.403.6127 (2009.61.27.001639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDES HUMENI COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X ANA ANGELICA FERNANDES

HUMENI X JOSE WAGNER HUMENI
Tendo em vista a certidão de fls. 180, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0001047-82.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HILDA TRASIBIO MOCOCA ME X HILDA TRASIBIO
Esclareça a exequente os dados do CNPJ do executado, tendo em vista o extrato à fl. 59, em 5 (cinco) dias. Int.

0004146-60.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ENPLACON ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA X AGNELO FRANCO JUNIOR X FRANCISCO RANGEL BERALDO EGYDIO DA COSTA(SP150383 - ANTONIO RAFAEL ASSIN)
Tendo em vista as petições juntadas às fls. 34ss, 67ss e 109ss, bem como a carta precatória juntada às fls. 142/151, em especial as certidões de fls. 146 e 148, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004207-18.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. X VANDERLEI GARCIA GONCALEZ X LUIS ROBERTO DA SILVA
Tendo em vista o teor da certidão de fl. 41, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000620-51.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HENRIQUE ROSSI FREITAS
Fls. 38/39: Ciência à exequente para as providências cabíveis.Int.

0001470-08.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDA ALTAFINI ALVES - ME X FERNANDA ALTAFINI ALVES
Tendo em vista o teor da certidão de fl. 32, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001473-60.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEBASTIANA GALI
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 61, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA
0003197-07.2011.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA-SP(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Citado nos termos do artigo 730 do CPC, não interpôs o ente municipal embargos à execução (fls. 187).Elabore-se minuta de RPV, observando-se os cálculos de fls. 179/179v.Após, abra-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005386-60.2008.403.6127 (2008.61.27.005386-4) - LUIZ BASILIO BISI X LUIZ BASILIO BISI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fl. 223: defiro, parcialmente. Expeça-se o competente mandado de penhora, a recair sobre dinheiro, cumprindo-o na agência 2765, PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, observando-se o valor do débito exequendo. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000846-71.2005.403.6127 (2005.61.27.000846-8) - GRACIA DE JESUS PEDROSO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI)
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002672-64.2007.403.6127 (2007.61.27.002672-8) - VENIR MOREIRA DE ALMEIDA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003012-08.2007.403.6127 (2007.61.27.003012-4) - AUGUSTO INACIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003508-37.2007.403.6127 (2007.61.27.003508-0) - LINDOMAR EMILIO BELLI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003698-63.2008.403.6127 (2008.61.27.003698-2) - MARIA TAVARES DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000682-67.2009.403.6127 (2009.61.27.000682-9) - LEONOR APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002037-15.2009.403.6127 (2009.61.27.002037-1) - MARIA APARECIDA MINCHUELI FAVERO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003634-19.2009.403.6127 (2009.61.27.003634-2) - MATILDE DE ARAUJO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001003-68.2010.403.6127 - CATHERINE THEODORE PAGONI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 171: digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0004097-24.2010.403.6127 - LUZIA DO PRADO MARIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E

SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001426-91.2011.403.6127 - ELISEU PEDRO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 416/424: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entemder de direito. Intime-se.

0003161-62.2011.403.6127 - ANGELA MARIA MERIGE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003480-30.2011.403.6127 - ROSELI ARGENTINI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000549-20.2012.403.6127 - DAVID PAVAN(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001433-49.2012.403.6127 - NEIVO FERREIRA PENA(MG128051 - ALESSANDRE GONCALVES E MG139229 - LETICIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002884-12.2012.403.6127 - NEUZA APARECIDA GALVAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 142/144: dê-se ciências às partes. Outrossim, concedo aos interessados o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do que foi decidido pela E. Corte em sede de agravo de instrumento, sob pena de extinção. Intime-se.

0003140-52.2012.403.6127 - VITA PAULINA AUGUSTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001332-75.2013.403.6127 - DELOURDES CANDIDA NICOLAU(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0001487-78.2013.403.6127 - DAIAN HENRIQUE GUSSON CARDOSO - INCAPAZ X VITOR HUGO TREVISAN - INCAPAZ X LOURDES APARECIDA DOS REIS GUSSON(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001819-45.2013.403.6127 - MARTA COELHO DE OLIVEIRA ARCANJO SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas

contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002025-59.2013.403.6127 - JOAO ROBERTO MACHADO JORGE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0002125-14.2013.403.6127 - OSVALDO PEREIRA MARTINS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Noticie a patrona, no prazo de 10 (dez) dias, se há previsão de alta para o autor. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003142-85.2013.403.6127 - MARIA ROSA DA CONCEICAO MORGADO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003340-25.2013.403.6127 - ELIANA GREGORIO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o agravo de fls. 243/246, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 242. Intimem-se.

0003389-66.2013.403.6127 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o agravo de fls. 111/114, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003664-15.2013.403.6127 - CELSO ANTONIO DOS SANTOS MONTOURO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o agravo de fls. 187/190, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 186. Intimem-se.

0003665-97.2013.403.6127 - FAUSTO APARECIDO LAUREANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003667-67.2013.403.6127 - JOAO CARLOS ALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003971-66.2013.403.6127 - NOEL OLAZIO LEANDRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos

os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000015-08.2014.403.6127 - MARIA LUISA DA SILVA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0001014-58.2014.403.6127 - FRANCISCO JOSE ANACLETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001547-17.2014.403.6127 - ROSELI DA SILVA MELO DOS SANTOS(MG108492 - CLAUDIA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O documento de fl. 45 não cumpre a determinação de fl. 43, eis que ausente nele a menção da data em que foi efetuado o pedido administrativo. Asssim, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da referida determinação, devendo a autora apresentar nos autos carta de indeferimento com data. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001859-90.2014.403.6127 - IDARIO DOMINGOS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o autor cumpra a determinação de fl. 216, sob pena de extinção. Intime-se.

0001863-30.2014.403.6127 - RODRIGO DE CAMARGO GOMES(SP147392 - SILVIA MARIA PALHARES MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove nos autos que sua mãe é sua representante legal, mediante juntada de termo de curatela ou certidão de interdição. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Por fim, deverá emendar a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001929-10.2014.403.6127 - AGNALDO GONCALVES DA SILVA(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu há mais de 06 (seis) meses, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002245-23.2014.403.6127 - ROGER CORREA VALIM(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002247-90.2014.403.6127 - VALTER APARECIDO DE SOUZA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0002249-60.2014.403.6127 - ODAIR DONIZETTI PIMENTA(MG108492 - CLAUDIA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002250-45.2014.403.6127 - NARCI DOMINGUES MACHADO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002254-82.2014.403.6127 - MARIA GORETI DA SILVA AGUIAR(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002280-80.2014.403.6127 - WELLINGTON HENRIQUE FERRAZ PEREIRA - INCAPAZ X NELCIDIA LIMA FERRAZ(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002346-60.2014.403.6127 - RITA DE CASSIA CANDIDA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de novembro de 2013. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002730-91.2012.403.6127 - NELSON DOMINGOS DOS REIS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR E SP289698 - DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001314-88.2012.403.6127 - NEIDE APARECIDA ASTOLPHO X NEIDE APARECIDA ASTOLPHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 169/190: cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1360

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001944-82.2010.403.6138 - IVANI MARCAL DA SILVA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI MARCAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Observo que houve a determinação de sobrestamento pelo Supremo Tribunal Federal do Agravo de Instrumento AI 796796 (fls. 272/273) para julgamento do Recurso Extraordinário RE-567985, o qual transitou em julgado em 11/12/2013, conforme certidão de fl. 283/v.Contudo, o Instituto Nacional do Seguro Social ao ser intimado da decisão de fl. 235 proferida pela 2ª Vara Cível de Barretos, e considerando os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 237/240, opôs Embargos à Execução.Os Embargos à Execução foram julgados procedentes através de sentença proferida em 19 de maio de 2011, com transitou em julgado em 15 de

setembro de 2011, determinando-se o prosseguimento da execução. Iniciou-se o cumprimento de sentença nos autos principais com a decisão de fl. 299, a qual determinou o cadastramento dos requisitórios em consonância com os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 303/304). No entanto, a Autarquia Previdenciária não poderia ter apresentado Embargos Execução, uma vez que não houve o Trânsito em julgado do Agravo de Instrumento AI 796796, bem como não houve determinação para citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Diante disso, e considerando o e-mail de fl. 306, declaro nulos, nos termos do art. 248, do CPC, além do despacho de folha 299, todos os atos processuais subsequentes que dele dependam, cancelando-se os requisitórios cadastrados de fls. 303/304.Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal
BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 972

EMBARGOS A EXECUCAO
0002610-38.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003109-90.2012.403.6140) EDSON LUCIANO(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
VISTOS.Recebo os Embargos à Execução para discussão.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Anote-se.Por ora, indefiro o requerimento de suspensão dos autos principais, vez que não houve garantia da execução até o presente momento.Apensem-se estes autos aos de nº 0003109-90.2012.403.6140.Dê-se vista ao embargado, para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL
0008383-69.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)
VISTOS.Tendo em vista a manifestação da exequente, mantenho o leilão designado à fl. 313.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0010538-42.2013.403.6183 - WALDEMAR ASNAR PERILLO(SP133894 - NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.Recebo o recurso no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001263-67.2014.403.6140 - CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE MINIST TRABALHO SANTO ANDRE-AG REGIONAL MAUA-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
VISTOS.Recebo o recurso no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001135-47.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X LUAN CRISTIANO CONDI DE OLIVEIRA(SP180695 - RINALDO VARGAS LAGE) X VINICIUS QUINTILIANO GABRIEL(SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES)
VISTOS.Recebo as apelações de fls. 206/210 e 216/221 em seus regulares efeitos Abra-se vista para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens.Int.

ALVARA JUDICIAL
0002587-29.2013.403.6140 - JOSIAS DIAS DOS SANTOS(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
JOSIAS DIAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao levantamento de valores depositados na conta do FGTS. Intimado a emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, deixou o autor de atender a determinação judicial (fl. 158).É o relatório.DECIDO.O artigo 295, V, do Código de Processo Civil preceitua que a petição inicial será indeferida quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa. Por sua vez, o artigo 284 do Código de Processo Civil confere ao Juiz o poder de determinar à parte a emenda da inicial. E a conseqüência do descumprimento de tal determinação é o indeferimento da inicial.Sendo assim, outra sorte não resta ao feito senão sua extinção sem resolução de mérito. Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, V, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1392

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000349-45.2010.403.6139 - JUCELIA RIBEIRO DA SILVA X ROZA RIBEIRO DA SILVA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000382-35.2010.403.6139 - LEANDRINA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000485-42.2010.403.6139 - ANTONIA DO CARMO TAVARES ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000155-11.2011.403.6139 - JANDIRA VIEIRA DE LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000303-22.2011.403.6139 - PUREZA DE JESUS GONCALVES(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001403-12.2011.403.6139 - DANIEL FRANCISCO SUDARIO DE SOUZA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001753-97.2011.403.6139 - DELZA KENAU DA SILVA ASSIS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EMERSON FERNANDES DA SILVA CARVALHO X DELZA KENAU DA SILVA ASSIS X ERIQUE FERNANDES DE CARVALHO X DELZA KENAU DA SILVA ASSIS
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos que comprovam a implantação do benefício.

0002338-52.2011.403.6139 - LEONILDA DE OLIVEIRA NUNES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002546-36.2011.403.6139 - ELISABETE CARRIEL DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002974-18.2011.403.6139 - SILMARA PEREIRA DOS SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003737-19.2011.403.6139 - MARIA HELENA BISPO DE ARAUJO(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004919-40.2011.403.6139 - ALESSANDRA MORAES DA LUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005096-04.2011.403.6139 - MARIA EDNIR DINIZ(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005188-79.2011.403.6139 - IDESIO GOMES DE OLIVEIRA(SP075501 - CIRINEU NUNES BUENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005500-55.2011.403.6139 - SINICIA DIAS DA CONCEICAO(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005540-37.2011.403.6139 - MARIA CONCEICAO AMARO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006043-58.2011.403.6139 - SILVINO DE OLIVEIRA PIRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006132-81.2011.403.6139 - EUCLIDES GONCALVES FERREIRA - INCAPAZ X TERESA DO CARMO GONCALVES GONDIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006459-26.2011.403.6139 - LEDIR MACHADO DE JESUS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006612-59.2011.403.6139 - LEOVIRA APARECIDA DA SILVA MAIA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006943-41.2011.403.6139 - JORGE RODRIGUES DA FONSECA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0010065-62.2011.403.6139 - EVA DE JESUS OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0011105-79.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES VIEIRA PASSOS LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0011450-45.2011.403.6139 - CAMILA APARECIDA DUARTE DA COSTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0011564-81.2011.403.6139 - GISELE DEGRA DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0011652-22.2011.403.6139 - AGOSTINHO PEDROSO DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0012169-27.2011.403.6139 - SANDRA APARECIDA BRAZ(SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 86/91), considerando que ele é intempestivo, conforme certificado à fl. 92.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 83/84.Após, arquivem-se os autos.Int.

0000077-80.2012.403.6139 - GLAUCIA TATIANE DE MORAIS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000147-97.2012.403.6139 - PRISCILA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000744-66.2012.403.6139 - MARIA LUIZA DA LUZ(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001942-41.2012.403.6139 - OIRASIL SIMAO DE QUEIROZ(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002308-80.2012.403.6139 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do relatório medico juntado aos autos das fls. 58/61.

0000092-15.2013.403.6139 - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do relatório medico e social juntado aos autos.

0000239-41.2013.403.6139 - DENIL BENTO DE ALMEIDA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fl. 22 (mandado de intimação pessoal negativo).

0000248-03.2013.403.6139 - VICENTE DE LARA SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do relatório social juntado aos autos das fls. 86/90.

0000996-35.2013.403.6139 - MARIA VERNEQUE RIBAS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do relatório social juntado aos autos das fls. 74/75.

0001283-95.2013.403.6139 - EVELYN VICTORIA DE JESUS LIMA - INCAPAZ X EVA DE JESUS SILVA X LUIS FELIPE JESUS LIMA - INCAPAZ X EVA DE JESUS SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fl. 23 (mandado de intimação pessoal negativo).

0001915-24.2013.403.6139 - MARIA INES DE SOUZA ALEMIDA CASTILHO(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001918-76.2013.403.6139 - JOSE DE CARVALHO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001965-50.2013.403.6139 - JOEL APARECIDO PAES DE CAMARGO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001972-42.2013.403.6139 - JULIO FERREIRA BARBOSA INCAPAZ X VAGNER FERREIRA BARBOSA INCAPAZ X RODRIGO FERREIRA BARBOSA INCAPAZ X VANESSA FERREIRA BARBOSA INCAPAZ X JAMIR DE ASSIS BARBOSA X JAMIR DE ASSIS BARBOSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001982-86.2013.403.6139 - JOAO AMARO LOBO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001985-41.2013.403.6139 - LUIZ CARLOS ANTUNES DE SALES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002298-02.2013.403.6139 - MARIA ISABEL GOMES DE FREITAS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais

0000173-27.2014.403.6139 - ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS MOREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre a informação do perito médico (autor não compareceu à perícia agendada)

PROCEDIMENTO SUMARIO
0005543-89.2011.403.6139 - DARCI MARIA PIRES(SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000284-50.2010.403.6139 - SANTINA APARECIDA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002840-88.2011.403.6139 - JOSE BENEDITO DE BARROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005267-58.2011.403.6139 - MARIA LEONOR DE SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEONOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009845-64.2011.403.6139 - LOURDES DA CRUZ OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001454-18.2014.403.6139 - MALVINA ALEXANDRE DE CAMPOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MALVINA ALEXANDRE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001602-29.2014.403.6139 - FRANCISCO PEREIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 695

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0003674-16.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIRSON JOSE DOS SANTOS
Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do requerido(a)(s) pertence ao Município de Carapicuíba, providencie a requerente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a tabela de despesas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002282-75.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AKILAS DIAS DOS SANTOS
1. Fls. 37/39: Ante a possibilidade de o credor recorrer à ação executiva, prevista no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título extrajudicial. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 002/2012 NUAJ.2.

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias.3. CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R$ 13.655,22 (treze mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e vinte e dois centavos), atualizados até 10/06/2013 (fls. 19), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução:4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s);5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos;6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s);7. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 8. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exeqüente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.9. Caso a diligência reste infrutífera, expeça-se carta precatória para o endereço informado a fl. 39.10. Intime-se.

0005128-65.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRASIL LOGISTICA CONSULTORIA E SERVICOS EM OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA EPP X CELARINDA ROSA BRASIL X JOSE EDSOM BATISTI
Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0001196-35.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIGUETTOS RESTAURANTE TALHER DE PRATA LTDA - ME X LAURA MILAN RIGUETTO X FERNANDA SILVA DE SOUSA
Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA
0003668-09.2014.403.6130 - SEBASTIAO MEIRA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o Requerente:- apresente o comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda para análise do pedido de assistência judiciária gratuita;- esclareça a indicação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - APS Osasco, tendo em vista o documento juntado a fl. 10.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0004240-33.2012.403.6130 - ANTONIO SERGIO MOUTINHO X MARY SILVIA SANT AGATA MOUTINHO(SP178129 - ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP
Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 396/447, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005809-69.2012.403.6130 - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 130/137, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000252-67.2013.403.6130 - LUIZ LOPES(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP
1. Aceito a conclusão nesta data.2. Providencie a Secretaria a anotação do trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 138/139; após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Seccional Federal em Osasco, conforme petição de fl. 147.3. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0003353-15.2013.403.6130 - HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 810/859, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003735-08.2013.403.6130 - SIL MASTER SERVICOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO E LUBRIFICACAO DE PONTOS LTDA X VALE SERVICOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO E LUBRIFICACAO DE PONTOS LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 281/290, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001285-58.2014.403.6130 - CS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X DIRIGENTE DE CONCESSION ENERGIA ELETRICA-ELETROPAULO DE SAO PAULO-S/A
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator praticado pelo DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/27.À fl. 30 foi determinado à impetrante o recolhimento de custas judiciais; emenda à inicial com a juntada de ato coator e a indicação do provimento jurisdicional pretendido. Disto, expediu-se certidão de decurso de prazo, sem manifestação da impetrante. É o breve relatório. Decido.A presente ação não deve prosseguir.No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 30, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA -NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou

quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003231-65.2014.403.6130 - TRANSULINA TRANSPORTES LTDA.(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ, determinando a retificação do polo passivo da ação para constar: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, tendo em vista a petição de emenda à inicial juntada a fl. 272/273.Intime-se.

0003278-39.2014.403.6130 - ROSELI JULIA MARCONDES(SP149260B - NACIR SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de que seja determinada a exclusão dos bens da impetrante do arrolamento proveniente do Processo Administrativo nº 13896.001501/2010-06, oficiando-se ao cartório de registro de imóveis para que sejam canceladas as averbações realizadas à margem das matrículas nºs 96.121 e 97.152.A impetrante alega que em 20/8/09 comprou os imóveis descritos nas matrículas supracitadas, conforme escritura pública de fls. 32/35. Entretanto, levou a escritura pública para registro no Cartório de Imóveis em 11/6/14, quando já constava o arrolamento administrativo.Aduz, em síntese, que a aquisição da propriedade se deu em data anterior ao arrolamento, e que através de Declaração do Imposto sobre a Renda - Pessoa Física a autoridade impetrada teve conhecimento da aquisição do imóvel pela impetrante, três anos antes do arrolamento de bens ora questionado.Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos, fls. 12/70.Instada adequar o valor da causa, juntar instrumento de procuração original e cópia autenticada, ou declaração de autenticidade, de alguns documentos pessoais, a impetrante cumpriu a determinação às fls. 74/80.É o breve relatório. Decido.Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via mandamental eleita.Em que pese toda a documentação juntada pela parte impetrante, não entendo presentes nos autos elementos capazes de evidenciar a presença ou ausência do direito líquido e certo.Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provado de plano, indicando a plausibilidade da existência do direito.No presente caso, a impetrante pretende anular a averbação de arrolamento fiscal de bens feita em imóveis que alega ser de sua propriedade, pois teriam sido adquiridos em data anterior à providência fiscal.Na petição juntada às fls. 74/75 argumenta: o problema enfrentado pela impetrante diz respeito à relação jurídica da qual a mesma não é parte. Trata-se de uma afetação decorrente da relação entre o anterior proprietário do imóvel e o fisco: relação havida anos após a aquisição do bem arrolado. Dessa forma, a impetrante reforça a alegação de ter adquirido a propriedade dos imóveis em data anterior ao arrolamento de bens. Aparentemente, com relação à posse do imóvel, não resta dúvida de que a impetrante é legítima possuidora desde 20/8/09, conforme escritura de venda e compra (fls. 32/35). A propriedade, entretanto, não restou comprovada.Nos termos do art. 1.245, do Código Civil, a propriedade só é transferida de titularidade mediante o registro do título perante o Registro de Imóveis respectivo. Confira-se:Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.Art. 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule.Parágrafo único. Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente.(destaque nosso)Assim, a impetrante não demonstra de plano a aquisição da propriedade imóvel, na forma exigida pelo Código Civil e pela Lei 6.015/73, razão pela qual se mostra duvidoso o seu alegado direito.Entendo que, para comprovação da propriedade alegada pela impetrante, ou a eventual ilegalidade do arrolamento de bens realizado por ordem da autoridade impetrante, é imprescindível a produção de outras provas, caso em que não é adequada a via instrumental do mandado de segurança.Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51:Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame

técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...)Art. 1.º: 26. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória (RSTJ 55/325). Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, clara a inadequação da via eleita.Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem decisão quanto ao mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003528-72.2014.403.6130 - DU PONT DO BRASIL S/A(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
J. Observo que a decisão de fl. 110 partiu de premissa incorreta ao considerar que esta ação mandamental tinha como objeto tributo sobre comércio exterior, quando em verdade trata de compensação de tributos. Assim, reconsidero a decisão de fl. 110, determinando o regular processamento deste feito, providenciando-se a intimação da Procuradoria da Fazenda para defesa do ato e a notificação da autoridade para prestação de informações.

0003564-17.2014.403.6130 - RSF EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME(SP302402 - TARSO ABDALLA BANTI E SP264305 - DIEGO RUIZ CRO) X TELEFONICA BRASIL S.A.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 7 dias, ao cabeamento e fornecimento dos serviços de telefonia fixa e internet banda larga no empreendimento da impetrante, denominado Smart Office Alphaville.A impetrante alega que realizou a construção do empreendimento acima mencionado, dotado de 12 andares, sendo que no último será instalada sua nova sede. Afirma que solicitou a ligação de telefonia fixa e internet junto à empresa Telefônica/Vivo, por diversas vezes, desde o mês de Junho do ano corrente. Afirma, ainda, que seus pedidos foram negados verbalmente sob o argumento de que não existe cabeamento de rede no endereço da impetrante, e que seria necessário aguardar por tempo indeterminado até que uma equipe possa comparecer no local e viabilizar o cabeamento.A impetrante alega que na mesma rua há outros edifícios que já possuem o cabeamento da Telefônica, não se justificando o motivo para que seus pedidos fossem negados.Alega, por fim, que sem a instalação da telefonia e internet banda larga o empreendimento Smart Office Alphaville fica praticamente inoperante, além de não conseguir finalizar sua mudança para o 12º andar prejudicando, assim, a continuidade de suas atividades empresariais.Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos, fls. 12/17.Instada a emendar sua petição inicial, para comprovar documentalmente a existência de ato coator praticado pelo impetrado, e indicar corretamente a autoridade coatora; a impetrante juntou a petição de fls. 30/33.É o relatório. Decido.Deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária à concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.Conforme esclarecido no despacho de fls. 21, o mandado de segurança é ação onde se exige a comprovação do direito líquido e certo por meio de prova inequívoca documental.No presente caso, a impetrante alega a existência de ato coator pela não instalação de telefonia e internet banda larga em seu empreendimento imobiliário pelo impetrado. Contudo, não logrou êxito em comprovar documentalmente a existência do mesmo. Conforme alega na petição de fls. 30/33, os pedidos de ligação do serviço foram feitos por telefone e as respostas foram verbais, sendo informado, apenas, os números de protocolos de atendimento.Em que pese a argumentação expendida pela impetrante, por não vislumbrar a existência de risco de perecimento do direito alegado e por entender necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, com fundamento no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, POSTERGO A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se, com urgência, a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal; bem como para que apresente as degravações dos atendimentos telefônicos que receberam os seguintes números de protocolo: 20141979048039, 20141983605046 e 20141983650550.Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0003614-43.2014.403.6130 - LOGMIX TRANSPORTES LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional para assegurar à impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incluindo as contribuições sociais devidas a terceiros e às instituições integrantes do chamado sistema S, sobre os valores pagos a seus empregados relativos a: a) aviso prévio indenizado, b) auxílio-doença/acidente, c) terço constitucional de férias, d) férias usufruídas, e) abono de férias, f) férias indenizadas, e g) vale transporte pago em dinheiro.Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado.Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos, fls. 31/70.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção da presente ação com o processo listado no termo de fls. 71, tendo em vista tratar de objeto diverso.Com relação ao pedido da impetrante, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento parcial liminar do pedido.O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.AVISO PRÉVIO INDENIZADONo tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado.Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011).AUXÍLIO-DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...)Está assentado na

jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIASNo que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)FÉRIAS USUFRUÍDASO pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). ABONO DE FÉRIASPor expressa disposição legal, também não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art.143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art.28, 9º., d e e, 6, da Lei n. 8.212/91.Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexiste prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.(TRF3; Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo; DJF3 CJ1 :23/09/2009; pg: 14)FÉRIAS INDENIZADASNo que diz respeito ao pagamento de férias indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º., letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º., V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.VALE TRANSPORTENo que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, 9º., f, da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe

25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202).6. Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; Resp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004 (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.(TRF 3ª REGIAÕ - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012)Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre: a) aviso prévio indenizado, b) auxílio-doença, c) terço constitucional de férias, d) abono de férias, e) férias indenizadas, e f) vale transporte pago em dinheiro.Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias patronais devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, bem como as contribuições sociais destinadas a terceiros, incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado, b) auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento, c) terço constitucional de férias, d) abono de férias, e) férias indenizadas, e f) vale transporte pago em dinheiro, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003645-63.2014.403.6130 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo sob os recolhimentos a serem efetuados pela impetrante. Requer seja proferida decisão para que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato constritivo em relação à impetrante tendente a exigência ora discutida.A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ISS e do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS por afronta ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 20/629.É o breve relatório. Decido.Diante da certidão lavrada às fls. 636-v, afasto a possibilidade de prevenção com relação aos processos listados no termo de fls. 630/635.Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela Impetrante.Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e considerando que se trata de discussão sobre os mesmos fundamentos lá debatidos, entendo que se aplica, no caso em tela, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ISS e ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade

Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confiram-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Nesse sentido, cabe destacar as recentes decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. . Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.(AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.)AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NA SÚMULA Nº 68. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, bem como na Súmula nº 68 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA, AMS 00036864020074036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido.Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562)No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.)Do mesmo modo, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ISS, deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado fumus boni iuris.Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal.Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, qual seja, a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003700-14.2014.403.6130 - ESIN SERVICOS AUXILIARES DE ENGENHARIA LTDA. - EPP(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Aceito a conclusão nesta data.Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- esclareça a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Osasco como autoridade impetrada, tendo em vista a certidão e o documento juntado a fl. 67.A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

0003702-81.2014.403.6130 - J & J PINTURAS E LIMPEZAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI E SP317391 - THIAGO GLUCKSMANN DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Aceito a conclusão nesta data.Verifico que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, havendo incongruência entre os fatos expostos na inicial e o pedido constante a fl. 13/14. Portanto, antes de apreciar o pedido de liminar, necessária se faz a intimação da impetrante para que:- esclareça os fatos que fundamentam seu pedido, bem como indique corretamente o provimento jurisdicional pretendido nestes autos;- apresente documentação que comprove a regularidade da empresa, bem como demonstrativo dos débitos que pretende incluir no programa de parcelamento;- emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

0003718-35.2014.403.6130 - DANFOSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115577 - FABIO TELENT) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual

vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;- apresente cópia do processo administrativo nº 50785.073015/2013-16.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008172-12.2008.403.6181 (2008.61.81.008172-6) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X FRANCISCO GOMES DE SOUSA(SP268831 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP163890 - ALFREDO ANTONIO GRIMALDI E SP279430 - VIVIAN GABRIELE DE LIMA)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO, RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR e FRANCISCO GOMES DE SOUSA, qualificados nos autos, como incursos nas sanções do artigo 171, caput e 3º, cumulado com o artigo 29, todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado FRANCISCO GOMES DE SOUSA, por meio de Rosângela, requereu junto ao INSS de Osasco/SP o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado sob o NB 42/133.840.454-4, sendo tal pedido protocolado pelo acusado RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR, então servidor, mesmo sem constar da documentação a procuração necessária para a prática do ato, vez que o segurado não estava presente.Consta ainda que, após o processamento inicial, referido benefício foi concedido pela acusada LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO, também servidora do Instituto, a qual realizou a conversão dos tempos especiais de serviço prestados pelo segurado no período de 10/07/1975 a 02/02/1983, na empresa PIRÂMIDES BRASÍLIA LTDA. e no período de 22/03/1999 a 28/02/2004, junto à empresa VIBRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., sem o necessário laudo médico pericial. A denúncia também aponta que não houve comprovação de 03 (três) vínculos laborativos do segurado junto à empresa SIMCOL SOCIEDADE IMPORTADORA E COMERCIAL, supostamente mantidos entre outubro de 1970 e novembro de 1974, e mais um vínculo laborativo supostamente mantido com a empresa COMERCIAL CONSTRUTORA STECCA S/A, entre 22/01/1975 e 30/06/1975, acerca dos quais não havia qualquer comprovação quando do pedido, além de não constarem do CNIS.Por fim, afirma a denúncia que, com as irregularidades, FRANCISCO GOMES DE SOUSA recebeu o benefício de 01/03/2004 a 30/09/2007, totalizando um valor de R$ 76.687,08 (setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oito centavos), calculados na data de 30/10/2007, conforme fl. 104 e relatório de fl. 107, sendo tal benefício suspenso em 30/10/2007, após a apuração das irregularidades mencionadas, relativas à ausência de laudo médico pericial e a conseqüente impossibilidade de consideração de tempo especial, bem como à ausência de comprovação de tempo de serviço no período de 1970 a 1975 e a divergência entre a data do término do último vínculo trabalhista, frisando-se que os documentos foram examinados posteriormente por medico perito do INSS, concluindo-se que tais não eram aptos a autorizar a comprovação de período especial (fl. 62).Consta do inquérito policial em anexo, de relevo: i) o procedimento administrativo de concessão e apuração de irregularidades do benefício pago a Francisco Gomes de Sousa (fls. 04/119); ii) termos de declarações de JOSÉ FRANCISCO DE MENEZES, médico perito do INSS (fl. 151/152), de LUZIA (fls. 157/158), de FRANCISCO (fl. 159/160), de RAMIRO (fls. 169/171) e de ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUSA (fl. 179).Tramitando inicialmente o feito perante a 3ª. Vara Federal Criminal de São Paulo, a acusada LUZIA foi notificada para apresentação de defesa preliminar, nos termos do art. 514 do CPP (fl. 199), a qual foi apresentada às fls. 222/229, afirmando que o requerimento do benefício em tela foi assinado pelo próprio requerente, e não por procurador como consta na denúncia; que foi expedida carta de exigência dirigida ao segurado, pela qual exigiu-se a apresentação de laudo técnico da empresa VIBRASIL IND DE ARTEFATOS BORRACHA LTDA., datada de 25/06/2004, sendo esta a mesma data em que o benefício fora concedido, o que denota não ter sido a acusada a concessora do benefício em questão; que a acusação não demonstrou nada que ligasse o segurado à denunciada; que é prática corriqueira pessoas inescrupulosas se apoderarem de documentos, cartões, senhas etc. de outras, para a prática de condutas criminosas; que a existência dos citados 03 vínculos empregatícios do segurado Francisco foram estratificados da CTPS deste, sendo que, à época dos fatos, tal era a determinação do INSS, sendo que vínculos empregatícios das décadas de setenta/oitenta raramente migravam ou migram para o Sistema CNIS; que a exigência de laudo médico somente se fazia necessária para o agente nocivo ruído e não para a exposição a produtos químicos, para os quais somente com o advento da Lei nº 9.032/95 passou a ser exigido o laudo, e que a denunciada apenas efetuou a análise do pedido, montou o processo e o encaminhou ao médico perito.A r. 3ª. Vara Federal Criminal de São Paulo declinou da competência territorial para a Subseção de Osasco (fl. 240), tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo.A exordial foi recebida em 13.07.2011, fls. 247/248, seguindo-se a citação da ré LUZIA. Foi expedida carta precatória para a citação dos réus FRANCISCO e RAMIRO (fl. 249).Certidão de distribuição da Justiça Federal referente aos réus FRANCISCO, LUZIA e RAMIRO às fls. 251/252 e 255. Certidão de objeto e pé das ações penais nºs 0008172-12.2008.403.6181 e 0017495-41.2008.403.6181, movidas contra RAMIRO às fls. 262 e 300.

Certidão de distribuição da Justiça Estadual, referente aos réus FRANCISCO, LUZIA e RAMIRO às fls. 265/267, e folha de antecedentes criminais às fls. 269/281, 290/292 e 296/299.Defesa preliminar de RAMIRO acostada às fls. 284/287, pela qual sustentou que o protocolo do benefício não afeta a decisão do pedido, e que o art. 176 do Decreto nº 3048/99 autoriza o requerimento do benefício mesmo com a documentação incompleta.Defesa inicial de LUZIA às fls. 293/295, pela qual apresentou rol de testemunhas. Diante da inércia de FRANCISCO, foi nomeado defensor dativo a ele (fl. 311), que por sua vez apresentou a resposta inicial de fls. 313/316, negando a participação do acusado nos fatos e assinalando a ausência de prova da acusação, arrolando as mesmas testemunhas desta.Este Juízo afastou a possibilidade de absolvição sumária e determinou a verificação da lotação funcional das testemunhas (fls. 317/318).As partes manifestaram a desistência da oitiva de uma das testemunhas, o que foi homologado por este Juízo. Na mesma oportunidade, foi designada audiência de instrução (fl. 328).A audiência foi redesignada por falta de intimação de um dos defensores constituídos (fl. 408).A testemunha da defesa JOSÉ FRANCISCO DE MENEZES, arrolada pela ré LUZIA, foi ouvida por carta precatória, mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica (fls. 447/449).Em audiência de instrução, colheu-se o depoimento das testemunhas Gilmerson da Costa e Silva, Márcia Regina Correa Rezende, Magali Maria Pintor Lopes e Lourivaldo Cezário da Silva, bem como foram interrogados os réus, registrando-se os atos nos termos de fls. 453/461 e em mídia digital de fl. 574. Ainda em audiência, as partes desistiram das demais testemunhas arroladas, e a defesa de LUZIA requereu a juntada da documentação acostada às fls. 462/573. Na fase do art. 402 do CPP, as partes formularam pedido de diligências administrativas e de prazo para a juntada de novos documentos (fl. 453/453 v.).Encerradas as diligências, as partes apresentaram alegações finais escritas.Alegações finais do MPF às fls. 641/648, pela qual pugnou pela absolvição dos denunciados, em face da ausência de elemento subjetivo doloso, bem como diante dos informes prestados pelo INSS de que a aposentadoria foi restabelecida por ordem judicial, a prejudicar a materialidade delitiva.Memoriais de LUZIA às fls. 653/657, de RAMIRO às fls. 658/661 e 680/683 e de FRANCISCO às fls. 676/678. Pleiteiam as respectivas absolvições, quer seja pela atipicidade da conduta (LUZIA e FRANCISCO), quer pela não participação nos fatos (RAMIRO). É o breve relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃOSem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito.Não restou demonstrada nos autos a ocorrência do crime relatado na peça acusatória.Embora perceptível a irregularidade documental praticada pela ré LUZIA, não houve a concessão indevida do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao réu FRANCISCO.Do processo administrativo concessório do benefício NB 133.840.454-4 (fls. 03/119), apura-se que o acusado RAMIRO protocolou o respectivo requerimento do benefício e a acusada LUZIA promoveu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao réu FRANCISCO, outorgando-lhe vantagem pecuniária custeada pelos cofres da Seguridade Social.Com efeito, os extratos eletrônicos de fls. 40/42 demonstram que o réu RAMIRO atuou com sua senha funcional a partir da fase da pré-habilitação até a protocolo do requerimento do benefício NB 133.840.454-4, enquanto a ré LUZIA atuou, também mediante o uso de sua senha funcional, a partir da fase informações tempo serviço até a concessão on line do benefício ao réu FRANCISCO, não havendo indícios de que outras pessoas o tenham feito em nome daqueles.Em apuratório administrativo, aponta-se a existência de irregularidades na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.840.454-4 a Francisco Gomes de Sousa, consubstanciadas na ausência de comprovação dos períodos de 19/10/1970 a 04/09/1971, de 16/11/1971 a 28/12/1972 e de 05/03/1973 a 23/11/1974, laborados na empresa SIMCOL - Sociedade Importadora e Comercial, e de 22/01/1975 a 30/06/1975 na empresa Comercial Const. Stecca S/A, nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto nº 3048/99. Consta, ainda, que foi apurado o enquadramento indevido como atividade especial referente aos períodos de 10/07/1975 a 02/02/1983, na empresa Pirâmides Brasília S/A Ind. e Comércio, uma vez que não houve o encaminhamento e o despacho conclusivo do médico perito, e de 22/03/1999 a 28/02/2004, na empresa Vibrasil Ind. de Artefatos de Borracha Ltda, pelo mesmo motivo.A testemunha ouvida em juízo, MAGALI MARIA PINTOR LOPES, servidora de carreira da Previdência Social e então supervisora dos acusados LUZIA e RAMIRO, em depoimento registrado em mídia eletrônica (fls. 457 e 574), afirmou que, até agosto de 2003, quem fazia o enquadramento de períodos de atividade mediante condições especiais era o servidor (aos 3min), sendo que posteriormente os servidores foram orientados pelo Dr. Francisco de que era o próprio médico quem faria o preenchimento no sistema (aos 3min25seg e aos 5min15seg). Magali ainda afirmou que, por volta de 2007 recebeu a orientação de que, quando houvesse necessidade de inserção de tempo de serviço no CNIS, o servidor teria que extrair uma cópia da CTPS do segurado ou de qualquer outro documento que comprovasse referido tempo a ser inserido (aos 5min50seg), exigência que não era feita anteriormente (6min49seg).A acusada LUZIA, no interrogatório procedido em Juízo, registrado na mídia digital de fl. 574, em sua defesa afirmou que, após a entrega da CTPS pelo segurado, os dados ali constantes eram inseridos no sistema, devolvendo-se o documento (aos 10min03seg), sendo que, se determinado vinculo encontrava-se inserido no processo concessório do benefício em tela, certamente o segurado lhe apresentou a CTPS (9min22seg). Acerca dos aludidos enquadramentos indevidos, LUZIA afirmou que, se o enquadramento de tempo especial fosse baseado na profissão exercida pelo segurado, não era necessário o crivo do perito (aos 13min31seg), sendo que, em determinado período, o Dr. Francisco dispensou a juntada do Anexo X no processo (a partir dos 32min55seg e aos 33min47seg), vindo a depor posteriormente a respeito, sem a oitiva dos servidores envolvidos (34min43seg).

Afirmou ainda que, quando o Dr. Francisco devolvia os processos, ela dava entrada no sistema e que, somente após responder a processo judicial é que passou a observar a existência de vários processos com carimbo do perito na folha do servidor, sem a inclusão da folha exclusiva do perito (a partir dos 41min35seg). Sustentou ainda que jamais entrou com senha e matrícula do médico perito e jamais utilizou a senha de qualquer outro servidor (aos 44min01seg e 44min27seg), relatando anteriormente que os processos ficavam em uma caixa jogada há mais de semanas (29min26seg), e que qualquer pessoa entrava no setor em que trabalhava (30min11seg). Mais adiante LUZIA relatou que recebia ordens para abaixar o número de processos em tramitação na agência, ainda que para isto tivesse que indeferir os benefícios (a partir dos 51min). Sobre o acusado RAMIRO, LUZIA afirmou que não fazia a supervisão do servidor (17min48seg).Ouvido em Juízo, em interrogatório acostado na mídia digital de fl. 574, RAMIRO afirmou que a concessão de benefícios era feita pela retaguarda (aos 10min07seg), e que somente protocolava e habilitava os benefícios (aos 12min11seg). Afirmou ainda que teve pouco contato com o Dr. Francisco (15min38seg), tendo trabalhado somente em um sábado com a acusada LUZIA (18min25seg). Sustentou que entende que alguém, querendo prejudicá-lo, retirou do processo concessório em tela a exigida procuração (aos 25min51seg).O acusado FRANCISCO, em seu interrogatório (mídia de fl. 574), afirmou que requereu o benefício por intermédio da procuradora Rosângela, e que na época do pedido administrativo calculava que possuía aproximadamente 32 anos de contribuição, sem contar com a insalubridade (a partir dos 8min33seg). Disse ainda que pelos cálculos de Rosângela possuía 36 anos de contribuição (aos 13min53seg).De mais a mais, de tudo o que restou relatado no feito, vê-se que à época da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao réu FRANCISCO, o trabalho realizado na agência do INSS aparentemente se passava sem uma supervisão constante e fiscalizatória necessária, sendo certo que até mesmo as Instruções Normativas exaradas pelos órgãos competentes não eram observadas com rigor, acerca do que se extrai como exemplo as alegações da testemunha Magali e da ré Luzia a respeito da instrução verbal transmitida pelo médico perito Dr. Francisco sobre a inexigibilidade de anexação de documento destinado à aferição da insalubridade necessária para o enquadramento de atividades especiais no atos concessórios dos benefícios. O relato de LUZIA e de RAMIRO não conflitam quando afirmam que os processos eram acomodados em caixas acessíveis a quaisquer outros servidores não envolvidos diretamente com a habilitação e concessão dos requerimentos ali constantes. Enfim, a falta de técnica e organização no desenrolar do trabalho ficou nítida.Ainda assim, em que pese a existência de fortes indícios de ilicitude inseridos no contexto da concessão do benefício previdenciário em tela, no decorrer da ação sobreveio cópia de sentença judicial proferida nos autos do processo nº 0005181-57.2009.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da Capital, pela qual foi restabelecido o benefício NB 42/133.840.454-4 ao acusado FRANCISCO, reconhecendo-se como atividade especial o período de 10/07/1975 a 02/02/1983, e como atividade urbana comum os períodos de 19/10/1970 a 04/09/1971, de 16/11/1971 a 28/12/1972, de 05/03/1973 a 23/11/1974 e de 22/01/1975 a 30/06/1975, restando assim reunidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal correspondente a 90% do salário-de-contribuição, em 10/04/2004, quando do desligamento de FRANCISCO da empresa Vibrasil Indústria de Artefatos de Borracha Ltda., nos termos do art. 54 c/c o artigo 49, I, a, da Lei nº 8.213/91 (fls. 626/636). Com relação aos períodos de 19/10/1970 a 04/09/1971, de 16/11/1971 a 28/12/1972, de 05/03/1973 a 23/11/1974 e de 22/01/1975 a 30/06/1975, o referido Juízo sentenciante entendeu que os registros na carteira de trabalho de FRANCISCO, tanto do contrato de trabalho, quanto de opção pelo FGTS, sem indícios de rasura, eram suficientes para o cômputo de tais períodos na contagem de tempo de contribuição do segurado.A falta de reconhecimento como tempo de serviço especial no período de 22/03/1999 a 28/02/2004, ao contrário do relatado na denúncia, não foi considerado relevante para os fins de restabelecimento judicial do benefício NB 42/133.840.454-4 pleiteado naquele feito, uma vez que, como dito, na data de 10/04/2004 FRANCISCO já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor.Nesta senda, bem de ver que, não obstante os apontamentos administrativos de irregularidades na concessão do benefício previdenciário a FRANCISCO, e em que pese a controvérsia inicialmente estabelecida acerca de seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à época do requerimento administrativo, tal não se deu eivada de ilicitude, uma vez que, submetido o caso ao crivo do Poder Judiciário, restou reconhecido o direito ao benefício em tela, donde afigura-se haver preenchido o réu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício tido como fraudulento.Deste modo, não se pode afirmar cabalmente que a concessão do benefício a FRANCISCO foi ilegal, não ocorrendo assim efetivamente o pagamento de qualquer vantagem ilícita em favor do requerente do benefício, fato este que, por si só, acarreta a improcedência da pretensão acusatória, diante da tipicidade formal exigida pelo artigo 171, caput, do Código Penal, não se perfazendo o elemento normativo do tipo penal. Ressalte-se, por outro lado, não ter sido apurado que os acusados LUZIA e RAMIRO exigiram, solicitaram ou receberam alguma vantagem pessoal para a concessão do benefício a FRANCISCO, cuja circunstância faria surgir a necessidade de punição por delito praticado contra a Administração Pública.Impõe-se, portanto, a absolvição dos acusados pela atipicidade penal do fato.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO os réus FRANCISCO GOMES DE SOUSA, LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO e RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR da imputação prevista no art. 171, caput e 3º c/c o artigo 29, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não

constituir o fato infração penal.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição dos réus) e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual da sentenciada.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

0008903-08.2008.403.6181 (2008.61.81.008903-8) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR X PERSIDE PEREIRA DA COSTA VISNYEI FELTRIN(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ E SP222434 - ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS)
Desonero o defensor dativo Dr. EDSON RODRIGUES CILUMBRIELLO de seus encargos nestes autos, em razão do trânsito em julgado para o réu por este defendido. Arbitro os honorários do advogado no equivalente ao máximo da tabela do Sistema AJG da Justiça Federal de São Paulo. Solicite-se o pagamento.Comunique-se o defensor, via correio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI, para anotação da absolvição dos réus PÉRSIDE e RAMIRO. Ainda, expeçam-se as comunicações de praxe com relação aos réus absolvidos. Recebo a apelação do MPF, em ambos os efeitos. Vista ao parquet, para apresentação de razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias.Após, intime-se a defesa de LUZIA, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.Cumprido o determinado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.Ciência ao MPF.

0002966-80.2009.403.6181 (2009.61.81.002966-6) - JUSTICA PUBLICA X IVAN RIBEIRO GONCALVES(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)
Preliminarmente, considerando as certidões de fls. 168 e 203, em que o réu afirma ter advogado constituído no estado de São Paulo, determino a intimação do defensor pela imprensa oficial, a fim de que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Arrolando testemunhas, deverá a defesa informar e justificar expressamente a necessidade de que este Juízo proceda à intimação das mesmas. Do contrário, deverão as testemunhas de defesa comparecer perante este Juízo independentemente de intimação, sendo certo que o não comparecimento destas implicará em preclusão da prova testemunhal.Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Decorrido o prazo sem manifestação do defensor constituído, considerando-se as certidões de fls. 167/168 e 200, este Juízo procederá à designação de defensor dativo. Publique-se.

0002366-42.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MOISES GOMES DE OLIVEIRA(SP128376 - MICHEL HOFFMAN)
DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MOISÉS GOMES DE OLIVEIRA, pela suposta prática do crime previsto no artigo 1º, caput e inciso I, da Lei nº 8137/90, c/c artigo 71, caput, do Código Penal, por 13 (treze) vezes. A inicial acusatória foi recebida em 09/06/2014 (fls. 249/251). MOISÉS foi citado à fl. 257. Em sede de resposta à acusação (fls. 258/266), entende-se que os fatos narrados na denúncia não se amoldam ao tipo penal, uma vez que o acusado não omitiu informações e não suprimiu ou reduziu tributos ou contribuição social. Aduz-se que o acusado não era o responsável pela elaboração de folhas de pagamento ou de GFIP. Considera-se que divergências entre os referidos documentos não configuram crime tributário, uma vez que o tipo penal exige as condutas nele descritas para a configuração do crime. Ainda, tais divergências constituiriam fato atípico, pois, se tal interpretação fosse admitida, estar-se-ia utilizando a ação penal como ação de cobrança e utilizando-se de analogia em detrimento do acusado, havendo prejuízo ao princípio do in dubio pro reo. Em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, incorrer-se-ia em inexigibilidade de conduta diversa. Por fim, aponta que eventual crime já se encontraria prescrito por ocasião do recebimento da denúncia, uma vez que os fatos datariam de 2004. Não arrolou testemunhas. Da fase do artigo 397 do CPP Preliminarmente, deve ser apurada a data inicial para fins penais nos fatos investigados. Nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, a conduta tipificada no artigo 1º da Lei nº 8137/90 tem natureza material, dependendo, portanto, da constituição definitiva do crédito. Conforme fl. 233, o crédito foi inscrito aos 16/04/2010. Anteriormente ao recebimento da denúncia, a prescrição regular-se-á pela pena máxima dos delitos imputados ao réu. No presente caso, os crimes ora julgados prescreveriam apenas aos 15/04/2022. Assim sendo, é certo que estes autos não se encontram atingidos pela prescrição. As condutas, em tese, imputadas ao réu se amoldam à capitulação ofertada pelo parquet. Havendo indícios de tais condutas, deverá o juízo proceder a análise do conteúdo probatório após a instrução criminal para análise do mérito. Entendo que as divergências entre folhas de pagamento e GFIP podem configurar fato típico, uma vez que, constatada a existência de dolo na omissão ou na prestação de informação falsa à autoridade fazendária no intuito de suprimir ou reduzir tributo, incorre-se no artigo 1º da Lei nº 8137/90. Acerca da justificativa de MOISÉS não ser o responsável pela elaboração de folhas de pagamento e GFIP, entendo que a admissibilidade de tal pressuposto depende de comprovação da

responsabilidade de outras pessoas e da ausência de responsabilidade da pessoa física denunciada. Tratando-se de argumento de mérito, dependendo de análise probatória, resta prejudicada a análise de tal questão na presente fase processual. Os demais argumentos apresentados pela defesa constituem matérias que integram o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao término da instrução criminal, com análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Não foram elencados outros motivos que permitam afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu MOISÉS GOMES DE OLIVEIRA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 02/02/2015, às 14h30. Expeça-se mandado para intimação do réu e da testemunha de acusação, bem como ofício notificando o superior hierárquico desta última. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002540-51.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS NEVES(SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA) X MARCELINO LUIS DA SILVA LIMA(SP300198 - ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI) Esclareço à defensora de LUIZ - Dra. Polyana Lima Vieira - que não há qualquer procuração ou substabelecimento juntado aos autos.Diante disto, intime-se a advogada, bem como o advogado apontado por esta como defensor de MARCELINO - Dr. Adriano Hisao Moyses Kawasaki - a juntar aos autos procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem a juntada das procurações, será designado defensor dativo que patrocine os interesses dos réus. Após a juntada das procurações, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se juntamente com este despacho a decisão retro, a fim de intimar-se acerca de seu conteúdo o patrono de MARCELINO.TEOR DA DECISÃO ANTERIOR: DECISÃOTrata-se de ação penal processada perante a Justiça Estadual sob o nº 0007975-61.2008.826.0271, em face de LUIZ CARLOS NEVES e MARCELINO LUIS DA SILVA LIMA pelo possível cometimento do delito de furto.Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual às fls. 02/04 e recebida pelo Juízo da Vara Criminal de Itapevi à fl. 79.Os réus foram citados às fls. 93 e 142/143.Resposta à acusação em nome de Luiz e Marcelino às fls. 85/90. Entendendo que a defesa não havia se manifestado quanto a Luiz, foi designado defensor dativo, que apresentou a peça processual em nome do réu às fls. 163/165. À fl. 166, o Juízo Estadual manteve o recebimento da denúncia, sendo, consequentemente, afastada a possibilidade de absolvição sumária dos réus, conforme previsão do artigo 397 do CPP.À fl. 182, o Juízo Estadual anota que a defensora constituída de Marcelino também atual em prol de Luiz, não havendo, contudo, juntada de procuração em nome de qualquer dos réus.Procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 279, 280, 282 e 300). O parquet desistiu de uma das testemunhas à fl. 307, sendo o pedido homologado pelo Juiz Estadual.Oitiva de testemunhas de defesa às fls. 242 e 255/258, cujos depoimentos apontam unicamente a suposta boa índole dos réus. Não foi localizada a testemunha Creuza Augustim França. Todavia, em nenhum momento a defesa voltou a requerer sua oitiva.Os réus foram interrogados às fls. 302/305.Decorrida a fase prevista no artigo 402 do CPP sem requerimentos das partes.Memoriais escritos às fls. 309/314 (acusação) e 317/332 (defesa).Declínio de competência do Juízo Estadual às fls. 335/336.Acolhida a competência por este Juízo, o Ministério Público Federal, às fls. 347/351, ratifica a denúncia ofertada pelo MPE e requer a ratificação do recebimento da denúncia e demais decisões praticadas no decorrer do processo, bem como o aproveitamento de todos os atos instrutório praticados.É o relato do necessário. Decido.Verifico que o processo transcorreu normalmente, sendo respeitados os pressupostos do devido processo legal.A denúncia ofertada pelo MPE e ratificada pelo MPF preenche os requisitos para que seja recebida.Igualmente, por meio das manifestações dos defensores dos réus, depreende-se a inaplicabilidade da absolvição sumária ao presente caso.A instrução processual também encontra-se com processamento irregular, com uma única observância a respeito da testemunha de defesa CREUZA, não localizada. Contudo, nota-se que a defesa deixou de requerer novamente a oitiva da testemunha em qualquer das oportunidades de que dispôs. Ainda, a referida testemunha não se encontrava junto dos réus no momento da prisão daqueles em flagrante, sendo que o endereço informado para a testemunha situa-se no Estado de Minas Gerais. Disto, depreende-se que tal testemunha nada teria a aclarar a respeito das circunstâncias do crime, constituindo-se, unicamente, em outra testemunha acerca da índole do(s) réu(s).Sendo o magistrado o destinatário da prova, cabe a este a tarefa de fiscalizar a atividade probatória das partes e zelar pela marcha célere e racional do processo. Assim, deve o juiz decidir sobre a relevância e pertinência dos pedidos de produção de prova pericial. Diante disto, entendo preclusa a possibilidade de oitiva de CREUZA AUGUSTIM FRANÇA, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que, conforme já exposto, a oitiva de tal testemunha não fundamentaria a elucidação de qualquer ponto obscuro de forma a trazer convicção diversa a este julgador no conhecimento da causa.Assim manifestou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da possibilidade de aproveitamento de atos não decisórios no processo penal: Não há nulidade na ratificação, pelo juízo natural competente, de atos não decisórios e de denúncia recebida por Juízo absolutamente incompetente, não havendo falar-se em ferimento aos preceitos da ampla defesa e identidade física do juiz. Precedentes do STF e STJ. (Primeira Turma, Apelação Criminal 14450, processo nº. 2002.61.81.005353-4, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 22/08/2006, pág. 280).Diante de todo o exposto,

RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA na decisão prolatada pelo Juízo Estadual à fl. 79, bem como todos os demais atos e decisões processuais. Assim, determino o aproveitamento dos atos instrutórios, e determino a conclusão destes autos para prolação de sentença.Anoto que o prazo prescricional iniciado no suposto cometimento do crime é interrompido unicamente por esta decisão que ratifica o recebimento da denúncia, uma vez que a decisão anterior foi proferida por juízo incompetente.Intime-se a defensora dos réus a juntar procuração aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, este Juízo designará defensor dativo que patrocine o interesse dos réus.Expeça-se mandado e carta precatória para intimação dos réus acerca desta decisão.Após a juntada de procuração, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 699

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003728-84.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-17.2011.403.6130) ZENILDO BERNARDO DA SILVA - ME(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP127578 - CRISTINE APARECIDA RIBEIRO E SP195592 - PATRÍCIA CRISTINA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Reiterando a determinação à fl. 141, regularize a parte embargante a representação processual juntando instrumento de procuração, inclusive com poderes para levantamento de valores, com número do CPF do patrono.Após, em face da concordância pelo embargante quanto ao valor da condenação (fl. 37) a ser pago pelo embargado, a título de verba de sucumbência, expeça-se ofício requisitório em favor do advogado beneficiário.Intime-se.

0013678-20.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013677-35.2011.403.6130) FERNANDEZ FERNANDEZ APARAS DE PAPEL LTDA(SP113405 - SERGIO ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 186/187: Defiro o requerido.Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela embargada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000742-60.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA ZERO GRAU LTDA(GO010235 - PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0000819-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X NEUSA MARQUES DOS SANTOS
Ciência às partes acerca do retorno dos autos, do Eg. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a decisão de fls. 41/42, que determinou o prosseguimento da Execução Fiscal, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001438-96.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X TRIADE CONSULTORIA E ASSESSORIA SC LTDA
Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO em face de TRÍADE CONSULTORIA E ASSESSORIA SC LTDA.É assente, face os termos das Súmulas do STJ (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, pode remeter os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Ademais, deve-se considerar o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c/c artigo 15, I da Lei 5010/66, que dispõe:Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas(...).Assim sendo é de se remeter os presentes autos à Justiça Estadual de Barueri/SP. POSTO ISSO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO

a remessa destes autos à Comarca de Barueri/SP, após decorrido o prazo recursal, devendo o SEDI promover as anotações de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0001442-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JAWORSKI & JAWORSKI CONSULTORIA SC LTDA
Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO em face de JAWORSKI & JAWORSKI CONSULTORIA SC LTDA.É assente que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, pode remeter os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Ademais, deve-se considerar o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c/c artigo 15, I da Lei 5010/66, que dispõe:Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas(...).Assim sendo é de se remeter os presentes autos à Justiça Estadual de Barueri/SP, uma vez que . POSTO ISSO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Barueri/SP, após decorrido o prazo recursal, devendo o SEDI promover as anotações de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0001443-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SSW ADMINISTRACAO E CONSULTORIA SC LTDA
Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO em face de SSW ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA SC LTDA.É assente, face os termos das Súmulas do STJ (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, pode remeter os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Ademais, deve-se considerar o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c/c artigo 15, I da Lei 5010/66, que dispõe:Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas(...).Assim sendo é de se remeter os presentes autos à Justiça Estadual de Barueri/SP. POSTO ISSO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Jandira/SP, após decorrido o prazo recursal, devendo o SEDI promover as anotações de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0001453-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ADIVISIONS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO em face de ADIVISIONS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.É assente, face os termos das Súmulas do STJ (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, pode remeter os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Ademais, deve-se considerar o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c/c artigo 15, I da Lei 5010/66, que dispõe:Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas(...).Assim sendo é de se remeter os presentes autos à Justiça Estadual de Barueri/SP. POSTO ISSO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Barueri/SP, após decorrido o prazo recursal, devendo o SEDI promover as anotações de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0003693-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X JOAO MARTINS DE CASTRO
SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/08.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003708-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ADEMIR BENTO RODRIGUES
SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa.É o breve

relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos.Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exeqüente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003718-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ZANOTTI IMOVEIS S/C LTDA SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos.Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exeqüente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os

presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004087-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIEL LAURENTINO DOS SANTOS SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco-SP.Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos.Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exeqüente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004166-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GRAZIELLA MALTA BERTOTTO DECISÃOChamo o feito à ordem.Verifico que o feito foi sentenciado por decisão proferida à fl. 21, registrada em 26/02/2010, sendo que, após isto, em 05/11/2012 e em 18/01/2013, a exeqüente continuou o andamento do feito (fls. 32 e 35), razões pelas quais, equivocadamente, vieram os autos conclusos, proferindo-se sentença registrada em 27/03/2014 (fls. 38/40), portanto, indevidamente.Assim, declaro nula e sem efeito a sentença de fl. 38/39, registrada sob o nº 00299 do livro nº 0001/2014, na data de 27/03/2014.Expeçam-se as certidões necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004224-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LIGIA MARIA FELIX DA SILVA SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco-SP.Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua

aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos.Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exeqüente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005050-42.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0006477-74.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FRIGORIFICO PAULICEIA LTDA X HOMERO CHADI X SELMA FERNANDES
Defiro a suspensão do feito executivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme pleiteado.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0006878-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FERRAMENTAS LOPES LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)
Preliminarmente, junte a parte executada o instrumento de procuração original e assinado bem como cópia legível e autenticada ou declarada autentica do contrato/estatuto social e/ ou alterações havidas a fim de comprovar que o subscritor da procuração possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Após, se em termos, manifeste-se o Exequente sobre a exceção de pré-executividade.

0007181-87.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X NEUSA ANTONINI(SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA)
Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007247-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VALDIRENE PEREIRA DA SILVA DINIZ
Ciência às partes acerca do retorno dos autos, do Eg. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a decisão de fls. 51/53, que determinou o prosseguimento da Execução Fiscal, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007456-36.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO X CATARINA SOUTO ZANELLA X ANTONIO CEZAR ZANELLA
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do

cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0008327-66.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PIOLI MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA ME X MARIA DIAS PIOLI MARIN(SP254121 - REGINALDO LUIZ NICOLA)
Vistos, etc. Ante a manifestação da exequente noticiando a extinção da(s) inscrição(ões) de Dívida(s) nº(s) 80 4 05 145339-11, julgo parcialmente extinta a execução em relação a tal inscrição, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Ao Sedi para as devidas anotações. No mais,tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos remanescentes em cobro neste feito, defiro a suspensão da execução nos termos do disposto no artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0009537-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DGT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA EPP(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X ZENILDO CHIZZOLINI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)
Ciência às partes acerca da decisão proferida em agravo de instrumento, cuja cópia está às fls. 405/408. Int.

0010133-39.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0012997-50.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO CENTAURO LTDA X ROBERTO TRINDADE ROJAO(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)
Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro a suspensão do feito, nos termos da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 130/12. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da LEF. Int.

0017519-23.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X MECANO FABRIL LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X WALTER STROBEL X VERA GODOY MOREIRA STROBEL
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0017617-08.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BOOKSHOP LIVRARIA E PAPELARIA LTDA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO ARAUJO
Tendo em vista o pedido de substituição de penhora, dou por levantada a constrição de fl. .A exeqüente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BACENJUD.Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos dos artigos 8º. e 9º. da Lei 6.830/80, não pagou, nem garantiu a dívida, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD.Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de

embargos, se for o caso.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso.Considerando os princípios da razoabilidade e da adequação, é permitido ao juiz condutor da execução fiscal, determinar o desbloqueio de valores das contas bancárias dos executados, quando tais quantias são irrisórias diante do valor do débito e insuficientes, inclusive, ao pagamento dos acessórios da divida, nos termos do art. 659, 2º do CPC.Tal determinação, independentemente da intimação da exequente, não constitui ofensa ao principio do contraditório, devendo ser promovido, quando necessário, o desbloqueio de valores inferiores a R$ 100,00.Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo o desbloqueio de valores irrisórios, abra-se vista ao exeqüente para requerer o que de direito.Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio.Cumpra-se. Após, intimem-se.

0017974-85.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MECANO FABRIL LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0017978-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MECANO FABRIL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0021487-61.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LEUDINALDO ALVES COSTA(SP095527 - JOSE CARLOS BARBOSA MOLICO)
Defiro o pedido de desbloqueio dos valores existentes em nome do executado Leudinaldo Alves Costa junto a Caixa Econômica Federal - agência 2197.Os valores existentes na referida conta induzem ser provenientes de benefício previdenciário percebido pelo executado, através do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impenhoráveis, portanto (inciso VII do artigo 649 do Código de Processo Civil).O desbloqueio será implementado através do convênio BacenJud.Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), determino a suspensão do feito e a remessa ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0001532-10.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DO CARMO SOUZA SANTOS
SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001912-33.2012.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1182 - ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA) X TRES PAINEIRAS AUTO POSTO LTDA
SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de

Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003307-60.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FERRAMENTAS LOPES LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)
Preliminarmente, junte a parte executada o instrumento de procuração original e assinado bem como cópia legível e autenticada ou declarada autentica do contrato/estatuto social e/ ou alterações havidas a fim de comprovar que o subscritor da procuração possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Após, se em termos, manifeste-se o Exequente sobre a exceção de pré-executividade.

0004818-93.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)
Preliminarmente, junte a parte executada o instrumento de procuração original e assinado bem como cópia legível e autenticada ou declarada autentica do contrato/estatuto social e/ ou alterações havidas a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Após, se em termos, dê-se vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.

0005443-30.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X EMPRESA SAO JOSE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)
Preliminarmente, junte a parte executada o instrumento de procuração original e assinado bem como cópia legível e autenticada ou declarada autentica do contrato/estatuto social e/ ou alterações havidas a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Após, se em termos, dê-se vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.

0001065-94.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MIRIAM MARIA DE AZEVEDO
DECISÃOVistos. Inicialmente, em virtude de encontrar-se o feito concluso para sentença e do quanto dispõe o art. 471 do Provimento COGE 64 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que esta seja registrada como decisão. Cumpra-se.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal as partes se conciliaram.É o breve relatório. Decido. Verifico que, em 13 de fevereiro de 2014 houve audiência de conciliação (fls. 17/19), que restou frutífera nos seguintes termos:O Conselho Profissional noticia que o total da dívida referente às anuidades ajuizadas de 2008 a 2012, a reclamar solução, corresponde à importância de R$ 438,55. Contudo, para o parcelamento dos débitos descritos, o Conselho propõe-se a receber o valor de R$ 309,22, já incluído custas, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e honorários advocatícios, em parcela única, mediante a entrega, neste ato, de 2 (dois) boletos bancários, sendo o primeiro no valor de R$ 281,11, referente ao débito principal e, o segundo, no valor de R$ 28,11, relativo às custas judiciais, ambos com vencimento datado de 10/03/2014. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida na forma acima descrita. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido, entregando-lhe, neste ato, os 02 (dois) boletos bancários, os quais deverão ser apresentados para pagamento em qualquer agência bancária ou casa lotérica, até a data do respectivo vencimento. Formalizada a liquidação ou pagamento da primeira parcela, o Conselho providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal.Tendo em vista a proposta formulada pelo Conselho Profissional e aceita pela executada, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os efeitos legais.Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do (a) exeqüente, por inadimplemento ou extinção da dívida.

0001066-79.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MAURO CESAR PEREIRA

DECISÃOVistos. Inicialmente, em virtude de encontrar-se o feito concluso para sentença e do quanto dispõe o art. 471 do Provimento COGE 64 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que esta seja registrada como decisão. Cumpra-se.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal as partes se conciliaram.É o breve relatório. Decido. Verifico que, em 13 de fevereiro de 2014 houve audiência de conciliação (fls. 19/21), que restou frutífera nos seguintes termos:O Conselho Profissional noticia que o total da dívida referente às anuidades ajuizadas de 2008 a 2012, a reclamar solução, corresponde à importância de R$639,22, além da cobrança administrativa de 2013. Contudo, para o parcelamento dos débitos descritos, o Conselho propõe-se a receber o valor de R$575,87, já incluídas custas e honorários advocatícios, da seguinte forma: uma ENTRADA no valor total de R$52,35, em uma única parcela, com vencimentos a partir de 10/03/2014, respectivamente, e 08 (oito) PARCELAS FIXAS e MENSAIS, sendo a primeira no valor de R$65,44, com vencimento para 10/04/2014 e as demais nos meses subsequentes. Com relação a anuidade do ano de 2013 o Conselho propõe receber o valor total de R$85,00, numa única parcela com vencimento em 20/06/2014. A parte executada informa não mais atuar no ramo profissional vinculado ao Conselho exequente. A parte executada informa não mais atuar no ramo profissional vinculado ao Conselho exequente. Assim, este a orientou a requerer baixa da inscrição, via requerimento administrativo e o termo de perda da carteira profissional neste ato. O exequente recebe neste ato requerimento de baixa e o(a) o termo de perda da carteira profissional a ser analisado no prazo de 30 (trinta) dias na sede do Conselho. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida na forma acima descrita. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido, entregando-lhe, neste ato, os 51(cinquenta e um) boletos bancários, os quais deverão ser apresentados para pagamento em qualquer agência bancária ou casa lotérica, até a data do respectivo vencimento. Formalizada a liquidação ou pagamento da primeira parcela, o Conselho providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal.Tendo em vista a proposta formulada pelo Conselho Profissional e aceita pela executada, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os efeitos legais.Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do (a) exeqüente, por inadimplemento ou extinção da dívida.

0002101-74.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EDUARDO OLIVEIRA BARBOSA
Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado ou na hipótese de inadimplência.Int.

0004533-66.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE LUIZ MUNHOZ
SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios

constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos.Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exeqüente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001276-96.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BOX DE ABASTECIMENTO ZANERATTO LTDA - MASSA FALIDA
SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução nº 0001277-81.2014.403.6130.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001555-82.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)
Preliminarmente, junte a parte executada o instrumento de procuração original e assinado bem como cópia legível e autenticada ou declarada autêntica do contrato/estatuto/social e/ ou alterações havidas a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fl. 31 possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.Após, se em termos, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto à exceção de pré-executividade de fls. 16/30.Intime-se.

0001968-95.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X UNIAO CULTURAL XV DE MARCO(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO)
Preliminarmente, junte a parte executada o instrumento de procuração original e assinado bem como cópia legível e autenticada ou declarada autêntica do contrato/estatuto/social e/ ou alterações havidas a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fl. 21 possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.Após, se em termos, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto à exceção de pré-executividade de fls. 17/20.Intime-se.

0002691-17.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X IKEDA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA.(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI)
Preliminarmente, junte a parte executada o instrumento de procuração original e assinado bem como cópia legível e autenticada ou declarada autêntica do contrato/estatuto/social e/ ou alterações havidas a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fl. 57 possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.Após, se em termos, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto à exceção de pré-executividade de fls. 47/56.Intime-se.

Expediente Nº 701

EXECUCAO FISCAL
0017838-88.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MECANO FABRIL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0017862-19.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MECANO FABRIL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1311

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0014022-98.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014021-16.2011.403.6130) DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇADinap S/A - Distribuidora Nacional de Publicações opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0014021-16.2011.4.03.6130.Narra, em síntese, ter depositado o montante integral do crédito tributário exigido, efetuado nos autos do mandado de segurança n. 2005.61.00007010-4, em 09 de outubro de 2006, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.Assevera que a exigência decorreria do não pagamento de tributos devidos a título de PIS, cuja liquidação teria ocorrido com a Declaração de Compensação por ela apresentada, porém a autoridade fiscal teria considerado a compensação como não declarada.Relata que essa discussão está sendo travada no mandado de segurança n. 2005.61.00007010-4, matéria novamente suscitada em sede de embargos à execução. Aduz a nulidade do título executivo, pois ele não se revestiria de liquidez, certeza e exigibilidade, pois estaria extinta em razão da extinção pela compensação.Insurge-se, ainda, contra a aplicação da multa e da Taxa SELIC como índice de atualização do crédito tributário exigido. Juntou documentos (fls. 24/163).Os embargos foram recebidos com efeitos suspensivos (fl. 164).Impugnação da embargada às fls. 166/181. Preliminarmente, reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante o depósito judicial realizado nos autos do mandado de segurança n. 2005.61.00.007010-4.No mérito, arguiu a regularidade do título executivo, bem como afastou a alegação da embargante quanto à regularidade da compensação, assim como refutou a tese acerca da ilegalidade da multa e da aplicação da Taxa Selic.Réplica às fls. 186/217.O juízo de origem deferiu a suspensão do feito, conforme requerido à fl. 217 (fl. 218).A embargante interpôs agravo retido (fls. 221/252), pois pretendia, de plano, a extinção da execução. Contraminuta às fls. 256/261.A embargante noticiou a prolação de sentença nos autos do mandado de segurança n. 2005.61.00.007010-4 (fls. 269/283). Posteriormente, reiterou o pedido de extinção da execução fiscal (fls. 311/315).Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal em Osasco, as partes foram instadas a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fl. 335).A decisão de fl. 375 deferiu o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela embargada à fl. 366.No entanto, este juízo entendeu ser desnecessária a suspensão do feito, razão pela qual reconsiderou a decisão de fl. 375 e determinou fossem os autos conclusos para prolação da sentença (fl. 376).Diante dessa decisão, a embargante reiterou os argumentos já declinados durante a instrução processual (fls. 380/430).É o relatório. Decido.Por se tratar de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.A embargante requer a extinção da execução fiscal, pois teria realizado o depósito judicial do montante integral do crédito tributário objeto da CDA n. 80.7.05.016148-04. Verifico, contudo, que a execução fiscal foi ajuizada em 13/10/2005 (fl. 02 dos autos principais), ao passo que o depósito judicial nos autos do mandado de segurança n. 2005.61.00.007010-4 foi realizado em 09/10/2006, consoante cópia da guia encartada à fl. 40 destes autos.A embargante foi citada somente em 17/11/2006, consoante certidão de fl. 11 dos autos principais, tendo a juntada sido realizada a juntada do mandado em 06/12/2006 (fl. 09 dos autos principais).O fato de a citação ter ocorrido somente depois de ter sido realizado o depósito judicial não afasta o fato de que, quando da propositura da ação, não havia qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, isto é, o ajuizamento da ação executiva ocorreu antes de realizado o depósito judicial na ação mandamental. A jurisprudência é remansosa quanto ao fato de que os efeitos da citação retroagem à data da

propositura da ação, com fundamento no art. 174, I, do CTN e 219, 1º, do CPC. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. ARTIGO 174 DO CTN. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. EFEITOS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. I. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela LC 118/05, adotou como causa interruptiva da prescrição o despacho do juiz que ordenar a citação em executivo fiscal. Precedentes. III. A redação do parágrafo 1º do art. 219, do CPC estabelece que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, também após a vigência da Lei Complementar 118/05 o cite-se retroage à data do ajuizamento. Precedentes. IV. Agravo parcialmente provido.(TRF3; 4ª Turma; AI 414328/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2012).Portanto, uma vez que o despacho citatório foi exarado em 17/10/2005 (fl. 02 dos autos principais), não vislumbro a possibilidade de extinção do processo executivo, pois no momento do ajuizamento da ação a embargada tinha interesse de agir.Quanto à suspensão do processo em razão da existência de lide em andamento no qual se discute matéria correlata à arguida nos presentes embargos, verifico não tratar-se de prejudicialidade, mas sim de litispendencia parcial. Com efeito, alterando entendimento anteriormente adotado, constata-se que o Embargante repete neste feito o pedido anteriormente formulado nos autos do mandado de segurança, exceto no que tange às irregularidades da CDA, a aplicação da multa e da Taxa Selic, bem como o pedido de sobrestamento destes embargos até decisão final a ser proferida no Juízo Cível, caracterizando típico caso de litispendência parcial, ensejadora da extinção sem julgamento do mérito, nesse particular, como prevê o artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Constato que não faz sentido aguardar uma decisão que provocará, forçosamente, a extinção parcial da ação, sem análise do mérito, em razão de coisa julgada. Melhor e mais correto é, desde logo, extinguir esta ação, no tocante à parte do pedido que repete o da ação mandamental anteriormente ajuizada e julgar o mérito na parte remanescente, como farei nestes autos.A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 267, V, e 301, 1º e 2º, ambos do CPC), ainda que parcialmente. O objetivo é impedir decisões contraditórias, repelidas pelo ordenamento jurídico, sendo que eventual sentença favorável na ação ordinária surtirá normalmente seus efeitos, extinguindo a execução, total ou parcialmente, ou ensejando a repetição do indébito, caso já tenha sido satisfeita obrigação depois declarada indevida, conforme a situação então verificada.No caso dos autos, constato que a ação mandamental referida na inicial dos embargos ainda não tem decisão com trânsito em julgado, sendo certo que a discussão referente ao pagamento do crédito exigido por meio de compensação, trazidas a este Juízo nestes embargos, é idêntica ao pedido formulado naqueles autos. Em ambos os feitos, o que pretende a Embargante é a declaração de insubsistência da cobrança sob o fundamento de que o crédito estaria extinto pelo pagamento, por meio de compensação, impondo-se o reconhecimento da litispendência parcial.Por oportuno, registre-se que, embora seja certo que há mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A Embargante, por ter optado em discutir o débito na esfera cível anteriormente, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese, mesmo com discussão em Juízo diverso.Portanto, cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto às alegações de pagamento do crédito tributário executado em razão da compensação realizada no âmbito administrativo.Prosseguindo, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo.Aliás, há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e sua fundamentação legal e do número do processo administrativo na CDA, bem como a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito, em evidente atendimento aos requisitos exigidos pela norma supra declinada.Por outro lado, o processo administrativo, além de ser dispensável porque o crédito foi constituído por confissão do próprio contribuinte-embargante, não é elemento imprescindível ao ajuizamento da execução fiscal, tampouco ao exercício da ampla defesa, não estando o Exequente obrigado a fazer a sua juntada, já que o art. 41 da LEF acentua que o processo administrativo correspondente à inscrição da dívida será mantido na repartição competente, podendo dele ser extraídas as cópias necessárias para o exercício do direito de defesa, bastando, para tanto, requerimento das partes. E, como no caso concreto não houve comprovação de resistência, por parte da Exequente-Embargada, no que tange à extração das cópias pertinentes, tampouco a parte Embargante demonstrou a utilidade da exibição do processo administrativo para o deslinde da causa, desnecessária a imposição de sua vinda aos autos.Também não há que se falar em nulidade do título em razão da taxa SELIC. Sua aplicação

encontra amparo em lei (artigo 13, da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, como anteriormente explicitado. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Assim, não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos.Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA CONFISCATÓRIA. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA SELIC. CORREÇÃO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. A Corte de origem, ao manter a sentença, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa, nem denúncia espontânea, nos termos dos respectivos artigos: 330 e 331, ambos do CPC e 138 do CTN. 2. A Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 108, 112, II e IV, 113 e 161, 1º, todos do Código Tributário Nacional; 620 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211/STJ.3. Caso o recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por ocasião da interposição do recurso especial com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.4. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios, com o afastamento da norma do art. 161, 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Agravo regimental improvido.(STJ; AgRg no AREsp 519847/SP; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 13/08/2014).Por fim, no que tange a aplicação da multa, não deve prosperar os argumentos da embargante.A multa aplicada pela embargada encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, em especial no art. 61, da Lei n. 9.430/96, a seguir transcrito (g.n.):Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mêsanterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamentoPortanto, a multa de mora aplicada pela embargada está em consonância com o disposto na legislação aplicável, que a limitou ao percentual de vinte por cento incidentes sobre o valor da obrigação não paga no vencimento.A multa moratória exigida está devidamente prevista em lei (art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96) e é exigida em montante razoável e necessário para desestimular a impontualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Por certo, caso a embargante venha a lograr êxito na ação mandamental ajuizada, não haverá que se falar em multa, pois o pagamento teria sido realizado no tempo adequado. Contudo, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão e, conforme já ressaltado, a execução foi ajuizada antes da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, correta a incidência da multa no caso concreto.Portanto, a improcedência parcial dos embargos é medida que se impõe.Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC, quanto às matérias relacionadas à extinção do crédito tributário exigido na CDA n. 80.7.05.016148-04, em razão da compensação realizada no âmbito administrativo, ante a ocorrência da litispendência;b) julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS relacionados à aplicação da multa, Taxa Selic e irregularidade da CDA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ressalto, contudo, que a execução fiscal deverá permanecer suspensa até que haja o trânsito em julgado da decisão no processo n. 0007010-36.2005.4.03.6100 (2005.61.00.007010-4).Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução n. 0014021-16.2011.4.03.6130.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014643-95.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014642-

13.2011.403.6130) CORNETA LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Recebo as apelações da embargante e da embargada (fls.2373/2388) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Às partes para as contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

0002620-15.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-75.2014.403.6130) AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X FAZENDA NACIONAL
Fls.598/609: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a determinação de fl.588.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0014642-13.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CORNETA LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR)
Aguarde-se a decisão nos autos dos Embargos à Execução n.0014643-95.2011.403.6130.Intime-se.

0001032-41.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X SISTEC - SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Fls.97/98: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a determinação de fl.93/94.Intime-se.

0004010-88.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALINE DE LIMA DEOLINDO
Prejudicada a petição de fls.23/24, uma vez que já existe nestes autos sentença de extinção à fl.16, já transitada em julgado, conforme certidão de fl.22. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0003526-05.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GILMAR DA SILVA SOARES
Tendo em vista a devolução do A.R. retro (negativo), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0003560-77.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMERSON STAWICHS DE CARVALHO
Tendo em vista a devolução do A.R. retro (negativo), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se

o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1312

MONITORIA
0002317-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER GOMES DA SILVA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA)
Manifeste-se a CEF quanto aos embargos oferecidos pelo devedor.Intime-se.

0007097-86.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETICE QUEIROZ RODRIGUES
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela autora às fls. 81/94, em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000132-92.2011.403.6130 - SEBASTIAO JORGE PERCI DO CARMO(SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 343/351, em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0004051-55.2012.403.6130 - QUATRO MARCOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL
Inicialmente, intime-se a União Federal da sentença proferida às fls. 906/909.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os seus efeitos.Intime-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0004774-74.2012.403.6130 - JOAO ALVES DAS NEVES(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 158/160.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0005538-60.2012.403.6130 - AILTON DO ROSARIO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 153/154.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0000713-39.2013.403.6130 - MARIA APARECIDA COSTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 47/48.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0000776-64.2013.403.6130 - RAIMUNDO OTO DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0000882-26.2013.403.6130 - MARIA CECILIA GIANCOLI(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 73/74.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0002321-72.2013.403.6130 - WALDEMAR JOSE DIAS(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 200/202.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0002964-30.2013.403.6130 - ADELIA DE JESUS RODRIGUES(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição e documento de fls. 111/112: Ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005354-70.2013.403.6130 - NICODEMO NUNES DE SANTANA(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0000047-04.2014.403.6130 - NELSON PALHAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0000178-76.2014.403.6130 - EDEVANE QUINTO DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0000417-80.2014.403.6130 - ANA TERUCO FUGIWARA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0000456-77.2014.403.6130 - EDUARDO FORTUNA X ISABEL CRISTINA MENDERICO(SP131549 - MARIA GERCINA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP205961A - ROSANGELA DA ROSA CORRÊA)
À réplica.Intime-se.

0000481-90.2014.403.6130 - MOACIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0000513-95.2014.403.6130 - MARCIA APARECIDA PEREIRA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0000586-67.2014.403.6130 - CELSO PEREIRA DA SILVA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0000772-90.2014.403.6130 - OPHELIA MORAES MOREIRA(SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0000855-09.2014.403.6130 - ROSINEIDE FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0001100-20.2014.403.6130 - WILLIAN HERCULANO ALVES X LUCIANA DE LIMA FERREIRA ALVES(SP283101 - MARISA CHELIGA FILHIK PLACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0001311-56.2014.403.6130 - FERNANDA BARBADO FEHR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
À réplica.Intime-se.

0001415-48.2014.403.6130 - ALCOOL FERREIRA S/A(SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
À réplica.Intime-se.

0001647-60.2014.403.6130 - ALEXANDRE PIRES KOCHI X ANDREIA MIYOSHI COSTA KOCHI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
À réplica.Intime-se.

0001691-79.2014.403.6130 - MARCELO DE SOUZA CHAVES(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA E SP292021 - CLEIDE MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A
À réplica.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007820-11.2005.403.6100 (2005.61.00.007820-6) - SETEC TECNOLOGIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP331976 - STEPHAN RIGHI BOECHAT) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X SETEC TECNOLOGIA S/A
Diante da certidão supra, republique-se a decisão de fls. 1181.DECISÃO (fls. 1181): Vistos em decisão.Setec Tecnologia S/A opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 1145 e 1160.Alega, em síntese, a existência de contradição na decisão de fl. 1145, pois ela teria determinado a intimação pessoal da embargante para regularizar sua representação processual, tendo em vista a renúncia apresentada às fls. 1138/1140. Assevera, contudo, que já estaria representada nos autos por outro patrono, conforme procuração e substabelecimento de fls. 862/865, fato que demonstraria a contradição do despacho prolatado.No mais, a decisão que declinou a competência, acolhendo pedido formulado pela exequente, sem que fosse oportunizado o contraditório, também conteria mácula, agravada pela inexistência de publicação do referido decisório.Requer, portanto, a remessa dos autos para o juízo de origem, para apreciação da matéria apresentada nos embargos de fls. 1171/1180.É o relatório. Decido.Compulsando os autos é possível verificar que o escritório Pollet Advogados Associados renunciou ao mandato outorgado pela embargante, conforme petição e documentos de fls. 1138/1140.Não obstante, a embargante havia constituído outro patrono para atuar no processo, conforme petição, procuração e substabelecimento encartados às fls. 861/863. Portanto, a renúncia de fls. 1138/1140 não deixou o embargante sem representação processual nos autos.Conquanto representado na presente lide, o juízo de origem determinou a intimação pessoal da embargante para constituir novo advogado (fls. 1145), procedimento infrutífero, consoante certidão de fl. 1155.Em seguida, a União requereu a remessa dos autos à Justiça Federal de Osasco, nos termos do

art. 475-P, do CPC (fls. 1157/1159), pedido acolhido à fl. 1160.Verifica-se, no caso, que não foi possível localizar a certidão de publicação da decisão de fl. 1160, isto é, a presunção é a de que os autos foram remetidos para esta Subseção sem que a embargante tivesse ciência dos atos praticados naquele juízo e pudesse apresentar os recursos cabíveis, em caso de irresignação. Diante do quadro fático delineado, é possível verificar a existência de irregularidades no procedimento de intimação da embargante sobre os atos processuais praticados, razão pela qual RECONSIDERO a decisão de fl. 1167, que acolheu a competência e ratificou os atos processuais anteriormente praticados, e DETERMINO a devolução dos autos ao juízo de origem, qual seja, a 25ª Vara Federal Cível de São Paulo - Capital, para apreciação dos argumentos declinados pela embargante na petição de fls. 1171/1180, com baixa na distribuição.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1355

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
0002345-57.2014.403.6133 - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fls. 674/682. Aduz o requerente que, mesmo após a liminar deferida nos autos determinando a expedição de CPEN (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa), a requerida deixou de cumprir a decisão argumentando a existência de outras dívidas impeditivas, dentre as quais a não comprovação dos poderes de representação do subscritor do requerimento; a não comprovação da regularidade da garantia na Ação de Execução Fiscal n. 0000496-21.2012.403.6133 e débitos relacionados ao PIS COFINS do exercício de 2013 (fls. 683/696). Requer assim, a expedição de mandado para o fiel cumprimento da decisão e fixação de multa diária em caso de novo descumprimento. Relatei, brevemente. DECIDO. De fato assiste razão ao requerente. Compulsando os autos verifica-se de forma cristalina que todos os impeditivos levantados como óbices à expedição da CPEN encontram-se superados, senão vejamos: Quanto ao da procuração sem poderes de representação alegado pela requerida, cumpre esclarecer que a determinação da expedição da certidão derivou de decisão judicial, sendo que o seu requerimento é mera formalidade administrativa. No tocante à regularidade e/ou insuficiência da garantia na Ação de execução n. 000496-21.2012.403.6133, tal discussão deve ser travada naqueles autos, com os meios processuais adequados, pois a penhora do imóvel e do faturamento são suficientes para a expedição da CPEN, nos termos do art. 206 do CTN. Finalmente no que se refere aos débitos do PIS e COFINS referentes ao exercício de 2013, o requerente alega e comprova que foram objeto de parcelamento nos exatos termos das Leis 11.941/09 e 12.996/14. Assim, após detida análise, é possível vislumbrar que todos os débitos da requerida, embora vultuosos é verdade, encontram-se GARANTIDOS POR PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL, PARCELADOS ou AMPARADOS POR DECISÃO LIMINAR, não se justificando assim a negativa de expedição da CPEN. Cabe destacar que a resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura-se como grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública como um todo, assim como desequilíbrio da harmonia entre os Poderes. Ante todo exposto, intime-se o CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES e o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES, para cumprimento desta decisão, devendo os mesmos promoverem a expedição da competente CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da intimação desta. Na ocasião, deverá o executante de mandados promover a qualificação do chefe da agência da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes. No caso de novo descumprimento imotivado, FIXO desde já multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), solidariamente à União Federal, ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes e ao Chefe da Receita Federal, a quem desde já atribuo responsabilidade pessoal no cumprimento da decisão judicial. A sanção processual cível não afasta a sanção criminal cabível. Cumpra-se, EM REGIME DE PLANTÃO. Intimem-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal
Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI
Juíza Federal Substituta
Bel. NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 356

USUCAPIAO
0003991-28.2006.403.6119 (2006.61.19.003991-0) - RENATO PANACE(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127161 - PLINIO BACK SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ROGERIO ROMANO X CAMILA FARIA PANACE ROMANO X JOSE APARECIDO DE SOUZA X LUCIA APARECIDA DIAS DE SOUZA X JAIR KEITSI KOJIMA X KYUNG FUSK KOGIMA(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP288898 - GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA)
Fls. 508: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

MONITORIA
0002353-34.2014.403.6133 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA REGINA DE SANTANA X MARTA REGINA DE SANTANA
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do artigo 232 do CPC, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002016-45.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-23.2013.403.6133) ADENILTON ALVES DA FRANCA(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Apensem-se estes aos autos principais. Vista à parte contraria para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001981-85.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGROSINTESE - AGRICULTURA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME X ANDY ELLEN LIN X WILLIAM CHUONG
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exeqüente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s)

ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Intimem-se.

Expediente Nº 357

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000236-70.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-43.2011.403.6133) OSVALDO GABRIELLI X WILMA MENEZE GABRIELLI(SP019376 - PLINIO JOSE DOS SANTOS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Certifique-se nos autos principais (0003174-43.2011.403.6133) o recebimento dos presentes embargos e a suspensão dos atos executivos em relação ao bem mencionado, trasladando-se cópia deste despacho. Cite-se nos termos do 3º do artigo 1050 do CPC, dando-se vista dos autos a Fazenda para apresentar sua contestação no prazo legal (art. 1053 c.c. o artigo 188 do CPC). Cumpra-seINFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Juntada de contestação às fls. 61/66.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 792

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002230-22.2012.403.6128 - ANTONIO MOACYR MARTINEZ(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 28 de agosto de 2014.

0001515-43.2013.403.6128 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.Jundiaí, 28 de agosto de 2014.

0004520-73.2013.403.6128 - ANTONIO DANTAS COSTA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 28 de agosto de 2014.

0005990-42.2013.403.6128 - ANTONIO DA SILVA CUNHA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo,

preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 28 de agosto de 2014.

0006118-62.2013.403.6128 - NELSON FRANCISCO BIANCHI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 28 de agosto de 2014.

0007577-02.2013.403.6128 - VANDERLEI VALLI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 28 de agosto de 2014.

0009052-90.2013.403.6128 - JANETE SALVADOR DE OLIVEIRA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 28 de agosto de 2014.

0009411-40.2013.403.6128 - ANGELA DENISE DE BARROS(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 28 de agosto de 2014.

0010689-76.2013.403.6128 - ANTONIO CARLOS LOPES BARRETO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 28 de agosto de 2014.

0010698-38.2013.403.6128 - ISRAEL TEIXEIRA GOMES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 28 de agosto de 2014.

0010700-08.2013.403.6128 - DECIO DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 22 de agosto de 2014.

0010769-40.2013.403.6128 - ALTAMIR TRAZZI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 22 de agosto de 2014.

0010816-14.2013.403.6128 - ANTONIO APARECIDO FABIANO(SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO E SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 22 de agosto de 2014.

0010829-13.2013.403.6128 - ORLANDO ROSA FILHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 22 de agosto de 2014.

0000469-82.2014.403.6128 - ROSANGELA SIQUEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 22 de agosto de 2014.

0000614-41.2014.403.6128 - LUIZ ROBERTO TERUEL(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 28 de agosto de 2014.

0000706-19.2014.403.6128 - EDUARDO JOSE SILVA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 28 de agosto de 2014.

0001980-18.2014.403.6128 - MARIA VITA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 28 de agosto de 2014.

0003560-83.2014.403.6128 - JOAREZ CARNEIRO DOS REIS(SP225134 - TATIANA CAMILA DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 28 de agosto de 2014.

0003620-56.2014.403.6128 - ZILDA DE GOIS MACIEL RIBEIRO(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 28 de agosto de 2014.

0004290-94.2014.403.6128 - JOSE LAZARO BUSAT(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 28 de agosto de 2014.

0004754-21.2014.403.6128 - ELISABETE APARECIDA RAIZA(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 22 de agosto de 2014.

0004994-10.2014.403.6128 - JOSE NILTON DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 22 de agosto de 2014.

0005249-65.2014.403.6128 - EDMILTON APARECIDO FERREIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 28 de agosto de 2014.

0006598-06.2014.403.6128 - JOSE ADALBERTO ARGENTO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 28 de agosto de 2014.

0006894-28.2014.403.6128 - AUDENICIO PEREIRA DA SILVA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 28 de agosto de 2014.

0007150-68.2014.403.6128 - DIRCEU MAGALHAES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 22 de agosto de 2014.

0007228-62.2014.403.6128 - PEDRO FRANCISCO DOS REIS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 28 de agosto de 2014.

0007257-15.2014.403.6128 - ORLANDO DE OLIVEIRA ROCHA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 28 de agosto de 2014.

Expediente Nº 803

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009418-66.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009417-81.2012.403.6128) SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA E SP223575 - TATIANE THOME) X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Sifco S/A em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 04 030106-81 e n. 80 3 04 001392-30 e, em consequência, a extinção do respectivo executivo fiscal n. 0009417-81.2012.403.6128 (antigo n. 6281/2004 pertencente à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí).O r. Juízo Estadual, em sentença judicial datada de 24/04/2009 (fls. 104/117), julgou improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Inconformada, a parte embargante opôs embargos de declaração (fls. 126/131) e, logo após, se manifestou informando sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fl. 134). Atendendo às exigências expressas na Lei n.

11.941/2009, desistiu da presente demanda, e renunciou de forma irrevogável ao direito em que ela funda. Solicitou, ao final, a extinção do feito com resolução do mérito. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 6281/2004 foi encaminhado a esse Juízo Federal (fls. 136/137), e recebeu nova numeração, qual seja, n. 0009418-66.2012.403.6128.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Recebo a manifestação acostada à fl. 134 como desistência aos embargos de declaração anteriormente opostos, uma vez que, com a prolação da sentença judicial pelo r. Juízo Estadual (fls. 104/117) encerrou-se o ofício jurisdicional neste grau de jurisdição, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, não se aplicando, in casu, quaisquer das ressalvas ali previstas.Diante de todo o exposto, converto o julgamento em diligência, e HOMOLOGO o pedido de desistência aos embargos de declaração formulados pela embargante.Certifique a Secretaria o respectivo trânsito em julgado.Logo após, remetam-se os presentes autos à embargada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste com relação à eventual interesse na execução de sucumbência. Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos no valor dos honorários advocatícios. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 27 de agosto de 2014.

0010367-90.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010366-08.2012.403.6128) SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA E SP223575 - TATIANE THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Sifco S/A em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa n. 80 7 06 013664-03 e, em consequência, a extinção do respectivo executivo fiscal n. 0010366-08.2012.403.6128 (antigo n. 309.01.2006.020832-9 ou n. 2483/2006 pertencente à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí).O r. Juízo Estadual, em sentença judicial datada de 24/04/2009 (fls. 93/107), julgou improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Inconformada, a parte embargante opôs embargos de declaração (fls. 111/116) e, logo após, se manifestou informando sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fl. 119). Atendendo às exigências expressas na Lei n. 11.941/2009, desistiu da presente demanda, e renunciou de forma irrevogável ao direito em que ela funda. Solicitou, ao final, a extinção do feito com resolução do mérito. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2006.020832-0 ou n. 2483/2006 foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 124), e recebeu nova numeração, qual seja, n. 0010367-90.2012.403.6128.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Recebo a manifestação acostada à fl. 119 como desistência aos embargos de declaração anteriormente opostos, uma vez que, com a prolação da sentença judicial pelo r. Juízo Estadual (fls. 93/107) encerrou-se o ofício jurisdicional neste grau de jurisdição, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, não se aplicando, in casu, quaisquer das ressalvas ali previstas.Diante de todo o exposto, converto o julgamento em diligência, e HOMOLOGO o pedido de desistência aos embargos de declaração formulados pela embargante.Certifique a Secretaria o respectivo trânsito em julgado.Logo após, remetam-se os presentes autos à embargada, para que, em razão da manifestação de seu interesse na execução de sucumbência (fl. 125, verso), apresente a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 27 de agosto de 2014.

0001065-03.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-18.2013.403.6128) VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOCHI E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Inicialmente, tendo em conta o apensamento dos presentes aos autos do executivo fiscal principal, antes mesmo de apreciar o quanto requerido às fls. 219/240, remetam-se os presentes autos à embargada para manifestação, nos termos do contido na r. decisão judicial proferida às fls. 179/180 do executivo fiscal n. 0001064-18.2013.403.6128.Logo após, com o retorno, tornem os presentes autos conclusos para a apreciação dos Embargos de Declaração opostos pela parte embargante, às fls. 219/240.Intimem-se. Cumpra-se.Jundiaí, 28 de agosto de 2014.

0010256-72.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010255-87.2013.403.6128) SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148483 - VANESKA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Salus Serviços Urbanos e Empreendimentos Ltda. em face do União Federal (Fazenda Nacional), objetivando o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 97 011519-95 e, em consequência, a extinção do respectivo executivo fiscal n. 0010255-87.2013.403.6128

(antigo n. 392/1999 pertencente à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí).Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2007.036324-5 (ou n. 5178/2007) foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 81), e recebeu nova numeração, qual seja, n. 0010256-72.2013.403.6128.Manifestou-se a embargante às fls. 83/91, informando sua adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos instituído pela Lei n. 11.941/2009. Atendendo às exigências expressas na Lei n. 12.865/2013 e Lei n. 11.941/2009, bem como na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06, de 22 de julho de 2009, e Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07, de 15 de outubro de 2013, desistiu da presente demanda, e renunciou de forma irrevogável ao direito em que ela funda. Solicitou, ao final, a extinção do feito com resolução do mérito. Juntou documentos às fls. 92/100.À fl. 101 a embargada não se opôs à extinção do feito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Desde logo, e diante de todo o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 1% sobre o valor consolidado do débito parcelado, em razão do exposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 10.684/2003, combinado com o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgado do AEDSAG 1187664 (Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado aos 25/02/2014, e publicado no DJE de 10/03/2014).Traslade-se cópia reprográfica desta sentença judicial aos autos principais.Logo após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 27 de agosto de 2014.

0010346-80.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010345-95.2013.403.6128) SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148483 - VANESKA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Salus Serviços Urbanos e Empreendimentos Ltda. em face da Fazenda Nacional, objetivando a reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 03 056821-88 e, em consequência, a extinção do respectivo executivo fiscal n. 0010345-95.2013.403.6128 (antigo n. 309.01.2003.033671-0 ou n. 6504/2003 pertencente à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí).O r. Juízo Estadual, em sentença judicial datada de 05/08/2011 (fls. 57/59), extinguiu os presentes Embargos à Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e condenou a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Inconformada, a parte embargante opôs embargos de declaração (fls. 62/68) e, logo após, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 6504/2003 foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 69), e recebeu nova numeração, qual seja, n. 0010346-80.2013.403.6128.Às fls. 71/79 a parte embargante se manifestou, informando sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Atendendo às exigências expressas na Lei n. 12.865/2013 e Lei n. 11.941/2009, bem como na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06, de 22 de julho de 2009, e Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07, de 15 de outubro de 2013, desistiu da presente demanda, e renunciou de forma irrevogável ao direito em que ela funda. Solicitou, ao final, a extinção do feito com resolução do mérito. Juntou documentos às fls. 80/88.À fl. 89 a embargada não se opôs à extinção do feito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Recebo a manifestação acostada às fls. 71/79 como desistência aos embargos de declaração anteriormente opostos, uma vez que, com a prolação da sentença judicial pelo r. Juízo Estadual (fls. 57/59) encerrou-se o ofício jurisdicional neste grau de jurisdição, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, não se aplicando, in casu, quaisquer das ressalvas ali previstas.Diante de todo o exposto, converto o julgamento em diligência, e HOMOLOGO o pedido de desistência aos embargos de declaração formulados pela embargante.Certifique a Secretaria o respectivo trânsito em julgado.Logo após, remetam-se os presentes autos à embargada, para que, em razão da manifestação de seu interesse na execução de sucumbência (fl. 89), apresente a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 27 de agosto de 2014.

0010363-19.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010362-34.2013.403.6128) SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148483 - VANESKA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Salus Serviços Urbanos e Empreendimentos Ltda. em face da Fazenda Nacional, objetivando a reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 02 090033-30 e, em consequência, a extinção do respectivo executivo fiscal n. 0010362-34.2013.403.6128 (antigo n. 309.01.2003.013331-9 ou n. 2427/2003 pertencente à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí).O r. Juízo Estadual, em sentença judicial datada de 19/05/2011 (fls. 90/94), julgou improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Inconformada, a parte embargante opôs embargos de declaração (fls. 98/104) - rejeitados à fl. 105 - e, logo após, interpôs o competente recurso de apelação (fls. 107/117). Contrarrazões anexadas às fls. 122/127.Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da

Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2003.013331-0 (ou n. 2427/2003) foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 128), e recebeu nova numeração, qual seja, n. 0010363-19.2013.403.6128.Manifestou-se novamente a embargante às fls. 130/138, informando sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Atendendo às exigências expressas na Lei n. 12.865/2013 e Lei n. 11.941/2009, bem como na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06, de 22 de julho de 2009, e Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07, de 15 de outubro de 2013, desistiu da presente demanda, e renunciou de forma irrevogável ao direito em que ela funda. Solicitou, ao final, a extinção do feito com resolução do mérito. Juntou documentos às fls. 139/147.À fl. 148 a embargada não se opôs à extinção do feito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Recebo a manifestação acostada às fls. 130/138 como desistência ao recurso de apelação anteriormente interposto, uma vez que, com a prolação da sentença judicial pelo r. Juízo Estadual (fls. 90/94) encerrou-se o ofício jurisdicional neste grau de jurisdição, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, não se aplicando, in casu, quaisquer das ressalvas ali previstas.Diante de todo o exposto, converto o julgamento em diligência, e HOMOLOGO o pedido de desistência ao recurso de apelação formulado pela embargante.Certifique a Secretaria o respectivo trânsito em julgado.Logo após, remetam-se os presentes autos à embargada, para que, em razão da manifestação de seu interesse na execução de sucumbência (fl. 148), apresente a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 27 de agosto de 2014.

0004748-14.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-15.2012.403.6128) INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA(SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)
Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Indústria de Máquinas Sogima Ltda. em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando impugnar os créditos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 908093, n. 908094, n. 908095, n. 908096, n. 1665818, n. 1665819, n. 1665820, n. 1665821, em cobro nos autos do executivo fiscal n. 0001157-15.2012.403.6128.Intimada a emendar a inicial (fls. 10/11), a parte embargante permaneceu inerte, o que restou comprovado na certidão exarada à fl. 12.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Observo que a parte embargante permaneceu inerte mesmo após devidamente intimada a se manifestar, nos termos da r. decisão judicial proferida à fl. 10 dos presentes autos. Isto desde o dia 26 de junho de 2014 (fl. 11) - o que configura aproximadamente 02 (dois) meses de inércia -, consoante certidão exarada à fl. 12, e as informações obtidas junto ao sistema informativo eletrônico nessa mesma data.Assim sendo, e diante do ora exposto, julgo EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, combinado com o 1º do mesmo dispositivo legal, ambos do Código de Processo Civil.Ante a configuração do abandono da causa, depois de realizada a necessária intimação para o seu prosseguimento, condeno a parte embargante ao pagamento de verbas honorárias no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, com fundamento no princípio da causalidade e no disposto no 2º do artigo 267 do Código de Processo Civil, Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Logo após, traslade-se cópia desta para os autos do executivo fiscal principal.Oportunamente, transitada em julgado, e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 27 de agosto de 2014.

0005485-17.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-72.2011.403.6128) BENICIO HENRIQUE DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)
Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Benedito Henrique da Silva em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa em cobro nos autos do executivo fiscal n. 0000373-72.2011.403.6128 (CDA n. 80.1.11.077533-23).Logo após a citação da ora embargante nos autos do executivo fiscal principal, houve a tentativa de penhora de bens para a garantia do Juízo. Restou ela, contudo, infrutífera (fl. 12).Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo.A rigor, a concessão do efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: (a) a presença de fundamento relevante; (b) a própria garantia do Juízo, líquida, idônea, e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; (c) a observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; (d) a urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; (e) que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade, ou inépcia.Este é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006.O 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito, e relevante argumentação. Segundo anteriormente explicitado, a tentativa de penhora nos autos do executivo fiscal principal restou infrutífera (fl. 47 daqueles

autos).Diante de todo o exposto, e forte nos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, recebo os presentes embargos para discussão, sem efeito suspensivo, à mingua de garantia do Juízo.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos e determino que permaneçam apensados aos autos do executivo fiscal.Intime-se e cumpra-se.

0008064-35.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006574-46.2012.403.6128) MULT SERV COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)
VISTOS.Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, com suspensão da execução, uma vez que a execução encontra-se integralmente garantida com a penhora efetivada naqueles autos. Apensem-se os autos aos principais certificando a sua distribuição.Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL
0009184-84.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X VALDEMAR PEDRO DOS SANTOS
Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Química - IV Região em face de Valdemar Pedro dos Santos, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 297/1997.Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.1997.013085-4 (ou n. 3404/1997), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 196), e redistribuído sob o n. 0009184-84.2012.403.6128. À fl. 198 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 22 de agosto de 2014.

0009417-81.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA)
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Tendo em conta o tempo decorrido entre o requerimento de fl. 85 e a presente data, entendo que o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias resta prejudicado.Remetam-se desde logo aos presentes autos à exequente para vista e manifestação, principalmente com relação ao conteúdo da informação de fl. 90.Logo após, com o retorno, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Cumpra-se.Jundiaí, 27 de agosto de 2014.

0010366-08.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA E SP223575 - TATIANE THOME)
Tendo em conta o tempo decorrido entre o requerimento de fl. 83 e a presente data, entendo que o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias resta prejudicado.Remetam-se desde logo aos presentes autos à exequente para vista e manifestação.Logo após, com o retorno, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Cumpra-se.Jundiaí, 27 de agosto de 2014.

0004750-18.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP147475 - JORGE MATTAR) X SAINT CLAIR JOSE PEREIRA LEME
Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREAA /SP em face de Saint Clair José Pereira Leme, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 010773 de 15/10/2001.Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 6954/2002, foi encaminhado a esse Juízo

Federal (fl. 21), e redistribuído sob o n. 0004750-18.2013.403.6128.À fl. 25 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 22 de agosto de 2014.

0006077-95.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SILVANA RODRIGUES DA CUNHA
Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Silvana Rodrigues da Cunha, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 25101/2005.Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2005.023699-9 (ou n. 3285/2005), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 27), e redistribuído sob o n. 0006077-95.2013.403.6128. Às fls. 30/31 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 22 de agosto de 2014.

0010362-34.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148483 - VANESKA GOMES)
VISTOS.Suspendo a execução em face do parcelamento simplificado do(s) débito(s) noticiado pela exequente.PA 0,15 Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0003251-62.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X EDSON REIS FRIAS DA SILVA
Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA /SP em face de Edson Reis Frias da Silva, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 51725/2013.Regularmente processado o feito, à fl. 09 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas parcialmente recolhidas à fl. 06. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a

Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 22 de agosto de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 522

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000364-97.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS CUSTODIO DA SILVA(SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
Fl. 42: Defiro o pedido. Intime-se a autora a informar o nome completo, identificação, telefone e demais dados do leiloeiro nas mãos de quem o Sr. Executante de Mandados deverá entregar o bem a ser apreendido.Após a juntada das informações acima mencionadas, expeça-se novo mandado de busca, apreensão e citação, com a ressalva de que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a proceder nos termos do art. 172, 2º, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000322-48.2013.403.6142 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, considerando o trânsito em julgado de fl. 103, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000496-57.2013.403.6142 - REINALDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora Reinaldo dos Santos de Oliveira em face do INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial (RMI) e considerando-se o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria (desaposentação). Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade proporcional, com data de início do benefício (DIB) em 21/01/2008. Sustenta que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, de modo que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria, na modalidade integral e, portanto, com proventos mais vantajosos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/168).Concedida a gratuidade de justiça e proferida sentença de improcedência, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil (fls. 178/182). A parte autora apresentou apelação (fls. 185/193), na qual requereu o conhecimento e provimento do recurso para a reforma da sentença.Na decisão de fl. 194, a sentença não foi mantida e foi determinado o prosseguimento da presente ação, com a citação da parte ré, nos termos do art. 285-A 1º e 2º do Código de Processo Civil.Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduziu ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 197/215).A parte autora manifestou-se acerca da contestação (fls. 218/220), tendo reiterado os termos da exordial.As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam

produzir (fl. 221).A parte autora pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 222), enquanto o INSS deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 223, verso).Trata-se de matéria exclusivamente de direito, e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC.II - FUNDAMENTAÇÃO. No que pertine ao pedido de desaposentação descabe, descabe falar em decadência. No ponto, altero meu posicionamento, tendo em vista a evolução no trato da matéria efetuada pelo STJ.É que, em recente decisão proferida pela Primeira Seção (Recurso Repetitivo - RESP 1348301), o STJ definiu que o prazo de decadência previsto na Lei 8.213/91 não se aplica à desaposentação. E faz sentido que assim seja, visto que o pedido de desaposentação não se trata de mera revisão de benefício previdenciário, mas sim de nova jubilação.Passo, assim, imediatamente ao mérito propriamente dito.DA DESAPOSENTAÇÃO.O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios.De outra parte, entendo que não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, já integralmente consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade.Malgrado o posicionamento adotado por correntes contrárias à tese da legalidade da desaposentação, a jurisprudência já se pacificou acerca do tema (AGRESPSP Nºs 958.937 e 1.107.638 -STJ - 5ª TURMA), no sentido de que se trata de instituto não destinado a revisão de aposentadoria, mas sim de nova jubilação.Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário.Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação.Reconheço, pois, o direito da parte autora à desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante.O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora.III - DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO e condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com a data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data.Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo

período (entre a data da citação e a data desta sentença).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Trata-se de sentença ilíquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ.Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.C.

0000615-18.2013.403.6142 - CELSO FERREIRA DA SILVA(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
I - RELATÓRIO.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora Celso Ferreira da Silva em face do INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial (RMI) e considerando-se o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria (desaposentação). Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 02/12/2009. Sustenta que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, de modo que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria, na modalidade integral e, portanto, com proventos mais vantajosos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/35).Concedida a gratuidade de justiça e proferida sentença de improcedência, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil (fls. 120/124). A parte autora apresentou apelação de fls. 127/135, na qual requereu o conhecimento e provimento do recurso para a reforma da sentença.Na decisão de fl. 136, a sentença não foi mantida e foi determinado o prosseguimento da presente ação, com a citação da parte ré, nos termos do art. 285-A 1º e 2º do Código de Processo Civil.Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduziu ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 139/157).A parte autora manifestou-se acerca da contestação (fls. 160/162), tendo reiterado os termos da exordial.As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 163).A parte autora pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 164), enquanto o INSS deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 165, verso).Trata-se de matéria exclusivamente de direito, e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC.II - FUNDAMENTAÇÃO. No que pertine ao pedido de desaposentação descabe falar em decadência. No ponto, altero meu posicionamento, tendo em vista a evolução no trato da matéria efetuada pelo STJ.É que, em recente decisão proferida pela Primeira Seção (Recurso Repetitivo - RESP 1348301), o STJ definiu que o prazo de decadência previsto na Lei 8.213/91 não se aplica à desaposentação. E faz sentido que assim seja, visto que o pedido de desaposentação não se trata de mera revisão de benefício previdenciário, mas sim de nova jubilação.Passo, assim, imediatamente ao mérito propriamente dito.DA DESAPOSENTAÇÃO.O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios.De outra parte, entendo que não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, já integralmente consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade.Malgrado o posicionamento adotado por correntes contrárias à tese da legalidade da desaposentação, a jurisprudência já se pacificou acerca do tema (AGRESPSP Nºs 958.937 e 1.107.638 -STJ - 5ª TURMA), no sentido de que se trata de instituto não destinado a revisão de aposentadoria, mas sim de nova jubilação.Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia

dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário.Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação.Reconheço, pois, o direito da parte autora à desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante.O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora.III - DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO e condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com a data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data.Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Trata-se de sentença ilíquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ.Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.C.

0001505-16.2014.403.6111 - TEREZINHA DE LIZIEUX OLIVEIRA GASPAROTTI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora Terezinha de Lizieux Oliveira Gasparotti pretende que o INSS seja compelido a revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Instada a emendar a petição inicial (fl. 465) a autora o fez e indicou como valor da causa o montante de R$ 13.098,00 (treze mil e noventa e oito reais - fl. 466). É o relatório, decido.Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01, que assim prescreve: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças - grifei.Assim, em razão do valor atribuído à causa - R$ 13.098,00 (treze mil e noventa e oito reais) - e considerando que a alçada dos Juizados Especiais Federais, nesta mesma data, é de R$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), providencie a serventia a baixa destes autos no sistema processual informatizado (Rotina LC/BA - opção 132) e, em ato contínuo, remetam-se os autos ao Setor Administrativo, a fim de que referido setor encaminhe os autos, após devidamente digitalizados, ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Federal Cível de Lins, dotado de competência absoluta, ao teor do artigo supra transcrito.Intime-se, cumpra-se.

0000021-67.2014.403.6142 - NADIR MACRI QIODI(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 264/265

0000047-65.2014.403.6142 - MARIO DA SILVA NUNES(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus regulares efeitos.Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000062-34.2014.403.6142 - ANTONIO VICENTE PEREIRA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Fls. 190/194 e 196: tendo em vista os requerimentos apresentados pelas partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2014, às 15h15min, na sede desta 1ª Vara Federal de Lins, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas por ele arroladas à fl. 194.Ressalto que o autor e suas testemunhas deverão comparecer à audiência designada (munidas de seus documentos pessoais), independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Publique-se, cumpra-se.

0000659-03.2014.403.6142 - MARIA INEZ CHIQUETTI RIGO X ANTONIO RIGO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins, bem como do seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Tendo em vista a decisão lançada no v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000726-65.2014.403.6142 - PETER EDWARD BOND(SP305412 - CRISTIANO APARECIDO QUINAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Vistos em liminar.Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora Peter Edward Bond pretende que o INSS seja condenado a cancelar sua aposentadoria e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial (RMI) e considerando-se o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria (desaposentação). Requer concessão de liminar para que a autarquia federal seja compelida a implementar o novo benefício no prazo de 30 (trinta) dias.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, ante a provável situação de hipossuficiência, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro, também, a prioridade na tramitação, por se tratar de autor que nascido em 1945 e que já conta, portanto, com 69 anos de idade. Anote-se.Afasto, também, a possibilidade de prevenção, indicada nos processos mencionados às fls. 42/43. Isso porque o primeiro feito ali mencionado (autos nº 0000669-98.2014.403.6319) foi extinto sem apreciação do mérito e o segundo feito (autos nº 0025938-48.2004.403.6301) refere-se a assunto diverso.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão.Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada.Pois bem.No caso em exame, não há qualquer receio de dando irreparável, ou de difícil reparação, que possa ser acarretado ao autor e que justifique a concessão de medida de urgência. Isso porque se trata de pessoa que já está aposentada, desde o ano de 1995, não sendo possível vislumbrar-se, portanto, qualquer perigo em caso de eventual demora no provimento jurisdicional.Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de desaposentação e implantação de novo benefício previdenciário.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se.P.R.I.C.

0000739-64.2014.403.6142 - APARECIDA ALVES LEMOS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Tendo em vista que o contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir validade aos atos por ela praticados, restando assegurado que manifestou livremente sua vontade de agir de acordo com o que foi contratado, impedindo posterior alegação de nulidade; e, considerando que no documento acostado na inicial à fl. 16, consta a informação de que a autora não é alfabetizada, determino que a parte regularize, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e seguintes do código de Processo Civil.SEM PREJUÍZO, antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, e a fim de aferir eventual processamento do feito pelo rito do Juizado Especial Federal, promova a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, segundo o que dispõe o art. 260 do Código de Processo Civil e art. 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, no mesmo prazo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

CARTA PRECATORIA
0000741-34.2014.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP X SUEKO NOGUTI(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Designo audiência para o dia 30 de outubro de 2014, às 14 horas, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins-SP, a fim de ouvir as testemunhas mencionadas na Carta Precatória recebida.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000152-13.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-28.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X APARECIDA HELENA FARIA DOS SANTOS(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)
Tendo em vista o julgamento do reexame necessário nos autos principais (nº 0000151-28.2012.403.6142), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se

0000760-40.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-93.2013.403.6142) MRESOLVE PRESTADORA DE SERVCOS LTDA - ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil.Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos propostos.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO
0000714-51.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-33.2006.403.6108 (2006.61.08.000087-6)) SEVERINA GONCALVES RAMOS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X JUIZ SUBSTITUTO DA 1 VARA FEDERAL DO FORUM DE LINS - SP
Vistos em decisão.Trata-se de incidente de exceção de suspeição, por meio do qual a excipiente Severina Gonçalves Ramos aduz a suspeição deste magistrado substituto da 1ª Vara Federal de Lins. Argumenta, em apertada síntese, que o juiz sentenciante criou situação para deixar de aplicar o Direito aos fatos, que está sentenciando em favor do INCRA e que tem conhecimento do fato de que o documento de fl. 136 é falso. Assim, as sentenças prolatadas nos autos de nºs 0002930-05.2005.403.6108 e 0005497-96.2011.403.6108 seriam eivadas de suspeição. Observo que o primeiro feito acima mencionado foi sentenciado pelo então Juiz Federal Titular desta 1ª Vara Federal de Lins, Rodrigo Oliva Monteiro, e que apenas o segundo foi sentenciado por este magistrado. Por tal motivo, daqui por diante, farei referência apenas ao feito nº 0005497-96.2011.403.6108, que foi extinto por mim, sem resolução do mérito, por defeito atinente à representação processual da parte autora.Relatei o necessário, decido.De início, observo que há erro na distribuição e cadastro do presente feito.É que constou como excepto o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, quando o correto seria ter constado este magistrado. Assim, o polo passivo há que ser corrigido, para que seja excluído o INCRA e passe a constar como excepto apenas o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Lins.No que diz respeito à alegação de suspeição, não assiste razão à excipiente. De fato, ao sentenciar o feito supra, este magistrado agiu com imparcialidade e isenção e, realmente, não houve incidência de nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 134 e 135 do CPC.Assim, recebo a presente exceção de suspeição na forma do artigo 313 do CPC no que diz respeito apenas à sentença proferida no processo nº 0005497-96.2011.403.6108 e determino: a) que sejam os presentes autos remetidos ao SUDP, para a necessária retificação no polo passivo;b) que sejam suspensos os processos de nºs 0000087-33.2006.403.6108 e 0005497-11.2011.403.6108, por se tratarem de feitos que tramitam em apenso, até o julgamento definitivo deste incidente, com fundamento no artigo 306 do CPC, certificando-se a respeito nos dois autos;b) que sejam juntadas a estes autos cópias das fls. 498, 513/517, 519 e 521/524 do processo nº 0000087-33.2006.403.6108 e das fls. 211, 216/220, 222/223 e 226/228 do feito nº 0005497-96.2011.403.6108, para instruir o presente incidente; c) após, que sejam estes autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento, também na forma prevista no artigo 313 do CPC, com as nossas homenagens de estilo.Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000093-88.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR ME X CINTIA DANIELE FERNANDES X JOSE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
Fl. 48: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados, JOSE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR ME, CNPJ nº 09.582.954/0001-24, CINTIA DANIELE FERNANDES, CPF nº 356.342.548-50 e JOSE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 300.529.428-56.Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.Providencie a Secretaria as anotações necessárias no

sistema processual, certificando-se.Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000307-79.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADALBERTO DE CAMARGO
FLS. 45/46: Defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO, com fundamento no art. 366, IX, do Provimento CORE n. 64/2005, que o Sr. Oficial de Justiça proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R$ 14.346,73).No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Intime-se o executado para oferecimento de embargos, em quinze dias.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.IV- Indefiro, contudo, a consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
0000597-60.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-75.2014.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ROSA VIGARANI NOGUEIRA(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)
Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000194-62.2012.403.6142 - PAULO JACINTO DE FREITAS(SP076208 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 523/524

0000251-80.2012.403.6142 - FERNANDA OLIVEIRA SANTOS(SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FERNANDA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório de fl. 470

0003753-27.2012.403.6142 - ANA FRANCISCA DA SILVA BARBOSA X JESUS BARBOSA X JOAO BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA X JOSE ROBERTO BARBOSA X APARECIDO DONIZETE BARBOSA X IVETE MARIA BARBOSA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANA FRANCISCA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de execução que a parte autora supra qualificada move em face do INSS.Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os

documentos de fls. 253/255. Relatei o necessário, decido.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0003977-62.2012.403.6142 - MANOEL FAUSTINO DE BARROS(SP164962 - MARIDALI JACINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X MANOEL FAUSTINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 208/213: cuida-se de pedido de habilitação, formulado por Cíntia de Barros Bemfica e Fausto Faustino de Barros, na qualidade de sucessores do autor originário Manoel Faustino de Barros.Ante a expressa concordância do INSS, manifestada à fl. 222, defiro o pedido de habilitação e determino que passem a constar, no polo ativo do feito, Cíntia de Barros Bemfica e Fausto Faustino de Barros. Remetam-se os autos à SUDP, para as retificações devidas.No mais, considerando que houve expressa concordância dos habilitados com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (vide fl. 219, último parágrafo), homologo os cálculos de liquidação elaborados pelo INSS, às fls. 195/205. Assim, o quantum debeatur com base no qual deverá prosseguir a execução do presente feito é de R$ 13.850,66 (treze mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos), posicionado para setembro de 2013, sendo R$ 12.044,06 (doze mil, quarenta e quatro reais e seis centavos) devido aos autores ora habilitados e R$ 1.806,60 (mil, oitocentos e seis reais e sessenta centavos) a título de honorários advocatícios, valores que tornam incontroversos, a partir desta decisão.Determino, como consequência, que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intimem-se os autores a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpridas as diligências supra, tornem estes autos conclusos para extinção.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0000007-83.2014.403.6142 - JOAO SOARES DA SILVA FILHO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO SOARES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 151 - Tendo em vista a manifestação da parte autora, optando pelo benefício n. 137.534.542-4, com DIB em 03.03.2006:1. Oficie-se ao ADJ-Araçatuba a fim de que seja implantado o benefício.2. Após cumprimento do determinado acima apresente o INSS, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Esclarecendo, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos acumuladamente, informando os seguintes dados: a) número de meses de exercício anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado) ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.8. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.09. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.10. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

0000724-95.2014.403.6142 - DONIZETE DE AZEVEDO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Vistos.Cuida-se de execução individual de sentença coletiva, ajuizada por Donizete de Araújo em face do INSS,

com o objetivo de executar o acordo que foi homologado na sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que tramitou pela 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. Requer o autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação.Eis a síntese do necessário. Inicialmente, ante o requerimento expresso na inicial e a comprovação de que se trata de pessoa hipossuficiente (titular de aposentadoria por invalidez, com renda mensal de R$ 1.044,11 - fl. 30), defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Indefiro, todavia, o pedido de prioridade na tramitação, por se tratar de autor nascido em 1955 e que conta com apenas 59 anos de idade, não sendo idoso, portanto, nos termos do que estabelece o artigo 71 do Estatuto do Idoso.No mais, determino que o autor seja intimado para emendar sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia legível de fl. 39, sob pena de extinção. Tal providência é necessária porque o documento acima mencionado diz respeito à própria exigibilidade do título judicial que aqui se pretende executar.Cumprida a diligência supra, tornem novamente conclusos para deliberação. Em caso de inércia, conclusos para extinção.Intimem-se, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004255-39.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEONARDO XAVIER DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO XAVIER DE ALMEIDA

Fl. 102: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda do executado, LEONARDO XAVIER DE ALMEIDA, CPF nº 325.768.818-07.Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se.Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003972-40.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AGUINALDO CESAR ANSANELI(SP181087 - ANA CAROLINA DOS SANTOS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CESAR ANSANELI

FLS. 72/72 - verso: Defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO, com fundamento no art. 366, IX, do Provimento CORE n. 64/2005, que o Sr. Oficial de Justiça proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R$ 22.584,24).No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Intime-se o executado para oferecimento de embargos, em quinze dias.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.IV- Indefiro, contudo, a consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

0000594-42.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL BARROS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BARROS

DOS SANTOS
fica a parte exequente intimada a recolher as custas judiciais devidas bem como as diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que o pagamento deverá ser comprovado diretamente no juízo deprecado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002930-05.2005.403.6108 (2005.61.08.002930-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. SEM PROCURADOR) X LUCIANO DA SILVA CHRISTAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus regulares efeitos.Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 525

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002988-56.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-71.2012.403.6142) LUIZ ANTONIO GARAVELO(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)
Fl. 84: nada a deliberar, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão (fl. 65 e 68). Devolvam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Cumpra-se.

0000799-71.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-48.2012.403.6142) ENGEPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
I - RELATÓRIO.Cuidam-se de embargos, interpostos por Engepesa Construtora de Obras Ltda, em face da execução fiscal (feito nº 0003674-48.2012.403.6142) que lhe move a Fazenda Nacional.Aduz a embargante, em apertada síntese, que a multa de mora aplicada possui nítido caráter confiscatório e que o inadimplemento de suas obrigações deve-se ao fato de que está passando por dificuldades financeiras, em razão de não ter recebido valores que outras empresas deveriam lhe repassar. Alega, assim, que sua inadimplência decorre de fato alheio e não imputável à sua vontade, constituindo-se em verdadeiro motivo de força maior, de modo que requer que os presentes embargos sejam julgados procedentes, para se declarar inexigíveis as multas aplicadas e arbitrar-se outras, possíveis de serem pagas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/35 e 40/150).Intimada a oferecer sua impugnação, a Fazenda o fez por meio da petição de fls. 152/155, ocasião em que, basicamente, pugnou pela total legalidade da execução fiscal. Argumentou que a multa foi aplicada conforme a legislação em vigor e que as alegações da embargante quanto à impossibilidade de quitar suas obrigações, em virtude de força maior, não possuem qualquer plausibilidade jurídica, tendo em vista o princípio da legalidade que rege as relações tributárias. Pugnou, assim, para que os presentes embargos sejam julgados improcedentes, com o consequente prosseguimento do feito executivo.Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 156), a parte embargante requereu perícia contábil e apresentou quesitos (fls. 157/158), enquanto a parte embargada requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 160).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de matéria eminentemente de direito e não é necessária qualquer dilação probatória, de modo que os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pelo mesmo motivo supra, ou seja, por entender que se trata eminentemente de matéria de Direito, indefiro o pedido de produção de prova (perícia contábil) formulado pela parte embargante.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.DA MULTA DE MORAO artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º, indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos.Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na hipótese dos débitos devidos à Fazenda Nacional.Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora.Verifico, ainda, que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento).Consoante se depreende da simples visualização da cópia da CDA (fls. 20/32), a multa de mora foi aplicada conforme os ditames legais e observou o patamar de 20%.Assim, não é de ser considerada como abusiva multa que respeita o percentual máximo imposto por lei.DA ALEGAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO, EM RAZÃO DE

DIFICULDADES FINANCEIRAS (MOTIVO DE FORÇA MAIOR)Do mesmo modo, não pode ser aceita a justificativa da parte embargante, no sentido de que deixou de honrar suas dívidas e compromissos, porque estava passando por dificuldades financeiras, havendo que ser reconhecido, assim, motivo de força maior.Ora, além da alegação apresentada não possuir qualquer amparo ou fundamento legal, se assim fosse, qualquer pessoa física ou jurídica que passasse por dificuldades financeiras estaria isenta de quitar suas dívidas, instalando-se verdadeiro caos. Por tal motivo, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a alegação de dificuldades financeiras, por si só, não é suficiente para que se conceda qualquer favor legal ou exclusão de dívidas ou seus acessórios, em favor dos executados. Nesse sentido, confiram-se os julgados recentes, proferidos por nosso Tribunal, em casos análogos:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃOFISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Quanto ao termo final do prazo prescricional, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, de acordo com o enunciado Súmula n.º 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. 3. Os débitos inscritos na dívida ativa foram constituídos, em definitivo, com a intimação da decisão do Recurso Voluntário proferido nos Autos do Processo Administrativo 10875.002842/94-14, em 12/04/2001. Considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 19/10/2001, não transcorreu o decurso do lapso prescricional qüinqüenal. 4. Não há que se falar, outrossim, em prescrição intercorrente na fase administrativa. Com a impugnação do auto de infração, abre-se a via contenciosa no âmbito administrativo, no qual fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, sem que corra qualquer prazo de prescrição, mesmo porque, até a decisão final nessa seara, o crédito ainda não está definitivamente constituído. 5. Não merece guarida, outrossim, a alegação de nulidade do auto de infração diante da falta da data e hora da lavratura. A ausência de tais requisitos, apesar de constituírem elementos formais do procedimento administrativo necessários à lavratura, não o maculam com o vício de nulidade, porquanto foi suprido com a ciência do auto de infração pelo contribuinte, em 22/09/1994, momento em que foi oportunizado o direito de defesa constitucionalmente consagrado e, inclusive, efetivamente exercido através da impugnação ao auto e posterior interposição de Recurso Voluntário ao órgão colegiado administrativo. 6. Não havendo prejuízo, não há que se falar em nulidade, é a aplicação do princípio pas de nulitt sans grief. Em assim agindo estar-se-ia por prestigiar mais o processo, o formalismo, ao invés do fim almejado por este. 7. Dificuldades financeiras da empresa motivadas pelos reflexos negativos causados pela situação econômica do país não tem o condão de excluir as penalidades impostas diante do atraso no pagamento. 8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exeqüendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 9. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. 10. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. 11. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível 1257057, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 20/09/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO TRABALHISTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. MULTA DEVIDA. INFRAÇÃO NÃO ELIDIDA POR ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FORMA DO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Tratando-se de pagamento mensal, o salário deve ser pago no máximo até o 5º útil do mês subseqüente ao vencido, nos termos do 1º do art. 459 da CLT, com a redação determinada pela Lei 7.855, de 24 de outubro de 1989. 2. A alegação de dificuldades financeiras não pode servir para elidir a infração e a respectiva multa, quando mais porque a embargante continuou em atividade e não comprovou absoluta impossibilidade de satisfazer sua obrigação legal. 3. Tratando-se de embargos àexecução, os honorários advocatícios são substituídos pelo encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. 4. Improvido o apelo da embargante. 5. Provido o apelo da União Federal para que os honorários advocatícios correspondam exclusivamente ao encargo de 20% do art. 1º do Decreto-lei 1.025/69. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma D, Apelação Cvel 249907, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, j. 10/12/2010, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010 PÁGINA: 571).III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal e extingo

o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas, por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0003674-48.2012.403.6142), nele prosseguindo-se. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000003-46.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-84.2012.403.6142) ENGEPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
I - RELATÓRIO.Cuidam-se de embargos, interpostos por Engepesa Construtora de Obras Ltda, em face da execução fiscal (feito nº 0003788-84.2012.403.6142) que lhe move a Fazenda Nacional.Aduz a embargante, em apertada síntese, que a multa de mora aplicada possui nítido caráter confiscatório e que o inadimplemento de suas obrigações deve-se ao fato de que está passando por dificuldades financeiras, em razão de não ter recebido valores que outras empresas deveriam lhe repassar. Alega, assim, que sua inadimplência decorre de fato alheio e não imputável à sua vontade, constituindo-se em verdadeiro motivo de força maior, de modo que requer que os presentes embargos sejam julgados procedentes, para se declarar inexigíveis as multas aplicadas e arbitrar-se outras, possíveis de serem pagas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/81).Intimada a oferecer sua impugnação, a Fazenda o fez por meio da petição de fls. 85/88, ocasião em que, basicamente, pugnou pela total legalidade da execução fiscal. Argumentou que a multa foi aplicada conforme a legislação em vigor e que as alegações da embargante quanto à impossibilidade de quitar suas obrigações, em virtude de força maior, não possuem qualquer plausibilidade jurídica, tendo em vista o princípio da legalidade que rege as relações tributárias. Pugnou, assim, para que os presentes embargos sejam julgados improcedentes, com o consequente prosseguimento do feito executivo.Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 89), a parte embargante requereu perícia contábil e apresentou quesitos (fls. 90/91), enquanto a parte embargada requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 93).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de matéria eminentemente de direito e não é necessária qualquer dilação probatória, de modo que os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pelo mesmo motivo supra, ou seja, por entender que se trata eminentemente de matéria de Direito, indefiro o pedido de produção de prova (perícia contábil) formulado pela parte embargante.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.DA MULTA DE MORAO artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º, indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos.Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na hipótese dos débitos devidos à Fazenda Nacional.Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora.Verifico, ainda, que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento).Consoante se depreende da simples visualização da cópia da CDA (fls. 20/32), a multa de mora foi aplicada conforme os ditames legais e observou o patamar de 20%.Assim, não é de ser considerada como abusiva multa que respeita o percentual máximo imposto por lei.DA ALEGAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO, EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS (MOTIVO DE FORÇA MAIOR)Do mesmo modo, não pode ser aceita a justificativa da parte embargante, no sentido de que deixou de honrar suas dívidas e compromissos, porque estava passando por dificuldades financeiras, havendo que ser reconhecido, assim, motivo de força maior.Ora, além da alegação apresentada não possuir qualquer amparo ou fundamento legal, se assim fosse, qualquer pessoa física ou jurídica que passasse por dificuldades financeiras estaria isenta de quitar suas dívidas, instalando-se verdadeiro caos. Por tal motivo, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a alegação de dificuldades financeiras, por si só, não é suficiente para que se conceda qualquer favor legal ou exclusão de dívidas ou seus acessórios, em favor dos executados. Nesse sentido, confiram-se os julgados recentes, proferidos por nosso Tribunal, em casos análogos:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃOFISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Quanto ao termo final do prazo prescricional, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, de acordo com o enunciado Súmula n.º 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. 3. Os débitos inscritos na dívida ativa foram constituídos, em definitivo, com a intimação da decisão do Recurso Voluntário proferido nos Autos do Processo Administrativo 10875.002842/94-

14, em 12/04/2001. Considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 19/10/2001, não transcorreu o decurso do lapso prescricional qüinqüenal. 4. Não há que se falar, outrossim, em prescrição intercorrente na fase administrativa. Com a impugnação do auto de infração, abre-se a via contenciosa no âmbito administrativo, no qual fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, sem que corra qualquer prazo de prescrição, mesmo porque, até a decisão final nessa seara, o crédito ainda não está definitivamente constituído. 5. Não merece guarida, outrossim, a alegação de nulidade do auto de infração diante da falta da data e hora da lavratura. A ausência de tais requisitos, apesar de constituírem elementos formais do procedimento administrativo necessários à lavratura, não o maculam com o vício de nulidade, porquanto foi suprido com a ciência do auto de infração pelo contribuinte, em 22/09/1994, momento em que foi oportunizado o direito de defesa constitucionalmente consagrado e, inclusive, efetivamente exercido através da impugnação ao auto e posterior interposição de Recurso Voluntário ao órgão colegiado administrativo. 6. Não havendo prejuízo, não há que se falar em nulidade, é a aplicação do princípio pas de nulitt sans grief. Em assim agindo estar-se-ia por prestigiar mais o processo, o formalismo, ao invés do fim almejado por este. 7. Dificuldades financeiras da empresa motivadas pelos reflexos negativos causados pela situação econômica do país não tem o condão de excluir as penalidades impostas diante do atraso no pagamento. 8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exeqüendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 9. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. 10. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. 11. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível 1257057, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 20/09/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO TRABALHISTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. MULTA DEVIDA. INFRAÇÃO NÃO ELIDIDA POR ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FORMA DO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Tratando-se de pagamento mensal, o salário deve ser pago no máximo até o 5º útil do mês subseqüente ao vencido, nos termos do 1º do art. 459 da CLT, com a redação determinada pela Lei 7.855, de 24 de outubro de 1989. 2. A alegação de dificuldades financeiras não pode servir para elidir a infração e a respectiva multa, quando mais porque a embargante continuou em atividade e não comprovou absoluta impossibilidade de satisfazer sua obrigação legal. 3. Tratando-se de embargos àexecução, os honorários advocatícios são substituídos pelo encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. 4. Improvido o apelo da embargante. 5. Provido o apelo da União Federal para que os honorários advocatícios correspondam exclusivamente ao encargo de 20% do art. 1º do Decreto-lei 1.025/69. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma D, Apelação Cvel 249907, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, j. 10/12/2010, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010 PÁGINA: 571).III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas, por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0003788-84.2012.403.6142), nele prosseguindo-se. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000445-12.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-90.2012.403.6142) MARILENE APARECIDA ZAGRETI ME(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE E SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão, certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 0000509-90.2012.403.6142.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante.Defiro o DESBLOQUEIO do excesso da penhora devendo ser mantida a penhora do saldo requisitado no valor de R$1.513,75. Promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal. Cumpra-se esta determinação nos autos principais.Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal.Cumpridas as determinações supra, intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal.Intimem-se. Cumpra-se.

0000498-90.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-08.2014.403.6142) J MORENO PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA(SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins.Providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls. 44/49, bem como da decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região de fls. 68 e da certidão de decurso de prazo de fl. 70 para os autos principais nº 0000497-08.2014.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo embargante.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0007842-98.2012.403.6108 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP171104 - VANDERLEI FERREIRA DE LIMA E SP067093 - FRANCISCO BENTO)
I - RELATÓRIO.Cuida-se de embargos de terceiro opostos pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES) em face do Estado de São Paulo, nos quais se visa obter provimento jurisdicional que permita: a) suspender praças que estavam designadas, respectivamente, para os dias 12 e 26 de abril de 2011 e nas quais seria levado a alienação, dentre outros, o imóvel identificado pela matrícula nº 6.720 do CRI de Promissão/SP e b) substituir a penhora atualmente existente sobre tal imóvel por outras.Consta destes autos que, no bojo da Execução Fiscal nº 0001619-37.2001.8.26.0484, em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca Estadual de Promissão/SP, movida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face do executado Frigorífico Gejota Ltda., foi penhorado bem do qual o frigorífico é coproprietário, a saber, o imóvel descrito na matrícula nº 6.720 do CRI de Promissão, de aproximadamente 40 hectares, que contém em seu interior um prédio de pouco mais de 6 (seis) mil metros quadrados de área construída, no qual funcionam um frigorífico e uma fábrica de sabão.Referido imóvel foi devidamente penhorado e avaliado, naqueles autos, em 12 (doze) milhões de reais. Foram designados, então, os dias 12 e 26 de abril de 2011 como as datas em que o imóvel seria levado a praça, tendo como valor mínimo de aquisição o da referida avaliação.Argumenta o embargante: é credor hipotecário do executado Frigorífico Gejota Ltda., por força de Escritura de Contrato de Financiamento mediante Abertura de Crédito Fixo nº 95.2.375.1.1, celebrado em 19/10/1995, em que o imóvel de nº 6720 do CRI de Promissão foi dado em hipoteca; as praças designadas devem ser suspensas, por conta da anterioridade da penhora e presença de outros bens sem ônus que bastam para satisfação do crédito do Estado de São Paulo; o valor de avaliação conferido ao bem perante a Justiça Estadual de Promissão (doze milhões de reais) é muito inferior ao valor real de mercado, que seria de trinta e um milhões de reais. Requer, assim, que os presentes embargos de terceiro sejam julgados procedentes, para que a penhora que incidiu sobre o imóvel nº 6720 do CRI de Promissão seja substituída mediante garantia a incidir sobre outros bens imóveis de propriedade do frigorífico executado, expressamente mencionados na inicial. Com a exordial, vieram procuração e documentos (fls. 02/107).Por meio da decisão de fls.109/114, determinou-se a adequação do valor atribuído à causa e a remessa dos autos da Justiça Estadual para a Federal.Na petição de fls. 120/122, a parte embargante requereu a adequação do valor da causa para 12 (doze) milhões de reais e que o pedido de suspensão das praças fosse imediatamente apreciado.Contra a decisão que declinou da competência para a Justiça Federal, o Estado de São Paulo interpôs agravo de instrumento (fls. 129/138). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 139).Às fls. 156/161, contraminuta ao agravo de instrumento, oferecida pelo BNDES.Às fls. 168/171, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que restou determinado que o feito principal (execução fiscal nº 0001619-37.2001.8.26.0484, da 1ª Vara de Promissão) deve permanecer sobrestado até que o presente feito seja dirimido pela Justiça Federal. À fl. 179, decisão em que se declinou da competência da Subseção Judiciária de Bauru para esta 42ª Subseção Judiciária de Lins.Devidamente citado, o Estado de São Paulo ofereceu contestação (fls. 204/210). Aduziu, em apertada síntese: os presentes embargos devem ser julgados improcedentes tendo em visita que, numa hipotética venda do imóvel em praça pública, o crédito dela, embargada, tem preferência sobre eventual crédito do BNDES - por se tratar de crédito do Estado de São Paulo, que prefere ao de mera empresa pública federal, cuja personalidade jurídica é de direito privado; no que diz respeito à avaliação do bem, que foi feita no importe de 12 (doze) milhões de reais, enquanto o embargante sustenta que o valor correto é de 31(trinta e um) milhões de reais, afirmou, singelamente, que o valor que foi atribuído pelo senhor oficial de justiça é apenas um indicativo, ou seja, um valor mínimo para a venda do bem, sendo certo que tal valor pode ser aumentado, no momento do praceamento.A embargante manifestou-se em réplica às fls. 215/226, ocasião em que basicamente repisou os argumentos de sua inicial.Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.II - FUNDAMENTAÇÃO.A matéria aqui tratada é de direito, de modo que não há necessidade de produção de prova em audiência, motivo pelo qual comporta o feito julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.As provas colacionadas aos autos comprovam, de maneira incontestável, que o BNDES é, de fato, credor hipotecário dos executados Gejota Ltda. e

Imagem Imóveis Administração Gentil Moreira Ltda., por força do já mencionado contrato de financiamento nº 95.2.375.1.1, cuja cópia integral encontra-se às fls. 31/41. Em razão de tal contrato, os executados acima nominados receberam do BNDES um crédito no montante de R$ 17.410.393,00 (dezessete milhões, quatrocentos e dez mil, trezentos e noventa e três reais) e, como garantia de pagamento, ofereceram em hipoteca o imóvel identificado pela matrícula nº 6720 do CRI de Promissão; referida hipoteca foi devidamente levada a registro, aos 24 de outubro de 1995, recebendo o R-01 que consta da matrícula do imóvel (nesse sentido, vide o documento de fl. 28).Posteriormente, tendo em vista o não pagamento da dívida no prazo assumido e na forma combinada, o BNDES ajuizou ação de execução por quantia certa contra devedor solvente contra Gejota Ltda. e Imagem Imóveis Administração Gentil Moreira Ltda., conforme comprovam os documentos de fls. 46/53. No bojo de tal ação foram penhorados tanto o imóvel supra descrito como também o imóvel identificado pela matrícula nº 6.721 de propriedade dos executados, tudo conforme comprova o auto de penhora de fl. 57. No ano de 2001, todavia, tanto o FRIGORÍFICO GEJOTA LTDA quanto a IMAGEM IMÓVEIS ADMINISTRAÇÃO GENTIL MOREIRA LTDA passaram a ser executados também pela Fazenda Pública de São Paulo, devido ao não pagamento de dívidas de ICMS, razão pela qual foi ajuizado o feito executivo nº 0001619-37.2001.8.26.0484, da 1ª Vara de Promissão. No bojo de tal processo, os imóveis que garantiam o contrato celebrado com o BNDES foram novamente penhorados e chegaram a ser estabelecidas datas para suas alienações públicas.Assim, o BNDES argumenta que tais penhoras devem ser substituídas, evitando-se ainda a venda dos bens em praça, a uma, porque sua execução hipotecária foi proposta anteriormente à da Fazenda de São Paulo (1999) e, a duas, porque ele, embargante, também demonstrou mais agilidade na realização das penhoras sobre os imóveis em questão, que foram devidamente levadas a registro em 2005, enquanto que as constrições promovidas pela parte embargada somente ocorreram em 2009.Pois bem.O texto do art. 186 do CTN é do seguinte teor:Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.Parágrafo único. Na falência:I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; eIII - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. Em lição que une clareza e precisão, a eminente doutrinadora (hoje Ministra do STJ) Regina Helena Costa, em Curso de Direito Tributário, 2009, Ed. Saraiva, p. 302, esclarece suficientemente a questão ao interpretar o art. 186 do CTN, in verbis:O crédito tributário também desfruta, como regra, de preferências em relação aos outros créditos, ressalvados os créditos trabalhistas ou relativos a acidente do trabalho, consoante a nova dicção desse artigo, que bem reflete a supremacia do interesse público sobre o particular.Observe-se que, na falência, contudo, o regime jurídico é diferenciado e, assim, há créditos com prioridade em relação ao próprio crédito tributário: créditos extraconcursais ou importâncias passíveis de restituição nos termos da lei falimentar, bem como créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado. Conclui-se que, via de regra, o crédito tributário somente é suplantado por créditos trabalhistas ou relativos a acidente do trabalho; somente não preferiria ao crédito com garantia real caso houvesse falência, e no limite do valor do bem gravado. Ocorre que não há indicativos nos autos de existência de falência. Logo, incide a letra do caput do art. 186 do CTN e o crédito fazendário prefere ao do terceiro.Nesse sentido, confiram-se os julgados recentes de nossos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ARREMATAÇÃO HAVIDA EM EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - PENHORA NA EF ANTERIOR À ARREMATAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE A ARREMATAÇÃO - DESFAZIMENTO DA PENHORA: IMPOSSIBILIDADE. 1. A arrematação só desfaz as penhoras ocorridas em outras execuções, ficando os demais credores sub-rogados ao produto dessa arrematação, quando eles (demais credores) forem previamente intimados dessa arrematação. 2. A penhora ocorrida nos autos das EFs não pode ser desfeita, pois não houve na execução hipotecária a oitiva prévia da FN, não surtindo contra esse órgão, portanto, os efeitos da arrematação ocorrida na execução hipotecária, tanto mais quando a penhora era anterior à arrematação (o que evidencia o prévio conhecimento pela embargante da constrição na EF) e o crédito da fazenda pública tem preferência ao crédito hipotecário. 3. Apelações provida: embargos improcedentes. 4. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 13 de maio de 2014., para publicação do acórdão.(AC 200540000063685, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/05/2014 PAGINA:499).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - REMIÇÃO HAVIDA EM EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - PENHORA NA EF ANTERIOR À REMIÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE A REMIÇÃO - DESFAZIMENTO DA PENHORA: IMPOSSIBILIDADE. 1. A remição só desfaz as penhoras ocorridas em outras execuções, ficando os demais credores sub-rogados ao produto dessa remição, quando eles (demais credores) forem previamente intimados dessa remição. 2. A penhora ocorrida nos autos da EF n.º 96.03.02275-6 não pode ser desfeita, pois não houve na execução hipotecária a oitiva prévia do INSS, não surtindo contra essa autarquia, portanto, os efeitos de remição ocorrida na execução hipotecária, tanto mais quando a penhora era anterior à remição (o que evidencia o prévio conhecimento pela embargante da constrição na EF) e o crédito da fazenda

pública tem preferência ao crédito hipotecário. 3. Apelações não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 12 de novembro de 2013., para publicação do acórdão.(AC 200438030070990, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/11/2013 PAGINA:685).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. DESCARACTERIZAÇÃO. HIPOTECA. 1. É impenhorável o imóvel residencial próprio da entidade familiar (art. 1º da Lei 8009/90). A lei de regência não exige que o bem seja o único de propriedade do devedor, mas sim que seja o único utilizado como residência da entidade familiar. 2. Na espécie, restou demonstrado que o imóvel penhorado, propriedade rural situada no Município de Ilhéus, Bahia, não é o único utilizado como residência pela apelante, já que esta tem residência e domicílio em Salvador, Bahia, como ela mesma o diz na inicial dos embargos, o que afasta a incidência da impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/1990 (artigos 1º e 5º). 3. Cabe ao devedor o ônus da prova de que o imóvel residencial se encontra enquadrado na hipótese de incidência da impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/1990, ônus do qual não se desincumbiu a apelante. 4. A hipoteca em favor do Banco do Brasil em nada socorre a pretensão da apelante em ver-se livre da penhora, uma vez que a preferência de crédito hipotecário não é oponível à Fazenda Pública. O crédito tributário, à exceção do trabalhista e do resultante de acidente de trabalho, prefere a qualquer outro. (Código Tributário Nacional, art. 186.) 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 200333000132074, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/09/2012 PAGINA:831).AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CREDOR HIPOTECÁRIO - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO FAZENDÁRIO - ART. 184, CTN - ART. 29 E 30, LEI Nº 6.830/80 - RECURSO PROVIDO. 1. O art. 184, CTN, dispõe: Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. 2. O artigo 29 da Lei nº 6.830/80 estabelece que: a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. 3. Sucede que em execução fiscal, onde o poder público cobra dívida que dispõe de amplo privilégio sobre a totalidade dos bens do executado (art. 184, CTN; art. 29 da Lei 6.830/80), não há espaço para que outro credor - por dívida privada - interfira a fim de se habilitar quanto ao montante do que for apurado na hasta pública porque execução fiscal não é execução concursal, dado o amplo privilégio do crédito público, a cuja cobrança não se pode opor qualquer gravame, inclusive hipotecas já que o texto de lei complementar afirma que do patrimônio penhorável pela Fazenda não escapam sequer os bens gravados de ônus real. 4. O próprio STF já decidiu que crédito hipotecário de empresa pública não se sobrepõe a crédito fiscal do Estado, indeferindo concurso de preferência. 5. Há expressa previsão legal de penhorabilidade de bens do contribuinte inadimplente em favor da Fazenda, podendo recair a penhora até mesmo sobre bens gravados com ônus real, como a hipoteca, tal qual se encontra no artigo 30 da Lei 6.830/80. 6. Nesse sentido, se o art. 187 do CTN estabelece que o crédito fiscal não se sujeita a concurso de credores ou habilitações em ações concursais, ele é independente, e de cobrança exclusiva, de modo que, instaurada a execução não há que se falar de procedimento inverso, ou seja, o do credor que não pode opor seu crédito (mesmo que oriundo de ônus real) ao da Fazenda, desejar imiscuir-se na ação executiva em busca de participar do objeto da hasta pública. 7. Agravo de instrumento provido.(AI 00063153920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 990 ..FONTE_REPUBLICACAO).Diante de tais precedentes, que adoto, aliás, como razão de decidir, o pedido da parte embargante não pode ser acolhido.Note-se que o valor de avaliação do bem remete a questão a ser solucionada na Justiça Estadual, porquanto extrapola as lindes dos Embargos de Terceiro, ante o princípio da correlação e o mais estreito âmbito temático da ação impugnativa em tela.III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de: sobrestamento de quaisquer atos alienatórios concernentes ao bem embargado (matrícula 6.720); suspensão das praças designadas para 12/04/2011 e 26/04/2011; substituição da penhora de fl. 73 por penhora incidente sobre outros bens livres e desembaraçados de propriedade dos executados. Como consequência do decreto de improcedência, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96, porquanto, malgrado certa equivocidade terminológica na doutrina, é razoável entender, por meio de exegese que amplia o acesso à jurisdição, que embargos à execução é gênero que abrange os embargos de terceiro.Tendo em vista que há ação de execução fiscal na Vara Estadual de Promissão, suspensa no aguardo de decisão no presente feito, comunique-se, do modo mais expedito, acerca da prolação e do teor da presente sentença. Deve a comunicação ser acompanhada de cópia integral desta. Expeça a serventia o necessário para cumprimento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P. R. I.C.

0000680-76.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002150-

16.2012.403.6142) OZAMIR LAUREANO PINTO(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Vistos, em liminar.Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de concessão de liminar, opostos por Ozamir Laureano Pinto em face da Fazenda Nacional.Aduz o embargante, em apertada síntese, que em 2 de julho de 2013 adquiriu por R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) um ônibus de transporte escolar da marca MARCOPOLO/VOLARE, ano 1999, placas ANJ 0258/SP, que pertencia à empresa CO HAR Construções Harfuch Ltda (nesse sentido, vide a nota fiscal de fl. 258). Na ocasião do negócio, realizou todas as pesquisas de praxe junto à CIRETRAN, bem como ao DETRAN, e não encontrou nenhuma restrição ou constrição em relação ao veículo citado, de modo que o pagou à vista e passou, a partir de então, a utilizá-lo para realizar o transporte de estudantes, conforme comprova contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Promissão (fls. 19/23).Ocorre que, em 17 de julho deste ano de 2014, foi surpreendido com a informação de que referido ônibus fora penhorado, por força de decisões judiciais que reconheceram a ocorrência de fraude à execução e foram proferidas nos autos de execução fiscal nº 0002150-16.2012.403.6142, 0003654-57.2012.403.6142 e 0003488-25.2012.403.6142, movidas pela Fazenda Nacional em face de CO HAR Construções Harfuch Ltda.Aduz o embargante, em suma, que quando adquiriu o ônibus escolar não existia qualquer restrição em relação ao referido veículo; que efetuou de imediato a transferência do veículo para seu nome, bem como os devidos registros nos órgãos competentes; que desconhecia, por completo, a existência de tais execuções fiscais movidas pela Fazenda em face do vendedor do veículo e, por fim, que é terceiro de boa-fé, de modo que não pode ser prejudicado por decisões proferidas em demandas judiciais de que não tinha conhecimento. Requer, em sede de liminar, que seja mantido na posse do veículo, até o julgamento desta demanda e que, ao final, estes embargos sejam julgados procedentes, determinando que o veículo por ele adquirido permaneça, em definitivo, na sua propriedade e afastando-se a ocorrência de fraude à execução.Resumo do necessário, decido.Inicialmente, recebo a petição de fls. 368/369 como emenda à inicial e determino que passe a constar do polo passivo do feito, além da Fazenda Nacional, também a CO HAR Construções Harfuch Ltda. Remetam-se os autos à SUDP, para as retificações necessárias.Verifico, ainda, que o embargante Ozamir Laureano Pinto ajuizou, além deste feito, outros dois embargos de terceiro (processos nº 0000681-61.2014.403.6142 e 0000682-46.2014.403.6142, distribuídos por dependência às execuções fiscais nº 0003488-25.2012.403.6142 e 0003654-57.2012.403.6142, respectivamente) que envolvem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Assim, a fim de assegurar o regular prosseguimento deste feito, evitar decisões judiciais contraditórias e, ao mesmo tempo, garantir economia processual, determino que todos os atos processuais sejam praticados apenas neste feito.Passo, agora, a apreciar o pedido de liminar. A respeito da concessão de liminares em embargos de terceiro, assim prevê o artigo 1051 do CPC, in verbis:Art. 1051. Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes. - grifos nossos.No caso concreto, o embargante comprovou a sua situação de terceiro estranho à lide, bem como demonstrou estar na posse direta do bem, por tê-lo comprado da empresa executada, em julho de 2013.Entendo que também demonstrou, satisfatoriamente, ter agido de boa-fé. Isso porque a penhora do ônibus foi requerida pela exequente aos 22 de fevereiro de 2013 (vide fl. 233), deferida pelo Juízo aos 23 de abril de 2013 (vide fl. 252, 2º volume) mas somente cumprida, com intimação do embargante, aos 17 de julho deste ano de 2014 (conforme mandado expedido por este Juízo e ainda não anexado aos autos).Assim, considerando-se que a compra do ônibus foi realizada pelo embargante mais de um ano atrás, ou seja, aos 2 de julho de 2013 - data em que o veículo não possuía nenhum tipo de restrição judicial ou administrativa - e considerando, ainda, não haver nos autos de execução fiscal nenhum elemento que permita concluir que o embargante sabia da existência dos feitos executivos contra o executado/vendedor CO HAR Construções Harfuch Ltda, a manutenção do bem em sua posse, até o julgamento final da demanda, é medida que se impõe.Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pretendida para determinar que a manutenção de posse, em favor do embargante Ozamir Laureano Pinto, do veículo automotor do tipo ônibus de transporte escolar da marca MARCOPOLO/VOLARE, ano 1999, cor prata, placas ANJ 0258 - LINS/SP e RENAVAM nº 00715683101, ficando impedidos, a partir da data desta decisão e até o julgamento final desta demanda, a prática de quaisquer atos de alienação de referido bem em todos os processos executivos que a Fazenda Nacional move em face de CO HAR Construções Harfuch Ltda. Sem prejuízo do acima disposto, determino que os embargados sejam intimados para que, querendo, ofereceram contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o artigo 1053 do CPC.Traslade-se cópia desta decisão para os embargos de terceiro nº 00006816120144036142 e 00006824620144036142.Expeça a serventia o que for necessário para cumprimento.P.R.I.C.

0000681-61.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003488-25.2012.403.6142) OZAMIR LAUREANO PINTO(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Certifico e dou fé que, tendo em vista o teor da r. decisão de fls. 329/330, proferida nos embargos de terceiro nº 00006807620144036142, aguarde-se o julgamento dos referidos embargos.Certifico, ainda, que foi remetida ao

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região publicação desta certidão e da referida decisão.Decisão proferida nos embargos n. 0000680-76.2014.403.6142:Vistos, em liminar.Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de concessão de liminar, opostos por Ozamir Laureano Pinto em face da Fazenda Nacional.Aduz o embargante, em apertada síntese, que em 2 de julho de 2013 adquiriu por R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) um ônibus de transporte escolar da marca MARCOPOLO/VOLARE, ano 1999, placas ANJ 0258/SP, que pertencia à empresa CO HAR Construções Harfuch Ltda (nesse sentido, vide a nota fiscal de fl. 258). Na ocasião do negócio, realizou todas as pesquisas de praxe junto à CIRETRAN, bem como ao DETRAN, e não encontrou nenhuma restrição ou constrição em relação ao veículo citado, de modo que o pagou à vista e passou, a partir de então, a utilizá-lo para realizar o transporte de estudantes, conforme comprova contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Promissão (fls. 19/23).Ocorre que, em 17 de julho deste ano de 2014, foi surpreendido com a informação de que referido ônibus fora penhorado, por força de decisões judiciais que reconheceram a ocorrência de fraude à execução e foram proferidas nos autos de execução fiscal nº 0002150-16.2012.403.6142, 0003654-57.2012.403.6142 e 0003488-25.2012.403.6142, movidas pela Fazenda Nacional em face de CO HAR Construções Harfuch Ltda.Aduz o embargante, em suma, que quando adquiriu o ônibus escolar não existia qualquer restrição em relação ao referido veículo; que efetuou de imediato a transferência do veículo para seu nome, bem como os devidos registros nos órgãos competentes; que desconhecia, por completo, a existência de tais execuções fiscais movidas pela Fazenda em face do vendedor do veículo e, por fim, que é terceiro de boa-fé, de modo que não pode ser prejudicado por decisões proferidas em demandas judiciais de que não tinha conhecimento. Requer, em sede de liminar, que seja mantido na posse do veículo, até o julgamento desta demanda e que, ao final, estes embargos sejam julgados procedentes, determinando que o veículo por ele adquirido permaneça, em definitivo, na sua propriedade e afastando-se a ocorrência de fraude à execução.Resumo do necessário, decido.Inicialmente, recebo a petição de fls. 368/369 como emenda à inicial e determino que passe a constar do polo passivo do feito, além da Fazenda Nacional, também a CO HAR Construções Harfuch Ltda. Remetam-se os autos à SUDP, para as retificações necessárias.Verifico, ainda, que o embargante Ozamir Laureano Pinto ajuizou, além deste feito, outros dois embargos de terceiro (processos nº 0000681-61.2014.403.6142 e 0000682-46.2014.403.6142, distribuídos por dependência às execuções fiscais nº 0003488-25.2012.403.6142 e 0003654-57.2012.403.6142, respectivamente) que envolvem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Assim, a fim de assegurar o regular prosseguimento deste feito, evitar decisões judiciais contraditórias e, ao mesmo tempo, garantir economia processual, determino que todos os atos processuais sejam praticados apenas neste feito.Passo, agora, a apreciar o pedido de liminar. A respeito da concessão de liminares em embargos de terceiro, assim prevê o artigo 1051 do CPC, in verbis:Art. 1051. Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes. - grifos nossos.No caso concreto, o embargante comprovou a sua situação de terceiro estranho à lide, bem como demonstrou estar na posse direta do bem, por tê-lo comprado da empresa executada, em julho de 2013.Entendo que também demonstrou, satisfatoriamente, ter agido de boa-fé. Isso porque a penhora do ônibus foi requerida pela exequente aos 22 de fevereiro de 2013 (vide fl. 233), deferida pelo Juízo aos 23 de abril de 2013 (vide fl. 252, 2º volume) mas somente cumprida, com intimação do embargante, aos 17 de julho deste ano de 2014 (conforme mandado expedido por este Juízo e ainda não anexado aos autos).Assim, considerando-se que a compra do ônibus foi realizada pelo embargante mais de um ano atrás, ou seja, aos 2 de julho de 2013 - data em que o veículo não possuía nenhum tipo de restrição judicial ou administrativa - e considerando, ainda, não haver nos autos de execução fiscal nenhum elemento que permita concluir que o embargante sabia da existência dos feitos executivos contra o executado/vendedor CO HAR Construções Harfuch Ltda, a manutenção do bem em sua posse, até o julgamento final da demanda, é medida que se impõe.Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pretendida para determinar que a manutenção de posse, em favor do embargante Ozamir Laureano Pinto, do veículo automotor do tipo ônibus de transporte escolar da marca MARCOPOLO/VOLARE, ano 1999, cor prata, placas ANJ 0258 - LINS/SP e RENAVAM nº 00715683101, ficando impedidos, a partir da data desta decisão e até o julgamento final desta demanda, a prática de quaisquer atos de alienação de referido bem em todos os processos executivos que a Fazenda Nacional move em face de CO HAR Construções Harfuch Ltda. Sem prejuízo do acima disposto, determino que os embargados sejam intimados para que, querendo, ofereceram contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o artigo 1053 do CPC.Traslade-se cópia desta decisão para os embargos de terceiro nº 00006816120144036142 e 00006824620144036142.Expeça a serventia o que for necessário para cumprimento.P.R.I.C.

0000682-46.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003654-57.2012.403.6142) OZAMIR LAUREANO PINTO(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
Certifico e dou fé que, tendo em vista o teor da r. decisão de fls. 267/268, proferida nos embargos de terceiro nº 00006807620144036142, aguarde-se o julgamento dos referidos embargos.Certifico, ainda, que foi remetida ao

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região publicação desta certidão e da referida decisão.Decisão proferida nos embargos n. 00006807620144036142:Vistos, em liminar.Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de concessão de liminar, opostos por Ozamir Laureano Pinto em face da Fazenda Nacional.Aduz o embargante, em apertada síntese, que em 2 de julho de 2013 adquiriu por R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) um ônibus de transporte escolar da marca MARCOPOLO/VOLARE, ano 1999, placas ANJ 0258/SP, que pertencia à empresa CO HAR Construções Harfuch Ltda (nesse sentido, vide a nota fiscal de fl. 258). Na ocasião do negócio, realizou todas as pesquisas de praxe junto à CIRETRAN, bem como ao DETRAN, e não encontrou nenhuma restrição ou constrição em relação ao veículo citado, de modo que o pagou à vista e passou, a partir de então, a utilizá-lo para realizar o transporte de estudantes, conforme comprova contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Promissão (fls. 19/23).Ocorre que, em 17 de julho deste ano de 2014, foi surpreendido com a informação de que referido ônibus fora penhorado, por força de decisões judiciais que reconheceram a ocorrência de fraude à execução e foram proferidas nos autos de execução fiscal nº 0002150-16.2012.403.6142, 0003654-57.2012.403.6142 e 0003488-25.2012.403.6142, movidas pela Fazenda Nacional em face de CO HAR Construções Harfuch Ltda.Aduz o embargante, em suma, que quando adquiriu o ônibus escolar não existia qualquer restrição em relação ao referido veículo; que efetuou de imediato a transferência do veículo para seu nome, bem como os devidos registros nos órgãos competentes; que desconhecia, por completo, a existência de tais execuções fiscais movidas pela Fazenda em face do vendedor do veículo e, por fim, que é terceiro de boa-fé, de modo que não pode ser prejudicado por decisões proferidas em demandas judiciais de que não tinha conhecimento. Requer, em sede de liminar, que seja mantido na posse do veículo, até o julgamento desta demanda e que, ao final, estes embargos sejam julgados procedentes, determinando que o veículo por ele adquirido permaneça, em definitivo, na sua propriedade e afastando-se a ocorrência de fraude à execução.Resumo do necessário, decido.Inicialmente, recebo a petição de fls. 368/369 como emenda à inicial e determino que passe a constar do polo passivo do feito, além da Fazenda Nacional, também a CO HAR Construções Harfuch Ltda. Remetam-se os autos à SUDP, para as retificações necessárias.Verifico, ainda, que o embargante Ozamir Laureano Pinto ajuizou, além deste feito, outros dois embargos de terceiro (processos nº 0000681-61.2014.403.6142 e 0000682-46.2014.403.6142, distribuídos por dependência às execuções fiscais nº 0003488-25.2012.403.6142 e 0003654-57.2012.403.6142, respectivamente) que envolvem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Assim, a fim de assegurar o regular prosseguimento deste feito, evitar decisões judiciais contraditórias e, ao mesmo tempo, garantir economia processual, determino que todos os atos processuais sejam praticados apenas neste feito.Passo, agora, a apreciar o pedido de liminar. A respeito da concessão de liminares em embargos de terceiro, assim prevê o artigo 1051 do CPC, in verbis:Art. 1051. Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes. - grifos nossos.No caso concreto, o embargante comprovou a sua situação de terceiro estranho à lide, bem como demonstrou estar na posse direta do bem, por tê-lo comprado da empresa executada, em julho de 2013.Entendo que também demonstrou, satisfatoriamente, ter agido de boa-fé. Isso porque a penhora do ônibus foi requerida pela exequente aos 22 de fevereiro de 2013 (vide fl. 233), deferida pelo Juízo aos 23 de abril de 2013 (vide fl. 252, 2º volume) mas somente cumprida, com intimação do embargante, aos 17 de julho deste ano de 2014 (conforme mandado expedido por este Juízo e ainda não anexado aos autos).Assim, considerando-se que a compra do ônibus foi realizada pelo embargante mais de um ano atrás, ou seja, aos 2 de julho de 2013 - data em que o veículo não possuía nenhum tipo de restrição judicial ou administrativa - e considerando, ainda, não haver nos autos de execução fiscal nenhum elemento que permita concluir que o embargante sabia da existência dos feitos executivos contra o executado/vendedor CO HAR Construções Harfuch Ltda, a manutenção do bem em sua posse, até o julgamento final da demanda, é medida que se impõe.Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pretendida para determinar que a manutenção de posse, em favor do embargante Ozamir Laureano Pinto, do veículo automotor do tipo ônibus de transporte escolar da marca MARCOPOLO/VOLARE, ano 1999, cor prata, placas ANJ 0258 - LINS/SP e RENAVAM nº 00715683101, ficando impedidos, a partir da data desta decisão e até o julgamento final desta demanda, a prática de quaisquer atos de alienação de referido bem em todos os processos executivos que a Fazenda Nacional move em face de CO HAR Construções Harfuch Ltda. Sem prejuízo do acima disposto, determino que os embargados sejam intimados para que, querendo, ofereceram contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o artigo 1053 do CPC.Traslade-se cópia desta decisão para os embargos de terceiro nº 00006816120144036142 e 00006824620144036142.Expeça a serventia o que for necessário para cumprimento.P.R.I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0000129-96.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-22.2012.403.6142) FRANCISCO DE ASSIS SIMOES(RO001468 - ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Vistos em decisão.Trata-se de incidente de exceção de incompetência, mediante o qual o excipiente Francisco de Assis Simões aduz a incompetência deste Juízo Federal de Lins para o processamento e julgamento da ação executiva que lhe move o IBAMA, para cobrança de multa administrativa, aplicada pelo Instituto no exercício de seu poder de polícia, em decorrência de prática de infração ambiental. Pretende o excipiente, em apertada síntese, que o feito executivo tramite na cidade de Vilhena/Rondônia, por ter sido lá o local em que ocorreram os fatos (infração ambiental) que deram origem à multa, nos termos da petição inicial de fls. 02/05.O excepto manifestou-se às fls. 09/13. Pugnou que a presente exceção seja julgada improcedente, para do fim declarar-se como competente este Juízo Federal de Lins. Pleiteou, também, a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios.Era o que de relevante havia a relatar.Decido.Não assiste razão ao excipiente.De fato, a respeito da competência para o processamento e julgamento das execuções fiscais, assim determina o artigo 578 do CPC:Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. - grifo nosso.Compulsando estes autos, verifico na própria petição inicial (fl. 02) que o excipiente/executado Francisco de Assis Simões é domiciliado na Rua Quinze de Novembro, nº 35, apartamento 112, Centro, neste município de Lins/SP.Assim, diante da cristalina disposição do artigo 578 supra descrito, não resta qualquer dúvida de que este Juízo Federal de Lins é o competente para a apreciação do caso concreto destes autos. Lembro, por oportuno, que o CPC é a lei aplicável no que diz respeito ao foro competente para a execução fiscal, pelo fato de que a Lei de Execuções Fiscais é silente a respeito do tema.Observo que até mesmo o C. STJ já se manifestou sobre o tema, admitindo, como regra, que o foro competente para a execução fiscal é o do domicílio do réu. Nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART.578, ÚNICO DO CPC. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO COMPETENTE. RESSALVA PONTO DE VISTA DO RELATOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282/STF. 1. A execução fiscal poderá ser proposta em foro que não seja o domicílio do réu, desde que presentes uma das hipótese previstas no parágrafo único do artigo 578 do CPC, verbis: A execução fiscal (art. 585, Vl) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo Único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. 2. A 1ª Seção desta E. Corte, por força do julgamento no ERESP n.º 787.977/SE, DJ. 25.02.2008, firmou entendimento no sentido de que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. Precedentes: REsp 460.606/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 23/05/2005; REsp 492.756/SE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 09/06/2003; REsp 254.199/MS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 24/06/2002. 3. Ressalva do ponto de vista do ministro relator, no sentido de que a mudança do local da sede da empresa, antes da propositura da execução fiscal, impõe a aplicação da regra básica do art. 578, do CPC, ditada com o escopo de viabilizar o melhor desempenho da defesa. 4. Outrossim, na execução fiscal, para efeito de aplicação da regra de competência do art. 578, do CPC, ante a inexistência de norma especial na Lei 6.830/80, prevalece a data da propositura da ação fiscal sobre a data do lançamento do crédito. Ratio essendi da Súmula 58/STJ, verbis: Proposta a Execução Fiscal, a posterior mudança de domicilio do executado não desloca a competência já fixada. 5. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável. É que, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. (Súmula 356/STJ) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, com ressalva do ponto de vista do relator. (STJ, Recurso Especial 1062121, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 25/08/2009, v.u., fonte: DJE de 21/09/2009).Diante de tudo o que foi exposto, não restam dúvidas de que a presente exceção há que ser julgada improcedente. Deixo, todavia, de condenar o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, como pleiteado pelo IBAMA, por se tratar de mero incidente processual. Nesse mesmo sentido, confiram-se os julgados: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - MANUTENÇÃO DA PENHORA EFETUADA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Na medida em que a situação em exame trata de competência concorrente entre as Justiças estadual e federal comum, para o processo e julgamento de execução fiscal, o acolhimento de exceção de incompetência não invalida a penhora anteriormente efetuada, devendo ser dada à questão o mesmo tratamento processual da hipótese de competência relativa, nos termos nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, a contrario sensu, do Código de Processo Civil. 2. Vale destacar que a penhora foi realizada antes da apresentação da exceção de incompetência, havendo precedente desta Corte no sentido da manutenção da constrição judicial efetuada. 3. No que se refere à condenação em honorários advocatícios, verifica-se que a exceção de incompetência seria um incidente processual e não um processo incidente, sendo aplicáveis os termos do artigo 20, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, conforme bem destacado na decisão

agravada. 4. Precedentes do STJ. 5. Agravo interno conhecido e não provido. (TRF2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento 149665, 3ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal JOSE NEIVA, j. 28/08/2007, v.u., fonte: DJU - Data::05/09/2007 - Página::76).AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PENHORA. I - Não há honorários de advogado em incidentes processuais. Sendo a exceção de incompetência um incidente processual, descabe a condenação em honorários advocatícios. II - Tendo sido a penhora realizada antes do oferecimento da exceção de incompetência, aquele ato processual realizado pelo juízo relativamente incompetente é válido. III - Agravo de Instrumento improvido. (TRF2, AGRAVO DE INSTRUMENTO 107262, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Tânia Heine, j. 19/08/2003, v.u., fonte: DJU - Data::05/09/2003 - Página::169).Por tudo que foi exposto, julgo improcedente a presente exceção, para declarar a competência desta 1ª Vara Federal de Lins para o processamento e julgamento da execução fiscal de nº 0000811-22.2012.403.6142 e dos processos a ela distribuídos por dependência.Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal supra mencionada, nela prosseguindo-se.Oportunamente, após certificado o decurso do prazo para interposição de eventuais recursos contra esta decisão, desapense-se e arquive-se este. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000424-07.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X BRACOL HOLDING LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)
Fl. 220: Defiro o pedido. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, onde aguardarão provocação das partes.Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0000456-12.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X APARECIDO DA ROCHA RIBEIRO ME(SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES)
Fl. 174: Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria M. F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos.Intime-se.

0000923-88.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADALGIZA BEZERRA DE LIMA GOTTO
Decorrido o prazo, reative-se a movimentação, dando-se nova vista ao exequente, nos termos do 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0001019-06.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SISCOMP DE LINS - SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA X CLAUDIO HIRATA AOKI(SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA)
Fl. 185: Defiro o pedido. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes.Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0001086-68.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IRMAO KANASHIRO COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA
Considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 97), bem como a manifestação de fl. 99, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Cumpra-se.

0001211-36.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS E SP150645 - PATRICIA MARIA SILVA MARTINS)
Fls. 245: defiro. Intime-se o executado, através de seu advogado constituído nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o saldo remanescente do débito inscrito em dívida sob nº FGSP200005675, no valor de R$ 16.040,69 (em 16/07/2014), sob pena de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.PA 1,15 No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0001412-28.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X APLAUSO EDITORIAL MARKETING E EVENTOS LTDA ME X GINO QUINJI ISHIZAKA X WILSON LOPES(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)
Fl. 139 verso: Defiro o pedido. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes.Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0001640-03.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X JOSE JOAO MORALES(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X ROSINA CONFETTE MORALES X JOSE MORALES(SP229433 - ELAINE CRISTINA MENDES)
Fl. 226: Defiro o pedido. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, onde aguardarão provocação das partes.Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0002170-07.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)
Vistos.Redistribuídos estes autos de execução fiscal a esta 1ª Vara Federal de Lins, calha referir que os débitos aqui executados referem-se a penalidades impostas ao(s) empregador(es) pelos órgãos de fiscalização competentes, por infração à legislação trabalhista.Resumo do necessário, decido.A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as causas relativas às penalidades impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, nos termos do que estatui o artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004.Nesse mesmo sentido, colaciono o julgado do E. TRF3:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO PERCENTUAL REFERENTE AO FGTS (ARTS. 2º E 19 DA LEI 5.107/66). SENTENÇA PROFERIDA POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. ART. 114, VII, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. ANULAÇÃO. REMESSA À JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 114, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou

entendimento no sentido de que, após a Emenda Constitucional n. 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. 3. Sentença anulada, de ofício. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho. (TRF/3, Apelação Cível nº 4950, 3ª Turma, j. 02/12/2010, v.u., Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 25/02/2011, página 803).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido à nobre Justiça Federal do Trabalho deste município de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

0002203-94.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)
Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, por ser o valor do crédito abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando os termos dispostos no artigo 2º da Portaria M.F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia do exequente ou em caso de pedido de arquivamento nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos.Intime-se.

0002329-47.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO DOS IDOSOS DE LINS(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)
Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 83, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0002421-25.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CONSTRUFELIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA)
Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão, ou de arquivamento sem baixa na distribuição), determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0002485-35.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BRACOL HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)
Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a situação atual do débito, especialmente sobre o adimplemento da dívida, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do total do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intime-se. Cumpra-se.

0002661-14.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LUIZ ADAUTO MARES DA SILVA(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO)
Fl. 72: Defiro o pedido. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes.Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0002735-68.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MATHEUS & VALENTIM COM/ E DESENVOLVIMENTO DE SISTEM(SP261709 - MARCIO

DANILO DONÁ)
Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, por ser o valor do crédito abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando os termos dispostos no artigo 2º da Portaria M.F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia do exequente ou em caso de pedido de arquivamento nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos.Intime-se.

0002739-08.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X LAMIR BARBOSA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP069894 - ISRAEL VERDELI)
Indefiro o pedido de fls. 100/101. Conforme a matrícula atualizada do imóvel, o bem não pertence mais ao executado e sua esposa, tendo sido incorporado pela empresa L.G.A. Administração e Participações Ltda., que não pertence ao polo passivo da presente execução.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0002868-13.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARIO LOURENCO DINIZ LINS-ME(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA)
Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, por ser o valor do crédito abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando os termos dispostos no artigo 2º da Portaria M.F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia do exequente ou em caso de pedido de arquivamento nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos.Intime-se.

0002965-13.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA)
Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 102, suspendendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0003090-78.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL X LOJAS GARAVELO - COML/ DOUGLAS LTDA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)
Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, por ser o valor do crédito abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando os termos dispostos no artigo 2º da Portaria M.F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia do exequente ou em caso de pedido de arquivamento nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos.Intime-se.

0003144-44.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ) X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ)
Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, por ser o valor do crédito abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando os termos dispostos no artigo 2º da Portaria M.F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia do exequente ou em caso de pedido de arquivamento nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos.Intime-se.

0003164-35.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)
Fl. 184: Defiro o pedido de suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, expeça-se Ofício à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, solicitando a transferência dos valores penhorados.

0003171-27.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CHURRESCAR IND/ E COM/ LTDA - ME X ANTONIO JOSE SANTOS X WILSON RENATO SANTOS(SP057681 - JAIRO RAMOS VIEIRA)
Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, por ser o valor do crédito abaixo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando os termos dispostos no artigo 2º da Portaria M.F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia do exequente ou em caso de pedido de arquivamento nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos.Intime-se.

0003567-04.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X B MARTINS & CIA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM)
Antes de apreciar o pedido de fl. 51, intime-se a exequente para que apresente cópia atualizada da matrícula dos imóveis registrada sob o nº 742 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mozarlândia/GO, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003723-89.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MICROLIFE INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA(SP195213 - JOSÉ ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA E SP208880 - JOÃO CARLOS SCARE MARTINS)
Inicialmente, constato a ocorrência de equívoco na numeração do presente feito, a partir das fls. 194. Providencie a serventia a correção da numeração.Fls. 187/196: cumpra-se o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil e proceda-se à citação da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003903-08.2012.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X GUAICARA AUTO POSTO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP331440 - LAIS BITTENCOURT BAPTISTA PEREIRA)
Fl. 60: dê-se vista à exequente conforme requerido para manifestação, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação cumpra-se o disposto no segundo parágrafo do despacho de fl. 53, tendo em vista que ainda não houve decisão final nos embargos.Intime(m)-se.

0000269-67.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BEATRIZ JUNQUEIRA LOBATO MARCONDES MACHADO(SP237220 - ROBERTO PIRES RODRIGUES)
Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado: BEATRIZ JUNQUEIRA LOBATO MARCONDES MACHADO.Execução Fiscal (Classe 99).DESPACHO / OFÍCIO Nº 441/20141ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPFl. 41: Defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo das importâncias depositadas às fls. 32 E 34.Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda a favor da União, do total dos montantes depositados na conta judicial 0318.005.00053119-7, devidamente atualizados, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar na DJE, número de referência 80 1 12 097888-00, código de receita 7525, CPF: 608.649.668-49.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 441/2014 À CEF-LINS, AGÊNCIA 0318, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do

art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Acompanham cópias de fls. 32/35 e do presente despacho.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins_vara01_com@jfsp.jus.br.Após, com a resposta do ofício, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intimem-se.

0000636-91.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GARAVELO & CIA - MASSA FALIDA X ALFREDO LUIZ KUGELMAS(SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO)
Fl. 90: Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria M. F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos.Intime-se.

0000436-50.2014.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUCAS FERREIRA RUSSO
Restando infrutífera a penhora de bens e valores, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninho próprio nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Int. Cumpra-se.

0000442-57.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES - CFC-B - BRASILIA LTDA - ME(SP348034 - GUILHERME RODRIGUES SCHILLER)
Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 32, suspendendo a execução pelo prazo de 81 (oitenta e um) meses, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0000460-78.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PIONEIRA SERVICOS SOCIEDADE CIVIL LTDA X LEANDRO TEIXEIRA PERES(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos a pedido da exequente, com fulcro no art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 128), dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em 30 (trinta) dias sobre a verificação da prescrição intercorrente.Após, voltem os autos conclusos.

0000497-08.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X J MORENO PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA(SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Fl. 15: anote-se no sistema processual.Dado o lapso decorrido, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos (fl. 31).No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intime-se. Cumpra-se.

0000567-25.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROBOT COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X ADAUTO SANCHES MUNARO(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Fl. 48: anote-se no sistema processual.Dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos a pedido da exequente (fl. 196 e 207), dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em 30 (trinta) dias sobre a verificação da prescrição intercorrente.Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003994-98.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-16.2012.403.6142) TINTO HOLDING LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TINTO HOLDING LTDA
Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária (fl. 168).Comprovou-se a ocorrência de pagamento (fls. 172/173).Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente requereu a extinção deste feito, em razão da quitação integral do débito (fl. 175).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que foi satisfeita na íntegra a obrigação contida no julgado, julgo extinta a presente execução, com fundamento nos artigos 475-R, 794, I, e 795, combinados, do CPC.Sem consequências da sucumbência nesta fase.Custas não há.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL° André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 915

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0009784-83.2012.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSIEL MUNIZ DA SILVA
Cumpra-se a decisão de fls. 35/37, procedendo a busca e apreensão, em primeiro lugar, na Rodovia Presidente Dutra, s/n, Km 143, Jardim Motorama, São josé dos Campos/SP.

MONITORIA
0007283-25.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE CARLOS CAETANO EMPREITERA ME
Manifeste-se a Caixa Ec. Federal sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000305-33.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARCO ANTONIO DE SOUZA
Decorrido o prazo de suspensão do processo, promova a autora o regular andamento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000903-84.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NORIVAL SERGIO PEREIRA LISO
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Economica Federal à fl. 61.

0002206-98.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS CASIMIRO COSTA JUNIOR
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Promova a autora o regular andamento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003685-43.2012.403.6121 - VALDENICE MEDEIROS DA CRUZ(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Intime-se o INSS para contestar a ação.

0000028-51.2012.403.6135 - LUIZ CARLOS LONGO AURELIANO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal.Requeiram as partes o que for de direiro no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0000493-60.2012.403.6135 - ROSANGELA SILVA(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS a comprovar a implantação do benefício, sob pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias.

0000948-33.2013.403.6121 - ALVARO BAPTISTA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
A fim de analisar a pertinência do deferimento de eventual prova pericial, intimem-se as partes para apresentarem os quesitos a eventualmente serem respondidos pelo perito.

0000025-62.2013.403.6135 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF por meio da qual a parte autora pleiteou, em síntese: (i) a declaração de nulidade de cláusulas contratuais; (ii) a desconstituição dos acréscimos das parcelas mensais do contrato, que extrapolam as taxas de juros não pactuadas e ilegais, e (iii) a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.Após a presente ação ter seu devido processamento com a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.A parte autora e a CEF apresentaram petições informando o falecimento da parte autora, a nomeação de sua esposa Sra. Marly Cardoso de Moraes Andrade como inventariante, e que entabularam acordo extrajudicial, requerendo a homologação, com consequente extinção da ação (fls. 87/95 e 96/97).É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOSVerifica-se que as partes manifestam perante este Juízo a intenção de porem termo à lide através de acordo entabulado entre as partes, pagando à parte ré a importância de R$ 29.198,01 (vinte e nove mil cento e noventa e oito reais e um centavo), nesta já inclusos honorários advocatícios e custas e despesas processuais (fl. 88).As partes encontram-se devidamente representadas e comprovaram documentalmente o acordo realizado (fls. 89/90), competindo a este Juízo tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, incisos IV e II).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas nos termos do acordo.Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0000462-06.2013.403.6135 - EDEMIR APARECIDO GUIDOTT X DANIELA TAMIOSSO GUIDOTT(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL
Visto.O processo encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, pelo que o declaro saneado, ao tempo em que julgo necessária a produção da prova técnica, em prol da perfeita individualização e identificação do imóvel, o que faz necessária a realização da perícia de engenharia que afaste qualquer dúvida porventura existente incidência da taxa de marinha.Fl. 293: Indefiro o pedido de prova emprestada. Com efeito, o referido instituto somente é admitido desde que no processo em que se pretende trazer a prova, as partes sejam idênticas e os autos submetidos ao contraditório. Observo uma real controvérsia quanto à exata incidência no imóvel da taxa de marinha, considerando imprescindível a exata delimitação, pelo que determino a realização da prova pericial, nomeando o Engenheiro Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, com endereço e telefones conhecidos da Secretaria, aos quais terão livre acesso as partes. Fixo os honorários periciais no valor de R$3.000,00(Três mil reais), valor que deverá ser depositado em conta judicial na agência da Caixa, localizada nesta cidade de Caraguatatuba, a disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

não o fazendo , ser decreta a preclusão da produção da prova e ser o processo julgado no estado em que se encontra. Foram as partes devidamente intimadas a especificar provas que desejassem produzir (fl. 292).Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União.Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha:1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas:a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano;b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude.2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM´s, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946).3º Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área objeto da ação.Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do Art. 431-A do C.P.C.Laudo em 40 (quarenta) dias.Intimem-se.

0000948-88.2013.403.6135 - TURQUESA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X PEDRO PAULO GIUBBINA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA(SP301775 - JOSE ROBERTO DE CAMPOS E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE)
A parte autora, Turquesa Participações e Serviços Ltda. e outro, firmou acordo com a Prefeitura Municipal de Ilhabela (fls. 245/247).Foi determinada a intimação da corré União Federal, que apresentou manifestação com documentos de fls. 362/369, requerendo a intimação da municipalidade, do órgão ambiental e dos Ministérios Públicos, estadual e federal.Diga a Prefeitura Municipal de Ilhabela sobre a manifestação da União Federal no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos. I.

0000292-97.2014.403.6135 - EDSON GONCALVES CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Vistos, etc.Trata-se de ação movida em face da CEF pela qual a parte autora busca a recomposição do saldo de sua contas fundiárias, reque-rendo com aplicação dos índices de correção de 26,06% (junho de 1987), 42,72% (janeiro de 1989), 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990) e 21,87% (março de 1991).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, alegando em preliminar a existência de coisa julgada referente ao processo nº. 0008183-93.1999.403.6104, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santos/SP, explicitando os índices discutidos naquela ação e o que foi julgado procedente, inclusive em grau de recurso.Apresentou documentos comprobatórios do que alegou (fls. 40/61)Intimada a se manifestar da contestação, a parte autora nada falou sobre a preliminar arguida, insistindo na procedência da ação.Os autos vieram à conclusão para sentença.Pela análise da documentação apresentada pela CEF, verifico que a ação proposta perante a 1ª Vara Federal de Santos (processo nº. 0008183-93.1999.403.6104) guarda identidade de partes, inclusive sendo patrocinada pelo mesmo causídico que subscreve a presente ação (fls. 41/42), havendo grande possibilidade de irregular repetição de ação, sendo necessário melhor verificação pelo Juízo.Do exposto, em baixa em diligência, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste sobre a preliminar de coisa julgada, observado o disposto nos artigos 16 a 18 do CPC.No mesmo prazo, deverá apresentar cópia inte-gral da petição inicial do processo nº. 0008183-93.1999.403.6104, proposta perante a 1ª Vara Federal de Santos/SP. Após, venham os autos conclusos.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000639-33.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-53.2014.403.6135) MARTINELLI & CAMARA COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - ME X ALESSANDRO MARTINELLI X ANTONIO MARTINELLI SOBRINHO X HAILTON BATISTA CAMARA(SP313714 - LEANDRO SANTOS DA SILVA E SP310779 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Preliminarmente, junte os embargantes declaração de pobreza som reconhecimento de firma.Diante da ausência de garantia da execução, recebo os embargos tão somente do efeito devolutivo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0000836-64.2013.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X VALDENICE MEDEIROS DA CRUZ(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA)
Dê-se ciência do desarquivamento.Após o traslado da decisão de fl. 17, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006871-31.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADAUTO FLORIZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO FLORIZA JUNIOR
Defiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela Caixa Economica Federal à fl. 70.

0000081-32.2012.403.6135 - FRANCISCO MANZANO MANGA X FRANCISCO MORENO X GEMIL TRANQUILINO DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES X GILDETE CARVALHO DE SAO PEDRO X GUILHERME ROSOLEM X HEBER FERRAZ DE ARRUDA CAMPOS X INACIO LEMOS X IRINEU STRIATO X IRINEU VINHA AUGUSTO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANZANO MANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEMIL TRANQUILINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE CARVALHO DE SAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ROSOLEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEBER FERRAZ DE ARRUDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU STRIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU VINHA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do retorno dos autos da contadoria.Fls. 433/508 - manifestem-se as partes no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.

0000095-79.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIO HENRIQUE ZAFFANI(SP334100 - ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO HENRIQUE ZAFFANI
Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0001121-15.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA)
Vistos etc.I - Fls. 81-92: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, defiro a consulta junto ao sistema RENAJUD, e a penhora de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s). VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja igualmente negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exeqüente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000475-68.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ELEN DAIANE LIMA SILVA
Considerando a manifestação da(o) ré(u), com a devolução do mandado de citação, venham os autos conclusos para nomeação de defensor.

Expediente Nº 940

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000361-32.2014.403.6135 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X MARCOS VINICIUS ALVES DOS SANTOS(SP129451 - GLAUCIA LILIAN DE MOURA E SP261548 - ALINE RODRIGUES ALVES)
...) Condeno o réu, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em observância aos critérios dos parágrafos 3º, do art. 20, do CPC, na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à presente causa...

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000167-32.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-39.2013.403.6135) JOSE OLIMPIO SANTOS DE MATTOS JUNIOR(SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO E SP267407 - DEBORA DINALLI SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS)
I - RELATÓRIOTrata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por José Olímpio Santos de Mattos Junior e Álvaro Lopes Dias, em que requerem a restituição da embarcação SKYLAB - Número de Inscrição na Autoridade Marítima: 3820074473 - Lancha Motorboat - Esporte e Recreio - Motor nº 734/27337, objeto do Termo de Apreensão e Depósito nº 565933 - Série C - Operação Amazônia Azul (fls. 09/10 dos autos principais), de propriedade de Álvaro Lopes Dias (terceiro interessado), bem como dos equipamentos objeto do Termo de Apreensão e Depósito nº 565934 - Série C - Operação Amazônia Azul (fls. 11/13 dos autos principais), apreendidos em 19/02/2012. Juntou procuração e documentos às fls. 04/08. O Ministério Público Federal, sob as razões expostas, apresentou parecer pelo deferimento do pedido (fls. 14/15), tendo em vista, em síntese, que não há interesse na conservação do bem em poder da autoridade policial e de ter restado comprovada a propriedade sobre os bens apreendidos.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICACumpre ressaltar que para apreciação da matéria em sede de incidente de restituição de coisas apreendidas devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida.É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal:Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo (Grifou-se).Tendo em vista a suspensão da tramitação dos autos de ação penal principal, em virtude da aceitação pelo réu José Olímpio Santos de Mattos Junior da proposta de suspensão condicional do processo apresentada pela acusação (fl. 06), bem como a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 14/15), infere-se que o presente pedido de restituição merece deferimento.Os documentos de fls. 07/08 comprovam que a embarcação objeto do presente incidente é de propriedade do requerente Álvaro Lopes Dias, sendo possível se presumir que os equipamentos juntamnete apreendidos também o são. Assim sendo, dúvidas não há sobre a propriedade dos bens. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido do deferimento do pedido, inclusive sob fundamento de que o bem não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 91 do Código Penal, motivo pelo qual é cabível sua restituição (fls. 15).Ressalta-se, porém, que a presente decisão restringe-se à apreensão do sobredito bem na esfera penal, não alcançando eventual apreensão na esfera administrativa (IBAMA). Nesta hipótese, a parte autora deverá diligenciar para obter a restituição do veículo junto à autoridade administrativa competente. III - DISPOSITIVODiante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido de restituição dos bens relacionados no Termo de Apreensão e Depósito nº 565933 - Série C - Operação Amazônia Azul (embarcação) e no Termo de Apreensão e Depósito nº 565934 - Série C - Operação Amazônia Azul (equipamentos) (fls. 09/13 dos autos principais), apreendidos em 19/02/2012, em favor tão somente do requerente Álvaro Lopes Dias.Nos termos da fundamentação, a presente decisão restringe-se à apreensão do sobredito bem na esfera penal, não alcançando eventual apreensão na esfera administrativa (IBAMA). Assim, a parte autora deverá diligenciar para obter a restituição do veículo junto à autoridade administrativa competente. Intime-se a parte requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA
0000637-63.2014.403.6135 - E M A MORI TRANSPORTES LTDA ME X ERLY MALI ASAKAWA MORI X INACIO SATOSHI HONDA(SP224163 - EDSON CELESTE DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual busca-se ordem judicial para compelir as autoridades impetradas ao parcelamento da dívida referente ao Processo Administrativo Fiscal nº. 16062

720110/2013-20, e o sobrtestamento do indiciamento da representante e do procurador da Impetrante, até decisão de mérito.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Conforme jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 - Grifou-se). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johonsom Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.A impetrante indicou como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos e o Procurador Geral da Fazenda Nacuional de São José dos Campos, cuja sedes funcionais estão localizadas na cidade de São José dos Campos/SP (fl. 02).Portanto, no caso em exame, as autoridades impetradas estão sediada em São José dos Campos/SP, motivo pelo qual se impõe a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva.Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, com fundamento no art. 113, do Código de Processo Civil, realizadas as intimações necessárias, determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se a impetrante.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002113-48.2008.403.6103 (2008.61.03.002113-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALCIDES MARIQUETTI FILHO(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, para melhor desenvolvimento dos trabalhos deste Gabinete redesigno a audiência para a realização da oitiva da testemunha do Juízo, Sr. José Flávio de Paulo Rosa, e do interrogatório do réu Alcides Mariquetti Filho para o dia 15 de outubro de 2014, às 15:30 horas.Anote-se.Expeça-se, com urgência, carta precatória intimatória a fim de que o réu seja intimado da nova data designada.Adite-se o mandado de intimação, expedido à fl. 335, para constar a nova data designada.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.I. Cumpra-se.

0007932-58.2011.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO E SP049705 - MARIO FERNANDO OELLERS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002956-72.2012.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X ODIRLEI DOS SANTOS ALBONETTI(SP049705 - MARIO FERNANDO OELLERS E SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO)
Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha Guilherme Martini Dalpian, perito criminal federal.Após, e em face do decidido neste data nos autos da ação penal nº. 0007932-58.2011.403.6103, na qual foi reconhecido a conexão probatória, venham os autos conclusos para deliberação.Sem prejuízo do acima disposto, anote-se a Secretaria o substabelecimento de mandato sem reservas apresentado às fls. 271/272.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.I.

Expediente Nº 941

DESAPROPRIACAO
0003150-27.2006.403.6121 (2006.61.21.003150-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ CONSTRUCAO E IMOVEIS(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP234341 - CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA E SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR E SP183615 - THIAGO D´AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E SP232150B - VALESSA SOUSA MARQUES)
Dê-se ciência às partes da manifestação do perito de fls. 2.822/2830, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Expediente Nº 943

DESAPROPRIACAO

0045883-53.1978.403.6100 (00.0045883-0) - UNIAO FEDERAL(SP006907 - ARNALDO ARENA ALVAREZ E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ALEXANDRE DERANI X AMIRA KYRILLOS DERANI(SP028491 - MICHEL DERANI)
Nos termos da decisão de fls. 1307/1308 e por também da decisão de fls. 1323/1324, intime-se o i. perito para manifestar-se sobre a aceitação do munus e proposta de honorários. Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 599

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000528-46.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008083-51.2013.403.6136) ARGE LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Autos n.º 0000528-46.2014.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva-SPEmbargante: Arge Ltda.Embargada: União Federal - Fazenda NacionalEmbargos à Execução Fiscal (Classe 74)DECISÃOVistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela empresa ARGE LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, incluído pela Lei n.º 11.382/06. Aduz a embargante, em apertada síntese, ter efetuado pagamento a maior de COFINS pelo regime não-cumulativo, e, por conta disso, ter tentado a compensação do valor pago a mais com valores devidos a título de IRPJ e CSLL, sem, contudo, ter logrado êxito, vez que a União deixou de considerar Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais retificadora transmitida pela empresa. Como se não bastasse, a embargada efetuou o lançamento do seu crédito tributário não compensado em sua dívida ativa, vindo a ajuizar a execução fiscal ora combatida. Nos pedidos, pugnou pela concessão dos efeitos suspensivos aos presentes embargos à execução fiscal.É o brevíssimo relatório.DECIDO.Dispõem o caput e o 1.º do art. 739-A do CPC, incluídos pela Lei n.º 11.382/06, que, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, e que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, ficando, dessa forma, superada a regra até então vigente de suspensão automática do feito executório com a oposição de embargos. Atualmente, somente naqueles casos em que os requisitos estabelecidos pela legislação vigente estiverem cumulativamente preenchidos é que é possível, mediante requerimento do interessado, a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, caso contrário, a marcha executiva prossegue normalmente.Pois bem. No caso destes autos, vejo que em nenhum momento se preocupou a embargante em apontar quais os graves danos a que estaria sujeita caso a execução não fosse suspensa, esse um dos requisitos indispensáveis ainda há pouco apontado a ser preenchido para a concessão do efeito almejado. Ora, se assim é, não exsurgindo razão aparente alguma para se determinar a suspensão da execução, de rigor o indeferimento do pedido. Anoto, por oportuno, que, tramitando a execução fiscal com vistas a, em última análise, levar a empresa a pagar suas dívidas com a Fazenda Pública, não pode ela ser suspensa com base na alegação de ocorrência de prejuízos meramente hipotéticos a serem suportados pela executada, cabendo-lhe o ônus de, nos termos da lei, apontar quais os manifestos riscos a que estaria sujeita com o prosseguimento do processo executivo.Esclareço, por fim, que não desconheço que a execução deve tramitar da forma menos onerosa possível ao devedor, nos termos da regra trazida pelo art. 620, do CPC (quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor). No entanto, sendo ela uma medida satisfativa do credor, é absolutamente imprescindível que tenha real efetividade, não devendo, assim, ser suspensa por um motivo qualquer.Por todo o exposto, considerando a tempestividade dos presentes embargos à execução fiscal, recebo-os,

porém, deixo de lhes atribuir, conforme a fundamentação supra, o efeito suspensivo almejado de que trata o art. 739-A, 1.º, do CPC.Encaminhe-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal de n.º 0008083-51.2013.4.03.6136, que deverá prosseguir nos seus regulares termos.Dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional para impugnação, no prazo legal de 30 (trinta) dias (v. art. 17 da Lei n.º 6.830/80).Intimem-se.Catanduva, 29 de agosto de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0003968-84.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUPERMERCADO ANTUNES LTDA(SP066980 - BRAULIO MONTI JUNIOR E SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE E SP279670 - ROGÉRIO BURASCHI ANTUNES)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: SUPERMERCADO ANTUNES LTDA, CNPJ 54.265.970/0001-48. DESPACHO / OFÍCIO N. 516/2014-EF Vistos, etc.Folhas 60/66: Diante do disposto no art. 2.º, da Lei n.º 12.996/2014, os débitos cobrados nesta execução fiscal passaram, em tese, se pagos à vista, a contar com os benefícios previstos no normativo. Saliento que esta decisão não implica o reconhecimento categórico do direito à redução dos encargos das dívidas, na forma estampada nas guias de recolhimentos apresentadas, que dependerá, após a liquidação, de manifestação por parte da Fazenda Nacional nesse sentido. Determino, assim, que a Secretaria da Vara Federal adote as medidas que se fizerem necessárias à liquidação das guias apresentadas com as petições, mediante o emprego dos valores depositados nos autos, relativos à conta judicial n. 005-00006389-5, ag. 3195 (fls. 36, 51/52). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 516/2014 -EF PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADOTAR IMEDIATAMENTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA LIQUIDAÇÃO DAS GUIAS APRESENTADAS PELO EXECUTADO, AS QUAIS SEGUEM ANEXAS, MEDIANTE O EMPREGO DOS VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS, CONFORME DOCUMENTOS QUE TAMBÉM SEGUEM ANEXOS. Cumpridas, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste, de maneira conclusiva, acerca da liquidação total, ou não das dívidas.Intimem-se. Cumpra-se.

0005395-19.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X OSORIO DE ALMEIDA NASCIMENTO COSTA
Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de OSORIO DE ALMEIDA NASCIMENTO COSTA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 272). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Regularizado o recolhimento das custas judiciais, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(eis) descrito(s) no(s) auto(s) de penhora(s) de folha(s) 163/164. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA N.º 614/2014-EF, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS, RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, DIRETAMENTE AO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, levantada à penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 29 de agosto de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0005569-28.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 494 - MARDEN MATTOS BRAGA) X AEROTECNICA CONGONHAS LTDA X REINALDO JOAQUIM PAGGIOSSI - ESPOLIO
Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de Aerotécnica Congonhas Ltda e Outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 103).Fundamento e decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Regularizado o recolhimento das custas judiciais, proceda-se ao levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos do processo nº 89/93 em trâmite na 1ª Vara Cível de Catanduva, conforme auto de penhora de folha(s) 80. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA N.º 624/2014-EF, À 1ª VARA CÍVEL DE CATANDUVA. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE O SURC ACERCA DO MANDADO DE

LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 29 de agosto de 2014.Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal Substituto

0007436-56.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OSORIO DE ALMEIDA NASCIMENTO COSTA
Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de OSÓRIO DE ALMEIDA NASCIMENTO COSTA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 82). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 29 de agosto de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 604

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000615-02.2014.403.6136 - SUPERMERCADO ANTUNES LTDA(SP279670 - ROGÉRIO BURASCHI ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Decisão.Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da União Federal - Fazenda Nacional, com pedido de concessão de efeito suspensivo. Sustenta o embargante, em apertada síntese, a prescrição dos créditos constituídos no ano de 2004, e a nulidade das CDAs sobre as quais se fundaram as execuções fiscais e, em consequência, a declaração da sua inexigibilidade. Sustenta, em seguida, a presença dos requisitos legais, quanto à atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, e oferece impugnação dos autos de penhora e avaliação dos bens de sua propriedade, requerendo nova avaliação deles, uma vez sustentar que aquela feita nos autos da execução fiscal apresenta valores muito abaixo dos de mercado. Ainda segundo o embargante, não seria aplicada a SELIC sobre o montante da dívida, e teria havido, por outro lado, abuso por parte do Fisco na cobrança da multa e juros de mora. Por fim, requer seja a embargada intimada a trazer as peças do processo administrativo, e seja concedida a substituição da penhora dos veículos penhorados pela dos imóveis oferecidos para tal nos autos da Execução Fiscal nº 0004761-23.2013.403.6136. Junta documentos (fls.27/88).É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.O artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do CPC, incluídos pela Lei n.º 11.382/2006 preveem que, em regra, os embargos não terão efeito suspensivo. Excepcionalmente, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir a eles esse efeito, desde que, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e também que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Tratam-se, como se vê, de requisitos cumulativos. Anoto que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1272827, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, concluiu no sentido de que a simples garantia do juízo não basta para atribuir efeito suspensivo aos embargos, devendo ser avaliados todos os requisitos previstos no art. 739-A, do CPC.Em primeiro lugar, observo que a dívida da embargante, cobrada por meio de seis execuções fiscais diferentes, chega ao patamar próximo dos R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e que, como já decidido pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Carlos Eduardo da Silva Camargo, conforme decisão prolatada às fls.79 dos autos n.º 0000075-22.2012.4.03.6136 (nos quais se encontram concentrados todos os atos processuais oriundos da execução fiscal nº 0004761-23.2013.403.6136, da qual tem origem os presentes embargos), ainda que os três bens imóveis descritos na inicial fossem formalmente penhorados e alienados judicialmente, a quantia oriunda da arrematação não bastaria para saldar a dívida da empresa. Por outro lado, quanto ao valor bloqueado por meio do Sistema BACENJUD (R$ 36.400,86 - v. fls. 90/91 e 95/96 dos autos nº. 0000075-22.2012.4.03.6136), vejo que ele se mostra absolutamente irrisório, se comparado com o valor total da dívida à época (R$ 4.887.231,15).Ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que a execução estivesse garantida, não vejo como o seu prosseguimento possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Aliás, o embargante sequer explanou a respeito do risco ao qual estaria em tese sujeito, caso as execuções prossigam. Embora tenha citado na inicial a inclusão de restrição, por meio do Sistema RENAJUD, sobre toda a sua frota de carros e caminhões, a existência da anotação no sistema informatizado não afetará o direito de uso e gozo da propriedade por ele exercido, sendo vedado tão somente a transferência desses bens. Observo, ainda, que a possibilidade de os bens penhorados virem a ser alienados em hasta pública não configura o risco de dano de difícil ou incerta reparação, na medida em que a expropriação decorre da própria execução da dívida. Nesse sentido, não se ignora o fato de que a execução deve tramitar da forma menos onerosa possível ao devedor, nos termos do art. 620, do CPC. Entretanto, é absolutamente

imprescindível que ela tenha real efetividade. Outrossim, como se sabe, a CDA possui presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida por prova inequívoca em contrário, nos termos do art. 3º, da Lei n.º 6.830/1980. No caso, apesar de os fundamentos dos embargos se mostrarem bem delineados na inicial, ainda que algumas teses se mostrem meramente protelatórias, outras questões suscitadas na inicial merecem análise mais aprofundada, não sendo possível concluir, ao menos nessa fase de cognição sumária, pela relevância dos fundamentos da petição inicial (fumus boni juris). Aliás, ao menos em relação à parte do pedido formulado na inicial (v. fl. 27, item b), cumpre esclarecer que, conforme orientação ratificada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.073.846/SP, no rito do art. 543-C, do CPC, a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários, de acordo com o art. 13, da Lei 9.065/95.Dispositivo.Posto isso, recebo os embargos à execução, pois tempestivos. Deixo de atribuir a eles, no entanto, conforme fundamentação supra, o efeito suspensivo almejado, de que trata o art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Cópia para os autos da execução fiscal n.º 0000075-22.2012.4.03.6136 - a qual se encontra apensada a de nº 0004761-23.2013.403.6136 - que deverá prosseguir nos seus regulares termos. Dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional, para impugnação, no prazo legal. Intimem-se. Catanduva, 29 de agosto de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000716-39.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000715-54.2014.403.6136) TANIA DE FATIMA HALLEY HATTY(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do r. acórdão de fl. 232/234, dê-se vista a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeira o que entender de direito. No mais, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, trasladando cópia de fls. 201/202, 232/234 e 235 para os autos da execução fiscal n. 0000715-54.2014.403.6136. Em nada sendo requerido no prazo supra mencionado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intima-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005739-97.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP165360 - ELLEN GARCEV VILANOVA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 89). Fundamento e decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 18 de agosto de 2014.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0007917-19.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JUSSARA APARECIDA AMBROSIO CORREA - ME(SP223057 - AUGUSTO LOPES)
Vistos.Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 18/30 pela executada JUSSARA APARECIDA AMBRÓSIO CORREA - ME, nos autos da ação de execução fiscal em referência que lhe move a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública relativamente a uma parcela dos créditos tributários ora executados, situação essa que inviabilizaria a cobrança de todos os demais, já que, estando prescrita uma parcela do montante em execução, o restante não poderia ter sido objeto da presente ação executiva fiscal, a qual sequer poderia ter sido ajuizada, vez que não foi atingido o valor mínimo a partir do qual, nos termos de regulamentação do Ministério da Fazenda, deve ser manejada a execução fiscal do crédito tributário federal.Às fls. 45/46, a exequente apresentou manifestação acerca da objeção da executada, defendendo tese contrária à da ocorrência da prescrição de sua pretensão de cobrança de todo o montante exequendo.É o breve relatório do que reputo necessário.DECIDO.Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula nº 393 do E. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil

- IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio STJ tem dado à sua súmula retro referida: acórdão em Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 200702944587 (1013333), Relator Ministro Castro Meira, DJE 19/09/2008: (...) As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas.A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que a questão de fundo, qual seja, a ocorrência de prescrição de parte da pretensão executória da Fazenda Pública, configura matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado (v. art. 219, 5.º, do CPC). Assim, da análise das certidões da dívida ativa (CDAs) que embasaram a presente execução, verifico que a de n.º 80.4.13.026678-07-0 (v. fls. 04/06) corresponde àquela que aduz a excipiente estar prescrita. Pois bem. Do seu exame, observo que ela se refere a tributo sujeito a lançamento por homologação (SIMPLES NACIONAL - v. art. 18, 15 e 15-A da Lei Complementar n.º 123/06), referente à competência de 09/2008 (período de apuração), cujo pagamento deveria ter sido efetuado até o último dia útil da primeira quinzena da competência seguinte àquela a que se referir (v. art. 21, inciso III da Lei n.º 123/2006), ou seja, até 15/10/2008. Por seu turno, o caput do art. 174 do CTN estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Doutra banda, a jurisprudência consolidada do C. STJ entende que, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do seu pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Nesse passo, se não houver pagamento no prazo, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, que assumiu a iniciativa e declarou o débito fiscal por ele reconhecido. A declaração do sujeito passivo constitui o crédito tributário relativo ao montante informado, tornando dispensável o lançamento. Partindo-se dessa premissa, sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa, para a cobrança executiva, no caso de não haver o pagamento na data do vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN). [...] O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período (v. acórdão no REsp n.º 883.046-RS).Assim, considerando o acima exposto, vejo, no caso destes autos, que o prazo prescricional da pretensão de cobrança do crédito tributário pela Fazenda Pública se iniciou já a partir de 16/10/2008, e, não havendo notícia da sua suspensão ou da sua interrupção, transcorreu até 16/10/2013. Como o despacho que determinou a citação da executada data de 25/11/2013, em tese, adotando-se a letra seca da lei, teria ocorrido a prescrição da pretensão executória da União. No entanto, tendo o direito de ação sido exercido dentro do prazo que lhe garantia o exercício, não pode ser a parte penalizada por conta da demora inerente aos trâmites do serviço judiciário. Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência, entendimento este, inclusive, plasmado na súmula n.º 106 do C. STJ, in verbis: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Dessa forma, considerando que a presente execução fiscal foi proposta em 11/10/2013, como comprova a etiqueta de protocolo constante à fl. 02, não há que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança de quaisquer dos créditos tributários representados pelas CDAs que a instruíram.Por fim, anoto, posto oportuno, que a citação da empresa ré pelo correio obedeceu à regra constante no inciso II do art. 8.º da Lei n.º 6.830/80, segundo a qual, independentemente da pessoa do receptor da carta, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal, não havendo, assim, que se falar em nulidade da citação promovida inicialmente pelos correios. E nem poderia ser diferente, pois, sendo no rito especial das execuções fiscais a regra geral de citação do executado pelos correios, considerando-se ocorrida a citação simplesmente com a entrega da carta no endereço de destino, e, não havendo como a Fazenda Pública saber sobre a incapacidade civil que acometeu a então empresária individual, titular do exercício da empresa ora executada, não havia razão conhecida para que requeresse a sua citação por meio de Oficial de Justiça. Por todo o exposto, rejeito a objeção de pré-executividade de fls. 18/30.Intimem-se.Após, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Catanduva, 27 de agosto de 2014.CARLOS EDUARDO DA

SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 609

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003765-10.2012.403.6314 - JOSE VENANCIO DE CAMPOS(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 141/149: nada a decidir, tendo em vista a decisão de fl. 140.Fls. 150/151: anote-se o nome do novo patrono constituído.No mais, aguarde-se o prazo para interposição de eventual recurso da sentença às fl. 136.Int.

Expediente Nº 610

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001157-54.2013.403.6136 - EDINO FACHINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Não obstante o r. despacho do Juízo estadual às fls. 84/85, reconsidero, por ora, referida decisão designatória de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Assim, intime-se a parte autora a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a documentação comprobatória do labor especial, tais como SB-40, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, e outros que julgar pertinente.Int.

0002259-14.2013.403.6136 - ARGEU DE SOUZA GUIMARAES(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não havendo provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006150-43.2013.403.6136 - ROSANA PAGLIOTTO MENDES(SP259221 - MARIANA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 220/224: mantenho a decisão de fl. 212 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias, bem como para apresentar alegações finais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006181-63.2013.403.6136 - PEDRO DOS SANTOS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 156/158 e 162: nada sendo requerido expressamente, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006518-52.2013.403.6136 - PEDRO ANTONIO BATISTA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 132: indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da requerida que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Neste sentido: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).Outrossim, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006544-50.2013.403.6136 - DONIZETE MOREIRA DA SILVA(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não havendo provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008322-55.2013.403.6136 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

0000099-64.2013.403.6314 - CLEUSA STAROPOLI(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 78/79: indefiro a produção de prova pericial e a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014).Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013).Outrossim, intime-se o I. procurador do INSS para apresentar ao Juízo, em meio físico ou mídia eletrônica, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.Após, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 579

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000328-54.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO VASQUES JUNIOR(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM)
Considerando o contido na petição de fls. 53, manifeste-se a CEF requerendo o que de oportuno para prosseguimento ou desistência do feito. Prazo: 15(quinze)dias

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0000908-84.2014.403.6131 - JOSE AIRTON DA SILVA(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

0001245-73.2014.403.6131 - DANIEL FLAVIO DA SILVA(SP336436 - DANYELLE DOS SANTOS

GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de consignação em pagamento, fundada na pretensão do autor de efetuar o depósito em juízo de valores em atraso referentes a contrato de financiamento nº 855551151917 celebrado com a CEF, referentes ao período de outubro de 2013 a julho de 2014 (dez parcelas), consoante extrato de fls. 48.Constato presentes os pressupostos de admissibilidade e as condições da ação, bem como preenchidos os requisitos legais específicos (art. 164 do CTN), razão porque defiro o depósito da quantia supostamente devida, fls. 48, na forma e prazo do art. 892 do CPC, bem como das parcelas vincendas, em depósito judicial vinculado a estes autos.Cite-se a CEF para resposta ou levantamento do depósito, na forma do art. 893, II do CPC. Manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.Ainda, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitear-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83. Após, tornem os autos conclusos.

MONITORIA
0002419-60.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAIANE FERNANDES BARBOSA ADAO
Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0000076-85.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON BENTO BARBOSA
Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

0002858-65.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENILSON FERREIRA
Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

0004888-73.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELSO SEHIKOU TAIRA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES)
VISTOS, Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Celso Sehikou Taira, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/03). O requerido apresentou embargos à ação monitória, o qual foi impugnado pelo Caixa Econômica Federal, às fls. 6371. Foi proferida sentença às fls. 78/83, que julgou improcedente os embargos monitórios. No entanto, a parte autora, antes de iniciada a fase do cumprimento de sentença, atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista que o réu renegociou extrajudicialmente o contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 36. É a síntese do necessário. DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito.Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do que foi acordado entre as partes.Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela autora, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger,

todavia, a procuração.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005061-97.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FELIPE AUGUSTO MARCULIM
Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0007880-07.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO ZAGO
Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0008726-24.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO FRANCO PAGNIN(SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA)
DESPACHO DO DIA 16.07.2014 - FLS. 53Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD e restrição de veículos junto ao sistema RENAJUD foram negativas ou insuficientes, defiro o requerido pelo exequente quanto à realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens. Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.Sendo a pesquisa negativa, fica desde já deferido a realização da penhora pelo sistema de Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP.Em caso de interesse em penhora pelo convênio, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuíta. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob segredo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0008995-63.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDIMAR JOSE TAGLIARI
Fls. 32: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC

0008996-48.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO MARTINS
Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0009047-59.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS HENRIQUE FERREIRA DINHANI
DESPACHO DO DIA 20/08/2014 - FLS. 51Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD e restrição de veículos junto ao sistema RENAJUD foram negativas ou insuficientes, defiro o requerido pelo exequente quanto à realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens. Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.Sendo a pesquisa negativa, fica desde já deferido a realização da penhora pelo sistema de Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP.Em caso de interesse em penhora pelo convênio, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência

gratuíta. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob segredo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. DESPACHO DE 27/08/2014 - FLS. 71Considerando que o valor de R$ 274,01, bloqueado às fls. 46, trata-se de valor ínfimo diante da dívida no montante de R$ 42.932,58, defiro o desbloqueio dos valores penhorados via sistema BACENJUD. No mais, cumpra a secretaria a determinação de fls. 51.

0009069-20.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIEL DA SILVA
Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

0000209-93.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAUDELINA BOTEIS TORELLI(SP317015 - AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS)
Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitória, movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo o pagamento do débito, por meio de desconto em folha de pagamento, bem como a suspensão do tramite da ação monitória e a intimação da embargada para se manifestar no prazo legal. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitório, a CEF apresenta a sua resposta 25/27. A CEF também apresentou proposta de conciliação às fls. 28. A Embargante foi intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo, porém permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 29 verso.As partes foram instadas em termos de especificação de provas, sendo que a embargada requereu julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.A Embargante reconheceu o pedido da Embargada formulado na exordial da ação monitória, ao consignar ás fls. 21; A requerida tem conhecimento que é devedora do total da dívida, conforme planilha acostada aos autos, oriunda de título extrajudicial, não tendo efetuado o pagamento nas datas estipuladas por estar passando por sérias dificuldades financeiras.A Embargante não aduziu nenhuma irregularidade no contrato, razão pela há total reconhecimento do pedido da embargada. Portanto, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu procedimento injuntivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, II do CPC, determinar a convolação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Arcará a embargante, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação.

0000430-76.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIAN GRUPPI
Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

0000683-64.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISANGELA CRISTINA FERNANDES X LUCIANO AUGUSTO FERNANDES X NOEMI ELISA JORGE X PAULO MARIANO OLIVEIRA JUNIOR X ROSEMEIRE FERNANDES MARIANO OLIVEIRA(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)
I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pelo réu nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000214-18.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008855-29.2013.403.6131) BUTTINI E SILVEIRA LTDA - ME X ANA MARIA BUTTINI SILVEIRA LEITE X MARVIO ANTONIO SILVEIRA LEITE(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Remetam-se os autos à DD. Contadoria do Juízo para que esclareça se, na evolução do débito aqui em epígrafe,

operou-se cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Os demais temas contábeis aqui suscitados (incidência de juros em determinado patamar e capitalização mensal) não estão controvertidos. A uma, que previstos no contrato. A duas, que a própria embargada não nega a sua prática. Bate-se pelo reconhecimento de sua eficácia jurídica. Desnecessário, assim, que esse tema componha o mérito da manifestação do expert auxiliar do Juízo. Faculto às partes a apresentação dos quesitos pertinentes a esse tema. Prazo: 10(dez) dias.

0000335-46.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003942-04.2013.403.6131) JEFFERSON ANTONIO DOS SANTOS TONELLI(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEGHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Ante a impugnação da CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.

0000963-35.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001466-90.2013.403.6131) WAZ REPRESENTACOES S/C LTDA ME X WILSON ANTONIO ZULIANI(SP141161 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Remetam-se os autos à DD. Contadoria do Juízo para que esclareça se, na evolução do débito aqui em epígrafe, operou-se cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Os demais temas contábeis aqui suscitados (incidência de juros em determinado patamar e capitalização mensal) não estão controvertidos. A uma, que previstos no contrato. A duas, que a própria embargada não nega a sua prática. Bate-se pelo reconhecimento de sua eficácia jurídica. Desnecessário, assim, que esse tema componha o mérito da manifestação do expert auxiliar do Juízo. Faculto às partes a apresentação dos quesitos pertinentes a esse tema. Prazo: 10(dez) dias.

0001263-94.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-82.2014.403.6131) DAVANCO & FILHOS LTDA - ME X CIBELE MARIA DAVANCO FERNANDES X EDUARDO LETTIERI FERNANDES(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)
Indefiro o requerido quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante a alegação dos autores ...tendo em vista a impossibilidade de arcarem com as custas e demais despesas processuais do presente processo (sic), visto que a presente ação é isenta de recolhimento de custas, conforme disposto no art. 7º da lei 9.289/96 Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º do CPC.Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.Outrossim, certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 0001031-82.2014.403.6131.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0008965-28.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004697-49.2003.403.6108 (2003.61.08.004697-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO LUIS PARENTI(SP207901 - TÚLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO) X WALTER GIACOIA RODRIGUES
Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de terceiros, ajuizados com fundamento em domínio, que se voltam contra o ato judicial que bloqueou veículo automotor adquirido pelo embargante. Sustenta o interessado que não tinha conhecimento da pendência de ação ajuizada em face do alienante, e que, por isto mesmo, não pode ser apenado pela expropriação do veículo, adquirido de boa-fé. Documentos às fls. 10/14.Em impugnação, a CEF resiste à pretensão (fls. 21/27), aduzindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, e, quanto ao mais, batendo-se pela improcedência do pedido inicial, de vez que se trata de alienação em fraude à execução, porquanto alienado o veículo posteriormente à data em que ajuizada a ação monitória em face do co-embargado. Determinada, nos termos do art. 47, único do CPC, a emenda da inicial para inclusão, na lide, do executado/alienante do bem (WALTER GIACOIA RODRIGUES), certificou-se o decurso de prazo para a apresentação de resposta aos termos da inicial, razão pela qual se lhe decretou a revelia (fls. 38). Subiram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O feito está em termos para receber julgamento (art. 330, I do CPC), até porque inexiste controvérsia sobre matéria de fato, que exija esclarecimento por meio de testemunha ou perito. Analiso a questão preliminar levantada pela CEF.E o faço para afastá-la. O mero bloqueio já é suficiente a configurar o interesse processual - e, via de consequência, a possibilidade jurídica do pedido - a autorizar o manejo dos presentes embargos de terceiros. O bloqueio judicial do veículo do embargante, efetivado junto ao órgão de trânsito, já representa um início de indisponibilidade sobre o bem, na medida em que já impede o titular de, no mínimo, efetuar o trespasse regular a terceiros. Demais disso, e em nenhuma providência sendo adotada pelo interessado, a ordem natural das coisas acabará por levar, ao fim e ao cabo, à consolidação da penhora sobre o bem bloqueado, o que, de qualquer forma, já autorizaria o ajuizamento dessa ação desconstitutiva. Com tais considerações, rejeito a

preliminar. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Não há outras preliminares a decidir. Passo ao exame do mérito. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de alienação de bens móveis - nos quais a mera tradição já é suficiente para consubstanciar alienação do domínio -, somente se configura a má-fé do adquirente (e, por consequência, a alienação em fraude à execução) se ficar comprovado que, no momento do trespasse do bem sujeito ao ato constritivo, este tivesse conhecimento do curso da ação disparada em face do alienante. Nesse exato sentido, colaciono entendimento do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, especificamente no que concerne à alienação de veículo automotor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA VERIFICADO. VENDA DE AUTOMÓVEL POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PENHORA. PROVA DE CIÊNCIA PELO TERCEIRO ADQUIRENTE. NECESSIDADE. FRAUDE INEXISTENTE. ART. 593, II, CPC.I. Para que se tenha como fraude à execução a alienação de bens, de que trata o inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil, é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos: a) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente), ou porque o exeqüente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exeqüente a presunção juris tantum. (REsp n. 555.044/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 04.11.2003; REsp n. 200.262/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.09.2002). In casu, inocorrente a hipótese da letra (b).II. Ademais, no caso dos autos trata-se de venda de veículo automóvel, em que não existe qualquer praxe pelos adquirentes de pesquisar junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o alienante pesa alguma execução.III. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula n. 98/STJ).IV. Recurso conhecido em parte e provido (g.n.).(RESP 200501616113, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:05/02/2007 PG:00249 LEXSTJ VOL.:00211 PG:00150) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONSTRIÇÃO NO DETRAN. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. AFASTAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Insurge a Fazenda Nacional pela via especial contra decisão do Tribunal a quo que concluiu que a simples alienação de veículo automotor após a citação do devedor em executivo fiscal não implica em fraude a execução. Entendeu, naquela ocasião, que não havia anotação restritiva à transferência no Detran, ou seja, o adquirente não estava ciente da constrição, assim como ressaltou que impenderia ao credor comprovar a insolvência do devedor face a alienação realizada.2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007).3. In casu, a anotação no Detran foi efetuada em 16.8.2000 enquanto que a alienação ocorreu em 27.1.1999, ou seja, não há como caracterizar fraude à execução, haja vista que, nos termos do aresto recorrido, não logrou o credor comprovar que a referida alienação resultou no estado de insolvência do devedor e nem tampouco que o adquirente tinha ciência da constrição. 4. Recurso especial não provido (g.n.). (RESP 200401130679, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2009)No caso dos autos, esta prova da prévia ciência do embargante/ adquirente acerca da ação aqui proposta contra o alienante não foi feita, limitando-se a credora a aduzir a fraude de execução, exclusivamente com fundamento no fato de que a alienação é posterior ao ajuizamento da ação monitória. O que não é suficiente para o reconhecimento da fraude à execução por parte do adquirente, de sorte que, nos termos da jurisprudência, milita em seu favor presunção juris tantum de boa-fé, presunção essa que a co-embargada contestante não manejou demonstrar no curso do processo. Prosperam os embargos. Dito isto, estou, entretanto, em que não seja o caso de condenação da embargada (CEF) nos ônus da sucumbência. É o próprio embargante quem confessa que não efetuou a regularização do veículo perante a autoridade de trânsito, pendendo o bem de transferência ainda na data em que realizado o bloqueio. Ora, em sendo assim, não tinha a embargada/ exequente condições de saber que o veículo havia sido alienado pelo executado e co-embargado (WALTER GIACOIA RODRIGUES) a terceiro de boa-fé. Por esta razão, e em respeito a um princípio de causalidade, apenas o co-embargado/ devedor é que deve responder, integralmente, pelos ônus sucumbenciais. DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nestes embargos de terceiros, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Determino o levantamento do bloqueio judicial, efetivado nos autos da execução em apenso, incidente sobre o veículo automotor aqui descrito às fls. 11 (Cód. RENAVAM: 132917149). Arcará o co-embargado/ executado nos autos do apenso (WALTER GIACOIA RODRIGUES), ele exclusivamente, com o reembolso das custas e despesas do processo eventualmente adiantadas pelo embargante, e mais honorários advocatícios estipulados à base de 10% sobre o valor atribuído aos presentes embargos de terceiros, tudo devidamente atualizado, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se a

sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso, procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004917-47.2003.403.6108 (2003.61.08.004917-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILSON JOSE DA SILVA(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO)

Fls. 304. Preliminarmente, decreto a ineficácia do ato jurídico de venda de parte ideal do imóvel matriculado sob nº 35.173 junto ao Serviço de Registro de Imóveis de Avaré ocorrida em 17.01.2012, conforme contido na Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI (fls.300), visto que referido imóvel teve sua penhora efetivada nestes autos em 08.08.2011, conforme fls. 233/234, sendo o executado intimado da penhora em 12.08.2011 (fls.232), caracterizando-se assim alienação fraudulenta. Ante o ocorrido, aplico a multa no importe de 20%(vinte por cento) do valor atualizado do débito, conforme disposto nos artigos 600, I e 601 do CPC, in verbis: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: I - frauda a execução; ..... Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.Providencie a CEF o recolhimento das custas referente à expedição de certidão de inteiro teor. PRAZO: 10(dez) dias. Feito providencie a secretaria a expedição da certidão, intimando a requerida para a retirada da mesma.

0001625-44.2009.403.6108 (2009.61.08.001625-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JESSE TAYLOR SERODIO ME

Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0006634-79.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA LUIZ ANTENAS ME X APARECIDA LUIZ

Fls. 87: recebo para seus devidos efeitos. Considerando que o requerido reside no município de São Manuel/SP, depreco a realização da intimação para o Juízo da Comarca supracitada. Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, promova a secretaria expedição de Carta Precatória para citação do executado, conforme endereços declinados pela CEF às fls. 87, encaminhando as guias de recolhimento de custas do Oficial de Justiça e despesas processuais.

0000624-47.2012.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO RODRIGUES VAZ X VIVIANE SILVEIRA MARTINS GONCALVES VAZ

Ante a retirada da certidão de inteiro teor para registro da penhora junto ao cartório de registro de imóveis competente, manifeste-se a CEF requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito. Prazo: 15(quinze)dias

0000280-32.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE DONIZETE THOMAZ

Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0005744-37.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO ALVES PIRES

1- Considerando que o requerido reside no município de Conchas/SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca supracitada.2- Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória.3- Cumprida a determinação supra, Cite-se o executado, expedindo-se Carta Precatória, para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias, nos termos do art. 652 do CPC, ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, cientificando-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;4- Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor

atualizado do débito.5- Fica o executado ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).4- Arbitro os honorários advocatícios

0008031-70.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARILY GUIMARAES DIB EPP X MARILY GUIMARAES DIB
Fls. 95: Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 93.Após com a manifestação ou silente, venham os autos conclusos.

0008918-54.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEBER HENRIQUE RIBEIRO ANDRE - ME X CLEBER HENRIQUE RIBEIRO ANDRE
Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0009189-63.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCILAINE M M MARIANO - ME X LUCILAINE MARIA MALDONADO MARIANO
Manifeste-se a CEF quanto aos extratos de bloqueios pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como a juntada dos extratos da pesquisa de bens via sistema INFOJUD, requerendo o que de oportuno.Prazo: 20(vinte) dias.

0000778-94.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PIRULA & PIRULA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME X PAOLA CRISTINA MIRANDA PIRULA X ISABELA DE MIRANDA PIRULA
Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

0001046-51.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CEZARINA CLAUDIO DA SILVA
Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

0001171-19.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA MARIA RAMOS DA SILVA
1- Considerando que o requerido reside no município de São Manuel/SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca supracitada.2- Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória.3- Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória, nos termos do despacho de fls. 25.

0001172-04.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO ALEXANDRE PARDAL
VISTOS, Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ricardo Alexandre Pardal, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/03). Antes mesmo do executado ser citado, a exequente atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista que o réu renegociou extrajudicialmente o contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 22. É a síntese do necessário. DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no

curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito.Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do que foi acordado entre as partes.Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela autora, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0008822-39.2013.403.6131 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. Fls. 74: defiro o requerido, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0001252-65.2014.403.6131 - JOSE MAURO DA LUZ(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por JOSÉ MAURO DA LUZ em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo cópia do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).É o relatório. Fundamento e Decido. Nas ações desprovidas de conteúdo econômico o valor da causa deve ser fixado por estimativa, para fins de alçada, de modo condizente à natureza da demanda, verificando-se assim, no caso destes autos que o valor atribuído à causa manifesta-se evidentemente superestimado, ante a discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo conteúdo econômico, sem qualquer fundamentação e discriminação da base de cálculo para ensejar o valor consignado, implicando em possível adoção de procedimento inadequado ao feito. Corroborando o entendimento de que o valor da causa pode ser retificado de ofício, e considerando o objeto sob o qual se funda a presente ação de mera exibição de documentos, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO.I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (Resp 120.363-GO).II - Divergência jurisprudencial não caracterizada.III - Regimental improvido. (STJ, AGA no AI nº 240661/GO, Julgado em 04/04/2000, DJ 26/06/2000 pág. 166, Rel. Min. Waldemar Zveiter)E DEMAIS PRECEDENTES: AgRg no REsp 1224210/SC, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 04/03/2011; REsp 1234002/RJ, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/03/2011; Pet 8816/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Seção, DJe 08/02/2012; AgRg no Ag 1415022/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2012). Assim, determino, de ofício, a sua correção para constar o valor estimado da causa em R$ 1.000,00(mil reais). Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR

PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...)MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012)Isto posto, face à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista a completa compatibilidade de rito, EXTINGO o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Fica deferido, desde logo, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, mediante apresentação de cópias autenticadas, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pelo próprio advogado, sob sua responsablidade. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita requerido às fls. 15. Após o transito em julgado, baixem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000589-19.2014.403.6131 - JOHNNY WILSON ANTONIO(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora quanto as informações trazidas pela CEF às fls.121/131, requerendo o que de oportuno. PRAZO: 05(cinco) dias.

0001262-12.2014.403.6131 - MARCOS ROBERTO ALONSO(SP280540 - FABIO HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação cautelar que tem por finalidade obstar atos extrajudiciais de expropriação de imóvel dado pelo requerente como garantia fiduciária de contrato de mútuo financeiro estabelecido com a ré. Aduz, em síntese, que incidiu em mora quanto ao pagamento de 12 parcelas relativas ao financiamento imobiliário; sustenta que o procedimento de alienação extrajudicial do imóvel aqui em causa é nulo, porquanto baseado na Lei n. 9.514/97, e que não ocorreu intimação do requerente para purgação da mora. Requer a concessão da medida liminar para que sejam obstados os atos extrajudiciais de alienação do imóvel aqui em questão, à vista da possibilidade de requerida encaminhar o imóvel para praceamento em público leilão, já que já realizado o procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade em mãos da credora. Junta aos autos os documentos de fls. 16/49.É o relatório. Decido.Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão do pleito liminar inicialmente pleiteado.Observo, de saída, que o requerente é devedor confesso, admitindo, abertamente, que, verbis (fls. 03): em decorrência de algumas dificuldades financeiras, o Autor atrasou com o pagamento de 12 (doze) parcelas, ... Daí porque, presente a situação de retardo no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer, ao menos nesse momento prefacial de cognição, que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito. Por outro lado, análise dos argumentos jurídicos expostos na inicial não projeta a plausibilidade do direito invocado pelos autores, a configurar a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar. A uma, que a forma extrajudicial de execução, hoje regulada em lei, não projeta qualquer pecha de inconstitucionalidade, à semelhança do que já ocorre com o vetusto DL n. 70/66, que obteve e vem obtendo, atualmente, a chancela positiva de constitucionalidade de parte do STF. Neste sentido, orientação segura do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que se manifesta no sentido de que, atendidos aos requisitos previstos na Lei n. 9.514/97, é plenamente legítima a excussão extrajudicial da garantia: Processo: AC 00029901520134036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912369Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLISigla do órgão: TRF3Órgão julgador: PRIMEIRA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaAGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.- Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido (g.n.).Data da Decisão: 11/02/2014Data da Publicação: 18/02/2014Por outro lado, eventual falha quanto à notificação do requerente para purgar a mora somente ostentaria eficácia jurídica acaso o requerente demonstrasse que dispõe de recursos para quitar a dívida

por inteiro, na medida em que está presente a hipótese de vencimento antecipado do débito, conforme se dessume da cláusula contratual livremente estipulada entre as partes (Cláusula 28ª, I, alínea a, cf. fls. 28). Daí porque, inviável a concessão da medida liminar para facultar ao requerente a purgação - tão só - das parcelas em atraso, já que presente a hipótese de vencimento antecipado da dívida. Demais disso, observe-se, quanto a este particular, que a questão da inexistência de regular notificação dos devedores para a purgação da mora, é tema cuja demonstração cabe à instituição requerida, e que ainda pende de escrutínio no decorrer da instrução.Assim, e havendo hipótese de mora confessada por parte do devedor, não há como, por ora, reconhecer presente a plausibilidade do direito por ele invocado. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelos requerentes, de forma que, ausente o fumus boni juris, nada autoriza a concessão da liminar. Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Emende o requerente, na forma e prazo a que alude o art. 284 do CPC, a petição inicial para adequá-la ao que dispõe o art. 801, III do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000573-65.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO ANTONIO RODRIGUES
VISTOS, Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ricardo Antonio Rodrigues, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/04). Foi indeferida a liminar pleiteada de reintegração de posse e determinada citação do réu às fls. 26/27O requerido não foi localizado, conforme certidão de fls. 32, razão pela qual a parte autora requereu a concessão de prazo para eventual manifestação Antes de decorrido o prazo, a parte autora atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista que a ré renegociou administrativamente o contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 36. É a síntese do necessário. DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito.Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do que foi acordado entre as partes.Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela autora, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal
Gilson Fernando Zanetta Herrera
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 179

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000067-87.2013.403.6143 - FRANCISCO JOAO PINATTI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos.

0000253-13.2013.403.6143 - SEBASTIAO HONORIO DA SILVA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional da Terceira Região.Int.

0000575-33.2013.403.6143 - JESSICA MONIKE DA SILVA MAIA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
I.Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 123/125 dos autos.II. Após, arquivem-se os autos.Int.

0001291-60.2013.403.6143 - GILDA BASSO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Em face do informado às fls. 152, restituo o prazo para interposição de recurso de apelação para a Dra. Daniella de Souza Ramos, devendo-se considerar como data de sua intimação o dia 06/08/2014.

0001399-89.2013.403.6143 - MARIA LUCIA FERREIRA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
Recebo a apelação de fls. 209/228 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Intime-se o INSS da sentença de fls. 205.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002878-20.2013.403.6143 - LARISSA DOS SANTOS PEREIRA X ANDRESSA FABIANE DOS SANTOS(SP203257 - CARLOS ALBERTO DE SALVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Fls. 49: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de recolhimento prisional.II. Com a juntada, abra-se nova ao MPF.Int.

0002981-27.2013.403.6143 - VICENTE DE PAULO DAMICO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação de fls. 116/127 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Intime-se o INSS da sentença de fls. 112/113.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0005109-20.2013.403.6143 - MOACIR ALVES PRADO(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação de fls. 201/202 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005148-17.2013.403.6143 - ANGELO JOSE TARCISIO BELAO X MARIA DA GLORIA MARINI BELAO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação de fls. 190/196 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005760-52.2013.403.6143 - MARCIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação de fls. 120/123 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006337-30.2013.403.6143 - NEUSA RODRIGUES DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação de fls. 104/111 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Intime-se o INSS da sentença de fls. 98/99.Após, remetam-se os autos ao Ttibunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0006347-74.2013.403.6143 - LUIS MARCOS MARTINS(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordi-nário, pela qual a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença.Alega a parte autora estar acometida de hérnia de disco, com dor forte e crônica, diminuição de força e parestesia de membro inferior esquerdo, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/34).Decisão de fl. 36 deferiu a gratuidade da justiça e pos-tergou o pedido de antecipação da tutela.Sobreveio laudo médico pericial (fls. 39/42).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 49/52). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 57/59. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido comporta acolhimento. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado.Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exi-gem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do au-xílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado.Nos autos a parte autora mantinha a qualidade de segura-da, eis que apresenta vínculos empregatícios até 12/2012 e benmefício previdenciário com cessação em 14/05/2013, conforme consulta ao sistema CNIS anexa (fl. 52).O cerne da questão restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau.O laudo pericial médico (fls. 39/42) concluiu que a autora é portadora de dor lombar crônica sem tratamento efetivo, estando total e temporariamente incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa desde que passou a receber o benefício de auxílio-doença pelo INSS. Desse modo, cabível o restabelecimento do citado benefício desde a cessação na seara administrativa. O perito judicial concluiu que a incapacidade pode ser revertida com tratamento reabilitador, porém foi omisso na fixação de prazo para a recuperação da capacidade laborativa. Assim, tendo como parâmetro a documentação acostada aos autos, fixo a duração do auxílio-doença em 12 meses, contados da intimação da presente sentença.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 554588170-7), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: LUIZ MARCOS MARTINS;Espécie de benefício: Restabelecimento de Auxílio-doença NB. 554588170-7;Renda Mensal Inicial: 91% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 15/05/2013;Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da pre-sente sentença.Data de cessação do benefício: 12 meses contados da data de intimação da presente sentença.Verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscu-tível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efei-tos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Outrossim, condeno o réu ao pagamento de eventuais prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região, e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução 267/2013, observando-se a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em re-embolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condena-ção, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício ven-cidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao E-grégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à APSDJ para que proceda à implantação do benefício nos termos da súmula supra.P.R.I.

0006608-39.2013.403.6143 - ODETE DE ANDRADE(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação de fls. 82/84 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para

contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006716-68.2013.403.6143 - MARIA LUISA BERNARDINO(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do trânsito em julgado da sentença de improcedência, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se a parte autora.

0006741-81.2013.403.6143 - CLAIR DE OLIVEIRA ALVES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo do autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela eventualmente concedida recebo apenas no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões recursais.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006868-19.2013.403.6143 - SIRCA PEREIRA QUERUBIM(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 132: Razão assiste ao INSS. Torno sem efeito o despacho de fls. 130, tendo em vista que a intimação da ré acerca da sentença se deu com a carga dos autos, em 14/08/2014. Recebo o recurso de apelação de fls. 133/136 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008668-82.2013.403.6143 - MARIA FELIX DE LIMA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos Do despacho de fls. 35, ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo de fls. 37/39.

0018540-24.2013.403.6143 - CIZINO SOUZA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação de fls. 113/124 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença de fls. 109/110. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000219-04.2014.403.6143 - MATILDE DE MATOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não havendo nada a ser executado, arquivem-se os autos.

0000235-55.2014.403.6143 - VALDOMIRO CARDOSO X VIRGILIO RODRIGUES X WALDEMAR ARIGONI X WALDIMIR JORGE SCHINOR X ZAIRA TRENTO(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a decisão dos Embargos à Execução nº 0000237-25.2014.403.6143 por v. acórdão que EXTINGUIU a execução, arquivem-se os presentes autos.

0001443-74.2014.403.6143 - TERESINHA THOMAZ FONTES(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez.Afirma que é portadora de osteoartrose, discopatia L5/S1, osteofitose central e periférica, estando, portanto, incapacitada para o trabalho.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/22.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), valor este que excedeu o montante de 60 salários-mínimos.Ocorre que em consulta ao CNIS da parte autora verifico que considerando como base de cálculo a média de suas remunerações, observo que o valor da causa que deve ser baseado em suas 12 parcelas vincedas mais as diferenças contadas da data do requerimento administrativo do auxílio-doença ficou muito aquém do valor atribuído à causa. Com base em tal entendimento, altero o valor da causa para R$ 43.440,00, calculado com base no salário constante do CNIS, somando-se as 12 parcelas vincendas, as diferenças contadas da data do requerimento administrativo do benefício previdenciário até o ajuizamento da presente demanda.PA 1,10 Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema

pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela entendo que é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Int. e cumpra-se.

0002329-73.2014.403.6143 - PEDRO LUIS ASBAHR(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VistosTrata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão (restabelecimento) de benefício previdenciário, cumulada com a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R$ 8.688,00. o montante do pedido principal, e em R$ 50.000,00 a parcela relativa à postulada indenização por danos morais. Somadas tais parcelas, o valor da causa excedeu o montante de 60 salários-mínimos. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando casos semelhantes, tem entendido que o valor estimado para a indenização dos danos morais deve ser fixado em montante razoável, tendo como teto máximo o quanto postulado no pedido principal. Como tal entendimento, tem preservado a competência, absoluta, dos Juizados Especiais Federais, a qual não seria observada se aceitos os valores tão-somente estimados pela parte autora. Neste sentido, confira-se precedente:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. [] 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO MAGISTRADO COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É

certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. [] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032575-22.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013).Com base em tal entendimento jurisprudencial, altero o valor da causa para R$ 17.376,00 (duas vezes o valor atribuído ao pedido principal). Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002182-47.2014.403.6143 - SEBASTIAO NATALINO GOMES GONCALEZ(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o reconhecimento de tempo de serviço especial com posterior concessão de aposentadoria cumulada com a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R$ 50.000,00, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando casos semelhantes, tem entendido que o valor estimado para a indenização dos danos morais deve ser fixado em montante razoável, tendo como teto máximo o quanto postulado no pedido principal. Como tal entendimento, tem preservado a competência, absoluta, dos Juizados Especiais Federais, a qual não seria observada se aceitos os valores tão-somente estimados pela parte autora. Neste sentido, confira-se precedente:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. [] 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO MAGISTRADO COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos

morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. [] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032575-22.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013).Com base em tal entendimento jurisprudencial, altero o valor da causa para R$ 43.440,00, calculado com base no salário apontado à f. 202, somando-se as 12 parcelas vincendas, as diferenças contadas da data da concessão do benefício previdenciário até o ajuizamento da presente demanda mais o dano moral (duas vezes o valor do pedido principal). Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002631-39.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VERIDIANA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos formulados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0002754-37.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE PAULA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA)
Nos termos r. decisão de fls. 48, fica a parte embargada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, a se manifestar sobre o parecer técnico elaborado pelo Setor Técnico desta Subseção Judiciária (fls. 50/62),

0004651-03.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES VON ZUBEM LANGE(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO)
Fls. 42/45: Parecer do Setor Técnico desta Subseção Judiciária. Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0016474-71.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X TATIANE DO LIVRAMENTO TEIXEIRA(SP253204 - BRUNO MOREIRA)
Vista à embargada do parecer técnico de fls. 20/42 dos autos, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o r. despacho de fls. 18 dos autos.

0002386-91.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006821-45.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ODAIR LUIZ DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
I. Fls. 02/18: Recebo os embargos interpostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008048-70.2013.403.6143 - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Autos recebidos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, tornem os autos ao

arquivo com as anotações de praxe.

0000480-66.2014.403.6143 - VALDECIR CELESTINO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VALDECIR CELESTINO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão de seu benefício, protocolado em 26.08.2013, ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 05 meses.Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/16).Foi indeferido o pedido liminar (fl. 22/23).Em suas informações de fls. 31/33, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o processo do impetrante foi analisado e indeferido, conforme carta de fl. 34. O Ministério Público Federal apresentou pare-cer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 36/37).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.No caso em questão verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto.Posto isso, denego a segurança para julgar EX-TINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001308-96.2013.403.6143 - MAURO PEREIRA DE SOUZA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Fls. 166/169: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:II. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.III. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

0001890-96.2013.403.6143 - ELIAS JUVENAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS JUVENAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Cumpra o beneficiário, a decisão de fls. 285, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento da quantia referente à sucumbência.II. Tendo em vista que a requisição de pagamento do precatório de fls. 282 será inserida na proposta de 2015, determino o SOBRESTAMENTO do feito até a informação do pagamento pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

0003381-41.2013.403.6143 - IZABEL RUTH MARTINS(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL RUTH MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Fls. 83/85: Tendo em vista a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS (fls.70/79), HOMOLOGO, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC.II. Expeça-se ofício imediatamente à APSDJ de Piraci-caba para a implantação do benefício, instruído com a cópia do acordo e documentos da parte autora.III. Com a informação da implantação, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia proces-sual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenci-ária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de li-quidação dos valores atrasados.IV. Com a manifestação do INSS, intime-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem co-mo

apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadas-tral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:V. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, ex-pressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Re-quisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VI. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresen-tar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a im-possibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor in-controverso, antes da completa tramitação da execução. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004426-80.2013.403.6143 - SILVANO DOS SANTOS(SP043051 - JOSE ROBERTO OURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.Manifestem-se as partes no que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem-me conclusos.Int.

0004663-17.2013.403.6143 - SUELI LEANDRA DE ANDRADE MELO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI LEANDRA DE ANDRADE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Ante a retirada dos alvarás (fls. 196/197), ficam os beneficiários INTIMADOS a comprovarem o saque das quantias devidas, no prazo de 30 (trinta) dias.II. Após, tornem-me para extinção da execução.Int.

0004810-43.2013.403.6143 - RAIMUNDO LOPES COSTA(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LOPES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Ante a retirada dos alvarás (fls. 191/192), ficam os beneficiários INTIMADOS a comprovarem o saque das quantias devidas, no prazo de 30 (trinta) dias.II. Após, tornem-me para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 180

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000038-37.2013.403.6143 - MARIA ENI DOS SANTOS VIEIRA(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula benefício previdenci-ário por incapacidade.Alega a parte autora estar acometida, dentre outras moléstias, de espondiloartrose cervical e lombar e osteoartrose nos joelhos, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/76).Decisão de fl. 79 deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de antecipação da tutela.Sobreveio laudo médico pericial (fls. 88/91).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 93/101). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 105/106. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente. De início, indefiro o pedido de nova perícia de fls. 105/106, porquanto o laudo pericial realizado encontra-se suficiente-mente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por inva-lidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramenciona-da, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos

comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado.Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado.No entanto, conforme se apura do exame pericial rea-lizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas.De fato, consta do laudo pericial (fls. 88/91), que malgrado a constatação de fibromialgia, não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, ressaltando ainda que o afastamento inclusive pode piorar o quadro álgico, sendo impor-tante a atividade para que o indivíduo sinta-se produtivo.Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a exe-cução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os au-tos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deli-beração neste sentido. P.R.I.

0000101-62.2013.403.6143 - JOAO BATISTA MARCOLINO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula benefício previdenciário por incapacidade.Alega a parte autora estar acometida, dentre outras mo-léstias, de eplepsia, transtorno de disco cervical e espondiloartro-se, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 29/84).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 91/94). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 101/102. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 104/105). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Defiro a gratuidade da justiça. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por inva-lidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanen-te para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carên-cia de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado.Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exi-gem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do au-xílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado.No entanto, conforme se apura do exame pericial reali-zado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas.De fato, consta do laudo pericial (fls. 92/94), que malgrado a constatação de das moléstias elencadas no quesito 01 do item 05, não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, apenas restrição a trabalhos em altura, que exijam a subida em escadas ou andaimes.Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos re-ais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000119-83.2013.403.6143 - JOANA ALVES NASCIMENTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula benefício previdenciário por incapacidade.Alega a parte autora estar acometida de transtornos psicológicos, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/86).Decisão de fl. 89 deferiu a gratuidade da justiça e postergou o pedido de antecipação da tutela.Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fl. 93/99). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 110/113). Manifestação da parte autora

acerca do laudo às fls. 116/123. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente. De início, indefiro o pedido de nova perícia de fls. 116/123, porquanto o laudo pericial realizado encontra-se suficientemente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado.Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado.No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas.De fato, consta do laudo pericial (fls. 110/113), que malgrado a alegada síndrome do pânico e depressão, não foi constatada incapacidade para o exercício de atividade laborativa.Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000614-30.2013.403.6143 - PAULO INACIO RODRIGUES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula benefício previdenciário por incapacidade.Alega a parte autora estar acometida, dentre outras moléstias, de espondiloartrose lombar, que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/26).Decisão de fl. 29 deferiu a gratuidade da justiça e postergou o pedido de antecipação da tutela.Sobreveio laudo médico pericial (fls. 36/39).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 43/56). Manifestação da parte autora às fls. 57/60. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por in-validez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invali-dez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado.Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado.No entanto, conforme se apura do exame pericial reali-zado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas.De fato, consta do laudo pericial (fls. 37/39), que malgrado a constatação de espondiloartropatia degenerativa, a doença não gera prejuízo ou incapacidade para o exercício de atividade laborativa.Destarte, a parte autora não faz jus à concessão

do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000890-61.2013.403.6143 - NILZA CESARINA BATISTA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula benefício previdenciário por incapacidade.Alega a parte autora estar acometida, dentre outras moléstias, de asma e retardo mental leve, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 51/91).Decisão de fl. 93 deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de antecipação da tutela.Regularmente citado, o réu não ofereceu contestação (fl. 96). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 123/126). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 133/137. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente. De início, indefiro o pedido de nova perícia de fls. 133/137, porquanto o laudo pericial realizado encontra-se suficientemente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por in-validez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invali-dez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado.Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado.No entanto, conforme se apura do exame pericial reali-zado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas.De fato, consta do laudo pericial (fls. 123/126), que malgrado a constatação doas moléstias elencadas no quesito 01 do item 05 (fl. 125), e síndrome do manguito rotador, não foi constatada incapacidade para o exercício de atividade laborativa, podendo continuar seu tratamento médico paralelamente ao labor.Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000981-54.2013.403.6143 - LIGIA DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula benefício previdenciário por incapacidade.Alega a parte autora estar acometida, dentre outras moléstias, de espondiloartrose lombar, que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/26).Decisão de fl. 29 deferiu a gratuidade da justiça e postergou o pedido de antecipação da tutela.Sobreveio laudo médico pericial (fls. 36/39).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 43/56). Manifestação da parte autora às fls. 57/60. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por in-validez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria

por invali-dez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado.Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado.No entanto, conforme se apura do exame pericial reali-zado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas.De fato, consta do laudo pericial (fls. 37/39), que malgrado a constatação de espondiloartropatia degenerativa, a doença não gera prejuízo ou incapacidade para o exercício de atividade laborativa.Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001061-18.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DAROZ MARTINS DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Alega a parte autora estar acometida de câncer, que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/21).Decisão de fl. 25 designou a perícia médica.Sobreveio laudo médico pericial (fls. 29/32).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 43/56). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 58/59. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por in-validez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invali-dez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado.Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado.No entanto, conforme se apura do exame pericial reali-zado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas.De fato, consta do laudo pericial (fls. 29/32), que malgrado tenha a parte autora sido acometida de câncer em três ocasiões, o exame não apontou sequelas das doenças e dos tratamentos realizados. Concluiu que não há sinais de impotência funcional, linfedema ou alterações tróficas de membro superior esquerdo, não tendo sido constatada incapacidade laborativa.Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001431-94.2013.403.6143 - DORALICE DOS SANTOS(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário.Às fls. 21/22 foi deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 27/34, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir face à ausên-cia de requerimento administrativo. E, no mérito, pugna pela impro-cedência do pedido.Impugnação à contestação às fls. 68/70.Intimadas as partes para se manifestarem acerca do in-teresse na produção de provas, a parte autora apresentou o rol de testemunhas (fls. 85/86). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar da parte ré de falta de interesse de agir face à ausência do requerimento administrativo. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir.Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação.Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Po-der Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o bene-fício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo.Desse modo, o pedido administrativo é condição indis-pensável para o ajuizamento da demanda e, consequentemente, para a caracterização do direito à ação.Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora.Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de be-nefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de re-sistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na es-fera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício pre-videnciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação pre-videnciária, conforme Súmulas 89?STJ e 213?ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamim).Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do inte-resse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLU-ÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002196-65.2013.403.6143 - LAZARO SIDNEY KUHL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Às fls. 86 foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela.Às fls. 105/106 e 135/136 foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 90/103 e 120/132). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 111/118-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido.Réplica às fls. 142/167.É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada

desaposentação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria,

com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0002275-44.2013.403.6143 - JAIRO REIS DE QUEIROS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Às fls. 40 foi deferida a gratuidade.Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 46/59-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.

A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá

em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0002446-98.2013.403.6143 - VERA LUCIA ANDRE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula benefício previdenciário por incapacidade.Alega a parte autora estar acometida, dentre outras moléstias, de tendinite calcificada, síndrome do túnel do carpo e transtornos psiquiátricos, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 25/76).Decisão de fl. 79 deferiu a gratuidade da justiça e postergou o pedido de antecipação da tutela.Sobreveio laudo médico pericial (fls. 83/86).Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 91/99. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 101). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente. De início, indefiro o pedido de fls. 91/99 para realização de perícia psiquiátrica, porque, embora alegada, não há nenhum documen-to médico que a aponte e, mais importante, não houve a queixa pela autora no momento da perícia, nem foi verificada pelo ortopedista a necessidade de perícia complementar. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por in-validez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invali-dez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do

segurado.Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado.No entanto, conforme se apura do exame pericial reali-zado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas.De fato, consta do laudo pericial (fls. 83/86), que malgrado o diagnóstico de ombro doloroso e hipertensão arterial sistêmica, não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, podendo o tratamento sintomático continuar paralelamente ao labor.Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002549-08.2013.403.6143 - VLAUDELI CAMARGO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Às fls. 25 foi deferida a gratuidade.Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 27/40). Em sua defesa, alegou prescrição e decadência e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido.Réplica às fls. 57/60.É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto

proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na

prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0002837-53.2013.403.6143 - SONIA APARECIDA CHINALLI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.À fl. 67 foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela.Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 72/99). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido.Réplica às fls. 117/127.É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria,

os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0002872-13.2013.403.6143 - ANTONIO ROSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 -

ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Às fls. 44 foi deferida a gratuidade.Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 48/55). Em sua defesa, alegou decadência e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido.Réplica às fls. 62/66.É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à

devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0002938-90.2013.403.6143 - JAIR PIQUEIRA CAMPOS(PR058207 - HELDER PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de tempo de atividade rural e de tempo exercido sob condições especiais. Alega ter requerido o benefício nº 144.792.848-0 em 26/02/2009, o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não te-ria considerado como labor rural o período de 1971 a 1989, bem como o reconheciomento da insalubridade dos períodos constantes da CTPS

laborados como vigilante.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/20).Decisão de fl. 23 deferiu a gratuidade da justiça determinou a citação do réu.Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 24/30). Decisão de fl. 58 deixou de homologar o pedido de desistência do autor.Às fls. 61/63 foi acolhida exceção de incompetência, remetendo-se os autos à Comarca de Limeira/SP.Designada audiência de instrução e julgamento, a parte autora e as testemunhas arroladas deixaram de comparecer, conforme certidão de fls. 79. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91, o reco-nhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Em relação ao período de trabalho rural postulado de 1971 a 1989, verifico início de prova material, consistente em docu-mentos em nome do autor, dos quais destaco os seguintes: Certidão de Casamento de fl. 15 e Certidões de Nascimento dos filhos do autor de fls. 16 a 18, em todas constando o postulante como lavrador.Contudo, designada audiência de instrução e julgamento, a parte autora e as testemunhas não comparecera, apesar de devida-mente intimadas (fl. 76), o que invialibiza o reconhecimento do la-bor rural.Em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especi-al como vigilante, ressalto que não houve especificação dos inter-regnos que o postulante pretende ver reconhecidos como especiais e, ainda que consideradas as anotações em CTPS (fl. 13), não trouxe a parte autora formulários que atestem a alegada insalubridade.A análise pura e simples da CTPS demonstra que o autor trabalhou na atividade de vigilante, sem contudo evidenciar se havia utilização de arma de fogo. E, conforme se apura dos precedentes ju-risprudenciais abaixo mencionados, a função de vigia sem o efetivo porte de arma não é reconhecido como atividade perigosa:PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE NOCIVO: TENSÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO Nº 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO CONSIDERADO COMUM - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. O segura-do que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realiza-da a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já in-serida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de expo-sição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). 3. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nºs 53.831/64 (item 1.1.8 eletricidade), deve ser reconhecido o período de 23/11/87 a 13/10/96 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum. 4. A atividade de vigia não pode ser tida como especi-al, eis que não comprovado no formulário SB-40 e no laudo pericial o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guar-da, nos termos da Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, no período de 20/02/71 a 03/11/71. Precedentes: AC N. 2002.33.00.012142-0/BA; Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.); 1ª Turma, unânime, DJ 31/07/2006 p. 53 e AC N. 2001.01.00.025908-0/MG; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oli-veira Chaves, 1ª Turma, unânime, DJ 13/06/2005 p. 05. 5. Remessa Oficial provida em parte.(REOMS 199938020011283, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 18/02/2008).PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadra-mento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.II - Recurso desprovido.(STJ, RESP n. 413614, QUINTA TURMA, j. 13/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 230, Rel. GILSON DIPP).Feitas tais considerações, observo que considerados to-dos os perídos constantes do CNIS e CTPS, a contagem é a seguinte: Assim sendo, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não atinge tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e o condeno ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita.Sem condenação em custas, em decorrência da isenção de que gozam as partes.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0003046-22.2013.403.6143 - AILTON DA SILVA GUSMAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de indenização por dano moral e material proposta segundo o rito ordinário, por AILTON DA

SILVA GUSMÃO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o ressarcimento em relação a supostos danos materiais e morais que teria sofrido em decorrência de alegadas despesas com tratamento médico, diminuição de capacidade laborativa, redução do capital de vida útil, lucros cessantes e danos morais em virtude de constrangimento, humilhação, situação indigna que lhe teria causado abalo moral, por eventual ofensa a sua intimidade, privacidade, honra e imagem, pleiteando dano material e moral por estar incapacitado para o trabalho, porém, sem reconhecimento de tal direito pelo INSS.Tendo em vista o disposto no Provimento nº 399 - CJF/3R de 06 de dezembro de 2013, publicado no D.E. de 19/12/2013, que instalou a 2ª Vara Federal com JEF Adjunto nesta 43ª Subseção Judiciária de Limeira, que estabelece ser a 2ª Vara Federal especializada em matéria previdenciária, resta clara a incompetência absoluta deste Juízo em processar e julgar a causa uma vez que a lide tratada nos autos em tela é de natureza civil, em nenhum momento houve um pedido de natureza previdenciária e o valor atribuído à causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que impede sua remessa ao JEF. Outrossim, o processo a que a parte autora faz menção em sua peça inicial, autos nº 0008453-09.2013.403.6143, tramita nesta 2ª Vara Federal, com sentença procedente ao autor e com trânsito em julgado. Assim, determino a juntada aos presentes autos de cópia da sentença, da decisão de segunda instância e do trânsito em julgado. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento da causa e determino que os autos sejam remetidos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira - SP, com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

0003095-63.2013.403.6143 - OSVALDO RODRIGUES PONTES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário.Às fls. 65 foi deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 72/75, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir face à ausên-cia de requerimento administrativo. E, no mérito, pugna pela impro-cedência do(s) pedido(s).Impugnação à contestação às fls. 78/84.À fl. 85, foi determinada a realização de prova pericial ambiental. Os presentes autos originários da 2º Vara Cível da Co-marca de Limeira foram redistribuídos para este Juízo (fl. 88).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar da parte ré de falta de interesse de agir face à ausência do requerimento administrativo. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir.Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação.Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Po-der Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o bene-fício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo.Desse modo, o pedido administrativo é condição indis-pensável para o ajuizamento da demanda e, consequentemente, para a caracterização do direito à ação.Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora.Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de be-nefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de re-sistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na es-fera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício pre-videnciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação pre-videnciária, conforme Súmulas 89?STJ e 213?ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamim).Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do inte-resse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, SEM RESOLU-ÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003152-81.2013.403.6143 - VILMA LOPES DE OLIVEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a condenação da ré à obrigação de implantar em seu favor benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu cônjuge João Gonçalves de Oliveira, ocorrido em 06.09.2001.Sustenta que o falecido era segurado obrigatório, exercendo a atividade laboral de pedreiro autônomo, razão pela qual requer o reconhecimento desta condição, a inscrição e o abatimento do valor do débito a ser pago junto à parte Ré, a título de recolhimentos previdenciários post mortem, observando-se o limite de 30% do próprio benefício concedido.Alega que seu requerimento administrativo n. 21/152.874.964-0, protocolado em 11.01.2007, foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/15).Gratuidade deferida (fl. 16).Em sua contestação de fls. 19/29, o INSS postula a improcedência da ação alegando perda da qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 30/38).A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 41/43.Foi concedido prazo para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as (fl. 44).O pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora (fl. 47), foi deferido à fl. 53.À fl. 54, designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 23.09.2014, às 15h20min.É o relatório. DECIDO.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, revejo a decisão de fl. 53 e, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Analisando tal dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8213/91.No caso concreto, o óbito do instituidor restou devidamente demonstrado (fl. 12).Outrossim, a relação de dependência está demonstrada pela certidão de casamento de fls. 11. Em se tratando de cônjuge, a dependência econômica é presumida. Contudo, no tocante ao requisito para a concessão do benefício, verifico que a parte autora não comprovou que seu cônjuge mantinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento.Com efeito, depreende-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em extrato(s) de consulta ao CNIS (fls. 13 e 34/35) que o último recolhimento do falecido antes da ocorrência do seu óbito foi efetuado na competência 10/08/1998, motivo pelo qual ele havia perdido a qualidade de segurado quando de seu falecimento em 06.09.2001.Considerando o disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91, o período de graça, de 12 meses para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada (art. 15, II, da citada lei), é prorrogado para 24 meses, se já tiver havido pagamento de mais de 120 contribuições mensais e, ainda, por mais 12 meses, para o segurado desempregado (art. 15, 2º), hipótese dos autos. No presente caso, não é cabível a hipótese prevista no 1º do art. 15 em comento, acerca da prorrogação do período de graça pelo prazo de 24 meses, pois o falecido não continha as 120 contribuições, ademais, existiram interrupções entre as contribuições efetuadas. Contudo, é necessário considerar que o período de graça estende-se por mais 12 meses se o segurado estiver desempregado, conforme o disposto no artigo 15, parágrafo 2º. É o que aparentemente ocorre no presente caso. Os extratos do CNIS, documentos já citados, demonstram que o autor estava desempregado na data do óbito. Ressalto que, conforme sólida linha jurisprudencial, os registros existentes em CTPS possuem presunção relativa, motivo pelo qual deve-se presumir a condição de desempregado em caso de inexistência de vínculo de trabalho em andamento. Outrossim, a existência de registro de desemprego em órgão próprio (art. 15, 2º, da Lei n. 8213/91) é apenas uma das formas de demonstração desta situação, e a necessidade de sua existência vem sendo abrandada pela jurisprudência, conforme se observa nos seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESEMPREGADO. AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA 24 MESES. CLPS/84, ART. 7º. 1. Faz jus ao benefício de aposentadoria por velhice o requerente que preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício, ainda que a idade mínima tenha sido atingida após a perda da qualidade de segurado. 2. O intérprete deve guiar-se pelos fins sociais da lei, recuperando a dimensão axiológica da norma, integrada aos fatos valorados pelo legislador, para que o Direito Social seja efetivado em sua plenitude. 3. Para o segurado desempregado, a legislação previdenciária acresce mais doze meses ao período de graça previsto no art. 7º, caput, da CLPS/84, sendo inexigível o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, para efeito de comprovação do desemprego. Basta a apresentação da carteira de trabalho, valendo para este fim os dados que constam nos autos. (TRF4, AC 96.04.13648-8, Sexta Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 25/10/2000).PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE FILHO - QUALIDADE DE SEGURADO - PERÍODO DE GRAÇA - PRORROGAÇÃO - SEGURADO DESEMPREGADO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer,

independentemente de carência (art. 74 e 26, I da Lei 8.213/91), sendo, porém, necessária a relação jurídica previdenciária determinante da condição de segurado (Art. 15 da Lei 8.213/91). 2. Documentação constante dos autos demonstra que o filho da autora trabalhou como empregado até o dia 01 de julho de 2002, não havendo registro de trabalho após esse período, até a data do óbito ocorrido em 18/08/2003. 3. O ponto de controvérsia trazido a reexame das razões recursais é restrito à existência ou não de relação previdenciária para o de cujus por período de graça acrescido de mais 12 meses em razão da situação de desempregado. 4. A exigência legal para a prorrogação do período de graça não é o formal registro da condição de desempregado perante órgãos do Ministério do Trabalho. Esta providência é apenas a forma pela qual o citado 2º elegeu para comprovação da situação fática por ele valorada. A condição fática, eleita pela legislação citada, para a prorrogação do período de graça, é a situação de desemprego do segurado. 5. Se a relação jurídica de emprego é aferível pelo formal registro na CTPS, é razoável concluir que, a contrário sensu, a situação de desempregado se afere pela só ausência de registro na referida CTPS de qualquer vínculo trabalhista. Situação puramente fática cuja verificação pode ocorrer por diversos meios, seja prova testemunhal ou seja a própria notoriedade decorrente da ausência de novo vínculo formal de trabalho após decorridos mais de 12 meses de anterior extinção involuntária de anterior relação trabalhista. 6. Ante estas considerações, o pressuposto previsto no $ 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91, deve ser interpretado de forma a ser conformado com a realidade social própria do mercado de trabalho e suas vicissitudes. Jamais podendo ser considerado em sua literalidade. Precedentes: (AC 2005.03.99.017021-0/SP, Rel. Juiz Newton de Lucca, 8ª Turma, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.10.000686-5/SP, Rel. Juiz David Diniz, 10ª Turma, DJF3 20/08/2008). 7. Considerando que o óbito do segurado ocorreu antes de exaurido o período de graça de 24 meses, resta existente a relação previdenciária necessária ao direito à pensão postulada pela autora. ()(AC 200501990631011, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 29/10/2008).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O cônjuge é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do referido artigo. II- Comprovada inequivocamente a situação de desempregado do de cujus, torna-se possível e, mais do que possível, justa a prorrogação do período de graça nos termos do 2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, ainda que a ausente o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. III- Independe de carência a concessão de pensão por morte, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. () X- Apelação improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. Tutela antecipada concedida.(AC 200503990170210, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 24/06/2008).Por outro lado, ainda que sustente a parte que o falecido antes do óbito exercia a profissão de pedreiro autônomo, enquadrando-se na condição de seguro obrigatório, razão pela qual requer o reconhecimento desta condição, a inscrição e o abatimento do valor do débito a ser pago junto à parte Ré, a título de recolhimentos previdenciários post mortem, observando-se o limite de 30% do próprio benefício concedido, a parte autora não juntou aos autos documentos que demonstrem a constituição de firma individual em nome do falecido, na função de pedreiro e também, não comprovou recolhimentos previdenciários feitos pelo autor nesta condição laboral, pelo contrário, pretende com a presente demanda o reconhecimento da atividade laboral do falecido e uma vez concedido o benefício ora pleiteado, que o valor dos recolhimentos post mortem devidos sejam descontados do benefício pleiteado. Além do mais, mesmo que comprovada nos autos a condição de contribuinte individual autônomo do falecido, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 30 da Lei 8212/91 caberia somente a ele a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias. Assim, entendo que o simples exercício da atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus. Neste caso, não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido que não efetuou o recolhimento das contribuições à devida época. Nesse sentido:PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. 2. Sentença que, julgando procedente o pedido, determina a implantação do benefício de pensão por morte em favor dos autores, com termo inicial na data do óbito do instituidor. 3. Recurso de sentença, ofertado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 4. Considerando que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao segurado, em virtude do disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a filiação do segurado não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sob pena de desconsideração do caráter contributivo da Previdência Social e de interpretação conducente ao desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema. 5. A pensão por morte pode ser concedida aos dependentes do segurado que estiver em débito com a Previdência Social, desde que este mantivesse, por ocasião do óbito, a qualidade de segurado, tal qual a regra aplicada aos demais contribuintes da Previdência Social. 6. Recurso provido. Sentença reformada. 7. Não condenação em honorários advocatícios, em vista do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.099/95. (Processo

00034674120094036308, Juíza Federal Rosa Maria Redrassi de Souza, 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 01/04/2011).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO RETROATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pensão por morte, conforme dispõe o art. 74, da Lei nº 8.213/91, é o benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, arrolados no art. 16, da referida lei. 2. In casu, foram recolhidas contribuições previdenciárias, em favor do de cujus, no período de 06/12/1985 a 26/12/1994, quando ostentava a condição de empregado. Contudo, na condição de titular de firma individual, a partir de outubro de 1995, não verteu qualquer contribuição para a Previdência Social. 3. Assim, ainda que se considere o chamado operíodo de graça- pelo prazo máximo de 24 meses, o pai dos autores já não detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data de seu óbito, em 26/11/2001. 4. A responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias é exigida diretamente do contribuinte individual (Art. 30, II, da Lei nº 8.212/91), razão pela qual o recolhimento post mortem das contribuições, para fins de concessão de pensão por morte a seus dependentes, constitui afronta ao caráter contributivo do Sistema Previdenciário (Art. 201, CRFB/88). 5. Apelação dos autores não provida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 484293, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2, E-DJF2R - Data: 01/03/2011).Contudo, verifico que o segurado falecido perdeu, a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, em 16.10.2000, antes, portanto, da data de seu óbito, ocorrido em 06.09.2001.A parte autora só faria jus à pensão por morte se porventura seu cônjuge, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado. No entanto, pelos documentos trazidos aos autos, o cônjuge da parte autora contribuiu por aproximadamente 09 (nove) anos e 09 meses, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo proporcional. Outrossim, tendo o ex-segurado nascido aos 20.06.1949 (conforme fl. 11) faleceu aos 52 anos de idade, o que torna inviável considerar a possibilidade de ter atingido os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria por idade, uma vez que o artigo 48 da Lei 8.213/91, dispõe que A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. (...) 2 - A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência. 3- In casu, o ex-segurado possuia ao tempo de seu falecimento 29 anos, não restando demonstrando, assim, o preenchimento do requisito de idade mínima exigido pelo art. 45, da Lei n 8.213/91, qual seja: a implementação da idade de 65 anos para a concessão da aposentadoria por idade urbana. 4 - Agravo interno desprovido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 802467 - Processo: 200601758080/SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2007, Rel. JANE SILVA).É de se indeferir, portanto, o pedido inicial em face da ausência de comprovação pela parte autora de manutenção da qualidade de segurado do cônjuge falecido, e falta do preenchimento, em vida, dos requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria por idade.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.Determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 23.09.2014, às 15h20min.P.R.I.

0003201-25.2013.403.6143 - JOSE BENEDICTO SPOLAO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Às fls. 58 foi deferida a gratuidade.Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 63/74). Em sua defesa, alegou a decadência e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/83.É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte

autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria,

com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0003289-63.2013.403.6143 - EDILMA NUNES DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula benefício previdenciário por incapacidade.Alega a parte autora estar acometida, dentre outras moléstias, de insuficiência venosa crônica, que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/37).Decisão de fl. 40 deferiu a gratuidade da justiça e postergou o pedido de antecipação da tutela.Sobreveio laudo médico pericial (fls. 44/47).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 52/55). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 59/60. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por in-validez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invali-dez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos

comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado.Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado.No entanto, conforme se apura do exame pericial reali-zado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas.De fato, consta do laudo pericial (fls. 44/47), que malgrado a constatação do quadro de varizes, concluiu que não há sinais de complicação ou obstrução pelo exame realizado em 2012, de modo que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0004904-88.2013.403.6143 - WILSON ROBERTO DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Às fls. 72-v foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela.Às fls. 106/107 foi negado seguimento ao Agravo de instrumento interposto às fls. 78/93. Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 95/103). Em sua defesa, alegou decadência e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de

amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na

mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0004923-94.2013.403.6143 - LEONICE MARIA DA SILVA SOARES(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordi-nário, pela qual a parte autora postula benefício previdenciário por incapacidade.Alega a parte autora estar acometida, dentre outras mo-léstias, de cervicalgia com irradiação para membros superiores, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/46).Decisão de fl. 48 deferiu a gratuidade da justiça e pos-tergou o pedido de antecipação da tutela.Sobreveio laudo médico pericial (fls. 53/55).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 60/66). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente. De início, torno sem efeito o despacho de fls. 67 e o pedido de prazo de fl. 68 por entender que o feito já se encontra suficien-temente instruído e em termos para julgamento. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado.Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exi-gem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do au-xílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado.No entanto, conforme se apura do exame pericial reali-zado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas.De fato, consta do laudo pericial (fls. 54/56), que mal-grado a constatação de dor crônica, esta não foi considerada incapacitante, de sorte que não há óbice para o exercício de atividade laborativa.Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e ho-norários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0006313-02.2013.403.6143 - JOAO FRANCISCO RAMOS FILHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Às fls. 74 foi deferida a gratuidade e indeferida a tutela antecipada.Às fls. 115/116 foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 80/96). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 98/101-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido.Réplica às fls. 106/112.É o relatório.

DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o

momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0008996-12.2013.403.6143 - ANTONIO HENRIQUE MARCOLINO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Às fls. 32 foi deferida a gratuidade.Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 34/54). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do

tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de

Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0009782-56.2013.403.6143 - ERNESTO DE SOUZA PASSOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Às fls. 77-v foi deferida a gratuidade e indeferida a tutela antecipada.Às fls. 100/103 foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 85/94). Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70).A gratuidade foi deferida (fl. 71).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93).É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para

a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo

RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.Limeira, 29 de julho de 2014.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0010006-91.2013.403.6143 - JOAO JOSE MARINO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Às fls. 80/81 foi deferida a gratuidade e postergado o pedido de tutela antecipada.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70).A gratuidade foi deferida (fl. 71).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93).É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para

a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo

RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.Limeira, 29 de julho de 2014.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0011018-43.2013.403.6143 - ADEMIR ROQUE(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Às fls. 30 foi deferida a gratuidade.Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 32/45-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido.Réplica às fls. 49/60.É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não

importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0013895-53.2013.403.6143 - ANTONIO CLOSS(SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Às fls. 36 foi deferida a gratuidade.Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 38/47). Em sua defesa, alegou decadência e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em

flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS

os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0015140-02.2013.403.6143 - JOAO OVIDIO(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Às fls. 81 foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de tutela antecipada.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70).A gratuidade foi deferida (fl. 71).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93).É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção

monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a

ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.Limeira, 29 de julho de 2014.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0020156-34.2013.403.6143 - MARCOS PINHEIRO LIMA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Às fls. 54 foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de tutela antecipada.A decisão de fls. 74/75 negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora às fls. 59/72.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70).A gratuidade foi deferida (fl. 71).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93).É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da

aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o

pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.Limeira, 29 de julho de 2014.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0001126-76.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X B. L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA
Trata-se de ação regressiva proposta segundo o rito ordinário, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BL BITTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA, objetivando, em síntese, o ressarcimento em relação às prestações pagas a empregado da empresa ré, a título de auxílio-doença acidentário, que teve início em 15/04/2011 e encontra-se ativo, sem previsão de encerramento, ante a suposta culpa da ré pelo ocorrido.Tendo em vista o disposto no Provimento nº 399 - CJF/3R de 06 de dezembro de 2013, publicado no D.E. de 19/12/2013, que instalou a 2ª Vara Federal com JEF Adjunto nesta 43ª Subseção Judiciária de Limeira, que estabelece ser a 2ª Vara Federal especializada em matéria previdenciária, resta clara a incompetência absoluta deste Juízo em processar e julgar a causa uma vez que a lide tratada nos autos em tela é de natureza civil e o valor atribuído à causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2003 e o presente feito ajuizado somente em fevereiro de 2011, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo desprovido.(AC 00002688920114036130, AC - Apelação Cível - 1727479; Desembargador Federal José Lunardelli; TRF3; Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/09/2012). GrifeiPROCESSUAL CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - AÇÃO REGRESSIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FACE DO EMPREGADOR - ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO PROVIDO. 1. A discussão noticiada no presente instrumento diz respeito à definição da competência para o processamento e julgamento de ação regressiva de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face do empregador com fulcro nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91. 2. Não se trata de ação oriunda da relação de trabalho - o que em tese justificaria a competência da Justiça do Trabalho por invocação ao artigo 114 da Constituição Federal,

com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 - mas de ação de indenização contra o causador do dano, ou seja, matéria de responsabilidade civil. 3. Considerando-se que a ação é promovida por autarquia federal, tem incidência no caso o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 4. Cumpre registrar ainda que as causas acidentárias referidas na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal são aquelas em que o segurado discute com o Instituto Nacional do Seguro Social controvérsia acerca de benefício previdenciário, matéria absolutamente distinta da tratada na ação originária. 5. Assim, nos termos da primeira parte do artigo 109, I, da Constituição Federal, o feito de origem deve se processar perante a Justiça Federal. 6. Agravo de instrumento provido.(Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.001081-6/SP; Desembargador Federal Johonson di Salvo; TRF3, Primeira Turma; e-DJF3 Data: 03/09/2009). GrifeiAnte o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento da causa e determino que os autos sejam remetidos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira - SP, com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

0001520-83.2014.403.6143 - SERGIO SEVERINO DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70).A gratuidade foi deferida (fl. 71).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93).É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC

2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional,

preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.Limeira, 29 de julho de 2014.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005105-80.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BUENO BARBOSA FILHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos, fundamentando-se no excesso de execução, alegando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, pois executa o período de 01/10/2007 a 31/01/2012, quando o correto é de 16/08/2010 31/01/2011, e às fls. 11 apresenta a planilha do quantum devido segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal.Às fls. 16/17 o embargado manifesta concordância com a conta apresentada pelo embargante.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, II, do CPC, para os fins de fixar o valor da execução em R$ 9.332,92 (nove mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), sendo R$ 8.187,90 (oito mil, cento e oitenta e sete reais e noventa centavos) como principal, e R$ 1.145,02 (um mil, cento e quarenta e cinco reais e dois centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Janeiro de 2012, de acordo com a conta de fls. 11, que acolho integralmen-te.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte embargada (fls. 35 dos autos principais).Traslade-se cópia da inicial, do cálculo, desta decisão e da certidão de seu trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000806-60.2013.403.6143 - ILDA GONCALVES PINHEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA GONCALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Tendo em vista o adimplemento total da obrigação com a comprovação do saque da quantia devida (fls. 229/234), JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. II. Arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 183

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000411-73.2013.403.6109 - JOSE REMEDIO(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de cobrança proposta em face do INSS, visando o pagamento de valores atrasados, decorrentes de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo. Alega que em decorrência de tal decisão judicial, foram apurados em seu favor atrasados de R$ 31.965,51, valores os quais até o presente momento não foram pagos. Postula a procedência da ação a fim de liberar o valor que é do requerente de pleno direito (fls. 04).Em sua contestação, o réu arguiu falta de interesse de agir, tendo em vista que o benefício foi revisto em 2007, decadência e prescrição do direito alegado pela parte autora. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário identificar de forma adequada qual é o objeto da ação ora proposta. Conforme relatado, o autor argumenta que faz jus a va-lores atrasados, decorrentes de revisão da renda mensal de benefício previdenciário do qual é titular. Tal revisão teria sido determinada em ação civil pública, identificada na inicial. Observa-se que o autor não postula a revisão do benefício, questão que é objeto da referida ação civil pública. O intento do autor é receber o pagamento dos valores atrasados, relativos ao período imprescrito anterior ao ajuizamento da referida ação de conhecimento. Feitas tais considerações, o que se conclui

é que a presente ação tem natureza executiva, encontrando amparo no art. 97 da Lei n. 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Portanto, para que pudesse promover tal ação de execu-ção, seria exigido do autor a existência de título executivo em seu favor, sem o qual a ação seria desprovida de fundamento. No caso concreto, o título executivo em questão seria judicial, decorrente de decisão proferida na ação civil pública já referida. Ademais, em se tratando de decisão condenatória proferida contra autarquia federal, a execução está condicionada à ocorrência do trânsito em julgado, nos termos do art. 100, 1º, da CF. Pois bem, o que se verifica no presente caso é a ausência de demonstração da existência do título executivo, documento indispensável à propositura da ação de execução, e que deve instruir a petição inicial. Na sua falta, a ação deve ser extinta sem resolução de mérito, em virtude da ausência de correta propositura.Além disso, não há prova do trânsito em julgado da de-cisão condenatória que ampararia a presente execução. Note-se que, em consulta ao sítio do STF na internet, podemos constatar que o Recurso Extraordinário n. 722.465, decorrente da referida ação civil pública, transitou em julgado apenas em 21/10/2013, data pos-terior à da propositura da presente ação. Por tais razões, a presente ação não comporta prosse-guimento. Prejudicadas as alegações do réu. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000333-74.2013.403.6143 - NEUCI DOMINGUES HERMENEGILDO RODRIGUES DE MORAES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de prorrogar o pagamento do benefício de auxílio-doença n. n. 547.288.032-3, requerido e concedido em 01/08/2011, bem como a conversão de tal benefício em aposentadoria por invalidez.Laudo pericial às fls. 112/115.Citado às fls. 136, o INSS não ofereceu contestação, nem se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, revejo a decisão de fls. 136, no tocante à citação do INSS, eis que tal necessidade restou suprida com a carga documentada às fls. 118.O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que se discute a prorrogação e concessão de benefícios previdenciários por incapacidade laborativa.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por in-validez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invali-dez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são:Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151.Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado.Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado.A análise da prova existente nos autos afasta qualquer dúvida no tocante à improcedência do pleito de concessão de aposentadoria por invalidez. Neste sentido, o perito judicial atestou expressamente que a incapacidade da autora, ao tempo do exame pericial, era temporária (fls. 114). Por tal razão, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez é improcedente. Passo à análise do pedido de auxílio-doença e, neste ponto, há que se fixar os limites do pedido, conforme formulado na inicial. O pedido formulado é o de prorrogação do benefício de auxílio-doença n. 547.288.032-3, requerido e concedido em 01/08/2011. Da leitura do laudo pericial, é possível notar que são diversos os males que acometeram ou acometem a autora. Sobre este ponto, é oportuna a transcrição de uma das respostas do perito: trata-se de lesão em punhos tratada com cirurgia, e com boa melhora e lesão em ombro direito, ainda com restrição e movimentos, e em processo de fisioterapia e reabilitação. Esta em benefício ativo, até agosto de 2013 segundo referiu (fls. 114).Pois bem, como documenta o extrato de pesquisa ora juntado, a lesão no ombro direito gerou o benefício 554.290.470-6, cessado em junho de 2014. Desta forma, por ser estranho ao objeto do benefício n. 547.288.032-3, ora em análise, tal lesão não pode ser considerada para o deslinde da causa. Eventual discussão sobre os fatos que fundamentaram tal benefício desafiam a propositura de outra ação judicial. Assim sendo, devemos nos fixar nas referidas lesões nos punhos. Sobre elas, observo que há nos autos notícia de duas cirurgias nos punhos às quais a autora foi submetida, em 09/08/2011 (fls. 38) e 29/11/2011 (fls. 49). Ou seja, contemporâneas ao benefício previdenciário discutido neste processo. Em relação a tais lesões, o perito judicial não apontou o momento da cessação da incapacidade. Aliás, sequer afirmou que tais lesões foram incapacitantes em algum momento. Outrossim, não há nos autos qualquer outro elemento de prova que ateste que tais lesões

foram incapacitantes para além da data de cessação do benefício n. 547.288.032-3.Desta forma, não se desincumbiu a autora de seu ônus de prova, consistente na demonstração do direito de prorrogação do referido benefício além da data de cessação administrativa do benefício n. 547.288.032-3. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatí-cios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000490-47.2013.403.6143 - MARIA NUNES FERREIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Tendo em vista o adimplemento total da obrigação com a comprovação do saque da quantia devida à parte autora (fls. 158/161), JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. II. Arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000690-54.2013.403.6143 - GILSON FRANCISCO DO MONTE(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de bene-fício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/30).A gratuidade foi deferida (fl. 32).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 34/44). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a im-procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposen-tação.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurispru-dencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCI-ÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é re-nunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devi-damente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que inte-gralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o lo-cupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia

à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desapo-sentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condi-cionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos va-lores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desapo-sentação visa à obtenção de certidão de tempo de servi-ço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitu-cional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza pa-trimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conse-qüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolu-ção das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita.P.R.I.

0000691-39.2013.403.6143 - JOAO BERTANHA(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de bene-fício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 13/31).A gratuidade foi deferida (fl. 33).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 35/45). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a im-procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposen-tação.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurispru-dencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCI-ÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é re-nunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devi-damente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que inte-gralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o lo-cupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desapo-sentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o

aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condi-cionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos va-lores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desapo-sentação visa à obtenção de certidão de tempo de servi-ço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitu-cional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza pa-trimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conse-qüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolu-ção das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita.P.R.I.

0000930-43.2013.403.6143 - ABIRAN DE MENDONCA SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Alega a parte autora estar acometida de artrite reumatóide com poliartralgia, tonturas e discopatia lombar espondilotica, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 34/70). Deferida a gratuidade judiciária e antecipada a tutela

de-terminando a manutenção do benefício de auxílio-doença (fl. 71)Sobreveio laudo médico pericial (fls. 80/83).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fl 113). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 131/132. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente. Indefiro o pedido de fls. 131/132, porquanto o laudo pericial realizado encontra-se suficientemente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial.Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, im-possibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua con-cessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por in-validez e do auxílio-doença são:Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado.Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado.No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas.De fato, consta do laudo pericial (fls. 80/83), que as mo-léstias que acomentem a parte autora (bursite, tendinopatia, dor lombar baixa e labirintite) não geram incapacidade para o exercício de atividade laborativa.Destarte, o autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e hono-rários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000943-42.2013.403.6143 - SEBASTIANA MIGUEL DE ARAUJO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Alega a parte autora estar acometida de tendinite nos ombros direito e essquerdo, epicondilite e lombociatalgia, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/32).Decisão de fl. 36 deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de antecipação da tutela.Sobreveio laudo médico pericial (fls. 45/48). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 56/59. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 61/63). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por in-validez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invali-dez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado.Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado.No entanto, conforme se apura do exame pericial reali-zado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas.De fato, consta do laudo pericial (fls. 45/48), que malgrado a constatação de síndrome do

manguito rotador, não há inca-pacidade para o exercício de atividade laborativa, podendo continuar seu tratamento clínico paralelamente ao labor.Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001953-24.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Revejo a decisão de fl. 109. Isto porque cabe à parte que alega fatos, em regra, a sua comprovação nos autos do processo. Outrossim, os autos do processo administrativo são acessíveis à parte autora, sendo incabível o requerimento de atribuir à parte ré ônus que é dela (parte autora). Por fim, o momento adequado para a produção da prova documental pela parte autora é a propositura da ação.Venham os autos conclusos para sentença.

0002140-32.2013.403.6143 - NATALINA APARECIDA DA SILVA MARQUES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia designada.Intime-se.

0002157-68.2013.403.6143 - CICERO FRANCISCO DOS SANTOS CARMO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário.A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 26.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (29/33). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir.Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação.Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo.Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação.Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora.Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1.Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2.A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3.O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio becessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resist\~encia por parge do devedor da obrigação, já que o Poder Judici´pario é via destinada à resolução de conflitos.4.Em regra, não se materializa a resistência do INSS à requerido previamente na esfera administrativa.5.O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6.A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7.Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel Min. Herman Benjamim).Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$

500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002229-55.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA LEME RISSO(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício assistencial.Às fls. 17, a gratuidade judiciária foi deferida e foi indeferido o pedido de tutela antecipada.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 21, bem como o item 3 do despacho de fl. 17.Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir.Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação.Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo.Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação.Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora.Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1.Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2.A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3.O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio becessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resist\~encia por parge do devedor da obrigação, já que o Poder Judici´pario é via destinada à resolução de conflitos.4.Em regra, não se materializa a resistência do INSS à requerido previamente na esfera administrativa.5.O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6.A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7.Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel Min. Herman Benjamim).Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora.Fica ressaltado que a parte autora poderá suprir o vício que deu causa ao indeferimento da inicial, demonstrando o requerimento administrativo, anterior à propositura desta ação, no prazo de apelação, observado o artigo 296 do CPC, o que abrirá a este Juízo a faculdade de reforma da decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002371-59.2013.403.6143 - DELZA DE SOUZA BERDAGUE MARTINS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de apo-sentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e re-colhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 12/33).Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 34).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 50/61-v). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a

improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDEN-CIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedi-mento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser de-vidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Je-diael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTA-DORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MON-TANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desapo-sentação visa à obtenção de certidão de tempo de servi-ço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a au-sência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEI-TOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação consti-tucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de

aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a de-saposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Je-diael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0002586-35.2013.403.6143 - VALDELINO DOS SANTOS(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.Intime-se a parte autora acerca do laudo pericial médico.Int.

0002677-28.2013.403.6143 - ZILDA MARIA DE ALMEIDA(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial médico realizado. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0002870-43.2013.403.6143 - JORGE DOMINGOS PATRICIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do

benefício atualmente vigente.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 11/40).A gratuidade foi deferida (fls. 41).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 45/55). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a im-procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurispru-dencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCI-ÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é re-nunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devi-damente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que inte-gralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o lo-cupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desapo-sentação caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos va-lores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitu-cional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza pa-trimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem

incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conse-qüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0002902-48.2013.403.6143 - ENEDINA DE FRANCA SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício da aposentadoria rural por idade.A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 18.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 22/27, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir face à ausên-cia de requerimento administrativo. E, no mérito, pugna pela impro-cedência dos pedidos.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar da parte ré de falta de interesse de agir face à ausência do requerimento administrativo. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir.Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação.Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Po-der Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o bene-fício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo.Desse modo, o pedido administrativo é condição indis-pensável para o ajuizamento da demanda e, consequentemente, para a caracterização do direito à ação.Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a

parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora.Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de be-nefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de re-sistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na es-fera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício pre-videnciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação pre-videnciária, conforme Súmulas 89?STJ e 213?ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamim).Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do inte-resse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLU-ÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002941-45.2013.403.6143 - JOSE VITOR DE SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro a gratuidade.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70).A gratuidade foi deferida (fl. 71).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93).É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário,

sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício

anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0002990-86.2013.403.6143 - LECIVALDO DIAS ROCHA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia designada.Intime-se.

0003036-75.2013.403.6143 - ORLANDA MARIA FELIZ MENEGONI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Alega que seu requerimento administrativo foi indeferido em virtude do réu ter deixado de computar, para efeitos de carência, períodos em gozo de auxílio-doença. Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. O art. 24 da Lei n. 8213/91 dispõe que período de ca-rência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Em regra, os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não podem ser com-putados para fins de carência, eis que nestas circunstâncias não são vertidas contribuições para o sistema previdenciário. Contudo, a mesma lei contempla hipótese excepcional, na qual tais períodos serão computados na análise de concessão de benefícios previdenciários, desde que intercalados entre períodos nos quais tenha havido efetiva contribuição (art. 55, II). A razão da regra excepcional parece clara: buscou o legislador prestigiar aquele segurado que esteve afastado em virtude de incapacidade laboral total, evitando que, ao retornar ao trabalho, o tempo afastado prejudicasse a obtenção de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade. Ademais, se nos termos do art. 55, II, da Lei n. 8213/91 tais períodos são computados como tempo de contribuição, não há qualquer razão lógica para que deixem de ter efeito no tocante à comprovação de carência. Neste sentido, confira-se precedente do STJ:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVA-LIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VI-GÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOS-SIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade.2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com perí-odos contributivos.3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exer-cício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo.4. Recurso especial não provido.(REsp 1422081/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014).Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto. A parte autora alega que seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade, formulado em 19/06/2007, foi indeferido pois o réu computou apenas 121 meses de carência, deixando de computar períodos em que esteve em gozo de três benefícios de auxílio-doença, entre abril de 2004 e abril de

2007.Analisando a contagem de tempo de contribuição de fls. 17/19, verifico que a última contribuição efetivamente realizada pela parte autora ocorreu em dezembro de 2003 (fls. 19). Após tal data, obteve os auxílios-doença em questão. Encerrados tais benefí-cios, não realizou qualquer outra contribuição antes de requerer a aposentadoria por idade ora em análise. Assim sendo, o período em gozo de auxílio-doença não poderia mesmo ser computado, pois não estava intercalado entre períodos de efetiva contribuição. Em conclusão, a parte autora, na data do requerimento administrativo, não havia cumprido a carência necessária à concessão de aposentadoria por idade, motivo pelo qual o indeferimento administrativo era a medida correta. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários su-cumbenciais, fixados estes no valor razoável de R$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de benefici-ária da justiça gratuita.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003080-94.2013.403.6143 - DOMINGOS BARBOSA DOS SANTOS(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário.A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 47.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 52/57, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir face à ausência de requerimento administrativo. E, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar da parte ré de falta de interesse de agir face à ausência do requerimento administrativo. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir.Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação.Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente ca-so, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo.Desse modo, o pedido administrativo é condição indis-pensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação.Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora.Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de be-nefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de re-sistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na es-fera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício pre-videnciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação pre-videnciária, conforme Súmulas 89?STJ e 213?ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamim).Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do inte-resse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLU-ÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003141-52.2013.403.6143 - JOSE ESTEVAO(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia designada.Intime-se.

0003184-86.2013.403.6143 - GILSON DOS SANTOS(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia designada.Intime-se.

0003213-39.2013.403.6143 - CARLOS ALBERTO FERRARI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de bene-fício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 11/51).A gratuidade foi deferida (fl. 52).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 60/65). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a im-procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposen-tação.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurispru-dencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCI-ÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é re-nunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devi-damente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que inte-gralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o lo-cupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desapo-sentação apresenta as seguintes características:

caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condi-cionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos va-lores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desapo-sentação visa à obtenção de certidão de tempo de servi-ço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitu-cional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza pa-trimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conse-qüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolu-ção das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita.P.R.I.

0003217-76.2013.403.6143 - EDVALDO DE JESUS DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que

após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 11/40).A gratuidade foi deferida (fls. 41).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 49/53). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a im-procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurispru-dencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCI-ÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é re-nunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devi-damente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que inte-gralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o lo-cupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desapo-sentação caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos va-lores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à

aposentadoria não encontra vedação constitu-cional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza pa-trimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conse-qüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0004107-15.2013.403.6143 - FUMIKO TANACA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício de aposentadoria rural por idade.A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 24.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela im-procedência dos pedidos (fls. 26/27-v).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir.Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação.Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Po-der Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o bene-fício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo.Desse modo, o pedido administrativo é condição indis-pensável para o ajuizamento da demanda e, consequentemente, para a caracterização do direito à ação.Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria

em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora.Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de be-nefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de re-sistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na es-fera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício pre-videnciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação pre-videnciária, conforme Súmulas 89?STJ e 213?ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamim).Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do inte-resse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLU-ÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004451-93.2013.403.6143 - LOURENCO VARGAS RODRIGUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia designada.Intime-se.

0004503-89.2013.403.6143 - LUIZ ANTONIO SOBRINHO(SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Alega a parte autora estar acometida, dentre outras moléstias, de doença pulmonar obstrutiva crônica, diabetes mellitus, disturbios do metabolismo, dorsalgia, artrose lombar crônica e problemas cardíacos, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/28).Decisão de fl. 31 deferiu a gratuidade da justiça e postergou o pedido de antecipação da tutela.Sobreveio laudo médico pericial (fls. 38/40).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 46/47). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 50/89. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em au-diência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente. De início, indefiro a impugnação de fls. 50/89, porquanto o laudo pericial realizado encontra-se suficientemente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial, sendo desnecessária a realização de nova perícia requerida por especialista em medicina do trabalho.Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por in-validez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado.Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º

8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado.No entanto, conforme se apura do exame pericial reali-zado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas.De fato, consta do laudo pericial (fls. 38/40), que não obstante as moléstias ortopédicas relatadas no item 4 (fl. 39), o exame clínico mostrou-se dentro da normalidade, sem restrição de movimentos, défcit neurológico ou motor, deformidades ou outros sinais ou sintomas limitantes. Em relação às demais doenças também concluiu o perito judicial que não há incapacidade laborativa.Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0004795-74.2013.403.6143 - EDSON PEREIRA GARCIA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia designada.Intime-se.

0004927-34.2013.403.6143 - ROZILDA DUARTE DA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora acerca do laudo pericial de fls. 35/42.Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.

0005098-88.2013.403.6143 - LUIZ DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Após regular tramitação, sobreveio manifestação da parte autora postulando a desistência da ação, em virtude da concessão administrativa do benefício almejado (fls. 72).É o relatório. Decido. Embora o autor aponte a desistência da ação, o caso é, na realidade, de ausência de interesse processual superveniente. Isto porque, no momento da propositura da ação, havia interesse de agir, em virtude da decisão administrativa denegatória de primeira instância. Com a propositura da ação, a via administrativa deveria ter sido extinta. Contudo, conforme informado pelo autor, o recurso administrativo foi provido. Desta forma, a presente ação perdeu seu objeto, devendo ser extinta, sem qualquer condenação ao pagamento de despesas sucumbenciais, eis que as partes não deram causa à extinção do processo. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolu-ção de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de despesas sucumbenciais. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005841-98.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício de aposentadoria rural por idade.A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 38.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela im-procedência dos pedidos (fls. 40/44).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir.Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação.Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Po-der Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o bene-fício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo.Desse modo, o pedido administrativo é condição indis-pensável para o ajuizamento da demanda e, consequentemente, para a caracterização do direito à ação.Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora.Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA

DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de be-nefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de re-sistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na es-fera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício pre-videnciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação pre-videnciária, conforme Súmulas 89?STJ e 213?ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamim).Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do inte-resse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLU-ÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005870-51.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA GOMES DIBBERN(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Fls. 153/183: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:II. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.III. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. Intimem-se.

0006272-35.2013.403.6143 - ARCIDIO ANTONIO DE BARROS X VIVIANE CRISTINA DE BARROS(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARCÍDIO ANTÔNIO DE BARROS em face do INSS, objetivando a parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% em razão da dependência de terceiros. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/44.A decisão de fl. 46 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do requerido.À fl. 40, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 41/43 pugnando pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício.Determinada e realizada pericia médica, o laudo foi acostado às fls. 57/60.À fl. 61 réu manifestou-se, por cota, pugnando pela improcedência, diante da constatação da pré-existência da incapacidade.Às fls. 64/66 a autora manifestou-se pela procedência da demanda, alegando agravamento da doença.Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira.É o relatório.Passo a decidir.O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Na hipótese dos autos, restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 57/60), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que a demandante se

apresenta incapacitada para o trabalho.Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis:trata-se de quadro inflamatório crônico e deformante em toda coluna, com sequelas instaladas, pobremente documentado nos exames apresentados nos autos, radiografia de má qualidade, porem exame físico objetivo quanto à restrição. Gera incapacidade total, com patologia inflamatória precedendo em vários anos a restrição alegada.(fl. 58)Ou seja, o perito confirmou que a demandante é portadora de doença incapacitante de forma total e permanente, e que a doença precede a restrição, que gerou a incapacidade. Assim, ficou fixado o inicio da incapacidade em 19/04/2012. Registre-se, neste ponto, que, diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), mas os documentos médicos apresentados pela autora corroboraram a conclusão do Senhor Médico Perito. A condição de segurada é confirmada pela contribuição, até 10/2012 (fl. 48).Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido de VERONICA PATINI VALADÃO, CPF 433.532.308-58, para: 1. Determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo 26/07/2012 (fl. 45).2. Condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do beneficio. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região, e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, observando-se a prescrição quinquenal. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o preenchimento, ao final da cognição exauriente, dos requisitos necessários ao deferimento da medida. Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período.Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R$ 100,00 (cem reais).O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.Com o trânsito em julgado, havendo valores atrasados devidos, expeça-se ofício requisitório/precatório em favor da parte autora.Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490 do STJ.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Limeira, de maio de 2014.

0006343-37.2013.403.6143 - MARCIO ARCELINO DOS SANTOS(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia designada.Intime-se.

0006438-67.2013.403.6143 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006680-26.2013.403.6143 - GILMAR SANTANA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Revogo a designação do médico nomeado às fls. 83/84, devendo a Secretaria proceder ao agendamento de perícia médica com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria).Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intime-se.

0007513-44.2013.403.6143 - PAULO DUARTE DO PATEO FILHO(SP034202 - THAIS TAKAHASHI E PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.Intime-se o INSS do despacho retro de fls. 72. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0007794-97.2013.403.6143 - NERCI CARDOSO BURGER(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício de aposentadoria rural por idade.A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 40.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela im-procedência dos pedidos (fls. 42/54).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir.Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação.Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Po-der Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o bene-fício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo.Desse modo, o pedido administrativo é condição indis-pensável para o ajuizamento da demanda e, consequentemente, para a caracterização do direito à ação.Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora.Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de be-nefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de re-sistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na es-fera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício pre-videnciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação pre-videnciária, conforme Súmulas 89?STJ e 213?ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamim).Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do inte-resse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLU-ÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008168-16.2013.403.6143 - WILSON APARECIDO FATORETTO(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora postula a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante o afastamento do fator previdenciário, argumentando pela sua inconstitucionalidade. Em sua contestação, o réu postula a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que os autos estão instruídos com a prova documental necessária ao deslinde da questão, não havendo a necessidade de produção de provas complementares. O pedido não comporta acolhimento.A parte autora requer o reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário estabelecido pela Lei n.º 9.876/99 ao alterar a redação do artigo 29, I da Lei n.º 8.213/91 (lei de benefícios da previdência social) e que teria

influenciado negativamente o cálculo do valor da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários.A matéria discutida é de índole constitucional, havendo decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Medida Cautelar em ADI, em sentido contrário ao esposado pelos autores, nos seguintes termos:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITU-CIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTI-VO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, IN-CISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGA-ÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FE-DERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ME-DIDA CAUTELAR. (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacio-nal. É que o art. 201, 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentado-ria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Consti-tuição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa ma-téria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de so-brevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. (...).(ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).Desta forma, havendo entendimento acerca do tema em questão no órgão do Poder Judiciário ao qual é atribuída a atividade de interpretação final da legislação constitucional, torna-se oportuna, por motivos de celeridade processual e segurança jurídica, a adoção de tal posição jurisprudencial. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R$ 1.000,00 (mil reais) com observância dos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionando-se a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009248-15.2013.403.6143 - PEDRO FERNANDES NOGUEIRA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício da aposentadoria por idade.A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 29.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 31/35., alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir face à ausên-cia de requerimento administrativo. E, no mérito, pugna pela impro-cedência dos pedidos.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar da parte ré de falta de interesse de agir face à ausência do requerimento administrativo. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir.Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação.Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Po-der Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o bene-fício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo.Desse modo, o pedido administrativo é condição indis-pensável para o ajuizamento da demanda e, consequentemente, para a caracterização do direito à ação.Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como

substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora.Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de be-nefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de re-sistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na es-fera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício pre-videnciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação pre-videnciária, conforme Súmulas 89?STJ e 213?ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamim).Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do inte-resse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLU-ÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009249-97.2013.403.6143 - JOSE CARLOS FERIANI(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário.A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 26.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 28/32, pugnando pela improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir.Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação.Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente ca-so, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo.Desse modo, o pedido administrativo é condição indis-pensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação.Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora.Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de be-nefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de re-sistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na es-fera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício pre-videnciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação pre-videnciária, conforme Súmulas 89?STJ e 213?ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min.

Herman Benjamim).Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do inte-resse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLU-ÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010278-85.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS RIZZO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA E SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.A gratuidade foi deferida (fls. 22).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 24/34-v). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Inicialmente, ressalto que não se cogita em decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da

autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0010875-54.2013.403.6143 - SERGIO BENEDITO HERGERTE(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de serviço, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 07/29).A gratuidade foi deferida (fls. 31).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 33/40-v). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurispru-dencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCI-ÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é re-nunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devi-damente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que inte-gralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o lo-cupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desapo-sentação caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos va-lores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime

de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitu-cional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza pa-trimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conse-qüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0011022-80.2013.403.6143 - RENATO AVANZO(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao INSS da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.Manifestem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência.Ficam cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0011026-20.2013.403.6143 - LAERCIO DE PAIVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo

prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência.Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0011353-62.2013.403.6143 - TEREZA SILVA VIEIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Fls. 221: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ou apresente conta de liquidação do julgado, promovendo a citação da Autarquia Federal nos termos do Artigo 730 do CPC.II. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0011485-22.2013.403.6143 - ISRAEL JOSE DA CUNHA(SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA E SP307526 - ANDRE LUIS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de bene-fício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 11/46).A gratuidade foi deferida (fl. 48).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 50/59). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a im-procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposen-tação.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurispru-dencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCI-ÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é re-nunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devi-damente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que inte-gralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o lo-cupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para

compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desapo-sentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condi-cionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos va-lores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desapo-sentação visa à obtenção de certidão de tempo de servi-ço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitu-cional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza pa-trimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conse-qüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolu-ção das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do

CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita.P.R.I.

0012465-66.2013.403.6143 - LUCIA MORO MEDEIROS(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício da aposentadoria rural por idade.A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 34.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 36/51, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir face à ausên-cia de requerimento administrativo. E, no mérito, pugna pela impro-cedência dos pedidos.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar da parte ré de falta de interesse de agir face à ausência do requerimento administrativo. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir.Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação.Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Po-der Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o bene-fício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo.Desse modo, o pedido administrativo é condição indis-pensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação.Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora.Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de be-nefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de re-sistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na es-fera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício pre-videnciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação pre-videnciária, conforme Súmulas 89?STJ e 213?ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamim).Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do inte-resse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLU-ÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012466-51.2013.403.6143 - MARIA DA PENHA MORO DE PAULA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício da aposentadoria rural por idade.A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 29.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 31/46, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir face à ausên-cia de requerimento administrativo. E, no mérito, pugna pela impro-cedência dos pedidos.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar da parte ré de falta de interesse de agir face à ausência do requerimento administrativo. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir.Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação.Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Po-der Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o bene-fício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo.Desse modo, o pedido administrativo

é condição indis-pensável para o ajuizamento da demanda e, consequentemente, para a caracterização do direito à ação.Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora.Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de be-nefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de re-sistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na es-fera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício pre-videnciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação pre-videnciária, conforme Súmulas 89?STJ e 213?ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamim).Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do inte-resse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLU-ÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013487-62.2013.403.6143 - IVONE RODRIGUES VIANA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício assistencial.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade.Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir.Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação.Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo.Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação.Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora.Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1.Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2.A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3.O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio becessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resist\~encia por parge do devedor da obrigação, já que o Poder Judici´pario é via destinada à resolução de conflitos.4.Em regra, não se materializa a resistência do INSS à requerido

previamente na esfera administrativa.5.O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6.A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7.Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel Min. Herman Benjamim).Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora.Fica ressaltado que a parte autora poderá suprir o vício que deu causa ao indeferimento da inicial, demonstrando o requerimento administrativo, anterior à propositura desta ação, no prazo de apelação, observado o artigo 296 do CPC, o que abrirá a este Juízo a faculdade de reforma da decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013828-88.2013.403.6143 - JOSE OSMAR DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 13/49).A gratuidade foi deferida (fl. 51).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 53/62). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia

à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0013835-80.2013.403.6143 - ADEMIR ASBAHR(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício da aposentadoria rural por idade.A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 28.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 30/32, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir face à ausên-cia de requerimento administrativo. E, no mérito, pugna pela impro-cedência dos pedidos.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar da parte ré de falta de interesse de agir face à ausência do requerimento administrativo. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir.Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação.Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Po-der Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o bene-fício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo.Desse modo, o pedido administrativo é condição indis-pensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação.Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora.Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de be-nefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de re-sistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na es-fera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício pre-videnciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação pre-videnciária, conforme Súmulas 89?STJ e 213?ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamim).Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do inte-resse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLU-ÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013971-77.2013.403.6143 - JOSE PAULA DE MEDEIROS(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia designada.Intime-se.

0016269-42.2013.403.6143 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício assistencial.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade.Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de

agir.Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação.Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo.Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação.Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora.Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1.Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2.A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3.O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio becessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resist\~encia por parge do devedor da obrigação, já que o Poder Judici´pario é via destinada à resolução de conflitos.4.Em regra, não se materializa a resistência do INSS à requerido previamente na esfera administrativa.5.O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6.A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7.Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel Min. Herman Benjamim).Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora.Fica ressaltado que a parte autora poderá suprir o vício que deu causa ao indeferimento da inicial, demonstrando o requerimento administrativo, anterior à propositura desta ação, no prazo de apelação, observado o artigo 296 do CPC, o que abrirá a este Juízo a faculdade de reforma da decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016649-65.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA KELLER(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Alega a parte autora estar acometida de asma bronquica, que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica (fl. 50/51)Sobreveio laudo médico pericial (fls. 52/57).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente. Indefiro o pedido de fls. 60/64-v., porquanto o laudo pe-ricial realizado encontra-se suficientemente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial.Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, im-possibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua con-cessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por in-validez e do auxílio-doença são:Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou

de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado.Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado.No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas.De fato, consta do laudo pericial (fls. 52/57), que as mo-léstias que acometem a parte autora (asma brônquica) não geram incapacidade para o exercício de atividade laborativa.Destarte, a parte autora não faz jus à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0019132-68.2013.403.6143 - JOSE BORGES(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício assistencial.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade.Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir.Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação.Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo.Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação.Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora.Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1.Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2.A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3.O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio becessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resist\~encia por parge do devedor da obrigação, já que o Poder Judici´pario é via destinada à resolução de conflitos.4.Em regra, não se materializa a resistência do INSS à requerido previamente na esfera administrativa.5.O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6.A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7.Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel Min. Herman Benjamim).Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora.Fica ressaltado que a parte autora poderá suprir o vício que deu causa ao indeferimento da inicial, demonstrando o requerimento administrativo, anterior à propositura desta ação, no prazo de apelação, observado o artigo 296 do CPC, o que abrirá a este Juízo a faculdade de reforma da decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019164-73.2013.403.6143 - JOSE VASCONCELOS SAPUCAIA X FRANCISCA APARECIDA SAPUCAIA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade.Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir.Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação.Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo.Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação.Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora.Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1.Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2.A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3.O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio becessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resist\~encia por parge do devedor da obrigação, já que o Poder Judici´pario é via destinada à resolução de conflitos.4.Em regra, não se materializa a resistência do INSS à requerido previamente na esfera administrativa.5.O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6.A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7.Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel Min. Herman Benjamim).Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora.Fica ressaltado que a parte autora poderá suprir o vício que deu causa ao indeferimento da inicial, demonstrando o requerimento administrativo, anterior à propositura desta ação, no prazo de apelação, observado o artigo 296 do CPC, o que abrirá a este Juízo a faculdade de reforma da decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019621-08.2013.403.6143 - NEUZA FORTE SILVA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício assistencial.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade.Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir.Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação.Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo.Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação.Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo,

mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora.Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1.Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2.A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3.O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio becessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resist\~encia por parge do devedor da obrigação, já que o Poder Judici´pario é via destinada à resolução de conflitos.4.Em regra, não se materializa a resistência do INSS à requerido previamente na esfera administrativa.5.O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6.A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7.Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel Min. Herman Benjamim).Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora.Fica ressaltado que a parte autora poderá suprir o vício que deu causa ao indeferimento da inicial, demonstrando o requerimento administrativo, anterior à propositura desta ação, no prazo de apelação, observado o artigo 296 do CPC, o que abrirá a este Juízo a faculdade de reforma da decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001239-30.2014.403.6143 - DOUGLAS DRAGONE(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de gratuidade processual, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral.Requer a parte autora à f. 14 dos autos os benefícos da justiça gratuita, juntando declaração à f. 16.O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n. 1.060/50, a qual prevê que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. No caso em tela, verifica-se pelos dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 35/45, a comprovação de que a parte autora possui rendimentos atuais superiores a R$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais. Dessa forma, o autor aufere renda totalmente incompatível com o pedido de gratuidade processual, motivo pelo qual não faz jus ao benefício legal. Indefiro, portanto, o requerimento de assistência judiciária gratuita.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento previsto no artigo no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1060/50, posto que não verifico má-fé em suas alegações.Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial.No tocante ao pedido de concessão de tutela antecipada, entendo que trata-se de medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela.Após o devido recolhimento das custas processuais, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar proposta de acordo.Sobrevindo Contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Fica indeferido, desde já, eventual requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providencia é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do C.P.C., ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0012125-25.2013.403.6143 - LUIZ DONIZETTI REFUNDINI(SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de labor rural e especial.Gratuidade deferida (fls. 202).Em sua contestação de fls. 204/217, o réu argüiu preliminares de

decadência do direito de revisão e prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos. No mérito, postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.Acolho a preliminar de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Nos termos do art. 103 da Lei n. 8213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Tal prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre tal entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁ-RIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de bene-fício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medi-da Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdên-cia Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito admi-nistrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, rela-tivamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo de-cenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012).No caso concreto, a data de início do benefício é 02/12/1997, motivo pelo qual aplica-se o entendimento acima referido. A ação foi proposta em 10/09/2013, data na qual já ha-via transcorrido o prazo para exercício do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício. Face ao exposto, declaro a decadência do direito de revisão da renda mensal do benefício previdenciário n. 42/107.490.387-8, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018878-95.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA LIMEIRA SANTANA SPADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA LIMEIRA SANTANA SPADA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos, fundamentando-se no excesso de execução, alegando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, como data de início do benefício, RMI e juros de mora, que provocaram excesso na execução, e apresentou às fls. 04, a planilha do quantum devido segundo o Setor de cálculos daquela autarquia federal.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, II, do CPC, para os fins de fixar o valor da execução em R$ 22.279,49 (vinte e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), sendo R$ 20.580,63 (vinte mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e três centavos) como principal, e de R$ 1.698,86 (um mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Julho de 2013, de acordo com a conta de fls. 04 que acolho integralmente.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte embargada (fls. 45 dos autos principais).Após o trânsito, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000020-79.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALIRA MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS)

I. Fls. 02/19: Recebo os embargos para discussão.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000086-59.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA DORTA BORGES
I. Fls. 02/06: Recebo os embargos para discussão.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
0019041-75.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO AVANZO(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA)
Ciência ao INSS da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.Recebo a impuganção pra discussão, em seus regulares efeitos.Ao impugnado para manifestação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000829-06.2013.403.6143 - GILDETE ALVES DE MENEZES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE ALVES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Tendo em vista o adimplemento total da obrigação com a comprovação do saque da quantia devida (fls. 132/133), JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. II. Arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006220-39.2013.403.6143 - MARIO DA SILVA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
I. Tendo em vista o adimplemento total da obrigação com a comprovação do saque das quantias devidas à parte autora e seu causídico (fls. 228/229), JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. II. Arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000018-12.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS
I. Fls. 02/07: Recebo os embargos para discussão.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 382

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0021018-28.1999.403.6100 (1999.61.00.021018-0) - CONSTANCIO E VICENTE TINTAS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENSE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Fl. 383: defiro o pedido para consulta ao sistema Renajud, procedendo-se à restrição para transferência de veículo(s) porventura existente(s) em nome do(a) executado(a).Após, expeça-se Mandado de Penhora do veículo e Mandado de Constatação certificando se a empresa mantém efetivamente suas atividades, possuindo estoque, empregados, maquinário, etc. Caso haja penhora, deverá o executado ser intimado do prazo de 15 dias para oferecer impugnação.Cumpra-se.

0001325-62.2013.403.6134 - JOSE DOMINGOS SOARES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que os autos de embargos à execução 0001329-02.2013.403.6134 encontram-se em fase recursal, remete-se o presente feito ao arquivo sobrestado, onde ficará até o retorno daqueles do TRF3 com trânsito em julgado.Intimem-se. Cumpra-se.

0001452-97.2013.403.6134 - ALTAIR ESPANHA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 394 - Defiro. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 2011.03.00.027103-9.Intime-se.

0001740-45.2013.403.6134 - MARIA APARECIDA DAINESE(SP185210 - ELIANA FOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 264/272) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC.Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001987-26.2013.403.6134 - DARCY DA SILVA RONDELLI X DIRCEU ANTONIO GOOS X DORACI MARGOSSI DINIZ X EDENIZE ANTONIA MONTEBELO X EDEZILDA DE LOURDES MONTEBELLO X EDISON GONCALVES X ELDO BUENO(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X ELZA DIAS DA SILVA X ENO ROBER(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 255 - Defiro.Dê-se vista ao patrono do autor ELDO BUENO para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0014946-29.2013.403.6134 - ORESTES DE CAMARGO NEVES(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 90/100) em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001043-87.2014.403.6134 - FABIO ROBERTO DOS SANTOS(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL
Visto em inspeção.Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001313-14.2014.403.6134 - ARTUR FERNANDES(SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI E SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
PA 2,10 Defiro o pedido de fl. 116. Cumpra-se, o INSS, o despacho de fls. 114 em 30 dias.

0001405-89.2014.403.6134 - RHODES CONFECCOES LTDA(SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI) X FAZENDA NACIONAL
Cite-se na forma da lei.

0001544-41.2014.403.6134 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP322616 - MICHELLE DANTAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Visto em inspeção.Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001786-97.2014.403.6134 - WALDOMIRO CASTRO SILVESTRINI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 1ª Vara Federal de Americana.Verifico que este feito encontra-se suspenso, conforme determinação de fl. 117 dos Embargos à Execução de nº 0001787-82.2014.403.6134.Aguarde-se o trânsito em julgado dos referidos Embargos.Providencie a Secretaria a alteração de classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

0001795-59.2014.403.6134 - WILSON KRETT(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, implantar o benefício, se for o caso, e mais 30 (trinta) dias para apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada(o) em julgado.Se o caso, em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a Autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Sem prejuízo, a parte autora deverá, ainda, informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se a parte autora é portadora de doença grave, sob pena de ser considerada não portadora.Cumpra-se.

0001878-75.2014.403.6134 - JOANA ROSA FERREIRA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se.

0001879-60.2014.403.6134 - CELIO VITARELI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0001883-97.2014.403.6134 - OSWALDO DOMINGOS(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Tendo em vista o quadro indicativo da possibilidade de prevenção, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (dez) dias, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença/acordão, bem como da certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0001884-82.2014.403.6134 - SERGIO HAMMANN(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se.

0001895-14.2014.403.6134 - RONIVALDO ANTONIO FRATUCELLI(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0001926-34.2014.403.6134 - BEATRIZ ERCLIEVSKY PIGLIONE(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA
A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R$ 10.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal

supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0001933-26.2014.403.6134 - LAZARO FRANCISCO DA SILVA X SUELI APARECIDA GALLO X GILSON CESAR NEVES X SABRINA GALLO(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001329-02.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-62.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS SOARES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
Verifico que o embargado é beneficiário da justiça gratuita na ação principal (0001325-62.2013.403.6134). Defiro tal benefício nestes autos.Recebo a apelação interposta pelo embargado (fls.389/404) em seus regulares efeitos.Vista ao embargante, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0005448-06.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-16.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X FIDELINO DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA)
Tendo em vista a informação de fl. 79, providencie a secretaria o retorno dos autos ao arquivo.Intime-se.

0001787-82.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-97.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALDOMIRO CASTRO SILVESTRINI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0014907-32.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRA CRISTINA PENQUINS
Diante da tentativa frustrada de citação do executado (fl. 54), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001464-14.2013.403.6134 - VANILDA FERREIRA DE ALMEIDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X VANILDA FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que já foi providenciado o pedido de fl. 218, retornem-se os autos ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0018751-15.2001.403.6100 (2001.61.00.018751-8) - SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA X PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO)
Razão assiste à Fazenda Nacional relativamente ao item 1 do arrazoado de fl. 804. No mais, pelos motivos expendidos à fl. 502, e considerando que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, nos termos do artigo 655-A do referido Código, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das fases executivas, defiro a constrição requerida à fl. 804-verso (item 3).Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001561-77.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DONIZETE BRAGANCA DE SOUZA X ROSANE DE GOUVEA GAZOLA DE SOUZA(SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO)
Intime-se o réu para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência da ação da parte autora (fls. 58).

Expediente Nº 385

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014480-35.2013.403.6134 - ANTONIO CARLOS SCATTOLIN(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em inspeção.Fl. 80 - Defiro.Dê-se vista ao requerido para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.Intime-se.

0015411-38.2013.403.6134 - MARCIO AISLAN CASSEMIRO SILVA(SP320996 - ANTONIO ARTHUR BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
CERTIDÃOCertifico e dou fé que encaminhei para DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, a o despacho de fls. 46, por meio de informação de secretaria, como segue: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

Expediente Nº 387

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002700-98.2013.403.6134 - NAIR RODRIGUES TOMAZELLI(SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI E SP283162 - DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Com a estimativa (fl. 117 - R$ 2.000,00) em caso de concordância, providencie o requerente o depósito dos honorários em 05 (cinco) dias. Após o depósito, intime-se a perita para os trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação. Intimem-se.

0014785-19.2013.403.6134 - FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X GALASSI EMPREENDIMENTOS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação proposta por FATEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a exigência da contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias.Requer, ainda, lhe seja assegurado o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, atualizados pela Selic.Com a inicial, vieram os documentos às fls. 23/597.A fls. 602 foi determinada a emenda à inicial.A fls. 604 a parte requerente informou a interposição de agravo de instrumento.Citado, o réu ofertou contestação (fls. 606/610), defendendo a ausência dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, sustenta a legalidade das contribuições pagas, bem como a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 612/617.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência.Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 602, que determinou que a requerente apresentasse planilha com a memória discriminada do benefício econômico pretendido, o que não foi cumprido.Isso porque em casos como o presente, em que a ação é preponderantemente declaratória e o autor não possui elementos para a elaboração do cálculo do valor exato a ser pleiteado, a fixação do valor da causa, mediante estimativa, mostra-se possível.Em prosseguimento, analisando a petição inicial acostada aos autos, verifica-se que a presente ação foi proposta por Fatex Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. - CNPJ 07.280.722/0001-96, que se disse representada por suas administradoras e filiais, todas com número de CNPJ distintos.Todavia, entendo que deva ser considerado no polo ativo da demanda apenas a matriz que se qualificou como autora, já que as filiais são pessoas

jurídicas distintas, com CNPJs também distintos, e responsáveis pelo recolhimento de tributos próprios e individualizados.Assim, não tem a empresa matriz legitimidade para representá-las, e nem o oposto, conforme já se posicionou a jurisprudência, mutatis mutantis, nos termos das seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPRESENTAÇÃO DASFILIAIS. MATRIZ. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firme no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.283.387/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012; AgRg no REsp 832.062/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 02/12/2008; AgRg no REsp 642.928/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1232736 RS 2011/0017876-9, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe: 06/09/2013)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS PELA MATRIZ. FATO GERADOR INDIVIDUALIZADO. ILEGITIMIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. O C. Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a matriz não detém legitimidade para ajuizar ação em nome de suas filiais, nos casos de tributos cujo fato gerador ocorre de forma individualizada nos estabelecimentos.2. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AMS 2002.61.14.000484-0, Relator Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, Data da publicação: 24/05/2011)Já em relação à preliminar relativa à prescrição quinquenal para repetição das contribuições recolhidas, observo que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo a quo para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da vacatio legis da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005. Confira-se a ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, como neste caso, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.Assim, considerando que pretende a parte requerente ter assegurado seu direito à compensação das contribuições indevidamente recolhidas, restam atingidos pela prescrição eventuais créditos anteriores a 01/10/2008.Em relação ao mérito propriamente dito, a parte requerente objetiva o reconhecimento do direito à exclusão dos valores pagos a título de 1/3 de férias da base de cálculo de contribuições sociais destinadas

à Seguridade Social e a outras entidades e fundos.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela impetrante integram o seu conceito.Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa estabelecida pela Magna Carta.Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original.Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art.195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506).Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social.E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98.Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal.Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.Cumpre, assim, analisar se nas verbas descritas na inicial deve incidir tal contribuição.Quanto a isso, é sabido que o adicional de um terço das férias possui caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, posto que não faz parte da remuneração do trabalhador pelos serviços prestados, nos termos do artigo 144 da CLT.Sobre a natureza da verba em análise, recentemente decidiu o Excelso Superior Tribunal de Justiça, verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS

SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 264207 / PE, Primeira Turma, DJe 13/05/2014, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA)Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o valor pago como terço constitucional de férias, há que ser analisado o pedido de restituição pela via compensatória das quantias indevidamente recolhidas.A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis:A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial.As disposições do artigo 74 da Lei n.º 9430/96, não são aplicáveis às contribuições previdenciárias por força do artigo 26, único da Lei 11.457/07 e IN RFB 900/2008, artigos 44 a 48, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei 8383/91:Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento dom disposto neste artigo.Os limites de compensação previstos nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009).Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para desobrigar a parte requerente, qual seja, Fatex Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., CNPJ nº 07.280.722/0001-96, do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes no adicional de 1/3 de férias, bem como para assegurar ao requerente o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, dada a prescrição reconhecida.Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para obstar que o requerido adote medidas coercitivas ou sanções quanto ao não recolhimento das contribuições referentes aos pagamentos retro, a partir da intimação da requerida desta sentença.Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do polo ativo das empresas Faé Empreendimentos Imobiliários e Galassi Empreendimentos Ltda.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015053-73.2013.403.6134 - ANTONIO ALAERCIO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Antônio Alaércio da Silva move ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez e a indenização por danos morais.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 159.Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 163/175).O requerente apresentou réplica às fls. 178/189.O laudo do exame médico pericial encontra-se a fls. 193/202.É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que

possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.O pedido procede em parte. Impende deixar assente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o artigo 59 da lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)No caso em tela, denoto que o requerente recebeu auxílio-doença no período de 20/09/2011 a 13/04/2012, de modo que, sendo considerado o período de graça, a teor do que dispõe o art. 15 da Lei 8.213/91, quando do início da incapacidade, em 05/09/2012, ainda ostentava a qualidade de segurado. Dessume-se, outrossim, que a parte autora já havia vertido número de contribuições suficiente para o cumprimento da carência.Preenchidos, então, os requisitos da qualidade de segurado e carência, o autor foi submetida à perícia, tendo sido constatada incapacidade total e permanente. O perito fixou o início da incapacidade em 05/09/2012, data em que o requerente passou por uma cirurgia (fls. 196). Tenho entendido que, uma vez demonstrado por meio da perícia que a incapacidade total e permanente se iniciou em momento em que o INSS, em vez de ter concedido o benefício de auxílio-doença, deveria ter concedido a aposentadoria por invalidez, esta deve retroagir à data de início daquele. Contudo, não vislumbro tal ocorrência no caso vertente. Mais bem analisando casos como o dos autos, embora tenha informado o perito que a incapacidade se iniciou em 05/09/2012, não deixa claro se essa incapacidade, nessa data, já era permanente. Por conseguinte, mister se faz, no caso em tela, à míngua de dados e informações acerca do início da incapacidade permanente, que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença e que este, a partir da realização da perícia, seja convertido em aposentadoria por invalidez.Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não merece ele acolhimento. O fundamento legal do pedido indenizatório encontra-se no Texto Constitucional, nos seguintes termos:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.A responsabilidade objetiva, como é cediço, apenas afasta a necessidade de demonstração de culpa, sendo ainda imprescindível a demonstração da conduta (por ação ou omissão), do dano e do nexo de causalidade entre este e aquela. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Hipótese em que a autora ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando indenização por danos morais em razão de suspensão de auxílio-doença, posteriormente considerado devido pelo Poder Judiciário. 2. A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, impõe ao poder público o dever de ressarcir os danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, independentemente da comprovação de culpa. 3. Apesar disso, para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade) e (c) o dano. Na ausência de algum desses requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso -, a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada. 4. Ausência de irregularidade na conduta do INSS, que suspedeu o auxílio-doença da autora com base em perícia que concluiu pela não comprovação, na época, de existência de moléstia incapacitante para o trabalho. 5. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, AC 458205, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, publicação DJ de 09/04/2009, página 66 - Nº 68)E em relação aos danos morais, estes se emergem dos fatos comprovados. Não se pode olvidar que, uma vez assente os fatos, não se faz mister a produção provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão.Consoante preleciona Yussef Said Cahali:A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade

civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489).No mesmo trilhar, a jurisprudência:(...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...). (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy. j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (...) IV - O dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...). (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad. j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005).(...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo. (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes. j. 03.02.2005).(...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...). (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho. j. 19.04.2005).(...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação. (Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi. j. 22.03.2006, unânime).(...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...). (Apelação Cível nº nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto. j. 02.03.2005, unânime).E embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva do ofendido, sua configuração decorre da prova dos fatos alegados, os quais devem ser aferidos objetivamente nos autos. Observo que não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido que fosse apto a gerar o dano moral. Decorre, ainda, da necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expendido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente.A propósito disso, consoante já se decidiu:TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA.Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela.(Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas

conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados.4. Recursos desprovidos.(TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). De ver-se que, para haver dano moral apto a engendrar a indenização por dano moral, impõe-se que o fato ocorrido seja idôneo a gerar lesão aos sentimentos da pessoa em gradação relevante. E os próprios fatos narrados na inicial, mesmo que considerados assentes, analisados em tese, não possuem, por si só, o condão de engendrar dano moral que justifique a indenização rogada. Como expendido acima, consoante trilha pacificamente a jurisprudência, para a aferição da caracterização do dano moral, impõe-se observar se este decorreu, ipso facto. E os fatos noticiados pelo autor, por si só, objetivamente considerados, não possuem potencial suficiente. Aliás, consoante já se decidiu, a suspensão equivocada de benefício não gera, por si só considerada, danos morais:BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos.(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Mesmo indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), não vislumbro, consoante já expendido, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação em 05/03/2013 e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia médica, em 26/05/2014, incidindo, para o cálculo dos valores atrasados, os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas.Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.P.R.I.

Expediente Nº 388

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015474-63.2013.403.6134 - JUCELIA PEDRA SANTOS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 81 - Diante da certidão de fl. 81, redesigno a perícia médica para o dia 15/09/2014, às 09h30, a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 389

EMBARGOS A EXECUCAO
0000589-10.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014909-02.2013.403.6134) THIAGO SEYTI DE SOUZA KITAMURA X RENATO KITAMURA MORAO X TRK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
THIAGO SEYTI DE SOUZA KITAMURA e OUTROS opuseram embargos à execução em face da Caixa

Econômica Federal, relativa à ação executiva promovida pela referida instituição financeira (Processo nº 0014909-02.2013.403.6134), cujo objeto é uma Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Veículos PJ, firmada em 14.11.2012, sob nº 0860.653.0000004-00. Na peça inicial pleiteiam a anulação das cláusulas contratuais que importem em: a) juros superiores a 12% ao ano ou, alternativamente, que facultem à ré ganho superior a 20% da taxa de captação via CDB; b) capitalização mensal de juros; c) cobrança de comissão de permanência superior aos índices do INPC. Requerem, ainda, a consignação em juízo dos valores eventualmente apurados e/ou a respectiva repetição em dobro, bem como a declaração judicial de quitação do contrato. A embargada apresentou impugnação (fls. 51/60), sustentando a improcedência dos argumentos dos embargantes. Feito o relatório, fundamento e decido.De proêmio, ainda que se admita a incidência do CDC no âmbito do contrato cerne destes autos, não vislumbro a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência processual (probatória) aptas a respaldar a inversão do ônus da prova pleiteada, valendo destacar, por oportuno, que o instituto de que trata o art. 6º, VIII da Lei Consumerista constitui regra de instrução (REsp 1395254/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 29/11/2013). Passo à análise do mérito.1) PERIODICIDADE E LIMITAÇÃO DOS JUROS:A peça inicial não descreve como e em que momento se deu a alegada operacionalização de juros capitalizados, limitando-se os embargantes a imputar à CEF um comportamento contratual desproporcional (Veja o extremo que chega a ganância da embargada, a capitalização dos juros se dá diariamente [...] - fl. 09). Essa indeterminação que vicia parte do conteúdo da demanda proposta pelos autores, para além da criação de restrição injustificada à defesa do requerido, implica sérias dificuldades para o estabelecimento dos contornos da atividade judicante a ser exercida.Destaco, por oportuno, que nos autos da execução nº 0014909-02.2013.403.6134 a CEF acostou documentos pertinentes à relação contratual em discussão, notadamente planilhas demonstrativas da evolução da dívida (fls. 38/43), possibilitando à parte autora identificar e demonstrar a suposta distorção do negócio jurídico. Aliás, constantes no contrato os parâmetros utilizados para o cálculo dos encargos decorrentes do inadimplemento e documentado nos autos a evolução do débito, revela-se desnecessário, em princípio, a nomeação de perito. Sem prejuízo das considerações encimadas, não desponta ilegítima a previsão de capitalização mensal de juros, desde que pactuadas e previstas em lei. Nesse sentido, recentemente decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EM CONTA CORRENTE. DEVEDOR QUE ASSINOU O CONTRATO APENAS COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO. RENOVAÇÕES AUTOMÁTICAS. VALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE.1.- Responde pelas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo quem, além de prestar aval no título de crédito a ele vinculado, assume a posição de devedor solidário no referido contrato. (REsp 107245/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 16/09/2002 p. 187).2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69) (Súmula 93/STJ), cédula de crédito bancário (Lei n. 10.931/04), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00).3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1405899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013)De igual sorte, não se afigura ilegal a cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., vez que inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 (Súmula 596 STF). Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO [...]. 4- Tem a comissão de permanência natureza de encargo que pode se exigido do devedor quando instaurada a mora, sendo vedada a exigência de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Precedentes. 5- Como mui bem apurado pela r. sentença, embora preveja o contrato a cobrança cumulativa de encargos moratórios, unicamente inseriu o credor, no período de inadimplência, a comissão de permanência, arrimada tal constatação em prova pericial, assim nenhuma ilicitude a se flagrar a respeito. 6- Tendo-se em mira a elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, realmente ilegítima a cumulada cobrança de dita rubrica com a taxa de rentabilidade, afigurando-se alijada de esquadro tal pactuação, pois aquela a abranger os consectários legais decorrentes da mora, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na cobrança, pois gravame de cunho remuneratório, em descompasso, então, com a essência da comissão de permanência. Precedentes. 7- Em relação à capitalização de juros, a Lei 10.931/2001, em seu artigo 28, 1º, a permitir a cobrança em referido formato (MP 2.065-21, de 24/05/2001, no inciso I, do artigo 3º, a assim também positivar). 8- Dos termos contratuais a restar límpida peridiocidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, consequentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a

vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entencimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide.(AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012) Destarte, não assiste razão aos embargantes no tocante aos pedidos alinhavados nos subitens 2.1 e 2.2 da peça inicial. 2) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL: Depreendo dos documentos acostados às fls. 38/40 dos autos da execução nº 0014909-02.2013.403.6134 que a CEF não cumulou a comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual.Por outro lado, a utilização de comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) já compreenderia a rentabilidade do capital, de modo que a cumulação com a taxa de rentabilidade seria ilegítima à vista do Código de Defesa do Consumidor (AC 00069837120104036102, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013). Contudo, observo que, nos termos da Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça, não cabe ao juízo conhecer nulidades contratuais de ofício, sendo certo que, no caso, a parte autora apenas formulou pedido para se declarar a nulidade de cláusula que importe na cobrança de comissão de permanência superior aos índices do INPC. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em face da Caixa Econômica Federal. Sem custas. Condeno a parte requerente a pagar à Caixa Econômica Federal honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005445-51.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005388-33.2013.403.6134) R C COMERCIO E PANIFICACAO LTDA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da União, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0005388-33.2013.403.6134.O embargante foi intimado a garantir a execução (fls. 36).Redistribuída a ação a essa Vara Federal, foi determinado ao embargante que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo concedido, o embargante quedou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir.Observo que, decorrido o prazo concedido, o embargante não manifestou se tem interesse no prosseguimento do feito.Diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competiam, por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0006868-46.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006867-61.2013.403.6134) MARTINS ORGANIZACAO SERV GERAIS S C LTDA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0006867-61.2013.403.6134.Noticiou-se nos autos da execução fiscal a adesão ao parcelamento (fls. 77).É o relatório. Passo a decidir.Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos da execução fiscal (fls. 77). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargada/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este Juízo da pretensão exposta na petição inicial. Nesse sentido: TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289 e TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119.Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda do objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0014192-87.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013401-21.2013.403.6134) CELSO GARBO(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Intime-se as parte para que se manifestem a respeito da decisão de fls. 151/151v.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0014720-24.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-10.2013.403.6134) SAO LUCAS SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL´AGLIO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL´AGLIO ROCHA)
Visto em inspeção.Fl. 603/606: ciência à embargada.Recebo a apelação interposta pela embargante (fls. 608/617) em seus regulares efeitos.Vista à embargada, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001416-21.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-23.2013.403.6134) SHEILA STEFANI MARQUES(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Tendo em vista a informação de fl.09, emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Após a emenda da inicial, dê-se vista à Fazenda Nacional para impugnar no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0008194-41.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005021-09.2013.403.6134) JOSE LUIZ RODRIGUES PRADO(SP223352 - ÉDERSON GONSALES MARTINES) X FAZENDA NACIONAL
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001831-04.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010602-05.2013.403.6134) VERGINIA THEREZA GIONGO GOBBO - ESPOLIO X MARCIO JOSE GOBBO X SANDRA MARIA GOBBO X LOURDES ESTELINA PAULINO GOBBO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em inspeção. ESPÓLIO DE VIRGINIA THEREZA GIONGO GOBBO e outros, qualificados na inicial, opuseram os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, contra a constrição do imóvel matriculado sob o nº 18.461 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana/SP, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0010602-05.2013.403.6134. Pleiteiam, liminarmente, a suspensão do mandado de constrição de penhora na matrícula n. 18461 (fl. 07).Para concessão da medida liminar requerida é necessário comprovar, em princípio, a posse do bem e a plausibilidade jurídica acerca da ilegitimidade da constrição judicial (arts. 461, 3º, e arts. 1.046 e 1.051, do Código de Processo Civil). Sustenta-se na peça inicial que com o falecimento de JOÃO BAPTISTA GOBBO e VIRGÍNIA THEREZA GIONGO GOBBO, o imóvel atingido pela indisponibilidade foi transferido aos herdeiros-embargantes. Contudo, ao menos em linha de cognição sumária, tenho que os documentos acostados aos autos não evidenciam a contento a titularidade/posse do bem, a exemplo do extrato simples de consulta processual de fl. 15. Outrossim, não restou suficientemente esclarecida a alegada transferência do bem da TECELAGEM SANTA LUZIA LTDA à A.F.C. REPRESENTAÇÕES LTDA, mormente diante do que consta à fl. 22-verso (foi o terreno desta transferido à firma LUAMAR TEXTIL LTDA). Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Após, cite-se.

EXECUCAO FISCAL
0000583-37.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA 30 LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)
A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 23).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003109-74.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ALECRIS TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Vistos em inspeção.A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito referente às certidões que compõem este processo e seu apenso (fls. 179).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nºs 0003110-59.2013.403.6134.

0006707-36.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA JUDITH MEFFE MARCIO(SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA)
Vistos em inspeção.A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 176).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008408-32.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X J MULLER NETTO CIA LTDA
Visto em inspeção. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008415-24.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AZWELD DO BRASIL LTDA ME MASSA FALIDA
Visto em inspeção. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008487-11.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RIO BRANCO ESPORTE CLUBE
Visto em inspeção. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0011142-53.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BRAZIL HOME SILK TEXTIL LTDA EPP
Visto em inspeção. Tendo em vista que o AR de citação de fls. 24 não foi assinado pelo(a) destinatário(a), não há como considerá-la devidamente citada..Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0011148-60.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP067876 - GERALDO GALLI) X DISTRAL TECIDOS LTDA
Visto em inspeção. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0011191-94.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP067876 - GERALDO GALLI) X PAVIMIX CONSTRUTORA LTDA X JOAO RICARDO X ROSILEI ANGELA RICARDO CORREA
Visto em inspeção. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0012890-23.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FIBRA S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA)
Vistos em inspeção.Fls. 421 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0013173-46.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)
Vistos em inspeção.O presente executivo tramitava em conjunto com o feito nº 0013171-76.2013.403.6134.Ocorre que a exequente, a fls. 196 daqueles autos, informou que houve o pagamento integral do débito objeto deste executivo (cópia a fls. 184), motivo pelo qual este feito foi reativado e desapensado (cópia da decisão a fls. 189).Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 390

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001371-17.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004419-18.2013.403.6134) MARIUZA APARECIDA CHRISOSTOMO GOBBO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para juntar cópia do detalhamento de bloqueio de valores efetuados pelo sistema do BACENJUD, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0001816-35.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008837-96.2013.403.6134) MOROABA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez dias), arquivem-se os autos.Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Não havendo a referida certidão, certifique-se o trânsito.Intime-se

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000384-78.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010602-05.2013.403.6134) ADEMIR DALL AGNOL(SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL
ADEMIR DALL AGNOL, qualificado na inicial, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, contra a constrição do imóvel matriculado sob nº 18.438 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana/SP, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0010602-05.2013.403.6134 (antigo nº 0007903-45.1994.8.26.0019). Pleiteia liminarmente a suspensão do mandado de constrição de penhora na matrícula nº 18438 (fl. 07).Compulsando os autos, verifico que o último registro de aquisição na matrícula nº 18438 envolve a transferência do bem entre as empresas TECELAGEM SANTA ELIZA LTDA e LUAMAR TEXTIL LTDA (fl. 14-verso), não figurando esta última como vendedora/compradora nos documentos de fls. 16/21. Nesse contexto, a respeito da medida liminar pleiteada, vislumbro consentâneo, antes de sua análise, aguardar a resposta da parte contrária, para melhor se sedimentar o quadro em exame.Cite-se. Após, tornem conclusos para apreciação da liminar.

EXECUCAO FISCAL
0000555-69.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SAUBER INDUSTRIA TEXTIL LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 19/19v, tendo em vista a exceção de pré-executividade protocolada pela executada.Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 24/35.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000745-32.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DSG

ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X DANIEL SERVIJA GARCIA X DAYANE SERVIJA CAMPOS X IVO JOSE SOARES FILHO X LEANDRO BETINARDI X LUCK SERVICE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP163931 - LUIZ ANTÔNIO GUEDES DE CAMPOS)
A fls. 129/133 e 146/148 o executado Leandro Betinardi requereu, por meio de exceção de pré-executividade, sua exclusão do presente executivo.Alegou que nunca teria atuado na condição de sócio da empresa executada.A exequente, a fls. 149/150, não se opôs ao pedido, alegando que a inclusão do excipiente ocorreu por seu nome constar como sócio em empresa homônima, porém com número de CNPJ diverso.A fls. 162/164 o excipiente regularizou sua representação processual.Posto isso, ante as alegações e documentos apresentados pelas partes e considerada a manifestação favorável da Fazenda Nacional, acolho o pedido de Leandro Betinardi, para exclui-lo do polo passivo da execução, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não se aplicando o comando do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002.No mais, cumpra-se o determinado em decisão de fls. 161 e verso.

0000801-65.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X KUHL FAE CALCADOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)
Mais bem analisando casos como o dos autos, depreendo que, na hipótese em tela, não há uma ação ajuizada ou embargos opostos pelo Executado, de sorte que, não obstante o parcelamento noticiado, que foi confirmado pela Exequente à fl. 192, a determinação poderia restar definitiva, sem conformação por ulterior decisão. Todavia, há hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito em razão do parcelamento, mesmo que este tenha ocorrido após o ajuizamento da ação de execução fiscal, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DAPROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ16.09.2002).3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que:Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.(...) 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)5. Destarte, o 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.6. In casu, restou assente na origem que:... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl.. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício.Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito.Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe.7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo

prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. REsp 957509 / RS RECURSO ESPECIAL 2007/0127200-3 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 09/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 25/08/2010)A propósito, consoante art. 7º, da Lei 10.5222/2002, mister se faz, para a suspensão do registro no CADIM que o devedor comprove ter ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com oferecimento de garantia idônea, ou que o crédito, objeto do registro, encontre-se com a exigibilidade suspensa. Nesse sentido, já se decidiu:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DOS CADASTROS SERASA E CADIN - AUSÊNCIA DAS CAUSAS DE EXCLUSÃO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.1. De acordo com o disposto no artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, para a suspensão do registro no CADIN é necessário que o devedor comprove ter ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea ou que o crédito, objeto do registro, encontra-se com a exigibilidade suspensa. Outro meio de exclusão do nome do CADIN é a comprovação de regularização da situação que deu causa à inclusão no cadastro (artigo 2º, 5º, da mesma lei), situações não presentes na hipótese em apreço.2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010192-21.2010.4.03.0000/SP; 2010.03.00.010192-0/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN, D.E. Publicado em 17/06/2013)Assim, considerando que o crédito em cobro encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido formulado às fls. 202/210, a fim de que o nome da executada seja excluído do CADIN, SCPC e SERASA, desde que a restrição seja relacionada à dívida cobrada nos presentes autos.Expeça-se ofício aos mencionados órgãos, da forma requerida pela executada.Cumpra-se com urgência.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002250-58.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RADIO NOTICIAS DE AMERICANA LTDA(SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO E SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO)
Quanto às alegações veiculadas a fls. 110/111, observo que a questão referente aos valores dos veículos bloqueados comparados ao valor da dívida cobrada já foi apreciada por este juízo a fls. 107, não havendo o que se analisar quanto a tal ponto.Já em relação ao pedido de desbloqueio dos veículos em razão de parcelamento do débito cobrado, tenho que tal adesão não tem como consequência a desconstituição de bloqueio de bens já realizado no executivo.Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. 1.- O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. 2.- A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar.. 3.- Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retornando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito (AIRESP 201101663983, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/03/2014) Isto posto, indefiro o pedido de fls. 110/111.Cumpra-se decisão de fls. 107.Intimem-se.

0002376-11.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RECUPERACAO E COMERCIO AMERICANA DE PNEUS LTDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)
Intime-se o executado para que efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, oficie-se para inscrição em dívida ativa. Com o recolhimento, ou após a expedição do ofício, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0002698-31.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NELLA INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
Intime-se o administrador judicial, Dr. Roberto Antônio Amador, através de publicação no Diário Oficial, para que o mesmo junte, no prazo de 10 (dez) dias cópia de documentos que demonstre eventual indícios da prática de conduta criminosa praticada pelos representantes legais da empresa executada.Com a resposta do administrador

judicial, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0004058-98.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X AMERIQUIMICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X ENRICO DI GRAZIA NETO X FRANCISCO PINTO
Visto em inspeção. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004454-75.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DSG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA E SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ)
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Antes de apreciar o pedido de fls. 128, intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração/substabelecimento de fls. 134 poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0004632-24.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RHODES CONFECCOES LTDA X ROSANGILA THEODORO(SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI)
Intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 152/153.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004891-19.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI)
Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 86, requeira o interessado o que de direito no prazo de dez dias.Nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0004969-13.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JAYME PORTERIRO INDUSTRIA MECANICA LTDA EPP(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES)
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 63/65 e 67//68.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005384-93.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X W.W. AUTO POSTO LTDA X ADILSON ANTONIO RODRIGUES X JECONIAS MARTINS DA SILVEIRA X ADILSON ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA)
Defiro o pedido de fls. 137. Dê-se vista ao executado para extração de cópias, conforme requerido.Com a devolução dos autos, cumpra-se o despacho de fls. 122. Intime-se.

0006403-37.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X W.W. AUTO POSTO LTDA X CHARLISTON LUIS JACOMAZI X ADILSON ANTONIO RODRIGUES X JECONIAS MARTINS DA SILVEIRA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X ADILSON ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA)
Fls. 85/86: Defiro o pedido.Dê-se vista ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Nada sendo requerido, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Int.

0006475-24.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMFER TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)
Fls. 177: Defiro o pedido. Após desarquivamentos dos autos, dê-se vista a parte executada, conforme requerido.Com a devolução dos autos, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0007196-73.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONTECH ELETROELETRONICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
Intime-se o administrador da Massa Falida para prestar os esclarecimentos levantados pela exequente às fls. 74/75, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0008417-91.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAVIL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Indefiro o pedido de fls. 36, item 1, uma vez que a própria exequente poderá adotar tal providência. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo informação de parcelamento em regularidade, bem como pedido de arquivamento, suspendo, desde já, o curso da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Em caso de parcelamento regular, ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

0008474-12.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067876 - GERALDO GALLI) X SERTEC SERV TEC DE PROT E CONSERV INDUSTR S/C TDA ME
Visto em inspeção. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0010114-50.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AIRTON BORELLI & CIA LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)
Tendo em vista a informação retro, defiro o pedido de fls. 314/315, devolvendo-se, execepcionalmente, o prazo para que a parte executada possa se manifestar adequadamente.Intime-se.

0011006-56.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRANSPORTE TRASVIEL LTDA E OUTROS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 166/173, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011178-95.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X STAM PANO CONFECCOES LTDA - ME
Visto em inspeção. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0011831-97.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL EQUIMMAPE LTDA(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA)
Fls. 53: A execução contra a Fazenda Pública se faz nos termos do art. 730 do CPC. Assim, promova o exequente a citação da Fazenda Nacional.Intime-se.

0013362-24.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COMFER TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)
Fls. 177: Defiro o pedido. Após desarquivamentos dos autos, dê-se vista a parte executada, conforme requerido.Com a devolução dos autos, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0015076-19.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NOVA INFO AMERICANA EIRELI ME(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
Antes de apreciar o pedido de fls. 11/12, Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da referida petição petição.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.Int.

0000037-45.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RHODES CONFECCOES LTDA(SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI)
Intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 39/43.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000038-30.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NEW FENIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI)
Intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 33/37.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001297-60.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG X JOSE CARLOS PIRES(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES E SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)
Ante a recusa de fls. 17, nomeio como advogado(a) dativo(a) para o solicitante identificado a fls. 14, a advogado(a) Dra Celma Aparecida Rodrigues da Silva Ortega. , inscrito(a) na OAB/SP nº 286059, com escritório estabelecido na Rua José Ferreira Aranha, nº 161, Centro, CEP 13465000, Americana-SP, telefone (19) 3604-5280.referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação.É vedada ao advogado dativo a percepção de qualquer valor pecuniário, bem ou vantagem da parte assistida, seja a que título for, nos termos do art. 5º, parágrafo 1º, da referida resolução, in verbis:Em hipótese alguma o advogado voluntário ou dativo poderá postular, pactuar ou receber qualquer valor, bem ou vantagem da parte assistida, seja a que título for, ensejando a violação de tal dispositivo sua imediata exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções.É vedado ao advogado firmar com o(a) requerente contrato de mandato em relação ao objeto desta nomeação, sendo proibida a juntada de instrumento de procuração em eventual processo.O servidor responsável pela entrega deverá advertir o(a) requerente que o ajuizamento de eventual processo e a atuação do advogado dativo no feito estarão isentos de qualquer custo para o requerente, seja inicial, sobre eventuais valores atrasados ou sobre parcelas de qualquer benefício que venha a receber.Caso haja qualquer tipo de cobrança, o(a) requerente deverá informar o fato, imediatamente, a este Juízo Federal, para as providências cabíveis.Intime-se.

0001677-83.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDITORA Z LIMITADA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)
Defiro a inicial.Primeiramente, intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 57/70.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA
Juíza Federal Substituta
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 192

CARTA PRECATORIA
0000464-33.2014.403.6137 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA X AECIO SANTANA PIAUI X RODRIGO SILVANO DE ASSIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP
Tendo em vista a presente carta precatória, intimem-se as testemunhas de defesa: Ricardo Martins Coelho e Rogério Pereira de Carvalho Silva e requisitem-se os Policiais Militares: Milton Candido de Sales Neto e Cristiano Fernandes Coutinho ao Comandante do 28º BPMI em Andradina, para que compareçam à sede deste Juízo, em 08 de outubro de 2014, às 15h30, a fim de participarem de audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, a ser presidido pelo Juízo Deprecante.Intimem-se os réus: Aécio Santana Piauí e Rodrigo Silvano de Assis para ciência da designação da audiência supra, bem como da expedição da carta precatória n 487/2014, para a Comarca de Ilha Solteira, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Aécio Santana Piauí, conforme deprecado.Nomeie-se defensor ad hoc.Solicite-se ao NUAR as providências necessárias para a realização do ato. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0000456-56.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-49.2014.403.6137) RODRIGO MARECO PAIVA(MS010218 - JAQUELINE M. PAIVA) X JUSTICA PUBLICA
Intime-se o indiciado para que compareça à esta Secretaria até às 19h00 do dia 05/09/2014, para a assinatura do Termo de Compromisso e Fiança, sob pena de quebra da fiança e expedição de novo MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000668-14.2013.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANO CASTILHO TENO(SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X SERGIO MARCOS NUNES(SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES) X EDMILSON DOURADO DE MATOS(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS E SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X GERALDO SHIOMI JUNIOR(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR E SP335268A - RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES)
S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL denunciou FABIANO CASTILHO TENO (brasileiro, médico, R.G. n. 3.868.584 SSP/SP); SERGIO MARCOS NUNES (brasileiro, professor, R.G. n. 17.364.622 SSP/SP); EDMILSON DOURADO DE MATOS (brasileiro, advogado, R.G. n. 12.667.815 SSP/SP) e GERALDO SHIOMI JUNIOR (brasileiro, advogado, R.G. n. 8.308.968 SSP/SP), incluído no polo passivo pelo aditamento de fls. 902, recebido às fls. 903, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 89, caput, da Lei Federal n. 8.666/93, no artigo 359-D do Código Penal e artigo 1º, inciso III do Decreto-lei n. 201/67 c.c artigo 29, caput e artigo 69, caput, ambos do Código Penal, e o fez nos seguintes termos: (...)No dia 08 de novembro de 2002, em horário incerto, na rua Dr. Orensy Rodrigues da Silva, nº 341, centro, na cidade e comarca de Andradina, sede da Prefeitura Municipal, Fabiano, Sérgio, Edmilson e Geraldo, com unidade de desígnios e propósitos, praticaram ou concorreram para a prática das condutas de dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixarem de observar as formalidades pertinentes à dispensa, ordenar despesa não autorizada em lei e aplicar indevidamente verba pública. Por ocasião dos fatos, Fabiano Castilho Teno era Prefeito Municipal, Sérgio Marcos Nunes era Chefe de Departamento de Educação e Cultura, Edmilson Dourado Matos, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Geraldo Shiomi Júnior, assessor jurídico. Agiram em concurso no cometimento das infrações penais. Conforme apurado, várias foram as irregularidades encontradas na contratação efetuada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADINA no ano de 2003, mediante dispensa de licitação, da empresa IDORT (Instituto de Organização Racional do Trabalho), cujo contrato, não executado, foi pago com recursos do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental). Visando implantar um plano de carreira para os professores do magistério municipal, foi apresentado um projeto inicial que foi rejeitado pelo Prefeito por falta de estudo de impacto financeiro. Inúmeras foram as tentativas dos professores, pelo Conselho Municipal de Educação, porém houve rejeição de todas por parte do Prefeito Municipal, na época o denunciado Fabiano.O Poder Executivo Municipal resolveu contratar, mediante dispensa de licitação, a empresa IDORT para fazer um novo projeto de plano de carreira e o exigido estudo de impacto financeiro, bem como transformar o Departamento de Educação em Secretaria Municipal de Educação. O procedimento de dispensa de licitação foi totalmente irregular, conforme parecer do Tribunal de Contas do Estado. A contratação direta de prestadores de serviços com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8666/93 apenas é admitida quando evidenciada perfeita relação entre o objeto pactuado e as atividades regularmente desenvolvidas pela instituição contratada, necessariamente voltadas para a pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, o que não é o caso dos serviços de consultoria organizacional. No desenvolvimento do ato criminoso, o funcionário da Prefeitura,

denunciado Sérgio, que exercia o cargo de Chefe do Departamento de Educação e Cultura saiu a procura de uma empresa para a contratação. Esclareceu que, além da IDORT, procurou a IBAM (Instituto Brasileiro de Administração Municipal), em São Paulo/SP, e a GRUHBAS, em Santos/SP. Canalizando a licitação, informou que apenas a IDORF faria todo o serviço que necessitavam, quando então foi acertada a contratação. Em diligências, foi expedido ofício à IBAM e à GRUHBAS e elas informaram que tinham condições de prestar o serviço solicitado e que em momento algum foram consultadas pela Prefeitura Municipal de Andradina. A IDORT encaminhou a proposta de prestação de serviços de assessoria em educação e capacitação de professores da rede municipal de ensino do município de Andradina, que consistia na estruturação do Departamento Municipal de Educação, na análise e adequação do plano de carreira do município e na elaboração de um plano único discriminador das competências da estrutura de ensino no município (Departamento de Educação e Escolas Municipais). O projeto veio acompanhado de proposta orçamentária no valor de R$ 218.000,00 (duzentos e dezoito mil reais), em quatro parcelas de R$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), vincendas em 10 (dez), 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias. A contratação foi consumada neste valor, após parecer favorável do denunciado Edmilson, à época presidente da Comissão Permanente de Licitação, que ressaltou ser a IDORT uma instituição sem fins lucrativos, apesar do valor do contrato. Iniciada a execução dos trabalhos, a empresa IDORT contratou pessoas que já eram funcionários municipais de Andradina (para assessoria na educação), proferiram algumas palestras, ministradas por pessoas da cidade (para capacitação de professores) e trouxe, provavelmente cópias de projetos já implantados em outras cidades (para reestruturação). Esta última parte não foi cumprida, pois segundo eles, os próprios funcionários deveriam cumprir as recomendações faltaram dados para a conclusão. Mesmo assim, sem o cumprimento do contrato, causa para a sua resolução por culpa da contratada, observo que o Prefeito Municipal ordenou o empenho e pagamento total dos valores contratados, conforme se observa pelas guias de empenho e duplicatas quitadas. Além disso, o valor pago foi sacado na conta do FUNDEF, que possui destinação específica, diversa do objeto do contrato celebrado com a empresa IDORT, prática abominada pelo Tribunal de Contas em seu parecer às fls. 368. (...) O parquet estadual arrolou oito testemunhas: WILLIAN ROBERTO BERTÃO, ALEXANDRE CITRO, JAMIL AKIO ONO, AURO WILSON FAVARO, FLÁVIO ANTONIO MOREIRA, BENTO TEIXEIRA DOS SANTOS, ROSELI MAGALHÃES GERMINIANO e APARECIDA PIVA XAVIER DE MACEDO. A denúncia foi recebida em 06/08/2009 pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Andradina (fls. 932). FABIANO CASTILHO TENO, devidamente citado da acusação e intimado a respondê-la por escrito no prazo de 10 dias, conforme certidão de fls. 938, o fez às fls. 936, afirmando apenas que no decorrer da instrução ficaria demonstrada a improcedência da acusação, culminando em sua absolvição. Arrolou quatro testemunhas: PAULO BERTI, GERALDO SHIOMI, ANTONIO (tesoureiro da Prefeitura Municipal) e REGINA (chefe do setor de Tributação e membro da Comissão Permanente de Licitação do município de Andradina à época dos fatos). EDMILSON DOURADO DE MATOS, devidamente citado da acusação e intimado a respondê-la por escrito no prazo de 10 dias, conforme certidão de fls. 938, o fez às fls. 939/955. Alegou, como teses de obstaculização da pretensão penal as seguintes questões: a) inépcia da inicial por ausência da descrição do fato jurídico doloso, sob o argumento de que a denúncia limitou-se a descrever o fato, sem registrar o ânimo do acusado. Que a ausência de dolo constitui elemento essencial para a absolvição do acusado; b) inexistência de infração ao artigo 89 da Lei 8666/93. Para tanto, afirmou que o processo não contaria com provas de que a dispensa de licitação teria infringido o artigo 24 da mesma lei; que não teria praticado ato decisório para a dispensa do certame, tendo apenas despachado que, após analisar a documentação apresentada pela IDORT, cabia dispensa de licitação, tendo posteriormente encaminhado o processo ao Departamento Jurídico do Município; que não houve prejuízo ao erário público e não houve vantagem percebida pelo acusado. Em conclusão, requereu a declaração da inépcia da inicial; subsidiariamente requereu absolvição sumária por não constituir o fato infração penal (art. 386, III CPP); ou, se não for o caso, requereu a absolvição ao final do processo. Arrolou duas testemunhas: ROBERTO VENOSA e SÉRGIO DA ROCHA RÚBIO. GERALDO SHIOMI JUNIOR, devidamente citado da acusação e intimado a respondê-la por escrito no prazo de 10 dias, conforme certidão de fls. 938, o fez às fls. 964/970. Alegou, como teses de obstaculização da pretensão penal as seguintes questões: a) ilegitimidade passiva, haja vista que embora tenha sido mencionado na inicial, não foi denunciado; b) que a denúncia não descreve a conduta do denunciado, sem explicar sua participação no crime, apenas mencionando que ele, por ser assessor jurídico do município à época dos fatos, teria proferido parecer favorável à contratação da empresa; c) que seu parecer não vinculou a decisão de dispensa da licitação; d) que não tinha competência para realizar os atos pelos quais é denunciado (dispensar licitação e ordenar despesas), não tendo praticado nenhuma das condutas que embasam a denúncia. Em conclusão, requereu a rejeição da denúncia. Havendo prosseguimento, arrolou duas testemunhas: ROGÉRIO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO e NOÊMIA MATEUSSI JUSTO. SÉRGIO MARCOS NUNES, devidamente citado, por meio de carta precatória, e intimado a respondê-la por escrito no prazo de 10 dias, conforme certidão de fls. 977-v, o fez às fls. 978/983. Alegou, como teses de obstaculização da pretensão penal as seguintes questões: a) prescrição da pretensão punitiva; b) ilegitimidade passiva, já que nunca integrou a comissão permanente de licitação e que não tinha capacidade administrativa para aplicar verba pública. Em conclusão, requereu o reconhecimento da prescrição virtual e protestou por sua inocência. Arrolou quatro testemunhas: representante da IDORT constante no contrato;

SIMONE CUERVAS MARTINEZ; CLEUSA MARIA CABRINI BRUNELLI e STELLA NARIA CASSIOLATO GODA. Posteriormente, em audiência (termo fls. 1027/1028), desistiu da oitiva das mesmas. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, pela manifestação de fls. 1012, pugnou pela superação das matérias ventiladas pelos réus, entendimento que fora acatado pela decisão de fls. 1014, no bojo da qual restara consignado: a) que a denúncia atendera aos requisitos do artigo 41 do CPP, razão pela qual não há falar em inépcia; b) a falta de acusação formal de GERALDO foi suprida pelo aditamento de fls. 902; e c) o pedido de reconhecimento de prescrição já foi decidido às fls. 903. Em prosseguimento, foi designada audiência de instrução para o dia 26/05/2010, às 13:50h. Na data acima (termo fls. 1027/1028), foram ouvidas as testemunhas de acusação JAMIL AKIO ONO, WILLIAN ROBERTO BERTÃO e AURO WILSON FAVARO, as testemunhas comuns FLAVIO ANTONIO MOREIRA e ROSELI MAGALHÃES GEMINIANO, e as testemunhas de defesa SERGIO DA ROCHA RUBIO, ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO e NOEMIA MATEUSSI JUSTO. JAMIL AKIO ONO (fls. 1029/1030) disse que à época dos fatos era vereador, que a contratação da empresa IDORT gerou investigações acerca de irregularidades na dispensa de licitação e no valor do contrato. Disse que houve iniciativa de instalação de uma CEI (Comissão Especial de Inquérito), porém foi recusado em plenário. Afirmou ter chegado ao seu conhecimento que o trabalho não foi concluído, mas que apesar disso o contrato foi pago. Por fim, afirmou que o Conselho Municipal de Educação não opinou sobre a contratação da empresa. Perante a autoridade policial, às fls. 698, ele já havia dito que os serviços haviam sido pagos sem sua completa execução, sendo que o chefe do Departamento de Educação, Sérgio Marcos Nunes, teria declarado falsamente nas notas que o trabalho teria sido realizado. Que as denúncias das irregularidades da Câmara dos Vereadores chegaram ao conhecimento do prefeito Fabiano Castilho Teno, o qual permaneceu inerte e nada fez para apurar os fatos e os responsáveis. Isso levou o cidadão Willian Roberto Bertão a requerer a instalação de uma comissão processante com a finalidade de cassação do prefeito. WILLIAN ROBERTO BERTÃO (fls. 1031/1032) disse que na época fez denúncia à Câmara Municipal, em razão do altíssimo valor do contrato e também por entender que outras empresas poderiam participar do certame. Ele já havia prestado depoimento perante a autoridade policial, às fls. 693, quando deu mais detalhes sobre os fatores que o deixaram intrigado a respeito da dispensa de licitação na contratação da empresa IDORT. AURO WILSON FÁVARO (fls. 1033), disse que só possui conhecimento superficial dos fatos, que foi um dos signatários do pedido de instauração da CEI, já que tinha tomado conhecimento de que a Prefeitura contrataria empresa para a realização dos serviços mencionados por valor de aproximado de vinte mil reais, sendo que posteriormente o valor acertado foi muito superior. Os mesmos fatos foram narrados, com maior riqueza de detalhes, em depoimento prestado perante a autoridade judicial às fls. 700/701. FLÁVIO ANTONIO MOREIRA (fls. 1034/1035), que na época dos fatos era membro do Conselho Municipal de Educação, disse que foi solicitado pelo diretor, Sr. Sérgio Marcos, um parecer acerca da contratação da empresa IDORT para implantação do plano de cargos. Declarou que o parecer do Conselho foi contrário à contratação, tendo como justificativa irregularidade por falta de licitação e pela utilização de dinheiro do FUNDEF para outras áreas que não a educação. Alegou não se recordar se a empresa desempenhou todo o trabalho e se a Prefeitura pagou todo o valor do contrato. Disse que a IDORT possuía capacidade para fazer o trabalho, de modo que a única questão levantada foi a forma como estava sendo contratada. Afirmou que outras empresas poderiam prestar o serviço, até mesmo os próprios funcionários da Prefeitura poderiam realizar o serviço que foi contratado. Declarou que o Conselho era apenas um órgão consultivo, sem parâmetros para avaliar se o valor pelo qual a empresa foi contratada era compatível com o serviço prestado. Afirmou que o Departamento de Educação não foi transformado em Secretaria de Educação, Transporte e Turismo, o que só veio a acontecer em 2009. Já havia prestado informações, no mesmo teor, perante a autoridade policial (fls. 703/704). ROSELI MAGALHÃES GEMINIANO (fls. 1036/1037), que na época era presidente do Conselho Municipal de Educação, disse que o Conselho era contra a contratação da empresa IDORT, haja vista que o plano de carreira já existia, faltando apenas a verificação do impacto financeiro. Narrou que o réu Sérgio, diretor do Departamento de Educação e conselheiro, dizia ser necessária a contratação de uma empresa para verificar o impacto financeiro. Que o Conselho, em reunião, anuiu com o andamento da contratação de empresa para a avaliação do impacto financeiro desde que precedido de licitação e parecer do Conselho para tanto. Disse que o réu Sérgio foi informado disso, porém na reunião seguinte informou que já tinha sido contratada a empresa IDORT. Afirmou que, na época, o Conselho não possuía assessoria jurídica, tratando-se de apenas um órgão consultivo, sem poderes para ordenar ou vetar a contratação. Disse que foram apontadas irregularidades na dispensa de licitação e na reestruturação de Departamento da Secretaria da Educação. Afirmou que não houve a reestruturação de Secretaria de Educação e que não tem conhecimento se todos os pagamentos foram feitos pela Prefeitura. Disse que o IDORT não prestou os serviços referentes ao impacto financeiro, o que veio a ser feito posteriormente, na gestão de outro prefeito, por servidores da Prefeitura, sendo que o IDORT apenas prestou a capacitação dos professores, o que se deu pela ministração de cursos, tendo sido realizadas apenas duas capacitações. Afirmou que entre a solicitação de contratação e sua efetivação decorreram menos de dois meses. Que existiam pessoas capacitadas dentro da Prefeitura para realizar o estudo de impacto financeiro, sem a necessidade de contratação de empresa. Perante a autoridade policial tinha prestado as mesmas declarações (fls. 706/708), importando ressaltar que solicitou ao réu Sérgio cópia do procedimento licitatório e que, quando a documentação do contrato lhe foi

entregue, ele pediu que o mesmo não fosse divulgado, ao que a testemunha não atendeu. Em razão do Conselho não possuir assessoria jurídica, foi solicitado parecer da Câmara dos Vereadores, do Ministério Público Estadual, da Assessoria Jurídica da Prefeitura e do Tribunal de Contas. Foram feitos questionamentos sobre a dispensa de licitação e a possibilidade de uso de verbas do FUNDEF para outras áreas, que não a educação. Não houve resposta alguma. A testemunha também disse que verificou que os pagamentos eram feitos pelo Conselho Gestor, cuja incumbência principal é verificar a devida aplicação das verbas do FUNDEF. SÉRGIO DA ROCHA RUBIO (fls. 1038), que à época dos fatos trabalhava subordinado ao réu Edmilson na área de licitações da Prefeitura, atuou na dispensa da licitação da IDORT, mas alegou não recordar como foi feita a escolha da empresa e nem se foram oficiadas outras. Ele explicou como se dava a montagem do processo de licitação e afirmou que após a autuação dos documentos o processo era encaminhado ao jurídico. Acredita que tenham ocorrido outras dispensas de licitação no período. ROGÉRIO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO (fls. 1039) era assessor jurídico da Prefeitura juntamente com o réu Geraldo Shiomi Junior, na época dos fatos, e não atuou no processo licitatório investigado. Afirmou que à assessoria jurídica cabia apenas a análise formal dos procedimentos, sem poder para decidir se era caso de dispensa ou não de licitação. Afirmou também que os assessores não tinham poder para ordenar despesas e aquisição de bens e serviços. NOEMIA MATEUSSI JUSTO (fls. 1040) também era assessora jurídica à época dos fatos, mas não atuou no certame investigado e não trouxe fatos relevantes. Apenas afirmou que os procedimentos são inicialmente encaminhados ao prefeito. O Ministério Público insistiu na oitiva das testemunhas de acusação ROSELI PIVA MAGALHÃES, ALEXANDRE CITRO e BENTO TEIXEIRA. Em vista disso, foi marcada nova audiência para o dia 04/08/2010 às 13:30h. Na data prevista, foram ouvidas as testemunhas de acusação Alexandre Citro e Aparecida Piva Xavier, conforme termo de fls. 1060/1661. ALEXANDRE CITRO (fls. 1062) era vereador à época dos fatos, porém nada soube informar sobre os fatos relacionados ao processo. Apenas disse que houve a proposta de instauração de uma CEI para apurar a contratação da IDORT em razão de boatos acerca de irregularidades, porém foi arquivado pelo Plenário da Câmara. O mesmo foi afirmado pela testemunha perante a autoridade policial (fls. 696/967), importando ressaltar que naquela ocasião ele disse ainda que havia chegado ao seu conhecimento que os serviços contratados pela IDORT não tinham sido efetivamente prestados, e por conta disso foram expedidos requerimentos de informações ao prefeito (réu Fabiano), que não se pronunciou. APARECIDA PIVA (fls. 1063/1064) foi diretora do Departamento de Educação no ano de 2003 e não participou da contratação da IDORT. Relatou que havia a pendência do plano de carreira, sendo que existia um esboço feito pelos próprios diretores e professores. No contrato firmado com o IDORT havia cláusula que previa a prestação de assessoria para andamento do de tal plano. Que a empresa enviou para Andradina uma equipe de dois técnicos para colocar em prática, tendo eles permanecido por dois dias tomando dados. Após, eles teriam aprovado o esboço existente, reestruturado e depois enviado o projeto, que posteriormente foi aprovado pela Câmara dos Vereadores e colocado em prática. Disse que o IDORT também teria ministrado palestras aos professores e que não se recorda se o IDORT se valeu de servidores de Andradina para realizar a capacitação e a estruturação do projeto. A testemunha já havia prestado depoimento perante a autoridade policial (fls. 722), narrando basicamente os mesmos fatos. Importa destacar somente que ela afirmou ter assumido a direção do Departamento de Educação no lugar do réu Sérgio, que foi afastado do cargo por questões que ela desconhece. Foi expedida Carta Precatória para oitiva da testemunha de acusação BENTO TEIXEIRA DOS SANTOS (termo de depoimento às fls. 1092/1096), todavia embora ele tenha conhecimento de quem são os réus, nada soube declarar acerca dos fatos tratados neste processo. O mesmo se verificou no depoimento por ele prestado perante a autoridade policial (fls. 705). Também através de Carta Precatória foi ouvida a testemunha de defesa ROBERTO VENOSA (fls. 1122), presidente do IDORT à época dos fatos. Por ele foi dito que assinava os contratos por conta de seu cargo, e que consultou os documentos, tendo verificado que o serviço foi realizado e as parcelas foram pagas. No dia 28 de junho de 2013 foi realizada a audiência de interrogatório dos réus (termo fls. 1144/1145), com mídia digital juntada às fls. 1150 dos autos. Pelo réu EDMILSON DOURADO DE MATOS foi dito que todas as acusações contra ele são improcedentes. Que, à época dos fatos, era assessor do município e chefe do Departamento de Licitações. Que seu papel na dispensa de licitações era apenas verificar se a documentação apresentada pelas empresas estava regular, sem analisar valor de contrato ou capacidade da empresa para realizar o serviço. Que a IDORT foi contratada a pedido do chefe do Departamento de Educação, o réu SÉRGIO MARCOS NUNES, que afirmava ser necessária a reestruturação do Departamento de Educação e elaboração do plano de carreira dos professores. Questionado pelo Juízo, disse que acredita que tenha havido pesquisa de preços, mas que deve ter sido feita pelo réu SÉRGIO MARCOS NUNES. Que não sabe de que maneira se chegou à empresa IDORT. Que apenas chegou até ele o processo de dispensa de licitação na contratação da empresa IDORT, ao que ele proferiu parecer de regularidade dos documentos e de idoneidade da empresa. Que os processos licitatórios são encaminhados para o departamento de contabilidade, que verifica a possibilidade de pagamento dos contratos, em observância às diretrizes orçamentárias, o que depois é remetido ao prefeito. Que não sabe informar o contrato da IDORT foi pago com recursos do FUNDEF. Que não acompanhava a execução dos contratos, mas que se houve pagamento é porque houve a prestação do serviço. Questionado pelo Promotor de Justiça, disse que o pedido de dispensa de licitação lhe foi encaminhado pelo réu SÉRGIO MARCOS NUNES. Questionado por seu advogado, disse que à época dos fatos contava com dois anos de exercício de advocacia.

Disse que havia Departamento Jurídico na Prefeitura, o qual analisava a forma como se dava a licitação ou a dispensa dela, a depender do caso. Que o Departamento Jurídico contava com três advogados, sendo um deles o réu GERALDO SHIOMI JUNIOR. Pelo réu FABIANO CASTILHO TENO foi dito que era vice-prefeito e assumiu o cargo de prefeito em 2001. Que, em razão de sua inexperiência todas as decisões tomadas em seu governo foram respaldadas por parecer jurídico. Não soube dizer o porquê da dispensa de licitação. Afirmou que a Prefeitura contava com sérios problemas quando a assumiu, sendo que a necessidade de capacitação dos professores era um deles. Disse que o pagamento da empresa IDORT foi feito com dinheiro da educação, mas não soube dizer se era através da renda do FUNDEF. Disse que o contrato foi integralmente cumprido pela empresa e que não houve pagamento de serviços não prestados. Disse que foi o réu SÉRGIO NUNES quem entrou em contato com a IDORT, mas não soube responder se ele procurou por outras empresas também. Não soube informar se foi feita pesquisa de mercado antes da contratação da IDORT, afirmando que tal incumbência cabia ao departamento de licitação e ao jurídico da Prefeitura. Pelo réu GERALDO SHIOMI JUNIOR foi dito que as acusações não são verdadeiras. Que, à época dos fatos, era assessor jurídico da Prefeitura. Reconheceu sua assinatura no parecer favorável emitido no processo de contratação da empresa IDORT. Disse que seu parecer limitava ao aspecto formal, partindo da análise da documentação enviada pelo Departamento de Licitação. Disse que pesquisa das empresas a serem contratadas partia do departamento que carecia do serviço, no caso deveria ter partido do Departamento de Educação. Não lembra se houve pesquisa de preços. Questionado se foi elaborada estimativa de impacto financeiro, disse que acredita que sim, mas não tem certeza. Questionado sobre a origem da verba que pagou o contrato com a IDORT disse que acredita que seja oriunda do governo federal. Por fim, foi perguntado qual sua postura caso não concordasse com a forma da contratação enviada pelo Departamento de Licitação, ao que ele respondeu que emitiria parecer fundamentado. Pelo réu SÉRGIO MARCOS NUNES foi dito que as acusações são falsas. Que, à época dos fatos ele ocupava o cargo de diretor do Departamento de Educação. Que as necessidades do departamento giravam em torno de capacitação e plano de carreira para os professores. Que a contratação da IDORT tinha justamente o objetivo de suprir essas necessidades e estruturação da Secretaria de Educação. Disse que a IDORT enviou funcionários para Andradina, os quais colheram as reivindicações dos professores, transformaram isso em projeto de lei, fizeram a pesquisa de capacidade orçamentária do município, e entregaram a proposta para ser aprovada pela Câmara dos Vereadores. Disse que o objeto do contrato foi cumprido e o pagamento foi feito. Afirmou que o pagamento se deu por diferentes verbas, sendo que parte dele foi oriunda do FUNDEF. Acredita que a contratação do IDORT e não de outra empresa se deve ao fato dela ser conhecida nacionalmente. Disse não saber quem travou o primeiro contato com a IDORT. Não soube afirmar se ocorreu pesquisa de preço. Disse que o Departamento de Educação não tomava parte nas contratações, que apenas informava à prefeitura as necessidades do setor. Disse que seu cargo cuidava apenas do diálogo com os diretores e professores de escola, bem como das questões de sala de aula, e as necessidades eram somente comunicadas à Prefeitura. Questionado, respondeu que era a maior autoridade dentro do Departamento de Educação. Assim, o pedido de contratação da IDORT teria passado por ele. Confirmou ser dele a assinatura constante no procedimento. Por fim, foi perguntado se ele teria solicitado documentação à IDORT e, posteriormente, encaminhado ao Setor de Licitação, ao que ele respondeu que não se lembra, mas que acredita que não, por não ser esse o procedimento adequado. Ato contínuo, pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Andradina foi declinada a competência para o julgamento do feito à 1ª Vara Federal de Andradina. Isso porque, finda a instrução, ficou comprovado que o pagamento dos serviços contratados pela Prefeitura de Andradina foi feito com recursos oriundos do FUNDEF, sendo certo que o STJ pacificou a competência da Justiça Federal para apreciação de malversação de verbas públicas oriundas do FUNDEF, já que é questão interessante à União, diante do caráter nacional da política de educação. O primeiro despacho proferido por este Juízo Federal, às fls. 1151, ratificou todos os atos anteriores. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Em sede de memoriais finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, entendendo estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, requereu a procedência do pedido inicial de condenação dos codenunciados (fls. 1153/1157). O acusado SÉRGIO MARCOS NUNES (fls. 1161/1166) pleiteou absolvição total por atipicidade ou por falta de provas, alegando ilegitimidade passiva, já que seu cargo de Diretor do Departamento de Educação não lhe dava atribuições de gestão para intervir na contratação ou ordenar despesa. Alegou ainda que seu cargo lhe permitia apenas informar o que precisava ser feito, e não de que forma deveria ser feito. Por fim, afirmou somente ter atuado em obediência hierárquica do que era determinado. FABIANO CASTILHO TENO (fls. 1167/1168) pleiteou absolvição alegando que não atuou com dolo/culpa e nem em conluio com qualquer dos réus, tendo agido vinculado aos pareceres jurídicos que lhe foram apresentados, os quais não possuíam conteúdo meramente opinativo. GERALDO SHIOMI JUNIOR (fls. 1180/1185) requereu sua total absolvição alegando ilegitimidade passiva, em razão de não ter praticado nenhum ato ilícito. Afirmou que a denúncia não teria descriminado a participação do acusado, tendo apenas mencionado que ele emitiu parecer favorável à contratação, sendo que somente o fez porque o processo administrativo encontrava-se formalmente em ordem. Afirmou também que seu parecer não tinha poder vinculante. Alegou não possuir competência para ordenar despesa. Por fim, afirmou ter ocorrido prescrição da pretensão punitiva, já que os fatos ocorreram em 08/11/2002 e a denúncia com relação a ele se deu em 19/05/2009, tendo sido recebida em 02/06/2009. EDMILSON DOURADO DE MATOS (fls.

1193/1223) alegou, preliminarmente ao mérito, prescrição da pretensão punitiva e inépcia da denúncia por ausência de descrição do fato jurídico doloso. No mérito, alegou inexistência de infração ao artigo 89 da Lei 8666, sendo que sua participação teria se dado apenas através do despacho que indicou ser hipótese de dispensa de licitação, mas a decisão de dispensar não era de sua competência, e seu ato não teria causado dano ao erário. Alegou que seu simples parecer favorável não configura ilícito, até porque não tem condão de vincular decisão. Disse também não ter aferido qualquer vantagem através de seu ato, o que seria elemento imprescindível para a caracterização do delito. Em vista disso, requereu sua absolvição. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRELIMINARES AO MÉRITO 2.1.1. INÉPCIA DA INICIAL Na linha daquilo que verberado pelo órgão ministerial às fls. 1012, cujo entendimento fora acatado pela decisão de fls. 1014, o inconformismo dos denunciados em torno do alegado desrespeito pelo parquet dos requisitos alinhavados no artigo 41 do Código de Processo Penal não merece prosperar. Com efeito, observa-se que a peça preambular narrou o comportamento delitivo atribuído aos acusados, os quais praticaram ou concorreram para a prática das condutas de dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa, ordenar despesa não autorizada em lei e aplicar indevidamente verba pública. Vislumbra-se, portanto, que a peça vestibular narrou de forma sintética, porém suficiente, o comportamento delitivo, mencionando, inclusive, de que forma teria se dado a atuação de cada um dos acusados no procedimento administrativo de dispensa de licitação. Desta feita, a descrição fática contida na denúncia permitiu aos acusados, sem dificuldades, a ciência da conduta teoricamente ilícita e a eles imputada, além do livre exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto que participaram ativamente de todos os termos processuais. De tal modo, não se pode falar em inadequação da inicial, entendimento que encontra apoio na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja demonstração se faz: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS PROTEGIDAS. PROVIMENTO Nº 32/2000 DO CGJ/SP. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO SUPORTADO PELO RÉU NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese na qual restou evidenciado o atendimento aos requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que houve a exposição dos fatos criminosos, a devida qualificação dos acusados, a classificação do crime, além do oferecimento do rol de testemunhas. (...). (STJ. HC 218684 / SP, j. 22/05/2012, Rel. Ministro GILSON DIPP) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente, circunstância que permite o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. (...). (STJ, RHC 31682 / SP, j. 08/05/2012, Rel. Ministro JORGE MUSSI) Tendo o parquet, então, feito a exposição do fato criminoso com clareza e atenção às suas circunstâncias, qualificado os acusados e indicado o dispositivo legal pertinente no qual suas condutas se enquadraram, não há se falar em inaptidão da peça vestibular. 2.1.2 PRESCRIÇÃO No momento em que ocorre a infração penal começa para o Estado a possibilidade da punição. Daí a ideia de pretensão punitiva. Há prescrição da pretensão punitiva nos casos em que o Estado não providencia, no limite temporal fixado por lei, a certeza da culpa, que se dá com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Os prazos prescricionais encontram-se elencados no artigo 109 do Código Penal, in verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Para realizar o cálculo do prazo prescricional, leva-se em consideração o máximo da pena em abstrato, permitindo a incidência de causas de aumento (aumento máximo) e de diminuição (diminuição mínima), bem como qualificadoras. O prazo prescricional é penal, razão pela qual é computado na forma do artigo 10 do Código Penal, incluindo o dia do início e contando-se os dias, meses e anos pelo calendário comum. O prazo prescricional se sujeita a causas suspensivas e causas interruptivas. As causas interruptivas, previstas no artigo 117 do Código Penal, obstam o curso da prescrição e fazem com que o prazo seja reiniciado (2º). Merece destaque o inciso I do artigo 117 CP, que prevê a interrupção do prazo prescricional pelo recebimento da denúncia. Conforme previsto no 1º, esta causa de interrupção produz efeitos relativamente a todos os autores do crime, mesmo que ainda não denunciados. No caso dos autos, os réus foram denunciados pelos crimes previstos nos artigos 89 da Lei 8666/93, 359-D do Código Penal e 1º, III do Decreto-lei 201/67, em concurso material de crimes e concurso de agentes. Para análise de eventual ocorrência de prescrição, porém, despreza-se a existência de concurso de crimes, de modo que a prescrição corre isoladamente para cada delito a partir da data da consumação, como se não guardassem relação entre eles, conforme aduzido pelo artigo 119 do CP. Diante disso, passo à análise individual. O artigo 89 da Lei 8666/1996 prevê, para a conduta de dispensar ou

inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade, a pena de 3 (três) a 5 (cinco) anos de detenção, e multa. Assim, tendo em vista que sua pena máxima em abstrato (cinco anos) é superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos, trata-se de hipótese de enquadramento ao inciso III do artigo 109 CP, que prevê prazo prescricional de 12 (doze) anos. O artigo 359-D do Código Penal prevê, para a conduta ordenar despesa não autorizada em lei, a pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão. Assim, tendo em vista que sua pena máxima em abstrato (quatro anos) é superior a 2 (dois) e não excedente a 4 (quatro) anos, trata-se de hipótese de enquadramento ao inciso IV do artigo 109 CP, que prevê prazo prescricional de 8 (oito) anos. O artigo 1º, III do Decreto-lei 201/67 prevê, para a conduta de prefeito municipal de desviar ou aplicar indevidamente rendas ou verbas públicas, a pena de 3 (três) meses a 3 (três) anos de detenção. Assim, tendo em vista que sua pena máxima em abstrato (três anos) é superior a 2 (dois) e não excedente a 4 (quatro) anos, trata-se de hipótese de enquadramento ao inciso IV do artigo 109 CP, que prevê prazo prescricional de 8 (oito) anos. Tendo em vista que, conforme narrado na inicial, os fatos delituosos teriam ocorrido no dia 08 de novembro de 2002, e que a denúncia (inclusive com o aditamento que incluiu o réu Geraldo Shiomi Junior) foi recebida no dia 06/08/2009 (fls. 932), não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva relativa a qualquer dos crimes imputados aos denunciados. Isso porque entre a data da consumação dos crimes e a data do recebimento da denúncia (interrupção da prescrição) não correu sequer o menor prazo prescricional verificado, que corresponde a oito anos. Afastadas, portanto, as defesas processuais suscitadas, passo à análise do mérito propriamente dito. 2.2. AUTORIA, MATERIALIDADE DELITIVA E TIPICIDADE A documentação encartada aos autos revela que os acusados, em novembro de 2002, realizaram a contratação da empresa IDORT (contrato às fls. 62/66), com a finalidade de estruturar a Secretaria de Educação, elaborar o plano de carreira dos professores do município, bem como promover sua capacitação (proposta fls. 24/36), o qual foi pago com desvio de recursos federais de destinação vinculada e à margem de qualquer certame licitatório ou procedimento que resguardasse, ainda que minimamente, o princípio da isonomia. O parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 377) foi desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Andradina no ano de 2002. Isso porque, conforme Relatório de fls. 366/373, a dispensa de licitação para o contrato com a empresa IDORT não é hipótese prevista no artigo 26 da Lei 8666/93, razão pela qual irregular. Além disso, o Tribunal aponta que não consta do processo administrativo documento que justificasse a necessidade dos serviços, e nem a descrição do objeto contratado, que por seu valor (R$218.000,00), deveria ter sido detalhadamente definido. Por fim, merece destaque o apontamento de que o objeto do contrato não foi completamente cumprido, mas que apesar disso houve o integral pagamento, quando o adequado seria ter operado a resolução do mesmo por culpa do contratado. Além disso, o Tribunal de Contas constatou que foi insuficiente a aplicação de recursos no ensino, em detrimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal. Isso é consequência direta da utilização da verba oriunda do FUNDEF para outro fim, qual seja, o pagamento do contrato firmado com a empresa IDORT. Partindo da conclusão do TCE, verifica-se a atuação conjunta e sincronizada dos acusados para o sucesso da contratação com dispensa irregular de licitação, ordenação de despesa não autorizada por lei e aplicação indevida de verba pública. É certo que o procedimento de contratação de serviços pelo Poder Público passa por várias fases, com o fim de garantir sua isenção. Todavia o que se verifica nos autos é a coordenação dos responsáveis por cada departamento envolvido, culminando em contrato totalmente irregular. Conforme se pode verificar dos documentos juntados, Sérgio Marcos Nunes, à época Chefe do Departamento de Educação e Cultura do Município, solicitou à Prefeitura a contratação da empresa IDORT através de procedimento de dispensa de licitação fundado no artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93 (fls. 23 dos autos). O dispositivo acima mencionado trata da hipótese de dispensa do certame na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos. Em sua solicitação formal, o réu SÉRGIO afirma que o IDORT é uma Instituição Nacional sem fins lucrativos e que a proposta de preço apresentada pelo Instituto está perfeitamente enquadrada nos preços de mercado. Todavia, a proposta orçamentária do IDORT consistiu em R$ 218.000,00 (duzentos e dezoito mil reais) à época, valor esse que, de tão elevado, provoca desconfiança da dita ausência de fins lucrativos. Além disso, tudo indica que não houve análise de mercado, até porque em interrogatório judicial, o réu SÉRGIO mencionou não recordar se houve pesquisa de preço. Indicando mais uma incoerência, conforme aduzido na denúncia, o réu Sérgio teria dito que, na fase de cotação de empresas, procurou a IBAM (Instituto Brasileiro de Administração Municipal) e a GRUHBAS, porém teria constatado que apenas a IDORF faria todo o trabalho necessário, quando então foi acertada a contratação. Porém, pelo Ministério Público foi informado que, em diligências, foi expedido ofício à IBAM e à GRUHBAS e elas afirmaram que tinham condições de prestar o serviço solicitado e que em momento algum foram consultadas pela Prefeitura Municipal de Andradina. Destaque-se também que a testemunha Flávio Antônio Moreira foi clara ao afirmar que o parecer do Conselho Municipal de Educação, ao qual ele (testemunha) pertencia à época dos fatos, foi contrário à contratação da empresa IDORT, tendo como justificativa irregularidade por falta de licitação e pela utilização de dinheiro do FUNDEF. O mesmo foi dito pela testemunha Roseli Magalhães Geminiano, presidente do Conselho Municipal de Educação, que afirmou ser o Conselho contra a contratação da empresa IDORT, haja vista que o plano de carreira já existia, faltando apenas a verificação do impacto financeiro. Roseli

disse que o réu SÉRGIO insistia na necessidade de contratação de uma empresa para verificar o impacto financeiro, razão pela qual o Conselho teria dito que somente concordaria com contratação precedida de licitação, estando SÉRGIO ciente disso. Não obstante, o IDORT foi contratado, razão pela qual ela requereu cópia do procedimento licitatório, ao que SÉRGIO entregou o contrato mediante dispensa de certame, solicitando que a documentação não fosse divulgada. Além disso, ambas as testemunhas afirmaram existirem outras empresas aptas a desempenhar o serviço, e que até mesmo os próprios funcionários da Prefeitura poderiam fazê-lo sem necessidade de contratação de empresa para esse fim. Portanto, demonstrado que o réu SÉRGIO canalizou a contratação, sem realizar pesquisa de preços. Ele foi informado pelo órgão consultivo da necessidade de licitação e ainda assim solicitou sua dispensa, com fulcro em hipótese permissiva não adequada ao caso concreto. Ademais, o fato de ter entregado o contrato à presidente do Conselho Municipal de Educação solicitando que o documento não fosse divulgado demonstra sua plena consciência de que a contratação foi irregular. Absolutamente descabida a tese defensiva do réu SÉRGIO no sentido de que não lhe cabe responsabilidade pela contratação porquanto não tinha atribuições suficientes para ultimar o ato, já que não detinha poder decisão sobre a contratação. Na qualidade de Chefe do Departamento de Educação e Cultura, e conforme demonstrado, a decisão acerca da contratação partiu dele próprio. Com relação ao réu Edmilson Dourado de Matos, verifica-se às fls. 50/54 dos autos que ele encaminhou à Assessoria Jurídica do município despacho para fins de prosseguimento da contratação da empresa IDORT com dispensa de licitação, baseado no artigo 24, inciso XIII da lei 8.666/93. Embora ele tenha dito que somente analisava a documentação para atestar sua regularidade e a idoneidade da empresa, seu despacho não se limitou a isso, sendo certo que neste documento o réu após sua aquiescência pela adequação da dispensa de licitação. Como presidente da Comissão Permanente de Licitação com formação acadêmica no curso de Direito, ele sabia (ou deveria saber) que a dispensa de licitação no caso em tela era hipótese não enquadrada no artigo 24 da Lei 8.666/93, conforme já foi acima tratado. Em razão da função que exercia na Prefeitura (presidente da Comissão Permanente de Licitação), é evidente que tinha pleno conhecimento do procedimento licitatório devido, não podendo alegar análise meramente formal do caso em tela, tampouco desconhecimento, já que era a autoridade maior da Comissão, a qual existe justamente para assegurar a regularidade da contratação de bens e serviços pelos entes públicos, prezando pela idoneidade do procedimento em observância aos princípios da Administração.Despachando de forma favorável à dispensa irregular de licitação, inexistente consulta anterior de preços ou qualquer outra cautela, notório seu intuito de, juntamente com Sérgio, canalizar a contratação do IDORT. Ademais, para a tipificação do delito em questão, irrelevante que não tenha havido percepção de vantagem indevida pelos envolvidos, de modo que não procedem quaisquer das teses defensivas invocadas. Relativamente ao réu Geraldo Shiomi Junior, embora também tenha emitido parecer, às fls. 55/57, favorável à dispensa de licitação, deve ser considerado que ele, como assessor jurídico, diferentemente dos demais réus, não era o chefe de departamento diretamente interessado na contratação da empresa e tampouco chefe do setor especializado nas contratações da Prefeitura, com o dever de assegurar a regularidade de suas negociações com entidades privadas e com atribuição decisória sobre os atos administrativos. Seu papel era consultivo jurídico, sem força vinculante e decisória. O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de enfrentar esse tema, e, invariavelmente, tem reconhecido a atipicidade da conduta de procurador que apenas emite parecer pela dispensa de licitação. Reconheceu, ademais, que a emissão de parecer jurídico está protegida pela imunidade assegurada pelo art. 133 da CF (RHC 7.165/RO; HC 46.906/DF).Dessa forma, o crime somente pode ser imputado ao servidor ou agente público que tem atribuição/competência para decidir sobre a dispensa ou inexigibilidade de licitação, e não pelo procurador ou assessor jurídico, cuja atribuição é emitir parecer juridicamente fundamentado, que, todavia, não vincula o administrador público.Finalmente, o réu Fabiano Castilho Teno, Prefeito do Município de Andradina à época dos fatos, tendo o poder decisório de indeferir o procedimento irregular de dispensa de licitação, não o fez. Merece destaque o depoimento de Jamil Akio Ono no sentido de que as denúncias de irregularidade na contratação do IDORT, feitas pela Câmara dos Vereadores, chegaram ao conhecimento do prefeito Fabiano Castilho Teno, o qual permaneceu inerte e nada fez para apurar os fatos e os responsáveis. Isso teria, inclusive, levado o cidadão Willian Roberto Bertão a requerer a instalação de uma comissão processante com a finalidade de cassação do prefeito. Isso indica que o prefeito, juntamente com os réus Sérgio e Edmilson, conscientemente implementou a contratação da empresa IDORT mediante dispensa irregular de licitação. A alegação de que somente agia respaldado em parecer jurídico e de possuir pouco conhecimento acerca dos procedimentos administrativos, em razão de ser médico e de ter assumido a Prefeitura relativamente pouco tempo antes da ocorrência dos fatos, não deve subsistir. O cargo de prefeito é eletivo, pressupondo a responsabilidade do candidato vencedor a bem desempenhar suas funções, já que a candidatura é livre. De tal modo, como prefeito, chefe máximo da administração municipal, incumbido da gestão e do poder decisório sobre todos os atos que envolvem o Município, ele sabia (tinha o dever constitucional de saber) da irregularidade da dispensa de licitação na contratação da empresa IDORT, não podendo esquivar-se da responsabilidade por seus atos. A este passo, verifico o acerto na imputação da prática do delito previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93 aos réus SÉRGIO MARCOS NUNES, EDMILSON DOURADO DE MATOS e FABIANO CASTILHO TENO, que atuaram de forma livre a consciente a fim de dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei. É de notoriedade ímpar que os agentes públicos só devem fazer o que a lei expressamente autorize e regule, não podendo dela se afastar

sob pena de suportarem as consequências legais daí decorrentes. Dentre os maiores exemplos emblemáticos do princípio da legalidade ao gestor público está o da licitação, o qual obriga que a aquisição de produtos ou serviços seja precedida de procedimento licitatório ou formalização do processo de dispensa/inexigibilidade, nos estritos termos da Lei Federal nº 8.666/93. Essa é a regra comezinha a qualquer pessoa que se aventure a ocupar cargo público: nortear as compras e aquisições públicas pelos ditames da aludida lei. O mínimo que se podia esperar dos acusados é que procedessem com responsabilidade e probidade na gestão dos recursos, realizando contratações de serviços somente quando necessárias e precedidas de regular certame licitatório. Se o procedimento prévio de dispensa ou inexigibilidade tem por essência evitar tratamento diferenciado de empresas e a escolha subjetiva deles por parte dos agentes públicos, tudo em obediência ao princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, óbvio que sua inobservância foi dolosa e voltada justamente a atingir a finalidade proibida por lei, que é a de valer-se da condição pública para beneficiar terceiros mediante o direcionamento na contratação. Se tivessem os réus a mínima intenção de nortear o contrato de prestação de serviços pelos trilhos da moralidade, por certo que procederiam, pelo menos, ao Registro de Preços como condição indispensável à obtenção de elementos suficientes para buscar a proposta que melhor atendesse ao interesse público. No entanto, deliberaram, de forma consciente, por realizar o contrato à margem das exigências legais. Como se não bastasse a dispensa totalmente irregular de licitação, verifico que o pagamento do objeto da contratação se deu por meio de verbas do FUNDEF. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) foi instituído pela Emenda Constitucional n.º 14, de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro do mesmo ano, e pelo Decreto nº 2.264, de junho de 1997. O FUNDEF foi implantado, nacionalmente, em 1º de janeiro de 1998, quando passou a vigorar a nova sistemática de redistribuição dos recursos destinados ao Ensino Fundamental.A maior inovação do FUNDEF consiste na mudança da estrutura de financiamento do Ensino Fundamental no País (1ª a 8ª séries do antigo 1º grau), ao subvincular a esse nível de ensino uma parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação. A Constituição de 1988 vincula 25% das receitas dos Estados e Municípios à Educação. Com a Emenda Constitucional nº 14/96, 60% desses recursos (o que representa 15% da arrecadação global de Estados e Municípios) ficam reservados ao Ensino Fundamental. De tal modo, os recursos do FUNDEF devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do Magistério (art. 2ª da Lei 9.424/96). Existe irregularidade quando a verba é aplicada para finalidades públicas, porém diversas das previstas em lei. A situação mais usual é a da não aplicação do percentual mínimo devido nas áreas de educação e saúde, conforme mencionado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Paraná na consulta nº 033/2012. É exatamente o que ocorreu no caso em análise. Inclusive, conforme já mencionado, o Tribunal de Contas do Estado constatou que foi insuficiente a aplicação de recursos no ensino, em detrimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal. Isso é consequência direta da utilização da verba oriunda do FUNDEF para outro fim, qual seja, o pagamento do contrato firmado com a empresa IDORT. Neste ponto surgem os contornos do delito de ordenação de despesa não autorizada por lei, que se caracteriza por dois aspectos, quais sejam, despesa ordenada para custear contrato absolutamente irregular, conforme tratado acima, e para fazer frente a pagamento integral de contrato que, além de irregular, não foi integralmente cumprido. O parecer do Tribunal de Contas (fls. 366/373) tratou do assunto nos seguintes termos: o valor foi integralmente liquidado, embora o objeto não tenha sido integralmente executado, ao que a defesa afirmou que a empresa está sendo convocada para terminar os trabalhos. Em interrogatório os réus afirmaram que o trabalho foi concluído, todavia tal alegação não deve sequer ser considerada, já que as defesas apresentadas no relatório do Tribunal de Contas indicam que os responsáveis já tinham conhecimento da incompletude do serviço. Novamente atente-se para o depoimento prestado pela testemunha Jamil Akio Ono perante a autoridade policial, no qual foi dito que os serviços haviam sido pagos sem sua completa execução, sendo que o chefe do Departamento de Educação, SÉRGIO MARCOS NUNES, teria declarado falsamente nas notas que o trabalho teria sido realizado. Por ele foi dito ainda que as denúncias das irregularidades da Câmara dos Vereadores chegaram ao conhecimento do prefeito FABIANO CASTILHO TENO, o qual permaneceu inerte e nada fez para apurar os fatos e os responsáveis. A testemunha Roseli Magalhães Geminiano também afirmou que o IDORT não prestou os serviços referentes ao impacto financeiro, o que veio a ser feito posteriormente, na gestão de outro prefeito, por servidores da Prefeitura, sendo que o IDORT apenas realizou o serviço de capacitação dos professores, o que se deu pela ministração de cursos, tendo sido realizadas apenas duas capacitações (no bojo de um contrato de R$218.000,00). Também no depoimento perante a autoridade policial, Alexandre Citro, que na época era vereador, afirmou que havia chegado ao seu conhecimento que os serviços contratados pela IDORT não tinham sido efetivamente prestados, e por conta disso foram expedidos requerimentos de informações ao prefeito, que não se pronunciou a respeito. A testemunha Flávio Antônio Moreira afirmou que o Departamento de Educação não foi transformado em Secretaria de Educação, Transporte e Turismo (tal transformação era um dos objetos do contrato com a empresa IDORT), o que só veio acontecer em 2009. Por outras testemunhas foi dito, ainda, como pode se verificar dos autos, que o trabalho do IDORT resumiu-se basicamente à capacitação de professores, por meio de palestras que não duraram mais de dois dias, e à formalização do esboço do plano de carreira já elaborado pelos próprios servidores municipais. Portanto, não restam dúvidas de que o trabalho contratado não foi devidamente cumprido, não obstante as parcelas terem

sido integralmente pagas, o que se pode constatar pelas notas de liquidação acostadas às fls. 79, 83, 87 e 91 dos autos. Tais notas de liquidação vinculam despesa ordenada pelo réu FABIANO, contando, para seu aperfeiçoamento, com a declaração do réu SÉRGIO de que os serviços foram prestados. Portanto, não restam dúvidas de que os réus SÉRGIO e FABIANO, desde o início, detinham conhecimento da destinação irregular de recursos do FUNDEF para o custeio do contrato, o qual sequer foi concluído. A incompleta execução do contrato deveria ensejar resolução por culpa do contratado, e não o pagamento das parcelas acordadas. A liquidação lastreada em declarações inverídicas de cumprimento do contrato comprova o dolo dos dois agentes. A este passo, verifico o acerto na imputação da prática do delito capitulado no artigo 359-D do Código Penal aos réus SÉRGIO MARCOS NUNES e FABIANO CASTILHO TENO, que atuaram de forma livre a consciente a fim de ordenar despesa não autorizada por lei, através do pagamento de contrato irregular e não cumprido.No que tange ao delito de aplicação indevida de verba pública (art. 1º, III do Decreto-lei 201/67), restou comprovado que houve utilização indevida de verbas do FUNDEF para o custeio do referido contrato, até porque nas mesmas notas de liquidação consta carimbo C/ FUNDO - F.M.D.E.F.V.M - FUNDEF. A aplicação da verba do FUNDEF para este fim também era conhecida dos réus, até porque, conforme declarado pelas testemunhas Flávio Antônio Moreira e Roseli Magalhães Geminiano, uma das razões da não concordância do Conselho Municipal de Educação com a contratação do IDORT era o uso de verba do FUNDEF para sua liquidação. Isso chegou ao conhecimento do réu SÉRGIO, que dolosamente insistiu na pactuação completamente irregular com a empresa. Ressalte-se que o contrato (fls. 62/66) assinado pelos réus FABIANO, como prefeito, e SÉRGIO, como testemunha (na condição de Chefe do Departamento de Educação e Cultura), indica no parágrafo primeiro da cláusula terceira que os recursos destinados a atender as despesas iriam correr por conta da dotação orçamentária nº 0314-3.3.90.39-00-12.361.188-2.045 do F.M.D.E.F.V.M. Conforme já mencionado acima, por disposição legal, os recursos do FUNDEF devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do Magistério (art. 2ª da Lei 9.424/96), de modo que irregular a utilização de tais verbas para custeio do contrato em questão, que tinha por objeto a execução de serviços de consultoria para implantação de plano de carreira e capacitação para os professores do magistério municipal. Posto isso, verifico também o acerto na imputação da prática do delito capitulado no artigo 1º, III do Decreto-lei 201/67 aos réus SÉRGIO MARCOS NUNES e FABIANO CASTILHO TENO, que atuaram de forma livre a consciente a fim de aplicar indevidamente verbas públicas através da destinação indevida da verba do FUNDEF para o custeio do contrato em questão. Relativamente aos réus EDMILSON e GERALDO, tais imputações não devem prosperar, tendo em vista que ambos não tomaram parte da pactuação do contrato e não participaram da fiscalização, acompanhamento e ordenamento dos pagamentos referentes à sua execução. Destaco que, embora o Decreto-lei 201/67 trate de crimes de responsabilidade de prefeitos municipais, nada obsta a condenação de outros agentes que tenham agido em conluio com aqueles na prática criminosa. A jurisprudência é pacífica no sentido de autorizar a punição, nos termos do referido decreto-lei, de quem, mesmo não sendo prefeito, pratica crime descrito na mencionada norma em concurso com prefeito municipal, situação na qual será punido como partícipe. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENDER A AÇÃO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO (ART. 1º, INC. II D O DL201/67). ATIPICIDADE. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO NA VIA DO WRIT. ALEGADA NÃO RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI 201/67 PELA CONSTITUCIONAL FEDERAL DE 1988. MATÉRIA SUMULADA NO ST F - SÚM. 496: SÃO VÁLIDOS, PORQUE SALVAGUARDADOS PELAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCI ONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, OS DECRETOS LEIS EXPEDIDOS ENTRE 24 DE JANEIRO E 15 DE MARÇO DE 1967. PRECEDENTES. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL: INCONSISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDA DE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA, PRIMA FACIE, DE VIOLAÇÃO. (...) III. - Os crimes denominados de responsabilidade, previstos no art. 1. do D.L. 201, de 1967, são crimes comuns, que deverão ser julgados pelo Poder Judiciário, independentemente de pronunciamento da Câmara Municipal. IV. - Denúncias que atendem aos requisitos do art. 41 do C.P.P. V. - O exame de provas não é possível no âmbito estreito do habeas corpus. VI. - HC não conhecido no tocante ao paciente Joaquim de Oliveira Castro Filho, na parte em que alega a inconstitucionalidade do D.L. 201, de 1967, porque é mera reiteração do HC 70.671-PI, e indeferido quanto ao mais. (HC 71.669/PI, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma , DJ de 02/02/1996). 3. In casu, o paciente, prefeito municipal, foi denunciado pela suposta prá tica do crime de responsabilidade descrito no art. 1º, inc. II, do decreto-lei n. 201/1967, por ceder, para uso indevido de vereador de sua base de sustentaçã o, veículo do município, que restou sinistrado, causando considerável prejuízo ao erário. 4. A alegação de ausência de autoria, objetivando o trancamento da ação pen al, demanda aprofundado reexame de fatos e provas, insuscetível em habeas corpu s. 5. A ausência de denúncia de suposto coautor, matéria inerente à prova, não revela prima facie violação do princípio da indisponibilidade da ação penal. 6. O princípio da indisponibilidade da ação penal não se aplica na hipótese de crime próprio, por isso que o sujeito ativo do crime de responsabilidade é o prefeito ou quem, em virtude de substituição, nomeação ou indicação, esteja no exercício das funções de chefe do Executivo Municipal. Os delitos referidos no art. 1º do Dec.-lei 201/67 só podem ser

cometidos por prefeito, em razão do exercício do cargo ou por quem, temporária ou definitivamente, lhe faça as vezes. Assim, o p residente da Câmara Municipal, ou os vereadores, ou qualquer servidor do Município não podem ser sujeito ativo de nenhum daqueles crimes, a não ser como co-partícipe (Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial, coordenação Alberto Silv a Franco e Rui Stocco, 7ª ed. revista, atualizada e ampliada, São Paulo : Ed. Revista dos Trib unais, 2002, p. 2.690). 7. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 107675. STF. Relator LUIZ FUX) - grifos nossos Importante registrar, outrossim, que a extinção do mandato de prefeito municipal não impede a instauração de ação penal contra ele e os co-autores de crime de responsabilidade tipificado no Decreto-Lei 201/67.Além disso, não há que se falar que o acusado só poderia responder por fato abstratamente previsto no Decreto-lei n. 201/67, isso porque esse diploma cuida não de crimes propriamente ditos, senão de infrações de natureza política. Em outros termos, os crimes descritos como de responsabilidade são, na verdade, infrações político-administrativas, com sanções de naturezas diferentes das constantes na legislação penal, sendo possível a cumulação dessas reprimendas. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE (ART. 1º, XI, DO DL 201/67). DISPENSA OU INEXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO (ART. 89, DA LEI 8.666/67). PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. Não se vislumbra o alegado maltrato ao dispositivo de Lei Federal, visto que o v. acórdão alvejado não deixou de aplicar lei de caráter excepcional ou temporária, matéria tratada no art. 3º, do Código Penal, dito violado pelo recorrente. O Prefeito Municipal, como ordenador de despesas, não pode deixar de ser responsabilizado criminalmente, nos termos do art. 89, da Lei nº 8.666/93, quando burla a exigência de licitação, através de expedientes fraudulentos, como o fracionamento de despesa ou, ainda, quando frauda o próprio certame, com propostas contendo data anterior à do convite, condutas estas, ademais, diversas da descrita no art. 1º, XI, do Decreto-Lei nº 201/67, pelo que não há falar em bis in idem. Recurso não conhecido. (REsp 504785/PB, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 28/10/2003, p. 338) - grifos nossos Portanto, correta a imputação do crime previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93 aos réus SÉRGIO MARCOS NUNES, EDMILSON DOURADO DE MATOS e FABIANO CASTILHO TENO. Correta também a imputação dos crimes previstos nos artigos 359-D do Código Penal e 1º, inciso III do Decreto-lei 201/67 aos réus SÉRGIO MARCOS NUNES e FABIANO CASTILHO TENO. É devida a absolvição do réu GERALDO SHIOMI JUNIOR por todas as acusações, já que não demonstrado que concorreu para a prática dos delitos acima mencionados, conforme fundamentação supra. É devida a absolvição do réu EDMILSON DOURADO DE MATOS pelas acusações referentes aos crimes previstos nos artigos 359-D do Código Penal e 1º, inciso III do Decreto-lei 201/67, já que não demonstrado que concorreu para a prática dos referidos delitos, conforme fundamentação supra. Passo à dosimetria das penas. 2.3. DOSIMETRIA 2.3.1. DO ACUSADO SÉRGIO MARCOS NUNES -Circunstâncias judiciais (artigo 59 do CP): A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. Os documentos de fls. 910, 926, 928 930 e 931 indicam que inexiste condenação penal transitada em julgado contra Sérgio. Incide no ponto o entendimento consolidado através da Súmula 444 do STJ, a qual veda o uso inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base, inexistentes antecedentes criminais para a pessoa do denunciado Sérgio. Os motivos, as circunstâncias e as consequências delitivas foram as normais à espécie, não suplantando o quanto necessário à configuração do crime. À mingua de elementos probatórios, não há como emitir juízo de valor acerca da sua conduta social. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o Estado, não há se falar em comportamento da vítima. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, fica mantida a pena base para os três crimes, sendo 1(um) ano de reclusão, referente ao crime previsto no artigo 359-D do Código Penal; 3 (três) anos de detenção, referente ao crime previsto no artigo 89 da lei 8666/93, somado a 3 (três) meses de detenção, referente ao crime previsto no artigo 1º, III do decreto-lei 201/67. Destaco que a soma das duas penas de detenção se justifica pelo evidente concurso material de crimes, nos termos do artigo 69, caput do Código Penal. -Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. -Causas de diminuição e de aumento da pena. Inexistem. Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), aquela fica fixada para o réu SÉRGIO em 1 (um) ano de reclusão e 3 (três) anos e 3 (três) meses de detenção. -Pena de multa: A Lei Federal n. 8.666/93, em seu artigo 99, disciplina a forma de cálculo da pena de multa. Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente. 1o Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação. 2o O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.Tendo em vista que a pena referente ao crime previsto no artigo 89 da Lei 8666/93 ficou fixada no mínimo legal, também será estabelecida no mínimo a multa prevista no citado artigo. Em vista disso, fixo a pena de multa em 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado com dispensa de licitação (originalmente R$218.000,00), valor este que deverá ser atualizado pelos critérios legais após o trânsito em julgado. O valor da pena de multa deverá ser revertido à Fazenda Municipal de Andradina/SP. -Pena definitiva para o acusado SÉRGIO MARCOS NUNES À vista do exposto, a pena do acusado SÉRGIO MARCOS NUNES fica estabelecida em 1 (um) ano de reclusão e 3 (três) anos e 3 (três) meses de detenção, além do pagamento de

2% (dois por cento) do valor do contrato celebrado com dispensa irregular de licitação, atualizado pelos critérios legais. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS As circunstâncias do artigo 59 estão a recomendar que o início das penas privativas de liberdade se dê no regime aberto (CP, art. 33, 2º, c e 3º). No ponto, importa consignar que, nos termos da parte final do art. 69 do Código Penal, havendo aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela. Todavia, é possível e suficiente a substituição das penas privativas de liberdade aqui aplicadas por penas restritivas de direitos, já que o concurso material de crimes apenados com reclusão e detenção não afasta a possibilidade de substituição de pena, desde que atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, como demonstra a jurisprudência abaixo:PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. POLICIAL CIVIL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. CONCURSO MATERIAL. RECLUSÃO E DETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O fato do agente ser policial civil não afasta a necessidade do porte de arma de fogo. Exegese da Lei nº 9.437/97 e Decreto nº 2.222/97. Precedentes do STJ. 2. O concurso material de crimes com penas de reclusão e detenção (e com o mesmo regime inicial de cumprimento) não afasta a possibilidade de substituição da pena desde que atendidos os requisitos do art. 44 do CP. Precedente desta Corte. (TRF4 - Apelação Criminal: ACR 1734 PR 2000.70.02.001734-2; relator: Luiz Fernando Wowk Penteado; Julgamento: 08/02/2006; Oitava Turma) - grifamosTendo em vista a pena de reclusão aplicada - 1 (um) ano de reclusão -, consignado que esta é inferior a 4 (quatro) anos; evidenciado que o crime foi praticado sem violência; demonstrado que o réu não é reincidente em crime doloso; constatado que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e circunstâncias do crime indicam que a substituição é suficiente, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de reclusão por pena de prestação de serviços à comunidade, que deverá ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em entidade a ser designada pelo juízo da execução, devendo o réu, durante este período, comparecer mensalmente à sede do fórum, sobrelevando-se que a fiscalização ficará a cargo do juízo da execução.Nos termos do quanto consignado acima, a pena de detenção aplicada - 3 (três) anos e 3 (três) meses de detenção - também deve ser substituída, mas por duas penas restritivas de direitos, já que é superior a 1 (um) ano e inferior a 4 (quatro) anos, nos termos do art. 44, 2º do Código Penal. Dessa forma, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de detenção por pena de prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, salientando que a primeira deverá ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em entidade a ser designada pelo juízo da execução, e a segunda consistirá no pagamento de 39 (trinta e nove) cestas básicas, a serem doadas a entidades beneficentes, e cujo valor unitário será estabelecido pelo juízo da execução. O réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar.Penas acessórias:O 2º do artigo 1º do Decreto-lei 201/67 prevê:A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.São consequências da condenação por qualquer dos crimes previstos no artigo 1º do citado decreto-lei a perda do cargo público, a inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para exercício de cargo ou função pública, além da suspensão de direito políticos (art. 15, III da CF/88) e a inelegibilidade. Tais penas acessórias são consequências da própria condenação, motivo pelo qual também incidirão no presente caso. 2.3.2. DO ACUSADO FABIANO CASTILHO TENO -Circunstâncias judiciais (artigo 59 do CP): A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. Os documentos de fls. 908, 918, 919 e 924 indicam que inexiste condenação penal transitada em julgado contra Fabiano. Embora a Certidão de Objeto e Pé juntada às fls. 924 indique a existência de ação penal em andamento, não houve notícia de trânsito em julgamento desta. Além disso, não foram requeridas, pelo Ministério Público Federal, novas diligências de apuração. Pelo entendimento consolidado na Súmula 444 do STJ, a qual veda o uso inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base, inexistentes antecedentes criminais que justifiquem a elevação da pena base para além do mínimo legal. Os motivos, as circunstâncias e as consequências delitivas foram as normais à espécie, não suplantando o quanto necessário à configuração do crime. À mingua de elementos probatórios, não há como emitir juízo de valor acerca da sua conduta social. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o Estado, não há se falar em comportamento da vítima. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, fica mantida a pena base para os três crimes, sendo 1 (um) ano de reclusão, referente ao crime previsto no artigo 359-D do Código Penal; 3 (três) anos de detenção, referente ao crime previsto no artigo 89 da lei 8666/93, somado a 3 (três) meses de detenção, referente ao crime previsto no artigo 1º, III do decreto-lei 201/67. Destaco que a soma das duas penas de detenção se justifica pelo evidente concurso material de crimes, nos termos do artigo 69, caput do Código Penal. -Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Muito embora tenha o agente praticado o crime com violação de dever inerente ao cargo de Prefeito Municipal, deixo de valorar tal circunstância nessa fase de fixação da reprimenda por constituir elementar do próprio tipo penal. -Causas de diminuição e de aumento da pena. Inexistem. Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), aquela fica fixada para o réu em 1 (um) ano de reclusão e 3 (três) anos e 3 (três) meses de detenção. -Pena de multa: A Lei Federal n. 8.666/93, em seu artigo 99, disciplina a forma de cálculo da pena de multa. Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem

efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente. 1o Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação. 2o O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.Tendo em vista que a pena referente ao crime previsto no artigo 89 da Lei 8666/93 ficou fixada no mínimo legal, também será estabelecida no mínimo a multa prevista no mesmo artigo. Em vista disso, fixo a pena de multa em 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado com dispensa de licitação (originalmente R$218.000,00), valor este que deverá ser atualizado pelos critérios legais após o trânsito em julgado. O valor da pena de multa deverá ser revertido à Fazenda Municipal de Andradina/SP. - Pena definitiva para o acusado FABIANO CASTILHO TENO À vista do exposto, a pena do acusado FABIANO CASTILHO TENO fica estabelecida em 1 (um) ano de reclusão e 3 (três) anos e 3 (três) meses de detenção, além do pagamento de 2% (dois por cento) do valor do contrato celebrado com dispensa irregular de licitação, atualizado pelos critérios legais. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS As circunstâncias do artigo 59 estão a recomendar que o início das penas privativas de liberdade se dê no regime aberto (CP, art. 33, 2º, c e 3º). No ponto, importa consignar que, nos termos da parte final do art. 69 do Código Penal, havendo aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela. Todavia, conforme já consignado acima, é possível e suficiente a substituição das penas privativas de liberdade aqui aplicadas por penas restritivas de direitos. Tendo em vista a pena de reclusão aplicada - 1 (um) ano de reclusão -, consignado que esta é inferior a 4 (quatro) anos; evidenciado que o crime foi praticado sem violência; demonstrado que o réu não é reincidente em crime doloso; constatado que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e circunstâncias do crime indicam que a substituição é suficiente, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de reclusão por pena de prestação de serviços à comunidade, que deverá ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em entidade a ser designada pelo juízo da execução, devendo o réu, durante este período, comparecer mensalmente à sede do fórum, sobrelevando-se que a fiscalização ficará a cargo do juízo da execução.A pena de detenção aplicada - 3 (três) anos e 3 (três) meses de detenção - também deve ser substituída, mas por duas penas restritivas de direitos, já que é superior a 1 (um) ano e inferior a 4 (quatro) anos, nos termos do art. 44, 2º do Código Penal. Dessa forma, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de detenção por pena de prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, salientando que a primeira deverá ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em entidade a ser designada pelo juízo da execução, e a segunda consistirá no pagamento de 39 (trinta e nove) cestas básicas, a serem doadas a entidades beneficentes, e cujo valor unitário será estabelecido pelo juízo da execução. O réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar.Penas acessórias:O 2º do artigo 1º do Decreto-lei 201/67 prevê:A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.São consequências da condenação por qualquer dos crimes previstos no artigo 1º do citado decreto-lei a perda do cargo público, a inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para exercício de cargo ou função pública, além da suspensão de direito políticos (art. 15, III da CF/88) e a inelegibilidade. Tais penas acessórias são consequências da própria condenação, motivo pelo qual também incidirão no presente caso. 2.3.3. DO ACUSADO EDMILSON DOURADO DE MATOS -Circunstâncias judiciais (artigo 59 do CP): A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. Os documentos de fls. 909 e 922 indicam que inexiste condenação penal transitada em julgado contra Edmilson. Embora a Certidão de Objeto e Pé juntada às fls. 922 indique a existência de ação penal em andamento, não houve notícia de trânsito em julgamento desta. Além disso, não foram requeridas, pelo Ministério Público Federal, novas diligências de apuração. Pelo entendimento consolidado na Súmula 444 do STJ, a qual veda o uso inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base, inexistentes antecedentes criminais que justifiquem a elevação da pena base para além do mínimo legal. Os motivos, as circunstâncias e as consequências delitivas foram as normais à espécie, não suplantando o quanto necessário à configuração do crime. À mingua de elementos probatórios, não há como emitir juízo de valor acerca da sua conduta social. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o Estado, não há se falar em comportamento da vítima. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, fica mantida a pena base para o crime previsto no artigo 89 da lei 8666/93, sendo (três) anos de detenção. -Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. -Causas de diminuição e de aumento da pena. Inexistem. Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), aquela fica fixada para o réu em 3 (três) anos de detenção. -Pena de multa: A Lei Federal n. 8.666/93, em seu artigo 99, disciplina a forma de cálculo da pena de multa: Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente. 1o Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação. 2o O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.Tendo em vista que a pena referente ao crime previsto no artigo 89 da

Lei 8666/93 ficou fixada no mínimo legal, também será estabelecida no mínimo a multa prevista neste artigo. Em vista disso, fixo a pena de multa em 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado com dispensa de licitação (originalmente R$218.000,00), valor que deverá ser atualizado pelos critérios legais após o trânsito em julgado. O valor da pena de multa deverá ser revertido à Fazenda Municipal de Andradina/SP. -Pena definitiva para o acusado EDMILSON DOURADO DE MATOS À vista do exposto, a pena do acusado EDMILSON DOURADO DE MATOS fica estabelecida em 3 (três) anos de detenção, além do pagamento de 2% (dois por cento) do valor do contrato celebrado com dispensa irregular de licitação, atualizado pelos critérios legais. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS As circunstâncias do artigo 59 estão a recomendar que o início da pena privativa de liberdade se dê no regime aberto (CP, art. 33, 2º, c e 3º). Todavia, é possível e suficiente a substituição da pena privativa de liberdade aqui aplicada por penas restritivas de direitos, já que é inferior a 4 (quatro) anos; evidenciado que o crime foi praticado sem violência; demonstrado que o réu não é reincidente em crime doloso; constatado que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e circunstâncias do crime indicam que a substituição é suficiente. Dessa forma, SUBSTITUO a pena de detenção por pena de prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, salientando que a primeira deverá ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em entidade a ser designada pelo juízo da execução, e a segunda consistirá no pagamento de 36 (trinta e seis) cestas básicas, a serem doadas a entidades beneficentes, e cujo valor unitário será estabelecido pelo juízo da execução, a quem incumbirá a fiscalização do cumprimento de tais penas. O réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na exordial para: .PA 0,10 CONDENAR SÉRGIO MARCOS NUNES (brasileiro, professor, R.G. n. 17.364.622 SSP/SP) às penas de 1 (um) ano de reclusão e 3 (três) anos e 3 (três) meses de detenção, além do pagamento de multa em 2% (dois por cento) do valor do contrato celebrado com dispensa irregular de licitação, atualizado pelos critérios legais, pela prática dos crimes capitulados nos artigo 89 da Lei Federal n. 8.666/93, 359-D do Código Penal e artigo 1º, III do Decreto-lei 201/67; as penas privativas de liberdade serão cumpridas em regime inicialmente aberto, autorizada a substituição por penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação;CONDENO, ainda, o réu SÉRGIO MARCOS NUNES à perda do cargo ou função pública, se ainda o estiver exercendo; à inabilitação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública; à suspensão de direito políticos (CF. art. 15, III); e à inelegibilidade, nos termos do 2º do artigo 1º do Decreto-lei 201/67, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público. .PA 0,10 CONDENAR FABIANO CASTILHO TENO (brasileiro, médico, R.G. n. 3.868.584 SSP/SP) à pena de 1 (um) ano de reclusão e 3 (três) anos e 3 (três) meses de detenção, além do pagamento de multa em 2% (dois por cento) do valor do contrato celebrado com dispensa irregular de licitação, atualizado pelos critérios legais, pela prática dos crimes capitulados nos artigo 89 da Lei Federal n. 8.666/93, 359-D do Código Penal e artigo 1º, III do Decreto-lei 201/67; as penas privativas de liberdade serão cumpridas em regime inicialmente aberto, autorizada a substituição por penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação;CONDENO, ainda, o réu FABIANO CASTILHO TENO à perda do cargo ou função pública, se ainda o estiver exercendo; à inabilitação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública; à suspensão de direito políticos (CF. art. 15, III); e à inelegibilidade, nos termos do 2º do artigo 1º do Decreto-lei 201/67, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público. .PA 0,10 CONDENAR EDMILSON DOURADO DE MATOS (brasileiro, advogado, R.G. n. 12.667.815 SSP/SP) à pena de 3 (três) anos de detenção, além do pagamento de multa em 2% (dois por cento) do valor do contrato celebrado com dispensa irregular de licitação, atualizado pelos critérios legais, pela prática do crime capitulado no artigo 89 da Lei Federal n. 8.666/93; a pena privativa de liberdade será cumprida em regime inicialmente aberto, autorizada a substituição por penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação. .PA 0,10 ABSOLVER EDMILSON DOURADO DE MATOS (brasileiro, advogado, R.G. n. 12.667.815 SSP/SP) pelas acusações referentes aos crimes capitulados no artigo 359-D do Código Penal e artigo 1º, III do Decreto-lei 201/67; e .PA 0,10 ABSOLVER GERALDO SHIOMI JUNIOR (brasileiro, advogado, R.G. n. 8.308.968 SSP/SP) por todas as acusações objeto deste processo. 4. Condeno os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais. 5. Concedo aos condenados o direito de recorrer em liberdade, vez que inexistentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva neste momento. 6. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeçam-se cartas de guia de recolhimento para o processamento das execuções das penas. 7. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar à condição de condenados, com exceção de GERALDO SHIOMI JUNIOR. 8. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de inquérito n. 0000102-31.2014.403.6137, cujo objeto de investigação consiste nos mesmos fatos tratados nesta ação penal. 9. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Titular
DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID
Juiz Federal Substituto
GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 128

MANDADO DE SEGURANCA
0002076-21.2014.403.6132 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA(SP242739 - ANDRE LUIS DA SILVA) X DIRETOR DA COMISSAO CONCURSOS FUNDACAO DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP - GESTAO CONCURSOS - EDITAL 50/14 X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP
Tendo em vista o teor das petições de fls. 136/141 e 193/195, intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

Expediente Nº 129

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004873-13.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SEM IDENTIFICACAO
Converto o julgamento em diligência.Havendo interesse do DNIT, a competência deste juízo é questão incontroversa.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 87/90.Dê-se vista dos autos ao MPF (art. 82, III, do CPC).Int.

0004877-50.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SEM IDENTIFICACAO
Converto o julgamento em diligência.Havendo interesse do DNIT, a competência deste juízo é questão incontroversa.Assim, não conhecido o Agravo de Instrumento de fls. 97/102, consoante decisão de fls. 104/105, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 96.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 87/90.Dê-se vista dos autos ao MPF (art. 82, III, do CPC).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 498

MANDADO DE SEGURANCA

0001792-22.2014.403.6129 - GEAN DA SILVA ARAUJO(SP328718 - DANIELA DA SILVA GUARDALINI) X UNISEPE UNIAO INSTITUICOES SERVICOS ENSINO PESQUISA LTDA EM REGISTRO
I - Trata-se de ação de mandado de segurança individual proposta pela pessoa física, Gean da Silva Araújo, identificada no processo, contra indicado ato coator do Diretor da UNISEPE União Instituições Serviços Ensino Pesquisa Ltda. e do Colegiado do Curso de Enfermagem da UNISEPE, União Instituições Serviços Ensino Pesquisa Ltda. Na peça inicial aduz, em síntese, que é aluno do 10º período do curso de Enfermagem da instituição de ensino UNISEPE, matrícula nº 0363969, e foi aprovado em concurso público para o cargo de Enfermeiro do Consórcio Intermunicipal de Saúde CONSAÚDE, inclusive, já tendo sido convocado para assumir o citado cargo/emprego público. Em razão disso, menciona ser um aluno extraordinário, nos termos do art. 47 da lei 9.394/96, e ter formulado requerimento para ser avaliado com vistas (sic) à antecipação da conclusão de seu curso e para, caso aprovado em tal avaliação, ter emitido para si um certificado de conclusão de curso. Pretende o acadêmico, ora impetrante, inclusive em sede liminar, ordem judicial para o fim de determinar às autoridades ditas coatoras: 1) a constituição imediata de banca examinadora especial, nos termos do 2º, art. 47 da LDB, que deverá estipular o programa a ser exigido do impetrante em sua avaliação por meio de instrumentos de avaliação específicos (...); 2) a estipulação de uma data para divulgação do resultado final, levando em consideração que o impetrante tem até o dia 19/09/2014 para entregar toda a documentação necessária para assumir o cargo já citado; 3) a expedição, se o requerente for aprovado, de um certificado de conclusão de curso apto a ser apresentado em concursos públicos; 4) a abstenção de qualquer ato no sentido de impedir que o impetrante de assistir às aulas do restante do período letivo, mesmo no caso de se realmente efetivar a abreviação do curso (sic). No mérito, requer a confirmação da liminar, com a concessão definitiva da segurança. Juntou documentos (fls. 16/23). É o breve relato. Decido.II - De início, concedo o benefício da justiça gratuita, consoante requerido pelo impetrante.Na sequência, constato a inexistência de comprovação, de plano, de qualquer ato ilegal praticado pela autoridade coatora indicada na ação mandamental e apto a justificar a sua correção judicial.Nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009 e art. 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação do impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a peça inicial, visando a:(a) indicar, documentalmente, o suposto ato coator praticado pelas mencionadas autoridades. No caso, o ato dito coator consubstancia alegada conduta omissiva pela não formação de banca examinadora especial para aferição do acadêmico/impetrante ser, de fato, um aluno extraordinário. Tal fato que lhe possibilite obter a titulação no Curso de Enfermagem daquela instituição de ensino superior e, posteriormente, com esse documento emitido possa tomar posse no cargo público perante o CONSAÚDE. Todavia, a apontada omissão administrativa não se mostra caracterizada, pois a Administração educacional não foi provocada mediante requerimento administrativo, em nenhum momento, a se manifestar, pelo menos não consta no processo o pedido. Nesse sentido, cito julgado do TRF/3ª R.MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS. ATO COATOR. AUSÊNCIA DE PROVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1- O exame da documentação trazida aos autos deixa evidente que não há prova do alegado ato coator, um dos requisitos de cabimento do mandado de segurança. 2- Não há prova de que o impetrante tenha formulado, administrativamente, pedido de averbação do tempo de serviço laborado em contato com agentes insalubres, de sorte que não se pode dizer se tal requerimento foi apreciado, nem, tampouco, negado. (omissis) 5- Apelação improvida.(AMS 00221609120044036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2011 PÁGINA: 146 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)(b) indicar o nome, com as qualificações necessárias para eventual intimação para prestar informes, da pessoa física responsável, representante legal, da indicada autoridade coatora, Colegiado do Curso de Enfermagem da UNISEPE.Trata-se de questões processuais inerentes à regular instrução do feito mediante prova idônea a legitimar o uso da via excepcional do mandado de segurança, impondo-se a apreciação do ato indicado coator.Intime-se. Registro, 2 de setembro de 2014.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 499

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000206-47.2014.403.6129 - LUCILIA DA COSTA FIDENCIO(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o recurso de Apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo, haja vista que foi concedido tutela antecipada nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões dentro do prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.4. Intimem-se.

Expediente Nº 500

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001675-31.2014.403.6129 - DIMAS NICOLAU PEREIRA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Diante do valor atribuído à causa na petição retro, acolho o pedido da parte autora para o fim de remeter o presente processo ao Juizado Especial Federal de Registro.2. Intime-se. Após, dê-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 501

EXECUCAO FISCAL
0000115-54.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA - ME
Dê-se ciência à Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 51.Int.

0000141-52.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VITOR IMOVEIS LTDA - ME
Dê-se ciência à Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Após, manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Int.

0000243-74.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIZ EDUARDO NONATO MAEJI
Dê-se ciência à Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 44/44-v.Int.

Expediente Nº 502

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006417-14.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ABEL RIBEIRO DE PONTES(PR021657 - JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR)
ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 241, intimo o réu para apresentar contrarrazões.ERALDO RIBEIRO RAMOS. ANALISTA JUDICIÁRIO. RF 5708.

Expediente Nº 504

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001782-75.2014.403.6129 - ROGERIA MONTEIRO(SP246938 - ANA CAROLINA PRIULI MOTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)
1. Intimem-se as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal de Registro. 2. Tendo em vista a situação fático-probatória vislumbrada nos presentes autos, mantenho, por ora, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, ratificando a decisão de fl. 28. 3. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir. Prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, tornem os autos conclusos. Registro, 02 de setembro de 2014.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 505

MONITORIA
0000006-74.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MARIA ODETE BOECIO(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO)
1. Designo audiência de conciliação para o dia 30.09.2014, às 17h00min, a ser realizada na Sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr., nº 272, Centro.2. Intimem-se.

Expediente Nº 506

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000569-34.2014.403.6129 - ANTONIO PEREIRA INO(SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Cite-se o ré para, querendo, contestar a presente ação.2. Após, venham-me os autos conclusos.3. Intimem-se.

Expediente Nº 508

EMBARGOS A EXECUCAO
0001801-81.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-05.2010.403.6104 (2010.61.04.001070-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X MARIA MOREIRA ALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA)
1. Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento dos autos principais (processo 0001070-05.2010.403.6104), devendo este ser apensado naquele feito.2. Em 15 (quinze) dias, manifeste-se a embargada para manifestar-se nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001070-05.2010.403.6104 (2010.61.04.001070-9) - MARIA MOREIRA ALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Suspendo o andamento processual até que ocorra a solução dos embargos à execução interpostos pelo réu.2. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2706

ACAO MONITORIA
0005541-17.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DIRCEU WINK
Designo o dia 15/10/2014, às 15:00 h, para realização de audiência de conciliação.Intimem-se as partes e a Defensoria Pública da União.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0002011-68.2013.403.6000 - ALEXANDRE PIEREZAN(MS011769 - FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Considerando que as testemunhas arroladas pelo autor residem no interior do Estado (fls. 542/543), e, considerando ainda que as mesmas não podem ser compelidas a depor fora do seu domicílio (STJ - 3ª Seção, CC 14.953, Min. Vicente Leal, DJU de 05/05/1997), indefiro o pedido do autor, no sentido de intimá-las para comparecer perante este Juízo.Assim, depreque-se a inquirição das referidas testemunhas, restando cancelada a audiência designada para o dia 17/09/2014 (fls. 536).Int.

0005194-13.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDER LIMA PEREIRA QUEIROZ
Trata-se de ação reivindicatória, proposta pela Caixa Econômica Federal, contra Éder Lima Pereira Queiroz, objetivando a reintegração/desocupação do imóvel localizado na Rua Morelli Neves, n. 8530, casa 46, do Residencial Vinícios de Moraes, nesta Capital.Aduz que o referido imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento Residencial, sob à égide da Lei n. 10.188/2001, firmado em 09/08/2007 e rescindido em virtude de descumprimento de cláusula contratual, consistente na declaração falsa, pelo requerido, acerca do seu estado civil. A união estável do requerido, à época da celebração do contrato, alteraria o valor da renda familiar. Aduz ainda que a esposa do requerido, utilizando-se do mesmo expediente, também obteve os benefícios do programa de arrendamento residencial.Juntou documentos às fls. 10/46.O requerido apresentou contestação às fls. 53/63, onde negou a sua situação de convivente à época da celebração do contrato, aduzindo que, embora conste da certidão de casamento que o início da união estável se deu em 25/10/2004, tal não reflete a realidade fática, tendo ele, inclusive, solicitado judicialmente a retificação daquele documento. Defende, outrossim, que a retificação de sua certidão de casamento implica em carência de ação. Juntou documentos às fls. 64/89.Relatei para o ato. Decido.Averbo, de início, que por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença.No presente caso, não verifico presentes os requisitos para a antecipação da tutela.A defesa do requerido é no sentido de que não mentiu sobre seu estado civil, na época da assinatura do contrato, uma vez que era oficialmente solteiro.Pois bem. Embora a alegada união estável, do requerido com a Srª Thaiara Helise Luna da Costa, esteja consignada na certidão de casamento, com termo inicial em 25 de outubro de 2004 (fl. 30), existe a possibilidade de os seus cônjuges não terem preenchido todos os requisitos legais, mormente os de natureza econômica, para a configuração do referido instituto jurídico desde aquela época, o que tornaria a omissão do requerido a esse respeito, ao contratar com a CEF, irrelevante poderiam, por exemplo, ter um relacionamento amoroso efetivo, mas cada um morando em sua casa e não contribuindo para o pretenso núcleo familiar.Assim, o reconhecimento da existência de união estável, à época da celebração do

contrato, aconselha cautela, de sorte a se permitir dilação probatória. Por fim, registro que o deferimento do pedido de tutela antecipada tornaria praticamente irreversível, do ponto de vista fático, a questão, no caso de improcedência do pedido.Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.No mais, diante da presente decisão, tenho que não se faz necessária a suspensão desta ação, nos termos em que pleiteado pelo requerido (item b da fl. 62), devendo, outrossim, ser informado a este Juízo o resultado do pedido de retificação da certidão de casamento, formalizado nos autos nº 0005295-97.2008.8.12.0108, que tramita perante a Justiça Estadual.À réplica.Intimem-se

0005971-95.2014.403.6000 - ZILDETH ALVES PEREIRA BRUM(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X JOSE TEODORO DE CARVALHO X LECI GOMES SANDIM DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO nº 0005971-95.2014.403.6000AUTORA: ZILDETH ALVES PEREIRA BRUMRÉU: JOSÉ TEODORO DE CARVALHO E OUTROSVistos etc. Defiro os pedidos de justiça gratuita, formulados pelas partes.Inicialmente, impende apreciar a preliminar de ilegitimidade ativa, arguida pela Caixa Econômica Federal em contestação, uma vez que o seu acolhimento acarretaria a extinção prematura do processo, sem resolução do mérito, obstando o prosseguimento do Feito. Tenho que a adquirente final de imóvel, por meio do denominado contrato de gaveta, embora não possua relação jurídica com o agente financeiro, tem legitimidade para postular a quitação do mútuo habitacional ou transferência do contrato, desde que discuta apenas cláusulas contratuais firmadas com os mutuários originais. E este é o caso dos autos.Assim, rejeito a preliminar.Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada pelos réus José Teodoro de Carvalho e Leci Gomes Sandim de Carvalho (fls. 146-149), designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2014, às 14:30h, na sala de audiência da 1ª Vara Federal, na sede deste Juízo. Intimem-se. Campo Grande, 29 de agosto de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0006234-30.2014.403.6000 - QUIRINO JUNIOR BALBUENA AGUERO(MS011505 - ANTONIO APARECIDO DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL
Processo: 0006234-30.2014.403.6000Autor: Quirino Junior Balbuena AgueroRé: UniãoDECISÃO Trata-se de ação proposta por Quirino Junior Balbuena Aguero, contra a União, objetivando, em sede de tutela antecipada, que o seu desligamento das fileiras do Exército seja declarado nulo, com a sua consequente recondução, com pagamento dos salários atrasados, na mesma proporção que recebia à época da sua exclusão dos quadros das Forças Armadas. Argumenta, para tanto, que foi incorporado no Exército Brasileiro em 01/06/2006, para o cumprimento do serviço militar obrigatório, e que, após realizar o curso de formação para cabo, passou a atuar como cabo auxiliar de pelotão. Em 2008, ao participar de um acampamento, atuando como auxiliar de instrução do percurso, sofreu um acidente que fraturou uma vértebra e causou-lhe uma hérnia. Não foi realizado o denominado aparte de acidente, pois, no momento do acidente, não se teve noção de sua gravidade. Em sindicância, foi emitido parecer no sentido de que a doença não seria decorrente das atividades físicas realizada na OM. O autor se submeteu a tratamentos médicos, sendo-lhe recomendado o procedimento cirúrgico, contudo, foi desincorporado em 31/05/2014, após ter sido atestada a sua incapacidade C, por junta médica oficial. Sustenta que não tem qualificação profissional e que se encontra lesionado e sem condições para atuar na vida civil.Documentos às fls. 24-79. É um breve relato. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.No atual estágio do processo, o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido, vez que a prova pericial se faz necessária à comprovação da incapacidade definitiva, total e permanente, do autor, para o serviço das Forças Armadas, bem como para qualquer trabalho, além do alegado nexo causal entre a doença e a atividade militar.Conforme dispõe a Lei n. 6.880/80, o militar temporário faz jus à reforma quando acometido de doença incapacitante durante o período de prestação de serviço militar, em razão de acidente em serviço, doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; ou ainda, sem necessidade de comprovação da existência de nexo causal entre a doença e a atividade desenvolvida, se demonstrada a impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei n. 6.880/80, senão vejamos:Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio .(...) Art . 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV -

doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. (...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Nesse sentido, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ECLOSÃO DA DOENÇA INCAPACITANTE E O SERVIÇO MILITAR. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL.1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que o militar, temporário ou de carreira, faz jus à reforma quando acometido de doença incapacitante durante o período de prestação de serviço militar, sem necessidade de comprovação da existência de nexo causal entre a doença e a atividade desenvolvida.2. Contudo, é indispensável que seja incontroversa a incapacidade definitiva para o serviço militar do ora agravante, nos termos do art. 108, inciso VI, da Lei n. 6.880/80.3. Sedimentou-se também a jurisprudência no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei n. 6.880/80.4. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático probatório dos autos, expressamente consignou que, consoante exposto no laudo pericial, a enfermidade que acomete o recorrente não o impossibilita de desenvolver totalmente as suas atividades profissionais devendo haver, apenas, restrições quanto à execução de atividades que exijam visão binocular. Acrescentou ainda que ausente nos autos parecer que ateste a incapacidade do recorrido para o exercício de qualquer atividade.5. Dessa forma, não há como modificar a premissa fática, pois para tal é indispensável o reexame do contexto fático-probatório dos autos o que é vedado por esta Corte por óbice da Súmula 7/STJ.6. Não se conhece do recurso especial por ausência de prequestionamento quando não há o indispensável exame da questão pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, nos termos da Súmula 211/STJ.7. A invocação, em embargos declaratórios opostos a acórdão da Corte a quo, de questão não ventilada na apelação, constitui inovação recursal.Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.(EDcl no REsp 1404631/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise do pleito, após um melhor delineamento probatório. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial.No mais, com base no poder geral de cautela, antecipo a produção de prova pericial, a fim de constatar a existência e o grau de incapacidade do autor. Nomeio Perito do Juízo o médico ortopedista Dr. José Roberto Amin, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 dias, a contar da intimação da presente decisão, com fulcro no art. 421, 1º, do CPC. Como quesitos do Juízo, indaga-se:a. O autor é portador de doença, moléstia ou enfermidade com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço militar? b. O autor é portador de doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço militar?c. O autor é portador de alguma(s) dessas doenças: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave?d. Em caso de resposta positiva para qualquer das perguntas acima, o autor encontra-se incapaz para o serviço das Forças Armadas? e. Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? f. Essa incapacidade é total ou parcial?g. Essa incapacidade é temporária ou permanente? h. O autor encontra-se incapaz, total e permanentemente, para qualquer trabalho que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a realização da perícia, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.O laudo deverá ser entregue em quinze dias, a contar da realização da perícia, após o que os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito, assim como as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.Intimem-se. Campo Grande, 25 de agosto de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal

0007093-46.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JANAINA PINHEIRO DA SILVA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) AUTOS Nº 0007093-46.2014.403.6000AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JANAÍNA

PINHEIRO DA SILVAD E C I S Ã OTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação de tutela, pela qual busca a autora a retomada da posse do imóvel residencial localizado na Rua Rio Claro, nº 263, casa 11, Residencial Ecoparque III, nesta Capital.Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e, na qualidade de gestora desse programa (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado à Sra. Janaína Pinheiro da Silva, com base na Lei nº 10.188/2001, a qual descumpriu o contrato de arrendamento, ao ter prestado declaração falsa quando da celebração do contrato, no que se refere ao seu estado civil. Destaca que a declaração falsa, além de ser ilícito penal, afasta o direito da arrendatária de manter seu contrato sob a égide do PAR, uma vez que a renda máxima permitida pelo programa para obter os benefícios, na época da contratação, era de R$ 1.200,00. Alega, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado pela requerida e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-39.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vida da contestação (fl. 42).Citada, a requerida apresentou defesa de fls. 45-63 e reconvenção, com pedido de tutela antecipada, às fls. 65-79, requerendo a sua manutenção no imóvel. É o relatório. Decido.Diante da declaração de fl. 80, defiro o pedido de justiça gratuita da reconvinte.Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, deve-se respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações formuladas.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam: (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso, há de ser negado o pleito antecipatório vindicado pela CEF, em virtude da ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.A CEF não se desincumbiu de demonstrar a existência de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida requerida não seja concedida. Limitou-se a destacar que, enquanto a questão permanecer pendente de solução definitiva, o bem ficará impedido de ser comercializado, dificultando que sejam atingidos os objetivos para os quais o fundo foi criado, e haverá o comprometimento da arrecadação de numerário à disposição do FAR para o lançamento de novos empreendimentos.Vale dizer, não vislumbro na espécie o perigo de dano irreparável que possa ser suportado pela CEF. Ao contrário, apresenta-se de muito maior gravidade o periculum in mora inverso, na medida em que a concessão da tutela na ação principal acarretaria a imediata desocupação do imóvel pela ré, que, vem utilizando-se do bem desde os idos de novembro de 2004.A respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO DE FORÇA VELHA. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. PERIGO DE LESÃO GRAVE. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DO RECORRIDO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. Agravo de instrumento intentado com vistas a obter provimento liminar que assegure a desocupação de imóvel financiado através do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, que desde os idos de janeiro/2003 se encontra em posse do agravado, e sua inadimplência remonta ao ano de 2009, e a presente ação de reintegração somente ajuizada em fevereiro de 2012. 2. Conquanto seja defeso deferir-se medida liminar em sede de ação de força velha, é possível antecipar-se alguns dos efeitos pretendidos com o manejo da ação possessória, nas hipóteses em que o autor, além de comprovar o esbulho, demonstre a existência dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. 3. O periculum in mora inverso afigura-se de muito maior gravidade, na medida em que o deferimento da medida acarretaria a imediata desocupação do imóvel pelo agravado, que, vem utilizando-se do bem desde os idos de janeiro de 2003. 4. In casu, não se vislumbra do perigo de lesão grave invocado pela agravante, visto que não há notícias de sua venda, locação, ou até mesmo de sua dilapidação, havendo, inclusive a possibilidade de improcedência do pedido ou de sua conciliação. 5. Agravo de instrumento improvido.(AG 00037545120124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::17/05/2012 - Página::382.)Nesta esteira de raciocínio, penso, ao menos neste exame prefacial, ser mais prudente resguardar-se a permanência da ré/reconvinda no imóvel em questão, evitando-se mudanças bruscas de situações jurídicas, o que fatalmente ocorreria na hipótese de o pleito da CEF ser julgado, em definitivo, improcedente.Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada deduzido na ação principal; e defiro o pedido de tutela antecipada deduzido na inicial da reconvenção, para determinar a manutenção da reconvinda na posse do imóvel objeto do presente feito.Intime-se a CEF para réplica. Cite-se no mesmo mandado para, querendo, contestar a reconvenção.Após, intimem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se-os para sentença.Campo Grande-MS, 29 de agosto de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0008581-36.2014.403.6000 - LARISSA MAIA DA FONSECA(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV
PROCESSO N.º 0008581-36.2014.403.6000AUTOR: LARISSA MAIA DA FONSECARÉUS: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB e FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGVDECISÃOTrata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por Larissa Maia da Fonseca contra a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e a Fundação Getúlio Vargas - FGV, pretendendo autorização para realizar a prova de 2ª fase do

XIV Exame Unificado da OAB, no dia 14/09/2014, emitindo-se, para tanto, o boleto bancário para pagamento da taxa de inscrição, no valor de R$ 100,00.Como fundamento do pleito, a autora alega que foi aprovada na prova objetiva (1ª fase) do XIII Exame de Ordem da OAB, porém não obteve a pontuação mínima para aprovação na prova discursiva (2ª fase). Tomou conhecimento do Edital Complementar, que abriu inscrições para o pedido de reaproveitamento da 1ª fase do XIII Exame de Ordem Unificado (de 05/08/2014 a 12/08/2014), no penúltimo dia do prazo, tendo realizado a sua inscrição no último. Aduz que, no dia seguinte, não obteve êxito na impressão do boleto, obtendo a informação, no próprio site, de que a sua inscrição não havia sido realizada. Ao reclamar sobre o fato, perante a Ouvidoria-Geral do Conselho Federal da OAB, não foi dada nenhuma solução ao caso.Documentos às fls. 11-93.Relatei para o ato. Decido.Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação.Além da presença desses dois requisitos obrigatórios, exige ainda o referido dispositivo que deve estar demonstrado um dos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.Na hipótese dos autos, não está presente o requisito relativo ao fumus boni iuris, uma vez que, em princípio, não haveria ilegalidade ou abusividade na negativa das rés em permitir a participação, na prova, do candidato não inscrito dentro do prazo previsto no edital do certame.Ocorre que as provas carreadas aos autos, além de produzidas unilateralmente pela parte autora, são frágeis, não se podendo afirmar que a candidata efetivamente tenha formulado o pedido de inscrição, tampouco que isso tenha ocorrido dentro do prazo fixado para tanto. Vale dizer, não há, sequer, prova documental do acesso da autora aos sites da rés naquele período, do número de inscrição gerado, ou ainda, da mensagem de erro obtida na tentativa de impressão do boleto bancário. Ocorre que, após o encerramento do prazo previsto no edital do exame, não me parece razoável obrigar-se a parte ré a aceitar a inscrição tardia de candidatos, uma vez que, por estar adstrita a lei, ela deve observância à data de encerramento de tais atos.Ainda, como fundamentos da decisão, invoco os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, norteadores da Administração Pública, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Com efeito, a se conceder a tutela vindicada pela autora, haveria ofensa, sem sombra de dúvidas, a tais princípios, criando-se um benefício em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo, vindo a comprometer, inclusive, a seriedade do certame.Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Citem-se por carta precatória.Intimem-se. Campo Grande, 1º de setembro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

CARTA PRECATORIA
0005397-09.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E OUTRO(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Diante do noticiado pela autora às fls. 139/142, redesigno a audiência do dia 03/09/2014 para o dia 29/10/2014, às 14:00 horas, ocasião em que será inquirida a testemunha Osvaldo Aparecido Piccinin.Oficie-se ao Juízo deprecante. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0007479-76.2014.403.6000 - MAYARA MARIA MELKE(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS014471 - HELIO MANDETTA NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE X ANHANGUERA EDUCACIONAL
PROCESSO nº 0007479-76.2014.403.6000IMPETRANTE: MAYARA MARIA MELKEIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP E OUTRODECISÃOTrata-se de mandado de segurança, impetrando por Mayara Maria Melke, em face de ato praticado pelo Reitor da Universidade Anhanguera-Uniderp, objetivando, em sede de liminar, a renovação de sua matrícula no 8º semestre do Curso de Medicina da Instituição de Ensino Superior.A impetrante relata que é acadêmica do referido curso, e que durante os sete semestres que o cursou, realizou a sua matrícula normalmente, mediante aditamento do Financiamento Estudantil - FIES. No entanto, foi surpreendida com a informação de que, para se matricular no próximo semestre, teria que pagar de uma só vez o valor de aproximadamente R$ 100.000,00 (cem mil reais), relativo aos quatro últimos semestres, em razão do não aditamento do FIES. Sustenta que a negativa de matrícula, como meio de coerção de cobrança, afronta à legislação pátria, haja vista que a Instituição dispõe de meios judiciais para tanto. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou documentos às fls. 15-37.A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 40-41).Informações e documentos às fls. 45-70, onde a parte impetrada afirma que a impetrante não obteve o aproveitamento acadêmico mínimo de 75%

das disciplinas cursadas por ela, nos primeiro e segundo semestres de 2012, o que acarretou o encerramento do FIES; que a impetrante firmou expressa ciência quanto à perda do benefício e renovou o seu vínculo com a Universidade de forma autônoma no ano de 2013, ao fim do qual se encontrou em situação de inadimplência, à monta de R$ 7.614,09. Relatei para o ato. Decido.Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do impetrado e do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.Não verifico presente, no caso, o requisito relativo à relevância das argumentações, pois, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o aluno submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.Restou comprovado nos autos que a impetrante, antes beneficiária do FIES, não atendeu aos requisitos para manutenção do financiamento, conforme determina a Portaria Normativa n. 15/2011, tendo manifestado ciência quanto à impossibilidade de aditamento do contrato (fls. 58/65).Destarte, não pode o Poder Judiciário, sob invocações de caráter social, subverter semelhante situação, priorizando o interesse particular, no caso, da acadêmica, ora impetrante, em prejuízo do estabelecimento de ensino, que, embora privado, desempenha função pública, e em flagrante injustiça em relação aos demais acadêmicos, que se empenham para custear os seus cursos.Assim, para a prestação de tais serviços pelo agente privado, legítima é a exigência de contraprestação por parte do aluno. Inobstante estar evidente o conteúdo humanitário do provimento que ora se pleiteia, do ponto de vista jurídico, a impetrante não faz jus à medida, eis que é contratual a relação jurídica existente entre ela e a instituição de ensino, de maneira que, havendo inadimplência, não se pode obrigar a impetrada a contratar novamente. E nem se pode obrigá-la a negociar eventuais débitos originados de inadimplência.Além disso, existe previsão legal para o ato objurgado, conforme se vê no artigo 5º da Lei nº 9.870/99, que assim dispõe:Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Ausente, portanto, nesta impetração, o fumus boni iuris, inviabilizada está a concessão da liminar pleiteada, e desnecessária se faz a análise da presença do requisito relativo ao periculum in mora.Isto posto, indefiro o pedido de liminar.Defiro o pedido de justiça gratuita.Intimem-se.Por fim, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.Campo Grande, 1º de setembro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005614-14.1997.403.6000 (97.0005614-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X GREICE DE ASSIS FERREIRA X GISELI DE ASSIS FERREIRA MANSOUR(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X GREICE DE ASSIS FERREIRA X GISELI DE ASSIS FERREIRA MANSOUR X CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)
1- Considerando que através da decisão de fls. 1737/1739 este Juízo já determinou a expedição de mandado translativo de domínio em favor do INCRA, tenho que resta prejudicada a manifestação de fl. 1743, apresentada pela Câmara Municipal de Jaraguari-MS. 2- Quanto ao pedido de restituição de prazo, formulado pelo INCRA (fls. 1746/1747), observo que, de fato, após a juntada do mandado de intimação em 21/08/2014 (acerca da decisão de fls. 1737/1739), os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, retornando apenas no dia 29/08/2014 (fls. 1745/1745v.). Assim, defiro a restituição integral do prazo, conforme requerido pelo INCRA.O prazo restituído iniciar-se-á a partir da intimação da presente.Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 908

ACAO CIVIL PUBLICA
0001115-30.2010.403.6000 (2010.60.00.001115-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 -

EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA)
I - RELATÓRIOO Ministério Público Federal ingressou com o presente recurso contra a sentença de fls. 773/788, alegando ter havido erro material na parte da fundamentação, mais especificamente no segundo parágrafo da fl. 785, onde deveria constar a data 01/01/2011, tendo constado a data de 01/01/2001.Salientou que em toda a sentença o período correto foi minuciosamente destacado pelo Juízo, tendo, somente naquele parágrafo havido o equívoco que merece correção. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 19/08/2014, contra decisão da qual o MPF foi intimado, por vista pessoal, no dia 15/08/2014 (fl. 790), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual os recebo.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). De outro lado, o art. 463 do CPC determina que o juiz pode alterar a sentença, mesmo após publicada, para lhe corrigir inexatidões materiais, senão vejamos:Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - para Ihe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou Ihe retificar erros de cálculoDe fato, analisando as razões da interposição dos embargos de declaração, verifico que há o aventado vício. Contudo, na verdade, tal vício decorre de erro material, proveniente de equívoco de digitação, o que resultou na alegada divergência.Assim, inobstante se possa perceber, em todo o restante do texto da sentença combatida, que a data correta é 01/01/2011, é fato que constou equivocadamente a data 01/01/2001 no segundo parágrafo da fl. 785, o que merece correção.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho os presentes embargos tão somente para corrigir o erro material constante no segundo parágrafo da fl. 785 da sentença atacada, que passa a ter a seguinte redação:O simples fato de constar no edital a faculdade da corretagem e a declaração de ciência de que caso contratasse corretagem deveria por ela arcar, não são suficientes para caracterizar o respeito à informação clara e precisa quanto a facultatividade do serviço a ponto de afastar a venda casada, ainda mais quando as demais provas produzidas nos autos convergem para conclusão oposta. Somente a partir de 01/01/2011 tal cenário foi modificado, com a denúncia do convênio entre a CAIXA e o SINDIMÓVEIS/MS.Diante da presente alteração, fica restituído o prazo recursal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal SubstitutoSENTENCA DE FLS. 773/788:SENTENÇARelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDIMÓVEIS/MS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a) a nulidade de todo e qualquer item de edital de licitação para venda de imóveis da CAIXA que obriguem o consumidor a contratar os serviços de intermediação imobiliária do SINDIMÓVEIS/MS ou de outro órgão de representação dos corretores de imóveis nas vendas diretas de seus produtos; b) a nulidade dos parágrafos quarto e quinto, da cláusula segunda, do Convênio firmado entre a CAIXA e o SINDIMÓVEIS/MS na parte em que estabelecem que a remuneração pelos serviços de corretagem será paga pelo comprador, diretamente ao corretor de Imóveis e ao SINDIMÓVEIS/MS, mediante liberação do depósito sob caução, bem com o de todo e qualquer item de edital que contenha disposição no mesmo sentido, seja nos casos de venda direta ou precedida por licitação; c) a condenação dos réus na obrigação de não fazer consistente na impossibilidade de manutenção, em poder do réu SINDIMÓVEIS/MS, de chaves e ou objetos/documentos indispensáveis à subsidiar a habilitação dos interessados em adquirir os imóveis da CAIXA; d) subsidiariamente, a condenação dos réus na obrigação de fazer consistente na prestação de informações claras, ostensivas e em destaque aos consumidores interessados em adquirir seus imóveis, seja nas vendas precedidas por licitação ou nas vendas diretas, de que caso preencham o termo de opção pela intermediação da venda por corretor, terão de arcar com valor correspondente à caução que prestaram ao início da negociação; e) a condenação os réus à devolução/ressarcimento aos consumidores onerados com a contratação compulsória dos serviços de corretagem dos valores inicialmente oferecidos a título de caução e repassados a corretores de imóveis vinculados ao SINDIMÓVEIS/MS.Aduziu, em síntese, a ilegalidade da obrigatoriedade de submissão do comprador de imóveis da CAIXA à intermediação de corretores indicados pelo SINDIMÓVEIS/MS, seja na venda direta em razão de imposição constante do próprio edital, seja nas vendas na modalidade de concorrência pública em razão dos procedimentos adotados, sem que o comprador tenha opção de: I) firmar o negócio diretamente com a CAIXA sem intermediação de quem quer que seja, ou; II) contratar corretor de imóveis de sua confiança.Sustentou: a) ser de consumo a relação travada entre os adquirentes e a instituição financeira alienante dos imóveis; b) caracterizar venda casada vedada pelo Código de Defesa do Consumidor a vinculação da aquisição do imóvel ao serviço de corretagem e, consequentemente, cláusula abusiva, nos termos do art. 39, I c/c art. 51, XV, ambos do CDC; c) configurar violação ao direito do consumidor à informação a vinculação da caução prestada pelo interessado ao custeio dos serviços de corretagem; d) configurar ingerência em patrimônio alheio a não responsabilização da CAIXA em eventual frustação de cumprimento de promessa de fato de terceiro; e) caracterizar imposição unilateral de obrigação ao comprador pelos réus o fato daquele ter que arcar com o custo da corretagem.A parte autora juntou documentos encartados em volume anexo.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou

contestação (fls. 71/104), alegando, preliminarmente: a) inadequação da via eleita por impossibilidade de tutela dos direitos individuais homogêneos por ação coletiva; b) carência de ação por ilegitimidade ativa do MPF para tutelar interesses individuais disponíveis; c) ilegitimidade passiva da CAIXA relativamente ao pedido de restituição dos valores cobrados a título de taxa de corretagem; d) limitação dos efeitos da sentença à abrangência territorial desta Seção Judiciária. Como prejudicial de mérito defendeu a prescrição parcial da pretensão de ressarcimento dos valores arrecadados com a cobrança de taxa de corretagem. No mérito, sustentou: a) que tanto em leilão ou concorrência pública quanto na venda direta a intermediação de corretores de imóveis é facultativa após 02/02/2009 e, anteriormente, também o era no caso de compra por meio de concorrência pública; b) ser a remuneração cobrada inferior a usualmente praticada no mercado; c) ser prática usual no mercado a inserção de taxas e impostos no preço final a ser suportado pelo adquirente; d) não haver óbice à adoção de tal medida pela CAIXA; e) não ser verídica a alegação de que a taxa cobrada se reverta em benefício apenas da CAIXA, pois o licitante tem à sua disposição um serviço de intermediação na venda; f) não caracterizar relação de consumo a operação de venda de imóveis pela CAIXA; g) inexistir óbice legal à utilização da caução para pagamento de obrigações do adquirente, desde que haja anuência expressa; h) não poder a CAIXA ser responsabilizada pela restituição dos valores cobrados a título de taxa de corretagem, uma vez que não recebeu nenhum valor a esse título, visto que os valores arrecadados são repassados diretamente pelos adquirentes aos corretores credenciados; i) descaber condenação da CAIXA em ônus da sucumbência. Juntou procuração e documentos (fls. 105/363).O Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de Mato Grosso do Sul - SINDIMÓVEIS/MS apresentou contestação (fls. 366/383), alegando, preliminarmente: a) carência de ação por falta de interesse de agir; b) ilegitimidade passiva do SINDIMÓVEIS/MS relativamente ao pedido de restituição dos valores cobrados a título de taxa de corretagem. No mérito, sustentou: a) ser legal da cobrança da taxa de corretagem; b) inexistir dano a ser ressarcido aos adquirentes de imóveis; c) prescrição parcial da pretensão de ressarcimento dos valores arrecadados com a cobrança de taxa de corretagem; d) descaber condenação do SINDIMÓVEIS/MS em custas e demais ônus da sucumbência. Juntou procuração e documentos (fls. 384/527).Às fls. 528/530 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O Ministério Público Federal apresentou réplica (fls. 533/566), rebatendo as alegações da CAIXA e do SINDIMÓVEIS/MS e reiterando os termos da inicial. Na mesma oportunidade especificou provas.Às fls. 567/568 foi deferido a antecipação dos efeitos da tutela constantes dos itens a.3 e a.4 da inicial.A CAIXA informou a denúncia do convênio celebrado com o SINDIMÓVEIS/MS em novembro de 2010, com validade a partir de 01/01/2011, substituindo-o por credenciamento de imobiliárias. Afirmou, ainda, que nos atuais termos do Edital de Concorrência Pública Especial de Venda de Imóveis, caso haja opção pela intermediação na venda direta, a comissão de 5% sobre o preço mínimo da venda será custeada pela CAIXA (itens 13.10.2 e 13.10.3) (fls. 571/573). Juntou documentos (fls. 575/597).As partes rés não especificaram provas.Em decisão saneadora de fls. 599/603 foram afastadas as preliminares de inadequação da via eleita por impossibilidade de tutela dos direitos individuais homogêneos por ação coletiva; carência de ação por ilegitimidade ativa do MPF para tutelar interesses individuais disponíveis; ilegitimidade passiva da CAIXA e do SINDIMÓVEIS/MS relativamente ao pedido de restituição dos valores cobrados a título de taxa de corretagem; e carência de ação por falta de interesse de agir. Na mesma oportunidade foi fixado o ponto controvertido e designado audiência de instrução e julgamento.A CAIXA interpôs agravo retido da referida decisão (fls. 614/618). A decisão foi mantida, inclusive quanto a determinação para que a ré CAIXA forneça lista com o nome dos adquirentes de imóveis (fl. 632). Desta parte final, a CAIXA agravou na forma retida (637/639) e apresentou a lista (fls. 640/651). O MPF apresentou contraminuta às fls. 653/659 e 667/671).A audiência de instrução e julgamento foi realizada às fls. 678/690.O SINDIMÓVEIS/MS juntou cópia das propostas de compra de imóvel dos proponentes arrolados como testemunhas (fls. 697/713), sobre os quais se manifestaram o MPF (fls. 715/716) e a CAIXA (fls. 719/721), esta apresentando novos documentos (fls. 722/741). Sobre esses últimos o MPF se manifestou às fls. 744/748 e o SINDIMÓVEIS/MS às fls. 751/762.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃOPreliminaresA decisão saneadora de fls. 599/603 apreciou e afastou as preliminares de a) inadequação da via eleita por impossibilidade de tutela dos direitos individuais homogêneos por ação coletiva; b) carência de ação por ilegitimidade ativa do MPF para tutelar interesses individuais disponíveis; c) ilegitimidade passiva da CAIXA e do SINDIMÓVEIS/MS relativamente ao pedido de restituição dos valores cobrados a título de taxa de corretagem; e, d) carência de ação por falta de interesse de agir. Por tal motivo, deixo de apreciá-las nesta sentença.Limitação dos efeitos da sentençaSustenta a CAIXA que eventual decisão de procedência no presente caso deve ter seus efeitos irradiados somente em relação à Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. O artigo 16, da Lei n.º 7.347/85, com redação dada pela Lei 9.494/97, limitou a competência do juiz de primeira instância para julgamento das ações civis públicas, estabelecendo que A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.Ao apreciar a temática da abrangência da sentença prolatada em ação civil pública relativa a direitos individuais homogêneos, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, decidiu:DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) (g.n.)A referida decisão foi e continua sendo replicada em diversas decisões posteriores do STJ (REsp 1344700/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 20/05/2014; AgRg no REsp 1372364/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013; AgRg no REsp 1326477/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012). Da conjugação do dispositivo legal supra exposto com a interpretação a ele dada em sede de Recurso Repetitivo, infere-se que os limites objetivos e subjetivos apoiados na extensão do dano e na qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo é que devem balizar os efeitos da Ação Civil Pública e não apenas o limite geográfico. Desse modo, os efeitos desta sentença são erga omnes, abrangendo a universalidade das pessoas que firmaram contratos de compra de imóveis localizados no Estado de Mato Grosso do Sul de propriedade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de residirem no estado de Mato Grosso do Sul. Tal extensão de efeitos decorre da amplitude do dano causado aqui questionado, pois estes não se limitam à Seção de Mato Grosso do Sul, mas sim àquelas pessoas que firmaram contratos de compra de imóveis localizados no Estado de Mato Grosso do Sul de propriedade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mesmo que não residente neste estado. Vale dizer, caso o comprador resida em outro estado da Federação e tenha firmado contratos de compra de imóveis localizados no Mato Grosso do Sul de propriedade da CAIXA, submeteu-se aos procedimentos aqui questionados, motivo pelo qual a ele também deve ser estendido os efeitos da presente sentença. Não fosse assim, haveria graves limitações à extensão e às potencialidades da ação civil pública, o que não se pode admitir.Desta forma, os efeitos da presente sentença atingem a universalidade de pessoas que firmaram contratos de compra de imóveis localizados no Estado de Mato Grosso do Sul de propriedade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente do estado da Federação em que residam.Prejudicial de mérito - Prescrição parcialA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustenta que a pretensão de ressarcimento dos valores arrecadados com a cobrança da taxa de corretagem encontra-se parcialmente prescrita, por força do disposto no inciso IV e V, 3º, do art. 206 do Código Civil de 2002 que prevê que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa e a pretensão de reparação civil. Por seu turno, o Ministério Público Federal defende que a ausência de disposições no CDC acerca do prazo prescricional para a prática comercial de cobrança indevida ou de pagamento indevido atrai a incidência do prazo previsto no artigo 205 do Código Civil que estabelece o prazo prescricional de 10 (dez) anos para os casos em que a lei não prevê um prazo menor.Muito embora esteja com a razão o MPF ao afirma que a ausência de previsão legal específica atrai a aplicação subsidiária do Código Civil, equivoca-se ao afirmar que o prazo seria o do artigo 205, pois a aplicação do referido artigo esta condicionada a inexistência de lei fixando prazo menor.O caso em comento diz respeito a pagamento indevido, pois pretende a restituição de valores que teriam sido pagos indevidamente pelos consumidores a título de taxa de corretagem quando da aquisição de imóveis de propriedade da CAIXA. O pagamento indevido é a origem e o fundamento da pretensão de ressarcimento amparada no princípio da vedação do enriquecimento sem causa, cujo prazo prescricional trienal está expressamente previsto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil.De acordo com o artigo 884 do Código Civil Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Esse dispositivo legal confirma a íntima relação entre o pagamento indevido e o enriquecimento sem causa a justificar a aplicação ao caso do prazo prescricional trienal.Portanto, em caso de procedência do pedido de restituição dos valores cobrados indevidamente dos consumidores, entendo prescritos os valores pagos anteriores a 29 de janeiro de 2007. MéritoPor meio da presente Ação Civil Pública pretende o MPF, em síntese, a) a nulidade de todo e qualquer item de edital de licitação para venda de imóveis da CAIXA que obriguem o consumidor a contratar os serviços de intermediação imobiliária do SINDIMÓVEIS/MS ou de outro órgão de representação dos corretores de imóveis nas vendas diretas de seus produtos; b) a nulidade dos parágrafos quarto e quinto, da cláusula segunda, do Convênio firmado entre a CAIXA e o SINDIMÓVEIS/MS na parte em que estabelecem que a remuneração pelos serviços de corretagem será paga pelo comprador, diretamente ao corretor de Imóveis e ao

SINDIMÓVEIS/MS, mediante liberação do depósito sob caução, bem com o de todo e qualquer item de edital que contenha disposição no mesmo sentido, seja nos casos de venda direta ou precedida por licitação; c) a condenação dos réus na obrigação de não fazer consistente na impossibilidade de manutenção, em poder do réu SINDIMÓVEIS/MS, de chaves e ou objetos/documentos indispensáveis à subsidiar a habilitação dos interessados em adquirir os imóveis da CAIXA; d) subsidiariamente, a condenação dos réus na obrigação de fazer consistente na prestação de informações claras, ostensivas e em destaque aos consumidores interessados em adquirir seus imóveis, seja nas vendas precedidas por licitação ou nas vendas diretas, de que caso preencham o termo de opção pela intermediação da venda por corretor, terão de arcar com valor correspondente à caução que prestaram ao início da negociação; e) a condenação os réus à devolução/ressarcimento aos consumidores onerados com a contratação compulsória dos serviços de corretagem dos valores inicialmente oferecidos a título de caução e repassados a corretores de imóveis vinculados ao SINDIMÓVEIS/MS.O cerne da questão consiste em analisar legalidade da obrigatoriedade do consumidor contratar serviço de intermediação imobiliária do SINDIMÓVEIS/MS ou de outro órgão de representação dos corretores de imóveis na aquisição de imóveis de propriedade da CAIXA e das disposições que estabelecem que a remuneração pelos serviços de corretagem será paga pelo comprador, diretamente ao corretor de Imóveis e ao SINDIMÓVEIS/MS, mediante liberação do depósito sob caução, seja nos casos de venda direta ou precedida por licitação. As demais questões decorrem destas.Antes de ingressar nas questões de fundo propriamente dita, afasto o argumento da CAIXA de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao presente caso por não ser e nunca ter sido a venda de imóveis parte integrante das atividades da ré, a descaracterizar sua condição de fornecedora de imóveis.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, entendimento esse consubstanciado em sua súmula n.º 297, que dispõe ser o CDC aplicável aos Bancos. No entanto, a argumentação aqui posta não defende a inaplicabilidade aos bancos do CDC de forma genérica, mas sim nos casos de venda de imóveis, pois os adquirentes não se enquadrariam na definição de consumidor exposta no CDC, especialmente nos casos em que os imóveis são adquiridos para posterior revenda, bem como as instituições financeiras não se enquadrariam na definição de fornecedora de bens imóveis, visto ser o crédito sua atividade típica negocial. Tal argumentação não prospera.Há relação de consumo quando presentes os sujeitos (fornecedor e consumidor), o objeto (produto ou serviço) e a finalidade de destinação final do produto.Nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final e Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.Embora a CAIXA não tenha como atividade principal o fornecimento de bens imóveis, para a consecução de sua atividade típica (crédito) desenvolve atividade de comercialização do produto imóveis de sua propriedade. O consumidor também está perfeitamente caracterizado nas pessoas que adquirem os referidos imóveis. Ademais, embora tenha alegado, a ré não demonstrou por elemento probatório apto que os destinatários dos produtos não o sejam em caráter final. Portanto, resta caracterizada a relação de consumo nas operações de venda de imóveis da CAIXA para terceiros, sendo a ela aplicável o Código de Defesa do Consumidor.Como consequência lógica desta aplicabilidade, veda-se que a relação existente entre o consumidor e a CAIXA esteja envolta em cláusulas abusiva, tais como as que condicionam o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I, do CDC).Tendo tais premissas em mente passo a análise da matéria de fundo.A alienação de imóveis de propriedade da CAIXA havidos por adjudicação, arrematação, dação em pagamento ou oriundos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI são objeto de leilão por concorrência pública, na forma da Lei n.º 8.666/93. Não havendo interessados, a alienação é feita mediante a venda direta do imóvel ao primeiro interessado que apresentar proposta de valor igual ou superior ao preço mínimo estabelecido no Edital de Concorrência Pública.O Ministério Público Federal alega que para ultimar tanto a alienação por concorrência pública quanto a venda direta, a CAIXA exige dos consumidores a intermediação por meio de serviço de corretagem prestado por corretores credenciados pelo SINDIMÓVEIS. Aduz, ainda, que a remuneração deste serviço corresponde a 5% (cinco por cento) do valor do imóvel pretendido a ser pago pelo comprador por meio de vinculação do valor depositado a título de caução.Como fundamentação de sua discordância com o procedimento estabelecido pela CAIXA e pelo SINDIIMÓVEIS/MS, o MPF sustenta que a vinculação da aquisição do imóvel ao serviço de corretagem caracteriza venda casada vedada pelo Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, cláusula abusiva, nos termos do art. 39, I c/c art. 51, XV, ambos do CDC; bem como que a vinculação da caução prestada pelo interessado ao custeio dos serviços de corretagem configura violação ao direito do consumidor à informação. Aduz, ainda, configurar ingerência em patrimônio alheio a não responsabilização da CAIXA em eventual frustação de cumprimento de promessa de fato de terceiro, assim como caracterizar imposição unilateral de obrigação ao comprador pelos réus o fato daquele ter que arcar com o custo da corretagem.Para comprovar tais alegações, o Ministério Público Federal colaciona diversos documentos distribuídos como apenso.O Edital de Concorrência Pública e seus anexos (fls. 183/203 do apenso) em seus itens 13.8 e 13.9 e derivações trata da intermediação por corretores nos casos de alienação por concorrência pública e

por venda direta, nos seguintes termos:13.8 - Em razão da terceirização da venda, será devida pelo adquirente ao corretor terceirizado, a comissão de 5% (cinco por cento), do preço mínimo de venda do imóvel, podendo esta ser deduzida do valor recolhido a título de caução.13.8.1 - Caso haja interesse do proponente nos serviços prestados pelo terceirizado, já a partir da presente Concorrência Pública, o proponente deverá marcar sim na opção do item 2 e preencher os campos Nome e Número do CRECI do corretor na Proposta de Compra e Imóveis de propriedade da CAIXA, Anexo III do Edital.13.8.1.1 - Ao efetuar a opção pela intermediação na venda, conforme item anterior, será devida pelo adquirente, a comissão de 5% (cinco por cento) do preço mínimo de venda do imóvel, a título de remuneração pelos serviços prestados pelo Terceirizado.13.9 Não acudindo interessados nos imóveis incluídos nesta licitação, a CAIXA poderá levá-los, no todo ou em parte, a seu exclusivo critério, à venda direta, ao primeiro interessado que apresentar proposta de valor igual ou superior ao preço mínimo estabelecido, mantidas todas as condições preestabelecidas neste Edital.13.9.1 O imóvel levado à Venda Direta será vendido, obrigatoriamente, com intermediação do corretor credenciado e habilitado para venda dos imóveis da CAIXA através do (CRECI/SINDIMÓVEIS/OUTROS), após a Divulgação do Resultado Oficial da Concorrência. Será devido pelo comprador 5 % (cinco por cento) sobre o preço mínimo de venda do imóvel, a título de honorários, que serão pagos da mesma forma descrita no subitem 13.8 deste Edital. (g.n.)O Convênio para comercialização e desocupação dos imóveis de propriedade da CAIXA, no estado de Mato Grosso do Sul, firmado entre esta e o SINDIMÓVEIS/MS (fls. 166/168 - do apenso e 384/386 dos autos), estabelece o seguinte:CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: Constitui-se objeto do presente instrumento, por parte do SINDIMÓVEIS, a intermediação na venda de imóveis de propriedade da CAIXA e a disponibilização de assessoria jurídica ao comprador para desocupação do imóvel adquirido.O parágrafo quarto da cláusula segunda do Convênio consigna a obrigatoriedade quanto ao pagamento dos honorários profissionais pelo comprador:PARÁGRAFO QUARTO - Pela intermediação na venda será devida a Comissão de 5% (cinco por cento) do valor de venda do imóvel, paga pelo comprador, diretamente ao corretor de Imóveis e ao SINDIMÓVEIS, mediante liberação do Depósito sob Caução, sendo: 3,0% (três por cento) pagos ao corretor e 2,0% (dois por cento) pagos ao SINDIMÓVES ou a quem este indicar, quando da apresentação da escritura, registrada e averbada, na Agência contratante (g.n.).Os proponentes compradores assinam Declaração constante do item 4, do modelo de Proposta de Compra de Imóvel (fl. 194/195 do apenso), nos seguintes termos:Declaro conhecer as condições as quais devo satisfazer para obtenção de Financiamento, utilização de FGTD, ou compra à vista, e que me submeto a todas as condições constantes do Edital de Concorrência Pública - Condições Básicas. Declaro, ainda, que aceito o imóvel no estado de ocupação e de conservação em que se encontra, arcando, se for o caso, com os encargos necessários para a reforma e/ou desocupação. Declaro, ainda, que aceito reverter, em favor da CAIXA, o valor referente à Caução em caso de desistência, não cumprimento dos prazos ou quaisquer outras condições estabelecidas no Edital. Declaro que, ao utilizar os serviços de intermediação na venda pelo corretor de imóveis credenciado, conforme convênio CAIXA/_____, autorizo o débito na conta caução nº (_____) dos valores referentes a corretagem, em favor do convênio informado, no caso da concretização da venda. (g.n.).Por seu turno, a CAIXA defende ser facultativa, após 02/02/2009, a intermediação de corretores de imóveis em ambas as modalidades e que, anteriormente, também o era no caso de compra por meio de concorrência pública; ser a remuneração cobrada inferior a usualmente praticada no mercado; ser prática usual no mercado a inserção de taxas e impostos no preço final a ser suportado pelo adquirente; não haver óbice à adoção de tal medida pela CAIXA; não ser verídica a alegação de que a taxa cobrada se reverta em benefício apenas da CAIXA, pois o licitante tem à sua disposição um serviço de intermediação na venda; inexistir óbice legal à utilização da caução para pagamento de obrigações do adquirente, desde que haja anuência expressa; não poder a CAIXA ser responsabilizada pela restituição dos valores cobrados a título de taxa de corretagem, uma vez que não recebeu nenhum valor a esse título, visto que os valores arrecadados são repassados diretamente pelos adquirentes aos corretores credenciados. O Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de Mato Grosso do Sul - SINDIMÓVEIS/MS advoga ser legal a cobrança da taxa de corretagem e inexistir dano a ser ressarcido aos adquirentes de imóveis. Defende, ainda, ter sido modificada as cláusulas dos convênios firmados, conforme Termo Aditivo do Convênio.O referido termo, em seu parágrafo primeiro da cláusula primeira expressa:(...) A intermediação na venda dos imóveis levados à Venda Direta, bem como na venda dos imóveis divulgados em Concorrência Pública será opcional e ocorrerá se for do interesse expresso do comprador (...) (g.n.).Com isso alterou-se a cláusula dos Editais de Concorrência, passando o item a assim dispor:13.10 - Em razão da terceirização da venda, será facultada ao proponente a opção pela intermediação da venda pelo corretor credenciado e habilitado para venda dos imóveis CAIXA, tanto na Concorrência Pública quanto na Venda Direta (fls. 120) (g..n.).A CAIXA afirma, ainda, ter denunciado o convênio celebrado com o SINDIMÓVEIS/MS em novembro de 2010, com validade a partir de 01/01/2011, substituindo-o por credenciamento de imobiliária, bem como que nos atuais termos do Edital de Concorrência Pública Especial de Venda de Imóveis, caso haja opção pela intermediação na venda direta, a comissão de 5% sobre o preço mínimo da venda será custeada pela CAIXA (itens 13.10.2 e 13.10.3). Dispõe os referido itens (fls. 586):13.10.2 - Na Venda Direta, o proponente pode optar pela intermediação de imobiliária credenciada pela CAIXA.13.10.3 - Caso haja interesse do proponente nos serviços prestados pela imobiliária credenciada, a comissão de 5% do preço mínimo de venda do imóvel, a título de remuneração pelos serviços prestados pela

imobiliária credenciada, será paga pela CAIXA.Ante os diversos editais, convênios e suas alterações, entendo que alguns marcos temporais norteadores devem ser estabelecidos. O primeiro deles é o marco prescricional (29/01/2007). O segundo é o dia 02/02/2009 - data a partir da qual, segundo a CAIXA, as intermediações de corretagem passaram a ser facultativas em todos os tipos de venda de imóvel da CAIXA no Mato Grosso do Sul. O terceiro é 01/01/2011 - data que a denúncia da CAIXA ao Convênio com o SINDIMÓVEIS passou a surtir efeitos.Apoiado nesses parâmetros analiso as questões da obrigatoriedade do consumidor contratar serviço de intermediação de corretagem e as disposições que estabelecem que a remuneração pelos serviços de corretagem será paga pelo comprador.A regulamentação da profissão de corretor de imóveis é feita pela Lei n.º 6.538/78 de 12/05/1978 que em seu artigo 3º dispõe competir ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.O Código Civil de 2002, em seus artigos 722 a 729, disciplina o aludido contrato. Para o que interessa neste momento, transcrevo os artigos 722, 723 e 729:Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.Art. 723. O corretor é obrigado a executar a mediação com a diligência e prudência que o negócio requer, prestando ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento dos negócios; deve, ainda, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao cliente todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance, acerca da segurança ou risco do negócio, das alterações de valores e do mais que possa influir nos resultados da incumbência.(...)Art. 729. Os preceitos sobre corretagem constantes deste Código não excluem a aplicação de outras normas da legislação especial (g.n.).Das normas transcritas infere-se que o contrato de corretagem consiste na intermediação de negócios em favor de uma determinada pessoa. Em nenhum dispositivo legal há obrigatoriedade de contratação de serviços de corretagem para aquisição de imóveis, sendo tal contratação facultativa.A CAIXA ao impor que seus imóveis sejam vendidos apenas por intermédio de corretor não está infringindo qualquer dispositivo legal, pois sendo tal serviço facultativo, se dentro de sua avaliação de necessidade/interesse/orçamento a administração da empresa pública entender por fazer uso desse serviço, poderá fazê-lo sem que isso afronte qualquer norma jurídica. Vale frisar, não se pode impor que a CEF venda seus imóveis sem corretor se ela entender que o melhor procedimento é a utilização dos serviços de corretagem. Porém, ao fazer tal opção a CAIXA está decidindo utilizar um serviço em seu favor, motivo pelo qual os ônus dele decorrentes devem por ela ser arcados.Diferente é a situação na qual a CAIXA, entendendo ser interessante a utilização do serviço de corretagem, impõe que esse serviço seja contratado pelo consumidor com todos os ônus decorrentes da contratação, sem que esse possa optar em fazer ou não uso do serviço, ou, ainda, em contratar um corretor de sua confiança que não um dos credenciados. Assim, da mesma forma como é facultado à CAIXA fazer uso da corretagem e, consequentemente, arcar com custos desse serviço, também o é ao consumidor. O que não se permite, porém, é que tal faculdade seja transmudada em uma imposição, ainda mais quando essa obrigação é determinada unilateralmente, sob pena de ferir de morte princípios e regras consumeristas e caracterizar infração à ordem econômica.Ao condicionar a venda de imóveis a obrigação do consumidor contratar o serviço de corretagem e pagar os honorários do corretor, a CAIXA adotou postura vedada pelo art. 39, I do CDC, caracterizando venda casada. Nos termos da mencionada norma, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço. Tal conduta caracteriza também infração à ordem econômica, nos termos do artigo 21, XXIII, da Lei n.º 8.884/94.Não há que se falar que o fato de constar item específico do contrato dispondo sobre a faculdade da utilização da corretagem e declaração expressa assinada pelo consumidor de aceitação da contratação do serviço e responsabilidade pelo pagamento da remuneração são aptos a descaracterizar a ilegalidade, pois tal imposição dirige-se a hipossuficientes em condições de vulnerabilidade que devem ser resguardados e não se encontra amparada por informação clara e adequada sobre a natureza ou o valor exato do pagamento extra assumido, nem tampouco é esclarecedora acerca da faculdade do serviço. Tanto é assim que, conforme depoimentos colhidos nos presentes autos, alguns consumidores informaram que não sabiam que estavam contratando serviços de corretagem, bem como também não sabiam que deveriam arcar com os custos dessa contratação. Isso, independentemente da modalidade de venda, seja por concorrência pública ou venda direta, valendo para ambas modalidades. Tal postura viola ao direito de informação previsto no art. 6.º, III do CDC que dispõe ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.Infringe, ainda, a cláusula geral da boa-fé, consubstanciada no art. 422 que expressa que Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Isto porque a boa-fé objetiva exige a observância de determinados deveres acessórios estabelecidos implicitamente, dentre eles o de proteção, informação e de lealdade. O dever acessório de informação torna obrigatório às partes a prestação de informações relevantes ao contrato, sendo essa obrigação considerada reciprocamente entre elas.Muito embora as partes rés afirmem que a faculdade de contratação do serviço d e corretagem sempre foi uma realidade para a modalidade concorrência pública e para a modalidade venda direta passou a ser a partir de 02/02/2009, a verdade é que a prática ou as cláusulas impunham ao consumidor, até 01/01/2011, a obrigação de contratar o serviço de corretagem, mesmo que textualmente

garantida sua facultatividade (até 02/02/2009 para concorrência pública e após para as duas modalidades), pois era condição essencial para a concretização da compra a assessoria de corretor. O simples fato de constar no edital a faculdade da corretagem e a declaração de ciência de que caso contratasse corretagem deveria por ela arcar, não são suficientes para caracterizar o respeito à informação clara e precisa quanto a facultatividade do serviço a ponto de afastar a venda casada, ainda mais quando as demais provas produzidas nos autos convergem para conclusão oposta. Somente a partir de 01/01/2001 tal cenário foi modificado, com a denúncia do convênio entre a CAIXA e o SINDIMÓVEIS/MS.De outra banda, sendo a contratação da corretagem facultativa, os ônus dela decorrentes devem ser arcados por aquele que a contratou ou se beneficiou de seus serviços e não repassados ao consumidor. O art. 724 do Código Civil dispõe que se a remuneração do corretor não estiver fixada em lei, nem ajustada entre as partes, será arbitrada segundo a natureza do negócio e os usos locais. Nos termos das cláusulas 13.8 e 13.8.1.1 a responsabilidade pela remuneração do corretor é do adquirente. Senão vejamos:13.8 - Em razão da terceirização da venda, será devida pelo adquirente ao corretor terceirizado, a comissão de 5% (cinco por cento), do preço mínimo de venda do imóvel, podendo esta ser deduzida do valor recolhido a título de caução.13.8.1.1 - Ao efetuar a opção pela intermediação na venda, conforme item anterior, será devida pelo adquirente, a comissão de 5% (cinco por cento) do preço mínimo de venda do imóvel, a título de remuneração pelos serviços prestados pelo Terceirizado (g.n.)Tais disposições contratuais decorrem de Convênio firmado pela CAIXA com o SINDIMÓVEIS/MS sem a participação dos eventuais compradores (por exemplo, mediante associações de consumidores), não podendo a eles ser aplicadas. Os corretores prestam seus serviços à CAIXA e somente ela possui o interesse e a necessidade de contratá-los para intermediar as vendas de imóveis de sua propriedade.A prática adotada em contratos de corretagem é de que o contratante dos serviços fica comprometido a pagar os honorários do profissional, motivo pelo qual entendo que o pagamento dessa despesa de corretagem deve ser arcado pela CAIXA, o que só passou a ser feito somente após 01/01/2011.Com a referida modificação, passou a CAIXA a arcar com os custos da contratação do serviço de corretagem, nos seguintes termos:13.10.2 - Na Venda Direta, o proponente pode optar pela intermediação de imobiliária credenciada pela CAIXA.13.10.3 - Caso haja interesse do proponente nos serviços prestados pela imobiliária credenciada, a comissão de 5% do preço mínimo de venda do imóvel, a título de remuneração pelos serviços prestados pela imobiliária credenciada, será paga pela CAIXA (fls. 586) (g.n.).Anteriormente a essa data, a CAIXA, impunha ao consumidor o ônus do pagamento dos honorários do corretor por meio de cláusula abusiva inserida unilateralmente, conforme anteriormente transcrito. O SINDIMÓVEIS/MS, por sua vez, se beneficiou com o Convênio que firmou com a CAIXA ao receber honorários mediante imposição de seus serviços aos consumidores.Na mesma toada, não prospera a alegação de não poder a CAIXA ser responsabilizada pela restituição dos valores cobrados a título de corretagem por não ter recebido nenhum valor a esse título em razão do repasse direto pelos adquirentes aos corretores credenciados. Embora não tenha recebido diretamente valores pelo serviço de corretagem prestado, a CAIXA deixou de arcar com tal despesa, recebendo, portanto, indiretamente estes valores de modo a configurar incremento patrimonial nessa proporção. Em lado oposto, o consumidor, sujeito vulnerável na relação jurídica de consumo, foi moralmente coagido a aceitar todas as condições impostas pelos Requeridos, inclusive a de contratar a corretagem e pagar seus respectivos honorários, uma vez que não lhe foi oferecida a prerrogativa de discuti-las, por se tratar de contrato de adesão unilateralmente imposto.Tanto é assim que mesmo quando havia assinatura de termo de concordância com a corretagem, as partes assinavam o contrato sem ter plena certeza e conhecimento do teor das cláusulas a ela referente.Nos termos do artigo 51, IV, do CDC São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.O repasse aos adquirentes dos custos dos serviços prestados exclusivamente em favor da CAIXA afronta a equidade da relação a consubstanciar ausência de justa distribuição dos ônus entre as partes por assumi-lo integralmente o consumidor.Ademais, a alegação de ser a remuneração cobrada inferior a usualmente praticada no mercado não modifica o entendimento aqui exposto, visto que o simples fato de ser cobrado valor inferior não é apto a legalizar o procedimento adotado pelas partes rés de imposição da contratação do serviço de corretagem.Dessa forma, a obrigatoriedade da contratação do serviço de corretagem e cobrança de honorários do consumidor constituem nitidamente cláusulas abusivas imposta ilegalmente ao consumidor, revelando, pois, ato praticado pela Caixa Econômica Federal contra a boa-fé do adquirente dos imóveis de sua propriedade.Portanto, considerando as normas citadas acima, em especial, os arts. 39, inciso I e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, até o dia 01/01/2011 - data em que a denúncia da CAIXA ao Convênio com o SINDIMÓVEIS começou a surtir efeito - são ilegais as cláusulas ou os procedimentos que imponham a obrigatoriedade de intermediação de corretor credenciado e habilitado pela Caixa Econômica Federal nas operações de compra de imóveis de propriedade da CAIXA, assim como a exigência, em contrato de adesão, para que o adquirente do imóvel, compulsoriamente, seja obrigado ao pagamento de serviços de corretagem para poder adquirir o imóvel.Destarte, os pedidos deduzidos pelo MPF devem ser acolhidos, garantindo-se o direito de os consumidores lesados ingressarem com execução individual para obtenção de restituição dos valores cobrados indevidamente a título dos serviços referidos no período de 29/01/2007 a 01/01/2011. De outra banda, quanto a obrigação de não fazer consistente na impossibilidade de manutenção, em poder do réu SINDIMÓVEIS/MS, de chaves e ou

objetos/documentos indispensáveis à subsidiar a habilitação dos interessados em adquirir os imóveis da CAIXA, entendo ser improcedente o pedido, pois à CAIXA cabe decidir qual a melhor forma de viabilizar o negócio por ela ofertado, desde que não onere o consumidor por suas escolhas.III. DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS para: a) declarar a prescrição quanto ao período anterior a 29 de janeiro de 2007, nos termos do artigo 206, 3º, IV, do Código Civil de 2002;b) declarar a nulidade das cláusulas 13.8, 13.8.1, 13.8.1.1, 13.9. e 13.9.1 do Edital de Concorrência Pública (fls. 193/208 - apenso); cláusula 13.10 (fl. 120) e do Convênios firmado entre a CAIXA e o SINDIMÓVEIS/MS (fls. 166/168-apenso), assim como de toda norma contratual que disponha acerca da obrigatoriedade da contratação e pagamento por parte do consumidor de serviço de corretagem por corretor credenciado e habilitado pela Caixa Econômica Federal para aquisição de imóveis de propriedade da CAIXA, nos termos dos artigos 39, I e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor;c) condenar as partes rés (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SINDIMÓVEIS/MS), solidariamente, em virtude das cláusulas ora declaradas nulas, a restituir aos consumidores onerados com a contratação e pagamento compulsório dos serviços de corretagem os valores pagos a título de comissão de corretagem por ocasião da aquisição dos imóveis de propriedade da CAIXA localizados no estado de Mato Grosso do Sul no período de 29/01/2007 a 01/01/2011. Os valores deverão ser atualizados e corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno as partes rés ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% para cada. Por outro lado, deixo de condená-las em honorários advocatícios, visto que os membros do Ministério Público não podem receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, por força da vedação contida no art. 128, parágrafo 5º, II, a, da Constituição Federal.Os efeitos desta sentença atingem a universalidade de pessoas que firmaram contratos de compra de imóveis localizados no Estado de Mato Grosso do Sul de propriedade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente do estado da Federação em que residam.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2014. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0008324-45.2013.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)
SENTENÇA:O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS ingressou com a presente ação civil pública visando não ser obrigado a efetuar o registro provisório dos médicos intercambistas que aderirem ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, sem a comprovação documental da revalidação dos diplomas emitidos por universidades estrangeiras, bem como a apresentação de certificado CELPE/BRAS para estrangeiros.O pedido de liminar foi indeferido315-322.É o relatório.Decido.Com a conversão da medida Provisória n. 621/2013 (que instituiu o Projeto Mais Médicos para o Brasil), na Lei n. 12.871/2013,restou prejudicado o pedido formulado na inicial, já que essa norma incumbiu ao próprio Ministério da Saúde a atribuição de emitir o registro único e a carteira de identificação dos médicos intercambidas.Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.O autor deverá pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R$ R$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.P.R.I.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE
0003462-95.1994.403.6000 (94.0003462-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X LICIA VIRGINIA DIAS DOS SANTOS
SENTENÇA:Intimada para manifestar-se se tem interesse no prosseguimento do feito, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às f. 91 requereu o arquivamento dos autos.Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas na forma da Lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

ACAO DE USUCAPIAO
0013910-34.2011.403.6000 - ANTONIO CARLOS RIOS X GRACIA FUAD ABDULAHAD RIOS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELINO SEIJI MINAKAWA TOMINAGA(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)
Defiro o pedido de f. 172, concedendo a prazo de vinte dias, para que os autores apresentem os documentos solicitados.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao Estado de Mato Grosso do Sul.Intimem-se.

ACAO MONITORIA
0003635-26.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA

COSTA QUEIROZ) X RICHARDSON BAETA SILVA(MS013191 - ELIEDA BORGES DA COSTA)
TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL (conciliação)Classe Processo n.ºAção Monitória 00036352620114036000PartesCEF X Richardson Baeta Silva DATA: 20/08/2014, às 14h30min. LOCAL: Sala de audiências da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS. JUIZ PRESIDENTE: MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Fernando Nardon Nielsen. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, estavam presentes: a CEF, por meio de seu(sua) preposto(a) Elizangela Gomes Tonarchi, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Renato Carvalho Brandão OAB/MS 9346-B. Iniciada a audiência, a CEF protestou pela juntada da carta de preposição, o que restou deferido. A CEF informou a realização de acordo extrajudicial em valor que o credor considera suficiente para a quitação integral do débito e requereu a juntada de documentos que comprovam tal pagamento. Diante disso, a CEF não tem interesse no prosseguimento da ação, pois considera quitado o débito. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito que: Tendo em vista a composição extrajudicial entre as partes, homologo o acordo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Indevidos honorários advocatícios. Sem custas judiciais. A CEF renuncia ao prazo recursal. Intime-se o requerido. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes das deliberações, acima mencionadas. E, para constar, eu, _____, Bruno Ávila Fontoura Kronka, Técnico Judiciário, RF 6201, digitei.
_____ JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO_____ PREPOSTO(A) DA
CEF_____ ADVOGADO(A) DA CEF

0007169-75.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ISMAEL DOS REIS SENA(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO)
PA 0,10 Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os referidos embargos.Após, voltem os autos conclusos para a Magistrada prolatora da sentença.

0014119-32.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DENIS MARCIO VILALBA VIACEK
SENTENÇA:Trata-se de ação monitória visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem ofereceu embargos.Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo(s) réu(s), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 614 do CPC, bem como para requerer a citação do(s) réu(s).Altere-se a classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000293-02.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X EXCLUSIVA - LIMPEZA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
SENTENÇA:Trata-se de ação monitória visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem ofereceu embargos.Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo(s) réu(s), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 614 do CPC, bem como para requerer a citação do(s) réu(s).Altere-se a classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0004940-40.2014.403.6000 - J.C. GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
A requerente renova, às fl. 92/99, o pleito antecipatório. Contudo, na referida petição, não trouxe nenhum novo argumento, capaz de afastar a fundamentação da decisão de fl. 87/89, que indeferiu a medida precária buscada. Ao contrário, trouxe um único fato novo - reabertura do processo administrativo visando apurar irregularidades nos

serviços prestados - e, no mais, reforçou os argumentos iniciais, relacionados à completa execução dos serviços contratados e necessidade de liberação da caução e pagamento do valor de R$ 60.644,31, por se tratar de valor incontroverso.Desta forma, inexistindo novos argumentos capazes de alterar ou afastar os fundamentos daquela decisão, mantenho-a na sua integralidade, ressaltando a característica de satisfatoriedade do pedido de urgência da requerente, o que vai de encontro ao art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97, conforme já manifestado às fl. 87/89. Cumpra-se a parte final da referida decisão, expedindo-se o mandado nos moldes ali determinados.Intimem-se.Campo Grande, 27 de agosto de 2014.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0005554-70.1999.403.6000 (1999.60.00.005554-8) - ZENILDO LEANDRO DE MELO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
Intimem-se as partes da vinda dos autos.Após, nada havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos.

0005752-10.1999.403.6000 (1999.60.00.005752-1) - JOSE AUGUSTO MENDES RACHEL(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X CATARINA ECHEVERRIA RACHEL(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL
sentença:Às f. 385 a Caixa Econômica Federal informa que os autores cumpriram o acordo realizado às f. 372-373.É o relatório.Decido.Considerando que o acordo efetuado entre as partes foi cumprido, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0005591-24.2004.403.6000 (2004.60.00.005591-1) - LUCILA AMARAL CARDOZO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
Intimação da advogada da parte autora sobre o desarquivamento destes autos, os quais ficarão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, disponíveis para carga. Após esse prazo, não havendo manifestação, o processo será devolvido para o arquivo.

0010339-60.2008.403.6000 (2008.60.00.010339-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se os apelados para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões.Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010776-67.2009.403.6000 (2009.60.00.010776-3) - IDEIAS MIL SERVICOS DE LIMPEZA COMERCIAL E RESIDENCIAL(MS002607 - NILSON COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
IDEIAS MIL SERVIÇOS DE LIMPEZA COMERCIAL E RESIDENCIAL LTDA.-ME ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando autorização para a compensação dos créditos que possui com débitos vincendos da contribuição sobre a folha de salários, com os acréscimos legais e moratórios, com base na SELIC, a contar do recolhimento indevido.Afirma que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições sociais para financiamento da Seguridade Social, também conhecida como cota patronal. Aderiu ao simples em julho de 2007 e, por exigência da Receita Federal, foram feitos parcelamentos para ingresso em tal sistema. Possui débitos confessados perante a Receita Federal, no total de R$ 48.802,83, e já foram pagas onze parcelas. Recolheu os valores devidos a maior, no que tange à contribuição de segurados devida, no total de R$ 32.932,19 (f. 2-10).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 36-37.A Ré apresentou a contestação de f. 47-52, onde alega que os débitos da autora estão consubstanciados em DEBCADs, quais sejam, 36.312.597-3 e 36.312.602-3, constituídos mediante declaração em GFIP. Conforme informação fiscal para constituição do crédito tributário, já foram considerados os valores que foram objeto de retenção em nota fiscal/fatura, não havendo que se falar em compensação. Não houve pagamento a maior ou indevido realizado em virtude das retenções de notas fiscais de prestação de serviços por parte dos tomadores de serviço. A autora declarou nas GFIPs, a partir da competência 07/2007, o seu enquadramento no Simples Nacional e não efetuou o devido recolhimento da contribuição patronal, embora fosse obrigada ao recolhimento, nos termos do artigo 13, inciso VI, c/c 5º do artigo 18 da Lei Complementar n. 123/2006 (em razão da atividade desenvolvida).

Em análise aos valores de retenção 11% declarados X recolhidos, existem mais diferenças em favor da Administração do que da autora, ou seja, há mais débitos do que créditos em favor da autora.É o relatório. Decido.O instituto da compensação de tributos e contribuições pagos indevidamente com tributos vincendos é autorizado pelo artigo 66 da Lei n 8.383, de 30/12/1991, que estatui:Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. l - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.Portanto, a lei autoriza a compensação de créditos tributários, sendo que, consoante o disposto no parágrafo acima citado, a compensação de créditos somente deve ocorrer entre tributos da mesma espécie, devendo haver, ademais, reciprocidade entre os créditos compensados.No presente caso, segundo os termos da Informação Fiscal de f. 54-55, não houve pagamento a maior ou indevido por parte da autora, em decorrência das retenções de notas fiscais de prestação de serviços pelos tomadores de serviço, mas sim uma declaração incorreta por parte do contribuinte em questão em virtude do mesmo ter declarado nas GFIPs a partir da competência 07/2007 o seu enquadramento ao Simples Nacional e não efetuar o devido recolhimento da contribuição patronal, tendo em vista a sua atividade desenvolvida, esclarecendo, ainda, que:O contribuinte em epígrafe possui Lançamento de Débito Confessado em GFIP - LDCG de debcad de nº 36.312597-3 referentes às competências 06/2003 a 05/2007 e de nº 36.312.602-3 referente à competência 06/2007, ambos consolidados em 02/09/2008.Requer, através da ação ordinária nº 001077667.2009.4.03.6000 a compensação dos debcads em questão com valores supostamente recolhidos a maior em consequência dos valores retidos nas suas notas fiscais de prestação de serviço, conforme prevê a Lei 9.711/98 que alterou o artigo 31 da Lei 8.212/91 e comprovado pelas telas do banco de dados desta Secretaria (Consulta de Valores de retenção 11% declarados X recolhidos - CONRET do Sistema de Arrecadação).Cumpre esclarecer que parte do período requerido as fls. 22 da petição inicial (competências 11/2006 a 06/2007) já se encontram lançados nos respectivos Debcads e são resultados das informações prestadas pelo contribuinte quando da geração das GFIPs (cópias em anexo); cujos valores não podem ser objeto de compensação, uma vez que os débitos gerados já consideraram no momento de sua constituição os valores que foram objeto de retenção em nota fiscal/fatura.Em 01/07/2007, conforme documento apresentado e declaração da empresa, a mesma enquadrou-se nos termos da Lei Complementar nº 123/06 (Simples Nacional). A atividade econômica principal desta é a limpeza em prédios e domicílios (código: 81.21-4-00), conforme atestado pelo comprovante de inscrição e de situação cadastral, disponível no sítio oficial desta Fazenda Pública.Ainda que esteja sob o manto do Simples Nacional, conforme previsto no artigo 13, inciso VI c/c 5º do art. 18 da LC 123/06, pela atividade econômica desenvolvida, compete à empresa efetuar o recolhimento da cota patronal, o que não está acontecendo desde a competência 07/2007 data de seu enquadramento, conforme se faz prova pela transcrição do referido fundamento legal que segue abaixo (...). Dessa forma, não restou demonstrado que a autora, efetivamente, recolheu a maior a contribuição social em questão, eis que os valores referentes à retenção de suas notas ficais já foram considerados quando da constituição do valor devido pela autora, havendo, por outro lado, a constatação de que há débitos por parte da autora em valor superior ao que ela pretendia compensar. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em face da ausência de demonstração de ocorrência de pagamento a maior ou indevido por parte da autora, que pudesse ser considerado para efeito de compensação tributária.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela autora.P.R.I.

0015134-75.2009.403.6000 (2009.60.00.015134-0) - EDIR LOPES NOVAES X JOAO CATARINO TENORIO NOVAES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO E DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)
SENTENÇAI - RELATÓRIO EDIR LOPES NOVAES E JOÃO CATARINO TENÓRIO NOVAES ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL E O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando a anulação do ato administrativo disciplinar que determinou a suspensão do exercício da profissão pelo prazo de 180 dias. Narraram, em breve síntese, que foram submetidos a um processo disciplinar junto ao Tribunal de Ética e Disciplina - TED, tendo sofrido a punição da suspensão do exercício profissional pelo prazo de 180 dias. Alegaram, ainda: a) ter havido erro material no julgamento; b) que as provas são em seu favor, inexistindo indícios da prática da infração; c) ilegitimidade de parte, pois o representante naquele processo administrativo disciplinar - PAD nunca foi cliente dos autores e porque a sentença condenatória não expressou a intenção de representar contra os autores; d) prescrição; e) injustiça no julgamento, pois há outros advogados em situações piores - condenação por tráfico e etc. - que estão exercendo a advocacia e f) excesso de rigor na pena aplicada.Afirmaram que tais vícios implicam na nulidade do PAD em questão,

devendo ser anulada a pena nele aplicada. Juntaram os documentos de fls. 13/326.Em cumprimento ao despacho de fl. 331, os autores emendaram a inicial, incluindo o CFOAB no polo passivo da demanda (fls. 335/344).O pedido antecipatório foi deferido, para o fim de suspender o cumprimento da pena em discussão, até o final julgamento do feito (fls. 345/347). Em sede de contestação, a OAB/MS alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para o feito, ao argumento de que a decisão que se busca anular foi proferida pelo CFOAB. No mérito, salientou a clareza e a legalidade da representação feita por Raul Mondine Sobrinho, na qual ele requer expressamente a exclusão dos autores dos quadros da OAB/MS, dando ciência a essa instituição dos fatos ocorridos. Ressaltou que o PAD pode ser instaurado de ofício, desde que se tenha conhecimento da prática de infração, além do que todo o PAD foi conduzido dentro da legalidade, sendo assegurados a ampla defesa, o contraditório e todos os meios recursais inerentes ao devido processo legal.Quanto à prática da conduta que caracteriza a infração disciplinar, aduziu estar plenamente comprovada pela sentença condenatória criminal, confirmada em Segunda Instância. Juntou os documentos de fls. 381/443.O CFOAB interpôs agravo retido contra a medida antecipatória (fls. 450/467).Em sede de contestação, o segundo requerido - CFOAB - pleiteou inicialmente a reconsideração da decisão antecipatória e, no mérito, destacou a inocorrência da prescrição e a legalidade de todo o PAD em discussão, especialmente quanto à questão de sua instauração e de seu trâmite que, no seu entender, respeitou todos os princípios inerentes ao devido processo legal. Salientou a inexistência de prescrição e reforçou o fato de que os autores não negam a conduta a eles impingida, estando a ocorrer a confissão. Juntou os documentos de fls. 483/492.Réplica às fls. 497/498.Os autores requereram a produção de prova testemunhal e os requeridos não pleitearam provas. Instados a esclarecer a necessidade da prova testemunhal, os autores se limitaram a trazer novos fundamentos à lide, não expostos na inicial dos autos, deixando de justificar a necessidade da prova pleiteada.Despacho saneador às fls. 522/524, onde foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da OAB/MS e indeferida a produção de prova testemunhal. Vieram os autos conclusos para sentença.Baixaram os autos em diligência em razão da suspeição reconhecida pela i. magistrada federal titular desta Vara, tendo sido o feito encaminhado a mim, como substituto legal.Voltaram os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de feito onde se discute a legalidade do PAD instaurado contra os autores e no qual sofreram punição de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 180 dias. Em contrapartida, os requeridos alegam que o referido processo disciplinar transcorreu dentro da legalidade, não tendo ocorrido nenhuma causa apta a anulá-lo. Destacaram a não ocorrência da prescrição e o fato de que as provas da infração disciplinar decorrem da condenação criminal transitada em julgado. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição da pretensão punitiva do PAD, pois seu trâmite, apesar de ter se estendido por quase oito anos, teve a prescrição interrompida com diversos atos processuais praticados no curso do processo, tais quais o despacho saneador e as decisões condenatórias recorríveis em primeira e segunda instância.O Estatuto da Advocacia - Lei n.º 8906/94 disciplina a questão da prescrição em seu artigo 43, nos seguintes termos:Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se:I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. (g.n.)A Lei n.º 9.873/99 é no mesmo sentido:Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2o Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.(...)Art. 2o Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;III - pela decisão condenatória recorrível.IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (g.n.) Assim, houve interrupção do prazo prescricional quando da instauração do processo disciplinar, em 07/02/2001; bem como quando do primeiro julgamento do TED, em 16/12/2003; do julgamento do Conselho Seccional da OAB/MS, em 28/10/2005; do julgamento do Conselho Seccional da OAB/MS, em 24/11/2006; do Conselho Federal da OAB, em 14/09/2009, sendo que entre tais períodos não transcorreu o lapso prescricional. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento:AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. OAB. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIAS. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM AMPLA DEFESA, E CONTRADITÓRIO. 1. Não se evidencia cerceamento de defesa pela falta de requisição de cópia do procedimento disciplinar, porquanto aquelas carreadas pelo apelante na inicial são suficientes para substanciar o julgamento da causa 2. Inocorrente a prescrição, que se rege, no caso, pela Lei nº 9.873, de 23.11.1999, posto que verificada sua interrupção com a notificação válida e apresentação de

defesa, bem como prolação da decisão condenatória recorrível, encerrando-se o procedimento disciplinar antes de decorrido o quinquênio legal. 3. Também não há nulidade no julgamento proferido por advogados não conselheiros, ante a previsão estampada no art. 58, XIII, da Lei nº 8.906/94 e Regimento Interno da Seccional São Paulo (arts. 134/136). (...)7. Apelação da autoria a que se nega provimento.AC 00265930220084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434310 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 287No mais, de uma detida análise dos autos verifico que o processo disciplinar foi conduzido sob o manto da legalidade, inexistindo violação ao contraditório, à ampla defesa ou a qualquer outro preceito constitucional ou legal apto a originar sua nulidade. Veja-se que no referido PAD o direito de defesa foi regularmente oportunizado aos autores conforme se verifica às fl. 29/30 e 32/36, havendo, ainda, a participação dos advogados de defesa nos atos procedimentais, conforme se vê do cabeçalho das alegações finais administrativas. Portanto, ao contrário do alegado na inicial, não se vislumbra qualquer vício de forma no PAD em discussão. Além disso, os fatos que deram origem à instauração do processo disciplinar eram de pleno e prévio conhecimento dos autores.Frise-se, somente para fins de esclarecimento, que o art. 72 da Lei 8.906/90 assim dispõe:Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada. 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares. 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.Desta forma, é importante ressaltar que o PAD pode ser instaurado tanto de ofício quanto mediante representação. No caso em questão, o PAD teve início por representação (fl. 20/21) formulada por Raul Mondine Sobrinho, pessoa interessada, pois os fatos que alicerçam a representação dizem respeito a venda de um imóvel de sua propriedade a terceiro. Dessa forma, está, portanto, dentro das formalidades legais. No que tange à questão relacionada à suposta ausência de provas da conduta violadora da ética e disciplina contida no art. 34, XVIII, do Estatuto da OAB, destaco, inicialmente, ser pacífico na doutrina pátria que ao Poder Judiciário não compete a análise do mérito ou justiça das decisões administrativas de qualquer espécie, limitando-se a sua atuação à declaração de eventual ilegalidade cometida no curso do processo administrativo. O ônus de provar essa ilegalidade é dos autores, que não lograram fazê-lo. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO PRODUÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA. I - Apenas se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos, sendo aplicável o princípio do pas de nullité sans grief. II - A comissão processante pode indeferir motivadamente o pedido de produção de prova quando o conjunto probatório se mostrar suficiente para a comprovação dos fatos, sem que isso implique cerceamento de defesa. III - A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. IV - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. V - O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade. VI - Segurança denegada.MS 201000326183 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 15064 - STJ - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:17/11/2011No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posicionou:OFICIAL DE FARMÁCIA. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO E PODER DISCIPLINAR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.I - A fiscalização exercida por Conselhos Regionais sobre profissionais a eles ligados, é matéria passível de apreciação pela Justiça Federal, por se tratar de vínculo de natureza administrativa, alheia à competência da Justiça do Trabalho. Preliminar rejeitada.II. (...)III. Não houve, no caso em tela, qualquer prejuízo ao exercício do direito de impugnação do apelante que, devidamente notificado, depôs perante o Conselho Regional de Farmácia sobre os fatos investigados, sendo-lhe facultado ainda oportunidade para o oferecimento de razões finais e posterior ajuizamento de recurso administrativo, o qual restou desprovido.IV. Assim, não há falar-se na ocorrência de cerceamento de defesa, ou inobservância do contraditório ou ampla defesa, nem mesmo ante a não nomeação de defensor, que só se justificaria, conforme redação do 1o. do art. 30 da Lei n. 3.820/60, quando o acusado não for encontrado ou se deixar o processo correr à revelia, o que não se verificou no presente.V. (...)VI. A jurisprudência,

quanto ao controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, é firme no sentido de que compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito do ato administrativo.VII. Inviável, portanto, é a apreciação da alegação de que a pena fixada foi excessivamente grave, desproporcional ao fato, porquanto o seu exame requisita, necessariamente, a revisão da classificação, pelos Conselhos Regional e Federal de Farmácia, do ocorrido como motivo de falta grave, com a conseqüente incursão sobre o mérito do julgamento administrativo, estranhos ao âmbito de cabimento do mandamus e à competência do Poder Judiciário.VIII. Na verdade, eventual incursão no mérito do ato administrativo só se justificaria diante de abuso ou desvio de poder, o que não restou configurado nesta ação.IX. Apelação desprovida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 240846 Processo: 200161000297245 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/11/2005 Documento: TRF300102678A despeito disso, cumpre salientar que a condenação pela infração disciplinar em questão baseou-se em sentença penal condenatória, na qual restou caracterizada a conduta criminal e sua autoria por parte dos autores. Essa ação penal transitou em julgado, de maneira que seu teor faz coisa julgada nas demais esferas - como, aliás, já mencionado por ocasião do despacho de fl. 507 -, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade por parte das requeridas no aproveitamento das provas ali colhidas para a condenação na esfera disciplinar. Finalmente, a questão relacionada ao quorum para o julgamento (fl. 511/518) - ainda que não lançada na inicial e trazida aos autos somente após a citação dos requeridos e após saneado o feito - poderia, caso fosse verídica, ocasionar a nulidade do feito, já que o quorum para o julgamento se mostra questão de ordem pública, apreciável pelo magistrado a qualquer momento dos autos. Referido argumento, contudo, não merece guarida, haja vista o teor do documento de fl. 548, que revela de forma cristalina a existência do quorum para o julgamento do recurso dos autores, já que de nove Conselheiros, seis votaram, incluindo-se o Relator dos autos. Ainda que ele não votasse - o que não é o caso - o julgamento seria válido, já que o art. 92 do Regulamento Geral da OAB assim dispõe:Art. 92. Para instalação e deliberação dos órgãos colegiados do Conselho Federal da OAB exige-se a presença de metade das delegações, salvo nos casos de quorum qualificado, previsto neste Regulamento Geral. 1º A deliberação é tomada pela maioria de votos dos presentes. 2º Comprova-se a presença pela assinatura no documento próprio, sob controle do Secretário da sessão. 3º Qualquer membro presente pode requerer a verificação do quorum, por chamada. 4º A ausência à sessão, depois da assinatura de presença, não justificada ao Presidente, é contada para efeito de perda do mandato.Ademais, vê-se que o quorum qualificado - alegado pelos autores - não se mostra exigível no presente caso, já que, como bem mencionado pelo segundo requerido, não se está a tratar de pena de exclusão da advocacia (art. 108, do Regulamento), de maneira que reputo plenamente válido e legal o julgamento em questão, não se mostrando presente a ilegalidade arguida.De outro norte, não verifico a existência de provas a caracterizar a alegada litigância de má-fé por parte dos autores. Verifico muito mais uma tentativa de promover sua defesa e, eventualmente, visualizar uma possibilidade de exclusão da pena a eles imposta, do que quaisquer dos requisitos caracterizadores da má fé. Afasto, portanto, a pleiteada condenação dos autores aos rigores do art. 17, I e II, e 18, do CPC.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fls. 345/347.Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos requeridos, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquive-se.Campo Grande/MS, 14 de julho de 2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0003665-95.2010.403.6000 - REICHERT AGROPECUARIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA E MS007165E - GABRIEL ASSEF SERRANO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Intime-se a apelante, para no prazo de cinco dias, regularize o recolhimento da guia de apelação, fazendo-o em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, já que o art. 3º, 1º, da Resolução nº 278/07 do CJF só autoriza o recolhimento no Banco do Brasil se na cidade não houver agência da CEF, sob pena do recurso ser julgado deserto. Após, concluso.

0005198-89.2010.403.6000 - ELDIMIRO DE FIGUEIREDO BEDA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)
SENTENÇA:O exequente ELDEMIRO DE FIGUEIREDO BEDA requer, à f. 341-342, a extinção da execução pelo cumprimento da obrigação.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 635, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação de fazer.Comprove o procurador do exequente, em dez dias, que tem poderes para levantar os honorários advocatícios depositados nestes autos, uma vez que eles pertencem ao advogado que estava atuando quando da prolação da sentença.P.R.I.

0006662-51.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X SISTEMA DE RADIODIFUSAO RIBAS DO RIO PARDO LTDA(MS006067 - HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO)
SENTENÇA:A exequente requereu, à f. 182, a extinção da execução pelo pagamento da dívida.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0006816-69.2010.403.6000 - LAURO ARGUELHO LIMA MARTINS DOS SANTOS - incapaz X APARECIDA DE ESTELVINA ARGUELHO LIMA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)
SENTENÇALAURO ARGUELHO LIMA MARTINS DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando ser reintegrado às fileiras do Exército e reformado com a promoção ao posto superior, bem como ser indenizado por danos morais no montante de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).Sustenta, em síntese, ter ingressado no serviço militar obrigatório em 01.03.2005, depois de realizar diversos exames admissionais, sendo, nessa ocasião, um rapaz normal, obtendo, inclusive, dois reengajamentos. Em 14.11.2005, enquanto em serviço, sofreu um acidente no banheiro, vindo a bater a cabeça e cortar o supercílio. A partir dessa data, passou a apresentar problemas mentais.Em Agosto de 2007, foi coagido por um amigo a praticar um furto nesta cidade, sendo preso em flagrante e, por tal motivo, expulso do serviço militar, por prática de ato contra o pudonor militar e falta grave. Um dia antes do desligamento, foi avaliado por junta médica militar, que verificou a existência de diversos indícios de doença mental - perda da consciência, relatos de alucinações auditivas e visuais, vozes de comando, queixa de insônia, choro frequente, etc. - concluindo pela existência de deficiência mental moderada e síndrome psicótica. Dessa forma, ao concluir pela sua capacidade para o serviço militar e excluí-lo da vida castrense, a requerida praticou ato ilegal, pois o autor não estava plenamente capaz para o serviço militar, ante à doença mental de que era acometido. Esse ato ilegal gerou e está a gerar dano moral, pois sua expulsão abalou ainda mais seu estado mental, agravando sua situação. Juntou os documentos de fl. 17/184.Em sede de contestação (fl. 191/205), a requerida alegou que o ato de desligamento do autor está ancorado na legislação militar e que o acidente por ele sofrido em 2005 não tem nenhuma relação com o serviço militar, posto que ele agiu com imprudência ao deixar de usar sandálias de borracha a fim de evitar a queda sofrida, conforme verificado na sindicância (Portaria nº 016/DGP, 07.03.01). Salientou que ele foi considerado capaz para o serviço militar pela junta médica, ato que possui presunção de legitimidade e veracidade, especialmente porque nos sucessivos reengajamentos que obteve, foi considerado apto para o serviço militar. Alegou a impossibilidade de cumulação de pedido de reforma com pleito indenizatório e questionou o valor pleiteado a esse título. Juntou os documentos contidos no apenso destes autos.O autor impugnou a contestação às fl. 209/210.As partes não requereram provas (fl. 210 e 213).Despacho saneador às fl. 214/216, onde foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo está acostado às fl. 232/237. Sobre ele, o autor se manifestou às fl. 240/241 e a União se manifestou à fl. 243/244, juntando o laudo complementar de fl. 245/248. É o relato.Decido.Sobre a reforma, o Estatuto dos Militares estabelece:Art . 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: ... II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas...Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço...Analisando detidamente os presentes autos, verifico que o autor ingressou regularmente no serviço militar em 01.03.2005, tendo sido excluído em 14.07.2007. Alega o autor que durante a prestação do serviço militar foi acometido de doença mental em razão de um tombo que levou, em acidente ocorrido, no seu entender, em serviço. Contudo, por conta de um furto foi excluído do Exército, mesmo não estando capaz para o serviço militar. Tais fatos não foram contrariados pela requerida, que se limitou a afirmar que o acidente alegado na inicial - escorregão no banheiro - não foi considerado como em serviço e, portanto, eventual doença dele advinda não possui nexo de causalidade com o serviço militar, não se podendo falar em reforma. Realizada a perícia médica (fl. 232/237), com a qual as partes concordaram, ficou constatado que o autor possui um quadro de deficiência mental - Esquizofrenia parianoide - CID F20.0 (fl. 236), que o incapacita total e permanentemente para o serviço militar e para qualquer outra atividade laboral. É o que se verifica do teor do laudo:1 - O autor apresenta doença/lesão? Qual?R: Sim. O periciado apresenta doença mental - Esquizofrenia parianoide - F20.0...3 - A doença/lesão incapacita o autor para as atividades do Exército?R: Sim.4 - A doença/lesão incapacita o autor para o trabalho civil que propicie a sua manutenção e de sua família?R: Sim. 5 - Qual a data de início da mencionada incapacidade?R: É impossível ao perto determinar a data exata de surgimento

da doença. Único elemento do qual dispomos é um atestado do Dr. Beverly Martinez, datado de 13 de dezembro de 2007, no qual consta que o periciado apresentava sintomas psicóticos.E mais, a perita afirmou, ainda, que a doença é permanente dentro do arsenal médico atual, inexistindo medicação que possa reintegrar o autor à normalidade, permitindo o exercício de qualquer labor. No que tange à data inicial da doença em questão, é possível constatar, pelas provas colhidas nos autos, que exatamente um dia antes da data da exclusão do autor das fileiras do Exército, ele foi submetido a uma junta médica oficial, a fim de se constatar a sua capacidade para o serviço militar. Ao descrever a evolução clínica do autor, o responsável pela sua anamnese descreveu a seguinte situação:...Queixa de cefalia e tontura, relaciona com um TCE em 2005, com breve perda de consciência. Também relata alucinações auditivas, vozes de comando que iniciaram em 2006. Também tem alucinações visuais (vê vultos). Nega tristeza. Na entrevista evita contato visual, mantém-se retraído, pensamento concreto, raciocínio preservado, léxico pobre, frases curtas, sem delírios ou alucinações, apresenta hipotimia e relata eutimia. Queixa de insônia, tenta não dormir para não ver os vultos, chora frequentemente, nega ... suicida (porém a voz manda eu me matar. ... Tem idéias de ruína e desesperança.HD: Deficiência menta moderada/leve F70.0 ?Síndrome psicótica?? Síndrome ansiosa?? (F29/F41.8)...Parecer: incapaz temporariamente, necessita concluir seu diagnóstico para gerar um parecer definitivoA despeito de tais constatações, no dia seguinte à sua elaboração, o autor foi sumariamente excluído das fileiras militares, o que se afigura ilegal. Ainda que ele tivesse eventualmente cometido algum ato passível de exclusão, esta só poderia ocorrer caso ele estivesse apto para o serviço militar o que, deveras, não estava a ocorrer. Em tendo a Administração Militar verificado a possibilidade de o autor estar acometido de doença mental, a melhor conduta seria aquela proposta no próprio parecer - realizar um diagnóstico mais preciso - e, em sendo o caso, mantê-lo para fins de tratamento e até mesmo de reforma. Excluí-lo estando acometido dessa doença não era uma opção fulcrada na lei. Corrobora esse fato - de que o autor já era doente mental por ocasião do furto que teria cometido e, portanto, enquanto estava nas fileiras do Exército - o laudo pericial realizado na Justiça Estadual para fins criminais, no qual a perita oficial assim respondeu aos quesitos:1) Por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado era o réu ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?R - Sim. (fl. 41)...7) O denunciado é imputável, semi-imputável ou inimputável?R - Inimputável. (fl. 42)...6) Os sintomas desta doença modificariam o comportamento do réu a ponto de fazê-lo cometer tal ilícito? R - Sim, considerando a falta de reflexão e as alterações doi pensamento, percepção e da volição.O referido laudo se refere ao delito ocorrido em 20.08.2007 antes, portanto, da exclusão do autor da caserna, de modo que, se àquele tempo ele já era portador de doença mental que o impedia de entender o caráter criminoso do fato delituoso - segundo afirmado pela perita judicial -, só se pode concluir que ele era portador da referida doença antes de ser excluído das fileiras militares e que, consequentemente, por ocasião de seu desligamento ele não estava apto para o serviço militar, o que inquina de ilegalidade o ato de exclusão.Veja-se que, no caso dos autos há dois laudos elaborados por peritas oficiais que concluem pela pré-existência da doença do autor à sua exclusão do Exército. Além disso, tem-se, também, um parecer da lavra da própria Administração Militar, que conclui pela existência dessa doença, reforçando a tese inicial e a ilegalidade do ato combatido.O segundo ponto que deve ser analisado se refere ao nexo causal propriamente dito. Este, segundo o Estatuto dos Militares, só é expressamente exigido no caso previsto no inciso IV do art. 108. O caso dos autos, ao contrário do alegado pela União, não se subsome a esse dispositivo legal, mas àquela previsão contida no inciso V, do art. 108 do mesmo Diploma, cujo teor novamente transcrevo:Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: ... V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; eAssim, o presente caso configura a hipótese de alienação mental (art. 108, V, da Lei 6.880/80), que, segundo a legislação militar e atual jurisprudência pátria, independe de relação de causa e efeito com o serviço militar para ensejar a reforma. O 2º do art. 108 do Estatuto dos Militares dispõe que os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. No presente caso, fica obviamente dispensada a homologação por junta de saúde, posto que a incapacidade definitiva para o serviço militar está devidamente comprovada pela perícia médica realizada nestes autos e pelos demais documentos nele constantes. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REFORMA. DOENÇA MENTAL INCAPACITANTE. ECLOSÃO DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. DIREITO À REFORMA. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. DESNECESSIDADE. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Tendo o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, expressamente consignado que o de cujus foi acometido de doença mental que eclodiu durante o serviço militar e evoluiu para um grau de incapacidade absoluta, inviável se mostra, na via estreita do recurso especial, a reforma do acórdão recorrido no sentido de afastar o direito do Autor ao benefício previdenciário, a teor da Súmula n.º 07/STJ. Precedentes. 2. O direito à reforma do militar incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência de alienação mental, prescinde da comprovação do nexo

causal entre a atividade desenvolvida e a doença incapacitante, cuja eclosão tenha se operado durante a prestação do serviço militar. Precedentes. 3. Atingido o ex-militar pela incapacidade absoluta, contra ele não flui o prazo prescricional, que começou a correr a partir de sua morte, ocorrida em 12/11/1986. Assim, somente em 12/11/1991 expiraria o prazo para o ajuizamento da presente ação. Sendo certo que a ação foi proposta em 08/11/91, é de ser afastada a alegada tese de prescrição de fundo de direito. 4. Recurso especial conhecido e desprovido.RESP 200300145363 RESP - RECURSO ESPECIAL - 496350 - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:14/05/2007 PG:00365ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. MILITAR TEMPORÁRIO. DIREITO DE REFORMA RECONHECIDO. SENTENÇA PROCEDENTE MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA NECESÁRIA IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. 1. Não contendo o recurso adesivo manejado pelo Apelado qualquer pedido que já não houvesse sido acatado pelo juízo a quo, o qual proveu integralmente o pleito contido na exordial, falece-lhe interesse recursal para recorrer adesivamente, razão pela qual não conheço do recurso por ele interposto. 2. No que tange à incapacidade do Apelado para ao serviço ativo das Forças Armadas, o parecer técnico elaborado pelo perito judicial concluiu pela existência de seqüela decorrente de hanseníase (moléstia considerada já curada), a qual provocou a perda parcial da força motriz do membro superior direito. 3. Embora não tenha sido consignada a data do surgimento da hanseníase, de forma a elucidar se ela era ou não pré-existente ao ingresso na carreira militar; tendo sido a doença diagnosticada em 24 de fevereiro de 1997, ou seja, posteriormente ao ingresso do promovente às Forças Armadas, o qual ocorreu em março de 1993, é de se pressupor que a doença surgiu após o engajamento, porquanto mesmo o militar temporário é submetido prévio e rigoroso exame de saúde, como condição de acesso à corporação militar. 4. Para a concessão da reforma ex officio não se faz necessário que a incapacidade sobrevenha, necessariamente, como conseqüência de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço, sendo suficiente para caracterizar o nexo de causalidade que a doença tenha se manifestado durante a prestação do serviço militar, até porque, repise-se, ao ingressar nas forças armadas submeteu-se o militar a rigoroso exame de aptidão física. 5. Pelo que dos autos consta, resta induvidoso que a seqüela irreversível que acomete o Apelado - diminuição da força motriz nos membros superiores conseqüente de hanseníase já curada - o incapacita para o serviço militar ativo, o qual tem como pressuposto o vigor físico, amplamente investigado quando dos exames admissionais. Nessas circunstâncias, lhe é inegavelmente devida a anulação do ato de desligamento, como pretendido. 6. O militar, mesmo na condição de temporário, é considerado para efeitos legais como servidor da ativa e tem direito à reforma ex officio, quando comprovada doença que tenha gerado incapacidade definitiva para o exercício de atividades militares, conforme prevê o art. 3º, 1º, a, II, c/c art. 106, II, e art. 108, V, da Lei nº 6.880/80. 7. Ademais, conforme já se decidiu neste c.Tribunal e no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, o grau de incapacidade para as atividades militares e civis, como expressa a lei, serve apenas de critério para a aferição do soldo a ser recebido após a reforma, mas não se presta para definição do direito à própria reforma (AC 1998.01.00.076027-7/RO, Rel. Desembargador Federal José, Amilcar Machado, Primeira Turma; AC 2000.01.00.061815-9/RO, Rel. Juiz Federal Convocado Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma; AC - 200038000040743, Relator: Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho (Conv.); REsp 692.246, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma e REsp 467879/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma. 8. Irreparável a sentença que concedeu ao Apelado o pleiteado direito de reforma, em desdobramento da anulação do ato que ultimou seu desligamento da carreira militar. 9. Recurso adesivo não conhecido. Apelação e remessa necessária improvidas, mantida integralmente a sentença impugnada.AC 200235000104175 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200235000104175 - TRF1 - SEGUNDA TURMA - E-DJF1 DATA:26/11/2009 PAGINA:105Conclui-se, portanto, que o fato de a doença em questão ter se manifestado durante a prestação do serviço militar, fato constatado pela própria Junta Médica do Exército Brasileiro, indica a presença do nexo de causalidade entre a manifestação da referida doença e o serviço prestado no Exército, notadamente porque ao ingressar no serviço militar, o autor foi submetido a diversos exames que concluíram pela sua aptidão física e psíquica.Dessa forma, a doença adquirida em serviço pelo autor causou a sua incapacidade para o serviço do Exército e para outros labores, conforme já explicitado acima e conforme conclusão da perícia judicial realizada nestes autos, corroborada pelas demais provas aqui existentes. Dispensada, ainda, a prova do nexo causal, nos termos da jurisprudência dominante. Dessa forma, o autor faz jus à reforma, nos termos do art. 106, II, combinado com o art. 108, III e 110, 1º, da Lei n. 6.880/80, com remuneração equivalente àquela de um grau hierárquico acima do ocupado na ativa.Nesse sentido, transcrevo o teor do art. 110, caput e 1º, da referida Lei:Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.O presente caso se molda perfeitamente à situação descrita no dispositivo em questão, já que as provas dos autos demonstram que o autor já era portador de doença mental antes de ser excluído das fileiras militares e que tal doença o incapacita total e permanentemente para o serviço militar e

para todo e qualquer labor. Comprovado, então, que o autor ingressou psicologicamente são nas fileiras do Exército, tendo, no decorrer da prestação do serviço militar obrigatório, adquirido doença mental incapacitante elencada no art. 108, V da Lei 6.880/80, estando total e permanentemente incapaz para o serviço militar e para os demais labores, a reforma é medida que se impõe. Finalmente, o pedido de indenização por supostos danos morais também não merece guarida, haja vista que, em se tratando de militares, deve o interessado se socorrer do diploma correspondente, qual seja, a Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares -, não cabendo, em casos de ilegal licenciamento, a indenização civil. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgado (Recurso Extraordinário n.º 110843), com o qual partilho o entendimento, onde concluiu:Há, portanto, norma específica que regula a reparação dos militares vítimas de acidentes de que resulte a incapacidade para o serviço. Estatutariamente prevista, não há que confundir tal reparação, constituída da reforma com os proventos respectivos, com a reparação decorrente de responsabilidade civil da Administração. A norma estatutária derroga a de direito comum.O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou nesse sentido:ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. 1. Acidente vitimando militar na Academia de Agulhas Negras - AMAN que o levou para inatividade, com proventos integrais de um posto acima. 2. Não cabe danos morais por acidente ocorrido em atividade desenvolvida por militar em razão do cargo. Relação de Direito Administrativo regida pelo Estatuto dos Militares, o que afasta a culpa extracontratual ou aquiliana.3. Hipótese que não se assemelha à da indenização acidentária, a teor da Súmula 299/STF, por distanciar-se inteiramente da relação de trabalho em que o infortúnio tem a indenização repassada ao INSS. 4. Responsabilidade já assumida pelo Estado, que promoveu o militar acidentado, deu-lhe promoção e pagar-lhe proventos desde a época do acidente.RESP 200201481598 RESP - RECURSO ESPECIAL - 476549 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:20/03/2006 PG:00233ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. DOENÇA COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. ARTS. 108, IV E 109, AMBOS DA LEI Nº 6.880/80. ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. INVALIDEZ INEXISTENTE. ANTECIPAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, CAPUT DO CPC. - O conjunto probatório se mostrou seguro e coerente em demonstrar que a patologia adquirida pelo autor guardou relação com o serviço militar. De outra parte, a prova testemunhal foi uníssona e confirmou que o autor realizava serviços pesados na sua Unidade Militar. - Constatada sua incapacidade definitiva para o serviço militar, mas com aptidão para o trabalho civil, em decorrência de patologia com relação de causa e efeito com o serviço militar, o autor faz jus à reforma no posto que ocupava por ocasião do licenciamento, nos termos do artigo 108, IV e 109, ambos da Lei nº 6.880/80. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma com base no grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense em razão doença, fazendo jus ao posto imediato apenas quando verificada a invalidez para qualquer trabalho. - Quanto ao pleito indenizatório, afigura-se indevida a condenação da União na indenização por danos materiais e morais , consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reforma remunerada exclui a indenização civil. ...Expeça-se de imediato ofício à autoridade militar competente para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, fixando multa diária de R$100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento.AC 200161040046193 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403330 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 223No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidiu:MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ESTATUTO DOS MILITARES. LEI-6880/80. INDENIZAÇÃO CIVIL. INVIABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO.1. Se o militar, em decorrência de acidente de serviço, restar incapacitado definitivamente para o serviço da ativa, mas não para toda e qualquer atividade remunerada, ou seja, não ficar inválido, tem direito à reforma, porém com proventos integrais correspondentes ao grau hierárquico que tinha na ativa, exatamente como procedeu a Administração (art.108, III, c/c art.110, PAR- 1º, da Lei 6880/80).2. É inviável cumular-se a reforma remunerada originária de acidente em serviço, seara do Direito Administrativo, com indenização civil por dano físico, moral ou estético, do âmbito do Direito Civil. O ressarcimento devido ao militar acidentado é aquele expressamente previsto na Lei, qual seja, a reforma remunerada, regulada pelo Estatuto dos Militares, recepcionado que foi pela Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e do extinto TFR.3. Inaplicável em casos como o presente o PAR- 6º do art.37 da CF-88, uma vez que aquele comando constitucional se dá na direção da Administração aos administrados, não sendo ali tratada a relação entre a Administração e seu agente (exceto quanto ao direito de regresso) .4. Inexistente nos autos a comprovação de que o apelante tenha efetuado despesas médicas relativas ao seu restabelecimento físico e mental, não merece acolhimento o pedido de ressarcimento.5. Apelação improvida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 9604635689 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 22/06/1999. Fonte DJ DATA:14/07/1999 PÁGINA: 531. Relator(a) JUIZA SILVIA GORAIEB.Forçoso, então, concluir pela inexistência, no presente caso, do direito alegado à indenização por danos morais, dada a incompatibilidade desse instituto com a legislação castrense.Assim, demonstrado nos autos que o autor, de fato, está inválido - incapaz para todo e qualquer trabalho - faz jus à reforma com proventos de um grau hierárquico superior, não fazendo, contudo, jus à indenização pretendida. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o

fim de determinar à requerida que proceda à reintegração do autor e conseqüente reforma, pagando-lhe seus proventos, a partir da data da ilegal exclusão (14.07.2007), com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, no caso, o de Terceiro Sargento, ex vi art. 110, 2º, da Lei 6.880/80. As diferenças pecuniárias existentes deverão ser pagas observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora, obedecendo-se, ainda, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da condenação, nos termos dos artigos 20, 3º e 21, p.ú., do Código de Processo Civil, sendo que o pagamento deverá obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem custas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 14 de agosto de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0010039-30.2010.403.6000 - ALZIRA DE LIMA FURTADO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.Fica a autora ciente do ofício de fls. 108/109 que informa a implantação do benefício de pensão por morte previdenciária - NB 21/167.443.013-0, cujos valores serão depositados no Banco Bradesco. Caso os valores não sejam recebidos no prazo de 60 dias, o benefício será suspenso, hipótese em que a parte autora deverá se dirigir à Agência da Previdência Social mais próxima para regularizar sua situação.

0010971-18.2010.403.6000 - LUIZ CARLOS ECHEVERRIA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X MICHELE DE AZEVEDO SA FREIRE X PAULO CESAR DA SILVA
Intimem-se as partes da vinda dos autos.Após, nada havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos.

0002994-51.2010.403.6201 - OSCAR PINTO CAMARGO FILHO(MS017551 - DANIELA QUEIROZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)
Tendo em vista que a certidão de óbito de f. 439 informa que Oscar Pinto Camargo Filho era divorciado, comprove a habilitanda Fátima Aparecida Queiroz Camargo, no prazo de 10 (dez) dias, a condição de sucessora processual do de cujus, sob pena de indeferimento do seu pedido de habilitação.Intime-se.

0000147-63.2011.403.6000 - JOSE BAHIA DA SILVA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
SENTENÇAI - RelatórioJOSÉ BAHIA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando a reinclusão de sua filha Sônia Souza Bahia da Silva aos quadros do Fundo de Saúde do Exército - FUSEx na qualidade de beneficiária.Narrou, em breve síntese, ser militar da reserva do Exército Brasileiro e ser sua filha Sônia Souza Bahia da Silva solteira e sua dependente legal, não trabalhar, não auferir renda, nunca ter se afastado de sua residência e não ter contraído matrimônio, porém, embora preencha todos os requisitos para estar incluída no FUSEx, nos termos alínea a do inciso I, do art. 6º, da IG 3042 - aprovada pela Portaria n.º 653/2005, foi dele excluída sem o devido processo legal e teve sua reinclusão negada. Juntou procuração e documentos (fls. 06/22).Em decisão de fls. 25/27 foi indeferido a antecipação dos efeitos da tutela.Citada, a União contestou pugnando pela improcedência do pedido. Aduziu que na condição de dependente indireta deveria promover seu recadastramento a cada quatro anos, bem como que a contar da exclusão a parte autora teria o prazo de 12 (doze) meses para recadastrar o beneficiário dependente. Sustentou que a Portaria n.º 653/2005 restringe a permanência de filha maior de vinte e quatro anos e solteira somente Àquelas que estiver inclusa no CADBEN/FUSEx e que mantiverem a condição de dependência econômica. Afirmou, ainda, não estar devidamente comprovada a dependência econômica da Sra. Sônia para com seu pai, autor da ação. Juntou os documentos de fls. 41/49. Réplica às fls. 52, oportunidade na qual a parte autora requereu a produção de prova pericial.A União informou não pretender produzir outras provas (fl. 55). Despacho saneador à fl. 56, deferindo a produção de prova oral. Em audiência foram ouvidas de testemunhas da parte autora (às fls. 67/69). As alegações finais por memoriais (fls. 71/72 e 74/76).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. II - FundamentaçãoA questão aqui posta a apreciação diz respeito à legalidade da exclusão e possibilidade de reinclusão de filha de militar solteira maior de vinte e quatro anos dos quadros da FUSEx como dependente.A parte autora sustenta ser militar da reserva do Exército Brasileiro e que sua filha Sônia Souza Bahia da Silva é solteira e sua dependente legal, não trabalha, não aufere renda, nunca se afastou de

sua residência e não contraiu matrimônio, porém, embora preencha todos os requisitos para estar incluída no FUSEx, nos termos alínea a do inciso I, do art. 6º, da IG 3042 - aprovada pela Portaria n.º 653/2005, foi dele excluída sem o devido processo legal e teve sua reinclusão negada.Por seu turno, a União advoga que tanto a exclusão quanto a negativa de reinclusão amparam-se nas Portarias vigente à época (Portarias 46/2002, 49/2008 e 653/2005).A Portaria n.º 653/2005 do Comandante do Exército, ao estabelecer as Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército (IG 30-32), dispôs acerca dos beneficiários do FUSEx, nos seguintes termos:Art. 6º. São considerados beneficiários indiretos do FUSEx, os seguintes dependentes: I - desde que incluídos legalmente no CADBEN-FUSEx, até a data de publicação destas IG, obedecidas as condicionantes de dependência econômica e outras vigentes à época da inclusão: a) filha solteira maior de vinte e quatro anos de idade, enquanto mantiver esta condição, não constituir união estável e viver, comprovadamente, sob dependência econômica do beneficiário titular; (g.n.).Da leitura do referido artigo depreende-se que quatro são os requisitos para que filha de militar solteira maior de vinte e quatro anos de idade seja considerada beneficiária indireta do FUSEx: a) estar incluído legalmente no CADBEN-FUSEx em 30 de agosto de 2005; b) possuir dependência econômica em relação ao militar; c) obedecer outras condicionantes vigentes à época da inclusão, e; d) não constituir união estável. Conforme demonstra o documento de fl. 49, a filha da parte autora foi incluída legalmente no CADBEN-FUSEx antes de 30 de agosto de 2005, vale dizer, em outubro de 2003.A dependência econômica está comprovada pelos documentos acostados aos autos, entre eles cópia da CTPS sem registro de vínculo empregatício e os depoimentos das testemunhas que foram uníssonas em afirmar que a filha do autor não trabalha e vive as espessas do militar. Vejamos:Que acredita que dona Sônia não trabalha, pois nunca a viu saindo para trabalhar, nunca viu uma rotina neste sentido. (..) Que acredita que é o senhor José quem sustenta a dona Sônia (...) Que nunca ouviu dizer que a dona Sônia estivesse trabalhando. (...) Que nunca viu dona Sônia vendendo produtos Avon, Jequiti, etc - fl. 68.Que sabe que a dona Sônia mora na casa do senhor José, porque sempre a viu saindo e voltando para lá. Q eu nunca viu a dona Sônia saindo para trabalhar. Que pelo que sabe, dona Sônia fica sempre dentro de casa. (...) Que pelo que sabe, dona Sônia sempre morou na casa do senhor José - fl. 69.Pelos mesmos depoimentos, também resta caracterizado a inexistência de união estável ou qualquer outro vínculo afetivo duradouro entre a filha do militar autor e uma terceira pessoa. A primeira testemunha afirmou: Que nunca viu dona Sônia saindo para morar com alguém. Que pelo que sabe ela morou só na casa do senhor José - fl. 68, enquanto que a segunda asseverou: Que nunca viu dona Sônia com namorado, companheiro ou marido; que sempre a viu sozinha - fl. 69. Porém, nos termos da alínea supra citada, a sua inclusão como beneficiária indireta deve obedecer também outras condicionantes vigentes à época da inclusão.Dentro dessas condicionantes, uma merece destaque: a constante do art. 40 da Portaria n.º 046/2002, do Departamento-Geral do Pessoal - DGP, que estabelece: Os cartões de dependentes indiretos do FUSEx deverão ser renovados de 4 em 4 anos, por ocasião do recadastramento.O recadastramento está disciplinado na Portaria n.º 049/2008, do Departamento-Geral do Pessoal - DGP que, dentre outras regras, estabelece que o recadastramento dos beneficiários constantes do art. 6º, I, a, da Portaria n.º 653/2005 depende de solicitação do titular (art. 19, III), nos seguintes termos:Art. 19. O recadastramento dos beneficiários do FUSEx ocorrerá:I - para o contribuinte titular, conforme definido no art. 4º das IG 30-32, assim que tornar a adquirir a condição e, conseqüentemente, voltar a contribuir para o Fundo;II - mediante solicitação do titular, desde que seja apresentada a documentação, conforme o caso, prevista no art. 14 ou 22 destas IR, devendo ser remetida à DAP por meio do BID, para o beneficiário dependente direto previsto no art. 5º das IG 30-32:a) que tenha sido excluído do CADBEN FUSEx por solicitação do titular ou por perda da condição de beneficiário, uma vez comprovado que a condição de dependência voltou a existir; eb) cuja validade do cartão FUSEx tenha expirado.III - para beneficiário dependente previsto no inciso I do art. 6º das IG 30-32, exceto os amparados pela alínea c desse mesmo inciso, mediante solicitação do titular, sendo remetida à DAP por meio do BID, após o vínculo de dependência ter sido comprovado por intermédio de sindicância; eIV - para beneficiário dependente previsto na alínea c do inciso I e no inciso II do art. 6º das IG 30-32, mediante solicitação do titular e comprovação do vínculo de dependência por intermédio de sindicância, que deverá ser remetida à DAP, juntamente com toda a documentação comprobatória, com vistas à homologação e ao processamento da reinclusão. (g.n.)A não realização do recadastramento acarreta a automática exclusão do beneficiário da FUSEx, nos termos do art. 27 da Portaria n.º 049/2008, do Departamento-Geral do Pessoal - DGP:Art. 27. Os beneficiários, cuja validade do cartão tenha expirado, serão excluídos, automaticamente, do CADBEN FUSEx. 1º A UV e o titular deverão tomar providências oportunas para a renovação do cartão FUSEx, sempre que o dependente, por atender os requisitos, for permanecer como beneficiário do Sistema, sendo que, nesse período, para evitar que o beneficiário dependente fique sem o atendimento, a UV deverá fornecer uma Declaração Provisória de Beneficiário com validade de 60 (sessenta) dias, que deverá ser numerada e autenticada com o Selo Nacional. 2º A solicitação de recadastramento (via BID eletrônico ou via ofício) para osbeneficiários nas condições previstas neste artigo deverá ser remetida à DAP, a partir de 60 (sessenta) dias antes do vencimento do cartão. (g.n.)Além de ser incumbência do titular do benefício a realização do recadastramento, sob pena de exclusão do beneficiário, esse recadastramento deve ser realizado no período de 12 (doze) meses após a exclusão, conforme estabelece o art. 74 da Portaria n.º 049/2008, do Departamento-Geral do Pessoal - DGP: Art. 74. O prazo para o recadastramento de beneficiário dependente, excluído do CADBEN/FUSEx, por qualquer motivo, é

de, no máximo, 12 (doze) meses, contados a partir da data da exclusão. (g.n.)Não há nos autos qualquer documento que demonstre ter a parte autora titular do FUSEx solicitado o recadastramento de sua filha maior de vinte e quatro anos na condição de beneficiária indireta no prazo de 12 (doze) meses após sua exclusão do CADBEN/FUSEx. Inexistindo solicitação de recadastramento, não há que se falar em exclusão ilegítima da filha da parte autora por não renovação de sua carteira após o prazo estabelecido para recadastramento - quatro anos após a inclusão. Não deve servir o Poder Judiciário como via transversa para realização de recadastramento não realizado pela parte autora no prazo estabelecido para tanto.Também, não prospera o argumento da parte autora de que a exclusão está condicionada a realização de sindicância para constatação da manutenção do preenchimento dos requisitos, pois conforme exposto, a exclusão dos beneficiários indiretos ocorre automaticamente após findar-se o prazo de quatro anos de sua inclusão, devendo o titular proceder o recadastramento no prazo de 12 (doze) meses para que tal exclusão seja revertida. Ademais, a sindicância tem como objetivo sanar dúvidas em relação à dependência econômica após ser pedido o recadastramento, não sendo condição para a exclusão do FUSEx (art. 18, da Portaria n.º 049/2008, do Departamento-Geral do Pessoal - DGP)Portanto, durante o prazo de quatro anos que mediou entre a inclusão e a exclusão da filha da parte autora no FUSEx, essa foi corretamente considerada como beneficiária indireta do FUSEx. Da mesma forma, também a sua exclusão desta condição de beneficiária indireta do FUSEx foi realizada nos termos estabelecidos para tanto, não tendo sido realizado seu recadastramento no prazo de 12 (doze) meses após sua exclusão, motivo pelo qual não há que se falar em irregularidade neste procedimento.Superada essa questão - regularidade na exclusão da filha da parte autora do FUSEx, resta ainda analisar se a negativa de sua reinclusão também observou as normas estabelecidas.A filha do militar autor foi excluída do FUSEx em 30 de outubro de 2007 - fl. 49 - portanto a norma que deve regular sua reinclusão deve ser aquela vigente a data da exclusão, vale dizer a Portaria n.º 653/2005 do Comandante do Exército.Conforme anteriormente citado, a referida Portaria ao estabelecer as Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército (IG 30-32), dispôs acerca dos beneficiários do FUSEx, estabelecendo ser considerada beneficiária indireta do FUSEx a filha solteira maior de vinte e quatro anos de idade, enquanto mantiver esta condição, não constituir união estável e viver, comprovadamente, sob dependência econômica do beneficiário titular, desde que incluída legalmente no CADBEN-FUSEx até a data de publicação destas IG (dia 30/08/2005), obedecidas as condicionantes de dependência econômica e outras vigentes à época da inclusão (art. 6º).A parte autora requereu a reinclusão de sua filha em 29 de outubro de 2010 (fl. 48). Em tal data, a filha da parte autora não estava incluída no CADBEN-FUSEx, motivo pelo qual não pode ser considerada beneficiária indireta do FUSEx por não preencher um dos requisitos previstos no art. 6º da Portaria n.º 653/2005, anteriormente citada, não havendo que se falar em irregularidade na negativa de reinclusão.Vale frisar que a primeira inclusão da filha da parte autora não pode ser considerada inclusão legal no CADBEN-FUSEx em data anterior a 30/08/2005 para fins de reinclusão, pois a mesma foi excluída regularmente do cadastro em outubro de 2007, devendo aquela ser tida como não existente para os fins de avaliar seu pedido de reinclusão. Portanto, por qualquer ângulo que se aprecie a questão em comento não se chega a outra conclusão senão a de improcedência do pedido inicial de reinclusão da Sra. Sônia Souza Bahia da Silva, filha da parte autora, aos quadros do Fundo de Saúde do Exército - FUSEx na qualidade de beneficiária.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, na forma do art. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Campo Grande/MS, 17 de julho de 2014. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0001272-66.2011.403.6000 - MARCIA DA SILVA REIS(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)
SENTENÇAMárcia da Silva Reis ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, objetivando a declaração da ilegalidade do ato que indeferiu o registro e determinando que o réu proceda à sua inscrição definitiva junto ao mencionado Conselho de Classe quando da apresentação do diploma devidamente registrado.Narra, em síntese, que concluiu o Curso Superior de Graduação a distância em Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, tendo colado grau em 12/08/2010, quando obteve o título de Bacharela em Serviço Social.Ocorre que ao pleitear o seu registro junto ao CRESS, indispensável para o exercício de sua profissão, seu pedido foi indeferido sob o argumento de que o Curso não estava reconhecido pelo MEC.Alega ser ilegal e abusiva tal exigência, visto que a ausência, na Certidão de Colação de Grau, da data de reconhecimento do seu Curso Superior não pode obstar o livre exercício de sua profissão, direito esse garantido pela nossa Constituição Federal.Que o Curso mencionado possui autorização do MEC e que o não reconhecimento se dá por conta da morosidade daquele Ministério que até a presente data não procedeu à visita in loco na IES para por fim ao processo de reconhecimento.A antecipação de tutela foi indeferida às f.23, ocasião em que foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. A autora interpôs agravo de instrumento (f.27-36). A decisão foi mantida por seus próprios

fundamentos (f.37).Em sede de contestação (f.39-47), o réu argumentou que a legislação pátria vigente confere o direito de inscrição no Conselho de Classe de Serviço Social somente àqueles Bacharéis que são oriundos de cursos superiores devidamente reconhecidos pelo MEC. Logo, não há qualquer ilegalidade na negativa de registro da impetrante no mencionado Conselho.Ainda, que a exceção prevista no art. 47 da Portaria n. 40/2007 do MEC, não confere aos concluintes (bacharéis) do Curso o direito de terem seu nome inscrito no Conselho de Classe, pois, do contrário, seria temerário já que o profissional poderia exercer a sua profissão e, caso o Curso não fosse reconhecido, poderia causar prejuízos e danos aos que valessem do serviço prestado por aquele indivíduo.O e. TRF da 3ª Região concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar ao CRESS a expedição do registro provisório da agravante em seus quadros, motivo por que este Juízo requereu a manifestação das partes a respeito do cumprimento de tal decisão, bem como se o curso em questão já havia sido reconhecido pelo MEC (f.92).A autora informou que foi inscrita no CRESS (f.93-v).Foi determinada a expedição de ofício à Uniderp/Anhanguera, a fim de verificar se houve o reconhecimento do curso (f.101). A Universidade oficiada informou que o curso foi devidamente reconhecido pelo MEC (f. 143-149). Diante disso, a parte autora requereu a procedência do pedido inicial (f.179), enquanto a requerida pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto (f.182).É o relato.Decido. Inicialmente, constato faltar à autora uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Faz-se mister salientar que a verificação da ausência de qualquer das condições da ação cabe ao magistrado de ofício, conforme dispõe o art. 267, 3º, do CPC .É que a requerente pretendia sua inscrição definitiva junto ao mencionado Conselho de Classe quando da apresentação do diploma devidamente registrado, de modo que com o reconhecimento efetivo do curso em questão perante o MEC e a inscrição definitiva da requerente junto ao CRESS, tem-se que o feito perdeu o objeto, conforme reconhecido pelo próprio requerido.Frise-se, tão somente, que, ao ajuizar a presente ação, o autor detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IF SERTÃO-PE. PROEJA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA IDADE MÍNIMA. AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. REDIRECIONAMENTO DA VAGA. PERDA DE OBJETO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido, em virtude de a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB dispor, em seu art. 37, que o programa de educação de jovens e adultos - PROEJA é destinado a quem não teve acesso ou deu continuidade aos estudos na idade própria, estabelecendo uma idade mínima de dezoito anos para a inclusão do estudante no programa em comento. Por fim, considerou que a pretensão autoral esbarra no princípio da isonomia, já que não haveria critério justo para diferenciar a situação dos outros estudantes não abrangidos pelo PROEJA com idade inferior a 18 (dezoito) anos. 2. A demandante pleiteia, unicamente, que seja assegurado o seu direito de matrícula no IF SERTÃO - PE. Contudo, nota-se, da análise dos autos, que, com o esgotamento do prazo de matrícula, sem o deferimento do pedido de antecipação de tutela, a vaga pleiteada pela demandante já foi redirecionada para outra pessoa, haja vista o início do ano letivo. Essa situação, por si só, é apta a legitimar a declaração de perda de objeto da presente ação. 3. Ocorreu, portanto, a perda superveniente do interesse processual da demandante, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada. Extinção, de ofício, do feito sem resolução do mérito por perda do objeto. (TRF5: Primeira Turma; AC - Apelação Cível - 539430 - Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena. DJE - Data: 18/10/2012 Página:175). Grifei.Sobre o tema, Marcato assevera:O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Diante do exposto, ante a perda superveniente do interesse processual do requerente, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Contudo, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 11, 2º, e no art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.Campo Grande, 21/07/2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001896-18.2011.403.6000 - JUHA ENGENHARIA LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
JUHÁ ENGENHARIA LTDA. ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de nulidade dos processos administrativos nºs 10140-900.587/2010-98 e 10140-720.349/2010-09, decretando-se a insubsistência dos débitos neles lançados e, em se apurando saldo credor em seu favor, que seja condenada a Ré a restituir toda a importância apurada e devidamente atualizada.Afirma que, após o recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica do trimestre de 2006, referentes a oito notas fiscais emitidas para o Município de Campo Grande, verificou erro nas alíquotas aplicadas para o pagamento do referido imposto, razão pela qual postulou a compensação dos valores recolhidos a maior, mediante declarações de compensação tributária, que receberam os nºs 10.71.63.20.48 e 20.07.83.86.43. Além disso, antes da decisão do

pedido de compensação, efetuou o pagamento dos débitos que pretendia compensar. Entretanto, além de o pedido de compensação ter sido negado, a Receita vem cobrando dela valores indevidos, todos abrangidos pelo seu crédito (f. 2-22).Ouvida acerca do pedido de tutela de urgência, a requerida informou (f. 81-89) que a compensação pretendida dependeria de uma DCTF (declaração de compensação de tributos federais) retificadora, que não foi apresentada. Destacou, ainda, a existência de outros débitos em nome da autora, uns com exigibilidade suspensa por parcelamento - hipótese em que a emissão de certidão depende da prova da regularidade dos pagamentos -, outros ainda não suspensos, pois sequer estão inscritos em dívida ativa. Ainda negou a existência de risco de dano irreparável.A autora compareceu novamente nos autos (f. 202-205), refutando as alegações da requerida, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e apresentando cópia da DCTF retificadora por ela apresentada.Mais uma vez foi ouvida a requerida (f. 258-265), que destacou a inexistência de créditos líquidos e certos a ser compensados, bem como a impossibilidade de se pleitear a compensação quando já houve negativa anterior do mesmo pedido.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 272-274.A Ré apresentou a contestação de f. 278-289, onde alega que a autora apresentou as DCOMPs nºs 11127.03964.290107.1.3.04-0495 e 11385.26429.280907.1.3.04-8630. A primeira se refere aos débitos de CSLL e IRPJ, do 4º trimestre de 2006, e deu origem ao processo de crédito utilizado (R$ 21.953,48) nº 10140.904544/2009-48, e ao de débito nº 10140.904840/2009-49. A segunda se refere ao débito de COFINS, de janeiro/2007, e deu origem ao processo de crédito utilizado (R$ 14.897,34) e de débito nº 10140.904932/2009-29. Estas DCOMPs se referem ao recolhimento no valor de R$ 80.779,65 e não tem relação com o recolhimento no valor de R$ 122.222,95. Os pagamentos noticiados pela autora, nos valores de R$ 21.744,39 (CSLL - 4º trimestre/2006), R$ 21.020,57 (COFINS - janeiro/2007) e R$ 15.068,49 (IRPJ - 4º trimestre/2006) se referem aos débitos declarados nas DCOMPs 11127.03964.290107.1.3.04-0495 e 11385.26429.280907.1.3.04-8630. Esses pagamentos extinguiram os processos administrativos nºs 10140.904840/2009-49 e 10140.904932/2009-29. Consta, ainda, a DCOMP n. 13068.70134.290107.1.3.04-1844, que deu origem ao processo de crédito utilizado n. 10140.900584/2010-54 (R$ 56.911,10), e de débito n. 10140.900587/2010-98 (IRPJ - 4º trimestre/2006) e 10140.720349/2010-09 (multa por atraso na entrega da DCTF - janeiro/2004 e multa por atraso na entrega da DIRF anual - março/2005). Para o IRPJ - 4º trimestre/2006, a autora declarou débito no valor de R$ 58.799,78. Desse valor, R$ 49.236,73 foram relacionados na DCOMP 13068.70134.290107.1.3.04-1844 e R$ 9.563,05 na DCOMP 11127.03964.290107.1.3.04-0495. O pagamento noticiado pela autora extinguiu o débito de R$ 9.563,05. O restante (R$ 49.236,73), em razão da não homologação da DCOMP (R$ 49.236,73) e da DCOMP 13068.70134.290107.1.3.04-1844, gerou o processo de débito n. 10140.900587/2010-98. Assim, os pagamentos noticiados pela autora não constituem crédito em face da Fazenda Nacional. Em análise à DCOMP 13068.70134.290107.1.3.04-1844, apresentada pela autora, a autoridade administrativa constatou que existia um pagamento no valor de R$ 122.222,95, exatamente o valor recolhido. Por isso, não encontrou em sistema o suposto pagamento a maior alegado pela autora. E diante da inexistência de crédito em favor da autora, seu pedido de compensação foi indeferido. A autora, além de apresentar DCOMP, deveria ter procedido à retificação de sua DCTF, e, posteriormente, da Declaração de Ajuste Anual, poderia ser apurado, em seu favor, crédito, o que lhe possibilitaria a compensação pleiteada. Não obstante a autora ter apresentado, somente agora, a declaração retificadora, relativa ao primeiro semestre de 2006, isso não tem o condão de alterar a não homologação da DCOMP 13068.70134.290107.1.3.04-1844, em razão do disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996. Assim, a compensação já se encontra definitivamente julgada administrativamente, não cabendo alternativa à autora senão o pedido de restituição administrativa dos valores que entende ter sido recolhidos a maior.Réplica às f. 323-326.É o relatório. Decido.O instituto da compensação de tributos e contribuições pagos indevidamente com tributos vincendos é autorizado pelo artigo 66 da Lei n 8.383, de 30/12/1991, que estatui:Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. l - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.Portanto, a lei autoriza a compensação de créditos tributários, sendo que, consoante o disposto no parágrafo acima citado, a compensação de créditos somente deve ocorrer entre tributos da mesma espécie, devendo haver, ademais, reciprocidade entre os créditos compensados.No presente caso, a parte autora, verificando que recolheu a maior o imposto sobre a renda de pessoa jurídica, relativamente às notas fiscais de produtos e serviços indicadas na inicial, formulou duas declarações de compensação tributária - DCOMP, que receberam os nºs 11127.03964.290107.1.3.04-0495 e 11385.26429.280907.1.3.04-8630. Entretanto, antes de receber a resposta do Fisco Federal, efetuou o pagamento dos débitos sobre os quais pretendia fazer a compensação. A Receita Federal não homologou as DCOMPs, sob o entendimento de inexistência de crédito a ser compensado pela autora. De fato, naquele momento não era exigível do Fisco que entendesse de outra forma, visto que os pagamentos registrados na Receita Federal correspondiam às declarações efetuadas pela autora, em sua (DCTF e Declaração de Ajuste Anual). Somente depois do ajuizamento desta ação judicial é que a autora procedeu à DCTF retificadora. Dessa forma, não há falar em nulidade dos processos administrativos onde não foram homologadas as DCOMPs apresentadas pela autora.Neste processo, todavia, restou demonstrado que a

autora, efetivamente, recolheu a maior o imposto de renda de pessoa jurídica, referente ao 1º trimestre de 2006, eis que se equivocou na alíquota aplicável em relação às notas fiscais 4956, 4981, 5005, 5063, 5099, 4955, 4982 e a emitida em 03/04/2006 no valor de R$ 270.000,00. Como se tratava de fornecimento de material e de serviços a alíquota aplicável era a de 1,2%, e não a de 4,8%, que foi aplicada pela autora. Tal erro gerou a diferença de R$ 23.362,89, para o primeiro contrato assinado com a Prefeitura de Campo Grande, e de R$ 62.061,55, para o segundo contrato firmado como mesmo órgão público municipal. Desse modo, tais valores podem ser compensados com os débitos nºs 10140.900587/2010-98 e 10140.720349/2010-09, para o fim de extinguir tais débitos.Portanto, merece acolhida parcial o pedido inicial, visto que é cabível a compensação dos valores pagos indevidamente pela empresa, a título de imposto de renda de pessoa jurídica, em face de aplicação de alíquota errônea, com os pagamentos da mesma exação e da multa devida por atraso na entrega da DIRF anual. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de assegurar à autora a compensação dos valores que recolheu a maior a título de imposto de renda de pessoa jurídica, referente ao 1º trimestre de 2006, em decorrência de aplicação de alíquota errada em relação às notas fiscais 4956, 4981, 5005, 5063, 5099, 4955, 4982 e a emitida em 03/04/2006 no valor de R$ 270.000,00 (4,8% ao invés de 1,2%), podendo compensar tais valores com os débitos nºs 10140.900587/2010-98 e 10140.720349/2010-09, para o efeito de extinguir tais débitos. Sobre os valores pagos a maior deverá incidir atualização monetária e juros de mora conforme o Manual de Cálculos desta Justiça Federal (taxa Selic - Sistema Especial de Liquidação e Custódia). Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas processuais pela autora no percentual de 50%.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0002063-35.2011.403.6000 - EDSON MOREIRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAI - RelatórioTrata-se de ação proposta por EDSON MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade sob condições especiais nos períodos de 225/09/1979 a 01/01/1987 e de 31/12/1987 a 08/02/2007, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir de 20/03/2009 (DER).Alegou ter laborado por mais de 28 (vinte e oito) anos em condições especiais como auxiliar de maquinista e maquinista, exposto a ruído superior a 91 dB(A), mas não ter a parte ré reconhecido os períodos laborados sob condições especiais. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 12/32).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor (fl. 35).Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 38/46), aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, teceu considerações acerca da legislação que rege a atividade especial, sustentando a improcedência do pedido, ante a ausência de documentos hábeis a necessária comprovação.O autor impugnou a contestação e requereu a expedição de ofício (fls. 67/73).Por sua vez, com oportunidade para especificar provas (fl. 247 e 248), o INSS informou não pretender produzir outras provas além das já constantes dos autos.O pedido de expedição de ofício à empresa ALL - América Latina Logística foi deferido (fl. 78) e o perfil profissiográfico previdenciário - PPP foi apresentado às fls. 82/83.É o relatório. Fundamento e decido.II - FundamentaçãoPreliminar - PrescriçãoA parte ré aduz a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. Entretanto, no caso em apreço não há que se falar em prescrição quinquenal de parcelas em atraso, visto que o benefício foi requerido em 20/03/2009 e o ajuizamento da presente ação foi feito em 02/03/2011. Logo, não decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre tais fatos. Rejeito esta preliminar.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Mérito O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de

tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, adotava o entendimento de ser cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Porém, em 14/05/2014, o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C, do CPC) - acórdão ainda não publicado - entendeu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB - REsp 1398260/PR. Em nome da segurança jurídica curvo-me a referida decisão e passo a adotá-la de forma que para que o agente ruído seja considerado nocivo devem ser observadas as seguintes intensidades:a) Antes de 05/03/1997 - ruídos superiores a 80 dB - Decreto 53;b) A partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 - ruídos acima de 90 dB - Decreto 2.172/97;c) A partir de 19/11/2003 - ruídos superior a 85 dB - Decreto 4.882/2003. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida.Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei n.º 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008.Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a

conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Análise do caso concretoA parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, de acordo com as seguintes atividades: 25/09/1979 a 01/01/1987 - auxiliar de maquinista; 31/12/1987 a 08/02/2007 - maquinista.Consoante documentos de fls. 55 o próprio INSS, na esfera administrativa (NB 142.702.136-5), reconheceu que o autor Edson Moreira exerceu atividade laboral no referido período para a empresa Rede Ferroviária Federal S.A., sucedida pela ALL - América Latina Logística, porém não reconheceu que houve atividade em condição especial.Nesse contexto, passo à análise de ter sido o referido período laborado em condições especiais.Com o intuito de comprovar a especialidade do referido período, o autor trouxe aos autos formulário DSS-8030 (fl. 31) referente ao período de 01/07/1996 a 10/10/2003, embasado em laudo técnico, que afirma estar o segurado exposto a ruído de 90,23 dB de modo habitual e permanente. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 83 e 83-v, corrobora o referido formulário e aponta que a parte autora esteve exposto a níveis de ruído equivalentes a 90,23 dB no período de 25/09/1979 a 14/02/2005 e equivalentes a 86.5 dB de 15/02/2005 a 08/02/2007. Averbe-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados.(LAZZARI. João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231)Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).Dessa forma, no presente caso, restou demonstrada a exposição a ruído de 90,23 dB e equivalentes a 90,23 dB no período de 25/09/1979 a 14/02/2005 e equivalentes a 86.5 dB de 15/02/2005 a 08/02/2007, o que justifica o reconhecimento pretendido, no período amparado pelo PPP. Assim, considerando que o referido documento (PPP) tem respaldo em laudo técnico, tenho que o período em que o autor trabalhou para a empresa Rede Ferroviária Federal S.A., sucedida pela ALL - América Latina Logística Malha Oeste S.A., deve ser reconhecido como desempenhado em condições especiais.Ademais, ainda que assim não fosse, o período de 25/09/1979 até 28/04/95 deve ser tido como especial em razão do enquadramento por categoria profissional - item 2.4.1 do Decreto 83.080/79 - maquinista de máquinas acionadas à lenha ou carvão do transporte ferroviário. Resumindo, atendo-me ao pedido formulado na exordial, considero que podem ser reconhecidos como especiais os seguintes períodos: 25/09/1979 a 01/01/1987 - auxiliar de maquinista; 31/12/1987 a 08/02/2007 - maquinista.Tempo de serviço e análise do direito ao benefícioO autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial a partir de 20/03/2009, data da entrada do requerimento administrativo (DER). No tocante à concessão de aposentadoria especial (espécie 46), o art. 57 da Lei 8.213/91 dispõe:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)O Decreto 3048/99 (itens 1.0.19 e 2.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes físicos ou químicos para fins de conquista da aposentadoria especial.No caso dos autos, o autor comprovou 26 anos, 4 meses e 16 dias de atividade especial até 20/03/2009, consoante tabela a seguir:Períodos Anos Meses Dias25/09/1979 01/01/1987 07 03 731/12/1987 08/02/2007 19 01

9Total 26 04 16O requisito carência também restou preenchido.Portanto, o autor preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial em 20/03/2009 (DER).Tendo em vista que o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício.III - DispositivoAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para: a) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial nos períodos de 25/09/1979 a 01/01/1987 e de31/12/1987 a 08/02/2007;b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à Lei nº 9.876/99, e;c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (20/03/2009). As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal;Em consequência, nos termos do artigo 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução de mérito.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a data de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Deixo de condenar a autarquia ré ao reembolso das custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos.Esclareço desde já que os valores em atraso deverão ser pagos somente por ocasião da execução da sentença, após o trânsito em julgado da mesma.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 22 de julho de 2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0003057-63.2011.403.6000 - JOAO MACHADO DOS REIS - espolio X VITAL BARBOSA MACHADO(MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)
SENTENÇA RelatórioO espólio de JOÃO MACHADO DOS REIS propôs a presente ação ordinária em face da COMPANHIA DE PESQUISA DE RECUSOS MINERAIS - CPRM objetivando a condenação da parte ré no pagamento do saldo de salário nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e no pagamento do FGTS por todo o período laborado.Historiou, em apertada síntese, que o falecido residia no Distrito de Palmeiras e a partir de agosto de 1992 foi contratado como observador hidrológico pela parte ré, tendo como encargo aferição e medição do nível das águas do rio Aquidauana, permanecendo nesta função até o seu falecimento, em 13/05/2010. Sustentou estar configurado o vínculo empregatício por ser o de cujus obrigado a verificar a régua de medição, situada há dois quilômetros da sua residência, duas vezes ao dia, uma pela manhã (07:00hs) e outra de tarde (17:00hs), anotando os dados em cadernetas próprias, bem como por, semanalmente, às sextas-feiras, ser obrigado a repassar os dados para a parte ré, por telefone, tanto para Goiânia quanto para o Rio de Janeiro. Aduziu, ainda, que a cada três meses representantes da Companhia compareciam em Palmeiras e conferiam os dados da caderneta, oportunidade em que faziam os pagamentos, à título de gratificação. Defendeu ser a função exercida pelo falecido de capital importância para as atividades da parte ré por servirem os dados por ele coletados de base para diversas ações, bem como ficava à disposição da empresa e possuía encargos diários.Afirmou haver ainda demonstração de pessoalidade e subordinação perante à empresa ré de forma a caracterizar o vínculo empregatício por ser atribuição dos técnico de hidrologia selecionar e treinar observadores hidrológicos. Juntou procuração e documentos (fls. 08/75).O feito originariamente ajuizado na Justiça do Trabalho foi remetido a esta 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS para processá-lo e julgá-lo em razão do declínio da competência (fls. 86).O pedido de Justiça Gratuita foi deferido às fls. 95.Citada, a parte ré contestou, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e a irregularidade de representação do espólio. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de inexistir os requisitos caracterizadores da relação empregatícia - pessoalidade e subordinação, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT (fls. 97/113). Juntou documentos. Réplica às fls. 239/241, oportunidade na qual a parte autora não requereu a produção de outras provas além das já colacionadas aos autos.A parte ré requereu a produção de prova oral (fls. 245).Em despacho saneador foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva e irregularidade da representação do espólio, bem como determinada a realização de oitiva de testemunhas (fls. 247/249).Audiências realizadas às fls. 258/261.As alegações finais foram feitas por meio de memoriais escritos, respectivamente pela parte autora e ré (fls. 266/269 e 277/278).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.FundamentaçãoPreliminares - Ilegitimidade passiva e irregularidade de representação do espólio Ambas preliminares já foram superadas quando da decisão saneadora. A primeira em razão dos documentos acostados demonstrarem que, de fato, havia alguma atividade e esta era remunerada pela ré e, a segunda, pois o documento de fl. 12 demonstra que o Sr. Vital Barbosa Machado, genitor do de cujus, foi nomeado seu inventariante. Portanto, afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. MéritoO cerne da questão aqui posta à apreciação é saber se há vínculo empregatício entre a parte autora na condição de observador hidrológico e a empresa ré - COMPANHIA DE PESQUISA DE RECUSOS MINERAIS - CPRM.A parte autora sustenta existir demonstração de pessoalidade, subordinação e onerosidade em relação à empresa ré de forma a

caracterizar o vínculo empregatício.Para comprovar a pessoalidade, a parte autora socorre-se dos Relatórios de Inspeção de Estação Fluviométrica acostados às fls. 192, 197, 203 e 207 dos autos que informam não ter havido leitura nas datas ali mencionadas por ausência, viagem e doença do observador, concluindo não ser possível a delegação da anotação pelo falecido. Com relação a subordinação, afirma que os Relatórios mencionados (fls. 192/224) avaliam o desempenho da parte autora como bom e sem falhas encontradas. Quanto à onerosidade apoia-se nos recebidos de pagamento realizados (fls. 163/191).Por seu turno, a parte ré defende inexistir tais elementos, pois a colaboração prestada poderia ser realizada por qualquer pessoa que a parte autora indicasse, inexistindo pessoalidade, bem como não recebia ordens de ninguém, não existindo superior hierárquico e, caso a parte autora não realizasse a medição da água, não sofreria qualquer sanção ou fiscalização da parte ré.Para caracterização da relação empregatícia entre a parte autora e a empresa ré, necessário se faz o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho que estabelece: Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.Das provas testemunhais produzidas sobre o crivo do contraditório é possível extrair:Que via o senhor João mediar a água do rio Aquidauana 2 vezes por dia, mas não sabe dizer o porquê. Que não sabe dizer com que o senhor João trabalhava, tampouco sobre o eventual salário por ele percebido. (...) Que se lembra que, por duas ou três vezes, o senhor João usou o telefone do depoente para telefonar a uma empresa, a fim de passar os dados por ele coletados no rio, já que o orelhão estava sem funcionamento. Que não sabe dizer se outra pessoa colhia tais dados no rio em eventual ausência do senhor João; que só via o senhor João desempenhar tal função. (...) Que nas ocasiões em que o autor coletava dados no rio, ele portava uma caderneta, que, inclusive, nas ocasiões em que o autor usou o seu telefone, notou que durante a ligação ele citava dados escritos em um ficha/papelzinho com marcações (fl. 259).Que conheceu o senhor João em Palmeiras/MS e se lembra que ele tirava a leitura da água do rio Aquidauana. Que esse era o serviço dele, motivo pelo qual acredita que ele deveria ganhar por isso. Que por 6 anos viu o senhor João tirar a leitura das águas na régua que fica no fundo da chácara em que o depoente trabalha com serviços gerais. (...) Que via o senhor João tirar a leitura da água do rio cedo e à tarde. (...) Que pelo que viu, apenas o senhor João desempenhava tal função, pois nenhuma outra pessoa mediu a água em tal régua. (...) Que se lembra que o senhor João realizava as medições mais ou menos às 06 h da manhã e às 17 h e pouquinho da tarde (fl. 260).Que o Sr. João era um observador do Rio Aquidauana. Que o Autor era o único responsável pela coleta dos dados da régua e havia um outro observador para o pluviômetro. Que não havia fiscalização referente ao desempenho de tal função pelo Sr. João. Que as cadernetas eram recolhidas mensalmente e, se válidas, os observadores eram pagos. (..) Que a orientação é que se meça às 7H da manhã e às 17h da tarde. Que a equipe que vai a campo escolhe uma pessoa pela proximidade de sua casa e da régua e a orienta como medir a água; que não há qualquer análise de currículo. (...) Que a empresa requerida admite que a grafia constante da caderneta pode não ser a do observador, já que a fiscalização pela requerida não é diária e não existe obrigação do observador preencher a caderneta pessoalmente (fl. 261).Ao afirmar a testemunha Wanderley Burgo que: via o senhor João mediar a água do rio Aquidauana 2 vezes por dia, mas não sabe dizer o porquê. Que não sabe dizer com que o senhor João trabalhava, tampouco sobre o eventual salário por ele percebido e a testemunha Antonio F. Burgo que: conheceu o senhor João em Palmeiras/MS e se lembra que ele tirava a leitura da água do rio Aquidauana. Que esse era o serviço dele, motivo pelo qual acredita que ele deveria ganhar por isso, fica claro a dúvida quanto a percepção de que as anotações e medições realizadas pelo falecido na condição de observador hidrológico para a empresa ré eram ou não sua ocupação profissional, apesar de ser incontroverso a realização deste serviço. Ademais, às fls. 159 e seguintes há cadernetas preenchidas após a data de falecimento da parte autora. Tais cadernetas dão conta de que, ao menos até agosto de 2010, o serviço continuou a ser prestado por um terceiro, sem que isso fosse percebido pela parte ré, de forma a caracterizar a ausência de pessoalidade. Outrossim, os depoimentos das testemunhas do autor não demonstram que ele estava obrigado pessoalmente a proceder à medição e, ainda, contrastam com o da testemunha da parte ré e com as cadernetas preenchidas após o falecimento do autor. Assim, é de se concluir que tal atividade podia ser realizada por terceiros, não havendo o requisito da pessoalidade. O simples fato de não ter havido medição nas datas em que o observador não pôde medir por motivos diversos não são suficientes para caracterizar a pessoalidade, como pretende a parte autora, pois embora não realizadas por terceiros naquelas ocasiões, poderiam ter sido, como foram após o falecimento da parte autora.Não está demonstrado nos autos, também, estivesse a parte autora de alguma forma subordinado à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, pois não comprovada qualquer interferência ou fiscalização desta na execução do seu trabalho, circunstância que inclusive impede a avaliação acerca da exatidão dos dados anotados. Ademais, o trabalho da parte autora sequer sofria algum tipo de fiscalização diária da parte ré e os contatos com a empresa eram feitos apenas semanalmente por telefone para transmissão de dados e trimestralmente para coleta de caderneta e pagamento, não havendo como tal situação caracterizar subordinação. Tal fato é, inclusive, reconhecido pela testemunha da parte ré ao afirmar: Que a empresa requerida admite que a grafia constante da caderneta pode não ser a do observador, já que a fiscalização pela requerida não é diária e não existe obrigação do observador preencher a caderneta pessoalmente (fl. 261). Portanto, embora não se possa negar que tenha a parte autora prestado serviços à parte ré, tem-se que tal não se deu com a pessoalidade e subordinação necessárias ao reconhecimento de que houve entre as partes relação de emprego.Nesse sentido:AGRAVO DE

INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO. 1. O Tribunal Regional registrou que a prova oral produzida, especialmente o depoimento do autor, demonstra a inexistência dos requisitos da pessoalidade e da subordinação, indispensável para a demonstração do vínculo empregatício. 2. Na espécie, restou consignado pela Corte de origem que o próprio recorrente admitiu a possibilidade de sua esposa realizar a medição do nível pluviométrico do rio e revelou que, caso não a fizesse, ou fizesse errado, não haveria nenhuma punição decorrente e que o trabalho do reclamante sequer sofria algum tipo de fiscalização, e que o pagamento pelos serviços ocorria de três em três meses. Assim, o Tribunal a quo concluiu que o reclamante não logrou êxito em comprovar a existência da alegada relação de emprego, nos moldes previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, ônus que lhe competia, a teor do disposto nos arts. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, não havendo falar em inversão do ônus do prova, tampouco em pagamento de indenização. 3. Conclusão em sentido diverso implicaria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Inviolados aos arts. 1º, IV, da Constituição da República e 182 do CCB, Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 566-86.2010.5.04.0025, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 12/02/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/02/2014) (g.n.)Portanto, ausente, no caso, qualquer traço de subordinação, assim como rarefeita a pessoalidade na prestação do serviço, impõe-se a improcedência do pedido exordial de condenação da parte ré no pagamento do saldo de salário nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e no pagamento do FGTS por todo o período laborado. DispositivoAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.Campo Grande, 16 de julho de 2014. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0006579-98.2011.403.6000 - MARIA DE LOURDES CIDIS DINIZ(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA) SENTENÇAI - RELATÓRIOMARIA DE LOURDES CIDIS DINIZ ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da parte ré a restabelecer/implantar em seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Alegou que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Apresentou quesitos. Juntou procuração e documentos (fls. 12/28).Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 31).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 35/42) pedindo improcedência dos pedidos ao argumento de benefício de auxílio-doença ter sido cessado em virtude de a perícia não ter constatado a permanência de incapacidade laborativa. Aduziu ser a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo, que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Apresentou quesitos e documentos (fls. 43/65).A parte autora requereu prova pericial (fls. 69/70), bem como apresentou réplica às fls. 71/73. O INSS afirmou não pretender produzir outras provas além das constantes dos autos.Em decisão saneadora foram fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de prova pericial (fls. 78/79).O INSS apresentou quesitos (fls. 83/84).Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 101/108).As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 111/112 e 113.Requisitados os honorários periciais (fl. 114).Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar - PrescriçãoA parte ré aduz a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. Entretanto, no caso em apreço não há que se falar em prescrição quinquenal de parcelas em atraso, visto que o benefício foi suspenso em 30/10/2010 e o ajuizamento da presente ação foi feito em 01/07/2011. Logo, não decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre tais fatos. Rejeito esta preliminar.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.MéritoCuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-doença, a contar da data da cessação deste último.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente,

pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Havendo incapacidade total e permanente, tem direito o segurado ao benefício de aposentadoria por invalidez, se preenchidos os demais requisitos legais.O perito judicial (laudo de fls. 101/108) conclui tratar-se de uma portadora de quadro depressivo ansioso, crônico. Apresenta memória para fatos recentes bem diminuída. Memória para fatos passados relativamente conservada. Abulia bem acentuada, não denotando nenhum desejo de qualquer atividade, não apresenta alterações de sensopercepção, bem como que a periciada pode ser considerada no momento como totalmente incapaz de qualquer atividade laborativa. Podemos ainda considerar que a incapacidade é permanente, principalmente tendo em vista a pouca ou nenhuma reação da periciada a medicação administrada. E, ainda, a periciada é portadora de: a. M 65.4 (tensossinovite de De Quervain) doença reumatológica, doença em geral causada por movimentos repetitivos; b. F 33 (estado depressivo grave) - hereditária ou causada por traumas muito precoces ou durante a idade adulta; c. G 40 (desmaios e crises convulsivas) - apenas relatos e que a periciada refere que nunca foram tratados, tudo conforme fl. 105 dos autos.Afirmou, ainda, que ser a incapacidade da parte autora permanente, bem como que quanto ao quadro psiquiátrico que a periciada apresenta somos de opinião que é difícil apresentar cura ad integrum dentro do arsenal médico hodierno, haja vista principalmente as alterações mnêmicas - tanto retro como anterógradas. Quanto a tensossinovite De Quervain, trata-se de uma doença grave e progressiva (fl. 107).Por outro lado, o perito não fixou a data de início da incapacidade, mencionando apenas que o início da doença ocorreu há cerca de 5 (cinco) anos da data da perícia (17/03/2014), segundo informações prestadas pela parte autora e em razão de atestado de incapacidade laborativa - datado de 18/03/2011 - emitido pela Dra. Fabiane Berti Schmidt - CID F33 (Transtorno depressivo recorrente) (fls. 106 e 107). Nesse ponto, importante ressaltar haver diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Apenas a partir do momento em que se constata a incapacidade é que são devidos benefícios previdenciários por incapacidade.Assim, a data de início da incapacidade da parte autora deve ser fixada no momento da cessação (DCB) do benefício de auxílio-doença N/B 31/532.961.352-0, qual seja, em 30 de outubro de 2010, não havendo qualquer elemento nos autos apto a alterar essa conclusão, mormente por terem as partes concordado com o laudo pericial apresentado. Constata a incapacidade, passo à analise dos demais requisitos.A parte autora é segurada obrigatória do RGPS, na qualidade de trabalhador empregado, conforme documentos constantes dos autos - CTPS e extratos do CNIS (fl. 16/18 e 49). Considerando os recolhimentos constantes do CNIS, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência exigida ao tempo do requerimento administrativo de benefício e da data da realização da perícia. Aliás, sequer houve insurgência do INSS quanto ao não preenchimento desses requisitos. Vejamos.A parte autora exerceu atividade laborativa com registro em CTPS em períodos intercalados, sem perda da qualidade de segurado, conforme extrato CNIS de fls. 49. Assim, o último vínculo empregatício da parte autora durou até janeiro de 2009, porém, em razão de estar em gozo de benefício previdenciário manteve a qualidade de segurada até 30/10/2010, nos termos do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, no presente caso, a demandante mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, quando do início da incapacidade.Nesse contexto, aplicando-se o disposto no art. 15, I, da Lei 8.213/91, entendo estarem comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente para seu labor habitual, possui a qualidade de segurado e carência necessária. Frise-se, ainda, que quando da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, a demandante já havia cumprido a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91.Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora para o fim de CONDENAR o INSS a conceder do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de MARIA DE LOURDES CIDIS DINIZ, retroativamente a data de 30/10/2010; bem como pagar os valores atrasados devidos desde a cessação do benefício de auxílio doença, sobre os quais incidirão correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF

n.º 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos.Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (quinze por cento) do valor da condenação, até a data de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16 de julho de 2014.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

0009706-44.2011.403.6000 - JACONIAS CARDOSO DE SOUZA(MS005916 - MARCIA ALVES ORTEGA MARTINS E MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes da vinda dos autos.Após, nada havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos.

0002811-46.2011.403.6201 - MIRAMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011839 - TALES MENDES ALVES E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária, processada pelo rito ordinário, na qual a autora objetiva o reconhecimento dos valores recolhidos entre janeiro e junho de 2005, com código de receitas referente ao SIMPLES e a declaração de extinção e inexigibilidade da relação jurídico-tributário instaurada pelos lançamentos de ofício que originaram os autos de infração.Subsidiariamente, requer seja assegurado o direito à compensação tributária em virtude dos valores recolhidos, atualizadamente.Narrou, em síntese, em 2007 foi surpreendida pelo procedimento fiscal n.º 0140100/00490/2007 em que se determinou sua intimação para apresentar diversos livros e documentos fiscais. Os documentos requeridos foram apresentados. Posteriormente, foi notificada da continuidade do PAF, bem como da lavratura de quatro autos de infração pela ausência de pagamento de IRPJ/lucro presumido, PIS/PASEP, COFINS e CSLL ao argumento de haver receita da atividade auferida no Ano-calendário de 2005, escriturada e não declarada, nos meses de janeiro/05 a junho/05, no total de R$ R$ 720.890,38, bem como ser o contribuinte omisso da entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF do 1º e 2º Trimestre de 2005 e não constar o pagamento para os tributos devidos nesse período.Historiou ter apresentado sua impugnação sustentando que no período discutido a autora estava enquadrada no SIMPLES FEDERAL, de maneira que os tributos foram recolhidos, mês a mês, através desse sistema, mediante DARF´s próprias (código 6106), totalizando R$ 37.967,62 e requerendo fossem compensados esses valores com os devidos pelo lançamento de ofício, o que não foi acolhido em sede administrativa.Afirmou, também, que ao ser notificada dessa decisão e receber as DARF´s para pagamento, apresentou nova manifestação alegando reconhecer o débito de R$ 42.748,72, mas reiterando o pedido de abatimento dos pagamento realizados no importe de R$ 37.967,62. Nessa oportunidade, informou ter tentado realizar a compensação pelo sistema eletrônico (programa PER/DCOMP), porém não ter o sistema aceito o envio por já ter transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data dos pagamentos realizados (janeiro a junho de 2005) e a data do julgamento (agosto de 2010), motivo pelo qual solicitou a vinculação manual, afirmando que tal vinculação importaria na fixação do saldo do valor remanescente devido no montante de R$ 8.659,56, que foi recolhido em 02 (duas) DARF´s. A vinculação manual foi também indeferida, determinando-se o prosseguimento imediato da cobrança. Por fim, aduziu que após o trâmite do PAF foi notificada pela Carta de Cobrança n.º 08/2011 que os valores não foram pagos e que seriam encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva. Porém, no seu entender efetuou os pagamentos dos tributos federais discutidos no processo administrativo, mas o Fisco Federal negou esse seu direito. Juntou procuração e documentos de fls. 26/250.O feito originariamente ajuizado no Juizado Especial Federal foi remetido à esta 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS para processá-lo e julgá-lo em razão do declínio da competência (fls. 257/259).A liminar foi deferida para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo do Processo Administrativo n.º 14120.000039/2008-31, até a juntada da contestação ou o escoamento do prazo para tanto (fls. 272/274).A União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que a parte autora não diligenciou no sentido de retificar os recolhimentos que havia efetuado de forma incorreta ao longo dos cinco anos que dispunha, restando prescrito no direito de aproveitamento do crédito. Requereu, ainda, a reconsideração da decisão de antecipação de tutela (fls. 280/286). Juntou documentos (fls. 287/293).Réplica às fls. 297/303.Decisão mantendo o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 304 e verso).Não houve requerimento de produção de outras provas além das já acostadas aos autos.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAntecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito.Primeiramente, importante delimitar o objeto da ação, a fim de identificar o cerne da questão posta em litígio.Pretende a parte

autora obter o reconhecimento de que foram recolhidos valores entre janeiro e junho de 2005, com código de receitas referente ao SIMPLES e, consequentemente, a declaração de extinção e inexigibilidade da relação jurídico-tributário instaurada pelos lançamentos de ofício que originaram os autos de infração ou a compensação tributária em virtude dos valores recolhidos.Inicio por solucionar a questão do recolhimento de valores entre janeiro e junho de 2005 com código de receitas referente ao SIMPLES. Os documentos de fls. 144/147 trazidos pela parte autora são claros, suficientes e aptos a demonstrar o recolhimento de valores entre janeiro e junho de 2005 com código de receitas referente ao SIMPLES, motivo pelo qual devem ser reconhecidos os recolhimentos feitos. Tanto é assim, que a parte ré em nenhum momento de sua contestação infirmou tais documentos ou negou o depósito realizado.Tais recolhimentos foram feitos com código de receita 6106. Esse código de receita refere-se ao SIMPLES. Porém, a parte autora não era mais integrante do SIMPLES quando os efetuou, motivo pelo qual seus recolhimentos não deveriam ter sido feito com tal código de receita, mas sim com os referentes ao lucro presumido. Disso infere-se que tais recolhimentos foram feitos indevidamente.Desse modo, são fatos incontroversos: a) que os valores mencionados (fls. 144/147) foram recolhidos pela autora aos cofres públicos e b) que os recolhimentos foram feitos indevidamente. Por outro lado, o reconhecimento de serem fatos incontroversos o recolhimento de valores pela parte autora com código de receitas referente ao SIMPLES entre janeiro a junho de 2005 e ter sido tal recolhimento indevido, não gera como consequência imediata a declaração de extinção e inexigibilidade da relação jurídico-tributário instaurada pelos lançamentos de ofício que originaram os autos de infração ou a compensação tributária em virtude dos valores recolhidos, pois para tanto necessário o preenchimento de outros requisitos.O primeiro deles é que tenha sido feito o pedido de restituição/compensação na via, forma e prazo exigidos e adequados para esse fim. O segundo é que o valor pago seja igual ou superior ao tributo devido, para que se possa extingui-lo. Porém o segundo só necessita ser analisado caso seja preenchido o primeiro, motivo pelo qual por aquele inicio a apreciação.Assim, o cerne da questão inicial a ser enfrentada reside em verificar se a pretensão à restituição/compensação do crédito tributário recolhido indevidamente a título de SIMPLES foi feita na via, forma e prazos exigidos e adequados. O art. 165, I, do Código Tributário Nacional prevê expressamente as causas em que o sujeito passivo pode pleitear a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido.Por sua vez, o art. 168 do CTN, dispõe sobre o prazo de restituição de tributos, prevendo:O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (g.n.)O art. 170 do CTN trata dos casos de compensação ao afirmar que A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.É controvertida a natureza jurídica do prazo constante do artigo 168 do CTN: prescricional ou decadencial. A posição dominante na jurisprudência é de ser prazo prescricional. Já na doutrina parece haver uma tendência a reconhecer a sua natureza decadencial ou dúplice: decadencial quando se tratar de pedido feito por meio de processo administrativo e prescricional quando se tratar de pedido judicial de restituição.Os tributos aqui questionados - SIMPLES - sujeitam-se ao lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o sujeito passivo se antecipa ao fisco, entregando-lhe documentos, informando o valor do quantum devido, procedendo ao pagamento do tributo e, após, aguarda o procedimento homologatório tácito ou expresso.O art. 150, 4º, do CTN dispõe o seguinte, in verbis: Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (g.n.)Não se verifica, in casu, a ocorrência de tais hipóteses (dolo, fraude ou simulação), mas, tão-somente, o decurso in albis do prazo de que dispunha a Fazenda Pública para eventual manifestação em contrário.Assim, prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento.Entretanto, houve a criação da LC n.º 118/05, que passou a dispor sobre o assunto.Não obstante haja na jurisprudência o entendimento pelo qual o prazo para o contribuinte pleitear a compensação/repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação seja de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005, que deve ser aplicado quanto aos processos em curso, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal em questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sentido contrário.A referida Corte entende que o prazo mantém-se em 10 anos para compensação/repetição requeridas anteriormente a 09/06/2005, limitado, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09/06/2005), ou seja, até 09.06.2010.O fundamento jurídico desta tese encontra-se na combinação dos artigos 150, 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN: o pagamento antecipado fica sob condição (CTN, art.150, 1º) da homologação para extinguir o crédito (CTN, art.156, VII). Não ocorrendo homologação expressa, o prazo para homologação tácita é de 5 anos (CTN, art.150, 4º), a partir do qual, extinto o

crédito, contar-se-ia o prazo de mais 5 anos para repetição do indébito (CTN, art.168, I). Logo, 10 anos a contar do pagamento antecipado.Desta forma, o STJ decidiu manter até 09/06/2005 o prazo de 10 anos para que os contribuintes pudessem ajuizar ação de repetição de indébito. Ações ajuizadas após referida data devem se submeter ao art. 3º da LC 118/05.Assim, após o advento da LC 118/05 o prazo decadencial passou a ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.In casu, as parcelas foram recolhidas ANTES do advento da Lei Complementar nº 118/05, por isso que a tese é a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição (tese dos cinco mais cinco), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja, 09.06.2010.Nesse sentido, encontra-se pacificada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Confiram-se as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05.1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). (destaquei)2. A Primeira Seção desta Corte, no REsp nº 1.002.932/SP submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).3. A prescrição não se operou para o pedido de compensação devalores recolhidos, a partir de 27.05.1998, a título de contribuições previdenciárias que incidiram sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença, em ação ajuizada em 26.05.2008.4. Recurso especial provido(STJ, RESP 1150016/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 14/04/2010). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/2009 SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1.O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que:(...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: (destaquei)Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após avigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009)3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. In casu, as parcelas foram recolhidas antes do advento da Lei - 1991 a 1992 e a ação ajuizada em 23.11.2000 - por isso que a tese é a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição, a contar da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. (destaquei)5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).6. Agravo regimental desprovido(STJ, AgRg no Ag 1196611/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 06/04/2010). Sob esse enfoque, a presente demanda foi ajuizada originariamente em 11/07/2011 objetivando a declaração de extinção e inexigibilidade da relação jurídico-tributário instaurada pelos lançamentos de ofício que originaram os autos de infração ou, subsidiariamente, assegurar o direito à compensação tributária em virtude dos valores recolhidos, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN,

revela inequívoca a ocorrência da prescrição dos valores pagos indevidamente entre janeiro e junho de 2005.Desse modo, está prescrito direito da autora de pleitear judicialmente a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção.Por outro lado não há que se falar que houve pedido de restituição/compensação anterior ao decurso do referido lapso prescricional, consubstanciado no pedido feito em impugnação administrativa para compensação de valores (fls. 142/143), nem tampouco que tal ato interrompeu a prescrição, visto não ser essa a via e forma adequada para tal requerimento, não surtindo, portanto, qualquer efeito.O requerimento de compensação deve obedecer às formas legais estabelecidas para tanto. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 estabeleceu a possibilidade de compensação de tributos, sem, contudo, tratar do procedimento a ser adotado para sua concretização, remetendo sua normatização a atos infralegais a serem editados pela Secretaria da Receita Federal (14). Esta, então, editou a Instrução Normativa n.º 600/2005 para explicitar o rito a ser adotados pelos contribuintes, determinando a obrigatoriedade da utilização de programa eletrônico PER/DCOMP para a restituição/compensação ou, em caso de falha no programa, por formulário em papel (art. 3º, 2º e art. 26, 1º). Assim, não sobra margem para adoção de outra sistemática pelo contribuinte que deve obrigatoriamente utilizar-se do programa PER/DCOMP para restituição/compensação de tributos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C 7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. INCENTIVO FISCAL INSTITUÍDO PELA LEI Nº 9363/96. IN 23/97 E 69/2001. NÃO APLICAÇÃO. RETRATAÇÃO. PEDIDO DE CREDITAMENTO EFETUADO POR FORMULÁRIO EM PAPEL. IMPOSSIBILIDADE. IN 600/2005. LEGALIDADE. - (...). No que se refere à aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e à necessidade de apresentação de pedido de restituição por formulário eletrônico, via programa PER/DCOMP, ressalta-se que referida lei não tratou do procedimento a ser realizado na restituição, no ressarcimento e na compensação tributários, bem como remeteu a disciplina da matéria à Secretaria da Receita Federal, por intermédio da edição de atos infralegais - Nesse contexto, a Instrução Normativa nº 600/2005 foi elaborada à luz do disposto no artigo 96 do Código Tributário Nacional, para explicitar o rito a ser adotado pelos contribuintes. - Dessa forma, o ato regulamentar expedido pelo Poder Executivo que determina a utilização de programa eletrônico (PER/DCOMP) não contraria a legislação tributária, sobretudo porque referida normatização visa a garantir tratamento igualitário aos contribuintes, eficiência e uniformização na prestação do serviço público. - De outro lado, o artigo 76 da Instrução Normativa nº 600/2005 prevê que o formulário em papel será aceito nas hipóteses de ausência de previsão da restituição, do ressarcimento ou da compensação no programa PER/DCOMP, ou da existência de falha no referido programa que impeça a geração do pedido eletrônico. Dessa forma, não há possibilidade de escolha do contribuinte, que deverá utilizar-se da internet ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo. - Não há que se falar em omissão da sentença, no tocante à análise da Instrução Normativa nº 600/2005 em cotejo com o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, porquanto o juiz da causa analisou a questão da legalidade da exigência de pedido de restituição por meio eletrônico. - (...), negado provimento à apelação. (AMS 00016967320094036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013) (g.n.)Portanto, no caso em apreço o recolhimento do tributo foi feito de forma indevida, qual seja, SIMPLES. Constatado tal equivoco, à parte autora caberia identificar o recolhimento indevido e, dentro do prazo prescricional (cinco anos a partir de 09.06.2005) e na forma estabelecida (Programa PER/DCOMP) requerer a sua restituição/compensação. Passado esse prazo sem que se tenha requerido a restituição/compensação na forma estabelecida para tanto, não pode o processo ser utilizado como via transversa de se restituir/compensar um crédito prescrito. Assim sendo, por todos os ângulos que se aprecie a questão aqui posta, o seu indeferimento se impõe ante ao reconhecimento de sua prescrição.Não preenchido o primeiro requisito (ter sido feito o pedido de restituição/compensação na via, forma e prazo exigidos e adequados para esse fim), desnecessário a análise de ser o valor pago igual ou superior ao tributo devido para avaliar a possibilidade de extinção do crédito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e declaro prescrito a restituição/compensação dos créditos referentes aos valores recolhidos entre janeiro e junho de 2005 pela parte autora com código de receitas referentes ao SIMPLES - 6106, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Revogo a antecipação de tutela deferida (fls. 272/274 e 304/304-v).Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.Campo Grande/MS, 15 de julho de 2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0003746-73.2012.403.6000 - GERALDO MAJELLA PINHEIRO FIRMA INDIVIDUAL(MS014793 - HENRIQUE MADUREIRA ESPINDOLA DE BARROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE BONITO - MS
Ato ordinatório: Intimação do requerente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 177.2014-SD02 (citação do município de Bonito), no Juízo de Direito da Comarca de Bonito/MS..

0006999-69.2012.403.6000 - JOSE FRANCISCO MAROSO(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Considerando a clara disparidade entre as partes, no que se refere à possibilidade de produção de provas, verifico que se faz presente a necessidade da aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, de modo que a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação deve ser rejeitada.Assim, tendo em vista que o autor alega desconhecer o contrato de nº 0000000000005612-1, cujo inadimplemento resultou na restrição do cadastro do autor nos serviços de proteção ao crédito, intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o instrumento do contrato em questão, bem como dos demais documentos relacionados ao referido pacto.Após, dê-se vista dos autos ao autor para manifestação, por igual prazo. Não havendo outros requerimentos, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Campo Grande/MS, 27/08/2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0008010-36.2012.403.6000 - FRANCISCO GENESIO ALMEIDA DOS SANTOS(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)
Tendo em vista a decisão de fls. 344-346, proferida nos autos de Agravo de Instrumento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o autor o segundo parágrafo do despacho de f. 303, sob pena de extinção dos autos.Intime-se.

0008279-75.2012.403.6000 - RETA REPARADORA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA. ME(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não as requereram. A parte autora, contudo, pleiteou na inicial a apresentação dos Processos Administrativos de Compensação na íntegra (fl. 06).Assim, intime-se a requerida para, no prazo de dez dias, trazer aos autos cópia integral do PER/DCOMP descritos às fl. 41/42.Após, considerando a desnecessidade de produção de outras provas, e tendo em vista que a questão aqui controvertida é eminentemente de direito, com a vinda da documentação supra descrita, registrem-se os presentes autos para sentença.Intimem-se.Campo Grande, 22 de julho de 2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0008972-59.2012.403.6000 - LEONARDO HUNGRIA FERRAZ X LIDIA MARIA HUNGRIA DA SILVA X ROBERTO SALVADOR FERRAZ(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LETICIA DE FARIA BANDEIRA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X RUBIA DA SILVA BORGES LOUREIRO(MS010660 - ADRIANA POLICE DOS SANTOS) X SILVIA HIROMI NAKASHITA(MS015357 - MARCO AURELIO DA CRUZ MONTES) X VALMIR NANTES DE OLIVEIRA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)
Defiro parcialmente os requerimentos de fls. 1191/1193, para o fim de determinar a expedição, com urgência, de alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente até a presente data, para autorizar a juntada dos recibos e planilhas com gastos do autor, além de determinar a conferência dos documentos pela requerida e pelo órgão ministerial pelo prazo sucessivo de 5 dias.Cumpra-se. Intimem-se.Informe a Secretaria se houve atraso para expedição de alvará de levantamento até o dia 10 de cada mês, nos termos na decisão que antecipou os efeitos da tutela, conforme alegado pela parte autora às fls.1181/1185 e fls. 1191/1193. Já quanto à atuação do Parquet no feito, não vislumbro que tenha havido qualquer irregularidade por ele cometida como fiscal da lei.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Após, às requeridas para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Em seguida, ao MPF para os mesmos fins.Após, conclusos.Campo Grande/MS, 27/08/2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0009496-56.2012.403.6000 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO ARROYO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas.Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria

debatida é eminentemente de direito.Intimem-se.Após, registrem-se os autos para sentença.

0012894-11.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas.Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se.Após, registrem-se os autos para sentença.

0000020-57.2013.403.6000 - WALTER DE FREITAS JUNIOR(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas.Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se.Após, registrem-se os autos para sentença.

0000738-54.2013.403.6000 - FABRICIO UTIYAMA(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas.Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se.Após, registrem-se os autos para sentença.

0001473-87.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)
Inicialmente, deve ser rejeitada alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação pelo sindicato autor, em razão da ausência da ata de assembleia que autorizou o ajuizamento do presente feito bem como da lista de filiados. Isso porque a ata de assembleia já foi devidamente juntada aos autos (fls. 79/86) e, no que se refere à lista de filiados, verifico que a questão já foi decidida por ocasião de agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 120/125), no qual se entendeu pela dispensa do referido documento.Quanto à alegada ilegitimidade ativa da parte autora por suposta violação ao princípio da unicidade sindical, verifico que a questão suscitada pelo réu atine ao direito do trabalho, de modo que eventuais controvérsias a respeito da legitimidade e área de abrangências de entidades sindicais fogem ao âmbito da justiça comum, considerando os limites de competência estabelecidos pela Constituição Federal, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou, entre outros, o inciso III no artigo 114 da Constituição, ampliou-se, significativamente, a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe a competência para apreciar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.Ademais, embora possam existir outros sindicatos com a incumbência de promover a defesa de direitos e interesses coletivos da mesma categoria, o princípio da unicidade sindical (CF, art. 8º, II, da Constituição) não garante por si só ao sindicato a intangibilidade de sua base territorial: ao contrário, a jurisprudência do STF está consolidada no sentido da legitimidade constitucional do desmembramento territorial de um sindicato para constituir outro, por deliberação dos partícipes da fundação deste, desde que o território de ambos não se reduza a área inferior à de um município (RE-AgR 154250 / SP) . Desse modo, por não ser controvérsia a ser debatida na presente demanda a regularidade do registro sindical da parte autora, que é de competência do Secretário das Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, que lhe foi delegada pelo Ministro de Estado do Trabalho por meio da Portaria 1052, de 04 de dezembro de 1993, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa aventada em sede de contestação.Outrossim, considerando estarem presentes as condições da ação e que não há necessidade de produção de outras provas, entendo comportar o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada aos autos, além do que, a matéria debatida é

eminentemente de direito.Intimem-se.Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande/MS, 12/08/2014. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0002202-16.2013.403.6000 - GERMINAS SEMENTES DE PASTAGENS LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas.Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se.Após, registrem-se os autos para sentença.

0003293-44.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)
Inicialmente, deve ser rejeitada a alegação de ilegitimidade ativa da parte autora por suposta violação ao princípio da unicidade sindical, uma vez que a questão suscitada pelo réu atine ao direito do trabalho, de modo que eventuais controvérsias a respeito da legitimidade e área de abrangências de entidades sindicais fogem ao âmbito da justiça comum, considerando os limites de competência estabelecidos pela Constituição Federal, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou, entre outros, o inciso III no artigo 114 da Constituição e ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe a competência para apreciar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.Ademais, embora possam existir outros sindicatos com a incumbência de promover a defesa de direitos e interesses coletivos da mesma categoria, o princípio da unicidade sindical (CF, art. 8º, II, da Constituição) não garante por si só ao sindicato a intangibilidade de sua base territorial: ao contrário, a jurisprudência do STF está consolidada no sentido da legitimidade constitucional do desmembramento territorial de um sindicato para constituir outro, por deliberação dos partícipes da fundação deste, desde que o território de ambos não se reduza a área inferior à de um município (RE-AgR 154250 / SP) . Desse modo, por não ser controvérsia a ser debatida na presente demanda a regularidade do registro sindical da parte autora, que é de competência do Secretário das Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, que lhe foi delegada pelo Ministro de Estado do Trabalho por meio da Portaria 1052, de 04 de dezembro de 1993, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa aventada em sede de contestação.Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação pelo sindicato autor, em razão da ausência da ata de assembleia que autorizou o ajuizamento do presente feito bem como da lista de filiados, entendo que esta deve ser rejeitada. Isso porque a ata de assembleia já foi devidamente juntada aos autos(fls. 159/165) e, no que se refere à lista de filiados, a jurisprudência tem entendido pela dispensa desta para o ajuizamento de ação coletiva por entidades sindicais. Nesse sentido os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO.1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.2. Os sindicatos e entidades associativas têm legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo em nome dos filiados, independentemente de autorização expressa ou da apresentação da relação nominal dos substituídos. Assim, considerando ser despicienda a juntada da lista dos associados da impetrante, tal documento não se apresenta apto a influir na aferição da identidade de partes entre ações mandamentais coletivas.3. Colhe-se dos autos, sem a necessidade de dilação probatória, que a presente demanda possui identidade absoluta com o Mandado de Segurança 12.215/DF, impondo-se o reconhecimento da litispendência, nos termos do disposto nos arts. 267, inc. V, e 3º, c/c o art. 301, 2º, do Código de Processo Civil.4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qualse nega provimento. (grifo nosso) (STJ. 3ª Seção. EDcl nos EDcl no MS 13547 / DF. Relator Min. Og Fernandes. Julgamento: 22/05/2013. Publicação: 31/05/2013.)PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO DA EXPRESSÃO ECONÔMICA. ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. SINDICATO. DEFESA DE INTERESSES DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. É possível conceder assistência judiciária à pessoa jurídica. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de justiça condiciona a outorga desse benefício à comprovação de que a pessoa jurídica, tendo ou não fins lucrativos, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria manutenção (STJ, 3ª Turma, AGA n. 904.361-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, unânime, j. 11.03.08, DJ 01.04.08, p. 1; AGEDAG n. 950.463-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 26.02.08, DJ 10.03.08, p. 1; 1ª

Turma, AGA n. 977.111-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 26.02.08, DJ 10.03.08, p. 1). 2. O valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido (CPC, arts. 258 e 259). Porém, na hipótese de impossibilidade de determinação da expressão econômica, admite-se que o valor da causa possa ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase liquidatória (STJ, REsp n. 1.220.272, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.12.10; TRF da 3ª Região, Ag n. 2004.03.00.041988-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Heraldo Vitta, j. 15.04.11). 3. O Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser necessária a autorização expressa de seus filiados para o sindicato agir judicialmente em favor deles, sendo, da mesma forma, dispensável a lista com relação nominal dos substituídos. (STJ, EDEDMS n. 200801029155, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22.05.13; STJ, RESP n. 200302288720, Rel. Min. Jose Delgado, j. 29.06.04; STJ, RESP 200300659782, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 04.05.04). 3. O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que esta apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. 4. A decisão agravada concedeu o prazo mencionado para que o autor emendasse a inicial adequando o valor atribuído a causa e juntasse a lista nominal de seus associados. 5. O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser necessária a lista com relação nominal dos associados para o sindicato agir judicialmente em seu favor. 6. Em relação a concessão da assistência judiciária gratuita, verifico que o autor não juntou aos autos documentos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e as despesas processuais, limitando-se a afirmar ser substituto processual e não ter condições econômicas para arcas com as despesas do processo. 7. Agravo legal não conhecido e agravo de instrumento parcialmente provido, somente para afastar a exigência da apresentação da relação nominal de seus associados. (grifo nosso). (TRF 3ª Região. 5ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523223. Relator Des. Federal André Nekatschalow. Data de julgamento: 09/062014. e-DJF3 Judicial 1 Data:17/06/2014.)Outrossim, considerando estarem presentes as condições da ação e que não há necessidade de produção de outras provas, entendo comportar o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada aos autos, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se.Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande/MS, 12/08/2014. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0004256-52.2013.403.6000 - JOSE ERICO DE OLIVEIRA SANTOS(Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)
SENTENÇA:O autor ajuizou a presente ação visando sua matrícula no curso de Geografia.Às f. 76 requereu a desistência da ação.A requerida concordou com o pedido de desistência (f. 78 verso).Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Sem custas processuais.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0005783-39.2013.403.6000 - RICARDO DOS SANTOS SILVA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007810-92.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas.Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se.Após, registrem-se os autos para sentença.

0009352-48.2013.403.6000 - MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA(MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL

VIANNA DE MENEZES)
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas.Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se.Após, registrem-se os autos para sentença.

0010549-38.2013.403.6000 - MAURO HUSS(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A
Uma vez que o autor pretende indenização correspondente ao valor necessário para a reparação do imóvel mencionado na inicial, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação.Assim, emende o autor, em dez dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa, até mesmo para fins de fixação da competência.

0010970-28.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUCIANO RODRIGUES FERNANDES X JUCILENE NUNCAO DORALES FERNANDES(MS013207 - HUALTER TAROUCO BATISTA)
Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0014703-02.2013.403.6000 - MARIA APARECIDA PEREIRA CUTTIER(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA PEREIRA CUTTIER visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de sua propriedade, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção.Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que o imóvel em questão está subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação.Decido.Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, de alguns requisitos, isto é: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09;b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; ec) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA.Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)Entretanto, não há nos autos documento que comprove que o contrato objeto destes autos prevê a cobertura do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, pelo que não dá para afirmar que se trate de contrato do ramo 66. Assim, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para

informar, no prazo de dez dias, se o contrato discutido nestes autos é da modalidade Ramo 66 ou Ramo 68, a fim de se verificar, de fato, a necessidade de compor o pólo passivo da presente ação e, consequentemente, de se fixar a competência para julgamento nesta Justiça Federal. Deverá ainda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no mesmo prazo, comprovar através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA. Ainda, intimem-se a União Federal para manifestar eventual interesse no feito, também no prazo de dez dias.. Cópia deste despacho servirá como:- Mandado de intimação n. *1155.2014.SD02*, para intimação da União, na Rua Rio Grande do Sul, 665, nesta Capital.- Mandado de intimação n. *1156.2014.SD02*, para intimação da CAIXA ECONÔMICA EDERAL, na Av. Mato Grosso n. 5.500, Jardim Copacabana, nesta Capital.

0000719-14.2014.403.6000 - LUCILIA RAMOS DA SILVA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS017191 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)
Defiro o pedido de f. 215, concedendo a dilação do prazo por mais trinta dias, para que a autor proceda ao recolhimento das custas complementares.Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0000873-32.2014.403.6000 - MIRIAN ALVES CORREA X ENIO ALVES CORREA - ESPOLIO X ELVIRA MARIA ALVES CORREA - ESPOLIO X MIRIAN ALVES CORREA X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA X NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X UNIAO FEDERAL
Mirian Alves Correa, Espólio de Ênio Alves Correa, Espólio de Elvira Maria Alves Correa, Mônica Alves Correa Carvalho da Silva e Nilton Carvalho da Silva Filho ajuizaram a presente ação ordinária contra a União, por meio da qual objetivam, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão imediata da exigibilidade do ITR sobre a área invadida referente ao pagamento do tributo no ano de 2014. Juntou documentos.Instada a manifestar-se, a União contestou às fls. 112-113, asseverando que, ainda que invadida, a propriedade rural continua sendo de propriedade dos autores e a posse dos invasores é precária, de modo que persiste o fato gerador do tributo. Pugna, ao final, pela improcedência da ação.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação inicial é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade.Ainda, é necessária a presença cumulativa de mais um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito. De uma breve e inicial análise dos autos, verifico que se deve observar no caso a aplicação da Lei 8.437/92, a qual dispõe, em seu art. 1º:Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.... 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.E a Lei 9.494/97 dispõe, em seu art. 1º:Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.O presente caso se reveste dessa característica de satisfatoriedade, dado que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela coincide com o pedido final e, em princípio, não restou comprovado, de plano, a completa ilegitimidade do autor para figurar como sujeito passivo do imposto ora discutido. Não se olvida que o fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil, ou a posse, consoante disposição do art. 29 do Código Tributário Nacional e sem a presença dos elementos objetivos e subjetivos que a lei, expressa ou implicitamente, exige ao qualificar a hipótese de incidência, não se constitui a relação jurídico-tributária. Por consequência, havendo a privação da posse e o esvaziamento dos elementos de propriedade, como no caso de uma invasão por indígenas, seria inexigível o ITR diante do desaparecimento da base material do fato gerador e da violação dos referidos princípios da propriedade, da função social e da proporcionalidade, conforme tem reiterado a jurisprudência pátria em recentes precedentes (STJ: RESP 200701462250, 2ª Turma, Relator: Min. HERMAN BENJAMIN, DATA: 14/12/2009; STJ, REsp 1144982/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, DJe 15/10/2009; TRF1:Agravo de Instrumento, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 DATA: 02/05/2014; TRF5: AG - Agravo de Instrumento - 87102,

Relator: Desembargador Federal Frederico Dantas, Data::06/10/2010). Entretanto, até o presente momento, não vislumbro a demonstração cabal de que o fato gerador do ITR não se completou, nem tampouco a total privação dos proprietários rurais da propriedade rural sobre a qual recairá o imposto em questão no ano de 2014. Outrossim, não verifico também a presença do segundo requisito - o perigo da demora - para a concessão da medida de urgência pleiteada, uma vez que o pagamento do ITR não comprometerá severamente o rendimento dos autores, pelo que se depreende dos autos, de modo que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em sede de sentença terá o condão de satisfazer a pretensão ora aludida sem que haja qualquer risco de dano irreparável. Pelo exposto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, impugnar a contestação apresentada e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Após, intime-se a parte ré para a mesma finalidade constante da parte final do parágrafo anterior.Intimem-se.Campo Grande, 15 de julho de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001047-41.2014.403.6000 - GENI CORTINA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Verifico que os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.091.393, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da incidência da Medida Provisória n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS n. 267/10 até sobre os contratos firmados antes de 02/12/1988, foram julgados em 11/06/2014, mas, ainda, não transitaram em julgado, pelo que se faz necessário aguardar o decurso do prazo, já que tal decisão irá interferir na competência da presente ação, visto que o contrato objeto desta ação foi assinado em 24/02/1983 e não estaria, portanto, englobado entre aqueles de que trata a MP 513/10.Portanto, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias. Após esse prazo, informe a Secretaria a situação dos Embargos de Declaração acima mencionados e o objeto do processo n. 00131-10.2013.403.6000, com as mesmas partes.Após, conclusos.

0001185-08.2014.403.6000 - REDE BRAZIL MAQUINAS S/A(MS008794 - GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Uma vez que a autor pretende indenização por danos materiais e morais, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação.Assim, emende a autora, em dez dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa e recolhendo eventuais custas complementares.

0001372-16.2014.403.6000 - MMX CORUMBA MINERACAO S/A(MG062391 - RICARDO CARNEIRO E MG105416 - ANDREA CEZAR DE FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001413-80.2014.403.6000 - IVALTE SENA DA SILVA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001778-37.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X WOLNEY DE ALMEIDA LIMA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)
Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0001779-22.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X RICARDO RIBAS VIDAL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)
Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0001788-81.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MOACIR RAMOS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)
Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0001790-51.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JOSE

MARIA COSTA CARDOSO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)
Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0001796-58.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X DAVID TABOSA FILHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0001799-13.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ARMINDO JOSE FERNANDES(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)
Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0001818-19.2014.403.6000 - COMERCIO DE MADEIRA GILDO IMP. E EXP. LTDA - ME(MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001945-54.2014.403.6000 - MARTA PEREIRA DA SILVA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001946-39.2014.403.6000 - ANDREIA ROSA SANCHEZ DE OLIVEIRA X HUDSON CORREA DE OLIVEIRA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002132-62.2014.403.6000 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para regularizar, em 15 dias, a representação processual, sob pena de extinção.

0002744-97.2014.403.6000 - FERNANDA SOUZA FREITAS(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003461-12.2014.403.6000 - SOLANGE CEZAR BARBOZA(MS014654 - FELIPE AGRIMPIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(MG076696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E MG105287 - ANA FLAVIA PEREIRA GUIMARAES)
Manifeste a autora, no prazo de cinco dias, sobre as petições de fls. 80-81 e 251-255.ATO ORDINATÓRIO: Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0003537-36.2014.403.6000 - EGUINA INACIO CARDOZO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)
SENTENÇAI - RELATÓRIOEGUINA INÁCIO CARDOZO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da parte ré a restabelecer/implantar em seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Alegou que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. A autora apresentou quesitos, juntou procuração e documentos (fls. 11/61).O feito foi originariamente proposto na justiça Estadual.O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido e indeferida a antecipação dos

efeitos da tutela (fls. 62/63). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 67/71) aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido por falta de previsão legal para a concessão de auxílio-doença acidentário a empregados domésticos e similares, e; incompetência absoluta da Justiça Estadual. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ao argumento de ter sido o benefício de auxílio-doença cessado em virtude de a perícia não ter constatado a permanência de incapacidade laborativa. Apresentou documentos (fls. 72/106).Réplica às fls. 108/113.Determinou-se a produção de prova pericial (fls. 115), cujo laudo foi juntado às fls. 123/130, acompanhado de documentos (fls. 131/135).As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 137/139 e 143/146, oportunidade na qual o INSS juntou parecer técnico de seu assistente.Às fls. 147/148 foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual, declinando da competência para processar e julgar o feito para a Justiça Federal, intimando-se as partes. Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC.PreliminaresAs questões preliminares levantadas pela parte ré de a impossibilidade jurídica do pedido por falta de previsão legal para a concessão de auxílio-doença acidentário a empregados domésticos e similares, e de incompetência absoluta da Justiça Estadual foram solucionadas com a decisão que declinou da competência a este Juízo Federal (fls. 147/148), não devendo, portanto, prosperar.Por outro lado, a parte ré aduz a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. Entretanto, no caso em apreço não há que se falar em prescrição quinquenal de parcelas em atraso, visto que o benefício foi cessado em 30/07/2008 e o ajuizamento da presente ação na origem foi feito em 19/03/2009. Logo, não decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre tais fatos. Rejeito esta preliminar.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.MéritoCuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-doença, a contar da data da cessação deste último.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Havendo incapacidade total e permanente, tem direito o segurado ao benefício de aposentadoria por invalidez, se preenchidos os demais requisitos legais.O perito judicial (laudo de fls. 123/130) concluiu que:A periciada apresenta Gonartrose (CID 10 M 17) no Joelho Direito/degeneração crônica das estruturas articulares, Varizes de Membros Inferiores (CID 10/83.9) com antecedente de úlcera varicosa, Hipertensão Arterial (CID I 10)/pressão alta e Obesidade (CID 10 E 66) de intensidade moderada.Em ra~zao do exposto, a periciada apresente Incapacidade Laborativa Total e Permanente.Data do início da Incapacidade: 18/02/2013; considerando a data do exame realizado.Data do Início da Doença: 10/09/2007; considerando atestado médico acostado aos autos (f. 43).A periciada é capaz para o pleno exercício de suas relações autonômicas, como higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa.O Nexo de Causalidade é Descartado: os achados não permitem inferir que existe um nexo causal entre as doenças degenerativas constatadas na periciada e o acidente de trabalho relatado na inicial (fl. 127). Nesta mesma conclusão, o perito fixou a data de início da incapacidade em 18/02/2013, considerando a data do exame realizado e a data de início da doença em 10/09/2007, considerando atestado médico acostados aos autos. Nesse ponto, importante ressaltar haver diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Apenas a partir do momento em que se constata a incapacidade é que são devidos benefícios previdenciários por incapacidade.Assim, a data de início da

incapacidade da parte autora deve ser fixada no momento da perícia, qual seja, em 18 de fevereiro de 2013, não havendo qualquer elemento nos autos apto a alterar essa conclusão, mormente por terem as partes concordado com o laudo pericial apresentado. Constata a incapacidade, passo à analise dos demais requisitos.A parte autora é segurada obrigatória do RGPS, na qualidade de trabalhador empregado e contribuinte individual, conforme documentos constantes dos autos e extratos do CNIS juntado com esta sentença. Considerando os recolhimentos constantes do CNIS, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência exigida ao tempo do requerimento administrativo de benefício e da data da realização da perícia. Aliás, sequer houve insurgência do INSS quanto ao não preenchimento desses requisitos. Vejamos.A parte autora exerceu atividade laborativa com registro em CTPS em períodos intercalados e, posteriormente, como contribuinte individual. Durante esses períodos gozou alguns benefícios previdenciários. A última contribuição com contribuinte individual que interessa para a solução da questão aqui posta ocorreu de 12/2010 a 07/2011, permanecendo com qualidade de segurada. A partir de julho de 2011 iniciou-se o período de graça.Nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o parágrafo segundo dispõe: Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Destaco que a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito (Súmula nº 27 da TNU). Assim, basta a comprovação do desemprego para a aplicação do supracitado dispositivo legal, sendo prescindível a comprovação dessa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.No presente caso, o transcurso do período de graça findar-se-ia em 15 de setembro de 2013, motivo pelo qual, antes o início da incapacidade, o demandante mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91.Nesse contexto, aplicando-se o período de graça estabelecido na forma do art. 15, 2º, da Lei 8.213/91, entendo estarem comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente para seu labor habitual, possui a qualidade de segurado e carência necessária. Frise-se, ainda, que quando da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, a demandante já havia cumprido a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91.Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir do dia em que deveriam ter sido pagos - tendo em vista que a citação é anterior a tal data, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora para o fim de CONDENAR o INSS a conceder do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de EGUINA INÁCIO CARDOZO, com data de início do benefício (DIB) retroativamente a 18/02/2013; bem como pagar os valores atrasados devidos desde tal data, sobre os quais incidirão correção monetária e juros de mora a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos.Por estarem presentes os pressupostos legais, antecipo, nesta oportunidade, a tutela pleiteada para determinar que o réu, no prazo máximo de trinta dias, implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora Eguina Inácio Cardozo.Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (quinze por cento) do valor da condenação, até a data de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Determino a juntada do extrato CNIS da parte autora anexado a esta sentença.Publique-se Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 17 de julho de 2014.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

0003539-06.2014.403.6000 - JOSE LUIZ FLAMINIO(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico que os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.091.393, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da incidência da Medida Provisória n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 e da Resolução CCFCVS n. 267/10 até sobre os contratos firmados antes de 02/12/1988, foram julgados em 11/06/2014, mas, ainda, não transitaram em julgado, pelo que se faz necessário aguardar o decurso do prazo, já que tal decisão irá interferir na competência da presente ação, visto que o contrato objeto desta ação foi assinado em 29/06/1984 e não estaria, portanto,

englobado entre aqueles de que trata a MP 513/10.Portanto, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias. Após esse prazo, informe a Secretaria a situação dos Embargos de Declaração acima mencionados. Após, conclusos.

0004814-87.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SABRINA SOUSA SAMPAIO DA CUNHA
SENTENÇA:A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação visando reaver a posse de imóvel arrendado pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Às f. 52 requereu a desistência da ação.Uma vez que ainda não houve a citação da requerida, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0004931-78.2014.403.6000 - MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ARROYO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Uma vez que a autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais, decorrentes do pagamento de diferenças salariais não recebidas, além de danos morais, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação, até mesmo para fins de fixação da competência.Assim, emende a parte autora, no prazo de dez dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa.

0005129-18.2014.403.6000 - GEREMIAS RIBEIRO DOS SANTOS(MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS E MS013779 - ANA PAULA DYSZY E MS010693 - CLARICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu dia 26/02/2014 o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva.Intimem-se.Após notícia do julgamento daquele REsp, voltem os autos conclusos.Campo Grande/MS, 18/07/2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0005130-03.2014.403.6000 - AMARILDO CAFARO DA SILVA(MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS E MS013779 - ANA PAULA DYSZY E MS010693 - CLARICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu dia 26/02/2014 o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...).Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva.Intimem-se.Após notícia do julgamento daquele REsp, voltem os autos conclusos.Campo Grande/MS, 21/07/2014.JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005970-13.2014.403.6000 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu dia 26/02/2014 o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o

exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...).Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva.Intimem-se.Após notícia do julgamento daquele REsp, voltem os autos conclusos.Campo Grande/MS, 21/07/2014.JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006232-60.2014.403.6000 - KATIUSCIA BARBOSA DOS SANTOS(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS015908 - MARCELO DOS SANTOS FELIPE E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu dia 26/02/2014 o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...).Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva.Intimem-se.Após notícia do julgamento daquele REsp, voltem os autos conclusos.Campo Grande/MS, 21/07/2014.JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006566-94.2014.403.6000 - JOCIMEIRE RODRIGUES DOS SANTOS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A autora ajuizou a presente ação visando a obtenção de benefício previdenciário.(auxílio-acidente). Indicou como valor da causa R$ 14.110,00, em 02/05/2013. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo, em face de declínio de competência, por se tratar de benefício previdenciário e não acidentário.Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001).

0006963-56.2014.403.6000 - CLAUDECI RODRIGUES DA COSTA(MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Emende a parte autora a inicial requerendo, em dez dias, a citação da Caixa Econômica Federal.

0006968-78.2014.403.6000 - ANTONIO MISSIAS SILVA DO NASCIMENTO(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Emende a parte autora a inicial requerendo, em dez dias, a citação da Caixa Econômica Federal.

0006972-18.2014.403.6000 - SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA(MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Emende a parte autora a inicial requerendo, em dez dias, a citação da Caixa Econômica Federal.

0006976-55.2014.403.6000 - ROGERIO DA SILVA(MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Emende a parte autora a inicial requerendo, em dez dias, a citação da Caixa Econômica Federal.

0006988-69.2014.403.6000 - JOBES FERREIRA ROSSATTE(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Emende a parte autora a inicial requerendo, em dez dias, a citação da Caixa Econômica Federal.

CARTA PRECATORIA
0007134-13.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X HOSPITAL SANTA MARIA LTDA X EDISON CARLOS SILVA X FAISSAL ELLAKKIS(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X RODNEY ORIBES DA SILVA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 07 de outubro de 2014, às 14h00, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora. Intimem-se.Oficie-se, nos termos do art. 412, 2º, do CPC.Comunique-se, através de mensagem eletrônica,

o Juízo deprecante acerca da data da realização da audiência, a fim de que este, por sua vez, intime as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO
0011410-97.2008.403.6000 (2008.60.00.011410-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004767-65.2004.403.6000 (2004.60.00.004767-7)) PEDRO SPINDOLA DOS SANTOS(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante às f. 57/69, em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido (União) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

0002380-62.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-70.2010.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MARILZA SOUZA LOPES VELASQUEZ(MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE)
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas.Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se.Após, registrem-se os autos para sentença.

0005576-06.2014.403.6000 (97.0005987-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005987-45.1997.403.6000 (97.0005987-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ODIL JOSE CHAVES OLIVEIRA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)
Manifeste o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir.

0006494-10.2014.403.6000 (2003.60.00.008729-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008729-33.2003.403.6000 (2003.60.00.008729-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JANIO WANILTON DE OLIVEIRA X ARIVELTO LINHARES DE OLIVEIRA X ADELVANDES FERREIRA DE BARROS X HELOISA DE SOUSA MENEZES X GEANCARLOS DE ARAUJO ROCHA X FRANCIS BRITTS DE OLIVEIRA X ANTONIO VILA NOVA X ADERBAL GARCIA BERNARDES X EDUARDO SALES FREITAS X EDSON APARECIDO PEREIRA DA SILVA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA)
Apensem-se aos autos da Execução Contra a Fazenda Pública n. 0008729-33.2003.403.6000.Recebo os embargos à execução opostos pela União, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intimem-se os embargados/exequentes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740, caput).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002492-61.1995.403.6000 (95.0002492-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X DISNEY DA COSTA REZENDE X SAMUEL SOARES DE OLIVEIRA
Intimação da EXEQUENTE para que, no prazo de 5 dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E PRAÇA Nº 166/2014-SD02 a ser efetuada no juízo deprecado da Comarca de TANGARÁ DA SERRA/MT. Comprovado o recolhimento, a Secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória - junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências -, via correio postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas ser efetuada pela credora diretamente no Juízo Deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

0005494-53.2006.403.6000 (2006.60.00.005494-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X MARIA LUCIA BORGES GOMES
A exequente requer, à f. 52, a extinção da execução pelo pagamento da dívida.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0000145-35.2007.403.6000 (2007.60.00.000145-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO -

FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ANSELMO DE SOUSA(MS003436 - JOSE BONFIM E MS010020 - MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA)
Tendo em vista a petição da exequente de f. 88/89, a qual informa o acordo celebrado, julgo extinto a Execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Sem honorários. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquive-se.P.R.I.

0008767-06.2007.403.6000 (2007.60.00.008767-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CLEMENTINO LUIZ ARRUDA NETO
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 63, para fins do artigo 569 do CPC.Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei .Havendo registro de penhora, levante-se. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados à inicial, mediante cópia e recibo nos autos.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0012740-61.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ENILZE CARPES RAMOS PROENCA
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

0013336-45.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO GUMIERO DE SOUZA
A exequente requer, à f. 34, a extinção da execução pelo pagamento da dívida.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0013073-76.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREZZA GIORDANO DE BARROS
A exequente requer, à f. 30, a extinção da execução pelo pagamento da dívida.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0013047-44.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

0002375-40.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X VITORIA HUMANA - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E EMPRESARIAL S/S LTDA
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, do valor depositado às f. 15. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0009113-44.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIZABETH ORTIZ ESPIRITO SANTO
Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exeqüente às f. 18, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino seu arquivamento sem baixa na distribuição. I-se.

0009166-25.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA CLAUDIA CONCEICAO

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exeqüente às f. 20, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino seu arquivamento sem baixa na distribuição. I-se.

0009691-07.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICIA VAZ VILELA
Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exeqüente às f. 17, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino seu arquivamento sem baixa na distribuição. I-se.

0003530-44.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAMPO GRANDE VEICULOS LTDA - ME X MARCELO PEREIRA MIGUEL X SUELI DA SILVA GOMES MIGUEL
Tendo em vista a petição de f. 45/46, assinada pelas partes, na qual informam o acordo celebrado, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da demanda.Honorários da forma pactuada.Custas na forma da lei. Havendo registro de penhora, levante-se.Tendo em vista a renuncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0008796-17.2011.403.6000 - ELIZABETE DE ALENCAR JORGE(MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI E MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF
Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 123/131, em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido (Conselho Regional de Farmácia) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

0008054-21.2013.403.6000 - FERNANDO HENRIQUE NOVAES(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
SENTENÇAFERNANDO HENRIQUE NOVAES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO COMANDO MILITAR DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES, no qual pretende o adiamento de sua incorporação para prestar o serviço militar obrigatório no Exército Brasileiro até a conclusão de sua residência médica.Narra, em apertada síntese, que em 01/03/2013, iniciou sua Residência Médica - com especialidade em cirurgia geral - no Programa de Residência Médica do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual de São Paulo - IAMSPE. Ocorre que foi convocado para incorporação às Forças Armadas por força do Aditamento nº 28 ao Boletim da 9ª Região Militar Regional nº 145 - Seção de Serviço Militar Regional - em 31/07/2013. Aduz que o início da prestação do serviço militar obrigatório está previsto para esta data (12/08/2013).Alega que há a previsão legal de adiamento de incorporação no art. 29, e, da Lei nº 4.375/1964 durante a residência médica, de modo que tal convocação é arbitrária.Juntou os documentos de f.11-29.A liminar foi deferida para o fim de determinar o adiamento da incorporação do impetrante, dispensando-o imediatamente da prestação do serviço militar obrigatório até a conclusão de sua residência médica (f.34-37).Em sede de informações (f.44-49), a autoridade impetrada aduz que não deve prevalecer a pretensão do impetrante de adiamento de sua convocação até o término da residência médica, em razão do dever de servir o Exército, fazendo-se mister a denegação da segurança. A União formulou pedido de retratação (f.67-68) e interpôs agravo de instrumento (f.69-82) contra a decisão de f. 34-37, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (f.83). O Ministério Público Federal opinou às f.85/86-v pela concessão da segurança, uma vez que, nos termos da legislação vigente, a hipótese de adiamento da incorporação militar visando à residência médica não implica em prejuízo à Administração, que, inclusive, contará depois com profissional de maior qualificação. É o relato.Decido.De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental.Sobre a questão controvertida destes autos, transcrevo os seguintes dispositivos legais da Lei nº 4.375/64: Do Adiantamento de Incorporação Art 29. Poderão ter a incorporação adiada: a) por 1 (um) ou 2 (dois) anos, os candidatos às Escolas de Formação de Oficiais da Ativa, ou Escola, Centro ou Curso de Formação de Oficiais da Reserva das Fôrças Armadas, desde que satisfaçam na época da seleção, ou possam vir a satisfazer, dentro dêsses prazos, as condições de escolaridade exigidas para o ingresso nos citados órgãos de formação de oficiais; b) pelo tempo correspondente à duração do curso, os que estiverem matriculados em Institutos de Ensino destinados à formação de sacerdotes e ministros de qualquer religião ou de membros de ordens religiosas regulares; c) os que se encontrarem no exterior e o comprovem, ao regressarem ao Brasil; d) os matriculados em Cursos de Formação de Oficiais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, até o término ou interrupção do curso; e) os que estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. 1º Aquêles

que tiverem sua incorporação adiada, nos têrmos da letra a , dêste artigo, destinados à matrícula nas escolas de Formação de Oficiais da Ativa e que não se matricularem, terão prioridade para matrícula nas Escolas, Centros ou Cursos de Formação de Oficiais da Reserva; aquêles destinados a Escolas, Centros ou Cursos de Formação de Oficiais da Reserva terão prioridade, satisfeitas as condições, para matrícula nesses órgãos e, caso não se apresentem, findos os prazos concedidos, ou não satisfaçam as condições de matrícula, terão prioridade para a incorporação em unidades de tropa. 2º Aquêles que tiverem a incorporação adiada, nos têrmos da letra b , se interromperem o curso eclesiástico, concorrerão à incorporação com a 1ª classe a ser convocada, e, se concluirem, serão dispensados do Serviço Militar obrigatório. 3º Aquêles compreendidos nos têrmos da letra d , em caso de interrupção do curso, deverão ser apresentadas às Circunscrições de Serviço Militar, para regularizar a sua situação militar. 4º Aquêles que tiverem a incorporação adiada, nos têrmos da letra e, dêste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de Formação de Reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso. 5º As normas de abtenção de adiamento serão fixadas na regulamentação da presente Lei. A jurisprudência corrobora tal possibilidade legalmente prevista:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MÉDICO. PEDIDO DE ADIAMENTO DA INCORPORAÇÃO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. DECURSO DE QUASE UMA DÉCADA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recorrido obteve adiamento da incorporação em 30.8.1996, tendo sido convocado para prestar o serviço militar inicial em 28.2.2006. 2. O Tribunal de origem, acertadamente, reconheceu que o jovem não permanece inexoravelmente sob a probabilidade de um dia vir a ser convocado para servir as Forças Armadas Brasileiras, mormente quando ficou dispensado - ainda que por obtenção de sucessivos adiamentos de incorporação -, da prestação do serviço ao Exército no final do curso superior. 3. Assim, em atenção ao princípio da razoabilidade, o Julgador Regional entendeu que, tendo em vista que a vida profissional do autor já está plenamente estabelecida, os prejuízos que podem decorrer de uma interrupção, mesmo que para fins de serviço militar obrigatório, não correspondem à necessidade da UNIÃO em contar com os préstimos do recorrido durante a residência médica. Ora, infirmar tais considerações não dispensa o reexame do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência essa, inadmissível, em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ- Quinta Turma/AGRESP 200801255513 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1064917/ Relator: Napoleão Nunes Maia Filho/ Data:14/02/2011). Grifei.ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CONVOCAÇÃO DE MÉDICOS. DISPENSA PRÉVIA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. IRRELEVÂNCIA. ART. 4º, LEI 5.292/67. RESIDÊNCIA MÉDICA. MOTIVO SUFICIENTE PARA O ADIAMENTO DA CONVOCAÇÃO. ART. 29, E, LEI 4.375/64. 1. Nos termos do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área de saúde, uma vez concluído o respectivo curso universitário, estão sujeitos ao serviço militar obrigatório, pouco importando se foram dispensados ao tempo da convocação geral por excesso de contingente. 2. Constituindo a residência médica uma complementação dos estudos curriculares dos médicos e um prolongamento necessário ao exercício hábil da profissão, a convocação dos estudantes de medicina para o serviço militar obrigatório deve aguardar o seu término (inteligência da letra e do art. 29 da Lei n.º 4.375/64). 3. Apelação e remessa, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF1 - Primeira Turma/ AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200538000045076 - Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (conv)/ Data: 24/06/2008). Grifei.Ressalto oportuno trecho do parecer exarado pelo Parquet Federal: Dessa forma, ainda que o vocábulo poderão indique discricionariedade por parte da Administração em decidir pelo adiamento (ou não) da incorporação, há que se levar em conta que a residência médica é extensão obrigatória e necessária ao aperfeiçoamento e especialização do médico, cuja perda, nesse momento, representaria atraso significativo na formação superior do Impetrante (f.86-v).Assim, a aprovação do impetrante no Processo Seletivo do Programa de Residência Médica - com especialidade em cirurgia geral - do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual de São Paulo - IAMSPE revela a necessidade de adiamento da prestação do serviço militar, cuja prestação posterior não implica em prejuízo à Administração. Diante do exposto, confirmo a liminar de f.85/86-V e concedo a segurança para o fim de determinar o adiamento da incorporação do Impetrante, dispensando-o imediatamente da prestação do serviço militar, até a conclusão de sua residência médica - com especialidade em cirurgia geral - do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual de São Paulo - IAMSPE.Sem custas.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.C.Campo Grande/MS, 21/07/2014.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0000234-14.2014.403.6000 - EDUARDO MARQUES DE SOUZA COSTA JUNIOR - INCAPAZ X EDUARDO MARQUES DE SOUZA COSTA(MS015800 - FLORIANO SERAFIM DA COSTA FILHO E MT016017 - THIAGO AUGUSTO BITTAR) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

SENTENÇAEduardo Marques de Souza Costa Junior impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, objetivando ordem

judicial que determine à autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do ensino médio mediante o resultado proficiente obtido no Exame Nacional do Ensino Médio.Narrou, em suma, que obteve vaga no curso de Psicologia oferecido Universidade Católica Dom Bosco, necessitando do certificado de conclusão do ensino médio para efetivar sua matrícula.Requereu, então, a certificação do ensino médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado sob o argumento de que não possui 18 anos.Alega que a Lei de Diretrizes Básicas permite que o aluno tenha acesso ao nível de escolaridade condizente com seu grau de desenvolvimento e experiência, o que também possui guarida na Constituição Federal.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 26/29).Visando reformar a decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento, o qual ainda se encontra pendente de julgamento. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 42/52, alegando que o impetrante não se adéqua às hipóteses legais em que pode haver a emissão do certificado de conclusão do ensino médio mediante a realização do Enem, para efeitos supletivos, nos termos da Portaria INEP nº 144/2012. Pugnou pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 54/56).É o relato. Decido.Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do ensino médio.No caso em apreço, o impetrante não logrou demonstrar o seu direito líquido e certo.Ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi:Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Verifico que o impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito.Ocorre, que ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de ensino médio do impetrante, visto que assim dispõe a portaria n. 144/2012 do INEP:O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve:Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e adeclaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anosque não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade.Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito)anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEMe atender aos seguintes requisitos:I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontosem cada uma das áreas de conhecimento do exame;II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450(quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento.Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação.Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação,Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM.Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do ensino médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pelo demandante.Ainda, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste, justamente, em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. É o que ocorre, por exemplo, no tempo de aposentadoria para homens e mulheres, para determinadas profissões como a de magistério e carreira policial.Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada.Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações.Dê-se vista ao representante judicial do impetrado.Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram a indeferir da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da

segurança, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato atacado.Nesse aspecto, bem ponderou o i. representante do Ministério Público Federal ao afirmar: Tem-se, assim, que se trata de norma de caráter excepcional, a qual visa à inclusão social daqueles que não concluíram o ensino médio em idade adequada e não integram o sistema escolar regular, o que não se coaduna como caso em testilha, uma vez que o Impetrante encontra-se regularmente matriculado em sistema regular de ensino, bem como encontra-se em idade adequada para cursar o Ensino Médio (fl. 94).Nesse sentido também se inclina a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. CANDIDATO MENOR DE DEZOITO ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que, em Ação Ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor objetivava compelir a UFAL a efetivar sua matrícula no curso de Matemática licenciatura, independentemente do certificado de conclusão do ensino médio. 2. A Portaria INEP nº 144, de 24/05/12, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, estabelece que tal certificação se destina aos maiores de dezoito anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade, e que, para obtê-la, o interessado deverá possuir dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, além de ter que atingir a pontuação exigida (arts. 1º e 2º). 3. No caso, verifica-se que o agravante não cursou a 3ª série do ensino médio e, tendo nascido em 28/11/97, quando se submeteu ao ENEM, em outubro/2013, tinha apenas 15 anos de idade, logo não preenche os requisitos à obtenção do certificado apenas com base nas notas do referido exame. 4. Ausência de plausibilidade do direito invocado. Agravo de instrumento improvido. (TRF5: Quarta Turma; Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira AG 08004556220144050000 AG - Agravo de Instrumento - Unânime; 18/03/2014; PJE). Grifei.Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental.Diante de todo o exposto acima, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).Custas pelo impetrante, que ficam suspensas nos termos do art. 11, 2º e art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 22/07/2014.Janete Lima Miguel Juíza Federal

0000583-17.2014.403.6000 - LUIZA SBARAINI DE ANDRADE(MS014067 - BRUNO DUARTE VIGILATO) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB
SENTENÇAI - RELATÓRIOLUIZA SBARAINI DE ANDRADE impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, pelo qual busca ordem judicial que determine à autoridade impetrada a efetivação da matrícula definitiva no curso de Publicidade e Propaganda da UCDB.Afirmou ter participado do ENEM e obtido nota suficiente para ingresso no curso superior acima descrito. Contudo, por ter anteriormente parado seus estudos, contava que a referida participação autorizaria a certificação do ensino médio, o que não ocorreu em razão de não ter alcançado nota suficiente na matéria Ciência da Natureza e suas Tecnologias. Com isso, teve sua matrícula no curso superior negada pela autoridade impetrada.Ressaltou estar prestes a obter o certificado de conclusão do ensino médio, o que ocorrerá no prazo de 6 meses aproximadamente. Contudo, viu-se impedida de efetivar sua matrícula, o que viola seu direito ao Estudo, preconizado na Carta. Apresentou os documentos de fl. 15/25.O pedido de liminar foi indeferido (fl. 29/32).A autoridade impetrada prestou informações (fl. 38/43), alegando, preliminarmente, a carência da ação pela perda do objeto, uma vez que a liminar não foi concedida. No mérito alegou que o edital previu claramente a documentação exigida para a matrícula, não tendo a impetrante apresentado o certificado de conclusão do ensino médio ou a certificação do ensino médio dentro do prazo estipulado no edital, razão pela não houve ilegalidade no ato atacado. Salientou que não é aceita matrícula condicional, sendo que deveria a impetrante já no momento da matrícula ter levado a documentação completa, sob pena de indeferimento da matrícula. Juntou documentos.Às fls. 62/62-v, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, uma vez que a impetrante não apresentou documento essencial à formalização da matrícula. Conclusos vieram os autos. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, não há que se falar em carência da ação pela perda do objeto por não ter sido concedida a liminar, uma vez que este fato não é apto a suprimir o direito da impetrante, se existente. Ademais, o interesse de agir, como condição da ação, caracteriza-se pela demonstração de que é necessário que a parte ingresse em Juízo para ver sua pretensão obtida. Em outras palavras, deve haver: a necessidade de se ajuizar uma ação, a adequação desta ao ordenamento jurídico e a utilidade da via judicial para a solução do conflito de interesses. Todos esses pressupostos estão presentes no caso em apreço. Presentes, então, os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na possibilidade de matrícula do impetrante na IES impetrada independentemente de apresentação de certidão de conclusão do Ensino Médio ou da respectiva certificação pelo IFMS. No caso em análise, a impetrante afirma que não concluiu o ensino médio, tampouco logrou obter nota suficiente para ter direito à certificação, com base no resultado do ENEM, não havendo, então,

que se falar em ilegalidade na negativa de sua matrícula. Nesse sentido, ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi:Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Não restou demonstrado, no caso em exame, a existência de direito líquido e certo à matrícula.A impetrante pretende, antes mesmo de concluir o ensino médio, matricular-se em curso do ensino superior, mas o artigo 44, II, da Lei n 9.394/96, veda tal possibilidade, porquanto a referida norma exige dois requisitos para o ingresso de acadêmicos nos cursos superiores de graduação, in verbis:Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:(...)II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;(...) (grifei)É de se notar que um dos requisitos legais vem a ser o de que o estudante tenha concluído o ensino médio, o que no caso vertente não ocorreu.Segundo os documentos juntados a impetrante está freqüentando o EJA - Educação para Jovens e Adultos, com previsão de término do ensino médio dentro de seis meses, por isso, não há como dar guarida ao direito pleiteado nestes autos. O fato de a impetrante ter sido classificada em processo seletivo, não excepciona a regra já mencionada, nem lhe garante o direito à matrícula em curso superior, em detrimento de outros candidatos que tenham cumprido todos os requisitos. Ademais, há de ser destacado a existência de Portaria n. 144/2012 do MEC, com o objetivo de oportunizar aos maiores de dezoito anos a conclusão antecipada do ensino médio, desde que os candidatos obtenham as nota mínimas nas matérias avaliadas, o que não logrou êxito a impetrante, tal como informado na própria exordial. Dessa forma, resta afastada a plausibilidade do direito alegado, quanto mais em sede de liminar, o que impede a concessão da medida. Não se vislumbra que a autoridade impetrada tenha incorrido em ilegalidade ou abuso.É oportuno trazer à colação julgados que tratam da matéria:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. MATRÍCULA NA UNIVERSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/96 (LDB).1. O aluno que não concluiu o segundo grau, apesar de ter sido aprovado no concurso vestibular, não tem direito líquido e certo à matrícula na universidade, porque ausente requisito básico a seu acesso. Vedação expressa do art. 44, II, da Lei n. 9.394/96.2. Apelação desprovida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO- Classe: AMS - 34000009660- Processo: 200234000009660 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJ DATA: 02/08/2004 PAGINA: 104, DES . FED. DANIEL PAES RIBEIRO)(...)1. O aluno que não concluiu o segundo grau até o momento da matrícula não possui direito líquido e certo a ingressar em curso superior, ainda que aprovado em regular processo seletivo classificatório, posto que tal exigência se apresenta como inafastável.(...)(TRF - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOMS - 249479 - Processo: 200261000005380 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJU DATA:10/10/2003 PÁGINA: 225, JUIZ MAIRAN MAIA)MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU.- O ingresso em curso de graduação em nível superior de ensino tem por pré-requisitos a conclusão do ensino médio e a aprovação do candidato em exame vestibular (Lei nº 9.394/96, art. 46, II), não aproveitando ao pretendente a satisfação de um só deles.(TRF - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - 92643 - Processo: 200372080061134 UF: SC Órgão Julgador: TURMA ESPECIAL, DJU DATA:12/08/2004 PÁGINA: 787, JUIZ AMAURY CHAVES DE ATHAYDE)Além disso, quando de sua inscrição para o concurso vestibular, a impetrante estava ciente dos requisitos para o ingresso na Universidade, em caso de aprovação, assim, admitir a matrícula, seria violar o princípio da isonomia.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar cabíveis, em dez dias.Dê-se ciência ao representante judicial do impetrado.Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida voltem-me conclusos para sentença.Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à negativa da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face da patente ausência de ilegalidade no indeferimento de sua matrícula.Nesse aspecto, bem ponderou o i. presentante do Ministério Público Federal ao afirmar: Do constante nos autos, denota-se que não houve qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade Impetrada, uma vez que esta agiu estritamente conforme a lei, inexistindo direito líquido e certo a ser amparado via ação mandamental (fls. 62 e 62-v).Do exposto, conclui-se não ter havido violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas ex lege. Por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23 de julho de 2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0001015-36.2014.403.6000 - THAYSA MORAES TOMI X BRUNA LARISSA MORAES TOMI X ANA

PAULA CAMPOS GOMES DE OLIVEIRA X NATALIA BEDIN X ANDRE LUIZ MAIER GAEDICKE(MS015512 - RONEY JUNQUEIRA AZAMBUJA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
SENTENÇAI RELATÓRIOTHAYSA MORAES TOMI, BRUNA LARISSA MORAES TOMI, ANA PAULA CAMPOS GOMES DE OLIVEIRA, NATALIA BEDIN e ANDRÉ LUIZ MAIER GAEDICKE impetraram a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando garantir sua participação simbólica na cerimônia de colação de grau do curso de Administração da FUFMS. Narraram, em síntese, que no decorrer do referido curso não obtiveram nota suficiente para aprovação em uma matéria, não estando aptos para colar grau formalmente. Solicitaram, então, a participação de forma simbólica na cerimônia de colação de grau, o que restou indeferido. Alegaram ter arcado com todos os custos para a participação nessa cerimônia empresa de fotografia e etc. e que seus familiares despenderam tempo e dinheiro para tal desiderato, sendo que o indeferimento de seu pleito causa prejuízos de ordem moral e financeira. Ressaltaram que sua participação de forma simbólica não trará nenhum prejuízo à IES impetrada. Juntaram documentos.O pedido de liminar foi indeferido (fl. 70/72).Contra essa decisão os impetrantes interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fl. 76/78).A autoridade impetrada apresentou informações (fl. 86/94-v), onde alegou a preliminar de perda do objeto do mandamus e, no mérito, que a referida cerimônia se reveste de característica oficial, não se podendo admitir exceções simbólicas, sob pena de desvirtuar sua finalidade. Juntou documentos.O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante à perda do objeto.Conclusos vieram os autos. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Mandado de Segurança, no qual pleiteiam os impetrantes liminarmente e ao final, a sua participação simbólica na cerimônia de colação de grau do Curso de Administração.A autoridade impetrada levanta a preliminar da perda do objeto. Volvendo os olhos ao caso concreto, conclui-se que, tendo os impetrantes pleiteado participação simbólica no cerimonial de colação de grau e não atendido esse pleito em liminar, a perda superveniente do interesse na apreciação da sua pretensão é evidente, visto já não poder mais ser acolhida a esta altura dos autos. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, os impetrantes, ao que tudo indica, detinham o mencionado interesse, posto que pretendiam participar de cerimônia que não havia ocorrido. Contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, já que a cerimônia ocorreu sem suas participações, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera:O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação (g.n.).Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual da impetrante, porquanto não há mais necessidade nem mesmo utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 23 de julho de 2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0001301-14.2014.403.6000 - DESIRE QUEIROZ DOS SANTOS(MS015809 - TIAGO LUIZ RODRIGUES FIGUEIREDO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS
I RELATÓRIODESIRE QUEIROZ DOS SANTOS impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS, objetivando garantir sua participação simbólica na cerimônia de colação de grau do curso de Administração da FUFMS. Narrou, em síntese, ser natural de Belém PA, tendo se esforçado muito para concluir o curso superior em questão, Contudo, por carregar a reprovação por faltas em uma matéria, não estava apta para colar grau formalmente. Solicitou, então, a participação de forma simbólica na cerimônia de colação de grau, o que restou indeferido. Alegou que arcou com todos os custos para a participação nessa cerimônia e que seus familiares despenderam tempo e dinheiro para tal desiderato, sendo que o indeferimento de seu pleito causa prejuízos de ordem moral e financeira. Ressaltou que sua participação de forma simbólica não trará nenhum prejuízo à IES impetrada, pois não detém intenção de validar esse ato sem antes cumprir a dependência da matéria faltante. Juntou documentos.O pedido de liminar foi indeferido (fl. 27/29).A autoridade impetrada apresentou informações (fl. 38/47), onde alegou a preliminar de perda do objeto do mandamus e, no mérito, que a referida cerimônia se reveste de característica oficial, não se podendo admitir exceções simbólicas, sob pena de desvirtuar sua finalidade. Juntou documentos.O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante à perda do objeto.Conclusos vieram os autos. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Mandado de Segurança, no qual pleiteia o impetrante liminarmente e ao final, a sua participação simbólica na cerimônia de colação de grau.A autoridade impetrada levanta a preliminar da perda do objeto. Volvendo os olhos ao caso concreto, conclui-se que, tendo a impetrante pleiteado a sua participação simbólica no cerimonial de colação de grau, não sido atendido esse pleito, é evidente a perda superveniente do

interesse na apreciação da sua pretensão que, a esta altura dos autos, já não pode mais ser acolhida. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, a impetrante, ao que tudo indica, detinha o mencionado interesse, posto que pretendia participar de cerimônia que não havia ocorrido. Contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, já que a cerimônia ocorreu sem sua particiação, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera:O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual da impetrante, porquanto não há mais necessidade nem mesmo utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e da motivação supra que fica fazendo parte integrante deste dispositivo.Sem custas, em face do princípio da causalidade.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 22 de julho de 2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0003562-49.2014.403.6000 - RAFAEL SOUSA CARVALHO(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB
SENTENÇA:O impetrante impetrou a presente ação visando ser matriculado no curso de Letras.Às f. 42 requereu a desistência da ação, uma vez que o semestre do curso para o qual pretendia iniciou-se em fevereiro de 2014 e que não reside mais em Campo Grande/MS. alcançou seu objetivo na via administrativa.É o relatório.Decido.Ausente o interesse processual, já que o impetrante perdeu interesse na efetivação da matrícula no curso pretendido, extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Indevidas custas e honorários advocatíciosOportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0004139-27.2014.403.6000 - THALITA DOS SANTOS BATISTA(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAI - RELATÓRIOThalita dos Santos Batista impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, objetivando, em sede de liminar, que seja determinado que a autoridade impetrada mantenha o pagamento da pensão por morte em favor da impetrante enquanto esta estiver cursando o ensino superior, até o limite de 24 anos de idade, ou seja, até a data de seu 25º aniversário. Juntou documentos.Às fls. 52/54, este Juízo indeferiu pedido liminar, bem como determinou que a impetrante emendasse a inicial, no prazo de 48 horas a contar da intimação, apontando a autoridade para figurar efetivamente no polo passivo deste feito, nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, sob pena de indeferimento da inicial por ilegitimidade passiva.O prazo concedido decorreu in albis (fl. 57).Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOExtrai-se da exordial que o pedido da impetrante restringe-se a ordem judicial que determine que a autoridade impetrada mantenha o pagamento da pensão por morte em favor da impetrante enquanto esta estiver cursando o ensino superior, até o limite de 24 anos de idade, ou seja, até a data de seu 25º aniversário. Ocorre que a presente ação foi impetrada contra o próprio Instituto Nacional de Previdência Social - INSS e não contra a autoridade, pessoa física, que de fato exarou o ato coator contra o qual se insurge. A jurisprudência considera sanável o equívoco da parte que aponta a pessoa jurídica para o polo passivo de mandado de segurança. Entretanto, concedido prazo para que o impetrante emende a inicial e regularize o polo passivo do feito (conforme se procedeu no presente caso), não há óbice para a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme se depreende do seguinte julgado:APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. INADIMPLEMENTO. ILEGITMIDADE PASSIVA E ATIVA. ERROS SANÁVEIS. ART. 284 DO CPC. OPORTUNIDADE PARA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. DIREITO SUBJETIVO DO IMPETRANTE. PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, a fim de preservar os atos processuais praticados e dar efetividade ao processo, deve o magistrado, quando em face de erro sanável, determinar a emenda à petição inicial. 2. A apesar de a impetrante ter indicado como impetrada uma pessoa jurídica (Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL), verifico que a autoridade coatora, ou seja, a pessoa física que deveria figurar no pólo passivo da demanda, pertence àquela, não configurando a indicação um erro grosseiro, razão pela qual seria plenamente possível a emenda à inicial. 3. Pelas mesmas razões, por ocasião da emenda, também deverá ser determinada a regularização da representação processual e a comprovação documental da relação jurídica estabelecida entre a impetrante e o titular das contas de energia elétrica. 4º. Precedentes: STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, RESP 806467, DJ 20/09/2007, p. 230, j. 07/08/2007 e TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AMS 257762, DJU 22/04/2008, p. 324, j. 28/02/2008. 5. Apelação provida. (TRF3: Sexta Turma; AMS 00034219320064036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 289519; Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2010 PÁGINA: 528).Ademais, o princípio dispositivo, também conhecido como princípio da inércia da jurisdição, preconiza que o juiz não pode conhecer de matéria a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Imperioso trazer

à baila o ensinamento da doutrina de Fredie Didier Jr., acerca do tema: O ato de pedir é necessário para a instauração da relação jurídica processual - é o seu fato jurídico. Ao dirigir-se ao Poder Judiciário, o autor dá origem ao processo (art. 263 do CPC); a sua demanda delimita a prestação jurisdicional, que tem o pedido e a causa de pedir como os elementos do seu objeto litigioso .Desse modo, resta claro que não pode o magistrado pressupor ou deduzir a alteração do polo passivo não formulada pela própria impetrante, sob pena de violação ao princípio do impulso oficial e extrapolar os limites impostos pela própria demanda, sob risco de prolação de sentença extra petita.Os artigos 128 e 460 do CPC determinam que a sentença, bem como todo tipo de pronunciamento decisório, não pode ir além nem fora do que foi pleiteado na inicial. Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que Ihe foi demandado.Os dispositivos supracitados, que substanciam o princípio da congruência externa objetiva da decisão judicial (segundo a doutrina), devem ser respeitados em qualquer ocasião. E para tanto, no presente caso, não se pode interpretar que o autor tenha apontado a autoridade responsável por praticar o ato coator no âmbito do INSS, sem que tal emenda tenha sido feita de forma expressa pela impetrante.Por todo o exposto, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do INSS, motivo pelo qual se impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, posto que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, caracterizada a ilegitimidade passiva do INSS, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009 e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 18/07/2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0004560-17.2014.403.6000 - LEONARDO SANTOS DE ALMEIDA - INCAPAZ X FLAVIO JOSE SANTOS DE ALMEIDA X DENISE MARQUES DOS SANTOS ALMEIDA(MS005752 - MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS SENTENÇALEONARDO SANTOS DE ALMEIDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada efetive sua matrícula, independentemente de não ter concluído o ensino médio e sem ter completado 18 anos de idade.Sustenta que a negativa da matrícula viola seu direito ao Estudo e ao Trabalho, ambos previstos na Carta, mormente em razão do disposto no art. 47, 2º, da Lei 9.394/96. Juntou documentos.Às fl. 57/58 a Justiça Estadual declinou da competência para processar e julgado o feito a esta Justiça Federal.Às fl. 66 este Juízo determinou que o impetrante adequasse o pólo passivo da presente demanda, sob pena de indeferimento.O prazo concedido decorreu in albis (fl. 68).É o relato.Decido.De uma análise dos autos, verifico que o objetivo primordial do presente feito era a efetivação da matrícula do autor no curso em questão. O pedido de liminar sequer foi apreciado, já que o impetrante foi instado a emendar a inicial, deixando de fazê-lo. Assim, levando-se em conta que a matrícula pretendida não foi efetivada e que o semestre transcorreu sem que o impetrante tivesse assistido às aulas ou realizado os trabalhos acadêmicos, forçoso concluir pela perda do objeto inicial da presente ação e, consequentemente, pela ausência de interesse processual de sua parte, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, o impetrante, ao que tudo indica, detinha o mencionado interesse. Contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, já que a matrícula não foi realizada por conta da ausência de resposta por parte do impetrante, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera:O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual da impetrante, porquanto não há mais necessidade nem mesmo utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos.Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, extingo o presente feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas pelo impetrante. Por ser ele beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.C.Campo Grande, 22 de julho de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERA

0006049-89.2014.403.6000 - LIDIANE BEZERRA FERREIRA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE
Tendo em vista a petição da impetrante juntada às f. 158, na qual informa que a autoridade impetrante efetivou administrativamente, sua matrícula, julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, haja vista a perda de objeto do presente feito.Sem Honorários, tendo em vista a Súmula nº 512 do STF. Custas na forma da Lei. Oportunamente arquive-se.P.R.I.

0006961-86.2014.403.6000 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
POLIGONAL ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDE-RAL EM CAMPO GRANDE, por meio do qual pleiteia medida liminar que determine o processamento, no prazo de 5 dias úteis, dos pedidos de restituição tributária protocolados há mais de 360 dias.Narrou, em suma, ser empresa de prestação de serviços, que faz jus à restituição de contribuições destinadas ao INSS retidas indevidamente. Neste intuito protocolou em 11 e 12 de julho de 2013 diversos processos para restituição do que entende devido, mas até a presente data, ou seja, passados 360 dias, ainda não foram analisados.Sustentou que o art. 24 da Lei 11.457/07 (Lei dos Processos Administrativos Fiscais) prevê que a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias, o que já foi extrapolado pelo impetrado.Juntou documentos.É o relatório. Fundamento e decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida limi-nar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição e-xauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a i-neficácia da medida caso seja deferida posteriormente.É preciso destacar que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 41, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias. No entanto, em se tratando de processo administrativo fiscal, como é o caso de pedido de restituição/compensação de tributo, deve ser observado o disposto no art. 24 da Lei 11.457. O fato de tal prazo estar inserido no Capítulo II - Da Procura-doria Geral da Fazenda Nacional não afasta sua aplicação para o caso em comento, eis que, sem dúvidas, é muito mais vantajoso para a Administração Pública do que o prazo ordinário previsto na Lei 9.784/99. Vejamos o que dispõe o referido artigo:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no pro máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ademais, a jurisprudência pátria vem se firmando no sentido da a-plicabilidade do mencionado dispositivo legal para pleitos de restituição/compensação de tributos.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2.Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máxi-mo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AMS 00076708320124036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343044 - DESEM-BARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF 3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)Ademais, o acúmulo de processos, a complexidade dos mesmos e a insuficiência de recursos humanos não podem obstar o direito do administrado, no caso o impetrante, de ter o seu pleito analisado em um prazo razoável de tempo, que, con-forme já discorrido, é de 360 (trezentos e sessenta dias), o que converge para a plausibi-lidade do direito invocado.O perigo da demora também resta configurado, eis que os valores a cuja restituição alega a impetrante ter direito, certamente são necessários para a manu-tenção de suas atividades.Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para determinar que o impetrado, no prazo máximo de 60 dias, proceda à conclusão da análise dos pro-cessos de restituição tributária mencionados na inicial (fls. 10/11).Intimem-se.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Após, ao MPF, voltando, posteriormente, conclusos para sentença.Campo Grande/MS, 22 de julho de 2014.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
0006252-90.2010.403.6000 - ALEXANDRE PIEREZAN(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários apresentada pelo Perito Judicial, às f. 119/121 .

0000005-54.2014.403.6000 - GIOVANNA PERON DE SOUZA PINTO - INCAPAZ X JORGE DE SOUZA PINTO(SP300326 - GREICE KELLI LOPES SANTOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP
SENTENÇARelatórioTrata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documento, proposta por GIOVANNA PERON DE SOUZA PINTO, assistida por seu genitor, Sr. Jorge de Souza Pinto, objetivando que o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP exiba os documentos referentes ao espelho de sua prova de redação para que possa promover eventual ação de revisão da prova de redação e retificação de nota em tempo hábil a participar do SISU - Sistema de Seleção Unificada. Foram juntados com a inicial procuração e os documentos necessários (fls. 10/17).Em decisão de fls. 18/19 foi concedida liminar para determinar que a parte ré disponibilize à parte autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas), o espelho de sua prova de redação prestada no certame do ENEM.Citada, a parte ré interpôs Agravo de Instrumento (fls. 27/94) e contestação (fls. 95/123), juntando documentos (fls. 124/162).Intimada para se manifestar sobre a contestação, a parte autora quedou-se inerte (fl. 164).O INEP informou haver cumprido a decisão liminar e requereu a juntada dos seguintes documentos: a) comprovante de envio da vista da folha de redação, e; b) espelho de correção da redação ENEM 2013. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito por perda de objeto (fls. 178/183).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.FundamentaçãoInicialmente, mantenho a decisão agravada de fls. 18/19 por seus próprios fundamentos. Trata-se de pedido cautelar de exibição judicial de documentos, objetivando que se determine à parte ré que exiba os documentos referentes ao espelho da prova de redação da parte autora para que esta possa promover eventual ação de revisão da prova de redação e retificação de nota em tempo hábil a participar do SISU - Sistema de Seleção Unificada. A presente medida cautelar é atípica e tem como uma de suas características a de ser, por muitas vezes, medida-fim, pois, uma vez deferida e exibidos os documentos, como requerido na inicial, não há discussão pertinente aos mesmos que comporte uma demanda principal. As questões possíveis de uma ação principal são ligadas aos documentos que se pretende seja exibido, porém não dizem respeito a eles em si. Por tal motivo, pode não ser proposta a ação principal, mesmo porque, qualquer ação que se proponha não terá relação com a medida em foco. Vejamos caso análogo:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CHEQUES. INDICAÇÃO. INÉPCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. AÇÃO PRINCIPAL. INDICAÇÃO. CAUTELAR SATISFATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Concluindo as instâncias ordinárias que a petição inicial indicou suficientemente os documentos que o autor pretende sejam exibidos, possibilitando sua exata identificação, reexaminar a questão encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula. 2. Em regra, as ações cautelares têm natureza acessória, ou seja, estão, em tese, vinculadas a uma demanda principal, a ser proposta ou já em curso. Ocorre que, em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos, inexistindo pretensão ao ajuizamento de ação principal. Desta feita, nos casos em que a ação cautelar tem caráter satisfativo, não há que se falar no indeferimento da petição inicial pela inobservância do requisito contido no art. 801, III, do CPC, segundo o qual o requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará a lide e seu fundamento. (REsp 744.620/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 344) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 201100987478, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/09/2012) No caso em tela, trata-se de medida satisfativa, pois até a presente data, mesmo transcorrido o prazo do art. 806 do CPC, a medida principal ainda não foi interposta. Porém, tal fato não prejudica a análise da medida preparatória, uma vez que a medida já foi exaurida com a exibição dos documentos pleiteados por determinação contida em decisão liminar.Observa-se de plano, que o INEP apresentou os documentos pleiteados na inicial, com a juntada do comprovante de envio da vista da folha de redação e do espelho de correção da redação ENEM 2013 (fls. 180/182).Assim, o provimento jurisdicional que somente seria concedido nesta sentença, já foi concretizado, não restando muito o que se decidir neste momento, pois o bem da vida já foi satisfeito.Ressalto apenas, conforme consignado na decisão que deferiu a liminar, que a Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos XXXII e XXXIVI, assegura a todos o direito de obter da administração pública informações, tanto de interesse particular, como de interesse coletivo, estando, portanto, respaldada a pretensão da autora em seu direito à informação.Demonstrado assim, que o Requerente se encontra investido de interesse jurídico e legitimidade para conhecer o conteúdo dos documentos que se encontrava em poder da ré, independentemente da finalidade e do objetivo da exibição, tem-se que a presente ação merece ser julgada procedente.É importante salientar, que a presente medida visou tão somente a exibição da redação da parte autora no ENEM 2013, não havendo qualquer discussão de mérito quanto a nota a ela atribuída e sua correção. Tais questões, se for de interesse das partes, deverão ser discutidas em ação própria.DispositivoAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido contido na medida cautelar, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, tornando definitiva a exibição dos documentos deferida em liminar. Eventuais custas e despesas processuais a serem recolhidas pela parte ré, bem como os honorários advocatícios que fixo em 10%

(dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto a prolação da presente sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 16 de julho de 2014.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

0004326-35.2014.403.6000 - JORENIR FERREIRA ORTEGA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)
PA 0,10HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo requerente às f. 55, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Sem honorários. Oportunamente, arquive-se.P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO
0005777-66.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SUZEL MARTINS CARDOSO
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela requerente (CEF) às f. 54, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquive-se.P.R.I.

0002896-48.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MIRIAM AMARAL DE ANDRADE
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela requerente (CEF) às f. 32, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquive-se.P.R.I.

0003205-69.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDREA LUIZA SAAB CABRAL DE REZENDE
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela requerente (CEF) às f. 35, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquive-se.P.R.I.

0005079-89.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RODRIGO AMORIM DE SOUZA X DAYSE GOMES DA SILVA
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela requerente (CEF) às f. 38, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquive-se.P.R.I.

0005148-24.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GILMAR JOSE DE SOUZA
Tendo em vista a petição da CEF juntada às f. 40, a qual informa o acordo celebrado entre as partes, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.P. R. I.

0005845-45.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JAIR LUIZ FERREIRA COSTA X ROSIMERE FERREIRA COSTA
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela requerente (CEF) às f. 37, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquive-se.P.R.I.

0005846-30.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA

RANGEL NETO) X NILTON DA SILVA CANDIDO
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela requerente (CEF) às f. 32, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquive-se.P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
0002358-29.1998.403.6000 (98.0002358-5) - TANIA MARCIA NAHABEDIAN RAMOS SANTANA SILVA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)
Intimem-se as partes da vinda dos autos.Após, nada havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005859-20.2000.403.6000 (2000.60.00.005859-1) - MARIA NATIVIDADE VIEIRA SARUBBI(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X MARIA NATIVIDADE VIEIRA SARUBBI(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)
Intimação da advogada da parte autora sobre o desarquivamento destes autos, os quais ficarão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, disponíveis para carga. Após esse prazo, não havendo manifestação, o processo será devolvido para o arquivo.

0001165-90.2009.403.6000 (2009.60.00.001165-6) - GUIDO JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X GUIDO JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes da vinda dos autos.Após, nada havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001351-46.1991.403.6000 (91.0001351-0) - PETRONILHO DE ARAUJO - espolio X APARECIDO DE ARAUJO X DIONILDA NUNES DA SILVA CARNEIRO ASSIS X RAFAEL OLAIA X SADY NUNES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X SADY NUNES DA SILVA X DIONILDA NUNES DA SILVA CARNEIRO ASSIS(MS006395 - MIGUEL ANTUNES DE MIRANDA SA) X RAFAEL OLAIA X PETRONILHO DE ARAUJO - espolio X APARECIDO DE ARAUJO(MS004610 - WOLNEY DE OLIVEIRA E MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO)
Defiro o requerido pela exequente às f. 543. Suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 01 ano (artigo 791, III, do CPC).

0006022-73.1995.403.6000 (95.0006022-1) - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MS - FETAGRI/MS(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MS - FETAGRI/MS
Manifeste a executada (FETAGRI-MS), no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 433-434 e documentos seguintes.

0005663-16.2001.403.6000 (2001.60.00.005663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCOS ANTONIO ROKER TROCZINSKI(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MARCOS ANTONIO ROKER TROCZINSKI(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
SENTENÇA:Às f. 255 a Caixa Econômica Federal comunica a realização de acordo, requerendo a extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0004283-16.2005.403.6000 (2005.60.00.004283-0) - APARECIDO CANDIDO DIAS X EDIVALDO DE SOUZA MOREIRA X EMIR BARROS ROJAS X EVALDO PIRES BATISTA X HELIO LIPU X JURANDIR

FERREIRA DE ABREU X NEIMA DE MATOS RIOS BRITO X PATRICIO SILVA X PAULO CESAR BERGONZI X RONALDO DIONISIO SANTANA X SERGIO INACIO PEREIRA X SINESIO CRISTALDO(PR004636 - CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X APARECIDO CANDIDO DIAS X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X EDIVALDO DE SOUZA MOREIRA X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X EMIR BARROS ROJAS X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X EVALDO PIRES BATISTA X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X HELIO LIPU X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X JURANDIR FERREIRA DE ABREU X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X NEIMA DE MATOS RIOS BRITO X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X PATRICIO SILVA X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X PAULO CESAR BERGONZI X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X RONALDO DIONISIO SANTANA X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X SERGIO INACIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X SINESIO CRISTALDO
SENTENÇA:A exequente requereu, à f. 382, a extinção da execução pelo pagamento da dívida.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0009301-18.2005.403.6000 (2005.60.00.009301-1) - SUMIKO NAKANE(MS001654 - CLARINDA YAMAURA TAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BMG S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS012448 - DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI) X CLARINDA YAMAURA TAMASHIRO X BANCO BMG S/A
Autos n 00093011820054036000 - Cumprimento de SentençaExeqüente: Clarinda Yamaura Tamashiro Executado: Banco BMG SAVislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.O bloqueio e depósito de fls. 170/172 atestam que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento referente à quantia de f. 172 em favor da exeqüente (Clarinda Yamaura Tamashiro).Oportunamente, arquivem-se.P.R.I. Campo Grande, 06 de agosto de 2014.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

0010296-31.2005.403.6000 (2005.60.00.010296-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS E MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X BERGSON SALOMAO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS E MS014124 - KELLY CANHETE ALCE) X BERGSON SALOMAO
Intimação do exequente (CRECI) para manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não foram encontrados valores para serem bloqueados em contas do executado.

0013571-46.2009.403.6000 (2009.60.00.013571-0) - ALDO APARECIDO COENE X AILSON GARAI DA SILVA X ALDA REGINA CAVALHEIRO FERREIRA X ARI JORGE CUSTODIO DA SILVA X BEATRIZ PANA MARTINES X CLAUDELINA CUEVAS X CELIO MOREIRA QUEIROZ X EDUARDO TADEU AMORIM ARRUDA X LUIS COSMOS DOS SANTOS X ELI ALVES BITENCOURT(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDO APARECIDO COENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILSON GARAI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDA REGINA CAVALHEIRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARI JORGE CUSTODIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BEATRIZ PANA MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDELINA CUEVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO MOREIRA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO TADEU AMORIM ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS COSMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELI ALVES BITENCOURT
SENTENÇA:A exequente requereu, à f. 208-210, a extinção da execução em relação a Eli Alves Bitencourt pelo pagamento da dívida e o prosseguimento do feito em relação aos demais executados.Diante do exposto, julgo

extinta a presente execução promovida contra Eli Alves Bitencourt, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Cumpra-se quanto determinado à f. 201 em relação aos demais executados, relacionados à f. 209-210.P.R.I.

0005596-36.2010.403.6000 - JAIME PALIARIN(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X JAIME PALIARIN
Intimação do executado(s)sobre a penhora de f. 325, para que comprove(m), em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação.

0010714-90.2010.403.6000 - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS010680 - WALDEMIR RONALDO CORREA E PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Julgo extinto o presente processo de Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 794*, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquive-se.P.R.I.C.

0006508-96.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MATHEUS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATHEUS DE CAMPOS
SENTENÇA:A exequente requereu, à f. 100, a extinção da execução pelo pagamento da dívida.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002600-94.2012.403.6000 - LUIS JOSE DA SILVA X FLORISA ROSA RIBEIRO(MS004344 - AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO) X PAULINO DA SILVA X EVAIR DE TAL X JOAO DE TAL X ROSELI DE TAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA DE PILAD REBUA - ALDEIA MOREIRA X UNIAO FEDERAL
Considerando que as testemunhas não residem em Campo Grande, cancelo a audiência designada à f. 362-365. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela Comunidade Indígena Terena Pilad Rebuá às f. 377, bem como as arroladas pelos autores às f. 378-379.Intimem-se.

0007416-85.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SONIMEIER SEREJO BRANDAO(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA E MS014797 - SAULO HENRIQUE COSTA)
Manifeste a ré, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 171-172 e documentos seguintes.

0001767-08.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANGELA APARECIDA DA SILVA
SENTENÇAÀs f. 39 a Caixa Econômica Federal informa que o contrato objeto desta ação foi repristinado e requer a extinção da ação com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.É o relatório.Decido.Considerando o acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0002708-55.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MAURICIO NUNES GUILHERME X ROSIZELE ROA LEITE(MS008942 - ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ)
SENTENÇA:Uma vez que as partes transigiram administrativamente encontra-se ausente o interesse processual.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, à expensas da requerente.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0005575-21.2014.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -

INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X FRANCISCO COLMAN TEIXEIRA
Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo Incra contra Francisco Colman Teixeira, com pedido de liminar, por meio da qual pleiteia a reintegração de posse da parcela nº 232 do Projeto de Assentamento Itamarati II - MST, Município de Ponta Porã/MS.Instada a manifestar-se, a autarquia federal autora reconheceu que houve equívoco na distribuição deste feito perante este Juízo, local diverso do domicílio do réu e da localização do imóvel pleiteado, motivo pelo qual pugnou pela remessa dos autos para Ponta Porã/MS (fl. 53).Verifico a presença de óbice intransponível ao conhecimento da presente demanda, qual seja, a incompetência absoluta deste juízo.Ora, o imóvel cuja reintegração de posse é pretendida neste feito está localizado no município de Ponta Porã/MS. E feitos dessa natureza demandam instrução probatória referente à efetiva posse do imóvel pela parte autora. Não só das partes, portanto, mas é público o interesse de que o feito tramite o mais próximo possível do imóvel em questão, daí a origem da regra do art. 95 do Código de Processo Civil, que, por todo o exposto, define competência de natureza absoluta.O mencionado dispositivo assim prescreve:Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.A doutrina explica que ações possessórias, tais como a de reintegração de posse, revelam competência territorial funcional . Assim, é evidente que o feito tem natureza possessória e, por isso, deve tramitar no foro da situação da coisa, onde, repita-se, é mais fácil produzir as provas necessárias. Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA DE BEM IMÓVEL. FORO REI SITAE. OCORRÊNCIA. Em ação de reintegração de posse de bem imóvel, competente é o foro da situação da coisa - foro rei sitae - por força da competência absoluta prevista no artigo 95 do Código de Processo Civil. Conflito procedente. Competência do suscitado. (TJ-SP - CC: 1697700700 SP, Relator: Eduardo Pereira, Data de Julgamento: 19/01/2009, Câmara Especial, Data de Publicação: 11/02/2009).Faz-se mister salientar que a incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado ou quando alegada pela parte, a qualquer momento, por meio de simples petição nos autos principais, nos termos do art. 113 do CPC, cujo caput assim dispõe:Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.Assim sendo, tendo em vista que a presente demanda versa sobre direito possessório sobre bem imóvel e, por conseguinte, a competência para conhecê-la é definida de forma absoluta pelo art. 95 do CPC, como sendo do foro da situação da coisa, defiro o pedido de fl. 53 e declino da competência para apreciar a presente pretensão e determino, de ofício, a remessa dos presentes autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Anote-se.Intime-se.Campo Grande-MS, 20/08/2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

ALVARA JUDICIAL
0005822-36.2013.403.6000 - HERONIDES PEREIRA DE SOUZA X RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA(MS013058 - VLADMIR TAVARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Tendo em vista que a sentença de f. 48/49 transitou em julgado, arquivem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1556

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000676-48.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011921-90.2011.403.6000) VALDECIR FRANCISCO FERREIRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X JUSTICA PUBLICA
Defiro o pedido de vista requerido pelo Dr. Telmo Cezar Lemos Gehlen, pelo prazo de dez dias. Oportunamente, arquivem-se.

0003241-82.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011921-90.2011.403.6000) VALDECIR FRANCISCO FERREIRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X JUSTICA PUBLICA
Defiro o pedido de vista requerido pelo Dr. Telmo Cezar Lemos Gehlen, pelo prazo de dez dias. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL
0008763-66.2007.403.6000 (2007.60.00.008763-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X EUGENIO DURIGON NETO(MS007182 - JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS E MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO E MS010244 - NERCI ALVES)
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu EUGENIO DURIGON NETO, qualificado nos autos, da acusação de prática do crime previsto no art. 168, 1o , inciso III, do CP, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001714-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA X CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X EVANDO NEY DOS SANTOS(MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES) X GEDVAN BARBOSA GONCALVES(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E PI002335 - IRACY ALMEIDA GOES NOLETO) X JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA(MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA E MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA X FABIO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X ELIANE AIRES DE MIRANDA LIMA(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL E MS014491 - SELMEN YASSINE DALLOUL) X REGYNALDO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES) X RAFAEL DE MOURA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X VICTORIO ANTONIO PIRES COSTA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E SP241784A - CLAUDIA AMANTEA CORREA)
Compulsando os autos, verifico que, muito embora o Ministério Público Federal tenha apelado da sentença (f. 3728), adoto o entendimento de que o (a)(s) acusado(a)(s) tem o direito à expedição da(s) guia(s) de recolhimento provisório, em consonância com a Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal: ADMITE-SE A PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA OU A APLICAÇÃO IMEDIATA DE REGIME MENOS SEVERO NELA DETERMINADA, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA e art. 9º da Resolução 113 de 20/04/2010 do Conselho Nacional de Justiça: A GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SERÁ EXPEDIDA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL APÓS O RECEBIMENTO DO RECURSO, INDEPENDENTEMENTE DE QUEM O INTERPÔS, ACOMPANHADA, NO QUE COUBER, DAS PEÇAS E INFORMAÇÕES PREVISTAS NO ART. 1.Ademais há decisões do Tribunal Regional da 3ª Região nesse sentido:(...)Ante o acima exposto, vindo as razões de apelação do Ministério Público Federal, determino à secretaria que expeça Guias de Recolhimento Provisório em nome dos acusados Fábio Correa de Souza, Regynaldo Correa de Souza, Gedvan Barbosa Gonçalves, Charles Jorge de Arruda de Oliveira, Luis Eduardo Silva de Oliveira e Rafael de Moura.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (f. 3728), pelos acusados Fábio Correa de Souza (f. 3754), Regynaldo Correa de Souza (f. 3762), Rafael de Moura (f. 3766), Luis Eduardo Silva de Oliveira (f. 3778), Eliane Aires de Miranda (f. 3784 e 3799/3800), Antônio Elverson da Costa Souza (f. 3787), Gedvan Barbosa Gonçalves (f. 3793), Evando Ney da Silva (f. 3801). Ao Ministério Público Federal para, no prazo de oito dias, apresentar suas razões de apelação, bem como manifestar sobre a certidão negativa de f. 3726.Após, intimem-se as defesas constituídas dos acusados para, no prazo de oito dias, apresentarem suas contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal e as razões de apelação, estas com exceção da defesa de Evando Ney dos Santos, Fábio Correa de Souza e Regynaldo Correa de Souza, que manifestaram o desejo de arrazoar o recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 3801, 3804 e 3805), e Gedvan Barbosa Gonçalves, que apresentou suas razões às f. 3807/3818. Em seguida, vista à Defensoria Pública da União para apresentar contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal e razões de

apelação em defesa do acusado Antonio Elverson da Costa de Souza. Por fim, ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões aos recursos das defesas. Vindo as contrarrazões, formem-se autos suplementares.Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.IS: Ficam as defesas constituidas dos acusados intimadas para, no prazo de oito dias, apresentarem suas razões de apelação e contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal.

0000450-09.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)
O acusado Ricardo Augusto Nascimento Pegolo dos Santos sustenta, em preliminares, inépcia da inicial e ocorrência de prescrição antecipada, em face da pena mínima atribuída ao delito, do tempo decorrido desde a data do fato, bem como ser primário e de bons antecedentes. As preliminares não procedem, dado que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo a defesa do acusado, bem como delimitar os termos da acusação. Por outro lado, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, pela pena em abstrato, regula-se pelo máximo da reprimenda aplicada ao fato delituoso, nos termos do artigo 109 do Código Penal. A pena máxima atribuída ao crime de estelionato é de 05 (cinco) anos de reclusão (art. 171 do CP). Assim, o acusado estaria, em tese, no crime de estelionato, sujeito à pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, cuja prescrição ocorre em 12(doze) anos (art. 109, III, do CP).Como os fatos se deram entre 07/07/2010 e 07/10/2010, e a denuncia foi recebida em 05.03.2013 (fl. 160), não houve o decurso de prazo superior a 12 (doze) anos.Por fim, quanto a alegação da ocorrência da prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, tem-se que não há dispositivo legal em nosso ordenamento penal a ampará-la.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME MILITAR. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. FALTA DE AMPARO LEGAL.1. Esta Corte Superior de Justiça e o Excelso Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética.2. Agravo regimental improvido. - SEXTA TURMA- Relator : Ministro HAMILTON CARVALHIDO- AgRg no REsp 905306 / SP- DJe 18.08.2008Portanto, a prescrição da pretensão punitiva do Estado não ocorreu, pelo que, fica indeferido o pedido de f. 333/339, nessa parte.As demais matérias argüidas pelo acusado confundem-se com o mérito e dependem de instrução probatória.Assim, não se tratando de caso de rejeição sumária da denúncia ou de absolvição sumária do acusado, designo o dia 11/11/2014, às 17 horas, para a audiência instrução, interrogatório, debates e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Francislene Santander Lopes, Kemy Ruama de Deus Ruiz e Beatriz Palles e de defesa Paulo Roberto Pegolo dos Santos, bem como, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Guarulhos/SP e Santos/SP, as testemunhas de defesa Marcos Rogério Ferreira dos Santos e Mauricio Costa Marrochi, todas arroladas às f. 159 e 182). Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Guarulhos/SP e Santos/SP, informando a data e horário da audiência, solicitando a adoção das providencias necessárias à realização do ato, bem como as intimações das testemunhas para comparecerem naquelas Subseções Judiciárias para serem inquiridas durante a audiência a ser realizada por este Juízo Federal.Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se o CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0014502-10.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X DURCILENE CARDOSO DA SILVA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,CONDENO a ré DURCILENE CARDOSO DA SILVA, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c 4o e art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.Conforme fundamentação supra, pode apelar em liberdade.Tem-se que a ré preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque primária e de bons antecedentes, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa.Tendo em vista a situação econômica da ré, acima mencionada, arbitro o dia-multa no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. CONDENO a ré ao pagamento das custas.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3178

ACAO PENAL
2000096-03.1997.403.6002 (97.2000096-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X ENIO GIORNI(MG065896 - VALDECI JOSE DOS PASSOS) X ELIZABETH SUMIKO ANAMI(MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X FRANCISCO DANTAS MANICOBA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X EDNA GOMES DA ROCHA X MARCOS ANTONIO MATIAS MASSILON(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR)
AÇÃO PENALAutor: Ministério Público FederalRéu: Enio Giorni e outrosFl. 746: Defiro, em caráter excepcional. Oficie-se aos Juízos deprecados acerca de necessidade de intimação da Defensoria Pública na respectiva Comarca para acompanhar os depoimentos, tendo em vista que a ré EDNA GOMES DA ROCHA é patrocinada pela Defensoria Pública da União.Alerto a Defensoria Pública da União de que, futuramente, deverá peticionar nesse sentido diretamente nos Juízos deprecados.Em virtude da certidão de fl. 764, oficie-se ao Juízo da 12ª Vara Federal de Fortaleza/CE solicitando que, em virtude da grande quantidade de precatórias expedidas, realize a audiência deprecada pelo método convencional.Intimem-se as partes acerca do Termo de Assentada de fl. 762 e para que requeiram o que entenderem de direito.Publique-se aos advogados constituídos.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) OFÍCIO Nº 0634/2014-SC01/DCG ao Ilmo. Sr. Diretor de Secretaria da 12.ª Vara Federal de Fortaleza/CE para instrução da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0004488-78.2014.4.05.8100.2)OFÍCIO Nº 0635/2014-SC01/DCG ao Ilmo. Sr. Diretor de Cartório da Vara Única de Sete Lagoas/MG para instrução da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0006087-26.2014.4.01.3812.3)OFÍCIO Nº 0636/2014-SC01/DCG ao Ilmo. Sr. Diretor de Cartório da Vara Criminal de Nova Andradina/MS para instrução da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0002740-79.2014.8.12.0017.Em caso de resposta aos presentes ofícios, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se referem. (nosso nº).Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0003238-39.2003.403.6002 (2003.60.02.003238-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X CARLOS CESAR DE CASTRO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER) X MARCO ANTONIO DE CASTRO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X ELIAS SILVA OLIVEIRA(MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA)
Para readequação da pauta, REDESIGNO a audiência do dia 03 de julho de 2014, às 14:00 horas, para o dia 18 de setembro de 2014,às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa Mario Jorge da Costa.A testemunha acima mencionada deverá comparecer ao ato INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.Os réus ficam intimados na pessoa de seu patrono, haja vista que possui instrumento procuratório outorgando-lhe poderes para receber intimações.Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000175-98.2006.403.6002 (2006.60.02.000175-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X MARCAL PALMA DE OLIVEIRA(MS006458 - DORIVAL MACEDO) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)
Por ordem do Juiz, nos termos da Portaria nº 01/2014-SE01, ficam as defesas intimadas para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 784.

0002047-12.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCOS ELIAS DE JESUS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
AÇÃO PENAL em que são partes o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MARCOS ELIAS DE JESUSClasse

Processual: 240Ref. ao IPL n. 0091/2010-DPF/NVI/MSDESPACHO CUMPRIMENTOVerifico dos autos que a sentença de fls. 270/275 condenou o réu MARCOS ELIAS DE JESUS como incurso nas penas do art. 334, 1º, b do Código Penal, inicialmente em regime aberto, a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de quarenta salários mínimos. Verifico, ainda, que o voto de fls. 381/385 e ementa/acórdão de fl. 386 deu provimento a apelação ministerial para o fim de condenar o réu supracitado pela prática do crime descrito no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, à pena de 02 (dois) anos de detenção, e multa correspondente a 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, e deu parcial provimento a apelação do réu, para reduzir a pena privativa de liberdade referente ao crime de descaminho para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e da prestação pecuniária para 02 (dois) salários mínimos; bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 389.Ante o exposto determino as seguintes providências:1) Lance-se o nome do réu no rol nacional de culpados.2) Ao SEDI para alteração da atual situação do réu.3) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Coordenador Regional da Policia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença, acórdão e seu trânsito em julgado.4) Expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena em relação ao condenado, observadas as formalidades legais.5) Intime-se o réu MARCOS ELIAS DE JESUS para que proceda o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. 6) Remetam-se, ainda, os autos à Contadoria para os devidos cálculos quanto ao pagamento de multa. 7) Oficie-se a SENAD informando-a acerca do perdimento a seu favor dos bens apreendidos a seguir nominados, encaminhando as cópias necessárias:a) Trator Scania T113, cor branca, placas AHG-1010, em nome de Cleiton Rufino dos Santos;b) Reboque Recrusul, cor branca, placas ACP-9666, em nome de Cleiton Rufino dos Santos;c) a quantia de R$ 6.482,00 (seis mil quatrocentos e oitenta e dois reais) que estavam em poder do acusado;d) rádio transmissor, marca YESU FT-1900, número de série 9G430357, acompanhado de um microfone e dois botões utilizados para ligar o respectivo rádio transmissor.Solicite-se, ainda, a SENAD para que proceda a retirada nesta Subseção Judiciária de Dourados/MS, no prazo de 90 (noventa) dias, do rádio transmissor acompanhado do microfone que se encontra no Depósito desta Subseção (fl. 266).Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos. 8) Quanto ao valor apreendido e perdido em favor da União acima mencionado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 4171 - PAB JF Dourados, para que proceda a transferência do valor de R$ 6.482,00 (seis mil quatrocentos e oitenta e dois reais), ou seja, o saldo total da conta judicial nº 005.1243-5, em nome de MARCOS ELIAS DE JESUS, em favor da FUNAD, CNPJ 02.645.310-0001-99, Banco 1, Agência 1607-1, C/C 170500-8, Código Identificador 1102460000120201 - numerário apreendido com definitivo perdimento. Solicito, ainda, que tal comprovante seja encaminhado a esta Vara.Após, encaminhe-se cópia do comprovante a FUNAD para conhecimento.Intime-se. Depreque-se se necessário.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:a) OFÍCIO Nº 0671/2014-SC01/EAS, ao Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Dourados/MS, SITO NA RUA MONTESE, N. 435, JARDIM LONDRINA, DOURADOS/MS, encaminhando cópia do formulário de condenação, para as devidas providências.Anexo: formulário de condenação.b) OFÍCIO Nº 0672/2014-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Naviraí/MS.Endereço eletrônico: dpfcart.nvisrms@dpf.gov.brCópias anexas: sentença de fls. 270/275, voto de fls. 381/385, ementa/acórdão de fl. 386 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 389.c) OFÍCIO Nº 0673/2014-SC01/EAS, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, COM ENDEREÇO NA RUA SENADOR FELINTO MULLER, N. 1530, VILA IPIRANGA, CEP 79.074-460, CAMPO GRANDE/MS.Cópias anexas: sentença de fls. 270/275, voto de fls. 381/385, ementa/acórdão de fl. 386 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 389.d) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 240/2014-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS, para intimação do acusado MARCOS ELIAS DE JESUS, brasileiro, motorista, nascido aos 19/01/1967, em São José do Rio Preto/MS, filho de Jona Elias de Jesus e Maria Lourdes de Jesus, portador da cédula de identidade nº 389.192-SSP/MS, inscrito no CPF nº 390.053.721-68, RESIDENTE NA AV. RIO BRANCO, N. 895, EM IGUATEMI/MS, TELEFONE: (67) 9607-4332.Em anexo: guia de recolhimento referente a custas processuais.e) OFÍCIO Nº 0674/2014-SC01/EAS, ao Diretor de Contencioso e Gestão da Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, COM ENDEREÇO NO PALÁCIO DO PLANALTO - ANEXO II B, SALA 216, CEP 70.150-900, BRASÍLIA/DF.Endereço eletrônico: senad@mj.gov.brCópias anexas: do auto de apresentação e apreensão de fls. 06, do auto de apreensão de fl. 43, sentença de fls. 270/275, voto de fls. 381/385, ementa/acórdão de fl. 386, da certidão de trânsito em julgado de fl. 389.e) OFÍCIO Nº 0675/2014-SC01/EAS, ao gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Dourados/MS.Cópias anexas: orientações de recolhimento ao FUNAD e fl. 36.

0001255-87.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JESSIKA MAIELLEY RODRIGUES NONATO(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) AÇÃO PENAL em que são partes o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e JESSIKA MAIELLEY RODRIGUES NONATOClasse Processual: 240Ref. ao IPL n. 0085/2012-DPF/DRS/MSDESPACHO CUMPRIMENTOVerifico dos autos que a sentença de fls. 157/162 condenou a ré JESSIKA MAIELLEY

RODRIGUES NONATO como incursa nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, III e V da Lei n. 11.343/2006, inicialmente em regime semiaberto, a cumprir a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais, desde a data do fato.O voto de fls. 247/251, a ementa/acórdão de fl. 252 diminuiu a pena-base e afastar a incidência das causas de aumento previstas nos incisos III e V do art. 40 da Lei nº 11.343/06, fixando a pena em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, mais o pagamento de 388 dias-multa, no piso legal, no regime inicial semiaberto.Conforme certidão de trânsito em julgado de fl. 167 e 256, determino as seguintes providências:1) Lance-se o nome do réu no rol nacional de culpados.2) Ao SEDI para alteração da atual situação do réu.3) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Coordenador Regional da Policia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença, acórdão e seu trânsito em julgado.4) Oficie-se ao Juízo de Direito das Execuções Penais da Comarca de Cuiabá/MT solicitando a conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva, distribuída naquele Juízo sob o nº 0020627-96.2012.811.0042, encaminhando cópia do voto de fls. 247/251, ementa/acórdão de fl. 252, bem como das certidões de trânsito em julgado de fls. 167 e 256.5) Intime-se a ré JESSIKA MAIELLEY RODRIGUES NONATO para que proceda o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Depreque-se.6) Remetam-se, ainda, os autos à Contadoria para os devidos cálculos quanto ao pagamento de multa. 7) Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação dos bens apreendidos nos presentes autos e que se encontram no Setor de Depósito desta Subseção Judiciária, a saber:7.1) 01 (um) aparelho de telefonia celular GSM, marca Huawei, modelo G6620s, cor branca e detalhes em laranja, em estado regular (fl. 102);7.2) 01 (um) carregador (fl. 102);7.3) 10 (dez) invólucros, compostos de camadas internas de plástico transparente, envoltas em fitas adesivas transparentes (fl. 187);Manifeste-se, ainda, o Parquet Federal acerca do valor apreendido, R$ 263,85 (duzentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), fl. 39.8) Oficie-se a autoridade policial federal em Dourados/MS solicitando informações acerca da incineração da droga apreendida e autorizada à fl. 140, devendo ser encaminhada cópias do Auto de Apresentação e Apreensão N. 78/2012, fl. 11/12 e da folha 140.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:a) OFÍCIO Nº 0680/2014-SC01/EAS, ao Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Dourados/MS, SITO NA RUA MONTESE, N. 435, JARDIM LONDRINA, DOURADOS/MS, encaminhando cópia do formulário de condenação, para as devidas providências.Anexo: formulário de condenação.b) OFÍCIO Nº 0681/2014-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS.Cópias anexas: sentença de fls. 157/162, voto de fls. 247/251, ementa/acórdão de fl. 252 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 167 e 256.c) OFÍCIO Nº 0682/2014-SC01/EAS, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, COM ENDEREÇO NA RUA SENADOR FELINTO MULLER, N. 1530, VILA IPIRANGA, CEP 79.074-460, CAMPO GRANDE/MS.Cópias anexas: sentença de fls. 157/162, voto de fls. 247/251, ementa/acórdão de fl. 252 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 167 e 256.d) OFÍCIO Nº 0683/2014-SC01/EAS, ao Diretor de Cartório do Juízo de Direito das Execuções Penais da Comarca de Cuiabá/MT, solicitando conversão da guia provisória em definitiva.Cópias anexas: sentença de fls. 157/162, voto de fls. 247/251, ementa/acórdão de fl. 252 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 167 e 256.e) OFÍCIO Nº 0684/2014-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS solicitando informações acerca da incineração da droga apreendida e autorizada à fl. 140.Cópias em anexo: fls. 11/12 e 140.f) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 242/2014-SC01/EAS, ao Juízo Federal de Cuiabá/MT, para intimação da ré JESSIKA MAIELLEY RODRIGUES NONATO, brasileira, solteira, nascida aos 21/04/1991, em Campo Grande/MS, filha de João Nonato da Silva e Marta Rodrigues dos Santos, portador da cédula de identidade nº 19550812-SSP/MT, inscrito no CPF nº 040.378.731-55, RESIDENTE NA RUA OITO, N. 77, SÃO JOÃO DEL REY, CEP 78.063-090, EM CUIABÁ/MT.Cópia em anexo: Guia de recolhimento das custas processuais.

Expediente Nº 3185

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0003893-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003893-6) - CLAUDETE FATIMA SIMONETTO(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃOJOÃO MARIA LEMES DE MORAIS requer sua habilitação nos autos, na qualidade de viúvo da falecida autora CLAUDETE FATIMA SIMONETTO, como único titular do direito ao recebimento de eventuais créditos oriundos do presente feito (fls. 113/118 e fls. 121/126).No entanto, verifica-se na Certidão de Óbito de fl. 126 que a autora deixou 02 (dois) filhos, os quais também deverão se habilitar nos autos ou expressamente renunciar do direito em questão, em prol do requerente.Ora, o fato de os filhos deixados pela de cujus serem maiores e capazes em nada interfere nos dispositivos aplicados à hipótese, quais sejam, as regras insculpidas nos

artigos 43, 265, 791, II e 1.055 a 1.062, todos do CPC.Isto porque a regra que o ora requerente pretende ver aplicada ao caso, de natureza material, não afasta a aplicação das disposições de natureza instrumental relativas à habilitação contida no Código de Processo Civil.Com efeito, o art. 112 da Lei 8.213/91 se destina à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente, prioritariamente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, refere-se ao direito material. Na hipótese dos autos, estando o recebimento de eventuais numerários submetidos ao crivo do Judiciário, para pleitear sua cobrança é imprescindível a habilitação dos sucessores, nos termos das normas instrumentais mencionadas, pois a relação jurídica processual, sendo o meio idôneo a alcançar o bem da vida pleiteado, precede a relação jurídica material existente entre as partes.Neste sentir, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.CESSÃO DE CRÉDITO. ARTS. 112 DA LEI N. 8.213/91 E 1.060, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO TAMBÉM PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO INATACADA. SÚMULA 182 DO STJ. 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quando a recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. 3. Essa Corte já manifestou entendimento no sentido de que a aplicação da norma do art. 112 da Lei n. 8.213/91, de natureza material, não afasta a aplicação das disposições de natureza instrumental relativas à habilitação contida no Código de Processo Civil. Precedentes: Resp 614.675/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.6.2004; EDcl no REsp 614.329/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 27.6.2005; EDcl no REsp 614.329/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 27.6.2005. 4. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1403083/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 17/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE DECIDIR E JULGAMENTO CONTRADITÓRIOS. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. VIÚVA DE EX-SEGURADO. COBRANÇA DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. ILEGITIMIDADE. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 A 1062 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. Uma vez verificada a contradição entre a decisão recorrida e seus fundamentos, reconsidero a decisão alterando-a somente no que tange ao seguimento do recurso. O preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 cinge-se à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente, e prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, e, na ausência destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, refere-se ao direito material. In casu, a sucessora não se habilitou na via administrativa na condição de sucessora do falecido, tampouco informou a existência de supostos herdeiros. Acolho os embargos e dou provimento ao recurso especial, pelos próprios fundamentos da decisão embargada. (EDcl no REsp 614.329/PE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 434)Com efeito, acolho a manifestação do INSS de fls. 128/129, pois reputo necessária a habilitação de todos os herdeiros para o prosseguimento do feito.Ante o exposto, indefiro o pleito de substituição processual de fls. 113/114, fls. 121/125 e fls. 132/135. Via de consequência, determino aos advogados constituídos nos autos que promovam à habilitação nos autos de todos os herdeiros da falecida, cujo requerimento deverá vir acompanhado de cópia autenticada dos documentos pessoais e prova da condição de herdeiro de cada uma das pessoas descritas na certidão de óbito de fl. 126, inclusive, se caso for, de Certidão de Casamento, bem assim das procurações ou apresentem as respectivas renúncias em favor do requerente JOÃO MARIA LEMES DE MORAIS, também acompanhadas dos documentos comprobatórios acima descritos.Suspendo a presente demanda pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, a fim de possibilitar a efetivação das providências necessárias ao cumprimento desta decisão.Transcorrido o prazo, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0002318-21.2010.403.6002 - VALMIR APARECIDO DAMASIO VERZA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X XINGU CONSTRUTORA LTDA(PR050498 - FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA E PR014376 - EGON BOCKMANN MOREIRA E PR032838 - BERNARDO STROBEL GUIMARAES)
De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal Substituto(a), nos termos da Portaria 045/2013-SE01, fica o autor intimado para se manifestar acerca da petição de fls. 390/391 , no prazo de 05 (cinco) dias

0003101-13.2010.403.6002 - COASA ARMAZENS GERAIS LTDA(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SC029411 - GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA GHISONI E RJ123220 - RENATA RODRIGUES DE SOUZA VERAS) X UNIAO FEDERAL
De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 316/324, com original às fls 325/359, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC).Fica ainda intimadas a ré CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer e especificar provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0002362-69.2012.403.6002 - VALDINEI FERREIRA X AUREA INACIA FERREIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAI - RELATÓRIO Valdinei Ferreira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988.Sustenta ser portador de deficiência física, estar em situação de pobreza e preencher os requisitos legais a ensejar a concessão do benefício assistencial.Juntou documentos (fl. 19/38).À fl. 41, foi deferida a gratuidade judiciária, bem como determinada a emenda à inicial.Às fls. 43/53, a parte autora emendou a inicial.Decisão de fl. 55/57 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designando a realização da prova pericial médica e social.A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 59/73), sustentando a improcedência do pedido na ausência dos requisitos legais, consistente na incapacidade e renda per capita não superior a de um salário mínimo (art. 20 da Lei n. 8.742/93). Apresentou quesitos e juntou documentos (fl. 74/83), bem assim, às fls. 84/99, requereu a juntada de cópia do processo administrativo.O laudo médico e o relatório social foram colacionados (fl. 102/111 e 115/120).Manifestação das partes sobre os laudos (fl. 121-v e 123/125) e do MPF (fl. 127/127-v).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna.A controvérsia da lide reside na existência dos requisitos legais para a concessão do amparo assistencial, previstos no art. 20 da LOAS.O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto.O estudo social (fl. 115/120) conclui pela

miserabilidade do autor, ao informar que o núcleo familiar é composto por 3 pessoas, o autor e os seus pais, domiciliados no imóvel, em bairro sem infraestrutura, sobrevivendo unicamente da renda auferida pelo genitor como vendedor de sorvetes ambulante e de percepção de Bolsa Família, no total de R$ 402,00.Assim, conclui que a renda per capta familiar é de R$ 134,00 e recomenda a concessão do benefício para que possa garantir a subsistência digna de Valdinei FerreiraNeste passo, reputo preenchido o requisito da miserabilidade. Já no que toca ao requisito da incapacidade, esta não se fez presente.O laudo médico pericial foi realizado em 11/04/2013 (fls. 102/111).O Expert corrobora que o autor é portador de deficiência física congênita, consistente em aplasia da mão esquerda, porém, conclui pela futura capacidade para o trabalho, como registram as respostas infra (fl. 102/103):a) É portador de deficiência física congênita, aplasia da mão esquerda, em condições de ser inserido no mercado de trabalho, quando atingir a idade legal. b) Não está totalmente incapacitado para a vida independente.c) Não está incapaz para atividade que lhe garanta a subsistência.(...)f) Tem capacidade para a vida independente.Como se infere, não restou corroborada a incapacidade ou deficiência física exigida legalmente para a concessão do benefício pretendido.O autor é adolescente (17 anos) e sofre limitações não somente em razão da enfermidade, não está incapaz para atividade que lhe garanta a subsistência e terá que se adaptar ao que o mercado lhe oferece, além de ser descartada pela perícia judicial a incapacidade para o trabalho e vida independente.Assim, não se faz presente o requisito da deficiência ou incapacidade para o trabalho e vida independente.Destarte, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe no causo dos autos.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R$ 722, 00 (setecentos e vinte e dois reais), bem como ao pagamento das custas. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0003828-64.2013.403.6002 - GLEICIELI CAPARROZ DE MORAES(MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X AGRO MS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
Fls. 140/141: Ao contrário do alegado pela parte autora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado e indeferido pela decisão de fls. 131/132.Tendo em vista que a petição apresentada pela parte autora traz documentos novos (fls. 143/151), e considerando o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 139.Intimem-se.

0000671-49.2014.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JAY VIEIRA MARQUES
De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC).Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0001898-74.2014.403.6002 - DECIO CORREA QUEVEDO(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.Recebo e a petição e documentos de fls. 40/52 como emenda à inicial e reconheço a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa.Considerando que o ato administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição goza de presunção de legitimidade e em observância ao contraditório e à ampla defesa, prestigiando-se assim o devido processo legal, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a resposta do INSS.Cite-se e intimem-se, observando-se as formalidades legais.

0001966-24.2014.403.6002 - ADRIANO SANTANA X ALZIRA PALOMO GARCIA X ANTONIA VIANA DA SILVA X DILZA DAS NEVES X ILARIO ALCINO DA ROCHA X ILDA ROSSATI ARAUJO X ILACI INEIDA SCHWANTES X FRANCISCO ROSA DA COSTA X FABIO DOMINGOS GUEDES X CLEUSA DE LIMA MELO(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)
De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 577/606.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000196-93.2014.403.6002 (2003.60.02.001003-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-02.2003.403.6002 (2003.60.02.001003-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA DE BRITO FERREIRA SAMPAIO X VALDO DE BRITO FERREIRA SAMPAIO X IVANETE FERREIRA SAMPAIO X JOSE DA COSTA SAMPAIO X IRACEMA DE BRITO FERREIRA SAMPAIO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL)
SENTENÇA I - RELATÓRIOO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à pretensão executória deduzida por Iracema de Brito Ferreira Sampaio, Ivanete Ferreira Sampaio, Valdo de Brito Ferreira Sampaio e José da Costa Sampaio, por meio dos quais se insurge em relação ao critério de apuração do valor posto em cobrança nos autos de execução contra a Fazenda Pública em apenso (R$ 83.772,35), que sustenta ser excessivo. Alega o embargante que o valor correto da execução em apenso, atualizado até janeiro/2014, corresponde a R$ 40.731,31 (quarenta mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), conforme cálculos de fls. 05/16.Recebidos os embargos, foi determinada a intimação dos embargados para, querendo, impugná-los (fl. 18).Intimada, as partes embargadas alegaram a intempestividade dos embargos, visto que foram propostos fora do prazo de 30 dias aludidos no artigo 730 do CPC. No entanto, concordaram com os cálculos trazidos pelo embargante (fls. 20/23).É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução são intempestivos, pois o embargante foi intimado em 06/12/2013 (fl. 301 dos autos principais) e os apresentou apenas em 24/01/2014, quando já havia transcorrido o prazo de trinta dias, vencido em 07/01/2014 (primeiro dia útil após o feriado forense de 20/12 /2013 a 06/01/2014).Não obstante, a indisponibilidade dos interesses defendidos pela Fazenda Pública enseja a aplicação do disposto no artigo 320, inciso II, do CPC, ou seja, ainda que sua manifestação seja intempestiva ou até mesmo não apresentada, o Direito deve ser analisado se a questão versar erro material ou qualquer outra matéria das quais o juiz pode conhecer de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se aplicando a regra de presunção da veracidade dos fatos articulados pela parte contrária.O embargante apontou como valor correto da execução em apenso, o montante de R$ 40.731,31 (quarenta mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), atualizado até janeiro/2014, conforme cálculos de fls. 05/16.Os embargados, a despeito de considerarem os embargos intempestivos, concordaram com o pedido, razão pela qual considero que os cálculos apresentados pelo embargante estão em conformidade com a condenação imposta. III- DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedentes os presentes embargos opostos pelo INSS em face da execução de sentença proposta por IRACEMA DE BRITO FERREIRA SAMPAIO, IVANETE FERREIRA SAMPAIO, VALDO DE BRITO FERREIRA SAMPAIO e JOSÉ DA COSTA SAMPAIO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. II, do CPC, fixando o valor da condenação em R$ 40.731,31 (quarenta mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), atualizado até janeiro/2014, correspondente ao principal mais honorários.Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 20 4º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade, porém, ficará suspensa nos termos do 2º do art. 11 da Lei nº 1.060/50.Sem custas.Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 05/16 para o processo principal (feito nº 0001003-02.2003.403.6002), para fins de requisição de pagamento do valor devido.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000387-32.2000.403.6002 (2000.60.02.000387-0) - COMPENSADOS DOURADOS LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X COMPENSADOS DOURADOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 365/366.

0002973-71.2002.403.6002 (2002.60.02.002973-8) - LUCIANO CORNELIO(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO CORNELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do CPC), sobre a informação de fl. 335.

0003182-98.2006.403.6002 (2006.60.02.003182-9) - GREGORIO PEREIRA VIANA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GREGORIO PEREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 188.

0002244-98.2009.403.6002 (2009.60.02.002244-1) - NILTON CESAR DIAS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON CESAR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a parte autora ciente do Ofício e documentos de fls. 159/160.Nos termos da sentença de fl. 155, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0003531-28.2011.403.6002 - CLOVIS PAGANI(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVIS PAGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 110/111.

Expediente Nº 3189

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL
0000817-90.2014.403.6002 (2007.60.02.001515-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-43.2007.403.6002 (2007.60.02.001515-4)) SYLVIO ZOCOLARO(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 c/c a Portaria 01/2009-SE01 e do despacho de fl. 06, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos laudos de fls. 18/25 e 26 e providenciarem o oferecimento dos pareceres de seus técnicos.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000973-15.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-11.2013.403.6002) FABIO CRUZ ALVES(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS E MS015298 - JOSE PAULO SABINO TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 84/85 nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Intime-se.Vista ao Ministério Público Federal.

REPRESENTACAO CRIMINAL
0004208-92.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GENI MARIA DE REZENDE(MG060269 - TELISMAR SILVA DE ARAUJO E MG122758 - AMANDA MICHELLE FARIA ARAUJO)
Mantenho a sentença de fls. 37/40 por seus próprios fundamentos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as homenagens de estilo e as cautelas de praxe.

ACAO PENAL
0002497-28.2005.403.6002 (2005.60.02.002497-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR)
Em vista da nomeação da Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa do réu, revogo o despacho de fl. 507.Dê-se vista dos autos à Defensoria para ciência de todo o teor da sentença de fl. 497 e para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0002139-53.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VENILSO BERNA(SC021991 - MARCOS ANDRE BONAMIGO)
De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 255, fica a defesa intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.Despacho de fl. 255: Recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação e pela defesa às fls. 242 e 246, respectivamente, nos termos do art. 593 e seguintes do

Código de Processo Penal. Dê-se vista ao Parquet para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais.Considerando que a defesa já apresentou as razões às fls. 247/254, desnecessária nova intimação para fim.Com a vinda das razões do Parquet Federal, intimem-se as partes para que, no prazo de 08 dias apresentem as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Consigno que, em vista da interposição de recurso pela defesa, desnecessária a intimação pessoal do réu acerca da sentença, conforme entendimento esposado no RHC nº 29.198 SP, STJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 02/04/2013, p. em 09/04/2013.Intimem-se.Cumpra-se.

0001207-31.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCIO TIEPO THOME(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X JOAO VITORINO DA SILVA NETO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)
Intimem-se os réus, por meio de seus advogados constituídos no Comunicado de Prisão em Flagrante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP, alterado pela Lei n. 11.719/08, ocasião em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se os réus para que constituam novo defensor. Caso não tenham condições econômicas para isso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para promover sua defesa.Não sendo novamente apresentada a resposta ou sendo a diligência de intimação negativa, fica também desde já nomeada a Defensoria Pública da União para a defesa dos acusados.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3190

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0000103-58.1999.403.6002 (1999.60.02.000103-0) - DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA X CHURRASCARIA GUARUJA LTDA ME(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS BRASIL LTDA E OUTRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADOEm face das informações contidas no Ofício nº 006427/2014-UFEP-P-TRF-3ªR de fls. 486/488, intime-se pessoalmente a parte beneficiária, no endereço indicado à fl.02, cientificando-a sobre a disponibilização do valor depositado à fl. 487, bem como de que para proceder ao levantamento, deverá comparecer à Caixa Econômica Federal, munida da documentação necessária para efetivação do saque.Tendo em vista o desarquivamento dos autos e fase em que os autos se encontram, converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, se for caso, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 151/2014-SD01/EFA, para INTIMAÇÃO da parte exequente CHURRASCARIA GUARUJÁ LTDA, com endereço à Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 2467, nesta cidade, acerca de todo o teor deste despacho.Cópia em anexo: Do depósito de fl. 487, das peças de fls. 483/488 e deste despacho.

0005846-34.2008.403.6002 (2008.60.02.005846-7) - MARIO MARCIO MARCONDES CORREA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X UNIAO FEDERAL
A advogada subscritora da petição de fl. 133 requereu vista dos autos para extração de cópias.Todavia, não colacionou até o presente momento o instrumento de procuração para estes autos, razão pela qual determino que seja intimada para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, dê-se prosseguimento, intimando-se a parte ré acerca da sentença de fls. 143/146.Intimem-se. Cumpra-se.

0003728-17.2010.403.6002 - VALDIR CORREIA GASPAR(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
DECISÃOMARIA DE LOURDES MAGRI requer, à fl. 114, a substituição do polo ativo, na qualidade de companheira do falecido autor VALDIR CORREIA GASPAR, como única titular do direito, para dar continuidade ao processo. Juntou procuração e documentos de fls. 115/118.A CEF, por sua vez, manifestou-se às fls. 124/125, discordando da simples substituição processual pretendida, eis que a correta representação processual do falecido deve se dar pelo seu espólio, já que a certidão de óbito indica que este deixou bens a inventariar, devendo, assim, ser providenciada a abertura de inventário e nomeação de inventariante. Vieram-me os autos

conclusos. Decido. Com o falecimento da parte, abre-se a possibilidade de sucessão pelo espólio ou pelos seus sucessores, a teor do art. 43 do CPC:Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.Observa-se que, apesar do dispositivo referir que a sucessão processual possa ocorrer alternativamente pelo espólio ou pelos seus sucessores, a jurisprudência se alinha no sentido de ser dada preferência à substituição pelo espólio, sendo que a habilitação dos herdeiros dar-se-á em caso de inexistência de bens a inventariar.Neste sentido, cito os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CPC, ART. 43. Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio susceptível de abertura de inventário. Inteligência do art. 43, do Código de Processo Civil. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 254180 / RJ , Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal. DJ de 15/10/2004, p. 304)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBITO DO AUTOR DA DEMANDA PRINCIPAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS EM FASE DE EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE BENS. SUBSTITUIÇÃO PELO ESPÓLIO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A execução foi proposta pelos agravantes juntamente com o ex-servidor. Ocorre que, durante o processo, o mesmo veio a falecer, razão pela qual o juízo a quo proferiu decisão, entendendo que, em virtude da informação acerca da existência de bens deixados pelo servidor falecido, caberia ao Espólio, representado pelo inventariante, executar o decisum e não aos seus herdeiros. 2 - Embora o dispositivo do art. 43 do CPC faça menção ao espólio e aos sucessores, a jurisprudência vem entendendo que, havendo bens a inventariar, a sucessão deverá ser efetivada pelo espólio. Seria admitida a habilitação pelos sucessores caso inexistissem bens deixados pelo falecido servidor (AC 200751040019590, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R - Data 17/09/2010 - Página 352/353). 3 - Da análise da certidão de óbito observa-se que o de cujus teria deixado bens a inventariar, e, neste caso, deve ser aberto inventário, para que o espólio seja representado em Juízo por seu inventariante. 4 - Desta forma, a decisão agravada encontra-se corretamente fundamentada, ao requerer a abertura de inventário, em razão da legitimidade ativa do Espólio, sendo concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a retificação do pólo ativo da demanda. 5 - Recurso conhecido e desprovido. (TRF-2 - AG: 201302010177129, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 19/02/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 27/02/2014)In casu, verifica-se na Certidão de Óbito apresentada à fl. 117 que o de cujus teria deixado bens a inventariar e, neste caso, deve ser aberto inventário, para que o espólio seja representado em Juízo por seu inventariante. Com efeito, acolho a manifestação da CEF de fls. 124/125, pois reputo necessária a abertura de inventário para regularizar a representação processual, em razão da legitimidade ativa do espólio.Ante o exposto, conforme fundamentação supra, indefiro o pleito de sucessão processual de fl. 114. Suspendo a presente demanda pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, a fim de possibilitar a efetivação das providências necessárias à abertura do inventário e devida regularização da representação processual.Transcorrido o prazo, manifeste-se a ré no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se a CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A para que junte aos autos cópia autenticada da procuração de fl. 76.Por fim, cumpre registrar que apesar de o autor ter se tornado idoso no curso do processo antes de seu falecimento, a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Às providências legais.Intimem-se.

0000371-92.2011.403.6002 - JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo AI-RELATÓRIOJOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO pede, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), cumulada com tutela antecipada.Aduz que é pobre e seu estado de saúde não o permite realizar qualquer tipo de atividade. Que o INSS indeferiu o requerimento administrativo do benefício formulado em 19/11/2010. Com a inicial, fls. 02/09, vieram a procuração e documentos de fls. 10/26.À fl. 29, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a regularização processual, uma vez que o autor é analfabeto.Às fls. 35/36, o autor regularizou sua representação, juntado aos autos a procuração pública.Às fls. 37/38, foi recebida a petição de fls. 35/36 como emenda a inicial, determinada a citação do réu, bem como a realização de perícia médica.Às fls. 39/46, o réu apresentou sua contestação. Quesitos à fl. 47. Documentos às fls. 48/51.O laudo médico foi apresentado às fls. 57/63.Sobre o laudo médico, o réu manifestou-se à fl. 64-verso. O autor, embora intimado, quedou-se inerte (fl. 68).Às fls. 66/67, o MPF apresentou seu parecer, manifestando-se pela procedência do pedido.Relatados, decido.II- FUNDAMENTAÇÃONão há preliminares a serem examinadas, razão pela qual avanço ao mérito da demanda.O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93.Da análise do texto do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de

meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica.No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), todavia, o referido parâmetro foi recentemente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos REs nº 580.963/PR e 567.985/MT , razão pela qual cabe ao magistrado a análise, no caso concreto, acerca da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência.A controvérsia da demanda cinge-se à incapacidade do autor, pois por força do princípio dos motivos determinantes, a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, vez que o indeferimento na esfera administrativa se limitou a examinar somente tal requisito (fl. 26). Assim, embora o autor tenha requerido a perícia socioeconômica, julgo prejudicada a análise do requisito renda, em observância à teoria dos motivos determinantes, conforme fundamentado acima.Cabe, analisar, portanto o requisito incapacidade.No laudo pericial (fls. 57/63) consta a conclusão do Sr. Perito, este consignou que o autor é portador de epilepsia. Apresenta crises convulsivas desde os 10 anos de idade. Incapacidade total, definitivamente. Apresenta crises convulsivas frequentes, em vários episódios semanais (de 10 a 15 [minutos]), desde os 10 anos de idade. Portanto, há risco de acidentes imprevisíveis. O periciado faz tratamento medicamentoso. É insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. É possível a atenuação dos sintomas com medicamentos, porém, segundo informações colhidas, já foram tentados vários tipos de tratamento sem sucesso. O periciado está definitivamente incapacitado para o trabalho e vida independente. Não há sequela, há risco permanente de acidentes imprevisíveis devido à frequência com que ocorrem as crises convulsivas.O pedido, pois, deve ser julgado procedente, visto que o autor demonstrou ser incapaz para a atividade laboral assim como para a vida independente. Por outro lado, o INSS não demonstrou que o autor possui meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, o requisito hipossuficiência não foi afastado pela autarquia-ré, tendo em vista a adoção pelo juízo da teoria dos motivos determinantes.O benefício retroagirá à data do requerimento administrativo, em 19/11/2010 (fl. 26). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.III-DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido da parte autora vindicado na inicial. Condeno o réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 5.436.184.460Nome do segurado JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHORG/CPF 000.832.087 SSP/MS e CPF 613.594.401-00 Benefício concedido Benefício de prestação continuadaRenda mensal atual Um salário mínimoData do início do Benefício (DIB) 19/11/2010Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimoData do início do pagamento (DIP) 14/08/2013Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião.Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício em favor do autor, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença.Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS.A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 200/2014-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Destaque-se os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

0001474-37.2011.403.6002 - JOAO IDEI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃOConsiderando a ausência de trânsito em julgado nos autos de nº 0001873-08.2007.403.6002, conforme constatado em consulta ao sistema processual, com base no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil, e visando evitar decisões conflitantes, suspendo novamente o andamento do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano ou até julgamento do recurso de apelação interposto naqueles autos.Havendo trânsito em julgado ou transcorrido o prazo

supra, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

0003606-96.2013.403.6002 - ANTONIO CAMPOS X JOAO BEZERRA X JOAO LOPES X MARIA DE FATIMA DOS REIS BARBOSA X MARIA DOMINGA BATISTA X MOACIR FERREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR DE SOUZA COSTA X RECIERI BRUNETTO X TARCISO RAIMUNDO NOGUEIRA X WANIO CESAR LUNA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
DESPACHOHaja vista a manifestação da parte autora às fls. 466/474, bem como da ré, às fls. 475/494, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o interesse em integrar a lide.Vindo aos autos a manifestação, voltem-me conclusos.

0003643-26.2013.403.6002 - TELMA MENEZES DE ARAUJO(MS009561 - LUCIANO PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
DECISÃOComo é cediço, a denunciação à lide requerida com fulcro no art. 70, III, do CPC, somente é possível quando o litisdenunciado esteja obrigado pela lei ou por contrato a indenizar o denunciante, em ação regressiva, o que não é o caso.Com efeito, indefiro o pedido de denunciação à lide, formulado pela empresa ré à fl. 376 (item 2), em face do Município de Nova Alvorada do Sul/MS, pois não vislumbro na sua pretensão eventual direito de regresso nos termos estabelecido no dispositivo legal acima mencionado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, requererem e especificarem provas, justificando-as.Às providências legais.Intimem-se.

0004580-36.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X FELICIANA GARCIA ARCE
O réu foi citado e não compareceu ao processo (fl.91), razão pela decreto sua sua revelia. Dê-se prosseguimento, nos termos do art. 322: Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as. Intimem-se.

0004749-23.2013.403.6002 - JOAO ALEXANDRE TEIXEIRA X JOAO RAMAO RIBEIRO LEITE X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X MIGUELA CANDELARIA OVIEDO X NELSON DE LIMA RAMOS X OLINDINA CONCEICAO DA SILVA X OSCAR LIZZI X RITA RODRIGUES DE MENEZES X RONALDO VIEGAS PEREIRA X SERGIO MARECO X SUELENI ALECRIM DE SOUZA X CARLOS RENATO GARCIA VILELA X VADICO AUGUSTO DE ALMEIDA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)
Considerando a decisão juntada às fls. 369/372, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao proveito nela buscado.Intime-se.

0001031-81.2014.403.6002 - SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA(MS005449 - ARY RAGHIANT NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FL. 136:Defiro o pedido de fl. 135. Desentranhe-se a petição de fls. 113/134, prot. 201460020010552-1, para devolução ao subscritor, por meio da entrega à funcionária da PGFN-Dourados responsável pela retirada dos processos em carga.Intimem-se as partes acerca do teor da decisão de fl. 109/110, a qual mantenho, no mais.Cumpra-se.Intimem-se.**********DECISÃO DE FLS. 109/110:DECISÃO Sob análise, pedido de tutela antecipada formulada nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária c/c Restituição de Contribuições Previdenciárias e Sociais ajuizada pela empresa SÃO FERNANDO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA (CNPJ nº 05.894.060/0002-08) em face da UNIÃO, objetivando provimento judicial para que seja suspensa, nos termos do art. 151, IV, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença/auxílio-acidente nos 15 primeiros dias; aviso prévio indenizado e o respectivo 13º salário proporcional sobre tal verba. Em breve síntese, alega a requerente que é pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída e enquadrada no sistema tributário pátrio, estando, portanto, sujeita ao recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados, conforme exigência do art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e arts. 72 e 109 da Instrução Normativa RFB nº 971/09. No entanto, referida contribuição tem sido recolhida sobre determinadas rubricas que não se enquadram na hipótese de incidência tributária, pois representam pagamentos indenizatórios, quais sejam: terço constitucional de férias, auxílio-doença/auxílio-acidente nos 15 primeiros dias;

aviso prévio indenizado e o respectivo 13º salário proporcional sobre tal verba. É o necessário relatório. Decido. Segundo o preceito estatuído no art. 273 do CPC, poderá o juiz antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, desde que haja nos autos, dentre outros requisitos, prova inequívoca, que ateste a verossimilhança das alegações, comprovando o direito que se busca acautelar, e exista, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a este direito, que é o que se visa impedir por meio da medida em questão. Nesse sentido, as autoras requerem a concessão de tutela antecipada, a fim de que se determine a suspensão dos efeitos da exigibilidade do crédito tributário decorrente de terço constitucional de férias, auxílio-doença/auxílio-acidente nos 15 primeiros dias; aviso prévio indenizado e o respectivo 13º salário proporcional sobre tal verba.Fundamenta o pedido no fato de tais verbas terem caráter indenizatório, razão pela qual não deve incidir sobre elas a contribuição previdenciária. A matéria colocada em discussão já se encontra pacificada nos tribunais pátrios.Em relação ao auxílio-doença/auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias e ao aviso prévio indenizado, considerando o seu caráter indenizatório e não remuneratório, resta afastada a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (...) (STJ. RESP 200701656323. 1ª T. Min Rel José Delgado. Publicado no DJ em 25.02.2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGREsp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas apenas o inconformismo da parte com a decisão, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico para efeito de prequestionamento. 4. Cabe destacar que não houve violação ao art. 97 da Constituição da República ou à Súmula Vinculante n. 10. O acórdão embargado não declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais mencionados pela embargante. Entendeu-se, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade, o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e as férias indenizadas não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. 5. Embargos de declaração desprovidos. (TRF 3. AMS 318866. 5ª T. Juiza Conv Louise Filgueiras. Publicado no CJ1 em 24.01.2012)Outrossim, recentes julgados dos Tribunais Superiores reconhecem a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, sendo, todavia, legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, por terem natureza remuneratória. Vejamos:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO - LEGITIMIDADE - VERBETE Nº 688 DA SÚMULA DO SUPREMO. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. AGRAVO - ARTIGO 557, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (STF - RE: 395613 PE , Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de

Julgamento: 30/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013) - grifei.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10). 2. Os valores referentes ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária, por terem natureza remuneratória (TRF da 3ª Região, ApelReex n. 2010.61.05.008017-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.10.12; ApelReex n. 2011.61.00.008090-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.12; AMS n. 2010.61.09.006993-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 11.09.12; AMS n. 2011.61.07.000584-8, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 29.05.12). No que tange ao aviso prévio indenizado, a decisão recorrida está de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores. 3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3 - AI: 2822 SP 0002822-83.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 13/05/2013, QUINTA TURMA) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. VALE-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. HORAS EXTRAS NO BANCO DE HORAS. ADICIONAIS NOTURNOS E DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. QUEBRA DE CAIXA. DESCANSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALUGUEL. 13º SALÁRIO. AJUDA DE CUSTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado desta Corte. - Incidência de contribuição à seguridade social sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado com caráter remuneratório, tais como vale-alimentação, salário estabilidade acidente de trabalho, salário-maternidade, horas extras e adicional, horas extras no banco de horas, adicionais noturnos e de insalubridade, adicional de transferência, prêmios e gratificações, quebra de caixa, descanso semanal, auxílio-aluguel, 13º salário e ajuda de custo. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI: 4231 SP 0004231-94.2013.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 07/05/2013, PRIMEIRA TURMA)Desta feita, considerando o teor das decisões acima, entendo que a verossimilhança da alegação está presente para antecipar PARCIALMENTE A TUTELA, de modo a reconhecer como indevida a contribuição previdenciária sobre: o auxílio-doença/auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.Quanto ao perigo de dano, vale salientar que uma medida tomada pelo Juízo a fim de suspender a exigibilidade do crédito em comento evitará demais ações ajuizadas com o intuito de reaver valores, além de desonerar as autoras de encargos, cujo entendimento jurisprudencial é no sentido de que os mesmos são indevidos.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória de tutela postulada, para determinar que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre: o auxílio-doença/auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias e ao aviso prévio indenizado, arcados pela empregadora, ora autora.Intimem-se: a autora, para impugnar a contestação e, querendo, especificar provas no prazo legal, bem assim, a ré para, querendo, especificar as provas, após decorrido o prazo para impugnação.Após, com ou sem manifestações, certifique-se e façam os autos conclusos para sentença.Por fim, registrem-se os autos.Às providências legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001934-19.2014.403.6002 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES(MS007619 - MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO E MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY X MARCEL BRUGNERA MESQUITA
DESPACHO DE FL. 161:PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVESRÉU: UNIÃO FEDERAL E OUTROSDESPACHO/CUMPRIMENTOCiência às partes acerca da juntada da decisão de fls. 148/158, proferida no agravo de instrumento nº 2014.03.00.018727-3/MS, pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região. Depreque-se, se necessário for. Fls. 159/160: Anote-se.Mantenho, no mais.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 077/2014-SD01/RBU, via malote digital, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para a INTIMAÇÃO da União Federal, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo

Grande/MS, acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: decisão de fls. 148/158 e cópia deste despacho.Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.**********DESPACHO DE FL. 143:Considerando que se trata de decisão proferida por outro magistrado e que este juízo não pode funcionar como instância revisora, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 118, observando-se que a ré Cinara Bueno Santos Pricladnitzky deu-se por citada à fl. 123.Intime-se.Cumpra-se.

0002430-48.2014.403.6002 - DEDILDE CUENETE FERRAZ X EDIVALDO MISQUITA DE OLIVEIRA X EDIVAM MARQUES DOS SANTOS X EDUARDO COSMO DA SILVA X ELIZABETE DE ALMEIDA X ELIZETE URBIETA DE SOUSA X ELZA ARGUELHO ZURUTUZA X EUNICE DE LIMA SILVEIRA X FERNANDO MOREIRA DA SILVA X FLORINDA JUDITH DE SOUZA CRUZ(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)
Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0002525-78.2014.403.6002 - JOSE PATROCINIO BONFIM DA CUNHA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0002597-65.2014.403.6002 - ADEMIR DE SOUZA PEREIRA DA ROCHA X AMIRSON VIANA MELO X ANTONIO JOAO KANASHIRO X FRANCISCO FERREIRA LUNA X IRENE PEDRINA DE MATOS X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA LUCIA FREITAS AGUIAR DOS SANTOS X NILZIA VIANA BOAVENTURA X ROGERIO INACIO DA SILVEIRA X ROMILDO BANDEIRA BEZERRA X SILAS ARAUJO ESPINOLA X VALTER ALVES DOS SANTOS(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0002608-94.2014.403.6002 - NELSON PEREIRA DA SILVA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0002675-16.2001.403.6002 (2001.60.02.002675-7) - JAIRO DE VASCONCELOS(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Considerando a petição juntada às fls. 312/316, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a seu respeito.Após, retornem-me os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002203-58.2014.403.6002 (2001.60.02.001143-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-07.2001.403.6002 (2001.60.02.001143-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X COMERCIAL DE PETROLEO ZENATTI LTDA - ME
Recebo os presentes Embargos, os quais deverão ser apensados aos autos de nº 0001143-07.2001.403.6002.Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC.Após, conclusos.Cumpra-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA
0001865-84.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-69.2014.403.6002) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ELEXINA RUTH PATRICIO STUQUI(MS011884 - JOSE MAGI STUQUI JUNIOR E SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA)
Manifestem-se, querendo, os impugnados, no prazo de cinco dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000115-96.2004.403.6002 (2004.60.02.000115-4) - MANOEL CANTEIRO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: MANOEL CANTEIRO EXECUTADO: UNIAO FEDERAL DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADOEm face das informações contidas no Ofício nº 359/2014 PAB J.F. DOURADOS de fl. 202, intime-se pessoalmente a parte beneficiária, no endereço indicado à fl.02, cientificando-a sobre a disponibilização do valor depositado à fl. 198, bem como de que para proceder ao levantamento, deverá comparecer à Caixa Econômica Federal, munida da documentação necessária para efetivação do saque.No caso de a parte ter efetuado o saque do valor, deverá o Oficial informar na certidão. Tendo em vista que a parte autora tem endereço em outra comarca, depreque-se.Após, independentemente da diligência, negativa ou positiva, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 073/2014-SD01/JSF ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Bela Vista/MS, para INTIMAÇÃO da parte autora MANOEL CANTEIRO, qualificada na inicial, com endereço na Rua Abílio de Sá Medeiros, s/n, Bairro Jardim Boa Vista, Bela Vista/MS, sobre todo o teor deste despacho.Cópia em anexo: Do depósito de fl. 198, das peças de fls. 199/202, e deste despacho.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0000140-12.2004.403.6002 (2004.60.02.000140-3) - MARCELINO OCAMPOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL X MARCELINO OCAMPOS X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: MARCELINO OCAMPOS EXECUTADO: UNIAO FEDERAL DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADOEm face das informações contidas no Ofício nº 360/2014 PAB J.F. DOURADOS de fl. 175, intime-se pessoalmente a parte beneficiária, no endereço indicado à fl.02, cientificando-a sobre a disponibilização do valor depositado à fl. 171, bem como de que para proceder ao levantamento, deverá comparecer à Caixa Econômica Federal, munida da documentação necessária para efetivação do saque.No caso de a parte ter efetuado o saque do valor, deverá o Oficial informar na certidão. Tendo em vista que a parte autora tem endereço em outra comarca, depreque-se.Após, independentemente da diligência, negativa ou positiva, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 076/2014-SD01/JSF ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Bela Vista/MS, para INTIMAÇÃO da parte autora MARCELINO OCAMPOS, qualificada na inicial, com endereço na Rua XV de Novembro, 505, Centro, Bela Vista/MS, sobre todo o teor deste despacho.Cópia em anexo: Do depósito de fl. 171, das peças de fls. 172/175, e deste despacho.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0000202-52.2004.403.6002 (2004.60.02.000202-0) - EDUARDO JARA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO JARA X UNIAO FEDERAL
Considerando que o beneficiário do depósito de fl. 213 não é parte hipossuficiente e sim advogado e, ainda, que o patrono pode acessar, com o número de seu CPF, no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para obter as informações relativas ao depósito em comento, desnecessária a intimação pessoal.Registrem-se para sentença. Cumpra-se.

0000947-32.2004.403.6002 (2004.60.02.000947-5) - BENVINDA RUBIM(MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENVINDA RUBIM X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: BENVINDA RUBIM EXECUTADO: UNIAO FEDERAL DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADOEm face das informações contidas no Ofício nº 362/2014 PAB J.F. DOURADOS de fl. 211, intime-se pessoalmente a parte beneficiária, no endereço indicado à fl.02, cientificando-a sobre a disponibilização do valor depositado à fl. 207, bem como de que para proceder ao levantamento, deverá comparecer à Caixa Econômica Federal, munida da documentação necessária para

efetivação do saque.No caso de a parte ter efetuado o saque do valor, deverá o Oficial informar na certidão. Tendo em vista que a parte autora tem endereço em outra comarca, depreque-se.Após, independentemente da diligência, negativa ou positiva, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 075/2014-SD01/JSF ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Nova Andradina/MS, para INTIMAÇÃO da parte autora BENVINDA RUBIM, qualificada na inicial, com endereço na Rua Ineri Perigo, 425, Centro Educacional, Nova Andradina/MS, sobre todo o teor deste despacho.Cópia em anexo: Do depósito de fl. 207, das peças de fls. 208/211, e deste despacho.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001695-64.2004.403.6002 (2004.60.02.001695-9) - YOLANDA VERARDO PIRES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X YOLANDA VERARDO PIRES X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: YOLANDA VERARDO PIRES
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO.Em face das informações contidas no Ofício nº 361/2014 PAB J.F. DOURADOS de fl. 186, intime-se pessoalmente a parte beneficiária, no endereço indicado à fl.02, cientificando-a sobre a disponibilização do valor depositado à fl. 182, bem como de que para proceder ao levantamento, deverá comparecer à Caixa Econômica Federal, munida da documentação necessária para efetivação do saque.No caso de a parte ter efetuado o saque do valor, deverá o Oficial informar na certidão. Tendo em vista que a parte autora tem endereço em outra comarca, depreque-se.Após, independentemente da diligência, negativa ou positiva, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 074/2014-SD01/JSF ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Rio Brilhante/MS, para INTIMAÇÃO da parte autora YOLANDA VERARDO PIRES, qualificada na inicial, com endereço na Rua Dr Julio Siqueira Maia, 123, Centro, Rio Brilhante/MS, sobre todo o teor deste despacho.Cópia em anexo: Do depósito de fl. 182, das peças de fls. 183/186, e deste despacho.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0003828-79.2004.403.6002 (2004.60.02.003828-1) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADOEm face das informações contidas no Ofício nº 357/2014 PAB J. F. DOURADOS de fl. 180, intime-se pessoalmente a parte beneficiária, no endereço indicado à fl.02, cientificando-a sobre a disponibilização do valor depositado à fl. 173, bem como de que para proceder ao levantamento, deverá comparecer à Caixa Econômica Federal, munida da documentação necessária para efetivação do saque.Se a parte efetuou o saque do valor, deverá o Oficial informar na certidão.Após, independentemente da diligência, negativa ou positiva, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 160/2014-SD01/EFA, para INTIMAÇÃO da parte exequente MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, com endereço na Rua Dom João VI, nº 1565, fundos, bairro Jardim Monte Líbano nesta cidade, acerca de todo o teor deste despacho.Cópia em anexo: Do depósito de fl. 173, das peças de fls. 175/180 e deste despacho.

0000782-48.2005.403.6002 (2005.60.02.000782-3) - MARIA ELIDA RIBEIRO LEITE(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: MARIA ELIDA RIBEIRO LEITE
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADOEm face das informações contidas no Ofício nº 358/2014 PAB J.F. DOURADOS de fl. 184, intime-se pessoalmente a parte beneficiária, no endereço indicado à fl.02, cientificando-a sobre a disponibilização do valor depositado à fl. 180, bem como de que para proceder ao levantamento, deverá comparecer à Caixa Econômica Federal, munida da documentação necessária para efetivação do saque.Se a parte efetuou o saque do valor, deverá o Oficial informar na certidão.Após, independentemente da diligência, negativa ou positiva, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 159/2014-SD01/EFA, para INTIMAÇÃO da parte exequente MARIA ELIDA RIBEIRO LEITE, com endereço à Rua Desiderio Felipe de Oliveira, nº 829, Jardim Flórida, nesta cidade, acerca de todo o teor deste

despacho.Cópia em anexo: Do depósito de fl. 180, das peças de fls. 181/184 e deste despacho.

0000653-09.2006.403.6002 (2006.60.02.000653-7) - DARCY DE ALBUQUERQUE(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCY DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fl. 256-verso, intime-se pela derradeira vez o autor para que regularize junto ao Ministério da Fazenda seu nome no Cadastro de Pessoa Física, no prazo de 10 dias, para fins de expedição do Ofício Requisitório.Após, sem manifestação, ao SEDI para constar o nome do autor conforme documento de fl. 11.Mantenho, no mais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001877-21.2002.403.6002 (2002.60.02.001877-7) - JUAREZ JACQUES ACOSTA(MS007425 - ENILDO RAMOS E MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS006553 - JOISE MAIRA BEARARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JUAREZ JACQUES ACOSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF AUTOR: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: JUAREZ JACQUES ACOSTA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DESPACHO CUMPRIMENTO/OFÍCIO Defiro o pedido de transferência dos valores de fls. 126. Em face do ofício de fl. 136, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do depósito de fl. 126, para a conta do autor JUAREZ JACQUES ACOSTA (CPF 138.433.461-00), na conta corrente n. 0012018-9 - Agência 1466-4 - Banco Bradesco, conforme petição e conta indicada à fl. 132. Após, conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 203/2014-SD01/RBU, para intimação do Senhor Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - PAB JF DOURADOS para proceder à transferência do total do valor depositado na conta indicada à fl. 126 em favor de JUAREZ JACQUES ACOSTA, conforme indicado no despacho supra. Seguirá em anexo cópia da guia de depósito de fl. 126, da petição de fls. 132/133 e deste despacho.

0000674-19.2005.403.6002 (2005.60.02.000674-0) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ARGEMIRO DE OLIVEIRA(MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI EXECUTADO: ARGEMIRO DE OLIVEIRADefiro o pedido de fl. 170.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda dos valores depositados na conta judicial n. 4171.005.00005491-0, fl. 169, nos termos em que solicitado na petição de fls. 170/171: GRU com Unidade Gestora de Arrecadação 110060/00001 e Código 13904-1.Com a juntada do comprovante aos autos, dê-se vista à credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 210/2014-SD01/RBU, ao Ilustríssimo Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB J.F. Dourados/MS para cumprimento do determinado no despacho supra.Cópias anexas: Cópias das peças de fls. 169, petição de fls. 170/171, e do presente despacho.Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso nº).Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2º Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3768

MANDADO DE SEGURANCA
0003208-15.2014.403.6003 - VINICIUS DANES SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X

REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
DECISÃO FLS. 26/27: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Vinicius Danes Silva, qualificada na inicial, contra o Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, por meio do qual pretende compelir o impetrado a efetuar matrícula no curso de Engenharia de Produção.Alega que foi classificado em processo seletivo do Sistema de Seleção Unificada - SISU 2014 para o curso de Engenharia de Produção, sendo convocado para matrícula junto ao Campus de Três lagoas para realização da matrícula no dia 02/09/2014. Narra que se dirigiu à Secretaria Acadêmica e teve sua matrícula negada por não possuir cópia do título de eleitor, conforme exigência do item 3 do edital Preg n. 152, embora estivesse de posse dos demais documentos. Afirma que o referido documento se encontra no Cartório eleitoral de Lauro Freitas-BA, onde fez o alistamento em 11/02/2014 e não pegou o documento em virtude de mudança de cidade. É o breve relatório. 2. Fundamentação.A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.Em juízo de cognição sumária, após o exame das informações e documentos por ora juntados aos autos, constata-se que as razões para o indeferimento da matrícula do impetrante não encontram suporte razoável, a despeito de sua conformação normativa.Segundo alega o autor, a matrícula foi negada em razão da falta de apresentação do documento de título de eleitor, embora tenha apresentado Certidão de Quitação Eleitoral (folha 22).Conquanto o título de eleitor se traduza em documento comprobatório da capacidade eleitoral ativa, a certidão de quitação eleitoral pressupõe a existência desse direito e ainda expressa a regularidade do exercício do direito e obrigação eleitorais, de sorte que deve ser admitido, ao menos provisoriamente, para o fim de realização de matrícula.A instituição de ensino não pode exigir formalidade excessiva (desproporcional) que limite ou impeça o acesso à educação, contrariando norma programática de promoção e incentivo à educação prevista pelo artigo 205 da Constituição Federal, cujo dispositivo apresenta a seguinte redação:Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Conquanto não se vislumbre a ineficácia de eventual concessão da medida em momento procedimental oportuno (sentença), é certo que a posterior concessão da segurança poderá provocar prejuízos tanto a terceiros (próximos convocados para matrícula) quanto à própria instituição de ensino, a qual poderá ser compelida a garantir a manutenção de número de alunos além do que pretendia convocar.Nesse contexto, tendo por preenchidos os requisitos legais, o deferimento da liminar é medida que se impõe.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro a liminar e determino que a autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, efetue a matrícula do impetrante, conferindo-se prazo razoável para apresentação do título de eleitor.Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretaria a providenciar a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão via telefone, fac-símile ou correio eletrônico, na pessoa da autoridade impetrada ou de quem responda pelas atribuições em sua ausência.Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Intime-se a Procuradoria da UFMS, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 3769

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0003200-38.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-41.2014.403.6003) RENATO MACENA DE LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO:1. Relatório.Renato Macena de Lima, qualificado nos autos, ingressou com o presente pedido de liberdade provisória, visando livrar-se de prisão em flagrante ocorrida em 27/08/2014.Alegou, em síntese, não se fazerem presentes os requisitos para a manutenção de sua prisão. Quanto a isto, seria tecnicamente primário (suas passagens policiais datariam de mais de 03 anos), possuiria endereço fixo, família constituída e trabalho honesto.O MPF manifestou-se contrariamente (fls. 100/103).É o relatório.2. Fundamentação.Em 28/08/2014 converti a prisão em flagrante em preventiva, com a seguinte fundamentação:(...).Pois bem, as pessoas foram presas em flagrante, pela prática dos crimes, em tese, previstos nos artigos 334-A, do Código Penal, e 183, da Lei 9.472/97, por fatos ocorridos na data de ontem. Os crimes são dolosos e punidos com reclusão e detenção, respectivamente.Analiso a situação de cada um dos presos:(...).2 - Em relação ao preso Renato Macena de Lima, verifico que um dos crimes pelos quais foi preso em flagrante possui pena máxima superior a 04 anos. No caso, a pena varia de 02 a 05 anos (art. 334-A, CP), o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação

dada pela Lei 12.403/11, estando autorizada a prisão preventiva. Em princípio, não verifico a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares.Pois bem, de acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que o preso seja o autor do fato. O crime em tese praticado é doloso e punido com reclusão (art. 313, I, CPP).Por fim, está presente o requisito da salvaguarda da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385).Quando a este requisito, tenho que o preso já responde neste juízo por fato análogo (proc. nº 0001304-33.2009.4.03.6003), inclusive beneficiava-se de medidas cautelares.O fato dele praticar novamente fato tido como criminoso, análogo, demonstra que a imposição de medida cautelar não é suficiente para demovê-lo de tal desiderato. O crime de contrabando de cigarros possui gravidade moderada, visto causar prejuízos ao Estado, pelo não recolhimento dos tributos. A reiteração de conduta análoga demonstra desprezo pelo direito de permanecer em liberdade, o qual foi confiado ao mesmo pelo Poder Judiciário. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-lo em liberdade significaria incentivá-lo a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor do preso a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública. (...).Entre a data da decisão e a presente não ocorreu qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação do entendimento lançado, razão pela qual indefiro o requerimento.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por Renato Macena de Lima.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6750

INQUERITO POLICIAL
0001439-37.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO
O IPL n. 0195/2010 foi instaurado para apurar responsabilidade suposta prática das condutas tipificadas na Lei n. 9.605/98, art. 60, e na Lei n. 4.947/66, art. 20, envolvendo a área onde está instalada a Pousada da Seriema.O Ministério Público Federal - MPF apresentou manifestação no sentido de não estar configurada a conduta tipificada no art. 20 da Lei 4.947/66. Por outro lado entendeu estarem caracterizados indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 48 e 60 da Lei n. 9.605/98, aventando a possibilidade de transação penal (f. 174/175).Decido.1. Promoção de arquivamento quanto à conduta descrita na Lei n. 4.947/66, art. 20Considerando a manifestação do MPF, revela-se atípica a conduta da averiguada à luz do art. 20 da Lei n. 4.947/66, já que, como bem salientado pelo Parquet, a ocupação da área está registrada perante a SPU.Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal como promoção de arquivamento e, por conseguinte, determino o arquivamento do inquérito no tocante a essa conduta.2. Prescrição quanto às condutas descritas na Lei n. 9.605/98, arts. 48 e 60O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide

sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma.Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitionis a lapsos temporais, cujo decurso faz com que se considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica.Pois bem, como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso temporal hábil a fulminar a pretensão punitiva estatal, antes da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, conforme prevê o artigo 109 do CP. Por primeiro, para que seja analisada a ocorrência ou não da prescrição no presente caso, urge que sejam tecidas algumas considerações acerca da natureza dos delitos tipificados nos arts. 48 e 60 da Lei n. 9.605/98.Em que pese a controvérsia existente na jurisprudência acerca do tema, entendo que os delitos em questão são instantâneos com efeitos permanentes e, assim, o termo inicial do prazo prescricional verifica-se a partir do momento em que são cometidos.Desta forma, com relação às edificações construídas pelo acusado na Área de Preservação Permanente - APP, a conduta se consumou no exato momento em que elas foram concluídas.In casu, ante a falta de informação acerca da data das referidas intervenções, tomo como termo inicial a data da fiscalização.Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - AÇÃO PENAL - ARTIGO 48, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98 - CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES - RECEBIMENTO DA DENÚCIA - ARTIGO 81 DA LEI Nº 9.099/95 - INOBSERVÂNCIA QUE GERA NULIDADE - INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURO IMPROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que declarou a extinção da punibilidade do paciente por força da prescrição da pretensão punitiva estatal do delito previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 9.605/98. 2. Nos termos do artigo 81 da Lei nº 9.099/95, a apresentação de defesa preliminar é direito do acusado e condição indispensável para o recebimento da denúncia pelo magistrado, o que não ocorreu na singularidade do caso, a gerar a nulidade do ato que recebeu a denúncia. 3. Deve-se compreender que os delitos tipificados nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98 se qualificam como crimes instantâneos de efeitos permanentes, ou melhor, crimes instantâneos de efeitos eventualmente permanentes, infrações em que o momento consumativo se completa num só instante - com a prática do verbo nuclear previsto no tipo - mas a situação danosa criada pelo agente se prolonga no tempo; nessa espécie de crimes a continuação do dano decorrente da conduta penal já completada, diante da descrição típica não significa que o delito prossegue. Precedentes da 1ª Turma (RESE nº 2003.61.06.001054-1, DJU DATA:08/02/2008, P. 1879, rel. Desembargador Federal Johonsom di Salvo - RESE nº 2003.61.06.001059-0, DJU DATA:07/01/2008 P. 257, rel. Desembargador Federal Johonsom di Salvo - ACR nº 2001.61.13.000256-7, DJU DATA:21/08/2007 P. 565, rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini) e do STJ. 4. Diante da inexistência de causas interruptivas, o termo inicial do prazo prescricional corre a partir da consumação do crime. Desconhecida a data exata da consumação do delito, entende-se que esta ocorreu no dia da fiscalização ambiental, 25 de maio de 2004. Assim, transcorrido lapso superior a quatro anos, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade estatal pela prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. 5. Recurso em sentido estrito improvido (TRF-3 - RSE: 1548 SP 2004.61.24.001548-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 01/03/2011, PRIMEIRA TURMA).Quanto ao delito previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98, a pena privativa de liberdade máxima prevista é de 1 (um) ano de detenção e, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva configura-se em 4 (quatro) anos.Com relação ao tipo previsto no artigo 60 da citada lei, a pena privativa de liberdade máxima prevista é de 6 (seis) meses de detenção e, nos termos da antiga redação do artigo 109, inciso VI, do Código Penal - a qual deverá aqui ser observada visto que os fatos são anteriores à Lei n. 12.234/10 -, a prescrição da pretensão punitiva configura-se em 2 (dois) anos.Considerando que a fiscalização ocorreu em 27.02.2010 (f. 10/12) e que não houve denúncia, tampouco formalizou-se a transação penal, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação às duas condutas em exame, haja vista o decurso de prazo superior a 4 (quatro) anos.3. ConclusãoDiante do exposto:(a) quanto à conduta descrita na Lei n. 4.947/66, art. 20, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o arquivamento do inquérito policial;(b) quanto às condutas tipificadas nos arts. 48 e 60 da Lei 9.605/98, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e, por consequência, declaro extinta a punibilidade de Levino Pio da Silva, com fulcro nos artigos 107, incisos IV, 1ª figura, e 109, incisos V e VI (antiga redação), ambos do Código Penal.Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Comunique-se às partes o cancelamento da audiência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6751

EXECUCAO FISCAL
0000988-75.2013.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X

EMPRESA EDUCACIONAL J F LTDA - ME(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)
Fl. 86: intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para ciência da petição da exequente, bem como para requerer o que de direito. Prazo de 10(dez) dias.Oportunamente, dê-se vista à exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6354

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0002808-63.2012.403.6005 - LUCIANO BARROS CAMPOS X GERALDO BRAGA DA SILVA ME(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Designada audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 11/09/2014 às 14:30 horas a ser realizada na 11ª Vara Federal de São Paulo/SP.Ficam as prates intimadas.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2636

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS
0000239-55.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ROGER PEREIRA FERMINO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)
Acolho o parecer ministerial de folha 270.Expeça-se ofício à Delegacia da Polícia Civil de Bela Vista/MS, informado que foi autorizada a incineração da droga apreendida no IPL 213/2012-DPC de Bela Vista, devendo ser reservada quantidade razoável para eventual realização de contraprova.Sem prejuízo, intime-se a defesa (advogado dativo) para os termos do artigo 402 do Código de Proceso Penal. Nada sendo requerido, retornem os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para apresentação de alegações finais na forma de memoriais escritos a serem apresentados no prazo de 05 (cinco) dias, após, intime-se a defesa para o mesmo fim.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1271/2014-SC02/APO, A SER ENCAMINHADO À DELEGACIA DA POLÍCIA CIVIL DE BELA VISTA/MS, INFORMANDO QUE FOI AUTORIZADA A INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA NO IPL 213/2012-DPC DE BELA VISTA, DESDE QUE SEJA RESGUARDADA QUANTIDADE RAZOÁVEL PARA REALIZAÇÃO DE CONTRAPROVA. E-MAIL: dp.bvista@pc.ms.gov.br